*Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região*

# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**Nº3764/2023** **Data da disponibilização: Quinta-feira, 13 de Julho de 2023.** **DEJT Nacional**

Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Desembargador DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA
Presidente

Desembargadora MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
Vice-Presidente

Desembargador CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Corregedor Regional

Av. Santos Dumont, 3384
Aldeota
Fortaleza/CE
CEP: 60150162

Telefone(s) : (85) 3388.9400/3388.9300

## PRESIDÊNCIA
## Edital
## EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS JUDICIAIS

**EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS JUDICIAIS Nº 1.2023**

| Anexos |
|---|
| Anexo 1: EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS JUDICIAIS Nº 1.2023 |
| Anexo 2: Lista de Eliminação de Documentos Judiciais nº 1.2023 |

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA
## Distribuição

**DISTRIBUIÇÃO DE 12/07/2023 (2º Grau)**

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS / REDISTRIBUIDOS:

1ª Turma - Gab. Des. Plauto Carneiro Porto : 3

Seção Especializada I - Gab. Des. José Antonio Parente da Silva : 3

OJC Precatórios - Precatórios : 10

Seção Especializada I - Gab. Des. Plauto Carneiro Porto : 7

3ª Turma - Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior : 2

Tribunal Pleno - Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior : 1

2ª Turma - Gab. Des. Francisco José Gomes da Silva : 5

Seção Especializada II - Gab. Des. Jefferson Quesado Júnior : 4

1ª Turma - Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior : 5

Seção Especializada II - Gab. Des. Emmanuel Teófilo Furtado : 2

3ª Turma - Gab. Des. José Antonio Parente da Silva : 4

Tribunal Pleno - Gab. Des. Plauto Carneiro Porto : 1

Seção Especializada II - Gab. Des. João Carlos de Oliveira Uchôa : 3

Seção Especializada II - Gab. Des. Carlos Alberto Trindade Rebonatto : 4

3ª Turma - Gab. Des. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque : 4

2ª Turma - Gab. Des. Emmanuel Teófilo Furtado : 5

Seção Especializada II - Gab. Des. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque : 3

1ª Turma - Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar : 5

3ª Turma - Gab. Des. João Carlos de Oliveira Uchôa : 6

Seção Especializada I - Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho : 3

3ª Turma - Gab. Des. Carlos Alberto Trindade Rebonatto : 6

1ª Turma - Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno : 4

2ª Turma - Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho : 4

Seção Especializada I - Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno : 4

Seção Especializada I - Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar : 3

2ª Turma - Gab. Des. Jefferson Quesado Júnior : 4

Seção Especializada II - Gab. Des. Francisco José Gomes da Silva : 5

**AP 0232200-37.1997.5.07.0010**

Seção Especializada I

Gab. Des. Plauto Carneiro Porto

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho PLAUTO CARNEIRO PORTO

AGRAVANTE - J.A.XIMENES & CIA LTDA A/C SR. OSVALDO

GUEIROS MACHADO - SÍNDICO
AGRAVANTE - JOSE AUGUSTO XIMENES DE FARIAS
AGRAVANTE - SERGIO DE PAIVA XIMENES
ADVOGADO - Antonio Werner Feitosa (OAB/CE 21574)
ADVOGADO - Antonio Werner Feitosa (OAB/CE 21574)
ADVOGADO - Antonio Werner Feitosa (OAB/CE 21574)
ADVOGADO - Antonio Werner Feitosa (OAB/CE 21574)
AGRAVADO - ROSANGELA CAVALCANTE DE LIMA
ADVOGADO - Alder Grego Oliveira (OAB/CE 7033)
ADVOGADO - Alder Grego Oliveira (OAB/CE 7033)
ADVOGADO - JORGE LUIZ COSTA TAVARES (OAB/CE 9670)
ADVOGADO - JORGE LUIZ COSTA TAVARES (OAB/CE 9670)

**AP 0209600-30.2003.5.07.0004**
Seção Especializada II
Gab. Des. Francisco José Gomes da Silva
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JEFFERSON QUESADO JUNIOR
AGRAVANTE - FRANCISCO JOSE PONTE DE AGUIAR
ADVOGADO - CARLOS ANTONIO CHAGAS (OAB/CE 6560)
AGRAVADO - OI S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO - HILDA HELENA MASSLER CARNEIRO (OAB/CE 10528)
ADVOGADO - Israel Dias Leite (OAB/CE 25748)
ADVOGADO - ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB/CE 16498)

**AP 0209600-30.2003.5.07.0004**
Seção Especializada II
Gab. Des. Jefferson Quesado Júnior
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JEFFERSON QUESADO JUNIOR
AGRAVANTE - FRANCISCO JOSE PONTE DE AGUIAR
ADVOGADO - CARLOS ANTONIO CHAGAS (OAB/CE 6560)
AGRAVADO - OI S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO - HILDA HELENA MASSLER CARNEIRO (OAB/CE 10528)
ADVOGADO - Israel Dias Leite (OAB/CE 25748)
ADVOGADO - ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB/CE 16498)

**AP 0102400-33.2004.5.07.0002**
Seção Especializada I
Gab. Des. Plauto Carneiro Porto
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho PLAUTO CARNEIRO PORTO
AGRAVANTE - LEONARDO JAVIER SOLTYS
ADVOGADO - ESTER RITA MARIA DA SILVA (OAB/CE 9733)
ADVOGADO - FRANCISCO FERNANDO OLIVEIRA CIRINO (OAB/CE 7323)
AGRAVADO - CENTRAL TELECOMUNICACOES LTDA - ME
AGRAVADO - JOSE WILSON PEDROSA GOMES
AGRAVADO - RICARDO DE MATOS ESMERALDO

**AP 0113300-60.2005.5.07.0028**
Seção Especializada II
Gab. Des. Carlos Alberto Trindade Rebonatto
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE - FRANCISCA RIBEIRO SILVA
ADVOGADO - RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA (OAB/CE 3935)
AGRAVADO - MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO - ANTONIO ALLAN LEITE SARAIVA (OAB/CE 23502)
ADVOGADO - THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB/BA 40412)

**AP 0025300-70.2008.5.07.0031**
Seção Especializada I
Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
AGRAVANTE - JOSE MARIA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO - FRANCISCO DAVID MACHADO (OAB/CE 7561)
ADVOGADO - alencarina maria pereira de alencar (OAB/CE 4652)
AGRAVADO - VALDIR AIRES CONSTRUCOES LTDA - ME
AGRAVADO - VALDIR AIRES DOS SANTOS
AGRAVADO - VANIA DE OLIVEIRA SILVA

**AP 0078600-28.2008.5.07.0004**
Seção Especializada I
Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE - ANDREA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO - JERITZA GURGEL HOLANDA ROSARIO DIAS (OAB/CE 13130)
AGRAVADO - A A ALBUQUERQUE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME
AGRAVADO - COTAX DO BRASIL LTDA - ME
AGRAVADO - FILMANIA COMERCIAL DE CINEFOTOSOM LTDA - EPP
AGRAVADO - JANETE ALMEIDA MAIA

AGRAVADO - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MADRUGA
AGRAVADO - LCM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
AGRAVADO - MARINA DE ALBUQUERQUE MARQUES
AGRAVADO - MSA DO BRASIL LTDA - ME
AGRAVADO - SAMANTHA MACHADO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO - SERGIO LIMA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO - TECNFILM SERVICOS LTDA - ME
AGRAVADO - THEREZA CHRISTINE MACHADO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO - VERA LUCIA GOMES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO - Gustavo Henrique Leite de Almeida (OAB/CE 25333)
ADVOGADO - Gustavo Henrique Leite de Almeida (OAB/CE 25333)

**AP 0178200-22.2008.5.07.0004**
Seção Especializada I
Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE - FERNANDO DA COSTA GAMA JUNIOR
ADVOGADO - JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA (OAB/AL 4768)
AGRAVADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO - MARCOS ANTONIO DE ALENCAR IZAEL (OAB/CE 37441)
ADVOGADO - RAFAELLE PORTELA DE ARRUDA COELHO (OAB/CE 13525)

**AP 0178200-22.2008.5.07.0004**
Seção Especializada II
Gab. Des. Francisco José Gomes da Silva
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE - FERNANDO DA COSTA GAMA JUNIOR
ADVOGADO - JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA (OAB/AL 4768)
AGRAVADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO - MARCOS ANTONIO DE ALENCAR IZAEL (OAB/CE 37441)
ADVOGADO - RAFAELLE PORTELA DE ARRUDA COELHO (OAB/CE 13525)

**AP 0000323-90.2011.5.07.0004**
Seção Especializada I
Gab. Des. José Antonio Parente da Silva
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
AGRAVANTE - PATRICIA PASSOS DA SILVA
ADVOGADO - Antonio Marcos de Meneses Alves (OAB/CE 25372)
ADVOGADO - RAIMUNDO AMARO MARTINS (OAB/CE 3806)
AGRAVADO - K F VICENTE - ME
AGRAVADO - KALINE FERREIRA NOBREGA
ADVOGADO - AURINAX JUNIOR TAVEIRA DOS SANTOS (OAB/PB 13995)
ADVOGADO - AURINAX JUNIOR TAVEIRA DOS SANTOS (OAB/PB 13995)

**AP 0000961-71.2012.5.07.0010**
Seção Especializada II
Gab. Des. Carlos Alberto Trindade Rebonatto
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE - RAFAEL ROCHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO - ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA (OAB/CE 22862)
AGRAVADO - AR SERVICE INSTALACOES LTDA - ME
AGRAVADO - CLIMACAMP ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - EPP
AGRAVADO - ELETROWAY INSTALACOES E COMERCIO LTDA - ME
AGRAVADO - INTERWAY MANUTENCAO EM AR CONDICIONADO LTDA - ME
AGRAVADO - JULIO HENRIQUE VILAS BOAS
AGRAVADO - WILSON JOSE DE SOUSA
ADVOGADO - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS BARROS DE MIRANDA (OAB/CE 19397)

**AP 0001512-69.2012.5.07.0004**
Seção Especializada II
Gab. Des. Jefferson Quesado Júnior
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JEFFERSON QUESADO JUNIOR
AGRAVANTE - MILENA CARLA MACEDO DE BARROS
ADVOGADO - MARILIA CASTELO BRANCO LOPES (OAB/CE 23648)
ADVOGADO - RENATA BEZERRA PARAHYBA (OAB/CE 19699)
AGRAVADO - ALIANI SILVA DE HOLANDA
AGRAVADO - CLAUDIA SILVA DE HOLANDA
AGRAVADO - MAXIMUM SERVICOS TURISTICOS LTDA - ME
AGRAVADO - MXM TURISMO LTDA - ME
AGRAVADO - PEDRO CELSO HOLANDA JUNIOR
ADVOGADO - MARISLEY PEREIRA BRITO (OAB/CE 8530)

**AP 0000023-66.2013.5.07.0002**

Seção Especializada I

Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

AGRAVANTE - SERGIO GIBSON REIS ALBUQUERQUE

ADVOGADO - Helen Luiza Korobinski Mendes (OAB/CE 24227)

ADVOGADO - Helen Luiza Korobinski Mendes (OAB/CE 24227)

ADVOGADO - Helen Luiza Korobinski Mendes (OAB/CE 24227)

ADVOGADO - LUIZ AUGUSTO GUIMARAES WLODARCZYK (OAB/CE 24064)

ADVOGADO - LUIZ AUGUSTO GUIMARAES WLODARCZYK (OAB/CE 24064)

ADVOGADO - LUIZ AUGUSTO GUIMARAES WLODARCZYK (OAB/CE 24064)

AGRAVADO - BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO - AYNA CAVALCANTE PEREIRA (OAB/CE 15231)

ADVOGADO - AYNA CAVALCANTE PEREIRA (OAB/CE 15231)

ADVOGADO - AYNA CAVALCANTE PEREIRA (OAB/CE 15231)

ADVOGADO - Anna Carolina Barros Cabral da Silva (OAB/PE 26107)

ADVOGADO - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB/TO 5426)

ADVOGADO - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB/TO 5426)

ADVOGADO - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB/RJ 20283)

ADVOGADO - WILLIANE GOMES PONTES IBIAPINA (OAB/CE 12538)

ADVOGADO - WILLIANE GOMES PONTES IBIAPINA (OAB/CE 12538)

ADVOGADO - WILLIANE GOMES PONTES IBIAPINA (OAB/CE 12538)

**AP 0001151-69.2014.5.07.0008**

Seção Especializada II

Gab. Des. Jefferson Quesado Júnior

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JEFFERSON QUESADO JUNIOR

AGRAVANTE - ALEXANDRE CESAR STUDART MONTENEGRO

AGRAVANTE - CANDIDO AUGUSTO FERNANDES NETO

AGRAVANTE - CLAUDIO HENRIQUE STUDART MONTENEGRO

AGRAVANTE - EVALDO HIGINO DOS SANTOS

AGRAVANTE - POSTO ESPLANADA LTDA

AGRAVANTE - ULISSES ALFREDO DA SILVA NETTO

ADVOGADO - ANDRE LUIS NEGREIROS DE ALMEIDA (OAB/CE 11911)

ADVOGADO - PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL (OAB/CE 6778)

ADVOGADO - PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL (OAB/CE 6778)

ADVOGADO - PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL (OAB/CE 6778)

AGRAVADO - FRANCISCO DE ASSIS AZEVEDO

ADVOGADO - HARLEY XIMENES DOS SANTOS (OAB/CE 12397)

ADVOGADO - MONICA MARIA CAMPOS PEIXOTO (OAB/CE 25510)

**AP 0001014-68.2015.5.07.0003**

Seção Especializada I

Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

AGRAVANTE - CARLOS HENRIQUE FRANCA TEIXEIRA

AGRAVANTE - ELIENISE FRANCA TEIXEIRA

AGRAVANTE - ELIENISE FRANCA TEIXEIRA - ME

AGRAVANTE - L C I COMERCIO DE REFEICOES COLETIVAS LTDA - ME

AGRAVANTE - LEONEUDO BRAGA PINHEIRO

ADVOGADO - GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA (OAB/CE 10587)

ADVOGADO - GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA (OAB/CE 10587)

ADVOGADO - GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA (OAB/CE 10587)

ADVOGADO - GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA (OAB/CE 10587)

ADVOGADO - GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA (OAB/CE 10587)

ADVOGADO - ILANA CYSNE SANTA CRUZ MARQUES (OAB/CE 12755)

ADVOGADO - ILANA CYSNE SANTA CRUZ MARQUES (OAB/CE 12755)

ADVOGADO - Mikael Pinheiro de Oliveira (OAB/CE 24800)

ADVOGADO - Mikael Pinheiro de Oliveira (OAB/CE 24800)

AGRAVADO - MARDEN CAMPOS DE PAIVA LIMA

ADVOGADO - GABRIEL BENEVIDES SANTA CRUZ (OAB/CE 30871)

**AP 0001570-46.2015.5.07.0011**

Seção Especializada I

Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
AGRAVANTE - SANTA SANCHES
ADVOGADO - REGIS CERQUEIRA DE PAULA (OAB/SP 235133)
AGRAVADO - JOSE WAGNER DA COSTA FORTE
ADVOGADO - ERIKA SOUSA NUNES (OAB/CE 30011)
ADVOGADO - ERIKA SOUSA NUNES (OAB/CE 30011)

**AP 0001963-55.2016.5.07.0004**
Seção Especializada I
Gab. Des. José Antonio Parente da Silva
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
AGRAVANTE - JAQUES CESARIO SANTANA
ADVOGADO - DANIEL MOREIRA AGUIAR (OAB/CE 23545)
ADVOGADO - JOSE LUIS DA SILVA JR (OAB/CE 20467)
AGRAVADO - ANGELO BARBOZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO - M. DANIELLE FELIX BEZERRA - ME
AGRAVADO - MARIA DANIELLE FELIX BEZERRA

**AP 0000346-11.2017.5.07.0009**
Seção Especializada II
Gab. Des. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE - ROSILENE MARIA BRASIL OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO - MARCELO MAGALHAES FERNANDES (OAB/CE 10108)
ADVOGADO - MARCELO MAGALHAES FERNANDES (OAB/CE 10108)
ADVOGADO - MATHEUS MENDES REZENDE (OAB/CE 15581)
ADVOGADO - MATHEUS MENDES REZENDE (OAB/CE 15581)
ADVOGADO - TEREZA CHRISTINNI VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB/CE 21753)
ADVOGADO - TEREZA CHRISTINNI VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB/CE 21753)
ADVOGADO - Túlio Vila Nova Torres Martins (OAB/CE 18354)
ADVOGADO - Túlio Vila Nova Torres Martins (OAB/CE 18354)
AGRAVADO - BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO - ALINE SANTOS DA SILVA (OAB/CE 39921)
ADVOGADO - ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR (OAB/CE 46111)
ADVOGADO - ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR (OAB/CE 46111)
ADVOGADO - MARIO BARBOSA MACIEL (OAB/CE 25677)
ADVOGADO - MARIO BARBOSA MACIEL (OAB/CE 25677)
ADVOGADO - RAFAEL LIMA DE ANDRADE (OAB/CE 23372)
ADVOGADO - RAFAEL LIMA DE ANDRADE (OAB/CE 23372)

**AP 0001210-73.2017.5.07.0001**
Seção Especializada I
Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
AGRAVANTE - JOSE WILSON VIANA NUNES
ADVOGADO - ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS (OAB/CE 9708)
ADVOGADO - ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS (OAB/CE 9708)
ADVOGADO - ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE (OAB/CE 22578)
ADVOGADO - ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE (OAB/CE 22578)
ADVOGADO - CARLOS ANTONIO CHAGAS (OAB/CE 6560)
ADVOGADO - CARLOS ANTONIO CHAGAS (OAB/CE 6560)
ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)
ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)
ADVOGADO - PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA (OAB/CE 7737)
ADVOGADO - PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA (OAB/CE 7737)
ADVOGADO - ROBERTA UCHOA DE SOUZA (OAB/CE 9349)
ADVOGADO - ROBERTA UCHOA DE SOUZA (OAB/CE 9349)
AGRAVADO - BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO - FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR (OAB/CE 9075)
ADVOGADO - FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR (OAB/CE 9075)

**AP 0001407-28.2017.5.07.0001**
Seção Especializada II
Gab. Des. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE - ANA LUCIA MARQUES BARRETO
ADVOGADO - ROMULO BRINGEL DE OLIVEIRA CORREIA (OAB/CE 33193)

AGRAVADO - FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
AGRAVADO - RRT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO - LIVIA LUZIA DE SOUSA PAIVA (OAB/CE 24672)
ADVOGADO - LIVIA LUZIA DE SOUSA PAIVA (OAB/CE 24672)
ADVOGADO - RUI BARROS LEAL FARIAS (OAB/CE 16411)

**AP 0001753-46.2017.5.07.0011**
Seção Especializada II
Gab. Des. Emmanuel Teófilo Furtado
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho EMMANUEL TEOFILO FURTADO
AGRAVANTE - BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO - ELISABETH RAMOS BATISTA (OAB/CE 26135)
ADVOGADO - ELISABETH RAMOS BATISTA (OAB/CE 26135)
ADVOGADO - FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR (OAB/CE 9075)
ADVOGADO - FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR (OAB/CE 9075)
AGRAVADO - LUIZ CESAR SOUZA
ADVOGADO - CINTIA DE ALMEIDA PARENTE (OAB/CE 24026)
ADVOGADO - CINTIA DE ALMEIDA PARENTE (OAB/CE 24026)
ADVOGADO - EDUARDO MENELEU GONCALVES MORENO (OAB/CE 23833)
ADVOGADO - EDUARDO MENELEU GONCALVES MORENO (OAB/CE 23833)

**AP 0001808-09.2017.5.07.0007**
Seção Especializada I
Gab. Des. Plauto Carneiro Porto
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho PLAUTO CARNEIRO PORTO
AGRAVANTE - BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO - FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR (OAB/CE 9075)
ADVOGADO - FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR (OAB/CE 9075)
AGRAVADO - MARIA HELENA SANTOS DE VASCONCELOS
ADVOGADO - CINTIA DE ALMEIDA PARENTE (OAB/CE 24026)
ADVOGADO - CINTIA DE ALMEIDA PARENTE (OAB/CE 24026)
ADVOGADO - EDUARDO MENELEU GONCALVES MORENO (OAB/CE 23833)
ADVOGADO - EDUARDO MENELEU GONCALVES MORENO (OAB/CE 23833)

**AP 0000158-57.2018.5.07.0017**
Seção Especializada I
Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
AGRAVANTE - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
AGRAVADO - LARA LINDA CARVALHO BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO - CINTHIA MENESES MAIA (OAB/CE 29398)
ADVOGADO - PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA (OAB/CE 30291)

**AP 0000437-77.2018.5.07.0038**
Seção Especializada I
Gab. Des. Plauto Carneiro Porto
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho PLAUTO CARNEIRO PORTO
AGRAVANTE - BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO - FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR (OAB/CE 9075)
ADVOGADO - FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR (OAB/CE 9075)
ADVOGADO - GEANNY CRISTINA PRUDENCIO DE VASCONCELOS (OAB/CE 29122)
ADVOGADO - GEANNY CRISTINA PRUDENCIO DE VASCONCELOS (OAB/CE 29122)
AGRAVADO - MARIA DE JESUS AGUIAR AMANCIO
ADVOGADO - EDILZA BATISTA SOARES (OAB/PB 3233)
ADVOGADO - EDILZA BATISTA SOARES (OAB/PB 3233)
ADVOGADO - FRANCISCO ARNALDO DE PAULA PESSOA DE AZEVEDO (OAB/CE 3783)
ADVOGADO - FRANCISCO ARNALDO DE PAULA PESSOA DE AZEVEDO (OAB/CE 3783)

**AP 0000798-36.2018.5.07.0025**
Seção Especializada II
Gab. Des. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE - MUNICIPIO DE CRATEUS
ADVOGADO - EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO (OAB/CE 25708)
ADVOGADO - EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO (OAB/CE 25708)
ADVOGADO - GABRIELLE SOARES MELO (OAB/CE 39811)
ADVOGADO - GABRIELLE SOARES MELO (OAB/CE 39811)

AGRAVADO - AGLAI RODRIGUES DE MACEDO MELO
ADVOGADO - ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES (OAB/CE 8928)
ADVOGADO - ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES (OAB/CE 8928)

**AP 0001125-65.2019.5.07.0018**
Seção Especializada I
Gab. Des. Plauto Carneiro Porto
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho PLAUTO CARNEIRO PORTO
AGRAVANTE - IGOR GUSTAVO MELO DAMIAO
ADVOGADO - CHRISTOFANNY DOMINGOS MOURA DA SILVA (OAB/CE 28542)
ADVOGADO - ESSINA MARIA ALVES DE MENEZES (OAB/CE 20447)
ADVOGADO - LUIZ DOMINGOS DA SILVA (OAB/CE 7989)
AGRAVADO - ARIANE NOGUEIRA ALENCAR DE MEDEIROS
AGRAVADO - COUNTRY PRIME COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
AGRAVADO - TARCISO ALENCAR DE MEDEIROS
ADVOGADO - MONIZE ALENCAR DE MEDEIROS (OAB/CE 21462)
ADVOGADO - MONIZE ALENCAR DE MEDEIROS (OAB/CE 21462)
ADVOGADO - RAMON FERREIRA MOREIRA (OAB/CE 14114)
ADVOGADO - RODRIGO LEITE VIANA VASCONCELOS (OAB/CE 21042)

**ROT 0001303-81.2019.5.07.0028**
2ª Turma
Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
RECORRENTE - AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO - DANIEL TORRES PESSOA (OAB/MG 92524)
RECORRIDO - CICERA JULIANE ALVES SILVA
ADVOGADO - FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA (OAB/CE 22975)
ADVOGADO - LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO (OAB/CE 25032)

**RORSum 0000094-18.2020.5.07.0004**
2ª Turma
Gab. Des. Emmanuel Teófilo Furtado
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE - FRANCISCA EVERLENE ALCANTARA ALVES
ADVOGADO - KENITT OLIVEIRA DA SILVEIRA (OAB/CE 38497)
ADVOGADO - elke castelo branco lima (OAB/CE 23113)
RECORRIDO - VIP GOLD COMERCIO DE OTICA LTDA - EPP
ADVOGADO - FRANCISCO VIEIRA DE ANDRADE (OAB/CE 21585)

**AP 0000241-54.2020.5.07.0033**
Seção Especializada II
Gab. Des. Emmanuel Teófilo Furtado
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho EMMANUEL TEOFILO FURTADO
AGRAVANTE - JOSE ALBERTO MACIEL ROQUE
ADVOGADO - EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES (OAB/CE 23863)
ADVOGADO - RUY MARQUES BARBOSA FILHO (OAB/CE 22100)
AGRAVADO - P CONSTRUCAO, INCORPORACAO E SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO - RICARDO FERREIRA VALENTE (OAB/CE 6433)

**AIAP 0000945-15.2020.5.07.0018**
Seção Especializada II
Gab. Des. João Carlos de Oliveira Uchôa
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
AGRAVANTE - INSTITUTO LIBERDADE DE VALORES ESTUDANTIS-LIVRE
ADVOGADO - JORGE LUIS SALOMAO (OAB/CE 31030)
AGRAVADO - DERYCK FACANHA DE ARAUJO
AGRAVADO - SISTEMA NACIONAL TECNICO DE CURSOS EIRELI - ME
ADVOGADO - DAVID VALENTE FACO (OAB/CE 17071)

**AP 0001335-52.2020.5.07.0028**
Seção Especializada II
Gab. Des. Carlos Alberto Trindade Rebonatto
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE - MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO - RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO (OAB/CE 15903)
AGRAVADO - NEUMA BEZERRA DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO - RAYLA LEAL LUZ (OAB/PI 9279)

**AP 0001337-22.2020.5.07.0028**
Seção Especializada I

Gab. Des. Plauto Carneiro Porto
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho PLAUTO CARNEIRO PORTO
AGRAVANTE - MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO - RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO (OAB/CE 15903)
AGRAVADO - NOEZIA BARROS CRUZ
ADVOGADO - RAYLA LEAL LUZ (OAB/PI 9279)

**AP 0001357-13.2020.5.07.0028**
Seção Especializada I
Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
AGRAVANTE - MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO - RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO (OAB/CE 15903)
AGRAVADO - RIVANIR GONCALVES DE BARROS
ADVOGADO - RAYLA LEAL LUZ (OAB/PI 9279)
CUSTOS LEGIS - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

**AP 0001376-19.2020.5.07.0028**
Seção Especializada II
Gab. Des. Jefferson Quesado Júnior
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JEFFERSON QUESADO JUNIOR
AGRAVANTE - MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO - RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO (OAB/CE 15903)
AGRAVADO - VALDETE LACERDA GONCALVES
ADVOGADO - RAYLA LEAL LUZ (OAB/PI 9279)

**AP 0000015-30.2021.5.07.0028**
Seção Especializada I
Gab. Des. José Antonio Parente da Silva
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
AGRAVANTE - MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO - RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO (OAB/CE 15903)
AGRAVADO - EUNICE PEREIRA SANTANA
ADVOGADO - RAYLA LEAL LUZ (OAB/PI 9279)

**AP 0000017-97.2021.5.07.0028**
Seção Especializada II
Gab. Des. João Carlos de Oliveira Uchôa
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
AGRAVANTE - MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO - RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO (OAB/CE 15903)
AGRAVADO - FABRICHELLE AFONSA FELIX
ADVOGADO - RAYLA LEAL LUZ (OAB/PI 9279)
CUSTOS LEGIS - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

**ROT 0000103-65.2021.5.07.0029**
3ª Turma
Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
RECORRENTE - JARDELLI DA COSTA SILVA
ADVOGADO - LUCAS DE SA SOUSA (OAB/CE 34818)
RECORRIDO - MUNICIPIO DE TIANGUA

**ROT 0000400-50.2021.5.07.0004**
1ª Turma
Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE - JP CONSULTORIA E SERVICOS PORTUARIOS EIRELI - ME
ADVOGADO - RICARDO FERREIRA VALENTE (OAB/CE 6433)
RECORRIDO - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA

**ROT 0000409-94.2021.5.07.0009**
1ª Turma
Gab. Des. Plauto Carneiro Porto
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho PLAUTO CARNEIRO PORTO
RECORRENTE - BWS CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO - SAMANTHA SOARES PASSOS DE SA (OAB/CE 31147)
RECORRIDO - JOSE WILSON MACIEL ABREU
RECORRIDO - MUNICIPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO - ALCIDES LUIZ FILGUEIRA DA SILVA (OAB/CE 39192)
ADVOGADO - LUENA SILVA DOS SANTOS FARIAS (OAB/CE 39337)
ADVOGADO - RAFAEL HALLYSON DA MOTA LOPES (OAB/CE 36237)
ADVOGADO - SAMANTHA SOARES PASSOS DE SA (OAB/CE 31147)

**AIRO 0000425-63.2021.5.07.0004**
1ª Turma
Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO

TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
AGRAVANTE - BEATRIZ DA SILVA MESQUITA
ADVOGADO - MARCIO MARCEL BANDEIRA MAGALHAES (OAB/CE 8696)
AGRAVADO - CYBF BAR E RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO - GLAUBER FURTADO TEIXEIRA (OAB/CE 9635)

**ROT 0000518-11.2021.5.07.0009**
1ª Turma
Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE - ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO - FRANCISCO JOSE ALMEIDA SEVERIANO (OAB/CE 21834)
ADVOGADO - GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA (OAB/CE 10587)
ADVOGADO - JORDANA DE FREITAS VIDAL (OAB/CE 31749)
RECORRIDO - SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)
ADVOGADO - MASSIO BARBOSA NUNES (OAB/CE 34235)
ADVOGADO - Sylvia Gomes Mariano (OAB/CE 5424)

**ROT 0000658-60.2021.5.07.0004**
3ª Turma
Gab. Des. João Carlos de Oliveira Uchôa
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE - KELLY MARIA ARRAIS DA SILVA
ADVOGADO - ANTONIO ADRIANO DA SILVA COSTA (OAB/CE 39222)
RECORRIDO - FABIANO RIBEIRO CUNHA 01055822399
RECORRIDO - RAFAEL BEZERRA RABELO DA CUNHA
ADVOGADO - GUILHERME PINTO DE AGUIAR (OAB/CE 30452)
ADVOGADO - MARIA RENATA SILVEIRA FERREIRA GOMES (OAB/CE 28635)
ADVOGADO - MARIA SUELY ALENCAR DE MIRANDA (OAB/CE 41212)

**ROT 0000738-24.2021.5.07.0004**
3ª Turma
Gab. Des. João Carlos de Oliveira Uchôa
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE - CLAUDIO COSTA QUERINO
ADVOGADO - ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA (OAB/MG 114104)
RECORRIDO - GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (OAB/DF 15553)
ADVOGADO - PHELIPE LUCAS DE TORRES SAMPAIO (OAB/DF 59817)

**RORSum 0000803-22.2021.5.07.0003**
3ª Turma
Gab. Des. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE - FRANCISCO NUNES DA SILVA
ADVOGADO - LEONARDO ARAGAO BERNARDO (OAB/CE 26983)
RECORRIDO - CONSTRUTORA PLATO LTDA
RECORRIDO - MUNICIPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO - RODRIGO SILVEIRA LIMA (OAB/CE 19187)
ADVOGADO - THIAGO DA SILVA FARIAS (OAB/CE 36488)

**ROT 0000895-55.2021.5.07.0017**
2ª Turma
Gab. Des. Emmanuel Teófilo Furtado
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE - A.R.E.D.S.
ADVOGADO - ANTONIO MILLER MADEIRA (OAB/RS 90923)
ADVOGADO - FELIPE MEINEM GARBIN (OAB/RS 86951)
ADVOGADO - ISAAC BERTOLINI AULER (OAB/RS 87670)
ADVOGADO - RAPHAEL BERNARDES DA SILVA (OAB/RS 84109)
RECORRIDO - B.T.S.
ADVOGADO - FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO (OAB/CE 14503)

**RORSum 0001030-09.2021.5.07.0004**
3ª Turma
Gab. Des. João Carlos de Oliveira Uchôa
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE - LEIRICHE BARBOSA PRADO
ADVOGADO - MARCOS MARTINS DOS SANTOS NETO (OAB/CE 20087)
ADVOGADO - SAMIA MARIA RIBEIRO LEITAO (OAB/CE 7585)
ADVOGADO - TICIANO CORDEIRO AGUIAR (OAB/CE 19255)

RECORRIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**ROT 0001337-58.2021.5.07.0037**

2ª Turma

Gab. Des. Jefferson Quesado Júnior

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JEFFERSON QUESADO JUNIOR

RECORRENTE - MUNICIPIO DE BARBALHA

ADVOGADO - ANDREA MACEDO ALENCAR (OAB/CE 31648)

RECORRIDO - SINOBILINA SILVA DE MELO

ADVOGADO - JOSEILSON FERNANDES SOARES (OAB/CE 11915)

**AP 0001411-45.2021.5.07.0027**

Seção Especializada I

Gab. Des. Plauto Carneiro Porto

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho PLAUTO CARNEIRO PORTO

AGRAVANTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

ADVOGADO - ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO (OAB/CE 44287)

ADVOGADO - FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES (OAB/CE 9254)

ADVOGADO - IGOR OTONI AMORIM (OAB/CE 35340)

ADVOGADO - MARIA CAROLINA OTONI AMORIM (OAB/CE 43584)

ADVOGADO - MARIA ISADORA FELIX GOMES (OAB/CE 43669)

AGRAVADO - BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO - MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA (OAB/BA 15283)

**AP 0001411-45.2021.5.07.0027**

Seção Especializada II

Gab. Des. Francisco José Gomes da Silva

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho PLAUTO CARNEIRO PORTO

AGRAVANTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

ADVOGADO - ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO (OAB/CE 44287)

ADVOGADO - FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES (OAB/CE 9254)

ADVOGADO - IGOR OTONI AMORIM (OAB/CE 35340)

ADVOGADO - MARIA CAROLINA OTONI AMORIM (OAB/CE 43584)

ADVOGADO - MARIA ISADORA FELIX GOMES (OAB/CE 43669)

AGRAVADO - BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO - MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA (OAB/BA 15283)

**AP 0000142-64.2022.5.07.0017**

Seção Especializada II

Gab. Des. Carlos Alberto Trindade Rebonatto

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

AGRAVANTE - FRANCISCA EDILENE LIMA DA SILVA

ADVOGADO - EDVALDO DA SILVA LIMA (OAB/CE 27849)

AGRAVADO - MARTA MARIA RODRIGUES DE MELO

AGRAVADO - MARTA MARIA RODRIGUES DE MELO - ME

ADVOGADO - HUGO LEONARDO BEZERRA GONDIM (OAB/CE 19810)

**ROT 0000199-22.2022.5.07.0037**

1ª Turma

Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

RECORRENTE - LUCIVANIA DA SILVA VIANA

RECORRENTE - MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

ADVOGADO - PRISCILA JUREMA DANTAS DE MEDEIROS (OAB/CE 30028)

ADVOGADO - RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO (OAB/CE 15903)

ADVOGADO - SERGIO QUEZADO GURGEL E SILVA (OAB/CE 28561)

RECORRIDO - ASSOCIACAO COMUNITARIA DE PROMOCAO E ASSISTENCIA A FAMILIA - SOPRAFA

RECORRIDO - LUCIVANIA DA SILVA VIANA

RECORRIDO - MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

ADVOGADO - HERBSTHER LIMA BEZERRA (OAB/CE 36621)

ADVOGADO - PRISCILA JUREMA DANTAS DE MEDEIROS (OAB/CE 30028)

ADVOGADO - RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO (OAB/CE 15903)

ADVOGADO - SERGIO QUEZADO GURGEL E SILVA (OAB/CE 28561)

CUSTOS LEGIS - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

**ROT 0000213-33.2022.5.07.0028**

1ª Turma

Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE - MUNICIPIO DE BARBALHA
ADVOGADO - ANDREA MACEDO ALENCAR (OAB/CE 31648)
RECORRIDO - LUCILENE SIMPLICIO DA SILVA
ADVOGADO - JOSEILSON FERNANDES SOARES (OAB/CE 11915)

**ROT 0000231-29.2022.5.07.0004**
2ª Turma
Gab. Des. Francisco José Gomes da Silva
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE - BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO - FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR (OAB/CE 9075)
RECORRIDO - RENNAN LUA HENRIQUES MATOSO RANGEL
ADVOGADO - JOSE AURELIO SILVA JUNIOR (OAB/CE 34981)
ADVOGADO - RONALDO MARCIO SOARES BRITO (OAB/CE 39086)
ADVOGADO - VICTOR COELHO BARBOSA (OAB/CE 34958)

**ROT 0000335-12.2022.5.07.0007**
2ª Turma
Gab. Des. Francisco José Gomes da Silva
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE - PAULO HENRIQUE CARVALHO DE AMORIM
ADVOGADO - FELIPE GUIMARAES SILVA (OAB/CE 46171)
RECORRIDO - AMBEV S.A.
RECORRIDO - L. G. DA CUNHA
ADVOGADO - GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO (OAB/PE 19382)
ADVOGADO - JOSE ROBERTO SCHMIT (OAB/CE 36712)
ADVOGADO - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/CE 16599)

**ROT 0000360-37.2022.5.07.0003**
3ª Turma
Gab. Des. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE - MARCELO DA SILVA MEIRELES
ADVOGADO - LUCAS LUIS GOBBI (OAB/CE 45469)
RECORRIDO - HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO - CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA (OAB/PE 18855)

**ROT 0000395-19.2022.5.07.0028**
2ª Turma
Gab. Des. Francisco José Gomes da Silva
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE - BANCO DO BRASIL SA
RECORRENTE - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO - DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB/CE 16477)
RECORRIDO - BANCO DO BRASIL SA
RECORRIDO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO - JONAS DE BRITO AGOSTINHO
RECORRIDO - PODIUM COMERCIO SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO - DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB/CE 16477)
ADVOGADO - JESSICA MARIA ALVES DE MELO (OAB/CE 31404)
ADVOGADO - RAFAEL MOTA REIS (OAB/CE 27985)

**ROT 0000438-26.2022.5.07.0037**
1ª Turma
Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE - ASSOCIACAO COMUNITARIA DE PROMOCAO E ASSISTENCIA A FAMILIA - SOPRAFA
RECORRENTE - MARIA JEANGELA ALEXANDRE OLIVEIRA
RECORRENTE - MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO - HERBSTHER LIMA BEZERRA (OAB/CE 36621)
ADVOGADO - KAMILA MARIA SILVA CIDADE (OAB/CE 47502)
ADVOGADO - MAYRON SANTOS DE FIGUEIREDO LIMA (OAB/CE 38930)
ADVOGADO - RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO (OAB/CE 15903)
ADVOGADO - YAGO MARLON BRITO MIRANDA (OAB/CE 41216)
RECORRIDO - ASSOCIACAO COMUNITARIA DE PROMOCAO E ASSISTENCIA A FAMILIA - SOPRAFA
RECORRIDO - MARIA JEANGELA ALEXANDRE OLIVEIRA
RECORRIDO - MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO - HERBSTHER LIMA BEZERRA (OAB/CE 36621)
ADVOGADO - KAMILA MARIA SILVA CIDADE (OAB/CE 47502)
ADVOGADO - MAYRON SANTOS DE FIGUEIREDO LIMA (OAB/CE 38930)
ADVOGADO - RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO (OAB/CE 15903)
ADVOGADO - YAGO MARLON BRITO MIRANDA (OAB/CE 41216)

**AP 0000493-98.2022.5.07.0029**

Seção Especializada II

Gab. Des. João Carlos de Oliveira Uchôa

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

AGRAVANTE - FRANCISCA DELMA DA SILVA CRUZ

ADVOGADO - LUCAS DE PAULO SALES (OAB/CE 29330)

ADVOGADO - LUCAS DE PAULO SALES (OAB/CE 29330)

ADVOGADO - SUYARA DE PAULO SALES (OAB/CE 29331)

ADVOGADO - SUYARA DE PAULO SALES (OAB/CE 29331)

AGRAVADO - MUNICIPIO DE TIANGUA

**ROT 0000535-26.2022.5.07.0037**

3ª Turma

Gab. Des. Carlos Alberto Trindade Rebonatto

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

RECORRENTE - MUNICIPIO DE BARBALHA

ADVOGADO - ANDREA MACEDO ALENCAR (OAB/CE 31648)

RECORRIDO - FRANCISCA ELZA DE LIMA VERICIO

ADVOGADO - LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA (OAB/CE 37697)

**ROT 0000536-11.2022.5.07.0037**

2ª Turma

Gab. Des. Emmanuel Teófilo Furtado

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho EMMANUEL TEOFILO FURTADO

RECORRENTE - MUNICIPIO DE BARBALHA

ADVOGADO - ANDREA MACEDO ALENCAR (OAB/CE 31648)

RECORRIDO - MARIA FABIA LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO - LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA (OAB/CE 37697)

**ROT 0000564-78.2022.5.07.0004**

3ª Turma

Gab. Des. Carlos Alberto Trindade Rebonatto

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

RECORRENTE - FRANCISCA ISABEL DE SOUSA PEREIRA

ADVOGADO - RAFAEL HENRIQUE DIAS SALES (OAB/CE 24675)

ADVOGADO - SERZEDELA FACUNDO ARAUJO DE FREITAS (OAB/CE 29408)

RECORRIDO - IMAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS DE MODA LTDA - ME

**RORSum 0000624-51.2022.5.07.0004**

1ª Turma

Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR

RECORRENTE - HERNANDO BEZERRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)

RECORRIDO - HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

RECORRIDO - SERVNAC SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA

ADVOGADO - FRANCISCO JOSE ALMEIDA SEVERIANO (OAB/CE 21834)

ADVOGADO - MANUEL LUIS DA ROCHA NETO (OAB/CE 7479)

**RORSum 0000710-22.2022.5.07.0004**

1ª Turma

Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

RECORRENTE - LUAN VITOR MEDEIROS DO NASCIMENTO

ADVOGADO - DANILLO GOMES DA SILVA (OAB/CE 28268)

RECORRIDO - JOSINALVA PEREIRA MONTEIRO 31760996300

ADVOGADO - ALISSANDRO FILGUEIRAS SIQUEIRA (OAB/CE 29674)

**ROT 0000722-39.2022.5.07.0003**

3ª Turma

Gab. Des. José Antonio Parente da Silva

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA

RECORRENTE - BRENDA RAYANA DE OLIVEIRA FACANHA FREIRE

ADVOGADO - JOSE ALVES BARBOSA NETO (OAB/CE 39346)

RECORRIDO - GM FERREIRA INDUSTRIA DE TREFILADOS EIRELI

ADVOGADO - THIAGO FIGUEIREDO FUJITA (OAB/CE 18776)

**ROT 0000761-58.2022.5.07.0028**

3ª Turma

Gab. Des. José Antonio Parente da Silva

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA

RECORRENTE - ANTONIO EDSON BARRETO CAVALCANTE FERNANDES

ADVOGADO - JORGE EMICLES PINHEIRO PAES BARRETO (OAB/CE 11730)

RECORRIDO - MUNICIPIO DE CRATO
ADVOGADO - LUANA FREIRE PINTO (OAB/CE 21636)
CUSTOS LEGIS - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

**ROT 0000762-43.2022.5.07.0028**

3ª Turma
Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
RECORRENTE - MARCOS CESAR DE ANDRADE MOREIRA
ADVOGADO - JORGE EMICLES PINHEIRO PAES BARRETO (OAB/CE 11730)
RECORRIDO - MUNICIPIO DE CRATO
ADVOGADO - LUANA FREIRE PINTO (OAB/CE 21636)

**ROT 0000845-25.2022.5.07.0007**

1ª Turma
Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
RECORRENTE - ANTONIO AUGUSTO BARBOSA CONSTANTINO
ADVOGADO - MARCOS MARTINS DOS SANTOS NETO (OAB/CE 20087)
ADVOGADO - SAMIA MARIA RIBEIRO LEITAO (OAB/CE 7585)
ADVOGADO - TICIANO CORDEIRO AGUIAR (OAB/CE 19255)
RECORRIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**RORSum 0000892-11.2022.5.07.0003**

1ª Turma
Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE - MDA CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO - JEAN BRUNO TERTO MONTENEGRO (OAB/CE 27223)
ADVOGADO - MARCOS DA SILVA MOREIRA (OAB/CE 8030)
ADVOGADO - MURILO FREJUELLO MATHEUS (OAB/CE 49582)
RECORRIDO - MARCUS VINICIUS SILVA LOPES
ADVOGADO - CRISTIANO FERREIRA DA COSTA (OAB/CE 43650)
ADVOGADO - FRANCISCA TAYANNE OLIVEIRA APRIGIO ALENCAR (OAB/CE 43720)

**AP 0000964-20.2022.5.07.0028**

Seção Especializada I
Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE - MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO - RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO (OAB/CE 15903)
AGRAVADO - ROBERTO GABRIEL FARIAS
ADVOGADO - ANNY SANIELY PEREIRA DA SILVA (OAB/CE 42577)
ADVOGADO - JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA (OAB/CE 38742)

**ROT 0000976-12.2022.5.07.0003**

3ª Turma
Gab. Des. Carlos Alberto Trindade Rebonatto
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
RECORRENTE - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO - ALESSANDRO MAGALHAES MONTE
ADVOGADO - Túlio Vila Nova Torres Martins (OAB/CE 18354)

**ROT 0000999-34.2022.5.07.0010**

2ª Turma
Gab. Des. Francisco José Gomes da Silva
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO - ANTONIO CLETO GOMES (OAB/CE 5864)
RECORRIDO - RICHARD FRANCIS BROWN
ADVOGADO - DEJARINO COSTA DOS SANTOS FILHO (OAB/CE 13705)
ADVOGADO - Emmanuel Bezerra Borges dos Santos (OAB/CE 7188)
ADVOGADO - NONDAS GRECIANO DA SILVA (OAB/CE 38367)

**ROT 0001003-53.2022.5.07.0016**

2ª Turma
Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
RECORRENTE - ERICA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO - VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS (OAB/GO 31280)
RECORRIDO - VIA VAREJO S/A
ADVOGADO - ROSALIA MARIA LIMA SOARES (OAB/MG 147987)

**ROT 0001018-56.2022.5.07.0037**

1ª Turma

Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

RECORRENTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO HOTELEIRO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES, TURISMO E HOSPITALIDADE DA REGIAO DO CARIRI - CE

ADVOGADO - CICERO WELLINGTON BATISTA DO NASCIMENTO (OAB/CE 21298)

RECORRIDO - THE PUB BAR LTDA

ADVOGADO - PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO (OAB/CE 20725)

ADVOGADO - RAIMUNDO NONATO DE MEDEIROS FILHO (OAB/CE 13937)

**ROT 0001095-40.2022.5.07.0013**

2ª Turma

Gab. Des. Jefferson Quesado Júnior

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JEFFERSON QUESADO JUNIOR

RECORRENTE - BANCO BRADESCO S.A.

RECORRENTE - LIDYANE MACIEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO - FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR (OAB/CE 9075)

ADVOGADO - TIAGO ROCHA RODRIGUES SILVA (OAB/CE 42675)

ADVOGADO - VITOR GUILHERME ALBUQUERQUE LOPES (OAB/CE 34577)

RECORRIDO - BANCO BRADESCO S.A.

RECORRIDO - LIDYANE MACIEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO - FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR (OAB/CE 9075)

ADVOGADO - TIAGO ROCHA RODRIGUES SILVA (OAB/CE 42675)

ADVOGADO - VITOR GUILHERME ALBUQUERQUE LOPES (OAB/CE 34577)

**ROT 0001120-38.2022.5.07.0018**

1ª Turma

Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR

RECORRENTE - MILLIANY ALMEIDA LIMA

ADVOGADO - LUCAS LUIS GOBBI (OAB/CE 45469)

RECORRIDO - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

RECORRIDO - INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

ADVOGADO - DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS (OAB/CE 14623)

ADVOGADO - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB/PE 20366)

**ROT 0001254-05.2022.5.07.0038**

3ª Turma

Gab. Des. Carlos Alberto Trindade Rebonatto

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

RECORRENTE - B.E.L.

RECORRENTE - C.E.D.C.

RECORRENTE - M.

RECORRENTE - V.

RECORRENTE - V.S.M.

ADVOGADO - ANDERSON LEITE CASTRO (OAB/CE 32130)

ADVOGADO - ANDERSON LEITE CASTRO (OAB/CE 32130)

ADVOGADO - ANDERSON LEITE CASTRO (OAB/CE 32130)

ADVOGADO - ANTONIO CLETO GOMES (OAB/CE 5864)

ADVOGADO - MATIAS JOAQUIM COELHO NETO (OAB/CE 13535)

RECORRIDO - B.E.L.

RECORRIDO - C.E.D.C.

RECORRIDO - M.

RECORRIDO - V.

RECORRIDO - V.S.M.

ADVOGADO - ANDERSON LEITE CASTRO (OAB/CE 32130)

ADVOGADO - ANDERSON LEITE CASTRO (OAB/CE 32130)

ADVOGADO - ANDERSON LEITE CASTRO (OAB/CE 32130)

ADVOGADO - ANTONIO CLETO GOMES (OAB/CE 5864)

ADVOGADO - MATIAS JOAQUIM COELHO NETO (OAB/CE 13535)

**ROT 0001451-54.2022.5.07.0039**

2ª Turma

Gab. Des. Jefferson Quesado Júnior

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JEFFERSON QUESADO JUNIOR

RECORRENTE - ANTONIO MARQUES MOREIRA

ADVOGADO - EZIO GUIMARAES AZEVEDO (OAB/CE 17427)

RECORRIDO - MUNICIPIO DE PARACURU - PREFEITURA MUNICIPAL

RECORRIDO - TIMETECH SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

ADVOGADO - BRENO JOSE ROLIM CHAVES (OAB/CE 22171)

**AP 0001673-70.2022.5.07.0023**

Seção Especializada II

Gab. Des. Francisco José Gomes da Silva

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

AGRAVANTE - MUNICIPIO DE MORADA NOVA

REPRESENTANTE - ANA CLEIDE DE SOUZA SILVA

AGRAVADO - ANA CLEIDE DE SOUZA SILVA

AGRAVADO - ESPÓLIO DE JUSCELINO DA SILVA - CPF: 473.251.003-53

ADVOGADO - TAYLLINE DA SILVA MAIA (OAB/CE 20938)

ADVOGADO - TAYLLINE DA SILVA MAIA (OAB/CE 20938)

CUSTOS LEGIS - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

**RORSum 0001712-37.2022.5.07.0033**

3ª Turma

Gab. Des. Carlos Alberto Trindade Rebonatto

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

RECORRENTE - SIDNEY CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO - ALINE MACIEL LIMA (OAB/CE 36005)

ADVOGADO - ELIENNAY GOMES ALVES (OAB/CE 30314)

RECORRIDO - VICUNHA TEXTIL S/A.

ADVOGADO - RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS (OAB/RN 10435)

**ROT 0001722-05.2022.5.07.0026**

1ª Turma

Gab. Des. Plauto Carneiro Porto

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho PLAUTO CARNEIRO PORTO

RECORRENTE - AILTON PINHEIRO DOS SANTOS

RECORRENTE - COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

RECORRENTE - ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO - ANTONIO CLETO GOMES (OAB/CE 5864)

ADVOGADO - DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA (OAB/SP 403301)

ADVOGADO - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR (OAB/SP 269387)

ADVOGADO - LARISSA DA COSTA GONCALVES (OAB/PA 15863)

ADVOGADO - MARCELO ARAUJO SANTOS (OAB/PA 8553)

ADVOGADO - SHEILA BALESTEROS MIRANDA (OAB/PA 13619)

RECORRIDO - AILTON PINHEIRO DOS SANTOS

RECORRIDO - COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

RECORRIDO - ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO - ANTONIO CLETO GOMES (OAB/CE 5864)

ADVOGADO - DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA (OAB/SP 403301)

ADVOGADO - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR (OAB/SP 269387)

ADVOGADO - LARISSA DA COSTA GONCALVES (OAB/PA 15863)

ADVOGADO - MARCELO ARAUJO SANTOS (OAB/PA 8553)

ADVOGADO - SHEILA BALESTEROS MIRANDA (OAB/PA 13619)

**AP 0001923-06.2022.5.07.0023**

Seção Especializada II

Gab. Des. Francisco José Gomes da Silva

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

AGRAVANTE - MUNICIPIO DE MORADA NOVA

AGRAVADO - JOSENILTON SARAIVA LEANDRO

ADVOGADO - PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA (OAB/CE 9378)

CUSTOS LEGIS - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

**RORSum 0000006-64.2023.5.07.0039**

3ª Turma

Gab. Des. José Antonio Parente da Silva

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA

RECORRENTE - MARIA EDILENE FEITOSA LOPES

ADVOGADO - KARINA XIMENES ALBUQUERQUE (OAB/CE 40514)

ADVOGADO - LARISSA DE ASSIS VIANA (OAB/CE 39215)

RECORRIDO - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

ADVOGADO - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB/CE 13058)

**ROT 0000047-79.2023.5.07.0023**

2ª Turma

Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho PAULO REGIS MACHADO BOTELHO

RECORRENTE - BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

RECORRENTE - JOAO PAULO XAVIER DE SOUSA

ADVOGADO - ADRIANO SILVA HULAND (OAB/CE 17038)

ADVOGADO - FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA (OAB/SP 247435)

RECORRIDO - BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

RECORRIDO - JOAO PAULO XAVIER DE SOUSA

ADVOGADO - ADRIANO SILVA HULAND (OAB/CE 17038)
ADVOGADO - FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA (OAB/SP 247435)

**ROT 0000062-11.2023.5.07.0003**
2ª Turma
Gab. Des. Emmanuel Teófilo Furtado
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO - LUCIO GALDINO DE SOUSA
ADVOGADO - MARCOS MARTINS DOS SANTOS NETO (OAB/CE 20087)
ADVOGADO - SAMIA MARIA RIBEIRO LEITAO (OAB/CE 7585)
ADVOGADO - TICIANO CORDEIRO AGUIAR (OAB/CE 19255)

**RORSum 0000090-49.2023.5.07.0012**
3ª Turma
Gab. Des. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE - MADEIREIRA CEARA LTDA - EPP
ADVOGADO - Luciana Tacola Becker (OAB/CE 15911)
RECORRIDO - FRANCISCO PAULO TEIXEIRA
ADVOGADO - LUCAS MONTE CASTRO (OAB/CE 32852)
ADVOGADO - VINICIUS LUIZ EDSON DE OLIVEIRA (OAB/CE 32415)

**AIRO 0000119-42.2023.5.07.0031**
3ª Turma
Gab. Des. João Carlos de Oliveira Uchôa
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
AGRAVANTE - ANTONIO WILA DA SILVA
ADVOGADO - ARTUR FACANHA DE NEGREIROS (OAB/CE 31358)
AGRAVADO - EBESA EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS S/A
AGRAVADO - METALURGICA HISPANO LTDA - ME
ADVOGADO - IURI FERNANDES BARBOSA ARAUJO (OAB/CE 42876)
ADVOGADO - IURI FERNANDES BARBOSA ARAUJO (OAB/CE 42876)

**ROT 0000136-54.2023.5.07.0039**
1ª Turma
Gab. Des. Plauto Carneiro Porto
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho PLAUTO CARNEIRO PORTO
RECORRENTE - MUNICIPIO DE TRAIRI - PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO - VINICIUS BARBOSA DAMASCENO (OAB/CE 8277)
RECORRIDO - INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIAE INOVACAO - INGETI
RECORRIDO - RAQUEL FRANCELINO RODRIGUES
ADVOGADO - MARCOS VINICIUS VIANNA (OAB/CE 9198)
ADVOGADO - NAIRA MARIA FARIAS MARTINS (OAB/CE 30504)

**RORSum 0000155-75.2023.5.07.0034**
2ª Turma
Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
RECORRENTE - COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI
ADVOGADO - JULIANA DE ABREU TEIXEIRA (OAB/CE 13463)
RECORRIDO - AQUISERVICE SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI
RECORRIDO - FELIPE DE CASSIA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO - MARCOS MARTINS DOS SANTOS NETO (OAB/CE 20087)
ADVOGADO - TICIANO CORDEIRO AGUIAR (OAB/CE 19255)

**ROT 0000158-90.2023.5.07.0014**
2ª Turma
Gab. Des. Emmanuel Teófilo Furtado
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE - COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS
ADVOGADO - ANDRE BARRETO MESQUITA (OAB/CE 36376)
ADVOGADO - BRUNO CESAR BRAGA ARARIPE (OAB/CE 25716)
ADVOGADO - DAVILA DE ARAUJO E ARAGAO (OAB/CE 22512)
RECORRIDO - WISTON COSTA ANDRADE
ADVOGADO - DEBORA MARIA LINHARES TEIXEIRA (OAB/CE 35015)
ADVOGADO - PEDRO WILSON RODRIGUES DE SOUZA (OAB/CE 50036)

**RORSum 0000176-35.2023.5.07.0007**
3ª Turma

Gab. Des. Carlos Alberto Trindade Rebonatto
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
RECORRENTE - 2020 COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO - IVANNA THERCYA MENEZES RODRIGUES (OAB/CE 24473)
RECORRIDO - DOUGLAS MARQUES JERONIMO
ADVOGADO - CARLOS ADOLFO FERREIRA NOGUEIRA (OAB/CE 32356)
ADVOGADO - Rafaela Ibiapina Farias Maia (OAB/CE 24069)

**RORSum 0000178-14.2023.5.07.0004**
3ª Turma
Gab. Des. João Carlos de Oliveira Uchôa
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE - WELLINGTON BRUNO SOARES BARBOSA
ADVOGADO - FILIPE SOEIRO MARTINS (OAB/CE 20518)
ADVOGADO - VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA (OAB/CE 26153)
RECORRIDO - IRMANDADE BENEF DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE FORT
ADVOGADO - MARISLEY PEREIRA BRITO (OAB/CE 8530)

**RORSum 0000189-59.2023.5.07.0031**
3ª Turma
Gab. Des. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE - FRANCISCO LUCIO OLIVEIRA NETO
ADVOGADO - FELINTO FIRMO DO PATROCINIO JUNIOR (OAB/CE 9988)
ADVOGADO - LUANA ALVES LIMA DANTAS NEPOMUCENO (OAB/CE 33590)
RECORRIDO - CYMI DO BRASIL - PROJETOS E SERVICOS LTDA
RECORRIDO - REALIZA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME
ADVOGADO - Helen Luiza Korobinski Mendes (OAB/CE 24227)
ADVOGADO - JOSE THALES BARROS DE ANDRADE (OAB/CE 39818)
ADVOGADO - RODRIGO SEIZO TAKANO (OAB/SP 162343)

**RORSum 0000227-62.2023.5.07.0034**
3ª Turma
Gab. Des. José Antonio Parente da Silva
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
RECORRENTE - ARIANNE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO - JOSÉ ROCHA SALES LOPES (OAB/CE 2702)
RECORRIDO - MOB SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
ADVOGADO - ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR (OAB/SP 329848)

**ROT 0000245-89.2023.5.07.0032**
1ª Turma
Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE - BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO - BRUNO LUIZ MALVESE (OAB/SP 326142)
ADVOGADO - JANDER DAURICIO FILHO (OAB/SP 289767)
RECORRIDO - HERMERSON COSTA FRANCO
ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)

**ROT 0000339-55.2023.5.07.0026**
1ª Turma
Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
RECORRENTE - BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
RECORRENTE - JOSE ASLEY VITOR FERREIRA LIMA
ADVOGADO - ADRIANO SILVA HULAND (OAB/CE 17038)
ADVOGADO - FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA (OAB/SP 247435)
RECORRIDO - BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
RECORRIDO - JOSE ASLEY VITOR FERREIRA LIMA
ADVOGADO - ADRIANO SILVA HULAND (OAB/CE 17038)
ADVOGADO - FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA (OAB/SP 247435)

**ROT 0000450-30.2023.5.07.0029**
3ª Turma
Gab. Des. João Carlos de Oliveira Uchôa
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE - MUNICIPIO DE TIANGUA

RECORRIDO - CLAUDENICE CORREIA VIEIRA
ADVOGADO - JOSE HELTER CARDOSO DE VASCONCELOS JUNIOR (OAB/CE 17668)
CUSTOS LEGIS - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

**ROT 0000639-17.2023.5.07.0026**
2ª Turma
Gab. Des. Francisco José Gomes da Silva
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE - MUNICIPIO DE IGUATU
ADVOGADO - MARCOS DE ARAUJO CAMPOS (OAB/CE 23225)
RECORRIDO - ANTONIA PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO - PAULA MENDONCA ALEXANDRE DE FREITAS (OAB/CE 24038)

**RORSum 0000829-77.2023.5.07.0026**
2ª Turma
Gab. Des. Jefferson Quesado Júnior
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JEFFERSON QUESADO JUNIOR
RECORRENTE - COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
RECORRENTE - ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO - ANTONIO CLETO GOMES (OAB/CE 5864)
ADVOGADO - YAMARA MARIATH RANGEL VAZ (OAB/PA 9189)
RECORRIDO - JOSE LEIR PEREIRA DUTRA
ADVOGADO - DIOGO LOPES PEREIRA (OAB/CE 28611)

**Precat 0003809-75.2023.5.07.0000**
OJC Precatórios
Precatórios
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado GLAUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO
REQUERENTE - MARLENE FREIRE AGUIAR
ADVOGADO - LUCAS DE PAULO SALES (OAB/CE 29330)
ADVOGADO - SUYARA DE PAULO SALES (OAB/CE 29331)
REQUERIDO - MUNICIPIO DE TIANGUA

**Precat 0003810-60.2023.5.07.0000**
OJC Precatórios
Precatórios
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado GLAUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO
REQUERENTE - LUCAS DE PAULO SALES
ADVOGADO - LUCAS DE PAULO SALES (OAB/CE 29330)
REQUERIDO - MUNICIPIO DE TIANGUA

**Precat 0003811-45.2023.5.07.0000**
OJC Precatórios
Precatórios
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado GLAUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO
REQUERENTE - MANOELA TELES DA SILVA
ADVOGADO - ANTONIO TELES CARDOSO (OAB/DF 58443)
REQUERIDO - MUNICIPIO DE TIANGUA

**Precat 0003812-30.2023.5.07.0000**
OJC Precatórios
Precatórios
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado GLAUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO
REQUERENTE - MARIA DE ARAUJO ALVES
ADVOGADO - LUCAS DE PAULO SALES (OAB/CE 29330)
ADVOGADO - SUYARA DE PAULO SALES (OAB/CE 29331)
REQUERIDO - MUNICIPIO DE TIANGUA

**Precat 0003813-15.2023.5.07.0000**
OJC Precatórios
Precatórios
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado GLAUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO
REQUERENTE - SUYARA DE PAULO SALES
ADVOGADO - SUYARA DE PAULO SALES (OAB/CE 29331)
REQUERIDO - MUNICIPIO DE TIANGUA

**MSCiv 0003814-97.2023.5.07.0000**
Tribunal Pleno
Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
IMPETRANTE - LEANDRO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO - MARCOS PAULO MOREIRA (OAB/SP 225787)
IMPETRADO - Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza
CUSTOS LEGIS - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

**Precat 0003815-82.2023.5.07.0000**
OJC Precatórios
Precatórios
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado GLAUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO

REQUERENTE - ESMERALDA DA SILVA LIMA
ADVOGADO - FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES (OAB/CE 21519)
REQUERIDO - MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE

**Precat 0003816-67.2023.5.07.0000**
OJC Precatórios
Precatórios
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado GLAUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO
REQUERENTE - MARIA DA CONCEICAO CANDIDO COSTA
ADVOGADO - ORLANDO SILVA DA SILVEIRA (OAB/CE 11920)
REQUERIDO - MUNICIPIO DE OROS

**Precat 0003817-52.2023.5.07.0000**
OJC Precatórios
Precatórios
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado GLAUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO
REQUERENTE - TOME FERREIRA FELINTO
ADVOGADO - YURI FERREIRA DE MEDEIROS (OAB/CE 32023)
REQUERIDO - MUNICIPIO DE APUIARES
ADVOGADO - WILKER MACEDO LIMA (OAB/CE 22542)

**Precat 0003818-37.2023.5.07.0000**
OJC Precatórios
Precatórios
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado GLAUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO
REQUERENTE - TEREZINHA MARIA CUNHA
ADVOGADO - PALOMA MOURAO MACEDO FEIJAO CAVALCANTE (OAB/CE 25092)
REQUERIDO - MUNICIPIO DE MASSAPE

**Precat 0003819-22.2023.5.07.0000**
OJC Precatórios
Precatórios
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado GLAUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO
REQUERENTE - ANTONIO FLAVIO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO - nathercia lima leitao (OAB/CE 19682)
REQUERIDO - MUNICIPIO DE UMIRIM
ADVOGADO - ANA TALITA FERREIRA ALVES (OAB/CE 35416)
ADVOGADO - SARA CAMPELO SOMBRA (OAB/CE 23562)

**TutCautAnt 0003820-07.2023.5.07.0000**
Tribunal Pleno
Gab. Des. Plauto Carneiro Porto
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho PLAUTO CARNEIRO PORTO
REQUERENTE - VENTURE CAPITAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO - MARIANA DIAS DA SILVA (OAB/CE 25742)
REQUERIDO - ANA CAROLINA MARTINS FARIAS

**DISTRIBUIÇÃO DE 12/07/2023 (1º Grau)**
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS / REDISTRIBUIDOS:
10ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 6
9ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 5
5ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 4
13ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 2
2ª Vara do Trabalho de Maracanaú : 7
17ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 6
Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante : 6
3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri : 9
11ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 4
6ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 4
1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri : 5
2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri : 8
2ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 6
16ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 7
1ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 5
2ª Vara do Trabalho de Sobral : 5
Única Vara do Trabalho de Eusébio : 8
Única Vara do Trabalho de Pacajus : 19
Única Vara do Trabalho de Baturité : 1
1ª Vara do Trabalho de Maracanaú : 7
7ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 5
12ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 4
Única Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte : 14
3ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 3
1ª Vara do Trabalho de Caucaia : 5
Única Vara do Trabalho de Quixadá : 9
2ª Vara do Trabalho de Caucaia : 5
15ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 5
1ª Vara do Trabalho de Sobral : 5
Única Vara do Trabalho de Aracati : 3
8ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 1
4ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 5
14ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 6
Única Vara do Trabalho de Iguatu : 6
Única Vara do Trabalho de Tianguá : 7

Única Vara do Trabalho de Crateús : 4

18ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 6

**ATSum 0000204-58.2023.5.07.0021**

Única Vara do Trabalho de Baturité

RECLAMANTE - LEONARDO CHAGAS QUEIROZ

ADVOGADO - AYDAN XIMENES FERNANDES (OAB/CE 31176)

RECLAMADO - ANTONIO GILVAN NOGUEIRA

**ATOrd 0000324-65.2023.5.07.0033**

Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante

RECLAMANTE - ELIZEU FERREIRA MARTINS

ADVOGADO - ANA MARILIA VIEIRA BEZERRA (OAB/CE 27783)

ADVOGADO - RUY FROTA BEZERRA JUNIOR (OAB/CE 26011)

RECLAMADO - TERMACO TRANSPORTES S.A

ADVOGADO - RICARDO FERREIRA VALENTE (OAB/CE 6433)

**ATSum 0000377-40.2023.5.07.0035**

Única Vara do Trabalho de Aracati

RECLAMANTE - FRANCISCA ZELIA BATISTA

ADVOGADO - EMANUEL PONTE FROTA NEVES JUNIOR (OAB/CE 20323)

RECLAMADO - J3 INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PESCADOS EIRELI

**ATOrd 0000378-25.2023.5.07.0035**

Única Vara do Trabalho de Aracati

RECLAMANTE - FRANCISCO EDSON LIMA

ADVOGADO - GABRIEL GONCALVES DE FARIAS RIBEIRO (OAB/CE 43217)

RECLAMADO - SULIVAN DE JESUS SILVA

**ATSum 0000379-10.2023.5.07.0035**

Única Vara do Trabalho de Aracati

RECLAMANTE - RAIMUNDO IVAN ROCHA FILHO

ADVOGADO - ALEXANDRO MARQUES DOS SANTOS FILHO (OAB/CE 48057)

RECLAMADO - EUROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA

**ATSum 0000448-39.2023.5.07.0036**

2ª Vara do Trabalho de Caucaia

RECLAMANTE - MARIA ROSANGELA DE SOUSA RODRIGUES

ADVOGADO - DIEGO ALVES VITORIANO CAVALCANTE (OAB/CE 48125)

RECLAMADO - BRASILEIRO SOLUCOES EM LIMPEZA EIRELI - ME

**ATSum 0000449-24.2023.5.07.0036**

2ª Vara do Trabalho de Caucaia

RECLAMANTE - AURINEZ FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO - FRANCISCO OLIVEIRA DE SANTANA (OAB/CE 45631)

ADVOGADO - ROSIMERY REIS MARTINS (OAB/CE 46486)

RECLAMADO - INTS -INSTITUTO NACIONAL DE AMPARO A PESQUISA, TECNOLOGIA E INOVACAO NA GESTAO PUBLICA

RECLAMADO - MUNICIPIO DE CAUCAIA

**ATSum 0000450-09.2023.5.07.0036**

2ª Vara do Trabalho de Caucaia

RECLAMANTE - MARIA ISMENDIA MARCIA MENDES COSTA DE SOUSA

ADVOGADO - FRANCISCO OLIVEIRA DE SANTANA (OAB/CE 45631)

ADVOGADO - ROSIMERY REIS MARTINS (OAB/CE 46486)

RECLAMADO - INTS -INSTITUTO NACIONAL DE AMPARO A PESQUISA, TECNOLOGIA E INOVACAO NA GESTAO PUBLICA

RECLAMADO - MUNICIPIO DE CAUCAIA

**ATOrd 0000451-91.2023.5.07.0036**

2ª Vara do Trabalho de Caucaia

RECLAMANTE - BRUNA EDUARDA MENDONCA VERAS

ADVOGADO - FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA (OAB/SP 247435)

RECLAMADO - BAN BAN COMERCIAL DE CALCADOS LTDA

**ATOrd 0000452-76.2023.5.07.0036**

2ª Vara do Trabalho de Caucaia

RECLAMANTE - NERYSLANE DE VASCONCELOS JESUS

ADVOGADO - VICTOR JUAN RODRIGUEZ DE CARVALHO PINHEIRO (OAB/CE 45742)

RECLAMADO - INTS -INSTITUTO NACIONAL DE AMPARO A PESQUISA, TECNOLOGIA E INOVACAO NA GESTAO PUBLICA

RECLAMADO - MUNICIPIO DE CAUCAIA

**ATOrd 0000454-64.2023.5.07.0030**

1ª Vara do Trabalho de Caucaia

RECLAMANTE - LEIDIANE DA SILVA PINTO

ADVOGADO - JOSE CELIO DE OLIVEIRA NETO (OAB/CE 45569)

ADVOGADO - PABLO KELLERMANN LOPES BARROS (OAB/CE 46497)

RECLAMADO - KATAVENTO EVENTOS LTDA

RECLAMADO - KATAVENTO POUSADA E KITEPOINT LTDA

**ATOrd 0000455-49.2023.5.07.0030**

1ª Vara do Trabalho de Caucaia

RECLAMANTE - ELLEN BEATRIZ DA SILVA COSTA

ADVOGADO - FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA (OAB/SP 247435)

RECLAMADO - BAN BAN COMERCIAL DE CALCADOS LTDA

**ATOrd 0000456-34.2023.5.07.0030**

1ª Vara do Trabalho de Caucaia

RECLAMANTE - JOSE CLEBIANO DE MENESES

ADVOGADO - RICARDO ALEXANDRE SILVA DE VASCONCELOS FILHO (OAB/CE 44772)

RECLAMADO - A R CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

RECLAMADO - JP CONSTRUCOES LTDA - ME

**ATOrd 0000457-19.2023.5.07.0030**

1ª Vara do Trabalho de Caucaia

RECLAMANTE - CARLOS AUGUSTO DA ROCHA DE MOURA

ADVOGADO - AUGUSTO RANIERI BRITO (OAB/CE 9532)

RECLAMADO - ORBE TELECOM COMERCIO SERVICOS EM TELECOMUNICACOES

**ATSum 0000525-44.2023.5.07.0005**

9ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - THIAGO CAVALCANTE SAMPAIO

ADVOGADO - FILIPE SOEIRO MARTINS (OAB/CE 20518)

ADVOGADO - VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA (OAB/CE 26153)

RECLAMADO - INDUSTRIA NAVAL DO CEARA SA

**ATSum 0000664-15.2023.5.07.0031**

Única Vara do Trabalho de Pacajus

RECLAMANTE - ANDREINA LUIZA MAGALHAES MORAIS

ADVOGADO - TAYRONE GOMES DOS SANTOS (OAB/CE 46184)

RECLAMADO - FUNDACAO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES

**ATOrd 0000665-97.2023.5.07.0031**

Única Vara do Trabalho de Pacajus

RECLAMANTE - DANIEL FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO - CARLOS ADOLFO FERREIRA NOGUEIRA (OAB/CE 32356)

ADVOGADO - Rafaela Ibiapina Farias Maia (OAB/CE 24069)

RECLAMADO - I V TECH ENGENHARIA LTDA

RECLAMADO - IANDE HABITACAO E URBANISMO LTDA

RECLAMADO - IANDE NAPOLI 4 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

RECLAMADO - ICONE CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

RECLAMADO - ITAPO PARTICIPACOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

RECLAMADO - PAULINO ROCHA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

**ATSum 0000666-82.2023.5.07.0031**

Única Vara do Trabalho de Pacajus

RECLAMANTE - ARLENE QUEIROZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO - TAYRONE GOMES DOS SANTOS (OAB/CE 46184)

RECLAMADO - FUNDACAO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES

**ATSum 0000667-67.2023.5.07.0031**

Única Vara do Trabalho de Pacajus

RECLAMANTE - CLAUDIA FLORENCIA DE MOURA

ADVOGADO - TAYRONE GOMES DOS SANTOS (OAB/CE 46184)

RECLAMADO - FUNDACAO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES

**ATSum 0000668-52.2023.5.07.0031**

Única Vara do Trabalho de Pacajus

RECLAMANTE - FRANCISCA LEILIANE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO - TAYRONE GOMES DOS SANTOS (OAB/CE 46184)

RECLAMADO - FUNDACAO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES

**ATSum 0000669-37.2023.5.07.0031**

Única Vara do Trabalho de Pacajus

RECLAMANTE - FRANCISCA SIMONE BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO - TAYRONE GOMES DOS SANTOS (OAB/CE 46184)

RECLAMADO - FUNDACAO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES

**ATSum 0000670-22.2023.5.07.0031**

Única Vara do Trabalho de Pacajus

RECLAMANTE - ILIANA CALIXTO PINHEIRO

ADVOGADO - TAYRONE GOMES DOS SANTOS (OAB/CE 46184)

RECLAMADO - FUNDACAO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES

**ATSum 0000671-07.2023.5.07.0031**

Única Vara do Trabalho de Pacajus

RECLAMANTE - FRANCISCO ANDRE DA SILVA

ADVOGADO - TAYRONE GOMES DOS SANTOS (OAB/CE 46184)

RECLAMADO - FUNDACAO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES

**ATSum 0000672-89.2023.5.07.0031**

Única Vara do Trabalho de Pacajus

RECLAMANTE - JOSE GEVANILDO DANTAS DE LIMA
ADVOGADO - FELINTO FIRMO DO PATROCINIO JUNIOR (OAB/CE 9988)
RECLAMADO - ARLETE AVANY VIEIRA DA SILVA
RECLAMADO - J A CONFECCOES LTDA

**ATSum 0000673-74.2023.5.07.0031**
Única Vara do Trabalho de Pacajus
RECLAMANTE - MARIA FABIANA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO - TAYRONE GOMES DOS SANTOS (OAB/CE 46184)
RECLAMADO - FUNDACAO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES

**ATSum 0000674-59.2023.5.07.0031**
Única Vara do Trabalho de Pacajus
RECLAMANTE - MARIA JOSE PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO - TAYRONE GOMES DOS SANTOS (OAB/CE 46184)
RECLAMADO - FUNDACAO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES

**ATSum 0000675-44.2023.5.07.0031**
Única Vara do Trabalho de Pacajus
RECLAMANTE - MONICA LEITE DE SOUSA
ADVOGADO - TAYRONE GOMES DOS SANTOS (OAB/CE 46184)
RECLAMADO - FUNDACAO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES

**ATSum 0000676-29.2023.5.07.0031**
Única Vara do Trabalho de Pacajus
RECLAMANTE - REGIANE LIMA ROCHA ABREU
ADVOGADO - TAYRONE GOMES DOS SANTOS (OAB/CE 46184)
RECLAMADO - FUNDACAO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES

**ATSum 0000677-14.2023.5.07.0031**
Única Vara do Trabalho de Pacajus
RECLAMANTE - REGIANE LIMA ROCHA ABREU
ADVOGADO - TAYRONE GOMES DOS SANTOS (OAB/CE 46184)
RECLAMADO - FUNDACAO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES

**ATSum 0000678-96.2023.5.07.0031**
Única Vara do Trabalho de Pacajus
RECLAMANTE - REGINA DA SILVA SOUZA GOMES
ADVOGADO - TAYRONE GOMES DOS SANTOS (OAB/CE 46184)
RECLAMADO - FUNDACAO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES

**ATSum 0000679-81.2023.5.07.0031**
Única Vara do Trabalho de Pacajus
RECLAMANTE - TEREZINHA DE JESUS DE OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADO - TAYRONE GOMES DOS SANTOS (OAB/CE 46184)
RECLAMADO - FUNDACAO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES

**ATSum 0000680-66.2023.5.07.0031**
Única Vara do Trabalho de Pacajus
RECLAMANTE - JEOVANIR PEREIRA DE MELO
ADVOGADO - BRUNO BINDA DE QUEIROZ GOMES (OAB/CE 34263)
RECLAMADO - SANTANA TEXTIL S A

**ATSum 0000681-51.2023.5.07.0031**
Única Vara do Trabalho de Pacajus
RECLAMANTE - FRANCISCO JACKSON SILVA MOTA
ADVOGADO - PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA (OAB/CE 30291)
RECLAMADO - ISMAEL SUPERMERCADOS LTDA

**ATSum 0000682-36.2023.5.07.0031**
Única Vara do Trabalho de Pacajus
RECLAMANTE - ANTONIO GILVAN DE SOUZA VIDAL
ADVOGADO - SUENIA ANDRADE DE SOUZA LIMA MEDEIROS (OAB/CE 24578)
RECLAMADO - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
RECLAMADO - OBERON PROJETOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

**ATSum 0000692-59.2023.5.07.0038**
2ª Vara do Trabalho de Sobral
RECLAMANTE - MARIA LUCIA DA SILVA VASCONCELOS
ADVOGADO - BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO (OAB/CE 19341)
ADVOGADO - JOSE NICODEMOS CISNE NETO (OAB/CE 42977)
RECLAMADO - MARIA DE JESUS GOMES CEDRO

**ATSum 0000693-44.2023.5.07.0038**
2ª Vara do Trabalho de Sobral
RECLAMANTE - BENEDITO NATANAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO - JOSIMO FARIAS FILHO (OAB/CE 27751)
RECLAMADO - PROJEART INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

**CartPrecCiv 0000694-29.2023.5.07.0038**
2ª Vara do Trabalho de Sobral
RECLAMANTE - CRISTOFELEE FARIAS ARAUJO
RECLAMADO - MANOEL GOMES ALBUQUERQUE

**ATSum 0000695-14.2023.5.07.0038**

2ª Vara do Trabalho de Sobral
RECLAMANTE - FRANCISCO MARCIO DE ASSIS
ADVOGADO - JOSIMO FARIAS FILHO (OAB/CE 27751)
RECLAMADO - RUAH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

**ATSum 0000696-10.2023.5.07.0002**
2ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - LUCINEIDE VIDAL DA SILVA
ADVOGADO - MATHEUS ARRUDA ALBUQUERQUE (OAB/CE 49606)
RECLAMADO - ALAN JAMES PEREIRA DO NASCIMENTO

**ATOrd 0000696-96.2023.5.07.0038**
2ª Vara do Trabalho de Sobral
RECLAMANTE - NATANAEL DA SILVA BRAGA
ADVOGADO - BENEDITO IGOR DE PAULA SILVA (OAB/CE 45655)
ADVOGADO - GERARDO LOIOLA OLIVEIRA NETO (OAB/CE 45707)
RECLAMADO - MUNICIPIO DE IRAUCUBA

**CartPrecCiv 0000697-92.2023.5.07.0002**
2ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - MARIA LUZIA BENJAMIM DA SILVA
RECLAMADO - IDEALIZA SOLUCOES INTELIGENTES LTDA - ME

**ATOrd 0000698-77.2023.5.07.0002**
2ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - FRANCISCO LAECIO DA SILVA DE LIMA
ADVOGADO - Tarciano Capibaribe Barros (OAB/CE 11208)
RECLAMADO - MATEUS SUPERMERCADOS S.A.

**ATSum 0000699-62.2023.5.07.0002**
2ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - DANIELE MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO - NAIRA MARIA FARIAS MARTINS (OAB/CE 30504)
RECLAMADO - M. ALIKCE DA SILVA

**ATOrd 0000700-47.2023.5.07.0002**
2ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - FRANCISCO MARCIO COSTA BORGES
ADVOGADO - LEANDRO DE ARAUJO SAMPAIO (OAB/CE 32509)
RECLAMADO - MARIA DE LOURDES PEREIRA 04330382334

**ATOrd 0000701-32.2023.5.07.0002**
2ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - ALANDEIBSON DAMASCENO DE SOUSA
ADVOGADO - FRANCISCO HELIO DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB/CE 21040)
RECLAMADO - THIAGO SIMOES ALVES - ME

**ATSum 0000707-33.2023.5.07.0004**
4ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - CAETANO ALVES PEREIRA
ADVOGADO - LIVIA MONTEIRO LIMA (OAB/CE 36370)
RECLAMADO - SH ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

**ATSum 0000708-85.2023.5.07.0014**
14ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - THASSIANE TAYLA DO NASCIMENTO
ADVOGADO - MAILSON GURGEL BATISTA (OAB/CE 34571)
RECLAMADO - COMPANHIA DO PAO LTDA

**ATSum 0000708-18.2023.5.07.0004**
4ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - EVANDRO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO - jose leonardo de lima ferreira (OAB/CE 9088)
RECLAMADO - AL SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

**ATSum 0000708-06.2023.5.07.0008**
8ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - RICARDO ALVES DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO - LEILA LOPES FELIX (OAB/CE 47323)
RECLAMADO - O K EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
RECLAMADO - WOLF SERVICOS LTDA

**ATSum 0000709-70.2023.5.07.0014**
14ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - ANNE MAYRLLA DA SILVA QUEIROZ LIMA
ADVOGADO - ANTONIO ADRIANO DA SILVA COSTA (OAB/CE 39222)
RECLAMADO - CB ALIMENTOS LTDA

**ATSum 0000709-03.2023.5.07.0004**
4ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - FRANCISCO GERSON COLARES FERNANDES
ADVOGADO - HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO (OAB/CE 34898)
ADVOGADO - PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA (OAB/CE

35765)
RECLAMADO - BAHAY CONSTRUTORA LTDA

**ATOrd 0000710-55.2023.5.07.0014**
14ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - MARIA AUXILIADORA DE LIMA CRUZ
ADVOGADO - ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS (OAB/CE 9708)
ADVOGADO - ANTONIO SALOMON BRITO LEITAO (OAB/CE 41085)
ADVOGADO - GUILHERME DE FREITAS RODRIGUES (OAB/CE 45359)
ADVOGADO - PAULO FERNANDO ESPINDOLA DA SILVA (OAB/CE 41097)
RECLAMADO - DIGITAL COWORKING ESCRITORIOS VIRTUAIS LTDA
RECLAMADO - ENTE TECNOLOGIA EM GESTAO DE PESSOAS LTDA - ME
RECLAMADO - FORTES TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA
RECLAMADO - FORTES TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA
RECLAMADO - FORTES TECNOLOGIA EM SISTEMAS WEB LTDA
RECLAMADO - FORTES TECNOLOGIA EM SISTEMAS WEB LTDA
RECLAMADO - FORTES TECNOLOGIA EM SOFTWARE DE GESTAO LTDA
RECLAMADO - GRUPO FORTES PARTICIPACOES LTDA

**ExCCJ 0000710-94.2023.5.07.0001**
1ª Vara do Trabalho de Fortaleza
EXEQUENTE - CARLOS BRUNET MARTINS
EXEQUENTE - CLEIDE BUHAMRA
EXEQUENTE - CLODOMIR SANTA CRUZ DE CARVALHO
EXEQUENTE - COSMO NENEAS DE ARAUJO
EXEQUENTE - EMILIA MACEDO TERCEIRO JORGE
EXEQUENTE - FRANCISCA ELOISA PINHEIRO MARQUES
EXEQUENTE - FRANCISCA IVA ALVES BASILIO
EXEQUENTE - FRANCISCO GOMES DA SILVA
EXEQUENTE - GERALDO ARRAES MAIA
EXEQUENTE - GLAUCENETE BARROS DE OLIVEIRA
EXEQUENTE - HELDO BEZERRA MARTINS
EXEQUENTE - IVANILDA BRUNO OSORIO
EXEQUENTE - JACQUELINE BORGES CAVALCANTE
EXEQUENTE - JOAO JOSE DE SA PARENTE
EXEQUENTE - JOAO LUIZ PINHEIRO BASTOS
EXEQUENTE - JOAQUIM HAROLDO PONTE
EXEQUENTE - JOSE ANCHIETA ESMERALDO BARRETO
EXEQUENTE - JOSE FERREIRA DE FREITAS
EXEQUENTE - JOSE GALBA DE ARAUJO FILHO
EXEQUENTE - JOSE LIBERAL DE CASTRO
EXEQUENTE - JOSE RODRIGUES NEWTON
EXEQUENTE - JOSENEIDE FRANKLIN CAVALCANTE
EXEQUENTE - JOSÉ MARIA DE SOUZA
EXEQUENTE - JULIA DE FIGUEIREDO ROCHA
EXEQUENTE - LEONEL CORREIA PINTO
EXEQUENTE - LUIS CARLOS UCHOA SAUNDERS
EXEQUENTE - MAGDA MARIA DE SOUZA CAMPELO MACEDO
EXEQUENTE - MANOEL FERREIRA DA SILVA
EXEQUENTE - MARIA DO ROSARIO DOND VELOSO
EXEQUENTE - MARIA IVANISE SALES SOARES
EXEQUENTE - MARIA VANDA FONTELES DO ESPIRITO SANTO
EXEQUENTE - MARILIA PEREIRA NOGUEIRA
EXEQUENTE - NELSON CRUZ DE MOURA
EXEQUENTE - NORMA BARRETO PERDIGAO OGAWA
EXEQUENTE - RAIMUNDO NONATO TAVORA COSTA
EXEQUENTE - ROBERTO DE ABREU CAVALCANTE
EXEQUENTE - TEREZA DO NASCIMENTO DE LIMA
EXEQUENTE - VENILMA FREIRE VENANCIO
EXEQUENTE - VERA MARIA BEZERRA RAE
EXEQUENTE - VILANY FRANCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO - ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES (OAB/CE 23968)
ADVOGADO - ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES (OAB/CE 23968)
ADVOGADO - ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES (OAB/CE 23968)
ADVOGADO - ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES (OAB/CE 23968)
ADVOGADO - ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES (OAB/CE 23968)
ADVOGADO - ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES (OAB/CE 23968)
ADVOGADO - ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES (OAB/CE 23968)
ADVOGADO - ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES (OAB/CE 23968)
ADVOGADO - ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES (OAB/CE 23968)
ADVOGADO - ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES (OAB/CE 23968)

ADVOGADO - ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES (OAB/CE 23968)
ADVOGADO - ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES (OAB/CE 23968)
ADVOGADO - ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES (OAB/CE 23968)
ADVOGADO - ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES (OAB/CE 23968)
ADVOGADO - ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES (OAB/CE 23968)
ADVOGADO - ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES (OAB/CE 23968)
ADVOGADO - ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES (OAB/CE 23968)
ADVOGADO - ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES (OAB/CE 23968)
ADVOGADO - ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES (OAB/CE 23968)
ADVOGADO - ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES (OAB/CE 23968)
ADVOGADO - ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES (OAB/CE 23968)
ADVOGADO - ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES (OAB/CE 23968)
ADVOGADO - ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES (OAB/CE 23968)
ADVOGADO - ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES (OAB/CE 23968)
ADVOGADO - ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES (OAB/CE 23968)
ADVOGADO - ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES (OAB/CE 23968)
ADVOGADO - ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES (OAB/CE 23968)
ADVOGADO - ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES (OAB/CE 23968)
ADVOGADO - ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES (OAB/CE 23968)
ADVOGADO - ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES (OAB/CE 23968)
ADVOGADO - ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES (OAB/CE 23968)
ADVOGADO - ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES (OAB/CE 23968)
ADVOGADO - ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES (OAB/CE 23968)
ADVOGADO - ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES (OAB/CE 23968)
ADVOGADO - ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES (OAB/CE 23968)
ADVOGADO - ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES (OAB/CE 23968)
ADVOGADO - ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES (OAB/CE 23968)
ADVOGADO - ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES (OAB/CE 23968)
ADVOGADO - ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES (OAB/CE 23968)
ADVOGADO - Caio Santana Mascarenhas Gomes (OAB/CE 17000)
ADVOGADO - Caio Santana Mascarenhas Gomes (OAB/CE 17000)
ADVOGADO - Caio Santana Mascarenhas Gomes (OAB/CE 17000)
ADVOGADO - Caio Santana Mascarenhas Gomes (OAB/CE 17000)
ADVOGADO - Caio Santana Mascarenhas Gomes (OAB/CE 17000)
ADVOGADO - Caio Santana Mascarenhas Gomes (OAB/CE 17000)
ADVOGADO - Caio Santana Mascarenhas Gomes (OAB/CE 17000)
ADVOGADO - Caio Santana Mascarenhas Gomes (OAB/CE 17000)
ADVOGADO - Caio Santana Mascarenhas Gomes (OAB/CE 17000)
ADVOGADO - Caio Santana Mascarenhas Gomes (OAB/CE 17000)
ADVOGADO - Caio Santana Mascarenhas Gomes (OAB/CE 17000)
ADVOGADO - Caio Santana Mascarenhas Gomes (OAB/CE 17000)
ADVOGADO - Caio Santana Mascarenhas Gomes (OAB/CE 17000)
ADVOGADO - Caio Santana Mascarenhas Gomes (OAB/CE 17000)
ADVOGADO - Caio Santana Mascarenhas Gomes (OAB/CE 17000)
ADVOGADO - Caio Santana Mascarenhas Gomes (OAB/CE 17000)
ADVOGADO - Caio Santana Mascarenhas Gomes (OAB/CE 17000)
ADVOGADO - Caio Santana Mascarenhas Gomes (OAB/CE 17000)
ADVOGADO - Caio Santana Mascarenhas Gomes (OAB/CE 17000)
ADVOGADO - Caio Santana Mascarenhas Gomes (OAB/CE 17000)
ADVOGADO - Caio Santana Mascarenhas Gomes (OAB/CE 17000)
ADVOGADO - Caio Santana Mascarenhas Gomes (OAB/CE 17000)
ADVOGADO - Caio Santana Mascarenhas Gomes (OAB/CE 17000)
ADVOGADO - Caio Santana Mascarenhas Gomes (OAB/CE 17000)
ADVOGADO - Caio Santana Mascarenhas Gomes (OAB/CE 17000)
ADVOGADO - Caio Santana Mascarenhas Gomes (OAB/CE 17000)
ADVOGADO - Caio Santana Mascarenhas Gomes (OAB/CE 17000)
ADVOGADO - Caio Santana Mascarenhas Gomes (OAB/CE 17000)
ADVOGADO - Caio Santana Mascarenhas Gomes (OAB/CE 17000)
ADVOGADO - Caio Santana Mascarenhas Gomes (OAB/CE 17000)
ADVOGADO - Caio Santana Mascarenhas Gomes (OAB/CE 17000)
ADVOGADO - Caio Santana Mascarenhas Gomes (OAB/CE 17000)
ADVOGADO - Caio Santana Mascarenhas Gomes (OAB/CE 17000)

ADVOGADO - Caio Santana Mascarenhas Gomes (OAB/CE 17000)
ADVOGADO - Caio Santana Mascarenhas Gomes (OAB/CE 17000)
ADVOGADO - Caio Santana Mascarenhas Gomes (OAB/CE 17000)
ADVOGADO - Caio Santana Mascarenhas Gomes (OAB/CE 17000)
ADVOGADO - Caio Santana Mascarenhas Gomes (OAB/CE 17000)
ADVOGADO - Caio Santana Mascarenhas Gomes (OAB/CE 17000)
ADVOGADO - FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA (OAB/CE 23945)
ADVOGADO - FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA (OAB/CE 23945)
ADVOGADO - FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA (OAB/CE 23945)
ADVOGADO - FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA (OAB/CE 23945)
ADVOGADO - FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA (OAB/CE 23945)
ADVOGADO - FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA (OAB/CE 23945)
ADVOGADO - FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA (OAB/CE 23945)
ADVOGADO - FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA (OAB/CE 23945)
ADVOGADO - FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA (OAB/CE 23945)
ADVOGADO - FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA (OAB/CE 23945)
ADVOGADO - FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA (OAB/CE 23945)
ADVOGADO - FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA (OAB/CE 23945)
ADVOGADO - FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA (OAB/CE 23945)
ADVOGADO - FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA (OAB/CE 23945)
ADVOGADO - FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA (OAB/CE 23945)
ADVOGADO - FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA (OAB/CE 23945)
ADVOGADO - FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA (OAB/CE 23945)
ADVOGADO - FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA (OAB/CE 23945)
ADVOGADO - FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA (OAB/CE 23945)
ADVOGADO - FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA (OAB/CE 23945)
ADVOGADO - FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA (OAB/CE 23945)
ADVOGADO - FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA (OAB/CE 23945)
ADVOGADO - FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA (OAB/CE 23945)
ADVOGADO - FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA (OAB/CE 23945)
ADVOGADO - FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA (OAB/CE 23945)
ADVOGADO - FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA (OAB/CE 23945)
ADVOGADO - FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA (OAB/CE 23945)
ADVOGADO - FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA (OAB/CE 23945)
ADVOGADO - FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA (OAB/CE 23945)
ADVOGADO - FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA (OAB/CE 23945)
ADVOGADO - FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA (OAB/CE 23945)
ADVOGADO - FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA (OAB/CE 23945)
ADVOGADO - FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA (OAB/CE 23945)
ADVOGADO - FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA (OAB/CE 23945)
ADVOGADO - FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA (OAB/CE 23945)
ADVOGADO - FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA (OAB/CE 23945)
ADVOGADO - FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA (OAB/CE 23945)
ADVOGADO - FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA (OAB/CE 23945)
ADVOGADO - FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA (OAB/CE 23945)
ADVOGADO - FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA (OAB/CE 23945)
ADVOGADO - MARCELO RIBEIRO UCHÔA (OAB/CE 11299)
ADVOGADO - MARCELO RIBEIRO UCHÔA (OAB/CE 11299)
ADVOGADO - MARCELO RIBEIRO UCHÔA (OAB/CE 11299)
ADVOGADO - MARCELO RIBEIRO UCHÔA (OAB/CE 11299)
ADVOGADO - MARCELO RIBEIRO UCHÔA (OAB/CE 11299)
ADVOGADO - MARCELO RIBEIRO UCHÔA (OAB/CE 11299)
ADVOGADO - MARCELO RIBEIRO UCHÔA (OAB/CE 11299)
ADVOGADO - MARCELO RIBEIRO UCHÔA (OAB/CE 11299)
ADVOGADO - MARCELO RIBEIRO UCHÔA (OAB/CE 11299)
ADVOGADO - MARCELO RIBEIRO UCHÔA (OAB/CE 11299)
ADVOGADO - MARCELO RIBEIRO UCHÔA (OAB/CE 11299)
ADVOGADO - MARCELO RIBEIRO UCHÔA (OAB/CE 11299)
ADVOGADO - MARCELO RIBEIRO UCHÔA (OAB/CE 11299)
ADVOGADO - MARCELO RIBEIRO UCHÔA (OAB/CE 11299)
ADVOGADO - MARCELO RIBEIRO UCHÔA (OAB/CE 11299)
ADVOGADO - MARCELO RIBEIRO UCHÔA (OAB/CE 11299)
ADVOGADO - MARCELO RIBEIRO UCHÔA (OAB/CE 11299)
ADVOGADO - MARCELO RIBEIRO UCHÔA (OAB/CE 11299)
ADVOGADO - MARCELO RIBEIRO UCHÔA (OAB/CE 11299)
ADVOGADO - MARCELO RIBEIRO UCHÔA (OAB/CE 11299)
ADVOGADO - MARCELO RIBEIRO UCHÔA (OAB/CE 11299)
ADVOGADO - MARCELO RIBEIRO UCHÔA (OAB/CE 11299)
ADVOGADO - MARCELO RIBEIRO UCHÔA (OAB/CE 11299)
ADVOGADO - MARCELO RIBEIRO UCHÔA (OAB/CE 11299)
ADVOGADO - MARCELO RIBEIRO UCHÔA (OAB/CE 11299)
ADVOGADO - MARCELO RIBEIRO UCHÔA (OAB/CE 11299)
ADVOGADO - MARCELO RIBEIRO UCHÔA (OAB/CE 11299)
ADVOGADO - MARCELO RIBEIRO UCHÔA (OAB/CE 11299)
ADVOGADO - MARCELO RIBEIRO UCHÔA (OAB/CE 11299)
ADVOGADO - MARCELO RIBEIRO UCHÔA (OAB/CE 11299)
ADVOGADO - MARCELO RIBEIRO UCHÔA (OAB/CE 11299)
ADVOGADO - MARCELO RIBEIRO UCHÔA (OAB/CE 11299)
ADVOGADO - MARCELO RIBEIRO UCHÔA (OAB/CE 11299)
ADVOGADO - MARCELO RIBEIRO UCHÔA (OAB/CE 11299)
ADVOGADO - MARCELO RIBEIRO UCHÔA (OAB/CE 11299)
ADVOGADO - MARCELO RIBEIRO UCHÔA (OAB/CE 11299)
ADVOGADO - MARCELO RIBEIRO UCHÔA (OAB/CE 11299)
ADVOGADO - MARCELO RIBEIRO UCHÔA (OAB/CE 11299)
ADVOGADO - MARCELO RIBEIRO UCHÔA (OAB/CE 11299)
ADVOGADO - MARCELO RIBEIRO UCHÔA (OAB/CE 11299)
ADVOGADO - MARCELO RIBEIRO UCHÔA (OAB/CE 11299)
ADVOGADO - MARCELO RIBEIRO UCHÔA (OAB/CE 11299)
ADVOGADO - MARCELO RIBEIRO UCHÔA (OAB/CE 11299)
ADVOGADO - MARCELO RIBEIRO UCHÔA (OAB/CE 11299)
ADVOGADO - Sergio Luis Tavares Martins (OAB/CE 14259)
ADVOGADO - Sergio Luis Tavares Martins (OAB/CE 14259)
ADVOGADO - Sergio Luis Tavares Martins (OAB/CE 14259)
ADVOGADO - Sergio Luis Tavares Martins (OAB/CE 14259)
ADVOGADO - Sergio Luis Tavares Martins (OAB/CE 14259)
ADVOGADO - Sergio Luis Tavares Martins (OAB/CE 14259)

ADVOGADO - Sergio Luis Tavares Martins (OAB/CE 14259)
ADVOGADO - Sergio Luis Tavares Martins (OAB/CE 14259)
ADVOGADO - Sergio Luis Tavares Martins (OAB/CE 14259)
ADVOGADO - Sergio Luis Tavares Martins (OAB/CE 14259)
ADVOGADO - Sergio Luis Tavares Martins (OAB/CE 14259)
ADVOGADO - Sergio Luis Tavares Martins (OAB/CE 14259)
ADVOGADO - Sergio Luis Tavares Martins (OAB/CE 14259)
ADVOGADO - Sergio Luis Tavares Martins (OAB/CE 14259)
ADVOGADO - Sergio Luis Tavares Martins (OAB/CE 14259)
ADVOGADO - Sergio Luis Tavares Martins (OAB/CE 14259)
ADVOGADO - Sergio Luis Tavares Martins (OAB/CE 14259)
ADVOGADO - Sergio Luis Tavares Martins (OAB/CE 14259)
ADVOGADO - Sergio Luis Tavares Martins (OAB/CE 14259)
ADVOGADO - Sergio Luis Tavares Martins (OAB/CE 14259)
ADVOGADO - Sergio Luis Tavares Martins (OAB/CE 14259)
ADVOGADO - Sergio Luis Tavares Martins (OAB/CE 14259)
ADVOGADO - Sergio Luis Tavares Martins (OAB/CE 14259)
ADVOGADO - Sergio Luis Tavares Martins (OAB/CE 14259)
ADVOGADO - Sergio Luis Tavares Martins (OAB/CE 14259)
ADVOGADO - Sergio Luis Tavares Martins (OAB/CE 14259)
ADVOGADO - Sergio Luis Tavares Martins (OAB/CE 14259)
ADVOGADO - Sergio Luis Tavares Martins (OAB/CE 14259)
ADVOGADO - Sergio Luis Tavares Martins (OAB/CE 14259)
ADVOGADO - Sergio Luis Tavares Martins (OAB/CE 14259)
ADVOGADO - Sergio Luis Tavares Martins (OAB/CE 14259)
ADVOGADO - Sergio Luis Tavares Martins (OAB/CE 14259)
ADVOGADO - Sergio Luis Tavares Martins (OAB/CE 14259)
ADVOGADO - Sergio Luis Tavares Martins (OAB/CE 14259)
ADVOGADO - Sergio Luis Tavares Martins (OAB/CE 14259)
ADVOGADO - Sergio Luis Tavares Martins (OAB/CE 14259)
ADVOGADO - Sergio Luis Tavares Martins (OAB/CE 14259)
ADVOGADO - Sergio Luis Tavares Martins (OAB/CE 14259)
ADVOGADO - Sergio Luis Tavares Martins (OAB/CE 14259)
ADVOGADO - Sergio Luis Tavares Martins (OAB/CE 14259)
ADVOGADO - Tarciano Capibaribe Barros (OAB/CE 11208)
ADVOGADO - Tarciano Capibaribe Barros (OAB/CE 11208)
ADVOGADO - Tarciano Capibaribe Barros (OAB/CE 11208)
ADVOGADO - Tarciano Capibaribe Barros (OAB/CE 11208)
ADVOGADO - Tarciano Capibaribe Barros (OAB/CE 11208)
ADVOGADO - Tarciano Capibaribe Barros (OAB/CE 11208)
ADVOGADO - Tarciano Capibaribe Barros (OAB/CE 11208)
ADVOGADO - Tarciano Capibaribe Barros (OAB/CE 11208)
ADVOGADO - Tarciano Capibaribe Barros (OAB/CE 11208)
ADVOGADO - Tarciano Capibaribe Barros (OAB/CE 11208)
ADVOGADO - Tarciano Capibaribe Barros (OAB/CE 11208)
ADVOGADO - Tarciano Capibaribe Barros (OAB/CE 11208)
ADVOGADO - Tarciano Capibaribe Barros (OAB/CE 11208)
ADVOGADO - Tarciano Capibaribe Barros (OAB/CE 11208)
ADVOGADO - Tarciano Capibaribe Barros (OAB/CE 11208)
ADVOGADO - Tarciano Capibaribe Barros (OAB/CE 11208)
ADVOGADO - Tarciano Capibaribe Barros (OAB/CE 11208)
ADVOGADO - Tarciano Capibaribe Barros (OAB/CE 11208)
ADVOGADO - Tarciano Capibaribe Barros (OAB/CE 11208)
ADVOGADO - Tarciano Capibaribe Barros (OAB/CE 11208)
ADVOGADO - Tarciano Capibaribe Barros (OAB/CE 11208)
ADVOGADO - Tarciano Capibaribe Barros (OAB/CE 11208)
ADVOGADO - Tarciano Capibaribe Barros (OAB/CE 11208)
ADVOGADO - Tarciano Capibaribe Barros (OAB/CE 11208)
ADVOGADO - Tarciano Capibaribe Barros (OAB/CE 11208)
ADVOGADO - Tarciano Capibaribe Barros (OAB/CE 11208)
ADVOGADO - Tarciano Capibaribe Barros (OAB/CE 11208)
ADVOGADO - Tarciano Capibaribe Barros (OAB/CE 11208)
ADVOGADO - Tarciano Capibaribe Barros (OAB/CE 11208)
ADVOGADO - Tarciano Capibaribe Barros (OAB/CE 11208)
ADVOGADO - Tarciano Capibaribe Barros (OAB/CE 11208)
ADVOGADO - Tarciano Capibaribe Barros (OAB/CE 11208)
ADVOGADO - Tarciano Capibaribe Barros (OAB/CE 11208)
ADVOGADO - Tarciano Capibaribe Barros (OAB/CE 11208)
ADVOGADO - Tarciano Capibaribe Barros (OAB/CE 11208)
ADVOGADO - Tarciano Capibaribe Barros (OAB/CE 11208)
ADVOGADO - Tarciano Capibaribe Barros (OAB/CE 11208)
ADVOGADO - Tarciano Capibaribe Barros (OAB/CE 11208)
ADVOGADO - Tarciano Capibaribe Barros (OAB/CE 11208)
ADVOGADO - Tarciano Capibaribe Barros (OAB/CE 11208)
EXECUTADO - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA

**ATOrd 0000710-85.2023.5.07.0004**
4ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - GENIVALDO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO - GABRIELLE SARAH DA SILVA BEZERRA (OAB/CE 32923)
ADVOGADO - JOSIAS DE OLIVEIRA FEIJO NETO (OAB/CE 31163)
ADVOGADO - KELLY CRISTINE DE OLIVEIRA FREITAS CARNEIRO (OAB/CE 38723)
ADVOGADO - LUCIANA SARAIVA PINHEIRO (OAB/CE 35689)
RECLAMADO - D. FALANGA SERVICOS MECANICOS LTDA - ME

**ATSum 0000711-40.2023.5.07.0014**
14ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - ANTONIO JOSE DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO - MATHEUS ARRUDA ALBUQUERQUE (OAB/CE

49606)
RECLAMADO - ALAN JAMES PEREIRA DO NASCIMENTO

**ATSum 0000711-79.2023.5.07.0001**
1ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - JOSE ARTEMI FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO - CAIO FLÁVIO DA SILVA GONDIM (OAB/CE 25265)
ADVOGADO - JOAO BATISTA TEIXEIRA MARQUES FILHO (OAB/CE 46349)
ADVOGADO - MANOEL OTAVIO PINHEIRO FILHO (OAB/CE 24440)
RECLAMADO - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
RECLAMADO - CONSORCIO SES META II

**ATOrd 0000711-70.2023.5.07.0004**
4ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - MARILAC MACIEL FERNANDES
ADVOGADO - ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES (OAB/CE 34522)
ADVOGADO - LEANDRO DANTAS SOARES (OAB/CE 27406)
RECLAMADO - WENDEL DA SILVA LIMA - ME

**ATSum 0000712-25.2023.5.07.0014**
14ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - JULIANA PORTELA OLIVEIRA
ADVOGADO - BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA (OAB/CE 37163)
ADVOGADO - Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça (OAB/CE 24824)
ADVOGADO - GABRIEL BEZERRA FEITOSA (OAB/CE 37743)
ADVOGADO - TAYNARA LAYSSA LUCENA VIANA (OAB/CE 37742)
RECLAMADO - IRACEMA PEREIRA SARAIVA 69855927320

**ATSum 0000712-64.2023.5.07.0001**
1ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - ANTONIO FREIRE DA SILVA
ADVOGADO - PAULO CESAR LOPES DE MELO (OAB/CE 19414)
RECLAMADO - ARTHUR

**CartPrecCiv 0000712-40.2023.5.07.0009**
9ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - LUIZ HENRIQUE SARTORI
RECLAMADO - VILLA ROMA PIZZARIA DELIVERY LTDA

**ATOrd 0000713-10.2023.5.07.0014**
14ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - MILENA DE ARRUDA PINHEIRO
ADVOGADO - ALESSANDRA CHRISTINA DE FARIAS LEITE (OAB/CE 30745)
RECLAMADO - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

**ATSum 0000713-04.2023.5.07.0016**
16ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - MARIA JOSILENE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO - SABRINA RIBEIRO NOLASCO (OAB/CE 26525)
RECLAMADO - ACRIPEL DISTRIBUIDORA PERNAMBUCO LTDA

**ATOrd 0000713-49.2023.5.07.0001**
1ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - JOSE WILLIAMIS DA SILVA SOUZA
ADVOGADO - SARA LIVIA LIMA MOURA (OAB/CE 38144)
RECLAMADO - JOAO EUDES ALVES DE ARAGAO

**ATSum 0000713-25.2023.5.07.0009**
9ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - ERIVALDO DA SILVA LIMA
ADVOGADO - CAIO FLÁVIO DA SILVA GONDIM (OAB/CE 25265)
ADVOGADO - JOAO BATISTA TEIXEIRA MARQUES FILHO (OAB/CE 46349)
ADVOGADO - MANOEL OTAVIO PINHEIRO FILHO (OAB/CE 24440)
RECLAMADO - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
RECLAMADO - CONSORCIO SES META II

**ATOrd 0000714-95.2023.5.07.0013**
13ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - ELENCHARLES BATISTA DE LUCENA
ADVOGADO - PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA (OAB/CE 18964)
RECLAMADO - ITAU UNIBANCO S.A.

**ATSum 0000714-86.2023.5.07.0016**
16ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - RILDSON CRISTIANO COSTA DE JESUS
ADVOGADO - MARIA JOSÉ RABELO AMARAL (OAB/CE 6606)
RECLAMADO - HOSPITAL SAO CARLOS LTDA
RECLAMADO - REALIZA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA -

ME

**ATSum 0000714-34.2023.5.07.0001**

1ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - MAIRLA VIEIRA DA MOTA

ADVOGADO - RENNER ARAUJO SOARES (OAB/CE 32967)

RECLAMADO - GLOBAL ODONTO COMERCIO E SERVICOS LTDA

RECLAMADO - LUIZ CARLOS SANTOS SOARES

**ATOrd 0000714-10.2023.5.07.0009**

9ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - JOSE LUIZ DE ANDRADE E SILVA

ADVOGADO - JULIELSON FURTADO ARAUJO (OAB/CE 25331)

RECLAMADO - TELEVISAO VERDES MARES LTDA

**ATSum 0000715-80.2023.5.07.0013**

13ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - FLAVIA MOURA CAMPOS

ADVOGADO - FILIPE SOEIRO MARTINS (OAB/CE 20518)

ADVOGADO - VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA (OAB/CE 26153)

RECLAMADO - PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.

**ATSum 0000715-71.2023.5.07.0016**

16ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - ROSICLEIDE RODRIGUES DE CASTRO

ADVOGADO - DANIEL MOREIRA AGUIAR (OAB/CE 23545)

ADVOGADO - JOSE LUIS DA SILVA JR (OAB/CE 20467)

RECLAMADO - DIANA MARIA SANTOS MACHADO

**ATSum 0000715-92.2023.5.07.0009**

9ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - CAIO MENESES DA SILVA

ADVOGADO - KELRY MARTINS BARRETO (OAB/CE 35740)

RECLAMADO - FA2F ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

**ATSum 0000716-74.2023.5.07.0010**

10ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - MARIA ELIZETE SOUSA

ADVOGADO - RENAN VERAS PARENTE (OAB/CE 28079)

RECLAMADO - VIVIAN DE MELO FIALHO

**CartPrecCiv 0000716-56.2023.5.07.0016**

16ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - ANTONIO PAULO DELAZARI

RECLAMADO - ALMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA

TESTEMUNHA - MARIA LUCINEIDE FERREIRA CALADO

**ATSum 0000717-59.2023.5.07.0010**

10ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - SARAH CARDOSO LIMA

ADVOGADO - FILIPE SOEIRO MARTINS (OAB/CE 20518)

ADVOGADO - VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA (OAB/CE 26153)

RECLAMADO - LUSITANIA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA.

**ATOrd 0000717-53.2023.5.07.0012**

12ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - RAIMUNDO DE LIMA SILVA

ADVOGADO - JOAQUIM CESAR PONTES COUTINHO (OAB/CE 16410)

RECLAMADO - UNIAO BRASIL CEARA - CE - ESTADUAL

**ATOrd 0000717-41.2023.5.07.0016**

16ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - CLECIANA GOMES DA SILVA

ADVOGADO - Ivanna Thercya Menezes Rodrigues (OAB/CE 24473)

RECLAMADO - MACEDO AGROINDUSTRIAL LTDA.

**ATSum 0000717-80.2023.5.07.0003**

3ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - CARLOS MIZAEL SILVA LIRA SANTOS

ADVOGADO - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO COSTA FILHO (OAB/CE 31703)

ADVOGADO - TALITA TAVARES BARROS (OAB/CE 27764)

RECLAMADO - P2C SERVICE EIRELI

**CartPrecCiv 0000718-44.2023.5.07.0010**

10ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - JACQUELINE RIBEIRO PENA

RECLAMADO - M P DE LIMA

**ATSum 0000718-38.2023.5.07.0012**

12ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - ARMANDO GONCALVES RIBEIRO

ADVOGADO - CAIO FLÁVIO DA SILVA GONDIM (OAB/CE 25265)

ADVOGADO - JOAO BATISTA TEIXEIRA MARQUES FILHO

(OAB/CE 46349)
ADVOGADO - MANOEL OTAVIO PINHEIRO FILHO (OAB/CE 24440)
RECLAMADO - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
RECLAMADO - CONSORCIO SES META II

**ATSum 0000718-26.2023.5.07.0016**
16ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - FRANCISCO WELLENGTON FERREIRA
ADVOGADO - CAROLLINE ARAUJO GADELHA (OAB/CE 40027)
RECLAMADO - FOCO ALUGUEL DE CARROS S/A

**ATSum 0000718-65.2023.5.07.0003**
3ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - JOSE NILSON DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO COSTA FILHO (OAB/CE 31703)
ADVOGADO - TALITA TAVARES BARROS (OAB/CE 27764)
RECLAMADO - P2C SERVICE EIRELI

**ATSum 0000719-29.2023.5.07.0010**
10ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - SAMMUEL SILVA LANDIM
ADVOGADO - HARLEY XIMENES DOS SANTOS (OAB/CE 12397)
ADVOGADO - LÍVIA MARIA DE OLIVEIRA PEDROSA (OAB/CE 25183)
RECLAMADO - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
RECLAMADO - CONSORCIO SES META II

**ATOrd 0000719-23.2023.5.07.0012**
12ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - LUIS EDUARDO MARTINS ARAUJO
ADVOGADO - JOSE AURELIO SILVA JUNIOR (OAB/CE 34981)
ADVOGADO - RONALDO MARCIO SOARES BRITO (OAB/CE 39086)
ADVOGADO - VICTOR COELHO BARBOSA (OAB/CE 34958)
RECLAMADO - BANCO BRADESCO S.A.

**ATSum 0000719-11.2023.5.07.0016**
16ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - MARIA SUZIANE DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO - MATHEUS ARRUDA ALBUQUERQUE (OAB/CE 49606)
RECLAMADO - ALAN JAMES PEREIRA DO NASCIMENTO

**ATSum 0000719-50.2023.5.07.0003**
3ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - JOAO EDEVALDO ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO - HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO (OAB/CE 34898)
RECLAMADO - SOCIEDADE DE ASSISTENCIA E PROTECAO A INFANCIA DE FORTALEZA

**ATSum 0000720-14.2023.5.07.0010**
10ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - EVERSON THIAGO FERREIRA DE MORAIS
RECLAMANTE - GILVAN MORENO LIMA
ADVOGADO - KATHLYN PEDROSA DORTA (OAB/CE 45875)
ADVOGADO - KATHLYN PEDROSA DORTA (OAB/CE 45875)
RECLAMADO - DIMENSAO SERVICOS DE LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA - ME
RECLAMADO - DIMENSAO SERVICOS E CONDOMINIOS - EIRELI

**ATOrd 0000720-08.2023.5.07.0012**
12ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - JOSE HENRIQUE GONCALVES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO - THIAGO ANDRADE DIAS (OAB/CE 33988)
RECLAMADO - DIAGONAL SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA - ME
RECLAMADO - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA

**ATSum 0000720-69.2023.5.07.0024**
1ª Vara do Trabalho de Sobral
RECLAMANTE - REGIS BALTAZAR CHAVES DA SILVA
ADVOGADO - FRANCISCO ALISSON MOREIRA SOUZA (OAB/CE 47900)
ADVOGADO - PEDRO WELLINGTON LOIOLA GOMES (OAB/CE 49140)
RECLAMADO - CAFE RETRO & CONVENIENCIA LTDA

**CumSen 0000721-96.2023.5.07.0010**
10ª Vara do Trabalho de Fortaleza
EXEQUENTE - JULIO CESAR VIANA DA SILVEIRA
ADVOGADO - FABIANO RENATO DIAS PERIN (OAB/SP 139960)
EXECUTADO - MINERVA S.A.

**ATOrd 0000721-54.2023.5.07.0024**
1ª Vara do Trabalho de Sobral

RECLAMANTE - RAIMUNDO NONATO BARBOSA
ADVOGADO - HELTON HENRIQUE ALVES MESQUITA (OAB/CE 21260)
RECLAMADO - EMBALAGENS CEARA LTDA

**ATOrd 0000721-14.2023.5.07.0005**
5ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
RECLAMADO - WANIA LEMOS DE SANTANA GOMES

**HTE 0000722-39.2023.5.07.0024**
1ª Vara do Trabalho de Sobral
REQUERENTE - LIAL LOGISTICA SERVICOS LTDA
ADVOGADO - KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA (OAB/CE 23104)
REQUERIDO - FRANCISCO DANILO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO - IGOR PONTE DE QUEIROZ MIRANDA (OAB/CE 46912)
ADVOGADO - MATHEUS JACOME FROTA DE MELO (OAB/CE 46530)

**ATSum 0000722-96.2023.5.07.0005**
5ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - ANGELICA ANGELITA PONCIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO - IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA (OAB/CE 31545)
RECLAMADO - DISTRIBUIDORA LUANA DE MATERIAL OPTICO LTDA

**ATOrd 0000723-24.2023.5.07.0024**
1ª Vara do Trabalho de Sobral
RECLAMANTE - ANTONIA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO - ALAN BORELA (OAB/PR 103763)
RECLAMADO - OM SWEET RESIDENCE LTDA.

**CartPrecCiv 0000723-81.2023.5.07.0005**
5ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - MARCUS VINICIUS MARINHO
RECLAMADO - FIBRASIL COLETAS LTDA

**ATSum 0000724-30.2023.5.07.0017**
17ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - FABIANO FACANHA DA SILVA
ADVOGADO - GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO (OAB/CE 16375)
RECLAMADO - VIA BRASIL BR 163 CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

**ATOrd 0000724-09.2023.5.07.0024**
1ª Vara do Trabalho de Sobral
RECLAMANTE - JOSE RAFAEL COSTA DUARTE
ADVOGADO - RAFAEL MOTA REIS (OAB/CE 27985)
RECLAMADO - FINSOL SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE S/A

**ATSum 0000724-66.2023.5.07.0005**
5ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - A.V.D.S.
ADVOGADO - GISELLE RIO LIMA BEZERRA ALMEIDA (OAB/CE 40676)
RECLAMADO - WALTER THIAGO LIMA MORENO

**ATSum 0000725-15.2023.5.07.0017**
17ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - LARISSA TIELLE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO - FELIPE ANDERSON CELEDONIO (OAB/CE 33533)
ADVOGADO - NAYARA LIMA FREITAS (OAB/CE 32148)
ADVOGADO - SARA BEZERRA MARTINS (OAB/CE 41368)
RECLAMADO - RECEBACRED COBRANCAS, FINANCAS E TECNOLOGIA INOVA SIMPLES EIRELI
RECLAMADO - RESOLVE SOLUCOES EM COBRANCAS LTDA - ME

**ATSum 0000725-48.2023.5.07.0006**
6ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - FRANCISCO JOSIANO MELO DE SOUSA
ADVOGADO - Jose Lucio de Sousa (OAB/CE 9095)
RECLAMADO - NBLOG - NOVO BRASIL LOGISTICA LTDA

**ATSum 0000726-18.2023.5.07.0011**
11ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - ANTONIO RAMIRES DE SOUSA TAVARES
ADVOGADO - Joufre Medeiros Montenegro (OAB/CE 24047)
RECLAMADO - NO BRILHO pessoa jurídica de direito privado

**ATOrd 0000726-97.2023.5.07.0017**
17ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - DIEGO AUGUSTO BARBOSA
ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE DE CASTRO GONCALVES LEITAO (OAB/CE 43654)
RECLAMADO - ARISNALDO DO NASCIMENTO SOUSA

RECLAMADO - VIDEOMAR REDE NORDESTE S/A

**ATOrd 0000726-33.2023.5.07.0006**

6ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - ANA MIRYAN FERREIRA LEMOS DE CARVALHO

ADVOGADO - MATHEUS HOLANDA DOS SANTOS (OAB/CE 41985)

RECLAMADO - TELEFONICA BRASIL S.A.

**ConPag 0000726-30.2023.5.07.0007**

7ª Vara do Trabalho de Fortaleza

CONSIGNANTE - LANLINK SERVICOS DE INFORMATICA SA

ADVOGADO - MANUEL LUIS DA ROCHA NETO (OAB/CE 7479)

CONSIGNATÁRIO - CARLA RENATA MATIAS DE CASTRO

CONSIGNATÁRIO - CARLA RITIA MATIAS DE CASTRO

CONSIGNATÁRIO - FRANCISCO CLEUDES DE CASTRO

CONSIGNATÁRIO - RORIZA MATIAS DE CASTRO

CONSIGNATÁRIO - SOCORRO DE PAULO MATIAS CASTRO

**ATSum 0000727-03.2023.5.07.0011**

11ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - MAYSA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO - FILIPE SOEIRO MARTINS (OAB/CE 20518)

ADVOGADO - VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA (OAB/CE 26153)

RECLAMADO - TRUST SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

**ATSum 0000727-82.2023.5.07.0017**

17ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - EDSON DE SOUZA CORREIA

ADVOGADO - FRANCISCA ADRIANA DE SOUZA (OAB/CE 16586)

RECLAMADO - D&L - DANILO & LUANA

RECLAMADO - DANILO SOUZA COSTA

**ATOrd 0000727-18.2023.5.07.0006**

6ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - VINICIUS ARAUJO SEABRA DE FREITAS

ADVOGADO - JOSE FABIANO LIMA (OAB/CE 7331)

RECLAMADO - CURA'CERTA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

**ATSum 0000727-15.2023.5.07.0007**

7ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - ADRIANO RICARDO DE SOUSA

ADVOGADO - jose leonardo de lima ferreira (OAB/CE 9088)

RECLAMADO - AL SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

**ATSum 0000728-85.2023.5.07.0011**

11ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - FRANCISCO ALONSO LIMA NOJOSA

ADVOGADO - Helber Farias Gomes (OAB/CE 22713)

RECLAMADO - WILLAME FREITAS NASCIMENTO

**ATSum 0000728-67.2023.5.07.0017**

17ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - LUCIANO DO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO - CAIO FLÁVIO DA SILVA GONDIM (OAB/CE 25265)

ADVOGADO - JOAO BATISTA TEIXEIRA MARQUES FILHO (OAB/CE 46349)

ADVOGADO - MANOEL OTAVIO PINHEIRO FILHO (OAB/CE 24440)

RECLAMADO - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

RECLAMADO - CONSORCIO SES META II

**ATSum 0000728-03.2023.5.07.0006**

6ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - VALTER JORGE ALVES BEZERRA

ADVOGADO - Rodney Vasny Silva de Oliveira (OAB/CE 26118)

RECLAMADO - JOSE ALTAMIR ALVES BARBOSA

**ATOrd 0000728-97.2023.5.07.0007**

7ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - RICARDO SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO - Fernando Costa de Almeida Saldanha (OAB/CE 24457)

ADVOGADO - Francisco Walder de Almeida Saldanha (OAB/CE 17322)

RECLAMADO - OFICINA TOMCAR DIAGNÓSTICO AVANÇADO

**ATSum 0000729-70.2023.5.07.0011**

11ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - GILVANE MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO - MATHEUS ARRUDA ALBUQUERQUE (OAB/CE 49606)

RECLAMADO - ALAN JAMES PEREIRA DO NASCIMENTO

**ATSum 0000729-52.2023.5.07.0017**

17ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - EMILY DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO - LUCIANA VERAS DE MATOS

(OAB/CE 42847)
REPRESENTANTE - JOSE AIRTON SOUSA PINTO
RECLAMADO - NORDESTE DISTRIBUIDORA DE GLP, AGUA , MATERIAIS ELETRICOS E DE INFORMATICA EIRELI

**ATOrd 0000729-82.2023.5.07.0007**
7ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - ADRIANO LOPES DE FREITAS
ADVOGADO - VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS (OAB/GO 31280)
RECLAMADO - COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.

**ATSum 0000730-67.2023.5.07.0007**
7ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - JOELIO VIANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO - ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES (OAB/CE 34522)
ADVOGADO - LEANDRO DANTAS SOARES (OAB/CE 27406)
RECLAMADO - GUARDIAO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - EPP
RECLAMADO - VOUGA VEICULOS E PECAS LTDA

**ATSum 0000740-87.2023.5.07.0015**
15ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - ANA JOYCE GONDIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO - FILIPE SOEIRO MARTINS (OAB/CE 20518)
ADVOGADO - VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA (OAB/CE 26153)
RECLAMADO - ZAMP S.A.

**ATOrd 0000741-72.2023.5.07.0015**
15ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - SUELLEN CASSIANO DA COSTA
ADVOGADO - FILIPE SOEIRO MARTINS (OAB/CE 20518)
ADVOGADO - VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA (OAB/CE 26153)
RECLAMADO - HDOC INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E SERVICOS HOSPITALARES LTDA

**ATOrd 0000742-57.2023.5.07.0015**
15ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - FRANCISCO ISAIAS VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO - HELSON LIMA MAIA JUNIOR (OAB/CE 22455)
RECLAMADO - SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

**ATOrd 0000743-42.2023.5.07.0015**
15ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - REBECA DOS SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADO - ANTONIO RODRIGUES FELISMINO FILHO (OAB/CE 29816)
ADVOGADO - THIAGO FABRICIO LIRA MAIA (OAB/CE 50200)
RECLAMADO - JERONIMO CAR LOCACOES, SERVICOS E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS EIRELI - ME

**ATOrd 0000744-27.2023.5.07.0015**
15ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - JULIO CESAR DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO - Antônio Augusto Gurjão Barbosa Praxedes (OAB/CE 22534)
ADVOGADO - GERMANA CIBERE LIMA ALVES (OAB/CE 26344)
RECLAMADO - ANTONIA ROGERIA DA SILVA ARAUJO - ME
RECLAMADO - COMPANHIA BRASILEIRA DE CEMITERIOS E CREMATORIOS LTDA.
RECLAMADO - COMPANHIA BRASILEIRA DE PLANOS FUNERARIOS S/A
RECLAMADO - EVERALDO DA SILVA - ME
RECLAMADO - FRANCISCO ISMAR TEODOSIO ARAUJO - ME
RECLAMADO - MARIA GENUILMA RIBEIRO DA SILVA - ME
RECLAMADO - MEMORIAL DA PAZ PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA - ME

**ATSum 0000762-39.2023.5.07.0018**
18ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - ANTONIO GABRIEL MENEZES LANDIM
ADVOGADO - VICTOR JUAN RODRIGUEZ DE CARVALHO PINHEIRO (OAB/CE 45742)
RECLAMADO - HOSPITAL BATISTA MEMORIAL

**ATSum 0000763-24.2023.5.07.0018**
18ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - CLEITON LUCAS DA SILVA
ADVOGADO - ARTUR FACANHA DE NEGREIROS (OAB/CE 31358)
RECLAMADO - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

**ATOrd 0000764-09.2023.5.07.0018**
18ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - JOSE HERTZ SILVA ALVES
ADVOGADO - GILSON DE SOUSA FERNANDES (OAB/CE 43159)
RECLAMADO - REGINA AGROINDUSTRIAL S A

**ATSum 0000765-91.2023.5.07.0018**

18ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - ROSANGELA DA SILVA

ADVOGADO - MATHEUS ARRUDA ALBUQUERQUE (OAB/CE 49606)

RECLAMADO - ALAN JAMES PEREIRA DO NASCIMENTO

**ATSum 0000766-76.2023.5.07.0018**

18ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - ANTONIA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO - SARA LIVIA LIMA MOURA (OAB/CE 38144)

RECLAMADO - JJI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

RECLAMADO - PREMIUM RH TERCEIRIZACAO EIRELI

**ATSum 0000767-61.2023.5.07.0018**

18ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - RENATA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO - BARBARA SALES DE AGUIAR (OAB/CE 27858)

RECLAMADO - COLEGIO N. SOARES S/S LTDA - ME

**ATSum 0000778-45.2023.5.07.0033**

2ª Vara do Trabalho de Maracanaú

RECLAMANTE - IURI BARROS RODRIGUES

ADVOGADO - GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO (OAB/CE 16375)

RECLAMADO - R.P.A. TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

**ATOrd 0000779-30.2023.5.07.0033**

2ª Vara do Trabalho de Maracanaú

RECLAMANTE - ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO - GUILHERME LAZARO PEREIRA (OAB/CE 36480)

RECLAMADO - F D EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME

RECLAMADO - FABIO SILVA DANTAS

RECLAMADO - MUNICIPIO DE PACATUBA

**ATOrd 0000780-15.2023.5.07.0033**

2ª Vara do Trabalho de Maracanaú

RECLAMANTE - JOAO BATISTA BERNARDO DA SILVA

ADVOGADO - RICARDO ALEXANDRE SILVA DE VASCONCELOS FILHO (OAB/CE 44772)

RECLAMADO - GOLD AUTO CENTER COMERCIO E SERVICOS MECANICOS PARA AUTOS LTDA

**PetCiv 0000781-97.2023.5.07.0033**

2ª Vara do Trabalho de Maracanaú

REQUERENTE - PANIFICIO AGUANAMBI SA

ADVOGADO - RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES (OAB/CE 16077)

REQUERIDO - INACIO EDUARDO DA SILVA

**PetCiv 0000782-82.2023.5.07.0033**

2ª Vara do Trabalho de Maracanaú

REQUERENTE - PANIFICIO AGUANAMBI SA

ADVOGADO - RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES (OAB/CE 16077)

REQUERIDO - CLAUDINEI DE SOUSA ARAUJO

**ATOrd 0000783-67.2023.5.07.0033**

2ª Vara do Trabalho de Maracanaú

RECLAMANTE - RAUL SILVANO DA SILVA

ADVOGADO - EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES (OAB/CE 23863)

ADVOGADO - RUY MARQUES BARBOSA FILHO (OAB/CE 22100)

RECLAMADO - FREVO BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

**ATSum 0000784-55.2023.5.07.0032**

1ª Vara do Trabalho de Maracanaú

RECLAMANTE - FRANCISCO SIDNEY DA COSTA SILVA

ADVOGADO - DAVID VALENTE FACÓ (OAB/CE 17071)

RECLAMADO - AMBEV S.A.

RECLAMADO - GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA

**ATOrd 0000784-52.2023.5.07.0033**

2ª Vara do Trabalho de Maracanaú

RECLAMANTE - DALVA SALES PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO - DANIEL LEITAO MAIA (OAB/CE 32872)

RECLAMADO - T&N EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

**ATOrd 0000785-40.2023.5.07.0032**

1ª Vara do Trabalho de Maracanaú

RECLAMANTE - DANIELE CRISTINA DE SOUSA

ADVOGADO - GLESSON DA SILVA SANTOS JUNIOR (OAB/CE 34375)

RECLAMADO - A P PAULO ARMAZEM - ME

**ConPag 0000786-25.2023.5.07.0032**

1ª Vara do Trabalho de Maracanaú

CONSIGNANTE - VICUNHA TEXTIL S/A.

ADVOGADO - RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS (OAB/RN 10435)

CONSIGNATÁRIO - CELIA MARIA IRENE DE FREITAS

CONSIGNATÁRIO - LUCILENE DE SOUSA MOREIRA SILVA

CONSIGNATÁRIO - MARIA DO CARMO IRENE DE FREITAS

**ATSum 0000787-10.2023.5.07.0032**

1ª Vara do Trabalho de Maracanaú

RECLAMANTE - MARDONIO LOPES DA SILVA

ADVOGADO - Leônidas Furtado Braga Filho (OAB/CE 25401)

RECLAMADO - M2D ENGENHARIA E SOLUCOES LTDA

**ATSum 0000788-92.2023.5.07.0032**

1ª Vara do Trabalho de Maracanaú

RECLAMANTE - JONATHAN DE SOUSA FELIPE

ADVOGADO - Fernando Costa de Almeida Saldanha (OAB/CE 24457)

ADVOGADO - Francisco Walder de Almeida Saldanha (OAB/CE 17322)

RECLAMADO - ALFA OMEGA CARGA E DESCARGA LTDA

RECLAMADO - SOLAR MAGAZINE LTDA

**ATSum 0000789-77.2023.5.07.0032**

1ª Vara do Trabalho de Maracanaú

RECLAMANTE - LUCAS GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO - Helano Cordeiro Costa Pontes (OAB/CE 24848)

RECLAMADO - J.F SUPERMERCADOS LTDA - ME

**ATOrd 0000790-62.2023.5.07.0032**

1ª Vara do Trabalho de Maracanaú

RECLAMANTE - FRANCISCO PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO - ANA HADASSA DA SILVA OLIVEIRA (OAB/CE 29508)

ADVOGADO - HARLEY XIMENES DOS SANTOS (OAB/CE 12397)

ADVOGADO - SAMUEL DE PAULA BARBOSA RIBEIRO (OAB/CE 40403)

RECLAMADO - MUNICIPIO DE MARACANAU

**ATSum 0000839-27.2023.5.07.0025**

Única Vara do Trabalho de Crateús

RECLAMANTE - CASSIANO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO - LUIZ MARCIO GREYCK MARTINS (OAB/CE 24165)

RECLAMADO - CONSTRUSERVICE C EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

**ATSum 0000840-12.2023.5.07.0025**

Única Vara do Trabalho de Crateús

RECLAMANTE - ANTONIO EDVANILDO PEREIRA SILVA

ADVOGADO - LUIZ MARCIO GREYCK MARTINS (OAB/CE 24165)

RECLAMADO - CONSTRUSERVICE C EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

**HTE 0000841-94.2023.5.07.0025**

Única Vara do Trabalho de Crateús

REQUERENTE - CASA DOS RELOJOEIROS EIRELI

ADVOGADO - GILVAN MELO SOUSA (OAB/CE 16383)

REQUERIDO - ANA MELIA SOARES CAVALCANTE

REQUERIDO - ANA RAQUEL LIMA FERNANDES

REQUERIDO - MIQUEIAS PEREIRA BARBOSA DE ALMEIDA

**ATSum 0000842-79.2023.5.07.0025**

Única Vara do Trabalho de Crateús

RECLAMANTE - THAIS ALVES PEREIRA

ADVOGADO - THIAGO LOPES DE QUEIROZ (OAB/CE 48044)

RECLAMADO - F C A SUPERMERCADO LTDA

RECLAMADO - JOAO FARIAS DE SOUSA FILHO

RECLAMADO - MARIA MAGDA FERREIRA DA SILVA

**CumSen 0000951-02.2023.5.07.0023**

Única Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte

EXEQUENTE - DONATO BEZERRA NETO

ADVOGADO - ITALO JORGE BEZERRA PINHEIRO (OAB/CE 26298)

EXECUTADO - MUNICIPIO DE MORADA NOVA

**ACum 0000951-81.2023.5.07.0029**

Única Vara do Trabalho de Tianguá

RECLAMANTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVICOS DE SOBRAL E MESOREGIAO NOROESTE DO ESTADO DO CEARA

ADVOGADO - JOSE JUDA CARNEIRO FILHO (OAB/CE 29098)

RECLAMADO - SIMPLIFIQUE COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

**CumSen 0000952-84.2023.5.07.0023**

Única Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte

EXEQUENTE - FRANCISCO MAURICIO NOBRE

ADVOGADO - ITALO JORGE BEZERRA PINHEIRO (OAB/CE 26298)

EXECUTADO - MUNICIPIO DE MORADA NOVA

**ACum 0000952-66.2023.5.07.0029**

Única Vara do Trabalho de Tianguá

RECLAMANTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVICOS DE SOBRAL E MESOREGIAO NOROESTE DO ESTADO DO CEARA

ADVOGADO - JOSE JUDA CARNEIRO FILHO (OAB/CE 29098)
RECLAMADO - SAPATARIA SHOW

**CartPrecCiv 0000953-69.2023.5.07.0023**
Única Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte
RECLAMANTE - FABSON DE SOUZA DE SOUZA
RECLAMADO - BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

**ATOrd 0000953-51.2023.5.07.0029**
Única Vara do Trabalho de Tianguá
RECLAMANTE - CICERO BATISTA FONTENELE
ADVOGADO - JOAO ALVES DE SOUSA FILHO (OAB/CE 22563)
RECLAMADO - MUNICIPIO DE CARNAUBAL

**CumSen 0000954-54.2023.5.07.0023**
Única Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte
EXEQUENTE - RAIMUNDO NONATO MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO - PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA (OAB/CE 9378)
EXECUTADO - DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

**ATOrd 0000954-36.2023.5.07.0029**
Única Vara do Trabalho de Tianguá
RECLAMANTE - JAKELINE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO - JOAO ALVES DE SOUSA FILHO (OAB/CE 22563)
RECLAMADO - MUNICIPIO DE CARNAUBAL

**CumSen 0000955-39.2023.5.07.0023**
Única Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte
EXEQUENTE - CLEILSON DE SOUSA LIMA DE FREITAS
ADVOGADO - PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA (OAB/CE 9378)
EXECUTADO - DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

**ATOrd 0000955-21.2023.5.07.0029**
Única Vara do Trabalho de Tianguá
RECLAMANTE - MARIA DE JESUS FONTENELE
ADVOGADO - JOAO ALVES DE SOUSA FILHO (OAB/CE 22563)
RECLAMADO - MUNICIPIO DE CARNAUBAL

**CumSen 0000956-24.2023.5.07.0023**
Única Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte
EXEQUENTE - JOAO MOURA DE FREITAS
ADVOGADO - PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA (OAB/CE 9378)
EXECUTADO - DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

**ATOrd 0000956-06.2023.5.07.0029**
Única Vara do Trabalho de Tianguá
RECLAMANTE - ROSILENE RIBEIRO DE FARIAS
ADVOGADO - JOAO ALVES DE SOUSA FILHO (OAB/CE 22563)
RECLAMADO - MUNICIPIO DE CARNAUBAL

**CumSen 0000957-09.2023.5.07.0023**
Única Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte
EXEQUENTE - ERIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO - PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA (OAB/CE 9378)
EXECUTADO - DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

**ATSum 0000957-88.2023.5.07.0029**
Única Vara do Trabalho de Tianguá
RECLAMANTE - ANA BEATRIZ DE SOUSA SILVA
ADVOGADO - EMERSON RODRIGUES REGO (OAB/CE 25946)
ADVOGADO - MARCUS ANTONIO GOMES REGO (OAB/CE 6603)
RECLAMADO - IWDMILLY DE SOUSA LINHARES

**CumSen 0000958-91.2023.5.07.0023**
Única Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte
EXEQUENTE - FRANCISCO CLEODON DE ALMEIDA
ADVOGADO - PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA (OAB/CE 9378)
EXECUTADO - DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

**CumSen 0000959-76.2023.5.07.0023**
Única Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte
EXEQUENTE - PEDRO LUCIO DE SENA
ADVOGADO - PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA (OAB/CE 9378)
EXECUTADO - DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

**ATSum 0000960-28.2023.5.07.0034**
Única Vara do Trabalho de Eusébio
RECLAMANTE - FRANCISCA VICTORIA FRAGA DE SOUSA
ADVOGADO - ANACLETO FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA NETO (OAB/CE 29245)
ADVOGADO - RENATA ANDRADE COSTA (OAB/CE 43221)
RECLAMADO - CAROLLINY SOUSA ARAGAO DE OLIVEIRA
RECLAMADO - DUCONDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RECLAMADO - GEORGE ARAUJO DE OLIVEIRA

**CumSen 0000960-61.2023.5.07.0023**
Única Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte
EXEQUENTE - ANTONIO DIAS DE LIMA
ADVOGADO - PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA (OAB/CE 9378)
EXECUTADO - DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

**ATSum 0000961-13.2023.5.07.0034**

Única Vara do Trabalho de Eusébio

RECLAMANTE - FRANCISCO GERLANIO COSTA ARAUJO

ADVOGADO - DAVID VALENTE FACÓ (OAB/CE 17071)

RECLAMADO - MARIA GEANE LIMA DE SOUSA

RECLAMADO - POWER GAS COMERCIO DE GLP LTDA

**ATOrd 0000961-46.2023.5.07.0023**

Única Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte

RECLAMANTE - FRANCISCO JOSE GONCALVES DA ROCHA

ADVOGADO - FRANCISCO ALVES DE ALBUQUERQUE (OAB/CE 5569)

RECLAMADO - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

**ATSum 0000962-95.2023.5.07.0034**

Única Vara do Trabalho de Eusébio

RECLAMANTE - CLAUDIANE QUEIROZ DE LIMA

ADVOGADO - THIAGO PERDIGAO DOS SANTOS (OAB/CE 33274)

RECLAMADO - AMBEV S.A.

RECLAMADO - GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA

**ATSum 0000962-31.2023.5.07.0023**

Única Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte

RECLAMANTE - ALFREDO SANTOS NETO

ADVOGADO - CICIANE ROCHA DE LIMA (OAB/CE 18159)

ADVOGADO - PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA (OAB/CE 9378)

RECLAMADO - PILAR ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

**ATSum 0000963-80.2023.5.07.0034**

Única Vara do Trabalho de Eusébio

RECLAMANTE - FRANCISCO FRANCILEUDO BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO - DAVID VALENTE FACÓ (OAB/CE 17071)

RECLAMADO - TECLAV - TECNOLOGIA E LAVAGEM INDUSTRIAL LTDA

**ATOrd 0000963-16.2023.5.07.0023**

Única Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte

RECLAMANTE - JOAO BOSCO MENDES

ADVOGADO - FRANCISCO ALVES DE ALBUQUERQUE (OAB/CE 5569)

RECLAMADO - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

**ATOrd 0000964-65.2023.5.07.0034**

Única Vara do Trabalho de Eusébio

RECLAMANTE - ALFREDO JANUARIO SILVA FILHO

ADVOGADO - MAIKON WANDERSON MARQUES BARRETO (OAB/CE 28239)

RECLAMADO - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S.A.

**ATOrd 0000964-98.2023.5.07.0023**

Única Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte

RECLAMANTE - F.M.S.L.

RECLAMANTE - JOSIVANIA SILVA LIMA

RECLAMANTE - M.L.D.S.

ADVOGADO - MANASSES RABELO SILVA (OAB/CE 19720)

ADVOGADO - MANASSES RABELO SILVA (OAB/CE 19720)

ADVOGADO - MANASSES RABELO SILVA (OAB/CE 19720)

RECLAMADO - PAULO CESAR FREITAS NUNES

**ATOrd 0000965-50.2023.5.07.0034**

Única Vara do Trabalho de Eusébio

RECLAMANTE - FRANCISCO AUGUSTO DE MESQUITA FILHO

ADVOGADO - Nathalia Roriz Sampaio (OAB/CE 21983)

RECLAMADO - FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.

**ExCCJ 0000965-86.2023.5.07.0022**

Única Vara do Trabalho de Quixadá

EXEQUENTE - SHEILA ROBERTA CAVALCANTE MORENO

ADVOGADO - JANDUY TARGINO FACUNDO (OAB/CE 10895)

EXECUTADO - MUNICIPIO DE CANINDE

**ATSum 0000966-35.2023.5.07.0034**

Única Vara do Trabalho de Eusébio

RECLAMANTE - FRANCISCO ULISSES BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO - DANIEL VICTOR MAIA SIQUEIRA (OAB/CE 46561)

ADVOGADO - VITOR ARAUJO DA SILVA (OAB/CE 46550)

RECLAMADO - BRUNO JEIAS DOS SANTOS FARIAS PAISAGISMO E SERVICOS

**ExCCJ 0000966-71.2023.5.07.0022**

Única Vara do Trabalho de Quixadá

EXEQUENTE - SIFIZA DIAS BARRETO

ADVOGADO - JANDUY TARGINO FACUNDO (OAB/CE 10895)

EXECUTADO - MUNICIPIO DE CANINDE

**ATSum 0000967-20.2023.5.07.0034**

Única Vara do Trabalho de Eusébio
RECLAMANTE - CLEBISON JOAO OLIVEIRA BERNARDO
ADVOGADO - ERIKA VALENCIO PESSOA (OAB/CE 37759)
RECLAMADO - EDRC CONSTRUTORA LTDA

**ExCCJ 0000967-56.2023.5.07.0022**
Única Vara do Trabalho de Quixadá
EXEQUENTE - SOCORRO JAQUELINE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO - JANDUY TARGINO FACUNDO (OAB/CE 10895)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE CANINDE

**ExCCJ 0000968-41.2023.5.07.0022**
Única Vara do Trabalho de Quixadá
EXEQUENTE - SONIA GADELHA BRASILINO
ADVOGADO - JANDUY TARGINO FACUNDO (OAB/CE 10895)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE CANINDE

**ATSum 0000969-26.2023.5.07.0022**
Única Vara do Trabalho de Quixadá
RECLAMANTE - MARIA EDIVINA DO NASCIMENTO ALVES SOUZA
ADVOGADO - Roberto Arruda Cavalcante (OAB/CE 15304)
ADVOGADO - SAMARA ANDRADE RODRIGUES (OAB/CE 45232)
RECLAMADO - ARIZONA RESTAURANTE E CAFE LTDA
RECLAMADO - CONVENI LOJAS DE CONVENIENCIA EIRELI - ME

**ExCCJ 0000970-11.2023.5.07.0022**
Única Vara do Trabalho de Quixadá
EXEQUENTE - SILVANA CARLA RIBEIRO LANDIM
ADVOGADO - JANDUY TARGINO FACUNDO (OAB/CE 10895)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE CANINDE

**ATOrd 0000971-93.2023.5.07.0022**
Única Vara do Trabalho de Quixadá
RECLAMANTE - FRANCISCO ALEX LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO - LUIZ GUILHERME ELIANO PINTO (OAB/CE 21516)
RECLAMADO - MUNICIPIO DE MADALENA
RECLAMADO - PLENA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

**ATSum 0000972-78.2023.5.07.0022**
Única Vara do Trabalho de Quixadá
RECLAMANTE - FRANCISCO REGILANDIO SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO - LUIZ GUILHERME ELIANO PINTO (OAB/CE 21516)
RECLAMADO - TF CONSTRUCOES LTDA

**ATSum 0000973-63.2023.5.07.0022**
Única Vara do Trabalho de Quixadá
RECLAMANTE - JOSE RENE VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO - LUIZ GUILHERME ELIANO PINTO (OAB/CE 21516)
RECLAMADO - TF CONSTRUCOES LTDA

**ATOrd 0000982-71.2023.5.07.0039**
1ª Vara do Trabalho de Caucaia
RECLAMANTE - IVAN GUSTAVO AGUIAR CAVALCANTE
ADVOGADO - KILDARE DO NASCIMENTO FLORENCIO (OAB/CE 41992)
RECLAMADO - AERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE (OAB/CE 27526)

**ATOrd 0001032-06.2023.5.07.0037**
2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri
RECLAMANTE - WANDERSON CAETANO MONTEIRO
ADVOGADO - ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO (OAB/BA 12803)
RECLAMADO - ITAU UNIBANCO S.A.

**ATOrd 0001049-72.2023.5.07.0027**
3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri
RECLAMANTE - MARIA VANIA GRANGEIRO BRINGEL
ADVOGADO - LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA (OAB/CE 37697)
RECLAMADO - MUNICIPIO DE BARBALHA

**CumPrSe 0001052-27.2023.5.07.0027**
1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri
REQUERENTE - ANTONIO FRANCIVALDO ALCANTARA BENTO
ADVOGADO - DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA (OAB/SP 403301)
ADVOGADO - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR (OAB/SP 269387)
REQUERIDO - COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
REQUERIDO - ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

**ATSum 0001053-12.2023.5.07.0027**
1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri
RECLAMANTE - RANIEL ALDO DA SILVA
ADVOGADO - LARISSA SOARES ARRAIS VIEIRA (OAB/CE 35969)
RECLAMADO - ANDRE LUCAS AGUIAR VIDAL

**ATOrd 0001054-94.2023.5.07.0027**

1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri

RECLAMANTE - MARIA ANGELA FELIPE DA SILVA

ADVOGADO - ELOIZA MARIA ALVES DO NASCIMENTO (OAB/CE 47666)

RECLAMADO - R. C. DE FREITAS ADMINISTRADORA DE PLANOS FUNERARIOS EIRELI

**ATOrd 0001056-34.2023.5.07.0037**

3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri

RECLAMANTE - LYDIA LETICIA GARCIA FERNANDES TAVORA SAMPAIO

ADVOGADO - LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA (OAB/CE 37697)

RECLAMADO - MUNICIPIO DE BARBALHA

**ATOrd 0001061-56.2023.5.07.0037**

3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri

RECLAMANTE - VANEIDE MARIA MATIAS NASCIMENTO

ADVOGADO - LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA (OAB/CE 37697)

RECLAMADO - MUNICIPIO DE BARBALHA

**CumSen 0001062-41.2023.5.07.0037**

1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri

EXEQUENTE - CICERO ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO - LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA (OAB/CE 37697)

EXECUTADO - MUNICIPIO DE BARBALHA

**CumSen 0001063-26.2023.5.07.0037**

2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri

EXEQUENTE - LUIZ RAINERO PAULINO BARBOSA

ADVOGADO - LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA (OAB/CE 37697)

EXECUTADO - MUNICIPIO DE BARBALHA

**ATSum 0001064-11.2023.5.07.0037**

3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri

RECLAMANTE - SEBASTIAO LINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO - ANTONIO WILTON DA SILVA (OAB/CE 45748)

RECLAMADO - SEBASTIAO DE SOUZA CAMPOS

**ATOrd 0001065-93.2023.5.07.0037**

3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri

RECLAMANTE - JOSEFA FURTADO DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO - ANNY SANIELY MARCELINO SILVA (OAB/CE 42577)

ADVOGADO - JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA (OAB/CE 38742)

RECLAMADO - MUNICIPIO DE MAURITI

**AlvJud 0001066-78.2023.5.07.0037**

3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri

REQUERENTE - FRANCIELI ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO - JOSE LUCIANO DO NASCIMENTO (OAB/CE 38882)

ADVOGADO - JOSE WILKER NASCIMENTO DA SILVA (OAB/CE 40384)

INTERESSADO - HOSPITAL MATERNIDADE SAO VICENTE DE PAULO

**ATSum 0001067-63.2023.5.07.0037**

3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri

RECLAMANTE - JONIELE SILVA MARTINS

ADVOGADO - JOSE LAIR DE SOUSA MANGUEIRA (OAB/CE 12467)

RECLAMADO - CONSORCIO VOA NORDESTE

**ATOrd 0001279-14.2023.5.07.0028**

3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri

RECLAMANTE - LINDEA CORREIA FILGUEIRA

ADVOGADO - LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA (OAB/CE 37697)

RECLAMADO - MUNICIPIO DE BARBALHA

**ATOrd 0001281-81.2023.5.07.0028**

3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri

RECLAMANTE - MARIA LOURDES DOS SANTOS

ADVOGADO - LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA (OAB/CE 37697)

RECLAMADO - MUNICIPIO DE BARBALHA

**ATOrd 0001282-66.2023.5.07.0028**

1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri

RECLAMANTE - MARILENE DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO - LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA (OAB/CE 37697)

RECLAMADO - MUNICIPIO DE BARBALHA

**ATOrd 0001283-51.2023.5.07.0028**

2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri
RECLAMANTE - RAIMUNDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO - LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA (OAB/CE 37697)
RECLAMADO - MUNICIPIO DE BARBALHA

**CumSen 0001284-36.2023.5.07.0028**
2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri
EXEQUENTE - FRANCISCO ANTONIO BERNARDO
ADVOGADO - LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA (OAB/CE 37697)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE BARBALHA

**CumSen 0001285-21.2023.5.07.0028**
2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri
EXEQUENTE - MILEIDY GIRLIANY LOPES DA SILVA
ADVOGADO - LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA (OAB/CE 37697)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE BARBALHA

**ATSum 0001290-43.2023.5.07.0028**
2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri
RECLAMANTE - WESLANIA NUNES VIANA
ADVOGADO - ITALO RAMON DA SILVA LOPES (OAB/CE 40375)
ADVOGADO - WALTER ANTONIO CHAGAS JUNIOR (OAB/CE 42272)
RECLAMADO - ASSOCIACAO ABRIGO DA MELHOR IDADE - AMI
RECLAMADO - PABLO DAVI FAGUNDES OLIVEIRA

**ConPag 0001291-28.2023.5.07.0028**
2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri
CONSIGNANTE - A. C. DE OLIVEIRA PEDROSA
ADVOGADO - RAHAMON FREIRE DE SOUSA BEZERRA (OAB/CE 34296)
CONSIGNATÁRIO - NATANAEL ALVES PEREIRA

**ATSum 0001292-13.2023.5.07.0028**
2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri
RECLAMANTE - ROMEU SOUZA FERREIRA
ADVOGADO - ALYSSON ALVES VIDAL (OAB/CE 46719)
ADVOGADO - VALERIA ARAUJO MENDONCA (OAB/CE 40064)
RECLAMADO - DIAGONAL SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA - ME

**ATOrd 0001319-60.2023.5.07.0039**
Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante
RECLAMANTE - SEBASTIAO LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADO - JOSE RAFAEL VASCONCELOS MARANHAO (OAB/CE 30349)
ADVOGADO - SAMUEL NOGUEIRA MATOSO (OAB/CE 28553)
RECLAMADO - CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM

**ATOrd 0001320-45.2023.5.07.0039**
Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante
RECLAMANTE - ANDERSON SILVA GOMES
ADVOGADO - RODRIGO HASSEN DOS SANTOS (OAB/MG 121815)
RECLAMADO - JF AVICULTURA LTDA

**HTE 0001321-30.2023.5.07.0039**
Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante
REQUERENTE - RUAN DANTAS NASCIMENTO DE SOUSA
ADVOGADO - RAQUEL ROZALBA ALBUQUERQUE DE COUTO (OAB/CE 27181)
REQUERIDO - J LEONARDO FREITAS FILHO - ME
ADVOGADO - RENATO MATEUS LOPES GOMES (OAB/CE 32145)

**ATSum 0001322-15.2023.5.07.0039**
Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante
RECLAMANTE - ALINE DE CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADO - GABRIELLE SARAH DA SILVA BEZERRA (OAB/CE 32923)
ADVOGADO - JOSIAS DE OLIVEIRA FEIJO NETO (OAB/CE 31163)
ADVOGADO - KELLY CRISTINE DE OLIVEIRA FREITAS CARNEIRO (OAB/CE 38723)
ADVOGADO - LUCIANA SARAIVA PINHEIRO (OAB/CE 35689)
RECLAMADO - L DE F S HOLANDA ALIKTOR EMPREENDIMENTOS TURISTICOS

**ATSum 0001323-97.2023.5.07.0039**
Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante
RECLAMANTE - FRANCISCA VALQUIRIA DOS SANTOS SALES
ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE DE CASTRO GONCALVES LEITAO (OAB/CE 43654)
RECLAMADO - OCEANIA HOTEL E TURISMO LTDA

**ATOrd 0001545-07.2023.5.07.0026**
Única Vara do Trabalho de Iguatu
RECLAMANTE - FRANCISCA IVONETE CLARES RODRIGUES

DOS SANTOS

ADVOGADO - PAULA MENDONCA ALEXANDRE DE FREITAS (OAB/CE 24038)

RECLAMADO - MUNICIPIO DE IGUATU

ADVOGADO - MARCOS DE ARAUJO CAMPOS (OAB/CE 23225)

**ATOrd 0001546-89.2023.5.07.0026**

Única Vara do Trabalho de Iguatu

RECLAMANTE - LUIZ FABIO PEREIRA

ADVOGADO - CLOVIS FERNANDES (OAB/PB 9627)

RECLAMADO - CK - CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - EPP

RECLAMADO - MUNICIPIO DE ICO

**ATSum 0001547-74.2023.5.07.0026**

Única Vara do Trabalho de Iguatu

RECLAMANTE - LUIZ FABIO PEREIRA

ADVOGADO - CLOVIS FERNANDES (OAB/PB 9627)

RECLAMADO - CK - CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - EPP

RECLAMADO - MUNICIPIO DE ICO

**ATSum 0001548-59.2023.5.07.0026**

Única Vara do Trabalho de Iguatu

RECLAMANTE - ANDREIA CANDIDO VIEIRA

ADVOGADO - CARLOS EDUARDO RODRIGUES PARENTE (OAB/CE 45537)

ADVOGADO - INGRID COSTA CARDOSO (OAB/CE 39417)

RECLAMADO - VIVIANA GONCALVES SIEBRA

**ConPag 0001549-44.2023.5.07.0026**

Única Vara do Trabalho de Iguatu

CONSIGNANTE - DAKOTA NORDESTE S/A

ADVOGADO - josefa maria araujo viana de alencar (OAB/CE 6481)

CONSIGNATÁRIO - ANTONIA FRANCILENE LIRA DE MELO

CONSIGNATÁRIO - ANTONIO CARLOS EDUARDO LIRA PEREIRA

**ATOrd 0001550-29.2023.5.07.0026**

Única Vara do Trabalho de Iguatu

RECLAMANTE - COSMA VIANA LIMA

ADVOGADO - RAFAEL MOTA REIS (OAB/CE 27985)

RECLAMADO - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

RECLAMADO - INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

## Secretaria de Execuções Unificadas, Leilões e Alienações Judiciais
## Notificação

**Processo Nº ATOrd-0149400-17.2009.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO DINO DA SILVA |
| ADVOGADO | SERGIO ARAGAO QUIXADA FELICIO(OAB: 15377/CE) |
| ADVOGADO | NEIMAR QUESADA NASCIMENTO DUARTE DE SOUZA(OAB: 228532/RJ) |
| ADVOGADO | LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG) |
| ADVOGADO | BRENO PINTO GONDIM DE ALMEIDA(OAB: 41955/CE) |
| ADVOGADO | FABIO MENEZES DE SA FILHO(OAB: 26773/PE) |
| ADVOGADO | FILIPE SOUZA RINO(OAB: 329068/SP) |
| RECLAMADO | FERROVIARIO ATLETICO CLUBE |
| ADVOGADO | José Maria de Queiroz(OAB: 3365/CE) |
| ADVOGADO | RODGER RANIERY HOLANDA COSTA(OAB: 29708/CE) |
| ADVOGADO | ANA LETÍCIA TEIXEIRA JALES(OAB: 18887/CE) |
| ADVOGADO | PEDRO HENRIQUE FRANCO DE CARVALHO(OAB: 30267/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO DINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f930e6 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ELISANGELA CREVELARI, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando a decisão definitiva proferida no mandado de segurança 0002339-09.2023.5.0000 (Id 753e1a9) determino:

a) ao setor de cálculo que efetue levantamento dos valores pendentes de pagamento e restabeleça os pagamentos nos termos anteriormente determinados;

b) ao setor de cálculo que, após o pagamento do item “a”, efetue o levantamento dos valores já habilitados, porém ainda pendentes de quitação;

c) que sejam expedido mandado à CBF para bloqueio de 30% de todos os valores destinados ao Ferroviário Atlético Clube, com cópia da decisão do mandado de segurança;

d) que seja expedido mandado à Federação Cearense de Futebol para bloqueio de 15% da bilheteria dos jogos.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada

através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.
FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0149400-17.2009.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO DINO DA SILVA |
| ADVOGADO | SERGIO ARAGAO QUIXADA FELICIO(OAB: 15377/CE) |
| ADVOGADO | NEIMAR QUESADA NASCIMENTO DUARTE DE SOUZA(OAB: 228532/RJ) |
| ADVOGADO | LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG) |
| ADVOGADO | BRENO PINTO GONDIM DE ALMEIDA(OAB: 41955/CE) |
| ADVOGADO | FABIO MENEZES DE SA FILHO(OAB: 26773/PE) |
| ADVOGADO | FILIPE SOUZA RINO(OAB: 329068/SP) |
| RECLAMADO | FERROVIARIO ATLETICO CLUBE |
| ADVOGADO | José Maria de Queiroz(OAB: 3365/CE) |
| ADVOGADO | RODGER RANIERY HOLANDA COSTA(OAB: 29708/CE) |
| ADVOGADO | ANA LETÍCIA TEIXEIRA JALES(OAB: 18887/CE) |
| ADVOGADO | PEDRO HENRIQUE FRANCO DE CARVALHO(OAB: 30267/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERROVIARIO ATLETICO CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f930e6 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ELISANGELA CREVELARI, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando a decisão definitiva proferida no mandado de segurança 0002339-09.2023.5.0000 (Id 753e1a9) determino:

a) ao setor de cálculo que efetue levantamento dos valores pendentes de pagamento e restabeleça os pagamentos nos termos anteriormente determinados;

b) ao setor de cálculo que, após o pagamento do item “a”, efetue o levantamento dos valores já habilitados, porém ainda pendentes de quitação;

c) que sejam expedido mandado à CBF para bloqueio de 30% de todos os valores destinados ao Ferroviário Atlético Clube, com cópia da decisão do mandado de segurança;

d) que seja expedido mandado à Federação Cearense de Futebol para bloqueio de 15% da bilheteria dos jogos.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.
FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000079-80.2010.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CARLOS HENRIQUE PEREIRA CHAVES |
| ADVOGADO | Francisco Hélio do Nascimento(OAB: 7360/CE) |
| RECLAMADO | RAFAEL UCHOA CUNHA PINTO |
| RECLAMADO | JOSE JOACIR PINTO GONCALO |
| RECLAMADO | NORDESTE PARTICIPACOES LTDA |
| ADVOGADO | EURIDES RODRIGUES DE PAULA(OAB: 5621/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | REGISTRO DE IMOVEIS DA 1 ZONA |
| TERCEIRO INTERESSADO | MUNICÍPIO DE FORTALEZA-SECRETARIA DE FINANÇAS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS HENRIQUE PEREIRA CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79bb11c proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

**Certifico, para os devidos fins, que se observa no bojo dos presentes autos de acordo com a matrícula do imóvel penhorado , que referido imóvel está gravado com cláusula de credor hipotecário, no entanto, não se observa que aludido credor hipotecário tenha ficado ciente da penhora havido sobre o imóvel constrito.**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, FRANCISCO WALTER MAIA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ante certidão supra.

Considerando que a lei exige a intimação do credor hipotecário para

validação da penhora nos termos do art 799 I do novo CPC, de aplicação subsidiária.

**Devolvam-se os autos à Vara de origem para os expedientes necessários nos termos do Artigo 192, II, da Consolidação dos Provimentos do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, evitando assim futura alegação de nulidade.**

**Fica esta Secretaria, no aguardo de eventual retorno dos autos.**

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000079-80.2010.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CARLOS HENRIQUE PEREIRA CHAVES |
| ADVOGADO | Francisco Hélio do Nascimento(OAB: 7360/CE) |
| RECLAMADO | RAFAEL UCHOA CUNHA PINTO |
| RECLAMADO | JOSE JOACIR PINTO GONCALO |
| RECLAMADO | NORDESTE PARTICIPACOES LTDA |
| ADVOGADO | EURIDES RODRIGUES DE PAULA(OAB: 5621/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | REGISTRO DE IMOVEIS DA 1 ZONA |
| TERCEIRO INTERESSADO | MUNICÍPIO DE FORTALEZA-SECRETARIA DE FINANÇAS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NORDESTE PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79bb11c proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

**Certifico, para os devidos fins, que se observa no bojo dos presentes autos de acordo com a matrícula do imóvel penhorado , que referido imóvel está gravado com cláusula de credor hipotecário, no entanto, não se observa que aludido credor hipotecário tenha ficado ciente da penhora havido sobre o imóvel constrito.**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, FRANCISCO WALTER MAIA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ante certidão supra.

Considerando que a lei exige a intimação do credor hipotecário para validação da penhora nos termos do art 799 I do novo CPC, de aplicação subsidiária.

**Devolvam-se os autos à Vara de origem para os expedientes necessários nos termos do Artigo 192, II, da Consolidação dos Provimentos do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, evitando assim futura alegação de nulidade.**

**Fica esta Secretaria, no aguardo de eventual retorno dos autos.**

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000691-18.2019.5.07.0005**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | GLEISON DA SILVA NOBRE |
| ADVOGADO | TALITA TAVARES BARROS(OAB: 27764/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO COSTA FILHO(OAB: 31703/CE) |
| RECLAMADO | FUJITA ENGENHARIA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |
| ADVOGADO | Rafaely Rios Dos Santos(OAB: 23949/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GLEISON DA SILVA NOBRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de31570 proferido nos autos.

**Certidão/Conclusão**

Certifico, para os devidos fins, o bem constante nos autos foi penhorado e avaliado no dia 29/11/2021.

Nesta data, 13 de julho de 2023 , eu, SERGIO ADRIANO BANHOS DE MENEZES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)Juiz do Trabalho Titular Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**Despacho**

Ante o teor da certidão supra e conforme o Artigo 193, VI da

Consolidação dos Provimentos do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, determino a expedição de mandado de **REAVALIAÇÃO** do(s) **bem(ns) aqui penhorado(s), AUTO DE PENHORA ID: 0ebc31.**

**Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, dou ao presente despacho força de Mandado Judicial.**

Sendo criados quaisquer obstáculos ao cumprimento do presente mandado, fica o Oficial de Justiça Avaliador AUTORIZADO A SOLICITAR O AUXILIO DE FORÇA POLICIAL.

Cumpra-se

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000691-18.2019.5.07.0005**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | GLEISON DA SILVA NOBRE |
| ADVOGADO | TALITA TAVARES BARROS(OAB: 27764/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO COSTA FILHO(OAB: 31703/CE) |
| RECLAMADO | FUJITA ENGENHARIA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |
| ADVOGADO | Rafaely Rios Dos Santos(OAB: 23949/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUJITA ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de31570 proferido nos autos.

**Certidão/Conclusão**

Certifico, para os devidos fins, o bem constante nos autos foi penhorado e avaliado no dia 29/11/2021.

Nesta data, 13 de julho de 2023 , eu, SERGIO ADRIANO BANHOS DE MENEZES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)Juiz do Trabalho Titular Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**Despacho**

Ante o teor da certidão supra e conforme o Artigo 193, VI da Consolidação dos Provimentos do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, determino a expedição de mandado de **REAVALIAÇÃO** do(s) **bem(ns) aqui penhorado(s), AUTO DE PENHORA ID: 0ebc31.**

**Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, dou ao presente despacho força de Mandado Judicial.**

Sendo criados quaisquer obstáculos ao cumprimento do presente mandado, fica o Oficial de Justiça Avaliador AUTORIZADO A SOLICITAR O AUXILIO DE FORÇA POLICIAL.

Cumpra-se

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0215300-70.2006.5.07.0007**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| RECLAMADO | HOSPITAL BATISTA MEMORIAL |
| ADVOGADO | JOSE EDSON NOGUEIRA COSTA(OAB: 6755/CE) |
| ADVOGADO | MELLYNA COLARES MONTEIRO(OAB: 30206/CE) |
| ARREMATANTE | CANADA ADMINISTRADORA DE BENS IMOVEIS LTDA |
| ADVOGADO | FRANCISCO JOSE ALMEIDA SEVERIANO(OAB: 21834/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CANADA ADMINISTRADORA DE BENS IMOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b17bb74 proferido nos autos.**

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 06 de julho de 2023, eu, ANTONIO SINESYO PEREIRA CANDIDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Dê-se ciência da certidão de fl. retro(Id 5561330) à adquirente do imóvel, Canadá Administradora de bens imóveis ltda, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 06 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Titular

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SERGIO ADRIANO BANHOS DE MENEZES**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000913-22.2015.5.07.0006**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | OSORIA RUFINO DE LIMA |
| ADVOGADO | JOZILDO SOUZA COSTA FREIRE(OAB: 8943/CE) |
| ADVOGADO | rodger rogerio gomes leitinho(OAB: 10408/CE) |
| RECLAMADO | ESCOLA CRECHE ESPACO VERDE LTDA - ME |
| ADVOGADO | YGOR CARVALHO MACHADO PRAXEDES(OAB: 32482/CE) |
| RECLAMADO | LUIS ELIARDO MENDES OLIVEIRA |
| RECLAMADO | ELIENE MARIA FEITOSA MENDES |
| ADVOGADO | YGOR CARVALHO MACHADO PRAXEDES(OAB: 32482/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | REGISTRO DE IMOVEIS DA 1 ZONA |
| TERCEIRO INTERESSADO | 5 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE FORTALEZA |
| TERCEIRO INTERESSADO | ENDEREÇO DO IMÓVEL MATRÍCULA 2.727 |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OSORIA RUFINO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1015215 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, ANTONIO SINESYO PEREIRA CANDIDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Nada a deferir com relação aos requerimentos formulados pela exequente à fls. Id 2b7ec66, visto que, o processo encontra-se em seu curso normal, obedecendo os prazos legais.

Dê-se ciência.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000913-22.2015.5.07.0006**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | OSORIA RUFINO DE LIMA |
| ADVOGADO | JOZILDO SOUZA COSTA FREIRE(OAB: 8943/CE) |
| ADVOGADO | rodger rogerio gomes leitinho(OAB: 10408/CE) |
| RECLAMADO | ESCOLA CRECHE ESPACO VERDE LTDA - ME |
| ADVOGADO | YGOR CARVALHO MACHADO PRAXEDES(OAB: 32482/CE) |
| RECLAMADO | LUIS ELIARDO MENDES OLIVEIRA |
| RECLAMADO | ELIENE MARIA FEITOSA MENDES |
| ADVOGADO | YGOR CARVALHO MACHADO PRAXEDES(OAB: 32482/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | REGISTRO DE IMOVEIS DA 1 ZONA |
| TERCEIRO INTERESSADO | 5 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE FORTALEZA |
| TERCEIRO INTERESSADO | ENDEREÇO DO IMÓVEL MATRÍCULA 2.727 |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIENE MARIA FEITOSA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1015215 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, ANTONIO SINESYO PEREIRA CANDIDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Nada a deferir com relação aos requerimentos formulados pela exequente à fls. Id 2b7ec66, visto que, o processo encontra-se em seu curso normal, obedecendo os prazos legais.

Dê-se ciência.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000238-59.2020.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ESPEDITO SARAIVA NETO |
| ADVOGADO | LEONEL CAMINHA LINHARES(OAB: 42600/CE) |
| RECLAMADO | PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS |
| RECLAMADO | PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESPEDITO SARAIVA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc65a85 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, ANTONIO SINESYO PEREIRA CANDIDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Chamo o feito a ordem para retificar o despacho de fl. Id 969d4bf, onde se lê, "…com alteração do lanço mínimo admitido para a sua aquisição para R$ 1.015,00(um mil e quinze reais), equivalente à proposta já apresentada mais o incremento de R$ 100,00" Leia-se, "…com alteração do lanço mínimo admitido para a sua aquisição para R$ 1.115,00(um mil, cento e quinze reais), equivalente à proposta já apresentada mais o incremento de R$ 100,00 (cem reais)

Dê-se ciência ás partes e aos leiloeiros.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0001303-12.2012.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | AUGUSTO CESAR FERREIRA |
| ADVOGADO | CELI ALIXANDRINO DE SANTA RITA(OAB: 24631/CE) |
| RECLAMADO | HABITECTO PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA |
| ADVOGADO | TIAGO BACELAR MELO LOPES(OAB: 23603/CE) |
| RECLAMADO | OSCAR PORTO LINS JUNIOR |
| RECLAMADO | HUMBERTO COUTINHO LINS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HABITECTO PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15c1e1f proferido nos autos.

**Certidão/Conclusão**

Certifico, para os devidos fins, o bem constante nos autos foi penhorado e avaliado no dia 10/10/2018.

Nesta data, 13 de julho de 2023 , eu, LUCIANA VASCONCELOS BRANDAO LIMAVERDE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)Juiz do Trabalho Titular Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**Despacho**

Ante o teor da certidão supra e conforme o Artigo 193, VI da Consolidação dos Provimentos do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, determino a expedição de mandado de **REAVALIAÇÃO** do(s) **bem(ns) aqui penhorado(s), AUTO DE PENHORA ID: f120191.**

**Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, dou ao presente despacho força de Mandado Judicial.**

Sendo criados quaisquer obstáculos ao cumprimento do presente mandado, fica o Oficial de Justiça Avaliador AUTORIZADO A SOLICITAR O AUXILIO DE FORÇA POLICIAL.

Cumpra-se

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0001303-12.2012.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | AUGUSTO CESAR FERREIRA |
| ADVOGADO | CELI ALIXANDRINO DE SANTA RITA(OAB: 24631/CE) |
| RECLAMADO | HABITECTO PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA |
| ADVOGADO | TIAGO BACELAR MELO LOPES(OAB: 23603/CE) |
| RECLAMADO | OSCAR PORTO LINS JUNIOR |
| RECLAMADO | HUMBERTO COUTINHO LINS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AUGUSTO CESAR FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15c1e1f proferido nos autos.

**Certidão/Conclusão**

Certifico, para os devidos fins, o bem constante nos autos foi penhorado e avaliado no dia 10/10/2018.

Nesta data, 13 de julho de 2023 , eu, LUCIANA VASCONCELOS BRANDAO LIMAVERDE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)Juiz do Trabalho Titular Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**Despacho**

Ante o teor da certidão supra e conforme o Artigo 193, VI da Consolidação dos Provimentos do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, determino a expedição de mandado de **REAVALIAÇÃO** do(s) **bem(ns) aqui penhorado(s), AUTO DE PENHORA ID: f120191.**

**Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, dou ao presente despacho força de Mandado Judicial.**

Sendo criados quaisquer obstáculos ao cumprimento do presente mandado, fica o Oficial de Justiça Avaliador AUTORIZADO A SOLICITAR O AUXILIO DE FORÇA POLICIAL.

Cumpra-se

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Titular

## GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

## Notificação

**Processo Nº ROT-0001626-54.2022.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| Relator | MARIA ROSELI MENDES ALENCAR |
| RECORRENTE | ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO |
| ADVOGADO | CHRISTIAN CORREIA SALGADO(OAB: 364444/SP) |
| ADVOGADO | RAFAEL ALMEIDA DINIZ(OAB: 427819/SP) |
| RECORRENTE | MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE |
| RECORRIDO | MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE |
| RECORRIDO | JAQUELINE CARLA SOARES DA SILVA |
| ADVOGADO | VICTOR DANIEL PEREIRA SILVA(OAB: 35963/CE) |
| RECORRIDO | ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO |
| ADVOGADO | CHRISTIAN CORREIA SALGADO(OAB: 364444/SP) |
| ADVOGADO | RAFAEL ALMEIDA DINIZ(OAB: 427819/SP) |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2daf653 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Na petição de ingresso do recurso ordinário, o INSTITUTO DE ATENÇÃO À SAÚDE E EDUCAÇÃO - ACENI requer os benefícios da justiça gratuita, ao tempo em que deixa de comprovar o recolhimento das custas processuais, alegando para tanto que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua manutenção, bem ainda, tendo em vista que *"Conforme se depreende da leitura de seu Estatuto Social, a reclamada é uma associação civil sem finalidade lucrativa"* (Id. 18cb3cd).

Examino.

A concessão de isenção do depósito recursal, trazida pelo parágrafo 10 do art. 899 da CLT, não tem o condão de estender às entidades filantrópicas ou empresas em recuperação judicial, benefícios outros que não o expressamente ali previsto.

Em assim, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, mesmo em se tratando de entidade filantrópica, como *in casu*, faz-se necessária a demonstração cabal da insuficiência de recursos, não bastando para tanto a mera alegação de se encontrar em tal condição.

Com efeito, a disposição contida no art. 790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, estabelece que a concessão do benefício da justiça gratuita somente é facultada "*àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*" (§ 3º), ou "*à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo*" (§ 4º).

Assim, tem-se que a alegada situação de insuficiência financeira há

de ser comprovada de forma irretorquível, por meio de demonstrativos contábeis ou outros documentos equivalentes, na medida em que a presunção legal de pobreza não se estende à pessoa jurídica (art. 99, §3º, CPC/15).

Esse é entendimento consolidado na Súmula 463, II, do C. TST, *verbis*:

*"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017*

*I - (...)*

*II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."*

Na hipótese dos autos, o recorrente, pessoa jurídica, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita sem, no entanto, juntar aos autos documentação apta a comprovar a alegada situação de insuficiência financeira que impossibilite o pagamento de custas processuais, no importe de R$273,84 (Sentença Id. 9e7fcb5), a autorizar o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Note-se que o documento apresentado pelo reclamado (Id. fd5c923) trata-se apenas de uma declaração de hipossuficiência da pessoa jurídica, não se prestando, portanto, para tal fim.

Registre-se, ainda, que a redução de faturamento e até mesmo no caso de o recorrente encontrar-se com suas atividades encerradas, de igual, não se mostram suficientes à prova de hipossuficiência econômica.

Esse o quadro, deixo de conceder ao recorrente os benefícios da justiça gratuita.

Fica concedido o prazo de 5 (cinco) dias para o recorrente, INSTITUTO DE ATENÇÃO À SAÚDE E EDUCAÇÃO - ACENI, comprovar o recolhimento das custas, *ex vi* do § 7º do art. 99 do CPC (OJ-SDI1/TST 269), sob pena de não conhecimento de seu recurso.

Intime-se.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**MARIA ROSELI MENDES ALENCAR**

Desembargadora Federal do Trabalho

**Processo Nº RORSum-0001230-74.2022.5.07.0038**

| | |
|---|---|
| Relator | MARIA ROSELI MENDES ALENCAR |
| RECORRENTE | RVP CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA. |
| ADVOGADO | JOSE HAROLDO PONTE LINHARES FILHO(OAB: 22243/CE) |
| RECORRIDO | ROMULO NAZARE MARQUES |
| ADVOGADO | MANOEL FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 46720/CE) |
| ADVOGADO | LUIZ HENRIQUE MENEGON DUTRA(OAB: 81614/RS) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RVP CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 36b6113 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Na petição de ingresso do recurso ordinário a recorrente,RVP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS EIRELI, requer os benefícios da justiça gratuita, ao tempo em que deixa de comprovar o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. Examina-se.

Com efeito, a disposição contida no art. 790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, estabelece que a concessão do benefício da justiça gratuita somente é facultada "*àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*" (parágrafo 3º), ou "*à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo*" (parágrafo 4º).

Assim, tem-se que a alegada situação de insuficiência financeira há de ser comprovada de forma irretorquível, por meio de demonstrativos contábeis ou outros documentos equivalentes, na medida em que a presunção legal de pobreza não se estende à pessoa jurídica (art. 99, §3º, CPC/15).

Esse é entendimento consolidado na Súmula 463, II, do C. TST,*verbis*:

*"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017*

*I - (...)*

*II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."*

No caso tratado nestes autos, a recorrente, pessoa jurídica, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita sem, no entanto, juntar aos autos documentação apta a comprovar a alegada situação de insuficiência financeira, demonstrativa de sua

impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Esse o quadro, deixo de conceder à recorrente os benefícios da justiça gratuita.

Portanto, concede-se prazo de 5 (cinco) dias para o recorrente comprovar o recolhimento do preparo recursal (depósito e custas),*ex vi*do disposto no parágrafo 7º do art. 99 do CPC (OJ-SDI1/TST 269), sob pena de não conhecimento de seu recurso.

Intime-se.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**MARIA ROSELI MENDES ALENCAR**

Desembargadora Federal do Trabalho

**Processo Nº RORSum-0000678-87.2022.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| Relator | MARIA ROSELI MENDES ALENCAR |
| RECORRENTE | JOAO VITOR DIASSIS CAETANO |
| ADVOGADO | LETICIA FROTA DE SOUZA(OAB: 45644/CE) |
| ADVOGADO | JULIANNA DE PAULA E SILVA(OAB: 44782/CE) |
| RECORRIDO | M LIBORIO SILVA |
| ADVOGADO | DIEGO ALBUQUERQUE LOPES(OAB: 26053/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO VITOR DIASSIS CAETANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a605387 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto por JOÃO VITOR DIASSIS CAETANO, enquanto inconformado com o teor da sentença de mérito proferida nos autos da reclamação trabalhista ajuizada contra M. LIBÓRIO SILVA, por cujos termos o MM. Juiz Titular da 13ª Vara do Trabalho de Fortaleza, julgou parcialmente procedentes as pretensões autorais, fixando os honorários advocatícios devidos a seus patronos no percentual de 5% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, pugna o recorrente pela majoração da verba honorária de sucumbência para o percentual 15%.

Sem contrarrazões.

Por meio da petição de id. 149ebc8, a parte recorrente formula pedido de desistência do recurso, requerendo, ao fim, a sua homologação.

Decido.

Consoante dispõe art. 998 do CPC, de aplicação subsidiária e supletiva, “o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”.

Nessa linha, e estando o pleito em referência formulado por procurador devidamente autorizado para tanto (procuração id. e5e340b), HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do recurso ordinário, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Intime-se.

Empós, baixem os autos à origem, para os fins devidos.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**MARIA ROSELI MENDES ALENCAR**

Desembargadora Federal do Trabalho

**Processo Nº RORSum-0000678-87.2022.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| Relator | MARIA ROSELI MENDES ALENCAR |
| RECORRENTE | JOAO VITOR DIASSIS CAETANO |
| ADVOGADO | LETICIA FROTA DE SOUZA(OAB: 45644/CE) |
| ADVOGADO | JULIANNA DE PAULA E SILVA(OAB: 44782/CE) |
| RECORRIDO | M LIBORIO SILVA |
| ADVOGADO | DIEGO ALBUQUERQUE LOPES(OAB: 26053/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- M LIBORIO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a605387 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto por JOÃO VITOR DIASSIS CAETANO, enquanto inconformado com o teor da sentença de mérito proferida nos autos da reclamação trabalhista ajuizada contra M. LIBÓRIO SILVA, por cujos termos o MM. Juiz Titular da 13ª Vara do Trabalho de Fortaleza, julgou parcialmente procedentes as pretensões autorais, fixando os honorários advocatícios devidos a seus patronos no percentual de 5% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, pugna o recorrente pela majoração da verba honorária de sucumbência para o percentual 15%.

Sem contrarrazões.

Por meio da petição de id. 149ebc8, a parte recorrente formula pedido de desistência do recurso, requerendo, ao fim, a sua homologação.

Decido.

Consoante dispõe art. 998 do CPC, de aplicação subsidiária e

supletiva, “o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”.

Nessa linha, e estando o pleito em referência formulado por procurador devidamente autorizado para tanto (procuração id. e5e340b), HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do recurso ordinário, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Intime-se.

Empós, baixem os autos à origem, para os fins devidos.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**MARIA ROSELI MENDES ALENCAR**

Desembargadora Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000200-46.2021.5.07.0003**

| | |
|---|---|
| Relator | MARIA ROSELI MENDES ALENCAR |
| RECORRENTE | IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. |
| ADVOGADO | DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE) |
| ADVOGADO | GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA) |
| RECORRENTE | MICHELLE RABELO |
| ADVOGADO | PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE) |
| RECORRIDO | MICHELLE RABELO |
| ADVOGADO | PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE) |
| RECORRIDO | IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. |
| ADVOGADO | GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA) |
| ADVOGADO | DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
- MICHELLE RABELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 510a458 proferido nos autos.

DESPACHO

Diante da possibilidade de conferir efeitos modificativos aos embargos de declaração opostos pela reclamante e reclamada - ids. e7fb8a5 e 7742ce9, respectivamente -, intimem-se os litigantes para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentarem impugnação.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**MARIA ROSELI MENDES ALENCAR**

Desembargadora Federal do Trabalho

## GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO TARCÍSIO GUEDES LIMA VERDE JÚNIOR

## Notificação

**Processo Nº ROT-0001014-43.2021.5.07.0008**

| | |
|---|---|
| Relator | FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR |
| RECORRENTE | OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADO | ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE) |
| RECORRENTE | OI S.A. |
| ADVOGADO | ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE) |
| RECORRIDO | AFONSO FRANCISCO SOARES FILHO |
| ADVOGADO | CARLOS ANTONIO CHAGAS(OAB: 6560/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AFONSO FRANCISCO SOARES FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ec04fb proferido nos autos.

Diante da possibilidade de efeito modificativo resultante da análise dos embargos de declaração opostos pela embargante, fica a parte embargada intimada para, querendo, apresentar manifestação, no prazo do 5 dias (Art. 1.023, §2º, do CPC).

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0001014-43.2021.5.07.0008**

| | |
|---|---|
| Relator | FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR |
| RECORRENTE | OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADO | ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE) |
| RECORRENTE | OI S.A. |
| ADVOGADO | ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE) |
| RECORRIDO | AFONSO FRANCISCO SOARES FILHO |
| ADVOGADO | CARLOS ANTONIO CHAGAS(OAB: 6560/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- OI S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ec04fb proferido nos autos.

Diante da possibilidade de efeito modificativo resultante da análise dos embargos de declaração opostos pela embargante, fica a parte embargada intimada para, querendo, apresentar manifestação, no prazo do 5 dias (Art. 1.023, §2º, do CPC).

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000120-73.2022.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| Relator | FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR |
| RECORRENTE | JORDANNA THAIS RIBEIRO MACEDO |
| ADVOGADO | ANNY SANIELY PEREIRA DA SILVA(OAB: 42577/CE) |
| ADVOGADO | JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA(OAB: 38742/CE) |
| RECORRIDO | MUNICIPIO DE MISSAO VELHA |
| ADVOGADO | RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE) |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JORDANNA THAIS RIBEIRO MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b78ca95 proferido nos autos.

Diante da possibilidade de efeito modificativo resultante da análise dos embargos de declaração opostos pela embargante, fica a parte embargada intimada para, querendo, apresentar manifestação, no prazo do 5 dias (Art. 1.023, §2º, do CPC).

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR**

Desembargador Federal do Trabalho

## GABINETE DO DESEMBARGADOR JEFFERSON QUESADO JUNIOR

## Notificação

**Processo Nº ROT-0000054-68.2022.5.07.0003**

| | |
|---|---|
| Relator | JEFFERSON QUESADO JUNIOR |
| RECORRENTE | JEOVAH LINHARES LOPES |
| ADVOGADO | ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE(OAB: 22578/CE) |
| ADVOGADO | CARLOS ANTONIO CHAGAS(OAB: 6560/CE) |
| RECORRIDO | BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | MARIA ROSANGELA CHAVES BRAGA(OAB: 20675/CE) |
| ADVOGADO | ANDRE HORA MELO(OAB: 3748/SE) |
| ADVOGADO | RAPHAEL VICTOR COSTA DAMASCENO(OAB: 6161/PI) |
| ADVOGADO | ROSEANE MACIEL BARBOSA JUSTI(OAB: 12147/CE) |
| ADVOGADO | KARINE RODRIGUES MATTOS BESSA(OAB: 18120/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07f0651 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Ouça-se, no prazo de 05 dias, a parte reclamante,**JEOVAH LINHARES LOPES,**acerca dos embargos de declaração de ID-57c38f9,bem como a parte reclamada **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A** acerca dos embargos de declaração de ID-2315edd.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**JEFFERSON QUESADO JUNIOR**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000054-68.2022.5.07.0003**

| | |
|---|---|
| Relator | JEFFERSON QUESADO JUNIOR |
| RECORRENTE | JEOVAH LINHARES LOPES |
| ADVOGADO | ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE(OAB: 22578/CE) |
| ADVOGADO | CARLOS ANTONIO CHAGAS(OAB: 6560/CE) |
| RECORRIDO | BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | MARIA ROSANGELA CHAVES BRAGA(OAB: 20675/CE) |
| ADVOGADO | ANDRE HORA MELO(OAB: 3748/SE) |
| ADVOGADO | RAPHAEL VICTOR COSTA DAMASCENO(OAB: 6161/PI) |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | ROSEANE MACIEL BARBOSA JUSTI(OAB: 12147/CE) |
| ADVOGADO | KARINE RODRIGUES MATTOS BESSA(OAB: 18120/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JEOVAH LINHARES LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07f0651 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Ouça-se, no prazo de 05 dias, a parte reclamante,**JEOVAH LINHARES LOPES,**acerca dos embargos de declaração de ID-57c38f9,bem como a parte reclamada **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A** acerca dos embargos de declaração de ID-2315edd.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**JEFFERSON QUESADO JUNIOR**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº RORSum-0000289-77.2023.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| Relator | JEFFERSON QUESADO JUNIOR |
| RECORRENTE | HOSPITAL SAO MATEUS LTDA. |
| ADVOGADO | ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE) |
| RECORRIDO | BRENNA QUEZIA FERREIRA DUARTE |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRENNA QUEZIA FERREIRA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c466573 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de ação trabalhista afora por BRENNA QUEZIA FERREIRA DUARTE em face do HOSPITAL SÃO MATEUS LTDA., pedindo diferença salarial em decorrência da Lei nº 14.434/2022, que trata do Piso Salarial Nacional da Enfermagem, no lapso de tempo antes do ajuizamento da ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 7.222, ou seja, do período entre 05 de agosto de 2022 e 04 de setembro de 2022.

Pois bem. Acerca do tema posto em juízo cumpre destacar, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria, referendou a medida cautelar concedida na ADI nº 7.222/2022, para suspender os efeitos da Lei nº 14.434/2022, até que sejam esclarecidos os seus impactos; sendo que a medida cautelar se manterá vigente até que a questão seja reapreciada à luz dos esclarecimentos prestados (conforme deliberação publicada no DOU Seção 1 de 28/9/2022, p. 4).

O STF deferiu um pedido liminar e esse deferimento foi confirmado pelo Pleno da Corte, nos seguintes termos:

**"Diante do exposto, revogo parcialmente a medida cautelar deferida em 04.09.2022, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, com exceção da expressão "acordos, contratos e convenções coletivas" constante do seu art. 2º, § 2º, para que seja implementado o piso salarial nacional por ela instituído, nos seguintes termos: (...) (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022, a menos que se convencione diversamente em negociação coletiva, a partir da preocupação com eventuais demissões. Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023; e, em relação aos profissionais referidos no item (iii), para os salários relativos ao período trabalhado a partir de 01º.07.2023. O diferimento dos efeitos da lei em relação ao setor privado se destina a garantir o tempo para a adoção das ações e acordos necessários para que a medida cautelar deferida nestes autos cumpra integralmente o seu propósito, de evitar uma crise no setor de saúde, com repercussão indesejada sobre a manutenção de postos de trabalho e a qualidade do atendimento de saúde de toda a população". (grifei)**

O mérito da ação ainda não foi julgado, mas tudo indica que o direito perseguido pela reclamante ficará de fora do marco modular dos efeitos financeiros da implantação do referido piso salarial.

Neste contexto, determino seja o presente processo sobrestado, até que o Supremo Tribunal Federal decida o mérito da ADI 7.222.

Intimem-se.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**JEFFERSON QUESADO JUNIOR**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº RORSum-0000289-77.2023.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| Relator | JEFFERSON QUESADO JUNIOR |
| RECORRENTE | HOSPITAL SAO MATEUS LTDA. |
| ADVOGADO | ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE) |
| RECORRIDO | BRENNA QUEZIA FERREIRA DUARTE |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL SAO MATEUS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c466573 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de ação trabalhista afora por BRENNA QUEZIA FERREIRA DUARTE em face do HOSPITAL SÃO MATEUS LTDA., pedindo diferença salarial em decorrência da Lei nº 14.434/2022, que trata do Piso Salarial Nacional da Enfermagem, no lapso de tempo antes do ajuizamento da ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 7.222, ou seja, do período entre 05 de agosto de 2022 e 04 de setembro de 2022.

Pois bem. Acerca do tema posto em juízo cumpre destacar, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria, referendou a medida cautelar concedida na ADI nº 7.222/2022, para suspender os efeitos da Lei nº 14.434/2022, até que sejam esclarecidos os seus impactos; sendo que a medida cautelar se manterá vigente até que a questão seja reapreciada à luz dos esclarecimentos prestados (conforme deliberação publicada no DOU Seção 1 de 28/9/2022, p. 4).

O STF deferiu um pedido liminar e esse deferimento foi confirmado pelo Pleno da Corte, nos seguintes termos:

**"Diante do exposto, revogo parcialmente a medida cautelar deferida em 04.09.2022, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, com exceção da expressão "acordos, contratos e convenções coletivas" constante do seu art. 2º, § 2º, para que seja implementado o piso salarial nacional por ela instituído, nos seguintes termos: (…) (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022, a menos que se convencione diversamente em negociação coletiva, a partir da preocupação com eventuais demissões. Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023; e, em relação aos profissionais referidos no item (iii), para os salários relativos ao período trabalhado a partir de 01º.07.2023. O diferimento dos efeitos da lei em relação ao setor privado se destina a garantir o tempo para a adoção das ações e acordos necessários para que a medida cautelar deferida nestes autos cumpra integralmente o seu propósito, de evitar uma crise no setor de saúde, com repercussão indesejada sobre a manutenção de postos de trabalho e a qualidade do atendimento de saúde de toda a população". (grifei)**

O mérito da ação ainda não foi julgado, mas tudo indica que o direito perseguido pela reclamante ficará de fora do marco modular dos efeitos financeiros da implantação do referido piso salarial.

Neste contexto, determino seja o presente processo sobrestado, até que o Supremo Tribunal Federal decida o mérito da ADI 7.222.

Intimem-se.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**JEFFERSON QUESADO JUNIOR**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000518-05.2021.5.07.0011**

| | |
|---|---|
| Relator | JEFFERSON QUESADO JUNIOR |
| RECORRENTE | INSTITUTO DO CANCER DO CEARÁ |
| ADVOGADO | JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE) |
| RECORRIDO | SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO CEARA |
| ADVOGADO | Sylvia Gomes Mariano(OAB: 5424/CE) |
| ADVOGADO | MASSIO BARBOSA NUNES(OAB: 34235/CE) |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO DO CANCER DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58305d3 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de devolução de prazo para contraarrazoar embargos de declaração, formulado pelo Sindicato dos Enfermeiros do Estado do Ceará, ao argumento de que referidos declaratórios se encontram marcados com sigilo processual.

Examinando-se os autos, observa-se que, de fato, referida peça está gravada com sigilo processual, impedindo a entidade de classe ter acesso ao seu teor e, assim, fazer sua impugnação.

Deste modo, e uma vez que não há justificativa para o mencionado sigilo, determino seja a restrição retirada e devolvido ao Sindicato o prazo para impugnação.

Intimem-se.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**JEFFERSON QUESADO JUNIOR**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000518-05.2021.5.07.0011**

| | |
|---|---|
| Relator | JEFFERSON QUESADO JUNIOR |
| RECORRENTE | INSTITUTO DO CANCER DO CEARÁ |
| ADVOGADO | JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE) |
| RECORRIDO | SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO CEARA |
| ADVOGADO | Sylvia Gomes Mariano(OAB: 5424/CE) |
| ADVOGADO | MASSIO BARBOSA NUNES(OAB: 34235/CE) |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58305d3 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de devolução de prazo para contraarrazoar embargos de declaração, formulado pelo Sindicato dos Enfermeiros do Estado do Ceará, ao argumento de que referidos declaratórios se encontram marcados com sigilo processual.

Examinando-se os autos, observa-se que, de fato, referida peça está gravada com sigilo processual, impedindo a entidade de classe ter acesso ao seu teor e, assim, fazer sua impugnação.

Deste modo, e uma vez que não há justificativa para o mencionado sigilo, determino seja a restrição retirada e devolvido ao Sindicato o prazo para impugnação.

Intimem-se.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**JEFFERSON QUESADO JUNIOR**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0001146-57.2022.5.07.0011**

| | |
|---|---|
| Relator | JEFFERSON QUESADO JUNIOR |
| RECORRENTE | INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONDIMENTOS LORD LTDA |
| ADVOGADO | VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE) |
| ADVOGADO | JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE) |
| RECORRENTE | ADOLFO SALES CALVANO |
| ADVOGADO | VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE) |
| ADVOGADO | JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE) |
| RECORRENTE | ODETH MENESCAL CALVANO |
| ADVOGADO | VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE) |
| ADVOGADO | JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE) |
| RECORRENTE | PASCHOAL CALVANO |
| ADVOGADO | VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE) |
| ADVOGADO | JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE) |
| RECORRIDO | JOSE MARIJESO GUERREIRO PEREIRA |
| ADVOGADO | RENAN DE ARRAES QUEIROZ(OAB: 26563/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADOLFO SALES CALVANO
- INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONDIMENTOS LORD LTDA
- ODETH MENESCAL CALVANO
- PASCHOAL CALVANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 578e520 proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Indefiro, à míngua de comprovação da alegada insuficiência de recursos econômicos, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pelas reclamadas**INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONDIMENTOS LORD LTDA E OUTROS**em sede de Recurso Ordinário, interposto na vigência da Lei nº 13.467/2017 (Id9a13747).

Logo, nos termos do §7º do art. 99 do CPC/2015, fixo o prazo de 5

(cinco) dias para realização do respectivo preparo, sob pena de deserção.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**JEFFERSON QUESADO JUNIOR**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000791-21.2021.5.07.0031**

| | |
|---|---|
| Relator | JEFFERSON QUESADO JUNIOR |
| RECORRENTE | MARIA APARECIDA DE LIMA |
| ADVOGADO | SILVIA HELENA GOMES JARDIM(OAB: 41594/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO EUDASIO DA SILVA(OAB: 31284/CE) |
| RECORRIDO | A S FALCAO - ME |
| ADVOGADO | ANTONIO ALVES BEZERRA DA COSTA NETO(OAB: 12038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A S FALCAO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43f21a2 proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante o disposto no art. 899, §7º da CLT, notifique-se a reclamada**,**A S FALCÃO - ME**,**Id5663784, ora agravante, para efetuar o depósito correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do recurso ao qual se pretende destrancar, no prazo de 05 dias e sob pena de deserção do apelo.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**JEFFERSON QUESADO JUNIOR**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº AR-0002187-92.2022.5.07.0000**

| | |
|---|---|
| Relator | JEFFERSON QUESADO JUNIOR |
| AUTOR | M&E LOGISTICA LTDA - ME |
| ADVOGADO | FRANCISCO DAVID PIRES REBOUCAS(OAB: 16910/CE) |
| RÉU | ANTONIO CARLOS DA SILVA RODRIGUES |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- M&E LOGISTICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03dbdc7 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Notifique-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da exordial, indicar endereço válido onde o réu possa ser validamente citado.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**JEFFERSON QUESADO JUNIOR**

Desembargador Federal do Trabalho

## GABINETE DO DESEMBARGADOR DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA

## Notificação

**Processo Nº MSCiv-0003494-47.2023.5.07.0000**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| IMPETRANTE | APIGUANA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA |
| ADVOGADO | JULIO DE ASSIS ARAUJO BEZERRA LEITE(OAB: 12972/CE) |
| IMPETRADO | Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- APIGUANA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8444d7 proferido nos autos.

Vistos etc...

Considerando que a parte impetrante, regularmente notificada, consoante expediente registrado sob o ID a46e644, se absteve de apresentar recurso cabível à decisão de ID 10c0b05, consoante certidão de ID b761f60; considerando, ainda, a ausência de comprovação do recolhimento das custas processuais fixadas no decisório de ID 81e10a9, notifique-se a parte impetrante, por seu advogado, para, no prazo de cinco dias, comprovar o recolhimento referenciado, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, a teor do art. 162 da Consolidação dos Provimentos deste Regional. Comprovado o recolhimento fiscal, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

## GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

## Notificação

**Processo Nº ROT-0000178-79.2022.5.07.0026**

| | |
|---|---|
| Relator | FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA |
| RECORRENTE | COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA |
| ADVOGADO | ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE) |
| RECORRENTE | ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA |
| ADVOGADO | RENATA CHRYSTINE MATOS DA COSTA(OAB: 16141/PA) |
| ADVOGADO | LARISSA DA COSTA GONCALVES(OAB: 15863/PA) |
| RECORRIDO | FRANCEILDO ALMINO DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | LORENA NASCIMENTO BRACALE(OAB: 442039/SP) |
| ADVOGADO | JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP) |
| ADVOGADO | DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 403301/SP) |
| ADVOGADO | ERY JORDAN DA SILVA PEREIRA(OAB: 428097/SP) |
| ADVOGADO | DEBORA CRISTIANE STAIGER(OAB: 379631/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCEILDO ALMINO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2e448e proferido nos autos.

**DESPACHO**

Face ao efeito modificativo pleiteado nos embargos de declaração ora apresentados, notifique-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de cinco dias, a teor do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000178-79.2022.5.07.0026**

| | |
|---|---|
| Relator | FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA |
| RECORRENTE | COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA |
| ADVOGADO | ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE) |
| RECORRENTE | ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA |
| ADVOGADO | RENATA CHRYSTINE MATOS DA COSTA(OAB: 16141/PA) |
| ADVOGADO | LARISSA DA COSTA GONCALVES(OAB: 15863/PA) |
| RECORRIDO | FRANCEILDO ALMINO DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | LORENA NASCIMENTO BRACALE(OAB: 442039/SP) |
| ADVOGADO | JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP) |
| ADVOGADO | DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 403301/SP) |
| ADVOGADO | ERY JORDAN DA SILVA PEREIRA(OAB: 428097/SP) |
| ADVOGADO | DEBORA CRISTIANE STAIGER(OAB: 379631/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
- ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2e448e proferido nos autos.

**DESPACHO**

Face ao efeito modificativo pleiteado nos embargos de declaração ora apresentados, notifique-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de cinco dias, a teor do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº RORSum-0000685-25.2021.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| Relator | FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA |
| RECORRENTE | ORGAO DE GESTAO DE MAO DE O DO TP DO P ORG DE FORTALEZA |
| ADVOGADO | RICARDO FERREIRA VALENTE(OAB: 6433/CE) |
| RECORRIDO | JOSE LUCIO DA SILVA |
| ADVOGADO | Rubens Ferreira Studart Filho(OAB: 16081/CE) |
| RECORRIDO | JOSUE VIDAL DE SOUSA |
| ADVOGADO | Rubens Ferreira Studart Filho(OAB: 16081/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE LUCIO DA SILVA
- JOSUE VIDAL DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37e56c7 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Defiro o pedido de Id nº 439a262.

Encerro o período de sobrestamento do feito.

Autos conclusos para julgamento.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº RORSum-0000685-25.2021.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| Relator | FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA |
| RECORRENTE | ORGAO DE GESTAO DE MAO DE O DO TP DO P ORG DE FORTALEZA |
| ADVOGADO | RICARDO FERREIRA VALENTE(OAB: 6433/CE) |
| RECORRIDO | JOSE LUCIO DA SILVA |
| ADVOGADO | Rubens Ferreira Studart Filho(OAB: 16081/CE) |
| RECORRIDO | JOSUE VIDAL DE SOUSA |
| ADVOGADO | Rubens Ferreira Studart Filho(OAB: 16081/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ORGAO DE GESTAO DE MAO DE O DO TP DO P ORG DE FORTALEZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37e56c7 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Defiro o pedido de Id nº 439a262.

Encerro o período de sobrestamento do feito.

Autos conclusos para julgamento.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000348-42.2022.5.07.0029**

| | |
|---|---|
| Relator | FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA |
| RECORRENTE | CAIXA ECONOMICA FEDERAL |
| RECORRENTE | ISMAR ANDRADE MENESES PATRICIO |
| ADVOGADO | DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO(OAB: 24823/CE) |
| RECORRIDO | ISMAR ANDRADE MENESES PATRICIO |
| ADVOGADO | DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO(OAB: 24823/CE) |
| RECORRIDO | CAIXA ECONOMICA FEDERAL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ISMAR ANDRADE MENESES PATRICIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4428518 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Face ao efeito modificativo pleiteado nos Embargos de Declaração apresentados pela reclamada (vide ID3a6579d), notifique-se a parte contrária para, querendo, apresentar manifestação no prazo de cinco dias, a teor do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000348-42.2022.5.07.0029**

| | |
|---|---|
| Relator | FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA |
| RECORRENTE | CAIXA ECONOMICA FEDERAL |
| RECORRENTE | ISMAR ANDRADE MENESES PATRICIO |
| ADVOGADO | DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO(OAB: 24823/CE) |
| RECORRIDO | ISMAR ANDRADE MENESES PATRICIO |
| ADVOGADO | DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO(OAB: 24823/CE) |
| RECORRIDO | CAIXA ECONOMICA FEDERAL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ISMAR ANDRADE MENESES PATRICIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4428518 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Face ao efeito modificativo pleiteado nos Embargos de Declaração apresentados pela reclamada (vide ID3a6579d), notifique-se a parte contrária para, querendo, apresentar manifestação no prazo de cinco dias, a teor do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000110-89.2022.5.07.0007**

| | |
|---|---|
| Relator | FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA |
| RECORRENTE | PATRICK DE FREITAS VIANA |
| ADVOGADO | FRANCISCO VACIO COELHO BESERRA(OAB: 149203/SP) |
| RECORRIDO | ONE ENERGY BRASIL SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA EIRELI |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PATRICK DE FREITAS VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84b2edd proferido nos autos.

**DESPACHO**

Tendo em vista a inércia da parte reclamada / recorrente em constituir novo procurador para lhe representar judicialmente nos autos, a mesma passará a atuar sem advogado no presente feito, por meio do “jus postulandi”.

Autos conclusos para julgamento

Publique-se.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000395-19.2022.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| Relator | FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA |
| RECORRENTE | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB: 16477/CE) |
| RECORRENTE | CAIXA ECONOMICA FEDERAL |
| RECORRIDO | JONAS DE BRITO AGOSTINHO |
| ADVOGADO | RAFAEL MOTA REIS(OAB: 27985/CE) |
| RECORRIDO | PODIUM COMERCIO SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP |
| ADVOGADO | JESSICA MARIA ALVES DE MELO(OAB: 31404/CE) |
| RECORRIDO | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB: 16477/CE) |
| RECORRIDO | CAIXA ECONOMICA FEDERAL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL SA
- JONAS DE BRITO AGOSTINHO
- PODIUM COMERCIO SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8fbf96c proferido nos autos.

**DESPACHO**

Os advogados FABIANO GIOVANI DE OLIVEIRA e outros apresentaram substabelecimento sem reserva em favor da causídica RANIERI MENA BARRETO, pedindo o seu descredenciamento no processo.

Ocorre que a causídica RANIERI MENA BARRETO, OAB/CE nº 46.095, não se encontra cadastrada como advogada ativa no sistema PJe do 2º Grau, o que a impossibilita de ser habilitação neste processo ou em qualquer outro, de modo a atuar na 2ª Instância.

Desta feita, determino a notificação dos advogados interessados para regularizarem a situação da advogada substabelecida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de continuarem vinculados ao presente feito.

Publique-se.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000395-19.2022.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| Relator | FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA |
| RECORRENTE | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB: 16477/CE) |
| RECORRENTE | CAIXA ECONOMICA FEDERAL |
| RECORRIDO | JONAS DE BRITO AGOSTINHO |
| ADVOGADO | RAFAEL MOTA REIS(OAB: 27985/CE) |
| RECORRIDO | PODIUM COMERCIO SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP |
| ADVOGADO | JESSICA MARIA ALVES DE MELO(OAB: 31404/CE) |
| RECORRIDO | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB: 16477/CE) |
| RECORRIDO | CAIXA ECONOMICA FEDERAL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8fbf96c proferido nos autos.

**DESPACHO**

Os advogados FABIANO GIOVANI DE OLIVEIRA e outros apresentaram substabelecimento sem reserva em favor da causídica RANIERI MENA BARRETO, pedindo o seu descredenciamento no processo.

Ocorre que a causídica RANIERI MENA BARRETO, OAB/CE nº 46.095, não se encontra cadastrada como advogada ativa no sistema PJe do 2º Grau, o que a impossibilita de ser habilitação neste processo ou em qualquer outro, de modo a atuar na 2ª Instância.

Desta feita, determino a notificação dos advogados interessados para regularizarem a situação da advogada substabelecida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de continuarem vinculados ao presente feito.

Publique-se.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº MSCiv-0003808-90.2023.5.07.0000**

| | |
|---|---|
| Relator | FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA |
| IMPETRANTE | MARIA EDUARDA SOARES DE ABREU |
| ADVOGADO | BRENO VINCE FREITAS COSTA ARAUJO(OAB: 40056/CE) |
| IMPETRADO | Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA EDUARDA SOARES DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de52a44 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por MARIA EDUARDA SOARES DE ABREU em face de ato judicial praticado pela Exma. Srª Juíza Substituta da MMª 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza, praticado nos autos da execução trabalhista nº 0000479.60.2020.5.07.0005.

Preliminarmente, registre-se que a petição inicial não atende a todos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, registre-se que não foi juntado aos autos instrumento procuratório, concedendo poderes aos causídico subscritos da petição inicial.

Doutra banda, não consta a indicação da qualificação do litisconsorte passivo necessário da presente ação mandamental, qual seja, a parte executada da ação original, cuja chamamento ao presente feito é obrigatório, posto que, em tese, sofria as consequências jurídicas da concessão da segurança.

Por fim, a petição inicial não consta requerimento da concessão em definitivo da segurança ora pleiteada.

Desta feita, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para corrigir as pendências acima referidas, apresentando a competente emenda à inicial, sob pena de extinção sumária da ação.

Publique-se.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0001002-92.2022.5.07.0008**

| | |
|---|---|
| Relator | JEFFERSON QUESADO JUNIOR |
| RECORRENTE | FRANCISCA SIMONE DE SOUZA ARRAIS |
| ADVOGADO | DEJARINO COSTA DOS SANTOS FILHO(OAB: 13705-B/CE) |
| ADVOGADO | Emmanuel Bezerra Borges dos Santos(OAB: 7188/CE) |
| ADVOGADO | NONDAS GRECIANO DA SILVA(OAB: 38367/CE) |
| RECORRIDO | COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE |
| ADVOGADO | ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE) |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f71f1e4 proferida nos autos.

**VISTOS, ETC…**

Declaro o meu impedimento para atuar no presente feito, com base no art. 144, inciso III, do CPC.

Redistribua-se o feito.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0001002-92.2022.5.07.0008**

| | |
|---|---|
| Relator | JEFFERSON QUESADO JUNIOR |
| RECORRENTE | FRANCISCA SIMONE DE SOUZA ARRAIS |
| ADVOGADO | DEJARINO COSTA DOS SANTOS FILHO(OAB: 13705-B/CE) |
| ADVOGADO | Emmanuel Bezerra Borges dos Santos(OAB: 7188/CE) |
| ADVOGADO | NONDAS GRECIANO DA SILVA(OAB: 38367/CE) |
| RECORRIDO | COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE |
| ADVOGADO | ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE) |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCA SIMONE DE SOUZA ARRAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f71f1e4 proferida nos autos.

**VISTOS, ETC…**

Declaro o meu impedimento para atuar no presente feito, com base no art. 144, inciso III, do CPC.

Redistribua-se o feito.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0001163-11.2022.5.07.0006**

| | |
|---|---|
| Relator | EMMANUEL TEOFILO FURTADO |
| RECORRENTE | FRANCIS CLAY MOUTA DA SILVA |
| ADVOGADO | NONDAS GRECIANO DA SILVA(OAB: 38367/CE) |
| ADVOGADO | Emmanuel Bezerra Borges dos Santos(OAB: 7188/CE) |
| ADVOGADO | DEJARINO COSTA DOS SANTOS FILHO(OAB: 13705-B/CE) |
| RECORRENTE | COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE |
| ADVOGADO | JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE) |
| RECORRIDO | COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE |
| ADVOGADO | JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE) |
| RECORRIDO | FRANCIS CLAY MOUTA DA SILVA |
| ADVOGADO | NONDAS GRECIANO DA SILVA(OAB: 38367/CE) |
| ADVOGADO | Emmanuel Bezerra Borges dos Santos(OAB: 7188/CE) |
| ADVOGADO | DEJARINO COSTA DOS SANTOS FILHO(OAB: 13705-B/CE) |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
- FRANCIS CLAY MOUTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 16d2a5e proferida nos autos.

**VISTOS, ETC…**

Declaro o meu impedimento para atuar no presente feito, com base no art. 144, inciso III, do CPC.

Redistribua-se o feito.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0001163-11.2022.5.07.0006**

| | |
|---|---|
| Relator | EMMANUEL TEOFILO FURTADO |
| RECORRENTE | FRANCIS CLAY MOUTA DA SILVA |
| ADVOGADO | NONDAS GRECIANO DA SILVA(OAB: 38367/CE) |
| ADVOGADO | Emmanuel Bezerra Borges dos Santos(OAB: 7188/CE) |
| ADVOGADO | DEJARINO COSTA DOS SANTOS FILHO(OAB: 13705-B/CE) |
| RECORRENTE | COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE |
| ADVOGADO | JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE) |
| RECORRIDO | COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE |
| ADVOGADO | JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE) |
| RECORRIDO | FRANCIS CLAY MOUTA DA SILVA |
| ADVOGADO | NONDAS GRECIANO DA SILVA(OAB: 38367/CE) |
| ADVOGADO | Emmanuel Bezerra Borges dos Santos(OAB: 7188/CE) |
| ADVOGADO | DEJARINO COSTA DOS SANTOS FILHO(OAB: 13705-B/CE) |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
- FRANCIS CLAY MOUTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 16d2a5e proferida nos autos.

**VISTOS, ETC…**

Declaro o meu impedimento para atuar no presente feito, com base no art. 144, inciso III, do CPC.

Redistribua-se o feito.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA**

Desembargador Federal do Trabalho

## GABINETE DO DESEMBARGADOR EMMANUEL TEÓFILO FURTADO

## Notificação

**Processo Nº ROT-0000029-71.2022.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| Relator | EMMANUEL TEOFILO FURTADO |
| RECORRENTE | ORGANIZACAO GUIMARAES LTDA |
| ADVOGADO | ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE) |
| RECORRENTE | JULLERY ANGELO DA SILVA |
| ADVOGADO | FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP) |
| RECORRIDO | JULLERY ANGELO DA SILVA |
| ADVOGADO | FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP) |
| RECORRIDO | ORGANIZACAO GUIMARAES LTDA |
| ADVOGADO | ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JULLERY ANGELO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c3d413 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa (OJ 142 da SDI-1 do TST), notifique-se a parte reclamante para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 dias aos embargos de declaração opostos pela parte reclamada.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**EMMANUEL TEOFILO FURTADO**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000029-71.2022.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| Relator | EMMANUEL TEOFILO FURTADO |
| RECORRENTE | ORGANIZACAO GUIMARAES LTDA |
| ADVOGADO | ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE) |
| RECORRENTE | JULLERY ANGELO DA SILVA |
| ADVOGADO | FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP) |
| RECORRIDO | JULLERY ANGELO DA SILVA |
| ADVOGADO | FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP) |
| RECORRIDO | ORGANIZACAO GUIMARAES LTDA |
| ADVOGADO | ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JULLERY ANGELO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c3d413 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa (OJ 142 da SDI-1 do TST), notifique-se a parte reclamante para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 dias aos embargos de declaração opostos pela parte reclamada.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**EMMANUEL TEOFILO FURTADO**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº RORSum-0000141-42.2019.5.07.0031**

| | |
|---|---|
| Relator | EMMANUEL TEOFILO FURTADO |
| RECORRENTE | JBS S/A |
| ADVOGADO | GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE) |
| ADVOGADO | HILDA HELENA MASSLER CARNEIRO(OAB: 10528-B/CE) |
| RECORRIDO | FRANCISCO ALEXANDRE PEREIRA |
| ADVOGADO | CINTHIA MENESES MAIA(OAB: 29398/CE) |
| ADVOGADO | CLEDSON DAMASCENO NASCIMENTO(OAB: 30861/CE) |
| ADVOGADO | PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA(OAB: 30291/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO ALEXANDRE PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78d215c proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa (OJ 142 da SDI-1 do TST), notifique-se a parte reclamante para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 dias aos embargos de declaração opostos pela parte reclamada.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**EMMANUEL TEOFILO FURTADO**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000369-27.2021.5.07.0005**

| | |
|---|---|
| Relator | EMMANUEL TEOFILO FURTADO |
| RECORRENTE | M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS |
| ADVOGADO | JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE) |
| RECORRIDO | JOSE WELINTON LOPES PEREIRA |
| ADVOGADO | LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 74a4f72 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa (OJ 142 da SDI-1 do TST), notifique-se a parte reclamada para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 dias aos embargos de declaração opostos pela parte reclamante.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**EMMANUEL TEOFILO FURTADO**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000533-20.2020.5.07.0007**

| | |
|---|---|
| Relator | EMMANUEL TEOFILO FURTADO |
| RECORRENTE | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO |
| ADVOGADO | DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 30116/CE) |
| ADVOGADO | WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE) |
| RECORRENTE | TANIA MARIA ALVES SOUSA |
| ADVOGADO | LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE) |
| ADVOGADO | ADRIANA FRANCA DA SILVA(OAB: 49395/CE) |
| RECORRIDO | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO |
| ADVOGADO | DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 30116/CE) |
| ADVOGADO | WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE) |
| RECORRIDO | TANIA MARIA ALVES SOUSA |
| ADVOGADO | LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE) |
| ADVOGADO | ADRIANA FRANCA DA SILVA(OAB: 49395/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35684e0 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa (OJ 142 da SDI-1 do TST), notifique-se a parte reclamada para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 dias aos embargos de declaração opostos pela parte reclamante.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**EMMANUEL TEOFILO FURTADO**

Desembargador Federal do Trabalho

## GABINETE DO DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

## Notificação

**Processo Nº MSCol-0007504-71.2022.5.07.0000**

| | |
|---|---|
| Relator | CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO |
| IMPETRANTE | SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE FORTALEZA |
| ADVOGADO | CLOVIS RENATO COSTA FARIAS(OAB: 20500/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO BARRETO SARAIVA(OAB: 34870/CE) |
| IMPETRADO | VIA SUL CONDOMINIO |
| ADVOGADO | HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG) |
| IMPETRADO | ASSOCIACAO DO CONDOMINIO DO NORTH SHOPPING JOQUEI |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG) |
| IMPETRADO | CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FORTALEZA |
| ADVOGADO | HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG) |
| IMPETRADO | Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza |
| IMPETRADO | ASSOCIACAO DO CONDOMINIO DO NORTH SHOPPING FORTALEZA |
| ADVOGADO | HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG) |
| IMPETRADO | ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO RIOMAR SHOPPING FORTALEZA - ALRSF |
| ADVOGADO | HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG) |
| IMPETRADO | ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO RIOMAR PRESIDENTE KENNEDY - ALRPK |
| ADVOGADO | HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG) |
| IMPETRADO | ASSOC DOS LOJISTAS DO SHOPPING CENTER IGUATEMI-ALSCI |
| ADVOGADO | HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG) |
| IMPETRADO | CONDOMINIO DO EDIFICIO GRAND SHOPPING |
| ADVOGADO | HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG) |
| IMPETRADO | ASSOCIACAO DO FUNDO DE PROMOCOES COLETIVAS DO NORTH SHOPPING MARACANAU |
| ADVOGADO | HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG) |
| IMPETRADO | ASSOCIACAO DOS LOJISTAS SHOPPING PARANGABA |
| ADVOGADO | HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG) |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOC DOS LOJISTAS DO SHOPPING CENTER IGUATEMI-ALSCI
- ASSOCIACAO DO CONDOMINIO DO NORTH SHOPPING FORTALEZA
- ASSOCIACAO DO CONDOMINIO DO NORTH SHOPPING JOQUEI
- ASSOCIACAO DO FUNDO DE PROMOCOES COLETIVAS DO NORTH SHOPPING MARACANAU
- ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO RIOMAR PRESIDENTE KENNEDY - ALRPK
- ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO RIOMAR SHOPPING FORTALEZA - ALRSF
- ASSOCIACAO DOS LOJISTAS SHOPPING PARANGABA
- CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FORTALEZA
- CONDOMINIO DO EDIFICIO GRAND SHOPPING
- VIA SUL CONDOMINIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3fb3e56 proferida nos autos.

DESPACHO

Nada mais a providenciar no presente feito, registre-se o trânsito em julgado para fins de baixa no egestão e arquivem-se definitivamente os autos.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº MSCol-0007504-71.2022.5.07.0000**

| | |
|---|---|
| Relator | CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO |
| IMPETRANTE | SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE FORTALEZA |
| ADVOGADO | CLOVIS RENATO COSTA FARIAS(OAB: 20500/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO BARRETO SARAIVA(OAB: 34870/CE) |
| IMPETRADO | VIA SUL CONDOMINIO |
| ADVOGADO | HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG) |
| IMPETRADO | ASSOCIACAO DO CONDOMINIO DO NORTH SHOPPING JOQUEI |
| ADVOGADO | HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG) |
| IMPETRADO | CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FORTALEZA |
| ADVOGADO | HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG) |
| IMPETRADO | Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza |
| IMPETRADO | ASSOCIACAO DO CONDOMINIO DO NORTH SHOPPING FORTALEZA |
| ADVOGADO | HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG) |
| IMPETRADO | ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO RIOMAR SHOPPING FORTALEZA - ALRSF |
| ADVOGADO | HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG) |
| IMPETRADO | ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO RIOMAR PRESIDENTE KENNEDY - ALRPK |
| ADVOGADO | HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG) |
| IMPETRADO | ASSOC DOS LOJISTAS DO SHOPPING CENTER IGUATEMI-ALSCI |
| ADVOGADO | HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG) |
| IMPETRADO | CONDOMINIO DO EDIFICIO GRAND SHOPPING |
| ADVOGADO | HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG) |
| IMPETRADO | ASSOCIACAO DO FUNDO DE PROMOCOES COLETIVAS DO NORTH SHOPPING MARACANAU |
| ADVOGADO | HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG) |
| IMPETRADO | ASSOCIACAO DOS LOJISTAS SHOPPING PARANGABA |
| ADVOGADO | HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG) |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE FORTALEZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3fb3e56 proferida nos autos.

DESPACHO

Nada mais a providenciar no presente feito, registre-se o trânsito em julgado para fins de baixa no egestão e arquivem-se definitivamente os autos.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO**

Desembargador Federal do Trabalho

## SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
## Acórdão

**Processo Nº MSCiv-0007148-76.2022.5.07.0000**

| | |
|---|---|
| Relator | MARIA ROSELI MENDES ALENCAR |
| IMPETRANTE | OI S.A. |
| ADVOGADO | ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE) |
| IMPETRADO | Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza |
| IMPETRADO | ANTONIO JOSE NOGUEIRA GAUDENCIO |
| ADVOGADO | CARLOS ANTONIO CHAGAS(OAB: 6560/CE) |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OI S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA**. A omissão que dá ensejo à integração do julgado somente tem lugar quando o órgão julgador deixa de apreciar um pedido (questão principal) ou quando se abstém de examinar fundamento, argumento ou questão apta a influenciar o julgamento do pedido (questão incidente). Caso em que a questão suscitada não traduz hipótese de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, senão mera tentativa de rediscussão do julgado. Pretensão de "prequestionamento", ademais, com vistas ao destravamento das instâncias extraordinárias ou excepcionais, que não dispensa a parte de comprovar a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. **Embargos rejeitados.**

**RELATÓRIO**

Tem-se Embargos de Declaração, id. ec10df8, assestados contra o acórdão de id. 4f27e28, que conheceu da ação mandamental e denegou a segurança. Aduz a embargante, em síntese, que *"(...) Quanto à omissão, a sentença embargada deixou de enfrentar ponto fulcral a ser debatido na hipótese. Entende-se até que esse e. Tribunal possa adotar entendimento divergente do aguardado pela embargante, mas deve, necessariamente, enfrentar tais questões, para que se possa levar regularmente a controvérsia para ser debatida junto ao Tribunal Superior do Trabalho. Conforme se relatou nos autos, a recente demissão do SR. ANTÔNIO JOSE NOGUEIRA GAUDENCIO em nada se assemelha àquela tachada anteriormente como ilegal. Ao contrário, o ato demissional impugnado pelo SR. ANTÔNIO JOSE NOGUEIRA GAUDENCIO foi encetado em absoluta CONSONÂNCIA com as regras inscritas no famigerado SISTEMA DE PRÁTICAS TELEBRÁS. Restou evidente que a decisão impetrada se demonstra inequivocamente ilegal/abusiva, pois o r. Juízo a quo, ao fundamentar a ordem de reintegração, simplesmente ateve-se ao fato de que o SISTEMA DE PRÁTICAS TELEBRÁS havia sido descumprido, sem se ater à questão de que a nova demissão se deu em completa obediência ao regramento interno e que nada se assemelha a demissão anterior, inexistindo violação da coisa julgada (...)"*.

É, no essencial, o relatório

Autos conclusos para julgamento.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**ADMISSIBILIDADE**

Deflagrados os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo dispensado, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer), conhece-se do recurso.

**MÉRITO**

A omissão que dá ensejo à integração do julgado somente tem lugar quando o órgão julgador deixa de apreciar um pedido (questão principal) ou quando se abstém de examinar fundamento, argumento ou questão apta a influenciar o julgamento do pedido (questão incidente), ou seja, "*Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (*para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos

deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim sob pena de ofensa à garantia do contraditório); *c) sobre questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte"* DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil - Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Vol. 3, 9.ª ed. Salvador: JusPodivm, 2011, pág. 181).

Não é, por conseguinte, o meio processual pertinente para se corrigir uma suposta má apreciação da prova ou má aplicação do direito, nem deve ele se traduzir em uma garantia de acesso às instâncias excepcionais, podendo ou não se fazerem presentes, a despeito da vontade das partes, os pressupostos específicos de admissibilidade que destravariam o acesso à instância superior.

Feitas tais colocações, passa-se, então, ao exame do mérito recursal, propriamente dito.

Em suma, alega a embargante que o acórdão embargado fora omisso, por supostamente não enfrentar a alegação de que "(...) *o ato demissional impugnado pelo SR. ANTÔNIO JOSE NOGUEIRA GAUDENCIO foi encetado em absoluta CONSONÂNCIA com as regras inscritas no famigerado SISTEMA DE PRÁTICAS TELEBRÁS. Restou evidente que a decisão impetrada se demonstra inequivocamente ilegal/abusiva, pois o r. Juízo a quo, ao fundamentar a ordem de reintegração, simplesmente ateve-se ao fato de que o SISTEMA DE PRÁTICAS TELEBRÁS havia sido descumprido, sem se ater à questão de que a nova demissão se deu em completa obediência ao regramento interno e que nada se assemelha a demissão anterior, inexistindo violação da coisa julgada (...)".*

Sem razão.

Consta do acórdão, textualmente, que *"(...) não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato escoimado, visto que, como já frisado por ocasião da apreciação do pleito liminar, escorada a pretensão reintegratória na coisa julgada, a qual, como fundamenta a autoridade coatora, somente concebeu como motivos lícitos para a rescisão contratual "incompetência profissional, negligência no trabalho ou faltas éticas". Significa dizer que a coisa julgada teria, no caso, limitado, inclusive, o conceito de "outros motivos relevantes", citado pela impetrante. Ademais, mostra-se genérica - e assim já se frisou, ao exame da liminar mandamental -, a alegação de reorganização funcional, sem que se apontem fundamentos específicos relacionados à escolha do empregado ora litisconsorte passivo necessário, como um dos que deveriam ser demitidos. Dito de outra forma, há distinção entre ter que reduzir ou ser legítima redução do quadro funcional, e a escolha dos que serão desligados, entendendo-se como não motivada ou sem justa causa, qualquer escolha não devidamente fundamentada e justificada (...)"*. Houve, portanto, o enfrentamento integral e pleno do argumento mandamental de que o fizera - o ato demissional - de forma não infensa à coisa julgada, sendo dito, repita-se, de forma expressa, textual, que, segundo a coisa julgada em questão, somente seria possível a demissão, exclusivamente, nos casos de "incompetência profissional, negligência no trabalho ou faltas éticas" e nada, absolutamente, nada mais.

Portanto, não há omissão no julgado impugnado e qualquer tentativa de reabrir novo debate é infensa à via aclaratória, não podendo ser aqui apreciada.

Por conseguinte, errada ou certa a análise e conclusões sobre os fatos sob exame, realizada pelo acórdão embargado, não é o recurso aclaratório a via adequada para intento dessa natureza. De resto, pretensão de "prequestionamento", com vistas ao destravamento das instâncias extraordinárias ou excepcionais, não dispensa a parte de comprovar a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade.

Esse o quadro, nada há a prover.

**CONCLUSÃO DO VOTO**

Conhece e rejeitar os embargos de declaração.

**DISPOSITIVO**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO,** por unanimidade, conhece e rejeitar os embargos de declaração.

Participaram do julgamento os Desembargadores Durval César de Vasconcelos Maia (Presidente), Maria Roseli Mendes Alencar (Relatora), José Antonio Parente da Silva, Plauto Carneiro Porto, Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, Jefferson Quesado Júnior, Francisco José Gomes da Silva, Clóvis Valença Alves Filho, João Carlos de Oliveira Uchoa e Carlos Alberto Trindade Rebonatto. Impedido o Desembargardor Emmanuel Teófilo Furtado. Presente na sessão, ainda, o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Nicodemos Fabrício Maia.

**Fortaleza, 07 de julho de 2023.**

**MARIA ROSELI MENDES ALENCAR**

**Desembargadora Relatora**

**Voto do(a) Des(a). EMMANUEL TEOFILO FURTADO / Gab. Des. Emmanuel Teófilo Furtado**

Declaro-me impedido de atuar no presente feito (CPC, art. 144, VIII).

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO**

Secretário da Sessão

**Processo Nº MSCiv-0007148-76.2022.5.07.0000**

| | |
|---|---|
| Relator | MARIA ROSELI MENDES ALENCAR |
| IMPETRANTE | OI S.A. |
| ADVOGADO | ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE) |
| IMPETRADO | Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza |
| IMPETRADO | ANTONIO JOSE NOGUEIRA GAUDENCIO |
| ADVOGADO | CARLOS ANTONIO CHAGAS(OAB: 6560/CE) |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO JOSE NOGUEIRA GAUDENCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA**. A omissão que dá ensejo à integração do julgado somente tem lugar quando o órgão julgador deixa de apreciar um pedido (questão principal) ou quando se abstém de examinar fundamento, argumento ou questão apta a influenciar o julgamento do pedido (questão incidente). Caso em que a questão suscitada não traduz hipótese de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, senão mera tentativa de rediscussão do julgado. Pretensão de "prequestionamento", ademais, com vistas ao destravamento das instâncias extraordinárias ou excepcionais, que não dispensa a parte de comprovar a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. **Embargos rejeitados.**

**RELATÓRIO**

Tem-se Embargos de Declaração, id. ec10df8, assestados contra o acórdão de id. 4f27e28, que conheceu da ação mandamental e denegou a segurança. Aduz a embargante, em síntese, que *"(...) Quanto à omissão, a sentença embargada deixou de enfrentar ponto fulcral a ser debatido na hipótese. Entende-se até que esse e. Tribunal possa adotar entendimento divergente do aguardado pela embargante, mas deve, necessariamente, enfrentar tais questões, para que se possa levar regularmente a controvérsia para ser debatida junto ao Tribunal Superior do Trabalho. Conforme se relatou nos autos, a recente demissão do SR. ANTÔNIO JOSE NOGUEIRA GAUDENCIO em nada se assemelha àquela tachada anteriormente como ilegal. Ao contrário, o ato demissional impugnado pelo SR. ANTÔNIO JOSE NOGUEIRA GAUDENCIO foi encetado em absoluta CONSONÂNCIA com as regras inscritas no famigerado SISTEMA DE PRÁTICAS TELEBRÁS. Restou evidente que a decisão impetrada se demonstra inequivocamente ilegal/abusiva, pois o r. Juízo a quo, ao fundamentar a ordem de reintegração, simplesmente ateve-se ao fato de que o SISTEMA DE PRÁTICAS TELEBRÁS havia sido descumprido, sem se ater à questão de que a nova demissão se deu em completa obediência ao regramento interno e que nada se assemelha a demissão anterior, inexistindo violação da coisa julgada (...)"*.

É, no essencial, o relatório

Autos conclusos para julgamento.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**ADMISSIBILIDADE**

Deflagrados os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo dispensado, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer), conhece-se do recurso.

**MÉRITO**

A omissão que dá ensejo à integração do julgado somente tem lugar quando o órgão julgador deixa de apreciar um pedido (questão principal) ou quando se abstém de examinar fundamento, argumento ou questão apta a influenciar o julgamento do pedido (questão incidente), ou seja, "*Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (*para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim sob pena de ofensa à garantia do contraditório); *c) sobre questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte"* DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil - Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Vol. 3, 9.ª ed. Salvador: JusPodivm, 2011, pág. 181).

Não é, por conseguinte, o meio processual pertinente para se corrigir uma suposta má apreciação da prova ou má aplicação do direito, nem deve ele se traduzir em uma garantia de acesso às instâncias excepcionais, podendo ou não se fazerem presentes, a despeito da vontade das partes, os pressupostos específicos de admissibilidade que destravariam o acesso à instância superior.

Feitas tais colocações, passa-se, então, ao exame do mérito

recursal, propriamente dito.

Em suma, alega a embargante que o acórdão embargado fora omisso, por supostamente não enfrentar a alegação de que "(...) *o ato demissional impugnado pelo SR. ANTÔNIO JOSE NOGUEIRA GAUDENCIO foi encetado em absoluta CONSONÂNCIA com as regras inscritas no famigerado SISTEMA DE PRÁTICAS TELEBRÁS. Restou evidente que a decisão impetrada se demonstra inequivocamente ilegal/abusiva, pois o r. Juízo a quo, ao fundamentar a ordem de reintegração, simplesmente ateve-se ao fato de que o SISTEMA DE PRÁTICAS TELEBRÁS havia sido descumprido, sem se ater à questão de que a nova demissão se deu em completa obediência ao regramento interno e que nada se assemelha a demissão anterior, inexistindo violação da coisa julgada (...)".*

Sem razão.

Consta do acórdão, textualmente, que *"(...) não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato escoimado, visto que, como já frisado por ocasião da apreciação do pleito liminar, escorada a pretensão reintegratória na coisa julgada, a qual, como fundamenta a autoridade coatora, somente concebeu como motivos lícitos para a rescisão contratual "incompetência profissional, negligência no trabalho ou faltas éticas". Significa dizer que a coisa julgada teria, no caso, limitado, inclusive, o conceito de "outros motivos relevantes", citado pela impetrante. Ademais, mostra-se genérica - e assim já se frisou, ao exame da liminar mandamental -, a alegação de reorganização funcional, sem que se apontem fundamentos específicos relacionados à escolha do empregado ora litisconsorte passivo necessário, como um dos que deveriam ser demitidos. Dito de outra forma, há distinção entre ter que reduzir ou ser legítima redução do quadro funcional, e a escolha dos que serão desligados, entendendo-se como não motivada ou sem justa causa, qualquer escolha não devidamente fundamentada e justificada (...)"*. Houve, portanto, o enfrentamento integral e pleno do argumento mandamental de que o fizera - o ato demissional - de forma não infensa à coisa julgada, sendo dito, repita-se, de forma expressa, textual, que, segundo a coisa julgada em questão, somente seria possível a demissão, exclusivamente, nos casos de "incompetência profissional, negligência no trabalho ou faltas éticas" e nada, absolutamente, nada mais.

Portanto, não há omissão no julgado impugnado e qualquer tentativa de reabrir novo debate é infensa à via aclaratória, não podendo ser aqui apreciada.

Por conseguinte, errada ou certa a análise e conclusões sobre os fatos sob exame, realizada pelo acórdão embargado, não é o recurso aclaratório a via adequada para intento dessa natureza. De resto, pretensão de "prequestionamento", com vistas ao destravamento das instâncias extraordinárias ou excepcionais, não dispensa a parte de comprovar a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade.

Esse o quadro, nada há a prover.

**CONCLUSÃO DO VOTO**

Conhece e rejeitar os embargos de declaração.

**DISPOSITIVO**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO,** por unanimidade, conhece e rejeitar os embargos de declaração.

Participaram do julgamento os Desembargadores Durval César de Vasconcelos Maia (Presidente), Maria Roseli Mendes Alencar (Relatora), José Antonio Parente da Silva, Plauto Carneiro Porto, Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, Jefferson Quesado Júnior, Francisco José Gomes da Silva, Clóvis Valença Alves Filho, João Carlos de Oliveira Uchoa e Carlos Alberto Trindade Rebonatto. Impedido o Desembargardor Emmanuel Teófilo Furtado. Presente na sessão, ainda, o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Nicodemos Fabrício Maia.

**Fortaleza, 07 de julho de 2023.**

**MARIA ROSELI MENDES ALENCAR**

**Desembargadora Relatora**

**Voto do(a) Des(a). EMMANUEL TEOFILO FURTADO / Gab. Des. Emmanuel Teófilo Furtado**

Declaro-me impedido de atuar no presente feito (CPC, art. 144, VIII).

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO**

Secretário da Sessão

**Processo Nº MSCiv-0008428-82.2022.5.07.0000**

| | |
|---|---|
| Relator | MARIA ROSELI MENDES ALENCAR |
| IMPETRANTE | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE) |
| IMPETRADO | Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Fortaleza |
| IMPETRADO | ANTHONIA HULLKYN TEIXEIRA AGUIAR DA SILVA |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

**"EMENTA**

**MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NO ATO JUDICIAL ATACADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.** Caso em que o ato judicial atacado deferiu a reintegração do litisconsorte passivo ao emprego, fundamentando-se, de modo satisfatório, na presença dos requisitos legais, o que fez, sobretudo, calcada em interpretação razoável das normas que tratam da suspensão do contrato em trabalho e vedação à demissão durante afastamento para tratamento da própria saúde. **Segurança denegada.**

**RELATÓRIO**

Tem-se Mandado de Segurança com pedido de liminar,desafiada decisão da lavra do MM Juiz Titular da 13ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que determinou a *"(...) imediata reintegração da autora, no prazo de 10 (dez) dias após a ciência desta decisão, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (...)"*.

Aduz o banco impetrante, em síntese, que o ato impugnado malfere direito líquido e certo seu, tendo a ilegalidade e abuso de poder se consubstanciado, a seu sentir, no fato de que *"(...) Só após a demissão, a reclamante ingressou com pedido de auxílio doença, tendo o órgão previdenciário deferido o pedido. Logo, fica claro que na época da demissão não havia nenhum impedimento legal à Impetrante de rescindir o contrato de trabalho, procedimento feito dentro dos critérios estabelecidos na legislação trabalhista (...) NÃO HAVIA SEQUER UMA CAT ABERTA! Apenas 20 dias após a demissão é que deu entrada em pedido de concessão de auxílio-doença, o qual só foi deferido em JULHO/2022, isto, 3 meses após a sua demissão. Portanto, quando de sua dispensa, a obreira não estava acometida por qualquer sintoma de doença ocupacional, sendo absolutamente lícita e legal sua rescisão contratual, posto que não havia qualquer óbice para tanto (...)"*.

Liminar indeferida, id. 0b4ba99, confirmada após ser adversada em sede de Agravo Regimental (Id. da18bfd).

Informações prestadas (Id. ead74b8), fazendo breve relato da lide.

Opinativo ministerial (Id. f85e067), reservando-se a realizar eventual manifestação em plenário.

É, no essencial, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**ADMISSIBILIDADE**

O presente mandado de segurança foi impetrado obedecendo ao prazo decadencial e aos demais requisitos legais, não havendo qualquer óbice à sua regular apreciação meritória.

Esclareça-se, por oportuno, que, sobretudo após a alteração da Súmula 414, II, do TST ("*II - No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio*"), prevalece o entendimento de que *"(...) as liminares são concedidas, ou denegadas, não ao prudente arbítrio do juiz ou pela maior ou menor liberalidade pessoal do julgador, ou porque simpatize ou não simpatize com as teses ou com as ideias preconizadas pelo impetrante, mas sim serão concedidas quando claramente se compuserem ambos os pressupostos legais e serão denegadas quando tais não ocorrerem com a suficiente clareza"*("Liminar na Segurança Individual", Rev. AJUFE, mar/jun. 1992, *apud* REIS FRIEDE, *in* Medidas Liminares, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1997, p. 21)

Noutras palavras, *"(...) Presentes, pois, os pressupostos legais da liminar, não há que se pensar em faculdade judicial, pois a hipótese, incontestavelmente, é de um direito subjetivo da parte à tutela de urgência. Logo, a denegação de liminar, onde a lei a autorize, seja de natureza cautelar, seja de feitio antecipatório de tutela de mérito, desafia recurso de agravo e, conforme o caso, até mandado de segurança, se por algum óbice judicial se tornar inócua ou inviável a via recursal"*(JUNIOR, Humberto Theodoro. *As liminares e a Tutela de Urgência.* Revista da EMERJ, v.5, n.17, 2002).

No caso em espécie, trata-se, o ato atacado, de tutela antecipada (obrigação de fazer), com efeitos exoprocessuais imediatos e repercussão financeira.

De sorte que, na ausência de recurso próprio, cabível a impetração, quando devidamente municiada com a prova documental necessária ao seu deslinde, para discutir-se a presença ou não de direito líquido e certo, concernente a provimento liminar antecipatório dos efeitos do provimento jurisdicional de mérito, tenha sido ele denegado ou concedido pela autoridade indigitada coatora.

No caso em espécie, discute-se se a parte impetrante teria direito subjetivo, líquido e certo, ao exercício do direito de demissão do litisconsorte passivo necessário, à vista da discussão quanto a estar ou não com seu contrato de trabalho suspenso, em virtude de gozo de auxílio-doença, razão por que se deve conhecer da impetração.

**MÉRITO**

O Mandado de Segurança é instrumento destinado à proteção de *"(...) direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo*

*receio de sofrê-la por parte de autoridade (...)"* (LMS, art. 1º).

Nesse contexto, o ato judicial combatido pela via mandamental somente enceta ilegalidade ou abuso de poder quando expressar teratologia (*error in procedendo*) ou incorrer em flagrante ilegalidade (*error in judicando* grave), não cabendo transformá-lo em sucedâneo recursal.

No espécime, porém, de ilegalidade ou abuso de poder não se pode cogitar.

A autoridade indigitada coatora, ao adotar a decisão sob invectiva,considerou presentes requisitos da antecipação de tutela, ponderando, para tanto, que *"(...) A demissão de empregada acometida de doença, independentemente se decorrente ou não de acidente de trabalho ou a ele equiparado, é nula de pleno direito. No caso dos autos a situação é mais grave, considerando que a reclamante está com benefício de auxílio-doença acidentário em vigor durante o período do aviso prévio indenizado, que integra o contrato de trabalho para todos os fins. A prova inequívoca e a verossimilhança das alegações estão provadas, mormente em face dos documentos médicos juntados aos autos, e também com a comprovação do benefício previdenciário mencionado (...) Ademais, a Reclamante juntou nos presentes autos extrato do benefício previdenciário concedido sob o código 91 (auxílio doença por acidente de trabalho), cuja cessação apenas ocorrerá em 06/02/2023 (ID e593962 - fl. 60)(…)".*

E, de fato, não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder aparente no ato escoimado, visto que escorada a pretensão reintegratória, *prima facie,* em prova inequívoca de uma alegação verossimilhante, tal seja, a demissão, dada a integração do aviso prévio ao contrato de trabalho, ter alcançado a ora litisconsorte passiva necessária quando esta já se encontrava em gozo de benefício previdenciário, condição essa que suspende o contrato de trabalho, tanto mais quando considerada a natureza acidentária que qualificou a concessão de benefício pelo órgão previdenciário.

Relevante ainda acrescentar que em sede de Agravo Regimental fora acrescentado por esta Relatoria, como fundamento, que *"o impetrante, nem mesmo por ocasião do Agravo Regimental, busca refutar a premissa objeto da decisão agravada e do ato de autoridade atacado, persistindo, dessa forma, insatisfatória, a prova pré-constituída do presente, quanto writ a ter se dado a demissão no azo da projeção do aviso prévio, enquanto se achava a agravada em gozo de licença previdenciária, sendo irrelevante, nessa quadra, pelo menos por ora, debater-se sobre a natureza do afastamento, se acidentária ou não".*

Não há, portanto, teratologia (ilegalidade patente) ou desvio de poder no ato de autoridade impugnado, não sendo ocioso destacar que o ato judicial combatido pela via mandamental somente encetaria ilegalidade ou abuso de poder se expressasse teratologia (*error in procedendo*) ou incorresse em flagrante ilegalidade (*error in judicando* grave).

Dessa forma, não se apresentando, no ato judicial impugnado, elementos e razões de decidir que abominem ao direito ou desbordem da razoabilidade, como já discutido, de direito líquido e certo de não reintegrar o litisconsorte passivo necessário não se pode falar.

**CONCLUSÃO DO VOTO**

Admitir a ação mandamental e denegar a segurança. Sem honorários advocatícios. Custas processuais pelo impetrante no importe de R$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor da causa.

**DISPOSITIVO**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO,** por unanimidade, admitir a ação mandamental e denegar a segurança. Sem honorários advocatícios. Custas processuais pelo impetrante no importe de R$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor da causa.

Participaram do julgamento os Desembargadores Durval César de Vasconcelos Maia (Presidente), Maria Roseli Mendes Alencar (Relatora), José Antonio Parente da Silva, Plauto Carneiro Porto, Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, Jefferson Quesado Júnior, Francisco José Gomes da Silva, Emmanuel Teófilo Furtado, Clóvis Valença Alves Filho, João Carlos de Oliveira Uchoa e Carlos Alberto Trindade Rebonatto. Presente na sessão, ainda, o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Nicodemos Fabrício Maia.

**Fortaleza, 07 de julho de 2023.**

**MARIA ROSELI MENDES ALENCAR**

**Desembargadora Relatora"**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**MARDEN LISBOA DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

## SEÇÃO ESPECIALIZADA I

## Edital

**Processo Nº AP-0001228-78.2019.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| Relator | MARIA ROSELI MENDES ALENCAR |
| AGRAVANTE | GUSTAVO ARAUJO DE MOURA |
| AGRAVANTE | BRUNO ALLINSON VERISSIMO MONTEIRO |
| AGRAVADO | JOSE ROBERIO SOUSA ALVES |
| AGRAVADO | ANTONIA LUCIANA DA SILVA |
| AGRAVADO | CACIMBA NOVA PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME |

| | |
|---|---|
| AGRAVADO | LEGOS SOLUCOES EM SERVICOS INTEGRADOS EIRELI |
| AGRAVADO | BOM APETITE - COMERCIAL DE MASSAS E ALIMENTOS LTDA - ME |
| ADVOGADO | ANDRESSA DE NAZARE CORDEIRO GONDIM(OAB: 27425/CE) |
| ADVOGADO | JOSE NEWTON FREITAS FILHO(OAB: 15833/CE) |
| ADVOGADO | BRUNO BOYADJIAN SOBREIRA(OAB: 38828/CE) |
| AGRAVADO | PAULO SERGIO RODRIGUES DE SOUSA |
| ADVOGADO | ANTONIO GOMES LIRA NETO(OAB: 24897/CE) |
| AGRAVADO | DSV SERVICOS E SEGURANCA ELETRONICA LTDA |
| AGRAVADO | ELSON DANISIO PEREIRA BEZERRA |
| AGRAVADO | HERIVANDA ALVES DO NASCIMENTO |
| AGRAVADO | JOSE WALTER CAMPOS DE MEDEIROS FILHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DSV SERVICOS E SEGURANCA ELETRONICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL-PJE-JT

DESTINATÁRIO: **DSV SERVICOS E SEGURANCA ELETRONICA LTDA**

Ficaa parte identificada no campo “Destinatário”, ora em local incerto e não sabido notificado(a) para tomar ciência do acórdão a seguir, cujo o inteiro teor é o seguinte:

**EMENTA**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. SUFICIÊNCIA DO SIMPLES INADIMPLEMENTO.** Não se aplica aos processos trabalhistas a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), não havendo necessidade, em face da teoria menor, de se comprovar desvio de finalidade ou confusão patrimonial para que se proceda a superação da personalidade, bastando a insolvência da pessoa jurídica, insuficiência de seus bens ou dissolução irregular de seu capital social para que se permita a execução dos bens do sócio. **BENEFÍCIO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS EXECUTIVOS. ÔNUS DO TITULAR DO BENEFÍCIO DE INDICAR BENS PENHORÁVEIS NO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR PRINCIPAL.** Não tendo o agravante apontado bens livres e desembaraçados em nome da pessoa jurídica executada e uma vez frustradas as tentativas de localização de bens e valores passíveis de penhora no patrimônio do executado principal, nada impede a instauração e acolhimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, condição essa, inclusive, mesmo quando acolhido o incidente, que não impede o sócio executado de, a qualquer momento, valer-se do benefício de ordem, indicando bens e valores passíveis de penhora suficientes à satisfação do crédito. **Agravo de Petição conhecido e não provido.**

**RELATÓRIO**

Tem-se Agravos de Petição (Ids. 3ac74e1 e 4426f1b), interpostos por BRUNO ALLINSON VERISSIMO MONTEIRO e GUSTAVO ARAÚJO DE MOURA contra decisão de id. 407d4ed, que acolheu *"(...) o incidente de desconsideração para determinar a inclusão, no polo passivo (...)"* dos ora agravantes.

Aduzem os agravantes, em síntese, que *"(...) o pedido de desconsideração da personalidade jurídica tem que estar lastreado no preenchimento dos pressupostos legais específicos, conforme preconiza o art. 134 § 4 do CPC/2015. Entre os requisitos fundamentais para obtenção do pedido da desconsideração da personalidade jurídica está a demonstração da ocorrência de insuficiência patrimonial do devedor e o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. Ora Nobres Julgadores, o Exequente em seu pedido não demostra qualquer dos requisitos necessários (...) Como podemos ver, não é pela simples tentativa de BACENJUD ou pesquisa infrutífera junto ao RENAJUD, em face da BOM APETITE - COMERCIAL DE MASSAS E ALIMENTOS LTDA- ME, que pode ser deferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da Executada, Ademais, a empresa em tela tem RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, tendo que se levar em consideração o BENEFÍCIO DE ORDEM (...)".*

Não acorreu Contraminuta, vide certidão de Id. dd98980.

Dispensada a intervenção ministerial.

É, no essencial, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**ADMISSIBILIDADE**

Deflagrados os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer), de conhecer-se dos agravos.

Destaque-se que se trata de decisão terminativa, logo, sujeita a imprecação recursal imediata, não demandando delimitação justificada dos valores impugnados no recurso, por se tratar de hipótese de interposição especificamente prevista no art. 855-A, § 1º, inciso II, da CLT.

**MÉRITO**

A alegação dos agravantes é de que *"(...) o pedido de desconsideração da personalidade jurídica tem que estar lastreado*

*no preenchimento dos pressupostos legais específicos, conforme preconiza o art. 134 § 4 do CPC/2015. Entre os requisitos fundamentais para obtenção do pedido da desconsideração da personalidade jurídica está a demonstração da ocorrência de insuficiência patrimonial do devedor e o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. Ora Nobres Julgadores, o Exequente em seu pedido não demostra qualquer dos requisitos necessários (...) Como podemos ver, não é pela simples tentativa de BACENJUD ou pesquisa infrutífera junto ao RENAJUD, em face da BOM APETITE - COMERCIAL DE MASSAS E ALIMENTOS LTDA- ME, que pode ser deferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da Executada, Ademais, a empresa em tela tem RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, tendo que se levar em consideração o BENEFÍCIO DE ORDEM (...)".*

Sem razão.

Consoante entendimento cristalizado em todo o âmbito da Justiça do Trabalho e, em particular, referendado e acolhido pelo c. TST, não se aplica aos processos trabalhistas a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), não havendo necessidade, em face da teoria menor, de se comprovar desvio de finalidade ou confusão patrimonial para que se proceda a superação da personalidade, bastando a insolvência da pessoa jurídica, insuficiência de seus bens ou dissolução irregular de seu capital social para que se alcancem os bens do sócio. É como giza, a exemplo, o excerto abaixo, *verbis:*

*"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. DECISÃO REGIONAL FUNDAMENTADA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO (...) Esta Corte Superior, no que toca à desconsideração da personalidade jurídica, tem jurisprudência firmada no sentido de não se aplica na Justiça do Trabalho a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), não havendo necessidade de se comprovar desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial para que se proceda a superação da personalidade, bastando a insolvência da pessoa jurídica, insuficiência de seus bens ou dissolução irregular de seu capital social para que se permita a execução dos bens do sócio, conforme previsto no art. 28, § 5º, do CDC (teoria menor), aplicável à Justiça do Trabalho. V. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 5% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015"* (TST - Ag: 10011219820185020401, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 21/06/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 24/06/2022).

Outrossim, não tendo o agravante apontado bens livres e desembaraçados em nome da pessoa jurídica executada e uma vez frustradas as tentativas de localização de bens e valores passíveis de penhora no patrimônio do executado principal, nada impede a instauração e acolhimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, condição essa, inclusive, mesmo quando acolhido o incidente, que não impede o sócio executado de, a qualquer momento, valer-se do benefício de ordem, indicando bens e valores passíveis de penhora suficientes à satisfação do crédito.

Rejeita-se.

**CONCLUSÃO DO VOTO**

Conhecer dos agravos de petição e negar-lhes provimento.

**DISPOSITIVO**

**ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA I DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**, por unanimidade, conhecer dos agravos de petição e negar-lhes provimento.

Participaram do julgamento os Desembargadores Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente e Relatora), Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior,Plauto Carneiro Porto, Regina Glaúcia Cavalcante Nepomuceno e Paulo Régis Machado Botelho. Presente na sessão, ainda, a ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Francisca Helena Duarte Camelo.

**Fortaleza, 09 de maio de 2023.**

**MARIA ROSELI MENDES ALENCAR**

**Desembargadora Relatora**

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**ADEILZA ARCANJO DE MOURA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0001228-78.2019.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| Relator | MARIA ROSELI MENDES ALENCAR |
| AGRAVANTE | GUSTAVO ARAUJO DE MOURA |
| AGRAVANTE | BRUNO ALLINSON VERISSIMO MONTEIRO |
| AGRAVADO | JOSE ROBERIO SOUSA ALVES |
| AGRAVADO | ANTONIA LUCIANA DA SILVA |
| AGRAVADO | CACIMBA NOVA PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME |
| AGRAVADO | LEGOS SOLUCOES EM SERVICOS INTEGRADOS EIRELI |
| AGRAVADO | BOM APETITE - COMERCIAL DE MASSAS E ALIMENTOS LTDA - ME |
| ADVOGADO | ANDRESSA DE NAZARE CORDEIRO GONDIM(OAB: 27425/CE) |
| ADVOGADO | JOSE NEWTON FREITAS FILHO(OAB: 15833/CE) |
| ADVOGADO | BRUNO BOYADJIAN SOBREIRA(OAB: 38828/CE) |

| | |
|---|---|
| AGRAVADO | PAULO SERGIO RODRIGUES DE SOUSA |
| ADVOGADO | ANTONIO GOMES LIRA NETO(OAB: 24897/CE) |
| AGRAVADO | DSV SERVICOS E SEGURANCA ELETRONICA LTDA |
| AGRAVADO | ELSON DANISIO PEREIRA BEZERRA |
| AGRAVADO | HERIVANDA ALVES DO NASCIMENTO |
| AGRAVADO | JOSE WALTER CAMPOS DE MEDEIROS FILHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEGOS SOLUCOES EM SERVICOS INTEGRADOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL-PJE-JT

DESTINATÁRIO: **LEGOS SOLUCOES EM SERVICOS INTEGRADOS EIRELI**

Ficaa parte identificada no campo “Destinatário”, ora em local incerto e não sabido notificado(a) para tomar ciência do acórdão a seguir, cujo o inteiro teor é o seguinte:

**EMENTA**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. SUFICIÊNCIA DO SIMPLES INADIMPLEMENTO.** Não se aplica aos processos trabalhistas a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), não havendo necessidade, em face da teoria menor, de se comprovar desvio de finalidade ou confusão patrimonial para que se proceda a superação da personalidade, bastando a insolvência da pessoa jurídica, insuficiência de seus bens ou dissolução irregular de seu capital social para que se permita a execução dos bens do sócio. **BENEFÍCIO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS EXECUTIVOS. ÔNUS DO TITULAR DO BENEFÍCIO DE INDICAR BENS PENHORÁVEIS NO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR PRINCIPAL.** Não tendo o agravante apontado bens livres e desembaraçados em nome da pessoa jurídica executada e uma vez frustradas as tentativas de localização de bens e valores passíveis de penhora no patrimônio do executado principal, nada impede a instauração e acolhimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, condição essa, inclusive, mesmo quando acolhido o incidente, que não impede o sócio executado de, a qualquer momento, valer-se do benefício de ordem, indicando bens e valores passíveis de penhora suficientes à satisfação do crédito. **Agravo de Petição conhecido e não provido.**

**RELATÓRIO**

Tem-se Agravos de Petição (Ids. 3ac74e1 e 4426f1b), interpostos por BRUNO ALLINSON VERISSIMO MONTEIRO e GUSTAVO ARAÚJO DE MOURA contra decisão de id. 407d4ed, que acolheu *"(...) o incidente de desconsideração para determinar a inclusão, no polo passivo (...)"* dos ora agravantes.

Aduzem os agravantes, em síntese, que *"(...) o pedido de desconsideração da personalidade jurídica tem que estar lastreado no preenchimento dos pressupostos legais específicos, conforme preconiza o art. 134 § 4 do CPC/2015. Entre os requisitos fundamentais para obtenção do pedido da desconsideração da personalidade jurídica está a demonstração da ocorrência de insuficiência patrimonial do devedor e o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. Ora Nobres Julgadores, o Exequente em seu pedido não demostra qualquer dos requisitos necessários (...) Como podemos ver, não é pela simples tentativa de BACENJUD ou pesquisa infrutífera junto ao RENAJUD, em face da BOM APETITE - COMERCIAL DE MASSAS E ALIMENTOS LTDA- ME, que pode ser deferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da Executada, Ademais, a empresa em tela tem RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, tendo que se levar em consideração o BENEFÍCIO DE ORDEM (...)".*

Não acorreu Contraminuta, vide certidão de Id. dd98980.

Dispensada a intervenção ministerial.

É, no essencial, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**ADMISSIBILIDADE**

Deflagrados os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer), de conhecer-se dos agravos.

Destaque-se que se trata de decisão terminativa, logo, sujeita a imprecação recursal imediata, não demandando delimitação justificada dos valores impugnados no recurso, por se tratar de hipótese de interposição especificamente prevista no art. 855-A, § 1º, inciso II, da CLT.

**MÉRITO**

A alegação dos agravantes é de que *"(...) o pedido de desconsideração da personalidade jurídica tem que estar lastreado no preenchimento dos pressupostos legais específicos, conforme preconiza o art. 134 § 4 do CPC/2015. Entre os requisitos fundamentais para obtenção do pedido da desconsideração da personalidade jurídica está a demonstração da ocorrência de insuficiência patrimonial do devedor e o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. Ora Nobres Julgadores, o Exequente em seu*

*pedido não demostra qualquer dos requisitos necessários (...) Como podemos ver, não é pela simples tentativa de BACENJUD ou pesquisa infrutífera junto ao RENAJUD, em face da BOM APETITE - COMERCIAL DE MASSAS E ALIMENTOS LTDA- ME, que pode ser deferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da Executada, Ademais, a empresa em tela tem RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, tendo que se levar em consideração o BENEFÍCIO DE ORDEM (...)".*

Sem razão.

Consoante entendimento cristalizado em todo o âmbito da Justiça do Trabalho e, em particular, referendado e acolhido pelo c. TST, não se aplica aos processos trabalhistas a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), não havendo necessidade, em face da teoria menor, de se comprovar desvio de finalidade ou confusão patrimonial para que se proceda a superação da personalidade, bastando a insolvência da pessoa jurídica, insuficiência de seus bens ou dissolução irregular de seu capital social para que se alcancem os bens do sócio. É como giza, a exemplo, o excerto abaixo, *verbis:*

*"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. DECISÃO REGIONAL FUNDAMENTADA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO (...) Esta Corte Superior, no que toca à desconsideração da personalidade jurídica, tem jurisprudência firmada no sentido de não se aplica na Justiça do Trabalho a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), não havendo necessidade de se comprovar desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial para que se proceda a superação da personalidade, bastando a insolvência da pessoa jurídica, insuficiência de seus bens ou dissolução irregular de seu capital social para que se permita a execução dos bens do sócio, conforme previsto no art. 28, § 5º, do CDC (teoria menor), aplicável à Justiça do Trabalho. V. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 5% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015"* (TST - Ag: 10011219820185020401, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 21/06/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 24/06/2022).

Outrossim, não tendo o agravante apontado bens livres e desembaraçados em nome da pessoa jurídica executada e uma vez frustradas as tentativas de localização de bens e valores passíveis de penhora no patrimônio do executado principal, nada impede a instauração e acolhimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, condição essa, inclusive, mesmo quando acolhido o incidente, que não impede o sócio executado de, a qualquer momento, valer-se do benefício de ordem, indicando bens e valores passíveis de penhora suficientes à satisfação do crédito.

Rejeita-se.

**CONCLUSÃO DO VOTO**

Conhecer dos agravos de petição e negar-lhes provimento.

**DISPOSITIVO**

**ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA I DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**, por unanimidade, conhecer dos agravos de petição e negar-lhes provimento.

Participaram do julgamento os Desembargadores Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente e Relatora), Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior,Plauto Carneiro Porto, Regina Glaúcia Cavalcante Nepomuceno e Paulo Régis Machado Botelho. Presente na sessão, ainda, a ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Francisca Helena Duarte Camelo.

**Fortaleza, 09 de maio de 2023.**

**MARIA ROSELI MENDES ALENCAR**

**Desembargadora Relatora**

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**ADEILZA ARCANJO DE MOURA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0001228-78.2019.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| Relator | MARIA ROSELI MENDES ALENCAR |
| AGRAVANTE | GUSTAVO ARAUJO DE MOURA |
| AGRAVANTE | BRUNO ALLINSON VERISSIMO MONTEIRO |
| AGRAVADO | JOSE ROBERIO SOUSA ALVES |
| AGRAVADO | ANTONIA LUCIANA DA SILVA |
| AGRAVADO | CACIMBA NOVA PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME |
| AGRAVADO | LEGOS SOLUCOES EM SERVICOS INTEGRADOS EIRELI |
| AGRAVADO | BOM APETITE - COMERCIAL DE MASSAS E ALIMENTOS LTDA - ME |
| ADVOGADO | ANDRESSA DE NAZARE CORDEIRO GONDIM(OAB: 27425/CE) |
| ADVOGADO | JOSE NEWTON FREITAS FILHO(OAB: 15833/CE) |
| ADVOGADO | BRUNO BOYADJIAN SOBREIRA(OAB: 38828/CE) |
| AGRAVADO | PAULO SERGIO RODRIGUES DE SOUSA |
| ADVOGADO | ANTONIO GOMES LIRA NETO(OAB: 24897/CE) |
| AGRAVADO | DSV SERVICOS E SEGURANCA ELETRONICA LTDA |
| AGRAVADO | ELSON DANISIO PEREIRA BEZERRA |
| AGRAVADO | HERIVANDA ALVES DO NASCIMENTO |
| AGRAVADO | JOSE WALTER CAMPOS DE MEDEIROS FILHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIA LUCIANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL-PJE-JT

DESTINATÁRIO: **ANTONIA LUCIANA DA SILVA**

Ficaa parte identificada no campo “Destinatário”, ora em local incerto e não sabido notificado(a) para tomar ciência do acórdão a seguir, cujo o inteiro teor é o seguinte:

**EMENTA**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. SUFICIÊNCIA DO SIMPLES INADIMPLEMENTO.** Não se aplica aos processos trabalhistas a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), não havendo necessidade, em face da teoria menor, de se comprovar desvio de finalidade ou confusão patrimonial para que se proceda a superação da personalidade, bastando a insolvência da pessoa jurídica, insuficiência de seus bens ou dissolução irregular de seu capital social para que se permita a execução dos bens do sócio. **BENEFÍCIO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS EXECUTIVOS. ÔNUS DO TITULAR DO BENEFÍCIO DE INDICAR BENS PENHORÁVEIS NO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR PRINCIPAL.** Não tendo o agravante apontado bens livres e desembaraçados em nome da pessoa jurídica executada e uma vez frustradas as tentativas de localização de bens e valores passíveis de penhora no patrimônio do executado principal, nada impede a instauração e acolhimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, condição essa, inclusive, mesmo quando acolhido o incidente, que não impede o sócio executado de, a qualquer momento, valer-se do benefício de ordem, indicando bens e valores passíveis de penhora suficientes à satisfação do crédito. **Agravo de Petição conhecido e não provido.**

**RELATÓRIO**

Tem-se Agravos de Petição (Ids. 3ac74e1 e 4426f1b), interpostos por BRUNO ALLINSON VERISSIMO MONTEIRO e GUSTAVO ARAÚJO DE MOURA contra decisão de id. 407d4ed, que acolheu *"(...) o incidente de desconsideração para determinar a inclusão, no polo passivo (...)"* dos ora agravantes.

Aduzem os agravantes, em síntese, que *"(...) o pedido de desconsideração da personalidade jurídica tem que estar lastreado no preenchimento dos pressupostos legais específicos, conforme preconiza o art. 134 § 4 do CPC/2015. Entre os requisitos fundamentais para obtenção do pedido da desconsideração da personalidade jurídica está a demonstração da ocorrência de insuficiência patrimonial do devedor e o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. Ora Nobres Julgadores, o Exequente em seu pedido não demostra qualquer dos requisitos necessários (...) Como podemos ver, não é pela simples tentativa de BACENJUD ou pesquisa infrutífera junto ao RENAJUD, em face da BOM APETITE - COMERCIAL DE MASSAS E ALIMENTOS LTDA- ME, que pode ser deferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da Executada, Ademais, a empresa em tela tem RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, tendo que se levar em consideração o BENEFÍCIO DE ORDEM (...)".*

Não acorreu Contraminuta, vide certidão de Id. dd98980.

Dispensada a intervenção ministerial.

É, no essencial, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**ADMISSIBILIDADE**

Deflagrados os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer), de conhecer-se dos agravos.

Destaque-se que se trata de decisão terminativa, logo, sujeita a imprecação recursal imediata, não demandando delimitação justificada dos valores impugnados no recurso, por se tratar de hipótese de interposição especificamente prevista no art. 855-A, § 1º, inciso II, da CLT.

**MÉRITO**

A alegação dos agravantes é de que *"(...) o pedido de desconsideração da personalidade jurídica tem que estar lastreado no preenchimento dos pressupostos legais específicos, conforme preconiza o art. 134 § 4 do CPC/2015. Entre os requisitos fundamentais para obtenção do pedido da desconsideração da personalidade jurídica está a demonstração da ocorrência de insuficiência patrimonial do devedor e o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. Ora Nobres Julgadores, o Exequente em seu pedido não demostra qualquer dos requisitos necessários (...) Como podemos ver, não é pela simples tentativa de BACENJUD ou pesquisa infrutífera junto ao RENAJUD, em face da BOM APETITE - COMERCIAL DE MASSAS E ALIMENTOS LTDA- ME, que pode ser deferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da Executada, Ademais, a empresa em tela tem RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, tendo que se levar em consideração o BENEFÍCIO DE ORDEM (...)".*

Sem razão.

Consoante entendimento cristalizado em todo o âmbito da Justiça do Trabalho e, em particular, referendado e acolhido pelo c. TST, não se aplica aos processos trabalhistas a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), não havendo necessidade, em face da teoria menor, de se comprovar desvio de finalidade ou confusão patrimonial para que se proceda a superação da personalidade, bastando a insolvência da pessoa jurídica, insuficiência de seus bens ou dissolução irregular de seu capital social para que se alcancem os bens do sócio. É como giza, a exemplo, o excerto abaixo, *verbis:*

*"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. DECISÃO REGIONAL FUNDAMENTADA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO (...) Esta Corte Superior, no que toca à desconsideração da personalidade jurídica, tem jurisprudência firmada no sentido de não se aplica na Justiça do Trabalho a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), não havendo necessidade de se comprovar desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial para que se proceda a superação da personalidade, bastando a insolvência da pessoa jurídica, insuficiência de seus bens ou dissolução irregular de seu capital social para que se permita a execução dos bens do sócio, conforme previsto no art. 28, § 5º, do CDC (teoria menor), aplicável à Justiça do Trabalho. V. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 5% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015"* (TST - Ag: 10011219820185020401, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 21/06/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 24/06/2022).

Outrossim, não tendo o agravante apontado bens livres e desembaraçados em nome da pessoa jurídica executada e uma vez frustradas as tentativas de localização de bens e valores passíveis de penhora no patrimônio do executado principal, nada impede a instauração e acolhimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, condição essa, inclusive, mesmo quando acolhido o incidente, que não impede o sócio executado de, a qualquer momento, valer-se do benefício de ordem, indicando bens e valores passíveis de penhora suficientes à satisfação do crédito.

Rejeita-se.

**CONCLUSÃO DO VOTO**

Conhecer dos agravos de petição e negar-lhes provimento.

**DISPOSITIVO**

**ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA I DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**, por unanimidade, conhecer dos agravos de petição e negar-lhes provimento.

Participaram do julgamento os Desembargadores Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente e Relatora), Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior,Plauto Carneiro Porto, Regina Glaúcia Cavalcante Nepomuceno e Paulo Régis Machado Botelho. Presente na sessão, ainda, a ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Francisca Helena Duarte Camelo.

**Fortaleza, 09 de maio de 2023.**

**MARIA ROSELI MENDES ALENCAR**

**Desembargadora Relatora**

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**ADEILZA ARCANJO DE MOURA**

Diretor de Secretaria

## SEÇÃO ESPECIALIZADA II

## Acórdão

**Processo Nº AP-0000335-20.2020.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| Relator | EMMANUEL TEOFILO FURTADO |
| AGRAVANTE | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | JOSE CLAUDIO CAVALCANTE ARAUJO FILHO(OAB: 26684/CE) |
| ADVOGADO | RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE) |
| ADVOGADO | RICARDO FASSINA(OAB: 209984/SP) |
| ADVOGADO | ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE) |
| ADVOGADO | MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE) |
| AGRAVADO | MARTA MARIA AUGUSTO GONCALVES ALENCAR |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES(OAB: 16542/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | MARIA CAROLINA OTONI AMORIM(OAB: 43584/CE) |
| AGRAVADO | JOSE RODRIGUES DE PAIVA ALENCAR FILHO |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES(OAB: 16542/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | MARIA CAROLINA OTONI AMORIM(OAB: 43584/CE) |
| AGRAVADO | RAMIRA AUGUSTO ALENCAR |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES(OAB: 16542/CE) |
| ADVOGADO | MARIA CAROLINA OTONI AMORIM(OAB: 43584/CE) |
| AGRAVADO | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES(OAB: 16542/CE) |
| ADVOGADO | MARIA CAROLINA OTONI AMORIM(OAB: 43584/CE) |
| AGRAVADO | FRANCISCO HAROLDO RODRIGUES PAIVA NETO |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES(OAB: 16542/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | MARIA CAROLINA OTONI AMORIM(OAB: 43584/CE) |
| AGRAVADO | EMILIA RIBEIRO GOMES DE MATOS |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES(OAB: 16542/CE) |
| ADVOGADO | MARIA CAROLINA OTONI AMORIM(OAB: 43584/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**EMENTA**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXACUTADO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INOCORRÊNCIA.** A "preclusão pro judicato" decorre do art. 505 do CPC, que estabelece, "verbis": *Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei.* A hipótese sob análise bem se enquadra no inciso II retro transcrito, sendo certo que o juízo a quo, apreciando/acolhendo declaratórios opostos pela parte exequente contra a sentença de liquidação, houve por bem refluir do seu entendimento anterior para tornar sem efeito a decisão que homologou os cálculos ofertados pelo réu, em total sintonia com a diretriz dimanada do inciso II do art. 494 do CPC, por cujos termos o juiz, após publicada a sentença, poderá alterá-la por meio de embargos de declaração. Assim, não merece provimento o agravo de petição interposto pelo executado, por inocorrente a alegada preclusão pro judicato. Agravo de petição do executado conhecido, mas desprovido.

**RECURSO PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** De fato, como sustentado pela exequente em sua contraminuta ao vertente agravo de petição, a alegação impertinente de preclusão pro judicato evidencia o caráter manifestamente protelatório do recurso. Acrescente-se que a utilização inútil e desnecessária de uma medida nitidamente protelatória vai de encontro ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LVIII, CRFB) e atenta contra a dignidade da justiça, caracterizando, assim, litigância de má-fé, sujeitando a parte à indenização de que cuida o art. 81 do CPC. Impõe-se, pois, a condenação do banco agravante a pagar à parte agravada multa de 9% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 81 do CPC.

**RELATÓRIO**

A Decisão de ID. ed4b5ab (fls. 1081/1085 do PDF), proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, conheceu dos embargos de declaração opostos pelos exequentes no ID. 0ad8366 (fls. 1046/1051 do PDF), **"para imprimir efeito modificativo e dar-lhe provimento, a fim de TORNAR SEM EFEITO a decisão (ID 5041d8e), que homologou a conta de liquidação e determinar a remessa dos autos à Contadoria para fins de apuração do quantum exequendo, nos termos dos parâmetros estabelecidos nesta decisão, os quais obedecem às determinações contidas no título judicial transitado em julgado".**

Embargos de Declaração apresentados pelo executado BANCO DO BRASIL S/A. (ID. 8c7b908 - fls. 1087/1092 do PDF), foram rejeitados, nos termos da Sentença de ID. 7fcb91f (fls. 1107/1109 do PDF).

Irresignado, agrava de petição o banco executado. Em suas razões (ID. 2619da2 - fls. 1112/1118 do PDF), repisando as alegações dos embargos de declaração por ele ofertados, aduz a ocorrência de preclusão pro judicato, na medida em que "a questão referente ao parâmetro para liquidação do julgado já havia sido apreciada pelo Juízo".

Contraminuta no ID. 03aa0c3, onde a parte exequente requer a condenação do agravante ao pagamento de multa por imposição de recurso meramente protelatório.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os requisitos legais, conheço do agravo de petição interposto pelo executado BANCO DO BRASIL S/A.

**MÉRITO**

Insurge-se o executado contra a Decisão de ID. ed4b5ab (fls. 1081/1085 do PDF), proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, que TORNOU SEM EFEITO a decisão de ID 5041d8e, a qual homologou a conta de liquidação, ao tempo em que determinou a remessa dos autos à Contadoria para fins de apuração do quantum exequendo, nos termos dos parâmetros estabelecidos na indigitada decisão.

Sustenta o agravante a ocorrência de preclusão pro judicato, na medida em que "a questão referente ao parâmetro para liquidação do julgado já havia sido apreciada pelo Juízo".

Sem razão.

A indigitada "preclusão pro judicato" decorre do art. 505 do CPC, que estabelece, "verbis":

*Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:*

*I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;*

*II - nos demais casos prescritos em lei.*

A hipótese sob análise bem se enquadra no inciso II retro transcrito, sendo certo que o juízo a quo, apreciando/acolhendo declaratórios opostos pela parte exequente contra a sentença de liquidação, houve por bem refluir do seu entendimento anterior para tornar sem efeito a decisão que homologou os cálculos ofertados pelo réu, em total sintonia com a diretriz dimanada do inciso II do art. 494 do CPC, por cujos termos o juiz, após publicada a sentença, poderá alterá-la por meio de embargos de declaração.

Assim, não merece provimento o agravo de petição interposto pelo executado, por inocorrente a alegada preclusão pro judicato.

Na verdade, como sustentado pela exequente em sua contraminuta ao vertente agravo de petição, a alegação impertinente de preclusão pro judicato evidencia o caráter manifestamente protelatório do recurso nesse particular. Acrescente-se que a utilização inútil e desnecessária de uma medida nitidamente protelatória vai de encontro ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LVIII, CRFB) e atenta contra a dignidade da justiça, caracterizando, assim, litigância de má-fé, sujeitando a parte à indenização de que cuida o art. 81 do CPC. Impõe-se, pois, a condenação do banco agravante a pagar à parte agravada multa de 9% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC.

No que diz respeito aos juros e correção monetária, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de nºs 58 e 59, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)."

Veja-se a decisão exarada pelo STF nas ADCs de nºs 58 e 59:

"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer

manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)".

Empós o STF julgou os Embargos de Declaração nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.867 e 6.021 e nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59, promovendo efeito modificativo na decisão anterior, nos seguintes termos:

"(...) 4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: ( i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC. 9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). (...)

Decisão: (ED-quartos) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae , rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021. "

Além disso, o Supremo Tribunal Federal manifestou, quanto à aplicação da correção monetária e juros de mora no âmbito das ações trabalhistas, por meio da lavra dos Ministros Alexandre de Morais e Cármen Lúcia, o entendimento de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58 é taxativa no sentido de que, "em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação,

serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), conforme segue:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 2. O ato reclamado determinou que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré- judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária). Conclui-se, portanto, que se encontra em harmonia com os precedentes desta CORTE. 3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento. (STF - Rcl: 52842 SP 0117764-49.2022.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 19/05/2022). (Grifo nosso).

"6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. 8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC. 9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). 10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes" (DJe 7.4.2021). 6. Na espécie, o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região concluiu que "o Colegiado aplica a decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 58", pois "está expressamente registrado no acórdão embargado que os débitos trabalhistas devem ser atualizados monetariamente pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, pela taxa Selic (nesta já englobados os juros de mora)" e que não há "omissão em relação aos juros moratórios, sendo bastante claro o julgado ao deferir apenas os juros de mora embutidos na taxa Selic, na fase judicial, enquanto na fase pré-judicial ordena apenas a correção monetária do débito". Embora afirme estar cumprindo integralmente as decisões emanadas deste Supremo Tribunal, verifica-se que a autoridade reclamada não observou o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59. A aplicação da nova norma de atualização dos créditos trabalhistas, que tem por base a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991. A decisão proferida por este Supremo Tribunal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58 é taxativa no sentido de que, "em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de

janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)". Confiram-se as seguintes decisões monocráticas: Rcl n. 49.508, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 1º.10.2021; Rcl n. 47.929, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 1º.7.2021; Rcl n. 49.310, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 19.10.2021; e Rcl n. 49.545-MC, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 14.10.2021. Constata-se, portanto, o descumprimento das decisões invocadas como paradigmas de controle, em desrespeito à autoridade deste Supremo Tribunal. 7. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação, para cassar a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região no Processo n. 0000517-91.2013.5.04.0008 e determinar outra seja proferida como de direito, observando-se os limites do que definido nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59. Publique-se". (STF - Rcl: 50107 RS 0063373-81.2021.1.00.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 25/10/2021, Data de Publicação: 26/10/2021). (Grifo nosso).

Outrossim, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Jurisprudência pacífica de todas as suas Turmas, bem como da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), definiu o entendimento de que aos processos em curso, aplicam-se retroativamente, na fase pré-judicial, a correção monetária pelo IPCA-E e juros (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e, a partir do ajuizamento da ação, somente a SELIC, nos termos a seguir:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NOS 58 E 59 E NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS 5.867 E 6.021 . DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 39, § 1º, DA LEI Nº 8.177/1991 E 879, § 7º, DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017), QUE ESTABELECIAM A CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. MODULAÇÃO DOS EFEITOS: ATUALIZAÇÃO PELOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS VIGENTES PARA AS CONDENAÇÕES CÍVEIS EM GERAL. NA FASE PRÉ-JUDICIAL, INCIDÊNCIA DE IPCA-E E JUROS DE MORA E, A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SOMENTE DA TAXA SELIC. 1. O Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, declarou, por arrastamento, a inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei 8.177/1991, adotando a ratio decidendi exposta nas ADIs nos 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, pelas quais foi reconhecida a inconstitucionalidade do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública (artigos 100, § 12, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009). 2. Declarada inconstitucional a atualização monetária dos débitos trabalhistas pela TR (artigo 39 da Lei 8.177/1991), o Plenário desta Corte passou a adotar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E (DeJT 14/8/2015) e, no julgamento dos embargos de declaração interpostos na citada arguição de inconstitucionalidade, passou a fixar o citado índice "a partir de 25 de março de 2015 , coincidindo com a data estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal" (DeJT de 30/6/2017). O Exmo. Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012 (em 14/10/2015), havia concedido liminar para determinar a suspensão dos efeitos da decisão proferida na ArgInc-479-60.2011.5.04.0231. Entretanto, a Segunda Turma da Suprema Corte "julgou improcedente a reclamação [22.012], ficando, em consequência, revogada a liminar anteriormente deferida" (DJE 27/2/2018). 3. Em outra ocasião, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-870.947 - Tema nº 810 do Ementário de Repercussão Geral - , concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, "porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina" (DJE 20/11/2017). A inconstitucionalidade do citado dispositivo também foi objeto da ADI nº 5.348, tendo o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em acórdão, assim como decidiu nos autos do RE-870.947 (repercussão geral), julgado "procedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009, na parte que estabelece a aplicação dos índices da Fazenda Pública" (DJE 28/11/2019). 4. Constata-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da correção monetária dos débitos da Fazenda Pública pelo "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", no período anterior à expedição do precatório ( RE-870.947 - Tema nº 810 da Tabela de Repercussão Geral - e ADI nº 5.348) e entre a expedição do precatório e o pagamento (ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425). Aquela Corte entendeu que a correção monetária nos moldes expostos afrontou o "direito fundamental de propriedade ( CRFB, art. 5º, XXII)". 5. Em relação aos débitos judiciais trabalhistas,

utilizava-se a correção monetária pela TR, aplicando-se analogicamente o artigo 39, caput, da Lei 8.177/1991, que trata de juros. Esta Corte, em face da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 e da improcedência da Reclamação nº 22.012, na qual havia sido concedida liminar para suspender os efeitos daquela decisão, passou a determinar a correção monetária pelo IPCA-E a partir de 25/3/2015. Contudo, a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) estabeleceu a atualização monetária dos créditos trabalhistas pela Taxa Referencial - TR, inserindo o § 7º ao artigo 879 da CLT. 6. A correção monetária pela TR, prevista no citado dispositivo, foi questionada nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nos 58 e 59, ajuizadas pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF e pela Confederação Nacional Informação e Comunicação Audiovisual e Outro, respectivamente, e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 5.867 e 6.021, ambas, pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA. 7. A Suprema Corte, na sessão realizada em 18/12/2020, finalizou o julgamento das ADCs nos 58 e 59 e das ADIs nos 5.867 e 6.021, em acórdãos relatados pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes, e declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária dos créditos judiciais trabalhistas, estabelecendo que "deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". 8. O Supremo Tribunal Federal, por maioria, modulou os efeitos da decisão, adotando os seguintes parâmetros: "(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC)" e "(iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)". 9. Nos termos da regra estabelecida no segundo item, aos processos em curso (excluída a hipótese prevista no primeiro item), aplicam-se retroativamente, na fase pré-judicial, a correção monetária pelo IPCA-E e juros e, a partir do ajuizamento da ação, somente a SELIC. Esclareceu a Suprema Corte que, "em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02)"e que"a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem". 10. A Suprema Corte reputou válidos os pagamentos realizados em decorrência de sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês, nos termos do primeiro item. 11. Por outro lado, estabeleceu o Supremo Tribunal Federal que os feitos já transitados em julgado serão atingidos, desde que a decisão exequenda não tenha expressamente mencionado "índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)". Na hipótese sub judice , trata-se de processo em fase de conhecimento, sem sentença transitada em julgado, tendo, a Turma, determinado a aplicação do IPCA-E após 25/3/2015. Embargos conhecidos e parcialmente providos". (TST - E-RR: 00241070920155240061, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 20/10/2022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 28/10/2022).

"I - AGRAVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TESE VINCULANTE DO STF. ADC 58. TEMA 1191 DA REPERCUSSÃO GERAL Juízo de retratação previsto no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Necessidade de observância da tese vinculante fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59. Agravo a que se dá provimento. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO STF. ADC 58. TEMA 1191 DA REPERCUSSÃO GERAL. Potencializada a violação do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. FASE DE

EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS APLICÁVEIS AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TÍTULO EXECUTIVO OMISSO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. SELIC. TAXA QUE ABARCA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO STF. ADC 58. TEMA 1191 DA REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Consoante tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 58, em conjunto com a ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021, e reafirmada na apreciação do Tema 1191 da Repercussão Geral, aos créditos trabalhistas deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e juros utilizados para as condenações cíveis em geral, a saber: na fase pré-judicial, deve incidir o IPCA-E, além dos juros legais (art. 39,"caput", da Lei nº 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, a qual abrange juros e correção monetária. 2. A taxa SELIC abarca a correção monetária e juros de mora (art. 406 do CCB/2002), conforme entendimento reafirmado no RE 1269353 ((tema 1191), segundo o qual "A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem." 3. Logo, eventual trânsito em julgado, na fase de conhecimento, acerca da incidência dos juros de mora de 1% ao mês, não obsta a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à adoção da taxa SELIC como fator de correção monetária dos créditos trabalhistas (desde que o título executivo seja omisso quanto ao índice de correção aplicável, como na hipótese dos autos), incorrendo ofensa à coisa julgada. Precedentes desta Primeira Turma. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido". (TST - RR: 00102537620165030002, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior, Data de Julgamento: 05/10/2022, 1ª Turma, Data de Publicação: 07/10/2022).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FASE DE CONHECIMENTO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO FIRMADO NAS ADC' s Nos 58 E 59, ADI' s Nos 5.867 E 6.021 E TEMA Nº 1.191 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADC' s nos 58 e 59, ADI' s nos 5.867 e 6.021, e tese nº 1.191 da tabela de repercussão geral, julgou inconstitucional a utilização da TR para a atualização monetária dos créditos trabalhistas e determinou a adoção do IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos dos juros de mora do art. 39, caput , da Lei nº 8.177/91 e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC. Os efeitos da decisão foram modulados no intuito de aplicá-la de imediato a todos os processos que estejam na fase de conhecimento, ou que não tenham tido os índices de correção monetária e de taxa de juros expressamente definidos na decisão transitada em julgado, e de ressalvar sua aplicação nas situações jurídicas consolidadas, tais como pagamentos efetuados e decisões transitadas em julgado com fixação expressa dos índices de correção monetária e de juros de mora aplicáveis. No presente caso, o processo está na fase de conhecimento, motivo pelo qual deve ser aplicado imediatamente o IPCA-E na fase pré-judicial cumulado com os juros previstos no art. 39, caput , da Lei 8.177/91 e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento". (TST - RR: 00114790220135060241, Relator: Sergio Pinto Martins, Data de Julgamento: 05/10/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: 07/10/2022).

"RECURSO DE REVISTA DO EXECUTADO. EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADCs nos 58 e 59 e das ADIs nos 5.867 e 6.021, decidiu, com efeito vinculante e eficácia" erga omnes ", que, até que sobrevenha solução legislativa, em relação à fase extrajudicial, antecedente ao ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como índice de correção monetária o IPCA-E e, em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa SELIC. (...) No caso dos autos, o TRT determinou a adoção da TR para a atualização dos créditos trabalhistas. Uma vez que os parâmetros atribuídos contrariam a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, dá-se provimento ao apelo, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item i da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput , da Lei nº 8.177, de 1991), vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" ( RR-174400-73.2009.5.15.0021, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 03/06/2022.

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA PATRONAL I) ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL TRABALHISTA - FASE PRÉ -PROCESSUAL - INCIDÊNCIA DE JUROS - ART. 39 DA LEI 8.177/91 - DESPROVIMENTO. 1. O STF, ao deslindar o tema da ADC 58 quanto à atualização dos débitos judiciais trabalhistas, fixou tese no sentido da aplicação do IPCA-E mais juros equivalentes à

TR acumulada (Lei 8.177/91, art. 39) para o período pré-processual, e Taxa Selic (englobando juros e correção monetária) para o período processual. 2. Na decisão agravada, ficou registrado que a própria decisão do STF foi clara, no sentido de aplicação da tese de repercussão geral aos processos em curso, hipótese dos autos, ou transitados em julgado sem definição de critérios de juros e correção monetária. 3. Assim, não procede a pretensão ao não cômputo de juros de mora pelo período anterior ao ajuizamento da reclamatória, se houve direito trabalhista não pago pela empresa, uma vez que o art. 883 da CLT trata apenas do período processual (sem definir percentual ou índice) e o § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91 foi afastado pelo STF na ADC 58, quando adotou para o período processual a Taxa Selic, que já contempla os juros de mora. Agravo desprovido. II) MOMENTO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA - ALTERAÇÃO DA ADC 58 DO STF EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANTO AO MOMENTO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA - CARÁTER VINCULANTE - DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA EX OFFICIO . 1. O STF, no julgamento dos embargos de declaração na ADC 58, quanto ao momento de incidência dos juros, retificou seu posicionamento originário, assentando que a taxa Selic deveria ser aplicada a partir do ajuizamento da ação. 2. Assim sendo, embora no caso negue-se provimento ao agravo quanto ao aspecto de que se ressente a Parte, reconhece-se, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública (cfr. STJ- REsp 1.799.346, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 03/12/19), a necessidade de retificação da decisão agravada, em observância ao caráter vinculante e de observância imediata da decisão proferida pelo STF na ADC 58, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da decisão agravada. Alteração ex officio quanto ao momento de incidência dos juros de mora". (TST - Ag-RR: 00205562420145040025, Relator: Ives Gandra Da Silva Martins Filho, Data de Julgamento: 06/09/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 09/09/2022).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. IPCA-E. JUROS DE MORA NA FASE PRÉ-JUDICIAL. EFEITO MODIFICATIVO. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os primeiros embargos declaratórios nas Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 58 e 59, esclareceu que: "Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)."Nesse contexto, é de se acolher os presentes embargos de declaração, a fim de, conferindo efeito modificativo ao julgado, na fração relativa aos critérios de atualização monetária e juros moratórios dos débitos trabalhistas, acrescentar ao dispositivo que:"Na fase pré-judicial serão aplicados juros legais sobre os créditos trabalhistas, na forma do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos primeiros embargos declaratórios opostos nas Ações Direitas de Constitucionalidade nºs 58 e 59." Embargos de declaração acolhidos, com concessão de efeito modificativo. (TST - ED: 23348120135030021, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 03/08/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: 05/08/2022).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO DO STF. ADCS 58 E 59 E ADIS 5857 E 6021. INCIDÊNCIA DO IPCA-E NA FASE PRÉ-JUDICIAL E INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. A questão em torno da incidência dos juros de mora na fase pré-judicial já foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal em diversas reclamações constitucionais apreciadas após a decisão proferida na ADC 58, esclarecendo que, na fase pré-judicial, incide o IPCA-E cumulado com juros moratórios de 1% ao mês. Embargos de declaração parcialmente providos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo". (TST - ED-RR: 00027379820105120055, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 26/10/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: 28/10/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - SÚMULA 422, III, DO TST - AMPLA DEVOLUTIVIDADE - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA . Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que se mostra contrária à jurisprudência desta Corte, revela-se presente a transcendência política da causa (art. 896-A, § 1º, inciso II, da CLT), a justificar o prosseguimento do exame do apelo. De outra parte, ante a provável violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, no particular, para melhor exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo de instrumento conhecido e provido . EXECUÇÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADO AOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ADC Nº 58/DF, ADC Nº 59/DF, ADI Nº 5867/DF E ADI Nº 6021/DF - IPCA-E (FASE PRÉ-JUDICIAL) - TAXA SELIC

(FASE JUDICIAL) - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da existência de repercussão geral da questão relacionada ao índice de atualização dos débitos trabalhistas (Tema 1.191), se mostra suficiente para concluir pela existência da transcendência política da causa (art. 896-A, § 1º, inciso II, da CLT), a justificar o prosseguimento do exame do apelo. De outra parte, ante a provável violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, no particular, para melhor exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo de instrumento conhecido e provido . RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - SÚMULA 422, III, DO TST - AMPLA DEVOLUTIVIDADE - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA (alegação de violação aos arts. 5º, LIV e LV, da CF, 899 da CLT, 514, II, e 515, §§ 1º e 2º, do CPC , contrariedade às Súmulas nºs 393 e 422, III, do TST e divergência jurisprudencial) . Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que se mostra contrária à jurisprudência desta Corte, revela-se presente a transcendência política da causa (art. 896-A, § 1º, inciso II, da CLT), a justificar o prosseguimento do exame do apelo. Na questão de fundo, a Súmula 422 do TST dispõe que não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida, ressaltando que é inaplicável tal exigência em sede de recurso ordinário de competência de Tribunal Regional do Trabalho, salvo em caso de recurso cuja motivação seja inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença. Nessa toada, apenas é possível a alegação de ausência de dialeticidade em instância ordinária quando as razões do recurso estão completamente dissociadas dos fundamentos da sentença. Em análise aos autos, verifica-se que a recorrente, em sede de agravo de petição, insurgiu-se contra o excesso de execução e o índice de correção monetária aplicado, temas decididos na sentença. Assim, não há de se falar em ausência de fundamentação com base na Súmula 422, III, do TST, pois, não houve completo afastamento dos fundamentos da sentença. Ainda que o Tribunal entenda que os argumentos são apenas uma transcrição dos embargos à execução, tal fato não é suficiente para julgamento com base em ausência fundamentação. Logo, a motivação do agravo de petição não é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença. Portanto, incorreu a Corte a quo em violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. EXECUÇÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADO AOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ADC Nº 58/DF, ADC Nº 59/DF, ADI Nº 5867/DF E ADI Nº 6021/DF - IPCA-E (FASE PRÉ-JUDICIAL) - TAXA SELIC (FASE JUDICIAL) - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA (alegação de violação aos artigos 2º, caput, 5º, II, LIV e LV, e 97 da CF, 879, § 7º, da CLT e 39, caput, da Lei nº 8.177/91, bem como contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF). O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da existência de repercussão geral da questão relacionada ao índice de atualização dos débitos trabalhistas (Tema 1.191), se mostra suficiente para concluir pela existência da transcendência política da causa (art. 896-A, § 1º, inciso II, da CLT), a justificar o prosseguimento do exame do apelo. O Supremo Tribunal Federal, em 18/12/2020, julgou, por maioria, parcialmente procedente as ADCs nºs 58/DF e 59/DF e as ADIs nºs 5867/DF e 6021/DF, para conceder intepretação conforme à Constituição Federal ao § 7º do art. 879 e ao § 4º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de declarar inadequada, por inconstitucional, a utilização da Taxa Referencial (TR) na correção dos débitos trabalhistas e dos depósitos recursais na Justiça do Trabalho, visto que tal índice não recompõem o poder aquisitivo da moeda, além de estabelecer uma situação de desiquilíbrio entre o credor e o devedor da ação, acarretando, por conseguinte, ofensa ao direito de propriedade. Naquele julgamento, prevaleceu o posicionamento no sentido de "considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Em resumo, a tese do STF, quanto à atualização monetária, restou assim definida: na fase extrajudicial, ou pré-judicial, o crédito deve ser corrigido mediante a incidência do IPCA-E e mais juros legais. De outra parte, na fase judicial, há de incidir apenas a SELIC, sem a aplicação de qualquer outro índice de atualização, inclusive juros de mora, sob pena de bis in idem (art. 406 do Código Civil). É que a taxa SELIC já é utilizada como juros moratórios para a correção dos tributos federais. Em seguida, na Sessão Virtual realizada entre os dias 15/10/2021 a 22/10/2021, o Pleno do STF acolheu parcialmente os embargos de declaração da AGU para sanar o erro material constate da decisão de julgamento, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, e, partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Isto é, com o acolhimento dos referidos embargos de declaração, a taxa SELIC passa a incidir já no momento do ajuizamento da reclamação, e não mais a partir da citação da parte

contrária. Por último, no dia 17/12/2021, ao julgar, em Plenário Virtual, o precedente RE 1269353 (Tema 1191), o STF reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou a sua jurisprudência consagrada no julgamento da ADC nº 58/DF. A propósito, importante destacar que o acórdão exarado na referida ADC nº 58/DF transitou em julgado no dia 02/02/2022, conforme certidão extraída do site da Suprema Corte. Assim, em síntese, com a decisão exarada nas referidas Ações Concentradas de Constitucionalidade, o STF encerrou a discussão alusiva ao índice de atualização monetária a ser aplicado nas ações trabalhistas. Doravante, antes do ajuizamento da ação (fase pré-judicial), aplica-se o índice IPCA-E na atualização dos créditos do trabalhador, além dos juros de mora. Protocolada a reclamação trabalhista, mesmo antes da citação da parte contrária, passa a incidir apenas a taxa SELIC, sem cumulação com qualquer outro índice de atualização, inclusive os juros de mora. De outra parte, cabe acrescentar que, na mesma assentada do julgamento da ADC nº 58/DF, o STF cuidou de modular os efeitos da decisão. Pois bem, no caso concreto , verifica-se que o TRT de origem proveu parcialmente o agravo de petição do reclamante para determinar a "utilização, como fator de correção dos créditos trabalhistas, da Taxa TR (índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança), tão somente, até 24/3/2015 IPCA-e (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), partir de 25/3/2015". Assinale-se que, conquanto a controvérsia devolvida no recurso de revista não guarde estrita aderência com a tese fixada pelo STF na ADC nº 58/DF e, ainda, que a insurgência da parte se resumiu à discussão acerca do índice de correção monetária, nada dispondo sobre juros de mora na fase judicial, em função da sistemática do controle concentrado de constitucionalidade consagrado no art. 102, § 3º, da Constituição Federal, não há como se afastar do julgamento exarado pela Suprema Corte, não se cogitando sequer da ocorrência da reformatio in pejus , diante dos efeitos daquela decisão, cujo escopo é adequar as normas infraconstitucionais à Carta Magna. Assim, não havendo na presente ação trânsito em julgado sobre a questão posta em debate, por disciplina judiciária, se faz necessária a reforma da decisão regional, a fim de fazer incidir a taxa SELIC como único índice de atualização a partir do ajuizamento da ação (excluído o juros de mora), aplicando-se o IPCA-E e os juros somente até a sua propositura, tudo nos exatos termos das ADCs nºs 58/DF e 59/DF, tendo em vista os efeitos erga omnes e vinculante da decisão do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e provido". (TST - RR: 00009367520185070001, Relator: Renato De Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 10/08/2022, 7ª Turma, Data de Publicação: 19/08/2022).

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICE APLICÁVEL NA FASE PRÉ-JUDICIAL. TESE VINCULANTE DO STF NA ADC 58 . TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . A causa apresenta transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, uma vez que o tema relativo aos juros de mora na fase pré-judicial foi objeto de Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58 pelo Supremo Tribunal Federal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5857 e 6021, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, concluiu ser inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para acorreção monetáriados débitos trabalhistas, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017,a fim de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices decorreção monetáriae de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC.A decisão do STF, mesmo não adotando a TR como índice de correção monetária na fase pré-judicial, não afastou a sua incidência como juros de mora. Precedentes. Neste contexto, o recurso de revista deve ser provido para determinar que na fase pré -judicial deve incidir o IPCA-E mais juros legais (art. 39, caput , da Lei nº 8.177/91), ou seja, a TR acumulada entre a data do vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento. Recurso de revista conhecido e provido". (TST - RR: 00007918520205200001, Relator: Aloysio Correa Da Veiga, Data de Julgamento: 20/09/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 23/09/2022).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS EXEQUENTES NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL TRABALHISTA. JUROS APLICÁVEIS. FASE PRÉ-PROCESSUAL. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, em 18/12/2020, no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5857 e 6021, concluiu ser inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária dos débitos trabalhistas, definindo que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, isto é, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-processual e, a partir da citação, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). 2. A referida decisão não exclui os juros de mora no período pré-processual, mas determina a aplicação dos "mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em

geral (art. 406 do Código Civil)", e, ao tratar especificamente da fase pré-processual, consigna que além do indexador IPCA-E, "serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)", conforme consta da ementa do acórdão do STF. Desta forma, segundo o STF, os juros de mora deverão incidir, na forma do art. 39, caput , da Lei 8.177/91, no período referente à fase pré-processual, vez que após, na fase processual, a Taxa SELIC já engloba os juros moratórios. Recurso de revista conhecido e provido". (TST - RR: 6393720205200001, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 28/06/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 04/07/2022).

Assim, diante da pacificação do entendimento dos Tribunais Superiores quanto à aplicação da correção monetária e juros de mora no âmbito da Justiça do Trabalho, modifico a minha posição para o seguinte: aos processos em curso, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Ademais, a partir do ajuizamento da ação, somente se aplica a SELIC.

No presente caso, a sentença na fase de conhecimento, que fez coisa julgada (ID. c621e69 - Pág. 12), não especificou quais índices que deveriam ser aplicados a título de correção monetária, mas que apenas que se observasse a legislação vigente.

Assim, deve prevalecer a regra geral definida pela ADC 58, do STF, no sentido de que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deve ser aplicado a título de correção monetária o índice do IPCA-E, bem como os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Ademais, a partir do ajuizamento da ação, somente deverá ser aplicada a SELIC.

Assim, deve dado parcial provimento ao agravo de petição do Banco agravante para o fim de determinar que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deve ser aplicado a título de correção monetária o índice do IPCA-E, bem como os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Ademais, a partir do ajuizamento da ação, somente deverá ser aplicada a SELIC.

**CONCLUSÃO DO VOTO**

Conhecer do agravo de petição manejado pelo BANCO DO BRASIL S/A., mas lhe negar provimento, condenando tal parte agravante a pagar à parte agravada multa de 9% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC.

**DISPOSITIVO**

**ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II DO TRIBUNAL REGIONAL DA 7ª REGIÃO,** por unanimidade, conhecer do agravo de petição manejado pelo BANCO DO BRASIL S/A., e no mérito dar-lhe parcial provimento para o fim de determinar que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deve ser aplicado a título de correção monetária o índice do IPCA-E, bem como os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Ademais, a partir do ajuizamento da ação, somente deverá ser aplicada a SELIC. Ainda sem divergência, condenar a parte agravante a pagar à parte agravada multa de 9% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC.

Participaram do julgamento os Desembargadores Francisco José Gomes da Silva (Presidente), Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque, Emmanuel Teófilo Furtado (Relator) e Carlos Alberto Trindade Rebonatto. Presente na sessão, ainda, a ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Francisca Helena Duarte Camelo.

**Fortaleza, 11 de julho de 2023.**

**EMMANUEL TEOFILO FURTADO**

**Relator**

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0000335-20.2020.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| Relator | EMMANUEL TEOFILO FURTADO |
| AGRAVANTE | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | JOSE CLAUDIO CAVALCANTE ARAUJO FILHO(OAB: 26684/CE) |
| ADVOGADO | RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE) |
| ADVOGADO | RICARDO FASSINA(OAB: 209984/SP) |
| ADVOGADO | ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE) |
| ADVOGADO | MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE) |
| AGRAVADO | MARTA MARIA AUGUSTO GONCALVES ALENCAR |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES(OAB: 16542/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | MARIA CAROLINA OTONI AMORIM(OAB: 43584/CE) |
| AGRAVADO | JOSE RODRIGUES DE PAIVA ALENCAR FILHO |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES(OAB: 16542/CE) |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | MARIA CAROLINA OTONI AMORIM(OAB: 43584/CE) |
| AGRAVADO | RAMIRA AUGUSTO ALENCAR |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES(OAB: 16542/CE) |
| ADVOGADO | MARIA CAROLINA OTONI AMORIM(OAB: 43584/CE) |
| AGRAVADO | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES(OAB: 16542/CE) |
| ADVOGADO | MARIA CAROLINA OTONI AMORIM(OAB: 43584/CE) |
| AGRAVADO | FRANCISCO HAROLDO RODRIGUES PAIVA NETO |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES(OAB: 16542/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | MARIA CAROLINA OTONI AMORIM(OAB: 43584/CE) |
| AGRAVADO | EMILIA RIBEIRO GOMES DE MATOS |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES(OAB: 16542/CE) |
| ADVOGADO | MARIA CAROLINA OTONI AMORIM(OAB: 43584/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARTA MARIA AUGUSTO GONCALVES ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**EMENTA**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXACUTADO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INOCORRÊNCIA.** A "preclusão pro judicato" decorre do art. 505 do CPC, que estabelece, "verbis": *Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei.* A hipótese sob análise bem se enquadra no inciso II retro transcrito, sendo certo que o juízo a quo, apreciando/acolhendo declaratórios opostos pela parte exequente contra a sentença de liquidação, houve por bem refluir do seu entendimento anterior para tornar sem efeito a decisão que homologou os cálculos ofertados pelo réu, em total sintonia com a diretriz dimanada do inciso II do art. 494 do CPC, por cujos termos o juiz, após publicada a sentença, poderá alterá-la por meio de embargos de declaração. Assim, não merece provimento o agravo de petição interposto pelo executado, por inocorrente a alegada preclusão pro judicato. Agravo de petição do executado conhecido, mas desprovido.

**RECURSO PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** De fato, como sustentado pela exequente em sua contraminuta ao vertente agravo de petição, a alegação impertinente de preclusão pro judicato evidencia o caráter manifestamente protelatório do recurso. Acrescente-se que a utilização inútil e desnecessária de uma medida nitidamente protelatória vai de encontro ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LVIII, CRFB) e atenta contra a dignidade da justiça, caracterizando, assim, litigância de má-fé, sujeitando a parte à indenização de que cuida o art. 81 do CPC. Impõe-se, pois, a condenação do banco agravante a pagar à parte agravada multa de 9% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 81 do CPC.

**RELATÓRIO**

A Decisão de ID. ed4b5ab (fls. 1081/1085 do PDF), proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, conheceu dos embargos de declaração opostos pelos exequentes no ID. 0ad8366 (fls. 1046/1051 do PDF), **"para imprimir efeito modificativo e dar-lhe provimento, a fim de TORNAR SEM EFEITO a decisão (ID 5041d8e), que homologou a conta de liquidação e determinar a remessa dos autos à Contadoria para fins de apuração do quantum exequendo, nos termos dos parâmetros estabelecidos nesta decisão, os quais obedecem às determinações contidas no título judicial transitado em julgado".**

Embargos de Declaração apresentados pelo executado BANCO DO BRASIL S/A. (ID. 8c7b908 - fls. 1087/1092 do PDF), foram rejeitados, nos termos da Sentença de ID. 7fcb91f (fls. 1107/1109 do PDF).

Irresignado, agrava de petição o banco executado. Em suas razões (ID. 2619da2 - fls. 1112/1118 do PDF), repisando as alegações dos embargos de declaração por ele ofertados, aduz a ocorrência de preclusão pro judicato, na medida em que "a questão referente ao parâmetro para liquidação do julgado já havia sido apreciada pelo Juízo".

Contraminuta no ID. 03aa0c3, onde a parte exequente requer a

condenação do agravante ao pagamento de multa por imposição de recurso meramente protelatório.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os requisitos legais, conheço do agravo de petição interposto pelo executado BANCO DO BRASIL S/A.

**MÉRITO**

Insurge-se o executado contra a Decisão de ID. ed4b5ab (fls. 1081/1085 do PDF), proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, que TORNOU SEM EFEITO a decisão de ID 5041d8e, a qual homologou a conta de liquidação, ao tempo em que determinou a remessa dos autos à Contadoria para fins de apuração do quantum exequendo, nos termos dos parâmetros estabelecidos na indigitada decisão.

Sustenta o agravante a ocorrência de preclusão pro judicato, na medida em que "a questão referente ao parâmetro para liquidação do julgado já havia sido apreciada pelo Juízo".

Sem razão.

A indigitada "preclusão pro judicato" decorre do art. 505 do CPC, que estabelece, "verbis":

*Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:*

*I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;*

*II - nos demais casos prescritos em lei.*

A hipótese sob análise bem se enquadra no inciso II retro transcrito, sendo certo que o juízo a quo, apreciando/acolhendo declaratórios opostos pela parte exequente contra a sentença de liquidação, houve por bem refluir do seu entendimento anterior para tornar sem efeito a decisão que homologou os cálculos ofertados pelo réu, em total sintonia com a diretriz dimanada do inciso II do art. 494 do CPC, por cujos termos o juiz, após publicada a sentença, poderá alterá-la por meio de embargos de declaração.

Assim, não merece provimento o agravo de petição interposto pelo executado, por inocorrente a alegada preclusão pro judicato.

Na verdade, como sustentado pela exequente em sua contraminuta ao vertente agravo de petição, a alegação impertinente de preclusão pro judicato evidencia o caráter manifestamente protelatório do recurso nesse particular. Acrescente-se que a utilização inútil e desnecessária de uma medida nitidamente protelatória vai de encontro ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LVIII, CRFB) e atenta contra a dignidade da justiça, caracterizando, assim, litigância de má-fé, sujeitando a parte à indenização de que cuida o art. 81 do CPC. Impõe-se, pois, a condenação do banco agravante a pagar à parte agravada multa de 9% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC.

No que diz respeito aos juros e correção monetária, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de nºs 58 e 59, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)."

Veja-se a decisão exarada pelo STF nas ADCs de nºs 58 e 59:

"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e

14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)".

Empós o STF julgou os Embargos de Declaração nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.867 e 6.021 e nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59, promovendo efeito modificativo na decisão anterior, nos seguintes termos:

"(...) 4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: ( i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC. 9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). (...)

Decisão: (ED-quartos) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae , rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021. "

Além disso, o Supremo Tribunal Federal manifestou, quanto à aplicação da correção monetária e juros de mora no âmbito das ações trabalhistas, por meio da lavra dos Ministros Alexandre de Morais e Cármen Lúcia, o entendimento de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58 é taxativa no sentido de que, "em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E

acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), conforme segue:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 2. O ato reclamado determinou que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré- judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária). Conclui-se, portanto, que se encontra em harmonia com os precedentes desta CORTE. 3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento. (STF - Rcl: 52842 SP 0117764-49.2022.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 19/05/2022). (Grifo nosso).

"6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. 8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC. 9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). 10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes" (DJe 7.4.2021). 6. Na espécie, o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região concluiu que "o Colegiado aplica a decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 58", pois "está expressamente registrado no acórdão embargado que os débitos trabalhistas devem ser atualizados monetariamente pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, pela taxa Selic (nesta já englobados os juros de mora)" e que não há "omissão em relação aos juros moratórios, sendo bastante claro o julgado ao deferir apenas os juros de mora embutidos na taxa Selic, na fase judicial, enquanto na fase pré-judicial ordena apenas a correção monetária do débito". Embora afirme estar cumprindo integralmente as decisões emanadas deste Supremo Tribunal, verifica-se que a autoridade reclamada não observou o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59. A aplicação da nova norma de atualização dos créditos trabalhistas, que tem por base a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991. A decisão proferida por este Supremo Tribunal no julgamento da Ação Declaratória de

Constitucionalidade n. 58 é taxativa no sentido de que, "em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)". Confiram-se as seguintes decisões monocráticas: Rcl n. 49.508, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 1º.10.2021; Rcl n. 47.929, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 1º.7.2021; Rcl n. 49.310, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 19.10.2021; e Rcl n. 49.545-MC, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 14.10.2021. Constata-se, portanto, o descumprimento das decisões invocadas como paradigmas de controle, em desrespeito à autoridade deste Supremo Tribunal. 7. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação, para cassar a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região no Processo n. 0000517-91.2013.5.04.0008 e determinar outra seja proferida como de direito, observando-se os limites do que definido nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59. Publique-se". (STF - Rcl: 50107 RS 0063373-81.2021.1.00.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 25/10/2021, Data de Publicação: 26/10/2021). (Grifo nosso).

Outrossim, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Jurisprudência pacífica de todas as suas Turmas, bem como da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), definiu o entendimento de que aos processos em curso, aplicam-se retroativamente, na fase pré-judicial, a correção monetária pelo IPCA-E e juros (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e, a partir do ajuizamento da ação, somente a SELIC, nos termos a seguir:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NOS 58 E 59 E NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS 5.867 E 6.021 . DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 39, § 1º, DA LEI Nº 8.177/1991 E 879, § 7º, DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017), QUE ESTABELECIAM A CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. MODULAÇÃO DOS EFEITOS: ATUALIZAÇÃO PELOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS VIGENTES PARA AS CONDENAÇÕES CÍVEIS EM GERAL. NA FASE PRÉ-JUDICIAL, INCIDÊNCIA DE IPCA-E E JUROS DE MORA E, A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SOMENTE DA TAXA SELIC. 1. O Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, declarou, por arrastamento, a inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei 8.177/1991, adotando a ratio decidendi exposta nas ADIs nos 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, pelas quais foi reconhecida a inconstitucionalidade do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública (artigos 100, § 12, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009). 2. Declarada inconstitucional a atualização monetária dos débitos trabalhistas pela TR (artigo 39 da Lei 8.177/1991), o Plenário desta Corte passou a adotar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E (DeJT 14/8/2015) e, no julgamento dos embargos de declaração interpostos na citada arguição de inconstitucionalidade, passou a fixar o citado índice "a partir de 25 de março de 2015 , coincidindo com a data estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal" (DeJT de 30/6/2017). O Exmo. Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012 (em 14/10/2015), havia concedido liminar para determinar a suspensão dos efeitos da decisão proferida na ArgInc-479-60.2011.5.04.0231. Entretanto, a Segunda Turma da Suprema Corte "julgou improcedente a reclamação [22.012], ficando, em consequência, revogada a liminar anteriormente deferida" (DJE 27/2/2018). 3. Em outra ocasião, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-870.947 - Tema nº 810 do Ementário de Repercussão Geral - , concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, "porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina" (DJE 20/11/2017). A inconstitucionalidade do citado dispositivo também foi objeto da ADI nº 5.348, tendo o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em acórdão, assim como decidiu nos autos do RE-870.947 (repercussão geral), julgado "procedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009, na parte que estabelece a aplicação dos índices da Fazenda Pública" (DJE 28/11/2019). 4. Constata-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da correção monetária dos débitos da Fazenda Pública pelo "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", no período anterior à expedição do precatório ( RE-870.947 - Tema nº 810 da Tabela de Repercussão Geral - e ADI nº 5.348) e entre a expedição do

precatório e o pagamento (ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425). Aquela Corte entendeu que a correção monetária nos moldes expostos afrontou o "direito fundamental de propriedade ( CRFB, art. 5º, XXII)". 5. Em relação aos débitos judiciais trabalhistas, utilizava-se a correção monetária pela TR, aplicando-se analogicamente o artigo 39, caput, da Lei 8.177/1991, que trata de juros. Esta Corte, em face da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 e da improcedência da Reclamação nº 22.012, na qual havia sido concedida liminar para suspender os efeitos daquela decisão, passou a determinar a correção monetária pelo IPCA-E a partir de 25/3/2015. Contudo, a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) estabeleceu a atualização monetária dos créditos trabalhistas pela Taxa Referencial - TR, inserindo o § 7º ao artigo 879 da CLT. 6. A correção monetária pela TR, prevista no citado dispositivo, foi questionada nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nos 58 e 59, ajuizadas pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF e pela Confederação Nacional Informação e Comunicação Audiovisual e Outro, respectivamente, e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 5.867 e 6.021, ambas, pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA. 7. A Suprema Corte, na sessão realizada em 18/12/2020, finalizou o julgamento das ADCs nos 58 e 59 e das ADIs nos 5.867 e 6.021, em acórdãos relatados pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes, e declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária dos créditos judiciais trabalhistas, estabelecendo que "deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". 8. O Supremo Tribunal Federal, por maioria, modulou os efeitos da decisão, adotando os seguintes parâmetros: "(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC)" e "(iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)". 9. Nos termos da regra estabelecida no segundo item, aos processos em curso (excluída a hipótese prevista no primeiro item), aplicam-se retroativamente, na fase pré-judicial, a correção monetária pelo IPCA-E e juros e, a partir do ajuizamento da ação, somente a SELIC. Esclareceu a Suprema Corte que, "em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02)"e que"a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem". 10. A Suprema Corte reputou válidos os pagamentos realizados em decorrência de sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês, nos termos do primeiro item. 11. Por outro lado, estabeleceu o Supremo Tribunal Federal que os feitos já transitados em julgado serão atingidos, desde que a decisão exequenda não tenha expressamente mencionado "índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)". Na hipótese sub judice , trata-se de processo em fase de conhecimento, sem sentença transitada em julgado, tendo, a Turma, determinado a aplicação do IPCA-E após 25/3/2015. Embargos conhecidos e parcialmente providos". (TST - E-RR: 00241070920155240061, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 20/10/2022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 28/10/2022).

"I - AGRAVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TESE VINCULANTE DO STF. ADC 58. TEMA 1191 DA REPERCUSSÃO GERAL Juízo de retratação previsto no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Necessidade de observância da tese vinculante fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59. Agravo a que se dá provimento. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO STF. ADC 58. TEMA 1191 DA REPERCUSSÃO GERAL. Potencializada a violação do

art. 102, § 2º, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS APLICÁVEIS AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TÍTULO EXECUTIVO OMISSO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. SELIC. TAXA QUE ABARCA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO STF. ADC 58. TEMA 1191 DA REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Consoante tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 58, em conjunto com a ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021, e reafirmada na apreciação do Tema 1191 da Repercussão Geral, aos créditos trabalhistas deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e juros utilizados para as condenações cíveis em geral, a saber: na fase pré-judicial, deve incidir o IPCA-E, além dos juros legais (art. 39,"caput", da Lei nº 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, a qual abrange juros e correção monetária. 2. A taxa SELIC abarca a correção monetária e juros de mora (art. 406 do CCB/2002), conforme entendimento reafirmado no RE 1269353 ((tema 1191), segundo o qual "A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem." 3. Logo, eventual trânsito em julgado, na fase de conhecimento, acerca da incidência dos juros de mora de 1% ao mês, não obsta a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à adoção da taxa SELIC como fator de correção monetária dos créditos trabalhistas (desde que o título executivo seja omisso quanto ao índice de correção aplicável, como na hipótese dos autos), incorrendo ofensa à coisa julgada. Precedentes desta Primeira Turma. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido". (TST - RR: 00102537620165030002, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior, Data de Julgamento: 05/10/2022, 1ª Turma, Data de Publicação: 07/10/2022).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FASE DE CONHECIMENTO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO FIRMADO NAS ADC' s Nos 58 E 59, ADI' s Nos 5.867 E 6.021 E TEMA Nº 1.191 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADC' s nos 58 e 59, ADI' s nos 5.867 e 6.021, e tese nº 1.191 da tabela de repercussão geral, julgou inconstitucional a utilização da TR para a atualização monetária dos créditos trabalhistas e determinou a adoção do IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos dos juros de mora do art. 39, caput , da Lei nº 8.177/91 e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC. Os efeitos da decisão foram modulados no intuito de aplicá-la de imediato a todos os processos que estejam na fase de conhecimento, ou que não tenham tido os índices de correção monetária e de taxa de juros expressamente definidos na decisão transitada em julgado, e de ressalvar sua aplicação nas situações jurídicas consolidadas, tais como pagamentos efetuados e decisões transitadas em julgado com fixação expressa dos índices de correção monetária e de juros de mora aplicáveis. No presente caso, o processo está na fase de conhecimento, motivo pelo qual deve ser aplicado imediatamente o IPCA-E na fase pré-judicial cumulado com os juros previstos no art. 39, caput , da Lei 8.177/91 e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento". (TST - RR: 00114790220135060241, Relator: Sergio Pinto Martins, Data de Julgamento: 05/10/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: 07/10/2022).

"RECURSO DE REVISTA DO EXECUTADO. EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADCs nos 58 e 59 e das ADIs nos 5.867 e 6.021, decidiu, com efeito vinculante e eficácia" erga omnes ", que, até que sobrevenha solução legislativa, em relação à fase extrajudicial, antecedente ao ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como índice de correção monetária o IPCA-E e, em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa SELIC. (...) No caso dos autos, o TRT determinou a adoção da TR para a atualização dos créditos trabalhistas. Uma vez que os parâmetros atribuídos contrariam a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, dá-se provimento ao apelo, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item i da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput , da Lei nº 8.177, de 1991), vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" ( RR-174400-73.2009.5.15.0021, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 03/06/2022.

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA PATRONAL I) ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL TRABALHISTA - FASE PRÉ

-PROCESSUAL - INCIDÊNCIA DE JUROS - ART. 39 DA LEI 8.177/91 - DESPROVIMENTO. 1. O STF, ao deslindar o tema da ADC 58 quanto à atualização dos débitos judiciais trabalhistas, fixou tese no sentido da aplicação do IPCA-E mais juros equivalentes à TR acumulada (Lei 8.177/91, art. 39) para o período pré-processual, e Taxa Selic (englobando juros e correção monetária) para o período processual. 2. Na decisão agravada, ficou registrado que a própria decisão do STF foi clara, no sentido de aplicação da tese de repercussão geral aos processos em curso, hipótese dos autos, ou transitados em julgado sem definição de critérios de juros e correção monetária. 3. Assim, não procede a pretensão ao não cômputo de juros de mora pelo período anterior ao ajuizamento da reclamatória, se houve direito trabalhista não pago pela empresa, uma vez que o art. 883 da CLT trata apenas do período processual (sem definir percentual ou índice) e o § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91 foi afastado pelo STF na ADC 58, quando adotou para o período processual a Taxa Selic, que já contempla os juros de mora. Agravo desprovido. II) MOMENTO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA - ALTERAÇÃO DA ADC 58 DO STF EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANTO AO MOMENTO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA - CARÁTER VINCULANTE - DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA EX OFFICIO . 1. O STF, no julgamento dos embargos de declaração na ADC 58, quanto ao momento de incidência dos juros, retificou seu posicionamento originário, assentando que a taxa Selic deveria ser aplicada a partir do ajuizamento da ação. 2. Assim sendo, embora no caso negue-se provimento ao agravo quanto ao aspecto de que se ressente a Parte, reconhece-se, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública (cfr. STJ- REsp 1.799.346, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 03/12/19), a necessidade de retificação da decisão agravada, em observância ao caráter vinculante e de observância imediata da decisão proferida pelo STF na ADC 58, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da decisão agravada. Alteração ex officio quanto ao momento de incidência dos juros de mora". (TST - Ag-RR: 00205562420145040025, Relator: Ives Gandra Da Silva Martins Filho, Data de Julgamento: 06/09/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 09/09/2022).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. IPCA-E. JUROS DE MORA NA FASE PRÉ-JUDICIAL. EFEITO MODIFICATIVO. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os primeiros embargos declaratórios nas Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 58 e 59, esclareceu que: "Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)."Nesse contexto, é de se acolher os presentes embargos de declaração, a fim de, conferindo efeito modificativo ao julgado, na fração relativa aos critérios de atualização monetária e juros moratórios dos débitos trabalhistas, acrescentar ao dispositivo que:"Na fase pré-judicial serão aplicados juros legais sobre os créditos trabalhistas, na forma do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos primeiros embargos declaratórios opostos nas Ações Direitas de Constitucionalidade nºs 58 e 59." Embargos de declaração acolhidos, com concessão de efeito modificativo. (TST - ED: 23348120135030021, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 03/08/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: 05/08/2022).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO DO STF. ADCS 58 E 59 E ADIS 5857 E 6021. INCIDÊNCIA DO IPCA-E NA FASE PRÉ-JUDICIAL E INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. A questão em torno da incidência dos juros de mora na fase pré-judicial já foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal em diversas reclamações constitucionais apreciadas após a decisão proferida na ADC 58, esclarecendo que, na fase pré-judicial, incide o IPCA-E cumulado com juros moratórios de 1% ao mês. Embargos de declaração parcialmente providos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo". (TST - ED-RR: 00027379820105120055, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 26/10/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: 28/10/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - SÚMULA 422, III, DO TST - AMPLA DEVOLUTIVIDADE - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA . Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que se mostra contrária à jurisprudência desta Corte, revela-se presente a transcendência política da causa (art. 896-A, § 1º, inciso II, da CLT), a justificar o prosseguimento do exame do apelo. De outra parte, ante a provável violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, no particular, para melhor exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo

de instrumento conhecido e provido . EXECUÇÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADO AOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ADC Nº 58/DF, ADC Nº 59/DF, ADI Nº 5867/DF E ADI Nº 6021/DF - IPCA-E (FASE PRÉ-JUDICIAL) - TAXA SELIC (FASE JUDICIAL) - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da existência de repercussão geral da questão relacionada ao índice de atualização dos débitos trabalhistas (Tema 1.191), se mostra suficiente para concluir pela existência da transcendência política da causa (art. 896-A, § 1º, inciso II, da CLT), a justificar o prosseguimento do exame do apelo. De outra parte, ante a provável violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, no particular, para melhor exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo de instrumento conhecido e provido . RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - SÚMULA 422, III, DO TST - AMPLA DEVOLUTIVIDADE - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA (alegação de violação aos arts. 5º, LIV e LV, da CF, 899 da CLT, 514, II, e 515, §§ 1º e 2º, do CPC , contrariedade às Súmulas nºs 393 e 422, III, do TST e divergência jurisprudencial) . Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que se mostra contrária à jurisprudência desta Corte, revela-se presente a transcendência política da causa (art. 896-A, § 1º, inciso II, da CLT), a justificar o prosseguimento do exame do apelo. Na questão de fundo, a Súmula 422 do TST dispõe que não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida, ressaltando que é inaplicável tal exigência em sede de recurso ordinário de competência de Tribunal Regional do Trabalho, salvo em caso de recurso cuja motivação seja inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença. Nessa toada, apenas é possível a alegação de ausência de dialeticidade em instância ordinária quando as razões do recurso estão completamente dissociadas dos fundamentos da sentença. Em análise aos autos, verifica-se que a recorrente, em sede de agravo de petição, insurgiu-se contra o excesso de execução e o índice de correção monetária aplicado, temas decididos na sentença. Assim, não há de se falar em ausência de fundamentação com base na Súmula 422, III, do TST, pois, não houve completo afastamento dos fundamentos da sentença. Ainda que o Tribunal entenda que os argumentos são apenas uma transcrição dos embargos à execução, tal fato não é suficiente para julgamento com base em ausência fundamentação. Logo, a motivação do agravo de petição não é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença. Portanto, incorreu a Corte a quo em violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. EXECUÇÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADO AOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ADC Nº 58/DF, ADC Nº 59/DF, ADI Nº 5867/DF E ADI Nº 6021/DF - IPCA-E (FASE PRÉ-JUDICIAL) - TAXA SELIC (FASE JUDICIAL) - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA (alegação de violação aos artigos 2º, caput, 5º, II, LIV e LV, e 97 da CF, 879, § 7º, da CLT e 39, caput, da Lei nº 8.177/91, bem como contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF). O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da existência de repercussão geral da questão relacionada ao índice de atualização dos débitos trabalhistas (Tema 1.191), se mostra suficiente para concluir pela existência da transcendência política da causa (art. 896-A, § 1º, inciso II, da CLT), a justificar o prosseguimento do exame do apelo. O Supremo Tribunal Federal, em 18/12/2020, julgou, por maioria, parcialmente procedente as ADCs nºs 58/DF e 59/DF e as ADIs nºs 5867/DF e 6021/DF, para conceder intepretação conforme à Constituição Federal ao § 7º do art. 879 e ao § 4º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de declarar inadequada, por inconstitucional, a utilização da Taxa Referencial (TR) na correção dos débitos trabalhistas e dos depósitos recursais na Justiça do Trabalho, visto que tal índice não recompõem o poder aquisitivo da moeda, além de estabelecer uma situação de desiquilíbrio entre o credor e o devedor da ação, acarretando, por conseguinte, ofensa ao direito de propriedade. Naquele julgamento, prevaleceu o posicionamento no sentido de "considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Em resumo, a tese do STF, quanto à atualização monetária, restou assim definida: na fase extrajudicial, ou pré-judicial, o crédito deve ser corrigido mediante a incidência do IPCA-E e mais juros legais. De outra parte, na fase judicial, há de incidir apenas a SELIC, sem a aplicação de qualquer outro índice de atualização, inclusive juros de mora, sob pena de bis in idem (art. 406 do Código Civil). É que a taxa SELIC já é utilizada como juros moratórios para a correção dos tributos federais. Em seguida, na Sessão Virtual realizada entre os dias 15/10/2021 a 22/10/2021, o Pleno do STF acolheu parcialmente os embargos de declaração da AGU para sanar o erro material constate da decisão de julgamento, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, e, partir do

ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Isto é, com o acolhimento dos referidos embargos de declaração, a taxa SELIC passa a incidir já no momento do ajuizamento da reclamação, e não mais a partir da citação da parte contrária. Por último, no dia 17/12/2021, ao julgar, em Plenário Virtual, o precedente RE 1269353 (Tema 1191), o STF reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou a sua jurisprudência consagrada no julgamento da ADC nº 58/DF. A propósito, importante destacar que o acórdão exarado na referida ADC nº 58/DF transitou em julgado no dia 02/02/2022, conforme certidão extraída do site da Suprema Corte. Assim, em síntese, com a decisão exarada nas referidas Ações Concentradas de Constitucionalidade, o STF encerrou a discussão alusiva ao índice de atualização monetária a ser aplicado nas ações trabalhistas. Doravante, antes do ajuizamento da ação (fase pré-judicial), aplica-se o índice IPCA-E na atualização dos créditos do trabalhador, além dos juros de mora. Protocolada a reclamação trabalhista, mesmo antes da citação da parte contrária, passa a incidir apenas a taxa SELIC, sem cumulação com qualquer outro índice de atualização, inclusive os juros de mora. De outra parte, cabe acrescentar que, na mesma assentada do julgamento da ADC nº 58/DF, o STF cuidou de modular os efeitos da decisão. Pois bem, no caso concreto , verifica-se que o TRT de origem proveu parcialmente o agravo de petição do reclamante para determinar a "utilização, como fator de correção dos créditos trabalhistas, da Taxa TR (índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança), tão somente, até 24/3/2015 IPCA-e (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), partir de 25/3/2015". Assinale-se que, conquanto a controvérsia devolvida no recurso de revista não guarde estrita aderência com a tese fixada pelo STF na ADC nº 58/DF e, ainda, que a insurgência da parte se resumiu à discussão acerca do índice de correção monetária, nada dispondo sobre juros de mora na fase judicial, em função da sistemática do controle concentrado de constitucionalidade consagrado no art. 102, § 3º, da Constituição Federal, não há como se afastar do julgamento exarado pela Suprema Corte, não se cogitando sequer da ocorrência da reformatio in pejus , diante dos efeitos daquela decisão, cujo escopo é adequar as normas infraconstitucionais à Carta Magna. Assim, não havendo na presente ação trânsito em julgado sobre a questão posta em debate, por disciplina judiciária, se faz necessária a reforma da decisão regional, a fim de fazer incidir a taxa SELIC como único índice de atualização a partir do ajuizamento da ação (excluído o juros de mora), aplicando-se o IPCA-E e os juros somente até a sua propositura, tudo nos exatos termos das ADCs nºs 58/DF e 59/DF, tendo em vista os efeitos erga omnes e vinculante da decisão do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e provido". (TST - RR: 00009367520185070001, Relator: Renato De Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 10/08/2022, 7ª Turma, Data de Publicação: 19/08/2022). "RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICE APLICÁVEL NA FASE PRÉ-JUDICIAL. TESE VINCULANTE DO STF NA ADC 58 . TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . A causa apresenta transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, uma vez que o tema relativo aos juros de mora na fase pré-judicial foi objeto de Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58 pelo Supremo Tribunal Federal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5857 e 6021, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, concluiu ser inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para acorreção monetáriados débitos trabalhistas, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017,a fim de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices decorreção monetáriae de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC.A decisão do STF, mesmo não adotando a TR como índice de correção monetária na fase pré-judicial, não afastou a sua incidência como juros de mora. Precedentes. Neste contexto, o recurso de revista deve ser provido para determinar que na fase pré -judicial deve incidir o IPCA-E mais juros legais (art. 39, caput , da Lei nº 8.177/91), ou seja, a TR acumulada entre a data do vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento. Recurso de revista conhecido e provido". (TST - RR: 00007918520205200001, Relator: Aloysio Correa Da Veiga, Data de Julgamento: 20/09/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 23/09/2022).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS EXEQUENTES NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL TRABALHISTA. JUROS APLICÁVEIS. FASE PRÉ-PROCESSUAL. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, em 18/12/2020, no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5857 e 6021, concluiu ser inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária dos débitos trabalhistas, definindo que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, isto é, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-processual e, a partir da citação, a taxa referencial do Sistema

Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). 2. A referida decisão não exclui os juros de mora no período pré-processual, mas determina a aplicação dos "mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil)", e, ao tratar especificamente da fase pré-processual, consigna que além do indexador IPCA-E, "serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)", conforme consta da ementa do acórdão do STF. Desta forma, segundo o STF, os juros de mora deverão incidir, na forma do art. 39, caput , da Lei 8.177/91, no período referente à fase pré-processual, vez que após, na fase processual, a Taxa SELIC já engloba os juros moratórios. Recurso de revista conhecido e provido". (TST - RR: 6393720205200001, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 28/06/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 04/07/2022).

Assim, diante da pacificação do entendimento dos Tribunais Superiores quanto à aplicação da correção monetária e juros de mora no âmbito da Justiça do Trabalho, modifico a minha posição para o seguinte: aos processos em curso, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Ademais, a partir do ajuizamento da ação, somente se aplica a SELIC.

No presente caso, a sentença na fase de conhecimento, que fez coisa julgada (ID. c621e69 - Pág. 12), não especificou quais índices que deveriam ser aplicados a título de correção monetária, mas que apenas que se observasse a legislação vigente.

Assim, deve prevalecer a regra geral definida pela ADC 58, do STF, no sentido de que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deve ser aplicado a título de correção monetária o índice do IPCA-E, bem como os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Ademais, a partir do ajuizamento da ação, somente deverá ser aplicada a SELIC.

Assim, deve dado parcial provimento ao agravo de petição do Banco agravante para o fim de determinar que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deve ser aplicado a título de correção monetária o índice do IPCA-E, bem como os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Ademais, a partir do ajuizamento da ação, somente deverá ser aplicada a SELIC.

**CONCLUSÃO DO VOTO**

Conhecer do agravo de petição manejado pelo BANCO DO BRASIL S/A., mas lhe negar provimento, condenando tal parte agravante a pagar à parte agravada multa de 9% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC.

**DISPOSITIVO**

**ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II DO TRIBUNAL REGIONAL DA 7ª REGIÃO,** por unanimidade, conhecer do agravo de petição manejado pelo BANCO DO BRASIL S/A., e no mérito dar-lhe parcial provimento para o fim de determinar que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deve ser aplicado a título de correção monetária o índice do IPCA-E, bem como os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Ademais, a partir do ajuizamento da ação, somente deverá ser aplicada a SELIC. Ainda sem divergência, condenar a parte agravante a pagar à parte agravada multa de 9% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC.

Participaram do julgamento os Desembargadores Francisco José Gomes da Silva (Presidente), Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque, Emmanuel Teófilo Furtado (Relator) e Carlos Alberto Trindade Rebonatto. Presente na sessão, ainda, a ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Francisca Helena Duarte Camelo.

**Fortaleza, 11 de julho de 2023.**

**EMMANUEL TEOFILO FURTADO**

**Relator**

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0000335-20.2020.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| Relator | EMMANUEL TEOFILO FURTADO |
| AGRAVANTE | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | JOSE CLAUDIO CAVALCANTE ARAUJO FILHO(OAB: 26684/CE) |
| ADVOGADO | RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE) |
| ADVOGADO | RICARDO FASSINA(OAB: 209984/SP) |
| ADVOGADO | ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE) |
| ADVOGADO | MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE) |
| AGRAVADO | MARTA MARIA AUGUSTO GONCALVES ALENCAR |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES(OAB: 16542/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | MARIA CAROLINA OTONI AMORIM(OAB: 43584/CE) |

| | |
|---|---|
| AGRAVADO | JOSE RODRIGUES DE PAIVA ALENCAR FILHO |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES(OAB: 16542/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | MARIA CAROLINA OTONI AMORIM(OAB: 43584/CE) |
| AGRAVADO | RAMIRA AUGUSTO ALENCAR |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES(OAB: 16542/CE) |
| ADVOGADO | MARIA CAROLINA OTONI AMORIM(OAB: 43584/CE) |
| AGRAVADO | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES(OAB: 16542/CE) |
| ADVOGADO | MARIA CAROLINA OTONI AMORIM(OAB: 43584/CE) |
| AGRAVADO | FRANCISCO HAROLDO RODRIGUES PAIVA NETO |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES(OAB: 16542/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | MARIA CAROLINA OTONI AMORIM(OAB: 43584/CE) |
| AGRAVADO | EMILIA RIBEIRO GOMES DE MATOS |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES(OAB: 16542/CE) |
| ADVOGADO | MARIA CAROLINA OTONI AMORIM(OAB: 43584/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAMIRA AUGUSTO ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**EMENTA**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXACUTADO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INOCORRÊNCIA.** A "preclusão pro judicato" decorre do art. 505 do CPC, que estabelece, "verbis": *Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei.* A hipótese sob análise bem se enquadra no inciso II retro transcrito, sendo certo que o juízo a quo, apreciando/acolhendo declaratórios opostos pela parte exequente contra a sentença de liquidação, houve por bem refluir do seu entendimento anterior para tornar sem efeito a decisão que homologou os cálculos ofertados pelo réu, em total sintonia com a diretriz dimanada do inciso II do art. 494 do CPC, por cujos termos o juiz, após publicada a sentença, poderá alterá-la por meio de embargos de declaração. Assim, não merece provimento o agravo de petição interposto pelo executado, por inocorrente a alegada preclusão pro judicato. Agravo de petição do executado conhecido, mas desprovido.

**RECURSO PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** De fato, como sustentado pela exequente em sua contraminuta ao vertente agravo de petição, a alegação impertinente de preclusão pro judicato evidencia o caráter manifestamente protelatório do recurso. Acrescente-se que a utilização inútil e desnecessária de uma medida nitidamente protelatória vai de encontro ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LVIII, CRFB) e atenta contra a dignidade da justiça, caracterizando, assim, litigância de má-fé, sujeitando a parte à indenização de que cuida o art. 81 do CPC. Impõe-se, pois, a condenação do banco agravante a pagar à parte agravada multa de 9% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 81 do CPC.

**RELATÓRIO**

A Decisão de ID. ed4b5ab (fls. 1081/1085 do PDF), proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, conheceu dos embargos de declaração opostos pelos exequentes no ID. 0ad8366 (fls. 1046/1051 do PDF), **"para imprimir efeito modificativo e dar-lhe provimento, a fim de TORNAR SEM EFEITO a decisão (ID 5041d8e), que homologou a conta de liquidação e determinar a remessa dos autos à Contadoria para fins de apuração do quantum exequendo, nos termos dos parâmetros estabelecidos nesta decisão, os quais obedecem às determinações contidas no título judicial transitado em julgado".**

Embargos de Declaração apresentados pelo executado BANCO DO BRASIL S/A. (ID. 8c7b908 - fls. 1087/1092 do PDF), foram rejeitados, nos termos da Sentença de ID. 7fcb91f (fls. 1107/1109 do PDF).

Irresignado, agrava de petição o banco executado. Em suas razões (ID. 2619da2 - fls. 1112/1118 do PDF), repisando as alegações dos embargos de declaração por ele ofertados, aduz a ocorrência de

preclusão pro judicato, na medida em que "a questão referente ao parâmetro para liquidação do julgado já havia sido apreciada pelo Juízo".

Contraminuta no ID. 03aa0c3, onde a parte exequente requer a condenação do agravante ao pagamento de multa por imposição de recurso meramente protelatório.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os requisitos legais, conheço do agravo de petição interposto pelo executado BANCO DO BRASIL S/A.

**MÉRITO**

Insurge-se o executado contra a Decisão de ID. ed4b5ab (fls. 1081/1085 do PDF), proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, que TORNOU SEM EFEITO a decisão de ID 5041d8e, a qual homologou a conta de liquidação, ao tempo em que determinou a remessa dos autos à Contadoria para fins de apuração do quantum exequendo, nos termos dos parâmetros estabelecidos na indigitada decisão.

Sustenta o agravante a ocorrência de preclusão pro judicato, na medida em que "a questão referente ao parâmetro para liquidação do julgado já havia sido apreciada pelo Juízo".

Sem razão.

A indigitada "preclusão pro judicato" decorre do art. 505 do CPC, que estabelece, "verbis":

*Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:*

*I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;*

*II - nos demais casos prescritos em lei.*

A hipótese sob análise bem se enquadra no inciso II retro transcrito, sendo certo que o juízo a quo, apreciando/acolhendo declaratórios opostos pela parte exequente contra a sentença de liquidação, houve por bem refluir do seu entendimento anterior para tornar sem efeito a decisão que homologou os cálculos ofertados pelo réu, em total sintonia com a diretriz dimanada do inciso II do art. 494 do CPC, por cujos termos o juiz, após publicada a sentença, poderá alterá-la por meio de embargos de declaração.

Assim, não merece provimento o agravo de petição interposto pelo executado, por inocorrente a alegada preclusão pro judicato.

Na verdade, como sustentado pela exequente em sua contraminuta ao vertente agravo de petição, a alegação impertinente de preclusão pro judicato evidencia o caráter manifestamente protelatório do recurso nesse particular. Acrescente-se que a utilização inútil e desnecessária de uma medida nitidamente protelatória vai de encontro ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LVIII, CRFB) e atenta contra a dignidade da justiça, caracterizando, assim, litigância de má-fé, sujeitando a parte à indenização de que cuida o art. 81 do CPC. Impõe-se, pois, a condenação do banco agravante a pagar à parte agravada multa de 9% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC.

No que diz respeito aos juros e correção monetária, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de nºs 58 e 59, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)."

Veja-se a decisão exarada pelo STF nas ADCs de nºs 58 e 59:

"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem

sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)".

Empós o STF julgou os Embargos de Declaração nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.867 e 6.021 e nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59, promovendo efeito modificativo na decisão anterior, nos seguintes termos:

"(...) 4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: ( i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC. 9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). (...)

Decisão: (ED-quartos) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae , rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021. "

Além disso, o Supremo Tribunal Federal manifestou, quanto à aplicação da correção monetária e juros de mora no âmbito das ações trabalhistas, por meio da lavra dos Ministros Alexandre de Morais e Cármen Lúcia, o entendimento de que a decisão proferida

pelo Supremo Tribunal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58 é taxativa no sentido de que, "em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), conforme segue:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 2. O ato reclamado determinou que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré- judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária). Conclui-se, portanto, que se encontra em harmonia com os precedentes desta CORTE. 3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento. (STF - Rcl: 52842 SP 0117764-49.2022.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 19/05/2022). (Grifo nosso).

"6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. 8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC. 9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). 10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes" (DJe 7.4.2021). 6. Na espécie, o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região concluiu que "o Colegiado aplica a decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 58", pois "está expressamente registrado no acórdão embargado que os débitos trabalhistas devem ser atualizados monetariamente pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, pela taxa Selic (nesta já englobados os juros de mora)" e que não há "omissão em relação aos juros moratórios, sendo bastante claro o julgado ao deferir apenas os juros de mora embutidos na taxa Selic, na fase judicial, enquanto na fase pré-judicial ordena apenas a correção monetária do débito". Embora afirme estar cumprindo integralmente as decisões emanadas deste Supremo Tribunal, verifica-se que a autoridade reclamada não observou o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59. A aplicação da nova norma de atualização dos créditos

trabalhistas, que tem por base a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991. A decisão proferida por este Supremo Tribunal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58 é taxativa no sentido de que, "em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)". Confiram-se as seguintes decisões monocráticas: Rcl n. 49.508, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 1º.10.2021; Rcl n. 47.929, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 1º.7.2021; Rcl n. 49.310, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 19.10.2021; e Rcl n. 49.545-MC, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 14.10.2021. Constata-se, portanto, o descumprimento das decisões invocadas como paradigmas de controle, em desrespeito à autoridade deste Supremo Tribunal. 7. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação, para cassar a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região no Processo n. 0000517-91.2013.5.04.0008 e determinar outra seja proferida como de direito, observando-se os limites do que definido nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59. Publique-se". (STF - Rcl: 50107 RS 0063373-81.2021.1.00.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 25/10/2021, Data de Publicação: 26/10/2021). (Grifo nosso).

Outrossim, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Jurisprudência pacífica de todas as suas Turmas, bem como da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), definiu o entendimento de que aos processos em curso, aplicam-se retroativamente, na fase pré-judicial, a correção monetária pelo IPCA-E e juros (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e, a partir do ajuizamento da ação, somente a SELIC, nos termos a seguir:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NOS 58 E 59 E NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS 5.867 E 6.021 . DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 39, § 1º, DA LEI Nº 8.177/1991 E 879, § 7º, DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017), QUE ESTABELECIAM A CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. MODULAÇÃO DOS EFEITOS: ATUALIZAÇÃO PELOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS VIGENTES PARA AS CONDENAÇÕES CÍVEIS EM GERAL. NA FASE PRÉ-JUDICIAL, INCIDÊNCIA DE IPCA-E E JUROS DE MORA E, A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SOMENTE DA TAXA SELIC. 1. O Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, declarou, por arrastamento, a inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei 8.177/1991, adotando a ratio decidendi exposta nas ADIs nos 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, pelas quais foi reconhecida a inconstitucionalidade do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública (artigos 100, § 12, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009). 2. Declarada inconstitucional a atualização monetária dos débitos trabalhistas pela TR (artigo 39 da Lei 8.177/1991), o Plenário desta Corte passou a adotar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E (DeJT 14/8/2015) e, no julgamento dos embargos de declaração interpostos na citada arguição de inconstitucionalidade, passou a fixar o citado índice "a partir de 25 de março de 2015 , coincidindo com a data estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal" (DeJT de 30/6/2017). O Exmo. Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012 (em 14/10/2015), havia concedido liminar para determinar a suspensão dos efeitos da decisão proferida na ArgInc-479-60.2011.5.04.0231. Entretanto, a Segunda Turma da Suprema Corte "julgou improcedente a reclamação [22.012], ficando, em consequência, revogada a liminar anteriormente deferida" (DJE 27/2/2018). 3. Em outra ocasião, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-870.947 - Tema nº 810 do Ementário de Repercussão Geral - , concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, "porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina" (DJE 20/11/2017). A inconstitucionalidade do citado dispositivo também foi objeto da ADI nº 5.348, tendo o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em acórdão, assim como decidiu nos autos do RE-870.947 (repercussão geral), julgado "procedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009, na parte que estabelece a aplicação dos índices da Fazenda Pública" (DJE 28/11/2019). 4. Constata-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da correção monetária

dos débitos da Fazenda Pública pelo "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", no período anterior à expedição do precatório ( RE-870.947 - Tema nº 810 da Tabela de Repercussão Geral - e ADI nº 5.348) e entre a expedição do precatório e o pagamento (ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425). Aquela Corte entendeu que a correção monetária nos moldes expostos afrontou o "direito fundamental de propriedade ( CRFB, art. 5º, XXII)". 5. Em relação aos débitos judiciais trabalhistas, utilizava-se a correção monetária pela TR, aplicando-se analogicamente o artigo 39, caput, da Lei 8.177/1991, que trata de juros. Esta Corte, em face da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 e da improcedência da Reclamação nº 22.012, na qual havia sido concedida liminar para suspender os efeitos daquela decisão, passou a determinar a correção monetária pelo IPCA-E a partir de 25/3/2015. Contudo, a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) estabeleceu a atualização monetária dos créditos trabalhistas pela Taxa Referencial - TR, inserindo o § 7º ao artigo 879 da CLT. 6. A correção monetária pela TR, prevista no citado dispositivo, foi questionada nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nos 58 e 59, ajuizadas pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF e pela Confederação Nacional Informação e Comunicação Audiovisual e Outro, respectivamente, e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 5.867 e 6.021, ambas, pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA. 7. A Suprema Corte, na sessão realizada em 18/12/2020, finalizou o julgamento das ADCs nos 58 e 59 e das ADIs nos 5.867 e 6.021, em acórdãos relatados pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes, e declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária dos créditos judiciais trabalhistas, estabelecendo que "deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". 8. O Supremo Tribunal Federal, por maioria, modulou os efeitos da decisão, adotando os seguintes parâmetros: "(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC)" e "(iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)". 9. Nos termos da regra estabelecida no segundo item, aos processos em curso (excluída a hipótese prevista no primeiro item), aplicam-se retroativamente, na fase pré-judicial, a correção monetária pelo IPCA-E e juros e, a partir do ajuizamento da ação, somente a SELIC. Esclareceu a Suprema Corte que, "em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02)"e que"a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem". 10. A Suprema Corte reputou válidos os pagamentos realizados em decorrência de sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês, nos termos do primeiro item. 11. Por outro lado, estabeleceu o Supremo Tribunal Federal que os feitos já transitados em julgado serão atingidos, desde que a decisão exequenda não tenha expressamente mencionado "índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)". Na hipótese sub judice , trata-se de processo em fase de conhecimento, sem sentença transitada em julgado, tendo, a Turma, determinado a aplicação do IPCA-E após 25/3/2015. Embargos conhecidos e parcialmente providos". (TST - E-RR: 00241070920155240061, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 20/10/2022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 28/10/2022).

"I - AGRAVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TESE VINCULANTE DO STF. ADC 58. TEMA 1191 DA REPERCUSSÃO GERAL Juízo de retratação previsto no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Necessidade de observância da tese vinculante fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59.

Agravo a que se dá provimento. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO STF. ADC 58. TEMA 1191 DA REPERCUSSÃO GERAL. Potencializada a violação do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS APLICÁVEIS AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TÍTULO EXECUTIVO OMISSO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. SELIC. TAXA QUE ABARCA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO STF. ADC 58. TEMA 1191 DA REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Consoante tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 58, em conjunto com a ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021, e reafirmada na apreciação do Tema 1191 da Repercussão Geral, aos créditos trabalhistas deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e juros utilizados para as condenações cíveis em geral, a saber: na fase pré-judicial, deve incidir o IPCA-E, além dos juros legais (art. 39,"caput", da Lei nº 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, a qual abrange juros e correção monetária. 2. A taxa SELIC abarca a correção monetária e juros de mora (art. 406 do CCB/2002), conforme entendimento reafirmado no RE 1269353 ((tema 1191), segundo o qual "A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem." 3. Logo, eventual trânsito em julgado, na fase de conhecimento, acerca da incidência dos juros de mora de 1% ao mês, não obsta a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à adoção da taxa SELIC como fator de correção monetária dos créditos trabalhistas (desde que o título executivo seja omisso quanto ao índice de correção aplicável, como na hipótese dos autos), incorrendo ofensa à coisa julgada. Precedentes desta Primeira Turma. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido". (TST - RR: 00102537620165030002, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior, Data de Julgamento: 05/10/2022, 1ª Turma, Data de Publicação: 07/10/2022).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FASE DE CONHECIMENTO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO FIRMADO NAS ADC' s Nos 58 E 59, ADI' s Nos 5.867 E 6.021 E TEMA Nº 1.191 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADC' s nos 58 e 59, ADI' s nos 5.867 e 6.021, e tese nº 1.191 da tabela de repercussão geral, julgou inconstitucional a utilização da TR para a atualização monetária dos créditos trabalhistas e determinou a adoção do IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos dos juros de mora do art. 39, caput , da Lei nº 8.177/91 e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC. Os efeitos da decisão foram modulados no intuito de aplicá-la de imediato a todos os processos que estejam na fase de conhecimento, ou que não tenham tido os índices de correção monetária e de taxa de juros expressamente definidos na decisão transitada em julgado, e de ressalvar sua aplicação nas situações jurídicas consolidadas, tais como pagamentos efetuados e decisões transitadas em julgado com fixação expressa dos índices de correção monetária e de juros de mora aplicáveis. No presente caso, o processo está na fase de conhecimento, motivo pelo qual deve ser aplicado imediatamente o IPCA-E na fase pré-judicial cumulado com os juros previstos no art. 39, caput , da Lei 8.177/91 e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento". (TST - RR: 00114790220135060241, Relator: Sergio Pinto Martins, Data de Julgamento: 05/10/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: 07/10/2022).

"RECURSO DE REVISTA DO EXECUTADO. EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADCs nos 58 e 59 e das ADIs nos 5.867 e 6.021, decidiu, com efeito vinculante e eficácia" erga omnes ", que, até que sobrevenha solução legislativa, em relação à fase extrajudicial, antecedente ao ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como índice de correção monetária o IPCA-E e, em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa SELIC. (...) No caso dos autos, o TRT determinou a adoção da TR para a atualização dos créditos trabalhistas. Uma vez que os parâmetros atribuídos contrariam a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, dá-se provimento ao apelo, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item i da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput , da Lei nº 8.177, de 1991), vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" ( RR-174400-73.2009.5.15.0021,

3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 03/06/2022.

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA PATRONAL I) ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL TRABALHISTA - FASE PRÉ-PROCESSUAL - INCIDÊNCIA DE JUROS - ART. 39 DA LEI 8.177/91 - DESPROVIMENTO. 1. O STF, ao deslindar o tema da ADC 58 quanto à atualização dos débitos judiciais trabalhistas, fixou tese no sentido da aplicação do IPCA-E mais juros equivalentes à TR acumulada (Lei 8.177/91, art. 39) para o período pré-processual, e Taxa Selic (englobando juros e correção monetária) para o período processual. 2. Na decisão agravada, ficou registrado que a própria decisão do STF foi clara, no sentido de aplicação da tese de repercussão geral aos processos em curso, hipótese dos autos, ou transitados em julgado sem definição de critérios de juros e correção monetária. 3. Assim, não procede a pretensão ao não cômputo de juros de mora pelo período anterior ao ajuizamento da reclamatória, se houve direito trabalhista não pago pela empresa, uma vez que o art. 883 da CLT trata apenas do período processual (sem definir percentual ou índice) e o § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91 foi afastado pelo STF na ADC 58, quando adotou para o período processual a Taxa Selic, que já contempla os juros de mora. Agravo desprovido. II) MOMENTO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA - ALTERAÇÃO DA ADC 58 DO STF EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANTO AO MOMENTO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA - CARÁTER VINCULANTE - DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA EX OFFICIO . 1. O STF, no julgamento dos embargos de declaração na ADC 58, quanto ao momento de incidência dos juros, retificou seu posicionamento originário, assentando que a taxa Selic deveria ser aplicada a partir do ajuizamento da ação. 2. Assim sendo, embora no caso negue-se provimento ao agravo quanto ao aspecto de que se ressente a Parte, reconhece-se, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública (cfr. STJ- REsp 1.799.346, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 03/12/19), a necessidade de retificação da decisão agravada, em observância ao caráter vinculante e de observância imediata da decisão proferida pelo STF na ADC 58, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da decisão agravada. Alteração ex officio quanto ao momento de incidência dos juros de mora". (TST - Ag-RR: 00205562420145040025, Relator: Ives Gandra Da Silva Martins Filho, Data de Julgamento: 06/09/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 09/09/2022).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. IPCA-E. JUROS DE MORA NA FASE PRÉ-JUDICIAL. EFEITO MODIFICATIVO. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os primeiros embargos declaratórios nas Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 58 e 59, esclareceu que: "Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)."Nesse contexto, é de se acolher os presentes embargos de declaração, a fim de, conferindo efeito modificativo ao julgado, na fração relativa aos critérios de atualização monetária e juros moratórios dos débitos trabalhistas, acrescentar ao dispositivo que:"Na fase pré-judicial serão aplicados juros legais sobre os créditos trabalhistas, na forma do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos primeiros embargos declaratórios opostos nas Ações Direitas de Constitucionalidade nºs 58 e 59." Embargos de declaração acolhidos, com concessão de efeito modificativo. (TST - ED: 23348120135030021, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 03/08/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: 05/08/2022).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO DO STF. ADCS 58 E 59 E ADIS 5857 E 6021. INCIDÊNCIA DO IPCA-E NA FASE PRÉ-JUDICIAL E INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. A questão em torno da incidência dos juros de mora na fase pré-judicial já foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal em diversas reclamações constitucionais apreciadas após a decisão proferida na ADC 58, esclarecendo que, na fase pré-judicial, incide o IPCA-E cumulado com juros moratórios de 1% ao mês. Embargos de declaração parcialmente providos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo". (TST - ED-RR: 00027379820105120055, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 26/10/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: 28/10/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - SÚMULA 422, III, DO TST - AMPLA DEVOLUTIVIDADE - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA . Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que se mostra contrária à jurisprudência desta Corte, revela-se presente a transcendência política da causa (art. 896-A, § 1º, inciso II, da CLT),

a justificar o prosseguimento do exame do apelo. De outra parte, ante a provável violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, no particular, para melhor exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo de instrumento conhecido e provido . EXECUÇÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADO AOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ADC Nº 58/DF, ADC Nº 59/DF, ADI Nº 5867/DF E ADI Nº 6021/DF - IPCA-E (FASE PRÉ-JUDICIAL) - TAXA SELIC (FASE JUDICIAL) - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da existência de repercussão geral da questão relacionada ao índice de atualização dos débitos trabalhistas (Tema 1.191), se mostra suficiente para concluir pela existência da transcendência política da causa (art. 896-A, § 1º, inciso II, da CLT), a justificar o prosseguimento do exame do apelo. De outra parte, ante a provável violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, no particular, para melhor exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo de instrumento conhecido e provido . RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - SÚMULA 422, III, DO TST - AMPLA DEVOLUTIVIDADE - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA (alegação de violação aos arts. 5º, LIV e LV, da CF, 899 da CLT, 514, II, e 515, §§ 1º e 2º, do CPC , contrariedade às Súmulas nºs 393 e 422, III, do TST e divergência jurisprudencial) . Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que se mostra contrária à jurisprudência desta Corte, revela-se presente a transcendência política da causa (art. 896-A, § 1º, inciso II, da CLT), a justificar o prosseguimento do exame do apelo. Na questão de fundo, a Súmula 422 do TST dispõe que não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida, ressaltando que é inaplicável tal exigência em sede de recurso ordinário de competência de Tribunal Regional do Trabalho, salvo em caso de recurso cuja motivação seja inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença. Nessa toada, apenas é possível a alegação de ausência de dialeticidade em instância ordinária quando as razões do recurso estão completamente dissociadas dos fundamentos da sentença. Em análise aos autos, verifica-se que a recorrente, em sede de agravo de petição, insurgiu-se contra o excesso de execução e o índice de correção monetária aplicado, temas decididos na sentença. Assim, não há de se falar em ausência de fundamentação com base na Súmula 422, III, do TST, pois, não houve completo afastamento dos fundamentos da sentença. Ainda que o Tribunal entenda que os argumentos são apenas uma transcrição dos embargos à execução, tal fato não é suficiente para julgamento com base em ausência fundamentação. Logo, a motivação do agravo de petição não é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença. Portanto, incorreu a Corte a quo em violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. EXECUÇÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADO AOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ADC Nº 58/DF, ADC Nº 59/DF, ADI Nº 5867/DF E ADI Nº 6021/DF - IPCA-E (FASE PRÉ-JUDICIAL) - TAXA SELIC (FASE JUDICIAL) - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA (alegação de violação aos artigos 2º, caput, 5º, II, LIV e LV, e 97 da CF, 879, § 7º, da CLT e 39, caput, da Lei nº 8.177/91, bem como contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF). O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da existência de repercussão geral da questão relacionada ao índice de atualização dos débitos trabalhistas (Tema 1.191), se mostra suficiente para concluir pela existência da transcendência política da causa (art. 896-A, § 1º, inciso II, da CLT), a justificar o prosseguimento do exame do apelo. O Supremo Tribunal Federal, em 18/12/2020, julgou, por maioria, parcialmente procedente as ADCs nºs 58/DF e 59/DF e as ADIs nºs 5867/DF e 6021/DF, para conceder intepretação conforme à Constituição Federal ao § 7º do art. 879 e ao § 4º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de declarar inadequada, por inconstitucional, a utilização da Taxa Referencial (TR) na correção dos débitos trabalhistas e dos depósitos recursais na Justiça do Trabalho, visto que tal índice não recompõem o poder aquisitivo da moeda, além de estabelecer uma situação de desiquilíbrio entre o credor e o devedor da ação, acarretando, por conseguinte, ofensa ao direito de propriedade. Naquele julgamento, prevaleceu o posicionamento no sentido de "considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Em resumo, a tese do STF, quanto à atualização monetária, restou assim definida: na fase extrajudicial, ou pré-judicial, o crédito deve ser corrigido mediante a incidência do IPCA-E e mais juros legais. De outra parte, na fase judicial, há de incidir apenas a SELIC, sem a aplicação de qualquer outro índice de atualização, inclusive juros de mora, sob pena de bis in idem (art. 406 do Código Civil). É que a taxa SELIC já é utilizada como juros moratórios para a correção dos tributos federais. Em seguida, na Sessão Virtual

realizada entre os dias 15/10/2021 a 22/10/2021, o Pleno do STF acolheu parcialmente os embargos de declaração da AGU para sanar o erro material constate da decisão de julgamento, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, e, partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Isto é, com o acolhimento dos referidos embargos de declaração, a taxa SELIC passa a incidir já no momento do ajuizamento da reclamação, e não mais a partir da citação da parte contrária. Por último, no dia 17/12/2021, ao julgar, em Plenário Virtual, o precedente RE 1269353 (Tema 1191), o STF reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou a sua jurisprudência consagrada no julgamento da ADC nº 58/DF. A propósito, importante destacar que o acórdão exarado na referida ADC nº 58/DF transitou em julgado no dia 02/02/2022, conforme certidão extraída do site da Suprema Corte. Assim, em síntese, com a decisão exarada nas referidas Ações Concentradas de Constitucionalidade, o STF encerrou a discussão alusiva ao índice de atualização monetária a ser aplicado nas ações trabalhistas. Doravante, antes do ajuizamento da ação (fase pré-judicial), aplica-se o índice IPCA-E na atualização dos créditos do trabalhador, além dos juros de mora. Protocolada a reclamação trabalhista, mesmo antes da citação da parte contrária, passa a incidir apenas a taxa SELIC, sem cumulação com qualquer outro índice de atualização, inclusive os juros de mora. De outra parte, cabe acrescentar que, na mesma assentada do julgamento da ADC nº 58/DF, o STF cuidou de modular os efeitos da decisão. Pois bem, no caso concreto , verifica-se que o TRT de origem proveu parcialmente o agravo de petição do reclamante para determinar a "utilização, como fator de correção dos créditos trabalhistas, da Taxa TR (índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança), tão somente, até 24/3/2015 IPCA-e (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), partir de 25/3/2015". Assinale-se que, conquanto a controvérsia devolvida no recurso de revista não guarde estrita aderência com a tese fixada pelo STF na ADC nº 58/DF e, ainda, que a insurgência da parte se resumiu à discussão acerca do índice de correção monetária, nada dispondo sobre juros de mora na fase judicial, em função da sistemática do controle concentrado de constitucionalidade consagrado no art. 102, § 3º, da Constituição Federal, não há como se afastar do julgamento exarado pela Suprema Corte, não se cogitando sequer da ocorrência da reformatio in pejus , diante dos efeitos daquela decisão, cujo escopo é adequar as normas infraconstitucionais à Carta Magna. Assim, não havendo na presente ação trânsito em julgado sobre a questão posta em debate, por disciplina judiciária, se faz necessária a reforma da decisão regional, a fim de fazer incidir a taxa SELIC como único índice de atualização a partir do ajuizamento da ação (excluído o juros de mora), aplicando-se o IPCA-E e os juros somente até a sua propositura, tudo nos exatos termos das ADCs nºs 58/DF e 59/DF, tendo em vista os efeitos erga omnes e vinculante da decisão do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e provido". (TST - RR: 00009367520185070001, Relator: Renato De Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 10/08/2022, 7ª Turma, Data de Publicação: 19/08/2022). "RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICE APLICÁVEL NA FASE PRÉ-JUDICIAL. TESE VINCULANTE DO STF NA ADC 58 . TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . A causa apresenta transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, uma vez que o tema relativo aos juros de mora na fase pré-judicial foi objeto de Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58 pelo Supremo Tribunal Federal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5857 e 6021, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, concluiu ser inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para acorreção monetáriados débitos trabalhistas, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017,a fim de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices decorreção monetáriae de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC.A decisão do STF, mesmo não adotando a TR como índice de correção monetária na fase pré-judicial, não afastou a sua incidência como juros de mora. Precedentes. Neste contexto, o recurso de revista deve ser provido para determinar que na fase pré -judicial deve incidir o IPCA-E mais juros legais (art. 39, caput , da Lei nº 8.177/91), ou seja, a TR acumulada entre a data do vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento. Recurso de revista conhecido e provido". (TST - RR: 00007918520205200001, Relator: Aloysio Correa Da Veiga, Data de Julgamento: 20/09/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 23/09/2022).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS EXEQUENTES NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL TRABALHISTA. JUROS APLICÁVEIS. FASE PRÉ-PROCESSUAL. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, em 18/12/2020, no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5857 e 6021, concluiu ser inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária dos débitos trabalhistas, definindo que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem

ser aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, isto é, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-processual e, a partir da citação, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). 2. A referida decisão não exclui os juros de mora no período pré-processual, mas determina a aplicação dos "mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil)", e, ao tratar especificamente da fase pré-processual, consigna que além do indexador IPCA-E, "serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)", conforme consta da ementa do acórdão do STF. Desta forma, segundo o STF, os juros de mora deverão incidir, na forma do art. 39, caput , da Lei 8.177/91, no período referente à fase pré-processual, vez que após, na fase processual, a Taxa SELIC já engloba os juros moratórios. Recurso de revista conhecido e provido". (TST - RR: 6393720205200001, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 28/06/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 04/07/2022).

Assim, diante da pacificação do entendimento dos Tribunais Superiores quanto à aplicação da correção monetária e juros de mora no âmbito da Justiça do Trabalho, modifico a minha posição para o seguinte: aos processos em curso, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Ademais, a partir do ajuizamento da ação, somente se aplica a SELIC.

No presente caso, a sentença na fase de conhecimento, que fez coisa julgada (ID. c621e69 - Pág. 12), não especificou quais índices que deveriam ser aplicados a título de correção monetária, mas que apenas que se observasse a legislação vigente.

Assim, deve prevalecer a regra geral definida pela ADC 58, do STF, no sentido de que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deve ser aplicado a título de correção monetária o índice do IPCA-E, bem como os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Ademais, a partir do ajuizamento da ação, somente deverá ser aplicada a SELIC.

Assim, deve dado parcial provimento ao agravo de petição do Banco agravante para o fim de determinar que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deve ser aplicado a título de correção monetária o índice do IPCA-E, bem como os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Ademais, a partir do ajuizamento da ação, somente deverá ser aplicada a SELIC.

**CONCLUSÃO DO VOTO**

Conhecer do agravo de petição manejado pelo BANCO DO BRASIL S/A., mas lhe negar provimento, condenando tal parte agravante a pagar à parte agravada multa de 9% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC.

**DISPOSITIVO**

**ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II DO TRIBUNAL REGIONAL DA 7ª REGIÃO,** por unanimidade, conhecer do agravo de petição manejado pelo BANCO DO BRASIL S/A., e no mérito dar-lhe parcial provimento para o fim de determinar que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deve ser aplicado a título de correção monetária o índice do IPCA-E, bem como os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Ademais, a partir do ajuizamento da ação, somente deverá ser aplicada a SELIC. Ainda sem divergência, condenar a parte agravante a pagar à parte agravada multa de 9% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC.

Participaram do julgamento os Desembargadores Francisco José Gomes da Silva (Presidente), Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque, Emmanuel Teófilo Furtado (Relator) e Carlos Alberto Trindade Rebonatto. Presente na sessão, ainda, a ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Francisca Helena Duarte Camelo.

**Fortaleza, 11 de julho de 2023.**

**EMMANUEL TEOFILO FURTADO**

**Relator**

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0000335-20.2020.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| Relator | EMMANUEL TEOFILO FURTADO |
| AGRAVANTE | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | JOSE CLAUDIO CAVALCANTE ARAUJO FILHO(OAB: 26684/CE) |
| ADVOGADO | RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE) |
| ADVOGADO | RICARDO FASSINA(OAB: 209984/SP) |
| ADVOGADO | ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE) |
| ADVOGADO | MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE) |
| AGRAVADO | MARTA MARIA AUGUSTO GONCALVES ALENCAR |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES(OAB: 16542/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | MARIA CAROLINA OTONI AMORIM(OAB: 43584/CE) |
| AGRAVADO | JOSE RODRIGUES DE PAIVA ALENCAR FILHO |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES(OAB: 16542/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | MARIA CAROLINA OTONI AMORIM(OAB: 43584/CE) |
| AGRAVADO | RAMIRA AUGUSTO ALENCAR |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES(OAB: 16542/CE) |
| ADVOGADO | MARIA CAROLINA OTONI AMORIM(OAB: 43584/CE) |
| AGRAVADO | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES(OAB: 16542/CE) |
| ADVOGADO | MARIA CAROLINA OTONI AMORIM(OAB: 43584/CE) |
| AGRAVADO | FRANCISCO HAROLDO RODRIGUES PAIVA NETO |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES(OAB: 16542/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | MARIA CAROLINA OTONI AMORIM(OAB: 43584/CE) |
| AGRAVADO | EMILIA RIBEIRO GOMES DE MATOS |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES(OAB: 16542/CE) |
| ADVOGADO | MARIA CAROLINA OTONI AMORIM(OAB: 43584/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE RODRIGUES DE PAIVA ALENCAR FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**EMENTA**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXACUTADO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INOCORRÊNCIA.** A "preclusão pro judicato" decorre do art. 505 do CPC, que estabelece, "verbis": *Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei.* A hipótese sob análise bem se enquadra no inciso II retro transcrito, sendo certo que o juízo a quo, apreciando/acolhendo declaratórios opostos pela parte exequente contra a sentença de liquidação, houve por bem refluir do seu entendimento anterior para tornar sem efeito a decisão que homologou os cálculos ofertados pelo réu, em total sintonia com a diretriz dimanada do inciso II do art. 494 do CPC, por cujos termos o juiz, após publicada a sentença, poderá alterá-la por meio de embargos de declaração. Assim, não merece provimento o agravo de petição interposto pelo executado, por inocorrente a alegada preclusão pro judicato. Agravo de petição do executado conhecido, mas desprovido.

**RECURSO PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** De fato, como sustentado pela exequente em sua contraminuta ao vertente agravo de petição, a alegação impertinente de preclusão pro judicato evidencia o caráter manifestamente protelatório do recurso. Acrescente-se que a utilização inútil e desnecessária de uma medida nitidamente protelatória vai de encontro ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LVIII, CRFB) e atenta contra a dignidade da justiça, caracterizando, assim, litigância de má-fé, sujeitando a parte à indenização de que cuida o art. 81 do CPC. Impõe-se, pois, a condenação do banco agravante a pagar à parte agravada multa de 9% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 81 do CPC.

**RELATÓRIO**

A Decisão de ID. ed4b5ab (fls. 1081/1085 do PDF), proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, conheceu dos embargos de declaração opostos pelos exequentes no ID. 0ad8366 (fls. 1046/1051 do PDF), **"para imprimir efeito modificativo e dar-lhe provimento, a fim de TORNAR SEM EFEITO a decisão (ID 5041d8e), que homologou a conta de liquidação e determinar a remessa dos autos à Contadoria para fins de apuração do quantum exequendo, nos termos dos parâmetros estabelecidos nesta decisão, os quais obedecem às determinações contidas no título judicial transitado em julgado".**

Embargos de Declaração apresentados pelo executado BANCO DO BRASIL S/A. (ID. 8c7b908 - fls. 1087/1092 do PDF), foram rejeitados, nos termos da Sentença de ID. 7fcb91f (fls. 1107/1109

do PDF).

Irresignado, agrava de petição o banco executado. Em suas razões (ID. 2619da2 - fls. 1112/1118 do PDF), repisando as alegações dos embargos de declaração por ele ofertados, aduz a ocorrência de preclusão pro judicato, na medida em que "a questão referente ao parâmetro para liquidação do julgado já havia sido apreciada pelo Juízo".

Contraminuta no ID. 03aa0c3, onde a parte exequente requer a condenação do agravante ao pagamento de multa por imposição de recurso meramente protelatório.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os requisitos legais, conheço do agravo de petição interposto pelo executado BANCO DO BRASIL S/A.

**MÉRITO**

Insurge-se o executado contra a Decisão de ID. ed4b5ab (fls. 1081/1085 do PDF), proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, que TORNOU SEM EFEITO a decisão de ID 5041d8e, a qual homologou a conta de liquidação, ao tempo em que determinou a remessa dos autos à Contadoria para fins de apuração do quantum exequendo, nos termos dos parâmetros estabelecidos na indigitada decisão.

Sustenta o agravante a ocorrência de preclusão pro judicato, na medida em que "a questão referente ao parâmetro para liquidação do julgado já havia sido apreciada pelo Juízo".

Sem razão.

A indigitada "preclusão pro judicato" decorre do art. 505 do CPC, que estabelece, "verbis":

*Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:*

*I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;*

*II - nos demais casos prescritos em lei.*

A hipótese sob análise bem se enquadra no inciso II retro transcrito, sendo certo que o juízo a quo, apreciando/acolhendo declaratórios opostos pela parte exequente contra a sentença de liquidação, houve por bem refluir do seu entendimento anterior para tornar sem efeito a decisão que homologou os cálculos ofertados pelo réu, em total sintonia com a diretriz dimanada do inciso II do art. 494 do CPC, por cujos termos o juiz, após publicada a sentença, poderá alterá-la por meio de embargos de declaração.

Assim, não merece provimento o agravo de petição interposto pelo executado, por inocorrente a alegada preclusão pro judicato.

Na verdade, como sustentado pela exequente em sua contraminuta ao vertente agravo de petição, a alegação impertinente de preclusão pro judicato evidencia o caráter manifestamente protelatório do recurso nesse particular. Acrescente-se que a utilização inútil e desnecessária de uma medida nitidamente protelatória vai de encontro ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LVIII, CRFB) e atenta contra a dignidade da justiça, caracterizando, assim, litigância de má-fé, sujeitando a parte à indenização de que cuida o art. 81 do CPC. Impõe-se, pois, a condenação do banco agravante a pagar à parte agravada multa de 9% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC.

No que diz respeito aos juros e correção monetária, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de nºs 58 e 59, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)."

Veja-se a decisão exarada pelo STF nas ADCs de nºs 58 e 59:

"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que

expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)".

Empós o STF julgou os Embargos de Declaração nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.867 e 6.021 e nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59, promovendo efeito modificativo na decisão anterior, nos seguintes termos:

"(...) 4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: ( i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC. 9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). (...)

Decisão: (ED-quartos) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae , rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021. "

Além disso, o Supremo Tribunal Federal manifestou, quanto à aplicação da correção monetária e juros de mora no âmbito das ações trabalhistas, por meio da lavra dos Ministros Alexandre de Morais e Cármen Lúcia, o entendimento de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58 é taxativa no sentido de que, "em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), conforme segue:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 2. O ato reclamado determinou que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré- judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária). Conclui-se, portanto, que se encontra em harmonia com os precedentes desta CORTE. 3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento. (STF - Rcl: 52842 SP 0117764-49.2022.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 19/05/2022). (Grifo nosso).

"6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. 8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC. 9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). 10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes" (DJe 7.4.2021). 6. Na espécie, o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região concluiu que "o Colegiado aplica a decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 58", pois "está expressamente registrado no acórdão embargado que os débitos trabalhistas devem ser atualizados monetariamente pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, pela taxa Selic (nesta já englobados os juros de mora)" e que não há "omissão em relação aos juros moratórios, sendo bastante claro o julgado ao deferir apenas os juros de mora embutidos na taxa Selic, na fase judicial, enquanto na fase pré-judicial ordena apenas a correção monetária do débito". Embora afirme estar cumprindo integralmente as decisões

emanadas deste Supremo Tribunal, verifica-se que a autoridade reclamada não observou o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59. A aplicação da nova norma de atualização dos créditos trabalhistas, que tem por base a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991. A decisão proferida por este Supremo Tribunal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58 é taxativa no sentido de que, "em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)". Confiram-se as seguintes decisões monocráticas: Rcl n. 49.508, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 1º.10.2021; Rcl n. 47.929, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 1º.7.2021; Rcl n. 49.310, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 19.10.2021; e Rcl n. 49.545-MC, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 14.10.2021. Constata-se, portanto, o descumprimento das decisões invocadas como paradigmas de controle, em desrespeito à autoridade deste Supremo Tribunal. 7. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação, para cassar a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região no Processo n. 0000517-91.2013.5.04.0008 e determinar outra seja proferida como de direito, observando-se os limites do que definido nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59. Publique-se". (STF - Rcl: 50107 RS 0063373-81.2021.1.00.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 25/10/2021, Data de Publicação: 26/10/2021). (Grifo nosso).

Outrossim, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Jurisprudência pacífica de todas as suas Turmas, bem como da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), definiu o entendimento de que aos processos em curso, aplicam-se retroativamente, na fase pré-judicial, a correção monetária pelo IPCA-E e juros (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e, a partir do ajuizamento da ação, somente a SELIC, nos termos a seguir:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NOS 58 E 59 E NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS 5.867 E 6.021 . DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 39, § 1º, DA LEI Nº 8.177/1991 E 879, § 7º, DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017), QUE ESTABELECIAM A CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. MODULAÇÃO DOS EFEITOS: ATUALIZAÇÃO PELOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS VIGENTES PARA AS CONDENAÇÕES CÍVEIS EM GERAL. NA FASE PRÉ-JUDICIAL, INCIDÊNCIA DE IPCA-E E JUROS DE MORA E, A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SOMENTE DA TAXA SELIC. 1. O Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, declarou, por arrastamento, a inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei 8.177/1991, adotando a ratio decidendi exposta nas ADIs nos 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, pelas quais foi reconhecida a inconstitucionalidade do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública (artigos 100, § 12, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009). 2. Declarada inconstitucional a atualização monetária dos débitos trabalhistas pela TR (artigo 39 da Lei 8.177/1991), o Plenário desta Corte passou a adotar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E (DeJT 14/8/2015) e, no julgamento dos embargos de declaração interpostos na citada arguição de inconstitucionalidade, passou a fixar o citado índice "a partir de 25 de março de 2015 , coincidindo com a data estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal" (DeJT de 30/6/2017). O Exmo. Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012 (em 14/10/2015), havia concedido liminar para determinar a suspensão dos efeitos da decisão proferida na ArgInc-479-60.2011.5.04.0231. Entretanto, a Segunda Turma da Suprema Corte "julgou improcedente a reclamação [22.012], ficando, em consequência, revogada a liminar anteriormente deferida" (DJE 27/2/2018). 3. Em outra ocasião, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-870.947 - Tema nº 810 do Ementário de Repercussão Geral - , concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, "porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina" (DJE 20/11/2017). A inconstitucionalidade do citado dispositivo também foi objeto da ADI nº 5.348, tendo o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em acórdão, assim como decidiu nos autos do RE-870.947 (repercussão geral), julgado "procedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade do art. 1º-

F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009, na parte que estabelece a aplicação dos índices da Fazenda Pública" (DJE 28/11/2019). 4. Constata-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da correção monetária dos débitos da Fazenda Pública pelo "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", no período anterior à expedição do precatório ( RE-870.947 - Tema nº 810 da Tabela de Repercussão Geral - e ADI nº 5.348) e entre a expedição do precatório e o pagamento (ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425). Aquela Corte entendeu que a correção monetária nos moldes expostos afrontou o "direito fundamental de propriedade ( CRFB, art. 5º, XXII)". 5. Em relação aos débitos judiciais trabalhistas, utilizava-se a correção monetária pela TR, aplicando-se analogicamente o artigo 39, caput, da Lei 8.177/1991, que trata de juros. Esta Corte, em face da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 e da improcedência da Reclamação nº 22.012, na qual havia sido concedida liminar para suspender os efeitos daquela decisão, passou a determinar a correção monetária pelo IPCA-E a partir de 25/3/2015. Contudo, a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) estabeleceu a atualização monetária dos créditos trabalhistas pela Taxa Referencial - TR, inserindo o § 7º ao artigo 879 da CLT. 6. A correção monetária pela TR, prevista no citado dispositivo, foi questionada nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nos 58 e 59, ajuizadas pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF e pela Confederação Nacional Informação e Comunicação Audiovisual e Outro, respectivamente, e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 5.867 e 6.021, ambas, pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA. 7. A Suprema Corte, na sessão realizada em 18/12/2020, finalizou o julgamento das ADCs nos 58 e 59 e das ADIs nos 5.867 e 6.021, em acórdãos relatados pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes, e declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária dos créditos judiciais trabalhistas, estabelecendo que "deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". 8. O Supremo Tribunal Federal, por maioria, modulou os efeitos da decisão, adotando os seguintes parâmetros: "(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC)" e "(iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)". 9. Nos termos da regra estabelecida no segundo item, aos processos em curso (excluída a hipótese prevista no primeiro item), aplicam-se retroativamente, na fase pré-judicial, a correção monetária pelo IPCA-E e juros e, a partir do ajuizamento da ação, somente a SELIC. Esclareceu a Suprema Corte que, "em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02)"e que"a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem". 10. A Suprema Corte reputou válidos os pagamentos realizados em decorrência de sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês, nos termos do primeiro item. 11. Por outro lado, estabeleceu o Supremo Tribunal Federal que os feitos já transitados em julgado serão atingidos, desde que a decisão exequenda não tenha expressamente mencionado "índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)". Na hipótese sub judice , trata-se de processo em fase de conhecimento, sem sentença transitada em julgado, tendo, a Turma, determinado a aplicação do IPCA-E após 25/3/2015. Embargos conhecidos e parcialmente providos". (TST - E-RR: 00241070920155240061, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 20/10/2022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 28/10/2022).

"I - AGRAVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO

MONETÁRIA. TESE VINCULANTE DO STF. ADC 58. TEMA 1191 DA REPERCUSSÃO GERAL Juízo de retratação previsto no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Necessidade de observância da tese vinculante fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59. Agravo a que se dá provimento. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO STF. ADC 58. TEMA 1191 DA REPERCUSSÃO GERAL. Potencializada a violação do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS APLICÁVEIS AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TÍTULO EXECUTIVO OMISSO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. SELIC. TAXA QUE ABARCA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO STF. ADC 58. TEMA 1191 DA REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Consoante tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 58, em conjunto com a ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021, e reafirmada na apreciação do Tema 1191 da Repercussão Geral, aos créditos trabalhistas deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e juros utilizados para as condenações cíveis em geral, a saber: na fase pré-judicial, deve incidir o IPCA-E, além dos juros legais (art. 39,"caput", da Lei nº 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, a qual abrange juros e correção monetária. 2. A taxa SELIC abarca a correção monetária e juros de mora (art. 406 do CCB/2002), conforme entendimento reafirmado no RE 1269353 ((tema 1191), segundo o qual "A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem." 3. Logo, eventual trânsito em julgado, na fase de conhecimento, acerca da incidência dos juros de mora de 1% ao mês, não obsta a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à adoção da taxa SELIC como fator de correção monetária dos créditos trabalhistas (desde que o título executivo seja omisso quanto ao índice de correção aplicável, como na hipótese dos autos), incorrendo ofensa à coisa julgada. Precedentes desta Primeira Turma. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido". (TST - RR: 00102537620165030002, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior, Data de Julgamento: 05/10/2022, 1ª Turma, Data de Publicação: 07/10/2022).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FASE DE CONHECIMENTO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO FIRMADO NAS ADC' s Nos 58 E 59, ADI' s Nos 5.867 E 6.021 E TEMA Nº 1.191 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADC' s nos 58 e 59, ADI' s nos 5.867 e 6.021, e tese nº 1.191 da tabela de repercussão geral, julgou inconstitucional a utilização da TR para a atualização monetária dos créditos trabalhistas e determinou a adoção do IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos dos juros de mora do art. 39, caput , da Lei nº 8.177/91 e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC. Os efeitos da decisão foram modulados no intuito de aplicá-la de imediato a todos os processos que estejam na fase de conhecimento, ou que não tenham tido os índices de correção monetária e de taxa de juros expressamente definidos na decisão transitada em julgado, e de ressalvar sua aplicação nas situações jurídicas consolidadas, tais como pagamentos efetuados e decisões transitadas em julgado com fixação expressa dos índices de correção monetária e de juros de mora aplicáveis. No presente caso, o processo está na fase de conhecimento, motivo pelo qual deve ser aplicado imediatamente o IPCA-E na fase pré-judicial cumulado com os juros previstos no art. 39, caput , da Lei 8.177/91 e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento". (TST - RR: 00114790220135060241, Relator: Sergio Pinto Martins, Data de Julgamento: 05/10/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: 07/10/2022).

"RECURSO DE REVISTA DO EXECUTADO. EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADCs nos 58 e 59 e das ADIs nos 5.867 e 6.021, decidiu, com efeito vinculante e eficácia" erga omnes ", que, até que sobrevenha solução legislativa, em relação à fase extrajudicial, antecedente ao ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como índice de correção monetária o IPCA-E e, em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa SELIC. (...) No caso dos autos, o TRT determinou a adoção da TR para a atualização dos créditos trabalhistas. Uma vez que os parâmetros atribuídos contrariam a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, dá-se provimento ao apelo, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item i da modulação do STF, e a possibilidade de

incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput , da Lei nº 8.177, de 1991), vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" ( RR-174400-73.2009.5.15.0021, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 03/06/2022.

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA PATRONAL I) ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL TRABALHISTA - FASE PRÉ -PROCESSUAL - INCIDÊNCIA DE JUROS - ART. 39 DA LEI 8.177/91 - DESPROVIMENTO. 1. O STF, ao deslindar o tema da ADC 58 quanto à atualização dos débitos judiciais trabalhistas, fixou tese no sentido da aplicação do IPCA-E mais juros equivalentes à TR acumulada (Lei 8.177/91, art. 39) para o período pré-processual, e Taxa Selic (englobando juros e correção monetária) para o período processual. 2. Na decisão agravada, ficou registrado que a própria decisão do STF foi clara, no sentido de aplicação da tese de repercussão geral aos processos em curso, hipótese dos autos, ou transitados em julgado sem definição de critérios de juros e correção monetária. 3. Assim, não procede a pretensão ao não cômputo de juros de mora pelo período anterior ao ajuizamento da reclamatória, se houve direito trabalhista não pago pela empresa, uma vez que o art. 883 da CLT trata apenas do período processual (sem definir percentual ou índice) e o § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91 foi afastado pelo STF na ADC 58, quando adotou para o período processual a Taxa Selic, que já contempla os juros de mora. Agravo desprovido. II) MOMENTO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA - ALTERAÇÃO DA ADC 58 DO STF EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANTO AO MOMENTO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA - CARÁTER VINCULANTE - DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA EX OFFICIO . 1. O STF, no julgamento dos embargos de declaração na ADC 58, quanto ao momento de incidência dos juros, retificou seu posicionamento originário, assentando que a taxa Selic deveria ser aplicada a partir do ajuizamento da ação. 2. Assim sendo, embora no caso negue-se provimento ao agravo quanto ao aspecto de que se ressente a Parte, reconhece-se, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública (cfr. STJ- REsp 1.799.346, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 03/12/19), a necessidade de retificação da decisão agravada, em observância ao caráter vinculante e de observância imediata da decisão proferida pelo STF na ADC 58, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da decisão agravada. Alteração ex officio quanto ao momento de incidência dos juros de mora". (TST - Ag-RR: 00205562420145040025, Relator: Ives Gandra Da Silva Martins Filho, Data de Julgamento: 06/09/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 09/09/2022).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. IPCA-E. JUROS DE MORA NA FASE PRÉ-JUDICIAL. EFEITO MODIFICATIVO. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os primeiros embargos declaratórios nas Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 58 e 59, esclareceu que: "Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)."Nesse contexto, é de se acolher os presentes embargos de declaração, a fim de, conferindo efeito modificativo ao julgado, na fração relativa aos critérios de atualização monetária e juros moratórios dos débitos trabalhistas, acrescentar ao dispositivo que:"Na fase pré-judicial serão aplicados juros legais sobre os créditos trabalhistas, na forma do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos primeiros embargos declaratórios opostos nas Ações Direitas de Constitucionalidade nºs 58 e 59." Embargos de declaração acolhidos, com concessão de efeito modificativo. (TST - ED: 23348120135030021, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 03/08/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: 05/08/2022).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO DO STF. ADCS 58 E 59 E ADIS 5857 E 6021. INCIDÊNCIA DO IPCA-E NA FASE PRÉ-JUDICIAL E INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. A questão em torno da incidência dos juros de mora na fase pré-judicial já foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal em diversas reclamações constitucionais apreciadas após a decisão proferida na ADC 58, esclarecendo que, na fase pré-judicial, incide o IPCA-E cumulado com juros moratórios de 1% ao mês. Embargos de declaração parcialmente providos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo". (TST - ED-RR: 00027379820105120055, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 26/10/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: 28/10/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - SÚMULA 422, III, DO TST - AMPLA DEVOLUTIVIDADE -

TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA . Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que se mostra contrária à jurisprudência desta Corte, revela-se presente a transcendência política da causa (art. 896-A, § 1º, inciso II, da CLT), a justificar o prosseguimento do exame do apelo. De outra parte, ante a provável violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, no particular, para melhor exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo de instrumento conhecido e provido . EXECUÇÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADO AOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ADC Nº 58/DF, ADC Nº 59/DF, ADI Nº 5867/DF E ADI Nº 6021/DF - IPCA-E (FASE PRÉ-JUDICIAL) - TAXA SELIC (FASE JUDICIAL) - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da existência de repercussão geral da questão relacionada ao índice de atualização dos débitos trabalhistas (Tema 1.191), se mostra suficiente para concluir pela existência da transcendência política da causa (art. 896-A, § 1º, inciso II, da CLT), a justificar o prosseguimento do exame do apelo. De outra parte, ante a provável violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, no particular, para melhor exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo de instrumento conhecido e provido . RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - SÚMULA 422, III, DO TST - AMPLA DEVOLUTIVIDADE - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA (alegação de violação aos arts. 5º, LIV e LV, da CF, 899 da CLT, 514, II, e 515, §§ 1º e 2º, do CPC , contrariedade às Súmulas nºs 393 e 422, III, do TST e divergência jurisprudencial) . Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que se mostra contrária à jurisprudência desta Corte, revela-se presente a transcendência política da causa (art. 896-A, § 1º, inciso II, da CLT), a justificar o prosseguimento do exame do apelo. Na questão de fundo, a Súmula 422 do TST dispõe que não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida, ressaltando que é inaplicável tal exigência em sede de recurso ordinário de competência de Tribunal Regional do Trabalho, salvo em caso de recurso cuja motivação seja inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença. Nessa toada, apenas é possível a alegação de ausência de dialeticidade em instância ordinária quando as razões do recurso estão completamente dissociadas dos fundamentos da sentença. Em análise aos autos, verifica-se que a recorrente, em sede de agravo de petição, insurgiu-se contra o excesso de execução e o índice de correção monetária aplicado, temas decididos na sentença. Assim, não há de se falar em ausência de fundamentação com base na Súmula 422, III, do TST, pois, não houve completo afastamento dos fundamentos da sentença. Ainda que o Tribunal entenda que os argumentos são apenas uma transcrição dos embargos à execução, tal fato não é suficiente para julgamento com base em ausência fundamentação. Logo, a motivação do agravo de petição não é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença. Portanto, incorreu a Corte a quo em violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. EXECUÇÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADO AOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ADC Nº 58/DF, ADC Nº 59/DF, ADI Nº 5867/DF E ADI Nº 6021/DF - IPCA-E (FASE PRÉ-JUDICIAL) - TAXA SELIC (FASE JUDICIAL) - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA (alegação de violação aos artigos 2º, caput, 5º, II, LIV e LV, e 97 da CF, 879, § 7º, da CLT e 39, caput, da Lei nº 8.177/91, bem como contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF). O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da existência de repercussão geral da questão relacionada ao índice de atualização dos débitos trabalhistas (Tema 1.191), se mostra suficiente para concluir pela existência da transcendência política da causa (art. 896-A, § 1º, inciso II, da CLT), a justificar o prosseguimento do exame do apelo. O Supremo Tribunal Federal, em 18/12/2020, julgou, por maioria, parcialmente procedente as ADCs nºs 58/DF e 59/DF e as ADIs nºs 5867/DF e 6021/DF, para conceder intepretação conforme à Constituição Federal ao § 7º do art. 879 e ao § 4º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de declarar inadequada, por inconstitucional, a utilização da Taxa Referencial (TR) na correção dos débitos trabalhistas e dos depósitos recursais na Justiça do Trabalho, visto que tal índice não recompõem o poder aquisitivo da moeda, além de estabelecer uma situação de desiquilíbrio entre o credor e o devedor da ação, acarretando, por conseguinte, ofensa ao direito de propriedade. Naquele julgamento, prevaleceu o posicionamento no sentido de "considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Em resumo, a tese do STF, quanto à atualização monetária, restou assim definida: na fase extrajudicial, ou pré-judicial, o crédito deve ser corrigido mediante a incidência do IPCA-E e mais juros legais. De outra parte, na fase judicial, há de incidir apenas a

SELIC, sem a aplicação de qualquer outro índice de atualização, inclusive juros de mora, sob pena de bis in idem (art. 406 do Código Civil). É que a taxa SELIC já é utilizada como juros moratórios para a correção dos tributos federais. Em seguida, na Sessão Virtual realizada entre os dias 15/10/2021 a 22/10/2021, o Pleno do STF acolheu parcialmente os embargos de declaração da AGU para sanar o erro material constate da decisão de julgamento, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, e, partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Isto é, com o acolhimento dos referidos embargos de declaração, a taxa SELIC passa a incidir já no momento do ajuizamento da reclamação, e não mais a partir da citação da parte contrária. Por último, no dia 17/12/2021, ao julgar, em Plenário Virtual, o precedente RE 1269353 (Tema 1191), o STF reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou a sua jurisprudência consagrada no julgamento da ADC nº 58/DF. A propósito, importante destacar que o acórdão exarado na referida ADC nº 58/DF transitou em julgado no dia 02/02/2022, conforme certidão extraída do site da Suprema Corte. Assim, em síntese, com a decisão exarada nas referidas Ações Concentradas de Constitucionalidade, o STF encerrou a discussão alusiva ao índice de atualização monetária a ser aplicado nas ações trabalhistas. Doravante, antes do ajuizamento da ação (fase pré-judicial), aplica-se o índice IPCA-E na atualização dos créditos do trabalhador, além dos juros de mora. Protocolada a reclamação trabalhista, mesmo antes da citação da parte contrária, passa a incidir apenas a taxa SELIC, sem cumulação com qualquer outro índice de atualização, inclusive os juros de mora. De outra parte, cabe acrescentar que, na mesma assentada do julgamento da ADC nº 58/DF, o STF cuidou de modular os efeitos da decisão. Pois bem, no caso concreto , verifica-se que o TRT de origem proveu parcialmente o agravo de petição do reclamante para determinar a "utilização, como fator de correção dos créditos trabalhistas, da Taxa TR (índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança), tão somente, até 24/3/2015 IPCA-e (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), partir de 25/3/2015". Assinale-se que, conquanto a controvérsia devolvida no recurso de revista não guarde estrita aderência com a tese fixada pelo STF na ADC nº 58/DF e, ainda, que a insurgência da parte se resumiu à discussão acerca do índice de correção monetária, nada dispondo sobre juros de mora na fase judicial, em função da sistemática do controle concentrado de constitucionalidade consagrado no art. 102, § 3º, da Constituição Federal, não há como se afastar do julgamento exarado pela Suprema Corte, não se cogitando sequer da ocorrência da reformatio in pejus , diante dos efeitos daquela decisão, cujo escopo é adequar as normas infraconstitucionais à Carta Magna. Assim, não havendo na presente ação trânsito em julgado sobre a questão posta em debate, por disciplina judiciária, se faz necessária a reforma da decisão regional, a fim de fazer incidir a taxa SELIC como único índice de atualização a partir do ajuizamento da ação (excluído o juros de mora), aplicando-se o IPCA-E e os juros somente até a sua propositura, tudo nos exatos termos das ADCs nºs 58/DF e 59/DF, tendo em vista os efeitos erga omnes e vinculante da decisão do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e provido". (TST - RR: 00009367520185070001, Relator: Renato De Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 10/08/2022, 7ª Turma, Data de Publicação: 19/08/2022). "RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICE APLICÁVEL NA FASE PRÉ-JUDICIAL. TESE VINCULANTE DO STF NA ADC 58 . TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . A causa apresenta transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, uma vez que o tema relativo aos juros de mora na fase pré-judicial foi objeto de Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58 pelo Supremo Tribunal Federal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5857 e 6021, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, concluiu ser inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para acorreção monetáriados débitos trabalhistas, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017,a fim de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices decorreção monetáriae de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC.A decisão do STF, mesmo não adotando a TR como índice de correção monetária na fase pré-judicial, não afastou a sua incidência como juros de mora. Precedentes. Neste contexto, o recurso de revista deve ser provido para determinar que na fase pré -judicial deve incidir o IPCA-E mais juros legais (art. 39, caput , da Lei nº 8.177/91), ou seja, a TR acumulada entre a data do vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento. Recurso de revista conhecido e provido". (TST - RR: 00007918520205200001, Relator: Aloysio Correa Da Veiga, Data de Julgamento: 20/09/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 23/09/2022).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS EXEQUENTES NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL TRABALHISTA. JUROS APLICÁVEIS. FASE PRÉ-PROCESSUAL. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, em 18/12/2020, no julgamento conjunto

das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5857 e 6021, concluiu ser inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária dos débitos trabalhistas, definindo que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, isto é, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-processual e, a partir da citação, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). 2. A referida decisão não exclui os juros de mora no período pré-processual, mas determina a aplicação dos "mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil)", e, ao tratar especificamente da fase pré-processual, consigna que além do indexador IPCA-E, "serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)", conforme consta da ementa do acórdão do STF. Desta forma, segundo o STF, os juros de mora deverão incidir, na forma do art. 39, caput , da Lei 8.177/91, no período referente à fase pré-processual, vez que após, na fase processual, a Taxa SELIC já engloba os juros moratórios. Recurso de revista conhecido e provido". (TST - RR: 6393720205200001, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 28/06/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 04/07/2022).

Assim, diante da pacificação do entendimento dos Tribunais Superiores quanto à aplicação da correção monetária e juros de mora no âmbito da Justiça do Trabalho, modifico a minha posição para o seguinte: aos processos em curso, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Ademais, a partir do ajuizamento da ação, somente se aplica a SELIC.

No presente caso, a sentença na fase de conhecimento, que fez coisa julgada (ID. c621e69 - Pág. 12), não especificou quais índices que deveriam ser aplicados a título de correção monetária, mas que apenas que se observasse a legislação vigente.

Assim, deve prevalecer a regra geral definida pela ADC 58, do STF, no sentido de que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deve ser aplicado a título de correção monetária o índice do IPCA-E, bem como os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Ademais, a partir do ajuizamento da ação, somente deverá ser aplicada a SELIC.

Assim, deve dado parcial provimento ao agravo de petição do Banco agravante para o fim de determinar que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deve ser aplicado a título de correção monetária o índice do IPCA-E, bem como os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Ademais, a partir do ajuizamento da ação, somente deverá ser aplicada a SELIC.

**CONCLUSÃO DO VOTO**

Conhecer do agravo de petição manejado pelo BANCO DO BRASIL S/A., mas lhe negar provimento, condenando tal parte agravante a pagar à parte agravada multa de 9% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC.

**DISPOSITIVO**

**ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II DO TRIBUNAL REGIONAL DA 7ª REGIÃO,** por unanimidade, conhecer do agravo de petição manejado pelo BANCO DO BRASIL S/A., e no mérito dar-lhe parcial provimento para o fim de determinar que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deve ser aplicado a título de correção monetária o índice do IPCA-E, bem como os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Ademais, a partir do ajuizamento da ação, somente deverá ser aplicada a SELIC. Ainda sem divergência, condenar a parte agravante a pagar à parte agravada multa de 9% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC.

Participaram do julgamento os Desembargadores Francisco José Gomes da Silva (Presidente), Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque, Emmanuel Teófilo Furtado (Relator) e Carlos Alberto Trindade Rebonatto. Presente na sessão, ainda, a ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Francisca Helena Duarte Camelo.

**Fortaleza, 11 de julho de 2023.**

**EMMANUEL TEOFILO FURTADO**

**Relator**

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0000335-20.2020.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| Relator | EMMANUEL TEOFILO FURTADO |
| AGRAVANTE | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | JOSE CLAUDIO CAVALCANTE ARAUJO FILHO(OAB: 26684/CE) |
| ADVOGADO | RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE) |
| ADVOGADO | RICARDO FASSINA(OAB: 209984/SP) |
| ADVOGADO | ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE) |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE) |
| AGRAVADO | MARTA MARIA AUGUSTO GONCALVES ALENCAR |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES(OAB: 16542/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | MARIA CAROLINA OTONI AMORIM(OAB: 43584/CE) |
| AGRAVADO | JOSE RODRIGUES DE PAIVA ALENCAR FILHO |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES(OAB: 16542/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | MARIA CAROLINA OTONI AMORIM(OAB: 43584/CE) |
| AGRAVADO | RAMIRA AUGUSTO ALENCAR |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES(OAB: 16542/CE) |
| ADVOGADO | MARIA CAROLINA OTONI AMORIM(OAB: 43584/CE) |
| AGRAVADO | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES(OAB: 16542/CE) |
| ADVOGADO | MARIA CAROLINA OTONI AMORIM(OAB: 43584/CE) |
| AGRAVADO | FRANCISCO HAROLDO RODRIGUES PAIVA NETO |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES(OAB: 16542/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | MARIA CAROLINA OTONI AMORIM(OAB: 43584/CE) |
| AGRAVADO | EMILIA RIBEIRO GOMES DE MATOS |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES(OAB: 16542/CE) |
| ADVOGADO | MARIA CAROLINA OTONI AMORIM(OAB: 43584/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMILIA RIBEIRO GOMES DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**EMENTA**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXACUTADO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INOCORRÊNCIA.** A "preclusão pro judicato" decorre do art. 505 do CPC, que estabelece, "verbis": *Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei.* A hipótese sob análise bem se enquadra no inciso II retro transcrito, sendo certo que o juízo a quo, apreciando/acolhendo declaratórios opostos pela parte exequente contra a sentença de liquidação, houve por bem refluir do seu entendimento anterior para tornar sem efeito a decisão que homologou os cálculos ofertados pelo réu, em total sintonia com a diretriz dimanada do inciso II do art. 494 do CPC, por cujos termos o juiz, após publicada a sentença, poderá alterá-la por meio de embargos de declaração. Assim, não merece provimento o agravo de petição interposto pelo executado, por inocorrente a alegada preclusão pro judicato. Agravo de petição do executado conhecido, mas desprovido.

**RECURSO PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** De fato, como sustentado pela exequente em sua contraminuta ao vertente agravo de petição, a alegação impertinente de preclusão pro judicato evidencia o caráter manifestamente protelatório do recurso. Acrescente-se que a utilização inútil e desnecessária de uma medida nitidamente protelatória vai de encontro ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LVIII, CRFB) e atenta contra a dignidade da justiça, caracterizando, assim, litigância de má-fé, sujeitando a parte à indenização de que cuida o art. 81 do CPC. Impõe-se, pois, a condenação do banco agravante a pagar à parte agravada multa de 9% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 81 do CPC.

**RELATÓRIO**

A Decisão de ID. ed4b5ab (fls. 1081/1085 do PDF), proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, conheceu dos embargos de declaração opostos pelos exequentes no ID. 0ad8366 (fls. 1046/1051 do PDF), **"para imprimir efeito modificativo e dar-lhe provimento, a fim de TORNAR SEM EFEITO a decisão (ID 5041d8e), que homologou a conta de liquidação e determinar a remessa dos autos à Contadoria para fins de apuração do quantum exequendo, nos termos dos**

**parâmetros estabelecidos nesta decisão, os quais obedecem às determinações contidas no título judicial transitado em julgado".**

Embargos de Declaração apresentados pelo executado BANCO DO BRASIL S/A. (ID. 8c7b908 - fls. 1087/1092 do PDF), foram rejeitados, nos termos da Sentença de ID. 7fcb91f (fls. 1107/1109 do PDF).

Irresignado, agrava de petição o banco executado. Em suas razões (ID. 2619da2 - fls. 1112/1118 do PDF), repisando as alegações dos embargos de declaração por ele ofertados, aduz a ocorrência de preclusão pro judicato, na medida em que "a questão referente ao parâmetro para liquidação do julgado já havia sido apreciada pelo Juízo".

Contraminuta no ID. 03aa0c3, onde a parte exequente requer a condenação do agravante ao pagamento de multa por imposição de recurso meramente protelatório.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os requisitos legais, conheço do agravo de petição interposto pelo executado BANCO DO BRASIL S/A.

**MÉRITO**

Insurge-se o executado contra a Decisão de ID. ed4b5ab (fls. 1081/1085 do PDF), proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, que TORNOU SEM EFEITO a decisão de ID 5041d8e, a qual homologou a conta de liquidação, ao tempo em que determinou a remessa dos autos à Contadoria para fins de apuração do quantum exequendo, nos termos dos parâmetros estabelecidos na indigitada decisão.

Sustenta o agravante a ocorrência de preclusão pro judicato, na medida em que "a questão referente ao parâmetro para liquidação do julgado já havia sido apreciada pelo Juízo".

Sem razão.

A indigitada "preclusão pro judicato" decorre do art. 505 do CPC, que estabelece, "verbis":

*Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:*

*I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;*

*II - nos demais casos prescritos em lei.*

A hipótese sob análise bem se enquadra no inciso II retro transcrito, sendo certo que o juízo a quo, apreciando/acolhendo declaratórios opostos pela parte exequente contra a sentença de liquidação, houve por bem refluir do seu entendimento anterior para tornar sem efeito a decisão que homologou os cálculos ofertados pelo réu, em total sintonia com a diretriz dimanada do inciso II do art. 494 do CPC, por cujos termos o juiz, após publicada a sentença, poderá alterá-la por meio de embargos de declaração.

Assim, não merece provimento o agravo de petição interposto pelo executado, por inocorrente a alegada preclusão pro judicato.

Na verdade, como sustentado pela exequente em sua contraminuta ao vertente agravo de petição, a alegação impertinente de preclusão pro judicato evidencia o caráter manifestamente protelatório do recurso nesse particular. Acrescente-se que a utilização inútil e desnecessária de uma medida nitidamente protelatória vai de encontro ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LVIII, CRFB) e atenta contra a dignidade da justiça, caracterizando, assim, litigância de má-fé, sujeitando a parte à indenização de que cuida o art. 81 do CPC. Impõe-se, pois, a condenação do banco agravante a pagar à parte agravada multa de 9% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC.

No que diz respeito aos juros e correção monetária, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de nºs 58 e 59, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)."

Veja-se a decisão exarada pelo STF nas ADCs de nºs 58 e 59:

"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão

qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)".

Empós o STF julgou os Embargos de Declaração nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.867 e 6.021 e nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59, promovendo efeito modificativo na decisão anterior, nos seguintes termos:

"(...) 4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: ( i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC. 9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). (...)

Decisão: (ED-quartos) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae , rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de

julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021. "

Além disso, o Supremo Tribunal Federal manifestou, quanto à aplicação da correção monetária e juros de mora no âmbito das ações trabalhistas, por meio da lavra dos Ministros Alexandre de Morais e Cármen Lúcia, o entendimento de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58 é taxativa no sentido de que, "em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), conforme segue:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 2. O ato reclamado determinou que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré- judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária). Conclui-se, portanto, que se encontra em harmonia com os precedentes desta CORTE. 3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento. (STF - Rcl: 52842 SP 0117764-49.2022.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 19/05/2022). (Grifo nosso).

"6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. 8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC. 9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). 10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes" (DJe 7.4.2021). 6. Na espécie, o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região concluiu que "o Colegiado aplica a decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 58", pois "está expressamente registrado no acórdão embargado que os débitos trabalhistas devem ser atualizados monetariamente pelo IPCA-E na fase pré-

judicial e, a partir da citação, pela taxa Selic (nesta já englobados os juros de mora)" e que não há "omissão em relação aos juros moratórios, sendo bastante claro o julgado ao deferir apenas os juros de mora embutidos na taxa Selic, na fase judicial, enquanto na fase pré-judicial ordena apenas a correção monetária do débito". Embora afirme estar cumprindo integralmente as decisões emanadas deste Supremo Tribunal, verifica-se que a autoridade reclamada não observou o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59. A aplicação da nova norma de atualização dos créditos trabalhistas, que tem por base a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991. A decisão proferida por este Supremo Tribunal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58 é taxativa no sentido de que, "em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)". Confiram-se as seguintes decisões monocráticas: Rcl n. 49.508, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 1º.10.2021; Rcl n. 47.929, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 1º.7.2021; Rcl n. 49.310, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 19.10.2021; e Rcl n. 49.545-MC, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 14.10.2021. Constata-se, portanto, o descumprimento das decisões invocadas como paradigmas de controle, em desrespeito à autoridade deste Supremo Tribunal. 7. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação, para cassar a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região no Processo n. 0000517-91.2013.5.04.0008 e determinar outra seja proferida como de direito, observando-se os limites do que definido nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59. Publique-se". (STF - Rcl: 50107 RS 0063373-81.2021.1.00.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 25/10/2021, Data de Publicação: 26/10/2021). (Grifo nosso).

Outrossim, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Jurisprudência pacífica de todas as suas Turmas, bem como da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), definiu o entendimento de que aos processos em curso, aplicam-se retroativamente, na fase pré-judicial, a correção monetária pelo IPCA-E e juros (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e, a partir do ajuizamento da ação, somente a SELIC, nos termos a seguir:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NOS 58 E 59 E NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS 5.867 E 6.021 . DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 39, § 1º, DA LEI Nº 8.177/1991 E 879, § 7º, DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017), QUE ESTABELECIAM A CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. MODULAÇÃO DOS EFEITOS: ATUALIZAÇÃO PELOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS VIGENTES PARA AS CONDENAÇÕES CÍVEIS EM GERAL. NA FASE PRÉ-JUDICIAL, INCIDÊNCIA DE IPCA-E E JUROS DE MORA E, A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SOMENTE DA TAXA SELIC. 1. O Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, declarou, por arrastamento, a inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei 8.177/1991, adotando a ratio decidendi exposta nas ADIs nos 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, pelas quais foi reconhecida a inconstitucionalidade do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública (artigos 100, § 12, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009). 2. Declarada inconstitucional a atualização monetária dos débitos trabalhistas pela TR (artigo 39 da Lei 8.177/1991), o Plenário desta Corte passou a adotar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E (DeJT 14/8/2015) e, no julgamento dos embargos de declaração interpostos na citada arguição de inconstitucionalidade, passou a fixar o citado índice "a partir de 25 de março de 2015 , coincidindo com a data estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal" (DeJT de 30/6/2017). O Exmo. Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012 (em 14/10/2015), havia concedido liminar para determinar a suspensão dos efeitos da decisão proferida na ArgInc-479-60.2011.5.04.0231. Entretanto, a Segunda Turma da Suprema Corte "julgou improcedente a reclamação [22.012], ficando, em consequência, revogada a liminar anteriormente deferida" (DJE 27/2/2018). 3. Em outra ocasião, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-870.947 - Tema nº 810 do Ementário de Repercussão Geral - , concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, "porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de

preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina" (DJE 20/11/2017). A inconstitucionalidade do citado dispositivo também foi objeto da ADI nº 5.348, tendo o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em acórdão, assim como decidiu nos autos do RE-870.947 (repercussão geral), julgado "procedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009, na parte que estabelece a aplicação dos índices da Fazenda Pública" (DJE 28/11/2019). 4. Constata-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da correção monetária dos débitos da Fazenda Pública pelo "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", no período anterior à expedição do precatório ( RE-870.947 - Tema nº 810 da Tabela de Repercussão Geral - e ADI nº 5.348) e entre a expedição do precatório e o pagamento (ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425). Aquela Corte entendeu que a correção monetária nos moldes expostos afrontou o "direito fundamental de propriedade ( CRFB, art. 5º, XXII)". 5. Em relação aos débitos judiciais trabalhistas, utilizava-se a correção monetária pela TR, aplicando-se analogicamente o artigo 39, caput, da Lei 8.177/1991, que trata de juros. Esta Corte, em face da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 e da improcedência da Reclamação nº 22.012, na qual havia sido concedida liminar para suspender os efeitos daquela decisão, passou a determinar a correção monetária pelo IPCA-E a partir de 25/3/2015. Contudo, a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) estabeleceu a atualização monetária dos créditos trabalhistas pela Taxa Referencial - TR, inserindo o § 7º ao artigo 879 da CLT. 6. A correção monetária pela TR, prevista no citado dispositivo, foi questionada nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nos 58 e 59, ajuizadas pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF e pela Confederação Nacional Informação e Comunicação Audiovisual e Outro, respectivamente, e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 5.867 e 6.021, ambas, pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA. 7. A Suprema Corte, na sessão realizada em 18/12/2020, finalizou o julgamento das ADCs nos 58 e 59 e das ADIs nos 5.867 e 6.021, em acórdãos relatados pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes, e declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária dos créditos judiciais trabalhistas, estabelecendo que "deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". 8. O Supremo Tribunal Federal, por maioria, modulou os efeitos da decisão, adotando os seguintes parâmetros: "(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC)" e "(iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)". 9. Nos termos da regra estabelecida no segundo item, aos processos em curso (excluída a hipótese prevista no primeiro item), aplicam-se retroativamente, na fase pré-judicial, a correção monetária pelo IPCA-E e juros e, a partir do ajuizamento da ação, somente a SELIC. Esclareceu a Suprema Corte que, "em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02)"e que"a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem". 10. A Suprema Corte reputou válidos os pagamentos realizados em decorrência de sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês, nos termos do primeiro item. 11. Por outro lado, estabeleceu o Supremo Tribunal Federal que os feitos já transitados em julgado serão atingidos, desde que a decisão exequenda não tenha expressamente mencionado "índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)". Na hipótese sub judice , trata-se de processo em fase de conhecimento, sem sentença transitada em julgado, tendo,

a Turma, determinado a aplicação do IPCA-E após 25/3/2015. Embargos conhecidos e parcialmente providos". (TST - E-RR: 00241070920155240061, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 20/10/2022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 28/10/2022).

"I - AGRAVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TESE VINCULANTE DO STF. ADC 58. TEMA 1191 DA REPERCUSSÃO GERAL Juízo de retratação previsto no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Necessidade de observância da tese vinculante fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59. Agravo a que se dá provimento. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO STF. ADC 58. TEMA 1191 DA REPERCUSSÃO GERAL. Potencializada a violação do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS APLICÁVEIS AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TÍTULO EXECUTIVO OMISSO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. SELIC. TAXA QUE ABARCA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO STF. ADC 58. TEMA 1191 DA REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Consoante tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 58, em conjunto com a ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021, e reafirmada na apreciação do Tema 1191 da Repercussão Geral, aos créditos trabalhistas deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e juros utilizados para as condenações cíveis em geral, a saber: na fase pré-judicial, deve incidir o IPCA-E, além dos juros legais (art. 39,"caput", da Lei nº 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, a qual abrange juros e correção monetária. 2. A taxa SELIC abarca a correção monetária e juros de mora (art. 406 do CCB/2002), conforme entendimento reafirmado no RE 1269353 ((tema 1191), segundo o qual "A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem." 3. Logo, eventual trânsito em julgado, na fase de conhecimento, acerca da incidência dos juros de mora de 1% ao mês, não obsta a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à adoção da taxa SELIC como fator de correção monetária dos créditos trabalhistas (desde que o título executivo seja omisso quanto ao índice de correção aplicável, como na hipótese dos autos), incorrendo ofensa à coisa julgada. Precedentes desta Primeira Turma. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido". (TST - RR: 00102537620165030002, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior, Data de Julgamento: 05/10/2022, 1ª Turma, Data de Publicação: 07/10/2022).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FASE DE CONHECIMENTO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO FIRMADO NAS ADC' s Nos 58 E 59, ADI' s Nos 5.867 E 6.021 E TEMA Nº 1.191 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADC' s nos 58 e 59, ADI' s nos 5.867 e 6.021, e tese nº 1.191 da tabela de repercussão geral, julgou inconstitucional a utilização da TR para a atualização monetária dos créditos trabalhistas e determinou a adoção do IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos dos juros de mora do art. 39, caput , da Lei nº 8.177/91 e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC. Os efeitos da decisão foram modulados no intuito de aplicá-la de imediato a todos os processos que estejam na fase de conhecimento, ou que não tenham tido os índices de correção monetária e de taxa de juros expressamente definidos na decisão transitada em julgado, e de ressalvar sua aplicação nas situações jurídicas consolidadas, tais como pagamentos efetuados e decisões transitadas em julgado com fixação expressa dos índices de correção monetária e de juros de mora aplicáveis. No presente caso, o processo está na fase de conhecimento, motivo pelo qual deve ser aplicado imediatamente o IPCA-E na fase pré-judicial cumulado com os juros previstos no art. 39, caput , da Lei 8.177/91 e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento". (TST - RR: 00114790220135060241, Relator: Sergio Pinto Martins, Data de Julgamento: 05/10/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: 07/10/2022).

"RECURSO DE REVISTA DO EXECUTADO. EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADCs nos 58 e 59 e das ADIs nos 5.867 e 6.021, decidiu, com efeito vinculante e eficácia" erga omnes ", que, até que sobrevenha solução legislativa, em relação à fase extrajudicial, antecedente ao ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como índice de correção monetária o IPCA-E e, em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa SELIC. (...) No caso dos autos, o TRT determinou a adoção da TR para a atualização dos créditos trabalhistas. Uma vez que os

parâmetros atribuídos contrariam a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, dá-se provimento ao apelo, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item i da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput , da Lei nº 8.177, de 1991), vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" ( RR-174400-73.2009.5.15.0021, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 03/06/2022.

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA PATRONAL I) ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL TRABALHISTA - FASE PRÉ -PROCESSUAL - INCIDÊNCIA DE JUROS - ART. 39 DA LEI 8.177/91 - DESPROVIMENTO. 1. O STF, ao deslindar o tema da ADC 58 quanto à atualização dos débitos judiciais trabalhistas, fixou tese no sentido da aplicação do IPCA-E mais juros equivalentes à TR acumulada (Lei 8.177/91, art. 39) para o período pré-processual, e Taxa Selic (englobando juros e correção monetária) para o período processual. 2. Na decisão agravada, ficou registrado que a própria decisão do STF foi clara, no sentido de aplicação da tese de repercussão geral aos processos em curso, hipótese dos autos, ou transitados em julgado sem definição de critérios de juros e correção monetária. 3. Assim, não procede a pretensão ao não cômputo de juros de mora pelo período anterior ao ajuizamento da reclamatória, se houve direito trabalhista não pago pela empresa, uma vez que o art. 883 da CLT trata apenas do período processual (sem definir percentual ou índice) e o § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91 foi afastado pelo STF na ADC 58, quando adotou para o período processual a Taxa Selic, que já contempla os juros de mora. Agravo desprovido. II) MOMENTO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA - ALTERAÇÃO DA ADC 58 DO STF EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANTO AO MOMENTO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA - CARÁTER VINCULANTE - DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA EX OFFICIO . 1. O STF, no julgamento dos embargos de declaração na ADC 58, quanto ao momento de incidência dos juros, retificou seu posicionamento originário, assentando que a taxa Selic deveria ser aplicada a partir do ajuizamento da ação. 2. Assim sendo, embora no caso negue-se provimento ao agravo quanto ao aspecto de que se ressente a Parte, reconhece-se, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública (cfr. STJ- REsp 1.799.346, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 03/12/19), a necessidade de retificação da decisão agravada, em observância ao caráter vinculante e de observância imediata da decisão proferida pelo STF na ADC 58, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da decisão agravada. Alteração ex officio quanto ao momento de incidência dos juros de mora". (TST - Ag-RR: 00205562420145040025, Relator: Ives Gandra Da Silva Martins Filho, Data de Julgamento: 06/09/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 09/09/2022).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. IPCA-E. JUROS DE MORA NA FASE PRÉ-JUDICIAL. EFEITO MODIFICATIVO. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os primeiros embargos declaratórios nas Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 58 e 59, esclareceu que: "Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)."Nesse contexto, é de se acolher os presentes embargos de declaração, a fim de, conferindo efeito modificativo ao julgado, na fração relativa aos critérios de atualização monetária e juros moratórios dos débitos trabalhistas, acrescentar ao dispositivo que:"Na fase pré-judicial serão aplicados juros legais sobre os créditos trabalhistas, na forma do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos primeiros embargos declaratórios opostos nas Ações Direitas de Constitucionalidade nºs 58 e 59." Embargos de declaração acolhidos, com concessão de efeito modificativo. (TST - ED: 23348120135030021, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 03/08/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: 05/08/2022).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO DO STF. ADCS 58 E 59 E ADIS 5857 E 6021. INCIDÊNCIA DO IPCA-E NA FASE PRÉ-JUDICIAL E INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. A questão em torno da incidência dos juros de mora na fase pré-judicial já foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal em diversas reclamações constitucionais apreciadas após a decisão proferida na ADC 58, esclarecendo que, na fase pré-judicial, incide o IPCA-E cumulado com juros moratórios de 1% ao mês. Embargos de declaração parcialmente providos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo". (TST - ED-RR: 00027379820105120055, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 26/10/2022, 6ª Turma, Data de

Publicação: 28/10/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - SÚMULA 422, III, DO TST - AMPLA DEVOLUTIVIDADE - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA . Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que se mostra contrária à jurisprudência desta Corte, revela-se presente a transcendência política da causa (art. 896-A, § 1º, inciso II, da CLT), a justificar o prosseguimento do exame do apelo. De outra parte, ante a provável violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, no particular, para melhor exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo de instrumento conhecido e provido . EXECUÇÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADO AOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ADC Nº 58/DF, ADC Nº 59/DF, ADI Nº 5867/DF E ADI Nº 6021/DF - IPCA-E (FASE PRÉ-JUDICIAL) - TAXA SELIC (FASE JUDICIAL) - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da existência de repercussão geral da questão relacionada ao índice de atualização dos débitos trabalhistas (Tema 1.191), se mostra suficiente para concluir pela existência da transcendência política da causa (art. 896-A, § 1º, inciso II, da CLT), a justificar o prosseguimento do exame do apelo. De outra parte, ante a provável violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, no particular, para melhor exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo de instrumento conhecido e provido . RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - SÚMULA 422, III, DO TST - AMPLA DEVOLUTIVIDADE - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA (alegação de violação aos arts. 5º, LIV e LV, da CF, 899 da CLT, 514, II, e 515, §§ 1º e 2º, do CPC , contrariedade às Súmulas nºs 393 e 422, III, do TST e divergência jurisprudencial) . Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que se mostra contrária à jurisprudência desta Corte, revela-se presente a transcendência política da causa (art. 896-A, § 1º, inciso II, da CLT), a justificar o prosseguimento do exame do apelo. Na questão de fundo, a Súmula 422 do TST dispõe que não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida, ressaltando que é inaplicável tal exigência em sede de recurso ordinário de competência de Tribunal Regional do Trabalho, salvo em caso de recurso cuja motivação seja inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença. Nessa toada, apenas é possível a alegação de ausência de dialeticidade em instância ordinária quando as razões do recurso estão completamente dissociadas dos fundamentos da sentença. Em análise aos autos, verifica-se que a recorrente, em sede de agravo de petição, insurgiu-se contra o excesso de execução e o índice de correção monetária aplicado, temas decididos na sentença. Assim, não há de se falar em ausência de fundamentação com base na Súmula 422, III, do TST, pois, não houve completo afastamento dos fundamentos da sentença. Ainda que o Tribunal entenda que os argumentos são apenas uma transcrição dos embargos à execução, tal fato não é suficiente para julgamento com base em ausência fundamentação. Logo, a motivação do agravo de petição não é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença. Portanto, incorreu a Corte a quo em violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. EXECUÇÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADO AOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ADC Nº 58/DF, ADC Nº 59/DF, ADI Nº 5867/DF E ADI Nº 6021/DF - IPCA-E (FASE PRÉ-JUDICIAL) - TAXA SELIC (FASE JUDICIAL) - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA (alegação de violação aos artigos 2º, caput, 5º, II, LIV e LV, e 97 da CF, 879, § 7º, da CLT e 39, caput, da Lei nº 8.177/91, bem como contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF). O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da existência de repercussão geral da questão relacionada ao índice de atualização dos débitos trabalhistas (Tema 1.191), se mostra suficiente para concluir pela existência da transcendência política da causa (art. 896-A, § 1º, inciso II, da CLT), a justificar o prosseguimento do exame do apelo. O Supremo Tribunal Federal, em 18/12/2020, julgou, por maioria, parcialmente procedente as ADCs nºs 58/DF e 59/DF e as ADIs nºs 5867/DF e 6021/DF, para conceder intepretação conforme à Constituição Federal ao § 7º do art. 879 e ao § 4º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de declarar inadequada, por inconstitucional, a utilização da Taxa Referencial (TR) na correção dos débitos trabalhistas e dos depósitos recursais na Justiça do Trabalho, visto que tal índice não recompõem o poder aquisitivo da moeda, além de estabelecer uma situação de desiquilíbrio entre o credor e o devedor da ação, acarretando, por conseguinte, ofensa ao direito de propriedade. Naquele julgamento, prevaleceu o posicionamento no sentido de "considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em

geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Em resumo, a tese do STF, quanto à atualização monetária, restou assim definida: na fase extrajudicial, ou pré-judicial, o crédito deve ser corrigido mediante a incidência do IPCA-E e mais juros legais. De outra parte, na fase judicial, há de incidir apenas a SELIC, sem a aplicação de qualquer outro índice de atualização, inclusive juros de mora, sob pena de bis in idem (art. 406 do Código Civil). É que a taxa SELIC já é utilizada como juros moratórios para a correção dos tributos federais. Em seguida, na Sessão Virtual realizada entre os dias 15/10/2021 a 22/10/2021, o Pleno do STF acolheu parcialmente os embargos de declaração da AGU para sanar o erro material constate da decisão de julgamento, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, e, partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Isto é, com o acolhimento dos referidos embargos de declaração, a taxa SELIC passa a incidir já no momento do ajuizamento da reclamação, e não mais a partir da citação da parte contrária. Por último, no dia 17/12/2021, ao julgar, em Plenário Virtual, o precedente RE 1269353 (Tema 1191), o STF reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou a sua jurisprudência consagrada no julgamento da ADC nº 58/DF. A propósito, importante destacar que o acórdão exarado na referida ADC nº 58/DF transitou em julgado no dia 02/02/2022, conforme certidão extraída do site da Suprema Corte. Assim, em síntese, com a decisão exarada nas referidas Ações Concentradas de Constitucionalidade, o STF encerrou a discussão alusiva ao índice de atualização monetária a ser aplicado nas ações trabalhistas. Doravante, antes do ajuizamento da ação (fase pré-judicial), aplica-se o índice IPCA-E na atualização dos créditos do trabalhador, além dos juros de mora. Protocolada a reclamação trabalhista, mesmo antes da citação da parte contrária, passa a incidir apenas a taxa SELIC, sem cumulação com qualquer outro índice de atualização, inclusive os juros de mora. De outra parte, cabe acrescentar que, na mesma assentada do julgamento da ADC nº 58/DF, o STF cuidou de modular os efeitos da decisão. Pois bem, no caso concreto , verifica-se que o TRT de origem proveu parcialmente o agravo de petição do reclamante para determinar a "utilização, como fator de correção dos créditos trabalhistas, da Taxa TR (índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança), tão somente, até 24/3/2015 IPCA-e (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), partir de 25/3/2015". Assinale-se que, conquanto a controvérsia devolvida no recurso de revista não guarde estrita aderência com a tese fixada pelo STF na ADC nº 58/DF e, ainda, que a insurgência da parte se resumiu à discussão acerca do índice de correção monetária, nada dispondo sobre juros de mora na fase judicial, em função da sistemática do controle concentrado de constitucionalidade consagrado no art. 102, § 3º, da Constituição Federal, não há como se afastar do julgamento exarado pela Suprema Corte, não se cogitando sequer da ocorrência da reformatio in pejus , diante dos efeitos daquela decisão, cujo escopo é adequar as normas infraconstitucionais à Carta Magna. Assim, não havendo na presente ação trânsito em julgado sobre a questão posta em debate, por disciplina judiciária, se faz necessária a reforma da decisão regional, a fim de fazer incidir a taxa SELIC como único índice de atualização a partir do ajuizamento da ação (excluído o juros de mora), aplicando-se o IPCA-E e os juros somente até a sua propositura, tudo nos exatos termos das ADCs nºs 58/DF e 59/DF, tendo em vista os efeitos erga omnes e vinculante da decisão do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e provido". (TST - RR: 00009367520185070001, Relator: Renato De Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 10/08/2022, 7ª Turma, Data de Publicação: 19/08/2022). "RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICE APLICÁVEL NA FASE PRÉ-JUDICIAL. TESE VINCULANTE DO STF NA ADC 58 . TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . A causa apresenta transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, uma vez que o tema relativo aos juros de mora na fase pré-judicial foi objeto de Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58 pelo Supremo Tribunal Federal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5857 e 6021, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, concluiu ser inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para acorreção monetáriados débitos trabalhistas, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017,a fim de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices decorreção monetáriae de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC.A decisão do STF, mesmo não adotando a TR como índice de correção monetária na fase pré-judicial, não afastou a sua incidência como juros de mora. Precedentes. Neste contexto, o recurso de revista deve ser provido para determinar que na fase pré -judicial deve incidir o IPCA-E mais juros legais (art. 39, caput , da Lei nº 8.177/91), ou seja, a TR acumulada entre a data do vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento. Recurso de revista conhecido e provido". (TST - RR: 00007918520205200001, Relator: Aloysio Correa Da Veiga, Data de Julgamento: 20/09/2022,

8ª Turma, Data de Publicação: 23/09/2022).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS EXEQUENTES NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL TRABALHISTA. JUROS APLICÁVEIS. FASE PRÉ-PROCESSUAL. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, em 18/12/2020, no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5857 e 6021, concluiu ser inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária dos débitos trabalhistas, definindo que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, isto é, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-processual e, a partir da citação, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). 2. A referida decisão não exclui os juros de mora no período pré-processual, mas determina a aplicação dos "mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil)", e, ao tratar especificamente da fase pré-processual, consigna que além do indexador IPCA-E, "serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)", conforme consta da ementa do acórdão do STF. Desta forma, segundo o STF, os juros de mora deverão incidir, na forma do art. 39, caput , da Lei 8.177/91, no período referente à fase pré-processual, vez que após, na fase processual, a Taxa SELIC já engloba os juros moratórios. Recurso de revista conhecido e provido". (TST - RR: 6393720205200001, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 28/06/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 04/07/2022).

Assim, diante da pacificação do entendimento dos Tribunais Superiores quanto à aplicação da correção monetária e juros de mora no âmbito da Justiça do Trabalho, modifico a minha posição para o seguinte: aos processos em curso, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Ademais, a partir do ajuizamento da ação, somente se aplica a SELIC.

No presente caso, a sentença na fase de conhecimento, que fez coisa julgada (ID. c621e69 - Pág. 12), não especificou quais índices que deveriam ser aplicados a título de correção monetária, mas que apenas que se observasse a legislação vigente.

Assim, deve prevalecer a regra geral definida pela ADC 58, do STF, no sentido de que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deve ser aplicado a título de correção monetária o índice do IPCA-E, bem como os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Ademais, a partir do ajuizamento da ação, somente deverá ser aplicada a SELIC.

Assim, deve dado parcial provimento ao agravo de petição do Banco agravante para o fim de determinar que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deve ser aplicado a título de correção monetária o índice do IPCA-E, bem como os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Ademais, a partir do ajuizamento da ação, somente deverá ser aplicada a SELIC.

**CONCLUSÃO DO VOTO**

Conhecer do agravo de petição manejado pelo BANCO DO BRASIL S/A., mas lhe negar provimento, condenando tal parte agravante a pagar à parte agravada multa de 9% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC.

**DISPOSITIVO**

**ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II DO TRIBUNAL REGIONAL DA 7ª REGIÃO,** por unanimidade, conhecer do agravo de petição manejado pelo BANCO DO BRASIL S/A., e no mérito dar-lhe parcial provimento para o fim de determinar que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deve ser aplicado a título de correção monetária o índice do IPCA-E, bem como os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Ademais, a partir do ajuizamento da ação, somente deverá ser aplicada a SELIC. Ainda sem divergência, condenar a parte agravante a pagar à parte agravada multa de 9% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC.

Participaram do julgamento os Desembargadores Francisco José Gomes da Silva (Presidente), Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque, Emmanuel Teófilo Furtado (Relator) e Carlos Alberto Trindade Rebonatto. Presente na sessão, ainda, a ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Francisca Helena Duarte Camelo.

**Fortaleza, 11 de julho de 2023.**

**EMMANUEL TEOFILO FURTADO**

**Relator**

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0000335-20.2020.5.07.0027**

Relator EMMANUEL TEOFILO FURTADO

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | JOSE CLAUDIO CAVALCANTE ARAUJO FILHO(OAB: 26684/CE) |
| ADVOGADO | RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE) |
| ADVOGADO | RICARDO FASSINA(OAB: 209984/SP) |
| ADVOGADO | ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE) |
| ADVOGADO | MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE) |
| AGRAVADO | MARTA MARIA AUGUSTO GONCALVES ALENCAR |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES(OAB: 16542/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | MARIA CAROLINA OTONI AMORIM(OAB: 43584/CE) |
| AGRAVADO | JOSE RODRIGUES DE PAIVA ALENCAR FILHO |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES(OAB: 16542/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | MARIA CAROLINA OTONI AMORIM(OAB: 43584/CE) |
| AGRAVADO | RAMIRA AUGUSTO ALENCAR |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES(OAB: 16542/CE) |
| ADVOGADO | MARIA CAROLINA OTONI AMORIM(OAB: 43584/CE) |
| AGRAVADO | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES(OAB: 16542/CE) |
| ADVOGADO | MARIA CAROLINA OTONI AMORIM(OAB: 43584/CE) |
| AGRAVADO | FRANCISCO HAROLDO RODRIGUES PAIVA NETO |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES(OAB: 16542/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | MARIA CAROLINA OTONI AMORIM(OAB: 43584/CE) |
| AGRAVADO | EMILIA RIBEIRO GOMES DE MATOS |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES(OAB: 16542/CE) |
| ADVOGADO | MARIA CAROLINA OTONI AMORIM(OAB: 43584/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO HAROLDO RODRIGUES PAIVA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**EMENTA**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXACUTADO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INOCORRÊNCIA.** A "preclusão pro judicato" decorre do art. 505 do CPC, que estabelece, "verbis": *Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei.* A hipótese sob análise bem se enquadra no inciso II retro transcrito, sendo certo que o juízo a quo, apreciando/acolhendo declaratórios opostos pela parte exequente contra a sentença de liquidação, houve por bem refluir do seu entendimento anterior para tornar sem efeito a decisão que homologou os cálculos ofertados pelo réu, em total sintonia com a diretriz dimanada do inciso II do art. 494 do CPC, por cujos termos o juiz, após publicada a sentença, poderá alterá-la por meio de embargos de declaração. Assim, não merece provimento o agravo de petição interposto pelo executado, por inocorrente a alegada preclusão pro judicato. Agravo de petição do executado conhecido, mas desprovido.

**RECURSO PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** De fato, como sustentado pela exequente em sua contraminuta ao vertente agravo de petição, a alegação impertinente de preclusão pro judicato evidencia o caráter manifestamente protelatório do recurso. Acrescente-se que a utilização inútil e desnecessária de uma medida nitidamente protelatória vai de encontro ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LVIII, CRFB) e atenta contra a dignidade da justiça, caracterizando, assim, litigância de má-fé, sujeitando a parte à indenização de que cuida o art. 81 do CPC. Impõe-se, pois, a condenação do banco agravante a pagar à parte agravada multa de 9% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 81 do CPC.

**RELATÓRIO**

A Decisão de ID. ed4b5ab (fls. 1081/1085 do PDF), proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, conheceu dos embargos de declaração opostos pelos exequentes no ID. 0ad8366 (fls. 1046/1051 do PDF), **"para imprimir efeito**

**modificativo e dar-lhe provimento, a fim de TORNAR SEM EFEITO a decisão (ID 5041d8e), que homologou a conta de liquidação e determinar a remessa dos autos à Contadoria para fins de apuração do quantum exequendo, nos termos dos parâmetros estabelecidos nesta decisão, os quais obedecem às determinações contidas no título judicial transitado em julgado".**

Embargos de Declaração apresentados pelo executado BANCO DO BRASIL S/A. (ID. 8c7b908 - fls. 1087/1092 do PDF), foram rejeitados, nos termos da Sentença de ID. 7fcb91f (fls. 1107/1109 do PDF).

Irresignado, agrava de petição o banco executado. Em suas razões (ID. 2619da2 - fls. 1112/1118 do PDF), repisando as alegações dos embargos de declaração por ele ofertados, aduz a ocorrência de preclusão pro judicato, na medida em que "a questão referente ao parâmetro para liquidação do julgado já havia sido apreciada pelo Juízo".

Contraminuta no ID. 03aa0c3, onde a parte exequente requer a condenação do agravante ao pagamento de multa por imposição de recurso meramente protelatório.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os requisitos legais, conheço do agravo de petição interposto pelo executado BANCO DO BRASIL S/A.

**MÉRITO**

Insurge-se o executado contra a Decisão de ID. ed4b5ab (fls. 1081/1085 do PDF), proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, que TORNOU SEM EFEITO a decisão de ID 5041d8e, a qual homologou a conta de liquidação, ao tempo em que determinou a remessa dos autos à Contadoria para fins de apuração do quantum exequendo, nos termos dos parâmetros estabelecidos na indigitada decisão.

Sustenta o agravante a ocorrência de preclusão pro judicato, na medida em que "a questão referente ao parâmetro para liquidação do julgado já havia sido apreciada pelo Juízo".

Sem razão.

A indigitada "preclusão pro judicato" decorre do art. 505 do CPC, que estabelece, "verbis":

*Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:*

*I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;*

*II - nos demais casos prescritos em lei.*

A hipótese sob análise bem se enquadra no inciso II retro transcrito, sendo certo que o juízo a quo, apreciando/acolhendo declaratórios opostos pela parte exequente contra a sentença de liquidação, houve por bem refluir do seu entendimento anterior para tornar sem efeito a decisão que homologou os cálculos ofertados pelo réu, em total sintonia com a diretriz dimanada do inciso II do art. 494 do CPC, por cujos termos o juiz, após publicada a sentença, poderá alterá-la por meio de embargos de declaração.

Assim, não merece provimento o agravo de petição interposto pelo executado, por inocorrente a alegada preclusão pro judicato.

Na verdade, como sustentado pela exequente em sua contraminuta ao vertente agravo de petição, a alegação impertinente de preclusão pro judicato evidencia o caráter manifestamente protelatório do recurso nesse particular. Acrescente-se que a utilização inútil e desnecessária de uma medida nitidamente protelatória vai de encontro ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LVIII, CRFB) e atenta contra a dignidade da justiça, caracterizando, assim, litigância de má-fé, sujeitando a parte à indenização de que cuida o art. 81 do CPC. Impõe-se, pois, a condenação do banco agravante a pagar à parte agravada multa de 9% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC.

No que diz respeito aos juros e correção monetária, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de nºs 58 e 59, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)."

Veja-se a decisão exarada pelo STF nas ADCs de nºs 58 e 59:

"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC

(art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)".

Empós o STF julgou os Embargos de Declaração nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.867 e 6.021 e nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59, promovendo efeito modificativo na decisão anterior, nos seguintes termos:

"(...) 4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: ( i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC. 9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). (...)

Decisão: (ED-quartos) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu

dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae , rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021. "

Além disso, o Supremo Tribunal Federal manifestou, quanto à aplicação da correção monetária e juros de mora no âmbito das ações trabalhistas, por meio da lavra dos Ministros Alexandre de Morais e Cármen Lúcia, o entendimento de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58 é taxativa no sentido de que, "em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), conforme segue:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 2. O ato reclamado determinou que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré- judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária). Conclui-se, portanto, que se encontra em harmonia com os precedentes desta CORTE. 3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento. (STF - Rcl: 52842 SP 0117764-49.2022.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 19/05/2022). (Grifo nosso).

"6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. 8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC. 9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). 10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes" (DJe 7.4.2021). 6. Na espécie, o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região concluiu que "o Colegiado aplica a decisão

vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 58", pois "está expressamente registrado no acórdão embargado que os débitos trabalhistas devem ser atualizados monetariamente pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, pela taxa Selic (nesta já englobados os juros de mora)" e que não há "omissão em relação aos juros moratórios, sendo bastante claro o julgado ao deferir apenas os juros de mora embutidos na taxa Selic, na fase judicial, enquanto na fase pré-judicial ordena apenas a correção monetária do débito". Embora afirme estar cumprindo integralmente as decisões emanadas deste Supremo Tribunal, verifica-se que a autoridade reclamada não observou o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59. A aplicação da nova norma de atualização dos créditos trabalhistas, que tem por base a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991. A decisão proferida por este Supremo Tribunal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58 é taxativa no sentido de que, "em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)". Confiram-se as seguintes decisões monocráticas: Rcl n. 49.508, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 1º.10.2021; Rcl n. 47.929, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 1º.7.2021; Rcl n. 49.310, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 19.10.2021; e Rcl n. 49.545-MC, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 14.10.2021. Constata-se, portanto, o descumprimento das decisões invocadas como paradigmas de controle, em desrespeito à autoridade deste Supremo Tribunal. 7. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação, para cassar a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região no Processo n. 0000517-91.2013.5.04.0008 e determinar outra seja proferida como de direito, observando-se os limites do que definido nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59. Publique-se". (STF - Rcl: 50107 RS 0063373-81.2021.1.00.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 25/10/2021, Data de Publicação: 26/10/2021). (Grifo nosso).

Outrossim, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Jurisprudência pacífica de todas as suas Turmas, bem como da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), definiu o entendimento de que aos processos em curso, aplicam-se retroativamente, na fase pré-judicial, a correção monetária pelo IPCA-E e juros (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e, a partir do ajuizamento da ação, somente a SELIC, nos termos a seguir:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NOS 58 E 59 E NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS 5.867 E 6.021 . DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 39, § 1º, DA LEI Nº 8.177/1991 E 879, § 7º, DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017), QUE ESTABELECIAM A CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. MODULAÇÃO DOS EFEITOS: ATUALIZAÇÃO PELOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS VIGENTES PARA AS CONDENAÇÕES CÍVEIS EM GERAL. NA FASE PRÉ-JUDICIAL, INCIDÊNCIA DE IPCA-E E JUROS DE MORA E, A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SOMENTE DA TAXA SELIC. 1. O Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, declarou, por arrastamento, a inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei 8.177/1991, adotando a ratio decidendi exposta nas ADIs nos 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, pelas quais foi reconhecida a inconstitucionalidade do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública (artigos 100, § 12, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009). 2. Declarada inconstitucional a atualização monetária dos débitos trabalhistas pela TR (artigo 39 da Lei 8.177/1991), o Plenário desta Corte passou a adotar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E (DeJT 14/8/2015) e, no julgamento dos embargos de declaração interpostos na citada arguição de inconstitucionalidade, passou a fixar o citado índice "a partir de 25 de março de 2015 , coincidindo com a data estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal" (DeJT de 30/6/2017). O Exmo. Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012 (em 14/10/2015), havia concedido liminar para determinar a suspensão dos efeitos da decisão proferida na ArgInc-479-60.2011.5.04.0231. Entretanto, a Segunda Turma da Suprema Corte "julgou improcedente a reclamação [22.012], ficando, em consequência, revogada a liminar anteriormente deferida" (DJE 27/2/2018). 3. Em outra ocasião, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-870.947 - Tema nº 810 do Ementário de Repercussão Geral - , concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº

9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, "porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina" (DJE 20/11/2017). A inconstitucionalidade do citado dispositivo também foi objeto da ADI nº 5.348, tendo o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em acórdão, assim como decidiu nos autos do RE-870.947 (repercussão geral), julgado "procedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009, na parte que estabelece a aplicação dos índices da Fazenda Pública" (DJE 28/11/2019). 4. Constata-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da correção monetária dos débitos da Fazenda Pública pelo "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", no período anterior à expedição do precatório ( RE-870.947 - Tema nº 810 da Tabela de Repercussão Geral - e ADI nº 5.348) e entre a expedição do precatório e o pagamento (ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425). Aquela Corte entendeu que a correção monetária nos moldes expostos afrontou o "direito fundamental de propriedade ( CRFB, art. 5º, XXII)". 5. Em relação aos débitos judiciais trabalhistas, utilizava-se a correção monetária pela TR, aplicando-se analogicamente o artigo 39, caput, da Lei 8.177/1991, que trata de juros. Esta Corte, em face da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 e da improcedência da Reclamação nº 22.012, na qual havia sido concedida liminar para suspender os efeitos daquela decisão, passou a determinar a correção monetária pelo IPCA-E a partir de 25/3/2015. Contudo, a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) estabeleceu a atualização monetária dos créditos trabalhistas pela Taxa Referencial - TR, inserindo o § 7º ao artigo 879 da CLT. 6. A correção monetária pela TR, prevista no citado dispositivo, foi questionada nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nos 58 e 59, ajuizadas pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF e pela Confederação Nacional Informação e Comunicação Audiovisual e Outro, respectivamente, e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 5.867 e 6.021, ambas, pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA. 7. A Suprema Corte, na sessão realizada em 18/12/2020, finalizou o julgamento das ADCs nos 58 e 59 e das ADIs nos 5.867 e 6.021, em acórdãos relatados pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes, e declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária dos créditos judiciais trabalhistas, estabelecendo que "deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". 8. O Supremo Tribunal Federal, por maioria, modulou os efeitos da decisão, adotando os seguintes parâmetros: "(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC)" e "(iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)". 9. Nos termos da regra estabelecida no segundo item, aos processos em curso (excluída a hipótese prevista no primeiro item), aplicam-se retroativamente, na fase pré-judicial, a correção monetária pelo IPCA-E e juros e, a partir do ajuizamento da ação, somente a SELIC. Esclareceu a Suprema Corte que, "em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02)"e que"a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem". 10. A Suprema Corte reputou válidos os pagamentos realizados em decorrência de sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês, nos termos do primeiro item. 11. Por outro lado, estabeleceu o Supremo Tribunal Federal que os feitos já transitados em julgado serão atingidos, desde que a decisão exequenda não tenha

expressamente mencionado "índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)". Na hipótese sub judice , trata-se de processo em fase de conhecimento, sem sentença transitada em julgado, tendo, a Turma, determinado a aplicação do IPCA-E após 25/3/2015. Embargos conhecidos e parcialmente providos". (TST - E-RR: 00241070920155240061, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 20/10/2022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 28/10/2022).

"I - AGRAVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TESE VINCULANTE DO STF. ADC 58. TEMA 1191 DA REPERCUSSÃO GERAL Juízo de retratação previsto no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Necessidade de observância da tese vinculante fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59. Agravo a que se dá provimento. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO STF. ADC 58. TEMA 1191 DA REPERCUSSÃO GERAL. Potencializada a violação do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS APLICÁVEIS AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TÍTULO EXECUTIVO OMISSO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. SELIC. TAXA QUE ABARCA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO STF. ADC 58. TEMA 1191 DA REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Consoante tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 58, em conjunto com a ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021, e reafirmada na apreciação do Tema 1191 da Repercussão Geral, aos créditos trabalhistas deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e juros utilizados para as condenações cíveis em geral, a saber: na fase pré-judicial, deve incidir o IPCA-E, além dos juros legais (art. 39,"caput", da Lei nº 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, a qual abrange juros e correção monetária. 2. A taxa SELIC abarca a correção monetária e juros de mora (art. 406 do CCB/2002), conforme entendimento reafirmado no RE 1269353 ((tema 1191), segundo o qual "A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem." 3. Logo, eventual trânsito em julgado, na fase de conhecimento, acerca da incidência dos juros de mora de 1% ao mês, não obsta a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à adoção da taxa SELIC como fator de correção monetária dos créditos trabalhistas (desde que o título executivo seja omisso quanto ao índice de correção aplicável, como na hipótese dos autos), incorrendo ofensa à coisa julgada. Precedentes desta Primeira Turma. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido". (TST - RR: 00102537620165030002, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior, Data de Julgamento: 05/10/2022, 1ª Turma, Data de Publicação: 07/10/2022).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FASE DE CONHECIMENTO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO FIRMADO NAS ADC' s Nos 58 E 59, ADI' s Nos 5.867 E 6.021 E TEMA Nº 1.191 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADC' s nos 58 e 59, ADI' s nos 5.867 e 6.021, e tese nº 1.191 da tabela de repercussão geral, julgou inconstitucional a utilização da TR para a atualização monetária dos créditos trabalhistas e determinou a adoção do IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos dos juros de mora do art. 39, caput , da Lei nº 8.177/91 e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC. Os efeitos da decisão foram modulados no intuito de aplicá-la de imediato a todos os processos que estejam na fase de conhecimento, ou que não tenham tido os índices de correção monetária e de taxa de juros expressamente definidos na decisão transitada em julgado, e de ressalvar sua aplicação nas situações jurídicas consolidadas, tais como pagamentos efetuados e decisões transitadas em julgado com fixação expressa dos índices de correção monetária e de juros de mora aplicáveis. No presente caso, o processo está na fase de conhecimento, motivo pelo qual deve ser aplicado imediatamente o IPCA-E na fase pré-judicial cumulado com os juros previstos no art. 39, caput , da Lei 8.177/91 e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento". (TST - RR: 00114790220135060241, Relator: Sergio Pinto Martins, Data de Julgamento: 05/10/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: 07/10/2022).

"RECURSO DE REVISTA DO EXECUTADO. EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADCs nos 58 e 59 e das ADIs nos 5.867 e 6.021, decidiu, com efeito vinculante e eficácia" erga omnes ", que, até que sobrevenha solução legislativa, em relação à fase extrajudicial, antecedente ao ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como

índice de correção monetária o IPCA-E e, em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa SELIC. (...) No caso dos autos, o TRT determinou a adoção da TR para a atualização dos créditos trabalhistas. Uma vez que os parâmetros atribuídos contrariam a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, dá-se provimento ao apelo, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item i da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput , da Lei nº 8.177, de 1991), vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" ( RR-174400-73.2009.5.15.0021, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 03/06/2022.

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA PATRONAL I) ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL TRABALHISTA - FASE PRÉ -PROCESSUAL - INCIDÊNCIA DE JUROS - ART. 39 DA LEI 8.177/91 - DESPROVIMENTO. 1. O STF, ao deslindar o tema da ADC 58 quanto à atualização dos débitos judiciais trabalhistas, fixou tese no sentido da aplicação do IPCA-E mais juros equivalentes à TR acumulada (Lei 8.177/91, art. 39) para o período pré-processual, e Taxa Selic (englobando juros e correção monetária) para o período processual. 2. Na decisão agravada, ficou registrado que a própria decisão do STF foi clara, no sentido de aplicação da tese de repercussão geral aos processos em curso, hipótese dos autos, ou transitados em julgado sem definição de critérios de juros e correção monetária. 3. Assim, não procede a pretensão ao não cômputo de juros de mora pelo período anterior ao ajuizamento da reclamatória, se houve direito trabalhista não pago pela empresa, uma vez que o art. 883 da CLT trata apenas do período processual (sem definir percentual ou índice) e o § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91 foi afastado pelo STF na ADC 58, quando adotou para o período processual a Taxa Selic, que já contempla os juros de mora. Agravo desprovido. II) MOMENTO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA - ALTERAÇÃO DA ADC 58 DO STF EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANTO AO MOMENTO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA - CARÁTER VINCULANTE - DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA EX OFFICIO . 1. O STF, no julgamento dos embargos de declaração na ADC 58, quanto ao momento de incidência dos juros, retificou seu posicionamento originário, assentando que a taxa Selic deveria ser aplicada a partir do ajuizamento da ação. 2. Assim sendo, embora no caso negue-se provimento ao agravo quanto ao aspecto de que se ressente a Parte, reconhece-se, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública (cfr. STJ- REsp 1.799.346, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 03/12/19), a necessidade de retificação da decisão agravada, em observância ao caráter vinculante e de observância imediata da decisão proferida pelo STF na ADC 58, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da decisão agravada. Alteração ex officio quanto ao momento de incidência dos juros de mora". (TST - Ag-RR: 00205562420145040025, Relator: Ives Gandra Da Silva Martins Filho, Data de Julgamento: 06/09/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 09/09/2022).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. IPCA-E. JUROS DE MORA NA FASE PRÉ-JUDICIAL. EFEITO MODIFICATIVO. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os primeiros embargos declaratórios nas Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 58 e 59, esclareceu que: "Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)."Nesse contexto, é de se acolher os presentes embargos de declaração, a fim de, conferindo efeito modificativo ao julgado, na fração relativa aos critérios de atualização monetária e juros moratórios dos débitos trabalhistas, acrescentar ao dispositivo que:"Na fase pré-judicial serão aplicados juros legais sobre os créditos trabalhistas, na forma do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos primeiros embargos declaratórios opostos nas Ações Direitas de Constitucionalidade nºs 58 e 59." Embargos de declaração acolhidos, com concessão de efeito modificativo. (TST - ED: 23348120135030021, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 03/08/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: 05/08/2022).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO DO STF. ADCS 58 E 59 E ADIS 5857 E 6021. INCIDÊNCIA DO IPCA-E NA FASE PRÉ-JUDICIAL E INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. A questão em torno da incidência dos juros de mora na fase pré-judicial já foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal em diversas reclamações constitucionais apreciadas após a decisão proferida na ADC 58, esclarecendo que, na fase pré-judicial, incide o IPCA-E cumulado com juros moratórios

de 1% ao mês. Embargos de declaração parcialmente providos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo". (TST - ED-RR: 00027379820105120055, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 26/10/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: 28/10/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - SÚMULA 422, III, DO TST - AMPLA DEVOLUTIVIDADE - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA . Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que se mostra contrária à jurisprudência desta Corte, revela-se presente a transcendência política da causa (art. 896-A, § 1º, inciso II, da CLT), a justificar o prosseguimento do exame do apelo. De outra parte, ante a provável violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, no particular, para melhor exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo de instrumento conhecido e provido . EXECUÇÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADO AOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ADC Nº 58/DF, ADC Nº 59/DF, ADI Nº 5867/DF E ADI Nº 6021/DF - IPCA-E (FASE PRÉ-JUDICIAL) - TAXA SELIC (FASE JUDICIAL) - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da existência de repercussão geral da questão relacionada ao índice de atualização dos débitos trabalhistas (Tema 1.191), se mostra suficiente para concluir pela existência da transcendência política da causa (art. 896-A, § 1º, inciso II, da CLT), a justificar o prosseguimento do exame do apelo. De outra parte, ante a provável violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, no particular, para melhor exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo de instrumento conhecido e provido . RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - SÚMULA 422, III, DO TST - AMPLA DEVOLUTIVIDADE - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA (alegação de violação aos arts. 5º, LIV e LV, da CF, 899 da CLT, 514, II, e 515, §§ 1º e 2º, do CPC , contrariedade às Súmulas nºs 393 e 422, III, do TST e divergência jurisprudencial) . Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que se mostra contrária à jurisprudência desta Corte, revela-se presente a transcendência política da causa (art. 896-A, § 1º, inciso II, da CLT), a justificar o prosseguimento do exame do apelo. Na questão de fundo, a Súmula 422 do TST dispõe que não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida, ressaltando que é inaplicável tal exigência em sede de recurso ordinário de competência de Tribunal Regional do Trabalho, salvo em caso de recurso cuja motivação seja inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença. Nessa toada, apenas é possível a alegação de ausência de dialeticidade em instância ordinária quando as razões do recurso estão completamente dissociadas dos fundamentos da sentença. Em análise aos autos, verifica-se que a recorrente, em sede de agravo de petição, insurgiu-se contra o excesso de execução e o índice de correção monetária aplicado, temas decididos na sentença. Assim, não há de se falar em ausência de fundamentação com base na Súmula 422, III, do TST, pois, não houve completo afastamento dos fundamentos da sentença. Ainda que o Tribunal entenda que os argumentos são apenas uma transcrição dos embargos à execução, tal fato não é suficiente para julgamento com base em ausência fundamentação. Logo, a motivação do agravo de petição não é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença. Portanto, incorreu a Corte a quo em violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. EXECUÇÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADO AOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ADC Nº 58/DF, ADC Nº 59/DF, ADI Nº 5867/DF E ADI Nº 6021/DF - IPCA-E (FASE PRÉ-JUDICIAL) - TAXA SELIC (FASE JUDICIAL) - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA (alegação de violação aos artigos 2º, caput, 5º, II, LIV e LV, e 97 da CF, 879, § 7º, da CLT e 39, caput, da Lei nº 8.177/91, bem como contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF). O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da existência de repercussão geral da questão relacionada ao índice de atualização dos débitos trabalhistas (Tema 1.191), se mostra suficiente para concluir pela existência da transcendência política da causa (art. 896-A, § 1º, inciso II, da CLT), a justificar o prosseguimento do exame do apelo. O Supremo Tribunal Federal, em 18/12/2020, julgou, por maioria, parcialmente procedente as ADCs nºs 58/DF e 59/DF e as ADIs nºs 5867/DF e 6021/DF, para conceder intepretação conforme à Constituição Federal ao § 7º do art. 879 e ao § 4º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de declarar inadequada, por inconstitucional, a utilização da Taxa Referencial (TR) na correção dos débitos trabalhistas e dos depósitos recursais na Justiça do Trabalho, visto que tal índice não recompõem o poder aquisitivo da moeda, além de estabelecer uma situação de desiquilíbrio entre o credor e o devedor da ação, acarretando, por conseguinte, ofensa ao direito de propriedade. Naquele julgamento, prevaleceu o posicionamento no sentido de "considerar que à atualização dos créditos decorrentes de

condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Em resumo, a tese do STF, quanto à atualização monetária, restou assim definida: na fase extrajudicial, ou pré-judicial, o crédito deve ser corrigido mediante a incidência do IPCA-E e mais juros legais. De outra parte, na fase judicial, há de incidir apenas a SELIC, sem a aplicação de qualquer outro índice de atualização, inclusive juros de mora, sob pena de bis in idem (art. 406 do Código Civil). É que a taxa SELIC já é utilizada como juros moratórios para a correção dos tributos federais. Em seguida, na Sessão Virtual realizada entre os dias 15/10/2021 a 22/10/2021, o Pleno do STF acolheu parcialmente os embargos de declaração da AGU para sanar o erro material constate da decisão de julgamento, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, e, partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Isto é, com o acolhimento dos referidos embargos de declaração, a taxa SELIC passa a incidir já no momento do ajuizamento da reclamação, e não mais a partir da citação da parte contrária. Por último, no dia 17/12/2021, ao julgar, em Plenário Virtual, o precedente RE 1269353 (Tema 1191), o STF reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou a sua jurisprudência consagrada no julgamento da ADC nº 58/DF. A propósito, importante destacar que o acórdão exarado na referida ADC nº 58/DF transitou em julgado no dia 02/02/2022, conforme certidão extraída do site da Suprema Corte. Assim, em síntese, com a decisão exarada nas referidas Ações Concentradas de Constitucionalidade, o STF encerrou a discussão alusiva ao índice de atualização monetária a ser aplicado nas ações trabalhistas. Doravante, antes do ajuizamento da ação (fase pré-judicial), aplica-se o índice IPCA-E na atualização dos créditos do trabalhador, além dos juros de mora. Protocolada a reclamação trabalhista, mesmo antes da citação da parte contrária, passa a incidir apenas a taxa SELIC, sem cumulação com qualquer outro índice de atualização, inclusive os juros de mora. De outra parte, cabe acrescentar que, na mesma assentada do julgamento da ADC nº 58/DF, o STF cuidou de modular os efeitos da decisão. Pois bem, no caso concreto , verifica-se que o TRT de origem proveu parcialmente o agravo de petição do reclamante para determinar a "utilização, como fator de correção dos créditos trabalhistas, da Taxa TR (índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança), tão somente, até 24/3/2015 IPCA-e (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), partir de 25/3/2015". Assinale-se que, conquanto a controvérsia devolvida no recurso de revista não guarde estrita aderência com a tese fixada pelo STF na ADC nº 58/DF e, ainda, que a insurgência da parte se resumiu à discussão acerca do índice de correção monetária, nada dispondo sobre juros de mora na fase judicial, em função da sistemática do controle concentrado de constitucionalidade consagrado no art. 102, § 3º, da Constituição Federal, não há como se afastar do julgamento exarado pela Suprema Corte, não se cogitando sequer da ocorrência da reformatio in pejus , diante dos efeitos daquela decisão, cujo escopo é adequar as normas infraconstitucionais à Carta Magna. Assim, não havendo na presente ação trânsito em julgado sobre a questão posta em debate, por disciplina judiciária, se faz necessária a reforma da decisão regional, a fim de fazer incidir a taxa SELIC como único índice de atualização a partir do ajuizamento da ação (excluído o juros de mora), aplicando-se o IPCA-E e os juros somente até a sua propositura, tudo nos exatos termos das ADCs nºs 58/DF e 59/DF, tendo em vista os efeitos erga omnes e vinculante da decisão do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e provido". (TST - RR: 00009367520185070001, Relator: Renato De Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 10/08/2022, 7ª Turma, Data de Publicação: 19/08/2022). "RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICE APLICÁVEL NA FASE PRÉ-JUDICIAL. TESE VINCULANTE DO STF NA ADC 58 . TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . A causa apresenta transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, uma vez que o tema relativo aos juros de mora na fase pré-judicial foi objeto de Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58 pelo Supremo Tribunal Federal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5857 e 6021, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, concluiu ser inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para acorreção monetáriados débitos trabalhistas, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017,a fim de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices decorreção monetáriae de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC.A decisão do STF, mesmo não adotando a TR como índice de correção monetária na fase pré-judicial, não afastou a sua incidência como juros de mora. Precedentes. Neste contexto, o recurso de revista deve ser provido para determinar que na fase pré -judicial deve incidir o IPCA-E mais juros legais (art. 39, caput , da

Lei nº 8.177/91), ou seja, a TR acumulada entre a data do vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento. Recurso de revista conhecido e provido". (TST - RR: 00007918520205200001, Relator: Aloysio Correa Da Veiga, Data de Julgamento: 20/09/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 23/09/2022).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS EXEQUENTES NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL TRABALHISTA. JUROS APLICÁVEIS. FASE PRÉ-PROCESSUAL. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, em 18/12/2020, no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5857 e 6021, concluiu ser inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária dos débitos trabalhistas, definindo que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, isto é, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-processual e, a partir da citação, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). 2. A referida decisão não exclui os juros de mora no período pré-processual, mas determina a aplicação dos "mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil)", e, ao tratar especificamente da fase pré-processual, consigna que além do indexador IPCA-E, "serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)", conforme consta da ementa do acórdão do STF. Desta forma, segundo o STF, os juros de mora deverão incidir, na forma do art. 39, caput , da Lei 8.177/91, no período referente à fase pré-processual, vez que após, na fase processual, a Taxa SELIC já engloba os juros moratórios. Recurso de revista conhecido e provido". (TST - RR: 6393720205200001, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 28/06/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 04/07/2022).

Assim, diante da pacificação do entendimento dos Tribunais Superiores quanto à aplicação da correção monetária e juros de mora no âmbito da Justiça do Trabalho, modifico a minha posição para o seguinte: aos processos em curso, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Ademais, a partir do ajuizamento da ação, somente se aplica a SELIC.

No presente caso, a sentença na fase de conhecimento, que fez coisa julgada (ID. c621e69 - Pág. 12), não especificou quais índices que deveriam ser aplicados a título de correção monetária, mas que apenas que se observasse a legislação vigente.

Assim, deve prevalecer a regra geral definida pela ADC 58, do STF, no sentido de que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deve ser aplicado a título de correção monetária o índice do IPCA-E, bem como os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Ademais, a partir do ajuizamento da ação, somente deverá ser aplicada a SELIC.

Assim, deve dado parcial provimento ao agravo de petição do Banco agravante para o fim de determinar que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deve ser aplicado a título de correção monetária o índice do IPCA-E, bem como os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Ademais, a partir do ajuizamento da ação, somente deverá ser aplicada a SELIC.

**CONCLUSÃO DO VOTO**

Conhecer do agravo de petição manejado pelo BANCO DO BRASIL S/A., mas lhe negar provimento, condenando tal parte agravante a pagar à parte agravada multa de 9% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC.

**DISPOSITIVO**

**ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II DO TRIBUNAL REGIONAL DA 7ª REGIÃO,** por unanimidade, conhecer do agravo de petição manejado pelo BANCO DO BRASIL S/A., e no mérito dar-lhe parcial provimento para o fim de determinar que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deve ser aplicado a título de correção monetária o índice do IPCA-E, bem como os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Ademais, a partir do ajuizamento da ação, somente deverá ser aplicada a SELIC. Ainda sem divergência, condenar a parte agravante a pagar à parte agravada multa de 9% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC.

Participaram do julgamento os Desembargadores Francisco José Gomes da Silva (Presidente), Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque, Emmanuel Teófilo Furtado (Relator) e Carlos Alberto Trindade Rebonatto. Presente na sessão, ainda, a ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Francisca Helena Duarte Camelo.

**Fortaleza, 11 de julho de 2023.**

**EMMANUEL TEOFILO FURTADO**

**Relator**

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0000335-20.2020.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| Relator | EMMANUEL TEOFILO FURTADO |
| AGRAVANTE | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | JOSE CLAUDIO CAVALCANTE ARAUJO FILHO(OAB: 26684/CE) |
| ADVOGADO | RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE) |
| ADVOGADO | RICARDO FASSINA(OAB: 209984/SP) |
| ADVOGADO | ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE) |
| ADVOGADO | MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE) |
| AGRAVADO | MARTA MARIA AUGUSTO GONCALVES ALENCAR |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES(OAB: 16542/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | MARIA CAROLINA OTONI AMORIM(OAB: 43584/CE) |
| AGRAVADO | JOSE RODRIGUES DE PAIVA ALENCAR FILHO |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES(OAB: 16542/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | MARIA CAROLINA OTONI AMORIM(OAB: 43584/CE) |
| AGRAVADO | RAMIRA AUGUSTO ALENCAR |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES(OAB: 16542/CE) |
| ADVOGADO | MARIA CAROLINA OTONI AMORIM(OAB: 43584/CE) |
| AGRAVADO | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES(OAB: 16542/CE) |
| ADVOGADO | MARIA CAROLINA OTONI AMORIM(OAB: 43584/CE) |
| AGRAVADO | FRANCISCO HAROLDO RODRIGUES PAIVA NETO |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES(OAB: 16542/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | MARIA CAROLINA OTONI AMORIM(OAB: 43584/CE) |
| AGRAVADO | EMILIA RIBEIRO GOMES DE MATOS |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES(OAB: 16542/CE) |
| ADVOGADO | MARIA CAROLINA OTONI AMORIM(OAB: 43584/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**EMENTA**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXACUTADO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INOCORRÊNCIA.** A "preclusão pro judicato" decorre do art. 505 do CPC, que estabelece, "verbis": *Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei.* A hipótese sob análise bem se enquadra no inciso II retro transcrito, sendo certo que o juízo a quo, apreciando/acolhendo declaratórios opostos pela parte exequente contra a sentença de liquidação, houve por bem refluir do seu entendimento anterior para tornar sem efeito a decisão que homologou os cálculos ofertados pelo réu, em total sintonia com a diretriz dimanada do inciso II do art. 494 do CPC, por cujos termos o juiz, após publicada a sentença, poderá alterá-la por meio de embargos de declaração. Assim, não merece provimento o agravo de petição interposto pelo executado, por inocorrente a alegada preclusão pro judicato. Agravo de petição do executado conhecido, mas desprovido.

**RECURSO PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** De fato, como sustentado pela exequente em sua contraminuta ao vertente agravo de petição, a alegação impertinente de preclusão pro judicato evidencia o caráter manifestamente protelatório do recurso. Acrescente-se que a utilização inútil e desnecessária de uma medida nitidamente protelatória vai de encontro ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LVIII, CRFB) e atenta contra a dignidade da justiça, caracterizando, assim, litigância de má-fé, sujeitando a parte à indenização de que cuida o art. 81 do CPC. Impõe-se, pois, a condenação do banco agravante a pagar à parte agravada multa de 9% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 81 do CPC.

**RELATÓRIO**

A Decisão de ID. ed4b5ab (fls. 1081/1085 do PDF), proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, conheceu dos embargos de declaração opostos pelos exequentes no ID. 0ad8366 (fls. 1046/1051 do PDF), **"para imprimir efeito modificativo e dar-lhe provimento, a fim de TORNAR SEM EFEITO a decisão (ID 5041d8e), que homologou a conta de liquidação e determinar a remessa dos autos à Contadoria para fins de apuração do quantum exequendo, nos termos dos parâmetros estabelecidos nesta decisão, os quais obedecem às determinações contidas no título judicial transitado em julgado".**

Embargos de Declaração apresentados pelo executado BANCO DO BRASIL S/A. (ID. 8c7b908 - fls. 1087/1092 do PDF), foram rejeitados, nos termos da Sentença de ID. 7fcb91f (fls. 1107/1109 do PDF).

Irresignado, agrava de petição o banco executado. Em suas razões (ID. 2619da2 - fls. 1112/1118 do PDF), repisando as alegações dos embargos de declaração por ele ofertados, aduz a ocorrência de preclusão pro judicato, na medida em que "a questão referente ao parâmetro para liquidação do julgado já havia sido apreciada pelo Juízo".

Contraminuta no ID. 03aa0c3, onde a parte exequente requer a condenação do agravante ao pagamento de multa por imposição de recurso meramente protelatório.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os requisitos legais, conheço do agravo de petição interposto pelo executado BANCO DO BRASIL S/A.

**MÉRITO**

Insurge-se o executado contra a Decisão de ID. ed4b5ab (fls. 1081/1085 do PDF), proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, que TORNOU SEM EFEITO a decisão de ID 5041d8e, a qual homologou a conta de liquidação, ao tempo em que determinou a remessa dos autos à Contadoria para fins de apuração do quantum exequendo, nos termos dos parâmetros estabelecidos na indigitada decisão.

Sustenta o agravante a ocorrência de preclusão pro judicato, na medida em que "a questão referente ao parâmetro para liquidação do julgado já havia sido apreciada pelo Juízo".

Sem razão.

A indigitada "preclusão pro judicato" decorre do art. 505 do CPC, que estabelece, "verbis":

*Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:*

*I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;*

*II - nos demais casos prescritos em lei.*

A hipótese sob análise bem se enquadra no inciso II retro transcrito, sendo certo que o juízo a quo, apreciando/acolhendo declaratórios opostos pela parte exequente contra a sentença de liquidação, houve por bem refluir do seu entendimento anterior para tornar sem efeito a decisão que homologou os cálculos ofertados pelo réu, em total sintonia com a diretriz dimanada do inciso II do art. 494 do CPC, por cujos termos o juiz, após publicada a sentença, poderá alterá-la por meio de embargos de declaração.

Assim, não merece provimento o agravo de petição interposto pelo executado, por inocorrente a alegada preclusão pro judicato.

Na verdade, como sustentado pela exequente em sua contraminuta ao vertente agravo de petição, a alegação impertinente de preclusão pro judicato evidencia o caráter manifestamente protelatório do recurso nesse particular. Acrescente-se que a utilização inútil e desnecessária de uma medida nitidamente protelatória vai de encontro ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LVIII, CRFB) e atenta contra a dignidade da justiça, caracterizando, assim, litigância de má-fé, sujeitando a parte à indenização de que cuida o art. 81 do CPC. Impõe-se, pois, a condenação do banco agravante a pagar à parte agravada multa de 9% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC.

No que diz respeito aos juros e correção monetária, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de nºs 58 e 59, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)."

Veja-se a decisão exarada pelo STF nas ADCs de nºs 58 e 59:

"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos

decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)".

Empós o STF julgou os Embargos de Declaração nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.867 e 6.021 e nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59, promovendo efeito modificativo na decisão anterior, nos seguintes termos:

"(...) 4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: ( i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC. 9. Os parâmetros fixados neste

julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). (...)

Decisão: (ED-quartos) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae , rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021. "

Além disso, o Supremo Tribunal Federal manifestou, quanto à aplicação da correção monetária e juros de mora no âmbito das ações trabalhistas, por meio da lavra dos Ministros Alexandre de Morais e Cármen Lúcia, o entendimento de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58 é taxativa no sentido de que, "em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), conforme segue:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 2. O ato reclamado determinou que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré- judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária). Conclui-se, portanto, que se encontra em harmonia com os precedentes desta CORTE. 3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento. (STF - Rcl: 52842 SP 0117764-49.2022.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 19/05/2022). (Grifo nosso).

"6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. 8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC. 9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação

expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). 10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes" (DJe 7.4.2021). 6. Na espécie, o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região concluiu que "o Colegiado aplica a decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 58", pois "está expressamente registrado no acórdão embargado que os débitos trabalhistas devem ser atualizados monetariamente pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, pela taxa Selic (nesta já englobados os juros de mora)" e que não há "omissão em relação aos juros moratórios, sendo bastante claro o julgado ao deferir apenas os juros de mora embutidos na taxa Selic, na fase judicial, enquanto na fase pré-judicial ordena apenas a correção monetária do débito". Embora afirme estar cumprindo integralmente as decisões emanadas deste Supremo Tribunal, verifica-se que a autoridade reclamada não observou o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59. A aplicação da nova norma de atualização dos créditos trabalhistas, que tem por base a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991. A decisão proferida por este Supremo Tribunal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58 é taxativa no sentido de que, "em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)". Confiram-se as seguintes decisões monocráticas: Rcl n. 49.508, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 1º.10.2021; Rcl n. 47.929, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 1º.7.2021; Rcl n. 49.310, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 19.10.2021; e Rcl n. 49.545-MC, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 14.10.2021. Constata-se, portanto, o descumprimento das decisões invocadas como paradigmas de controle, em desrespeito à autoridade deste Supremo Tribunal. 7. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação, para cassar a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região no Processo n. 0000517-91.2013.5.04.0008 e determinar outra seja proferida como de direito, observando-se os limites do que definido nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59. Publique-se". (STF - Rcl: 50107 RS 0063373-81.2021.1.00.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 25/10/2021, Data de Publicação: 26/10/2021). (Grifo nosso).

Outrossim, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Jurisprudência pacífica de todas as suas Turmas, bem como da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), definiu o entendimento de que aos processos em curso, aplicam-se retroativamente, na fase pré-judicial, a correção monetária pelo IPCA-E e juros (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e, a partir do ajuizamento da ação, somente a SELIC, nos termos a seguir:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NOS 58 E 59 E NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS 5.867 E 6.021 . DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 39, § 1º, DA LEI Nº 8.177/1991 E 879, § 7º, DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017), QUE ESTABELECIAM A CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. MODULAÇÃO DOS EFEITOS: ATUALIZAÇÃO PELOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS VIGENTES PARA AS CONDENAÇÕES CÍVEIS EM GERAL. NA FASE PRÉ-JUDICIAL, INCIDÊNCIA DE IPCA-E E JUROS DE MORA E, A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SOMENTE DA TAXA SELIC. 1. O Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, declarou, por arrastamento, a inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei 8.177/1991, adotando a ratio decidendi exposta nas ADIs nos 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, pelas quais foi reconhecida a inconstitucionalidade do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública (artigos 100, § 12, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009). 2. Declarada inconstitucional a atualização monetária dos débitos trabalhistas pela TR (artigo 39 da Lei 8.177/1991), o Plenário desta Corte passou a adotar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E (DeJT 14/8/2015) e, no julgamento dos embargos de declaração interpostos na citada arguição de inconstitucionalidade, passou a fixar o citado índice "a partir de 25 de março de 2015 , coincidindo com a data estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal" (DeJT de 30/6/2017). O Exmo. Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012 (em 14/10/2015), havia concedido liminar para determinar a suspensão dos efeitos da decisão proferida na ArgInc-479-60.2011.5.04.0231.

Entretanto, a Segunda Turma da Suprema Corte "julgou improcedente a reclamação [22.012], ficando, em consequência, revogada a liminar anteriormente deferida" (DJE 27/2/2018). 3. Em outra ocasião, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-870.947 - Tema nº 810 do Ementário de Repercussão Geral - , concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, "porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina" (DJE 20/11/2017). A inconstitucionalidade do citado dispositivo também foi objeto da ADI nº 5.348, tendo o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em acórdão, assim como decidiu nos autos do RE-870.947 (repercussão geral), julgado "procedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009, na parte que estabelece a aplicação dos índices da Fazenda Pública" (DJE 28/11/2019). 4. Constata-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da correção monetária dos débitos da Fazenda Pública pelo "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", no período anterior à expedição do precatório ( RE-870.947 - Tema nº 810 da Tabela de Repercussão Geral - e ADI nº 5.348) e entre a expedição do precatório e o pagamento (ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425). Aquela Corte entendeu que a correção monetária nos moldes expostos afrontou o "direito fundamental de propriedade ( CRFB, art. 5º, XXII)". 5. Em relação aos débitos judiciais trabalhistas, utilizava-se a correção monetária pela TR, aplicando-se analogicamente o artigo 39, caput, da Lei 8.177/1991, que trata de juros. Esta Corte, em face da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 e da improcedência da Reclamação nº 22.012, na qual havia sido concedida liminar para suspender os efeitos daquela decisão, passou a determinar a correção monetária pelo IPCA-E a partir de 25/3/2015. Contudo, a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) estabeleceu a atualização monetária dos créditos trabalhistas pela Taxa Referencial - TR, inserindo o § 7º ao artigo 879 da CLT. 6. A correção monetária pela TR, prevista no citado dispositivo, foi questionada nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nos 58 e 59, ajuizadas pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF e pela Confederação Nacional Informação e Comunicação Audiovisual e Outro, respectivamente, e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 5.867 e 6.021, ambas, pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA. 7. A Suprema Corte, na sessão realizada em 18/12/2020, finalizou o julgamento das ADCs nos 58 e 59 e das ADIs nos 5.867 e 6.021, em acórdãos relatados pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes, e declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária dos créditos judiciais trabalhistas, estabelecendo que "deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". 8. O Supremo Tribunal Federal, por maioria, modulou os efeitos da decisão, adotando os seguintes parâmetros: "(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC)" e "(iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)". 9. Nos termos da regra estabelecida no segundo item, aos processos em curso (excluída a hipótese prevista no primeiro item), aplicam-se retroativamente, na fase pré-judicial, a correção monetária pelo IPCA-E e juros e, a partir do ajuizamento da ação, somente a SELIC. Esclareceu a Suprema Corte que, "em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02)"e que"a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem". 10. A Suprema Corte reputou válidos os pagamentos realizados em

decorrência de sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês, nos termos do primeiro item. 11. Por outro lado, estabeleceu o Supremo Tribunal Federal que os feitos já transitados em julgado serão atingidos, desde que a decisão exequenda não tenha expressamente mencionado "índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)". Na hipótese sub judice , trata-se de processo em fase de conhecimento, sem sentença transitada em julgado, tendo, a Turma, determinado a aplicação do IPCA-E após 25/3/2015. Embargos conhecidos e parcialmente providos". (TST - E-RR: 00241070920155240061, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 20/10/2022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 28/10/2022).

"I - AGRAVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TESE VINCULANTE DO STF. ADC 58. TEMA 1191 DA REPERCUSSÃO GERAL Juízo de retratação previsto no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Necessidade de observância da tese vinculante fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59. Agravo a que se dá provimento. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO STF. ADC 58. TEMA 1191 DA REPERCUSSÃO GERAL. Potencializada a violação do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS APLICÁVEIS AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TÍTULO EXECUTIVO OMISSO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. SELIC. TAXA QUE ABARCA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO STF. ADC 58. TEMA 1191 DA REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Consoante tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 58, em conjunto com a ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021, e reafirmada na apreciação do Tema 1191 da Repercussão Geral, aos créditos trabalhistas deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e juros utilizados para as condenações cíveis em geral, a saber: na fase pré-judicial, deve incidir o IPCA-E, além dos juros legais (art. 39,"caput", da Lei nº 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, a qual abrange juros e correção monetária. 2. A taxa SELIC abarca a correção monetária e juros de mora (art. 406 do CCB/2002), conforme entendimento reafirmado no RE 1269353 ((tema 1191), segundo o qual "A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem." 3. Logo, eventual trânsito em julgado, na fase de conhecimento, acerca da incidência dos juros de mora de 1% ao mês, não obsta a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à adoção da taxa SELIC como fator de correção monetária dos créditos trabalhistas (desde que o título executivo seja omisso quanto ao índice de correção aplicável, como na hipótese dos autos), incorrendo ofensa à coisa julgada. Precedentes desta Primeira Turma. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido". (TST - RR: 00102537620165030002, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior, Data de Julgamento: 05/10/2022, 1ª Turma, Data de Publicação: 07/10/2022).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FASE DE CONHECIMENTO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO FIRMADO NAS ADC' s Nos 58 E 59, ADI' s Nos 5.867 E 6.021 E TEMA Nº 1.191 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADC' s nos 58 e 59, ADI' s nos 5.867 e 6.021, e tese nº 1.191 da tabela de repercussão geral, julgou inconstitucional a utilização da TR para a atualização monetária dos créditos trabalhistas e determinou a adoção do IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos dos juros de mora do art. 39, caput , da Lei nº 8.177/91 e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC. Os efeitos da decisão foram modulados no intuito de aplicá-la de imediato a todos os processos que estejam na fase de conhecimento, ou que não tenham tido os índices de correção monetária e de taxa de juros expressamente definidos na decisão transitada em julgado, e de ressalvar sua aplicação nas situações jurídicas consolidadas, tais como pagamentos efetuados e decisões transitadas em julgado com fixação expressa dos índices de correção monetária e de juros de mora aplicáveis. No presente caso, o processo está na fase de conhecimento, motivo pelo qual deve ser aplicado imediatamente o IPCA-E na fase pré-judicial cumulado com os juros previstos no art. 39, caput , da Lei 8.177/91 e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento". (TST - RR: 00114790220135060241, Relator: Sergio Pinto Martins, Data de Julgamento: 05/10/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: 07/10/2022).

"RECURSO DE REVISTA DO EXECUTADO. EXECUÇÃO. ÍNDICE

DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADCs nos 58 e 59 e das ADIs nos 5.867 e 6.021, decidiu, com efeito vinculante e eficácia" erga omnes ", que, até que sobrevenha solução legislativa, em relação à fase extrajudicial, antecedente ao ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como índice de correção monetária o IPCA-E e, em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa SELIC. (...) No caso dos autos, o TRT determinou a adoção da TR para a atualização dos créditos trabalhistas. Uma vez que os parâmetros atribuídos contrariam a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, dá-se provimento ao apelo, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item i da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput , da Lei nº 8.177, de 1991), vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" ( RR-174400-73.2009.5.15.0021, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 03/06/2022.

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA PATRONAL I) ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL TRABALHISTA - FASE PRÉ -PROCESSUAL - INCIDÊNCIA DE JUROS - ART. 39 DA LEI 8.177/91 - DESPROVIMENTO. 1. O STF, ao deslindar o tema da ADC 58 quanto à atualização dos débitos judiciais trabalhistas, fixou tese no sentido da aplicação do IPCA-E mais juros equivalentes à TR acumulada (Lei 8.177/91, art. 39) para o período pré-processual, e Taxa Selic (englobando juros e correção monetária) para o período processual. 2. Na decisão agravada, ficou registrado que a própria decisão do STF foi clara, no sentido de aplicação da tese de repercussão geral aos processos em curso, hipótese dos autos, ou transitados em julgado sem definição de critérios de juros e correção monetária. 3. Assim, não procede a pretensão ao não cômputo de juros de mora pelo período anterior ao ajuizamento da reclamatória, se houve direito trabalhista não pago pela empresa, uma vez que o art. 883 da CLT trata apenas do período processual (sem definir percentual ou índice) e o § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91 foi afastado pelo STF na ADC 58, quando adotou para o período processual a Taxa Selic, que já contempla os juros de mora. Agravo desprovido. II) MOMENTO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA - ALTERAÇÃO DA ADC 58 DO STF EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANTO AO MOMENTO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA - CARÁTER VINCULANTE - DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA EX OFFICIO . 1. O STF, no julgamento dos embargos de declaração na ADC 58, quanto ao momento de incidência dos juros, retificou seu posicionamento originário, assentando que a taxa Selic deveria ser aplicada a partir do ajuizamento da ação. 2. Assim sendo, embora no caso negue-se provimento ao agravo quanto ao aspecto de que se ressente a Parte, reconhece-se, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública (cfr. STJ- REsp 1.799.346, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 03/12/19), a necessidade de retificação da decisão agravada, em observância ao caráter vinculante e de observância imediata da decisão proferida pelo STF na ADC 58, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da decisão agravada. Alteração ex officio quanto ao momento de incidência dos juros de mora". (TST - Ag-RR: 00205562420145040025, Relator: Ives Gandra Da Silva Martins Filho, Data de Julgamento: 06/09/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 09/09/2022).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. IPCA-E. JUROS DE MORA NA FASE PRÉ-JUDICIAL. EFEITO MODIFICATIVO. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os primeiros embargos declaratórios nas Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 58 e 59, esclareceu que: "Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)."Nesse contexto, é de se acolher os presentes embargos de declaração, a fim de, conferindo efeito modificativo ao julgado, na fração relativa aos critérios de atualização monetária e juros moratórios dos débitos trabalhistas, acrescentar ao dispositivo que:"Na fase pré-judicial serão aplicados juros legais sobre os créditos trabalhistas, na forma do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos primeiros embargos declaratórios opostos nas Ações Direitas de Constitucionalidade nºs 58 e 59." Embargos de declaração acolhidos, com concessão de efeito modificativo. (TST - ED: 23348120135030021, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 03/08/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: 05/08/2022).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO DO STF. ADCS 58 E 59 E ADIS 5857 E 6021. INCIDÊNCIA DO IPCA-E NA FASE PRÉ-

JUDICIAL E INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. A questão em torno da incidência dos juros de mora na fase pré-judicial já foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal em diversas reclamações constitucionais apreciadas após a decisão proferida na ADC 58, esclarecendo que, na fase pré-judicial, incide o IPCA-E cumulado com juros moratórios de 1% ao mês. Embargos de declaração parcialmente providos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo". (TST - ED-RR: 00027379820105120055, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 26/10/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: 28/10/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - SÚMULA 422, III, DO TST - AMPLA DEVOLUTIVIDADE - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA . Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que se mostra contrária à jurisprudência desta Corte, revela-se presente a transcendência política da causa (art. 896-A, § 1º, inciso II, da CLT), a justificar o prosseguimento do exame do apelo. De outra parte, ante a provável violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, no particular, para melhor exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo de instrumento conhecido e provido . EXECUÇÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADO AOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ADC Nº 58/DF, ADC Nº 59/DF, ADI Nº 5867/DF E ADI Nº 6021/DF - IPCA-E (FASE PRÉ-JUDICIAL) - TAXA SELIC (FASE JUDICIAL) - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da existência de repercussão geral da questão relacionada ao índice de atualização dos débitos trabalhistas (Tema 1.191), se mostra suficiente para concluir pela existência da transcendência política da causa (art. 896-A, § 1º, inciso II, da CLT), a justificar o prosseguimento do exame do apelo. De outra parte, ante a provável violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, no particular, para melhor exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo de instrumento conhecido e provido . RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - SÚMULA 422, III, DO TST - AMPLA DEVOLUTIVIDADE - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA (alegação de violação aos arts. 5º, LIV e LV, da CF, 899 da CLT, 514, II, e 515, §§ 1º e 2º, do CPC , contrariedade às Súmulas nºs 393 e 422, III, do TST e divergência jurisprudencial) . Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que se mostra contrária à jurisprudência desta Corte, revela-se presente a transcendência política da causa (art. 896-A, § 1º, inciso II, da CLT), a justificar o prosseguimento do exame do apelo. Na questão de fundo, a Súmula 422 do TST dispõe que não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida, ressaltando que é inaplicável tal exigência em sede de recurso ordinário de competência de Tribunal Regional do Trabalho, salvo em caso de recurso cuja motivação seja inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença. Nessa toada, apenas é possível a alegação de ausência de dialeticidade em instância ordinária quando as razões do recurso estão completamente dissociadas dos fundamentos da sentença. Em análise aos autos, verifica-se que a recorrente, em sede de agravo de petição, insurgiu-se contra o excesso de execução e o índice de correção monetária aplicado, temas decididos na sentença. Assim, não há de se falar em ausência de fundamentação com base na Súmula 422, III, do TST, pois, não houve completo afastamento dos fundamentos da sentença. Ainda que o Tribunal entenda que os argumentos são apenas uma transcrição dos embargos à execução, tal fato não é suficiente para julgamento com base em ausência fundamentação. Logo, a motivação do agravo de petição não é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença. Portanto, incorreu a Corte a quo em violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. EXECUÇÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADO AOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ADC Nº 58/DF, ADC Nº 59/DF, ADI Nº 5867/DF E ADI Nº 6021/DF - IPCA-E (FASE PRÉ-JUDICIAL) - TAXA SELIC (FASE JUDICIAL) - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA (alegação de violação aos artigos 2º, caput, 5º, II, LIV e LV, e 97 da CF, 879, § 7º, da CLT e 39, caput, da Lei nº 8.177/91, bem como contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF). O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da existência de repercussão geral da questão relacionada ao índice de atualização dos débitos trabalhistas (Tema 1.191), se mostra suficiente para concluir pela existência da transcendência política da causa (art. 896-A, § 1º, inciso II, da CLT), a justificar o prosseguimento do exame do apelo. O Supremo Tribunal Federal, em 18/12/2020, julgou, por maioria, parcialmente procedente as ADCs nºs 58/DF e 59/DF e as ADIs nºs 5867/DF e 6021/DF, para conceder intepretação conforme à Constituição Federal ao § 7º do art. 879 e ao § 4º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de declarar inadequada, por inconstitucional, a utilização da Taxa Referencial (TR) na correção dos débitos trabalhistas e dos

depósitos recursais na Justiça do Trabalho, visto que tal índice não recompõem o poder aquisitivo da moeda, além de estabelecer uma situação de desiquilíbrio entre o credor e o devedor da ação, acarretando, por conseguinte, ofensa ao direito de propriedade. Naquele julgamento, prevaleceu o posicionamento no sentido de "considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Em resumo, a tese do STF, quanto à atualização monetária, restou assim definida: na fase extrajudicial, ou pré-judicial, o crédito deve ser corrigido mediante a incidência do IPCA-E e mais juros legais. De outra parte, na fase judicial, há de incidir apenas a SELIC, sem a aplicação de qualquer outro índice de atualização, inclusive juros de mora, sob pena de bis in idem (art. 406 do Código Civil). É que a taxa SELIC já é utilizada como juros moratórios para a correção dos tributos federais. Em seguida, na Sessão Virtual realizada entre os dias 15/10/2021 a 22/10/2021, o Pleno do STF acolheu parcialmente os embargos de declaração da AGU para sanar o erro material constate da decisão de julgamento, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, e, partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Isto é, com o acolhimento dos referidos embargos de declaração, a taxa SELIC passa a incidir já no momento do ajuizamento da reclamação, e não mais a partir da citação da parte contrária. Por último, no dia 17/12/2021, ao julgar, em Plenário Virtual, o precedente RE 1269353 (Tema 1191), o STF reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou a sua jurisprudência consagrada no julgamento da ADC nº 58/DF. A propósito, importante destacar que o acórdão exarado na referida ADC nº 58/DF transitou em julgado no dia 02/02/2022, conforme certidão extraída do site da Suprema Corte. Assim, em síntese, com a decisão exarada nas referidas Ações Concentradas de Constitucionalidade, o STF encerrou a discussão alusiva ao índice de atualização monetária a ser aplicado nas ações trabalhistas. Doravante, antes do ajuizamento da ação (fase pré-judicial), aplica-se o índice IPCA-E na atualização dos créditos do trabalhador, além dos juros de mora. Protocolada a reclamação trabalhista, mesmo antes da citação da parte contrária, passa a incidir apenas a taxa SELIC, sem cumulação com qualquer outro índice de atualização, inclusive os juros de mora. De outra parte, cabe acrescentar que, na mesma assentada do julgamento da ADC nº 58/DF, o STF cuidou de modular os efeitos da decisão. Pois bem, no caso concreto , verifica-se que o TRT de origem proveu parcialmente o agravo de petição do reclamante para determinar a "utilização, como fator de correção dos créditos trabalhistas, da Taxa TR (índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança), tão somente, até 24/3/2015 IPCA-e (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), partir de 25/3/2015". Assinale-se que, conquanto a controvérsia devolvida no recurso de revista não guarde estrita aderência com a tese fixada pelo STF na ADC nº 58/DF e, ainda, que a insurgência da parte se resumiu à discussão acerca do índice de correção monetária, nada dispondo sobre juros de mora na fase judicial, em função da sistemática do controle concentrado de constitucionalidade consagrado no art. 102, § 3º, da Constituição Federal, não há como se afastar do julgamento exarado pela Suprema Corte, não se cogitando sequer da ocorrência da reformatio in pejus , diante dos efeitos daquela decisão, cujo escopo é adequar as normas infraconstitucionais à Carta Magna. Assim, não havendo na presente ação trânsito em julgado sobre a questão posta em debate, por disciplina judiciária, se faz necessária a reforma da decisão regional, a fim de fazer incidir a taxa SELIC como único índice de atualização a partir do ajuizamento da ação (excluído o juros de mora), aplicando-se o IPCA-E e os juros somente até a sua propositura, tudo nos exatos termos das ADCs nºs 58/DF e 59/DF, tendo em vista os efeitos erga omnes e vinculante da decisão do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e provido". (TST - RR: 00009367520185070001, Relator: Renato De Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 10/08/2022, 7ª Turma, Data de Publicação: 19/08/2022). "RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICE APLICÁVEL NA FASE PRÉ-JUDICIAL. TESE VINCULANTE DO STF NA ADC 58 . TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . A causa apresenta transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, uma vez que o tema relativo aos juros de mora na fase pré-judicial foi objeto de Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58 pelo Supremo Tribunal Federal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5857 e 6021, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, concluiu ser inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para acorreção monetáriados débitos trabalhistas, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017,a fim de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices decorreção monetáriae de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E

na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC.A decisão do STF, mesmo não adotando a TR como índice de correção monetária na fase pré-judicial, não afastou a sua incidência como juros de mora. Precedentes. Neste contexto, o recurso de revista deve ser provido para determinar que na fase pré-judicial deve incidir o IPCA-E mais juros legais (art. 39, caput , da Lei nº 8.177/91), ou seja, a TR acumulada entre a data do vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento. Recurso de revista conhecido e provido". (TST - RR: 00007918520205200001, Relator: Aloysio Correa Da Veiga, Data de Julgamento: 20/09/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 23/09/2022).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS EXEQUENTES NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL TRABALHISTA. JUROS APLICÁVEIS. FASE PRÉ-PROCESSUAL. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, em 18/12/2020, no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5857 e 6021, concluiu ser inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária dos débitos trabalhistas, definindo que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, isto é, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-processual e, a partir da citação, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). 2. A referida decisão não exclui os juros de mora no período pré-processual, mas determina a aplicação dos "mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil)", e, ao tratar especificamente da fase pré-processual, consigna que além do indexador IPCA-E, "serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)", conforme consta da ementa do acórdão do STF. Desta forma, segundo o STF, os juros de mora deverão incidir, na forma do art. 39, caput , da Lei 8.177/91, no período referente à fase pré-processual, vez que após, na fase processual, a Taxa SELIC já engloba os juros moratórios. Recurso de revista conhecido e provido". (TST - RR: 6393720205200001, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 28/06/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 04/07/2022).

Assim, diante da pacificação do entendimento dos Tribunais Superiores quanto à aplicação da correção monetária e juros de mora no âmbito da Justiça do Trabalho, modifico a minha posição para o seguinte: aos processos em curso, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Ademais, a partir do ajuizamento da ação, somente se aplica a SELIC.

No presente caso, a sentença na fase de conhecimento, que fez coisa julgada (ID. c621e69 - Pág. 12), não especificou quais índices que deveriam ser aplicados a título de correção monetária, mas que apenas que se observasse a legislação vigente.

Assim, deve prevalecer a regra geral definida pela ADC 58, do STF, no sentido de que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deve ser aplicado a título de correção monetária o índice do IPCA-E, bem como os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Ademais, a partir do ajuizamento da ação, somente deverá ser aplicada a SELIC.

Assim, deve dado parcial provimento ao agravo de petição do Banco agravante para o fim de determinar que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deve ser aplicado a título de correção monetária o índice do IPCA-E, bem como os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Ademais, a partir do ajuizamento da ação, somente deverá ser aplicada a SELIC.

**CONCLUSÃO DO VOTO**

Conhecer do agravo de petição manejado pelo BANCO DO BRASIL S/A., mas lhe negar provimento, condenando tal parte agravante a pagar à parte agravada multa de 9% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC.

**DISPOSITIVO**

**ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II DO TRIBUNAL REGIONAL DA 7ª REGIÃO,** por unanimidade, conhecer do agravo de petição manejado pelo BANCO DO BRASIL S/A., e no mérito dar-lhe parcial provimento para o fim de determinar que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deve ser aplicado a título de correção monetária o índice do IPCA-E, bem como os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Ademais, a partir do ajuizamento da ação, somente deverá ser aplicada a SELIC. Ainda sem divergência, condenar a parte agravante a pagar à parte agravada multa de 9% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC.

Participaram do julgamento os Desembargadores Francisco José Gomes da Silva (Presidente), Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque, Emmanuel Teófilo Furtado (Relator) e Carlos Alberto Trindade Rebonatto. Presente na sessão, ainda, a ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Francisca Helena Duarte Camelo.

**Fortaleza, 11 de julho de 2023.**

**EMMANUEL TEOFILO FURTADO**

**Relator**

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0000537-58.2020.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| Relator | FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA |
| AGRAVANTE | COOPERATIVA DOS TRABALHADORES E PRESTADORES DE SERVICOS DE TRAIRI - COOPREST |
| ADVOGADO | ICARO FERREIRA DE MENDONCA GASPAR(OAB: 23876/CE) |
| AGRAVADO | DOMINGOS CARNEIRO DA ROCHA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | FRANCISCO REGIS BORGES AGUIAR(OAB: 17675/CE) |
| ADVOGADO | JOSE FRANKLIN MENEZES DANTAS(OAB: 17933/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COOPERATIVA DOS TRABALHADORES E PRESTADORES DE SERVICOS DE TRAIRI - COOPREST

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**EMENTA**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE 5 (CINCO) DIAS CONTADOS DA EFETIVAÇÃO DA GARANTIA TOTAL DA EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 884, DA CLT.** Segundo a Jurisprudência pátria, o prazo dos embargos à execução é de 5 (cinco) dias contado a partir da garantia total da execução, nos termos do art. 884, da CLT, e não a partir do prazo de 48 (quarenta e oito) horas prevista no art. 880, da CLT. Portanto, reforma-se a decisão de 1.º grau para declarar que os embargos à execução foram interpostos de forma tempestiva, e se determina o retorno dos autos à vara de origem para a apreciação do mérito destes embargos.

Agravo de petição conhecido e provido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de petição interposto pela reclamada, COOPERATIVA DOS TRABALHADORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS DE TRAIRI - COOPREST, (ID. e18dd1b) em face da decisão da MMª Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante (ID. d9ea4af), que deixou de receber os embargos à execução apresentados pela parte agravante, face a sua intempestividade.

Alega o agravante que a decisão ora atacada merece ser reformada, tendo em vista que a decisão ora agravada tolheu o direito da agravante, em opor embargos à execução, visto que o Juíz "a quo" não converteu o depósito em penhora para se iniciar o prazo dos embargos à execução, o que caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que o Juízo de primeiro grau deveria abrir prazo para apresentação dos embargos à execução depois que a agravante havia realizado a complementação do depósito judicial, a teor do art. 884, da CLT.

No mérito, requer que seja determinado o retorno dos autos à Vara de origem para a apreciação do mérito dos embargos à execução.

A parte agravada não apresentou contraminuta ao apelo, conforme documento de ID. dc87d7f.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

**MÉRITO**

Trata-se de agravo de petição interposto pela reclamada, COOPERATIVA DOS TRABALHADORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS DE TRAIRI - COOPREST, (ID. e18dd1b) em face da decisão da MMª Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante (ID. d9ea4af), que deixou de receber os embargos à execução apresentados pela parte agravante, face a sua intempestividade.

Alega o agravante que a decisão ora atacada merece ser reformada, tendo em vista que a decisão ora agravada tolheu o direito da agravante, em opor embargos à execução, visto que o Juíz "a quo" não converteu o depósito em penhora para se iniciar o prazo dos embargos à execução, o que caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que o Juízo de primeiro grau deveria abrir prazo para apresentação dos embargos à execução depois que a agravante havia realizado a complementação do depósito judicial, a teor do art. 884, da CLT.

No mérito, requer que seja determinado o retorno dos autos à Vara de origem para a apreciação do mérito dos embargos à execução.

À análise.

A Jurisprudência de vários Regionais Trabalhistas reconhece que o prazo dos embargos à execução é de 5 (cinco) dias é contado a partir da garantia total da execução, e não a partir do prazo de 48 (quarenta e oito) horas prevista no art. 880, da CLT, conforme segue:

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. EMBARGOS À

EXECUÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. GARANTIA DO JUÍZO. ART. 884 DA CLT. Nos termos do art. 884 da CLT, o prazo para oposição dos embargos à execução inicia a partir da garantia do juízo ou da penhora dos bens. Não tem amparo legal a decisão que declara a intempestividade dos embargos sob o argumento de que a devedora realizou o depósito para garantia da execução após o decurso do prazo de 48 horas fixado no art. 880 da CLT. Agravo de petição provido". (TRT-7 - AP: 00004846020175070014 CE, Relator: PLAUTO CARNEIRO PORTO, 2ª Turma, Data de Publicação: 02/12/2021).

"AGRAVO DE PETIÇÃO EMBARGOS à EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. O prazo para a oposição de embargos à execução inicia-se com a garantia do juízo, a teor do artigo 884, da Consolidação das Leis do Trabalho, e não com o transcurso do prazo de 48 horas conferido à parte para que, livremente, desvencilhe-se do débito. Agravo de petição conhecido e provido quanto à tempestividade dos embargos à execução, impondo-se o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento de mérito". (TRT-7 - AP: 00018833820155070033, Relator: CLAUDIO SOARES PIRES, Data de Julgamento: 12/03/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: 12/03/2018).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS à EXECUÇÃO. O prazo para oposição de embargos à execução, conforme o art. 884 da CLT, é contado a partir da data em que a execução é garantida espontaneamente, sendo certo que o não cumprimento do prazo de 48 horas, de que trata o art. 880 da CLT, dá ensejo à penhora de bens e não à intempestividade dos subseqüentes embargos à execução. Agravo de petição conhecido e provido para, afastando-se a intempestividade atestada, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para apreciação dos embargos do devedor". (TRT-7 - AP: 01680005420025070007, Relator: ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL, Data de Julgamento: 12/04/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: 19/04/2012).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUTADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. INTEMPESTIVIDADE. A mora no depósito garantidor da execução, ou seja, após o prazo de 48 horas previsto no artigo 880 da CLT, não obsta a oposição dos embargos à execução, porquanto o caput de citado artigo prevê como penalidade, no caso de descumprimento do prazo, apenas a penhora e ademais, o artigo 884 da CLT prevê para a oposição de embargos à execução o prazo de 05 dias a partir da garantia do juízo ou a penhora dos bens ofertados. Agravo de petição da executada conhecido e parcialmente provido". (TRT-1 - AP: 01012867020185010411 RJ, Relator: RAQUEL DE OLIVEIRA MACIEL, Data de Julgamento: 03/02/2021, Sétima Turma, Data de Publicação: 03/03/2021).

"DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS EXECUTÓRIOS INICIADO A PARTIR DA GARANTIA DA EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 884 DA CLT. Nos termos do art. 884 da CLT, após o oferecimento da garantia da execução inicia-se o prazo para a oposição dos embargos executórios, inexistindo relação de dependência com o oferecimento desta garantia no prazo de 48 horas estipulado no art. 880 celetista. In casu, uma vez que os embargos à execução foram veiculados dentro do quinquídio subsequente ao depósito garantidor, devem ser considerados tempestivos e apreciados no mérito na instância de origem. Agravo de petição a que se dá provimento". (TRT-6. Processo: AP - 0000248-08.2017.5.06.0121, Redator: Gisane Barbosa de Araujo, Data de julgamento: 06/02/2020, Quarta Turma, Data da assinatura: 06/02/2020).

No presente caso, a parte agravante apresentou os embargos à execução dentro do prazo legal de cinco dias contados da complementação da garantia total do Juízo, porém, fora do prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no art. 880, da CLT.

Ademais, o art. 884, da CLT, preconiza que o prazo dos embargos à execução se inicia a partir da garantia da execução, sem a necessidade de notificação da exequida para que se inicie o prazo da executada, nestes termos:

"Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação".

Portanto, deve ser reformada a decisão agravada que não conheceu dos embargos à execução, visto que considerou que início do prazo de cinco dias seria a partir das 48 (quarenta e oito) horas concedidas para pagamento do débito ou garantia do juízo, para declarar que os embargos à execução foram apresentados de forma tempestiva, devendo ser conhecidos.

Assim, determina-se o retorno dos autos à Vara de origem para a apreciação do mérito dos embargos à execução, conforme requerido pela parte agravante.

**CONCLUSÃO DO VOTO**

Ante o exposto, voto para conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar provimento ao apelo para conhecer dos embargos à execução, por tempestivos, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para a apreciação do mérito destes embargos.

**DISPOSITIVO**

**ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO,**por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar

provimento ao apelo para conhecer dos embargos à execução, por tempestivos, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para a apreciação do mérito destes embargos.

Participaram do julgamento os Desembargadores Francisco José Gomes da Silva (Presidente e Relator), Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque, Emmanuel Teófilo Furtado e Carlos Alberto Trindade Rebonatto. Presente na sessão, ainda, a ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Francisca Helena Duarte Camelo.

**Fortaleza, 11 de julho de 2023.**

**FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA**

**Desembargador Relator**

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0000537-58.2020.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| Relator | FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA |
| AGRAVANTE | COOPERATIVA DOS TRABALHADORES E PRESTADORES DE SERVICOS DE TRAIRI - COOPREST |
| ADVOGADO | ICARO FERREIRA DE MENDONCA GASPAR(OAB: 23876/CE) |
| AGRAVADO | DOMINGOS CARNEIRO DA ROCHA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | FRANCISCO REGIS BORGES AGUIAR(OAB: 17675/CE) |
| ADVOGADO | JOSE FRANKLIN MENEZES DANTAS(OAB: 17933/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DOMINGOS CARNEIRO DA ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**EMENTA**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE 5 (CINCO) DIAS CONTADOS DA EFETIVAÇÃO DA GARANTIA TOTAL DA EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 884, DA CLT.** Segundo a Jurisprudência pátria, o prazo dos embargos à execução é de 5 (cinco) dias contado a partir da garantia total da execução, nos termos do art. 884, da CLT, e não a partir do prazo de 48 (quarenta e oito) horas prevista no art. 880, da CLT. Portanto, reforma-se a decisão de 1.º grau para declarar que os embargos à execução foram interpostos de forma tempestiva, e se determina o retorno dos autos à vara de origem para a apreciação do mérito destes embargos.

Agravo de petição conhecido e provido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de petição interposto pela reclamada, COOPERATIVA DOS TRABALHADORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS DE TRAIRI - COOPREST, (ID. e18dd1b) em face da decisão da MMª Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante (ID. d9ea4af), que deixou de receber os embargos à execução apresentados pela parte agravante, face a sua intempestividade.

Alega o agravante que a decisão ora atacada merece ser reformada, tendo em vista que a decisão ora agravada tolheu o direito da agravante, em opor embargos à execução, visto que o Juíz "a quo" não converteu o depósito em penhora para se iniciar o prazo dos embargos à execução, o que caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que o Juízo de primeiro grau deveria abrir prazo para apresentação dos embargos à execução depois que a agravante havia realizado a complementação do depósito judicial, a teor do art. 884, da CLT.

No mérito, requer que seja determinado o retorno dos autos à Vara de origem para a apreciação do mérito dos embargos à execução.

A parte agravada não apresentou contraminuta ao apelo, conforme documento de ID. dc87d7f.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

**MÉRITO**

Trata-se de agravo de petição interposto pela reclamada, COOPERATIVA DOS TRABALHADORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS DE TRAIRI - COOPREST, (ID. e18dd1b) em face da decisão da MMª Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante (ID. d9ea4af), que deixou de receber os embargos à execução apresentados pela parte agravante, face a sua intempestividade.

Alega o agravante que a decisão ora atacada merece ser reformada, tendo em vista que a decisão ora agravada tolheu o direito da agravante, em opor embargos à execução, visto que o Juíz "a quo" não converteu o depósito em penhora para se iniciar o prazo dos embargos à execução, o que caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que o Juízo de primeiro grau deveria abrir prazo para apresentação dos embargos à execução depois que a agravante havia realizado a complementação do depósito judicial, a

teor do art. 884, da CLT.

No mérito, requer que seja determinado o retorno dos autos à Vara de origem para a apreciação do mérito dos embargos à execução.

À análise.

A Jurisprudência de vários Regionais Trabalhistas reconhece que o prazo dos embargos à execução é de 5 (cinco) dias é contado a partir da garantia total da execução, e não a partir do prazo de 48 (quarenta e oito) horas prevista no art. 880, da CLT, conforme segue:

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. GARANTIA DO JUÍZO. ART. 884 DA CLT. Nos termos do art. 884 da CLT, o prazo para oposição dos embargos à execução inicia a partir da garantia do juízo ou da penhora dos bens. Não tem amparo legal a decisão que declara a intempestividade dos embargos sob o argumento de que a devedora realizou o depósito para garantia da execução após o decurso do prazo de 48 horas fixado no art. 880 da CLT. Agravo de petição provido". (TRT-7 - AP: 00004846020175070014 CE, Relator: PLAUTO CARNEIRO PORTO, 2ª Turma, Data de Publicação: 02/12/2021).

"AGRAVO DE PETIÇÃO EMBARGOS à EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. O prazo para a oposição de embargos à execução inicia-se com a garantia do juízo, a teor do artigo 884, da Consolidação das Leis do Trabalho, e não com o transcurso do prazo de 48 horas conferido à parte para que, livremente, desvencilhe-se do débito. Agravo de petição conhecido e provido quanto à tempestividade dos embargos à execução, impondo-se o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento de mérito". (TRT-7 - AP: 00018833820155070033, Relator: CLAUDIO SOARES PIRES, Data de Julgamento: 12/03/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: 12/03/2018).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS à EXECUÇÃO. O prazo para oposição de embargos à execução, conforme o art. 884 da CLT, é contado a partir da data em que a execução é garantida espontaneamente, sendo certo que o não cumprimento do prazo de 48 horas, de que trata o art. 880 da CLT, dá ensejo à penhora de bens e não à intempestividade dos subseqüentes embargos à execução. Agravo de petição conhecido e provido para, afastando-se a intempestividade atestada, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para apreciação dos embargos do devedor". (TRT-7 - AP: 01680005420025070007, Relator: ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL, Data de Julgamento: 12/04/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: 19/04/2012).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUTADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. INTEMPESTIVIDADE. A mora no depósito garantidor da execução, ou seja, após o prazo de 48 horas previsto no artigo 880 da CLT, não obsta a oposição dos embargos à execução, porquanto o caput de citado artigo prevê como penalidade, no caso de descumprimento do prazo, apenas a penhora e ademais, o artigo 884 da CLT prevê para a oposição de embargos à execução o prazo de 05 dias a partir da garantia do juízo ou a penhora dos bens ofertados. Agravo de petição da executada conhecido e parcialmente provido". (TRT-1 - AP: 01012867020185010411 RJ, Relator: RAQUEL DE OLIVEIRA MACIEL, Data de Julgamento: 03/02/2021, Sétima Turma, Data de Publicação: 03/03/2021).

"DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS EXECUTÓRIOS INICIADO A PARTIR DA GARANTIA DA EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 884 DA CLT. Nos termos do art. 884 da CLT, após o oferecimento da garantia da execução inicia-se o prazo para a oposição dos embargos executórios, inexistindo relação de dependência com o oferecimento desta garantia no prazo de 48 horas estipulado no art. 880 celetista. In casu, uma vez que os embargos à execução foram veiculados dentro do quinquídio subsequente ao depósito garantidor, devem ser considerados tempestivos e apreciados no mérito na instância de origem. Agravo de petição a que se dá provimento". (TRT-6. Processo: AP - 0000248-08.2017.5.06.0121, Redator: Gisane Barbosa de Araujo, Data de julgamento: 06/02/2020, Quarta Turma, Data da assinatura: 06/02/2020).

No presente caso, a parte agravante apresentou os embargos à execução dentro do prazo legal de cinco dias contados da complementação da garantia total do Juízo, porém, fora do prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no art. 880, da CLT.

Ademais, o art. 884, da CLT, preconiza que o prazo dos embargos à execução se inicia a partir da garantia da execução, sem a necessidade de notificação da exequida para que se inicie o prazo da executada, nestes termos:

"Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação".

Portanto, deve ser reformada a decisão agravada que não conheceu dos embargos à execução, visto que considerou que início do prazo de cinco dias seria a partir das 48 (quarenta e oito) horas concedidas para pagamento do débito ou garantia do juízo, para declarar que os embargos à execução foram apresentados de forma tempestiva, devendo ser conhecidos.

Assim, determina-se o retorno dos autos à Vara de origem para a apreciação do mérito dos embargos à execução, conforme requerido pela parte agravante.

**CONCLUSÃO DO VOTO**

Ante o exposto, voto para conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar provimento ao apelo para conhecer dos embargos à execução, por tempestivos, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para a apreciação do mérito destes embargos.

**DISPOSITIVO**

**ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO,**por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar provimento ao apelo para conhecer dos embargos à execução, por tempestivos, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para a apreciação do mérito destes embargos.

Participaram do julgamento os Desembargadores Francisco José Gomes da Silva (Presidente e Relator), Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque, Emmanuel Teófilo Furtado e Carlos Alberto Trindade Rebonatto. Presente na sessão, ainda, a ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Francisca Helena Duarte Camelo.

**Fortaleza, 11 de julho de 2023.**

**FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA**

**Desembargador Relator**

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0052000-47.1998.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| Relator | EMMANUEL TEOFILO FURTADO |
| AGRAVANTE | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | RAFAEL PINTO BASTOS(OAB: 16390/CE) |
| ADVOGADO | JOSE TAVARES MOREIRA(OAB: 8481/CE) |
| ADVOGADO | ARNALDO DE AZEVEDO LEMOS JUNIOR(OAB: 16416/CE) |
| ADVOGADO | ALEXANDRE MONTEIRO DE CARVALHO(OAB: 17846/CE) |
| ADVOGADO | GELTER THADEU MAIA RODRIGUES(OAB: 15456/CE) |
| ADVOGADO | NATALY KARINE ALBUQUERQUE DE CASTRO(OAB: 13884/CE) |
| ADVOGADO | MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE) |
| ADVOGADO | RICARDO FASSINA(OAB: 209984/SP) |
| ADVOGADO | JOSE CLAUDIO CAVALCANTE ARAUJO FILHO(OAB: 26684/CE) |
| AGRAVADO | MARIA DIANA DE ALENCAR |
| ADVOGADO | KARINNE DE NOROES MOTA(OAB: 14939/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES(OAB: 16542/CE) |
| ADVOGADO | ANA CLARICE RIBEIRO MACEDO(OAB: 22219/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**EMENTA**

**AGRAVO DE PETIÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESCABIMENTO.** Não cabe a interposição de agravo de petição contra decisão interlocutória, nos termos do disposto no § 1º do art. 893 da CLT. Agravo de petição da parte reclamada não conhecido.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Agravo de Petição manejado pelo BANCO DO BRASIL S/A., enquanto inconformado com a Decisão de ID. e6bc1b1, complementada pela de ID. 4c89728, que determinou a sua notificação para "depositar até o dia 15/06/2022 o valor exato de R$ 13.062,02 (treze mil e sessenta e dois reais e dois centavos) na conta bancária indicada na peça de ID n° "7d893da", devendo mensalmente depositar a mencionada quantia, até contraordem judicial em sentido contrário, devendo corrigir a mencionado importe no mês de setembro de cada ano pelo índice INPC, sob pena de multa fixa no mesmo valor R$ 13.062,02 (treze mil e sessenta e dois reais e dois centavos) a ser implementada por meio de sequestro SISBAJUD em seus ativos financeiros e reversível em favor da consignada/reclamante."

Em suas razões (ID. afa8b14), aduzindo que o Decisum representa inovação da matéria e alteração do julgado, requesta a sua reforma, com o consequente afastamento da determinação de pagamento mensal diretamente na conta da exequente, bem assim a realização de perícia atuarial em face a complexidade do caso, afora inclusão da PREVI no feito, tendo em vista tratar-se da entidade responsável pelo pagamento da complementação da aposentadoria da consignada/reclamante.

Contraminutas nos autos (ID. 24d487b - da PREVI; ID. d3146d8, da consignada/reclamante).

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**ADMISSIBILIDADE**

Em que pese a tempestividade e a regularidade da representação processual, não se há conhecer do vertente recurso.

É que a Decisão agravada não se constitui em decisão definitiva ou terminativa do feito, mas apenas conferiu mero andamento processual ao, atendendo a requerimento formulado pela parte consignada/reclamante na petição de ID n°"7d893da, determinou a notificação do Banco do Brasil para realizar depósitos mensais equivalentes à complementação da sua aposentadoria.

O indigitado Decisum, na verdade, possui natureza eminentemente interlocutória, e como tal, reconhecidamente irrecorrível, nos termos do § 1º do art. 893 da CLT.

Por oportuno, transcreve-se o entendimento consubstanciado na Súmula 214 do TST, a qual define as exceções em que é possível a interposição de recurso de decisões interlocutórias, verbis:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE - Nova redação - Res. 127/2005, DJ 16.03.2005. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipótese de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Não se enquadrando em nenhuma das condições retro elencadas, não se há conhecer do Agravo de Petição interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A.

**CONCLUSÃO DO VOTO**

Não conhecer do agravo de petição manejado pelo BANCO DO BRASIL S/A., por incabível.

**DISPOSITIVO**

**ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II DO TRIBUNAL REGIONAL DA 7ª REGIÃO,** por unanimidade, não conhecer do agravo de petição manejado pelo BANCO DO BRASIL S/A., por incabível.

Participaram do julgamento os Desembargadores Francisco José Gomes da Silva (Presidente), Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque, Emmanuel Teófilo Furtado (Relator) e Carlos Alberto Trindade Rebonatto. Presente na sessão, ainda, a ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Francisca Helena Duarte Camelo.

**Fortaleza, 11 de julho de 2023.**

**EMMANUEL TEOFILO FURTADO**

**Relator**

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº AP-0052000-47.1998.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| Relator | EMMANUEL TEOFILO FURTADO |
| AGRAVANTE | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | RAFAEL PINTO BASTOS(OAB: 16390/CE) |
| ADVOGADO | JOSE TAVARES MOREIRA(OAB: 8481/CE) |
| ADVOGADO | ARNALDO DE AZEVEDO LEMOS JUNIOR(OAB: 16416/CE) |
| ADVOGADO | ALEXANDRE MONTEIRO DE CARVALHO(OAB: 17846/CE) |
| ADVOGADO | GELTER THADEU MAIA RODRIGUES(OAB: 15456/CE) |
| ADVOGADO | NATALY KARINE ALBUQUERQUE DE CASTRO(OAB: 13884/CE) |
| ADVOGADO | MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE) |
| ADVOGADO | RICARDO FASSINA(OAB: 209984/SP) |
| ADVOGADO | JOSE CLAUDIO CAVALCANTE ARAUJO FILHO(OAB: 26684/CE) |
| AGRAVADO | MARIA DIANA DE ALENCAR |
| ADVOGADO | KARINNE DE NOROES MOTA(OAB: 14939/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES(OAB: 16542/CE) |
| ADVOGADO | ANA CLARICE RIBEIRO MACEDO(OAB: 22219/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DIANA DE ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**EMENTA**

**AGRAVO DE PETIÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESCABIMENTO.** Não cabe a interposição de agravo de petição contra decisão interlocutória, nos termos do disposto no § 1º do art. 893 da CLT. Agravo de petição da parte reclamada não conhecido.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Agravo de Petição manejado pelo BANCO DO BRASIL S/A., enquanto inconformado com a Decisão de ID. e6bc1b1, complementada pela de ID. 4c89728, que determinou a sua notificação para "depositar até o dia 15/06/2022 o valor exato de R$

13.062,02 (treze mil e sessenta e dois reais e dois centavos) na conta bancária indicada na peça de ID n° "7d893da", devendo mensalmente depositar a mencionada quantia, até contraordem judicial em sentido contrário, devendo corrigir a mencionado importe no mês de setembro de cada ano pelo índice INPC, sob pena de multa fixa no mesmo valor R$ 13.062,02 (treze mil e sessenta e dois reais e dois centavos) a ser implementada por meio de sequestro SISBAJUD em seus ativos financeiros e reversível em favor da consignada/reclamante."

Em suas razões (ID. afa8b14), aduzindo que o Decisum representa inovação da matéria e alteração do julgado, requesta a sua reforma, com o consequente afastamento da determinação de pagamento mensal diretamente na conta da exequente, bem assim a realização de perícia atuarial em face a complexidade do caso, afora inclusão da PREVI no feito, tendo em vista tratar-se da entidade responsável pelo pagamento da complementação da aposentadoria da consignada/reclamante.

Contraminutas nos autos (ID. 24d487b - da PREVI; ID. d3146d8, da consignada/reclamante).

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**ADMISSIBILIDADE**

Em que pese a tempestividade e a regularidade da representação processual, não se há conhecer do vertente recurso.

É que a Decisão agravada não se constitui em decisão definitiva ou terminativa do feito, mas apenas conferiu mero andamento processual ao, atendendo a requerimento formulado pela parte consignada/reclamante na petição de ID n°"7d893da, determinou a notificação do Banco do Brasil para realizar depósitos mensais equivalentes à complementação da sua aposentadoria.

O indigitado Decisum, na verdade, possui natureza eminentemente interlocutória, e como tal, reconhecidamente irrecorrível, nos termos do § 1º do art. 893 da CLT.

Por oportuno, transcreve-se o entendimento consubstanciado na Súmula 214 do TST, a qual define as exceções em que é possível a interposição de recurso de decisões interlocutórias, verbis:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE - Nova redação - Res. 127/2005, DJ 16.03.2005. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipótese de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Não se enquadrando em nenhuma das condições retro elencadas, não se há conhecer do Agravo de Petição interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A.

**CONCLUSÃO DO VOTO**

Não conhecer do agravo de petição manejado pelo BANCO DO BRASIL S/A., por incabível.

**DISPOSITIVO**

**ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II DO TRIBUNAL REGIONAL DA 7ª REGIÃO,** por unanimidade, não conhecer do agravo de petição manejado pelo BANCO DO BRASIL S/A., por incabível.

Participaram do julgamento os Desembargadores Francisco José Gomes da Silva (Presidente), Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque, Emmanuel Teófilo Furtado (Relator) e Carlos Alberto Trindade Rebonatto. Presente na sessão, ainda, a ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Francisca Helena Duarte Camelo.

**Fortaleza, 11 de julho de 2023.**

**EMMANUEL TEOFILO FURTADO**

**Relator**

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO**

Diretor de Secretaria

## DIVISÃO DE PRECATÓRIOS E REQUISITÓRIOS
## Notificação

**Processo Nº Precat-0005247-73.2022.5.07.0000**

| | |
|---|---|
| Relator | GLAUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO |
| REQUERENTE | MARIA DUARTE ALVES |
| ADVOGADO | FULVIO EMERSON GONCALVES CAVALCANTE(OAB: 13094/CE) |
| REQUERIDO | MUNICIPIO DE PEDRA BRANCA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DUARTE ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae975cd proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o presente PJE de 2º grau, classe 1265 Precatório, foi autuado para fins de tramitação do precatório expedido nos autos do processo judicial n. 0000766-50.2012.5.07.0022.

Certifico, ademais, que a data de pagamento do presente precatório venceu em 31/12/2021.

Certifico, outrossim, que não há comprovante de pagamento do crédito nos autos e nem o ente público comprovou haver feito a alocação orçamentária do valor necessário à satisfação da dívida.

Certifico, por fim, que consta pedido de sequestro em precatório mais recente na ordem cronológica, expedido em face do mesmo ente público.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7a Região.

Fortaleza, 12 de julho de 2023.

Henrique Jorge Bruno Costa

Diretor da Divisão de Precatórios e Requisitórios

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face do certificado, intimem-se as partes informando que o Precatório expedido no processo judicial supracitado tramitará nos autos do presente PJE de 2º grau, classe 1265 Precatório, para todos os fins, inclusive decisões, intimações, juntada de petições e pagamentos, nos termos dos artigos 3º e 9º da Resolução 314/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Assim, todas as petições relativas ao precatório acima mencionado devem ser destinadas a estes autos.

No mais, trata-se de precatório vencido e que, conforme certificado, foi formulado pedido de sequestro em feito que se encontra em posição mais recente na ordem cronológica.

Em tal hipótese, o sequestro deferido no precatório mais recente alcança o valor de todos que lhe precedem, nos termos do § 5º do artigo 20 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

"Art. 20. O sequestro é medida administrativa de caráter excepcional e base constitucional, reservado às situações delineadas no § 6o do art. 100 da Constituição Federal.

§ 5o A medida executória de sequestro em precatórios alcança o valor atualizado da requisição inadimplida ou preterida, bem como os valores atualizados dos precatórios não quitados precedentes na ordem cronológica."

Do mesmo modo, conforme decidido na Consulta nº 0005210-42.2012.2.00.0000, proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, os pedidos de sequestros no regime comum, feito por um credor de precatório, aproveita todos os precatórios posicionados anteriormente na ordem cronológica. Por oportuno, transcreve-se a ementa e parte da fundamentação da aludida Consulta:

"CONSULTA. REGIME GERAL DE PRECATÓRIOS. ANÁLISE TÉCNICA DO FÓRUM NACIONAL DE PRECATÓRIOS - FONAPREC. PRECATÓRIOS ALIMENTARES PRIORITÁRIOS. DESDOBRAMENTO. OPERACIONALIZAÇÃO DO PAGAMENTO. REQUERIMENTO DE SEQUESTRO. PRECATÓRIOS ANTECEDENTES NA ORDEM CRONOLÓGICA. (...) III - O requerimento de sequestro no regime geral, feito por um credor de precatório, aproveita todos os precatórios posicionados anteriormente na ordem cronológica daquela entidade devedora. IV - O pagamento dos valores sequestrados deve ser realizado com observância da ordem cronológica, mesmo quando há insuficiência financeira para pagamento de todos os precatórios beneficiados pelo sequestro. V - Consulta respondida. ACÓRDÃO (...) Basta o pedido de um dos credores preteridos para aproveitar aos demais titulares de precatórios precedentes na ordem cronológica. Esse entendimento se mostra razoável na hipótese e atende os princípios constitucionais da efetividade e da observância da ordem cronológica pois não haveria como pagar o precatório mais novo do credor que apresentou requerimento expresso de sequestro, sem pagar o precatório mais antigo onde não foi apresentado requerimento expresso. Fazer o contrário seria quebrar a ordem cronológica. Ou seja, a existência de um requerimento expresso de sequestro não é condição suficiente para afastar o princípio maior que rege o pagamento de precatórios que é a observância da ordem cronológica de pagamento."

Assim, tendo em vista que em precatório mais novo consta expresso pedido de sequestro, tal pleito alcança o presente, nos termos do § 5º do artigo 20 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, razão pela qual determino a atualização do cálculo.

Após, intime-se o Sr. Prefeito, por meio dos seus representantes legais, para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à regularização do pagamento do presente precatório ou prestar as informações correspondentes, nos termos do § 2º do artigo 20 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Ao Setor de Processamento e Elaboração de Cálculos Judiciais para atualizar os cálculos, observando o artigo 21, 21-A e artigo 22 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se do presente despacho e dos cálculos.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº Precat-0007115-86.2022.5.07.0000**

| | |
|---|---|
| Relator | GLAUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO |
| REQUERENTE | MARIA DE LOURDES RIBEIRO RODRIGUES |
| ADVOGADO | GWERSON JOCSAN QUEIROZ DE FIGUEIREDO(OAB: 22776/CE) |
| ADVOGADO | APARECIDO LEITE DE FIGUEIREDO(OAB: 12464/CE) |
| ADVOGADO | HIACY GWIMEL QUEIROZ DE FIGUEIREDO(OAB: 21762/CE) |
| REQUERIDO | MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DE LOURDES RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5b19a5 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que consta nos autos informação de que a parte credora é maior de 60( sessenta) anos, Id 4867710.

Certifico, ainda, que o município se encontra submetido ao regime comum de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal, tendo celebrado convênio com este Tribunal para pagamento dos precatórios, bem como da parcela superpreferencial.

Certifico, outrossim, que já se encontra à disposição da Presidência numerário para pagamento dos créditos superpreferenciais, nos termos do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal.

Certifico, igualmente, que os dados bancários da parte credora foram informados no ofício precatório.

Certifico, por fim, que, conforme comunicação eletrônica, datada de 28 de janeiro de 2022, da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, a quantia limite fixada pelo município de Juazeiro do Norte para pagamento de obrigação de pequeno valor corresponde ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal.

Fortaleza, 12 de julho de 2023

HENRIQUE JORGE BRUNO COSTA

Diretor da Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais

DESPACHO

Vistos, etc.

Estabelece o §2º do art. 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 94/2016, que os titulares de precatório que tenham 60 anos de idade têm direito ao pagamento preferencial de até 3 (três) vezes o valor da obrigação de pequeno valor.

"§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório."

Desse modo, considerando que o ente público encontra-se submetido ao regime comum e que celebrou cronograma de pagamento para quitação dos precatórios e da parcela superpreferencial, conforme certificado, e que a documentação acostada no processo judicial, Id 4733a66, demonstra que a parte credora tem idade superior a 60(sessenta) anos, defiro, de ofício, o pagamento da parcela superpreferencial, nos termos do artigo 9º da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o montante de até 3(três) vezes o valor da OPV.

Considerando que o valor de até 3 (três) vezes da OPV refere-se ao valor bruto, deverá ser deduzida a contribuição previdenciária e o imposto de renda devido pelo beneficiário, observando-se a proporcionalidade com o valor pago.

Com relação ao imposto de renda aplique-se a instrução normativa 1500/2014 da Receita Federal do Brasil em face do recebimento de valores acumulados e a Orientação Jurisprudencial nº 400 do TST quanto aos juros. O restante dos valores decorrentes da condenação será pago na ordem cronológica.

Ao Setor de Processamento e Elaboração de Cálculos Judiciais para atualizar os cálculos, observando o artigo 21, 21-A e artigo 22 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, notifiquem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias corridos.

Não havendo impugnação, expeça-se alvará para depositar na conta da credora informada no ofício precatório.

Intimem-se as partes do presente despacho e dos cálculos.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº Precat-0000353-54.2022.5.07.0000**

| | |
|---|---|
| Relator | GLAUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO |
| REQUERENTE | RAIMUNDO MAURO GOUVEIA DE CARVALHO |
| ADVOGADO | EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE) |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | GESSIKA MARTINS DE SOUZA ROCHA(OAB: 32331/CE) |
| REQUERIDO | MUNICIPIO DE CHAVAL |
| ADVOGADO | JOANA ALENCAR FERREIRA DE CARVALHO(OAB: 32043/CE) |
| ADVOGADO | RICARDO CARVALHO COSTA(OAB: 31909/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIMUNDO MAURO GOUVEIA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b65a7d proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que já se encontra à disposição da Presidência deste Tribunal numerário suficiente para a quitação do presente precatório.

Certifico, igualmente, que o ente público encontra-se submetido ao regime comum de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

Certifico, por fim, que o presente precatório encontra-se no momento de seu pagamento, respeitada a ordem cronológica. Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7a Região.

Fortaleza, 12 de julho de 2023

HENRIQUE JORGE BRUNO COSTA

Diretor da Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o presente precatório encontra-se no momento da sua quitação, respeitada a ordem cronológica, determino o pagamento do crédito em favor da parte beneficiária.

Ao Setor de Processamento e Elaboração de Cálculos Judiciais para atualizar os cálculos, observando o artigo 21, 21-A e artigo 22 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, notifiquem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias corridos. No mesmo prazo a parte credora deverá juntar dados bancários para depósito do crédito e contrato de honorários para destaque e pagamento respectivo.

Não havendo impugnação e fornecidos os documentos acima, expeça-se alvará para depósito nas contas indicadas.

Intimem-se as partes do presente despacho e dos cálculos.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº Precat-0000610-45.2023.5.07.0000**

| | |
|---|---|
| Relator | GLAUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO |
| REQUERENTE | MARIA DAS DORES FEITOSA LIMA |
| ADVOGADO | GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE) |
| ADVOGADO | BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE) |
| ADVOGADO | TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE) |
| REQUERIDO | MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DAS DORES FEITOSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d343654 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, conforme informação constante dos autos, a parte credora tem idade superior a 60(sessenta) anos.

Certifico, ainda, que o município se encontra submetido ao regime comum de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal, tendo celebrado convênio com este Tribunal para pagamento dos precatórios, bem como da parcela superpreferencial.

Certifico, outrossim, que já se encontra à disposição da Presidência numerário para pagamento dos créditos superpreferenciais, nos termos do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal.

Certifico, por fim, que, conforme comunicação eletrônica, datada de 28 de janeiro de 2022, da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, a quantia limite fixada pelo município de Juazeiro do Norte para pagamento de obrigação de pequeno valor corresponde ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal.

Fortaleza, 12 de julho de 2023

HENRIQUE JORGE BRUNO COSTA

Diretor da Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais

DESPACHO

Vistos, etc.

Estabelece o §2º do art. 100 da Constituição Federal, alterado pela

Emenda Constitucional 94/2016, que os titulares de precatório que tenham 60 anos de idade têm direito ao pagamento preferencial de até 3 (três) vezes o valor da obrigação de pequeno valor.

"§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório."

Desse modo, considerando que o ente público encontra-se submetido ao regime comum e que celebrou convênio para pagamento dos precatórios e da parcela superpreferencial, conforme certificado, e que a documentação acostada no processo judicial Id 38eafe7 demonstra que a parte credora tem idade superior a 60(sessenta) anos, defiro, de ofício, o pagamento da parcela superpreferencial, nos termos do artigo 9º da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o montante de até 3(três) vezes o valor da OPV.

Considerando que o valor de até 3 (três) vezes da OPV refere-se ao valor bruto, deverá ser deduzida a contribuição previdenciária e o imposto de renda devido pelo beneficiário, observando-se a proporcionalidade com o valor pago.

Com relação ao imposto de renda aplique-se a instrução normativa 1500/2014 da Receita Federal do Brasil em face do recebimento de valores acumulados e a Orientação Jurisprudencial nº 400 do TST quanto aos juros. O restante dos valores decorrentes da condenação será pago na ordem cronológica.

Ao Setor de Processamento e Elaboração de Cálculos Judiciais para atualizar os cálculos, observando o artigo 21, 21-A e artigo 22 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, notifiquem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias corridos. No mesmo prazo a parte credora deverá juntar dados bancários para depósito do crédito e contrato de honorários para destaque e pagamento respectivo.

Não havendo impugnação e fornecidos os documentos acima, expeça-se alvará para depósito nas contas indicadas.

Intimem-se as partes do presente despacho e dos cálculos.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº Precat-0001717-27.2023.5.07.0000**

| | |
|---|---|
| Relator | GLAUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO |
| REQUERENTE | ANTONIA NEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE) |
| ADVOGADO | GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE) |
| ADVOGADO | TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE) |
| REQUERIDO | MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIA NEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fff02da proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, conforme informação constante dos autos, a parte credora tem idade superior a 60(sessenta) anos.

Certifico, ainda, que o município se encontra submetido ao regime comum de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal, tendo celebrado convênio com este Tribunal para pagamento dos precatórios, bem como da parcela superpreferencial.

Certifico, outrossim, que já se encontra à disposição da Presidência numerário para pagamento dos créditos superpreferenciais, nos termos do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal.

Certifico, por fim, que, conforme comunicação eletrônica, datada de 28 de janeiro de 2022, da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, a quantia limite fixada pelo município de Juazeiro do Norte para pagamento de obrigação de pequeno valor corresponde ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal.

Fortaleza, 12 de julho de 2023

HENRIQUE JORGE BRUNO COSTA

Diretor da Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais

DESPACHO

Vistos, etc.

Estabelece o §2º do art. 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 94/2016, que os titulares de precatório que tenham 60 anos de idade têm direito ao pagamento preferencial de até 3 (três) vezes o valor da obrigação de pequeno valor.

"§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade,

ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório."

Desse modo, considerando que o ente público encontra-se submetido ao regime comum e que celebrou convênio para pagamento dos precatórios e da parcela superpreferencial, conforme certificado, e que a documentação acostada no processo judicial Id 2e98ca1 demonstra que a parte credora tem idade superior a 60(sessenta) anos, defiro, de ofício, o pagamento da parcela superpreferencial, nos termos do artigo 9º da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o montante de até 3(três) vezes o valor da OPV.

Considerando que o valor de até 3 (três) vezes da OPV refere-se ao valor bruto, deverá ser deduzida a contribuição previdenciária e o imposto de renda devido pelo beneficiário, observando-se a proporcionalidade com o valor pago.

Com relação ao imposto de renda aplique-se a instrução normativa 1500/2014 da Receita Federal do Brasil em face do recebimento de valores acumulados e a Orientação Jurisprudencial nº 400 do TST quanto aos juros. O restante dos valores decorrentes da condenação será pago na ordem cronológica.

Ao Setor de Processamento e Elaboração de Cálculos Judiciais para atualizar os cálculos, observando o artigo 21, 21-A e artigo 22 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, notifiquem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias corridos. No mesmo prazo a parte credora deverá juntar dados bancários para depósito do crédito e contrato de honorários para destaque e pagamento respectivo.

Não havendo impugnação e fornecidos os documentos acima, expeça-se alvará para depósito nas contas indicadas.

Intimem-se as partes do presente despacho e dos cálculos.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº Precat-0001909-57.2023.5.07.0000**

| | |
|---|---|
| Relator | GLAUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO |
| REQUERENTE | JOSE DIAS CLEMENTINO |
| ADVOGADO | GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE) |
| ADVOGADO | BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE) |
| ADVOGADO | TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE) |
| REQUERIDO | MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE DIAS CLEMENTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fefa291 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, conforme informação constante dos autos, a parte credora tem idade superior a 60(sessenta) anos.

Certifico, ainda, que o município se encontra submetido ao regime comum de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal, tendo celebrado convênio com este Tribunal para pagamento dos precatórios, bem como da parcela superpreferencial.

Certifico, outrossim, que já se encontra à disposição da Presidência numerário para pagamento dos créditos superpreferenciais, nos termos do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal.

Certifico, por fim, que, conforme comunicação eletrônica, datada de 28 de janeiro de 2022, da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, a quantia limite fixada pelo município de Juazeiro do Norte para pagamento de obrigação de pequeno valor corresponde ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal.

Fortaleza, 12 de julho de 2023

HENRIQUE JORGE BRUNO COSTA

Diretor da Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais

DESPACHO

Vistos, etc.

Estabelece o §2º do art. 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 94/2016, que os titulares de precatório que tenham 60 anos de idade têm direito ao pagamento preferencial de até 3 (três) vezes o valor da obrigação de pequeno valor.

"§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago

na ordem cronológica de apresentação do precatório."

Desse modo, considerando que o ente público encontra-se submetido ao regime comum e que celebrou convênio para pagamento dos precatórios e da parcela superpreferencial, conforme certificado, e que a documentação acostada no processo judicial Id 0773e59 demonstra que a parte credora tem idade superior a 60(sessenta) anos, defiro, de ofício, o pagamento da parcela superpreferencial, nos termos do artigo 9º da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o montante de até 3(três) vezes o valor da OPV.

Considerando que o valor de até 3 (três) vezes da OPV refere-se ao valor bruto, deverá ser deduzida a contribuição previdenciária e o imposto de renda devido pelo beneficiário, observando-se a proporcionalidade com o valor pago.

Com relação ao imposto de renda aplique-se a instrução normativa 1500/2014 da Receita Federal do Brasil em face do recebimento de valores acumulados e a Orientação Jurisprudencial nº 400 do TST quanto aos juros. O restante dos valores decorrentes da condenação será pago na ordem cronológica.

Ao Setor de Processamento e Elaboração de Cálculos Judiciais para atualizar os cálculos, observando o artigo 21, 21-A e artigo 22 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, notifiquem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias corridos. No mesmo prazo a parte credora deverá juntar dados bancários para depósito do crédito e contrato de honorários para destaque e pagamento respectivo.

Não havendo impugnação e fornecidos os documentos acima, expeça-se alvará para depósito nas contas indicadas.

Intimem-se as partes do presente despacho e dos cálculos.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº Precat-0002766-06.2023.5.07.0000**

| | |
|---|---|
| Relator | GLAUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO |
| REQUERENTE | CARLOS ALBERTO DA SILVA |
| ADVOGADO | VALERIA ARAUJO MENDONCA(OAB: 40064/CE) |
| ADVOGADO | VALDEMIRO ALVES ARAUJO(OAB: 41225/CE) |
| REQUERIDO | MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ALBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19fd1c5 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, conforme informação constante dos autos, a parte credora tem idade superior a 60(sessenta) anos.

Certifico, ainda, que o município se encontra submetido ao regime comum de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal, tendo celebrado convênio com este Tribunal para pagamento dos precatórios, bem como da parcela superpreferencial.

Certifico, outrossim, que já se encontra à disposição da Presidência numerário para pagamento dos créditos superpreferenciais, nos termos do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal.

Certifico, por fim, que, conforme comunicação eletrônica, datada de 28 de janeiro de 2022, da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, a quantia limite fixada pelo município de Juazeiro do Norte para pagamento de obrigação de pequeno valor corresponde ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal.

Fortaleza, 12 de julho de 2023

HENRIQUE JORGE BRUNO COSTA

Diretor da Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais

DESPACHO

Vistos, etc.

Estabelece o §2º do art. 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 94/2016, que os titulares de precatório que tenham 60 anos de idade têm direito ao pagamento preferencial de até 3 (três) vezes o valor da obrigação de pequeno valor.

"§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório."

Desse modo, considerando que o ente público encontra-se submetido ao regime comum e que celebrou convênio para pagamento dos precatórios e da parcela superpreferencial, conforme certificado, e que a documentação acostada no processo

judicial Id c9a3a75 demonstra que a parte credora tem idade superior a 60(sessenta) anos, defiro, de ofício, o pagamento da parcela superpreferencial, nos termos do artigo 9º da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o montante de até 3(três) vezes o valor da OPV.

Considerando que o valor de até 3 (três) vezes da OPV refere-se ao valor bruto, deverá ser deduzida a contribuição previdenciária e o imposto de renda devido pelo beneficiário, observando-se a proporcionalidade com o valor pago.

Com relação ao imposto de renda aplique-se a instrução normativa 1500/2014 da Receita Federal do Brasil em face do recebimento de valores acumulados e a Orientação Jurisprudencial nº 400 do TST quanto aos juros. O restante dos valores decorrentes da condenação será pago na ordem cronológica.

Ao Setor de Processamento e Elaboração de Cálculos Judiciais para atualizar os cálculos, observando o artigo 21, 21-A e artigo 22 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, notifiquem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias corridos. No mesmo prazo a parte credora deverá juntar dados bancários para depósito do crédito e contrato de honorários para destaque e pagamento respectivo.

Não havendo impugnação e fornecidos os documentos acima, expeça-se alvará para depósito nas contas indicadas.

Intimem-se as partes do presente despacho e dos cálculos.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº Precat-0002782-57.2023.5.07.0000**

| | |
|---|---|
| Relator | GLAUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO |
| REQUERENTE | MARIA DAS GRACAS BELARMINO PAZ |
| ADVOGADO | BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE) |
| ADVOGADO | GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE) |
| ADVOGADO | TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE) |
| REQUERIDO | MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DAS GRACAS BELARMINO PAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 664ab1a proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, conforme informação constante dos autos, a parte credora tem idade superior a 60(sessenta) anos.

Certifico, ainda, que o município se encontra submetido ao regime comum de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal, tendo celebrado convênio com este Tribunal para pagamento dos precatórios, bem como da parcela superpreferencial.

Certifico, outrossim, que já se encontra à disposição da Presidência numerário para pagamento dos créditos superpreferenciais, nos termos do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal.

Certifico, por fim, que, conforme comunicação eletrônica, datada de 28 de janeiro de 2022, da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, a quantia limite fixada pelo município de Juazeiro do Norte para pagamento de obrigação de pequeno valor corresponde ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal.

Fortaleza, 12 de julho de 2023

HENRIQUE JORGE BRUNO COSTA

Diretor da Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais

DESPACHO

Vistos, etc.

Estabelece o §2º do art. 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 94/2016, que os titulares de precatório que tenham 60 anos de idade têm direito ao pagamento preferencial de até 3 (três) vezes o valor da obrigação de pequeno valor.

"§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório."

Desse modo, considerando que o ente público encontra-se submetido ao regime comum e que celebrou convênio para pagamento dos precatórios e da parcela superpreferencial, conforme certificado, e que a documentação acostada no processo judicial Id a54a61a demonstra que a parte credora tem idade superior a 60(sessenta) anos, defiro, de ofício, o pagamento da parcela superpreferencial, nos termos do artigo 9º da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o montante de até 3(três) vezes o valor da OPV.

Considerando que o valor de até 3 (três) vezes da OPV refere-se ao valor bruto, deverá ser deduzida a contribuição previdenciária e o imposto de renda devido pelo beneficiário, observando-se a proporcionalidade com o valor pago.

Com relação ao imposto de renda aplique-se a instrução normativa 1500/2014 da Receita Federal do Brasil em face do recebimento de valores acumulados e a Orientação Jurisprudencial nº 400 do TST quanto aos juros. O restante dos valores decorrentes da condenação será pago na ordem cronológica.

Ao Setor de Processamento e Elaboração de Cálculos Judiciais para atualizar os cálculos, observando o artigo 21, 21-A e artigo 22 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, notifiquem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias corridos. No mesmo prazo a parte credora deverá juntar dados bancários para depósito do crédito e contrato de honorários para destaque e pagamento respectivo.

Não havendo impugnação e fornecidos os documentos acima, expeça-se alvará para depósito nas contas indicadas.

Intimem-se as partes do presente despacho e dos cálculos.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº Precat-0002788-64.2023.5.07.0000**

| | |
|---|---|
| Relator | GLAUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO |
| REQUERENTE | JOAO MARCELINO DA SILVA |
| ADVOGADO | BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE) |
| ADVOGADO | GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE) |
| ADVOGADO | TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE) |
| REQUERIDO | MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO MARCELINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3769a1 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, conforme informação constante dos autos, a parte credora tem idade superior a 60(sessenta) anos.

Certifico, ainda, que o município se encontra submetido ao regime comum de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal, tendo celebrado convênio com este Tribunal para pagamento dos precatórios, bem como da parcela superpreferencial.

Certifico, outrossim, que já se encontra à disposição da Presidência numerário para pagamento dos créditos superpreferenciais, nos termos do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal.

Certifico, por fim, que, conforme comunicação eletrônica, datada de 28 de janeiro de 2022, da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, a quantia limite fixada pelo município de Juazeiro do Norte para pagamento de obrigação de pequeno valor corresponde ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal.

Fortaleza, 12 de julho de 2023

HENRIQUE JORGE BRUNO COSTA

Diretor da Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais

DESPACHO

Vistos, etc.

Estabelece o §2º do art. 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 94/2016, que os titulares de precatório que tenham 60 anos de idade têm direito ao pagamento preferencial de até 3 (três) vezes o valor da obrigação de pequeno valor.

"§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório."

Desse modo, considerando que o ente público encontra-se submetido ao regime comum e que celebrou convênio para pagamento dos precatórios e da parcela superpreferencial, conforme certificado, e que a documentação acostada no processo judicial Id b09ac8a demonstra que a parte credora tem idade superior a 60(sessenta) anos, defiro, de ofício, o pagamento da parcela superpreferencial, nos termos do artigo 9º da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o montante de até 3(três) vezes o valor da OPV.

Considerando que o valor de até 3 (três) vezes da OPV refere-se ao valor bruto, deverá ser deduzida a contribuição previdenciária e o imposto de renda devido pelo beneficiário, observando-se a proporcionalidade com o valor pago.

Com relação ao imposto de renda aplique-se a instrução normativa 1500/2014 da Receita Federal do Brasil em face do recebimento de

valores acumulados e a Orientação Jurisprudencial nº 400 do TST quanto aos juros. O restante dos valores decorrentes da condenação será pago na ordem cronológica.

Ao Setor de Processamento e Elaboração de Cálculos Judiciais para atualizar os cálculos, observando o artigo 21, 21-A e artigo 22 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, notifiquem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias corridos. No mesmo prazo a parte credora deverá juntar dados bancários para depósito do crédito e contrato de honorários para destaque e pagamento respectivo.

Não havendo impugnação e fornecidos os documentos acima, expeça-se alvará para depósito nas contas indicadas.

Intimem-se as partes do presente despacho e dos cálculos.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº Precat-0002795-56.2023.5.07.0000**

| | |
|---|---|
| Relator | GLAUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO |
| REQUERENTE | MARIA MOURA DA SILVA |
| ADVOGADO | BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE) |
| ADVOGADO | GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE) |
| ADVOGADO | TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE) |
| REQUERIDO | MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA MOURA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2186892 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, conforme informação constante dos autos, a parte credora tem idade superior a 60(sessenta) anos.

Certifico, ainda, que o município se encontra submetido ao regime comum de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal, tendo celebrado convênio com este Tribunal para pagamento dos precatórios, bem como da parcela superpreferencial.

Certifico, outrossim, que já se encontra à disposição da Presidência numerário para pagamento dos créditos superpreferenciais, nos termos do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal.

Certifico, por fim, que, conforme comunicação eletrônica, datada de 28 de janeiro de 2022, da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, a quantia limite fixada pelo município de Juazeiro do Norte para pagamento de obrigação de pequeno valor corresponde ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal.

Fortaleza, 12 de julho de 2023

HENRIQUE JORGE BRUNO COSTA

Diretor da Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais

DESPACHO

Vistos, etc.

Estabelece o §2º do art. 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 94/2016, que os titulares de precatório que tenham 60 anos de idade têm direito ao pagamento preferencial de até 3 (três) vezes o valor da obrigação de pequeno valor.

"§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório."

Desse modo, considerando que o ente público encontra-se submetido ao regime comum e que celebrou convênio para pagamento dos precatórios e da parcela superpreferencial, conforme certificado, e que a documentação acostada no processo judicial Id fb7d62a demonstra que a parte credora tem idade superior a 60(sessenta) anos, defiro, de ofício, o pagamento da parcela superpreferencial, nos termos do artigo 9º da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o montante de até 3(três) vezes o valor da OPV.

Considerando que o valor de até 3 (três) vezes da OPV refere-se ao valor bruto, deverá ser deduzida a contribuição previdenciária e o imposto de renda devido pelo beneficiário, observando-se a proporcionalidade com o valor pago.

Com relação ao imposto de renda aplique-se a instrução normativa 1500/2014 da Receita Federal do Brasil em face do recebimento de valores acumulados e a Orientação Jurisprudencial nº 400 do TST quanto aos juros. O restante dos valores decorrentes da condenação será pago na ordem cronológica.

Ao Setor de Processamento e Elaboração de Cálculos Judiciais para atualizar os cálculos, observando o artigo 21, 21-A e artigo 22 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, notifiquem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias corridos. No mesmo prazo a parte credora deverá juntar dados bancários para depósito do crédito e contrato de honorários para destaque e pagamento respectivo.

Não havendo impugnação e fornecidos os documentos acima, expeça-se alvará para depósito nas contas indicadas.

Intimem-se as partes do presente despacho e dos cálculos.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº Precat-0002810-25.2023.5.07.0000**

| | |
|---|---|
| Relator | GLAUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO |
| REQUERENTE | FRANCISCO HELIO DA SILVA SANTOS |
| ADVOGADO | BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE) |
| ADVOGADO | TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE) |
| REQUERIDO | MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO HELIO DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a3c468 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que consta pedido de pagamento da parcela superpreferencial, Id 95c9884.

Certifico, ainda, que o município se encontra submetido ao regime comum de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal, tendo celebrado convênio com este Tribunal para pagamento dos precatórios, bem como da parcela superpreferencial.

Certifico, outrossim, que já se encontra à disposição da Presidência numerário para pagamento dos créditos superpreferenciais, nos termos do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal.

Certifico, por fim, que, conforme comunicação eletrônica, datada de 28 de janeiro de 2022, da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, a quantia limite fixada pelo município de Juazeiro do Norte para pagamento de obrigação de pequeno valor corresponde ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal.

Fortaleza, 12 de julho de 2023

HENRIQUE JORGE BRUNO COSTA

Diretor da Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais

DESPACHO

Vistos, etc.

Pleiteia a parte credora o pagamento de parcela preferencial sob o fundamento de que é maior de 60 (sessenta) anos.

Estabelece o §2º do art. 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 94/2016, que os titulares de precatório que tenham 60 anos de idade têm direito ao pagamento preferencial de até 3 (três) vezes o valor da obrigação de pequeno valor.

"§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório."

Desse modo, considerando que o ente público encontra-se submetido ao regime comum e que celebrou convênio para pagamento dos precatórios e da parcela superpreferencial, conforme certificado, e que a documentação acostada demonstra, Id 3c04687, que a parte credora tem idade superior a 60(sessenta) anos, defiro o pagamento da parcela superpreferencial, nos termos do artigo 9º da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o montante de até 3(três) vezes o valor da OPV.

Considerando que o valor de até 3 (três) vezes da OPV refere-se ao valor bruto, deverá ser deduzida a contribuição previdenciária e o imposto de renda devido pelo beneficiário, observando-se a proporcionalidade com o valor pago.

Com relação ao imposto de renda aplique-se a instrução normativa 1500/2014 da Receita Federal do Brasil em face do recebimento de valores acumulados e a Orientação Jurisprudencial nº 400 do TST quanto aos juros. O restante dos valores decorrentes da condenação será pago na ordem cronológica.

Ao Setor de Processamento e Elaboração de Cálculos Judiciais para atualizar os cálculos, observando o artigo 21, 21-A e artigo 22 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, notifiquem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias corridos. No mesmo prazo a parte credora deverá juntar dados bancários para depósito do crédito e contrato de honorários para destaque e pagamento

respectivo.

Não havendo impugnação e fornecidos os documentos acima, expeça-se alvará para depósito nas contas indicadas.

Intimem-se as partes do presente despacho e dos cálculos.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº Precat-0002811-10.2023.5.07.0000**

| | |
|---|---|
| Relator | GLAUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO |
| REQUERENTE | GERALDO JOSE DE LIMA PEREIRA |
| ADVOGADO | BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE) |
| ADVOGADO | GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE) |
| ADVOGADO | TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE) |
| REQUERIDO | MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GERALDO JOSE DE LIMA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e25c980 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, conforme informação constante dos autos, a parte credora tem idade superior a 60(sessenta) anos.

Certifico, ainda, que o município se encontra submetido ao regime comum de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal, tendo celebrado convênio com este Tribunal para pagamento dos precatórios, bem como da parcela superpreferencial.

Certifico, outrossim, que já se encontra à disposição da Presidência numerário para pagamento dos créditos superpreferenciais, nos termos do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal.

Certifico, por fim, que, conforme comunicação eletrônica, datada de 28 de janeiro de 2022, da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, a quantia limite fixada pelo município de Juazeiro do Norte para pagamento de obrigação de pequeno valor corresponde ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal.

Fortaleza, 12 de julho de 2023

HENRIQUE JORGE BRUNO COSTA

Diretor da Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais

DESPACHO

Vistos, etc.

Estabelece o §2º do art. 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 94/2016, que os titulares de precatório que tenham 60 anos de idade têm direito ao pagamento preferencial de até 3 (três) vezes o valor da obrigação de pequeno valor.

"§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório."

Desse modo, considerando que o ente público encontra-se submetido ao regime comum e que celebrou convênio para pagamento dos precatórios e da parcela superpreferencial, conforme certificado, e que a documentação acostada no processo judicial Id 8a063ec demonstra que a parte credora tem idade superior a 60(sessenta) anos, defiro, de ofício, o pagamento da parcela superpreferencial, nos termos do artigo 9º da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o montante de até 3(três) vezes o valor da OPV.

Considerando que o valor de até 3 (três) vezes da OPV refere-se ao valor bruto, deverá ser deduzida a contribuição previdenciária e o imposto de renda devido pelo beneficiário, observando-se a proporcionalidade com o valor pago.

Com relação ao imposto de renda aplique-se a instrução normativa 1500/2014 da Receita Federal do Brasil em face do recebimento de valores acumulados e a Orientação Jurisprudencial nº 400 do TST quanto aos juros. O restante dos valores decorrentes da condenação será pago na ordem cronológica.

Ao Setor de Processamento e Elaboração de Cálculos Judiciais para atualizar os cálculos, observando o artigo 21, 21-A e artigo 22 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, notifiquem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias corridos. No mesmo prazo a parte credora deverá juntar dados bancários para depósito do crédito e contrato de honorários para destaque e pagamento respectivo.

Não havendo impugnação e fornecidos os documentos acima, expeça-se alvará para depósito nas contas indicadas.

Intimem-se as partes do presente despacho e dos cálculos.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº Precat-0002813-77.2023.5.07.0000**

| | |
|---|---|
| Relator | GLAUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO |
| REQUERENTE | FRANCISCO LOPES |
| ADVOGADO | BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE) |
| ADVOGADO | GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE) |
| ADVOGADO | TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE) |
| REQUERIDO | MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3fcf8bd proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, conforme informação constante dos autos, a parte credora tem idade superior a 60(sessenta) anos.

Certifico, ainda, que o município se encontra submetido ao regime comum de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal, tendo celebrado convênio com este Tribunal para pagamento dos precatórios, bem como da parcela superpreferencial.

Certifico, outrossim, que já se encontra à disposição da Presidência numerário para pagamento dos créditos superpreferenciais, nos termos do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal.

Certifico, por fim, que, conforme comunicação eletrônica, datada de 28 de janeiro de 2022, da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, a quantia limite fixada pelo município de Juazeiro do Norte para pagamento de obrigação de pequeno valor corresponde ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal.

Fortaleza, 12 de julho de 2023

HENRIQUE JORGE BRUNO COSTA

Diretor da Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais

DESPACHO

Vistos, etc.

Estabelece o §2º do art. 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 94/2016, que os titulares de precatório que tenham 60 anos de idade têm direito ao pagamento preferencial de até 3 (três) vezes o valor da obrigação de pequeno valor.

"§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório."

Desse modo, considerando que o ente público encontra-se submetido ao regime comum e que celebrou convênio para pagamento dos precatórios e da parcela superpreferencial, conforme certificado, e que a documentação acostada no processo judicial Id 3e43a71 demonstra que a parte credora tem idade superior a 60(sessenta) anos, defiro, de ofício, o pagamento da parcela superpreferencial, nos termos do artigo 9º da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o montante de até 3(três) vezes o valor da OPV.

Considerando que o valor de até 3 (três) vezes da OPV refere-se ao valor bruto, deverá ser deduzida a contribuição previdenciária e o imposto de renda devido pelo beneficiário, observando-se a proporcionalidade com o valor pago.

Com relação ao imposto de renda aplique-se a instrução normativa 1500/2014 da Receita Federal do Brasil em face do recebimento de valores acumulados e a Orientação Jurisprudencial nº 400 do TST quanto aos juros. O restante dos valores decorrentes da condenação será pago na ordem cronológica.

Ao Setor de Processamento e Elaboração de Cálculos Judiciais para atualizar os cálculos, observando o artigo 21, 21-A e artigo 22 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, notifiquem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias corridos. No mesmo prazo a parte credora deverá juntar dados bancários para depósito do crédito e contrato de honorários para destaque e pagamento respectivo.

Não havendo impugnação e fornecidos os documentos acima, expeça-se alvará para depósito nas contas indicadas.

Intimem-se as partes do presente despacho e dos cálculos.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº Precat-0002827-61.2023.5.07.0000**

| | |
|---|---|
| Relator | GLAUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO |
| REQUERENTE | AFONSO CELSO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE) |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE) |
| ADVOGADO | MONIKA RACHEL FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 42550/CE) |
| ADVOGADO | TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE) |
| REQUERIDO | MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AFONSO CELSO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce86a3c proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, conforme informação constante dos autos, a parte credora tem idade superior a 60(sessenta) anos.

Certifico, ainda, que o município se encontra submetido ao regime comum de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal, tendo celebrado convênio com este Tribunal para pagamento dos precatórios, bem como da parcela superpreferencial.

Certifico, outrossim, que já se encontra à disposição da Presidência numerário para pagamento dos créditos superpreferenciais, nos termos do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal.

Certifico, por fim, que, conforme comunicação eletrônica, datada de 28 de janeiro de 2022, da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, a quantia limite fixada pelo município de Juazeiro do Norte para pagamento de obrigação de pequeno valor corresponde ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal.

Fortaleza, 12 de julho de 2023

HENRIQUE JORGE BRUNO COSTA

Diretor da Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais

DESPACHO

Vistos, etc.

Estabelece o §2º do art. 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 94/2016, que os titulares de precatório que tenham 60 anos de idade têm direito ao pagamento preferencial de até 3 (três) vezes o valor da obrigação de pequeno valor.

"§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório."

Desse modo, considerando que o ente público encontra-se submetido ao regime comum e que celebrou convênio para pagamento dos precatórios e da parcela superpreferencial, conforme certificado, e que a documentação acostada no processo judicial Id 117a531 demonstra que a parte credora tem idade superior a 60(sessenta) anos, defiro, de ofício, o pagamento da parcela superpreferencial, nos termos do artigo 9º da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o montante de até 3(três) vezes o valor da OPV.

Considerando que o valor de até 3 (três) vezes da OPV refere-se ao valor bruto, deverá ser deduzida a contribuição previdenciária e o imposto de renda devido pelo beneficiário, observando-se a proporcionalidade com o valor pago.

Com relação ao imposto de renda aplique-se a instrução normativa 1500/2014 da Receita Federal do Brasil em face do recebimento de valores acumulados e a Orientação Jurisprudencial nº 400 do TST quanto aos juros. O restante dos valores decorrentes da condenação será pago na ordem cronológica.

Ao Setor de Processamento e Elaboração de Cálculos Judiciais para atualizar os cálculos, observando o artigo 21, 21-A e artigo 22 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, notifiquem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias corridos. No mesmo prazo a parte credora deverá juntar dados bancários para depósito do crédito e contrato de honorários para destaque e pagamento respectivo.

Não havendo impugnação e fornecidos os documentos acima, expeça-se alvará para depósito nas contas indicadas.

Intimem-se as partes do presente despacho e dos cálculos.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº Precat-0000346-62.2022.5.07.0000**

| | |
|---|---|
| Relator | GLAUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO |
| REQUERENTE | GLAUCIA ROMAO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE) |
| ADVOGADO | GESSIKA MARTINS DE SOUZA ROCHA(OAB: 32331/CE) |
| REQUERIDO | MUNICIPIO DE CHAVAL |
| ADVOGADO | JOANA ALENCAR FERREIRA DE CARVALHO(OAB: 32043/CE) |
| ADVOGADO | RICARDO CARVALHO COSTA(OAB: 31909/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GLAUCIA ROMAO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a69a3d proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que já se encontra à disposição da Presidência deste Tribunal numerário suficiente para a quitação do presente precatório.

Certifico, igualmente, que o ente público encontra-se submetido ao regime comum de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

Certifico, por fim, que o presente precatório encontra-se no momento de seu pagamento, respeitada a ordem cronológica. Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7a Região.

Fortaleza, 12 de julho de 2023

HENRIQUE JORGE BRUNO COSTA

Diretor da Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o presente precatório encontra-se no momento da sua quitação, respeitada a ordem cronológica, determino o pagamento do crédito em favor da parte beneficiária.

Ao Setor de Processamento e Elaboração de Cálculos Judiciais para atualizar os cálculos, observando o artigo 21, 21-A e artigo 22 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, notifiquem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias corridos. No mesmo prazo a parte credora deverá juntar dados bancários para depósito do crédito e contrato de honorários para destaque e pagamento respectivo.

Não havendo impugnação e fornecidos os documentos acima, expeça-se alvará para depósito nas contas indicadas.

Intimem-se as partes do presente despacho e dos cálculos.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº Precat-0000349-17.2022.5.07.0000**

| | |
|---|---|
| Relator | GLAUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO |
| REQUERENTE | HORTENCIA SILVA DIAS |
| ADVOGADO | EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE) |
| ADVOGADO | GESSIKA MARTINS DE SOUZA ROCHA(OAB: 32331/CE) |
| REQUERIDO | MUNICIPIO DE CHAVAL |
| ADVOGADO | JOANA ALENCAR FERREIRA DE CARVALHO(OAB: 32043/CE) |
| ADVOGADO | RICARDO CARVALHO COSTA(OAB: 31909/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HORTENCIA SILVA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94b0ede proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que já se encontra à disposição da Presidência deste Tribunal numerário suficiente para a quitação do presente precatório.

Certifico, igualmente, que o ente público encontra-se submetido ao regime comum de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

Certifico, por fim, que o presente precatório encontra-se no momento de seu pagamento, respeitada a ordem cronológica. Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7a Região.

Fortaleza, 12 de julho de 2023

HENRIQUE JORGE BRUNO COSTA

Diretor da Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o presente precatório encontra-se no momento da sua quitação, respeitada a ordem cronológica, determino o pagamento do crédito em favor da parte beneficiária.

Ao Setor de Processamento e Elaboração de Cálculos Judiciais para atualizar os cálculos, observando o artigo 21, 21-A e artigo 22 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, notifiquem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias corridos. No mesmo prazo a parte credora deverá juntar dados bancários para depósito do crédito e contrato de honorários para destaque e pagamento respectivo.

Não havendo impugnação e fornecidos os documentos acima, expeça-se alvará para depósito nas contas indicadas.

Intimem-se as partes do presente despacho e dos cálculos.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº Precat-0000351-84.2022.5.07.0000**

| | |
|---|---|
| Relator | GLAUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO |
| REQUERENTE | REJANE MAGALHAES ALVES |
| ADVOGADO | EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE) |
| ADVOGADO | GESSIKA MARTINS DE SOUZA ROCHA(OAB: 32331/CE) |
| REQUERIDO | MUNICIPIO DE CHAVAL |
| ADVOGADO | JOANA ALENCAR FERREIRA DE CARVALHO(OAB: 32043/CE) |
| ADVOGADO | RICARDO CARVALHO COSTA(OAB: 31909/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REJANE MAGALHAES ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d4a2b0 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que já se encontra à disposição da Presidência deste Tribunal numerário suficiente para a quitação do presente precatório.

Certifico, igualmente, que o ente público encontra-se submetido ao regime comum de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

Certifico, por fim, que o presente precatório encontra-se no momento de seu pagamento, respeitada a ordem cronológica. Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7a Região.

Fortaleza, 12 de julho de 2023

HENRIQUE JORGE BRUNO COSTA

Diretor da Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o presente precatório encontra-se no momento da sua quitação, respeitada a ordem cronológica, determino o pagamento do crédito em favor da parte beneficiária.

Ao Setor de Processamento e Elaboração de Cálculos Judiciais para atualizar os cálculos, observando o artigo 21, 21-A e artigo 22 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, notifiquem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias corridos. No mesmo prazo a parte credora deverá juntar dados bancários para depósito do crédito e contrato de honorários para destaque e pagamento respectivo.

Não havendo impugnação e fornecidos os documentos acima, expeça-se alvará para depósito nas contas indicadas.

Intimem-se as partes do presente despacho e dos cálculos.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº Precat-0000356-09.2022.5.07.0000**

| | |
|---|---|
| Relator | GLAUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO |
| REQUERENTE | MARIA DE LOURDES ROCHA DOS SANTOS ARAUJO |
| ADVOGADO | EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE) |
| ADVOGADO | GESSIKA MARTINS DE SOUZA ROCHA(OAB: 32331/CE) |
| REQUERIDO | MUNICIPIO DE CHAVAL |
| ADVOGADO | JOANA ALENCAR FERREIRA DE CARVALHO(OAB: 32043/CE) |
| ADVOGADO | RICARDO CARVALHO COSTA(OAB: 31909/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DE LOURDES ROCHA DOS SANTOS ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0fd4e7 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que já se encontra à disposição da Presidência deste Tribunal numerário suficiente para a quitação do presente precatório.

Certifico, igualmente, que o ente público encontra-se submetido ao regime comum de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

Certifico, por fim, que o presente precatório encontra-se no momento de seu pagamento, respeitada a ordem cronológica. Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7a

Região.

Fortaleza, 12 de julho de 2023

HENRIQUE JORGE BRUNO COSTA

Diretor da Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o presente precatório encontra-se no momento da sua quitação, respeitada a ordem cronológica, determino o pagamento do crédito em favor da parte beneficiária.

Ao Setor de Processamento e Elaboração de Cálculos Judiciais para atualizar os cálculos, observando o artigo 21, 21-A e artigo 22 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, notifiquem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias corridos. No mesmo prazo a parte credora deverá juntar dados bancários para depósito do crédito e contrato de honorários para destaque e pagamento respectivo.

Não havendo impugnação e fornecidos os documentos acima, expeça-se alvará para depósito nas contas indicadas.

Intimem-se as partes do presente despacho e dos cálculos.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº Precat-0000367-38.2022.5.07.0000**

| | |
|---|---|
| Relator | GLAUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO |
| REQUERENTE | ATHINE CAROLINE ALVES DA SILVA |
| ADVOGADO | EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE) |
| ADVOGADO | GESSIKA MARTINS DE SOUZA ROCHA(OAB: 32331/CE) |
| REQUERIDO | MUNICIPIO DE CHAVAL |
| ADVOGADO | JOANA ALENCAR FERREIRA DE CARVALHO(OAB: 32043/CE) |
| ADVOGADO | RICARDO CARVALHO COSTA(OAB: 31909/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATHINE CAROLINE ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7434141 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que já se encontra à disposição da Presidência deste Tribunal numerário suficiente para a quitação do presente precatório.

Certifico, igualmente, que o ente público encontra-se submetido ao regime comum de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

Certifico, por fim, que o presente precatório encontra-se no momento de seu pagamento, respeitada a ordem cronológica. Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7a Região.

Fortaleza, 12 de julho de 2023

HENRIQUE JORGE BRUNO COSTA

Diretor da Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o presente precatório encontra-se no momento da sua quitação, respeitada a ordem cronológica, determino o pagamento do crédito em favor da parte beneficiária.

Ao Setor de Processamento e Elaboração de Cálculos Judiciais para atualizar os cálculos, observando o artigo 21, 21-A e artigo 22 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, notifiquem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias corridos. No mesmo prazo a parte credora deverá juntar dados bancários para depósito do crédito e contrato de honorários para destaque e pagamento respectivo.

Não havendo impugnação e fornecidos os documentos acima, expeça-se alvará para depósito nas contas indicadas.

Intimem-se as partes do presente despacho e dos cálculos.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº Precat-0000368-23.2022.5.07.0000**

| | |
|---|---|
| Relator | GLAUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO |
| REQUERENTE | ANTONIA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA |
| ADVOGADO | EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE) |
| ADVOGADO | GESSIKA MARTINS DE SOUZA ROCHA(OAB: 32331/CE) |
| REQUERIDO | MUNICIPIO DE CHAVAL |
| ADVOGADO | JOANA ALENCAR FERREIRA DE CARVALHO(OAB: 32043/CE) |
| ADVOGADO | RICARDO CARVALHO COSTA(OAB: 31909/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf4c52c proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que já se encontra à disposição da Presidência deste Tribunal numerário suficiente para a quitação do presente precatório.

Certifico, igualmente, que o ente público encontra-se submetido ao regime comum de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

Certifico, por fim, que o presente precatório encontra-se no momento de seu pagamento, respeitada a ordem cronológica. Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7a Região.

Fortaleza, 12 de julho de 2023

HENRIQUE JORGE BRUNO COSTA

Diretor da Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o presente precatório encontra-se no momento da sua quitação, respeitada a ordem cronológica, determino o pagamento do crédito em favor da parte beneficiária.

Ao Setor de Processamento e Elaboração de Cálculos Judiciais para atualizar os cálculos, observando o artigo 21, 21-A e artigo 22 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, notifiquem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias corridos. No mesmo prazo a parte credora deverá juntar dados bancários para depósito do crédito e contrato de honorários para destaque e pagamento respectivo.

Não havendo impugnação e fornecidos os documentos acima, expeça-se alvará para depósito nas contas indicadas.

Intimem-se as partes do presente despacho e dos cálculos.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº Precat-0000369-08.2022.5.07.0000**

| | |
|---|---|
| Relator | GLAUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO |
| REQUERENTE | ANTONIA DOS NAVEGANTES FERREIRA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE) |
| ADVOGADO | GESSIKA MARTINS DE SOUZA ROCHA(OAB: 32331/CE) |
| REQUERIDO | MUNICIPIO DE CHAVAL |
| ADVOGADO | JOANA ALENCAR FERREIRA DE CARVALHO(OAB: 32043/CE) |
| ADVOGADO | RICARDO CARVALHO COSTA(OAB: 31909/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIA DOS NAVEGANTES FERREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ccdad6 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que já se encontra à disposição da Presidência deste Tribunal numerário suficiente para a quitação do presente precatório.

Certifico, igualmente, que o ente público encontra-se submetido ao regime comum de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

Certifico, por fim, que o presente precatório encontra-se no momento de seu pagamento, respeitada a ordem cronológica. Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7a Região.

Fortaleza, 12 de julho de 2023

HENRIQUE JORGE BRUNO COSTA

Diretor da Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o presente precatório encontra-se no momento da sua quitação, respeitada a ordem cronológica, determino o pagamento do crédito em favor da parte beneficiária.

Ao Setor de Processamento e Elaboração de Cálculos Judiciais para atualizar os cálculos, observando o artigo 21, 21-A e artigo 22 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, notifiquem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias corridos. No mesmo prazo a parte credora deverá juntar dados bancários para depósito do crédito e contrato de honorários para destaque e pagamento respectivo.

Não havendo impugnação e fornecidos os documentos acima, expeça-se alvará para depósito nas contas indicadas.

Intimem-se as partes do presente despacho e dos cálculos.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº Precat-0000370-90.2022.5.07.0000**

| | |
|---|---|
| Relator | GLAUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO |
| REQUERENTE | FRANCISCO JOAO DE MATOS NETO |
| ADVOGADO | EMANUEL FERREIRA MELO(OAB: 29134/CE) |
| REQUERIDO | MUNICIPIO DE CHAVAL |
| ADVOGADO | JOANA ALENCAR FERREIRA DE CARVALHO(OAB: 32043/CE) |
| ADVOGADO | RICARDO CARVALHO COSTA(OAB: 31909/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO JOAO DE MATOS NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20d0ead proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que já se encontra à disposição da Presidência deste Tribunal numerário suficiente para a quitação do presente precatório.

Certifico, igualmente, que o ente público encontra-se submetido ao regime comum de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

Certifico, por fim, que o presente precatório encontra-se no momento de seu pagamento, respeitada a ordem cronológica. Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7a Região.

Fortaleza, 12 de julho de 2023

HENRIQUE JORGE BRUNO COSTA

Diretor da Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o presente precatório encontra-se no momento da sua quitação, respeitada a ordem cronológica, deixo de apreciar a petição de id- f159c49. Determino, portanto, o pagamento do crédito em favor da parte beneficiária.

Ao Setor de Processamento e Elaboração de Cálculos Judiciais para atualizar os cálculos, observando o artigo 21, 21-A e artigo 22 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, notifiquem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias corridos. No mesmo prazo a parte credora deverá juntar dados bancários para depósito do crédito e contrato de honorários para destaque e pagamento respectivo.

Não havendo impugnação e fornecidos os documentos acima, expeça-se alvará para depósito nas contas indicadas.

Intimem-se as partes do presente despacho e dos cálculos.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº Precat-0000720-78.2022.5.07.0000**

| | |
|---|---|
| Relator | GLAUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO |
| REQUERENTE | CICERO ALVES DA SILVA |
| ADVOGADO | BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE) |
| ADVOGADO | TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE) |
| ADVOGADO | GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE) |
| REQUERIDO | MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CICERO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2a3319 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte credora requer pagamento da parcela superpreferencial, Id cc1b9bb.

Certifico, ainda, que o município se encontra submetido ao regime comum de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal, tendo celebrado convênio com este Tribunal para pagamento dos precatórios, bem como da parcela superpreferencial.

Certifico, outrossim, que já se encontra à disposição da Presidência numerário para pagamento dos créditos superpreferenciais, nos termos do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal.

Certifico, por fim, que, conforme comunicação eletrônica, datada de 28 de janeiro de 2022, da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, a quantia limite fixada pelo município de Juazeiro do Norte para pagamento de obrigação de pequeno valor corresponde ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal.

Fortaleza, 11 de julho de 2023

HENRIQUE JORGE BRUNO COSTA

Diretor da Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais

DESPACHO

Vistos, etc.

Pleiteia a parte credora o pagamento de parcela preferencial sob o fundamento de que é maior de 60 (sessenta) anos.

Estabelece o §2º do art. 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 94/2016, que os titulares de precatório que tenham 60 anos de idade têm direito ao pagamento preferencial de até 3 (três) vezes o valor da obrigação de pequeno valor.

"§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório."

Desse modo, considerando que o ente público encontra-se submetido ao regime comum e que celebrou convênio para pagamento dos precatórios e da parcela superpreferencial, conforme certificado, e que a documentação acostada Id 3447dfa demonstra que a parte credora tem idade superior a 60(sessenta) anos, defiro o pagamento da parcela superpreferencial, nos termos do artigo 9º da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o montante de até 3(três) vezes o valor da OPV.

Considerando que o valor de até 3 (três) vezes da OPV refere-se ao valor bruto, deverá ser deduzida a contribuição previdenciária e o imposto de renda devido pelo beneficiário, observando-se a proporcionalidade com o valor pago.

Com relação ao imposto de renda aplique-se a instrução normativa 1500/2014 da Receita Federal do Brasil em face do recebimento de valores acumulados e a Orientação Jurisprudencial nº 400 do TST quanto aos juros. O restante dos valores decorrentes da condenação será pago na ordem cronológica.

Ao Setor de Processamento e Elaboração de Cálculos Judiciais para atualizar os cálculos, observando o artigo 21, 21-A e artigo 22 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, notifiquem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias corridos. No mesmo prazo a parte credora deverá juntar dados bancários para depósito do crédito e contrato de honorários para destaque e pagamento respectivo.

Não havendo impugnação e fornecidos os documentos acima, expeça-se alvará para depósito nas contas indicadas.

Intimem-se as partes do presente despacho e dos cálculos.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº Precat-0001588-22.2023.5.07.0000**

| | |
|---|---|
| Relator | GLAUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO |
| REQUERENTE | MARIA APARECIDA DE SOUSA |
| ADVOGADO | GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE) |
| ADVOGADO | BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE) |
| ADVOGADO | TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE) |
| REQUERIDO | MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA APARECIDA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2eb6413 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, conforme informação constante dos autos, a parte credora tem idade superior a 60(sessenta) anos.

Certifico, ainda, que o município se encontra submetido ao regime comum de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal, tendo celebrado convênio com este Tribunal para pagamento dos precatórios, bem como da parcela superpreferencial.

Certifico, outrossim, que já se encontra à disposição da Presidência numerário para pagamento dos créditos superpreferenciais, nos termos do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal.

Certifico, por fim, que, conforme comunicação eletrônica, datada de 28 de janeiro de 2022, da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, a quantia limite fixada pelo município de Juazeiro do Norte para pagamento de obrigação de pequeno valor corresponde ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal.

Fortaleza, 12 de julho de 2023

HENRIQUE JORGE BRUNO COSTA

Diretor da Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais

DESPACHO

Vistos, etc.

Estabelece o §2º do art. 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 94/2016, que os titulares de precatório que tenham 60 anos de idade têm direito ao pagamento preferencial de até 3 (três) vezes o valor da obrigação de pequeno valor.

"§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório."

Desse modo, considerando que o ente público encontra-se submetido ao regime comum e que celebrou convênio para pagamento dos precatórios e da parcela superpreferencial, conforme certificado, e que a documentação acostada no processo judicial Id bd0f7ce demonstra que a parte credora tem idade superior a 60(sessenta) anos, defiro, de ofício, o pagamento da parcela superpreferencial, nos termos do artigo 9º da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o montante de até 3(três) vezes o valor da OPV.

Considerando que o valor de até 3 (três) vezes da OPV refere-se ao valor bruto, deverá ser deduzida a contribuição previdenciária e o imposto de renda devido pelo beneficiário, observando-se a proporcionalidade com o valor pago.

Com relação ao imposto de renda aplique-se a instrução normativa 1500/2014 da Receita Federal do Brasil em face do recebimento de valores acumulados e a Orientação Jurisprudencial nº 400 do TST quanto aos juros. O restante dos valores decorrentes da condenação será pago na ordem cronológica.

Ao Setor de Processamento e Elaboração de Cálculos Judiciais para atualizar os cálculos, observando o artigo 21, 21-A e artigo 22 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, notifiquem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias corridos. No mesmo prazo a parte credora deverá juntar dados bancários para depósito do crédito e contrato de honorários para destaque e pagamento respectivo.

Não havendo impugnação e fornecidos os documentos acima, expeça-se alvará para depósito nas contas indicadas.

Intimem-se as partes do presente despacho e dos cálculos.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº Precat-0005248-58.2022.5.07.0000**

| | |
|---|---|
| Relator | GLAUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO |
| REQUERENTE | IONILDA ALEXANDRE DE SOUZA |
| ADVOGADO | JOSE DE ASSIS RODRIGUES(OAB: 5901/CE) |
| REQUERIDO | MUNICIPIO DE PEDRA BRANCA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IONILDA ALEXANDRE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f2f1a9 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o presente PJE de 2º grau, classe 1265 Precatório, foi autuado para fins de tramitação do precatório expedido nos autos do processo judicial n. 0010603-61.2014.5.07.0022.

Certifico, para os devidos fins, que consta pedido de sequestro formulado pela parte credora pendente de apreciação, Id 43d843f.

Certifico, por fim, que a data de pagamento do presente precatório venceu em 31/12/2022, não havendo comprovação de pagamento nos autos e nem comprovação de alocação orçamentária do valor necessário à satisfação da dívida.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7a Região.

Fortaleza, 12 de julho de 2023.

Henrique Jorge Bruno Costa

Diretor da Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face do certificado, intimem-se as partes informando que o Precatório expedido no processo judicial supracitado tramitará nos autos do presente PJE de 2º grau, classe 1265 Precatório, para todos os fins, inclusive decisões, intimações, juntada de petições e pagamentos, nos termos dos artigos 3º e 9º da Resolução 314/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Assim, todas as petições relativas ao precatório acima mencionado devem ser destinadas a estes autos**.**

No mais, trata-se de pedido de sequestro em face do município referente à dívida que venceu em 31/12/2022.

Constando pedido de sequestro, atualize-se o cálculo e intime-se o Sr. Prefeito, por meio dos seus representantes legais, para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à regularização do pagamento do presente precatório ou prestar as informações correspondentes, nos termos do § 2º do artigo 20 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Ao Setor de Processamento e Elaboração de Cálculos Judiciais para atualizar os cálculos, observando o artigo 21, 21-A e artigo 22 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se do presente despacho e dos cálculos.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº RPV-0007119-26.2022.5.07.0000**

| | |
|---|---|
| Relator | GLAUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO |
| REQUERENTE | FRANCISCO JOSE DE LIMA JUNIOR |
| ADVOGADO | JOSE LEITE DE CARVALHO NETO(OAB: 26083/CE) |
| ADVOGADO | THIAGO GONCALVES DA COSTA(OAB: 27787/CE) |
| ADVOGADO | SAMIRYS DOS SANTOS LEITE(OAB: 37521/CE) |
| ADVOGADO | MARIA DO SOCORRO ANDRADE LEITE(OAB: 10622/CE) |
| REQUERIDO | UNIÃO FEDERAL (AGU) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO JOSE DE LIMA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b4e2f0 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, a parte credora informou seus dados bancários por email, Id. fc6603f , bem como requereu que se faça o destaque, do valor de seu crédito, do importe de 30% (trinta por cento ) para seu patrono.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal.

Fortaleza, 12 de julho de 2023.

HENRIQUE JORGE BRUNO COSTA

Diretor da Coordenadoria de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais.

DESPACHO

Vistos, etc

Cumpra-se o despacho Id 994c0d8 remetendo-se os presentes autos de forma integral para o Juízo de origem para, analisando a RPV, a petição Id c7c3238 e a mensagem eletrônica, Id fc6603f, proceda a liberação do crédito como entender.

Intime-se.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

## CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS

## Notificação

**Processo Nº ATOrd-0000511-42.2023.5.07.0011**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 31280/GO) |
| RECLAMADO | BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA |
| ADVOGADO | TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP) |
| PERITO | NYLO SA COSTA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**DESTINATÁRIO:** ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA

Fica a parte indicada no campo "**DESTINATÁRIO**" notificado(a)(s) para tomar ciência que foi proferida homologação de acordo no processo acima citado, nos termos da petição protocolada pelas partes, conforme ata de folhas retro, e, em sendo o caso, tomar as providências cabíveis e necessárias.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0000511-42.2023.5.07.0011**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 31280/GO) |
| RECLAMADO | BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA |
| ADVOGADO | TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP) |

PERITO NYLO SA COSTA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**DESTINATÁRIO:** BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

Fica a parte indicada no campo "**DESTINATÁRIO**" notificado(a)(s) para tomar ciência que foi proferida homologação de acordo no processo acima citado, nos termos da petição protocolada pelas partes, conforme ata de folhas retro, e, em sendo o caso, tomar as providências cabíveis e necessárias.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0000451-69.2023.5.07.0011**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARCELO RODRIGUES DA ROCHA |
| ADVOGADO | VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 31280/GO) |
| RECLAMADO | BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA |
| ADVOGADO | TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCELO RODRIGUES DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**DESTINATÁRIO:** MARCELO RODRIGUES DA ROCHA

Fica a parte indicada no campo "**DESTINATÁRIO**" notificado(a)(s) para tomar ciência que foi proferida homologação de acordo no processo acima citado, nos termos da petição protocolada pelas partes, conforme ata de folhas retro, e, em sendo o caso, tomar as providências cabíveis e necessárias.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0000451-69.2023.5.07.0011**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARCELO RODRIGUES DA ROCHA |
| ADVOGADO | VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 31280/GO) |
| RECLAMADO | BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA |
| ADVOGADO | TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

**DESTINATÁRIO:** BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

Fica a parte indicada no campo "**DESTINATÁRIO**" notificado(a)(s) para tomar ciência que foi proferida homologação de acordo no processo acima citado, nos termos da petição protocolada pelas partes, conforme ata de folhas retro, e, em sendo o caso, tomar as providências cabíveis e necessárias.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0000447-56.2023.5.07.0003**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RICHARDSON VANDSON DO ROSARIO SANTOS |
| ADVOGADO | ANA PATRICIA QUINTANA MAZEPA(OAB: 89210/PR) |
| RECLAMADO | MADERO INDUSTRIA E COMERCIO S.A. |
| ADVOGADO | DIOGO FADEL BRAZ(OAB: 20696/PR) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MADERO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL - eCarta**

**DESTINATÁRIO:** MADERO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

**Endereço:** Endereço desconhecido

Fica(m) o(a)(s) indicado(a)(s) no campo "DESTINATÁRIO" notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA INICIAL no dia **02/10/2023 09:40 horas**, que se realizará na modalidade telepresencial, através da plataforma zoom:

**Link para acessar a sala virtual através do ZOOM:**

https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g

**ID da reunião:** 886 909 6134

**Senha de acesso:** 250370

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, poderá importar revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

**A defesa e os documentos (**Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

Dúvidas pode **encaminhar** para o **e-mail: cejusc1g@trt7.jus.br ou para o número de whatsapp 3308.5815**.

O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da **RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017** c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da **RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016**.

A petição inicial e documentos que a acompanham poderão ser acessados pelo *site* ***https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao*** (utilizando-se o navegador de Internet *Mozilla Firefox*), e digitando o número no inferior deste documento identificado como ***Código Localizador da Certidão***.

**Notificação encaminhada aos CORREIOS via eCarta.**

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA (TIPO CARTA_REGISTRADA).

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0000447-56.2023.5.07.0003**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RICHARDSON VANDSON DO ROSARIO SANTOS |
| ADVOGADO | ANA PATRICIA QUINTANA MAZEPA(OAB: 89210/PR) |
| RECLAMADO | MADERO INDUSTRIA E COMERCIO S.A. |
| ADVOGADO | DIOGO FADEL BRAZ(OAB: 20696/PR) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RICHARDSON VANDSON DO ROSARIO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL DEJT - DEJT**

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s),RICHARDSON VANDSON DO ROSARIO SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 02/10/2023 09:40 horas, que se realizará por meio do aplicativo **ZOOM,** bem como informar nos autos, caso não tenha feito na inicial, **meios eletrônicos (whatsapp e/ou email) complementares de comunicação dos atos processuais**, que possam viabilizar notificação da parte reclamada(ré) nos termos da **RESOLUÇÃO CNJ** Nº 354, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020 c/c **RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7** Nº 03, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022.

Entrar na reunião pela internet utilize o link abaixo:

**https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g**

**ID da reunião:** 886 909 6134

**Senha de acesso**: 250370

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, poderá importar em arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM**

Servidor

## CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS 1

### Notificação

**Processo Nº RORSum-0000896-63.2018.5.07.0011**

| | |
|---|---|
| Relator | EMMANUEL TEOFILO FURTADO |
| RECORRENTE | ENTERPLAN CONSTRUCOES LTDA - EPP |
| ADVOGADO | ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE) |
| RECORRIDO | ANTONIO ALVES DA SILVA |
| ADVOGADO | ANA GABRIELLA GOMES MENEZES(OAB: 25966/CE) |
| ADVOGADO | EDILA CATARINA RAMOS SARAIVA(OAB: 24173/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENTERPLAN CONSTRUCOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Desembargador Coordenador do CEJUSC de 2º Grau, fica V.Sa. notificado(a) para participar da Audiência de Conciliação relativa ao presente feito, designada para o dia 26 de julho de 2023, às dez horas e vinte minutos, a realizar-se através de videoconferência na sala virtual do CEJUSC-JT7. O link para acessar a sala virtual através do ZOOM é https://trt7-jus-br.zoom.us/j/84479480782?pwd=ZmU0V2pheW1mOThXdXNVbUY5ek5jZz09

ID da reunião: 844 7948 0782

Senha de acesso: 357089

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ILANIA MARIA DA COSTA JOSUE**

Assessor

**Processo Nº RORSum-0000896-63.2018.5.07.0011**

| | |
|---|---|
| Relator | EMMANUEL TEOFILO FURTADO |
| RECORRENTE | ENTERPLAN CONSTRUCOES LTDA - EPP |
| ADVOGADO | ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE) |
| RECORRIDO | ANTONIO ALVES DA SILVA |
| ADVOGADO | ANA GABRIELLA GOMES MENEZES(OAB: 25966/CE) |
| ADVOGADO | EDILA CATARINA RAMOS SARAIVA(OAB: 24173/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Desembargador Coordenador do CEJUSC de 2º Grau, fica V.Sa. notificado(a) para participar da Audiência de Conciliação relativa ao presente feito, designada para o dia 26 de julho de 2023, às dez horas e vinte minutos, a realizar-se através de videoconferência na sala virtual do CEJUSC-JT7. O link para acessar a sala virtual através do ZOOM é https://trt7-jus-br.zoom.us/j/84479480782?pwd=ZmU0V2pheW1mOThXdXNVbUY5ek5jZz09

ID da reunião: 844 7948 0782

Senha de acesso: 357089

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ILANIA MARIA DA COSTA JOSUE**

Assessor

**Processo Nº ROT-0001570-87.2017.5.07.0007**

| | |
|---|---|
| Relator | CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO |
| RECORRENTE | MISPA SEGURANCA LTDA - ME |
| ADVOGADO | ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE) |
| RECORRIDO | FRANCISCO EMANOEL SILVA DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA(OAB: 22862/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MISPA SEGURANCA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Desembargador Coordenador do CEJUSC de 2º Grau, fica V.Sa. notificado(a) para participar da Audiência de Conciliação relativa ao presente feito, designada para o dia 26 de julho de 2023, às nove horas e quarenta minutos, a realizar-se através de videoconferência na sala virtual do CEJUSC-JT7. O link para acessar a sala virtual através do ZOOM é https://trt7-jus-br.zoom.us/j/84479480782?pwd=ZmU0V2pheW1mOThXdXNVbUY5ek5jZz09

ID da reunião: 844 7948 0782

Senha de acesso: 357089

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ILANIA MARIA DA COSTA JOSUE**

Assessor

**Processo Nº ROT-0001570-87.2017.5.07.0007**

| | |
|---|---|
| Relator | CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO |
| RECORRENTE | MISPA SEGURANCA LTDA - ME |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE) |
| RECORRIDO | FRANCISCO EMANOEL SILVA DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA(OAB: 22862/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO EMANOEL SILVA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Desembargador Coordenador do CEJUSC de 2º Grau, fica V.Sa. notificado(a) para participar da Audiência de Conciliação relativa ao presente feito, designada para o dia 26 de julho de 2023, às nove horas e quarenta minutos, a realizar-se através de videoconferência na sala virtual do CEJUSC-JT7. O link para acessar a sala virtual através do ZOOM é https://trt7-jus-br.zoom.us/j/84479480782?pwd=ZmU0V2pheW1mOThXdXNVbUY5ek5jZz09

ID da reunião: 844 7948 0782

Senha de acesso: 357089

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ILANIA MARIA DA COSTA JOSUE**

Assessor

**Processo Nº AP-0174700-48.2009.5.07.0024**

| | |
|---|---|
| Relator | FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE |
| AGRAVANTE | MARIA DE SOUSA SEVERIANO |
| ADVOGADO | MARCIO CHRISTIAN PONTES CUNHA(OAB: 14471/CE) |
| ADVOGADO | ANDERSON LAMARCK PONTES PARENTE(OAB: 21964/CE) |
| AGRAVADO | MARCIEL SALES |
| ADVOGADO | FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARAES(OAB: 7053/CE) |
| AGRAVADO | GUARANY COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - EPP |
| AGRAVADO | FRANCISCO TEIXEIRA LIMA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DE SOUSA SEVERIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Desembargador Coordenador do CEJUSC de 2º Grau, fica V.Sa. notificado(a) para participar da Audiência de Conciliação relativa ao presente feito, designada para o dia 02 de agosto de 2023, às nove horas, a realizar-se através de videoconferência na sala virtual do CEJUSC-JT7. O link para acessar a sala virtual através do ZOOM é https://trt7-jus-br.zoom.us/j/81785193900?pwd=elg5WE9uQnZnTW9QRHQvUmgzdnNWZz09

ID da reunião: 817 8519 3900

Senha de acesso: 079907

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ILANIA MARIA DA COSTA JOSUE**

Assessor

**Processo Nº AP-0174700-48.2009.5.07.0024**

| | |
|---|---|
| Relator | FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE |
| AGRAVANTE | MARIA DE SOUSA SEVERIANO |
| ADVOGADO | MARCIO CHRISTIAN PONTES CUNHA(OAB: 14471/CE) |
| ADVOGADO | ANDERSON LAMARCK PONTES PARENTE(OAB: 21964/CE) |
| AGRAVADO | MARCIEL SALES |
| ADVOGADO | FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARAES(OAB: 7053/CE) |
| AGRAVADO | GUARANY COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - EPP |
| AGRAVADO | FRANCISCO TEIXEIRA LIMA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCIEL SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Desembargador Coordenador do CEJUSC de 2º Grau, fica V.Sa. notificado(a) para participar da Audiência de Conciliação relativa ao presente feito, designada para o dia 02 de agosto de 2023, às nove horas, a realizar-se através de videoconferência na sala virtual do CEJUSC-JT7. O link para acessar a sala virtual através do ZOOM é https://trt7-jus-br.zoom.us/j/81785193900?pwd=elg5WE9uQnZnTW9QRHQvUmgzdnNWZz09

ID da reunião: 817 8519 3900

Senha de acesso: 079907

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ILANIA MARIA DA COSTA JOSUE**

Assessor

## 1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

## Edital

**Processo Nº ATOrd-0000256-90.2018.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO ERISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | LUENES PEREIRA SANTIAGO(OAB: 28225/CE) |
| ADVOGADO | CARLOS ALCIDES RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 37245/CE) |
| ADVOGADO | ROBSON PEREIRA ALVES DE HOLANDA(OAB: 26402/CE) |
| RECLAMADO | W S SEGURANCA LTDA - ME |
| RECLAMADO | RENOVADORA DE PNEUS OLIVEIRA LTDA - ME |
| ADVOGADO | RICARDO FERREIRA VALENTE(OAB: 6433/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- W S SEGURANCA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**EDITAL**

Pelo presente edital, fica a parte**W S SEGURANCA LTDA - ME**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para, no prazo de **48 horas, efetuar o pagamento, ou garantir a execução**, do montante de **R$96.435,85**, atualizado até **30.06.2023**, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ITALO LEITE ALBUQUERQUE**

Assessor

## Notificação

**Processo Nº ExCCJ-0000986-44.2022.5.07.0007**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA |
| ADVOGADO | GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE) |
| EXECUTADO | UNIÃO FEDERAL (AGU) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c3cc936 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a União opôs Embargos à Execução, com observância do prazo legal.

Nesta data, 12/07/2023, eu, ADRIANE MOURA E SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Face ao teor da certidão supra, recebo os Embargos à Execução opostos pela União, ante sua tempestividade.

Intime-se a parte exequente para, no prazo legal, impugnar os referidos Embargos.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ExCCJ-0000488-63.2022.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | MARIA NEULIE LUZ MARQUES |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| EXEQUENTE | MARIA ONEILY MEIRELES GUEDES |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| EXEQUENTE | MARIA MEIRE TAVARES BARRO |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| EXEQUENTE | MAURICIO HERCULANO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| EXEQUENTE | NORMA DE CARVALHO LINHARES |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| EXEQUENTE | RAIMUNDO LOPES DE SOUZA |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| EXEQUENTE | DEANA MARIA CORDEIRO ESMERALDO |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | Marcos Paulo Damasceno(OAB: 25575/CE) |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| EXEQUENTE | RAIMUNDO GOMES DA SILVA |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| EXEQUENTE | MARIA DAS DORES VIEIRA DE SOUZA PONTES |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| EXEQUENTE | MARIA DAS GRACAS BARBOSA COELHO |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| EXEQUENTE | MARIA ANTONETE COELHO BRITO |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| EXEQUENTE | MARIA DAS GRACAS MENDONCA DA CRUZ |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| EXEQUENTE | MARIA DE FATIMA AGUIAR ESPINOLA |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| EXEQUENTE | MARIA HELENA E SILVA VERAS |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| EXEQUENTE | MARIA IRENE COLARES MACIEL |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| EXEQUENTE | MARIA DE FATIMA BEZERRA |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| EXEQUENTE | MARIA ELZENIR BALTAZAR FERNANDES |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| EXEQUENTE | MARIA JOSE COSTA BENEVIDES |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| EXEQUENTE | MARIA LUCINDA ARAUJO DE CASTRO |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| EXEQUENTE | MARIA IRLES DE ALENCAR CUNHA |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| EXEQUENTE | LUIZA MARIA DE ALCANTARA |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| EXEQUENTE | MARIA ALICE VASCONCELOS LEITE |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| EXEQUENTE | JOSE RIBAMAR LIMA BEZERRA |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| EXEQUENTE | LIDUINA LOPES ALVES |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| EXEQUENTE | FRANCISCA DAS CHAGAS FROTA NOGUEIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| EXEQUENTE | RAIMUNDO VENANCIO COSTA |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| EXEQUENTE | ENILSON DA SILVA PARENTE |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| EXEQUENTE | RITA DE CASSIA LIMA SUGETTE |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| EXEQUENTE | TEREZINHA MANGETH DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| EXEQUENTE | FRANCISCA MARQUES DE LIMA |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| EXEQUENTE | SILVIA HELENA MENESCAL |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| EXEQUENTE | FRANCISCO IVAN BEZERRA |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| EXEQUENTE | SUZANA BRASIL ACCIOLY DE ARAUJO |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| EXEQUENTE | VERA LUCIA ROCHA WANDERLEY |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| EXEQUENTE | GUILHERME LIMA DE ALENCAR |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| EXEQUENTE | HEDLA MARIA GADELHA LOPES |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| EXEQUENTE | VALDERI DIAS FERREIRA FILHO |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| EXEQUENTE | JOSE LUCIO TABOSA |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| EXEQUENTE | HERMILA MARIA DE CARVALHO COSTA |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| EXEQUENTE | JOANA DARC GOMES |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| EXECUTADO | UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEANA MARIA CORDEIRO ESMERALDO
- ENILSON DA SILVA PARENTE
- FRANCISCA DAS CHAGAS FROTA NOGUEIRA DA SILVA
- FRANCISCA MARQUES DE LIMA
- FRANCISCO IVAN BEZERRA
- GUILHERME LIMA DE ALENCAR
- HEDLA MARIA GADELHA LOPES
- HERMILA MARIA DE CARVALHO COSTA
- JOANA DARC GOMES
- JOSE LUCIO TABOSA
- JOSE RIBAMAR LIMA BEZERRA
- LIDUINA LOPES ALVES
- LUIZA MARIA DE ALCANTARA
- MARIA ALICE VASCONCELOS LEITE
- MARIA ANTONETE COELHO BRITO
- MARIA DAS DORES VIEIRA DE SOUZA PONTES
- MARIA DAS GRACAS BARBOSA COELHO
- MARIA DAS GRACAS MENDONCA DA CRUZ
- MARIA DE FATIMA AGUIAR ESPINOLA
- MARIA DE FATIMA BEZERRA
- MARIA ELZENIR BALTAZAR FERNANDES
- MARIA HELENA E SILVA VERAS
- MARIA IRENE COLARES MACIEL
- MARIA IRLES DE ALENCAR CUNHA
- MARIA JOSE COSTA BENEVIDES
- MARIA LUCINDA ARAUJO DE CASTRO
- MARIA MEIRE TAVARES BARRO
- MARIA NEULIE LUZ MARQUES
- MARIA ONEILY MEIRELES GUEDES
- MAURICIO HERCULANO DE OLIVEIRA
- NORMA DE CARVALHO LINHARES
- RAIMUNDO GOMES DA SILVA
- RAIMUNDO LOPES DE SOUZA
- RAIMUNDO VENANCIO COSTA
- RITA DE CASSIA LIMA SUGETTE
- SILVIA HELENA MENESCAL
- SUZANA BRASIL ACCIOLY DE ARAUJO
- TEREZINHA MANGETH DE OLIVEIRA
- VALDERI DIAS FERREIRA FILHO
- VERA LUCIA ROCHA WANDERLEY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56e04ec proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de Embargos à Execução.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ExCCJ-0000980-04.2022.5.07.0018**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA |
| ADVOGADO | GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE) |
| EXECUTADO | UNIÃO FEDERAL (AGU) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dc5f55d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ExCCJ-0000960-58.2022.5.07.0003**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA |
| ADVOGADO | GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE) |
| EXECUTADO | UNIÃO FEDERAL (AGU) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a7df544 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ExCCJ-0000928-32.2022.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA |
| ADVOGADO | GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE) |
| EXECUTADO | UNIÃO FEDERAL (AGU) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0b2836e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ExCCJ-0000978-43.2022.5.07.0015**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA |
| ADVOGADO | GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE) |
| EXECUTADO | UNIÃO FEDERAL (AGU) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cd35855 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ExCCJ-0000708-27.2023.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | MARIA JOSIANE TOMAZ ROCHA |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| EXEQUENTE | JACY AURELIA DE MIRANDA LEAO LEITE |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| EXEQUENTE | PAULO ARAUJO DIAS |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| EXEQUENTE | ROZALY SILVA RODRIGUES |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| EXEQUENTE | SORAIA CAVALCANTE MARANHAO SOARES |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| EXEQUENTE | MARTA INEZ ADIODATO DE MENEZES |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| EXEQUENTE | ANTONIO OLAVO DE SOUZA MAGALHAES |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| EXEQUENTE | ARLINDO BRAGA DE SOUSA |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| EXEQUENTE | MARIA NAISE DIOGENES RIBEIRO |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| EXEQUENTE | ISABEL CRISTINA DA JUSTA PORTO |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| EXEQUENTE | BENICIO DE ALMEIDA PORTELA |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| EXEQUENTE | FRANCISCA NEUZA VIEIRA LOPES |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| EXEQUENTE | ANTONIO SEVERIANO BARROS |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| EXEQUENTE | ERIVAN CARNEIRO DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| EXEQUENTE | MARCIA MUNIZ DA SILVA |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| EXEQUENTE | ILMA RODRIGUES DE MOURA |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| EXEQUENTE | FRANCISCO CHAGAS MELO DO VALE |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| EXEQUENTE | JAIRO TOTE DE MOURA CARVALHO |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| EXEQUENTE | MARIA HILDA ALVES FEITOSA MOREIRA |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| EXEQUENTE | ENEDINA GOMES DA SILVA |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| EXEQUENTE | JOSÉ RIBAMAR FERREIRA |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| EXEQUENTE | MARIA DO SOCORRO MENDES |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| EXEQUENTE | FRANCISCO ALCIMO DE ANDRADE |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| EXEQUENTE | GLADSON MARTINS DE MELO |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| EXEQUENTE | FRANCISCO REGIS DE OLIVEIRA VALE |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| EXEQUENTE | RUTH FERNANDES ARAUJO |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| EXEQUENTE | EDMAR BERNARDINO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| EXEQUENTE | RENATO ANDRADE BRASILEIRO |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| EXEQUENTE | MARILIA RABELO DE CASTRO ANDRADE |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| EXEQUENTE | RITA MARIA DA COSTA ALBUQUERQUE |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| EXEQUENTE | ZULEIDE BARROSO BARBOSA |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| EXEQUENTE | FRANCISCO DAS CHAGAS ROSENO |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| EXEQUENTE | RONALDO MARTINS ROCHA |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| EXEQUENTE | MARIA AGLAIS DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| EXEQUENTE | OSCAR ALVES DE LIMA |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| EXEQUENTE | IVONETE BATISTA DE SOUZA |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| EXEQUENTE | IVONIZE DE CASTRO CALS GASPAR |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| EXEQUENTE | FRANCISCO ARIEL JATAI CAVALCANTE |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| EXEQUENTE | IRINEU NOGUEIRA COSTA |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| EXEQUENTE | HELKINE ITAMAR CORTEZ |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| EXECUTADO | UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO OLAVO DE SOUZA MAGALHAES
- ANTONIO SEVERIANO BARROS
- ARLINDO BRAGA DE SOUSA
- BENICIO DE ALMEIDA PORTELA
- EDMAR BERNARDINO DE OLIVEIRA
- ENEDINA GOMES DA SILVA
- ERIVAN CARNEIRO DE ALMEIDA
- FRANCISCA NEUZA VIEIRA LOPES
- FRANCISCO ALCIMO DE ANDRADE
- FRANCISCO ARIEL JATAI CAVALCANTE
- FRANCISCO CHAGAS MELO DO VALE
- FRANCISCO DAS CHAGAS ROSENO
- FRANCISCO REGIS DE OLIVEIRA VALE
- GLADSON MARTINS DE MELO
- HELKINE ITAMAR CORTEZ
- ILMA RODRIGUES DE MOURA
- IRINEU NOGUEIRA COSTA
- ISABEL CRISTINA DA JUSTA PORTO
- IVONETE BATISTA DE SOUZA
- IVONIZE DE CASTRO CALS GASPAR
- JACY AURELIA DE MIRANDA LEAO LEITE
- JAIRO TOTE DE MOURA CARVALHO
- JOSÉ RIBAMAR FERREIRA
- MARCIA MUNIZ DA SILVA
- MARIA AGLAIS DE OLIVEIRA
- MARIA DO SOCORRO MENDES
- MARIA HILDA ALVES FEITOSA MOREIRA
- MARIA JOSIANE TOMAZ ROCHA
- MARIA NAISE DIOGENES RIBEIRO
- MARILIA RABELO DE CASTRO ANDRADE
- MARTA INEZ ADIODATO DE MENEZES
- OSCAR ALVES DE LIMA
- PAULO ARAUJO DIAS
- RENATO ANDRADE BRASILEIRO
- RITA MARIA DA COSTA ALBUQUERQUE
- RONALDO MARTINS ROCHA
- ROZALY SILVA RODRIGUES
- RUTH FERNANDES ARAUJO
- SORAIA CAVALCANTE MARANHAO SOARES
- ZULEIDE BARROSO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca879e3 proferido nos autos.

*Vistos, etc;*

*Trata-se de pretensão executória formulada por RONALDO MARTINS ROCHA e outros, em face da Universidade Federal do Ceará (UFC), apresentada em subgrupos, tal como determinado em despacho proferido nos autos principais (processo n. 0212900-29.1991.5.07.0001), referente às parcelas vencidas no período de 01.06.1987 a 31.10.1997, bem como das multas por descumprimento das ordens judiciais no período de 2001 e 2002. Em sendo assim, tendo em vista a quantidade de cálculos, em todos os processos, que precisam ser corretamente verificado, concedo à Universidade o prazo de 30 dias úteis para apresentar impugnação, considerando a quantidade de cálculos a conferir e eventuais incidentes, não só neste como nas demais execuções protocoladas neste mesmo feito conexo.*

*Advirto que o prazo concedido não é contado em dobro, eis já deferido para além do §2º do art.879 da CLT e nos limites da razoabilidade.*

*Em tudo ficam lançadas as advertências no sentido de ser vedado*

*às partes rediscutir matérias já suplantadas pela coisa julgada, sob pena de tal conduta constituir ato atentatório à dignidade de Justiça e litigância de má-fé, autorizando de incidência das sanções previstas em lei.*

*Expedientes necessários.*

*Vencido o prazo, voltem-se conclusos.*

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ExCCJ-0000710-94.2023.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | FRANCISCO GOMES DA SILVA |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| EXEQUENTE | MANOEL FERREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| EXEQUENTE | RAIMUNDO NONATO TAVORA COSTA |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| EXEQUENTE | MARIA VANDA FONTELES DO ESPIRITO SANTO |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| EXEQUENTE | VERA MARIA BEZERRA RAE |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| EXEQUENTE | TEREZA DO NASCIMENTO DE LIMA |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| EXEQUENTE | GLAUCENETE BARROS DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| EXEQUENTE | COSMO NENEAS DE ARAUJO |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| EXEQUENTE | FRANCISCA IVA ALVES BASILIO |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| EXEQUENTE | EMILIA MACEDO TERCEIRO JORGE |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| EXEQUENTE | MARIA DO ROSARIO DOND VELOSO |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| EXEQUENTE | ROBERTO DE ABREU CAVALCANTE |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| EXEQUENTE | MAGDA MARIA DE SOUZA CAMPELO MACEDO |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| EXEQUENTE | HELDO BEZERRA MARTINS |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| EXEQUENTE | JOSE GALBA DE ARAUJO FILHO |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| EXEQUENTE | JOSE FERREIRA DE FREITAS |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| EXEQUENTE | CLODOMIR SANTA CRUZ DE CARVALHO |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| EXEQUENTE | JOAQUIM HAROLDO PONTE |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| EXEQUENTE | JOSE LIBERAL DE CASTRO |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| EXEQUENTE | CLEIDE BUHAMRA |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| EXEQUENTE | VILANY FRANCO PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| EXEQUENTE | VENILMA FREIRE VENANCIO |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| EXEQUENTE | JACQUELINE BORGES CAVALCANTE |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| EXEQUENTE | MARILIA PEREIRA NOGUEIRA |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| EXEQUENTE | MARIA IVANISE SALES SOARES |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| EXEQUENTE | JOAO JOSE DE SA PARENTE |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| EXEQUENTE | JOSÉ MARIA DE SOUZA |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| EXEQUENTE | JOAO LUIZ PINHEIRO BASTOS |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| EXEQUENTE | JOSENEIDE FRANKLIN CAVALCANTE |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| EXEQUENTE | JULIA DE FIGUEIREDO ROCHA |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| EXEQUENTE | CARLOS BRUNET MARTINS |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| EXEQUENTE | IVANILDA BRUNO OSORIO |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| EXEQUENTE | JOSE RODRIGUES NEWTON |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| EXEQUENTE | FRANCISCA ELOISA PINHEIRO MARQUES |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| EXEQUENTE | LEONEL CORREIA PINTO |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| EXEQUENTE | JOSE ANCHIETA ESMERALDO BARRETO |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| EXEQUENTE | NORMA BARRETO PERDIGAO OGAWA |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| EXEQUENTE | GERALDO ARRAES MAIA |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| EXEQUENTE | NELSON CRUZ DE MOURA |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| EXEQUENTE | LUIS CARLOS UCHOA SAUNDERS |
| ADVOGADO | ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE) |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE) |
| ADVOGADO | Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE) |
| ADVOGADO | Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE) |
| EXECUTADO | UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS BRUNET MARTINS
- CLEIDE BUHAMRA
- CLODOMIR SANTA CRUZ DE CARVALHO
- COSMO NENEAS DE ARAUJO
- EMILIA MACEDO TERCEIRO JORGE
- FRANCISCA ELOISA PINHEIRO MARQUES
- FRANCISCA IVA ALVES BASILIO
- FRANCISCO GOMES DA SILVA
- GERALDO ARRAES MAIA
- GLAUCENETE BARROS DE OLIVEIRA
- HELDO BEZERRA MARTINS
- IVANILDA BRUNO OSORIO
- JACQUELINE BORGES CAVALCANTE
- JOAO JOSE DE SA PARENTE
- JOAO LUIZ PINHEIRO BASTOS
- JOAQUIM HAROLDO PONTE
- JOSE ANCHIETA ESMERALDO BARRETO
- JOSE FERREIRA DE FREITAS
- JOSE GALBA DE ARAUJO FILHO
- JOSE LIBERAL DE CASTRO
- JOSE RODRIGUES NEWTON
- JOSENEIDE FRANKLIN CAVALCANTE
- JOSÉ MARIA DE SOUZA
- JULIA DE FIGUEIREDO ROCHA
- LEONEL CORREIA PINTO

- LUIS CARLOS UCHOA SAUNDERS
- MAGDA MARIA DE SOUZA CAMPELO MACEDO
- MANOEL FERREIRA DA SILVA
- MARIA DO ROSARIO DOND VELOSO
- MARIA IVANISE SALES SOARES
- MARIA VANDA FONTELES DO ESPIRITO SANTO
- MARILIA PEREIRA NOGUEIRA
- NELSON CRUZ DE MOURA
- NORMA BARRETO PERDIGAO OGAWA
- RAIMUNDO NONATO TAVORA COSTA
- ROBERTO DE ABREU CAVALCANTE
- TEREZA DO NASCIMENTO DE LIMA
- VENILMA FREIRE VENANCIO
- VERA MARIA BEZERRA RAE
- VILANY FRANCO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58543da proferido nos autos.

*Vistos, etc;*

*Trata-se de pretensão executória formulada por RONALDO MARTINS ROCHA e outros, em face da Universidade Federal do Ceará (UFC), apresentada em subgrupos, tal como determinado em despacho proferido nos autos principais (processo n. 0212900-29.1991.5.07.0001), referente às parcelas vencidas no período de 01.06.1987 a 31.10.1997, bem como das multas por descumprimento das ordens judiciais no período de 2001 e 2002.*

*Em sendo assim, tendo em vista a quantidade de cálculos, em todos os processos, que precisam ser corretamente verificado, concedo à Universidade o prazo de 30 dias úteis para apresentar impugnação, considerando a quantidade de cálculos a conferir e eventuais incidentes, não só neste como nas demais execuções protocoladas neste mesmo feito conexo.*

*Advirto que o prazo concedido não é contado em dobro, eis já deferido, por razoabilidade, para além do limite temporal fixado no §2º do art.879 da CLT.*

*Em tudo ficam lançadas as advertências no sentido de ser vedado às partes rediscutir matérias já suplantadas pela coisa julgada, sob pena de tal conduta constituir ato atentatório à dignidade de Justiça e litigância de má-fé, autorizando de incidência das sanções previstas em lei.*

*Expedientes necessários.*

*Vencido o prazo, voltem-se conclusos.*

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0001883-03.2016.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ISAAC OLIVEIRA DE SOUZA |
| ADVOGADO | ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE(OAB: 22578/CE) |
| ADVOGADO | CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE) |
| ADVOGADO | PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE) |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| ADVOGADO | Roberta Uchoa de Souza(OAB: 9349/CE) |
| ADVOGADO | ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE) |
| RECLAMADO | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | NATALY KARINE ALBUQUERQUE DE CASTRO(OAB: 13884/CE) |
| ADVOGADO | ANDRE FELIPE SILVA TORRES(OAB: 33241/CE) |
| ADVOGADO | MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE) |
| ADVOGADO | RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE) |
| ADVOGADO | ALINE SANTOS DA SILVA(OAB: 39921/CE) |
| PERITO | CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ISAAC OLIVEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ce51eb3 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte autora apresentou a adequação da conta nos moldes estabelecidos na decisão de impugnação aos cálculos (petição ID. dcbf0be).

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ALDY MENTOR COUTO MELO NETO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Face ao teor da certidão supra, passo a homologar os cálculos de ID. 66f05d5 / ID. bc0f129, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais.

Intimem-se as partes para ciência.

Outrossim, cite-se o(a) reclamado(a), por intermédio de seu patrono, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento, ou garantir a execução, do montante de R$65.749,26, atualizado até 31.07.2023, já deduzido(s) o(s) depósito(s) recursal(is), sob pena de penhora.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JOSE MARIA COELHO FILHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001883-03.2016.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ISAAC OLIVEIRA DE SOUZA |
| ADVOGADO | ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE(OAB: 22578/CE) |
| ADVOGADO | CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE) |
| ADVOGADO | PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE) |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| ADVOGADO | Roberta Uchoa de Souza(OAB: 9349/CE) |
| ADVOGADO | ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE) |
| RECLAMADO | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | NATALY KARINE ALBUQUERQUE DE CASTRO(OAB: 13884/CE) |
| ADVOGADO | ANDRE FELIPE SILVA TORRES(OAB: 33241/CE) |
| ADVOGADO | MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE) |
| ADVOGADO | RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE) |
| ADVOGADO | ALINE SANTOS DA SILVA(OAB: 39921/CE) |
| PERITO | CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ce51eb3 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte autora apresentou a adequação da conta nos moldes estabelecidos na decisão de impugnação aos cálculos (petição ID. dcbf0be).

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ALDY MENTOR COUTO MELO NETO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Face ao teor da certidão supra, passo a homologar os cálculos de ID. 66f05d5 / ID. bc0f129, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais.

Intimem-se as partes para ciência.

Outrossim, cite-se o(a) reclamado(a), por intermédio de seu patrono, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento, ou garantir a execução, do montante de R$65.749,26, atualizado até 31.07.2023, já deduzido(s) o(s) depósito(s) recursal(is), sob pena de penhora.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JOSE MARIA COELHO FILHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000572-64.2022.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | TAIRONE RIBEIRO DE PAULA |
| ADVOGADO | ANTONIO MARTINS FERREIRA(OAB: 9608/MA) |
| RECLAMADO | CLARO S.A. |
| ADVOGADO | LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO(OAB: 17266/PE) |
| PERITO | DANIEL NUNES OLIVEIRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TAIRONE RIBEIRO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec01283 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a executada efetuou o depósito judicial n. 2500107715960, o qual quita o crédito do exequente, os honorários advocatícios e os honorários periciais.

Certifico, por fim, que a executada, até o presente momento, não comprovou o pagamento das custas e da contribuição previdenciária.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ALDY MENTOR COUTO MELO NETO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Face ao teor da certidão supra, julgo extinta a presente execução, com exceção das custas processuais e da contribuição previdenciária.

Libere-se o **depósito judicial n. 2500107715960** da seguinte forma:

R$45.021,86, com acréscimos, para pagamento do crédito do exequente (dados bancários: ID. 08e227f);

R$4.502,19, com acréscimos, para pagamento dos honorários advocatícios (dados bancários: ID. 08e227f); e

R$1.516,78, com acréscimos, para pagamento dos honorários periciais (dados bancários: ID. 47753fc).

Expeça-se o competente alvará judicial de transferência.

Aguarde-se o prazo concedido à devedora para comprovação do

recolhimento das custas processuais e da contribuição previdenciária (prazo final: 19.07.2023).

Decorrido o prazo sem o devido pagamento, prossiga-se com a execução.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito para ciência.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JOSE MARIA COELHO FILHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000572-64.2022.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | TAIRONE RIBEIRO DE PAULA |
| ADVOGADO | ANTONIO MARTINS FERREIRA(OAB: 9608/MA) |
| RECLAMADO | CLARO S.A. |
| ADVOGADO | LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO(OAB: 17266/PE) |
| PERITO | DANIEL NUNES OLIVEIRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec01283 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a executada efetuou o depósito judicial n. 2500107715960, o qual quita o crédito do exequente, os honorários advocatícios e os honorários periciais.

Certifico, por fim, que a executada, até o presente momento, não comprovou o pagamento das custas e da contribuição previdenciária.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ALDY MENTOR COUTO MELO NETO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Face ao teor da certidão supra, julgo extinta a presente execução, com exceção das custas processuais e da contribuição previdenciária.

Libere-se o **depósito judicial n. 2500107715960** da seguinte forma:

R$45.021,86, com acréscimos, para pagamento do crédito do exequente (dados bancários: ID. 08e227f);

R$4.502,19, com acréscimos, para pagamento dos honorários advocatícios (dados bancários: ID. 08e227f); e

R$1.516,78, com acréscimos, para pagamento dos honorários periciais (dados bancários: ID. 47753fc).

Expeça-se o competente alvará judicial de transferência.

Aguarde-se o prazo concedido à devedora para comprovação do recolhimento das custas processuais e da contribuição previdenciária (prazo final: 19.07.2023).

Decorrido o prazo sem o devido pagamento, prossiga-se com a execução.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito para ciência.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JOSE MARIA COELHO FILHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000602-12.2016.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | VINICIUS RIBEIRO MAGALHAES BRAZ |
| ADVOGADO | TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE) |
| ADVOGADO | Marcos Martins dos Santos Neto(OAB: 20087/CE) |
| RECLAMADO | MAICHSOM ROCHA HOLANDA |
| RECLAMADO | M. R. HOLANDA MECANICA AUTOMOTIVA - ME |
| ADVOGADO | FABRICIA SOARES DA COSTA ARAUJO(OAB: 36262/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VINICIUS RIBEIRO MAGALHAES BRAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f2d27e3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0001390-26.2016.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA ANDREZA DA SILVA FREITAS |
| ADVOGADO | LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE) |
| ADVOGADO | IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE) |
| RECLAMADO | F.B. DO NASCIMENTO |
| RECLAMADO | JOSIVAN MONTEIRO DE MELO - ME |
| RECLAMADO | FRANCINALDO BATISTA DO NASCIMENTO |
| RECLAMADO | JOSIVAN MONTEIRO DE MELO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA ANDREZA DA SILVA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5b4ebb6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000087-69.2019.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ELIZABETE RAVENNA DE FREITAS ALVES |
| ADVOGADO | BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 37163/CE) |
| ADVOGADO | BENONI BARBOSA NETO(OAB: 35477/CE) |
| ADVOGADO | Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça(OAB: 24824/CE) |
| RECLAMADO | MARIA DE FATIMA ALVES LIMA |
| RECLAMADO | MARIA DE FATIMA ALVES LIMA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIZABETE RAVENNA DE FREITAS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f909560 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000684-38.2019.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | NATALIA FERREIRA BRAGA |
| ADVOGADO | JESSICA SOARES MOREIRA ALVES(OAB: 20546/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO CLAUDIO DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 31596/CE) |
| RECLAMADO | MONFORT-ENGENHARIA CONSTRUCOES MONTAGENS E SERVICOS LTDA - ME |
| ADVOGADO | TIBERIO ALMEIDA PERES(OAB: 19230/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NATALIA FERREIRA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 269f50d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000773-56.2022.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LAIS DA SILVA PEREIRA |
| ADVOGADO | ANA BEATRIZ DA SILVA GONCALVES MACHADO CHAGAS(OAB: 112276/PR) |
| ADVOGADO | ELTON EIJI SATO(OAB: 45032/CE) |
| ADVOGADO | LEANDRO AUGUSTO BUCH(OAB: 44543/CE) |
| ADVOGADO | PAULO TEXEIRA MARTINS(OAB: 52711/PR) |
| ADVOGADO | JOAO VITOR ASSIS ALAVARSE GONZALES(OAB: 103588/PR) |
| RECLAMADO | TELEFONICA BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 01bda78 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante interpôs Recurso Ordinário tempestivamente.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

FORTALEZA, 12 de julho de 2023.

FLAVIA ANDREA QUEIROZ FACANHA

Servidor(a) Responsável

**DECISÃO**

Tendo em vista a observância do prazo legal, bem como a dispensa de recolhimento das custas processuais, recebo o Recurso Ordinário interposto pela parte reclamante apenas no efeito

devolutivo (art.895 c/c art. 899, ambos da CLT).

NOTIFIQUE-SE a parte RECLAMADA para, no prazo legal, oferecer contrarrazões ao Recurso Ordinário.

Decorrido o prazo acima assinado, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E.TRT7ª Região, independente de novo despacho.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JAMMYR LINS MACIEL**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000129-79.2023.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO MILANI RIBEIRO BARBOSA |
| ADVOGADO | ALEXANDRE BARBOSA COSTA(OAB: 30098/CE) |
| RECLAMADO | GUARAUPETRO GUARAUTOS PETROLEO LTDA |
| ADVOGADO | JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE(OAB: 11160/CE) |
| PERITO | DANIEL NUNES OLIVEIRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO MILANI RIBEIRO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8bb64e8 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 11 de julho de 2023, Terça-feira - às 20:05:33 horas, eu, JOSE JOEL MOREIRA DE NEGREIROS, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Em razão do Seminário de Direito Material e Processual do Trabalho da Região Norte do Ceará, nos dias 09 e 10/08/2023, cancelo a sessão do dia 09/08/2023, a qual fica redesignada para o dia 13/09/2023 - 10:20 horas, para a realização de audiência de INSTRUÇÃO E PRODUÇÃO DE TODAS AS PROVAS,na modalidade presencial, oportunidade em que as partes deverão comparecer na sede da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, localizada no Fórum Autran Nunes, na Av. Tristão Gonçalves 912, 2º andar - Centro, Fortaleza, CE, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes por meio de seus patronos.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JAMMYR LINS MACIEL**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000129-79.2023.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO MILANI RIBEIRO BARBOSA |
| ADVOGADO | ALEXANDRE BARBOSA COSTA(OAB: 30098/CE) |
| RECLAMADO | GUARAUPETRO GUARAUTOS PETROLEO LTDA |
| ADVOGADO | JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE(OAB: 11160/CE) |
| PERITO | DANIEL NUNES OLIVEIRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GUARAUPETRO GUARAUTOS PETROLEO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8bb64e8 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 11 de julho de 2023, Terça-feira - às 20:05:33 horas, eu, JOSE JOEL MOREIRA DE NEGREIROS, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Em razão do Seminário de Direito Material e Processual do Trabalho da Região Norte do Ceará, nos dias 09 e 10/08/2023, cancelo a sessão do dia 09/08/2023, a qual fica redesignada para o dia 13/09/2023 - 10:20 horas, para a realização de audiência de INSTRUÇÃO E PRODUÇÃO DE TODAS AS PROVAS,na modalidade presencial, oportunidade em que as partes deverão comparecer na sede da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, localizada no Fórum Autran Nunes, na Av. Tristão Gonçalves 912, 2º andar - Centro, Fortaleza, CE, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes por meio de seus patronos.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JAMMYR LINS MACIEL**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000469-23.2023.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MATEUS ROMAO DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | SARA LIVIA LIMA MOURA(OAB: 38144/CE) |
| RECLAMADO | VEGA S/A TRANSPORTE URBANO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MATEUS ROMAO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b92eb94 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 11 de julho de 2023, Terça-feira - às 19:58:55 horas, eu, JOSE JOEL MOREIRA DE NEGREIROS, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Em razão do Seminário de Direito Material e Processual do Trabalho da Região Norte do Ceará, nos dias 09 e 10/08/2023, cancelo a sessão una do dia 09/08/2023, a qual fica redesignada para o dia 23/08/2023 - 08:35 horas, bem como a converto para audiência de conciliação inicial e recebimento de contestação, na modalidade presencial, oportunidade em que as partes deverão comparecer na sede da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, localizada no Fórum Autran Nunes, na Av. Tristão Gonçalves 912, 2º andar - Centro, Fortaleza, CE, sob as penas do art. 844 da CLT. Nos termos do Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG Nº 02/2021, caso a parte pretenda fazer prova por meio de mídias, elas devem ser juntadas na plataforma eletrônica PJe Mídias, sob pena de não ser conhecida a prova.

Intime-se a parte reclamante.

Notifique-se a parte reclamada.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JAMMYR LINS MACIEL**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000643-66.2022.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LUCILENE MACIEL DO AMARAL |
| ADVOGADO | MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG) |
| ADVOGADO | DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG) |
| ADVOGADO | ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG) |
| RECLAMADO | VIA S.A. |
| ADVOGADO | CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCILENE MACIEL DO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 75bdbb5 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada apresentou Recurso Ordinário com o devido preparo, com observância do prazo legal.

Certifico, ainda, que a parte reclamante apresentou Recurso Ordinário, tempestivamente.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

FORTALEZA, 12 de julho de 2023.

FLAVIA ANDREA QUEIROZ FACANHA

Servidor(a) Responsável

**DECISÃO**

Tendo em vista a observância do prazo legal e a realização do devido preparo, recebo o Recurso Ordinário interposto pela parte reclamada, em seu efeito devolutivo (art.895 c/c art. 899, ambos da CLT).

Recebo, também, o Recurso Ordinário interposto pela parte reclamante, em seu efeito devolutivo, tendo em vista a observância do prazo legal, bem como a dispensa de recolhimento das custas processuais (art.895 c/c art. 899, ambos da CLT).

NOTIFIQUEM-SE as partes RECLAMANTE e RECLAMADA para, no prazo legal, oferecerem contrarrazões aos Recursos Ordinários. Decorrido o prazo acima assinado, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E.TRT7ª Região, independente de novo despacho.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JAMMYR LINS MACIEL**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000643-66.2022.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LUCILENE MACIEL DO AMARAL |
| ADVOGADO | MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG) |
| ADVOGADO | DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG) |
| ADVOGADO | ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG) |

| | |
|---|---|
| RECLAMADO | VIA S.A. |
| ADVOGADO | CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 75bdbb5 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada apresentou Recurso Ordinário com o devido preparo, com observância do prazo legal.

Certifico, ainda, que a parte reclamante apresentou Recurso Ordinário, tempestivamente.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

FORTALEZA, 12 de julho de 2023.

FLAVIA ANDREA QUEIROZ FACANHA

Servidor(a) Responsável

**DECISÃO**

Tendo em vista a observância do prazo legal e a realização do devido preparo, recebo o Recurso Ordinário interposto pela parte reclamada, em seu efeito devolutivo (art.895 c/c art. 899, ambos da CLT).

Recebo, também, o Recurso Ordinário interposto pela parte reclamante, em seu efeito devolutivo, tendo em vista a observância do prazo legal, bem como a dispensa de recolhimento das custas processuais (art.895 c/c art. 899, ambos da CLT).

NOTIFIQUEM-SE as partes RECLAMANTE e RECLAMADA para, no prazo legal, oferecerem contrarrazões aos Recursos Ordinários.

Decorrido o prazo acima assinado, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E.TRT7ª Região, independente de novo despacho.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JAMMYR LINS MACIEL**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0001973-11.2016.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANIBAL JOSE BEZERRA FACANHA |
| ADVOGADO | MATHEUS MENDES REZENDE(OAB: 15581/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO MAGALHÃES FERNANDES(OAB: 10108/CE) |
| ADVOGADO | TEREZA CHRISTINNI VASCONCELOS DE OLIVEIRA(OAB: 21753/CE) |
| ADVOGADO | Túlio Vila Nova Torres Martins(OAB: 18354/CE) |
| RECLAMADO | CAIXA ECONOMICA FEDERAL |
| TERCEIRO INTERESSADO | UNIÃO FEDERAL (PGF) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANIBAL JOSE BEZERRA FACANHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4e686d4 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada interpôs Agravo de Petição tempestivamente.

Nesta data, 12/07/2023, eu, FLAVIA ANDREA QUEIROZ FACANHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Com fulcro no art. 897, alínea "a" e § 1º, da CLT, recebo o agravo de petição interposto.

NOTIFIQUE-SE a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao Agravo de Petição.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação da contraminuta, remetam-se os presentes autos ao E. TRT7ª Região, independente de novo despacho.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JAMMYR LINS MACIEL**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000481-37.2023.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | DAGILA GONCALVES SARAIVA |
| ADVOGADO | ANTONIO CESAR GUEDES FILHO(OAB: 32610/CE) |
| ADVOGADO | FILIPE SILVA GOMES(OAB: 28337/CE) |

| | |
|---|---|
| RECLAMADO | EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A |
| ADVOGADO | Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAGILA GONCALVES SARAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb9c4fb proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 11 de julho de 2023, Terça-feira - às 19:40:13 horas, eu, JOSE JOEL MOREIRA DE NEGREIROS, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Em razão do Seminário de Direito Material e Processual do Trabalho da Região Norte do Ceará, nos dias 09 e 10/08/2023, cancelo a sessão una do dia 09/08/2023, a qual fica redesignada para o dia 23/08/2023 - 08:15 horas, bem como a converto para audiência de CONCILIAÇÃO INICIAL E RECEBIMENTO DE CONTESTAÇÃO,na modalidade presencial, oportunidade em que as partes deverão comparecer na sede da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, localizada no Fórum Autran Nunes, na Av. Tristão Gonçalves 912, 2º andar - Centro, Fortaleza, CE, sob as penas do art. 844 da CLT.

Intimem-se.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JAMMYR LINS MACIEL**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000481-37.2023.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | DAGILA GONCALVES SARAIVA |
| ADVOGADO | ANTONIO CESAR GUEDES FILHO(OAB: 32610/CE) |
| ADVOGADO | FILIPE SILVA GOMES(OAB: 28337/CE) |
| RECLAMADO | EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A |
| ADVOGADO | Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb9c4fb proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 11 de julho de 2023, Terça-feira - às 19:40:13 horas, eu, JOSE JOEL MOREIRA DE NEGREIROS, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Em razão do Seminário de Direito Material e Processual do Trabalho da Região Norte do Ceará, nos dias 09 e 10/08/2023, cancelo a sessão una do dia 09/08/2023, a qual fica redesignada para o dia 23/08/2023 - 08:15 horas, bem como a converto para audiência de CONCILIAÇÃO INICIAL E RECEBIMENTO DE CONTESTAÇÃO,na modalidade presencial, oportunidade em que as partes deverão comparecer na sede da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, localizada no Fórum Autran Nunes, na Av. Tristão Gonçalves 912, 2º andar - Centro, Fortaleza, CE, sob as penas do art. 844 da CLT.

Intimem-se.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JAMMYR LINS MACIEL**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000256-90.2018.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO ERISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | LUENES PEREIRA SANTIAGO(OAB: 28225/CE) |
| ADVOGADO | CARLOS ALCIDES RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 37245/CE) |
| ADVOGADO | ROBSON PEREIRA ALVES DE HOLANDA(OAB: 26402/CE) |
| RECLAMADO | W S SEGURANCA LTDA - ME |
| RECLAMADO | RENOVADORA DE PNEUS OLIVEIRA LTDA - ME |
| ADVOGADO | RICARDO FERREIRA VALENTE(OAB: 6433/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO ERISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 738528c proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que, a despeito de regulamente intimadas, as partes não ofertaram impugnação aos cálculos.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ALDY MENTOR COUTO MELO NETO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Face ao teor da certidão supra, passo a homologar os cálculos de ID. 49e578b, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais.

Intimem-se para ciência.

Outrossim, CITE-SE o devedor principal W S SEGURANCA LTDA - ME, **POR EDITAL**, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento, ou garantir a execução, do montante de R$96.435,85, atualizado até 30.06.2023, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Decorrido o prazo sem o devido pagamento, independente de novo despacho:

a) expeça-se ofício eletrônico BACENJUD, com a finalidade de bloquear patrimônio financeiro nas contas bancárias do(a) executado(a) W S SEGURANCA LTDA - ME;

b) incluam-se os dados cadastrais do(a) devedor(a) W S SEGURANCA LTDA - ME no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Infrutífera a diligência anterior, redirecione-se a execução para o reclamado condenado de forma subsidiária, RENOVADORA DE PNEUS OLIVEIRA LTDA - ME, **devendo ser observados os depósitos recursais de ID. f412b3b E ID. 3e28f1, bem como a planilha de cálculo de ID. 10b65ab.**

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JAMMYR LINS MACIEL**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000256-90.2018.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO ERISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | LUENES PEREIRA SANTIAGO(OAB: 28225/CE) |
| ADVOGADO | CARLOS ALCIDES RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 37245/CE) |
| ADVOGADO | ROBSON PEREIRA ALVES DE HOLANDA(OAB: 26402/CE) |
| RECLAMADO | W S SEGURANCA LTDA - ME |
| RECLAMADO | RENOVADORA DE PNEUS OLIVEIRA LTDA - ME |
| ADVOGADO | RICARDO FERREIRA VALENTE(OAB: 6433/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RENOVADORA DE PNEUS OLIVEIRA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 738528c proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que, a despeito de regulamente intimadas, as partes não ofertaram impugnação aos cálculos.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ALDY MENTOR COUTO MELO NETO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Face ao teor da certidão supra, passo a homologar os cálculos de ID. 49e578b, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais.

Intimem-se para ciência.

Outrossim, CITE-SE o devedor principal W S SEGURANCA LTDA - ME, **POR EDITAL**, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento, ou garantir a execução, do montante de R$96.435,85, atualizado até 30.06.2023, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Decorrido o prazo sem o devido pagamento, independente de novo despacho:

a) expeça-se ofício eletrônico BACENJUD, com a finalidade de bloquear patrimônio financeiro nas contas bancárias do(a) executado(a) W S SEGURANCA LTDA - ME;

b) incluam-se os dados cadastrais do(a) devedor(a) W S SEGURANCA LTDA - ME no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Infrutífera a diligência anterior, redirecione-se a execução para o reclamado condenado de forma subsidiária, RENOVADORA DE PNEUS OLIVEIRA LTDA - ME, **devendo ser observados os depósitos recursais de ID. f412b3b E ID. 3e28f1, bem como a planilha de cálculo de ID. 10b65ab.**

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JAMMYR LINS MACIEL**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000811-44.2017.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE WIRES FREITAS DE ANDRADE |
| ADVOGADO | CLARKE MOREIRA LEITÃO(OAB: 3873/CE) |
| RECLAMADO | SAFE SEGURANCA LTDA - ME |
| ADVOGADO | DOMINGOS SAVIO OLIVEIRA SOARES(OAB: 17884/CE) |

| | |
|---|---|
| RECLAMADO | CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS |
| RECLAMADO | JOSENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA |
| TERCEIRO INTERESSADO | MINISTERIO DA JUSTICA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE WIRES FREITAS DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abb10aa proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, GIVIANE FARIAS CAMILO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Notifique-se a parte exequente para tomar ciência do Ofício de nº10/2022/DELESP/DREX/SR/PF/CE, fls.164, bem como para, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 11-A da CLT, requerer o que entender de direito, não sendo o caso de tão somente renovar o pedido de utilização dos procedimentos já adotados.

Transcorrido o prazo supra de 30 dias, sem qualquer iniciativa da parte exequente ou caso não tenha aparecido resposta no sistema CNIB, remetam-se os autos ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem prescricional (art. 11-A, § 1º, da CLT), quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação.

Ressalte-se que os autos só serão desarquivados caso o reclamante indique bens ou direitos específicos, bem como sua localização exata, e não deverão ser desarquivados para renovação de convênios já realizados.

Os pedidos de expedição de ofícios que não demonstrem que a parte executada possua bens ou direitos específicos com o mero intuito de postergar o envio do processo ao arquivo provisório não terão o condão de suspender a contagem do prazo da prescrição intercorrente enquanto frustradas as diligências solicitadas.

Saliento que a mera adoção de outras providências, sem garantia integral da execução, não tem o condão de interromper o prazo prescricional.

Decorrido o prazo supra, retornem-me os autos conclusos para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JAMMYR LINS MACIEL**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0001506-95.2017.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO AVEMAR FREIRE |
| ADVOGADO | ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA(OAB: 93156/RJ) |
| RECLAMADO | COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS |
| ADVOGADO | MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE) |
| ADVOGADO | AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES(OAB: 32111/CE) |
| ADVOGADO | BRUNO CESAR BRAGA ARARIPE(OAB: 25716/CE) |
| ADVOGADO | DAVILA DE ARAUJO E ARAGAO(OAB: 22512/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO AVEMAR FREIRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 073e854 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que, a despeito de regularmente intimada, a parte exequente deixou de apresentar a adequação da conta determinada na decisão de ID. c2dced8.

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, ALDY MENTOR COUTO MELO NETO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Face ao teor da certidão supra, determino a renovação da intimação da parte exequente para proceder à adequação da conta.

Na oportunidade, deverá o autor anexar o arquivo “PJC” do PJe Calc para possibilitar eventuais atualizações pela Contadoria da Vara.

Prazo: 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo supra, sem qualquer iniciativa da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem prescricional (art. 11-A, § 1º, da CLT), quando interessado poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação.

Intime-se.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JAMMYR LINS MACIEL**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000575-82.2023.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA SILVA |
| ADVOGADO | ELIENNAY GOMES ALVES(OAB: 30314/CE) |
| ADVOGADO | ALINE MACIEL LIMA(OAB: 36005/CE) |
| RECLAMADO | RAIMUNDO GILSON LIMA DE ARAUJO |
| RECLAMADO | CZN + SOLUCOES EIRELI |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40e0a75 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 11 de julho de 2023, Terça-feira - às 19:24:38 horas, eu, JOSE JOEL MOREIRA DE NEGREIROS, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista a necessidade de reorganizar a pauta, mantenho a audiência UNA agendada para o dia 23/08/2023, mas altero o horário de início para as 08:40 horas, para a realização de audiência UNA e produção de todas as provas,na modalidade presencial, oportunidade em que as partes deverão comparecer na sede da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, localizada no Fórum Autran Nunes, na Av. Tristão Gonçalves 912, 2º andar - Centro, Fortaleza, CE, sob as penas do art. 844 da CLT.

Intime-se a parte reclamante.

Notifiquem-se as partes reclamadas.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JAMMYR LINS MACIEL**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000507-35.2023.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LUCIO ROMERO RODRIGUES DE SOUSA |
| ADVOGADO | DAHER MANSOUR ABBAS NETO(OAB: 23079/CE) |
| RECLAMADO | RESIDENCIAL RESERVA ARBORETO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - EPP |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIO ROMERO RODRIGUES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f806fd2 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 11 de julho de 2023, Terça-feira - às 20:01:50 horas, eu, JOSE JOEL MOREIRA DE NEGREIROS, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Em razão do Seminário de Direito Material e Processual do Trabalho da Região Norte do Ceará, nos dias 09 e 10/08/2023, cancelo a sessão do dia 09/08/2023, a qual fica redesignada para o dia 28/08/2023 - 08:05 horas, para a realização de audiência UNA e produção de todas as provas,na modalidade presencial, oportunidade em que as partes deverão comparecer na sede da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, localizada no Fórum Autran Nunes, na Av. Tristão Gonçalves 912, 2º andar - Centro, Fortaleza, CE, sob as penas do art. 844 da CLT.

Nos termos do Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG Nº 02/2021, caso a parte pretenda fazer prova por meio de mídias, elas devem ser juntadas na plataforma eletrônica PJe Mídias, sob pena de não ser conhecida a prova.

Intime-se a parte reclamante.

Notifique-se a parte reclamada.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JAMMYR LINS MACIEL**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000573-15.2023.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ADEILSON DA COSTA ALVES |
| ADVOGADO | PEDRO WILSON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 50036/CE) |
| RECLAMADO | COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADEILSON DA COSTA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52f4c96 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 11 de julho de 2023, Terça-feira - às 19:18:14 horas, eu, JOSE JOEL MOREIRA DE NEGREIROS, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Em razão do Seminário de Direito Material e Processual do Trabalho da Região Norte do Ceará, nos dias 09 e 10/08/2023, cancelo a sessão do dia 09/08/2023, a qual fica redesignada para o dia 21/08/2023 - 08:10 horas, para a realização de audiência UNA e produção de todas as provas,na modalidade presencial, oportunidade em que as partes deverão comparecer na sede da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, localizada no Fórum Autran Nunes, na Av. Tristão Gonçalves 912, 2º andar - Centro, Fortaleza, CE, sob as penas do art. 844 da CLT.

Nos termos do Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG Nº 02/2021, caso a parte pretenda fazer prova por meio de mídias, elas devem ser juntadas na plataforma eletrônica PJe Mídias, sob pena de não ser conhecida a prova.

Intime-se a parte reclamante.

Notifique-se a parte reclamada.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JAMMYR LINS MACIEL**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000711-79.2023.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE ARTEMI FELIX DOS SANTOS |
| ADVOGADO | MANOEL OTAVIO PINHEIRO FILHO(OAB: 24440/CE) |
| ADVOGADO | JOAO BATISTA TEIXEIRA MARQUES FILHO(OAB: 46349/CE) |
| ADVOGADO | CAIO FLÁVIO DA SILVA GONDIM(OAB: 25265/CE) |
| RECLAMADO | COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE |
| RECLAMADO | CONSORCIO SES META II |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE ARTEMI FELIX DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c89f932 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, Quarta-feira - às 13:24:42 horas, eu, JOSE JOEL MOREIRA DE NEGREIROS, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Designado automaticamente no ato da distribuição o dia 25/09/2023 (2ªf0 - 08:20 horas, para a realização de audiência UNA e produção de todas as provas,na modalidade presencial, oportunidade em que as partes deverão comparecer na sede da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, localizada no Fórum Autran Nunes, na Av. Tristão Gonçalves 912, 2º andar - Centro, Fortaleza, CE, sob as penas do art. 844 da CLT.

Nos termos do Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG Nº 02/2021, caso a parte pretenda fazer prova por meio de mídias, elas devem ser juntadas na plataforma eletrônica PJe Mídias, sob pena de não ser conhecida a prova.

Intime-se a parte reclamante.

Notifiquem-se as partes reclamadas.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JAMMYR LINS MACIEL**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000461-46.2023.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ROSANA GUILHERME NOGUEIRA |
| ADVOGADO | MARCUS VINICIUS LEWINTER(OAB: 27205/CE) |
| RECLAMADO | ASA SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA |
| RECLAMADO | FLY SERVICOS E SEGURANCA - LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROSANA GUILHERME NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4190e9 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 11 de julho de 2023, Terça-feira - às 19:42:55 horas, eu, JOSE JOEL MOREIRA DE NEGREIROS, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Em razão do Seminário de Direito Material e Processual do Trabalho da Região Norte do Ceará, nos dias 09 e 10/08/2023,

cancelo a sessão una do dia 09/08/2023, a qual fica redesignada para o dia 23/08/2023 - 08:10 horas, bem como a converto para audiência de conciliação inicial e recebimento de contestação,na modalidade presencial, oportunidade em que as partes deverão comparecer na sede da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, localizada no Fórum Autran Nunes, na Av. Tristão Gonçalves 912, 2º andar - Centro, Fortaleza, CE, sob as penas do art. 844 da CLT.

Intime-se a parte reclamante.

Notifiquem-se as partes reclamadas.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JAMMYR LINS MACIEL**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000505-65.2023.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOAO PEDRO AGUIAR SOUSA |
| ADVOGADO | BARBARA SALES DE AGUIAR(OAB: 27858/CE) |
| RECLAMADO | MARABEACH LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO PEDRO AGUIAR SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0bf411 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 11 de julho de 2023, Terça-feira - às 19:34:00 horas, eu, JOSE JOEL MOREIRA DE NEGREIROS, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Em razão do Seminário de Direito Material e Processual do Trabalho da Região Norte do Ceará, nos dias 09 e 10/08/2023, cancelo a sessão una do dia 09/08/2023, a qual fica redesignada para o dia 23/08/2023 - 08:25 horas, bem como a converto para audiência de CONCILIAÇÃO INICIAL E RECEBIMENTO DE CONTESTAÇÃO, na modalidade presencial, oportunidade em que as partes deverão comparecer na sede da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, localizada no Fórum Autran Nunes, na Av. Tristão Gonçalves 912, 2º andar - Centro, Fortaleza, CE, sob as penas do art. 844 da CLT.

Intime-se a parte reclamante.

Notifique-se a parte reclamada.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JAMMYR LINS MACIEL**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000011-06.2023.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO KLEBER SANTOS DA SILVA |
| ADVOGADO | Fernando Costa de Almeida Saldanha(OAB: 24457/CE) |
| ADVOGADO | Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322/CE) |
| RECLAMADO | AGILOG TRANSPORTES LTDA - EPP |
| ADVOGADO | FREDERICO CARNEIRO LEAL DIAS PEREIRA(OAB: 25241/PE) |
| RECLAMADO | PEPSICO DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | FERNANDO DE CAMARGO PRADO(OAB: 197373/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PEPSICO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7136435 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 11/07/2023, eu, FLAVIA ANDREA QUEIROZ FACANHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Defiro o pedido de Id 4ac37ca, concedendo o prazo de mais 10 dias para que a reclamada PEPSICO DO BRASIL LTDA efetue o pagamento do débito.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JAMMYR LINS MACIEL**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000915-60.2022.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SEBASTIAO CLAUDIO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | Marcos Martins dos Santos Neto(OAB: 20087/CE) |
| ADVOGADO | TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE) |
| ADVOGADO | SÂMIA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 7585/CE) |
| RECLAMADO | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SEBASTIAO CLAUDIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 49c3577 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada apresentou Recurso Ordinário, tempestivamente.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

FORTALEZA, 12 de julho de 2023.

FLAVIA ANDREA QUEIROZ FACANHA

Servidor(a) Responsável

**DECISÃO**

Tendo em vista a observância do prazo legal, recebo o Recurso Ordinário interposto pela parte reclamada, em seu efeito devolutivo (art.895 c/c art. 899, ambos da CLT).

NOTIFIQUE-SE a parte RECLAMANTE para, no prazo legal, oferecer contrarrazões ao Recurso Ordinário.

Decorrido o prazo acima assinado, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E.TRT7ª Região, independente de novo despacho.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JAMMYR LINS MACIEL**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000523-80.2023.5.07.0003**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | NAYANA RIBEIRO MENDES PINHEIRO |
| ADVOGADO | SARA LIVIA LIMA MOURA(OAB: 38144/CE) |
| RECLAMADO | CAIXA ECONOMICA FEDERAL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NAYANA RIBEIRO MENDES PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7e3303 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 11 de julho de 2023, Terça-feira - às 19:27:09 horas, eu, JOSE JOEL MOREIRA DE NEGREIROS, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista a necessidade de reorganizar a pauta, cancelo a sessão una do dia 23/08/2023, a qual fica redesignada como audiência de CONCILIAÇÃO INICIAL E RECEBIMENTO DE CONTESTAÇÃO,na modalidade presencial, para o dia 25/08/2023 (6ªf), às 11:05 horas, cuja sessão será realizada no Fórum Trabalhista Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, localizado na Avenida Duque de Caxias, 1150, sala 01, 1° andar, Centro, Fortaleza, CE, quando deverão comparecer na sessão, sob as penas do art. 844 da CLT.

Intimem-se.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JAMMYR LINS MACIEL**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000503-95.2023.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ERIVAN BERNARDO DA SILVA |
| ADVOGADO | Christine França Beviláqua(OAB: 6268/CE) |
| RECLAMADO | TOPPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA |
| RECLAMADO | SABOR DA GRACA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ERIVAN BERNARDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e76e02 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 11 de julho de 2023, Terça-feira - às 19:31:09 horas, eu, JOSE JOEL MOREIRA DE NEGREIROS, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Em razão do Seminário de Direito Material e Processual do Trabalho da Região Norte do Ceará, nos dias 09 e 10/08/2023, cancelo a sessão una do dia 09/08/2023, a qual fica redesignada

para o dia 23/08/2023 - 08:30 horas, bem como a converto para a realização de audiência de CONCILIAÇÃO INICIAL E RECEBIMENTO DE CONTESTAÇÃO, na modalidade presencial, oportunidade em que as partes deverão comparecer na sede da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, localizada no Fórum Autran Nunes, na Av. Tristão Gonçalves 912, 2º andar - Centro, Fortaleza, CE, sob as penas do art. 844 da CLT.

Intime-se a parte reclamante.

Notifiquem-se as partes reclamadas.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JAMMYR LINS MACIEL**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000485-74.2023.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO IVANILDO PAZ DA SILVA |
| ADVOGADO | DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB: 23545/CE) |
| ADVOGADO | JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB: 20467/CE) |
| RECLAMADO | M & R SERVICOS E TRANSPORTES LTDA |
| RECLAMADO | R3 COMERCIO DE GAS LTDA |
| RECLAMADO | COMERCIAL CENTERGAS LTDA. |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO IVANILDO PAZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b9dd89 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 11 de julho de 2023, Terça-feira - às 19:37:14 horas, eu, JOSE JOEL MOREIRA DE NEGREIROS, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Em razão do Seminário de Direito Material e Processual do Trabalho da Região Norte do Ceará, nos dias 09 e 10/08/2023, cancelo a sessão una do dia 09/08/2023, a qual fica redesignada para o dia 23/08/2023 - 08:20 horas, bem como a converto para audiência de CONCILIAÇÃO INICIAL E RECEBIMENTO DE CONTESTAÇÃO,na modalidade presencial, oportunidade em que as partes deverão comparecer na sede da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, localizada no Fórum Autran Nunes, na Av. Tristão Gonçalves 912, 2º andar - Centro, Fortaleza, CE, sob as penas do art. 844 da CLT.

Intime-se a parte reclamante.

Notifiquem-se as partes reclamadas.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JAMMYR LINS MACIEL**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000231-04.2023.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE EUDES RODRIGUES FELICIO |
| ADVOGADO | RAFAEL RODRIGUES CAETANO(OAB: 33761/GO) |
| RECLAMADO | VIA S.A. |
| ADVOGADO | ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG) |
| ADVOGADO | RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE EUDES RODRIGUES FELICIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55a50f2 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 11 de julho de 2023, Terça-feira - às 12:39:31 horas, eu, JOSE JOEL MOREIRA DE NEGREIROS, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Designo o dia 26/07/2023 08:35 horas, Vistos etc.

Tendo em vista a necessidade de reorganizar a pauta, mantenho a audiência agendada para o dia 26/07/2023 (4ªf), mas altero o horário de início para as 08:35 horas, bem a modalidade para a realização de audiência de conciliação inicial e recebimento de contestação,na modalidade presencial, oportunidade em que as partes deverão comparecer na sede da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, localizada no Fórum Autran Nunes, na Av. Tristão Gonçalves 912, 2º andar - Centro, Fortaleza, CE, sob as penas do art. 844 da CLT.

No entanto, faculto a presença das partes e de seus advogados na sessão por meio de videoconferência, cujo acesso à sala virtual dar-se-á por meio do link abaixo:

LINK: https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89228935757?pwd=Nys4UjZCV0Z4dWRxNE5Hb0lnd2pLQT09

ID DA REUNIÃO: 89228935757

SENHA DE ACESSO: 438994.

Intimem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JAMMYR LINS MACIEL**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000231-04.2023.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE EUDES RODRIGUES FELICIO |
| ADVOGADO | RAFAEL RODRIGUES CAETANO(OAB: 33761/GO) |
| RECLAMADO | VIA S.A. |
| ADVOGADO | ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG) |
| ADVOGADO | RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55a50f2 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 11 de julho de 2023, Terça-feira - às 12:39:31 horas, eu, JOSE JOEL MOREIRA DE NEGREIROS, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Designo o dia 26/07/2023 08:35 horas, Vistos etc.

Tendo em vista a necessidade de reorganizar a pauta, mantenho a audiência agendada para o dia 26/07/2023 (4ªf), mas altero o horário de início para as 08:35 horas, bem a modalidade para a realização de audiência de conciliação inicial e recebimento de contestação,na modalidade presencial, oportunidade em que as partes deverão comparecer na sede da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, localizada no Fórum Autran Nunes, na Av. Tristão Gonçalves 912, 2º andar - Centro, Fortaleza, CE, sob as penas do art. 844 da CLT.

No entanto, faculto a presença das partes e de seus advogados na sessão por meio de videoconferência, cujo acesso à sala virtual dar-se-á por meio do link abaixo:

LINK: https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89228935757?pwd=Nys4UjZCV0Z4dWRxNE5Hb0lnd2pLQT09

ID DA REUNIÃO: 89228935757

SENHA DE ACESSO: 438994.

Intimem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JAMMYR LINS MACIEL**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0001027-29.2022.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA FILHO |
| ADVOGADO | ISABELE LOPES GOMES(OAB: 37527/CE) |
| ADVOGADO | Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça(OAB: 24824/CE) |
| ADVOGADO | BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 37163/CE) |
| RECLAMADO | TRESOR DO BRASIL RESTAURANTE E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA |
| RECLAMADO | ZELIA CARDOSO DE OLIVEIRA CAVALCANTE |
| ADVOGADO | MAURO BERNARDES SERPA MACIEL(OAB: 12363/CE) |
| ADVOGADO | AMANDA RABELO MACIEL(OAB: 18893/CE) |
| RECLAMADO | VALDESTER CAVALCANTE PINTO JUNIOR |
| ADVOGADO | MAURO BERNARDES SERPA MACIEL(OAB: 12363/CE) |
| ADVOGADO | AMANDA RABELO MACIEL(OAB: 18893/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c9dcb1 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 11 de julho de 2023, Terça-feira - às 19:09:30 horas, eu, JOSE JOEL MOREIRA DE NEGREIROS, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Indefiro o requerimento do reclamante (petição Id. a2b4924), haja vista que já houve diligência realizada por meio de oficial de justiça, no endereço ora informado na referida petição, cuja diligência restou sem sucesso, como se verifica na certidão Id. 95e7637. Ademais, já foi expedido edital de notificação da empresa reclamada.

Aguarde-se a audiência UNA agendada para o dia 07/08/2023 - 10:20 horas, na modalidade presencial, oportunidade em que as

partes deverão comparecer na sede da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, localizada no Fórum Autran Nunes, na Av. Tristão Gonçalves 912, 2º andar - Centro, Fortaleza, CE, sob as penas do art. 844 da CLT.

Intime-se.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JAMMYR LINS MACIEL**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0001027-29.2022.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA FILHO |
| ADVOGADO | ISABELE LOPES GOMES(OAB: 37527/CE) |
| ADVOGADO | Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça(OAB: 24824/CE) |
| ADVOGADO | BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 37163/CE) |
| RECLAMADO | TRESOR DO BRASIL RESTAURANTE E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA |
| RECLAMADO | ZELIA CARDOSO DE OLIVEIRA CAVALCANTE |
| ADVOGADO | MAURO BERNARDES SERPA MACIEL(OAB: 12363/CE) |
| ADVOGADO | AMANDA RABELO MACIEL(OAB: 18893/CE) |
| RECLAMADO | VALDESTER CAVALCANTE PINTO JUNIOR |
| ADVOGADO | MAURO BERNARDES SERPA MACIEL(OAB: 12363/CE) |
| ADVOGADO | AMANDA RABELO MACIEL(OAB: 18893/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VALDESTER CAVALCANTE PINTO JUNIOR
- ZELIA CARDOSO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c9dcb1 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 11 de julho de 2023, Terça-feira - às 19:09:30 horas, eu, JOSE JOEL MOREIRA DE NEGREIROS, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Indefiro o requerimento do reclamante (petição Id. a2b4924), haja vista que já houve diligência realizada por meio de oficial de justiça, no endereço ora informado na referida petição, cuja diligência restou sem sucesso, como se verifica na certidão Id. 95e7637. Ademais, já foi expedido edital de notificação da empresa reclamada.

Aguarde-se a audiência UNA agendada para o dia 07/08/2023 - 10:20 horas, na modalidade presencial, oportunidade em que as partes deverão comparecer na sede da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, localizada no Fórum Autran Nunes, na Av. Tristão Gonçalves 912, 2º andar - Centro, Fortaleza, CE, sob as penas do art. 844 da CLT.

Intime-se.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JAMMYR LINS MACIEL**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000709-12.2023.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO ALEX DA SILVA OLIVEIRA |
| ADVOGADO | FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE) |
| ADVOGADO | VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE) |
| RECLAMADO | MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A. |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO ALEX DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e4ec26 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 11 de julho de 2023, Terça-feira - às 18:24:16 horas, eu, JOSE JOEL MOREIRA DE NEGREIROS, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista a necessidade de reorganizar a pauta, cancelo a sessão una do dia 13/09/2023, a qual fica antecipada para o dia 01/09/2023 - 10:20 horas, para a realização de audiência de CONCILIAÇÃO INICIAL E RECEBIMENTO DE CONTESTAÇÃO,na modalidade presencial, oportunidade em que as partes deverão comparecer na sala extra reservada para da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, no Fórum Trabalhista Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, localizado na Avenida Duque de Caxias, 1150, na sala 01 - 1º andar, Centro, Fortaleza, sob as penas do art. 844 da CLT.

Nos termos do Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG Nº 02/2021, caso a parte pretenda fazer prova por meio de mídias, elas devem ser

juntadas na plataforma eletrônica PJe Mídias, sob pena de não ser conhecida a prova.

Quanto ao fato de o feito ter sido distribuído sob a égide do Juízo 100% digital, cumpre pontuar que o Juízo 100% digital ainda não foi implementado nesta 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, de modo que não se aplica o aludido regime, consoante o art. 13 da Resolução Normativa TRT7 nº 2/2021, restando impossibilitada a tramitação do feito neste molde.

Intime-se a parte reclamante.

Notifique-se a parte reclamada.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JAMMYR LINS MACIEL**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000345-37.2023.5.07.0002**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LARISSA MAGALHAES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | Helen Luiza Korobinski Mendes(OAB: 24227/CE) |
| RECLAMADO | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283/BA) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LARISSA MAGALHAES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7693a16 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 11 de julho de 2023, Terça-feira - às 12:32:58 horas, eu, JOSE JOEL MOREIRA DE NEGREIROS, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista a necessidade de reorganizar a pauta, mantenho a audiência agendada para o dia 19/07/2023 (4ªf), mas altero o horário de início para as 09:20 horas, bem a modalidade para a realização de audiência de conciliação inicial e recebimento de contestação,na modalidade presencial, oportunidade em que as partes deverão comparecer na sede da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, localizada no Fórum Autran Nunes, na Av. Tristão Gonçalves 912, 2º andar - Centro, Fortaleza, CE, sob as penas do art. 844 da CLT.

No entanto, faculto a presença das partes e de seus advogados na sessão por meio de videoconferência, cujo acesso à sala virtual dar-se-á por meio do link abaixo:

LINK: https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89228935757?pwd=Nys4UjZCV0Z4dWRxNE5Hb0lnd2pLQT09

ID DA REUNIÃO: 89228935757

SENHA DE ACESSO: 438994.

Intimem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JAMMYR LINS MACIEL**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000345-37.2023.5.07.0002**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LARISSA MAGALHAES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | Helen Luiza Korobinski Mendes(OAB: 24227/CE) |
| RECLAMADO | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283/BA) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7693a16 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 11 de julho de 2023, Terça-feira - às 12:32:58 horas, eu, JOSE JOEL MOREIRA DE NEGREIROS, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista a necessidade de reorganizar a pauta, mantenho a audiência agendada para o dia 19/07/2023 (4ªf), mas altero o horário de início para as 09:20 horas, bem a modalidade para a realização de audiência de conciliação inicial e recebimento de contestação,na modalidade presencial, oportunidade em que as partes deverão comparecer na sede da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, localizada no Fórum Autran Nunes, na Av. Tristão Gonçalves 912, 2º andar - Centro, Fortaleza, CE, sob as penas do art. 844 da CLT.

No entanto, faculto a presença das partes e de seus advogados na sessão por meio de videoconferência, cujo acesso à sala virtual dar-se-á por meio do link abaixo:

L I N K : h t t p s : / / t r t 7 - j u s - br.zoom.us/j/89228935757?pwd=Nys4UjZCV0Z4dWRxNE5Hb0lnd2pLQT09

ID DA REUNIÃO: 89228935757

SENHA DE ACESSO: 438994.

Intimem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JAMMYR LINS MACIEL**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000545-47.2023.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | EDUARDO FRANCISCO ALVES FERRER |
| ADVOGADO | PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG) |
| ADVOGADO | PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG) |
| RECLAMADO | UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. |
| ADVOGADO | RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA) |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDUARDO FRANCISCO ALVES FERRER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9efd383 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 10 de julho de 2023, Segunda-feira, 15:59:48 horas, eu, JOSÉ JOEL MOREIRA DE NEGREIROS, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Defiro a participação dos patronos do reclamante na audiência do dia 21/08/2023 - 08:20 horas, de modo telepresencial, haja vista residirem na cidade de Belo Horizonte, MG, convertendo, assim, a sessão para o formato híbrido.

Os demais sujeitos processuais residentes em Fortaleza deverão comparecer presencialmente na sede deste juízo, sob pena de aplicação das cominações previstas no artigo 844 da CLT, para o caso de ausência de quaisquer das partes.

Quanto ao Ministério Público do Trabalho, caso seja necessária sua participação na sessão, faculta participar de modo virtual.

O acesso à sala virtual (Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020): **h t t p s : / / t r t 7 - j u s - br.zoom.us/j/89228935757?pwd=Nys4UjZCV0Z4dWRxNE5Hb0lnd2pLQT09 - ID DA REUNIÃO: 89228935757 - SENHA DE ACESSO: 438994.**

Intimem-se.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JAMMYR LINS MACIEL**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000545-47.2023.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | EDUARDO FRANCISCO ALVES FERRER |
| ADVOGADO | PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG) |
| ADVOGADO | PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG) |
| RECLAMADO | UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. |
| ADVOGADO | RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA) |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9efd383 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 10 de julho de 2023, Segunda-feira, 15:59:48 horas, eu, JOSÉ JOEL MOREIRA DE NEGREIROS, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Defiro a participação dos patronos do reclamante na audiência do dia 21/08/2023 - 08:20 horas, de modo telepresencial, haja vista residirem na cidade de Belo Horizonte, MG, convertendo, assim, a sessão para o formato híbrido.

Os demais sujeitos processuais residentes em Fortaleza deverão comparecer presencialmente na sede deste juízo, sob pena de aplicação das cominações previstas no artigo 844 da CLT, para o caso de ausência de quaisquer das partes.

Quanto ao Ministério Público do Trabalho, caso seja necessária sua participação na sessão, faculta participar de modo virtual.

O acesso à sala virtual (Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020): **h t t p s : / / t r t 7 - j u s - br.zoom.us/j/89228935757?pwd=Nys4UjZCV0Z4dWRxNE5Hb0lnd2pLQT09 - ID DA REUNIÃO: 89228935757 - SENHA DE**

**ACESSO: 438994.**

Intimem-se.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JAMMYR LINS MACIEL**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000467-87.2022.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOAO RICARDO DE OLIVEIRA GOMES |
| ADVOGADO | THIAGO ANDRADE DIAS(OAB: 33988/CE) |
| RECLAMADO | LOCADORA DE AUTOS BRASIL EIRELI - ME |
| ADVOGADO | MÁRIO DOS MARTINS COELHO BESSA(OAB: 15254/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE FORTALEZA |
| PERITO | DANIEL NUNES OLIVEIRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO RICARDO DE OLIVEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dd48350 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

CERTIFICO que a parte reclamada LOCADORA DE AUTOS BRASIL EIRELI - ME (BRASIL LOCAÇÕES LTDA.) apresentou embargos de declaração, com observância do prazo legal.

Nesta data, 11/07/2023, eu, FLAVIA ANDREA QUEIROZ FACANHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Tendo em vista a tempestividade dos embargos de declaração interpostos pela parte RECLAMADA, recebo o referido recurso. NOTIFIQUE-SE a parte reclamante para se manifestar, em 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JAMMYR LINS MACIEL**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000199-96.2023.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE PEREIRA DE SOUZA |
| ADVOGADO | LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE) |
| RECLAMADO | AUTO VIACAO DRAGAO DO MAR LTDA |
| ADVOGADO | ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE) |
| PERITO | DANIEL NUNES OLIVEIRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da7f77d proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 11 de julho de 2023, Terça-feira - às 20:18:07 horas, eu, JOSE JOEL MOREIRA DE NEGREIROS, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Diante damanifestação do perito judicial, DANIEL NUNES OLIVEIRA, HOMOLOGO a proposta de honorários, no importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), arcada pela parte sucumbente.

Não haverá antecipação de honorários periciais, haja vista o disposto no artigo 15 da Resolução CSJT 247/2019, de modo que os honorários periciais serão requeridos quando da publicação da sentença.

Ressalto a limitação do valor de honorários nos moldes do Provimento Conjunto nº 6/2009 do E. TRT/CE, nos casos em que a parte reclamante seja sucumbente e beneficiário da justiça gratuita.

As partes devem ser intimadas para tomar ciência de que o exame pericial foi agendado para o dia 22 de agosto de 2023, às 20:00 horas, no local de trabalho do Reclamante, localizado na Av. Heróis do Acre, nº1001, Bairro Passaré, Fortaleza/CE.

Caberá a parte Reclamada providenciar o acesso do perito, do Reclamante, assim como seus acompanhantes, as áreas de local de trabalho do Reclamante para a realização do exame pericial.

Intimem-se partes, por meio de seus procuradores.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JAMMYR LINS MACIEL**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000199-96.2023.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE PEREIRA DE SOUZA |
| ADVOGADO | LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE) |
| RECLAMADO | AUTO VIACAO DRAGAO DO MAR LTDA |
| ADVOGADO | ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE) |
| PERITO | DANIEL NUNES OLIVEIRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AUTO VIACAO DRAGAO DO MAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da7f77d proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 11 de julho de 2023, Terça-feira - às 20:18:07 horas, eu, JOSE JOEL MOREIRA DE NEGREIROS, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Diante damanifestação do perito judicial, DANIEL NUNES OLIVEIRA, HOMOLOGO a proposta de honorários, no importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), arcada pela parte sucumbente.

Não haverá antecipação de honorários periciais, haja vista o disposto no artigo 15 da Resolução CSJT 247/2019, de modo que os honorários periciais serão requeridos quando da publicação da sentença.

Ressalto a limitação do valor de honorários nos moldes do Provimento Conjunto nº 6/2009 do E. TRT/CE, nos casos em que a parte reclamante seja sucumbente e beneficiário da justiça gratuita.

As partes devem ser intimadas para tomar ciência de que o exame pericial foi agendado para o dia 22 de agosto de 2023, às 20:00 horas, no local de trabalho do Reclamante, localizado na Av. Heróis do Acre, nº1001, Bairro Passaré, Fortaleza/CE.

Caberá a parte Reclamada providenciar o acesso do perito, do Reclamante, assim como seus acompanhantes, as áreas de local de trabalho do Reclamante para a realização do exame pericial.

Intimem-se partes, por meio de seus procuradores.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JAMMYR LINS MACIEL**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000169-61.2023.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA |
| ADVOGADO | RAFFAEL DUTRA LIMA RIBEIRO(OAB: 29332/CE) |
| RECLAMADO | SOMAR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f09581a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**1)Relatório.**

**Francisco de Assis da Silva**ingressou com reclamação trabalhista em face de Somar Administração e Serviços LTDA.

Informou ter sido admitido pela empresa reclamada em 08.11.2022, tendo sido despedido em 06.01.2023, sem aviso prévio e sem receber pagamento das verbas rescisórias. Apresentou os pedidos de fl. 04-05.

A reclamada apresentou contestação (fls. 18-33). Informa que o reclamante pediu demissão no dia 06.03.2023. Juntou documentos. Pedido de demissão fl. 55.

Ata de audiência às fls. 58-59. Depoimentos pessoais. Deferido prazo para a juntada de documentos.

A reclamada juntou documentos de fls. 65 (R$387,06, em 22.11.2022; R$693,98, em 07.12.2022).

Encerrada a instrução.

**2. Fundamentação.**

Verifico que a empresa reclamada apresentou prova referente ao pagamento do salário do mês de novembro de 2022 (pagamentos nos dias 22.11 e 07.12).

Com relação ao mês de dezembro de 2022, a empresa não realizou o adiantamento previsto para dia 22, sendo que de acordo com a CLT, artigo 459, § 1º, o pagamento do salário deverá ser efetuado até o quinto dia útil do mês posterior ao vencido. O reclamante pediu demissão no dia 06.10.2023, antes do vencimento do prazo para pagamento do salário de dezembro.

O reclamante omitiu na petição inicial ter pedido de demissão e não apresentou causa de pedir para e nem pedido referente a rescisão indireta do contrato de trabalho e a existência de trabalho anterior a data de assinatura da CTPS. O reclamante não provou ter começado a trabalhar em data anterior a que foi anotada em sua CTPS.

Em razão do exposto, julgo improcedentes os pedidos, não havendo saldo em favor do autor em razão do desconto do aviso prévio.

O reclamante recebia menos do que 40% do teto dos benefícios, restando atendidos os requisitos legais para o deferimento do pedido, com base no artigo 790, § 3º da CLT. A reclamada não logrou êxito em provar sua impugnação.

**3. Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos de **Francisco de Assis da Silva**em face de **Somar Administração e Serviços LTDA**.

O reclamante, parte sucumbente, deve pagar honorários advocatícios de sucumbência de 10% sobre os pedidos julgados improcedentes (R$518,56), mas na chamada condição suspensiva de exigibilidade em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, tendo sido declarada a inconstitucionalidade parcial do parágrafo quarto do artigo 791-A da CLT por decisão do Supremo Tribunal Federal – STF na ADI 5.766.

Custas processuais pelo reclamante, de R$ 103,71, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 5.185,62.

Intimem-se.

JAMMYR LINS MACIEL

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000898-58.2021.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ADRIANA PINHEIRO DANTAS |
| ADVOGADO | ANA GABRIELLA GOMES MENEZES(OAB: 25966/CE) |
| RECLAMADO | LAURENICE RIBEIRO BARBOSA |
| ADVOGADO | THIAGO FONTENELE RODRIGUES ARAÚJO(OAB: 28220/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LAURENICE RIBEIRO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, LAURENICE RIBEIRO BARBOSA, por meio de seu advogado, notificado(a)(s) para, no prazo de 30 dias, comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária devida, conforme estabelecido em audiência de **ID 1bfa540**, sob pena de prosseguimento da execução.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ITALO LEITE ALBUQUERQUE**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000883-55.2022.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | NARCELIO COSTA DA SILVA |
| ADVOGADO | ARTUR FACANHA DE NEGREIROS(OAB: 31358/CE) |
| RECLAMADO | DANTAS & FERNANDES EDITORA GRAFICA EIRELI - ME |
| ADVOGADO | LEONARDO PITOMBEIRA PINTO(OAB: 16397/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANTAS & FERNANDES EDITORA GRAFICA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, DANTAS & FERNANDES EDITORA GRAFICA EIRELI - ME, por meio de seu advogado, notificado(a)(s) para, no prazo de 30 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais e da contribuição previdenciária devida, conforme estabelecido em audiência de **ID bf97391**, sob pena de prosseguimento da execução.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados

o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ITALO LEITE ALBUQUERQUE**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000935-51.2022.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIA NASCIMENTO DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE) |
| ADVOGADO | VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE) |
| RECLAMADO | NF INDUSTRIA DE GELADOS COMESTIVEIS EIRELI |
| ADVOGADO | Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIA NASCIMENTO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 71fdd94 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**3. Dispositivo.**

Ante o exposto, reconheço a prescrição quinquenal com relação aos pedidos anteriores a 19.10.2017 e julgo parcialmente procedentes os pedidos de **Antônia do Nascimento de Almeida**em face de **NF Indústria de Gelados Comestíveis LTDA ME**, para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho em 09.12.2022 e condenar a reclamada, a pagar a reclamante, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e liquidação, as seguintes verbas: aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço, com sua integração ao tempo de serviço (48 dias, sendo projetada a rescisão com aviso para o dia 07.12.2022); saldo de salários de 19 dias de outubro de 2022; férias mais 1/3 (período aquisitivo de 12.02.2021 a 11.02.2022); férias proporcionais mais 1/3 (10/12); 13º salário (1/12 – aviso prévio); FGTS rescisório e indenização de 40% do FGTS; e a multa do artigo 477, § 8º, *in fine*, da CLT; gratificação por quebra de caixa, em valor equivalente a 10% do salário básico da reclamante, durante o período não alcançado pela prescrição; devolução dos descontos salariais indevidos (R$226,00).

A reclamada deverá providenciar a anotação de saída na CTPS e a entrega das guias do seguro-desemprego, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado e de sua intimação, sob pena de multa diária de R$200,00, inicialmente limitada a R$5.000,00.

A reclamada deverá pagar os honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor que resultar a liquidação da sentença.

A reclamante, parte sucumbente em alguns pedidos, deve pagar honorários advocatícios de sucumbência de 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, mas na chamada condição suspensiva de exigibilidade em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, tendo sido declarada a inconstitucionalidade parcial do parágrafo quarto do artigo 791-A da CLT por decisão do Supremo Tribunal Federal – STF na ADI 5.766 (embargos de declaração).

Liquidação por cálculos, observando-se a evolução salarial do reclamante e os limites de cada pedido, sendo deferida a dedução das parcelas pagas a idêntico título.

Atualização monetária pelo IPCA-E na fase extraprocessual com os juros estabelecidos no artigo 39, caput da lei 8.177 (decisão explicitada nos embargos de declaração julgados pelo STF). Na fase processual, desde a propositura da reclamação, o STF decidiu pela utilização da taxa SELIC, sendo considerado pelo STF que os juros estão embutidos na taxa SELIC.

Custas processuais pela reclamada, de R$200,00 calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado a condenação de R$10.000,00.

Intimem-se.

JAMMYR LINS MACIEL

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000935-51.2022.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIA NASCIMENTO DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE) |
| ADVOGADO | VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE) |
| RECLAMADO | NF INDUSTRIA DE GELADOS COMESTIVEIS EIRELI |
| ADVOGADO | Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NF INDUSTRIA DE GELADOS COMESTIVEIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 71fdd94 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**3. Dispositivo.**

Ante o exposto, reconheço a prescrição quinquenal com relação aos pedidos anteriores a 19.10.2017 e julgo parcialmente procedentes os pedidos de **Antônia do Nascimento de Almeida**em face de **NF Indústria de Gelados Comestíveis LTDA ME**, para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho em 09.12.2022 e condenar a reclamada, a pagar a reclamante, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e liquidação, as seguintes verbas: aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço, com sua integração ao tempo de serviço (48 dias, sendo projetada a rescisão com aviso para o dia 07.12.2022); saldo de salários de 19 dias de outubro de 2022; férias mais 1/3 (período aquisitivo de 12.02.2021 a 11.02.2022); férias proporcionais mais 1/3 (10/12); 13º salário (1/12 – aviso prévio); FGTS rescisório e indenização de 40% do FGTS; e a multa do artigo 477, § 8º, *in fine*, da CLT; gratificação por quebra de caixa, em valor equivalente a 10% do salário básico da reclamante, durante o período não alcançado pela prescrição; devolução dos descontos salariais indevidos (R$226,00).

A reclamada deverá providenciar a anotação de saída na CTPS e a entrega das guias do seguro-desemprego, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado e de sua intimação, sob pena de multa diária de R$200,00, inicialmente limitada a R$5.000,00.

A reclamada deverá pagar os honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor que resultar a liquidação da sentença.

A reclamante, parte sucumbente em alguns pedidos, deve pagar honorários advocatícios de sucumbência de 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, mas na chamada condição suspensiva de exigibilidade em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, tendo sido declarada a inconstitucionalidade parcial do parágrafo quarto do artigo 791-A da CLT por decisão do Supremo Tribunal Federal – STF na ADI 5.766 (embargos de declaração).

Liquidação por cálculos, observando-se a evolução salarial do reclamante e os limites de cada pedido, sendo deferida a dedução das parcelas pagas a idêntico título.

Atualização monetária pelo IPCA-E na fase extraprocessual com os juros estabelecidos no artigo 39, caput da lei 8.177 (decisão explicitada nos embargos de declaração julgados pelo STF). Na fase processual, desde a propositura da reclamação, o STF decidiu pela utilização da taxa SELIC, sendo considerado pelo STF que os juros estão embutidos na taxa SELIC.

Custas processuais pela reclamada, de R$200,00 calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado a condenação de R$10.000,00.

Intimem-se.

JAMMYR LINS MACIEL

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000047-48.2023.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | WERMESON DE SOUSA SILVA |
| ADVOGADO | MARCELA FRANCISCA GUSMAO FERREIRA(OAB: 40936/CE) |
| RECLAMADO | SOMAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA |
| RECLAMADO | FARRAPOS LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA |
| ADVOGADO | RODRIGO SILVEIRA LIMA(OAB: 19187/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FARRAPOS LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
- SOMAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 14a033c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**3. Dispositivo.**

Ante o exposto, rejeito as questões preliminares ao mérito da causa e julgo parcialmente procedentes os pedidos de**Wemerson de Sousa Siva**, para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho no dia 20.12.20222 e condenar a reclamada **Somar Administração e Serviços LTDA ME** a pagar ao reclamante, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e liquidação, as seguintes verbas: aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço 33 dias, com sua integração ao tempo de serviço; férias simples mais 1/3 do período aquisitivo de 13.06.2021 a 12.06.2022; férias proporcionais mais 1/3 (7/12); FGTS não depositado; indenização compensatória de 40% do FGTS; saldo de salário de dezembro de 2022 (20 dias) e a multa do artigo 477, § 8º, *in fine*, da CLT.

A 2ª reclamada, FARRAPOS LOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, responde de forma subsidiária pelas verbas deferidas.

A 1ª reclamada deverá pagar os honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor que resultar a liquidação da sentença.

O reclamante, parte sucumbente em alguns pedidos, deve pagar honorários advocatícios de sucumbência de 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, mas na chamada condição suspensiva de exigibilidade em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, tendo sido declarada a inconstitucionalidade parcial do parágrafo quarto do artigo 791-A da CLT por decisão do Supremo Tribunal Federal – STF na ADI 5.766 (embargos de declaração).

Liquidação por cálculos, observando-se a evolução salarial do reclamante e sendo deferida a dedução das parcelas pagas a idêntico título. Deve ainda ser observado o período de suspensão contratual por motivo de auxílio-doença, de 15.12.2021 a 14.03.2022, não sendo devidos depósitos do FGTS+40% referentes a esse período.

Atualização monetária pelo IPCA-E na fase extraprocessual com os juros estabelecidos no artigo 39, caput da lei 8.177 (decisão explicitada nos embargos de declaração julgados pelo STF). Na fase processual, desde a propositura da reclamação, o STF decidiu pela utilização da taxa SELIC, sendo considerado pelo STF que os juros estão embutidos na taxa SELIC.

Custas processuais pela 1ª reclamada, de R$120,00 calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado a condenação de R$6.000,00.

Intimem-se.

JAMMYR LINS MACIEL

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000047-48.2023.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | WERMESON DE SOUSA SILVA |
| ADVOGADO | MARCELA FRANCISCA GUSMAO FERREIRA(OAB: 40936/CE) |
| RECLAMADO | SOMAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA |
| RECLAMADO | FARRAPOS LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA |
| ADVOGADO | RODRIGO SILVEIRA LIMA(OAB: 19187/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WERMESON DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 14a033c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**3. Dispositivo.**

Ante o exposto, rejeito as questões preliminares ao mérito da causa e julgo parcialmente procedentes os pedidos de**Wemerson de Sousa Siva**, para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho no dia 20.12.20222 e condenar a reclamada **Somar Administração e Serviços LTDA ME** a pagar ao reclamante, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e liquidação, as seguintes verbas: aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço 33 dias, com sua integração ao tempo de serviço; férias simples mais 1/3 do período aquisitivo de 13.06.2021 a 12.06.2022; férias proporcionais mais 1/3 (7/12); FGTS não depositado; indenização compensatória de 40% do FGTS; saldo de salário de dezembro de 2022 (20 dias) e a multa do artigo 477, § 8º, *in fine*, da CLT.

A 2ª reclamada, FARRAPOS LOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, responde de forma subsidiária pelas verbas deferidas.

A 1ª reclamada deverá pagar os honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor que resultar a liquidação da sentença.

O reclamante, parte sucumbente em alguns pedidos, deve pagar honorários advocatícios de sucumbência de 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, mas na chamada condição suspensiva de exigibilidade em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, tendo sido declarada a inconstitucionalidade parcial do parágrafo quarto do artigo 791-A da CLT por decisão do Supremo Tribunal Federal – STF na ADI 5.766 (embargos de declaração).

Liquidação por cálculos, observando-se a evolução salarial do reclamante e sendo deferida a dedução das parcelas pagas a idêntico título. Deve ainda ser observado o período de suspensão contratual por motivo de auxílio-doença, de 15.12.2021 a 14.03.2022, não sendo devidos depósitos do FGTS+40% referentes a esse período.

Atualização monetária pelo IPCA-E na fase extraprocessual com os juros estabelecidos no artigo 39, caput da lei 8.177 (decisão explicitada nos embargos de declaração julgados pelo STF). Na fase processual, desde a propositura da reclamação, o STF decidiu pela utilização da taxa SELIC, sendo considerado pelo STF que os juros estão embutidos na taxa SELIC.

Custas processuais pela 1ª reclamada, de R$120,00 calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado a condenação de R$6.000,00.

Intimem-se.

JAMMYR LINS MACIEL

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000448-47.2023.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LILIAN MOURA ROSADO |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | JOSE RICARDO MOURA BARBOSA(OAB: 10692/CE) |
| ADVOGADO | ALDER GREGO OLIVEIRA(OAB: 7033/CE) |
| RECLAMADO | EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A |
| ADVOGADO | Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE) |
| ADVOGADO | NELSON BRUNO DO REGO VALENCA(OAB: 15783/CE) |
| ADVOGADO | MARCIO RAFAEL GAZZINEO(OAB: 23495/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais e da contribuição previdenciária devida, sob pena de prosseguimento da execução.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FLAVIA ANDREA QUEIROZ FACANHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0000725-97.2022.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA ARIDENE DE SOUSA RABELO |
| ADVOGADO | RAFFAEL DUTRA LIMA RIBEIRO(OAB: 29332/CE) |
| RECLAMADO | T & J COMERCIO E SERVICO LTDA |
| ADVOGADO | TALLES CORREA DO NASCIMENTO(OAB: 41349/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- T & J COMERCIO E SERVICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), T & J COMERCIO E SERVICO LTDA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da petição de Id e46710d, devendo, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento da(s) parcela(s) do acordo na data aprazada, sob pena de execução.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos

autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FLAVIA ANDREA QUEIROZ FACANHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0000336-49.2021.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FABIO MARQUES DA SILVA |
| ADVOGADO | ADRIANA FRANCA DA SILVA(OAB: 49395/CE) |
| ADVOGADO | LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE) |
| RECLAMADO | M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS |
| ADVOGADO | JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | DELEGACIA DO 9º DISTRITO POLICIAL |
| TERCEIRO INTERESSADO | Superintendência da Polícia Civil |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABIO MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FABIO MARQUES DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, em 8 dias, se manifesta(em) acerca da(s) impugnação(ões) de Id 76a5d49.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FLAVIA ANDREA QUEIROZ FACANHA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0000963-19.2022.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | BIANCA CAROLINE COSTA ARAUJO |
| ADVOGADO | João Manuel da Silva Venâncio Batista Filho(OAB: 27143/CE) |
| RECLAMADO | MULTI IMAGEM RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA |
| ADVOGADO | GILVAN MELO SOUSA(OAB: 16383/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BIANCA CAROLINE COSTA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f36690b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**3. Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos de **Bianca Caroline Costa Araújo**em face de **Multi Imagem Radiologia e Diagnóstico por Imagem LTDA**, para reconhecer o vínculo de emprego entre as partes, na função de técnico em radiologia, a partir de 20.06.2021, devendo a reclamada retificar a data admissão no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado e intimação, sob pena de multa diária de R$100,00, inicialmente limitada a R$3.000,00; e condenar a reclamada a pagar a reclamante, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e liquidação, as seguintes verbas:

diferenças entre o piso salarial da categoria + 40% do adicional de insalubridade incidente sobre o piso salarial, conforme previsão em norma coletiva, a partir de 20.06.2021 a 17.08.2021 (R$2.713,15 - R$1.500,00 por mês completo); diferença salarial de R$100,00 referente ao mês de junho de 2022 e a diferença de R$200,00, referente ao mês de agosto de 2022; diferença salarial no 13º salário de 2021, de R$99,47;

04 horas extras por dia de trabalho, de segunda a sexta-feira, com o adicional de 50%, durante todo o contrato (20.06.2021 a 29.08.2022), sendo devidas repercussões das horas extras nas férias mais 1/3 e 13º salários;

multa prevista no artigo 477, § 8º, in fine, da CLT;

multa normativa de R$$2.414,30.

A reclamada deverá pagar os honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor que resultar a liquidação da sentença.

a reclamada deverá depositar na conta vinculada da reclamante o FGTS de todo o contrato, sem direito a saque;

A reclamante, parte sucumbente em alguns pedidos, deve pagar honorários advocatícios de sucumbência de 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, mas na chamada condição suspensiva de exigibilidade em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, tendo sido declarada a inconstitucionalidade parcial do parágrafo quarto do artigo 791-A da CLT por decisão do Supremo Tribunal Federal – STF na ADI 5.766 (embargos de declaração).

Liquidação por cálculos, observando-se a evolução salarial do reclamante e os limites de cada pedido, sendo deferida a dedução das parcelas pagas a idêntico título.

Atualização monetária pelo IPCA-E na fase extraprocessual com os juros estabelecidos no artigo 39, caput da lei 8.177 (decisão explicitada nos embargos de declaração julgados pelo STF). Na fase processual, desde a propositura da reclamação, o STF decidiu pela utilização da taxa SELIC, sendo considerado pelo STF que os juros estão embutidos na taxa SELIC.

Custas processuais pela reclamada, de R$300,00 calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado a condenação de R$15.000,00.

Intimem-se.

JAMMYR LINS MACIEL

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000963-19.2022.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | BIANCA CAROLINE COSTA ARAUJO |
| ADVOGADO | João Manuel da Silva Venâncio Batista Filho(OAB: 27143/CE) |
| RECLAMADO | MULTI IMAGEM RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA |
| ADVOGADO | GILVAN MELO SOUSA(OAB: 16383/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MULTI IMAGEM RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f36690b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**3. Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos de **Bianca Caroline Costa Araújo**em face de **Multi Imagem Radiologia e Diagnóstico por Imagem LTDA**, para reconhecer o vínculo de emprego entre as partes, na função de técnico em radiologia, a partir de 20.06.2021, devendo a reclamada retificar a data admissão no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado e intimação, sob pena de multa diária de R$100,00, inicialmente limitada a R$3.000,00; e condenar a reclamada a pagar a reclamante, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e liquidação, as seguintes verbas:

diferenças entre o piso salarial da categoria + 40% do adicional de insalubridade incidente sobre o piso salarial, conforme previsão em norma coletiva, a partir de 20.06.2021 a 17.08.2021 (R$2.713,15 - R$1.500,00 por mês completo); diferença salarial de R$100,00 referente ao mês de junho de 2022 e a diferença de R$200,00, referente ao mês de agosto de 2022; diferença salarial no 13º salário de 2021, de R$99,47;

04 horas extras por dia de trabalho, de segunda a sexta-feira, com o adicional de 50%, durante todo o contrato (20.06.2021 a 29.08.2022), sendo devidas repercussões das horas extras nas férias mais 1/3 e 13º salários;

multa prevista no artigo 477, § 8º, in fine, da CLT;

multa normativa de R$$2.414,30.

A reclamada deverá pagar os honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor que resultar a liquidação da sentença.

a reclamada deverá depositar na conta vinculada da reclamante o FGTS de todo o contrato, sem direito a saque;

A reclamante, parte sucumbente em alguns pedidos, deve pagar honorários advocatícios de sucumbência de 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, mas na chamada condição suspensiva de exigibilidade em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, tendo sido declarada a inconstitucionalidade parcial do parágrafo quarto do artigo 791-A da CLT por decisão do Supremo Tribunal Federal – STF na ADI 5.766 (embargos de declaração).

Liquidação por cálculos, observando-se a evolução salarial do reclamante e os limites de cada pedido, sendo deferida a dedução das parcelas pagas a idêntico título.

Atualização monetária pelo IPCA-E na fase extraprocessual com os juros estabelecidos no artigo 39, caput da lei 8.177 (decisão explicitada nos embargos de declaração julgados pelo STF). Na

fase processual, desde a propositura da reclamação, o STF decidiu pela utilização da taxa SELIC, sendo considerado pelo STF que os juros estão embutidos na taxa SELIC.

Custas processuais pela reclamada, de R$300,00 calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado a condenação de R$15.000,00.

Intimem-se.

JAMMYR LINS MACIEL

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000101-14.2023.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCA FABIANA MOURA |
| ADVOGADO | MEIRIANE JACINTO MOURA(OAB: 32885/CE) |
| RECLAMADO | LUANA ROBERTA BESSA PESSOA |
| ADVOGADO | JOAO ITALLO FAUSTINO UMBELINO(OAB: 38923/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCA FABIANA MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5c5e830 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**3. Dispositivo.**

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos de **FRANCISCA FABIANA MOURA** em face **LUANA ROBERTA BESSA PESSOA,** para reconhecer o vínculo de emprego entre as partes a partir de 23.08.2022 a 27.01.2023 , e **condenar** a parte reclamada, na obrigação de pagar à reclamante, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, as seguintes verbas, limitadas ao pedido da autora:

- saldo de salário (27 dias);
- aviso prévio indenizado (30 dias);
- 13º salário proporcional de 2022 (4/12); 13º salário proporcional de 2023 (2/12);
- férias proporcionais (6/12), acrescidas do terço constitucional;
- depósitos de FGTS do período trabalhado; multa de 40% sobre os depósitos do FGTS;
- multa do art. 477 da CLT;
- salário-família do período trabalhado.

Condeno, ainda, a empresa reclamada na obrigação de efetuar as devidas anotações na CTPS digital da reclamante, considerando a projeção do aviso prévio; bem como de entregar as guias para habilitação no programa de seguro desemprego. Transitada em julgado, caso a reclamada não cumpra a obrigação de fazer referente as guias, deverá a Secretaria da Vara expedir ofício para habilitação no programa de seguro-desemprego.

Para fins de cálculo das verbas rescisórias se reconhece que o contrato de trabalho teve vigência de 23.08.2022 a 27.01.2023, e que a remuneração da reclamante era no montante de R$ 1.300,00.

Condeno, ainda, a parte reclamada a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, conforme apurado nos cálculos de liquidação anexos, os quais integram o presente dispositivo.

Por outro lado, considerando que a reclamante é sucumbente em alguns pedidos, a condeno na obrigação de pagar honorários de sucumbência a reclamada, no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos mencionados pedidos, na condição suspensiva da exigibilidade, conforme o artigo 791-A §4º da CLT, em face da concessão do benefício da justiça gratuita.

Sentença líquida.

Atualização monetária na forma indicada na fundamentação.

Há incidência de contribuições previdenciárias sobre saldo de salário e 13º salário.

Custas processuais pela parte reclamada, de R$ 159,92 calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado a condenação de R$ 7.995,87 , conforme apurado nos cálculos de liquidação anexos, os quais integram o presente dispositivo.

Após o TRÂNSITO EM JULGADO, dê-se início à execução.

CITEM-SE.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, prossiga-se com os atos executórios.

Intimem-se as partes.

JAMMYR LINS MACIEL

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000101-14.2023.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCA FABIANA MOURA |
| ADVOGADO | MEIRIANE JACINTO MOURA(OAB: 32885/CE) |
| RECLAMADO | LUANA ROBERTA BESSA PESSOA |
| ADVOGADO | JOAO ITALLO FAUSTINO UMBELINO(OAB: 38923/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUANA ROBERTA BESSA PESSOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5c5e830 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**3. Dispositivo.**

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos de **FRANCISCA FABIANA MOURA** em face **LUANA ROBERTA BESSA PESSOA,** para reconhecer o vínculo de emprego entre as partes a partir de 23.08.2022 a 27.01.2023 , e **condenar** a parte reclamada, na obrigação de pagar à reclamante, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, as seguintes verbas, limitadas ao pedido da autora:

- saldo de salário (27 dias);
- aviso prévio indenizado (30 dias);
- 13º salário proporcional de 2022 (4/12); 13º salário proporcional de 2023 (2/12);
- férias proporcionais (6/12), acrescidas do terço constitucional;
- depósitos de FGTS do período trabalhado; multa de 40% sobre os depósitos do FGTS;
- multa do art. 477 da CLT;
- salário-família do período trabalhado.

Condeno, ainda, a empresa reclamada na obrigação de efetuar as devidas anotações na CTPS digital da reclamante, considerando a projeção do aviso prévio; bem como de entregar as guias para habilitação no programa de seguro desemprego. Transitada em julgado, caso a reclamada não cumpra a obrigação de fazer referente as guias, deverá a Secretaria da Vara expedir ofício para habilitação no programa de seguro-desemprego.

Para fins de cálculo das verbas rescisórias se reconhece que o contrato de trabalho teve vigência de 23.08.2022 a 27.01.2023, e que a remuneração da reclamante era no montante de R$ 1.300,00.

Condeno, ainda, a parte reclamada a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, conforme apurado nos cálculos de liquidação anexos, os quais integram o presente dispositivo.

Por outro lado, considerando que a reclamante é sucumbente em alguns pedidos, a condeno na obrigação de pagar honorários de sucumbência a reclamada, no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos mencionados pedidos, na condição suspensiva da exigibilidade, conforme o artigo 791-A §4º da CLT, em face da concessão do benefício da justiça gratuita.

Sentença líquida.

Atualização monetária na forma indicada na fundamentação.

Há incidência de contribuições previdenciárias sobre saldo de salário e 13º salário.

Custas processuais pela parte reclamada, de R$ 159,92 calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado a condenação de R$ 7.995,87 , conforme apurado nos cálculos de liquidação anexos, os quais integram o presente dispositivo.

Após o TRÂNSITO EM JULGADO, dê-se início à execução.

CITEM-SE.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, prossiga-se com os atos executórios.

Intimem-se as partes.

JAMMYR LINS MACIEL

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000969-26.2022.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARCOS PAULO MOREIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | RONALDO PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 14427/CE) |
| RECLAMADO | PIO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA |
| ADVOGADO | TIAGO BACELAR MELO LOPES(OAB: 23603/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE FORTALEZA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS PAULO MOREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4128cb5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**3. Dispositivo.**

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos de **MARCOS PAULO MOREIRA DOS SANTOS** em face de **PIO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA e MUNICÍPIO DE FORTALEZA,** e considerando que o reclamante é sucumbente em relação aos pedidos formulados na inicial, o condeno na obrigação de pagar honorários de sucumbência para a parte reclamada, no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos mencionados pedidos, na condição suspensiva da exigibilidade, conforme o artigo 791-A §4º da CLT, em face da concessão do benefício da justiça gratuita.

Custas pelo reclamante no valor de R$ 346,75 calculadas sobre o valor atribuído a causa de R$ 17.337,52 , sendo, porém, dispensadas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Transitada em julgado a sentença, desde que se trate de caso de total improcedência, não lhe sobrevindo reforma, nada mais havendo a providenciar no feito, os autos devem ser remetidos,

independentemente de nova decisão, ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Intimem-se as partes.

JAMMYR LINS MACIEL

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000969-26.2022.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARCOS PAULO MOREIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | RONALDO PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 14427/CE) |
| RECLAMADO | PIO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA |
| ADVOGADO | TIAGO BACELAR MELO LOPES(OAB: 23603/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE FORTALEZA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PIO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4128cb5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**3. Dispositivo.**

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos de **MARCOS PAULO MOREIRA DOS SANTOS** em face de **PIO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA e MUNICÍPIO DE FORTALEZA,** e considerando que o reclamante é sucumbente em relação aos pedidos formulados na inicial, o condeno na obrigação de pagar honorários de sucumbência para a parte reclamada, no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos mencionados pedidos, na condição suspensiva da exigibilidade, conforme o artigo 791-A §4º da CLT, em face da concessão do benefício da justiça gratuita.

Custas pelo reclamante no valor de R$ 346,75 calculadas sobre o valor atribuído a causa de R$ 17.337,52 , sendo, porém, dispensadas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Transitada em julgado a sentença, desde que se trate de caso de total improcedência, não lhe sobrevindo reforma, nada mais havendo a providenciar no feito, os autos devem ser remetidos, independentemente de nova decisão, ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Intimem-se as partes.

JAMMYR LINS MACIEL

Juiz do Trabalho Substituto

## 2ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

## Edital

**Processo Nº ATOrd-0000318-30.2018.5.07.0002**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | VALTER RODRIGUES DE MOURA |
| ADVOGADO | YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE) |
| ADVOGADO | DANIEL SCARANO DO AMARAL(OAB: 26832/CE) |
| RECLAMADO | SERVE BEM RESTAURANTE LTDA - ME |
| RECLAMADO | EMANOEL JULIANO ARAUJO |
| RECLAMADO | ELIDA CELLY TRAJANO DA SILVA |
| TERCEIRO INTERESSADO | REAL SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA |
| TERCEIRO INTERESSADO | MUNICIPIO DE BELA CRUZ |
| TERCEIRO INTERESSADO | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMANOEL JULIANO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente **EDITAL**, fica a parte**EMANOEL JULIANO ARAUJO**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

"Tendo emvista a efetivaçãodo depósito judicialde ID 409ec7c , decorrente dodesconto realizado pelaempresa REAL SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA em salário percebido pelo sócio executado **Emanuel Juliano Araújo,** decido convertê-lo em penhora para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Intime-se a referido executado, se possuir causídico pelo DEJT e caso contrário pela via postal, quanto à penhora efetivada, bem como para complementá-la, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não o fazendo deixar precluir o direito de opor embargos executórios.

[...]"

A parte poderá acessar o processo através do site https://pje.trt7.jus.br/primeirograu através da opção Consultas ao andamento processual.

Prazo de publicação do edital: 20 (vinte) dias - art. 257, III c/c art. 224, do NCPC.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CELIA MARIA RAMALHO DE FARIAS LIMA**

Assessor

## Notificação

**Processo Nº ATOrd-0000288-87.2021.5.07.0002**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | VIRGINIA MARIA GOMES DOURADO |
| ADVOGADO | EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES(OAB: 23863/CE) |
| ADVOGADO | RUY MARQUES BARBOSA FILHO(OAB: 22100/CE) |
| RECLAMADO | INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, EDUCACAO E CULTURA DO CEARA |
| ADVOGADO | RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES(OAB: 16077/CE) |
| RECLAMADO | INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISA DO VALE DO ACARAU |
| ADVOGADO | RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES(OAB: 16077/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VIRGINIA MARIA GOMES DOURADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) VIRGINIA MARIA GOMES DOURADO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará em seu favor. FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ROBERIO SILVA DE ARAUJO**

Assessor

**Processo Nº ExFis-0000553-21.2023.5.07.0002**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | AUGE MOTOS LTDA |
| ADVOGADO | PALOMA BRAGA CHASTINET(OAB: 18627/CE) |
| EXECUTADO | UNIÃO FEDERAL (AGU) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AUGE MOTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) autor(a)(es), AUGE MOTOS LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência que **AUDIÊNCIA** no dia 05/12/2023 09:00 horas, **será UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto. FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**JOSENIAS PONTES DE ARAUJO**

Assessor

**Processo Nº ACum-0000490-48.2023.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SIND.DOS PROF.VIG.E EMPREG.EM EMP.E SER.DE SEG.,VIG.TRANSP.VAL.,C. DE FORM. DE VIG.,SEG.PESSOAL, CEN.,S.E AFINS CE |
| ADVOGADO | ROGER CID GOMES MIRANDA(OAB: 30857/CE) |
| ADVOGADO | RENATA DAMASCENO PESSOA(OAB: 30841/CE) |
| RECLAMADO | DFE SEGURANCA ESPECIALIZADA EIRELI - EPP |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIND.DOS PROF.VIG.E EMPREG.EM EMP.E SER.DE SEG.,VIG.TRANSP.VAL.,C. DE FORM. DE VIG.,SEG.PESSOAL, CEN.,S.E AFINS CE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **SIND.DOS PROF.VIG.E EMPREG.EM EMP.E SER.DE SEG.,VIG.TRANSP.VAL.,C. DE FORM. DE VIG.,SEG.PESSOAL, CEN.,S.E AFINS CE**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à **AUDIÊNCIA no dia 09/10/2023 09:00 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 2º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000, bem como para tomar ciência do ato transcrito.

" Trata-se de Ação Trabalhista em que a parte autora requer o deferimento de tutela antecipada e urgência em face da reclamada, a fim de "determinar o imediato pagamento do reajuste do vale refeição ou vale alimentação de abril de 2023, que deveria ter sido pago com os valores que determinam na CCT/2023, conforme convencionado, no prazo de até 48 horas, bem como de todo o período não concedido e que prossiga e permaneça com os pagamentos conforme CCT, sob multa diária de 100 (cem reais) por cada trabalhador até o efetivo cumprimento". Alega o reclamante que desde abril/23 os reajustes não estão sendo pagos, em desacordo com a CCT/2023.

Junta como documento comprobatório dos fatos alegados apenas a CCT/2023.

Na forma do disposto no art. 294, c/c Art. 300 do NCPC, a tutela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando-se as razões fáticas e jurídicas insertas na petição inicial, bem como o conteúdo da prova documental acostada aos presentes autos, conclui este Juízo que, em sede de cognição sumária realizada no presente momento processual, a probabilidade do direito não restou materializada, porquanto não consta nos autos qualquer documento que comprove eventual descumprimento por parte da reclamada da CCT/2023 no que pertine à ausência de pagamento do reajuste de auxílio alimentação constante na referida Convenção Coletiva, carecendo de uma apuração mais acurada das razões fáticas e jurídicas que envolvem o objeto da presente ação, através da instrução processual em que será disponibilizados às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

No mais, não se vislumbra perigo de demora**,** haja vista que os pleitos requeridos podem ser implementados a qualquer momento por decisão judicial que eventualmente venha a reconhecer a pretensão do autor.

Portanto, indefiro a tutela provisória requestada.

Intime-se o autor acerca da presente decisão.

No mais designo audiência no presente feito para a pauta do dia 09/10/2023 às 09:00, promova a secretaria as notificações de praxe.

"

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**OBSERVAÇÃO:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CELIA MARIA RAMALHO DE FARIAS LIMA**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000617-65.2022.5.07.0002**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANNEY LARISSE ALVES |
| ADVOGADO | Raimundo Gualberto Cardoso FIlho(OAB: 11331/CE) |
| RECLAMADO | TA2 PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP |
| ADVOGADO | MARCUS THADEU MORAIS LINHARES(OAB: 29808/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TA2 PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) **PARTE(S)**, TA2 PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP, por meio de seu(sua)(s) **ADVOGADO(A)(S)**, notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Em atenção à petição da reclamada de ID 1f553bf, esclarece este Juízo que não tem competência para dispor sobre parcelamento da contribuição previdenciária, porquanto referido crédito pertence à União, devendo a **reclamada comparecer** perante órgão da Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de requerer o respectivo parcelamento, de tudo comprovando perante este Juízo.

[...]"

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CELIA MARIA RAMALHO DE FARIAS LIMA**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000656-62.2022.5.07.0002**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CLISSE NATILE GOMES DE FREITAS RODRIGUES |
| ADVOGADO | ANACLETO FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA NETO(OAB: 29245/CE) |
| ADVOGADO | RENATA ANDRADE COSTA(OAB: 43221/CE) |
| RECLAMADO | TOP UP ACADEMIA LTDA |
| ADVOGADO | MARIA CRISTIANE BANDEIRA DE ABREU ROCHA(OAB: 33746/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLISSE NATILE GOMES DE FREITAS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) CLISSE NATILE GOMES DE FREITAS RODRIGUES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará em seu favor.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ROBERIO SILVA DE ARAUJO**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0001077-52.2022.5.07.0002**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOANA DARC MAIA DA CONCEICAO |
| ADVOGADO | BRENO PINTO GONDIM DE ALMEIDA(OAB: 41955/CE) |
| RECLAMADO | GIGA DELIVERY LTDA |
| ADVOGADO | MARCO ANTONIO RODRIGUEZ DE ASSIS FILHO(OAB: 127777/RJ) |
| PERITO | RODRIGO DE MELO RODRIGUES |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOANA DARC MAIA DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) JOANA DARC MAIA DA CONCEICAO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará em seu favor.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ROBERIO SILVA DE ARAUJO**

Assessor

## 3ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

## Edital

**Processo Nº ATOrd-0211900-41.1998.5.07.0003**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA MAURICIO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | PAULO EDUARDO GIFONI MAIA(OAB: 12606/CE) |
| RECLAMADO | CONSORCIO CALDAS SINTESE |
| RECLAMADO | AUDISIO DANTAS RIBEIRO |
| RECLAMADO | SULCON SUL AMERICANA DE CONSTRUCOES LTDA |
| RECLAMADO | HABITANORTE CONSTRUCOES LTDA - ME |
| RECLAMADO | POSTO ORIENTE LTDA |
| RECLAMADO | CONSTRUTORA SINTESE LTDA - ME |
| RECLAMADO | HABPLAN ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA |
| RECLAMADO | CONSTRUTORA CALDAS LTDA |
| ADVOGADO | FABIO CALLADO CASTELO BRANCO(OAB: 19354/CE) |
| RECLAMADO | PROLAZER PROMOTORA DE NEGOCIOS E ASESSORIA LTDA |
| RECLAMADO | GERALDO MAGELA ALVES |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA SINTESE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte**CONSTRUTORA SINTESE LTDA - ME**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica instaurado na fase executiva, com fulcro no § 5º do art. 28 do CDC e 133 a 137, do CPC/2015, após infrutíferas tentativas de localizar bens dos sócios GERALDO MAGELA ALVES e AUDISIO

DANTAS RIBEIRO, suficientes para assegurar a efetividade do provimento judicial exarado nestes autos.

Foram localizadas as empresas CONSORCIO CALDAS SÍNTESE-CNPJ:73.283.848/0001-49, CONSTRUTORA SINTESE LTDA-CNPJ:35.034.651/0001-87, HABITANORTE CONSTRUÇÕES LTDA -CNPJ:11.665.296/0001-86, HABPLAN ADMINSTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA-CNPJ:00.391.448/0001-83, POSTO ORIENTE LTDA-CNPJ:05.452.768/0001-10, SULCON SUL AMERICANA E CONSTRUÇÕES LTDA-CNPJ:07.175.557/0001-02 e PROLAZER PROMOTORA DE NEGOCIOS E ASSESSORIA LTDA-CNPJ:00.367.281/0001-15 de propriedade dos demandados supramencionados.

Tendo em vista ausência de impugnação pelo suscitado acima certificada, passo ao julgamento do incidente.

O incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica é extraído do art. 50do Código Civil, denominada teoria maior ou subjetiva, e art. 28, § 5.º do Código de Defesa do Consumidor, teoria menor ou objetiva.

Em síntese, para o art. 50 do Código Civil, é necessária a existência de confusão patrimonial ou abuso da personalidade jurídica para que se justifique a desconsideração em questão. De outra banda, o art. 28, § 5.º do Código de Defesa do Consumidor admite a responsabilização dos sócios bastando para tanto que a personalidade da sociedade empresária configure impeditivo ao ressarcimento dos prejuízos.

No âmbito do direito processual e material do trabalho, a desconsideração inversa da personalidade jurídica atrelou-se à teoria menor ou objetiva, sendo absolutamente desnecessária a configuração de abuso de personalidade jurídica ou mesmo confusão patrimonial.

Para o direito do trabalho, é suficiente que a personalidade jurídica consubstancie impeditivo ao ressarcimento de prejuízos causados ao empregado, notadamente o não pagamento do crédito alimentar trabalhista pela pessoa jurídica executada, o que é o caso dos autos.

Diante do exposto, a teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica é adotada por parte deste juízo, tal como previsto no art. 28 do CDC, segundo o qual não se exigem os requisitos do desvio de finalidade e da confusão patrimonial trazidos pelo art. 50 do Código Civil, razão pela qual decido acolher o incidente suscitado da desconsideração da personalidade jurídica inversa (id dd0c5d4) a fim de declarar as empresas CONSORCIO CALDAS SÍNTESE- CNPJ:73.283.848/0001-49, CONSTRUTORA SINTESE LTDA-CNPJ:35.034.651/0001-87, HABITANORTE CONSTRUÇÕES LTDA-CNPJ:11.665.296/0001-86, HABPLAN ADMINSTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA-CNPJ:00.391.448/0001-83, POSTO ORIENTE LTDA-CNPJ:05.452.768/0001-10, SULCON SUL AMERICANA E CONSTRUÇÕES LTDA-CNPJ:07.175.557/0001-02 e PROLAZER PROMOTORA DE NEGOCIOS E ASSESSORIA LTDA-CNPJ:00.367.281/0001-15 como parte legítima a figurar no polo passivo da presente execução, devendo integrar a lide no estado em que se encontra, sendo-lhe facultado a continuidade da atividade empresarial, a existência de bens livres e desembaraçados pertencentes às partes executadas originárias, nomear bens à penhora ou mesmo pagar o débito, tudo para fins de regular prosseguimento da execução.

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS ALBERTO DE AGUIAR JUNIOR**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0211900-41.1998.5.07.0003**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA MAURICIO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | PAULO EDUARDO GIFONI MAIA(OAB: 12606/CE) |
| RECLAMADO | CONSORCIO CALDAS SINTESE |
| RECLAMADO | AUDISIO DANTAS RIBEIRO |
| RECLAMADO | SULCON SUL AMERICANA DE CONSTRUCOES LTDA |
| RECLAMADO | HABITANORTE CONSTRUCOES LTDA - ME |
| RECLAMADO | POSTO ORIENTE LTDA |
| RECLAMADO | CONSTRUTORA SINTESE LTDA - ME |
| RECLAMADO | HABPLAN ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA |
| RECLAMADO | CONSTRUTORA CALDAS LTDA |
| ADVOGADO | FABIO CALLADO CASTELO BRANCO(OAB: 19354/CE) |
| RECLAMADO | PROLAZER PROMOTORA DE NEGOCIOS E ASESSORIA LTDA |
| RECLAMADO | GERALDO MAGELA ALVES |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HABPLAN ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte**HABPLAN ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica instaurado na fase executiva, com fulcro no § 5º do art. 28 do CDC e 133 a 137, do CPC/2015, após infrutíferas tentativas de localizar bens dos sócios GERALDO MAGELA ALVES e AUDISIO DANTAS RIBEIRO, suficientes para assegurar a efetividade do provimento judicial exarado nestes autos.

Foram localizadas as empresas CONSORCIO CALDAS SÍNTESE-CNPJ:73.283.848/0001-49, CONSTRUTORA SINTESE LTDA-CNPJ:35.034.651/0001-87, HABITANORTE CONSTRUÇÕES LTDA -CNPJ:11.665.296/0001-86, HABPLAN ADMINSTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA-CNPJ:00.391.448/0001-83, POSTO ORIENTE LTDA-CNPJ:05.452.768/0001-10, SULCON SUL AMERICANA E CONSTRUÇÕES LTDA-CNPJ:07.175.557/0001-02 e PROLAZER PROMOTORA DE NEGOCIOS E ASSESSORIA LTDA-CNPJ:00.367.281/0001-15 de propriedade dos demandados supramencionados.

Tendo em vista ausência de impugnação pelo suscitado acima certificada, passo ao julgamento do incidente.

O incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica é extraído do art. 50do Código Civil, denominada teoria maior ou subjetiva, e art. 28, § 5.º do Código de Defesa do Consumidor, teoria menor ou objetiva.

Em síntese, para o art. 50 do Código Civil, é necessária a existência de confusão patrimonial ou abuso da personalidade jurídica para que se justifique a desconsideração em questão. De outra banda, o art. 28, § 5.º do Código de Defesa do Consumidor admite a responsabilização dos sócios bastando para tanto que a personalidade da sociedade empresária configure impeditivo ao ressarcimento dos prejuízos.

No âmbito do direito processual e material do trabalho, a desconsideração inversa da personalidade jurídica atrelou-se à teoria menor ou objetiva, sendo absolutamente desnecessária a configuração de abuso de personalidade jurídica ou mesmo confusão patrimonial.

Para o direito do trabalho, é suficiente que a personalidade jurídica consubstancie impeditivo ao ressarcimento de prejuízos causados ao empregado, notadamente o não pagamento do crédito alimentar trabalhista pela pessoa jurídica executada, o que é o caso dos autos.

Diante do exposto, a teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica é adotada por parte deste juízo, tal como previsto no art. 28 do CDC, segundo o qual não se exigem os requisitos do desvio de finalidade e da confusão patrimonial trazidos pelo art. 50 do Código Civil, razão pela qual decido acolher o incidente suscitado da desconsideração da personalidade jurídica inversa (id dd0c5d4) a fim de declarar as empresas CONSORCIO CALDAS SÍNTESE- CNPJ:73.283.848/0001-49, CONSTRUTORA SINTESE LTDA-CNPJ:35.034.651/0001-87, HABITANORTE CONSTRUÇÕES LTDA-CNPJ:11.665.296/0001-86, HABPLAN ADMINSTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA-CNPJ:00.391.448/0001-83, POSTO ORIENTE LTDA-CNPJ:05.452.768/0001-10, SULCON SUL AMERICANA E CONSTRUÇÕES LTDA-CNPJ:07.175.557/0001-02 e PROLAZER PROMOTORA DE NEGOCIOS E ASSESSORIA LTDA-CNPJ:00.367.281/0001-15 como parte legítima a figurar no polo passivo da presente execução, devendo integrar a lide no estado em que se encontra, sendo-lhe facultado a continuidade da atividade empresarial, a existência de bens livres e desembaraçados pertencentes às partes executadas originárias, nomear bens à penhora ou mesmo pagar o débito, tudo para fins de regular prosseguimento da execução.

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS ALBERTO DE AGUIAR JUNIOR**

Assessor

## Notificação

**Processo Nº ATSum-0000969-20.2022.5.07.0003**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE ANTONIO MENDES DA SILVA |
| ADVOGADO | FRANCISCA TAYANNE OLIVEIRA APRIGIO ALENCAR(OAB: 43720/CE) |
| ADVOGADO | SIMONE DE LIMA SOUSA(OAB: 37320/CE) |
| RECLAMADO | EXCELSIOR SOLUCOES EM SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS EIRELI |
| ADVOGADO | LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 36123/PE) |
| RECLAMADO | MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇAO SA |
| ADVOGADO | IVAN ISAAC FERREIRA FILHO(OAB: 1497-A/PE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE ANTONIO MENDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 64ffa65 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CONCLUSÃO:**

**ANTE O EXPOSTO**, nos termos das razões supra, julgo **PROCEDENTES EM PARTE**os pedidos formulados por **JOSÉ ANTONIO MENDES DA SILVA**em face de **EXCELSIOR SOLUÇÕES EM SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS EIRELI**e **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÃO S.A.**,paracondenar as reclamadas, sendo a segunda de formasubsidiária elimitada ao período de 03/11/2020 à 30/07/2022,a pagar ao reclamante as seguintes parcelas: **a)**saldo de salário de agosto de 2022 (R$ 1.224,55); **b)**33 dias de aviso prévio (R$1.347,00); **c)**férias vencidas mais 1/3 (R$ 1.632,73); **d)**férias proporcionais mais 1/3 (R$ 1.360,61); **e)** 13º salário proporcional (R$ 918,41); **f)**FGTS mais 40% sobre todo o período contratual e sobre as verbas rescisórias (R$ 3.606,14), deduzindo-se eventuais valores depositados durante o contrato e já levantados pelo autor (a comprovar); e **g)**multa do art. 477, §8º, da CLT (R$ 1.224,55).

**Honorários advocatícios** fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Quanto ao seguro-desemprego, deve ser expedido ofício por este Juízo, para inscrição do reclamante no Programa, arcando a reclamada com a respectiva indenização substitutiva, a ser apurada em liquidação, caso a habilitação respectiva seja frustrada por razão objetivamente imputada pela União a ato ou omissão do empregador.

Fica determinado que a promovida, 48h após o trânsito em julgado da decisão de conhecimento, efetue o depósito em Juízo do valor incontroverso, constante do dispositivo, sob pena de ter acrescida à condenação multa no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do principal, a ser apurada e incluída em posterior conta de liquidação, caso não haja pagamento no prazo supra.

Quantoà atualização monetária e juros, deve ser observado o *IPCA -E mais juros do art.39* (caput) da Lei 8.177, *no interregno pré-processual* (da época própria até a data de ajuizamento), nos termos das Reclamações n.s 47.929, 49.508, 50.107, 50.117 e 50.189, de relatoria do(a)s Ministro(a)sDias Tóffoli, Nunes Marques, Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Alexandre de Moraes, sendo que a partir do ajuizamento da ação incide apenas a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) , na linha das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021.

Custas pela reclamada, no valor R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), sobre R$ 12.000,00 (doze mil reais), valor arbitrado.

Intimem-se.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000969-20.2022.5.07.0003**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE ANTONIO MENDES DA SILVA |
| ADVOGADO | FRANCISCA TAYANNE OLIVEIRA APRIGIO ALENCAR(OAB: 43720/CE) |
| ADVOGADO | SIMONE DE LIMA SOUSA(OAB: 37320/CE) |
| RECLAMADO | EXCELSIOR SOLUCOES EM SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS EIRELI |
| ADVOGADO | LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 36123/PE) |
| RECLAMADO | MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇAO SA |
| ADVOGADO | IVAN ISAAC FERREIRA FILHO(OAB: 1497-A/PE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EXCELSIOR SOLUCOES EM SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS EIRELI
- MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇAO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 64ffa65 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CONCLUSÃO:**

**ANTE O EXPOSTO**, nos termos das razões supra, julgo **PROCEDENTES EM PARTE**os pedidos formulados por **JOSÉ ANTONIO MENDES DA SILVA**em face de **EXCELSIOR SOLUÇÕES EM SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS EIRELI**e **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÃO S.A.**,paracondenar as reclamadas, sendo a segunda de formasubsidiária elimitada ao período de 03/11/2020 à 30/07/2022,a pagar ao reclamante as seguintes parcelas: **a)**saldo de salário de agosto de 2022 (R$ 1.224,55); **b)**33 dias de aviso prévio (R$1.347,00); **c)**férias vencidas mais 1/3 (R$ 1.632,73); **d)**férias proporcionais mais 1/3 (R$ 1.360,61); **e)** 13º salário proporcional (R$ 918,41); **f)**FGTS mais 40% sobre todo o período contratual e sobre as verbas rescisórias (R$ 3.606,14), deduzindo-se eventuais valores depositados durante o contrato e já levantados pelo autor (a comprovar); e **g)**multa do art. 477, §8º, da CLT (R$ 1.224,55).

**Honorários advocatícios** fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Quanto ao seguro-desemprego, deve ser expedido ofício por este Juízo, para inscrição do reclamante no Programa, arcando a reclamada com a respectiva indenização substitutiva, a ser apurada em liquidação, caso a habilitação respectiva seja frustrada por razão objetivamente imputada pela União a ato ou omissão do

empregador.

Fica determinado que a promovida, 48h após o trânsito em julgado da decisão de conhecimento, efetue o depósito em Juízo do valor incontroverso, constante do dispositivo, sob pena de ter acrescida à condenação multa no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do principal, a ser apurada e incluída em posterior conta de liquidação, caso não haja pagamento no prazo supra.

Quantoà atualização monetária e juros, deve ser observado o *IPCA -E mais juros do art.39* (caput) da Lei 8.177, *no interregno pré-processual* (da época própria até a data de ajuizamento), nos termos das Reclamações n.s 47.929, 49.508, 50.107, 50.117 e 50.189, de relatoria do(a)s Ministro(a)sDias Tóffoli, Nunes Marques, Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Alexandre de Moraes, sendo que a partir do ajuizamento da ação incide apenas a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) , na linha das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021.

Custas pela reclamada, no valor R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), sobre R$ 12.000,00 (doze mil reais), valor arbitrado.

Intimem-se.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000196-72.2022.5.07.0003**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | PAULO VINICIUS DE SOUZA |
| ADVOGADO | LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE) |
| RECLAMADO | CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA |
| ADVOGADO | PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP) |
| PERITO | CHARLES HENRIQUE HILLEBRAND |
| PERITO | FRANCEMARY AUGUSTA DOS SANTOS PRATES |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO VINICIUS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) PAULO VINICIUS DE SOUZA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para se manifestar, no prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca dos ESCLARECIMENTOS AO LAUDO CONTÁBIL apresentados sob o ID 40e9509.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**PATRICIA ROSADO DE OLIVEIRA**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000196-72.2022.5.07.0003**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | PAULO VINICIUS DE SOUZA |
| ADVOGADO | LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE) |
| RECLAMADO | CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA |
| ADVOGADO | PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP) |
| PERITO | CHARLES HENRIQUE HILLEBRAND |
| PERITO | FRANCEMARY AUGUSTA DOS SANTOS PRATES |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para se manifestar, no prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca dos ESCLARECIMENTOS AO LAUDO CONTÁBIL apresentados sob o ID 40e9509.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**PATRICIA ROSADO DE OLIVEIRA**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000312-15.2021.5.07.0003**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA LUCIANA DA SILVA |
| ADVOGADO | JOSE WELLINGTON MESQUITA XIMENES(OAB: 18600/CE) |
| RECLAMADO | SILVERIA NEMORA LOPES BARROS CAVALCANTE |
| ADVOGADO | MARIA TEREZA BATISTA DE ARAUJO FEIJAO(OAB: 9374/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO WELSON LOPES DE ARAUJO(OAB: 35003/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SILVERIA NEMORA LOPES BARROS CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SILVERIA NEMORA LOPES BARROS CAVALCANTE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária R$ 61,25, sob pena de execução, conforme termo de acordo c/c cálculo do INSS nos autos.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS ALBERTO DE AGUIAR JUNIOR**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000884-68.2021.5.07.0003**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO ALVES NETO |
| ADVOGADO | SAULO DE ANDRADE COSTA(OAB: 42091/CE) |
| ADVOGADO | IGOR TORRES FERNANDES(OAB: 45036/CE) |
| ADVOGADO | Túlio Vila Nova Torres Martins(OAB: 18354/CE) |
| ADVOGADO | TEREZA CHRISTINNI VASCONCELOS DE OLIVEIRA(OAB: 21753/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO MAGALHÃES FERNANDES(OAB: 10108/CE) |
| RECLAMADO | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO ALVES NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 766386e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CONCLUSÃO:**

**ANTE O EXPOSTO**, pelas razões supra, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **ANTONIO ALVES NETO** em face de **BANCO DO BRASIL S.A.**

Custas pelo vencido, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sobre R$ 100.000,00 (cem mil reais), mas dispensadas.

Intimem-se.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000884-68.2021.5.07.0003**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO ALVES NETO |
| ADVOGADO | SAULO DE ANDRADE COSTA(OAB: 42091/CE) |
| ADVOGADO | IGOR TORRES FERNANDES(OAB: 45036/CE) |
| ADVOGADO | Túlio Vila Nova Torres Martins(OAB: 18354/CE) |
| ADVOGADO | TEREZA CHRISTINNI VASCONCELOS DE OLIVEIRA(OAB: 21753/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO MAGALHÃES FERNANDES(OAB: 10108/CE) |
| RECLAMADO | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 766386e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CONCLUSÃO:**

**ANTE O EXPOSTO**, pelas razões supra, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **ANTONIO ALVES NETO** em face de **BANCO DO BRASIL S.A.**

Custas pelo vencido, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sobre R$ 100.000,00 (cem mil reais), mas dispensadas.

Intimem-se.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000923-31.2022.5.07.0003**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ADRIELE JOSILEIDE GOMES FERREIRA |
| ADVOGADO | FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO) |
| RECLAMADO | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO |
| ADVOGADO | TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIELE JOSILEIDE GOMES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ADRIELE JOSILEIDE GOMES FERREIRA notificada para tomar ciência do conteúdo da petição da reclamada de ID, no prazo de 05 (cinco) dias

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s)**

**sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**JOELIA SOUSA ALEXANDRE**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0001214-70.2018.5.07.0003**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ROZANA VENTURA DA PAIXAO E SILVA |
| ADVOGADO | ARTUR RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 19605/CE) |
| RECLAMADO | BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. |
| ADVOGADO | Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE) |
| TESTEMUNHA | RENATO SOUTO VIANNA |
| TESTEMUNHA | ELISANDRA DE MATOS SILVA |
| TESTEMUNHA | VICTOR LANGUIDI |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROZANA VENTURA DA PAIXAO E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ROZANA VENTURA DA PAIXAO E SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para manifestação no **prazo comum** de 08 (oito) dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT. Em caso de eventual divergência, a impugnação deverá ser **fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão**, como estabelece a segunda parte do §2º do art.879, devendo as discordâncias ser apresentadas em memória de cálculo elaborado no sistema PJE-calc, com o envio de cópia ao email da Vara no formato PJC.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO CARLOS FREITAS DA CUNHA**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0001214-70.2018.5.07.0003**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ROZANA VENTURA DA PAIXAO E SILVA |
| ADVOGADO | ARTUR RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 19605/CE) |
| RECLAMADO | BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. |
| ADVOGADO | Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE) |
| TESTEMUNHA | RENATO SOUTO VIANNA |
| TESTEMUNHA | ELISANDRA DE MATOS SILVA |
| TESTEMUNHA | VICTOR LANGUIDI |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para manifestação no **prazo comum** de 08 (oito) dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

Em caso de eventual divergência, a impugnação deverá ser **fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão**, como estabelece a segunda parte do §2º do art.879, devendo as discordâncias ser apresentadas em memória de cálculo elaborado no sistema PJE-calc, com o envio de cópia ao email da Vara no formato PJC.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO CARLOS FREITAS DA CUNHA**

Assessor

## 4ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

## Edital

**Processo Nº ATOrd-0001216-03.2019.5.07.0004**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ERLANDERSON DE SOUZA FALCAO |
| ADVOGADO | Marcos Martins dos Santos Neto(OAB: 20087/CE) |
| ADVOGADO | TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE) |
| RECLAMADO | ESCOLA JOSE DE ALENCAR LTDA EIRELI - ME |
| TERCEIRO INTERESSADO | HAROLDO MOURA SALES |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESCOLA JOSE DE ALENCAR LTDA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte ESCOLA JOSE DE ALENCAR LTDA EIRELI - ME, ora em local incerto e não sabido, **CITADA** para, **em 48 (quarenta e oito) horas**, pagar o valor abaixo indicado ou indicar bens, observada a ordem de preferência fixada no art. 835 do CPC, sob pena de penhora. A parte fica advertida desde já, que, sem prejuízo das demais penalidades, se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (**BNDT**) e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

**Resumo dos cálculos:**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0044000-49.2006.5.07.0004**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MANOEL LOPES FILHO |
| ADVOGADO | LUIZ DOMINGOS DA SILVA(OAB: 7989/CE) |
| ADVOGADO | CHRISTOFANNY DOMINGOS MOURA DA SILVA(OAB: 28542/CE) |
| ADVOGADO | ESSINA MARIA ALVES MENEZES DOMINGOS DA SILVA(OAB: 20447/CE) |
| RECLAMADO | NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA |
| ADVOGADO | FERNANDA CRISTINA LOPES DE LIMA FROTA(OAB: 12238/CE) |
| RECLAMADO | FRANCISCO CHAVES GUERREIRO - ME |
| RECLAMADO | TRANSBOTIJOES - SERVICOS DE TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA |
| RECLAMADO | FRANCISCO CHAVES GUERREIRO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRANSBOTIJOES - SERVICOS DE TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte**TRANSBOTIJOES - SERVICOS DE TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA** , ora em local incerto e não sabido, notificado(a) **para , querendo, ofertar(em) manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do NCPC) sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sendo o sócio acima referido informado de que, uma vez acolhido o referido incidente, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente/exequente (art. 137, NCPC), sem prejuízo da aplicação das cominações por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, I, NCPC). Nessa hipótese, a fraude a execução será considerada desde a citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar (art. 792, § 3º. NCPC).**

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0001486-66.2015.5.07.0004**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | DANIELA MARTINS CARLOS |
| ADVOGADO | JACQUELINE GASPAR DE OLIVEIRA CARNEIRO SMERTHU(OAB: 24399/CE) |
| ADVOGADO | JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE) |
| RECLAMADO | SERGILVANIA PIRES DE AQUINO |
| RECLAMADO | SERGILVANIA PIRES DE AQUINO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SERGILVANIA PIRES DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte**SERGILVANIA PIRES DE AQUINO**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) **para, querendo, ofertar(em) manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do NCPC) sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sendo o sócio acima referido informado de que, uma vez acolhido o referido incidente, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente/exequente (art. 137, NCPC), sem prejuízo da aplicação das cominações por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, I, NCPC). Nessa hipótese, a fraude a execução será considerada desde a citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar (art. 792, § 3º. NCPC).**

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000210-53.2022.5.07.0004**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CICERO SOUZA DO NASCIMENTO JUNIOR |
| RECLAMADO | AR360XBRASIL LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AR360XBRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte**AR360XBRASIL LTDA** , ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para, no prazo comum de oito dias úteis, ter ciência dos cálculos e para, querendo, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS**

Assessor

## Notificação

**Processo Nº ExCCJ-0000089-16.2022.5.07.0007**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUP PUB DO EST DO CEAR |
| ADVOGADO | GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE) |
| EXECUTADO | ESTADO DO CEARA |
| EXECUTADO | UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI URCA |
| TERCEIRO INTERESSADO | DURVAL AIRES FILHO |
| TERCEIRO INTERESSADO | VANDA CIDADE NUVENS SILVEIRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUP PUB DO EST DO CEAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0aa00bb proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada apresentou Embargos de Declaração no prazo legal com pedido de atribuição de efeito modificativo.

Nesta data, 07 de julho de 2023, eu, ADRIANE MOURA E SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Em virtude do pedido de efeito modificativo, notifique-se a parte exequente para, querendo, impugnar os Embargos de Declaração (ID b22ece5).

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ExCCJ-0000082-24.2022.5.07.0007**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUP PUB DO EST DO CEAR |
| ADVOGADO | GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE) |
| EXECUTADO | ESTADO DO CEARA |
| EXECUTADO | FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE |
| TERCEIRO INTERESSADO | FRANCISCO WILLIAM GUIMARAES CARNEIRO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUP PUB DO EST DO CEAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77e94ba proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada apresentou Embargos de Declaração no prazo legal com pedido de atribuição de efeito modificativo.

Nesta data, 07 de julho de 2023, eu, ADRIANE MOURA E SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Em virtude do pedido de efeito modificativo, notifique-se a parte exequente para, querendo, impugnar os Embargos de Declaração (ID 88c66c9).

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ExCCJ-0000123-61.2022.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | LUIZA MARIA SILVERIO CAMPELO DA COSTA |
| ADVOGADO | GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE) |
| EXEQUENTE | ENEIDA FERREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE) |
| EXEQUENTE | TELMA FAUSTINO ROCHA |
| ADVOGADO | GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE) |
| EXEQUENTE | LUCIA MARIA BESERRA VERAS |
| ADVOGADO | GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE) |
| EXEQUENTE | ANA VIRGINIA VALENTE DAS CHAGAS |
| ADVOGADO | GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE) |
| EXEQUENTE | MIGUEL ANGELO DE AZEVEDO |
| ADVOGADO | GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE) |
| EXEQUENTE | JOAQUIM RIBEIRO FREIRE NETO |
| ADVOGADO | GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE) |
| EXEQUENTE | JOSE ADALBERTO GADELHA |
| ADVOGADO | GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE) |
| EXEQUENTE | GLORIA MARIA FITERMAM ALBANO |
| ADVOGADO | GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE) |
| EXEQUENTE | MICHAEL OLIVEIRA DONNELLY |
| ADVOGADO | GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE) |
| EXEQUENTE | CRISTINA MATOS PRADO |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE) |
| EXEQUENTE | KARINE DA NOBREGA LINHARES BEZERRA |
| ADVOGADO | GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE) |
| EXEQUENTE | MARISA HOLANDA BASTOS |
| ADVOGADO | GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE) |
| EXEQUENTE | LUIZ ARY ROMCY |
| ADVOGADO | GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE) |
| EXEQUENTE | ABELARDO PETTER SANTOS FILHO |
| ADVOGADO | GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE) |
| EXEQUENTE | JOAO NAZARETH CARDOSO FILHO |
| ADVOGADO | GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE) |
| EXEQUENTE | ANA MARIA LIMA FONTENELLE |
| ADVOGADO | GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE) |
| EXEQUENTE | SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUP PUB DO EST DO CEAR |
| ADVOGADO | GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE) |
| EXEQUENTE | FRANCIED ASSIS DE MESQUITA CIRIACO |
| ADVOGADO | GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE) |
| EXEQUENTE | EDNA MARIA DE FARIAS |
| ADVOGADO | GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE) |
| EXEQUENTE | SORAYA NUNES NANTUA |
| ADVOGADO | GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE) |
| EXEQUENTE | JOAO CARLOS DE PAULA GONCALVES E SALES ALMEIDA |
| ADVOGADO | GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE) |
| EXEQUENTE | MARIA ESTER SANTIAGO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE) |
| EXECUTADO | ESTADO DO CEARA |
| EXECUTADO | FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ABELARDO PETTER SANTOS FILHO
- ANA MARIA LIMA FONTENELLE
- ANA VIRGINIA VALENTE DAS CHAGAS
- CRISTINA MATOS PRADO
- EDNA MARIA DE FARIAS
- ENEIDA FERREIRA DA SILVA
- FRANCIED ASSIS DE MESQUITA CIRIACO
- GLORIA MARIA FITERMAM ALBANO
- JOAO CARLOS DE PAULA GONCALVES E SALES ALMEIDA
- JOAO NAZARETH CARDOSO FILHO
- JOAQUIM RIBEIRO FREIRE NETO
- JOSE ADALBERTO GADELHA
- KARINE DA NOBREGA LINHARES BEZERRA
- LUCIA MARIA BESERRA VERAS
- LUIZ ARY ROMCY
- LUIZA MARIA SILVERIO CAMPELO DA COSTA
- MARIA ESTER SANTIAGO DE OLIVEIRA
- MARISA HOLANDA BASTOS
- MICHAEL OLIVEIRA DONNELLY
- MIGUEL ANGELO DE AZEVEDO
- SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUP PUB DO EST DO CEAR
- SORAYA NUNES NANTUA
- TELMA FAUSTINO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1b0efa proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada apresentou Embargos de Declaração no prazo legal com pedido de atribuição de efeito modificativo.

Nesta data, 07 de julho de 2023, eu, ADRIANE MOURA E SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Em virtude do pedido de efeito modificativo, notifique-se a parte exequente para, querendo, impugnar os Embargos de Declaração (ID 0b2983d).

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ExCCJ-0000082-42.2022.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUP PUB DO EST DO CEAR |
| ADVOGADO | GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE) |
| EXECUTADO | ESTADO DO CEARA |
| EXECUTADO | FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE |
| TERCEIRO INTERESSADO | RUCHEN ADEODATO TALMAG |
| TERCEIRO INTERESSADO | SANDRA MARIA PEREIRA MELO |
| TERCEIRO INTERESSADO | TERESA NEUMA ALBUQUERQUE GOMES NOGUEIRA |
| TERCEIRO INTERESSADO | TERESINHA DE JESUS LIMA TAVARES |
| TERCEIRO INTERESSADO | TIMOTEO SERGIO FERREIRA LIMA |
| TERCEIRO INTERESSADO | VANDA BARROS CORDEIRO DOS SANTOS |
| TERCEIRO INTERESSADO | VANESSA MARIA LOBO PONTE |
| TERCEIRO INTERESSADO | VERA VIEIRA DA FONSECA SABOIA AMORIM |
| TERCEIRO INTERESSADO | MARIA IELDA COSTA SOBREIRA |
| TERCEIRO INTERESSADO | MARIA JULIA HOLANDA LIMA |
| TERCEIRO INTERESSADO | MARIA LUCI DE LAVOR E SILVA |

| | |
|---|---|
| TERCEIRO INTERESSADO | MARIA MADALENA CAVALCANTE REGO |
| TERCEIRO INTERESSADO | MARIA SOCORRO NANTUA RODRIGUES |
| TERCEIRO INTERESSADO | MARIA TEREZA BARROS DE ANDRADE |
| TERCEIRO INTERESSADO | MARIA TERESA CHAVES FACANHA |
| TERCEIRO INTERESSADO | MILVIA SILVA DUARTE COSTA |
| TERCEIRO INTERESSADO | NADJA MARIA AGRA DINIZ |
| TERCEIRO INTERESSADO | NOEME COSTA SILVEIRA |
| TERCEIRO INTERESSADO | PAULO AUBER ROUQUAYROL |
| TERCEIRO INTERESSADO | PEDRO BEZERRA DE ARAUJO |
| TERCEIRO INTERESSADO | PEDRO WILSON LEITAO LIMA |
| TERCEIRO INTERESSADO | REGINA ALICE DE ARRUDA CORREA |
| TERCEIRO INTERESSADO | RITA DE CACIA SILVA OLIVEIRA |
| TERCEIRO INTERESSADO | ROSA DE LIMA OLIVEIRA FONTOURA |
| TERCEIRO INTERESSADO | MARIA DA CONCEICAO DE VASCONCELOS MARTINS GOMES |
| TERCEIRO INTERESSADO | FERNANDA IRENE DA SILVA RAMOS |
| TERCEIRO INTERESSADO | MARIA DA CONCEICAO PIO |
| TERCEIRO INTERESSADO | MARIA DAS GRACAS SOUTO MOTA |
| TERCEIRO INTERESSADO | MARIA DE FATIMA CASTRO DIAS |
| TERCEIRO INTERESSADO | MARIA DO CARMO MARQUES FREIRE |
| TERCEIRO INTERESSADO | MARIA DO SOCORRO FURTADO NOGUEIRA |
| TERCEIRO INTERESSADO | MARIA DO SOCORRO HOLANDA |
| TERCEIRO INTERESSADO | MARIA ELISA DO SOCORRO MAIA |
| TERCEIRO INTERESSADO | MARIA ENEIDA PINTO GURGEL |
| TERCEIRO INTERESSADO | MARIA ERONEIDE ALEXANDRE MAIA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUP PUB DO EST DO CEAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e1e1b29 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000243-79.2023.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | PLACIDO EYMARD GOMES SARAIVA |
| ADVOGADO | GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS) |
| RECLAMADO | BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PLACIDO EYMARD GOMES SARAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s),PLACIDO EYMARD GOMES SARAIVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 23/08/2023 - 08:10 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 3º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

**OBSERVAÇÃO:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**CRISTIANE BRAGA DE LIMA**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000672-73.2023.5.07.0004**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | EDVAN LIMA E SILVA |
| ADVOGADO | MANUEL MARCIO BEZERRA TORRES(OAB: 8420/CE) |
| RECLAMADO | ESTADO DO CEARA |
| RECLAMADO | FUNDACAO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES |
| RECLAMADO | REALIZA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDVAN LIMA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s),EDVAN LIMA E SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 29/08/2023 - 08:10 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 3º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

**OBSERVAÇÃO:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**CRISTIANE BRAGA DE LIMA**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0001522-11.2015.5.07.0004**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA DEUZIANE DE ARAUJO |
| ADVOGADO | Magda Maria Luz Maciel(OAB: 14765/CE) |
| RECLAMADO | EDISON PEREIRA PORTELA |
| ADVOGADO | EDSON PEREIRA PORTELA NETO(OAB: 23452/CE) |
| RECLAMADO | ISABEL DE SALES PORTELA |
| ADVOGADO | EDSON PEREIRA PORTELA NETO(OAB: 23452/CE) |
| RECLAMADO | P 14 - PLATAFORMA TEXTIL INDUSTRIA DE CONFECCAO LTDA. - EPP |
| ADVOGADO | DANIEL ARAGAO ABREU(OAB: 20005/CE) |
| ADVOGADO | EDSON PEREIRA PORTELA NETO(OAB: 23452/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE FORTALEZA - 2ª ZONA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DEUZIANE DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA DEUZIANE DE ARAUJO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional de 2 anos (art. 11-A, da CLT), quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde que indique bem específico da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD).

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**CRISTIANE BRAGA DE LIMA**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000280-36.2023.5.07.0004**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | DANIELE ALMEIDA VIDAL |
| ADVOGADO | RENATA RODRIGUES GONCALVES GOMES(OAB: 37057/CE) |
| RECLAMADO | FORTAL TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA |
| ADVOGADO | francisco abraao freire de sousa(OAB: 7851/CE) |
| ADVOGADO | ABRAAO BARBOSA FREIRE DE SOUSA(OAB: 40032/CE) |
| PERITO | RODRIGO DE MELO RODRIGUES |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIELE ALMEIDA VIDAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), DANIELE ALMEIDA VIDAL, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do laudo pericial ID. a7ade33, e para se manifestar, assim querendo, sobre o referido laudo, no prazo comum de 10 dias.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**CRISTIANE BRAGA DE LIMA**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000280-36.2023.5.07.0004**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | DANIELE ALMEIDA VIDAL |
| ADVOGADO | RENATA RODRIGUES GONCALVES GOMES(OAB: 37057/CE) |
| RECLAMADO | FORTAL TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA |
| ADVOGADO | francisco abraao freire de sousa(OAB: 7851/CE) |
| ADVOGADO | ABRAAO BARBOSA FREIRE DE SOUSA(OAB: 40032/CE) |
| PERITO | RODRIGO DE MELO RODRIGUES |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FORTAL TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FORTAL TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do laudo pericial ID. a7ade33, e para se manifestar, assim querendo, sobre o referido laudo, no prazo comum de 10 dias.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela

funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**CRISTIANE BRAGA DE LIMA**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000482-13.2023.5.07.0004**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | PAULO GUTEMBERG RODRIGUES BRAZ FILHO |
| ADVOGADO | RAFFAEL DUTRA LIMA RIBEIRO(OAB: 29332/CE) |
| RECLAMADO | FCM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | GLAUBER BENICIO PEREIRA SOARES(OAB: 23317/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO GUTEMBERG RODRIGUES BRAZ FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), PAULO GUTEMBERG RODRIGUES BRAZ FILHO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 29/08/2023 - 08:50 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 3º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**OBSERVAÇÃO:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**CRISTIANE BRAGA DE LIMA**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000482-13.2023.5.07.0004**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | PAULO GUTEMBERG RODRIGUES BRAZ FILHO |
| ADVOGADO | RAFFAEL DUTRA LIMA RIBEIRO(OAB: 29332/CE) |
| RECLAMADO | FCM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | GLAUBER BENICIO PEREIRA SOARES(OAB: 23317/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FCM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FCM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 29/08/2023 - 08:50 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 3º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

**A defesa e os documentos (**Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência**

**da audiência.**

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**CRISTIANE BRAGA DE LIMA**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000588-72.2023.5.07.0004**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ALEXANDRO PATRICIO DIONISIO |
| ADVOGADO | FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO) |
| RECLAMADO | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO |
| ADVOGADO | DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 30116/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRO PATRICIO DIONISIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s),ALEXANDRO PATRICIO DIONISIO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 21/08/2023 - 08:10 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 3º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

**OBSERVAÇÃO:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**CRISTIANE BRAGA DE LIMA**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000588-72.2023.5.07.0004**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ALEXANDRO PATRICIO DIONISIO |
| ADVOGADO | FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO) |
| RECLAMADO | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO |
| ADVOGADO | DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 30116/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 21/08/2023 - 08:10 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 3º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art.

844 da CLT).

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

**A defesa e os documentos (**Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**CRISTIANE BRAGA DE LIMA**

Assessor

**Processo Nº ACC-0001303-27.2017.5.07.0004**

| | |
|---|---|
| AUTOR | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVICOS DE INFORMATICA E SIMILARES DO ESTADO DO CEARA |
| ADVOGADO | CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE) |
| ADVOGADO | ANA CAROLINA MEIRELES ROCHA(OAB: 21674/CE) |
| RÉU | ESTADO DO CEARA |
| RÉU | C.M.C SERVICOS TERCERIZADOS LTDA - ME |
| ADVOGADO | MANUELINA PIRES BARBOSA(OAB: 32422/CE) |
| ADVOGADO | JESSICA SOARES MOREIRA ALVES(OAB: 20546/CE) |
| ADVOGADO | ANA VALERIA ASSUNCAO PINTO VIANA(OAB: 8234/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- C.M.C SERVICOS TERCERIZADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), C.M.C SERVICOS TERCERIZADOS LTDA - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência dos cálculos apresentados pelo reclamante, bem como para, no prazo de oito dias úteis, querendo, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CRISTIANE BRAGA DE LIMA**

Assessor

**Processo Nº ExCCJ-0000064-67.2022.5.07.0018**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUP PUB DO EST DO CEAR |
| ADVOGADO | GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE) |
| EXECUTADO | ESTADO DO CEARA |
| EXECUTADO | FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE |
| TERCEIRO INTERESSADO | FRANCISCO CESAR TEIXEIRA |
| TERCEIRO INTERESSADO | FRANCISCO EDSON PINHEIRO PESSOA |
| TERCEIRO INTERESSADO | GERARDO OLIVEIRA BARBOSA |
| TERCEIRO INTERESSADO | ANTONIO ROOSEVELT GUERREIRO CHAVES |
| TERCEIRO INTERESSADO | ARMINDO MAGALHAES DUQUE |
| TERCEIRO INTERESSADO | ELEAZAR MAGALHAES TEIXEIRA |
| TERCEIRO INTERESSADO | EURICO DE SOUSA MONTEIRO |
| TERCEIRO INTERESSADO | FRANCISCO ADRIANO QUEIROZ |
| TERCEIRO INTERESSADO | FRANCISCO BARRETO CAVALCANTE |
| TERCEIRO INTERESSADO | FRANCISCO DE ASSIS FRANCELINO ALVES |
| TERCEIRO INTERESSADO | FRANCISCO DIAS DE PAIVA |
| TERCEIRO INTERESSADO | FRANCISCO HUGO BARROSO MARTINS JUNIOR |
| TERCEIRO INTERESSADO | GERMANO FRANCISCO DE ALMEIDA |
| TERCEIRO INTERESSADO | GUSTAVO NEY DE ARAUJO CHAVES |
| TERCEIRO INTERESSADO | JOSE WALTER ANDRADE KASPRZYKOWSKI |
| TERCEIRO INTERESSADO | JUAREZ DE LIMA MENESES |
| TERCEIRO INTERESSADO | LUCIMARY UCHOA MADEIRO |
| TERCEIRO INTERESSADO | LUIZ ARY ROMCY |
| TERCEIRO INTERESSADO | MARGARIDA ALMEIDA DA SILVA |
| TERCEIRO INTERESSADO | MARIA DE FATIMA AZEVEDO FERREIRA LIMA |
| TERCEIRO INTERESSADO | MARIA JOSE TABOSA E SILVA |
| TERCEIRO INTERESSADO | VALTER PINHEIRO BASTOS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUP PUB DO EST DO CEAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e51fac0 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o Estado do Ceará peticionou informando que está adotando as providências administrativas para implantação do reajuste bem como requereu dilação de prazo (ID d9bdfe7).

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ADRIANE MOURA E SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Pelas razões expostas pelo ente público, **defiro o pedido de concessão de prazo adicional, devendo ser cumprida a obrigação imposta (ID 8d62f69) até o dia 1/08/2023, mantida a determinação** de que sejam pagas **as diferenças retroativas *à data da ordem judicial* expressa no Mandado recepcionado 12/9/2022, que determinava *o cumprimento da obrigação desde o dia 1º de outubro do ano passado*.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ExCCJ-0000870-23.2022.5.07.0012**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUP PUB DO EST DO CEAR |
| ADVOGADO | GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE) |
| EXECUTADO | ESTADO DO CEARA |
| EXECUTADO | FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE |
| TERCEIRO INTERESSADO | ABNER CARDOSO RODRIGUES |
| TERCEIRO INTERESSADO | RUI BENEVIDES ALENCAR ARARIPE |
| TERCEIRO INTERESSADO | WALTER DO NASCIMENTO BARROS |
| TERCEIRO INTERESSADO | MARCILIA CHAGAS BARRETO |
| TERCEIRO INTERESSADO | ROLDAO ALBUQUERQUE ARRUDA |
| TERCEIRO INTERESSADO | FRANCISCO FERNANDES DE ALENCAR |
| TERCEIRO INTERESSADO | FRANCISCO DE ASSIS CAMELO PARENTE |
| TERCEIRO INTERESSADO | CLAUDIO FERREIRA BASTOS |
| TERCEIRO INTERESSADO | ZAIDA MARIA CAVALCANTI CAMELO |
| TERCEIRO INTERESSADO | FRANCISCO RONALD PEDROSA DE OLIVEIRA |
| TERCEIRO INTERESSADO | MARIA ALEUDA FERNANDES |
| TERCEIRO INTERESSADO | LINDALVA PEREIRA CARMO |
| TERCEIRO INTERESSADO | KELIA MARIA CUNHA DE MIRANDA |

| | |
|---|---|
| TERCEIRO INTERESSADO | FRANCISCO JOSE LOYOLA RODRIGUES |
| TERCEIRO INTERESSADO | MARIA DELNE VIEIRA DE SOUZA |
| TERCEIRO INTERESSADO | MARIA DE LOURDES EVANGELISTA SALES |
| TERCEIRO INTERESSADO | MIRIAN FEIJO DE ARAUJO |
| TERCEIRO INTERESSADO | ELIANA SALES PAIVA |
| TERCEIRO INTERESSADO | MARIA JOSE RONDON REGIS BOTELHO |
| TERCEIRO INTERESSADO | MARIA EURIDES PITOMBEIRA DE FREITAS |
| TERCEIRO INTERESSADO | FRANCISCO ATILA DE LIRA GONDIM |
| TERCEIRO INTERESSADO | NEIDE GOMES GARCIA |
| TERCEIRO INTERESSADO | JESUS DIAS CABRAL |
| TERCEIRO INTERESSADO | JAN GERARD JOSEPH TER REEGEN |
| TERCEIRO INTERESSADO | HELOISA OLIVEIRA DE BARROS LEAL |
| TERCEIRO INTERESSADO | JOAO GONCALVES DE LEMOS |
| TERCEIRO INTERESSADO | SERGIO GURGEL CARLOS DA SILVA |
| TERCEIRO INTERESSADO | FABIO GOMES DE MATOS E SOUZA |
| TERCEIRO INTERESSADO | JURANDY CAVALCANTE PESSOA |
| TERCEIRO INTERESSADO | JOSE MILTON DA SILVA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUP PUB DO EST DO CEAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d81241d proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo fixado na decisão de ID df726a4.

Certifico, outrossim, que a parte executada registrou seu protesto por meio da petição de ID 7909b22.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ADRIANE MOURA E SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Primeiramente, em atenção ao zelo no trato das questões processuais, registro o recebimento do protesto antipreclusivo formulado pelos executados, embora desnecessário fosse, tendo em vista que ainda terão oportunidade de se manifestar nos autos a tempo e modo.

Notifique-se o sindicato exequente para apresentar a readequação da conta nos termos da decisão de ID df726a4, no prazo de 15 dias.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000274-29.2023.5.07.0004**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | DENNIS RODRIGUES VASCONCELOS |
| ADVOGADO | LUCIANO LAUAR DE OLIVEIRA(OAB: 25448/CE) |
| RECLAMADO | M DE SOUSA ADRIAO - ME |
| RECLAMADO | MARCELO DE SOUSA ADRIAO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DENNIS RODRIGUES VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 684feba proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CONCLUSÃO**

ANTE O EXPOSTO e tudo o mais que consta dos autos, decido decretar,*ex officio*, a inépcia da inicial quanto ao pedido de "*horas extras e seus reflexos 22hrs./mês"*, extinguindo-se o processo, com relação ao mesmo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 485, I, combinado com o art. 330, I, do NCPC e, no mérito, JULGAR **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos veiculados na Reclamação Trabalhista movida por **DENNIS RODRIGUES VASCONCELOS** em face de **M DE SOUSA ADRIAO – ME** e **MARCELO DE SOUSA ADRIAO** para CONDENAR os reclamados a efetuarem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o trânsito em julgado da presente decisão, o pagamento ao (à) reclamante dos valores que, ao final, se apurar em liquidação de sentença, correspondentes às parcelas abaixo discriminadas:

**I) Aviso Prévio (30 dias); 13º Salário Proporcional (3/12); Férias Proporcionais (7/12), acrescidas de 1/3.** Verbas devem ser apuradas com base na remuneração de R$ 1.765,00.

**II) Multa do art. 477, §8º, da CLT**;

**III) FGTS do pacto,** ressalvada a dedução do montante acaso depositado pela reclamada na conta vinculada de FGTS do reclamante com relação ao mesmo período e,

**IV) Multa de 40% sobre FGTS do pacto (depositado ou não);**

**V) Honorários Advocatícios,** arbitrados em 5% sobre o valor liquidado da condenação, reversível ao patrono do reclamante.

**SENTENÇA LÍQUIDA**. Os cálculos anexos integram este dispositivo. Remeta-se imediatamente ao setor de cálculo.

Tudo apurado com base na remuneração de R$ 1.765,00 e considerando a fundamentação constante nesta decisão, que integra o presente dispositivo como se nele estivesse escrito.

Deve a primeira reclamada, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão, registrar no contrato da CTPS do obreiro o pacto de 01/09/2022 a 17/02/2023. No caso de inadimplemento da obrigação de fazer ora determinada, autoriza-se a Secretaria da Vara a promover as respectivas anotações.

Liquidação por simples cálculos, que serão apurados em conformidade com os critérios: *a)* Atualização monetária nos termos dos parâmetros fixados pelo STF para cálculo dos índices de correção e juros dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho, conforme decidido nos precedentes das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021; *b)* Incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza remuneratória contempladas nesta decisão, na forma do art. 28 da Lei nº. 8.212/1991, observada a época própria de apuração, consoante art. 276, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/1999 (mês a mês) e a obrigação de recolhimento por parte do empregador (Súmula 368 TST) e, *c)* Cálculos da contribuição previdenciária passíveis de serem alterados se houver comprovação pela parte reclamada de sua opção pelo regime tributário do sistema SIMPLES ou se houver o acolhimento por este Juízo de eventual impugnação interposta pelo INSS, em face dos valores da contribuição previdenciária exibidos na planilha anexa.

Autoriza-se a retenção do Imposto de Renda na fonte sobre o total de condenação sobre as parcelas de incidência de IR, no momento do pagamento ao credor (fato gerador da obrigação), em conformidade com o disposto no art. 46, da Lei nº 8.541/92, Decreto 3.000 de 26/03/1999, Súmulas e OJ's do TST e das Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.

Custas pelos reclamados, sobre o valor da condenação, conforme apurado no cálculo de liquidação anexo (integrante deste dispositivo).

Registre-se. Notifiquem-se as partes.

MARIA ROSA DE ARAUJO MESTRES

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000665-18.2022.5.07.0004**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ISMAEL ARCENIO CHAVES |
| ADVOGADO | ISRAEL BAIA CAVALCANTE(OAB: 41151/CE) |
| RECLAMADO | 2M CAR COMERCIO DE AUTOS LTDA |
| ADVOGADO | GLAUBER BENICIO PEREIRA SOARES(OAB: 23317/CE) |
| TESTEMUNHA | FRANCISCO LUCIANO DE OLIVEIRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ISMAEL ARCENIO CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ae8d264 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO** e tudo o mais que consta dos autos, decido JULGAR **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos veiculados na Reclamação Trabalhista movida por **ISMAEL ARCENIO CHAVES** em face de **2M CAR COMERCIO DE AUTOS LTDA** para CONDENAR a reclamada a efetuar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o trânsito em julgado da presente decisão, o seguinte:

**A – PAGAR** ao reclamante, no prazo e forma legais, o valor que ao final restar apurado quanto às seguintes parcelas: **I) Saldo de Salário (13 dias de julho/22) – R$ 525,20; II) Saldo de Salário (Comissões não pagas) – R$ 750,00 e, II) Honorários Advocatícios**, arbitrados em 15% sobre o valor liquidado da condenação, reversível ao patrono do reclamante.

**B – DEPOSITAR na conta vinculada do(a) trabalhador(a)**, no prazo e forma legais, **o FGTS sobre os salários do pacto** no período de 02/01/2022 a 13/07/2022 – a ser apurado com base no salário de R$ 1.212,00 e com os devidos acréscimos legais de juros e correção monetária, sem posterior liberação, ressalvando-se a dedução do valor efetivamente depositado na conta fundiária do reclamante e comprovado na fase de liquidação.

**SENTENÇA LÍQUIDA**. Os cálculos anexos integram este dispositivo. Remeta-se imediatamente ao setor de cálculo.

Tudo apurado em liquidação por simples cálculos, considerando a fundamentação constante nesta decisão, que integra o presente dispositivo como se nele estivesse escrito.

Deve a reclamada, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão, promover as anotações da CTPS para que nela conste o pacto de 02/01/2022 a 13/07/2022, a função de "vendedor

de carros" e o salário de R$ 1.212,00. No caso de inadimplemento da obrigação de fazer ora determinada, autoriza-se a Secretaria da Vara a promover as respectivas anotações.

Liquidação por simples cálculos, que serão apurados em conformidade com os critérios: *a)* Atualização monetária nos termos dos parâmetros fixados pelo STF para cálculo dos índices de correção e juros dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho, conforme decidido nos precedentes das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021; *b)* Incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza remuneratória contempladas nesta decisão, na forma do art. 28 da Lei nº. 8.212/1991, observada a época própria de apuração, consoante art. 276, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/1999 (mês a mês) e a obrigação de recolhimento por parte do empregador (Súmula 368 TST) e, *c)* Cálculos da contribuição previdenciária passíveis de serem alterados se houver comprovação pela parte reclamada de sua opção pelo regime tributário do sistema SIMPLES ou se houver o acolhimento por este Juízo de eventual impugnação interposta pelo INSS, em face dos valores da contribuição previdenciária exibidos na planilha anexa. Autoriza-se a retenção do Imposto de Renda na fonte sobre o total de condenação sobre as parcelas de incidência de IR, no momento do pagamento ao credor (fato gerador da obrigação), em conformidade com o disposto no art. 46, da Lei nº 8.541/92, Decreto 3.000 de 26/03/1999, Súmulas e OJ's do TST e das Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.

Custas pela reclamada, sobre o valor da condenação, conforme apurado no cálculo de liquidação anexo (integrante deste dispositivo).

Registre-se. Notifiquem-se as partes.

1 in Curso de Direito do Trabalho. 2a. ed. São Paulo: 2006, LTr. pág. 882.

MARIA ROSA DE ARAUJO MESTRES

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000665-18.2022.5.07.0004**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ISMAEL ARCENIO CHAVES |
| ADVOGADO | ISRAEL BAIA CAVALCANTE(OAB: 41151/CE) |
| RECLAMADO | 2M CAR COMERCIO DE AUTOS LTDA |
| ADVOGADO | GLAUBER BENICIO PEREIRA SOARES(OAB: 23317/CE) |
| TESTEMUNHA | FRANCISCO LUCIANO DE OLIVEIRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- 2M CAR COMERCIO DE AUTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ae8d264 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO** e tudo o mais que consta dos autos, decido JULGAR **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos veiculados na Reclamação Trabalhista movida por **ISMAEL ARCENIO CHAVES** em face de **2M CAR COMERCIO DE AUTOS LTDA** para CONDENAR a reclamada a efetuar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o trânsito em julgado da presente decisão, o seguinte:

**A – PAGAR** ao reclamante, no prazo e forma legais, o valor que ao final restar apurado quanto às seguintes parcelas: **I) Saldo de Salário (13 dias de julho/22) – R$ 525,20; II) Saldo de Salário (Comissões não pagas) – R$ 750,00 e, II) Honorários Advocatícios**, arbitrados em 15% sobre o valor liquidado da condenação, reversível ao patrono do reclamante.

**B – DEPOSITAR na conta vinculada do(a) trabalhador(a)**, no prazo e forma legais, **o FGTS sobre os salários do pacto** no período de 02/01/2022 a 13/07/2022 – a ser apurado com base no salário de R$ 1.212,00 e com os devidos acréscimos legais de juros e correção monetária, sem posterior liberação, ressalvando-se a dedução do valor efetivamente depositado na conta fundiária do reclamante e comprovado na fase de liquidação.

**SENTENÇA LÍQUIDA**. Os cálculos anexos integram este dispositivo. Remeta-se imediatamente ao setor de cálculo.

Tudo apurado em liquidação por simples cálculos, considerando a fundamentação constante nesta decisão, que integra o presente dispositivo como se nele estivesse escrito.

Deve a reclamada, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão, promover as anotações da CTPS para que nela conste o pacto de 02/01/2022 a 13/07/2022, a função de "vendedor de carros" e o salário de R$ 1.212,00. No caso de inadimplemento da obrigação de fazer ora determinada, autoriza-se a Secretaria da Vara a promover as respectivas anotações.

Liquidação por simples cálculos, que serão apurados em conformidade com os critérios: *a)* Atualização monetária nos termos dos parâmetros fixados pelo STF para cálculo dos índices de correção e juros dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho, conforme decidido nos precedentes das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867

e 6.021; *b)* Incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza remuneratória contempladas nesta decisão, na forma do art. 28 da Lei nº. 8.212/1991, observada a época própria de apuração, consoante art. 276, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/1999 (mês a mês) e a obrigação de recolhimento por parte do empregador (Súmula 368 TST) e, *c)* Cálculos da contribuição previdenciária passíveis de serem alterados se houver comprovação pela parte reclamada de sua opção pelo regime tributário do sistema SIMPLES ou se houver o acolhimento por este Juízo de eventual impugnação interposta pelo INSS, em face dos valores da contribuição previdenciária exibidos na planilha anexa. Autoriza-se a retenção do Imposto de Renda na fonte sobre o total de condenação sobre as parcelas de incidência de IR, no momento do pagamento ao credor (fato gerador da obrigação), em conformidade com o disposto no art. 46, da Lei nº 8.541/92, Decreto 3.000 de 26/03/1999, Súmulas e OJ's do TST e das Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.

Custas pela reclamada, sobre o valor da condenação, conforme apurado no cálculo de liquidação anexo (integrante deste dispositivo).

Registre-se. Notifiquem-se as partes.

1 in Curso de Direito do Trabalho. 2a. ed. São Paulo: 2006, LTr. pág. 882.

MARIA ROSA DE ARAUJO MESTRES

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ExCCJ-0000853-78.2022.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUP PUB DO EST DO CEAR |
| ADVOGADO | GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE) |
| EXECUTADO | FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE |
| EXECUTADO | ESTADO DO CEARA |
| TERCEIRO INTERESSADO | MIRTES MIRIAN AMORIM MACIEL |
| TERCEIRO INTERESSADO | FRANCISCO JOSE LOYOLA RODRIGUES |
| TERCEIRO INTERESSADO | SERGIO GURGEL CARLOS DA SILVA |
| TERCEIRO INTERESSADO | FABIO GOMES DE MATOS E SOUZA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUP PUB DO EST DO CEAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 019d095 proferido nos autos.

Vistos;

No prazo de dez dias, manifestem-se os executados sobre a petição de ID 0dc1c2b, na qual alega o exequente que os cálculos estão corretos.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000866-15.2019.5.07.0004**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ALEXANDRE NUNES DA SILVEIRA |
| ADVOGADO | Luiz Augusto Guimarães Wlodarczyk(OAB: 24064/CE) |
| ADVOGADO | AMANDA MONTENEGRO CARVALHO(OAB: 28800/CE) |
| ADVOGADO | PEDRO JOÃO CARVALHO PEREIRA FILHO(OAB: 22155/CE) |
| RECLAMADO | ITAU UNIBANCO S.A. |
| ADVOGADO | WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE) |
| TESTEMUNHA | CAMILE TAVARES CARACAS |
| TERCEIRO INTERESSADO | CAROLINA DE OLIVEIRA REBOUCAS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 309eedf proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO** e tudo o mais que consta dos autos, decido REJEITAR as preliminares suscitadas, ACOLHER a prejudicial arguida pelo reclamado para PRONUNCIAR a prescrição quinquenal da pretensão deduzida em juízo no que concerne aos créditos anteriores a 14/08/2014, extinguindo o feito com resolução do mérito quanto aos mesmos, nos termos do art. 487, II, do NCPC e, no mérito, decido JULGAR **IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados por **ALEXANDRE NUNES DA SILVEIRA** em face de **ITAU UNIBANCO S.A.**

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, haja vista o pleito formulado na inicial.

Custas pela parte reclamante no valor de R$ 16.849,96, calculadas sobre o valor dado à causa de R$ 842.497,98, porém dispensadas.

Registre-se. Notifiquem-se as partes.

1 Consolidação das Leis do trabalho comentada, atualizada, revista e ampliada por José Eduardo Duarte Saad e Ana Maria Saad Castello Branco, 48ª. ed., São Paulo: Ltr, 2015.2 Comentários à CLT, 17ª ed., São Paulo: Atlas, 2013.3 In Curso de Direito do Trabalho. 10a. Ed. São Paulo: LTr, 2011. Pág. 770.

MARIA ROSA DE ARAUJO MESTRES

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000866-15.2019.5.07.0004**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ALEXANDRE NUNES DA SILVEIRA |
| ADVOGADO | Luiz Augusto Guimarães Wlodarczyk(OAB: 24064/CE) |
| ADVOGADO | AMANDA MONTENEGRO CARVALHO(OAB: 28800/CE) |
| ADVOGADO | PEDRO JOÃO CARVALHO PEREIRA FILHO(OAB: 22155/CE) |
| RECLAMADO | ITAU UNIBANCO S.A. |
| ADVOGADO | WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE) |
| TESTEMUNHA | CAMILE TAVARES CARACAS |
| TERCEIRO INTERESSADO | CAROLINA DE OLIVEIRA REBOUCAS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE NUNES DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 309eedf proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO** e tudo o mais que consta dos autos, decido REJEITAR as preliminares suscitadas, ACOLHER a prejudicial arguida pelo reclamado para PRONUNCIAR a prescrição quinquenal da pretensão deduzida em juízo no que concerne aos créditos anteriores a 14/08/2014, extinguindo o feito com resolução do mérito quanto aos mesmos, nos termos do art. 487, II, do NCPC e, no mérito, decido JULGAR **IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados por **ALEXANDRE NUNES DA SILVEIRA** em face de **ITAU UNIBANCO S.A.**

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, haja vista o pleito formulado na inicial.

Custas pela parte reclamante no valor de R$ 16.849,96, calculadas sobre o valor dado à causa de R$ 842.497,98, porém dispensadas.

Registre-se. Notifiquem-se as partes.

1 Consolidação das Leis do trabalho comentada, atualizada, revista e ampliada por José Eduardo Duarte Saad e Ana Maria Saad Castello Branco, 48ª. ed., São Paulo: Ltr, 2015.2 Comentários à CLT, 17ª ed., São Paulo: Atlas, 2013.3 In Curso de Direito do Trabalho. 10a. Ed. São Paulo: LTr, 2011. Pág. 770.

MARIA ROSA DE ARAUJO MESTRES

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0001016-88.2022.5.07.0004**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SANDRO BRITO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | HELDER LIMA LEITE(OAB: 22749/CE) |
| ADVOGADO | VICTOR JUAN RODRIGUEZ DE CARVALHO PINHEIRO(OAB: 45742/CE) |
| RECLAMADO | TRESOR DO BRASIL RESTAURANTE E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SANDRO BRITO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4f6e753 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CONCLUSÃO**

ANTE O EXPOSTO e tudo o mais que consta dos autos, decido JULGAR **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos veiculados na Reclamação Trabalhista movida por **SANDRO BRITO DE OLIVEIRA** em face de **TRESOR DO BRASIL RESTAURANTE E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA** para CONDENAR a reclamada a efetuar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o trânsito em julgado da presente decisão, o seguinte:

**A – PAGAR** ao reclamante, no prazo e forma legais, o valor que ao final restar apurado quanto às seguintes parcelas:

**I) Saldo de salário (23 dias de agosto/22); 13º Proporcional (8/12) + 50% (art. 467 CLT); Férias Simples 2021/2022, acrescidas de 1/3; Férias proporcionais (1/12), acrescidas de 1/3 + 50% (art. 467 CLT)**;

**II) 48 horas extras trabalhadas por mês no período de 01/08/2021 a 26/08/2022, com adicional de 50% e divisor 220, com reflexos em RSR, 13º salários; férias + 1/3 e, depósitos de FGTS;**

**III) Reflexos das horas extras trabalhadas (item II) sobre: RSR, 13º salários; férias + 1/3 e, depósitos de FGTS;**

**IV) 24 horas extras intervalares por mês no período de 01/08/2021 a 26/08/2022, com adicional de 50% e divisor 220;**

**V) Adicional noturno sobre 72 horas noturnas mensais, com adicional de 20% sobre a hora normal;**

**VI) Reflexos do Adicional noturno (item V) em RSR, 13º salário; férias + 1/3 e FGTS e,**

**VII) Multa do art. 477, §8º, da CLT - R$ 1.248,36 e,**

**VIII) Honorários Advocatícios de 10% sobre o valor liquidado da condenação, reversível ao patrono do reclamante.**

B – **DEPOSITAR** na conta vinculada do(a) trabalhador(a)**,** no prazo e forma legais, o FGTS sobre os salários do pacto no período de 01/08/2021 a 26/08/2022 – a ser apurado com base na evolução salarial do(a) reclamante e com os devidos acréscimos legais de juros e correção monetária, sem posterior liberação, ressalvando-se a dedução do valor efetivamente depositado na conta fundiária do(a) reclamante e comprovado na fase de liquidação**.**

Tudo apurado em liquidação por simples cálculos, considerando o salário de R$ 1.248,36 e a fundamentação constante nesta decisão, que integra o presente dispositivo como se nele estivesse escrito.

Liquidação por simples cálculos, que serão apurados em conformidade com os critérios: *a)* Atualização monetária nos termos dos parâmetros fixados pelo STF para cálculo dos índices de correção e juros dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho, conforme decidido nos precedentes das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021; *b)* Incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza remuneratória contempladas nesta decisão, na forma do art. 28 da Lei nº. 8.212/1991, observada a época própria de apuração, consoante art. 276, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/1999 (mês a mês) e a obrigação de recolhimento por parte do empregador (Súmula 368 TST) e, *c)* Cálculos da contribuição previdenciária passíveis de serem alterados se houver comprovação pela parte reclamada de sua opção pelo regime tributário do sistema SIMPLES ou se houver o acolhimento por este Juízo de eventual impugnação interposta pelo INSS, em face dos valores da contribuição previdenciária exibidos na planilha anexa.

Autoriza-se a retenção do Imposto de Renda na fonte sobre o total de condenação sobre as parcelas de incidência de IR, no momento do pagamento ao credor (fato gerador da obrigação), em conformidade com o disposto no art. 46, da Lei nº 8.541/92, Decreto 3.000 de 26/03/1999, Súmulas e OJ's do TST e das Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.

Custas de R$ 200,00, pela parte reclamada, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor arbitrado para a condenação.

Registre-se. Notifiquem-se as partes.

MARIA ROSA DE ARAUJO MESTRES

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0001270-76.2013.5.07.0004**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | LARISSA CHAGAS CORTEZ(OAB: 27890/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE) |
| ADVOGADO | MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA(OAB: 21521/CE) |
| RECLAMADO | EVANDI CONSTRUCAO LTDA - ME |
| ADVOGADO | JOSE MOURAO JUNIOR(OAB: 10598/CE) |
| RECLAMADO | EVANDI PEREIRA DA SILVA - ME |
| RECLAMADO | EVANDI PEREIRA DA SILVA |
| RECLAMADO | CARLOS HENRIQUE DA SILVA |
| TERCEIRO INTERESSADO | BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. |
| ADVOGADO | CAIO CESAR VIEIRA ROCHA(OAB: 9017/PI) |
| ADVOGADO | WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 30 dias úteis, requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional de 2 anos (art. 11-A, da CLT), quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde que indique bem específico da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD, BACENJUD e SISBAJUD).

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados

o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CRISTIANO BEZERRA MAIA**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000467-78.2022.5.07.0004**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FERNANDO ARAUJO MARIANO |
| ADVOGADO | ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE) |
| ADVOGADO | LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE) |
| RECLAMADO | JOSIGLEYDSON MAIA QUEIROZ COBRANCAS EIRELI |
| ADVOGADO | TIBERIO ALMEIDA PERES(OAB: 19230/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDO ARAUJO MARIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FERNANDO ARAUJO MARIANO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo comum de oito dias úteis, terem ciência dos cálculos de Id 5f1cb29 e para, querendo, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CRISTIANO BEZERRA MAIA**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000467-78.2022.5.07.0004**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FERNANDO ARAUJO MARIANO |
| ADVOGADO | ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE) |
| ADVOGADO | LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE) |
| RECLAMADO | JOSIGLEYDSON MAIA QUEIROZ COBRANCAS EIRELI |
| ADVOGADO | TIBERIO ALMEIDA PERES(OAB: 19230/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSIGLEYDSON MAIA QUEIROZ COBRANCAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSIGLEYDSON MAIA QUEIROZ COBRANCAS EIRELI , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo comum de oito dias úteis, terem ciência dos cálculos de Id 5f1cb29 e para, querendo, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CRISTIANO BEZERRA MAIA**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0001847-15.2017.5.07.0004**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JAIRO MOURA DA ROCHA |
| ADVOGADO | FRANCISCO CESAR OLIVEIRA DIOGENES(OAB: 29904/CE) |
| ADVOGADO | Judson Holanda de Oliveira(OAB: 17627/CE) |
| RECLAMADO | SERVNAC SEGURANCA LTDA |
| ADVOGADO | Lidiane Pinheiro Bastos(OAB: 21352/CE) |
| ADVOGADO | PEDRO JOÃO CARVALHO PEREIRA FILHO(OAB: 22155/CE) |
| ADVOGADO | MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JAIRO MOURA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7606232 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a Reclamada peticionou a este juízo solicitando o deferimento do parcelamento do débito nos termos do Art. 916 do Código de Processo Civil, ID 68a951d.

Certifico, ainda, que a reclamada juntou aos autos comprovante de depósito judicial no valor referente a 30% do valor total da presente execução (ID 8ada568), bem como o recolhimento da contribuição previdenciária (ID be1c90f), dos honorários advocatícios (ID 8049e9b) e os depósitos equivalentes à 1ª e à 2ª parcela (ID 14a512f e ID 5c85ccc).

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARIA LUIZA PINHEIRO MOREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Tendo em vista o pedido formulado pela executada, notifique-se o exequente para manifestação acerca do preenchimento dos pressupostos de validade da pretensão requerida, no prazo de 48 horas, nos termos do §1º do Art. 916 do Código de Processo Civil, salientando-lhe que caberá a este juízo a análise da viabilidade e efetividade da medida pretendida.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**MARIA ROSA DE ARAUJO MESTRES**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000813-97.2020.5.07.0004**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SHEYLA LIMA DE VASCONCELOS |
| ADVOGADO | JOSE WELLINGTON ALVES(OAB: 38827/CE) |
| ADVOGADO | EMELLINE CORIOLANO BARROS(OAB: 31924/CE) |
| RECLAMADO | INSPECT VIEW SERVICOS DE VISTORIA EM VEICULOS EIRELI |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SHEYLA LIMA DE VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 42c32a6 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, o decurso do prazo sem que as partes tenham apresentado impugnação aos cálculos.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARIA LUIZA PINHEIRO MOREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Homologo os cálculos de ID c398bbd para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Desnecessária a intimação do INSS para ciência dos cálculos na forma preconizada pelo art. 879, § 3º da CLT, uma vez que a Portaria MF Nº 582 de 11.12.2013 dispõe que a União, responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho, poderá deixar de se manifestar quando o valor da contribuição previdenciária for igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intime-se a parte reclamante para, no prazo de oito dias úteis, informar se tem interesse no início da execução com a citação do(s) reclamado(s) nos termos do art. 880 da CLT, bem como na utilização das pesquisas aos bancos de dados públicos, tais como, SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, JUCEC, CNIB, SERASAJUD, CCS e, ainda, na instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Decorrendo o prazo sem manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional de 2 anos (art. 11-A, da CLT), quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação.

Caso o reclamante requeira o início da execução, cite-se a reclamada para que pague ou garanta a execução, no prazo de 48 horas, nos termos do Art. 880 da CLT, via diário, caso a parte possua advogado habilitado no feito.

Caso a parte não possua patrono nos autos, notifique-se via postal.

Fica de logo autorizada a expedição de mandado ou carta precatória, caso a notificação postal reste frustrada em decorrência do não atendimento do carteiro ou da ausência do destinatário.

Caso a reclamada não seja localizada, deverá ser citada por edital.

Decorrido o prazo sem que o executado tenha pago ou garantindo a execução, proceda-se à penhora on-line das contas do executado.

Caso o bloqueio encontre valores parciais, renove-se a solicitação de bloqueio on-line em relação ao valor remanescente.

Caso o bloqueio seja cumprido pelo menos em parte, intime-se o executado para ciência da penhora on-line, para o fim do art. 884 da CLT.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**MARIA ROSA DE ARAUJO MESTRES**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000476-06.2023.5.07.0004**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | GEAN CARLOS SOARES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | RAISSA NEVES MILERIO(OAB: 26001/CE) |
| RECLAMADO | RV PLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA |
| ADVOGADO | EDUARDO HENRIQUE AGUIAR(OAB: 12736/CE) |
| PERITO | FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA |
| PERITO | RODRIGO DE MELO RODRIGUES |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GEAN CARLOS SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), GEAN CARLOS SOARES DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

**Perito: FREDERICO SÉRGIO UCHOA FEITOSA**

**Data e horário da perícia: Dia 03 de outubro de 2023, as 10:00hs**

**Local da realização: RUA Dr. COSTA ARAUJO 1210 BAIRRO DE FÁTIMA (EM FRENTE AS CASAS DO 23 BC, NA PRAÇA DO RADIO AMADOR) FORTALEZA - CEARÁ FONE: 32722476 – 38792204 - 3879220**

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000476-06.2023.5.07.0004**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | GEAN CARLOS SOARES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | RAISSA NEVES MILERIO(OAB: 26001/CE) |
| RECLAMADO | RV PLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA |
| ADVOGADO | EDUARDO HENRIQUE AGUIAR(OAB: 12736/CE) |
| PERITO | FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA |
| PERITO | RODRIGO DE MELO RODRIGUES |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RV PLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RV PLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

**Perito: FREDERICO SÉRGIO UCHOA FEITOSA**

**Data e horário da perícia: Dia 03 de outubro de 2023, as 10:00hs**

**Local da realização: RUA Dr. COSTA ARAUJO 1210 BAIRRO DE FÁTIMA (EM FRENTE AS CASAS DO 23 BC, NA PRAÇA DO RADIO AMADOR) FORTALEZA - CEARÁ FONE: 32722476 – 38792204 - 3879220**

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000476-06.2023.5.07.0004**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | GEAN CARLOS SOARES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | RAISSA NEVES MILERIO(OAB: 26001/CE) |
| RECLAMADO | RV PLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA |
| ADVOGADO | EDUARDO HENRIQUE AGUIAR(OAB: 12736/CE) |
| PERITO | FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA |
| PERITO | RODRIGO DE MELO RODRIGUES |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GEAN CARLOS SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), GEAN CARLOS SOARES DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

**Perito: RODRIGO DE MELO RODRIGUES**

**Data e horário da perícia: 14/08/2023 às 10h30min**

**Local da realização: Sede da Reclamada - Rua Rui Monte, nº 729, Antônio Bezerra, Fortaleza/CE, CEP: 60.360-640.**

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000476-06.2023.5.07.0004**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | GEAN CARLOS SOARES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | RAISSA NEVES MILERIO(OAB: 26001/CE) |
| RECLAMADO | RV PLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA |
| ADVOGADO | EDUARDO HENRIQUE AGUIAR(OAB: 12736/CE) |
| PERITO | FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA |
| PERITO | RODRIGO DE MELO RODRIGUES |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RV PLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RV PLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

**Perito: RODRIGO DE MELO RODRIGUES**

**Data e horário da perícia: 14/08/2023 às 10h30min**

**Local da realização: Sede da Reclamada - Rua Rui Monte, nº 729, Antônio Bezerra, Fortaleza/CE, CEP: 60.360-640.**

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000426-48.2021.5.07.0004**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO PAULO COSTA DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | Francisco Eugenio Souza Regis(OAB: 20945/CE) |
| ADVOGADO | WERUSKA ALVES CUNHA DE ANDRADE(OAB: 19330/CE) |
| RECLAMADO | SINOR ELETRICIDADE LTDA |
| ADVOGADO | JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO PAULO COSTA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO PAULO COSTA DO NASCIMENTO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer a esta Vara do Trabalho, com a finalidade de receber sua carteira profissional.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000407-13.2019.5.07.0004**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ITAMIR BARBALHO NETO |
| ADVOGADO | ROBERLENE CORREA NOGUEIRA RODRIGUES(OAB: 33348/CE) |
| ADVOGADO | ANDERSON RIBEIRO DE QUEIROZ(OAB: 36386/CE) |
| RECLAMADO | MVC FERIAS E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E HOTELARIA LTDA |
| ADVOGADO | FRANCISCO EVANGELISTA AGUIAR JUNIOR(OAB: 28488/CE) |
| RECLAMADO | MANHATTAN INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA |
| ADVOGADO | Raul de Pontes Aguiar(OAB: 21022/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MVC FERIAS E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E HOTELARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MVC FERIAS E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E HOTELARIA LTDA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para que pague ou garanta a execução, no prazo de 48 horas, nos termos do Art. 880 da CLT.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam

realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CRISTIANO BEZERRA MAIA**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000407-13.2019.5.07.0004**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ITAMIR BARBALHO NETO |
| ADVOGADO | ROBERLENE CORREA NOGUEIRA RODRIGUES(OAB: 33348/CE) |
| ADVOGADO | ANDERSON RIBEIRO DE QUEIROZ(OAB: 36386/CE) |
| RECLAMADO | MVC FERIAS E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E HOTELARIA LTDA |
| ADVOGADO | FRANCISCO EVANGELISTA AGUIAR JUNIOR(OAB: 28488/CE) |
| RECLAMADO | MANHATTAN INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA |
| ADVOGADO | Raul de Pontes Aguiar(OAB: 21022/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MANHATTAN INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MANHATTAN INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para que pague ou garanta a execução, no prazo de 48 horas, nos termos do Art. 880 da CLT.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CRISTIANO BEZERRA MAIA**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000957-71.2020.5.07.0004**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO JOSE DA SILVA TEIXEIRA |
| ADVOGADO | FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE) |
| ADVOGADO | VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE) |
| RECLAMADO | CENTRAL DE TERCERIZACAO DE SERVICOS EIRELI |
| ADVOGADO | ANA VALERIA ASSUNCAO PINTO VIANA(OAB: 8234/CE) |
| RECLAMADO | ESTADO DO CEARA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRAL DE TERCERIZACAO DE SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CENTRAL DE TERCERIZACAO DE SERVICOS EIRELI , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para que pague ou garanta a execução, no prazo de 48 horas, nos termos do Art. 880 da CLT.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CRISTIANO BEZERRA MAIA**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000248-31.2023.5.07.0004**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | TERCIA NARA MATOS ARAUJO |
| ADVOGADO | FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE FORTALEZA |
| RECLAMADO | SERVNAC SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA |
| ADVOGADO | MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TERCIA NARA MATOS ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), TERCIA NARA MATOS ARAUJO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"ARQUIVAMENTO: Tendo em vista a ausência injustificada do reclamante, determino o ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 844 DA CLT.

Custas no importe de R$739,01, calculadas sobre o valor de R$36.950,35 atribuído à causa, pela parte autora, sob pena de execução, desde que não apresentado o motivo legalmente justificável, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 844, § 2º, da CLT, cuja constitucionalidade foi confirmada pelo STF, de modo que, nessa hipótese, as custas adquirem a natureza jurídica de penalidade, sendo devidas ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita.

Cientes os presentes.

Intime-se a reclamante.

Audiência encerrada às 08:34. Nada mais."

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANA LUCIA MARQUES LEOPOLDINO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0000616-74.2022.5.07.0004**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CHARLENE JUVENAL TEIXEIRA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| RECLAMADO | CLINICA ODONTOLOGICA PLANALTO AYRTON SENA LTDA |
| ADVOGADO | TEREZA RAQUEL MENESES DE SOUZA(OAB: 30809/CE) |
| PERITO | RODRIGO DE MELO RODRIGUES |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CHARLENE JUVENAL TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CHARLENE JUVENAL TEIXEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 05/09/2023 09:40 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 3º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais e última proposta de conciliação.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANA LUCIA MARQUES LEOPOLDINO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0000616-74.2022.5.07.0004**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CHARLENE JUVENAL TEIXEIRA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| RECLAMADO | CLINICA ODONTOLOGICA PLANALTO AYRTON SENA LTDA |
| ADVOGADO | TEREZA RAQUEL MENESES DE SOUZA(OAB: 30809/CE) |
| PERITO | RODRIGO DE MELO RODRIGUES |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLINICA ODONTOLOGICA PLANALTO AYRTON SENA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CLINICA ODONTOLOGICA PLANALTO AYRTON SENA LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 05/09/2023 09:40 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 3º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais e última proposta de conciliação.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO

ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANA LUCIA MARQUES LEOPOLDINO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0000702-79.2021.5.07.0004**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SAMMIA VITAL LOPES |
| RECLAMADO | CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADO | Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850/PE) |
| PERITO | ANTONIO BENEVIDES VIEIRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 05/09/2023 10:10 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 3º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANA LUCIA MARQUES LEOPOLDINO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0000968-03.2020.5.07.0004**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANA VALERIA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | ADNEIDE PINTO DO LAGO(OAB: 35534/CE) |
| RECLAMADO | PLASTICOS PAULISTA LTDA - EPP |
| ADVOGADO | ANA MARIA TAUCHMANN ROCHA MOURA(OAB: 22389/CE) |
| PERITO | FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA VALERIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANA VALERIA DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 12/09/2023 09:40 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 3º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais e última proposta de conciliação.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016. Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANA LUCIA MARQUES LEOPOLDINO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0000968-03.2020.5.07.0004**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANA VALERIA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | ADNEIDE PINTO DO LAGO(OAB: 35534/CE) |
| RECLAMADO | PLASTICOS PAULISTA LTDA - EPP |
| ADVOGADO | ANA MARIA TAUCHMANN ROCHA MOURA(OAB: 22389/CE) |
| PERITO | FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PLASTICOS PAULISTA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), PLASTICOS PAULISTA LTDA - EPP, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 12/09/2023 09:40 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 3º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais e última proposta de conciliação.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art.

852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANA LUCIA MARQUES LEOPOLDINO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0000696-38.2022.5.07.0004**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JORGE LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | SAVIO VASCONCELOS CASSEMIRO(OAB: 36695/CE) |
| ADVOGADO | JOSE SOARES FREIRE JUNIOR(OAB: 48062/CE) |
| RECLAMADO | MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA |
| ADVOGADO | LUIZA NATALY BANDEIRA MACIEL(OAB: 44713/CE) |
| PERITO | RODRIGO DE MELO RODRIGUES |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JORGE LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JORGE LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 12/09/2023 10:10 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 3º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais e última proposta de conciliação.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANA LUCIA MARQUES LEOPOLDINO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0000696-38.2022.5.07.0004**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JORGE LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | SAVIO VASCONCELOS CASSEMIRO(OAB: 36695/CE) |
| ADVOGADO | JOSE SOARES FREIRE JUNIOR(OAB: 48062/CE) |
| RECLAMADO | MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA |
| ADVOGADO | LUIZA NATALY BANDEIRA MACIEL(OAB: 44713/CE) |
| PERITO | RODRIGO DE MELO RODRIGUES |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 12/09/2023 10:10 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 3º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais e última proposta de conciliação.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANA LUCIA MARQUES LEOPOLDINO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0000224-37.2022.5.07.0004**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | NICOLAS LEITE CUNHA |
| ADVOGADO | HUGO LEONARDO BEZERRA GONDIM(OAB: 19810/CE) |
| RECLAMADO | MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A |
| ADVOGADO | LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA(OAB: 21641/BA) |
| PERITO | RODRIGO DE MELO RODRIGUES |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NICOLAS LEITE CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), NICOLAS LEITE CUNHA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 19/09/2023 09:40 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 3º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais e última proposta de conciliação.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO

ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANA LUCIA MARQUES LEOPOLDINO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0000224-37.2022.5.07.0004**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | NICOLAS LEITE CUNHA |
| ADVOGADO | HUGO LEONARDO BEZERRA GONDIM(OAB: 19810/CE) |
| RECLAMADO | MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A |
| ADVOGADO | LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA(OAB: 21641/BA) |
| PERITO | RODRIGO DE MELO RODRIGUES |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 19/09/2023 09:40 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 3º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais e última proposta de conciliação.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANA LUCIA MARQUES LEOPOLDINO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0000384-96.2021.5.07.0004**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | KELLY ANNE DA SILVA CRUZ MORAES |
| ADVOGADO | ROBERTO AUGUSTO FREITAS ALENCAR FILHO(OAB: 34655/CE) |
| ADVOGADO | Martha Salvador Dominguez(OAB: 13717/CE) |
| ADVOGADO | ERLON CHARLES COSTA BARBOSA(OAB: 15423-B/CE) |
| RECLAMADO | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO |
| ADVOGADO | WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE) |
| ADVOGADO | DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 30116/CE) |
| PERITO | FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KELLY ANNE DA SILVA CRUZ MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), KELLY ANNE DA SILVA CRUZ MORAES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 19/09/2023 10:10 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 3º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais e última proposta de conciliação.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANA LUCIA MARQUES LEOPOLDINO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0000384-96.2021.5.07.0004**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | KELLY ANNE DA SILVA CRUZ MORAES |
| ADVOGADO | ROBERTO AUGUSTO FREITAS ALENCAR FILHO(OAB: 34655/CE) |
| ADVOGADO | Martha Salvador Dominguez(OAB: 13717/CE) |
| ADVOGADO | ERLON CHARLES COSTA BARBOSA(OAB: 15423-B/CE) |
| RECLAMADO | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO |
| ADVOGADO | WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE) |
| ADVOGADO | DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 30116/CE) |
| PERITO | FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 19/09/2023 10:10 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 3º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais e última proposta de conciliação.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANA LUCIA MARQUES LEOPOLDINO**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0021100-72.2006.5.07.0004**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO NILSON CARDOSO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | FRANCISCO DAVID MACHADO(OAB: 7561/CE) |
| RECLAMADO | ANDERSON TAVARES ARAUJO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO NILSON CARDOSO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ba4ba2 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que os INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO decidiram, por unanimidade, não conhecer do agravo de petição por incabível.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARIA LUIZA PINHEIRO MOREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Notifique-se o reclamante para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional de 2 anos (art. 11-A, da CLT), quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde que indique bem específico da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD). Decorrido o prazo supra, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de cinco dias, a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Permanecendo inerte, retornem-me os autos conclusos para decretação da prescrição intercorrente.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**MARIA ROSA DE ARAUJO MESTRES**

Juíza do Trabalho Titular

## 5ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

## Edital

**Processo Nº ATOrd-0000508-08.2023.5.07.0005**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ENEZIO DA SILVA OLIVEIRA |
| ADVOGADO | LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE) |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | LENIZ SERRA AFFONSO DE CARVALHO FILHA(OAB: 37263/CE) |
| RECLAMADO | VICTOR AGUIAR BATISTA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VICTOR AGUIAR BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), VICTOR AGUIAR BATISTA, ora em local incerto e não sabido, notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 03/08/2023 08:50 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 4º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**A defesa e os documentos (**Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**THIAGO CAVALCANTE FARIAS**

Diretor de Secretaria

## Notificação

**Processo Nº ATOrd-0000719-44.2023.5.07.0005**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARCIO FAGNER TAVEIRA CIDRAO |
| ADVOGADO | VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 31280/GO) |
| RECLAMADO | CHAMA AZUL COMERCIAL DE GAS LTDA - ME |
| RECLAMADO | ULTRA CIMENTO LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCIO FAGNER TAVEIRA CIDRAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARCIO FAGNER TAVEIRA CIDRAO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 27/07/2023 09:00 horas, que se realizará na **sala extra 02, situada no Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, à Av. Duque de Caxias, 1150, 1º andar(16ª VT), Centro, Fortaleza/CE**.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará arquivamento (Art. 844 da CLT).

A audiência será INICIAL.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**THIAGO CAVALCANTE FARIAS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0000388-62.2023.5.07.0005**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO IVAN SILVA |
| ADVOGADO | FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS(OAB: 6742/CE) |
| ADVOGADO | OSVALDO DE SOUSA ARAÚJO FILHO(OAB: 5542/CE) |
| RECLAMADO | ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO IVAN SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8a31e02 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Sentença

Autor: ANTONIO IVAN SILVA

Ré: ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA

Juíza: Maria Rafaela de Castro

Processo n. 0000388-62.2023.5.07.0005

**VISTOS ETC**

Trata-se de ação trabalhista ajuizada por ANTONIO IVAN SILVA contra ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA, requerendo, em suma, (i) diferenças salariais; (ii) adicional por tempo de serviço (quinquênios); (iii) multa convencional (iv) honorários advocatícios;(v) justiça gratuita.

Na inicial, aduziu que: por exercer as suas atividades no Estado do Ceará, devem ser aplicadas as convenções coletivas firmadas pelo sindicato local.

Prejudicada a 1a proposta de conciliação.

Defesa: não há que se falar em reconhecimento de convenção coletiva diferente da aplicada ao contrato de trabalho do Reclamante, qual seja, a celebrada entre SINPROVESP e SINDUSFARMA, tão pouco, no deferimento de benefícios que não estejam nela previstos. Importante referir que é inviável a aplicação da CCT juntada aos autos pelo Reclamante, uma vez que se trata de negociação coletiva em que a Reclamada ou o SINDUSFARMA (entidade sindical que representa a reclamada) não participaram. Desta forma, a Reclamada não pode ser compelida a pagar ao Reclamante quaisquer direitos previstos em norma coletiva que não pôde negociar.

Réplica.

As partes declinaram da produção de provas orais.

Razões finais remissivas.

Prejudicada a 2a proposta de conciliação.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatei. Decido.

Questões procedimentais. As partes devem ser intimadas do teor decisório.

Questões preliminares. Nada consta.

Questão de ordem. Aplicam-se os termos da Reforma Trabalhista.

NO MÉRITO

Acerca do pedido de DIFERENÇAS SALARIAIS e reflexos.

Às fls. 03, o autor manifestou que: *Exerce a função de Propagandista (Representante de Promoção e Vendas), função*

*esta, por força de Enquadramento Sindical e das Leis nº. 3.207/57 e nº. 6.224/75, considerada como integrante de CATEGORIA DIFERENCIADA, sendo, pois, assistida pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO CEARÁ, uma vez que o Reclamante labora na BASE TERRITORIAL do Ceará.*

A ré apresenta como ponto principal às fls. 303: *Importante referir que é inviável a aplicação da CCT juntada aos autos pelo Reclamante, uma vez que se trata de negociação coletiva em que a Reclamada ou o SINDUSFARMA (entidade sindical que representa a reclamada) não participaram. Desta forma, a Reclamada não pode ser compelida a pagar ao Reclamante quaisquer direitos previstos em norma coletiva que não pôde negociar.*

Não procede a alegação do Reclamado de que não se encontrava representado na referida convenção coletiva, tendo em vista que tal norma coletiva foi firmada pelo sindicato representante da categoria do Reclamado no Estado do Ceará.

Não existe, assim, violação ao entendimento disposto na Súmula n. 374 do TST, já que, conforme dito, o sindicato patronal signatário das convenções invocadas pelo Reclamante representa a categoria econômica do Reclamado, enquanto indústria farmacêutica, no Estado do Ceará. Isso se verifica, por exemplo, com atividasde econômica da ré aFabricação de medicamentos alopáticos para uso humano, nos termos de fls. 05 do PDF dos autos.

Não poderia, assim, o réu invocar o cumprimento de normas coletivas firmadas por sindicato com base territorial distinta para se eximir de cumprir as normas coletivas emanadas do sindicato representante da categoria no Estado do Ceará no que se refere a empregados que desenvolvam suas atividades laborais no referido Estado, porque tal violaria o princípio da unicidade sindical que importa em que as normas coletivas firmadas por cada sindicato aplicar-se-ão aos membros da categoria que desenvolvam suas atividades na respectiva base territorial.

As normas aplicáveis ao contrato de trabalho devem ser aquelas constantes de convenção ou acordo coletivo firmado pelo sindicato que tenha por base territorial o lugar onde o empregado presta seus serviços e sendo esta, ainda, mais favorável, faz jus, portanto, o autor às diferenças salariais pleiteadas.

Dessa feita, defere-se ao Reclamante as diferenças salariais entre o valor da parcela salarial fixa percebida e o valor da parcela salarial estabelecida em conformidade com os reajustes previstos nas convenções coletivas juntadas aos autos, nos termos da inicial, conforme fls. 06 do PDF dos autos: *A PARTIR DE JAN/18 – R$ 8.477,40 em vez de R$ 7.689,00 A PARTIR DE JAN/19 – R$ 8.816,50 em vez de R$ 7.837,00 A PARTIR DE JAN/20 – R$ 9.213,24 em vez de R$ 8.199,00 A PARTIR DE JAN/21 – R$ 9.715,36 em vez de R$ 8.455,52 A PARTIR DE JAN/22– R$ 10.605,29 em vez de R$ 9.003,78 A PARTIR DE JAN/23– R$ 11.241,61 em vez de R$ 9.977,37*

Defere-se ao Reclamante o pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS incidentes sobre diferenças salariais e adicionais de tempo de serviço.

Procede.

Acerca dos quinquenios pleiteados na inicial

Pelo princípio da gravitação jurídica e, levando em consideração o teor do que foi fundamentado supra, as convenções coletivas invocadas pelo Reclamante estabelecem respectivamente em sua cláusulas 9ª das CCTs de 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023 da categoria profissional do Reclamante,.

Estas, por sua vez, em anexo, estabelecem que, para cada período de 05 (cinco) anos na mesma Empresa, sem cindir o vínculo empregatício, o empregado faz jus, mensalmente, a um ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO), à base de 5% (cinco por cento), incidente sobre a parte fixa salarial.

Considerando ter sido reconhecido por este Juízo que as convenções coletivas invocadas pelo Reclamante aplicam-se à relação de trabalho mantida entre as partes; e considerando que o Reclamante foi admitido em 1991, totalizando 30% (trinta por cento) a partir de JANEIRO/2021 (período em que completou 30 anos na reclamada).

Dessa forma, respeitando o período prescrito e o fato de que na mencionada reclamação anterior, o Autor recebeu tais créditos até Abril/2018 está a Reclamada devendo ao Reclamante os seguintes ADICIONAIS DE TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIOS): de MAIO/2018 A DEZEMBRO/2020 + 13ºs. Sal – adicionais mensais de 25% sobre a parte fixa salarial, no montante ao final apontado. de JANEIRO/2021 A MARÇO/2023 + 13ºs. Sal – adicionais mensais de 30% sobre a parte fixa salarial.

Procede.

Acerca da multa da CCT

As convenções coletivas estabelecem em sua cláusula 29ª, que "fica estabelecida multa equivalente ao piso da categoria profissional, em caso de descumprimento das cláusulas aqui estabelecidas, revertida em favor do empregado prejudicado".

Conforme razões anteriormente expendidas, e novamente aplicando o princípio da gravitação jurídica, entende este Juízo terem restado violadas as cláusulas das referidas normas coletivas referentes a reajustes salariais e pagamento de quinquênios, com relação ao

Reclamante. Sendo assim, defere-se a este o pagamento de multas previstas nas convenções coletivas das CLÁUSULAS 29ªs das CCTS de 2019 a 2023.
Procede.

**Acerca da gratuidade judiciária.**
Indeferida a gratuidade judicial à parte autora por não preencher os requisitos da Lei 1060/50, apesar da declaração de pobreza juntada aos autos. Houve impugnação por parte do réu e, ainda, observa-se pelo salário do obreiro que este ultrapassa o valor mínimo permitido na CLT que é de 40% do maior benefício pago pelo RGPS. Não há demonstração nos autos de que o reclamante não esteja recebendo seus salários ou que exista comprometimento dessa renda.

**FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE – ART.489,§1º DO CPC**
Destaque-se que a presente sentença apreciou todos os fundamentos indicados pelas partes que fossem capazes de infirmar as conclusões exaradas por esta juíza, isto após ter sido conferida às partes ampla oportunidade para produção de suas provas, em consonância com o disposto no artigo 489, §1º, IV, do CPC, e de acordo com artigo 3º, IX, da IN 39/2016 do TST.
No mais, eventuais teses ou argumentos que não tenham sido apontados careceram de relevância para a resolução da controvérsia trazida no bojo dos presentes autos.
É certo que o novel dispositivo do CPC busca apenas explicitar o dever de fundamentação previsto na Constituição Federal.
Nesse sentido, note-se que o STF já decidiu que não há necessidade de se rebater, de forma pormenorizada, todas as alegações e provas, sendo suficiente a fundamentação, ainda que concisa, sempre que for clara quantos aos fundamentos jurídicos, específica quanto aos fatos e precisa ao indicar a subsunção das normas ao caso concreto, vedando-se, assim, apenas as decisões genéricas.

**PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO/IMPOSIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS**
Para os fins do art.832, §3º da CLT tem natureza salarial as parcelas previstas no art.28 da Lei 8212/91, tendo natureza indenizatória as previstas no §9º do citado dispositivo.
Nos termos do art.114, VIII da CRFB, é competente a Justiça do Trabalho para a execução de ofício das contribuições previdenciárias previstas no art.195, I e II do CFRB, decorrentes das sentenças que proferir (súmula 368, I do TST).
O reclamante deverá arcar com a sua cota previdenciária e os valores relativos ao imposto sobre a renda auferida, por expressa determinação legal, sendo de responsabilidade da ré tão-somente quitar a sua quota-parte previdenciária e deduzir e recolher os valores devidos pelo autor (OJ 363, da SDI -1).
O recolhimento do imposto de renda observará o artigo 12-A da Lei 7.713/88 e a Instrução Normativa nº 1.500/14, da SRFB.
A tributação não deverá incidir sobre indenização por danos morais e materiais, pois apenas recompõem o patrimônio do indenizado. Também não haverá tributação sobre férias indenizadas, integrais ou proporcionais. Tudo em conformidade com as Súmulas 498, 125 e 386 do STJ.
Nos termos da OJ 400 da SBDI-1 do TST, os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o seu cunho indenizatório, conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002.
**Juros de mora**(1,0% ao mês, simples e *pro rata die*, contados do ajuizamento da ação a**té 11/11/2019**, data da publicação da MP 905/2019), tendo em vista que os juros são disciplinados no direito material, logo, inaplicável retroativamente o § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91, bem como o art. 883 da CLT, com redação dada pela MP 905/2019, face a observância do art. 5º, XXXXVI da CF e o art. 6º da LINDB. Sendo que **a partir de 12/11/2019**, incidirá os juros de caderneta de poupança *pro rata die*, nos termos dos artigos 883 da CLT e 39, §1º, da Lei nº 8.177/91, com redação dada pela MP 905/2019, vez que os juros, a partir de então, já nasceram na vigência da aludida MP, independentemente da data do ajuizamento da ação, incidindo a aplicação imediata do novo regramento, por considerar que os juros incidem mensalmente, o que evidencia que seu fato gerador renova-se mês a mês.
Quanto a correção monetária, o legislador em boa hora, por meio da MP 905/2019, promoveu alteração §7º no art. 879 para adoção do IPCA-E como índice a ser adotado para atualização de créditos decorrentes da condenação judicial na Justiça do Trabalho.
A redação do dispositivo gerou controvérsias na Doutrina sobre a possibilidade de utilização do IPCA-E para correção monetária do período anterior à condenação, tendo surgido corrente doutrinária a defender a utilização do índice "TR".
O índice de correção monetária, por força da decisão atual do STF, é a TR.
Observar-se-ão as Súmulas nº 200 e 381 do TST e, tratando-se empresa em liquidação extrajudicial a observância da S. 304 do TST e, sendo a ré massa falida, incidirá a regra do art. 124 da Lei nº 11.101/2005.

A contribuição previdenciária observará o art.43, da Lei 8212/91 e serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, §4º, da CLT).

**Acerca dos pedidos de honorários advocatícios**

O feito foi ajuizado após a égide da Reforma Trabalhista.

Para os empregadores que não pagam as verbas rescisórias de forma satisfatória e tempestiva, a Reforma é prejudicial, porque, além de terem que pagá-las, passam a ter que pagar também os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do empregado. E, ao mesmo tempo, os autores quando perdem devem pagar honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo quando estejam sob a égide da gratuidade judicial.

Segundo o *caput* do art. 791-A da CLT, o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, ou seja, o percentual de 5 (cinco) a 15% (quinze por cento), incide sobre o valor da sentença liquidada:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13/07/2017)

Dito isso, no caso em comento, houve uma improcedência do obreiro. Pelo seu salário, verifico que se encaixa numa situação de pobre na forma da lei, porém isso não o isenta do pagamento de honorários.

Isto é, há um dever de pagamento dos honorários sucumbenciais, com a chancela legal, devendo o juiz verificar no caso concreto a complexidade da causa, qual seja, quantas audiências houve, tempo de demora da inicial à sentença e quantidade de atos processuais, razão pela qual, no caso em liça, confiro, ainda, na condenação, honorários advocatícios em 10% do valor da condenação líquida. Procede em parte.

Como indeferi a gratuidade judicial, há sucumbência recíproca de 10% do valor da diferença entre o que foi calculado na inicial e os cálculos definitivos em prol do advogado da ré. O adicional de 10% é em respeito ao princípio da isonomia.

DISPOSITIVO

Na ação trabalhista movida por ANTONIO IVAN SILVA contra ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do reclamante, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a ré a pagar: as diferenças salariais de fls. 06 (A PARTIR DE JAN/18 – R$ 8.477,40 em vez de R$ 7.689,00 A PARTIR DE JAN/19 – R$ 8.816,50 em vez de R$ 7.837,00 A PARTIR DE JAN/20 – R$ 9.213,24 em vez de R$ 8.199,00 A PARTIR DE JAN/21 – R$ 9.715,36 em vez de R$ 8.455,52 A PARTIR DE JAN/22– R$ 10.605,29 em vez de R$ 9.003,78 A PARTIR DE JAN/23– R$ 11.241,61 em vez de R$ 9.977,37); reflexos nas verbas rescisórias e nos recolhimentos do FGTS; quinquenios nos termos da inicial: ADICIONAIS DE TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIOS): de MAIO/2018 A DEZEMBRO/2020 + 13ºs. Sal – adicionais mensais de 25% sobre a parte fixa salarial, no montante ao final apontado. de JANEIRO/2021 A MARÇO/2023 + 13ºs. Sal – adicionais mensais de 30% sobre a parte fixa salarial; honorários advocatícios em 10% da condenação líquida

Indeferida a justiça gratuita ao autor. Como indeferi a gratuidade judicial, há sucumbência recíproca de 10% do valor da diferença entre o que foi calculado na inicial e os cálculos definitivos em prol do advogado da ré. O adicional de 10% é em respeito ao princípio da isonomia.

Os demais pedidos são improcedentes.

Arbitro, provisoriamente, a condenação em R$100.000,00 com custas de R$2.000,00 pela ré.

Intimem-se as partes.

Fortaleza, 12 de Julho de 2023

Maria Rafaela de Castro

Juíza do Trabalho Substituta

MARIA RAFAELA DE CASTRO

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000388-62.2023.5.07.0005**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO IVAN SILVA |
| ADVOGADO | FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS(OAB: 6742/CE) |
| ADVOGADO | OSVALDO DE SOUSA ARAÚJO FILHO(OAB: 5542/CE) |
| RECLAMADO | ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8a31e02 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Sentença

Autor: ANTONIO IVAN SILVA

Ré: ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA

Juíza: Maria Rafaela de Castro

Processo n. 0000388-62.2023.5.07.0005

**VISTOS ETC**

Trata-se de ação trabalhista ajuizada por ANTONIO IVAN SILVA contra ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA, requerendo, em suma, (i) diferenças salariais; (ii) adicional por tempo de serviço (quinquênios); (iii) multa convencional (iv) honorários advocatícios;(v) justiça gratuita.

Na inicial, aduziu que: por exercer as suas atividades no Estado do Ceará, devem ser aplicadas as convenções coletivas firmadas pelo sindicato local.

Prejudicada a 1a proposta de conciliação.

Defesa: não há que se falar em reconhecimento de convenção coletiva diferente da aplicada ao contrato de trabalho do Reclamante, qual seja, a celebrada entre SINPROVESP e SINDUSFARMA, tão pouco, no deferimento de benefícios que não estejam nela previstos. Importante referir que é inviável a aplicação da CCT juntada aos autos pelo Reclamante, uma vez que se trata de negociação coletiva em que a Reclamada ou o SINDUSFARMA (entidade sindical que representa a reclamada) não participaram. Desta forma, a Reclamada não pode ser compelida a pagar ao Reclamante quaisquer direitos previstos em norma coletiva que não pôde negociar.

Réplica.

As partes declinaram da produção de provas orais.

Razões finais remissivas.

Prejudicada a 2a proposta de conciliação.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatei. Decido.

Questões procedimentais. As partes devem ser intimadas do teor decisório.

Questões preliminares. Nada consta.

Questão de ordem. Aplicam-se os termos da Reforma Trabalhista.

NO MÉRITO

Acerca do pedido de DIFERENÇAS SALARIAIS e reflexos.

Às fls. 03, o autor manifestou que: *Exerce a função de Propagandista (Representante de Promoção e Vendas), função esta, por força de Enquadramento Sindical e das Leis nº. 3.207/57 e nº. 6.224/75, considerada como integrante de CATEGORIA DIFERENCIADA, sendo, pois, assistida pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO CEARÁ, uma vez que o Reclamante labora na BASE TERRITORIAL do Ceará.*

A ré apresenta como ponto principal às fls. 303: *Importante referir que é inviável a aplicação da CCT juntada aos autos pelo Reclamante, uma vez que se trata de negociação coletiva em que a Reclamada ou o SINDUSFARMA (entidade sindical que representa a reclamada) não participaram. Desta forma, a Reclamada não pode ser compelida a pagar ao Reclamante quaisquer direitos previstos em norma coletiva que não pôde negociar.*

Não procede a alegação do Reclamado de que não se encontrava representado na referida convenção coletiva, tendo em vista que tal norma coletiva foi firmada pelo sindicato representante da categoria do Reclamado no Estado do Ceará.

Não existe, assim, violação ao entendimento disposto na Súmula n. 374 do TST, já que, conforme dito, o sindicato patronal signatário das convenções invocadas pelo Reclamante representa a categoria econômica do Reclamado, enquanto indústria farmacêutica, no Estado do Ceará. Isso se verifica, por exemplo, com atividasde econômica da ré aFabricação de medicamentos alopáticos para uso humano, nos termos de fls. 05 do PDF dos autos.

Não poderia, assim, o réu invocar o cumprimento de normas coletivas firmadas por sindicato com base territorial distinta para se eximir de cumprir as normas coletivas emanadas do sindicato representante da categoria no Estado do Ceará no que se refere a empregados que desenvolvam suas atividades laborais no referido Estado, porque tal violaria o princípio da unicidade sindical que importa em que as normas coletivas firmadas por cada sindicato aplicar-se-ão aos membros da categoria que desenvolvam suas atividades na respectiva base territorial.

As normas aplicáveis ao contrato de trabalho devem ser aquelas constantes de convenção ou acordo coletivo firmado pelo sindicato que tenha por base territorial o lugar onde o empregado presta seus serviços e sendo esta, ainda, mais favorável, faz jus, portanto, o autor às diferenças salariais pleiteadas.

Dessa feita, defere-se ao Reclamante as diferenças salariais entre o valor da parcela salarial fixa percebida e o valor da parcela salarial

estabelecida em conformidade com os reajustes previstos nas convenções coletivas juntadas aos autos, nos termos da inicial, conforme fls. 06 do PDF dos autos: *A PARTIR DE JAN/18 – R$ 8.477,40 em vez de R$ 7.689,00 A PARTIR DE JAN/19 – R$ 8.816,50 em vez de R$ 7.837,00 A PARTIR DE JAN/20 – R$ 9.213,24 em vez de R$ 8.199,00 A PARTIR DE JAN/21 – R$ 9.715,36 em vez de R$ 8.455,52 A PARTIR DE JAN/22– R$ 10.605,29 em vez de R$ 9.003,78 A PARTIR DE JAN/23– R$ 11.241,61 em vez de R$ 9.977,37*

Defere-se ao Reclamante o pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS incidentes sobre diferenças salariais e adicionais de tempo de serviço.

Procede.

Acerca dos quinquenios pleiteados na inicial

Pelo princípio da gravitação jurídica e, levando em consideração o teor do que foi fundamentado supra, as convenções coletivas invocadas pelo Reclamante estabelecem respectivamente em sua cláusulas 9ª das CCTs de 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023 da categoria profissional do Reclamante,.

Estas, por sua vez, em anexo, estabelecem que, para cada período de 05 (cinco) anos na mesma Empresa, sem cindir o vínculo empregatício, o empregado faz jus, mensalmente, a um ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO), à base de 5% (cinco por cento), incidente sobre a parte fixa salarial.

Considerando ter sido reconhecido por este Juízo que as convenções coletivas invocadas pelo Reclamante aplicam-se à relação de trabalho mantida entre as partes; e considerando que o Reclamante foi admitido em 1991, totalizando 30% (trinta por cento) a partir de JANEIRO/2021 (período em que completou 30 anos na reclamada).

Dessa forma, respeitando o período prescrito e o fato de que na mencionada reclamação anterior, o Autor recebeu tais créditos até Abril/2018 está a Reclamada devendo ao Reclamante os seguintes ADICIONAIS DE TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIOS): de MAIO/2018 A DEZEMBRO/2020 + 13ºs. Sal – adicionais mensais de 25% sobre a parte fixa salarial, no montante ao final apontado. de JANEIRO/2021 A MARÇO/2023 + 13ºs. Sal – adicionais mensais de 30% sobre a parte fixa salarial.

Procede.

Acerca da multa da CCT

As convenções coletivas estabelecem em sua cláusula 29ª, que "fica estabelecida multa equivalente ao piso da categoria profissional, em caso de descumprimento das cláusulas aqui estabelecidas, revertida em favor do empregado prejudicado".

Conforme razões anteriormente expendidas, e novamente aplicando o princípio da gravitação jurídica, entende este Juízo terem restado violadas as cláusulas das referidas normas coletivas referentes a reajustes salariais e pagamento de quinquênios, com relação ao Reclamante. Sendo assim, defere-se a este o pagamento de multas previstas nas convenções coletivas das CLÁUSULAS 29ªs das CCTS de 2019 a 2023.

Procede.

**Acerca da gratuidade judiciária.**

Indeferida a gratuidade judicial à parte autora por não preencher os requisitos da Lei 1060/50, apesar da declaração de pobreza juntada aos autos. Houve impugnação por parte do réu e, ainda, observa-se pelo salário do obreiro que este ultrapassa o valor mínimo permitido na CLT que é de 40% do maior benefício pago pelo RGPS. Não há demonstração nos autos de que o reclamante não esteja recebendo seus salários ou que exista comprometimento dessa renda.

**FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE – ART.489,§1º DO CPC**

Destaque-se que a presente sentença apreciou todos os fundamentos indicados pelas partes que fossem capazes de infirmar as conclusões exaradas por esta juíza, isto após ter sido conferida às partes ampla oportunidade para produção de suas provas, em consonância com o disposto no artigo 489, §1º, IV, do CPC, e de acordo com artigo 3º, IX, da IN 39/2016 do TST.

No mais, eventuais teses ou argumentos que não tenham sido apontados careceram de relevância para a resolução da controvérsia trazida no bojo dos presentes autos.

É certo que o novel dispositivo do CPC busca apenas explicitar o dever de fundamentação previsto na Constituição Federal.

Nesse sentido, note-se que o STF já decidiu que não há necessidade de se rebater, de forma pormenorizada, todas as alegações e provas, sendo suficiente a fundamentação, ainda que concisa, sempre que for clara quantos aos fundamentos jurídicos, específica quanto aos fatos e precisa ao indicar a subsunção das normas ao caso concreto, vedando-se, assim, apenas as decisões genéricas.

**PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO/IMPOSIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS**

Para os fins do art.832, §3º da CLT tem natureza salarial as parcelas previstas no art.28 da Lei 8212/91, tendo natureza indenizatória as previstas no §9º do citado dispositivo.

Nos termos do art.114, VIII da CRFB, é competente a Justiça do Trabalho para a execução de ofício das contribuições previdenciárias previstas no art.195, I e II do CFRB, decorrentes das sentenças que proferir (súmula 368, I do TST).

O reclamante deverá arcar com a sua cota previdenciária e os valores relativos ao imposto sobre a renda auferida, por expressa determinação legal, sendo de responsabilidade da ré tão-somente quitar a sua quota-parte previdenciária e deduzir e recolher os valores devidos pelo autor (OJ 363, da SDI -1).

O recolhimento do imposto de renda observará o artigo 12-A da Lei 7.713/88 e a Instrução Normativa nº 1.500/14, da SRFB.

A tributação não deverá incidir sobre indenização por danos morais e materiais, pois apenas recompõem o patrimônio do indenizado. Também não haverá tributação sobre férias indenizadas, integrais ou proporcionais. Tudo em conformidade com as Súmulas 498, 125 e 386 do STJ.

Nos termos da OJ 400 da SBDI-1 do TST, os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o seu cunho indenizatório, conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002.

**Juros de mora**(1,0% ao mês, simples e *pro rata die*, contados do ajuizamento da ação a**té 11/11/2019**, data da publicação da MP 905/2019), tendo em vista que os juros são disciplinados no direito material, logo, inaplicável retroativamente o § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91, bem como o art. 883 da CLT, com redação dada pela MP 905/2019, face a observância do art. 5º, XXXXVI da CF e o art. 6º da LINDB. Sendo que **a partir de 12/11/2019**, incidirá os juros de caderneta de poupança *pro rata die*, nos termos dos artigos 883 da CLT e 39, §1º, da Lei nº 8.177/91, com redação dada pela MP 905/2019, vez que os juros, a partir de então, já nasceram na vigência da aludida MP, independentemente da data do ajuizamento da ação, incidindo a aplicação imediata do novo regramento, por considerar que os juros incidem mensalmente, o que evidencia que seu fato gerador renova-se mês a mês.

Quanto a correção monetária, o legislador em boa hora, por meio da MP 905/2019, promoveu alteração §7º no art. 879 para adoção do IPCA-E como índice a ser adotado para atualização de créditos decorrentes da condenação judicial na Justiça do Trabalho.

A redação do dispositivo gerou controvérsias na Doutrina sobre a possibilidade de utilização do IPCA-E para correção monetária do período anterior à condenação, tendo surgido corrente doutrinária a defender a utilização do índice "TR".

O índice de correção monetária, por força da decisão atual do STF, é a TR.

Observar-se-ão as Súmulas nº 200 e 381 do TST e, tratando-se empresa em liquidação extrajudicial a observância da S. 304 do TST e, sendo a ré massa falida, incidirá a regra do art. 124 da Lei nº 11.101/2005.

A contribuição previdenciária observará o art.43, da Lei 8212/91 e serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, §4º, da CLT).

**Acerca dos pedidos de honorários advocatícios**

O feito foi ajuizado após a égide da Reforma Trabalhista.

Para os empregadores que não pagam as verbas rescisórias de forma satisfatória e tempestiva, a Reforma é prejudicial, porque, além de terem que pagá-las, passam a ter que pagar também os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do empregado. E, ao mesmo tempo, os autores quando perdem devem pagar honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo quando estejam sob a égide da gratuidade judicial.

Segundo o *caput* do art. 791-A da CLT, o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, ou seja, o percentual de 5 (cinco) a 15% (quinze por cento), incide sobre o valor da sentença liquidada:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13/07/2017)

Dito isso, no caso em comento, houve uma improcedência do obreiro. Pelo seu salário, verifico que se encaixa numa situação de pobre na forma da lei, porém isso não o isenta do pagamento de honorários.

Isto é, há um dever de pagamento dos honorários sucumbenciais, com a chancela legal, devendo o juiz verificar no caso concreto a complexidade da causa, qual seja, quantas audiências houve, tempo de demora da inicial à sentença e quantidade de atos processuais, razão pela qual, no caso em liça, confiro, ainda, na condenação, honorários advocatícios em 10% do valor da condenação líquida. Procede em parte.

Como indeferi a gratuidade judicial, há sucumbência recíproca de 10% do valor da diferença entre o que foi calculado na inicial e os cálculos definitivos em prol do advogado da ré. O adicional de 10% é em respeito ao princípio da isonomia.

DISPOSITIVO

Na ação trabalhista movida por ANTONIO IVAN SILVA contra

ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do reclamante, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a ré a pagar: as diferenças salariais de fls. 06 (A PARTIR DE JAN/18 – R$ 8.477,40 em vez de R$ 7.689,00 A PARTIR DE JAN/19 – R$ 8.816,50 em vez de R$ 7.837,00 A PARTIR DE JAN/20 – R$ 9.213,24 em vez de R$ 8.199,00 A PARTIR DE JAN/21 – R$ 9.715,36 em vez de R$ 8.455,52 A PARTIR DE JAN/22– R$ 10.605,29 em vez de R$ 9.003,78 A PARTIR DE JAN/23– R$ 11.241,61 em vez de R$ 9.977,37); reflexos nas verbas rescisórias e nos recolhimentos do FGTS; quinquenios nos termos da inicial: ADICIONAIS DE TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIOS): de MAIO/2018 A DEZEMBRO/2020 + 13ºs. Sal – adicionais mensais de 25% sobre a parte fixa salarial, no montante ao final apontado. de JANEIRO/2021 A MARÇO/2023 + 13ºs. Sal – adicionais mensais de 30% sobre a parte fixa salarial; honorários advocatícios em 10% da condenação líquida

Indeferida a justiça gratuita ao autor. Como indeferi a gratuidade judicial, há sucumbência recíproca de 10% do valor da diferença entre o que foi calculado na inicial e os cálculos definitivos em prol do advogado da ré. O adicional de 10% é em respeito ao princípio da isonomia.

Os demais pedidos são improcedentes.

Arbitro, provisoriamente, a condenação em R$100.000,00 com custas de R$2.000,00 pela ré.

Intimem-se as partes.

Fortaleza, 12 de Julho de 2023

Maria Rafaela de Castro

Juíza do Trabalho Substituta

MARIA RAFAELA DE CASTRO

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000498-61.2023.5.07.0005**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ELTON DE SOUZA PEREIRA |
| ADVOGADO | Fernando Costa de Almeida Saldanha(OAB: 24457/CE) |
| ADVOGADO | Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322/CE) |
| RECLAMADO | TURURU COMERCIO DE GLP LTDA |
| RECLAMADO | COMPANHIA ULTRAGAZ S A |
| ADVOGADO | TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP) |
| RECLAMADO | JOSE ROBERTO MOREIRA CARVALHO |
| RECLAMADO | POSTO M3 DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI |
| RECLAMADO | ABRAAO DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELTON DE SOUZA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s),ELTON DE SOUZA PEREIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 03/08/2023 08:00 horas, que se realizará na **na sala de audiências extra 13 situada no 5º andar do Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro- Av. Duque de Caxias, 1150, Centro, Fortaleza/CE, CEP:60035-110.**.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

**OBSERVAÇÃO:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**THIAGO CAVALCANTE FARIAS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0000498-61.2023.5.07.0005**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ELTON DE SOUZA PEREIRA |
| ADVOGADO | Fernando Costa de Almeida Saldanha(OAB: 24457/CE) |
| ADVOGADO | Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322/CE) |
| RECLAMADO | TURURU COMERCIO DE GLP LTDA |
| RECLAMADO | COMPANHIA ULTRAGAZ S A |
| ADVOGADO | TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP) |
| RECLAMADO | JOSE ROBERTO MOREIRA CARVALHO |
| RECLAMADO | POSTO M3 DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI |
| RECLAMADO | ABRAAO DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ULTRAGAZ S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), COMPANHIA ULTRAGAZ S A, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 03/08/2023 08:00 horas, que se realizará **na sala de audiências extra 13 situada no 5º andar do Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro- Av. Duque de Caxias, 1150, Centro, Fortaleza/CE, CEP:60035-110.**

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

**A defesa e os documentos (**Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**THIAGO CAVALCANTE FARIAS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0000500-31.2023.5.07.0005**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE WILSON LIMA DE MORAIS |
| ADVOGADO | HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS NETO(OAB: 40247/GO) |
| RECLAMADO | WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. |
| ADVOGADO | TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP) |
| ADVOGADO | MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE WILSON LIMA DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE WILSON LIMA DE MORAIS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 03/08/2023 08:10 horas, que se realizará **na sala de audiências extra 13 situada no 5º andar do Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro- Av. Duque de Caxias, 1150, Centro, Fortaleza/CE, CEP:60035-110.**

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará arquivamento (Art. 844 da CLT).

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**THIAGO CAVALCANTE FARIAS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0000500-31.2023.5.07.0005**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE WILSON LIMA DE MORAIS |
| ADVOGADO | HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS NETO(OAB: 40247/GO) |
| RECLAMADO | WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. |
| ADVOGADO | TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP) |
| ADVOGADO | MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 03/08/2023 08:10 horas, que se realizará **na sala de audiências extra 13 situada no 5º andar do Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro- Av. Duque de Caxias, 1150, Centro, Fortaleza/CE, CEP:60035-110.**

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

**A defesa e os documentos (**Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**THIAGO CAVALCANTE FARIAS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0000456-12.2023.5.07.0005**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LINDENOR DA SILVA CORDEIRO |
| ADVOGADO | TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE) |
| ADVOGADO | SÂMIA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 7585/CE) |
| ADVOGADO | Marcos Martins dos Santos Neto(OAB: 20087/CE) |
| RECLAMADO | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LINDENOR DA SILVA CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LINDENOR DA SILVA CORDEIRO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que considerando reforma no Edifício Dom Helder Câmara, prédio que pertence ao complexo Fórum Autran Nunes e onde está sediada esta unidade jurisdicional, a ser iniciada em 02/04/2023 e com previsão de duração pelo período aproximado de 8 meses; considerando ainda que, conforme informado às varas sediadas no referido prédio de que não haverá expediente interno nos dias de quinta-feira e sexta-feira a partir do dia 20/07/2023 até o dia 20/10/2023 conforme ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG.DFAN Nº3, DE 6 DE JULHO DE 2023, por determinação deste Juízo, **fica o local de realização da audiência designada para 03/08/2023 às 08:15 alterado para a sala extra 13, situada no 5º andar do Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, à Av. Duque de Caxias, 1150, Centro, Fortaleza/CE.**

Encaminho os autos ao setor competente para a devida intimação das partes e procuradores.

"

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**THIAGO CAVALCANTE FARIAS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0000501-16.2023.5.07.0005**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE KENNEDY DOS SANTOS |
| ADVOGADO | IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS) |
| RECLAMADO | UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. |
| ADVOGADO | RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA) |
| RECLAMADO | UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V. |
| ADVOGADO | RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA) |
| RECLAMADO | UBER INTERNATIONAL B.V. |
| ADVOGADO | RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA) |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE KENNEDY DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE KENNEDY DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que considerando reforma no Edifício Dom Helder Câmara, prédio que pertence ao complexo Fórum Autran Nunes e onde está sediada esta unidade jurisdicional, a ser iniciada em 02/04/2023 e com previsão de duração pelo período

aproximado de 8 meses; considerando ainda que, conforme informado às varas sediadas no referido prédio de que não haverá expediente interno nos dias de quinta-feira e sexta-feira a partir do dia 20/07/2023 até o dia 20/10/2023 conforme ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG.DFAN Nº3, DE 6 DE JULHO DE 2023, por determinação deste Juízo, **fica o local de realização da audiência designada para 03/08/2023 às 08:20h alterado para a sala extra 13, situada no 5º andar do Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, à Av. Duque de Caxias, 1150, Centro, Fortaleza/CE.**

Encaminho os autos ao setor competente para a devida intimação das partes e procuradores.

"

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**THIAGO CAVALCANTE FARIAS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0000501-16.2023.5.07.0005**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE KENNEDY DOS SANTOS |
| ADVOGADO | IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS) |
| RECLAMADO | UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. |
| ADVOGADO | RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA) |
| RECLAMADO | UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V. |
| ADVOGADO | RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA) |
| RECLAMADO | UBER INTERNATIONAL B.V. |
| ADVOGADO | RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA) |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que considerando reforma no Edifício Dom Helder Câmara, prédio que pertence ao complexo Fórum Autran Nunes e onde está sediada esta unidade jurisdicional, a ser iniciada em 02/04/2023 e com previsão de duração pelo período aproximado de 8 meses; considerando ainda que, conforme informado às varas sediadas no referido prédio de que não haverá expediente interno nos dias de quinta-feira e sexta-feira a partir do dia 20/07/2023 até o dia 20/10/2023 conforme ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG.DFAN Nº3, DE 6 DE JULHO DE 2023, por determinação deste Juízo, **fica o local de realização da audiência designada para 03/08/2023 às 08:20h alterado para a sala extra 13, situada no 5º andar do Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, à Av. Duque de Caxias, 1150, Centro, Fortaleza/CE.**

Encaminho os autos ao setor competente para a devida intimação das partes e procuradores.

"

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca**

**da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**THIAGO CAVALCANTE FARIAS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0000501-16.2023.5.07.0005**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE KENNEDY DOS SANTOS |
| ADVOGADO | IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS) |
| RECLAMADO | UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. |
| ADVOGADO | RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA) |
| RECLAMADO | UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V. |
| ADVOGADO | RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA) |
| RECLAMADO | UBER INTERNATIONAL B.V. |
| ADVOGADO | RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA) |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- UBER INTERNATIONAL B.V.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), UBER INTERNATIONAL B.V., por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que considerando reforma no Edifício Dom Helder Câmara, prédio que pertence ao complexo Fórum Autran Nunes e onde está sediada esta unidade jurisdicional, a ser iniciada em 02/04/2023 e com previsão de duração pelo período aproximado de 8 meses; considerando ainda que, conforme informado às varas sediadas no referido prédio de que não haverá expediente interno nos dias de quinta-feira e sexta-feira a partir do dia 20/07/2023 até o dia 20/10/2023 conforme ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG.DFAN Nº3, DE 6 DE JULHO DE 2023, por determinação deste Juízo, **fica o local de realização da audiência designada para 03/08/2023 às 08:20h alterado para a sala extra 13, situada no 5º andar do Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, à Av. Duque de Caxias, 1150, Centro, Fortaleza/CE.**

Encaminho os autos ao setor competente para a devida intimação das partes e procuradores.

"

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**THIAGO CAVALCANTE FARIAS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0000501-16.2023.5.07.0005**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE KENNEDY DOS SANTOS |
| ADVOGADO | IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS) |
| RECLAMADO | UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. |
| ADVOGADO | RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA) |
| RECLAMADO | UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V. |
| ADVOGADO | RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA) |
| RECLAMADO | UBER INTERNATIONAL B.V. |
| ADVOGADO | RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA) |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V., por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que considerando reforma no Edifício Dom Helder Câmara, prédio que pertence ao complexo Fórum Autran Nunes e onde está sediada esta unidade jurisdicional, a ser iniciada em 02/04/2023 e com previsão de duração pelo período aproximado de 8 meses; considerando ainda que, conforme informado às varas sediadas no referido prédio de que não haverá expediente interno nos dias de quinta-feira e sexta-feira a partir do dia 20/07/2023 até o dia 20/10/2023 conforme ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG.DFAN Nº3, DE 6 DE JULHO DE 2023, por determinação deste Juízo, **fica o local de realização da audiência designada para 03/08/2023 às 08:20h alterado para a sala extra 13, situada no 5º andar do Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, à Av. Duque de Caxias, 1150, Centro, Fortaleza/CE.**

Encaminho os autos ao setor competente para a devida intimação das partes e procuradores.

"

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**THIAGO CAVALCANTE FARIAS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ACC-0000485-62.2023.5.07.0005**

| | |
|---|---|
| AUTOR | SINDICATO DOS BOMBEIROS PROF CIVIS ASSESSORES TEC EM BRIGADAS DE INCEND E SALVA VIDAS DAS EMP E PREST DE SERV DO EST DO CEARA-SINDIBOMBEIROS |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| RÉU | HOSPITAL SAO CARLOS LTDA |
| ADVOGADO | MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE) |
| RÉU | REALIZA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS BOMBEIROS PROF CIVIS ASSESSORES TEC EM BRIGADAS DE INCEND E SALVA VIDAS DAS EMP E PREST DE SERV DO EST DO CEARA-SINDIBOMBEIROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS BOMBEIROS PROF CIVIS ASSESSORES TEC EM BRIGADAS DE INCEND E SALVA VIDAS DAS EMP E PREST DE SERV DO EST DO CEARA-SINDIBOMBEIROS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que considerando reforma no Edifício Dom Helder Câmara, prédio que pertence ao complexo Fórum Autran Nunes e onde está sediada esta unidade jurisdicional, a ser iniciada em 02/04/2023 e com previsão de duração pelo período aproximado de 8 meses; considerando ainda que, conforme informado às varas sediadas no referido prédio de que não haverá expediente interno nos dias de quinta-feira e sexta-feira a partir do dia 20/07/2023 até o dia 20/10/2023 conforme ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG.DFAN Nº3, DE 6 DE JULHO DE 2023, por determinação deste Juízo, **fica o local de realização da audiência designada para 03/08/2023 às 08:25 alterado para a sala extra 13, situada no 5º andar do Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, à Av. Duque de Caxias, 1150, Centro, Fortaleza/CE.**

Encaminho os autos ao setor competente para a devida intimação das partes e procuradores.

"

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**THIAGO CAVALCANTE FARIAS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ACC-0000485-62.2023.5.07.0005**

| | |
|---|---|
| AUTOR | SINDICATO DOS BOMBEIROS PROF CIVIS ASSESSORES TEC EM BRIGADAS DE INCEND E SALVA VIDAS DAS EMP E PREST DE SERV DO EST DO CEARA-SINDIBOMBEIROS |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| RÉU | HOSPITAL SAO CARLOS LTDA |
| ADVOGADO | MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE) |
| RÉU | REALIZA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL SAO CARLOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), HOSPITAL SAO CARLOS LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que considerando reforma no Edifício Dom Helder Câmara, prédio que pertence ao complexo Fórum Autran Nunes e onde está sediada esta unidade jurisdicional, a ser iniciada em 02/04/2023 e com previsão de duração pelo período aproximado de 8 meses; considerando ainda que, conforme informado às varas sediadas no referido prédio de que não haverá expediente interno nos dias de quinta-feira e sexta-feira a partir do dia 20/07/2023 até o dia 20/10/2023 conforme ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG.DFAN Nº3, DE 6 DE JULHO DE 2023, por determinação deste Juízo, **fica o local de realização da audiência designada para 03/08/2023 às 08:25 alterado para a sala extra**

**13, situada no 5º andar do Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, à Av. Duque de Caxias, 1150, Centro, Fortaleza/CE.**

Encaminho os autos ao setor competente para a devida intimação das partes e procuradores.

"

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**THIAGO CAVALCANTE FARIAS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0000682-22.2020.5.07.0005**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LUISA DE MARILAC GIRAO |
| ADVOGADO | BRUNO RAFAEL GOMES SILVA(OAB: 26189/CE) |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| RECLAMADO | DAVITA SERVIÇOS DE NEFROLOGIA MONDUBIM LTDA CNPJ 01.806.945/0001-68 |
| ADVOGADO | SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG) |
| ADVOGADO | RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAVITA SERVIÇOS DE NEFROLOGIA MONDUBIM LTDA CNPJ 01.806.945/0001-68

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), DAVITA SERVIÇOS DE NEFROLOGIA MONDUBIM LTDA CNPJ 01.806.945/0001-68, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da necessidade de indicar dados bancários para expedição de alvará de crédito em seu favor.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**MARCOS SOARES MONTEIRO**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000348-17.2022.5.07.0005**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SAYMON DA SILVA ALMEIDA |
| ADVOGADO | Filipe Siqueira Guerra(OAB: 25477/CE) |
| RECLAMADO | VIDEOMAR REDE NORDESTE S/A |
| ADVOGADO | RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES(OAB: 16077/CE) |
| ADVOGADO | LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS(OAB: 128998/SP) |
| RECLAMADO | JULIERME MARTINS BARROS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VIDEOMAR REDE NORDESTE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e09b58a proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

**Nesta data, 12 de julho de 2023, ADRIANA BARBARA DA SILVA SOUSA CUNHA, faço os autos conclusos para apreciação superior.**

**DESPACHO**

**Vistos, etc**

**Considerando que a notificação de ID f86f8da foi infrutífera, conforme certidão de ID 672e23a, encaminho os autos ao setor competente para que proceda consulta ao INFOJUD e verifique o endereço atualizado do reclamado, JULIERME MARTINS BARROS e, sendo este endereço diverso do que está**

**cadastrado no PJe, renove-se a notificação de ID f86f8da por mandado.**

**Caso o endereço do INFOJUD seja o mesmo do PJE ou o mandado acima seja infrutífero, notifique-se o reclamado, JULIERME MARTINS BARROS por edital.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**LIANA MARIA FREITAS DE SA CAVALCANTE**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000348-17.2022.5.07.0005**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SAYMON DA SILVA ALMEIDA |
| ADVOGADO | Filipe Siqueira Guerra(OAB: 25477/CE) |
| RECLAMADO | VIDEOMAR REDE NORDESTE S/A |
| ADVOGADO | RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES(OAB: 16077/CE) |
| ADVOGADO | LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS(OAB: 128998/SP) |
| RECLAMADO | JULIERME MARTINS BARROS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SAYMON DA SILVA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e09b58a proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

**Nesta data, 12 de julho de 2023, ADRIANA BARBARA DA SILVA SOUSA CUNHA, faço os autos conclusos para apreciação superior.**

**DESPACHO**

**Vistos, etc**

**Considerando que a notificação de ID f86f8da foi infrutífera, conforme certidão de ID 672e23a, encaminho os autos ao setor competente para que proceda consulta ao INFOJUD e verifique o endereço atualizado do reclamado, JULIERME MARTINS BARROS e, sendo este endereço diverso do que está cadastrado no PJe, renove-se a notificação de ID f86f8da por mandado.**

**Caso o endereço do INFOJUD seja o mesmo do PJE ou o mandado acima seja infrutífero, notifique-se o reclamado, JULIERME MARTINS BARROS por edital.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**LIANA MARIA FREITAS DE SA CAVALCANTE**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000607-46.2021.5.07.0005**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JANAHINA LIMA TEMOTEO ANTUNES |
| ADVOGADO | BARBARA SALES DE AGUIAR(OAB: 27858/CE) |
| RECLAMADO | FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - FALIDO |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |
| RECLAMADO | TRAJANO COLARES PARTICIPACOES LTDA |
| RECLAMADO | TUTTI QUATRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA |
| ADVOGADO | LARISSA MARIA LIMA LIRA(OAB: 41083/CE) |
| RECLAMADO | RRT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA |
| RECLAMADO | MYRA MAHY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JANAHINA LIMA TEMOTEO ANTUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8aa34b proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que ao acórdão de id: 3209aa0 manteve a sentença de mérito sem modificações, **com trânsito em julgado em 19/04/2023.**

Certifico, ainda, que a sentença de id:3d05b44 condenou as reclamadas MASSA FALIDA DE FIORI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e RRT INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (1ª e 2ª reclamadas), MYRA MAHY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA (3ª reclamada) e TRAJANO COLARES PARTICIPACOES LTDA (4ª reclamada), de forma solidária e TUTTI QUATRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA (5ª reclamada), subsidiariamente no período de 01/09/2020 a 19/04/2021.

Certifico, por fim, que a sentença de id:3d05b44 determina que: Deverá o réu, no prazo de até oito dias contados do trânsito em julgado, após intimado, entregar TRCT com o código SJ2, comprovar o depósito fundiário das competências de agosto de 2016 a fevereiro de 2018 e novembro de 2018 a abril de 2020, bem como de multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS e chave de conectividade, sob pena de conversão das obrigações de fazer em obrigação de pagar a indenização correspondente, bem como, determinou que após o trânsito em julgado, a Secretaria da

Vara deverá expedir alvará para possibilitar a autora o levantamento do FGTS que estiver depositado.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, ELISANGELA DINIZ SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado, cumpra-se o determinado na sentença de id:3d05b44: **à secretaria para expedir alvará à autora para levantamento do FGTS** que estiver depositado, intimado-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar seus próprios dados bancários.

Ato continuo, notifique-se a reclamada para, no prazo de 8 (oito) dias, entregar TRCT com o código SJ2, comprovar o depósito fundiário das competências de agosto de 2016 a fevereiro de 2018 e novembro de 2018 a abril de 2020, bem como de multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS e chave de conectividade, comprovando-se nos autos, **sob pena de conversão das obrigações de fazer em obrigação de pagar a indenização correspondente.**

Apresentados os comprovantes de entrega TRCT com o código SJ2 e do depósito fundiário das competências de agosto de 2016 a fevereiro de 2018 e novembro de 2018 a abril de 2020, bem como de multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS e chave de conectividade, notifique--se a parte (autora) para que proceda à liquidação da sentença, no prazo de 8 (oito)dias, abrangendo, se cabível, a contribuição previdenciária, atentando-se que a elaboração dos cálculos pelas partes no sistema PJE-CALC é facultativa como estabelecido no ato 146/2020 do CSJT.

Transcorrido o prazo supra, sem a entrega do TRCT ou a comprovação com do depósito fundiário das competências de agosto de 2016 a fevereiro de 2018 e novembro de 2018 a abril de 2020, bem como de multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS e chave de conectividade, converta-se a obrigação de fazer em obrigação de pagar a indenização correspondente, como determinado na sentença de id: 3d05b44 , notificando-se a **parte (autora)** para que proceda à liquidação da sentença, no prazo de 8 (oito)dias, abrangendo, se cabível, a contribuição previdenciária, atentando-se que a elaboração dos cálculos pelas partes no sistema PJE-CALC é facultativa como estabelecido no **ato 146/2020 do CSJT.**

Após, **notifiquem-se as reclamadas** para se manifestarem, no prazo preclusivo de 8 (oito) dias, devendo eventual impugnação ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de não ser recebida.

**Decorrido o prazo da reclamada e apresentada impugnação, ao Setor de Cálculos para análise e parecer, ratificando ou retificando os cálculos.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**LIANA MARIA FREITAS DE SA CAVALCANTE**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000607-46.2021.5.07.0005**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JANAHINA LIMA TEMOTEO ANTUNES |
| ADVOGADO | BARBARA SALES DE AGUIAR(OAB: 27858/CE) |
| RECLAMADO | FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - FALIDO |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |
| RECLAMADO | TRAJANO COLARES PARTICIPACOES LTDA |
| RECLAMADO | TUTTI QUATRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA |
| ADVOGADO | LARISSA MARIA LIMA LIRA(OAB: 41083/CE) |
| RECLAMADO | RRT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA |
| RECLAMADO | MYRA MAHY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - FALIDO
- TUTTI QUATRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8aa34b proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que ao acórdão de id: 3209aa0 manteve a sentença de mérito sem modificações, **com trânsito em julgado em 19/04/2023.**

Certifico, ainda, que a sentença de id:3d05b44 condenou as reclamadas MASSA FALIDA DE FIORI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e RRT INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (1ª e 2ª reclamadas), MYRA MAHY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA (3ª reclamada) e TRAJANO COLARES PARTICIPACOES LTDA (4ª

reclamada), de forma solidária e TUTTI QUATRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA (5ª reclamada), subsidiariamente no período de 01/09/2020 a 19/04/2021.

Certifico, por fim, que a sentença de id:3d05b44 determina que: Deverá o réu, no prazo de até oito dias contados do trânsito em julgado, após intimado, entregar TRCT com o código SJ2, comprovar o depósito fundiário das competências de agosto de 2016 a fevereiro de 2018 e novembro de 2018 a abril de 2020, bem como de multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS e chave de conectividade, sob pena de conversão das obrigações de fazer em obrigação de pagar a indenização correspondente, bem como, determinou que após o trânsito em julgado, a Secretaria da Vara deverá expedir alvará para possibilitar a autora o levantamento do FGTS que estiver depositado.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, ELISANGELA DINIZ SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado, cumpra-se o determinado na sentença de id:3d05b44: **à secretaria para expedir alvará à autora para levantamento do FGTS** que estiver depositado, intimado-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar seus próprios dados bancários.

Ato continuo, notifique-se a reclamada para, no prazo de 8 (oito) dias, entregar TRCT com o código SJ2, comprovar o depósito fundiário das competências de agosto de 2016 a fevereiro de 2018 e novembro de 2018 a abril de 2020, bem como de multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS e chave de conectividade, comprovando-se nos autos, **sob pena de conversão das obrigações de fazer em obrigação de pagar a indenização correspondente.**

Apresentados os comprovantes de entrega TRCT com o código SJ2 e do depósito fundiário das competências de agosto de 2016 a fevereiro de 2018 e novembro de 2018 a abril de 2020, bem como de multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS e chave de conectividade, notifique--se a parte (autora) para que proceda à liquidação da sentença, no prazo de 8 (oito)dias, abrangendo, se cabível, a contribuição previdenciária, atentando-se que a elaboração dos cálculos pelas partes no sistema PJE-CALC é facultativa como estabelecido no ato 146/2020 do CSJT.

Transcorrido o prazo supra, sem a entrega do TRCT ou a comprovação com do depósito fundiário das competências de agosto de 2016 a fevereiro de 2018 e novembro de 2018 a abril de 2020, bem como de multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS e chave de conectividade, converta-se a obrigação de fazer em obrigação de pagar a indenização correspondente, como determinado na sentença de id: 3d05b44 , notificando-se a **parte (autora)** para que proceda à liquidação da sentença, no prazo de 8 (oito)dias, abrangendo, se cabível, a contribuição previdenciária, atentando-se que a elaboração dos cálculos pelas partes no sistema PJE-CALC é facultativa como estabelecido no **ato 146/2020 do CSJT.**

Após, **notifiquem-se as reclamadas** para se manifestarem, no prazo preclusivo de 8 (oito) dias, devendo eventual impugnação ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de não ser recebida.

**Decorrido o prazo da reclamada e apresentada impugnação, ao Setor de Cálculos para análise e parecer, ratificando ou retificando os cálculos.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**LIANA MARIA FREITAS DE SA CAVALCANTE**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000436-89.2021.5.07.0005**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE DANIZIO DA COSTA RIBEIRO |
| ADVOGADO | NAYRTON GOMES COLARES(OAB: 43940/CE) |
| ADVOGADO | CARLOS HENRIQUE MOURA MOREIRA(OAB: 39857/CE) |
| RECLAMADO | ASSOCIAÇÃO UNIÃO |
| ADVOGADO | NATANAEL ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 29772/CE) |
| RECLAMADO | PLANO UNIAO COMERCIO DE FLORES LTDA - ME |
| ADVOGADO | FRANCISCA NAYANE DA SILVA SOUZA(OAB: 38993/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE DANIZIO DA COSTA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85c25f2 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, GERLANE SAMPAIO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)

Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Fica o autor notificado para, no prazo de 08 dias, apresentar os cálculos de liquidação(§1ºB, art.879 da CLT), sob pena de imediato início de fluência do prazo da prescrição intercorrente, a teor do art.11-A da CLT,observando-se o seguinte:

-os cálculos de liquidação deverão,PREFERENCIALMENTE, ser apresentados no sistem PJE-Calc;

- após a elaboração do cálculo, a parte deverá juntar ao processo o laudo contábil, acompanhado de memorial de cálculo emitido pelo sistema, bem como enviar ao e-mail da unidade o arquivo .PJC do cálculo realizado (art. 17-A° da Resolução n° 188/2017 do E. TRT da 7ª Região inserido pela Resolução 269/2017);

- das contas de liquidação deverão constar, obrigatoriamente, eventuais valores devidos à título de custas processuais, contribuição previdenciária, IMPOSTO DE RENDA e honorários periciais.

Elaborada a conta, notifique-se a empresa reclamada para querendo, no prazo de 8 dias, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores, objeto de eventual discordância, a qual deverá ser acompanhada dos cálculos completos com os valores que entende devidos, apresentados por meio de relatório tipo ".pdf" emitido pelo PJe-Calc, sob pena de preclusão (§2º do art. 879, da CLT).

Havendo impugnação, remeta-se ao setor de cálculos para parecer, ratificando ou retificando os cálculos.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**LIANA MARIA FREITAS DE SA CAVALCANTE**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000857-21.2017.5.07.0005**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FABIO MIRANDA MARTINS |
| ADVOGADO | FRANCISCO CLAUDIO DIOGENES MACHADO(OAB: 20059/CE) |
| ADVOGADO | LÍVIA MARIA DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 25183/CE) |
| RECLAMADO | INCO ENGENHARIA LTDA |
| ADVOGADO | PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE) |
| PERITO | THADIO AGUIAR DE FREITAS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABIO MIRANDA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 647bd9d proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

**Certifico para os devidos fins que a reclamada interpôs embargos à execução de ID 3a485b7, tempestivamente, tendo garantido a execução, indicando bem movel à penhora, conforme petição de ID 8a7b926.**

**Certifico, ainda, que o exequente através de petição de ID 8cc2472 se manifestou acerca dos embargos interpostos pela executada e requereu que a reclamada pague o incontroverso e não o fazendo sofra as medidas de constrições patrimoniais cabíveis, inclusive inclusão da mesma no cadastro de devedores trabalhistas.**

**Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ADRIANA BARBARA DA SILVA SOUSA CUNHA, faço os autos conclusos para apreciação superior.**

**DECISÃO**

**Vistos, etc**

**Através da petição de ID 8a7b926, a executada indicou bem móvel à penhora.**

**O exequente, por sua vez, devidamente notificado não aceitou e se manifestou acerca do bem indicado.**

**Em que pese o art. 805 do Código Processual Civil, determinar que a execução ocorra pelo meio menos gravoso ao executado, o art. 797, do mesmo diploma normativo, aduz que o procedimento executivo tramita no interesse exclusivo do credor. Ao Juiz cabe, em regra, observar a gradação legal contida no art. 835 do referido código.**

**Optando o exequente por bem em descompasso com a preferência legal, não há qualquer ilegalidade na inobservância da sequência prevista. Do contrário, pugnando o exequente pelo respeito a referida gradação, cabe ao reclamado indicar outro meio menos oneroso e, além disso, mais eficaz.**

**No presente feito, o reclamado indicou à penhora bem móvel, qual seja, Caminhão, marca FIAT, modelo Palio Fire Economy, placa NUR3872, onde conforme avaliação da tabela FIPE atualmente em R$46.022,00 e o exequente pugnou pela penhora em dinheiro. Em confronto com a gradação legal entendo que a penhora, avaliação e eventual alienação judicial dos bens indicados é meio menos eficaz do que a penhora de**

**ativos financeiros, porquanto, além de demandar incerteza quanto ao seu sucesso, gera encargos como comissão ao leiloeiro, por exemplo. Assim, não se desvencilhando a executada de seu ônus, cabe ao Juízo deferir como requer o exequente.**

**Em consequência deixo de receber os embargos à execução e determino o bloqueio eletrônico nas contas bancárias da executada INCO Engenharia LTDA, CNPJ: 07.316.672/0001-50, via Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), no valor da execução, na modalidade repetição programada.**

**Positivo o bloqueio, fica este automaticamente convolado em penhora, devendo a Secretaria, de imediato, providenciar a notificação do devedor para tomar ciência da constrição efetuada, bem como para, se entender pertinente, opor embargos, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte interessada ou julgados improcedentes eventuais embargos, expeça-se alvará de transferência para reversão dos valores bloqueados em favor da parte reclamante, devendo os autos serem remetidos ao Setor de Cálculos para as deduções devidas. Com o objetivo de evitar deslocamento à agência bancária, solicitamos que sejam informados nos autos os dados bancários para transferência em caso de liberação de valores por ALVARÁ.**

**Parcial o bloqueio, notifique-se o(a) executado(a), pelo diário/postal/mandado, para, no prazo de 48 horas, tomar ciência dos valores bloqueados nos autos, a fim de que possa complementá-los e garantir a execução, para fins de interposição de embargos, no prazo da lei, sob pena de não o fazendo serem liberados os depósitos em favor do(a) reclamante.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**LIANA MARIA FREITAS DE SA CAVALCANTE**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000857-21.2017.5.07.0005**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FABIO MIRANDA MARTINS |
| ADVOGADO | FRANCISCO CLAUDIO DIOGENES MACHADO(OAB: 20059/CE) |
| ADVOGADO | LÍVIA MARIA DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 25183/CE) |
| RECLAMADO | INCO ENGENHARIA LTDA |
| ADVOGADO | PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE) |
| PERITO | THADIO AGUIAR DE FREITAS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INCO ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 647bd9d proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

**Certifico para os devidos fins que a reclamada interpôs embargos à execução de ID 3a485b7, tempestivamente, tendo garantido a execução, indicando bem movel à penhora, conforme petição de ID 8a7b926.**

**Certifico, ainda, que o exequente através de petição de ID 8cc2472 se manifestou acerca dos embargos interpostos pela executada e requereu que a reclamada pague o incontroverso e não o fazendo sofra as medidas de constrições patrimoniais cabíveis, inclusive inclusão da mesma no cadastro de devedores trabalhistas.**

**Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ADRIANA BARBARA DA SILVA SOUSA CUNHA, faço os autos conclusos para apreciação superior.**

**DECISÃO**

**Vistos, etc**

**Através da petição de ID 8a7b926, a executada indicou bem móvel à penhora.**

**O exequente, por sua vez, devidamente notificado não aceitou e se manifestou acerca do bem indicado.**

**Em que pese o art. 805 do Código Processual Civil, determinar que a execução ocorra pelo meio menos gravoso ao executado, o art. 797, do mesmo diploma normativo, aduz que o procedimento executivo tramita no interesse exclusivo do credor. Ao Juiz cabe, em regra, observar a gradação legal contida no art. 835 do referido código.**

**Optando o exequente por bem em descompasso com a preferência legal, não há qualquer ilegalidade na inobservância da sequência prevista. Do contrário, pugnando o exequente pelo respeito a referida gradação, cabe ao reclamado indicar outro meio menos oneroso e, além disso, mais eficaz.**

**No presente feito, o reclamado indicou à penhora bem móvel, qual seja, Caminhão, marca FIAT, modelo Palio Fire Economy, placa NUR3872, onde conforme avaliação da tabela FIPE atualmente em R$46.022,00 e o exequente pugnou pela penhora em dinheiro. Em confronto com a gradação legal entendo que a penhora, avaliação e eventual alienação judicial dos bens indicados é meio menos eficaz do que a penhora de**

**ativos financeiros, porquanto, além de demandar incerteza quanto ao seu sucesso, gera encargos como comissão ao leiloeiro, por exemplo. Assim, não se desvencilhando a executada de seu ônus, cabe ao Juízo deferir como requer o exequente.**

**Em consequência deixo de receber os embargos à execução e determino o bloqueio eletrônico nas contas bancárias da executada INCO Engenharia LTDA, CNPJ: 07.316.672/0001-50, via Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), no valor da execução, na modalidade repetição programada.**

**Positivo o bloqueio, fica este automaticamente convolado em penhora, devendo a Secretaria, de imediato, providenciar a notificação do devedor para tomar ciência da constrição efetuada, bem como para, se entender pertinente, opor embargos, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte interessada ou julgados improcedentes eventuais embargos, expeça-se alvará de transferência para reversão dos valores bloqueados em favor da parte reclamante, devendo os autos serem remetidos ao Setor de Cálculos para as deduções devidas. Com o objetivo de evitar deslocamento à agência bancária, solicitamos que sejam informados nos autos os dados bancários para transferência em caso de liberação de valores por ALVARÁ.**

**Parcial o bloqueio, notifique-se o(a) executado(a), pelo diário/postal/mandado, para, no prazo de 48 horas, tomar ciência dos valores bloqueados nos autos, a fim de que possa complementá-los e garantir a execução, para fins de interposição de embargos, no prazo da lei, sob pena de não o fazendo serem liberados os depósitos em favor do(a) reclamante.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**LIANA MARIA FREITAS DE SA CAVALCANTE**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000906-28.2018.5.07.0005**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | KARINE ELLEN BEZERRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE) |
| ADVOGADO | ANDRE SOUTO DE OLIVEIRA(OAB: 33047/CE) |
| RECLAMADO | CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA |
| ADVOGADO | ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE) |
| RECLAMADO | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE) |
| TESTEMUNHA | JONAS DA SILVA CARDOZO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KARINE ELLEN BEZERRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 763b381 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

**Certifico para os devidos fins que a primeira reclamada efetuou e comprovou o pagamento do valor devido à reclamante, ID 6713bf1, no total de R$120,28, sendo R$109,64 referente ao liquido do reclamante e R$10,64 referente às custas, conforme cálculo de ID a173ae2.**

**Certifico, ainda, que não constam nos autos os dados bancários da reclamante.**

**Certifico, por fim, que, nesta data, os dados financeiros foram registrados no PJe para fins do E-gestão.**

**Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ADRIANA BARBARA DA SILVA SOUSA CUNHA, faço os autos conclusos para apreciação superior.**

**DESPACHO**

**Vistos, etc**

**Notifique-se a reclamante para que, no prazo de 5 dias, informe seus dados bancários, a fim de que a Secretaria expeça-se o alvará de transferência em seu favor.**

**Informados os dados bancários pela reclamante, fica a Secretaria autorizada a expedir os seguintes alvarás:**

**-alvará de recolhimento das custas processuais, no valor de R$10,64, utilizando a UG 080004, o código 18740-2 e a competência o mês em curso.**

**-alvará de transferência no valor remanescente em favor da reclamante.**

**Utilizar o valor depositado pela reclamada de ID 6713bf1, no total de R$120,28, ora à disposição deste Juízo.**

**Fica o gerente da instituição financeira autorizado a efetuar o desconto de eventual taxa a ser cobrada pela transferência.**

**Ao(s) valor(es) acima deve(m) ser(em) acrescido(s) proporcionalmente de juros e correção monetária na forma da lei.**

**A instituição financeira deverá comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, os valores recolhido e transferido.**

**Cumpridas e comprovadas as determinações supra, nada mais**

**havendo a providenciar, arquive-se o presente feito definitivamente.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**LIANA MARIA FREITAS DE SA CAVALCANTE**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000906-28.2018.5.07.0005**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | KARINE ELLEN BEZERRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE) |
| ADVOGADO | ANDRE SOUTO DE OLIVEIRA(OAB: 33047/CE) |
| RECLAMADO | CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA |
| ADVOGADO | ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE) |
| RECLAMADO | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE) |
| TESTEMUNHA | JONAS DA SILVA CARDOZO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 763b381 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

**Certifico para os devidos fins que a primeira reclamada efetuou e comprovou o pagamento do valor devido à reclamante, ID 6713bf1, no total de R$120,28, sendo R$109,64 referente ao liquido do reclamante e R$10,64 referente às custas, conforme cálculo de ID a173ae2.**

**Certifico, ainda, que não constam nos autos os dados bancários da reclamante.**

**Certifico, por fim, que, nesta data, os dados financeiros foram registrados no PJe para fins do E-gestão.**

**Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ADRIANA BARBARA DA SILVA SOUSA CUNHA, faço os autos conclusos para apreciação superior.**

**DESPACHO**

**Vistos, etc**

**Notifique-se a reclamante para que, no prazo de 5 dias, informe seus dados bancários, a fim de que a Secretaria expeça-se o alvará de transferência em seu favor.**

**Informados os dados bancários pela reclamante, fica a Secretaria autorizada a expedir os seguintes alvarás:**

**-alvará de recolhimento das custas processuais, no valor de R$10,64, utilizando a UG 080004, o código 18740-2 e a competência o mês em curso.**

**-alvará de transferência no valor remanescente em favor da reclamante.**

**Utilizar o valor depositado pela reclamada de ID 6713bf1, no total de R$120,28, ora à disposição deste Juízo.**

**Fica o gerente da instituição financeira autorizado a efetuar o desconto de eventual taxa a ser cobrada pela transferência.**

**Ao(s) valor(es) acima deve(m) ser(em) acrescido(s) proporcionalmente de juros e correção monetária na forma da lei.**

**A instituição financeira deverá comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, os valores recolhido e transferido.**

**Cumpridas e comprovadas as determinações supra, nada mais havendo a providenciar, arquive-se o presente feito definitivamente.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**LIANA MARIA FREITAS DE SA CAVALCANTE**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000603-51.2022.5.07.0012**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FABIO EDUARDO LIMA SILVA |
| ADVOGADO | GEORGE ALMEIDA DAMASCENO FILHO(OAB: 43556/CE) |
| ADVOGADO | ABELMAR RIBEIRO DA CUNHA NETO(OAB: 30204/CE) |
| RECLAMADO | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABIO EDUARDO LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2a601cd proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

**Certifico, para os devidos fins, que a reclamada interpôs Recurso Ordinário de ID ac8cf6b, tempestivamente, desacompanhada do devido preparo recursal, posto tratar-se de empresa com prerrogativa de fazenda publica.**

**Regular a representação processual da parte.**

**Nesta data, 12 de julho de 2023, ADRIANA BARBARA DA SILVA SOUSA CUNHA, faço os autos conclusos para apreciação superior.**

**DECISÃO**

**Vistos, etc**

**Recebo o recurso ordinário apresentado pela reclamada, com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, "a" e 899, ambos da CLT.**

**Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária.**

**Decorrido o prazo, sem ou com manifestação, remetam-se os autos ao E. TRT 7ª Região para processar Recurso.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**LIANA MARIA FREITAS DE SA CAVALCANTE**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000632-69.2015.5.07.0005**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA ELZENI MEDEIROS DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | ANA CLAUDIA BEZERRA OLIVEIRA(OAB: 20996/CE) |
| ADVOGADO | Jorge Luiz Simões de Alcântara(OAB: 5648/CE) |
| RECLAMADO | A & T CONFECCOES LTDA - EPP |
| ADVOGADO | ITALO JORGE BEZERRA PINHEIRO(OAB: 26298/CE) |
| RECLAMADO | LUCIA MOTA DE ANDRADE |
| RECLAMADO | JCL INDUSTRIA & COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME |
| RECLAMADO | JULIO PAIVA DE SOUZA |
| RECLAMADO | CARLOS ANTONIO PAIVA DE SOUSA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA ELZENI MEDEIROS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 25c3446 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LIANA MARIA FREITAS DE SA CAVALCANTE

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000632-69.2015.5.07.0005**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA ELZENI MEDEIROS DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | ANA CLAUDIA BEZERRA OLIVEIRA(OAB: 20996/CE) |
| ADVOGADO | Jorge Luiz Simões de Alcântara(OAB: 5648/CE) |
| RECLAMADO | A & T CONFECCOES LTDA - EPP |
| ADVOGADO | ITALO JORGE BEZERRA PINHEIRO(OAB: 26298/CE) |
| RECLAMADO | LUCIA MOTA DE ANDRADE |
| RECLAMADO | JCL INDUSTRIA & COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME |
| RECLAMADO | JULIO PAIVA DE SOUZA |
| RECLAMADO | CARLOS ANTONIO PAIVA DE SOUSA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A & T CONFECCOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 25c3446 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LIANA MARIA FREITAS DE SA CAVALCANTE

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0001425-47.2011.5.07.0005**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO ANDRE DE ARAUJO SILVA |
| ADVOGADO | George Cesar de Oliveira Rocha(OAB: 23849/CE) |
| RECLAMADO | ANTONIO DOS SANTOS NASCIMENTO |
| ADVOGADO | CARLOS AGUILA MACIEL(OAB: 20622/CE) |
| RECLAMADO | KORPER ENGENHARIA LTDA - ME |
| ADVOGADO | CARLOS AGUILA MACIEL(OAB: 20622/CE) |
| RECLAMADO | JOSE STENIO SOARES JUNIOR |
| ADVOGADO | CARLOS AGUILA MACIEL(OAB: 20622/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO ANDRE DE ARAUJO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8f46411 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LIANA MARIA FREITAS DE SA CAVALCANTE

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0001425-47.2011.5.07.0005**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO ANDRE DE ARAUJO SILVA |
| ADVOGADO | George Cesar de Oliveira Rocha(OAB: 23849/CE) |
| RECLAMADO | ANTONIO DOS SANTOS NASCIMENTO |
| ADVOGADO | CARLOS AGUILA MACIEL(OAB: 20622/CE) |
| RECLAMADO | KORPER ENGENHARIA LTDA - ME |
| ADVOGADO | CARLOS AGUILA MACIEL(OAB: 20622/CE) |
| RECLAMADO | JOSE STENIO SOARES JUNIOR |
| ADVOGADO | CARLOS AGUILA MACIEL(OAB: 20622/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO DOS SANTOS NASCIMENTO
- JOSE STENIO SOARES JUNIOR
- KORPER ENGENHARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8f46411 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LIANA MARIA FREITAS DE SA CAVALCANTE

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº CumPrSe-0000727-55.2022.5.07.0005**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | FRANCISCO POMPEU DA SILVA |
| ADVOGADO | ANA CRISTINA SALES CIRINO(OAB: 25235/CE) |
| REQUERIDO | SATUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. |
| ADVOGADO | SANDY KAYLENE GONCALVES(OAB: 198631/MG) |
| ADVOGADO | HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG) |
| ADVOGADO | ISABELLA CATARINE GONCALVES DA SILVA(OAB: 210396/MG) |
| REQUERIDO | DIRECIONAL ENGENHARIA S/A |
| ADVOGADO | SANDY KAYLENE GONCALVES(OAB: 198631/MG) |
| ADVOGADO | HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG) |
| ADVOGADO | MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG) |
| ADVOGADO | ISABELLA CATARINE GONCALVES DA SILVA(OAB: 210396/MG) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
- SATUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8559115 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que os presentes autos tratam de execução provisória (cumprimento provisório de sentença) vinculada ao processo nº **0001148-84.2018.5.07.0005,.**

Certifico que o processo principal ainda não transitou em julgado e conforme consulta ao site do TST se encontra concluso para voto/decisão.

Certifico, por fim, que que citada para pagamento, a reclamada DIRECIONAL ENGENHARIA S/A informa a existência nos autos principais de depósitos judiciais em sede de RO valor original de R$10.986,80, em sede de RR valor original de R$24.592,76 perfazendo um total atualizado de R$36.812,10, bem como, anexa o comprovante do depósito judicial do valor de R$5.869,36 (id: 8831e64 ), valores que garantem a execução nos presentes autos.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, ELISANGELA DINIZ SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Cumpre-se instar que a execução provisória pode ir até a penhora do bem, conforme dicção art. 899 da CLT, possuindo o instituto natureza assecuratória, visando garantir a utilidade do processo executório. A mesma norma celetista dispõe sobre a liberação dos depósitos recursais, estampada em seu § 1º, regula as circunstâncias (tempo e modo) em que se dará o levantamento do depósito recursal mediante simples despacho do juiz, após o trânsito em julgado da decisão.

Dessa forma, o dispositivo celetário dispõe expressamente sobre a execução provisória, não havendo margem para o prosseguimento de atos que envolvam a liberação de eventual depósito em dinheiro. Dar-se-á, in caso, aplicação da norma celetista ante a previsão legal disposta no Art. 769 do diploma, considerando ausência de omissão normativa.

Este, aliás, é o entendimento consolidado junto ao TST, conforme se observa do precedente da SBDI-1, a saber:

“EMBARGOS - ARTIGO 475-O DO CPC - LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. O procedimento tratado pelo artigo 475-O do CPC possui disciplina própria na lei processual trabalhista - artigo 899 da

CLT -, que limita a execução provisória à penhora. Assim, não há falar, na espécie, em aplicação supletiva da norma processual comum". Precedentes das 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª e 8ª Turmas do TST. Embargos conhecidos e providos. (E-ED-RR-34500-47.2007.5.03.0064, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, DJ de 1º/7/2011).

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. Consoante a jurisprudência predominante desta Corte Superior, inclusive desta Subseção, a liberação dos valores depositados em juízo prevista no CPC não é aplicável ao processo do trabalho, haja vista a incompatibilidade com as disposições dos arts. 769 e 899, ª 1º e caput da CLT, na medida em que essa norma traz regramento específico, incidente ao processo do trabalho, em que se autoriza a execução provisória somente até a penhora. Recurso de embargos conhecido e provido (TST- EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA RR 989000520075030021, Publicado em 24/08/2018, extraído do site jusbrasil.com.br)

Além disso, a liberação de depósitos recursais no presente momento subverteria a razão de ser do instituto que tem função tão somente garantidora, sendo certo que somente a execução definitiva tem o condão de satisfazer e promover a quitação do crédito autoral, o que se dará com o trânsito em julgado da sentença de mérito, pelo que entendo ser descabido, nesse momento processual, a liberação dos depósitos.

**Permaneçam os autos sobrestados aguardando o trânsito em julgado do processo principal.**

Intimem-se as partes para ciência.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**LIANA MARIA FREITAS DE SA CAVALCANTE**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº CumPrSe-0000727-55.2022.5.07.0005**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | FRANCISCO POMPEU DA SILVA |
| ADVOGADO | ANA CRISTINA SALES CIRINO(OAB: 25235/CE) |
| REQUERIDO | SATUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. |
| ADVOGADO | SANDY KAYLENE GONCALVES(OAB: 198631/MG) |
| ADVOGADO | HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG) |
| ADVOGADO | ISABELLA CATARINE GONCALVES DA SILVA(OAB: 210396/MG) |
| REQUERIDO | DIRECIONAL ENGENHARIA S/A |
| ADVOGADO | SANDY KAYLENE GONCALVES(OAB: 198631/MG) |
| ADVOGADO | HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG) |
| ADVOGADO | MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG) |
| ADVOGADO | ISABELLA CATARINE GONCALVES DA SILVA(OAB: 210396/MG) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO POMPEU DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8559115 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que os presentes autos tratam de execução provisória (cumprimento provisório de sentença) vinculada ao processo nº **0001148-84.2018.5.07.0005,.**

Certifico que o processo principal ainda não transitou em julgado e conforme consulta ao site do TST se encontra concluso para voto/decisão.

Certifico, por fim, que que citada para pagamento, a reclamada DIRECIONAL ENGENHARIA S/A informa a existência nos autos principais de depósitos judiciais em sede de RO valor original de R$10.986,80, em sede de RR valor original de R$24.592,76 perfazendo um total atualizado de R$36.812,10, bem como, anexa o comprovante do depósito judicial do valor de R$5.869,36 (id: 8831e64 ), valores que garantem a execução nos presentes autos.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, ELISANGELA DINIZ SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Cumpre-se instar que a execução provisória pode ir até a penhora do bem, conforme dicção art. 899 da CLT, possuindo o instituto natureza assecuratória, visando garantir a utilidade do processo executório. A mesma norma celetista dispõe sobre a liberação dos depósitos recursais, estampada em seu § 1º, regula as circunstâncias (tempo e modo) em que se dará o levantamento do depósito recursal mediante simples despacho do juiz, após o trânsito em julgado da decisão.

Dessa forma, o dispositivo celetário dispõe expressamente sobre a execução provisória, não havendo margem para o prosseguimento de atos que envolvam a liberação de eventual depósito em dinheiro. Dar-se-á, in caso, aplicação da norma celetista ante a previsão legal disposta no Art. 769 do diploma, considerando ausência de omissão normativa.

Este, aliás, é o entendimento consolidado junto ao TST, conforme se observa do precedente da SBDI-1, a saber:

"EMBARGOS - ARTIGO 475-O DO CPC - LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO

TRABALHO. O procedimento tratado pelo artigo 475-O do CPC possui disciplina própria na lei processual trabalhista - artigo 899 da CLT -, que limita a execução provisória à penhora. Assim, não há falar, na espécie, em aplicação supletiva da norma processual comum". Precedentes das 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª e 8ª Turmas do TST. Embargos conhecidos e providos. (E-ED-RR-34500-47.2007.5.03.0064, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, DJ de 1º/7/2011).

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. Consoante a jurisprudência predominante desta Corte Superior, inclusive desta Subseção, a liberação dos valores depositados em juízo prevista no CPC não é aplicável ao processo do trabalho, haja vista a incompatibilidade com as disposições dos arts. 769 e 899, ª 1º e caput da CLT, na medida em que essa norma traz regramento específico, incidente ao processo do trabalho, em que se autoriza a execução provisória somente até a penhora. Recurso de embargos conhecido e provido (TST- EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA RR 989000520075030021, Publicado em 24/08/2018, extraído do site jusbrasil.com.br)

Além disso, a liberação de depósitos recursais no presente momento subverteria a razão de ser do instituto que tem função tão somente garantidora, sendo certo que somente a execução definitiva tem o condão de satisfazer e promover a quitação do crédito autoral, o que se dará com o trânsito em julgado da sentença de mérito, pelo que entendo ser descabido, nesse momento processual, a liberação dos depósitos.

**Permaneçam os autos sobrestados aguardando o trânsito em julgado do processo principal.**

Intimem-se as partes para ciência.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**LIANA MARIA FREITAS DE SA CAVALCANTE**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0001006-41.2022.5.07.0005**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JONIO CAVALCANTE DOS ANJOS |
| ADVOGADO | LEONARDO ARAÚJO LOPES VIEIRA(OAB: 26363/CE) |
| RECLAMADO | MOISES DE SOUSA GIFFONI |
| ADVOGADO | JULIANA ANIBAL ALVES DA SILVA(OAB: 29369/CE) |
| ADVOGADO | Vitor de Holanda Freire(OAB: 19556/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MOISES DE SOUSA GIFFONI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1408760 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, THIAGO CAVALCANTE FARIAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Considerando a reforma no Edifício Dom Helder Câmara, prédio que pertence ao complexo Fórum Autran Nunes e onde está sediada esta unidade jurisdicional, a ser iniciada em 02/04/2023 e com previsão de duração pelo período aproximado de 8 meses; considerando ainda que, conforme informado às varas sediadas no referido prédio, o término das audiências não poderá ultrapassar 12:30h, horário em que também encerrará o expediente interno; a fim de melhor adequar a pauta, fica o horário da audiência de instrução designada reaprazado para **31/07/2023 11:20h.**

Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas na ata de audiência sob Id.0886708.

EXPEDIENTES URGENTES.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**LIANA MARIA FREITAS DE SA CAVALCANTE**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0001006-41.2022.5.07.0005**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JONIO CAVALCANTE DOS ANJOS |
| ADVOGADO | LEONARDO ARAÚJO LOPES VIEIRA(OAB: 26363/CE) |
| RECLAMADO | MOISES DE SOUSA GIFFONI |
| ADVOGADO | JULIANA ANIBAL ALVES DA SILVA(OAB: 29369/CE) |
| ADVOGADO | Vitor de Holanda Freire(OAB: 19556/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JONIO CAVALCANTE DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1408760 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, THIAGO CAVALCANTE FARIAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Considerando a reforma no Edifício Dom Helder Câmara, prédio que pertence ao complexo Fórum Autran Nunes e onde está sediada esta unidade jurisdicional, a ser iniciada em 02/04/2023 e com previsão de duração pelo período aproximado de 8 meses; considerando ainda que, conforme informado às varas sediadas no referido prédio, o término das audiências não poderá ultrapassar 12:30h, horário em que também encerrará o expediente interno; a fim de melhor adequar a pauta, fica o horário da audiência de instrução designada reaprazado para **31/07/2023 11:20h.**

Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas na ata de audiência sob Id.0886708.

EXPEDIENTES URGENTES.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**LIANA MARIA FREITAS DE SA CAVALCANTE**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ACC-0000485-62.2023.5.07.0005**

| | |
|---|---|
| AUTOR | SINDICATO DOS BOMBEIROS PROF CIVIS ASSESSORES TEC EM BRIGADAS DE INCEND E SALVA VIDAS DAS EMP E PREST DE SERV DO EST DO CEARA-SINDIBOMBEIROS |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| RÉU | HOSPITAL SAO CARLOS LTDA |
| ADVOGADO | MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE) |
| RÉU | REALIZA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS BOMBEIROS PROF CIVIS ASSESSORES TEC EM BRIGADAS DE INCEND E SALVA VIDAS DAS EMP E PREST DE SERV DO EST DO CEARA-SINDIBOMBEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b90284 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o mandado de citação para a 1ª reclamada fora infrutífero conforme certidão de diligência de Id.e225f04.

Certifico, ainda, que a audiência inicial está designada para o dia 03/08/2023 às 08:25h.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, THIAGO CAVALCANTE FARIAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, notifique-se o reclamante para ciência e informar novo endereço para fins de citação da 1ª reclamada no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

EXPEDIENTE URGENTE.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**LIANA MARIA FREITAS DE SA CAVALCANTE**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ACC-0000485-62.2023.5.07.0005**

| | |
|---|---|
| AUTOR | SINDICATO DOS BOMBEIROS PROF CIVIS ASSESSORES TEC EM BRIGADAS DE INCEND E SALVA VIDAS DAS EMP E PREST DE SERV DO EST DO CEARA-SINDIBOMBEIROS |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| RÉU | HOSPITAL SAO CARLOS LTDA |
| ADVOGADO | MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE) |
| RÉU | REALIZA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL SAO CARLOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b90284 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o mandado de citação para a 1ª reclamada fora infrutífero conforme certidão de diligência de Id.e225f04.

Certifico, ainda, que a audiência inicial está designada para o dia 03/08/2023 às 08:25h.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, THIAGO CAVALCANTE FARIAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, notifique-se o reclamante para ciência e informar novo endereço para fins de citação da 1ª reclamada no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

EXPEDIENTE URGENTE.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**LIANA MARIA FREITAS DE SA CAVALCANTE**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000663-79.2021.5.07.0005**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | HANIEL DE OLIVEIRA FERREIRA |
| ADVOGADO | DANIEL FONTENELE DE OLIVEIRA(OAB: 30220/CE) |
| RECLAMADO | AVB HOLDING S.A. |
| RECLAMADO | SPSYN PARTICIPACOES LTDA |
| ADVOGADO | MAURICIO SAMPAIO DA CUNHA(OAB: 34457/BA) |
| ADVOGADO | RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA) |
| RECLAMADO | MASSA FALIDA OCEANAIR LINHAS S/A (AVIANCA), representada na pessoa da administradora judicial ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA |
| TERCEIRO INTERESSADO | ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA. |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HANIEL DE OLIVEIRA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7940fec proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a sentença de id: dcd8ecc condenou, de forma solidária, as reclamadas MASSA FALIDA OCEANAIR LINHAS S/A (AVIANCA), SPSYN PARTICIPACOES LTDA e AVB HOLDING S.

Certifico, ainda, que as partes devidamente intimadas para se manifestarem sobre os cálculos do autor de id:f1a60eb, permaneceram silentes conforme intimações: (intimação de id:e76ad3a – reclamante, intimação de id:f5584fa SPSYN PARTICIPACOES LTDA , edital (id:84b59ac - AVB HOLDING S.A., ), intimação postal MASSA FALIDA OCEANAIR LINHAS S/A (AVIANCA), representada na pessoa da administradora judicial ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA (id: 88374c2 - código de rastreamento **BH834262237BR -** objeto entregue ao destinatário em 06/04/2023).

Certifico, por fim, que a parte exequente peticiona no id: a1688b0 requerendo conhecimento de grupo econômico com as empresas R2 SOLUÇÕES EM RADIOFARMACIA LTDA, AVIANCA HOLDINGS S.A, TAMPA CARGO S.A, TRANS AMERICAN AIRLINES S.A – TACA PERU, AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A – AVIANCA , AVIANCA COSTA RICA SOCIEDADE ANONIMA, DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICAL), PETROSYNERGY LTDA e TURBSERV ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO LTDA

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, ELISANGELA DINIZ SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Transcorrido o prazo sem manifestação das partes aos cálculos, **homologo os cálculos de id: f1a60eb** para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Com relação aos pedidos de reconhecimento de grupo econômico com outras empresas: R2 SOLUÇÕES EM RADIOFARMACIA LTDA, AVIANCA HOLDINGS S.A, TAMPA CARGO S.A, TRANS AMERICAN AIRLINES S.A – TACA PERU, AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A – AVIANCA , AVIANCA COSTA RICA SOCIEDADE ANONIMA, DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICAL), PETROSYNERGY LTDA e TURBSERV ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO LTDA, à exceção de AVIANCA HOLDINGS S.A, que não participaram da fase de produção de provas e de julgamento da ação, ocorre que em recente decisão, o ministro do STF, Dias Toffoli proferiu decisão determinando a suspensão nacional de todos os processos que tratam da inclusão, na fase de execução trabalhista, de empresa do mesmo grupo econômico que não tenha participado da fase de produção de provas e de julgamento da ação.

A referida decisão foi tomada no Recurso Extraordinário (RE) nº1.387.795, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.232).

Desse modo, como as empresas retro mencionadas não participaram da fase de produção de provas e de julgamento da ação, não poderão, neste momento, serem incluídas na fase de execução, assim, indefiro, por ora, o pedido redirecionamento da execução em desfavor dessas empresas, à exceção de AVIANCA HOLDINGS S.A que já se encontra incluída no polo passivo.

Intimem-se as partes para ciência e as reclamadas MASSA FALIDA OCEANAIR LINHAS S/A (AVIANCA), SPSYN PARTICIPACOES LTDA e AVB HOLDING S , condenadas de forma solidária, para pagarem ou garantirem a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**LIANA MARIA FREITAS DE SA CAVALCANTE**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000663-79.2021.5.07.0005**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | HANIEL DE OLIVEIRA FERREIRA |
| ADVOGADO | DANIEL FONTENELE DE OLIVEIRA(OAB: 30220/CE) |
| RECLAMADO | AVB HOLDING S.A. |
| RECLAMADO | SPSYN PARTICIPACOES LTDA |
| ADVOGADO | MAURICIO SAMPAIO DA CUNHA(OAB: 34457/BA) |
| ADVOGADO | RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA) |
| RECLAMADO | MASSA FALIDA OCEANAIR LINHAS S/A (AVIANCA), representada na pessoa da administradora judicial ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA |
| TERCEIRO INTERESSADO | ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA. |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SPSYN PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7940fec proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a sentença de id: dcd8ecc condenou, de forma solidária, as reclamadas MASSA FALIDA OCEANAIR LINHAS S/A (AVIANCA), SPSYN PARTICIPACOES LTDA e AVB HOLDING S.

Certifico, ainda, que as partes devidamente intimadas para se manifestarem sobre os cálculos do autor de id:f1a60eb, permaneceram silentes conforme intimações: (intimação de id:e76ad3a – reclamante, intimação de id:f5584fa SPSYN PARTICIPACOES LTDA , edital (id:84b59ac - AVB HOLDING S.A., ), intimação postal MASSA FALIDA OCEANAIR LINHAS S/A (AVIANCA), representada na pessoa da administradora judicial ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA (id: 88374c2 - código de rastreamento **BH834262237BR -** objeto entregue ao destinatário em 06/04/2023).

Certifico, por fim, que a parte exequente peticiona no id: a1688b0 requerendo conhecimento de grupo econômico com as empresas R2 SOLUÇÕES EM RADIOFARMACIA LTDA, AVIANCA HOLDINGS S.A, TAMPA CARGO S.A, TRANS AMERICAN AIRLINES S.A – TACA PERU, AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A – AVIANCA , AVIANCA COSTA RICA SOCIEDADE ANONIMA, DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICAL), PETROSYNERGY LTDA e TURBSERV ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO LTDA

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, ELISANGELA DINIZ SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Transcorrido o prazo sem manifestação das partes aos cálculos, **homologo os cálculos de id: f1a60eb** para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Com relação aos pedidos de reconhecimento de grupo econômico com outras empresas: R2 SOLUÇÕES EM RADIOFARMACIA LTDA, AVIANCA HOLDINGS S.A, TAMPA CARGO S.A, TRANS AMERICAN AIRLINES S.A – TACA PERU, AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A – AVIANCA , AVIANCA COSTA RICA SOCIEDADE ANONIMA, DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICAL), PETROSYNERGY LTDA e TURBSERV ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO LTDA, à exceção de AVIANCA HOLDINGS S.A, que não participaram da fase de produção de provas e de julgamento da ação, ocorre que em recente decisão, o ministro do STF, Dias Toffoli proferiu decisão determinando a suspensão nacional de todos os processos que tratam da inclusão, na fase de execução trabalhista, de empresa do mesmo grupo econômico que não tenha participado da fase de produção de provas e de julgamento da ação.

A referida decisão foi tomada no Recurso Extraordinário (RE) nº1.387.795, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.232).

Desse modo, como as empresas retro mencionadas não participaram da fase de produção de provas e de julgamento da ação, não poderão, neste momento, serem incluídas na fase de execução, assim, indefiro, por ora, o pedido redirecionamento da execução em desfavor dessas empresas, à exceção de AVIANCA HOLDINGS S.A que já se encontra incluída no polo passivo.

Intimem-se as partes para ciência e as reclamadas MASSA FALIDA OCEANAIR LINHAS S/A (AVIANCA), SPSYN PARTICIPACOES LTDA e AVB HOLDING S , condenadas de forma solidária, para pagarem ou garantirem a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**LIANA MARIA FREITAS DE SA CAVALCANTE**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000502-98.2023.5.07.0005**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SILVIO PAZ DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO(OAB: 24823/CE) |
| RECLAMADO | CAIXA ECONOMICA FEDERAL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SILVIO PAZ DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SILVIO PAZ DE OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 03/08/2023 08:30 horas, que se realizará **na sala extra 13, situada no 5º andar do Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, à Av. Duque de Caxias, 1150, Centro, Fortaleza/CE.**

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará arquivamento (Art. 844 da CLT).

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**THIAGO CAVALCANTE FARIAS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0000502-98.2023.5.07.0005**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SILVIO PAZ DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO(OAB: 24823/CE) |
| RECLAMADO | CAIXA ECONOMICA FEDERAL |

**Intimado(s)/Citado(s):**
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CAIXA E C O N O M I C A F E D E R A L , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 03/08/2023 08:30 horas, que se realizará **na sala extra 13, situada no 5º andar do Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, à Av. Duque de Caxias, 1150, Centro, Fortaleza/CE.**

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

**A defesa e os documentos (**Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a

que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**THIAGO CAVALCANTE FARIAS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0000503-83.2023.5.07.0005**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCA EDILZA PAIVA DAS NEVES |
| ADVOGADO | WANINE MARCELLE DE CASTRO BEZERRA MELO DIAS(OAB: 33926/CE) |
| ADVOGADO | LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE) |
| RECLAMADO | BUFFET CASA LUANA'S EIRELI |
| RECLAMADO | MARIA DO SOCORRO PAIVA SOARES |
| RECLAMADO | ALBERTO THIAGO RODRIGUES TEIXEIRA - EPP |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCA EDILZA PAIVA DAS NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s),FRANCISCA EDILZA PAIVA DAS NEVES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 03/08/2023 08:40 horas, que se realizará na **sala extra 13, situada no 5º andar do Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, à Av. Duque de Caxias, 1150, Centro, Fortaleza/CE.**

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

**OBSERVAÇÃO:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**THIAGO CAVALCANTE FARIAS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0000508-08.2023.5.07.0005**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ENEZIO DA SILVA OLIVEIRA |
| ADVOGADO | LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE) |
| ADVOGADO | LENIZ SERRA AFFONSO DE CARVALHO FILHA(OAB: 37263/CE) |
| RECLAMADO | VICTOR AGUIAR BATISTA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENEZIO DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ENEZIO DA SILVA OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 03/08/2023 08:50 horas, que se realizará na **sala extra 13, situada no 5º andar do Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, à Av. Duque de Caxias, 1150, Centro, Fortaleza/CE**.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará arquivamento (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à

procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**THIAGO CAVALCANTE FARIAS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0000470-93.2023.5.07.0005**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | VIVIANE BENICIO DA SILVA |
| ADVOGADO | OSCAR BERWANGER BOHRER(OAB: 79582/RS) |
| RECLAMADO | EXCELLENCE COMERCIAL LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VIVIANE BENICIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), VIVIANE BENICIO DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 03/08/2023 09:20 horas, que se realizará na **sala extra 13, situada no 5º andar do Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, à Av. Duque de Caxias, 1150, Centro, Fortaleza/CE.**

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará arquivamento (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**THIAGO CAVALCANTE FARIAS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0000368-13.2019.5.07.0005**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOAO VICTOR HERCULANO SALES |
| ADVOGADO | ARTUR FACANHA DE NEGREIROS(OAB: 31358/CE) |
| RECLAMADO | CONDOMINIO DO EDIFICIO GRAND SHOPPING |
| ADVOGADO | RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 30566/CE) |
| RECLAMADO | D S L - SERVICOS E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME |
| ADVOGADO | GLAUBER FURTADO TEIXEIRA(OAB: 9635/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONDOMINIO DO EDIFICIO GRAND SHOPPING

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s), CONDOMINIO DO EDIFICIO GRAND SHOPPING, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência da penhora efetivada via Sisbajud, e**, querendo, opor embargos no prazo legal.**

**Quanto aos acessórios:**

**a) Caso o(a) executado(a) tenha pago os valores de custas e/ou INSS juntar comprovação aos autos e informar conta para devolução do valor penhorado (não é conhecida, pela Justiça, a conta que o Banco Central debitou o valor), ou;**

**b) Caso não tenha feito o pagamento, não será necessário fazê-lo, pois o valor bloqueado/penhorado será transferido para a(s) conta(s) da UNIÃO FEDERAL quitando seu(s) débito(s) relativo(s) ao processo supra, no prazo de 05 (cinco) dias** desta **notificação.**

O integral cumprimento da obrigação (liberação do valor ao(à) exequente/UNIÃO) i**mportará na automática exclusão de seus dados do BNDT e retirada de restrições existentes nos autos e, não havendo mais nada a providenciar, no arquivamento definitivo dos autos.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FRANCIALDO REBOUCAS GONDIM**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0000472-63.2023.5.07.0005**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | AILTON BATISTA DA SILVA |
| ADVOGADO | FRANCISCO ALBERTO GOMES DA SILVA(OAB: 47456/CE) |
| RECLAMADO | VIP TRANSPORTE DE CARGAS LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AILTON BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), AILTON BATISTA DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 03/08/2023 09:40 horas, que se realizará na **sala extra 13, situada no 5º andar do Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, à Av. Duque de Caxias, 1150, Centro, Fortaleza/CE**.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará arquivamento (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**THIAGO CAVALCANTE FARIAS**

Diretor de Secretaria

## 6ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

## Edital

**Processo Nº ExFis-0135800-50.2009.5.07.0006**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | UNIÃO FEDERAL (PGFN) |
| EXECUTADO | M.N.DO NASCIMENTO VEICULOS - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- M.N.DO NASCIMENTO VEICULOS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO POREDITAL**

Pelo presente edital, fica a parte**M.N.DO NASCIMENTO VEICULOS - ME**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar **ciência da sentença de extinção da presente execução fiscal.**

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe, e a parte poderá fazê-lo através do site https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/ – bastando digitar o **número do processo** no local indicado – ou pelo aplicativo JTe para *smartphones*.

HELIO BARBOSA HISSA FILHO

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**MARIA LEILA CASSIANO DE MORAIS**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000737-82.2011.5.07.0006**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA ALEXANDRA LIMA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322/CE) |
| RECLAMADO | ANA CYNARA PERES MAIA |
| RECLAMADO | PERES & PERES SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME |
| RECLAMADO | ANTONIO CARLOS AUGUSTO DE SANTA ANGELICA PERES MAIA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PERES & PERES SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **PERES & PERES SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte: Intime-se a reclamada PERES & PERES SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME, para apresentação de contraminuta ao recurso, no prazo legal.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIEUDA FREITAS DE OLIVEIRA**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0209500-64.2006.5.07.0006**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | REGINA ANTONIA PAULA PINHEIRO |
| ADVOGADO | MARIA OZAIR DE CARVALHO(OAB: 8547/CE) |
| RECLAMADO | LA EMPREENDIMENTOS, CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA. |
| RECLAMADO | MULTICOOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO E TELECOMUNICACOES |
| ADVOGADO | CRISTIANO MENEZES LIMA(OAB: 6065/CE) |
| ADVOGADO | NATHALIA THALITA BEZERRA SANTOS(OAB: 31862/PE) |
| ADVOGADO | CHRISTIAN ROBERTO LEITE(OAB: 252777/SP) |
| ADVOGADO | AILI MARY DIAS PACHECO(OAB: 344701/SP) |
| RECLAMADO | TIBAGI PARTICIPACOES S.A. |
| RECLAMADO | CENTRAL DE NEGOCIOS E COBRANCA LTDA. |
| RECLAMADO | REMPAR PARTICIPACOES S/A |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRAL DE NEGOCIOS E COBRANCA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **CENTRAL DE NEGOCIOS E COBRANCA LTDA.**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte: Tendo em vista que o Agravo de Petição apresentado pela exequente é tempestivo e subscrito por advogado que tem procuração nos autos, presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade, processe-se o recurso interposto. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentação de contraminuta ao recurso, no prazo legal.Após, ao E. TRT com as cautelas devidas e nossas homenagens.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIEUDA FREITAS DE OLIVEIRA**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0209500-64.2006.5.07.0006**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | REGINA ANTONIA PAULA PINHEIRO |
| ADVOGADO | MARIA OZAIR DE CARVALHO(OAB: 8547/CE) |
| RECLAMADO | LA EMPREENDIMENTOS, CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA. |
| RECLAMADO | MULTICOOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO E TELECOMUNICACOES |
| ADVOGADO | CRISTIANO MENEZES LIMA(OAB: 6065/CE) |
| ADVOGADO | NATHALIA THALITA BEZERRA SANTOS(OAB: 31862/PE) |
| ADVOGADO | CHRISTIAN ROBERTO LEITE(OAB: 252777/SP) |
| ADVOGADO | AILI MARY DIAS PACHECO(OAB: 344701/SP) |
| RECLAMADO | TIBAGI PARTICIPACOES S.A. |
| RECLAMADO | CENTRAL DE NEGOCIOS E COBRANCA LTDA. |
| RECLAMADO | REMPAR PARTICIPACOES S/A |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TIBAGI PARTICIPACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **TIBAGI PARTICIPACOES S.A.**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte: Tendo em vista que o Agravo de Petição apresentado pela exequente é tempestivo e subscrito por advogado que tem procuração nos autos, presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade, processe-se o recurso interposto. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentação de contraminuta ao recurso, no prazo legal.Após, ao E. TRT com as cautelas devidas e nossas homenagens.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIEUDA FREITAS DE OLIVEIRA**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0209500-64.2006.5.07.0006**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | REGINA ANTONIA PAULA PINHEIRO |
| ADVOGADO | MARIA OZAIR DE CARVALHO(OAB: 8547/CE) |
| RECLAMADO | LA EMPREENDIMENTOS, CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA. |
| RECLAMADO | MULTICOOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO E TELECOMUNICACOES |
| ADVOGADO | CRISTIANO MENEZES LIMA(OAB: 6065/CE) |
| ADVOGADO | NATHALIA THALITA BEZERRA SANTOS(OAB: 31862/PE) |
| ADVOGADO | CHRISTIAN ROBERTO LEITE(OAB: 252777/SP) |
| ADVOGADO | AILI MARY DIAS PACHECO(OAB: 344701/SP) |
| RECLAMADO | TIBAGI PARTICIPACOES S.A. |
| RECLAMADO | CENTRAL DE NEGOCIOS E COBRANCA LTDA. |
| RECLAMADO | REMPAR PARTICIPACOES S/A |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REMPAR PARTICIPACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **REMPAR PARTICIPACOES S/A**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte: Tendo em vista que o Agravo de Petição apresentado pela exequente é tempestivo e subscrito por advogado que tem procuração nos autos, presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade, processe-se o recurso interposto. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentação de contraminuta ao recurso, no prazo legal.Após, ao E. TRT com as cautelas devidas e nossas homenagens.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIEUDA FREITAS DE OLIVEIRA**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000795-70.2020.5.07.0006**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | GUILHERME ARAUJO BEZERRA |
| ADVOGADO | RAFAEL UCHOA LOBO(OAB: 37049/CE) |
| RECLAMADO | BARBARA TRAJANO COLARES |
| RECLAMADO | MYRA MAHY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BARBARA TRAJANO COLARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **BARBARA TRAJANO COLARES**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:Trata-se de execução cujo Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica foi instaurado em ID 5995ebd. A sócia BARBARA TRAJANO

COLARES- CPF: 012.573.263-50 foi regularmente intimada para apresentação de provas relativas ao incidente de desconsideração, bem como para apresentarem manifestação acerca de eventuais constrições patrimoniais efetuadas de forma cautelar ou ainda para pagar o valor do crédito exequendo ou garantir a execução, porém mantiveram-se inertes.Passo à sua análise.Conforme documentação de Id79e4c55, obtida através da consulta ao site da JUCEC, foi verificado que BARBARA TRAJANO COLARES- CPF: 012.573.263-50 ostenta, incontestavelmente, participação societária na pessoa jurídica executada, sendo, portanto, responsáveis pela liquidação do débito trabalhista.Assim sendo diante da falta de impugnação por parte dos sócios e ante as provas carreadas aos autos, DECIDO o IDPJ para reconhecer a qualidade de sócios de BARBARA TRAJANO COLARES- CPF: 012.573.263-50 e determinar, sua inclusão no polo passivo da presente execução, de modo que todos respondam pela dívida exequenda. *Intimem-se os referidos sócios, via postal, para ciência da presente sentença.*Decorrido o prazo recursal sem insurgências, prossiga-se na execução.Incluam-se MYRA MAHY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e BARBARA TRAJANO COLARES- CPF: 012.573.263-50 no **BNDT** - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, assim como no SERASA, por meio do sistema **SERASAJUD**.Proceda-se à pesquisa, junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro – **CCS** , de contas bancárias administradas/movimentadas pelas executadas - MYRA MAHY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e BARBARA TRAJANO COLARES- CPF: 012.573.263-50 - para fins de instrução processual.Autos conclusos com as respostas.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIEUDA FREITAS DE OLIVEIRA**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000200-71.2020.5.07.0006**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CARLOS AUGUSTO SILVA FARIAS |
| ADVOGADO | EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES(OAB: 23863/CE) |
| ADVOGADO | RUY MARQUES BARBOSA FILHO(OAB: 22100/CE) |
| RECLAMADO | PREMIUM RH TERCEIRIZACAO EIRELI |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE FORTALEZA |
| RECLAMADO | INSTITUTO DE SAUDE E GESTAO HOSPITALAR |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PREMIUM RH TERCEIRIZACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte**PREMIUM RH TERCEIRIZACAO EIRELI**, ora em local incerto e não sabido, CITADA para pagar em **48 (quarenta e oito) horas**, ou garantir a execução, sob pena de penhora, cujo montante, atualizado até 13/06/2023 está abaixo discriminado:

Total Atualizado + Juros.....R$__6.777,01

Custas Processuais.....R$__167,30

Contribuição Previdenciária.....R$__910,48

Honorários Advocatícios.....R$__677,70

**Total Geral.....R$__8.532,49**

A parte fica advertida, desde já, que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)** e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A parte poderá acessar o processo através do site **http://pje.trt7.jus.br/primeirograu/ConsultaPublica/listView.seam**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIEUDA FREITAS DE OLIVEIRA**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000593-59.2021.5.07.0006**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ELIZANGELA COELHO DA SILVA |
| ADVOGADO | JOSE ROGERIO DE ANDRADE SILVA(OAB: 42520/CE) |
| RECLAMADO | GEORGE LUIZ RODRIGUES DE CASTRO |
| RECLAMADO | DEBORAH EMILIA DE MOURA GOMES |
| RECLAMADO | GETSEMANI COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GEORGE LUIZ RODRIGUES DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **GEORGE LUIZ RODRIGUES DE CASTRO**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte: CONVERTO EM PENHORA o(s) bloqueio(s) judicial(is) de Id. 204e1c6 . INTIME-SE a parte executada,GEORGE LUIZ RODRIGUES DE CASTRO e

DEBORAH EMILIA DE MOURA GOMES para ciência da referida penhora, bem como para, querendo, completar o valor do crédito exequendo, a fim de os embargos à execução serem apreciados.
FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIEUDA FREITAS DE OLIVEIRA**

Assessor

## Notificação

**Processo Nº ATOrd-0000726-33.2023.5.07.0006**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANA MIRYAN FERREIRA LEMOS DE CARVALHO |
| ADVOGADO | MATHEUS HOLANDA DOS SANTOS(OAB: 41985/CE) |
| RECLAMADO | TELEFONICA BRASIL S.A. |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA MIRYAN FERREIRA LEMOS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO POR DIÁRIO**

Pelo presente expediente, fica a parte**ANA MIRYAN FERREIRA LEMOS DE CARVALHO**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a) para comparecer à **AUDIÊNCIA** no dia **09/08/2023 08:40**, A SER REALIZADA NA SALA DE AUDIÊNCIAS da **6ª Vara do Trabalho de Fortaleza, Avenida Tristão Gonçalves, 912, 4º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000**.
**O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação, e caso dê causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.**
A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

**OBSERVAÇÃO:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

MARIA LEILA CASSIANO DE MORAIS
FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**MARIA LEILA CASSIANO DE MORAIS**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000728-03.2023.5.07.0006**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | VALTER JORGE ALVES BEZERRA |
| ADVOGADO | Rodney Vasny Silva de Oliveira(OAB: 26118/CE) |
| RECLAMADO | JOSE ALTAMIR ALVES BARBOSA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VALTER JORGE ALVES BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO PORDIÁRIO**

Pelo presente expediente, fica a parte**VALTER JORGE ALVES BEZERRA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a) para comparecer à **AUDIÊNCIA** no dia **25/10/2023 09:45**, **A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA**. Para tanto, a ferramenta utilizada será a **Zoom Cloud Meetings**, gratuita e de livre utilização.
O acesso à sala de audiência virtual deve ser feito por meio do link https://trt7-jus-br.zoom.us/j/8351122821?pwd=S1JWdXJUUW9XcEZVdG9UeU9lSTkrZz09 ou **ID (8351122821) e senha (643399)** da reunião.
As **orientações gerais** acerca da audiência por meio de videoconferência podem ser obtidas através do **email**vara06atendimento@trt7.jus.br ou pelo **balcão virtual** (https://meet.google.com/ihb-zwjh-rgn).
Os advogados das partes deverão providenciar o envio do link de acesso aos respectivos constituintes.
**O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação, e caso dê causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.**
A audiência será **UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT, e serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.
As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO, ou até o máximo de 3(TRÊS), quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas

independentemente de intimação ou notificação (Art. 825 c/c Art. 852-H, §2º e §3º, CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**OBSERVAÇÃO:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

MARIA LEILA CASSIANO DE MORAIS

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**MARIA LEILA CASSIANO DE MORAIS**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0001031-85.2021.5.07.0006**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | YURI ALEXSANDER PAIVA RODRIGUES |
| ADVOGADO | LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG) |
| ADVOGADO | FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG) |
| RECLAMADO | FERROVIARIO ATLETICO CLUBE |
| ADVOGADO | RODGER RANIERY HOLANDA COSTA(OAB: 29708/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- YURI ALEXSANDER PAIVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO PORDIÁRIO**

Pelo presente expediente, fica a parte **YURI ALEXSANDER PAIVA RODRIGUES**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a) para tomar ciência do comprovante de habilitação de crédito nos autos.

**OBSERVAÇÕES:**

**1)** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, caso existam advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

**2)** O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o Art. 5º, § 10, RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c Art. 9º, § 5º, I, RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

**Art. 5º, § 10:** O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital (**RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017**).

**Art. 9º, § 5º, I:** A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos (**RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região**).

MARIA EDUARDA LIMA VIEIRA PERDIGAO

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**MARIA LEILA CASSIANO DE MORAIS**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0001031-85.2021.5.07.0006**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | YURI ALEXSANDER PAIVA RODRIGUES |
| ADVOGADO | LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG) |
| ADVOGADO | FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG) |
| RECLAMADO | FERROVIARIO ATLETICO CLUBE |
| ADVOGADO | RODGER RANIERY HOLANDA COSTA(OAB: 29708/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERROVIARIO ATLETICO CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO PORDIÁRIO**

Pelo presente expediente, fica a parte **FERROVIARIO ATLETICO**

**CLUBE**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a) para tomar ciência do comprovante de habilitação de crédito nos autos.

**OBSERVAÇÕES:**

**1)** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, caso existam advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

**2)** O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o Art. 5º, § 10, RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c Art. 9º, § 5º, I, RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

**Art. 5º, § 10:** O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital (**RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017**).

**Art. 9º, § 5º, I:** A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos (**RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região**).

MARIA EDUARDA LIMA VIEIRA PERDIGAO

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**MARIA LEILA CASSIANO DE MORAIS**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0001021-07.2022.5.07.0006**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | REINALDO ALEXANDRINO MIRANDA |
| ADVOGADO | LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE) |
| ADVOGADO | LENIZ SERRA AFFONSO DE CARVALHO FILHA(OAB: 37263/CE) |
| RECLAMADO | CONSTRUTORA CETRO LTDA |
| ADVOGADO | ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE) |
| RECLAMADO | JULIANA BEZERRA DA SILVA 01771201347 |
| ADVOGADO | FILIPE SALES RODRIGUES(OAB: 37303/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REINALDO ALEXANDRINO MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), REINALDO ALEXANDRINO MIRANDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"(...) Fica a parte notificada para tomar ciência da guia do seguro desemprego anexada aos autos. "

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO FERNANDO FERREIRA RABELO**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000997-13.2021.5.07.0006**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | REGINALDO OLIVEIRA DE JESUS |
| ADVOGADO | LEONARDO DE ARAÚJO LANDIM NOGUEIRA ALVES(OAB: 24395/CE) |
| ADVOGADO | MARCIO TORRES DE OLIVEIRA(OAB: 36629/CE) |

| | |
|---|---|
| RECLAMADO | HM GRID CENTRO AUTOMOTIVO LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REGINALDO OLIVEIRA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO PORDIÁRIO**

Pelo presente expediente, fica a parte **REGINALDO OLIVEIRA DE JESUS**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a) para, querendo, no **prazo comum de 08 (oito) dias úteis**, apresentarem **impugnação** à conta de liquidação elaborada pela Contadoria do Juízo, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

**OBSERVAÇÕES:**

**1)** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, caso existam advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

**2)** O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o Art. 5º, § 10, RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c Art. 9º, § 5º, I, RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

**Art. 5º, § 10:** O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital (**RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017**).

**Art. 9º, § 5º, I:** A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos (**RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região**).

MARIA EDUARDA LIMA VIEIRA PERDIGAO

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**MARIA LEILA CASSIANO DE MORAIS**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000572-49.2022.5.07.0006**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JUAN BARBOSA DA SILVA |
| ADVOGADO | JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE) |
| RECLAMADO | TATIANE PEREIRA DA SILVA 05882374340 |
| ADVOGADO | RONNY FELICIO DE OLIVEIRA(OAB: 42399/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TATIANE PEREIRA DA SILVA 05882374340

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), TATIANE PEREIRA DA SILVA 05882374340, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Fica a parte executada ciente do parcelamento e de que deverá continuando a depositar os valores mensalmente, sem solução de continuidade, as parcelas ajustadas, mesmo que a planilha de pagamento ainda não esteja concluída na data do vencimento.

**5-** Anexada aos autos referida planilha, libere-se em favor do exequente os depósitos realizados pela ré, mediante **alvará de transferência**.

**6-** Deferido o parcelamento, **fica desde já autorizada a liberação dos depósito efetuados mensalmente**, independente de novo despacho.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIEUDA FREITAS DE OLIVEIRA**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0001076-55.2022.5.07.0006**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO ALEX FERREIRA CUSTODIO |
| ADVOGADO | RAFAEL DE LIMA RAMOS(OAB: 35827/PE) |
| ADVOGADO | AMANDA FERNANDES DA SILVA VIEIRA(OAB: 54597/PE) |
| RECLAMADO | JOELMA OLIVEIRA PIZZARIA PREMIATA LTDA |
| ADVOGADO | JOSE OSCELIO FORTE RAMOS JUNIOR(OAB: 36306/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO ALEX FERREIRA CUSTODIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO ALEX FERREIRA CUSTODIO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Notifique-se a parte para reclamante para pagamento no prazo de 10 dias.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIEUDA FREITAS DE OLIVEIRA**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000528-30.2022.5.07.0006**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO HALISON SILVA ARAUJO |
| ADVOGADO | FRANCISCO CESAR OLIVEIRA DIOGENES(OAB: 29904/CE) |
| ADVOGADO | Judson Holanda de Oliveira(OAB: 17627/CE) |
| ADVOGADO | RENATA DAMASCENO PESSOA(OAB: 30841/CE) |
| RECLAMADO | BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA |
| ADVOGADO | TATIANA DE MORAIS ARAUJO(OAB: 32553/PE) |
| ADVOGADO | ANDRE GUSTAVO CORREA AZEVEDO(OAB: 15618/PE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO HALISON SILVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO HALISON SILVA ARAUJO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

NOTIFIQUEM-SE as partes, por meio de seus advogados, para, querendo, no prazo comum de 08 dias úteis, apresentarem impugnação à conta de liquidação elaborada pela Contadoria do Juízo, nos termos do art. 879, § 2º da CLT (se estiver na fase de liquidação) ou art. 884 § 3º da CLT ( se estiver na fase de execução), sob pena de preclusão.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIEUDA FREITAS DE OLIVEIRA**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000528-30.2022.5.07.0006**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO HALISON SILVA ARAUJO |
| ADVOGADO | FRANCISCO CESAR OLIVEIRA DIOGENES(OAB: 29904/CE) |
| ADVOGADO | Judson Holanda de Oliveira(OAB: 17627/CE) |
| ADVOGADO | RENATA DAMASCENO PESSOA(OAB: 30841/CE) |
| RECLAMADO | BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA |
| ADVOGADO | TATIANA DE MORAIS ARAUJO(OAB: 32553/PE) |
| ADVOGADO | ANDRE GUSTAVO CORREA AZEVEDO(OAB: 15618/PE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

NOTIFIQUEM-SE as partes, por meio de seus advogados, para, querendo, no prazo comum de 08 dias úteis, apresentarem impugnação à conta de liquidação elaborada pela Contadoria do Juízo, nos termos do art. 879, § 2º da CLT (se estiver na fase de liquidação) ou art. 884 § 3º da CLT ( se estiver na fase de execução), sob pena de preclusão.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIEUDA FREITAS DE OLIVEIRA**

Assessor

## 7ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

## Notificação

**Processo Nº ATOrd-0001522-31.2017.5.07.0007**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO ADALBERTO INACIO BATISTA |
| ADVOGADO | LUCAS MARQUES ROCHA(OAB: 25802/CE) |
| RECLAMADO | EMPRESA BRASILEIRA DE LANCAMENTOS LTDA |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | ALON TAKEUCHI DE ALMEIDA(OAB: 24354/CE) |
| ADVOGADO | JOSE ISAAC PEDROZA ARAUJO(OAB: 42700/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | FRANCISCO EMÍLIO FROTA DOS SANTOS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO ADALBERTO INACIO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 32dd69d proferida nos autos.

**SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**

Vistos etc.

Elaborados os cálculos pela contadoria da Vara e notificadas as partes para manifestação, por força do disposto no § 2º do art. 879 da CLT, a parte reclamada apresentou impugnação alegando, em suma, que: os cálculos devem ser atualizados com observância da decisão do STF sobre a matéria; as custas processuais já foram recolhidas. Pede a procedência das impugnações, com os protestos de praxe.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR:

Inicialmente, alega a reclamada que os cálculos devem ser atualizados om observância das diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamentoADI 6021 e da ADC 59 realizado em 18/12/2020.

Não merece acolhimento a impugnação.

Realmente, no que concerne ao índice de correção monetária de débitos trabalhistas, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e ADIs 6021 e 5867, julgou parcialmente procedentes as ações para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, para considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial trabalhista devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros incidentes sobre as condenações cíveis em geral, quais sejam, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação na fase de conhecimento, a taxa Selic(art. 406, do Código Civil). Além disso, por força da referida decisão, devem incidir os juros legais previstos no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/1991, correspondentes à TRD acumulada do período pré-judicial.

Posteriormente, em sede de embargos de declaração, foi acolhido parcialmente o pedido da AGU apenas para "*sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, "de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)*".

Quanto aos processos que se encontram em curso ou finalizados, o Excelso STF modulou os efeitos da decisão para definir, em suma, os seguintes entendimentos:

a) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês;

b) devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

c) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); e

d) ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

Cumpre salientar que o julgamento ocorreu em 18.12.2020 e a respectiva certidão foi publicada no DJE em 12.2.2021. Já o julgamento dos embargos de declaração se deu em Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

Os acórdãos foram publicados no DJE de 7.4.2021 e 9.12.2021 (embargos de declaração), sendo desnecessário o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação, conforme atual e iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v.g.: AI 484.418-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 13/3/2009).

No caso concreto em exame, a sentença transitada em julgado é expressa ao determinar a atualização do débito com base no disposto na Lei nº 8.177/91 (dentre outras), que em seu art. 39 estabelece que os débitos trabalhistas devem ser atualizados pela Taxa Referencial, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento)

ao mês, a partir do ajuizamento da ação.

Por isso, e dado o efeito vinculante e *erga omnes* da decisão da Suprema Corte Brasileira, deve-se aplicar o efeito modulatório na forma prescrita no item "b" supra, com manutenção do índice definido na sentença transitada em julgado.

Os cálculos elaborados pelo calculista da Vara estão em consonância com tais diretrizes, sendo aplicada a TR, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Portanto, improspera a impugnação.

No tocante às custas processuais, a reclamada procedeu ao recolhimento quando da interposição de recurso ordinário e recurso de revista. Por conseguinte, tal despesa processual deve ser extirpada dos cálculos.

No que concerne aos honorários do perito, por se tratar de despesa processual arcada pela parte sucumbente, devem ser incluídos nos cálculos, no valor ora arbitrado de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a cargo da reclamada.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES**as impugnações aos cálculos apresentadas pela reclamada (EMPRESA BRASILEIRA DE LANÇAMENTO LTDA) para determinar que seja excluído dos cálculos o valor relativo às custas do processo. Determina-se, ainda, a inclusão no débito da reclamada do importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de honorários periciais.

Destarte, **HOMOLOGO**, por sentença, os cálculos de IDd474cde, com exclusão das custas processuais e acréscimo dos honorários do perito, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Em conformidade com o disposto na parte final do § 1º do art. 899 da CLT, bem como o previsto no art. 165 da Consolidação dos Provimentos do E. TRT da 7ª Região, expeça-se **alvará de transferência** para liberação do depósito recursal, em favor da parte reclamante, notificando-a previamente para informar os dados bancários para transferência dos valores.

Inicie-se a execução, devendo a Secretaria proceder à mudança de fase no sistema informatizado.

Atualizem-se os cálculos, com exclusão do valor referente às custas processuais e do depósito recursal levantado pelo reclamante, e acréscimo dos honorários do perito.

Cite-se a reclamada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, na forma do art. 880 da CLT.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, certifique-se e adotem-se as medidas de força sobre o patrimônio da parte autora, inclusive quanto a restrição de crédito, utilizando os sistemas eletrônicos disponíveis na Secretaria da Vara, na seguinte ordem: Sisbajud, Renajud, CNIB, Infojud, Serasajud e, após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias, registro no BNDT. Por fim, fica autorizada a expedição de mandado de penhora e avaliação, inclusive se identificados bens através dos sistemas Renajud, CNIB ou Infojud.

Garantida a execução por qualquer dos meios acima arrolados, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar embargos à execução. Após, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica desde logo definido que qualquer petição protocolizada pela parte exequente que vise a efetivação da(s) medida(s) acima declinadas será apreciada somente após a conclusão das tentativas de localização de bens integrantes do patrimônio da parte executada, que finda com a expedição de mandado de penhora. O mesmo se aplica quanto à instauração de incidente de desconsideração da pessoa jurídica ou direcionamento da execução contra responsável subsidiário (se existente).

Fica a cargo da Secretaria da Vara a responsabilidade pelo cumprimento sequencial das providências ora declinadas, independentemente de novo despacho, certificando as intercorrências, sem interrupção do fluxo dos atos ora determinados, exceto se suspensivas da execução.

**INTIMEM-SE AS PARTES.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001522-31.2017.5.07.0007**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO ADALBERTO INACIO BATISTA |
| ADVOGADO | LUCAS MARQUES ROCHA(OAB: 25802/CE) |
| RECLAMADO | EMPRESA BRASILEIRA DE LANCAMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | ALON TAKEUCHI DE ALMEIDA(OAB: 24354/CE) |
| ADVOGADO | JOSE ISAAC PEDROZA ARAUJO(OAB: 42700/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | FRANCISCO EMÍLIO FROTA DOS SANTOS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE LANCAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 32dd69d

proferida nos autos.

**SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**

Vistos etc.

Elaborados os cálculos pela contadoria da Vara e notificadas as partes para manifestação, por força do disposto no § 2º do art. 879 da CLT, a parte reclamada apresentou impugnação alegando, em suma, que: os cálculos devem ser atualizados com observância da decisão do STF sobre a matéria; as custas processuais já foram recolhidas. Pede a procedência das impugnações, com os protestos de praxe.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR:

Inicialmente, alega a reclamada que os cálculos devem ser atualizados om observância das diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamentoADI 6021 e da ADC 59 realizado em 18/12/2020.

Não merece acolhimento a impugnação.

Realmente, no que concerne ao índice de correção monetária de débitos trabalhistas, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e ADIs 6021 e 5867, julgou parcialmente procedentes as ações para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, para considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial trabalhista devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros incidentes sobre as condenações cíveis em geral, quais sejam, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação na fase de conhecimento, a taxa Selic(art. 406, do Código Civil). Além disso, por força da referida decisão, devem incidir os juros legais previstos no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/1991, correspondentes à TRD acumulada do período pré-judicial.

Posteriormente, em sede de embargos de declaração, foi acolhido parcialmente o pedido da AGU apenas para "*sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, "de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)*".

Quanto aos processos que se encontram em curso ou finalizados, o Excelso STF modulou os efeitos da decisão para definir, em suma, os seguintes entendimentos:

a) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês;

b) devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

c) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); e

d) ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

Cumpre salientar que o julgamento ocorreu em 18.12.2020 e a respectiva certidão foi publicada no DJE em 12.2.2021. Já o julgamento dos embargos de declaração se deu em Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

Os acórdãos foram publicados no DJE de 7.4.2021 e 9.12.2021 (embargos de declaração), sendo desnecessário o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação, conforme atual e iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v.g.: AI 484.418-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 13/3/2009).

No caso concreto em exame, a sentença transitada em julgado é expressa ao determinar a atualização do débito com base no disposto na Lei nº 8.177/91 (dentre outras), que em seu art. 39 estabelece que os débitos trabalhistas devem ser atualizados pela Taxa Referencial, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do ajuizamento da ação.

Por isso, e dado o efeito vinculante e *erga omnes* da decisão da Suprema Corte Brasileira, deve-se aplicar o efeito modulatório na forma prescrita no item "b" supra, com manutenção do índice definido na sentença transitada em julgado.

Os cálculos elaborados pelo calculista da Vara estão em consonância com tais diretrizes, sendo aplicada a TR, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Portanto, improspera a impugnação.

No tocante às custas processuais, a reclamada procedeu ao recolhimento quando da interposição de recurso ordinário e recurso de revista. Por conseguinte, tal despesa processual deve ser

extirpada dos cálculos.

No que concerne aos honorários do perito, por se tratar de despesa processual arcada pela parte sucumbente, devem ser incluídos nos cálculos, no valor ora arbitrado de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a cargo da reclamada.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES**as impugnações aos cálculos apresentadas pela reclamada (EMPRESA BRASILEIRA DE LANÇAMENTO LTDA) para determinar que seja excluído dos cálculos o valor relativo às custas do processo. Determina-se, ainda, a inclusão no débito da reclamada do importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de honorários periciais.

Destarte, **HOMOLOGO**, por sentença, os cálculos de IDd474cde, com exclusão das custas processuais e acréscimo dos honorários do perito, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Em conformidade com o disposto na parte final do § 1º do art. 899 da CLT, bem como o previsto no art. 165 da Consolidação dos Provimentos do E. TRT da 7ª Região, expeça-se **alvará de transferência** para liberação do depósito recursal, em favor da parte reclamante, notificando-a previamente para informar os dados bancários para transferência dos valores.

Inicie-se a execução, devendo a Secretaria proceder à mudança de fase no sistema informatizado.

Atualizem-se os cálculos, com exclusão do valor referente às custas processuais e do depósito recursal levantado pelo reclamante, e acréscimo dos honorários do perito.

Cite-se a reclamada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, na forma do art. 880 da CLT.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, certifique-se e adotem-se as medidas de força sobre o patrimônio da parte autora, inclusive quanto a restrição de crédito, utilizando os sistemas eletrônicos disponíveis na Secretaria da Vara, na seguinte ordem: Sisbajud, Renajud, CNIB, Infojud, Serasajud e, após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias, registro no BNDT. Por fim, fica autorizada a expedição de mandado de penhora e avaliação, inclusive se identificados bens através dos sistemas Renajud, CNIB ou Infojud.

Garantida a execução por qualquer dos meios acima arrolados, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar embargos à execução. Após, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica desde logo definido que qualquer petição protocolizada pela parte exequente que vise a efetivação da(s) medida(s) acima declinadas será apreciada somente após a conclusão das tentativas de localização de bens integrantes do patrimônio da parte executada, que finda com a expedição de mandado de penhora. O mesmo se aplica quanto à instauração de incidente de desconsideração da pessoa jurídica ou direcionamento da execução contra responsável subsidiário (se existente).

Fica a cargo da Secretaria da Vara a responsabilidade pelo cumprimento sequencial das providências ora declinadas, independentemente de novo despacho, certificando as intercorrências, sem interrupção do fluxo dos atos ora determinados, exceto se suspensivas da execução.

**INTIMEM-SE AS PARTES.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000164-89.2021.5.07.0007**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | DIEGO GERONIMO DOS SANTOS NASCIMENTO |
| ADVOGADO | TALLITA SARA OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 47188/DF) |
| RECLAMADO | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO |
| ADVOGADO | WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE) |
| ADVOGADO | DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 30116/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 302be2c proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, LUCIANO DÍDIMO CAMURÇA VIEIRA, faço conclusos os autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Defiro o requerimento da reclamada, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o pagamento do *quantum debeatur.*

**INTIME-SE A RECLAMADA.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000870-09.2020.5.07.0007**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO CARLOS OLIVEIRA |
| ADVOGADO | IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE) |
| RECLAMADO | C.N.P SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA |
| ADVOGADO | ELANO MESQUITA MEDEIROS(OAB: 27380/CE) |
| RECLAMADO | BARATAO CURIO LTDA - ME |
| ADVOGADO | EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO(OAB: 14750/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO CARLOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 61b4fb3 proferida nos autos.

**SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**

Vistos etc.

Elaborados os cálculos pela contadoria da Vara e notificadas as partes para manifestação, por força do disposto no § 2º do art. 879 da CLT, o reclamado BARATÃO CURIÓ LTDA apresentou impugnação alegando, em suma, que: a condenação de forma subsidiária, nos limites da sentença, não abrange o aviso prévio e a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS. Pede a retificação dos cálculos,com os protestos de praxe.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR:

Sustenta a impugnante que os cálculos oficiais devem ser retificados, porque foram incluídas parcelas estranhas ao período abrangido pela condenação. Argumenta que o aviso prévio e a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS são devidos quando da extinção do contrato de trabalho, ocorrida em 26.10.2020. Por fim, arremata aduzindo que são devidas pela impugnante, na condição de responsável subsidiária, apenas as verbas vencidas no período de 16.5.2020 a 31.5.2020.

Razão assiste à reclamada.

De fato, o BARATÃO CURIÓ LTDA foi condenado no pagamento das verbas deferidas na sentença, de forma subsidiária, somente quanto àquelas vencidas no período de 16.5.2020 a 31.5.2020, quando atuou na condição de tomadora dos serviços do autor. Assim, considerando que o aviso prévio e a multa fundiária se constituíram em crédito em favor do reclamante somente quando da ruptura do liame empregatício, ocorrida em 26.10.2020, tais parcelas não devem integrar os cálculos de apuração do débito da impugnante.

Por consequência, devem ser retificados os cálculos para exclusão das citadas verbas, bem como os reflexos do aviso prévio na proporcionalidade de férias e gratificação natalina.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE**a impugnação aos cálculos apresentada pelo reclamado BARATÃO CURIÓ LTDA para determinar que sejam excluídos dos cálculos os valores atinentes a aviso prévio (e reflexos) e multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS.

**Os cálculos retificados encontram-se nas planilhas anexas.**

Destarte, **HOMOLOGO**, por sentença, os cálculos em anexo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Inicie-se a execução, devendo a Secretaria proceder à mudança de fase no sistema informatizado.

Cite-se o reclamado **BARATÃO CURIÓ LTDA** para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, na forma do art. 880 da CLT.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, certifique-se e adotem-se as medidas de força sobre o patrimônio da parte autora, inclusive quanto a restrição de crédito, utilizando os sistemas eletrônicos disponíveis na Secretaria da Vara, na seguinte ordem: Sisbajud, Renajud, CNIB, Infojud, Serasajud e, após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias, registro no BNDT. Por fim, fica autorizada a expedição de mandado de penhora e avaliação, inclusive se identificados bens através dos sistemas Renajud, CNIB ou Infojud.

Garantida a execução por qualquer dos meios acima arrolados, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar embargos à execução. Após, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica desde logo definido que qualquer petição protocolizada pela parte exequente que vise a efetivação da(s) medida(s) acima declinadas será apreciada somente após a conclusão das tentativas de localização de bens integrantes do patrimônio da parte executada, que finda com a expedição de mandado de penhora. O mesmo se aplica quanto à instauração de incidente de desconsideração da pessoa jurídica ou direcionamento da execução contra responsável subsidiário (se existente).

Fica a cargo da Secretaria da Vara a responsabilidade pelo cumprimento sequencial das providências ora declinadas, independentemente de novo despacho, certificando as intercorrências, sem interrupção do fluxo dos atos ora determinados, exceto se suspensivas da execução.

**INTIMEM-SE AS PARTES.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000870-09.2020.5.07.0007**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO CARLOS OLIVEIRA |
| ADVOGADO | IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE) |
| RECLAMADO | C.N.P SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA |
| ADVOGADO | ELANO MESQUITA MEDEIROS(OAB: 27380/CE) |
| RECLAMADO | BARATAO CURIO LTDA - ME |
| ADVOGADO | EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO(OAB: 14750/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BARATAO CURIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 61b4fb3 proferida nos autos.

**SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**

Vistos etc.

Elaborados os cálculos pela contadoria da Vara e notificadas as partes para manifestação, por força do disposto no § 2º do art. 879 da CLT, o reclamado BARATÃO CURIÓ LTDA apresentou impugnação alegando, em suma, que: a condenação de forma subsidiária, nos limites da sentença, não abrange o aviso prévio e a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS. Pede a retificação dos cálculos,com os protestos de praxe.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR:

Sustenta a impugnante que os cálculos oficiais devem ser retificados, porque foram incluídas parcelas estranhas ao período abrangido pela condenação. Argumenta que o aviso prévio e a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS são devidos quando da extinção do contrato de trabalho, ocorrida em 26.10.2020. Por fim, arremata aduzindo que são devidas pela impugnante, na condição de responsável subsidiária, apenas as verbas vencidas no período de 16.5.2020 a 31.5.2020.

Razão assiste à reclamada.

De fato, o BARATÃO CURIÓ LTDA foi condenado no pagamento das verbas deferidas na sentença, de forma subsidiária, somente quanto àquelas vencidas no período de 16.5.2020 a 31.5.2020, quando atuou na condição de tomadora dos serviços do autor. Assim, considerando que o aviso prévio e a multa fundiária se constituíram em crédito em favor do reclamante somente quando da ruptura do liame empregatício, ocorrida em 26.10.2020, tais parcelas não devem integrar os cálculos de apuração do débito da impugnante.

Por consequência, devem ser retificados os cálculos para exclusão das citadas verbas, bem como os reflexos do aviso prévio na proporcionalidade de férias e gratificação natalina.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE**a impugnação aos cálculos apresentada pelo reclamado BARATÃO CURIÓ LTDA para determinar que sejam excluídos dos cálculos os valores atinentes a aviso prévio (e reflexos) e multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS.

**Os cálculos retificados encontram-se nas planilhas anexas.**

Destarte, **HOMOLOGO**, por sentença, os cálculos em anexo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Inicie-se a execução, devendo a Secretaria proceder à mudança de fase no sistema informatizado.

Cite-se o reclamado **BARATÃO CURIÓ LTDA** para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, na forma do art. 880 da CLT.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, certifique-se e adotem-se as medidas de força sobre o patrimônio da parte autora, inclusive quanto a restrição de crédito, utilizando os sistemas eletrônicos disponíveis na Secretaria da Vara, na seguinte ordem: Sisbajud, Renajud, CNIB, Infojud, Serasajud e, após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias, registro no BNDT. Por fim, fica autorizada a expedição de mandado de penhora e avaliação, inclusive se identificados bens através dos sistemas Renajud, CNIB ou Infojud.

Garantida a execução por qualquer dos meios acima arrolados, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar embargos à execução. Após, intime-se a parte

exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fica desde logo definido que qualquer petição protocolizada pela parte exequente que vise a efetivação da(s) medida(s) acima declinadas será apreciada somente após a conclusão das tentativas de localização de bens integrantes do patrimônio da parte executada, que finda com a expedição de mandado de penhora. O mesmo se aplica quanto à instauração de incidente de desconsideração da pessoa jurídica ou direcionamento da execução contra responsável subsidiário (se existente).

Fica a cargo da Secretaria da Vara a responsabilidade pelo cumprimento sequencial das providências ora declinadas, independentemente de novo despacho, certificando as intercorrências, sem interrupção do fluxo dos atos ora determinados, exceto se suspensivas da execução.

**INTIMEM-SE AS PARTES.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000846-10.2022.5.07.0007**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE FRANCIMAR FREITAS DA SILVA |
| ADVOGADO | VICTOR HUGO MENEZES VIEIRA(OAB: 42358/CE) |
| ADVOGADO | CICERO WAGNER DE ALMEIDA PINHEIRO JUNIOR(OAB: 38081/CE) |
| RECLAMADO | CRESCER SERVICOS LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE FRANCIMAR FREITAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) JOSE FRANCIMAR FREITAS DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) paraciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, e, em sendo o caso, requerer o que lhe convier no prazo de cinco dias.

Notificação realizada via **DEJT** conforme **Resolução CSJT Nº 136/2014**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIANO DIDIMO CAMURCA VIEIRA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0040900-82.2003.5.07.0007**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO JONATHA DOS SANTOS DAVID |
| ADVOGADO | FRANCISCO DAVID MACHADO(OAB: 7561/CE) |
| RECLAMADO | F DE ASSIS MEIRA FURTADO - ME |
| RECLAMADO | FRANCISCO DE ASSIS MEIRA FURTADO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO JONATHA DOS SANTOS DAVID

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO JONATHA DOS SANTOS DAVID, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência e manifestação acerca das informações presadas perante sistemas SISBAJUD e CCS, oportunidade em que deverá requerer o que couber.

Notificação realizada via **DEJT** conforme **Resolução CSJT Nº 136/2014.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**MARARUBIA DE OLIVEIRA ALMEIDA**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000073-04.2018.5.07.0007**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA ELITA DE SOUSA MAGALHAES |
| ADVOGADO | JOSE AILSON REGO BALTAZAR(OAB: 6353/CE) |
| RECLAMADO | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE) |
| PERITO | FRANCISCO MARCELO AVELINO JUNIOR |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA ELITA DE SOUSA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e664084 proferida nos autos.

**SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**

Vistos etc.

Elaborados os cálculos por contador nomeado pelo juízo e notificadas as partes para manifestação, por força do disposto no § 2º do art. 879 da CLT, a parte reclamada apresentou impugnação alegando, em suma, que: a atualização do débito deve obedecer aos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema; são indevidas as contribuições sociais relativas à cota do segurado.

A reclamante também apresentou impugnação aos cálculos aduzindo, em resumo, que: não foram apurados os reflexos das horas extras na indenização do PDVE 2017 e Participação nos Lucros e Resultados – PLR, além dos honorários advocatícios sucumbenciais deferidos na sentença.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação das impugnações formuladas pelas partes.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR:

**1. Impugnações da parte reclamada**

**a)** *Atualização monetária*

Aduz o demandado que nos cálculos do perito foram aplicados como índices de atualização monetária a Taxa Referencial - TR até 24/03/2015 e o IPCA-E a partir de 25/03/2015, o que contraria a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Razão não lhe assiste.

De início, cabe registrar que as datas informadas pelo reclamado para aplicação dos índices de correção monetária e juros não guardam qualquer relação com este processo, uma vez que a ação somente foi ajuizada em 28/01/2018.

Por outro lado, o laudo pericial contábil de ID 28527fe, liquidado em 26/10/2021, observou acertadamente os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e ADIs 6021 e 5867.

De fato, os valores foram corrigidos pelo IPCA-E até 28/01/2018 e pela taxa Selic a partir de 29/01/2018. Também foram incluídos os juros legais previstos no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/1991, tudo em consonância com a decisão acima citada.

Destarte, rejeito a impugnação nesse ponto.

**b)** *Contribuição previdenciária - cota segurado*

Assevera o reclamado que durante o período de apuração do cálculo, a demandante contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS pelo valor do teto. Sustenta, assim, ser indevida a contribuição social relativa à cota do segurado.

Razão lhe assiste.

Verifica-se nos contracheques de ID 5580062 que a autora, de fato, contribuía para o RGPS pelo valor do teto previdenciário, sendo indevida, portanto, a cobrança da sua cota parte.

Assim, acolho a impugnação nesse particular para determinar a exclusão da contribuição social da segurada.

**2. Impugnações da parte reclamante**

**a)** *Reflexos das horas extras na indenização PDVE*

Alega a demandante que não foram apurados nos cálculos do contador os reflexos das horas extras na indenização do PDVE de 2017.

A irresignação merece prosperar.

Realmente, os comandos condenatórios são expressos ao deferir os reflexos das horas sobre a indenização paga por adesão da reclamante ao PDVE 2017.

A referida indenização corresponde a 0,6 (zero vírgula seis) da remuneração fixa do mês de junho/2017, por ano de trabalho, limitado a 12 salários. Saliente-se que no regulamento do citado Plano de Demissão Voluntária consta o rol de verbas que integram a base de cálculo da indenização, figurando dentre elas as horas extras.

Consoante se extrai do contracheque de ID5580062 - Pág. 23, em cotejo com o TRCT de Ida52594e, a demandante recebeu o valor máximo de indenização em questão no montante de R$ 68.835,12, considerando a base de cálculo de R$ 5.736,26, referente ao somatório de “ordenado + gratificação de função chefia + ats-inc.cct”.

Por conseguinte, acolho a impugnação apresentada pela autora para determinar a complementação dos cálculos oficiais, a fim de serem incluídos os reflexos das horas extras na indenização do PDVE 2017.

O montante devido corresponde ao valor das horas extras devidas no mês de junho/2017 (R$ 2.868,13) multiplicado por 12 (doze), o que totaliza R$ 34.417,56.

**b)** *Reflexos das horas extras sobre PLR*

Aduz a reclamante que o perito judicial deixou de apurar os reflexos das horas extras na verba Participação nos Lucros ou Resultados – PLR dos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, bem como não considerou a integração das horas extras na PLR de 2017.

A impugnação merece parcial acolhimento.

Com efeito, a sentença liquidanda deferiu os reflexos das horas extras nas PLRs dos anos de 2013 a 2017, sendo esta última de

forma proporcional (11/12).

Os cálculos periciais não apuraram tais reflexos relativos aos anos de 2013 a 2016.

Assim, acolho a impugnação para determinar a correção dos cálculos apurando-se os reflexos das horas extras nas PLRs de 2013 a 2016.

Quanto à PLR do ano de 2017, o valor apurado pelo contador utilizou como base de cálculo o valor devido a título de horas extras no mês de agosto de 2017. Improcede, por isso, a impugnação quanto a tal ano.

**c)** *Honorários advocatícios sucumbenciais*

Aduz a reclamante não terem sido apurados os honorários advocatícios de sucumbência deferidos na sentença liquidanda. Razão lhe assiste.

Realmente, não foram incluídos tais honorários nos cálculos, embora deferidos na sentença condenatória.

Assim, acolho a impugnação para determinar a inclusão nos cálculos do valor devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 15% (quinze por cento) da condenação, em prol dos patronos da reclamante.

**3. Honorários periciais**

Por força do princípio da causalidade, condena-se o reclamado no pagamento de honorários periciais, referentes ao laudo de ID 38527fe.

Assim, considerando o grau de dificuldade e complexidade do trabalho realizado pelo *expert*, arbitro os honorários periciais em R$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem suportados pela parte reclamada.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES**as impugnações aos cálculos apresentadas por ambas as partes para determinar a retificação/complementação dos cálculos oficiais, quanto ao seguinte:

a) exclusão da contribuição social da segurada (cota parte empregada);

b) inclusão dos reflexos das horas extras na indenização do PDVE 2017, no importe de R$ 34.417,56;

c) apuração dos reflexos das horas extras na verba Participação nos Lucros ou Resultados dos anos de 2013 a 2016;

d) inclusão dos honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) da condenação em prol dos patronos da reclamante; e

e) inclusão dos honorários periciais no importe de R$ 2.000,00, em favor do contador nomeado por este juízo.

Os cálculos retificados constam nas planilhas em anexo.

Destarte, **HOMOLOGO,** por sentença, os cálculos em anexo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Em conformidade com o disposto na parte final do § 1º do art. 899 da CLT, bem como o previsto no art. 165 da Consolidação dos Provimentos do E. TRT da 7ª Região, expeça-se **alvará de transferência** para liberação do depósito recursal de Id 095a34c, em favor da parte reclamante, notificando-a previamente para informar os dados bancários para transferência dos valores.

Em seguida atualizem-se os cálculos, deduzindo-se os valores recebidos a título de depósito recursal.

Inicie-se a execução, devendo a Secretaria proceder à mudança de fase no sistema informatizado.

Cite-se o reclamado, via DEJT, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, nos termos do art. 880, da CLT.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, certifique-se e adotem-se as medidas de força sobre o patrimônio da parte executada, inclusive quanto a restrição de crédito, utilizando os sistemas eletrônicos disponíveis na Secretaria da Vara, na seguinte ordem: Sisbajud, Renajud, CNIB, Infojud, Serasajud e, após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias, registro no BNDT. Por fim, fica autorizada a expedição de mandado de penhora e avaliação, inclusive se identificados bens através dos sistemas Renajud, CNIB ou Infojud.

Garantida a execução por qualquer dos meios acima arrolados, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar embargos à execução. Após, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica desde logo definido que qualquer petição protocolizada pela parte exequente que vise a efetivação da(s) medida(s) acima declinadas será apreciada somente após a conclusão das tentativas de localização de bens integrantes do patrimônio da parte executada, que finda com a expedição de mandado de penhora. O mesmo se aplica quanto à instauração de incidente de desconsideração da pessoa jurídica ou direcionamento da execução contra responsável subsidiário (se existente).

Fica a cargo da Secretaria da Vara a responsabilidade pelo cumprimento sequencial das providências ora declinadas, independentemente de novo despacho, certificando as intercorrências, sem interrupção do fluxo dos atos ora determinados, exceto se suspensivas da execução.

**INTIMEM-SE AS PARTES.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000073-04.2018.5.07.0007**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA ELITA DE SOUSA MAGALHAES |
| ADVOGADO | JOSE AILSON REGO BALTAZAR(OAB: 6353/CE) |
| RECLAMADO | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE) |
| PERITO | FRANCISCO MARCELO AVELINO JUNIOR |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e664084 proferida nos autos.

**SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**

Vistos etc.

Elaborados os cálculos por contador nomeado pelo juízo e notificadas as partes para manifestação, por força do disposto no § 2º do art. 879 da CLT, a parte reclamada apresentou impugnação alegando, em suma, que: a atualização do débito deve obedecer aos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema; são indevidas as contribuições sociais relativas à cota do segurado.

A reclamante também apresentou impugnação aos cálculos aduzindo, em resumo, que: não foram apurados os reflexos das horas extras na indenização do PDVE 2017 e Participação nos Lucros e Resultados – PLR, além dos honorários advocatícios sucumbenciais deferidos na sentença.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação das impugnações formuladas pelas partes.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR:

**1. Impugnações da parte reclamada**

**a)** *Atualização monetária*

Aduz o demandado que nos cálculos do perito foram aplicados como índices de atualização monetária a Taxa Referencial - TR até 24/03/2015 e o IPCA-E a partir de 25/03/2015, o que contraria a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Razão não lhe assiste.

De início, cabe registrar que as datas informadas pelo reclamado para aplicação dos índices de correção monetária e juros não guardam qualquer relação com este processo, uma vez que a ação somente foi ajuizada em 28/01/2018.

Por outro lado, o laudo pericial contábil de ID 28527fe, liquidado em 26/10/2021, observou acertadamente os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e ADIs 6021 e 5867.

De fato, os valores foram corrigidos pelo IPCA-E até 28/01/2018 e pela taxa Selic a partir de 29/01/2018. Também foram incluídos os juros legais previstos no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/1991, tudo em consonância com a decisão acima citada.

Destarte, rejeito a impugnação nesse ponto.

**b)** *Contribuição previdenciária - cota segurado*

Assevera o reclamado que durante o período de apuração do cálculo, a demandante contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS pelo valor do teto. Sustenta, assim, ser indevida a contribuição social relativa à cota do segurado.

Razão lhe assiste.

Verifica-se nos contracheques de ID 5580062 que a autora, de fato, contribuía para o RGPS pelo valor do teto previdenciário, sendo indevida, portanto, a cobrança da sua cota parte.

Assim, acolho a impugnação nesse particular para determinar a exclusão da contribuição social da segurada.

**2. Impugnações da parte reclamante**

**a)** *Reflexos das horas extras na indenização PDVE*

Alega a demandante que não foram apurados nos cálculos do contador os reflexos das horas extras na indenização do PDVE de 2017.

A irresignação merece prosperar.

Realmente, os comandos condenatórios são expressos ao deferir os reflexos das horas sobre a indenização paga por adesão da reclamante ao PDVE 2017.

A referida indenização corresponde a 0,6 (zero vírgula seis) da remuneração fixa do mês de junho/2017, por ano de trabalho, limitado a 12 salários. Saliente-se que no regulamento do citado Plano de Demissão Voluntária consta o rol de verbas que integram a base de cálculo da indenização, figurando dentre elas as horas

extras.

Consoante se extrai do contracheque de ID5580062 - Pág. 23, em cotejo com o TRCT de Ida52594e, a demandante recebeu o valor máximo de indenização em questão no montante de R$ 68.835,12, considerando a base de cálculo de R$ 5.736,26, referente ao somatório de “ordenado + gratificação de função chefia + ats-inc.cct”.

Por conseguinte, acolho a impugnação apresentada pela autora para determinar a complementação dos cálculos oficiais, a fim de serem incluídos os reflexos das horas extras na indenização do PDVE 2017.

O montante devido corresponde ao valor das horas extras devidas no mês de junho/2017 (R$ 2.868,13) multiplicado por 12 (doze), o que totaliza R$ 34.417,56.

**b)** *Reflexos das horas extras sobre PLR*

Aduz a reclamante que o perito judicial deixou de apurar os reflexos das horas extras na verba Participação nos Lucros ou Resultados – PLR dos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, bem como não considerou a integração das horas extras na PLR de 2017.

A impugnação merece parcial acolhimento.

Com efeito, a sentença liquidanda deferiu os reflexos das horas extras nas PLRs dos anos de 2013 a 2017, sendo esta última de forma proporcional (11/12).

Os cálculos periciais não apuraram tais reflexos relativos aos anos de 2013 a 2016.

Assim, acolho a impugnação para determinar a correção dos cálculos apurando-se os reflexos das horas extras nas PLRs de 2013 a 2016.

Quanto à PLR do ano de 2017, o valor apurado pelo contador utilizou como base de cálculo o valor devido a título de horas extras no mês de agosto de 2017. Improcede, por isso, a impugnação quanto a tal ano.

**c)** *Honorários advocatícios sucumbenciais*

Aduz a reclamante não terem sido apurados os honorários advocatícios de sucumbência deferidos na sentença liquidanda. Razão lhe assiste.

Realmente, não foram incluídos tais honorários nos cálculos, embora deferidos na sentença condenatória.

Assim, acolho a impugnação para determinar a inclusão nos cálculos do valor devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 15% (quinze por cento) da condenação, em prol dos patronos da reclamante.

**3. Honorários periciais**

Por força do princípio da causalidade, condena-se o reclamado no pagamento de honorários periciais, referentes ao laudo de ID 38527fe.

Assim, considerando o grau de dificuldade e complexidade do trabalho realizado pelo *expert*, arbitro os honorários periciais em R$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem suportados pela parte reclamada.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES**as impugnações aos cálculos apresentadas por ambas as partes para determinar a retificação/complementação dos cálculos oficiais, quanto ao seguinte:

a) exclusão da contribuição social da segurada (cota parte empregada);

b) inclusão dos reflexos das horas extras na indenização do PDVE 2017, no importe de R$ 34.417,56;

c) apuração dos reflexos das horas extras na verba Participação nos Lucros ou Resultados dos anos de 2013 a 2016;

d) inclusão dos honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) da condenação em prol dos patronos da reclamante; e

e) inclusão dos honorários periciais no importe de R$ 2.000,00, em favor do contador nomeado por este juízo.

Os cálculos retificados constam nas planilhas em anexo.

Destarte, **HOMOLOGO,** por sentença, os cálculos em anexo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Em conformidade com o disposto na parte final do § 1º do art. 899 da CLT, bem como o previsto no art. 165 da Consolidação dos Provimentos do E. TRT da 7ª Região, expeça-se **alvará de transferência** para liberação do depósito recursal de Id 095a34c, em favor da parte reclamante, notificando-a previamente para informar os dados bancários para transferência dos valores.

Em seguida atualizem-se os cálculos, deduzindo-se os valores recebidos a título de depósito recursal.

Inicie-se a execução, devendo a Secretaria proceder à mudança de fase no sistema informatizado.

Cite-se o reclamado, via DEJT, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, nos termos do art. 880, da CLT.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, certifique-se e adotem-se as medidas de força sobre o patrimônio da parte executada, inclusive quanto a restrição de crédito, utilizando os sistemas eletrônicos disponíveis na Secretaria da Vara, na seguinte ordem: Sisbajud, Renajud, CNIB, Infojud, Serasajud e, após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias, registro no BNDT. Por fim, fica autorizada a expedição de mandado de penhora

e avaliação, inclusive se identificados bens através dos sistemas Renajud, CNIB ou Infojud.

Garantida a execução por qualquer dos meios acima arrolados, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar embargos à execução. Após, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica desde logo definido que qualquer petição protocolizada pela parte exequente que vise a efetivação da(s) medida(s) acima declinadas será apreciada somente após a conclusão das tentativas de localização de bens integrantes do patrimônio da parte executada, que finda com a expedição de mandado de penhora. O mesmo se aplica quanto à instauração de incidente de desconsideração da pessoa jurídica ou direcionamento da execução contra responsável subsidiário (se existente).

Fica a cargo da Secretaria da Vara a responsabilidade pelo cumprimento sequencial das providências ora declinadas, independentemente de novo despacho, certificando as intercorrências, sem interrupção do fluxo dos atos ora determinados, exceto se suspensivas da execução.

**INTIMEM-SE AS PARTES.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0002034-48.2016.5.07.0007**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | THIAGO OCCIUZZI DE MELO SOUSA |
| ADVOGADO | HAYLTON DE SOUZA ALVES(OAB: 27716/CE) |
| ADVOGADO | José Teles Bezerra Junior(OAB: 25238/CE) |
| RECLAMADO | DEVRY EDUCACIONAL DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE) |
| ADVOGADO | GILVAN MELO SOUSA(OAB: 16383/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- THIAGO OCCIUZZI DE MELO SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 27edd10 proferida nos autos.

**SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**

Vistos etc.

Elaborados os cálculos pela contadoria da Vara e notificadas as partes para manifestação, por força do disposto no § 2º do art. 879 da CLT, a parte reclamante apresentou impugnação alegando, em suma, que: as horas extras devem ser apuradas mês a mês; não foram incluídos os reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado; a média das horas extras não integrou o cálculo da multa do art. 477, § 8º, da CLT; os cálculos devem ser atualizados com aplicação do IPCA-E.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR:

Alega o autor que as horas extras devem ser apuradas e atualizadas mês a mês.

Não merece acolhimento a impugnação do reclamante.

Com efeito, as horas extras foram liquidadas com base na média das remunerações auferidas pelo autor, o que, por si, já elimina a possibilidade de atualização mês a mês, sob pena de gerar enriquecimento sem causa.

Aliás, a condenação no total de 168 (cento e sessenta e oito) horas extras, ratificada em sede recursal, cuja liquidação foi expressamente determinada com base na média salarial, se justifica porque não foram trazidos aos autos todos os recibos de pagamento de salário do empregado, o que atraiu a aplicação analógica do disposto no art. 59, § 3º, da CLT.

E não poderia ser diferente, posto que se as horas extras forem apuradas mês a mês, com base na média das remunerações, geraria distorção, haja vista que para incidir índice de atualização monetária, a apuração deveria observar a evolução salarial mensal do obreiro.

Por conseguinte, não merece acolhimento a impugnação.

Quanto ao reflexo das horas extras no repouso semanal remunerado, merece acolhimento a impugnação. De fato, tal verba não foi apurada pelo calculista.

No tocante à multa do art. 477, § 8º, da CLT, não merece deferimento a impugnação do reclamante, haja vista que não há na sentença liquidanda condenação no pagamento de reflexos das horas extras na citada multa.

Ademais, a sentença de 1º Grau não foi alterada neste tocante, inclusive quanto ao valor da parcela ali liquidada.

Verifica-se, ainda, que na sentença consta expressamente que o valor devido a tal título deve corresponder "*à média das remunerações auferidas pelo empregador*(sic), *considerados*

*exclusivamente os contracheques juntados aos autos.*"

Assim, considerando que é vedado, na liquidação, inovar ou modificar a sentença liquidanda, improcede a insurgência do demandante.

No que tange aos juros de mora e índices de correção monetária, há de se seguir obrigatoriamente a decisão vinculante e com efeitos *erga omnes* proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Realmente, no que concerne ao índice de correção monetária de débitos trabalhistas, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e ADIs 6021 e 5867, julgou parcialmente procedentes as ações para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, para considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial trabalhista devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros incidentes sobre as condenações cíveis em geral, quais sejam, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação na fase de conhecimento, a taxa Selic(art. 406, do Código Civil). Além disso, por força da referida decisão, devem incidir os juros legais previstos no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/1991, correspondentes à TRD acumulada do período pré-judicial.

Posteriormente, em sede de embargos de declaração, foi acolhido parcialmente o pedido da AGU apenas para "*sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, "de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)*".

Quanto aos processos que se encontram em curso ou finalizados, o Excelso STF modulou os efeitos da decisão para definir, em suma, os seguintes entendimentos:

a) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês;

b) devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

c) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); e

d) ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

Cumpre salientar que o julgamento ocorreu em 18.12.2020 e a respectiva certidão foi publicada no DJE em 12.2.2021. Já o julgamento dos embargos de declaração se deu em Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

Os acórdãos foram publicados no DJE de 7.4.2021 e 9.12.2021 (embargos de declaração), sendo desnecessário o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação, conforme atual e iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v.g.: AI 484.418-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 13/3/2009).

No caso concreto em exame, a sentença transitada em julgado é expressa ao determinar a atualização do débito com base no disposto na Lei nº 8.177/91 (dentre outras), que em seu art. 39 estabelece que os débitos trabalhistas devem ser atualizados pela Taxa Referencial, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do ajuizamento da ação.

Por isso, e dado o efeito vinculante e *erga omnes* da decisão da Suprema Corte Brasileira, deve-se aplicar o efeito modulatório na forma prescrita no item "b" supra, com manutenção do índice definido na sentença transitada em julgado.

Os cálculos elaborados pelo calculista da Vara estão em consonância com tais diretrizes, sendo aplicada a TR, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Portanto, improspera a impugnação.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**a impugnação aos cálculos apresentada pelo reclamante (THIAGO OCCIUZZI DE MELO SOUSA) para determinar que sejam incluídos nos cálculos os reflexos das horas extras em repouso semanal remunerado.

**Os cálculos retificados encontram-se nas planilhas anexas.**

Destarte, **HOMOLOGO**, por sentença, os cálculos em anexo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Inicie-se a execução, devendo a Secretaria proceder à mudança de fase no sistema informatizado.

Proceda-se à apuração do crédito remanescente do reclamante, deduzindo-se os valores já liberados.

Após, cite-se a reclamada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, na forma do art. 880 da CLT. Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, certifique-se e adotem-se as medidas de força sobre o patrimônio da parte autora, inclusive quanto a restrição de crédito, utilizando os sistemas eletrônicos disponíveis na Secretaria da Vara, na seguinte

ordem: Sisbajud, Renajud, CNIB, Infojud, Serasajud e, após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias, registro no BNDT. Por fim, fica autorizada a expedição de mandado de penhora e avaliação, inclusive se identificados bens através dos sistemas Renajud, CNIB ou Infojud.

Garantida a execução por qualquer dos meios acima arrolados, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar embargos à execução. Após, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica desde logo definido que qualquer petição protocolizada pela parte exequente que vise a efetivação da(s) medida(s) acima declinadas será apreciada somente após a conclusão das tentativas de localização de bens integrantes do patrimônio da parte executada, que finda com a expedição de mandado de penhora. O mesmo se aplica quanto à instauração de incidente de desconsideração da pessoa jurídica ou direcionamento da execução contra responsável subsidiário (se existente).

Fica a cargo da Secretaria da Vara a responsabilidade pelo cumprimento sequencial das providências ora declinadas, independentemente de novo despacho, certificando as intercorrências, sem interrupção do fluxo dos atos ora determinados, exceto se suspensivas da execução.

**INTIMEM-SE AS PARTES.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0002034-48.2016.5.07.0007**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | THIAGO OCCIUZZI DE MELO SOUSA |
| ADVOGADO | HAYLTON DE SOUZA ALVES(OAB: 27716/CE) |
| ADVOGADO | José Teles Bezerra Junior(OAB: 25238/CE) |
| RECLAMADO | DEVRY EDUCACIONAL DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE) |
| ADVOGADO | GILVAN MELO SOUSA(OAB: 16383/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEVRY EDUCACIONAL DO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 27edd10 proferida nos autos.

**SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**

Vistos etc.

Elaborados os cálculos pela contadoria da Vara e notificadas as partes para manifestação, por força do disposto no § 2º do art. 879 da CLT, a parte reclamante apresentou impugnação alegando, em suma, que: as horas extras devem ser apuradas mês a mês; não foram incluídos os reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado; a média das horas extras não integrou o cálculo da multa do art. 477, § 8º, da CLT; os cálculos devem ser atualizados com aplicação do IPCA-E.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR:

Alega o autor que as horas extras devem ser apuradas e atualizadas mês a mês.

Não merece acolhimento a impugnação do reclamante.

Com efeito, as horas extras foram liquidadas com base na média das remunerações auferidas pelo autor, o que, por si, já elimina a possibilidade de atualização mês a mês, sob pena de gerar enriquecimento sem causa.

Aliás, a condenação no total de 168 (cento e sessenta e oito) horas extras, ratificada em sede recursal, cuja liquidação foi expressamente determinada com base na média salarial, se justifica porque não foram trazidos aos autos todos os recibos de pagamento de salário do empregado, o que atraiu a aplicação analógica do disposto no art. 59, § 3º, da CLT.

E não poderia ser diferente, posto que se as horas extras forem apuradas mês a mês, com base na média das remunerações, geraria distorção, haja vista que para incidir índice de atualização monetária, a apuração deveria observar a evolução salarial mensal do obreiro.

Por conseguinte, não merece acolhimento a impugnação.

Quanto ao reflexo das horas extras no repouso semanal remunerado, merece acolhimento a impugnação. De fato, tal verba não foi apurada pelo calculista.

No tocante à multa do art. 477, § 8º, da CLT, não merece deferimento a impugnação do reclamante, haja vista que não há na sentença liquidanda condenação no pagamento de reflexos das horas extras na citada multa.

Ademais, a sentença de 1º Grau não foi alterada neste tocante, inclusive quanto ao valor da parcela ali liquidada.

Verifica-se, ainda, que na sentença consta expressamente que o valor devido a tal título deve corresponder "*à média das remunerações auferidas pelo empregador*(sic), *considerados exclusivamente os contracheques juntados aos autos.*"

Assim, considerando que é vedado, na liquidação, inovar ou modificar a sentença liquidanda, improcede a insurgência do demandante.

No que tange aos juros de mora e índices de correção monetária, há de se seguir obrigatoriamente a decisão vinculante e com efeitos *erga omnes* proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Realmente, no que concerne ao índice de correção monetária de débitos trabalhistas, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e ADIs 6021 e 5867, julgou parcialmente procedentes as ações para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, para considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial trabalhista devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros incidentes sobre as condenações cíveis em geral, quais sejam, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação na fase de conhecimento, a taxa Selic(art. 406, do Código Civil). Além disso, por força da referida decisão, devem incidir os juros legais previstos no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/1991, correspondentes à TRD acumulada do período pré-judicial.

Posteriormente, em sede de embargos de declaração, foi acolhido parcialmente o pedido da AGU apenas para "*sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, "de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)*".

Quanto aos processos que se encontram em curso ou finalizados, o Excelso STF modulou os efeitos da decisão para definir, em suma, os seguintes entendimentos:

a) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês;

b) devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

c) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); e

d) ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

Cumpre salientar que o julgamento ocorreu em 18.12.2020 e a respectiva certidão foi publicada no DJE em 12.2.2021. Já o julgamento dos embargos de declaração se deu em Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

Os acórdãos foram publicados no DJE de 7.4.2021 e 9.12.2021 (embargos de declaração), sendo desnecessário o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação, conforme atual e iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v.g.: AI 484.418-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 13/3/2009).

No caso concreto em exame, a sentença transitada em julgado é expressa ao determinar a atualização do débito com base no disposto na Lei nº 8.177/91 (dentre outras), que em seu art. 39 estabelece que os débitos trabalhistas devem ser atualizados pela Taxa Referencial, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do ajuizamento da ação.

Por isso, e dado o efeito vinculante e *erga omnes* da decisão da Suprema Corte Brasileira, deve-se aplicar o efeito modulatório na forma prescrita no item "b" supra, com manutenção do índice definido na sentença transitada em julgado.

Os cálculos elaborados pelo calculista da Vara estão em consonância com tais diretrizes, sendo aplicada a TR, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Portanto, improspera a impugnação.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**a impugnação aos cálculos apresentada pelo reclamante (THIAGO OCCIUZZI DE MELO SOUSA) para determinar que sejam incluídos nos cálculos os reflexos das horas extras em repouso semanal remunerado.

**Os cálculos retificados encontram-se nas planilhas anexas.**

Destarte, **HOMOLOGO**, por sentença, os cálculos em anexo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Inicie-se a execução, devendo a Secretaria proceder à mudança de fase no sistema informatizado.

Proceda-se à apuração do crédito remanescente do reclamante, deduzindo-se os valores já liberados.

Após, cite-se a reclamada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, na forma do art. 880 da CLT. Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução,

certifique-se e adotem-se as medidas de força sobre o patrimônio da parte autora, inclusive quanto a restrição de crédito, utilizando os sistemas eletrônicos disponíveis na Secretaria da Vara, na seguinte ordem: Sisbajud, Renajud, CNIB, Infojud, Serasajud e, após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias, registro no BNDT. Por fim, fica autorizada a expedição de mandado de penhora e avaliação, inclusive se identificados bens através dos sistemas Renajud, CNIB ou Infojud.

Garantida a execução por qualquer dos meios acima arrolados, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar embargos à execução. Após, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica desde logo definido que qualquer petição protocolizada pela parte exequente que vise a efetivação da(s) medida(s) acima declinadas será apreciada somente após a conclusão das tentativas de localização de bens integrantes do patrimônio da parte executada, que finda com a expedição de mandado de penhora. O mesmo se aplica quanto à instauração de incidente de desconsideração da pessoa jurídica ou direcionamento da execução contra responsável subsidiário (se existente).

Fica a cargo da Secretaria da Vara a responsabilidade pelo cumprimento sequencial das providências ora declinadas, independentemente de novo despacho, certificando as intercorrências, sem interrupção do fluxo dos atos ora determinados, exceto se suspensivas da execução.

**INTIMEM-SE AS PARTES.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000566-83.2015.5.07.0007**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANA LAURA AIRES ABDALA |
| ADVOGADO | SABRINA LAGO FALCAO(OAB: 22228/CE) |
| ADVOGADO | EDER CAVALCANTE RODRIGUES(OAB: 18999/CE) |
| RECLAMADO | DBL SERVICOS ADMINISTRATIVOS, SISTEMAS E MONITORAMENTO LTDA - EPP |
| RECLAMADO | TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA |
| ADVOGADO | FLAVIA FERREIRA CUNHA(OAB: 90042/MG) |
| ADVOGADO | WANDERLEY ROMANO DONADEL(OAB: 78870/MG) |
| ADVOGADO | KARINE DE SOUZA FRAGA(OAB: 143306/MG) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA LAURA AIRES ABDALA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f741d31 proferida nos autos.

**SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**

Vistos etc.

Elaborados os cálculos pela contadoria da Vara e notificadas as partes para manifestação, por força do disposto no § 2º do art. 879 da CLT, a parte reclamada apresentou impugnação alegando, em suma, que: a reclamada esteve enquadrada no SIMPLES Nacional e, por isso, são indevidas as contribuições previdenciárias (cota patronal); a base de cálculo do FGTS + 40% e verbas rescisórias está incorreta, porque o autor não recebeu “salário por fora” de janeiro a abril de 2012. Pede a procedência das impugnações, com os protestos de praxe.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR:

Inicialmente, alega a reclamada que era optante pelo SIMPLES Nacional e, por isso, é indevida a cota patronal das contribuições sociais.

Procede a impugnação.

De fato, a demandada comprovou que no período condenatório era optante pelo SIMPLES Nacional. Logo, é indevida a cota patronal das contribuições sociais.

Quanto à apuração do FGTS + 40%, alega a demandada que o autor não recebeu salário extrafolha no período de janeiro a abril de 2012 e, por isso, a verba fundiária é indevida.

Razão assiste à demandada, haja vista que o pagamento de “salário por fora” se deu somente nos meses de maio, junho e julho de 2012. Assim, os cálculos devem ser retificados para apuração do FGTS + 40% incidente apenas sobre os valores pagos em tais meses a título de “salário por fora”.

No que concerne aos cálculos das verbas rescisórias, não procede a impugnação da demandada.

De fato, no acórdão que modificou a sentença de 1º Grau ficou

decidido que "*no que se refere aos meses de maio (que ela usa como exemplo na inicial e repete no recurso), junho e julho (fls. 296/301), há indicação do pagamento de outra parcela além do salário (sob a mesma rubrica rec salário), de valores variáveis (R$710,99, R$138,72 e R$230,58). Assim, diante da pena de revelia aplicada à DBL, presume-se que tais valores não foram considerados em suas verbas rescisórias, e não o valor indicado na inicial (R$1.120,74)*." E arremata: "*Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para, considerando-se os extratos bancários constantes dos autos,* ***deferir-se os reflexos das verbas rescisórias postulados com base na média dos valores neles constantes****, conforme acima indicado.*" (destaquei)

Ou seja, a média a ser apurada para reflexos nas verbas rescisórias é aquela obtida da soma dos valores constantes nos extratos bancários juntados aos autos dividida pela quantidade de meses em que ocorreram os depósitos.

Logo, não merecem quaisquer reparos os cálculos neste tocante.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES**as impugnações aos cálculos apresentadas pela reclamada TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA para determinar que sejam excluídos dos cálculos os valores referentes à contribuição previdenciária – cota patronal, bem como para retificar os cálculos do FGTS + 40%, conforme fundamentos acima expostos.

**Os cálculos retificados constam nas planilhas em anexo.**

Destarte, **HOMOLOGO**, por sentença, os cálculos em anexo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Em conformidade com o disposto na parte final do § 1º do art. 899 da CLT, bem como o previsto no art. 165 da Consolidação dos Provimentos do E. TRT da 7ª Região, expeça-se **alvará de transferência** para liberação do depósito recursal até o limite do crédito atualizado, em favor da parte reclamante, notificando-a previamente para informar os dados bancários para transferência dos valores.

Após o recolhimento das contribuições previdenciárias, libere-se o valor remanescente em prol da reclamada TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, que deverá informar os dados bancários para expedição do alvará de transferência.

Empós, arquivem-se os autos em definitivo.

**INTIMEM-SE AS PARTES.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000566-83.2015.5.07.0007**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANA LAURA AIRES ABDALA |
| ADVOGADO | SABRINA LAGO FALCAO(OAB: 22228/CE) |
| ADVOGADO | EDER CAVALCANTE RODRIGUES(OAB: 18999/CE) |
| RECLAMADO | DBL SERVICOS ADMINISTRATIVOS, SISTEMAS E MONITORAMENTO LTDA - EPP |
| RECLAMADO | TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA |
| ADVOGADO | FLAVIA FERREIRA CUNHA(OAB: 90042/MG) |
| ADVOGADO | WANDERLEY ROMANO DONADEL(OAB: 78870/MG) |
| ADVOGADO | KARINE DE SOUZA FRAGA(OAB: 143306/MG) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f741d31 proferida nos autos.

**SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**

Vistos etc.

Elaborados os cálculos pela contadoria da Vara e notificadas as partes para manifestação, por força do disposto no § 2º do art. 879 da CLT, a parte reclamada apresentou impugnação alegando, em suma, que: a reclamada esteve enquadrada no SIMPLES Nacional e, por isso, são indevidas as contribuições previdenciárias (cota patronal); a base de cálculo do FGTS + 40% e verbas rescisórias está incorreta, porque o autor não recebeu "salário por fora" de janeiro a abril de 2012. Pede a procedência das impugnações, com os protestos de praxe.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR:

Inicialmente, alega a reclamada que era optante pelo SIMPLES Nacional e, por isso, é indevida a cota patronal das contribuições sociais.

Procede a impugnação.

De fato, a demandada comprovou que no período condenatório era optante pelo SIMPLES Nacional. Logo, é indevida a cota patronal das contribuições sociais.

Quanto à apuração do FGTS + 40%, alega a demandada que o autor não recebeu salário extrafolha no período de janeiro a abril de 2012 e, por isso, a verba fundiária é indevida.

Razão assiste à demandada, haja vista que o pagamento de "salário por fora" se deu somente nos meses de maio, junho e julho de 2012. Assim, os cálculos devem ser retificados para apuração do FGTS + 40% incidente apenas sobre os valores pagos em tais meses a título de "salário por fora".

No que concerne aos cálculos das verbas rescisórias, não procede a impugnação da demandada.

De fato, no acórdão que modificou a sentença de 1º Grau ficou decidido que "*no que se refere aos meses de maio (que ela usa como exemplo na inicial e repete no recurso), junho e julho (fls. 296/301), há indicação do pagamento de outra parcela além do salário (sob a mesma rubrica rec salário), de valores variáveis (R$710,99, R$138,72 e R$230,58). Assim, diante da pena de revelia aplicada à DBL, presume-se que tais valores não foram considerados em suas verbas rescisórias, e não o valor indicado na inicial (R$1.120,74).*" E arremata: "*Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para, considerando-se os extratos bancários constantes dos autos,* ***deferir-se os reflexos das verbas rescisórias postulados com base na média dos valores neles constantes****, conforme acima indicado.*" (destaquei)

Ou seja, a média a ser apurada para reflexos nas verbas rescisórias é aquela obtida da soma dos valores constantes nos extratos bancários juntados aos autos dividida pela quantidade de meses em que ocorreram os depósitos.

Logo, não merecem quaisquer reparos os cálculos neste tocante.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES**as impugnações aos cálculos apresentadas pela reclamada TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA para determinar que sejam excluídos dos cálculos os valores referentes à contribuição previdenciária – cota patronal, bem como para retificar os cálculos do FGTS + 40%, conforme fundamentos acima expostos.

**Os cálculos retificados constam nas planilhas em anexo.**

Destarte, **HOMOLOGO**, por sentença, os cálculos em anexo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Em conformidade com o disposto na parte final do § 1º do art. 899 da CLT, bem como o previsto no art. 165 da Consolidação dos Provimentos do E. TRT da 7ª Região, expeça-se **alvará de transferência** para liberação do depósito recursal até o limite do crédito atualizado, em favor da parte reclamante, notificando-a previamente para informar os dados bancários para transferência dos valores.

Após o recolhimento das contribuições previdenciárias, libere-se o valor remanescente em prol da reclamada TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, que deverá informar os dados bancários para expedição do alvará de transferência.

Empós, arquivem-se os autos em definitivo.

**INTIMEM-SE AS PARTES.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000192-62.2018.5.07.0007**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | HIDER GURGEL BEZERRA |
| ADVOGADO | NADIA SA LOPES(OAB: 18304/CE) |
| ADVOGADO | TATIANE VASQUES MONTEIRO(OAB: 30785/CE) |
| ADVOGADO | CLAUDIA MARIA DIOGENES VASQUES(OAB: 32377/CE) |
| ADVOGADO | MARIA VANIA DE FREITAS REBOUCAS(OAB: 38357/CE) |
| RECLAMADO | COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS |
| ADVOGADO | MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE) |
| ADVOGADO | PEDRO JOÃO CARVALHO PEREIRA FILHO(OAB: 22155/CE) |
| ADVOGADO | AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES(OAB: 32111/CE) |
| ADVOGADO | BRUNO CESAR BRAGA ARARIPE(OAB: 25716/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HIDER GURGEL BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c4d7764 proferida nos autos.

**SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**

Vistos etc.

Elaborados os cálculos pela contadoria da Vara e notificadas as partes para manifestação, por força do disposto no § 2º do art. 879 da CLT, o reclamante (HIDER GURGEL BEZERRA) apresentou impugnação alegando, em suma, que: a base de cálculo utilizada pelo calculista quanto ao ano de 2021 está incorreta, porque não

considerada a majoração do valor dos tíquetes alimentação prevista no acordo coletivo de trabalho daquele ano.

A reclamada (COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS) também apresentou impugnação aos cálculos aduzindo, em resumo, que: são indevidas as contribuições previdenciárias (cota patronal), porque a demandada é beneficiária do regime tributário previsto na Lei nº 12.546/2011; não foram deduzidos os importes referentes aos depósitos recursais; a execução deve observar o regime de pagamento por precatório ou RPV.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação das impugnações.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR:

**1. Impugnação do reclamante**

Sustenta o reclamante que nos cálculos oficiais não foi observado o valor reajustado dos tíquetes alimentação no ano de 2021, conforme previsto no acordo coletivo de trabalho.

Razão assiste ao demandante.

De fato, os cálculos oficiais foram elaborados com congelamento do valor dos tíquetes alimentação no ano de 2021, mantendo o valor do ano anterior.

O acordo coletivo de trabalho jungido aos autos pelo demandante comprova que a partir de 1º.1.2021 até 31.12.2021 o valor do vale-alimentação foi reajustado em 5,45%, conforme cláusula 36 c/c cláusula 4.1.

Portanto, determina-se a retificação dos cálculos para apuração do vale-alimentação do ano de 2021, considerando o valor de R$ 895,47 (oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos).

**2. Impugnações da reclamada**

**2.1.** *Desoneração da folha – Lei nº 12.546/2011*

A reclamada alega que é isenta do recolhimento da cota patronal das contribuições previdenciárias, porque é beneficiária do regime tributário previsto na Lei nº 12.546/2011.

Não procede a impugnação.

Com efeito, estabelece o art. 9º, § 15, da Lei nº 12.546/2011, incluído pela Lei nº 13.161/2015, que a opção pela tributação substitutiva incidente sobre a renda bruta da empresa deve ser manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa ao mês de janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada.

No caso concreto em exame, a reclamada não trouxe aos autos qualquer prova documental que ateste sua manifestação pela opção da tributação sobre a receita bruta, no que tange às contribuições previdenciárias.

Logo, mostram-se corretos os cálculos que incluíram a cota patronal na conta.

**2.2.** *Depósitos recursais*

Aduz a demandada que não foram deduzidos do crédito do autor os valores referentes aos depósitos recursais.

Contudo, os referidos valores não foram levantados pelo reclamante, o que justifica, até então, a não dedução.

Contudo, autoriza-se a expedição de alvará para liberação dos depósitos recursais em favor do autor, bem como a posterior dedução.

**2.3.***Regime de execução*

A reclamada requerer que lhe sejam aplicadas as prerrogativas processuais asseguradas à Fazenda Pública, sob o argumento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público, de natureza não concorrencial e não distribui lucros.

Não prospera a postulação da reclamada.

Com efeito, a matéria concernente à extensão dos privilégios processuais da Fazenda Pública às sociedades de economia mista foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral (RE 599.628/DF), que redundou na aprovação do Tema 253, firmando o entendimento de que "*Os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas.*"

O regime de atuação da reclamada não se amolda ao precedente vinculante. Com efeito, a sociedade de economia mista demandada executa serviço público de transporte metroferroviário em sistema de concorrência com empresas do ramo de transporte público. Os lucros obtidos no exercício da atividade econômica da sociedade são distribuídos com os acionistas, conforme previsto nos arts. 36 a 38 de seu Estatuto Social.

Por conseguinte, não se aplica à reclamada o regime de precatório disciplinado no art. 100 da Constituição Federal.

Diante do exposto, decide-se:

**I) JULGAR PROCEDENTE**a impugnação aos cálculos formulada pela parte reclamante, para determinar a retificação dos cálculos oficiais quanto ao valor do vale-alimentação no ano de 2021; e

**II) JULGAR IMPROCEDENTES** as impugnações aos cálculos apresentadas pela reclamada, pelos fundamentos acima expostos.

**Os cálculos retificados constam nas planilhas anexas.**

Destarte, **HOMOLOGO**, por sentença, os cálculos em anexo, para

que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Em conformidade com o disposto na parte final do § 1º do art. 899 da CLT, bem como o previsto no art. 165 da Consolidação dos Provimentos do E. TRT da 7ª Região, expeça-se **alvará de transferência** para liberação dos depósitos recursais em favor da parte reclamante, notificando-a previamente para informar os dados bancários para transferência dos valores.

Inicie-se a execução, devendo a Secretaria proceder à mudança de fase no sistema informatizado.

Cite-se a reclamada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, na forma do art. 880 da CLT.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, certifique-se e adotem-se as medidas de força sobre o patrimônio da parte autora, inclusive quanto a restrição de crédito, utilizando os sistemas eletrônicos disponíveis na Secretaria da Vara, na seguinte ordem: Sisbajud, Renajud, CNIB, Infojud, Serasajud e, após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias, registro no BNDT. Por fim, fica autorizada a expedição de mandado de penhora e avaliação, inclusive se identificados bens através dos sistemas Renajud, CNIB ou Infojud.

Garantida a execução por qualquer dos meios acima arrolados, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar embargos à execução. Após, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica desde logo definido que qualquer petição protocolizada pela parte exequente que vise a efetivação da(s) medida(s) acima declinadas será apreciada somente após a conclusão das tentativas de localização de bens integrantes do patrimônio da parte executada, que finda com a expedição de mandado de penhora. O mesmo se aplica quanto à instauração de incidente de desconsideração da pessoa jurídica ou direcionamento da execução contra responsável subsidiário (se existente).

Fica a cargo da Secretaria da Vara a responsabilidade pelo cumprimento sequencial das providências ora declinadas, independentemente de novo despacho, certificando as intercorrências, sem interrupção do fluxo dos atos ora determinados, exceto se suspensivas da execução.

**INTIMEM-SE AS PARTES.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000192-62.2018.5.07.0007**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | HIDER GURGEL BEZERRA |
| ADVOGADO | NADIA SA LOPES(OAB: 18304/CE) |
| ADVOGADO | TATIANE VASQUES MONTEIRO(OAB: 30785/CE) |
| ADVOGADO | CLAUDIA MARIA DIOGENES VASQUES(OAB: 32377/CE) |
| ADVOGADO | MARIA VANIA DE FREITAS REBOUCAS(OAB: 38357/CE) |
| RECLAMADO | COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS |
| ADVOGADO | MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE) |
| ADVOGADO | PEDRO JOÃO CARVALHO PEREIRA FILHO(OAB: 22155/CE) |
| ADVOGADO | AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES(OAB: 32111/CE) |
| ADVOGADO | BRUNO CESAR BRAGA ARARIPE(OAB: 25716/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c4d7764 proferida nos autos.

**SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**

Vistos etc.

Elaborados os cálculos pela contadoria da Vara e notificadas as partes para manifestação, por força do disposto no § 2º do art. 879 da CLT, o reclamante (HIDER GURGEL BEZERRA) apresentou impugnação alegando, em suma, que: a base de cálculo utilizada pelo calculista quanto ao ano de 2021 está incorreta, porque não considerada a majoração do valor dos tíquetes alimentação prevista no acordo coletivo de trabalho daquele ano.

A reclamada (COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS) também apresentou impugnação aos cálculos aduzindo, em resumo, que: são indevidas as contribuições previdenciárias (cota patronal), porque a demandada é beneficiária do regime tributário previsto na Lei nº 12.546/2011; não foram deduzidos os importes referentes aos depósitos recursais; a execução deve observar o regime de pagamento por precatório ou RPV.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação das impugnações.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR:

**1. Impugnação do reclamante**

Sustenta o reclamante que nos cálculos oficiais não foi observado o valor reajustado dos tíquetes alimentação no ano de 2021, conforme previsto no acordo coletivo de trabalho.

Razão assiste ao demandante.

De fato, os cálculos oficiais foram elaborados com congelamento do valor dos tíquetes alimentação no ano de 2021, mantendo o valor do ano anterior.

O acordo coletivo de trabalho jungido aos autos pelo demandante comprova que a partir de 1º.1.2021 até 31.12.2021 o valor do vale-alimentação foi reajustado em 5,45%, conforme cláusula 36 c/c cláusula 4.1.

Portanto, determina-se a retificação dos cálculos para apuração do vale-alimentação do ano de 2021, considerando o valor de R$ 895,47 (oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos).

**2. Impugnações da reclamada**

**2.1.** *Desoneração da folha – Lei nº 12.546/2011*

A reclamada alega que é isenta do recolhimento da cota patronal das contribuições previdenciárias, porque é beneficiária do regime tributário previsto na Lei nº 12.546/2011.

Não procede a impugnação.

Com efeito, estabelece o art. 9º, § 15, da Lei nº 12.546/2011, incluído pela Lei nº 13.161/2015, que a opção pela tributação substitutiva incidente sobre a renda bruta da empresa deve ser manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa ao mês de janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada.

No caso concreto em exame, a reclamada não trouxe aos autos qualquer prova documental que ateste sua manifestação pela opção da tributação sobre a receita bruta, no que tange às contribuições previdenciárias.

Logo, mostram-se corretos os cálculos que incluíram a cota patronal na conta.

**2.2.** *Depósitos recursais*

Aduz a demandada que não foram deduzidos do crédito do autor os valores referentes aos depósitos recursais.

Contudo, os referidos valores não foram levantados pelo reclamante, o que justifica, até então, a não dedução.

Contudo, autoriza-se a expedição de alvará para liberação dos depósitos recursais em favor do autor, bem como a posterior dedução.

**2.3.***Regime de execução*

A reclamada requerer que lhe sejam aplicadas as prerrogativas processuais asseguradas à Fazenda Pública, sob o argumento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público, de natureza não concorrencial e não distribui lucros.

Não prospera a postulação da reclamada.

Com efeito, a matéria concernente à extensão dos privilégios processuais da Fazenda Pública às sociedades de economia mista foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral (RE 599.628/DF), que redundou na aprovação do Tema 253, firmando o entendimento de que "*Os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas.*"

O regime de atuação da reclamada não se amolda ao precedente vinculante. Com efeito, a sociedade de economia mista demandada executa serviço público de transporte metroferroviário em sistema de concorrência com empresas do ramo de transporte público. Os lucros obtidos no exercício da atividade econômica da sociedade são distribuídos com os acionistas, conforme previsto nos arts. 36 a 38 de seu Estatuto Social.

Por conseguinte, não se aplica à reclamada o regime de precatório disciplinado no art. 100 da Constituição Federal.

Diante do exposto, decide-se:

**I) JULGAR PROCEDENTE**a impugnação aos cálculos formulada pela parte reclamante, para determinar a retificação dos cálculos oficiais quanto ao valor do vale-alimentação no ano de 2021; e

**II) JULGAR IMPROCEDENTES** as impugnações aos cálculos apresentadas pela reclamada, pelos fundamentos acima expostos.

**Os cálculos retificados constam nas planilhas anexas.**

Destarte, **HOMOLOGO**, por sentença, os cálculos em anexo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Em conformidade com o disposto na parte final do § 1º do art. 899 da CLT, bem como o previsto no art. 165 da Consolidação dos Provimentos do E. TRT da 7ª Região, expeça-se **alvará de transferência** para liberação dos depósitos recursais em favor da parte reclamante, notificando-a previamente para informar os dados bancários para transferência dos valores.

Inicie-se a execução, devendo a Secretaria proceder à mudança de fase no sistema informatizado.

Cite-se a reclamada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, na forma do art. 880 da CLT.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, certifique-se e adotem-se as medidas de força sobre o patrimônio da parte autora, inclusive quanto a restrição de crédito, utilizando os

sistemas eletrônicos disponíveis na Secretaria da Vara, na seguinte ordem: Sisbajud, Renajud, CNIB, Infojud, Serasajud e, após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias, registro no BNDT. Por fim, fica autorizada a expedição de mandado de penhora e avaliação, inclusive se identificados bens através dos sistemas Renajud, CNIB ou Infojud.

Garantida a execução por qualquer dos meios acima arrolados, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar embargos à execução. Após, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica desde logo definido que qualquer petição protocolizada pela parte exequente que vise a efetivação da(s) medida(s) acima declinadas será apreciada somente após a conclusão das tentativas de localização de bens integrantes do patrimônio da parte executada, que finda com a expedição de mandado de penhora. O mesmo se aplica quanto à instauração de incidente de desconsideração da pessoa jurídica ou direcionamento da execução contra responsável subsidiário (se existente).

Fica a cargo da Secretaria da Vara a responsabilidade pelo cumprimento sequencial das providências ora declinadas, independentemente de novo despacho, certificando as intercorrências, sem interrupção do fluxo dos atos ora determinados, exceto se suspensivas da execução.

**INTIMEM-SE AS PARTES.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000153-36.2016.5.07.0007**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO DIEGO BANDEIRA CAMPOS |
| ADVOGADO | josé carlos ferreira batista(OAB: 20595/CE) |
| ADVOGADO | HERCULES SARAIVA DO AMARAL(OAB: 13643/CE) |
| RECLAMADO | DANIEL RICARDO FRAGA MOTTA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO DIEGO BANDEIRA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 278a949 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos etc.

Frustradas as mais diversas tentativas de satisfação do débito trabalhista, notifique-se o exequente para, em 30 (trinta) dias, requerer o que lhe convier para fins de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao sobrestamento, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional de 02 (dois) anos, na forma do art. 11-A da CLT.

Decorrido o prazo supra, retornem-me os autos conclusos para decretação da prescrição intercorrente, ficando desde já esclarecida a necessidade de prévia intimação da parte exequente para que informe a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição no prazo de 5 (cinco) dias.

FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000983-94.2019.5.07.0007**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA GURGEL |
| ADVOGADO | HAYLTON DE SOUZA ALVES(OAB: 27716/CE) |
| ADVOGADO | José Teles Bezerra Junior(OAB: 25238/CE) |
| RECLAMADO | JOAQUIM JOSE DA COSTA |
| ADVOGADO | ANDREZZA QUEIROS BEZERRA(OAB: 33859/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA GURGEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ea5981 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o executado peticionou, ID 28f9fd0, oportunidade em que requereu audiência de conciliação, informou novo endereço, bem como pugnou a exclusão da habilitação jurídica da advogada Andrezza Queiros Bezerra. Certifico, ainda, que a exequente requereu, também, a designação deu ma data para realização de audiência conciliatória.

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, GIUSEPPINA MARIA LAMBOGLIA CUNTO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando a manifestação das partes em conciliar, designe-se **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **03/08/2023 11:00 horas.**

**A audiência** será realizada **por meio de videoconferência,** em face do disposto Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG.DFAN nº 3, de 6 de julho de 2023, que suspendeu as atividades presenciais no Ed. Dom Hélder Câmara nas quintas e sextas-feiras do período de 20/07/2023 a 20/10/2023.

O acesso à sala de audiências virtual deverá ser feito utilizando o aplicativo **Zoom**, gratuito e de livre utilização, através do seguinte link:

**https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89460115958?pwd=QVlxd2RNVHpnOWhNVFYrc0NuS0kwdz09**

**ID reunião: 89460115958**

**Senha: 507281**

Tutoriais para acesso à sala de audiências, através do "Zoom", encontram-se disponíveis no site: www.trt7.jus.br/balcao

Também poderão ser obtidas outras informações através do e-mail: vara07@trt7.jus.br.

Os advogados das partes devem providenciar o envio das informações de acesso aos seus respectivos constituintes. Determino a exclusão, no Sistema PJE da advogadai

Notifiquem-se as partes, **observando-se o novo endereço do executado, conforme indicado na petição de ID 28f9fd0.**

Determina-se, ainda, a exclusão, no Sistema PJE da advogada Andrezza Queiros Bezerra como patrona do executado.

Expedientes necessários e urgentes.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000983-94.2019.5.07.0007**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA GURGEL |
| ADVOGADO | HAYLTON DE SOUZA ALVES(OAB: 27716/CE) |
| ADVOGADO | José Teles Bezerra Junior(OAB: 25238/CE) |
| RECLAMADO | JOAQUIM JOSE DA COSTA |
| ADVOGADO | ANDREZZA QUEIROS BEZERRA(OAB: 33859/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAQUIM JOSE DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ea5981 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o executado peticionou, ID 28f9fd0, oportunidade em que requereu audiência de conciliação, informou novo endereço, bem como pugnou a exclusão da habilitação jurídica da advogada Andrezza Queiros Bezerra. Certifico, ainda, que a exequente requereu, também, a designação deu ma data para realização de audiência conciliatória.

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, GIUSEPPINA MARIA LAMBOGLIA CUNTO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando a manifestação das partes em conciliar, designe-se **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **03/08/2023 11:00 horas.**

**A audiência** será realizada **por meio de videoconferência,** em face do disposto Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG.DFAN nº 3, de 6 de julho de 2023, que suspendeu as atividades presenciais no Ed. Dom Hélder Câmara nas quintas e sextas-feiras do período de 20/07/2023 a 20/10/2023.

O acesso à sala de audiências virtual deverá ser feito utilizando o aplicativo **Zoom**, gratuito e de livre utilização, através do seguinte link:

**https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89460115958?pwd=QVlxd2RNVHpnOWhNVFYrc0NuS0kwdz09**

**ID reunião: 89460115958**

**Senha: 507281**

Tutoriais para acesso à sala de audiências, através do "Zoom", encontram-se disponíveis no site: www.trt7.jus.br/balcao

Também poderão ser obtidas outras informações através do e-mail: vara07@trt7.jus.br.

Os advogados das partes devem providenciar o envio das informações de acesso aos seus respectivos constituintes. Determino a exclusão, no Sistema PJE da advogadai

Notifiquem-se as partes, **observando-se o novo endereço do executado, conforme indicado na petição de ID 28f9fd0.**

Determina-se, ainda, a exclusão, no Sistema PJE da advogada Andrezza Queiros Bezerra como patrona do executado.

Expedientes necessários e urgentes.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000424-98.2023.5.07.0007**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | GEONARDO SAMUEL DOS SANTOS XAVIER |
| ADVOGADO | ESDRAS BARCELLOS DE SOUZA(OAB: 45712/CE) |
| RECLAMADO | VECTOR SERVICOS DE ATENDIMENTO TELEFONICO LTDA |
| ADVOGADO | ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GEONARDO SAMUEL DOS SANTOS XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 95035f8 proferida nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, KLICIONY GUERINI BARCELLOS, faço conclusos os autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifica-se que no item 8 do rol dos pedidos, o autor postula a concessão de "*TUTELA ANTECIPADA EM FORMA BLOQUEIO CAUTELAR do valor de R$ 14.128,32 (quatorze mil, cento e vinte e oito reis e trinta e dois centavos), relativo à lide, a fim de que esse valor permaneça bloqueado até definição da causa, sem prejuízo para quaisquer partes, haja vista existência de mutante (sic) suficiente que superior as verbas reclamadas, conforme demonstrado preliminarmente*".

Da narração dos fatos extrai-se a informação de que "*existe uma RECLAMAÇÃO PRÉ PROCESSUAL sob N° 0000454-61.2022.5.07.0010 tramitando na atualmente na CEJUSC, que o tomador dos serviços já garantiu o pagamento das verbas rescisórias de todos os obreiros, através de deposito judicial*".

O reclamante prossegue aduzindo que "*Em decorrência do risco ao resultado útil do processo, levando em consideração preferência de ordem, como também habilitação de credores em relação aos valores retidos, a reclamante busca a liberação imediata dos seus valores relativos às verbas rescisórias*", razão pela qual "*REQUER que vossa excelência, determine o BLOQUEIO CAUTELAR, referente ao valor desta lide, a fim de permaneça bloqueado até definição da lide*".

Como visto, o demandante narra que pretende, como antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a liberação imediata dos valores que considera devidos a título de verbas rescisórias, mas formula pedido de bloqueio cautelar de quantia que ele próprio afirma já se encontrar depositada judicialmente pelo suposto tomador dos serviços na reclamação pré-processual existente junto ao Cejusc. Ademais, na exordial não há qualquer alegação do demandante de que os serviços por ele prestados se davam em prol da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará. Aliás, o ente público sequer é demandado nestes autos.

A tutela de urgência pode ser efetivada mediante a adoção das medidas cautelares previstas no art. 301 do CPC, ressaltando-se que, para a concessão da medida cautelar de arresto requerida, faz-se necessário, inicialmente, a verificação dos requisitos elencados no art. 300 do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifica-se que resta prejudicada a observância do primeiro requisito autorizador do deferimento da medida, uma vez que, em sede de cognição sumária, não estão provadas as alegações do autor para que seja deferido tal pleito.

Portanto, indefere-se o pedido.

Designo **AUDIÊNCIA** para o dia **26/09/2023** às **09:45 horas.** A audiência será **UNA**, de conciliação, apresentação de defesa e instrução, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

O não comparecimento das partes, sem motivo relevante, importará, para a parte autora, no arquivamento da reclamação trabalhista; e para a parte ré, em revelia, além de confissão quanto às matérias de fato (art. 844 da CLT).

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2 (duas), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO, ou até o máximo de 3 (três) quando o procedimento seguir o RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, § 2º e § 3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Havendo pedido(s) relacionado(s) a jornada de trabalho (horas extras, adicional noturno, intervalos etc), a parte reclamada deverá juntar aos autos as fichas financeiras/contracheques e os controles de ponto do empregado, caso obrigatórios (art. 74, § 2º, da CLT), sob pena de presunção de veracidade dos horários indicados na petição inicial (Súmula 338, do C.TST).

A audiência será realizada **de forma presencial** na Sala de Audiências da 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza, no seguinte

endereço: Av. Tristão Gonçalves, 912, 5º andar, Centro, Fortaleza - CE - CEP: 60015-000.

Notifiquem-se as partes, sendo o reclamante por via postal, a reclamada POR MANDADO, e os advogados via DEJT.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000424-98.2023.5.07.0007**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | GEONARDO SAMUEL DOS SANTOS XAVIER |
| ADVOGADO | ESDRAS BARCELLOS DE SOUZA(OAB: 45712/CE) |
| RECLAMADO | VECTOR SERVICOS DE ATENDIMENTO TELEFONICO LTDA |
| ADVOGADO | ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VECTOR SERVICOS DE ATENDIMENTO TELEFONICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 95035f8 proferida nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, KLICIONY GUERINI BARCELLOS, faço conclusos os autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifica-se que no item 8 do rol dos pedidos, o autor postula a concessão de "*TUTELA ANTECIPADA EM FORMA BLOQUEIO CAUTELAR do valor de R$ 14.128,32 (quatorze mil, cento e vinte e oito reis e trinta e dois centavos), relativo à lide, a fim de que esse valor permaneça bloqueado até definição da causa, sem prejuízo para quaisquer partes, haja vista existência de mutante (sic) suficiente que superior as verbas reclamadas, conforme demonstrado preliminarmente*".

Da narração dos fatos extrai-se a informação de que "*existe uma RECLAMAÇÃO PRÉ PROCESSUAL sob N° 0000454-61.2022.5.07.0010 tramitando na atualmente na CEJUSC, que o tomador dos serviços já garantiu o pagamento das verbas rescisórias de todos os obreiros, através de deposito judicial*".

O reclamante prossegue aduzindo que "*Em decorrência do risco ao resultado útil do processo, levando em consideração preferência de ordem, como também habilitação de credores em relação aos valores retidos, a reclamante busca a liberação imediata dos seus valores relativos às verbas rescisórias*", razão pela qual "*REQUER que vossa excelência, determine o BLOQUEIO CAUTELAR, referente ao valor desta lide, a fim de permaneça bloqueado até definição da lide*".

Como visto, o demandante narra que pretende, como antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a liberação imediata dos valores que considera devidos a título de verbas rescisórias, mas formula pedido de bloqueio cautelar de quantia que ele próprio afirma já se encontrar depositada judicialmente pelo suposto tomador dos serviços na reclamação pré-processual existente junto ao Cejusc. Ademais, na exordial não há qualquer alegação do demandante de que os serviços por ele prestados se davam em prol da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará. Aliás, o ente público sequer é demandado nestes autos.

A tutela de urgência pode ser efetivada mediante a adoção das medidas cautelares previstas no art. 301 do CPC, ressaltando-se que, para a concessão da medida cautelar de arresto requerida, faz-se necessário, inicialmente, a verificação dos requisitos elencados no art. 300 do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifica-se que resta prejudicada a observância do primeiro requisito autorizador do deferimento da medida, uma vez que, em sede de cognição sumária, não estão provadas as alegações do autor para que seja deferido tal pleito.

Portanto, indefere-se o pedido.

Designo **AUDIÊNCIA** para o dia **26/09/2023** às **09:45 horas.** A audiência será **UNA**, de conciliação, apresentação de defesa e instrução, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

O não comparecimento das partes, sem motivo relevante, importará, para a parte autora, no arquivamento da reclamação trabalhista; e para a parte ré, em revelia, além de confissão quanto às matérias de fato (art. 844 da CLT).

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2 (duas), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO, ou até o máximo de 3 (três) quando o procedimento seguir o RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, § 2º e § 3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Havendo pedido(s) relacionado(s) a jornada de trabalho (horas extras, adicional noturno, intervalos etc), a parte reclamada deverá juntar aos autos as fichas financeiras/contracheques e os controles

de ponto do empregado, caso obrigatórios (art. 74, § 2º, da CLT), sob pena de presunção de veracidade dos horários indicados na petição inicial (Súmula 338, do C.TST).

A audiência será realizada **de forma presencial** na Sala de Audiências da 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza, no seguinte endereço: Av. Tristão Gonçalves, 912, 5º andar, Centro, Fortaleza - CE - CEP: 60015-000.

Notifiquem-se as partes, sendo o reclamante por via postal, a reclamada POR MANDADO, e os advogados via DEJT.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000709-38.2016.5.07.0007**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANDERSON PAULINO DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | Fábio Agostinho da Silva Nascimento(OAB: 12171/CE) |
| ADVOGADO | MATHEUS HOLANDA DOS SANTOS(OAB: 41985/CE) |
| RECLAMADO | RODRIGO GREGO CAMPOS |
| RECLAMADO | SAGANOR NORDESTE COMERCIO DE AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA |
| ADVOGADO | Magda Maria Luz Maciel(OAB: 14765/CE) |
| RECLAMADO | MARCELLO GREGO CAMPOS |
| RECLAMADO | SUELI GREGO CAMPOS |
| TERCEIRO INTERESSADO | KANDO COMERCIO DE MOTOS E SERVICOS LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SAGANOR NORDESTE COMERCIO DE AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44e16c2 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, GIUSEPPINA MARIA LAMBOGLIA CUNTO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Designe-se **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **27/07/2023 11:00 horas.**

**A audiência** será realizada **por meio de videoconferência,** em face do disposto Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG.DFAN nº 3, de 6 de julho de 2023, que suspendeu as atividades presenciais no Ed. Dom Hélder Câmara nas quintas e sextas-feiras do período de 20/07/2023 a 20/10/2023.

O acesso à sala de audiências virtual deverá ser feito utilizando o aplicativo **Zoom**, gratuito e de livre utilização, através do seguinte link:

**https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89460115958?pwd=QVlxd2RNVHpnOWhNVFYrc0NuS0kwdz09**

**ID reunião: 89460115958**

**Senha: 507281**

Tutoriais para acesso à sala de audiências, através do “Zoom”, encontram-se disponíveis no site: www.trt7.jus.br/balcao

Também poderão ser obtidas outras informações através do e-mail: vara07@trt7.jus.br.

Os advogados das partes devem providenciar o envio das informações de acesso aos seus respectivos constituintes.

Notifiquem-se as partes, por seus advogados, via DEJT.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000709-38.2016.5.07.0007**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANDERSON PAULINO DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | Fábio Agostinho da Silva Nascimento(OAB: 12171/CE) |
| ADVOGADO | MATHEUS HOLANDA DOS SANTOS(OAB: 41985/CE) |
| RECLAMADO | RODRIGO GREGO CAMPOS |
| RECLAMADO | SAGANOR NORDESTE COMERCIO DE AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA |
| ADVOGADO | Magda Maria Luz Maciel(OAB: 14765/CE) |
| RECLAMADO | MARCELLO GREGO CAMPOS |
| RECLAMADO | SUELI GREGO CAMPOS |
| TERCEIRO INTERESSADO | KANDO COMERCIO DE MOTOS E SERVICOS LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDERSON PAULINO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44e16c2

proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, GIUSEPPINA MARIA LAMBOGLIA CUNTO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Designe-se **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **27/07/2023 11:00 horas.**

**A audiência** será realizada **por meio de videoconferência,** em face do disposto Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG.DFAN nº 3, de 6 de julho de 2023, que suspendeu as atividades presenciais no Ed. Dom Hélder Câmara nas quintas e sextas-feiras do período de 20/07/2023 a 20/10/2023.

O acesso à sala de audiências virtual deverá ser feito utilizando o aplicativo **Zoom**, gratuito e de livre utilização, através do seguinte link:

**https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89460115958?pwd=QVlxd2RNVHpnOWhNVFYrc0NuS0kwdz09**

**ID reunião: 89460115958**

**Senha: 507281**

Tutoriais para acesso à sala de audiências, através do “Zoom”, encontram-se disponíveis no site: www.trt7.jus.br/balcao

Também poderão ser obtidas outras informações através do e-mail: vara07@trt7.jus.br.

Os advogados das partes devem providenciar o envio das informações de acesso aos seus respectivos constituintes. Notifiquem-se as partes, por seus advogados, via DEJT.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001828-97.2017.5.07.0007**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ADILSON ANGELO |
| ADVOGADO | EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE(OAB: 220533/SP) |
| RECLAMADO | VIA S.A. |
| ADVOGADO | WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE) |
| ADVOGADO | JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO(OAB: 29120/SP) |
| ADVOGADO | DENIS SARAK(OAB: 252006/SP) |
| ADVOGADO | RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG) |
| TERCEIRO INTERESSADO | UNIÃO FEDERAL (PGF) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADILSON ANGELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4f4add7 proferida nos autos.

**SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**

Vistos etc.

Elaborados os cálculos pela contadoria da Vara e notificadas as partes para manifestação, por força do disposto no § 2º do art. 879 da CLT, a reclamada VIA S/A apresentou impugnação alegando, em suma, que: a quantidade de horas extras está incorreta; não foi deferida a incidência de FGTS sobre reflexos de outros títulos; os reflexos nas férias + 1/3 estão duplicados; o SAT é devido no percentual de apenas 1% (um por cento); são indevidos os juros sobre as contribuições previdenciárias. Pede a retificação dos cálculos, com os protestos de praxe.

O autor (ADILSON ÂNGELO) também apresentou impugnação aos cálculos aduzindo, em resumo, que: não foram apuradas as horas extras prestadas nos feriados, com adicional de 100% (cem por cento); as diferenças de comissões não foram apuradas quanto a alguns meses; a base de cálculo da participação nos lucros ou resultados está incorreta; o índice de correção monetária está errado; deve ser aplicada a taxa Selic. Pede a procedência das impugnações, com os protestos de costume.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação das impugnações aos cálculos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR:

**1. Impugnações da reclamada**

**1.1.** *Horas extras*

A reclamada alega que a quantidade de horas extras está indevidamente majorada. Aduz, ainda, que a ausência da jornada impede o exercício da garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Não procede a insurgência da demandada.

Inicialmente, cumpre registrar que a reclamada apresentou impugnação genérica, sem especificar os valores e itens que entende incorretos.

Além disso, os cálculos oficiais encontram-se em perfeita sintonia com a legislação em vigor e o acórdão liquidando.

De fato, no acórdão de IDfe03b86 restou reconhecido e fixado que o autor cumpria jornada de trabalho "***das 10h00min às 22h00min horas de segunda a sábado, e das 13h00min às 20h00min horas, nos dias de domingo e feriados, com 30 minutos de intervalo intrajornada, durante todo o pacto laboral, inclusive dezembro e semanas de datas comemorativas, considerando como feriado, tão somente, os previstos em Lei Federal.***"

E não deixando margem para discussão acerca do quantitativo de horas extras deferidas, condenou a reclamada ao "*pagamento 18 horas extras semanais (extrapolação da jornada + intervalo intrajornada) de segunda à sábado, acrescidas de 60% (período laborado no Estado de São Paulo - item 18 das CCT´s - fls. 201/244) e 70% (período laborado no Estado do Ceará - Cláusula 12ª - CCT´s - fls. 124/193), as quais devem ser integradas à remuneração do demandante, em razão da sua habitualidade, com reflexos sobre DSR, Férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio, FGTS + 40%, observando-se o período imprescrito.*"

Ora, se o acórdão fixou o quantitativo de horas extras objeto da condenação, não se pode, na liquidação, rediscutir a matéria ou inovar tal decisão. Exegese do art. 879, § 1º, da CLT.

Portanto, improcede a impugnação.

**2.2.** *FGTS - reflexos*

A demandada sustenta que foram incluídos nos cálculos reflexos de outras verbas no FGTS, o que não teria sido deferido na sentença e no acórdão.

Analisando os cálculos oficiais, verifica-se que foram apurados reflexos do FGTS apenas sobre diferenças de comissões e horas extras 60% e 70%. Inexistem os alegados reflexos sobre outras verbas.

Improcede, assim, a insurgência da demandada.

**2.3.** *Férias + 1/3*

Assevera a reclamada que os reflexos em férias + 1/3 estão duplicados, haja vista que foi utilizado nos cálculos o multiplicador 1,33333, quando devido somente o terço constitucional, uma vez que a remuneração das férias já foi incluída no cálculo da parcela principal.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que nos períodos de férias do reclamante de 19/01/2013 a 17/02/2013, 19/01/2014 a 17/02/2014, 19/01/2015 a 17/02/2015, 19/01/2016 a 17/02/2016, as diferenças de comissão e as horas extras 60% e 70% foram apuradas de forma proporcional sem o cômputo dos dias usufruídos.

Assim, correta a utilização do fator 1,33 na apuração dos reflexos das férias.

Rejeito a impugnação.

**2.4.** *Alíquota do SAT*

A reclamada sustenta que o percentual correto do Seguro de Acidente de Trabalho – SAT é 1% (um por cento) e não 3% (três por cento), como aplicado nos cálculos oficiais.

Procede em parte a impugnação.

O grau de risco da atividade econômica da reclamada é definido pelo código de sua Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, o qual é 4753-9/00 (comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo).

O grau de risco da atividade econômica da demandada, em conformidade com seu CNAE, é de 2% (dois por cento), conforme constante no Anexo V do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020.

Assim, os cálculos oficiais devem ser retificados para aplicar a alíquota do Seguro de Acidente de Trabalho – SAT de 2% (dois por cento).

**2.5.** *Contribuições previdenciárias – fato gerador*

Impugna a reclamada a aplicação dos juros de mora sobre as contribuições previdenciárias, sob o argumento de que o fato gerador do tributo é o pagamento das verbas que integram o salário de contribuição do empregado.

Não merece acolhimento a insurgência da demandada.

Realmente, no que pertine ao fato gerador para a apuração das contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho, a matéria encontra-se disciplinada atualmente em norma infraconstitucional, mais precisamente no art. 43, da Lei nº 8.212/91, alterado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, com vigência a partir de 5.3.2009, por aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal insculpido nos artigos 150, III, "a", e 195, § 6º, da Constituição Federal.

Antes da edição da referida Medida Provisória a matéria estava disciplinada no Decreto nº 3.048/99.

Assim, por força do disposto no art. 276, *caput*, do Decreto nº 3.048/99, no período anterior a 5.3.2009, considera-se ocorrido o fato gerador na data do efetivo pagamento dos créditos trabalhistas ao empregado, incidindo os juros de mora a contar do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença (regime de caixa).

Quanto às contribuições previdenciárias devidas a partir de 5.3.2009, ocorre o fato gerador na data da prestação dos serviços, incidindo os juros de mora a partir da prestação dos serviços e a multa a contar do decurso do prazo de citação para pagamento, nos termos dos arts. 43, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91 e 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (regime de competência).

Não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 43 e seus §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, haja vista que, conforme recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, a Constituição Federal não define o momento em que ocorre o fato gerador, a base de cálculo e a exigibilidade da contribuição federal, devendo, pois, tais matérias serem disciplinadas pelo legislador ordinário, como veio a ocorrer.

De fato, não tendo o reclamado pago as verbas trabalhistas devidas ao reclamante na época própria, não pode a previdência social ser afetada, de forma prejudicial, quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias tardiamente recolhidas pelo empregador, sob pena de enriquecimento ilícito.

As alíquotas das contribuições sociais aplicadas são as mesmas aplicáveis aos empregadores em geral, não importando o acréscimo de juros de mora e multa em afronta ao princípio da não-confiscatoriedade, posto que estes visam apenas restabelecer o valor monetário dos tributos e apenar o contribuinte transgressor das normas previdenciárias e trabalhistas.

A matéria já se encontra pacificada na jurisprudência do C.TST:

"*RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL PLENO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DA MORA. 1. A competência da Justiça do Trabalho abrange a execução de ofício das contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, da Constituição Federal, decorrentes das decisões que proferir, nos termos do artigo 114, VIII, da Carta Magna. 2. O STF, em julgados recentes, concluiu que a Constituição Federal não define o momento em que ocorrem o fato gerador, a base de cálculo e a exigibilidade da contribuição previdenciária, podendo assim tais matérias ser disciplinadas por lei ordinária. Precedentes. 3. O artigo 195 da Constituição Federal apenas dispõe sobre o financiamento das contribuições previdenciárias. Tal artigo deve ser interpretado sob o enfoque dos princípios que norteiam a seguridade social: da solidariedade, da universalidade da cobertura, do atendimento, da seletividade, da distributividade, da equidade na forma de participação do custeio e da diversidade da base de financiamento. Para que tais princípios sejam concretizados, deve-se levar em conta que a seguridade social abrange as áreas da saúde, da assistência social e da previdência social, conforme o disposto no artigo 194 da Constituição Federal. 4. As questões referentes ao fato gerador das contribuições previdenciárias e incidência de juros de mora e multa decorrentes de decisões judiciais que determinem ou homologuem o pagamento de créditos trabalhistas sujeitos à incidência do referido tributo e de seus acréscimos moratórios, estão disciplinadas pelo artigo 43 da Lei 8.212/91 e pela Lei nº 9.430/96. 5. Tem-se, contudo, que a referida legislação foi alterada pela Medida Provisória nº 449 de 2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, dando nova redação ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Em face de tais alterações legislativas, necessário se faz delimitar a questão em dois momentos relativos à matéria afeta ao artigo 43 da Lei 8.212/91: um, quanto ao período que antecede a alteração da lei e o outro, em relação ao período posterior à alteração legislativa. 6. No tocante ao período anterior à alteração legislativa, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo o efetivo pagamento das verbas trabalhistas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação. Pelo que para cálculo dos acréscimos legais (juros de mora e multa) aplica-se o disposto no artigo 276 do decreto nº 3.048/99, ou seja, para aquelas hipóteses em que a prestação do serviço se deu até o dia 4/3/2009, observar-se-á o regime de caixa (no qual o lançamento é feito na data do recebimento do crédito ou do pagamento que gera o crédito decorrente). 7. Quanto ao período posterior à alteração do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, feita pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, tem-se duas importantes alterações: a primeira, é que o fato gerador da contribuição previdenciária passou a ser a prestação do serviço, conforme o artigo 43, §2º, da Lei nº 8.212/91; e a segunda, é que no §3º da referida lei instituiu-se o regime de competência para aplicação dos acréscimos legais moratórios, pois se passou a considerar o mês de competência em que o crédito é merecido, e não o momento em que o pagamento é feito, como no regime de caixa. 8. Contudo, a Constituição Federal estabelece o princípio da anterioridade nonagesimal, pelo qual as contribuições sociais, por serem uma espécie de tributo, só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado (art. 150, III, "a", c/c o art. 195, § 6º, ambos da CF). Como a Medida Provisória nº 448/2008 foi publicada em 4/12/2008, suas alterações só podem ser exigidas após transcorridos noventa dias de sua publicação, pelo que o marco inicial da exigibilidade do regime de competência ocorreu na data de 5/3/2009. 9. Desta forma, em relação ao período em que passou a vigorar com a nova redação do artigo 43 da Lei 8.212/91, aplicável às hipóteses em que a prestação do serviço ocorreu a partir do dia 5/3/2009, observar-se-á o regime de competência (em que o lançamento é feito quando o*

*crédito é merecido e não quando é recebido), ou seja, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, a data da efetiva prestação de serviço. 10. O lançamento pode direto (dispensando o auxílio do contribuinte); pode ser misto (decorrente de ação conjugada entre o Fisco e o contribuinte) e pode ser por homologação. Nos termos do artigo 150, caput, do CTN, a contribuição social tem lançamento por homologação, eis que quem deve declarar e calcular o valor do tributo é o contribuinte e não o órgão arrecadador. Trata-se, pois, de lançamento que tem o recolhimento exigido do devedor independentemente de prévia manifestação do Fisco, que não precisa efetuar o ato final de lançamento para tornar exigível a prestação tributária. Da mesma forma que no IRPF a pessoa física presta as informações, faz o cálculo e ainda recolhe o tributo, na contribuição previdenciária, devida, na forma da lei, a partir da prestação do serviço, o contribuinte presta as informações sobre o pagamento por serviços prestados, faz o cálculo e recolhe o tributo, por se tratar de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. Donde se conclui que a prestação de serviços é o fato gerador da contribuição previdenciária, com lançamento automático, porque exigível a obrigação independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, competindo ao tomador a retenção e o recolhimento do tributo. 11. Entretanto, a nova redação do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 utilizou a expressão "acréscimos legais moratórios", indo, portanto, além da contribuição previdenciária em valores atualizados, para abranger os juros da mora correspondentes à utilização do capital alheio, ou seja, para remuneração do tempo em que a empresa deixou de verter para o sistema previdenciário as contribuições devidas, utilizando os valores devidos em proveito próprio. 11. Pela atualização monetária das contribuições respondem trabalhador e empresa, contribuintes do sistema e sem prejuízo para o trabalhador, que por sua vez receberá o crédito igualmente atualizado. 12. Pelos juros incidentes sobre as contribuições, no entanto, responde apenas a empresa, não sendo justo e nem cabível que por eles pague quem não se utilizou de um capital sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias. 13. Quanto à multa, ao contrário da atualização monetária para recomposição do valor da moeda e dos juros, pela utilização do capital alheio, é uma penalidade destinada a compelir o devedor à satisfação da obrigação a partir do seu reconhecimento, pelo que não incide retroativamente à prestação de serviços, e sim a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, nos termos do art.61, §1º, da Lei nº 9.430/96, c/c art.43, §3º, da Lei nº 8.212/91, observado o limite legal de 20% previsto no art.61, §2º, da Lei nº 9.430/96. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido".* **(TST - E-RR - 1125-36.2010.5.06.0171, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 20/10/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 15/12/2015).**

No caso em exame, foram observadas estritamente as diretrizes acima descritas.

**2. Impugnações do reclamante**

**2.1.***Horas extras - feriados*

O reclamante sustenta que não foram apuradas as horas extras laboradas nos feriados, cujo adicional deve ser de 100% (cem por cento).

Procede a insurgência do autor.

De fato, no acórdão liquidando foi deferido o pedido de pagamento de horas trabalhadas nos feriados com adicional de 100% (cem por cento). Contudo, tal verba não foi liquidada.

Assim, deverão ser acrescidos aos cálculos oficiais as horas trabalhadas nos feriados, com adicional de 100% (cem por cento), considerando como tais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro e 25 de dezembro, conforme previsto na Lei nº 662/1949, com a redação dada pela Lei nº 10.607/2002.

Devem ser apurados, também, os reflexos deferidos no acórdão liquidando.

A fim de evitar *bis in idem* nos respectivos dias não devem ser apuradas as horas extras com adicional de 60% ou 70%.

**2.2.** *Diferenças de comissões*

Aduz o reclamante que em alguns meses não foram apuradas as diferenças de comissão pelo valor deferido de R$ 11.345,00.

Não procede a impugnação.

Conforme já explicitado no item 2.3 supra, as diferenças de comissão nos períodos de férias 19/01/2013 a 17/02/2013, 19/01/2014 a 17/02/2014, 19/01/2015 a 17/02/2015, 19/01/2016 a 17/02/2016, foram apuradas de forma proporcional, sem o cômputo dos dias usufruídos.

A remuneração devida foi contabilizada quando da apuração dos reflexos das férias + 1/3.

Improspera, assim, a impugnação.

**2.3.** *Participação nos Lucros e Resultados*

O demandante alega que a verba Participação nos Lucros ou Resultados – PLR foi apurada de forma incorreta, sustentando que

o valor devido é de R$ 15.387,86.

A irresignação não merece prosperar.

O acórdão liquidando deferiu ao autor o pagamento de PLR proporcional 2016 (09/12) – ID fe03b86.

Todavia, o aludido acórdão não deferiu os reflexos ou integração das diferenças de comissão no cálculo da verba Participação nos Lucros ou Resultados.

Cumpre repisar que na liquidação é defeso inovar ou modificar a sentença liquidanda, ou rediscutir matéria atinente à causa principal, por força do disposto no art. 879, § 1º, da CLT.

Destarte, rejeito a impugnação.

**2.4.** *Atualização monetária*

No que concerne ao índice de correção monetária de débitos trabalhistas, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dasADCs 58 e 59 e ADIs 6021 e 5867, julgou parcialmente procedentes as ações para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, para considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial trabalhista devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros incidentes sobre as condenações cíveis em geral, quais sejam, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação na fase de conhecimento, a taxa Selic(art. 406, do Código Civil). Além disso, por força da referida decisão, devem incidir os juros legais previstos no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/1991, correspondentes à TRD acumulada do período pré-judicial.

Posteriormente, em sede de embargos de declaração, foi acolhido parcialmente o pedido da AGU apenas para "*sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, "de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)*".

Quanto aos processos que se encontram em curso ou finalizados, o Excelso STF modulou os efeitos da decisão para definir, em suma, os seguintes entendimentos:

a) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês;

b) devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

c) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); e

d) ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

Cumpre salientar que o julgamento ocorreu em 18.12.2020 e a respectiva certidão foi publicada no DJE em 12.2.2021. Já o julgamento dos embargos de declaração se deu em Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

Os acórdãos foram publicados no DJE de 7.4.2021 e 9.12.2021 (embargos de declaração), sendo desnecessário o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação, conforme atual e iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v.g.: AI 484.418-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 13/3/2009).

No caso concreto em exame, o acórdão liquidando não definiu os índices de atualização do *quantum debeatur*.

Logo, deve-se aplicar a regra geral definida pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, aplicação do IPCA-E e juros legais (TRD acumulada) até a data do ajuizamento (inclusive), e, a partir daí, a taxa Selic.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** as impugnações aos cálculos apresentadas pelas partes para determinar a retificação dos cálculos oficiais da seguinte forma:

a) aplicar na apuração do Seguro de Acidente de Trabalho – SAT a alíquota de 2% (dois por cento);

b) apurar as horas trabalhadas nos feriados com adicional de 100% (cem por cento), acrescidas dos reflexos, conforme diretrizes fixadas na fundamentação supra; e

c) atualizar o *quantum debeatur* com observância dos parâmetros definidos acima.

**Os cálculos retificados encontram-se nas planilhas anexas.**

Destarte, **HOMOLOGO**, por sentença, os cálculos em anexo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Inicie-se a execução, devendo a Secretaria proceder à mudança de fase no sistema informatizado.

Cite-se a reclamada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, na forma do art. 880 da CLT.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, certifique-se e adotem-se as medidas de força sobre o patrimônio da parte autora, inclusive quanto a restrição de crédito, utilizando os sistemas eletrônicos disponíveis na Secretaria da Vara, na seguinte

ordem: Sisbajud, Renajud, CNIB, Infojud, Serasajud e, após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias, registro no BNDT. Por fim, fica autorizada a expedição de mandado de penhora e avaliação, inclusive se identificados bens através dos sistemas Renajud, CNIB ou Infojud.

Garantida a execução por qualquer dos meios acima arrolados, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar embargos à execução. Após, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica desde logo definido que qualquer petição protocolizada pela parte exequente que vise a efetivação da(s) medida(s) acima declinadas será apreciada somente após a conclusão das tentativas de localização de bens integrantes do patrimônio da parte executada, que finda com a expedição de mandado de penhora. O mesmo se aplica quanto à instauração de incidente de desconsideração da pessoa jurídica ou direcionamento da execução contra responsável subsidiário (se existente).

Fica a cargo da Secretaria da Vara a responsabilidade pelo cumprimento sequencial das providências ora declinadas, independentemente de novo despacho, certificando as intercorrências, sem interrupção do fluxo dos atos ora determinados, exceto se suspensivas da execução.

**INTIMEM-SE AS PARTES.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001828-97.2017.5.07.0007**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ADILSON ANGELO |
| ADVOGADO | EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE(OAB: 220533/SP) |
| RECLAMADO | VIA S.A. |
| ADVOGADO | WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE) |
| ADVOGADO | JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO(OAB: 29120/SP) |
| ADVOGADO | DENIS SARAK(OAB: 252006/SP) |
| ADVOGADO | RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG) |
| TERCEIRO INTERESSADO | UNIÃO FEDERAL (PGF) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4f4add7 proferida nos autos.

**SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**

Vistos etc.

Elaborados os cálculos pela contadoria da Vara e notificadas as partes para manifestação, por força do disposto no § 2º do art. 879 da CLT, a reclamada VIA S/A apresentou impugnação alegando, em suma, que: a quantidade de horas extras está incorreta; não foi deferida a incidência de FGTS sobre reflexos de outros títulos; os reflexos nas férias + 1/3 estão duplicados; o SAT é devido no percentual de apenas 1% (um por cento); são indevidos os juros sobre as contribuições previdenciárias. Pede a retificação dos cálculos, com os protestos de praxe.

O autor (ADILSON ÂNGELO) também apresentou impugnação aos cálculos aduzindo, em resumo, que: não foram apuradas as horas extras prestadas nos feriados, com adicional de 100% (cem por cento); as diferenças de comissões não foram apuradas quanto a alguns meses; a base de cálculo da participação nos lucros ou resultados está incorreta; o índice de correção monetária está errado; deve ser aplicada a taxa Selic. Pede a procedência das impugnações, com os protestos de costume.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação das impugnações aos cálculos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR:

**1. Impugnações da reclamada**

**1.1.** *Horas extras*

A reclamada alega que a quantidade de horas extras está indevidamente majorada. Aduz, ainda, que a ausência da jornada impede o exercício da garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Não procede a insurgência da demandada.

Inicialmente, cumpre registrar que a reclamada apresentou impugnação genérica, sem especificar os valores e itens que entende incorretos.

Além disso, os cálculos oficiais encontram-se em perfeita sintonia com a legislação em vigor e o acórdão liquidando.

De fato, no acórdão de IDfe03b86 restou reconhecido e fixado que o autor cumpria jornada de trabalho "***das 10h00min às 22h00min horas de segunda a sábado, e das 13h00min às 20h00min***

***horas, nos dias de domingo e feriados, com 30 minutos de intervalo intrajornada, durante todo o pacto laboral, inclusive dezembro e semanas de datas comemorativas, considerando como feriado, tão somente, os previstos em Lei Federal.***"

E não deixando margem para discussão acerca do quantitativo de horas extras deferidas, condenou a reclamada ao "*pagamento 18 horas extras semanais (extrapolação da jornada + intervalo intrajornada) de segunda à sábado, acrescidas de 60% (período laborado no Estado de São Paulo - item 18 das CCT´s - fls. 201/244) e 70% (período laborado no Estado do Ceará - Cláusula 12ª - CCT´s - fls. 124/193), as quais devem ser integradas à remuneração do demandante, em razão da sua habitualidade, com reflexos sobre DSR, Férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio, FGTS + 40%, observando-se o período imprescrito.*"

Ora, se o acórdão fixou o quantitativo de horas extras objeto da condenação, não se pode, na liquidação, rediscutir a matéria ou inovar tal decisão. Exegese do art. 879, § 1º, da CLT.

Portanto, improcede a impugnação.

**2.2.** *FGTS - reflexos*

A demandada sustenta que foram incluídos nos cálculos reflexos de outras verbas no FGTS, o que não teria sido deferido na sentença e no acórdão.

Analisando os cálculos oficiais, verifica-se que foram apurados reflexos do FGTS apenas sobre diferenças de comissões e horas extras 60% e 70%. Inexistem os alegados reflexos sobre outras verbas.

Improcede, assim, a insurgência da demandada.

**2.3.** *Férias + 1/3*

Assevera a reclamada que os reflexos em férias + 1/3 estão duplicados, haja vista que foi utilizado nos cálculos o multiplicador 1,33333, quando devido somente o terço constitucional, uma vez que a remuneração das férias já foi incluída no cálculo da parcela principal.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que nos períodos de férias do reclamante de 19/01/2013 a 17/02/2013, 19/01/2014 a 17/02/2014, 19/01/2015 a 17/02/2015, 19/01/2016 a 17/02/2016, as diferenças de comissão e as horas extras 60% e 70% foram apuradas de forma proporcional sem o cômputo dos dias usufruídos.

Assim, correta a utilização do fator 1,33 na apuração dos reflexos das férias.

Rejeito a impugnação.

**2.4.** *Alíquota do SAT*

A reclamada sustenta que o percentual correto do Seguro de Acidente de Trabalho – SAT é 1% (um por cento) e não 3% (três por cento), como aplicado nos cálculos oficiais.

Procede em parte a impugnação.

O grau de risco da atividade econômica da reclamada é definido pelo código de sua Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, o qual é 4753-9/00 (comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo).

O grau de risco da atividade econômica da demandada, em conformidade com seu CNAE, é de 2% (dois por cento), conforme constante no Anexo V do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020.

Assim, os cálculos oficiais devem ser retificados para aplicar a alíquota do Seguro de Acidente de Trabalho – SAT de 2% (dois por cento).

**2.5.** *Contribuições previdenciárias – fato gerador*

Impugna a reclamada a aplicação dos juros de mora sobre as contribuições previdenciárias, sob o argumento de que o fato gerador do tributo é o pagamento das verbas que integram o salário de contribuição do empregado.

Não merece acolhimento a insurgência da demandada.

Realmente, no que pertine ao fato gerador para a apuração das contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho, a matéria encontra-se disciplinada atualmente em norma infraconstitucional, mais precisamente no art. 43, da Lei nº 8.212/91, alterado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, com vigência a partir de 5.3.2009, por aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal insculpido nos artigos 150, III, "a", e 195, § 6º, da Constituição Federal.

Antes da edição da referida Medida Provisória a matéria estava disciplinada no Decreto nº 3.048/99.

Assim, por força do disposto no art. 276, *caput*, do Decreto nº 3.048/99, no período anterior a 5.3.2009, considera-se ocorrido o fato gerador na data do efetivo pagamento dos créditos trabalhistas ao empregado, incidindo os juros de mora a contar do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença (regime de caixa).

Quanto às contribuições previdenciárias devidas a partir de 5.3.2009, ocorre o fato gerador na data da prestação dos serviços, incidindo os juros de mora a partir da prestação dos serviços e a multa a contar do decurso do prazo de citação para pagamento, nos termos dos arts. 43, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91 e 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (regime de competência).

Não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 43 e seus §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, haja vista que, conforme recentes decisões

do Supremo Tribunal Federal, a Constituição Federal não define o momento em que ocorre o fato gerador, a base de cálculo e a exigibilidade da contribuição federal, devendo, pois, tais matérias serem disciplinadas pelo legislador ordinário, como veio a ocorrer. De fato, não tendo o reclamado pago as verbas trabalhistas devidas ao reclamante na época própria, não pode a previdência social ser afetada, de forma prejudicial, quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias tardiamente recolhidas pelo empregador, sob pena de enriquecimento ilícito.

As alíquotas das contribuições sociais aplicadas são as mesmas aplicáveis aos empregadores em geral, não importando o acréscimo de juros de mora e multa em afronta ao princípio da não-confiscatoriedade, posto que estes visam apenas restabelecer o valor monetário dos tributos e apenar o contribuinte transgressor das normas previdenciárias e trabalhistas.

A matéria já se encontra pacificada na jurisprudência do C.TST:

"*RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL PLENO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DA MORA. 1. A competência da Justiça do Trabalho abrange a execução de ofício das contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, da Constituição Federal, decorrentes das decisões que proferir, nos termos do artigo 114, VIII, da Carta Magna. 2. O STF, em julgados recentes, concluiu que a Constituição Federal não define o momento em que ocorrem o fato gerador, a base de cálculo e a exigibilidade da contribuição previdenciária, podendo assim tais matérias ser disciplinadas por lei ordinária. Precedentes. 3. O artigo 195 da Constituição Federal apenas dispõe sobre o financiamento das contribuições previdenciárias. Tal artigo deve ser interpretado sob o enfoque dos princípios que norteiam a seguridade social: da solidariedade, da universalidade da cobertura, do atendimento, da seletividade, da distributividade, da equidade na forma de participação do custeio e da diversidade da base de financiamento. Para que tais princípios sejam concretizados, deve-se levar em conta que a seguridade social abrange as áreas da saúde, da assistência social e da previdência social, conforme o disposto no artigo 194 da Constituição Federal. 4. As questões referentes ao fato gerador das contribuições previdenciárias e incidência de juros de mora e multa decorrentes de decisões judiciais que determinem ou homologuem o pagamento de créditos trabalhistas sujeitos à incidência do referido tributo e de seus acréscimos moratórios, estão disciplinadas pelo artigo 43 da Lei 8.212/91 e pela Lei nº 9.430/96. 5. Tem-se, contudo, que a referida legislação foi alterada pela Medida Provisória nº 449 de 2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, dando nova redação ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Em face de tais alterações legislativas, necessário se faz delimitar a questão em dois momentos relativos à matéria afeta ao artigo 43 da Lei 8.212/91: um, quanto ao período que antecede a alteração da lei e o outro, em relação ao período posterior à alteração legislativa. 6. No tocante ao período anterior à alteração legislativa, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo o efetivo pagamento das verbas trabalhistas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação. Pelo que para cálculo dos acréscimos legais (juros de mora e multa) aplica-se o disposto no artigo 276 do decreto nº 3.048/99, ou seja, para aquelas hipóteses em que a prestação do serviço se deu até o dia 4/3/2009, observar-se-á o regime de caixa (no qual o lançamento é feito na data do recebimento do crédito ou do pagamento que gera o crédito decorrente). 7. Quanto ao período posterior à alteração do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, feita pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, tem-se duas importantes alterações: a primeira, é que o fato gerador da contribuição previdenciária passou a ser a prestação do serviço, conforme o artigo 43, §2º, da Lei nº 8.212/91; e a segunda, é que no §3º da referida lei instituiu-se o regime de competência para aplicação dos acréscimos legais moratórios, pois se passou a considerar o mês de competência em que o crédito é merecido, e não o momento em que o pagamento é feito, como no regime de caixa. 8. Contudo, a Constituição Federal estabelece o princípio da anterioridade nonagesimal, pelo qual as contribuições sociais, por serem uma espécie de tributo, só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado (art. 150, III, "a", c/c o art. 195, § 6º, ambos da CF). Como a Medida Provisória nº 448/2008 foi publicada em 4/12/2008, suas alterações só podem ser exigidas após transcorridos noventa dias de sua publicação, pelo que o marco inicial da exigibilidade do regime de competência ocorreu na data de 5/3/2009. 9. Desta forma, em relação ao período em que passou a vigorar com a nova redação do artigo 43 da Lei 8.212/91, aplicável às hipóteses em que a prestação do serviço ocorreu a partir do dia 5/3/2009, observar-se-á o regime de competência (em que o lançamento é feito quando o crédito é merecido e não quando é recebido), ou seja, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, a data da efetiva prestação de serviço. 10. O lançamento pode direto (dispensando o auxílio do contribuinte); pode ser misto (decorrente de ação conjugada entre o Fisco e o contribuinte) e pode ser por homologação. Nos termos do artigo 150, caput, do CTN, a contribuição social tem lançamento por homologação, eis que quem*

*deve declarar e calcular o valor do tributo é o contribuinte e não o órgão arrecadador. Trata-se, pois, de lançamento que tem o recolhimento exigido do devedor independentemente de prévia manifestação do Fisco, que não precisa efetuar o ato final de lançamento para tornar exigível a prestação tributária. Da mesma forma que no IRPF a pessoa física presta as informações, faz o cálculo e ainda recolhe o tributo, na contribuição previdenciária, devida, na forma da lei, a partir da prestação do serviço, o contribuinte presta as informações sobre o pagamento por serviços prestados, faz o cálculo e recolhe o tributo, por se tratar de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. Donde se conclui que a prestação de serviços é o fato gerador da contribuição previdenciária, com lançamento automático, porque exigível a obrigação independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, competindo ao tomador a retenção e o recolhimento do tributo. 11. Entretanto, a nova redação do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 utilizou a expressão "acréscimos legais moratórios", indo, portanto, além da contribuição previdenciária em valores atualizados, para abranger os juros da mora correspondentes à utilização do capital alheio, ou seja, para remuneração do tempo em que a empresa deixou de verter para o sistema previdenciário as contribuições devidas, utilizando os valores devidos em proveito próprio. 11. Pela atualização monetária das contribuições respondem trabalhador e empresa, contribuintes do sistema e sem prejuízo para o trabalhador, que por sua vez receberá o crédito igualmente atualizado. 12. Pelos juros incidentes sobre as contribuições, no entanto, responde apenas a empresa, não sendo justo e nem cabível que por eles pague quem não se utilizou de um capital sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias. 13. Quanto à multa, ao contrário da atualização monetária para recomposição do valor da moeda e dos juros, pela utilização do capital alheio, é uma penalidade destinada a compelir o devedor à satisfação da obrigação a partir do seu reconhecimento, pelo que não incide retroativamente à prestação de serviços, e sim a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, nos termos do art.61, §1º, da Lei nº 9.430/96, c/c art.43, §3º, da Lei nº 8.212/91, observado o limite legal de 20% previsto no art.61, §2º, da Lei nº 9.430/96. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido".* **(TST - E-RR - 1125-36.2010.5.06.0171, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 20/10/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 15/12/2015).**

No caso em exame, foram observadas estritamente as diretrizes acima descritas.

**2. Impugnações do reclamante**

**2.1.***Horas extras - feriados*

O reclamante sustenta que não foram apuradas as horas extras laboradas nos feriados, cujo adicional deve ser de 100% (cem por cento).

Procede a insurgência do autor.

De fato, no acórdão liquidando foi deferido o pedido de pagamento de horas trabalhadas nos feriados com adicional de 100% (cem por cento). Contudo, tal verba não foi liquidada.

Assim, deverão ser acrescidos aos cálculos oficiais as horas trabalhadas nos feriados, com adicional de 100% (cem por cento), considerando como tais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro e 25 de dezembro, conforme previsto na Lei nº 662/1949, com a redação dada pela Lei nº 10.607/2002.

Devem ser apurados, também, os reflexos deferidos no acórdão liquidando.

A fim de evitar *bis in idem* nos respectivos dias não devem ser apuradas as horas extras com adicional de 60% ou 70%.

**2.2.** *Diferenças de comissões*

Aduz o reclamante que em alguns meses não foram apuradas as diferenças de comissão pelo valor deferido de R$ 11.345,00.

Não procede a impugnação.

Conforme já explicitado no item 2.3 supra, as diferenças de comissão nos períodos de férias 19/01/2013 a 17/02/2013, 19/01/2014 a 17/02/2014, 19/01/2015 a 17/02/2015, 19/01/2016 a 17/02/2016, foram apuradas de forma proporcional, sem o cômputo dos dias usufruídos.

A remuneração devida foi contabilizada quando da apuração dos reflexos das férias + 1/3.

Improspera, assim, a impugnação.

**2.3.** *Participação nos Lucros e Resultados*

O demandante alega que a verba Participação nos Lucros ou Resultados – PLR foi apurada de forma incorreta, sustentando que o valor devido é de R$ 15.387,86.

A irresignação não merece prosperar.

O acórdão liquidando deferiu ao autor o pagamento de PLR proporcional 2016 (09/12) – ID fe03b86.

Todavia, o aludido acórdão não deferiu os reflexos ou integração das diferenças de comissão no cálculo da verba Participação nos Lucros ou Resultados.

Cumpre repisar que na liquidação é defeso inovar ou modificar a

sentença liquidanda, ou rediscutir matéria atinente à causa principal, por força do disposto no art. 879, § 1º, da CLT.

Destarte, rejeito a impugnação.

**2.4.** *Atualização monetária*

No que concerne ao índice de correção monetária de débitos trabalhistas, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dasADCs 58 e 59 e ADIs 6021 e 5867, julgou parcialmente procedentes as ações para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, para considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial trabalhista devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros incidentes sobre as condenações cíveis em geral, quais sejam, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação na fase de conhecimento, a taxa Selic(art. 406, do Código Civil). Além disso, por força da referida decisão, devem incidir os juros legais previstos no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/1991, correspondentes à TRD acumulada do período pré-judicial.

Posteriormente, em sede de embargos de declaração, foi acolhido parcialmente o pedido da AGU apenas para "*sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, "de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)*".

Quanto aos processos que se encontram em curso ou finalizados, o Excelso STF modulou os efeitos da decisão para definir, em suma, os seguintes entendimentos:

a) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês;

b) devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

c) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); e

d) ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

Cumpre salientar que o julgamento ocorreu em 18.12.2020 e a respectiva certidão foi publicada no DJE em 12.2.2021. Já o julgamento dos embargos de declaração se deu em Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

Os acórdãos foram publicados no DJE de 7.4.2021 e 9.12.2021 (embargos de declaração), sendo desnecessário o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação, conforme atual e iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v.g.: AI 484.418-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 13/3/2009).

No caso concreto em exame, o acórdão liquidando não definiu os índices de atualização do *quantum debeatur*.

Logo, deve-se aplicar a regra geral definida pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, aplicação do IPCA-E e juros legais (TRD acumulada) até a data do ajuizamento (inclusive), e, a partir daí, a taxa Selic.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** as impugnações aos cálculos apresentadas pelas partes para determinar a retificação dos cálculos oficiais da seguinte forma:

a) aplicar na apuração do Seguro de Acidente de Trabalho – SAT a alíquota de 2% (dois por cento);

b) apurar as horas trabalhadas nos feriados com adicional de 100% (cem por cento), acrescidas dos reflexos, conforme diretrizes fixadas na fundamentação supra; e

c) atualizar o *quantum debeatur* com observância dos parâmetros definidos acima.

**Os cálculos retificados encontram-se nas planilhas anexas.**

Destarte, **HOMOLOGO**, por sentença, os cálculos em anexo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Inicie-se a execução, devendo a Secretaria proceder à mudança de fase no sistema informatizado.

Cite-se a reclamada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, na forma do art. 880 da CLT.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, certifique-se e adotem-se as medidas de força sobre o patrimônio da parte autora, inclusive quanto a restrição de crédito, utilizando os sistemas eletrônicos disponíveis na Secretaria da Vara, na seguinte ordem: Sisbajud, Renajud, CNIB, Infojud, Serasajud e, após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias, registro no BNDT. Por fim, fica autorizada a expedição de mandado de penhora e avaliação, inclusive se identificados bens através dos sistemas Renajud, CNIB ou Infojud.

Garantida a execução por qualquer dos meios acima arrolados, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar embargos à execução. Após, intime-se a parte

exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fica desde logo definido que qualquer petição protocolizada pela parte exequente que vise a efetivação da(s) medida(s) acima declinadas será apreciada somente após a conclusão das tentativas de localização de bens integrantes do patrimônio da parte executada, que finda com a expedição de mandado de penhora. O mesmo se aplica quanto à instauração de incidente de desconsideração da pessoa jurídica ou direcionamento da execução contra responsável subsidiário (se existente).

Fica a cargo da Secretaria da Vara a responsabilidade pelo cumprimento sequencial das providências ora declinadas, independentemente de novo despacho, certificando as intercorrências, sem interrupção do fluxo dos atos ora determinados, exceto se suspensivas da execução.

**INTIMEM-SE AS PARTES.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001260-13.2019.5.07.0007**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANDRE CEZAR DE SOUZA FIDELIS |
| ADVOGADO | LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE) |
| ADVOGADO | JOSE OSMAR MARQUES NETO(OAB: 28243/CE) |
| ADVOGADO | ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE) |
| RECLAMADO | F. J. PENALVER DUSMET - ME |
| TERCEIRO INTERESSADO | MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRE CEZAR DE SOUZA FIDELIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 47c40ce proferida nos autos.

**SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**

Vistos etc.

Elaborados os cálculos pela contadoria da Vara e notificadas as partes para manifestação, por força do disposto no § 2º do art. 879 da CLT, a parte reclamante apresentou impugnação alegando, em suma, que: não foram apurados os reflexos do intervalo intrajornada do período anterior à edição da Lei nº 13.467/2017.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR:

Aduz o autor que nos cálculos oficiais não foram apurados os reflexos do intervalo intrajornada do período de 11.9.2017 a 10.11.2017.

Razão lhe assiste.

Realmente, não constam nos cálculos os reflexos da remuneração do intervalo intrajornada suprimido do período anterior à Reforma Trabalhista de 2017 (11.9.2017 a 10.11.2017).

Assim, determina-se a retificação dos cálculos para inclusão dos mencionados reflexos em aviso prévio, férias + 1/3 e 13º salário. Registre-se que nos cálculos já constam os reflexos em FGTS + 405.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE**a impugnação aos cálculos apresentada pelo reclamante (ANDRÉ CEZAR DE SOUZA FIDELIS) para determinar que sejam incluídos nos cálculos os reflexos do intervalo intrajornada em aviso prévio, férias + 1/3 e 13º salário, relativo ao período de 11.9.2017 a 10.11.2017.

**Os cálculos retificados encontram-se nas planilhas anexas.**

Destarte, **HOMOLOGO**, por sentença, os cálculos em anexo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Inicie-se a execução, devendo a Secretaria proceder à mudança de fase no sistema informatizado.

Cite-se o reclamado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, na forma do art. 880 da CLT.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, certifique-se e adotem-se as medidas de força sobre o patrimônio da parte autora, inclusive quanto a restrição de crédito, utilizando os sistemas eletrônicos disponíveis na Secretaria da Vara, na seguinte ordem: Sisbajud, Renajud, CNIB, Infojud, Serasajud e, após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias, registro no BNDT. Por fim, fica autorizada a expedição de mandado de penhora e avaliação, inclusive se identificados bens através dos sistemas Renajud, CNIB ou Infojud.

Garantida a execução por qualquer dos meios acima arrolados, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar embargos à execução. Após, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fica desde logo definido que qualquer petição protocolizada pela parte exequente que vise a efetivação da(s) medida(s) acima declinadas será apreciada somente após a conclusão das tentativas

de localização de bens integrantes do patrimônio da parte executada, que finda com a expedição de mandado de penhora. O mesmo se aplica quanto à instauração de incidente de desconsideração da pessoa jurídica ou direcionamento da execução contra responsável subsidiário (se existente).

Fica a cargo da Secretaria da Vara a responsabilidade pelo cumprimento sequencial das providências ora declinadas, independentemente de novo despacho, certificando as intercorrências, sem interrupção do fluxo dos atos ora determinados, exceto se suspensivas da execução.

**INTIMEM-SE AS PARTES.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0136800-82.2009.5.07.0007**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIO JORGE FERREIRA BEZERRA |
| ADVOGADO | Francisco Wellington Pinheiro Dantas(OAB: 7999/CE) |
| RECLAMADO | ASM PROMOTORA ADMINISTRADORA DE CREDITO E COBRANCA LTDA |
| RECLAMADO | MARILENA CORREIA SILVA |
| RECLAMADO | ALCIDES SILVA MOREIRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIO JORGE FERREIRA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIO JORGE FERREIRA BEZERRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência e manifestação acerca das informações prestadas perante sistemas.

Notificação realizada via **DEJT** conforme **Resolução CSJT Nº 136/2014.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**MARARUBIA DE OLIVEIRA ALMEIDA**

Assessor

## 8ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
## Edital

**Processo Nº ATOrd-0000591-15.2023.5.07.0008**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA ELIENE DE LIMA |
| RECLAMADO | CASA DE CINEMA FILMES LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CASA DE CINEMA FILMES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO**

Pelo presente edital, fica a parte **CASA DE CINEMA FILMES LTDA**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para comparecer à audiência que se realizará no dia **17/08/2023 09:45 horas**, na **Sala Extra 04 de audiências, situada no 3º andar do Edifício Desembargador Manoel Arízio**, com endereço na Avenida Duque de Caxias, 1150 - Centro, Fortaleza - CE, CEP: 60035-110.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. **A contestação e os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até uma hora antes da audiência**.

Em observância à determinação contida no art. 33 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, deverá a parte pessoa jurídica informar e/ou juntar eletronicamente o comprovante de inscrição e respectivo número do CNPJ, o número do CPF dos sócios e administradores e cópia do contrato social e suas alterações. No caso de o réu ser pessoa física, deverá ser juntado eletronicamente o comprovante de inscrição e respectivo número do CPF, número de matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) e cópia de documento de identificação com foto.

Caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, deverá a parte empregadora, ainda, juntar com a contestação os devidos registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s), nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, até o máximo de 3(três) por cada parte, no caso da ação correr sob o Rito Ordinário, e até o máximo de 2(duas), no caso de a ação tramitar sob o Rito Sumaríssimo, , deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

O não comparecimento da parte importará na aplicação das penas de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Em observância ao disposto no §único, do art. 238, do CPC, c/c §2, do art. 852-B, da CLT, a parte deverá informar eventual mudança de

endereço a este Juízo, sob pena de, não o fazendo, suportar as consequência previstas em lei.

A parte deverá observar as legislações atinentes ao processo judicial eletrônico, principalmente a Lei 11.419/2006, a Resolução nº 94/2012 do CSJT, a Instrução Normativa nº 30/2007 do TST e, mais especificamente no âmbito do TRT da 7ª Região, o Ato da Presidência nº 6/2012. A parte deverá, ainda, observar as Portarias, Recomendações e demais atos normativos expedidos pelo órgão judiciário e/ou fórum respectivos.

**O advogado deverá possuir e trazer o seu certificado digital, assim como deverá estar cadastrado no sistema e habilitado no respectivo processo em que deseja atuar.**

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Caso não consiga ter acesso à petição inicial e documentos via internet, deverá comparecer à 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza (endereço acima mencionado) para acessá-los ou receber orientações.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**ANNA MARIZA TEIXEIRA MAIA**

Assessor

## Notificação

**Processo Nº ATOrd-0000418-88.2023.5.07.0008**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | GABRIELLY DOS SANTOS MENDES |
| ADVOGADO | RAFAEL FARIAS CAVALCANTE(OAB: 23994/CE) |
| RECLAMADO | COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE |
| ADVOGADO | ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GABRIELLY DOS SANTOS MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b0c6176 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III - DISPOSITIVO:**

Por estes fundamentos, e por tudo o mais que dos autos conste, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **GABRIELLY DOS SANTOS MENDES** em face de **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE**, decide este Juízo:

**A) Rejeitar a preliminar de inépcia da inicial arguida pela Ré;**

**B) No mérito, extinguir, com resolução do mérito, os pleitos com fundamento em data anterior a cinco anos contados do ajuizamento da ação, respeitando-se a suspensão da prescrição trazida pela Lei n° 14.010/2020, por prescritos;**

**C) Condenar a Ré na obrigação de fazer equivalente a implantar, na folha salarial do Reclamante, o valor do salário equivalente a oito e meio salários mínimos, conforme valor vigente à época da contratação, corrigido conforme reajustes salariais subsequentes decorrentes de normas coletivas e promoções auferidas pelo Reclamante ao longo da contratualidade, conforme for apurado em liquidação de sentença;**

**D) Condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante as diferenças decorrentes da remuneração ora reconhecida, devidas por todo o período não prescrito, observados os reflexos incidentes sobre repousos semanais remunerados, 13º salários, férias acrescidas do adicional de 1/3, FGTS (a ser depositado na conta vinculada do Reclamante), PLR, e demais verbas que tenham o salário por base, desde que constantes da inicial,, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, observado como termo inicial a data do corte prescricional, e como termo final o dia da efetiva implantação das diferenças.**

Liquidação por cálculos, com incidência de juros e correção monetária.

Concedidos à Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

**São devidos honorários advocatícios à parte Autora no importe que se arbitra em 15% sobre o valor da condenação.**

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas deverá ser realizada, no lapso do vencimento de cada parcela, até a véspera do ajuizamento da ação, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acrescidos os juros legais estabelecidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991 (TR).

Já a partir do ajuizamento da ação, até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, fixados pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), nos termos do artigo 406 do Código Civil. O índice da correção monetária a ser utilizado será o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula 381 do C. TST).

Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o salário-contribuição, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91 (Súmula 368, inciso II, do C. TST).

O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito,

de alguma forma, tornar-se disponível à Reclamante, incidindo sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de juros e correção monetária (Súmula 368, II, 2ª parte, do TST).

Prazo de cumprimento das obrigações plasmadas na presente sentença: 05 dias da intimação para cumprimento, a qual se dará com o trânsito em julgado da demanda.

Sentença líquida nos termos do art. 879 da CLT, sem prejuízo de eventual atualização dos cálculos.

Custas pela Reclamada, calculadas sobre o valor da condenação que se arbitra provisoriamente em R$ 350.000,00, somente para este fim, no importe de R$ 7.000,00.

**TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.**

**INTIMEM-SE AS PARTES.**

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000418-88.2023.5.07.0008**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | GABRIELLY DOS SANTOS MENDES |
| ADVOGADO | RAFAEL FARIAS CAVALCANTE(OAB: 23994/CE) |
| RECLAMADO | COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE |
| ADVOGADO | ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b0c6176 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III - DISPOSITIVO:**

Por estes fundamentos, e por tudo o mais que dos autos conste, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **GABRIELLY DOS SANTOS MENDES** em face de **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE**, decide este Juízo:

**A) Rejeitar a preliminar de inépcia da inicial arguida pela Ré;**

**B) No mérito, extinguir, com resolução do mérito, os pleitos com fundamento em data anterior a cinco anos contados do ajuizamento da ação, respeitando-se a suspensão da prescrição trazida pela Lei n° 14.010/2020, por prescritos;**

**C) Condenar a Ré na obrigação de fazer equivalente a implantar, na folha salarial do Reclamante, o valor do salário equivalente a oito e meio salários mínimos, conforme valor vigente à época da contratação, corrigido conforme reajustes salariais subsequentes decorrentes de normas coletivas e promoções auferidas pelo Reclamante ao longo da contratualidade, conforme for apurado em liquidação de sentença;**

**D) Condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante as diferenças decorrentes da remuneração ora reconhecida, devidas por todo o período não prescrito, observados os reflexos incidentes sobre repousos semanais remunerados, 13º salários, férias acrescidas do adicional de 1/3, FGTS (a ser depositado na conta vinculada do Reclamante), PLR, e demais verbas que tenham o salário por base, desde que constantes da inicial,, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, observado como termo inicial a data do corte prescricional, e como termo final o dia da efetiva implantação das diferenças.**

Liquidação por cálculos, com incidência de juros e correção monetária.

Concedidos à Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

**São devidos honorários advocatícios à parte Autora no importe que se arbitra em 15% sobre o valor da condenação.**

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas deverá ser realizada, no lapso do vencimento de cada parcela, até a véspera do ajuizamento da ação, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acrescidos os juros legais estabelecidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991 (TR).

Já a partir do ajuizamento da ação, até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, fixados pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), nos termos do artigo 406 do Código Civil. O índice da correção monetária a ser utilizado será o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula 381 do C. TST).

Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o salário-contribuição, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91 (Súmula 368, inciso II, do C. TST).

O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito, de alguma forma, tornar-se disponível à Reclamante, incidindo sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de juros e correção monetária (Súmula 368, II, 2ª parte, do TST).

Prazo de cumprimento das obrigações plasmadas na presente sentença: 05 dias da intimação para cumprimento, a qual se dará com o trânsito em julgado da demanda.

Sentença líquida nos termos do art. 879 da CLT, sem prejuízo de eventual atualização dos cálculos.

Custas pela Reclamada, calculadas sobre o valor da condenação que se arbitra provisoriamente em R$ 350.000,00, somente para este fim, no importe de R$ 7.000,00.

**TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.**

**INTIMEM-SE AS PARTES.**

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0001377-81.2017.5.07.0004**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CARLOS ANTONIO CANDIDO DE AQUINO |
| ADVOGADO | JOSE AILSON REGO BALTAZAR(OAB: 6353/CE) |
| RECLAMADO | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | RENAN BRASIL DE OLIVEIRA(OAB: 24715/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ANTONIO CANDIDO DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fe080fb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III - DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos Embargos à Execução apresentados por BANCO BRADESCO S.A. e da Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada por CARLOS ANTONIO CANDIDO DE AQUINO. Tudo nos termos expostos na fundamentação, que passam a integrar o presente Dispositivo, como se aqui estivessem transcritos.

Custas pelo Embargante, no importe de R$ 44,26.

INTIMEM-SE AS PARTES.

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0001377-81.2017.5.07.0004**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CARLOS ANTONIO CANDIDO DE AQUINO |
| ADVOGADO | JOSE AILSON REGO BALTAZAR(OAB: 6353/CE) |
| RECLAMADO | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | RENAN BRASIL DE OLIVEIRA(OAB: 24715/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fe080fb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III - DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos Embargos à Execução apresentados por BANCO BRADESCO S.A. e da Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada por CARLOS ANTONIO CANDIDO DE AQUINO. Tudo nos termos expostos na fundamentação, que passam a integrar o presente Dispositivo, como se aqui estivessem transcritos.

Custas pelo Embargante, no importe de R$ 44,26.

INTIMEM-SE AS PARTES.

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumSen-0000620-65.2023.5.07.0008**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8e0b66 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA ingressou com a presente ação de cumprimento de sentença requerendo a execução individual de sentença coletiva genérica, proferida nos autos do Processo nº 0000428-31.2020.5.07.0011, em relação à substituída

MARCIA DANNIELLE DOS SANTOS AIRES SOUSA. Na oportunidade apresenta os cálculos de liquidação.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ANNA MARIZA TEIXEIRA MAIA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Notifique-se o executado **HOSPITAL OTOCLINICA LTDA** dando-lhe ciência da presente Ação de Cumprimento de Sentença, bem como para se manifestar, querendo, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo Sindicato autor (Id 97cc5c5), **no prazo de oito dias**. Em caso de discordância, deverá a parte juntar impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da divergência, sob pena de preclusão (§2º do art. 879, da CLT), a qual deverá ser acompanhada dos cálculos completos apresentados por meio de relatório tipo "pdf" emitido pelo PJe-Calc (art. 17-A da Resolução n° 188/2016 do E. TRT da 7ª Região, inserido pela Resolução 269/2017).

A intimação do executado deverá ocorrer por meio do advogado habilitado na Ação Coletiva que tramita no Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza (0000428-31.2020.5.07.0011), no caso, o Dr. Adriano Silva Huland, OAB/CE n. 17.038.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumSen-0000620-65.2023.5.07.0008**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8e0b66 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA ingressou com a presente ação de cumprimento de sentença requerendo a execução individual de sentença coletiva genérica, proferida nos autos do Processo nº 0000428-31.2020.5.07.0011, em relação à substituída MARCIA DANNIELLE DOS SANTOS AIRES SOUSA. Na oportunidade apresenta os cálculos de liquidação.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ANNA MARIZA TEIXEIRA MAIA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Notifique-se o executado **HOSPITAL OTOCLINICA LTDA** dando-lhe ciência da presente Ação de Cumprimento de Sentença, bem como para se manifestar, querendo, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo Sindicato autor (Id 97cc5c5), **no prazo de oito dias**. Em caso de discordância, deverá a parte juntar impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da divergência, sob pena de preclusão (§2º do art. 879, da CLT), a qual deverá ser acompanhada dos cálculos completos apresentados por meio de relatório tipo "pdf" emitido pelo PJe-Calc (art. 17-A da Resolução n° 188/2016 do E. TRT da 7ª Região, inserido pela Resolução 269/2017).

A intimação do executado deverá ocorrer por meio do advogado habilitado na Ação Coletiva que tramita no Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza (0000428-31.2020.5.07.0011), no caso, o Dr. Adriano Silva Huland, OAB/CE n. 17.038.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000835-12.2021.5.07.0008**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | VERONICA MARIA COSTA |
| ADVOGADO | FRANCISCA TAYANNE OLIVEIRA APRIGIO ALENCAR(OAB: 43720/CE) |
| ADVOGADO | SIMONE DE LIMA SOUSA(OAB: 37320/CE) |
| RECLAMADO | REGGY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VERONICA MARIA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 976ed34 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Dê-se ciência à reclamante sobre o ofício da CEF de Id d533886.

Paralelamente, encaminhem-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000413-03.2022.5.07.0008**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARCILE CAVALCANTE MACHADO |
| ADVOGADO | OSCAR BERWANGER BOHRER(OAB: 79582/RS) |
| RECLAMADO | CAVALCANTE GUIMARAES E CRUZ LTDA - ME |
| ADVOGADO | José Teles Bezerra Junior(OAB: 25238/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCILE CAVALCANTE MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b6f6caa proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que o reclamado interpôs, tempestivamente, Agravo de Instrumento em Agravo de Petição (Id 32efbc0), sem preparo.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARJA DE OLIVEIRA ESTITE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Mantenho o despacho agravado (Id bdda8e2).

Recebo o Agravo de Instrumento em Agravo de Petição interposto pela parte Reclamada (Id 32efbc0), com base no art. 897, b, da CLT, sem efeito suspensivo.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, oferecer contraminuta ao referido Agravo de Instrumento e ao Agravo de Petição (Id 651e103), no prazo legal.

Após a apresentação da contraminuta ou com o decurso do prazo sem manifestação, subam os autos ao Egrégio TRT da 7ª Região para processamento do Agravo de Instrumento em Agravo de Petição.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000075-34.2019.5.07.0008**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | J.M.D.S. |
| ADVOGADO | RAFAELA MARIA REIS MATOS(OAB: 27470/CE) |
| RECLAMADO | S.D.B.I.E.C.L. |
| ADVOGADO | OSWALDO SANT ANNA(OAB: 10905/SP) |
| ADVOGADO | EDUARDO ALCANTARA LOPES(OAB: 296735/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- S.D.B.I.E.C.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 087d101.

**Processo Nº ATOrd-0001153-97.2018.5.07.0008**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO DE ASSIS MARTINS HENRIQUES |
| ADVOGADO | TATIANE VASQUES MONTEIRO(OAB: 30785/CE) |
| ADVOGADO | CASSIA KAMILA BARROS RIBEIRO(OAB: 37935/CE) |
| ADVOGADO | CLAUDIA MARIA DIOGENES VASQUES(OAB: 32377/CE) |
| RECLAMADO | COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS |
| ADVOGADO | AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES(OAB: 32111/CE) |
| ADVOGADO | MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68d358e proferido nos autos.

**DESPACHO**

Intime-se a parte reclamada para se manifestar, querendo, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo autor (Id 5de548f), **no prazo de oito dias**. Em caso de discordância, deverá a parte juntar impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da divergência, sob pena de preclusão (§2º do art. 879, da CLT), a qual deverá ser acompanhada dos cálculos completos apresentados por meio de relatório tipo "pdf" emitido pelo PJe-Calc(art. 17-A da Resolução n° 188/2016 do E. TRT da 7ª Região, inserido pela Resolução 269/2017).

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumSen-0001206-44.2019.5.07.0008**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | ITALO SMARLEY DE FREITAS |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | MARIE DE LIMA E MELO RIOS(OAB: 35514/CE) |
| ADVOGADO | MARIA HELENA MIRANDA GOMES JALES(OAB: 25740/CE) |
| ADVOGADO | TERESINHA DE FATIMA PENA(OAB: 107098/SP) |
| EXECUTADO | NORCON ROSSI EMPREENDIMENTOS S/A |
| ADVOGADO | Rafael Leite Torrens(OAB: 18956/CE) |
| ADVOGADO | Ricardo Lima Moreira Borges(OAB: 18181/CE) |
| EXECUTADO | ROSSI RESIDENCIAL SA |
| ADVOGADO | Rafael Leite Torrens(OAB: 18956/CE) |
| ADVOGADO | Ricardo Lima Moreira Borges(OAB: 18181/CE) |
| ADVOGADO | LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP) |
| TERCEIRO INTERESSADO | VIVIANE GOMES BARCELLOS |
| ADVOGADO | LUCIANE GOMES BARCELLOS(OAB: 42605/RS) |
| TERCEIRO INTERESSADO | RODRIGO RIOS DO PRADO |
| ADVOGADO | RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO(OAB: 195117/SP) |
| TERCEIRO INTERESSADO | MIRONY ASSIS DE CARVALHO |
| ADVOGADO | ROBERTO CARDONE(OAB: 196924/SP) |
| TERCEIRO INTERESSADO | JOSE MAURICIO ZENHA DE TOLEDO |
| ADVOGADO | CINDY TAVARES COSTA(OAB: 340996/SP) |
| TERCEIRO INTERESSADO | TANIA REGINA RAYA |
| ADVOGADO | MARCIO HENRIQUE DA SILVEIRA(OAB: 387344/SP) |
| TERCEIRO INTERESSADO | OSWALDO DA SILVA BENTO FILHO |
| ADVOGADO | MARCIO HENRIQUE DA SILVEIRA(OAB: 387344/SP) |
| TERCEIRO INTERESSADO | DIEGO SANT ANNA DE CARVALHO |
| ADVOGADO | ROBERTO CARDONE(OAB: 196924/SP) |
| TERCEIRO INTERESSADO | GRAZIELA LOMBARDO |
| ADVOGADO | MARCOS PAULO FARIAS DA SILVA(OAB: 360355/SP) |
| TERCEIRO INTERESSADO | ATALIBA MIYUKI OUTI |
| ADVOGADO | RODOLFO SALCEDO FIGUEIRA(OAB: 339525/SP) |
| TERCEIRO INTERESSADO | BEATRIZ LIMA MACHADO |
| ADVOGADO | ANDREIA XAVIER DE BRITO(OAB: 229391/RJ) |
| TERCEIRO INTERESSADO | JORGE LUIZ DA CRUZ MARTINS |
| ADVOGADO | MARIANGELA ALVARES(OAB: 216632/SP) |
| TERCEIRO INTERESSADO | IVANA RANGEL |
| ADVOGADO | TERESINHA DE FATIMA PENA(OAB: 107098/SP) |
| TERCEIRO INTERESSADO | JOSE CARLOS VEZZANI |
| ADVOGADO | ALINE DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 354429/SP) |
| TERCEIRO INTERESSADO | CLEINER CAVALCANTI FARIA |
| ADVOGADO | EUGENIO PACELLI DE ARAUJO GADELHA(OAB: 5920/RN) |
| TERCEIRO INTERESSADO | MARIA SALETE DE LIMA |
| ADVOGADO | ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI(OAB: 153809/SP) |
| TERCEIRO INTERESSADO | NORMA DE LOURDES ARTIOLI MELOTTI |
| ADVOGADO | CELSO ANTONIO DOMINGUES(OAB: 431449/SP) |
| TERCEIRO INTERESSADO | JOAO VITOR GIROL TEODORO |
| ADVOGADO | RAIMUNDO JORGE NARDY(OAB: 142135/SP) |
| TERCEIRO INTERESSADO | ELIO VICTAL FERREIRA JUNIOR |
| ADVOGADO | ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI(OAB: 153809/SP) |
| TERCEIRO INTERESSADO | LUIZ FRANCISCO DE SALES |
| TERCEIRO INTERESSADO | NADIA SONIA PEIXOTO SILVA |
| ADVOGADO | EMANUEL TEIXEIRA POUZA(OAB: 350730/SP) |
| TERCEIRO INTERESSADO | SIMONE TEIXEIRA |
| ADVOGADO | SOLANGE FAZION COSTA BUENO(OAB: 291628/SP) |
| TERCEIRO INTERESSADO | PAULO ROBERTO BISSONI |
| ADVOGADO | MARIANGELA ALVARES(OAB: 216632/SP) |
| TERCEIRO INTERESSADO | GUSTAVO CONSTANTINO DE CAMPOS |
| ADVOGADO | FABIO GINDLER DE OLIVEIRA(OAB: 173757/SP) |
| TERCEIRO INTERESSADO | ALESSANDRO DE LIMA MACHADO |
| ADVOGADO | ANDREIA XAVIER DE BRITO(OAB: 229391/RJ) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITALO SMARLEY DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2939272 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Tendo em vista o deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa reclamada (ROSSI RESIDENCIAL SA), consoante decisão de Id d2a2f44, determino a retificação da autuação, na aba “prioridades”, de que a primeira reclamada trata-se de empresa em recuperação judicial.

Considerando que o feito prossegue somente em relação ao saldo remanescente da contribuição previdenciária, no importe de **R$ 1.619,62,** considerando que a execução do encargo social, objeto de condenação em ação trabalhista, deve prosseguir no juízo trabalhista, conforme nova redação atribuída ao § 11 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, pela Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020,

bem como a redação do § 7º-B do mesmo artigo, e considerando que foi negativa a penhora eletrônica, determino a suspensão da execução por um ano, nos termos do art.40, da lei 6.830/80. Decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório por cinco anos (art.40 , § 4º, DA LEI 6.830 /80). FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumSen-0001206-44.2019.5.07.0008**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | ITALO SMARLEY DE FREITAS |
| ADVOGADO | MARIE DE LIMA E MELO RIOS(OAB: 35514/CE) |
| ADVOGADO | MARIA HELENA MIRANDA GOMES JALES(OAB: 25740/CE) |
| ADVOGADO | TERESINHA DE FATIMA PENA(OAB: 107098/SP) |
| EXECUTADO | NORCON ROSSI EMPREENDIMENTOS S/A |
| ADVOGADO | Rafael Leite Torrens(OAB: 18956/CE) |
| ADVOGADO | Ricardo Lima Moreira Borges(OAB: 18181/CE) |
| EXECUTADO | ROSSI RESIDENCIAL SA |
| ADVOGADO | Rafael Leite Torrens(OAB: 18956/CE) |
| ADVOGADO | Ricardo Lima Moreira Borges(OAB: 18181/CE) |
| ADVOGADO | LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP) |
| TERCEIRO INTERESSADO | VIVIANE GOMES BARCELLOS |
| ADVOGADO | LUCIANE GOMES BARCELLOS(OAB: 42605/RS) |
| TERCEIRO INTERESSADO | RODRIGO RIOS DO PRADO |
| ADVOGADO | RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO(OAB: 195117/SP) |
| TERCEIRO INTERESSADO | MIRONY ASSIS DE CARVALHO |
| ADVOGADO | ROBERTO CARDONE(OAB: 196924/SP) |
| TERCEIRO INTERESSADO | JOSE MAURICIO ZENHA DE TOLEDO |
| ADVOGADO | CINDY TAVARES COSTA(OAB: 340996/SP) |
| TERCEIRO INTERESSADO | TANIA REGINA RAYA |
| ADVOGADO | MARCIO HENRIQUE DA SILVEIRA(OAB: 387344/SP) |
| TERCEIRO INTERESSADO | OSWALDO DA SILVA BENTO FILHO |
| ADVOGADO | MARCIO HENRIQUE DA SILVEIRA(OAB: 387344/SP) |
| TERCEIRO INTERESSADO | DIEGO SANT ANNA DE CARVALHO |
| ADVOGADO | ROBERTO CARDONE(OAB: 196924/SP) |
| TERCEIRO INTERESSADO | GRAZIELA LOMBARDO |
| ADVOGADO | MARCOS PAULO FARIAS DA SILVA(OAB: 360355/SP) |
| TERCEIRO INTERESSADO | ATALIBA MIYUKI OUTI |
| ADVOGADO | RODOLFO SALCEDO FIGUEIRA(OAB: 339525/SP) |
| TERCEIRO INTERESSADO | BEATRIZ LIMA MACHADO |
| ADVOGADO | ANDREIA XAVIER DE BRITO(OAB: 229391/RJ) |
| TERCEIRO INTERESSADO | JORGE LUIZ DA CRUZ MARTINS |
| ADVOGADO | MARIANGELA ALVARES(OAB: 216632/SP) |
| TERCEIRO INTERESSADO | IVANA RANGEL |
| ADVOGADO | TERESINHA DE FATIMA PENA(OAB: 107098/SP) |
| TERCEIRO INTERESSADO | JOSE CARLOS VEZZANI |
| ADVOGADO | ALINE DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 354429/SP) |
| TERCEIRO INTERESSADO | CLEINER CAVALCANTI FARIA |
| ADVOGADO | EUGENIO PACELLI DE ARAUJO GADELHA(OAB: 5920/RN) |
| TERCEIRO INTERESSADO | MARIA SALETE DE LIMA |
| ADVOGADO | ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI(OAB: 153809/SP) |
| TERCEIRO INTERESSADO | NORMA DE LOURDES ARTIOLI MELOTTI |
| ADVOGADO | CELSO ANTONIO DOMINGUES(OAB: 431449/SP) |
| TERCEIRO INTERESSADO | JOAO VITOR GIROL TEODORO |
| ADVOGADO | RAIMUNDO JORGE NARDY(OAB: 142135/SP) |
| TERCEIRO INTERESSADO | ELIO VICTAL FERREIRA JUNIOR |
| ADVOGADO | ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI(OAB: 153809/SP) |
| TERCEIRO INTERESSADO | LUIZ FRANCISCO DE SALES |
| TERCEIRO INTERESSADO | NADIA SONIA PEIXOTO SILVA |
| ADVOGADO | EMANUEL TEIXEIRA POUZA(OAB: 350730/SP) |
| TERCEIRO INTERESSADO | SIMONE TEIXEIRA |
| ADVOGADO | SOLANGE FAZION COSTA BUENO(OAB: 291628/SP) |
| TERCEIRO INTERESSADO | PAULO ROBERTO BISSONI |
| ADVOGADO | MARIANGELA ALVARES(OAB: 216632/SP) |
| TERCEIRO INTERESSADO | GUSTAVO CONSTANTINO DE CAMPOS |
| ADVOGADO | FABIO GINDLER DE OLIVEIRA(OAB: 173757/SP) |
| TERCEIRO INTERESSADO | ALESSANDRO DE LIMA MACHADO |
| ADVOGADO | ANDREIA XAVIER DE BRITO(OAB: 229391/RJ) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NORCON ROSSI EMPREENDIMENTOS S/A
- ROSSI RESIDENCIAL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2939272 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Tendo em vista o deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa reclamada (ROSSI RESIDENCIAL SA), consoante decisão de Id d2a2f44, determino a retificação da autuação, na aba "prioridades", de que a primeira reclamada trata-se de empresa em recuperação judicial.

Considerando que o feito prossegue somente em relação ao saldo remanescente da contribuição previdenciária, no importe de **R$ 1.619,62,** considerando que a execução do encargo social, objeto de condenação em ação trabalhista, deve prosseguir no juízo trabalhista, conforme nova redação atribuída ao § 11 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, pela Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020, bem como a redação do § 7º-B do mesmo artigo, e considerando que foi negativa a penhora eletrônica, determino a suspensão da execução por um ano, nos termos do art.40, da lei 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório por cinco anos (art.40 , § 4º, DA LEI 6.830 /80).

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0183500-60.2002.5.07.0008**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE VALDIR RODRIGUES |
| ADVOGADO | SÂMIA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 7585/CE) |
| RECLAMADO | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE VALDIR RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 11b8d8b proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que a reclamada interpôs, tempestivamente, Agravo de Petição (Id 93f7552).

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARJA DE OLIVEIRA ESTITE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Em estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto pela reclamada (Id 93f7552), na forma do art. 897, a, da CLT, no efeito devolutivo.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo legal.

Após a apresentação da contraminuta ou com o decurso do prazo sem manifestação, subam os autos ao Egrégio TRT da 7ª Região.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0104600-78.1993.5.07.0008**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA NOELIA GOMES |
| ADVOGADO | Francisco Hélio do Nascimento(OAB: 7360/CE) |
| RECLAMADO | LUZIA SOBREIRA ROCHA |
| ADVOGADO | DANILO TEIXEIRA CARDOSO(OAB: 2325/CE) |
| RECLAMADO | DINAMICO INTERCAMBIO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA |
| RECLAMADO | JOSE REGINALDO DA ROCHA FILHO |
| TERCEIRO INTERESSADO | TIBAU COMERCIO DE PETROLEO LTDA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA NOELIA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 877bd5c proferido nos autos.

**DESPACHO**

Indefiro o pleito do requerente de Id 5619e42, em razão da inviabilidade da medida, pois a consulta junto ao cadastro da Justiça Eleitoral é realizada pelo número do CPF do eleitor, ademais, foram infrutíferas as diligências realizadas nos autos para localizar possíveis herdeiros/sucessores da sócia falecida.

Desse modo, considerando o decurso do prazo sem a regularização do polo passivo da ação (§ 2º, I, art.313, CPC), determino o arquivamento provisório dos autos por 02 (dois) anos e o início da fluência do prazo prescricional intercorrente (art.11-A, da CLT).

Ciência ao exequente.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0132500-11.2008.5.07.0008**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE ATACILDO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | LUIZ DOMINGOS DA SILVA(OAB: 7989/CE) |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | CHRISTOFANNY DOMINGOS MOURA DA SILVA(OAB: 28542/CE) |
| RECLAMADO | MARIA DORALICE DE GOES RODRIGUES |
| RECLAMADO | REJANE MARIA DE GOES RODRIGUES |
| RECLAMADO | GELMAR RESTAURANTES E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - EPP |
| ADVOGADO | ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR(OAB: 15786/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | 2ª Vara Cível da comarca de Aquiraz-CE |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE ATACILDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21b8392 proferido nos autos.

**DESPACHO**

O resultado da consulta ao CNIS (#Id 4514320 e Id 103f658) apontou a existência de benefício previdenciário ativo em favor das sócias executados.

Contudo, o benefício percebido pelas sócias executadas (idosas), correspondente a um salário mínimo, não permite a imposição de qualquer percentual de constrição, pois, do contrário, afrontaria o princípio do mínimo existencial vital para garantia da dignidade humana.

Desse modo, indefiro o pleito do autor (Id f37b1f9).

Fiquem os autos na tarefa de sobrestamento aguardando o efeito da penhora de rosto realizada nos autos do processo nº0002282-67.2000.8.06.0034, da 2ª Vara Cível da Comarca de Aquiraz/CE (Id. 8f38def).

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0270900-83.2000.5.07.0008**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | EDUARDO JOSE DE MARIA |
| ADVOGADO | RAIMUNDO DA SILVA ARAUJO(OAB: 3774/CE) |
| ADVOGADO | JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS(OAB: 3445/CE) |
| RECLAMADO | CLAZER MATOS LOPES FILHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDUARDO JOSE DE MARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7accd7 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Considerando o requerimento do(a) autor(a) de #Id 8871a04, proceda-se consulta ao CNIS, por meio do convênio Prevjud, sobre a existência de algum vinculo trabalhista com situação de aberto registrado em nome do(a) sócio(a) executado(a), CLAZER MATOS LOPES FILHO, assim como acerca de benefício previdenciário ativo, e, em caso positivo, o valor da última remuneração/benefício. Com o resultado da pesquisa, dê-se ciência ao(a) reclamante, reabrindo-lhe o prazo de cinco dias para indicar meios efetivos para prosseguimento da execução, implicando o silêncio no arquivamento provisório dos autos, nos termos do despacho de Id d693dfe.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000918-38.2015.5.07.0008**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ELEDILSON RAMOS CONCEICAO |
| ADVOGADO | MARIA CLAUDIA SOUSA DA SILVA(OAB: 29550/CE) |
| RECLAMADO | CONSTRUTORA BOM JESUS LTDA - ME |
| ADVOGADO | RENATA COLARES DOS SANTOS SOARES(OAB: 27375/CE) |
| RECLAMADO | FUJITA ENGENHARIA LTDA |
| ADVOGADO | Rafaely Rios Dos Santos(OAB: 23949/CE) |
| RECLAMADO | SILVIO ROMERO CORDEIRO DA SILVA |
| RECLAMADO | EMPREITEIRA CIPLAN S/C LTDA - ME |
| ADVOGADO | RENATA COLARES DOS SANTOS SOARES(OAB: 27375/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | THAMARA MARQUES REGO |
| ADVOGADO | MAJORE TAMARA MIRANDA FERREIRA(OAB: 15449/MA) |
| ADVOGADO | MARCIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 7239/MA) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELEDILSON RAMOS CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80a2924 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Indefiro o requerimento da reclamada, FUJITA ENGENHARIA LTDA, de Id 4ee82b7, no qual postula a retirada de restrições de seus bens e de seu nome do BNDT, tendo em vista que ainda não houve a quitação do presente débito.

Quanto aos requerimentos do autor de Id 7a5f60c e Id 21e1bd2, nada a deliberar, posto que já foi solicitada reserva de crédito nos autos do processo n.0000670-54.2015.5.07.0014, da 14ª VT/FOR, conforme despacho de Id f1f9aec e certidão de Id babca86.

Assim, fiquem os autos na tarefa de sobrestamento aguardando o efeito da reserva de crédito nos autos do processo nº 0000670-54.2015.5.07.0014 da 14ª VT/FOR.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000918-38.2015.5.07.0008**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ELEDILSON RAMOS CONCEICAO |
| ADVOGADO | MARIA CLAUDIA SOUSA DA SILVA(OAB: 29550/CE) |
| RECLAMADO | CONSTRUTORA BOM JESUS LTDA - ME |
| ADVOGADO | RENATA COLARES DOS SANTOS SOARES(OAB: 27375/CE) |
| RECLAMADO | FUJITA ENGENHARIA LTDA |
| ADVOGADO | Rafaely Rios Dos Santos(OAB: 23949/CE) |
| RECLAMADO | SILVIO ROMERO CORDEIRO DA SILVA |
| RECLAMADO | EMPREITEIRA CIPLAN S/C LTDA - ME |
| ADVOGADO | RENATA COLARES DOS SANTOS SOARES(OAB: 27375/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | THAMARA MARQUES REGO |
| ADVOGADO | MAJORE TAMARA MIRANDA FERREIRA(OAB: 15449/MA) |
| ADVOGADO | MARCIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 7239/MA) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUJITA ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80a2924 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Indefiro o requerimento da reclamada, FUJITA ENGENHARIA LTDA, de Id 4ee82b7, no qual postula a retirada de restrições de seus bens e de seu nome do BNDT, tendo em vista que ainda não houve a quitação do presente débito.

Quanto aos requerimentos do autor de Id 7a5f60c e Id 21e1bd2, nada a deliberar, posto que já foi solicitada reserva de crédito nos autos do processo n.0000670-54.2015.5.07.0014, da 14ª VT/FOR, conforme despacho de Id f1f9aec e certidão de Id babca86.

Assim, fiquem os autos na tarefa de sobrestamento aguardando o efeito da reserva de crédito nos autos do processo nº 0000670-54.2015.5.07.0014 da 14ª VT/FOR.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0001256-51.2011.5.07.0008**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE RUBENS DA SILVA FERREIRA |
| ADVOGADO | FRANCISCO DAVID MACHADO(OAB: 7561/CE) |
| RECLAMANTE | NILTON SERGIO ALMEIDA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | FRANCISCO DAVID MACHADO(OAB: 7561/CE) |
| RECLAMADO | R CASTRO CONSTRUCAO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME |
| ADVOGADO | FRANCISCO FERNANDO OLIVEIRA CIRINO(OAB: 7323/CE) |
| ADVOGADO | Ester Rita Maria da Silva(OAB: 9733/CE) |
| RECLAMADO | RICARDO CESAR SILVA CASTRO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- R CASTRO CONSTRUCAO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 71c3abc proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que o reclamante interpôs, tempestivamente, Agravo de Petição (Id f3ed52d).

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARJA DE OLIVEIRA ESTITE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Em estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto pelo(a) reclamante (Id f3ed52d), na forma do art. 897, a, da CLT, no efeito devolutivo.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, apresentar

contraminuta, no prazo legal.

Após a apresentação da contraminuta ou com o decurso do prazo sem manifestação, subam os autos ao Egrégio TRT da 7ª Região.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000041-30.2017.5.07.0008**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOCELIO RAMALHO |
| ADVOGADO | AURISTANIO EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 33551/CE) |
| RECLAMADO | RINA MARCIA LUCIO COSTA OLIVEIRA |
| RECLAMADO | MARIA IVANI LUCIO COSTA |
| RECLAMADO | PATERNON - SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOCELIO RAMALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa16dee proferido nos autos.

**DESPACHO**

Tendo em vista a petição do(a) exequente de #Id e2def2b, defiro a consulta ao sistema sniper em relação ao(a) devedor.

Paralelamente, considerando o despacho de Id ac4921b, **expeça-se alvará** para liberação dos valores penhorados eletronicamente na conta da executada RINA MARCIA LUCIO COSTA OLIVEIRA (Id 3db3f1e) e os bloqueados a título de capitalização (Id 766e67c), em benefício do reclamante, observando os dados bancários indicados no Id 6cf9f00.

Após, com o resultado da pesquisa do SNIPER, dê-se ciência ao(a) exequente, conferindo-lhe o prazo de cinco dias para indicar outros meios para o prosseguimento da execução, implicando o silêncio no arquivamento provisório dos autos, nos termos do despacho de Id ca5bdfb.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000366-34.2019.5.07.0008**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO MARCOS MENDES DA SILVA |
| ADVOGADO | JOSE ALAN FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 34085/CE) |
| RECLAMADO | CONQUISTA SERVICOS LTDA - ME |
| ADVOGADO | ANA ALICE RODRIGUES GOMES(OAB: 48162/CE) |
| RECLAMADO | RESIDENCIAL TERRA DO MAR |
| ADVOGADO | ANA ALICE RODRIGUES GOMES(OAB: 48162/CE) |
| RECLAMADO | CAMPUS DO ITAPERI RESIDENCE |
| ADVOGADO | MATEUS HENRIQUE RODRIGUES ARAUJO(OAB: 31622/CE) |
| ADVOGADO | BIAS VIEIRA DE SOUSA FILHO(OAB: 31560/CE) |
| TESTEMUNHA | FILIPE TAVARES DE FREITAS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO MARCOS MENDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2fc944 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a empresa RESIDENCIAL TERRA DO MAR apresentou embargos à execução (Id 65ce2ca), independentemente de notificação, alegando que os valores penhorados eletronicamente em sua conta bancárria trata-se de numerário destinado ao pagamento de salário de seus funcionários. O juízo não se encontra garantido.

Certifico, outrossim, que foi identificado bloqueio eletrônico na conta bancária da executada RESIDENCIAL TERRA DO MAR, no importe de R$ 4.325,42 (Id 132ca63).

Certifico, por fim, que o exequente apresentou petição requerendo a liberação do valor penhorado, bem como o não recebimento dos Embargos à Execução.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, MARJA DE OLIVEIRA ESTITE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Considerando que a matéria trazida nos Embargos à Execução, impenhorabilidade de valores bloqueados em conta da empresa destinados ao pagamento de salários constitui matéria de ordem pública, que pode ser arguida a qualquer momento e modo, independentemente da garantia do juízo, recebo os Embargos interpostos pela executada RESIDENCIAL TERRA DO MAR (Id 65ce2ca).

Assim, intime-se a parte exequente, para, querendo, apresentar impugnação aos referidos Embargos, no prazo legal (cinco dias). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e faça-se conclusão para julgamento dos referidos embargos à execução.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**KONRAD SARAIVA MOTA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000312-29.2023.5.07.0008**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SAMUEL ELIAS ANDRADE GOMES |
| ADVOGADO | JEANE MICHELE MOURA BARRETO(OAB: 24055/CE) |
| RECLAMADO | LIBERTY INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S.A |
| ADVOGADO | JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE) |
| RECLAMADO | CASA DE PEDRA VILLAS LTDA |
| ADVOGADO | JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SAMUEL ELIAS ANDRADE GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6f144f1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração oferecidos por **RECLAMADO: CASA DE PEDRA VILLAS LTDA, LIBERTY INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A** em face de **RECLAMANTE: SAMUEL ELIAS ANDRADE GOMES**, ao passo em que **DOU-LHES PROVIMENTO**, para determinar que a Contadoria da Vara proceda com a juntada dos cálculos de liquidação.

Intimem-se as partes. Registre-se no sistema.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000312-29.2023.5.07.0008**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SAMUEL ELIAS ANDRADE GOMES |
| ADVOGADO | JEANE MICHELE MOURA BARRETO(OAB: 24055/CE) |
| RECLAMADO | LIBERTY INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S.A |
| ADVOGADO | JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE) |
| RECLAMADO | CASA DE PEDRA VILLAS LTDA |
| ADVOGADO | JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CASA DE PEDRA VILLAS LTDA
- LIBERTY INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6f144f1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração oferecidos por **RECLAMADO: CASA DE PEDRA VILLAS LTDA, LIBERTY INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A** em face de **RECLAMANTE: SAMUEL ELIAS ANDRADE GOMES**, ao passo em que **DOU-LHES PROVIMENTO**, para determinar que a Contadoria da Vara proceda com a juntada dos cálculos de liquidação.

Intimem-se as partes. Registre-se no sistema.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000502-94.2020.5.07.0008**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANA MARIA VALE DA SILVA |
| ADVOGADO | LEONEL CAMINHA LINHARES(OAB: 42600/CE) |
| RECLAMADO | ESTADO DO CEARA |
| RECLAMADO | COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR LTDA - COAPH |
| ADVOGADO | Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE) |
| ADVOGADO | VITOR GUILHERME ALBUQUERQUE LOPES(OAB: 34577/CE) |
| PERITO | FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR LTDA - COAPH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR LTDA - COAPH, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da emenda à inicial de IDf14cb8f, e querendo, no prazo de quinze dias, complementar sua defesa.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à

procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIA TEREZA CRISTINA RODRIGUES LIMA**

Assessor

**Processo Nº ExProvAS-0000693-71.2022.5.07.0008**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | VULPIANO DE OLIVEIRA FALCAO |
| ADVOGADO | JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE) |
| ADVOGADO | VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE) |
| ADVOGADO | RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE) |
| EXECUTADO | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VULPIANO DE OLIVEIRA FALCAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a2e08b proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que o cálculo homologado(#id:b1834de) de Id.a07e63a foi importado para o sistema PJECALC tendo adquirido o Nº 172207.

Certifico, ainda, que os autos principais estão aguardando julgamento de instância superior.

Certifico, outrossim, que constam depósitos recursais nos autos da **AÇÃO PRINCIPAL Nº 0000512-66.2019.5.07.0011** no valor atualizado de R$46.354,10.

Certifico, por fim, que, em obediência ao art. 46 da Lei 8.541/1992, foi apurado o imposto de renda incidente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais.

Nesta data,13 de julho de 2023, eu, YONE ASSUNCAO DE MEDEIROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Diante da certidão supra, CITE-SE O **EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.,**por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s)**,** CITADO para PAGAR no prazo de **48h (quarenta e oito horas)** o VALOR REMANESCENTE ABAIXO DEVIDO OU GARANTIR A EXECUÇÃO, ressalvando que, decorrido o prazo de 48 horas serão adotadas as medidas coercitivas pertinentes até a satisfação do crédito exeqüendo, além da inclusão do nome do executado no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas, instituído pela Lei nº 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº1.470/2011.

- LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE: R$ 220.096,10
- TOTAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: R$ 51.502,44
- LÍQUIDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R$ 25.751,28
- IRPF SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R$ 8.547,09
- IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE: R$ 6.647,98
- PREVIDÊNCIA PRIVADA: R$ 1.648,15
- **TOTAL DEVIDO PELO RECLAMADO: R$314.193,04**

  SALDO DEPÓSITO RECURSAL: ( R$46.354,10 )

  **REMANESCENTE DEVIDO PELO RECLAMADO: R$ 267.837,94** - Valores atualizados até:30/07/2023 .

Notifique-se O(A) **EXEQUENTE: VULPIANO DE OLIVEIRA FALCAO,**por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para tomar ciência dos cálculos.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ExProvAS-0000693-71.2022.5.07.0008**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | VULPIANO DE OLIVEIRA FALCAO |
| ADVOGADO | JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE) |
| ADVOGADO | VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE) |
| ADVOGADO | RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE) |
| EXECUTADO | BANCO BRADESCO S.A. |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a2e08b proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que o cálculo homologado(#id:b1834de) de Id.a07e63a foi importado para o sistema PJECALC tendo adquirido o Nº 172207.

Certifico, ainda, que os autos principais estão aguardando julgamento de instância superior.

Certifico, outrossim, que constam depósitos recursais nos autos da **AÇÃO PRINCIPAL Nº 0000512-66.2019.5.07.0011** no valor atualizado de R$46.354,10.

Certifico, por fim, que, em obediência ao art. 46 da Lei 8.541/1992, foi apurado o imposto de renda incidente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais.

Nesta data,13 de julho de 2023, eu, YONE ASSUNCAO DE MEDEIROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Diante da certidão supra, CITE-SE O **EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.,**por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s)**,** CITADO para PAGAR no prazo de **48h (quarenta e oito horas)** o VALOR REMANESCENTE ABAIXO DEVIDO OU GARANTIR A EXECUÇÃO, ressalvando que, decorrido o prazo de 48 horas serão adotadas as medidas coercitivas pertinentes até a satisfação do crédito exeqüendo, além da inclusão do nome do executado no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas, instituído pela Lei nº 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº1.470/2011.

- LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE: R$ 220.096,10
- TOTAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: R$ 51.502,44
- LÍQUIDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R$ 25.751,28
- IRPF SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R$ 8.547,09
- IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE: R$ 6.647,98
- PREVIDÊNCIA PRIVADA: R$ 1.648,15
- **TOTAL DEVIDO PELO RECLAMADO: R$314.193,04**

SALDO DEPÓSITO RECURSAL: ( R$46.354,10 )

**REMANESCENTE DEVIDO PELO RECLAMADO: R$ 267.837,94** - Valores atualizados até:30/07/2023 .

Notifique-se O(A) **EXEQUENTE: VULPIANO DE OLIVEIRA FALCAO,**por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para tomar ciência dos cálculos.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumSen-0000629-27.2023.5.07.0008**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13e351f proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA ingressou com a presente ação de cumprimento de sentença requerendo a execução individual de sentença coletiva genérica, proferida nos autos do Processo nº 0000428-31.2020.5.07.0011, em relação à substituída BEATRIZ BRITO DO CARMO BARROS. Na oportunidade apresenta os cálculos de liquidação.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, ANNA MARIZA TEIXEIRA MAIA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Notifique-se o executado **HOSPITAL OTOCLINICA LTDA** dando-lhe ciência da presente Ação de Cumprimento de Sentença, bem como para se manifestar, querendo, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo Sindicato autor (Id 45e4418), **no prazo de trinta dias**. Em caso de discordância, deverá a parte juntar impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da divergência, sob pena de preclusão, a qual deverá ser acompanhada dos cálculos completos apresentados por meio de relatório tipo "pdf" emitido pelo PJe-Calc (art. 17-A da Resolução n°

188/2016 do E. TRT da 7ª Região, inserido pela Resolução 269/2017).

A intimação do executado deverá ocorrer por meio do advogado habilitado na Ação Coletiva que tramita no Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza (0000428-31.2020.5.07.0011), nos termos do § 4º, do art.105, do CPC, no caso, o Dr. Adriano Silva Huland, OAB/CE n. 17.038.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumSen-0000629-27.2023.5.07.0008**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13e351f proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA ingressou com a presente ação de cumprimento de sentença requerendo a execução individual de sentença coletiva genérica, proferida nos autos do Processo nº 0000428-31.2020.5.07.0011, em relação à substituída BEATRIZ BRITO DO CARMO BARROS. Na oportunidade apresenta os cálculos de liquidação.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, ANNA MARIZA TEIXEIRA MAIA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Notifique-se o executado **HOSPITAL OTOCLINICA LTDA** dando-lhe ciência da presente Ação de Cumprimento de Sentença, bem como para se manifestar, querendo, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo Sindicato autor (Id 45e4418), **no prazo de trinta dias**. Em caso de discordância, deverá a parte juntar impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da divergência, sob pena de preclusão, a qual deverá ser acompanhada dos cálculos completos apresentados por meio de relatório tipo "pdf" emitido pelo PJe-Calc (art. 17-A da Resolução n° 188/2016 do E. TRT da 7ª Região, inserido pela Resolução 269/2017).

A intimação do executado deverá ocorrer por meio do advogado habilitado na Ação Coletiva que tramita no Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza (0000428-31.2020.5.07.0011), nos termos do § 4º, do art.105, do CPC, no caso, o Dr. Adriano Silva Huland, OAB/CE n. 17.038.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumSen-0000628-42.2023.5.07.0008**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8fe5ed1 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA ingressou com a presente ação de cumprimento de sentença requerendo a execução individual de sentença coletiva genérica, proferida nos autos do Processo nº 0000428-31.2020.5.07.0011, em relação ao substituído STENIO SAVIO PORTACIO DA SILVA. Na oportunidade apresenta os cálculos de liquidação.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, ANNA MARIZA TEIXEIRA MAIA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Diante da certidão supra, e considerando a petição do reclamado de ID 80eb34d, concedo ao **HOSPITAL OTOCLINICA LTDA prazo de trinta dias** para apresentar documentos e se manifestar sobre os

cálculos de liquidação apresentados pelo Sindicato autor (Id b6c11c4).

Em caso de discordância com as contas, deverá juntar impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da divergência, sob pena de preclusão, a qual deverá ser acompanhada dos cálculos completos apresentados por meio de relatório tipo "pdf" emitido pelo PJe-Calc (art. 17-A da Resolução n° 188/2016 do E. TRT da 7ª Região, inserido pela Resolução 269/2017).

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumSen-0000628-42.2023.5.07.0008**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8fe5ed1 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA ingressou com a presente ação de cumprimento de sentença requerendo a execução individual de sentença coletiva genérica, proferida nos autos do Processo nº 0000428-31.2020.5.07.0011, em relação ao substituído STENIO SAVIO PORTACIO DA SILVA. Na oportunidade apresenta os cálculos de liquidação.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, ANNA MARIZA TEIXEIRA MAIA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Diante da certidão supra, e considerando a petição do reclamado de ID 80eb34d, concedo ao **HOSPITAL OTOCLINICA LTDA prazo de trinta dias** para apresentar documentos e se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo Sindicato autor (Id b6c11c4).

Em caso de discordância com as contas, deverá juntar impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da divergência, sob pena de preclusão, a qual deverá ser acompanhada dos cálculos completos apresentados por meio de relatório tipo "pdf" emitido pelo PJe-Calc (art. 17-A da Resolução n° 188/2016 do E. TRT da 7ª Região, inserido pela Resolução 269/2017).

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumSen-0000635-34.2023.5.07.0008**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7cc3f10 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA ingressou com a presente ação de cumprimento de sentença requerendo a execução individual de sentença coletiva genérica, proferida nos autos do Processo nº 0000428-31.2020.5.07.0011, em relação à substituída FRANCISCA MARIA DA SILVA PINHO. Na oportunidade apresenta os cálculos de liquidação.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, ANNA MARIZA TEIXEIRA MAIA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Notifique-se o executado **HOSPITAL OTOCLINICA LTDA** dando-lhe ciência da presente Ação de Cumprimento de Sentença, bem como para se manifestar, querendo, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo Sindicato autor (Id 4da8e35), **no prazo de trinta dias**. Em caso de discordância, deverá a parte juntar impugnação

fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da divergência, sob pena de preclusão, a qual deverá ser acompanhada dos cálculos completos apresentados por meio de relatório tipo "pdf" emitido pelo PJe-Calc (art. 17-A da Resolução n° 188/2016 do E. TRT da 7ª Região, inserido pela Resolução 269/2017).

A intimação do executado deverá ocorrer por meio do advogado habilitado na Ação Coletiva que tramita no Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza (0000428-31.2020.5.07.0011), nos termos do § 4º, do art.105, do CPC, no caso, o Dr. Adriano Silva Huland, OAB/CE n. 17.038.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumSen-0000635-34.2023.5.07.0008**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7cc3f10 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA ingressou com a presente ação de cumprimento de sentença requerendo a execução individual de sentença coletiva genérica, proferida nos autos do Processo nº 0000428-31.2020.5.07.0011, em relação à substituída FRANCISCA MARIA DA SILVA PINHO. Na oportunidade apresenta os cálculos de liquidação.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, ANNA MARIZA TEIXEIRA MAIA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Notifique-se o executado **HOSPITAL OTOCLINICA LTDA** dando-lhe ciência da presente Ação de Cumprimento de Sentença, bem como para se manifestar, querendo, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo Sindicato autor (Id 4da8e35), **no prazo de trinta dias**. Em caso de discordância, deverá a parte juntar impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da divergência, sob pena de preclusão, a qual deverá ser acompanhada dos cálculos completos apresentados por meio de relatório tipo "pdf" emitido pelo PJe-Calc (art. 17-A da Resolução n° 188/2016 do E. TRT da 7ª Região, inserido pela Resolução 269/2017).

A intimação do executado deverá ocorrer por meio do advogado habilitado na Ação Coletiva que tramita no Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza (0000428-31.2020.5.07.0011), nos termos do § 4º, do art.105, do CPC, no caso, o Dr. Adriano Silva Huland, OAB/CE n. 17.038.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumSen-0001029-12.2021.5.07.0008**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | FRANCISCO DE ASSIS LANDIM MORAES |
| ADVOGADO | TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG) |
| EXECUTADO | BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. |
| ADVOGADO | Luiz Vicente de Carvalho(OAB: 39325/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO DE ASSIS LANDIM MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dce4ca3 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que o reclamante e o reclamado interpuseram tempestivamente Agravo de Petição (ID1c2089f e IDebb02d5). Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, ANTONIA TEREZA CRISTINA RODRIGUES LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Em estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os Agravos de Petição interpostos pelo reclamante e pelo reclamado (ID1c2089f e IDebb02d5), na forma do art. 897, a, da CLT, no efeito devolutivo.

Notifiquem-se as partes para, querendo, apresentarem contraminuta, no prazo legal.

Após a apresentação da contraminuta ou com o decurso do prazo sem manifestação, subam os autos ao Egrégio TRT da 7ª Região.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumSen-0001029-12.2021.5.07.0008**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | FRANCISCO DE ASSIS LANDIM MORAES |
| ADVOGADO | TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG) |
| EXECUTADO | BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. |
| ADVOGADO | Luiz Vicente de Carvalho(OAB: 39325/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dce4ca3 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que o reclamante e o reclamado interpuseram tempestivamente Agravo de Petição (ID1c2089f e IDebb02d5). Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, ANTONIA TEREZA CRISTINA RODRIGUES LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Em estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os Agravos de Petição interpostos pelo reclamante e pelo reclamado (ID1c2089f e IDebb02d5), na forma do art. 897, a, da CLT, no efeito devolutivo.

Notifiquem-se as partes para, querendo, apresentarem contraminuta, no prazo legal.

Após a apresentação da contraminuta ou com o decurso do prazo sem manifestação, subam os autos ao Egrégio TRT da 7ª Região.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0001012-39.2022.5.07.0008**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SERGIO HENRIQUE BATISTA DE LIMA |
| ADVOGADO | LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE) |
| ADVOGADO | ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE) |
| RECLAMADO | N. A. V. CORREIA DROGARIAS - ME |
| ADVOGADO | PABLO JORGE AGUIAR DO REGO(OAB: 31293/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- N. A. V. CORREIA DROGARIAS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), N. A. V. CORREIA DROGARIAS - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comprovar, no prazo de cinco dias, a entrega da documentação necessária à habilitação do Reclamante no seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva no valor de R$ 1.302,00, e posterior remessa de documento liberatório, pela Secretaria da Vara. Se o Reclamante, por culpa da Reclamada, não lograr êxito na habilitação para o recebimento do seguro-desemprego, a Ré deverá pagar ao Reclamante indenização correspondente ao benefício seguro-desemprego, no valor total das parcelas a que teria direito o Autor, nos termos da Resolução CODEFAT aplicável à matéria.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos

autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIA TEREZA CRISTINA RODRIGUES LIMA**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000107-10.2017.5.07.0008**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ALESSANDRA FERREIRA DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | marcilio barbosa moreira(OAB: 24339/CE) |
| RECLAMADO | JOSE LUIS FERNANDEZ BERTISBLANCO |
| ADVOGADO | FRANCIVALDO COSTA PEREIRA(OAB: 15240/CE) |
| RECLAMADO | JOSE LUIS FERNANDEZ BERTISBLANCO |
| ADVOGADO | FRANCIVALDO COSTA PEREIRA(OAB: 15240/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALESSANDRA FERREIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c99d73 proferido nos autos.

**DECISÃO**

O executado (JOSE LUIS FERNANDEZ BERTISBLANCO) requer a liberação dos valores bloqueados eletronicamente em sua conta do Banco Itaú Unibanco, ao argumento de que é impenhorável, nos termos art.833, IV do CPC, haja vista que se trata de salário. Sustenta, ainda, que o ato praticado está comprometendo a sua subsistência e de sua família. Na oportunidade, junta declaração do Município de Maracanaú para comprovar que ocupa cargo de provimento de comissão e que recebe sua remuneração no Banco Itaú Unibanco (Id 37fc202).

A consulta ao CNIS (#Id ce9e080) apontou a existência de vínculo trabalhista entre o executado e o Município de Maracanaú/Ce, com situação de aberto, assim como o valor da remuneração do réu.

Ao exame.

Trata-se o caso de execução de crédito trabalhista que tem natureza fundamentalmente alimentar e preferencial, na qual restaram frustradas as sucessivas tentativas de obtenção da garantia do débito.

O executado insurge-se contra os bloqueios eletrônicos (Id.cc48adc), alegando que atingiu sua remuneração, bem como que na decisão de Id 0bfa1ef, este juízo determinou a exclusão de penhora de conta salário.

Pois bem.

A impenhorabilidade aludida no inciso IV do art. 833 do CPC é relativa e pode ser flexibilizada ante os princípios da efetividade, razoabilidade e proporcionalidade, desde que não ultrapasse cinquenta por cento dos ganhos líquidos do devedor (art.529, § 3º, CPC).

Com efeito, a decisão de Id 0bfa1ef, datada de 29 de Agosto de 2019, foi motivada em razão da remuneração percebida pelo executado à época, conforme apontada na CTPS (ID. 7e73a2c). Todavia, considerando que atualmente o requerente recebe remuneração mensal de **R$ 7.500,00,** conforme consulta ao CNIS (Id ce9e080), considerando que não lograram êxito as diversas medidas executivas adotadas nos autos, defiro, parcialmente, o pleito do réu para limitar a penhora realizada na sua conta do Banco Itaú Unibanco, ao percentual de **10% (dez por cento)** de seus vencimentos junto ao Município de Maracanaú/Ce.

Registro, outrossim, que tal medida está em consonância com o novo posicionamento do TST acerca do tema, conforme ementa ora transcrita:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PENHORA SOBRE PARTE DOS SALÁRIOS. LEGALIDADE.ATO AMPARADO NOS ARTIGOS 529, § 3º, E 833, § 2º, DO CPC DE 2015. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de considerar legal a ordem de penhora parcial sobre salários, vencimentos e proventos de aposentadoria quando determinada na vigência do CPC de 2015. O §2º do artigo 833 do CPC/2015 ressalva da regra de impenhorabilidade de tais parcelas a penhora para pagamento de prestação alimentícia,independentemente de sua origem - da qual faz parte o crédito trabalhista, por sua natureza alimentar -, desde que observado o limite de 50% estabelecido no § 3º do artigo 529, também do CPC/2015. Em tais casos, não tem aplicação o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI -2. Na hipótese dos autos o ato impugnado determinou a penhora sobre 20% dos salários recebidos mensalmente pelo Impetrante, até o limite do crédito exequendo. Assim, deve ser mantido o acórdão recorrido que denegou a segurança. Recurso ordinário não provido." (RO-101544-52.2018.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 20/09/2019).

Assim, expeça-se **Alvará Eletrônico - Banco do Brasil,mediante o sistema SISCONDJ**,para **TRANSFERIR A IMPORTÂNCIA CERTA DE R$ 4.432,68, EM BENEFÍCIO DO EXECUTADO, JOSE**

**LUIS FERNANDEZ BERTISBLANCO,** observando-se os dados bancários apontados na petição de Id cc48adc, ressaltando que o saldo remanescente deve permanecer depositado até ulterior deliberação deste juízo.

Concomitantemente, expeça-se ofício ao Município de Maracanaú/Ce para proceder à retenção mensal do percentual de 10% (dez por cento) da remuneração líquida do **Sr. JOSE LUIS FERNANDEZ BERTISBLANCO (matrícula no Id 37fc202),** até o limite desta execução, depositando o montante em conta judicial vinculada a esta reclamatória no Banco do Brasil (Ag.0008) ou CEF (Ag.2015), comprovando-se nos autos no prazo de trinta dias.

Antes, porém, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos para atualização do crédito, deduzindo-se os valores que permaneceram bloqueados, cuja planilha deverá acompanhar o presente expediente.

Por medida de economia e celeridade processual, dou força de alvará/ofício ao presente despacho.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000107-10.2017.5.07.0008**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ALESSANDRA FERREIRA DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | marcilio barbosa moreira(OAB: 24339/CE) |
| RECLAMADO | JOSE LUIS FERNANDEZ BERTISBLANCO |
| ADVOGADO | FRANCIVALDO COSTA PEREIRA(OAB: 15240/CE) |
| RECLAMADO | JOSE LUIS FERNANDEZ BERTISBLANCO |
| ADVOGADO | FRANCIVALDO COSTA PEREIRA(OAB: 15240/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE LUIS FERNANDEZ BERTISBLANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c99d73 proferido nos autos.

**DECISÃO**

O executado (JOSE LUIS FERNANDEZ BERTISBLANCO) requer a liberação dos valores bloqueados eletronicamente em sua conta do Banco Itaú Unibanco, ao argumento de que é impenhorável, nos termos art.833, IV do CPC, haja vista que se trata de salário. Sustenta, ainda, que o ato praticado está comprometendo a sua subsistência e de sua família. Na oportunidade, junta declaração do Município de Maracanaú para comprovar que ocupa cargo de provimento de comissão e que recebe sua remuneração no Banco Itaú Unibanco (Id 37fc202).

A consulta ao CNIS (#Id ce9e080) apontou a existência de vínculo trabalhista entre o executado e o Município de Maracanaú/Ce, com situação de aberto, assim como o valor da remuneração do réu.

Ao exame.

Trata-se o caso de execução de crédito trabalhista que tem natureza fundamentalmente alimentar e preferencial, na qual restaram frustradas as sucessivas tentativas de obtenção da garantia do débito.

O executado insurge-se contra os bloqueios eletrônicos (Id.cc48adc), alegando que atingiu sua remuneração, bem como que na decisão de Id 0bfa1ef, este juízo determinou a exclusão de penhora de conta salário.

Pois bem.

A impenhorabilidade aludida no inciso IV do art. 833 do CPC é relativa e pode ser flexibilizada ante os princípios da efetividade, razoabilidade e proporcionalidade, desde que não ultrapasse cinquenta por cento dos ganhos líquidos do devedor (art.529, § 3º, CPC).

Com efeito, a decisão de Id 0bfa1ef, datada de 29 de Agosto de 2019, foi motivada em razão da remuneração percebida pelo executado à época, conforme apontada na CTPS (ID. 7e73a2c). Todavia, considerando que atualmente o requerente recebe remuneração mensal de **R$ 7.500,00,** conforme consulta ao CNIS (Id ce9e080), considerando que não lograram êxito as diversas medidas executivas adotadas nos autos, defiro, parcialmente, o pleito do réu para limitar a penhora realizada na sua conta do Banco Itaú Unibanco, ao percentual de **10% (dez por cento)** de seus vencimentos junto ao Município de Maracanaú/Ce.

Registro, outrossim, que tal medida está em consonância com o novo posicionamento do TST acerca do tema, conforme ementa ora transcrita:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PENHORA SOBRE PARTE DOS SALÁRIOS. LEGALIDADE.ATO AMPARADO NOS ARTIGOS 529, § 3º, E 833, § 2º, DO CPC DE 2015. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de considerar legal a ordem de penhora parcial sobre salários, vencimentos e proventos de aposentadoria quando determinada na vigência do CPC de 2015. O §2º do artigo 833 do CPC/2015 ressalva da regra de impenhorabilidade de tais parcelas a penhora para pagamento de prestação alimentícia,independentemente de sua origem - da qual faz parte o crédito trabalhista, por sua natureza alimentar -, desde

que observado o limite de 50% estabelecido no § 3º do artigo 529, também do CPC/2015. Em tais casos, não tem aplicação o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI -2. Na hipótese dos autos o ato impugnado determinou a penhora sobre 20% dos salários recebidos mensalmente pelo Impetrante, até o limite do crédito exequendo. Assim, deve ser mantido o acórdão recorrido que denegou a segurança. Recurso ordinário não provido." (RO-101544-52.2018.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 20/09/2019).

Assim, expeça-se **Alvará Eletrônico - Banco do Brasil,mediante o sistema SISCONDJ**,para **TRANSFERIR A IMPORTÂNCIA CERTA DE R$ 4.432,68, EM BENEFÍCIO DO EXECUTADO, JOSE LUIS FERNANDEZ BERTISBLANCO,** observando-se os dados bancários apontados na petição de Id cc48adc, ressaltando que o saldo remanescente deve permanecer depositado até ulterior deliberação deste juízo.

Concomitantemente, expeça-se ofício ao Município de Maracanaú/Ce para proceder à retenção mensal do percentual de 10% (dez por cento) da remuneração líquida do **Sr. JOSE LUIS FERNANDEZ BERTISBLANCO (matrícula no Id 37fc202),** até o limite desta execução, depositando o montante em conta judicial vinculada a esta reclamatória no Banco do Brasil (Ag.0008) ou CEF (Ag.2015), comprovando-se nos autos no prazo de trinta dias.

Antes, porém, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos para atualização do crédito, deduzindo-se os valores que permaneceram bloqueados, cuja planilha deverá acompanhar o presente expediente.

Por medida de economia e celeridade processual, dou força de alvará/ofício ao presente despacho.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000910-85.2020.5.07.0008**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ADNA FONTENELE FERREIRA BRITO |
| ADVOGADO | THIAGO FONTENELE RODRIGUES ARAÚJO(OAB: 28220/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OLIVEIRA UCHOA(OAB: 26660/CE) |
| ADVOGADO | MARIO ELOY DA COSTA FILHO(OAB: 37271/CE) |
| ADVOGADO | EDGARD CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 32020/CE) |
| RECLAMADO | FRANCISCO AILTON DE SOUSA SILVA |
| RECLAMADO | ESCUDO LOCACAO E SERVICOS EIRELI - EPP |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADNA FONTENELE FERREIRA BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ADNA FONTENELE FERREIRA BRITO , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da consulta ao sistema sniper de ID6b98f74, devendo, no prazo de cinco dias, indicar meios de prosseguimento da presente execução, com a indicação clara e precisa de bens/renda passíveis de constrição judicial, implicando o silêncio no arquivamento provisório e o início da fluência do prazo prescricional (art.11-A, da CLT), ressaltando que o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos, assim como pedidos de expedição de ofícios que não demonstrem que a parte executada possua bens ou direitos específicos apenas com o intuito de postergar o envio do processo ao arquivo provisório, não interrompe a contagem do prazo prescricional.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIA TEREZA CRISTINA RODRIGUES LIMA**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000906-20.2021.5.07.0006**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | KLEBIANA LIMA BRITO |
| ADVOGADO | RENAN DE ARRAES QUEIROZ(OAB: 26563/CE) |
| ADVOGADO | LUCAS MARQUES ROCHA(OAB: 25802/CE) |
| RECLAMADO | IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. |
| ADVOGADO | ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP) |
| RECLAMADO | SIS MOTO ENTREGAS EXPRESS SERVICOS - EIRELI - ME |
| ADVOGADO | LIGIA MORGANA LACERDA FERRAZ(OAB: 53776/DF) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KLEBIANA LIMA BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), KLEBIANA LIMA BRITO**,** por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, **querendo, no prazo comum de 8 dias, apresentar impugnação fundamentada aos cálculos de #id:35a7ec6 com a indicação dos itens e valores objetos de eventual discordância**, sob pena de preclusão (§2º do art. 879, da CLT), a qual deverá ser acompanhada dos cálculos completos apresentados por meio de relatório tipo "pdf" emitido pelo PJe-Calc(art. 17-A da Resolução n° 188/2017 do E. TRT da 7ª Região inserido pela Resolução 269/2017).

**O reclamante, deverá, no mesmo prazo, requerer a deflagração da execução do feito.**

**OBS.: O VALOR ATUALIZADO DO DEPÓSITO RECURSAL - SEGURO GARANTIA**

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**YONE ASSUNCAO DE MEDEIROS**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000906-20.2021.5.07.0006**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | KLEBIANA LIMA BRITO |
| ADVOGADO | RENAN DE ARRAES QUEIROZ(OAB: 26563/CE) |
| ADVOGADO | LUCAS MARQUES ROCHA(OAB: 25802/CE) |
| RECLAMADO | IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. |
| ADVOGADO | ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP) |
| RECLAMADO | SIS MOTO ENTREGAS EXPRESS SERVICOS - EIRELI - ME |
| ADVOGADO | LIGIA MORGANA LACERDA FERRAZ(OAB: 53776/DF) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIS MOTO ENTREGAS EXPRESS SERVICOS - EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SIS MOTO ENTREGAS EXPRESS SERVICOS - EIRELI - ME**,** por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, **querendo, no prazo comum de 8 dias, apresentar impugnação fundamentada aos cálculos de #id:35a7ec6 com a indicação dos itens e valores objetos de eventual discordância**, sob pena de preclusão (§2º do art. 879, da CLT), a qual deverá ser acompanhada dos cálculos completos apresentados por meio de relatório tipo "pdf" emitido pelo PJe-Calc(art. 17-A da Resolução n° 188/2017 do E. TRT da 7ª Região inserido pela Resolução 269/2017).

**O reclamante, deverá, no mesmo prazo, requerer a deflagração da execução do feito.**

**OBS.: O VALOR ATUALIZADO DO DEPÓSITO RECURSAL - SEGURO GARANTIA**

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**YONE ASSUNCAO DE MEDEIROS**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000906-20.2021.5.07.0006**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | KLEBIANA LIMA BRITO |
| ADVOGADO | RENAN DE ARRAES QUEIROZ(OAB: 26563/CE) |
| ADVOGADO | LUCAS MARQUES ROCHA(OAB: 25802/CE) |
| RECLAMADO | IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. |
| ADVOGADO | ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP) |
| RECLAMADO | SIS MOTO ENTREGAS EXPRESS SERVICOS - EIRELI - ME |
| ADVOGADO | LIGIA MORGANA LACERDA FERRAZ(OAB: 53776/DF) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.**,** por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, **querendo, no prazo comum de 8 dias, apresentar impugnação fundamentada aos cálculos de #id:35a7ec6 com a indicação dos itens e valores objetos de eventual discordância**, sob pena de preclusão (§2º do art. 879, da CLT), a qual deverá ser acompanhada dos cálculos completos apresentados por meio de relatório tipo "pdf" emitido pelo PJe-Calc(art. 17-A da Resolução n° 188/2017 do E. TRT da 7ª Região inserido pela Resolução 269/2017).

**O reclamante, deverá, no mesmo prazo, requerer a deflagração da execução do feito.**

**OBS.: O VALOR ATUALIZADO DO DEPÓSITO RECURSAL - SEGURO GARANTIA**

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**YONE ASSUNCAO DE MEDEIROS**

Assessor

## 9ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
## Notificação

**Processo Nº ATOrd-0000722-89.2020.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO JUNIOR ALVES DE ARAUJO |
| ADVOGADO | EMANUEL BRUNO PEIXOTO MOTA(OAB: 24616/CE) |
| ADVOGADO | LUCIANO DE OLIVEIRA MARIANO(OAB: 24605/CE) |
| RECLAMADO | REDEFONE COMERCIO E SERVICOS LTDA |
| ADVOGADO | ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE) |
| ADVOGADO | IGOR DE ALENCAR SALGADO(OAB: 30354/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO JUNIOR ALVES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 10915ad proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III – CONCLUSÃO**

ANTE O EXPOSTO E MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTA, NA PRESENTE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA POR **FRANCISCO JUNIOR ALVES DE ARAUJO** (RECLAMANTE)EM FACE DE **REDEFONE COMERCIO E SERVICOS LTDA** (RECLAMADA),DECIDO:

1. REJEITAR A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL;

2. REJEITAR A IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DO RECLAMANTE PARA CONCEDER-LHE O BENEFÍCIO;

3. PRONUNCIARAPRESCRIÇÃOQUINQUENALDAPRETENSÃO DOS CRÉDITOS DARECLAMANTE ANTERIORES A 04/09/2015, PARA EXTINGUIR O FEITO, NO PARTICULAR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO;

4. JULGAR PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA EXORDIAL PARA CONDENAR A RECLAMADA A PAGAR À PARTE RECLAMANTE:

A) DIFERENÇAS DAS COMISSÕES JÁ PAGAS, NO PERÍODO DE 1º DE JANEIRO DE 2018 A 02 DE JANEIRO DE 2020, CONSIDERANDO O PERCENTUAL DE 1,4% EM TODO ESSE PERÍODO;

B) REFLEXOS DAS DIFERENÇAS DE COMISSÕES NO PERÍODO DE 1º DE JANEIRO DE 2018 A 02 DE JANEIRO DE 2020 NAS PARCELAS DE AVISO PRÉVIO, FGTS, MULTA DE 40%, FÉRIAS + 1/3 CONSTITUCIONAL, 13º SALÁRIO;

C) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PELO PERÍODO DO VÍNCULO CONTRATUAL IMPRESCRITO, NO PERCENTUAL DE 30% SOBRE O SALÁRIO DO RECLAMANTE (PISO DA CATEGORIA);

D) REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM AVISO PRÉVIO, FÉRIAS +1/3, 13º SALÁRIOS, FGTS E MULTA DE 40%;

E) FÉRIAS DE FORMA SIMPLES, DE 30 DIAS RELATIVOS AO PERÍODO AQUISITIVO DE 2014/2015 E 20 DIAS, POR PERÍODO, RELATIVOS AOS PERÍODOS AQUISITIVOS DE 2015/2016, 2016/2017 E 2017/2018, TODAS ACRESCIDAS DE 1/3;

F) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, PELO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 04.09.2015 A 31.12.2015 E 01.01.2016 A 31.07.2016, CONFORME OS VALORES ESTABELECIDOS NA CLÁUSULA 22ª DAS CCT'S DE 2015 E 2016, NO IMPORTE, RESPECTIVAMENTE, DE R$ 6,50 E R$ 7,50, POR DIA ÚTIL DE TRABALHO, DEVENDO SER OBSERVADA PELA CONTADORIA, NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO, A DEDUÇÃO DA QUOTA DO RECLAMANTE, À BASE DE 6,25% % (SEIS VÍRGULA VINTE E CINCO POR CENTO) DO CUSTO DIRETO DO VALE-REFEIÇÃO OU ALIMENTAÇÃO, SEGUNDO AUTORIZAÇÃO CONSTANTE DA NORMA COLETIVA;

G) MULTA POR DESCUMPRIMENTO DAS CCT'S DE 2016/2016, 2017/2017, 2018/2018 E 2019/2020, NA IMPORTÂNCIA DE UM PISO SALARIAL DA CATEGORIA, CONFORME PREVISTO NA CLÁUSULA 3ª DE CADA CCT;

H) HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO, EM FAVOR DA PARTE RECLAMANTE QUANTO AOS PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES.

5. CONDENAR AINDA A RECLAMADA NA OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE EM PROCEDER À RETIFICAÇÃO NA CTPS DO AUTOR, FAZENDO CONSTAR O PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL, CONSISTENTE EM COMISSÕES SOBRE AS VENDAS, A PARTIR DE AGOSTO/2016, NO PERCENTUAL DE 1,4%, ACRESCIDO DE DSR, NO PRAZO DE DEZ DIAS, APÓS A INTIMAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE DECISÃO, SOB PENA DE MULTA DE R$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), EM FAVOR DO RECLAMANTE. EM CASO DE INADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO POR PARTE DA

RECLAMADA, A OBRIGAÇÃO SERÁ CUMPRIDA PELA SECRETARIA DESSA VARA DO TRABALHO, SEM O PREJUÍZO DA EXECUÇÃO DA MULTA COMINADA.

ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO. CONCEDO AO RECLAMANTE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. A RECLAMADA FICA DESDE JÁ AUTORIZADA A CALCULAR, RETER, RECOLHER E COMPROVAR PERANTE A SECRETARIA DA VARA AS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES, NO PRAZO LEGAL. CUSTAS DE CONHECIMENTO PELA RECLAMADA NO IMPORTE DE R$ 1.725,70, CALCULADAS À RAZÃO DE 2% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO DE R$ 86.285,10. A PLANILHA DE CÁLCULO DE ID c466f14, ANEXA, INTEGRA ESSA SENTENÇA. TUDO NOS TERMOS E LIMITES DA FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDEM OS DEMAIS PLEITOS.

**DETERMINO QUE A SECRETARIA DA VARA QUE PROCEDA ÀS NOTIFICAÇÕES, INTIMAÇÕES E PUBLICAÇÕES EM NOME DOS ADVOGADOS INDICADOS PELAS PARTES, CONFORME REQUERIDO, COM O FIM DE SE EVITAR NULIDADE.** INTIMAR AS PARTES. NADA MAIS./////APBSP

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000722-89.2020.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO JUNIOR ALVES DE ARAUJO |
| ADVOGADO | EMANUEL BRUNO PEIXOTO MOTA(OAB: 24616/CE) |
| ADVOGADO | LUCIANO DE OLIVEIRA MARIANO(OAB: 24605/CE) |
| RECLAMADO | REDEFONE COMERCIO E SERVICOS LTDA |
| ADVOGADO | ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE) |
| ADVOGADO | IGOR DE ALENCAR SALGADO(OAB: 30354/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REDEFONE COMERCIO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 10915ad proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III – CONCLUSÃO**

ANTE O EXPOSTO E MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTA, NA PRESENTE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA POR **FRANCISCO JUNIOR ALVES DE ARAUJO** (RECLAMANTE)EM FACE DE **REDEFONE COMERCIO E SERVICOS LTDA** (RECLAMADA),DECIDO:

1. REJEITAR A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL;

2. REJEITAR A IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DO RECLAMANTE PARA CONCEDER-LHE O BENEFÍCIO;

3. PRONUNCIARAPRESCRIÇÃOQUINQUENALDAPRETENSÃO DOS CRÉDITOS DARECLAMANTE ANTERIORES A 04/09/2015, PARA EXTINGUIR O FEITO, NO PARTICULAR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO;

4. JULGAR PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA EXORDIAL PARA CONDENAR A RECLAMADA A PAGAR À PARTE RECLAMANTE:

A) DIFERENÇAS DAS COMISSÕES JÁ PAGAS, NO PERÍODO DE 1º DE JANEIRO DE 2018 A 02 DE JANEIRO DE 2020, CONSIDERANDO O PERCENTUAL DE 1,4% EM TODO ESSE PERÍODO;

B) REFLEXOS DAS DIFERENÇAS DE COMISSÕES NO PERÍODO DE 1º DE JANEIRO DE 2018 A 02 DE JANEIRO DE 2020 NAS PARCELAS DE AVISO PRÉVIO, FGTS, MULTA DE 40%, FÉRIAS + 1/3 CONSTITUCIONAL, 13º SALÁRIO;

C) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PELO PERÍODO DO VÍNCULO CONTRATUAL IMPRESCRITO, NO PERCENTUAL DE 30% SOBRE O SALÁRIO DO RECLAMANTE (PISO DA CATEGORIA);

D) REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM AVISO PRÉVIO, FÉRIAS +1/3, 13º SALÁRIOS, FGTS E MULTA DE 40%;

E) FÉRIAS DE FORMA SIMPLES, DE 30 DIAS RELATIVOS AO PERÍODO AQUISITIVO DE 2014/2015 E 20 DIAS, POR PERÍODO, RELATIVOS AOS PERÍODOS AQUISITIVOS DE 2015/2016, 2016/2017 E 2017/2018, TODAS ACRESCIDAS DE 1/3;

F) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, PELO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 04.09.2015 A 31.12.2015 E 01.01.2016 A 31.07.2016, CONFORME OS VALORES ESTABELECIDOS NA CLÁUSULA 22ª DAS CCT'S DE 2015 E 2016, NO IMPORTE, RESPECTIVAMENTE, DE R$ 6,50 E R$ 7,50, POR DIA ÚTIL DE TRABALHO, DEVENDO SER OBSERVADA PELA CONTADORIA, NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO, A DEDUÇÃO DA QUOTA DO RECLAMANTE, À BASE DE 6,25% % (SEIS VÍRGULA VINTE E CINCO POR CENTO) DO CUSTO DIRETO DO VALE-REFEIÇÃO OU ALIMENTAÇÃO, SEGUNDO AUTORIZAÇÃO CONSTANTE DA NORMA COLETIVA;

G) MULTA POR DESCUMPRIMENTO DAS CCT'S DE 2016/2016, 2017/2017, 2018/2018 E 2019/2020, NA IMPORTÂNCIA DE UM PISO SALARIAL DA CATEGORIA, CONFORME PREVISTO NA CLÁUSULA 3ª DE CADA CCT;

H) HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO, EM FAVOR DA PARTE RECLAMANTE QUANTO AOS PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES.

5. CONDENAR AINDA A RECLAMADA NA OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE EM PROCEDER À RETIFICAÇÃO NA CTPS DO AUTOR, FAZENDO CONSTAR O PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL, CONSISTENTE EM COMISSÕES SOBRE AS VENDAS, A PARTIR DE AGOSTO/2016, NO PERCENTUAL DE 1,4%, ACRESCIDO DE DSR, NO PRAZO DE DEZ DIAS, APÓS A INTIMAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE DECISÃO, SOB PENA DE MULTA DE R$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), EM FAVOR DO RECLAMANTE. EM CASO DE INADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO POR PARTE DA RECLAMADA, A OBRIGAÇÃO SERÁ CUMPRIDA PELA SECRETARIA DESSA VARA DO TRABALHO, SEM O PREJUÍZO DA EXECUÇÃO DA MULTA COMINADA.

ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO. CONCEDO AO RECLAMANTE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. A RECLAMADA FICA DESDE JÁ AUTORIZADA A CALCULAR, RETER, RECOLHER E COMPROVAR PERANTE A SECRETARIA DA VARA AS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES, NO PRAZO LEGAL. CUSTAS DE CONHECIMENTO PELA RECLAMADA NO IMPORTE DE R$ 1.725,70, CALCULADAS À RAZÃO DE 2% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO DE R$ 86.285,10. A PLANILHA DE CÁLCULO DE ID c466f14, ANEXA, INTEGRA ESSA SENTENÇA. TUDO NOS TERMOS E LIMITES DA FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDEM OS DEMAIS PLEITOS.

**DETERMINO QUE A SECRETARIA DA VARA QUE PROCEDA ÀS NOTIFICAÇÕES, INTIMAÇÕES E PUBLICAÇÕES EM NOME DOS ADVOGADOS INDICADOS PELAS PARTES, CONFORME REQUERIDO, COM O FIM DE SE EVITAR NULIDADE.** INTIMAR AS PARTES. NADA MAIS./////APBSP

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000304-83.2022.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | KALINE COSTA DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE) |
| ADVOGADO | JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE) |
| ADVOGADO | RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE) |
| RECLAMADO | BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. |
| ADVOGADO | Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KALINE COSTA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66f1b32 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que as partes entraram em composição amigável extrajudicialmente, nos termos do acordo de ID 596ab1e, requerendo a homologação pelo Juízo da 9ª Vara.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, FREDERICO DOS REIS BRASIL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Tendo em vista a complexidade nos valores discriminados no acordo extrajudicial de ID 596ab1e, determino determino a designação da audiência de CONCILIAÇÃO na presente reclamação, a ser realizada no **dia 20/07/2023 às 10:15 horas**, que, considerando oATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG.DFAN Nº 3, DE 6 DE JULHO DE 2023, será realizada na sala de audiências número 02, **1º Andar,** no Edifício Manuel Arízio (Fórum da Justiça de Trabalho da Av Duque de Caxias).

Notifiquem-se as partes para tomarem ciência da audiência designada.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JOANA MARIA SA DE ALENCAR**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000304-83.2022.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | KALINE COSTA DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE) |
| ADVOGADO | JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE) |
| ADVOGADO | RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE) |
| RECLAMADO | BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. |
| ADVOGADO | Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66f1b32 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que as partes entraram em composição amigável extrajudicialmente, nos termos do acordo de ID 596ab1e, requerendo a homologação pelo Juízo da 9ª Vara.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, FREDERICO DOS REIS BRASIL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Tendo em vista a complexidade nos valores discriminados no acordo extrajudicial de ID 596ab1e, determino determino a designação da audiência de CONCILIAÇÃO na presente reclamação, a ser realizada no **dia 20/07/2023 às 10:15 horas**, que, considerando oATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG.DFAN Nº 3, DE 6 DE JULHO DE 2023, será realizada na sala de audiências número 02, **1º Andar,** no Edifício Manuel Arízio (Fórum da Justiça de Trabalho da Av Duque de Caxias).

Notifiquem-se as partes para tomarem ciência da audiência designada.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JOANA MARIA SA DE ALENCAR**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000258-31.2021.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ADEMIR DARSKI |
| ADVOGADO | GERALDO RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 3646/CE) |
| RECLAMADO | ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUCAO INTERNACIONAL S.A. |
| ADVOGADO | GUILHERME OLIVEIRA GOMES DOS SANTOS(OAB: 17863/BA) |
| RECLAMADO | CNO S.A |
| ADVOGADO | GUILHERME OLIVEIRA GOMES DOS SANTOS(OAB: 17863/BA) |
| PERITO | MARCO ALESSANDRO FOLTRAN |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADEMIR DARSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 83dde35 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que a parte RECLAMADA apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tempestivamente.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Recebo os EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela parte RECLAMADA no seu efeito interruptivo, uma vez que tempestivos e firmados por advogado habilitado nos autos.

Poderá a parte RECLAMANTE ofertar impugnação no prazo legal.

Decorrido o prazo supra com ou sem impugnação, façam os autos conclusos ao prolator da sentença embargada.

Intime-se.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JOANA MARIA SA DE ALENCAR**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000567-52.2021.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | VICTOR JUAN RODRIGUEZ DE CARVALHO PINHEIRO(OAB: 45742/CE) |
| ADVOGADO | YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE) |
| RECLAMADO | CONDOMINIO EDIFICIO PARIS |
| ADVOGADO | FENUCIA RODRIGUES AGUIAR(OAB: 12905/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONDOMINIO EDIFICIO PARIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 84f432e proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo RECLAMANTE é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado, sendo o recorrente beneficiário de justiça

gratuita.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

DOU SEGUIMENTO ao RECURSO ORDINÁRIO interposto pela parte RECLAMANTE, uma vez que apresentado tempestivamente e por atender aos demais pressupostos recursais legalmente delimitados.

Intime-se a parte RECLAMADA para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo acima determinado, havendo ou não apresentação de contrarrazões, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JOANA MARIA SA DE ALENCAR**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0011187-07.2013.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SUELEN RAMOS DE LIMA |
| ADVOGADO | Luiz Augusto Guimarães Wlodarczyk(OAB: 24064/CE) |
| ADVOGADO | Helen Luiza Korobinski Mendes(OAB: 24227/CE) |
| RECLAMADO | BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |
| ADVOGADO | Meire Chrystian Linhares Neto(OAB: 144616/SP) |
| ADVOGADO | ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 40639/CE) |
| ADVOGADO | MONALIZA FINATTI MANZATTO(OAB: 164574/SP) |
| RECLAMADO | BANCO VOTORANTIM S.A. |
| ADVOGADO | Meire Chrystian Linhares Neto(OAB: 144616/SP) |
| ADVOGADO | ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 40639/CE) |
| ADVOGADO | MONALIZA FINATTI MANZATTO(OAB: 164574/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SUELEN RAMOS DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64b9be8 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins:

1. Que A DECISÃO (fls. 1948/1949) HOMOLOGOU os cálculos, com CITAÇÃO (às fls. 1950/1951);

2. Que o reclamante CONCORDOU com os cálculos e forneceu os DADOS BANCÁRIOS (ver fls. 1954);

3. Que foi **pago o valor INTEGRAL da dívida**, conforme CÁLCULOS nos autos de fls. 1957/1960), e forneceu DADOS BANCÁRIOS para levantar possíveis valores remanescentes (ver fls. 1958), mas **não embargou os cálculos**.

Nesta data, de de 202__, eu, JOSE WELLITON PINHEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Expeça-se o **ALVARÁ ELETRÔNICO DE TRANSFERÊNCIA** em favor do(a) exequente _____***, para a conta fornecida às fls. 1954***; **devendo** serem **RECOLHIDOS e COMPROVADOS OS ENCARGOS, caso existentes; tudo, conforme CÁLCULOS nos autos de fls. ____.**

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JOANA MARIA SA DE ALENCAR**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0011187-07.2013.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SUELEN RAMOS DE LIMA |
| ADVOGADO | Luiz Augusto Guimarães Wlodarczyk(OAB: 24064/CE) |
| ADVOGADO | Helen Luiza Korobinski Mendes(OAB: 24227/CE) |
| RECLAMADO | BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |
| ADVOGADO | Meire Chrystian Linhares Neto(OAB: 144616/SP) |
| ADVOGADO | ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 40639/CE) |
| ADVOGADO | MONALIZA FINATTI MANZATTO(OAB: 164574/SP) |
| RECLAMADO | BANCO VOTORANTIM S.A. |
| ADVOGADO | Meire Chrystian Linhares Neto(OAB: 144616/SP) |
| ADVOGADO | ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 40639/CE) |
| ADVOGADO | MONALIZA FINATTI MANZATTO(OAB: 164574/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO VOTORANTIM S.A.
- BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64b9be8 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins:

1. Que A DECISÃO (fls. 1948/1949) HOMOLOGOU os cálculos, com CITAÇÃO (às fls. 1950/1951);

2. Que o reclamante CONCORDOU com os cálculos e forneceu os DADOS BANCÁRIOS (ver fls. 1954);

3. Que foi **pago o valor INTEGRAL da dívida**, conforme CÁLCULOS nos autos de fls. 1957/1960), e forneceu DADOS BANCÁRIOS para levantar possíveis valores remanescentes (ver fls. 1958), mas **não embargou os cálculos**.

Nesta data, de de 202__, eu, JOSE WELLITON PINHEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Expeça-se o **ALVARÁ ELETRÔNICO DE TRANSFERÊNCIA** em favor do(a) exequente _____***, para a conta fornecida às fls. 1954***; **devendo** serem **RECOLHIDOS e COMPROVADOS OS ENCARGOS, caso existentes; tudo, conforme CÁLCULOS nos autos de fls. ____.**

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JOANA MARIA SA DE ALENCAR**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000713-25.2023.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ERIVALDO DA SILVA LIMA |
| ADVOGADO | CAIO FLÁVIO DA SILVA GONDIM(OAB: 25265/CE) |
| ADVOGADO | JOAO BATISTA TEIXEIRA MARQUES FILHO(OAB: 46349/CE) |
| ADVOGADO | MANOEL OTAVIO PINHEIRO FILHO(OAB: 24440/CE) |
| RECLAMADO | COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE |
| RECLAMADO | CONSORCIO SES META II |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ERIVALDO DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 094e7a1 proferida nos autos.

**DECISÃO**

**TUTELA ANTECIPADA**

Vistos.

O exequente formula pedido de bloqueio, por meio de penhora on-line via Bacenjud, das contas bancárias da empresa Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE, por ter créditos retidos e não repassados à 1ª Reclamada.

Alega o exequente que a 1ª Reclamada solicita em duas ocasiões liberação antecipada de duas medições e que além do crédito de R$1.785.016,01, a 1ª reclamada também é credora perante a segunda do montante de R$ 203.754,16

Que a medida tem caráter de urgência, vez que, sendo as verbas trabalhistas de natureza alimentícia, os empregados têm a preferência no recebimento de seus direitos.

Para comprovar o alegado, o exequente menciona requerimentos formulados pelo Consórcio SES Meta II, conforme telas vinculadas à petição inicial.

Imperioso destacar que os documentos assinalados apontam o repasse de valores referentes à prestação de serviço da primeira reclamada através do contrato de prestação de serviço de nº 0023/2022, por meio do pagamento das referidas medições ao Consórcio SES Meta II. Os elementos apontados configuram indícios de prestação de serviço da 1ª Reclamada à 2ª Reclamada Desse modo, defiro o pedido autoral, e, a fim de garantir a efetividade da execução, em sede de contraditório diferido e com base no poder geral de cautela conferido ao magistrado (art. 301 do CPC), como medida de arresto, determino a expedição de mandado de penhora de créditos que o CONSORCIO SES META II possui, por meio do sistema SISBAJUD, até o limite de R$ 35.000,00, tendo em vista o valor de R$ 32.405,73 atribuído à causa.

Dê-se ciência ao exequente.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JOANA MARIA SA DE ALENCAR**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000418-85.2023.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | IRNALDO RIBEIRO MEDEIROS |
| ADVOGADO | LUIZ GUILHERME DOS SANTOS SILVEIRA(OAB: 27149/MS) |
| RECLAMADO | BANDANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA |
| ADVOGADO | FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP) |
| RECLAMADO | SIBU COMERCIO E INDUSTRIA LTDA |
| ADVOGADO | FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IRNALDO RIBEIRO MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5da1a29 proferido nos autos.

Vistos etc.

No momento **não é possível a homologação** do acordo extra judicial, tendo em vista que existem **CLÁUSULAS INCOMPATÍVEIS: ACORDO SEM VÍNCULO E VERBAS INDENIZATÓRIAS são incompatíveis**. Ou seja, se o acordo é sem vínculo, a contribuição previdenciária incide sobre o total do acordo, independente das verbas serem indenizatórias ou não; já se o acordo é com vínculo, a incidência deve ser proporcional às verbas sujeitas à referida contribuição. Logo, por existirem cláusulas incompatíveis, deixo de homologar o acordo.

Portanto, **NOTIFIQUEM-SE os requerentes** para, se quiserem, em 2 (dois) dias, RETIFICAREM O ACORDO; ou AGUARDEM a audiência designada para o dia **17/07/2023 às 09:00 horas**.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JOANA MARIA SA DE ALENCAR**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000428-71.2019.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO JOSE COSTA MOREIRA |
| ADVOGADO | JOSELENA DOURADO ARAUJO(OAB: 25786/CE) |
| ADVOGADO | BRUNO RAFAEL GOMES SILVA(OAB: 26189/CE) |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SOUSA SANTOS(OAB: 24168/CE) |
| RECLAMADO | BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI |
| ADVOGADO | MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 106067/RJ) |
| ADVOGADO | RAISSA BRUNA MAXIMO GREEN MORTON COUTINHO DE MAGALHAES(OAB: 79269/PR) |
| ADVOGADO | MARCELO PEREIRA PRIMO(OAB: 213086/RJ) |
| PERITO | FRANCISCO DAS CHAGAS NETO |
| TERCEIRO INTERESSADO | EZZE SEGUROS S.A |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO JOSE COSTA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80c4ab5 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins:

1. DESPACHO (às fls. 688/689) - **determinando "a intimação da seguradora EZZE SEGUROS S.A**., para que coloque à disposição deste Juízo a importância desta execução devidamente atualizada, até o limite dos seguros garantia acostados a estes autos (ID. ab82931 e ID. 6ae5cc8), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas ou penais pelo descumprimento da ordem judicial. Anexar cópia dos cálculos.";

2. Expedientes cumpridos: 2.1. CÁLCULOS (às fls. 692/697) e NOTIFICAÇÃO POSTAL (às fls. 713/714);

3. Que, no entanto, ainda sem resposta.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, JOSE WELLITON PINHEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

NOTIFIQUE-SE o exequente para, em 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JOANA MARIA SA DE ALENCAR**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000418-85.2023.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | IRNALDO RIBEIRO MEDEIROS |
| ADVOGADO | LUIZ GUILHERME DOS SANTOS SILVEIRA(OAB: 27149/MS) |
| RECLAMADO | BANDANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA |
| ADVOGADO | FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP) |
| RECLAMADO | SIBU COMERCIO E INDUSTRIA LTDA |
| ADVOGADO | FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANDANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- SIBU COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5da1a29 proferido nos autos.

Vistos etc.

No momento **não é possível a homologação** do acordo extra judicial, tendo em vista que existem **CLÁUSULAS INCOMPATÍVEIS: ACORDO SEM VÍNCULO E VERBAS**

**INDENIZATÓRIAS são incompatíveis**. Ou seja, se o acordo é sem vínculo, a contribuição previdenciária incide sobre o total do acordo, independente das verbas serem indenizatórias ou não; já se o acordo é com vínculo, a incidência deve ser proporcional às verbas sujeitas à referida contribuição. Logo, por existirem cláusulas incompatíveis, deixo de homologar o acordo.

Portanto, **NOTIFIQUEM-SE os requerentes** para, se quiserem, em 2 (dois) dias, RETIFICAREM O ACORDO; ou AGUARDEM a audiência designada para o dia **17/07/2023 às 09:00 horas**.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JOANA MARIA SA DE ALENCAR**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000798-21.2017.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCA REGINA BENTO DE SOUZA |
| ADVOGADO | JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE FORTALEZA |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCA REGINA BENTO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22186a8 proferido nos autos.

DESPACHO

Expeça-se **REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO – RPV ou PRECATÓRIO**- conforme .a legislação e o trânsito em julgado.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JOANA MARIA SA DE ALENCAR**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000176-29.2023.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOAQUIM DE CASTRO SILVA |
| ADVOGADO | LÍVIA MARIA DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 25183/CE) |
| ADVOGADO | RAISSA DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 40888/CE) |
| RECLAMADO | ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A. |
| ADVOGADO | FRANCISCO JOSE ALMEIDA SEVERIANO(OAB: 21834/CE) |
| PERITO | DANIEL NUNES OLIVEIRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAQUIM DE CASTRO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68776c0 proferido nos autos.

Vistos, etc.,

Dê-se ciência aos litigantes da manifestação do Sr. Perito, conforme id 48c03ea (alteração local da perícia).

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JOANA MARIA SA DE ALENCAR**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000176-29.2023.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOAQUIM DE CASTRO SILVA |
| ADVOGADO | LÍVIA MARIA DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 25183/CE) |
| ADVOGADO | RAISSA DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 40888/CE) |
| RECLAMADO | ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A. |
| ADVOGADO | FRANCISCO JOSE ALMEIDA SEVERIANO(OAB: 21834/CE) |
| PERITO | DANIEL NUNES OLIVEIRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68776c0 proferido nos autos.

Vistos, etc.,

Dê-se ciência aos litigantes da manifestação do Sr. Perito, conforme id 48c03ea (alteração local da perícia).

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**JOANA MARIA SA DE ALENCAR**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000683-87.2023.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | HUGO LEONARDO BEZERRA GONDIM(OAB: 19810/CE) |
| RECLAMADO | AMPLA PARCERIA REPRESENTACOES LTDA |
| RECLAMADO | DANIEL RODRIGUES DE CARVALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO - DEJT**

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência que as audiências da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, designadas para o dia **21/09/2023** serão realizadas de forma TELEPRESENCIAL, por meio do seguinte link:

**https://trt7-jus-br.zoom.us/j/83005230508?pwd=YnpKNVZuNHdySVRIVkhnMmtTMC92QT09.**

Certifico, outrossim, que a sala de audiências virtual também continuará sendo acessada através do link disponível no website do TRT 7ª Região, guia Audiências Telepresenciais e o ingresso se dará independentemente de indicação de códigos e/ou senhas, mas, na excepcional hipótese de solicitação de tais credenciais quando do acesso, deverão ser indicados os seguintes: **ID da reunião: 830 0523 0508, Senha de acesso: 812775.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000049-62.2021.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MAURO CEZAR FERNANDES DE CASTILHO |
| ADVOGADO | JOAO PAULO BEZERRA ALBUQUERQUE(OAB: 22528/CE) |
| RECLAMADO | ECOPOINT EDUCACAO AMBIENTAL LTDA |
| ADVOGADO | SAMUEL GOES DE ARAUJO(OAB: 22468/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ECOPOINT EDUCACAO AMBIENTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ECOPOINT EDUCACAO AMBIENTAL LTDA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 8 (oito) dias, se manifestar, especificadamente, sobre os cálculos propostos, devendo apresentar planilha (PJE - Calc), com os valores que entende devidos, em caso de divergência, sob pena de preclusão, dando-lhes ciência de que o seu silêncio ao término do prazo arbitrado, será interpretado por este Juízo como aceitação dos valores apresentados pela parte reclamante.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000356-45.2023.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO WILTON PEREIRA OLIVEIRA |
| ADVOGADO | IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS) |
| RECLAMADO | ANCORA DISTRIBUIDORA LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO WILTON PEREIRA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO - DEJT**

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO WILTON PEREIRA OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência que as audiências da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, designadas para o dia **21/09/2023** serão realizadas de forma TELEPRESENCIAL, por meio do seguinte link:

**https://trt7-jus-br.zoom.us/j/83005230508?pwd=YnpKNVZuNHdySVRIVkhnMmtTMC92QT09.**

Certifico, outrossim, que a sala de audiências virtual também continuará sendo acessada através do link disponível no website do TRT 7ª Região, guia Audiências Telepresenciais e o ingresso se dará independentemente de indicação de códigos e/ou senhas, mas, na excepcional hipótese de solicitação de tais credenciais quando do acesso, deverão ser indicados os seguintes: **ID da reunião: 830 0523 0508, Senha de acesso: 812775.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000691-64.2023.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ADRIELLY VIVIANE DA SILVA |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | ELANO MESQUITA MEDEIROS(OAB: 27380/CE) |
| ADVOGADO | FELIPE MESQUITA MEDEIROS(OAB: 28784/CE) |
| RECLAMADO | FLF SOCIEDADE GESTORA DE PARTICIPACOES LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIELLY VIVIANE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO - DEJT**

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ADRIELLY VIVIANE DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência que as audiências da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, designadas para o dia **21/09/2023** serão realizadas de forma TELEPRESENCIAL, por meio do seguinte link:

**https://trt7-jus-br.zoom.us/j/83005230508?pwd=YnpKNVZuNHdySVRIVkhnMmtTMC92QT09.**

Certifico, outrossim, que a sala de audiências virtual também continuará sendo acessada através do link disponível no website do TRT 7ª Região, guia Audiências Telepresenciais e o ingresso se dará independentemente de indicação de códigos e/ou senhas, mas, na excepcional hipótese de solicitação de tais credenciais quando do acesso, deverão ser indicados os seguintes: **ID da reunião: 830 0523 0508, Senha de acesso: 812775.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000654-37.2023.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CRISTIANE DOS SANTOS BARBOSA |
| ADVOGADO | RINGO LENNON MOURA DE ALMEIDA(OAB: 26026/CE) |
| RECLAMADO | PANIFICADORA DO LAR LTDA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTIANE DOS SANTOS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO - DEJT**

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CRISTIANE DOS SANTOS BARBOSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência que as audiências da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, designadas para o dia **21/09/2023** serão realizadas de forma TELEPRESENCIAL, por meio do seguinte link:

**https://trt7-jus-br.zoom.us/j/83005230508?pwd=YnpKNVZuNHdySVRIVkhnMmtTMC92QT09.**

Certifico, outrossim, que a sala de audiências virtual também continuará sendo acessada através do link disponível no website do TRT 7ª Região, guia Audiências Telepresenciais e o ingresso se dará independentemente de indicação de códigos e/ou senhas, mas, na excepcional hipótese de solicitação de tais credenciais quando do acesso, deverão ser indicados os seguintes: **ID da reunião: 830 0523 0508, Senha de acesso: 812775.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000653-52.2023.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | BRUNO DE FREITAS CARDOSO |
| ADVOGADO | Filipe Siqueira Guerra(OAB: 25477/CE) |
| RECLAMADO | LDO DIGITAL LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNO DE FREITAS CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO - DEJT**

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), BRUNO DE FREITAS CARDOSO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência que as audiências da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, designadas para o dia **21/09/2023** serão realizadas de forma TELEPRESENCIAL, por meio do seguinte link:

**https://trt7-jus-br.zoom.us/j/83005230508?pwd=YnpKNVZuNHdySVRIVkhnMmtTMC92QT09.**

Certifico, outrossim, que a sala de audiências virtual também continuará sendo acessada através do link disponível no website do TRT 7ª Região, guia Audiências Telepresenciais e o ingresso se dará independentemente de indicação de códigos e/ou senhas, mas, na excepcional hipótese de solicitação de tais credenciais

quando do acesso, deverão ser indicados os seguintes: **ID da reunião: 830 0523 0508, Senha de acesso: 812775.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000652-67.2023.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LUIS FELIPE AVELINO DE MENEZES |
| ADVOGADO | Fernando Costa de Almeida Saldanha(OAB: 24457/CE) |
| ADVOGADO | Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322/CE) |
| RECLAMADO | TELAR ENGENHARIA E COMERCIO SA |
| RECLAMADO | A. S. NORONHA PINHEIRO |
| RECLAMADO | SSPANOR SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL DO NORDESTE LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIS FELIPE AVELINO DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO - DEJT**

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LUIS FELIPE AVELINO DE MENEZES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência que as audiências da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, designadas para o dia **21/09/2023** serão realizadas de forma TELEPRESENCIAL, por meio do seguinte link:

**https://trt7-jus-br.zoom.us/j/83005230508?pwd=YnpKNVZuNHdySVRIVkhnMmtTMC92QT09.**

Certifico, outrossim, que a sala de audiências virtual também continuará sendo acessada através do link disponível no website do TRT 7ª Região, guia Audiências Telepresenciais e o ingresso se dará independentemente de indicação de códigos e/ou senhas, mas, na excepcional hipótese de solicitação de tais credenciais quando do acesso, deverão ser indicados os seguintes: **ID da reunião: 830 0523 0508, Senha de acesso: 812775.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000651-82.2023.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | PAULO SERGIO FARIAS VIEIRA |
| ADVOGADO | LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE) |
| RECLAMADO | SPE VOLSTROM ENERGIA SOLAR LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO SERGIO FARIAS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO - DEJT**

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), PAULO SERGIO FARIAS VIEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência que as audiências da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, designadas para o dia **21/09/2023** serão realizadas de forma TELEPRESENCIAL, por meio do seguinte link:

**https://trt7-jus-br.zoom.us/j/83005230508?pwd=YnpKNVZuNHdySVRIVkhnMmtTMC92QT09.**

Certifico, outrossim, que a sala de audiências virtual também continuará sendo acessada através do link disponível no website do TRT 7ª Região, guia Audiências Telepresenciais e o ingresso se dará independentemente de indicação de códigos e/ou senhas, mas, na excepcional hipótese de solicitação de tais credenciais quando do acesso, deverão ser indicados os seguintes: **ID da reunião: 830 0523 0508, Senha de acesso: 812775.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO**

Assessor

**Processo Nº ATAlc-0000694-19.2023.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | PATRICIA GOMES ALVES |
| ADVOGADO | Rafaela Ibiapina Farias Maia(OAB: 24069/CE) |
| ADVOGADO | CARLOS ADOLFO FERREIRA NOGUEIRA(OAB: 32356/CE) |
| RECLAMADO | E&M PARTICIPACOES LTDA |
| RECLAMADO | SPEED JET SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME |
| RECLAMADO | PN10 COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME |
| RECLAMADO | METROPOLE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA |
| RECLAMADO | GMX COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA |
| RECLAMADO | J. P. CAMILO DOS SANTOS SERVICOS |
| RECLAMADO | CRISTIANO MACHADO DE AQUINO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PATRICIA GOMES ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO - DEJT**

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), PATRICIA GOMES ALVES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência que as audiências da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, designadas para o dia **21/09/2023** serão realizadas de forma TELEPRESENCIAL, por meio do seguinte link: **https://trt7-jus-br.zoom.us/j/83005230508?pwd=YnpKNVZuNHdySVRIVkhnMmtTMC92QT09.**

Certifico, outrossim, que a sala de audiências virtual também continuará sendo acessada através do link disponível no website do TRT 7ª Região, guia Audiências Telepresenciais e o ingresso se dará independentemente de indicação de códigos e/ou senhas, mas, na excepcional hipótese de solicitação de tais credenciais quando do acesso, deverão ser indicados os seguintes: **ID da reunião: 830 0523 0508, Senha de acesso: 812775.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000352-08.2023.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | GABRIEL JOSE OLIVEIRA NERY LOPES |
| ADVOGADO | RENAN DE ARRAES QUEIROZ(OAB: 26563/CE) |
| ADVOGADO | LUCAS MARQUES ROCHA(OAB: 25802/CE) |
| RECLAMADO | POSTO FLEX COMERCIO E DISTRIBUICAO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA |
| ADVOGADO | CARLOS SAMUEL DE GOIS ARAUJO(OAB: 29852/CE) |
| RECLAMADO | ZE SOLUCOES TECNOLOGICAS DE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA |
| ADVOGADO | Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GABRIEL JOSE OLIVEIRA NERY LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), GABRIEL JOSE OLIVEIRA NERY LOPES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, **no prazo de 15 dias**, apresentar justificativa quanto a ausência à audiência una do presente feito, sob pena de pagamento das custas referidas, como condição para propositura de nova demanda trabalhista, na forma do art.844, §§ 2º e 3º da CLT.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**MARCIA REJANE MACHADO CASADO TEIXEIRA**

Assessor

**Processo Nº ConPag-0000642-23.2023.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| CONSIGNANTE | K. M. SERVICOS GERAIS LTDA |
| ADVOGADO | THAMIRES ROCHA PEREIRA ATAIDE(OAB: 9744/AL) |
| CONSIGNATÁRIO | CRISTOVAO PINTO DA SILVA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- K. M. SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), K. M. SERVICOS GERAIS LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para informar o endereço do consignatário, haja vista que a intimação de ID nº 39526cc retornou, apresentando a situação "Objeto não entregue - endereço incorreto".

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000715-92.2023.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CAIO MENESES DA SILVA |
| ADVOGADO | KELRY MARTINS BARRETO(OAB: 35740/CE) |
| RECLAMADO | FA2F ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIO MENESES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CAIO MENESES DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 05/10/2023 às 08:00 horas, que se realizará na **Sala de Audiências número 12, 4º andar-auditório, no Edifício Manuel Arízio (Fórum da Justiça de Trabalho da Av Duque de Caxias), endereço Av. Duque de Caxias, 1150 - Centro, Fortaleza - CE, 60035-110.**

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**OBSERVAÇÃO:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000698-03.2016.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | AGENOR MOREIRA SAUNDERS |
| ADVOGADO | VICENTE PAULO DA SILVA(OAB: 24123/CE) |
| RECLAMADO | HEBERT REBOUCAS DE ALBUQUERQUE |
| ADVOGADO | JOSE NEWTON LOPES DE FREITAS(OAB: 28217/CE) |
| RECLAMADO | CIA EDUCACIONAL RANCHO ALEGRE |
| ADVOGADO | JOSE NEWTON LOPES DE FREITAS(OAB: 28217/CE) |
| RECLAMADO | ALESSANDRA SALES FONTENELE |
| ADVOGADO | JOSE NEWTON LOPES DE FREITAS(OAB: 28217/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGENOR MOREIRA SAUNDERS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b3a76f8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA – EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

**1 – Relatório**

Tratam-se de Embargos à Execução opostos por **ALESSANDRA SALES FONTENELE**, em face de **AGENOR MOREIRA SAUNDERS**, alegando os fatos narrados na peça fls.303/314. Devidamente notificado, o embargado apresentou impugnação às fls.315/319.

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

**2- Do Conhecimento- Da Garantia do Juízo.**

Em relação aos pressupostos para interposição dos embargos à execução, o artigo 884, caput, da CLT estabelece que "*garantida a execução ou penhorado os bens, terá o executado cinco dias para*

*apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação*".

Como se observa do dispositivo acima transcrito, o prazo para interposição dos embargos à execução começa a fluir somente a partir da garantia do juízo.

Pois bem.

Na hipótese dos autos, foi bloqueado da conta da sócia executada a quantia de R$ 852,47, insuficiente para garantia da execução, que alcança o montante de R$ 3.079,85.

Nesse contexto, deixo de receber os embargos à execução já que ausente o pressuposto extrínseco de admissibilidade, ou seja, garantia da execução, nos termos do art. 884 da CLT, restando o mesmo extinto sem resolução do mérito.

Em que pese a ausência de garantia dos embargos, imperioso destacar quediante da impossibilidade de execução de bens da executada principal, devidamente demonstrada nos presentes autos,é perfeitamente possível o redirecionamento da execução em face de seus sócios com o propósito de pagar os valores devidos ao obreiro.

No caso em análise, ressalto que o exequente seguiu todos os passos previstos na legislação antes de ingressar com o pedido inclusão dos sócios executados na presente execução

Quanto a alegação de que : "*Quando o sr. Hebert ingressou como diretor (16.03.2016), o sr. Agenor já estava desligado da Cia. Educacional Rancho Alegre desde 26.06.2015*.", sem razão o executado.

Com efeito, nos termos do artigo 1.025 do Código Civil, aplicado de forma subsidiária: "*O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão*", até mesmo porque a aquisição da quota da sociedade empresária abrange tanto os ativos quanto os passivos.

Assim, o ingresso em uma sociedade implica participação em todos os seus créditos e débitos, inclusive trabalhistas, inexistindoqualquer ressalva o fato do sócio ter ingressado após o término do contrato de trabalho inadimplido.

No mesmo sentido, colaciono abaixo decisão do nosso E.TRT 7ª Regional:

**"SÓCIO INGRESSANTE NA SOCIEDADE APÓS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. RESPONSABILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO FATO DE SE RETIRAR DA SOCIEDADE SUBSEQUENTEMENTE**. A situação da agravante é distinta do simples caso de um "sócio retirante", pois, quando ingressou na sociedade após a prestação de serviços e após o ajuizamento da corrente demanda, houve a incidência do art. 1.025 do Código Civil, que preceitua que o "sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão", de modo que não se pode restringir, em caso de desconsideração da personalidade jurídica, a responsabilidade do sócio que ingressa após a existência da dívida trabalhista, ainda que se retire em seguida, apenas aos passivos assumidos no período em que esteve como sócio. Nesse sentido, a jurisprudência. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. SOCIEDADE DE PESSOAS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AOS SÓCIOS. Caracterizando-se a sociedade anônima por ser de pessoas - hipótese na qual o elo que une os sócios perpassa pela existência de confiança mútua, sendo consequentemente relevante as características pessoais de cada quotista para a formação/continuidade da empresa -, não se vislumbra qualquer óbice para a incidência da Teoria Menor para a responsabilização dos quotistas, haja vista que, nesse caso, tal espécie societária se assemelha em muito com a sociedade limitada - para a qual é amplamente adotada tal teoria. Julgados do TST e dos Regionais. Agravo de petição conhecido e improvido."[TRT-7 - AP: 00748009619935070010 CE, Relator: FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR, Data de Julgamento: 24/02/2021, Seção Especializada II, Data de Publicação: 24/02/2021]

Desse modo, mesmo tendo sido admitido na sociedade depois do término do contrato de trabalho do autor, o Sr. Hebert não se eximirá das dívidas da empresa anteriores ao seu ingresso, devendo responder pelo adimplemento de todos os valores devidos pela executada.

Ademais, diante da sua natureza alimentar, o crédito trabalhista, requer imediata satisfação, razão pela qual deve ser assegurada a máxima efetividade à prestação jurisdicional.

Outrssim, os Tribunais Superiores já se posicionaram no sentido de que não é necessária acitação préviadossóciosda empresa que teve desconsiderada a sua personalidadejurídica. A intimação posterior da penhora dos bens do sócio será suficiente para que o executado ofereça defesa contra a constrição, e neste momento, poderá se valer dos recursos processuais cabíveis.

Nesse sentido:

"ACÓRDÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EMBARGANTE ERICK SANTOS DE BRITO . PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria não foi renovada nas razões do agravo de instrumento, restando preclusa. Ainda que assim não fosse, contata-se que o recorrente sequer opôs embargos de declaração contra o acórdão de agravo de petição, omissão que atrairia a aplicação analógica da Súmula/TST nº 184. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

ECONÔMICA OU SOCIAL . A transcendência econômica deve ser examinada à luz do impacto que uma eventual condenação de grande porte poderia acarretar para a atividade produtiva. A transcendência social, por sua vez, é destinada a enfatizar os recursos que busquem a proteção dos direitos sociais constitucionais dos trabalhadores. Verifica-se que o escopo central do presente recurso de revista com elas não se confunde, pois trata de questionar a responsabilidade do embargante, ex-sócio-administrador da empresa executada, pelo crédito exequendo. Considerando que não há qualquer discussão nos autos acerca de verbas trabalhistas ou valores indenizatórios protegidos pela CF ou que pudessem comprometer empreendimento empresarial, consideram-se ausentes os requisitos de admissibilidade do artigo 896-A, § 1º, I e III, da CLT . CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DO EX-SÓCIO-ADMINSTRADOR. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA OU JURÍDICA. O TRT afastou a alegação de cerceamento de direito de defesa, ao fundamento nuclear de que houve citação no feito em que se executa o débito e que, portanto, não existia a necessidade de citação do ex-sócio-administrador da empresa executada. O recurso de revista não oferece transcendência com relação aos reflexos de natureza política ou jurídica previstos no artigo 896-A, § 1º, II e IV, da CLT, uma vez que não se está diante de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, tampouco de decisão proferida de forma dissonante da jurisprudência do TST ou do STF. Aliás, conforme bem decidido pelo Colegiado a quo, não se afigura necessária a citação do sócio da empresa em desfavor de quem é afastada a personalidade jurídica. A intimação superveniente da penhora dos bens da pessoa física será suficiente para que o executado ofereça defesa contra a constrição, utilizando-se dos meios processuais que entender adequados. Precedentes do STJ e do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA OU JURÍDICA. A legitimidade para a causa e a responsabilidade do sócio retirante ostentam índole infraconstitucional, uma vez que previstas nos artigos 17 e 18 do CPC e 1.003 e 1.032 do CCB, respectivamente. Assim, o recurso de revista não é capaz de superar os óbices do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula/TST nº 266, mormente por não incidir na espécie qualquer das exceções previstas no § 10 do mesmo dispositivo. Entende-se, portanto, não demonstrados os requisitos exigidos pelo artigo 896-A, § 1º, II e IV, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE EXECUÇÃO CONTRA A RECLAMADA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA OU JURÍDICA. Depreende-se da decisão recorrida que foram infrutíferas todas as tentativas para alcançar os bens da empresa reclamada e de seus últimos sócios e que não há elementos nos autos que indiquem a solvência que o embargante apregoa. A matéria ostenta natureza eminentemente fática, não ultrapassando os interesses das partes no caso concreto. Ausentes, portanto, os pressupostos do artigo 896-A, § 1º, II e IV, da CLT. Não se enquadrando o recurso de revista em nenhuma das hipóteses de transcendência previstas no artigo 896-A da CLT, nega-se provimento ao agravo de instrumento, cabendo ao agravante a observância da parte final dos artigos 896-A, § 4º, da CLT e 247, § 4º, do RITST . Agravo de instrumento conhecido e desprovido. CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e desprovido, por ausência de transcendência .(TST - AIRR: 9925220155020034, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 01/04/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/04/2020)

Além do mais, destaco que este processo teve origem no ano de 2016 e permanece até hoje sem solução prática e a ausência de pagamento dos créditos trabalhistas deferidos em sentença é suficiente para que haja adesconsideraçãodapersonalidadejurídica com a responsabilização dos sócios para satisfazer o crédito do autor com seu próprio patrimônio.

**Nesse contexto, mantenho os bloqueios realizados nos autos, na forma da fundamentação supra.**

**Decorridos os prazos recursais,autorizo a liberação do valor constrito em favor do autor.**

**3- Dispositivo**

Ante o exposto, decide o Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza **NÃO CONHECER DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por **ALESSANDRA SALES FONTENELE** nos autos da execução que lhe promove **AGENOR MOREIRA SAUNDERS**, eis que não garantido integralmente o Juízo, consoante fundamentação supra apresentada.

**Mantenho os bloqueios realizados nos autos, na forma da fundamentação supra.**

**Decorridos os prazos recursais,autorizo a liberação do valor constrito em favor do autor.**

Custas pela embargante, no valor de **R$ 44,26**, na forma do art. 789 -A, V, da CLT.

E, para constar, lavrei a presente Ata, a qual vai assinada por mim, Juiz do Trabalho.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000698-03.2016.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | AGENOR MOREIRA SAUNDERS |
| ADVOGADO | VICENTE PAULO DA SILVA(OAB: 24123/CE) |
| RECLAMADO | HEBERT REBOUCAS DE ALBUQUERQUE |
| ADVOGADO | JOSE NEWTON LOPES DE FREITAS(OAB: 28217/CE) |
| RECLAMADO | CIA EDUCACIONAL RANCHO ALEGRE |
| ADVOGADO | JOSE NEWTON LOPES DE FREITAS(OAB: 28217/CE) |
| RECLAMADO | ALESSANDRA SALES FONTENELE |
| ADVOGADO | JOSE NEWTON LOPES DE FREITAS(OAB: 28217/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALESSANDRA SALES FONTENELE
- CIA EDUCACIONAL RANCHO ALEGRE
- HEBERT REBOUCAS DE ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b3a76f8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA – EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

**1 – Relatório**

Tratam-se de Embargos à Execução opostos por **ALESSANDRA SALES FONTENELE**, em face de **AGENOR MOREIRA SAUNDERS**, alegando os fatos narrados na peça fls.303/314. Devidamente notificado, o embargado apresentou impugnação às fls.315/319.

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

**2- Do Conhecimento- Da Garantia do Juízo.**

Em relação aos pressupostos para interposição dos embargos à execução, o artigo 884, caput, da CLT estabelece que "*garantida a execução ou penhorado os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação*".

Como se observa do dispositivo acima transcrito, o prazo para interposição dos embargos à execução começa a fluir somente a partir da garantia do juízo.

Pois bem.

Na hipótese dos autos, foi bloqueado da conta da sócia executada a quantia de R$ 852,47, insuficiente para garantia da execução, que alcança o montante de R$ 3.079,85.

Nesse contexto, deixo de receber os embargos à execução já que ausente o pressuposto extrínseco de admissibilidade, ou seja, garantia da execução, nos termos do art. 884 da CLT, restando o mesmo extinto sem resolução do mérito.

Em que pese a ausência de garantia dos embargos, imperioso destacar quediante da impossibilidade de execução de bens da executada principal, devidamente demonstrada nos presentes autos,é perfeitamente possível o redirecionamento da execução em face de seus sócios com o propósito de pagar os valores devidos ao obreiro.

No caso em análise, ressalto que o exequente seguiu todos os passos previstos na legislação antes de ingressar com o pedido inclusão dos sócios executados na presente execução

Quanto a alegação de que : "*Quando o sr. Hebert ingressou como diretor (16.03.2016), o sr. Agenor já estava desligado da Cia. Educacional Rancho Alegre desde 26.06.2015*.", sem razão o executado.

Com efeito, nos termos do artigo 1.025 do Código Civil, aplicado de forma subsidiária: "*O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão*", até mesmo porque a aquisição da quota da sociedade empresária abrange tanto os ativos quanto os passivos.

Assim, o ingresso em uma sociedade implica participação em todos os seus créditos e débitos, inclusive trabalhistas, inexistindoqualquer ressalva o fato do sócio ter ingressado após o término do contrato de trabalho inadimplido.

No mesmo sentido, colaciono abaixo decisão do nosso E.TRT 7ª Regional:

**"SÓCIO INGRESSANTE NA SOCIEDADE APÓS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. RESPONSABILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO FATO DE SE RETIRAR DA SOCIEDADE SUBSEQUENTEMENTE**. A situação da agravante é distinta do simples caso de um "sócio retirante", pois, quando ingressou na sociedade após a prestação de serviços e após o ajuizamento da corrente demanda, houve a incidência do art. 1.025 do Código Civil, que preceitua que o "sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão", de modo que não se pode restringir, em caso de desconsideração da personalidade jurídica, a responsabilidade do sócio que ingressa após a existência da dívida trabalhista, ainda que se retire em seguida, apenas aos passivos assumidos no período em que esteve como sócio. Nesse sentido, a jurisprudência. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. SOCIEDADE DE PESSOAS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA

TEORIA MENOR DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AOS SÓCIOS. Caracterizando-se a sociedade anônima por ser de pessoas - hipótese na qual o elo que une os sócios perpassa pela existência de confiança mútua, sendo consequentemente relevante as características pessoais de cada quotista para a formação/continuidade da empresa -, não se vislumbra qualquer óbice para a incidência da Teoria Menor para a responsabilização dos quotistas, haja vista que, nesse caso, tal espécie societária se assemelha em muito com a sociedade limitada - para a qual é amplamente adotada tal teoria. Julgados do TST e dos Regionais. Agravo de petição conhecido e improvido."[TRT-7 - AP: 00748009619935070010 CE, Relator: FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR, Data de Julgamento: 24/02/2021, Seção Especializada II, Data de Publicação: 24/02/2021]

Desse modo, mesmo tendo sido admitido na sociedade depois do término do contrato de trabalho do autor, o Sr. Hebert não se eximirá das dívidas da empresa anteriores ao seu ingresso, devendo responder pelo adimplemento de todos os valores devidos pela executada.

Ademais, diante da sua natureza alimentar, o crédito trabalhista, requer imediata satisfação, razão pela qual deve ser assegurada a máxima efetividade à prestação jurisdicional.

Outrssim, os Tribunais Superiores já se posicionaram no sentido de que não é necessária acitação préviadossóciosda empresa que teve desconsiderada a sua personalidadejurídica. A intimação posterior da penhora dos bens do sócio será suficiente para que o executado ofereça defesa contra a constrição, e neste momento, poderá se valer dos recursos processuais cabíveis.

Nesse sentido:

"ACÓRDÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EMBARGANTE ERICK SANTOS DE BRITO . PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria não foi renovada nas razões do agravo de instrumento, restando preclusa. Ainda que assim não fosse, contata-se que o recorrente sequer opôs embargos de declaração contra o acórdão de agravo de petição, omissão que atrairia a aplicação analógica da Súmula/TST nº 184. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA OU SOCIAL . A transcendência econômica deve ser examinada à luz do impacto que uma eventual condenação de grande porte poderia acarretar para a atividade produtiva. A transcendência social, por sua vez, é destinada a enfatizar os recursos que busquem a proteção dos direitos sociais constitucionais dos trabalhadores. Verifica-se que o escopo central do presente recurso de revista com elas não se confunde, pois trata de questionar a responsabilidade do embargante, ex-sócio-administrador da empresa executada, pelo crédito exequendo. Considerando que não há qualquer discussão nos autos acerca de verbas trabalhistas ou valores indenizatórios protegidos pela CF ou que pudessem comprometer empreendimento empresarial, consideram-se ausentes os requisitos de admissibilidade do artigo 896-A, § 1º, I e III, da CLT . CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DO EX-SÓCIO-ADMINSTRADOR. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA OU JURÍDICA. O TRT afastou a alegação de cerceamento de direito de defesa, ao fundamento nuclear de que houve citação no feito em que se executa o débito e que, portanto, não existia a necessidade de citação do ex-sócio-administrador da empresa executada. O recurso de revista não oferece transcendência com relação aos reflexos de natureza política ou jurídica previstos no artigo 896-A, § 1º, II e IV, da CLT, uma vez que não se está diante de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, tampouco de decisão proferida de forma dissonante da jurisprudência do TST ou do STF. Aliás, conforme bem decidido pelo Colegiado a quo, não se afigura necessária a citação do sócio da empresa em desfavor de quem é afastada a personalidade jurídica. A intimação superveniente da penhora dos bens da pessoa física será suficiente para que o executado ofereça defesa contra a constrição, utilizando-se dos meios processuais que entender adequados. Precedentes do STJ e do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA OU JURÍDICA. A legitimidade para a causa e a responsabilidade do sócio retirante ostentam índole infraconstitucional, uma vez que previstas nos artigos 17 e 18 do CPC e 1.003 e 1.032 do CCB, respectivamente. Assim, o recurso de revista não é capaz de superar os óbices do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula/TST nº 266, mormente por não incidir na espécie qualquer das exceções previstas no § 10 do mesmo dispositivo. Entende-se, portanto, não demonstrados os requisitos exigidos pelo artigo 896-A, § 1º, II e IV, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE EXECUÇÃO CONTRA A RECLAMADA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA OU JURÍDICA. Depreende-se da decisão recorrida que foram infrutíferas todas as tentativas para alcançar os bens da empresa reclamada e de seus últimos sócios e que não há elementos nos autos que indiquem a solvência que o embargante apregoa. A matéria ostenta natureza eminentemente fática, não ultrapassando os interesses das partes no caso concreto. Ausentes,

portanto, os pressupostos do artigo 896-A, § 1º, II e IV, da CLT. Não se enquadrando o recurso de revista em nenhuma das hipóteses de transcendência previstas no artigo 896-A da CLT, nega-se provimento ao agravo de instrumento, cabendo ao agravante a observância da parte final dos artigos 896-A, § 4º, da CLT e 247, § 4º, do RITST . Agravo de instrumento conhecido e desprovido. CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e desprovido, por ausência de transcendência .(TST - AIRR: 9925220155020034, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 01/04/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/04/2020)

Além do mais, destaco que este processo teve origem no ano de 2016 e permanece até hoje sem solução prática e a ausência de pagamento dos créditos trabalhistas deferidos em sentença é suficiente para que haja adesconsideraçãodapersonalidadejurídica com a responsabilização dos sócios para satisfazer o crédito do autor com seu próprio patrimônio.

**Nesse contexto, mantenho os bloqueios realizados nos autos, na forma da fundamentação supra.**

**Decorridos os prazos recursais,autorizo a liberação do valor constrito em favor do autor.**

**3- Dispositivo**

Ante o exposto, decide o Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza **NÃO CONHECER DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por **ALESSANDRA SALES FONTENELE** nos autos da execução que lhe promove **AGENOR MOREIRA SAUNDERS**, eis que não garantido integralmente o Juízo, consoante fundamentação supra apresentada.

**Mantenho os bloqueios realizados nos autos, na forma da fundamentação supra.**

**Decorridos os prazos recursais,autorizo a liberação do valor constrito em favor do autor.**

Custas pela embargante, no valor de **R$ 44,26**, na forma do art. 789 -A, V, da CLT.

E, para constar, lavrei a presente Ata, a qual vai assinada por mim, Juiz do Trabalho.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000714-10.2023.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE LUIZ DE ANDRADE E SILVA |
| ADVOGADO | JULIELSON FURTADO ARAUJO(OAB: 25331/CE) |
| RECLAMADO | TELEVISAO VERDES MARES LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE LUIZ DE ANDRADE E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE LUIZ DE ANDRADE E SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 05/10/2023 às 09:00 horas, que se realizará na **Sala de Audiências número 12, 4º andar- auditório, no Edifício Manuel Arízio (Fórum da Justiça de Trabalho da Av Duque de Caxias), endereço Av. Duque de Caxias, 1150 - Centro, Fortaleza - CE, 60035-110.** O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**OBSERVAÇÃO:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000354-12.2022.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LUIZ ANTONIO BATISTA DE BARROS |
| ADVOGADO | PAULO TEXEIRA MARTINS(OAB: 52711/PR) |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | JOAO VITOR ASSIS ALAVARSE GONZALES(OAB: 103588/PR) |
| ADVOGADO | ELTON EIJI SATO(OAB: 45032/CE) |
| ADVOGADO | LEANDRO AUGUSTO BUCH(OAB: 44543/CE) |
| RECLAMADO | TELEFONICA BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 568083c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

No dia 13 de julho de 2023, foi proferido o seguinte ato judicial.

**SENTENÇA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**-RELATÓRIO.**

Vistos etc.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por **LUIZ ANTONIO BATISTA DE BARROS,** sob a alegação de omissãona sentença de mérito por ter deixado de observar o tema referente à supressão do PIV e diferença de valores da referida parcela, quando da promoção ao cargo de assistente.

A parte contrária se manifestou contrariamente.

É o relatório. Passo ao exame.

**-FUNDAMENTAÇÃO.**

Conheço dos Embargos de Declaração opostos porque manejados tempestivamente, estando igualmente regular a representação (art. 897-A da CLT c/c art. 1.023 do NCPC).

Com efeito, o art. 897-A da CLT dispõe que:

*"Art. 897- A. Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subseqüente a sua apresentação, registrada na certidão, admitindo efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição do julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso."*

Cumpre destacar que os embargos de declaração possuem delimitação restrita aos casos em que estejam presentes no julgado omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco na apreciação dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se prestam, assim, a satisfazer o simples inconformismo da parte em relação à decisão que lhe foi desfavorável, conforme disciplinam os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

No que diz respeito à omissão, verifica-se nos casos em que o órgão julgador é instado a se pronunciar sobre questão debatida nos autos e não o faz. Já a contradição impugnável mediante a oposição de embargos de declaração concerne ao registro de proposições inconciliáveis dentro da própria decisão, não constituindo tal vício a eventual discrepância entre o teor do julgado embargado e quaisquer outros elementos constantes dos autos. Por fim, a obscuridade traduz-se na falta de clareza, a dificultar a compreensão do julgado.

No caso vertente, busca o embargantever reformada a sentença que afastou o pedido de diferença de valores a título de PIV, por ser ônus do reclamante comprovar a manipulação dos resultados de forma a prejudicar o pagamento da referida parcela.

Ocorre que a documentação foi devidamente analisada, assim como os argumentos trazidos pelas partes ser proferida a sentença de mérito, restando afastada qualquer omissão na decisão judicial.

No caso, este juízo se pronunciou sobre todos os pontos alegados em embargos, por todos os fundamentos explicitados na sentença. Assim, observa-se que foram devidamente analisados os documentos e as provas colhidas ao ser proferida a sentença de mérito, restando afastada qualquer omissão na decisão judicial.

Não há, como se vê, qualquer omissão quanto ao tema, buscando a reclamada, em verdade e por vias transversas, a revisão do julgado, **utilizando-se, para tanto, de meio processual inadequado,**o que se mostra indevido.

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 1.022 DO CPC. Trata-se de embargos de declaração com nítido caráter de reforma, desviados de sua finalidade jurídico-integrativa, uma vez que o julgado atacado não apresenta nenhum dos vícios elencados nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração a que se nega provimento" (ED-Ag-AIRR-24847-30.2018.5.24.0006, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 18/11/2022).*

A par disso, ainda, a decisão embargada encerra as teses essenciais à solução da lide, espelhando a convicção vertida a partir dos elementos informadores do processo, os quais foram, explicitamente, alinhavados. Inteligência do artigo 371 do CPC/2015.

Ademais, cumpre registrar que é pacífico o entendimento no sentido de que o órgão judicial para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes.

Destarte, entendo não haver omissão na sentença vergastada quantos aos tópicos tratados, mas mera insurgência contra o

fundamento jurídico adotado pelo juízo.

Pelas razões expostas, rejeito os embargos no tocante à omissão, contradição e erro material alegados.

**-DISPOSITIVO.**

Posto isto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos por **LUIZ ANTONIO BATISTA DE BARROS**, e, no mérito, **REJEITO-OS**, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

JOANA MARIA SA DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000354-12.2022.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LUIZ ANTONIO BATISTA DE BARROS |
| ADVOGADO | PAULO TEXEIRA MARTINS(OAB: 52711/PR) |
| ADVOGADO | JOAO VITOR ASSIS ALAVARSE GONZALES(OAB: 103588/PR) |
| ADVOGADO | ELTON EIJI SATO(OAB: 45032/CE) |
| ADVOGADO | LEANDRO AUGUSTO BUCH(OAB: 44543/CE) |
| RECLAMADO | TELEFONICA BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ ANTONIO BATISTA DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 568083c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

No dia 13 de julho de 2023, foi proferido o seguinte ato judicial.

**SENTENÇA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**-RELATÓRIO.**

Vistos etc.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por **LUIZ ANTONIO BATISTA DE BARROS,** sob a alegação de omissãona sentença de mérito por ter deixado de observar o tema referente à supressão do PIV e diferença de valores da referida parcela, quando da promoção ao cargo de assistente.

A parte contrária se manifestou contrariamente.

É o relatório. Passo ao exame.

**-FUNDAMENTAÇÃO.**

Conheço dos Embargos de Declaração opostos porque manejados tempestivamente, estando igualmente regular a representação (art. 897-A da CLT c/c art. 1.023 do NCPC).

Com efeito, o art. 897-A da CLT dispõe que:

*"Art. 897- A. Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subseqüente a sua apresentação, registrada na certidão, admitindo efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição do julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso."*

Cumpre destacar que os embargos de declaração possuem delimitação restrita aos casos em que estejam presentes no julgado omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco na apreciação dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se prestam, assim, a satisfazer o simples inconformismo da parte em relação à decisão que lhe foi desfavorável, conforme disciplinam os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

No que diz respeito à omissão, verifica-se nos casos em que o órgão julgador é instado a se pronunciar sobre questão debatida nos autos e não o faz. Já a contradição impugnável mediante a oposição de embargos de declaração concerne ao registro de proposições inconciliáveis dentro da própria decisão, não constituindo tal vício a eventual discrepância entre o teor do julgado embargado e quaisquer outros elementos constantes dos autos. Por fim, a obscuridade traduz-se na falta de clareza, a dificultar a compreensão do julgado.

No caso vertente, busca o embargantever reformada a sentença que afastou o pedido de diferença de valores a título de PIV, por ser ônus do reclamante comprovar a manipulação dos resultados de forma a prejudicar o pagamento da referida parcela.

Ocorre que a documentação foi devidamente analisada, assim como os argumentos trazidos pelas partes ser proferida a sentença de mérito, restando afastada qualquer omissão na decisão judicial.

No caso, este juízo se pronunciou sobre todos os pontos alegados em embargos, por todos os fundamentos explicitados na sentença.

Assim, observa-se que foram devidamente analisados os documentos e as provas colhidas ao ser proferida a sentença de mérito, restando afastada qualquer omissão na decisão judicial.

Não há, como se vê, qualquer omissão quanto ao tema, buscando a reclamada, em verdade e por vias transversas, a revisão do julgado, **utilizando-se, para tanto, de meio processual inadequado,**o que se mostra indevido.

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 1.022 DO CPC. Trata-se de embargos de declaração com nítido caráter de reforma, desviados de sua finalidade jurídico-integrativa, uma vez*

*que o julgado atacado não apresenta nenhum dos vícios elencados nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração a que se nega provimento" (ED-Ag-AIRR-24847-30.2018.5.24.0006, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 18/11/2022).*

A par disso, ainda, a decisão embargada encerra as teses essenciais à solução da lide, espelhando a convicção vertida a partir dos elementos informadores do processo, os quais foram, explicitamente, alinhavados. Inteligência do artigo 371 do CPC/2015.

Ademais, cumpre registrar que é pacífico o entendimento no sentido de que o órgão judicial para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes.

Destarte, entendo não haver omissão na sentença vergastada quantos aos tópicos tratados, mas mera insurgência contra o fundamento jurídico adotado pelo juízo.

Pelas razões expostas, rejeito os embargos no tocante à omissão, contradição e erro material alegados.

**-DISPOSITIVO.**

Posto isto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos por **LUIZ ANTONIO BATISTA DE BARROS**, e, no mérito, **REJEITO-OS**, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

JOANA MARIA SA DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000344-31.2023.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ROMONY CARNEIRO SILVA |
| ADVOGADO | RICARDO ALEXANDRE SILVA DE VASCONCELOS FILHO(OAB: 44772/CE) |
| RECLAMADO | BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA |
| ADVOGADO | JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE) |
| PERITO | DANIEL NUNES OLIVEIRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROMONY CARNEIRO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36ccaf9 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que o perito designou data, hora e local em que ocorrerá a prova pericial.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, FREDERICO DOS REIS BRASIL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inicialmente, tendo em vista a adoção da Resolução 247/2019 do CSJT pelo E. TRT da 7ª Região, o pagamento dos honorários periciais ocorrerá após o trânsito em julgado da presente ação.

O valor total dos referidos honorários será arbitrado pelo Juízo da 9ª Vara em momento oportuno.

Notifiquem-se as partes para apresentarem quesitos periciais, caso ainda não tenham feito, bem como para tomarem ciência da data, hora e local em que ocorrerá a prova pericial, qual seja, **dia 17 de Agosto de 2023, quinta-feira,às 14:00 horas**, no local de trabalho do Reclamante, localizado na Rua Ferreira Lima, nº 246, Bairro Dias Macedo, Fortaleza/CE, CEP: 60860-565. Ciente o reclamante de que deverá comparecer ao local da prova pericial munido de exames médicos e de sua CTPS ou, na falta desta, de documento oficial com foto. Para maiores informações acerca da prova pericial, as partes deverão ler atentamente o documento de ID 01352b4.

Após a juntada do laudo pericial, voltem os autos conclusos.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**JOANA MARIA SA DE ALENCAR**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000344-31.2023.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ROMONY CARNEIRO SILVA |
| ADVOGADO | RICARDO ALEXANDRE SILVA DE VASCONCELOS FILHO(OAB: 44772/CE) |
| RECLAMADO | BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA |
| ADVOGADO | JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE) |
| PERITO | DANIEL NUNES OLIVEIRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36ccaf9 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que o perito designou data, hora e local em que ocorrerá a prova pericial.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, FREDERICO DOS REIS BRASIL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inicialmente, tendo em vista a adoção da Resolução 247/2019 do CSJT pelo E. TRT da 7ª Região, o pagamento dos honorários periciais ocorrerá após o trânsito em julgado da presente ação.

O valor total dos referidos honorários será arbitrado pelo Juízo da 9ª Vara em momento oportuno.

Notifiquem-se as partes para apresentarem quesitos periciais, caso ainda não tenham feito, bem como para tomarem ciência da data, hora e local em que ocorrerá a prova pericial, qual seja, **dia 17 de Agosto de 2023, quinta-feira,às 14:00 horas**, no local de trabalho do Reclamante, localizado na Rua Ferreira Lima, nº 246, Bairro Dias Macedo, Fortaleza/CE, CEP: 60860-565. Ciente o reclamante de que deverá comparecer ao local da prova pericial munido de exames médicos e de sua CTPS ou, na falta desta, de documento oficial com foto. Para maiores informações acerca da prova pericial, as partes deverão ler atentamente o documento de ID 01352b4.

Após a juntada do laudo pericial, voltem os autos conclusos.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**JOANA MARIA SA DE ALENCAR**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000734-35.2022.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | KALINE COSTA DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE) |
| ADVOGADO | JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE) |
| ADVOGADO | RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE) |
| RECLAMADO | BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. |
| ADVOGADO | Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KALINE COSTA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42d4c84 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que as partes entraram em composição amigável extrajudicialmente, nos termos do acordo de ID 7b9f633, requerendo a homologação pelo Juízo da 9ª Vara.

Certifico, outrossim, que já foi designada audiência de conciliação no processo de nº 0000304-83.2022.5.07.0009, para o dia 23/08/2023 às 10:30 horas.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, FREDERICO DOS REIS BRASIL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão supra, notifiquem-se as partes para tomarem ciência de que o acordo extrajudicial dos processos 0000304-83.2022.5.07.0009 e 0000734-35.2022.5.07.0009 serão analisados e homologados conjuntamente na audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada no **dia 20/07/2023 às 10:15 horas**, na sala de audiências número 02, **1º Andar,** no Edifício Manuel Arízio (Fórum da Justiça de Trabalho da Av Duque de Caxias), considerando oATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG.DFAN Nº 3, DE 6 DE JULHO DE 2023, será realizada.

Notifiquem-se as partes para tomarem ciência da audiência designada.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**JOANA MARIA SA DE ALENCAR**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000734-35.2022.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | KALINE COSTA DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE) |
| ADVOGADO | JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE) |
| ADVOGADO | RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE) |
| RECLAMADO | BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. |
| ADVOGADO | Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42d4c84 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que as partes entraram em composição amigável extrajudicialmente, nos termos do acordo de ID 7b9f633, requerendo a homologação pelo Juízo da 9ª Vara.

Certifico, outrossim, que já foi designada audiência de conciliação no processo de nº 0000304-83.2022.5.07.0009, para o dia 23/08/2023 às 10:30 horas.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, FREDERICO DOS REIS BRASIL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão supra, notifiquem-se as partes para tomarem ciência de que o acordo extrajudicial dos processos 0000304-83.2022.5.07.0009 e 0000734-35.2022.5.07.0009 serão analisados e homologados conjuntamente na audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada no **dia 20/07/2023 às 10:15 horas**, na sala de audiências número 02, **1º Andar,** no Edifício Manuel Arízio (Fórum da Justiça de Trabalho da Av Duque de Caxias), considerando oATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG.DFAN Nº 3, DE 6 DE JULHO DE 2023, será realizada.

Notifiquem-se as partes para tomarem ciência da audiência designada.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**JOANA MARIA SA DE ALENCAR**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000243-28.2022.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO ALVES DE SOUSA FILHO |
| ADVOGADO | THAIS GONCALVES MARINHO(OAB: 43282/CE) |
| RECLAMADO | INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA |
| ADVOGADO | DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE) |
| RECLAMADO | BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR(OAB: 7216/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO ALVES DE SOUSA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8c06105 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que a parte reclamada INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA apresentou Embargos Declaratórios, através do documento de ID 9680be3, tempestivamente.

Certifico, outrossim, que o reclamante e a reclamada BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA apresentarem contrarrazões aos respectivos Recursos Ordinários, tempestivamente.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, FREDERICO DOS REIS BRASIL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Inicialmente, recebo as contrarrazões de ID´s 1142449 e 6e575e3 do o reclamante e da reclamada BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA.

Noutra parte, recebo os embargos declaratórios de ID 9680be3, nos termos do art. 897-A da CLT, por restar tempestivo e atender aos demais requisitos processuais.

Notifiquem-se as partes embargadas ANTONIO ALVES DE SOUSA FILHO e BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA para, querendo, apresentarem impugnação aos referidos embargos, no prazo legal.

Decorrido o referido prazo, com ou sem a apresentação da impugnação pelas partes embargadas, certifique-se e tornem os autos conclusos para julgamento.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**JOANA MARIA SA DE ALENCAR**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000243-28.2022.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO ALVES DE SOUSA FILHO |
| ADVOGADO | THAIS GONCALVES MARINHO(OAB: 43282/CE) |
| RECLAMADO | INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA |
| ADVOGADO | DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE) |

| | |
|---|---|
| RECLAMADO | BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR(OAB: 7216/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8c06105 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que a parte reclamada INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA apresentou Embargos Declaratórios, através do documento de ID 9680be3, tempestivamente.

Certifico, outrossim, que o reclamante e a reclamada BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA apresentarem contrarrazões aos respectivos Recursos Ordinários, tempestivamente.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, FREDERICO DOS REIS BRASIL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Inicialmente, recebo as contrarrazões de ID´s 1142449 e 6e575e3 do o reclamante e da reclamada BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA.

Noutra parte, recebo os embargos declaratórios de ID 9680be3, nos termos do art. 897-A da CLT, por restar tempestivo e atender aos demais requisitos processuais.

Notifiquem-se as partes embargadas ANTONIO ALVES DE SOUSA FILHO e BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA para, querendo, apresentarem impugnação aos referidos embargos, no prazo legal.

Decorrido o referido prazo, com ou sem a apresentação da impugnação pelas partes embargadas, certifique-se e tornem os autos conclusos para julgamento.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**JOANA MARIA SA DE ALENCAR**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000696-86.2023.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANA PAULA DE SOUZA SAMPAIO |
| ADVOGADO | MAILSON GURGEL BATISTA(OAB: 34571/CE) |
| RECLAMADO | COMPANHIA DO PAO LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA PAULA DE SOUZA SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO - DEJT**

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANA PAULA DE SOUZA SAMPAIO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência que as audiências da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, designadas para o dia **28/09/2023** serão realizadas na sala de **audiências número 05**, **3º Andar – SEULAJ, no Edifício Manuel Arízio (Fórum da Justiça de Trabalho da Av Duque de Caxias), nos mesmos horários já designados.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000698-56.2023.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | DANIEL DA SILVA CARDOSO |
| ADVOGADO | IGOR SANATIEL GONÇALVES ROCHA(OAB: 16611/CE) |
| RECLAMADO | MIL EMBALAGENS LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIEL DA SILVA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO - DEJT**

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), DANIEL DA SILVA CARDOSO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência ue as audiências da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, designadas para o dia **28/09/2023** serão realizadas na sala de **audiências número 05**, **3º Andar – SEULAJ, no Edifício Manuel Arízio (Fórum da Justiça de Trabalho da Av Duque de Caxias), nos mesmos horários já designados.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000332-17.2023.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ELIONETE ALVES NUNES |
| ADVOGADO | JOSE FABIANO LIMA(OAB: 7331/CE) |
| RECLAMADO | LÚCIA MARIA SALES DA SILVA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIONETE ALVES NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO - DEJT**

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ELIONETE ALVES NUNES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência que as audiências da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, designadas para o dia **28/09/2023** serão realizadas na sala de **audiências número 05**, **3º Andar – SEULAJ, no Edifício Manuel Arízio (Fórum da Justiça de Trabalho da Av Duque de Caxias), nos mesmos horários já designados.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000700-26.2023.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SAMIR DO NASCIMENTO VIEIRA |
| ADVOGADO | ALAAN BRUNO GOMES DE ALMEIDA(OAB: 44030/CE) |
| ADVOGADO | WLADSON CHARLES PAIXAO ARAUJO(OAB: 35572/CE) |
| RECLAMADO | AUCTION FORTALEZA PROMOTORA DE EVENTOS LTDA - EPP |
| ADVOGADO | SARAH JAMEL MATRAK(OAB: 23637/GO) |
| RECLAMADO | PACTO LEILÕES |
| ADVOGADO | SARAH JAMEL MATRAK(OAB: 23637/GO) |
| RECLAMADO | leilomaster |
| ADVOGADO | SARAH JAMEL MATRAK(OAB: 23637/GO) |
| RECLAMADO | REALIZA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME |
| ADVOGADO | JOSE THALES BARROS DE ANDRADE(OAB: 39818/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SAMIR DO NASCIMENTO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9bd2c2b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JOANA MARIA SA DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000700-26.2023.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SAMIR DO NASCIMENTO VIEIRA |
| ADVOGADO | ALAAN BRUNO GOMES DE ALMEIDA(OAB: 44030/CE) |
| ADVOGADO | WLADSON CHARLES PAIXAO ARAUJO(OAB: 35572/CE) |
| RECLAMADO | AUCTION FORTALEZA PROMOTORA DE EVENTOS LTDA - EPP |
| ADVOGADO | SARAH JAMEL MATRAK(OAB: 23637/GO) |
| RECLAMADO | PACTO LEILÕES |
| ADVOGADO | SARAH JAMEL MATRAK(OAB: 23637/GO) |
| RECLAMADO | leilomaster |
| ADVOGADO | SARAH JAMEL MATRAK(OAB: 23637/GO) |
| RECLAMADO | REALIZA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME |
| ADVOGADO | JOSE THALES BARROS DE ANDRADE(OAB: 39818/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AUCTION FORTALEZA PROMOTORA DE EVENTOS LTDA - EPP
- PACTO LEILÕES
- REALIZA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME
- leilomaster

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9bd2c2b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JOANA MARIA SA DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000873-84.2022.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA FRANKELENE COSTA ROCHA MOREIRA |
| ADVOGADO | Henrique Guimarães Alves de Sousa(OAB: 22217/CE) |
| RECLAMADO | FIDUCIAL CAFRE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP |
| ADVOGADO | henrique pinheiro(OAB: 16209/CE) |
| TESTEMUNHA | NATALIA GOMES ALBUQUERQUE |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA FRANKELENE COSTA ROCHA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO - DEJT**

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA FRANKELENE COSTA ROCHA MOREIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência que as audiências da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, designadas para o dia **21/09/2023** serão realizadas de forma TELEPRESENCIAL, por meio do seguinte link:

**https://trt7-jus-br.zoom.us/j/83005230508?pwd=YnpKNVZuNHdySVRIVkhnMmtTMC92QT09.**

Certifico, outrossim, que a sala de audiências virtual também continuará sendo acessada através do link disponível no website do TRT 7ª Região, guia Audiências Telepresenciais e o ingresso se dará independentemente de indicação de códigos e/ou senhas, mas, na excepcional hipótese de solicitação de tais credenciais quando do acesso, deverão ser indicados os seguintes: **ID da reunião: 830 0523 0508, Senha de acesso: 812775.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FREDERICO DOS REIS BRASIL**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000873-84.2022.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA FRANKELENE COSTA ROCHA MOREIRA |
| ADVOGADO | Henrique Guimarães Alves de Sousa(OAB: 22217/CE) |
| RECLAMADO | FIDUCIAL CAFRE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP |
| ADVOGADO | henrique pinheiro(OAB: 16209/CE) |
| TESTEMUNHA | NATALIA GOMES ALBUQUERQUE |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FIDUCIAL CAFRE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO - DEJT**

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FIDUCIAL CAFRE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência que as audiências da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, designadas para o dia **21/09/2023** serão realizadas de forma TELEPRESENCIAL, por meio do seguinte link:

**https://trt7-jus-br.zoom.us/j/83005230508?pwd=YnpKNVZuNHdySVRIVkhnMmtTMC92QT09.**

Certifico, outrossim, que a sala de audiências virtual também continuará sendo acessada através do link disponível no website do TRT 7ª Região, guia Audiências Telepresenciais e o ingresso se dará independentemente de indicação de códigos e/ou senhas, mas, na excepcional hipótese de solicitação de tais credenciais quando do acesso, deverão ser indicados os seguintes: **ID da reunião: 830 0523 0508, Senha de acesso: 812775.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FREDERICO DOS REIS BRASIL**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000543-11.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE SOUSA |
| ADVOGADO | RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE) |
| ADVOGADO | VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE) |
| ADVOGADO | JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE) |
| RECLAMADO | BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. |
| ADVOGADO | WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE) |
| RECLAMADO | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a44cb9f proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que a vara do Trabalho de Limoeiro do Norte se declarou incompetente para julgamento da presente Reclamação Trabalhista, redistribuindo-a para uma das varas do Trabalho de Fortaleza.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, FREDERICO DOS REIS BRASIL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inicialmente, considerando a revogação da Resolução Normativa TRT7 nº 02 de 05 de fevereiro de 2021, pela RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 03, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022; Considerando o que dispõe o art. 12, da RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 03, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022, bem como a PORTARIA TRT7.GP Nº 38, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022, que designou apenas a 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza como Vara Piloto para implantação do Juízo 100% Digital no âmbito deste Regional, **indefiro** o pedido da tramitação do presente feito na modalidade do "Juízo 100% digital", haja vista que a 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza não está inserida na referida modalidade.

Noutra parte, recebo a presente Reclamação Trabalhista, por atender aos requisitos do Art. 840 da CLT.

Determino a designação da audiência UNA na presente reclamação, a ser realizada no **dia 05/10/2023 às 09:30 horas**, de forma PRESENCIAL, na sala de audiências número 12, 4º Andar – Auditório, no Edifício Manuel Arízio (Fórum da Justiça de Trabalho da Av Duque de Caxias), Considerando o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG.DFAN Nº 3, DE 6 DE JULHO DE 2023. Notifiquem-se as partes para tomarem ciência da audiência designada.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**JOANA MARIA SA DE ALENCAR**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000543-11.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE SOUSA |
| ADVOGADO | RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE) |
| ADVOGADO | VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE) |
| ADVOGADO | JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE) |
| RECLAMADO | BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. |
| ADVOGADO | WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE) |
| RECLAMADO | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a44cb9f proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que a vara do Trabalho de Limoeiro do Norte se declarou incompetente para julgamento da presente Reclamação Trabalhista, redistribuindo-a para uma das varas do Trabalho de Fortaleza.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, FREDERICO DOS REIS BRASIL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inicialmente, considerando a revogação da Resolução Normativa TRT7 nº 02 de 05 de fevereiro de 2021, pela RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 03, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022; Considerando o que dispõe o art. 12, da RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 03, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022, bem como a PORTARIA TRT7.GP Nº 38, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022, que designou apenas a 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza como Vara Piloto para implantação do Juízo 100% Digital no âmbito deste Regional, **indefiro** o pedido da tramitação do presente feito na modalidade do "Juízo 100% digital", haja vista que a 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza não está inserida na referida modalidade.

Noutra parte, recebo a presente Reclamação Trabalhista, por atender aos requisitos do Art. 840 da CLT.

Determino a designação da audiência UNA na presente reclamação, a ser realizada no **dia 05/10/2023 às 09:30 horas**, de forma PRESENCIAL, na sala de audiências número 12, 4º Andar – Auditório, no Edifício Manuel Arízio (Fórum da Justiça de Trabalho da Av Duque de Caxias), Considerando o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG.DFAN Nº 3, DE 6 DE JULHO DE 2023. Notifiquem-se as partes para tomarem ciência da audiência designada.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**JOANA MARIA SA DE ALENCAR**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000697-71.2023.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANDERSON SOUZA DA SILVA |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | DOUGLAS MICHEL CAETANO(OAB: 41573/CE) |
| ADVOGADO | PAULO FERREIRA RABELO(OAB: 40559/CE) |
| RECLAMADO | IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. |
| RECLAMADO | SIS MOTO ENTREGAS EXPRESS SERVICOS - EIRELI - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDERSON SOUZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO - DEJT**

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANDERSON SOUZA DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência que as audiências da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, designadas para o dia **28/09/2023** serão realizadas na sala de **audiências número 05**, **3º Andar – SEULAJ, no Edifício Manuel Arízio (Fórum da Justiça de Trabalho da Av Duque de Caxias), nos mesmos horários já designados.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000353-90.2023.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | TEREZINHA RODRIGUES DA COSTA |
| ADVOGADO | BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 37163/CE) |
| ADVOGADO | Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça(OAB: 24824/CE) |
| RECLAMADO | VALDESTER CAVALCANTE PINTO JUNIOR |
| RECLAMADO | ZELIA CARDOSO DE OLIVEIRA CAVALCANTE |
| RECLAMADO | TRESOR DO BRASIL RESTAURANTE E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TEREZINHA RODRIGUES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO - DEJT**

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), TEREZINHA RODRIGUES DA COSTA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência que as audiências da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, designadas para o dia **28/09/2023** serão realizadas na sala de **audiências número 05**, **3º Andar – SEULAJ, no Edifício Manuel Arízio (Fórum da Justiça de Trabalho da Av Duque de Caxias), nos mesmos horários já designados.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FREDERICO DOS REIS BRASIL**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000715-92.2023.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CAIO MENESES DA SILVA |
| ADVOGADO | KELRY MARTINS BARRETO(OAB: 35740/CE) |
| RECLAMADO | FA2F ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIO MENESES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO - DEJT**

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CAIO MENESES DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência que as audiências da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, designadas para o dia **05/10/2023** serão realizadas na sala de **audiências número 12**, **4º Andar – Auditório, no Edifício Manuel Arízio (Fórum da Justiça de Trabalho da Av Duque de Caxias), nos mesmos horários já designados.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0001129-27.2022.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | EZEQUIEL FEITOSA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | FRANCISCO HELIO DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 21040/CE) |
| RECLAMADO | UP GESTAO DE FACILIDADES LTDA |
| ADVOGADO | DIEGO HENRIQUE LOBO LIMA(OAB: 22445/CE) |
| RECLAMADO | MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇAO SA |
| ADVOGADO | IVAN ISAAC FERREIRA FILHO(OAB: 1497-A/PE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EZEQUIEL FEITOSA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO - DEJT**

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), EZEQUIEL FEITOSA DE OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência que as audiências da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, designadas para o dia **19/10/2023** serão realizadas na sala de **audiências número 12**, **4º Andar – Auditório, no Edifício Manuel Arízio (Fórum da Justiça de Trabalho da Av Duque de Caxias), nos mesmos horários já designados.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0001129-27.2022.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | EZEQUIEL FEITOSA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | FRANCISCO HELIO DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 21040/CE) |
| RECLAMADO | UP GESTAO DE FACILIDADES LTDA |
| ADVOGADO | DIEGO HENRIQUE LOBO LIMA(OAB: 22445/CE) |
| RECLAMADO | MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇAO SA |
| ADVOGADO | IVAN ISAAC FERREIRA FILHO(OAB: 1497-A/PE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- UP GESTAO DE FACILIDADES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO - DEJT**

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), UP GESTAO DE FACILIDADES LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência que as audiências da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, designadas para o dia **19/10/2023** serão realizadas na sala de **audiências número 12**, **4º Andar – Auditório, no Edifício Manuel Arízio (Fórum da Justiça de Trabalho da Av Duque de Caxias), nos mesmos horários já designados.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0001129-27.2022.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | EZEQUIEL FEITOSA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | FRANCISCO HELIO DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 21040/CE) |
| RECLAMADO | UP GESTAO DE FACILIDADES LTDA |
| ADVOGADO | DIEGO HENRIQUE LOBO LIMA(OAB: 22445/CE) |
| RECLAMADO | MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇAO SA |
| ADVOGADO | IVAN ISAAC FERREIRA FILHO(OAB: 1497-A/PE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇAO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO - DEJT**

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇAO SA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência que as audiências da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, designadas para o dia **19/10/2023** serão realizadas na sala de **audiências número 12**, **4º Andar – Auditório, no Edifício Manuel Arízio (Fórum da Justiça de Trabalho da Av Duque de Caxias), nos mesmos horários já designados.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0001066-02.2022.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO SAVIO VIANA |
| ADVOGADO | RAFAEL OLIVEIRA SANTOS(OAB: 457089/SP) |
| RECLAMADO | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO |
| ADVOGADO | DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 30116/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO SAVIO VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO - DEJT**

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO SAVIO VIANA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s),

notificado(a)(s) para tomar(em) ciência que as audiências da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, designadas para o dia **21/09/2023** serão realizadas de forma TELEPRESENCIAL, por meio do seguinte link:

**https://trt7-jus-br.zoom.us/j/83005230508?pwd=YnpKNVZuNHdySVRIVkhnMmtTMC92QT09.**

Certifico, outrossim, que a sala de audiências virtual também continuará sendo acessada através do link disponível no website do TRT 7ª Região, guia Audiências Telepresenciais e o ingresso se dará independentemente de indicação de códigos e/ou senhas, mas, na excepcional hipótese de solicitação de tais credenciais quando do acesso, deverão ser indicados os seguintes: **ID da reunião: 830 0523 0508, Senha de acesso: 812775.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0001066-02.2022.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO SAVIO VIANA |
| ADVOGADO | RAFAEL OLIVEIRA SANTOS(OAB: 457089/SP) |
| RECLAMADO | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO |
| ADVOGADO | DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 30116/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO - DEJT**

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência que as audiências da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, designadas para o dia **21/09/2023** serão realizadas de forma TELEPRESENCIAL, por meio do seguinte link:

**https://trt7-jus-br.zoom.us/j/83005230508?pwd=YnpKNVZuNHdySVRIVkhnMmtTMC92QT09.**

Certifico, outrossim, que a sala de audiências virtual também continuará sendo acessada através do link disponível no website do TRT 7ª Região, guia Audiências Telepresenciais e o ingresso se dará independentemente de indicação de códigos e/ou senhas, mas, na excepcional hipótese de solicitação de tais credenciais quando do acesso, deverão ser indicados os seguintes: **ID da reunião: 830 0523 0508, Senha de acesso: 812775.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0001055-70.2022.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | EDVANIA DA CONCEICAO MATOS |
| ADVOGADO | MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG) |
| ADVOGADO | ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG) |
| ADVOGADO | DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG) |
| RECLAMADO | VIA S.A. |
| ADVOGADO | CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDVANIA DA CONCEICAO MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO - DEJT**

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), EDVANIA DA CONCEICAO MATOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência que as audiências da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, designadas para o dia **05/10/2023** serão realizadas na sala de **audiências número 12**, **4º Andar – Auditório, no Edifício Manuel Arízio (Fórum da Justiça de Trabalho da Av Duque de Caxias), nos mesmos horários já designados.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0001055-70.2022.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | EDVANIA DA CONCEICAO MATOS |
| ADVOGADO | MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG) |
| ADVOGADO | ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG) |
| ADVOGADO | DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG) |
| RECLAMADO | VIA S.A. |
| ADVOGADO | CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO - DEJT**

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), VIA S.A., por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência que as audiências da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, designadas para o dia **05/10/2023** serão realizadas na sala de **audiências número 12**, **4º Andar – Auditório, no Edifício Manuel Arízio (Fórum da Justiça de Trabalho da Av Duque de Caxias), nos mesmos horários já designados.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000561-45.2021.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA AURELINA DA SILVA |
| ADVOGADO | JOSE FABIANO LIMA(OAB: 7331/CE) |
| RECLAMADO | TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADO | ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE) |
| RECLAMADO | CONTAX S.A. |
| ADVOGADO | Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850/PE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | HOSPITAL HAPVIDA |
| PERITO | MARCO ALESSANDRO FOLTRAN |
| TESTEMUNHA | ANTONIA EDNÉA DE SOUSA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA AURELINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO - DEJT**

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA AURELINA DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência que as audiências da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, designadas para o dia **19/10/2023** serão realizadas na sala de **audiências número 12**, **4º Andar – Auditório, no Edifício Manuel Arízio (Fórum da Justiça de Trabalho da Av Duque de Caxias), nos mesmos horários já designados.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000561-45.2021.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA AURELINA DA SILVA |
| ADVOGADO | JOSE FABIANO LIMA(OAB: 7331/CE) |
| RECLAMADO | TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADO | ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE) |
| RECLAMADO | CONTAX S.A. |
| ADVOGADO | Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850/PE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | HOSPITAL HAPVIDA |
| PERITO | MARCO ALESSANDRO FOLTRAN |
| TESTEMUNHA | ANTONIA EDNÉA DE SOUSA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONTAX S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO - DEJT**

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CONTAX S.A., por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência que as audiências da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, designadas para o dia **19/10/2023** serão realizadas na sala de **audiências número 12**, **4º Andar – Auditório, no Edifício Manuel Arízio (Fórum da Justiça de Trabalho da Av Duque de Caxias), nos mesmos horários já designados.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000561-45.2021.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA AURELINA DA SILVA |
| ADVOGADO | JOSE FABIANO LIMA(OAB: 7331/CE) |
| RECLAMADO | TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADO | ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE) |
| RECLAMADO | CONTAX S.A. |
| ADVOGADO | Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850/PE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | HOSPITAL HAPVIDA |
| PERITO | MARCO ALESSANDRO FOLTRAN |
| TESTEMUNHA | ANTONIA EDNÉA DE SOUSA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO - DEJT**

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência que as audiências da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, designadas para o dia **19/10/2023** serão realizadas na sala de **audiências número 12**, **4º Andar – Auditório, no Edifício Manuel Arízio (Fórum da Justiça de Trabalho da Av Duque de Caxias), nos mesmos horários já designados.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000631-91.2023.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MAYARA DOS SANTOS SILVESTRE |
| ADVOGADO | VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 31280/GO) |
| RECLAMADO | BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA |
| ADVOGADO | TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAYARA DOS SANTOS SILVESTRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MAYARA DOS SANTOS SILVESTRE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência que as audiências da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, designadas para o dia **14/09/2023** serão realizadas na sala de **audiências número 13**, **5º Andar, no Edifício Manuel Arízio (Fórum da Justiça de Trabalho da Av Duque de Caxias), nos mesmos horários já designados.**

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**MARCIA REJANE MACHADO CASADO TEIXEIRA**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000631-91.2023.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MAYARA DOS SANTOS SILVESTRE |
| ADVOGADO | VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 31280/GO) |
| RECLAMADO | BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA |
| ADVOGADO | TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência que as audiências da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, designadas para o dia **14/09/2023** serão realizadas na sala de **audiências número 13**, **5º Andar, no Edifício Manuel Arízio (Fórum da Justiça de Trabalho da Av Duque de Caxias), nos mesmos horários já designados.**

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo

advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**MARCIA REJANE MACHADO CASADO TEIXEIRA**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000549-94.2022.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA FRANKELENE COSTA ROCHA MOREIRA |
| ADVOGADO | Henrique Guimarães Alves de Sousa(OAB: 22217/CE) |
| RECLAMADO | FIDUCIAL CAFRE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP |
| ADVOGADO | henrique pinheiro(OAB: 16209/CE) |
| PERITO | ANTONIO BENEVIDES VIEIRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA FRANKELENE COSTA ROCHA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO - DEJT**

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA FRANKELENE COSTA ROCHA MOREIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência que as audiências da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, designadas para o dia **21/09/2023** serão realizadas de forma TELEPRESENCIAL, por meio do seguinte link:

**https://trt7-jus-br.zoom.us/j/83005230508?pwd=YnpKNVZuNHdySVRIVkhnMmtTMC92QT09.**

Certifico, outrossim, que a sala de audiências virtual também continuará sendo acessada através do link disponível no website do TRT 7ª Região, guia Audiências Telepresenciais e o ingresso se dará independentemente de indicação de códigos e/ou senhas, mas, na excepcional hipótese de solicitação de tais credenciais quando do acesso, deverão ser indicados os seguintes: **ID da reunião: 830 0523 0508, Senha de acesso: 812775.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**MARCIA REJANE MACHADO CASADO TEIXEIRA**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000549-94.2022.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA FRANKELENE COSTA ROCHA MOREIRA |
| ADVOGADO | Henrique Guimarães Alves de Sousa(OAB: 22217/CE) |
| RECLAMADO | FIDUCIAL CAFRE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP |
| ADVOGADO | henrique pinheiro(OAB: 16209/CE) |
| PERITO | ANTONIO BENEVIDES VIEIRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FIDUCIAL CAFRE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO - DEJT**

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FIDUCIAL CAFRE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência que as audiências da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, designadas para o dia **21/09/2023** serão realizadas de forma TELEPRESENCIAL, por meio do seguinte link:

**https://trt7-jus-br.zoom.us/j/83005230508?pwd=YnpKNVZuNHdySVRIVkhnMmtTMC92QT09.**

Certifico, outrossim, que a sala de audiências virtual também continuará sendo acessada através do link disponível no website do TRT 7ª Região, guia Audiências Telepresenciais e o ingresso se dará independentemente de indicação de códigos e/ou senhas,

mas, na excepcional hipótese de solicitação de tais credenciais quando do acesso, deverão ser indicados os seguintes: **ID da reunião: 830 0523 0508, Senha de acesso: 812775.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**MARCIA REJANE MACHADO CASADO TEIXEIRA**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000701-11.2023.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | BRUNO ROMARIO E SILVA RODRIGUES |
| ADVOGADO | MARIANNE KATHLEEN CASTRO NOBRE(OAB: 49419/CE) |
| ADVOGADO | KARINE ASCAL ARAGAO(OAB: 31010/CE) |
| ADVOGADO | LUANA REGIA VIANA LOPES(OAB: 38915/CE) |
| RECLAMADO | TEXAS LOCACAO DE VEICULOS E MOVEIS LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNO ROMARIO E SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO - DEJT**

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), BRUNO ROMARIO E SILVA RODRIGUES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência que as audiências da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, designadas para o dia **28/09/2023** serão realizadas na sala de **audiências número 05**, **3º Andar – SEULAJ, no Edifício Manuel Arízio (Fórum da Justiça de Trabalho da Av Duque de Caxias), nos mesmos horários já designados.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**MARCIA REJANE MACHADO CASADO TEIXEIRA**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0001045-26.2022.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO ALVES NETO |
| ADVOGADO | RONALDO CASSIMIRO LORENZEN PIPPI(OAB: 24424/CE) |
| RECLAMADO | GISEUDA MONTEIRO - ME |
| ADVOGADO | Francisco Olivando Paiva de Souza(OAB: 25620/CE) |
| PERITO | DANIEL NUNES OLIVEIRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO ALVES NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO - DEJT**

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO ALVES NETO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência que as audiências da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, designadas para o dia **28/09/2023** serão realizadas na sala de **audiências número 05**, **3º Andar – SEULAJ, no Edifício Manuel Arízio (Fórum da Justiça de Trabalho da Av Duque de Caxias), nos mesmos horários já designados.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**MARCIA REJANE MACHADO CASADO TEIXEIRA**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0001045-26.2022.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO ALVES NETO |
| ADVOGADO | RONALDO CASSIMIRO LORENZEN PIPPI(OAB: 24424/CE) |
| RECLAMADO | GISEUDA MONTEIRO - ME |
| ADVOGADO | Francisco Olivando Paiva de Souza(OAB: 25620/CE) |
| PERITO | DANIEL NUNES OLIVEIRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GISEUDA MONTEIRO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO - DEJT**

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), GISEUDA MONTEIRO - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência que as audiências da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, designadas para o dia **28/09/2023** serão realizadas na sala de **audiências número 05**, **3º Andar – SEULAJ, no Edifício Manuel Arízio (Fórum da Justiça de Trabalho da Av Duque de Caxias), nos mesmos horários já designados.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**MARCIA REJANE MACHADO CASADO TEIXEIRA**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000525-03.2021.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCA CLEZIA BARBOSA DA SILVA |
| ADVOGADO | JOANA BARBARA LOPES PEREIRA(OAB: 37015/CE) |
| RECLAMADO | HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA |
| ADVOGADO | FRANCISCO JOSE ALMEIDA SEVERIANO(OAB: 21834/CE) |
| PERITO | ANTONIO BENEVIDES VIEIRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCA CLEZIA BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO - DEJT**

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCA CLEZIA BARBOSA DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência que as audiências da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, designadas para o dia **28/09/2023** serão realizadas na sala de **audiências número 05**, **3º Andar – SEULAJ, no Edifício Manuel Arízio (Fórum da Justiça de Trabalho da Av Duque de Caxias), nos mesmos horários já designados.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**MARCIA REJANE MACHADO CASADO TEIXEIRA**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000525-03.2021.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCA CLEZIA BARBOSA DA SILVA |
| ADVOGADO | JOANA BARBARA LOPES PEREIRA(OAB: 37015/CE) |
| RECLAMADO | HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA |
| ADVOGADO | FRANCISCO JOSE ALMEIDA SEVERIANO(OAB: 21834/CE) |
| PERITO | ANTONIO BENEVIDES VIEIRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO - DEJT**

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência que as audiências da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, designadas para o dia **28/09/2023** serão realizadas na sala de **audiências número 05**, **3º Andar – SEULAJ, no Edifício Manuel Arízio (Fórum da Justiça de Trabalho da Av Duque de Caxias), nos mesmos horários já designados.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**MARCIA REJANE MACHADO CASADO TEIXEIRA**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000023-30.2022.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO SILVA THE PONTES |
| ADVOGADO | Rubens Ferreira Studart Filho(OAB: 16081/CE) |
| RECLAMADO | CENTRO DE INCENTIVO A PROMOCAO SOCIAL |
| ADVOGADO | EMANOEL NASARENO MENEZES COSTA(OAB: 22394/CE) |
| RECLAMADO | ESTADO DO CEARA |
| RECLAMADO | TEC IMAGEM COMERCIO E SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA |
| PERITO | DANIEL NUNES OLIVEIRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO SILVA THE PONTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO - DEJT**

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO SILVA THE PONTES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência que as audiências da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, designadas para o dia **05/10/2023** serão realizadas na sala de **audiências número 12**, **4º Andar – Auditório, no Edifício Manuel Arízio (Fórum da Justiça de Trabalho da Av Duque de Caxias), nos mesmos horários já designados.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000023-30.2022.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO SILVA THE PONTES |
| ADVOGADO | Rubens Ferreira Studart Filho(OAB: 16081/CE) |
| RECLAMADO | CENTRO DE INCENTIVO A PROMOCAO SOCIAL |
| ADVOGADO | EMANOEL NASARENO MENEZES COSTA(OAB: 22394/CE) |
| RECLAMADO | ESTADO DO CEARA |

| | |
|---|---|
| RECLAMADO | TEC IMAGEM COMERCIO E SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA |
| PERITO | DANIEL NUNES OLIVEIRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRO DE INCENTIVO A PROMOCAO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO - DEJT**

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CENTRO DE INCENTIVO A PROMOCAO SOCIAL , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência que as audiências da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, designadas para o dia **05/10/2023** serão realizadas na sala de **audiências número 12**, **4º Andar – Auditório, no Edifício Manuel Arízio (Fórum da Justiça de Trabalho da Av Duque de Caxias), nos mesmos horários já designados.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000959-55.2022.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | BRENO DOMINGOS DE LIMA SILVA |
| ADVOGADO | JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA(OAB: 8223/PB) |
| RECLAMADO | MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. |
| ADVOGADO | RENATA LINS AZI(OAB: 19074/BA) |
| RECLAMADO | MSC CRUISES S.A. |
| ADVOGADO | RENATA LINS AZI(OAB: 19074/BA) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MSC CRUISES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO - DEJT**

Fica a parte **MSC CRUISES S.A.,** por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), NOTIFICADA para tomar ciência da certidão de ID 9235b3c, bem como para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **19/10/2023 às 09:15 horas**, que se realizará de forma **TELEPRESENCIAL**, utilizando a plataforma ZOOM.

**O acesso à sala de audiência virtual deverá ser realizado através do seguinte link: https://trt7-jus-br.zoom.us/j/83005230508?pwd=YnpKNVZuNHdySVRIVkhnMmtTMC92QT09**

**ID da reunião: 830 0523 0508, Senha de acesso: 812775.**

**O acesso à sala virtual está igualmente disponível em www.trt7.jus.br > Audiências Telepresenciais > 09ª VT de Fortaleza > Sala de Audiências Zoom.**

A audiência supra será realizada para a INSTRUÇÃO completa do feito, inclusive com depoimentos pessoais, sob pena de confissão da parte injustificadamente ausente, e oitiva de testemunhas.

**9ª Vara do Trabalho de Fortaleza -** TEL.: (85) 3308.5859 - EMAIL: vara09@trt7.jus.br - BALCÃO VIRTUAL: : https://meet.google.com/bfe-yaqf-pbi.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000959-55.2022.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | BRENO DOMINGOS DE LIMA SILVA |
| ADVOGADO | JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA(OAB: 8223/PB) |
| RECLAMADO | MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. |
| ADVOGADO | RENATA LINS AZI(OAB: 19074/BA) |
| RECLAMADO | MSC CRUISES S.A. |
| ADVOGADO | RENATA LINS AZI(OAB: 19074/BA) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO - DEJT**

Fica a parte **MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.,** por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), NOTIFICADA para tomar ciência da certidão de ID 9235b3c, bem como para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **19/10/2023 às 09:15 horas**, que se realizará de forma **TELEPRESENCIAL**, utilizando a plataforma ZOOM.

**O acesso à sala de audiência virtual deverá ser realizado através do seguinte link: https://trt7-jus-br.zoom.us/j/83005230508?pwd=YnpKNVZuNHdySVRIVkhnMmtTMC92QT09**

**ID da reunião: 830 0523 0508, Senha de acesso: 812775.**

**O acesso à sala virtual está igualmente disponível em www.trt7.jus.br > Audiências Telepresenciais > 09ª VT de Fortaleza > Sala de Audiências Zoom.**

A audiência supra será realizada para a INSTRUÇÃO completa do feito, inclusive com depoimentos pessoais, sob pena de confissão da parte injustificadamente ausente, e oitiva de testemunhas.

**9ª Vara do Trabalho de Fortaleza -** TEL.: (85) 3308.5859 - EMAIL: vara09@trt7.jus.br - BALCÃO VIRTUAL: : https://meet.google.com/bfe-yaqf-pbi.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000959-55.2022.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | BRENO DOMINGOS DE LIMA SILVA |
| ADVOGADO | JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA(OAB: 8223/PB) |
| RECLAMADO | MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. |
| ADVOGADO | RENATA LINS AZI(OAB: 19074/BA) |
| RECLAMADO | MSC CRUISES S.A. |
| ADVOGADO | RENATA LINS AZI(OAB: 19074/BA) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRENO DOMINGOS DE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO - DEJT**

Fica a parte **BRENO DOMINGOS DE LIMA SILVA,** por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), NOTIFICADA para tomar ciência da certidão de ID 9235b3c, bem como para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **19/10/2023 às 09:15 horas**, que se realizará de forma **TELEPRESENCIAL**, utilizando a plataforma ZOOM.

**O acesso à sala de audiência virtual deverá ser realizado através do seguinte link: https://trt7-jus-br.zoom.us/j/83005230508?pwd=YnpKNVZuNHdySVRIVkhnMmtTMC92QT09**

**ID da reunião: 830 0523 0508, Senha de acesso: 812775.**

**O acesso à sala virtual está igualmente disponível em www.trt7.jus.br > Audiências Telepresenciais > 09ª VT de Fortaleza > Sala de Audiências Zoom.**

A audiência supra será realizada para a INSTRUÇÃO completa do feito, inclusive com depoimentos pessoais, sob pena de confissão da parte injustificadamente ausente, e oitiva de testemunhas.

**9ª Vara do Trabalho de Fortaleza -** TEL.: (85) 3308.5859 - EMAIL: vara09@trt7.jus.br - BALCÃO VIRTUAL: : https://meet.google.com/bfe-yaqf-pbi.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0001010-66.2022.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARLOS ALVES BEZERRA |
| ADVOGADO | MARCUS VINICIUS LEWINTER(OAB: 27205/CE) |
| RECLAMADO | EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA |
| ADVOGADO | FRANCISCO FERNANDO OLIVEIRA CIRINO(OAB: 7323/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARLOS ALVES BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5224204 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

No dia 13 de julho de 2023, foi proferido o seguinte ato judicial.

**SENTENÇA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**-RELATÓRIO.**

Vistos etc.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por **EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA,** sob a alegação de omissão na sentença de mérito por ter deixado de observar os pontos referentes à isenção das custas e depósito recursal, assim como o tema referente à adoção do regime de precatórios à EMBRAPA.

A parte contrária se manifestou contrariamente.

É o relatório. Passo ao exame.

**-FUNDAMENTAÇÃO.**

Conheço dos Embargos de Declaração opostos porque manejados tempestivamente, estando igualmente regular a representação (art. 897-A da CLT c/c art. 1.023 do NCPC).

Com efeito, o art. 897-A da CLT dispõe que:

*"Art. 897- A. Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subseqüente a sua apresentação, registrada na certidão, admitindo efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição do julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso."*

Cumpre destacar que os embargos de declaração possuem delimitação restrita aos casos em que estejam presentes no julgado omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco na apreciação dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se prestam, assim, a satisfazer o simples inconformismo da

parte em relação à decisão que lhe foi desfavorável, conforme disciplinam os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

No que diz respeito à omissão, verifica-se nos casos em que o órgão julgador é instado a se pronunciar sobre questão debatida nos autos e não o faz. Já a contradição impugnável mediante a oposição de embargos de declaração concerne ao registro de proposições inconciliáveis dentro da própria decisão, não constituindo tal vício a eventual discrepância entre o teor do julgado embargado e quaisquer outros elementos constantes dos autos. Por fim, a obscuridade traduz-se na falta de clareza, a dificultar a compreensão do julgado.

O embargante alega que houve omissão na sentença, uma vez que os pedidos de dispensa do pagamento das custas processuais e preparo recursal não chegaram a ser apreciados.

De fato, apesar de devidamente requerido pela segunda reclamada, tal pleito não chegou a ser apreciado pelo Juízo, razão pela qual, suprindo a omissão detectada, faço consignar que a segunda reclamada (EMBRAPA), ainda que detenha natureza jurídica de empresa pública prestadora de serviços públicos, não se sujeita ao regime de precatórios – prerrogativa restrita aos entes da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional.

Ademais, a Embrapa também não faz jus aos benefícios previstos no Decreto-Lei 779/69, na Lei 9.289/96 ou mesmo no art. 790-A da CLT, porquanto constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, submetendo-se ao regramento do art. 173, § 1º, II, da Constituição, que determina a incidência do regime jurídico próprio das empresas privadas no que concerne às obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

Nesse sentido, aliás, os seguintes arestos da jurisprudência:

*NÚMERO CNJ: 0001165-60.2019.5.10.0019*

*REDATOR: JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN*

*DATA DE JULGAMENTO: 23/06/2021*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 01/07/2021*

*EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A conclusão sobre a existência de condições insalubres no local de trabalho deve vir fundada em elementos de ordem técnica. Aliás, neste aspecto repousa a necessidade da prova determinada em lei ( CLT, art. 195, § 2º). Ainda que o juiz não esteja vinculado à conclusão do expert, na hipótese em exame ela deve prevalecer, pela ausência de elementos aptos a infirmá-la. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. Por fixados os honorários periciais de acordo com os critérios traçados pela norma de regência, não há falar na redução da verba. EMATER-DF. EMPRESA PÚBLICA. PRERROGATIVAS. EXECUÇÃO. REGIME. A execução por meio de precatório é restrita aos entes da administração direta, autárquica e fundacional, não alcançando, de ordinário, as empresas públicas. Recurso conhecido e desprovido.*

*NÚMERO CNJ: 0000443-35.2019.5.10.0016*

*REDATOR: MARIO MACEDO FERNANDES CARON*

*DATA DE JULGAMENTO: 19/08/2020*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 28/08/2020*

*EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO VIA PRECATÓRIO. CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. EMPRESA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. Conforme entendimento predominante neste e. Tribunal Regional, a execução por meio de precatório ( CF, art. 100) constitui privilégio assegurado à Fazenda Pública, não alcançando a parte executada, empresa pública ( CF, art. 173).*

Com tais esclarecimentos, acolho os embargos de declaração opostos para, suprindo a omissão detectada, fazer consignar o indeferimento do pleito de isenção de custas e preparo recursal, bem ainda a pretensão de eventual execução pelo regime de precatórios.

**-DISPOSITIVO.**

Posto isto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos por **EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA**, e, no mérito, **ACOLHO-OS**, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

JOANA MARIA SA DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0001010-66.2022.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARLOS ALVES BEZERRA |
| ADVOGADO | MARCUS VINICIUS LEWINTER(OAB: 27205/CE) |
| RECLAMADO | EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA |
| ADVOGADO | FRANCISCO FERNANDO OLIVEIRA CIRINO(OAB: 7323/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5224204 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

No dia 13 de julho de 2023, foi proferido o seguinte ato judicial.

**SENTENÇA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**-RELATÓRIO.**

Vistos etc.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por **EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA,** sob a alegação de omissão na sentença de mérito por ter deixado de observar os pontos referentes à isenção das custas e depósito recursal, assim como o tema referente à adoção do regime de precatórios à EMBRAPA.

A parte contrária se manifestou contrariamente.

É o relatório. Passo ao exame.

**-FUNDAMENTAÇÃO.**

Conheço dos Embargos de Declaração opostos porque manejados tempestivamente, estando igualmente regular a representação (art. 897-A da CLT c/c art. 1.023 do NCPC).

Com efeito, o art. 897-A da CLT dispõe que:

*"Art. 897- A. Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subseqüente a sua apresentação, registrada na certidão, admitindo efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição do julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso."*

Cumpre destacar que os embargos de declaração possuem delimitação restrita aos casos em que estejam presentes no julgado omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco na apreciação dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se prestam, assim, a satisfazer o simples inconformismo da parte em relação à decisão que lhe foi desfavorável, conforme disciplinam os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

No que diz respeito à omissão, verifica-se nos casos em que o órgão julgador é instado a se pronunciar sobre questão debatida nos autos e não o faz. Já a contradição impugnável mediante a oposição de embargos de declaração concerne ao registro de proposições inconciliáveis dentro da própria decisão, não constituindo tal vício a eventual discrepância entre o teor do julgado embargado e quaisquer outros elementos constantes dos autos. Por fim, a obscuridade traduz-se na falta de clareza, a dificultar a compreensão do julgado.

O embargante alega que houve omissão na sentença, uma vez que os pedidos de dispensa do pagamento das custas processuais e preparo recursal não chegaram a ser apreciados.

De fato, apesar de devidamente requerido pela segunda reclamada, tal pleito não chegou a ser apreciado pelo Juízo, razão pela qual, suprindo a omissão detectada, faço consignar que a segunda reclamada (EMBRAPA), ainda que detenha natureza jurídica de empresa pública prestadora de serviços públicos, não se sujeita ao regime de precatórios – prerrogativa restrita aos entes da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional.

Ademais, a Embrapa também não faz jus aos benefícios previstos no Decreto-Lei 779/69, na Lei 9.289/96 ou mesmo no art. 790-A da CLT, porquanto constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, submetendo-se ao regramento do art. 173, § 1º, II, da Constituição, que determina a incidência do regime jurídico próprio das empresas privadas no que concerne às obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

Nesse sentido, aliás, os seguintes arestos da jurisprudência:

*NÚMERO CNJ: 0001165-60.2019.5.10.0019*

*REDATOR: JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN*

*DATA DE JULGAMENTO: 23/06/2021*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 01/07/2021*

*EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A conclusão sobre a existência de condições insalubres no local de trabalho deve vir fundada em elementos de ordem técnica. Aliás, neste aspecto repousa a necessidade da prova determinada em lei ( CLT, art. 195, § 2º). Ainda que o juiz não esteja vinculado à conclusão do expert, na hipótese em exame ela deve prevalecer, pela ausência de elementos aptos a infirmá-la. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. Por fixados os honorários periciais de acordo com os critérios traçados pela norma de regência, não há falar na redução da verba. EMATER-DF. EMPRESA PÚBLICA. PRERROGATIVAS. EXECUÇÃO. REGIME. A execução por meio de precatório é restrita aos entes da administração direta, autárquica e fundacional, não alcançando, de ordinário, as empresas públicas. Recurso conhecido e desprovido.*

*NÚMERO CNJ: 0000443-35.2019.5.10.0016*

*REDATOR: MARIO MACEDO FERNANDES CARON*

*DATA DE JULGAMENTO: 19/08/2020*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 28/08/2020*

*EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO VIA PRECATÓRIO. CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. EMPRESA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. Conforme entendimento predominante neste e. Tribunal Regional, a execução por meio de precatório ( CF, art. 100) constitui privilégio assegurado à Fazenda Pública, não alcançando a parte executada, empresa pública ( CF, art. 173).*

Com tais esclarecimentos, acolho os embargos de declaração opostos para, suprindo a omissão detectada, fazer consignar o indeferimento do pleito de isenção de custas e preparo recursal, bem ainda a pretensão de eventual execução pelo regime de precatórios.

**-DISPOSITIVO.**

Posto isto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos por **EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA**, e, no mérito, **ACOLHO-OS**, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

JOANA MARIA SA DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000488-78.2018.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | GLEISON DA SILVA BARBOSA |
| ADVOGADO | SÂMIA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 7585/CE) |
| ADVOGADO | Francisco Maílson de Oliveira Silva(OAB: 26527/CE) |
| RECLAMADO | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GLEISON DA SILVA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8071826 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo sem que o reclamado embargasse a execução.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, JOSE WELLITON PINHEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. REMETAM-SE os autos ao **Setor de Cálculos** desta Vara para atualização da conta.

2. Após, sendo o caso, **expeça-se RPV / PRECATÓRIO**.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**JOANA MARIA SA DE ALENCAR**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0001728-10.2015.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ROGERIO RODRIGUES FEITOSA |
| ADVOGADO | Sandra Maria Leite Noleto(OAB: 8055/CE) |
| ADVOGADO | ODILO MAIA GONDIM NETO(OAB: 6375/CE) |
| RECLAMADO | SOUZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME |
| ADVOGADO | KAMILA CARDOSO DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 29545-B/CE) |
| RECLAMADO | MARIA GORETTI CARDOSO DE SOUZA |
| RECLAMADO | CARLOS SALUSTIANO DE SOUZA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROGERIO RODRIGUES FEITOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e894584 proferido nos autos.

**DESPACHO**

**ATUALIZEM-SE** os cálculos.

Após, **CITEM-SE** os sócios para pagar ou garantir a execução.

Ocorrendo o prazo legal sem pagamento ou garantia da execução, implemente-se o **SISBAJUD** em desfavor dos **sócios**, com sua posterior inclusão no **BNDT**, prosseguindo-se a execução, com consulta aos CONVÊNIOS **RENAJUD E CNIB,** caso necessário.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**JOANA MARIA SA DE ALENCAR**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000047-28.2017.5.07.0011**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO JOSE DOS SANTOS |
| ADVOGADO | FELIPE BEVILAQUA LIMA(OAB: 32982/CE) |
| ADVOGADO | Christine França Beviláqua(OAB: 6268/CE) |
| ADVOGADO | CARMEN ANDREIA PEIXOTO GURGEL(OAB: 19982/CE) |
| RECLAMADO | TRANA CONSTRUÇÕES |
| ADVOGADO | PAULO HENRIQUE SANTANA(OAB: 23116/CE) |
| RECLAMADO | MDN CONSTRUCOES EIRELI - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO JOSE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d1c7ede proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.

DEFIRO parcialmente o pedido do autor.

Considerando-se que a execução contra a reclamada principal está avançada sem êxito;

Considerando-se que a jurisprudência dominante é no sentido de que não precisa primeiro executar os sócios, tendo em vista que esta é uma medida drástica;

DEFIRO, portanto, que se direcione a execução contra a **reclamada SUBSIDIÁRIA TRANA CONSTRUÇÕES**.

**ATUALIZEM-**SE os cálculos.

**Após, CITE-SE TRANA CONSTRUÇÕES** para pagar ou garantir a execução.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**JOANA MARIA SA DE ALENCAR**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000435-58.2022.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | GLADSTONE VIEIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | FRANCISCO HELIO DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 21040/CE) |
| RECLAMADO | CALL EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA |
| ADVOGADO | RONALDO DOS SANTOS DOTTO(OAB: 283135/SP) |
| PERITO | LUCAS ALESSANDRO MACEDO TAVARES CRUZ |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GLADSTONE VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 66237fc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

No dia 13 de julho de 2023, foi proferido o ato judicial abaixo:

**SENTENÇA.**

**RELATÓRIO.**

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por **GLADSTONE VIEIRA DA SILVA** em face de **CALL EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA**, ambos qualificados nos autos, por meio da qual a reclamante formula os pedidos alinhados na petição de ID. 345df3c, dentre eles, estabilidade em razão de alegada doença ocupacional, reintegração no emprego e pagamento de verbas do período entre a dispensa e a reintegração, danos morais e materiais em razão de incapacidade laborativa, horas extras, diferença salarial em razão de equiparação e acúmulo/desvio de função. Atribuiu à causa o valor de R$ 174.586,39.

Frustrada a primeira tentativa de acordo.

A reclamada apresentou defesa escrita, refutando as alegações autorais, requerendo a improcedência dos pedidos.

Recebida a defesa escrita da reclamada (ID. bfb28a5), seguida de documentação. Concedido prazo à parte autora para manifestação acerca da defesa e documentação com ela apresentada.

Conforme audiência de ID. 0bf143e, foi determinada a realização de prova pericial, bem como foi concedido o prazo comum de 15 dias para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Laudo pericial no ID. 94f2298.

A autora se manifestou sobre a prova pericial no ID. d0d6355, e a reclamada no ID. 084527d.

Em audiência de instrução (ID. d4a4f6b), houve colheita do depoimento das partes e testemunhas indicadas por reclamante e reclamada.

Encerrada a instrução processual.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

Razões finais por memoriais.

Breve relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO.**

**-NUMERAÇÃO DAS PÁGINAS.**

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas se referem ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via PJe, por meio da opção "Download de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a "Cronologia" crescente.

**-NOTIFICAÇÕES EXCLUSIVAS – SÚMULA N.º 427 DO TST.**

Deve a Secretaria observar a necessidade de notificação exclusiva em nome do Advogado que a requereu, desde que o Patrono tenha providenciado sua habilitação no feito perante o sistema do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJ-e/JT). Destaco, por oportuno, o teor do art. 16 da Instrução Normativa n.º 39/2016 do C. TST:

"Art. 16. Para efeito de aplicação do § 5º do art. 272 do CPC, não é causa de nulidade processual a intimação realizada na pessoa de advogado regularmente habilitado nos autos, ainda que conste pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais

sejam feitas em nome de outro advogado, se o profissional indicado não se encontra previamente cadastrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico, impedindo a serventia judicial de atender ao requerimento de envio da intimação direcionada. A decretação de nulidade não pode ser acolhida em favor da parte que lhe deu causa (CPC, art. 276)".

**-CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A LEI N.º 13.467/2017.**

A fim de evitar embates desnecessários no curso da lide, destaco desde logo que não cabe falar em invalidade "ampla e total" da Lei 13.467, cuja vigência se iniciou em 11.11.2017. Isso porque foi garantido ao Poder Legislativo a legitimidade para ditar as relações sociais locais em conformidade com o espírito do tempo, sem que haja obrigatória vinculação às Convenções da OIT.

De outra sorte, assinalo que o Poder Judiciário continua independente (art. 2º da CF), estando autorizado a analisar não apenas a forma, como também o conteúdo de todas as regras que lhe são submetidas à análise (art. 5º, XXXV, da CF).

Consequentemente, ao juiz permanece aberta a possibilidade de afastar os preceitos que contrariem a Constituição, bem assim de suprir as lacunas eventualmente existentes, de molde a preservar a integridade do ordenamento jurídico, inclusive por meio da analogia e da equidade (art. 8º, "caput", da CLT), revelando-se inócuas as interpretações tendentes a limitar os poderes da Justiça do Trabalho.

Dito isso, assinalo que as inovações alusivas ao direito material não atingem os fatos geradores já consolidados na vigência da lei antiga, haja vista a disposição contida nos artigos 6º da LIND (DL n.º 4.657/42), 912 da CLT e 5º, XXXVI, da Carta Magna, que traduzem normas de ordem pública.

De seu turno, em homenagem à responsabilidade institucional (art. 927, V, do CPC), esclareço que as inovações processuais serão interpretadas em plena harmonia com a Instrução Normativa n.º 41 de 2018, editada pelo Tribunal Superior do Trabalho e que veda o efeito retroativo sobre as situações jurídicas já consolidadas processualmente, quando da entrada em vigor da nova lei (art. 14 do CPC).

No mais, consigno que as eventuais peculiaridades de cada regra, se existentes, serão apreciadas dentro do capítulo próprio ligado à matéria, conforme delineado em tópico específico, caso necessário.

**-JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS – INTRAJORNADA – DESCONTOS A TÍTULO DE ATRASOS.**

Aduziu o autor que laborava de 8:00hrs as 12:00hrs de 13hrs:12min as 18:00hrs de segunda a sexta-feira, que trabalhava em média dois sábados por mês na modalidade home office de 8:00hrs as 22:00hrs com uma hora de intervalo para alimentação e repouso, que no período trabalhou cinco domingos de 8:00hrs as 12:00hrs de 13hrs:12min as 18:00hrs e que tinha em média 45 horas de trabalho de segunda a sexta-feira.

Informou que durante o período a reclamada não considerou a totalidade das horas extras e o pagamento do adicional previsto na convenção coletiva cláusula 12 que era de 50% nas duas primeiras horas e 70% depois de duas horas extras.

Afirmou ainda que a partir de fevereiro de 2022 passou a receber horas extras trabalhadas na folga com adicional de 100%, que o sábado era tudo como folga e deveria ter sido remunerado com adicional de 100%, quando, em verdade, foi remunerado com 50%.

Pleiteou horas extraordinárias, pagamento de 30hrs:30min extras mensais com acréscimo de 100% sobre o salário convencional e reflexos em DSR e repercussão sobre aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS.

Na defesa, a reclamada aduziu que o autor não faz jus às horas extras, tendo em vista que havia marcação de ponto, pelo próprio autor, tendo sido as horas suplementares devidamente quitadas pela reclamada.

Ademais, aduziu que o reclamante fazia alguns plantões nos sábados e domingos, tendo sido devidamente remunerado, conforme holerites e cartões de ponto anexados aos autos. Pois bem.

Foram juntados aos autos pela reclamada os cartões de ponto, nos quais constata-se registros de entrada e saída em horários variáveis (fls. 74/84 e 241/275).

Também foram juntados controles referentes ao sobreaviso e as atividades desempenhadas, conforme documentos de fls. 276/367.

Conforme conteúdo do art. 818, da CLT, c/c art. 373, inciso I, do NCPC, cabe a parte autora o fato constitutivo do seu direito quanto às horas extras pleiteadas.

Por seu turno, nos termos do art. 74, §2º da CLT, cumpre ao empregador apresentar os cartões de ponto pertinentes ao contrato de trabalho objeto da demanda. O conteúdo dessa prova encerra presunção *juris tantum*, isto é, reputa-se verdadeiro, mas pode ser elidido por prova em contrário.

O reclamante impugnou os cartões de ponto, afirmando que os registros de frequência são inservíveis afirmando que, na prática, os documentos não foram respeitados por não ter sido obedecida a compensação de jornada e por não ter tido o pagamento das horas extraordinárias de forma correta.

Com relação aos cartões de ponto, entendo que devem ser considerados servíveis como meio de prova, pois não há impugnação específica que invalide a presunção de veracidade dos controles de frequência colacionados aos autos.

O mesmo vale para os controles referentes ao período em que o autor trabalhou em sobreaviso.

Superada a questão, passo a análise da prova oral.

Da colheita dos depoimentos das partes e testemunhas, verifica-se que o próprio autor confessou que os horários descritos nos cartões de ponto correspondem à jornada efetivamente trabalhada pelo reclamante. Também indicou que todos os plantões eram devidamente registrados. Vejamos:

*"**Depoimento pessoal do reclamante:** "(...) que o depoente tinha a obrigatoriedade de comparecer à empresa diariamente, de segunda a sexta-feira; que o ponto inicialmente era manual, o próprio depoente preenchia e repassava para o RH da empresa, que no último ano do contrato de trabalho o ponto passou a ser eletrônico, online, pelo computador; que os horários constantes nos controles de jornada correspondem à jornada efetivamente trabalhada pelo depoente; (...) que todos os plantões trabalhados eram registrados também no controle de jornada; que nos plantões atendia em média dez caminhões; que o depoente fazia um relatório das atividades desempenhadas nos plantões, constando os horários de liberações dos veículos; que todos os atendimentos foram reportados nos relatórios de plantão; (...)"*

Da oitiva da testemunha indicada pelo reclamante, extrai-se que sua jornada, em regra, se dava entre segunda e sexta-feira, em horário comercial, havendo trabalho em alguns sábados. Trago trecho a seguir:

*"**Única testemunha do reclamante:** LIVINIM LUCIANO DA SILVA, CPF 046.778.134-69. **Depoimento:** "Que o depoente prestou serviços para a reclamada; que o depoente era motorista e "puxava carga" que a empresa fornecia para ele; que a empresa conseguia carga e contratava o depoente para realizar a entrega; que o depoente não trabalhou diretamente com o reclamante em Fortaleza; que o contato que tinha com o reclamante era quando vinha na base em Fortaleza; que sabe que o horário de trabalho do reclamante era horário comercial, que via o horário que ele entrava e o horário que ele saía; que sabe que ele tinha controle de jornada, mas não sabe detalhes sobre o controle, que sabe que o reclamante trabalhava todos os dias de segunda a sexta; que sabe que o reclamante trabalhou em alguns sábados, pois presenciou; que não havia trabalho aos domingos; que não sabe informar se a empresa pagava horas extras; (...)" (grifei)*

A despeito da tese autora, a testemunha indicada pela empresa ré reiterou a tese da defesa quanto à jornada de trabalho do autor. Vejamos:

***Primeira testemunha do reclamado:** LÍGIA REGINA MOURA RAMOS, CPF 375.489.518-41. **Depoimento:** "Que trabalha para reclamada desde 04/05/2017; que entrou na empresa como assistente administrativo pessoal e atualmente desempenha a função de analista, que trabalha na sede da empresa em São Paulo; que o reclamante era assistente operacional; que a depoente tinha contato direto com o reclamante; que o assistente operacional tem as seguintes atribuições: consulta de motorista, realização de cadastros, liberação de documentos, solicitação de pedágios, recebimento de documentos, que eram essas as atribuições do reclamante; que na sede em Fortaleza trabalhava apenas o reclamante; (...) que o reclamante tinha jornada de trabalho das 08h às 18h, de segunda a sexta, com uma hora e doze minutos para almoço; que a empresa organizava os plantões entre todos os empregados do setor operacional, de modo que cada empregado trabalhava um ou dois sábados por mês; que os plantões normalmente eram de 08h às 18h, mas nem sempre ocorria trabalho no horário referido, pois a empresa trabalha em regime de sobreaviso, que a empresa realizava o pagamento das horas de sobreaviso; (...)" (grifei).*

A prova testemunhal e o depoimento do autor corroboraram a tese defensiva quanto à jornada de trabalho do autor.

Logo, considero que a parte autora não logrou êxito em provar que os cartões de ponto devem ser desconsiderados por apresentarem incorreção quanto à jornada de trabalho do reclamante e quanto ao trabalho em sobreaviso.

Assim sendo, diante das considerações explicitadas, tenho que não provou o autor que laborava em jornada extraordinária, reputando por válidos os cartões de ponto juntados aos autos, assim como os controles referentes ao sobreaviso, não havendo, pois, horas extras a deferir.

Com relação ao adicional de horas extraordinárias indicado pelo autor como devido, verifica-se que não logrou êxito em provar o alegado.

Isso porque, conforme previsão do art. 613, incisos I, II e IV, da CLT, as convenções coletivas, obrigatoriamente, devem prever os sindicatos convenentes ou os sindicatos e empresas acordantes, o prazo de vigência e as condições ajustadas para reger as relações individuais de trabalho durante a vigência, subentendendo-se que os benefícios por ela assegurados favorecem a todos os trabalhadores da respectiva categoria, no período de vigência do instrumento; ou seja, necessário a sua juntada para análise de sua aplicabilidade.

Assim, saliento que é sabido que de acordo com o art. 818, da CLT, conjugando-se com o art. 373, do CPC, cabe a prova das alegações à parte que as fizer.

A parte autora colacionou aos autos norma coletiva de fls. 85 e seguintes (ID. 2F540d8) firmada entre sindicatos com abrangência

no estado de Pernambuco.

Conforme é sabido, o enquadramento sindical dos trabalhadores, em regra, é feito pela atividade preponderante do empregador, a não ser na hipótese das categorias diferenciadas, o que não é o caso da reclamante.

Verifica-se que o correto enquadramento sindical do obreiro se daria tendo por base sindicatos com abrangência no Estado do Ceará, o que não ocorreu no presente caso.

Desse modo, inaplicável a norma coletiva vinculada pelo autor, o que inviabiliza a aplicação do adicional de horas extras indicado pelo reclamante, que tem por base Convenção Coletiva de Trabalho que não é aplicável ao presente caso.

Ademais, ressalto que o reclamante não produziu qualquer prova robusta o suficiente acerca da jornada extraordinária alegada na exordial, tendo sido refutada a prestação de horas extras sem consignação nos cartões de ponto, razão pela qual, **julgo improcedente** o pedido de pagamento de horas extraordinárias e reflexos, assim como o pleito referente ao adicional previsto na norma coletiva de ID. 2F540d8.

**-EQUIPARAÇÃO SALARIAL.**

Aduziu o reclamante que foi contratado pela reclamada no dia 10/06/2019, para exercer o cargo de assistente operacional, mas que faz jus à equiparação salarial.

Afirmou que desempenhava atividades de rotina administrativa do departamento, controlando e conferindo documentos e interagindo com clientes, sempre que necessário, que nunca fez jus ao recebimento do salário equivalente R$ 2.700,00 e que exerce as mesmas funções que a funcionário sr. Luís Neto que recebe em média de R$ 2.600,00 a R$ 2.700,00, em idênticas condições, técnica, qualidade e produtividade.

A reclamada, por seu turno refutou as alegações autorais afirmando que o reclamante não fez prova de suas alegações.

Inicialmente friso que a equiparação salarial é instituto embasado no princípio da isonomia, o qual encontra residência nos arts. 5º, 7º, inciso XXX, da Constituição Federal.

Trata-se de direito conferido aos trabalhadores que desempenham funções idênticas, assim entendidas as que compreendem o exercício das mesmas tarefas e a assunção de responsabilidades iguais.

É pleito regulamentado no art. 461 da CLT, e explicitado na Súmula 6 do Tribunal Superior do Trabalho, e está sujeito a pressupostos objetivos e subjetivos: pressupõe prova inequívoca da identidade de funções, ou seja, de que o trabalho é de igual valor – produtividade e perfeição técnica –, de que é prestado na mesma localidade, ao mesmo empregador, e de que a diferença de tempo na função entre equiparando e paradigma seja inferior a dois anos.

Destaco ser do reclamante o ônus de provar a identidade de funções, nos termos do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, de forma a fazer jus, caso preenchidos os demais requisitos do artigo 461 Consolidado, às diferenças decorrentes da equiparação salarial.

Em exame ao conjunto probatório, não restou demonstrada a identidade das funções exercidas e do cumprimento dos requisitos pelo reclamante para equiparação salarial, desincumbindo-se a reclamada de seu ônus probatório.

Isso porque, o reclamante sequer indicou o paradigma Luis Neto ao seu caso, mas limitou-se a dizer *"que Luis Neto é um assistente operacional, mas que trabalha na filial de Pernambuco"*, não sendo possível se verificar se as atividades do autor se equiparavam às de outros empregados, com funções atreladas ao cargo de assistente operacional, conforme estabelecem os requisitos do artigo 461 Consolidado.

Nesse sentido, entendimento jurisprudencial sobre o tema:

*AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. PROVA DIVIDIDA. ÔNUS DA PROVA. Nos termos dos arts. 818, da CLT e 373, I e II, do CPC/2015, compete ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito. No caso, em se tratando de pedido de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, caberá ao reclamante a comprovação da identidade de funções desempenhadas por si e pelo paradigma, ao passo que ao reclamado competirá demonstrar a existência de diferença superior a dois anos no desempenho das funções, a diversidade de localidade, de empregador, de perfeição técnica e de produtividade. No caso, diante da existência de prova dividida quanto à identidade de funções, afigura-se acertada a decisão regional que, com base na distribuição do encargo probatório, julgou improcedente a pretensão concernente à equiparação salarial, visto que não houve a comprovação do fato constitutivo do direito postulado, encargo esse de responsabilidade do reclamante. Precedentes da Corte. Agravo conhecido e não provido. (TST - Ag: 10007157620165020036, Relator: Luiz Jose Dezena Da Silva, Data de Julgamento: 09/03/2022, 1ª Turma, Data de Publicação: 14/03/2022)*

*RECURSO DO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA. Não comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 461 da CLT, vigente à época, impõe-se a manutenção da sentença que não reconheceu a equiparação salarial. Ainda se assim não fosse, incontroverso nos autos que a ECT possui quadro*

*de carreira, pelo que não há que se falar em equiparação salarial entre seus empregados. Recurso conhecido e improvido. (TRT-7 - RO: 00018948020175070006 CE, Relator: MARIA JOSE GIRÃO, Data de Julgamento: 15/05/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: 15/05/2020)*

Ademais, os depoimentos das testemunhas também não indicam que o reclamante exercia as atividades em igual perfeição técnica, nas mesmas características e no mesmo tempo que outros empregados.

Por tudo isso, ausente todos os requisitos do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como da Súmula nº 6 do Colendo TST, não há como se determinar a equiparação dos salários indicados.

Dessa forma, **julgo improcedente** o pedido de pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da equiparação salarial.

**-ACÚMULO DE FUNÇÃO.**

Disse o reclamante na petição inicial, sob o fundamento de acúmulo de função, que foi contratado como assistente operacional, todavia, além de sua função, era responsável ainda pela limpeza do estabelecimento e funções inerentes a do assistente de frota e RH. Pleiteou indenização pelo acúmulo/desvio de função, com acréscimo de 20%, nos termos do item 9 a 14 do rol de pedidos.

Na defesa, a reclamada negou a existência de acúmulo de função, explicando que o autor foi contratado para *desempenhar as funções de assistente operacional, com o objetivo de "atuar no departamento operacional, realizando as atividades de rotina administrativa do departamento, controlando e conferindo documentos, e interagindo com clientes sempre que necessário".*

Pois bem.

O acúmulo de função ocorre pela sobrecarga de trabalho, com a execução também de atribuições que não aquelas preponderantes na função para a qual o indivíduo foi contratado ou designado.

O artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho permite as relações contratuais de trabalho sejam livremente pactuadas, em tudo quanto não contravenha as disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Além disso, nos termos do parágrafo único do artigo 456 da Consolidação das Leis do Trabalho, o trabalhador, durante o seu contrato de trabalho, obriga-se a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, razão pela qual entendo que o empregador não está obrigado por lei a majorar salário por acúmulo ou desvio funcional, salvo nos casos em que há previsão em quadro de carreira ou normas convencionais e contratuais autorizando o patamar salarial pretendido, o que não ocorre no caso.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência sobre o tema:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO E ACÚMULO DE FUNÇÕES. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES NÃO CORRELATAS. NÃO COMPROVAÇÃO. Nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT, à falta de prova ou de cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. As tarefas compatíveis com a função não ensejam o reconhecimento de desvio ou acúmulo de funções, salvo previsão legal ou normativa. No caso dos autos, inexiste nos autos norma empresarial ou dispositivo legal assegurando ao reclamante adicional por acúmulo de função. Afora isso, do quadro fático retratado no acórdão do Tribunal Regional, extrai-se que não há elementos que permitam concluir que as atividades desempenhadas pelo reclamante são totalmente incompatíveis com o cargo para o qual foi inicialmente contratado e com a sua condição pessoal, de modo a gerar desequilíbrio contratual a justificar uma contraprestação pecuniária adicional à remuneração. Pelo contrário, o Tribunal Regional, in casu, consignou que "o demandante exercia atividades entrelaçadas na mesma finalidade" e que "não houve alteração da realidade contratual do demandante", concluindo que não restou comprovado o acúmulo ou desvio de funções que autorizasse o acréscimo salarial pretendido. Nesse contexto, para dissentir da conclusão assentada na decisão recorrida e entender configurado o acúmulo ou desvio de funções intentado pelo reclamante, far-se-ia necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento não provido. (TST - AIRR: 10010620320175020254, Relator: Delaide Miranda Arantes, Data de Julgamento: 04/11/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: 06/11/2020)."*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO (SÚMULA 126 DO TST). Sobre o acúmulo de função, a Corte Regional, soberana na análise de fatos e provas, concluiu que as atividades realizadas pelo reclamante eram compatíveis, não ensejando desvirtuamento do contrato de trabalho, razão pela qual entendeu a situação estar conforme o art. 456, parágrafo único, da CLT. Ressaltou ainda a ausência de previsão legal, contratual ou convencional que justificasse remuneração adicional. A conclusão, portanto, encontra-se lastreada no contexto fático-probatório dos autos, de maneira que incide o óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento não provido. (TST - AIRR: 6331320185080008, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes,*

*Data de Julgamento: 08/09/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: 10/09/2021)"*

*"ACÚMULO DE FUNÇÃO. ACRÉSCIMO SALARIAL INDEVIDO. O ordenamento jurídico pátrio encampa um modelo de certa flexibilidade na prestação de serviços (art. 456, parágrafo único, parte final, da CLT). O acréscimo salarial somente se justificaria em situações extremas, em que o acúmulo funcional gerasse um desgaste físico ou psicológico significativamente superior àquele experimentado pelo trabalhador caso se mantivesse exercendo apenas as atribuições inerentes ao seu cargo. No caso dos autos, não se vislumbra desgaste excessivo que justifique, com o fito de garantir o reequilíbrio contratual, o arbitramento de um acréscimo remuneratório. (TRT-7 - RO: 00009132720175070014, Relator: FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR, Data de Julgamento: 05/12/2019, Data de Publicação: 11/12/2019)"*

*"ACÚMULO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA PARTE RECLAMANTE. Negado o acúmulo de função, incumbe ao reclamante o ônus de demonstrar o efetivo exercício de atividades estranhas à sua função contratual, em se tratando de fato constitutivo do alegado direito a adicional remuneratório (art. 818 da CLT). In casu, não tendo o autor se desonerado desse encargo processual, haja vista a produção de prova oral frágil, mantém-se a Sentença que indeferiu o pleito de diferenças salariais. (TRT-7 - RO: 00009023620195070011 CE, Relator: PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO, Data de Julgamento: 02/02/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: 02/02/2021)"*

Destaco, por relevante, que o simples fato de o autor desenvolver diversas tarefas dentro da mesma jornada de trabalho, por si só, não justifica o direito ao recebimento dos salários de todas as funções, especialmente diante da ausência de previsão legal, convencional ou contratual.

O empregado é contratado para ocupar um cargo, podendo executar qualquer trabalho compatível com o cargo e sua condição pessoal, em consonância com o art. 456, parágrafo único da CLT.

Além disso, o trabalho executado era compatível com a sua condição pessoal, na conformidade com a regra insculpida no parágrafo único do art. 456 da CLT. Tratam-se de tarefas executadas no horário de trabalho, não se caracterizando como aquelas que exigem maior capacitação técnica ou pessoal para ensejar a quem as executa uma remuneração maior do que a percebida pelo autor.

Por fim, cumpre destacar que a testemunha indicada pelo reclamante em nada acrescentou à sua tese, enquanto que a testemunha indicada pela reclamada afirmou que a empresa pagava uma pessoa para realizar a limpeza do estabelecimento. Vejamos:

***Primeira testemunha do reclamado:*** *LÍGIA REGINA MOURA RAMOS, CPF 375.489.518-41.* ***Depoimento:*** *"(...) que a empresa pagava uma pessoa para realizar a limpeza do local onde funciona a empresa, e esse pagamento era pago pelo reclamante; que a empresa sempre pagou a limpeza da filial (...)"*

Por tais fundamentos, **julgo improcedente** o pedido de plus salarial no percentual de 20% em razão do acúmulo de funções, vez que as tarefas descritas se mostram compatíveis com a função para a qual foi o reclamante contratado, lembrando-se que, nos termos do art. 456 da CLT, entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, sem que isso implique em pagamento de verba específica.

**-REINTEGRAÇÃO – ESTABILIDADE - DOENÇA OCUPACIONAL: COVID-19 – DANOS MORAIS E MATERIAIS – REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.**

O Reclamante alegou que, durante a pandemia causada pelo Covid -19, desempenhou as atividades normalmente na sede da reclamada a fim de atender a grande demanda de caminhoneiros e clientes que ingressavam no escritório para procurar carga tanto empregados da reclamada quanto terceiros, tendo mantido contato direto com motoristas/caminhoneiros, e que no dia 26/03/2021 sentiu-se indisposto, com fortes dores no peito, no olho e dificuldades para respirar, além de febre e muita tosse.

Aduziu ainda que permaneceu internado por 14 dias e diante do rápido atendimento e do tratamento adequado se recuperou ficando em observação ainda no hospital por mais 8 dias e que em 28/03/2021 fez exames para verificar se havia contraído o vírus da Covid-19, tendo recebido o resultado positivo em 04/04/2021.

Narrou também que, em virtude da incapacidade temporária para o trabalho, fez requerimento administrativo por incapacidade temporária junto ao INSS, tendo sido concedido até 21/04/2021. Informou ainda que contraiu a doença pelas condições do trabalho, motivo pelo qual deveria ter sido afastado pelo benefício acidentário B91, com emissão de CAT, sendo beneficiário de garantia de emprego, nos termos do art. 20 da Lei 8.213/91, relacionado à MP 927 que no seu art. 29 reconhece a COVID-19 como doença ocupacional.

Assim, postulou sua reintegração ao emprego e o pagamento do período em que esteve afastado da empresa demais verbas entre a dispensa e a reintegração, bem como indenização por danos morais.

Pois bem.

A garantia de emprego do art. 118 da Lei 8.213/91 é assegurada, em princípio, apenas aos empregados que usufruíram auxílio-doença acidentário, o que não foi caso do Reclamante:

*"Art. 118. O segurado que sofreu acidente de trabalho tem*

*garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente" (grifo nosso).*

*A* aludida lei não confere, portanto, **e ainda em princípio**, a estabilidade perseguida pelo Reclamante quanto aos beneficiários de auxílio-doença previdenciário (não auxílio-doença acidentário), benefícios que não se confundem, conforme a legislação em tela. Conforme é sabido, a garantia de emprego de 12 meses ao empregado acidentado no trabalho somente ocorre após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente.

Assim, não havendo a concessão de auxílio-doença ao acidentado, o empregado não faz jus à garantia de emprego do art. 118 da Lei n° 8.213. Se houver a concessão de auxílio-doença comum, a garantia de emprego não será devida. Inexistindo afastamento do empregado, em virtude de acidente do trabalho, por mais de 15 dias, não há direito a auxílio-doença, e, não sendo concedido este, não haverá estabilidade.

**Não obstante, a Jurisprudência firmou entendimento no sentido de que "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego"(Súmula n° 378, II, do E. TST).**

**Percebe-se, claramente, que não tendo o Reclamante usufruído auxílio-doença acidentário no curso do contrato de trabalho havido com a Reclamada, ele somente faria jus à garantia de emprego em análise caso restasse constatada a existência de doença profissional ou doença do trabalho.**

Consoante disciplina do art. 20 da Lei n° 8.213/91, são consideradas como acidente de trabalho tanto a doença profissional quanto a doença do trabalho:

*"I -doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;*

*II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I;"*

Cristalino, portanto, que só há doença profissional ou doença do trabalho quando existe nexo causal entre o labor desenvolvido pelo Segurado da Previdência Social, no caso, pelo Reclamante, e a moléstia que o acomete.

Ocorre que não há nos autos prova robusta e incontroversa no sentido de que, em razão da atividade, o reclamante adquiriu o vírus da Covid-19, de modo que não existe nexo (causal ou concausal) entre as moléstias alegadas pelo reclamante e o trabalho desenvolvido na reclamada, bem como não existe incapacidade para o trabalho.

Considerando as alegadas moléstias profissionais, foi determinada a produção de perícia médica.

Contudo, a mencionada prova pericial, tendo em vista quesitos das partes apresentou, dentre outras, a resposta a seguir:

***Quesitos do reclamante:***

*"10. Considerando que a atividade principal do periciando desde 10/06/2019 é assistente administrativo/operacional, e que referida atividade exige que o trabalhador tenha contato com outras pessoas em especial os caminhoneiros que trabalham na reclamada assim como os que buscavam fretes, e tendo em vista a contaminação do vírus SARS COV 2 que acometeu o periciando, bem como tudo quanto apurado pela anamnese concorda o Sr. Perito que a doença do periciando, pode ter sido adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho era realizado? Se negativo, justifique.* ***Resposta:*** *O periciando não trabalhava exposto a risco biológico conforme profissionais de saúde ou outras atividades que possa haver risco ocupacional para tal patologia. Sendo um momento de Pandemia que se vivia e ainda se vive, não há como definir o trabalho como causa na gênese de tal patologia no Reclamante."*

***Quesitos da reclamada:***

*"9. A área que o Autor atuou, no setor administrativo, o fazia ter contato com agentes biológicos, tais como a Covid-19? De forma eventual ou permanente?* ***Resposta:*** *Não apresentava exposição a risco biológico*

*10. Em relação a recomendação da ANAMT e do Ministério da Saúde, que considera possível o estabelecimento de nexo de causalidade e reconhecimento da doença ocupacional (doença do trabalho) quando comprovado que a exposição ao agente nocivo é permanente e intrínseca à natureza da atividade laborativa prestada pelo empregado, pode esse Perito alegar que as funções desempenhadas pelo Autor o expuseram a agentes biológicos e a alto risco de contaminação por Covid-19?* ***Resposta:*** *Não houve exposição a agentes biológicos, nem alto risco de contaminação por Covid-19 Explique: A atividade desenvolvida pelo Reclamante na Reclamada não era atividade de assistência nem outras que houvera exposição a agentes biológicos. Havendo em curso Pandemia para Covid-19, não há como afirmar que a atividade foi fator gerador da gênese de tal patologia. Logo não há nexo entre a atividade desenvolvida e a patologia alegada.*

Com relação à redução da capacidade laborativa, o perito afirmou que o autor não apresentava sequela física da alegada patologia. Vejamos:

*"9.1. **Quesitos do Juízo** determinou o Juízo a realização de PERÍCIA MÉDICA na pessoa do(a) Reclamante, a fim de se verificar a ocorrência ou não de sequelas físicas, o nexo causal entre a atividade desenvolvida pelo(a) reclamante e a enfermidade mencionada, se houver, bem como o grau de incapacidade laborativa do autor(a), de forma objetiva, em termos percentuais, para o ofício ou profissão que exercia na reclamada, tal qual descrito na exordial.". **Resposta:** O Reclamante não apresenta sequela física da alegada patologia durante exame pericial. Não há nexo de causalidade entre a atividade desenvolvida, nem incapacidade laborativa para a atividade que o mesmo desenvolvia.*

Tenho que os fundamentos expendidos ao longo do laudo pericial são claros, precisos e suficientes para o aclaramento da matéria, não havendo nos autos nenhum elemento hábil a desconstituir o seu teor. Destaco que as impugnações ofertadas pela autora não se prestaram para o fim pretendido, por não apresentarem nenhuma questão hábil instituir controvérsia sobre o conteúdo do trabalho técnico ora em análise. Invoco, pois, as razões e fundamentos expendidos na oportunidade e declaro-os como parte integrante da presente decisão, dispensando maiores comentários.

Com relação aos danos morais, a responsabilidade civil requer a presença dos seguintes elementos: a) ato comissivo ou omissivo; b) dano moral ou material; c) nexo causal; d) culpa em sentido amplo (dolo) ou restrito (negligência, imprudência ou imperícia).

A indenização por doença e acidente do trabalho, enquadra-se, em princípio, como responsabilidade extracontratual porque decorre de algum ato ilícito do empregador. E tem como base a responsabilidade subjetiva. O fundamento do dever de indenizar repousa no comportamento desidioso do empregador que atua sem atentar para o cumprimento das normas de segurança, higiene e saúde do trabalhador, acarretando o acidente ou a doença ocupacional.

No caso em tela, o autor pleiteia também indenização por dano moral sob a alegação de ter sido contaminado com o vírus da Covid -19 durante o desempenho das atividades laborativas.

Ocorre que não há nos autos prova robusta e incontroversa no sentido de que, em razão da atividade, o reclamante adquiriu o vírus, de modo que não existe nexo (causal ou concausal) entre as moléstias alegadas pelo reclamante e o trabalho desenvolvido na reclamada, bem como não existe incapacidade para o trabalho.

Desse modo, tendo em vista a ausência de nexo causal entre as atividades desempenhadas pelo reclamante e o vírus da Covid-19, não há falar em estabilidade provisória e reintegração do autor no emprego.

Nesse sentido, já se manifestaram diversos Tribunais Regionais do Trabalho. Vejamos:

*"RECURSO ORDINÁRIO. COVID-19. PANDEMIA DO CORONAVIRUS. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. DANO MORAL E MATERIAL. IMPROVIMENTO. Para caracterizar a moléstia do autor como doença ocupacional, oriunda das atividades exercidas na reclamada, necessária a produção de provas robustas que vinculem o dano sofrido ao labor realizado. Não havendo prova de que a doença adquirida pelo recorrente é de cunho profissional, uma vez que não há qualquer evidência, nos autos, de que o reclamante contraiu o vírus no exercício de seu mister, impõe-se o improvimento do recurso em espécie. Sentença mantida. Recurso ordinário conhecido e improvido. (TRT-7 - ROT: 00005295320215070037 CE, Relator: DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA, 1ª Turma, Data de Publicação: 17/03/2022)" (grifei)*

*"COVID-19. DOENÇA OCUPACIONAL. TELEVENDEDORA. ATIVIDADE DE RISCO COMUM. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. Para que seja reconhecida a responsabilidade do empregador pela doença ocupacional é necessário que fique comprovado o nexo causal entre a doença (Covid-19) e a prestação de serviço desempenhada em favor da ré. Nos casos em que a atividade desempenhada pelo empregado possui alto risco de contágio direto com o vírus presume-se a doença ocupacional, já nas atividades de risco comum cabe ao empregado comprovar que a contaminação se deu em razão de condições laborais inadequadas que possibilitaram a disseminação da Covid-19. No presente caso, não ficou comprovado o nexo causal entre a doença (Covid-19) e as atividades que a reclamante desempenhou em favor da reclamada, pois as provas coligidas aos autos demonstram que a reclamada adotou medidas preventivas para o combate da disseminação do vírus SARS-Cov-2, como fiscalização do uso de máscaras, disponibilização de álcool, veiculação de informações e orientação de seus empregados, empenhando-se em implementar, inclusive, comitê de prevenção ao Covid-19. Recurso da autora que se nega provimento. (TRT-9 - ROT: 00001110320215090121, Relator: ADILSON LUIZ FUNEZ, 3ª Turma, Data de Publicação: 02/12/2021)" (grifei)*

*"DOENÇA OCUPACIONAL. COVID-19. Nos termos da legislação vigente, a infecção por COVID-19 do trabalhador somente será considerada doença ocupacional quando decorrer da exposição diferenciada ao vírus em razão da atividade desempenhada ou quando o empregador não demonstrar ter tomado todas as medidas de prevenção cabíveis. (TRT-4 - ROT: 00203901920205040821, Data de Julgamento: 14/07/2021, 1ª Turma)" (grifei)*

Pelo exposto, em razão da constatada inexistência de nexo causal entre os males que o acometem e o trabalho desenvolvido em benefício da Reclamada, reconheço a licitude da dispensa sem justa causa e julgo improcedentes os pedidos veiculados na prefacial relacionados a alegada doença ocupacional (reintegração, estabilidade provisória no emprego, danos materiais pela redução da capacidade laborativa e danos morais).

**-DANOS MORAIS – ATRASO NA LIBERAÇÃO DAS GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO.**

Pleiteia o autor o pagamento de indenização em razão do fornecimento das guias para habilitação no seguro-desemprego após 20 dias da rescisão contratual.

Da análise dos documentos de fls. 205/208 (TRCT e comprovante de pagamento), verifica-se que o afastamento do reclamante se deu em 11/04/2022, tendo sido efetuado o pagamento das verbas rescisórias em 20/04/2022, dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 477, § 6º da CLT.

A rescisão foi devidamente assinada pelo reclamante em 04/05/2022, mesma data do recebimento das guias do seguro-desemprego, conforme informações do documento de fl. 204.

Destaque-se que a incidência da multa prevista no art. 477, §8º da CLT se dá em razão do atraso no pagamento das verbas rescisórias, estando excluídos nesse caso o fornecimento das guias para saque do FGTS e habilitação no seguro-desemprego.

Nesse sentido, já se manifestou o E. TST sobre o tema:

*RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NA ENTREGA DAS GUIAS DESTINADAS À HABILITAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO E SAQUE DO FGTS. VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS TEMPESTIVAMENTE. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. I. O art. 477, § 8º, da CLT impõe a aplicação de multa ao empregador que não quitar as parcelas rescisórias no prazo previsto no parágrafo 6º do mesmo dispositivo de lei. O único requisito para a imposição da penalidade é o pagamento dos haveres trabalhistas fora do tempo. Por conseguinte, não há previsão legal para aplicação de multa quando o pagamento é feito no prazo, mas a homologação da rescisão do contrato ou a entrega das guias para recebimento de seguro-desemprego e saque do FGTS ocorre fora do prazo. II . Na espécie, a Corte de origem consignou que o pagamento das verbas rescisórias foi realizado no prazo legal, motivo pelo qual se revela indevida a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. III. Recurso de revista de que não se conhece. (TST - RR: 10127563201650100006, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 25/08/2021, 4ª Turma, Data de Publicação: 27/08/2021)*

Observe-se ainda que a entrega das guias para habilitação do reclamante no programa seguro-desemprego se deu dentro de um curto período, o que afasta a incidência de indenização substitutiva ou reparação por danos morais.

Desse modo, **julgo improcedente** o pedido do reclamante de pagamento de danos morais por atraso na entrega das guias do seguro desemprego em 100% do valor do salário do reclamante.

**-DANOS MORAIS - GRAVAÇÃO SEM CONSENTIMENTO.**

Aduziu o autor que, quando da sua dispensa, os responsáveis operacional e comercial da reclamada, Tiago e Renato, ao informarem o reclamante da dispensa, gravaram em vídeo toda a conversa pelo notebook, tendo o autor se dado conta da gravação somente quando já haviam terminado a reunião.

Pleiteou o pagamento de indenização por danos morais por não ter sido informado da gravação.

A reclamada refutou as alegações autorais aduzindo não ter existido comprovação de ofensa na esfera moral do autor que enseje reparação por danos morais.

O dano moral, via de regra, atinge o indivíduo em seu íntimo. Sendo assim, resulta normalmente de ações ou omissões que possam macular a vítima em sua honra ou higidez psicológica.

A avaliação do dano moral, tendo em vista o caráter intimista, de sua configuração não pode exigir a prova do dano em si. Sendo o dano dotado de caráter íntimo, subjetivo, não pode ser provado especificamente.

Disto resulta que a doutrina tem se sedimentado no sentido de que, para a concessão da indenização do dano moral, deve o interessado comprovar o fato objetivo que aduz ter-lhe causado o prejuízo interior e o juízo avaliar se este fato realmente causaria ou não um abalo íntimo na maioria ou na média das pessoas em iguais condições.

A doutrina e jurisprudência são cautelosas a respeito do tema, sinalizando para o entendimento que aborrecimentos, vicissitudes e transtornos havidos no ambiente de trabalho ou em decorrência do contrato de trabalho não são, por si só, suficientes para configurar dano moral.

Com efeito, a hipótese exige ofensa grave, que atinja o âmago da pessoa, de maneira incontornável, causando desequilíbrio psicológico no ofendido, o que não ocorreu no caso dos autos.

No mesmo sentido, jurisprudência a seguir:

*"Dano moral. Pressuposto. Ato ilícito. O simples aborrecimento, o desconforto, a tão só adversidade, os transtornos corriqueiros, nada disso é suficiente para se dizer ofendido o patrimônio moral. A condição humana não é decorada só com alegrias. Os relacionamentos humanos, inclusive no trabalho, tem dissabores, e*

*não poucos. Hipótese em que não se acusa dano moral, mas apenas aborrecimento, insuscetível, portanto, de qualquer reparação, ainda mais quando não se aponta ato ilícito. Recurso Ordinário da autora a que se nega provimento. " (TRT-2ª Região – RO 20120031296, Acórdão 20120806783, 11ª Turma, julgado em 17/07/12, DOE 24.07.12, Relator: Desembargador Eduardo de Azevedo Silva, destaquei).*

No caso em tela, o reclamante não fez prova de fato constitutivo do seu direito, a saber, ofensa a repercutir na sua esfera moral.

Ademais, extrai-se da oitiva das partes e testemunhas que a conversa que os responsáveis tiveram com o autor não foi gravada, conforme trechos dos depoimentos a seguir:

***Primeira testemunha do reclamado:*** *LÍGIA REGINA MOURA RAMOS, CPF 375.489.518-41.* ***Depoimento: (...)*** *que foi a depoente que fez a dispensa do reclamante, através da ferramenta Teams, e não houve gravação da conversa em que o reclamante foi informado de sua dispensa. (...) que conhece Tiago e Renato, que eles são funcionários da reclamada; que Tiago e Renato estavam presentes na filial de Fortaleza e participaram da conversa, junto com o depoente e o reclamante, conversa essa em que foi informado ao reclamante de sua dispensa; (...)"*

***Segunda testemunha do reclamado:*** *THIAGO HENRIQUE ALMEIDA, CPF 350.994.688-02.* ***Depoimento:*** *"Que o depoente participou da conversa na qual foi informado ao reclamante que ele seria demitido, que tanto o depoente como o empregado Renato estavam presencialmente na filial de Fortaleza e acompanhou a Lígia e o Sandro informarem ao reclamante da dispensa; que Lígia e Sandro participaram de modo online; que a conversa em que houve a dispensa não foi gravada. (...) que o depoente esteve em Fortaleza apenas para acompanhar a dispensa do reclamante; (...)"*

Ausentes os requisitos para a configuração do dano moral (conduta, lesão, nexo causal entre a conduta e a lesão e culpa ou dolo do agente), incabível a reparação postulada.

Pelo exposto, **julgo improcedente** o pedido.

**-JUSTIÇA GRATUITA – RECLAMANTE.**

Em decorrência da declaração de hipossuficiência econômica contida na petição inicial que se presume verdadeira, à luz do art. 99, §3º, do CPC, diante da inexistência de elemento que afaste a respectiva veracidade, com base nos artigos 790, § 3° e §4º, da CLT e 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal de 1988, em conformidade com a Súmula n.º 463 do TST, defiro à parte reclamante o pedido de benefício da justiça gratuita.

**-HONORÁRIOS - PERÍCIA MÉDICA.**

Tendo o reclamante sucumbido quanto à pretensão objeto da perícia realizada nestes autos, deve ele arcar com as despesas dela decorrentes.

Todavia, sendo o autor beneficiário da Gratuidade de Justiça, deverá a União realizar o pagamento dos honorários pericias em benefício do perito Dr. LUCAS ALESSANDRO MACEDO TAVARES CRUZ, obedecendo-se ao limite fixado na Consolidação de Provimentos deste Regional, no valor de R$ 1.000,00.

**-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.**

Tendo em vista a sucumbência da parte autora, arbitro honorários em favor do advogado da reclamada e a cargo da reclamante, no importe de 5% do valor atualizado da causa (art. 791-A,*caput* e §§ 2º e 3º, com nova redação dada pela Lei 13.467/2017) - notadamente ante a impossibilidade de mensurar o valor que resultaria da liquidação da sentença.

A parte sucumbente é beneficiária da Justiça Gratuita e não obteve créditos no feito capazes de suportar a despesa, inexistindo notícia nos autos de que tal tenha ocorrido em outro processo.

Assim sendo, a exigibilidade dos títulos oriundos da sucumbência ficará suspensa e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações, na forma do art. 791-A, §4º, da CLT, com nova redação dada pela Lei 13.467/2017.

**-EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Não se olvidem as partes de que não são admitidos embargos de declaração para revisão de fatos e provas ou a própria decisão, sujeitando-se à previsão do parágrafo § 2º do art. 1.026 e artigos 80 e 81, do CPC.

Registro, por oportuno, ser incabível a tese do prequestionamento como fundamento da propositura de embargos de declaração contra decisão de primeiro grau, pois toda a matéria debatida pode ser devolvida à apreciação do E. Tribunal Regional, conforme entendimento consolidado na Súmula 393, do C. TST.

**-CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por GLADSTONE VIEIRA DA SILVA em face de CALL EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, conforme fundamentação precedente que passa a integrar este dispositivo, decido:

I. Conceder os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

II. Julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os Pedidos da reclamante, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Custas pelo reclamante no importe de R$ 252,14, equivalente ao percentual de 2%, com base no valor atribuído à causa. Isento, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

JOANA MARIA SA DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000435-58.2022.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | GLADSTONE VIEIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | FRANCISCO HELIO DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 21040/CE) |
| RECLAMADO | CALL EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA |
| ADVOGADO | RONALDO DOS SANTOS DOTTO(OAB: 283135/SP) |
| PERITO | LUCAS ALESSANDRO MACEDO TAVARES CRUZ |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CALL EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 66237fc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

No dia 13 de julho de 2023, foi proferido o ato judicial abaixo:

**SENTENÇA.**

**RELATÓRIO.**

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por **GLADSTONE VIEIRA DA SILVA** em face de **CALL EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA**, ambos qualificados nos autos, por meio da qual a reclamante formula os pedidos alinhados na petição de ID. 345df3c, dentre eles, estabilidade em razão de alegada doença ocupacional, reintegração no emprego e pagamento de verbas do período entre a dispensa e a reintegração, danos morais e materiais em razão de incapacidade laborativa, horas extras, diferença salarial em razão de equiparação e acúmulo/desvio de função. Atribuiu à causa o valor de R$ 174.586,39.

Frustrada a primeira tentativa de acordo.

A reclamada apresentou defesa escrita, refutando as alegações autorais, requerendo a improcedência dos pedidos.

Recebida a defesa escrita da reclamada (ID. bfb28a5), seguida de documentação. Concedido prazo à parte autora para manifestação acerca da defesa e documentação com ela apresentada.

Conforme audiência de ID. 0bf143e, foi determinada a realização de prova pericial, bem como foi concedido o prazo comum de 15 dias para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Laudo pericial no ID. 94f2298.

A autora se manifestou sobre a prova pericial no ID. d0d6355, e a reclamada no ID. 084527d.

Em audiência de instrução (ID. d4a4f6b), houve colheita do depoimento das partes e testemunhas indicadas por reclamante e reclamada.

Encerrada a instrução processual.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

Razões finais por memoriais.

Breve relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO.**

**-NUMERAÇÃO DAS PÁGINAS.**

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas se referem ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via PJe, por meio da opção "Download de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a "Cronologia" crescente.

**-NOTIFICAÇÕES EXCLUSIVAS – SÚMULA N.º 427 DO TST.**

Deve a Secretaria observar a necessidade de notificação exclusiva em nome do Advogado que a requereu, desde que o Patrono tenha providenciado sua habilitação no feito perante o sistema do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJ-e/JT). Destaco, por oportuno, o teor do art. 16 da Instrução Normativa n.º 39/2016 do C. TST:

"Art. 16. Para efeito de aplicação do § 5º do art. 272 do CPC, não é causa de nulidade processual a intimação realizada na pessoa de advogado regularmente habilitado nos autos, ainda que conste pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome de outro advogado, se o profissional indicado não se encontra previamente cadastrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico, impedindo a serventia judicial de atender ao requerimento de envio da intimação direcionada. A decretação de nulidade não pode ser acolhida em favor da parte que lhe deu causa (CPC, art. 276)".

**-CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A LEI N.º 13.467/2017.**

A fim de evitar embates desnecessários no curso da lide, destaco desde logo que não cabe falar em invalidade "ampla e total" da Lei 13.467, cuja vigência se iniciou em 11.11.2017. Isso porque foi garantido ao Poder Legislativo a legitimidade para ditar as relações sociais locais em conformidade com o espírito do tempo, sem que haja obrigatória vinculação às Convenções da OIT.

De outra sorte, assinalo que o Poder Judiciário continua independente (art. 2º da CF), estando autorizado a analisar não

apenas a forma, como também o conteúdo de todas as regras que lhe são submetidas à análise (art. 5º, XXXV, da CF).

Consequentemente, ao juiz permanece aberta a possibilidade de afastar os preceitos que contrariem a Constituição, bem assim de suprir as lacunas eventualmente existentes, de molde a preservar a integridade do ordenamento jurídico, inclusive por meio da analogia e da equidade (art. 8º, "caput", da CLT), revelando-se inócuas as interpretações tendentes a limitar os poderes da Justiça do Trabalho.

Dito isso, assinalo que as inovações alusivas ao direito material não atingem os fatos geradores já consolidados na vigência da lei antiga, haja vista a disposição contida nos artigos 6º da LIND (DL n.º 4.657/42), 912 da CLT e 5º, XXXVI, da Carta Magna, que traduzem normas de ordem pública.

De seu turno, em homenagem à responsabilidade institucional (art. 927, V, do CPC), esclareço que as inovações processuais serão interpretadas em plena harmonia com a Instrução Normativa n.º 41 de 2018, editada pelo Tribunal Superior do Trabalho e que veda o efeito retroativo sobre as situações jurídicas já consolidadas processualmente, quando da entrada em vigor da nova lei (art. 14 do CPC).

No mais, consigno que as eventuais peculiaridades de cada regra, se existentes, serão apreciadas dentro do capítulo próprio ligado à matéria, conforme delineado em tópico específico, caso necessário.

**-JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS – INTRAJORNADA – DESCONTOS A TÍTULO DE ATRASOS.**

Aduziu o autor que laborava de 8:00hrs as 12:00hrs de 13hrs:12min as 18:00hrs de segunda a sexta-feira, que trabalhava em média dois sábados por mês na modalidade home office de 8:00hrs as 22:00hrs com uma hora de intervalo para alimentação e repouso, que no período trabalhou cinco domingos de 8:00hrs as 12:00hrs de 13hrs:12min as 18:00hrs e que tinha em média 45 horas de trabalho de segunda a sexta-feira.

Informou que durante o período a reclamada não considerou a totalidade das horas extras e o pagamento do adicional previsto na convenção coletiva cláusula 12 que era de 50% nas duas primeiras horas e 70% depois de duas horas extras.

Afirmou ainda que a partir de fevereiro de 2022 passou a receber horas extras trabalhadas na folga com adicional de 100%, que o sábado era tudo como folga e deveria ter sido remunerado com adicional de 100%, quando, em verdade, foi remunerado com 50%.

Pleiteou horas extraordinárias, pagamento de 30hrs:30min extras mensais com acréscimo de 100% sobre o salário convencional e reflexos em DSR e repercussão sobre aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS.

Na defesa, a reclamada aduziu que o autor não faz jus às horas extras, tendo em vista que havia marcação de ponto, pelo próprio autor, tendo sido as horas suplementares devidamente quitadas pela reclamada.

Ademais, aduziu que o reclamante fazia alguns plantões nos sábados e domingos, tendo sido devidamente remunerado, conforme holerites e cartões de ponto anexados aos autos. Pois bem.

Foram juntados aos autos pela reclamada os cartões de ponto, nos quais constata-se registros de entrada e saída em horários variáveis (fls. 74/84 e 241/275).

Também foram juntados controles referentes ao sobreaviso e as atividades desempenhadas, conforme documentos de fls. 276/367.

Conforme conteúdo do art. 818, da CLT, c/c art. 373, inciso I, do NCPC, cabe a parte autora o fato constitutivo do seu direito quanto às horas extras pleiteadas.

Por seu turno, nos termos do art. 74, §2º da CLT, cumpre ao empregador apresentar os cartões de ponto pertinentes ao contrato de trabalho objeto da demanda. O conteúdo dessa prova encerra presunção *juris tantum*, isto é, reputa-se verdadeiro, mas pode ser elidido por prova em contrário.

O reclamante impugnou os cartões de ponto, afirmando que os registros de frequência são inservíveis afirmando que, na prática, os documentos não foram respeitados por não ter sido obedecida a compensação de jornada e por não ter tido o pagamento das horas extraordinárias de forma correta.

Com relação aos cartões de ponto, entendo que devem ser considerados servíveis como meio de prova, pois não há impugnação específica que invalide a presunção de veracidade dos controles de frequência colacionados aos autos.

O mesmo vale para os controles referentes ao período em que o autor trabalhou em sobreaviso.

Superada a questão, passo a análise da prova oral.

Da colheita dos depoimentos das partes e testemunhas, verifica-se que o próprio autor confessou que os horários descritos nos cartões de ponto correspondem à jornada efetivamente trabalhada pelo reclamante. Também indicou que todos os plantões eram devidamente registrados. Vejamos:

*"**Depoimento pessoal do reclamante:** "(...) que o depoente tinha a obrigatoriedade de comparecer à empresa diariamente, de segunda a sexta-feira; que o ponto inicialmente era manual, o próprio depoente preenchia e repassava para o RH da empresa, que no último ano do contrato de trabalho o ponto passou a ser eletrônico, online, pelo computador; que os horários constantes nos controles de jornada correspondem à jornada efetivamente trabalhada pelo depoente; (…) que todos os plantões trabalhados eram registrados também no controle de jornada; que nos plantões atendia em média*

*dez caminhões; que o depoente fazia um relatório das atividades desempenhadas nos plantões, constando os horários de liberações dos veículos; que todos os atendimentos foram reportados nos relatórios de plantão; (...)"*

Da oitiva da testemunha indicada pelo reclamante, extrai-se que sua jornada, em regra, se dava entre segunda e sexta-feira, em horário comercial, havendo trabalho em alguns sábados. Trago trecho a seguir:

*"**Única testemunha do reclamante:** LIVINIM LUCIANO DA SILVA, CPF 046.778.134-69. **Depoimento:** "Que o depoente prestou serviços para a reclamada; que o depoente era motorista e "puxava carga" que a empresa fornecia para ele; que a empresa conseguia carga e contratava o depoente para realizar a entrega; que o depoente não trabalhou diretamente com o reclamante em Fortaleza; que o contato que tinha com o reclamante era quando vinha na base em Fortaleza; que sabe que o horário de trabalho do reclamante era horário comercial, que via o horário que ele entrava e o horário que ele saía; que sabe que ele tinha controle de jornada, mas não sabe detalhes sobre o controle, que sabe que o reclamante trabalhava todos os dias de segunda a sexta; que sabe que o reclamante trabalhou em alguns sábados, pois presenciou; que não havia trabalho aos domingos; que não sabe informar se a empresa pagava horas extras; (...)" (grifei)*

A despeito da tese autora, a testemunha indicada pela empresa ré reiterou a tese da defesa quanto à jornada de trabalho do autor. Vejamos:

***Primeira testemunha do reclamado:** LÍGIA REGINA MOURA RAMOS, CPF 375.489.518-41. **Depoimento:** "Que trabalha para reclamada desde 04/05/2017; que entrou na empresa como assistente administrativo pessoal e atualmente desempenha a função de analista, que trabalha na sede da empresa em São Paulo; que o reclamante era assistente operacional; que a depoente tinha contato direto com o reclamante; que o assistente operacional tem as seguintes atribuições: consulta de motorista, realização de cadastros, liberação de documentos, solicitação de pedágios, recebimento de documentos, que eram essas as atribuições do reclamante; que na sede em Fortaleza trabalhava apenas o reclamante; (...) que o reclamante tinha jornada de trabalho das 08h às 18h, de segunda a sexta, com uma hora e doze minutos para almoço; que a empresa organizava os plantões entre todos os empregados do setor operacional, de modo que cada empregado trabalhava um ou dois sábados por mês; que os plantões normalmente eram de 08h às 18h, mas nem sempre ocorria trabalho no horário referido, pois a empresa trabalha em regime de sobreaviso, que a empresa realizava o pagamento das horas de sobreaviso; (...)" (grifei).*

A prova testemunhal e o depoimento do autor corroboraram a tese defensiva quanto à jornada de trabalho do autor.

Logo, considero que a parte autora não logrou êxito em provar que os cartões de ponto devem ser desconsiderados por apresentarem incorreção quanto à jornada de trabalho do reclamante e quanto ao trabalho em sobreaviso.

Assim sendo, diante das considerações explicitadas, tenho que não provou o autor que laborava em jornada extraordinária, reputando por válidos os cartões de ponto juntados aos autos, assim como os controles referentes ao sobreaviso, não havendo, pois, horas extras a deferir.

Com relação ao adicional de horas extraordinárias indicado pelo autor como devido, verifica-se que não logrou êxito em provar o alegado.

Isso porque, conforme previsão do art. 613, incisos I, II e IV, da CLT, as convenções coletivas, obrigatoriamente, devem prever os sindicatos convenentes ou os sindicatos e empresas acordantes, o prazo de vigência e as condições ajustadas para reger as relações individuais de trabalho durante a vigência, subentendendo-se que os benefícios por ela assegurados favorecem a todos os trabalhadores da respectiva categoria, no período de vigência do instrumento; ou seja, necessário a sua juntada para análise de sua aplicabilidade.

Assim, saliento que é sabido que de acordo com o art. 818, da CLT, conjugando-se com o art. 373, do CPC, cabe a prova das alegações à parte que as fizer.

A parte autora colacionou aos autos norma coletiva de fls. 85 e seguintes (ID. 2F540d8) firmada entre sindicatos com abrangência no estado de Pernambuco.

Conforme é sabido, o enquadramento sindical dos trabalhadores, em regra, é feito pela atividade preponderante do empregador, a não ser na hipótese das categorias diferenciadas, o que não é o caso da reclamante.

Verifica-se que o correto enquadramento sindical do obreiro se daria tendo por base sindicatos com abrangência no Estado do Ceará, o que não ocorreu no presente caso.

Desse modo, inaplicável a norma coletiva vinculada pelo autor, o que inviabiliza a aplicação do adicional de horas extras indicado pelo reclamante, que tem por base Convenção Coletiva de Trabalho que não é aplicável ao presente caso.

Ademais, ressalto que o reclamante não produziu qualquer prova robusta o suficiente acerca da jornada extraordinária alegada na exordial, tendo sido refutada a prestação de horas extras sem

consignação nos cartões de ponto, razão pela qual, **julgo improcedente** o pedido de pagamento de horas extraordinárias e reflexos, assim como o pleito referente ao adicional previsto na norma coletiva de ID. 2F540d8.

**-EQUIPARAÇÃO SALARIAL.**

Aduziu o reclamante que foi contratado pela reclamada no dia 10/06/2019, para exercer o cargo de assistente operacional, mas que faz jus à equiparação salarial.

Afirmou que desempenhava atividades de rotina administrativa do departamento, controlando e conferindo documentos e interagindo com clientes, sempre que necessário, que nunca fez jus ao recebimento do salário equivalente R$ 2.700,00 e que exerce as mesmas funções que a funcionário sr. Luís Neto que recebe em média de R$ 2.600,00 a R$ 2.700,00, em idênticas condições, técnica, qualidade e produtividade.

A reclamada, por seu turno refutou as alegações autorais afirmando que o reclamante não fez prova de suas alegações.

Inicialmente friso que a equiparação salarial é instituto embasado no princípio da isonomia, o qual encontra residência nos arts. 5º, 7º, inciso XXX, da Constituição Federal.

Trata-se de direito conferido aos trabalhadores que desempenham funções idênticas, assim entendidas as que compreendem o exercício das mesmas tarefas e a assunção de responsabilidades iguais.

É pleito regulamentado no art. 461 da CLT, e explicitado na Súmula 6 do Tribunal Superior do Trabalho, e está sujeito a pressupostos objetivos e subjetivos: pressupõe prova inequívoca da identidade de funções, ou seja, de que o trabalho é de igual valor – produtividade e perfeição técnica –, de que é prestado na mesma localidade, ao mesmo empregador, e de que a diferença de tempo na função entre equiparando e paradigma seja inferior a dois anos.

Destaco ser do reclamante o ônus de provar a identidade de funções, nos termos do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, de forma a fazer jus, caso preenchidos os demais requisitos do artigo 461 Consolidado, às diferenças decorrentes da equiparação salarial.

Em exame ao conjunto probatório, não restou demonstrada a identidade das funções exercidas e do cumprimento dos requisitos pelo reclamante para equiparação salarial, desincumbindo-se a reclamada de seu ônus probatório.

Isso porque, o reclamante sequer indicou o paradigma Luis Neto ao seu caso, mas limitou-se a dizer *"que Luis Neto é um assistente operacional, mas que trabalha na filial de Pernambuco"*, não sendo possível se verificar se as atividades do autor se equiparavam às de outros empregados, com funções atreladas ao cargo de assistente operacional, conforme estabelecem os requisitos do artigo 461 Consolidado.

Nesse sentido, entendimento jurisprudencial sobre o tema:

*AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. PROVA DIVIDIDA. ÔNUS DA PROVA. Nos termos dos arts. 818, da CLT e 373, I e II, do CPC/2015, compete ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito. No caso, em se tratando de pedido de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, caberá ao reclamante a comprovação da identidade de funções desempenhadas por si e pelo paradigma, ao passo que ao reclamado competirá demonstrar a existência de diferença superior a dois anos no desempenho das funções, a diversidade de localidade, de empregador, de perfeição técnica e de produtividade. No caso, diante da existência de prova dividida quanto à identidade de funções, afigura-se acertada a decisão regional que, com base na distribuição do encargo probatório, julgou improcedente a pretensão concernente à equiparação salarial, visto que não houve a comprovação do fato constitutivo do direito postulado, encargo esse de responsabilidade do reclamante. Precedentes da Corte. Agravo conhecido e não provido. (TST - Ag: 10007157620165020036, Relator: Luiz Jose Dezena Da Silva, Data de Julgamento: 09/03/2022, 1ª Turma, Data de Publicação: 14/03/2022)*

*RECURSO DO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA. Não comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 461 da CLT, vigente à época, impõe-se a manutenção da sentença que não reconheceu a equiparação salarial. Ainda se assim não fosse, incontroverso nos autos que a ECT possui quadro de carreira, pelo que não há que se falar em equiparação salarial entre seus empregados. Recurso conhecido e improvido. (TRT-7 - RO: 00018948020175070006 CE, Relator: MARIA JOSE GIRÃO, Data de Julgamento: 15/05/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: 15/05/2020)*

Ademais, os depoimentos das testemunhas também não indicam que o reclamante exercia as atividades em igual perfeição técnica, nas mesmas características e no mesmo tempo que outros empregados.

Por tudo isso, ausente todos os requisitos do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como da Súmula nº 6 do Colendo TST, não há como se determinar a equiparação dos salários indicados.

Dessa forma, **julgo improcedente** o pedido de pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da equiparação salarial.

**-ACÚMULO DE FUNÇÃO.**

Disse o reclamante na petição inicial, sob o fundamento de acúmulo de função, que foi contratado como assistente operacional, todavia, além de sua função, era responsável ainda pela limpeza do estabelecimento e funções inerentes a do assistente de frota e RH. Pleiteou indenização pelo acúmulo/desvio de função, com acréscimo de 20%, nos termos do item 9 a 14 do rol de pedidos. Na defesa, a reclamada negou a existência de acúmulo de função, explicando que o autor foi contratado para *desempenhar as funções de assistente operacional, com o objetivo de "atuar no departamento operacional, realizando as atividades de rotina administrativa do departamento, controlando e conferindo documentos, e interagindo com clientes sempre que necessário".*

Pois bem.

O acúmulo de função ocorre pela sobrecarga de trabalho, com a execução também de atribuições que não aquelas preponderantes na função para a qual o indivíduo foi contratado ou designado.

O artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho permite as relações contratuais de trabalho sejam livremente pactuadas, em tudo quanto não contravenha as disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Além disso, nos termos do parágrafo único do artigo 456 da Consolidação das Leis do Trabalho, o trabalhador, durante o seu contrato de trabalho, obriga-se a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, razão pela qual entendo que o empregador não está obrigado por lei a majorar salário por acúmulo ou desvio funcional, salvo nos casos em que há previsão em quadro de carreira ou normas convencionais e contratuais autorizando o patamar salarial pretendido, o que não ocorre no caso.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência sobre o tema:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO E ACÚMULO DE FUNÇÕES. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES NÃO CORRELATAS. NÃO COMPROVAÇÃO. Nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT, à falta de prova ou de cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. As tarefas compatíveis com a função não ensejam o reconhecimento de desvio ou acúmulo de funções, salvo previsão legal ou normativa. No caso dos autos, inexiste nos autos norma empresarial ou dispositivo legal assegurando ao reclamante adicional por acúmulo de função. Afora isso, do quadro fático retratado no acórdão do Tribunal Regional, extrai-se que não há elementos que permitam concluir que as atividades desempenhadas pelo reclamante são totalmente incompatíveis com o cargo para o qual foi inicialmente contratado e com a sua condição pessoal, de modo a gerar desequilíbrio contratual a justificar uma contraprestação pecuniária adicional à remuneração. Pelo contrário, o Tribunal Regional, in casu, consignou que "o demandante exercia atividades entrelaçadas na mesma finalidade" e que "não houve alteração da realidade contratual do demandante", concluindo que não restou comprovado o acúmulo ou desvio de funções que autorizasse o acréscimo salarial pretendido. Nesse contexto, para dissentir da conclusão assentada na decisão recorrida e entender configurado o acúmulo ou desvio de funções intentado pelo reclamante, far-se-ia necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento não provido. (TST - AIRR: 10010620320175020254, Relator: Delaide Miranda Arantes, Data de Julgamento: 04/11/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: 06/11/2020)."*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO (SÚMULA 126 DO TST). Sobre o acúmulo de função, a Corte Regional, soberana na análise de fatos e provas, concluiu que as atividades realizadas pelo reclamante eram compatíveis, não ensejando desvirtuamento do contrato de trabalho, razão pela qual entendeu a situação estar conforme o art. 456, parágrafo único, da CLT. Ressaltou ainda a ausência de previsão legal, contratual ou convencional que justificasse remuneração adicional. A conclusão, portanto, encontra-se lastreada no contexto fático-probatório dos autos, de maneira que incide o óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento não provido. (TST - AIRR: 6331320185080008, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 08/09/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: 10/09/2021)"*

*"ACÚMULO DE FUNÇÃO. ACRÉSCIMO SALARIAL INDEVIDO. O ordenamento jurídico pátrio encampa um modelo de certa flexibilidade na prestação de serviços (art. 456, parágrafo único, parte final, da CLT). O acréscimo salarial somente se justificaria em situações extremas, em que o acúmulo funcional gerasse um desgaste físico ou psicológico significativamente superior àquele experimentado pelo trabalhador caso se mantivesse exercendo apenas as atribuições inerentes ao seu cargo. No caso dos autos, não se vislumbra desgaste excessivo que justifique, com o fito de garantir o reequilíbrio contratual, o arbitramento de um acréscimo remuneratório. (TRT-7 - RO: 00009132720175070014, Relator: FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR, Data de Julgamento: 05/12/2019, Data de Publicação: 11/12/2019)"*

*"ACÚMULO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA PARTE RECLAMANTE. Negado o acúmulo de função, incumbe ao reclamante o ônus de demonstrar o efetivo exercício de atividades estranhas à sua função contratual, em se tratando de fato constitutivo do alegado direito a adicional remuneratório (art. 818 da CLT). In casu, não tendo o autor se desonerado desse encargo processual, haja vista a produção de prova oral frágil, mantém-se a Sentença que indeferiu o pleito de diferenças salariais. (TRT-7 - RO: 00009023620195070011 CE, Relator: PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO, Data de Julgamento: 02/02/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: 02/02/2021)"*

Destaco, por relevante, que o simples fato de o autor desenvolver diversas tarefas dentro da mesma jornada de trabalho, por si só, não justifica o direito ao recebimento dos salários de todas as funções, especialmente diante da ausência de previsão legal, convencional ou contratual.

O empregado é contratado para ocupar um cargo, podendo executar qualquer trabalho compatível com o cargo e sua condição pessoal, em consonância com o art. 456, parágrafo único da CLT.

Além disso, o trabalho executado era compatível com a sua condição pessoal, na conformidade com a regra insculpida no parágrafo único do art. 456 da CLT. Tratam-se de tarefas executadas no horário de trabalho, não se caracterizando como aquelas que exigem maior capacitação técnica ou pessoal para ensejar a quem as executa uma remuneração maior do que a percebida pelo autor.

Por fim, cumpre destacar que a testemunha indicada pelo reclamante em nada acrescentou à sua tese, enquanto que a testemunha indicada pela reclamada afirmou que a empresa pagava uma pessoa para realizar a limpeza do estabelecimento. Vejamos:

***Primeira testemunha do reclamado:*** *LÍGIA REGINA MOURA RAMOS, CPF 375.489.518-41.* ***Depoimento:*** *"(...) que a empresa pagava uma pessoa para realizar a limpeza do local onde funciona a empresa, e esse pagamento era pago pelo reclamante; que a empresa sempre pagou a limpeza da filial (...)"*

Por tais fundamentos, **julgo improcedente** o pedido de plus salarial no percentual de 20% em razão do acúmulo de funções, vez que as tarefas descritas se mostram compatíveis com a função para a qual foi o reclamante contratado, lembrando-se que, nos termos do art. 456 da CLT, entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, sem que isso implique em pagamento de verba específica.

**-REINTEGRAÇÃO – ESTABILIDADE - DOENÇA OCUPACIONAL: COVID-19 – DANOS MORAIS E MATERIAIS – REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.**

O Reclamante alegou que, durante a pandemia causada pelo Covid -19, desempenhou as atividades normalmente na sede da reclamada a fim de atender a grande demanda de caminhoneiros e clientes que ingressavam no escritório para procurar carga tanto empregados da reclamada quanto terceiros, tendo mantido contato direto com motoristas/caminhoneiros, e que no dia 26/03/2021 sentiu-se indisposto, com fortes dores no peito, no olho e dificuldades para respirar, além de febre e muita tosse.

Aduziu ainda que permaneceu internado por 14 dias e diante do rápido atendimento e do tratamento adequado se recuperou ficando em observação ainda no hospital por mais 8 dias e que em 28/03/2021 fez exames para verificar se havia contraído o vírus da Covid-19, tendo recebido o resultado positivo em 04/04/2021.

Narrou também que, em virtude da incapacidade temporária para o trabalho, fez requerimento administrativo por incapacidade temporária junto ao INSS, tendo sido concedido até 21/04/2021. Informou ainda que contraiu a doença pelas condições do trabalho, motivo pelo qual deveria ter sido afastado pelo benefício acidentário B91, com emissão de CAT, sendo beneficiário de garantia de emprego, nos termos do art. 20 da Lei 8.213/91, relacionado à MP 927 que no seu art. 29 reconhece a COVID-19 como doença ocupacional.

Assim, postulou sua reintegração ao emprego e o pagamento do período em que esteve afastado da empresa demais verbas entre a dispensa e a reintegração, bem como indenização por danos morais.

Pois bem.

A garantia de emprego do art. 118 da Lei 8.213/91 é assegurada, em princípio, apenas aos empregados que usufruíram auxílio-doença acidentário, o que não foi caso do Reclamante:

*"Art. 118. O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente" (grifo nosso).*

*A* aludida lei não confere, portanto, **e ainda em princípio**, a estabilidade perseguida pelo Reclamante quanto aos beneficiários de auxílio-doença previdenciário (não auxílio-doença acidentário), benefícios que não se confundem, conforme a legislação em tela. Conforme é sabido, a garantia de emprego de 12 meses ao empregado acidentado no trabalho somente ocorre após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente.

Assim, não havendo a concessão de auxílio-doença ao acidentado, o empregado não faz jus à garantia de emprego do art. 118 da Lei n° 8.213. Se houver a concessão de auxílio-doença comum, a

garantia de emprego não será devida. Inexistindo afastamento do empregado, em virtude de acidente do trabalho, por mais de 15 dias, não há direito a auxílio-doença, e, não sendo concedido este, não haverá estabilidade.

**Não obstante, a Jurisprudência firmou entendimento no sentido de que "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego"(Súmula n° 378, II, do E. TST).**

**Percebe-se, claramente, que não tendo o Reclamante usufruído auxílio-doença acidentário no curso do contrato de trabalho havido com a Reclamada, ele somente faria jus à garantia de emprego em análise caso restasse constatada a existência de doença profissional ou doença do trabalho.**

Consoante disciplina do art. 20 da Lei n° 8.213/91, são consideradas como acidente de trabalho tanto a doença profissional quanto a doença do trabalho:

*"I -doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;*

*II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I;"*

Cristalino, portanto, que só há doença profissional ou doença do trabalho quando existe nexo causal entre o labor desenvolvido pelo Segurado da Previdência Social, no caso, pelo Reclamante, e a moléstia que o acomete.

Ocorre que não há nos autos prova robusta e incontroversa no sentido de que, em razão da atividade, o reclamante adquiriu o vírus da Covid-19, de modo que não existe nexo (causal ou concausal) entre as moléstias alegadas pelo reclamante e o trabalho desenvolvido na reclamada, bem como não existe incapacidade para o trabalho.

Considerando as alegadas moléstias profissionais, foi determinada a produção de perícia médica.

Contudo, a mencionada prova pericial, tendo em vista quesitos das partes apresentou, dentre outras, a resposta a seguir:

***Quesitos do reclamante:***

*"10. Considerando que a atividade principal do periciando desde 10/06/2019 é assistente administrativo/operacional, e que referida atividade exige que o trabalhador tenha contato com outras pessoas em especial os caminhoneiros que trabalham na reclamada assim como os que buscavam fretes, e tendo em vista a contaminação do vírus SARS COV 2 que acometeu o periciando, bem como tudo quanto apurado pela anamnese concorda o Sr. Perito que a doença do periciando, pode ter sido adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho era realizado? Se negativo, justifique.* ***Resposta:*** *O periciando não trabalhava exposto a risco biológico conforme profissionais de saúde ou outras atividades que possa haver risco ocupacional para tal patologia. Sendo um momento de Pandemia que se vivia e ainda se vive, não há como definir o trabalho como causa na gênese de tal patologia no Reclamante."*

***Quesitos da reclamada:***

*"9. A área que o Autor atuou, no setor administrativo, o fazia ter contato com agentes biológicos, tais como a Covid-19? De forma eventual ou permanente?* ***Resposta:*** *Não apresentava exposição a risco biológico*

*10. Em relação a recomendação da ANAMT e do Ministério da Saúde, que considera possível o estabelecimento de nexo de causalidade e reconhecimento da doença ocupacional (doença do trabalho) quando comprovado que a exposição ao agente nocivo é permanente e intrínseca à natureza da atividade laborativa prestada pelo empregado, pode esse Perito alegar que as funções desempenhadas pelo Autor o expuseram a agentes biológicos e a alto risco de contaminação por Covid-19?* ***Resposta:*** *Não houve exposição a agentes biológicos, nem alto risco de contaminação por Covid-19 Explique: A atividade desenvolvida pelo Reclamante na Reclamada não era atividade de assistência nem outras que houvera exposição a agentes biológicos. Havendo em curso Pandemia para Covid-19, não há como afirmar que a atividade foi fator gerador da gênese de tal patologia. Logo não há nexo entre a atividade desenvolvida e a patologia alegada.*

Com relação à redução da capacidade laborativa, o perito afirmou que o autor não apresentava sequela física da alegada patologia. Vejamos:

*"9.1.* ***Quesitos do Juízo*** *determinou o Juízo a realização de PERÍCIA MÉDICA na pessoa do(a) Reclamante, a fim de se verificar a ocorrência ou não de sequelas físicas, o nexo causal entre a atividade desenvolvida pelo(a) reclamante e a enfermidade mencionada, se houver, bem como o grau de incapacidade laborativa do autor(a), de forma objetiva, em termos percentuais, para o ofício ou profissão que exercia na reclamada, tal qual descrito na exordial.".* ***Resposta:*** *O Reclamante não apresenta sequela física da alegada patologia durante exame pericial. Não há nexo de causalidade entre a atividade desenvolvida, nem incapacidade laborativa para a atividade que o mesmo desenvolvia.*

Tenho que os fundamentos expendidos ao longo do laudo pericial

são claros, precisos e suficientes para o aclaramento da matéria, não havendo nos autos nenhum elemento hábil a desconstituir o seu teor. Destaco que as impugnações ofertadas pela autora não se prestaram para o fim pretendido, por não apresentarem nenhuma questão hábil instituir controvérsia sobre o conteúdo do trabalho técnico ora em análise. Invoco, pois, as razões e fundamentos expendidos na oportunidade e declaro-os como parte integrante da presente decisão, dispensando maiores comentários.

Com relação aos danos morais, a responsabilidade civil requer a presença dos seguintes elementos: a) ato comissivo ou omissivo; b) dano moral ou material; c) nexo causal; d) culpa em sentido amplo (dolo) ou restrito (negligência, imprudência ou imperícia).

A indenização por doença e acidente do trabalho, enquadra-se, em princípio, como responsabilidade extracontratual porque decorre de algum ato ilícito do empregador. E tem como base a responsabilidade subjetiva. O fundamento do dever de indenizar repousa no comportamento desidioso do empregador que atua sem atentar para o cumprimento das normas de segurança, higiene e saúde do trabalhador, acarretando o acidente ou a doença ocupacional.

No caso em tela, o autor pleiteia também indenização por dano moral sob a alegação de ter sido contaminado com o vírus da Covid -19 durante o desempenho das atividades laborativas.

Ocorre que não há nos autos prova robusta e incontroversa no sentido de que, em razão da atividade, o reclamante adquiriu o vírus, de modo que não existe nexo (causal ou concausal) entre as moléstias alegadas pelo reclamante e o trabalho desenvolvido na reclamada, bem como não existe incapacidade para o trabalho.

Desse modo, tendo em vista a ausência de nexo causal entre as atividades desempenhadas pelo reclamante e o vírus da Covid-19, não há falar em estabilidade provisória e reintegração do autor no emprego.

Nesse sentido, já se manifestaram diversos Tribunais Regionais do Trabalho. Vejamos:

*"RECURSO ORDINÁRIO. COVID-19. PANDEMIA DO CORONAVIRUS. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. DANO MORAL E MATERIAL. IMPROVIMENTO. Para caracterizar a moléstia do autor como doença ocupacional, oriunda das atividades exercidas na reclamada, necessária a produção de provas robustas que vinculem o dano sofrido ao labor realizado. Não havendo prova de que a doença adquirida pelo recorrente é de cunho profissional, uma vez que não há qualquer evidência, nos autos, de que o reclamante contraiu o vírus no exercício de seu mister, impõe-se o improvimento do recurso em espécie. Sentença mantida. Recurso ordinário conhecido e improvido. (TRT-7 - ROT: 00005295320215070037 CE, Relator: DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA, 1ª Turma, Data de Publicação: 17/03/2022)" (grifei)*

*"COVID-19. DOENÇA OCUPACIONAL. TELEVENDEDORA. ATIVIDADE DE RISCO COMUM. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. Para que seja reconhecida a responsabilidade do empregador pela doença ocupacional é necessário que fique comprovado o nexo causal entre a doença (Covid-19) e a prestação de serviço desempenhada em favor da ré. Nos casos em que a atividade desempenhada pelo empregado possui alto risco de contágio direto com o vírus presume-se a doença ocupacional, já nas atividades de risco comum cabe ao empregado comprovar que a contaminação se deu em razão de condições laborais inadequadas que possibilitaram a disseminação da Covid-19. No presente caso, não ficou comprovado o nexo causal entre a doença (Covid-19) e as atividades que a reclamante desempenhou em favor da reclamada, pois as provas coligidas aos autos demonstram que a reclamada adotou medidas preventivas para o combate da disseminação do vírus SARS-Cov-2, como fiscalização do uso de máscaras, disponibilização de álcool, veiculação de informações e orientação de seus empregados, empenhando-se em implementar, inclusive, comitê de prevenção ao Covid-19. Recurso da autora que se nega provimento. (TRT-9 - ROT: 00001110320215090121, Relator: ADILSON LUIZ FUNEZ, 3ª Turma, Data de Publicação: 02/12/2021)" (grifei)*

*"DOENÇA OCUPACIONAL. COVID-19. Nos termos da legislação vigente, a infecção por COVID-19 do trabalhador somente será considerada doença ocupacional quando decorrer da exposição diferenciada ao vírus em razão da atividade desempenhada ou quando o empregador não demonstrar ter tomado todas as medidas de prevenção cabíveis. (TRT-4 - ROT: 00203901920205040821, Data de Julgamento: 14/07/2021, 1ª Turma)" (grifei)*

Pelo exposto, em razão da constatada inexistência de nexo causal entre os males que o acometem e o trabalho desenvolvido em benefício da Reclamada, reconheço a licitude da dispensa sem justa causa e julgo improcedentes os pedidos veiculados na prefacial relacionados a alegada doença ocupacional (reintegração, estabilidade provisória no emprego, danos materiais pela redução da capacidade laborativa e danos morais).

**-DANOS MORAIS – ATRASO NA LIBERAÇÃO DAS GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO.**

Pleiteia o autor o pagamento de indenização em razão do fornecimento das guias para habilitação no seguro-desemprego após 20 dias da rescisão contratual.

Da análise dos documentos de fls. 205/208 (TRCT e comprovante de pagamento), verifica-se que o afastamento do reclamante se deu em 11/04/2022, tendo sido efetuado o pagamento das verbas

rescisórias em 20/04/2022, dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 477, § 6º da CLT.

A rescisão foi devidamente assinada pelo reclamante em 04/05/2022, mesma data do recebimento das guias do seguro-desemprego, conforme informações do documento de fl. 204.

Destaque-se que a incidência da multa prevista no art. 477, §8º da CLT se dá em razão do atraso no pagamento das verbas rescisórias, estando excluídos nesse caso o fornecimento das guias para saque do FGTS e habilitação no seguro-desemprego.

Nesse sentido, já se manifestou o E. TST sobre o tema:

*RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NA ENTREGA DAS GUIAS DESTINADAS À HABILITAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO E SAQUE DO FGTS. VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS TEMPESTIVAMENTE. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. I. O art. 477, § 8º, da CLT impõe a aplicação de multa ao empregador que não quitar as parcelas rescisórias no prazo previsto no parágrafo 6º do mesmo dispositivo de lei. O único requisito para a imposição da penalidade é o pagamento dos haveres trabalhistas fora do tempo. Por conseguinte, não há previsão legal para aplicação de multa quando o pagamento é feito no prazo, mas a homologação da rescisão do contrato ou a entrega das guias para recebimento de seguro-desemprego e saque do FGTS ocorre fora do prazo. II . Na espécie, a Corte de origem consignou que o pagamento das verbas rescisórias foi realizado no prazo legal, motivo pelo qual se revela indevida a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. III. Recurso de revista de que não se conhece. (TST - RR: 10127563201650100006, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 25/08/2021, 4ª Turma, Data de Publicação: 27/08/2021)*

Observe-se ainda que a entrega das guias para habilitação do reclamante no programa seguro-desemprego se deu dentro de um curto período, o que afasta a incidência de indenização substitutiva ou reparação por danos morais.

Desse modo, **julgo improcedente** o pedido do reclamante de pagamento de danos morais por atraso na entrega das guias do seguro desemprego em 100% do valor do salário do reclamante.

**-DANOS MORAIS - GRAVAÇÃO SEM CONSENTIMENTO.**

Aduziu o autor que, quando da sua dispensa, os responsáveis operacional e comercial da reclamada, Tiago e Renato, ao informarem o reclamante da dispensa, gravaram em vídeo toda a conversa pelo notebook, tendo o autor se dado conta da gravação somente quando já haviam terminado a reunião.

Pleiteou o pagamento de indenização por danos morais por não ter sido informado da gravação.

A reclamada refutou as alegações autorais aduzindo não ter existido comprovação de ofensa na esfera moral do autor que enseje reparação por danos morais.

O dano moral, via de regra, atinge o indivíduo em seu íntimo. Sendo assim, resulta normalmente de ações ou omissões que possam macular a vítima em sua honra ou higidez psicológica.

A avaliação do dano moral, tendo em vista o caráter intimista, de sua configuração não pode exigir a prova do dano em si. Sendo o dano dotado de caráter íntimo, subjetivo, não pode ser provado especificamente.

Disto resulta que a doutrina tem se sedimentado no sentido de que, para a concessão da indenização do dano moral, deve o interessado comprovar o fato objetivo que aduz ter-lhe causado o prejuízo interior e o juízo avaliar se este fato realmente causaria ou não um abalo íntimo na maioria ou na média das pessoas em iguais condições.

A doutrina e jurisprudência são cautelosas a respeito do tema, sinalizando para o entendimento que aborrecimentos, vicissitudes e transtornos havidos no ambiente de trabalho ou em decorrência do contrato de trabalho não são, por si só, suficientes para configurar dano moral.

Com efeito, a hipótese exige ofensa grave, que atinja o âmago da pessoa, de maneira incontornável, causando desequilíbrio psicológico no ofendido, o que não ocorreu no caso dos autos.

No mesmo sentido, jurisprudência a seguir:

*"Dano moral. Pressuposto. Ato ilícito. O simples aborrecimento, o desconforto, a tão só adversidade, os transtornos corriqueiros, nada disso é suficiente para se dizer ofendido o patrimônio moral. A condição humana não é decorada só com alegrias. Os relacionamentos humanos, inclusive no trabalho, tem dissabores, e não poucos. Hipótese em que não se acusa dano moral, mas apenas aborrecimento, insuscetível, portanto, de qualquer reparação, ainda mais quando não se aponta ato ilícito. Recurso Ordinário da autora a que se nega provimento. " (TRT-2ª Região – RO 20120031296, Acórdão 20120806783, 11ª Turma, julgado em 17/07/12, DOE 24.07.12, Relator: Desembargador Eduardo de Azevedo Silva, destaquei).*

No caso em tela, o reclamante não fez prova de fato constitutivo do seu direito, a saber, ofensa a repercutir na sua esfera moral.

Ademais, extrai-se da oitiva das partes e testemunhas que a conversa que os responsáveis tiveram com o autor não foi gravada, conforme trechos dos depoimentos a seguir:

***Primeira testemunha do reclamado:** LÍGIA REGINA MOURA RAMOS, CPF 375.489.518-41. **Depoimento: (...)** que foi a depoente que fez a dispensa do reclamante, através da ferramenta*

*Teams, e não houve gravação da conversa em que o reclamante foi informado de sua dispensa. (...) que conhece Tiago e Renato, que eles são funcionários da reclamada; que Tiago e Renato estavam presentes na filial de Fortaleza e participaram da conversa, junto com o depoente e o reclamante, conversa essa em que foi informado ao reclamante de sua dispensa; (...)"*

***Segunda testemunha do reclamado:*** *THIAGO HENRIQUE ALMEIDA, CPF 350.994.688-02.* ***Depoimento:*** *"Que o depoente participou da conversa na qual foi informado ao reclamante que ele seria demitido, que tanto o depoente como o empregado Renato estavam presencialmente na filial de Fortaleza e acompanhou a Lígia e o Sandro informarem ao reclamante da dispensa; que Lígia e Sandro participaram de modo online; que a conversa em que houve a dispensa não foi gravada. (...) que o depoente esteve em Fortaleza apenas para acompanhar a dispensa do reclamante; (...)"*

Ausentes os requisitos para a configuração do dano moral (conduta, lesão, nexo causal entre a conduta e a lesão e culpa ou dolo do agente), incabível a reparação postulada.

Pelo exposto, **julgo improcedente** o pedido.

**-JUSTIÇA GRATUITA – RECLAMANTE.**

Em decorrência da declaração de hipossuficiência econômica contida na petição inicial que se presume verdadeira, à luz do art. 99, §3º, do CPC, diante da inexistência de elemento que afaste a respectiva veracidade, com base nos artigos 790, § 3° e §4º, da CLT e 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal de 1988, em conformidade com a Súmula n.º 463 do TST, defiro à parte reclamante o pedido de benefício da justiça gratuita.

**-HONORÁRIOS - PERÍCIA MÉDICA.**

Tendo o reclamante sucumbido quanto à pretensão objeto da perícia realizada nestes autos, deve ele arcar com as despesas dela decorrentes.

Todavia, sendo o autor beneficiário da Gratuidade de Justiça, deverá a União realizar o pagamento dos honorários pericias em benefício do perito Dr. LUCAS ALESSANDRO MACEDO TAVARES CRUZ, obedecendo-se ao limite fixado na Consolidação de Provimentos deste Regional, no valor de R$ 1.000,00.

**-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.**

Tendo em vista a sucumbência da parte autora, arbitro honorários em favor do advogado da reclamada e a cargo da reclamante, no importe de 5% do valor atualizado da causa (art. 791-A,*caput* e §§ 2º e 3º, com nova redação dada pela Lei 13.467/2017) - notadamente ante a impossibilidade de mensurar o valor que resultaria da liquidação da sentença.

A parte sucumbente é beneficiária da Justiça Gratuita e não obteve créditos no feito capazes de suportar a despesa, inexistindo notícia nos autos de que tal tenha ocorrido em outro processo.

Assim sendo, a exigibilidade dos títulos oriundos da sucumbência ficará suspensa e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações, na forma do art. 791-A, §4º, da CLT, com nova redação dada pela Lei 13.467/2017.

**-EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Não se olvidem as partes de que não são admitidos embargos de declaração para revisão de fatos e provas ou a própria decisão, sujeitando-se à previsão do parágrafo § 2º do art. 1.026 e artigos 80 e 81, do CPC.

Registro, por oportuno, ser incabível a tese do prequestionamento como fundamento da propositura de embargos de declaração contra decisão de primeiro grau, pois toda a matéria debatida pode ser devolvida à apreciação do E. Tribunal Regional, conforme entendimento consolidado na Súmula 393, do C. TST.

**-CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por GLADSTONE VIEIRA DA SILVA em face de CALL EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, conforme fundamentação precedente que passa a integrar este dispositivo, decido:

I. Conceder os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

II. Julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os Pedidos da reclamante, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Custas pelo reclamante no importe de R$ 252,14, equivalente ao percentual de 2%, com base no valor atribuído à causa. Isento, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

JOANA MARIA SA DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000690-50.2021.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | PAULO SERGIO MOREIRA MARTINS |
| ADVOGADO | FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP) |
| RECLAMADO | AUTO VIACAO SAO JOSE LTDA |
| ADVOGADO | ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO SERGIO MOREIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 17da58f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000690-50.2021.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | PAULO SERGIO MOREIRA MARTINS |
| ADVOGADO | FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP) |
| RECLAMADO | AUTO VIACAO SAO JOSE LTDA |
| ADVOGADO | ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AUTO VIACAO SAO JOSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 17da58f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000439-89.2022.5.07.0011**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | WILSON ANASTACIO LUCENA JUNIOR |
| ADVOGADO | ANA PAULA DA SILVA LOPES(OAB: 33068/CE) |
| RECLAMADO | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283/BA) |
| RECLAMADO | BRADESCO SAUDE S/A |
| ADVOGADO | MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283/BA) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WILSON ANASTACIO LUCENA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 983a6e9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**Dispositivo**

ISTO POSTO E O QUE DOS AUTOS CONSTA, DECIDE A MM. 9ª. VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA, por **desacolher** as preliminares de: incompetência da Justiça do Trabalho; ilegitimidade passiva do reclamado BRADESCO SAUDE; impugnação ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (em favor do reclamante); por **acolher** a preliminar de prescrição quinquenal declarando alcançadas pelo instituto e extintas com resolução de mérito as parcelas trabalhistas anteriores à **22/05/2017**, nos termos do art. 7º., inciso XXIX, da CF/88 c/c art. 11, da CLT e Inciso II, do Art. 487, do CPC.

No mérito, DECIDE-SE por **julgar** IMPROCEDENTE, a presente reclamatória trabalhista, interposta por **WILSON ANASTACIO LUCENA JUNIOR** – CPF:23.463.603-68 (reclamante), em face de **BANCO BRADESCO S/A** – CNPJ: 60.746.948/0001-12, e, **BRADESCO SAÚDE S/A** – CPNJ: 92.693.118/0001-60 (reclamadas), de acordo com os motivos de fato de direito expostos na fundamentação retro expendida, razão pela qual descabem as parcelas trabalhistas postuladas na exordial (vide petição inicial de fls.35/36 (ID. 8d2ccd3 - Págs.34/35), razão pela qual este Juízo absolve a Reclamada quanto ao pagamento de tais verbas.

Custas processuais a cargo do reclamante, no importe de **R$ 1.000,00**, incidentes sobre o valor atribuído à causa na inicial, de **R$ 50.000,00**, sendo, contudo, dispensadas, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, em favor da parte autoral (na forma da Lei No. 7.115, de 29.08.1983), e ainda, de acordo com a previsão legal contida no art. 790 § 3º., da CLT c/c Lei No. 1.060/50, arts. 1º. e 2º.

Ciência aos litigantes: A) acerca das previsões contidas nos artigos 79, 80,V, VI e VII, e art. 1026, §§ 2º e 3º do NCPC no que diz respeito ao não cabimento de Embargos de Declaração, inclusive com o fim de rever fatos, provas e o revolvimento da própria sentença provocando o retardamento da prestação jurisdicional efetiva; B) A juntada de documentos no atual momento processual ficará restrito às hipóteses legais estabelecidas no artigo 765 da CLT e artigo 435 do NCPC além da jurisprudência consolidada na Súmula nº 8 do C. TST, e C) é inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome da entidade outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam (Súmula nº 456 do C. TST).

Profere-se a presente decisão em virtude da autorização contida através do ATO CORREGEDORIA TRT7 Nº 1, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018, o qual foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), Brasília- , DF, nº. 2423, de 27.02.2018, Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região,

p. 2.

Intimem-se as partes da presente decisão.

E, para constar, lavrei e digitei a presente Ata, a qual vai assinada por mim, Juiz do Trabalho.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000439-89.2022.5.07.0011**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | WILSON ANASTACIO LUCENA JUNIOR |
| ADVOGADO | ANA PAULA DA SILVA LOPES(OAB: 33068/CE) |
| RECLAMADO | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283/BA) |
| RECLAMADO | BRADESCO SAUDE S/A |
| ADVOGADO | MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283/BA) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- BRADESCO SAUDE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 983a6e9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**Dispositivo**

ISTO POSTO E O QUE DOS AUTOS CONSTA, DECIDE A MM. 9ª. VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA, por **desacolher** as preliminares de: incompetência da Justiça do Trabalho; ilegitimidade passiva do reclamado BRADESCO SAUDE; impugnação ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (em favor do reclamante); por **acolher** a preliminar de prescrição quinquenal declarando alcançadas pelo instituto e extintas com resolução de mérito as parcelas trabalhistas anteriores à **22/05/2017**, nos termos do art. 7º., inciso XXIX, da CF/88 c/c art. 11, da CLT e Inciso II, do Art. 487, do CPC.

No mérito, DECIDE-SE por **julgar** IMPROCEDENTE, a presente reclamatória trabalhista, interposta por **WILSON ANASTACIO LUCENA JUNIOR** – CPF:23.463.603-68 (reclamante), em face de **BANCO BRADESCO S/A** – CNPJ: 60.746.948/0001-12, e, **BRADESCO SAÚDE S/A** – CPNJ: 92.693.118/0001-60 (reclamadas), de acordo com os motivos de fato de direito expostos na fundamentação retro expendida, razão pela qual descabem as parcelas trabalhistas postuladas na exordial (vide petição inicial de fls.35/36 (ID. 8d2ccd3 - Págs.34/35), razão pela qual este Juízo absolve a Reclamada quanto ao pagamento de tais verbas.

Custas processuais a cargo do reclamante, no importe de **R$ 1.000,00**, incidentes sobre o valor atribuído à causa na inicial, de **R$ 50.000,00**, sendo, contudo, dispensadas, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, em favor da parte autoral (na forma da Lei No. 7.115, de 29.08.1983), e ainda, de acordo com a previsão legal contida no art. 790 § 3º., da CLT c/c Lei No. 1.060/50, arts. 1º. e 2º.

Ciência aos litigantes: A) acerca das previsões contidas nos artigos 79, 80,V, VI e VII, e art. 1026, §§ 2º e 3º do NCPC no que diz respeito ao não cabimento de Embargos de Declaração, inclusive com o fim de rever fatos, provas e o revolvimento da própria sentença provocando o retardamento da prestação jurisdicional efetiva; B) A juntada de documentos no atual momento processual ficará restrito às hipóteses legais estabelecidas no artigo 765 da CLT e artigo 435 do NCPC além da jurisprudência consolidada na Súmula nº 8 do C. TST, e C) é inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome da entidade outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam (Súmula nº 456 do C. TST).

Profere-se a presente decisão em virtude da autorização contida através do ATO CORREGEDORIA TRT7 Nº 1, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018, o qual foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), Brasília- , DF, nº. 2423, de 27.02.2018, Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 2.

Intimem-se as partes da presente decisão.

E, para constar, lavrei e digitei a presente Ata, a qual vai assinada por mim, Juiz do Trabalho.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

## 10ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

## Edital

**Processo Nº ATSum-0000819-86.2020.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LEONARDO ALVES MENDONCA |
| ADVOGADO | JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB: 20467/CE) |
| ADVOGADO | DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB: 23545/CE) |
| RECLAMADO | C C A DIAS - GAS - ME |
| ADVOGADO | DIANA DE LIMA MACHADO(OAB: 15732/CE) |
| RECLAMADO | GISELLE FELIX MOREIRA DE AGUIAR |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GISELLE FELIX MOREIRA DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte**GISELLE FELIX MOREIRA DE AGUIAR**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para, querendo, se manifestar e requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art.855-A, CLT, inserido pela Lei n. 13.467/17, c/c art. 135, do NCPC.

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**BENTO ALVES FILHO**

Assessor

## Notificação

**Processo Nº ATOrd-0001822-18.2016.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | GABRIEL DE SOUSA LIMA |
| ADVOGADO | ACRISIO DIAS TEIXEIRA(OAB: 22420/CE) |
| RECLAMADO | NAYARA NELLY OLIVEIRA GUSMAO BECCO |
| ADVOGADO | PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE) |
| RECLAMADO | FRANCISCO RENATO MAIA MORAES |
| RECLAMADO | CLAUDIVAM OLIVEIRA DA ROCHA |
| RECLAMADO | MOZANIA VIANA PATRICIO |
| RECLAMADO | DAEAH E&C BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | HAYLTON DE SOUZA ALVES(OAB: 27716/CE) |
| ADVOGADO | José Teles Bezerra Junior(OAB: 25238/CE) |
| RECLAMADO | TEC MUCK REMOCOES E GUINDASTES LTDA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GABRIEL DE SOUSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b7a6f01 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, tendo sido cassada a decisão de primeiro grau somente acerca dos ÍNDICES dos juros de mora e correção monetária pelo STF através da Reclamação 58.023, JULGO, DESTA FEITA, PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO SETOR DE CÁLCULOS DA DECIMA VARA PARA A DEVIDA ADEQUAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR AOS EXATOS MOLDES DETERMINADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sua decisão lançada na RECLAMAÇÃO 58.023, QUAL SEJA, APLICANDO OS ÍNDICES DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETARIA EM OBSERVANCIA AOS JULGAMENTOS DAS ADCs 58 e 59, como explicitado na decisão de última instancia, A QUAL ADOTAMOS.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

E para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada por quem de direito.

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001822-18.2016.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | GABRIEL DE SOUSA LIMA |
| ADVOGADO | ACRISIO DIAS TEIXEIRA(OAB: 22420/CE) |
| RECLAMADO | NAYARA NELLY OLIVEIRA GUSMAO BECCO |
| ADVOGADO | PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE) |
| RECLAMADO | FRANCISCO RENATO MAIA MORAES |
| RECLAMADO | CLAUDIVAM OLIVEIRA DA ROCHA |
| RECLAMADO | MOZANIA VIANA PATRICIO |
| RECLAMADO | DAEAH E&C BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | HAYLTON DE SOUZA ALVES(OAB: 27716/CE) |
| ADVOGADO | José Teles Bezerra Junior(OAB: 25238/CE) |
| RECLAMADO | TEC MUCK REMOCOES E GUINDASTES LTDA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAEAH E&C BRASIL LTDA
- NAYARA NELLY OLIVEIRA GUSMAO BECCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b7a6f01 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, tendo sido cassada a decisão de primeiro grau somente acerca dos ÍNDICES dos juros de mora e correção monetária pelo STF através da Reclamação 58.023, JULGO, DESTA FEITA, PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO SETOR DE CÁLCULOS DA DECIMA VARA PARA A DEVIDA ADEQUAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR AOS EXATOS MOLDES DETERMINADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sua decisão lançada na RECLAMAÇÃO 58.023, QUAL SEJA, APLICANDO OS ÍNDICES DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETARIA EM OBSERVANCIA AOS JULGAMENTOS DAS ADCs 58 e 59, como explicitado na decisão de última instancia, A QUAL ADOTAMOS.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

E para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada por quem de direito.

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumPrSe-0000112-16.2023.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | DANIEL MONTEZUMA DE ALVARENGA |
| ADVOGADO | José Teles Bezerra Junior(OAB: 25238/CE) |
| REQUERIDO | MARCIO MONTEIRO MONTEZUMA |
| ADVOGADO | ROBERTO AUGUSTO FREITAS ALENCAR FILHO(OAB: 34655/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIEL MONTEZUMA DE ALVARENGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c3a6417 proferida nos autos.

**CERTIDÃO:**

Certifico que a parte MARCIO MONTEIRO MONTEZUMA apresentou nova petição e JUNTOU NOVOS DOCUMENTOS, sem que tenha havido vistas à parte contrária.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, SUE ELLEN DE MIRANDA RIBEIRO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.Fortaleza, 12/07/2023.

**CONCLUSOS AO MAGISTRADO:**

**DECISÃO:**

Diante do conteúdo da certidão acima e, para evitar surpresas à parte contrária, converto a conclusão para julgamento da Exceção de Pre-executividade em diligencia, para abrir prazo de 5 dias para a parte Reclamante ter conhecimento do documento novo (petição e Acórdão) e querendo, se manifestar no prazo de 5 dias, já que a parte demandada juntou novos documentos sob argumento de que estes irão refletir no desate da decisão da Exceção.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES ATRAVÉS DE SEUS PATRONOS.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**IVANIA SILVA ARAUJO**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumPrSe-0000112-16.2023.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | DANIEL MONTEZUMA DE ALVARENGA |
| ADVOGADO | José Teles Bezerra Junior(OAB: 25238/CE) |
| REQUERIDO | MARCIO MONTEIRO MONTEZUMA |
| ADVOGADO | ROBERTO AUGUSTO FREITAS ALENCAR FILHO(OAB: 34655/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCIO MONTEIRO MONTEZUMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c3a6417 proferida nos autos.

**CERTIDÃO:**

Certifico que a parte MARCIO MONTEIRO MONTEZUMA apresentou nova petição e JUNTOU NOVOS DOCUMENTOS, sem que tenha havido vistas à parte contrária.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, SUE ELLEN DE MIRANDA RIBEIRO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.Fortaleza, 12/07/2023.

**CONCLUSOS AO MAGISTRADO:**

**DECISÃO:**

Diante do conteúdo da certidão acima e, para evitar surpresas à parte contrária, converto a conclusão para julgamento da Exceção de Pre-executividade em diligencia, para abrir prazo de 5 dias para a parte Reclamante ter conhecimento do documento novo (petição e Acórdão) e querendo, se manifestar no prazo de 5 dias, já que a parte demandada juntou novos documentos sob argumento de que estes irão refletir no desate da decisão da Exceção.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES ATRAVÉS DE SEUS PATRONOS.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**IVANIA SILVA ARAUJO**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0039800-73.2009.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCA DAS CHAGAS SARAIVA DA SILVA |
| ADVOGADO | JOSE MARIA ROCHA NOGUEIRA(OAB: 4567/CE) |
| ADVOGADO | ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA(OAB: 22862/CE) |
| RECLAMADO | AUTARQUIA DE URBANISMO E PAISAGISMO DE FORTALEZA - URBFOR |
| ADVOGADO | Joaquim Roberto Félix Passos(OAB: 4959/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | MUNICIPIO DE FORTALEZA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCA DAS CHAGAS SARAIVA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCA DAS CHAGAS SARAIVA DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do despacho de ID nº 0114a78.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**BENTO ALVES FILHO**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0039800-73.2009.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCA DAS CHAGAS SARAIVA DA SILVA |
| ADVOGADO | JOSE MARIA ROCHA NOGUEIRA(OAB: 4567/CE) |
| ADVOGADO | ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA(OAB: 22862/CE) |
| RECLAMADO | AUTARQUIA DE URBANISMO E PAISAGISMO DE FORTALEZA - URBFOR |
| ADVOGADO | Joaquim Roberto Félix Passos(OAB: 4959/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | MUNICIPIO DE FORTALEZA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AUTARQUIA DE URBANISMO E PAISAGISMO DE FORTALEZA - URBFOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), AUTARQUIA DE

URBANISMO E PAISAGISMO DE FORTALEZA - URBFOR, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do despacho de ID nº 0114a78.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**BENTO ALVES FILHO**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000487-90.2018.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCA FERNANDA ANDRADE CARDOSO |
| ADVOGADO | AUGUSTO CESAR ARAUJO BRAGA(OAB: 35293/CE) |
| ADVOGADO | BRUNO GOMES BEZERRA(OAB: 35667/CE) |
| RECLAMADO | FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - FALIDO |
| ADVOGADO | Rodrigo Macêdo de Carvalho(OAB: 15470/CE) |
| ADVOGADO | RUI BARROS LEAL FARIAS(OAB: 16411/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCA FERNANDA ANDRADE CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCA FERNANDA ANDRADE CARDOSO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para apresentarem impugnação dos cálculos de liquidação, dentro do prazo legal.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**BENTO ALVES FILHO**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000487-90.2018.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCA FERNANDA ANDRADE CARDOSO |
| ADVOGADO | AUGUSTO CESAR ARAUJO BRAGA(OAB: 35293/CE) |
| ADVOGADO | BRUNO GOMES BEZERRA(OAB: 35667/CE) |
| RECLAMADO | FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - FALIDO |
| ADVOGADO | Rodrigo Macêdo de Carvalho(OAB: 15470/CE) |
| ADVOGADO | RUI BARROS LEAL FARIAS(OAB: 16411/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - FALIDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - FALIDO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para apresentarem impugnação dos cálculos de liquidação, dentro do prazo legal.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**BENTO ALVES FILHO**

Assessor

**Processo Nº CumSen-0000665-63.2023.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), HOSPITAL OTOCLINICA LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da presente execução provisória requerida pelo reclamante, e para, caso deseje, impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**BENTO ALVES FILHO**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0222900-17.1998.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | PAULO BARBOSA LIMA |
| ADVOGADO | LUIZ DOMINGOS DA SILVA(OAB: 7989/CE) |
| RECLAMADO | ONDAS DO MAR - SUCESSOR DO COQUEIRAL |
| ADVOGADO | JOAO FRANCISCO CARMO(OAB: 5825/CE) |
| RECLAMADO | JOSE MARIA GONCALVES NETO |
| RECLAMADO | BEIRA MAR EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME |
| ADVOGADO | Márcio Marcel Bandeira Magalhães(OAB: 8696/CE) |
| ADVOGADO | renato santiago de castro(OAB: 10948/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BEIRA MAR EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME
- ONDAS DO MAR - SUCESSOR DO COQUEIRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c8b460a proferida nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante PAULO BARBOSA LIMA - CPF: 098.120.593-34 interpôs, tempestivamente, Agravo de Petição.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, CAMILA MARIA PONTE DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Tendo em vista que o reclamante PAULO BARBOSA LIMA - CPF: 098.120.593-34 apresentou Agravo de Petição ID.b82c0e5, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 897 e 899, ambos da CLT, recebo o respectivo recurso com efeito devolutivo.

Notifique-se a parte contrária (reclamado), através de seu patrono, para, querendo, oferecer impugnação ao Agravo de Petição, no prazo de 8 (oito) dias.

Cumpra-se.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0001331-40.2018.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA |
| ADVOGADO | HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE) |
| ADVOGADO | ANA HADASSA DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 29508/CE) |
| ADVOGADO | LÍVIA MARIA DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 25183/CE) |
| RECLAMADO | INCO ENGENHARIA LTDA |
| ADVOGADO | PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e5919c proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte Reclamada peticionou nos autos “requer designação de audiência de conciliação com o intuito firmar acordo entre as partes.”

Nesta data, 12 de julho de 2023 , eu, CAMILA MARIA PONTE DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Em observância aos Postulados Constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CR/88) e princípios processuais da vedação à decisão surpresa e do contraditório (arts. 9º e 10, ambos do Código de Processo Civil), determino a intimação da parte contrária (Reclamante), através de seu advogado, para ciência da petição retro para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão (art. 223 do CPC).

Notifique(m)-se o(a)(s) parte Reclamante para ciência deste despacho.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000253-69.2022.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | DANILLY COSTA COELHO |
| ADVOGADO | ROBERTO BRUNO DANTAS VASCONCELOS(OAB: 23935/CE) |
| RECLAMADO | CONQUISTA FORTALEZA LANCHONETES LTDA |
| ADVOGADO | Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE) |
| ADVOGADO | MAYTE TAVARES SIGWALT DE ARAUJO COELHO(OAB: 20249/CE) |

| | |
|---|---|
| TERCEIRO INTERESSADO | ADMINISTRADORA JUDICIAL - DRA. MAYTÊ TAVARES SIGWALT DE ARAÚJO COELHO, OAB/CE n° 20.249 -B |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANILLY COSTA COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 096082a proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023 , eu, CAMILA MARIA PONTE DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifiquei que até a presente data a parte executada não efetuou o pagamento do débito exequendo, apesar de todos os esforços executórios, todas as medidas executórias efetuadas, **notifique-se o reclamante**para indicar bens à penhora ou requerer a adoção dos atos de execução que entender cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias, DESTA FEITA SOB PENA DE SER APLICADA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FORMA ESTABELECIDA PELO ART. 11-A, DA CLT.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000523-93.2022.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RAIMUNDO DE OLIVEIRA MENDONCA FILHO |
| ADVOGADO | DANIELY XAVIER FERNANDES(OAB: 27920/CE) |
| ADVOGADO | FILIPE SILVA GOMES(OAB: 28337/CE) |
| ADVOGADO | FABIO MIRANDA DE MELO(OAB: 43073/PE) |
| RECLAMADO | AUTO VIACAO FORTALEZA LTDA |
| ADVOGADO | ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE) |
| PERITO | BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIMUNDO DE OLIVEIRA MENDONCA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2497b99 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que foi acostado aos autos esclarecimentos ao laudo pericial.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, CAMILA MARIA PONTE DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Notifiquem-se as partes para ciência dos esclarecimentos para, caso queiram, se manifestarem no prazo comum de 5 dias.

Por fim, retornem-me conclusos para apreciação, saneamento e inclusão em sessão de audiência.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000523-93.2022.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RAIMUNDO DE OLIVEIRA MENDONCA FILHO |
| ADVOGADO | DANIELY XAVIER FERNANDES(OAB: 27920/CE) |
| ADVOGADO | FILIPE SILVA GOMES(OAB: 28337/CE) |
| ADVOGADO | FABIO MIRANDA DE MELO(OAB: 43073/PE) |
| RECLAMADO | AUTO VIACAO FORTALEZA LTDA |
| ADVOGADO | ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE) |
| PERITO | BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AUTO VIACAO FORTALEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2497b99 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que foi acostado aos autos esclarecimentos ao laudo pericial.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, CAMILA MARIA PONTE DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Notifiquem-se as partes para ciência dos esclarecimentos para, caso queiram, se manifestarem no prazo comum de 5 dias.

Por fim, retornem-me conclusos para apreciação, saneamento e inclusão em sessão de audiência.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000633-63.2020.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LUANA CANDIDO SILVA |
| ADVOGADO | FRANCISCO CLEIVANIO DA SILVA RODRIGUES(OAB: 31422/CE) |
| RECLAMADO | F R M RODRIGUES JUNIOR - ME |
| ADVOGADO | ANTONIEL LINDEMBERG MAIA(OAB: 35207/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- F R M RODRIGUES JUNIOR - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), F R M RODRIGUES JUNIOR - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para que proceda o recolhimento da contribuição previdenciária no prazo de 5 dias. (Ver planilha de cálculos no ID nº 5989a0d)

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**BENTO ALVES FILHO**

Assessor

**Processo Nº CumSen-0000546-05.2023.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 658ac87 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a Reclamada peticionou nos autos “requer inicialmente, considerando o exposto em tópico próprio, ou seja, com fundamento no justo motivo apresentado, bem como nos princípios do contraditório, ampla defesa, razoabilidade, proporcionalidade, e, ainda, nos arts. 139 e223 do CPC, que seja deferida dilação de prazo de 60 (sessenta) dias ou tempo razoável, que o Sindicato-Autor regularize o polo ativo da presente ação, trazendo aos autos procuração especifica e cópias dos documentos pessoais e comprovante de endereço da substituída, sob pena de extinção do feitos em resolução do mérito. Requer-se que os cálculos sejam retificados quanto aspectos pontuados para que não haja excesso de execução. Requer prazo para juntada de documentos, procuração e substabelecimento.”

Nesta data, 12 de julho de 2023 , eu, CAMILA MARIA PONTE DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Diante do certificado supra, determino:

Defiro a dilação de prazo para que a Reclamada junte aos autos a documentação necessária, no prazo de 60 dias.

Sem prejuízo, notifique-se o sindicato/reclamante para que se manifeste, no prazo de 10 dias acerca da manifestação da parte adversa.

Por fim, remetam-se os autos à Contadoria da Vara do Trabalho para análise acerca do excesso de execução questionado pela parte.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº CumSen-0000546-05.2023.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 658ac87 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a Reclamada peticionou nos autos “requer inicialmente, considerando o exposto em tópico próprio, ou seja, com fundamento no justo motivo apresentado, bem como nos princípios do contraditório, ampla defesa, razoabilidade, proporcionalidade, e, ainda, nos arts. 139 e223 do CPC, que seja deferida dilação de prazo de 60 (sessenta) dias ou tempo razoável, que o Sindicato-Autor regularize o polo ativo da presente ação, trazendo aos autos procuração especifica e cópias dos documentos pessoais e comprovante de endereço da substituída, sob pena de extinção do feitos em resolução do mérito. Requer-se que os cálculos sejam retificados quanto aspectos pontuados para que não haja excesso de execução. Requer prazo para juntada de documentos, procuração e substabelecimento.”

Nesta data, 12 de julho de 2023 , eu, CAMILA MARIA PONTE DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Diante do certificado supra, determino:

Defiro a dilação de prazo para que a Reclamada junte aos autos a documentação necessária, no prazo de 60 dias.

Sem prejuízo, notifique-se o sindicato/reclamante para que se manifeste, no prazo de 10 dias acerca da manifestação da parte adversa.

Por fim, remetam-se os autos à Contadoria da Vara do Trabalho para análise acerca do excesso de execução questionado pela parte.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº CumSen-0000545-20.2023.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1bf2c3c proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a Reclamada peticionou nos autos “requer inicialmente, considerando o exposto em tópico próprio, ou seja, com fundamento no justo motivo apresentado, bem como nos princípios do contraditório, ampla defesa, razoabilidade, proporcionalidade, e, ainda, nos arts. 139 e223 do CPC, que seja deferida dilação de prazo de 60 (sessenta) dias ou tempo razoável, que o Sindicato-Autor regularize o polo ativo da presente ação, trazendo aos autos procuração especifica e cópias dos documentos pessoais e comprovante de endereço da substituída, sob pena de extinção do feitos em resolução do mérito. Requer-se que os cálculos sejam retificados quanto aspectos pontuados para que não

haja excesso de execução. Requer prazo para juntada de documentos, procuração e substabelecimento."

Nesta data, 12 de julho de 2023 , eu, CAMILA MARIA PONTE DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Diante do certificado supra, determino:

Defiro a dilação de prazo para que a Reclamada junte aos autos a documentação necessária, no prazo de 60 dias.

Sem prejuízo, notifique-se o sindicato/reclamante para que se manifeste, no prazo de 15 dias acerca da manifestação da parte adversa.

Por fim, remetam-se os autos à Contadoria da Vara do Trabalho para análise acerca do excesso de execução questionado pela parte.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº CumSen-0000545-20.2023.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1bf2c3c proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a Reclamada peticionou nos autos "requer inicialmente, considerando o exposto em tópico próprio, ou seja, com fundamento no justo motivo apresentado, bem como nos princípios do contraditório, ampla defesa, razoabilidade, proporcionalidade, e, ainda, nos arts. 139 e223 do CPC, que seja deferida dilação de prazo de 60 (sessenta) dias ou tempo razoável, que o Sindicato-Autor regularize o polo ativo da presente ação, trazendo aos autos procuração especifica e cópias dos documentos pessoais e comprovante de endereço da substituída, sob pena de extinção do feitos em resolução do mérito. Requer-se que os cálculos sejam retificados quanto aspectos pontuados para que não haja excesso de execução. Requer prazo para juntada de documentos, procuração e substabelecimento."

Nesta data, 12 de julho de 2023 , eu, CAMILA MARIA PONTE DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Diante do certificado supra, determino:

Defiro a dilação de prazo para que a Reclamada junte aos autos a documentação necessária, no prazo de 60 dias.

Sem prejuízo, notifique-se o sindicato/reclamante para que se manifeste, no prazo de 15 dias acerca da manifestação da parte adversa.

Por fim, remetam-se os autos à Contadoria da Vara do Trabalho para análise acerca do excesso de execução questionado pela parte.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº CumSen-0000544-35.2023.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ed09e7 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a Reclamada peticionou nos autos "requer inicialmente, considerando o exposto em tópico próprio, ou seja, com fundamento no justo motivo apresentado, bem como nos princípios do contraditório, ampla defesa, razoabilidade, proporcionalidade, e, ainda, nos arts. 139 e223 do CPC, que seja

deferida dilação de prazo de 60 (sessenta) dias ou tempo razoável, que o Sindicato-Autor regularize o polo ativo da presente ação, trazendo aos autos procuração especifica e cópias dos documentos pessoais e comprovante de endereço da substituída, sob pena de extinção do feitos em resolução do mérito. Requer-se que os cálculos sejam retificados quanto aspectos pontuados para que não haja excesso de execução. Requer prazo para juntada de documentos, procuração e substabelecimento."

Nesta data, 12 de julho de 2023 , eu, CAMILA MARIA PONTE DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Diante do certificado supra, determino:

Defiro a dilação de prazo para que a Reclamada junte aos autos a documentação necessária, no prazo de 60 dias.

Sem prejuízo, notifique-se o sindicato/reclamante para que se manifeste, no prazo de 15 dias acerca da manifestação da parte adversa.

Por fim, remetam-se os autos à Contadoria da Vara do Trabalho para análise acerca do excesso de execução questionado pela parte.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº CumSen-0000544-35.2023.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ed09e7 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a Reclamada peticionou nos autos "requer inicialmente, considerando o exposto em tópico próprio, ou seja, com fundamento no justo motivo apresentado, bem como nos princípios do contraditório, ampla defesa, razoabilidade, proporcionalidade, e, ainda, nos arts. 139 e223 do CPC, que seja deferida dilação de prazo de 60 (sessenta) dias ou tempo razoável, que o Sindicato-Autor regularize o polo ativo da presente ação, trazendo aos autos procuração especifica e cópias dos documentos pessoais e comprovante de endereço da substituída, sob pena de extinção do feitos em resolução do mérito. Requer-se que os cálculos sejam retificados quanto aspectos pontuados para que não haja excesso de execução. Requer prazo para juntada de documentos, procuração e substabelecimento."

Nesta data, 12 de julho de 2023 , eu, CAMILA MARIA PONTE DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Diante do certificado supra, determino:

Defiro a dilação de prazo para que a Reclamada junte aos autos a documentação necessária, no prazo de 60 dias.

Sem prejuízo, notifique-se o sindicato/reclamante para que se manifeste, no prazo de 15 dias acerca da manifestação da parte adversa.

Por fim, remetam-se os autos à Contadoria da Vara do Trabalho para análise acerca do excesso de execução questionado pela parte.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000615-37.2023.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CINTHIA RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE) |
| RECLAMADO | ITAU UNIBANCO S.A. |
| ADVOGADO | CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CINTHIA RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID efa4a38 proferida nos autos.

**TUTELA DE URGÊNCIA**

Trata-se de tutela provisória de urgência postulada por **CINTHIA RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA** nos autos da reclamação trabalhista proposta em face de **ITAU UNIBANCO S.**A.

No caso dos autos, a reclamante requer a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a sua reintegração ao emprego. Nesse sentido, relata ter sido dispensada sem justa causa, mesmo acometida de doença ocupacional, isto é, mesmo fazendo jus à garantia de emprego prevista no artigo 118 da Lei nº. 8.213/91. Portanto, requer a sua imediata reintegração no quadro de empregados do banco, bem como que sejam restabelecidos a remuneração e todos os benefícios usufruídos antes de sua demissão, tais como plano de saúde.

Inicialmente, imperioso ter em vista que a tutela provisória de urgência, prevista no art. 300 do CPC, contempla a necessidade de demonstração de perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo e somente será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Trata-se, portanto, de requisitos cumulativos.

Com efeito, o "*perigo de dano"* ou "*risco ao resultado útil do processo*" ocorre quando há impossibilidade de a parte autora aguardar uma tutela definitiva sem prejuízo do direito a ser tutelado, podendo, até mesmo, tornar o objeto do processo inócuo. Noutro vértice, a interpretação da expressão "*probabilidade do direito*" deve partir da exigência de uma prova robusta da existência do direito alegado pelo autor e que, mesmo não sendo plena, não seja extremamente superficial.

Ultrapassadas tais ponderações, passo ao exame do pedido formulado.

Em análise ao contexto probatório produzido, é possível constatar que a trabalhadora foi demitida imotivadamente em 12/05/2023, com data de afastamento coincidente com a data da concessão do aviso prévio – que foi indenizado em TRCT (Id. 520Bdd7). Já o atestado médico constando a necessidade de afastamento das atividades laborais por 5 (cinco) dias também foi concedido no dia 12/05/2023, em consulta médica realizada às 16h32 (Id. Be8ffe2). Nesse ponto, importante notar que, segundo o que relata a trabalhadora em sua petição inicial, sua jornada de trabalho se iniciava às 9h00. Infere-se de tal cenário que a consulta foi realizada após a jornada e, como consequência, após o seu afastamento.

Da leitura do art. 6º, f e § 2º, do Decreto-Lei nº 605/1949, a doença será comprovada mediante atestado médico, de modo que a ausência de comunicação à ré sobre a existência do atestado, fato interruptivo do contrato de trabalho, não obsta o aperfeiçoamento dos efeitos do aviso prévio. Para que o atestado médico aperfeiçoasse seus efeitos sobre o contrato de trabalho incumbia à autora comprovar sua apresentação à ré, dando-lhe ciência da inaptidão.

Nessa esteira, cito precedente do Col. TST:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO AUTOR (PARTE NÃO ADMITIDA) ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/14. DISPENSA DA NULIDADE. REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Correta a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento do autor referindo-se ao óbice da Súmula 126/TST, porquanto toda a celeuma em torno da data de entrega do indigitado atestado médico, emitido no dia da dispensa (19/07/2013), foi dirimida com base na prova oral (diversas testemunhas) e no fato de o autor ter admitido que trabalhou no dia em questão, tendo a Corte Regional aduzido que "não há prova de que o autor tenha entregue à ré o atestado médico que foi emitido em 19.7.2013 e, por conseguinte, não há que se falar em interrupção do contrato de trabalho" (pág. 278). Agravo de instrumento conhecido e desprovido... (ARR-1985-50.2013.5.09.0041, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT05/10/2018)*

Considerando que, nas hipóteses de afastamento médico do trabalhador, o pagamento de salário dos 15 primeiros dias já é de responsabilidade do empregador, os dias de licença médica concedidos não alteram o curso normal do período de aviso prévio, ainda que indenizado.

Constatado que os dias da licença médica da empregada estão inseridos no período da projeção do seu aviso prévio indenizado e que este período foi regularmente quitado em TRCT, não há que se falar em nulidade da demissão sob esse enfoque. Friso que o caso em análise não corresponde ao previsto na Súmula 371 do TST, uma vez que a soma dos atestados não chega a 15 (quinze) dias, tampouco ultrapassou o período da projeção do aviso.

Noutro vértice, os documentos apresentados não demonstram que as patologias alegadas tenham origem ocupacional ou equiparada a acidente de trabalho, pois não há presunção legal de que elas se deram em virtude do labor desenvolvido. Para a constatação de doença ocupacional é necessária a análise terminativa para que o juízo firme seu convencimento, através de produção de prova técnica pericial. Sendo assim, não há como reconhecer o pedido em sede de cognição sumária, havendo necessidade de dilação probatória.

Ante todo o exposto, decide o juízo da **10ª Vara do Trabalho de Fortaleza**, nos autos da reclamatória proposta por CINTHIA RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA nos autos da reclamação trabalhista proposta em face de ITAU UNIBANCO S.A., indeferir o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela reclamante.

Tudo em fiel observância aos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes para ciência.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000615-37.2023.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CINTHIA RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE) |
| RECLAMADO | ITAU UNIBANCO S.A. |
| ADVOGADO | CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID efa4a38 proferida nos autos.

**TUTELA DE URGÊNCIA**

Trata-se de tutela provisória de urgência postulada por **CINTHIA RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA** nos autos da reclamação trabalhista proposta em face de **ITAU UNIBANCO S.**A.

No caso dos autos, a reclamante requer a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a sua reintegração ao emprego. Nesse sentido, relata ter sido dispensada sem justa causa, mesmo acometida de doença ocupacional, isto é, mesmo fazendo jus à garantia de emprego prevista no artigo 118 da Lei nº. 8.213/91. Portanto, requer a sua imediata reintegração no quadro de empregados do banco, bem como que sejam restabelecidos a remuneração e todos os benefícios usufruídos antes de sua demissão, tais como plano de saúde.

Inicialmente, imperioso ter em vista que a tutela provisória de urgência, prevista no art. 300 do CPC, contempla a necessidade de demonstração de perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo e somente será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Trata-se, portanto, de requisitos cumulativos.

Com efeito, o "*perigo de dano"* ou "*risco ao resultado útil do processo*" ocorre quando há impossibilidade de a parte autora aguardar uma tutela definitiva sem prejuízo do direito a ser tutelado, podendo, até mesmo, tornar o objeto do processo inócuo. Noutro vértice, a interpretação da expressão "*probabilidade do direito*" deve partir da exigência de uma prova robusta da existência do direito alegado pelo autor e que, mesmo não sendo plena, não seja extremamente superficial.

Ultrapassadas tais ponderações, passo ao exame do pedido formulado.

Em análise ao contexto probatório produzido, é possível constatar que a trabalhadora foi demitida imotivadamente em 12/05/2023, com data de afastamento coincidente com a data da concessão do aviso prévio – que foi indenizado em TRCT (Id. 520Bdd7). Já o atestado médico constando a necessidade de afastamento das atividades laborais por 5 (cinco) dias também foi concedido no dia 12/05/2023, em consulta médica realizada às 16h32 (Id. Be8ffe2). Nesse ponto, importante notar que, segundo o que relata a trabalhadora em sua petição inicial, sua jornada de trabalho se iniciava às 9h00. Infere-se de tal cenário que a consulta foi realizada após a jornada e, como consequência, após o seu afastamento.

Da leitura do art. 6º, f e § 2º, do Decreto-Lei nº 605/1949, a doença será comprovada mediante atestado médico, de modo que a ausência de comunicação à ré sobre a existência do atestado, fato interruptivo do contrato de trabalho, não obsta o aperfeiçoamento dos efeitos do aviso prévio. Para que o atestado médico aperfeiçoasse seus efeitos sobre o contrato de trabalho incumbia à autora comprovar sua apresentação à ré, dando-lhe ciência da inaptidão.

Nessa esteira, cito precedente do Col. TST:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO AUTOR (PARTE NÃO ADMITIDA) ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/14. DISPENSA DA NULIDADE. REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Correta a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento do autor referindo-se ao óbice da Súmula 126/TST, porquanto toda a celeuma em torno da data de entrega do indigitado atestado médico, emitido no dia da dispensa (19/07/2013), foi dirimida com base na prova oral (diversas testemunhas) e no fato de o autor ter admitido que trabalhou no dia em questão, tendo a Corte Regional aduzido que "não há prova de que o autor tenha entregue à ré o atestado médico que foi emitido em 19.7.2013 e, por conseguinte, não há que se falar em interrupção do contrato de trabalho" (pág. 278). Agravo de instrumento conhecido e desprovido... (ARR-1985-50.2013.5.09.0041, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT05/10/2018)*

Considerando que, nas hipóteses de afastamento médico do trabalhador, o pagamento de salário dos 15 primeiros dias já é de responsabilidade do empregador, os dias de licença médica concedidos não alteram o curso normal do período de aviso prévio, ainda que indenizado.

Constatado que os dias da licença médica da empregada estão

inseridos no período da projeção do seu aviso prévio indenizado e que este período foi regularmente quitado em TRCT, não há que se falar em nulidade da demissão sob esse enfoque. Friso que o caso em análise não corresponde ao previsto na Súmula 371 do TST, uma vez que a soma dos atestados não chega a 15 (quinze) dias, tampouco ultrapassou o período da projeção do aviso.

Noutro vértice, os documentos apresentados não demonstram que as patologias alegadas tenham origem ocupacional ou equiparada a acidente de trabalho, pois não há presunção legal de que elas se deram em virtude do labor desenvolvido. Para a constatação de doença ocupacional é necessária a análise terminativa para que o juízo firme seu convencimento, através de produção de prova técnica pericial. Sendo assim, não há como reconhecer o pedido em sede de cognição sumária, havendo necessidade de dilação probatória.

Ante todo o exposto, decide o juízo da **10ª Vara do Trabalho de Fortaleza**, nos autos da reclamatória proposta por CINTHIA RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA nos autos da reclamação trabalhista proposta em face de ITAU UNIBANCO S.A., indeferir o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela reclamante.

Tudo em fiel observância aos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes para ciência.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº CumSen-0000567-78.2023.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 350239e proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a Reclamada peticionou nos autos “requer inicialmente, considerando o exposto em tópico próprio, ou seja, com fundamento no justo motivo apresentado, bem como nos princípios do contraditório, ampla defesa, razoabilidade, proporcionalidade, e, ainda, nos arts. 139 e223 do CPC, que seja deferida dilação de prazo de 60 (sessenta) dias ou tempo razoável, que o Sindicato-Autor regularize o polo ativo da presente ação, trazendo aos autos procuração especifica e cópias dos documentos pessoais e comprovante de endereço da substituída, sob pena de extinção do feitos em resolução do mérito. Requer-se que os cálculos sejam retificados quanto aspectos pontuados para que não haja excesso de execução. Requer prazo para juntada de documentos, procuração e substabelecimento.”

Nesta data, 12 de julho de 2023 , eu, CAMILA MARIA PONTE DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Diante do certificado supra, determino:

Defiro a dilação de prazo para que a Reclamada junte aos autos a documentação necessária, no prazo de 60 dias.

Sem prejuízo, notifique-se o sindicato/reclamante para que se manifeste, no prazo de 15 dias acerca da manifestação da parte adversa.

Por fim, remetam-se os autos à Contadoria da Vara do Trabalho para análise acerca do excesso de execução questionado pela parte.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº CumSen-0000567-78.2023.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 350239e proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a Reclamada peticionou nos autos “requer inicialmente, considerando o exposto em tópico próprio, ou seja, com fundamento no justo motivo apresentado, bem como nos princípios do contraditório, ampla defesa, razoabilidade, proporcionalidade, e, ainda, nos arts. 139 e223 do CPC, que seja deferida dilação de prazo de 60 (sessenta) dias ou tempo razoável, que o Sindicato-Autor regularize o polo ativo da presente ação, trazendo aos autos procuração especifica e cópias dos documentos pessoais e comprovante de endereço da substituída, sob pena de extinção do feitos em resolução do mérito. Requer-se que os cálculos sejam retificados quanto aspectos pontuados para que não haja excesso de execução. Requer prazo para juntada de documentos, procuração e substabelecimento.”

Nesta data, 12 de julho de 2023 , eu, CAMILA MARIA PONTE DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Diante do certificado supra, determino:

Defiro a dilação de prazo para que a Reclamada junte aos autos a documentação necessária, no prazo de 60 dias.

Sem prejuízo, notifique-se o sindicato/reclamante para que se manifeste, no prazo de 15 dias acerca da manifestação da parte adversa.

Por fim, remetam-se os autos à Contadoria da Vara do Trabalho para análise acerca do excesso de execução questionado pela parte.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº CumSen-0000569-48.2023.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb0e18b proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a Reclamada peticionou nos autos “requer inicialmente, considerando o exposto em tópico próprio, ou seja, com fundamento no justo motivo apresentado, bem como nos princípios do contraditório, ampla defesa, razoabilidade, proporcionalidade, e, ainda, nos arts. 139 e223 do CPC, que seja deferida dilação de prazo de 60 (sessenta) dias ou tempo razoável, que o Sindicato-Autor regularize o polo ativo da presente ação, trazendo aos autos procuração especifica e cópias dos documentos pessoais e comprovante de endereço da substituída, sob pena de extinção do feitos em resolução do mérito. Requer-se que os cálculos sejam retificados quanto aspectos pontuados para que não haja excesso de execução. Requer prazo para juntada de documentos, procuração e substabelecimento.”

Nesta data, 12 de julho de 2023 , eu, CAMILA MARIA PONTE DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Diante do certificado supra, determino:

Defiro a dilação de prazo para que a Reclamada junte aos autos a documentação necessária, no prazo de 60 dias.

Sem prejuízo, notifique-se o sindicato/reclamante para que se manifeste, no prazo de 15 dias acerca da manifestação da parte adversa.

Por fim, remetam-se os autos à Contadoria da Vara do Trabalho para análise acerca do excesso de execução questionado pela parte.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº CumSen-0000569-48.2023.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb0e18b proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a Reclamada peticionou nos autos "requer inicialmente, considerando o exposto em tópico próprio, ou seja, com fundamento no justo motivo apresentado, bem como nos princípios do contraditório, ampla defesa, razoabilidade, proporcionalidade, e, ainda, nos arts. 139 e223 do CPC, que seja deferida dilação de prazo de 60 (sessenta) dias ou tempo razoável, que o Sindicato-Autor regularize o polo ativo da presente ação, trazendo aos autos procuração especifica e cópias dos documentos pessoais e comprovante de endereço da substituída, sob pena de extinção do feitos em resolução do mérito. Requer-se que os cálculos sejam retificados quanto aspectos pontuados para que não haja excesso de execução. Requer prazo para juntada de documentos, procuração e substabelecimento."

Nesta data, 12 de julho de 2023 , eu, CAMILA MARIA PONTE DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Diante do certificado supra, determino:

Defiro a dilação de prazo para que a Reclamada junte aos autos a documentação necessária, no prazo de 60 dias.

Sem prejuízo, notifique-se o sindicato/reclamante para que se manifeste, no prazo de 15 dias acerca da manifestação da parte adversa.

Por fim, remetam-se os autos à Contadoria da Vara do Trabalho para análise acerca do excesso de execução questionado pela parte.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº CumSen-0000571-18.2023.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82e90e0 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a Reclamada peticionou nos autos "requer inicialmente, considerando o exposto em tópico próprio, ou seja, com fundamento no justo motivo apresentado, bem como nos princípios do contraditório, ampla defesa, razoabilidade, proporcionalidade, e, ainda, nos arts. 139 e223 do CPC, que seja deferida dilação de prazo de 60 (sessenta) dias ou tempo razoável, que o Sindicato-Autor regularize o polo ativo da presente ação, trazendo aos autos procuração especifica e cópias dos documentos pessoais e comprovante de endereço da substituída, sob pena de extinção do feitos em resolução do mérito. Requer-se que os cálculos sejam retificados quanto aspectos pontuados para que não haja excesso de execução. Requer prazo para juntada de documentos, procuração e substabelecimento."

Nesta data, 12 de julho de 2023 , eu, CAMILA MARIA PONTE DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Diante do certificado supra, determino:

Defiro a dilação de prazo para que a Reclamada junte aos autos a documentação necessária, no prazo de 60 dias.

Sem prejuízo, notifique-se o sindicato/reclamante para que se manifeste, no prazo de 15 dias acerca da manifestação da parte adversa.

Por fim, remetam-se os autos à Contadoria da Vara do Trabalho para análise acerca do excesso de execução questionado pela parte.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº CumSen-0000571-18.2023.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |

| | |
|---|---|
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82e90e0 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a Reclamada peticionou nos autos “requer inicialmente, considerando o exposto em tópico próprio, ou seja, com fundamento no justo motivo apresentado, bem como nos princípios do contraditório, ampla defesa, razoabilidade, proporcionalidade, e, ainda, nos arts. 139 e223 do CPC, que seja deferida dilação de prazo de 60 (sessenta) dias ou tempo razoável, que o Sindicato-Autor regularize o polo ativo da presente ação, trazendo aos autos procuração especifica e cópias dos documentos pessoais e comprovante de endereço da substituída, sob pena de extinção do feitos em resolução do mérito. Requer-se que os cálculos sejam retificados quanto aspectos pontuados para que não haja excesso de execução. Requer prazo para juntada de documentos, procuração e substabelecimento.”

Nesta data, 12 de julho de 2023 , eu, CAMILA MARIA PONTE DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Diante do certificado supra, determino:

Defiro a dilação de prazo para que a Reclamada junte aos autos a documentação necessária, no prazo de 60 dias.

Sem prejuízo, notifique-se o sindicato/reclamante para que se manifeste, no prazo de 15 dias acerca da manifestação da parte adversa.

Por fim, remetam-se os autos à Contadoria da Vara do Trabalho para análise acerca do excesso de execução questionado pela parte.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000006-25.2021.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SULAMITA LIMA DA SILVA SOUZA |
| ADVOGADO | GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG) |
| RECLAMADO | RN COMERCIO VAREJISTA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADO | Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SULAMITA LIMA DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2c1815 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023 , eu, CAMILA MARIA PONTE DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifiquei que até a presente data a parte executada não efetuou o pagamento do débito exequendo, **notifique-se o reclamante**para indicar bens à penhora ou requerer a adoção dos atos de execução que entender cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias, DESTA FEITA SOB PENA DE SER APLICADA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FORMA ESTABELECIDA PELO ART. 11-A, DA CLT.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000241-26.2020.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | EDUARDO PERES ROCHA |
| ADVOGADO | Roberto Ferreira de Almeida Vieira(OAB: 22460/CE) |
| RECLAMADO | CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA |
| ADVOGADO | PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP) |
| PERITO | FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDUARDO PERES ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e98892 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a contadoria da vara anexou os cálculos.

Certidão elaborada com a colaboração do(a) estagiário(a) RAUL RODRIGUES RABELO, sob a supervisão do servidor responsável.

Nesta data, eu, CLAUDIO CAVALCANTE SALMITO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

**Notifiquem-se** as partes para apresentarem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordânciados cálculos de liquidação no prazo comum de 8 dias, sob pena de preclusão, conforme determina o §2º, do art. 879 da CLT, se houver.

**Havendo impugnação** de uma das partes ou de ambas sobre os cálculos, **notifique-se** a parte contrária para se manifestar, nos termos do §2º do art. 879 da CLT, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão.

**Decorridos os prazos** e apresentadas as impugnações e manifestações das partes, encaminhem-se os autos à Contadoria, para análise das insurgências e para desate e definição do *quantum debeatur.*

**Caso as partes concordem ou não se manifestem** sobre os cálculos, autos conclusos para homologação.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000241-26.2020.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | EDUARDO PERES ROCHA |
| ADVOGADO | Roberto Ferreira de Almeida Vieira(OAB: 22460/CE) |
| RECLAMADO | CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA |
| ADVOGADO | PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP) |
| PERITO | FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e98892 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a contadoria da vara anexou os cálculos.

Certidão elaborada com a colaboração do(a) estagiário(a) RAUL RODRIGUES RABELO, sob a supervisão do servidor responsável.

Nesta data, eu, CLAUDIO CAVALCANTE SALMITO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

**Notifiquem-se** as partes para apresentarem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordânciados cálculos de liquidação no prazo comum de 8 dias, sob pena de preclusão, conforme determina o §2º, do art. 879 da CLT, se houver.

**Havendo impugnação** de uma das partes ou de ambas sobre os cálculos, **notifique-se** a parte contrária para se manifestar, nos termos do §2º do art. 879 da CLT, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão.

**Decorridos os prazos** e apresentadas as impugnações e manifestações das partes, encaminhem-se os autos à Contadoria, para análise das insurgências e para desate e definição do *quantum debeatur.*

**Caso as partes concordem ou não se manifestem** sobre os cálculos, autos conclusos para homologação.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0001158-16.2018.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | M.M.D.A. |
| ADVOGADO | Carlos Eduardo Pinheiro da Silva(OAB: 18107/CE) |
| RECLAMADO | V.A.A. |
| RECLAMADO | A.A.A. |
| ADVOGADO | FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA(OAB: 22998/SP) |
| ADVOGADO | LEANDRO DIAS DA SILVA(OAB: 377068/SP) |
| RECLAMADO | V.D.L.S.D.A. |
| ADVOGADO | ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO(OAB: 15657/PE) |
| RECLAMADO | B.V.D.L.S.D.A. |
| ADVOGADO | ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO(OAB: 15657/PE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- M.M.D.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID e6d5280.

**Processo Nº ATOrd-0001158-16.2018.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | M.M.D.A. |
| ADVOGADO | Carlos Eduardo Pinheiro da Silva(OAB: 18107/CE) |
| RECLAMADO | V.A.A. |
| RECLAMADO | A.A.A. |
| ADVOGADO | FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA(OAB: 22998/SP) |
| ADVOGADO | LEANDRO DIAS DA SILVA(OAB: 377068/SP) |
| RECLAMADO | V.D.L.S.D.A. |
| ADVOGADO | ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO(OAB: 15657/PE) |
| RECLAMADO | B.V.D.L.S.D.A. |
| ADVOGADO | ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO(OAB: 15657/PE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A.A.A.
- B.V.D.L.S.D.A.
- V.D.L.S.D.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID e6d5280.

**Processo Nº ATOrd-0000136-44.2023.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ZENEIDA ALBINO DA SILVA |
| ADVOGADO | ARYANE SANGYLA PEREIRA GUEDES SALES(OAB: 46559/CE) |
| ADVOGADO | ANDRE MEDEIROS SALES(OAB: 29837/CE) |
| RECLAMADO | UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. |
| ADVOGADO | RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0e2f6fb proferida nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o Reclamante interpôs, tempestivamente, Recurso Ordinário em face da sentença de mérito. Custas processuais dispensadas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Depósito recursal dispensado (§§4º e 5º do artigo 899 da CLT).

CAMILA MARIA PONTE DE ARAÚJO

Técnica Judiciária

**DECISÃO**

Em análise aos requisitos recursais, verifico que o Recurso Ordinário interposto atende aos pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos (possibilidade recursal) de admissibilidade, conforme arts. 895 e 899, ambos da CLT.

No que tange aos requisitos intrínsecos, verifico que o recurso tem cabimento, porquanto tem previsão em lei. Presente o interesse jurídico para recorrer, pois a parte recorrente foi sucumbente com a decisão de mérito. Vislumbro, ainda, a legitimidade da parte para interpor o presente recurso.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, verifico que o recurso é tempestivo, pois interposto no prazo previsto em lei. Apresenta regularidade procedimental, eis que interposto na forma prevista na legislação pátria adjetiva. Em relação ao preparo, o depósito recursal e as custas processuais foram dispensados face à Justiça Gratuita deferida ao Reclamante.

Outrossim, recebo o recurso em seu efeito devolutivo. Por fim, não vislumbro fato impeditivo ou extintivo que impeça o prosseguimento do recurso.

Dito isso, realizado o juízo de admissibilidade recursal "a quo", e presentes os requisitos necessários, recebo o Recurso Ordinário em seu EFEITO DEVOLUTIVO. Por conseguinte, determino a intimação da parte contrária, através de seu advogado, para tomar ciência do recurso interposto e, caso deseje, para oferecer suas contrarrazões no prazo legal.

Dê-se ciência à RECLAMADA Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E.TRT/7ª Região.

Caso o recorrido interponha Recurso Ordinário Adesivo, retornem-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0182500-72.2009.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JANECELI BASTOS MORENO |
| ADVOGADO | Átila de Alencar Araripe Magalhães(OAB: 14761/CE) |
| RECLAMADO | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE) |
| ADVOGADO | MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE) |
| RECLAMADO | CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES(OAB: 26124/BA) |
| ADVOGADO | MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA) |
| TERCEIRO INTERESSADO | MARCOS ANTONIO DE LIMA SANTOS |
| PERITO | LEOPOLDO COSTA BARROS JUNIOR |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JANECELI BASTOS MORENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 60361fa proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que os presentes autos encontravam -se deslocados de Pasta, e, por isso somente em 14/06/2023 foram conclusos para julgamento dos Embargos de Declaração, e, ainda assim, de forma equivocada, pois sequer houve o recebimento dos Embargos e nem foi aberto o prazo para a parte contrária se manifestar.

Certifico, então, que a parte Reclamante apresentou, tempestivamente, Embargos de Declaração.

Certifico, ainda, que constam nos autos manifestações das reclamadas acerca da mesma Decisão objeto de ataque pelos EDs, id 8f9485e, requerendo a extinção da execução com a consequente devolução ao reclamado do valor do depósito recursal efetuado.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, SUE ELLEN DE MIRANDA RIBEIRO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc,

Tendo em vista o teor da certidão supra, chamo o feito à ordem e converto os autos conclusos para sentença de ED, em decisão, para receber os Embargos de Declaração de id.fc0f57c, que se insurge contra a DECISÃO de Id.7e8c2d1, com fundamento no art. 1.022 do CPC/2015.

Considerando o efeito modificativo, caso acolhido o recurso, notifiquem-se as partes contrárias, através de seus patronos, para, querendo, oferecer impugnação aos Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, autos à CONTADORIA da Vara, para, auxiliando o Juizo, verificar as alegações das partes, notadamente da parte ora Embargante, externando se existe o vultoso valor remanescente de pagamento, por ela alegado.

Por fim, só depois de tudo cumprido e regularizado, venham os autos conclusos para julgamento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0182500-72.2009.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JANECELI BASTOS MORENO |
| ADVOGADO | Átila de Alencar Araripe Magalhães(OAB: 14761/CE) |
| RECLAMADO | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE) |
| ADVOGADO | MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE) |
| RECLAMADO | CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL |
| ADVOGADO | RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES(OAB: 26124/BA) |
| ADVOGADO | MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA) |
| TERCEIRO INTERESSADO | MARCOS ANTONIO DE LIMA SANTOS |
| PERITO | LEOPOLDO COSTA BARROS JUNIOR |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL SA
- CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 60361fa proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que os presentes autos encontravam -se deslocados de Pasta, e, por isso somente em 14/06/2023 foram conclusos para julgamento dos Embargos de Declaração, e, ainda assim, de forma equivocada, pois sequer houve o recebimento dos Embargos e nem foi aberto o prazo para a parte contrária se manifestar.

Certifico, então, que a parte Reclamante apresentou, tempestivamente, Embargos de Declaração.

Certifico, ainda, que constam nos autos manifestações das reclamadas acerca da mesma Decisão objeto de ataque pelos EDs,

id 8f9485e, requerendo a extinção da execução com a consequente devolução ao reclamado do valor do depósito recursal efetuado.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, SUE ELLEN DE MIRANDA RIBEIRO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc,

Tendo em vista o teor da certidão supra, chamo o feito à ordem e converto os autos conclusos para sentença de ED, em decisão, para receber os Embargos de Declaração de id.fc0f57c, que se insurge contra a DECISÃO de Id.7e8c2d1, com fundamento no art. 1.022 do CPC/2015.

Considerando o efeito modificativo, caso acolhido o recurso, notifiquem-se as partes contrárias, através de seus patronos, para, querendo, oferecer impugnação aos Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, autos à CONTADORIA da Vara, para, auxiliando o Juizo, verificar as alegações das partes, notadamente da parte ora Embargante, externando se existe o vultoso valor remanescente de pagamento, por ela alegado.

Por fim, só depois de tudo cumprido e regularizado, venham os autos conclusos para julgamento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000225-67.2023.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | TARCISIO RODRIGUES DE SALES |
| ADVOGADO | ISABEL LIDIA ALVES TEIXEIRA(OAB: 3470/CE) |
| RECLAMADO | INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONDIMENTOS LORD LTDA |
| ADVOGADO | VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE) |
| ADVOGADO | JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONDIMENTOS LORD LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a792f54 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte Reclamada interpôs, tempestivamente, Recurso Ordinário em face da Sentença de Mérito. Custas processuais e depósito recursal NÃO recolhidos, vez que a mesma requer o benefício da justiça gratuita.

CAMILA MARIA PONTE DE ARAÚJO

Técnica Judiciária

**DECISÃO**

Em análise aos requisitos recursais, verifico que o Recurso Ordinário interposto atende aos pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos (possibilidade recursal) de admissibilidade, conforme arts. 895 e 899, ambos da CLT. No que tange aos requisitos intrínsecos, verifico que o recurso tem cabimento, porquanto tem previsão em lei.

Presente o interesse jurídico para recorrer, pois a parte recorrente foi sucumbente com a decisão de mérito. Vislumbro, ainda, a legitimidade da parte para interpor o presente recurso.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, verifico que o recurso é tempestivo, pois interposto no prazo previsto em lei. Apresenta regularidade procedimental, eis que interposto na forma prevista na legislação pátria adjetiva.

Contudo, em relação ao preparo, verifico que o depósito recursal e as custas processuais não foram devidamente recolhidos, pois a Reclamada requer o benefício da Justiça Gratuita.

Pela documentação juntada por ela, entendo que não restou demonstrada sua hiposuficiência, pelo que INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.

*Ex Positis*, notifique-se a Reclamada para realizar o depósito recursal e custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento de seu Recurso Ordinário.

Cumpra-se.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000753-28.2019.5.07.0015**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | DAVI TEIXEIRA MONTEIRO |
| ADVOGADO | JOSE AILSON REGO BALTAZAR(OAB: 6353/CE) |
| RECLAMADO | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE) |
| PERITO | LEOPOLDO COSTA BARROS JUNIOR |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAVI TEIXEIRA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e689e5f proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023 , eu, CAMILA MARIA PONTE DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifiquei que, por equívoco, foi designada audiência de instrução.

Diante do exposto, CHAMO O FEITO À ORDEM a fim de tornar sem efeito o despacho anterior ID.08d6b2f.

Isto posto, remetam-se os autos para decisão de impugnação aos cálculos.

Após, homologação.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000753-28.2019.5.07.0015**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | DAVI TEIXEIRA MONTEIRO |
| ADVOGADO | JOSE AILSON REGO BALTAZAR(OAB: 6353/CE) |
| RECLAMADO | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE) |
| PERITO | LEOPOLDO COSTA BARROS JUNIOR |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e689e5f proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023 , eu, CAMILA MARIA PONTE DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifiquei que, por equívoco, foi designada audiência de instrução.

Diante do exposto, CHAMO O FEITO À ORDEM a fim de tornar sem efeito o despacho anterior ID.08d6b2f.

Isto posto, remetam-se os autos para decisão de impugnação aos cálculos.

Após, homologação.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0001338-57.2018.5.07.0034**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ADRIANO MOURAO VEIPES |
| ADVOGADO | EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE) |
| ADVOGADO | RAFFAEL DUTRA LIMA RIBEIRO(OAB: 29332/CE) |
| RECLAMADO | MARIA CELIA LOPES |
| ADVOGADO | THEREZA JULIANA FROTA DE MOURA(OAB: 23119/CE) |
| ADVOGADO | Jaiana kelly Silveira Aguiar(OAB: 24430/CE) |
| RECLAMADO | JOANA DARC GALVAO LOPES - ME |
| ADVOGADO | THEREZA JULIANA FROTA DE MOURA(OAB: 23119/CE) |
| ADVOGADO | Jaiana kelly Silveira Aguiar(OAB: 24430/CE) |
| RECLAMADO | JOANA DARC GALVAO LOPES |
| ADVOGADO | THEREZA JULIANA FROTA DE MOURA(OAB: 23119/CE) |
| ADVOGADO | Jaiana kelly Silveira Aguiar(OAB: 24430/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOANA DARC GALVAO LOPES
- JOANA DARC GALVAO LOPES - ME
- MARIA CELIA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8cc93ba proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que em cumprimento ao despacho supra, este Setor juntou os cálculos retificados no id:388c4a5, elaborados em 31/03/2023, os quais, encontram-se pendentes de homologação. Dito isso, passa a cumprir o despacho

id:a7aae20, o qual determina a atualização dos cálculos de id:388c4a5, deduzidos os valores já liberados através do alvará id:4fc5fc2, no importe de R$12.160,19 em 10/04/2023.

Nesta data, 13 de julho de 2023 , eu, CAMILA MARIA PONTE DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista o certificado supra, **HOMOLOGO os cálculos ID.d652a51**, elaborados pela Contadoria da Vara, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

**Cite-se a parte reclamada** para pagar ou garantir o juízo no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (CLT, art. 880).

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000319-83.2021.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ALINE CELESTINO DE ARAUJO SARAIVA |
| ADVOGADO | HUGO VICTOR PEREIRA DE SOUSA(OAB: 17858/CE) |
| RECLAMADO | MARINA DE IRACEMA PARK S A |
| ADVOGADO | JOSÉ CAUBY ANSELMO DA SILVA(OAB: 16610/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALINE CELESTINO DE ARAUJO SARAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65b3f52 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o mandado de penhora e avaliação retornou sem êxito em seu cumprimento.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

CAMILA MARIA PONTE DE ARAÚJO

Técnica Judiciária

**DESPACHO**

Vistos etc,

Tendo em vista a certidão, **NOTIFIQUE-SE a parte reclamante**, através de seu patrono, para ciência da certidão do oficial de justiça (ID nº 793a804), e para indicar outros bens dos executados passíveis de penhora e expropriação, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de regular prosseguimento do feito, sob pena de ser aplicada a prescrição intercorrente na forma estabelecida pelo art.11, da CLT.

Cumpra-se

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000215-57.2022.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO JUSTINO DE SOUSA NETO |
| ADVOGADO | ROBERTO AUGUSTO FREITAS ALENCAR FILHO(OAB: 34655/CE) |
| ADVOGADO | Martha Salvador Dominguez(OAB: 13717/CE) |
| RECLAMADO | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO |
| ADVOGADO | TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO JUSTINO DE SOUSA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31823e7 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado opôs **Embargos à Execução** com garantia integral do Juízo.

CAMILA MARIA PONTE DE ARAÚJO

Técnica Judiciária

**DECISÃO**

Tendo em vista que o reclamado apresentou Embargos à Execução com garantia integral do Juízo, presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o respectivo recurso, com fundamento no art. 884 da CLT.

Notifique-se a parte contrária (reclamante), através de seu patrono, para, querendo, oferecer impugnação aos embargos, no prazo legal.

Cumpra-se

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000237-81.2023.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO RAFAEL SILVA GOMES |
| ADVOGADO | FRANCISCO JOSE DE FRANCA(OAB: 46185/CE) |
| ADVOGADO | ADMAR COSTA ABREU JUNIOR(OAB: 46703/CE) |
| RECLAMADO | I F DE SOUZA NETO |
| ADVOGADO | SAMUEL PORTELA RAMOS(OAB: 17616/CE) |
| ADVOGADO | ANA SUELEN DE OLIVEIRA SABOIA(OAB: 24128/CE) |
| ADVOGADO | GANMEM DE PAIVA TAVARES(OAB: 25732/CE) |
| ADVOGADO | ALESSANDRO NILTON DA SILVA GOIS(OAB: 41853/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO RAFAEL SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dee2da8 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que ocorreu o transito em julgado da ação.

Certifico, ainda, que o feito aguarda liquidação.

Nesta data, 13 de julho de 2023 , eu, CAMILA MARIA PONTE DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

**Notifique-se o Reclamante para informar a sua conta pessoal,** para recebimento do FGTS, no prazo de 5 dias. Caso não a tenha, que faça abertura de conta poupança. Em último caso, que seja expedido alvará ao Obreiro para o saque do FGTS na agencia.

**Expeça-se ALVARÁ** para **fins de liberação dos valores do FGTS** , desde que atendidas as demais exigências legais.

Sem prejuízo da determinação supra, **remetam-se os autos à Contadoria da Vara** para fins de liquidação dos cálculos.

Após, **expeça-se certidão de habilitação**, a ser entregue ao autor,para que se habilite perante o Juízo da 1ª Vara de Sucessões da Comarca de Fortaleza/CE, no processo 0224864-44.2021.8.06.0001.

Por fim, **NOTIFIQUE-SE a parte RECLAMANTE**, para que providencie a habilitação dos seus créditos perante o Administrador Judicial da Empresa Falida ou em Recuperação Judicial.

Por fim, nada mais havendo a ser feito, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000173-71.2023.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOAO MOREIRA NETO |
| ADVOGADO | FRANCISCO GABRIEL DE OLIVEIRA NETO(OAB: 33272/CE) |
| RECLAMADO | ELIOENAI ALVES DA SILVA |
| RECLAMADO | ALVARO REBOUCAS COELHO |
| ADVOGADO | PAULA YVINNA SALDANHA DE OLIVEIRA(OAB: 32712/CE) |
| RECLAMADO | ALVARO REBOUCAS COELHO 00365654310 |
| ADVOGADO | PAULA YVINNA SALDANHA DE OLIVEIRA(OAB: 32712/CE) |
| RECLAMADO | TEREZA MARIA ALVES DOS SANTOS |
| TESTEMUNHA | ANTONIA EDILEUDA DO NASCIMENTO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALVARO REBOUCAS COELHO
- ALVARO REBOUCAS COELHO 00365654310

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b1df628 proferida nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o Reclamante interpôs, tempestivamente, Recurso Ordinário em face da sentença de mérito. Custas processuais dispensadas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Depósito recursal dispensado (§§4º e 5º do artigo 899 da CLT).

CAMILA MARIA PONTE DE ARAÚJO

Técnica Judiciária

**DECISÃO**

Em análise aos requisitos recursais, verifico que o Recurso Ordinário interposto atende aos pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos (possibilidade recursal) de

admissibilidade, conforme arts. 895 e 899, ambos da CLT.

No que tange aos requisitos intrínsecos, verifico que o recurso tem cabimento, porquanto tem previsão em lei. Presente o interesse jurídico para recorrer, pois a parte recorrente foi sucumbente com a decisão de mérito. Vislumbro, ainda, a legitimidade da parte para interpor o presente recurso.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, verifico que o recurso é tempestivo, pois interposto no prazo previsto em lei. Apresenta regularidade procedimental, eis que interposto na forma prevista na legislação pátria adjetiva. Em relação ao preparo, o depósito recursal e as custas processuais foram dispensados face à Justiça Gratuita deferida ao Reclamante.

Outrossim, recebo o recurso em seu efeito devolutivo. Por fim, não vislumbro fato impeditivo ou extintivo que impeça o prosseguimento do recurso.

Dito isso, realizado o juízo de admissibilidade recursal "a quo", e presentes os requisitos necessários, recebo o Recurso Ordinário em seu EFEITO DEVOLUTIVO. Por conseguinte, determino a intimação da parte contrária, através de seu advogado, para tomar ciência do recurso interposto e, caso deseje, para oferecer suas contrarrazões no prazo legal.

Dê-se ciência à RECLAMADA Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E.TRT/7ª Região.

Caso o recorrido interponha Recurso Ordinário Adesivo, retornem-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000381-55.2023.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSELIA CELESTINO DE SOUZA |
| ADVOGADO | JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB: 20467/CE) |
| ADVOGADO | DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB: 23545/CE) |
| RECLAMADO | DEBORAH FONTENELE COSTA MEIRELES |
| ADVOGADO | LARA CHAGAS AZEVEDO(OAB: 48861/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSELIA CELESTINO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0f4b956 proferida nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a Reclamada interpôs, tempestivamente, Recurso Ordinário em face da sentença de mérito. Custas processuais e Depósito recursal, dispensadas por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da sentença ID.70698ad.

CAMILA MARIA PONTE DE ARAÚJO

Técnica Judiciária

**DECISÃO**

Em análise aos requisitos recursais, verifico que o Recurso Ordinário interposto atende aos pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos (possibilidade recursal) de admissibilidade, conforme arts. 895 e 899, ambos da CLT.

No que tange aos requisitos intrínsecos, verifico que o recurso tem cabimento, porquanto tem previsão em lei. Presente o interesse jurídico para recorrer, pois a parte recorrente foi sucumbente com a decisão de mérito. Vislumbro, ainda, a legitimidade da parte para interpor o presente recurso.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, verifico que o recurso é tempestivo, pois interposto no prazo previsto em lei. Apresenta regularidade procedimental, eis que interposto na forma prevista na legislação pátria adjetiva. Em relação ao preparo, Custas processuais e Depósito recursal, dispensadas por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da sentença ID.70698ad.

Outrossim, recebo o recurso em seu efeito devolutivo. Por fim, não vislumbro fato impeditivo ou extintivo que impeça o prosseguimento do recurso.

Dito isso, realizado o juízo de admissibilidade recursal "a quo", e presentes os requisitos necessários, recebo o Recurso Ordinário em seu EFEITO DEVOLUTIVO. Por conseguinte, determino a intimação da parte contrária, através de seu advogado, para tomar ciência do recurso interposto e, caso deseje, para oferecer suas contrarrazões no prazo legal.

**Dê-se ciência à RECLAMANTE.**

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E.TRT/7ª Região.

Caso o recorrido interponha Recurso Ordinário Adesivo, retornem-me conclusos os autos.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0001705-90.2017.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA SELMA DA SILVA |
| ADVOGADO | VICTOR EDUARDO CUSTODIO BARTHOLOMEU(OAB: 23200/CE) |
| RECLAMADO | LELIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME |
| ADVOGADO | RAIMUNDO BEZERRA FURTADO(OAB: 19055/CE) |
| ADVOGADO | Ilana Cysne Santa Cruz Marques Gondim(OAB: 12755/CE) |
| ADVOGADO | Reinaldo Szydloski(OAB: 23211/CE) |
| ADVOGADO | GILVAN MELO SOUSA(OAB: 16383/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA SELMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1104c81 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o Regime Especial de Execução da Reclamada LELIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME foi instaurado no **processo piloto nº** 0000239-15.2018.5.07.0014, em trâmite na SEULAJ.

Certifico mais, que o Reclamante peticionou, à fl. retro, requerendo a habilitação dos créditos no referido processo piloto.

Nesta data, 07 de julho de 2023, eu, CLAUDIO CAVALCANTE SALMITO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Diante do certificado, determino:

**1-** Atualizem-se os cálculos;

**2-** Habilitem-se os créditos do presente feito no processo piloto nº 0000239-15.2018.5.07.0014, em trâmite na DEULAJ, utilizando-se o **formulário próprio disponibilizado na Intranet (Opção PJE - Processos com regime especial de Execução na DEULAJ)**.

Ato contínuo, considerando que a tramitação dos atos executórios no bojo do processo piloto não impede o regular prosseguimento das demais execuções em face do mesmo devedor, movimentadas pelas respectivas partes, consoante §3º, art. 17 da Resolução TRT7 nº 6/2020, **NOTIFIQUE-SE a parte Autora para INDICAR BENS À PENHORA, no prazo de 30 dias**.

Caso não haja manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se o decurso de prazo previsto no art. 11-A, CLT, relativamente à prescrição intercorrente.

Ressalte-se que os autos só serão desarquivados caso o reclamante indique bens ou direitos específicos, bem como sua localização exata, da reclamada e/ou seus representantes, e não deverão ser desarquivados para renovação de convênios já realizados.

Os pedidos de expedição de ofícios que não demonstrem que a parte executada possua bens ou direitos específicos com o mero intuito de postergar o envio do processo ao arquivo provisório não terão o condão de suspender a contagem do prazo da prescrição intercorrente enquanto frustradas as diligências solicitadas.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**LIANA MARIA FREITAS DE SA CAVALCANTE**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0001705-90.2017.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA SELMA DA SILVA |
| ADVOGADO | VICTOR EDUARDO CUSTODIO BARTHOLOMEU(OAB: 23200/CE) |
| RECLAMADO | LELIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME |
| ADVOGADO | RAIMUNDO BEZERRA FURTADO(OAB: 19055/CE) |
| ADVOGADO | Ilana Cysne Santa Cruz Marques Gondim(OAB: 12755/CE) |
| ADVOGADO | Reinaldo Szydloski(OAB: 23211/CE) |
| ADVOGADO | GILVAN MELO SOUSA(OAB: 16383/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LELIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1104c81 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o Regime Especial de Execução da Reclamada LELIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME foi instaurado no **processo piloto nº** 0000239-15.2018.5.07.0014, em trâmite na SEULAJ.

Certifico mais, que o Reclamante peticionou, à fl. retro, requerendo a habilitação dos créditos no referido processo piloto.

Nesta data, 07 de julho de 2023, eu, CLAUDIO CAVALCANTE SALMITO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Diante do certificado, determino:

**1-** Atualizem-se os cálculos;

**2-** Habilitem-se os créditos do presente feito no processo piloto nº 0000239-15.2018.5.07.0014, em trâmite na DEULAJ, utilizando-se o **formulário próprio disponibilizado na Intranet (Opção PJE - Processos com regime especial de Execução na DEULAJ)**.

Ato contínuo, considerando que a tramitação dos atos executórios no bojo do processo piloto não impede o regular prosseguimento das demais execuções em face do mesmo devedor, movimentadas pelas respectivas partes, consoante §3º, art. 17 da Resolução TRT7 nº 6/2020, **NOTIFIQUE-SE a parte Autora para INDICAR BENS À PENHORA, no prazo de 30 dias**.

Caso não haja manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se o decurso de prazo previsto no art. 11-A, CLT, relativamente à prescrição intercorrente.

Ressalte-se que os autos só serão desarquivados caso o reclamante indique bens ou direitos específicos, bem como sua localização exata, da reclamada e/ou seus representantes, e não deverão ser desarquivados para renovação de convênios já realizados.

Os pedidos de expedição de ofícios que não demonstrem que a parte executada possua bens ou direitos específicos com o mero intuito de postergar o envio do processo ao arquivo provisório não terão o condão de suspender a contagem do prazo da prescrição intercorrente enquanto frustradas as diligências solicitadas.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**LIANA MARIA FREITAS DE SA CAVALCANTE**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000151-21.2020.5.07.0009**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO WILLAME LIMA DA COSTA |
| ADVOGADO | Filipe Siqueira Guerra(OAB: 25477/CE) |
| RECLAMADO | ALDENOR CARLOS TEODOSIO 48442658300 |
| RECLAMADO | ALDENOR CARLOS TEODOSIO |
| RECLAMADO | ALDENOR CAR AUTOCENTER |
| ADVOGADO | RAFAEL FEITOSA BARRETO(OAB: 32739/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO WILLAME LIMA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e724bf proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023 , eu, CAMILA MARIA PONTE DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifica-se que até a presente data a parte executada não efetuou o pagamento do débito exequendo, apesar de todos os esforços executórios, **notifique-se o reclamante** para indicar bens à penhora ou requerer a adoção dos atos de execução que entender cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias, DESTA FEITA SOB PENA DE SER APLICADA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FORMA ESTABELECIDA PELO ART. 11-A, DA CLT.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0008000-95.2007.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE SAMI DOS SANTOS ALVES |
| ADVOGADO | JOSE MARIA ROCHA NOGUEIRA(OAB: 4567/CE) |
| ADVOGADO | ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA(OAB: 22862/CE) |
| RECLAMADO | FRANCISCO ANTONIO ALBUQUERQUE DE LIMA |
| RECLAMADO | VILLAROUCA CONSTRUTORA LTDA |
| RECLAMADO | MARIA NEUMA CANDIDO VILAROUCA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE SAMI DOS SANTOS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6342160 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante peticionou nos autos “requer o credor/exequente que se digne Vossa Excelência, determinar a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação dos executados MARIA, inscrita no NEUMA CANDIDO VILAROUCA CPF: 326.965.903-20 e FRANCISCO ANTONIO inscrito no CPF: 640.176.803-72.ALBUQUERQUE DE LIMA, Requer, mais, o cancelamento dos cartões de créditos do executado até o

pagamento da dívida em ato sucessivo, oficie-se às empresas operadoras de cartão de crédito Mastercard, Visa, Elo, Amex e Hipercard, para cancelar os cartões dos executados. ”

Nesta data, 13 de julho de 2023 , eu, CAMILA MARIA PONTE DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

**Indefiro** o pedido de apreensão de **CNH e bloqueio de créditos**, já que tais providências são medidas atípicas e extremas, não justificáveis pelo mero inadimplemento dos devedores, ainda, não são medidas viáveis para satisfação do crédito, violam o direito de liberdade de locomoção e infringem as garantias fundamentais do reclamado.

Ainda, segundo o julgado da SDI-2 do TST, medidas atípicas só podem ser aplicadas em caráter excepcional, principalmente se há indícios de ocultação de bens. Assim sendo, a utilização das referidas medidas deve ser excepcional ou subsidiária, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada.

Isto posto, **notifique-se o reclamante** para indicar bens à penhora ou requerer a adoção dos atos de execução que entender cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias, DESTA FEITA SOB PENA DE SER APLICADA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FORMA ESTABELECIDA PELO ART. 11-A, DA CLT.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0256000-26.1999.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE WILSON BANDEIRA MARTINS |
| ADVOGADO | José Otacílio Aguiar(OAB: 5409/CE) |
| RECLAMANTE | RODRIGO ELOIA BANDEIRA |
| ADVOGADO | CAROLINA BANDEIRA DE SOUSA(OAB: 35043/CE) |
| RECLAMANTE | VIVIANE ELOIA BANDEIRA GRANDE |
| ADVOGADO | CAROLINA BANDEIRA DE SOUSA(OAB: 35043/CE) |
| RECLAMANTE | VERIDIANA ELOIA BANDEIRA |
| ADVOGADO | CAROLINA BANDEIRA DE SOUSA(OAB: 35043/CE) |
| RECLAMADO | TRES CORACOES ALIMENTOS S.A. |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | BANCO DO BRASIL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE WILSON BANDEIRA MARTINS
- RODRIGO ELOIA BANDEIRA
- VERIDIANA ELOIA BANDEIRA
- VIVIANE ELOIA BANDEIRA GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22dd564 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que constam nos autos resposta do ofício encaminhado ao Banco do Brasil.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, SUE ELLEN DE MIRANDA RIBEIRO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra, notifiquem-se as partes para ciência da resposta do ofício encaminhado ao Banco do Brasil, para, querendo se manifestar no prazo de 5 dias.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0256000-26.1999.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE WILSON BANDEIRA MARTINS |
| ADVOGADO | José Otacílio Aguiar(OAB: 5409/CE) |
| RECLAMANTE | RODRIGO ELOIA BANDEIRA |
| ADVOGADO | CAROLINA BANDEIRA DE SOUSA(OAB: 35043/CE) |
| RECLAMANTE | VIVIANE ELOIA BANDEIRA GRANDE |
| ADVOGADO | CAROLINA BANDEIRA DE SOUSA(OAB: 35043/CE) |
| RECLAMANTE | VERIDIANA ELOIA BANDEIRA |
| ADVOGADO | CAROLINA BANDEIRA DE SOUSA(OAB: 35043/CE) |
| RECLAMADO | TRES CORACOES ALIMENTOS S.A. |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | BANCO DO BRASIL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRES CORACOES ALIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22dd564 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que constam nos autos resposta do ofício encaminhado ao Banco do Brasil.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, SUE ELLEN DE MIRANDA RIBEIRO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra, notifiquem-se as partes para ciência da resposta do ofício encaminhado ao Banco do Brasil, para, querendo se manifestar no prazo de 5 dias.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000942-84.2020.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RIVELINO DA ROCHA CAVALCANTE |
| ADVOGADO | DANIEL FEITOSA NOGUEIRA(OAB: 35771/CE) |
| ADVOGADO | Tiago Guedes da Silveira Nogueira(OAB: 25696/CE) |
| RECLAMADO | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO |
| ADVOGADO | REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP) |
| RECLAMADO | PRO-ATIVA - SERVICOS DE MANUTENCAO E CONSERVACAO ESPECIALIZADOS LTDA |
| ADVOGADO | FLAVIO ALVES LOPES(OAB: 313296/SP) |
| ADVOGADO | CAMILA ZANETTI MURAD RODRIGUES(OAB: 343248/SP) |
| RECLAMADO | CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA |
| ADVOGADO | TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RIVELINO DA ROCHA CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e29540d proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico para os devidos fins, que a parte não informou suas contas bancárias para a expedição do Alvará de Transferência, informação necessária para expedição do Alvará de Transferência.

Certidão elaborada com a colaboração do(a) estagiário(a) MARIA EDUARDA QUEIROZ RABELO, sob a supervisão do servidor responsável.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, CLAUDIO CAVALCANTE SALMITO, faço conclusos os presentes autos ao() Exmo(a). Sr.() Juiz(za) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Diante do certificado, NOTIFIQUE-SE a parte Autora/Reclamada para informar seus dados bancários, no prazo de 24 horas.

Cumpra-se.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000942-84.2020.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RIVELINO DA ROCHA CAVALCANTE |
| ADVOGADO | DANIEL FEITOSA NOGUEIRA(OAB: 35771/CE) |
| ADVOGADO | Tiago Guedes da Silveira Nogueira(OAB: 25696/CE) |
| RECLAMADO | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO |
| ADVOGADO | REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP) |
| RECLAMADO | PRO-ATIVA - SERVICOS DE MANUTENCAO E CONSERVACAO ESPECIALIZADOS LTDA |
| ADVOGADO | FLAVIO ALVES LOPES(OAB: 313296/SP) |
| ADVOGADO | CAMILA ZANETTI MURAD RODRIGUES(OAB: 343248/SP) |
| RECLAMADO | CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA |
| ADVOGADO | TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
- PRO-ATIVA - SERVICOS DE MANUTENCAO E CONSERVACAO ESPECIALIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e29540d proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico para os devidos fins, que a parte não informou suas contas bancárias para a expedição do Alvará de Transferência, informação necessária para expedição do Alvará de Transferência.

Certidão elaborada com a colaboração do(a) estagiário(a) MARIA

EDUARDA QUEIROZ RABELO, sob a supervisão do servidor responsável.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, CLAUDIO CAVALCANTE SALMITO, faço conclusos os presentes autos ao() Exmo(a). Sr.() Juiz(za) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Diante do certificado, NOTIFIQUE-SE a parte Autora/Reclamada para informar seus dados bancários, no prazo de 24 horas.

Cumpra-se.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000613-67.2023.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO MIZAEL TEIXEIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA(OAB: 8223/PB) |
| RECLAMADO | MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. |
| RECLAMADO | MSC MALTA SEAFARERS COMPANY LIMITED |
| RECLAMADO | MSC CRUISES S.A. |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO MIZAEL TEIXEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO MIZAEL TEIXEIRA DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência da presente ação e que foi designado o dia **09/08/2023 às 08:25 horas**, para a **AUDIÊNCIA INICIAL PRESENCIAL**, a ser realizada na **sala de audiências da 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza**, com endereço na **Avenida Tristão Gonçalves, 912, 6º andar - CENTRO, Fortaleza/CE** - CEP: 60.015-001 - FÓRUM AUTRAN NUNES, EDIFÍCIO DOM HELDER.

OBS: O não comparecimento da reclamada sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT) e a parte Reclamante por DEJT, ciente de que sua ausência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será **INICIAL**, **para conciliação e apresentação da defesa/documentos** (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis).

**Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

**Chaves de acesso: 23071311512886700000034076666**

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**BENTO ALVES FILHO**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0026100-64.2008.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | TEREZA CRISTINA FERNANDES AUGUSTO |
| ADVOGADO | ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE) |
| RECLAMANTE | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA |

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ELISABETH EFFTING CABRAL |
| ADVOGADO | ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE) |
| RECLAMANTE | EDSON DE SOUSA RIBEIRO |
| ADVOGADO | ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE) |
| RECLAMANTE | REGINA NILZETE PINHEIRO ALVES |
| ADVOGADO | ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE) |
| RECLAMANTE | JOSE ORLANDO DE CARVALHO RIBEIRO |
| ADVOGADO | ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE) |
| RECLAMADO | CAIXA ECONOMICA FEDERAL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDSON DE SOUSA RIBEIRO
- ELISABETH EFFTING CABRAL
- JOSE ORLANDO DE CARVALHO RIBEIRO
- REGINA NILZETE PINHEIRO ALVES
- TEREZA CRISTINA FERNANDES AUGUSTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2f35ff proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que foi deferida liminar em Mandado de segurança, conforme malote digital anexado aos autos.

Certifico, ainda, que o autor interpôs, tempestivamente, Agravo de Petição.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, SUE ELLEN DE MIRANDA RIBEIRO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista o deferimento da liminar em Mandado de Segurança, determino a suspensão dos efeitos da ordem de restituição e bloqueio das contas bancárias dos impetrantes SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA - SINTRAFI-CE e ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS, até ulterior decisão de mérito nos autos do Mandado de Segurança.

O autor apresentou Agravo de Petição ID 2a90687, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 897 e 899, ambos da CLT, recebo o respectivo recurso com efeito devolutivo.

Notifique-se a parte contrária, através de seu patrono, para, querendo, oferecer impugnação ao Agravo de Petição, no prazo de 8 (oito) dias.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000613-67.2023.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO MIZAEL TEIXEIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA(OAB: 8223/PB) |
| RECLAMADO | MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. |
| RECLAMADO | MSC MALTA SEAFARERS COMPANY LIMITED |
| RECLAMADO | MSC CRUISES S.A. |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO MIZAEL TEIXEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 041b692 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, SUE ELLEN DE MIRANDA RIBEIRO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que não foram expedidas as notificações para as reclamadas, motivo pelo qual resigno **AUDIÊNCIA INICIAL PRESENCIAL** para o dia **09/08/2023 às 08:25 horas**, a ser realizada na sala de audiências da 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza.

Intimem-se as partes para comparecimento, sob as penas da lei, sendo a parte Reclamada, ciente de que o não comparecimento sem motivo relevante, importará **revelia, além de confissão quanto à matéria de fato** (Art. 844 da CLT) e a parte Reclamante, ciente de que sua ausência, sem motivo relevante, importará no **arquivamento da reclamação** e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será **INICIAL**, **para conciliação e apresentação da defesa/documentos** (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s)

empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Autorizo, desde já, a Secretaria desta Vara e/ou Oficial de Justiça a proceder à comunicação processual (notificação) - por meio de aplicativo de mensagem ou e-mail ferramenta eletrônica similar - das partes que não possuem advogado constituído nos autos, nos termos do Art. 8º do ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 05/2020.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000277-34.2021.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RAIMUNDO DA SILVA SANTANA |
| ADVOGADO | JULIANNA CARVALHO E SOUZA LEÃO(OAB: 22462/CE) |
| RECLAMADO | CGD ENGENHARIA |
| RECLAMADO | C.D.G CONSTRUCOES LTDA - EPP |
| ADVOGADO | Natali Camarão de Albuquerque(OAB: 21345/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- C.D.G CONSTRUCOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d76144 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que não houve cumprimento da decisão de id 8e1cd8b em sua integralidade.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, SUE ELLEN DE MIRANDA RIBEIRO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc,

Tendo em vista o teor da certidão supra, somente após o cumprimento completo da determinação de ID. 8e1cd8b, os autos deverão ser conclusos para decisão.

Portanto, **cobre-se do OFICIAL DE JUSTIÇA, COM BREVIDADE, a resposta pendente**, **definida no Despacho anterior, ID. 8e1cd8b, que assim definiu:**

**"Sem prejuízo, considerando a alegação da parte Acionada de que não houve a citação inicial certificada do ID 99a1658, determino que seja solicitado que o oficial de justiça junte aos presentes autos o comprovante de leitura do e-mail referido na certidão retro, em atenção ao disposto no artigo 8º, §6º, do Ato conjunto 5/2020**

**TRT7ª.**

**Só após a resposta do meirinho, de grande importância para o deslinde da controvérsia instalada, venham os autos conclusos para decisão da alegada nulidade de citação.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**IVANIA SILVA ARAUJO**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000277-34.2021.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RAIMUNDO DA SILVA SANTANA |
| ADVOGADO | JULIANNA CARVALHO E SOUZA LEÃO(OAB: 22462/CE) |
| RECLAMADO | CGD ENGENHARIA |
| RECLAMADO | C.D.G CONSTRUCOES LTDA - EPP |
| ADVOGADO | Natali Camarão de Albuquerque(OAB: 21345/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIMUNDO DA SILVA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d76144 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que não houve cumprimento da decisão de id 8e1cd8b em sua integralidade.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, SUE ELLEN DE MIRANDA RIBEIRO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc,

Tendo em vista o teor da certidão supra, somente após o cumprimento completo da determinação de ID. 8e1cd8b, os autos deverão ser conclusos para decisão.

Portanto, **cobre-se do OFICIAL DE JUSTIÇA, COM BREVIDADE, a resposta pendente**, **definida no Despacho anterior, ID.**

**8e1cd8b, que assim definiu:**

**"Sem prejuízo, considerando a alegação da parte Acionada de que não houve a citação inicial certificada do ID 99a1658, determino que seja solicitado que o oficial de justiça junte aos presentes autos o comprovante de leitura do e-mail referido na certidão retro, em atenção ao disposto no artigo 8º, §6º, do Ato conjunto 5/2020**

**TRT7ª.**

**Só após a resposta do meirinho, de grande importância para o deslinde da controvérsia instalada, venham os autos conclusos para decisão da alegada nulidade de citação.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**IVANIA SILVA ARAUJO**

Juíza do Trabalho Titular

## 11ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
## Notificação

**Processo Nº ConPag-0000724-48.2023.5.07.0011**

| | |
|---|---|
| CONSIGNANTE | BAN BAN COMERCIAL DE CALCADOS LTDA |
| ADVOGADO | DANIEL BRAGA ALBUQUERQUE(OAB: 28282/CE) |
| CONSIGNATÁRIO | EDNEY ALVES PEREIRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BAN BAN COMERCIAL DE CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8545772 proferido nos autos.

**DESPACHO**

NOTIFIQUE-SE a parte autora para efetuar o depósito judicial do valor objeto da consignação no BANCO DO BRASIL, Agência 0008, ou na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 2015, PAB AUTRAN NUNES, em conta remunerada à disposição deste Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, vinculada ao presente processo, com a devida comprovação nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Em seguida, CITE-SE a parte consignatária para requerer o levantamento do depósito (informando desde logo seus dados bancários para transferência ) ou oferecer resposta e/ou pedido contraposto, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. Se manifestado interesse em instrução processual, venham os autos conclusos para análise, e se for o caso, deferimento.

Não sendo localizada a parte consignatária, cite-se por EDITAL.

Não apresentada contestação e/ou pedido contraposto ou anuindo a parte consignatária com o recebimento do depósito para fins de quitação integral da dívida, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos de imediato CONCLUSOS para julgamento, nos termos do art. 546 do NCPC.

Apresentada contestação e/ou pedido contraposto, DESIGNE-SE audiência una, NOTIFICANDO-SE as partes para comparecimento, com as advertências de praxe, podendo a parte consignante, querendo, apresentar réplica à defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão.

Se alegada a insuficiência do depósito, poderá a parte consignatária levantar, desde logo a quantia depositada, incontroversa, através de ALVARÁ, com a consequente liberação parcial da parte autora, prosseguindo-se o processo quanto à parcela controvertida, nos moldes do art. 545, § 1º do NCPC. No caso de anuência total do(a) consignatário em relação aos valores consignados, autoriza-se o imediato levantamento do valor integral depositado, por ALVARÁ. Completadas as diligências, e decorridos os prazos, retornem os autos CONCLUSOS para as deliberações pertinentes ao prosseguimento do feito, e se for o caso, para julgamento do mérito.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**RAFAELA SOARES FERNANDES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0031300-54.2005.5.07.0011**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LARISSA DE MENEZES FURTADO |
| ADVOGADO | Waldir Xavier de Lima Filho(OAB: 10400/CE) |
| ADVOGADO | Epitacio Kleber Franco Junior(OAB: 5732/CE) |
| ADVOGADO | COSMO RODRIGUES BRANDAO(OAB: 33504/CE) |
| RECLAMADO | MAURICIO NAVAES PALMEIRA |
| RECLAMADO | MARIA ELIZABETH NEVES BORBA PALMEIRA |
| RECLAMADO | PALMCRED - ASSESSORIA DE RECUPERACAO DE CREDITOS EIRELI - EPP |
| ADVOGADO | SOLANGE CARDOSO DE SOUZA(OAB: 13351/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LARISSA DE MENEZES FURTADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a15b6ad proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que, apesar do patrono do reclamante possuir poderes para “receber e dar quitação”, o mesmo não apresentou seus dados bancários.

Certifico, outrossim, que foi realizada pesquisa de contas no nome da própria reclamante (ID dfa5eb3).

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, CLAUDIA CALAND NORONHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Considerando os termos da certidão supra, e, para evitar confusão processual, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de cinco dias, apresentar sua conta bancária (reclamante ou advogado) para transferência de valores, sob pena de utilizar os dados apresentados na consulta online, via CCS.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**RAFAELA SOARES FERNANDES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000573-82.2023.5.07.0011**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | B.O.S. |
| ADVOGADO | ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS) |
| ADVOGADO | RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS) |
| ADVOGADO | ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS) |
| ADVOGADO | FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS) |
| RECLAMADO | B.B.F.S. |
| ADVOGADO | MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283/BA) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- B.O.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID f68c810.

**Processo Nº ATOrd-0000573-82.2023.5.07.0011**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | B.O.S. |
| ADVOGADO | ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS) |
| ADVOGADO | RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS) |
| ADVOGADO | ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS) |
| ADVOGADO | FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS) |
| RECLAMADO | B.B.F.S. |
| ADVOGADO | MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283/BA) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- B.B.F.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID f68c810.

**Processo Nº ACum-0000305-28.2023.5.07.0011**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA PRIVADA NO ESTADO DO CEARA - SINTRASECE |
| ADVOGADO | ANA HADASSA DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 29508/CE) |
| ADVOGADO | HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE) |
| RECLAMADO | VERSATIL TERCEIRIZACAO DE MAO -DE-OBRA E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA PRIVADA NO ESTADO DO CEARA - SINTRASECE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 885941a proferido nos autos.

**DESPACHO**

As partes não manifestaram interesse na produção de provas orais.

Recebo os documentos apresentados oportunamente pelo titular da empresa reclamada José Marcelo Maia.

Réplica em 5 dias úteis.

Transcorrido o prazo retro, sequencialmente, inicia-se prazo comum de 10 dias para razões finais e manifestação sobre possibilidade final de conciliação, se assim desejarem, conforme despacho de Id 060ec85.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos à Magistrada CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO, para julgamento.

Notifique-se. Autor, via DEJT. Demandado, via postal.

Cumpra-se.

*A publicação do presente despacho no DEJT tem efeito de notificação do autor.*

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao,

digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**RAFAELA SOARES FERNANDES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000796-11.2018.5.07.0011**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA AUXILIADORA JUVINO CARNEIRO |
| ADVOGADO | MARIO ELOY DA COSTA FILHO(OAB: 37271/CE) |
| ADVOGADO | EDGARD CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 32020/CE) |
| ADVOGADO | THIAGO FONTENELE RODRIGUES ARAÚJO(OAB: 28220/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OLIVEIRA UCHOA(OAB: 26660/CE) |
| RECLAMADO | MARCELA BRITO CARNEIRO |
| RECLAMADO | DARA OLIVEIRA ROSA |
| ADVOGADO | MATHEUS ANDERSON BEZERRA XIMENES(OAB: 26624/CE) |
| RECLAMADO | MARCELA BRITO CARNEIRO - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA AUXILIADORA JUVINO CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5af4900 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, DANIEL JOSE CUNHA VIANA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando os termos da manifestação de ID. dd8d857, notifique-se a parte autora para manifestação no prazo de cinco dias.

Após o prazo, autos conclusos para decisão.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**RAFAELA SOARES FERNANDES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000796-11.2018.5.07.0011**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA AUXILIADORA JUVINO CARNEIRO |
| ADVOGADO | MARIO ELOY DA COSTA FILHO(OAB: 37271/CE) |
| ADVOGADO | EDGARD CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 32020/CE) |
| ADVOGADO | THIAGO FONTENELE RODRIGUES ARAÚJO(OAB: 28220/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OLIVEIRA UCHOA(OAB: 26660/CE) |
| RECLAMADO | MARCELA BRITO CARNEIRO |
| RECLAMADO | DARA OLIVEIRA ROSA |
| ADVOGADO | MATHEUS ANDERSON BEZERRA XIMENES(OAB: 26624/CE) |
| RECLAMADO | MARCELA BRITO CARNEIRO - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DARA OLIVEIRA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5af4900 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, DANIEL JOSE CUNHA VIANA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando os termos da manifestação de ID. dd8d857, notifique-se a parte autora para manifestação no prazo de cinco dias.

Após o prazo, autos conclusos para decisão.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**RAFAELA SOARES FERNANDES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000398-25.2022.5.07.0011**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MAYARA FREITAS PEREIRA DE SOUSA |
| ADVOGADO | BARBARA SALES DE AGUIAR(OAB: 27858/CE) |
| RECLAMADO | ERS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA |
| ADVOGADO | MICHEL COSTA CASTELO BRANCO RAYOL(OAB: 20145/CE) |
| PERITO | BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAYARA FREITAS PEREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02871ab

proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que comprovado nos autos a baixa na CTPS da parte autora (Id 6491ac9).

Certifico, ainda, que permanece pendente de resolução o pagamento dos honorários periciais devidos ao perito médico Dr BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR.

Certifico, por fim, que conforme o laudo de Id 5318039 **a parte autora foi sucumbente no objeto da perícia**, tendo em vista que nas conclusões do perito, embora constatada a patologia, esta não guarda relação direta de nexo causal entre as atividades exercidas pela autora e adoecimento.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, SONIA CASCIANO DE QUEIROZ PAIVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

À vista da certidão retro, do laudo pericial de Id 5318039, e dos termos declinados na ata conciliatória (Id 3135171), ratifico e decido:

1. Em face da documentação apresentada, da remuneração percebida pela autora e da ausência de evidências que descaracterizem a situação de hipossuficiência, MANTENHO os benefícios da gratuidade judicial concedidos em audiência (Id 3135171), isentando-a de despesas processuais, a teor do que dispõe o artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT.

2. Sucumbente no objeto da perícia, a autora, beneficiária da justiça gratuita, ficando o valor relativo aos honorários periciais a cargo do TRT7, sob a rubrica “Assistência Judiciária a Pessoas Carentes”, nos termos do art. 122, caput, e §3º, da Consolidação dos Provimentos do TRT7, bem como da Resolução 247/2019 do CSJT e do art. 791-A da CLT.

3. Expeça-se a requisição de honorários periciais no importe R$ 1.000,00 (mil reais), como previsto na ata conciliatória (Id 3135171), em favor do perito médico Dr BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR, nomeado pelo Juízo quando da audiência inicial (Id 0368b18), cujo dados bancários repousam na peça de Id 96277f5.

4. Junte-se aos autos comprovante da efetivação da requisição retro, e na inexistência deste, registre em certidão.

5. Intime-se o perito para ciência e acompanhamento.

Após efetivadas as providências retro, **aguarde-se o cumprimento integral do acordo**.

Registrados os pagamentos, e nada mais havendo a providenciar, ao arquivo definitivo.

Ciência à autora, via DEJT.

Cumpra-se.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**RAFAELA SOARES FERNANDES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000468-81.2018.5.07.0011**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE HEIDER SOUSA RODRIGUES |
| ADVOGADO | LYA CARVALHO VERAS(OAB: 30269/CE) |
| ADVOGADO | HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE) |
| RECLAMADO | COMPANHIA DE COMUNICACAO E INFORMACAO |
| ADVOGADO | DECIO MOREIRA ROCHA(OAB: 5476/CE) |
| PERITO | MARA REGIA DA SILVA QUARESMA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE HEIDER SOUSA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 893fc30 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que os autos foram devolvidos da Instância Superior sem modificação do julgado, operando-se o trânsito em 10/07/2023, com os registros no sistema processual, devido ao retorno de fase.

Certifico, também, que da sentença de mérito decorre a seguinte obrigação de fazer: **diferenças de depósitos de FGTS e multa de 40%**, que deverão ser realizados em conta vinculada, no prazo de 05 dias após intimação em fase de liquidação, com a **liberação da respectiva chave de conectividade para levantamento dos valores**. Na ausência, multa de R$ 200,00 e execução direta dos valores devidos.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, SONIA CASCIANO DE QUEIROZ PAIVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Inicie-se a fase de liquidação.

Notifique-se a reclamada para, no prazo de 5 dias úteis, **efetuar e comprovar nos autos o depósito fundiário na conta vinculada do autor**, sob pena de indenização do valor correspondente, e multa. Deverá, no mesmo prazo, liberar a respectiva chave de conectividade para levantamento dos valores.

Transcorrido o prazo retro **sem requerimento específico da**

**autora acerca das obrigações** mencionadas, ter-se-ão por cumpridas, e **não serão consideradas a indenização correspondente e a multa** impostas em sentença, quando da elaboração dos cálculos.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria da Vara para a elaboração da conta de liquidação.

Apresentados os cálculos, notifiquem-se as partes para ciência, devendo, caso queiram, no prazo comum de 8 (oito) dias, apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, demonstrados em planilha, especificando o que entendem como devidos, sob pena de preclusão, a teor do que dispõe o Art. 879, § 2o, da CLT.

Havendo discordância dos cálculos elaborados, autos conclusos para julgamento.

Sem impugnações específicas, autos conclusos para homologação dos cálculos.

Ciência às partes, via DEJT.

Cumpra-se.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**RAFAELA SOARES FERNANDES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000468-81.2018.5.07.0011**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE HEIDER SOUSA RODRIGUES |
| ADVOGADO | LYA CARVALHO VERAS(OAB: 30269/CE) |
| ADVOGADO | HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE) |
| RECLAMADO | COMPANHIA DE COMUNICACAO E INFORMACAO |
| ADVOGADO | DECIO MOREIRA ROCHA(OAB: 5476/CE) |
| PERITO | MARA REGIA DA SILVA QUARESMA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE COMUNICACAO E INFORMACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 893fc30 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que os autos foram devolvidos da Instância Superior sem modificação do julgado, operando-se o trânsito em 10/07/2023, com os registros no sistema processual, devido ao retorno de fase.

Certifico, também, que da sentença de mérito decorre a seguinte obrigação de fazer: **diferenças de depósitos de FGTS e multa de 40%**, que deverão ser realizados em conta vinculada, no prazo de 05 dias após intimação em fase de liquidação, com a **liberação da respectiva chave de conectividade para levantamento dos valores**. Na ausência, multa de R$ 200,00 e execução direta dos valores devidos.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, SONIA CASCIANO DE QUEIROZ PAIVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Inicie-se a fase de liquidação.

Notifique-se a reclamada para, no prazo de 5 dias úteis, **efetuar e comprovar nos autos o depósito fundiário na conta vinculada do autor**, sob pena de indenização do valor correspondente, e multa. Deverá, no mesmo prazo, liberar a respectiva chave de conectividade para levantamento dos valores.

Transcorrido o prazo retro **sem requerimento específico da autora acerca das obrigações** mencionadas, ter-se-ão por cumpridas, e **não serão consideradas a indenização correspondente e a multa** impostas em sentença, quando da elaboração dos cálculos.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria da Vara para a elaboração da conta de liquidação.

Apresentados os cálculos, notifiquem-se as partes para ciência, devendo, caso queiram, no prazo comum de 8 (oito) dias, apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, demonstrados em planilha, especificando o que entendem como devidos, sob pena de preclusão, a teor do que dispõe o Art. 879, § 2o, da CLT.

Havendo discordância dos cálculos elaborados, autos conclusos para julgamento.

Sem impugnações específicas, autos conclusos para homologação dos cálculos.

Ciência às partes, via DEJT.

Cumpra-se.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**RAFAELA SOARES FERNANDES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0001271-06.2014.5.07.0011**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA DAS GRACAS QUEIROZ GUEDES |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | João Batista Rodrigues Duarte(OAB: 15981/CE) |
| RECLAMADO | WILLIAM FERREIRA SANTOS |
| RECLAMADO | WILLIAM FERREIRA SANTOS 03623081876 |
| RECLAMADO | JAIRA MARIA DA SILVA SANTOS - ME |
| ADVOGADO | FRANCISCO NUNES LOPES(OAB: 3880/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DAS GRACAS QUEIROZ GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID efedc9e proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que, apesar do patrono do reclamante possuir poderes para “receber e dar quitação”, o mesmo não apresentou seus dados bancários.

Certifico, outrossim, que foi realizada pesquisa de contas no nome da própria reclamante (ID 82222e6).

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, CLAUDIA CALAND NORONHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Considerando os termos da certidão supra, e, para evitar confusão processual, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de cinco dias, apresentar sua conta bancária (reclamante ou advogado) para transferência de valores, sob pena de utilizar os dados apresentados na consulta online, via CCS.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**RAFAELA SOARES FERNANDES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000611-94.2023.5.07.0011**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE LOZIMAR PEREIRA |
| ADVOGADO | SILVANIRA BALDEZ BARRETO(OAB: 41926/CE) |
| ADVOGADO | DATYLA DE SOUSA LOPES(OAB: 49680/CE) |
| RECLAMADO | DOM VICTOR - SERVICOS E LOCACAO DE VEICULOS LTDA |
| ADVOGADO | SERGIO ARAGAO QUIXADA FELICIO(OAB: 15377/CE) |
| PERITO | RODRIGO DE MELO RODRIGUES |
| PERITO | MARCO ALESSANDRO FOLTRAN |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE LOZIMAR PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 409603b proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que o perito-médico Dr Marco Alessandro Foltran aceitou o encargo que lhe fora proposto no presente feito, e apresentou como pretensão a ser recebida a título de honorários periciais o importe de R$ 2.500,00 (Id ec05552).

O perito, na mesma ocasião, indica data, hora e local de realização da perícia, conforme segue:

15/08/2023 às 08:15 h (chegar com 15 minutos de antecedência) Hospital Monte Klinikum, consultório 4 no térreo, entrada pela Rua Vicente Leite 631. A espera do consultório fica em frente à sala (antiga entrada da emergência do hospital Monte Klinikum).

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, SONIA CASCIANO DE QUEIROZ PAIVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Ciência às partes, por seus patronos, da data, hora e local de realização da perícia, bem como das orientações e exigências declinadas pelo *expert* quando da sua aceitação ao encargo (Id ec05552).

Em relação à pretensão de honorários periciais em R$ 2.500,00, DEFIRO. Dê-lhe ciência de que em caso de pagamento com recursos vinculados à gratuidade judiciária, o valor dos honorários pretendidos, observará o limite estabelecido no art.21, da RESOLUÇÃO CSJT Nº 247, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019. Intimem-se.

*A publicação do presente despacho no DEJT e o envio via sistema têm efeito de notificação das partes e perito médico.*

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**RAFAELA SOARES FERNANDES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000611-94.2023.5.07.0011**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE LOZIMAR PEREIRA |
| ADVOGADO | SILVANIRA BALDEZ BARRETO(OAB: 41926/CE) |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | DATYLA DE SOUSA LOPES(OAB: 49680/CE) |
| RECLAMADO | DOM VICTOR - SERVICOS E LOCACAO DE VEICULOS LTDA |
| ADVOGADO | SERGIO ARAGAO QUIXADA FELICIO(OAB: 15377/CE) |
| PERITO | RODRIGO DE MELO RODRIGUES |
| PERITO | MARCO ALESSANDRO FOLTRAN |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DOM VICTOR - SERVICOS E LOCACAO DE VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 409603b proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que o perito-médico Dr Marco Alessandro Foltran aceitou o encargo que lhe fora proposto no presente feito, e apresentou como pretensão a ser recebida a título de honorários periciais o importe de R$ 2.500,00 (Id ec05552).

O perito, na mesma ocasião, indica data, hora e local de realização da perícia, conforme segue:

15/08/2023 às 08:15 h (chegar com 15 minutos de antecedência)

Hospital Monte Klinikum, consultório 4 no térreo, entrada pela Rua Vicente Leite 631. A espera do consultório fica em frente à sala (antiga entrada da emergência do hospital Monte Klinikum).

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, SONIA CASCIANO DE QUEIROZ PAIVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Ciência às partes, por seus patronos, da data, hora e local de realização da perícia, bem como das orientações e exigências declinadas pelo *expert* quando da sua aceitação ao encargo (Id ec05552).

Em relação à pretensão de honorários periciais em R$ 2.500,00, DEFIRO. Dê-lhe ciência de que em caso de pagamento com recursos vinculados à gratuidade judiciária, o valor dos honorários pretendidos, observará o limite estabelecido no art.21, da RESOLUÇÃO CSJT Nº 247, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019. Intimem-se.

*A publicação do presente despacho no DEJT e o envio via sistema têm efeito de notificação das partes e perito médico.*

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**RAFAELA SOARES FERNANDES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0001982-06.2017.5.07.0011**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ROSA LUCIA MEDEIROS DO VALE |
| ADVOGADO | ANA CAROLINA LUCENA PINHEIRO(OAB: 29490/CE) |
| ADVOGADO | RAFAEL AMORIM FORTE(OAB: 36868/CE) |
| RECLAMADO | FRANCISCO LUCIO MEDEIROS DO VALE JUNIOR |
| RECLAMADO | LORENA GRACE DO VALE DEISSLER - ME |
| ADVOGADO | DIEGO CARVALHO MARTINS(OAB: 15732/PB) |
| RECLAMADO | INVESTEK ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - ME |
| ADVOGADO | DIEGO CARVALHO MARTINS(OAB: 15732/PB) |
| ADVOGADO | IRIO DANTAS DA NOBREGA(OAB: 10025/PB) |
| RECLAMADO | LORENA GRACE ALVES DO VALE |
| ADVOGADO | IRIO DANTAS DA NOBREGA(OAB: 10025/PB) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROSA LUCIA MEDEIROS DO VALE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 45753a4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Homologado acordo, nos termos da ata conciliatória de Id 7e2839a. Encargos legais recolhidos. Deferido em audiência o levantamento das restrições impostas às executadas.

Tendo em vista os termos da da ata conciliatória de Id 7e2839a, julgo extinta a execução (**art. 924** da Lei nº 13.105/2015 (**CPC)**), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão). Para tanto:

1. EXCLUAM-SE as demandadas do RENAJUD e CNIB, restrições encontradas no feito;
2. EXPEÇA-SE ALVARÁ, em favor da União, a titulo de custas processuais, do valor ínfimo vinculado ao processo, comprovado pelo extrato de Id 91d5bfc.
3. Registrem-se os pagamentos no sistema processual.

**Após, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.**

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0001982-06.2017.5.07.0011**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ROSA LUCIA MEDEIROS DO VALE |
| ADVOGADO | ANA CAROLINA LUCENA PINHEIRO(OAB: 29490/CE) |
| ADVOGADO | RAFAEL AMORIM FORTE(OAB: 36868/CE) |
| RECLAMADO | FRANCISCO LUCIO MEDEIROS DO VALE JUNIOR |
| RECLAMADO | LORENA GRACE DO VALE DEISSLER - ME |
| ADVOGADO | DIEGO CARVALHO MARTINS(OAB: 15732/PB) |
| RECLAMADO | INVESTEK ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - ME |
| ADVOGADO | DIEGO CARVALHO MARTINS(OAB: 15732/PB) |
| ADVOGADO | IRIO DANTAS DA NOBREGA(OAB: 10025/PB) |
| RECLAMADO | LORENA GRACE ALVES DO VALE |
| ADVOGADO | IRIO DANTAS DA NOBREGA(OAB: 10025/PB) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INVESTEK ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - ME
- LORENA GRACE ALVES DO VALE
- LORENA GRACE DO VALE DEISSLER - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 45753a4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Homologado acordo, nos termos da ata conciliatória de Id 7e2839a. Encargos legais recolhidos. Deferido em audiência o levantamento das restrições impostas às executadas.

Tendo em vista os termos da da ata conciliatória de Id 7e2839a, julgo extinta a execução (**art. 924** da Lei nº 13.105/2015 (**CPC)**), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão). Para tanto:

1. EXCLUAM-SE as demandadas do RENAJUD e CNIB, restrições encontradas no feito;
2. EXPEÇA-SE ALVARÁ, em favor da União, a titulo de custas processuais, do valor ínfimo vinculado ao processo, comprovado pelo extrato de Id 91d5bfc.
3. Registrem-se os pagamentos no sistema processual.

**Após, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.**

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000437-22.2022.5.07.0011**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO TADEU DE SOUZA BITU FILHO |
| ADVOGADO | PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE) |
| RECLAMADO | RANCO ENBALAGENS SA |
| ADVOGADO | Ana Teresa de Almeida Batista Barbosa(OAB: 16659/CE) |
| PERITO | RODRIGO DE MELO RODRIGUES |
| PERITO | ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO TADEU DE SOUZA BITU FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO TADEU DE SOUZA BITU FILHO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para se manifestar(em) sobre o LAUDO PERICIAL de Id e118a04, no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

**OBSERVAÇÃO:**

No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**MARCUS ANTONIO RODRIGUES GOMES**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000437-22.2022.5.07.0011**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO TADEU DE SOUZA BITU FILHO |
| ADVOGADO | PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE) |
| RECLAMADO | RANCO ENBALAGENS SA |
| ADVOGADO | Ana Teresa de Almeida Batista Barbosa(OAB: 16659/CE) |
| PERITO | RODRIGO DE MELO RODRIGUES |
| PERITO | ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RANCO ENBALAGENS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RANCO ENBALAGENS SA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para se manifestar(em) sobre o LAUDO PERICIAL de Id e118a04, no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

**OBSERVAÇÃO:**

No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**MARCUS ANTONIO RODRIGUES GOMES**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000017-80.2023.5.07.0011**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JESSICA VIEIRA BARBOSA |
| ADVOGADO | ROGER CID GOMES MIRANDA(OAB: 30857/CE) |
| ADVOGADO | ROBERTO BRUNO DANTAS VASCONCELOS(OAB: 23935/CE) |
| RECLAMADO | ALEXSANDRA COSTA FARIAS |
| ADVOGADO | DENIS BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 29642-B/CE) |
| RECLAMADO | ALEXSANDRA COSTA FARIAS |
| ADVOGADO | DENIS BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 29642-B/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JESSICA VIEIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que deixei de expedir ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA, tendo em vista que a parte reclamante apresentou a conta bancária do advogado Dr. Roberto Bruno Dantas Vasconcelos (OAB/CE 23.935). Contudo, a procuração do autor que apresenta poderes para “receber de dar quitação” possui o Dr. Roger Cid Gomes Miranda (OAB/CE 30.857) como outorgado. Face ao exposto, intime-se a parte autoral para, no prazo de cinco dias, regularizar sua representação e/ou apresentar conta bancária do próprio reclamante, bem como do patrono, considerando a verba “ honorários sucumbenciais” a receber.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CLAUDIA CALAND NORONHA**

Assessor

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CLAUDIA CALAND NORONHA**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0001150-36.2018.5.07.0011**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | D.D.B.P.M. |
| ADVOGADO | Carlos Eduardo Pinheiro da Silva(OAB: 18107/CE) |
| RECLAMADO | R.V.R.J. |
| ADVOGADO | CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP) |
| RECLAMADO | A.A.A. |
| ADVOGADO | FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA(OAB: 22998/SP) |
| ADVOGADO | LEANDRO DIAS DA SILVA(OAB: 377068/SP) |
| RECLAMADO | T.N.T. |
| ADVOGADO | THIAGO NISHIYAMA TONDELLI(OAB: 347608/SP) |
| RECLAMADO | F.A.A.D.O. |
| TESTEMUNHA | P.L.D.S. |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- D.D.B.P.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 556ab6f.

**Processo Nº ATOrd-0001150-36.2018.5.07.0011**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | D.D.B.P.M. |
| ADVOGADO | Carlos Eduardo Pinheiro da Silva(OAB: 18107/CE) |
| RECLAMADO | R.V.R.J. |
| ADVOGADO | CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP) |
| RECLAMADO | A.A.A. |
| ADVOGADO | FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA(OAB: 22998/SP) |
| ADVOGADO | LEANDRO DIAS DA SILVA(OAB: 377068/SP) |

| | |
|---|---|
| RECLAMADO | T.N.T. |
| ADVOGADO | THIAGO NISHIYAMA TONDELLI(OAB: 347608/SP) |
| RECLAMADO | F.A.A.D.O. |
| TESTEMUNHA | P.L.D.S. |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A.A.A.
- R.V.R.J.
- T.N.T.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 556ab6f.

**Processo Nº ATOrd-0000171-98.2023.5.07.0011**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | DANIEL LIMA |
| ADVOGADO | TIAGO CUNHA PEREIRA(OAB: 333562/SP) |
| RECLAMADO | SUPERMERCADO COMETA LTDA |
| ADVOGADO | MARA THAYS MAIA FERREIRA(OAB: 19462/CE) |
| PERITO | RODRIGO DE MELO RODRIGUES |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIEL LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), DANIEL LIMA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da certidão de Id 72c10c0, abaixo transcrita, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Certifico que, em atendimento ao termo de audiência de Id c383a7e, foi designada audiência de prosseguimento do feito para o dia **03/08/2023, às 08:30**, para instrução completa, com depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão, e oitiva das testemunhas dos litigantes, independente de notificação destas, pena de encerramento da prova, encerramento da instrução, tentativa final de conciliação, que ocorrerá na modalidade **telepresencial**, por meio da plataforma ZOOM, cujo link de acesso é https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89332648568?pwd=U0o2dmJYNEw0NiszUzJxbk11TUh1QT09, ou através do ID reunião: 89332648568, Senha: 781001. Certifico, ainda, que caberá aos advogados das partes dar ciência aos respectivos constituintes e testemunhas acerca da forma de ingresso na sala de audiências virtuais, conforme o acima consignado.

**OBSERVAÇÃO:**

No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**MARCUS ANTONIO RODRIGUES GOMES**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000171-98.2023.5.07.0011**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | DANIEL LIMA |
| ADVOGADO | TIAGO CUNHA PEREIRA(OAB: 333562/SP) |
| RECLAMADO | SUPERMERCADO COMETA LTDA |
| ADVOGADO | MARA THAYS MAIA FERREIRA(OAB: 19462/CE) |
| PERITO | RODRIGO DE MELO RODRIGUES |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SUPERMERCADO COMETA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SUPERMERCADO COMETA LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da certidão de Id 72c10c0, abaixo transcrita, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Certifico que, em atendimento ao termo de audiência de Id c383a7e, foi designada audiência de prosseguimento do feito para o dia **03/08/2023, às 08:30**, para instrução completa, com depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão, e oitiva das testemunhas dos litigantes, independente de notificação destas, pena de encerramento da prova, encerramento da instrução, tentativa final de conciliação, que ocorrerá na modalidade **telepresencial**, por meio da plataforma ZOOM, cujo link de acesso é https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89332648568?pwd=U0o2dmJYNEw0NiszUzJxbk11TUh1QT09, ou através do ID reunião: 89332648568, Senha: 781001. Certifico, ainda, que caberá aos advogados das partes dar ciência aos respectivos constituintes e testemunhas acerca da forma de ingresso na sala de audiências virtuais, conforme o acima consignado.

**OBSERVAÇÃO:**

No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos

única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**MARCUS ANTONIO RODRIGUES GOMES**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000629-18.2023.5.07.0011**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RAFAEL RODRIGUES ROCHA |
| ADVOGADO | HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS NETO(OAB: 40247/GO) |
| RECLAMADO | WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. |
| ADVOGADO | MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE) |
| PERITO | MARCO ALESSANDRO FOLTRAN |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAFAEL RODRIGUES ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30e203a proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que o perito-médico Dr Marco Alessandro Foltran aceitou o encargo que lhe fora proposto no presente feito, e apresentou como pretensão a ser recebida a título de honorários periciais o importe de R$ 2.500,00 (Id 00a3f77).

O perito, na mesma ocasião, indica data, hora e local de realização da perícia, conforme segue:

15/08/2023 às 11:15 h (chegar com 15 minutos de antecedência) Hospital Monte Klinikum, consultório 4 no térreo, entrada pela Rua Vicente Leite 631. A espera do consultório fica em frente à sala (antiga entrada da emergência do hospital Monte Klinikum).

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, SONIA CASCIANO DE QUEIROZ PAIVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Ciência às partes, por seus patronos, da data, hora e local de realização da perícia, bem como das orientações e exigências declinadas pelo expert quando da sua aceitação ao encargo (Id 00a3f77).

Em relação à pretensão de honorários periciais em R$ 2.500,00, DEFIRO. Dê-lhe ciência de que em caso de pagamento com recursos vinculados à gratuidade judiciária, o valor dos honorários pretendidos, observará o limite estabelecido no art.21, da RESOLUÇÃO CSJT Nº 247, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019.

Intimem-se.

*A publicação do presente despacho no DEJT e o envio via sistema têm efeito de notificação das partes e perito médico.*

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**RAFAELA SOARES FERNANDES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000629-18.2023.5.07.0011**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RAFAEL RODRIGUES ROCHA |
| ADVOGADO | HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS NETO(OAB: 40247/GO) |
| RECLAMADO | WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. |
| ADVOGADO | MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE) |
| PERITO | MARCO ALESSANDRO FOLTRAN |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30e203a proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que o perito-médico Dr Marco Alessandro Foltran aceitou o encargo que lhe fora proposto no presente feito, e apresentou como pretensão a ser recebida a título de honorários periciais o importe de R$ 2.500,00 (Id 00a3f77).

O perito, na mesma ocasião, indica data, hora e local de realização da perícia, conforme segue:

15/08/2023 às 11:15 h (chegar com 15 minutos de antecedência) Hospital Monte Klinikum, consultório 4 no térreo, entrada pela Rua Vicente Leite 631. A espera do consultório fica em frente à sala (antiga entrada da emergência do hospital Monte Klinikum).

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, SONIA CASCIANO DE

QUEIROZ PAIVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Ciência às partes, por seus patronos, da data, hora e local de realização da perícia, bem como das orientações e exigências declinadas pelo expert quando da sua aceitação ao encargo (Id 00a3f77).

Em relação à pretensão de honorários periciais em R$ 2.500,00, DEFIRO. Dê-lhe ciência de que em caso de pagamento com recursos vinculados à gratuidade judiciária, o valor dos honorários pretendidos, observará o limite estabelecido no art.21, da RESOLUÇÃO CSJT Nº 247, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019.

Intimem-se.

*A publicação do presente despacho no DEJT e o envio via sistema têm efeito de notificação das partes e perito médico.*

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**RAFAELA SOARES FERNANDES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000030-16.2022.5.07.0011**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CARLOS AUGUSTO LIMA DE FREITAS |
| ADVOGADO | ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA FILHO(OAB: 29809/CE) |
| RECLAMADO | ORGAO DE GESTAO DE MAO DE O DO TP DO P ORG DE FORTALEZA |
| ADVOGADO | RICARDO FERREIRA VALENTE(OAB: 6433/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS AUGUSTO LIMA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cb2eb3 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que na decisão de Id 2718c62 o relator do IRDR nº 0000187-22.2022.5.07.0000 se manifestou nos seguintes termos: não prospera o pedido de “manutenção da ordem de suspensão dos processos afetos a este IRDR, até o trânsito em julgado do incidente”, tendo em vista que a Instrução Normativa 39 do TST, dispõe, em seu art. 8º, § 2°, que “Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, dotado de efeito meramente devolutivo nos termos dos arts. 896 e 899 da CLT”.

Certifico, ainda, que os autos estavam sobrestados, com instrução encerrada (Id 5c7b7e5), e pendente de julgamento, enquanto aguardava decisão acerca do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, SONIA CASCIANO DE QUEIROZ PAIVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Ante o exposto, em prosseguimento ao feito, venham os autos conclusos para julgamento de mérito.

Ciência às partes, via DEJT.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**RAFAELA SOARES FERNANDES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000030-16.2022.5.07.0011**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CARLOS AUGUSTO LIMA DE FREITAS |
| ADVOGADO | ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA FILHO(OAB: 29809/CE) |
| RECLAMADO | ORGAO DE GESTAO DE MAO DE O DO TP DO P ORG DE FORTALEZA |
| ADVOGADO | RICARDO FERREIRA VALENTE(OAB: 6433/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ORGAO DE GESTAO DE MAO DE O DO TP DO P ORG DE FORTALEZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cb2eb3 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que na decisão de Id 2718c62 o relator do IRDR nº 0000187-22.2022.5.07.0000 se manifestou nos seguintes termos: não prospera o pedido de “manutenção da ordem de suspensão dos processos afetos a este IRDR, até o trânsito em julgado do incidente”, tendo em vista que a Instrução Normativa 39 do TST, dispõe, em seu art. 8º, § 2°, que “Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do

Trabalho, dotado de efeito meramente devolutivo nos termos dos arts. 896 e 899 da CLT".

Certifico, ainda, que os autos estavam sobrestados, com instrução encerrada (Id 5c7b7e5), e pendente de julgamento, enquanto aguardava decisão acerca do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, SONIA CASCIANO DE QUEIROZ PAIVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Ante o exposto, em prosseguimento ao feito, venham os autos conclusos para julgamento de mérito.

Ciência às partes, via DEJT.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**RAFAELA SOARES FERNANDES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000611-94.2023.5.07.0011**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE LOZIMAR PEREIRA |
| ADVOGADO | SILVANIRA BALDEZ BARRETO(OAB: 41926/CE) |
| ADVOGADO | DATYLA DE SOUSA LOPES(OAB: 49680/CE) |
| RECLAMADO | DOM VICTOR - SERVICOS E LOCACAO DE VEICULOS LTDA |
| ADVOGADO | SERGIO ARAGAO QUIXADA FELICIO(OAB: 15377/CE) |
| PERITO | RODRIGO DE MELO RODRIGUES |
| PERITO | MARCO ALESSANDRO FOLTRAN |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE LOZIMAR PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d54cb4d proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que o **perito técnico RODRIGO DE MELO RODRIGUES** aceitou o encargo que lhe fora proposto no presente feito, e apresentou como pretensão a ser recebida a título de honorários periciais o importe de R$ 1.500,00 (Id 1936e72).

O perito, na mesma ocasião, indica data, hora e local de realização da perícia, conforme segue:

- 14/08/2023 às 08:30 h

- Sede da Reclamada – Avenida Santos Dumont, nº 5.885, Papicu, Fortaleza/CE, CEP:60.175-053.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, SONIA CASCIANO DE QUEIROZ PAIVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Ciência às partes, por seus patronos, da data, hora e local de realização da perícia técnica, bem como das orientações e exigências declinadas pelo *expert* quando da sua aceitação ao encargo (Id 1936e72).

Em relação à pretensão de honorários periciais em R$ 1.500,00, DEFIRO. Dê-lhe ciência de que em caso de pagamento com recursos vinculados à gratuidade judiciária, o valor dos honorários pretendidos, observará o limite estabelecido no art.21, da RESOLUÇÃO CSJT Nº 247, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019. Intimem-se.

*A publicação do presente despacho no DEJT e o envio via sistema têm efeito de notificação das partes e perito técnico.*

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**RAFAELA SOARES FERNANDES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000611-94.2023.5.07.0011**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE LOZIMAR PEREIRA |
| ADVOGADO | SILVANIRA BALDEZ BARRETO(OAB: 41926/CE) |
| ADVOGADO | DATYLA DE SOUSA LOPES(OAB: 49680/CE) |
| RECLAMADO | DOM VICTOR - SERVICOS E LOCACAO DE VEICULOS LTDA |
| ADVOGADO | SERGIO ARAGAO QUIXADA FELICIO(OAB: 15377/CE) |
| PERITO | RODRIGO DE MELO RODRIGUES |
| PERITO | MARCO ALESSANDRO FOLTRAN |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DOM VICTOR - SERVICOS E LOCACAO DE VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d54cb4d proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que o **perito técnico RODRIGO DE MELO RODRIGUES** aceitou o encargo que lhe fora proposto no presente feito, e apresentou como pretensão a ser recebida a título de honorários periciais o importe de R$ 1.500,00 (Id 1936e72).

O perito, na mesma ocasião, indica data, hora e local de realização da perícia, conforme segue:

- 14/08/2023 às 08:30 h

- Sede da Reclamada – Avenida Santos Dumont, nº 5.885, Papicu, Fortaleza/CE, CEP:60.175-053.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, SONIA CASCIANO DE QUEIROZ PAIVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Ciência às partes, por seus patronos, da data, hora e local de realização da perícia técnica, bem como das orientações e exigências declinadas pelo *expert* quando da sua aceitação ao encargo (Id 1936e72).

Em relação à pretensão de honorários periciais em R$ 1.500,00, DEFIRO. Dê-lhe ciência de que em caso de pagamento com recursos vinculados à gratuidade judiciária, o valor dos honorários pretendidos, observará o limite estabelecido no art.21, da RESOLUÇÃO CSJT Nº 247, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019. Intimem-se.

*A publicação do presente despacho no DEJT e o envio via sistema têm efeito de notificação das partes e perito técnico.*

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**RAFAELA SOARES FERNANDES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0268500-48.2004.5.07.0011**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO WAGMA BRUNO SOARES |
| ADVOGADO | ANTONIO SOARES FILHO(OAB: 3466/CE) |
| RECLAMADO | VIACAO AEREA SAO PAULO S A |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO WAGMA BRUNO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 105af92 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, DANIEL JOSE CUNHA VIANA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Compulsando os autos, verificou-se que os valores depositados em uma conta judicial à disposição deste juízo foi realizada pelo juízo da falência, em valor inferior ao crédito autoral, sendo, portanto, desnecessária a atualização da conta, pelo que chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de ID. dade8a2, neste particular.

Passe à análise do petitório autoral:

Inicialmente, imperioso destacar que a decisão do juízo falimentar, de ID. ec7357d, determinou que, dos créditos autorais, R$62.550,00 tem natureza trabalhista, e R$83.856,37 tem natureza crédito quirografária.

Com efeito, com a expedição da certidão para habilitação do crédito autoral no juízo da falência, cessa a competência desta justiça especializada, não havendo assim, nada a deliberar sobre a realocação dos seus crédito na 14ª Vara do Trabalho de São Paulo.

De outra Banda, o valor depositado na conta judicial nº4200104697392, no valor histórico de R$ 52.494,34, é inferior numerário constante dos cálculos de ID. f6ec43c, razão pela qual, defiro o requerimento autoral para liberação em seu benefício.

Assim, Notifique-se o reclamante para apresentar seus dados bancários no prazo de cinco dias, observando-se que, caso a conta bancária disponibilizada seja do advogado, deverá seguir anexo procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, já que referida procuração não consta do processo judicial eletrônico.

Com a manifestação, expeça-se alvará em benefício autoral para liberação da totalidade dos valores constantes da conta judicial nº 4200104697392.

Cumpridas as determinações supra retornem os autos ao arquivo.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**RAFAELA SOARES FERNANDES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000456-62.2021.5.07.0011**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | VICTOR COUTINHO DA SILVA |
| ADVOGADO | DANIEL LOPES LINHARES(OAB: 28366/CE) |
| ADVOGADO | GABRIEL BEZERRA FEITOSA(OAB: 37743/CE) |
| ADVOGADO | TAYNARA LAYSSA LUCENA VIANA(OAB: 37742/CE) |
| RECLAMADO | EDUARDO SABOIA DE CARVALHO FILHO |

| | |
|---|---|
| RECLAMADO | URBI ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA - ME |
| ADVOGADO | MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE) |
| RECLAMADO | ROSANGELA LIMA SABOIA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VICTOR COUTINHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 86af8a5 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante requereu a desconsideração inversa da personalidade jurídica das empresas TRANSLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA-CNPJ:00.777.858/0001-67, TLX TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA-CNPJ: 15.475.228/0001-05, TERRA BARBARA EMPREEDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A-CNPJ: 06.870.870/0001-94 e PRT TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA-CNPJ:21.881.111/0001-24.

Certifico, ainda, que a consulta JUCEC indicou que o(s) executado(s) pessoa(s) física(s) também possue(m) participação societária ATIVA, na(s) empresa(s), supra, com situação ATIVA.

Certifico, outrossim, que o advogado da ré compareceu a secretaria e requereu a retirada do sigilo da petição autoral.

Certifico, por fim que o autor requereu tramitação preferencial pela condição de idoso do reclamante.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, DANIEL JOSE CUNHA VIANA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Inicialmente, retire-se o sigilo da peça autoral à míngua de amparo legal.

Ato contínuo, antes a situação de idoso autoral, defiro a tramitação preferencial.

Considerando que essa justiça especializada, atendendo ao princípio da proteção ao trabalhador, adota a Teoria Menor da Desconsideração da personalidade jurídica, cujo pressuposto de aplicação gira tão-somente em torno da inadimplência da sociedade, seja por insolvência, seja por falência;

Considerando que a empresa executada, apesar de regularmente intimada, não efetuou o montante executado, nem ofereceu bens à penhora;

Considerando que, apesar dos esforços envidados, não foram localizados bens da empresa executada, tampouco de seus sócios, restando infrutífera a tentativa de bloqueio eletrônico, VIA SISBAJUD, em contas bancárias dos mesmos, nem foram localizados bens móveis ou imóveis a eles pertencentes;

Considerando que a pesquisa junto ao banco de dados da JUCEC referida na certidão supra,

DETERMINO, com fulcro no art.133, § 2º do CPC a instauração do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA, caracterizada por Fábio Ulhôa Coelho como sendo o afastamento do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio (Curso de Direito Comercial. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 46. v. 2).

Desta feita e considerando a preferência de que trata o art. 835, I, do NCP, de aplicação supletiva, bem como o dever do Juiz da Execução em buscar os bens de acordo com a ordem de liquidez, de modo a obter os recursos para a satisfação da obrigação com o menor esforço e gasto por parte do Poder Judiciário, determino, com base no PODER GERAL DE CAUTELA (art. 297 do NCPC), a expedição de ordem judicial eletrônica de bloqueios de ativos (SISBAJUD), em nome das empresas abaixo relacionadas:

- *TRANSLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA-CNPJ:00.777.858/0001-67;*
- *TLX TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA-CNPJ: 15.475.228/0001-05;*
- *TERRA BARBARA EMPREEDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A-CNPJ: 06.870.870/0001-94;*
- *PRT TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA-CNPJ:21.881.111/0001-24;*

Sendo infrutífero o bloqueio eletrônico, pesquisem-se veículos em nome dos executados por meio do sistema RENAJUD, devendo, em caso positivo, proceder à restrição total (circulação) dos referidos bens, e, no caso de existir cláusula de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, tão somente à restrição de TRANSFERÊNCIA.

Ato contínuo, proceda-se a pesquisa INFOJUD e CNIB.

Após o cumprimento de todas as diligências supra, CITEM-SE AS EMPRESAS acima nominadas, via postal, para, no prazo de 15(quinze)dias, apresentarem suas manifestações acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, acompanhadas de provas que pretendem produzir, bem como para apresentarem manifestação acerca de eventuais constrições patrimoniais efetuadas de forma cautelar.

Não sendo as mesmas encontradas no endereço cadastrado nos autos, renove-se o ato por mandado ou pesquise-se novo endereço

utilizando-se o convênio infojud e notifique-se via postal. Inexitosas as tentativas, INTIME-AS POR EDITAL.

Enquanto pendente de resolução o incidente instaurado, a execução restará SUSPENSA.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**RAFAELA SOARES FERNANDES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000456-62.2021.5.07.0011**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | VICTOR COUTINHO DA SILVA |
| ADVOGADO | DANIEL LOPES LINHARES(OAB: 28366/CE) |
| ADVOGADO | GABRIEL BEZERRA FEITOSA(OAB: 37743/CE) |
| ADVOGADO | TAYNARA LAYSSA LUCENA VIANA(OAB: 37742/CE) |
| RECLAMADO | EDUARDO SABOIA DE CARVALHO FILHO |
| RECLAMADO | URBI ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA - ME |
| ADVOGADO | MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE) |
| RECLAMADO | ROSANGELA LIMA SABOIA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- URBI ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 86af8a5 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante requereu a desconsideração inversa da personalidade jurídica das empresas TRANSLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA-CNPJ:00.777.858/0001-67, TLX TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA-CNPJ: 15.475.228/0001-05, TERRA BARBARA EMPREEDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A-CNPJ: 06.870.870/0001-94 e PRT TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA-CNPJ:21.881.111/0001-24.

Certifico, ainda, que a consulta JUCEC indicou que o(s) executado(s) pessoa(s) física(s) também possue(m) participação societária ATIVA, na(s) empresa(s), supra, com situação ATIVA.

Certifico, outrossim, que o advogado da ré compareceu a secretaria e requereu a retirada do sigilo da petição autoral.

Certifico, por fim que o autor requereu tramitação preferencial pela condição de idoso do reclamante.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, DANIEL JOSE CUNHA VIANA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Inicialmente, retire-se o sigilo da peça autoral à míngua de amparo legal.

Ato contínuo, antes a situação de idoso autoral, defiro a tramitação preferencial.

Considerando que essa justiça especializada, atendendo ao princípio da proteção ao trabalhador, adota a Teoria Menor da Desconsideração da personalidade jurídica, cujo pressuposto de aplicação gira tão-somente em torno da inadimplência da sociedade, seja por insolvência, seja por falência;

Considerando que a empresa executada, apesar de regularmente intimada, não efetuou o montante executado, nem ofereceu bens à penhora;

Considerando que, apesar dos esforços envidados, não foram localizados bens da empresa executada, tampouco de seus sócios, restando infrutífera a tentativa de bloqueio eletrônico, VIA SISBAJUD, em contas bancárias dos mesmos, nem foram localizados bens móveis ou imóveis a eles pertencentes;

Considerando que a pesquisa junto ao banco de dados da JUCEC referida na certidão supra,

DETERMINO, com fulcro no art.133, § 2º do CPC a instauração do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA, caracterizada por Fábio Ulhôa Coelho como sendo o afastamento do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio (Curso de Direito Comercial. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 46. v. 2).

Desta feita e considerando a preferência de que trata o art. 835, I, do NCP, de aplicação supletiva, bem como o dever do Juiz da Execução em buscar os bens de acordo com a ordem de liquidez, de modo a obter os recursos para a satisfação da obrigação com o menor esforço e gasto por parte do Poder Judiciário, determino, com base no PODER GERAL DE CAUTELA (art. 297 do NCPC), a expedição de ordem judicial eletrônica de bloqueios de ativos (SISBAJUD), em nome das empresas abaixo relacionadas:

- *TRANSLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA-CNPJ:00.777.858/0001-67;*
- *TLX TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA-CNPJ: 15.475.228/0001-05;*
- *TERRA BARBARA EMPREEDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A-CNPJ: 06.870.870/0001-94;*
- *PRT TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA-CNPJ:21.881.111/0001-24;*

Sendo infrutífero o bloqueio eletrônico, pesquisem-se veículos em nome dos executados por meio do sistema RENAJUD, devendo, em caso positivo, proceder à restrição total (circulação) dos referidos bens, e, no caso de existir cláusula de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, tão somente à restrição de TRANSFERÊNCIA.

Ato contínuo, proceda-se a pesquisa INFOJUD e CNIB.

Após o cumprimento de todas as diligências supra, CITEM-SE AS EMPRESAS acima nominadas, via postal, para, no prazo de 15(quinze)dias, apresentarem suas manifestações acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, acompanhadas de provas que pretendem produzir, bem como para apresentarem manifestação acerca de eventuais constrições patrimoniais efetuadas de forma cautelar.

Não sendo as mesmas encontradas no endereço cadastrado nos autos, renove-se o ato por mandado ou pesquise-se novo endereço utilizando-se o convênio infojud e notifique-se via postal. Inexitosas as tentativas, INTIME-AS POR EDITAL.

Enquanto pendente de resolução o incidente instaurado, a execução restará SUSPENSA.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**RAFAELA SOARES FERNANDES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000721-93.2023.5.07.0011**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CARLOS MACHADO SOUSA |
| ADVOGADO | FRANCISCO ALVES DE ALBUQUERQUE(OAB: 5569/CE) |
| RECLAMADO | COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB |
| ADVOGADO | LEONARDO ARAÚJO LOPES VIEIRA(OAB: 26363/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS MACHADO SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4ce2c5 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico o patrono da parte autora postula redesignação da audiência prevista para 02/08/2023 às 09:30, tendo em vista conflito de horário em relação à sessão designada no processo nº 0000463-83.2023.5.07.0011, em trâmite na 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza. Certifico, ainda, que a parte autora teve ciência da data da audiência, no processo retromencionado, em 25/05/2023, requerendo sua antecipação no dia 26/05/2023, o que foi indeferido. Nesta demanda, o autor ficou ciente da audiência agendada para 02/08/2023 às 09:30, em 11/07/2023, dia da autuação processual, ou seja, em data posterior àquela do processo nº 0000463-83.2023.5.07.0011.

A reclamada, por sua vez, ficou ciente da audiência designada no feito da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, em 07/06/2023 09:08. Na presente demanda, o mandado notificatório foi expedido em 11/07/2023, com sua habilitação nos autos em 12/07/2023.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, SONIA CASCIANO DE QUEIROZ PAIVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Ante a exposição apresentada na certidão supra, DEFIRO O PEDIDO DE REDESIGNAÇÃO pleiteado pelo autor (Id a3c41a1). **Redesigne-se audiência UNA para 25/07/2023 às 09:00**, na modalidade PRESENCIAL, a qual ocorrerá na sala de audiências do(a) 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza, (Avenida Tristão Gonçalves, 912, 7º andar, Centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000), em consonância com o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 01, DE 24 DE JANEIRO DE 2023.

Ciência às partes, via DEJT.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**RAFAELA SOARES FERNANDES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000721-93.2023.5.07.0011**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CARLOS MACHADO SOUSA |
| ADVOGADO | FRANCISCO ALVES DE ALBUQUERQUE(OAB: 5569/CE) |
| RECLAMADO | COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB |
| ADVOGADO | LEONARDO ARAÚJO LOPES VIEIRA(OAB: 26363/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4ce2c5 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico o patrono da parte autora postula redesignação da audiência prevista para 02/08/2023 às 09:30, tendo em vista conflito de horário em relação à sessão designada no processo nº 0000463-83.2023.5.07.0011, em trâmite na 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza. Certifico, ainda, que a parte autora teve ciência da data da audiência, no processo retromencionado, em 25/05/2023, requerendo sua antecipação no dia 26/05/2023, o que foi indeferido. Nesta demanda, o autor ficou ciente da audiência agendada para 02/08/2023 às 09:30, em 11/07/2023, dia da autuação processual, ou seja, em data posterior àquela do processo nº 0000463-83.2023.5.07.0011.

A reclamada, por sua vez, ficou ciente da audiência designada no feito da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, em 07/06/2023 09:08. Na presente demanda, o mandado notificatório foi expedido em 11/07/2023, com sua habilitação nos autos em 12/07/2023.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, SONIA CASCIANO DE QUEIROZ PAIVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Ante a exposição apresentada na certidão supra, DEFIRO O PEDIDO DE REDESIGNAÇÃO pleiteado pelo autor (Id a3c41a1). **Redesigne-se audiência UNA para 25/07/2023 às 09:00**, na modalidade PRESENCIAL, a qual ocorrerá na sala de audiências do(a) 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza, (Avenida Tristão Gonçalves, 912, 7º andar, Centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000), em consonância com o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 01, DE 24 DE JANEIRO DE 2023.

Ciência às partes, via DEJT.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**RAFAELA SOARES FERNANDES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000666-50.2020.5.07.0011**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSIAS JERONIMO FERREIRA DE LIMA |
| ADVOGADO | JANAINA ALENCAR VIEIRA DE SOUZA(OAB: 36762/CE) |
| RECLAMADO | FELIPE LUSTOSA LEITE |
| ADVOGADO | ANTONIO GOMES LIRA NETO(OAB: 24897/CE) |
| RECLAMADO | LIDIANNE LINS DE QUEIROZ |
| RECLAMADO | IMAGINE PUBLICACOES LTDA |
| ADVOGADO | ANTONIO GOMES LIRA NETO(OAB: 24897/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FELIPE LUSTOSA LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 851bada proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o acórdão regional negou provimento ao agravo de petição do executado e não houve apresentação de recurso.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, DANIEL JOSE CUNHA VIANA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, cite-se o sócio FELIPE LUSTOSA LEITE CPF: 967.088.243-53 na forma da sentença de ID. 36058a7.

Após, retornem os autos conclusos para análise dos bloqueios realizados nos autos.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**RAFAELA SOARES FERNANDES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000720-11.2023.5.07.0011**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | GILIARDE NOGUEIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | FERNANDO ROCHA BERNARDO(OAB: 3514/CE) |
| RECLAMADO | D' FRANCE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILIARDE NOGUEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA (TIPO CARTA_REGISTRADA).

**DEJT - intimação de audiência**

**DA AUDIÊNCIA**

1 - Fica a parte reclamante, GILIARDE NOGUEIRA DA SILVA, por

meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** designada para o dia 01/08/2023 08:30 horas, na 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza, localizada na Avenida Tristão Gonçalves, 912, 7º andar, Centro, CEP 60015-000.

2 - O não comparecimento do destinatário, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e, na hipótese de dar causa a dois arquivamentos por ausência, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 06 (seis) meses.

3 - A audiência será **UNA**, ou seja, para tentativa de **conciliação** (acordo), **instrução** (colheita de depoimentos pessoais e de prova testemunhal, sendo até duas testemunhas, por cada parte, no caso de ação sob RITO SUMARÍSSIMO, ou até três, quando o procedimento for ORDINÁRIO ou SUMÁRIO) e **julgamento**, nos termos da CLT. As testemunhas devem comparecer independentemente de intimação ou notificação (art.825 c/c art. 852 -H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

4 - **Faculta-se aos litigantes, a qualquer tempo, a apresentação de proposta conciliatória, mediante petição, em atenção ao art. 846 da CLT.**

5 - No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

6 - Fica a parte autora ciente, ainda, da decisão de Id 66a94ff.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**MARCUS ANTONIO RODRIGUES GOMES**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000722-78.2023.5.07.0011**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | EDILBERTO PEREIRA LIMA |
| ADVOGADO | FABIOLA JOCA NOLETO(OAB: 9320/CE) |
| RECLAMADO | TP COMERCIAL DE PISOS FORROS E DIVISORIAS LTDA EIRELI - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDILBERTO PEREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA (TIPO CARTA_REGISTRADA).

**DEJT - intimação de audiência**

**DA AUDIÊNCIA**

1 - Fica a parte reclamante, EDILBERTO PEREIRA LIMA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** designada para o dia 02/08/2023 09:20 horas, na 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza, localizada na Avenida Tristão Gonçalves, 912, 7º andar, Centro, CEP 60015-000.

2 - O não comparecimento do destinatário, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e, na hipótese de dar causa a dois arquivamentos por ausência, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 06 (seis) meses.

3 - A audiência será **UNA**, ou seja, para tentativa de **conciliação** (acordo), **instrução** (colheita de depoimentos pessoais e de prova testemunhal, sendo até duas testemunhas, por cada parte, no caso de ação sob RITO SUMARÍSSIMO, ou até três, quando o procedimento for ORDINÁRIO ou SUMÁRIO) e **julgamento**, nos termos da CLT. As testemunhas devem comparecer independentemente de intimação ou notificação (art.825 c/c art. 852 -H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

4 - **Faculta-se aos litigantes, a qualquer tempo, a apresentação de proposta conciliatória, mediante petição, em atenção ao art. 846 da CLT.**

5 - No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

6 - Fica a parte autora ciente, ainda, da decisão de Id d09aaa8.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**MARCUS ANTONIO RODRIGUES GOMES**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000689-88.2023.5.07.0011**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ALEXSANDRO ALVES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | RAISSA DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 40888/CE) |
| ADVOGADO | LÍVIA MARIA DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 25183/CE) |

| | |
|---|---|
| RECLAMADO | ELITE CAR 4X4 SERVICOS E COMERCIO LTDA |
| RECLAMADO | MILSON SOUZA FEITOSA LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXSANDRO ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ALEXSANDRO ALVES DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da certidão do senhor oficial de justiça, constante de Id d712a57, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

**OBSERVAÇÃO:**

No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**MARCUS ANTONIO RODRIGUES GOMES**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0165400-38.2008.5.07.0011**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO MARTINS SAMPAIO |
| ADVOGADO | JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS(OAB: 3445/CE) |
| RECLAMADO | DENISE DE BESSA SALES |
| ADVOGADO | DENISE DE BESSA SALES(OAB: 23366/CE) |
| RECLAMADO | CICRA ENGENHARIA DE HABITACAO E INSTALACOES LTDA - ME |
| ADVOGADO | DENISE DE BESSA SALES(OAB: 23366/CE) |
| RECLAMADO | CLARISSE DE BESSA SALES CAVALCANTE |
| ADVOGADO | DENISE DE BESSA SALES(OAB: 23366/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DENISE DE BESSA SALES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que, analisando os autos, bem como os sistema SIF, verifica-se que o saldo existente na CEF pertence a sócia DENISE DE BESSA SALES (CPF nº 000.377.363-96 ).

Certifico, outrossim que foi realizada pesquisa de contas da empresa reclamada.

Face ao exposto, e, considerando que a referida sócia possui representação nos autos, intime-se novamente a parte para, no prazo de cinco dias, informar sua conta bancária. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a pesquisa de contas online (CPF nº 000.377.363-96 ).

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CLAUDIA CALAND NORONHA**

Assessor

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CLAUDIA CALAND NORONHA**

Assessor

## 12ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

## Edital

**Processo Nº ATSum-0174200-23.2006.5.07.0012**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CLEIZIO DA SILVA |
| ADVOGADO | CELIO SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 7431/CE) |
| RECLAMADO | JR MARTINS - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA. |
| RECLAMADO | FRANCISCO MARTINS JUNIOR |
| RECLAMADO | F. MARTINS JUNIOR |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JR MARTINS - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte**JR MARTINS - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte: **"Fica V. S.ª CITADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre a Instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nos autos desta execução trabalhista, assim como para, querendo, requerer as provas cabíveis, na forma do art. 135 do NCPC. "**

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANA CLAUDIA ARCOVERDE DE MOURA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0199400-27.2009.5.07.0012**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | VILDEMAR CAMILO LIMA |
| ADVOGADO | MARIA DE JESUS PEREIRA ROSA(OAB: 9024/CE) |
| RECLAMADO | MELO BANDEIRA SERVICOS DE PORTARIA LTDA. |
| RECLAMADO | MELO BANDEIRA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA |
| RECLAMADO | GEORGE STERPHENSON MELO MARTINS BANDEIRA |
| RECLAMADO | MARIA LUCINDA DE SOUSA |
| RECLAMADO | COLOMBO SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - ME |
| RECLAMADO | COLOMBO GUARDA DE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COLOMBO SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte**COLOMBO SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - ME**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte: **"Fica a parte intimada da desconsideração inversa da personalidade jurídica em desfavor de MARIA LUCINDA DE SOUSA, de forma a responsabilizar a empresa COLOMBO GUARDA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI - ME. "**

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANA CLAUDIA ARCOVERDE DE MOURA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0199400-27.2009.5.07.0012**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | VILDEMAR CAMILO LIMA |
| ADVOGADO | MARIA DE JESUS PEREIRA ROSA(OAB: 9024/CE) |
| RECLAMADO | MELO BANDEIRA SERVICOS DE PORTARIA LTDA. |
| RECLAMADO | MELO BANDEIRA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA |
| RECLAMADO | GEORGE STERPHENSON MELO MARTINS BANDEIRA |
| RECLAMADO | MARIA LUCINDA DE SOUSA |
| RECLAMADO | COLOMBO SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - ME |
| RECLAMADO | COLOMBO GUARDA DE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MELO BANDEIRA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte**MELO BANDEIRA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte: **"Fica a parte intimada da desconsideração inversa da personalidade jurídica em desfavor de MARIA LUCINDA DE SOUSA, de forma a responsabilizar a empresa COLOMBO GUARDA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI - ME. "**

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANA CLAUDIA ARCOVERDE DE MOURA**

Diretor de Secretaria

## Notificação

**Processo Nº ATSum-0000511-39.2023.5.07.0012**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | DIEGO ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | LENIZ SERRA AFFONSO DE CARVALHO FILHA(OAB: 37263/CE) |
| ADVOGADO | LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE) |
| RECLAMADO | SENDAS DISTRIBUIDORA S/A |
| ADVOGADO | MARCELO PEIXOTO DA SILVA(OAB: 93631/RJ) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIEGO ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8138ad4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**ISTO POSTO**, julgo a presente reclamação trabalhista PROCEDENTE EM PARTE para, convertendo a despedida por justa causa em dispensa imotivada, condenar a reclamada SENDAS DISTRIBUIDORA S/A a pagar ao reclamante DIEGO ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado de 30 dias; b) férias vencidas simples de 2022/2023, acrescidas de 1/3; c) 13º salário proporcional (6/12) de 2023; d) saldo de salário de 16 dias de maio de 2023; e) indenização de 40% sobre o FGTS do período trabalhado.

A reclamada deverá liberar o FGTS depositado na conta vinculada do reclamante, bem como proceder à entrega dos documentos necessários para habilitação no programa de seguro-desemprego.

A reclamada deverá, ainda, proceder à retificação da data da despedida aposta na CTPS do autor, fazendo constar o dia 15/06/2023, considerando a projeção do aviso prévio indenizado.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte reclamante.

Condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor dos pedidos em que foi sucumbente, ficando suspensa a exigibilidade da obrigação, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT.

Condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da condenação.

As verbas deferidas deverão apuradas por cálculos, observando os seguintes parâmetros: a) salário mensal de R$ 1.320,00; b) cálculo da indenização de 40% do FGTS com base no valor indicado no extrato da conta vinculada (ainda não acostado aos autos); c) incidência de juros e correção monetária na forma da decisão proferida pelo STF nas ADC's 58 e 59; d) compensação dos valores pagos a idêntico título do TRCT.

A reclamada deverá reter e repassar os valores devidos a título de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária (parte do empregado e do empregador), na forma da lei, observando: a) com relação ao Imposto de Renda, a faixa legal de isenção e o disposto no Decreto nº 9.580/2018; b) com a relação à Contribuição Previdenciária, a não incidência sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas acrescidas de 1/3 e indenização de 40% sobre o FGTS.

Condeno a reclamada, ainda, no pagamento das custas processuais de R$ 100,00, calculadas sobre R$ 5.000,00, valor arbitrado.

Notifiquem-se as partes.

ANTONIO TEOFILO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000511-39.2023.5.07.0012**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | DIEGO ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | LENIZ SERRA AFFONSO DE CARVALHO FILHA(OAB: 37263/CE) |
| ADVOGADO | LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE) |
| RECLAMADO | SENDAS DISTRIBUIDORA S/A |
| ADVOGADO | MARCELO PEIXOTO DA SILVA(OAB: 93631/RJ) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8138ad4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**ISTO POSTO**, julgo a presente reclamação trabalhista PROCEDENTE EM PARTE para, convertendo a despedida por justa causa em dispensa imotivada, condenar a reclamada SENDAS DISTRIBUIDORA S/A a pagar ao reclamante DIEGO ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado de 30 dias; b) férias vencidas simples de 2022/2023, acrescidas de 1/3; c) 13º salário proporcional (6/12) de 2023; d) saldo de salário de 16 dias de maio de 2023; e) indenização de 40% sobre o FGTS do período trabalhado.

A reclamada deverá liberar o FGTS depositado na conta vinculada do reclamante, bem como proceder à entrega dos documentos

necessários para habilitação no programa de seguro-desemprego.

A reclamada deverá, ainda, proceder à retificação da data da despedida aposta na CTPS do autor, fazendo constar o dia 15/06/2023, considerando a projeção do aviso prévio indenizado.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte reclamante.

Condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor dos pedidos em que foi sucumbente, ficando suspensa a exigibilidade da obrigação, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT.

Condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da condenação.

As verbas deferidas deverão apuradas por cálculos, observando os seguintes parâmetros: a) salário mensal de R$ 1.320,00; b) cálculo da indenização de 40% do FGTS com base no valor indicado no extrato da conta vinculada (ainda não acostado aos autos); c) incidência de juros e correção monetária na forma da decisão proferida pelo STF nas ADC's 58 e 59; d) compensação dos valores pagos a idêntico título do TRCT.

A reclamada deverá reter e repassar os valores devidos a título de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária (parte do empregado e do empregador), na forma da lei, observando: a) com relação ao Imposto de Renda, a faixa legal de isenção e o disposto no Decreto nº 9.580/2018; b) com a relação à Contribuição Previdenciária, a não incidência sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas acrescidas de 1/3 e indenização de 40% sobre o FGTS.

Condeno a reclamada, ainda, no pagamento das custas processuais de R$ 100,00, calculadas sobre R$ 5.000,00, valor arbitrado.

Notifiquem-se as partes.

ANTONIO TEOFILO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000510-54.2023.5.07.0012**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO EMANUEL DE MOURA SALES |
| ADVOGADO | FERNANDA MEDEIROS DOS SANTOS BRANDAO(OAB: 28723/CE) |
| RECLAMADO | MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI |
| ADVOGADO | VALERIA PREVITERA DA SILVA(OAB: 11379/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO EMANUEL DE MOURA SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c06ab0b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**ISTO POSTO**, julgo a presente reclamação trabalhista PROCEDENTE, condenando a reclamada MASSA FALIDA DE MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES LTDA a pagar ao reclamante FRANCISCO EMANUEL DE MOURA SALES as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado de 30 dias; b) férias proporcionais (8/12), acrescidas de 1/3; c) 13º salário proporcional (5/12) de 2023; d) saldo de salário de 9 dias de maio de 2023; e) FGTS do período trabalhado; f) indenização de 40% sobre o FGTS do período trabalhado; g) 30 minutos extras diários, de segunda-feira a sábado, com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal, durante todo o pacto laboral, com reflexos em DSR, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS, indenização de 40% do FGTS e aviso prévio indenizado; h) multa do art.477, § 8º, da CLT; i) multa do art. 467 da CLT.

A reclamada deverá proceder à anotação da despedida na CTPS do reclamante, com a data de 08/06/2023, face à projeção do aviso prévio indenizado, bem como à entrega da documentação para habilitação no programa de seguro-desemprego, sob pena de pagamento da indenização correspondente.

Defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Fixo, em favor do(a) advogado(a) da parte reclamante, honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da condenação.

Verbas deferidas apuradas por cálculos, tomando-se por base o salário mensal de R$ 1.568,92, com incidência de juros e correção monetária na forma da decisão proferida pelo STF nas ADC's 58 e 59. Sentença líquida, conforme planilha em anexo, que é parte integrante desta decisão.

Deverá ser procedida à habilitação do crédito perante o Juízo Falimentar, na forma Lei nº 11.101/2005, onde poderá ser realizada a compensação com os valores eventualmente já inscritos pelos mesmos títulos ora deferidos.

A reclamada deverá reter e repassar os valores devidos a título de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária (parte do empregado e do empregador), na forma da lei e da Súmula 368 do TST, observando: a) com relação ao Imposto de Renda, a faixa legal de isenção e o disposto no Decreto nº 9.580/2018; b) com a relação à Contribuição Previdenciária, a não incidência sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas acrescidas do adicional de

1/3, FGTS, indenização de 40% do FGTS e multas.

Condeno a reclamada, ainda, no pagamento das custas processuais de R$256,39, calculadas sobre R$12.819,38, valor da condenação.

Intimem-se as partes.

ANTONIO TEOFILO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000510-54.2023.5.07.0012**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO EMANUEL DE MOURA SALES |
| ADVOGADO | FERNANDA MEDEIROS DOS SANTOS BRANDAO(OAB: 28723/CE) |
| RECLAMADO | MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI |
| ADVOGADO | VALERIA PREVITERA DA SILVA(OAB: 11379/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c06ab0b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**ISTO POSTO**, julgo a presente reclamação trabalhista PROCEDENTE, condenando a reclamada MASSA FALIDA DE MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES LTDA a pagar ao reclamante FRANCISCO EMANUEL DE MOURA SALES as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado de 30 dias; b) férias proporcionais (8/12), acrescidas de 1/3; c) 13º salário proporcional (5/12) de 2023; d) saldo de salário de 9 dias de maio de 2023; e) FGTS do período trabalhado; f) indenização de 40% sobre o FGTS do período trabalhado; g) 30 minutos extras diários, de segunda-feira a sábado, com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal, durante todo o pacto laboral, com reflexos em DSR, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS, indenização de 40% do FGTS e aviso prévio indenizado; h) multa do art.477, § 8º, da CLT; i) multa do art. 467 da CLT.

A reclamada deverá proceder à anotação da despedida na CTPS do reclamante, com a data de 08/06/2023, face à projeção do aviso prévio indenizado, bem como à entrega da documentação para habilitação no programa de seguro-desemprego, sob pena de pagamento da indenização correspondente.

Defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Fixo, em favor do(a) advogado(a) da parte reclamante, honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da condenação.

Verbas deferidas apuradas por cálculos, tomando-se por base o salário mensal de R$ 1.568,92, com incidência de juros e correção monetária na forma da decisão proferida pelo STF nas ADC's 58 e 59. Sentença líquida, conforme planilha em anexo, que é parte integrante desta decisão.

Deverá ser procedida à habilitação do crédito perante o Juízo Falimentar, na forma Lei nº 11.101/2005, onde poderá ser realizada a compensação com os valores eventualmente já inscritos pelos mesmos títulos ora deferidos.

A reclamada deverá reter e repassar os valores devidos a título de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária (parte do empregado e do empregador), na forma da lei e da Súmula 368 do TST, observando: a) com relação ao Imposto de Renda, a faixa legal de isenção e o disposto no Decreto nº 9.580/2018; b) com a relação à Contribuição Previdenciária, a não incidência sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas acrescidas do adicional de 1/3, FGTS, indenização de 40% do FGTS e multas.

Condeno a reclamada, ainda, no pagamento das custas processuais de R$256,39, calculadas sobre R$12.819,38, valor da condenação.

Intimem-se as partes.

ANTONIO TEOFILO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000555-58.2023.5.07.0012**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LAYANNI DA SILVA VIDAL |
| ADVOGADO | PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA(OAB: 30291/CE) |
| RECLAMADO | EVANDRO DA SILVA DE ARAUJO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LAYANNI DA SILVA VIDAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5e01c85 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, determino o arquivamento do feito e a consequente extinção sem resolução de mérito de todos os pedidos, nos termos do disposto no § 1º, do art.

852-B da CLT.

Custas de R$122,66, pela reclamante, dispensadas, calculadas sobre R$6.132,88, valor atribuído à causa.

**Exclua-se o feito de pauta.**

**Notifique-se o reclamante, por meio de seu patrono, via DEJT.**

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000550-36.2023.5.07.0012**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOAO VICENTE GOMES PINHEIRO |
| ADVOGADO | VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE) |
| ADVOGADO | FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE) |
| RECLAMADO | LETICIA MARQUES DO NASCIMENTO 03778701371 |
| ADVOGADO | PRISCILA MESQUITA DE CARVALHO(OAB: 23091/CE) |
| ADVOGADO | LUENIA ADERALDO DE LIMA(OAB: 34101/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO VICENTE GOMES PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a47ef84 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Em razão do atestado médico apresentado (Id 01139f3), tenho por justificada a ausência da reclamante à audiência, exclusivamente para fins de isentá-la do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 844, §2º da CLT.

Notifique-se a reclamante para tomar ciência deste despacho.

DESPACHO COM FORÇA DE NOTIFICAÇÃO.

Após, não havendo nada mais a providenciar, arquive-se definitivamente.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**RONALDO SOLANO FEITOSA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumSen-0000883-90.2020.5.07.0012**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA |
| ADVOGADO | CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE) |
| ADVOGADO | Roberta Uchoa de Souza(OAB: 9349/CE) |
| ADVOGADO | ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE) |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| ADVOGADO | ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE(OAB: 22578/CE) |
| ADVOGADO | PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE) |
| EXECUTADO | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | RICARDO FASSINA(OAB: 209984/SP) |
| ADVOGADO | ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6da23d9 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte autora apresentou as planilhas de cálculos dos substituídos.

Certifico, ademais, que procedi à análise das planilhas e retifiquei, conforme estabelecido na decisão de Id adc8d82.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, MONIKA SCHIMMELPFENG LANDIM CHAVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Ante o teor da certidão supra, **HOMOLOGO**, por sentença, os cálculos de Id 84bad0a, Id 20183c5, Id badc6c8, Id fae2a0e, Id 9222998, Id 5fc205a, Id 64630e1, Id 325e50c, Id f3f1ef4, Id ed864cd, Id 7149a4a, Id 8a5644a, Id d6deb1e, Id 9d29198, Id 13899cd e Id ee2a6a0 , para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Notifiquem-se as partes para ciência dessa decisão.

**DECISÃO COM FORÇA DE NOTIFICAÇÃO ÀS PARTES**

Após, cite-se o reclamado, por intermédio de seu advogado, via DEJT, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento do débito exequendo ou garantir a execução, sob pena de penhora.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**RONALDO SOLANO FEITOSA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumSen-0000883-90.2020.5.07.0012**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA |
| ADVOGADO | CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE) |
| ADVOGADO | Roberta Uchoa de Souza(OAB: 9349/CE) |
| ADVOGADO | ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE) |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| ADVOGADO | ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE(OAB: 22578/CE) |
| ADVOGADO | PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE) |
| EXECUTADO | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | RICARDO FASSINA(OAB: 209984/SP) |
| ADVOGADO | ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6da23d9 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte autora apresentou as planilhas de cálculos dos substituídos.

Certifico, ademais, que procedi à análise das planilhas e retifiquei, conforme estabelecido na decisão de Id adc8d82.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, MONIKA SCHIMMELPFENG LANDIM CHAVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Ante o teor da certidão supra, **HOMOLOGO**, por sentença, os cálculos de Id 84bad0a, Id 20183c5, Id badc6c8, Id fae2a0e, Id 9222998, Id 5fc205a, Id 64630e1, Id 325e50c, Id f3f1ef4, Id ed864cd, Id 7149a4a, Id 8a5644a, Id d6deb1e, Id 9d29198, Id 13899cd e Id ee2a6a0 , para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Notifiquem-se as partes para ciência dessa decisão.

**DECISÃO COM FORÇA DE NOTIFICAÇÃO ÀS PARTES**

Após, cite-se o reclamado, por intermédio de seu advogado, via DEJT, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento do débito exequendo ou garantir a execução, sob pena de penhora.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**RONALDO SOLANO FEITOSA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000399-15.2019.5.07.0011**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA REGINA RAMOS |
| ADVOGADO | ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO SALOMON BRITO LEITAO(OAB: 41085/CE) |
| RECLAMADO | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE) |
| PERITO | MARCO ALESSANDRO FOLTRAN |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA REGINA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2595edc proferido nos autos.

**DESPACHO**

Notifique-se a reclamante para se manifestar sobre a petição de Id 13a7095 e a planilha de Id d5d272f, no prazo de 10 dias.

DESPACHO COM FORÇA DE NOTIFICAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**RONALDO SOLANO FEITOSA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000718-38.2023.5.07.0012**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ARMANDO GONCALVES RIBEIRO |
| ADVOGADO | MANOEL OTAVIO PINHEIRO FILHO(OAB: 24440/CE) |
| ADVOGADO | JOAO BATISTA TEIXEIRA MARQUES FILHO(OAB: 46349/CE) |
| ADVOGADO | CAIO FLÁVIO DA SILVA GONDIM(OAB: 25265/CE) |
| RECLAMADO | COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE |
| RECLAMADO | CONSORCIO SES META II |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARMANDO GONCALVES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1cf2eba proferida nos autos.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de reclamação trabalhista aforada por **ARMANDO GONCALVES RIBEIRO** em face do **CONSORCIO SES META II** e da **COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE**, com pedidos de tutela antecipada e de tutela cautelar em caráter antecedente, na qual ao reclamante pugna pela expedição de alvará judicial para levantamento do FGTS depositado e de ofício para habilitação da reclamante no Programa de Seguro Desemprego, bem como para que seja determinado o arresto de ativos financeiros existentes em contas bancárias da 2ª reclamada suficientes para assegurar o resultado útil da eventual futura execução.

Alega a parte autora que foi empregado da 1ª reclamada entre 22/08/2022 e 17/05/2023, prestando serviços exclusivamente em benefício da 2ª reclamada, tendo sido dispensado sem justa causa e nada recebendo a título de verbas rescisórias. Assevera que a tomadora dos serviços (2ª reclamada), diante do descumprimento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora, reteve créditos contratuais desta, a fim de assegurar o adimplemento dos créditos devidos aos empregados da 1ª ré. Entretanto, o obreiro afirma não ter recebido as verbas rescisórias até o momento, razão pela qual requer o deferimento da medida cautelar em desfavor da 2ª reclamada, bem como a tutela antecipada para saque do FGTS e habilitação no seguro-desemprego.

Analiso.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil prevê o seguinte:

"*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

Assim, é pressuposto do deferimento da pretendida tutela jurisdicional a produção de prova que empreste verossimilhança à alegação da parte postulante, de forma a evidenciar a probabilidade do direito.

Compulsando a documentação colacionada à petição inicial, verifico que o reclamante não logrou demonstrar o requisito relativo à probabilidade do direito, constante do art.300 do CPC, vez que não consta nos autos qualquer documento que evidencie a dispensa sem justa causa, a exemplo de aviso prévio do empregador.

Além disso, observo que não encontra suporte probatório algum nos autos a sugerida insolvabilidade da 1ª reclamada e, consequentemente, o suposto risco ao resultado útil do processo.

Tampouco inexiste qualquer indício de que as reclamadas estejam se desfazendo do seu patrimônio no intuito de prejudicar terceiros.

Ademais, cumpre lembrar que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do alegado direito cabe ao reclamante.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, os pedidos de tutela de urgência,** reservando-me, porém, para reapreciá-los, em audiência, após o aperfeiçoamento do contraditório.

Notifique-se o reclamante desta decisão.

Notifiquem-se as partes da audiência UNA designada, com as advertências de lei, bem como seus procuradores.

**Expedientes urgentes.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**RONALDO SOLANO FEITOSA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000716-68.2023.5.07.0012**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LUELMA ROCHA DE MAGALHAES |
| ADVOGADO | HUGO VICTOR PEREIRA DE SOUSA(OAB: 17858/CE) |
| RECLAMADO | IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUELMA ROCHA DE MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LUELMA ROCHA DE MAGALHAES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 21/08/2023 10:00 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 7º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO

ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**OBSERVAÇÃO:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANA CLAUDIA ARCOVERDE DE MOURA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0000707-09.2023.5.07.0012**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA SUIANE QUEIROZ |
| ADVOGADO | VICTOR JUAN RODRIGUEZ DE CARVALHO PINHEIRO(OAB: 45742/CE) |
| RECLAMADO | INTER ALTERNATIVA FOMENTO COMERCIAL LTDA |
| RECLAMADO | TRANSIMOVEL LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA SUIANE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA SUIANE QUEIROZ, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 16/08/2023 09:45 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 7º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**OBSERVAÇÃO:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANA CLAUDIA ARCOVERDE DE MOURA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0000697-62.2023.5.07.0012**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | DEYSE KETHELLEN FERNANDES DE BRITO |
| ADVOGADO | JOSE ADENILSON LUZ DE AZEVEDO(OAB: 34130/CE) |
| RECLAMADO | ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A. |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEYSE KETHELLEN FERNANDES DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), DEYSE KETHELLEN FERNANDES DE BRITO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 01/08/2023 09:00 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 7º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos

pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**OBSERVAÇÃO:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANA CLAUDIA ARCOVERDE DE MOURA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0000717-53.2023.5.07.0012**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RAIMUNDO DE LIMA SILVA |
| ADVOGADO | JOAQUIM CESAR PONTES COUTINHO(OAB: 16410/CE) |
| RECLAMADO | UNIAO BRASIL CEARA - CE - ESTADUAL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIMUNDO DE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RAIMUNDO DE LIMA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 21/08/2023 10:15 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 7º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**OBSERVAÇÃO:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANA CLAUDIA ARCOVERDE DE MOURA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0000712-31.2023.5.07.0012**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR |
| ADVOGADO | KARLA PATRICIA SOUSA ALVES(OAB: 36161/CE) |
| RECLAMADO | EMANUEL OLIVEIRA DE LIMA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 21/08/2023 09:30 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 7º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos

termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**OBSERVAÇÃO:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANA CLAUDIA ARCOVERDE DE MOURA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0000719-23.2023.5.07.0012**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LUIS EDUARDO MARTINS ARAUJO |
| ADVOGADO | RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE) |
| ADVOGADO | VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE) |
| ADVOGADO | JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE) |
| RECLAMADO | BANCO BRADESCO S.A. |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIS EDUARDO MARTINS ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LUIS EDUARDO MARTINS ARAUJO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 23/08/2023 09:45 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 7º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**OBSERVAÇÃO:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANA CLAUDIA ARCOVERDE DE MOURA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0000720-08.2023.5.07.0012**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE HENRIQUE GONCALVES DA SILVA JUNIOR |
| ADVOGADO | THIAGO ANDRADE DIAS(OAB: 33988/CE) |
| RECLAMADO | DIAGONAL SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA - ME |
| RECLAMADO | UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE HENRIQUE GONCALVES DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE HENRIQUE GONCALVES DA SILVA JUNIOR, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 04/10/2023 09:30 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 7º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-

000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**OBSERVAÇÃO:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANA CLAUDIA ARCOVERDE DE MOURA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0000534-82.2023.5.07.0012**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MAGNA RODRIGUES DOS SANTOS NOGUEIRA |
| ADVOGADO | HUGO LEONARDO BEZERRA GONDIM(OAB: 19810/CE) |
| RECLAMADO | GUIMA-CONSECO CONSTRUCAO, SERVICOS E COMERCIO LTDA |
| ADVOGADO | BRUNO FREIRE GALLUCCI(OAB: 340987/SP) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE FORTALEZA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GUIMA-CONSECO CONSTRUCAO, SERVICOS E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), GUIMA-CONSECO CONSTRUCAO, SERVICOS E COMERCIO LTDA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 31/08/2023 10:15 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 7º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**A defesa e os documentos (**Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANA CLAUDIA ARCOVERDE DE MOURA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0000721-90.2023.5.07.0012**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LUIZA DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | IVAN DE CASTRO PAULA JUNIOR(OAB: 8159/CE) |
| RECLAMADO | MARIA ENILDA FREIRE GOMES |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LUIZA DE ALMEIDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 23/08/2023 10:00 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 7º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**OBSERVAÇÃO:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANA CLAUDIA ARCOVERDE DE MOURA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0000165-88.2023.5.07.0012**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ELIZABETE FERNANDES PITANGA |
| ADVOGADO | ALEXANDRE BARBOSA COSTA(OAB: 30098/CE) |
| RECLAMADO | MARIA DE FATIMA MARTINS MENESES 03658682302 |
| ADVOGADO | JORDANNA MARIA BASTOS DE ARAUJO CAVALCANTI FEITOZA(OAB: 23795/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIZABETE FERNANDES PITANGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce8213b proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, TELMA MENDONCA BARBOSA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Intime-se a parte Reclamada para comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária, no prazo de **48(quarenta e oito) horas**, sob pena de início da execução**.**

Ademais, considerando o silêncio da autora nos 10 dias subsequentes à última parcela, presumo cumprido o acordo celebrado (vide advertência Id ed771cd).

**Ficam cientes as partes, por intermédio de seus procuradores, via DEJT.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**RONALDO SOLANO FEITOSA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000165-88.2023.5.07.0012**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ELIZABETE FERNANDES PITANGA |
| ADVOGADO | ALEXANDRE BARBOSA COSTA(OAB: 30098/CE) |
| RECLAMADO | MARIA DE FATIMA MARTINS MENESES 03658682302 |
| ADVOGADO | JORDANNA MARIA BASTOS DE ARAUJO CAVALCANTI FEITOZA(OAB: 23795/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DE FATIMA MARTINS MENESES 03658682302

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce8213b proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, TELMA MENDONCA BARBOSA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Intime-se a parte Reclamada para comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária, no prazo de **48(quarenta e oito) horas**, sob pena de início da execução**.**

Ademais, considerando o silêncio da autora nos 10 dias subsequentes à última parcela, presumo cumprido o acordo celebrado (vide advertência Id ed771cd).

**Ficam cientes as partes, por intermédio de seus procuradores, via DEJT.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**RONALDO SOLANO FEITOSA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0001522-89.2012.5.07.0012**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SINTRATEL - SINDICATO DOS TRABS EM TELEMARKETING E EMPREGADOS DE EMP DE TELEMARKETING DO EST DO CE |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| RECLAMADO | PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI |
| ADVOGADO | ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC) |
| ADVOGADO | VINICIUS COUTINHO DA LUZ(OAB: 38196/SC) |
| PERITO | NEMEZIO CANUTO BRASILIENSE |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINTRATEL - SINDICATO DOS TRABS EM TELEMARKETING E EMPREGADOS DE EMP DE TELEMARKETING DO EST DO CE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINTRATEL - SINDICATO DOS TRABS EM TELEMARKETING E EMPREGADOS DE EMP DE TELEMARKETING DO EST DO CE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

**"Fica V.Sa intimada para informar quais dos substituídos deverão ter deduzidos os valores na sua planilha individualizada para fins de atualização e prosseguimento da execução "**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANA CLAUDIA ARCOVERDE DE MOURA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0001774-29.2011.5.07.0012**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | GENIVALDO JOSE RODRIGUES |
| ADVOGADO | Jorge Luiz Simões de Alcântara(OAB: 5648/CE) |
| RECLAMADO | HENRIQUE SANDRO BARBOSA ARAUJO |
| RECLAMADO | HENRIQUE SANDRO BARBOSA ARAUJO |
| RECLAMADO | MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇAO SA |
| ADVOGADO | RENATA BANDEIRA DE MELLO GONDIM(OAB: 20537/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GENIVALDO JOSE RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), GENIVALDO JOSE RODRIGUES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

**"Fica V.Sa Intimada para, no prazo de 10 dias, indicar bem específico da(s) parte(s) executada(s) ou providência, que seja**

**viável para o prosseguimento da execução, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (tais como RENAJUD, INFOJUD, SISBAJUD, etc), sob pena de ser deflagrado o início da contagem do prazo prescricional previsto "**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANA CLAUDIA ARCOVERDE DE MOURA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0001509-51.2016.5.07.0012**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCA RUTH FERREIRA DA COSTA |
| ADVOGADO | Francisco Maílson de Oliveira Silva(OAB: 26527/CE) |
| ADVOGADO | LOIANY SA PINHEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 30296/CE) |
| RECLAMADO | T S COMERCIO FARMACEUTICO LTDA |
| ADVOGADO | IGOR CESAR LEITE PEREIRA MARTINS(OAB: 30345/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- T S COMERCIO FARMACEUTICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), T S COMERCIO FARMACEUTICO LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

**"Fica V.Sa intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o devido recolhimento, sob pena de execução. "**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANA CLAUDIA ARCOVERDE DE MOURA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ConPag-0000726-83.2021.5.07.0012**

| | |
|---|---|
| CONSIGNANTE | MRV CONSTRUCOES LTDA |
| ADVOGADO | IVAN ISAAC FERREIRA FILHO(OAB: 1497-A/PE) |
| CONSIGNATÁRIO | C.F.M.L. |
| ADVOGADO | MARIO ELOY DA COSTA FILHO(OAB: 37271/CE) |
| CONSIGNATÁRIO | C.F.M.L. |
| ADVOGADO | MARIO ELOY DA COSTA FILHO(OAB: 37271/CE) |
| CONSIGNATÁRIO | H.P.C.L. |
| ADVOGADO | MARIO ELOY DA COSTA FILHO(OAB: 37271/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- C.F.M.L.
- H.P.C.L.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c382d3 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que deixei de confeccionar o alvará conforme determinado, uma vez que não verifiquei nos autos a existência de dados bancários para transferência.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MAURILIO FERNANDES DE FREITAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, notifique-se a parte consignatária/reclamante para informar dados bancários seus e de seu patrono para fins de recebimento dos valores depositados nos autos.

Caso sejam dados de titular diferente do beneficiário, deverá ser juntado com procuração específica para o recebimento.

DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO AO PRESENTE DESPACHO.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**RONALDO SOLANO FEITOSA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0001107-62.2019.5.07.0012**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MANOEL CRUZ DA SILVA |
| ADVOGADO | LUCIANA RIBEIRO LIRA(OAB: 21741/CE) |
| ADVOGADO | DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB: 23545/CE) |
| ADVOGADO | JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB: 20467/CE) |
| RECLAMADO | FERNANDES & CAVALCANTE COMERCIO E INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA |
| ADVOGADO | ANTONIO GOMES LIRA NETO(OAB: 24897/CE) |
| RECLAMADO | JEANNE MAGALHAES CAVALCANTE FERNANDES CONFECCOES - ME |
| ADVOGADO | ANTONIO GOMES LIRA NETO(OAB: 24897/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MANOEL CRUZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae59474 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que deixei de confeccionar o alvará conforme determinado, uma vez que não verifiquei a existência de dados bancários para fins de liberação de valores depositados.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MAURILIO FERNANDES DE FREITAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, notifique-se o exequente para informar dados bancários de sua titularidade, ou se diversa, com procuração para tanto, para fins de recebimento dos valores depositados nos autos.

DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO AO PRESENTE DESPACHO.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**RONALDO SOLANO FEITOSA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000869-72.2021.5.07.0012**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE EDNILTON DUTRA DE SOUSA |
| ADVOGADO | JUAREZ FIGUEREDO MARTINS NETO(OAB: 35750/CE) |
| RECLAMADO | VIDEOMAR REDE NORDESTE S/A |
| ADVOGADO | RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES(OAB: 16077/CE) |
| ADVOGADO | LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS(OAB: 128998/SP) |
| RECLAMADO | LUIZ CARLOS DIONIZIO |
| ADVOGADO | KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA(OAB: 23104/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE EDNILTON DUTRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b53895c proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que foi prolatada sentença liquida, sendo a mesma ratificada pelo Eg.TRT.

Certifico, ainda, que existe valor recolhido no Banco do Brasil (id-32631d2) referente ao depósito recursal.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, SIMONE FONTENELE BOMFIM, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ante o teor da certidão supra e tendo em vista o disposto na parte final do § 1o do art. 899 da CLT, expeça-se, em favor do reclamante, alvará de transferência dos valores relativos ao depósito recursal, devendo, para tanto, ser o reclamante notificado para informar dados bancários

Após o cumprimento do alvará de transferência, diante do montante recebido, encaminhem-se os autos para as devidas deduções citando-se a reclamada, por intermédio de seu(s)advogado(s), via DEJT, para os fins do art. 880 da CLT.

A PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO NO DEJT TEM EFEITO DE NOTIFICAÇÃO.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**RONALDO SOLANO FEITOSA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000869-72.2021.5.07.0012**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE EDNILTON DUTRA DE SOUSA |
| ADVOGADO | JUAREZ FIGUEREDO MARTINS NETO(OAB: 35750/CE) |
| RECLAMADO | VIDEOMAR REDE NORDESTE S/A |
| ADVOGADO | RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES(OAB: 16077/CE) |
| ADVOGADO | LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS(OAB: 128998/SP) |
| RECLAMADO | LUIZ CARLOS DIONIZIO |
| ADVOGADO | KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA(OAB: 23104/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ CARLOS DIONIZIO
- VIDEOMAR REDE NORDESTE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b53895c proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que foi prolatada sentença liquida, sendo a mesma ratificada pelo Eg.TRT.

Certifico, ainda, que existe valor recolhido no Banco do Brasil (id-32631d2) referente ao depósito recursal.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, SIMONE FONTENELE BOMFIM, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ante o teor da certidão supra e tendo em vista o disposto na parte final do § 1o do art. 899 da CLT, expeça-se, em favor do reclamante, alvará de transferência dos valores relativos ao depósito recursal, devendo, para tanto, ser o reclamante notificado para informar dados bancários

Após o cumprimento do alvará de transferência, diante do montante recebido, encaminhem-se os autos para as devidas deduções citando-se a reclamada, por intermédio de seu(s)advogado(s), via DEJT, para os fins do art. 880 da CLT.

A PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO NO DEJT TEM EFEITO DE NOTIFICAÇÃO.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**RONALDO SOLANO FEITOSA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ConPag-0000722-75.2023.5.07.0012**

| | |
|---|---|
| CONSIGNANTE | ELLO SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA |
| ADVOGADO | francisco abraao freire de sousa(OAB: 7851/CE) |
| CONSIGNATÁRIO | ESPOLIO DE MARIA DOS AFLITOS SILVA CARVALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELLO SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77ebcfd proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Designo audiência **UNA para o dia 30.08.2023 às 09h15min, no formato presencial.**

Paralelamente, notifique-se a Consignante, por meio de seu patrono, via DEJT, para comprovar nos autos, no prazo de cinco dias, a realização do depósito da quantia que pretende consignar, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, bem como para tomar ciência da audiência, com as cominações do art. 844, da CLT.

**Notifique-se a parte Consignatária por mandado**, com as advertências do art. 844, da CLT.

**Oficie-se ao INSS para que informe os dependentes da falecida habilitados junto à previdência social, devendo o ofício ser entregue por mandado e o oficial de justiça retornar no prazo de cinco dias para obter a resposta**.

DESPACHO COM FORMA DE NOTIFICAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**RONALDO SOLANO FEITOSA**

Juiz do Trabalho Substituto

## 13ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

## Edital

**Processo Nº ATOrd-0000125-06.2023.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | DANIEL FIRMINO DE OMENA |
| ADVOGADO | ISRAEL AVILA ROSENDO(OAB: 40306/CE) |
| RECLAMADO | MONALIZA MARQUES DA SILVA |
| RECLAMADO | FIDELITY SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MAO DE OBRA EIRELI |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FIDELITY SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MAO DE OBRA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte FIDELITY SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MAO DE OBRA EIRELI

Endereço desconhecido, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) ciência da certidão id. d928fe2, abaixo transcrita: "Certifico para os devidos fins que tendo em vista o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG.DFAN Nº 3, DE 6 DE JULHO DE 2023, que dispõe acerca do horário especial de funcionamento das unidades instaladas no edifício Dom Hélder Câmara durante a primeira etapa da execução dos serviços de recuperação das fachadas do referido prédio, no período compreendido entre 20 de julho e 20 de outubro de 2023.

Certifico também que, durante o período acima mencionado todas as atividades presenciais no edifício Dom Hélder Câmara, inclusive o atendimento ao público, ocorrerão no horário de 7h30 às 12h30, de segunda a quarta-feira, em dias úteis, **a audiência inicial designada para o dia 27/07/2023 às 09:20h, será realizada de forma HÍBRIDA podendo, as partes e advogados, se assim desejarem, comparecer à sala de audiências da 13ª Vara do Trabalho, situada, provisoriamente, na Sala Extra 03, 2º andar do Edifício Des. Manoel Arízio de Castro, Av.Duque de Caxias, 1150, Centro, nesta capital, ou acessar através da plataforma ZOOM,** sendo o acesso à sala de audiência através do seguinte link:

https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89420996625?pwd=dWNiTGxkM2dIZUhUNWl0cWxtYURWZz09

A plataforma Zoom disponibiliza aplicativo próprio para computador e para celular que podem facilitar o uso da ferramenta. O acesso pode ser feito também através de ID 89420996625 e Senha 245494, pelo site https://zoom.us/join

Esclareça-se que não é necessário o download de nenhum programa para participar da audiência através de computador e que a participação através de celular, pode ser feita utilizando o navegador do aparelho ou o aplicativo Zoom que deverá ser previamente instalado no aparelho. Em caso de eventual solicitação de senha para acesso à sala, deverá ser informada a senha acima descrita.

Advirta-se que a participação através de telefone celular pode limitar a visualização da ata de audiência e/ou dos documentos exibidos durante a audiência, razão pela qual recomenda-se aos Advogado(a)s a participação através de computador.

As partes devem comparecer à audiência, sob as penalidades previstas no art 844 da CLT .

Certifico ainda que encaminhei os autos para o setor de notificação para expedição de Edital para ciência por parte da reclamada da presente certidão."

A audiência será INICIAL, para conciliação e apresentação da defesa/documentos. **A contestação e os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até uma hora antes da audiência**.

Em observância à determinação contida no art. 33 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, deverá a parte pessoa jurídica informar e/ou juntar eletronicamente o comprovante de inscrição e respectivo número do CNPJ, o número do CPF dos sócios e administradores e cópia do contrato social e suas alterações. No caso de o réu ser pessoa física, deverá ser juntado eletronicamente o comprovante de inscrição e respectivo número do CPF, número de matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) e cópia de documento de identificação com foto.

Caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, deverá a parte empregadora, ainda, juntar com a contestação os devidos registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s), nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis.

O não comparecimento da parte importará na aplicação das penas de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Em observância ao disposto no §único, do art. 238, do CPC, c/c §2, do art. 852-B, da CLT, a parte deverá informar eventual mudança de endereço a este Juízo, sob pena de, não o fazendo, suportar as consequência previstas em lei.

A parte deverá observar as legislações atinentes ao processo judicial eletrônico, principalmente a Lei 11.419/2006, a Resolução nº 94/2012 do CSJT, a Instrução Normativa nº 30/2007 do TST e, mais especificamente no âmbito do TRT da 7ª Região, o Ato da Presidência nº 6/2012. A parte deverá, ainda, observar as Portarias, Recomendações e demais atos normativos expedidos pelo órgão judiciário e/ou fórum respectivos.

**O advogado deverá possuir e trazer o seu certificado digital, assim como deverá estar cadastrado no sistema e habilitado no respectivo processo em que deseja atuar.**

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Caso não consiga ter acesso à petição inicial e documentos via internet, deverá comparecer à 13ª Vara do Trabalho de Fortaleza (endereço acima mencionado) para acessá-los ou receber orientações.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**LILIAM KARLA DINIZ SOARES**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000125-06.2023.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | DANIEL FIRMINO DE OMENA |
| ADVOGADO | ISRAEL AVILA ROSENDO(OAB: 40306/CE) |
| RECLAMADO | MONALIZA MARQUES DA SILVA |
| RECLAMADO | FIDELITY SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MAO DE OBRA EIRELI |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MONALIZA MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte MONALIZA MARQUES DA SILVA Endereço desconhecido, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) ciência da certidão id. d928fe2, abaixo transcrita: "Certifico para os devidos fins que tendo em vista o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG.DFAN Nº 3, DE 6 DE JULHO DE 2023, que dispõe acerca do horário especial de funcionamento das unidades instaladas no edifício Dom Hélder Câmara durante a primeira etapa da execução dos serviços de recuperação das fachadas do referido prédio, no período compreendido entre 20 de julho e 20 de outubro de 2023.

Certifico também que, durante o período acima mencionado todas as atividades presenciais no edifício Dom Hélder Câmara, inclusive o atendimento ao público, ocorrerão no horário de 7h30 às 12h30, de segunda a quarta-feira, em dias úteis, **a audiência inicial designada para o dia 27/07/2023 às 09:20h, será realizada de forma HÍBRIDA podendo, as partes e advogados, se assim desejarem, comparecer à sala de audiências da 13ª Vara do Trabalho, situada, provisoriamente, na Sala Extra 03, 2º andar do Edifício Des. Manoel Arízio de Castro, Av.Duque de Caxias, 1150, Centro, nesta capital, ou acessar através da plataforma ZOOM,** sendo o acesso à sala de audiência através do seguinte link:

https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89420996625?pwd=dWNiTGxkM2dIZUhUNWl0cWxtYURWZz09

A plataforma Zoom disponibiliza aplicativo próprio para computador e para celular que podem facilitar o uso da ferramenta. O acesso pode ser feito também através de ID 89420996625 e Senha 245494, pelo site https://zoom.us/join

Esclareça-se que não é necessário o download de nenhum programa para participar da audiência através de computador e que a participação através de celular, pode ser feita utilizando o navegador do aparelho ou o aplicativo Zoom que deverá ser previamente instalado no aparelho. Em caso de eventual solicitação de senha para acesso à sala, deverá ser informada a senha acima descrita.

Advirta-se que a participação através de telefone celular pode limitar a visualização da ata de audiência e/ou dos documentos exibidos durante a audiência, razão pela qual recomenda-se aos Advogado(a)s a participação através de computador.

As partes devem comparecer à audiência, sob as penalidades previstas no art 844 da CLT .

Certifico ainda que encaminhei os autos para o setor de notificação para expedição de Edital para ciência por parte da reclamada da presente certidão."

A audiência será INICIAL, para conciliação e apresentação da defesa/documentos. **A contestação e os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até uma hora antes da audiência**.

Em observância à determinação contida no art. 33 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, deverá a parte pessoa jurídica informar e/ou juntar eletronicamente o comprovante de inscrição e respectivo número do CNPJ, o número do CPF dos sócios e administradores e cópia do contrato social e suas alterações. No caso de o réu ser pessoa física, deverá ser juntado eletronicamente o comprovante de inscrição e respectivo número do CPF, número de matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) e cópia de documento de identificação com foto.

Caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, deverá a parte empregadora, ainda, juntar com a contestação os devidos registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s), nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis.

O não comparecimento da parte importará na aplicação das penas de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Em observância ao disposto no §único, do art. 238, do CPC, c/c §2, do art. 852-B, da CLT, a parte deverá informar eventual mudança de endereço a este Juízo, sob pena de, não o fazendo, suportar as consequência previstas em lei.

A parte deverá observar as legislações atinentes ao processo judicial eletrônico, principalmente a Lei 11.419/2006, a Resolução nº 94/2012 do CSJT, a Instrução Normativa nº 30/2007 do TST e, mais especificamente no âmbito do TRT da 7ª Região, o Ato da Presidência nº 6/2012. A parte deverá, ainda, observar as Portarias, Recomendações e demais atos normativos expedidos pelo órgão judiciário e/ou fórum respectivos.

**O advogado deverá possuir e trazer o seu certificado digital, assim como deverá estar cadastrado no sistema e habilitado no respectivo processo em que deseja atuar.**

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Caso não consiga ter acesso à petição inicial e documentos via internet, deverá comparecer à 13ª Vara do Trabalho de Fortaleza (endereço acima mencionado) para acessá-los ou receber orientações.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**LILIAM KARLA DINIZ SOARES**

Assessor

## Notificação

**Processo Nº ATSum-0000404-26.2022.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ALICE DA SILVA OLIVEIRA |
| ADVOGADO | José Mauro de Melo Escórcio(OAB: 13687/CE) |
| RECLAMADO | ANTONIO LINO DOS SANTOS NETO |
| ADVOGADO | LUCAS MELO DE LIMA(OAB: 24523/PB) |
| ADVOGADO | JOÃO HENRIQUE SABOYA MARTINS(OAB: 12422/CE) |
| ADVOGADO | JEAN BRUNO TERTO MONTENEGRO(OAB: 27223/CE) |
| ADVOGADO | MARCOS DA SILVA MOREIRA(OAB: 8030/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALICE DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID db852e5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando os cálculos anexados à sentença liquida, ID05bed86, expeça-se alvará para pagamento do valor depositado ID.7655126, da seguinte forma:

1.Recolhimento das custas processuais, no valor exato de R$10,64;

2.Transferência do saldo remanescente do depósito, com juros e correção incidentes, a partir da data do depósito, para conta a ser indicada pela parte reclamante.

Cumprido o alvará, arquivem-se os autos definitivamente.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000404-26.2022.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ALICE DA SILVA OLIVEIRA |
| ADVOGADO | José Mauro de Melo Escórcio(OAB: 13687/CE) |
| RECLAMADO | ANTONIO LINO DOS SANTOS NETO |
| ADVOGADO | LUCAS MELO DE LIMA(OAB: 24523/PB) |
| ADVOGADO | JOÃO HENRIQUE SABOYA MARTINS(OAB: 12422/CE) |
| ADVOGADO | JEAN BRUNO TERTO MONTENEGRO(OAB: 27223/CE) |
| ADVOGADO | MARCOS DA SILVA MOREIRA(OAB: 8030/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO LINO DOS SANTOS NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID db852e5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando os cálculos anexados à sentença liquida, ID05bed86, expeça-se alvará para pagamento do valor depositado ID.7655126, da seguinte forma:

1.Recolhimento das custas processuais, no valor exato de R$10,64;

2.Transferência do saldo remanescente do depósito, com juros e correção incidentes, a partir da data do depósito, para conta a ser indicada pela parte reclamante.

Cumprido o alvará, arquivem-se os autos definitivamente.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0001955-51.2016.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LOURDES MARIA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE) |
| RECLAMADO | JOAO EVALDO PONTES CAXILE FILHO |
| RECLAMADO | AMANDIO CRUZ DOS SANTOS |
| RECLAMADO | AMANDIO CRUZ DOS SANTOS |
| ADVOGADO | FREDERICO LEITAO CRISOSTOMO(OAB: 13080/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LOURDES MARIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e5466d0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0001955-51.2016.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LOURDES MARIA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE) |
| RECLAMADO | JOAO EVALDO PONTES CAXILE FILHO |
| RECLAMADO | AMANDIO CRUZ DOS SANTOS |
| RECLAMADO | AMANDIO CRUZ DOS SANTOS |
| ADVOGADO | FREDERICO LEITAO CRISOSTOMO(OAB: 13080/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMANDIO CRUZ DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e5466d0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000640-17.2018.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | KEYLA NUBIA MARTINS RODRIGUES |
| ADVOGADO | FRANCISCO RAIMUNDO MALTA DE ARAÚJO(OAB: 11817/CE) |
| RECLAMADO | JOSE ANTONIO REBOUCAS DE FREITAS |
| ADVOGADO | MARTHA INES SOLON BARREIRA(OAB: 6193/CE) |
| RECLAMADO | MARCOS ANTONIO MONTENEGRO BRAUN |
| RECLAMADO | MIGUEL TAVARES DE LUNA |
| RECLAMADO | JOSE PINHEIRO NETO |
| RECLAMADO | FRANCISCA NICE LEONCIO DE LUNA |
| RECLAMADO | MYRELLE FIRMINO RODRIGUES COURA |
| RECLAMADO | JOAQUIM CARDOSO NETO |
| RECLAMADO | ASSOC CEARENSE DOS COM E REP DE PROD AGROPECUARIOS |
| ADVOGADO | MARIA ROSANGELA BEZERRA DA SILVEIRA(OAB: 38703/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE FORTALEZA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KEYLA NUBIA MARTINS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2c1be88 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000640-17.2018.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | KEYLA NUBIA MARTINS RODRIGUES |
| ADVOGADO | FRANCISCO RAIMUNDO MALTA DE ARAÚJO(OAB: 11817/CE) |
| RECLAMADO | JOSE ANTONIO REBOUCAS DE FREITAS |
| ADVOGADO | MARTHA INES SOLON BARREIRA(OAB: 6193/CE) |
| RECLAMADO | MARCOS ANTONIO MONTENEGRO BRAUN |
| RECLAMADO | MIGUEL TAVARES DE LUNA |
| RECLAMADO | JOSE PINHEIRO NETO |
| RECLAMADO | FRANCISCA NICE LEONCIO DE LUNA |

| | |
|---|---|
| RECLAMADO | MYRELLE FIRMINO RODRIGUES COURA |
| RECLAMADO | JOAQUIM CARDOSO NETO |
| RECLAMADO | ASSOC CEARENSE DOS COM E REP DE PROD AGROPECUARIOS |
| ADVOGADO | MARIA ROSANGELA BEZERRA DA SILVEIRA(OAB: 38703/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE FORTALEZA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOC CEARENSE DOS COM E REP DE PROD AGROPECUARIOS
- JOSE ANTONIO REBOUCAS DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2c1be88 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000447-26.2023.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | EDSON FERREIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | ANACLETO FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA NETO(OAB: 29245/CE) |
| ADVOGADO | RENATA ANDRADE COSTA(OAB: 43221/CE) |
| RECLAMADO | CREATIVE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDSON FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a26098 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, LILIAM KARLA DINIZ SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG.DFAN Nº 3, DE 6 DE JULHO DE 2023, que dispõe acerca do horário especial de funcionamento das unidades instaladas no edifício Dom Hélder Câmara durante a primeira etapa da execução dos serviços de recuperação das fachadas do referido prédio, no período compreendido entre 20 de julho e 20 de outubro de 2023. Considerando ainda que, durante o período acima mencionado todas as atividades presenciais no edifício Dom Hélder Câmara, inclusive o atendimento ao público, ocorrerão no horário de 7h30 às 12h30, de segunda a quarta-feira, em dias úteis, **a audiência una designada para o dia 27/07/2023 às 08:30h, será realizada na sala de audiências da 13ª Vara do Trabalho, situada, provisoriamente, na Sala Extra 03, 2º andar do Edifício Des. Manoel Arízio de Castro, Av.Duque de Caxias, 1150, Centro, nesta capital.**

Intimem-se as partes, sendo a parte reclamada por mandado urgente.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**VLADIMIR PAES DE CASTRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000393-60.2023.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SIDNEY DOS SANTOS RODRIGUES |
| ADVOGADO | LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE) |
| ADVOGADO | WANINE MARCELLE DE CASTRO BEZERRA MELO DIAS(OAB: 33926/CE) |
| RECLAMADO | F ALVES DE SOUSA CONFECCOES |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIDNEY DOS SANTOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e40c243 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, LILIAM KARLA DINIZ SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG.DFAN Nº 3,

DE 6 DE JULHO DE 2023, que dispõe acerca do horário especial de funcionamento das unidades instaladas no edifício Dom Hélder Câmara durante a primeira etapa da execução dos serviços de recuperação das fachadas do referido prédio, no período compreendido entre 20 de julho e 20 de outubro de 2023. Considerando ainda que, durante o período acima mencionado todas as atividades presenciais no edifício Dom Hélder Câmara, inclusive o atendimento ao público, ocorrerão no horário de 7h30 às 12h30, de segunda a quarta-feira, em dias úteis, **a audiência inicial designada para o dia 27/07/2023 às 08:00h, será realizada de forma HÍBRIDA podendo, as partes e advogados, se assim desejarem, comparecer à sala de audiências da 13ª Vara do Trabalho, situada, provisoriamente, na Sala Extra 03, 2º andar, no Edifício Des. Manoel Arízio de Castro, Av.Duque de Caxias, 1150, Centro, nesta capital**, ou acessar através da plataforma ZOOM, sendo o acesso à sala de audiência através do seguinte link:

https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89420996625?pwd=dWNiTGxkM2dIZUhUNWl0cWxtYURWZz09

A plataforma Zoom disponibiliza aplicativo próprio para computador e para celular que podem facilitar o uso da ferramenta. O acesso pode ser feito também através de ID 89420996625 e Senha 245494, pelo site https://zoom.us/join

Esclareça-se que não é necessário o download de nenhum programa para participar da audiência através de computador e que a participação através de celular, pode ser feita utilizando o navegador do aparelho ou o aplicativo Zoom que deverá ser previamente instalado no aparelho. Em caso de eventual solicitação de senha para acesso à sala, deverá ser informada a senha acima descrita.

Advirta-se que a participação através de telefone celular pode limitar a visualização da ata de audiência e/ou dos documentos exibidos durante a audiência, razão pela qual recomenda-se aos Advogado(a)s a participação através de computador.

As partes devem comparecer à audiência, sob as penalidades previstas no art 844 da CLT .

Intimem-se as partes, sendo a parte reclamada por mandado urgente.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**VLADIMIR PAES DE CASTRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000523-50.2023.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARCIO HENRIQUE DE LIMA FREITAS |
| ADVOGADO | THIAGO ANDRADE DIAS(OAB: 33988/CE) |
| RECLAMADO | UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA |
| RECLAMADO | DIAGONAL SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCIO HENRIQUE DE LIMA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5a3cfe proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, LILIAM KARLA DINIZ SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG.DFAN Nº 3, DE 6 DE JULHO DE 2023, que dispõe acerca do horário especial de funcionamento das unidades instaladas no edifício Dom Hélder Câmara durante a primeira etapa da execução dos serviços de recuperação das fachadas do referido prédio, no período compreendido entre 20 de julho e 20 de outubro de 2023. Considerando ainda que, durante o período acima mencionado todas as atividades presenciais no edifício Dom Hélder Câmara, inclusive o atendimento ao público, ocorrerão no horário de 7h30 às 12h30, de segunda a quarta-feira, em dias úteis, **a audiência inicial designada para o dia 27/07/2023 às 09:00h, será realizada de forma HÍBRIDA podendo, as partes e advogados, se assim desejarem, comparecer à sala de audiências da 13ª Vara do Trabalho, situada, provisoriamente, na Sala Extra 03, 2º andar do Edifício Des. Manoel Arízio de Castro, Av.Duque de Caxias, 1150, Centro**, nesta capital, ou acessar através da plataforma ZOOM, sendo o acesso à sala de audiência através do seguinte link:

https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89420996625?pwd=dWNiTGxkM2dIZUhUNWl0cWxtYURWZz09

A plataforma Zoom disponibiliza aplicativo próprio para computador

e para celular que podem facilitar o uso da ferramenta. O acesso pode ser feito também através de ID 89420996625 e Senha 245494, pelo site https://zoom.us/join

Esclareça-se que não é necessário o download de nenhum programa para participar da audiência através de computador e que a participação através de celular, pode ser feita utilizando o navegador do aparelho ou o aplicativo Zoom que deverá ser previamente instalado no aparelho. Em caso de eventual solicitação de senha para acesso à sala, deverá ser informada a senha acima descrita.

Advirta-se que a participação através de telefone celular pode limitar a visualização da ata de audiência e/ou dos documentos exibidos durante a audiência, razão pela qual recomenda-se aos Advogado(a)s a participação através de computador.

As partes devem comparecer à audiência, sob as penalidades previstas no art 844 da CLT .

Intimem-se as partes, sendo a primeira reclamada por mandado urgente.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**VLADIMIR PAES DE CASTRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000127-73.2023.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SABRINA HONORIO DA SILVA |
| ADVOGADO | DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG) |
| ADVOGADO | ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG) |
| ADVOGADO | MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG) |
| RECLAMADO | VIA S.A. |
| ADVOGADO | CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SABRINA HONORIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0caf1c0 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, LILIAM KARLA DINIZ SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG.DFAN Nº 3, DE 6 DE JULHO DE 2023, que dispõe acerca do horário especial de funcionamento das unidades instaladas no edifício Dom Hélder Câmara durante a primeira etapa da execução dos serviços de recuperação das fachadas do referido prédio, no período compreendido entre 20 de julho e 20 de outubro de 2023.

Considerando ainda que, durante o período acima mencionado todas as atividades presenciais no edifício Dom Hélder Câmara, inclusive o atendimento ao público, ocorrerão no horário de 7h30 às 12h30, de segunda a quarta-feira, em dias úteis, **a audiência designada para o dia 27/07/2023 às 10:40h, será realizada na sala de audiências da 13ª Vara do Trabalho, situada, provisoriamente, na Sala Extra 03, 2º andar do Edifício Des. Manoel Arízio de Castro, Av.Duque de Caxias, 1150, Centro, nesta capital.**

Vale ressaltar, que ficam mantidos os fins, modalidade e cominações consignados na Ata de Audiência id. 0a22cb6.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**VLADIMIR PAES DE CASTRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000127-73.2023.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SABRINA HONORIO DA SILVA |
| ADVOGADO | DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG) |
| ADVOGADO | ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG) |
| ADVOGADO | MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG) |
| RECLAMADO | VIA S.A. |
| ADVOGADO | CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0caf1c0 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, LILIAM KARLA DINIZ SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG.DFAN Nº 3, DE 6 DE JULHO DE 2023, que dispõe acerca do horário especial de funcionamento das unidades instaladas no edifício Dom Hélder Câmara durante a primeira etapa da execução dos serviços de recuperação das fachadas do referido prédio, no período compreendido entre 20 de julho e 20 de outubro de 2023.

Considerando ainda que, durante o período acima mencionado todas as atividades presenciais no edifício Dom Hélder Câmara, inclusive o atendimento ao público, ocorrerão no horário de 7h30 às 12h30, de segunda a quarta-feira, em dias úteis, **a audiência designada para o dia 27/07/2023 às 10:40h, será realizada na sala de audiências da 13ª Vara do Trabalho, situada, provisoriamente, na Sala Extra 03, 2º andar do Edifício Des. Manoel Arízio de Castro, Av.Duque de Caxias, 1150, Centro, nesta capital.**

Vale ressaltar, que ficam mantidos os fins, modalidade e cominações consignados na Ata de Audiência id. 0a22cb6.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**VLADIMIR PAES DE CASTRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0208100-23.2008.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LUIZ ANTONIO DA SILVA LIMA |
| ADVOGADO | JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS(OAB: 3445/CE) |
| ADVOGADO | JOSE JOVINIANO ARAUJO DE ALBUQUERQUE(OAB: 6458/CE) |
| RECLAMADO | KASSANDRA ASSEF DE FREITAS AMORIM |
| ADVOGADO | KENNEDY FERREIRA LIMA(OAB: 10914/CE) |
| RECLAMADO | DATALIS CURSOS LTDA |
| RECLAMADO | REDE EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE DOCUMENTOS LTDA - EPP |
| RECLAMADO | MARCELO ALBUQUERQUE MARTINS AMORIM |
| ADVOGADO | KENNEDY FERREIRA LIMA(OAB: 10914/CE) |
| RECLAMADO | TUFI ASSEF FARIAS |
| RECLAMADO | MANUEL SOARES DE CARVALHO NETO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ ANTONIO DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4810fae proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Convolo em penhora o(s) valor(es) depositado de Id 1d0fdd8.

Intime-se a executada , KASSANDRA ASSEF DE FREITAS AMORIM , para ciência da referida penhora , a fim de que possa complementar o valor exequendo, e, querendo, apresentar embargos à execução, no prazo de lei.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**VLADIMIR PAES DE CASTRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0208100-23.2008.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LUIZ ANTONIO DA SILVA LIMA |
| ADVOGADO | JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS(OAB: 3445/CE) |
| ADVOGADO | JOSE JOVINIANO ARAUJO DE ALBUQUERQUE(OAB: 6458/CE) |
| RECLAMADO | KASSANDRA ASSEF DE FREITAS AMORIM |
| ADVOGADO | KENNEDY FERREIRA LIMA(OAB: 10914/CE) |
| RECLAMADO | DATALIS CURSOS LTDA |
| RECLAMADO | REDE EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE DOCUMENTOS LTDA - EPP |
| RECLAMADO | MARCELO ALBUQUERQUE MARTINS AMORIM |
| ADVOGADO | KENNEDY FERREIRA LIMA(OAB: 10914/CE) |
| RECLAMADO | TUFI ASSEF FARIAS |
| RECLAMADO | MANUEL SOARES DE CARVALHO NETO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KASSANDRA ASSEF DE FREITAS AMORIM
- MARCELO ALBUQUERQUE MARTINS AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4810fae

proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Convolo em penhora o(s) valor(es) depositado de Id 1d0fdd8.

Intime-se a executada , KASSANDRA ASSEF DE FREITAS AMORIM , para ciência da referida penhora , a fim de que possa complementar o valor exequendo, e, querendo, apresentar embargos à execução, no prazo de lei.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**VLADIMIR PAES DE CASTRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0001217-05.2012.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO MARCELO DA SILVA |
| ADVOGADO | Sandra Maria Leite Noleto(OAB: 8055/CE) |
| ADVOGADO | ODILO MAIA GONDIM NETO(OAB: 6375/CE) |
| RECLAMADO | JOSE IVANI SOARES - ME |
| ADVOGADO | ANTONIO GILBERTO MENESES GURGEL(OAB: 16283/RN) |
| RECLAMADO | JOSE IVANI SOARES |
| ADVOGADO | ANTONIO GILBERTO MENESES GURGEL(OAB: 16283/RN) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO MARCELO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cc56ec proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Convolo em penhora o(s) valor(es) depositado de Id 956c029 e Id.0ef9fbe .

Considerando a manifestação da parte reclamante e o requerimento do reclamado, fica designada **AUDIÊNCIA de Conciliação em Execução por videoconferência** para o **dia 22/08/2023 09:20 horas,** será realizada de forma **HÍBRIDA,** podendo, as partes e advogados, se assim desejarem, **comparecer à sala de audiências da 13ª Vara do Trabalho, situada à Av. Tristão Gonçalves, 912 8º andar, ou acessar através da plataforma ZOOM**, sendo o acesso à sala de audiência através do seguinte link**:**

**https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89420996625?pwd=dWNiTGxkM2dIZUhUNWl0cWxtYURWZz09**

**AS TESTEMUNHAS DEVERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE**

A plataforma Zoom disponibiliza aplicativo próprio para computador e para celular que podem facilitar o uso da ferramenta. O acesso pode ser feito também através de **ID 89420996625** e **Senha 245494**, pelo site **https://zoom.us/join**

Esclareça-se que **não é necessário o download** de nenhum programa para participar da audiência **através de computador e que a participação através de celular**, **pode ser feita utilizando o navegador do aparelho ou o aplicativo Zoom que deverá ser previamente instalado no aparelho**. Em caso de eventual solicitação de senha para acesso à sala, deverá ser informada a senha acima descrita.

Intimem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**VLADIMIR PAES DE CASTRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0001217-05.2012.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO MARCELO DA SILVA |
| ADVOGADO | Sandra Maria Leite Noleto(OAB: 8055/CE) |
| ADVOGADO | ODILO MAIA GONDIM NETO(OAB: 6375/CE) |
| RECLAMADO | JOSE IVANI SOARES - ME |
| ADVOGADO | ANTONIO GILBERTO MENESES GURGEL(OAB: 16283/RN) |
| RECLAMADO | JOSE IVANI SOARES |
| ADVOGADO | ANTONIO GILBERTO MENESES GURGEL(OAB: 16283/RN) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE IVANI SOARES
- JOSE IVANI SOARES - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cc56ec proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Convolo em penhora o(s) valor(es) depositado de Id 956c029 e Id.0ef9fbe .

Considerando a manifestação da parte reclamante e o requerimento do reclamado, fica designada **AUDIÊNCIA de Conciliação em Execução por videoconferência** para o **dia 22/08/2023 09:20 horas,** será realizada de forma **HÍBRIDA,** podendo, as partes e advogados, se assim desejarem, **comparecer à sala de audiências da 13ª Vara do Trabalho, situada à Av. Tristão Gonçalves, 912 8º andar, ou acessar através da plataforma ZOOM**, sendo o acesso à sala de audiência através do seguinte link**:**

**https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89420996625?pwd=dWNiTGxkM2dIZUhUNWl0cWxtYURWZz09**

**AS TESTEMUNHAS DEVERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE**

A plataforma Zoom disponibiliza aplicativo próprio para computador e para celular que podem facilitar o uso da ferramenta. O acesso pode ser feito também através de **ID 89420996625** e **Senha 245494**, pelo site **https://zoom.us/join**

Esclareça-se que **não é necessário o download** de nenhum programa para participar da audiência **através de computador e que a participação através de celular**, **pode ser feita utilizando o navegador do aparelho ou o aplicativo Zoom que deverá ser previamente instalado no aparelho**. Em caso de eventual solicitação de senha para acesso à sala, deverá ser informada a senha acima descrita.

Intimem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**VLADIMIR PAES DE CASTRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº Protes-0000510-51.2023.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | BRUNO BEZERRA DE MENEZES CAVALCANTE |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| REQUERIDO | HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNO BEZERRA DE MENEZES CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb9bafc proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, LILIAM KARLA DINIZ SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG.DFAN Nº 3, DE 6 DE JULHO DE 2023, que dispõe acerca do horário especial de funcionamento das unidades instaladas no edifício Dom Hélder Câmara durante a primeira etapa da execução dos serviços de recuperação das fachadas do referido prédio, no período compreendido entre 20 de julho e 20 de outubro de 2023. Considerando ainda que, durante o período acima mencionado todas as atividades presenciais no edifício Dom Hélder Câmara, inclusive o atendimento ao público, ocorrerão no horário de 7h30 às 12h30, de segunda a quarta-feira, em dias úteis, **a audiência una designada para o dia 27/07/2023 às 09:30h, será realizada de forma HÍBRIDA podendo, as partes e advogados, se assim desejarem, comparecer à sala de audiências da 13ª Vara do Trabalho, situada, provisoriamente, na Sala Extra 03, 2º andar, no Edifício Des. Manoel Arízio de Castro, Av.Duque de Caxias, 1150, Centro, nesta capital, ou acessar através da plataforma ZOOM**, sendo o acesso à sala de audiência através do seguinte link:

https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89420996625?pwd=dWNiTGxkM2dIZUhUNWl0cWxtYURWZz09

**AS TESTEMUNHAS DEVERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE.**

A plataforma Zoom disponibiliza aplicativo próprio para computador e para celular que podem facilitar o uso da ferramenta. O acesso pode ser feito também através de ID 89420996625 e Senha 245494, pelo site https://zoom.us/join

Esclareça-se que não é necessário o download de nenhum programa para participar da audiência através de computador e que a participação através de celular, pode ser feita utilizando o

navegador do aparelho ou o aplicativo Zoom que deverá ser previamente instalado no aparelho. Em caso de eventual solicitação de senha para acesso à sala, deverá ser informada a senha acima descrita.

Advirta-se que a participação através de telefone celular pode limitar a visualização da ata de audiência e/ou dos documentos exibidos durante a audiência, razão pela qual recomenda-se aos Advogado(a)s a participação através de computador.

As partes devem comparecer à audiência, sob as penalidades previstas no art 844 da CLT .

**Intimem-se as partes, sendo a parte reclamada por mandado urgente.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**VLADIMIR PAES DE CASTRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000445-56.2023.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | TIAGO DOS SANTOS SALES |
| ADVOGADO | TIBERIO ALMEIDA PERES(OAB: 19230/CE) |
| ADVOGADO | Renato Albuquerque Soares(OAB: 18172/CE) |
| RECLAMADO | TAF TRANSPORTE E TURISMO LTDA |
| ADVOGADO | LUCIANO BARROS DA SILVA(OAB: 54477/GO) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TIAGO DOS SANTOS SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2702ce0 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, LILIAM KARLA DINIZ SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG.DFAN Nº 3, DE 6 DE JULHO DE 2023, que dispõe acerca do horário especial de funcionamento das unidades instaladas no edifício Dom Hélder Câmara durante a primeira etapa da execução dos serviços de recuperação das fachadas do referido prédio, no período compreendido entre 20 de julho e 20 de outubro de 2023. Considerando ainda que, durante o período acima mencionado todas as atividades presenciais no edifício Dom Hélder Câmara, inclusive o atendimento ao público, ocorrerão no horário de 7h30 às 12h30, de segunda a quarta-feira, em dias úteis, **a audiência una designada para o dia 27/07/2023 às 08:10h, será realizada de forma HÍBRIDA podendo, as partes e advogados, se assim desejarem, comparecer à sala de audiências da 13ª Vara do Trabalho, situada, provisoriamente, na Sala Extra 03, 2º andar, no Edifício Des. Manoel Arízio de Castro, Av.Duque de Caxias, 1150, Centro**, nesta capital, ou acessar através da plataforma ZOOM, sendo o acesso à sala de audiência através do seguinte link:

https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89420996625?pwd=dWNiTGxkM2dIZUhUNWl0cWxtYURWZz09

**AS TESTEMUNHAS DEVERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE.**

A plataforma Zoom disponibiliza aplicativo próprio para computador e para celular que podem facilitar o uso da ferramenta. O acesso pode ser feito também através de ID 89420996625 e Senha 245494, pelo site https://zoom.us/join

Esclareça-se que não é necessário o download de nenhum programa para participar da audiência através de computador e que a participação através de celular, pode ser feita utilizando o navegador do aparelho ou o aplicativo Zoom que deverá ser previamente instalado no aparelho. Em caso de eventual solicitação de senha para acesso à sala, deverá ser informada a senha acima descrita.

Advirta-se que a participação através de telefone celular pode limitar a visualização da ata de audiência e/ou dos documentos exibidos durante a audiência, razão pela qual recomenda-se aos Advogado(a)s a participação através de computador.

As partes devem comparecer à audiência, sob as penalidades previstas no art 844 da CLT .

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**VLADIMIR PAES DE CASTRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000445-56.2023.5.07.0013**

RECLAMANTE TIAGO DOS SANTOS SALES

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | TIBERIO ALMEIDA PERES(OAB: 19230/CE) |
| ADVOGADO | Renato Albuquerque Soares(OAB: 18172/CE) |
| RECLAMADO | TAF TRANSPORTE E TURISMO LTDA |
| ADVOGADO | LUCIANO BARROS DA SILVA(OAB: 54477/GO) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TAF TRANSPORTE E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2702ce0 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, LILIAM KARLA DINIZ SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG.DFAN Nº 3, DE 6 DE JULHO DE 2023, que dispõe acerca do horário especial de funcionamento das unidades instaladas no edifício Dom Hélder Câmara durante a primeira etapa da execução dos serviços de recuperação das fachadas do referido prédio, no período compreendido entre 20 de julho e 20 de outubro de 2023. Considerando ainda que, durante o período acima mencionado todas as atividades presenciais no edifício Dom Hélder Câmara, inclusive o atendimento ao público, ocorrerão no horário de 7h30 às 12h30, de segunda a quarta-feira, em dias úteis, **a audiência una designada para o dia 27/07/2023 às 08:10h, será realizada de forma HÍBRIDA podendo, as partes e advogados, se assim desejarem, comparecer à sala de audiências da 13ª Vara do Trabalho, situada, provisoriamente, na Sala Extra 03, 2º andar, no Edifício Des. Manoel Arízio de Castro, Av.Duque de Caxias, 1150, Centro**, nesta capital, ou acessar através da plataforma ZOOM, sendo o acesso à sala de audiência através do seguinte link:

https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89420996625?pwd=dWNiTGxkM2dIZUhUNWl0cWxtYURWZz09

**AS TESTEMUNHAS DEVERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE.**

A plataforma Zoom disponibiliza aplicativo próprio para computador e para celular que podem facilitar o uso da ferramenta. O acesso pode ser feito também através de ID 89420996625 e Senha 245494, pelo site https://zoom.us/join

Esclareça-se que não é necessário o download de nenhum programa para participar da audiência através de computador e que a participação através de celular, pode ser feita utilizando o navegador do aparelho ou o aplicativo Zoom que deverá ser previamente instalado no aparelho. Em caso de eventual solicitação de senha para acesso à sala, deverá ser informada a senha acima descrita.

Advirta-se que a participação através de telefone celular pode limitar a visualização da ata de audiência e/ou dos documentos exibidos durante a audiência, razão pela qual recomenda-se aos Advogado(a)s a participação através de computador.

As partes devem comparecer à audiência, sob as penalidades previstas no art 844 da CLT .

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**VLADIMIR PAES DE CASTRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000511-36.2023.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | BRUNO BEZERRA DE MENEZES CAVALCANTE |
| ADVOGADO | Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE) |
| RECLAMADO | HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNO BEZERRA DE MENEZES CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf3d510 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, LILIAM KARLA DINIZ SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG.DFAN Nº 3, DE 6 DE JULHO DE 2023, que dispõe acerca do horário especial de funcionamento das unidades instaladas no edifício Dom Hélder Câmara durante a primeira etapa da execução dos serviços de recuperação das fachadas do referido prédio, no período compreendido entre 20 de julho e 20 de outubro de 2023. Considerando ainda que, durante o período acima mencionado todas as atividades presenciais no edifício Dom Hélder Câmara, inclusive o atendimento ao público, ocorrerão no horário de 7h30 às 12h30, de segunda a quarta-feira, em dias úteis, **a audiência inicial/una designada para o dia 27/07/2023 às 09:10h, será realizada de forma HÍBRIDA podendo, as partes e advogados, se assim desejarem, comparecer à sala de audiências da 13ª Vara do Trabalho, situada provisoriamente, na Sala Extra 03, 2º andar do Edifício Des. Manoel Arízio de Castro, Av.Duque de Caxias, 1150, Centro, nesta capital, ou acessar através da plataforma ZOOM**, sendo o acesso à sala de audiência através do seguinte link:

https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89420996625?pwd=dWNiTGxkM2dIZUhUNWl0cWxtYURWZz09

**AS TESTEMUNHAS DEVERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE.**

A plataforma Zoom disponibiliza aplicativo próprio para computador e para celular que podem facilitar o uso da ferramenta. O acesso pode ser feito também através de ID 89420996625 e Senha 245494, pelo site https://zoom.us/join

Esclareça-se que não é necessário o download de nenhum programa para participar da audiência através de computador e que a participação através de celular, pode ser feita utilizando o navegador do aparelho ou o aplicativo Zoom que deverá ser previamente instalado no aparelho. Em caso de eventual solicitação de senha para acesso à sala, deverá ser informada a senha acima descrita.

Advirta-se que a participação através de telefone celular pode limitar a visualização da ata de audiência e/ou dos documentos exibidos durante a audiência, razão pela qual recomenda-se aos Advogado(a)s a participação através de computador.

As partes devem comparecer à audiência, sob as penalidades previstas no art 844 da CLT .

Intimem-se as partes, sendo a parte reclamada por mandado urgente.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**VLADIMIR PAES DE CASTRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0001191-31.2017.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FERNANDO BARREIRA POMBO |
| ADVOGADO | Carlos Eduardo Pinheiro da Silva(OAB: 18107/CE) |
| ADVOGADO | NESTOR SOUSA FACUNDO(OAB: 18505/CE) |
| RECLAMADO | FOCUS CONSULTORIA EIRELI - ME |
| ADVOGADO | VALTER MACHADO CARDOSO(OAB: 14606/CE) |
| ADVOGADO | RONILDO ALVES SOBRINHO(OAB: 37637/CE) |
| RECLAMADO | ALEXANDRE PAIVA FIGUEIREDO |
| ADVOGADO | RONILDO ALVES SOBRINHO(OAB: 37637/CE) |
| RECLAMADO | MAIS LUCRO GESTAO EMPRESARIAL EIRELI |
| ADVOGADO | RONILDO ALVES SOBRINHO(OAB: 37637/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | RAP 10 DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - ME |
| TERCEIRO INTERESSADO | CECOMIL COMERCIO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| CUSTOS LEGIS | OM DTVM LTDA |
| TERCEIRO INTERESSADO | CEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO EIRELI |
| TERCEIRO INTERESSADO | Antônio Batista Bezerra Filho |
| TERCEIRO INTERESSADO | BANCO SANTANDER |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDO BARREIRA POMBO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5658e1 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, LEYARA MENDONCA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando que a reclamada comprovou o recolhimento previdenciário, mantenha o bloqueio SISBAJUD, apenas no que se refere às custas processuais de R$340,00, liberando-se os demais valores bloqueados.

A parte reclamada fica com o prazo de 5 dias para comprovar o recolhimento das custas, sob pena de transferência e recolhimento do valor de R$340,00, a ser deduzido do bloqueio.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**VLADIMIR PAES DE CASTRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0001191-31.2017.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FERNANDO BARREIRA POMBO |
| ADVOGADO | Carlos Eduardo Pinheiro da Silva(OAB: 18107/CE) |
| ADVOGADO | NESTOR SOUSA FACUNDO(OAB: 18505/CE) |
| RECLAMADO | FOCUS CONSULTORIA EIRELI - ME |
| ADVOGADO | VALTER MACHADO CARDOSO(OAB: 14606/CE) |
| ADVOGADO | RONILDO ALVES SOBRINHO(OAB: 37637/CE) |
| RECLAMADO | ALEXANDRE PAIVA FIGUEIREDO |
| ADVOGADO | RONILDO ALVES SOBRINHO(OAB: 37637/CE) |
| RECLAMADO | MAIS LUCRO GESTAO EMPRESARIAL EIRELI |
| ADVOGADO | RONILDO ALVES SOBRINHO(OAB: 37637/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | RAP 10 DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - ME |
| TERCEIRO INTERESSADO | CECOMIL COMERCIO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| CUSTOS LEGIS | OM DTVM LTDA |
| TERCEIRO INTERESSADO | CEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO EIRELI |
| TERCEIRO INTERESSADO | Antônio Batista Bezerra Filho |
| TERCEIRO INTERESSADO | BANCO SANTANDER |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE PAIVA FIGUEIREDO
- FOCUS CONSULTORIA EIRELI - ME
- MAIS LUCRO GESTAO EMPRESARIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5658e1 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, LEYARA MENDONCA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando que a reclamada comprovou o recolhimento previdenciário, mantenha o bloqueio SISBAJUD, apenas no que se refere às custas processuais de R$340,00, liberando-se os demais valores bloqueados.

A parte reclamada fica com o prazo de 5 dias para comprovar o recolhimento das custas, sob pena de transferência e recolhimento do valor de R$340,00, a ser deduzido do bloqueio.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**VLADIMIR PAES DE CASTRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000497-52.2023.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LUIS ADERSON COSTA LIMA |
| ADVOGADO | DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO(OAB: 24823/CE) |
| RECLAMADO | CAIXA ECONOMICA FEDERAL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIS ADERSON COSTA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5a6996 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, LILIAM KARLA DINIZ SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG.DFAN Nº 3, DE 6 DE JULHO DE 2023, que dispõe acerca do horário especial de funcionamento das unidades instaladas no edifício Dom Hélder Câmara durante a primeira etapa da execução dos serviços de recuperação das fachadas do referido prédio, no período compreendido entre 20 de julho e 20 de outubro de 2023. Considerando ainda que, durante o período acima mencionado todas as atividades presenciais no edifício Dom Hélder Câmara, inclusive o atendimento ao público, ocorrerão no horário de 7h30 às 12h30, de segunda a quarta-feira, em dias úteis, a audiência inicial designada para o dia 27/07/2023 às 08:05h, será realizada de forma HÍBRIDA podendo, as partes e advogados, se assim desejarem, **comparecer à sala de audiências da 13ª Vara do Trabalho, situada, provisoriamente, na Sala Extra 03, 2º andar, no Edifício**

**Des. Manoel Arízio de Castro, Av.Duque de Caxias, 1150, Centro, nesta capital, ou acessar através da plataforma ZOOM**, sendo o acesso à sala de audiência através do seguinte link:

https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89420996625?pwd=dWNiTGxkM2dIZUhUNWl0cWxtYURWZz09

A plataforma Zoom disponibiliza aplicativo próprio para computador e para celular que podem facilitar o uso da ferramenta. O acesso pode ser feito também através de ID 89420996625 e Senha 245494, pelo site https://zoom.us/join

Esclareça-se que não é necessário o download de nenhum programa para participar da audiência através de computador e que a participação através de celular, pode ser feita utilizando o navegador do aparelho ou o aplicativo Zoom que deverá ser previamente instalado no aparelho. Em caso de eventual solicitação de senha para acesso à sala, deverá ser informada a senha acima descrita.

Advirta-se que a participação através de telefone celular pode limitar a visualização da ata de audiência e/ou dos documentos exibidos durante a audiência, razão pela qual recomenda-se aos Advogado(a)s a participação através de computador.

As partes devem comparecer à audiência, sob as penalidades previstas no art 844 da CLT .

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**VLADIMIR PAES DE CASTRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumPrSe-0001159-55.2019.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | MICHELE DE LIMA ALEIXO |
| ADVOGADO | BRUNO DE SOUSA LEITE(OAB: 28432/CE) |
| REQUERIDO | HEBERT PAIXAO DO NASCIMENTO 70170932249 |
| REQUERIDO | NASCIMENTO & CARDOSO SERVICOS E PROJETOS LTDA - EPP |
| REQUERIDO | H P N AUTO SERVICE EIRELI HEISA |
| REQUERIDO | INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS |
| REQUERIDO | HEBERT PAIXAO DO NASCIMENTO |
| REQUERIDO | ADRIANY BRAGA CARDOSO |
| REQUERIDO | H P N AUTO SERVICE LTDA |
| REQUERIDO | ADRIANY BRAGA CARDOSO 94638667287 |
| TERCEIRO INTERESSADO | MINISTÉRIO DA ECONOMIA |
| TERCEIRO INTERESSADO | JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - JUCERN |
| TERCEIRO INTERESSADO | JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ - JUCEPA |
| TERCEIRO INTERESSADO | GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MICHELE DE LIMA ALEIXO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 355c57e proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando que a execução provisória tornou-se definitiva com o trânsito em julgado no processo principal 000753-34.2019.5.07.0013, a parte reclamante deverá encaminhar o arquivo PJC por email para vara13@trt7.jus.br

Cumprida a determinação pela parte e retificada a conta pela Contadoria, conforme despacho de 000753-34.2019.5.07.0013, façam os autos conclusos.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**VLADIMIR PAES DE CASTRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000008-15.2023.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE IVANILSON AURELIANO DE MEDEIROS |
| ADVOGADO | EDEVILTON SANTOS E SANTOS(OAB: 33258/BA) |
| RECLAMADO | TELEFONICA BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE IVANILSON AURELIANO DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd3ed54 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, LILIAM KARLA DINIZ SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG.DFAN Nº 3, DE 6 DE JULHO DE 2023, que dispõe acerca do horário especial de funcionamento das unidades instaladas no edifício Dom Hélder Câmara durante a primeira etapa da execução dos serviços de recuperação das fachadas do referido prédio, no período compreendido entre 20 de julho e 20 de outubro de 2023. Considerando ainda que, durante o período acima mencionado todas as atividades presenciais no edifício Dom Hélder Câmara, inclusive o atendimento ao público, ocorrerão no horário de 7h30 às 12h30, de segunda a quarta-feira, em dias úteis, **a audiência designada para o dia 27/07/2023 às 09:50h, será realizada na sala de audiências da 13ª Vara do Trabalho, situada, provisoriamente, na Sala Extra 03, 2º andar do Edifício Des. Manoel Arízio de Castro, Av.Duque de Caxias, 1150, Centro, nesta capital.**

Vale ressaltar, que ficam mantidos os fins, modalidade e cominações consignados na Ata de Audiência id. 0f0a2cf. Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**VLADIMIR PAES DE CASTRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000008-15.2023.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE IVANILSON AURELIANO DE MEDEIROS |
| ADVOGADO | EDEVILTON SANTOS E SANTOS(OAB: 33258/BA) |
| RECLAMADO | TELEFONICA BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd3ed54 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, LILIAM KARLA DINIZ SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG.DFAN Nº 3, DE 6 DE JULHO DE 2023, que dispõe acerca do horário especial de funcionamento das unidades instaladas no edifício Dom Hélder Câmara durante a primeira etapa da execução dos serviços de recuperação das fachadas do referido prédio, no período compreendido entre 20 de julho e 20 de outubro de 2023. Considerando ainda que, durante o período acima mencionado todas as atividades presenciais no edifício Dom Hélder Câmara, inclusive o atendimento ao público, ocorrerão no horário de 7h30 às 12h30, de segunda a quarta-feira, em dias úteis, **a audiência designada para o dia 27/07/2023 às 09:50h, será realizada na sala de audiências da 13ª Vara do Trabalho, situada, provisoriamente, na Sala Extra 03, 2º andar do Edifício Des. Manoel Arízio de Castro, Av.Duque de Caxias, 1150, Centro, nesta capital.**

Vale ressaltar, que ficam mantidos os fins, modalidade e cominações consignados na Ata de Audiência id. 0f0a2cf. Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**VLADIMIR PAES DE CASTRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000509-37.2021.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIO JARDAS TEIXEIRA |
| ADVOGADO | ITALO MARINHO CAVALCANTE(OAB: 27441/CE) |
| RECLAMADO | GOL LINHAS AEREAS S.A. |
| ADVOGADO | PHELIPE LUCAS DE TORRES SAMPAIO(OAB: 59817/DF) |
| ADVOGADO | OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF) |
| PERITO | DANIEL NUNES OLIVEIRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIO JARDAS TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID afc915d proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, LEYARA MENDONCA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Intime-se a GOL LINHAS AEREAS S.A para que comprove a implantação, na remuneração do reclamante, do adicional de periculosidade de 30%, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00, limitada a trinta dias.

Em caso de descumprimento da determinação judicial vai ser adotado medidas coercitivas mais drásticas, podendo inclusive ser configurado o CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, com o envido de representação criminal ao Ministério Público.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**VLADIMIR PAES DE CASTRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000509-37.2021.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIO JARDAS TEIXEIRA |
| ADVOGADO | ITALO MARINHO CAVALCANTE(OAB: 27441/CE) |
| RECLAMADO | GOL LINHAS AEREAS S.A. |
| ADVOGADO | PHELIPE LUCAS DE TORRES SAMPAIO(OAB: 59817/DF) |
| ADVOGADO | OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF) |
| PERITO | DANIEL NUNES OLIVEIRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID afc915d proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, LEYARA MENDONCA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Intime-se a GOL LINHAS AEREAS S.A para que comprove a implantação, na remuneração do reclamante, do adicional de periculosidade de 30%, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00, limitada a trinta dias.

Em caso de descumprimento da determinação judicial vai ser adotado medidas coercitivas mais drásticas, podendo inclusive ser configurado o CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, com o envido de representação criminal ao Ministério Público.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**VLADIMIR PAES DE CASTRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº HTE-0000529-57.2023.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | ASSOCIACAO DE BASQUETE CEARENSE - ABC |
| ADVOGADO | ROBERTO SERGIO LIMEIRA PAULA FILHO(OAB: 25096/CE) |
| REQUERIDO | RONALD RUDSON RODRIGUES DOS REIS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIACAO DE BASQUETE CEARENSE - ABC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbc727d proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento de custas e contribuição previdenciária , no prazo de 5 dias, conforme

determinado na ata de audiência de id 4737bf0.

Não havendo êxito na diligência, efetue-se o bloqueio SISBAJUD e inscreva-se de logo a(s) reclamada(s) no cadastro do BNDT .

Todos os atos acima indicados independem de novo despacho.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**VLADIMIR PAES DE CASTRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000552-71.2021.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | DANIEL RODRIGUES MENDONCA |
| ADVOGADO | ANA MARCIA RODRIGUES(OAB: 31210/CE) |
| ADVOGADO | ANDREA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 31211/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO ALYSSON DA SILVA FROTA(OAB: 35017/CE) |
| ADVOGADO | DEBORA MARIA LINHARES TEIXEIRA(OAB: 35015/CE) |
| ADVOGADO | PEDRO WILSON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 50036/CE) |
| RECLAMADO | COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS |
| ADVOGADO | DAVILA DE ARAUJO E ARAGAO(OAB: 22512/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | ALYSSON FROTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIEL RODRIGUES MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cba76e proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, FABIA EGYPTO SIMOES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando a certidão de ID 624c371 intime-se a parte reclamante para apresentar a planilha de ID 71a22dc em formato Pje-Calc e enviar o arquivo .PJC para o e-mail vara13@trt7.jus.br, de modo a possibilitar a verificação da conta pela contadoria, e os cálculos possam ser atualizados diretamente por esta unidade, no prazo de 5 dias.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**VLADIMIR PAES DE CASTRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000542-42.2012.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE MARIA COSTA FILHO |
| ADVOGADO | SERGIO ARAGAO QUIXADA FELICIO(OAB: 15377/CE) |
| RECLAMADO | A. HERCULANO HACK - ME |
| ADVOGADO | DIRCEU ANTONIO BRITO JORGE(OAB: 21648/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE MARIA COSTA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c103d7e proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, LEYARA MENDONCA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Precedentemente à realização do bloqueio SISBAJUD, oficie-se à CEF, para que informe o valor sacado no alvara de ID.1caeb1b (Número do documento: 17092008040931200000012816171), cuja cópia deverá acompanhar o expediente.

Informado o valor, encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização dos valores, deduzindo-se o valor sacado.

Em seguida, havendo saldo a ser executado, cumpra-se o despacho de 159d07c .

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**VLADIMIR PAES DE CASTRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000542-42.2012.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE MARIA COSTA FILHO |
| ADVOGADO | SERGIO ARAGAO QUIXADA FELICIO(OAB: 15377/CE) |
| RECLAMADO | A. HERCULANO HACK - ME |
| ADVOGADO | DIRCEU ANTONIO BRITO JORGE(OAB: 21648/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A. HERCULANO HACK - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c103d7e proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, LEYARA MENDONCA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Precedentemente à realização do bloqueio SISBAJUD, oficie-se à CEF, para que informe o valor sacado no alvara de ID.1caeb1b (Número do documento: 17092008040931200000012816171), cuja cópia deverá acompanhar o expediente.

Informado o valor, encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização dos valores, deduzindo-se o valor sacado.

Em seguida, havendo saldo a ser executado, cumpra-se o despacho de 159d07c .

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**VLADIMIR PAES DE CASTRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000586-51.2018.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA EULANE BARBOSA ARAUJO |
| ADVOGADO | VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE) |
| RECLAMADO | TACIANA BENEVIDES CHAVES |
| RECLAMADO | UZZO INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA - EPP |
| ADVOGADO | PEDRO HENRIQUE BEZERRA DOS SANTOS(OAB: 9815/CE) |
| ADVOGADO | LIVIA LUZIA DE SOUSA PAIVA(OAB: 24672/CE) |
| RECLAMADO | GILBERTO FRANKLIN CHAVES FILHO |
| TERCEIRO INTERESSADO | Cartório do 7º Ofício de Notas de Natal/RN |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA EULANE BARBOSA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0236d6a proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, LEYARA MENDONCA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão do Oficial de Justiça, nos autos da Carta Precatória devolvida (ID.be989c1), expeça-se oficio, solicitando a reserva de crédito no processo 0000306-94.2021.5.021.0010(endereço Id e207996), até o limite da execução nos presentes autos, cujo valor atualizado até 30/06/2020, importa em R$10.766,77.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**VLADIMIR PAES DE CASTRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000586-51.2018.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA EULANE BARBOSA ARAUJO |
| ADVOGADO | VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE) |
| RECLAMADO | TACIANA BENEVIDES CHAVES |
| RECLAMADO | UZZO INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA - EPP |
| ADVOGADO | PEDRO HENRIQUE BEZERRA DOS SANTOS(OAB: 9815/CE) |
| ADVOGADO | LIVIA LUZIA DE SOUSA PAIVA(OAB: 24672/CE) |
| RECLAMADO | GILBERTO FRANKLIN CHAVES FILHO |
| TERCEIRO INTERESSADO | Cartório do 7º Ofício de Notas de Natal/RN |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- UZZO INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0236d6a proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, LEYARA MENDONCA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)

Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão do Oficial de Justiça, nos autos da Carta Precatória devolvida (ID.be989c1), expeça-se oficio, solicitando a reserva de crédito no processo 0000306-94.2021.5.021.0010(endereço Id e207996), até o limite da execução nos presentes autos, cujo valor atualizado até 30/06/2020, importa em R$10.766,77.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**VLADIMIR PAES DE CASTRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000444-76.2020.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ELDON MARQUES DA SILVA |
| ADVOGADO | JOAO DEODATO CIRINO DIOGENES CARVALHO(OAB: 26009/CE) |
| RECLAMADO | MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI |
| ADVOGADO | RAFAEL DINIZ CAMPELO BEZERRA(OAB: 24948/CE) |
| ADVOGADO | VALERIA PREVITERA DA SILVA(OAB: 11379/CE) |
| PERITO | FRANCISCO DAS CHAGAS NETO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELDON MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d52737 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Intime-se a parte reclamante para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a petição de Idb08d3f0 e informe se a parte reclamada vem cumprindo com o acordo homologado IDebe1bf4 , com parcelas a vencer até fevereiro/2023.

Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se o cumprimento do acordo.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**VLADIMIR PAES DE CASTRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000444-76.2020.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ELDON MARQUES DA SILVA |
| ADVOGADO | JOAO DEODATO CIRINO DIOGENES CARVALHO(OAB: 26009/CE) |
| RECLAMADO | MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI |
| ADVOGADO | RAFAEL DINIZ CAMPELO BEZERRA(OAB: 24948/CE) |
| ADVOGADO | VALERIA PREVITERA DA SILVA(OAB: 11379/CE) |
| PERITO | FRANCISCO DAS CHAGAS NETO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d52737 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Intime-se a parte reclamante para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a petição de Idb08d3f0 e informe se a parte reclamada vem cumprindo com o acordo homologado IDebe1bf4 , com parcelas a vencer até fevereiro/2023.

Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se o cumprimento do acordo.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**VLADIMIR PAES DE CASTRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumPrSe-0000517-43.2023.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | LUCIANNE IDALINO GONCALVES |
| ADVOGADO | ALAN HONJOYA(OAB: 280907/SP) |
| REQUERIDO | BANCO PAN S.A. |
| ADVOGADO | FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP) |
| ADVOGADO | FERNANDO DENIS MARTINS(OAB: 182424/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIANNE IDALINO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e79bbaa proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, LEYARA MENDONCA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

**Considerando a proposta de acordo apresentada, fica designada AUDIÊNCIA de Conciliação em Execução por videoconferência** para o **dia 20/07/2023 09:00 horas,** será realizada de forma **HÍBRIDA,** podendo, as partes e advogados, se assim desejarem, **comparecer à sala de audiências da 13ª Vara do Trabalho, situada à Av. Tristão Gonçalves, 912 8º andar, ou acessar através da plataforma ZOOM**, sendo o acesso à sala de audiência através do seguinte link**:**

**https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89420996625?pwd=dWNiTGxkM2dIZUhUNWl0cWxtYURWZz09**

A plataforma Zoom disponibiliza aplicativo próprio para computador e para celular que podem facilitar o uso da ferramenta. O acesso pode ser feito também através de **ID 89420996625** e **Senha 245494**, pelo site **https://zoom.us/join**

Esclareça-se que **não é necessário o download** de nenhum programa para participar da audiência **através de computador e que a participação através de celular**, **pode ser feita utilizando o navegador do aparelho ou o aplicativo Zoom que deverá ser previamente instalado no aparelho**. Em caso de eventual solicitação de senha para acesso à sala, deverá ser informada a senha acima descrita.

Advirta-se que a participação através de telefone celular pode limitar a visualização da ata de audiência e/ou dos documentos exibidos durante a audiência, razão pela qual **recomenda-se** aos **Advogado(a)s** a participação através de **computador.**

Intimem-se as partes

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**VLADIMIR PAES DE CASTRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumPrSe-0000517-43.2023.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | LUCIANNE IDALINO GONCALVES |
| ADVOGADO | ALAN HONJOYA(OAB: 280907/SP) |
| REQUERIDO | BANCO PAN S.A. |
| ADVOGADO | FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP) |
| ADVOGADO | FERNANDO DENIS MARTINS(OAB: 182424/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO PAN S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e79bbaa proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, LEYARA MENDONCA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

**Considerando a proposta de acordo apresentada, fica designada AUDIÊNCIA de Conciliação em Execução por videoconferência** para o **dia 20/07/2023 09:00 horas,** será realizada de forma **HÍBRIDA,** podendo, as partes e advogados, se assim desejarem, **comparecer à sala de audiências da 13ª Vara do Trabalho, situada à Av. Tristão Gonçalves, 912 8º andar, ou acessar através da plataforma ZOOM**, sendo o acesso à sala de audiência através do seguinte link**:**

**https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89420996625?pwd=dWNiTGxkM2dIZUhUNWl0cWxtYURWZz09**

A plataforma Zoom disponibiliza aplicativo próprio para computador e para celular que podem facilitar o uso da ferramenta. O acesso pode ser feito também através de **ID 89420996625** e **Senha 245494**, pelo site **https://zoom.us/join**

Esclareça-se que **não é necessário o download** de nenhum programa para participar da audiência **através de computador e que a participação através de celular**, **pode ser feita utilizando o navegador do aparelho ou o aplicativo Zoom que deverá ser previamente instalado no aparelho**. Em caso de eventual solicitação de senha para acesso à sala, deverá ser informada a senha acima descrita.

Advirta-se que a participação através de telefone celular pode limitar a visualização da ata de audiência e/ou dos documentos exibidos

durante a audiência, razão pela qual **recomenda-se** aos **Advogado(a)s** a participação através de **computador.**

Intimem-se as partes

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**VLADIMIR PAES DE CASTRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0001163-92.2019.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA DAIZES DE OLIVEIRA ROCHA |
| ADVOGADO | DANIEL LOPES LINHARES(OAB: 28366/CE) |
| RECLAMADO | LINCOLN MOURA DE PAULA |
| RECLAMADO | DH EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME |
| ADVOGADO | CARLOS ANDRE BARBOSA DE CARVALHO(OAB: 29514/CE) |
| RECLAMADO | TRANCETUR TRANSPORTADORA CEARENSE E TURISMO LTDA - EPP |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DAIZES DE OLIVEIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 824eb5e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0001163-92.2019.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA DAIZES DE OLIVEIRA ROCHA |
| ADVOGADO | DANIEL LOPES LINHARES(OAB: 28366/CE) |
| RECLAMADO | LINCOLN MOURA DE PAULA |
| RECLAMADO | DH EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME |
| ADVOGADO | CARLOS ANDRE BARBOSA DE CARVALHO(OAB: 29514/CE) |
| RECLAMADO | TRANCETUR TRANSPORTADORA CEARENSE E TURISMO LTDA - EPP |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DH EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 824eb5e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000033-28.2023.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| RECLAMADO | UNIMED DE FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA |
| ADVOGADO | DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB: 16477/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- UNIMED DE FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 01fa9ac proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante apresentou, tempestivamente, recurso adesivo .

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

Francisco César Salomão Júnior

Servidor

Responsável

**DECISÃO**

Ora atuando na qualidade de Juízo a quo, vislumbro que o Recurso Ordinário supra congrega todos os pressupostos objetivos e subjetivos.

Isto posto, preenchidos todos os pressupostos recursais, exerço meu juízo de admissibilidade e RECEBO o Recurso Adesivo acima em seu EFEITO DEVOLUTIVO para os fins de direito, de acordo com os comandos emanados do art. 899 da CLT.

Notifique-se o reclamado, para apresentação voluntária das contrarrazões, no prazo legal, à luz do previsto no art. 900 da CLT.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, subam os autos ao E. TRT.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**VLADIMIR PAES DE CASTRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0001121-77.2018.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CAMILA QUINTINO RODRIGUES |
| ADVOGADO | JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE(OAB: 11160/CE) |
| RECLAMADO | TMS - TRADE MARKETING SOLUTIONS LTDA. |
| ADVOGADO | DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP) |
| RECLAMADO | TIM CELULAR S.A. |
| ADVOGADO | CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ) |
| ADVOGADO | SUELEM MARINHO DE OLIVEIRA CABRAL(OAB: 45365/PE) |
| ADVOGADO | CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO) |
| TERCEIRO INTERESSADO | KAIZEN SERVICOS DE ESCRITORIOS COMPARTILHADOS LTDA |
| PERITO | GISELE VASCONCELOS SERPA DANTAS |
| TESTEMUNHA | FLAVIO DE MELO SILVA LYRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAMILA QUINTINO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c14be5f proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, LEYARA MENDONCA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando que a reclamada TIM S.A. foi citada em 21/10/2022, havendo apresentado embargos à execução e Agravo de Petição, ambos julgados improcedentes, entendo por completamente desprovido de razoabilidade, o requerimento de mais prazo para comprovação de pagamento da execução, razão pela qual determino **ofício imediato à seguradora, JUNTO SEGUROS S.A. , com sede na Rua Visconde de Nácar, 1440 – Centro - Curitiba - PR, para fins de conversão do seguro garantia e consequente pagamento do crédito executado.**

**Caso não haja sucesso em tal medida, proceda-se à bloqueio de contas da executada subsidiária via SISBAJUD**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**VLADIMIR PAES DE CASTRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0001121-77.2018.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CAMILA QUINTINO RODRIGUES |
| ADVOGADO | JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE(OAB: 11160/CE) |
| RECLAMADO | TMS - TRADE MARKETING SOLUTIONS LTDA. |
| ADVOGADO | DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP) |
| RECLAMADO | TIM CELULAR S.A. |
| ADVOGADO | CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ) |
| ADVOGADO | SUELEM MARINHO DE OLIVEIRA CABRAL(OAB: 45365/PE) |
| ADVOGADO | CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO) |
| TERCEIRO INTERESSADO | KAIZEN SERVICOS DE ESCRITORIOS COMPARTILHADOS LTDA |
| PERITO | GISELE VASCONCELOS SERPA DANTAS |
| TESTEMUNHA | FLAVIO DE MELO SILVA LYRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TIM CELULAR S.A.
- TMS - TRADE MARKETING SOLUTIONS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c14be5f proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, LEYARA MENDONCA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando que a reclamada TIM S.A. foi citada em 21/10/2022, havendo apresentado embargos à execução e Agravo de Petição, ambos julgados improcedentes, entendo por completamente desprovido de razoabilidade, o requerimento de mais prazo para comprovação de pagamento da execução, razão pela qual determino **ofício imediato à seguradora, JUNTO SEGUROS S.A.**

**, com sede na Rua Visconde de Nácar, 1440 – Centro - Curitiba - PR, para fins de conversão do seguro garantia e consequente pagamento do crédito executado.**

**Caso não haja sucesso em tal medida, proceda-se à bloqueio de contas da executada subsidiária via SISBAJUD**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**VLADIMIR PAES DE CASTRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000318-55.2022.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | THALISON DE FARIAS LIMA |
| ADVOGADO | WANINE MARCELLE DE CASTRO BEZERRA MELO DIAS(OAB: 33926/CE) |
| ADVOGADO | LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE) |
| RECLAMADO | FRANCISCO FELIPE RODRIGUES DA SILVA |
| RECLAMADO | TUDO EM VIDROS |
| ADVOGADO | BRENO MATOS PINHEIRO(OAB: 31913/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- THALISON DE FARIAS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cb56716 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, Leyara Mendonça Rocha, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando que na defesa (Id 4db6fe3), a parte reclamada declarou que “Tudo em Vidro” seria nome de fantasia de negócio dirigido por FRANCISCO FELIPE RODRIGUES DA SILVA, não constando na JUCEC e INFOJUD, qualquer empresa registrada em nome da referida pessoa, determino a sua inclusão no polo passivo, bem como seja anotada a CTPS , considerando os dados do referido empregador, ficando, autorizada, ainda, a liberação do seguro desemprego, por meio dessa decisão, nos seguintes termos: Mediante a apresentação de cópia desta DECISÃO, COM FORÇA DE OFICIO, por parte da Reclamante THALISON DE FARIAS LIMA (CPF.617.020.953-47), à SRTE ou o órgão competente do Ministério da Economia/Ministério do Trabalho, deverá este proceder ao PROCESSAMENTO DO REQUERIMENTO DO seguro -DESEMPREGO caso comprovados os requisitos legais temporais, devendo ser considerado o salário de R$1.192,00, função de MONTADOR e vínculo com vigência de 10/02/2021 a 09/12/2021, com o reclamado, FRANCISCO FELIPE RODRIGUES DA SILVA, CPF: 071.663.603-48 .

A presente decisão supre, inclusive, a inexistência do TRCT, das guias SD/CD, do carimbo e registro da baixa da CTPS e de qualquer depósito na conta fundiária da autora. Ressalto que o órgão competente não poderá obstar o direito da autora ao seguro-desemprego em face da ausência de depósitos em sua conta vinculada e baixa em sua CTPS, sob pena de pagamento de multa e caracterização de infração disciplinar pelo servidor, podendo ser adotada em caso de descumprimento outras medidas coercitivas mais severas, inclusive a abertura de inquérito para apuração do cometimento de CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.

A parte Trabalhadora poderá iniciar o procedimento de habilitação por meio seguinte endereço eletrônico: contatos.trabalho.gov.br. Na ocasião, deverá marcar o assunto “Seguro Desemprego” e apresentar seu requerimento no campo“Mensagem”, fazendo também alusão ao presente processo.

Considerando a ausência de impugnação, HOMOLOGO os cálculos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos de ID 419aac5, fixando o total da execução em R$ 10.454,30 , atualizado até 30/06/2023.

Inicie-se a EXECUÇÃO, e CITE-SE a parte reclamada para pagar ou garantir a execução em 48h.

Intime-se a parte reclamante.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**VLADIMIR PAES DE CASTRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000318-55.2022.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | THALISON DE FARIAS LIMA |
| ADVOGADO | WANINE MARCELLE DE CASTRO BEZERRA MELO DIAS(OAB: 33926/CE) |
| ADVOGADO | LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE) |
| RECLAMADO | FRANCISCO FELIPE RODRIGUES DA SILVA |
| RECLAMADO | TUDO EM VIDROS |
| ADVOGADO | BRENO MATOS PINHEIRO(OAB: 31913/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TUDO EM VIDROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cb56716 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, Leyara Mendonça Rocha, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando que na defesa (Id 4db6fe3), a parte reclamada declarou que "Tudo em Vidro" seria nome de fantasia de negócio dirigido por FRANCISCO FELIPE RODRIGUES DA SILVA, não constando na JUCEC e INFOJUD, qualquer empresa registrada em nome da referida pessoa, determino a sua inclusão no polo passivo, bem como seja anotada a CTPS , considerando os dados do referido empregador, ficando, autorizada, ainda, a liberação do seguro desemprego, por meio dessa decisão, nos seguintes termos: Mediante a apresentação de cópia desta DECISÃO, COM FORÇA DE OFICIO, por parte da Reclamante THALISON DE FARIAS LIMA (CPF.617.020.953-47), à SRTE ou o órgão competente do Ministério da Economia/Ministério do Trabalho, deverá este proceder ao PROCESSAMENTO DO REQUERIMENTO DO seguro -DESEMPREGO caso comprovados os requisitos legais temporais, devendo ser considerado o salário de R$1.192,00, função de MONTADOR e vínculo com vigência de 10/02/2021 a 09/12/2021, com o reclamado, FRANCISCO FELIPE RODRIGUES DA SILVA, CPF: 071.663.603-48 .

A presente decisão supre, inclusive, a inexistência do TRCT, das guias SD/CD, do carimbo e registro da baixa da CTPS e de qualquer depósito na conta fundiária da autora. Ressalto que o órgão competente não poderá obstar o direito da autora ao seguro-desemprego em face da ausência de depósitos em sua conta vinculada e baixa em sua CTPS, sob pena de pagamento de multa e caracterização de infração disciplinar pelo servidor, podendo ser adotada em caso de descumprimento outras medidas coercitivas mais severas, inclusive a abertura de inquérito para apuração do cometimento de CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.

A parte Trabalhadora poderá iniciar o procedimento de habilitação por meio seguinte endereço eletrônico: contatos.trabalho.gov.br. Na ocasião, deverá marcar o assunto "Seguro Desemprego" e apresentar seu requerimento no campo"Mensagem", fazendo também alusão ao presente processo.

Considerando a ausência de impugnação, HOMOLOGO os cálculos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos de ID 419aac5, fixando o total da execução em R$ 10.454,30 , atualizado até 30/06/2023.

Inicie-se a EXECUÇÃO, e CITE-SE a parte reclamada para pagar ou garantir a execução em 48h.

Intime-se a parte reclamante.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**VLADIMIR PAES DE CASTRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº HTE-0000709-73.2023.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | IMC ULTRAGAS LTDA |
| ADVOGADO | ALYSSON JANSEN CASTRO(OAB: 41189/CE) |
| REQUERIDO | FRANCISCO ARNALDO DA SILVA MONTEIRO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IMC ULTRAGAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cca72e8 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, FRANCISCO GABRIEL MARTINS SALES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

**Atendendo a requerimento da parte, a AUDIÊNCIA de Conciliação em Conhecimento , designada** para o **dia 18/07/2023 09:20 horas,** será realizada de forma **HÍBRIDA,** podendo, as partes e advogados, se assim desejarem, **comparecer à sala de audiências da 13ª Vara do Trabalho, situada à Av. Tristão Gonçalves, 912 8º andar, ou acessar através da plataforma ZOOM**, sendo o acesso à sala de audiência através do seguinte link**:**

**https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89420996625?pwd=dWNiTGxkM2dIZUhUNWl0cWxtYURWZz09**

A plataforma Zoom disponibiliza aplicativo próprio para computador

e para celular que podem facilitar o uso da ferramenta. O acesso pode ser feito também através de **ID 89420996625** e **Senha 245494**, pelo site **https://zoom.us/join**

Esclareça-se que **não é necessário o download** de nenhum programa para participar da audiência **através de computador e que a participação através de celular**, **pode ser feita utilizando o navegador do aparelho ou o aplicativo Zoom que deverá ser previamente instalado no aparelho**. Em caso de eventual solicitação de senha para acesso à sala, deverá ser informada a senha acima descrita.

Advirta-se que a participação através de telefone celular pode limitar a visualização da ata de audiência e/ou dos documentos exibidos durante a audiência, razão pela qual **recomenda-se** aos **Advogado(a)s** a participação através de **computador.**

**INTIMEM-SE as partes, devendo o Sr. Francisco Arnaldo da Silva Monteiro juntar aos autos a procuração passada para seu advogado, o qual não está cadastrado no PJE.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**VLADIMIR PAES DE CASTRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000715-80.2023.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FLAVIA MOURA CAMPOS |
| ADVOGADO | VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE) |
| ADVOGADO | FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE) |
| RECLAMADO | PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A. |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FLAVIA MOURA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07e0c2d proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, GUILHERME PAIVA OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

**Atendendo a requerimento da parte, a AUDIÊNCIA de Una (rito sumaríssimo) , designada** para o **dia 19/09/2023 08:30 horas,** será realizada de forma **HÍBRIDA,** podendo, as partes e advogados, se assim desejarem, **comparecer à sala de audiências da 13ª Vara do Trabalho, situada à Av. Tristão Gonçalves, 912 8º andar, ou acessar através da plataforma ZOOM**, sendo o acesso à sala de audiência através do seguinte link**:**

**https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89420996625?pwd=dWNiTGxkM2dIZUhUNWl0cWxtYURWZz09**

**AS TESTEMUNHAS DEVERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE**

A plataforma Zoom disponibiliza aplicativo próprio para computador e para celular que podem facilitar o uso da ferramenta. O acesso pode ser feito também através de **ID 89420996625** e **Senha 245494**, pelo site **https://zoom.us/join**

Esclareça-se que **não é necessário o download** de nenhum programa para participar da audiência **através de computador e que a participação através de celular**, **pode ser feita utilizando o navegador do aparelho ou o aplicativo Zoom que deverá ser previamente instalado no aparelho**. Em caso de eventual solicitação de senha para acesso à sala, deverá ser informada a senha acima descrita.

Destaca-se que cabe às partes o envio de orientações às testemunhas

Advirta-se que a participação através de telefone celular pode limitar a visualização da ata de audiência e/ou dos documentos exibidos durante a audiência, razão pela qual **recomenda-se** aos **Advogado(a)s** a participação através de **computador.**

As partes devem comparecer à audiência, sob as penalidades previstas no art 844 da CLT .

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**VLADIMIR PAES DE CASTRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0237600-08.2006.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | DAVID DOS SANTOS BATISTA |
| ADVOGADO | CELIO SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 7431/CE) |
| RECLAMADO | CUBANA - BAR RESTAURANTE E ENTRETENIMENTO LTDA - ME |
| RECLAMADO | BAR RESTAURANTE PALAD'ARTE LTDA |
| RECLAMADO | ALDEMERISA DE SOUZA FIGUEIRA |
| RECLAMADO | PAULO JAIME SOUSA LOURO CRUZ CAZEIRO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAVID DOS SANTOS BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 691851a proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Intimem-se a parte reclamada e o advogado Célio Silva de Oliveira para que se manifestem, no prazo de 5 dias, sobre o pedido de desistência da execução e revogação de poderes, formulado pelo reclamante (Id 77fc496).

Convolo em penhora o(s) valor(es) depositado de Id Id ce04f0e e Id 045ab64, devendo a executada ALDEMERISA DE SOUZA FIGUEIRA, ser intimada para ciência da referida penhora , a fim de que possa complementar o valor exequendo, e, querendo, apresentar embargos à execução, no prazo de lei.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**VLADIMIR PAES DE CASTRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº HTE-0000359-85.2023.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | ROGERIO DE FREITAS SILVA |
| ADVOGADO | FRANCISCO GUILHERME DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 43215/CE) |
| ADVOGADO | SAMUEL AMORIM VIEIRA(OAB: 45816/CE) |
| REQUERIDO | NADIA MARIA DA SILVA BEZERRA |
| ADVOGADO | MARIANA MOREIRA VALE(OAB: 48229/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NADIA MARIA DA SILVA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c720c78 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, FRANCISCO JOSE COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.;

Considerando que não há recolhimentos previdenciários a ser comprovado, conforme ata de conciliação de id c2f6e25, chamo o feito à ordem para o fim de tornar sem efeito o despacho de id cfe0eed e determinar o arquivamento dos presentes autos

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**VLADIMIR PAES DE CASTRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000019-15.2016.5.07.0005**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | TARCISO BALTHAZAR DE OLIVEIRA FILHO |
| ADVOGADO | ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE(OAB: 22578/CE) |
| ADVOGADO | CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE) |
| ADVOGADO | PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE) |
| ADVOGADO | Roberta Uchoa de Souza(OAB: 9349/CE) |
| ADVOGADO | ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE) |
| RECLAMADO | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE) |
| ADVOGADO | ANDRESSA LICAR FERNANDES(OAB: 9459/MA) |
| ADVOGADO | RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE) |
| ADVOGADO | RICARDO FASSINA(OAB: 209984/SP) |
| ADVOGADO | JOSE CLAUDIO CAVALCANTE ARAUJO FILHO(OAB: 26684/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b9b5f62 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Intime-se a parte reclamada para informar conta para transferência do saldo existente no deposito judicial, com juros e correção

monetária.

Após a expedição do alvará, arquivem-se os autos definitivamente.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001042-06.2015.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | EDVALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR |
| ADVOGADO | NINIVE XIMENES ARAUJO(OAB: 28341/CE) |
| ADVOGADO | ADRIANA OLIVEIRA PINTO(OAB: 19140/CE) |
| RECLAMADO | VITAL QUINHENTOS TELEMARKETING LTDA - ME |
| RECLAMADO | MARCOS EDUARDO RODRIGUES |
| RECLAMADO | SIONE MACEDO DA CUNHA |
| TERCEIRO INTERESSADO | MAXIMA PERFORMANCE SUPLEMENTOS LTDA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDVALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 651d5a2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando que os autos encontram-se no arquivo provisório há mais de dois anos, sem que a parte exequente tenha indicado meios para o prosseguimento da execução, decido declarar a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A da CLT que dispõe:

"*Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.*

*§ 1o A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.*

*§ 2o A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição."*

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, retirem-se as restrições existentes e arquivem-se os autos em definitivo.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000526-83.2015.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | KAYO AMARAL DE LIMAPPIMENTEL RAMOS(OAB: 25410/CE) |
| RECLAMADO | LUCAS FARIAS LIMA DE SOUSA |
| RECLAMADO | CARLOS EDUARDO COSTA LIMA MATOS |
| RECLAMADO | SEGNORD SEGURANCA DO NORDESTE LTDA. |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2db4ed0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000612-54.2015.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LEONETE DE OLIVEIRA VERCOSA |
| ADVOGADO | IGOR CESAR LEITE PEREIRA MARTINS(OAB: 30345/CE) |
| ADVOGADO | GUIDO GOMES RIBEIRO NETO(OAB: 28430/CE) |
| RECLAMADO | LUIZ MATIAS DE ARAUJO |
| RECLAMADO | EMPADA MINEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEONETE DE OLIVEIRA VERCOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 43fc79f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando que os autos encontram-se no arquivo provisório há mais de dois anos, sem que a parte exequente tenha indicado meios para o prosseguimento da execução, decido declarar a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A da CLT que dispõe:

"*Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do*

*trabalho no prazo de dois anos.*

*§ 1o A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.*

*§ 2o A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição."*

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, retirem-se as restrições existentes e arquivem-se os autos em definitivo.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0001911-66.2015.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | PATRICIA CORREIA BRAZ MORAES |
| ADVOGADO | RENATA BEZERRA PARAHYBA(OAB: 19699/CE) |
| RECLAMADO | VOLYA JUCA BARREIRA DE VASCONCELOS |
| RECLAMADO | VOLYA JUCA B DE VASCONCELOS EIRELI - ME |
| ADVOGADO | SUYANE SALDANHA DE PAULA LIMA(OAB: 22774/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PATRICIA CORREIA BRAZ MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cf67b54 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0001911-66.2015.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | PATRICIA CORREIA BRAZ MORAES |
| ADVOGADO | RENATA BEZERRA PARAHYBA(OAB: 19699/CE) |
| RECLAMADO | VOLYA JUCA BARREIRA DE VASCONCELOS |
| RECLAMADO | VOLYA JUCA B DE VASCONCELOS EIRELI - ME |
| ADVOGADO | SUYANE SALDANHA DE PAULA LIMA(OAB: 22774/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VOLYA JUCA B DE VASCONCELOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cf67b54 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ACum-0000560-24.2016.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SIND DOS OF MARCEN TRAB NAS IND SER MOV DE MAD COMP LAM AGL CHAPS FIBRA DE MAD MOV DE JUNC VIM VAS CORT ESTOF ESCOV PINC CARP TAN DE MAD DO EST DO CE |
| ADVOGADO | HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE) |
| ADVOGADO | LYA CARVALHO VERAS(OAB: 30269/CE) |
| RECLAMADO | ARCA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E MADEIRAS LTDA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIND DOS OF MARCEN TRAB NAS IND SER MOV DE MAD COMP LAM AGL CHAPS FIBRA DE MAD MOV DE JUNC VIM VAS CORT ESTOF ESCOV PINC CARP TAN DE MAD DO EST DO CE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9a5aca5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando que os autos encontram-se no arquivo provisório há mais de dois anos, sem que a parte exequente tenha indicado meios para o prosseguimento da execução, decido declarar a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A da CLT que dispõe:

"*Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.*

*§ 1o A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.*

*§ 2o A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição."*

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, retirem-se as restrições existentes e arquivem-se os autos em definitivo.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000956-35.2015.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | AMANDA DE ABREU SOARES |
| ADVOGADO | JOÃO BATISTA DO ESPÍRITO SANTO LIMA(OAB: 20108/CE) |
| RECLAMADO | MARCOS FABIO MOTA SA - ME |
| ADVOGADO | CARLOS AGUILA MACIEL(OAB: 20622/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMANDA DE ABREU SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9e3a19d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando que os autos encontram-se no arquivo provisório há mais de dois anos, sem que a parte exequente tenha indicado meios para o prosseguimento da execução, decido declarar a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A da CLT que dispõe:

"*Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.*

*§ 1o A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.*

*§ 2o A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição."*

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, retirem-se as restrições existentes e arquivem-se os autos em definitivo.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000956-35.2015.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | AMANDA DE ABREU SOARES |
| ADVOGADO | JOÃO BATISTA DO ESPÍRITO SANTO LIMA(OAB: 20108/CE) |
| RECLAMADO | MARCOS FABIO MOTA SA - ME |
| ADVOGADO | CARLOS AGUILA MACIEL(OAB: 20622/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS FABIO MOTA SA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9e3a19d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando que os autos encontram-se no arquivo provisório há mais de dois anos, sem que a parte exequente tenha indicado meios para o prosseguimento da execução, decido declarar a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A da CLT que dispõe:

"*Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.*

*§ 1o A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.*

*§ 2o A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição."*

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, retirem-se as restrições existentes e arquivem-se os autos em definitivo.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000168-21.2015.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | EDSON RONNER SOBREIRA DE ARAUJO |
| ADVOGADO | WHENRY HAWLYSSON ARAUJO SILVEIRA(OAB: 37107/CE) |
| ADVOGADO | LARISSA DE ALCANTARA CRUZ(OAB: 33401/CE) |
| RECLAMADO | GESTI NET SOLUCOES DIGITAIS EIRELI - ME |
| ADVOGADO | DANIEL RANGEL DE PAULA PESSOA(OAB: 12570/CE) |
| RECLAMADO | CLAUDINA MELISSA GIOVANNA ORELLANA FUENZALIDA 60391459350 - ME |
| ADVOGADO | DANIEL RANGEL DE PAULA PESSOA(OAB: 12570/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDINA MELISSA GIOVANNA ORELLANA FUENZALIDA 60391459350 - ME
- GESTI NET SOLUCOES DIGITAIS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3346236 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando que os autos encontram-se no arquivo provisório há mais de dois anos, sem que a parte exequente tenha indicado meios para o prosseguimento da execução, decido declarar a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A da CLT que dispõe:

"*Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.*

*§ 1o A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.*

*§ 2o A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição."*

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, retirem-se as restrições existentes e arquivem-se os autos em definitivo.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000168-21.2015.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | EDSON RONNER SOBREIRA DE ARAUJO |
| ADVOGADO | WHENRY HAWLYSSON ARAUJO SILVEIRA(OAB: 37107/CE) |
| ADVOGADO | LARISSA DE ALCANTARA CRUZ(OAB: 33401/CE) |
| RECLAMADO | GESTI NET SOLUCOES DIGITAIS EIRELI - ME |
| ADVOGADO | DANIEL RANGEL DE PAULA PESSOA(OAB: 12570/CE) |
| RECLAMADO | CLAUDINA MELISSA GIOVANNA ORELLANA FUENZALIDA 60391459350 - ME |
| ADVOGADO | DANIEL RANGEL DE PAULA PESSOA(OAB: 12570/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDSON RONNER SOBREIRA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3346236 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando que os autos encontram-se no arquivo provisório há mais de dois anos, sem que a parte exequente tenha indicado meios para o prosseguimento da execução, decido declarar a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A da CLT que dispõe:

"*Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.*

*§ 1o A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.*

*§ 2o A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição."*

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, retirem-se as restrições existentes e arquivem-se os autos em definitivo.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000015-85.2015.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LUCIANO DE CASTRO SANTOS |
| ADVOGADO | BRUNO CESAR MAGALHAES NUNES(OAB: 26448/CE) |
| RECLAMADO | FICO FORNECEDORA E IMPORTADORA COMERCIAL TDA |
| RECLAMADO | WALDIR PEREIRA JERONIMO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIANO DE CASTRO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0cb8b50 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando que os autos encontram-se no arquivo provisório há mais de dois anos, sem que a parte exequente tenha indicado meios para o prosseguimento da execução, decido declarar a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A da CLT que

dispõe:

"*Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.*

*§ 1o A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.*

*§ 2o A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição."*

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, retirem-se as restrições existentes e arquivem-se os autos em definitivo.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000037-17.2013.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO ALEXANDRE COSTA ARAUJO |
| ADVOGADO | ALESSANDRO DUARTE FIGUEIREDO(OAB: 20650/CE) |
| RECLAMADO | CEDRO CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA - ME |
| RECLAMADO | LUIS CARLOS DE ALMEIDA CARNEIRO |
| RECLAMADO | PACONOL PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA DO NORDESTE LTDA - EPP |
| RECLAMADO | FRANCISCO CARNEIRO FILHO |
| TERCEIRO INTERESSADO | 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FORTALEZA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO ALEXANDRE COSTA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ff08b9c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando que os autos encontram-se no arquivo provisório há mais de dois anos, sem que a parte exequente tenha indicado meios para o prosseguimento da execução, decido declarar a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A da CLT que dispõe:

"*Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.*

*§ 1o A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.*

*§ 2o A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição."*

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, retirem-se as restrições existentes e arquivem-se os autos em definitivo.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0001950-97.2014.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CICERA VANESSA MATIAS BRANDAO |
| ADVOGADO | MARIA CLAUDIA SOUSA DA SILVA(OAB: 29550/CE) |
| RECLAMADO | FRANCISCO EVERARDO DO REGO SILVA - ME |
| RECLAMADO | FRANCISCO EVERARDO DO REGO SILVA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CICERA VANESSA MATIAS BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 571b4cf proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando que os autos encontram-se no arquivo provisório há mais de dois anos, sem que a parte exequente tenha indicado meios para o prosseguimento da execução, decido declarar a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A da CLT que dispõe:

"*Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.*

*§ 1o A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.*

*§ 2o A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição."*

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, retirem-se as restrições existentes e arquivem-se os autos em definitivo.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0001014-72.2014.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CARLOS ALBERTO VENANCIO DE SENA |
| ADVOGADO | CELIO SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 7431/CE) |
| RECLAMADO | MARTA ALVES DE MENDONCA |
| RECLAMADO | S M SERVICOS DE CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS LTDA - ME |
| RECLAMADO | SILVIA ANACLETO SALES FERNANDES |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ALBERTO VENANCIO DE SENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8ca842b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando que os autos encontram-se no arquivo provisório há mais de dois anos, sem que a parte exequente tenha indicado meios para o prosseguimento da execução, decido declarar a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A da CLT que dispõe:

"*Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.*

*§ 1o A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.*

*§ 2o A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição."*

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, retirem-se as restrições existentes e arquivem-se os autos em definitivo.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000111-66.2016.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO GOMES CARNEIRO DE SOUZA |
| ADVOGADO | IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE) |
| ADVOGADO | LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE) |
| RECLAMADO | C.M.C SERVICOS TERCERIZADOS LTDA - ME |
| ADVOGADO | MANUELINA PIRES BARBOSA(OAB: 32422/CE) |
| RECLAMADO | SAMUEL ARAUJO DINIZ FILHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO GOMES CARNEIRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9255fca proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000111-66.2016.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO GOMES CARNEIRO DE SOUZA |
| ADVOGADO | IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE) |
| ADVOGADO | LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE) |
| RECLAMADO | C.M.C SERVICOS TERCERIZADOS LTDA - ME |
| ADVOGADO | MANUELINA PIRES BARBOSA(OAB: 32422/CE) |
| RECLAMADO | SAMUEL ARAUJO DINIZ FILHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- C.M.C SERVICOS TERCERIZADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9255fca proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000367-43.2015.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MESSIAS ALMEIDA DA SILVA FILHO |
| ADVOGADO | Judson Holanda de Oliveira(OAB: 17627/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO CESAR OLIVEIRA DIOGENES(OAB: 29904/CE) |
| RECLAMADO | LARISSA CARNEIRO REBOUCAS |
| RECLAMADO | RAIZES RESTAURANTE EIRELI - EPP |
| RECLAMADO | L C REBOUCAS - EPP |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | Reginaldo Sales Hissa(OAB: 5830/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- L C REBOUCAS - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 92d0a5e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000367-43.2015.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MESSIAS ALMEIDA DA SILVA FILHO |
| ADVOGADO | Judson Holanda de Oliveira(OAB: 17627/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO CESAR OLIVEIRA DIOGENES(OAB: 29904/CE) |
| RECLAMADO | LARISSA CARNEIRO REBOUCAS |
| RECLAMADO | RAIZES RESTAURANTE EIRELI - EPP |
| RECLAMADO | L C REBOUCAS - EPP |
| ADVOGADO | Reginaldo Sales Hissa(OAB: 5830/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MESSIAS ALMEIDA DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 92d0a5e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000238-04.2016.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RAIMUNDA MARIA DE GALVAO MUNIZ |
| ADVOGADO | ANTONIO MONTEIRO DE SOUSA NETO(OAB: 25075/CE) |
| RECLAMADO | ALGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME |
| RECLAMADO | LEONARDO LIMA HOLANDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIMUNDA MARIA DE GALVAO MUNIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e3c680e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0001669-44.2014.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SEBASTIANA PAULA DE SOUSA |
| ADVOGADO | JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS(OAB: 3445/CE) |
| RECLAMADO | FRANCISCA DE SOUZA CAVALCANTE |
| RECLAMADO | FRANCISCA DE SOUZA CAVALCANTE MERCEARIA - ME |
| ADVOGADO | ROMARIA SARAIVA DE MATOS(OAB: 25893/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SEBASTIANA PAULA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 309d668 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando que os autos encontram-se no arquivo provisório há mais de dois anos, sem que a parte exequente tenha indicado meios para o prosseguimento da execução, decido declarar a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A da CLT que dispõe:

"*Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.*

*§ 1o A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.*

*§ 2o A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição."*

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, retirem-se as restrições existentes e

arquivem-se os autos em definitivo.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0001669-44.2014.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SEBASTIANA PAULA DE SOUSA |
| ADVOGADO | JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS(OAB: 3445/CE) |
| RECLAMADO | FRANCISCA DE SOUZA CAVALCANTE |
| RECLAMADO | FRANCISCA DE SOUZA CAVALCANTE MERCEARIA - ME |
| ADVOGADO | ROMARIA SARAIVA DE MATOS(OAB: 25893/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCA DE SOUZA CAVALCANTE MERCEARIA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 309d668 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando que os autos encontram-se no arquivo provisório há mais de dois anos, sem que a parte exequente tenha indicado meios para o prosseguimento da execução, decido declarar a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A da CLT que dispõe:

"*Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.*

*§ 1o A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.*

*§ 2o A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição."*

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, retirem-se as restrições existentes e arquivem-se os autos em definitivo.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000743-58.2017.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | GILVAN PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | VINICIUS LUIZ EDSON DE OLIVEIRA(OAB: 32415/CE) |
| ADVOGADO | MAURICIO JOSE TIMBO PINTO FILHO(OAB: 29105/CE) |
| RECLAMADO | COPCON PREMOLDADOS E CONSTRUTORA LTDA - ME |
| ADVOGADO | LUCELIA DUARTE PORTELA(OAB: 20243/CE) |
| ADVOGADO | JOSE REUDSON DE SOUZA(OAB: 33278/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILVAN PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 01aa01c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000743-58.2017.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | GILVAN PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | VINICIUS LUIZ EDSON DE OLIVEIRA(OAB: 32415/CE) |
| ADVOGADO | MAURICIO JOSE TIMBO PINTO FILHO(OAB: 29105/CE) |
| RECLAMADO | COPCON PREMOLDADOS E CONSTRUTORA LTDA - ME |
| ADVOGADO | LUCELIA DUARTE PORTELA(OAB: 20243/CE) |
| ADVOGADO | JOSE REUDSON DE SOUZA(OAB: 33278/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COPCON PREMOLDADOS E CONSTRUTORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 01aa01c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000688-44.2016.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | GERARDO BEZERRA DE SOUSA |
| ADVOGADO | Jose Lucio de Sousa(OAB: 9095/CE) |
| RECLAMADO | Livia Moveis |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | LUIZ BRAGA DE LIMA NETO(OAB: 32440/CE) |
| RECLAMADO | DOMINGOS HONORIO CASTRO |
| ADVOGADO | LUIZ BRAGA DE LIMA NETO(OAB: 32440/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GERARDO BEZERRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9e87235 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando que os autos encontram-se no arquivo provisório há mais de dois anos, sem que a parte exequente tenha indicado meios para o prosseguimento da execução, decido declarar a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A da CLT que dispõe:

"*Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.*

*§ 1o A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.*

*§ 2o A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição."*

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, retirem-se as restrições existentes e arquivem-se os autos em definitivo.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000688-44.2016.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | GERARDO BEZERRA DE SOUSA |
| ADVOGADO | Jose Lucio de Sousa(OAB: 9095/CE) |
| RECLAMADO | Livia Moveis |
| ADVOGADO | LUIZ BRAGA DE LIMA NETO(OAB: 32440/CE) |
| RECLAMADO | DOMINGOS HONORIO CASTRO |
| ADVOGADO | LUIZ BRAGA DE LIMA NETO(OAB: 32440/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DOMINGOS HONORIO CASTRO
- Livia Moveis

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9e87235 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando que os autos encontram-se no arquivo provisório há mais de dois anos, sem que a parte exequente tenha indicado meios para o prosseguimento da execução, decido declarar a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A da CLT que dispõe:

"*Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.*

*§ 1o A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.*

*§ 2o A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição."*

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, retirem-se as restrições existentes e arquivem-se os autos em definitivo.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000286-26.2017.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARCIA DENISE DE FREITAS LIMA |
| ADVOGADO | CARLOS ANTONIO FERREIRA WANDERLEY(OAB: 7028/CE) |
| RECLAMADO | LUDMILA DUAVI FELIPE |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCIA DENISE DE FREITAS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c14c9a5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando que os autos encontram-se no arquivo provisório há mais de dois anos, sem que a parte exequente tenha indicado

meios para o prosseguimento da execução, decido declarar a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A da CLT que dispõe:

"*Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.*

*§ 1o A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.*

*§ 2o A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição."*

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, retirem-se as restrições existentes e arquivem-se os autos em definitivo.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001671-53.2010.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ARISTIDES DA SILVA SOUSA |
| ADVOGADO | CRISTIANO MENEZES LIMA(OAB: 6065/CE) |
| RECLAMADO | KADNEWS TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA |
| RECLAMADO | SILMARA SOUZA MARQUES DE MORAIS |
| RECLAMADO | GERALDA DE SOUZA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARISTIDES DA SILVA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4297b45 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0001422-92.2016.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARCELLA SILVA BORGES |
| ADVOGADO | MARIA IRACEMA MAIA DE OLIVEIRA(OAB: 6046/CE) |
| ADVOGADO | MARCIA CRISTINA SILVA DE MACEDO(OAB: 18953/CE) |
| RECLAMADO | QUALITY CONTABILIDADE E SERVICOS S/S LTDA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCELLA SILVA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d6511a3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando que os autos encontram-se no arquivo provisório há mais de dois anos, sem que a parte exequente tenha indicado meios para o prosseguimento da execução, decido declarar a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A da CLT que dispõe:

"*Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.*

*§ 1o A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.*

*§ 2o A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição."*

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, retirem-se as restrições existentes e arquivem-se os autos em definitivo.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000106-83.2012.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | EDISA LIMA SALGADO |
| ADVOGADO | MIRNA MOURA HOLANDA TINOCO(OAB: 24812/CE) |
| ADVOGADO | DAYSE SUYANE SAMPAIO DO VALE(OAB: 24898/CE) |
| RECLAMADO | DALLAS RENT A CAR LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADO | CATIANE GURGEL LIMA(OAB: 24413/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DALLAS RENT A CAR LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 95fb708 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000106-83.2012.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | EDISA LIMA SALGADO |
| ADVOGADO | MIRNA MOURA HOLANDA TINOCO(OAB: 24812/CE) |
| ADVOGADO | DAYSE SUYANE SAMPAIO DO VALE(OAB: 24898/CE) |
| RECLAMADO | DALLAS RENT A CAR LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADO | CATIANE GURGEL LIMA(OAB: 24413/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDISA LIMA SALGADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 95fb708 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0001692-58.2012.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JACKELINE DE CASTRO PONTES |
| ADVOGADO | David Aires Araújo(OAB: 18177/CE) |
| ADVOGADO | CARLOS HENRIQUE ARAÚJO SANTIAGO(OAB: 20966/CE) |
| RECLAMADO | TCI BPO TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADO | VANESSA CAMILA CORREIA DA SILVA ANDRADE(OAB: 29034/PE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JACKELINE DE CASTRO PONTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e5b4d08 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0001692-58.2012.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JACKELINE DE CASTRO PONTES |
| ADVOGADO | David Aires Araújo(OAB: 18177/CE) |
| ADVOGADO | CARLOS HENRIQUE ARAÚJO SANTIAGO(OAB: 20966/CE) |
| RECLAMADO | TCI BPO TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADO | VANESSA CAMILA CORREIA DA SILVA ANDRADE(OAB: 29034/PE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TCI BPO TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e5b4d08 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000830-48.2016.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RAIMUNDO NONATO DE LIMA |
| ADVOGADO | EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO(OAB: 21154/CE) |
| RECLAMADO | M E V TEXTIL LTDA - EPP |
| ADVOGADO | ROSILANE BRIGIDO SAMPAIO(OAB: 21005/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIMUNDO NONATO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7e0fc5d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando que os autos encontram-se no arquivo provisório há mais de dois anos, sem que a parte exequente tenha indicado meios para o prosseguimento da execução, decido declarar a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A da CLT que dispõe:

"*Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.*

*§ 1o A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.*

*§ 2o A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição."*

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, retirem-se as restrições existentes e arquivem-se os autos em definitivo.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000830-48.2016.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RAIMUNDO NONATO DE LIMA |
| ADVOGADO | EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO(OAB: 21154/CE) |
| RECLAMADO | M E V TEXTIL LTDA - EPP |
| ADVOGADO | ROSILANE BRIGIDO SAMPAIO(OAB: 21005/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- M E V TEXTIL LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7e0fc5d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando que os autos encontram-se no arquivo provisório há mais de dois anos, sem que a parte exequente tenha indicado meios para o prosseguimento da execução, decido declarar a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A da CLT que dispõe:

"*Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.*

*§ 1o A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.*

*§ 2o A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição."*

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, retirem-se as restrições existentes e arquivem-se os autos em definitivo.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000281-91.2023.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOAO VICTOR DA SILVA |
| ADVOGADO | FRANCISCO HELIO DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 21040/CE) |
| RECLAMADO | UP CAR COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO VICTOR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3894e4f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0001098-05.2016.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CARLOS DE SOUZA ABREU |
| ADVOGADO | JOSE RODNEY DE CASTRO MENEZES(OAB: 34165/CE) |
| ADVOGADO | RENNER ARAUJO SOARES(OAB: 32967/CE) |
| RECLAMADO | MATRI-X INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME |
| ADVOGADO | PEDRO HENRIQUE ALVES TAVARES(OAB: 20347/CE) |
| RECLAMADO | SAMUEL DO AMARAL FIUZA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS DE SOUZA ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aff02b3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0001098-05.2016.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CARLOS DE SOUZA ABREU |
| ADVOGADO | JOSE RODNEY DE CASTRO MENEZES(OAB: 34165/CE) |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | RENNER ARAUJO SOARES(OAB: 32967/CE) |
| RECLAMADO | MATRI-X INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME |
| ADVOGADO | PEDRO HENRIQUE ALVES TAVARES(OAB: 20347/CE) |
| RECLAMADO | SAMUEL DO AMARAL FIUZA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MATRI-X INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aff02b3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000279-34.2017.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | KARLIANNY LIMA MIRANDA |
| ADVOGADO | CARLOS ANTONIO FERREIRA WANDERLEY(OAB: 7028/CE) |
| RECLAMADO | LUDMILA DUAVI FELIPE |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KARLIANNY LIMA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 028f142 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando que os autos encontram-se no arquivo provisório há mais de dois anos, sem que a parte exequente tenha indicado meios para o prosseguimento da execução, decido declarar a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A da CLT que dispõe:

"*Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.*

*§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.*

*§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição."*

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, retirem-se as restrições existentes e arquivem-se os autos em definitivo.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000752-54.2016.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA LUCIA DA COSTA |
| ADVOGADO | José Ivanildo Mendes Martins(OAB: 25998/CE) |
| RECLAMADO | ANTONIO IVAN DE ARAUJO |
| RECLAMADO | A I DE ARAUJO - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA LUCIA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a11b0b6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando que os autos encontram-se no arquivo provisório há mais de dois anos, sem que a parte exequente tenha indicado meios para o prosseguimento da execução, decido declarar a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A da CLT que dispõe:

"*Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.*

*§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.*

*§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição."*

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, retirem-se as restrições existentes e arquivem-se os autos em definitivo.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0001028-51.2017.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ORLEANE DA SILVA NASCIMENTO |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE) |
| ADVOGADO | LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE) |
| RECLAMADO | TREZE DE MAIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | PAULO MARIA TEIXEIRA LIMA(OAB: 6989/CE) |
| ADVOGADO | JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ORLEANE DA SILVA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 061cd14 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0001028-51.2017.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ORLEANE DA SILVA NASCIMENTO |
| ADVOGADO | IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE) |
| ADVOGADO | LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE) |
| RECLAMADO | TREZE DE MAIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | PAULO MARIA TEIXEIRA LIMA(OAB: 6989/CE) |
| ADVOGADO | JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TREZE DE MAIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 061cd14 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0019900-32.2008.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | IZABEL CECILIA OLIVEIRA DE MELO |
| ADVOGADO | renato santiago de castro(OAB: 10948/CE) |
| RECLAMADO | PLINIO CASTRO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IZABEL CECILIA OLIVEIRA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2d77390 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000292-23.2023.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MATEUS VIEIRA DA COSTA |
| ADVOGADO | MATEUS VIEIRA DA COSTA(OAB: 49142/CE) |
| RECLAMADO | MISSAO SERVICOS TECNICOS EIRELI - EPP |
| ADVOGADO | RICARDO SARQUIS MELO(OAB: 10633/CE) |
| RECLAMADO | COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MATEUS VIEIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a40c71b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000292-23.2023.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MATEUS VIEIRA DA COSTA |
| ADVOGADO | MATEUS VIEIRA DA COSTA(OAB: 49142/CE) |
| RECLAMADO | MISSAO SERVICOS TECNICOS EIRELI - EPP |
| ADVOGADO | RICARDO SARQUIS MELO(OAB: 10633/CE) |
| RECLAMADO | COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MISSAO SERVICOS TECNICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a40c71b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0034400-40.2007.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | GERONCIO ANDRADE SAMPAIO |
| ADVOGADO | Márcio Marcel Bandeira Magalhães(OAB: 8696/CE) |
| ADVOGADO | Raimundo Pedroza de Pádua(OAB: 7467/CE) |
| RECLAMADO | ROBERTA MEDEIROS TAVARES |
| ADVOGADO | CIBELE SOMBRA DE ALENCAR ARARIPE(OAB: 29757/CE) |
| RECLAMADO | ARNALDO DIOGO DE MEDEIROS |
| ADVOGADO | Victor Saldanha Fontenele(OAB: 16535/CE) |
| ADVOGADO | HENRIQUE PEIXOTO FONTENELLE(OAB: 9493/CE) |
| ADVOGADO | MARCUS DE PAULA PESSOA(OAB: 5060/CE) |
| ADVOGADO | CIBELE SOMBRA DE ALENCAR ARARIPE(OAB: 29757/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | VARAS DE SUCESSÕES DA COMARCA DE FORTALEZA |
| TERCEIRO INTERESSADO | SEBASTIAO DE AZEVEDO RIOS ALVES |
| ADVOGADO | CINTIA SILVA EVANGELISTA BEZERRA DE FARIAS(OAB: 31079/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GERONCIO ANDRADE SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e5f77e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins que a parte reclamada apresentou embargos, tempestivamente.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Notifique-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, façam os autos conclusos para julgamento dos embargos

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000117-63.2022.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA LUCELIA ROCHA DA SILVA BARBOSA |
| ADVOGADO | WANINE MARCELLE DE CASTRO BEZERRA MELO DIAS(OAB: 33926/CE) |
| ADVOGADO | LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE) |
| RECLAMADO | ANTONIO R DA SILVA - ME |
| ADVOGADO | CHRISTIE ELLEN FACANHA FREIRE(OAB: 38138/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO R DA SILVA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3879695 proferida nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, TEOTONIO FRANCISCO ARAUJO SORIANO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Convolo em penhora o(s) valor(es) bloqueado(s) eletronicamente de ID b2db78e.

Intime(m)-se o(s) executado(s),titular(es) da(s) conta(s) bloqueada(s**)**, para ciência da referida penhora , a fim de que possa(m) complementar o valor exequendo, e, querendo, interpor(em) o(s) competente(s) recurso(s) (embargos à execução) no prazo de lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do(s) executado(s), cumpra-se o item 5 da decisão de ID 565a78d. (Consulta a JUCEC e intimação do exequente)

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0001375-31.2010.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA DAS DORES DE MELO DA SILVA |
| ADVOGADO | ANTONIO DE PADUA CUNHA ALMEIDA(OAB: 12783/CE) |
| RECLAMADO | A F INDUSTRIA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME |
| RECLAMADO | MARIA DE FATIMA MAGALHAES LEITE VIANA |
| ADVOGADO | RAFAEL SOUTO ATAIDE GOMES(OAB: 21725/CE) |
| ADVOGADO | VIVIANE CHAVES DOS SANTOS(OAB: 9880/CE) |
| RECLAMADO | ABELARDO HORTENCIO LEITE VIANA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DAS DORES DE MELO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef0cecb proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, LEYARA MENDONCA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de penhora de bens da parte executada, por meio dos convênios já renovados, SISBAJUD, RENAJUD, CNIB, bem como a consulta ao CCS, estando os executados incluídos no BNDT , intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, indicar meios para o prosseguimento da execução.

Transcorrido o prazo sem manifestação, em consonância com o art. 116 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ficará *suspenso o curso do processo por até 1 (um) ano, período no qual não correrá o prazo de prescrição intercorrente (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80).*

Decorrido o prazo de 1 ano, não havendo manifestação da parte reclamante, os autos devem ser arquivados provisoriamente, momento em começará a correr o prazo para aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0001375-31.2010.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA DAS DORES DE MELO DA SILVA |
| ADVOGADO | ANTONIO DE PADUA CUNHA ALMEIDA(OAB: 12783/CE) |
| RECLAMADO | A F INDUSTRIA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME |
| RECLAMADO | MARIA DE FATIMA MAGALHAES LEITE VIANA |
| ADVOGADO | RAFAEL SOUTO ATAIDE GOMES(OAB: 21725/CE) |
| ADVOGADO | VIVIANE CHAVES DOS SANTOS(OAB: 9880/CE) |
| RECLAMADO | ABELARDO HORTENCIO LEITE VIANA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DE FATIMA MAGALHAES LEITE VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef0cecb proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, LEYARA MENDONCA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de penhora de bens da parte executada, por meio dos convênios já renovados, SISBAJUD, RENAJUD, CNIB, bem como a consulta ao CCS, estando os executados incluídos no BNDT , intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, indicar meios para o prosseguimento da execução.

Transcorrido o prazo sem manifestação, em consonância com o art. 116 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ficará *suspenso o curso do processo por até 1 (um) ano, período no qual não correrá o prazo de prescrição intercorrente (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80).*

Decorrido o prazo de 1 ano, não havendo manifestação da parte reclamante, os autos devem ser arquivados provisoriamente, momento em começará a correr o prazo para aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000196-81.2018.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RODRIGO DA COSTA PEREIRA |
| ADVOGADO | ANTONIO GOMES LIRA NETO(OAB: 24897/CE) |
| RECLAMADO | GILBERTO ALAYM BEZERRA RAMOS |
| RECLAMADO | FORTVET COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS E VETERINARIOS LTDA |
| ADVOGADO | RINALDO SERGIO DUARTE VIDAL(OAB: 28448/CE) |
| RECLAMADO | SELMA PEREIRA DE SOUZA RAMOS |
| TERCEIRO INTERESSADO | SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE ITAIPAVA DO GRAJAU |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RODRIGO DA COSTA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5dd9e1c proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, LEYARA MENDONCA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Intimem-se os executados, por mandado, para ciência da penhora do Imóvel, indicado no auto de penhora de Id 75319ca.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000196-81.2018.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RODRIGO DA COSTA PEREIRA |
| ADVOGADO | ANTONIO GOMES LIRA NETO(OAB: 24897/CE) |
| RECLAMADO | GILBERTO ALAYM BEZERRA RAMOS |
| RECLAMADO | FORTVET COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS E VETERINARIOS LTDA |
| ADVOGADO | RINALDO SERGIO DUARTE VIDAL(OAB: 28448/CE) |
| RECLAMADO | SELMA PEREIRA DE SOUZA RAMOS |
| TERCEIRO INTERESSADO | SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE ITAIPAVA DO GRAJAU |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FORTVET COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS E VETERINARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5dd9e1c proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, LEYARA MENDONCA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Intimem-se os executados, por mandado, para ciência da penhora do Imóvel, indicado no auto de penhora de Id 75319ca.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000187-17.2021.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO GERMANO FILHO |
| ADVOGADO | TALITA TAVARES BARROS(OAB: 27764/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO COSTA FILHO(OAB: 31703/CE) |
| RECLAMADO | ESPACO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME |
| RECLAMADO | ESPACO ARQUITETURA E CONSTRUCAO EIRELI - ME |
| ADVOGADO | Francisco Vieira de Andrade(OAB: 21585/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESPACO ARQUITETURA E CONSTRUCAO EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34137eb proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, TEOTONIO FRANCISCO ARAUJO SORIANO, faço conclusos os presentes autos ao(à)

Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Convolo em penhora o(s) valor(es) bloqueado(s) eletronicamente de ID bdfde7d.

Intime(m)-se o(s) executado(s),titular(es) da(s) conta(s) bloqueada(s**)**, para ciência da referida penhora , a fim de que possa(m) complementar o valor exequendo, e, querendo, interpor(em) o(s) competente(s) recurso(s) (embargos à execução) no prazo de lei.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000054-47.2017.5.07.0002**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | GILBER GUERRA PEREIRA |
| ADVOGADO | MARCELO MAGALHÃES FERNANDES(OAB: 10108/CE) |
| ADVOGADO | Túlio Vila Nova Torres Martins(OAB: 18354/CE) |
| ADVOGADO | TEREZA CHRISTINNI VASCONCELOS DE OLIVEIRA(OAB: 21753/CE) |
| ADVOGADO | MATHEUS MENDES REZENDE(OAB: 15581/CE) |
| RECLAMADO | CAIXA ECONOMICA FEDERAL |
| ADVOGADO | MARCOS ANTONIO DE ALENCAR IZAEL(OAB: 37441/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILBER GUERRA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1fa4a13 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada apresentou Embargos de Execução.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, FABIA EGYPTO SIMOES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Notifique-se a parte reclamante para, querendo, impugnar, no prazo legal, os Embargos de Execução.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000366-87.2017.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO MARCOS BITTENCOURT SAMPAIO |
| ADVOGADO | ALEXANDRE CESAR DE MELO SILVEIRA(OAB: 31231/CE) |
| RECLAMADO | SAFE SEGURANCA LTDA - ME |
| ADVOGADO | DOMINGOS SAVIO OLIVEIRA SOARES(OAB: 17884/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO MARCOS BITTENCOURT SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea11fc9 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, LEYARA MENDONCA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, indicar meios para o prosseguimento da execução.

Transcorrido o prazo sem manifestação, em consonância com o art. 116 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ficará *suspenso o curso do processo por até 1 (um) ano, período no qual não correrá o prazo de prescrição intercorrente (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80).*

Decorrido o prazo de 1 ano, não havendo manifestação da parte reclamante, os autos devem ser arquivados provisoriamente, momento em começará a correr o prazo para aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000714-95.2023.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ELENCHARLES BATISTA DE LUCENA |
| ADVOGADO | PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE) |

| | |
|---|---|
| RECLAMADO | ITAU UNIBANCO S.A. |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELENCHARLES BATISTA DE LUCENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9965f17 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, GUILHERME PAIVA OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

**A AUDIÊNCIA de Inicial, designada** para o **dia 29/11/2023 08:00 horas,** será realizada de forma **PRESENCIAL, devendo** as partes e advogados **comparecer à sala de audiências da 13ª Vara do Trabalho, situada à Av. Tristão Gonçalves, 912 8º andar .**

As partes devem comparecer à audiência, sob as penalidades previstas no art 844 da CLT .

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0231000-68.2006.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | GERUZIA MARTINS RODRIGUES |
| RECLAMADO | CONTAX SA |
| ADVOGADO | MARCELE CRISTINE LOUREIRO(OAB: 119997/RJ) |
| RECLAMADO | TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADO | MARCELE CRISTINE LOUREIRO(OAB: 119997/RJ) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONTAX SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4baa5bf proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

Reitere-se a intimação da LIQ CORP, por meio do ADMINISTRADOR JUDICIAL, CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA, utilizando o email contato@rjgrupoatma.com.br, a fim de informar a conta para transferência de saldo existente no depósito recursal para a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000691-23.2021.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA CAVALCANTE PINHEIRO |
| ADVOGADO | LUCAS RAFAEL BENICIO LOPES(OAB: 33727/CE) |
| RECLAMADO | SA SOCORROS MEDICOS |
| ADVOGADO | DRAUZIO CORTEZ LINHARES(OAB: 16424/CE) |
| RECLAMADO | PRESERVS PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE EIRELI |
| ADVOGADO | DRAUZIO CORTEZ LINHARES(OAB: 16424/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PRESERVS PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE EIRELI
- SA SOCORROS MEDICOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1ca8d60 proferida nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, TEOTONIO FRANCISCO ARAUJO SORIANO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Convolo em penhora o(s) valor(es) bloqueado(s) eletronicamente de ID's 45e85e9 e 2cde33d.

Intime(m)-se o(s) executado(s),titular(es) da(s) conta(s) bloqueada(s**)**, para ciência da referida penhora , a fim de que

possa(m) complementar o valor exequendo, e, querendo, interpor(em) o(s) competente(s) recurso(s) (embargos à execução) no prazo de lei.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000646-19.2021.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE ADALMIR SOUZA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | ALIOMAR ALVES SILVEIRA(OAB: 36149-B/CE) |
| RECLAMADO | HOSPITAL CENTRAL DE FORTALEZA LTDA - ME |
| ADVOGADO | DRAUZIO CORTEZ LINHARES(OAB: 16424/CE) |
| RECLAMADO | PRESERVS PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE EIRELI |
| ADVOGADO | DRAUZIO CORTEZ LINHARES(OAB: 16424/CE) |
| RECLAMADO | PRONATE - PRONTO ATENDIMENTO MEDICO ASSISTENCIAL LTDA |
| ADVOGADO | DRAUZIO CORTEZ LINHARES(OAB: 16424/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE ADALMIR SOUZA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6b5461 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada apresentou Embargos de Execução tempestivamente.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, FABIA EGYPTO SIMOES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Notifique-se a parte reclamante para, querendo, impugnar, no prazo legal, os Embargos de Execução.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000384-35.2022.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JEFFERSON SILVA DE CASTRO |
| ADVOGADO | VICTOR JUAN RODRIGUEZ DE CARVALHO PINHEIRO(OAB: 45742/CE) |
| RECLAMADO | S.L.C. SERVICOS DE TERCEIRIZACAO EIRELI |
| RECLAMADO | ISMAEL SUPERMERCADOS LTDA |
| ADVOGADO | EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO(OAB: 14750/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ISMAEL SUPERMERCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8cec455 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, LEYARA MENDONCA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando que trata-se de sentença líquida, cite-se a parte reclamada para pagamento dos valores indicados (IDb78c14b ), nos termos do art 880 da CLT.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000126-88.2023.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RICARDO NOGUEIRA ALVES |
| ADVOGADO | FRANCISCO ROBERTO CASTELO BRANCO PEREIRA FILHO(OAB: 38829/CE) |
| RECLAMADO | F.PINHEIRO M. JUNIOR - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RICARDO NOGUEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6cdff14

proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que .....

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, LEYARA MENDONCA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Pelos princípios da economia e celeridade processual, e considerando o acordo homologado, com base na petição de Id 1d0b19a, dou força ao presente despacho, para servir de:

**ALVARÁ FGTS.** O presente despacho tem força de alvará perante a CEF nos seguintes termos**:**

"O(A) Juiz(a) do Trabalho da 16ª. Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, abaixo nominado(a), no uso de suas atribuições legais, **MANDA** a(o) senhor(a) Gerente da CEF, ou a quem suas vezes fizer, que a vista do presente **DESPACHO**, expedido nos autos do processo supra, efetue o pagamento ao(à) RICARDO NOGUEIRA ALVES, CPF: 275.705.333-72) , da importância referente aos depósitos existentes na conta vinculada do FGTS, efetuados pelo(a) F.PINHEIRO M. JUNIOR - ME (CPF/CNPJ 03.598.501/0001-00),nos termos do art. 36, do DEC. Nº 99.684, de 08.11.90, que regulamentou o FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, observando-se os limites da Lei nº 13.932/2019, caso o(a) trabalhador(a) tenha optado previamente pelo saque aniversário.

CUMPRA-SE, sob as penas da Lei."

**OFÍCIO SEGURO DESEMPREGO**. A presente sentença tem força de ofício perante a SRTE nos seguintes termos:

Mediante a apresentação de cópia deste por parte da Reclamante, RICARDO NOGUEIRA ALVES (CPF 275.705.333-72), à SRTE ou o órgão competente do Ministério da Economia/Ministério do Trabalho, deverá este proceder ao PROCESSAMENTO DO REQUERIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO caso comprovados os requisitos legais temporais, devendo ser considerada a média dos salários registrada na RAIS/CAGED, função de técnico de contabilidade e vínculo com vigência de 01/04/2000 a 11/01/2023.

A presente decisão supre, inclusive, a inexistência do TRCT, das guias SD/CD, do carimbo e registro da baixa da CTPS e de qualquer depósito na conta fundiária da autora. Ressalto que o órgão competente não poderá obstar o direito da autora ao Seguro-desemprego em face da ausência de depósitos em sua conta vinculada e baixa em sua CTPS, sob pena de pagamento de multa e caracterização de infração disciplinar pelo servidor, podendo ser adotada em caso de descumprimento outras medidas coercitivas mais severas, inclusive a abertura de inquérito para apuração do cometimento de CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.

A parte Trabalhadora poderá iniciar o procedimento de habilitação por meio seguinte endereço eletrônico: contatos.trabalho.gov.br. Na ocasião, deverá marcar o assunto “Seguro Desemprego” e apresentar seu requerimento no campo“Mensagem”, fazendo também alusão ao presente processo.

Notifique-se o(a) reclamante para ciência deste despacho.

A parte reclamada deverá comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº HTE-0000855-51.2022.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | DANTAS & FERNANDES EDITORA GRAFICA EIRELI - ME |
| ADVOGADO | LEONARDO PITOMBEIRA PINTO(OAB: 16397/CE) |
| REQUERIDO | CELIA MARIA DE SOUSA BESERRA |
| ADVOGADO | WINNIE BARROS REBOUCAS(OAB: 30703/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANTAS & FERNANDES EDITORA GRAFICA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e31a942 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento de custas e contribuição previdenciária , no prazo de 5 dias, conforme cálculo de

Não havendo êxito na diligência, efetue-se o bloqueio SISBAJUD e inscreva-se de logo a(s) reclamada(s) no cadastro do BNDT .

Todos os atos acima indicados independem de novo despacho.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº Monito-0000713-47.2022.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| AUTOR | SINDICATO DOS TRAB. EM REST CHUR. PIZZARIAS LANC. FAST FOOD, SUCOS DOCES SALGADOS ROT CHOP BOMB CANTINAS CONF SORV MUN DE FORTALEZA |
| ADVOGADO | ROBERTO AUGUSTO FREITAS ALENCAR FILHO(OAB: 34655/CE) |
| AUTOR | SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO COMERCIO HOTELEIRO, E GASTRONOMIA NO ESTADO DO CEARA |
| ADVOGADO | ROBERTO AUGUSTO FREITAS ALENCAR FILHO(OAB: 34655/CE) |
| RÉU | LUANA'S COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS TRAB. EM REST CHUR. PIZZARIAS LANC. FAST FOOD, SUCOS DOCES SALGADOS ROT CHOP BOMB CANTINAS CONF SORV MUN DE FORTALEZA
- SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO COMERCIO HOTELEIRO, E GASTRONOMIA NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1f0757 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, LEYARA MENDONCA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando que trata-se de sentença líquida, cite-se a parte reclamada para pagamento dos valores estabelecidos na decisão de ID26e033f , nos termos do art 880 da CLT

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000570-58.2022.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LIDYANE MACIEIRA DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | TIAGO ROCHA RODRIGUES SILVA(OAB: 42675/CE) |
| ADVOGADO | VITOR GUILHERME ALBUQUERQUE LOPES(OAB: 34577/CE) |
| RECLAMADO | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE) |
| PERITO | BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1284df proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

NOTIFIQUEM-SE as partes, para se manifestar sobre esclarecimentos prestados pelo Perito, no prazo de 10 dias.

Após, aguarde-se a audiência designada.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000253-45.2022.5.07.0018**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANDREZZA ALVES DIAS |
| ADVOGADO | NATANIEL FERREIRA DA SILVA(OAB: 8153/AL) |
| ADVOGADO | CAIO CEZAR SILVA PASSOS(OAB: 13161/AL) |
| RECLAMANTE | VANESSA PAULA CARNEIRO REMIGIO |
| ADVOGADO | NATANIEL FERREIRA DA SILVA(OAB: 8153/AL) |
| ADVOGADO | CAIO CEZAR SILVA PASSOS(OAB: 13161/AL) |
| RECLAMADO | EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH |
| ADVOGADO | LUCAS VACCHIANO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 186170/RJ) |
| ADVOGADO | MARCO AURELIO SIZENANDO SANTIAGO MIRANDA(OAB: 8759/AL) |
| PERITO | DANIEL NUNES OLIVEIRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDREZZA ALVES DIAS
- VANESSA PAULA CARNEIRO REMIGIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2115366 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

Dispõe o art. 879, § 1º-B da CLT que "as partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente". INTIMEM-SE as partes para, no prazo de quinze dias, apresentar a conta de liquidação do julgado (art.879 da CLT), especificando os créditos devidos em estrito cumprimento à decisão transitada em julgado.

***Os cálculos deverão ser realizados através do sistema PJe-Calc Cidadão (Resolução nº 269, de 25.07.2017), disponível no site deste Regional e no site do TRT8, Regional desenvolvedor da ferramenta e, além de juntado aos autos em formato PDF, encaminhado a esta Vara o arquivo .PJC por email vara13@trt7.jus.br.***

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000570-58.2022.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LIDYANE MACIEIRA DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | TIAGO ROCHA RODRIGUES SILVA(OAB: 42675/CE) |
| ADVOGADO | VITOR GUILHERME ALBUQUERQUE LOPES(OAB: 34577/CE) |
| RECLAMADO | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE) |
| PERITO | BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LIDYANE MACIEIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1284df proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

NOTIFIQUEM-SE as partes, para se manifestar sobre esclarecimentos prestados pelo Perito, no prazo de 10 dias.

Após, aguarde-se a audiência designada.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000253-45.2022.5.07.0018**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANDREZZA ALVES DIAS |
| ADVOGADO | NATANIEL FERREIRA DA SILVA(OAB: 8153/AL) |
| ADVOGADO | CAIO CEZAR SILVA PASSOS(OAB: 13161/AL) |
| RECLAMANTE | VANESSA PAULA CARNEIRO REMIGIO |
| ADVOGADO | NATANIEL FERREIRA DA SILVA(OAB: 8153/AL) |
| ADVOGADO | CAIO CEZAR SILVA PASSOS(OAB: 13161/AL) |
| RECLAMADO | EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH |
| ADVOGADO | LUCAS VACCHIANO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 186170/RJ) |
| ADVOGADO | MARCO AURELIO SIZENANDO SANTIAGO MIRANDA(OAB: 8759/AL) |
| PERITO | DANIEL NUNES OLIVEIRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2115366 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

Dispõe o art. 879, § 1º-B da CLT que "as partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente". INTIMEM-SE as partes para, no prazo de quinze dias, apresentar a conta de liquidação do julgado (art.879 da CLT), especificando os créditos devidos em estrito cumprimento à decisão transitada em julgado.

***Os cálculos deverão ser realizados através do sistema PJe-Calc Cidadão (Resolução nº 269, de 25.07.2017), disponível no site deste Regional e no site do TRT8, Regional desenvolvedor da ferramenta e, além de juntado aos autos em formato PDF, encaminhado a esta Vara o arquivo .PJC por email vara13@trt7.jus.br.***

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000567-40.2021.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ADELANO ALVES DE FREITAS |
| ADVOGADO | EDSON ALVES VIANA JUNIOR(OAB: 31148/CE) |
| RECLAMADO | GALETO DA ALDEOTA RESTAURANTE EIRELI |
| ADVOGADO | JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB: 20467/CE) |
| RECLAMADO | M. S. DOS SANTOS |
| ADVOGADO | DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB: 23545/CE) |
| RECLAMADO | EMPORIO CAMARAO RESTAURANTE LTDA |
| ADVOGADO | JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB: 20467/CE) |
| RECLAMADO | BOM GALETO RESTAURANTE LTDA |
| ADVOGADO | JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB: 20467/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BOM GALETO RESTAURANTE LTDA
- EMPORIO CAMARAO RESTAURANTE LTDA
- GALETO DA ALDEOTA RESTAURANTE EIRELI
- M. S. DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5405330 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

Dispõe o art. 879, § 1º-B da CLT que "as partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente". INTIMEM-SE as partes para, no prazo de quinze dias, apresentar a conta de liquidação do julgado (art.879 da CLT), especificando os créditos devidos em estrito cumprimento à decisão transitada em julgado.

***Os cálculos deverão ser realizados através do sistema PJe-Calc Cidadão (Resolução nº 269, de 25.07.2017), disponível no site deste Regional e no site do TRT8, Regional desenvolvedor da ferramenta e, além de juntado aos autos em formato PDF, encaminhado a esta Vara o arquivo .PJC por email vara13@trt7.jus.br.***

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000567-40.2021.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ADELANO ALVES DE FREITAS |
| ADVOGADO | EDSON ALVES VIANA JUNIOR(OAB: 31148/CE) |
| RECLAMADO | GALETO DA ALDEOTA RESTAURANTE EIRELI |
| ADVOGADO | JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB: 20467/CE) |
| RECLAMADO | M. S. DOS SANTOS |
| ADVOGADO | DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB: 23545/CE) |
| RECLAMADO | EMPORIO CAMARAO RESTAURANTE LTDA |
| ADVOGADO | JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB: 20467/CE) |
| RECLAMADO | BOM GALETO RESTAURANTE LTDA |
| ADVOGADO | JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB: 20467/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADELANO ALVES DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5405330 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

Dispõe o art. 879, § 1º-B da CLT que "as partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente". INTIMEM-SE as partes para, no prazo de quinze dias, apresentar a conta de liquidação do julgado (art.879 da CLT), especificando os créditos devidos em estrito cumprimento à decisão transitada em julgado.

***Os cálculos deverão ser realizados através do sistema PJe-Calc Cidadão (Resolução nº 269, de 25.07.2017), disponível no site deste Regional e no site do TRT8, Regional desenvolvedor da ferramenta e, além de juntado aos autos em formato PDF, encaminhado a esta Vara o arquivo .PJC por email vara13@trt7.jus.br.***

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ACum-0000198-75.2023.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA PRIVADA NO ESTADO DO CEARA - SINTRASECE |
| ADVOGADO | ANA HADASSA DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 29508/CE) |
| ADVOGADO | HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE) |
| RECLAMADO | SEG LIFE GESTAO EM SEGURANCA PRIVADA LTDA |
| ADVOGADO | ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS(OAB: 261542/SP) |
| ADVOGADO | ELVIS SIQUEIRA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(OAB: 458988/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SEG LIFE GESTAO EM SEGURANCA PRIVADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b3c8fe proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, LILIAM KARLA DINIZ SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Intime-se o Sindicato-Autor para, nos termos da Sentença id. dac16b8, comprovar, no prazo de 05 dias, o pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 5% sobre o valor da causa, conforme art. 791-A da CLT.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ACum-0000198-75.2023.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA PRIVADA NO ESTADO DO CEARA - SINTRASECE |
| ADVOGADO | ANA HADASSA DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 29508/CE) |
| ADVOGADO | HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE) |
| RECLAMADO | SEG LIFE GESTAO EM SEGURANCA PRIVADA LTDA |
| ADVOGADO | ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS(OAB: 261542/SP) |
| ADVOGADO | ELVIS SIQUEIRA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(OAB: 458988/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA PRIVADA NO ESTADO DO CEARA - SINTRASECE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b3c8fe proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, LILIAM KARLA DINIZ SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Intime-se o Sindicato-Autor para, nos termos da Sentença id. dac16b8, comprovar, no prazo de 05 dias, o pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 5% sobre o valor da causa, conforme art. 791-A da CLT.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000762-88.2022.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | BRUNO ARAUJO DE FREITAS |
| ADVOGADO | MARIO ELOY DA COSTA FILHO(OAB: 37271/CE) |
| ADVOGADO | THIAGO FONTENELE RODRIGUES ARAÚJO(OAB: 28220/CE) |
| ADVOGADO | EDGARD CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 32020/CE) |
| RECLAMADO | RESTAURANTE PHILADELFIA LTDA |
| ADVOGADO | LEONARDO GUIMARAES DE LIMA(OAB: 18171/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNO ARAUJO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e7dec9 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Expeça-se alvará para transferência da segunda parcela-Id 62897af, com juros e correção incidentes , a partir da data do depósito, para conta indicada pela parte reclamante-Id 6a84f44. Em seguida, aguarde-se a integralização do parcelamento, ressaltando que o FGTS, a contribuição previdenciária e as custas devem ser recolhidas pela parte reclamada, em guias próprias.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000762-88.2022.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | BRUNO ARAUJO DE FREITAS |
| ADVOGADO | MARIO ELOY DA COSTA FILHO(OAB: 37271/CE) |
| ADVOGADO | THIAGO FONTENELE RODRIGUES ARAÚJO(OAB: 28220/CE) |
| ADVOGADO | EDGARD CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 32020/CE) |
| RECLAMADO | RESTAURANTE PHILADELFIA LTDA |
| ADVOGADO | LEONARDO GUIMARAES DE LIMA(OAB: 18171/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RESTAURANTE PHILADELFIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e7dec9 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Expeça-se alvará para transferência da segunda parcela-Id 62897af, com juros e correção incidentes , a partir da data do depósito, para conta indicada pela parte reclamante-Id 6a84f44. Em seguida, aguarde-se a integralização do parcelamento, ressaltando que o FGTS, a contribuição previdenciária e as custas devem ser recolhidas pela parte reclamada, em guias próprias.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000552-37.2022.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | VANESSA OLIVEIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | JOSE RODRIGO MUNIZ SILVEIRA(OAB: 40553/CE) |
| ADVOGADO | MAURO JUNIOR RIOS(OAB: 5714/CE) |
| RECLAMADO | MARIA HELENA MENDES PEREIRA |
| ADVOGADO | ANA PAULA BARROSO AALEN(OAB: 38830/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VANESSA OLIVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b9ba79 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Intime-se a parte reclamante para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a petição de 09e34c6.

Decorrido o prazo, sem manifestação do reclamante, arquivem-se os autos definitivamente.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000552-37.2022.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | VANESSA OLIVEIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | JOSE RODRIGO MUNIZ SILVEIRA(OAB: 40553/CE) |
| ADVOGADO | MAURO JUNIOR RIOS(OAB: 5714/CE) |
| RECLAMADO | MARIA HELENA MENDES PEREIRA |
| ADVOGADO | ANA PAULA BARROSO AALEN(OAB: 38830/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA HELENA MENDES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b9ba79 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Intime-se a parte reclamante para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a petição de 09e34c6.

Decorrido o prazo, sem manifestação do reclamante, arquivem-se os autos definitivamente.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000712-28.2023.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | EDESIO MACIEL DA SILVA |
| ADVOGADO | IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS) |
| RECLAMADO | UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. |
| RECLAMADO | UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V. |
| RECLAMADO | UBER INTERNATIONAL B.V. |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDESIO MACIEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2810fcf proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, GUILHERME PAIVA OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o teor do oficio de Id *cca49bc*, intime-se o Ministério Público do Trabalho para que apresente manifestação nos presentes autos, bem como para ciência da **AUDIÊNCIA de Inicial por videoconferência , designada** para o **dia 02/10/2023 09:10 horas,** será realizada de forma **HÍBRIDA,** podendo, as partes e advogados, se assim desejarem, **comparecer à sala de audiências da 13ª Vara do Trabalho, situada à Av. Tristão Gonçalves, 912 8º andar, ou acessar através da plataforma ZOOM**, sendo o acesso à sala de audiência através do seguinte link**:**

**https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89420996625?pwd=dWNiTGxkM2dIZUhUNWl0cWxtYURWZz09**

A plataforma Zoom disponibiliza aplicativo próprio para computador e para celular que podem facilitar o uso da ferramenta. O acesso

pode ser feito também através de **ID 89420996625** e **Senha 245494**, pelo site **https://zoom.us/join**

Esclareça-se que **não é necessário o download** de nenhum programa para participar da audiência **através de computador e que a participação através de celular**, **pode ser feita utilizando o navegador do aparelho ou o aplicativo Zoom que deverá ser previamente instalado no aparelho**. Em caso de eventual solicitação de senha para acesso à sala, deverá ser informada a senha acima descrita.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ETCiv-0000907-47.2022.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | ANTONIA SANDRA BARROS BARBOSA |
| ADVOGADO | EUDORIO MAIA DE ALMEIDA FILHO(OAB: 12730/CE) |
| EMBARGADO | BENEDITA MARIA GOMES MOURA |
| ADVOGADO | BRUNO FREITAS BARBOSA(OAB: 32527/CE) |
| EMBARGADO | GALBER HENRIQUE GOMES MOURA |
| EMBARGADO | ANTONIA ELIZEUDA DE BRITO DA SILVA |
| ADVOGADO | EUDORIO MAIA DE ALMEIDA FILHO(OAB: 12730/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO DEUSDETE DE SOUSA(OAB: 338872/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIA SANDRA BARROS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ffa7312 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CONCLUSÃO**

Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro apresentados por **ANTONIA SANDRA BARROS BARBOSA** em face de **ANTONIA ELIZEUDA DE BRITO DA SILVA, BENEDITA MARIA GOMES MOURA e GALBER HENRIQUE GOMES MOURA**, para o fim de: 1) conceder à parte autora e à embargada Antonia Elizeuda de Brito da Silva os benefícios da justiça gratuita; 2) determinar que no processo 0001352-75.2016.5.07.0013 seja cancelada a indisponibilidade sobre o bem imóvel **situado na Avenida Gal Osório de Paiva, nº 1280, apto. 104, Edifício General Osório de Paiva, CEP 60.720-000, Parangaba, Fortaleza/CE, MATRÍCULA Nº 017.658 do 6º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS da Comarca de Fortaleza/CE**, **determinada nos autos do processo 0001352-75.2016.5.07.0013 (AV. 3 /17.658),** pelo CNIB e por ofício/mandado, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte do presente dispositivo como se nela estivesse transcrita.

Fica retificado o valor da causa para R$52.000,00.

Certifique-se o resultado da presente decisão nos autos do processo principal.

Intimem-se as partes.

Custas pela parte embargada, no valor de R$44,26, dispensadas na forma da Lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento junto ao CNIB e expeça-se mandado direcionado ao **6º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS da Comarca de Fortaleza para formalizar a exclusão da penhora/indisponibilidade existente sobre o bem imóvel situado na Avenida Gal Osório de Paiva, nº 1280, apto. 104, Edifício General Osório de Paiva, CEP 60.720-000, Parangaba, Fortaleza/CE., MATRÍCULA Nº 017.658, determinada nos autos do processo 0001352-75.2016.5.07.0013 (AV. 3 /17.658),** nos termos da fundamentação.

**VLADIMIR PAES DE CASTRO**

**JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO**

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ETCiv-0000907-47.2022.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | ANTONIA SANDRA BARROS BARBOSA |
| ADVOGADO | EUDORIO MAIA DE ALMEIDA FILHO(OAB: 12730/CE) |
| EMBARGADO | BENEDITA MARIA GOMES MOURA |
| ADVOGADO | BRUNO FREITAS BARBOSA(OAB: 32527/CE) |
| EMBARGADO | GALBER HENRIQUE GOMES MOURA |
| EMBARGADO | ANTONIA ELIZEUDA DE BRITO DA SILVA |
| ADVOGADO | EUDORIO MAIA DE ALMEIDA FILHO(OAB: 12730/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO DEUSDETE DE SOUSA(OAB: 338872/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIA ELIZEUDA DE BRITO DA SILVA
- BENEDITA MARIA GOMES MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ffa7312 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CONCLUSÃO**

Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro apresentados por **ANTONIA SANDRA BARROS BARBOSA** em face de **ANTONIA ELIZEUDA DE BRITO DA SILVA, BENEDITA MARIA GOMES MOURA e GALBER HENRIQUE GOMES MOURA**, para o fim de: 1) conceder à parte autora e à embargada Antonia Elizeuda de Brito da Silva os benefícios da justiça gratuita; 2) determinar que no processo 0001352-75.2016.5.07.0013 seja cancelada a indisponibilidade sobre o bem imóvel **situado na Avenida Gal Osório de Paiva, nº 1280, apto. 104, Edifício General Osório de Paiva, CEP 60.720-000, Parangaba, Fortaleza/CE, MATRÍCULA Nº 017.658 do 6º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS da Comarca de Fortaleza/CE**, **determinada nos autos do processo 0001352-75.2016.5.07.0013 (AV. 3 /17.658),** pelo CNIB e por ofício/mandado, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte do presente dispositivo como se nela estivesse transcrita.

Fica retificado o valor da causa para R$52.000,00.

Certifique-se o resultado da presente decisão nos autos do processo principal.

Intimem-se as partes.

Custas pela parte embargada, no valor de R$44,26, dispensadas na forma da Lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento junto ao CNIB e expeça-se mandado direcionado ao **6º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS da Comarca de Fortaleza para formalizar a exclusão da penhora/indisponibilidade existente sobre o bem imóvel situado na Avenida Gal Osório de Paiva, nº 1280, apto. 104, Edifício General Osório de Paiva, CEP 60.720-000, Parangaba, Fortaleza/CE., MATRÍCULA Nº 017.658, determinada nos autos do processo 0001352-75.2016.5.07.0013 (AV. 3 /17.658),** nos termos da fundamentação.

**VLADIMIR PAES DE CASTRO**

**JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO**

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0001099-77.2022.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JULIANE PEREIRA MIRANDA |
| ADVOGADO | DANIEL LEITAO MAIA(OAB: 32872/CE) |
| RECLAMADO | FRANCISCA MARLENE DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | BRUNA DE SOUSA NOGUEIRA(OAB: 30723/CE) |
| RECLAMADO | THASSIA OLIVEIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | BRUNA DE SOUSA NOGUEIRA(OAB: 30723/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JULIANE PEREIRA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3cc24b4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CONCLUSÃO.**

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, rejeito as preliminares/impugnação arguidas, defiro o pedido de gratuidade de justiça à reclamante, julgo extinto sem julgamento do mérito o pedido de condenação das reclamadas ao pagamento das contribuições previdenciárias referentes ao período postulado (art. 485, IV do CPC), assim como decido julgar parcialmente PROCEDENTES os pedidos formulados na reclamação proposta por **JULIANE PEREIRA MIRANDA** em face de **FRANCISCA MARLENE DE OLIVEIRA e THASSIA OLIVEIRA DA SILVA,** para declarar a existência de vínculo de emprego entre a reclamante e as reclamadas, de 15/03/2022 a 30/09/2022(já incluído o aviso prévio trabalhado), na função de empregada doméstica, com salário de R$1.212,00 (hum mil duzentos e doze reais), devendo ser anotada a CTPS nos termos da fundamentação, e condenar as reclamadas, solidariamente, ao pagamento do valor devido a título de FGTS do período trabalhado + multa de 40%, acrescidos da multa do art. 467 da CLT; da multa do art. 477, §8º da CLT.

Tudo conforme a fundamentação supra, que passa a integrar esta conclusão como se nela estivesse transcrita.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Honorários de sucumbência devidos pelas reclamadas, fixados em 10% sobre o valor do crédito trabalhista apurado.

**Liquidação por cálculos, devendo ser aplicado o IPCA-e até a data do ajuizamento da ação e a partir de então a SELIC nos termos do julgamento das ADC s 58 e 59, e ADI´s 5867 e 6021**

**do STF.**

Autoriza-se a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título, para se evitar o enriquecimento sem causa da reclamante.

Utilize-se como parâmetro de cálculo o valor do salário de R$ 1.212,00 e o período contratual de 15/03/2022 a 30/09/2022(já incluído o aviso prévio trabalhado).

Conforme determina a Lei no 10.035/00, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, esclarece o Juízo que não há verbas com natureza salarial objeto da presente condenação.

Custas pelas reclamadas no importe de R$ 100,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R$ 5.000,00.

Notifiquem-se as partes.

Expedientes necessários.

Nada mais.

**VLADIMIR PAES DE CASTRO**

**JUIZ DO TRABALHO**

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0001099-77.2022.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JULIANE PEREIRA MIRANDA |
| ADVOGADO | DANIEL LEITAO MAIA(OAB: 32872/CE) |
| RECLAMADO | FRANCISCA MARLENE DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | BRUNA DE SOUSA NOGUEIRA(OAB: 30723/CE) |
| RECLAMADO | THASSIA OLIVEIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | BRUNA DE SOUSA NOGUEIRA(OAB: 30723/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCA MARLENE DE OLIVEIRA
- THASSIA OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3cc24b4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CONCLUSÃO.**

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, rejeito as preliminares/impugnação arguidas, defiro o pedido de gratuidade de justiça à reclamante, julgo extinto sem julgamento do mérito o pedido de condenação das reclamadas ao pagamento das contribuições previdenciárias referentes ao período postulado (art. 485, IV do CPC), assim como decido julgar parcialmente PROCEDENTES os pedidos formulados na reclamação proposta por **JULIANE PEREIRA MIRANDA** em face de **FRANCISCA MARLENE DE OLIVEIRA e THASSIA OLIVEIRA DA SILVA,** para declarar a existência de vínculo de emprego entre a reclamante e as reclamadas, de 15/03/2022 a 30/09/2022(já incluído o aviso prévio trabalhado), na função de empregada doméstica, com salário de R$1.212,00 (hum mil duzentos e doze reais), devendo ser anotada a CTPS nos termos da fundamentação, e condenar as reclamadas, solidariamente, ao pagamento do valor devido a título de FGTS do período trabalhado + multa de 40%, acrescidos da multa do art. 467 da CLT; da multa do art. 477, §8º da CLT.

Tudo conforme a fundamentação supra, que passa a integrar esta conclusão como se nela estivesse transcrita.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Honorários de sucumbência devidos pelas reclamadas, fixados em 10% sobre o valor do crédito trabalhista apurado.

**Liquidação por cálculos, devendo ser aplicado o IPCA-e até a data do ajuizamento da ação e a partir de então a SELIC nos termos do julgamento das ADC s 58 e 59, e ADI´s 5867 e 6021 do STF.**

Autoriza-se a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título, para se evitar o enriquecimento sem causa da reclamante.

Utilize-se como parâmetro de cálculo o valor do salário de R$ 1.212,00 e o período contratual de 15/03/2022 a 30/09/2022(já incluído o aviso prévio trabalhado).

Conforme determina a Lei no 10.035/00, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, esclarece o Juízo que não há verbas com natureza salarial objeto da presente condenação.

Custas pelas reclamadas no importe de R$ 100,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R$ 5.000,00.

Notifiquem-se as partes.

Expedientes necessários.

Nada mais.

**VLADIMIR PAES DE CASTRO**

**JUIZ DO TRABALHO**

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000159-78.2023.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | STEVEN WASHINGTON OLIVEIRA DE LIMA |
| ADVOGADO | LUIZ IATAGAN CAVALCANTE ROCHA(OAB: 25680/CE) |
| RECLAMADO | NORTE FLOW SISTEMAS DE TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA |
| ADVOGADO | BRENO LINCOLN LIMA CAMINHA(OAB: 35393/CE) |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | NATHAN TEIXEIRA RODRIGUES(OAB: 31834/CE) |
| TESTEMUNHA | Patricia Oliveira |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- STEVEN WASHINGTON OLIVEIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98f92da proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, LILIAM KARLA DINIZ SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

Considerando a manifestação da reclamada id. ed208c0, Redesigno a AUDIÊNCIA de Instrução para o dia 12/09/2023 09:50 horas, mantendo-se os fins, modalidade e cominações constantes na Ata de Audiência id.f73e499.

**A AUDIÊNCIA** será realizada de forma **PRESENCIAL, devendo** as partes e advogados **comparecer à sala de audiências da 13ª Vara do Trabalho, situada à Av. Tristão Gonçalves, 912 8º andar.**

Intime-se a testemunha Patrícia Oliveira para comparecimento, sob pena de condução coercitiva, por mandado.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**VLADIMIR PAES DE CASTRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000159-78.2023.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | STEVEN WASHINGTON OLIVEIRA DE LIMA |
| ADVOGADO | LUIZ IATAGAN CAVALCANTE ROCHA(OAB: 25680/CE) |
| RECLAMADO | NORTE FLOW SISTEMAS DE TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA |
| ADVOGADO | BRENO LINCOLN LIMA CAMINHA(OAB: 35393/CE) |
| ADVOGADO | NATHAN TEIXEIRA RODRIGUES(OAB: 31834/CE) |
| TESTEMUNHA | Patricia Oliveira |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NORTE FLOW SISTEMAS DE TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98f92da proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, LILIAM KARLA DINIZ SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

Considerando a manifestação da reclamada id. ed208c0, Redesigno a AUDIÊNCIA de Instrução para o dia 12/09/2023 09:50 horas, mantendo-se os fins, modalidade e cominações constantes na Ata de Audiência id.f73e499.

**A AUDIÊNCIA** será realizada de forma **PRESENCIAL, devendo** as partes e advogados **comparecer à sala de audiências da 13ª Vara do Trabalho, situada à Av. Tristão Gonçalves, 912 8º andar.**

Intime-se a testemunha Patrícia Oliveira para comparecimento, sob pena de condução coercitiva, por mandado.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**VLADIMIR PAES DE CASTRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000238-91.2022.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CRISTIANE NUNES DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO(OAB: 26511/CE) |
| RECLAMADO | CEARA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA |
| ADVOGADO | JULIANA MACIEL DE ANDRADE(OAB: 17183/AL) |
| TERCEIRO INTERESSADO | OLEGARIO E TEIXEIRA ADVOCACIA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTIANE NUNES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CRISTIANE NUNES DO NASCIMENTO , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da **certidão de habilitação de crédito de ID9f5c39a, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.**

O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I,

§ 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**LEYARA MENDONCA ROCHA**

Assessor

## 14ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
## Edital

**Processo Nº ATSum-0000037-67.2020.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RAIMUNDO NONATO MENDES FILHO |
| ADVOGADO | Rafaela Ibiapina Farias Maia(OAB: 24069/CE) |
| ADVOGADO | CARLOS ADOLFO FERREIRA NOGUEIRA(OAB: 32356/CE) |
| RECLAMADO | MONTMEC LOCACOES E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP |
| ADVOGADO | ITALO LANNES LIMA ALBUQUERQUE(OAB: 32781/CE) |
| RECLAMADO | FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A |
| ADVOGADO | JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE) |
| RECLAMADO | ANTONIO MOREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | ALESSANDRO MARQUES BARROSO(OAB: 18899/CE) |
| RECLAMADO | CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para **tomar ciência da penhora efetivada (valor bloqueado via Bacen Jud), e, querendo, apresentar embargos à execução no prazo 5 dias**, sob pena de liberação do montante penhorado em favor da parte reclamante. Ciente o executado que, em caso de bloqueios parciais, antes de opor embargos, deve, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, complementá-los até o valor total do débito.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SAYMON DE LIMA CABRAL**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0001296-68.2018.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MAYARA CRISTINA PEREIRA RIBEIRO |
| ADVOGADO | LEVI QUEIROZ DE ARAUJO(OAB: 37378/CE) |
| ADVOGADO | LUIZ CARLOS SILVESTRE DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 26181/CE) |
| RECLAMADO | MUNDOMAC BRASIL LTDA - EPP |
| RECLAMADO | ADOLFO LEYVA GARCIA |
| RECLAMADO | RAMON ARMANDO LLARENA CUSPINERA |
| TERCEIRO INTERESSADO | ADOLFO LEYVA GARCIA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADOLFO LEYVA GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte ADOLFO LEYVA GARCIA, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para **MANIFESTAR-SE**, **no prazo de 15 dias, sobre o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** instaurado nos autos do processo em epígrafe, nos termos do artigo 135, do CPC, imprimindo, se for o caso, discussão sobre a existência ou não da sua responsabilidade executiva secundária.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SAYMON DE LIMA CABRAL**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0000205-11.2016.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO ANTONIO SOARES ARAUJO |
| ADVOGADO | MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA(OAB: 21521/CE) |
| ADVOGADO | FELIPE DIOGENES SANTOS(OAB: 31452/CE) |
| ADVOGADO | TASSIA CYNTHIA SILVA SOMBRA(OAB: 32059/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE) |
| RECLAMADO | LEG COMERCIO E SERVICOS EM AUTOMOVEIS LTDA - ME |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | MARIANA ESTRELA DA COSTA(OAB: 37105/CE) |
| RECLAMADO | RL SERVICOS EM AUTOMOVEIS LTDA - ME |
| RECLAMADO | GEORGE LIMA DE ARAUJO |
| RECLAMADO | ERIKA MARKAN RIOS LIMA DE ARAUJO |
| RECLAMADO | ANA PAULA PINHEIRO MENEZES LIMA |
| TERCEIRO INTERESSADO | Assembleia Legislativa do Ceará |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA PAULA PINHEIRO MENEZES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte ANA PAULA PINHEIRO MENEZES LIMA, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para **tomar ciência da penhora efetivada (valor bloqueado via Bacen Jud), e, querendo, apresentar embargos à execução no prazo 5 dias**, sob pena de liberação do montante penhorado em favor da parte reclamante. Ciente o executado que, em caso de bloqueios parciais, antes de opor embargos, deve, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, complementá-los até o valor total do débito.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SAYMON DE LIMA CABRAL**

Servidor

## Notificação

**Processo Nº ATOrd-0000852-98.2019.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LUCIENE MIGUEL PEREIRA |
| ADVOGADO | IGOR SAVIO CAVALCANTE PINHEIRO DA SILVA(OAB: 23977/CE) |
| ADVOGADO | GUSTAVO RIBEIRO PINTO(OAB: 25594/CE) |
| RECLAMADO | CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADO | CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE) |
| ADVOGADO | Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850/PE) |
| PERITO | ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO |
| TERCEIRO INTERESSADO | CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA. |
| ADVOGADO | LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES(OAB: 150485/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIENE MIGUEL PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, LUCIENE MIGUEL PEREIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a) para ciência da expedição de Certidão de Crédito em seu favor, e assim, tomar as providências cabíveis e necessárias para habilitação do crédito.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**TERCIO RENAN SOARES DE OLIVEIRA**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000136-03.2021.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO EVANDO DA SILVA |
| ADVOGADO | FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO COSTA FILHO(OAB: 31703/CE) |
| ADVOGADO | TALITA TAVARES BARROS(OAB: 27764/CE) |
| RECLAMADO | PROTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA |
| RECLAMADO | MANOEL MONSENHOR MONTEIRO NETO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO EVANDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, FRANCISCO EVANDO DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, em 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução (art. 878, CLT), justificando o pedido, a fim de que seja dado ao juízo a possibilidade de ponderar sua pertinência, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional (art.11 -A, §1º, da CLT), quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde de que indique bem específico da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD, SISBAJUD, CNIB e SERASAJUD).

Ciente a parte reclamante que, no curso do prazo prescricional, deve informar ao Juízo a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, e que decorrido o prazo (2 anos) os autos serão conclusos para decretação da prescrição intercorrente.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**SAYMON DE LIMA CABRAL**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0000852-98.2019.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LUCIENE MIGUEL PEREIRA |
| ADVOGADO | IGOR SAVIO CAVALCANTE PINHEIRO DA SILVA(OAB: 23977/CE) |
| ADVOGADO | GUSTAVO RIBEIRO PINTO(OAB: 25594/CE) |
| RECLAMADO | CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADO | CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE) |
| ADVOGADO | Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850/PE) |
| PERITO | ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO |
| TERCEIRO INTERESSADO | CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA. |
| ADVOGADO | LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES(OAB: 150485/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a) para tomar ciência da certidão de Id 698892c, bem como informar novos dados bancários para expedição de alvará de transferência, no prazo de cinco dias.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**TERCIO RENAN SOARES DE OLIVEIRA**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000035-17.2022.5.07.0018**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO BERGSON PARENTE FERNANDES |
| ADVOGADO | EDSON FLAVIO DOS SANTOS LOPES(OAB: 14354/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIA MATIAS DE ALENCAR(OAB: 7182/CE) |
| RECLAMADO | EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE |
| ADVOGADO | ANA CAROLINA MOURA SOBREIRA BEZERRA(OAB: 22083/CE) |
| ADVOGADO | EDUARDO GONCALVES MOREIRA(OAB: 30807/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | UNIÃO FEDERAL (PGF) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO BERGSON PARENTE FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, FRANCISCO BERGSON PARENTE FERNANDES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para tomar ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito (recorte da decisão #id:2f4f8fb), e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

*"[…] Comprovado o cumprimento da obrigação fazer, notifique-se o reclamante para ciência.[…]"*

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**SAYMON DE LIMA CABRAL**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0001868-63.2014.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ROSILENE TAVARES DE SOUSA |
| ADVOGADO | MARIA CLAUDIA SOUSA DA SILVA(OAB: 29550/CE) |
| RECLAMADO | MV EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME |
| ADVOGADO | Aline Rocha Sá(OAB: 19650/CE) |
| ADVOGADO | KARRAN ÁVILA ROSENDO(OAB: 29034/CE) |
| ADVOGADO | Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Junior(OAB: 17561/CE) |
| RECLAMADO | MARCELO LIMA LEITE |
| RECLAMADO | WERBSTER MOURA REBOUCAS |
| TERCEIRO INTERESSADO | CELBRA TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA AUTOMATIZADA LTDA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROSILENE TAVARES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0b477da proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a exequente, por meio da petição id c410f55, alegou que *"De acordo com o Relatório CCS acostado aos autos sob o ID 350d26e comprova-se o relacionamento do sócio executado WERBSTER MOURA REBOUCAS com a pessoa jurídica conforme relacionado abaixo:*

*AUTOMATIZA ENERGIA RETIFICADA LTDA – CNPJ - 23.709.769/0001-89, ID. 350d26e - Pág. 3. Dessa forma REQUER o Exequente que Vossa Excelência inclua esta pessoa jurídica acima relacionada no pólo passivo desta demanda e proceda ao comando de bloqueio de valores e bens sobre os mesmos, utilizando-se da ferramenta penhora online via SISBAJUD, e requer que seja de forma contínua por 30(trinta) dias utilizando a funcionalidade ("teimosinha").*

Certifico, também, que na consulta JUCEC consta que o executado WERBSTER MOURA REBOUCAS saiu da condição de sócio da empresa AUTOMATIZA ENERGIA RETIFICADA LTDA – CNPJ - 23.709.769/0001-89 em 02/07/2019:

Certifico, ainda, que a consulta CCS id Id 350d26e demonstra que, mesmo após a data de saída da condição de sócio, o executado WERBSTER MOURA REBOUCAS iniciou vinculo como titular da empresa AUTOMATIZA ENERGIA RETIFICADA LTDA perante o Banco do Brasil:

Certifico que na consulta JUCEC consta informação de alteração do nome da referida empresa:

Certifico, por fim, que malograram as medidas executivas SISBAJUD (#id: #id:e2c01d1), RENAJUD (#id:9cc8944 #id:4e3eb69), CNIB (#id:09a10b9), SERASAJUD (#id:e11b0c6). Nesta data, 08 de julho de 2023, eu, ROSANNA DE MOURA BARROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de análise ao pedido autoral em que se pleiteia a inclusão da empresa AUTOMATIZA ENERGIA RETIFICADA LTDAno polo passivo da presente demanda.

Da análise do detalhamento das informações do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS constata-se que WERBSTER MOURA REBOUCAS figura como titular responsável pela movimentação das contas bancárias da empresa AUTOMATIZA ENERGIA RETIFICADA LTDA – *CNPJ - 23.709.769/0001-89* (CELBRA TERCERIZACAO DE MAO DE OBRA AUTOMATIZADA LTDA) junto ao Banco do Brasil, o que, em princípio de aparência, sugere o quadro de ocultação de patrimônio e abuso de personalidade jurídica, de que se ocupa o art. 50 do Código Civil, de aplicação à espécie, nos termos dos arts. 8º e 769 da CLT.

Pois bem. Da relação de procuração bancária entre pessoa jurídica e pessoa física que já não consta formalmente como sócia, presume-se que esta seja sócia de fato, a qual procura ocultar-se ao omitir sua condição nos atos constitutivos da empresa, reservando-se o poder de gestão financeira através de procurações para movimentar suas contas bancárias.

Desse modo, com fundamento nos arts. 133 e 824 do CPC, instauro o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, para fins de inclusão nesta execução como terceiro interessado a empresa: AUTOMATIZA ENERGIA RETIFICADA LTDA – *CNPJ - 23.709.769/0001-89* (CELBRA TERCERIZACAO DE MAO DE OBRA AUTOMATIZADA LTDA).

Assim, notifique-se a referida empresa, POR MANDADO, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da instauração do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para julgamento do incidente.

A publicação deste despacho ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0001868-63.2014.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ROSILENE TAVARES DE SOUSA |
| ADVOGADO | MARIA CLAUDIA SOUSA DA SILVA(OAB: 29550/CE) |
| RECLAMADO | MV EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME |
| ADVOGADO | Aline Rocha Sá(OAB: 19650/CE) |
| ADVOGADO | KARRAN ÁVILA ROSENDO(OAB: 29034/CE) |
| ADVOGADO | Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Junior(OAB: 17561/CE) |
| RECLAMADO | MARCELO LIMA LEITE |
| RECLAMADO | WERBSTER MOURA REBOUCAS |
| TERCEIRO INTERESSADO | CELBRA TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA AUTOMATIZADA LTDA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MV EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0b477da proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a exequente, por meio da petição id c410f55, alegou que *"De acordo com o Relatório CCS acostado aos autos sob o ID 350d26e comprova-se o relacionamento do sócio executado WERBSTER MOURA REBOUCAS com a pessoa jurídica conforme relacionado abaixo:*

*AUTOMATIZA ENERGIA RETIFICADA LTDA – CNPJ - 23.709.769/0001-89, ID. 350d26e - Pág. 3. Dessa forma REQUER o Exequente que Vossa Excelência inclua esta pessoa jurídica acima relacionada no pólo passivo desta demanda e proceda ao comando de bloqueio de valores e bens sobre os mesmos, utilizando-se da ferramenta penhora online via SISBAJUD, e requer que seja de forma contínua por 30(trinta) dias utilizando a funcionalidade ("teimosinha").*

Certifico, também, que na consulta JUCEC consta que o executado WERBSTER MOURA REBOUCAS saiu da condição de sócio da empresa AUTOMATIZA ENERGIA RETIFICADA LTDA – CNPJ - 23.709.769/0001-89 em 02/07/2019:

Certifico, ainda, que a consulta CCS id Id 350d26e demonstra que, mesmo após a data de saída da condição de sócio, o executado WERBSTER MOURA REBOUCAS iniciou vinculo como titular da empresa AUTOMATIZA ENERGIA RETIFICADA LTDA perante o Banco do Brasil:

Certifico que na consulta JUCEC consta informação de alteração do nome da referida empresa:

Certifico, por fim, que malograram as medidas executivas SISBAJUD (#id: #id:e2c01d1), RENAJUD (#id:9cc8944 #id:4e3eb69), CNIB (#id:09a10b9), SERASAJUD (#id:e11b0c6). Nesta data, 08 de julho de 2023, eu, ROSANNA DE MOURA BARROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de análise ao pedido autoral em que se pleiteia a inclusão da empresa AUTOMATIZA ENERGIA RETIFICADA LTDAno polo passivo da presente demanda.

Da análise do detalhamento das informações do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS constata-se que WERBSTER MOURA REBOUCAS figura como titular responsável pela movimentação das contas bancárias da empresa AUTOMATIZA ENERGIA RETIFICADA LTDA – *CNPJ - 23.709.769/0001-89* (CELBRA TERCERIZACAO DE MAO DE OBRA AUTOMATIZADA LTDA) junto ao Banco do Brasil, o que, em princípio de aparência, sugere o quadro de ocultação de patrimônio e abuso de personalidade jurídica, de que se ocupa o art. 50 do Código Civil, de aplicação à espécie, nos termos dos arts. 8º e 769 da CLT.

Pois bem. Da relação de procuração bancária entre pessoa jurídica e pessoa física que já não consta formalmente como sócia, presume-se que esta seja sócia de fato, a qual procura ocultar-se ao omitir sua condição nos atos constitutivos da empresa, reservando-se o poder de gestão financeira através de procurações para movimentar suas contas bancárias.

Desse modo, com fundamento nos arts. 133 e 824 do CPC, instauro o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, para fins de inclusão nesta execução como terceiro interessado a empresa: AUTOMATIZA ENERGIA RETIFICADA LTDA – *CNPJ - 23.709.769/0001-89* (CELBRA TERCERIZACAO DE MAO DE OBRA AUTOMATIZADA LTDA).

Assim, notifique-se a referida empresa, POR MANDADO, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da instauração do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para julgamento do incidente.

A publicação deste despacho ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000230-87.2017.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JUCILENE CAZUZA ABREU |
| ADVOGADO | CARLOS ADOLFO FERREIRA NOGUEIRA(OAB: 32356/CE) |
| ADVOGADO | Rafaela Ibiapina Farias Maia(OAB: 24069/CE) |
| RECLAMADO | MARCOS AURELIO MENDES DA SILVA BIJUTERIAS - ME |
| RECLAMADO | MARCOS AURELIO MENDES DA SILVA |
| TERCEIRO INTERESSADO | ACAI TA NA MIDIA LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUCILENE CAZUZA ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 05f7295 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte exequente JUCILENE CAZUZA ABREU requereu (Id 2bf256d) a desconsideração inversa da personalidade jurídica do executado MARCOS AURELIO MENDES DA SILVA para a inclusão da empresa ACAI TA NA MIDIA (CNPJ 45.019.303/0001-94) no polo passivo da execução, alegando ser de titularidade do mesmo, pois esta aparece na pesquisa CCS (Id 78c55f6) realizada sobre o executado.

Certifico, ainda, que procedi á pesquisa ao sistema da JUCEC

sobre a empresa AÇAÍ TA NA MIDIA LTDA e verifiquei que ela possui como sócio o executado

Certifico, por fim, que malograram as medidas executivas à disposição deste juízo para satisfação do crédito exequendo: SISBAJUD (#id:c0c7235), RENAJUD (#id:2fdea5a), CNIB (#id:d8dd668, #id:8053edc), SERASAJUD (#id:222f6aa), INFOJUD (#id:21b7bd5), CAGED (#id:a9ea3dd), MANDADO DE PENHORA (#id:2cfbeeb).

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, NAIANA BATISTA CORREIA PAULINO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de análise ao pedido autoral em que se pleiteia a **desconsideração inversa da personalidade jurídica** de empresa em que figura como sócio a pessoa natural que ora integra o polo passivo da presente demanda (executado MARCOS AURELIO MENDES DA SILVA).

Nesse contexto, certo é que adesconsideraçãoinversaou invertida torna possível responsabilizar a empresa pelas dívidas contraídas por seus sócios e tem como requisito o abuso dapersonalidadejurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou a confusão patrimonial (CPC, art. 133, § 2º; CC, art. 50). Ademais, trata-se de medida excepcional, cabível quando se comprova que o devedor (pessoa física) utilizou-se indevidamente da pessoa jurídica para resguardar bens e valores de seu acervo pessoal, a fim de esquivar-se de seus compromissos financeiros.

Na seara *juslaboral*, no que concerne aos requisitos para aplicação da desconsideração, vigora a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica ou Teoria Objetiva, solidificada na jurisprudência pátria, na qual basta a insolvência do executado, sendo prescindível a demonstração da ocorrência de fraude ou confusão patrimonial, haja vista a plena aplicação dos pressupostos do art. 28 e §§ da Lei 8078/90 (CDC), por força dos arts. 8º e 769 da CLT. Nesse sentido, destaco posicionamento dominante do e.

Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região:

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO inversa DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. TEORIA MENOR. Admite-se no Processo do Trabalho a aplicação da Teoria da Desconsideração inversa da Personalidade Jurídica, ocasião em que se afasta o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica a fim de responsabilizar a sociedade empresarial por obrigação do sócio, evitando-se que este a utilize como escudo para ocultar do juízo executório o seu patrimônio. No processo do trabalho, portanto, não se exige a demonstração inequívoca dos pressupostos previstos em lei, como os do art. 50 do Código Civil. Na hipótese, a desconsideração inversa da personalidade jurídica mostra-se justificável. Agravo de Petição provido (TRT7 - AP 0000448-90.2019.5.07.0032, Orgão Julgador: Seção Especializada II. Julgamento 8.6.2021. Rel. Clóvis Valença Alves Filho)

Desse modo, com fundamento nos arts. 133 e 824 do CPC e afastando o preenchimento dos requisitos contidos no art. 50 do Código Civil, **DEFIRO** o pedido autoral de desconsideração inversa da personalidade jurídica, por entender superada a autonomia patrimonial do sócio da presente executada.

Com efeito, **instauro o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica**, para fins de inclusão nesta execução ***como terceira interessada*** a empresa: AÇAÍ TA NA MIDIA LTDA (CNPJ 45.019.303/0001-94)**.**

Assim, notifiquem-se as referida empresa, **POR MANDADO,** para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da instauração do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, para fins de julgamento do incidente.

Ciente a exequente por meio de seu advogado.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0001755-07.2017.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ELIZANGELA DE FREITAS DA SILVA |
| ADVOGADO | VICTOR EDUARDO CUSTODIO BARTHOLOMEU(OAB: 23200/CE) |
| RECLAMADO | DARCY GONCALVES COSTA FILHO |
| ADVOGADO | Reinaldo Szydloski(OAB: 23211/CE) |
| ADVOGADO | GILVAN MELO SOUSA(OAB: 16383/CE) |
| RECLAMADO | DARCY GONCALVES COSTA |
| ADVOGADO | Reinaldo Szydloski(OAB: 23211/CE) |
| ADVOGADO | GILVAN MELO SOUSA(OAB: 16383/CE) |
| RECLAMADO | LELIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME |
| ADVOGADO | Reinaldo Szydloski(OAB: 23211/CE) |
| ADVOGADO | GILVAN MELO SOUSA(OAB: 16383/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DARCY GONCALVES COSTA
- DARCY GONCALVES COSTA FILHO
- LELIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 39936fa proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a exequente informou que *"Através de consulta ao site https://leliacosta.com.br/,pertencente à Executada, pode-se constatar, ao final da página (informações de rodapé), a indicação do número de CNPJ 39.306.882/0001-53", requerendo " a inclusão da empresa E.R Costa-ME (CNPJ nº 39.306.882/0001-53) no polo ativo da ação, com a imediata tentativa de penhora via sistema BACENJUD e RENAJUD em nome desta nova integrante da ação, além das demais medidas de contrições cabíveis.*" Id 2ec4feb

Certifico que, após a juntada da consulta CCS, a exequente requereu, por meio de petição (#6d9f8f8 ), que *"seja determinado o imediato bloqueio e penhora dos valores eventualmente existentes nas referidas contas bancárias, especialmente daquelas pertencentes à empresa E.R Costa (criada para continuidade das operações financeiras), valendo-se também do sistema denominado "Teimosinha".*

Certifico, ainda, que a consulta JUCEC demonstra o quadro societário abaixo:

Nesta data, 07 de julho de 2023, eu, ROSANNA DE MOURA BARROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Antes de decidir sobre o pedido da parte exequente, considerando os indícios apresentados na petição de id *2ec4feb* de que a executada utiliza-se de outra empresa para ocultar seu patrimônio, determino a inclusão nesta execução da empresa *E.R Costa-ME (CNPJ nº 39.306.882/0001-53)* e do empresário individual 480.280.373-72, **como terceiros interessados.**

Assim, notifiquem-se a referida empresa e empresário, **POR MANDADO,** para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de reconhecimento de grupo econômico.

Enquanto aguarda-se o prazo, proceda a Secretaria à pesquisa de saldo, porventura existente, em conta bancária das executados (LELIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ: 07.033.848/0001-66; DARCY GONCALVES COSTA, CPF: 001.823.971-49; DARCY GONCALVES COSTA FILHO, CPF: 669.511.513-34) pelo SISBAJUD, com a reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como "teimosinha"), podendo, tal expediente, ser renovado tantas vezes quantas se fizerem necessárias em relação ao valor remanescente, caso haja bloqueios parciais.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

A publicação deste despacho ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0001755-07.2017.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ELIZANGELA DE FREITAS DA SILVA |
| ADVOGADO | VICTOR EDUARDO CUSTODIO BARTHOLOMEU(OAB: 23200/CE) |
| RECLAMADO | DARCY GONCALVES COSTA FILHO |
| ADVOGADO | Reinaldo Szydloski(OAB: 23211/CE) |
| ADVOGADO | GILVAN MELO SOUSA(OAB: 16383/CE) |
| RECLAMADO | DARCY GONCALVES COSTA |
| ADVOGADO | Reinaldo Szydloski(OAB: 23211/CE) |
| ADVOGADO | GILVAN MELO SOUSA(OAB: 16383/CE) |
| RECLAMADO | LELIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME |
| ADVOGADO | Reinaldo Szydloski(OAB: 23211/CE) |
| ADVOGADO | GILVAN MELO SOUSA(OAB: 16383/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIZANGELA DE FREITAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 39936fa proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a exequente informou que *"Através de consulta ao site https://leliacosta.com.br/,pertencente à Executada, pode-se constatar, ao final da página (informações de rodapé), a indicação do número de CNPJ 39.306.882/0001-53", requerendo " a inclusão da empresa E.R Costa-ME (CNPJ nº 39.306.882/0001-53) no polo ativo da ação, com a imediata tentativa de penhora via sistema BACENJUD e RENAJUD em nome desta nova integrante da ação, além das demais medidas de contrições cabíveis.*" Id 2ec4feb

Certifico que, após a juntada da consulta CCS, a exequente requereu, por meio de petição (#6d9f8f8 ), que *"seja determinado o imediato bloqueio e penhora dos valores eventualmente existentes nas referidas contas bancárias, especialmente daquelas*

*pertencentes à empresa E.R Costa (criada para continuidade das operações financeiras), valendo-se também do sistema denominado "Teimosinha".*

Certifico, ainda, que a consulta JUCEC demonstra o quadro societário abaixo:

Nesta data, 07 de julho de 2023, eu, ROSANNA DE MOURA BARROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Antes de decidir sobre o pedido da parte exequente, considerando os indícios apresentados na petição de id *2ec4feb* de que a executada utiliza-se de outra empresa para ocultar seu patrimônio, determino a inclusão nesta execução da empresa *E.R Costa-ME (CNPJ nº 39.306.882/0001-53)* e do empresário individual 480.280.373-72, **como terceiros interessados.**

Assim, notifiquem-se a referida empresa e empresário, **POR MANDADO,** para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de reconhecimento de grupo econômico.

Enquanto aguarda-se o prazo, proceda a Secretaria à pesquisa de saldo, porventura existente, em conta bancária das executados (LELIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ: 07.033.848/0001-66; DARCY GONCALVES COSTA, CPF: 001.823.971-49; DARCY GONCALVES COSTA FILHO, CPF: 669.511.513-34) pelo SISBAJUD, com a reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como "teimosinha"), podendo, tal expediente, ser renovado tantas vezes quantas se fizerem necessárias em relação ao valor remanescente, caso haja bloqueios parciais.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

A publicação deste despacho ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0001005-29.2022.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ABNER MOREIRA LIRA |
| ADVOGADO | Marcos Martins dos Santos Neto(OAB: 20087/CE) |
| ADVOGADO | TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE) |
| RECLAMADO | R E INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME |
| ADVOGADO | NERILDO MACHADO(OAB: 20982/CE) |
| PERITO | NYLO SA COSTA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ABNER MOREIRA LIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9c152a6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III –CONCLUSÃO**

Pelos fundamentos acima expendidos, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte reclamada R E INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, para, no mérito, acolhê-los, no sentido de prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação, sem efeito modificativo.

Intimem-se as partes.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0001005-29.2022.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ABNER MOREIRA LIRA |
| ADVOGADO | Marcos Martins dos Santos Neto(OAB: 20087/CE) |
| ADVOGADO | TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE) |
| RECLAMADO | R E INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME |
| ADVOGADO | NERILDO MACHADO(OAB: 20982/CE) |
| PERITO | NYLO SA COSTA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- R E INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9c152a6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III –CONCLUSÃO**

Pelos fundamentos acima expendidos, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte reclamada R E INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, para, no mérito, acolhê-los, no sentido de prestar

esclarecimentos nos termos da fundamentação, sem efeito modificativo.

Intimem-se as partes.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000536-46.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | COSME DA SILVA |
| ADVOGADO | Ilana Cysne Santa Cruz Marques Gondim(OAB: 12755/CE) |
| RECLAMADO | VALDIR FREIRE NUNES 76948870368 |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COSME DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1065f7d proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que foi designada **AUDIÊNCIA UNA parao dia 27/07/2023 às 08:30 (quinta-feira)**, na Sala de Audiências da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza, localizada no edifício Dom Hélder Câmara.

Certifico, ainda, que **há disponibilidade de realização da audiência, na mesma data, na sala extra 11**, localizada no 2º Andar, do Fórum Autran Nunes - Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, Av. Duque de Caxias, 1150 - Centro, Fortaleza - CE Cep: 60.035-110.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, LIA MOREIRA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, considerando que o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG.DFAN Nº 3, DE 6 DE JULHO DE 2023, que dispõe acerca do horário especial de funcionamento das unidades instaladas no edifício Dom Hélder Câmara durante a primeira etapa da execução dos serviços de recuperação das fachadas do referido prédio, estabeleceu que no período compreendido entre 20 de julho e 20 de outubro de 2023, o atendimento ao público, ocorrerão no horário de 7h30 às 12h30, de segunda a quarta-feira, em dias úteis, **determino:**

**- Que a AUDIÊNCIA UNA designada parao dia 27/07/2023 às 08:30, ocorra na MESMA DATA E MESMO HORÁRIO, porém, na SALA EXTRA 11, localizada no 2º Andar, do Fórum Autran Nunes - Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, Av. Duque de Caxias, 1150 - Centro, Fortaleza - CE Cep: 60.035-110, devendo as partes comparecerem sob as penas do art. 844 da CLT.**

**Fica a parte reclamante intimada do presente despacho, desde já, via DEJT.**

**Intime-se a reclamada por mandado urgente.**

A publicação deste despacho (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000505-26.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ALEFF DA SILVA GOMES |
| ADVOGADO | PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG) |
| ADVOGADO | PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG) |
| RECLAMADO | IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. |
| ADVOGADO | TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 242236/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEFF DA SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cc4ed8a proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que as partes requereram que a presente ação passe a tramitar no juízo 100% digital.

Nesta data, 10 de julho de 2023, eu, LIA MOREIRA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Considerando que esta Unidade Judiciária não utiliza a tramitação dos feitos pelo juízo 100% digital, **indefere-se o pedido**, mantendo-se a **AUDIÊNCIA DESIGNADA NA MODALIDADE PRESENCIAL**, ficando as partes cientes de que deve comparecer na sede do juízo, sob as penas do art 844 da CLT, conforme já decidido (id:7e419c9).

Aguarde-se a audiência designada.

**Ficam as partes intimadas da presente decisão, desde já, via DEJT.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000505-26.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ALEFF DA SILVA GOMES |
| ADVOGADO | PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG) |
| ADVOGADO | PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG) |
| RECLAMADO | IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. |
| ADVOGADO | TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 242236/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cc4ed8a proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que as partes requereram que a presente ação passe a tramitar no juízo 100% digital.

Nesta data, 10 de julho de 2023, eu, LIA MOREIRA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Considerando que esta Unidade Judiciária não utiliza a tramitação dos feitos pelo juízo 100% digital, **indefere-se o pedido**, mantendo-se a **AUDIÊNCIA DESIGNADA NA MODALIDADE PRESENCIAL**, ficando as partes cientes de que deve comparecer na sede do juízo, sob as penas do art 844 da CLT, conforme já decidido (id:7e419c9).

Aguarde-se a audiência designada.

**Ficam as partes intimadas da presente decisão, desde já, via DEJT.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000516-55.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO CELESTINO PEREIRA DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE) |
| RECLAMADO | M2D ENGENHARIA E SOLUCOES LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO CELESTINO PEREIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25ee752 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que foi designada **AUDIÊNCIA UNA parao dia 27/07/2023 às 08:10 (quinta-feira)**, na Sala de Audiências da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza, localizada no edifício Dom Hélder Câmara.

Certifico, ainda, que **há disponibilidade de realização da audiência, na mesma data, na sala extra 11**, localizada no 2º Andar, do Fórum Autran Nunes - Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, Av. Duque de Caxias, 1150 - Centro, Fortaleza - CE Cep: 60.035-110.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, LIA MOREIRA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, considerando que o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG.DFAN Nº 3, DE 6 DE JULHO DE 2023, que dispõe acerca do horário especial de funcionamento das unidades instaladas no edifício Dom Hélder Câmara durante a primeira etapa da execução dos serviços de recuperação das fachadas do referido prédio, estabeleceu que no período compreendido entre 20 de julho e 20 de outubro de 2023, o atendimento ao público, ocorrerão no horário de 7h30 às 12h30, de segunda a quarta-feira, em dias úteis, **determino:**

**- Que a AUDIÊNCIA UNA designada parao dia 27/07/2023 às 08:10, ocorra na MESMA DATA E MESMO HORÁRIO, porém, na SALA EXTRA 11, localizada no 2º Andar, do Fórum Autran Nunes - Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, Av. Duque de Caxias, 1150 - Centro, Fortaleza - CE Cep: 60.035-110, devendo as partes comparecerem sob as penas do art. 844 da CLT.**

**Fica a parte reclamante intimada do presente despacho, desde já, via DEJT.**

**Intime-se a reclamada por mandado urgente.**

A publicação deste despacho (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000490-57.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CARLITO DE SOUSA BRITO |
| ADVOGADO | GABRIEL SALES DE MELO(OAB: 43122/CE) |
| ADVOGADO | FERNANDO JOSE FREIRE MENDES(OAB: 48578/CE) |
| ADVOGADO | CARLOS LEVIR COSTA ROCHA(OAB: 30938/CE) |
| RECLAMADO | REGNUM ENGENHARIA LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLITO DE SOUSA BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 517f4f5 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que foi designada **AUDIÊNCIA UNA parao dia 27/07/2023 às 08:40 (quinta-feira)**, na Sala de Audiências da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza, localizada no edifício Dom Hélder Câmara.

Certifico, ainda, que **há disponibilidade de realização da audiência, na mesma data, na sala extra 11**, localizada no 2º Andar, do Fórum Autran Nunes - Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, Av. Duque de Caxias, 1150 - Centro, Fortaleza - CE Cep: 60.035-110.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, LIA MOREIRA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, considerando que o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG.DFAN Nº 3, DE 6 DE JULHO DE 2023, que dispõe acerca do horário especial de funcionamento das unidades instaladas no edifício Dom Hélder Câmara durante a primeira etapa da execução dos serviços de recuperação das fachadas do referido prédio, estabeleceu que no período compreendido entre 20 de julho e 20 de outubro de 2023, o atendimento ao público, ocorrerão no horário de 7h30 às 12h30, de segunda a quarta-feira, em dias úteis, **determino:**

**- Que a AUDIÊNCIA UNA designada parao dia 27/07/2023 às 08:40, ocorra na MESMA DATA E MESMO HORÁRIO, porém, na SALA EXTRA 11, localizada no 2º Andar, do Fórum Autran Nunes - Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, Av. Duque de Caxias, 1150 - Centro, Fortaleza - CE Cep: 60.035-110, devendo as partes comparecerem sob as penas do art. 844 da CLT.**

**Fica a parte reclamante intimada do presente despacho, desde já, via DEJT.**

**Intime-se a reclamada por mandado urgente.**

A publicação deste despacho (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000810-44.2022.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RILDER FRANCA DE ALMEIDA OLIVEIRA |
| ADVOGADO | ZACHARIAS AUGUSTO DO AMARAL VIEIRA(OAB: 40855/CE) |
| RECLAMADO | CIDADES EDITORA E GRAFICA LTDA |
| ADVOGADO | ANDRE LOPES DE CASTRO NETO(OAB: 20510/CE) |
| RECLAMADO | INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL |
| ADVOGADO | ANDRE LOPES DE CASTRO NETO(OAB: 20510/CE) |
| RECLAMADO | FLORAGUA INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUAS MINERAIS LTDA - ME |
| ADVOGADO | ANDRE LOPES DE CASTRO NETO(OAB: 20510/CE) |
| RECLAMADO | RBF - REDE BRASIL FIT SERVICOS DE ACADEMIA LTDA |
| ADVOGADO | ANDRE LOPES DE CASTRO NETO(OAB: 20510/CE) |
| RECLAMADO | INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO - IDIB |
| ADVOGADO | ANDRE LOPES DE CASTRO NETO(OAB: 20510/CE) |
| PERITO | BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RILDER FRANCA DE ALMEIDA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a7336c

proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que foi designada **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO parao dia 27/07/2023 às 09:00 (quinta-feira)**, na Sala de Audiências da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza, localizada no edifício Dom Hélder Câmara e a testemunha Sr(a). CAROLAINE MAFRA via SISDOV (TRT da 12ª Região).

Certifico, por fim, que **há disponibilidade de realização da audiência, na mesma data, na sala extra 11**, localizada no 2º Andar, do Fórum Autran Nunes - Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, Av. Duque de Caxias, 1150 - Centro, Fortaleza - CE Cep: 60.035-110

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, LIA MOREIRA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, considerando que o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG.DFAN Nº 3, DE 6 DE JULHO DE 2023, que dispõe acerca do horário especial de funcionamento das unidades instaladas no edifício Dom Hélder Câmara durante a primeira etapa da execução dos serviços de recuperação das fachadas do referido prédio, estabeleceu que no período compreendido entre 20 de julho e 20 de outubro de 2023, o atendimento ao público, ocorrerão no horário de 7h30 às 12h30, de segunda a quarta-feira, em dias úteis, **determino:**

**- Que a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO designada parao dia 27/07/2023 às 09:00, ocorra na MESMA DATA E MESMO HORÁRIO, porém, na SALA EXTRA 11, localizada no 2º Andar, do Fórum Autran Nunes - Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, Av. Duque de Caxias, 1150 - Centro, Fortaleza - CE Cep: 60.035-110, devendo as partes comparecerem para depoimento pessoal, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão e última tentativa de acordo. Ficam as partes intimadas do presente despacho, desde já, via DEJT.**

A publicação deste despacho (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000810-44.2022.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RILDER FRANCA DE ALMEIDA OLIVEIRA |
| ADVOGADO | ZACHARIAS AUGUSTO DO AMARAL VIEIRA(OAB: 40855/CE) |
| RECLAMADO | CIDADES EDITORA E GRAFICA LTDA |
| ADVOGADO | ANDRE LOPES DE CASTRO NETO(OAB: 20510/CE) |
| RECLAMADO | INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL |
| ADVOGADO | ANDRE LOPES DE CASTRO NETO(OAB: 20510/CE) |
| RECLAMADO | FLORAGUA INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUAS MINERAIS LTDA - ME |
| ADVOGADO | ANDRE LOPES DE CASTRO NETO(OAB: 20510/CE) |
| RECLAMADO | RBF - REDE BRASIL FIT SERVICOS DE ACADEMIA LTDA |
| ADVOGADO | ANDRE LOPES DE CASTRO NETO(OAB: 20510/CE) |
| RECLAMADO | INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO - IDIB |
| ADVOGADO | ANDRE LOPES DE CASTRO NETO(OAB: 20510/CE) |
| PERITO | BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CIDADES EDITORA E GRAFICA LTDA
- FLORAGUA INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUAS MINERAIS LTDA - ME
- INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL
- INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO - IDIB
- RBF - REDE BRASIL FIT SERVICOS DE ACADEMIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a7336c proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que foi designada **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO parao dia 27/07/2023 às 09:00 (quinta-feira)**, na Sala de Audiências da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza, localizada no edifício Dom Hélder Câmara e a testemunha Sr(a). CAROLAINE MAFRA via SISDOV (TRT da 12ª Região).

Certifico, por fim, que **há disponibilidade de realização da audiência, na mesma data, na sala extra 11**, localizada no 2º Andar, do Fórum Autran Nunes - Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, Av. Duque de Caxias, 1150 - Centro, Fortaleza - CE Cep: 60.035-110

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, LIA MOREIRA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, considerando que o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG.DFAN Nº 3, DE 6 DE JULHO DE 2023, que dispõe acerca do horário especial de funcionamento das unidades instaladas no edifício Dom Hélder Câmara durante a primeira etapa da execução dos serviços de recuperação das fachadas do referido prédio, estabeleceu que no período compreendido entre 20 de julho e 20 de outubro de 2023, o atendimento ao público, ocorrerão no horário de 7h30 às 12h30, de segunda a quarta-feira, em dias úteis, **determino:**

**- Que a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO designada parao dia 27/07/2023 às 09:00, ocorra na MESMA DATA E MESMO HORÁRIO, porém, na SALA EXTRA 11, localizada no 2º Andar, do Fórum Autran Nunes - Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, Av. Duque de Caxias, 1150 - Centro, Fortaleza - CE Cep: 60.035-110, devendo as partes comparecerem para depoimento pessoal, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão e última tentativa de acordo. Ficam as partes intimadas do presente despacho, desde já, via DEJT.**

A publicação deste despacho (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000518-25.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | NEIZA DE SOUSA SILVA |
| ADVOGADO | PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG) |
| ADVOGADO | PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG) |
| RECLAMADO | RAPPI BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA |
| ADVOGADO | AMANDA DE OLIVEIRA MAURICIO(OAB: 427677/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NEIZA DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbbf4e3 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que foi designada **AUDIÊNCIA UNA parao dia 27/07/2023 às 08:20 (quinta-feira)**, na Sala de Audiências da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza, localizada no edifício Dom Hélder Câmara.

Certifico, ainda, que **há disponibilidade de realização da audiência, na mesma data, na sala extra 11**, localizada no 2º Andar, do Fórum Autran Nunes - Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, Av. Duque de Caxias, 1150 - Centro, Fortaleza - CE Cep: 60.035-110.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, LIA MOREIRA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, considerando que o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG.DFAN Nº 3, DE 6 DE JULHO DE 2023, que dispõe acerca do horário especial de funcionamento das unidades instaladas no edifício Dom Hélder Câmara durante a primeira etapa da execução dos serviços de recuperação das fachadas do referido prédio, estabeleceu que no período compreendido entre 20 de julho e 20 de outubro de 2023, o atendimento ao público, ocorrerão no horário de 7h30 às 12h30, de segunda a quarta-feira, em dias úteis, **determino:**

**- Que a AUDIÊNCIA UNA designada parao dia 27/07/2023 às 08:20, ocorra na MESMA DATA E MESMO HORÁRIO, porém, na SALA EXTRA 11, localizada no 2º Andar, do Fórum Autran Nunes - Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, Av. Duque de Caxias, 1150 - Centro, Fortaleza - CE Cep: 60.035-110, devendo as partes comparecerem sob as penas do art. 844 da CLT.**

**Ficam as partes intimadas do presente despacho, desde já, via DEJT.**

A publicação deste despacho (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000518-25.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | NEIZA DE SOUSA SILVA |
| ADVOGADO | PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG) |
| ADVOGADO | PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG) |
| RECLAMADO | RAPPI BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA |
| ADVOGADO | AMANDA DE OLIVEIRA MAURICIO(OAB: 427677/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAPPI BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbbf4e3 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que foi designada **AUDIÊNCIA UNA parao dia 27/07/2023 às 08:20 (quinta-feira)**, na Sala de Audiências da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza, localizada no edifício Dom Hélder Câmara.

Certifico, ainda, que **há disponibilidade de realização da audiência, na mesma data, na sala extra 11**, localizada no 2º Andar, do Fórum Autran Nunes - Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, Av. Duque de Caxias, 1150 - Centro, Fortaleza - CE Cep: 60.035-110.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, LIA MOREIRA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, considerando que o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG.DFAN Nº 3, DE 6 DE JULHO DE 2023, que dispõe acerca do horário especial de funcionamento das unidades instaladas no edifício Dom Hélder Câmara durante a primeira etapa da execução dos serviços de recuperação das fachadas do referido prédio, estabeleceu que no período compreendido entre 20 de julho e 20 de outubro de 2023, o atendimento ao público, ocorrerão no horário de 7h30 às 12h30, de segunda a quarta-feira, em dias úteis, **determino:**

**- Que a AUDIÊNCIA UNA designada parao dia 27/07/2023 às 08:20, ocorra na MESMA DATA E MESMO HORÁRIO, porém, na SALA EXTRA 11, localizada no 2º Andar, do Fórum Autran Nunes - Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, Av. Duque de Caxias, 1150 - Centro, Fortaleza - CE Cep: 60.035-110, devendo as partes comparecerem sob as penas do art. 844 da CLT.**

**Ficam as partes intimadas do presente despacho, desde já, via DEJT.**

A publicação deste despacho (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000512-18.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | VANDEILTON FEITOSA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | PATRICIA CARNEIRO DO NASCIMENTO RODRIGUES(OAB: 31006/CE) |
| RECLAMADO | MULT LOG SERVICOS DE ENTREGAS LTDA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VANDEILTON FEITOSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b09bdfa proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que foi designada **AUDIÊNCIA UNA parao dia 27/07/2023 às 08:50 (quinta-feira)**, na Sala de Audiências da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza, localizada no edifício Dom Hélder Câmara.

Certifico, ainda, que **há disponibilidade de realização da audiência, na mesma data, na sala extra 11**, localizada no 2º Andar, do Fórum Autran Nunes - Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, Av. Duque de Caxias, 1150 - Centro, Fortaleza - CE Cep: 60.035-110.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, LIA MOREIRA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, considerando que o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG.DFAN Nº 3, DE 6 DE JULHO DE 2023, que dispõe acerca do horário especial de funcionamento das unidades instaladas no edifício Dom Hélder Câmara durante a primeira etapa da execução dos serviços de recuperação das fachadas do referido prédio, estabeleceu que no período compreendido entre 20 de julho e 20 de outubro de 2023, o atendimento ao público, ocorrerão no horário de 7h30 às 12h30, de segunda a quarta-feira, em dias úteis, **determino:**

**- Que a AUDIÊNCIA UNA designada parao dia 27/07/2023 às 08:50, ocorra na MESMA DATA E MESMO HORÁRIO, porém, na SALA EXTRA 11, localizada no 2º Andar, do Fórum Autran Nunes - Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, Av.**

**Duque de Caxias, 1150 - Centro, Fortaleza - CE Cep: 60.035-110, devendo as partes comparecerem sob as penas do art. 844 da CLT.**

**Fica a parte reclamante intimada do presente despacho, desde já, via DEJT.**

**Intime-se a reclamada por mandado urgente.**

A publicação deste despacho (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0001435-25.2015.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ROGER DA SILVA MARTINS |
| ADVOGADO | Filipe Silveira Aguiar(OAB: 17899/CE) |
| RECLAMADO | CAIXA ECONOMICA FEDERAL |
| PERITO | JOAO CALIXTO MOREIRA NETO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROGER DA SILVA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, ROGER DA SILVA MARTINS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a) para juntar contrato de honorários advocatícios, no prazo de cinco dias.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**TERCIO RENAN SOARES DE OLIVEIRA**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000382-28.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SERGIO LUIZ SANTOS SILVA |
| ADVOGADO | TALITA HELGA MAIA GRUN(OAB: 36419/CE) |
| RECLAMADO | SOMOS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA |
| RECLAMADO | EDIFICIO HARMONY MEDICAL CENTER |
| ADVOGADO | LUCIANA MELO MADRUGA FERNANDES(OAB: 15797/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SERGIO LUIZ SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14747af proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que foi designada **AUDIÊNCIA UNA parao dia 27/07/2023 às 08:00 (quinta-feira)**, na Sala de Audiências da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza, localizada no edifício Dom Hélder Câmara.

Certifico, ainda, que **há disponibilidade de realização da audiência, na mesma data, na sala extra 11**, localizada no 2º Andar, do Fórum Autran Nunes - Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, Av. Duque de Caxias, 1150 - Centro, Fortaleza - CE Cep: 60.035-110.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, LIA MOREIRA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, considerando que o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG.DFAN Nº 3, DE 6 DE JULHO DE 2023, que dispõe acerca do horário especial de funcionamento das unidades instaladas no edifício Dom Hélder Câmara durante a primeira etapa da execução dos serviços de recuperação das fachadas do referido prédio, estabeleceu que no período compreendido entre 20 de julho e 20 de outubro de 2023, o atendimento ao público, ocorrerão no horário de 7h30 às 12h30, de segunda a quarta-feira, em dias úteis, **determino:**

**- Que a AUDIÊNCIA UNA designada parao dia 27/07/2023 às 08:00, ocorra na MESMA DATA E MESMO HORÁRIO, porém, na SALA EXTRA 11, localizada no 2º Andar, do Fórum Autran Nunes - Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, Av. Duque de Caxias, 1150 - Centro, Fortaleza - CE Cep: 60.035-110, devendo as partes comparecerem sob as penas do art. 844 da CLT.**

**Fica a parte reclamante e a reclamada EDIFICIO HARMONY MEDICAL CENTER intimada do presente despacho, desde já, via DEJT.**

**Intime-se a reclamada SOMOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA por mandado urgente.**

A publicação deste despacho (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000382-28.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SERGIO LUIZ SANTOS SILVA |
| ADVOGADO | TALITA HELGA MAIA GRUN(OAB: 36419/CE) |
| RECLAMADO | SOMOS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA |
| RECLAMADO | EDIFICIO HARMONY MEDICAL CENTER |
| ADVOGADO | LUCIANA MELO MADRUGA FERNANDES(OAB: 15797/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDIFICIO HARMONY MEDICAL CENTER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14747af proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que foi designada **AUDIÊNCIA UNA parao dia 27/07/2023 às 08:00 (quinta-feira)**, na Sala de Audiências da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza, localizada no edifício Dom Hélder Câmara.

Certifico, ainda, que **há disponibilidade de realização da audiência, na mesma data, na sala extra 11**, localizada no 2º Andar, do Fórum Autran Nunes - Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, Av. Duque de Caxias, 1150 - Centro, Fortaleza - CE Cep: 60.035-110.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, LIA MOREIRA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, considerando que o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG.DFAN Nº 3, DE 6 DE JULHO DE 2023, que dispõe acerca do horário especial de funcionamento das unidades instaladas no edifício Dom Hélder Câmara durante a primeira etapa da execução dos serviços de recuperação das fachadas do referido prédio, estabeleceu que no período compreendido entre 20 de julho e 20 de outubro de 2023, o atendimento ao público, ocorrerão no horário de 7h30 às 12h30, de segunda a quarta-feira, em dias úteis, **determino:**

**- Que a AUDIÊNCIA UNA designada parao dia 27/07/2023 às 08:00, ocorra na MESMA DATA E MESMO HORÁRIO, porém, na SALA EXTRA 11, localizada no 2º Andar, do Fórum Autran Nunes - Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, Av. Duque de Caxias, 1150 - Centro, Fortaleza - CE Cep: 60.035-110, devendo as partes comparecerem sob as penas do art. 844 da CLT.**

**Fica a parte reclamante e a reclamada EDIFICIO HARMONY MEDICAL CENTER intimada do presente despacho, desde já, via DEJT.**

**Intime-se a reclamada SOMOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA por mandado urgente.**

A publicação deste despacho (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000785-31.2022.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOEL DE ALMEIDA CUNHA |
| ADVOGADO | DARIKSON FELIPE AZEVEDO TIAGO(OAB: 47675/CE) |
| ADVOGADO | BISMARCK FERNANDO ARARUNA MACEDO(OAB: 47767/CE) |
| RECLAMADO | LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM |
| ADVOGADO | TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP) |
| PERITO | FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOEL DE ALMEIDA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b99d366 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a(s) parte(s) reclamante(s) JOEL DE ALMEIDA CUNHA, CPF: 040.737.773-51, apresentou(ram) tempestivamente recurso ordinário em 6.7.2023 (#id:58fe523), sem recolher custas, pois, beneficiária(s) da gratuidade de justiça (#id:dfcdde4).

Nesta data, 10 de julho de 2023, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

A interposição de recurso resvala na análise da sua admissibilidade, sendo tal crivo operado tanto junto ao Juízo prolator da decisão atacada (*a quo*), como diante daquele competente para o julgamento do apelo (*ad quem*).

Far-se-ão os chamados juízos de admissibilidade com o fim precípuo de se detectar a presença dos pressupostos ou requisitos recursais, sejam eles objetivos (extrínsecos), sejam subjetivos (intrínsecos).

Destarte, ora atuando na qualidade de Juízo *a quo*, vislumbro que o recurso ordinário supra congrega todos os pressupostos objetivos e subjetivos, veja-se:

Objetivos:

- Ato recorrível: porque rebate decisão sujeita à impugnação recursal;

- Adequação: pois o recurso ordinário é previsto na legislação pertinente para enfrentar a decisão atacada;

- Tempestividade: vez que o octídio legal para sua interposição restou observado, conforme certidão supra;

**- Preparo: sem preparo, porque beneficiário da justiça gratuita, na forma da certidão supra;**

- **Regularidade de representação**: pois subscrito por advogado devidamente constituído por instrumento de mandato (#id:181deb9).

Subjetivos:

- Legitimidade: porque interposto pelo vencido na pretensão;

- Capacidade: pois o recorrente demonstra estar plenamente capaz à pratica do ato;

- Interesse: vez que se mostra útil e necessário a quem o interpõe.

Isto posto, preenchidos todos os pressupostos recursais, exerço meu juízo de admissibilidade e **RECEBO o Recurso Ordinário acima no EFEITO DEVOLUTIVO,** para os fins de direito, nos termos dos arts. 893, inciso II; 895, inciso I; e 899; todos da CLT. À(s) parte(s) contrária(s) LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM, CNPJ: 01.438.784/0001-05, para apresentação voluntária das contrarrazões, no prazo legal (art. 900, da CLT).

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação voluntária das contrarrazões, certifique-se.

Após, remeta-se ao E.TRT da 7ª Região.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000785-31.2022.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOEL DE ALMEIDA CUNHA |
| ADVOGADO | DARIKSON FELIPE AZEVEDO TIAGO(OAB: 47675/CE) |
| ADVOGADO | BISMARCK FERNANDO ARARUNA MACEDO(OAB: 47767/CE) |
| RECLAMADO | LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM |
| ADVOGADO | TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP) |
| PERITO | FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b99d366 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a(s) parte(s) reclamante(s) JOEL DE ALMEIDA CUNHA, CPF: 040.737.773-51, apresentou(ram) tempestivamente recurso ordinário em 6.7.2023 (#id:58fe523), sem recolher custas, pois, beneficiária(s) da gratuidade de justiça (#id:dfcdde4).

Nesta data, 10 de julho de 2023, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

A interposição de recurso resvala na análise da sua admissibilidade, sendo tal crivo operado tanto junto ao Juízo prolator da decisão atacada (*a quo*), como diante daquele competente para o julgamento do apelo (*ad quem*).

Far-se-ão os chamados juízos de admissibilidade com o fim precípuo de se detectar a presença dos pressupostos ou requisitos recursais, sejam eles objetivos (extrínsecos), sejam subjetivos (intrínsecos).

Destarte, ora atuando na qualidade de Juízo *a quo*, vislumbro que o recurso ordinário supra congrega todos os pressupostos objetivos e subjetivos, veja-se:

Objetivos:

- Ato recorrível: porque rebate decisão sujeita à impugnação recursal;

- Adequação: pois o recurso ordinário é previsto na legislação pertinente para enfrentar a decisão atacada;

- Tempestividade: vez que o octídio legal para sua interposição restou observado, conforme certidão supra;

**- Preparo: sem preparo, porque beneficiário da justiça gratuita, na forma da certidão supra;**

- **Regularidade de representação**: pois subscrito por advogado

devidamente constituído por instrumento de mandato (#id:181deb9).

Subjetivos:

- Legitimidade: porque interposto pelo vencido na pretensão;

- Capacidade: pois o recorrente demonstra estar plenamente capaz à pratica do ato;

- Interesse: vez que se mostra útil e necessário a quem o interpõe.

Isto posto, preenchidos todos os pressupostos recursais, exerço meu juízo de admissibilidade e **RECEBO o Recurso Ordinário acima no EFEITO DEVOLUTIVO,** para os fins de direito, nos termos dos arts. 893, inciso II; 895, inciso I; e 899; todos da CLT. À(s) parte(s) contrária(s) LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM, CNPJ: 01.438.784/0001-05, para apresentação voluntária das contrarrazões, no prazo legal (art. 900, da CLT).

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação voluntária das contrarrazões, certifique-se.

Após, remeta-se ao E.TRT da 7ª Região.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000819-40.2021.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARCELO LEAO MARINHO |
| ADVOGADO | PAULO DE SOUSA NOBREGA JUNIOR(OAB: 42628/CE) |
| RECLAMADO | MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI |
| ADVOGADO | RAFAEL DINIZ CAMPELO BEZERRA(OAB: 24948/CE) |
| ADVOGADO | VALERIA PREVITERA DA SILVA(OAB: 11379/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCELO LEAO MARINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 297f037 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada em 3.7.2023 (#id:8ee9886) juntou aos autos documentação de decretação de falência, requerendo, diante disso, uma série de medidas: alteração de polo passivo, concessão da gratuidade judiciária, inexigibilidade de pagamento com a competente expedição de certidão de habilitação de crédito.

Nesta data, 07 de julho de 2023, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que foi homologado acordo cujo cumprimento estava em curso.

Diante disso, notifique-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito do pedido mencionada na certidão supra, sob pena de o seu silêncio ser considerado como concordância, inclusive quanto ao reconhecimento de quitação das parcelas já vencidas, conforme os termos do acordo celebrado.

Após, autos conclusos.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000601-75.2022.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | PAULO DE TARCO TEIXEIRA FILHO |
| ADVOGADO | MARIO ELOY DA COSTA FILHO(OAB: 37271/CE) |
| ADVOGADO | THIAGO FONTENELE RODRIGUES ARAÚJO(OAB: 28220/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OLIVEIRA UCHOA(OAB: 26660/CE) |
| ADVOGADO | EDGARD CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 32020/CE) |
| RECLAMADO | MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI |
| ADVOGADO | RAFAEL DINIZ CAMPELO BEZERRA(OAB: 24948/CE) |
| ADVOGADO | VALERIA PREVITERA DA SILVA(OAB: 11379/CE) |
| RECLAMADO | FRANCISCO CARVALHO SOARES |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO DE TARCO TEIXEIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c7db77c proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada em 3.7.2023 (#id:904723b) juntou aos autos documentação de decretação de falência, requerendo, diante disso, uma série de medidas: alteração de polo passivo, concessão da gratuidade judiciária, inexigibilidade de pagamento com a competente expedição de certidão de habilitação de crédito.

Nesta data, 07 de julho de 2023, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Notifique-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito do pedido mencionada na certidão supra, sob pena de o seu silêncio ser considerado como concordância.

Após, autos conclusos.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000584-39.2022.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | BRUNO MARQUES PEREIRA CAMARA |
| ADVOGADO | BRUNO CESAR MAGALHAES NUNES(OAB: 26448/CE) |
| RECLAMADO | BONANZA MINERACAO LTDA - ME |
| ADVOGADO | RAFAEL DINIZ CAMPELO BEZERRA(OAB: 24948/CE) |
| RECLAMADO | BONANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP |
| ADVOGADO | RAFAEL DINIZ CAMPELO BEZERRA(OAB: 24948/CE) |
| RECLAMADO | MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI |
| ADVOGADO | RAFAEL DINIZ CAMPELO BEZERRA(OAB: 24948/CE) |
| ADVOGADO | VALERIA PREVITERA DA SILVA(OAB: 11379/CE) |
| RECLAMADO | M & S GESTAO DE ATIVOS INTANGIVEIS S/A |
| ADVOGADO | RAFAEL DINIZ CAMPELO BEZERRA(OAB: 24948/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNO MARQUES PEREIRA CAMARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4f83e53 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada em 3.7.2023 (#id:5230221) juntou aos autos documentação de decretação de falência, requerendo, diante disso, uma série de medidas: alteração de polo passivo, concessão da gratuidade judiciária, inexigibilidade de pagamento com a competente expedição de certidão de habilitação de crédito.

Nesta data, 07 de julho de 2023, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que foi homologado acordo cujo cumprimento estava em curso.

Diante disso, notifique-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito do pedido mencionada na certidão supra, sob pena de o seu silêncio ser considerado como concordância, inclusive quanto ao reconhecimento de quitação das parcelas já vencidas, conforme os termos do acordo celebrado.

Após, autos conclusos.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000186-58.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANA RAYSSA DOS SANTOS SOMBRA |
| ADVOGADO | ANACLETO FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA NETO(OAB: 29245/CE) |
| ADVOGADO | RENATA ANDRADE COSTA(OAB: 43221/CE) |
| RECLAMADO | 4 ESTYLOS ADMINISTRACAO LTDA |
| ADVOGADO | FRANCISCO DE ASSIS FARIAS GOMES JUNIOR(OAB: 25996/CE) |
| RECLAMADO | LUANA LIMA DA SILVA PIZZARIA LTDA |
| ADVOGADO | FRANCISCO DE ASSIS FARIAS GOMES JUNIOR(OAB: 25996/CE) |
| PERITO | NYLO SA COSTA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA RAYSSA DOS SANTOS SOMBRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f24ca2 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que foi designada **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 15/08/2023, às 10h.**

Certifico, ainda, que pelo calendário institucional deste E.TRT, o dia 15/08/2023 será feriado, motivo: Dia de N.Sra da Palma,Dia de N.Sra da Assunção,Dia de N.Sra dosPrazeres.

Certifico, ainda, que a parte autora requereu a realização de nova perícia, conforme manifestação de #id:5c49e36.

Nesta data, 10 de julho de 2023, eu, LIA MOREIRA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra, fica redesignada a **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 22/08/2023 às 09:40**, para depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão e última tentativa de acordo, **a realizar-se na sala de audiências da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza,** com endereço na Avenida Tristão Gonçalves, 912, 8º andar, Centro, Fortaleza - CE.

**Fica o perito, intimado desde já por sistema, para, no prazo de 5 dias manifestar-se sobre a petição do autor de id-5c49e36.**

**Após o prazo, retornem os autos conclusos.**

**Ficam as partes intimadas da presente decisão, desde já, via DEJT.**

**A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000186-58.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANA RAYSSA DOS SANTOS SOMBRA |
| ADVOGADO | ANACLETO FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA NETO(OAB: 29245/CE) |
| ADVOGADO | RENATA ANDRADE COSTA(OAB: 43221/CE) |
| RECLAMADO | 4 ESTYLOS ADMINISTRACAO LTDA |
| ADVOGADO | FRANCISCO DE ASSIS FARIAS GOMES JUNIOR(OAB: 25996/CE) |
| RECLAMADO | LUANA LIMA DA SILVA PIZZARIA LTDA |
| ADVOGADO | FRANCISCO DE ASSIS FARIAS GOMES JUNIOR(OAB: 25996/CE) |
| PERITO | NYLO SA COSTA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- 4 ESTYLOS ADMINISTRACAO LTDA
- LUANA LIMA DA SILVA PIZZARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f24ca2 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que foi designada **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 15/08/2023, às 10h.**

Certifico, ainda, que pelo calendário institucional deste E.TRT, o dia 15/08/2023 será feriado, motivo: Dia de N.Sra da Palma,Dia de N.Sra da Assunção,Dia de N.Sra dosPrazeres.

Certifico, ainda, que a parte autora requereu a realização de nova perícia, conforme manifestação de #id:5c49e36.

Nesta data, 10 de julho de 2023, eu, LIA MOREIRA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra, fica redesignada a **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 22/08/2023 às 09:40**, para depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão e última tentativa de acordo, **a realizar-se na sala de audiências da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza,** com endereço na Avenida Tristão Gonçalves, 912, 8º andar, Centro, Fortaleza - CE.

**Fica o perito, intimado desde já por sistema, para, no prazo de 5 dias manifestar-se sobre a petição do autor de id-5c49e36.**

**Após o prazo, retornem os autos conclusos.**

**Ficam as partes intimadas da presente decisão, desde já, via DEJT.**

**A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000020-26.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |

| | |
|---|---|
| RECLAMADO | HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA |
| ADVOGADO | FRANCISCO JOSE ALMEIDA SEVERIANO(OAB: 21834/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c31b0de proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a(s) parte(s) autora(s) SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA, CNPJ: 07.346.638/0001-28, apresentou(aram) tempestivamente **Contrarrazões ao Recurso Ordinário** em 6.7.2023 (#id:415eb6d), bem como, na mesma data, apresentou(aram) tempestivamente **Recurso Adesivo** (#id:0398e90), sem recolher custas, pois, beneficiária(s) da gratuidade de justiça (#id:f5f26e1).

Nesta data, 07 de julho de 2023, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

A interposição de recurso resvala na análise da sua admissibilidade, sendo tal crivo operado tanto junto ao Juízo prolator da decisão atacada (a quo), como diante daquele competente para o julgamento do apelo (ad quem).

Far-se-ão os chamados juízos de admissibilidade com o fim precípuo de se detectar a presença dos pressupostos ou requisitos recursais, sejam eles objetivos (extrínsecos), sejam subjetivos (intrínsecos).

Destarte, ora atuando na qualidade de Juízo a quo, vislumbro que o Recurso Adesivo supra, que possui compatibilidade com o processo do trabalho (Súmula n. 283 do TST), congrega todos os pressupostos objetivos e subjetivos, senão vejamos:

Objetivos:

-Ato recorrível: porque rebate decisão sujeita à impugnação recursal;

-Adequação: porque o recurso adesivo é o previsto na legislação pertinente para enfrentar a decisão atacada;

-Tempestividade: porque o octídio legal para sua interposição restou observado, conforme certidão supra;

-Preparo: porque beneficiária(s) da justiça gratuita, na forma da certidão supra;

-Regularidade de representação: porque subscrito por advogado devidamente constituído por instrumento de mandato (#id:a96285a).

Subjetivos:

- Legitimidade: porque interposto pelo vencido na pretensão;

- Capacidade: porque o recorrente demonstra estar plenamente capaz à pratica do ato;

- Interesse: porque se mostra útil e necessário a quem o interpõe.

Isto posto, preenchidos todos os pressupostos recursais, exerço meu juízo de admissibilidade e **RECEBO o Recurso Adesivo acima em seu EFEITO DEVOLUTIVO,** para os fins de direito, nos termos dos arts.893, inciso II; 895, inciso I; 899, da CLT, bem como recebo as Contrarrazões ao Recurso Ordinário.

Notifique(m)-se a(s) parte(s) RECLAMADA(S) para apresentação voluntária das contrarrazões no prazo legal (art. 900, da CLT).

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação voluntária das contrarrazões, certifique-se.

Após, remeta-se ao E.TRT da 7ª Região.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000020-26.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| RECLAMADO | HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA |
| ADVOGADO | FRANCISCO JOSE ALMEIDA SEVERIANO(OAB: 21834/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c31b0de proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a(s) parte(s) autora(s) SIND

EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA, CNPJ: 07.346.638/0001-28, apresentou(aram) tempestivamente **Contrarrazões ao Recurso Ordinário** em 6.7.2023 (#id:415eb6d), bem como, na mesma data, apresentou(aram) tempestivamente **Recurso Adesivo** (#id:0398e90), sem recolher custas, pois, beneficiária(s) da gratuidade de justiça (#id:f5f26e1).

Nesta data, 07 de julho de 2023, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

A interposição de recurso resvala na análise da sua admissibilidade, sendo tal crivo operado tanto junto ao Juízo prolator da decisão atacada (a quo), como diante daquele competente para o julgamento do apelo (ad quem).

Far-se-ão os chamados juízos de admissibilidade com o fim precípuo de se detectar a presença dos pressupostos ou requisitos recursais, sejam eles objetivos (extrínsecos), sejam subjetivos (intrínsecos).

Destarte, ora atuando na qualidade de Juízo a quo, vislumbro que o Recurso Adesivo supra, que possui compatibilidade com o processo do trabalho (Súmula n. 283 do TST), congrega todos os pressupostos objetivos e subjetivos, senão vejamos:

Objetivos:

-Ato recorrível: porque rebate decisão sujeita à impugnação recursal;

-Adequação: porque o recurso adesivo é o previsto na legislação pertinente para enfrentar a decisão atacada;

-Tempestividade: porque o octídio legal para sua interposição restou observado, conforme certidão supra;

-Preparo: porque beneficiária(s) da justiça gratuita, na forma da certidão supra;

-Regularidade de representação: porque subscrito por advogado devidamente constituído por instrumento de mandato (#id:a96285a).

Subjetivos:

- Legitimidade: porque interposto pelo vencido na pretensão;

- Capacidade: porque o recorrente demonstra estar plenamente capaz à pratica do ato;

- Interesse: porque se mostra útil e necessário a quem o interpõe.

Isto posto, preenchidos todos os pressupostos recursais, exerço meu juízo de admissibilidade e **RECEBO o Recurso Adesivo acima em seu EFEITO DEVOLUTIVO,** para os fins de direito, nos termos dos arts.893, inciso II; 895, inciso I; 899, da CLT, bem como recebo as Contrarrazões ao Recurso Ordinário.

Notifique(m)-se a(s) parte(s) RECLAMADA(S) para apresentação voluntária das contrarrazões no prazo legal (art. 900, da CLT).

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação voluntária das contrarrazões, certifique-se.

Após, remeta-se ao E.TRT da 7ª Região.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000367-93.2022.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | TIAGO ONOFRE MACHADO |
| ADVOGADO | ERIK OLIVEIRA ONOFRE E SILVA(OAB: 29541/CE) |
| RECLAMADO | ALEXANDRE ONOFRE MACHADO |
| ADVOGADO | WAGNER FELIX DE FREITAS BARBOSA(OAB: 30625/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TIAGO ONOFRE MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b9d82af proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o processo retornou da instância superior sem modificação do julgado de 1º grau, que se encontra liquidado (honorários advocatícios de sucumbência pelo reclamado e custas pelas partes).

Certifico, também, que as partes não foram beneficiárias da justiça gratuita.

Certifico, por fim, que consta nos autos depósito recursal dos honorários ID. *1ac1260* (R$ 2.450,00) e recolhimento de custas pelo reclamado ID. *7996ab1 e 475877f*.

Nesta data, 09 de julho de 2023, eu, ROSANNA DE MOURA BARROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Notifique-se o patrono da parte reclamante para, no prazo de 5 dias, requerer a execução e informar seus dados bancários, nos termos do art.878 da CLT, o que desde já autorizo.

Pelo presente, fica o reclamante TIAGO ONOFRE MACHADO **CITADO(A)(S)** para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o montante total de R$

960,00 (custas processuais), o qual deverá ser depositado pelo(a) reclamante em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000367-93.2022.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | TIAGO ONOFRE MACHADO |
| ADVOGADO | ERIK OLIVEIRA ONOFRE E SILVA(OAB: 29541/CE) |
| RECLAMADO | ALEXANDRE ONOFRE MACHADO |
| ADVOGADO | WAGNER FELIX DE FREITAS BARBOSA(OAB: 30625/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE ONOFRE MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b9d82af proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o processo retornou da instância superior sem modificação do julgado de 1º grau, que se encontra liquidado (honorários advocatícios de sucumbência pelo reclamado e custas pelas partes).

Certifico, também, que as partes não foram beneficiárias da justiça gratuita.

Certifico, por fim, que consta nos autos depósito recursal dos honorários ID. *1ac1260* (R$ 2.450,00) e recolhimento de custas pelo reclamado ID. *7996ab1 e 475877f*.

Nesta data, 09 de julho de 2023, eu, ROSANNA DE MOURA BARROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Notifique-se o patrono da parte reclamante para, no prazo de 5 dias, requerer a execução e informar seus dados bancários, nos termos do art.878 da CLT, o que desde já autorizo.

Pelo presente, fica o reclamante TIAGO ONOFRE MACHADO **CITADO(A)(S)** para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o montante total de R$ 960,00 (custas processuais), o qual deverá ser depositado pelo(a) reclamante em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000364-41.2022.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JULIANA ALENCAR MOREIRA BORGES |
| ADVOGADO | PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE) |
| RECLAMADO | IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. |
| ADVOGADO | GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA) |
| TERCEIRO INTERESSADO | Clínica PRONTUS (Posto de Saúde Pompeu Vasconcelos) |
| PERITO | DANIEL NUNES OLIVEIRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JULIANA ALENCAR MOREIRA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6e59c25 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a(s) parte(s) reclamante(s) JULIANA ALENCAR MOREIRA BORGES, CPF: 918.557.563-15 apresentou(aram) tempestivamente Recurso Ordinário em 7.7.2023 (#id:e8ef609), sendo beneficiária(s) da gratuidade de justiça (#id:84fce1d).

Certifico, outrossim, que a(s) parte(s) reclamada(s) IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA., CNPJ: 02.608.755/0001-07 apresentou(aram) tempestivamente Recurso Ordinário em 7.7.2023 (#id:d1f8662), recolhendo custas processuais (#id:da0d237) e depósito recursal mediante apresentação de apólice de seguro garantia judicial (#id:5146a43).

Nesta data, 10 de julho de 2023, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

A interposição de recurso resvala na análise da sua admissibilidade,

sendo tal crivo operado tanto junto ao Juízo prolator da decisão atacada (*a quo*), como diante daquele competente para o julgamento do apelo (*ad quem*).

Far-se-ão os chamados juízos de admissibilidade com o fim precípuo de se detectar a presença dos pressupostos ou requisitos recursais, sejam eles objetivos (extrínsecos), sejam subjetivos (intrínsecos).

Destarte, ora atuando na qualidade de Juízo *a quo*, vislumbro que os Recursos Ordinários supra congregam todos os pressupostos objetivos e subjetivos, senão vejamos:

Objetivos:

- Ato recorrível: porque rebate(m) decisão sujeita à impugnação recursal;

- Adequação: porque recurso ordinário é o previsto na legislação pertinente para enfrentar a decisão atacada;

- **Tempestividade: porque o octídio legal para suas interposições restou observado, conforme certidão supra;**

**- Preparo: porque a(s) parte(s) autora(s) beneficiária(s) da justiça gratuita e porque comprovados os recolhimentos das custas processuais e do depósito recursal no(s) recurso(s) ordinário(s) das parte(s) ré(s), tudo conforme certidão supra;**

**- Regularidade de representação: porque subscritos por advogados devidamente constituídos por instrumentos de mandato (#id:558a602, #id:598aef4).**

Subjetivos:

- Legitimidade: porque interpostos pelos vencidos (reclamante-reclamada) na pretensão;

- Capacidade: porque os recorrentes demonstram estar plenamente capazes à pratica do ato;

- Interesse: porque se mostra útil e necessário a quem o interpõe.

Isto posto, preenchidos todos os pressupostos recursais, exerço meu juízo de admissibilidade e RECEBO os Recursos Ordinários acima no EFEITO DEVOLUTIVO para os fins de direito, nos termos dos arts. 893, inciso II; 895, inciso I; 899, da CLT.

Às partes contrárias (RECLAMANTE e RECLAMADA) para apresentação voluntária das contrarrazões no prazo legal (PRAZO COMUM, art. 900, da CLT).

Decorrido o prazo com ou sem apresentação voluntária das contrarrazões, certifique-se.

Após, remeta-se ao E.TRT da 7ª Região.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000364-41.2022.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JULIANA ALENCAR MOREIRA BORGES |
| ADVOGADO | PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE) |
| RECLAMADO | IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. |
| ADVOGADO | GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA) |
| TERCEIRO INTERESSADO | Clínica PRONTUS (Posto de Saúde Pompeu Vasconcelos) |
| PERITO | DANIEL NUNES OLIVEIRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6e59c25 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a(s) parte(s) reclamante(s) JULIANA ALENCAR MOREIRA BORGES, CPF: 918.557.563-15 apresentou(aram) tempestivamente Recurso Ordinário em 7.7.2023 (#id:e8ef609), sendo beneficiária(s) da gratuidade de justiça (#id:84fce1d).

Certifico, outrossim, que a(s) parte(s) reclamada(s) IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA., CNPJ: 02.608.755/0001-07 apresentou(aram) tempestivamente Recurso Ordinário em 7.7.2023 (#id:d1f8662), recolhendo custas processuais (#id:da0d237) e depósito recursal mediante apresentação de apólice de seguro garantia judicial (#id:5146a43).

Nesta data, 10 de julho de 2023, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

A interposição de recurso resvala na análise da sua admissibilidade, sendo tal crivo operado tanto junto ao Juízo prolator da decisão atacada (*a quo*), como diante daquele competente para o julgamento do apelo (*ad quem*).

Far-se-ão os chamados juízos de admissibilidade com o fim precípuo de se detectar a presença dos pressupostos ou requisitos recursais, sejam eles objetivos (extrínsecos), sejam subjetivos (intrínsecos).

Destarte, ora atuando na qualidade de Juízo *a quo*, vislumbro que

os Recursos Ordinários supra congregam todos os pressupostos objetivos e subjetivos, senão vejamos:

Objetivos:

- Ato recorrível: porque rebate(m) decisão sujeita à impugnação recursal;

- Adequação: porque recurso ordinário é o previsto na legislação pertinente para enfrentar a decisão atacada;

- **Tempestividade: porque o octídio legal para suas interposições restou observado, conforme certidão supra;**

**- Preparo: porque a(s) parte(s) autora(s) beneficiária(s) da justiça gratuita e porque comprovados os recolhimentos das custas processuais e do depósito recursal no(s) recurso(s) ordinário(s) das parte(s) ré(s), tudo conforme certidão supra;**

**- Regularidade de representação: porque subscritos por advogados devidamente constituídos por instrumentos de mandato (#id:558a602, #id:598aef4).**

Subjetivos:

- Legitimidade: porque interpostos pelos vencidos (reclamante-reclamada) na pretensão;

- Capacidade: porque os recorrentes demonstram estar plenamente capazes à pratica do ato;

- Interesse: porque se mostra útil e necessário a quem o interpõe.

Isto posto, preenchidos todos os pressupostos recursais, exerço meu juízo de admissibilidade e RECEBO os Recursos Ordinários acima no EFEITO DEVOLUTIVO para os fins de direito, nos termos dos arts. 893, inciso II; 895, inciso I; 899, da CLT.

Às partes contrárias (RECLAMANTE e RECLAMADA) para apresentação voluntária das contrarrazões no prazo legal (PRAZO COMUM, art. 900, da CLT).

Decorrido o prazo com ou sem apresentação voluntária das contrarrazões, certifique-se.

Após, remeta-se ao E.TRT da 7ª Região.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000790-87.2021.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | EXPEDITO BARBOZA DA ROCHA |
| ADVOGADO | THIAGO LOBO LARA(OAB: 35036/CE) |
| ADVOGADO | MARCOS ANTONIO RODRIGUES CUNHA(OAB: 35860/CE) |
| RECLAMADO | LIA RANGEL DE ANDRADE CARVALHO |
| ADVOGADO | SILVESTRE COELHO DE ANDRADE FILHO(OAB: 32453/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LIA RANGEL DE ANDRADE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0443492 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte ré requereu, por meio de petição (*#0f60a49*), reconsideração da decisão de expedição de mandado de penhora do imóvel matrícula 9864, juntando certidões negativas de outros imóveis em Fortaleza-CE.

Nesta data, 26 de junho de 2023, eu, ROSANNA DE MOURA BARROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Inicialmente, fica a parte executada notificada para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos comprovante de residência.

Ademais, fica a parte exequente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para manifestar-se sobre o pedido de id 0f60a49, no prazo de 05 dias, sob pena do silêncio ser entendido como concordância.

Após o prazo, autos conclusos.

A publicação deste despacho (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000790-87.2021.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | EXPEDITO BARBOZA DA ROCHA |
| ADVOGADO | THIAGO LOBO LARA(OAB: 35036/CE) |
| ADVOGADO | MARCOS ANTONIO RODRIGUES CUNHA(OAB: 35860/CE) |
| RECLAMADO | LIA RANGEL DE ANDRADE CARVALHO |
| ADVOGADO | SILVESTRE COELHO DE ANDRADE FILHO(OAB: 32453/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EXPEDITO BARBOZA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0443492 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte ré requereu, por meio de petição (*#0f60a49*), reconsideração da decisão de expedição de mandado de penhora do imóvel matrícula 9864, juntando certidões negativas de outros imóveis em Fortaleza-CE.

Nesta data, 26 de junho de 2023, eu, ROSANNA DE MOURA BARROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Inicialmente, fica a parte executada notificada para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos comprovante de residência.

Ademais, fica a parte exequente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para manifestar-se sobre o pedido de id 0f60a49, no prazo de 05 dias, sob pena do silêncio ser entendido como concordância.

Após o prazo, autos conclusos.

A publicação deste despacho (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000920-43.2022.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARINA LEITE DINIZ |
| ADVOGADO | VAGNER MARTINS DOMINICI JUNIOR(OAB: 9403/MA) |
| RECLAMANTE | ANA PAULA MAGALHAES CAVALCANTE |
| ADVOGADO | VAGNER MARTINS DOMINICI JUNIOR(OAB: 9403/MA) |
| RECLAMANTE | DANIELE ARAUJO GOMES |
| ADVOGADO | VAGNER MARTINS DOMINICI JUNIOR(OAB: 9403/MA) |
| RECLAMADO | EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH |
| ADVOGADO | TISSIANE RODRIGUES ACOSTA(OAB: 66206/RS) |
| ADVOGADO | GERMANO ANDRADE MARQUES(OAB: 19944/CE) |
| ADVOGADO | GILVANIA SARAIVA RIBEIRO(OAB: 18863/MA) |
| ADVOGADO | FREDERICO AUGUSTO BORBA DE SOUZA(OAB: 916-A/RN) |
| PERITO | NYLO SA COSTA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA PAULA MAGALHAES CAVALCANTE
- DANIELE ARAUJO GOMES
- MARINA LEITE DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dcaa97f proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a(s) parte(s) reclamada(s) EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH, CNPJ: 15.126.437/0001-43, apresentou(aram) tempestivamente Recurso Ordinário em 4.7.2023 (#id:ab67879), recolhendo custas (#id:cf37d38) e depósito recursal (#id:cf37d38). Nesta data, 10 de julho de 2023, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

A interposição de recurso resvala na análise da sua admissibilidade, sendo tal crivo operado tanto junto ao Juízo prolator da decisão atacada (a quo), como diante daquele competente para o julgamento do apelo (ad quem).

Far-se-ão os chamados juízos de admissibilidade com o fim precípuo de se detectar a presença dos pressupostos ou requisitos recursais, sejam eles objetivos (extrínsecos), sejam subjetivos (intrínsecos).

Destarte, ora atuando na qualidade de Juízo a quo, vislumbro que o Recurso Ordinário supra congrega todos os pressupostos objetivos e subjetivos, senão vejamos:

Objetivos:

- Ato recorrível: porque rebate decisão sujeita à impugnação recursal;

- Adequação: porque o recurso ordinário é o previsto na legislação pertinente para enfrentar a decisão atacada;

- Tempestividade: porque o octídio legal para sua interposição restou observado, conforme certidão supra;

- Preparo: porque comprovados os recolhimentos das custas processuais e do depósito recursal, na forma da certidão supra;

- Regularidade de representação: porque subscrito por advogado devidamente constituído por instrumento de mandato (#id:8cbfea1).

Subjetivos:

- Legitimidade: porque interposto pelo vencido na pretensão;

- Capacidade: porque o recorrente demonstra estar plenamente capaz à pratica do ato;

- Interesse: porque se mostra útil e necessário a quem o interpõe.

Isto posto, preenchidos todos os pressupostos recursais, exerço meu juízo de admissibilidade e **RECEBO o Recurso Ordinário acima em seu EFEITO DEVOLUTIVO,** para os fins de direito, nos termos dos arts.893, inciso II; 895, inciso I; 899, da CLT.

Notifique(m)-se a(s) parte(s) RECLAMANTE(S) para apresentação voluntária das contrarrazões no prazo legal (art. 900, da CLT).

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação voluntária das contrarrazões, certifique-se.

Após, remeta-se ao E.TRT da 7ª Região.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000920-43.2022.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARINA LEITE DINIZ |
| ADVOGADO | VAGNER MARTINS DOMINICI JUNIOR(OAB: 9403/MA) |
| RECLAMANTE | ANA PAULA MAGALHAES CAVALCANTE |
| ADVOGADO | VAGNER MARTINS DOMINICI JUNIOR(OAB: 9403/MA) |
| RECLAMANTE | DANIELE ARAUJO GOMES |
| ADVOGADO | VAGNER MARTINS DOMINICI JUNIOR(OAB: 9403/MA) |
| RECLAMADO | EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH |
| ADVOGADO | TISSIANE RODRIGUES ACOSTA(OAB: 66206/RS) |
| ADVOGADO | GERMANO ANDRADE MARQUES(OAB: 19944/CE) |
| ADVOGADO | GILVANIA SARAIVA RIBEIRO(OAB: 18863/MA) |
| ADVOGADO | FREDERICO AUGUSTO BORBA DE SOUZA(OAB: 916-A/RN) |
| PERITO | NYLO SA COSTA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dcaa97f proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a(s) parte(s) reclamada(s) EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH, CNPJ: 15.126.437/0001-43, apresentou(aram) tempestivamente Recurso Ordinário em 4.7.2023 (#id:ab67879), recolhendo custas (#id:cf37d38) e depósito recursal (#id:cf37d38). Nesta data, 10 de julho de 2023, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

A interposição de recurso resvala na análise da sua admissibilidade, sendo tal crivo operado tanto junto ao Juízo prolator da decisão atacada (a quo), como diante daquele competente para o julgamento do apelo (ad quem).

Far-se-ão os chamados juízos de admissibilidade com o fim precípuo de se detectar a presença dos pressupostos ou requisitos recursais, sejam eles objetivos (extrínsecos), sejam subjetivos (intrínsecos).

Destarte, ora atuando na qualidade de Juízo a quo, vislumbro que o Recurso Ordinário supra congrega todos os pressupostos objetivos e subjetivos, senão vejamos:

Objetivos:

- Ato recorrível: porque rebate decisão sujeita à impugnação recursal;

- Adequação: porque o recurso ordinário é o previsto na legislação pertinente para enfrentar a decisão atacada;

- Tempestividade: porque o octídio legal para sua interposição restou observado, conforme certidão supra;

- Preparo: porque comprovados os recolhimentos das custas processuais e do depósito recursal, na forma da certidão supra;

- Regularidade de representação: porque subscrito por advogado devidamente constituído por instrumento de mandato (#id:8cbfea1).

Subjetivos:

- Legitimidade: porque interposto pelo vencido na pretensão;

- Capacidade: porque o recorrente demonstra estar plenamente capaz à pratica do ato;

- Interesse: porque se mostra útil e necessário a quem o interpõe.

Isto posto, preenchidos todos os pressupostos recursais, exerço meu juízo de admissibilidade e **RECEBO o Recurso Ordinário acima em seu EFEITO DEVOLUTIVO,** para os fins de direito, nos termos dos arts.893, inciso II; 895, inciso I; 899, da CLT.

Notifique(m)-se a(s) parte(s) RECLAMANTE(S) para apresentação voluntária das contrarrazões no prazo legal (art. 900, da CLT).

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação voluntária das contrarrazões, certifique-se.

Após, remeta-se ao E.TRT da 7ª Região.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0001030-42.2022.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SEBASTIAO BARROS PEREIRA |
| ADVOGADO | NICOLAS MARCO PEDROZA SALES(OAB: 34389/CE) |
| RECLAMADO | MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI |
| ADVOGADO | RAFAEL DINIZ CAMPELO BEZERRA(OAB: 24948/CE) |
| ADVOGADO | VALERIA PREVITERA DA SILVA(OAB: 11379/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SEBASTIAO BARROS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b211243 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada em 3.7.2023 (#id:b2942ee) juntou aos autos documentação de decretação de falência, requerendo, diante disso, uma série de medidas: alteração de polo passivo, concessão da gratuidade judiciária, inexigibilidade de pagamento com a competente expedição de certidão de habilitação de crédito.

Nesta data, 07 de julho de 2023, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que foi homologado acordo cujo cumprimento estava em curso.

Diante disso, notifique-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito do pedido mencionada na certidão supra, sob pena de o seu silêncio ser considerado como concordância, inclusive quanto ao reconhecimento de quitação das parcelas já vencidas, conforme os termos do acordo celebrado.

Após, autos conclusos.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000407-90.2013.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANDREA MENESES SILVEIRA |
| ADVOGADO | PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE) |
| RECLAMADO | BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |
| ADVOGADO | JOÃO AURELIO PONTE DE PAULA PESSOA(OAB: 15196/CE) |
| ADVOGADO | Meire Chrystian Linhares Neto(OAB: 144616/SP) |
| ADVOGADO | MARIA APARECIDA LACERDA RAMOS(OAB: 222586/SP) |
| ADVOGADO | ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 40639/CE) |
| ADVOGADO | FERNANDA BIANCO PIMENTEL(OAB: 167810/SP) |
| TERCEIRO INTERESSADO | UNIÃO FEDERAL (PGF) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c024fc proferido nos autos.

**DESPACHO**

Remetam-se autos conclusos à magistrada SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO, que proferiu a sentença #id:9994f40 e a decisão #id:4c5d152, pois, a ratificação do pedido de tutela de urgência relaciona-se a esta e o pedido de reconsideração se refere àquela.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0001397-86.2010.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO WILBER CAETANO DE SOUZA |
| ADVOGADO | Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322/CE) |

| | |
|---|---|
| RECLAMADO | MHARA DENNISE EVARISTO DA SILVA |
| RECLAMADO | MHARA DENNISE EVARISTO DA SILVA - ME |
| ADVOGADO | José Maria Costa(OAB: 3120/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO WILBER CAETANO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f72bf5d proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a(s) parte(s) exequente(s) FRANCISCO WILBER CAETANO DE SOUZA, CPF: 038.107.343-22, requereu(am) em 25.4.2023 (#id:a202ee9) o prosseguimento da execução com o deferimento da medida CRC-JUD.

Certifico, para os devidos fins, que malograram as medidas executivas à disposição deste juízo para satisfação do crédito exequendo: **BACENJUD** (fl. 116), **RENAJUD** (fl. 117), **INFOJUD** (fl. 118), **CAGED** (#id:33e0dae, #id:e26480c), **MANDADO DE PENHORA** (fl. 126), **CNIB** (#id:1893b29, #id:6739213), **SERASAJUD** (#id:62473f2).

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Defiro o pedido, **proceda a Secretaria à consulta no Sistema da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRCJUD)**, a fim de se verificar a existência de registro(s), casamento ou união estável, em nome da(s) seguinte(s) parte(s) executada(s): MHARA DENNISE EVARISTO DA SILVA, CPF: 020.433.883-20.

Localizada certidão de casamento ou união estável, notifique-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, tomar conhecimento do resultado da consulta CRCJUD, comprovar nos autos prova de que a dívida trabalhista converteu algum benefício à unidade familiar e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão e remessa dos autos ao arquivo provisório.

**Negativo o expediente retro**, notifique(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para, em 15 (quinze dias), requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução (art.878 da CLT), justificando o pedido, a fim de que seja dado ao juízo a possibilidade de ponderar sua pertinência, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional (art.11 -A, §1º, da CLT), quando a(s) parte(s) exequente(s) poderá(ão), a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde de que indique(m) bem específico da(s) parte(s) executada(s), não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD, SISBAJUD, CNIB e SERASAJUD). Cientifique(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) de que, no curso do prazo prescricional, deve(m) informar ao Juízo a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Decorrido o prazo supra (2 anos) e não apresentadas causas suspensivas ou interruptivas, retornem-me os autos conclusos para decretação da prescrição intercorrente.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000407-90.2013.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANDREA MENESES SILVEIRA |
| ADVOGADO | PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE) |
| RECLAMADO | BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |
| ADVOGADO | JOÃO AURELIO PONTE DE PAULA PESSOA(OAB: 15196/CE) |
| ADVOGADO | Meire Chrystian Linhares Neto(OAB: 144616/SP) |
| ADVOGADO | MARIA APARECIDA LACERDA RAMOS(OAB: 222586/SP) |
| ADVOGADO | ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 40639/CE) |
| ADVOGADO | FERNANDA BIANCO PIMENTEL(OAB: 167810/SP) |
| TERCEIRO INTERESSADO | UNIÃO FEDERAL (PGF) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDREA MENESES SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c024fc proferido nos autos.

**DESPACHO**

Remetam-se autos conclusos à magistrada SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO, que proferiu a sentença #id:9994f40 e a decisão #id:4c5d152, pois, a ratificação do pedido de tutela de urgência relaciona-se a esta e o pedido de reconsideração se refere àquela.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0183300-59.2007.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARCOS ANTONIO SILVA PIRES - MENOR MAE: MARIA DO ROSARIO S.PIRES |
| ADVOGADO | Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322/CE) |
| RECLAMADO | FRANCISCO WAGNER SAMPAIO MAGALHAES - ME |
| RECLAMADO | FRANCISCO WAGNER SAMPAIO MAGALHAES |
| RECLAMADO | FRANCISCO WAGNER SAMPAIO MAGALHAES 31641270306 |
| TERCEIRO INTERESSADO | Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS ANTONIO SILVA PIRES - MENOR MAE: MARIA DO ROSARIO S.PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c31951a proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o exequente requereu ofício à CAGECE e a ENEL na busca do endereço do executado FRANCISCO WAGNER SAMPAIO MAGALHÃES para expedição de mandado de penhora de bens móveis e ofícios aos bancos públicos e privados na busca de informações sobre planos de previdência de titularidade do executado (Id 2730dea).

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, NAIANA BATISTA CORREIA PAULINO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Indefiro o pedido de ofício à CAGECE e a ENEL na busca do endereço do executado, pois consta no cadastro do PJE o endereço do mesmo, o qual já fora utilizado com sucesso para as notificações postais constantes nos autos.

**Defiro** o pedido de penhora e determino a expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, em face do executado FRANCISCO WAGNER SAMPAIO MAGALHÃES, a ser cumprido em seu endereço residencial constante nos autos.

Ato contínuo, quanto ao pedido de ofícios aos bancos públicos e privados na busca de informações sobre planos de previdência existentes em nome do executado, entendo por bem **deferir parcialmente** o pedido, e determino a expedição de ofício para a SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, solicitando informações sobre a existência de planos de previdência pública ou privada em nome do executado FRANCISCO WAGNER SAMPAIO MAGALHÃES (CPF: 316.412.703-06).

Após, aguarde-se o retorno do mandado e do ofício.

Dou força de ofício à presente decisão.

Ciência ao exequente por meio de seu advogado.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000921-38.2016.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FABIO COSTA DA SILVA |
| ADVOGADO | JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE) |
| ADVOGADO | JACQUELINE GASPAR DE OLIVEIRA CARNEIRO SMERTHU(OAB: 24399/CE) |
| RECLAMADO | SEGNORD SEGURANCA DO NORDESTE LTDA. |
| ADVOGADO | JOSÉ MAURICIO MOREIRA CAVALCANTE FILHO(OAB: 17550/CE) |
| RECLAMADO | CARLOS EDUARDO COSTA LIMA MATOS |
| RECLAMADO | LUCAS FARIAS LIMA DE SOUSA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABIO COSTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 43ebdb0 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante requereu a penhora de 30% do salárioidos executados CARLOS EDUARDO COSTA LIMA MATOS e LUCAS FARIAS LIMA DE SOUSA (ID e323eed).

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ROSANNA DE MOURA BARROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, expeça-se **mandado** de intimação à VALET SECURITY ESTACIONAMENTO E SERVIÇOS LTDA para que proceda ao bloqueio do percentual de 30% do salário mensal do executado CARLOS EDUARDO COSTA LIMA MATOS, bem como mandado de intimação à empresa L F LIMA COMERCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO - CNPJ 22.728.529/000159 para que proceda ao bloqueio do percentual de 30% do salário mensal do executado LUCAS FARIAS LIMA DE SOUSA,até o limite do débito trabalhista (R$ R$14.572,21, em 06/10/2016), depositando em uma conta judicial, a disposição deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal (Ag. 2015 - PAB Fórum Autran Nunes) ou Banco do Brasil (Ag. Agência 0008-6 - Setor Público/ PAB Fórum Autran Nunes) - por meio da página principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", devendo juntar o comprovante nos autos ou enviá-lo para o email vara14@trt7.jus.br, no prazo de dez dias, de modo a garantir integralmente o crédito do(a) reclamante, sob pena de multa de 20% sobre o valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, § 2º, do CPC), em favor da União, a ser inscrita em dívida ativa; sem prejuízo da apuração da eventual prática do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000921-38.2016.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FABIO COSTA DA SILVA |
| ADVOGADO | JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE) |
| ADVOGADO | JACQUELINE GASPAR DE OLIVEIRA CARNEIRO SMERTHU(OAB: 24399/CE) |
| RECLAMADO | SEGNORD SEGURANCA DO NORDESTE LTDA. |
| ADVOGADO | JOSÉ MAURICIO MOREIRA CAVALCANTE FILHO(OAB: 17550/CE) |
| RECLAMADO | CARLOS EDUARDO COSTA LIMA MATOS |
| RECLAMADO | LUCAS FARIAS LIMA DE SOUSA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SEGNORD SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 43ebdb0 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante requereu a penhora de 30% do salárioidos executados CARLOS EDUARDO COSTA LIMA MATOS e LUCAS FARIAS LIMA DE SOUSA (ID e323eed).

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ROSANNA DE MOURA BARROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, expeça-se **mandado** de intimação à VALET SECURITY ESTACIONAMENTO E SERVIÇOS LTDA para que proceda ao bloqueio do percentual de 30% do salário mensal do executado CARLOS EDUARDO COSTA LIMA MATOS, bem como mandado de intimação à empresa L F LIMA COMERCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO - CNPJ 22.728.529/000159 para que proceda ao bloqueio do percentual de 30% do salário mensal do executado LUCAS FARIAS LIMA DE SOUSA,até o limite do débito trabalhista (R$ R$14.572,21, em 06/10/2016), depositando em uma conta judicial, a disposição deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal (Ag. 2015 - PAB Fórum Autran Nunes) ou Banco do Brasil (Ag. Agência 0008-6 - Setor Público/ PAB Fórum Autran Nunes) - por meio da página principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", devendo juntar o comprovante nos autos ou enviá-lo para o email vara14@trt7.jus.br, no prazo de dez dias, de modo a garantir integralmente o crédito do(a) reclamante, sob pena de multa de 20% sobre o valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, § 2º, do CPC), em favor da União, a ser inscrita em dívida ativa; sem prejuízo da apuração da eventual prática do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000418-80.2017.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | OSEIAS DA SILVA SOUSA |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | JOAO PAULO SILVA MESQUITA(OAB: 28304/CE) |
| RECLAMADO | NATHAN ALVES(SAFADÕES DO FORRÓ) |
| RECLAMADO | CLAUDIO MESQUITA CARDOSO |
| RECLAMADO | NATHAN ALVES BEZERRA |
| RECLAMADO | CLAUDIO M. CARDOSO PRODUCOES |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OSEIAS DA SILVA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6736578 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte alegou, por meio de petição (*#1322edb)* que o executado *"Nathan Alves Bezerra está usando a conta bancária da sua esposa para se esquivar da presente execução e de outras. Comprovando tal fato, relatamos que* ***o sr. Nathan Alves Bezerra e o patrono desta causa [Dr. João Paulo Silva Mesquita] pactuaram acordo extrajudicial em outras demandas no dia 04/04/2022. Como pagamento, o sr. Nathan realizou um depósito bancário no valor de R$ 2.000,00 mil reais no mesmo dia, cuja conta bancária de destino era a da sra. Deisy Maria Barbosa Freire****, como vemos na imagem do comprovante abaixo, e na conversa do aplicativo "WhatsApp", requerendo "A inclusão da sra. Deisy Maria Barbosa Freire na presente execução, haja vista a comunhão com os negócios da banda do marido Nathan".*

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, ROSANNA DE MOURA BARROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Considerando os documentos apresentados pelo exequente e a alegação de que o executado NATHAN ALVES BEZERRA utiliza-se das contas bancárias de sua esposa para realizar transações bancárias e pagar dívidas, notifique-se Deisy Maria Barbosa Freire, **POR MANDADO,** para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de sua inclusão na execução.

Para tanto, cadastre-se Deisy Maria Barbosa Freire como terceira interessada no processo e retire-se o sigilo dos documentos de id 1322edb e 8490d13.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000696-86.2014.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JUSCELINO ALVES DE CARVALHO |
| ADVOGADO | JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS(OAB: 3445/CE) |
| RECLAMADO | CESAR AUGUSTO FARIAS DE PAULA FILHO |
| ADVOGADO | ARNALDO CARNEIRO MAPURUNGA FILHO(OAB: 6494/CE) |
| RECLAMADO | C A F DE PAULA CONSTRUCOES - ME |
| ADVOGADO | ARNALDO CARNEIRO MAPURUNGA FILHO(OAB: 6494/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | DIAGONAL ENGENHARIA - LTDA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUSCELINO ALVES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8a8ebea proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte autora requereu, por meio de petição (#id:ed1b6f9), a expedição de mandado de penhora em face do executado (Cesar Augusto Farias de Paula Filho - CPF: 029.559.903-02).

Certifico, também, que malograram as medidas executivas à disposição deste juízo para satisfação do crédito exequendo (BACENJUD - #id:e09a78a; RENAJUD - #id:55c2c0e;CNIB - #id:59be6fe; #id:205b864 e SERASAJUD - #id:3685673).

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, **expeça-se mandado** de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a presente execução, **a ser cumprido no endereço informado pelo exequente, qual seja**: Rua Antonele Bezerra, 303, Aptº 04, Meireles, Fortaleza-CE, CEP 60160-170.

**Negativo o expediente retro**, notifique(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para, em 15 (quinze dias), requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução (art.878 da CLT),

justificando o pedido, a fim de que seja dado ao juízo a possibilidade de ponderar sua pertinência, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional (art.11 -A, §1º, da CLT), quando a(s) parte(s) exequente(s) poderá(ão), a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde de que indique(m) bem específico da(s) parte(s) executada(s), não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD, SISBAJUD, CNIB e SERASAJUD). Cientifique(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) de que, no curso do prazo prescricional, deve(m) informar ao Juízo a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Decorrido o prazo supra (2 anos) e não apresentadas causas suspensivas ou interruptivas, retornem-me os autos conclusos para decretação da prescrição intercorrente.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0001868-64.2017.5.07.0012**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA SOCORRO XIMENES MARTINS |
| ADVOGADO | FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU(OAB: 4126/CE) |
| ADVOGADO | PATRICIA CARNEIRO DO NASCIMENTO RODRIGUES(OAB: 31006/CE) |
| ADVOGADO | Airton Libório Viana Alencar(OAB: 25482/CE) |
| ADVOGADO | LIVIO ROCHA FERRAZ(OAB: 9782/CE) |
| ADVOGADO | JOSE AILSON REGO BALTAZAR(OAB: 6353/CE) |
| ADVOGADO | SUELEN DE FATIMA MORAIS BAPTISTA(OAB: 28503/CE) |
| RECLAMADO | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | ANDRE LUIS ANDRADE DE OLIVEIRA(OAB: 29223/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE) |
| ADVOGADO | Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE) |
| PERITO | EDUARDO VASCONCELOS DE FREITAS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA SOCORRO XIMENES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aefcb88 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a exequente requereu, por meio do patrono FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU, a liberação do seu crédito com a reserva de 30% a título de honorários contratuais, apresentando os respectivos dados bancários (Id a452b09).

Certifico, ainda, que a exequente requereu, por meio do patrono JOSÉ AILSON REGO BALTAZAR, que, após a liberação do crédito relativo ao processo 0001868-64.2017.5.07.0012, seja feita a liberação do valor remanescente do depósito recursal relativo ao processo 0000547-17.2019.5.07.0014, apresentando seus dados bancários (Id 1808df1).

Certifico, por fim, que a sentença de impugnação aos cálculos (Id 6ff2f11) determinou a liberação do saldo dos depósitos recursais – id 7ce4d4d/Id a6933b1, de forma a quitar integralmente o crédito do reclamante no processo de 0001868- 64.2017.5.07.0012 (id 6405367) e o remanescente a ser abatido dos valores calculados (id 3a3f7b4).

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, NAIANA BATISTA CORREIA PAULINO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista que o patrono FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU não anexou ao pedido de Id a452b09 o respectivo contrato de honorários advocatícios, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para juntar o contrato aos autos, sob pena de indeferimento do pedido de reserva de honorários contratuais.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de liberação do crédito da exequente e do valor remanescente dos depósitos recursais.

Cientes as partes por meio de seus advogados.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0001868-64.2017.5.07.0012**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA SOCORRO XIMENES MARTINS |
| ADVOGADO | FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU(OAB: 4126/CE) |
| ADVOGADO | PATRICIA CARNEIRO DO NASCIMENTO RODRIGUES(OAB: 31006/CE) |
| ADVOGADO | Airton Libório Viana Alencar(OAB: 25482/CE) |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | LIVIO ROCHA FERRAZ(OAB: 9782/CE) |
| ADVOGADO | JOSE AILSON REGO BALTAZAR(OAB: 6353/CE) |
| ADVOGADO | SUELEN DE FATIMA MORAIS BAPTISTA(OAB: 28503/CE) |
| RECLAMADO | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | ANDRE LUIS ANDRADE DE OLIVEIRA(OAB: 29223/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE) |
| ADVOGADO | Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE) |
| PERITO | EDUARDO VASCONCELOS DE FREITAS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aefcb88 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a exequente requereu, por meio do patrono FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU, a liberação do seu crédito com a reserva de 30% a título de honorários contratuais, apresentando os respectivos dados bancários (Id a452b09).

Certifico, ainda, que a exequente requereu, por meio do patrono JOSÉ AILSON REGO BALTAZAR, que, após a liberação do crédito relativo ao processo 0001868-64.2017.5.07.0012, seja feita a liberação do valor remanescente do depósito recursal relativo ao processo 0000547-17.2019.5.07.0014, apresentando seus dados bancários (Id 1808df1).

Certifico, por fim, que a sentença de impugnação aos cálculos (Id 6ff2f11) determinou a liberação do saldo dos depósitos recursais – id 7ce4d4d/Id a6933b1, de forma a quitar integralmente o crédito do reclamante no processo de 0001868- 64.2017.5.07.0012 (id 6405367) e o remanescente a ser abatido dos valores calculados (id 3a3f7b4).

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, NAIANA BATISTA CORREIA PAULINO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista que o patrono FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU não anexou ao pedido de Id a452b09 o respectivo contrato de honorários advocatícios, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para juntar o contrato aos autos, sob pena de indeferimento do pedido de reserva de honorários contratuais.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de liberação do crédito da exequente e do valor remanescente dos depósitos recursais.

Cientes as partes por meio de seus advogados.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000939-69.2010.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA MADALENA DE MATOS LIMA |
| ADVOGADO | MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE) |
| RECLAMADO | PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS |
| ADVOGADO | EDUARDO ROMANELLI GUAGLINI(OAB: 13258-B/CE) |
| ADVOGADO | LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN) |
| ADVOGADO | GABRIELA MARTINS DE ANCHIETA RODRIGUES(OAB: 14487/RN) |
| ADVOGADO | ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE) |
| RECLAMADO | FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS |
| ADVOGADO | RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ) |
| ADVOGADO | CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO) |
| ADVOGADO | MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA) |
| PERITO | JOAO CALIXTO MOREIRA NETO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA MADALENA DE MATOS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0a19f9 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a executada juntou os documentos de Id 72fe35d/Id 196b831 para fins de comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, nos quais consta quadro com resumo dos valores devidos à exequente (R$ 2.760,96) a título de diferença de suplementação.

Certifico, ainda, que na decisão de Id 52739c0 fora aplica a multa diária estabelecida na decisão de id 2318ae6 em favor da reclamante e a multa de 20% sobre o valor da causa, por ato

atentatório à dignidade da justiça (art. 77, § 2º, do CPC), a ser inscrita em dívida ativa em favor da União.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, NAIANA BATISTA CORREIA PAULINO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, fica a exequente notificada, por meio de seu advogado, para se manifestar sobre os documentos juntados pela executada no Id 72fe35d/Id 196b831, informando se houve a devida implantação da diferença de benefício (R$ 384,78, valores em abril/2023), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser entendido como cumprida a obrigação de fazer.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos.

Cientes as partes por meio de seus advogados.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0075400-46.2009.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE) |
| RECLAMADO | VILLAROUCA ENGENHARIA LTDA - ME |
| RECLAMADO | FRANCISCO ANTONIO ALBUQUERQUE DE LIMA |
| RECLAMADO | MARIA NEUMA CANDIDO VILAROUCA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1acbf35 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que na Secretaria de Execuções Unificadas, leilões e Alienações Judiciais - SEULAJ encontra-se o processo nº 0195500-21.2004.5.07.0009 em Regime Especial de Execução em face da executada VILLAROUCA ENGENHARIA LTDA - ME, CNPJ: 01.997.481/0001-14; MARIA NEUMA CANDIDO VILAROUCA, CPF: 326.965.903-20; FRANCISCO ANTONIO ALBUQUERQUE DE LIMA, CPF: 640.176.803-72.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ROSANNA DE MOURA BARROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Ante o teor da certidão supra, atualizem-se os cálculos e habilite-se o crédito deste feito na planilha eletrônica compartilhada pela Secretaria de Execuções Unificadas, leilões e Alienações Judiciais - SEULAJ na intranet, referente ao processo piloto nº 0195500-21.2004.5.07.0009.

Após, sobreste-se o feito até a disponibilização de valores.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000583-54.2022.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | TALITA MILENA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE) |
| ADVOGADO | FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE) |
| RECLAMADO | CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADO | Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850/PE) |
| RECLAMADO | OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADO | ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE) |
| RECLAMADO | LIQ CORP S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| ADVOGADO | Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850/PE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TALITA MILENA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 11bf11c proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a(s) parte(s) reclamada(s) CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 67.313.221/0001-90, apresentou(ram) tempestivamente Agravo de Petição em 10.7.2023

(#id:b2d8d23).

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Inicialmente, verifico que o ato impugnado (sentença de embargos à execução #id:383eced) comporta recurso.

Recebo o agravo de petição, no seu efeito devolutivo, posto que tempestivo, com fulcro nos arts.897 c/c 899, da CLT.

Notifique-se a parte contrária, para, querendo, contraminutar, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem apresentação voluntária da contraminuta, certifique-se.

Após, remeta-se ao E.TRT da 7ª Região.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000583-54.2022.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | TALITA MILENA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE) |
| ADVOGADO | FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE) |
| RECLAMADO | CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADO | Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850/PE) |
| RECLAMADO | OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADO | ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE) |
| RECLAMADO | LIQ CORP S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| ADVOGADO | Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850/PE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- LIQ CORP S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 11bf11c proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a(s) parte(s) reclamada(s) CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 67.313.221/0001-90, apresentou(ram) tempestivamente Agravo de Petição em 10.7.2023 (#id:b2d8d23).

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Inicialmente, verifico que o ato impugnado (sentença de embargos à execução #id:383eced) comporta recurso.

Recebo o agravo de petição, no seu efeito devolutivo, posto que tempestivo, com fulcro nos arts.897 c/c 899, da CLT.

Notifique-se a parte contrária, para, querendo, contraminutar, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem apresentação voluntária da contraminuta, certifique-se.

Após, remeta-se ao E.TRT da 7ª Região.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0001082-58.2010.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ITAMAR BANDEIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS(OAB: 3445/CE) |
| RECLAMADO | VALDERI BRAGA DO NASCIMENTO |
| RECLAMADO | V.B. DO NASCIMENTO CONSTRUCOES - ME |
| RECLAMADO | VILLA CONSTRUCOES LTDA - EPP |
| RECLAMADO | CALL - CONSTRUTORA ARAUJO LIMA LTDA - EPP |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAMAR BANDEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3b784f8 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a(s) parte(s) exequente(s) ITAMAR BANDEIRA DA SILVA, CPF: 388.163.003-10,

requereu(am) em 23.6.2023 (#id:a2bf56a) o prosseguimento da execução com a expedição de ofício ao INSS, para se ter ciência de benefícios previdenciários a favor da parte executada VALDERI BRAGA DO NASCIMENTO, CPF: 261.333.503-34.

Certifico, para os devidos fins, que malograram as medidas executivas à disposição deste juízo para satisfação do crédito exequendo: **SISBAJUD** (#id:c0b6d95), **CNIB** (#id:02ad3de, #id:51c1f88), **INSS** (#id:667bcfd), **JUCEC** (#id:c39eac1).

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Tendo em vista que em 1º.10.2021 já foi constado que a parte executada VALDERI BRAGA DO NASCIMENTO (CPF: 261.333.503 -34) possui Benefício Assistencial ao Idoso (NB 709.275.762-3) e que já foi reconhecido por este juízo que se trata de benefício impenhorável (#id:2829838), INDEFIRO o pedido autoral constante da manifestação #id:a2bf56a.

Notifique(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para, em 15 (quinze dias), requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução (art.878 da CLT), justificando o pedido, a fim de que seja dado ao juízo a possibilidade de ponderar sua pertinência, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional (art.11 -A, §1º, da CLT), quando a(s) parte(s) exequente(s) poderá(ão), a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde de que indique(m) bem específico da(s) parte(s) executada(s), não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD, SISBAJUD, CNIB e SERASAJUD). Cientifique(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) de que, no curso do prazo prescricional, deve(m) informar ao Juízo a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Decorrido o prazo supra (2 anos) e não apresentadas causas suspensivas ou interruptivas, retornem-me os autos conclusos para decretação da prescrição intercorrente.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000469-91.2017.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO ELIEZER DA PENHA |
| ADVOGADO | JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE) |
| ADVOGADO | JACQUELINE GASPAR DE OLIVEIRA CARNEIRO SMERTHU(OAB: 24399/CE) |
| RECLAMADO | BRASIL SUPPLY S.A. |
| ADVOGADO | CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES(OAB: 77988/RJ) |
| RECLAMADO | BSCO NAVEGACAO S/A |
| ADVOGADO | CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES(OAB: 77988/RJ) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO ELIEZER DA PENHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a5f54f6 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o exequente foi notificado e não apresentou meios para prosseguimento da execução.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ROSANNA DE MOURA BARROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional (art.11 -A, §1º, CLT), **quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde de que indique bem específico da parte executada**, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD, SISBAJUD, CNIB e SERASAJUD). Cientifique-se a parte exequente que, no curso do prazo prescricional, deve informar ao Juízo a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Decorrido o prazo supra (2 anos), bem ainda não apresentadas causas suspensivas ou interruptivas, retornem-me os autos conclusos para decretação da prescrição intercorrente.

Pelos princípios da economia e celeridade processuais, dou força de OFÍCIO ao presente despacho.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumSen-0000557-22.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec3c19a proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada HOSPITAL OTOCLINICA LTDA, CNPJ: 23.443.518/0001-03, apresentou pedido de dilação do prazo para apresentar impugnação aos cálculos e, sucessivamente, caso não acatado, requereu fosse reconhecida a ilegitimidade ativa do sindicato e apreciada a impugnação manejada nessa mesma petição.

Certifico, mais, que houve, ainda, pedido de prazo para juntada de documentos, procuração e substabelecimento.

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inicialmente, INDEFIRO o pedido da executada de dilação de prazo, por ausência de previsão legal. Ademais, a dilação do prazo acarretaria prejuízo ao exequente, bem como ofensa ao princípio da celeridade processual, que rege o Processo Trabalhista.

Quanto ao pedido de prazo para juntada de procuração e substabelecimento, eles devem ser juntados no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 104, § 1º, do CPC. Assim, seu termo final de juntada é o dia 24.7.2023. Não sendo realizada a juntada do instrumento de mandato nesse prazo, o ato não ratificado será ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado e o advogado responderá pelas despesas processuais e por perdas e danos (art. 104, § 2º).

De mais a mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido "2.", do item "38.", do título "IV. Do Pedido" da impugnação da parte executada datada do dia 3.7.2023.

Após, autos conclusos.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumSen-0000557-22.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec3c19a proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada HOSPITAL OTOCLINICA LTDA, CNPJ: 23.443.518/0001-03, apresentou pedido de dilação do prazo para apresentar impugnação aos cálculos e, sucessivamente, caso não acatado, requereu fosse reconhecida a ilegitimidade ativa do sindicato e apreciada a impugnação manejada nessa mesma petição.

Certifico, mais, que houve, ainda, pedido de prazo para juntada de documentos, procuração e substabelecimento.

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inicialmente, INDEFIRO o pedido da executada de dilação de prazo, por ausência de previsão legal. Ademais, a dilação do prazo acarretaria prejuízo ao exequente, bem como ofensa ao princípio da celeridade processual, que rege o Processo Trabalhista.

Quanto ao pedido de prazo para juntada de procuração e

substabelecimento, eles devem ser juntados no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 104, § 1º, do CPC. Assim, seu termo final de juntada é o dia 24.7.2023. Não sendo realizada a juntada do instrumento de mandato nesse prazo, o ato não ratificado será ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado e o advogado responderá pelas despesas processuais e por perdas e danos (art. 104, § 2º).

De mais a mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido "2.", do item "38.", do título "IV. Do Pedido" da impugnação da parte executada datada do dia 3.7.2023.

Após, autos conclusos.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0001859-96.2017.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | KELSON VIEIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | DEJARINO COSTA DOS SANTOS FILHO(OAB: 13705-B/CE) |
| ADVOGADO | NONDAS GRECIANO DA SILVA(OAB: 38367/CE) |
| RECLAMADO | TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA. |
| ADVOGADO | CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS(OAB: 92784/RJ) |
| ADVOGADO | GRAZIELLA FAILLACE(OAB: 110724/RJ) |
| ADVOGADO | PEDRO GUILHERME ALBERTO DIAS(OAB: 207274/RJ) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KELSON VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41372d9 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a(s) parte(s) reclamada(s) TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA., CNPJ: 00.973.749/0001-15, apresentou(aram) tempestivamenteEmbargos de Declaração em10.7.2023 (#id:32aaf8f).

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, com fulcro no art.897-A da CLT, art.1022 do CPC e do art. 9º da IN nº 39/2016 do TST, autos conclusos para julgamento dos embargos declaratórios pelo(a) Magistrado(a) CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0001859-96.2017.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | KELSON VIEIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | DEJARINO COSTA DOS SANTOS FILHO(OAB: 13705-B/CE) |
| ADVOGADO | NONDAS GRECIANO DA SILVA(OAB: 38367/CE) |
| RECLAMADO | TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA. |
| ADVOGADO | CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS(OAB: 92784/RJ) |
| ADVOGADO | GRAZIELLA FAILLACE(OAB: 110724/RJ) |
| ADVOGADO | PEDRO GUILHERME ALBERTO DIAS(OAB: 207274/RJ) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41372d9 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a(s) parte(s) reclamada(s) TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA., CNPJ: 00.973.749/0001-15, apresentou(aram) tempestivamenteEmbargos de Declaração em10.7.2023 (#id:32aaf8f).

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, com fulcro no art.897-A da CLT, art.1022 do CPC e do art. 9º da IN nº 39/2016 do TST, autos conclusos para julgamento dos embargos declaratórios pelo(a) Magistrado(a) CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000648-15.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CINTIA PATRICIA DE LIMA ALMEIDA |
| ADVOGADO | LENIZ SERRA AFFONSO DE CARVALHO FILHA(OAB: 37263/CE) |
| ADVOGADO | LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE) |
| RECLAMADO | WENOV CURSOS E TECNOLOGIA LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CINTIA PATRICIA DE LIMA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d788acf proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que foi designada **AUDIÊNCIA UNA parao dia 10/08/2023 (quinta-feira)**, na **Sala de Audiências 1 (Principal)** da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza.

Certifico, ainda, que **há disponibilidade de realização da audiência, no dia 08/08/2023 08:40, na Sala de Audiência 2 (Anexa), também da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza**.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, LIA MOREIRA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, considerando que o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG.DFAN Nº 3, DE 6 DE JULHO DE 2023, que dispõe acerca do horário especial de funcionamento das unidades instaladas no edifício Dom Hélder Câmara durante a primeira etapa da execução dos serviços de recuperação das fachadas do referido prédio, estabeleceu que no período compreendido entre 20 de julho e 20 de outubro de 2023, o atendimento ao público, ocorrerá no horário de 7h30 às 12h30, de segunda a quarta-feira, em dias úteis, **determino:**

**- A REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA UNA parao dia 08/08/2023 08:40,** na Sala de audiência 2 (Anexa) da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza, com endereço na Avenida Tristão Gonçalves, 912, 8º andar, Centro, Fortaleza - CE, **devendo as partes comparecerem, sob as penas do art. 844 da CLT**.

**Fica a parte reclamante intimada do presente despacho, desde já, via DEJT.**

**Intime-se a reclamada por MANDADO.**

**A publicação deste despacho (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0084800-55.2007.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA ROSIMEIRY JERONIMO LIMA RICARTE |
| ADVOGADO | JOSE RICARDO MOURA BARBOSA(OAB: 10692/CE) |
| ADVOGADO | ALDER GREGO OLIVEIRA(OAB: 7033/CE) |
| RECLAMADO | W E M DESIGN CONFECCOES LTDA - ME |
| RECLAMADO | MURILO DA SILVA FERNANDES JUNIOR |
| RECLAMADO | MURILO DA SILVA FERNANDES |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA ROSIMEIRY JERONIMO LIMA RICARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID be675b3 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a(s) parte(s) exequente(s) MARIA ROSIMEIRY JERONIMO LIMA RICARTE, CPF: 892.835.893-00 requereu(ram) em 4.7.2023 (#id:f93d721) consulta ao INSS objetivando verificar a existência de algum tipo de benefício previdenciário em favor da(s) parte(s) executada(s) MURILO DA SILVA FERNANDES, CPF: 101.806.803-15, e MURILO DA SILVA FERNANDES JUNIOR, CPF: 835.033.073-20, para fins de continuidade da execução.

Certifico, ainda, que malograram as medidas executivas à disposição deste juízo para satisfação do crédito exequendo: **SISBAJUD** (#id:869ff38), **SISBAJUD-Teimosinha** (#id:26d5164), **CNIB** (#id:6dc1aa0), **SERASAJUD** (#id:db5bd31), **CCS** (#id:c502e69), **INFOJUD** (#id:8e5301b).

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, DEFIRO o pedido do autor.

Proceda a secretaria à pesquisa via sistema PREVJUD, objetivando identificar a existência de benefícios previdenciários a favor do(a)(s) Sr.(a)(s) MURILO DA SILVA FERNANDES (CPF: 101.806.803-15) e MURILO DA SILVA FERNANDES JUNIOR (CPF: 835.033.073-20).

Juntados os relatórios da pesquisa, havendo benefício, voltem-me os autos conclusos, para fins de análise do seu valor e da viabilidade da penhora.

Contudo, negativo o expediente retro, notifique(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para, em 15 (quinze dias), requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução (art.878 da CLT), justificando o pedido, a fim de que seja dado ao juízo a possibilidade de ponderar sua pertinência, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional (art.11 -A, §1º, da CLT), quando a(s) parte(s) exequente(s) poderá(ão), a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde de que indique(m) bem específico da(s) parte(s) executada(s), não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD, SISBAJUD, CNIB e SERASAJUD). Cientifique(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) de que, no curso do prazo prescricional, deve(m) informar ao Juízo a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Decorrido o prazo supra (2 anos) e não apresentadas causas suspensivas ou interruptivas, retornem-me os autos conclusos para decretação da prescrição intercorrente.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ACC-0000711-21.2015.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| AUTOR | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA |
| ADVOGADO | MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE) |
| ADVOGADO | THIAGO D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE) |
| RÉU | BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. |
| ADVOGADO | Williane Gomes Pontes ibiapina(OAB: 12538/CE) |
| ADVOGADO | CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO) |
| ADVOGADO | CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP) |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fd01b83 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que foi determinada a apresentação de cálculos de liquidação pelo banco reclamado (id 3835d97), que alegou vício por ausência nos autos do rol dos substituídos.

Certifico que o executado foi notificado para, no prazo de trinta dias, apresentar arquivo/mídia diretamente no PJe-Mídias Desktop, nos termos do ATO CONJUNTO TRT7.GP, contendo: "*a) os RAIS, os CNIS e os CAGED's de todos os anos do período imprescrito, necessários para se aferir quantas e quem são os substituídos da presente demanda; b) Os contracheques e cartões de pontos de todos os empregados que laboraram nas agências do Banco Santander, no Estado do Ceará, no período compreendido entre 20/05/2010 até a presente data, sob pena de aplicação de multa sob pena de pagamento da multa diária de R$ 300,00 (art. em favor da parte autora536 e 537, parágrafo 2º, do CPC), sem prejuízo ainda da aplicação da multa de 20%sobre o valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, § 2º, do CPC), a ser inscrita em dívida ativa; e ainda da apuração da eventual em favor da União, prática do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal)." Id f82375f*

Certifico, também, que o banco impetrou MS buscando reverter a ordem constante na decisão de Id 26b42bb, que não admitiu o agravo de petição apresentado em face do despacho de Id 3835d97, o qual determinou a apresentação de cálculos de liquidação pela parte.

Certifico, ainda, que foi proferido acórdão no MSCiv 0000607-90.2023.5.07.0000, em 10/07/2023, com seguinte teor:

*"ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do mandado de segurança impetrado por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e, no mérito, denegar a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei 12016/09, Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e artigo 185 do Regimento Interno deste Regional). Custas processuais pela parte impetrante, no importe de R$20,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R$1.000,00."*

Certifico, por fim, que o executado juntou aos autos lista com os nomes de 509 (quinhentos e nove) substituídos da presente

demanda, alegou que *" o sistema PJe Mídias Desktop não aceita arquivo em formato PDF, sendo necessário o envio da extensa documentação pelo wetransfer",* alegou também que com a *"apuração individual do quantum devido para cada um na presente demanda, a execução se tornará inexequível",* e requereu o *"desmembramento da execução, para o número máximo de 5 substituídos, com observância do disposto na Súmula 82 deste E. TRT, e consequentemente, futura juntada de documentos nas próprias ações que serão propostas, e eventual complementação".* Id cb3db8b

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ROSANNA DE MOURA BARROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Inicialmente, fica o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA notificado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição de id cb3db8b, sob pena do silêncio ser entendido como concordância.

Após o prazo, autos conclusos.

A publicação deste despacho (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ACC-0000711-21.2015.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| AUTOR | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA |
| ADVOGADO | MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE) |
| ADVOGADO | THIAGO D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE) |
| RÉU | BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. |
| ADVOGADO | Williane Gomes Pontes ibiapina(OAB: 12538/CE) |
| ADVOGADO | CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO) |
| ADVOGADO | CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP) |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fd01b83 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que foi determinada a apresentação de cálculos de liquidação pelo banco reclamado (id 3835d97), que alegou vício por ausência nos autos do rol dos substituídos.

Certifico que o executado foi notificado para, no prazo de trinta dias, apresentar arquivo/mídia diretamente no PJe-Mídias Desktop, nos termos do ATO CONJUNTO TRT7.GP, contendo: "*a) os RAIS, os CNIS e os CAGED's de todos os anos do período imprescrito, necessários para se aferir quantas e quem são os substituídos da presente demanda; b) Os contracheques e cartões de pontos de todos os empregados que laboraram nas agências do Banco Santander, no Estado do Ceará, no período compreendido entre 20/05/2010 até a presente data, sob pena de aplicação de multa sob pena de pagamento da multa diária de R$ 300,00 (art. em favor da parte autora536 e 537, parágrafo 2º, do CPC), sem prejuízo ainda da aplicação da multa de 20%sobre o valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, § 2º, do CPC), a ser inscrita em dívida ativa; e ainda da apuração da eventual em favor da União, prática do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal)." Id f82375f*

Certifico, também, que o banco impetrou MS buscando reverter a ordem constante na decisão de Id 26b42bb, que não admitiu o agravo de petição apresentado em face do despacho de Id 3835d97, o qual determinou a apresentação de cálculos de liquidação pela parte.

Certifico, ainda, que foi proferido acórdão no MSCiv 0000607-90.2023.5.07.0000, em 10/07/2023, com seguinte teor:

*"ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do mandado de segurança impetrado por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e, no mérito, denegar a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei 12016/09, Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e artigo 185 do Regimento Interno deste Regional). Custas processuais pela parte impetrante, no importe de R$20,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R$1.000,00."*

Certifico, por fim, que o executado juntou aos autos lista com os nomes de 509 (quinhentos e nove) substituídos da presente demanda, alegou que *" o sistema PJe Mídias Desktop não aceita arquivo em formato PDF, sendo necessário o envio da extensa documentação pelo wetransfer",* alegou também que com a *"apuração individual do quantum devido para cada um na presente*

*demanda, a execução se tornará inexequível",* e requereu o *"desmembramento da execução, para o número máximo de 5 substituídos, com observância do disposto na Súmula 82 deste E. TRT, e consequentemente, futura juntada de documentos nas próprias ações que serão propostas, e eventual complementação".*

Id cb3db8b

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ROSANNA DE MOURA BARROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Inicialmente, fica o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA notificado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição de id cb3db8b, sob pena do silêncio ser entendido como concordância.

Após o prazo, autos conclusos.

A publicação deste despacho (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000232-52.2020.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | GLEICIANE SILVA FERREIRA |
| ADVOGADO | GABRIELA OLIVEIRA JUACABA(OAB: 24745/CE) |
| ADVOGADO | LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE) |
| RECLAMADO | A EVALDO NOBRE DE SOUSA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GLEICIANE SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7217dd7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, com fundamento no art. 11-A, da CLT, vez que a parte exequente restou inerte durante o prazo legal de 2 (dois) anos, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente no presente caso, razão pela qual declaro extinta a obrigação da(s) parte(s) executada(s) e, com efeito, declaro extinta a presente ação.

Fica a parte autora, desde já, ciente desta decisão, via DEJT.

Com efeito, retirem-se quaisquer restrições porventura existentes (RENAJUD, SERASAJUD, CNIB), bem ainda se excluam a(s) parte(s) executada(s) do BNDT.

Assim, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO (com baixa na distribuição).

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0001216-07.2018.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | DENISE VIEIRA CASSIANO |
| ADVOGADO | NICOLAS MARCO PEDROZA SALES(OAB: 34389/CE) |
| RECLAMADO | BRENA DA SILVA COSTA |
| RECLAMADO | BRENA DA SILVA COSTA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DENISE VIEIRA CASSIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e26bd18 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, com fundamento no art. 11-A, da CLT, vez que a parte exequente restou inerte durante o prazo legal de 2 (dois) anos, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente no presente caso, razão pela qual declaro extinta a obrigação da(s) parte(s) executada(s) e, com efeito, declaro extinta a presente ação.

Fica a parte autora, desde já, ciente desta decisão, via DEJT.

Com efeito, retirem-se quaisquer restrições porventura existentes (RENAJUD, SERASAJUD, CNIB), bem ainda se excluam a(s) parte(s) executada(s) do BNDT.

Assim, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO (com baixa na distribuição).

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000983-68.2022.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MAURICIO FERREIRA DE SOUZA |
| ADVOGADO | FERNANDO ANDRADE FEITOSA(OAB: 31520/CE) |
| RECLAMADO | RODRIGO DE M CARVALHO SERVICOS - ME |
| ADVOGADO | RAFAEL VICTOR ALBUQUERQUE RODRIGUES DE LIMA(OAB: 27628/CE) |
| ADVOGADO | THIAGO NOGUEIRA PINHO(OAB: 29302/CE) |
| RECLAMADO | MORGANA KALLEY DE ALMEIDA P CAVALCANTE |
| ADVOGADO | RAFAEL VICTOR ALBUQUERQUE RODRIGUES DE LIMA(OAB: 27628/CE) |
| ADVOGADO | THIAGO NOGUEIRA PINHO(OAB: 29302/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAURICIO FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0a12359 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Considerando que o executado já opôs embargos à execução nos autos (Id 4cc3da1), os quais foram julgados pelo Juízo (sentença de Id ff5d1d8), operou-se a preclusão consumativa, sendo incabível, portanto, a oposição de novos embargos à execução, razão pela qual **deixo de recebê-los**.

Em prosseguimento da execução, libere-se o valor bloqueado (R$ 8.912,37 - Id 752fea3) por meio de alvará de transferência em favor do exequente para pagamento das diferenças de FGTS (R$ 824,13) e da multa pelo descumprimento do acordo (R$ 8.000,00).

Comprovado o recebimento do alvará, ao Setor de Cálculos para a elaboração de nova planilha com o valor da oitava parcela do acordo, ora antecipada.

Cientes as pares por meio de seus advogados.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000983-68.2022.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MAURICIO FERREIRA DE SOUZA |
| ADVOGADO | FERNANDO ANDRADE FEITOSA(OAB: 31520/CE) |
| RECLAMADO | RODRIGO DE M CARVALHO SERVICOS - ME |
| ADVOGADO | RAFAEL VICTOR ALBUQUERQUE RODRIGUES DE LIMA(OAB: 27628/CE) |
| ADVOGADO | THIAGO NOGUEIRA PINHO(OAB: 29302/CE) |
| RECLAMADO | MORGANA KALLEY DE ALMEIDA P CAVALCANTE |
| ADVOGADO | RAFAEL VICTOR ALBUQUERQUE RODRIGUES DE LIMA(OAB: 27628/CE) |
| ADVOGADO | THIAGO NOGUEIRA PINHO(OAB: 29302/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MORGANA KALLEY DE ALMEIDA P CAVALCANTE
- RODRIGO DE M CARVALHO SERVICOS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0a12359 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Considerando que o executado já opôs embargos à execução nos autos (Id 4cc3da1), os quais foram julgados pelo Juízo (sentença de Id ff5d1d8), operou-se a preclusão consumativa, sendo incabível, portanto, a oposição de novos embargos à execução, razão pela qual **deixo de recebê-los**.

Em prosseguimento da execução, libere-se o valor bloqueado (R$ 8.912,37 - Id 752fea3) por meio de alvará de transferência em favor do exequente para pagamento das diferenças de FGTS (R$ 824,13) e da multa pelo descumprimento do acordo (R$ 8.000,00).

Comprovado o recebimento do alvará, ao Setor de Cálculos para a elaboração de nova planilha com o valor da oitava parcela do acordo, ora antecipada.

Cientes as pares por meio de seus advogados.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000942-48.2015.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO CASTRO SALES |
| ADVOGADO | Jose Lucio de Sousa(OAB: 9095/CE) |
| RECLAMADO | ETELVINO ALBANO DE ARAUJO |

| | |
|---|---|
| RECLAMADO | COOPERCAUC - COOP. DOS PROPRIET. EM TRANSP. ALTERN. INTERMUNICIPAL E TURISMO DO MUNICIPIO DE CAUCAIA E REGIAO LTDA |
| ADVOGADO | MAURO CESAR AGUIAR MOREIRA(OAB: 25040/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | Departamento de Trânsito Estadual - DETRAN |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO CASTRO SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bfca211 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, com fundamento no art. 11-A, da CLT, vez que a parte exequente restou inerte durante o prazo legal de 2 (dois) anos, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente no presente caso, razão pela qual declaro extinta a obrigação da(s) parte(s) executada(s) e, com efeito, declaro extinta a presente ação.

Fica a parte autora, desde já, ciente desta decisão, via DEJT.

Com efeito, retirem-se quaisquer restrições porventura existentes (RENAJUD, SERASAJUD, CNIB), bem ainda se excluam a(s) parte(s) executada(s) do BNDT.

Assim, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO (com baixa na distribuição).

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000942-48.2015.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO CASTRO SALES |
| ADVOGADO | Jose Lucio de Sousa(OAB: 9095/CE) |
| RECLAMADO | ETELVINO ALBANO DE ARAUJO |
| RECLAMADO | COOPERCAUC - COOP. DOS PROPRIET. EM TRANSP. ALTERN. INTERMUNICIPAL E TURISMO DO MUNICIPIO DE CAUCAIA E REGIAO LTDA |
| ADVOGADO | MAURO CESAR AGUIAR MOREIRA(OAB: 25040/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | Departamento de Trânsito Estadual - DETRAN |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COOPERCAUC - COOP. DOS PROPRIET. EM TRANSP. ALTERN. INTERMUNICIPAL E TURISMO DO MUNICIPIO DE CAUCAIA E REGIAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bfca211 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, com fundamento no art. 11-A, da CLT, vez que a parte exequente restou inerte durante o prazo legal de 2 (dois) anos, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente no presente caso, razão pela qual declaro extinta a obrigação da(s) parte(s) executada(s) e, com efeito, declaro extinta a presente ação.

Fica a parte autora, desde já, ciente desta decisão, via DEJT.

Com efeito, retirem-se quaisquer restrições porventura existentes (RENAJUD, SERASAJUD, CNIB), bem ainda se excluam a(s) parte(s) executada(s) do BNDT.

Assim, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO (com baixa na distribuição).

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0001512-68.2014.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | WELTON BARBOSA DE MORAIS |
| ADVOGADO | LARISSA MARIA ARAUJO GOMES(OAB: 27947/CE) |
| RECLAMADO | FRANCISCO JOSE SALES SAMPAIO |
| RECLAMADO | FRANCISCO JOSE SALES SAMPAIO 31593852304 |
| ADVOGADO | FRANCISCO NARBAL DE OLIVEIRA NETO(OAB: 7189/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | UNIÃO FEDERAL |
| TERCEIRO INTERESSADO | Departamento de Trânsito Estadual - DETRAN |
| TERCEIRO INTERESSADO | Junta Comercial do Estado do Ceará |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WELTON BARBOSA DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fa2da4b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, com fundamento no art. 11-A, da CLT, vez que a parte exequente restou inerte durante o prazo legal de 2 (dois) anos, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente no presente caso, razão pela qual declaro extinta a obrigação da(s) parte(s) executada(s) e, com efeito, declaro extinta a presente ação.

Fica a parte autora, desde já, ciente desta decisão, via DEJT.

Com efeito, retirem-se quaisquer restrições porventura existentes (RENAJUD, SERASAJUD, CNIB), bem ainda se excluam a(s) parte(s) executada(s) do BNDT.

Assim, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO (com baixa na distribuição).

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0001512-68.2014.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | WELTON BARBOSA DE MORAIS |
| ADVOGADO | LARISSA MARIA ARAUJO GOMES(OAB: 27947/CE) |
| RECLAMADO | FRANCISCO JOSE SALES SAMPAIO |
| RECLAMADO | FRANCISCO JOSE SALES SAMPAIO 31593852304 |
| ADVOGADO | FRANCISCO NARBAL DE OLIVEIRA NETO(OAB: 7189/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | UNIÃO FEDERAL |
| TERCEIRO INTERESSADO | Departamento de Trânsito Estadual - DETRAN |
| TERCEIRO INTERESSADO | Junta Comercial do Estado do Ceará |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO JOSE SALES SAMPAIO 31593852304

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fa2da4b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, com fundamento no art. 11-A, da CLT, vez que a parte exequente restou inerte durante o prazo legal de 2 (dois) anos, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente no presente caso, razão pela qual declaro extinta a obrigação da(s) parte(s) executada(s) e, com efeito, declaro extinta a presente ação.

Fica a parte autora, desde já, ciente desta decisão, via DEJT.

Com efeito, retirem-se quaisquer restrições porventura existentes (RENAJUD, SERASAJUD, CNIB), bem ainda se excluam a(s) parte(s) executada(s) do BNDT.

Assim, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO (com baixa na distribuição).

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000238-30.2018.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | VANESSA RODRIGUES DA SILVA |
| ADVOGADO | RUDINELLEN SEVERO ALVARENGA(OAB: 28646/CE) |
| ADVOGADO | MARJORIE MACEDO ABDON(OAB: 33548/CE) |
| RECLAMADO | MULTI FITNESS ACADEMIA LTDA - ME |
| RECLAMADO | IRAGUACI FEITOSA CARVALHO |
| RECLAMADO | EMERSON DA PUREZA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VANESSA RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6f14dfe proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, com fundamento no art. 11-A, da CLT, vez que a parte exequente restou inerte durante o prazo legal de 2 (dois) anos, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente no presente caso, razão pela qual declaro extinta a obrigação da(s) parte(s) executada(s) e, com efeito, declaro extinta a presente ação.

Fica a parte autora, desde já, ciente desta decisão, via DEJT.

Com efeito, retirem-se quaisquer restrições porventura existentes (RENAJUD, SERASAJUD, CNIB), bem ainda se excluam a(s) parte(s) executada(s) do BNDT.

Assim, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO (com baixa na distribuição).

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000640-14.2018.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO HELIO ARAUJO SILVA |
| ADVOGADO | PATRICK GIOVANNI BEZERRA VIANA(OAB: 37636/CE) |
| RECLAMADO | BRASILI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME |
| ADVOGADO | PEDRO MOREIRA TAVORA LOPES(OAB: 22673/CE) |
| RECLAMADO | JOANA DARC MENEZES DE MELO |
| RECLAMADO | PAULO ARY BANDEIRA DE MELO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO HELIO ARAUJO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bd46b97 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, com fundamento no art. 11-A, da CLT, vez que a parte exequente restou inerte durante o prazo legal de 2 (dois) anos, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente no presente caso, razão pela qual declaro extinta a obrigação da(s) parte(s) executada(s) e, com efeito, declaro extinta a presente ação.

Fica a parte autora, desde já, ciente desta decisão, via DEJT.

Com efeito, retirem-se quaisquer restrições porventura existentes (RENAJUD, SERASAJUD, CNIB), bem ainda se excluam a(s) parte(s) executada(s) do BNDT.

Assim, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO (com baixa na distribuição).

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000640-14.2018.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO HELIO ARAUJO SILVA |
| ADVOGADO | PATRICK GIOVANNI BEZERRA VIANA(OAB: 37636/CE) |
| RECLAMADO | BRASILI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME |
| ADVOGADO | PEDRO MOREIRA TAVORA LOPES(OAB: 22673/CE) |
| RECLAMADO | JOANA DARC MENEZES DE MELO |
| RECLAMADO | PAULO ARY BANDEIRA DE MELO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRASILI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bd46b97 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, com fundamento no art. 11-A, da CLT, vez que a parte exequente restou inerte durante o prazo legal de 2 (dois) anos, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente no presente caso, razão pela qual declaro extinta a obrigação da(s) parte(s) executada(s) e, com efeito, declaro extinta a presente ação.

Fica a parte autora, desde já, ciente desta decisão, via DEJT.

Com efeito, retirem-se quaisquer restrições porventura existentes (RENAJUD, SERASAJUD, CNIB), bem ainda se excluam a(s) parte(s) executada(s) do BNDT.

Assim, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO (com baixa na distribuição).

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000241-53.2016.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO PEREIRA SAMPAIO |
| ADVOGADO | ALEXANDRE CESAR DE MELO SILVEIRA(OAB: 31231/CE) |
| ADVOGADO | BRUNO DE VASCONCELOS COELHO(OAB: 32446/CE) |
| RECLAMADO | TACILIA DA SILVA OLIVEIRA |
| RECLAMADO | T & T CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA |

| | |
|---|---|
| RECLAMADO | TARCISIO DE OLIVEIRA FREITAS |
| TERCEIRO INTERESSADO | MARIA MARILENE FORTE RODRIGUES |
| ADVOGADO | NEUTEL ANDRADE LIMA NETO(OAB: 10625/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO PEREIRA SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a825cee proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, com fundamento no art. 11-A, da CLT, vez que a parte exequente restou inerte durante o prazo legal de 2 (dois) anos, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente no presente caso, razão pela qual declaro extinta a obrigação da(s) parte(s) executada(s) e, com efeito, declaro extinta a presente ação.

Fica a parte autora, desde já, ciente desta decisão, via DEJT.

Com efeito, retirem-se quaisquer restrições porventura existentes (RENAJUD, SERASAJUD, CNIB), bem ainda se excluam a(s) parte(s) executada(s) do BNDT.

Assim, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO (com baixa na distribuição).

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0001096-95.2017.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA ANUNCIADA DA SILVA DE SOUZA |
| ADVOGADO | RUY FROTA BEZERRA JUNIOR(OAB: 26011/CE) |
| ADVOGADO | ANA MARILIA VIEIRA BEZERRA(OAB: 27783/CE) |
| RECLAMADO | LIN YIN ZLIN |
| RECLAMADO | CHINA ALIMENTACAO LTDA - ME |
| RECLAMADO | WANG YUAN SHIAN |
| RECLAMADO | WANG YUNG WANG |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA ANUNCIADA DA SILVA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9054104 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, com fundamento no art. 11-A, da CLT, vez que a parte exequente restou inerte durante o prazo legal de 2 (dois) anos, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente no presente caso, razão pela qual declaro extinta a obrigação da(s) parte(s) executada(s) e, com efeito, declaro extinta a presente ação.

Fica a parte autora, desde já, ciente desta decisão, via DEJT.

Com efeito, retirem-se quaisquer restrições porventura existentes (RENAJUD, SERASAJUD, CNIB), bem ainda se excluam a(s) parte(s) executada(s) do BNDT.

Assim, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO (com baixa na distribuição).

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0001266-38.2015.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LUCILANDO DANTAS DE LIMA |
| ADVOGADO | WASHINGTON LUIS BANDEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 22652/CE) |
| RECLAMADO | BRASCARGO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA |
| RECLAMADO | CARMELO FEDE |
| RECLAMADO | SERGIO GOMES |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCILANDO DANTAS DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 45cf2c1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, com fundamento no art. 11-A, da CLT, vez

que a parte exequente restou inerte durante o prazo legal de 2 (dois) anos, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente no presente caso, razão pela qual declaro extinta a obrigação da(s) parte(s) executada(s) e, com efeito, declaro extinta a presente ação.
Fica a parte autora, desde já, ciente desta decisão, via DEJT.
Com efeito, retirem-se quaisquer restrições porventura existentes (RENAJUD, SERASAJUD, CNIB), bem ainda se excluam a(s) parte(s) executada(s) do BNDT.
Assim, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO (com baixa na distribuição).
A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.
Expedientes necessários.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000679-11.2018.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LOUISE SILVA PARENTE |
| ADVOGADO | MARCUS THADEU MORAIS LINHARES(OAB: 29808/CE) |
| ADVOGADO | SAVIO PARENTE DE AZEVEDO JUNIOR(OAB: 26516/CE) |
| RECLAMADO | IPSILON SERVICOS E ARTES GRAFICAS LTDA - ME |
| RECLAMADO | MARCIO BASTOS CAVALCANTE |
| ADVOGADO | JOAO CLAUDIO HOLANDA MONTENEGRO(OAB: 33942/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LOUISE SILVA PARENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d6cae85 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, com fundamento no art. 11-A, da CLT, vez que a parte exequente restou inerte durante o prazo legal de 2 (dois) anos, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente no presente caso, razão pela qual declaro extinta a obrigação da(s) parte(s) executada(s) e, com efeito, declaro extinta a presente ação.
Fica a parte autora, desde já, ciente desta decisão, via DEJT.
Com efeito, retirem-se quaisquer restrições porventura existentes (RENAJUD, SERASAJUD, CNIB), bem ainda se excluam a(s) parte(s) executada(s) do BNDT.
Assim, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO (com baixa na distribuição).
A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.
Expedientes necessários.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000679-11.2018.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LOUISE SILVA PARENTE |
| ADVOGADO | MARCUS THADEU MORAIS LINHARES(OAB: 29808/CE) |
| ADVOGADO | SAVIO PARENTE DE AZEVEDO JUNIOR(OAB: 26516/CE) |
| RECLAMADO | IPSILON SERVICOS E ARTES GRAFICAS LTDA - ME |
| RECLAMADO | MARCIO BASTOS CAVALCANTE |
| ADVOGADO | JOAO CLAUDIO HOLANDA MONTENEGRO(OAB: 33942/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCIO BASTOS CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d6cae85 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, com fundamento no art. 11-A, da CLT, vez que a parte exequente restou inerte durante o prazo legal de 2 (dois) anos, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente no presente caso, razão pela qual declaro extinta a obrigação da(s) parte(s) executada(s) e, com efeito, declaro extinta a presente ação.
Fica a parte autora, desde já, ciente desta decisão, via DEJT.
Com efeito, retirem-se quaisquer restrições porventura existentes (RENAJUD, SERASAJUD, CNIB), bem ainda se excluam a(s) parte(s) executada(s) do BNDT.
Assim, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO (com baixa na distribuição).
A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.
Expedientes necessários.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000621-76.2016.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCA EVANILSA FERREIRA DA COSTA |
| ADVOGADO | José Ivanildo Mendes Martins(OAB: 25998/CE) |
| ADVOGADO | MARIA FLORCELE LOBO SOARES(OAB: 11194/CE) |
| RECLAMADO | FABIANA LINS LINHARES DE SOUSA |
| ADVOGADO | RONNIE FERNANDES NOGUEIRA(OAB: 40459/CE) |
| RECLAMADO | JOSE REGINALDO DE SOUSA |
| ADVOGADO | RONNIE FERNANDES NOGUEIRA(OAB: 40459/CE) |
| RECLAMADO | JR INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EM EMBALAGENS LTDA - EPP |
| ADVOGADO | ERLON CHARLES COSTA BARBOSA(OAB: 15423-B/CE) |
| ADVOGADO | PRISCILA REGINA CARAMELO BRUSHI(OAB: 335573/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCA EVANILSA FERREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 237d469 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, com fundamento no art. 11-A, da CLT, vez que a parte exequente restou inerte durante o prazo legal de 2 (dois) anos, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente no presente caso, razão pela qual declaro extinta a obrigação da(s) parte(s) executada(s) e, com efeito, declaro extinta a presente ação.

Fica a parte autora, desde já, ciente desta decisão, via DEJT.

Com efeito, retirem-se quaisquer restrições porventura existentes (RENAJUD, SERASAJUD, CNIB), bem ainda se excluam a(s) parte(s) executada(s) do BNDT.

Assim, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO (com baixa na distribuição).

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000621-76.2016.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCA EVANILSA FERREIRA DA COSTA |
| ADVOGADO | José Ivanildo Mendes Martins(OAB: 25998/CE) |
| ADVOGADO | MARIA FLORCELE LOBO SOARES(OAB: 11194/CE) |
| RECLAMADO | FABIANA LINS LINHARES DE SOUSA |
| ADVOGADO | RONNIE FERNANDES NOGUEIRA(OAB: 40459/CE) |
| RECLAMADO | JOSE REGINALDO DE SOUSA |
| ADVOGADO | RONNIE FERNANDES NOGUEIRA(OAB: 40459/CE) |
| RECLAMADO | JR INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EM EMBALAGENS LTDA - EPP |
| ADVOGADO | ERLON CHARLES COSTA BARBOSA(OAB: 15423-B/CE) |
| ADVOGADO | PRISCILA REGINA CARAMELO BRUSHI(OAB: 335573/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABIANA LINS LINHARES DE SOUSA
- JOSE REGINALDO DE SOUSA
- JR INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EM EMBALAGENS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 237d469 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, com fundamento no art. 11-A, da CLT, vez que a parte exequente restou inerte durante o prazo legal de 2 (dois) anos, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente no presente caso, razão pela qual declaro extinta a obrigação da(s) parte(s) executada(s) e, com efeito, declaro extinta a presente ação.

Fica a parte autora, desde já, ciente desta decisão, via DEJT.

Com efeito, retirem-se quaisquer restrições porventura existentes (RENAJUD, SERASAJUD, CNIB), bem ainda se excluam a(s) parte(s) executada(s) do BNDT.

Assim, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO (com baixa na distribuição).

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000637-30.2016.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA DE FATIMA DA CUNHA BEZERRA |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | VICTOR YURI ALVES DE FREITAS(OAB: 33439/CE) |
| RECLAMADO | JOSE LOPES DE OLIVEIRA |
| RECLAMADO | LOP TOP INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA - ME |
| ADVOGADO | Líbano Carlos de Melo(OAB: 11951/CE) |
| RECLAMADO | GERCYELIO FREITAS DE OLIVEIRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DE FATIMA DA CUNHA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2429a71 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, com fundamento no art. 11-A, da CLT, vez que a parte exequente restou inerte durante o prazo legal de 2 (dois) anos, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente no presente caso, razão pela qual declaro extinta a obrigação da(s) parte(s) executada(s) e, com efeito, declaro extinta a presente ação.

Fica a parte autora, desde já, ciente desta decisão, via DEJT.

Com efeito, retirem-se quaisquer restrições porventura existentes (RENAJUD, SERASAJUD, CNIB), bem ainda se excluam a(s) parte(s) executada(s) do BNDT.

Assim, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO (com baixa na distribuição).

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000637-30.2016.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA DE FATIMA DA CUNHA BEZERRA |
| ADVOGADO | VICTOR YURI ALVES DE FREITAS(OAB: 33439/CE) |
| RECLAMADO | JOSE LOPES DE OLIVEIRA |
| RECLAMADO | LOP TOP INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA - ME |
| ADVOGADO | Líbano Carlos de Melo(OAB: 11951/CE) |
| RECLAMADO | GERCYELIO FREITAS DE OLIVEIRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LOP TOP INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2429a71 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, com fundamento no art. 11-A, da CLT, vez que a parte exequente restou inerte durante o prazo legal de 2 (dois) anos, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente no presente caso, razão pela qual declaro extinta a obrigação da(s) parte(s) executada(s) e, com efeito, declaro extinta a presente ação.

Fica a parte autora, desde já, ciente desta decisão, via DEJT.

Com efeito, retirem-se quaisquer restrições porventura existentes (RENAJUD, SERASAJUD, CNIB), bem ainda se excluam a(s) parte(s) executada(s) do BNDT.

Assim, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO (com baixa na distribuição).

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0126700-47.2009.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA SELVA DE JESUS ALVES |
| ADVOGADO | EDVILSON FRANKLIN MESQUITA(OAB: 10375/CE) |
| RECLAMADO | CPL - CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME |
| RECLAMADO | GLEISON TEIXEIRA MARTINS |
| RECLAMADO | COSMO PEREIRA LAURINDO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA SELVA DE JESUS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d2885c4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, com fundamento no art. 11-A, da CLT, vez que a parte exequente restou inerte durante o prazo legal de 2 (dois) anos, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente no presente caso, razão pela qual declaro extinta a obrigação da(s) parte(s) executada(s) e, com efeito, declaro extinta a presente ação.

Fica a parte autora, desde já, ciente desta decisão, via DEJT.

Com efeito, retirem-se quaisquer restrições porventura existentes (RENAJUD, SERASAJUD, CNIB), bem ainda se excluam a(s) parte(s) executada(s) do BNDT.

Assim, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO (com baixa na distribuição).

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0001392-20.2017.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | DOUGLAS DOS SANTOS ROCHA |
| ADVOGADO | IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE) |
| ADVOGADO | LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE) |
| ADVOGADO | NILO SERGIO DE ARAUJO FILHO(OAB: 27684/CE) |
| RECLAMADO | JOCIANO GRASSI SCHUNKE |
| ADVOGADO | GEORGE VASCONCELOS BEZERRA ALVES(OAB: 15983/CE) |
| RECLAMADO | HOME & DESIGNER IMPLANTACOES E SERVICOS LTDA - ME |
| ADVOGADO | GEORGE VASCONCELOS BEZERRA ALVES(OAB: 15983/CE) |
| RECLAMADO | GRASSI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME |
| ADVOGADO | GEORGE VASCONCELOS BEZERRA ALVES(OAB: 15983/CE) |
| RECLAMADO | LIDIA MARIA GRASSI SCHUNKE |
| TERCEIRO INTERESSADO | DETRAN |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GRASSI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
- HOME & DESIGNER IMPLANTACOES E SERVICOS LTDA - ME
- JOCIANO GRASSI SCHUNKE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e5ccc55 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0001392-20.2017.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | DOUGLAS DOS SANTOS ROCHA |
| ADVOGADO | IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE) |
| ADVOGADO | LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE) |
| ADVOGADO | NILO SERGIO DE ARAUJO FILHO(OAB: 27684/CE) |
| RECLAMADO | JOCIANO GRASSI SCHUNKE |
| ADVOGADO | GEORGE VASCONCELOS BEZERRA ALVES(OAB: 15983/CE) |
| RECLAMADO | HOME & DESIGNER IMPLANTACOES E SERVICOS LTDA - ME |
| ADVOGADO | GEORGE VASCONCELOS BEZERRA ALVES(OAB: 15983/CE) |
| RECLAMADO | GRASSI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME |
| ADVOGADO | GEORGE VASCONCELOS BEZERRA ALVES(OAB: 15983/CE) |
| RECLAMADO | LIDIA MARIA GRASSI SCHUNKE |
| TERCEIRO INTERESSADO | DETRAN |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DOUGLAS DOS SANTOS ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e5ccc55 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0001272-45.2015.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE CLAUDIONOR GOMES DE ASSIS |
| ADVOGADO | Márcio Marcel Bandeira Magalhães(OAB: 8696/CE) |
| RECLAMADO | MOISES DE SOUSA LIMA |
| RECLAMADO | MOISES DE SOUSA LIMA - EPP |
| ADVOGADO | ANTONIO BORGES REGO(OAB: 7258/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE CLAUDIONOR GOMES DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ce47520 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, com fundamento no art. 11-A, da CLT, vez que a parte exequente restou inerte durante o prazo legal de 2 (dois) anos, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente no presente caso, razão pela qual declaro extinta a obrigação da(s) parte(s) executada(s) e, com efeito, declaro extinta a presente ação.

Fica a parte autora, desde já, ciente desta decisão, via DEJT.

Com efeito, retirem-se quaisquer restrições porventura existentes (RENAJUD, SERASAJUD, CNIB), bem ainda se excluam a(s) parte(s) executada(s) do BNDT.

Assim, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO (com baixa na distribuição).

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0001272-45.2015.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE CLAUDIONOR GOMES DE ASSIS |
| ADVOGADO | Márcio Marcel Bandeira Magalhães(OAB: 8696/CE) |
| RECLAMADO | MOISES DE SOUSA LIMA |
| RECLAMADO | MOISES DE SOUSA LIMA - EPP |
| ADVOGADO | ANTONIO BORGES REGO(OAB: 7258/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MOISES DE SOUSA LIMA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ce47520 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, com fundamento no art. 11-A, da CLT, vez que a parte exequente restou inerte durante o prazo legal de 2 (dois) anos, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente no presente caso, razão pela qual declaro extinta a obrigação da(s) parte(s) executada(s) e, com efeito, declaro extinta a presente ação.

Fica a parte autora, desde já, ciente desta decisão, via DEJT.

Com efeito, retirem-se quaisquer restrições porventura existentes (RENAJUD, SERASAJUD, CNIB), bem ainda se excluam a(s) parte(s) executada(s) do BNDT.

Assim, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO (com baixa na distribuição).

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0001976-13.2014.5.07.0008**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA RAQUEL |
| ADVOGADO | THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS(OAB: 28711/CE) |
| ADVOGADO | Renato Albuquerque Soares(OAB: 18172/CE) |
| ADVOGADO | TIBERIO ALMEIDA PERES(OAB: 19230/CE) |
| RECLAMADO | C2 SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME |
| ADVOGADO | MARCOS DA SILVA BRUNO(OAB: 14379/CE) |
| RECLAMADO | GIOVANNI DE BANZATO E OLIVEIRA |
| RECLAMADO | CAMILA SILVA FREIRE |
| PERITO | EDUARDO VASCONCELOS DE FREITAS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA RAQUEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e543106 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, com fundamento no art. 11-A, da CLT, vez que a parte exequente restou inerte durante o prazo legal de 2 (dois) anos, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente no presente caso, razão pela qual declaro extinta a obrigação da(s) parte(s) executada(s) e, com efeito, declaro extinta a presente ação.

Fica a parte autora, desde já, ciente desta decisão, via DEJT.

Com efeito, retirem-se quaisquer restrições porventura existentes (RENAJUD, SERASAJUD, CNIB), bem ainda se excluam a(s)

parte(s) executada(s) do BNDT.

Assim, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO (com baixa na distribuição).

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0001976-13.2014.5.07.0008**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA RAQUEL |
| ADVOGADO | THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS(OAB: 28711/CE) |
| ADVOGADO | Renato Albuquerque Soares(OAB: 18172/CE) |
| ADVOGADO | TIBERIO ALMEIDA PERES(OAB: 19230/CE) |
| RECLAMADO | C2 SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME |
| ADVOGADO | MARCOS DA SILVA BRUNO(OAB: 14379/CE) |
| RECLAMADO | GIOVANNI DE BANZATO E OLIVEIRA |
| RECLAMADO | CAMILA SILVA FREIRE |
| PERITO | EDUARDO VASCONCELOS DE FREITAS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- C2 SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e543106 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, com fundamento no art. 11-A, da CLT, vez que a parte exequente restou inerte durante o prazo legal de 2 (dois) anos, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente no presente caso, razão pela qual declaro extinta a obrigação da(s) parte(s) executada(s) e, com efeito, declaro extinta a presente ação.

Fica a parte autora, desde já, ciente desta decisão, via DEJT.

Com efeito, retirem-se quaisquer restrições porventura existentes (RENAJUD, SERASAJUD, CNIB), bem ainda se excluam a(s) parte(s) executada(s) do BNDT.

Assim, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO (com baixa na distribuição).

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000837-08.2014.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCA ABILO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | MARIA LENITA DA CONCEIÇÃO(OAB: 5191/CE) |
| ADVOGADO | CARLOS CESAR DE MOURA BARRETO(OAB: 8193/CE) |
| RECLAMADO | GABRIELA DE SOUZA |
| ADVOGADO | Francisco Hilton de Oliveira Junior(OAB: 24338/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCA ABILO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a49ce42 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, com fundamento no art. 11-A, da CLT, vez que a parte exequente restou inerte durante o prazo legal de 2 (dois) anos, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente no presente caso, razão pela qual declaro extinta a obrigação da(s) parte(s) executada(s) e, com efeito, declaro extinta a presente ação.

Fica a parte autora, desde já, ciente desta decisão, via DEJT.

Com efeito, retirem-se quaisquer restrições porventura existentes (RENAJUD, SERASAJUD, CNIB), bem ainda se excluam a(s) parte(s) executada(s) do BNDT.

Assim, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO (com baixa na distribuição).

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000837-08.2014.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCA ABILO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | MARIA LENITA DA CONCEIÇÃO(OAB: 5191/CE) |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | CARLOS CESAR DE MOURA BARRETO(OAB: 8193/CE) |
| RECLAMADO | GABRIELA DE SOUZA |
| ADVOGADO | Francisco Hilton de Oliveira Junior(OAB: 24338/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GABRIELA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a49ce42 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, com fundamento no art. 11-A, da CLT, vez que a parte exequente restou inerte durante o prazo legal de 2 (dois) anos, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente no presente caso, razão pela qual declaro extinta a obrigação da(s) parte(s) executada(s) e, com efeito, declaro extinta a presente ação.

Fica a parte autora, desde já, ciente desta decisão, via DEJT.

Com efeito, retirem-se quaisquer restrições porventura existentes (RENAJUD, SERASAJUD, CNIB), bem ainda se excluam a(s) parte(s) executada(s) do BNDT.

Assim, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO (com baixa na distribuição).

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000339-67.2018.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | WILLYS ONOFRE DE CASTRO |
| ADVOGADO | MARCIA MARIA LIMA SANTANA(OAB: 19766/CE) |
| ADVOGADO | Lia Raquel de Souza Escudeiro(OAB: 16187/CE) |
| ADVOGADO | MARIA LUCIA GUEDES DE SOUZA(OAB: 9632/CE) |
| RECLAMADO | ANDRE LUIZ PICANCO VASCONCELOS |
| RECLAMADO | COBRAV COBRANCA BRASILEIRA DE VALORES LTDA - ME |
| RECLAMADO | ANA CLAUDIA ALMEIDA NOGUEIRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WILLYS ONOFRE DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1f20e72 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, com fundamento no art. 11-A, da CLT, vez que a parte exequente restou inerte durante o prazo legal de 2 (dois) anos, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente no presente caso, razão pela qual declaro extinta a obrigação da(s) parte(s) executada(s) e, com efeito, declaro extinta a presente ação.

Fica a parte autora, desde já, ciente desta decisão, via DEJT.

Com efeito, retirem-se quaisquer restrições porventura existentes (RENAJUD, SERASAJUD, CNIB), bem ainda se excluam a(s) parte(s) executada(s) do BNDT.

Assim, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO (com baixa na distribuição).

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000170-51.2016.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCA ELIZANGELA SILVA BARBOSA |
| ADVOGADO | JANAINA GONCALVES DE GOIS FERREIRA(OAB: 20994/CE) |
| ADVOGADO | LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE) |
| RECLAMADO | ALCIDES SILVA MOREIRA |
| ADVOGADO | Fernanda Barreiros Rocha(OAB: 13927/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCA ELIZANGELA SILVA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3a1af0a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, com fundamento no art. 11-A, da CLT, vez que a parte exequente restou inerte durante o prazo legal de 2 (dois) anos, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente no presente caso, razão pela qual declaro extinta a obrigação da(s) parte(s) executada(s) e, com efeito, declaro extinta a presente ação.
Fica a parte autora, desde já, ciente desta decisão, via DEJT.
Com efeito, retirem-se quaisquer restrições porventura existentes (RENAJUD, SERASAJUD, CNIB), bem ainda se excluam a(s) parte(s) executada(s) do BNDT.
Assim, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO (com baixa na distribuição).
A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.
Expedientes necessários.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000170-51.2016.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCA ELIZANGELA SILVA BARBOSA |
| ADVOGADO | JANAINA GONCALVES DE GOIS FERREIRA(OAB: 20994/CE) |
| ADVOGADO | LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE) |
| RECLAMADO | ALCIDES SILVA MOREIRA |
| ADVOGADO | Fernanda Barreiros Rocha(OAB: 13927/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALCIDES SILVA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3a1af0a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, com fundamento no art. 11-A, da CLT, vez que a parte exequente restou inerte durante o prazo legal de 2 (dois) anos, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente no presente caso, razão pela qual declaro extinta a obrigação da(s) parte(s) executada(s) e, com efeito, declaro extinta a presente ação.
Fica a parte autora, desde já, ciente desta decisão, via DEJT.
Com efeito, retirem-se quaisquer restrições porventura existentes (RENAJUD, SERASAJUD, CNIB), bem ainda se excluam a(s) parte(s) executada(s) do BNDT.
Assim, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO (com baixa na distribuição).
A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.
Expedientes necessários.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0001131-55.2017.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LEONARDO BELARMINO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | lucia maria brasil ricarte(OAB: 8663/CE) |
| RECLAMADO | CARTER EMPREENDIMENTOS DE MAO DE OBRA LTDA |
| ADVOGADO | DULCE MARIA ROBERTO DE LIMA(OAB: 33487/CE) |
| RECLAMADO | ROSALICE RODRIGUES DA SILVA |
| RECLAMADO | SENI COSTA DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | CELSO CAVALCANTE CEZAR(OAB: 22679/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEONARDO BELARMINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d497979 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, com fundamento no art. 11-A, da CLT, vez que a parte exequente restou inerte durante o prazo legal de 2 (dois) anos, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente no presente caso, razão pela qual declaro extinta a obrigação da(s) parte(s) executada(s) e, com efeito, declaro extinta a presente ação.
Fica a parte autora, desde já, ciente desta decisão, via DEJT.
Com efeito, retirem-se quaisquer restrições porventura existentes (RENAJUD, SERASAJUD, CNIB), bem ainda se excluam a(s) parte(s) executada(s) do BNDT.
Assim, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO (com baixa na distribuição).
A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.
Expedientes necessários.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0001131-55.2017.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LEONARDO BELARMINO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | lucia maria brasil ricarte(OAB: 8663/CE) |
| RECLAMADO | CARTER EMPREENDIMENTOS DE MAO DE OBRA LTDA |
| ADVOGADO | DULCE MARIA ROBERTO DE LIMA(OAB: 33487/CE) |
| RECLAMADO | ROSALICE RODRIGUES DA SILVA |
| RECLAMADO | SENI COSTA DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | CELSO CAVALCANTE CEZAR(OAB: 22679/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARTER EMPREENDIMENTOS DE MAO DE OBRA LTDA
- SENI COSTA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d497979 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, com fundamento no art. 11-A, da CLT, vez que a parte exequente restou inerte durante o prazo legal de 2 (dois) anos, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente no presente caso, razão pela qual declaro extinta a obrigação da(s) parte(s) executada(s) e, com efeito, declaro extinta a presente ação.

Fica a parte autora, desde já, ciente desta decisão, via DEJT.

Com efeito, retirem-se quaisquer restrições porventura existentes (RENAJUD, SERASAJUD, CNIB), bem ainda se excluam a(s) parte(s) executada(s) do BNDT.

Assim, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO (com baixa na distribuição).

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000862-60.2010.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LEVY JUNIOR DO CARMO SILVA |
| ADVOGADO | JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE) |
| RECLAMADO | EMANUEL EDGLEUDO DO CARMO SILVA |
| RECLAMADO | E. E. DO CARMO SILVA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEVY JUNIOR DO CARMO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4dd793e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, com fundamento no art. 11-A, da CLT, vez que a parte exequente restou inerte durante o prazo legal de 2 (dois) anos, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente no presente caso, razão pela qual declaro extinta a obrigação da(s) parte(s) executada(s) e, com efeito, declaro extinta a presente ação.

Fica a parte autora, desde já, ciente desta decisão, via DEJT.

Com efeito, retirem-se quaisquer restrições porventura existentes (RENAJUD, SERASAJUD, CNIB), bem ainda se excluam a(s) parte(s) executada(s) do BNDT.

Assim, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO (com baixa na distribuição).

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0001074-76.2013.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RAFAELA SILVA BRITO |
| ADVOGADO | FERNANDO ARAUJO MOREIRA(OAB: 24402/CE) |
| RECLAMADO | JOSE MAHMOUD AYOUB BARROS LUBBAD |
| RECLAMADO | FRANCELINO MOREIRA LIMA |
| RECLAMADO | LUBBAD ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S |
| ADVOGADO | Cyro Régis Queiroz Alencar(OAB: 26901/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | RAQUEL LEILA VIEIRA LIMA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAFAELA SILVA BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0dbe026 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, com fundamento no art. 11-A, da CLT, vez que a parte exequente restou inerte durante o prazo legal de 2 (dois) anos, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente no presente caso, razão pela qual declaro extinta a obrigação da(s) parte(s) executada(s) e, com efeito, declaro extinta a presente ação.

Fica a parte autora, desde já, ciente desta decisão, via DEJT.

Com efeito, retirem-se quaisquer restrições porventura existentes (RENAJUD, SERASAJUD, CNIB), bem ainda se excluam a(s) parte(s) executada(s) do BNDT.

Assim, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO (com baixa na distribuição).

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0001074-76.2013.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RAFAELA SILVA BRITO |
| ADVOGADO | FERNANDO ARAUJO MOREIRA(OAB: 24402/CE) |
| RECLAMADO | JOSE MAHMOUD AYOUB BARROS LUBBAD |
| RECLAMADO | FRANCELINO MOREIRA LIMA |
| RECLAMADO | LUBBAD ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S |
| ADVOGADO | Cyro Régis Queiroz Alencar(OAB: 26901/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | RAQUEL LEILA VIEIRA LIMA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUBBAD ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0dbe026 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, com fundamento no art. 11-A, da CLT, vez que a parte exequente restou inerte durante o prazo legal de 2 (dois) anos, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente no presente caso, razão pela qual declaro extinta a obrigação da(s) parte(s) executada(s) e, com efeito, declaro extinta a presente ação.

Fica a parte autora, desde já, ciente desta decisão, via DEJT.

Com efeito, retirem-se quaisquer restrições porventura existentes (RENAJUD, SERASAJUD, CNIB), bem ainda se excluam a(s) parte(s) executada(s) do BNDT.

Assim, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO (com baixa na distribuição).

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000619-62.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JENNIFER COLARES ANDRADE |
| ADVOGADO | RAQUEL MARIA DE SIQUEIRA TEIXEIRA ALENCAR(OAB: 36489/CE) |
| ADVOGADO | MATHEUS CAMARA GONCALVES(OAB: 37684/CE) |
| RECLAMADO | ZAMP S.A. |
| ADVOGADO | GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ZAMP S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, ZAMP S.A., por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a) para comparecer à **AUDIÊNCIA no dia 22/08/2023 08:50 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 8º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**A defesa e os documentos (**Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**LIA MOREIRA DOS SANTOS**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000770-62.2022.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CICERO DE ARRUDA MAGALHAES |
| ADVOGADO | CINTIA DE ALMEIDA PARENTE(OAB: 24026/CE) |
| ADVOGADO | ADRIANA EMANUELLI DE OLIVEIRA MELO(OAB: 18902/BA) |
| ADVOGADO | EDUARDO MENELEU GONCALVES MORENO(OAB: 23833/CE) |
| RECLAMADO | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CICERO DE ARRUDA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, CICERO DE ARRUDA MAGALHAES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para tomar ciência da apresentação do laudo pericial (#id:6dbdb4b) , ficando com o **prazo comum de 15 dias,** para se manifestar sobre o **laudo** e solicitar, em querendo, esclarecimentos na forma do art. 477, §3º do CPC, podendo o assistente técnico, em igual prazo, apresentar seu parecer.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**LIA MOREIRA DOS SANTOS**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000770-62.2022.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CICERO DE ARRUDA MAGALHAES |
| ADVOGADO | CINTIA DE ALMEIDA PARENTE(OAB: 24026/CE) |
| ADVOGADO | ADRIANA EMANUELLI DE OLIVEIRA MELO(OAB: 18902/BA) |
| ADVOGADO | EDUARDO MENELEU GONCALVES MORENO(OAB: 23833/CE) |
| RECLAMADO | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, BANCO BRADESCO S.A. , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para tomar ciência da apresentação do laudo pericial (#id:6dbdb4b) , ficando com o **prazo comum de 15 dias,** para se manifestar sobre o **laudo** e solicitar, em querendo, esclarecimentos na forma do art. 477, §3º do CPC, podendo o assistente técnico, em igual prazo, apresentar seu parecer.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**LIA MOREIRA DOS SANTOS**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000258-45.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ERIVANDO CAMPOS DA SILVA |
| ADVOGADO | DENIS BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 29642-B/CE) |
| RECLAMADO | M. H SILVA LUZ BEZERRA IVO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ERIVANDO CAMPOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ebf200f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Nos termos do art. 239 do CPC, *"para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu"*. Segundo a doutrina processual civil, a "citação/notificação válida" constitui pressuposto objetivo intrínseco do processo (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, 4ª Ed., RT).

Dessa forma, cabe ao(à) autor(a), nos termos do art. 319, II, do CPC, informar corretamente o endereço do(a) réu(ré), para fins de notificação, sob pena de inviabilizar ou tornar extremamente dificultoso o exercício da prestação jurisdicional.

Ademais, nos exatos termos do art. 852-B, II, da CLT, nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo, como soe ocorrer no caso concreto, não se fará citação por edital, **incumbindo ao(à) autor(a) a correta indicação** do nome e **endereço do(a) reclamado(a). O não atendimento desse requisito importa no arquivamento do feito, a teor do art. 852-B, § 1º, da CLT.**

Observa-se que, a despeito de regularmente notificado para apresentar o endereço da parte reclamada, o reclamante limitou-se a requerer que este juízo realizasse pesquisa no sistema INFOJUD em busca do endereço do sócio proprietário da reclamada, ao que parece, pretendendo transferir ao juízo seu ônus legal.

Desta feita, não tendo a parte autora apresentado, em sua inicial, o endereço correto no qual a reclamada poderia ser notificada, acabou por incidir na previsão contida no §1º do art. 852-B, da CLT, bem como, no art. 485, IV, do CPC.

Concedo a parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista o salário indicado na inicial ser inferior a 40% do Teto da Regime Geral de Previdência (art. 790, § 3º da CLT).

Ante o exposto, **extingo** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, IV, do CPC, **e determino o arquivamento dos presentes autos, conforme determina o** art. 852-B, §1º, da CLT.

Custas pelo reclamante, porém dispensadas (art. 790-A, da CLT).

**Fica o reclamante intimado da presente sentença, desde já, via DEJT.**

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000520-92.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LAERCIO DE SOUZA CASSIANO |
| ADVOGADO | PEDRO HENRIQUE DE CASTRO GONCALVES LEITAO(OAB: 43654/CE) |
| RECLAMADO | VIDEOMAR REDE NORDESTE S/A |
| RECLAMADO | ARISNALDO DO NASCIMENTO SOUSA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LAERCIO DE SOUZA CASSIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2d90f63 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Nos termos do art. 239 do NCPC, "para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu". Segundo a doutrina processual civil, a "citação/notificação válida" constitui pressuposto objetivo intrínseco do processo (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, 4ª Ed., RT).

Dessa forma, cabe ao autor, nos termos do art. 319, II, do NCPC, informar corretamente o endereço do réu, para fins de notificação, sob pena de inviabilizar ou tornar extremamente dificultoso o exercício da prestação jurisdicional.

Ademais, nos termos do art. 852-B, II, da CLT, nas reclamações

enquadradas no procedimento sumaríssimo, não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado. O não atendimento desse requisito importa no arquivamento do feito, a teor do art. 852-B, § 1º, da CLT.

Desta feita, incide à espécie o disposto no art. 485, IV, do CPC.

Ante o exposto, extingo o processo **sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, c/c art. 852-B, §1º, da CLT**, no tocante à primeira reclamada.

Por conseguinte, tal decreto extintivo atinge também a reclamada VIDEOMAR REDE NORDESTE S/A, ante a inexistência de um devedor principal a dar suporte à responsabilidade subsidiária que lhe é imputada, cuja análise resta prejudicada.

Concedo a parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista o salário indicado na inicial ser inferior a 40% do Teto da Regime Geral de Previdência (art. 790, § 3º da CLT).

Custas pelo reclamante, porém dispensadas (art. 790-A, da CLT).

**Fica a parte reclamante intimada da presente sentença, desde já, via DEJT.**

**Intime-se a reclamada VIDEOMAR REDE NORDESTE S/A.**

**A publicação desta sentença (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.**

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000467-14.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA GOMES |
| ADVOGADO | WANINE MARCELLE DE CASTRO BEZERRA MELO DIAS(OAB: 33926/CE) |
| ADVOGADO | LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE) |
| RECLAMADO | CONSORCIO SAUDE CEARA |
| ADVOGADO | JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 165506/RJ) |
| RECLAMADO | PILAR ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1ae0908 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Nos termos do art. 239 do CPC, "para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu". Segundo a doutrina processual civil, a "citação/notificação válida" constitui pressuposto objetivo intrínseco do processo (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, 4ª Ed., RT).

Dessa forma, cabe ao autor, nos termos do art. 319, II, do CPC, informar corretamente o endereço do réu, para fins de notificação, sob pena de inviabilizar ou tornar extremamente dificultoso o exercício da prestação jurisdicional.

Observa-se que, a despeito de regularmente notificada para manifestação, ocasião em que poderia fornecer novo endereço ou outros dados que possibilitassem a notificação inicial do reclamado, a parte reclamante permaneceu inerte.

Desta feita, incide à espécie o disposto no art. 485, IV, do CPC.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC**, no tocante à primeira reclamada.

Por conseguinte, tal decreto extintivo atinge também a reclamada CONSORCIO SAÚDE CEARA, ante a inexistência de um devedor principal a dar suporte à responsabilidade subsidiária que lhe é imputada, cuja análise resta prejudicada.

Concedo a parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista o salário indicado na inicial ser inferior a 40% do Teto da Regime Geral de Previdência (art. 790, § 3º da CLT).

Custas pelo reclamante, porém dispensadas (art. 790-A, da CLT).

**Fica a parte autora e a 2ª reclamada CONSORCIO SAÚDE CEARA, intimadas da presente sentença, desde já, via DEJT.**

Após, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000467-14.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA GOMES |
| ADVOGADO | WANINE MARCELLE DE CASTRO BEZERRA MELO DIAS(OAB: 33926/CE) |
| ADVOGADO | LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE) |
| RECLAMADO | CONSORCIO SAUDE CEARA |
| ADVOGADO | JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 165506/RJ) |
| RECLAMADO | PILAR ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSORCIO SAUDE CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1ae0908 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Nos termos do art. 239 do CPC, "para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu". Segundo a doutrina processual civil, a "citação/notificação válida" constitui pressuposto objetivo intrínseco do processo (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, 4ª Ed., RT).

Dessa forma, cabe ao autor, nos termos do art. 319, II, do CPC, informar corretamente o endereço do réu, para fins de notificação, sob pena de inviabilizar ou tornar extremamente dificultoso o exercício da prestação jurisdicional.

Observa-se que, a despeito de regularmente notificada para manifestação, ocasião em que poderia fornecer novo endereço ou outros dados que possibilitassem a notificação inicial do reclamado, a parte reclamante permaneceu inerte.

Desta feita, incide à espécie o disposto no art. 485, IV, do CPC.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC**, no tocante à primeira reclamada.

Por conseguinte, tal decreto extintivo atinge também a reclamada CONSORCIO SAÚDE CEARA, ante a inexistência de um devedor principal a dar suporte à responsabilidade subsidiária que lhe é imputada, cuja análise resta prejudicada.

Concedo a parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista o salário indicado na inicial ser inferior a 40% do Teto da Regime Geral de Previdência (art. 790, § 3º da CLT).

Custas pelo reclamante, porém dispensadas (art. 790-A, da CLT).

**Fica a parte autora e a 2ª reclamada CONSORCIO SAÚDE CEARA, intimadas da presente sentença, desde já, via DEJT.**

Após, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000530-15.2018.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | DANIEL VASCONCELOS BOSFORD FILHO |
| ADVOGADO | FRANCISCO JOSE RAMOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 28344/CE) |
| ADVOGADO | ITALO GARCEZ MOREIRA DA ROCHA(OAB: 32006/CE) |
| RECLAMADO | MACIEL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGENS LTDA |
| ADVOGADO | MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | Delegacia de Defraudações e Falsificações (DDF) |
| TESTEMUNHA | FRANCISCO KLIBSON FROTA ANDRADE |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIEL VASCONCELOS BOSFORD FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ccf131b proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte ré foi citada para, no prazo legal, pagar, garantir a execução no valor de R$ 91.604,96 ou comprovar nos autos o acionamento da seguradora para depósito judicial do referido valor. Id *5c37d1e*

Certifico que a parte executada não comprovou o depósito nos autos e apresentou Embargos de Declaração alegando que *"Na respeitável decisão verifica-se a presença de omissão quanto à indicação do valor a permanecer em conta judicial até julgamento do processo nº 0138799-51.2018.8.06.0001, tratando-se de aparente erro material, vício este mínimo, mas que merece ser sanado."*

Certifico, também, que a parte exequente informou que foi indeferido o pedido de sequestro realizado no processo criminal (0021452-21.2023.8.06.0001). Id cb55b94

Certifico, ainda, que foi determinada a remessa dos autos para julgamento dos embargos declaratórios pela Magistrada SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO. Id 638e4c3

Certifico, por fim, que a Dra. SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO encontra-se de férias até 16/07/2023.

Nesta data, 07 de julho de 2023, eu, ROSANNA DE MOURA BARROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando que a parte deixou transcorrer o prazo sem pagamento ou depósito; Considerando que os embargos declaratórios questionam somente o valor que deveria permanecer bloqueado; Considerando que foi indeferido o pedido de sequestro no processo criminal (0021452-21.2023.8.06.0001), proceda a Secretaria à pesquisa de saldo, porventura existente, em conta bancária da empresa executada (MACIEL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGENS LTDA CNPJ: 41.548.652/0001-42) pelo Sistema SISBAJUD, podendo, tal expediente, ser renovado tantas vezes quantas se fizerem necessárias em relação ao valor

remanescente, caso haja bloqueios parciais. Positivo o SISBAJUD/TEIMOSINHA, convolo o valor bloqueado em penhora, desde logo, devendo ser notificada a parte reclamada para, querendo, interpor embargos à execução, no prazo legal. Parcial o bloqueio, notifique-se o(a) executado(a) para, no prazo de 48 horas, tomar ciência dos valores bloqueados nos autos, a fim de que possa complementá-los e garantir a execução, para fins de interposição de embargos, no prazo da lei, sob pena de não o fazendo serem liberados os depósitos em favor do(a) reclamante.

Negativo o expediente retro, inclua-se a executada no BNDT.

Após, autos conclusos para julgamento dos embargos declaratórios pela Dra. SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000530-15.2018.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | DANIEL VASCONCELOS BOSFORD FILHO |
| ADVOGADO | FRANCISCO JOSE RAMOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 28344/CE) |
| ADVOGADO | ITALO GARCEZ MOREIRA DA ROCHA(OAB: 32006/CE) |
| RECLAMADO | MACIEL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGENS LTDA |
| ADVOGADO | MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | Delegacia de Defraudações e Falsificações (DDF) |
| TESTEMUNHA | FRANCISCO KLIBSON FROTA ANDRADE |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MACIEL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ccf131b proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte ré foi citada para, no prazo legal, pagar, garantir a execução no valor de R$ 91.604,96 ou comprovar nos autos o acionamento da seguradora para depósito judicial do referido valor. Id *5c37d1e*

Certifico que a parte executada não comprovou o depósito nos autos e apresentou Embargos de Declaração alegando que *"Na respeitável decisão verifica-se a presença de omissão quanto à indicação do valor a permanecer em conta judicial até julgamento do processo nº 0138799-51.2018.8.06.0001, tratando-se de aparente erro material, vício este mínimo, mas que merece ser sanado."*

Certifico, também, que a parte exequente informou que foi indeferido o pedido de sequestro realizado no processo criminal (0021452-21.2023.8.06.0001). Id cb55b94

Certifico, ainda, que foi determinada a remessa dos autos para julgamento dos embargos declaratórios pela Magistrada SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO. Id 638e4c3

Certifico, por fim, que a Dra. SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO encontra-se de férias até 16/07/2023.

Nesta data, 07 de julho de 2023, eu, ROSANNA DE MOURA BARROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando que a parte deixou transcorrer o prazo sem pagamento ou depósito; Considerando que os embargos declaratórios questionam somente o valor que deveria permanecer bloqueado; Considerando que foi indeferido o pedido de sequestro no processo criminal (0021452-21.2023.8.06.0001), proceda a Secretaria à pesquisa de saldo, porventura existente, em conta bancária da empresa executada (MACIEL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGENS LTDA CNPJ: 41.548.652/0001-42) pelo Sistema SISBAJUD, podendo, tal expediente, ser renovado tantas vezes quantas se fizerem necessárias em relação ao valor remanescente, caso haja bloqueios parciais. Positivo o SISBAJUD/TEIMOSINHA, convolo o valor bloqueado em penhora, desde logo, devendo ser notificada a parte reclamada para, querendo, interpor embargos à execução, no prazo legal. Parcial o bloqueio, notifique-se o(a) executado(a) para, no prazo de 48 horas, tomar ciência dos valores bloqueados nos autos, a fim de que possa complementá-los e garantir a execução, para fins de interposição de embargos, no prazo da lei, sob pena de não o fazendo serem liberados os depósitos em favor do(a) reclamante.

Negativo o expediente retro, inclua-se a executada no BNDT.

Após, autos conclusos para julgamento dos embargos declaratórios pela Dra. SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000045-44.2020.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE VALDECI MOREIRA DE SOUZA |
| ADVOGADO | VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE) |
| ADVOGADO | FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE) |
| RECLAMADO | MONTMEC LOCACOES E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP |
| ADVOGADO | ITALO LANNES LIMA ALBUQUERQUE(OAB: 32781/CE) |
| RECLAMADO | CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA |
| RECLAMADO | ANTONIO MOREIRA DA SILVA |
| RECLAMADO | FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A |
| ADVOGADO | JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE VALDECI MOREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6bc3ecb proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a carta precatória foi devolvida com certidão do oficial de justiça informando que *"deixei de proceder a penhora determinada pois, no local, fui atendida pelo atual morador, que se apresentou como Yago, o qual afirmou que ali reside há um ano, desconhecendo o destinatário".* Id dcd30f4

Nesta data, 08 de julho de 2023, eu, ROSANNA DE MOURA BARROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, proceda a Secretaria à pesquisa de saldo, porventura existente, em conta bancária de todos os executados (MONTMEC LOCACOES E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ: 26.864.662/0001-01; FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A, CNPJ: 17.234.244/0001-31; ANTONIO MOREIRA DA SILVA, CPF: 199.953.508-15; CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF: 190.604.243-87) pelo SISBAJUD, com a reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como **"teimosinha")**, podendo, tal expediente, ser renovado tantas vezes quantas se fizerem necessárias em relação ao valor remanescente, caso haja bloqueios parciais.

Positivo o Bacen-Jud, convolo o valor bloqueado em penhora, devendo ser notificada(s) a(s) reclamada(s) para querendo opor embargos à execução, no prazo legal.

Parcial o bloqueio, notifique(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 48 horas, tomar ciência dos valores bloqueados nos autos, a fim de que possa(m) complementá-lo e garantir a execução, para fins de interposição de embargos, no prazo da lei, sob pena de não o fazendo ser(em) liberado(s) o(s) depósito(s) em favor do(s) reclamante(s).

Negativo o expediente retro, considerando a parceria firmada entre o Tribunal Regional do Trabalho do Ceará e a **Serasa Experian**, determina-se a inclusão dos executados - MONTMEC LOCACOES E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ: 26.864.662/0001-01; FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A, CNPJ: 17.234.244/0001-31; ANTONIO MOREIRA DA SILVA, CPF: 199.953.508-15; CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF: 190.604.243-87 na lista dos órgãos de proteção ao crédito, haja vista a existência de débito no valor de R$ 6.516,04, datado de 31/08/2020.

Ato contínuo, proceda a Secretaria ao registro de indisponibilidade de bens dos executadosMONTMEC LOCACOES E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ: 26.864.662/0001-01; FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A, CNPJ: 17.234.244/0001-31; ANTONIO MOREIRA DA SILVA, CPF: 199.953.508-15; CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF: 190.604.243-87 - por meio da **Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB)**, nos termos do Provimento n.º 39/2014 do CNJ.

Frustradas as mais diversas tentativas de satisfação do débito trabalhista, NOTIFIQUE-SE a parte exequente para, em 15 (quinze dias), requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional (art.11 -A, §1º, da CLT), quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde de que indique bem específico da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD, SISBAJUD, CNIB e SERASAJUD). Ciente a parte reclamante que, no curso do prazo prescricional, deve informar ao Juízo a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Decorrido o prazo supra (2 anos) e não apresentadas causas suspensivas ou interruptivas, retornem-me os autos conclusos para decretação da prescrição intercorrente.

Pelos princípios da economia e celeridade processuais, dou força de OFÍCIO ao presente despacho.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000556-71.2022.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LEORNES NOBRE GURGEL |
| ADVOGADO | Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça(OAB: 24824/CE) |
| ADVOGADO | BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 37163/CE) |
| RECLAMADO | J.R MARTELINHO DE OURO EIRELI |
| ADVOGADO | MARCIO CAVALCANTE ARAUJO(OAB: 24799/CE) |
| RECLAMADO | ART CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA |
| ADVOGADO | MARCIO CAVALCANTE ARAUJO(OAB: 24799/CE) |
| RECLAMADO | ART CAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA |
| ADVOGADO | MARCIO CAVALCANTE ARAUJO(OAB: 24799/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEORNES NOBRE GURGEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b23abdf proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a sentença julgou improcedente os pedidos da reclamação trabalhista, condenando o reclamante a arcar com os honorários advocatícios de sucumbência e com custas no importe de R$ 1.342,74. Id 61a4352

Certifico, também, que o processo retornou da instância superior com modificação do julgado de 1º grau:

**"***ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do Recurso obreiro e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de excluir do condenatório a verba honorária sucumbencial imposta ao reclamante.*" Id 0542820

Certifico, ainda, que não consta depósito recursal nos autos.

Nesta data, 09 de julho de 2023, eu, ROSANNA DE MOURA BARROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Fica a parte autora (LEORNES NOBRE GURGEL) CITADA para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o montante total de R$ R$ 1.342,74 (custas processuais), a ser depositado em conta judicial aberta por meio da página principal do PJe no *link "gerar boleto de depósito judicial"*, juntando o comprovante no PJe-JT.

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido paga ou garantida a execução, proceda a Secretaria à pesquisa de saldo, porventura existente, em conta bancária do reclamante pelo Sistema SISBAJUD, podendo, tal expediente, ser renovado tantas vezes quantas se fizerem necessárias em relação ao valor remanescente, caso haja bloqueios parciais.

Positivo o SISBAJUD, convolo o valor bloqueado em penhora, devendo ser notificada a parte para querendo interpor embargos à execução, no prazo legal.

Parcial o bloqueio, notifique-se o RECLAMANTE executado para, no prazo de 48 horas, tomar ciência dos valores bloqueados nos autos, a fim de que possa complementá-los e garantir a execução, para fins de interposição de embargos, no prazo da lei, sob pena de não o fazendo ser(em) liberado(s) o(s) depósito(s) em favor do(a) reclamante.

Negativo o expediente retro, inclua-se o(a) RECLAMANTE no BNDT.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000556-71.2022.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LEORNES NOBRE GURGEL |
| ADVOGADO | Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça(OAB: 24824/CE) |
| ADVOGADO | BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 37163/CE) |
| RECLAMADO | J.R MARTELINHO DE OURO EIRELI |
| ADVOGADO | MARCIO CAVALCANTE ARAUJO(OAB: 24799/CE) |
| RECLAMADO | ART CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA |
| ADVOGADO | MARCIO CAVALCANTE ARAUJO(OAB: 24799/CE) |
| RECLAMADO | ART CAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA |
| ADVOGADO | MARCIO CAVALCANTE ARAUJO(OAB: 24799/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ART CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
- ART CAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA
- J.R MARTELINHO DE OURO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b23abdf proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a sentença julgou improcedente os pedidos da reclamação trabalhista, condenando o reclamante a arcar com os honorários advocatícios de sucumbência e com custas no importe de R$ 1.342,74. Id 61a4352

Certifico, também, que o processo retornou da instância superior com modificação do julgado de 1º grau:

**"***ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do Recurso obreiro e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de excluir do condenatório a verba honorária sucumbencial imposta ao reclamante.*" Id 0542820

Certifico, ainda, que não consta depósito recursal nos autos.

Nesta data, 09 de julho de 2023, eu, ROSANNA DE MOURA BARROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Fica a parte autora (LEORNES NOBRE GURGEL) CITADA para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o montante total de R$ R$ 1.342,74 (custas processuais), a ser depositado em conta judicial aberta por meio da página principal do PJe no *link "gerar boleto de depósito judicial"*, juntando o comprovante no PJe-JT.

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido paga ou garantida a execução, proceda a Secretaria à pesquisa de saldo, porventura existente, em conta bancária do reclamante pelo Sistema SISBAJUD, podendo, tal expediente, ser renovado tantas vezes quantas se fizerem necessárias em relação ao valor remanescente, caso haja bloqueios parciais.

Positivo o SISBAJUD, convolo o valor bloqueado em penhora, devendo ser notificada a parte para querendo interpor embargos à execução, no prazo legal.

Parcial o bloqueio, notifique-se o RECLAMANTE executado para, no prazo de 48 horas, tomar ciência dos valores bloqueados nos autos, a fim de que possa complementá-los e garantir a execução, para fins de interposição de embargos, no prazo da lei, sob pena de não o fazendo ser(em) liberado(s) o(s) depósito(s) em favor do(a) reclamante.

Negativo o expediente retro, inclua-se o(a) RECLAMANTE no BNDT.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000270-93.2022.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO RILDO ALVES COSTA |
| ADVOGADO | JOSÉ EDIGAR BELÉM MORAIS(OAB: 10211/CE) |
| ADVOGADO | FABIO MÁXIMO LEITE BEZERRA(OAB: 26040/CE) |
| ADVOGADO | IGOR LEITAO CHAVES CRUZ(OAB: 39741/CE) |
| RECLAMADO | EDNUSA MARIA CORREA SALES |
| ADVOGADO | MARCEL VICTOR GOMES DE ALMEIDA(OAB: 21198/CE) |
| RECLAMADO | LUIS EDSON CORREA SALES |
| ADVOGADO | MARCEL VICTOR GOMES DE ALMEIDA(OAB: 21198/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO RILDO ALVES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ecac95f proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o processo retornou da instância superior com a seguinte decisão: *"ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do Recurso e, por maioria, dar-lhe provimento para reconhecer o vínculo de emprego do reclamante, no período de 26/11/2017 a 10/05/2022 (já considerada a projeção do aviso), na função de Empregado Doméstico nos Serviços Gerais (Caseiro - CBO 5121-05),condenando os reclamados a efetivar o registro contratual na CTPS e pagar as seguintes parcelas: aviso prévio indenizado proporcional (42 dias); diferenças para o mínimo legal, conforme discriminado na exordial; férias em dobro dos períodos 2017/2018, 2018/2019 e 2019/2020, simples de 2020/2021 e proporcionais de 2021/2022 (6/12), todas com o terço constitucional; gratificações natalinas proporcionais de 2017 (1/12) e 2022 (04/12) e integrais de 2018, 2019, 2020 e 2021; depósitos de FGTS com acréscimo de 40%, a serem imediatamente liberados; multa do art. 477 da CLT; e honorários advocatícios sucumbenciais de 15%. Outrossim, determinar a entrega das guias habilitadoras à*

*inscrição no programa do seguro desemprego, ficando de já estabelecido que a parte reclamada arcará com a indenização correspondente ao benefício a que teria direito o trabalhador, caso a sua percepção reste inviabilizada pela mora empresarial (Súmula 389 do C. TST). Custas pelos reclamados, sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). ". Id e9b5537*

Certifico, ainda, que não há depósito recursal nos autos.

Certifico, por fim, que na ata de audiência (id f416c8e) consta pedido de execução.

Nesta data, 09 de julho de 2023, eu, ROSANNA DE MOURA BARROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Diante do teor do acórdão, ao Setor de Cálculos para liquidação do julgado.

Conforme decido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, com julgamento de Embargos de Declaração da ADC58 na sessão virtual de 15/10/2021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas será, a partir do vencimento de cada parcela até a véspera do ajuizamento da ação, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). A partir do ajuizamento até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, fixados pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), de acordo com artigo 406 do Código Civil.

Destaco que a data de ajuizamento do processo foi 01/04/2022, a qual deverá ser utilizada como divisor entre os dois índices de atualizarão monetária fixados pelo STF.

Intime-se a parte reclamante, para, no prazo de 5 dias, requerer a execução, nos termos do art.878 da CLT, sob pena de envio do processo ao arquivo provisório e início do curso do prazo prescricional.

Juntado o cálculo, autos conclusos.

**Fica a parte reclamada notificada para, no prazo de 5 dias, entregar as guias de seguro desemprego, nos termos do acórdão, sob pena de arcar com a indenização correspondente ao benefício a que teria direito o trabalhador.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000270-93.2022.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO RILDO ALVES COSTA |
| ADVOGADO | JOSÉ EDIGAR BELÉM MORAIS(OAB: 10211/CE) |
| ADVOGADO | FABIO MÁXIMO LEITE BEZERRA(OAB: 26040/CE) |
| ADVOGADO | IGOR LEITAO CHAVES CRUZ(OAB: 39741/CE) |
| RECLAMADO | EDNUSA MARIA CORREA SALES |
| ADVOGADO | MARCEL VICTOR GOMES DE ALMEIDA(OAB: 21198/CE) |
| RECLAMADO | LUIS EDSON CORREA SALES |
| ADVOGADO | MARCEL VICTOR GOMES DE ALMEIDA(OAB: 21198/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDNUSA MARIA CORREA SALES
- LUIS EDSON CORREA SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ecac95f proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o processo retornou da instância superior com a seguinte decisão: *"ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do Recurso e, por maioria, dar-lhe provimento para reconhecer o vínculo de emprego do reclamante, no período de 26/11/2017 a 10/05/2022 (já considerada a projeção do aviso), na função de Empregado Doméstico nos Serviços Gerais (Caseiro - CBO 5121-05),condenando os reclamados a efetivar o registro contratual na CTPS e pagar as seguintes parcelas: aviso prévio indenizado proporcional (42 dias); diferenças para o mínimo legal, conforme discriminado na exordial; férias em dobro dos períodos 2017/2018, 2018/2019 e 2019/2020, simples de 2020/2021 e proporcionais de 2021/2022 (6/12), todas com o terço constitucional; gratificações natalinas proporcionais de 2017 (1/12) e 2022 (04/12) e integrais de 2018, 2019, 2020 e 2021; depósitos de FGTS com acréscimo de 40%, a serem imediatamente liberados; multa do art. 477 da CLT; e honorários advocatícios sucumbenciais de 15%. Outrossim, determinar a entrega das guias habilitadoras à inscrição no programa do seguro desemprego, ficando de já estabelecido que a parte reclamada arcará com a indenização correspondente ao benefício a que teria direito o trabalhador, caso a sua percepção reste inviabilizada pela mora empresarial (Súmula 389 do C. TST). Custas pelos reclamados, sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). ". Id e9b5537*

Certifico, ainda, que não há depósito recursal nos autos.

Certifico, por fim, que na ata de audiência (id f416c8e) consta

pedido de execução.

Nesta data, 09 de julho de 2023, eu, ROSANNA DE MOURA BARROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Diante do teor do acórdão, ao Setor de Cálculos para liquidação do julgado.

Conforme decido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, com julgamento de Embargos de Declaração da ADC58 na sessão virtual de 15/10/2021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas será, a partir do vencimento de cada parcela até a véspera do ajuizamento da ação, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). A partir do ajuizamento até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, fixados pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), de acordo com artigo 406 do Código Civil.

Destaco que a data de ajuizamento do processo foi 01/04/2022, a qual deverá ser utilizada como divisor entre os dois índices de atualizarão monetária fixados pelo STF.

Intime-se a parte reclamante, para, no prazo de 5 dias, requerer a execução, nos termos do art.878 da CLT, sob pena de envio do processo ao arquivo provisório e início do curso do prazo prescricional.

Juntado o cálculo, autos conclusos.

**Fica a parte reclamada notificada para, no prazo de 5 dias, entregar as guias de seguro desemprego, nos termos do acórdão, sob pena de arcar com a indenização correspondente ao benefício a que teria direito o trabalhador.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumSen-0000585-87.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 404b536 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada HOSPITAL OTOCLINICA LTDA, CNPJ: 23.443.518/0001-03, apresentou pedido de dilação do prazo para apresentar impugnação aos cálculos e, sucessivamente, caso não acatado, requereu fosse reconhecida a ilegitimidade ativa do sindicato e apreciada a impugnação manejada nessa mesma petição.

Certifico, mais, que houve, ainda, pedido de prazo para juntada de documentos, procuração e substabelecimento.

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inicialmente, INDEFIRO o pedido da executada de dilação de prazo, por ausência de previsão legal. Ademais, a dilação do prazo acarretaria prejuízo ao exequente, bem como ofensa ao princípio da celeridade processual, que rege o Processo Trabalhista.

Quanto ao pedido de prazo para juntada de procuração e substabelecimento, eles devem ser juntados no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 104, § 1º, do CPC. Assim, seu termo final de juntada é o dia 24.7.2023. Não sendo realizada a juntada do instrumento de mandato nesse prazo, o ato não ratificado será ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado e o advogado responderá pelas despesas processuais e por perdas e danos (art. 104, § 2º).

De mais a mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido "2.", do item "38.", do título "IV. Do Pedido" da impugnação da parte executada datada do dia 3.7.2023.

Após, autos conclusos.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumSen-0000585-87.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 404b536 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada HOSPITAL OTOCLINICA LTDA, CNPJ: 23.443.518/0001-03, apresentou pedido de dilação do prazo para apresentar impugnação aos cálculos e, sucessivamente, caso não acatado, requereu fosse reconhecida a ilegitimidade ativa do sindicato e apreciada a impugnação manejada nessa mesma petição.

Certifico, mais, que houve, ainda, pedido de prazo para juntada de documentos, procuração e substabelecimento.

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inicialmente, INDEFIRO o pedido da executada de dilação de prazo, por ausência de previsão legal. Ademais, a dilação do prazo acarretaria prejuízo ao exequente, bem como ofensa ao princípio da celeridade processual, que rege o Processo Trabalhista.

Quanto ao pedido de prazo para juntada de procuração e substabelecimento, eles devem ser juntados no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 104, § 1º, do CPC. Assim, seu termo final de juntada é o dia 24.7.2023. Não sendo realizada a juntada do instrumento de mandato nesse prazo, o ato não ratificado será ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado e o advogado responderá pelas despesas processuais e por perdas e danos (art. 104, § 2º).

De mais a mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido “2.”, do item “38.”, do título “IV. Do Pedido” da impugnação da parte executada datada do dia 3.7.2023.

Após, autos conclusos.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumSen-0000580-65.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7734bf8 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada HOSPITAL OTOCLINICA LTDA, CNPJ: 23.443.518/0001-03, apresentou pedido de dilação do prazo para apresentar impugnação aos cálculos e, sucessivamente, caso não acatado, requereu fosse reconhecida a ilegitimidade ativa do sindicato e apreciada a impugnação manejada nessa mesma petição.

Certifico, mais, que houve, ainda, pedido de prazo para juntada de documentos, procuração e substabelecimento.

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inicialmente, INDEFIRO o pedido da executada de dilação de prazo, por ausência de previsão legal. Ademais, a dilação do prazo acarretaria prejuízo ao exequente, bem como ofensa ao princípio da celeridade processual, que rege o Processo Trabalhista.

Quanto ao pedido de prazo para juntada de procuração e substabelecimento, eles devem ser juntados no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 104, § 1º, do CPC. Assim, seu termo final de juntada é o dia 24.7.2023. Não sendo realizada a juntada do instrumento de mandato nesse prazo, o ato não ratificado será ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado e o advogado responderá pelas despesas processuais e por perdas e danos (art. 104, § 2º).

De mais a mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5

(cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido "2.", do item "38.", do título "IV. Do Pedido" da impugnação da parte executada datada do dia 3.7.2023.

Após, autos conclusos.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumSen-0000580-65.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7734bf8 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada HOSPITAL OTOCLINICA LTDA, CNPJ: 23.443.518/0001-03, apresentou pedido de dilação do prazo para apresentar impugnação aos cálculos e, sucessivamente, caso não acatado, requereu fosse reconhecida a ilegitimidade ativa do sindicato e apreciada a impugnação manejada nessa mesma petição.

Certifico, mais, que houve, ainda, pedido de prazo para juntada de documentos, procuração e substabelecimento.

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inicialmente, INDEFIRO o pedido da executada de dilação de prazo, por ausência de previsão legal. Ademais, a dilação do prazo acarretaria prejuízo ao exequente, bem como ofensa ao princípio da celeridade processual, que rege o Processo Trabalhista.

Quanto ao pedido de prazo para juntada de procuração e substabelecimento, eles devem ser juntados no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 104, § 1º, do CPC. Assim, seu termo final de juntada é o dia 24.7.2023. Não sendo realizada a juntada do instrumento de mandato nesse prazo, o ato não ratificado será ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado e o advogado responderá pelas despesas processuais e por perdas e danos (art. 104, § 2º).

De mais a mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido "2.", do item "38.", do título "IV. Do Pedido" da impugnação da parte executada datada do dia 3.7.2023.

Após, autos conclusos.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumSen-0000560-74.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7a3a16 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada HOSPITAL OTOCLINICA LTDA, CNPJ: 23.443.518/0001-03, apresentou pedido de dilação do prazo para apresentar impugnação aos cálculos e, sucessivamente, caso não acatado, requereu fosse reconhecida a ilegitimidade ativa do sindicato e apreciada a impugnação manejada nessa mesma petição.

Certifico, mais, que houve, ainda, pedido de prazo para juntada de documentos, procuração e substabelecimento.

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do

Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inicialmente, INDEFIRO o pedido da executada de dilação de prazo, por ausência de previsão legal. Ademais, a dilação do prazo acarretaria prejuízo ao exequente, bem como ofensa ao princípio da celeridade processual, que rege o Processo Trabalhista.

Quanto ao pedido de prazo para juntada de procuração e substabelecimento, eles devem ser juntados no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 104, § 1º, do CPC. Assim, seu termo final de juntada é o dia 24.7.2023. Não sendo realizada a juntada do instrumento de mandato nesse prazo, o ato não ratificado será ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado e o advogado responderá pelas despesas processuais e por perdas e danos (art. 104, § 2º).

De mais a mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido "2.", do item "38.", do título "IV. Do Pedido" da impugnação da parte executada datada do dia 3.7.2023.

Após, autos conclusos.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumSen-0000560-74.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7a3a16 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada HOSPITAL OTOCLINICA LTDA, CNPJ: 23.443.518/0001-03, apresentou pedido de dilação do prazo para apresentar impugnação aos cálculos e, sucessivamente, caso não acatado, requereu fosse reconhecida a ilegitimidade ativa do sindicato e apreciada a impugnação manejada nessa mesma petição.

Certifico, mais, que houve, ainda, pedido de prazo para juntada de documentos, procuração e substabelecimento.

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inicialmente, INDEFIRO o pedido da executada de dilação de prazo, por ausência de previsão legal. Ademais, a dilação do prazo acarretaria prejuízo ao exequente, bem como ofensa ao princípio da celeridade processual, que rege o Processo Trabalhista.

Quanto ao pedido de prazo para juntada de procuração e substabelecimento, eles devem ser juntados no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 104, § 1º, do CPC. Assim, seu termo final de juntada é o dia 24.7.2023. Não sendo realizada a juntada do instrumento de mandato nesse prazo, o ato não ratificado será ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado e o advogado responderá pelas despesas processuais e por perdas e danos (art. 104, § 2º).

De mais a mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido "2.", do item "38.", do título "IV. Do Pedido" da impugnação da parte executada datada do dia 3.7.2023.

Após, autos conclusos.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumSen-0000559-89.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4180049 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada HOSPITAL OTOCLINICA LTDA, CNPJ: 23.443.518/0001-03, apresentou pedido de dilação do prazo para apresentar impugnação aos cálculos e, sucessivamente, caso não acatado, requereu fosse reconhecida a ilegitimidade ativa do sindicato e apreciada a impugnação manejada nessa mesma petição.

Certifico, mais, que houve, ainda, pedido de prazo para juntada de documentos, procuração e substabelecimento.

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inicialmente, INDEFIRO o pedido da executada de dilação de prazo, por ausência de previsão legal. Ademais, a dilação do prazo acarretaria prejuízo ao exequente, bem como ofensa ao princípio da celeridade processual, que rege o Processo Trabalhista.

Quanto ao pedido de prazo para juntada de procuração e substabelecimento, eles devem ser juntados no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 104, § 1º, do CPC. Assim, seu termo final de juntada é o dia 24.7.2023. Não sendo realizada a juntada do instrumento de mandato nesse prazo, o ato não ratificado será ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado e o advogado responderá pelas despesas processuais e por perdas e danos (art. 104, § 2º).

De mais a mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido “2.”, do item “38.”, do título “IV. Do Pedido” da impugnação da parte executada datada do dia 3.7.2023.

Após, autos conclusos.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumSen-0000559-89.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4180049 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada HOSPITAL OTOCLINICA LTDA, CNPJ: 23.443.518/0001-03, apresentou pedido de dilação do prazo para apresentar impugnação aos cálculos e, sucessivamente, caso não acatado, requereu fosse reconhecida a ilegitimidade ativa do sindicato e apreciada a impugnação manejada nessa mesma petição.

Certifico, mais, que houve, ainda, pedido de prazo para juntada de documentos, procuração e substabelecimento.

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inicialmente, INDEFIRO o pedido da executada de dilação de prazo, por ausência de previsão legal. Ademais, a dilação do prazo acarretaria prejuízo ao exequente, bem como ofensa ao princípio da celeridade processual, que rege o Processo Trabalhista.

Quanto ao pedido de prazo para juntada de procuração e substabelecimento, eles devem ser juntados no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 104, § 1º, do CPC. Assim, seu termo final de juntada é o dia 24.7.2023. Não sendo realizada a juntada do instrumento de mandato nesse prazo, o ato não ratificado será ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado e o advogado responderá pelas despesas processuais e por perdas e danos (art. 104, § 2º).

De mais a mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido “2.”, do item “38.”, do título “IV. Do Pedido” da impugnação da parte executada datada do dia 3.7.2023.

Após, autos conclusos.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000082-66.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JORGE VIEIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | FRANCISCO DAVID PIRES REBOUÇAS(OAB: 16910/CE) |
| RECLAMADO | SOMAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JORGE VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5a73b2b proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante informou o descumprimento do acordo (3ª parcela, com vencimento 19/06/2023), bem como requereu o início da execução (id:dfd5d72).

Certifico, ainda, que não foi expedido o mandado para a reclamada conforme determinado na decisão de id:59acb3d.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, LIA MOREIRA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Ante a certidão supra, expeça-se o mandado para o executado, conforme já determinado, acrescentando a informação de que a ausência de comprovação, no prazo de 5 dias, de quitação tempestiva das 3ª e 4ª parcelas importará no vencimento antecipado das parcelas vincendas e aplicação da cláusula penal estipulada em audiência, sobre o valor total do acordo.

Decorrido o prazo sem manifestação do reclamado, execute-se o acordo com a multa pactuada.

Ao setor de cálculos para elaboração de planilha.

Após, cumpra-se a ata de conciliação quanto à penhora on line.

Positivo o Bacen-Jud, convolo o valor bloqueado em penhora, devendo ser notificada a reclamada para querendo interpor embargos à execução, no prazo legal.

Parcial o bloqueio, notifique-se o executado para, no prazo de 48 horas, tomar ciência dos valores bloqueados nos autos, a fim de que possa complementá-los e garantir a execução, para fins de interposição de embargos, no prazo da lei, sob pena de não o fazendo serem liberados os depósitos em favor do(a) reclamante.

Negativo o expediente retro, inclua-se a executada no **BNDT.**

Não havendo interesse da parte executada em quitar a dívida e considerando que o sócio de empresa inadimplente quanto ao crédito trabalhista ou fiscal responde substitutiva e subsidiariamente pela dívida da pessoa jurídica, determino a instauração do **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**, atualmente disciplinado através dos artigos 50 do CC/02, 133 a 147 do CPC/2015 e 855-A da CLT.

A secretaria para atualizar o processo no PJE para nela constar o nome, CPF e endereço da sócia/administradora:RITA DE CASSIA GONZAGA DO NASCIMENTO, CPF 040.376.223-51.

Ato contínuo, tendo em vista a natureza alimentar do crédito trabalhista e a declaração de hipossuficência do empregado, sendo que o atraso no adimplemento da obrigação lhe retira a possibilidade de arcar com despesas inadiáveis relacionadas à sobrevivência, caracterizando desde logo o perigo de dano exigido no artigo 300, do mesmo diploma processual, **determino como tutela de urgência de natureza cautelar,** a adoção de medidas de constrição sobre o patrimônio do(s) sócio(s) da executada, sobretudo pelas vias eletrônicas **(BACENJUD/SABB, RENAJUD e CNIB - restrições de intransferibilidade)**, até o limite da dívida em execução (art. 855-A, §2º, CLT).

Após, intime-se a sócia/administradora:RITA DE CASSIA GONZAGA DO NASCIMENTO para manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA instaurado nos autos deste processo, nos termos do artigo 135, do CPC, imprimindo, se for o caso, discussão sobre a existência ou não da sua responsabilidade executiva secundária.

Sendo positiva algum das medidas de constrição sobre o patrimônio da sócia/administradora:RITA DE CASSIA GONZAGA DO NASCIMENTO (BACENJUD, RENAJUD e CNIB), concomitante a intimação do Incidente, notifique-o para tomar ciência dos bloqueados nos autos e, querendo, interpor embargos à execução, no prazo legal. Dando ciência que, caso o valor contemple PARCIALMENTE o montante exequendo no presente processo, deve, querendo, no prazo de 48h, complementar referido valor até o limite do crédito exequendo e opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, no prazo legal e nos termos do artigo 884 da CLT, sob pena de liberação da quantia penhorada em favor da(s) parte (s) exequente(s).

**A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de**

**notificação.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumSen-0000587-57.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ddbda25 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada HOSPITAL OTOCLINICA LTDA, CNPJ: 23.443.518/0001-03, apresentou pedido de dilação do prazo para apresentar impugnação aos cálculos e, sucessivamente, caso não acatado, requereu fosse reconhecida a ilegitimidade ativa do sindicato e apreciada a impugnação manejada nessa mesma petição.

Certifico, mais, que houve, ainda, pedido de prazo para juntada de documentos, procuração e substabelecimento.

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inicialmente, INDEFIRO o pedido da executada de dilação de prazo, por ausência de previsão legal. Ademais, a dilação do prazo acarretaria prejuízo ao exequente, bem como ofensa ao princípio da celeridade processual, que rege o Processo Trabalhista.

Quanto ao pedido de prazo para juntada de procuração e substabelecimento, eles devem ser juntados no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 104, § 1º, do CPC. Assim, seu termo final de juntada é o dia 24.7.2023. Não sendo realizada a juntada do instrumento de mandato nesse prazo, o ato não ratificado será ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado e o advogado responderá pelas despesas processuais e por perdas e danos (art. 104, § 2º).

De mais a mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido "2.", do item "38.", do título "IV. Do Pedido" da impugnação da parte executada datada do dia 3.7.2023.

Após, autos conclusos.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumSen-0000587-57.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ddbda25 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada HOSPITAL OTOCLINICA LTDA, CNPJ: 23.443.518/0001-03, apresentou pedido de dilação do prazo para apresentar impugnação aos cálculos e, sucessivamente, caso não acatado, requereu fosse reconhecida a ilegitimidade ativa do sindicato e apreciada a impugnação manejada nessa mesma petição.

Certifico, mais, que houve, ainda, pedido de prazo para juntada de documentos, procuração e substabelecimento.

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inicialmente, INDEFIRO o pedido da executada de dilação de prazo, por ausência de previsão legal. Ademais, a dilação do prazo acarretaria prejuízo ao exequente, bem como ofensa ao princípio da

celeridade processual, que rege o Processo Trabalhista.

Quanto ao pedido de prazo para juntada de procuração e substabelecimento, eles devem ser juntados no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 104, § 1º, do CPC. Assim, seu termo final de juntada é o dia 24.7.2023. Não sendo realizada a juntada do instrumento de mandato nesse prazo, o ato não ratificado será ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado e o advogado responderá pelas despesas processuais e por perdas e danos (art. 104, § 2º).

De mais a mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido "2.", do item "38.", do título "IV. Do Pedido" da impugnação da parte executada datada do dia 3.7.2023.

Após, autos conclusos.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumSen-0000586-72.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 237044b proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada HOSPITAL OTOCLINICA LTDA, CNPJ: 23.443.518/0001-03, apresentou pedido de dilação do prazo para apresentar impugnação aos cálculos e, sucessivamente, caso não acatado, requereu fosse reconhecida a ilegitimidade ativa do sindicato e apreciada a impugnação manejada nessa mesma petição.

Certifico, mais, que houve, ainda, pedido de prazo para juntada de documentos, procuração e substabelecimento.

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inicialmente, INDEFIRO o pedido da executada de dilação de prazo, por ausência de previsão legal. Ademais, a dilação do prazo acarretaria prejuízo ao exequente, bem como ofensa ao princípio da celeridade processual, que rege o Processo Trabalhista.

Quanto ao pedido de prazo para juntada de procuração e substabelecimento, eles devem ser juntados no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 104, § 1º, do CPC. Assim, seu termo final de juntada é o dia 24.7.2023. Não sendo realizada a juntada do instrumento de mandato nesse prazo, o ato não ratificado será ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado e o advogado responderá pelas despesas processuais e por perdas e danos (art. 104, § 2º).

De mais a mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido "2.", do item "38.", do título "IV. Do Pedido" da impugnação da parte executada datada do dia 3.7.2023.

Após, autos conclusos.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumSen-0000586-72.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 237044b proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada HOSPITAL OTOCLINICA LTDA, CNPJ: 23.443.518/0001-03, apresentou pedido de dilação do prazo para apresentar impugnação aos cálculos e, sucessivamente, caso não acatado, requereu fosse reconhecida a ilegitimidade ativa do sindicato e apreciada a impugnação manejada nessa mesma petição.

Certifico, mais, que houve, ainda, pedido de prazo para juntada de documentos, procuração e substabelecimento.

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inicialmente, INDEFIRO o pedido da executada de dilação de prazo, por ausência de previsão legal. Ademais, a dilação do prazo acarretaria prejuízo ao exequente, bem como ofensa ao princípio da celeridade processual, que rege o Processo Trabalhista.

Quanto ao pedido de prazo para juntada de procuração e substabelecimento, eles devem ser juntados no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 104, § 1º, do CPC. Assim, seu termo final de juntada é o dia 24.7.2023. Não sendo realizada a juntada do instrumento de mandato nesse prazo, o ato não ratificado será ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado e o advogado responderá pelas despesas processuais e por perdas e danos (art. 104, § 2º).

De mais a mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido “2.”, do item “38.”, do título “IV. Do Pedido” da impugnação da parte executada datada do dia 3.7.2023.

Após, autos conclusos.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumSen-0000597-04.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08db4f1 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada HOSPITAL OTOCLINICA LTDA, CNPJ: 23.443.518/0001-03, apresentou pedido de dilação do prazo para apresentar impugnação aos cálculos e, sucessivamente, caso não acatado, requereu fosse reconhecida a ilegitimidade ativa do sindicato e apreciada a impugnação manejada nessa mesma petição.

Certifico, mais, que houve, ainda, pedido de prazo para juntada de documentos, procuração e substabelecimento.

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inicialmente, INDEFIRO o pedido da executada de dilação de prazo, por ausência de previsão legal. Ademais, a dilação do prazo acarretaria prejuízo ao exequente, bem como ofensa ao princípio da celeridade processual, que rege o Processo Trabalhista.

Quanto ao pedido de prazo para juntada de procuração e substabelecimento, eles devem ser juntados no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 104, § 1º, do CPC. Assim, seu termo final de juntada é o dia 24.7.2023. Não sendo realizada a juntada do instrumento de mandato nesse prazo, o ato não ratificado será ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado e o advogado responderá pelas despesas processuais e por perdas e danos (art. 104, § 2º).

De mais a mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido “2.”, do item “32.”, do título “IV. Do Pedido” da impugnação da parte executada datada do dia 5.7.2023.

Após, autos conclusos.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumSen-0000597-04.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08db4f1 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada HOSPITAL OTOCLINICA LTDA, CNPJ: 23.443.518/0001-03, apresentou pedido de dilação do prazo para apresentar impugnação aos cálculos e, sucessivamente, caso não acatado, requereu fosse reconhecida a ilegitimidade ativa do sindicato e apreciada a impugnação manejada nessa mesma petição.

Certifico, mais, que houve, ainda, pedido de prazo para juntada de documentos, procuração e substabelecimento.

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inicialmente, INDEFIRO o pedido da executada de dilação de prazo, por ausência de previsão legal. Ademais, a dilação do prazo acarretaria prejuízo ao exequente, bem como ofensa ao princípio da celeridade processual, que rege o Processo Trabalhista.

Quanto ao pedido de prazo para juntada de procuração e substabelecimento, eles devem ser juntados no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 104, § 1º, do CPC. Assim, seu termo final de juntada é o dia 24.7.2023. Não sendo realizada a juntada do instrumento de mandato nesse prazo, o ato não ratificado será ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado e o advogado responderá pelas despesas processuais e por perdas e danos (art. 104, § 2º).

De mais a mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido "2.", do item "32.", do título "IV. Do Pedido" da impugnação da parte executada datada do dia 5.7.2023.

Após, autos conclusos.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumSen-0000558-07.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c568a42 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada HOSPITAL OTOCLINICA LTDA, CNPJ: 23.443.518/0001-03, apresentou pedido de dilação do prazo para apresentar impugnação aos cálculos e, sucessivamente, caso não acatado, requereu fosse reconhecida a ilegitimidade ativa do sindicato e apreciada a impugnação manejada nessa mesma petição.

Certifico, mais, que houve, ainda, pedido de prazo para juntada de documentos, procuração e substabelecimento.

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inicialmente, INDEFIRO o pedido da executada de dilação de prazo, por ausência de previsão legal. Ademais, a dilação do prazo acarretaria prejuízo ao exequente, bem como ofensa ao princípio da celeridade processual, que rege o Processo Trabalhista.

Quanto ao pedido de prazo para juntada de procuração e substabelecimento, eles devem ser juntados no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 104, § 1º, do CPC. Assim, seu termo final de juntada é o dia 24.7.2023. Não sendo realizada a

juntada do instrumento de mandato nesse prazo, o ato não ratificado será ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado e o advogado responderá pelas despesas processuais e por perdas e danos (art. 104, § 2º).

De mais a mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido "2.", do item "38.", do título "IV. Do Pedido" da impugnação da parte executada datada do dia 3.7.2023.

Após, autos conclusos.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumSen-0000558-07.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c568a42 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada HOSPITAL OTOCLINICA LTDA, CNPJ: 23.443.518/0001-03, apresentou pedido de dilação do prazo para apresentar impugnação aos cálculos e, sucessivamente, caso não acatado, requereu fosse reconhecida a ilegitimidade ativa do sindicato e apreciada a impugnação manejada nessa mesma petição.

Certifico, mais, que houve, ainda, pedido de prazo para juntada de documentos, procuração e substabelecimento.

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inicialmente, INDEFIRO o pedido da executada de dilação de prazo, por ausência de previsão legal. Ademais, a dilação do prazo acarretaria prejuízo ao exequente, bem como ofensa ao princípio da celeridade processual, que rege o Processo Trabalhista.

Quanto ao pedido de prazo para juntada de procuração e substabelecimento, eles devem ser juntados no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 104, § 1º, do CPC. Assim, seu termo final de juntada é o dia 24.7.2023. Não sendo realizada a juntada do instrumento de mandato nesse prazo, o ato não ratificado será ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado e o advogado responderá pelas despesas processuais e por perdas e danos (art. 104, § 2º).

De mais a mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido "2.", do item "38.", do título "IV. Do Pedido" da impugnação da parte executada datada do dia 3.7.2023.

Após, autos conclusos.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0001065-02.2022.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RITA MARTINS DOS SANTOS |
| ADVOGADO | AYRA FACO ANTUNES(OAB: 43228/CE) |
| RECLAMADO | RITA GLAUCIA BEZERRA DE MENEZES MONTEIRO |
| ADVOGADO | ANTONIO GOMES LIRA NETO(OAB: 24897/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RITA MARTINS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7c758a2 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a(s) parte(s) ré(s) RITA GLAUCIA BEZERRA DE MENEZES MONTEIRO, CPF: 221.408.751-68, apresentou(aram) tempestivamente **Contrarrazões ao Recurso Ordinário** em 10.7.2023 (#id:87a4b8a), bem como, na mesma data, apresentou(aram) tempestivamente

**Recurso Adesivo** (#id:d1249c9).

Certifico, também, que a(s) parte(s) acima mencionada(s) não comprovou(varam) o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, requerendo a concessão do benefício da Justiça Gratuita, tendo requerido o benefício em sede recursal.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

A interposição de recurso resvala na análise da sua admissibilidade, sendo tal crivo operado tanto junto ao Juízo prolator da decisão atacada (a quo), como diante daquele competente para o julgamento do apelo (ad quem).

Far-se-ão os chamados juízos de admissibilidade com o fim precípuo de se detectar a presença dos pressupostos ou requisitos recursais, sejam eles objetivos (extrínsecos), sejam subjetivos (intrínsecos).

Destarte, ora atuando na qualidade de Juízo a quo, vislumbro que o Recurso Adesivo supra, que possui compatibilidade com o processo do trabalho (Súmula n. 283 do TST), congrega todos os pressupostos objetivos e subjetivos, senão vejamos:

Objetivos:

- Ato recorrível: porque rebate decisão sujeita à impugnação recursal;

- Adequação: porque o recurso adesivo é o previsto na legislação pertinente para enfrentar a decisão atacada;

- Tempestividade: porque o octídio legal para sua interposição restou observado, conforme certidão supra;

- Preparo: considerando o pedido de gratuidade da justiça realizado no recurso, revejo o posicionamento que antes vinha sendo adotado por este Juízo do Trabalho, para fins de aplicar a partir de agora o § 7º, art. 99, CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 7o Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Nesse sentido o TST modificou a OJ nº 269 da SDI I, que passou a ter a seguinte redação, a qual sufraga a aplicação do dispositivo do CPC ao Processo Trabalhista:

269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (inserido item II em decorrência do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso;

II – Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015).

- Regularidade de representação: porque subscrito por advogado devidamente constituído por instrumento de mandato (#id:434eeac).

Subjetivos:

- Legitimidade: porque interposto pelo vencido na pretensão;

- Capacidade: porque o recorrente demonstra estar plenamente capaz à pratica do ato;

- Interesse: porque se mostra útil e necessário a quem o interpõe.

Isto posto, preenchidos todos os pressupostos recursais, exerço meu juízo de admissibilidade e **RECEBO o Recurso Adesivo acima em seu EFEITO DEVOLUTIVO,** para os fins de direito, nos termos dos arts.893, inciso II; 895, inciso I; 899, da CLT, bem como recebo as Contrarrazões ao Recurso Ordinário.

Notifique(m)-se a(s) parte(s) RECLAMANTE(S) para apresentação voluntária das contrarrazões no prazo legal (art. 900, da CLT).

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação voluntária das contrarrazões, certifique-se.

Após, remeta-se ao E.TRT da 7ª Região.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0001065-02.2022.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RITA MARTINS DOS SANTOS |
| ADVOGADO | AYRA FACO ANTUNES(OAB: 43228/CE) |
| RECLAMADO | RITA GLAUCIA BEZERRA DE MENEZES MONTEIRO |
| ADVOGADO | ANTONIO GOMES LIRA NETO(OAB: 24897/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RITA GLAUCIA BEZERRA DE MENEZES MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7c758a2 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a(s) parte(s) ré(s) RITA GLAUCIA BEZERRA DE MENEZES MONTEIRO, CPF: 221.408.751-68, apresentou(aram) tempestivamente **Contrarrazões ao Recurso Ordinário** em 10.7.2023 (#id:87a4b8a), bem como, na mesma data, apresentou(aram) tempestivamente **Recurso Adesivo** (#id:d1249c9).

Certifico, também, que a(s) parte(s) acima mencionada(s) não comprovou(varam) o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, requerendo a concessão do benefício da Justiça Gratuita, tendo requerido o benefício em sede recursal.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

A interposição de recurso resvala na análise da sua admissibilidade, sendo tal crivo operado tanto junto ao Juízo prolator da decisão atacada (a quo), como diante daquele competente para o julgamento do apelo (ad quem).

Far-se-ão os chamados juízos de admissibilidade com o fim precípuo de se detectar a presença dos pressupostos ou requisitos recursais, sejam eles objetivos (extrínsecos), sejam subjetivos (intrínsecos).

Destarte, ora atuando na qualidade de Juízo a quo, vislumbro que o Recurso Adesivo supra, que possui compatibilidade com o processo do trabalho (Súmula n. 283 do TST), congrega todos os pressupostos objetivos e subjetivos, senão vejamos:

Objetivos:

- Ato recorrível: porque rebate decisão sujeita à impugnação recursal;

- Adequação: porque o recurso adesivo é o previsto na legislação pertinente para enfrentar a decisão atacada;

- Tempestividade: porque o octídio legal para sua interposição restou observado, conforme certidão supra;

- Preparo: considerando o pedido de gratuidade da justiça realizado no recurso, revejo o posicionamento que antes vinha sendo adotado por este Juízo do Trabalho, para fins de aplicar a partir de agora o § 7º, art. 99, CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 7o Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Nesse sentido o TST modificou a OJ nº 269 da SDI I, que passou a ter a seguinte redação, a qual sufraga a aplicação do dispositivo do CPC ao Processo Trabalhista:

269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (inserido item II em decorrência do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso;

II – Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015).

- Regularidade de representação: porque subscrito por advogado devidamente constituído por instrumento de mandato (#id:434eeac).

Subjetivos:

- Legitimidade: porque interposto pelo vencido na pretensão;

- Capacidade: porque o recorrente demonstra estar plenamente capaz à pratica do ato;

- Interesse: porque se mostra útil e necessário a quem o interpõe.

Isto posto, preenchidos todos os pressupostos recursais, exerço meu juízo de admissibilidade e **RECEBO o Recurso Adesivo acima em seu EFEITO DEVOLUTIVO,** para os fins de direito, nos termos dos arts.893, inciso II; 895, inciso I; 899, da CLT, bem como recebo as Contrarrazões ao Recurso Ordinário.

Notifique(m)-se a(s) parte(s) RECLAMANTE(S) para apresentação voluntária das contrarrazões no prazo legal (art. 900, da CLT).

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação voluntária das contrarrazões, certifique-se.

Após, remeta-se ao E.TRT da 7ª Região.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumSen-0000579-80.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 897895c proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada HOSPITAL OTOCLINICA LTDA, CNPJ: 23.443.518/0001-03, apresentou pedido de dilação do prazo para apresentar impugnação aos cálculos e, sucessivamente, caso não acatado, requereu fosse reconhecida a ilegitimidade ativa do sindicato e apreciada a impugnação manejada nessa mesma petição.

Certifico, mais, que houve, ainda, pedido de prazo para juntada de documentos, procuração e substabelecimento.

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inicialmente, INDEFIRO o pedido da executada de dilação de prazo, por ausência de previsão legal. Ademais, a dilação do prazo acarretaria prejuízo ao exequente, bem como ofensa ao princípio da celeridade processual, que rege o Processo Trabalhista.

Quanto ao pedido de prazo para juntada de procuração e substabelecimento, eles devem ser juntados no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 104, § 1º, do CPC. Assim, seu termo final de juntada é o dia 24.7.2023. Não sendo realizada a juntada do instrumento de mandato nesse prazo, o ato não ratificado será ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado e o advogado responderá pelas despesas processuais e por perdas e danos (art. 104, § 2º).

De mais a mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido “2.”, do item “38.”, do título “IV. Do Pedido” da impugnação da parte executada datada do dia 3.7.2023.

Após, autos conclusos.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumSen-0000579-80.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 897895c proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada HOSPITAL OTOCLINICA LTDA, CNPJ: 23.443.518/0001-03, apresentou pedido de dilação do prazo para apresentar impugnação aos cálculos e, sucessivamente, caso não acatado, requereu fosse reconhecida a ilegitimidade ativa do sindicato e apreciada a impugnação manejada nessa mesma petição.

Certifico, mais, que houve, ainda, pedido de prazo para juntada de documentos, procuração e substabelecimento.

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inicialmente, INDEFIRO o pedido da executada de dilação de prazo, por ausência de previsão legal. Ademais, a dilação do prazo acarretaria prejuízo ao exequente, bem como ofensa ao princípio da celeridade processual, que rege o Processo Trabalhista.

Quanto ao pedido de prazo para juntada de procuração e substabelecimento, eles devem ser juntados no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 104, § 1º, do CPC. Assim, seu termo final de juntada é o dia 24.7.2023. Não sendo realizada a juntada do instrumento de mandato nesse prazo, o ato não ratificado será ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado e o advogado responderá pelas despesas processuais e por perdas e danos (art. 104, § 2º).

De mais a mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido “2.”, do item “38.”, do

título "IV. Do Pedido" da impugnação da parte executada datada do dia 3.7.2023.

Após, autos conclusos.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumSen-0000591-94.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7b0224 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada HOSPITAL OTOCLINICA LTDA, CNPJ: 23.443.518/0001-03, apresentou pedido de dilação do prazo para apresentar impugnação aos cálculos e, sucessivamente, caso não acatado, requereu fosse reconhecida a ilegitimidade ativa do sindicato e apreciada a impugnação manejada nessa mesma petição.

Certifico, mais, que houve, ainda, pedido de prazo para juntada de documentos, procuração e substabelecimento.

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inicialmente, INDEFIRO o pedido da executada de dilação de prazo, por ausência de previsão legal. Ademais, a dilação do prazo acarretaria prejuízo ao exequente, bem como ofensa ao princípio da celeridade processual, que rege o Processo Trabalhista.

Quanto ao pedido de prazo para juntada de procuração e substabelecimento, eles devem ser juntados no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 104, § 1º, do CPC. Assim, seu termo final de juntada é o dia 24.7.2023. Não sendo realizada a juntada do instrumento de mandato nesse prazo, o ato não ratificado será ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado e o advogado responderá pelas despesas processuais e por perdas e danos (art. 104, § 2º).

De mais a mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido "2.", do item "38.", do título "IV. Do Pedido" da impugnação da parte executada datada do dia 3.7.2023.

Após, autos conclusos.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumSen-0000591-94.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7b0224 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada HOSPITAL OTOCLINICA LTDA, CNPJ: 23.443.518/0001-03, apresentou pedido de dilação do prazo para apresentar impugnação aos cálculos e, sucessivamente, caso não acatado, requereu fosse reconhecida a ilegitimidade ativa do sindicato e apreciada a impugnação manejada nessa mesma petição.

Certifico, mais, que houve, ainda, pedido de prazo para juntada de documentos, procuração e substabelecimento.

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inicialmente, INDEFIRO o pedido da executada de dilação de prazo, por ausência de previsão legal. Ademais, a dilação do prazo acarretaria prejuízo ao exequente, bem como ofensa ao princípio da celeridade processual, que rege o Processo Trabalhista.

Quanto ao pedido de prazo para juntada de procuração e substabelecimento, eles devem ser juntados no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 104, § 1º, do CPC. Assim, seu termo final de juntada é o dia 24.7.2023. Não sendo realizada a juntada do instrumento de mandato nesse prazo, o ato não ratificado será ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado e o advogado responderá pelas despesas processuais e por perdas e danos (art. 104, § 2º).

De mais a mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido "2.", do item "38.", do título "IV. Do Pedido" da impugnação da parte executada datada do dia 3.7.2023.

Após, autos conclusos.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000083-51.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANIZIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | FERNANDO ANDRADE FEITOSA(OAB: 31520/CE) |
| ADVOGADO | FABRICIUS NOGUEIRA RODRIGUES(OAB: 31829/CE) |
| RECLAMADO | JULIANA BRAZ BELEM |
| ADVOGADO | Renato Albuquerque Soares(OAB: 18172/CE) |
| RECLAMADO | J B BELEM |
| ADVOGADO | Renato Albuquerque Soares(OAB: 18172/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANIZIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b202881 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a(s) parte(s) reclamada(s) JULIANA BRAZ BELEM, CPF: 758.330.263-34, apresentou(ram) tempestivamente Recurso Ordinário em 11.7.2023 (#id:0c25f92). Certifico, também, que referida(s) parte(s) não comprovou(ram) o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, requerendo a concessão do benefício da Justiça Gratuita em sede recursal.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

A interposição de recurso resvala na análise da sua admissibilidade, sendo tal crivo operado tanto junto ao Juízo prolator da decisão atacada (a quo), como diante daquele competente para o julgamento do apelo (ad quem).

Far-se-ão os chamados juízos de admissibilidade com o fim precípuo de se detectar a presença dos pressupostos ou requisitos recursais, sejam eles objetivos (extrínsecos), sejam subjetivos (intrínsecos).

Destarte, ora atuando na qualidade de Juízo a quo, vislumbro que o Recurso Ordinário supra congrega os pressupostos objetivos e subjetivos abaixo:

Subjetivos:

- Legitimidade: porque interposto pelo vencido na pretensão;

- Capacidade: porque o recorrente demonstra estar plenamente capaz à pratica do ato;

- Interesse: porque se mostra útil e necessário a quem o interpõe.

Objetivos:

- Ato recorrível: porque rebate decisão sujeita à impugnação recursal;

- Adequação: porque o recurso ordinário é o previsto na legislação pertinente para enfrentar a decisão atacada;

- Tempestividade: porque o octídio legal para sua interposição restou observado, conforme certidão supra;

- **Regularidade de representação**: porque subscrito por advogado devidamente constituído por instrumento de mandato (#id:4eeda3f);

- **Preparo**: considerando o pedido de gratuidade da justiça realizado no recurso, revejo o posicionamento que antes vinha sendo adotado por este Juízo do Trabalho, para fins de aplicar a partir de agora o § 7º, art. 99, CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 7o Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento

e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Nesse sentido o TST modificou a OJ nº 269 da SDI I, que passou a ter a seguinte redação, a qual sufraga a aplicação do dispositivo do CPC ao Processo Trabalhista:

269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (inserido item II em decorrência do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso;

II – Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015).

Ante o exposto, **RECEBO o recurso ordinário** interposto em seu efeito devolutivo, na forma dos arts.893, inciso II; 895, inciso I; 899, da CLT.

**Notifique(m)-se a(s) parte(s) RECLAMANTE(S) para apresentação voluntária das contrarrazões no prazo legal (art. 900, da CLT).**

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação voluntária das contrarrazões, certifique-se.

Após, remetam-se os autos ao E.TRT da 7ª Região.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000083-51.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANIZIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | FERNANDO ANDRADE FEITOSA(OAB: 31520/CE) |
| ADVOGADO | FABRICIUS NOGUEIRA RODRIGUES(OAB: 31829/CE) |
| RECLAMADO | JULIANA BRAZ BELEM |
| ADVOGADO | Renato Albuquerque Soares(OAB: 18172/CE) |
| RECLAMADO | J B BELEM |
| ADVOGADO | Renato Albuquerque Soares(OAB: 18172/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JULIANA BRAZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b202881 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a(s) parte(s) reclamada(s) JULIANA BRAZ BELEM, CPF: 758.330.263-34, apresentou(ram) tempestivamente Recurso Ordinário em 11.7.2023 (#id:0c25f92). Certifico, também, que referida(s) parte(s) não comprovou(ram) o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, requerendo a concessão do benefício da Justiça Gratuita em sede recursal.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

A interposição de recurso resvala na análise da sua admissibilidade, sendo tal crivo operado tanto junto ao Juízo prolator da decisão atacada (a quo), como diante daquele competente para o julgamento do apelo (ad quem).

Far-se-ão os chamados juízos de admissibilidade com o fim precípuo de se detectar a presença dos pressupostos ou requisitos recursais, sejam eles objetivos (extrínsecos), sejam subjetivos (intrínsecos).

Destarte, ora atuando na qualidade de Juízo a quo, vislumbro que o Recurso Ordinário supra congrega os pressupostos objetivos e subjetivos abaixo:

Subjetivos:

- Legitimidade: porque interposto pelo vencido na pretensão;

- Capacidade: porque o recorrente demonstra estar plenamente capaz à pratica do ato;

- Interesse: porque se mostra útil e necessário a quem o interpõe.

Objetivos:

- Ato recorrível: porque rebate decisão sujeita à impugnação recursal;

- Adequação: porque o recurso ordinário é o previsto na legislação pertinente para enfrentar a decisão atacada;

- Tempestividade: porque o octídio legal para sua interposição restou observado, conforme certidão supra;

- **Regularidade de representação**: porque subscrito por advogado devidamente constituído por instrumento de mandato (#id:4eeda3f);

- **Preparo**: considerando o pedido de gratuidade da justiça realizado no recurso, revejo o posicionamento que antes vinha sendo adotado por este Juízo do Trabalho, para fins de aplicar a partir de agora o § 7º, art. 99, CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na

petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 7o Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Nesse sentido o TST modificou a OJ nº 269 da SDI I, que passou a ter a seguinte redação, a qual sufraga a aplicação do dispositivo do CPC ao Processo Trabalhista:

269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (inserido item II em decorrência do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso;

II – Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015).

Ante o exposto, **RECEBO o recurso ordinário** interposto em seu efeito devolutivo, na forma dos arts.893, inciso II; 895, inciso I; 899, da CLT.

**Notifique(m)-se a(s) parte(s) RECLAMANTE(S) para apresentação voluntária das contrarrazões no prazo legal (art. 900, da CLT).**

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação voluntária das contrarrazões, certifique-se.

Após, remetam-se os autos ao E.TRT da 7ª Região.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumSen-0000583-20.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c5235f proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada HOSPITAL OTOCLINICA LTDA, CNPJ: 23.443.518/0001-03, apresentou pedido de dilação do prazo para apresentar impugnação aos cálculos e, sucessivamente, caso não acatado, requereu fosse reconhecida a ilegitimidade ativa do sindicato e apreciada a impugnação manejada nessa mesma petição.

Certifico, mais, que houve, ainda, pedido de prazo para juntada de documentos, procuração e substabelecimento.

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inicialmente, INDEFIRO o pedido da executada de dilação de prazo, por ausência de previsão legal. Ademais, a dilação do prazo acarretaria prejuízo ao exequente, bem como ofensa ao princípio da celeridade processual, que rege o Processo Trabalhista.

Quanto ao pedido de prazo para juntada de procuração e substabelecimento, eles devem ser juntados no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 104, § 1º, do CPC. Assim, seu termo final de juntada é o dia 24.7.2023. Não sendo realizada a juntada do instrumento de mandato nesse prazo, o ato não ratificado será ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado e o advogado responderá pelas despesas processuais e por perdas e danos (art. 104, § 2º).

De mais a mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido “2.”, do item “38.”, do título “IV. Do Pedido” da impugnação da parte executada datada do dia 3.7.2023.

Após, autos conclusos.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumSen-0000583-20.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c5235f proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada HOSPITAL OTOCLINICA LTDA, CNPJ: 23.443.518/0001-03, apresentou pedido de dilação do prazo para apresentar impugnação aos cálculos e, sucessivamente, caso não acatado, requereu fosse reconhecida a ilegitimidade ativa do sindicato e apreciada a impugnação manejada nessa mesma petição.

Certifico, mais, que houve, ainda, pedido de prazo para juntada de documentos, procuração e substabelecimento.

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inicialmente, INDEFIRO o pedido da executada de dilação de prazo, por ausência de previsão legal. Ademais, a dilação do prazo acarretaria prejuízo ao exequente, bem como ofensa ao princípio da celeridade processual, que rege o Processo Trabalhista.

Quanto ao pedido de prazo para juntada de procuração e substabelecimento, eles devem ser juntados no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 104, § 1º, do CPC. Assim, seu termo final de juntada é o dia 24.7.2023. Não sendo realizada a juntada do instrumento de mandato nesse prazo, o ato não ratificado será ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado e o advogado responderá pelas despesas processuais e por perdas e danos (art. 104, § 2º).

De mais a mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido "2.", do item "38.", do título "IV. Do Pedido" da impugnação da parte executada datada do dia 3.7.2023.

Após, autos conclusos.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumSen-0000582-35.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dcdfe58 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada HOSPITAL OTOCLINICA LTDA, CNPJ: 23.443.518/0001-03, apresentou pedido de dilação do prazo para apresentar impugnação aos cálculos e, sucessivamente, caso não acatado, requereu fosse reconhecida a ilegitimidade ativa do sindicato e apreciada a impugnação manejada nessa mesma petição.

Certifico, mais, que houve, ainda, pedido de prazo para juntada de documentos, procuração e substabelecimento.

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inicialmente, INDEFIRO o pedido da executada de dilação de prazo, por ausência de previsão legal. Ademais, a dilação do prazo acarretaria prejuízo ao exequente, bem como ofensa ao princípio da celeridade processual, que rege o Processo Trabalhista.

Quanto ao pedido de prazo para juntada de procuração e substabelecimento, eles devem ser juntados no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 104, § 1º, do CPC. Assim, seu termo final de juntada é o dia 24.7.2023. Não sendo realizada a juntada do instrumento de mandato nesse prazo, o ato não

ratificado será ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado e o advogado responderá pelas despesas processuais e por perdas e danos (art. 104, § 2º).

De mais a mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido "2.", do item "38.", do título "IV. Do Pedido" da impugnação da parte executada datada do dia 3.7.2023.

Após, autos conclusos.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumSen-0000582-35.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dcdfe58 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada HOSPITAL OTOCLINICA LTDA, CNPJ: 23.443.518/0001-03, apresentou pedido de dilação do prazo para apresentar impugnação aos cálculos e, sucessivamente, caso não acatado, requereu fosse reconhecida a ilegitimidade ativa do sindicato e apreciada a impugnação manejada nessa mesma petição.

Certifico, mais, que houve, ainda, pedido de prazo para juntada de documentos, procuração e substabelecimento.

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inicialmente, INDEFIRO o pedido da executada de dilação de prazo, por ausência de previsão legal. Ademais, a dilação do prazo acarretaria prejuízo ao exequente, bem como ofensa ao princípio da celeridade processual, que rege o Processo Trabalhista.

Quanto ao pedido de prazo para juntada de procuração e substabelecimento, eles devem ser juntados no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 104, § 1º, do CPC. Assim, seu termo final de juntada é o dia 24.7.2023. Não sendo realizada a juntada do instrumento de mandato nesse prazo, o ato não ratificado será ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado e o advogado responderá pelas despesas processuais e por perdas e danos (art. 104, § 2º).

De mais a mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido "2.", do item "38.", do título "IV. Do Pedido" da impugnação da parte executada datada do dia 3.7.2023.

Após, autos conclusos.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000880-32.2020.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | EULLER LEANDRO COSMO |
| ADVOGADO | LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE) |
| RECLAMADO | ACQUALIFE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME |
| ADVOGADO | ERITON TEIXEIRA BARROS COSTA(OAB: 27850/CE) |
| RECLAMADO | RAFAEL FERREIRA DE ALMEIDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EULLER LEANDRO COSMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 590d0b8 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que não houve a inclusão dos executados no sistema SERASAJUD e, ainda, que malograram as outras medidas executivas à disposição deste juízo para satisfação do crédito exequendo: SISBAJUD-Teimosinha (#id:9d27663), RENAJUD (#id:39a7b46) e CNIB (#3a4be93).

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ROSANNA DE MOURA BARROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, bem ainda considerando a parceria firmada entre o Tribunal Regional do Trabalho do Ceará e a Serasa Experian, determino a inclusão dos executados -RECLAMADO: ACQUALIFE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, RAFAEL FERREIRA DE ALMEIDA CPF/CNPJ - na lista dos órgãos de proteção ao crédito, haja vista a existência de débito no valor de R$ 12.724,81, datado de 28/02/2022 (#id:40e600e).

Com efeito, frustradas as mais diversas tentativas de satisfação do débito trabalhista, **NOTIFIQUE-SE a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução (art. 878, CLT)**, justificando o pedido, a fim de que seja dado ao juízo a possibilidade de ponderar sua pertinência, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional (art.11 -A, §1º, CLT), quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde de que indique bem específico da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD, SISBAJUD, CNIB e SERASAJUD).

Cientifique-se a parte exequente que, no curso do prazo prescricional, deve informar ao Juízo a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Decorrido o prazo supra (2 anos), bem ainda não apresentadas causas suspensivas ou interruptivas, retornem-me os autos conclusos para decretação da prescrição intercorrente.

Pelos princípios da economia e celeridade processuais, dou força de OFÍCIO ao presente despacho.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000880-32.2020.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | EULLER LEANDRO COSMO |
| ADVOGADO | LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE) |
| RECLAMADO | ACQUALIFE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME |
| ADVOGADO | ERITON TEIXEIRA BARROS COSTA(OAB: 27850/CE) |
| RECLAMADO | RAFAEL FERREIRA DE ALMEIDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ACQUALIFE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 590d0b8 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que não houve a inclusão dos executados no sistema SERASAJUD e, ainda, que malograram as outras medidas executivas à disposição deste juízo para satisfação do crédito exequendo: SISBAJUD-Teimosinha (#id:9d27663), RENAJUD (#id:39a7b46) e CNIB (#3a4be93).

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ROSANNA DE MOURA BARROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, bem ainda considerando a parceria firmada entre o Tribunal Regional do Trabalho do Ceará e a Serasa Experian, determino a inclusão dos executados -RECLAMADO: ACQUALIFE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, RAFAEL FERREIRA DE ALMEIDA CPF/CNPJ - na lista dos órgãos de proteção ao crédito, haja vista a existência de débito no valor de R$ 12.724,81, datado de 28/02/2022 (#id:40e600e).

Com efeito, frustradas as mais diversas tentativas de satisfação do débito trabalhista, **NOTIFIQUE-SE a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução (art. 878, CLT)**, justificando o pedido, a fim de que seja dado ao juízo a possibilidade de ponderar sua pertinência, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional (art.11 -A, §1º, CLT), quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde de que indique bem específico da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD, SISBAJUD, CNIB e SERASAJUD).

Cientifique-se a parte exequente que, no curso do prazo prescricional, deve informar ao Juízo a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Decorrido o prazo supra (2 anos), bem ainda não apresentadas causas suspensivas ou interruptivas, retornem-me os autos

conclusos para decretação da prescrição intercorrente.

Pelos princípios da economia e celeridade processuais, dou força de OFÍCIO ao presente despacho.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000398-50.2021.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | BRENNO WALACE ALVES DE SOUZA |
| ADVOGADO | SILVANA AGUIAR(OAB: 43148/CE) |
| RECLAMADO | PRACIANO TELECOMUNICACOES LTDA - ME |
| ADVOGADO | DEYSIANE SOUZA DA SILVA(OAB: 27725/CE) |
| PERITO | NYLO SA COSTA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRENNO WALACE ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c8a9664 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o processo retornou da instância superior sem modificação do julgado de 1º grau, que se encontra liquidado.

Certifico, ainda, que não há depósito recursal nos autos.

Certifico, por fim, que a parte requereu a execução do julgado. Id *8000d1c*

Nesta data, 09 de julho de 2023, eu, ROSANNA DE MOURA BARROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Pelo presente, fica(m) o(a)(s) executado(a) ***PRACIANO TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ: 09.222.353/0001-00*** **CITADO(A)(S)** para:

1) pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o montante total de R$ 45.993,60, atualizado até 31/03/2023, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta por meio da página principal do PJe no *link "gerar boleto de depósito judicial"*, juntando o comprovante no PJe-JT.

2) comprovar, no prazo de 05 dias, a integralização dos depósitos do FGTS de todo o período contratual, inclusive quanto à multa rescisória de 40% sob o respectivo saldo, sob pena de multa diária.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

Decorrido o prazo sem garantia ou pagamento, proceda a Secretaria à pesquisa de saldo, porventura existente, em conta bancária da empresa pelo Sistema SISBAJUD, podendo, tal expediente, ser renovado tantas vezes quantas se fizerem necessárias em relação ao valor remanescente, caso haja bloqueios parciais. Positivo o SISBAJUD, convolo o valor bloqueado em penhora, desde logo, devendo ser notificada a parte reclamada para, querendo, opor embargos à execução, no prazo legal. Parcial o bloqueio, notifique-se o(a) executado(a) para, no prazo de 48 horas, tomar ciência dos valores bloqueados nos autos, a fim de que possa complementá-los e garantir a execução, para fins de interposição de embargos, no prazo da lei, sob pena de não o fazendo serem liberados os depósitos em favor do(a) reclamante. Negativo o expediente retro, inclua-se a empresa no BNDT.

**Considerando os princípios da economia e celeridade processual, conforme determinado na sentença id 679d2d2, dou força de Ofício à presente decisão, nos seguintes termos:**

**ALVARÁ SEGURO DESEMPREGO**

*O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza, abaixo identificado(a), no uso de suas atribuições legais, à vista da presente, MANDA a SRTE, CEF, SINE e demais órgãos competentes que em vista da presente DECISÃO COM FORÇA DE ALVARÁ libere o seguro-desemprego, na forma da Recomendação Conjunta TRT.GP.CRJT. n° 01/2009, em* favor de **BRENNO WALACE ALVES DE SOUZA, CPTS 8191598, série 0050, PIS 212.56620.39-6**, *suprindo, inclusive, a inexistência das guias SD/CD e a inexistência da baixa da CTPS, sem necessidade de comparecimento da parte reclamante nesse momento de isolamento social, realizada tão somente mediante remessa da presente decisão ao Órgão responsável pela habilitação, por meio dos canais abaixo informados, desde que a parte beneficiária preencha os demais requisitos necessários em Lei. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei.*

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

A autenticidade desde documento pode ser consultada pelo site

**https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao**, digitando a chave de acesso no rodapé da página.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000398-50.2021.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | BRENNO WALACE ALVES DE SOUZA |
| ADVOGADO | SILVANA AGUIAR(OAB: 43148/CE) |
| RECLAMADO | PRACIANO TELECOMUNICACOES LTDA - ME |
| ADVOGADO | DEYSIANE SOUZA DA SILVA(OAB: 27725/CE) |
| PERITO | NYLO SA COSTA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PRACIANO TELECOMUNICACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c8a9664 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o processo retornou da instância superior sem modificação do julgado de 1º grau, que se encontra liquidado.

Certifico, ainda, que não há depósito recursal nos autos.

Certifico, por fim, que a parte requereu a execução do julgado. Id *8000d1c*

Nesta data, 09 de julho de 2023, eu, ROSANNA DE MOURA BARROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Pelo presente, fica(m) o(a)(s) executado(a) ***PRACIANO TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ: 09.222.353/0001-00*** **CITADO(A)(S)** para:

1) pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o montante total de R$ 45.993,60, atualizado até 31/03/2023, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta por meio da página principal do PJe no *link "gerar boleto de depósito judicial"*, juntando o comprovante no PJe-JT.

2) comprovar, no prazo de 05 dias, a integralização dos depósitos do FGTS de todo o período contratual, inclusive quanto à multa rescisória de 40% sob o respectivo saldo, sob pena de multa diária.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

Decorrido o prazo sem garantia ou pagamento, proceda a Secretaria à pesquisa de saldo, porventura existente, em conta bancária da empresa pelo Sistema SISBAJUD, podendo, tal expediente, ser renovado tantas vezes quantas se fizerem necessárias em relação ao valor remanescente, caso haja bloqueios parciais. Positivo o SISBAJUD, convolo o valor bloqueado em penhora, desde logo, devendo ser notificada a parte reclamada para, querendo, opor embargos à execução, no prazo legal. Parcial o bloqueio, notifique-se o(a) executado(a) para, no prazo de 48 horas, tomar ciência dos valores bloqueados nos autos, a fim de que possa complementá-los e garantir a execução, para fins de interposição de embargos, no prazo da lei, sob pena de não o fazendo serem liberados os depósitos em favor do(a) reclamante. Negativo o expediente retro, inclua-se a empresa no BNDT.

**Considerando os princípios da economia e celeridade processual, conforme determinado na sentença id 679d2d2, dou força de Ofício à presente decisão, nos seguintes termos:**

**ALVARÁ SEGURO DESEMPREGO**

*O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza, abaixo identificado(a), no uso de suas atribuições legais, à vista da presente, MANDA a SRTE, CEF, SINE e demais órgãos competentes que em vista da presente DECISÃO COM FORÇA DE ALVARÁ libere o seguro-desemprego, na forma da Recomendação Conjunta TRT.GP.CRJT. n° 01/2009, em* favor de **BRENNO WALACE ALVES DE SOUZA, CPTS 8191598, série 0050, PIS 212.56620.39-6**, *suprindo, inclusive, a inexistência das guias SD/CD e a inexistência da baixa da CTPS, sem necessidade de comparecimento da parte reclamante nesse momento de isolamento social, realizada tão somente mediante remessa da presente decisão ao Órgão responsável pela habilitação, por meio dos canais abaixo informados, desde que a parte beneficiária preencha os demais requisitos necessários em Lei. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei.*

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

A autenticidade desde documento pode ser consultada pelo site **https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao**, digitando a chave de acesso no rodapé da página.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000363-95.2018.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | PAULO HENRIQUE ALVES DA COSTA |
| ADVOGADO | JOSE FABIANO LIMA(OAB: 7331/CE) |
| RECLAMADO | JOSE GERMANO ARAUJO |
| RECLAMADO | JOSE GERMANO ARAUJO - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO HENRIQUE ALVES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7c84443 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que malograram as medidas executivas para satisfação do crédito exequendo: SISBAJUD(#id:452f8ca), RENAJUD (#id:dcfb4e3), CNIB (#id:18f8e61; #id:4867565), SERASAJUD (#id:404ad4a) e MANDADO JUDICIA (#id:ed0190f).

Certifico, após ser notificado para indicar meios de prosseguimento da execução, o exequente PAULO HENRIQUE ALVES DA COSTA requereu a utilização dos sistemas SISBAJUD (ferramenta *"teimosinha"*) e CRJ-JU, bem como que seja *"expedido ofício ao INSS e ao MINISTÉRIO DO TRABALHO para consultar o CAGED do , reclamado JOSE GERMANO ARAUJO, CPF: 812.983.403-06 para informar se enquanto pessoa física, se encontra com vínculo empregatício em alguma empresa privada, ou se recebe algum benefício previdenciário, para que em caso positivo, seja bloqueado 20% dos créditos recebíveis, a fim de garantir o recebimento por parte do Reclamante, vez que se trata de verba alimentar, para todos os fins de direito". Id 7481d67*

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ROSANNA DE MOURA BARROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, proceda a Secretaria à pesquisa de saldo, porventura existente, em conta bancária de todos os executados (JOSE GERMANO ARAUJO - ME, CNPJ: 13.810.690/0001-96; JOSE GERMANO ARAUJO, CPF: 812.983.403-06) pelo **SISBAJUD**, com a reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como "**teimosinha**"), podendo, tal expediente, ser renovado tantas vezes quantas se fizerem necessárias em relação ao valor remanescente, caso haja bloqueios parciais.

Positivo o Bacen-Jud, convolo o valor bloqueado em penhora, devendo ser notificada(s) a(s) reclamada(s) para querendo opor embargos à execução, no prazo legal.

Parcial o bloqueio, notifique(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 48 horas, tomar ciência dos valores bloqueados nos autos, a fim de que possa(m) complementá-lo e garantir a execução, para fins de interposição de embargos, no prazo da lei, sob pena de não o fazendo ser(em) liberado(s) o(s) depósito(s) em favor do(s) reclamante(s).

Negativo o expediente retro, **proceda a Secretaria à consulta no Sistema da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRCJUD)**, a fim de se verificar a existência de registro(s), casamento ou união estável, em nome do executado JOSE GERMANO ARAUJO, CPF: 812.983.403-06.

Localizada certidão de casamento ou união estável, notifique-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, tomar conhecimento do resultado da consulta CRCJUD, comprovar nos autos prova de que a dívida trabalhista converteu algum benefício à unidade familiar e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão e remessa dos autos ao arquivo provisório.

Não localizado cônjuge/companheiro(a), fica determinado o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO imediato presente ação, deflagrando-se, com efeito, o início da contagem do prazo prescricional (art. 11-A, §1º, CLT), quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde de que indique bem específico da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (BACENJUD,RENAJUD, CNIB E SERASAJUD). Ciente a parte exequente que, no curso do prazo prescricional, deve informar ao Juízo a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.Decorrido o prazo supra (2 anos) e não apresentadas causas suspensivas ou interruptivas, retornem-me os autos conclusos para decretação da prescrição intercorrente.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0001038-39.2010.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO EDUARDO DE SOUSA MARQUES |
| ADVOGADO | JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS(OAB: 3445/CE) |

| | |
|---|---|
| RECLAMADO | TECNICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA |
| RECLAMADO | ANTONIO LIMA SALES |
| RECLAMADO | P O C PAPELAO ONDULADO DO CEARA LTDA |
| TERCEIRO INTERESSADO | SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE FORTALEZA - SEFIN |
| TERCEIRO INTERESSADO | TERRENO - TECNICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA |
| TERCEIRO INTERESSADO | Malibu Administração e Participações Ltda |
| TERCEIRO INTERESSADO | RS PARTICIPACOES LTDA |
| ADVOGADO | MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO EDUARDO DE SOUSA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID def6b58 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que RS Participações Ltda peticionou nos autos informando a arrematação de imóveis do executado, bem como requerendo o cancelamento das restrições sobre as matrículas nº. 787, 1858 e 1857. id *445057f*

Certifico, ainda, que a carta de arrematação de id ad905d3 foi validada no site do TRF 5ª Região: https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/23033015162672200000032733775?instancia=1

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ROSANNA DE MOURA BARROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, **cancele-se no sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) as indisponibilidades sobre os imóveis de matrículas 787, 1858 e 1857.**

Frustradas as mais diversas tentativas de satisfação do débito trabalhista, **NOTIFIQUE(M)-SE** a(s) parte(s) exequente(s) para, em 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução (art. 878, CLT), justificando o pedido, a fim de que seja dado ao juízo a possibilidade de ponderar sua pertinência, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional (art.11 -A, §1º, CLT), quando a(s) parte(s) exequente(s) poderá(ão), a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde de que indique bem específico da(s) parte(s) executada(s), não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD, SISBAJUD, CNIB e SERASAJUD). **Cientifique(m)-se** a(s) parte(s) exequente(s) que, no curso do prazo prescricional, deve(m) informar ao Juízo a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Decorrido o prazo supra (2 anos), bem ainda não apresentadas causas suspensivas ou interruptivas, retornem-me os autos conclusos para decretação da prescrição intercorrente.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0001038-39.2010.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO EDUARDO DE SOUSA MARQUES |
| ADVOGADO | JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS(OAB: 3445/CE) |
| RECLAMADO | TECNICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA |
| RECLAMADO | ANTONIO LIMA SALES |
| RECLAMADO | P O C PAPELAO ONDULADO DO CEARA LTDA |
| TERCEIRO INTERESSADO | SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE FORTALEZA - SEFIN |
| TERCEIRO INTERESSADO | TERRENO - TECNICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA |
| TERCEIRO INTERESSADO | Malibu Administração e Participações Ltda |
| TERCEIRO INTERESSADO | RS PARTICIPACOES LTDA |
| ADVOGADO | MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RS PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID def6b58 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que RS Participações Ltda peticionou nos autos informando a arrematação de imóveis do executado, bem como requerendo o cancelamento das restrições sobre as

matrículas nº. 787, 1858 e 1857. id *445057f*

Certifico, ainda, que a carta de arrematação de id ad905d3 foi validada no site do TRF 5ª Região: https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/23033015162672200000032733775?instancia=1

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ROSANNA DE MOURA BARROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, **cancele-se no sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) as indisponibilidades sobre os imóveis de matrículas 787, 1858 e 1857.**

Frustradas as mais diversas tentativas de satisfação do débito trabalhista, **NOTIFIQUE(M)-SE** a(s) parte(s) exequente(s) para, em 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução (art. 878, CLT), justificando o pedido, a fim de que seja dado ao juízo a possibilidade de ponderar sua pertinência, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional (art.11 -A, §1º, CLT), quando a(s) parte(s) exequente(s) poderá(ão), a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde de que indique bem específico da(s) parte(s) executada(s), não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD, SISBAJUD, CNIB e SERASAJUD). **Cientifique(m)-se** a(s) parte(s) exequente(s) que, no curso do prazo prescricional, deve(m) informar ao Juízo a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Decorrido o prazo supra (2 anos), bem ainda não apresentadas causas suspensivas ou interruptivas, retornem-me os autos conclusos para decretação da prescrição intercorrente.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ETCiv-0000319-03.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | JOSE ROGERO ALVES - ME |
| ADVOGADO | Wanderley Machado Soares(OAB: 4893/CE) |
| EMBARGADO | EDUARDA ARRUDA DE FREITAS |
| ADVOGADO | Filipe Siqueira Guerra(OAB: 25477/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDUARDA ARRUDA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a0a3a63 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo estipulado sem que a parte reclamante tenha noticiado descumprimento do acordo.

Certifico, ainda, que decorreu o prazo sem que a reclamada comprovasse o recolhimento das custas processuais (R$ 44,26)**.**

Nesta data, 07 de julho de 2023, eu, LIA MOREIRA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Tendo em vista o teor da certidão supra, dou por quitado o acordo quanto ao crédito do(a) reclamante, **devendo prosseguir a execução** com relação aos valores fiscais.

Proceda a Secretaria à pesquisa de saldo, porventura existente, em conta bancária do(a) reclamado(a) pelo Sistema SISBAJUD, podendo, tal expediente, ser renovado tantas vezes quantas se fizerem necessárias em relação ao valor remanescente, caso haja bloqueios parciais.

Positivo o SISBAJUD, convolo o valor bloqueado em penhora, devendo ser notificada a reclamada para querendo interpor embargos à execução, no prazo legal.

Parcial o bloqueio, notifique-se o executado para, no prazo de 48 horas, tomar ciência dos valores bloqueados nos autos, a fim de que possa complementá-los e garantir a execução, para fins de interposição de embargos, no prazo da lei, sob pena de não o fazendo serem liberados os depósitos em favor da União Federal.

Negativo o expediente retro, retornem os atos conclusos.

**A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000068-24.2019.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | NATALIA RODRIGUES DA SILVA |
| ADVOGADO | Carlos Davi Martins Marques(OAB: 20436/CE) |
| RECLAMADO | OSVALDO FARIAS DO NASCIMENTO |
| RECLAMADO | ADOLPHO RODRIGO ALBUQUERQUE LIMA |

| | |
|---|---|
| RECLAMADO | VARJOTA SERVICOS PARA RESTAURANTES EIRELI - ME |
| ADVOGADO | GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR(OAB: 13802/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NATALIA RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID de2667f proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte exequente requereu em 6.7.2023 (#id:8a8d195) a realização de consulta no CAGED, a fim de verificar se os executados pessoas físicas possuem algum registro de contrato de trabalho.

Certifico, mais, que não foi possível realizar a consulta ao sistema CAGED, tendo em vista a indisponibilidade do referido Sistema.

Certifico, por fim, que malograram as medidas executivas à disposição deste juízo para satisfação do crédito exequendo: **SISBAJUD** (#id:bc65ac3), **RENAJUD** (#id:679a3ea) e **CNIB** (#id:dd2a9ae), **SERASAJUD** (#id:8bf2a31; #id:372d5a1).

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, oficie-se ao Ministério do Trabalho e Previdência - Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Ceará, via *e-mail*: srte.ce@economia.gov.br, para que informe se os executados OSVALDO FARIAS DO NASCIMENTO, CPF: 779.316.372-91; ADOLPHO RODRIGO ALBUQUERQUE LIMA, CPF: 012.125.194-26, possuem algum registro de contrato de trabalho.

**A resposta deverá vir no prazo de 10 dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.**

***A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

**DOU FORÇA DE OFÍCIO À PRESENTE DECISÃO.**

Realizada a consulta ao Sistema CAGED,notifiquem-se o exequente para ciência do ato, com prazo de 10 dias para manifestação, sob pena de preclusão.

**Negativo o expediente retro**, notifique(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para, em 15 (quinze dias), requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução (art.878 da CLT), justificando o pedido, a fim de que seja dado ao juízo a possibilidade de ponderar sua pertinência, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional (art.11 -A, §1º, da CLT), quando a(s) parte(s) exequente(s) poderá(ão), a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde de que indique(m) bem específico da(s) parte(s) executada(s), não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD, SISBAJUD, CNIB e SERASAJUD). Cientifique(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) de que, no curso do prazo prescricional, deve(m) informar ao Juízo a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Decorrido o prazo supra (2 anos) e não apresentadas causas suspensivas ou interruptivas, retornem-me os autos conclusos para decretação da prescrição intercorrente.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumSen-0000579-80.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, HOSPITAL OTOCLINICA LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para tomar ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

*"[...] Quanto ao pedido de prazo para juntada de procuração e substabelecimento, eles devem ser juntados no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 104, § 1º, do CPC. Assim, seu termo final de juntada é o dia 24.7.2023. Não sendo realizada a juntada do instrumento de mandato nesse prazo, o ato não*

*ratificado será ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado e o advogado responderá pelas despesas processuais e por perdas e danos (art. 104, § 2º). […]"*

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SAYMON DE LIMA CABRAL**

Servidor

**Processo Nº CumSen-0000580-65.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, HOSPITAL OTOCLINICA LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para tomar ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

*"[…] Quanto ao pedido de prazo para juntada de procuração e substabelecimento, eles devem ser juntados no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 104, § 1º, do CPC. Assim, seu termo final de juntada é o dia 24.7.2023. Não sendo realizada a juntada do instrumento de mandato nesse prazo, o ato não ratificado será ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado e o advogado responderá pelas despesas processuais e por perdas e danos (art. 104, § 2º). […]"*

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SAYMON DE LIMA CABRAL**

Servidor

**Processo Nº CumSen-0000557-22.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, HOSPITAL OTOCLINICA LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para tomar ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

*"[…] Quanto ao pedido de prazo para juntada de procuração e substabelecimento, eles devem ser juntados no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 104, § 1º, do CPC. Assim, seu termo final de juntada é o dia 24.7.2023. Não sendo realizada a juntada do instrumento de mandato nesse prazo, o ato não ratificado será ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado e o advogado responderá pelas despesas processuais e por perdas e danos (art. 104, § 2º). […]"*

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SAYMON DE LIMA CABRAL**

Servidor

**Processo Nº CumSen-0000582-35.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, HOSPITAL OTOCLINICA LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para tomar ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

*"[…] Quanto ao pedido de prazo para juntada de procuração e substabelecimento, eles devem ser juntados no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 104, § 1º, do CPC. Assim, seu termo final de juntada é o dia 24.7.2023. Não sendo realizada a juntada do instrumento de mandato nesse prazo, o ato não ratificado será ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado e o advogado responderá pelas despesas processuais e*

*por perdas e danos (art. 104, § 2º). […]"*

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SAYMON DE LIMA CABRAL**

Servidor

**Processo Nº CumSen-0000583-20.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, HOSPITAL OTOCLINICA LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para tomar ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

*"[…] Quanto ao pedido de prazo para juntada de procuração e substabelecimento, eles devem ser juntados no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 104, § 1º, do CPC. Assim, seu termo final de juntada é o dia 24.7.2023. Não sendo realizada a juntada do instrumento de mandato nesse prazo, o ato não ratificado será ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado e o advogado responderá pelas despesas processuais e por perdas e danos (art. 104, § 2º). […]"*

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SAYMON DE LIMA CABRAL**

Servidor

**Processo Nº CumSen-0000587-57.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, HOSPITAL OTOCLINICA LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para tomar ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

*"[…] Quanto ao pedido de prazo para juntada de procuração e substabelecimento, eles devem ser juntados no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 104, § 1º, do CPC. Assim, seu termo final de juntada é o dia 24.7.2023. Não sendo realizada a juntada do instrumento de mandato nesse prazo, o ato não ratificado será ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado e o advogado responderá pelas despesas processuais e por perdas e danos (art. 104, § 2º). […]"*

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SAYMON DE LIMA CABRAL**

Servidor

**Processo Nº CumSen-0000559-89.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, HOSPITAL OTOCLINICA LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para tomar ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

*"[…] Quanto ao pedido de prazo para juntada de procuração e substabelecimento, eles devem ser juntados no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 104, § 1º, do CPC. Assim, seu termo final de juntada é o dia 24.7.2023. Não sendo realizada a juntada do instrumento de mandato nesse prazo, o ato não ratificado será ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado e o advogado responderá pelas despesas processuais e por perdas e danos (art. 104, § 2º). […]"*

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SAYMON DE LIMA CABRAL**

Servidor

**Processo Nº CumSen-0000586-72.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, HOSPITAL OTOCLINICA LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para tomar ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

*"[...] Quanto ao pedido de prazo para juntada de procuração e substabelecimento, eles devem ser juntados no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 104, § 1º, do CPC. Assim, seu termo final de juntada é o dia 24.7.2023. Não sendo realizada a juntada do instrumento de mandato nesse prazo, o ato não ratificado será ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado e o advogado responderá pelas despesas processuais e por perdas e danos (art. 104, § 2º). [...]"*

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SAYMON DE LIMA CABRAL**

Servidor

**Processo Nº CumSen-0000558-07.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, HOSPITAL OTOCLINICA LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para tomar ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

*"[...] Quanto ao pedido de prazo para juntada de procuração e substabelecimento, eles devem ser juntados no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 104, § 1º, do CPC. Assim, seu termo final de juntada é o dia 24.7.2023. Não sendo realizada a juntada do instrumento de mandato nesse prazo, o ato não ratificado será ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado e o advogado responderá pelas despesas processuais e por perdas e danos (art. 104, § 2º). [...]"*

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SAYMON DE LIMA CABRAL**

Servidor

**Processo Nº CumSen-0000585-87.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, HOSPITAL OTOCLINICA LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para tomar ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

*"[...] Quanto ao pedido de prazo para juntada de procuração e substabelecimento, eles devem ser juntados no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 104, § 1º, do CPC. Assim, seu termo final de juntada é o dia 24.7.2023. Não sendo realizada a juntada do instrumento de mandato nesse prazo, o ato não ratificado será ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado e o advogado responderá pelas despesas processuais e por perdas e danos (art. 104, § 2º). [...]"*

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SAYMON DE LIMA CABRAL**

Servidor

**Processo Nº CumSen-0000560-74.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, HOSPITAL OTOCLINICA LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para tomar ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

*"[...] Quanto ao pedido de prazo para juntada de procuração e substabelecimento, eles devem ser juntados no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 104, § 1º, do CPC. Assim, seu termo final de juntada é o dia 24.7.2023. Não sendo realizada a juntada do instrumento de mandato nesse prazo, o ato não ratificado será ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado e o advogado responderá pelas despesas processuais e por perdas e danos (art. 104, § 2º). [...]"*

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SAYMON DE LIMA CABRAL**

Servidor

**Processo Nº CumSen-0000591-94.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, HOSPITAL OTOCLINICA LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para tomar ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

*"[...] Quanto ao pedido de prazo para juntada de procuração e substabelecimento, eles devem ser juntados no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 104, § 1º, do CPC. Assim, seu termo final de juntada é o dia 24.7.2023. Não sendo realizada a juntada do instrumento de mandato nesse prazo, o ato não ratificado será ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado e o advogado responderá pelas despesas processuais e por perdas e danos (art. 104, § 2º). [...]"*

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SAYMON DE LIMA CABRAL**

Servidor

**Processo Nº CumSen-0000597-04.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, HOSPITAL OTOCLINICA LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para tomar ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

*"[...] Quanto ao pedido de prazo para juntada de procuração e substabelecimento, eles devem ser juntados no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 104, § 1º, do CPC. Assim, seu termo final de juntada é o dia 24.7.2023. Não sendo realizada a juntada do instrumento de mandato nesse prazo, o ato não ratificado será ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado e o advogado responderá pelas despesas processuais e por perdas e danos (art. 104, § 2º). [...]"*

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SAYMON DE LIMA CABRAL**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0000037-67.2020.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RAIMUNDO NONATO MENDES FILHO |
| ADVOGADO | Rafaela Ibiapina Farias Maia(OAB: 24069/CE) |
| ADVOGADO | CARLOS ADOLFO FERREIRA NOGUEIRA(OAB: 32356/CE) |
| RECLAMADO | MONTMEC LOCACOES E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP |
| ADVOGADO | ITALO LANNES LIMA ALBUQUERQUE(OAB: 32781/CE) |
| RECLAMADO | FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A |
| ADVOGADO | JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE) |
| RECLAMADO | ANTONIO MOREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | ALESSANDRO MARQUES BARROSO(OAB: 18899/CE) |
| RECLAMADO | CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica o(a) executado(a), ANTONIO MOREIRA DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a) para **tomar ciência da penhora efetivada (valor bloqueado via SISBAJUD), e, querendo, apresentar embargos à execução no prazo 5 dias**, sob pena de liberação do montante penhorado em favor da parte reclamante. Ciente o executado que, em caso de bloqueios parciais, antes de opor embargos, deve, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, complementá-los até o valor total do débito.

Quanto aos acessórios:

a) Caso o(a) executado(a) tenha pago os valores de custas e/ou INSS juntar comprovação aos autos e informar conta para devolução do valor penhorado (não é conhecida, pela Justiça, a conta que o Banco Central debitou o valor), ou;

b) Caso não tenha feito o pagamento, não será necessário fazê-lo, pois o valor bloqueado/penhorado será transferido para a(s) conta(s) da UNIÃO FEDERAL quitando seu(s) débito(s) relativo(s) ao processo supra, no prazo de 05 (cinco) dias desta notificação.

O integral cumprimento da obrigação (liberação do valor ao(à) exequente/UNIÃO) importará na automática exclusão de seus dados do BNDT e retirada de restrições existentes nos autos e, não havendo mais nada a providenciar, no arquivamento definitivo dos autos.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SAYMON DE LIMA CABRAL**

Servidor

**Processo Nº CumSen-0000650-82.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, HOSPITAL OTOCLINICA LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para, querendo, apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela parte exequente, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão. FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SAYMON DE LIMA CABRAL**

Servidor

**Processo Nº CumSen-0000651-67.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, HOSPITAL OTOCLINICA LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para, querendo, apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela

parte exequente, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão. FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SAYMON DE LIMA CABRAL**

Servidor

**Processo Nº CumSen-0000654-22.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, HOSPITAL OTOCLINICA LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para, querendo, apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela parte exequente, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão. FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SAYMON DE LIMA CABRAL**

Servidor

**Processo Nº CumSen-0000655-07.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, HOSPITAL OTOCLINICA LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para, querendo, apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela

parte exequente, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão. FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SAYMON DE LIMA CABRAL**

Servidor

**Processo Nº CumSen-0000656-89.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, HOSPITAL OTOCLINICA LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para, querendo, apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela parte exequente, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão. FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SAYMON DE LIMA CABRAL**

Servidor

**Processo Nº CumSen-0000660-29.2023.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, HOSPITAL OTOCLINICA LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para, querendo, apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela

parte exequente, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão. FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**SAYMON DE LIMA CABRAL**

Servidor

## 15ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
## Edital

**Processo Nº ATOrd-0000169-29.2017.5.07.0015**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JULIO ALVES DINIZ |
| ADVOGADO | JOSE FABIANO LIMA(OAB: 7331/CE) |
| RECLAMADO | PATERNON - SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME |
| RECLAMADO | MARIA IVANI LUCIO COSTA |
| RECLAMADO | RINA MARCIA LUCIO COSTA OLIVEIRA |
| RECLAMADO | MAGIS INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA |
| ADVOGADO | Elmano Ladeia(OAB: 20040/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | Depósito De Veículos Removidos - DVR DETRAN |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PATERNON - SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **PATERNON - SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

*"**DESPACHO***

*Vistos etc.*

*Considerando o teor da certidão supra, chamo o feito a ordem para desconstituir a penhora do valor bloqueado na conta da segunda reclamada - MAGIS INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, mantendo apenas a convolação do valor de R$ 97,51, bloqueado na conta da sócia executada - RINA MARCIA LUCIO COSTA OLIVEIRA.*

*Nesse contexto, considerando que a executada foi notificada da penhora e não apresentou embargos à execução (documento ID. b97af34), determino a expedição de alvaráem favor da parteexequente para liberação do valor penhorado no importe de R$ 97,51, observados, se for o caso, os recolhimentos concernentes às custas processuais, imposto de renda e à contribuição previdenciária.*

*Intimem-se as partes."*

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ROSEMILIA ANIBAL DE OLIVEIRA**

Assessor

## Notificação

**Processo Nº ATSum-0000492-24.2023.5.07.0015**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | EVELINE RODRIGUES FERREIRA |
| ADVOGADO | WANINE MARCELLE DE CASTRO BEZERRA MELO DIAS(OAB: 33926/CE) |
| ADVOGADO | LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE) |
| RECLAMADO | RENT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA |
| ADVOGADO | CLOVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALENCAR(OAB: 10559/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EVELINE RODRIGUES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6bd83b proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ROSEMILIA ANIBAL DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Colhe-se dos autos o cumprimento das obrigações reconhecidas em juízo.

Neste contexto, nada mais havendo a providenciar, registre-se (E-gestão) e arquive-se o caderno processual em definitivo.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000492-24.2023.5.07.0015**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | EVELINE RODRIGUES FERREIRA |
| ADVOGADO | WANINE MARCELLE DE CASTRO BEZERRA MELO DIAS(OAB: 33926/CE) |
| ADVOGADO | LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE) |

| | |
|---|---|
| RECLAMADO | RENT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA |
| ADVOGADO | CLOVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALENCAR(OAB: 10559/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RENT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6bd83b proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ROSEMILIA ANIBAL DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Colhe-se dos autos o cumprimento das obrigações reconhecidas em juízo.

Neste contexto, nada mais havendo a providenciar, registre-se (E-gestão) e arquive-se o caderno processual em definitivo.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ConPag-0000529-51.2023.5.07.0015**

| | |
|---|---|
| CONSIGNANTE | D. G. DA COSTA MARTINS |
| ADVOGADO | GLAUBER BENICIO PEREIRA SOARES(OAB: 23317/CE) |
| CONSIGNATÁRIO | Espólio de ELISANGELA PEREIRA DA SILVA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- D. G. DA COSTA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), D. G. DA COSTA MARTINS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 16/08/2023 09:15 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 15ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS , 1150, 1 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**OBSERVAÇÃO:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ROSEMILIA ANIBAL DE OLIVEIRA**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000729-58.2023.5.07.0015**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANA FLAVIA MOREIRA VITORIANO |
| ADVOGADO | EVERTON GOMES RIBEIRO(OAB: 48036/CE) |
| RECLAMADO | K. B. CARVALHO - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA FLAVIA MOREIRA VITORIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANA FLAVIA MOREIRA VITORIANO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 16/08/2023 09:30 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 15ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS , 1150, 1 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante,

importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**OBSERVAÇÃO:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ROSEMILIA ANIBAL DE OLIVEIRA**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000725-55.2022.5.07.0015**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ALEXSANDRO BALBINO DA SILVA |
| ADVOGADO | ROMULO BRAGA ROCHA(OAB: 24632/CE) |
| RECLAMADO | TGA TECNOLOGIA S.A. |
| ADVOGADO | EDUARDO SÉRGIO CARLOS CASTELO(OAB: 14402/CE) |
| ADVOGADO | GUSTAVO PORTELA KAWAKAMI(OAB: 19223/CE) |
| PERITO | MARIOLEIDE DE FARIAS XAVIER |
| PERITO | DANIEL NUNES OLIVEIRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXSANDRO BALBINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ALEXSANDRO BALBINO DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para apresentar(em) manifestação sobre o laudo pericial de Id e3f0c47, no prazo de 5 dias.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ROSEMILIA ANIBAL DE OLIVEIRA**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000725-55.2022.5.07.0015**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ALEXSANDRO BALBINO DA SILVA |
| ADVOGADO | ROMULO BRAGA ROCHA(OAB: 24632/CE) |
| RECLAMADO | TGA TECNOLOGIA S.A. |
| ADVOGADO | EDUARDO SÉRGIO CARLOS CASTELO(OAB: 14402/CE) |
| ADVOGADO | GUSTAVO PORTELA KAWAKAMI(OAB: 19223/CE) |
| PERITO | MARIOLEIDE DE FARIAS XAVIER |
| PERITO | DANIEL NUNES OLIVEIRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TGA TECNOLOGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), TGA TECNOLOGIA S.A., por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para apresentar(em) manifestação sobre o laudo pericial de Id e3f0c47, no prazo de 5 dias.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ROSEMILIA ANIBAL DE OLIVEIRA**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000159-72.2023.5.07.0015**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARCOS AURELIO ALBUQUERQUE DA SILVA |
| ADVOGADO | LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE) |
| RECLAMADO | INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |
| PERITO | MARCO ALESSANDRO FOLTRAN |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS AURELIO ALBUQUERQUE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARCOS AURELIO ALBUQUERQUE DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para apresentar(em) manifestação sobre o laudo pericial de Id fdf555c, no prazo de 5 dias.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ROSEMILIA ANIBAL DE OLIVEIRA**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000159-72.2023.5.07.0015**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARCOS AURELIO ALBUQUERQUE DA SILVA |
| ADVOGADO | LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE) |
| RECLAMADO | INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |
| PERITO | MARCO ALESSANDRO FOLTRAN |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para apresentar(em) manifestação sobre o laudo pericial de Id fdf555c, no prazo de 5 dias.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ROSEMILIA ANIBAL DE OLIVEIRA**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000400-46.2023.5.07.0015**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CICERO LIDECIO PAIXAO |
| ADVOGADO | WANINE MARCELLE DE CASTRO BEZERRA MELO DIAS(OAB: 33926/CE) |
| ADVOGADO | LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE) |
| RECLAMADO | FUNDACAO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES |
| ADVOGADO | GRACYELE SIQUEIRA NUNES NOGUEIRA(OAB: 45626/CE) |
| ADVOGADO | VITORIA REGIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 43571/CE) |
| RECLAMADO | EXCELENCE SERVICOS DE MAO DE OBRA E TERCEIRIZACAO LTDA |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE FORTALEZA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CICERO LIDECIO PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CICERO LIDECIO PAIXAO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 25/09/2023 08:45 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 15ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS , 1150, 1 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**OBSERVAÇÃO:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ROSEMILIA ANIBAL DE OLIVEIRA**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000520-89.2023.5.07.0015**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARCOS PAULO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | MARA SOARES BITTENCOURT(OAB: 11660/CE) |
| RECLAMADO | COOTRAPS - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS PAULO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARCOS PAULO DE OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 18/09/2023 09:10 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 15ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS , 1150, 1 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**OBSERVAÇÃO:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ROSEMILIA ANIBAL DE OLIVEIRA**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000494-91.2023.5.07.0015**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO LUAN BERNARDO DE FREITAS |
| ADVOGADO | ALINE MACIEL LIMA(OAB: 36005/CE) |
| ADVOGADO | ELIENNAY GOMES ALVES(OAB: 30314/CE) |
| RECLAMADO | SABOR KENTE COMERCIO DE REFEICOES LTDA |
| ADVOGADO | INGRYD BRILHANTE DE ALBUQUERQUE(OAB: 38414/CE) |
| ADVOGADO | IVANILDE CAVALCANTE DE SOUSA(OAB: 31257/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO LUAN BERNARDO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 276f626 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III - CONCLUSÃO**

ANTE O EXPOSTO E MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTA, NA PRESENTE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA POR**FRANCISCO LUAN BERNARDO DE FREITAS** EM FACE DE **SABOR KENTE COMERCIO DE REFEICOES LTDA,**DECIDO:

1. REJEITAR A IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DO RECLAMANTE, PARA CONCEDER-LHE O REFERIDO BENEFÍCIO;

2. INDEFERIR À RECLAMADA OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA;

**3. JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELO AUTOR.**

TUDO NOS TERMOS E LIMITES DA FUNDAMENTAÇÃO. CONCEDO AO RECLAMANTE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS DE CONHECIMENTO PELO RECLAMANTE NO IMPORTE DE R$ 844,35, CALCULADAS À RAZÃO DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA DE R$ 42.217,63, DAS QUAIS FICA ISENTO POR SER BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REJEITO TODAS AS DEMAIS ARGUMENTAÇÕES DA PETIÇÃO INICIAL E DA CONTESTAÇÃO EVENTUALMENTE NÃO ENFRENTADAS. DETERMINO QUE A SECRETARIA DA VARA PROCEDA ÀS NOTIFICAÇÕES, INTIMAÇÕES E PUBLICAÇÕES EM NOME DOS ADVOGADOS INDICADOS PELAS PARTES, CONFORME REQUERIDO, COM O FIM DE SE EVITAR NULIDADES. INTIMAR AS PARTES. NADA MAIS./////APBSP

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000494-91.2023.5.07.0015**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO LUAN BERNARDO DE FREITAS |
| ADVOGADO | ALINE MACIEL LIMA(OAB: 36005/CE) |
| ADVOGADO | ELIENNAY GOMES ALVES(OAB: 30314/CE) |
| RECLAMADO | SABOR KENTE COMERCIO DE REFEICOES LTDA |
| ADVOGADO | INGRYD BRILHANTE DE ALBUQUERQUE(OAB: 38414/CE) |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | IVANILDE CAVALCANTE DE SOUSA(OAB: 31257/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SABOR KENTE COMERCIO DE REFEICOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 276f626 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III - CONCLUSÃO**

ANTE O EXPOSTO E MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTA, NA PRESENTE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA POR**FRANCISCO LUAN BERNARDO DE FREITAS** EM FACE DE **SABOR KENTE COMERCIO DE REFEICOES LTDA,**DECIDO:

1. REJEITAR A IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DO RECLAMANTE, PARA CONCEDER-LHE O REFERIDO BENEFÍCIO;

2. INDEFERIR À RECLAMADA OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA;

**3. JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELO AUTOR.**

TUDO NOS TERMOS E LIMITES DA FUNDAMENTAÇÃO. CONCEDO AO RECLAMANTE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS DE CONHECIMENTO PELO RECLAMANTE NO IMPORTE DE R$ 844,35, CALCULADAS À RAZÃO DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA DE R$ 42.217,63, DAS QUAIS FICA ISENTO POR SER BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REJEITO TODAS AS DEMAIS ARGUMENTAÇÕES DA PETIÇÃO INICIAL E DA CONTESTAÇÃO EVENTUALMENTE NÃO ENFRENTADAS. DETERMINO QUE A SECRETARIA DA VARA PROCEDA ÀS NOTIFICAÇÕES, INTIMAÇÕES E PUBLICAÇÕES EM NOME DOS ADVOGADOS INDICADOS PELAS PARTES, CONFORME REQUERIDO, COM O FIM DE SE EVITAR NULIDADES. INTIMAR AS PARTES. NADA MAIS./////APBSP

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000382-06.2015.5.07.0015**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | A.R.S.L. |
| ADVOGADO | GISELE CRISTIANE DE ANDRADE SANTOS(OAB: 177175/SP) |
| RECLAMANTE | AMANDA SAMARA SOARES LIMA |
| ADVOGADO | GISELE CRISTIANE DE ANDRADE SANTOS(OAB: 177175/SP) |
| RECLAMANTE | SARA JULIANA SOARES LIMA |
| ADVOGADO | GISELE CRISTIANE DE ANDRADE SANTOS(OAB: 177175/SP) |
| RECLAMADO | BRUNO SOARES VASCONCELOS |
| RECLAMADO | BRF S.A. |
| ADVOGADO | KELMA CARVALHO DE FARIA(OAB: 1053/PE) |
| RECLAMADO | FELIPE LIMA VASCONCELOS |
| RECLAMADO | BRALOG TRANSPORTE DE CARGAS LTDA |
| ADVOGADO | MARCIA VIEIRA DE MELO MALTA(OAB: 7710/PE) |
| RECLAMADO | RAFAEL RODRIGUES VASCONCELOS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A.R.S.L.
- AMANDA SAMARA SOARES LIMA
- SARA JULIANA SOARES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ffc9868 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o valor total da execução é de R$ 12.028,04 e que foi recebido pela reclamante a quantia de R$ 9.266,65.

Certifico, ainda, que resta saldo remanescente do depósito recursal de R$ 1.912,83.

Certifico, outrossim, que o saldo devedor é de R$ 848,56.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARCIA PEREIRA BRANDAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra, **cite-se a 2ª reclamada,BRF S.A.,** para que pague ou garanta a execução (R$ 848,56), no prazo de 48 horas, nos termos do Art. 880 da CLT, via diário, caso a parte possua advogado habilitado no feito. Caso a parte não possua patrono nos autos, notifique-se via postal.

Decorrido o prazo sem que o executado tenha pago ou garantindo a execução, procedam-se os atos executórios.

Depositado o valor devido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ALVARÁ(S) DE TRANSFERÊNCIA(S) em favor da União Federal, relativo(s) ao(s) recolhimento(s) das custas processuais e das contribuições previdenciárias.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao,

digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000255-58.2021.5.07.0015**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | PATRICIA DE ALMEIDA SANTOS ROCHA |
| ADVOGADO | ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE) |
| RECLAMADO | CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA |
| ADVOGADO | Bruno Luis Magalhães Ellery(OAB: 24636/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PATRICIA DE ALMEIDA SANTOS ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dbf3754 proferida nos autos.

Recebo o recurso ordinário da autora e da reclamada no seu regular efeito (devolutivo - art. 899 c/c art. 895, ambos da CLT), uma vez que foram apresentados tempestivamente e atendeu aos demais pressupostos recursais legalmente delimitados.

Intimem-se ambas as partes para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos ao E. TRT da 7ª Região.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000382-06.2015.5.07.0015**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | A.R.S.L. |
| ADVOGADO | GISELE CRISTIANE DE ANDRADE SANTOS(OAB: 177175/SP) |
| RECLAMANTE | AMANDA SAMARA SOARES LIMA |
| ADVOGADO | GISELE CRISTIANE DE ANDRADE SANTOS(OAB: 177175/SP) |
| RECLAMANTE | SARA JULIANA SOARES LIMA |
| ADVOGADO | GISELE CRISTIANE DE ANDRADE SANTOS(OAB: 177175/SP) |
| RECLAMADO | BRUNO SOARES VASCONCELOS |
| RECLAMADO | BRF S.A. |
| ADVOGADO | KELMA CARVALHO DE FARIA(OAB: 1053/PE) |
| RECLAMADO | FELIPE LIMA VASCONCELOS |
| RECLAMADO | BRALOG TRANSPORTE DE CARGAS LTDA |
| ADVOGADO | MARCIA VIEIRA DE MELO MALTA(OAB: 7710/PE) |
| RECLAMADO | RAFAEL RODRIGUES VASCONCELOS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRALOG TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ffc9868 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o valor total da execução é de R$ 12.028,04 e que foi recebido pela reclamante a quantia de R$ 9.266,65.

Certifico, ainda, que resta saldo remanescente do depósito recursal de R$ 1.912,83.

Certifico, outrossim, que o saldo devedor é de R$ 848,56.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARCIA PEREIRA BRANDAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra, **cite-se a 2ª reclamada,BRF S.A.,** para que pague ou garanta a execução (R$ 848,56), no prazo de 48 horas, nos termos do Art. 880 da CLT, via diário, caso a parte possua advogado habilitado no feito. Caso a parte não possua patrono nos autos, notifique-se via postal.

Decorrido o prazo sem que o executado tenha pago ou garantindo a execução, procedam-se os atos executórios.

Depositado o valor devido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ALVARÁ(S) DE TRANSFERÊNCIA(S) em favor da União Federal, relativo(s) ao(s) recolhimento(s) das custas processuais e das contribuições previdenciárias.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000255-58.2021.5.07.0015**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | PATRICIA DE ALMEIDA SANTOS ROCHA |
| ADVOGADO | ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE) |

| | |
|---|---|
| RECLAMADO | CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA |
| ADVOGADO | Bruno Luis Magalhães Ellery(OAB: 24636/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dbf3754 proferida nos autos.

Recebo o recurso ordinário da autora e da reclamada no seu regular efeito (devolutivo - art. 899 c/c art. 895, ambos da CLT), uma vez que foram apresentados tempestivamente e atendeu aos demais pressupostos recursais legalmente delimitados.

Intimem-se ambas as partes para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos ao E. TRT da 7ª Região.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0001218-37.2019.5.07.0015**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA DO LIVRAMENTO RODRIGUES |
| ADVOGADO | JOSE RODRIGO MUNIZ SILVEIRA(OAB: 40553/CE) |
| ADVOGADO | DYEGO LIMA RIOS(OAB: 28565/CE) |
| RECLAMADO | Sara Neide Bastos Vasconcelos |
| RECLAMADO | VARTAN FURTUNA FRANCA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | VARTAN FURTUNA FRANCA DE OLIVEIRA(OAB: 39696/CE) |
| RECLAMADO | SARA NEIDE BASTOS VASCONCELOS FORTUNA |
| ADVOGADO | VARTAN FURTUNA FRANCA DE OLIVEIRA(OAB: 39696/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DO LIVRAMENTO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2088806 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARCIA PEREIRA BRANDAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Notifique-se a parte reclamante, para, no prazo de 10(dez) dias, indicar meios hábeis para prosseguimento da execução, sob pena de imediato início da fluência do prazo da prescrição intercorrente, a teor do art. 11-A da CLT.

Ressalte-se que os autos só serão desarquivados caso o reclamante indique bens ou direitos específicos da reclamada e/ou seus representantes, bem como sua localização exata,e **não deverão ser desarquivados para renovação de convênios já realizados.**

Os pedidos de expedição de ofícios que não demonstrem que a parte executada possua bens ou direitos específicos, com o mero intuito de postergar o envio do processo ao arquivo provisório, não terão o condão de suspender a contagem do prazo da prescrição intercorrente enquanto frustradas as diligências solicitadas.

Silente o reclamante ou indicando diligências infrutíferas, reputar-se-á que, na forma do art. 11-A, § 1º, da CLT, deixou de cumprir determinação judicial no curso da execução e os autos devem ser remetidos, independentemente de novo despacho, ao arquivo provisório para início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, tudo em observância ao disposto nos arts. 1º e 2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA TST Nº 41/2018.

Por fim, fica o reclamante advertido de que deve atentar às diligências já realizadas por este juízo antes de solicitá-las novamente, causando tumulto processual, sob pena de ser considerado litigante de má-fé (art. 80, V, do CPC) e condenado no pagamento de multa (art. 81, do CPC), consoante recente jurisprudência do TRT 7 (acórdão de ID. 3a633b5 do processo 0001302-68.2015.5.07.0018).

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000764-52.2022.5.07.0015**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | NARCELIO BANDEIRA DE ABREU |
| ADVOGADO | DEBORA AGUIAR DE FRANCA(OAB: 36877/CE) |
| ADVOGADO | ANDERSON JOSUE SALES DA SILVA(OAB: 29219/CE) |

| | |
|---|---|
| RECLAMADO | INTEGRAL TRANSPORTES LTDA |
| ADVOGADO | Luisa de Marilac de Oliveira Barros(OAB: 27173/CE) |
| ADVOGADO | ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NARCELIO BANDEIRA DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2ffc91b proferida nos autos.

Recebo o recurso ordinário da reclamada no seu regular efeito (devolutivo - art. 899 c/c art. 895, ambos da CLT), uma vez que foi apresentado tempestivamente e atendeu aos demais pressupostos recursais legalmente delimitados.

Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos ao E. TRT da 7ª Região.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000173-56.2023.5.07.0015**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | VICTOR ALBUQUERQUE DE MENDONCA |
| ADVOGADO | ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE) |
| RECLAMADO | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283/BA) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VICTOR ALBUQUERQUE DE MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d336df6 proferida nos autos.

Recebo o recurso ordinário da reclamada no seu regular efeito (devolutivo - art. 899 c/c art. 895, ambos da CLT), uma vez que foi apresentado tempestivamente e atendeu aos demais pressupostos recursais legalmente delimitados.

Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos ao E. TRT da 7ª Região.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000173-56.2023.5.07.0015**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | VICTOR ALBUQUERQUE DE MENDONCA |
| ADVOGADO | ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE) |
| RECLAMADO | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283/BA) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d336df6 proferida nos autos.

Recebo o recurso ordinário da reclamada no seu regular efeito (devolutivo - art. 899 c/c art. 895, ambos da CLT), uma vez que foi apresentado tempestivamente e atendeu aos demais pressupostos recursais legalmente delimitados.

Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos ao E. TRT da 7ª Região.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000203-91.2023.5.07.0015**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RENATO FIGUEIREDO DA SILVA |
| ADVOGADO | LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE) |
| ADVOGADO | LENIZ SERRA AFFONSO DE CARVALHO FILHA(OAB: 37263/CE) |
| RECLAMADO | DS RESTAURANTE LTDA - ME |
| ADVOGADO | SUELEN CAMPOS DE SOUSA(OAB: 30433/CE) |
| ADVOGADO | CINTIA DE ARAUJO SENA(OAB: 23437/CE) |
| ADVOGADO | Rebeca de Vasconcelos Lima Maia(OAB: 23027/CE) |

| | |
|---|---|
| RECLAMADO | ABL RESTAURANTE LTDA - ME |
| ADVOGADO | SUELEN CAMPOS DE SOUSA(OAB: 30433/CE) |
| ADVOGADO | CINTIA DE ARAUJO SENA(OAB: 23437/CE) |
| ADVOGADO | Rebeca de Vasconcelos Lima Maia(OAB: 23027/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RENATO FIGUEIREDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2ac920f proferida nos autos.

Recebo o recurso ordinário da primeira no seu regular efeito (devolutivo - art. 899 c/c art. 895, ambos da CLT), uma vez que foi apresentado tempestivamente e atendeu aos demais pressupostos recursais legalmente delimitados, inclusive custas e depósito recursal.

Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos ao E. TRT da 7ª Região.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000203-91.2023.5.07.0015**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RENATO FIGUEIREDO DA SILVA |
| ADVOGADO | LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE) |
| ADVOGADO | LENIZ SERRA AFFONSO DE CARVALHO FILHA(OAB: 37263/CE) |
| RECLAMADO | DS RESTAURANTE LTDA - ME |
| ADVOGADO | SUELEN CAMPOS DE SOUSA(OAB: 30433/CE) |
| ADVOGADO | CINTIA DE ARAUJO SENA(OAB: 23437/CE) |
| ADVOGADO | Rebeca de Vasconcelos Lima Maia(OAB: 23027/CE) |
| RECLAMADO | ABL RESTAURANTE LTDA - ME |
| ADVOGADO | SUELEN CAMPOS DE SOUSA(OAB: 30433/CE) |
| ADVOGADO | CINTIA DE ARAUJO SENA(OAB: 23437/CE) |
| ADVOGADO | Rebeca de Vasconcelos Lima Maia(OAB: 23027/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ABL RESTAURANTE LTDA - ME
- DS RESTAURANTE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2ac920f proferida nos autos.

Recebo o recurso ordinário da primeira no seu regular efeito (devolutivo - art. 899 c/c art. 895, ambos da CLT), uma vez que foi apresentado tempestivamente e atendeu aos demais pressupostos recursais legalmente delimitados, inclusive custas e depósito recursal.

Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos ao E. TRT da 7ª Região.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0001890-21.2014.5.07.0015**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE SILVA MATOS FILHO |
| ADVOGADO | YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE) |
| RECLAMADO | CONDIMO INVESTIMENTOS E GESTAO IMOBILIARIA LTDA |
| ADVOGADO | Rubens Ferreira Studart Filho(OAB: 16081/CE) |
| RECLAMADO | ANTONIO BENEDITO SOUSA |
| RECLAMADO | DAVID SANTANA RIBEIRO |
| TERCEIRO INTERESSADO | 1 e 2º ofício de Itaitinga |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE SILVA MATOS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a04d967 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada requereu a designação de audiência de conciliação.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, ROSEMILIA ANIBAL DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Face à certidão supra, designa-se audiência de conciliação para o dia 08/08/2023, às 08h40.

Notifiquem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0001890-21.2014.5.07.0015**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE SILVA MATOS FILHO |
| ADVOGADO | YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE) |
| RECLAMADO | CONDIMO INVESTIMENTOS E GESTAO IMOBILIARIA LTDA |
| ADVOGADO | Rubens Ferreira Studart Filho(OAB: 16081/CE) |
| RECLAMADO | ANTONIO BENEDITO SOUSA |
| RECLAMADO | DAVID SANTANA RIBEIRO |
| TERCEIRO INTERESSADO | 1 e 2º ofício de Itaitinga |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONDIMO INVESTIMENTOS E GESTAO IMOBILIARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a04d967 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada requereu a designação de audiência de conciliação.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, ROSEMILIA ANIBAL DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Face à certidão supra, designa-se audiência de conciliação para o dia 08/08/2023, às 08h40.

Notifiquem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0001026-80.2014.5.07.0015**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO CESAR BEZERRA DE FREITAS FILHO |
| ADVOGADO | JOAO LUIS SAMPAIO DE VASCONCELOS(OAB: 26534/CE) |
| RECLAMADO | INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS |
| RECLAMADO | A C ARAUJO DE OLIVEIRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO CESAR BEZERRA DE FREITAS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9a870d proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, DENISE LEAL TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ante os termos da certidão ao ID. 8eb3691, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os dados bancários necessários à confecção da Requisição de Pagamento.

Juntada as informações necessárias, expeça-se a RPV e encaminhe-se à DIVISÃO DE PRECATÓRIOS, REQUISITÓRIOS E CÁLCULOS JUDICIAIS deste E. TRT 7ª Região, por meio do sistema GPREC - Gestão Eletrônica de Precatórios.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000997-49.2022.5.07.0015**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | BENEDITO PEDRO DE SOUSA |
| ADVOGADO | ITALO GARCEZ MOREIRA DA ROCHA(OAB: 32006/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO JOSE RAMOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 28344/CE) |
| RECLAMADO | J.V.C. LOCACAO EIRELI |
| ADVOGADO | ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE) |
| RECLAMADO | ALSM LOCACOES E SERVICOS LTDA. |
| ADVOGADO | ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALSM LOCACOES E SERVICOS LTDA.
- J.V.C. LOCACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 67dc778 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante ingressou com Recurso Ordinário, dentro do prazo legal.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARCIA PEREIRA BRANDAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Recebo o recurso ordinário no seu regular efeito (devolutivo - art. 899 c/c art. 895, ambos da CLT), uma vez que foi apresentado tempestivamente e atendeu aos demais pressupostos recursais legalmente delimitados.

Intime-se a parte reclamada para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos ao E. TRT da 7ª Região.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ConPag-0001680-96.2016.5.07.0015**

| | |
|---|---|
| CONSIGNANTE | MIXSERVICE SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME - ME |
| ADVOGADO | LUCAS SHALON CARDOSO DE ABREU(OAB: 27408/CE) |
| ADVOGADO | BRUNO FERREIRA VIANA DA SILVA(OAB: 34829/CE) |
| CONSIGNANTE | GILBERTO QUEIROZ CAJATY |
| CONSIGNANTE | CONDOMINIO GRAND SOLARIUM |
| ADVOGADO | ITALO MARINHO CAVALCANTE(OAB: 27441/CE) |
| CONSIGNATÁRIO | MISAEL CARLOS DE SOUSA |
| ADVOGADO | ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONDOMINIO GRAND SOLARIUM
- MIXSERVICE SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7125cc proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que resta saldo devedor de R$ 882,28.

Certifico, ainda, que consta saldo de R$ 547,89 referente à ultima parcela depositada, restando um valor de R$ 334,39 a ser pago pela consignante.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARCIA PEREIRA BRANDAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, determino a expedição de alvará em favor da parte consignada, MISAEL CARLOS DE SOUSA, até o valor do seu crédito, conforme planilha de Id 80ae343, devendo o remanescente ficar retido nos autos.

**Cite-se a consignante** para que pague ou garanta a execução, **no prazo de 48 horas (R$ 334,39)**, nos termos do Art. 880 da CLT (via DEJT, caso a parte possua advogado habilitado no feito ou via postal, caso a parte não possua patrono habilitado nos autos).

Depositada a quantia devida pela consignante, expeça(m)-se o(s) competente(s) ALVARÁ(S) DE TRANSFERÊNCIA(S) em favor da União Federal, relativo(s) ao(s) recolhimento(s) das custas processuais e das contribuições previdenciárias.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ConPag-0001680-96.2016.5.07.0015**

| | |
|---|---|
| CONSIGNANTE | MIXSERVICE SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME - ME |
| ADVOGADO | LUCAS SHALON CARDOSO DE ABREU(OAB: 27408/CE) |
| ADVOGADO | BRUNO FERREIRA VIANA DA SILVA(OAB: 34829/CE) |
| CONSIGNANTE | GILBERTO QUEIROZ CAJATY |
| CONSIGNANTE | CONDOMINIO GRAND SOLARIUM |
| ADVOGADO | ITALO MARINHO CAVALCANTE(OAB: 27441/CE) |
| CONSIGNATÁRIO | MISAEL CARLOS DE SOUSA |
| ADVOGADO | ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MISAEL CARLOS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7125cc proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que resta saldo devedor de R$ 882,28.

Certifico, ainda, que consta saldo de R$ 547,89 referente à ultima parcela depositada, restando um valor de R$ 334,39 a ser pago pela consignante.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARCIA PEREIRA BRANDAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, determino a expedição de alvará em favor da parte consignada, MISAEL CARLOS DE SOUSA, até o valor do seu crédito, conforme planilha de Id 80ae343, devendo o remanescente ficar retido nos autos.

**Cite-se a consignante** para que pague ou garanta a execução, **no prazo de 48 horas (R$ 334,39)**, nos termos do Art. 880 da CLT (via DEJT, caso a parte possua advogado habilitado no feito ou via postal, caso a parte não possua patrono habilitado nos autos).

Depositada a quantia devida pela consignante, expeça(m)-se o(s) competente(s) ALVARÁ(S) DE TRANSFERÊNCIA(S) em favor da União Federal, relativo(s) ao(s) recolhimento(s) das custas processuais e das contribuições previdenciárias.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0001316-61.2015.5.07.0015**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO ALDENIR RODRIGUES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | LUIZ ALBERTO GOMES BARBOSA NETO(OAB: 24503/CE) |
| ADVOGADO | DANIEL SIEBRA SANTOS(OAB: 19198/CE) |
| ADVOGADO | RAPHAEL FRANCO CASTELO BRANCO CARVALHO(OAB: 26560/CE) |
| RECLAMADO | JORGE DOS SANTOS VIANA - ME |
| RECLAMADO | Jorge dos Santos Viana |
| RECLAMADO | JORGE DOS SANTOS VIANA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO ALDENIR RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8561147 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARCIA PEREIRA BRANDAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Notifique-se a parte reclamante, para, no prazo de 10(dez) dias, indicar meios hábeis para prosseguimento da execução, sob pena de imediato início da fluência do prazo da prescrição intercorrente, a teor do art. 11-A da CLT.

Ressalte-se que os autos só serão desarquivados caso o reclamante indique bens ou direitos específicos da reclamada e/ou seus representantes, bem como sua localização exata,e **não deverão ser desarquivados para renovação de convênios já realizados.**

Os pedidos de expedição de ofícios que não demonstrem que a parte executada possua bens ou direitos específicos, com o mero intuito de postergar o envio do processo ao arquivo provisório, não terão o condão de suspender a contagem do prazo da prescrição intercorrente enquanto frustradas as diligências solicitadas.

Silente o reclamante ou indicando diligências infrutíferas, reputar-se-á que, na forma do art. 11-A, § 1º, da CLT, deixou de cumprir determinação judicial no curso da execução e os autos devem ser remetidos, independentemente de novo despacho, ao arquivo provisório para início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, tudo em observância ao disposto nos arts. 1º e 2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA TST Nº 41/2018.

Por fim, fica o reclamante advertido de que deve atentar às diligências já realizadas por este juízo antes de solicitá-las novamente, causando tumulto processual, sob pena de ser

considerado litigante de má-fé (art. 80, V, do CPC) e condenado no pagamento de multa (art. 81, do CPC), consoante recente jurisprudência do TRT 7 (acórdão de ID. 3a633b5 do processo 0001302-68.2015.5.07.0018).

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000809-90.2021.5.07.0015**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | PERICLES BESSA MADEIRA |
| ADVOGADO | MANOELLA SILVEIRA AGUIAR(OAB: 45555/CE) |
| ADVOGADO | Filipe Silveira Aguiar(OAB: 17899/CE) |
| ADVOGADO | CROACI AGUIAR(OAB: 5923/CE) |
| RECLAMADO | CAIXA ECONOMICA FEDERAL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PERICLES BESSA MADEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 87f4136 proferida nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARCIA PEREIRA BRANDAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Encontram-se os presentes autos em fase de liquidação de sentença, tendo sido elaborada a conta de liquidação pela parte reclamante.

Concedido prazo à parte reclamada para eventual impugnação, a parte reclamada impugnou-os.

Em seguida, a parte reclamante manifestou-se concordando com os cálculos elaborados pela reclamada.

Desta feita, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO de Id dbd7e46 para que produzam seus efeitos legais e jurídicos.

**Tendo em vista que o valor de contribuição previdenciária é superior a R$ 20.000,00, intime-se a União para ciência.**

Revestindo-se a execução que se processa nos autos de caráter definitivo, **LIBERE(M)-SE O(S) DEPÓSITO(S) RECURSAL(IS) - ID. 889d809**, em favor do(a) autor(a) - (art. 899, § 1º, da CLT e o art. 165 da Consolidação dos Provimentos do E. TRT da 7ª Região).

Comprovado o valor recebido, **atualizem-se os cálculos** e, em seguida, **intime-se a parte reclamante** para, no prazo de cinco dias úteis, informar se tem interesse no início da execução com a citação do(s) reclamado(s) nos termos do art. 880 da CLT, bem como na utilização das pesquisas aos bancos de dados públicos e, ainda, na instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Decorrendo o prazo sem manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional, quando a parte exequente poderá, no prazo de 2 anos (art. 11-A, da CLT), requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação.

Caso o reclamante requeira o início da execução, **cite-se a reclamada** para que pague ou garanta a execução, no prazo de 48 horas, nos termos do Art. 880 da CLT, via diário, caso a parte possua advogado habilitado no feito. Caso a parte não possua patrono nos autos, notifique-se via postal.

Decorrido o prazo sem que o executado tenha pago ou garantindo a execução, procedam-se os atos executórios.

**Intime-se o reclamante para indicar seus dados bancários, no prazo de 5 dias.**

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000216-03.2017.5.07.0015**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MAC EMERSON VIEIRA CHAVES |
| ADVOGADO | LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE) |
| RECLAMADO | JOSE EDILSON LIMA - ME |
| ADVOGADO | CARLOS ALBERTO CAVALCANTE BANDEIRA(OAB: 6863/CE) |
| RECLAMADO | JOSE EDILSON LIMA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAC EMERSON VIEIRA CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1306019 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARCIA PEREIRA BRANDAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Notifique-se a parte reclamante, para, no prazo de 10(dez) dias, indicar meios hábeis para prosseguimento da execução, sob pena de imediato início da fluência do prazo da prescrição intercorrente, a teor do art. 11-A da CLT.

Ressalte-se que os autos só serão desarquivados caso o reclamante indique bens ou direitos específicos da reclamada e/ou seus representantes, bem como sua localização exata,e **não deverão ser desarquivados para renovação de convênios já realizados.**

Os pedidos de expedição de ofícios que não demonstrem que a parte executada possua bens ou direitos específicos, com o mero intuito de postergar o envio do processo ao arquivo provisório, não terão o condão de suspender a contagem do prazo da prescrição intercorrente enquanto frustradas as diligências solicitadas.

Silente o reclamante ou indicando diligências infrutíferas, reputar-se -á que, na forma do art. 11-A, § 1º, da CLT, deixou de cumprir determinação judicial no curso da execução e os autos devem ser remetidos, independentemente de novo despacho, ao arquivo provisório para início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, tudo em observância ao disposto nos arts. 1º e 2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA TST Nº 41/2018.

Por fim, fica o reclamante advertido de que deve atentar às diligências já realizadas por este juízo antes de solicitá-las novamente, causando tumulto processual, sob pena de ser considerado litigante de má-fé (art. 80, V, do CPC) e condenado no pagamento de multa (art. 81, do CPC), consoante recente jurisprudência do TRT 7 (acórdão de ID. 3a633b5 do processo 0001302-68.2015.5.07.0018).

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000618-74.2023.5.07.0015**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARCIA DA SILVA ROZA |
| ADVOGADO | Henrique Guimarães Alves de Sousa(OAB: 22217/CE) |
| RECLAMADO | CRISTIANA PINHO SOBREIRA(CURADORA) |
| RECLAMADO | RITA DE CASSIA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCIA DA SILVA ROZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID de0e5e0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

## 16ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
## Notificação

**Processo Nº ATOrd-0000398-88.2014.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | Carlos Davi Martins Marques(OAB: 20436/CE) |
| RECLAMADO | M SILVA SOUZA RESTAURANTE - ME |
| RECLAMADO | MISAEL SILVA SOUZA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 390bfd7 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a presente execução se processa em face de M SILVA SOUZA RESTAURANTE - ME *(reclamada originária)* e MISAEL SILVA SOUZA *(representante legal da firma individual)*.

Certifico, ademais, que a presente execução já sofreu suspensão por execução frustrada, atendendo-se ao artigo 40 da Lei 6.830/80, art. 921, inc. III do CPC e art. 2º, inciso II e parágrafo único, do Provimento nº 06/2012 deste Tribunal, conforme id's d9f3d0e e

fdd23ba e expedientes seguintes.

Certifico, outrossim, que restaram infrutíferas as tentativas de execução via SISBAJUD, RENAJUD e CNIB, as quais foram renovadas posteriormente ao retorno dos autos da sobredita suspensão (atendendo-se ao art. 4ª do Provimento 06/2012 deste Regional), tendo a execução permanecido sem êxito, assim como as demais medidas abaixo:

- Inclusão dos executados no SERASAJUD (id b483722);
- Consulta INFOJUD (id 3840edf) - identificou-se somente que o executado MISAEL SILVA SOUZA possui participação de apenas 8,33% sobre o imóvel identificado, cuja propriedade é rateada com outros 6 herdeiros;
- Consulta SNIPER (id 2a65a9d) - negativa;

Certifico, ainda, que a empresa M SILVA SOUZA RESTAURANTE - ME está em local incerto e não sabido, sendo notificada por EDITAL.

Certifico, por fim, que NÃO constam, na presente data, outras execuções em trâmite no E.TRT7 em face dos executados (pessoa jurídica e física)

Diante disso, nesta data, 12/07/2023, eu, MARINA RIBEIRO MOTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Ante o narrado na certidão supra, **fica a reclamante notificada, via DEJT**, para tomar ciência do resultado da pesquisa SNIPER realizada nos autos (id 2a65a9d) e, diante do insucesso das medidas executórias já adotadas, **para, no prazo de 10 dias, indicar BENS PENHORÁVEIS ou meios adequadamente fundamentados e efetivos para o prosseguimento da execução**, sob pena de início da fluência do prazo prescricional, não se prestando à interrupção do prazo a formulação de requerimentos genéricos e sem fundamentação de práticas de atos jurídicos ineficazes ou mesmo renovação de atos já praticados no feito, pedidos estes que serão indeferidos de plano.

Caso não haja indicação de **BENS PENHORÁVEIS ou meios adequadamente fundamentados e efetivos para o prosseguimento da execução**, aguarde-se, no arquivo provisório, o decurso de prazo previsto no art. 11-A, CLT, relativamente à prescrição intercorrente.

Expedientes necessários.

A publicação deste despacho ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**NEY FRAGA FILHO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ETCiv-0000688-88.2023.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | CLAUDIO LUIZ DE PAIVA BORGES |
| ADVOGADO | DANIEL QUADROS DE ALMEIDA FONSECA(OAB: 169279/MG) |
| EMBARGADO | BRUNO MARQUES PEREIRA |
| ADVOGADO | CARLOS ALCIDES RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 37245/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDIO LUIZ DE PAIVA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 68daf23 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que CLAUDIO LUIZ DE PAIVA BORGES ingressou com os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, em desfavor do(a) autor(a) (BRUNO MARQUES PEREIRA) da reclamação trabalhista nº 0000674-12.2020.5.07.0016, em razão da restrição imposta pela Central Nacional de Indisponibilidade (CNIB) sobre o(s) imóvel(is) de matrícula(s) 37021, supostamente de propriedade do(a) ora embargante, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerendo "*desconstituição da restrição junto ao CNIB*" .

Certifico, por fim, que retifiquei a autuação deste processo para fazer constar, como patrono(s) da parte embargada, seu(s)(ua) o(a)(s) advogado(a)(s) naquela ação, conforme autoriza o art. 677, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC):

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, FRANCISCO THIAGO FERREIRA DOS ANJOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Inicialmente, cumpre salientar que a tutela de urgência possui os seguintes requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Definitivamente não resta configurado o perigo de dano, considerando que a restrição de indisponibilidade não obsta o usufruto e posse do bem. Dessa forma, em um primeiro exame, entendo não restarem preenchidas as condições necessárias para concessão da pretensão liminar, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Dê-se ciência a parte embargante.

Notifique-se a parte embargada para, querendo, contestar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se, nos autos da execução, que deve esta Secretaria abster-se de praticar atos executórios em face do imóvel listado nos presentes embargos, até ulterior deliberação, prosseguindo-se o regular curso do feito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Expedientes necessários.

A publicação desta decisão ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**NEY FRAGA FILHO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ETCiv-0000688-88.2023.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | CLAUDIO LUIZ DE PAIVA BORGES |
| ADVOGADO | DANIEL QUADROS DE ALMEIDA FONSECA(OAB: 169279/MG) |
| EMBARGADO | BRUNO MARQUES PEREIRA |
| ADVOGADO | CARLOS ALCIDES RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 37245/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNO MARQUES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 68daf23 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que CLAUDIO LUIZ DE PAIVA BORGES ingressou com os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, em desfavor do(a) autor(a) (BRUNO MARQUES PEREIRA) da reclamação trabalhista nº 0000674-12.2020.5.07.0016, em razão da restrição imposta pela Central Nacional de Indisponibilidade (CNIB) sobre o(s) imóvel(is) de matrícula(s) 37021, supostamente de propriedade do(a) ora embargante, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerendo "*desconstituição da restrição junto ao CNIB*" .

Certifico, por fim, que retifiquei a autuação deste processo para fazer constar, como patrono(s) da parte embargada, seu(s)(ua) o(a)(s) advogado(a)(s) naquela ação, conforme autoriza o art. 677, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC):

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, FRANCISCO THIAGO FERREIRA DOS ANJOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Inicialmente, cumpre salientar que a tutela de urgência possui os seguintes requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Definitivamente não resta configurado o perigo de dano, considerando que a restrição de indisponibilidade não obsta o usufruto e posse do bem. Dessa forma, em um primeiro exame, entendo não restarem preenchidas as condições necessárias para concessão da pretensão liminar, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Dê-se ciência a parte embargante.

Notifique-se a parte embargada para, querendo, contestar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se, nos autos da execução, que deve esta Secretaria abster-se de praticar atos executórios em face do imóvel listado nos presentes embargos, até ulterior deliberação, prosseguindo-se o regular curso do feito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Expedientes necessários.

A publicação desta decisão ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**NEY FRAGA FILHO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ConPag-0000690-58.2023.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| CONSIGNANTE | COMEFE COMERCIAL DE FERROS LTDA - EPP |
| ADVOGADO | OSSIANNE DA SILVA FREITAS(OAB: 28544/CE) |
| CONSIGNATÁRIO | INACIO FAUSTINO DE OLIVEIRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMEFE COMERCIAL DE FERROS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a502a67 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que NÃO há comprovação de depósito do valor constante do TRCT na presente ação de consignação em pagamento.

Certifico, ainda, que não foi designada audiência automaticamente.

Certifico, por fim, que consta(m), #id:ac42efe, meio(s) eletrônico(s) complementar(es) da parte contrária para comunicação dos atos processuais: o número do telefone celular do(a) consignatário (85 99623-3818).

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, FRANCISCO THIAGO FERREIRA DOS ANJOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra que indica **ausência de depósito,** notifique-se, DEJT, o(a) consignante para:

1) Comprovar o depósito do valor reconhecido como devido a(o) consignatário(a), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito;

Consignado o valor:

Retifique-se a autuação, caso necessário, reserve-se horário na pauta e notifiquem-se as partes, sendo a parte consignatária por MANDADO.

Nesse contexto, autorizo, desde já, a Secretaria desta Vara e o Oficial de Justiça a procederem à comunicação processual (notificação) - por meio de *e-mail*, aplicativo de mensagem ou ferramenta eletrônica similar - das partes que não possuem advogado constituído nos autos, no termos do Art. 8º do ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 05/2020.

Expedientes necessários.

A publicação deste despacho ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**NEY FRAGA FILHO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000304-28.2023.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CARLOS CARNEIRO DO CARMO |
| ADVOGADO | Marcos Martins dos Santos Neto(OAB: 20087/CE) |
| ADVOGADO | TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE) |
| ADVOGADO | SÂMIA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 7585/CE) |
| RECLAMADO | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS CARNEIRO DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cc0938d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III. DISPOSITIVO**

Pelo exposto e o que mais há dos autos da reclamação trabalhista n.º **0000304-28.2023.5.07.0016**, movida por **CARLOS CARNEIRO DO CARMO** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, DECIDO:

**1) Em requerimentos preliminares:** deferir à parte autora a gratuidade da justiça, indeferindo outros requerimentos.

**2) No mérito: julgar improcedentes todos os pedidos**, condenando aparte autora na obrigação de pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa. Deferida a gratuidade da justiça ao autor, os créditos de honorários advocatícios sucumbenciais seguem suspensos, na forma e prazo do art. 98, § 3.º do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho.

**3)** Custas pela parte autora, no importe de R$ 603,21,calculadas sobre o valor dado à causa de R$ 30.160,69, dispensadas pelo deferimento da gratuidade da justiça.

**4)** A presente decisão, publicada no DEJT, tem efeito de notificação das partes. Intimem-se as partes sem procuradores constituídos e, também, a União, a última desde que não se trate de hipótese de dispensa de intimação, a teor do Ato Conjunto n.º 01/2010, firmado entre a Procuradoria Federal e o Tribunal Regional do Trabalho da 7.ª Região, publicado no DEJT n.º 457 e Ato n.º 124/2009, alterado pelo Ato n.º 390/2011, ambos da Presidência deste e. Regional.

**5)** Ressalto e determino que, transitada em julgado a sentença, desde que se trate de caso de total improcedência, não lhe sobrevindo reforma e, após verificado nada mais há a providenciar no feito, os autos devem ser remetidos, independentemente de nova decisão, ao arquivo DEFINITIVO.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000612-64.2023.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE VALCI FREITAS CAPISTRANO |
| ADVOGADO | LENIZ SERRA AFFONSO DE CARVALHO FILHA(OAB: 37263/CE) |
| ADVOGADO | LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE) |
| RECLAMADO | JANDERMARIO OLIVEIRA DE SOUZA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE VALCI FREITAS CAPISTRANO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d8f1cd proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando a certidão de #id:823d6c4, exclua-se o feito da pauta de audiência marcada para o dia 24/07/2023.

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à certidão do oficial de justiça, apresentando novo endereço para notificação da reclamada em prazo preclusivo de 5 dias, pena de indeferimento exordial e extinção consequente do feito.

Apresentado novo endereço pelo autor no prazo deferido, inclua-se o feito em pauta, intimando o postulante pelo procurador constituído e, ainda, expeça-se novo mandado de notificação do réu, já para o endereço atualizado.

Transcorrido o prazo *in albis* o prazo deferido, autos conclusos para extinção.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**NEY FRAGA FILHO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000754-15.2016.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LAERTON CORREIA DE ARAUJO |
| ADVOGADO | ADEMICIO SOUZA TEOTONIO(OAB: 33292/CE) |
| RECLAMADO | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS |
| ADVOGADO | GEORGIA DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 22507/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LAERTON CORREIA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LAERTON CORREIA DE ARAUJO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para**,** querendo,impugnar os cálculos fundamentadamente com indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo comum de 8 (oito) dias.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**PAULO HENRIQUE BARRETO DE SOUZA**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0000040-11.2023.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | EUGENIA MARIA ALVES PEREIRA |
| ADVOGADO | IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE) |
| RECLAMADO | CLEAN CASA DE ATENCAO A SAUDE LTDA |
| ADVOGADO | ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE) |
| RECLAMADO | CLEAN ASSISTENCIA DOMICILIAR LTDA - ME |
| ADVOGADO | ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EUGENIA MARIA ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cb5bd3d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, tenho por adimplido o acordo, devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

**Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.**

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000040-11.2023.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | EUGENIA MARIA ALVES PEREIRA |
| ADVOGADO | IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE) |
| RECLAMADO | CLEAN CASA DE ATENCAO A SAUDE LTDA |
| ADVOGADO | ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE) |
| RECLAMADO | CLEAN ASSISTENCIA DOMICILIAR LTDA - ME |
| ADVOGADO | ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEAN ASSISTENCIA DOMICILIAR LTDA - ME
- CLEAN CASA DE ATENCAO A SAUDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cb5bd3d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, tenho por adimplido o acordo, devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

**Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.**

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000688-25.2022.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JACQUELINE DE OLIVEIRA GALDINO |
| ADVOGADO | ROMULO BRAGA ROCHA(OAB: 24632/CE) |
| RECLAMADO | PADARIA HN (ANA LÚCIA PARENTE FROTA) |
| ADVOGADO | Laécio Nogueira Rebouças(OAB: 6934/CE) |
| RECLAMADO | ANA LUCIA PARENTE FROTA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JACQUELINE DE OLIVEIRA GALDINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3aee7f7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Em face dos termos da certidão supra:

1 - Julgo extinta a execução (art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos;

2 - Expeça-se alvará **eletrônico** de recolhimento;

3 - **Registre-se,** na aba pagamento, o(s) valor(es) à disposição da UNIÃO, para fins de e-Gestão.

**Após** cumprida(s) a(s) determinação(ões) acima, em especial a ordem de transferência **pela Instituição Financeira,** nada mais havendo a providenciar, **arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE**.

Expedientes necessários.

A presente decisão publicada ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000688-25.2022.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JACQUELINE DE OLIVEIRA GALDINO |
| ADVOGADO | ROMULO BRAGA ROCHA(OAB: 24632/CE) |
| RECLAMADO | PADARIA HN (ANA LÚCIA PARENTE FROTA) |
| ADVOGADO | Laécio Nogueira Rebouças(OAB: 6934/CE) |
| RECLAMADO | ANA LUCIA PARENTE FROTA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PADARIA HN (ANA LÚCIA PARENTE FROTA)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3aee7f7

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Em face dos termos da certidão supra:

1 - Julgo extinta a execução (art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos;

2 - Expeça-se alvará **eletrônico** de recolhimento;

3 - **Registre-se,** na aba pagamento, o(s) valor(es) à disposição da UNIÃO, para fins de e-Gestão.

**Após** cumprida(s) a(s) determinação(ões) acima, em especial a ordem de transferência **pela Instituição Financeira,** nada mais havendo a providenciar, **arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE**.

Expedientes necessários.

A presente decisão publicada ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº HTE-0000324-19.2023.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | ANTONIO NARCELIO DE MELO ROGERIO |
| REQUERENTE | ANTONIO NARCELIO DE MELO ROGERIO CONSTRUCOES |
| ADVOGADO | ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP) |
| REQUERIDO | PAULO MARCELO MAGALHAES RODRIGUES |
| ADVOGADO | Henrique Andrade Girão(OAB: 24625/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO NARCELIO DE MELO ROGERIO CONSTRUCOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dcdeaad proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Em face dos termos da certidão supra:

1 - Julgo extinta a execução (art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos;

2 - Expeça-se alvará **eletrônico** de recolhimento;

3 - **Registre-se,** na aba pagamento, o(s) valor(es) à disposição da UNIÃO, para fins de e-Gestão.

**Após** cumprida(s) a(s) determinação(ões) acima, em especial a ordem de transferência **pela Instituição Financeira,** nada mais havendo a providenciar, **arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE**.

Expedientes necessários.

A presente decisão publicada ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº HTE-0000324-19.2023.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | ANTONIO NARCELIO DE MELO ROGERIO |
| REQUERENTE | ANTONIO NARCELIO DE MELO ROGERIO CONSTRUCOES |
| ADVOGADO | ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP) |
| REQUERIDO | PAULO MARCELO MAGALHAES RODRIGUES |
| ADVOGADO | Henrique Andrade Girão(OAB: 24625/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO MARCELO MAGALHAES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dcdeaad proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Em face dos termos da certidão supra:

1 - Julgo extinta a execução (art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos;

2 - Expeça-se alvará **eletrônico** de recolhimento;

3 - **Registre-se,** na aba pagamento, o(s) valor(es) à disposição da UNIÃO, para fins de e-Gestão.

**Após** cumprida(s) a(s) determinação(ões) acima, em especial a ordem de transferência **pela Instituição Financeira,** nada mais havendo a providenciar, **arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE**.

Expedientes necessários.

A presente decisão publicada ou seu ID no DEJT tem efeito de

notificação.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000002-96.2023.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARLOS ANTONIO DE LIMA MORAIS |
| ADVOGADO | PAULO CESAR LOPES DE MELO(OAB: 19414/CE) |
| RECLAMADO | P & C SERVICOS DE INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA |
| ADVOGADO | SARA LIVIA LIMA MOURA(OAB: 38144/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARLOS ANTONIO DE LIMA MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cb57c3d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Em face dos termos da certidão supra:

1 - Julgo extinta a execução (art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos;

2 - Expeça-se alvará **eletrônico** de recolhimento;

3 - **Registre-se,** na aba pagamento, o(s) valor(es) à disposição da UNIÃO, para fins de e-Gestão.

**Após** cumprida(s) a(s) determinação(ões) acima, em especial a ordem de transferência **pela Instituição Financeira,** nada mais havendo a providenciar, **arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE**.

Expedientes necessários.

A presente decisão publicada ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000002-96.2023.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARLOS ANTONIO DE LIMA MORAIS |
| ADVOGADO | PAULO CESAR LOPES DE MELO(OAB: 19414/CE) |
| RECLAMADO | P & C SERVICOS DE INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA |
| ADVOGADO | SARA LIVIA LIMA MOURA(OAB: 38144/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- P & C SERVICOS DE INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cb57c3d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Em face dos termos da certidão supra:

1 - Julgo extinta a execução (art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos;

2 - Expeça-se alvará **eletrônico** de recolhimento;

3 - **Registre-se,** na aba pagamento, o(s) valor(es) à disposição da UNIÃO, para fins de e-Gestão.

**Após** cumprida(s) a(s) determinação(ões) acima, em especial a ordem de transferência **pela Instituição Financeira,** nada mais havendo a providenciar, **arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE**.

Expedientes necessários.

A presente decisão publicada ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº HTE-0000528-63.2023.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | TRANSNACIONAL FRETAMENTO E LOCACOES LTDA |
| ADVOGADO | AURINAX JUNIOR TAVEIRA DOS SANTOS(OAB: 13995/PB) |
| REQUERIDO | JOSE IVANILDO ARAUJO BARBOSA |
| ADVOGADO | PAULO ERNESTO DE HOLANDA DINIZ(OAB: 48042/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRANSNACIONAL FRETAMENTO E LOCACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9e48a7b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, tenho por adimplido o acordo, devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

**Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.**

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº HTE-0000528-63.2023.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | TRANSNACIONAL FRETAMENTO E LOCACOES LTDA |
| ADVOGADO | AURINAX JUNIOR TAVEIRA DOS SANTOS(OAB: 13995/PB) |
| REQUERIDO | JOSE IVANILDO ARAUJO BARBOSA |
| ADVOGADO | PAULO ERNESTO DE HOLANDA DINIZ(OAB: 48042/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE IVANILDO ARAUJO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9e48a7b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, tenho por adimplido o acordo, devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

**Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.**

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ConPag-0000168-31.2023.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| CONSIGNANTE | DELIVERYCAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME |
| ADVOGADO | Sérgio Roberto de Oliveira Costa(OAB: 7166/CE) |
| CONSIGNATÁRIO | Espólio de Francisco Chielon Costa de Oliveira |
| ADVOGADO | EMELLY ALVES BEZERRA(OAB: 37177/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DELIVERYCAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f6938c4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, tenho por adimplido o acordo, devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

**Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.**

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ConPag-0000168-31.2023.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| CONSIGNANTE | DELIVERYCAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME |
| ADVOGADO | Sérgio Roberto de Oliveira Costa(OAB: 7166/CE) |
| CONSIGNATÁRIO | Espólio de Francisco Chielon Costa de Oliveira |
| ADVOGADO | EMELLY ALVES BEZERRA(OAB: 37177/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- Espólio de Francisco Chielon Costa de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f6938c4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, tenho por adimplido o acordo, devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

**Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.**

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0001022-59.2022.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO JOSE MARTINS JUNIOR |
| ADVOGADO | RUY MARQUES BARBOSA FILHO(OAB: 22100/CE) |
| ADVOGADO | EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES(OAB: 23863/CE) |
| RECLAMADO | MFL INTERMEDIACOES E SERVICOS LTDA |
| ADVOGADO | DANIEL JONE ARAGAO RIBEIRO MATOS PEREIRA(OAB: 36268/CE) |
| RECLAMADO | NORTH POINT SUPER LANCHES LTDA - EPP |
| ADVOGADO | MARCELO LEAL DE OLIVEIRA(OAB: 10030/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO JOSE MARTINS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e9bac50 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, tenho por adimplido o acordo, devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

**Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.**

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0001022-59.2022.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO JOSE MARTINS JUNIOR |
| ADVOGADO | RUY MARQUES BARBOSA FILHO(OAB: 22100/CE) |
| ADVOGADO | EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES(OAB: 23863/CE) |
| RECLAMADO | MFL INTERMEDIACOES E SERVICOS LTDA |
| ADVOGADO | DANIEL JONE ARAGAO RIBEIRO MATOS PEREIRA(OAB: 36268/CE) |
| RECLAMADO | NORTH POINT SUPER LANCHES LTDA - EPP |
| ADVOGADO | MARCELO LEAL DE OLIVEIRA(OAB: 10030/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MFL INTERMEDIACOES E SERVICOS LTDA
- NORTH POINT SUPER LANCHES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e9bac50 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, tenho por adimplido o acordo, devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

**Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.**

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000534-70.2023.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO CLAUDIO CARNEIRO DA SILVA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG) |
| ADVOGADO | PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG) |
| RECLAMADO | IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. |
| ADVOGADO | TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 242236/SP) |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO CLAUDIO CARNEIRO DA SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c53f2dd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III. DISPOSITIVO**

Pelo exposto e o que mais há dos autos da reclamação trabalhista n.º **0000534-70.2023.5.07.0016**, movida por **ANTONIO CLAUDIO CARNEIRO DA SILVA DE OLIVEIRA** em face de **IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.**, DECIDO:

**1) Em sede de preliminares:** rejeitar a preliminar de

incompetência;

**2) Ainda em requerimentos preliminares:** deferir à parte autora a gratuidade da justiça, indeferindo outros requerimentos.

**3) No mérito: julgar procedentes, em parte, os pedidos,** para, reconhecendo o vínculo de emprego do autor com a ré, condenar **IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.** nas obrigações de fazer e pagar doravante delineadas, a serem cumpridas tão logo prolatada esta decisão:

**A)** pagar, com base na remuneração mensal de R$1.200,00: aviso prévio indenizado de 30 dias; férias integrais com o terço; 1/12 de 13.º salário 2020; 11/12 de 13.º salário de 2021; FGTS com 40%; multa do art. 477, § 8.º da CLT;

**B)** anotar a CTPS digital do reclamante, apontando: admissão e saída respectivamente em **10/12/2020 e 14/01/2022** (respeitada a projeção do aviso prévio indenizado, conforme Orientação Jurisprudencial 82 da SDI-1 do col. Tribunal Superior do Trabalho e Lei n.º 12.506/2011), função **entregador** e salário mensal **R$1.200,00**. Para cumprimento da obrigação de fazer, após ocorrido o trânsito em julgado da decisão, a parte autora deverá comprovar nos autos do presente feito a existência de carteira de trabalho digital, apresentando os dados necessários ao registro do contrato. A reclamada será intimada, ato contínuo, a cumprir a obrigação da fazer, comprovando o cumprimento nos autos em até 15 dias corridos, pena de multa diária de R$100,00, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). No mesmo prazo deverá a Secretaria providenciar a habilitação da parte autora no seguro-desemprego;

**C)** pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor de condenação.

**4) Quanto aos expedientes de Secretaria:** deverá a Secretaria atentar para eventuais expedientes determinados, cumprindo-os ao tempo e modo esclarecidos na fundamentação.

**5) Sentença líquida conforme cálculos anexos, que integram essa decisão, definindo os tributos incidentes.** Correção monetária segundo índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula n.º 381, Tribunal Superior do Trabalho), observando-se o índice IPCA-E até o dia anterior à distribuição da ação (fase pré-judicial) e a SELIC até o efetivo pagamento (fase judicial). Aplicáveis as definições da Súmula n.º 439 do Tribunal Superior do Trabalho, exclusivamente no tocante à correção, sendo incabíveis juros na forma do entendimento dado pelo STF. Não há compensação a determinar. As deduções são as legais e as eventualmente apontadas na fundamentação e discriminadas no cálculo integrante da sentença.

**6) Custas pela parte ré, conforme cálculos anexos.**

**7)** A presente decisão, publicada no DEJT, tem efeito de notificação das partes. Intimem-se as partes sem procuradores constituídos e, também, a União, a última desde que não se trate de hipótese de dispensa de intimação, a teor do Ato Conjunto n.º 01/2010, firmado entre a Procuradoria Federal e o Tribunal Regional do Trabalho da 7.ª Região, publicado no DEJT n.º 457 e Ato n.º 124/2009, alterado pelo Ato n.º 390/2011, ambos da Presidência deste e. Regional.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000534-70.2023.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO CLAUDIO CARNEIRO DA SILVA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG) |
| ADVOGADO | PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG) |
| RECLAMADO | IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. |
| ADVOGADO | TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 242236/SP) |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c53f2dd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III. DISPOSITIVO**

Pelo exposto e o que mais há dos autos da reclamação trabalhista n.º **0000534-70.2023.5.07.0016**, movida por **ANTONIO CLAUDIO CARNEIRO DA SILVA DE OLIVEIRA** em face de **IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.**, DECIDO:

**1) Em sede de preliminares:** rejeitar a preliminar de incompetência;

**2) Ainda em requerimentos preliminares:** deferir à parte autora a gratuidade da justiça, indeferindo outros requerimentos.

**3) No mérito: julgar procedentes, em parte, os pedidos,** para, reconhecendo o vínculo de emprego do autor com a ré, condenar **IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.** nas obrigações de fazer e pagar doravante delineadas, a serem cumpridas tão logo prolatada esta decisão:

**A)** pagar, com base na remuneração mensal de R$1.200,00: aviso prévio indenizado de 30 dias; férias integrais com o terço; 1/12 de 13.º salário 2020; 11/12 de 13.º salário de 2021; FGTS com 40%;

multa do art. 477, § 8.º da CLT;

**B)** anotar a CTPS digital do reclamante, apontando: admissão e saída respectivamente em **10/12/2020 e 14/01/2022** (respeitada a projeção do aviso prévio indenizado, conforme Orientação Jurisprudencial 82 da SDI-1 do col. Tribunal Superior do Trabalho e Lei n.º 12.506/2011), função **entregador** e salário mensal **R$1.200,00**. Para cumprimento da obrigação de fazer, após ocorrido o trânsito em julgado da decisão, a parte autora deverá comprovar nos autos do presente feito a existência de carteira de trabalho digital, apresentando os dados necessários ao registro do contrato. A reclamada será intimada, ato contínuo, a cumprir a obrigação da fazer, comprovando o cumprimento nos autos em até 15 dias corridos, pena de multa diária de R$100,00, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). No mesmo prazo deverá a Secretaria providenciar a habilitação da parte autora no seguro-desemprego;

**C)** pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor de condenação.

**4) Quanto aos expedientes de Secretaria:** deverá a Secretaria atentar para eventuais expedientes determinados, cumprindo-os ao tempo e modo esclarecidos na fundamentação.

**5) Sentença líquida conforme cálculos anexos, que integram essa decisão, definindo os tributos incidentes.** Correção monetária segundo índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula n.º 381, Tribunal Superior do Trabalho), observando-se o índice IPCA-E até o dia anterior à distribuição da ação (fase pré-judicial) e a SELIC até o efetivo pagamento (fase judicial). Aplicáveis as definições da Súmula n.º 439 do Tribunal Superior do Trabalho, exclusivamente no tocante à correção, sendo incabíveis juros na forma do entendimento dado pelo STF. Não há compensação a determinar. As deduções são as legais e as eventualmente apontadas na fundamentação e discriminadas no cálculo integrante da sentença.

**6) Custas pela parte ré, conforme cálculos anexos.**

**7)** A presente decisão, publicada no DEJT, tem efeito de notificação das partes. Intimem-se as partes sem procuradores constituídos e, também, a União, a última desde que não se trate de hipótese de dispensa de intimação, a teor do Ato Conjunto n.º 01/2010, firmado entre a Procuradoria Federal e o Tribunal Regional do Trabalho da 7.ª Região, publicado no DEJT n.º 457 e Ato n.º 124/2009, alterado pelo Ato n.º 390/2011, ambos da Presidência deste e. Regional.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000614-34.2023.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO RAFAEL DA COSTA GENUCA |
| ADVOGADO | GIRVANY XAVIER GARCIA(OAB: 22748/CE) |
| RECLAMADO | SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA |
| RECLAMADO | COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO RAFAEL DA COSTA GENUCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO RAFAEL DA COSTA GENUCA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 17/08/2023 08:45 horas, que se realizará de forma **PRESENCIAL** na Sala de Audiências da 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS , 1150, 1 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Fica(m) também ciente de que, **havendo acordo antes da data acima**, as partes poderão comparecer simultaneamente em nosso balcão virtual, **desde que em data anterior àquela prevista para audiência**, e solicitar a antecipação da audiência para o dia do comparecimento, o que será comunicado ao(à) magistrado(a) que estiver presidindo as audiências para apreciação, e sendo o caso, realizar a audiência **TELEPRESENCIAL**.

**Horário para hipótese de acordo antes do dia da audiência :** 08:00 às 10:00 horas

Entrar no balcão - Zoom - pela internet utilize o link abaixo:

https://trt7-jus-br.zoom.us/j/83714504213?pwd=eVNTUXBNU3liS1gyd2ovbUdmV

W50Zz09

pelo aplicativo ou site zoom.us utilize estas credenciais

ID da reunião: 837 1450 4213 Senha de acesso: 193333

**Caso necessite de ajuda** poderá acessar https://www.trt7.jus.br "Audiências Telepresenciais" que além de Tutoriais e Manuais terá um caminho alternativo, localizando Unidade Judiciária : 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza e clique em **Sala de Audiências ZOOM https://www.trt7.jus.brRESOLUÇÃO CNJ Nº 354**, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020.Art. 9º As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.Parágrafo único. **Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.OBSERVAÇÃO:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, **alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FRANCISCO JOSE CAVALCANTE DIAS**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0000910-90.2022.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RAIMUNDO AURELIANO DIAS |
| ADVOGADO | HYASMINE WILLIANNE SILVA DE SOUSA(OAB: 31382/CE) |
| ADVOGADO | LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE) |
| RECLAMADO | CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA |
| ADVOGADO | Jose de Araujo Lima(OAB: 5593/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIMUNDO AURELIANO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 598aaf6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Em face dos termos da certidão supra:

1 - Expeça-se alvará **eletrônico** de recolhimento;

2 - **Registre-se,** na aba pagamento, o(s) valor(es) à disposição da UNIÃO, para fins de e-Gestão;

3 - Quanto ao valor remanescente devido:

Tratando-se de pluralidade de execuções em face de um mesmo devedor, por economia processual e para uma melhor administração da fase executiva, viabilizando a concretização do princípio da razoável duração do processo, **determino que a execução do crédito previdenciário acima seja realizada nos autos do processo 0000912-60.2022.5.07.0016**, processo mais antigo em execução, para tanto, deve-se trasladar esta decisão para que o valor seja acrescido ao montante daquele processo, realizando as execuções de forma conjunta.

Dessa forma, encerra-se a execução nestes autos, e cumprido o acima determinado,nada mais havendo a providenciar, **arquivem-se** os presentes autos **DEFINITIVAMENTE**.

Expedientes necessários.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000910-90.2022.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RAIMUNDO AURELIANO DIAS |
| ADVOGADO | HYASMINE WILLIANNE SILVA DE SOUSA(OAB: 31382/CE) |
| ADVOGADO | LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE) |
| RECLAMADO | CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA |
| ADVOGADO | Jose de Araujo Lima(OAB: 5593/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 598aaf6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Em face dos termos da certidão supra:

1 - Expeça-se alvará **eletrônico** de recolhimento;

2 - **Registre-se,** na aba pagamento, o(s) valor(es) à disposição da UNIÃO, para fins de e-Gestão;

3 - Quanto ao valor remanescente devido:

Tratando-se de pluralidade de execuções em face de um mesmo devedor, por economia processual e para uma melhor administração da fase executiva, viabilizando a concretização do princípio da razoável duração do processo, **determino que a execução do crédito previdenciário acima seja realizada nos autos do processo 0000912-60.2022.5.07.0016**, processo mais antigo em execução, para tanto, deve-se trasladar esta decisão para que o valor seja acrescido ao montante daquele processo, realizando as execuções de forma conjunta.

Dessa forma, encerra-se a execução nestes autos, e cumprido o acima determinado,nada mais havendo a providenciar, **arquivem-se** os presentes autos **DEFINITIVAMENTE**.

Expedientes necessários.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000695-80.2023.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA APARECIDA SOUSA |
| ADVOGADO | IGOR SANATIEL GONÇALVES ROCHA(OAB: 16611/CE) |
| RECLAMADO | Ursula Beatriz pinheiro lima |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA APARECIDA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA APARECIDA SOUSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 21/08/2023 08:30 horas, que se realizará de forma **PRESENCIAL** na Sala de Audiências da 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS , 1150, 1 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Fica(m) também ciente de que, **havendo acordo antes da data acima**, as partes poderão comparecer simultaneamente em nosso balcão virtual, **desde que em data anterior àquela prevista para audiência**, e solicitar a antecipação da audiência para o dia do comparecimento, o que será comunicado ao(à) magistrado(a) que estiver presidindo as audiências para apreciação, e sendo o caso, realizar a audiência **TELEPRESENCIAL**.

**Horário para hipótese de acordo antes do dia da audiência :** 08:00 às 10:00 horas

Entrar no balcão - Zoom - pela internet utilize o link abaixo:

https://trt7-jus-br.zoom.us/j/83714504213?pwd=eVNTUXBNU3liS1gyd2ovbUdmVW50Zz09

pelo aplicativo ou site zoom.us utilize estas credenciais

ID da reunião: 837 1450 4213 Senha de acesso: 193333

**Caso necessite de ajuda** poderá acessar https://www.trt7.jus.br “Audiências Telepresenciais” que além de Tutoriais e Manuais terá um caminho alternativo, localizando Unidade Judiciária : 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza e clique em **Sala de Audiências ZOOM https://www.trt7.jus.brRESOLUÇÃO CNJ Nº 354**, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020.Art. 9º As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.Parágrafo único. **Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.OBSERVAÇÃO:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, **alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FRANCISCO JOSE CAVALCANTE DIAS**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0001372-86.2018.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MONICA SOUZA ROCHA |
| ADVOGADO | BRUNO RAFAEL GOMES SILVA(OAB: 26189/CE) |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO SOUSA SANTOS(OAB: 24168/CE) |
| ADVOGADO | JOSELENA DOURADO ARAUJO(OAB: 25786/CE) |
| ADVOGADO | NATALIA MENDONCA PORTO SOARES(OAB: 38920/CE) |
| ADVOGADO | JOAO BOSCO MARTINS(OAB: 28632/CE) |
| RECLAMADO | CAIXA ECONOMICA FEDERAL |
| RECLAMADO | ADMCS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME |
| ADVOGADO | RITA DE CASSIA OLIVEIRA DA COSTA VARGENS(OAB: 56275/BA) |
| ADVOGADO | SIDNEI ALEX DA SILVA COSTA(OAB: 36655/BA) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MONICA SOUZA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MONICA SOUZA ROCHA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para **requerer o que de direito,** no prazo de 10 (dez) dias, **inclusive se tem interesse em eventual instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica,** caso não ocorra pagamento espontâneo e não sejam identificados bens do(a)(s) reclamado(a)(s) (**pessoa jurídica**) passíveis de constrição.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**PAULO HENRIQUE BARRETO DE SOUZA**

Servidor

**Processo Nº CumSen-0000663-75.2023.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aed6c9d proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o presente cumprimento da sentença foi recebido nesta Unidade, porém o processo de referência nº 0000428-31.2020.5.07.0011 tramitou na 11ª **Vara do Trabalho de Fortaleza (Ação coletiva)**.

Certifico, também, que retifiquei a autuação para constar o(a)(s) advogado(a)(s) abaixo da parte reclamada na ação coletiva.

Certifico, por fim, que não há valores para iniciar a execução, porém a parte autora juntou planilha de cálculos com valores que entende devidos.

Nesta data,12 de julho de 2023, eu, FRANCISCO OTAVIO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Inicialmente, considerando que não se trata de ação de conhecimento, mas sim de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para que a liquidação e execução dos créditos dos substituídos sejam

feitas de forma individualizada, por ser a solução mais viável e adequada para a rápida resolução do processo em relação a cada um dos substituídos, **convalido a inclusão do(s) patrono(s) da parte executada** nestes autos, nos termos do inc. I, §2º do art. 513 c/c §4º do art. 105 ambos do CPC.

Assim, ante os termos da certidão supra, estando elaborada a respectiva conta pelo(a) autor(a), **notifique-se a parte contrária para, querendo,impugnar os cálculos fundamentadamente com indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 15 (quinze) dias**.

Havendo manifestação da conta pela parte reclamada, deve a Contadoria da Vara consolidar os cálculos no PJe-Calc, com a atualização devida.

Quanto a notificação da Procuradoria Federal, observar o valor da contribuição previdenciária conforme Ofício AGU/PGF/PFCE/SERCOB nº 263/2016 no qual informa ao TRT que "***não se manifestará nas ações judiciais trabalhistas quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$20.000,00 (vinte mil reais)***.

Decorrido o prazo, façam-se conclusos os autos para homologação da conta.

Expedientes necessários.

A publicação deste despacho ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000663-75.2023.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| EXECUTADO | HOSPITAL OTOCLINICA LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aed6c9d proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o presente cumprimento da sentença foi recebido nesta Unidade, porém o processo de referência nº 0000428-31.2020.5.07.0011 tramitou na 11ª **Vara do Trabalho de Fortaleza (Ação coletiva)**.

Certifico, também, que retifiquei a autuação para constar o(a)(s) advogado(a)(s) abaixo da parte reclamada na ação coletiva.

Certifico, por fim, que não há valores para iniciar a execução, porém a parte autora juntou planilha de cálculos com valores que entende devidos.

Nesta data,12 de julho de 2023, eu, FRANCISCO OTAVIO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Inicialmente, considerando que não se trata de ação de conhecimento, mas sim de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para que a liquidação e execução dos créditos dos substituídos sejam feitas de forma individualizada, por ser a solução mais viável e adequada para a rápida resolução do processo em relação a cada um dos substituídos, **convalido a inclusão do(s) patrono(s) da parte executada** nestes autos, nos termos do inc. I, §2º do art. 513 c/c §4º do art. 105 ambos do CPC.

Assim, ante os termos da certidão supra, estando elaborada a respectiva conta pelo(a) autor(a), **notifique-se a parte contrária para, querendo,impugnar os cálculos fundamentadamente com indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 15 (quinze) dias**.

Havendo manifestação da conta pela parte reclamada, deve a Contadoria da Vara consolidar os cálculos no PJe-Calc, com a atualização devida.

Quanto a notificação da Procuradoria Federal, observar o valor da contribuição previdenciária conforme Ofício AGU/PGF/PFCE/SERCOB nº 263/2016 no qual informa ao TRT que "***não se manifestará nas ações judiciais trabalhistas quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$20.000,00 (vinte mil reais)***.

Decorrido o prazo, façam-se conclusos os autos para homologação da conta.

Expedientes necessários.

A publicação deste despacho ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000407-35.2023.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | DAYANE VIEIRA DE SOUSA |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | PEDRO WILSON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 50036/CE) |
| RECLAMADO | COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAYANE VIEIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5be3b76 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante manejou petição, #id:0be2723, oportunidade em que requereu, em suma, que seja oportunizado sua participação de forma *telepresencial* à audiência designada nos autos.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ANA PAULA SANTOS FIGUEIREDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ante os termos da certidão supra, esclareço inicialmente que a audiência será realizada de forma **PRESENCIAL**, magistrada(o) presente na Sala de audiências da 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE.

Defiro, contudo, o pedido formulado pelo(a) procurador(a) requerente de **sua participação e da parte que representa** de forma de forma TELEPRESENCIAL, por meio do **aplicativo ZOOM**, *assumindo o ônus de eventual problema técnico na conexão ou acesso, restando claro que a assentada ocorrerá independentemente do seu comparecimento virtual ou falha de conexão*.

Entrar na reunião utilizando o link abaixo ou pelo site www.trt7.jus.br.

https://trt7-jus-br.zoom.us/j/83714504213?pwd=eVNTUXBNU3liS1gyd2ovbUdmVW50Zz09

Credenciais: ID da reunião: 837 1450 4213 Senha de acesso: 193333

Ciência à parte peticionante.

Aguarde-se a audiência designada.

A publicação deste despacho ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000611-79.2023.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANA RAQUEL LIMA DA COSTA |
| ADVOGADO | RAFAEL OLIVEIRA SANTOS(OAB: 457089/SP) |
| RECLAMADO | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO |
| ADVOGADO | TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91387f7 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o(a)reclamada requereu a homologação do acordo apresentado nos autos, #id:5354597. Certifico, por fim, que foi(ram) observado(s) o(s) quesito(s) abaixo, conforme diretrizes do Juízo:

- Não houve audiência inicial no processo, embora o processo esteja na fase de conhecimento;
- há **AUDIÊNCIA** designada para o **dia 01/08/2023 09:00 horas**.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ANA PAULA SANTOS FIGUEIREDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Considerando os termos da certidão supra, a dificuldade de reorganização da pauta, bem como a necessidade de pelo menos uma audiência nos presentes autos, aguarde-se a audiência designada.

No entanto, **desde que em data anterior à da audiência,** as partes poderão comparecer simultaneamente em nosso balcão virtual e solicitar a antecipação da audiência para o dia do comparecimento, o que será comunicado ao(à) magistrado(a) que estiver presidindo as audiências para apreciação, e sendo o caso, realizar a audiência **TELEPRESENCIAL**.

**Horário:** 08:00 às 10:00 horas **Dias:** segunda a quinta-feira

Entrar no balcão - Zoom - pela internet utilize o link abaixo:

https://trt7-jus-br.zoom.us/j/83714504213?pwd=eVNTUXBNU3liS1gyd2ovbUdmV

W50Zz09

pelo aplicativo ou site zoom.us utilize estas credenciais

ID da reunião: 837 1450 4213 Senha de acesso: 193333

Ciência as partes.

Após, aguarde-se a audiência designada.

A publicação desta decisão ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000611-79.2023.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANA RAQUEL LIMA DA COSTA |
| ADVOGADO | RAFAEL OLIVEIRA SANTOS(OAB: 457089/SP) |
| RECLAMADO | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO |
| ADVOGADO | TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA RAQUEL LIMA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91387f7 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o(a)reclamada requereu a homologação do acordo apresentado nos autos, #id:5354597. Certifico, por fim, que foi(ram) observado(s) o(s) quesito(s) abaixo, conforme diretrizes do Juízo:

- Não houve audiência inicial no processo, embora o processo esteja na fase de conhecimento;
- há **AUDIÊNCIA** designada para o **dia 01/08/2023 09:00 horas**.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ANA PAULA SANTOS FIGUEIREDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Considerando os termos da certidão supra, a dificuldade de reorganização da pauta, bem como a necessidade de pelo menos uma audiência nos presentes autos, aguarde-se a audiência designada.

No entanto, **desde que em data anterior à da audiência,** as partes poderão comparecer simultaneamente em nosso balcão virtual e solicitar a antecipação da audiência para o dia do comparecimento, o que será comunicado ao(à) magistrado(a) que estiver presidindo as audiências para apreciação, e sendo o caso, realizar a audiência **TELEPRESENCIAL**.

**Horário:** 08:00 às 10:00 horas **Dias:** segunda a quinta-feira

Entrar no balcão - Zoom - pela internet utilize o link abaixo:

https://trt7-jus-br.zoom.us/j/83714504213?pwd=eVNTUXBNU3liS1gyd2ovbUdmVW50Zz09

pelo aplicativo ou site zoom.us utilize estas credenciais

ID da reunião: 837 1450 4213 Senha de acesso: 193333

Ciência as partes.

Após, aguarde-se a audiência designada.

A publicação desta decisão ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0001005-28.2019.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARDONIO EVANGELISTA OLIVEIRA ARAUJO |
| ADVOGADO | Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322/CE) |
| ADVOGADO | Fernando Costa de Almeida Saldanha(OAB: 24457/CE) |
| RECLAMADO | FRANCISCO OSMAR DAMASIO DA SILVA - ME |
| RECLAMADO | DAMASIO VIDROS |
| RECLAMADO | FRANCISCO OSMAR DAMASIO DA SILVA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARDONIO EVANGELISTA OLIVEIRA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f160296 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a presente execução se processa em face de DAMASIO VIDROS e FRANCISCO OSMAR DAMASIO DA SILVA *(reclamados originários - conforme acordo homologado ao id e11c09f)*, além de FRANCISCO OSMAR DAMASIO DA SILVA - ME *(firma individual de propriedade do reclamado Francisco Osmar Damasio)*.

Certifico, ademais, que a presente execução ainda **não** sofreu suspensão nos moldes do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Certifico, outrossim, que restaram infrutíferas as tentativas de execução via SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e CNIB em face dos executados acima listados, assim como as demais medidas abaixo:

- Mandado de penhora dirigido à sede da empresa reclamada - infrutífero (id 76c76c9) - empresa não mais em funcionamento;
- Consulta PREVJUD em nome do executado Franscico Osmar Damasio da Silva (id dc2924d) - negativa;

Certifico, ademais, que o exequente atravessou petição (id fa0399b), requerendo a realização de consulta CCS em nome do executado Franscico Osmar Damasio da Silva, além de consulta da última declaração do Imposto de Renda do réu.

Certifico, por fim, que NÃO constam, na presente data, outras execuções em trâmite no E.TRT7 em face de dos executados (consulta realizada por meio do CPF e/ou nome do réus)

Diante disso, nesta data, 12/07/2023 eu, MARINA RIBEIRO MOTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Ante o narrado na certidão supra, defiro os pedidos formulados pelo exequente na petição retro, determinando à Secretaria do Juízo que:

1.Realize consulta **CCS** em nome do executado Franscico Osmar Damasio da Silva (CPF 624.030.603-72);

2.Obtenha, via **INFOJUD**, a última declaração do Imposto de Renda do Executado Franscico Osmar Damasio da Silva (CPF 624.030.603-72).

3. Obtidos os documentos, intime-se o exequente, via DEJT, para deles tomar ciência e para, no prazo de 10 dias, apresentar seus requerimentos de direito, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 6 meses, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, o que desde já se impõe, independente de novo despacho, em caso de decurso *in albis* do prazo.

Fica o autor ciente do presente via DEJT.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001101-53.2013.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | EUDESIO ARCELINO DO REGO |
| ADVOGADO | HUGO LEONARDO BEZERRA GONDIM(OAB: 19810/CE) |
| RECLAMADO | SAVIA BANHARA GONCALVES |
| RECLAMADO | ESPÓLIO DE BENEDITO FERNANDO ROCHA PALLU |
| ADVOGADO | GILMAR GOMES DA SILVA(OAB: 227644/SP) |
| RECLAMADO | AUGUSTO DE SOUZA XAVIER |
| RECLAMADO | PLATINUM ASSESSORIA PREDIAL LTDA - EPP |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EUDESIO ARCELINO DO REGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cae3449 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a presente execução se processa em face de PLATINUM ASSESSORIA PREDIAL LTDA - EPP *(reclamada originária)*, além de SAVIA BANHARA GONCALVES, AUGUSTO DE SOUZA XAVIER e ESPÓLIO DE BENEDITO FERNANDO ROCHA PALLU *(sócios da reclamada originária)*.

Certifico, ademais, que a presente execução já sofreu suspensão por execução frustrada, atendendo-se ao artigo 40 da Lei 6.830/80, art. 921, inc. III do CPC e art. 2º, inciso II e parágrafo único, do Provimento nº 06/2012 deste Tribunal, conforme id 24ec76a e expedientes seguintes.

Certifico, outrossim, que restaram infrutíferas as tentativas de execução via SISBAJUD *(apenas bloqueios parciais)*, RENAJUD e CNIB, as quais foram renovadas posteriormente ao retorno dos autos da sobredita suspensão (atendendo-se ao art. 4ª do Provimento 06/2012 deste Regional), tendo a execução permanecido sem êxito, assim como as demais medidas abaixo:

- Imóvel localizado via INFOJUD em nome do sócio AUGUSTO DE SOUZA XAVIER- matrículas nº 203.074 e nº216.020 (relativas ao mesmo imóvel) - gravado com alienação fiduciária à CEF (id f714c4c);

Certifico, ainda, que a empresa PLATINUM ASSESSORIA PREDIAL LTDA - EPP está em local incerto e não sabido, sendo notificada por EDITAL.

Certifico, ademais, que o exequente atravessou petição (id 7fc4243), requerendo a penhora no rosto dos autos do inventário do executado BENEDITO FERNANDO ROCHA PALLU (proc nº 1086602-41.2018.8.26.0100 - TJ/SP), bem como a penhora dos imóveis do sócio falecido.

Certifico, outrossim, que, por meio do sistema SISBAJUD, logrou-se o bloqueio de R$50 das contas do executado AUGUSTO DE SOUZA XAVIER e R$504,39 das contas da executada SAVIA BANHARA GONCALVES.

Certifico, por fim, que NÃO constam, na presente data, outras execuções em trâmite no E.TRT7 em face dos executados (pessoa jurídica e sócios).

Diante disso, nesta data, 13/07/2023, eu, MARINA RIBEIRO MOTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Ante o narrado na certidão supra, aprecio a presente demanda nos seguintes termos;

1.Inicialmente, converto em penhora o valor bloqueado nas contas dos executados AUGUSTO DE SOUZA XAVIER e SAVIA BANHARA GONCALVES, e determino à Secretaria do Juízo que os **notifique, via POSTAL,** e, sendo esta infrutífera, via Edital, **para os fins do art 884/CLT.**

Caso haja oposição de embargos, notifique-se a parte contrária para impugná-los, fazendo conclusão para julgamento, com ou sem apresentação de razões de contrariedade.

**Contudo, decorrido o prazo sem embargos, autorizo a liberação do valor bloqueado em favor do(a**) credor(a), o qual fica desde já intimado para, no prazo de 5 dias, apresentar dados bancários para eventual transferência. Caso não apresentados os dados, autoriza-se desde já a Secretaria do Juízo a utilizar os sistemas conveniados para buscar as informações necessárias a confecção do alvará eletrônico.

2. **Após**, determino à Secretaria do Juízo que **atualize os cálculos e expeça OFÍCIO**, a ser enviado por EMAIL (sp5fam@tjsp.jus.br), solicitando a reserva de crédito do valor atualizado da presente execução nos autos nº 1086602-41.2018.8.26.0100 da 5ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES, onde tramita o inventário do sócio executado BENEDITO FERNANDO ROCHA PALLU, consoante informações de fls. 315/316.

3. Por fim, indefere-se o pedido do exequente de penhora dos imóveis do sócio falecido BENEDITO FERNANDO ROCHA PALLU, uma vez que, na presente ação, não foram identificados imóveis em nome do *de cujus*. Ademais, a habilitação do crédito do reclamante será feita no bojo da própria ação de inventário do falecido.

Ficam as partes cientes do presente via DEJT e, **inexistindo demais requerimentos por parte do reclamante com vistas ao prosseguimento da execução, suspenda-se o presente feito pelo prazo de 1 ano,** aguardando-se o deslinde da ação de inventário do Espólio de Benedito Fernando Rocha Pallu.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001101-53.2013.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | EUDESIO ARCELINO DO REGO |
| ADVOGADO | HUGO LEONARDO BEZERRA GONDIM(OAB: 19810/CE) |
| RECLAMADO | SAVIA BANHARA GONCALVES |
| RECLAMADO | ESPÓLIO DE BENEDITO FERNANDO ROCHA PALLU |
| ADVOGADO | GILMAR GOMES DA SILVA(OAB: 227644/SP) |
| RECLAMADO | AUGUSTO DE SOUZA XAVIER |
| RECLAMADO | PLATINUM ASSESSORIA PREDIAL LTDA - EPP |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESPÓLIO DE BENEDITO FERNANDO ROCHA PALLU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cae3449 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a presente execução se processa em face de PLATINUM ASSESSORIA PREDIAL LTDA - EPP *(reclamada originária)*, além de SAVIA BANHARA GONCALVES, AUGUSTO DE SOUZA XAVIER e ESPÓLIO DE BENEDITO FERNANDO ROCHA PALLU *(sócios da reclamada originária).*

Certifico, ademais, que a presente execução já sofreu suspensão por execução frustrada, atendendo-se ao artigo 40 da Lei 6.830/80, art. 921, inc. III do CPC e art. 2º, inciso II e parágrafo único, do Provimento nº 06/2012 deste Tribunal, conforme id 24ec76a e expedientes seguintes.

Certifico, outrossim, que restaram infrutíferas as tentativas de execução via SISBAJUD *(apenas bloqueios parciais)*, RENAJUD e CNIB, as quais foram renovadas posteriormente ao retorno dos autos da sobredita suspensão (atendendo-se ao art. 4ª do Provimento 06/2012 deste Regional), tendo a execução permanecido sem êxito, assim como as demais medidas abaixo:

- Imóvel localizado via INFOJUD em nome do sócio AUGUSTO DE SOUZA XAVIER- matrículas nº 203.074 e nº216.020 (relativas ao mesmo imóvel) - gravado com alienação fiduciária à CEF (id f714c4c);

Certifico, ainda, que a empresa PLATINUM ASSESSORIA PREDIAL LTDA - EPP está em local incerto e não sabido, sendo notificada por EDITAL.

Certifico, ademais, que o exequente atravessou petição (id

7fc4243), requerendo a penhora no rosto dos autos do inventário do executado BENEDITO FERNANDO ROCHA PALLU (proc nº 1086602-41.2018.8.26.0100 - TJ/SP), bem como a penhora dos imóveis do sócio falecido.

Certifico, outrossim, que, por meio do sistema SISBAJUD, logrou-se o bloqueio de R$50 das contas do executado AUGUSTO DE SOUZA XAVIER e R$504,39 das contas da executada SAVIA BANHARA GONCALVES.

Certifico, por fim, que NÃO constam, na presente data, outras execuções em trâmite no E.TRT7 em face dos executados (pessoa jurídica e sócios).

Diante disso, nesta data, 13/07/2023, eu, MARINA RIBEIRO MOTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Ante o narrado na certidão supra, aprecio a presente demanda nos seguintes termos;

1.Inicialmente, converto em penhora o valor bloqueado nas contas dos executados AUGUSTO DE SOUZA XAVIER e SAVIA BANHARA GONCALVES, e determino à Secretaria do Juízo que os **notifique, via POSTAL,** e, sendo esta infrutífera, via Edital, **para os fins do art 884/CLT.**

Caso haja oposição de embargos, notifique-se a parte contrária para impugná-los, fazendo conclusão para julgamento, com ou sem apresentação de razões de contrariedade.

**Contudo, decorrido o prazo sem embargos, autorizo a liberação do valor bloqueado em favor do(a**) credor(a), o qual fica desde já intimado para, no prazo de 5 dias, apresentar dados bancários para eventual transferência. Caso não apresentados os dados, autoriza-se desde já a Secretaria do Juízo a utilizar os sistemas conveniados para buscar as informações necessárias a confecção do alvará eletrônico.

2. **Após**, determino à Secretaria do Juízo que **atualize os cálculos e expeça OFÍCIO**, a ser enviado por EMAIL (sp5fam@tjsp.jus.br), solicitando a reserva de crédito do valor atualizado da presente execução nos autos nº 1086602-41.2018.8.26.0100 da 5ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES, onde tramita o inventário do sócio executado BENEDITO FERNANDO ROCHA PALLU, consoante informações de fls. 315/316.

3. Por fim, indefere-se o pedido do exequente de penhora dos imóveis do sócio falecido BENEDITO FERNANDO ROCHA PALLU, uma vez que, na presente ação, não foram identificados imóveis em nome do *de cujus*. Ademais, a habilitação do crédito do reclamante será feita no bojo da própria ação de inventário do falecido.

Ficam as partes cientes do presente via DEJT e, **inexistindo demais requerimentos por parte do reclamante com vistas ao prosseguimento da execução, suspenda-se o presente feito pelo prazo de 1 ano,** aguardando-se o deslinde da ação de inventário do Espólio de Benedito Fernando Rocha Pallu.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000745-43.2022.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JARDEL PEREIRA MONTEIRO |
| ADVOGADO | MARA CARINA CALDEIRA LOPES(OAB: 37363/CE) |
| RECLAMADO | AP - COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME |
| ADVOGADO | ROMULO BRINGEL DE OLIVEIRA CORREIA(OAB: 33193/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JARDEL PEREIRA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1619eb0 proferida nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que foi(ram) interposto(s) recurso(s) ordinário(s), conforme abaixo:

**RECLAMADO(A)**: #id:fa515d0, juntado COM observância do prazo legal, conforme se vê nos movimentos do processo.

a) Procuração do(a) signatário(a) #id:a3c6871;

b) a parte reclamada renovou na peça de recurso o pedido de justiça gratuita, não comprovando, por decorrência, recolhimento do depósito recursal e pagamento de custas processuais;

Certifico, por fim, que não há contrarrazões.

Nesta data,13 de julho de 2023, eu, FRANCISCO OTAVIO COSTA, após conferência das informações prestadas pelo(a) estagiário(a) IAN NICOLAS FREIRE GOMES em 12 de julho de 2023,faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade: tempestividade e regular representação processual, e mesmo a despeito da falta de preparo, pressuposto extrínseco também de admissibilidade, **recebo o recurso ordinário do(a)(s)**

**reclamado(a)(s)**, no efeito devolutivo, nos termos do art. 895 c/c art. 899 ambos da CLT, ante a **renovação do pedido de justiça gratuita**, considerando o art. 99, §7º do CPC.

Notifique(m)-se o(a)(s) **reclamante(s)**, conforme art. 900 da CLT, para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Decorrido o prazo, certificar a apresentação ou não de contrarrazões e remeter os autos ao e. TRT para processamento do(s) recurso(s) ordinário(s).

A publicação desta decisão ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000698-40.2020.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO VIEIRA GOMES |
| ADVOGADO | ARTUR RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 19605/CE) |
| RECLAMADO | BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. |
| ADVOGADO | Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO VIEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a21798f proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada - BANCO SANTANDER, juntou petição, #id:52a9b53, requerendo a dilação do prazo, por mais 10 dias, para pagamento da execução, considerando os trâmites necessários para pagamentos pela empresa.

Certifico, por fim, que a parte exequente juntou petição, #id:22ef260, oportunidade em que apresentou seus dados bancários.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ANA PAULA SANTOS FIGUEIREDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Dispõe o art. 880 da CLT que o reclamado tem o prazo de 48 horas para pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora, portanto, INDEFIRO o pedido de dilação de prazo acima formulado por falta de amparo legal.

Assim, prossiga-se a execução conforme determinações contidas no despacho de #id:4326484 (listar SISBAJUD).

Ciência à reclamada.

Expedientes necessários.

A publicação deste despacho ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000698-40.2020.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO VIEIRA GOMES |
| ADVOGADO | ARTUR RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 19605/CE) |
| RECLAMADO | BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. |
| ADVOGADO | Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a21798f proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada - BANCO SANTANDER, juntou petição, #id:52a9b53, requerendo a dilação do prazo, por mais 10 dias, para pagamento da execução, considerando os trâmites necessários para pagamentos pela empresa.

Certifico, por fim, que a parte exequente juntou petição, #id:22ef260, oportunidade em que apresentou seus dados bancários.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ANA PAULA SANTOS FIGUEIREDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Dispõe o art. 880 da CLT que o reclamado tem o prazo de 48 horas para pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora, portanto, INDEFIRO o pedido de dilação de prazo acima formulado por falta de amparo legal.

Assim, prossiga-se a execução conforme determinações contidas no despacho de #id:4326484 (listar SISBAJUD).

Ciência à reclamada.

Expedientes necessários.

A publicação deste despacho ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000693-47.2022.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ENDRIO GOMES MOURA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE) |
| RECLAMADO | BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. |
| ADVOGADO | Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE) |
| PERITO | LEANDRO MARLEY SANTANA TEIXEIRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENDRIO GOMES MOURA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65cc19f proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante manejou petição, #id:fc221a6, oportunidade em que requereu, em suma, que seja oportunizada a participação de forma *telepresencial* à audiência designada nos autos em relação a sua testemunha, Sra. Rayssa Maria Correia Mello, vez que esta reside em Goiana/GO, oportunidade em que juntou comprovante de residência.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ANA PAULA SANTOS FIGUEIREDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ante os termos da certidão supra, esclareço inicialmente que a audiência para encerramento da instrução, razões finais e renovação da proposta de conciliação, será realizada de forma **PRESENCIAL**, magistrada(o) presente na Sala de audiências da 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE.

Defiro, contudo, o pedido formulado pelo(a) procurador(a) requerente da participação da testemunha Rayssa Maria Correia Mello de forma TELEPRESENCIAL, por meio do **aplicativo ZOOM**, *assumindo o ônus de eventual problema técnico na conexão ou acesso, restando claro que a assentada ocorrerá independentemente do seu comparecimento virtual ou falha de conexão*.

Entrar na reunião utilizando o link abaixo ou pelo site www.trt7.jus.br.

https://trt7-jus-br.zoom.us/j/83714504213?pwd=eVNTUXBNU3liS1gyd2ovbUdmVW50Zz09

Credenciais: ID da reunião: 837 1450 4213 Senha de acesso: 193333

Quanto à insurgência do reclamando, acerca dos honorários periciais, deixo para apreciar o pleito em momento oportuno. Ciência à parte peticionante.

Aguarde-se a audiência designada.

A publicação deste despacho ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000693-47.2022.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ENDRIO GOMES MOURA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE) |
| RECLAMADO | BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. |
| ADVOGADO | Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE) |
| PERITO | LEANDRO MARLEY SANTANA TEIXEIRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65cc19f proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante manejou petição, #id:fc221a6, oportunidade em que requereu, em suma, que seja oportunizada a participação de forma *telepresencial* à audiência designada nos autos em relação a sua testemunha, Sra. Rayssa Maria Correia Mello, vez que esta reside em Goiana/GO, oportunidade em que juntou comprovante de residência.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ANA PAULA SANTOS FIGUEIREDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ante os termos da certidão supra, esclareço inicialmente que a audiência para encerramento da instrução, razões finais e renovação da proposta de conciliação, será realizada de forma **PRESENCIAL**, magistrada(o) presente na Sala de audiências da 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE.

Defiro, contudo, o pedido formulado pelo(a) procurador(a) requerente da participação da testemunha Rayssa Maria Correia Mello de forma TELEPRESENCIAL, por meio do **aplicativo ZOOM**, *assumindo o ônus de eventual problema técnico na conexão ou acesso, restando claro que a assentada ocorrerá independentemente do seu comparecimento virtual ou falha de conexão*.

Entrar na reunião utilizando o link abaixo ou pelo site www.trt7.jus.br.

https://trt7-jus-br.zoom.us/j/83714504213?pwd=eVNTUXBNU3liS1gyd2ovbUdmVW50Zz09

Credenciais: ID da reunião: 837 1450 4213 Senha de acesso: 193333

Quanto à insurgência do reclamando, acerca dos honorários periciais, deixo para apreciar o pleito em momento oportuno. Ciência à parte peticionante.

Aguarde-se a audiência designada.

A publicação deste despacho ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000673-56.2022.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RICARDO AUGUSTO PINTO |
| ADVOGADO | NATHERCIA LIMA LEITAO(OAB: 19682/CE) |
| RECLAMADO | VINOX INDUSTRIAL E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ACO INOX LTDA |
| ADVOGADO | CASSANDRA MARIA ARCOVERDE E ASSUNÇÃO(OAB: 8020/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RICARDO AUGUSTO PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 28f444b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Em face dos termos da certidão supra:

1 - Julgo extinta a execução (art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos;

2 - Expeça-se alvará **eletrônico** de recolhimento;

3 - **Registre-se,** na aba pagamento, o(s) valor(es) à disposição da UNIÃO, para fins de e-Gestão.

**Após** cumprida(s) a(s) determinação(ões) acima, em especial a ordem de transferência **pela Instituição Financeira,** nada mais havendo a providenciar, **arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE**.

Expedientes necessários.

A presente decisão publicada ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº HTE-0000765-34.2022.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | CONDOMINIO RESIDENCIAL IGARAPE |
| ADVOGADO | ARTUR FACANHA DE NEGREIROS(OAB: 31358/CE) |
| REQUERIDO | EVANILDA DOS SANTOS DIAS |
| ADVOGADO | RENATO TORRES DE MELO(OAB: 32417/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EVANILDA DOS SANTOS DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 835381d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Em face dos termos da certidão supra:

1 - Julgo extinta a execução (art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos;

2 - Expeça-se alvará **eletrônico** de recolhimento;

3 - **Registre-se,** na aba pagamento, o(s) valor(es) à disposição da UNIÃO, para fins de e-Gestão.

**Após** cumprida(s) a(s) determinação(ões) acima, em especial a

ordem de transferência **pela Instituição Financeira,** nada mais havendo a providenciar, **arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE**.

Expedientes necessários.

A presente decisão publicada ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000673-56.2022.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RICARDO AUGUSTO PINTO |
| ADVOGADO | NATHERCIA LIMA LEITAO(OAB: 19682/CE) |
| RECLAMADO | VINOX INDUSTRIAL E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ACO INOX LTDA |
| ADVOGADO | CASSANDRA MARIA ARCOVERDE E ASSUNÇÃO(OAB: 8020/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VINOX INDUSTRIAL E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ACO INOX LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 28f444b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Em face dos termos da certidão supra:

1 - Julgo extinta a execução (art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos;

2 - Expeça-se alvará **eletrônico** de recolhimento;

3 - **Registre-se,** na aba pagamento, o(s) valor(es) à disposição da UNIÃO, para fins de e-Gestão.

**Após** cumprida(s) a(s) determinação(ões) acima, em especial a ordem de transferência **pela Instituição Financeira,** nada mais havendo a providenciar, **arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE**.

Expedientes necessários.

A presente decisão publicada ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº HTE-0000765-34.2022.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | CONDOMINIO RESIDENCIAL IGARAPE |
| ADVOGADO | ARTUR FACANHA DE NEGREIROS(OAB: 31358/CE) |
| REQUERIDO | EVANILDA DOS SANTOS DIAS |
| ADVOGADO | RENATO TORRES DE MELO(OAB: 32417/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONDOMINIO RESIDENCIAL IGARAPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 835381d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Em face dos termos da certidão supra:

1 - Julgo extinta a execução (art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos;

2 - Expeça-se alvará **eletrônico** de recolhimento;

3 - **Registre-se,** na aba pagamento, o(s) valor(es) à disposição da UNIÃO, para fins de e-Gestão.

**Após** cumprida(s) a(s) determinação(ões) acima, em especial a ordem de transferência **pela Instituição Financeira,** nada mais havendo a providenciar, **arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE**.

Expedientes necessários.

A presente decisão publicada ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000787-29.2021.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | EDINARDO DE OLIVEIRA NUNES |
| ADVOGADO | Marcos Martins dos Santos Neto(OAB: 20087/CE) |
| ADVOGADO | TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE) |
| RECLAMADO | INDUSTRIA NAVAL DO CEARA SA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDINARDO DE OLIVEIRA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8e1ec51 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, tenho por adimplido o acordo, devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

**Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.**

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0001073-70.2022.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ALINE CESARIO PINHEIRO |
| ADVOGADO | FERNANDO ANDRADE FEITOSA(OAB: 31520/CE) |
| RECLAMADO | JOAO VITOR DE ARAUJO GOMES |
| RECLAMADO | JOAO VITOR DE ARAUJO GOMES |
| ADVOGADO | ANA GABRIELA CORDEIRO DE SOUSA(OAB: 42943/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALINE CESARIO PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID de4d30c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Em face dos termos da certidão supra:

1 - Julgo extinta a execução (art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos;

2 - Expeça-se alvará **eletrônico** de recolhimento;

3 - **Registre-se,** na aba pagamento, o(s) valor(es) à disposição da UNIÃO, para fins de e-Gestão.

**Após** cumprida(s) a(s) determinação(ões) acima, em especial a ordem de transferência **pela Instituição Financeira,** nada mais havendo a providenciar, **arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE**.

Expedientes necessários.

A presente decisão publicada ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0001073-70.2022.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ALINE CESARIO PINHEIRO |
| ADVOGADO | FERNANDO ANDRADE FEITOSA(OAB: 31520/CE) |
| RECLAMADO | JOAO VITOR DE ARAUJO GOMES |
| RECLAMADO | JOAO VITOR DE ARAUJO GOMES |
| ADVOGADO | ANA GABRIELA CORDEIRO DE SOUSA(OAB: 42943/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO VITOR DE ARAUJO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID de4d30c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Em face dos termos da certidão supra:

1 - Julgo extinta a execução (art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos;

2 - Expeça-se alvará **eletrônico** de recolhimento;

3 - **Registre-se,** na aba pagamento, o(s) valor(es) à disposição da UNIÃO, para fins de e-Gestão.

**Após** cumprida(s) a(s) determinação(ões) acima, em especial a ordem de transferência **pela Instituição Financeira,** nada mais havendo a providenciar, **arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE**.

Expedientes necessários.

A presente decisão publicada ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000943-80.2022.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO VALMI BERNARDO DA SILVA |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE) |
| ADVOGADO | ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE) |
| RECLAMADO | BAR DO TONY DO ORÓS |
| ADVOGADO | CARLOS ANDRE BARBOSA DE CARVALHO(OAB: 29514/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BAR DO TONY DO ORÓS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c2061f3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, tenho por adimplido o acordo, devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

**Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.**

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000943-80.2022.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO VALMI BERNARDO DA SILVA |
| ADVOGADO | LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE) |
| ADVOGADO | ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE) |
| RECLAMADO | BAR DO TONY DO ORÓS |
| ADVOGADO | CARLOS ANDRE BARBOSA DE CARVALHO(OAB: 29514/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO VALMI BERNARDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c2061f3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, tenho por adimplido o acordo, devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

**Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.**

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000371-90.2023.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | VERA LUCIA MARTINS |
| ADVOGADO | TALITA HELGA MAIA GRUN(OAB: 36419/CE) |
| RECLAMADO | SOMOS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA |
| ADVOGADO | RICARDO FERREIRA VALENTE(OAB: 6433/CE) |
| RECLAMADO | EDIFICIO HARMONY MEDICAL CENTER |
| ADVOGADO | LUCIANA MELO MADRUGA FERNANDES(OAB: 15797/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VERA LUCIA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cd1df09 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, tenho por adimplido o acordo, devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

**Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.**

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000371-90.2023.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | VERA LUCIA MARTINS |
| ADVOGADO | TALITA HELGA MAIA GRUN(OAB: 36419/CE) |
| RECLAMADO | SOMOS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA |
| ADVOGADO | RICARDO FERREIRA VALENTE(OAB: 6433/CE) |
| RECLAMADO | EDIFICIO HARMONY MEDICAL CENTER |
| ADVOGADO | LUCIANA MELO MADRUGA FERNANDES(OAB: 15797/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDIFICIO HARMONY MEDICAL CENTER
- SOMOS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cd1df09 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, tenho por adimplido o acordo, devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

**Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.**

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000869-31.2019.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LEIDE NAYANE LIMA BRAGA |
| ADVOGADO | JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA(OAB: 8223/PB) |
| ADVOGADO | SUZANE NUNES PINHEIRO(OAB: 34552/CE) |
| RECLAMADO | ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. - ME |
| ADVOGADO | SAMYA NOGUEIRA LOPES(OAB: 31833/CE) |
| ADVOGADO | TATIANE PINHEIRO MARSON(OAB: 351418/SP) |
| ADVOGADO | MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS(OAB: 223800/SP) |
| RECLAMADO | PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. |
| ADVOGADO | SAMYA NOGUEIRA LOPES(OAB: 31833/CE) |
| ADVOGADO | TATIANE PINHEIRO MARSON(OAB: 351418/SP) |
| ADVOGADO | MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS(OAB: 223800/SP) |
| RECLAMADO | ROYAL CARIBBEAN HOLDINGS DE ESPANA, S.L. |
| ADVOGADO | SAMYA NOGUEIRA LOPES(OAB: 31833/CE) |
| ADVOGADO | TATIANE PINHEIRO MARSON(OAB: 351418/SP) |
| ADVOGADO | MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS(OAB: 223800/SP) |
| RECLAMADO | PULLMANTUR SA |
| ADVOGADO | SAMYA NOGUEIRA LOPES(OAB: 31833/CE) |
| ADVOGADO | TATIANE PINHEIRO MARSON(OAB: 351418/SP) |
| ADVOGADO | MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS(OAB: 223800/SP) |
| TESTEMUNHA | ALZIRA MARIA TAVARES DE LIMA |
| TESTEMUNHA | FELIPE JOSE LEAL DE OLIVEIRA ANDRADE |
| TESTEMUNHA | SIMONE MOREIRA RORIZ |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEIDE NAYANE LIMA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fd47d09 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, tenho por adimplido o acordo, devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

**Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.**

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000869-31.2019.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LEIDE NAYANE LIMA BRAGA |
| ADVOGADO | JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA(OAB: 8223/PB) |
| ADVOGADO | SUZANE NUNES PINHEIRO(OAB: 34552/CE) |
| RECLAMADO | ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. - ME |
| ADVOGADO | SAMYA NOGUEIRA LOPES(OAB: 31833/CE) |
| ADVOGADO | TATIANE PINHEIRO MARSON(OAB: 351418/SP) |
| ADVOGADO | MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS(OAB: 223800/SP) |
| RECLAMADO | PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. |
| ADVOGADO | SAMYA NOGUEIRA LOPES(OAB: 31833/CE) |
| ADVOGADO | TATIANE PINHEIRO MARSON(OAB: 351418/SP) |
| ADVOGADO | MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS(OAB: 223800/SP) |
| RECLAMADO | ROYAL CARIBBEAN HOLDINGS DE ESPANA, S.L. |
| ADVOGADO | SAMYA NOGUEIRA LOPES(OAB: 31833/CE) |
| ADVOGADO | TATIANE PINHEIRO MARSON(OAB: 351418/SP) |
| ADVOGADO | MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS(OAB: 223800/SP) |
| RECLAMADO | PULLMANTUR SA |
| ADVOGADO | SAMYA NOGUEIRA LOPES(OAB: 31833/CE) |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | TATIANE PINHEIRO MARSON(OAB: 351418/SP) |
| ADVOGADO | MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS(OAB: 223800/SP) |
| TESTEMUNHA | ALZIRA MARIA TAVARES DE LIMA |
| TESTEMUNHA | FELIPE JOSE LEAL DE OLIVEIRA ANDRADE |
| TESTEMUNHA | SIMONE MOREIRA RORIZ |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
- PULLMANTUR SA
- ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. - ME
- ROYAL CARIBBEAN HOLDINGS DE ESPANA, S.L.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fd47d09 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, tenho por adimplido o acordo, devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

**Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.**

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000255-21.2022.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ESPÓLIO DE GONÇALO ALVES LIMA |
| ADVOGADO | HENRIQUE BARBOSA TRAJANO(OAB: 38182/CE) |
| RECLAMADO | CHURRASCARIA E PIZZARIA PORANGA LTDA - ME |
| ADVOGADO | FRANCISCO EDIVAL LUCENA DE OLIVEIRA(OAB: 23468/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESPÓLIO DE GONÇALO ALVES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a1682b5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra:

1 - Julgo extinta a execução (art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão);

2 - Expeça-se alvará eletrônico de transferência considerando:

Caixa Econômica Federal (SIF)

2.1 Antes, notifique-se o(a) beneficiário(a) para apresentar seus dados bancários, no prazo de cinco dias, ficando a Secretaria autorizada a consultar o SISBAJUD para localização dos referidos dados caso não sejam informados nos autos.

3 - Notifiquem-se as partes para ciência desta decisão, exclusivamente por seu(ua) patrono(a) via DEJT.

4 - Em caso de valores remanescentes ínfimos, e para evitar pendências de arquivamento, fica a Secretaria autorizada a efetuar seu recolhimento como custas processuais.

**Após** cumprida(s) a(s) determinação(ões) acima, **inexistindo saldo em conta judicial** em face da ordem de transferência **pela Instituição Financeira,** nada mais havendo a providenciar, **arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE**.

Expedientes necessários.

A presente decisão publicada ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000255-21.2022.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ESPÓLIO DE GONÇALO ALVES LIMA |
| ADVOGADO | HENRIQUE BARBOSA TRAJANO(OAB: 38182/CE) |
| RECLAMADO | CHURRASCARIA E PIZZARIA PORANGA LTDA - ME |
| ADVOGADO | FRANCISCO EDIVAL LUCENA DE OLIVEIRA(OAB: 23468/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CHURRASCARIA E PIZZARIA PORANGA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a1682b5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra:

1 - Julgo extinta a execução (art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão);

2 - Expeça-se alvará eletrônico de transferência considerando:

Caixa Econômica Federal (SIF)

2.1 Antes, notifique-se o(a) beneficiário(a) para apresentar seus dados bancários, no prazo de cinco dias, ficando a Secretaria autorizada a consultar o SISBAJUD para localização dos referidos dados caso não sejam informados nos autos.

3 - Notifiquem-se as partes para ciência desta decisão, exclusivamente por seu(ua) patrono(a) via DEJT.

4 - Em caso de valores remanescentes ínfimos, e para evitar pendências de arquivamento, fica a Secretaria autorizada a efetuar seu recolhimento como custas processuais.

**Após** cumprida(s) a(s) determinação(ões) acima, **inexistindo saldo em conta judicial** em face da ordem de transferência **pela Instituição Financeira,** nada mais havendo a providenciar, **arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE**.

Expedientes necessários.

A presente decisão publicada ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0001137-80.2022.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCA HAMANDA DA SILVA |
| ADVOGADO | WANINE MARCELLE DE CASTRO BEZERRA MELO DIAS(OAB: 33926/CE) |
| ADVOGADO | LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE) |
| RECLAMADO | COLEGIO PROFESSORA JEMINA GOIS S/S LTDA |
| ADVOGADO | PALOMA BRAGA CHASTINET(OAB: 18627/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCA HAMANDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6ddb4da proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, tenho por adimplido o acordo, devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

**Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.**

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0001137-80.2022.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCA HAMANDA DA SILVA |
| ADVOGADO | WANINE MARCELLE DE CASTRO BEZERRA MELO DIAS(OAB: 33926/CE) |
| ADVOGADO | LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE) |
| RECLAMADO | COLEGIO PROFESSORA JEMINA GOIS S/S LTDA |
| ADVOGADO | PALOMA BRAGA CHASTINET(OAB: 18627/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COLEGIO PROFESSORA JEMINA GOIS S/S LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6ddb4da proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, tenho por adimplido o acordo, devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

**Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.**

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000895-24.2022.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA ELZENIR SOUSA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | LENIZ SERRA AFFONSO DE CARVALHO FILHA(OAB: 37263/CE) |
| ADVOGADO | LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE) |
| RECLAMADO | MARIA FATIMA DE SOUZA JERONIMO |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | CONRADO DE SOUZA FARIAS(OAB: 44171/CE) |
| ADVOGADO | LARISSA PEREIRA CARDOSO DO NASCIMENTO(OAB: 47232/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA FATIMA DE SOUZA JERONIMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7e0bc38 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, tenho por adimplido o acordo, devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

**Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.**

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000895-24.2022.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA ELZENIR SOUSA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | LENIZ SERRA AFFONSO DE CARVALHO FILHA(OAB: 37263/CE) |
| ADVOGADO | LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE) |
| RECLAMADO | MARIA FATIMA DE SOUZA JERONIMO |
| ADVOGADO | CONRADO DE SOUZA FARIAS(OAB: 44171/CE) |
| ADVOGADO | LARISSA PEREIRA CARDOSO DO NASCIMENTO(OAB: 47232/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA ELZENIR SOUSA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7e0bc38 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, tenho por adimplido o acordo, devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

**Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.**

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000595-28.2023.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO CELIO MAGALHAES SAMPAIO |
| ADVOGADO | MARIA NATALIA DE ALMEIDA PESSOA(OAB: 36547/CE) |
| RECLAMADO | MARIA IRINEUDA ALVES DE OLIVEIRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO CELIO MAGALHAES SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4f49a77 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000510-42.2023.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOAO VALTER CHAVES FILHO |
| ADVOGADO | GABRIELLE DENISE ALVES DA FONSECA(OAB: 234857/RJ) |
| ADVOGADO | ALINE DE LIMA HORDONHO(OAB: 37077/PE) |
| ADVOGADO | DELMAR CECCON JUNIOR(OAB: 83331/RS) |
| ADVOGADO | IGOR GUILHERME CASTANHA MONTEIRO(OAB: 37524/PE) |
| RECLAMADO | ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO VALTER CHAVES FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOAO VALTER CHAVES FILHO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 06/09/2023

08:45 horas, que se realizará de forma **PRESENCIAL** na Sala de Audiências da 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS , 1150, 1 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Fica(m) também ciente de que, **havendo acordo antes da data acima**, as partes poderão comparecer simultaneamente em nosso balcão virtual, **desde que em data anterior àquela prevista para audiência**, e solicitar a antecipação da audiência para o dia do comparecimento, o que será comunicado ao(à) magistrado(a) que estiver presidindo as audiências para apreciação, e sendo o caso, realizar a audiência **TELEPRESENCIAL**.

**Horário para hipótese de acordo antes do dia da audiência :** 08:00 às 10:00 horas

Entrar no balcão - Zoom - pela internet utilize o link abaixo:

https://trt7-jus-br.zoom.us/j/83714504213?pwd=eVNTUXBNU3liS1gyd2ovbUdmVW50Zz09

pelo aplicativo ou site zoom.us utilize estas credenciais

ID da reunião: 837 1450 4213 Senha de acesso: 193333

**Caso necessite de ajuda** poderá acessar https://www.trt7.jus.br "Audiências Telepresenciais" que além de Tutoriais e Manuais terá um caminho alternativo, localizando Unidade Judiciária : 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza e clique em **Sala de Audiências ZOOM https://www.trt7.jus.brRESOLUÇÃO CNJ Nº 354**, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020.Art. 9º As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.Parágrafo único. **Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.OBSERVAÇÃO:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, **alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FRANCISCO JOSE CAVALCANTE DIAS**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0000702-72.2023.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE EVELANDIO DA SILVA SOUSA |
| ADVOGADO | MANOEL OTAVIO PINHEIRO FILHO(OAB: 24440/CE) |
| ADVOGADO | JOAO BATISTA TEIXEIRA MARQUES FILHO(OAB: 46349/CE) |
| ADVOGADO | CAIO FLÁVIO DA SILVA GONDIM(OAB: 25265/CE) |
| RECLAMADO | COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE |
| RECLAMADO | CONSORCIO SES META II |
| ADVOGADO | BRUNO MOREIRA VALENTE(OAB: 317489/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE EVELANDIO DA SILVA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE EVELANDIO DA SILVA SOUSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para **JUNTAR PROCURAÇÃO REGULARIZADA** bem como comparecer à AUDIÊNCIA no dia 31/08/2023 08:15 horas, que se realizará de forma **PRESENCIAL** na Sala de Audiências da 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS , 1150, 1 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no

caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Fica(m) também ciente de que, **havendo acordo antes da data acima**, as partes poderão comparecer simultaneamente em nosso balcão virtual, **desde que em data anterior àquela prevista para audiência**, e solicitar a antecipação da audiência para o dia do comparecimento, o que será comunicado ao(à) magistrado(a) que estiver presidindo as audiências para apreciação, e sendo o caso, realizar a audiência **TELEPRESENCIAL**.

**Horário para hipótese de acordo antes do dia da audiência :** 08:00 às 10:00 horas

Entrar no balcão - Zoom - pela internet utilize o link abaixo:

https://trt7-jus-br.zoom.us/j/83714504213?pwd=eVNTUXBNU3liS1gyd2ovbUdmVW50Zz09

pelo aplicativo ou site zoom.us utilize estas credenciais

ID da reunião: 837 1450 4213 Senha de acesso: 193333

**Caso necessite de ajuda** poderá acessar https://www.trt7.jus.br “Audiências Telepresenciais” que além de Tutoriais e Manuais terá um caminho alternativo, localizando Unidade Judiciária : 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza e clique em **Sala de Audiências ZOOM https://www.trt7.jus.brRESOLUÇÃO CNJ Nº 354**, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020.Art. 9º As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.Parágrafo único. **Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.OBSERVAÇÃO:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, **alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FRANCISCO OTAVIO COSTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0000702-72.2023.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE EVELANDIO DA SILVA SOUSA |
| ADVOGADO | MANOEL OTAVIO PINHEIRO FILHO(OAB: 24440/CE) |
| ADVOGADO | JOAO BATISTA TEIXEIRA MARQUES FILHO(OAB: 46349/CE) |
| ADVOGADO | CAIO FLÁVIO DA SILVA GONDIM(OAB: 25265/CE) |
| RECLAMADO | COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE |
| RECLAMADO | CONSORCIO SES META II |
| ADVOGADO | BRUNO MOREIRA VALENTE(OAB: 317489/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSORCIO SES META II

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO**

**Destinatário(a):**CONSORCIO SES META II

Endereço desconhecido

Fica(m) o(a)(s) indicado(a)(s) no campo "DESTINATÁRIO" notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **31/08/2023 08:15 horas**, que se realizarána modalidade:

**PRESENCIAL:** Sala de audiências da 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS , 1150, 1 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

A audiência será **UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

**A defesa e os documentos (**Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho**,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO

ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Dúvidas pode **encaminhar** para o **e-mail:** vara16atendimento@trt7.jus.br.

O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da **RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017** c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da **RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016**.

As legislações (Lei nº 11.419/2006 e Resoluções), bem como a consulta pública do processo judicial eletrônico, poderão ser acessadas emhttp://www.trt7.jus.br/pje/

A petição inicial e documentos do processo poderão ser acessados em **https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao**, utilizando o **mozilla firefox** e digitando o número no inferior deste documento identificado como ***Código Localizador da Certidão***.

Caso a parte não consiga consultá-los via internet ounão tenha advogado(a) para fazer juntadas necessárias procurar a Central de Atendimento ou comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para soluções.

**Notificação encaminhada aos CORREIOS via eCarta.**

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA (TIPO CARTA_REGISTRADA).

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FRANCISCO OTAVIO COSTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0000660-23.2023.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIA LUIZIANA MENDES DE BRITO |
| ADVOGADO | LORENA FACHINI TESTI(OAB: 114141/PR) |
| ADVOGADO | PAULO TEXEIRA MARTINS(OAB: 52711/PR) |
| ADVOGADO | JOAO VITOR ASSIS ALAVARSE GONZALES(OAB: 103588/PR) |
| ADVOGADO | LEANDRO AUGUSTO BUCH(OAB: 44543/CE) |
| ADVOGADO | ELTON EIJI SATO(OAB: 45032/CE) |
| RECLAMADO | TELEFONICA BRASIL S.A. |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIA LUIZIANA MENDES DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIA LUIZIANA MENDES DE BRITO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 06/09/2023 08:30 horas, que se realizará de forma **PRESENCIAL** na Sala de Audiências da 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS , 1150, 1 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Fica(m) também ciente de que, **havendo acordo antes da data acima**, as partes poderão comparecer simultaneamente em nosso balcão virtual, **desde que em data anterior àquela prevista para audiência**, e solicitar a antecipação da audiência para o dia do comparecimento, o que será comunicado ao(à) magistrado(a) que estiver presidindo as audiências para apreciação, e sendo o caso, realizar a audiência **TELEPRESENCIAL**.

**Horário para hipótese de acordo antes do dia da audiência :** 08:00 às 10:00 horas

Entrar no balcão - Zoom - pela internet utilize o link abaixo:

https://trt7-jus-br.zoom.us/j/83714504213?pwd=eVNTUXBNU3liS1gyd2ovbUdmVW50Zz09

pelo aplicativo ou site zoom.us utilize estas credenciais

ID da reunião: 837 1450 4213 Senha de acesso: 193333

**Caso necessite de ajuda** poderá acessar https://www.trt7.jus.br “Audiências Telepresenciais” que além de Tutoriais e Manuais terá um caminho alternativo, localizando Unidade Judiciária : 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza e clique em **Sala de Audiências ZOOM https://www.trt7.jus.brRESOLUÇÃO CNJ Nº 354**, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020.Art. 9º As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.Parágrafo único. **Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer,**

**além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.OBSERVAÇÃO:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, **alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FRANCISCO JOSE CAVALCANTE DIAS**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0000714-91.2020.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | WESLLEY OLIVEIRA GOMES |
| ADVOGADO | CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA(OAB: 10341/CE) |
| RECLAMADO | VIACAO PRINCESA DOS INHAMUNS LTDA |
| ADVOGADO | ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WESLLEY OLIVEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), WESLLEY OLIVEIRA GOMES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para apresentar DADOS BANCÁRIOS que possibilitem **eventual** expedição de alvará de TRANSFERÊNCIA do crédito em seu favor, bem como para **requerer o que de direito,** no prazo de 10 (dez) dias, **inclusive se tem interesse em eventual instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica,** caso não ocorra pagamento espontâneo e não sejam identificados bens do(a)(s) reclamado(a)(s) (**pessoa jurídica**) passíveis de constrição.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**PAULO HENRIQUE BARRETO DE SOUZA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0001002-78.2016.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | VALDETE BARBOSA MENDES |
| ADVOGADO | Carlos Davi Martins Marques(OAB: 20436/CE) |
| ADVOGADO | NORMANDO BEZERRA MARQUES JUNIOR(OAB: 29846/CE) |
| RECLAMADO | BRUNO ENDER SOUSA COSMO |
| ADVOGADO | renato santiago de castro(OAB: 10948/CE) |
| RECLAMADO | AKML COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME |
| ADVOGADO | renato santiago de castro(OAB: 10948/CE) |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |
| RECLAMADO | HENRIQUE SAVIO PEREIRA PONTES |
| ADVOGADO | renato santiago de castro(OAB: 10948/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AKML COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), AKML COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da atualização dos cálculos.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**PAULO HENRIQUE BARRETO DE SOUZA**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0000715-71.2023.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ROSICLEIDE RODRIGUES DE CASTRO |
| ADVOGADO | DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB: 23545/CE) |
| ADVOGADO | JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB: 20467/CE) |
| RECLAMADO | DIANA MARIA SANTOS MACHADO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROSICLEIDE RODRIGUES DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ROSICLEIDE RODRIGUES DE CASTRO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 09/08/2023 08:30 horas, que se realizará de forma **PRESENCIAL** na Sala de Audiências da 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS , 1150, 1 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Fica(m) também ciente de que, **havendo acordo antes da data acima**, as partes poderão comparecer simultaneamente em nosso balcão virtual, **desde que em data anterior àquela prevista para audiência**, e solicitar a antecipação da audiência para o dia do comparecimento, o que será comunicado ao(à) magistrado(a) que estiver presidindo as audiências para apreciação, e sendo o caso, realizar a audiência **TELEPRESENCIAL**.

**Horário para hipótese de acordo antes do dia da audiência :** 08:00 às 10:00 horas

Entrar no balcão - Zoom - pela internet utilize o link abaixo:

https://trt7-jus-br.zoom.us/j/83714504213?pwd=eVNTUXBNU3liS1gyd2ovbUdmVW50Zz09

pelo aplicativo ou site zoom.us utilize estas credenciais

ID da reunião: 837 1450 4213 Senha de acesso: 193333

**Caso necessite de ajuda** poderá acessar https://www.trt7.jus.br “Audiências Telepresenciais” que além de Tutoriais e Manuais terá um caminho alternativo, localizando Unidade Judiciária : 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza e clique em **Sala de Audiências ZOOM https://www.trt7.jus.brRESOLUÇÃO CNJ Nº 354**, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020.Art. 9º As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.Parágrafo único. **Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.OBSERVAÇÃO:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, **alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FRANCISCO JOSE CAVALCANTE DIAS**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0000114-02.2022.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO ERISNALDO MOTA BRAGA |
| ADVOGADO | CAMYLA MARIA GONCALVES ROCHA(OAB: 40929/CE) |
| ADVOGADO | MARCIO MONTEIRO VIANA(OAB: 12870/CE) |
| ADVOGADO | IGOR SANATIEL GONÇALVES ROCHA(OAB: 16611/CE) |
| RECLAMADO | RESTAURANTE BOTECO DO IMPRENSA LTDA |
| ADVOGADO | OLGA PAIVA BEZERRA(OAB: 33397/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO ERISNALDO MOTA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO ERISNALDO MOTA BRAGA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para **requerer o que de direito,** no prazo de 10 (dez) dias, **inclusive se tem interesse em eventual instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica,** caso não ocorra pagamento espontâneo e não sejam identificados bens do(a)(s) reclamado(a)(s) (**pessoa jurídica**) passíveis de constrição.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**PAULO HENRIQUE BARRETO DE SOUZA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0000140-80.2020.5.07.0012**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RENAN NUNES DE AQUINO |
| ADVOGADO | DANIEL SCARANO DO AMARAL(OAB: 26832/CE) |
| ADVOGADO | YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE) |
| RECLAMADO | INSTITUTO DE SAUDE E GESTAO HOSPITALAR |
| ADVOGADO | Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE) |
| ADVOGADO | MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE) |
| RECLAMADO | CONSTRUTORA MARQUISE S A |
| ADVOGADO | ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE) |
| RECLAMADO | DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ALBUQUERQUE LTDA |
| ADVOGADO | CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE) |
| RECLAMADO | SERVAL SERVICOS E LIMPEZA LTDA. |
| ADVOGADO | THABITA MARIA RODRIGUES COLARES(OAB: 23129/CE) |
| ADVOGADO | JOYCE LIMA MARCONI GURGEL(OAB: 10591/CE) |
| ADVOGADO | GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE) |
| RECLAMADO | INSTITUTO DRAGAO DO MAR |
| ADVOGADO | JOAO RODRIGO CACAU UCHOA(OAB: 22733/CE) |
| PERITO | RODRIGO MOREIRA BEZERRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RENAN NUNES DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 58961ab proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (**art. 924** da Lei nº 13.105/2015 (**CPC)**), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Em caso de valores remanescentes ínfimos, contatados no momento do arquivamento, para evitar pendências, fica a Secretaria autorizada a efetuar seu recolhimento como custas processuais.

**Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.**

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000140-80.2020.5.07.0012**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RENAN NUNES DE AQUINO |
| ADVOGADO | DANIEL SCARANO DO AMARAL(OAB: 26832/CE) |
| ADVOGADO | YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE) |
| RECLAMADO | INSTITUTO DE SAUDE E GESTAO HOSPITALAR |
| ADVOGADO | Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE) |
| ADVOGADO | MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE) |

| | |
|---|---|
| RECLAMADO | CONSTRUTORA MARQUISE S A |
| ADVOGADO | ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE) |
| RECLAMADO | DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ALBUQUERQUE LTDA |
| ADVOGADO | CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE) |
| RECLAMADO | SERVAL SERVICOS E LIMPEZA LTDA. |
| ADVOGADO | THABITA MARIA RODRIGUES COLARES(OAB: 23129/CE) |
| ADVOGADO | JOYCE LIMA MARCONI GURGEL(OAB: 10591/CE) |
| ADVOGADO | GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE) |
| RECLAMADO | INSTITUTO DRAGAO DO MAR |
| ADVOGADO | JOAO RODRIGO CACAU UCHOA(OAB: 22733/CE) |
| PERITO | RODRIGO MOREIRA BEZERRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA MARQUISE S A
- DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ALBUQUERQUE LTDA
- INSTITUTO DE SAUDE E GESTAO HOSPITALAR
- INSTITUTO DRAGAO DO MAR
- SERVAL SERVICOS E LIMPEZA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 58961ab proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (**art. 924** da Lei nº 13.105/2015 (**CPC)**), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Em caso de valores remanescentes ínfimos, contatados no momento do arquivamento, para evitar pendências, fica a Secretaria autorizada a efetuar seu recolhimento como custas processuais.

**Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.**

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000702-72.2023.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE EVELANDIO DA SILVA SOUSA |
| ADVOGADO | MANOEL OTAVIO PINHEIRO FILHO(OAB: 24440/CE) |
| ADVOGADO | JOAO BATISTA TEIXEIRA MARQUES FILHO(OAB: 46349/CE) |
| ADVOGADO | CAIO FLÁVIO DA SILVA GONDIM(OAB: 25265/CE) |
| RECLAMADO | COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE |
| RECLAMADO | CONSORCIO SES META II |
| ADVOGADO | BRUNO MOREIRA VALENTE(OAB: 317489/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE EVELANDIO DA SILVA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8a6d3b0 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que há pedido de tutela de urgência pendente de apreciação.

Certifico, por fim, que há audiência designada neste feito.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, FRANCISCO OTAVIO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Inicialmente, cumpre salientar que a tutela de urgência possui os seguintes requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

Pleiteia o reclamante, em sede de tutela de urgência, que seja bloqueado o repasse de valores da segunda reclamada (CAGECE) para primeira reclamada (CONSÓRCIO SEIS META II), oriundo de contrato de prestação de serviços, sob alegação de garantia de pagamento das verbas rescisórias do reclamante, face o reconhecimento judicial da rescisão indireta.

No caso, o pedido de tutela de urgência tem como base na reversão do pedido de demissão em rescisão indireta, fato que requer dilação probatória, o que não é cabível neste momento processual, necessitando de apuração mais acurada das razões fáticas e jurídicas que envolvem o objeto da presente ação, através da instrução processual, momento em que será disponibilizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, inexiste nos autos prova de que a primeira reclamada está em processo de fechamento de suas atividades ou que esteja se desfazendo de seu patrimônio com a intenção de não honrar os compromissos trabalhistas.

Nesse esquadro, não vislumbro preenchidos os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela cautelar

requerida pelo reclamante, na medida em que os valores que o autor pretende que sejam bloqueados não se mostram incontroversos, não se podendo informar a probabilidade do direito nesse sentido. É mister, com efeito, a formação do contraditório e definição meritória da razão do término do contrato e das verbas efetivamente devidas à parte reclamante.

Isso posto, ausente lastro fático-jurídico suficiente à formação de juízo de probabilidade, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência cautelar, podendo este Juízo reavaliar a necessidade de concessão da medida após a instrução do feito.

Ciência a parte autora desta decisão.

Após, aguarde-se a audiência designada

A publicação desta decisão ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**NEY FRAGA FILHO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0001486-59.2017.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | WAGNER MOREIRA COSTA |
| ADVOGADO | ALEXANDRE BARBOSA COSTA(OAB: 30098/CE) |
| RECLAMADO | MOISES DISTRIBUICAO LTDA - ME |
| RECLAMADO | MOISES FRANCISCO NETO |
| TERCEIRO INTERESSADO | ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WAGNER MOREIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 120f30a proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte exequente juntou petição - Embargos de Declaração, #id:2fd6918, vez que entendeu contraditório o despacho de #id:a58319b, alegando que foi determinada a penhora de veículo de placa MWB-4333 e ao mesmo tempo a intimação do exequente para apresentar bens penhoráveis em 10 dias, afirmando, ainda, que este juízo deixou de apreciar o pleito de apreensão do bem indicado.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, ANA PAULA SANTOS FIGUEIREDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando o teor do documento de #id:2fd6918, recebo-o como simples petição; em análise ao despacho de #id:a58319b, observa-se que este juízo não deixou de apreciar o pedido do exequente para apreensão do bem indicado (veículo de placa MWB-4333), inclusive consta nos autos carta precatória já expedida para tal fim; tampouco houve contradição quando determinou a notificação do exequente para indicar bens à penhora, vez que tal intimação somente seria praticada acaso a penhora do veículo ou a pesquisa SNIPER restasse infrutífera.

*[…2- Em relação a pesquisa SNIPER e expedição de mandado de penhora sobre o veículo de placa MWB4333, DEFIRO. À secretaria para providências.Restadas infrutíferas as diligências, notifique-se o(a) reclamante para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, BENS PENHORÁVEIS…].*

Ciência ao exequente do presente despacho, bem como do resultado da pesquisa SNIPER.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Expedientes necessários.

A publicação deste despacho ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**NEY FRAGA FILHO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000304-67.2019.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANA PAULA DO CARMO PONTES |
| ADVOGADO | DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB: 23545/CE) |
| ADVOGADO | LUCIANA RIBEIRO LIRA(OAB: 21741/CE) |
| ADVOGADO | JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB: 20467/CE) |
| RECLAMADO | JOCILEUDO VIEIRA 58098500306 |
| ADVOGADO | AGRILBERTO DA SILVA COUTINHO JUNIOR(OAB: 12689/CE) |
| RECLAMADO | RICARDO MARTINS MORAES |
| ADVOGADO | AGRILBERTO DA SILVA COUTINHO JUNIOR(OAB: 12689/CE) |
| ADVOGADO | JANAINA GONCALVES DE GOIS FERREIRA(OAB: 20994/CE) |
| ADVOGADO | MARCELA FRANCISCA GUSMAO FERREIRA(OAB: 40936/CE) |
| RECLAMADO | ROZELI MARTINS DE SOUZA - ME |
| RECLAMADO | JOCILEUDO VIEIRA |
| ADVOGADO | AGRILBERTO DA SILVA COUTINHO JUNIOR(OAB: 12689/CE) |
| RECLAMADO | ROZELI MARTINS DE SOUZA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA PAULA DO CARMO PONTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a4ac23e proferida nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que foi(ram) interposto(s) **agravo de petição**, conforme abaixo:

**Exequente(s)**: #id:f909ee2 , juntado COM observância do prazo legal, conforme se vê nos movimentos do processo.

- Procuração do(a) signatário(a) #id:eb89edf;

Certifico, por fim, que o(a) exequente é beneficiário(a) da justiça gratuita.

Nesta data,13 de julho de 2023, eu, FRANCISCO OTAVIO COSTA, após conferência das informações prestadas pelo(a) estagiário(a) IAN NICOLAS FREIRE GOMES em 12 de julho de 2023,faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

**Presentes** os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, ou seja, **tempestividade e regular representação processual** sendo desnecessário a garantia do juízo **por se tratar de recurso do exequente**, conforme certidão supra, recebo o agravo de petição da parte agravante no efeito devolutivo, nos termos do art. 897 c/c art. 899 ambos da CLT.

Notifique(m)-se o(a)(s) **agravado(a)(s)**, conforme art. 900 da CLT, para, querendo, **apresentar contraminuta** no prazo legal.

Decorrido o prazo, certificar a apresentação ou não de contraminuta e remeter os autos ao e. TRT para processamento do agravo de petição.

A publicação desta decisão ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**NEY FRAGA FILHO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000304-67.2019.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANA PAULA DO CARMO PONTES |
| ADVOGADO | DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB: 23545/CE) |
| ADVOGADO | LUCIANA RIBEIRO LIRA(OAB: 21741/CE) |
| ADVOGADO | JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB: 20467/CE) |
| RECLAMADO | JOCILEUDO VIEIRA 58098500306 |
| ADVOGADO | AGRILBERTO DA SILVA COUTINHO JUNIOR(OAB: 12689/CE) |
| RECLAMADO | RICARDO MARTINS MORAES |
| ADVOGADO | AGRILBERTO DA SILVA COUTINHO JUNIOR(OAB: 12689/CE) |
| ADVOGADO | JANAINA GONCALVES DE GOIS FERREIRA(OAB: 20994/CE) |
| ADVOGADO | MARCELA FRANCISCA GUSMAO FERREIRA(OAB: 40936/CE) |
| RECLAMADO | ROZELI MARTINS DE SOUZA - ME |
| RECLAMADO | JOCILEUDO VIEIRA |
| ADVOGADO | AGRILBERTO DA SILVA COUTINHO JUNIOR(OAB: 12689/CE) |
| RECLAMADO | ROZELI MARTINS DE SOUZA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOCILEUDO VIEIRA
- JOCILEUDO VIEIRA 58098500306
- RICARDO MARTINS MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a4ac23e proferida nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que foi(ram) interposto(s) **agravo de petição**, conforme abaixo:

**Exequente(s)**: #id:f909ee2 , juntado COM observância do prazo legal, conforme se vê nos movimentos do processo.

- Procuração do(a) signatário(a) #id:eb89edf;

Certifico, por fim, que o(a) exequente é beneficiário(a) da justiça gratuita.

Nesta data,13 de julho de 2023, eu, FRANCISCO OTAVIO COSTA, após conferência das informações prestadas pelo(a) estagiário(a) IAN NICOLAS FREIRE GOMES em 12 de julho de 2023,faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

**Presentes** os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, ou seja, **tempestividade e regular representação processual** sendo desnecessário a garantia do juízo **por se tratar de recurso do exequente**, conforme certidão supra, recebo o agravo de petição da parte agravante no efeito devolutivo, nos termos do art. 897 c/c art. 899 ambos da CLT.

Notifique(m)-se o(a)(s) **agravado(a)(s)**, conforme art. 900 da CLT, para, querendo, **apresentar contraminuta** no prazo legal.

Decorrido o prazo, certificar a apresentação ou não de contraminuta e remeter os autos ao e. TRT para processamento do agravo de petição.

A publicação desta decisão ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**NEY FRAGA FILHO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumPrSe-0000538-44.2022.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | ROBSON SOARES CARNEIRO |
| ADVOGADO | JOVENTIL DA SILVA SENA(OAB: 91301/MG) |
| REQUERIDO | ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. |
| ADVOGADO | GUSTAVO MARCONDES CESAR AFFONSO(OAB: 25321/BA) |
| ADVOGADO | GUSTAVO TANACA(OAB: 239081/SP) |
| ADVOGADO | MARCELO DE MELO BRASIL FILHO(OAB: 7982/CE) |
| ADVOGADO | CARLOS EDUARDO MENEZES DE ASPERA(OAB: 19534/BA) |
| TERCEIRO INTERESSADO | UNIÃO FEDERAL (PGF) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROBSON SOARES CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e661624 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que, em consulta ao site do TST, realizada em 13/07/2023, verificou-se que nos autos principais, nos quais se baseia o presente cumprimento provisório de sentença, ainda pende recurso a ser julgado (AIRR - 335-92.2016.5.07.0016).

Certifico, ademais, que o exequente fora intimado para retificar os cálculos (id 0924274) a fim de dar prosseguimento ao presente cumprimento provisório de sentença. Contudo, quedou-se inerte. Diante disso, nesta data, 13/07/2023, eu, MARINA RIBEIRO MOTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Ante os termos da certidão supra, remetam-se os autos ao arquivo provisório até o trânsito em julgado da ação principal, momento em que a presente execução provisória tornar-se-á definitiva, devendo-se intimar novamente o reclamante para, no prazo de 8 dias, apresentar os cálculos de liquidação, sob pena de iniciar-se o prazo do art. 11-A/CLT.

Ficam as partes cientes do presente via DEJT.

Arquive-se provisoriamente.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**NEY FRAGA FILHO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumPrSe-0000538-44.2022.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | ROBSON SOARES CARNEIRO |
| ADVOGADO | JOVENTIL DA SILVA SENA(OAB: 91301/MG) |
| REQUERIDO | ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. |
| ADVOGADO | GUSTAVO MARCONDES CESAR AFFONSO(OAB: 25321/BA) |
| ADVOGADO | GUSTAVO TANACA(OAB: 239081/SP) |
| ADVOGADO | MARCELO DE MELO BRASIL FILHO(OAB: 7982/CE) |
| ADVOGADO | CARLOS EDUARDO MENEZES DE ASPERA(OAB: 19534/BA) |
| TERCEIRO INTERESSADO | UNIÃO FEDERAL (PGF) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e661624 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que, em consulta ao site do TST, realizada em 13/07/2023, verificou-se que nos autos principais, nos quais se baseia o presente cumprimento provisório de sentença, ainda pende recurso a ser julgado (AIRR - 335-92.2016.5.07.0016).

Certifico, ademais, que o exequente fora intimado para retificar os cálculos (id 0924274) a fim de dar prosseguimento ao presente cumprimento provisório de sentença. Contudo, quedou-se inerte. Diante disso, nesta data, 13/07/2023, eu, MARINA RIBEIRO MOTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Ante os termos da certidão supra, remetam-se os autos ao arquivo provisório até o trânsito em julgado da ação principal, momento em que a presente execução provisória tornar-se-á definitiva, devendo-se intimar novamente o reclamante para, no prazo de 8 dias, apresentar os cálculos de liquidação, sob pena de iniciar-se o prazo do art. 11-A/CLT.

Ficam as partes cientes do presente via DEJT.

Arquive-se provisoriamente.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**NEY FRAGA FILHO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000704-42.2023.5.07.0016**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO GILSON DA ROCHA LIMA |
| ADVOGADO | FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO) |
| RECLAMADO | BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO GILSON DA ROCHA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO GILSON DA ROCHA LIMA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 13/09/2023 09:00 horas, que se realizará de forma **PRESENCIAL** na Sala de Audiências da 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS , 1150, 1 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Fica(m) também ciente de que, **havendo acordo antes da data acima**, as partes poderão comparecer simultaneamente em nosso balcão virtual, **desde que em data anterior àquela prevista para audiência**, e solicitar a antecipação da audiência para o dia do comparecimento, o que será comunicado ao(à) magistrado(a) que estiver presidindo as audiências para apreciação, e sendo o caso, realizar a audiência **TELEPRESENCIAL**.

**Horário para hipótese de acordo antes do dia da audiência :** 08:00 às 10:00 horas

Entrar no balcão - Zoom - pela internet utilize o link abaixo:

https://trt7-jus-br.zoom.us/j/83714504213?pwd=eVNTUXBNU3liS1gyd2ovbUdmVW50Zz09

pelo aplicativo ou site zoom.us utilize estas credenciais

ID da reunião: 837 1450 4213 Senha de acesso: 193333

**Caso necessite de ajuda** poderá acessar https://www.trt7.jus.br "Audiências Telepresenciais" que além de Tutoriais e Manuais terá um caminho alternativo, localizando Unidade Judiciária : 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza e clique em **Sala de Audiências ZOOM https://www.trt7.jus.brRESOLUÇÃO CNJ Nº 354**, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020.Art. 9º As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.Parágrafo único. **Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.OBSERVAÇÃO:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, **alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FRANCISCO JOSE CAVALCANTE DIAS**

Servidor

## 17ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
## Notificação

**Processo Nº ATAlc-0000127-61.2023.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | WILSON DA COSTA TIODOSIO |
| ADVOGADO | LEONARDO PINTO DO VALE(OAB: 30415/CE) |
| ADVOGADO | CAROLINE CIDRACK PINTO DO VALE(OAB: 30855/CE) |
| RECLAMADO | L.C.S. CONSTRUCAO E SERVICOS DE TELEMATICA LTDA |
| ADVOGADO | ELANO MESQUITA MEDEIROS(OAB: 27380/CE) |
| ADVOGADO | FELIPE MESQUITA MEDEIROS(OAB: 28784/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | CAIXA ECONOMICA FEDERAL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WILSON DA COSTA TIODOSIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eab9c99 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos conste, nos termos da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e, em consequência, **DEFIRO o levantamento, por meio do presente termo, ao qual se empresta, sob as penas da lei, força de alvará judicial a fim de autorizar o gerente da Caixa Econômica Federal a liberar, em favor do(a) trabalhador(a)wilson da costa tiodosio,CPF: 914.083.003-97, o valor depositado na conta vinculada da parte trabalhadora, mais correção monetária e juros de mora, nos termos da lei nº 8.036/90, relativo ao contrato de trabalho mantido no período compreendido entre 01/08/2006 e 18/09/2012, independentemente do CNPJ ou Razão Social do contratante.**

Na forma do art. 790 § 3º da CLT, concedo ao Reclamante os benefícios da **Justiça Gratuita**.

Sucumbente a parte Reclamada, arbitro **honorários advocatícios** em favor dos patronos da parte Reclamante no percentual de 15% sobre o valor da causa, na forma do art. 791-A, da CLT.

Considero a Reclamada litigante de má-fé, pela oposição injustificada à pretensão, diante do conteúdo do depoimento de seu preposto, razão pela qual,com fundamento nos arts. 793-A e art. 793-B, I e IV, da CLT, nos termos do art. 793-C, **CONDENO** a parte Reclamante **a pagar multa por litigância de má-fé, no importe de 10% do valor corrigido, em favor da parte Reclamante.**

Natureza da parcela na forma do artigo 28 da Lei Nº 8212/91.

Custas pela parte Reclamada, no valor de R$48,03, calculadas sobre o valor da causa.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus patronos, através do DEJT.

Desnecessária a intimação da a União.

**SENTENÇA IRRECORRÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 2º, §§3º E 4º DA LEI Nº 5.584/70.**

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATAIc-0000127-61.2023.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | WILSON DA COSTA TIODOSIO |
| ADVOGADO | LEONARDO PINTO DO VALE(OAB: 30415/CE) |
| ADVOGADO | CAROLINE CIDRACK PINTO DO VALE(OAB: 30855/CE) |
| RECLAMADO | L.C.S. CONSTRUCAO E SERVICOS DE TELEMATICA LTDA |
| ADVOGADO | ELANO MESQUITA MEDEIROS(OAB: 27380/CE) |
| ADVOGADO | FELIPE MESQUITA MEDEIROS(OAB: 28784/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | CAIXA ECONOMICA FEDERAL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- L.C.S. CONSTRUCAO E SERVICOS DE TELEMATICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eab9c99 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos conste, nos termos da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e, em consequência, **DEFIRO o levantamento, por meio do presente termo, ao qual se empresta, sob as penas da lei, força de alvará judicial a fim de autorizar o gerente da Caixa Econômica Federal a liberar, em favor do(a) trabalhador(a)wilson da costa tiodosio,CPF: 914.083.003-97, o valor depositado na conta vinculada da parte trabalhadora, mais correção monetária e juros de mora, nos termos da lei nº 8.036/90, relativo ao contrato de trabalho mantido no período compreendido entre 01/08/2006 e 18/09/2012, independentemente do CNPJ ou Razão Social do contratante.**

Na forma do art. 790 § 3º da CLT, concedo ao Reclamante os benefícios da **Justiça Gratuita**.

Sucumbente a parte Reclamada, arbitro **honorários advocatícios** em favor dos patronos da parte Reclamante no percentual de 15% sobre o valor da causa, na forma do art. 791-A, da CLT.

Considero a Reclamada litigante de má-fé, pela oposição injustificada à pretensão, diante do conteúdo do depoimento de seu preposto, razão pela qual,com fundamento nos arts. 793-A e art. 793-B, I e IV, da CLT, nos termos do art. 793-C, **CONDENO** a parte Reclamante **a pagar multa por litigância de má-fé, no importe de 10% do valor corrigido, em favor da parte Reclamante.**

Natureza da parcela na forma do artigo 28 da Lei Nº 8212/91.

Custas pela parte Reclamada, no valor de R$48,03, calculadas sobre o valor da causa.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus patronos, através do DEJT.

Desnecessária a intimação da a União.

**SENTENÇA IRRECORRÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 2º, §§3º E 4º DA LEI Nº 5.584/70.**

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000687-42.2019.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LIVIA VILANOVA SARAIVA |
| ADVOGADO | VICTOR VASCONCELOS RODRIGUES PAZ(OAB: 25934/CE) |
| RECLAMADO | ASSOCIACAO BATISTA BENEFICENTE E MISSIONARIA |
| ADVOGADO | LUIS NARCISO COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 20967/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LIVIA VILANOVA SARAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0064da2 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Trata-se de **Exceção de pré-executividade** apresentada por **ASSOCIAÇÃO BATISTA BENEFICENTE E MISSIONÁRIA,** alegando que houve indevida tentativa de bloqueio de valores em sua conta bancária, o que não pode ser realizado, uma vez que a reclamada é uma Associação civil sem fins lucrativos, e os valores creditados em suas contas são recursos públicos destinados à utilização compulsória no serviço de assistência social, sendo, portanto, impenhoráveis .

Ainda, indicou bem imóvel à penhora.

A reclamante apresentou impugnação requerendo a improcedência da exceção, tendo em vista que a executada é devedora de créditos trabalhistas.

É o relatório.

**Decido:**

**FUNDAMENTAÇÃO**

**DA IMPENHORABILIDADE DOS RECURSOS FINANCEIROS**

A reclamada opôs **Exceção de pré-executividade**, conforme petição de Id 4e6b4ad, alegando, em sínteses que os valores creditados em suas contas, são protegidos pela impenhorabilidade do art. 833, IX do CPC, uma vez que constituem recurso público de aplicação compulsória na assistência social.

Para tanto, a executada juntou aos autos termo de colaboração com o Município de Fortaleza para aplicação de recursos no serviço de convivência e fortalecimento de vínculos (Id 2d434aa), e declarações de que as contas 15396-6, conta 15446-6, conta 30316 -X, todas da AG 4293-5 do Banco do Brasil são exclusivas para recebimento de recursos públicos (Id 8b9bd14, Id 9c6b9ed e Id 4f96c78).

Pois bem.

Inicialmente, compulsando os autos, verifica-se que não houve bloqueio de valores oriundos das contas da executada conforme documento de Id 8deda84.

Nesse sentido, toda a documentação trazida aos autos pela reclamada comprovam a sua situação de instituição beneficente que presta serviço de interesse público, recebendo do município recursos financeiros para aplicação obrigatória na assistência social. Percebe-se ainda, que as contas bancárias 15396-6, conta 15446-6, conta 30316-X, todas da AG 4293-5 do Banco do Brasil são de uso específico para gerenciamento e aplicação dos recursos financeiros recebidos do municipio.

Assim, patente é a impenhorabilidade dos recursos financeiros da reclamada junto ao Banco do Brasil (contas supramencionadas), nos termos do art. 833, IX do CPC.

Razão assiste à executada, pelo que reconheço a impenhorabilidade dos recursos creditados das contas 15396-6, conta 15446-6, conta 30316-X, todas da AG 4293-5 do Banco do Brasil.

**DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

A executada alega ainda, que por se tratar de associação civil sem finalidade lucrativa é indevido a desconsideração da personalidade jurídica para execução do patrimônio de seus representantes.

Razão assiste à executada, devendo este juízo abster-se de instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica eventualmente solicitada pela parte autora.

**CONCLUSÃO**

"***Ex-positis"***, julgo **PROCEDENTES a exceção de pré-executividade** apresentada pela **ASSOCIAÇÃO BATISTA BENEFICENTE E MISSIONÁRIA,** nos autos do processo movido por **LIVIA VILANOVA SARAIVA,** para declarar a impenhorabilidade das contas bancárias 15396-6, conta 15446-6, conta 30316-X, todas da AG 4293-5 do Banco do Brasil, berm como, determinar a abstenção de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica contra os representantes da executada.

Intimem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**KARLA YACY CARLOS DA SILVA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000687-42.2019.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LIVIA VILANOVA SARAIVA |
| ADVOGADO | VICTOR VASCONCELOS RODRIGUES PAZ(OAB: 25934/CE) |
| RECLAMADO | ASSOCIACAO BATISTA BENEFICENTE E MISSIONARIA |
| ADVOGADO | LUIS NARCISO COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 20967/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIACAO BATISTA BENEFICENTE E MISSIONARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0064da2 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Trata-se de **Exceção de pré-executividade** apresentada por **ASSOCIAÇÃO BATISTA BENEFICENTE E MISSIONÁRIA,** alegando que houve indevida tentativa de bloqueio de valores em sua conta bancária, o que não pode ser realizado, uma vez que a reclamada é uma Associação civil sem fins lucrativos, e os valores creditados em suas contas são recursos públicos destinados à utilização compulsória no serviço de assistência social, sendo, portanto, impenhoráveis .

Ainda, indicou bem imóvel à penhora.

A reclamante apresentou impugnação requerendo a improcedência da exceção, tendo em vista que a executada é devedora de créditos trabalhistas.

É o relatório.

**Decido:**

**FUNDAMENTAÇÃO**

**DA IMPENHORABILIDADE DOS RECURSOS FINANCEIROS**

A reclamada opôs **Exceção de pré-executividade**, conforme petição de Id 4e6b4ad, alegando, em sínteses que os valores creditados em suas contas, são protegidos pela impenhorabilidade do art. 833, IX do CPC, uma vez que constituem recurso público de aplicação compulsória na assistência social.

Para tanto, a executada juntou aos autos termo de colaboração com o Município de Fortaleza para aplicação de recursos no serviço de convivência e fortalecimento de vínculos (Id 2d434aa), e declarações de que as contas 15396-6, conta 15446-6, conta 30316-X, todas da AG 4293-5 do Banco do Brasil são exclusivas para recebimento de recursos públicos (Id 8b9bd14, Id 9c6b9ed e Id 4f96c78).

Pois bem.

Inicialmente, compulsando os autos, verifica-se que não houve bloqueio de valores oriundos das contas da executada conforme documento de Id 8deda84.

Nesse sentido, toda a documentação trazida aos autos pela reclamada comprovam a sua situação de instituição beneficente que presta serviço de interesse público, recebendo do município recursos financeiros para aplicação obrigatória na assistência social. Percebe-se ainda, que as contas bancárias 15396-6, conta 15446-6, conta 30316-X, todas da AG 4293-5 do Banco do Brasil são de uso específico para gerenciamento e aplicação dos recursos financeiros recebidos do municipio.

Assim, patente é a impenhorabilidade dos recursos financeiros da reclamada junto ao Banco do Brasil (contas supramencionadas), nos termos do art. 833, IX do CPC.

Razão assiste à executada, pelo que reconheço a impenhorabilidade dos recursos creditados das contas 15396-6, conta 15446-6, conta 30316-X, todas da AG 4293-5 do Banco do Brasil.

**DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

A executada alega ainda, que por se tratar de associação civil sem finalidade lucrativa é indevido a desconsideração da personalidade jurídica para execução do patrimônio de seus representantes.

Razão assiste à executada, devendo este juízo abster-se de instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica eventualmente solicitada pela parte autora.

**CONCLUSÃO**

"***Ex-positis"***, julgo **PROCEDENTES a exceção de pré-executividade** apresentada pela **ASSOCIAÇÃO BATISTA BENEFICENTE E MISSIONÁRIA,** nos autos do processo movido por **LIVIA VILANOVA SARAIVA,** para declarar a impenhorabilidade das contas bancárias 15396-6, conta 15446-6, conta 30316-X, todas da AG 4293-5 do Banco do Brasil, berm como, determinar a abstenção de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica contra os representantes da executada.

Intimem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**KARLA YACY CARLOS DA SILVA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000425-53.2023.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | VITORIA KERLEY GOMES DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | RODRIGO OLIVEIRA ALCANTARA FONTENELE(OAB: 31190/CE) |
| RECLAMADO | LOJAS AMERICANAS S.A. |
| ADVOGADO | THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 31478/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VITORIA KERLEY GOMES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5c9590a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos conste, nos termos da fundamentação, **DECLARO** que a parte Reclamante é detentora de estabilidade provisória e **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos de condenação da parte Reclamada ao pagamento, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da lei, autorizado o desconto previdenciário e fiscal (Lei 8541/92, art. 46) que couber, a título de:**indenização substitutiva, correspondente aos salários do período de 09/07/2022 a 23/06/2023 (art. 10, II, "b" do ADCT)**, diferenças das verbas rescisórias:**13º salário integral (2022) e proporcional de 2023 (7/12), férias simples (2021/2022) e proporcional de 2022/2023 (8/12) + 1/3 e FGTS 8%.**

**Autorizo, desde já, a dedução dos valores pagos à parte Reclamante, no importe de R$ 1.122,19, conforme TRCT (id. C41b9fb) e recibo de pagamento (id. Ab37e60), assim como das parcelas pagas sob igual título e competência.**

Determino a **retificação na CTPS** da parte Reclamante, a fim de que conste como data de saída a data de 26/07/2023, a ser promovida pela parte Reclamada, sem fazer alusão a esta decisão judicial, no prazo do cumprimento de sentença, sob de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$3.000,00.

Sucumbente a parte Reclamada, arbitro **honorários advocatícios** em favor dos patronos da parte Reclamante no percentual de 5% do valor da condenação, na forma do art. 791-A, da CLT.

Em razão da sucumbência recíproca, arbitro **honorários advocatícios**em favor dos patronos da parte Reclamada no percentual de 5% do valor dos pedidos rejeitados, na forma do art. 791-A, caput da CLT, devendo ser observado o julgamento proferido pelo Eg. STF na ADI 5766, na forma dos esclarecimentos abaixo.

**CONDENO** a parte Reclamante **a pagar multa por litigância de má-fé, nos termos da fundamentação, no importe de 2% do valor corrigido da causa, em favor da parte Reclamada.**

**Embora seja a parte Reclamante seja da gratuidade judicial, a multa por litigância de má-fé não é alcançada pela condição suspensiva de exigibilidade do benefício, uma vez que a gratuidade da justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, nos termos do art. 98, §4, do CPC. Assim, autorizo, desde já, a dedução da multa, por ocasião da liquidação dos pedidos, dos valores devidos à parte Reclamante objetos da condenação.**

Improcedentes os demais pedidos, nos termos da fundamentação.

Natureza das parcelas na forma do artigo 28 da Lei Nº 8212/91

Custas pela parte Reclamada no valor de R$ 400,00, calculadas sobre o valor de R$ 20.000,00, ora arbitrada como valor da condenação.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus patronos, através do DEJT.

Desnecessária a intimação da União, em razão do valor da condenação.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000425-53.2023.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | VITORIA KERLEY GOMES DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | RODRIGO OLIVEIRA ALCANTARA FONTENELE(OAB: 31190/CE) |
| RECLAMADO | LOJAS AMERICANAS S.A. |
| ADVOGADO | THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 31478/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LOJAS AMERICANAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5c9590a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos conste, nos termos da fundamentação, **DECLARO** que a parte Reclamante é detentora de estabilidade provisória e **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos de condenação da parte Reclamada ao pagamento, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da lei, autorizado o desconto previdenciário e fiscal (Lei 8541/92, art. 46) que couber, a título de:**indenização substitutiva, correspondente aos salários do período de 09/07/2022 a 23/06/2023 (art. 10, II, "b" do ADCT)**, diferenças das verbas rescisórias:**13º salário integral (2022) e proporcional de 2023 (7/12), férias simples (2021/2022) e proporcional de 2022/2023 (8/12) + 1/3 e FGTS 8%.**

**Autorizo, desde já, a dedução dos valores pagos à parte Reclamante, no importe de R$ 1.122,19, conforme TRCT (id. C41b9fb) e recibo de pagamento (id. Ab37e60), assim como das parcelas pagas sob igual título e competência.**

Determino a **retificação na CTPS** da parte Reclamante, a fim de que conste como data de saída a data de 26/07/2023, a ser promovida pela parte Reclamada, sem fazer alusão a esta decisão judicial, no prazo do cumprimento de sentença, sob de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$3.000,00.

Sucumbente a parte Reclamada, arbitro **honorários advocatícios** em favor dos patronos da parte Reclamante no percentual de 5% do valor da condenação, na forma do art. 791-A, da CLT.

Em razão da sucumbência recíproca, arbitro **honorários advocatícios**em favor dos patronos da parte Reclamada no percentual de 5% do valor dos pedidos rejeitados, na forma do art. 791-A, caput da CLT, devendo ser observado o julgamento proferido pelo Eg. STF na ADI 5766, na forma dos esclarecimentos abaixo.

**CONDENO** a parte Reclamante **a pagar multa por litigância de má-fé, nos termos da fundamentação, no importe de 2% do valor corrigido da causa, em favor da parte Reclamada.**

**Embora seja a parte Reclamante seja da gratuidade judicial, a multa por litigância de má-fé não é alcançada pela condição suspensiva de exigibilidade do benefício, uma vez que a gratuidade da justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, nos termos do art. 98, §4, do CPC. Assim, autorizo, desde já, a dedução da multa, por ocasião da liquidação dos pedidos, dos valores devidos à parte Reclamante objetos da condenação.**

Improcedentes os demais pedidos, nos termos da fundamentação.

Natureza das parcelas na forma do artigo 28 da Lei Nº 8212/91

Custas pela parte Reclamada no valor de R$ 400,00, calculadas sobre o valor de R$ 20.000,00, ora arbitrada como valor da condenação.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus patronos, através do DEJT.

Desnecessária a intimação da União, em razão do valor da condenação.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ConPag-0000704-39.2023.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| CONSIGNANTE | APEL ATIVIDADES PRO ENSINO LTDA |
| ADVOGADO | CARLOS ANTONIO FERREIRA WANDERLEY(OAB: 7028/CE) |
| CONSIGNATÁRIO | NERIANE DE SOUSA CRUZ |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- APEL ATIVIDADES PRO ENSINO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA**

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s),APEL ATIVIDADES PRO ENSINO LTDA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **21/08/2023 08:20 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 17ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS , 1150, 2 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

**Quaisquer requerimentos de alteração da modalidade de audiência de presencial para virtual deverá ser observada a**

**portaria nº 01 de 15 de junho de 2023.**

**OBSERVAÇÕES:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FABIO CESAR BARROSO RIOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0000714-83.2023.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA DO SOCORRO NERIS NUNES |
| ADVOGADO | ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE) |
| ADVOGADO | LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE) |
| RECLAMADO | ALEXANDRE GADELHA FELIX |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DO SOCORRO NERIS NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA**

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s),MARIA DO SOCORRO NERIS NUNES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **11/09/2023 08:10 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 17ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS , 1150, 2 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

**Quaisquer requerimentos de alteração da modalidade de audiência de presencial para virtual deverá ser observada a portaria nº 01 de 15 de junho de 2023.**

**OBSERVAÇÕES:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FABIO CESAR BARROSO RIOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0000715-68.2023.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CARLOS ANTONIO BARBOSA DA SILVA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| RECLAMADO | INSTITUTO DE SAUDE E GESTAO HOSPITALAR |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ANTONIO BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA**

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s),CARLOS ANTONIO BARBOSA DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **17/08/2023 08:10 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 17ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS , 1150, 2 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

**Quaisquer requerimentos de alteração da modalidade de audiência de presencial para virtual deverá ser observada a portaria nº 01 de 15 de junho de 2023.**

**OBSERVAÇÕES:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FABIO CESAR BARROSO RIOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0000717-38.2023.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO EDISSON MACHADO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | RAFAEL OLIVEIRA SANTOS(OAB: 457089/SP) |
| RECLAMADO | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO EDISSON MACHADO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA**

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s),FRANCISCO EDISSON MACHADO DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **23/08/2023 08:20 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 17ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS , 1150, 2 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

**Quaisquer requerimentos de alteração da modalidade de audiência de presencial para virtual deverá ser observada a portaria nº 01 de 15 de junho de 2023.**

**OBSERVAÇÕES:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FABIO CESAR BARROSO RIOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0000366-65.2023.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | PEDRO DANTAS NETO |
| ADVOGADO | SHEILA TEOFILO RIBEIRO(OAB: 26728/CE) |
| ADVOGADO | Ana Celia Magalhaes Carvalho(OAB: 23106/CE) |
| RECLAMADO | RAIA DROGASIL S/A |
| ADVOGADO | CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PEDRO DANTAS NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA**

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s),PEDRO DANTAS NETO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **05/09/2023 08:10 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 17ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS , 1150, 2 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

**Quaisquer requerimentos de alteração da modalidade de audiência de presencial para virtual deverá ser observada a**

**portaria nº 01 de 15 de junho de 2023.**

**OBSERVAÇÕES:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FABIO CESAR BARROSO RIOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0000366-65.2023.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | PEDRO DANTAS NETO |
| ADVOGADO | SHEILA TEOFILO RIBEIRO(OAB: 26728/CE) |
| ADVOGADO | Ana Celia Magalhaes Carvalho(OAB: 23106/CE) |
| RECLAMADO | RAIA DROGASIL S/A |
| ADVOGADO | CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIA DROGASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA**

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RAIA DROGASIL S/A , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 05/09/2023 08:10 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 17ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS , 1150, 2 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

**A defesa e os documentos (**Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

**Quaisquer requerimentos de alteração da modalidade de audiência de presencial para virtual deverá ser observada a portaria nº 01 de 15 de junho de 2023.**

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FABIO CESAR BARROSO RIOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0000412-05.2019.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FERNANDO DE SOUSA GURJAO MARQUES |
| ADVOGADO | ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE) |
| RECLAMADO | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDO DE SOUSA GURJAO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2436d69 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ante à complexidade dos cálculos, nomeie-se perito contador, **com escritório nesta cidade**, para liquidação, podendo o mesmo dirigir-se à sede da empresa, se assim achar necessário, para se munir de documentos para a confecção dos cálculos.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**JOSE HENRIQUE AGUIAR**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000412-05.2019.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FERNANDO DE SOUSA GURJAO MARQUES |
| ADVOGADO | ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE) |
| RECLAMADO | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2436d69 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ante à complexidade dos cálculos, nomeie-se perito contador, **com escritório nesta cidade**, para liquidação, podendo o mesmo dirigir-se à sede da empresa, se assim achar necessário, para se munir de documentos para a confecção dos cálculos.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**JOSE HENRIQUE AGUIAR**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000925-56.2022.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | J.A.P.N. |
| ADVOGADO | JOSE ALCY PINHEIRO NETO(OAB: 28290/CE) |
| RECLAMADO | V.C.D.S.L. |
| ADVOGADO | CLOVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALENCAR(OAB: 10559/CE) |
| RECLAMADO | M.D.F. |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- J.A.P.N.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 16bd201.

**Processo Nº ATOrd-0000925-56.2022.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | J.A.P.N. |
| ADVOGADO | JOSE ALCY PINHEIRO NETO(OAB: 28290/CE) |
| RECLAMADO | V.C.D.S.L. |
| ADVOGADO | CLOVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALENCAR(OAB: 10559/CE) |
| RECLAMADO | M.D.F. |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- V.C.D.S.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 16bd201.

**Processo Nº ATSum-0000368-35.2023.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | PAULO NERES CAVALCANTE LEAO |
| ADVOGADO | GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTE DE AMORIM(OAB: 39343/CE) |
| RECLAMADO | ALLOHA TELEATENDIMENTO LTDA |
| ADVOGADO | ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALLOHA TELEATENDIMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8c58865 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a **parte reclamante** opôs

**embargos de declaração (ID 7cd9d02)** de maneira tempestiva. Era o que se tinha a certificar. NADA MAIS.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, RENATO CESAR FERREIRA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Diante do teor da certidão supra, façam-se os autos conclusos de imediato para julgamento dos embargos de declaração.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**JOSE HENRIQUE AGUIAR**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000368-35.2023.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | PAULO NERES CAVALCANTE LEAO |
| ADVOGADO | GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTE DE AMORIM(OAB: 39343/CE) |
| RECLAMADO | ALLOHA TELEATENDIMENTO LTDA |
| ADVOGADO | ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO NERES CAVALCANTE LEAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8c58865 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a **parte reclamante** opôs **embargos de declaração (ID 7cd9d02)** de maneira tempestiva. Era o que se tinha a certificar. NADA MAIS.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, RENATO CESAR FERREIRA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Diante do teor da certidão supra, façam-se os autos conclusos de imediato para julgamento dos embargos de declaração.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**JOSE HENRIQUE AGUIAR**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000092-72.2021.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | VARELO GABRIEL DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | ESSINA MARIA ALVES MENEZES DOMINGOS DA SILVA(OAB: 20447/CE) |
| ADVOGADO | CHRISTOFANNY DOMINGOS MOURA DA SILVA(OAB: 28542/CE) |
| ADVOGADO | LUIZ DOMINGOS DA SILVA(OAB: 7989/CE) |
| RECLAMADO | IMAC SERVICOS DE BARES E RESTAURANTES LTDA |
| ADVOGADO | Francisco Olivando Paiva de Souza(OAB: 25620/CE) |
| RECLAMADO | CHURRASCARIA E LANCHONETE SKINA DO BAIAO I LTDA - EPP |
| ADVOGADO | Francisco Olivando Paiva de Souza(OAB: 25620/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | LUANA MONTEIRO RODRIGUES |
| TERCEIRO INTERESSADO | GISEUDA MONTEIRO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VARELO GABRIEL DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83612ee proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante entrou com uma manifestação solicitando que os cálculos sejam feitos de acordo com a base de cálculo estabelecida na sentença conforme trecho transcrito abaixo:

Douto(a) Julgador(a), é desnecessário a juntada de comprovante de pagamento, pois, o MM. Juiz Federal do Trabalho, Dr.ANDRE ESTEVES DE CARVALHO, ao prolatar a sentença, assim decidiu: ''(...)PELO EXPOSTO, RECONHEÇO COMO A REMUNERAÇÃO DO OBREIRO O VALOR ESTABELECIDO EM SUA PEÇA INICIAL, OUSEJA, R$ 1.100,00 (PISO SALARIAL) + ADICIONAL NOTURNO + R$ 2.800,00 (10% DA MÉDIA DAS GORJETAS) + HORAS EXTRAS HABITUAIS. ''(GRIFEI).

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, VALESCA MOURA SABINO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Verifico, em melhor análise dos autos, que o MM. Juízo prolator da r. sentença originária, bem definiu os parâmetros remuneratórios para aplicação na liquidação dos cálculos. Veja-se:

**"Pelo exposto, reconheço como a remuneração do obreiro o valor estabelecido em sua peça inicial, ou seja, R$ 1.100,00 (piso salarial) + adicional noturno + R$ 2.800,00 (10% da média das gorjetas) + horas extras habituais." (fls. 242 - Pdf - 1º parágrafo).**

Dessa forma, como não houve limitação temporal na r. sentença e nem tampouco modificação do padrão remuneratório pelas instâncias superiores, adote-se esses valores para cálculos liquidatórios.

Torno sem efeito o r. despacho de **ID 2e71a65**.

Ao **Setor de Cálculos** para viabilizar a liquidação da sentença.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**JOSE HENRIQUE AGUIAR**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000092-72.2021.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | VARELO GABRIEL DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | ESSINA MARIA ALVES MENEZES DOMINGOS DA SILVA(OAB: 20447/CE) |
| ADVOGADO | CHRISTOFANNY DOMINGOS MOURA DA SILVA(OAB: 28542/CE) |
| ADVOGADO | LUIZ DOMINGOS DA SILVA(OAB: 7989/CE) |
| RECLAMADO | IMAC SERVICOS DE BARES E RESTAURANTES LTDA |
| ADVOGADO | Francisco Olivando Paiva de Souza(OAB: 25620/CE) |
| RECLAMADO | CHURRASCARIA E LANCHONETE SKINA DO BAIAO I LTDA - EPP |
| ADVOGADO | Francisco Olivando Paiva de Souza(OAB: 25620/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | LUANA MONTEIRO RODRIGUES |
| TERCEIRO INTERESSADO | GISEUDA MONTEIRO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CHURRASCARIA E LANCHONETE SKINA DO BAIAO I LTDA - EPP
- IMAC SERVICOS DE BARES E RESTAURANTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83612ee proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante entrou com uma manifestação solicitando que os cálculos sejam feitos de acordo com a base de cálculo estabelecida na sentença conforme trecho transcrito abaixo:

Douto(a) Julgador(a), é desnecessário a juntada de comprovante de pagamento, pois, o MM. Juiz Federal do Trabalho, Dr.ANDRE ESTEVES DE CARVALHO, ao prolatar a sentença, assim decidiu: ''(...)PELO EXPOSTO, RECONHEÇO COMO A REMUNERAÇÃO DO OBREIRO O VALOR ESTABELECIDO EM SUA PEÇA INICIAL, OUSEJA, R$ 1.100,00 (PISO SALARIAL) + ADICIONAL NOTURNO + R$ 2.800,00 (10% DA MÉDIA DAS GORJETAS) + HORAS EXTRAS HABITUAIS. ''(GRIFEI).

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, VALESCA MOURA SABINO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Verifico, em melhor análise dos autos, que o MM. Juízo prolator da r. sentença originária, bem definiu os parâmetros remuneratórios para aplicação na liquidação dos cálculos. Veja-se:

**"Pelo exposto, reconheço como a remuneração do obreiro o valor estabelecido em sua peça inicial, ou seja, R$ 1.100,00 (piso salarial) + adicional noturno + R$ 2.800,00 (10% da média das gorjetas) + horas extras habituais." (fls. 242 - Pdf - 1º parágrafo).**

Dessa forma, como não houve limitação temporal na r. sentença e nem tampouco modificação do padrão remuneratório pelas instâncias superiores, adote-se esses valores para cálculos liquidatórios.

Torno sem efeito o r. despacho de **ID 2e71a65**.

Ao **Setor de Cálculos** para viabilizar a liquidação da sentença.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**JOSE HENRIQUE AGUIAR**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001072-42.2018.5.07.0011**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JORGE WELLINGTON MESQUITA XIMENES |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE) |
| ADVOGADO | ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE(OAB: 22578/CE) |
| ADVOGADO | Roberta Uchoa de Souza(OAB: 9349/CE) |
| ADVOGADO | CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE) |
| ADVOGADO | PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE) |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| RECLAMADO | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE) |
| ADVOGADO | Gelter Thadeu Maia Rodrigues(OAB: 15456/CE) |
| ADVOGADO | RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE) |
| ADVOGADO | ALINE SANTOS DA SILVA(OAB: 39921/CE) |
| PERITO | JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JORGE WELLINGTON MESQUITA XIMENES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4f84a3d proferida nos autos.

Decisão apenas pra fins de regularização do fluxo processual.

Autos conclusos para julgamento dos Embargos à Execução.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**JOSE HENRIQUE AGUIAR**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001072-42.2018.5.07.0011**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JORGE WELLINGTON MESQUITA XIMENES |
| ADVOGADO | ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE) |
| ADVOGADO | ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE(OAB: 22578/CE) |
| ADVOGADO | Roberta Uchoa de Souza(OAB: 9349/CE) |
| ADVOGADO | CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE) |
| ADVOGADO | PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE) |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| RECLAMADO | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE) |
| ADVOGADO | Gelter Thadeu Maia Rodrigues(OAB: 15456/CE) |
| ADVOGADO | RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE) |
| ADVOGADO | ALINE SANTOS DA SILVA(OAB: 39921/CE) |
| PERITO | JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4f84a3d proferida nos autos.

Decisão apenas pra fins de regularização do fluxo processual.

Autos conclusos para julgamento dos Embargos à Execução.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**JOSE HENRIQUE AGUIAR**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000236-80.2020.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE NILDO CORREIA DE LIMA |
| ADVOGADO | JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB: 20467/CE) |
| ADVOGADO | DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB: 23545/CE) |
| ADVOGADO | LUCIANA RIBEIRO LIRA(OAB: 21741/CE) |
| RECLAMADO | FRANCISCO FLAVIO FACANHA DE LIMA |
| ADVOGADO | CAROLINA GONDIM ROCHA ALVES(OAB: 31495/CE) |
| ADVOGADO | JUCIANY VIEIRA FERREIRA(OAB: 43059/CE) |
| PERITO | CARLOS SMITH MARQUES MONTEIRO |
| PERITO | ANTONIO BENEVIDES VIEIRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE NILDO CORREIA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7257f7 proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante a ata de audiência de id:613b997, requisite-se ao sistema SJ/JT o crédito em favor do *expert* no importe de R$ 1.000,00, a título de honorários periciais definitivos, conforme o disposto o § 1º

do artigo 125 da Consolidação dos Provimentos do E. TRT 7ª Região.

Empós, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**JOSE HENRIQUE AGUIAR**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000236-80.2020.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE NILDO CORREIA DE LIMA |
| ADVOGADO | JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB: 20467/CE) |
| ADVOGADO | DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB: 23545/CE) |
| ADVOGADO | LUCIANA RIBEIRO LIRA(OAB: 21741/CE) |
| RECLAMADO | FRANCISCO FLAVIO FACANHA DE LIMA |
| ADVOGADO | CAROLINA GONDIM ROCHA ALVES(OAB: 31495/CE) |
| ADVOGADO | JUCIANY VIEIRA FERREIRA(OAB: 43059/CE) |
| PERITO | CARLOS SMITH MARQUES MONTEIRO |
| PERITO | ANTONIO BENEVIDES VIEIRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO FLAVIO FACANHA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7257f7 proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante a ata de audiência de id:613b997, requisite-se ao sistema SJ/JT o crédito em favor do *expert* no importe de R$ 1.000,00, a título de honorários periciais definitivos, conforme o disposto o § 1º do artigo 125 da Consolidação dos Provimentos do E. TRT 7ª Região.

Empós, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**JOSE HENRIQUE AGUIAR**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000136-23.2023.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CRIS MARIO PEREIRA CARLOS |
| ADVOGADO | JOSE FABIANO LIMA(OAB: 7331/CE) |
| RECLAMADO | P J CORTES BOVINOS E TRANSPORTES LTDA |
| ADVOGADO | GLAUBER BENICIO PEREIRA SOARES(OAB: 23317/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRIS MARIO PEREIRA CARLOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9769aa5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se a reclamante para ter ciência dos comprovantes de pagamento de Id 3a87bb8 e Id c377c08.

Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**JOSE HENRIQUE AGUIAR**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000780-39.2018.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | NELDCY CEZARIO DO ROSARIO |
| ADVOGADO | Joufre Medeiros Montenegro(OAB: 24047/CE) |
| RECLAMADO | BROTHERS ASSOCIATED BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA |
| ADVOGADO | AFONSO HENRIQUE DE LIMA CAMPOS TORRES(OAB: 16340/CE) |
| RECLAMADO | ADDITIVE BRASIL - TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA |
| ADVOGADO | AFONSO HENRIQUE DE LIMA CAMPOS TORRES(OAB: 16340/CE) |
| ADVOGADO | DYEGO SOUSA DE BARROS(OAB: 35961/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NELDCY CEZARIO DO ROSARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82d203f proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que em consulta ao SIF, após a juntada da minuta SISBAJUD de ID f4ecb25, constatei a existência nos autos de bloqueio no importe atualizado de R$ R$2.034,56, de titularidade da reclamada **ADDITIVE BRASIL - TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA**, e oriunda de ordem de bloqueio anterior (ID 70e8634) e com *status* de **"não enviada"**. Certifico, outrossim, que o referido bloqueio fora efetivado apenas em 14/06/2023, em data posterior ao despacho de ID 933f931, que determinou a reiteração do SISBAJUD. Certifico, por fim, que idêntico *status* se verifica na nova minuta de ID f4ecb25, tendo a reclamada se manifestado junto ao ID e34e772, indicando o cumprimento da ordem de bloqueio, bem como informando **dados bancários** para fins de restituição dos valores. Era o que se tinha a certificar. NADA MAIS. Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, RENATO CESAR FERREIRA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Diante do teor da certidão supra, adote a Secretaria as seguintes providências:

1. **Expeça-se alvará,** em prol do **AUTOR**, para liberação do depósito constante do **SIF** (**Conta Judicial nº 2015.042.04864561-6**), datado de 14/06/2023, a ser direcionado à **conta bancária** informada junto ao **ID 7579f45**, observado o limite do seu crédito, bem como os necessários **recolhimentos de custas processuais e contribuição previdenciária**, tudo nos termos dos cálculos de **ID 71bb0aa**.

2. Após, expeça-se alvará em prol da reclamada **ADDITIVE BRASIL - TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA para devolução** de quantias porventura bloqueadas decorrentes da minuta **SISBAJUD de ID f4ecb25**, desta feita direcionando tais valores à **conta bancária informada junto à petição de ID e34e77**2.

Cumpridas as determinações supra, e nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os autos definitivamente.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**JOSE HENRIQUE AGUIAR**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000780-39.2018.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | NELDCY CEZARIO DO ROSARIO |
| ADVOGADO | Joufre Medeiros Montenegro(OAB: 24047/CE) |
| RECLAMADO | BROTHERS ASSOCIATED BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA |
| ADVOGADO | AFONSO HENRIQUE DE LIMA CAMPOS TORRES(OAB: 16340/CE) |
| RECLAMADO | ADDITIVE BRASIL - TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA |
| ADVOGADO | AFONSO HENRIQUE DE LIMA CAMPOS TORRES(OAB: 16340/CE) |
| ADVOGADO | DYEGO SOUSA DE BARROS(OAB: 35961/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADDITIVE BRASIL - TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA
- BROTHERS ASSOCIATED BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82d203f proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que em consulta ao SIF, após a juntada da minuta SISBAJUD de ID f4ecb25, constatei a existência nos autos de bloqueio no importe atualizado de R$ R$2.034,56, de titularidade da reclamada **ADDITIVE BRASIL - TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA**, e oriunda de ordem de bloqueio anterior (ID 70e8634) e com *status* de **"não enviada"**. Certifico, outrossim, que o referido bloqueio fora efetivado apenas em 14/06/2023, em data posterior ao despacho de ID 933f931, que determinou a reiteração do SISBAJUD. Certifico, por fim, que idêntico *status* se verifica na nova minuta de ID f4ecb25, tendo a reclamada se manifestado junto ao ID e34e772, indicando o cumprimento da ordem de bloqueio, bem como informando **dados bancários** para fins de restituição dos valores. Era o que se tinha a certificar. NADA MAIS. Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, RENATO CESAR FERREIRA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Diante do teor da certidão supra, adote a Secretaria as seguintes providências:

1. **Expeça-se alvará,** em prol do **AUTOR**, para liberação do depósito constante do **SIF** (**Conta Judicial nº 2015.042.04864561-6**), datado de 14/06/2023, a ser direcionado à **conta bancária** informada junto ao **ID 7579f45**, observado o limite do seu crédito, bem como os necessários **recolhimentos de custas processuais**

**e contribuição previdenciária**, tudo nos termos dos cálculos de **ID 71bb0aa**.

2. Após, expeça-se alvará em prol da reclamada **ADDITIVE BRASIL - TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA para devolução** de quantias porventura bloqueadas decorrentes da minuta **SISBAJUD de ID f4ecb25**, desta feita direcionando tais valores à **conta bancária informada junto à petição de ID e34e77**2.

Cumpridas as determinações supra, e nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os autos definitivamente.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**JOSE HENRIQUE AGUIAR**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000092-14.2017.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CLEOCENIR SOBRINHO DE SOUSA |
| ADVOGADO | NATHERCIA LIMA LEITAO(OAB: 19682/CE) |
| RECLAMANTE | MARIA IRISLANDIA ALVES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | NATHERCIA LIMA LEITAO(OAB: 19682/CE) |
| RECLAMANTE | MARIA ORLANDA FERREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | NATHERCIA LIMA LEITAO(OAB: 19682/CE) |
| RECLAMADO | JOSE EDY DE OLIVEIRA FERNANDES |
| ADVOGADO | REBECA AGUIAR COSTA(OAB: 25750/CE) |
| RECLAMADO | JOSE EDY DE OLIVEIRA FERNANDES |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEOCENIR SOBRINHO DE SOUSA
- MARIA IRISLANDIA ALVES DE OLIVEIRA
- MARIA ORLANDA FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c293f5e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Notifique-se o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar ciência das certidões acostadas pelo meirinho, e ainda, das tentativas infrutíferas de constrição patrimonial, bem como para requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 2 anos, quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde que indique bem específico da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD).

Findado o prazo bienal sem qualquer manifestação, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de cinco dias, a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Permanecendo inerte, retornem-me os autos conclusos para decretação da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com a consequente extinção da execução e do crédito, nos termos do art. 11-A da CLT, c/c art. 487 II do CPC/2015, com a remessa posterior ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**JOSE HENRIQUE AGUIAR**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000092-14.2017.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CLEOCENIR SOBRINHO DE SOUSA |
| ADVOGADO | NATHERCIA LIMA LEITAO(OAB: 19682/CE) |
| RECLAMANTE | MARIA IRISLANDIA ALVES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | NATHERCIA LIMA LEITAO(OAB: 19682/CE) |
| RECLAMANTE | MARIA ORLANDA FERREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | NATHERCIA LIMA LEITAO(OAB: 19682/CE) |
| RECLAMADO | JOSE EDY DE OLIVEIRA FERNANDES |
| ADVOGADO | REBECA AGUIAR COSTA(OAB: 25750/CE) |
| RECLAMADO | JOSE EDY DE OLIVEIRA FERNANDES |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE EDY DE OLIVEIRA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c293f5e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Notifique-se o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar ciência das certidões acostadas pelo meirinho, e ainda, das tentativas infrutíferas de constrição patrimonial, bem como para requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos

ao arquivo provisório por 2 anos, quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde que indique bem específico da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD).

Findado o prazo bienal sem qualquer manifestação, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de cinco dias, a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Permanecendo inerte, retornem-me os autos conclusos para decretação da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com a consequente extinção da execução e do crédito, nos termos do art. 11-A da CLT, c/c art. 487 II do CPC/2015, com a remessa posterior ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**JOSE HENRIQUE AGUIAR**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000256-08.2019.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO GOMES DA SILVA |
| ADVOGADO | HENRIQUE BARBOSA TRAJANO(OAB: 38182/CE) |
| RECLAMADO | FINNA INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA - EPP |
| ADVOGADO | CLAILSON CARDOSO RIBEIRO(OAB: 13125/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a52844b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se o reclamante para se manifestar acerca da certidão de Id a6ee6eb, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**JOSE HENRIQUE AGUIAR**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000725-25.2017.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | NILTON ANASTACIO DE MELO |
| ADVOGADO | VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE) |
| ADVOGADO | FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE) |
| ADVOGADO | LUANA MARIA PAIVA CAMPOS(OAB: 25583/CE) |
| RECLAMADO | ORGANIZA SERVICOS EM CONDOMINIOS LTDA - ME |
| RECLAMADO | CONDOMINIO EDIFICIO CASTELO |
| RECLAMADO | VIA CENTER PARK ESTACIONAMENTO E ALUGUEL DE SALAS EIRELI |
| RECLAMADO | CONDOMINIO OCEANIA |
| ADVOGADO | LEONARDO NEVES DE SOUSA(OAB: 15342/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NILTON ANASTACIO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9f7a82 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando a certidão de resultado infrutífero do CNIB de id:a88fe21 notifique-se o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar ciência das certidões acostadas pelo meirinho, e ainda, das tentativas infrutíferas de constrição patrimonial, bem como para requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 2 anos, quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde que indique bem específico da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD).

Findado o prazo bienal sem qualquer manifestação, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de cinco dias, a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Permanecendo inerte, retornem-me os autos conclusos para decretação da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com a consequente extinção da execução e do crédito, nos termos do art. 11-A da CLT, c/c art. 487 II do CPC/2015, com a remessa posterior ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**JOSE HENRIQUE AGUIAR**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000725-25.2017.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | NILTON ANASTACIO DE MELO |
| ADVOGADO | VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE) |
| ADVOGADO | FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE) |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | LUANA MARIA PAIVA CAMPOS(OAB: 25583/CE) |
| RECLAMADO | ORGANIZA SERVICOS EM CONDOMINIOS LTDA - ME |
| RECLAMADO | CONDOMINIO EDIFICIO CASTELO |
| RECLAMADO | VIA CENTER PARK ESTACIONAMENTO E ALUGUEL DE SALAS EIRELI |
| RECLAMADO | CONDOMINIO OCEANIA |
| ADVOGADO | LEONARDO NEVES DE SOUSA(OAB: 15342/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONDOMINIO OCEANIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9f7a82 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando a certidão de resultado infrutífero do CNIB de id:a88fe21 notifique-se o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar ciência das certidões acostadas pelo meirinho, e ainda, das tentativas infrutíferas de constrição patrimonial, bem como para requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 2 anos, quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde que indique bem específico da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD). Findado o prazo bienal sem qualquer manifestação, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de cinco dias, a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Permanecendo inerte, retornem-me os autos conclusos para decretação da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com a consequente extinção da execução e do crédito, nos termos do art. 11-A da CLT, c/c art. 487 II do CPC/2015, com a remessa posterior ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**JOSE HENRIQUE AGUIAR**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000734-45.2021.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | A.W.T.S. |
| ADVOGADO | VICTOR JUAN RODRIGUEZ DE CARVALHO PINHEIRO(OAB: 45742/CE) |
| ADVOGADO | YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE) |
| ADVOGADO | LAURA AUGUSTINA RIBEIRO TILL(OAB: 38593/CE) |
| ADVOGADO | DANIEL SCARANO DO AMARAL(OAB: 26832/CE) |
| RECLAMADO | C.D.P.E.S.F.E. |
| ADVOGADO | CRISTIAN MAURICIO DA SILVA CHAVES(OAB: 22571/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | R.U.C. |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- C.D.P.E.S.F.E.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID a680de0.

**Processo Nº ATSum-0000734-45.2021.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | A.W.T.S. |
| ADVOGADO | VICTOR JUAN RODRIGUEZ DE CARVALHO PINHEIRO(OAB: 45742/CE) |
| ADVOGADO | YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE) |
| ADVOGADO | LAURA AUGUSTINA RIBEIRO TILL(OAB: 38593/CE) |
| ADVOGADO | DANIEL SCARANO DO AMARAL(OAB: 26832/CE) |
| RECLAMADO | C.D.P.E.S.F.E. |
| ADVOGADO | CRISTIAN MAURICIO DA SILVA CHAVES(OAB: 22571/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | R.U.C. |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A.W.T.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 71a1c1a.

**Processo Nº ATSum-0000452-36.2023.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SABRINA DE SOUSA NUNES |
| ADVOGADO | RENATO PIRES LUCAS(OAB: 29538/CE) |
| ADVOGADO | MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA(OAB: 20530/CE) |
| ADVOGADO | ALYSON CARLOS MOREIRA PIRES(OAB: 41223/CE) |
| RECLAMADO | ANA CRISTINA MOREIRA GOMES |
| ADVOGADO | GILSON FERNANDO FERREIRA DE MENEZES(OAB: 36293/CE) |
| RECLAMADO | DEUSA MOREIRA GOMES |
| ADVOGADO | GILSON FERNANDO FERREIRA DE MENEZES(OAB: 36293/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SABRINA DE SOUSA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2bd3ee2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JOSE HENRIQUE AGUIAR

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000452-36.2023.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SABRINA DE SOUSA NUNES |
| ADVOGADO | RENATO PIRES LUCAS(OAB: 29538/CE) |
| ADVOGADO | MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA(OAB: 20530/CE) |
| ADVOGADO | ALYSON CARLOS MOREIRA PIRES(OAB: 41223/CE) |
| RECLAMADO | ANA CRISTINA MOREIRA GOMES |
| ADVOGADO | GILSON FERNANDO FERREIRA DE MENEZES(OAB: 36293/CE) |
| RECLAMADO | DEUSA MOREIRA GOMES |
| ADVOGADO | GILSON FERNANDO FERREIRA DE MENEZES(OAB: 36293/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA CRISTINA MOREIRA GOMES
- DEUSA MOREIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2bd3ee2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JOSE HENRIQUE AGUIAR

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000211-62.2023.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ISMAEL CARLOS DE MIRANDA APOLONIO |
| ADVOGADO | JOSE FABIANO LIMA(OAB: 7331/CE) |
| RECLAMADO | ECOFOR AMBIENTAL S/A |
| ADVOGADO | ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE) |
| PERITO | MARCO ALESSANDRO FOLTRAN |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ECOFOR AMBIENTAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ef3dd5 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o(a) expert **Marco Alessandro Foltran**, designou a perícia para o dia 15/08/2023, às 12:00 horas, a ser realizada em seu consultório na Hospital Monte Klinikum, consultório 4 no térreo, entrada pela Rua Vicente Leite 631.(A espera do consultório fica em frente à sala antiga entrada da emergência do hospital Monte Klinikum), conforme manifestação de ID:5ff51fb.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, WAGNER ARAUJO SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Ante a certidão supra, dê-se ciência às partes, bem como aos seus patronos de que a perícia foi designada para o dia 15/08/2023, às 12:00 horas, a ser realizada em seu consultório na Hospital Monte Klinikum, consultório 4 no térreo, entrada pela Rua Vicente Leite 631.(A espera do consultório fica em frente à sala antiga entrada da emergência do hospital Monte Klinikum). competindo aos procuradores comunicarem a data e o local da perícia aos respectivos assistentes técnicos porventura indicados.

A ausência do(a) Reclamante ao exame pericial implicará no IMEDIATO CANCELAMENTO da realização da prova técnica, com o encerramento dessa prova.

Informo também que a fixação dos honorários periciais definitivos ocorrerá quando da prolação da sentença, ocasião em que serão consideradas a complexidade, a extensão e a repercussão de seu trabalho, cabendo, outrossim, o encargo à parte sucumbente no objeto da perícia, ao final, deixando certo que acaso a sucumbência recaia sobre o reclamante e seja o mesmo beneficiário da justiça gratuita, aplicar-se-á o quanto disposto naquela Consolidação.

Após, aguarde-se a realização da perícia e a entrega do laudo pericial.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**KARLA YACY CARLOS DA SILVA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000211-62.2023.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ISMAEL CARLOS DE MIRANDA APOLONIO |
| ADVOGADO | JOSE FABIANO LIMA(OAB: 7331/CE) |
| RECLAMADO | ECOFOR AMBIENTAL S/A |
| ADVOGADO | ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE) |
| PERITO | MARCO ALESSANDRO FOLTRAN |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ISMAEL CARLOS DE MIRANDA APOLONIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ef3dd5 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o(a) expert **Marco Alessandro Foltran**, designou a perícia para o dia 15/08/2023, às 12:00 horas, a ser realizada em seu consultório na Hospital Monte Klinikum, consultório 4 no térreo, entrada pela Rua Vicente Leite 631.(A espera do consultório fica em frente à sala antiga entrada da emergência do hospital Monte Klinikum), conforme manifestação de ID:5ff51fb.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, WAGNER ARAUJO SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Ante a certidão supra, dê-se ciência às partes, bem como aos seus patronos de que a perícia foi designada para o dia 15/08/2023, às 12:00 horas, a ser realizada em seu consultório na Hospital Monte Klinikum, consultório 4 no térreo, entrada pela Rua Vicente Leite 631.(A espera do consultório fica em frente à sala antiga entrada da emergência do hospital Monte Klinikum). competindo aos procuradores comunicarem a data e o local da perícia aos respectivos assistentes técnicos porventura indicados.

A ausência do(a) Reclamante ao exame pericial implicará no IMEDIATO CANCELAMENTO da realização da prova técnica, com o encerramento dessa prova.

Informo também que a fixação dos honorários periciais definitivos ocorrerá quando da prolação da sentença, ocasião em que serão consideradas a complexidade, a extensão e a repercussão de seu trabalho, cabendo, outrossim, o encargo à parte sucumbente no objeto da perícia, ao final, deixando certo que acaso a sucumbência recaia sobre o reclamante e seja o mesmo beneficiário da justiça gratuita, aplicar-se-á o quanto disposto naquela Consolidação.

Após, aguarde-se a realização da perícia e a entrega do laudo pericial.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**KARLA YACY CARLOS DA SILVA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000845-06.2019.5.07.0015**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA LUCENA MATOS DE SOUSA |
| ADVOGADO | FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU(OAB: 4126/CE) |
| ADVOGADO | Renata Andrade Pinheiro(OAB: 10064/CE) |
| ADVOGADO | LIVIO ROCHA FERRAZ(OAB: 9782/CE) |
| ADVOGADO | RAFAEL TEIXEIRA RAMOS(OAB: 19413/CE) |
| RECLAMADO | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE) |
| PERITO | FAGNER PIMENTEL PEREIRA GOMES |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA LUCENA MATOS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3fbc09a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Notifiquem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentar a documentação solicitada em petição de id:03e61d0.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**KARLA YACY CARLOS DA SILVA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000845-06.2019.5.07.0015**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA LUCENA MATOS DE SOUSA |
| ADVOGADO | FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU(OAB: 4126/CE) |
| ADVOGADO | Renata Andrade Pinheiro(OAB: 10064/CE) |
| ADVOGADO | LIVIO ROCHA FERRAZ(OAB: 9782/CE) |
| ADVOGADO | RAFAEL TEIXEIRA RAMOS(OAB: 19413/CE) |
| RECLAMADO | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE) |
| PERITO | FAGNER PIMENTEL PEREIRA GOMES |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3fbc09a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Notifiquem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentar a documentação solicitada em petição de id:03e61d0.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**KARLA YACY CARLOS DA SILVA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000285-29.2017.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE DOUGLAS GONCALVES |
| ADVOGADO | ROBERTO BRUNO DANTAS VASCONCELOS(OAB: 23935/CE) |
| RECLAMADO | ANTONIO EVANDRO MARQUES MARTINS |
| RECLAMADO | EVANDRO NUNES MARTINS |
| ADVOGADO | LUCIANA MOREIRA CAMINHA(OAB: 22861/CE) |
| RECLAMADO | CONSTRUÇÕES E REFORMAS MARTINS |
| ADVOGADO | LUCIANA MOREIRA CAMINHA(OAB: 22861/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUÇÕES E REFORMAS MARTINS
- EVANDRO NUNES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4aaa5a3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Notifique-se o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar ciênciadas certidões acostadas pelo meirinho, e ainda, das tentativas infrutíferas de constrição patrimonial, bem como para requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 2 anos, quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde que indique bem específico da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD). Findado o prazo bienal sem qualquer manifestação, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de cinco dias, a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Permanecendo inerte, retornem-me os autos conclusos para decretação da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com a consequente extinção da execução e do crédito, nos termos do art. 11-A da CLT, c/c art. 487 II do CPC/2015, com a remessa posterior ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**KARLA YACY CARLOS DA SILVA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000285-29.2017.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE DOUGLAS GONCALVES |
| ADVOGADO | ROBERTO BRUNO DANTAS VASCONCELOS(OAB: 23935/CE) |
| RECLAMADO | ANTONIO EVANDRO MARQUES MARTINS |
| RECLAMADO | EVANDRO NUNES MARTINS |
| ADVOGADO | LUCIANA MOREIRA CAMINHA(OAB: 22861/CE) |
| RECLAMADO | CONSTRUÇÕES E REFORMAS MARTINS |
| ADVOGADO | LUCIANA MOREIRA CAMINHA(OAB: 22861/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE DOUGLAS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4aaa5a3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Notifique-se o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar

ciênciadas certidões acostadas pelo meirinho, e ainda, das tentativas infrutíferas de constrição patrimonial, bem como para requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 2 anos, quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde que indique bem específico da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD).

Findado o prazo bienal sem qualquer manifestação, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de cinco dias, a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Permanecendo inerte, retornem-me os autos conclusos para decretação da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com a consequente extinção da execução e do crédito, nos termos do art. 11-A da CLT, c/c art. 487 II do CPC/2015, com a remessa posterior ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**KARLA YACY CARLOS DA SILVA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0001305-60.2014.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | YONE PEREIRA DA SILVA SANTOS |
| ADVOGADO | FRANCISCO PRIMO DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 27542/CE) |
| RECLAMADO | MINISTÉRIO DA SAÚDE |
| RECLAMADO | A C ARAUJO DE OLIVEIRA |
| RECLAMADO | UNIÃO FEDERAL (AGU) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- YONE PEREIRA DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25c5230 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que o Egrégio TRT da 7ª Região manteve a sentença de mérito.

Certifico, ainda, que o(a) Egrégio TST homologou a desistência da UNIÃO conforme despacho de id:31fdcd7 .

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, WAGNER ARAÚJO SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Ao setor de cálculos desta Vara do Trabalho para liquidação da sentença de mérito.

Empós, voltem-me os autos conclusos.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**KARLA YACY CARLOS DA SILVA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0001507-03.2015.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | GILVAN MARQUES DA SILVA |
| ADVOGADO | MARCUS VINICIUS LEWINTER(OAB: 27205/CE) |
| RECLAMADO | AUTARQUIA DE URBANISMO E PAISAGISMO DE FORTALEZA - URBFOR |
| ADVOGADO | Maria de Nazaré Girão Albuquerque de Paula(OAB: 4722/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AUTARQUIA DE URBANISMO E PAISAGISMO DE FORTALEZA - URBFOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d637a43 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que houve bloqueio de valores da reclamada via SISBAJUD conforme documento de Id 2a95356.

Certifico ainda, que a reclamada é uma autarquia municipal.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o teor da certidão supra, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a citação da reclamada, bem como, o bloqueio realizado de Id 2a95356.

Expeça-se alvará em favor da reclamada liberando o valor bloqueado de Id 2a95356.

Após, cite-se a reclamada nos termos do art. 535 do CPC.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**KARLA YACY CARLOS DA SILVA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0001831-90.2015.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIZIA MARTINS FERNANDES |
| ADVOGADO | MARIA JOSÉ RABELO AMARAL(OAB: 6606/CE) |
| RECLAMADO | MIRTES RIOS VELOSO |
| RECLAMADO | MIRTES RIOS VELOSO - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIZIA MARTINS FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06e043f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Notifique-se o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar ciênciadas certidões acostadas pelo meirinho, e ainda, das tentativas infrutíferas de constrição patrimonial, bem como para requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 2 anos, quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde que indique bem específico da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD). Findado o prazo bienal sem qualquer manifestação, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de cinco dias, a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Permanecendo inerte, retornem-me os autos conclusos para decretação da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com a consequente extinção da execução e do crédito, nos termos do art. 11-A da CLT, c/c art. 487 II do CPC/2015, com a remessa posterior ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**KARLA YACY CARLOS DA SILVA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0001645-67.2015.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JEFERSON VIANA LIMA |
| ADVOGADO | JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS(OAB: 3445/CE) |
| RECLAMADO | C.M.C SERVICOS TERCERIZADOS LTDA - ME |
| ADVOGADO | Marcus Vinicius Lira de Oliveira(OAB: 5261/CE) |
| ADVOGADO | JESSICA SOARES MOREIRA ALVES(OAB: 20546/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | 5 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE FORTALEZA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JEFERSON VIANA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb47d2a proferido nos autos.

Notifique-se o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar ciência das certidões acostadas pelo meirinho, e ainda, das tentativas infrutíferas de constrição patrimonial, bem como para requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 2 anos, quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde que indique bem específico da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD). Findado o prazo bienal sem qualquer manifestação, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de cinco dias, a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Permanecendo inerte, retornem-me os autos conclusos para decretação da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com a consequente extinção da execução e do crédito, nos termos do art. 11-A da CLT, c/c art. 487 II do CPC/2015, com a remessa posterior ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**KARLA YACY CARLOS DA SILVA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0001645-67.2015.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JEFERSON VIANA LIMA |
| ADVOGADO | JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS(OAB: 3445/CE) |
| RECLAMADO | C.M.C SERVICOS TERCERIZADOS LTDA - ME |
| ADVOGADO | Marcus Vinicius Lira de Oliveira(OAB: 5261/CE) |
| ADVOGADO | JESSICA SOARES MOREIRA ALVES(OAB: 20546/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | 5 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE FORTALEZA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- C.M.C SERVICOS TERCERIZADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb47d2a proferido nos autos.

Notifique-se o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar ciência das certidões acostadas pelo meirinho, e ainda, das tentativas infrutíferas de constrição patrimonial, bem como para requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 2 anos, quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde que indique bem específico da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD).

Findado o prazo bienal sem qualquer manifestação, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de cinco dias, a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Permanecendo inerte, retornem-me os autos conclusos para decretação da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com a consequente extinção da execução e do crédito, nos termos do art. 11-A da CLT, c/c art. 487 II do CPC/2015, com a remessa posterior ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**KARLA YACY CARLOS DA SILVA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000391-25.2016.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CRISTIANO BEZERRA CAVALCANTE |
| ADVOGADO | JOSE RICARDO MOURA BARBOSA(OAB: 10692/CE) |
| ADVOGADO | ALDER GREGO OLIVEIRA(OAB: 7033/CE) |
| RECLAMADO | JONATHAN PEREIRA MACIEL-ME |
| ADVOGADO | Antonio Werner Feitosa(OAB: 21574/CE) |
| RECLAMADO | JONATHAN PEREIRA MACIEL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JONATHAN PEREIRA MACIEL-ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c645716 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Proceda-se com a pesquisa CNIB em face da reclamada.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**KARLA YACY CARLOS DA SILVA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000391-25.2016.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CRISTIANO BEZERRA CAVALCANTE |
| ADVOGADO | JOSE RICARDO MOURA BARBOSA(OAB: 10692/CE) |
| ADVOGADO | ALDER GREGO OLIVEIRA(OAB: 7033/CE) |
| RECLAMADO | JONATHAN PEREIRA MACIEL-ME |
| ADVOGADO | Antonio Werner Feitosa(OAB: 21574/CE) |
| RECLAMADO | JONATHAN PEREIRA MACIEL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTIANO BEZERRA CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c645716 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Proceda-se com a pesquisa CNIB em face da reclamada.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**KARLA YACY CARLOS DA SILVA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0001571-13.2015.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANGELA MARIA DA SILVA OLIVEIRA |
| ADVOGADO | JACQUELINE GASPAR DE OLIVEIRA CARNEIRO SMERTHU(OAB: 24399/CE) |
| ADVOGADO | JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE) |
| RECLAMADO | EMPRESERV EMPREENDIMENTOS SERVICOS E CONSULTORIA LTDA - ME |
| ADVOGADO | Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça(OAB: 24824/CE) |
| RECLAMADO | ELIZANGELA ROCHA COELHO |
| RECLAMADO | JOSUE FERREIRA DA ROCHA FILHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANGELA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a7ccf8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Notifique-se o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar ciênciadas certidões acostadas pelo meirinho, e ainda, das tentativas infrutíferas de constrição patrimonial, bem como para requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 2 anos, quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde que indique bem específico da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD).

Findado o prazo bienal sem qualquer manifestação, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de cinco dias, a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Permanecendo inerte, retornem-me os autos conclusos para decretação da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com a consequente extinção da execução e do crédito, nos termos do art. 11-A da CLT, c/c art. 487 II do CPC/2015, com a remessa posterior ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**KARLA YACY CARLOS DA SILVA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0001571-13.2015.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANGELA MARIA DA SILVA OLIVEIRA |
| ADVOGADO | JACQUELINE GASPAR DE OLIVEIRA CARNEIRO SMERTHU(OAB: 24399/CE) |
| ADVOGADO | JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE) |
| RECLAMADO | EMPRESERV EMPREENDIMENTOS SERVICOS E CONSULTORIA LTDA - ME |
| ADVOGADO | Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça(OAB: 24824/CE) |
| RECLAMADO | ELIZANGELA ROCHA COELHO |
| RECLAMADO | JOSUE FERREIRA DA ROCHA FILHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESERV EMPREENDIMENTOS SERVICOS E CONSULTORIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a7ccf8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Notifique-se o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar ciênciadas certidões acostadas pelo meirinho, e ainda, das tentativas infrutíferas de constrição patrimonial, bem como para requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 2 anos, quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde que indique bem específico da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD).

Findado o prazo bienal sem qualquer manifestação, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de cinco dias, a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Permanecendo inerte, retornem-me os autos conclusos para decretação da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com a consequente extinção da execução e do crédito, nos termos do art. 11-A da CLT, c/c art. 487 II do CPC/2015, com a remessa posterior ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**KARLA YACY CARLOS DA SILVA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000185-45.2015.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ELIANE COUTINHO MUNIZ |
| ADVOGADO | JARI CELIO DE CASTRO ALCANTARA(OAB: 15471/CE) |
| RECLAMADO | INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO E APOIO A GESTAO EM SAUDE |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE FORTALEZA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIANE COUTINHO MUNIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e653cac proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que o Egrégio TRT da 7ª Região manteve a sentença de mérito.

Certifico, ainda, que o(a) Egrégio TST negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo segundo Reclamado, e que o aludido acórdão transitou em julgado (fl. 111).

Certifico, por fim, que as custas processuais foram recolhidas por ocasião da interposição do Recurso Ordinário (id:06cd9b5), e que **não** há depósito recursal nos autos.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, WAGNER ARAÚJO SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Ao setor de cálculos desta Vara do Trabalho para atualização da liquidação da sentença de mérito.

Empós, voltem-me os autos conclusos.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**KARLA YACY CARLOS DA SILVA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000545-43.2016.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JAILSON JOSE DA SILVA |
| ADVOGADO | YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE) |
| ADVOGADO | RAMON FREITAS ROCHA(OAB: 32572/CE) |
| ADVOGADO | DANIEL SCARANO DO AMARAL(OAB: 26832/CE) |
| RECLAMADO | YURI RODRIGUES GUEDES - ME |
| RECLAMADO | YURI RODRIGUES GUEDES |
| TESTEMUNHA | RAIMUNDO NONATO DA SILVA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JAILSON JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb14a7d proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que em pesquisa PREVJUD não consta atualmente pagamento de benefício do INSS.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, WAGNER ARAÚJO SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando que o Novo Caged Desde janeiro de 2020, o uso do Sistema do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) foi substituído pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) para parte das empresas, conforme estabelecido pela Portaria SEPRT nº 1.127, de 14/10/2019, **indefiro** o pedido de ofício ao MTE.

Notifique-se o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar ciência das certidões acostadas pelo meirinho, e ainda, das tentativas infrutíferas de constrição patrimonial, bem como para requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 2 anos, quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde que indique bem específico da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD).

Findado o prazo bienal sem qualquer manifestação, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de cinco dias, a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Permanecendo inerte, retornem-me os autos conclusos para decretação da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com a consequente extinção da execução e do crédito, nos termos do art. 11-A da CLT, c/c art. 487 II do CPC/2015, com a remessa posterior ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Expedientes necessários.

Expedientes necessários.

Após, xxxx

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**KARLA YACY CARLOS DA SILVA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000275-43.2021.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO JORGE PEREIRA DOS SANTOS |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | JOAO VITOR ASSIS ALAVARSE GONZALES(OAB: 103588/PR) |
| ADVOGADO | LEANDRO AUGUSTO BUCH(OAB: 44543/CE) |
| ADVOGADO | ELTON EIJI SATO(OAB: 45032/CE) |
| ADVOGADO | PAULO TEXEIRA MARTINS(OAB: 52711/PR) |
| RECLAMADO | TELEFONICA BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO JORGE PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9d96f4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Notifique-se a reclamada para, no prazo de 8 dias, se manifestar acerca da impugnação de id:e5d3741.

Empós, ao setor de cálculos para se manifestar.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**KARLA YACY CARLOS DA SILVA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000525-47.2019.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | PEDRO SERGIO MEDEIROS DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE) |
| ADVOGADO | ANA CAROLINA MEIRELES ROCHA(OAB: 21674/CE) |
| ADVOGADO | LUCAS PEREIRA MITRE(OAB: 38421/CE) |
| ADVOGADO | MAIRA CAMARA VELOSO DE MAUPEOU(OAB: 39273/CE) |
| ADVOGADO | ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE(OAB: 22578/CE) |
| RECLAMADO | ITAU UNIBANCO S.A. |
| ADVOGADO | MOISES NETO DE OLIVEIRA(OAB: 8012/CE) |
| ADVOGADO | CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PEDRO SERGIO MEDEIROS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 741cfa6 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a sentença de mérito acolheu preliminar de litispendência para extinguir, sem resolução de mérito a referida demanda, e que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região manteve a sentença de mérito.

Certifico também que o E.TST negou provimento ao recurso da Reclamante.

Certifico por fim que o acórdão transitou em julgado(id:a80ef3f).

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, WAGNER ARAÚJO SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Ante a certidão supra, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**KARLA YACY CARLOS DA SILVA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000703-59.2020.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ELISANGELA SANTOS MORENO GUERRA |
| ADVOGADO | BRENDA BAYMA XIMENES VASCONCELOS(OAB: 42966/CE) |
| ADVOGADO | Túlio Vila Nova Torres Martins(OAB: 18354/CE) |
| ADVOGADO | TEREZA CHRISTINNI VASCONCELOS DE OLIVEIRA(OAB: 21753/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO MAGALHÃES FERNANDES(OAB: 10108/CE) |
| RECLAMADO | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO |
| ADVOGADO | DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 30116/CE) |
| ADVOGADO | WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE) |
| TESTEMUNHA | ANANDA JESSICA FREITAS MOURA |
| TESTEMUNHA | KELLY DINIZ VIANA |
| TESTEMUNHA | MARCIO JOHN PAIVA MARTINS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELISANGELA SANTOS MORENO GUERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f6a807 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Diante do teor da petição autoral (ID082bde1), esclarece o Juízo que o parcelamento da execução é faculdade concedida ao executado, cabendo à parte adversa apenas a manifestação a respeito do atendimento aos pressupostos exigidos, nos termos do art. 916, §1º, do CPC.

Considerando que o valor depositado(id:622eea5) representa os 30% do valor devido, indefiro a petição autoral de id:66c7ecd.

Assim, providencie a Secretaria a **expedição de alvará em prol da reclamante** para liberação do depósito constante dos autos **(ID 622eea5)**, cujo montante atualizado importa em **R$ 97.424,91**, a ser direcionado para a **conta bancária** informada junto ao **ID 082bde.**

Quanto aos critérios do parcelamento da execução:

1 - Saldo remanescente de **R$ 171.590,64,** parcelado em seis cotas.

2 - Os pagamentos mensais deverão ser depositados diretamente na **conta bancária informada** pela parte autora, mediante comprovação nos autos. Em caso de eventual inconsistência ou ausência dos dados bancários, fica a reclamada autorizada a efetuar depósito judicial.

3 -Considerando que a reclamada já efetuou o recolhimento das custas processuais quando do Recurso Ordinário, atente-se a reclamada de que os valor relativo à contribuição previdenciária deverá ser deduzidos da última parcela e recolhido com a respectiva comprovação nos autos.

4 - Eventual inadimplemento de qualquer das prestações implicará no vencimento das subsequentes e o prosseguimento da execução, além da **aplicação de multa de 10%** sobre o valor das prestações não pagas, nos termos do art. 916, § 5º, II, do CPC.

Cumpridos os expedientes acima, aguarde-se o decorrer do parcelamento.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**KARLA YACY CARLOS DA SILVA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000525-47.2019.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | PEDRO SERGIO MEDEIROS DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE) |
| ADVOGADO | ANA CAROLINA MEIRELES ROCHA(OAB: 21674/CE) |
| ADVOGADO | LUCAS PEREIRA MITRE(OAB: 38421/CE) |
| ADVOGADO | MAIRA CAMARA VELOSO DE MAUPEOU(OAB: 39273/CE) |
| ADVOGADO | ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE(OAB: 22578/CE) |
| RECLAMADO | ITAU UNIBANCO S.A. |
| ADVOGADO | MOISES NETO DE OLIVEIRA(OAB: 8012/CE) |
| ADVOGADO | CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 741cfa6 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a sentença de mérito acolheu preliminar de litispendência para extinguir, sem resolução de mérito a referida demanda, e que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região manteve a sentença de mérito.

Certifico também que o E.TST negou provimento ao recurso da Reclamante.

Certifico por fim que o acórdão transitou em julgado(id:a80ef3f).

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, WAGNER ARAÚJO SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Ante a certidão supra, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**KARLA YACY CARLOS DA SILVA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000275-43.2021.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO JORGE PEREIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | JOAO VITOR ASSIS ALAVARSE GONZALES(OAB: 103588/PR) |
| ADVOGADO | LEANDRO AUGUSTO BUCH(OAB: 44543/CE) |
| ADVOGADO | ELTON EIJI SATO(OAB: 45032/CE) |
| ADVOGADO | PAULO TEXEIRA MARTINS(OAB: 52711/PR) |
| RECLAMADO | TELEFONICA BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9d96f4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Notifique-se a reclamada para, no prazo de 8 dias, se manifestar acerca da impugnação de id:e5d3741.

Empós, ao setor de cálculos para se manifestar.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**KARLA YACY CARLOS DA SILVA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000703-59.2020.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ELISANGELA SANTOS MORENO GUERRA |
| ADVOGADO | BRENDA BAYMA XIMENES VASCONCELOS(OAB: 42966/CE) |
| ADVOGADO | Túlio Vila Nova Torres Martins(OAB: 18354/CE) |
| ADVOGADO | TEREZA CHRISTINNI VASCONCELOS DE OLIVEIRA(OAB: 21753/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO MAGALHÃES FERNANDES(OAB: 10108/CE) |
| RECLAMADO | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO |
| ADVOGADO | DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 30116/CE) |
| ADVOGADO | WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE) |
| TESTEMUNHA | ANANDA JESSICA FREITAS MOURA |
| TESTEMUNHA | KELLY DINIZ VIANA |
| TESTEMUNHA | MARCIO JOHN PAIVA MARTINS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f6a807 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Diante do teor da petição autoral (ID082bde1), esclarece o Juízo que o parcelamento da execução é faculdade concedida ao executado, cabendo à parte adversa apenas a manifestação a respeito do atendimento aos pressupostos exigidos, nos termos do art. 916, §1º, do CPC.

Considerando que o valor depositado(id:622eea5) representa os 30% do valor devido, indefiro a petição autoral de id:66c7ecd.

Assim, providencie a Secretaria a **expedição de alvará em prol da reclamante** para liberação do depósito constante dos autos **(ID 622eea5)**, cujo montante atualizado importa em **R$ 97.424,91**, a ser direcionado para a **conta bancária** informada junto ao **ID 082bde.**

Quanto aos critérios do parcelamento da execução:

1 - Saldo remanescente de **R$ 171.590,64,** parcelado em seis cotas.

2 - Os pagamentos mensais deverão ser depositados diretamente na **conta bancária informada** pela parte autora, mediante comprovação nos autos. Em caso de eventual inconsistência ou ausência dos dados bancários, fica a reclamada autorizada a efetuar depósito judicial.

3 -Considerando que a reclamada já efetuou o recolhimento das custas processuais quando do Recurso Ordinário, atente-se a reclamada de que os valor relativo à contribuição previdenciária deverá ser deduzidos da última parcela e recolhido com a respectiva comprovação nos autos.

4 - Eventual inadimplemento de qualquer das prestações implicará no vencimento das subsequentes e o prosseguimento da execução, além da **aplicação de multa de 10%** sobre o valor das prestações não pagas, nos termos do art. 916, § 5º, II, do CPC.

Cumpridos os expedientes acima, aguarde-se o decorrer do parcelamento.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**KARLA YACY CARLOS DA SILVA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000861-17.2020.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RITA MARIA VIEIRA DE SOUSA MATOS |
| ADVOGADO | JEANE MICHELE MOURA BARRETO(OAB: 24055/CE) |
| RECLAMADO | EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A |
| ADVOGADO | Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RITA MARIA VIEIRA DE SOUSA MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 060c9b4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Expeça-se ofício ao banco para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento do alvará de id:bfb1236.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**KARLA YACY CARLOS DA SILVA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000861-17.2020.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RITA MARIA VIEIRA DE SOUSA MATOS |
| ADVOGADO | JEANE MICHELE MOURA BARRETO(OAB: 24055/CE) |
| RECLAMADO | EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A |
| ADVOGADO | Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 060c9b4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Expeça-se ofício ao banco para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento do alvará de id:bfb1236.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**KARLA YACY CARLOS DA SILVA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0001185-14.2018.5.07.0005**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO JARDSON BRITO DA SILVA |
| ADVOGADO | EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES(OAB: 23863/CE) |
| ADVOGADO | RUY MARQUES BARBOSA FILHO(OAB: 22100/CE) |
| RECLAMADO | THOMPSON SEGURANCA LTDA |
| ADVOGADO | CLOVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALENCAR(OAB: 10559/CE) |
| ADVOGADO | PAULO ANDRÉ LIMA AGUIAR(OAB: 10630/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO JARDSON BRITO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfdf585 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Oficie-se ao banco para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento do alvará de id:e455a69.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**KARLA YACY CARLOS DA SILVA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0001185-14.2018.5.07.0005**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO JARDSON BRITO DA SILVA |
| ADVOGADO | EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES(OAB: 23863/CE) |
| ADVOGADO | RUY MARQUES BARBOSA FILHO(OAB: 22100/CE) |
| RECLAMADO | THOMPSON SEGURANCA LTDA |
| ADVOGADO | CLOVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALENCAR(OAB: 10559/CE) |
| ADVOGADO | PAULO ANDRÉ LIMA AGUIAR(OAB: 10630/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- THOMPSON SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfdf585 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Oficie-se ao banco para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento do alvará de id:e455a69.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**KARLA YACY CARLOS DA SILVA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000091-58.2019.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE ALVES FREITAS JUNIOR |
| ADVOGADO | FRANCISCO RAIMUNDO MALTA DE ARAÚJO(OAB: 11817/CE) |
| RECLAMADO | LAURINDO DA SILVA NETO |
| RECLAMADO | MAC ENGENHARIA INSTALACOES E COMERCIO LTDA |
| ADVOGADO | ANA TERRA BORGES ANTUNES RIBEIRO(OAB: 61466/BA) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE ALVES FREITAS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c82b33 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Notifique-se o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar ciência das certidões acostadas pelo meirinho, e ainda, das tentativas infrutíferas de constrição patrimonial, bem como para requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 2 anos, quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde que indique bem específico da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD). Findado o prazo bienal sem qualquer manifestação, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de cinco dias, a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Permanecendo inerte, retornem-me os autos conclusos para decretação da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com a consequente extinção da execução e do crédito, nos termos do art. 11-A da CLT, c/c art. 487 II do CPC/2015, com a remessa posterior ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**KARLA YACY CARLOS DA SILVA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000091-58.2019.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE ALVES FREITAS JUNIOR |
| ADVOGADO | FRANCISCO RAIMUNDO MALTA DE ARAÚJO(OAB: 11817/CE) |
| RECLAMADO | LAURINDO DA SILVA NETO |
| RECLAMADO | MAC ENGENHARIA INSTALACOES E COMERCIO LTDA |
| ADVOGADO | ANA TERRA BORGES ANTUNES RIBEIRO(OAB: 61466/BA) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAC ENGENHARIA INSTALACOES E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c82b33 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Notifique-se o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar ciência das certidões acostadas pelo meirinho, e ainda, das tentativas infrutíferas de constrição patrimonial, bem como para requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 2 anos, quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde que indique bem específico da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD). Findado o prazo bienal sem qualquer manifestação, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de cinco dias, a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Permanecendo inerte, retornem-me os autos conclusos para decretação da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com a consequente extinção da execução e do crédito, nos termos do art. 11-A da CLT, c/c art. 487 II do CPC/2015, com a remessa posterior ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**KARLA YACY CARLOS DA SILVA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000635-12.2020.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FERNANDA MARIA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | ATILA COSTA SILVA(OAB: 37501/CE) |
| RECLAMADO | GABRIELLA SILVEIRA MENDES MARTINS |
| RECLAMADO | KARLO PATRICK SILVA MARTINS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDA MARIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6bf23d4 proferido nos autos.

Vistos,etc.

Proceda-se com as pesquisas Renajud, Infojud e Siel em face da reclamada.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**KARLA YACY CARLOS DA SILVA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0001314-46.2019.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MIGUEL LOPES DE SOUSA |
| ADVOGADO | WAGNER FELIX DE FREITAS BARBOSA(OAB: 30625/CE) |
| RECLAMADO | BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA |
| ADVOGADO | TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP) |
| ADVOGADO | ANDRE LUIS TORRES PESSOA(OAB: 19503/BA) |
| ADVOGADO | VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP) |
| PERITO | SAM SILVA RIBEIRO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MIGUEL LOPES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b0921e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante a presteza do perito e complexidade dos cálculos, defiro os honorários periciais em R$ 2.500,00, a cargo da reclamada.

Notifique-se a Reclamada para, no prazo legal, comprovar o pagamento do valor devido, sob pena de execução via Sisbajud.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**KARLA YACY CARLOS DA SILVA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0001314-46.2019.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MIGUEL LOPES DE SOUSA |
| ADVOGADO | WAGNER FELIX DE FREITAS BARBOSA(OAB: 30625/CE) |
| RECLAMADO | BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA |
| ADVOGADO | TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP) |
| ADVOGADO | ANDRE LUIS TORRES PESSOA(OAB: 19503/BA) |
| ADVOGADO | VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP) |
| PERITO | SAM SILVA RIBEIRO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b0921e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante a presteza do perito e complexidade dos cálculos, defiro os honorários periciais em R$ 2.500,00, a cargo da reclamada.

Notifique-se a Reclamada para, no prazo legal, comprovar o pagamento do valor devido, sob pena de execução via Sisbajud.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**KARLA YACY CARLOS DA SILVA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000841-89.2021.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | IAGO ROBERTO SANTOS DA ROCHA |
| ADVOGADO | MATHEUS SARAIVA DE ARAUJO(OAB: 19666/CE) |
| RECLAMADO | NOVA ZELANDIA INDUSTRIA DE LACTEOS E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES FILHO(OAB: 15321/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IAGO ROBERTO SANTOS DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2bce21d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Notifique-se a reclamada para, no prazo legal, comprovar o pagamento do valor constante na planilha de id:06e9cc3, sob pena de execução.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**KARLA YACY CARLOS DA SILVA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000841-89.2021.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | IAGO ROBERTO SANTOS DA ROCHA |
| ADVOGADO | MATHEUS SARAIVA DE ARAUJO(OAB: 19666/CE) |
| RECLAMADO | NOVA ZELANDIA INDUSTRIA DE LACTEOS E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES FILHO(OAB: 15321/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NOVA ZELANDIA INDUSTRIA DE LACTEOS E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2bce21d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Notifique-se a reclamada para, no prazo legal, comprovar o pagamento do valor constante na planilha de id:06e9cc3, sob pena de execução.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**KARLA YACY CARLOS DA SILVA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000147-57.2020.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ELAINE CRISTINA APOLINARIO MONTEIRO PAIXAO |
| ADVOGADO | GERALDO RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 3646/CE) |
| RECLAMADO | FLAVIO LEAL NASCIMENTO |
| ADVOGADO | TIAGO BACELAR MELO LOPES(OAB: 23603/CE) |
| TESTEMUNHA | CLAUDIONOR BISPO DOS SANTOS FILHO |
| TERCEIRO INTERESSADO | MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELAINE CRISTINA APOLINARIO MONTEIRO PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 311a166 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Indefiro a petição de Id 0e6011b, uma vez que a tentativa de bloqueio de Id 0f58ead foi corretamente realizada no CNPJ e no CPF do executado.

Intimem-se a reclamante para indicar novos meios à execução no prazo de 10 dias.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**KARLA YACY CARLOS DA SILVA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0001051-48.2018.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO EDNILSON FELIPE DE MEDEIROS |
| ADVOGADO | NARJARA ROCHA DE ALENCAR(OAB: 32381/CE) |
| ADVOGADO | VANESSA MENDES XAVIER(OAB: 33253/CE) |
| RECLAMADO | JOSE ARISTOTELES FIUZA FILHO |
| RECLAMADO | C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA. |
| ADVOGADO | FERNANDO ANTONIO PRADO DE ARAUJO SOBRINHO(OAB: 10577/CE) |
| RECLAMADO | TARCISIO BEZERRA MARTINS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01d660e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o art.833,§ 2º do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista,defiro a petição do reclamante de id:6d5f896.

Proceda-se com o bloqueio mensal na conta salário dos sócios executados Sr. Tarcisio Bezerra Martins CPF: 257.991.267-34 ,

limitado ao percentual de 15% e Sr.Jose Aristóteles Fiuza filho CPF: 170.158.393-34, limitado ao percentual de 15% do rendimento até o pagamento integral do valor devido.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**KARLA YACY CARLOS DA SILVA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0001051-48.2018.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO EDNILSON FELIPE DE MEDEIROS |
| ADVOGADO | NARJARA ROCHA DE ALENCAR(OAB: 32381/CE) |
| ADVOGADO | VANESSA MENDES XAVIER(OAB: 33253/CE) |
| RECLAMADO | JOSE ARISTOTELES FIUZA FILHO |
| RECLAMADO | C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA. |
| ADVOGADO | FERNANDO ANTONIO PRADO DE ARAUJO SOBRINHO(OAB: 10577/CE) |
| RECLAMADO | TARCISIO BEZERRA MARTINS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO EDNILSON FELIPE DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01d660e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o art.833,§ 2º do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista,defiro a petição do reclamante de id:6d5f896.

Proceda-se com o bloqueio mensal na conta salário dos sócios executados Sr. Tarcisio Bezerra Martins CPF: 257.991.267-34 , limitado ao percentual de 15% e Sr.Jose Aristóteles Fiuza filho CPF: 170.158.393-34, limitado ao percentual de 15% do rendimento até o pagamento integral do valor devido.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**KARLA YACY CARLOS DA SILVA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000485-31.2020.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CICERO ALGLEIVAN DE OLIVEIRA CRISPIM |
| ADVOGADO | YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE) |
| RECLAMADO | ROMEU AURELIO FERREIRA 79821774504 |
| TERCEIRO INTERESSADO | ROMEU AURELIO FERREIRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CICERO ALGLEIVAN DE OLIVEIRA CRISPIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e89673 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que não consta benefício em nome da reclamada, conforme certidão de id:5569960.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, WAGNER ARAÚJO SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Notifique-se o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar ciência das certidões acostadas pelo meirinho, e ainda, das tentativas infrutíferas de constrição patrimonial, bem como para requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 2 anos, quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde que indique bem específico da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD).

Findado o prazo bienal sem qualquer manifestação, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de cinco dias, a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Permanecendo inerte, retornem-me os autos conclusos para decretação da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com a consequente extinção da execução e do crédito, nos termos do art. 11-A da CLT, c/c art. 487 II do CPC/2015, com a remessa posterior ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**KARLA YACY CARLOS DA SILVA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000311-85.2021.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MOISES BARBOSA DA SILVA |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | WAGNER FELIX DE FREITAS BARBOSA(OAB: 30625/CE) |
| RECLAMADO | IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. |
| ADVOGADO | Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MOISES BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bff536 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Notifique-se a reclamada para, no prazo de 8 dias, se manifestar acerca da impugnação de id:4eb8251.

Após, ao setor de cálculos para analisar.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**KARLA YACY CARLOS DA SILVA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000311-85.2021.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MOISES BARBOSA DA SILVA |
| ADVOGADO | WAGNER FELIX DE FREITAS BARBOSA(OAB: 30625/CE) |
| RECLAMADO | IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. |
| ADVOGADO | Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bff536 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Notifique-se a reclamada para, no prazo de 8 dias, se manifestar acerca da impugnação de id:4eb8251.

Após, ao setor de cálculos para analisar.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**KARLA YACY CARLOS DA SILVA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000381-05.2021.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE TAUMATURGO OLIVEIRA |
| ADVOGADO | Alex Venâncio Machado(OAB: 25281/CE) |
| ADVOGADO | Francisco Batista Lima(OAB: 26187/CE) |
| RECLAMADO | FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - FALIDO |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |
| ADVOGADO | LIVIA LUZIA DE SOUSA PAIVA(OAB: 24672/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE TAUMATURGO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff3194f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista que a reclamada está em processo de recuperação em Juízo Falimentar (ID:2e4e2a2 ) bem como considerando o comando sentencial, expeça-se certidão para fins de habilitação do crédito exequente junto ao Juízo Falimentar, procedimento este que substitui a execução nesta esfera (art.6 § 2 , lei 11.101/2015).

Notifique-se a Reclamante da confecção da certidão supramencionada, bem como para, em posse da certidão, proceder com a habilitação do seu crédito junto ao Juízo Falimentar.

Cumprida as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**KARLA YACY CARLOS DA SILVA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000381-05.2021.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE TAUMATURGO OLIVEIRA |
| ADVOGADO | Alex Venâncio Machado(OAB: 25281/CE) |
| ADVOGADO | Francisco Batista Lima(OAB: 26187/CE) |
| RECLAMADO | FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - FALIDO |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |
| ADVOGADO | LIVIA LUZIA DE SOUSA PAIVA(OAB: 24672/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - FALIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff3194f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista que a reclamada está em processo de recuperação em Juízo Falimentar (ID:2e4e2a2 ) bem como considerando o comando sentencial, expeça-se certidão para fins de habilitação do crédito exequente junto ao Juízo Falimentar, procedimento este que substitui a execução nesta esfera (art.6 § 2 , lei 11.101/2015).

Notifique-se a Reclamante da confecção da certidão supramencionada, bem como para, em posse da certidão, proceder com a habilitação do seu crédito junto ao Juízo Falimentar.

Cumprida as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**KARLA YACY CARLOS DA SILVA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000545-72.2018.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE ALISSON OLIVEIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | NATHERCIA LIMA LEITAO(OAB: 19682/CE) |
| RECLAMADO | WANDERLEI SOUSA LIMA |
| RECLAMADO | PREMIUM TERCEIRIZACAO E RECURSOS HUMANO EIRELI - ME |
| ADVOGADO | OLAVIA DANIELA OLIVEIRA DE ASSUNCAO(OAB: 40127/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | PAULO ARY BANDEIRA DE MELO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE ALISSON OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab1c0c5 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que não foi encontrado bens pela pesquisa CNIB.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, WAGNER ARAÚJO SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Ante a certidão supra, notifique-se o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar ciência das certidões acostadas pelo meirinho, e ainda, das tentativas infrutíferas de constrição patrimonial, bem como para requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 2 anos, quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde que indique bem específico da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD).

Findado o prazo bienal sem qualquer manifestação, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de cinco dias, a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Permanecendo inerte, retornem-me os autos conclusos para decretação da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com a consequente extinção da execução e do crédito, nos termos do art. 11-A da CLT, c/c art. 487 II do CPC/2015, com a remessa posterior ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**KARLA YACY CARLOS DA SILVA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000545-72.2018.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE ALISSON OLIVEIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | NATHERCIA LIMA LEITAO(OAB: 19682/CE) |
| RECLAMADO | WANDERLEI SOUSA LIMA |
| RECLAMADO | PREMIUM TERCEIRIZACAO E RECURSOS HUMANO EIRELI - ME |
| ADVOGADO | OLAVIA DANIELA OLIVEIRA DE ASSUNCAO(OAB: 40127/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | PAULO ARY BANDEIRA DE MELO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PREMIUM TERCEIRIZACAO E RECURSOS HUMANO EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab1c0c5 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que não foi encontrado bens pela pesquisa CNIB.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, WAGNER ARAÚJO SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Ante a certidão supra, notifique-se o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar ciência das certidões acostadas pelo meirinho, e ainda, das tentativas infrutíferas de constrição patrimonial, bem como para requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 2 anos, quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde que indique bem específico da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD).

Findado o prazo bienal sem qualquer manifestação, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de cinco dias, a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Permanecendo inerte, retornem-me os autos conclusos para decretação da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com a consequente extinção da execução e do crédito, nos termos do art. 11-A da CLT, c/c art. 487 II do CPC/2015, com a remessa posterior ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**KARLA YACY CARLOS DA SILVA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000595-59.2022.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIA CINTIA GABRIEL DA SILVA |
| ADVOGADO | ORLANDO AUGUSTO DA SILVA JUNIOR(OAB: 6324/CE) |
| RECLAMADO | NATALIA DANTAS NOCRATO HOLANDA |
| ADVOGADO | YURI NOGUEIRA CAVALCANTE(OAB: 39805/CE) |
| ADVOGADO | ELLEN MOURA NOCRATO HOLANDA(OAB: 47342/CE) |
| RECLAMADO | JOSÉ ROBERTO CALVACANTE |
| ADVOGADO | YURI NOGUEIRA CAVALCANTE(OAB: 39805/CE) |
| ADVOGADO | ELLEN MOURA NOCRATO HOLANDA(OAB: 47342/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIA CINTIA GABRIEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0056fea proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III – CONCLUSÃO**

Pelos motivos expostos, o Juízo da 17ª Vara do Trabalho de Fortaleza resolve conhecer dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aviados por ANTONIA CINTIA GABRIEL DA SILVA, e, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, na forma da fundamentação, apenas para sanar erro material.

Intimem-se as partes do teor da presente decisão e de que a interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTELATÓRIO ensejará a cominação imediata de multa de 2% sobre o valor da causa.

FILIPE BERNARDO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000595-59.2022.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIA CINTIA GABRIEL DA SILVA |
| ADVOGADO | ORLANDO AUGUSTO DA SILVA JUNIOR(OAB: 6324/CE) |
| RECLAMADO | NATALIA DANTAS NOCRATO HOLANDA |
| ADVOGADO | YURI NOGUEIRA CAVALCANTE(OAB: 39805/CE) |
| ADVOGADO | ELLEN MOURA NOCRATO HOLANDA(OAB: 47342/CE) |
| RECLAMADO | JOSÉ ROBERTO CALVACANTE |
| ADVOGADO | YURI NOGUEIRA CAVALCANTE(OAB: 39805/CE) |
| ADVOGADO | ELLEN MOURA NOCRATO HOLANDA(OAB: 47342/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ ROBERTO CALVACANTE
- NATALIA DANTAS NOCRATO HOLANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0056fea proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III – CONCLUSÃO**

Pelos motivos expostos, o Juízo da 17ª Vara do Trabalho de Fortaleza resolve conhecer dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aviados por ANTONIA CINTIA GABRIEL DA SILVA, e, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, na forma da fundamentação, apenas para sanar erro material.

Intimem-se as partes do teor da presente decisão e de que a interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTELATÓRIO ensejará a cominação imediata de multa de 2% sobre o valor da causa.

FILIPE BERNARDO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000576-29.2017.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | DAVID LIMA OLIVEIRA |
| ADVOGADO | Valéria Menezes Gurgel Costa Lima(OAB: 10450/CE) |
| RECLAMADO | FRANCISCA FRANCINEUDA RODRIGUES MENDES - ME |
| ADVOGADO | YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE) |
| RECLAMADO | FRANCISCA FRANCINEUDA RODRIGUES MENDES |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAVID LIMA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), DAVID LIMA OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Despacho de Id **5d92bf8**, abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Vistos, etc.

Expeça-se ofício às instituições financeiras indicadas na petição de Id ad6a40e, para que, no pra de 5 dias, informem se os executados possuem conta pagamento na instituição e se possuem recebíveis decorrentes de operações de crédito e pagamentos de clientes intermediadas por estas instituições.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

JOSE HENRIQUE AGUIAR

Juiz do Trabalho Titular"

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FABIO CESAR BARROSO RIOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0000576-29.2017.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | DAVID LIMA OLIVEIRA |
| ADVOGADO | Valéria Menezes Gurgel Costa Lima(OAB: 10450/CE) |
| RECLAMADO | FRANCISCA FRANCINEUDA RODRIGUES MENDES - ME |
| ADVOGADO | YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE) |
| RECLAMADO | FRANCISCA FRANCINEUDA RODRIGUES MENDES |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCA FRANCINEUDA RODRIGUES MENDES - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCA

FRANCINEUDA RODRIGUES MENDES - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Despacho de Id **5d92bf8**, abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Vistos, etc.

Expeça-se ofício às instituições financeiras indicadas na petição de Id ad6a40e, para que, no pra de 5 dias, informem se os executados possuem conta pagamento na instituição e se possuem recebíveis decorrentes de operações de crédito e pagamentos de clientes intermediadas por estas instituições.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

JOSE HENRIQUE AGUIAR

Juiz do Trabalho Titular"

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FABIO CESAR BARROSO RIOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0000306-63.2021.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | NAIENE MELO PEREIRA |
| ADVOGADO | ANACLETO FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA NETO(OAB: 29245/CE) |
| RECLAMADO | RAYSSA CRISTINA SANTIAGO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | ANTONIO GOMES LIRA NETO(OAB: 24897/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAYSSA CRISTINA SANTIAGO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RAYSSA CRISTINA SANTIAGO DOS SANTOS , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para verificar se os dados indicados na petição de Id. **00c1cc6** estão corretos.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FABIO CESAR BARROSO RIOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0000210-94.2020.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SAMIA BARBARA RODRIGUES DA SILVA |
| ADVOGADO | HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 34898/CE) |
| ADVOGADO | PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA(OAB: 35765/CE) |
| RECLAMADO | EDSON CORREA |
| RECLAMADO | DEH COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - ME |
| ADVOGADO | eveline gadelha dantas(OAB: 9942/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SAMIA BARBARA RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SAMIA BARBARA RODRIGUES DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da pesquisa no sistema Sniper de Id **3e4bd5a**, a fim de que, no prazo de **15 dias**, apresente sua manifestação e requerimentos, com a necessária fundamentação.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**FABIO CESAR BARROSO RIOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0000194-94.2021.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | HELIO RICARDO DO AMAZONAS |
| ADVOGADO | PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE) |
| RECLAMADO | IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. |
| ADVOGADO | Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE) |
| ADVOGADO | GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HELIO RICARDO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 12bdb74 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III – DISPOSITIVO**

***"Ex-positis"***, e fazendo da fundamentação parte integrante da presente como se aqui estivesse transcrita ***"in totum"***, resolve a **JUSTIÇA DO TRABALHO,** através da **17ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE,**julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTES**os pedidos formulados por**HELIO RICARDO DO AMAZONAS**contra **IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA.**.

**Honorários advocatícios sucumbenciais** em favor do advogado da parte reclamada, no percentual de **10%** sobre os pedidos indeferidos, ficando, todavia, **sob condição suspensiva de exigibilidade**, na forma do **§ 4º do art. 791-A**, **da CLT**, na parte declarada inconstitucional.

**Ciência aos litigantes: A) acerca das previsões contidas nos artigos 80 e 81 e §§ 2º e 3º do artigo 1.026 do NCPC no que diz respeito à litigância de má-fé por oferecimento de Embargos de Declaração procrastinatórios, provocando o retardamento da prestação jurisdicional efetiva; B) acerca da impossibilidade de aviamento de Embargos de Declaração em primeira instância com o fito de "prequestionamento", conforme § 1º do artigo 1.013 do CPC-2015 ("Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado") aplicável de forma subsidiária ao Processo do Trabalho, tendo em vista a ampla devolução da matéria impugnada ao Tribunal sem a necessidade de interposição de Embargos de Declaração; C) A juntada de documentos no atual momento processual ficará restrito às hipóteses legais estabelecidas no artigo 765 da CLT e artigos 434 e 435 do CPC-2015 além da jurisprudência consolidada na Súmula nº 8 do C. TST; D) é inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome da entidade outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam (Súmula 456, TST).**

Custas processuais a cargo do ***reclamante***, no valor de ***R$27.228,11***, calculadas sobre o importe de ***R$1.361.405,57***, valor **atribuído à causa**, ficando **isento** em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Nada mais.

JOSE HENRIQUE AGUIAR

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000194-94.2021.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | HELIO RICARDO DO AMAZONAS |
| ADVOGADO | PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE) |
| RECLAMADO | IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. |
| ADVOGADO | Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE) |
| ADVOGADO | GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 12bdb74 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III – DISPOSITIVO**

***"Ex-positis"***, e fazendo da fundamentação parte integrante da presente como se aqui estivesse transcrita ***"in totum"***, resolve a **JUSTIÇA DO TRABALHO,** através da **17ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE,**julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTES**os pedidos formulados por**HELIO RICARDO DO AMAZONAS**contra **IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA.**.

**Honorários advocatícios sucumbenciais** em favor do advogado

da parte reclamada, no percentual de **10%** sobre os pedidos indeferidos, ficando, todavia, **sob condição suspensiva de exigibilidade**, na forma do **§ 4º do art. 791-A**, **da CLT**, na parte declarada inconstitucional.

**Ciência aos litigantes: A) acerca das previsões contidas nos artigos 80 e 81 e §§ 2º e 3º do artigo 1.026 do NCPC no que diz respeito à litigância de má-fé por oferecimento de Embargos de Declaração procrastinatórios, provocando o retardamento da prestação jurisdicional efetiva; B) acerca da impossibilidade de aviamento de Embargos de Declaração em primeira instância com o fito de "prequestionamento", conforme § 1º do artigo 1.013 do CPC-2015 ("Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado") aplicável de forma subsidiária ao Processo do Trabalho, tendo em vista a ampla devolução da matéria impugnada ao Tribunal sem a necessidade de interposição de Embargos de Declaração; C) A juntada de documentos no atual momento processual ficará restrito às hipóteses legais estabelecidas no artigo 765 da CLT e artigos 434 e 435 do CPC-2015 além da jurisprudência consolidada na Súmula nº 8 do C. TST; D) é inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome da entidade outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam (Súmula 456, TST).**

Custas processuais a cargo do ***reclamante***, no valor de ***R$27.228,11***, calculadas sobre o importe de ***R$1.361.405,57***, valor **atribuído à causa**, ficando **isento** em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Nada mais.

JOSE HENRIQUE AGUIAR

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001046-89.2019.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JAQUELINE DE SOUSA SILVA |
| ADVOGADO | GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO(OAB: 20944/CE) |
| RECLAMADO | TIM S A |
| ADVOGADO | SUELEM MARINHO DE OLIVEIRA CABRAL(OAB: 45365/PE) |
| ADVOGADO | ALUISIO DE AQUINO E SILVA NETO(OAB: 34426/PE) |
| ADVOGADO | BRUNA MEDEIROS XAVIER(OAB: 40972/PE) |
| ADVOGADO | CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO) |
| ADVOGADO | GRASIELA AUGUSTA MORAIS PEREIRA DE CARVALHO(OAB: 32771/PE) |
| PERITO | ANTONIO BENEVIDES VIEIRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JAQUELINE DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 647971e proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que as partes foram intimadas para apresentação de impugnação aos cálculos no dia 21/06/2023, tendo o prazo encerrado no dia 03/07/2023.

Certifico ainda, que em 03/07/2023 a reclamada requereu a dilação do prazo em 5 dias sem apresentar qualquer justificativa.

Certifico por fim, que a reclamada apresentou impugnação aos cálculos no dia 05/07/2023.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, LUIZ FERNANDO VALE CUNHA , faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Ante o teor da certidão supra, indefiro a dilação do prazo para apresentação da impugnação aos cálculossolicitada pela reclamada ao Id d65eff4, uma vez que não apresentou qualquer justificativa plausível para prorrogação do prazo legalmente estabelecido.

Com isso, indefiro a impugnação aos cálculos de Id 67a853e por intempestivos.

Ante o exposto, homologo os cálculos de Id 53b534a para que surtam seus efeitos jurídicos e legais.

Cite-se a reclamada nos termos e prazos legais.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**JOSE HENRIQUE AGUIAR**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001046-89.2019.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JAQUELINE DE SOUSA SILVA |
| ADVOGADO | GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO(OAB: 20944/CE) |
| RECLAMADO | TIM S A |
| ADVOGADO | SUELEM MARINHO DE OLIVEIRA CABRAL(OAB: 45365/PE) |
| ADVOGADO | ALUISIO DE AQUINO E SILVA NETO(OAB: 34426/PE) |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | BRUNA MEDEIROS XAVIER(OAB: 40972/PE) |
| ADVOGADO | CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO) |
| ADVOGADO | GRASIELA AUGUSTA MORAIS PEREIRA DE CARVALHO(OAB: 32771/PE) |
| PERITO | ANTONIO BENEVIDES VIEIRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 647971e proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que as partes foram intimadas para apresentação de impugnação aos cálculos no dia 21/06/2023, tendo o prazo encerrado no dia 03/07/2023.

Certifico ainda, que em 03/07/2023 a reclamada requereu a dilação do prazo em 5 dias sem apresentar qualquer justificativa.

Certifico por fim, que a reclamada apresentou impugnação aos cálculos no dia 05/07/2023.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, LUIZ FERNANDO VALE CUNHA , faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Ante o teor da certidão supra, indefiro a dilação do prazo para apresentação da impugnação aos cálculossolicitada pela reclamada ao Id d65eff4, uma vez que não apresentou qualquer justificativa plausível para prorrogação do prazo legalmente estabelecido.

Com isso, indefiro a impugnação aos cálculos de Id 67a853e por intempestivos.

Ante o exposto, homologo os cálculos de Id 53b534a para que surtam seus efeitos jurídicos e legais.

Cite-se a reclamada nos termos e prazos legais.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**JOSE HENRIQUE AGUIAR**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº CumPrSe-0000346-74.2023.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | FRANCISCO WALDER STUDART GUIMARAES LIMA |
| ADVOGADO | Luiz Augusto Guimarães Wlodarczyk(OAB: 24064/CE) |
| REQUERIDO | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO WALDER STUDART GUIMARAES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f36816 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de liberação de valores incontroversos de Id 93a6086, uma vez que tais valores econtram-se depositados nos autos da ação principal que está pendente de apreciação pelo 2º grau, sendo inviável a liberação desses valores.

Ainda, é incabível a determinação para bloqueio via SISBAJUD, pois acarretaria em excesso na execução.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**JOSE HENRIQUE AGUIAR**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000665-76.2022.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MAURIANA SOARES DA SILVA |
| ADVOGADO | PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG) |
| ADVOGADO | PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG) |
| RECLAMADO | UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. |
| ADVOGADO | RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56f0e31 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Chamo feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de id:7191e3b.

Tendo em vista o teor da certidão (id:**b220453)**, considero quitado o

débito trabalhista, bem como as custas processuais.

Notifique-se o(a) Reclamado(a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária, sob pena de execução.

Comprovados os recolhimentos, e nada mais havendo a providenciar, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**KARLA YACY CARLOS DA SILVA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000665-76.2022.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MAURIANA SOARES DA SILVA |
| ADVOGADO | PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG) |
| ADVOGADO | PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG) |
| RECLAMADO | UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. |
| ADVOGADO | RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAURIANA SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56f0e31 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Chamo feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de id:7191e3b.

Tendo em vista o teor da certidão (id:**b220453)**, considero quitado o débito trabalhista, bem como as custas processuais.

Notifique-se o(a) Reclamado(a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária, sob pena de execução.

Comprovados os recolhimentos, e nada mais havendo a providenciar, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**KARLA YACY CARLOS DA SILVA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0001087-51.2022.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO DE ASSIS SOUSA UCHOA |
| ADVOGADO | Marcos Martins dos Santos Neto(OAB: 20087/CE) |
| ADVOGADO | SÂMIA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 7585/CE) |
| ADVOGADO | TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE) |
| RECLAMADO | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO DE ASSIS SOUSA UCHOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a975b3e proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a **parte reclamada** opôs **embargos de declaração** de maneira tempestiva. Era o que se tinha a certificar. NADA MAIS.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, RENATO CESAR FERREIRA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Tendo em vista a previsão legal possibilitando a modificação da decisão em face da qual se apresenta embargos de declaração (art. 897-A, CLT), bem como, em obediência ao princípio do contraditório, notifique(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, querendo, se manifestar(em) sobre os referidos embargos no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da(s) parte(s), autos conclusos para julgamento à Exmª. Juíza do Trabalho **MARIA RAFAELA DE CASTRO**

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**KARLA YACY CARLOS DA SILVA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000605-06.2022.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANDRE LUIS DO NASCIMENTO SOUSA |
| ADVOGADO | BARBARA SALES DE AGUIAR(OAB: 27858/CE) |
| RECLAMADO | SOBRAL & PALACIO PETROLEO LTDA |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | JANAINA VAZ DE FRANÇA(OAB: 24191/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SOBRAL & PALACIO PETROLEO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dbbdc59 proferido nos autos.

Vistos,etc.

Notifique-se a reclamada para, no prazo legal, comprovar o pagamento do valor devido em planilha de id:82f2cd2, sob pena de execução.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**KARLA YACY CARLOS DA SILVA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000605-06.2022.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANDRE LUIS DO NASCIMENTO SOUSA |
| ADVOGADO | BARBARA SALES DE AGUIAR(OAB: 27858/CE) |
| RECLAMADO | SOBRAL & PALACIO PETROLEO LTDA |
| ADVOGADO | JANAINA VAZ DE FRANÇA(OAB: 24191/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRE LUIS DO NASCIMENTO SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dbbdc59 proferido nos autos.

Vistos,etc.

Notifique-se a reclamada para, no prazo legal, comprovar o pagamento do valor devido em planilha de id:82f2cd2, sob pena de execução.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**KARLA YACY CARLOS DA SILVA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000967-76.2020.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE RIMUALDO COSTA |
| ADVOGADO | RAIMUNDO DA SILVA ARAUJO(OAB: 3774/CE) |
| ADVOGADO | RAIMUNDO DA SILVA ARAUJO NETO(OAB: 37880/CE) |
| RECLAMADO | NORTH SEGURANCA LTDA |
| ADVOGADO | SERGIO SILVA COSTA SOUSA FILHO(OAB: 25955/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NORTH SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac8c82d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Expeça-se alvará em favor do(a) Reclamante para levantamento do valor depositado de Id 3b8cfac, **observando-se recolhimentos fiscais cabíveis**, notificando-o(a) para recebimento no prazo de 05 (cinco) dias. Ciência ao(à) Reclamante de que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o valor efetivamente sacado para possibilitar o prosseguimento da execução.

Comprovado o levantamento, atualizem-se os cálculos e CITE-SE a reclamada.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**KARLA YACY CARLOS DA SILVA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000967-76.2020.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE RIMUALDO COSTA |
| ADVOGADO | RAIMUNDO DA SILVA ARAUJO(OAB: 3774/CE) |
| ADVOGADO | RAIMUNDO DA SILVA ARAUJO NETO(OAB: 37880/CE) |
| RECLAMADO | NORTH SEGURANCA LTDA |
| ADVOGADO | SERGIO SILVA COSTA SOUSA FILHO(OAB: 25955/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE RIMUALDO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac8c82d

proferido nos autos.

Vistos, etc.

Expeça-se alvará em favor do(a) Reclamante para levantamento do valor depositado de Id 3b8cfac, **observando-se recolhimentos fiscais cabíveis**, notificando-o(a) para recebimento no prazo de 05 (cinco) dias. Ciência ao(à) Reclamante de que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o valor efetivamente sacado para possibilitar o prosseguimento da execução.

Comprovado o levantamento, atualizem-se os cálculos e CITE-SE a reclamada.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**KARLA YACY CARLOS DA SILVA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000719-08.2023.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ELIGIA RAQUEL DOS SANTOS |
| ADVOGADO | ITALO GARCEZ MOREIRA DA ROCHA(OAB: 32006/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO JOSE RAMOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 28344/CE) |
| RECLAMADO | MARIA ELZENIR SAMPAIO |
| RECLAMADO | MARIA LUZANIRA SAMPAIO FIRMO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIGIA RAQUEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be722b5 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Por tratar-se de rito sumaríssimo, não se admite aditamento à inicial, em consonância com o §1º do art. 852-B da CLT, assim determino o prosseguimento do feito com os termos da petição originária.

Ainda, a título de esclarecimento, conforme preceitua o §1º do art. 319 do CPC subsidiário, deve a parte reclamante efetuar a busca necessária dos dados completos da parte reclamada, inclusive o CPF, anteriormente à propositura da ação que tramitará no rito sumaríssimo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**KARLA YACY CARLOS DA SILVA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000619-53.2023.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LUIZ DE FREITAS BEZERRA DA SILVA |
| ADVOGADO | HIURY SARAIVA AGUIAR(OAB: 24803/CE) |
| RECLAMADO | FLASH COURIER LTDA |
| ADVOGADO | ALINE PECIAUSKAS DE FIGUEIREDO(OAB: 158752/SP) |
| RECLAMADO | MESSEJANA SERVICOS DE ENTREGA RAPIDA LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ DE FREITAS BEZERRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39172f4 proferido nos autos.

Diante do pedido apresentado, e com fundamento no **art. 3º, caput, da Resolução CNJ 354/2020** e do **Provimento CGJT nº01/2021**, que dispõem que "as audiências **telepresenciais** serão determinadas pelo juízo, **a requerimento das partes**, se conveniente e viável[…]", defiro o pedido de conversão da audiência anteriormente designada para a modalidade **HÍBRIDA**, por meio da plataforma **ZOOM,** através do link abaixo, deixando certo o Juízo que as partes e testemunhas deverão comparecer **presencialmente** à sala de audiências desta Unidade Jurisdicional, com **exceção** das que **residam ou estejam** em outras localidades (o que não se confunde com Município) **E (necessariamente)** que possuam**capacidade técnica para o ato** (inclusive para atender aos comandos de de renomear e mudar de sala, **anteriormente conferida** pelos representantes legais das partes através de simulações), enquanto que aos advogados e demais interessados (Ex. MPT, Fazenda Pública) fica desde já facultado o acesso telepresencial: **https://trt7-jus-br.zoom.us/j/85211714693?pwd=TTU2Sk1uTm9ucFpValhLdTRJZVdMQT09 (ID da Reunião: 8521171 4693; Senha de acesso: 395693)**

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, **sob pena de confissão** (Súmula 74 do col. TST), declarando que trarão espontaneamente suas testemunhas, **sob pena de preclusão.**

Deverão, todos aqueles que participarem da audiência de forma remota, observar o disposto na **Resolução CNJ nº 465/2022**, especialmente o disposto no **art. 3º, III e §1º**, que determinam que **todos** participem da videoconferência com a **câmera ligada**, em condições satisfatórias e em **local adequado, silencioso,** sob pena

de suspensão ou adiamento da audiência, bem como a expedição, pelo Magistrado, de ofício ao órgão correicional da parte que descumprir a determinação judicial.

**Em hipótese alguma** será autorizada a participação no **interior de veículos em vias públicas, ainda que estacionados, ainda que o participante não esteja dirigindo.**

**Uma vez que não é possível ao Magistrado reconhecer pelas posição na sala, como acontece na audiência presencial, orienta-se que TODOS participantes façam a gentileza de RENOMEAR a si mesmos, iniciando pelo HORÁRIO da audiência, na forma a seguir: 8:40 Rte XXX, 8:40 Adv Rte/Adv Rda XXX, 8:40 Test Rte/Rda.**

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**KARLA YACY CARLOS DA SILVA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000619-53.2023.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LUIZ DE FREITAS BEZERRA DA SILVA |
| ADVOGADO | HIURY SARAIVA AGUIAR(OAB: 24803/CE) |
| RECLAMADO | FLASH COURIER LTDA |
| ADVOGADO | ALINE PECIAUSKAS DE FIGUEIREDO(OAB: 158752/SP) |
| RECLAMADO | MESSEJANA SERVICOS DE ENTREGA RAPIDA LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FLASH COURIER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39172f4 proferido nos autos.

Diante do pedido apresentado, e com fundamento no **art. 3º, caput, da Resolução CNJ 354/2020** e do **Provimento CGJT nº01/2021**, que dispõem que "as audiências **telepresenciais** serão determinadas pelo juízo, **a requerimento das partes**, se conveniente e viável[…]", defiro o pedido de conversão da audiência anteriormente designada para a modalidade **HÍBRIDA**, por meio da plataforma **ZOOM,** através do link abaixo, deixando certo o Juízo que as partes e testemunhas deverão comparecer **presencialmente** à sala de audiências desta Unidade Jurisdicional, com **exceção** das que **residam ou estejam** em outras localidades (o que não se confunde com Município) **E (necessariamente)** que possuam**capacidade técnica para o ato** (inclusive para atender aos comandos de de renomear e mudar de sala, **anteriormente conferida** pelos representantes legais das partes através de simulações), enquanto que aos advogados e demais interessados (Ex. MPT, Fazenda Pública) fica desde já facultado o acesso telepresencial: **https://trt7-jus-br.zoom.us/j/85211714693?pwd=TTU2Sk1uTm9ucFpValhLdTRJZVdMQT09 (ID da Reunião: 8521171 4693; Senha de acesso: 395693)**

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, **sob pena de confissão** (Súmula 74 do col. TST), declarando que trarão espontaneamente suas testemunhas, **sob pena de preclusão.**

Deverão, todos aqueles que participarem da audiência de forma remota, observar o disposto na **Resolução CNJ nº 465/2022**, especialmente o disposto no **art. 3º, III e §1º**, que determinam que **todos** participem da videoconferência com a **câmera ligada**, em condições satisfatórias e em **local adequado, silencioso,** sob pena de suspensão ou adiamento da audiência, bem como a expedição, pelo Magistrado, de ofício ao órgão correicional da parte que descumprir a determinação judicial.

**Em hipótese alguma** será autorizada a participação no **interior de veículos em vias públicas, ainda que estacionados, ainda que o participante não esteja dirigindo.**

**Uma vez que não é possível ao Magistrado reconhecer pelas posição na sala, como acontece na audiência presencial, orienta-se que TODOS participantes façam a gentileza de RENOMEAR a si mesmos, iniciando pelo HORÁRIO da audiência, na forma a seguir: 8:40 Rte XXX, 8:40 Adv Rte/Adv Rda XXX, 8:40 Test Rte/Rda.**

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**KARLA YACY CARLOS DA SILVA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº CumSen-0000205-55.2023.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | FELICIDADE BRAINER PIRES |
| ADVOGADO | CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE) |
| EXECUTADO | SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FELICIDADE BRAINER PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3038734 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Notifique-se o reclamante para, querendo, no prazo de oito dias, se manifestar acerca da impugnação da reclamada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, conforme art 879, § 2 da CLT.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**KARLA YACY CARLOS DA SILVA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000652-43.2023.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO CHARLES DE SOUSA SANTOS |
| ADVOGADO | VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE) |
| ADVOGADO | FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE) |
| RECLAMADO | EASYFORM BRASIL SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO CHARLES DE SOUSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f332d94 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Considerando que não foi comprovado o recolhimento das custas acima mencionadas, decide este Juízo **extinguir o presente feito sem resolução do mérito,** pela ausência de pressuposto válido de constituição da relação jurídica, nos termos do **art. 844, § 3º, da CLT.**

Custas pela parte reclamante no valor de **R$ 1.543,76**, calculadas sobre o valor atribuído à causa, contudo dispensadas do pagamento, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, **somente em relação a estes autos,** que ora defiro, ante os termos do **art. 790, § 3º da CLT.**

Intime-se a parte reclamante acerca da presente decisão.

Desnecessária a intimação da parte Reclamada.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos definitivamente.

JOSE HENRIQUE AGUIAR

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000066-06.2023.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA DE NAZARE ARAUJO DE PAULA |
| ADVOGADO | HUGO LEONARDO BEZERRA GONDIM(OAB: 19810/CE) |
| RECLAMADO | SERVAL SERVICOS DE SEGURANCA LTDA |
| ADVOGADO | JOYCE LIMA MARCONI GURGEL(OAB: 10591/CE) |
| ADVOGADO | GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE) |
| PERITO | GLAILTON RODRIGUES DA SILVA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DE NAZARE ARAUJO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c653e0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Notifique-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, anexar aos autos os documentos solicitados na petição de id:8f043a2.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**KARLA YACY CARLOS DA SILVA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000066-06.2023.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA DE NAZARE ARAUJO DE PAULA |
| ADVOGADO | HUGO LEONARDO BEZERRA GONDIM(OAB: 19810/CE) |
| RECLAMADO | SERVAL SERVICOS DE SEGURANCA LTDA |
| ADVOGADO | JOYCE LIMA MARCONI GURGEL(OAB: 10591/CE) |
| ADVOGADO | GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE) |
| PERITO | GLAILTON RODRIGUES DA SILVA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SERVAL SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c653e0

proferido nos autos.

Vistos, etc.

Notifique-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, anexar aos autos os documentos solicitados na petição de id:8f043a2.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**KARLA YACY CARLOS DA SILVA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000599-96.2022.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO RUBENS FERREIRA DE SOUSA |
| ADVOGADO | MAYKON FELIPE DE MELO(OAB: 20373/SC) |
| ADVOGADO | LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 32284/SC) |
| ADVOGADO | CAMILA BARELA CORREA(OAB: 40445/SC) |
| RECLAMADO | VIDROBELO SERVICOS LTDA - ME |
| ADVOGADO | ERITON TEIXEIRA BARROS COSTA(OAB: 27850/CE) |
| ADVOGADO | JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE) |
| PERITO | ANTONIO GILSON MONTE ARAGAO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO RUBENS FERREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 87c984e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos constantes na reclamatória em epígrafe, salvo o de gratuidade judicial, que ora defiro.

Tudo nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo.

Em razão da sucumbência, arbitro **honorários advocatícios**em favor dos patronos da parte Reclamada no percentual de 5% da causa, na forma do art. 791-A, caput da CLT, devendo ser observado o julgamento proferido pelo Eg. STF na ADI 5766. Sendo a parte reclamante sucumbente na pretensão objeto da perícia, e sendo a mesma beneficiária da gratuidade judicial, **a União arcará com os honorários periciais no valor de R$1500,00.**

Custas pelo Reclamante, no importe de R$2.367,30, calculadas sobre o valor da causa, dispensadas em face da gratuidade judicial deferida.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus patronos, através do DEJT.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000599-96.2022.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO RUBENS FERREIRA DE SOUSA |
| ADVOGADO | MAYKON FELIPE DE MELO(OAB: 20373/SC) |
| ADVOGADO | LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 32284/SC) |
| ADVOGADO | CAMILA BARELA CORREA(OAB: 40445/SC) |
| RECLAMADO | VIDROBELO SERVICOS LTDA - ME |
| ADVOGADO | ERITON TEIXEIRA BARROS COSTA(OAB: 27850/CE) |
| ADVOGADO | JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE) |
| PERITO | ANTONIO GILSON MONTE ARAGAO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VIDROBELO SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 87c984e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos constantes na reclamatória em epígrafe, salvo o de gratuidade judicial, que ora defiro.

Tudo nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo.

Em razão da sucumbência, arbitro **honorários advocatícios**em favor dos patronos da parte Reclamada no percentual de 5% da causa, na forma do art. 791-A, caput da CLT, devendo ser observado o julgamento proferido pelo Eg. STF na ADI 5766. Sendo a parte reclamante sucumbente na pretensão objeto da perícia, e sendo a mesma beneficiária da gratuidade judicial, **a União arcará com os honorários periciais no valor de R$1500,00.**

Custas pelo Reclamante, no importe de R$2.367,30, calculadas sobre o valor da causa, dispensadas em face da gratuidade judicial deferida.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus patronos, através do

DEJT.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

## 18ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
## Edital

**Processo Nº ATOrd-0000359-70.2023.5.07.0018**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCIREUDA BENISA LINHARES |
| ADVOGADO | LUCIANO LAUAR DE OLIVEIRA(OAB: 25448/CE) |
| RECLAMADO | MARCELO DE SOUSA ADRIAO |
| RECLAMADO | M DE SOUSA ADRIAO - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCELO DE SOUSA ADRIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**EDITAL**

Pelo presente **EDITAL**, fica a parte **MARCELO DE SOUSA ADRIAO**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

"…Deverá a reclamada proceder à retificação do contrato de trabalho da reclamante para constar o salário de R$ 2.966,11 e a data de encerramento do contrato de trabalho em 15.04.2023, considerando a projeção do aviso prévio indenizado, nos termos da fundamentação supra. Deverá a reclamada efetuar o recolhimento dos depósitos do FGTS devidos no valor de (R$ 14.237,40) + multa de 40% sobre o FGTS (R$ 5.694,96), no prazo de 8 dias após o trânsito em julgado, sob pena de execução pelo equivalente…".

**O Ato judicial** e documentos do processo poderão ser acessados em **https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao**, utilizando o **Mozilla Firefox** e digitando a(s) respectiva(s) chave(s) abaixo:

**Ato judicial (chave)**: 23051608250477200000033287520

Petição Inicial e demais chaves: copiar a numeração do Código Localizador da Certidão no final deste documento.

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLA LIZ MARTINS SANTANNA**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000359-70.2023.5.07.0018**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCIREUDA BENISA LINHARES |
| ADVOGADO | LUCIANO LAUAR DE OLIVEIRA(OAB: 25448/CE) |
| RECLAMADO | MARCELO DE SOUSA ADRIAO |
| RECLAMADO | M DE SOUSA ADRIAO - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- M DE SOUSA ADRIAO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**EDITAL**

Pelo presente **EDITAL**, fica a parte **M DE SOUSA ADRIAO - ME**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

"…Deverá a reclamada proceder à retificação do contrato de trabalho da reclamante para constar o salário de R$ 2.966,11 e a data de encerramento do contrato de trabalho em 15.04.2023, considerando a projeção do aviso prévio indenizado, nos termos da fundamentação supra. Deverá a reclamada efetuar o recolhimento dos depósitos do FGTS devidos no valor de (R$ 14.237,40) + multa de 40% sobre o FGTS (R$ 5.694,96), no prazo de 8 dias após o trânsito em julgado, sob pena de execução pelo equivalente…".

**O Ato judicial** e documentos do processo poderão ser acessados em **https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao**, utilizando o **Mozilla Firefox** e digitando a(s) respectiva(s) chave(s) abaixo:

**Ato judicial (chave)**: 23051608250477200000033287520

Petição Inicial e demais chaves: copiar a numeração do Código Localizador da Certidão no final deste documento.

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLA LIZ MARTINS SANTANNA**

Assessor

## Notificação

**Processo Nº ATSum-0000480-98.2023.5.07.0018**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CLEISON IGOR DE ARAUJO SOUSA |
| ADVOGADO | JOSIMO FARIAS FILHO(OAB: 27751/CE) |
| RECLAMADO | QAP SOLUCOES & SERVICOS EIRELI |
| ADVOGADO | JOAO ARAUJO BEZERRA FILHO(OAB: 38030/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEISON IGOR DE ARAUJO SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b584f2a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Sentença

Autor: CLEISON IGOR DE ARAUJO SOUSA

Ré: QAP SOLUCOES & SERVICOS EIRELI

Juíza: Maria Rafaela de Castro

Processo n. 0000480-98.2023.5.07.0018

**VISTOS ETC**

Trata-se de ação trabalhista ajuizada por CLEISON IGOR DE ARAUJO SOUSA contra QAP SOLUCOES & SERVICOS EIRELI, requerendo, em suma, o pagamento das seguintes verbas: 13º SALÁRIO R$ 524,50 MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO R$ 262,25 HORAS EXTRAS 50% R$ 1.165,43 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% R$ 96,56 AVISO PRÉVIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% R$ 386,22; FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50% R$ 128,74 MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT SOBRE HORAS EXTRAS 50% R$ 386,22 REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50% R$ 372,18 AVISO PRÉVIO R$ 2.098,00 MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO R$ 1.049,00 CESTA BÁSICA R$ 1.741,78 FÉRIAS + 1/3 R$ 699,33 MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3 R$ 349,66 SALÁRIO RETIDO R$ 2.098,00 MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALÁRIO RETIDO R$ 1.049,00 FGTS 8% R$ 470,91 MULTA SOBRE FGTS 40% R$ 121,08. Requer o pagamento de honorários advocatícios. Desde já requer, por cautela, no caso de ser deferida alguma compensação, que seja atendido o que estabelece o art. 477, §§ 2º e 5º da CLT. Devendo ser descontados horas extras ou quaisquer parcelas que o reclamado venha a comprovar já haverem sido pagas. Por fim, requer que o § 7º do art. 879 seja declarado inconstitucional, em controle difuso, já que a atualização dos créditos trabalhistas pela TR impõe “restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina” (Tese fixada pelo STF em 20/9/2017 quanto ao tema 810 de Repercussão Geral). Por isso, deve ser adotado IPCA-E, que é a mesma modulação de efeitos estipulada pelo STF em caso análogo (ADI 4357).

Por se tratar de rito sumaríssimo, o relatório está dispensado, por força de lei.

Prejudicadas as tentativas de conciliação.

Vieram-me os autos conclusos.

Questões procedimentais. As partes devem ser intimadas do teor decisório.

Não acolho a tese de litigância de má-fé formulado pelo reclamante em memoriais escritos haja vista que a ré buscou usar suas teses para fins de impugnar os fatos do reclamante trazidos na inicial, com a sua prova documental.

Questões preliminares. Nada consta.

Questão de ordem. Aplicam-se os termos da Reforma Trabalhista.

NO MÉRITO

Acerca do pedido de período clandestino e pagamento de verbas rescisórias na modalidade de dispensa sem justa causa.

Às fls. 03/04, o autor aduziu: *O reclamante foi admitido pela reclamada para exercer a função de montador de máquinas e motores, entretanto, em verdade ocupava a função de MONTADOR DE ESTRUTURAS METÁLICAS, no período entre 10/02/2023 e 03/04/2023, quando foi demitido SEM JUSTA CAUSA. Vale mencionar que, o Reclamante só teve sua CTPS assinada no dia 30/03/2023. Percebia como remuneração mensal a quantia de R$ 1.882,00, bem como o valor das passagens (R$ 48,00 por dia). Além disso, ainda que a demissão tenha se dado sem justa causa, jamais percebeu nenhum valor a título de verbas rescisórias.*

O réu, ao seu turno, manifestou às fls. 115/116: *o reclamante iniciou os trabalhos no dia 09/03/2023, de acordo com a sua CTPS e TRCT em anexo. Veja Exa que o reclamante distorce e mente a todo momento, uma vez que nem iniciou aostrabalhos conforme informa na exordial e também não exercia atividade de montador de estruturas metálicas e, sim de AUXILIAR DE MONTAGEM, todas essas informações constam em seu contrato de trabalho por prazo determinado em anexo. A parte autora mais uma vez mentiu em relação ao seu salário, uma vez que informou que o reclamante ganhava R$ 1.882,00 (um mil oitocentos e oitenta e dois reais), quando na verdade recebia R$ 1.397,00(um mil trezentos e noventa e sete reais), de acordo com sua CTPS em anexo. Contudo, vale esclarecer que a reclamante foi contratada por prazo determinado, onde se iniciava em 09/03/2023 à 22/04/2023 com fulcro ao artigo 445, Parágrafo Único da CLT, sendo de segunda a quinta-feira das*

*07h à 12h, tendo 1h de intervalo e, retornando as 13h às 17h, e na sexta-feira das 07h à 12h, tendo 1h de intervalo e, retornando as 13h às 16h, totalizando 44h semanais.*

As anotações da CTPS possuem presunção relativa, conforme a súmula 12 do TST. Nesse azo, o ônus da prova é do autor. No documento de fls. 159 consta a função de auxiliar de montagem.

O autor não tem qualquer prova de ter laborado anteriormente antes do contrato de trabalho.

Não consta nenhuma prova relacionada à função distinta de auxiliar de montagem.

Pela ausência de provas do autor, acolho as anotações da CTPS, razão pela qual considero a data do contrato de trabalho nos moldes da DEFESA, com a função e salário ali constante.

Dessa feita, o obreiro laborou do período de 09/03/2023 a 03/04/2023 como auxiliar de montagem e salário de R$1.397,00. No documento de fls. 158 consta a anotação de que se trata de contrato por prazo determinado e no TRCT consta que se trata de contrato por prazo determinado com cláusula assecuratória de direito recíproco.

Ocorre que o aludido contrato por prazo determinado não consta nos autos, razão pela qual desconsidero nesse tocante a tese da ré de que seja contrato determinado, passando a considerar como por tempo indeterminado e, nos termos da súmula 212 do TST, passo a considerar também que se trata de dispensa sem justa causa.

Reputo que não há contrato de experiência anexado nos autos para fins de demonstrar a modalidade de contrato por prazo determinado.

O réu não provou que o autor pediu demissão ou que se trata de situação de dispensa por justa causa e, com isso, a tese do autor prospera.

No depoimento pessoal, o reclamante confessou que recebeu R$1.300,00 no momento da dispensa e isso deve ser compensado no valor final da condenação. Isso também foi confirmado pelo preposto.

Dessa feita, o autor faz jus: 13o salário proporcional, férias proporcionais mais um terço, recolhimentos de FGTS com a multa de 40%; aviso prévio de 30 dias e saldo de salários.

Pela ausência de pagamento das verbas rescisórias incide a multa do art. 477 da CLT.

Isso ocorre, principalmente, porque o referido TRCT anexado aos autos, não consta assinatura do reclamante, e portanto, não deve ser considerado para fins de prova documental válida para infirmar quitação. Acolho esse argumento dos memoriais escritos do autor às fls. 179.

Incluo na condenação o último salário do obreiro. a reclamada juntou também, em sede de contestação, prints de conversas via whatsapp, onde um funcionário da empresa solicita que o reclamante fosse até a sede da empresa para assinar sua demissão.

Nesta mesma conversa, o reclamante questiona diversas vezes sobre o pagamento do seu último salário, sem obter resposta concreta do funcionário da reclamada. Sendo assim, não há dúvidas sobre a existência de salário retido, razão pela qual, pugna o reclamante, pela condenação da reclamada e não há comprovantes nos autos do pagamento.

O autor faz jus à baixa na sua CTPS com a projeção do aviso prévio de 30 dias. A ré deve proceder a baixa na data constante na inicial ou, caso tenha feito, retificar a data após o trânsito em julgado.

Não o fazendo em 10 dias após o trânsito em julgado, a Secretaria da 18a VT de Fortaleza deve assim proceder, sem prejuízo de multa de R$500,00 que o réu deve pagar ao autor.

Por se tratar de dispensa sem justa causa, após o trânsito em julgado, a Secretaria da 18a VT de Fortaleza deve expedir alvará para que o reclamante possa movimentar sua conta vinculada.

Registro que não há direito à multa do art. 467 da CLT, na medida em que a ré apresentou defesa impugnando fatos e valores, tornando a matéria controvertida.

Acerca do pedido de horas extras, o ônus da prova é do autor.

O réu impugnou especificadamente todos os fatos aduzidos pelo autor e havia apenas 12 funcionários na ré, o que torna facultativa a anotação do ponto.

Ocorre que não havia controle de jornada e, assim, cabia ao autor provar por todos os meios a jornada que narra na peça vestibular, o que não fez.

Nesse sentido, destaco o teor da prova colhida na última audiência conforme fls. 173:

*Depoimento pessoal do(a) reclamante: que eu fiquei duas semanas sem carteira assinada enquanto já estava na empresa ré; que meu intrajornada começava às 11h30min e terminava às 13h; que eu fui mandado embora da empresa e recebi o valor de R$1.300,00; que não sei se deram baixa na minha carteira; que a gente ia trabalhar mediante transporte fornecido pela empresa. (gravado) Depoimento pessoal do preposto do(s) reclamado(s)(s): que o reclamante se recusava a registrar o seu ponto digital; que não houve aplicação de advertência por escrito; que o reclamante não teve período clandestino; que o reclamante trabalhava nas sextas-feiras mais cedo, encerrando por volta das 16h, conforme CCT; que o reclamante acumulava diversas faltas e nós rescindimos o contrato dele; que o autor tinha uma hora de intrajornada; que o reclamante saía da empresa às 17h de segunda a quinta e às sextas às 16h;*

*que aos sábados não havia trabalho; que nós fizemos o pagamento da rescisão e a nossa testemunha lá fora, Mariana, chamou o reclamante para assinar a rescisão, mas este se recusou; que o reclamante alegou na ocasião problemas com o deslocamento, pois ele está no Pecém; que além do valor do TRCT, nós pagamos uma valor referente à produção e daí porque chegou ao valor de R$1.300,00; que a gente tinha 12 funcionários na empresa; que o reclamante estava em contrato de experiência.*

Diante disso, não prosperam os pedidos de horas extras e reflexos. Se observarmos os depoimentos, veremos que o autor confirma o gozo de intrajornada. Não procedem.
Destaco, ainda, que o reclamante não trouxe qualquer prova de labor aos feriados nos autos.

**Acerca da gratuidade judiciária.**
Deferida a gratuidade judicial à parte autora por preencher os requisitos da Lei 1060/50, considerando-se que assumiu o compromisso legal de ser pobre ao assinar a declaração de pobreza juntada aos autos. Mesmo tendo havido impugnação da parte ré, deixou ela de
Dispõe o art. 98 do vigente CPC: A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
O seu pedido também está em consonância com o art. 98 do vigente CPC. E, ainda, nos termos do art. 99, § 3o, existe presunção de veracidade na alegação de que não existem recursos financeiros para arcar com as despesas processuais.
Além disso, pelo teor do art. 99, §4 do atual CPC, a assistência por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça.
Neste sentido, destaco Elisson Miessa in O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho, 2a edição, 2016, p. 273: " O novo diploma processual deixa claro que o fato de a parte ter advogado particular ano significa que ela tenha condições financeiras de arcar com as demais despesas processuais, afinal o advogado pode não estar cobrando em juízo para defendê-la".
Deferida a gratuidade, com a observância do art. 98, §3 do CPC vigente, no qual AS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE SUA SUCUMBÊNCIA FICARÃO SOB A CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE, PODENDO SER EXECUTADA SE NOS CINCO ANOS SUBSEQUENTES o credor demonstrar que deixou de existir a insuficiência de recursos, podendo ocorrer nestes mesmos autos. Caso em cinco anos não seja demonstrada a situação financeira da parte autora, as despesas não poderão ser mais exigidas. A incumbência da diligência é do reclamado, mas nada impede que, eventualmente, este juízo tenha acesso às melhorias de condições financeiras do reclamante.
Ressalte-se que nem no processo comum, que rege relações de direito privado, sem viés social, o cidadão é tratado com tamanho rigor, conforme disposto nos §§ 2º e 3º do art.99 (CPC/2015), não se amoldando a letra fria dos dispositivos celetistas reformados pela Lei 13.467/17 aos parâmetros constitucionais do amplo acesso à Justiça e aos princípios da isonomia, valorização do trabalho e proteção à dignidade da pessoa humana (art.1º CF/88).
Evidente, pois, o viés discriminatório do novo comando celetista frente ao conjunto dos jurisdicionados brasileiros não submetidos a exigências dessa ordem.
Assim, a gratuidade de justiça aqui deferida isenta o autor do pagamento de custas, honorários advocatícios de sucumbência, inclusive de forma recíproca, e qualquer outra despesa processual decorrente de comando legal, reconhecida a hipossuficiência do(a) reclamante, conforme o §3º do art.790 e o art.98 do NCPC.

**FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE – ART.489,§1º DO CPC**
Destaque-se que a presente sentença apreciou todos os fundamentos indicados pelas partes que fossem capazes de infirmar as conclusões exaradas por esta juíza, isto após ter sido conferida às partes ampla oportunidade para produção de suas provas, em consonância com o disposto no artigo 489, §1º, IV, do CPC, e de acordo com artigo 3º, IX, da IN 39/2016 do TST.
No mais, eventuais teses ou argumentos que não tenham sido apontados careceram de relevância para a resolução da controvérsia trazida no bojo dos presentes autos.
É certo que o novel dispositivo do CPC busca apenas explicitar o dever de fundamentação previsto na Constituição Federal.
Nesse sentido, note-se que o STF já decidiu que não há necessidade de se rebater, de forma pormenorizada, todas as alegações e provas, sendo suficiente a fundamentação, ainda que concisa, sempre que for clara quantos aos fundamentos jurídicos, específica quanto aos fatos e precisa ao indicar a subsunção das normas ao caso concreto, vedando-se, assim, apenas as decisões genéricas.

**PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO/IMPOSIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS**

Para os fins do art.832, §3º da CLT tem natureza salarial as parcelas previstas no art.28 da Lei 8212/91, tendo natureza indenizatória as previstas no §9º do citado dispositivo.

Nos termos do art.114, VIII da CRFB, é competente a Justiça do Trabalho para a execução de ofício das contribuições previdenciárias previstas no art.195, I e II do CFRB, decorrentes das sentenças que proferir (súmula 368, I do TST).

O reclamante deverá arcar com a sua cota previdenciária e os valores relativos ao imposto sobre a renda auferida, por expressa determinação legal, sendo de responsabilidade da ré tão-somente quitar a sua quota-parte previdenciária e deduzir e recolher os valores devidos pelo autor (OJ 363, da SDI -1).

O recolhimento do imposto de renda observará o artigo 12-A da Lei 7.713/88 e a Instrução Normativa nº 1.500/14, da SRFB.

A tributação não deverá incidir sobre indenização por danos morais e materiais, pois apenas recompõem o patrimônio do indenizado. Também não haverá tributação sobre férias indenizadas, integrais ou proporcionais. Tudo em conformidade com as Súmulas 498, 125 e 386 do STJ.

Nos termos da OJ 400 da SBDI-1 do TST, os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o seu cunho indenizatório, conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002.

**Juros de mora**(1,0% ao mês, simples e *pro rata die*, contados do ajuizamento da ação a**té 11/11/2019**, data da publicação da MP 905/2019), tendo em vista que os juros são disciplinados no direito material, logo, inaplicável retroativamente o § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91, bem como o art. 883 da CLT, com redação dada pela MP 905/2019, face a observância do art. 5º, XXXXVI da CF e o art. 6º da LINDB. Sendo que **a partir de 12/11/2019**, incidirá os juros de caderneta de poupança *pro rata die*, nos termos dos artigos 883 da CLT e 39, §1º, da Lei nº 8.177/91, com redação dada pela MP 905/2019, vez que os juros, a partir de então, já nasceram na vigência da aludida MP, independentemente da data do ajuizamento da ação, incidindo a aplicação imediata do novo regramento, por considerar que os juros incidem mensalmente, o que evidencia que seu fato gerador renova-se mês a mês.

Quanto a correção monetária, o legislador em boa hora, por meio da MP 905/2019, promoveu alteração §7º no art. 879 para adoção do IPCA-E como índice a ser adotado para atualização de créditos decorrentes da condenação judicial na Justiça do Trabalho.

A redação do dispositivo gerou controvérsias na Doutrina sobre a possibilidade de utilização do IPCA-E para correção monetária do período anterior à condenação, tendo surgido corrente doutrinária a defender a utilização do índice "TR".

O índice de correção monetária, por força da decisão atual do STF, é a TR.

Observar-se-ão as Súmulas nº 200 e 381 do TST e, tratando-se empresa em liquidação extrajudicial a observância da S. 304 do TST e, sendo a ré massa falida, incidirá a regra do art. 124 da Lei nº 11.101/2005.

A contribuição previdenciária observará o art.43, da Lei 8212/91 e serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, §4º, da CLT).

**Acerca dos pedidos de honorários advocatícios**

O feito foi ajuizado após a égide da Reforma Trabalhista.

Para os empregadores que não pagam as verbas rescisórias de forma satisfatória e tempestiva, a Reforma é prejudicial, porque, além de terem que pagá-las, passam a ter que pagar também os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do empregado. E, ao mesmo tempo, os autores quando perdem devem pagar honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo quando estejam sob a égide da gratuidade judicial.

Segundo o *caput* do art. 791-A da CLT, o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, ou seja, o percentual de 5 (cinco) a 15% (quinze por cento), incide sobre o valor da sentença liquidada:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13/07/2017)

Dito isso, no caso em comento, houve uma improcedência do obreiro. Pelo seu salário, verifico que se encaixa numa situação de pobre na forma da lei, porém isso não o isenta do pagamento de honorários.

Isto é, há um dever de pagamento dos honorários sucumbenciais, com a chancela legal, devendo o juiz verificar no caso concreto a complexidade da causa, qual seja, quantas audiências houve, tempo de demora da inicial à sentença e quantidade de atos processuais, razão pela qual, no caso em liça, confiro, ainda, na condenação, honorários advocatícios em 10% do valor da condenação líquida. Procede em parte.

Não há que se falar em honorários advocatícios de sucumbência em favor da reclamada, conforme fundamento no introito desta sentença, no tópico em que se deferiu ao autor a gratuidade judiciária.

Ressalte-se que o próprio STF, por maioria, no dia 20.10.2021, ao

julgar parcialmente procedente a ADI 5766 interposta pela PGR, declarou inconstitucionais os arts.790-B, caput e §4º, e 791-A, § 4º, da CLT, de relatoria do ministro Roberto Barroso, mas cujo voto vencedor foi o do ministro Alexandre de Moraes, que redigiu o acórdão publicado no DJE nº 217, de 04.11.2021.

DISPOSITIVO

Na ação trabalhista movida por CLEISON IGOR DE ARAUJO SOUSA contra QAP SOLUCOES & SERVICOS EIRELI JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do reclamante, extinguindo o feito com resolução do mérito. Rejeitadas as preliminares, salvo a prescrição.

Reconheço a rescisão sem justa causa no caso em comento e que se trata de contrato por prazo indeterminado, nos termos da súmula 212 do TST e pela ausência da juntada de contrato de experiência

Devem ser compensados na condenação os valores pagos quanto ao FGTS e também o importe de R$1.300,00 confessados pelo reclamante.

Declaro que o obreiro não teve período clandestino no presente contrato e que seu salário e função estão corretamente anotadas na CTPS conforme súmula 12 do TST.

Obrigação de fazer: a ré deve proceder a baixa na CTPS do autor em até 10 dias do trânsito em julgado, com a data acostada na exordial. Se não fizer a anotação, incide multa de R$500,00 em prol do autor, sem prejuízo da anotação pela Secretaria da 18a VT de Fortaleza – CE.

A ré deve estar atenta que a data da baixa deve considerar o aviso prévio indenizado de 30 dias, pois considerei que se trata de contrato por prazo indeterminado conforme a fundamentação exposta.

ALVARÁS: Com o trânsito em julgado, a Secretaria da 18a VT de Fortaleza fica autorizada a expedir alvarás para o obreiro levantar os recolhimentos de FGTS realizados.

Condeno a ré a pagar: 13o salário proporcional, férias proporcionais mais um terço, recolhimentos de FGTS com a multa de 40%; aviso prévio de 30 dias e saldo de salários (último salário do obreiro). Pela ausência de pagamento das verbas rescisórias incide a multa do art. 477 da CLT; honorários advocatícios em 10% do valor da condenação líquida.

Os demais pedidos são improcedentes.

FGTS: No cálculo final do FGTS, devem ser compensados os valores que já foram recolhidos pela ré para evitar enriquecimento indevido pelo autor.

Deferida a justiça gratuita ao autor.

Arbitro, provisoriamente, a condenação em R$4.000,00 com custas de R$80, 00 pela ré.

CONCILIAÇÃO: Caso as partes tenham interesse em conciliar, devem informar nos autos para inclusão do feito em pauta. Tudo isso independentemente do decurso de prazo recursal.

A liquidação deve obedecer aos parâmetros acima.

Intimem-se as partes.

Fortaleza, 12 de Julho de 2023

Maria Rafaela de Castro

Juíza do Trabalho Substituta

MARIA RAFAELA DE CASTRO

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000480-98.2023.5.07.0018**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CLEISON IGOR DE ARAUJO SOUSA |
| ADVOGADO | JOSIMO FARIAS FILHO(OAB: 27751/CE) |
| RECLAMADO | QAP SOLUCOES & SERVICOS EIRELI |
| ADVOGADO | JOAO ARAUJO BEZERRA FILHO(OAB: 38030/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- QAP SOLUCOES & SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b584f2a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Sentença

Autor: CLEISON IGOR DE ARAUJO SOUSA

Ré: QAP SOLUCOES & SERVICOS EIRELI

Juíza: Maria Rafaela de Castro

Processo n. 0000480-98.2023.5.07.0018

**VISTOS ETC**

Trata-se de ação trabalhista ajuizada por CLEISON IGOR DE

ARAUJO SOUSA contra QAP SOLUCOES & SERVICOS EIRELI, requerendo, em suma, o pagamento das seguintes verbas: 13º SALÁRIO R$ 524,50 MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO R$ 262,25 HORAS EXTRAS 50% R$ 1.165,43 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% R$ 96,56 AVISO PRÉVIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% R$ 386,22; FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50% R$ 128,74 MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT SOBRE HORAS EXTRAS 50% R$ 386,22 REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50% R$ 372,18 AVISO PRÉVIO R$ 2.098,00 MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO R$ 1.049,00 CESTA BÁSICA R$ 1.741,78 FÉRIAS + 1/3 R$ 699,33 MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3 R$ 349,66 SALÁRIO RETIDO R$ 2.098,00 MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALÁRIO RETIDO R$ 1.049,00 FGTS 8% R$ 470,91 MULTA SOBRE FGTS 40% R$ 121,08. Requer o pagamento de honorários advocatícios. Desde já requer, por cautela, no caso de ser deferida alguma compensação, que seja atendido o que estabelece o art. 477, §§ 2º e 5º da CLT. Devendo ser descontados horas extras ou quaisquer parcelas que o reclamado venha a comprovar já haverem sido pagas. Por fim, requer que o § 7º do art. 879 seja declarado inconstitucional, em controle difuso, já que a atualização dos créditos trabalhistas pela TR impõe “restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina” (Tese fixada pelo STF em 20/9/2017 quanto ao tema 810 de Repercussão Geral). Por isso, deve ser adotado IPCA-E, que é a mesma modulação de efeitos estipulada pelo STF em caso análogo (ADI 4357).

Por se tratar de rito sumaríssimo, o relatório está dispensado, por força de lei.

Prejudicadas as tentativas de conciliação.

Vieram-me os autos conclusos.

Questões procedimentais. As partes devem ser intimadas do teor decisório.

Não acolho a tese de litigância de má-fé formulado pelo reclamante em memoriais escritos haja vista que a ré buscou usar suas teses para fins de impugnar os fatos do reclamante trazidos na inicial, com a sua prova documental.

Questões preliminares. Nada consta.

Questão de ordem. Aplicam-se os termos da Reforma Trabalhista.

NO MÉRITO

Acerca do pedido de período clandestino e pagamento de verbas rescisórias na modalidade de dispensa sem justa causa.

Às fls. 03/04, o autor aduziu: *O reclamante foi admitido pela reclamada para exercer a função de montador de máquinas e motores, entretanto, em verdade ocupava a função de MONTADOR DE ESTRUTURAS METÁLICAS, no período entre 10/02/2023 e 03/04/2023, quando foi demitido SEM JUSTA CAUSA. Vale mencionar que, o Reclamante só teve sua CTPS assinada no dia 30/03/2023. Percebia como remuneração mensal a quantia de R$ 1.882,00, bem como o valor das passagens (R$ 48,00 por dia). Além disso, ainda que a demissão tenha se dado sem justa causa, jamais percebeu nenhum valor a título de verbas rescisórias.*

O réu, ao seu turno, manifestou às fls. 115/116: *o reclamante iniciou os trabalhos no dia 09/03/2023, de acordo com a sua CTPS e TRCT em anexo. Veja Exa que o reclamante distorce e mente a todo momento, uma vez que nem iniciou aostrabalhos conforme informa na exordial e também não exercia atividade de montador de estruturas metálicas e, sim de AUXILIAR DE MONTAGEM, todas essas informações constam em seu contrato de trabalho por prazo determinado em anexo. A parte autora mais uma vez mentiu em relação ao seu salário, uma vez que informou que o reclamante ganhava R$ 1.882,00 (um mil oitocentos e oitenta e dois reais), quando na verdade recebia R$ 1.397,00(um mil trezentos e noventa e sete reais), de acordo com sua CTPS em anexo. Contudo, vale esclarecer que a reclamante foi contratada por prazo determinado, onde se iniciava em 09/03/2023 à 22/04/2023 com fulcro ao artigo 445, Parágrafo Único da CLT, sendo de segunda a quinta-feira das 07h à 12h, tendo 1h de intervalo e, retornando as 13h às 17h, e na sexta-feira das 07h à 12h, tendo 1h de intervalo e, retornando as 13h às 16h, totalizando 44h semanais.*

As anotações da CTPS possuem presunção relativa, conforme a súmula 12 do TST. Nesse azo, o ônus da prova é do autor. No documento de fls. 159 consta a função de auxiliar de montagem.

O autor não tem qualquer prova de ter laborado anteriormente antes do contrato de trabalho.

Não consta nenhuma prova relacionada à função distinta de auxiliar de montagem.

Pela ausência de provas do autor, acolho as anotações da CTPS, razão pela qual considero a data do contrato de trabalho nos moldes da DEFESA, com a função e salário ali constante.

Dessa feita, o obreiro laborou do período de 09/03/2023 a 03/04/2023 como auxiliar de montagem e salário de R$1.397,00. No documento de fls. 158 consta a anotação de que se trata de contrato por prazo determinado e no TRCT consta que se trata de contrato por prazo determinado com cláusula assecuratória de direito recíproco.

Ocorre que o aludido contrato por prazo determinado não consta nos autos, razão pela qual desconsidero nesse tocante a tese da ré de que seja contrato determinado, passando a considerar como por

tempo indeterminado e, nos termos da súmula 212 do TST, passo a considerar também que se trata de dispensa sem justa causa.
Reputo que não há contrato de experiência anexado nos autos para fins de demonstrar a modalidade de contrato por prazo determinado.
O réu não provou que o autor pediu demissão ou que se trata de situação de dispensa por justa causa e, com isso, a tese do autor prospera.
No depoimento pessoal, o reclamante confessou que recebeu R$1.300,00 no momento da dispensa e isso deve ser compensado no valor final da condenação. Isso também foi confirmado pelo preposto.
Dessa feita, o autor faz jus: 13o salário proporcional, férias proporcionais mais um terço, recolhimentos de FGTS com a multa de 40%; aviso prévio de 30 dias e saldo de salários.
Pela ausência de pagamento das verbas rescisórias incide a multa do art. 477 da CLT.
Isso ocorre, principalmente, porque o referido TRCT anexado aos autos, não consta assinatura do reclamante, e portanto, não deve ser considerado para fins de prova documental válida para infirmar quitação. Acolho esse argumento dos memoriais escritos do autor às fls. 179.
Incluo na condenação o último salário do obreiro. a reclamada juntou também, em sede de contestação, prints de conversas via whatsapp, onde um funcionário da empresa solicita que o reclamante fosse até a sede da empresa para assinar sua demissão.
Nesta mesma conversa, o reclamante questiona diversas vezes sobre o pagamento do seu último salário, sem obter resposta concreta do funcionário da reclamada. Sendo assim, não há dúvidas sobre a existência de salário retido, razão pela qual, pugna o reclamante, pela condenação da reclamada e não há comprovantes nos autos do pagamento.
O autor faz jus à baixa na sua CTPS com a projeção do aviso prévio de 30 dias. A ré deve proceder a baixa na data constante na inicial ou, caso tenha feito, retificar a data após o trânsito em julgado.
Não o fazendo em 10 dias após o trânsito em julgado, a Secretaria da 18a VT de Fortaleza deve assim proceder, sem prejuízo de multa de R$500,00 que o réu deve pagar ao autor.
Por se tratar de dispensa sem justa causa, após o trânsito em julgado, a Secretaria da 18a VT de Fortaleza deve expedir alvará para que o reclamante possa movimentar sua conta vinculada.
Registro que não há direito à multa do art. 467 da CLT, na medida em que a ré apresentou defesa impugnando fatos e valores, tornando a matéria controvertida.
Acerca do pedido de horas extras, o ônus da prova é do autor.
O réu impugnou especificadamente todos os fatos aduzidos pelo autor e havia apenas 12 funcionários na ré, o que torna facultativa a anotação do ponto.
Ocorre que não havia controle de jornada e, assim, cabia ao autor provar por todos os meios a jornada que narra na peça vestibular, o que não fez.
Nesse sentido, destaco o teor da prova colhida na última audiência conforme fls. 173:

*Depoimento pessoal do(a) reclamante: que eu fiquei duas semanas sem carteira assinada enquanto já estava na empresa ré; que meu intrajornada começava às 11h30min e terminava às 13h; que eu fui mandado embora da empresa e recebi o valor de R$1.300,00; que não sei se deram baixa na minha carteira; que a gente ia trabalhar mediante transporte fornecido pela empresa. (gravado) Depoimento pessoal do preposto do(s) reclamado(s)(s): que o reclamante se recusava a registrar o seu ponto digital; que não houve aplicação de advertência por escrito; que o reclamante não teve período clandestino; que o reclamante trabalhava nas sextas-feiras mais cedo, encerrando por volta das 16h, conforme CCT; que o reclamante acumulava diversas faltas e nós rescindimos o contrato dele; que o autor tinha uma hora de intrajornada; que o reclamante saía da empresa às 17h de segunda a quinta e às sextas às 16h; que aos sábados não havia trabalho; que nós fizemos o pagamento da rescisão e a nossa testemunha lá fora, Mariana, chamou o reclamante para assinar a rescisão, mas este se recusou; que o reclamante alegou na ocasião problemas com o deslocamento, pois ele está no Pecém; que além do valor do TRCT, nós pagamos uma valor referente à produção e daí porque chegou ao valor de R$1.300,00; que a gente tinha 12 funcionários na empresa; que o reclamante estava em contrato de experiência.*

Diante disso, não prosperam os pedidos de horas extras e reflexos.
Se observarmos os depoimentos, veremos que o autor confirma o gozo de intrajornada. Não procedem.
Destaco, ainda, que o reclamante não trouxe qualquer prova de labor aos feriados nos autos.

**Acerca da gratuidade judiciária.**
Deferida a gratuidade judicial à parte autora por preencher os requisitos da Lei 1060/50, considerando-se que assumiu o compromisso legal de ser pobre ao assinar a declaração de pobreza juntada aos autos. Mesmo tendo havido impugnação da parte ré,

deixou ela de

Dispõe o art. 98 do vigente CPC: A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O seu pedido também está em consonância com o art. 98 do vigente CPC. E, ainda, nos termos do art. 99, § 3o, existe presunção de veracidade na alegação de que não existem recursos financeiros para arcar com as despesas processuais.

Além disso, pelo teor do art. 99, §4 do atual CPC, a assistência por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça.

Neste sentido, destaco Elisson Miessa in O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho, 2a edição, 2016, p. 273: " O novo diploma processual deixa claro que o fato de a parte ter advogado particular ano significa que ela tenha condições financeiras de arcar com as demais despesas processuais, afinal o advogado pode não estar cobrando em juízo para defendê-la".

Deferida a gratuidade, com a observância do art. 98, §3 do CPC vigente, no qual AS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE SUA SUCUMBÊNCIA FICARÃO SOB A CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE, PODENDO SER EXECUTADA SE NOS CINCO ANOS SUBSEQUENTES o credor demonstrar que deixou de existir a insuficiência de recursos, podendo ocorrer nestes mesmos autos. Caso em cinco anos não seja demonstrada a situação financeira da parte autora, as despesas não poderão ser mais exigidas. A incumbência da diligência é do reclamado, mas nada impede que, eventualmente, este juízo tenha acesso às melhorias de condições financeiras do reclamante.

Ressalte-se que nem no processo comum, que rege relações de direito privado, sem viés social, o cidadão é tratado com tamanho rigor, conforme disposto nos §§ 2º e 3º do art.99 (CPC/2015), não se amoldando a letra fria dos dispositivos celetistas reformados pela Lei 13.467/17 aos parâmetros constitucionais do amplo acesso à Justiça e aos princípios da isonomia, valorização do trabalho e proteção à dignidade da pessoa humana (art.1º CF/88).

Evidente, pois, o viés discriminatório do novo comando celetista frente ao conjunto dos jurisdicionados brasileiros não submetidos a exigências dessa ordem.

Assim, a gratuidade de justiça aqui deferida isenta o autor do pagamento de custas, honorários advocatícios de sucumbência, inclusive de forma recíproca, e qualquer outra despesa processual decorrente de comando legal, reconhecida a hipossuficiência do(a) reclamante, conforme o §3º do art.790 e o art.98 do NCPC.

**FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE – ART.489,§1º DO CPC**

Destaque-se que a presente sentença apreciou todos os fundamentos indicados pelas partes que fossem capazes de infirmar as conclusões exaradas por esta juíza, isto após ter sido conferida às partes ampla oportunidade para produção de suas provas, em consonância com o disposto no artigo 489, §1º, IV, do CPC, e de acordo com artigo 3º, IX, da IN 39/2016 do TST.

No mais, eventuais teses ou argumentos que não tenham sido apontados careceram de relevância para a resolução da controvérsia trazida no bojo dos presentes autos.

É certo que o novel dispositivo do CPC busca apenas explicitar o dever de fundamentação previsto na Constituição Federal.

Nesse sentido, note-se que o STF já decidiu que não há necessidade de se rebater, de forma pormenorizada, todas as alegações e provas, sendo suficiente a fundamentação, ainda que concisa, sempre que for clara quantos aos fundamentos jurídicos, específica quanto aos fatos e precisa ao indicar a subsunção das normas ao caso concreto, vedando-se, assim, apenas as decisões genéricas.

**PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO/IMPOSIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS**

Para os fins do art.832, §3º da CLT tem natureza salarial as parcelas previstas no art.28 da Lei 8212/91, tendo natureza indenizatória as previstas no §9º do citado dispositivo.

Nos termos do art.114, VIII da CRFB, é competente a Justiça do Trabalho para a execução de ofício das contribuições previdenciárias previstas no art.195, I e II do CFRB, decorrentes das sentenças que proferir (súmula 368, I do TST).

O reclamante deverá arcar com a sua cota previdenciária e os valores relativos ao imposto sobre a renda auferida, por expressa determinação legal, sendo de responsabilidade da ré tão-somente quitar a sua quota-parte previdenciária e deduzir e recolher os valores devidos pelo autor (OJ 363, da SDI -1).

O recolhimento do imposto de renda observará o artigo 12-A da Lei 7.713/88 e a Instrução Normativa nº 1.500/14, da SRFB.

A tributação não deverá incidir sobre indenização por danos morais e materiais, pois apenas recompõem o patrimônio do indenizado. Também não haverá tributação sobre férias indenizadas, integrais ou proporcionais. Tudo em conformidade com as Súmulas 498, 125 e 386 do STJ.

Nos termos da OJ 400 da SBDI-1 do TST, os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda,

independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o seu cunho indenizatório, conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002.

**Juros de mora**(1,0% ao mês, simples e *pro rata die*, contados do ajuizamento da ação a**té 11/11/2019**, data da publicação da MP 905/2019), tendo em vista que os juros são disciplinados no direito material, logo, inaplicável retroativamente o § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91, bem como o art. 883 da CLT, com redação dada pela MP 905/2019, face a observância do art. 5º, XXXXVI da CF e o art. 6º da LINDB. Sendo que **a partir de 12/11/2019**, incidirá os juros de caderneta de poupança *pro rata die*, nos termos dos artigos 883 da CLT e 39, §1º, da Lei nº 8.177/91, com redação dada pela MP 905/2019, vez que os juros, a partir de então, já nasceram na vigência da aludida MP, independentemente da data do ajuizamento da ação, incidindo a aplicação imediata do novo regramento, por considerar que os juros incidem mensalmente, o que evidencia que seu fato gerador renova-se mês a mês.

Quanto a correção monetária, o legislador em boa hora, por meio da MP 905/2019, promoveu alteração §7º no art. 879 para adoção do IPCA-E como índice a ser adotado para atualização de créditos decorrentes da condenação judicial na Justiça do Trabalho.

A redação do dispositivo gerou controvérsias na Doutrina sobre a possibilidade de utilização do IPCA-E para correção monetária do período anterior à condenação, tendo surgido corrente doutrinária a defender a utilização do índice "TR".

O índice de correção monetária, por força da decisão atual do STF, é a TR.

Observar-se-ão as Súmulas nº 200 e 381 do TST e, tratando-se empresa em liquidação extrajudicial a observância da S. 304 do TST e, sendo a ré massa falida, incidirá a regra do art. 124 da Lei nº 11.101/2005.

A contribuição previdenciária observará o art.43, da Lei 8212/91 e serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, §4º, da CLT).

**Acerca dos pedidos de honorários advocatícios**

O feito foi ajuizado após a égide da Reforma Trabalhista.

Para os empregadores que não pagam as verbas rescisórias de forma satisfatória e tempestiva, a Reforma é prejudicial, porque, além de terem que pagá-las, passam a ter que pagar também os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do empregado. E, ao mesmo tempo, os autores quando perdem devem pagar honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo quando estejam sob a égide da gratuidade judicial.

Segundo o *caput* do art. 791-A da CLT, o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, ou seja, o percentual de 5 (cinco) a 15% (quinze por cento), incide sobre o valor da sentença liquidada:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13/07/2017)

Dito isso, no caso em comento, houve uma improcedência do obreiro. Pelo seu salário, verifico que se encaixa numa situação de pobre na forma da lei, porém isso não o isenta do pagamento de honorários.

Isto é, há um dever de pagamento dos honorários sucumbenciais, com a chancela legal, devendo o juiz verificar no caso concreto a complexidade da causa, qual seja, quantas audiências houve, tempo de demora da inicial à sentença e quantidade de atos processuais, razão pela qual, no caso em liça, confiro, ainda, na condenação, honorários advocatícios em 10% do valor da condenação líquida. Procede em parte.

Não há que se falar em honorários advocatícios de sucumbência em favor da reclamada, conforme fundamento no introito desta sentença, no tópico em que se deferiu ao autor a gratuidade judiciária.

Ressalte-se que o próprio STF, por maioria, no dia 20.10.2021, ao julgar parcialmente procedente a ADI 5766 interposta pela PGR, declarou inconstitucionais os arts.790-B, caput e §4º, e 791-A, § 4º, da CLT, de relatoria do ministro Roberto Barroso, mas cujo voto vencedor foi o do ministro Alexandre de Moraes, que redigiu o acórdão publicado no DJE nº 217, de 04.11.2021.

DISPOSITIVO

Na ação trabalhista movida por CLEISON IGOR DE ARAUJO SOUSA contra QAP SOLUCOES & SERVICOS EIRELI JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do reclamante, extinguindo o feito com resolução do mérito. Rejeitadas as preliminares, salvo a prescrição.

Reconheço a rescisão sem justa causa no caso em comento e que se trata de contrato por prazo indeterminado, nos termos da súmula 212 do TST e pela ausência da juntada de contrato de experiência

Devem ser compensados na condenação os valores pagos quanto ao FGTS e também o importe de R$1.300,00 confessados pelo reclamante.

Declaro que o obreiro não teve período clandestino no presente contrato e que seu salário e função estão corretamente anotadas na CTPS conforme súmula 12 do TST.

Obrigação de fazer: a ré deve proceder a baixa na CTPS do autor em até 10 dias do trânsito em julgado, com a data acostada na exordial. Se não fizer a anotação, incide multa de R$500,00 em prol do autor, sem prejuízo da anotação pela Secretaria da 18a VT de Fortaleza – CE.

A ré deve estar atenta que a data da baixa deve considerar o aviso prévio indenizado de 30 dias, pois considerei que se trata de contrato por prazo indeterminado conforme a fundamentação exposta.

ALVARÁS: Com o trânsito em julgado, a Secretaria da 18a VT de Fortaleza fica autorizada a expedir alvarás para o obreiro levantar os recolhimentos de FGTS realizados.

Condeno a ré a pagar: 13o salário proporcional, férias proporcionais mais um terço, recolhimentos de FGTS com a multa de 40%; aviso prévio de 30 dias e saldo de salários (último salário do obreiro). Pela ausência de pagamento das verbas rescisórias incide a multa do art. 477 da CLT; honorários advocatícios em 10% do valor da condenação líquida.

Os demais pedidos são improcedentes.

FGTS: No cálculo final do FGTS, devem ser compensados os valores que já foram recolhidos pela ré para evitar enriquecimento indevido pelo autor.

Deferida a justiça gratuita ao autor.

Arbitro, provisoriamente, a condenação em R$4.000,00 com custas de R$80, 00 pela ré.

CONCILIAÇÃO: Caso as partes tenham interesse em conciliar, devem informar nos autos para inclusão do feito em pauta. Tudo isso independentemente do decurso de prazo recursal.

A liquidação deve obedecer aos parâmetros acima.

Intimem-se as partes.

Fortaleza, 12 de Julho de 2023

Maria Rafaela de Castro

Juíza do Trabalho Substituta

MARIA RAFAELA DE CASTRO

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000476-61.2023.5.07.0018**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | VIVIANE CORREIA DE CARVALHO SOBREIRA |
| ADVOGADO | FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZORIO(OAB: 8714/CE) |
| RECLAMADO | EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A |
| ADVOGADO | Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VIVIANE CORREIA DE CARVALHO SOBREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4465458 proferido nos autos.

Despacho hoje

Digam as partes em cinco dias se pretendem produzir provas orais em relação aos fatos apontados na gravação apresentada na última audiência. Caso as partes silenciem ou ambas não tenham interesse, já ficam com prazos de memoriais comum até o dia 18/08/2023, data do meu retorno de férias.

Caso as partes (ao menos, uma delas) queira produzir provas orais exclusivamente sobre os fatos relacionados à gravação da informante na última audiência, a Secretaria da 18a Vara do Trabalho deve incluir o feito em pauta extraordinária no período da tarde no intervalo de 2a a 5a feira, excepcionalmente, a ser conduzida por esta Juíza, ainda no mês de agosto (do período de 21/08 a 30/08). Em ato contínuo, informar à Corregedoria, mediante expedição de PROAD, da data e horário da solenidade, bem como a esta juíza pelo Whatsapp.

Aguarde-se. Cumpra-se.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**MARIA RAFAELA DE CASTRO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000476-61.2023.5.07.0018**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | VIVIANE CORREIA DE CARVALHO SOBREIRA |
| ADVOGADO | FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZORIO(OAB: 8714/CE) |
| RECLAMADO | EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A |
| ADVOGADO | Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4465458 proferido nos autos.

Despacho hoje

Digam as partes em cinco dias se pretendem produzir provas orais em relação aos fatos apontados na gravação apresentada na última audiência. Caso as partes silenciem ou ambas não tenham interesse, já ficam com prazos de memoriais comum até o dia 18/08/2023, data do meu retorno de férias.

Caso as partes (ao menos, uma delas) queira produzir provas orais exclusivamente sobre os fatos relacionados à gravação da informante na última audiência, a Secretaria da 18a Vara do Trabalho deve incluir o feito em pauta extraordinária no período da tarde no intervalo de 2a a 5a feira, excepcionalmente, a ser conduzida por esta Juíza, ainda no mês de agosto (do período de 21/08 a 30/08). Em ato contínuo, informar à Corregedoria, mediante expedição de PROAD, da data e horário da solenidade, bem como a esta juíza pelo Whatsapp.

Aguarde-se. Cumpra-se.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**MARIA RAFAELA DE CASTRO**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000542-41.2023.5.07.0018**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO FABIO NUNES DA SILVA |
| ADVOGADO | VICTOR JUAN RODRIGUEZ DE CARVALHO PINHEIRO(OAB: 45742/CE) |
| RECLAMADO | HORIZON ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA |
| ADVOGADO | DANIEL MAIA(OAB: 19409/CE) |
| RECLAMADO | FRANCISCO LEONE DA SILVA FILHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO FABIO NUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO FABIO NUNES DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 31/07/2023 09:20 horas que se realizará na Sala de Audiências da 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS , 1150, 2 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

**A audiência será UNA,** de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**Fica(m), também, a(s) referida(s) parte(s) ciente(s) de que, para comparecer e ter acesso aos prédios do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, deverá apresentar o comprovante de vacinação, nos moldes estabelecidos no Ato Conjunto 4/2021, Art. 5º, do TRT da 7ª Região.**

**OBSERVAÇÃO:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**MARCELO COSTA RIBEIRO TEIXEIRA**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000542-41.2023.5.07.0018**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO FABIO NUNES DA SILVA |
| ADVOGADO | VICTOR JUAN RODRIGUEZ DE CARVALHO PINHEIRO(OAB: 45742/CE) |
| RECLAMADO | HORIZON ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA |
| ADVOGADO | DANIEL MAIA(OAB: 19409/CE) |
| RECLAMADO | FRANCISCO LEONE DA SILVA FILHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HORIZON ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), HORIZON ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 31/07/2023 09:20 horas que se realizará na Sala de Audiências da 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS , 1150, 2 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

**A audiência será UNA,** de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**A defesa e os documentos (**Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

**Fica(m), também, a(s) referida(s) parte(s) ciente(s) de que, para comparecer e ter acesso aos prédios do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, deverá apresentar o comprovante de vacinação, nos moldes estabelecidos no Ato Conjunto 4/2021, Art. 5º, do TRT da 7ª Região.**

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**MARCELO COSTA RIBEIRO TEIXEIRA**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000479-16.2023.5.07.0018**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ELIABIO SILVEIRA GALVINO |
| ADVOGADO | VICTOR JUAN RODRIGUEZ DE CARVALHO PINHEIRO(OAB: 45742/CE) |
| RECLAMADO | ESTADO DO CEARA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIABIO SILVEIRA GALVINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ELIABIO SILVEIRA GALVINO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 07/08/2023 09:40 horas que se realizará na Sala de Audiências da 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS , 1150, 2 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

**A audiência será de INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art.

852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**Fica(m), também, a(s) referida(s) parte(s) ciente(s) de que, para comparecer e ter acesso aos prédios do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, deverá apresentar o comprovante de vacinação, nos moldes estabelecidos no Ato Conjunto 4/2021, Art. 5º, do TRT da 7ª Região.**

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**MARCELO COSTA RIBEIRO TEIXEIRA**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000472-58.2022.5.07.0018**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RAQUEL COSTA FERREIRA SAMPAIO |
| ADVOGADO | ANA PATRICIA DE FREITAS LIMA(OAB: 41383/CE) |
| ADVOGADO | DANYELLE DE FREITAS SOUZA(OAB: 45159/CE) |
| RECLAMADO | MAXDATA INFORMATICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP |
| ADVOGADO | GIORDANO BRUNO ARAUJO CAVALCANTE MOTA(OAB: 20645/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAXDATA INFORMATICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, MAXDATA INFORMATICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP, por meio de seus advogados, notificado(a) para **indicar dados bancários para transferência de saldo remanescente nos termos da sentença ID. 42ae957**.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**CARLA LIZ MARTINS SANTANNA**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000765-91.2023.5.07.0018**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ROSANGELA DA SILVA |
| ADVOGADO | MATHEUS ARRUDA ALBUQUERQUE(OAB: 49606/CE) |
| RECLAMADO | ALAN JAMES PEREIRA DO NASCIMENTO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROSANGELA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ROSANGELA DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 01/08/2023 09:40 horas que se realizará na Sala de Audiências da 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS , 1150, 2 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

**A audiência será UNA,** de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**Fica(m), também, a(s) referida(s) parte(s) ciente(s) de que, para comparecer e ter acesso aos prédios do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, deverá apresentar o comprovante de vacinação, nos moldes estabelecidos no Ato Conjunto 4/2021, Art. 5º, do TRT da 7ª Região.**

**OBSERVAÇÃO:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIA CRISTHINA SALDANHA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0000764-09.2023.5.07.0018**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE HERTZ SILVA ALVES |
| ADVOGADO | GILSON DE SOUSA FERNANDES(OAB: 43159/CE) |
| RECLAMADO | REGINA AGROINDUSTRIAL S A |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE HERTZ SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s),JOSE HERTZ SILVA ALVES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 02/08/2023 08:40 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS , 1150, 2 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

**Fica(m), também, a(s) referida(s) parte(s) ciente(s) de que, para comparecer e ter acesso aos prédios do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, deverá apresentar o comprovante de vacinação, nos moldes estabelecidos no Ato Conjunto 4/2021, Art. 5º, do TRT da 7ª Região.**

**OBSERVAÇÃO:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIA CRISTHINA SALDANHA**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0000767-61.2023.5.07.0018**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RENATA DOS SANTOS SILVA |
| ADVOGADO | BARBARA SALES DE AGUIAR(OAB: 27858/CE) |
| RECLAMADO | COLEGIO N. SOARES S/S LTDA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RENATA DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RENATA DOS SANTOS SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 02/08/2023 09:10 horas que se realizará na Sala de Audiências da 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS , 1150, 2 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

**A audiência será UNA,** de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**Fica(m), também, a(s) referida(s) parte(s) ciente(s) de que, para comparecer e ter acesso aos prédios do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, deverá apresentar o comprovante de vacinação, nos moldes estabelecidos no Ato Conjunto 4/2021, Art. 5º, do TRT da 7ª Região.**

**OBSERVAÇÃO:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIA CRISTHINA SALDANHA**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0000617-80.2023.5.07.0018**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LIDIA DE JESUS DE ALCANTARA |
| ADVOGADO | ALYSSON JANSEN CASTRO(OAB: 41189/CE) |
| RECLAMADO | ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A. |
| ADVOGADO | LOURDES KANE HONMA(OAB: 271416/SP) |
| ADVOGADO | VANESSA CRISTINA ZIGGIATTI PADULA(OAB: 188648/SP) |
| ADVOGADO | LUANDA MARIA SOARES(OAB: 473477/SP) |
| ADVOGADO | DANILO AFONSO DE SA(OAB: 244396/SP) |
| ADVOGADO | ALEXANDRA DEL AMORE DE CARVALHO(OAB: 349184/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LIDIA DE JESUS DE ALCANTARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 67203dc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**II – DISPOSITIVO**

Isto posto, rejeito as preliminares e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LIDIA DE JESUS DE ALCANTARA em face de ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A., na forma da fundamentação.

Concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas de R$968,36, pela parte autora, calculadas sobre o valor de R$48.418,35, dispensado o pagamento ante o deferimento da gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes do teor da presente decisão e de que a interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTELATÓRIO ensejará a cominação imediata de multa de 2% sobre o valor da causa.

FILIPE BERNARDO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000617-80.2023.5.07.0018**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LIDIA DE JESUS DE ALCANTARA |
| ADVOGADO | ALYSSON JANSEN CASTRO(OAB: 41189/CE) |

| | |
|---|---|
| RECLAMADO | ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A. |
| ADVOGADO | LOURDES KANE HONMA(OAB: 271416/SP) |
| ADVOGADO | VANESSA CRISTINA ZIGGIATTI PADULA(OAB: 188648/SP) |
| ADVOGADO | LUANDA MARIA SOARES(OAB: 473477/SP) |
| ADVOGADO | DANILO AFONSO DE SA(OAB: 244396/SP) |
| ADVOGADO | ALEXANDRA DEL AMORE DE CARVALHO(OAB: 349184/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 67203dc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**II – DISPOSITIVO**

Isto posto, rejeito as preliminares e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LIDIA DE JESUS DE ALCANTARA em face de ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A., na forma da fundamentação.

Concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas de R$968,36, pela parte autora, calculadas sobre o valor de R$48.418,35, dispensado o pagamento ante o deferimento da gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes do teor da presente decisão e de que a interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTELATÓRIO ensejará a cominação imediata de multa de 2% sobre o valor da causa.

FILIPE BERNARDO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000217-66.2023.5.07.0018**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | KALIL JUAN SILVA DA COSTA |
| ADVOGADO | EPITACIO QUEZADO CRUZ NETO(OAB: 43096/CE) |
| ADVOGADO | LUAN DOURADO BRASIL(OAB: 38761/CE) |
| RECLAMADO | SAO JOSE DE RIBAMAR ESPORTE CLUBE |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KALIL JUAN SILVA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1a4a5df proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III – DISPOSITIVO**

Isso posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por KALIL JUAN SILVA DA COSTA em face de SAO JOSE DE RIBAMAR ESPORTE CLUBE para, na forma da fundamentação, condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, ressalvadas a atualização monetária e a incidência de juros de mora:

- FGTS inadimplido durante toda a contratualidade (R$1.472,12) e indenização compensatória de 40% do FGTS (R$588,84), que deverão ser objeto de depósito pela ré para posterior saque pela parte autora, sob pena de execução – Total R$2.060,96.
- Multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, de um salário do autor – R$1.302,00;
- Indenização compensatória desportiva, no valor de R$16.926,00.
- Indenização seguro obrigatório, no valor anual da remuneração pactuada, ou seja, R$15.624,00.
- Indenização por danos morais, no valor de R$15.000,00;
- Honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do autor no montante de 10% (dez por cento), sobre o valor crédito da parte autora – R$5.091,29.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Improcedentes os demais pedidos.

Correção monetária, juros, contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da fundamentação.

Liquidação a ser atualizada por cálculos, estando autorizada a dedução dos valores pagos sob idênticos títulos, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

Custas pela parte ré, no valor de R$1.120,09, calculadas sobre o valor da condenação de R$56.004,25.

Intimem-se as partes do teor da presente decisão e de que a interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTELATÓRIO ensejará a cominação imediata de multa de 2% sobre o valor da causa.

Ciência à União (art.832 da CLT), desde que não se trate de hipótese de dispensa de intimação, a teor do Ato Conjunto n.1/2010, firmado entre a Procuradoria Federal e o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, publicado no DEJT n.457 e Ato n.124/2009, alterado pelo Ato n.390/2011, ambos da Presidência deste E. TRT.

Cumpra-se.

FILIPE BERNARDO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000536-34.2023.5.07.0018**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LENOISA ALVES DA SILVA LIMA |
| ADVOGADO | Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça(OAB: 24824/CE) |
| ADVOGADO | BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 37163/CE) |
| RECLAMADO | ANTONIO LAZARO DA SILVA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LENOISA ALVES DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 643aa26 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III – DISPOSITIVO**

Isso posto, pronuncio ex officio a prescrição quinquenal, declarando inexigíveis os créditos anteriores a **19/02/2018**, a teor do que dispõem o art. 3º, da Lei nº 14.010/2020, o art. 7º, XXIX, da CRFB e o art. 11 da CLT, observando-se quanto ao FGTS o disposto na súmula n.362 do C. TST e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por LENOISA ALVES DA SILVA LIMA em face de ANTONIO LAZARO DA SILVA para, na forma da fundamentação, condenar o reclamado, de forma subsidiária, ao pagamento das seguintes parcelas, ressalvadas a atualização monetária e a incidência de juros de mora, considerando o salário de R$1.320,00:

- Aviso prévio de 45 dias, nos limites dos pedidos – R$1.980,00;
- Saldo de salário de 28 dias – R$1.232,00;
- 13º salário proporcional de 2023 (5/12) – R$550,00;
- férias proporcionais 2023 (2/12) com 1/3 – R$293,33;
- FGTS inadimplido durante toda a contratualidade (R$7.568,00), nos limites dos pedidos e indenização compensatória de 40% do FGTS – R$ 2.534,40, nos limites dos pedidos, que deverão ser objeto de depósito pela ré para posterior saque pela parte autora, sob pena de execução – Total R$10.102,40.
- Multa prevista no art. 477, §8º, da CLT – R$1.320,00;
- Multa prevista no art. 467 da CLT – R$6.657,20.
- Horas extraordinárias, na forma da fundamentação, com repercussões em aviso prévio, férias com um terço, DSR, décimos terceiros salários, FGTS + 40%, nos limites do pedido; e horas de intervalo intrajornada;
- Honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da autora no montante de 10% (dez por cento), sobre o valor crédito da parte autora.

Determino ao reclamado a anotação e baixa do contrato na CTPS da autora para constar admissão em**25/04/2016**e data de saída em**11/06/2023**(considerada a projeção do aviso prévio), na função de**ajudante de cozinha**, com salário de**R$1.320,00**. O reclamado deverá cumprir essa obrigação, no prazo de oito dias, sob pena de multa no valor fixo de R$1.000,00, fixada nos termos dos artigos 536 e 537 do CPC, reversível à parte autora,e sob pena de a Secretaria fazer as anotações.Essa obrigação poderá ser cumprida pelo reclamado através de registro na carteira de trabalho digital da parte autora, sendo necessário para o cadastro apenas a informação do número do CPF do empregado.

Após a baixa do contrato na CTPS, a reclamante poderá requerer a liberação do FGTS eventualmente depositado pelo reclamado (que permanece responsável pela integralidade dos depósitos), conforme orientações constantes em https://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/fgts/condicoes-e-documentos-para-saque-do-FGTS/Paginas/default.aspx, bem como a concessão do seguro-desemprego junto à autoridade competente, inclusive através do aplicativo Carteira de Trabalho Digital, conforme orientações constantes emhttps://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/seguro-desemprego/Paginas/default.aspx, sob pena de indenização.

Caso a anotação da CTPS seja realizada pela Secretaria desta Vara do Trabalho, a habilitação no seguro-desemprego e a movimentação da conta vinculada do FGTS poderão ser realizadas mediante a expedição de ofício e de alvará, respectivamente.

Em razão do reconhecimento do vínculo, oficie-se ao INSS e à CEF.

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Improcedentes os demais pedidos.

Correção monetária, juros, contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da fundamentação.

Liquidação a ser efetuada por cálculos, estando autorizada a dedução dos valores pagos sob idênticos títulos, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

Custas pela parte ré no valor de R$1.300,00 calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$65.000,00.

Intimem-se as partes do teor da presente decisão e de que a interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTELATÓRIO ensejará a cominação imediata de multa de 2% sobre o valor da causa.

Ciência à União (art.832 da CLT), desde que não se trate de hipótese de dispensa de intimação, a teor do Ato Conjunto n.1/2010,

firmado entre a Procuradoria Federal e o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, publicado no DEJT n.457 e Ato n.124/2009, alterado pelo Ato n.390/2011, ambos da Presidência deste E. TRT. Cumpra-se.

FILIPE BERNARDO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000453-18.2023.5.07.0018**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ENEZIO DA SILVA OLIVEIRA |
| ADVOGADO | LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE) |
| ADVOGADO | LENIZ SERRA AFFONSO DE CARVALHO FILHA(OAB: 37263/CE) |
| RECLAMADO | AUTOCENTER DE SERVICOS RETOK EXPRESS LTDA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENEZIO DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 47d3ce5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

## VARA DO TRABALHO DE ARACATI

## Edital

**Processo Nº ATSum-0000380-92.2023.5.07.0035**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RICARDO OZENILDO FERREIRA DO NASCIMENTO |
| RECLAMADO | FE PETROLEO LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FE PETROLEO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **FE PETROLEO LTDA**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para comparecer à audiência no dia **08/08/2023 10:40 horas** que se realizará de forma **telepresencial** através do link https://trt7-jus-br.zoom.us/j/81867554890?pwd=Q0hoOGxaajVCSS9WakV3VnFQZHIWQT0, senha de acesso 351916, ressalvando que caso haja a impossibilidade de a parte o acessar, poderá esta comparecer à Única Vara do Trabalho de Aracati, endereço **Rua Cel. Alexanzito, 503, Centro, ARACATI/CE - CEP: 62800-000** TEL.: (88) 34214302 - EMAIL: varaara@trt7.jus.br

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

**A defesa e os documentos (**Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

As legislações (Lei nº 11.419/2006 e Resoluções), bem como a consulta pública do processo judicial eletrônico, poderão ser acessadas em http://www.trt7.jus.br/pje/

A petição inicial e documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

Caso a parte não consiga consultá-los via internet ou não tenha advogado(a) para fazer juntadas necessárias procurar a Central de Atendimento ou comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para soluções.

ARACATI/CE, 13 de julho de 2023.

**ITALO PEDROSA VASCONCELOS**

Diretor de Secretaria

## Notificação

**Processo Nº ATOrd-0000363-90.2022.5.07.0035**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCA FABIOLA FERREIRA XAVIER |
| ADVOGADO | GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO) |
| RECLAMADO | J3 INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PESCADOS EIRELI |
| ADVOGADO | CAIO FLÁVIO DA SILVA GONDIM(OAB: 25265/CE) |
| ADVOGADO | FLAVIA MARIA DA SILVA GONDIM(OAB: 42265/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCA FABIOLA FERREIRA XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCA FABIOLA FERREIRA XAVIER, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência dos novos cálculos e para, querendo, impugná-los no prazo comum de 8 dias (879, § 2º da CLT).

ARACATI/CE, 13 de julho de 2023.

**ITALO PEDROSA VASCONCELOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0000363-90.2022.5.07.0035**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCA FABIOLA FERREIRA XAVIER |
| ADVOGADO | GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO) |
| RECLAMADO | J3 INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PESCADOS EIRELI |
| ADVOGADO | CAIO FLÁVIO DA SILVA GONDIM(OAB: 25265/CE) |
| ADVOGADO | FLAVIA MARIA DA SILVA GONDIM(OAB: 42265/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- J3 INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PESCADOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), J3 INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PESCADOS EIRELI, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência dos novos cálculos e para, querendo, impugná-los no prazo comum de 8 dias (879, § 2º da CLT).

ARACATI/CE, 13 de julho de 2023.

**ITALO PEDROSA VASCONCELOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0000232-18.2022.5.07.0035**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO HELIO ANASTACIO FERREIRA |
| ADVOGADO | ALLAN DANISIO ARAUJO SILVA(OAB: 41958/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE ARACATI |
| ADVOGADO | JOSE LUCAS DA COSTA SILVA(OAB: 43057/CE) |
| RECLAMADO | UNIVIDA- COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR E DE SAUDE LTDA |
| ADVOGADO | FRANCISCO MARDONIO DE MELO XIMENES(OAB: 38560/CE) |
| ADVOGADO | DANIEL WESLY FERREIRA FIGUEIREDO(OAB: 35571/CE) |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO HELIO ANASTACIO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO HELIO ANASTACIO FERREIRA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência dos novos cálculos e para, querendo, impugná-los no prazo comum de 8 dias (879, § 2º da CLT).

ARACATI/CE, 13 de julho de 2023.

**ITALO PEDROSA VASCONCELOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0000232-18.2022.5.07.0035**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO HELIO ANASTACIO FERREIRA |
| ADVOGADO | ALLAN DANISIO ARAUJO SILVA(OAB: 41958/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE ARACATI |
| ADVOGADO | JOSE LUCAS DA COSTA SILVA(OAB: 43057/CE) |
| RECLAMADO | UNIVIDA- COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR E DE SAUDE LTDA |
| ADVOGADO | FRANCISCO MARDONIO DE MELO XIMENES(OAB: 38560/CE) |
| ADVOGADO | DANIEL WESLY FERREIRA FIGUEIREDO(OAB: 35571/CE) |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- UNIVIDA- COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR E DE SAUDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), UNIVIDA-

COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR E DE SAUDE LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência dos novos cálculos e para, querendo, impugná-los no prazo comum de 8 dias (879, § 2º da CLT).

ARACATI/CE, 13 de julho de 2023.

**ITALO PEDROSA VASCONCELOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0000435-77.2022.5.07.0035**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCA DAS CHAGAS BEZERRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO) |
| RECLAMADO | J3 INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PESCADOS EIRELI |
| ADVOGADO | CAIO FLÁVIO DA SILVA GONDIM(OAB: 25265/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCA DAS CHAGAS BEZERRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCA DAS CHAGAS BEZERRA DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência dos novos cálculos e para, querendo, impugná-los no prazo comum de 8 dias (879, § 2º da CLT).

ARACATI/CE, 13 de julho de 2023.

**ITALO PEDROSA VASCONCELOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0000435-77.2022.5.07.0035**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCA DAS CHAGAS BEZERRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO) |
| RECLAMADO | J3 INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PESCADOS EIRELI |
| ADVOGADO | CAIO FLÁVIO DA SILVA GONDIM(OAB: 25265/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- J3 INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PESCADOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), J3 INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PESCADOS EIRELI, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência dos novos cálculos e para, querendo, impugná-los no prazo comum de 8 dias (879, § 2º da CLT).

ARACATI/CE, 13 de julho de 2023.

**ITALO PEDROSA VASCONCELOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0000307-91.2021.5.07.0035**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LEONARDO BEZERRA DE OLIVEIRA SILVA |
| ADVOGADO | JEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 28005/CE) |
| RECLAMADO | ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA |
| ADVOGADO | MARCELO ARAUJO SANTOS(OAB: 8553/PA) |
| ADVOGADO | YAMARA MARIATH RANGEL VAZ(OAB: 9189-B/PA) |
| RECLAMADO | COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA |
| ADVOGADO | ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEONARDO BEZERRA DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LEONARDO BEZERRA DE OLIVEIRA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência dos novos cálculos e para, querendo, impugná-los no prazo comum de 8 dias (879, § 2º da CLT).

ARACATI/CE, 13 de julho de 2023.

**ITALO PEDROSA VASCONCELOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0000307-91.2021.5.07.0035**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LEONARDO BEZERRA DE OLIVEIRA SILVA |
| ADVOGADO | JEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 28005/CE) |
| RECLAMADO | ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | MARCELO ARAUJO SANTOS(OAB: 8553/PA) |
| ADVOGADO | YAMARA MARIATH RANGEL VAZ(OAB: 9189-B/PA) |
| RECLAMADO | COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA |
| ADVOGADO | ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência dos novos cálculos e para, querendo, impugná-los no prazo comum de 8 dias (879, § 2º da CLT).

ARACATI/CE, 13 de julho de 2023.

**ITALO PEDROSA VASCONCELOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0000307-91.2021.5.07.0035**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LEONARDO BEZERRA DE OLIVEIRA SILVA |
| ADVOGADO | JEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 28005/CE) |
| RECLAMADO | ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA |
| ADVOGADO | MARCELO ARAUJO SANTOS(OAB: 8553/PA) |
| ADVOGADO | YAMARA MARIATH RANGEL VAZ(OAB: 9189-B/PA) |
| RECLAMADO | COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA |
| ADVOGADO | ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência dos novos cálculos e para, querendo, impugná-los no prazo comum de 8 dias (879, § 2º da CLT).

ARACATI/CE, 13 de julho de 2023.

**ITALO PEDROSA VASCONCELOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0000189-81.2022.5.07.0035**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE RAIMUNDO NETO |
| ADVOGADO | JOANA PEROBA GOMES(OAB: 20183/CE) |
| ADVOGADO | ANDERSON PEROBA GOMES(OAB: 20740/CE) |
| RECLAMADO | CONSTRUTORA LAZIO EIRELI |
| ADVOGADO | ANGERLENE DE SOUSA JUSTA(OAB: 25466/CE) |
| ADVOGADO | BRUNO VIANA GARRIDO(OAB: 23937/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE RAIMUNDO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE RAIMUNDO NETO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência dos novos cálculos e para, querendo, impugná-los no prazo comum de 8 dias (879, § 2º da CLT).

ARACATI/CE, 13 de julho de 2023.

**ITALO PEDROSA VASCONCELOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0000189-81.2022.5.07.0035**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE RAIMUNDO NETO |
| ADVOGADO | JOANA PEROBA GOMES(OAB: 20183/CE) |
| ADVOGADO | ANDERSON PEROBA GOMES(OAB: 20740/CE) |
| RECLAMADO | CONSTRUTORA LAZIO EIRELI |
| ADVOGADO | ANGERLENE DE SOUSA JUSTA(OAB: 25466/CE) |
| ADVOGADO | BRUNO VIANA GARRIDO(OAB: 23937/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA LAZIO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CONSTRUTORA LAZIO EIRELI, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s),

notificado(a)(s) para ciência dos novos cálculos e para, querendo, impugná-los no prazo comum de 8 dias (879, § 2º da CLT).

ARACATI/CE, 13 de julho de 2023.

**ITALO PEDROSA VASCONCELOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0000386-36.2022.5.07.0035**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RAYANNE LIMA DA COSTA OLIVEIRA |
| ADVOGADO | GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO) |
| RECLAMADO | J3 INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PESCADOS EIRELI |
| ADVOGADO | FLAVIA MARIA DA SILVA GONDIM(OAB: 42265/CE) |
| ADVOGADO | CAIO FLÁVIO DA SILVA GONDIM(OAB: 25265/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAYANNE LIMA DA COSTA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RAYANNE LIMA DA COSTA OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência dos novos cálculos e para, querendo, impugná-los no prazo comum de 8 dias (879, § 2º da CLT).

ARACATI/CE, 13 de julho de 2023.

**ITALO PEDROSA VASCONCELOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0000386-36.2022.5.07.0035**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RAYANNE LIMA DA COSTA OLIVEIRA |
| ADVOGADO | GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO) |
| RECLAMADO | J3 INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PESCADOS EIRELI |
| ADVOGADO | FLAVIA MARIA DA SILVA GONDIM(OAB: 42265/CE) |
| ADVOGADO | CAIO FLÁVIO DA SILVA GONDIM(OAB: 25265/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- J3 INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PESCADOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), J3 INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PESCADOS EIRELI, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência dos novos cálculos e para, querendo, impugná-los no prazo comum de 8 dias (879, § 2º da CLT).

ARACATI/CE, 13 de julho de 2023.

**ITALO PEDROSA VASCONCELOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0000313-64.2022.5.07.0035**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO EDER FERREIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | ANDERSON PEROBA GOMES(OAB: 20740/CE) |
| ADVOGADO | JOANA PEROBA GOMES(OAB: 20183/CE) |
| RECLAMADO | CONSTRUTORA LAZIO EIRELI |
| ADVOGADO | ANGERLENE DE SOUSA JUSTA(OAB: 25466/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO EDER FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO EDER FERREIRA DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência dos novos cálculos e para, querendo, impugná-los no prazo comum de 8 dias (879, § 2º da CLT).

ARACATI/CE, 13 de julho de 2023.

**ITALO PEDROSA VASCONCELOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0000313-64.2022.5.07.0035**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO EDER FERREIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | ANDERSON PEROBA GOMES(OAB: 20740/CE) |
| ADVOGADO | JOANA PEROBA GOMES(OAB: 20183/CE) |
| RECLAMADO | CONSTRUTORA LAZIO EIRELI |
| ADVOGADO | ANGERLENE DE SOUSA JUSTA(OAB: 25466/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA LAZIO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CONSTRUTORA LAZIO EIRELI, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência dos novos cálculos e para, querendo, impugná-los no prazo comum de 8 dias (879, § 2º da CLT).

ARACATI/CE, 13 de julho de 2023.

**ITALO PEDROSA VASCONCELOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0000420-11.2022.5.07.0035**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | GLEICIANE BARBOSA |
| ADVOGADO | GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO) |
| RECLAMADO | J3 INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PESCADOS EIRELI |
| ADVOGADO | CAIO FLÁVIO DA SILVA GONDIM(OAB: 25265/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GLEICIANE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), GLEICIANE BARBOSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência dos novos cálculos e para, querendo, impugná-los no prazo comum de 8 dias (879, § 2º da CLT).

ARACATI/CE, 13 de julho de 2023.

**ITALO PEDROSA VASCONCELOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0000420-11.2022.5.07.0035**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | GLEICIANE BARBOSA |
| ADVOGADO | GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO) |
| RECLAMADO | J3 INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PESCADOS EIRELI |
| ADVOGADO | CAIO FLÁVIO DA SILVA GONDIM(OAB: 25265/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- J3 INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PESCADOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), J3 INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PESCADOS EIRELI, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência dos novos cálculos e para, querendo, impugná-los no prazo comum de 8 dias (879, § 2º da CLT).

ARACATI/CE, 13 de julho de 2023.

**ITALO PEDROSA VASCONCELOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0000680-88.2022.5.07.0035**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARCIO REGIO OLIVEIRA |
| ADVOGADO | JEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 28005/CE) |
| RECLAMADO | OCEANOS PESCADOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA |
| ADVOGADO | ARNALDO CARNEIRO MAPURUNGA FILHO(OAB: 6494/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCIO REGIO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c43a716 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000680-88.2022.5.07.0035**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARCIO REGIO OLIVEIRA |
| ADVOGADO | JEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 28005/CE) |
| RECLAMADO | OCEANOS PESCADOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA |
| ADVOGADO | ARNALDO CARNEIRO MAPURUNGA FILHO(OAB: 6494/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OCEANOS PESCADOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c43a716 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ETCiv-0000308-08.2023.5.07.0035**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | PAULO ABILIO DE AGUIAR |
| ADVOGADO | FRANCISCO REGIS BORGES AGUIAR(OAB: 17675/CE) |
| EMBARGADO | RODRIGO MONTEIRO GONDIM |
| ADVOGADO | JULIANNA CARVALHO E SOUZA LEÃO(OAB: 22462/CE) |
| ADVOGADO | DJONI DE ARAUJO NEVES FILHO(OAB: 35973/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO ABILIO DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1a1094c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ETCiv-0000308-08.2023.5.07.0035**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | PAULO ABILIO DE AGUIAR |
| ADVOGADO | FRANCISCO REGIS BORGES AGUIAR(OAB: 17675/CE) |
| EMBARGADO | RODRIGO MONTEIRO GONDIM |
| ADVOGADO | JULIANNA CARVALHO E SOUZA LEÃO(OAB: 22462/CE) |
| ADVOGADO | DJONI DE ARAUJO NEVES FILHO(OAB: 35973/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RODRIGO MONTEIRO GONDIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1a1094c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ETCiv-0000311-60.2023.5.07.0035**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | PAULO ABILIO DE AGUIAR |
| ADVOGADO | FRANCISCO REGIS BORGES AGUIAR(OAB: 17675/CE) |
| EMBARGADO | INACIO MONTEIRO DE AMORIM |
| ADVOGADO | JULIANNA CARVALHO E SOUZA LEÃO(OAB: 22462/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INACIO MONTEIRO DE AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 356e2dc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ETCiv-0000311-60.2023.5.07.0035**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | PAULO ABILIO DE AGUIAR |
| ADVOGADO | FRANCISCO REGIS BORGES AGUIAR(OAB: 17675/CE) |
| EMBARGADO | INACIO MONTEIRO DE AMORIM |
| ADVOGADO | JULIANNA CARVALHO E SOUZA LEÃO(OAB: 22462/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO ABILIO DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 356e2dc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ETCiv-0000320-22.2023.5.07.0035**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | PAULO ABILIO DE AGUIAR |
| ADVOGADO | FRANCISCO REGIS BORGES AGUIAR(OAB: 17675/CE) |
| EMBARGADO | FRANCISCO ECIO DA COSTA FERNANDES |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | JULIANNA CARVALHO E SOUZA LEÃO(OAB: 22462/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO ECIO DA COSTA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c12d405 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ETCiv-0000320-22.2023.5.07.0035**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | PAULO ABILIO DE AGUIAR |
| ADVOGADO | FRANCISCO REGIS BORGES AGUIAR(OAB: 17675/CE) |
| EMBARGADO | FRANCISCO ECIO DA COSTA FERNANDES |
| ADVOGADO | JULIANNA CARVALHO E SOUZA LEÃO(OAB: 22462/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO ABILIO DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c12d405 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ETCiv-0000314-15.2023.5.07.0035**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | PAULO ABILIO DE AGUIAR |
| ADVOGADO | FRANCISCO REGIS BORGES AGUIAR(OAB: 17675/CE) |
| EMBARGADO | JOZUELTON SOARES SILVA |
| ADVOGADO | JULIANNA CARVALHO E SOUZA LEÃO(OAB: 22462/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO ABILIO DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f2fb00d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ETCiv-0000314-15.2023.5.07.0035**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | PAULO ABILIO DE AGUIAR |
| ADVOGADO | FRANCISCO REGIS BORGES AGUIAR(OAB: 17675/CE) |
| EMBARGADO | JOZUELTON SOARES SILVA |
| ADVOGADO | JULIANNA CARVALHO E SOUZA LEÃO(OAB: 22462/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOZUELTON SOARES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f2fb00d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000384-47.2014.5.07.0035**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA VERA LUCIA SANTIAGO DE BRITO |
| ADVOGADO | EGIDIO BARRETO DE OLIVEIRA(OAB: 5142/CE) |
| ADVOGADO | MAURICIO SWINKA BEVILACQUA(OAB: 27138/PR) |
| RECLAMADO | GERMANIA FERREIRA DA SILVA 01595816305 |
| RECLAMADO | GERMANIA FERREIRA DA SILVA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA VERA LUCIA SANTIAGO DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7aff78d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ETCiv-0000321-07.2023.5.07.0035**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | PAULO ABILIO DE AGUIAR |
| ADVOGADO | FRANCISCO REGIS BORGES AGUIAR(OAB: 17675/CE) |
| EMBARGADO | JOSE ALDEMIR BERNARDO RODRIGUES JUNIOR |
| ADVOGADO | JULIANNA CARVALHO E SOUZA LEÃO(OAB: 22462/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO ABILIO DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8df7622 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ETCiv-0000321-07.2023.5.07.0035**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | PAULO ABILIO DE AGUIAR |
| ADVOGADO | FRANCISCO REGIS BORGES AGUIAR(OAB: 17675/CE) |
| EMBARGADO | JOSE ALDEMIR BERNARDO RODRIGUES JUNIOR |
| ADVOGADO | JULIANNA CARVALHO E SOUZA LEÃO(OAB: 22462/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE ALDEMIR BERNARDO RODRIGUES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8df7622 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ETCiv-0000312-45.2023.5.07.0035**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | PAULO ABILIO DE AGUIAR |
| ADVOGADO | FRANCISCO REGIS BORGES AGUIAR(OAB: 17675/CE) |
| EMBARGADO | DAVI MONTEIRO DE AMORIM |
| ADVOGADO | JULIANNA CARVALHO E SOUZA LEÃO(OAB: 22462/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAVI MONTEIRO DE AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6937b4f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ETCiv-0000312-45.2023.5.07.0035**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | PAULO ABILIO DE AGUIAR |
| ADVOGADO | FRANCISCO REGIS BORGES AGUIAR(OAB: 17675/CE) |
| EMBARGADO | DAVI MONTEIRO DE AMORIM |
| ADVOGADO | JULIANNA CARVALHO E SOUZA LEÃO(OAB: 22462/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO ABILIO DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6937b4f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ETCiv-0000313-30.2023.5.07.0035**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | PAULO ABILIO DE AGUIAR |
| ADVOGADO | FRANCISCO REGIS BORGES AGUIAR(OAB: 17675/CE) |
| EMBARGADO | FRANCISCO GERSON LAURINDO DE AMORIM |
| ADVOGADO | JULIANNA CARVALHO E SOUZA LEÃO(OAB: 22462/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO GERSON LAURINDO DE AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 79d3a5a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ETCiv-0000313-30.2023.5.07.0035**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | PAULO ABILIO DE AGUIAR |
| ADVOGADO | FRANCISCO REGIS BORGES AGUIAR(OAB: 17675/CE) |
| EMBARGADO | FRANCISCO GERSON LAURINDO DE AMORIM |
| ADVOGADO | JULIANNA CARVALHO E SOUZA LEÃO(OAB: 22462/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO ABILIO DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 79d3a5a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ETCiv-0000309-90.2023.5.07.0035**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | PAULO ABILIO DE AGUIAR |
| ADVOGADO | FRANCISCO REGIS BORGES AGUIAR(OAB: 17675/CE) |
| EMBARGADO | FRANCISCO DE ASSIS GAMA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | JULIANNA CARVALHO E SOUZA LEÃO(OAB: 22462/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO ABILIO DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f34598a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ETCiv-0000309-90.2023.5.07.0035**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | PAULO ABILIO DE AGUIAR |
| ADVOGADO | FRANCISCO REGIS BORGES AGUIAR(OAB: 17675/CE) |
| EMBARGADO | FRANCISCO DE ASSIS GAMA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | JULIANNA CARVALHO E SOUZA LEÃO(OAB: 22462/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO DE ASSIS GAMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f34598a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ETCiv-0000243-13.2023.5.07.0035**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | PAULO ABILIO DE AGUIAR |
| ADVOGADO | FRANCISCO REGIS BORGES AGUIAR(OAB: 17675/CE) |
| EMBARGADO | DEOCLECIO DA SILVA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES(OAB: 23863/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO ABILIO DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e2ed752 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ETCiv-0000243-13.2023.5.07.0035**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | PAULO ABILIO DE AGUIAR |
| ADVOGADO | FRANCISCO REGIS BORGES AGUIAR(OAB: 17675/CE) |
| EMBARGADO | DEOCLECIO DA SILVA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES(OAB: 23863/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEOCLECIO DA SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e2ed752 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ETCiv-0000244-95.2023.5.07.0035**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | PAULO ABILIO DE AGUIAR |
| ADVOGADO | FRANCISCO REGIS BORGES AGUIAR(OAB: 17675/CE) |
| EMBARGADO | FABIANO DE ARAUJO SOUZA |
| ADVOGADO | JULIANNA CARVALHO E SOUZA LEÃO(OAB: 22462/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO ABILIO DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID db73e92 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ETCiv-0000244-95.2023.5.07.0035**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | PAULO ABILIO DE AGUIAR |
| ADVOGADO | FRANCISCO REGIS BORGES AGUIAR(OAB: 17675/CE) |
| EMBARGADO | FABIANO DE ARAUJO SOUZA |
| ADVOGADO | JULIANNA CARVALHO E SOUZA LEÃO(OAB: 22462/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABIANO DE ARAUJO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID db73e92 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ETCiv-0000318-52.2023.5.07.0035**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | PAULO ABILIO DE AGUIAR |
| ADVOGADO | FRANCISCO REGIS BORGES AGUIAR(OAB: 17675/CE) |
| EMBARGADO | RAIMUNDO NONATO GOMES PINTO |
| ADVOGADO | JULIANNA CARVALHO E SOUZA LEÃO(OAB: 22462/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO ABILIO DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 152b893 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ETCiv-0000318-52.2023.5.07.0035**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | PAULO ABILIO DE AGUIAR |
| ADVOGADO | FRANCISCO REGIS BORGES AGUIAR(OAB: 17675/CE) |
| EMBARGADO | RAIMUNDO NONATO GOMES PINTO |
| ADVOGADO | JULIANNA CARVALHO E SOUZA LEÃO(OAB: 22462/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIMUNDO NONATO GOMES PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 152b893 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ETCiv-0000323-74.2023.5.07.0035**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | PAULO ABILIO DE AGUIAR |
| ADVOGADO | FRANCISCO REGIS BORGES AGUIAR(OAB: 17675/CE) |
| EMBARGADO | FABIANO BEZERRA DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | JULIANNA CARVALHO E SOUZA LEÃO(OAB: 22462/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO ABILIO DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 10ac365 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ETCiv-0000323-74.2023.5.07.0035**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | PAULO ABILIO DE AGUIAR |
| ADVOGADO | FRANCISCO REGIS BORGES AGUIAR(OAB: 17675/CE) |
| EMBARGADO | FABIANO BEZERRA DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | JULIANNA CARVALHO E SOUZA LEÃO(OAB: 22462/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABIANO BEZERRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 10ac365 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ETCiv-0000315-97.2023.5.07.0035**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | PAULO ABILIO DE AGUIAR |
| ADVOGADO | FRANCISCO REGIS BORGES AGUIAR(OAB: 17675/CE) |
| EMBARGADO | FRANCISCO JOSE MACIEL MONTEIRO |
| ADVOGADO | JULIANNA CARVALHO E SOUZA LEÃO(OAB: 22462/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO ABILIO DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c1bf618 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ETCiv-0000315-97.2023.5.07.0035**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | PAULO ABILIO DE AGUIAR |
| ADVOGADO | FRANCISCO REGIS BORGES AGUIAR(OAB: 17675/CE) |
| EMBARGADO | FRANCISCO JOSE MACIEL MONTEIRO |
| ADVOGADO | JULIANNA CARVALHO E SOUZA LEÃO(OAB: 22462/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO JOSE MACIEL MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c1bf618 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000180-85.2023.5.07.0035**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA GISLENE ASSUNCAO SILVA |
| ADVOGADO | VICTOR JUAN RODRIGUEZ DE CARVALHO PINHEIRO(OAB: 45742/CE) |
| RECLAMADO | TIJUCA ALIMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | CASSANDRA MARIA ARCOVERDE E ASSUNÇÃO(OAB: 8020/CE) |
| PERITO | MARCO ALESSANDRO FOLTRAN |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA GISLENE ASSUNCAO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA GISLENE ASSUNCAO SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência de Laudo Pericial (id.3117d33), bem como se manifestar sobre o laudo até a data da audiência, e comparecer à AUDIÊNCIA no dia **01/08/2023 10:00 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Aracati, endereço Rua Cel. Alexanzito, 503, Centro, ARACATI/CE - CEP: 62800-000.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

ARACATI/CE, 13 de julho de 2023.

**ITALO PEDROSA VASCONCELOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0000180-85.2023.5.07.0035**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA GISLENE ASSUNCAO SILVA |
| ADVOGADO | VICTOR JUAN RODRIGUEZ DE CARVALHO PINHEIRO(OAB: 45742/CE) |
| RECLAMADO | TIJUCA ALIMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | CASSANDRA MARIA ARCOVERDE E ASSUNÇÃO(OAB: 8020/CE) |
| PERITO | MARCO ALESSANDRO FOLTRAN |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TIJUCA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), TIJUCA ALIMENTOS LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para para tomar(em) ciência de Laudo Pericial (id3117d33), bem como se manifestar do laudo até a data da audiência, e comparecer à AUDIÊNCIA no dia **01/08/2023 10:00 horas** que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Aracati, endereço Rua Cel. Alexanzito, 503, Centro, ARACATI/CE - CEP: 62800-000.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos

única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

ARACATI/CE, 13 de julho de 2023.

**ITALO PEDROSA VASCONCELOS**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0000107-16.2023.5.07.0035**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FIDIOL FERREIRA DE ABREU |
| ADVOGADO | BRENO ALEXANDRE CHAVES FERREIRA(OAB: 9047/RN) |
| RECLAMADO | ICAPEL ICAPUI PESCA LTDA - ME |
| RECLAMADO | J3 INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PESCADOS EIRELI |
| ADVOGADO | CAIO FLÁVIO DA SILVA GONDIM(OAB: 25265/CE) |
| RECLAMADO | JOSE FLAVIO PEIXOTO GONDIM |
| RECLAMADO | JOSE LEONIDAS DA SILVA GONDIM |
| ADVOGADO | CAIO FLÁVIO DA SILVA GONDIM(OAB: 25265/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FIDIOL FERREIRA DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 225c40f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000107-16.2023.5.07.0035**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FIDIOL FERREIRA DE ABREU |
| ADVOGADO | BRENO ALEXANDRE CHAVES FERREIRA(OAB: 9047/RN) |
| RECLAMADO | ICAPEL ICAPUI PESCA LTDA - ME |
| RECLAMADO | J3 INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PESCADOS EIRELI |
| ADVOGADO | CAIO FLÁVIO DA SILVA GONDIM(OAB: 25265/CE) |
| RECLAMADO | JOSE FLAVIO PEIXOTO GONDIM |
| RECLAMADO | JOSE LEONIDAS DA SILVA GONDIM |
| ADVOGADO | CAIO FLÁVIO DA SILVA GONDIM(OAB: 25265/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- J3 INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PESCADOS EIRELI
- JOSE LEONIDAS DA SILVA GONDIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 225c40f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juíza do Trabalho Titular

## VARA DO TRABALHO DE BATURITÉ

### Notificação

**Processo Nº ATOrd-0000157-84.2023.5.07.0021**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RAFAEL DE ALMEIDA PEREIRA |
| ADVOGADO | Filipe Siqueira Guerra(OAB: 25477/CE) |
| RECLAMADO | JESUALDO DE MIRANDA HENRIQUES JUNIOR |
| ADVOGADO | Raul de Pontes Aguiar(OAB: 21022/CE) |
| RECLAMADO | ADRIANA HENRIQUE MIRANDA |
| PERITO | MARCO ALESSANDRO FOLTRAN |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAFAEL DE ALMEIDA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RAFAEL DE ALMEIDA PEREIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s),

notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do **Laudo Pericial, juntado pelo Sr. Perito, Id 079d9e4.**

Para atendimento remoto junto à Vara de Trabalho de Baturité, procurar a Central de Atendimento pelos seguintes meios:

- ***E-mail*: *varabat@trt7.jus.br***;
- ***WhatsApp*: (85) 3347-1332 ou (85) 3347-1018; ou**
- **Balcão virtual:** *https://trt7-jus-br.zoom.us/j/83034777403?pwd=VU1za0M1V0dibFdLMXNsaGYxOUNBZz09 - ID da reunião: 830 3477 7403 - Senha de acesso: 195463*

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Documento elaborado em 13/07/2023 por GIZELA SOUSA BARROZO e assinado digitalmente pelo(a) Servidor(a) Responsável.

BATURITE/CE, 13 de julho de 2023.

**MARCELO ALMEIDA DA SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0000157-84.2023.5.07.0021**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RAFAEL DE ALMEIDA PEREIRA |
| ADVOGADO | Filipe Siqueira Guerra(OAB: 25477/CE) |
| RECLAMADO | JESUALDO DE MIRANDA HENRIQUES JUNIOR |
| ADVOGADO | Raul de Pontes Aguiar(OAB: 21022/CE) |
| RECLAMADO | ADRIANA HENRIQUE MIRANDA |
| PERITO | MARCO ALESSANDRO FOLTRAN |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JESUALDO DE MIRANDA HENRIQUES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JESUALDO DE MIRANDA HENRIQUES JUNIOR, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do **Laudo Pericial, juntado pelo Sr. Perito, Id 079d9e4.**

Para atendimento remoto junto à Vara de Trabalho de Baturité, procurar a Central de Atendimento pelos seguintes meios:

- ***E-mail*: *varabat@trt7.jus.br***;
- ***WhatsApp*: (85) 3347-1332 ou (85) 3347-1018; ou**
- **Balcão virtual:** *https://trt7-jus-br.zoom.us/j/83034777403?pwd=VU1za0M1V0dibFdLMXNsaGYxOUNBZz09 - ID da reunião: 830 3477 7403 - Senha de acesso: 195463*

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Documento elaborado em 13/07/2023 por GIZELA SOUSA BARROZO e assinado digitalmente pelo(a) Servidor(a) Responsável.

BATURITE/CE, 13 de julho de 2023.

**MARCELO ALMEIDA DA SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0000204-58.2023.5.07.0021**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LEONARDO CHAGAS QUEIROZ |
| ADVOGADO | AYDAN XIMENES FERNANDES(OAB: 31176/CE) |
| RECLAMADO | ANTONIO GILVAN NOGUEIRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEONARDO CHAGAS QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **LEONARDO CHAGAS QUEIROZ**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **16/08/2023 13:30 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Baturité, endereço Rua Major Pedro Catão, 450, Mondego, BATURITE/CE - CEP: 62760-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no **arquivamento** da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter **suspenso o direito de reclamar**, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será **Una**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Documento elaborado em 13/07/2023 por GIZELA SOUSA BARROZO e assinado digitalmente pelo(a) Servidor(a) Responsável.

**OBSERVAÇÃO:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Para atendimento remoto junto à Vara de Trabalho de Baturité, procurar a Central de Atendimento pelos seguintes meios:

- ***E-mail*: *varabat@trt7.jus.br***;
- ***WhatsApp*: (85) 3347-1332 ou (85) 3347-1018; ou**
- **Balcão virtual:** *https://trt7-jus-br.zoom.us/j/83034777403?pwd=VU1za0M1V0dibFdLMXNsaGYxOUNBZz09 - ID da reunião: 830 3477 7403 - Senha de acesso: 195463*

BATURITE/CE, 13 de julho de 2023.

**MARCELO ALMEIDA DA SILVA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0000176-90.2023.5.07.0021**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | EVANILDO MOURA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE) |
| ADVOGADO | VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE) |
| RECLAMADO | KM TURISMO LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EVANILDO MOURA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6499e9c proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que foi designada audiência INICIAL para o dia 26/07/2023, na modalidade presencial.

Certifico, ainda, que, em virtude de impedimento da MM. Juíza titular desta Vara para atuar na presente reclamação, foi designada a Exma. Sra. Dra. DANIELE FERNANDES DOS SANTOS como Juíza substituta, para dar prosseguimento ao presente feito, conforme portaria de ID. 82e893d acostada aos autos.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, CISALBANE SANTANA PORTELA RICHARD, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Converto a audiência presencial designada para o dia 26/07/2023, às 11h:50min, com os mesmos fins, para a modalidade telepresencial (link da sala da audiência:https://trt7-jus-br.zoom.us/j/88007605377?pwd=MElZM2FmampnMXZoV2wvVWdoampFZz09); ID da reunião: 880 0760 5377; senha de acesso: 471080), devendo a Secretaria da Vara intimar as partes por todos os meios.

A audiência será realizada EXCLUSIVAMENTE por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, por meio da plataforma, ferramenta gratuita e de livre utilização, **ZOOM**.

Caberá aos advogados providenciar o envio do link de acesso aos respectivos constituintes.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844/CLT, devendo na oportunidade produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, sob pena de preclusão.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

BATURITE/CE, 13 de julho de 2023.

**DANIELE FERNANDES DOS SANTOS**

Juíza do Trabalho Substituta

## 1ª VARA DO TRABALHO DE CAUCAIA

## Edital

**Processo Nº ATOrd-0000015-73.2011.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SELMA MARIA BRAZ DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE CAUCAIA |
| RECLAMADO | COOPERZIL - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVICOS DO BRASIL LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COOPERZIL - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVICOS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), COOPERZIL - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVICOS DO BRASIL LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s)/Procurador(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019 abaixo:

§ 5º Antes do envio da requisição, o juízo da execução intimará as partes para manifestação.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**KARDENIA PINTO MOURA DE VASCONCELOS**

Assessor

## Notificação

**Processo Nº ATOrd-0000910-48.2022.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LUIZ NASCIMENTO DA CRUZ |
| ADVOGADO | Jose Lucio de Sousa(OAB: 9095/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE CAUCAIA |
| RECLAMADO | INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIAE INOVACAO - INGETI |
| ADVOGADO | MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ NASCIMENTO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1337e96 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que conforme cálculos existentes no presente processo, é dispensada a notificação da União Federal em vista de que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual ou inferior a R$ 20.000,00, conforme disposto na Portaria MF nº 582/2013, c/c o Ato TRT nº 124/2009 deste E. Tribunal.

Nesta data, 28 de junho de 2023, eu, BRENDA DO NASCIMENTO NEVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Considerando o disposto no art. 5º, LXXVIII da CF/88, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade, bem como a Recomendação da CGJT N. 002/2011 e a Diretriz Processual nº 06/2013 deste Regional, a citação da parte para pagamento do crédito exequendo poderá ser expedida pelo DEJT.

Considerando o princípio insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, que assegura, aos litigantes em geral, o direito fundamental à duração razoável do processo;

Considerando a índole eminentemente alimentar do crédito trabalhista e a peculiar situação de vulnerabilidade que, no mais das vezes, apetrecha seus beneficiários;

Considerando o poder de que é investido o Juiz do Trabalho, pela letra do art. 765, da CLT, a quem é atribuída ampla liberdade na condução e na direção do processo;

Considerando o princípio do impulso oficial que inspira a processualística moderna, na precisa dicção do art. 2º, do novel CPC, regra de incontrastável aplicação subsidiária no processo do trabalho;

Considerando a natureza super privilegiada do crédito trabalhista, segundo a prescrição do art. 186, caput, do CTN;

Considerando, por fim, a natureza acessória do crédito previdenciário, em relação ao crédito trabalhista, cuja execução ex officio é manifestamente autorizada pelo art. 876, parágrafo único da CLT, circunstância que não justifica o discrímen estabelecido pelo legislador reformador, de somente autorizar a execução de ofício dos créditos trabalhistas quando o empregado estiver desassistido de advogado, a teor do regramento constante da nova redação do art. 878, do Diploma Consolidado, estabelecendo tratamento discriminatório que não resiste a uma interpretação teleológico-sistemática do ordenamento jurídico pátrio;

DETERMINO:

**1. Considerando a Recomendação da CGJT N. 002/2011, cite-se o(a) reclamado(a), via DEJT / POSTAL, para pagamento do crédito exeqüendo no valor de R$ 62.265,55, atualizado até o dia 30/04/2023, no prazo de 48 horas, ou para garantir a execução,sob pena de penhora;**

2. Decorrido o prazo legal, sem que o Reclamado, apesar de devidamente citado, efetue o pagamento ou garanta a execução da quantia devida, certifique-se e adotem-se as medidas de força pertinentes sobre o patrimônio da executada (Sisbajud, BNDT, Renajud, Infojud e CNIB), inclusive a inclusão do executado no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - BNDT, instituído pela Lei nº. 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº. 1.470/2011, sob a observação de "Certidão Positiva", verificando-se o decurso do prazo do art. 883-A da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000910-48.2022.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LUIZ NASCIMENTO DA CRUZ |
| ADVOGADO | Jose Lucio de Sousa(OAB: 9095/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE CAUCAIA |
| RECLAMADO | INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIAE INOVACAO - INGETI |
| ADVOGADO | MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIAE INOVACAO - INGETI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1337e96 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que conforme cálculos existentes no presente processo, é dispensada a notificação da União Federal em vista de que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual ou inferior a R$ 20.000,00, conforme disposto na Portaria MF nº 582/2013, c/c o Ato TRT nº 124/2009 deste E. Tribunal.

Nesta data, 28 de junho de 2023, eu, BRENDA DO NASCIMENTO NEVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Considerando o disposto no art. 5º, LXXVIII da CF/88, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade, bem como a Recomendação da CGJT N. 002/2011 e a Diretriz Processual nº 06/2013 deste Regional, a citação da parte para pagamento do crédito exequendo poderá ser expedida pelo DEJT.

Considerando o princípio insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, que assegura, aos litigantes em geral, o direito fundamental à duração razoável do processo;

Considerando a índole eminentemente alimentar do crédito trabalhista e a peculiar situação de vulnerabilidade que, no mais das vezes, apetrecha seus beneficiários;

Considerando o poder de que é investido o Juiz do Trabalho, pela letra do art. 765, da CLT, a quem é atribuída ampla liberdade na condução e na direção do processo;

Considerando o princípio do impulso oficial que inspira a processualística moderna, na precisa dicção do art. 2º, do novel CPC, regra de incontrastável aplicação subsidiária no processo do trabalho;

Considerando a natureza super privilegiada do crédito trabalhista, segundo a prescrição do art. 186, caput, do CTN;

Considerando, por fim, a natureza acessória do crédito previdenciário, em relação ao crédito trabalhista, cuja execução ex officio é manifestamente autorizada pelo art. 876, parágrafo único da CLT, circunstância que não justifica o discrímen estabelecido pelo legislador reformador, de somente autorizar a execução de ofício dos créditos trabalhistas quando o empregado estiver desassistido de advogado, a teor do regramento constante da nova redação do art. 878, do Diploma Consolidado, estabelecendo tratamento discriminatório que não resiste a uma interpretação teleológico-sistemática do ordenamento jurídico pátrio;

DETERMINO:

**1. Considerando a Recomendação da CGJT N. 002/2011, cite-se o(a) reclamado(a), via DEJT / POSTAL, para pagamento do crédito exeqüendo no valor de R$ 62.265,55, atualizado até o dia 30/04/2023, no prazo de 48 horas, ou para garantir a execução,sob pena de penhora;**

2. Decorrido o prazo legal, sem que o Reclamado, apesar de devidamente citado, efetue o pagamento ou garanta a execução da quantia devida, certifique-se e adotem-se as medidas de força pertinentes sobre o patrimônio da executada (Sisbajud, BNDT, Renajud, Infojud e CNIB), inclusive a inclusão do executado no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - BNDT, instituído pela Lei nº. 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº. 1.470/2011, sob a observação de "Certidão Positiva", verificando-se o decurso do prazo do art. 883-A da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000088-93.2021.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARCIO DA SILVA LINHARES |
| ADVOGADO | ZACHARIAS AUGUSTO DO AMARAL VIEIRA(OAB: 40855/CE) |
| RECLAMADO | LOTUS COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP |
| ADVOGADO | FRANCISCO AMERICO BRITO LESSA(OAB: 30978/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCIO DA SILVA LINHARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bc0b722 proferida nos autos.

Certifico, para os devidos fins, que conforme cálculos existentes no presente processo, é dispensada a notificação da União Federal em vista de que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual ou inferior a R$ 20.000,00, conforme disposto na Portaria MF nº 582/2013, c/c o Ato TRT nº 124/2009 deste E. Tribunal.

Vistos, etc.

Homologo os cálculos de #id:7a3cd57.

Considerando o disposto no art. 5º, LXXVIII da CF/88, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade, bem como a Recomendação da CGJT N. 002/2011 e a Diretriz Processual nº 06/2013 deste Regional, a citação da parte para pagamento do crédito exequendo poderá ser expedida pelo DEJT.

Considerando o princípio insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, que assegura, aos litigantes em geral, o direito fundamental à duração razoável do processo;

Considerando a índole eminentemente alimentar do crédito

trabalhista e a peculiar situação de vulnerabilidade que, no mais das vezes, apetrecha seus beneficiários;

Considerando o poder de que é investido o Juiz do Trabalho, pela letra do art. 765, da CLT, a quem é atribuída ampla liberdade na condução e na direção do processo;

Considerando o princípio do impulso oficial que inspira a processualística moderna, na precisa dicção do art. 2º, do novel CPC, regra de incontrastável aplicação subsidiária no processo do trabalho;

Considerando a natureza super privilegiada do crédito trabalhista, segundo a prescrição do art. 186, caput, do CTN;

Considerando, por fim, a natureza acessória do crédito previdenciário, em relação ao crédito trabalhista, cuja execução ex officio é manifestamente autorizada pelo art. 876, parágrafo único da CLT, circunstância que não justifica o discrímen estabelecido pelo legislador reformador, de somente autorizar a execução de ofício dos créditos trabalhistas quando o empregado estiver desassistido de advogado, a teor do regramento constante da nova redação do art. 878, do Diploma Consolidado, estabelecendo tratamento discriminatório que não resiste a uma interpretação teleológico-sistemática do ordenamento jurídico pátrio;

DETERMINO:

**1. Considerando a Recomendação da CGJT N. 002/2011, cite-se o(a) reclamado(a), via DEJT / POSTAL, para pagamento do crédito exeqüendo no valor de R$16.152,62, atualizado até o dia 07/06/2023, no prazo de 48 horas, ou para garantir a execução,sob pena de penhora;**

2. Decorrido o prazo legal, sem que o Reclamado, apesar de devidamente citado, efetue o pagamento ou garanta a execução da quantia devida, certifique-se e adotem-se as medidas de força pertinentes sobre o patrimônio da executada (Sisbajud, BNDT, Renajud, Infojud e CNIB), inclusive a inclusão do executado no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - BNDT, instituído pela Lei nº. 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº. 1.470/2011, sob a observação de "Certidão Positiva", verificando-se o decurso do prazo do art. 883-A da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000088-93.2021.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARCIO DA SILVA LINHARES |
| ADVOGADO | ZACHARIAS AUGUSTO DO AMARAL VIEIRA(OAB: 40855/CE) |
| RECLAMADO | LOTUS COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP |
| ADVOGADO | FRANCISCO AMERICO BRITO LESSA(OAB: 30978/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LOTUS COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bc0b722 proferida nos autos.

Certifico, para os devidos fins, que conforme cálculos existentes no presente processo, é dispensada a notificação da União Federal em vista de que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual ou inferior a R$ 20.000,00, conforme disposto na Portaria MF nº 582/2013, c/c o Ato TRT nº 124/2009 deste E. Tribunal.

Vistos, etc.

Homologo os cálculos de #id:7a3cd57.

Considerando o disposto no art. 5º, LXXVIII da CF/88, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade, bem como a Recomendação da CGJT N. 002/2011 e a Diretriz Processual nº 06/2013 deste Regional, a citação da parte para pagamento do crédito exequendo poderá ser expedida pelo DEJT.

Considerando o princípio insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, que assegura, aos litigantes em geral, o direito fundamental à duração razoável do processo;

Considerando a índole eminentemente alimentar do crédito trabalhista e a peculiar situação de vulnerabilidade que, no mais das vezes, apetrecha seus beneficiários;

Considerando o poder de que é investido o Juiz do Trabalho, pela letra do art. 765, da CLT, a quem é atribuída ampla liberdade na condução e na direção do processo;

Considerando o princípio do impulso oficial que inspira a processualística moderna, na precisa dicção do art. 2º, do novel CPC, regra de incontrastável aplicação subsidiária no processo do trabalho;

Considerando a natureza super privilegiada do crédito trabalhista, segundo a prescrição do art. 186, caput, do CTN;

Considerando, por fim, a natureza acessória do crédito previdenciário, em relação ao crédito trabalhista, cuja execução ex officio é manifestamente autorizada pelo art. 876, parágrafo único da CLT, circunstância que não justifica o discrímen estabelecido pelo legislador reformador, de somente autorizar a execução de ofício dos créditos trabalhistas quando o empregado estiver

desassistido de advogado, a teor do regramento constante da nova redação do art. 878, do Diploma Consolidado, estabelecendo tratamento discriminatório que não resiste a uma interpretação teleológico-sistemática do ordenamento jurídico pátrio;

DETERMINO:

**1. Considerando a Recomendação da CGJT N. 002/2011, cite-se o(a) reclamado(a), via DEJT / POSTAL, para pagamento do crédito exeqüendo no valor de R$16.152,62, atualizado até o dia 07/06/2023, no prazo de 48 horas, ou para garantir a execução,sob pena de penhora;**

2. Decorrido o prazo legal, sem que o Reclamado, apesar de devidamente citado, efetue o pagamento ou garanta a execução da quantia devida, certifique-se e adotem-se as medidas de força pertinentes sobre o patrimônio da executada (Sisbajud, BNDT, Renajud, Infojud e CNIB), inclusive a inclusão do executado no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - BNDT, instituído pela Lei nº. 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº. 1.470/2011, sob a observação de "Certidão Positiva", verificando-se o decurso do prazo do art. 883-A da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000739-91.2022.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RAFAELA DE SOUZA SILVA |
| ADVOGADO | LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE) |
| ADVOGADO | WANINE MARCELLE DE CASTRO BEZERRA MELO DIAS(OAB: 33926/CE) |
| RECLAMADO | LYLZA MARY ALVES LOPES DE SOUZA |
| ADVOGADO | CARLOS ALBERTO CAVALCANTE BANDEIRA(OAB: 6863/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAFAELA DE SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db2276b proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de Julho de 2023, eu, PRISCILA DIÓGENES DA GRAÇA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando o disposto no art. 5º, LXXVIII da CF/88, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade, bem como a Recomendação da CGJT N. 002/2011 e a Diretriz Processual nº 06/2013 deste Regional, a citação da parte para pagamento do crédito exequendo poderá ser expedida pelo DEJT.

Considerando o princípio insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, que assegura, aos litigantes em geral, o direito fundamental à duração razoável do processo;

Considerando a índole eminentemente alimentar do crédito trabalhista e a peculiar situação de vulnerabilidade que, no mais das vezes, apetrecha seus beneficiários;

Considerando o poder de que é investido o Juiz do Trabalho, pela letra do art. 765, da CLT, a quem é atribuída ampla liberdade na condução e na direção do processo;

Considerando o princípio do impulso oficial que inspira a processualística moderna, na precisa dicção do art. 2º, do novel CPC, regra de incontrastável aplicação subsidiária no processo do trabalho;

Considerando a natureza super privilegiada do crédito trabalhista, segundo a prescrição do art. 186, caput, do CTN;

Considerando, por fim, a natureza acessória do crédito previdenciário, em relação ao crédito trabalhista, cuja execução ex officio é manifestamente autorizada pelo art. 876, parágrafo único da CLT, circunstância que não justifica o discrímen estabelecido pelo legislador reformador, de somente autorizar a execução de ofício dos créditos trabalhistas quando o empregado estiver desassistido de advogado, a teor do regramento constante da nova redação do art. 878, do Diploma Consolidado, estabelecendo tratamento discriminatório que não resiste a uma interpretação teleológico-sistemática do ordenamento jurídico pátrio;

**DETERMINO:**

**1. Prossiga-se no cumprimento da sentença líquida transitada em julgado, da seguinte forma:**

*1.1.* Inicialmente, notifique-se a parte reclamante para, no prazo de 5 dias, comparecer a esta Secretaria de Vara para depositar sua CTPS.

*1.2.* Apresentada a CTPS, notifique-se a parte reclamada para, no prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria da Vara para realizar as devidas anotações.

Expirado o prazo acima sem manifestação da parte reclamada, promova a Secretaria as devidas anotações na CTPS da parte reclamante, a qual deverá ser notificada para retirada do documento, em 5 dias.

*1.3.* Após, expeça-se Ofício para habilitação da reclamante no Seguro-desemprego, desde que preencha todos os requisitos legais.

*1.4.* Por fim, com fulcro nas considerações acima tecidas e, sobretudo, na Recomendação da CGJT N. 002/2011, cite-se a reclamada para garantia ou pagamento da condenação, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

*1.5*. Decorrido o prazo, sem que os executados paguem ou garantam à execução, movimente-se o feito à fase de execução e encaminhe ao SISBAJUD.

*1.6.* Em seguida, incluam-se os executados no BNDT.

*1.7.* Restando infrutífera a consulta junto ao SISBAJUD, proceda-se às consultas junto ao RENAJUD, INFOJUD e CNIB.

*1.8.* Caso as consultas supra não logrem êxito, incluam-se as partes executadas no SERASA, via SERASAJUD.

*1.9.* Em seguida, notifique-se o credor para, no prazo de 30 dias, indicar meios necessários ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório do feito e início da contagem do prazo previsto no art. 11-A da CLT (02 anos), referente à prescrição intercorrente.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ExProvAS-0000296-43.2022.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | MARIA LUCIA VIEIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | WANINE MARCELLE DE CASTRO BEZERRA MELO DIAS(OAB: 33926/CE) |
| ADVOGADO | FELIPE ANTONIO DE CASTRO BEZERRA MORAIS MELO(OAB: 33905/CE) |
| EXECUTADO | IRACEMA DIEB DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | RAPHAEL DE SOUZA FERREIRA(OAB: 46362/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IRACEMA DIEB DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07794d8 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, Bernegáyvel S Januário Sá, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando as informações constantes na petição da parte reclamada nos autos do processo principal (ATOrd 0000306-24.2021.5.07.0030), juntada a estes autos no #id:8c55e01, e, ainda, a notícia de morte da executada IRACEMA DIEB DO NASCIMENTO - CPF: 090.583.033-49, comunicada nos autos daquele processo, sobreste-se esta execução provisória até o retorno dos autos 0000306-24.2021.5.07.0030 da instância superior para prosseguimento.

Notifiquem-se as partes para ciência.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ExProvAS-0000296-43.2022.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | MARIA LUCIA VIEIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | WANINE MARCELLE DE CASTRO BEZERRA MELO DIAS(OAB: 33926/CE) |
| ADVOGADO | FELIPE ANTONIO DE CASTRO BEZERRA MORAIS MELO(OAB: 33905/CE) |
| EXECUTADO | IRACEMA DIEB DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | RAPHAEL DE SOUZA FERREIRA(OAB: 46362/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA LUCIA VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07794d8 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, Bernegáyvel S Januário Sá, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando as informações constantes na petição da parte reclamada nos autos do processo principal (ATOrd 0000306-24.2021.5.07.0030), juntada a estes autos no #id:8c55e01, e, ainda, a notícia de morte da executada IRACEMA DIEB DO NASCIMENTO - CPF: 090.583.033-49, comunicada nos autos

daquele processo, sobreste-se esta execução provisória até o retorno dos autos 0000306-24.2021.5.07.0030 da instância superior para prosseguimento.

Notifiquem-se as partes para ciência.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000427-18.2022.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ITALO WELYTON MOTA |
| ADVOGADO | Jose Lucio de Sousa(OAB: 9095/CE) |
| RECLAMADO | VITORIA REAL SUPERMERCADOS LTDA |
| ADVOGADO | ANA MARTA GOMES DE MELO(OAB: 140523/MG) |
| PERITO | FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITALO WELYTON MOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5c4d0ed proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, resolve este Juízo julgar PARCIAMENTE PROCEDENTE a reclamação formulada por ITALO WELYTON MOTA em face da reclamada VITORIA REAL SUPERMERCADOS LTDA para condenar a reclamada:

a) indenização por danos morais, no montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

b) indenização por danos estéticos, no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais);

c) indenização por danos materiais (pensão vitalícia), no valor de R$ 67,78 (5% do valor do salário do obreiro) por mês, no período compreendido entre a data do acidente, 22/04/2022, e o dia que completará 74 anos (expectativa de vida no ceará, segundo o IBGE), a ser paga de uma só vez.

Defere-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários em favor do advogado da parte autora de 15% sobre a condenação.

Em sendo a reclamada sucumbente no objeto da perícia médica, os honorários do Perito, arbitrados em R$ 1.000,00, por ela serão pagos.

Juros e correção na forma da lei.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91, sendo os recolhimentos previdenciários de responsabilidade da parte empregadora, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, bem como a retenção do imposto de renda sobre o total da condenação das verbas de natureza salarial.

Tudo conforme a fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Custas processuais, no importe de R$ 1.400,00, calculadas sobre o valor da condenação de R$ 70.000,00, pela reclamada.

Intimem-se as partes. Nada mais.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000427-18.2022.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ITALO WELYTON MOTA |
| ADVOGADO | Jose Lucio de Sousa(OAB: 9095/CE) |
| RECLAMADO | VITORIA REAL SUPERMERCADOS LTDA |
| ADVOGADO | ANA MARTA GOMES DE MELO(OAB: 140523/MG) |
| PERITO | FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VITORIA REAL SUPERMERCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5c4d0ed proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, resolve este Juízo julgar PARCIAMENTE PROCEDENTE a reclamação formulada por ITALO WELYTON MOTA em face da reclamada VITORIA REAL SUPERMERCADOS LTDA para condenar a reclamada:

a) indenização por danos morais, no montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

b) indenização por danos estéticos, no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais);

c) indenização por danos materiais (pensão vitalícia), no valor de R$ 67,78 (5% do valor do salário do obreiro) por mês, no período compreendido entre a data do acidente, 22/04/2022, e o dia que completará 74 anos (expectativa de vida no ceará, segundo o IBGE), a ser paga de uma só vez.

Defere-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Honorários em favor do advogado da parte autora de 15% sobre a condenação.
Em sendo a reclamada sucumbente no objeto da perícia médica, os honorários do Perito, arbitrados em R$ 1.000,00, por ela serão pagos.
Juros e correção na forma da lei.
Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91, sendo os recolhimentos previdenciários de responsabilidade da parte empregadora, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, bem como a retenção do imposto de renda sobre o total da condenação das verbas de natureza salarial.
Tudo conforme a fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita.
Custas processuais, no importe de R$ 1.400,00, calculadas sobre o valor da condenação de R$ 70.000,00, pela reclamada.
Intimem-se as partes. Nada mais.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000033-74.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ROSIANE PINTO ARAUJO DA SILVA |
| ADVOGADO | RICARDO IBIAPINA LIMA(OAB: 6920/CE) |
| RECLAMANTE | SABRINA ARAUJO DA SILVA |
| ADVOGADO | RICARDO IBIAPINA LIMA(OAB: 6920/CE) |
| RECLAMANTE | MICHELE ARAUJO DA SILVA |
| ADVOGADO | RICARDO IBIAPINA LIMA(OAB: 6920/CE) |
| RECLAMADO | JOSE BEZERRA DE MENEZES |
| ADVOGADO | FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZORIO(OAB: 8714/CE) |
| RECLAMADO | NORMA DA SILVA BEZERRA |
| ADVOGADO | FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZORIO(OAB: 8714/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MICHELE ARAUJO DA SILVA
- ROSIANE PINTO ARAUJO DA SILVA
- SABRINA ARAUJO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b561f6 proferido nos autos.

**DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Vistos, etc.

A partes apresentaram minuta de acordo.

**É o relatório.**

**LEGITIMIDADE ATIVA**

No âmbito da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80, os créditos trabalhistas do empregado falecido devem ser pagos aos sucessores, respeitando a seguinte ordem: I) dependentes habilitados perante a Previdência Social; II) na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil.
No caso dos autos, conforme documento de ID 241a551, não constam dependentes do falecido habilitados perante a Previdência Social.
Expedido edital com o fito de localizar eventuais herdeiros do(a) falecido(a), não houve pedido de habilitação nos presentes autos.
Ante o acima exposto, ROSIANE PINTO ARAÚJO DA SILVA, MICHELE ARAÚJO DA SILVA, SABRINA ARAÚJO DA SILVA e SUYANE ARAÚJO DA SILVA são partes legítimas para recebimento dos eventuais valores devidos no presente feito, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80.

**CONCILIAÇÃO**

Considerando a petição de ID c661242, homologo o acordo firmado entre as partes, tendo em vista representar a vontade das partes envolvidas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Fica a parte Reclamada obrigada a comprovar nos autos, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das custas processuais e da contribuição previdenciária, servindo de base de cálculo os valores discriminados na petição de acordo, sob pena de execução, cujos valores serão indicados em planilha a ser confeccionada pela Contadoria deste Juízo e serão parte integrante do presente despacho homologatório;

**ANTE O ACIMA DISPOSTO,**

Determino:

1. Ao Setor de Cálculos, para apuração dos valores devidos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária;

2. Notifiquem-se as partes, por meio de seus advogados, do inteiro teor do presente despacho;

3. Após a comprovação dos referidos recolhimentos, e tendo em vista a Portaria MF nº 582/2013, que trata da dispensa de atuação da União Federal em casos como este, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000033-74.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ROSIANE PINTO ARAUJO DA SILVA |
| ADVOGADO | RICARDO IBIAPINA LIMA(OAB: 6920/CE) |
| RECLAMANTE | SABRINA ARAUJO DA SILVA |
| ADVOGADO | RICARDO IBIAPINA LIMA(OAB: 6920/CE) |
| RECLAMANTE | MICHELE ARAUJO DA SILVA |
| ADVOGADO | RICARDO IBIAPINA LIMA(OAB: 6920/CE) |
| RECLAMADO | JOSE BEZERRA DE MENEZES |
| ADVOGADO | FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZORIO(OAB: 8714/CE) |
| RECLAMADO | NORMA DA SILVA BEZERRA |
| ADVOGADO | FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZORIO(OAB: 8714/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE BEZERRA DE MENEZES
- NORMA DA SILVA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b561f6 proferido nos autos.

**DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Vistos, etc.

A partes apresentaram minuta de acordo.

**É o relatório.**

**LEGITIMIDADE ATIVA**

No âmbito da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80, os créditos trabalhistas do empregado falecido devem ser pagos aos sucessores, respeitando a seguinte ordem: I) dependentes habilitados perante a Previdência Social; II) na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil.

No caso dos autos, conforme documento de ID 241a551, não constam dependentes do falecido habilitados perante a Previdência Social.

Expedido edital com o fito de localizar eventuais herdeiros do(a) falecido(a), não houve pedido de habilitação nos presentes autos.

Ante o acima exposto, ROSIANE PINTO ARAÚJO DA SILVA, MICHELE ARAÚJO DA SILVA, SABRINA ARAÚJO DA SILVA e SUYANE ARAÚJO DA SILVA são partes legítimas para recebimento dos eventuais valores devidos no presente feito, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80.

**CONCILIAÇÃO**

Considerando a petição de ID c661242, homologo o acordo firmado entre as partes, tendo em vista representar a vontade das partes envolvidas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Fica a parte Reclamada obrigada a comprovar nos autos, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das custas processuais e da contribuição previdenciária, servindo de base de cálculo os valores discriminados na petição de acordo, sob pena de execução, cujos valores serão indicados em planilha a ser confeccionada pela Contadoria deste Juízo e serão parte integrante do presente despacho homologatório;

**ANTE O ACIMA DISPOSTO,**

Determino:

1. Ao Setor de Cálculos, para apuração dos valores devidos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária;

2. Notifiquem-se as partes, por meio de seus advogados, do inteiro teor do presente despacho;

3. Após a comprovação dos referidos recolhimentos, e tendo em vista a Portaria MF nº 582/2013, que trata da dispensa de atuação da União Federal em casos como este, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000861-07.2022.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | PAULINO BRAUNA DA ROCHA |
| ADVOGADO | YGOR PEREIRA CAVALCANTE(OAB: 34977/CE) |
| RECLAMADO | ICATO SALOMON SERVICOS E LOCACOES LTDA |
| ADVOGADO | WESLEY MIRANDA DO CANTO(OAB: 27781/GO) |
| RECLAMADO | VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A |
| ADVOGADO | JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 17023/BA) |

| | |
|---|---|
| RECLAMADO | COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA - ME |
| ADVOGADO | WESLEY MIRANDA DO CANTO(OAB: 27781/GO) |
| PERITO | JOSE CARLOS DA SILVA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULINO BRAUNA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 354e8d5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide este juízo **j**ulgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta reclamação formulados por PAULINO BRAUNA DA ROCHA para condenar as reclamadas COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA – ME e ICATO SALOMON SERVICOS E LOCACOES LTDA, de forma solidária, e a reclamada VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, de forma subsidiária, a pagar à reclamante, nos limites do pedido:

a) Saldo de Salário (7 dias), no valor de R$ 692,53;

b) Aviso Prévio Indenizado, no valor de R$ 3.920,03;

c) 13º Prop. (9/12 avos), no valor de R$ 2.940,03; e 13º Salário (Aviso Prévio Indeniz.), no valor de R$ 326,66;

d) Férias Vencidas (18/10/21 a 07/10/22), no valor de R$ 3.920,03; Férias (Aviso Prévio Indeniz.), no valor de R$ 326,66; e Terço Constitucional de Férias, no valor de R$ 1.415,57;

e) Reflexo do DSR sobre salário variável, no valor de R$ 3,58;

f) Prêmios, no valor de R$ 88,90;

g) Ajuda de Custo Transporte, no valor de R$ 92,48;

h) Cesta Básica, no valor de R$ 170,00;

i) Horas Extras (098h a 50%), no valor de R$ 21,45;

j) FGTS e multa de 40%, deduzidos os valores depositados, conforme extrato de fls. 26 e 898/900;

l) multa do art. 477 da CLT;

m) multa do art. 467 sobre as verbas indicadas nas alíneas “a”, “b,” “c” e “d”, bem como sobre a multa de 40% sobre o FGTS.

Para fins de cálculo e anotação da CTPS, serão adotados os seguintes parâmetros: a) base de cálculo: remuneração de acordo com os contracheques de ID a68aeba e e074fb6, adotando-se, quanto aos períodos omissos, o recibo do mês seguinte mais próximo; b) vínculo: admissão em 18/10/2021, na função de mecânico, e afastamento em razão da dispensa sem justa causa em 07/10/2022 (término do vínculo em 06/11/2022, dada a projeção do aviso prévio indenizado).

Após o trânsito em julgado, determino à Secretaria que expeça Alvará para liberação do FGTS depositado na conta vinculada do autor.

O crédito fixado nesta sentença, no momento oportuno, caso a reclamada ainda esteja em recuperação judicial, deverá ser habilitado junto ao administrador judicial (Lei 11.101/05).

Defere-se à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários em favor do advogado da parte autora na base de 15% sobre o valor da condenação.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91, sendo os recolhimentos previdenciários de responsabilidade da parte empregadora, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, bem como a retenção do imposto de renda sobre o total da condenação das verbas de natureza salarial.

Tudo conforme a fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 753,88, sobre o valor arbitrado à condenação, no importe de R$ 37.693,99.

Intimem-se as partes. Nada mais.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000861-07.2022.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | PAULINO BRAUNA DA ROCHA |
| ADVOGADO | YGOR PEREIRA CAVALCANTE(OAB: 34977/CE) |
| RECLAMADO | ICATO SALOMON SERVICOS E LOCACOES LTDA |
| ADVOGADO | WESLEY MIRANDA DO CANTO(OAB: 27781/GO) |
| RECLAMADO | VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A |
| ADVOGADO | JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 17023/BA) |
| RECLAMADO | COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA - ME |
| ADVOGADO | WESLEY MIRANDA DO CANTO(OAB: 27781/GO) |
| PERITO | JOSE CARLOS DA SILVA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA - ME
- ICATO SALOMON SERVICOS E LOCACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 354e8d5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide este juízo **j**ulgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta reclamação formulados por PAULINO BRAUNA DA ROCHA para condenar as reclamadas COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA – ME e ICATO SALOMON SERVICOS E LOCACOES LTDA, de forma solidária, e a reclamada VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, de forma subsidiária, a pagar à reclamante, nos limites do pedido:

a) Saldo de Salário (7 dias), no valor de R$ 692,53;
b) Aviso Prévio Indenizado, no valor de R$ 3.920,03;
c) 13º Prop. (9/12 avos), no valor de R$ 2.940,03; e 13º Salário (Aviso Prévio Indeniz.), no valor de R$ 326,66;
d) Férias Vencidas (18/10/21 a 07/10/22), no valor de R$ 3.920,03; Férias (Aviso Prévio Indeniz.), no valor de R$ 326,66; e Terço Constitucional de Férias, no valor de R$ 1.415,57;
e) Reflexo do DSR sobre salário variável, no valor de R$ 3,58;
f) Prêmios, no valor de R$ 88,90;
g) Ajuda de Custo Transporte, no valor de R$ 92,48;
h) Cesta Básica, no valor de R$ 170,00;
i) Horas Extras (098h a 50%), no valor de R$ 21,45;
j) FGTS e multa de 40%, deduzidos os valores depositados, conforme extrato de fls. 26 e 898/900;
l) multa do art. 477 da CLT;
m) multa do art. 467 sobre as verbas indicadas nas alíneas “a”, “b,” “c” e “d”, bem como sobre a multa de 40% sobre o FGTS.

Para fins de cálculo e anotação da CTPS, serão adotados os seguintes parâmetros: a) base de cálculo: remuneração de acordo com os contracheques de ID a68aeba e e074fb6, adotando-se, quanto aos períodos omissos, o recibo do mês seguinte mais próximo; b) vínculo: admissão em 18/10/2021, na função de mecânico, e afastamento em razão da dispensa sem justa causa em 07/10/2022 (término do vínculo em 06/11/2022, dada a projeção do aviso prévio indenizado).

Após o trânsito em julgado, determino à Secretaria que expeça Alvará para liberação do FGTS depositado na conta vinculada do autor.

O crédito fixado nesta sentença, no momento oportuno, caso a reclamada ainda esteja em recuperação judicial, deverá ser habilitado junto ao administrador judicial (Lei 11.101/05).

Defere-se à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários em favor do advogado da parte autora na base de 15% sobre o valor da condenação.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91, sendo os recolhimentos previdenciários de responsabilidade da parte empregadora, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, bem como a retenção do imposto de renda sobre o total da condenação das verbas de natureza salarial.

Tudo conforme a fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 753,88, sobre o valor arbitrado à condenação, no importe de R$ 37.693,99.

Intimem-se as partes. Nada mais.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000861-07.2022.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | PAULINO BRAUNA DA ROCHA |
| ADVOGADO | YGOR PEREIRA CAVALCANTE(OAB: 34977/CE) |
| RECLAMADO | ICATO SALOMON SERVICOS E LOCACOES LTDA |
| ADVOGADO | WESLEY MIRANDA DO CANTO(OAB: 27781/GO) |
| RECLAMADO | VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A |
| ADVOGADO | JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 17023/BA) |
| RECLAMADO | COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA - ME |
| ADVOGADO | WESLEY MIRANDA DO CANTO(OAB: 27781/GO) |
| PERITO | JOSE CARLOS DA SILVA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 354e8d5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide este juízo **j**ulgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos

desta reclamação formulados por PAULINO BRAUNA DA ROCHA para condenar as reclamadas COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA – ME e ICATO SALOMON SERVICOS E LOCACOES LTDA, de forma solidária, e a reclamada VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, de forma subsidiária, a pagar à reclamante, nos limites do pedido:

a) Saldo de Salário (7 dias), no valor de R$ 692,53;
b) Aviso Prévio Indenizado, no valor de R$ 3.920,03;
c) 13º Prop. (9/12 avos), no valor de R$ 2.940,03; e 13º Salário (Aviso Prévio Indeniz.), no valor de R$ 326,66;
d) Férias Vencidas (18/10/21 a 07/10/22), no valor de R$ 3.920,03; Férias (Aviso Prévio Indeniz.), no valor de R$ 326,66; e Terço Constitucional de Férias, no valor de R$ 1.415,57;
e) Reflexo do DSR sobre salário variável, no valor de R$ 3,58;
f) Prêmios, no valor de R$ 88,90;
g) Ajuda de Custo Transporte, no valor de R$ 92,48;
h) Cesta Básica, no valor de R$ 170,00;
i) Horas Extras (098h a 50%), no valor de R$ 21,45;
j) FGTS e multa de 40%, deduzidos os valores depositados, conforme extrato de fls. 26 e 898/900;
l) multa do art. 477 da CLT;
m) multa do art. 467 sobre as verbas indicadas nas alíneas “a”, “b,” “c” e “d”, bem como sobre a multa de 40% sobre o FGTS.

Para fins de cálculo e anotação da CTPS, serão adotados os seguintes parâmetros: a) base de cálculo: remuneração de acordo com os contracheques de ID a68aeba e e074fb6, adotando-se, quanto aos períodos omissos, o recibo do mês seguinte mais próximo; b) vínculo: admissão em 18/10/2021, na função de mecânico, e afastamento em razão da dispensa sem justa causa em 07/10/2022 (término do vínculo em 06/11/2022, dada a projeção do aviso prévio indenizado).
Após o trânsito em julgado, determino à Secretaria que expeça Alvará para liberação do FGTS depositado na conta vinculada do autor.
O crédito fixado nesta sentença, no momento oportuno, caso a reclamada ainda esteja em recuperação judicial, deverá ser habilitado junto ao administrador judicial (Lei 11.101/05).
Defere-se à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.
Honorários em favor do advogado da parte autora na base de 15% sobre o valor da condenação.
Juros e correção monetária na forma da lei.
Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91, sendo os recolhimentos previdenciários de responsabilidade da parte empregadora, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, bem como a retenção do imposto de renda sobre o total da condenação das verbas de natureza salarial.
Tudo conforme a fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita.
Custas, pela reclamada, no importe de R$ 753,88, sobre o valor arbitrado à condenação, no importe de R$ 37.693,99.
Intimem-se as partes. Nada mais.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA
Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000131-59.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA JAYLANE DA SILVA SOUSA |
| ADVOGADO | Filipe Siqueira Guerra(OAB: 25477/CE) |
| RECLAMADO | KARLA DIELY CAVALCANTE ARISTIDES |
| ADVOGADO | Raul de Pontes Aguiar(OAB: 21022/CE) |
| ADVOGADO | Ricardo Augusto Lima Araujo(OAB: 14775/CE) |
| RECLAMADO | KARLA DIELY CAVALCANTE ARISTIDES |
| ADVOGADO | Raul de Pontes Aguiar(OAB: 21022/CE) |
| ADVOGADO | Ricardo Augusto Lima Araujo(OAB: 14775/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**
- KARLA DIELY CAVALCANTE ARISTIDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9727a4c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide este Juízo julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a reclamação ajuizada porMARIA JAYLANE DA SILVA SOUSA para condenar KARLA DIELY CAVALCANTE ARISTIDES ao pagamento, nos limites do pedido, de:

a) aviso prévio (36);
b) FGTS de todo o contrato e multa de 40%;
c) multa do art. 477 da CLT;
d) horas extras prestadas, acrescidas do adicional de 50%, consideradas as excedentes da oitava diária e quadragésima quarta semanal, estas últimas desde que não computadas no excesso diário, de acordo com a jornada indicada na inicial, qual seja, das 7h

às 20h, com intervalo de 20 minutos, com folgas quinzenais, as quais se davam da seguinte forma: saía as sextas, às 12h, e retornava na segunda, às 08h; defere-se ainda os reflexos das horas extras em aviso prévio, 13º salário, férias e FGTS e multa de 40%;

e) indenização pela supressão de 40 minutos do intervalo intrajornada por dia de trabalho, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 § 4º da CLT);

f) vale transporte, no valor de R$ 60,00 mensais.

Determino a dedução do valor informado na inicial como pago a título de verbas rescisórias, no importe de R$ 2.330,00.

Para fins de cálculo e anotação na CTPS, serão adotados os seguintes parâmetros: a) base de cálculo: remuneração mensal de R$1.500,00 mensais; b) vínculo: admissão em 03/08/2020, na função de babá, e saída em 17/11/2022 em razão da dispensa sem justa causa (término do vínculo em 23/12/2022, dada a projeção do aviso prévio indenizado).

Determina-se à reclamada que proceda às anotações devidas na CTPS da reclamante, de acordo com os dados acima, sob pena de multa diária de 100,00, limitada a 1.000,00.

Honorários em favor do advogado da parte autora, no valor de correspondente a 15% sobre a condenação.

Juros de mora e correção na forma da lei.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91, sendo os recolhimentos previdenciários de responsabilidade da parte empregadora, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, bem como a retenção do imposto de renda sobre o total da condenação das verbas de natureza salarial.

Tudo conforme a fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Custas pela reclamada, no importe de R$ 1.693,45, sobre o valor da condenação, no importe de R$ 84.672,51.

Intimem-se as partes. Nada mais.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000131-59.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA JAYLANE DA SILVA SOUSA |
| ADVOGADO | Filipe Siqueira Guerra(OAB: 25477/CE) |
| RECLAMADO | KARLA DIELY CAVALCANTE ARISTIDES |
| ADVOGADO | Raul de Pontes Aguiar(OAB: 21022/CE) |
| ADVOGADO | Ricardo Augusto Lima Araujo(OAB: 14775/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA JAYLANE DA SILVA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9727a4c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide este Juízo julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a reclamação ajuizada porMARIA JAYLANE DA SILVA SOUSA para condenar KARLA DIELY CAVALCANTE ARISTIDES ao pagamento, nos limites do pedido, de:

a) aviso prévio (36);

b) FGTS de todo o contrato e multa de 40%;

c) multa do art. 477 da CLT;

d) horas extras prestadas, acrescidas do adicional de 50%, consideradas as excedentes da oitava diária e quadragésima quarta semanal, estas últimas desde que não computadas no excesso diário, de acordo com a jornada indicada na inicial, qual seja, das 7h às 20h, com intervalo de 20 minutos, com folgas quinzenais, as quais se davam da seguinte forma: saía as sextas, às 12h, e retornava na segunda, às 08h; defere-se ainda os reflexos das horas extras em aviso prévio, 13º salário, férias e FGTS e multa de 40%;

e) indenização pela supressão de 40 minutos do intervalo intrajornada por dia de trabalho, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 § 4º da CLT);

f) vale transporte, no valor de R$ 60,00 mensais.

Determino a dedução do valor informado na inicial como pago a título de verbas rescisórias, no importe de R$ 2.330,00.

Para fins de cálculo e anotação na CTPS, serão adotados os seguintes parâmetros: a) base de cálculo: remuneração mensal de R$1.500,00 mensais; b) vínculo: admissão em 03/08/2020, na função de babá, e saída em 17/11/2022 em razão da dispensa sem justa causa (término do vínculo em 23/12/2022, dada a projeção do aviso prévio indenizado).

Determina-se à reclamada que proceda às anotações devidas na CTPS da reclamante, de acordo com os dados acima, sob pena de multa diária de 100,00, limitada a 1.000,00.

Honorários em favor do advogado da parte autora, no valor de correspondente a 15% sobre a condenação.

Juros de mora e correção na forma da lei.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91, sendo os recolhimentos previdenciários de responsabilidade da parte empregadora, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, bem como a retenção do imposto de renda sobre o total da condenação das verbas de natureza salarial.

Tudo conforme a fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Custas pela reclamada, no importe de R$ 1.693,45, sobre o valor da condenação, no importe de R$ 84.672,51.

Intimem-se as partes. Nada mais.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000011-16.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | WAGNER PAIVA TEIXEIRA |
| ADVOGADO | MATHEUS DE MIRANDA BEZERRA(OAB: 38503/CE) |
| RECLAMADO | AGILIZE PRE-MOLDADOS LTDA |
| PERITO | RODRIGO MOREIRA BEZERRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WAGNER PAIVA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ac20e52 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide este Juízo homologar a desistência requerida, extinguindo o presente feito sem resolução do mérito, em relação ao pedido de adicional de insalubridade; bem como julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a reclamação ajuizada porWAGNER PAIVA TEIXEIRA para condenar a reclamada AGILIZE PRE-MOLDADOS LTDA ao pagamento, nos limites do pedido, de:

a) aviso prévio (30 dias);

b) 13º salário proporcional (11/12);

c) férias proporcionais (11/12) acrescidas do terço constitucional;

d) FGTS de todo o contrato e multa de 40%;

e) multa do art. 477 da CLT;

f)horas extras prestadas, com adicional de 50%, durante todo o contrato, assim consideradas as excedentes da oitava diária e quadragésima quarta semanal, estas últimas desde que não computadas no excesso diário, observada a seguinte jornada: de segunda à sexta, das 7h às 17h, com 1 hora de intervalo para repouso e alimentação.

Para fins de cálculo e anotação na CTPS, serão adotados os seguintes parâmetros: a) base de cálculo: remuneração de R$ 1.400,00 mensais; b) vínculo:admissão em01/02/2022, na função de gesseiro, e afastamento em25/11/2022 em razão da dispensa sem justa causa (término do vínculo em 25/12/2022, dada a projeção do aviso prévio).

Determina-se à reclamada que proceda às anotações na CTPS da reclamante, conforme dados acima, sob pena de multa diária de 100,00, limitada a 1.000,00.

Após o trânsito em julgado da ação, expeçam-se ofício para habilitação do autor no Seguro Desemprego, caso se enquadre na hipótese prevista no art. 3º, I, b ou c, da Lei 7.998/1990.

Honorários em favor do advogado da parte autora, no valor de correspondente a 5% sobre a condenação.

Juros de mora e correção na forma da lei.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91, sendo os recolhimentos previdenciários de responsabilidade da parte empregadora, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, bem como a retenção do imposto de renda sobre o total da condenação das verbas de natureza salarial.

Tudo conforme a fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Custas pela reclamada, no importe de R$ 300,00, sobre o valor arbitrado à condenação, no importe de R$ 15.000,00.

Intimem-se as partes. Nada mais.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000926-02.2022.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ARTHUR BRAGA OLIVEIRA ARAUJO |
| ADVOGADO | SAMARA DE MOURA FERREIRA(OAB: 48669/CE) |
| ADVOGADO | SAVIA ROCHA FERNANDES(OAB: 40721/CE) |
| RECLAMADO | FUNDACAO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES |
| ADVOGADO | VITORIA REGIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 43571/CE) |
| ADVOGADO | GRACYELE SIQUEIRA NUNES NOGUEIRA(OAB: 45626/CE) |

| | |
|---|---|
| RECLAMADO | COOPERVIDA - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE & A VIDA LTDA |
| ADVOGADO | Mikael Pinheiro de Oliveira(OAB: 24800/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE CAUCAIA |
| PERITO | RODRIGO MOREIRA BEZERRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARTHUR BRAGA OLIVEIRA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fcb0d45 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto na fundamentação acima, a qual passa a fazer parte integrante deste dispositivo como se aqui estivesse integralmente transcrita, e por tudo o mais que dos autos consta, no presente processo em que contendem **ARTHUR BRAGA OLIVEIRA ARAUJO**, ora reclamante, **COOPERVIDA - COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAUDE E À VIDA LTDA, FUNDAÇÃO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES e o MUNICÍPIO DE CAUCAIA**, então reclamados, DECIDE este juízo **JULGAR IMPROCEDENTES** os pleitos formulados na exordial.

O Reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo reclamante, no valor de R$ 1.105,30, calculadas sobre o valor imputado à causa, R$ 55.265,20, dispensadas, em virtude da concessão da gratuidade judiciária.

Deverá a Secretaria adotar as providências necessárias para fins de requisição dos honorários periciais devidos ao perito, no importe de R$ 1.000,00.

Notifiquem-se as partes, por seus patronos. Nada mais.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000926-02.2022.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ARTHUR BRAGA OLIVEIRA ARAUJO |
| ADVOGADO | SAMARA DE MOURA FERREIRA(OAB: 48669/CE) |
| ADVOGADO | SAVIA ROCHA FERNANDES(OAB: 40721/CE) |
| RECLAMADO | FUNDACAO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES |
| ADVOGADO | VITORIA REGIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 43571/CE) |
| ADVOGADO | GRACYELE SIQUEIRA NUNES NOGUEIRA(OAB: 45626/CE) |
| RECLAMADO | COOPERVIDA - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE & A VIDA LTDA |
| ADVOGADO | Mikael Pinheiro de Oliveira(OAB: 24800/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE CAUCAIA |
| PERITO | RODRIGO MOREIRA BEZERRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COOPERVIDA - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE & A VIDA LTDA
- FUNDACAO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fcb0d45 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto na fundamentação acima, a qual passa a fazer parte integrante deste dispositivo como se aqui estivesse integralmente transcrita, e por tudo o mais que dos autos consta, no presente processo em que contendem **ARTHUR BRAGA OLIVEIRA ARAUJO**, ora reclamante, **COOPERVIDA - COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAUDE E À VIDA LTDA, FUNDAÇÃO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES e o MUNICÍPIO DE CAUCAIA**, então reclamados, DECIDE este juízo **JULGAR IMPROCEDENTES** os pleitos formulados na exordial.

O Reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo reclamante, no valor de R$ 1.105,30, calculadas sobre o valor imputado à causa, R$ 55.265,20, dispensadas, em virtude da concessão da gratuidade judiciária.

Deverá a Secretaria adotar as providências necessárias para fins de requisição dos honorários periciais devidos ao perito, no importe de R$ 1.000,00.

Notifiquem-se as partes, por seus patronos. Nada mais.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000289-17.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | PEDRO ARTHUR DA SILVA MAIA |
| ADVOGADO | ROMARIO KELVI GUIMARAES PAIVA(OAB: 39349/CE) |
| RECLAMADO | GLOBAL ASSESSORIA CONTABIL E TRIBUTARIA LTDA |
| ADVOGADO | RAFAELLY ALBUQUERQUE SOARES PINHEIRO(OAB: 21786/CE) |
| ADVOGADO | Renato Albuquerque Soares(OAB: 18172/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PEDRO ARTHUR DA SILVA MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e04a36 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ANA ELIZA FLORENTINO HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Notifique-se o patrono autoral para, no prazo de cinco dias, apresentar manifestação sobre a petição de ID - 7581499. Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final. CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000289-17.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | PEDRO ARTHUR DA SILVA MAIA |
| ADVOGADO | ROMARIO KELVI GUIMARAES PAIVA(OAB: 39349/CE) |
| RECLAMADO | GLOBAL ASSESSORIA CONTABIL E TRIBUTARIA LTDA |
| ADVOGADO | RAFAELLY ALBUQUERQUE SOARES PINHEIRO(OAB: 21786/CE) |
| ADVOGADO | Renato Albuquerque Soares(OAB: 18172/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GLOBAL ASSESSORIA CONTABIL E TRIBUTARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e04a36 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ANA ELIZA FLORENTINO HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Notifique-se o patrono autoral para, no prazo de cinco dias, apresentar manifestação sobre a petição de ID - 7581499. Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final. CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000194-84.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOAO BATISTA HOLANDA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | GISELLE RIO LIMA BEZERRA ALMEIDA(OAB: 40676/CE) |
| RECLAMADO | GREEN X SUSTENTABILIDADE E INSTALACOES ELETRICAS LTDA |
| ADVOGADO | GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 44119/CE) |
| ADVOGADO | PHILLIPE DE MESQUITA BRAGA RODRIGUES(OAB: 24425/CE) |
| ADVOGADO | WESLEY LIMA DE ALBUQUERQUE(OAB: 35124/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GREEN X SUSTENTABILIDADE E INSTALACOES ELETRICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5c5128f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, julgam-se TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos da reclamação formulada por JOAO BATISTA HOLANDA DOS SANTOS em face da GREEN X SUSTENTABILIDADE E INSTALACOES ELETRICAS LTDA.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Tudo conforme a fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Custas processuais, no importe de R$ 669,62, calculadas sobre o

valor dado à causa, pelo reclamante, das quais fica isento, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes. Nada mais.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000194-84.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOAO BATISTA HOLANDA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | GISELLE RIO LIMA BEZERRA ALMEIDA(OAB: 40676/CE) |
| RECLAMADO | GREEN X SUSTENTABILIDADE E INSTALACOES ELETRICAS LTDA |
| ADVOGADO | GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 44119/CE) |
| ADVOGADO | PHILLIPE DE MESQUITA BRAGA RODRIGUES(OAB: 24425/CE) |
| ADVOGADO | WESLEY LIMA DE ALBUQUERQUE(OAB: 35124/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO BATISTA HOLANDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5c5128f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, julgam-se TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos da reclamação formulada por JOAO BATISTA HOLANDA DOS SANTOS em face da GREEN X SUSTENTABILIDADE E INSTALACOES ELETRICAS LTDA.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Tudo conforme a fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Custas processuais, no importe de R$ 669,62, calculadas sobre o valor dado à causa, pelo reclamante, das quais fica isento, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes. Nada mais.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº HTE-0000338-58.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | ANTONIO RODRIGUES SOUSA |
| ADVOGADO | MARX NAIRO SOARES EVANGELISTA(OAB: 19102/PI) |
| REQUERIDO | SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA |
| ADVOGADO | ANA CLARA DE OLIVEIRA PORTELA MACHADO(OAB: 47273/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO RODRIGUES SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 67a6a50 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Vistos, etc.

1. Considerando a petição de ID 611b1ac , homologo o acordo firmado entre o reclamante e a reclamada, tendo em vista representar a vontade das partes envolvidas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

2. Fica a parte Reclamada obrigada a comprovar nos autos, no prazo de 30 (TRINTA) dias, após o pagamento da última parcela, o recolhimento das custas processuais e da contribuição previdenciária, servindo de base de cálculo os valores discriminados na petição de acordo, sob pena de execução, cujos valores serão indicados em planilha a ser confeccionada pela Contadoria deste Juízo e serão parte integrante do presente despacho homologatório;

3. Eventual descumprimento deste acordo, ensejará sua execução, independentemente de notificação, com a previsão de serem utilizados os convênios BACEN-JUD, INFOJUD E RENAJUD, inclusive na conta do(s) sócio(s), que assinou(aram) o pacto;

4. Ao Setor de Cálculos, para apuração dos valores devidos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária;

5. Notifiquem-se as partes, por meio de seus advogados, do inteiro teor do presente despacho;

6. Após a comprovação dos referidos recolhimentos, e tendo em vista a Portaria MF nº 582/2013, que trata da dispensa de atuação da União Federal em casos como este, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº HTE-0000338-58.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | ANTONIO RODRIGUES SOUSA |
| ADVOGADO | MARX NAIRO SOARES EVANGELISTA(OAB: 19102/PI) |

| | |
|---|---|
| REQUERIDO | SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA |
| ADVOGADO | ANA CLARA DE OLIVEIRA PORTELA MACHADO(OAB: 47273/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 67a6a50 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Vistos, etc.

1. Considerando a petição de ID 611b1ac , homologo o acordo firmado entre o reclamante e a reclamada, tendo em vista representar a vontade das partes envolvidas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

2. Fica a parte Reclamada obrigada a comprovar nos autos, no prazo de 30 (TRINTA) dias, após o pagamento da última parcela, o recolhimento das custas processuais e da contribuição previdenciária, servindo de base de cálculo os valores discriminados na petição de acordo, sob pena de execução, cujos valores serão indicados em planilha a ser confeccionada pela Contadoria deste Juízo e serão parte integrante do presente despacho homologatório;

3. Eventual descumprimento deste acordo, ensejará sua execução, independentemente de notificação, com a previsão de serem utilizados os convênios BACEN-JUD, INFOJUD E RENAJUD, inclusive na conta do(s) sócio(s), que assinou(aram) o pacto;

4. Ao Setor de Cálculos, para apuração dos valores devidos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária;

5. Notifiquem-se as partes, por meio de seus advogados, do inteiro teor do presente despacho;

6. Após a comprovação dos referidos recolhimentos, e tendo em vista a Portaria MF nº 582/2013, que trata da dispensa de atuação da União Federal em casos como este, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000060-57.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | TAMIRES NOGUEIRA DA COSTA |
| ADVOGADO | LETICIA MOURA DE ANDRADE(OAB: 44911/CE) |
| ADVOGADO | REBECA LAIS MARQUES PONTES(OAB: 47971/CE) |
| RECLAMADO | C. FREIRE PEREIRA - ME |
| ADVOGADO | AUDIZIO FERREIRA LIMA(OAB: 11225/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TAMIRES NOGUEIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5108f33 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta decide este Juízojulgar PARCIALMENTEPROCEDENTES os pedidos desta reclamação formulados por TAMIRES NOGUEIRA DA COSTA para condenar a reclamadaC.FREIRE PEREIRA ME ao pagamento, nos limites do pedido, de:

a) saldo de salário (4 dias);

b) aviso prévio (30 dias);

c) férias proporcionais (5/12), acrescidas de 1/3;

d) 13º salário proporcional (5/12);

e) FGTS de todo o contrato + multa de 40%;

f) multa do art. 477 da CLT;

g) diferenças entre o salário efetivamente pago, R$ 900,00, e o mínimo legal.

Para fins de cálculo, serão adotados os seguintes parâmetros: a) base de cálculo:remuneração mensal de um salário mínimo, visto que ninguém pode receber a título de salário valor inferior ao mínimo legal (art. 7º, IV, da CF/88); b) vínculo:admissão em04/07/2022, na função deauxiliar de costura, e afastamento em04/11/2022em razão da dispensa sem justa causa (data do término do vínculo em 04/12/2022, dada a projeção do aviso prévio indenizado);c) divisor de 220.

Determina-se à parte reclamada que proceda às anotações devidas na CTPS da reclamante, de acordo com os dados acima, sob pena de multa diária de 100,00, limitada a 1.000,00.

Deferem-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários em favor do advogado da parte autora, no valor de correspondente a 15% sobre a condenação.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art.

28, § 9º da Lei 8.212/91, sendo os recolhimentos previdenciários de responsabilidade da parte empregadora, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, bem como a retenção do imposto de renda sobre o total da condenação das verbas de natureza salarial.

Tudo conforme a fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Custas pela reclamada, no importe de R$ 150,98, sobre o valor da condenação, no importe de R$ 7.548,89.

Intimem-se as partes. Nada mais.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000060-57.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | TAMIRES NOGUEIRA DA COSTA |
| ADVOGADO | LETICIA MOURA DE ANDRADE(OAB: 44911/CE) |
| ADVOGADO | REBECA LAIS MARQUES PONTES(OAB: 47971/CE) |
| RECLAMADO | C. FREIRE PEREIRA - ME |
| ADVOGADO | AUDIZIO FERREIRA LIMA(OAB: 11225/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- C. FREIRE PEREIRA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5108f33 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta decide este Juízojulgar PARCIALMENTEPROCEDENTES os pedidos desta reclamação formulados por TAMIRES NOGUEIRA DA COSTA para condenar a reclamadaC.FREIRE PEREIRA ME ao pagamento, nos limites do pedido, de:

a) saldo de salário (4 dias);

b) aviso prévio (30 dias);

c) férias proporcionais (5/12), acrescidas de 1/3;

d) 13º salário proporcional (5/12);

e) FGTS de todo o contrato + multa de 40%;

f) multa do art. 477 da CLT;

g) diferenças entre o salário efetivamente pago, R$ 900,00, e o mínimo legal.

Para fins de cálculo, serão adotados os seguintes parâmetros: a) base de cálculo:remuneração mensal de um salário mínimo, visto que ninguém pode receber a título de salário valor inferior ao mínimo legal (art. 7º, IV, da CF/88); b) vínculo:admissão em04/07/2022, na função deauxiliar de costura, e afastamento em04/11/2022em razão da dispensa sem justa causa (data do término do vínculo em 04/12/2022, dada a projeção do aviso prévio indenizado);c) divisor de 220.

Determina-se à parte reclamada que proceda às anotações devidas na CTPS da reclamante, de acordo com os dados acima, sob pena de multa diária de 100,00, limitada a 1.000,00.

Deferem-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários em favor do advogado da parte autora, no valor de correspondente a 15% sobre a condenação.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91, sendo os recolhimentos previdenciários de responsabilidade da parte empregadora, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, bem como a retenção do imposto de renda sobre o total da condenação das verbas de natureza salarial.

Tudo conforme a fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Custas pela reclamada, no importe de R$ 150,98, sobre o valor da condenação, no importe de R$ 7.548,89.

Intimem-se as partes. Nada mais.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº HTE-0000339-43.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | FRANCISCO TALES SOUSA SILVA |
| ADVOGADO | MARX NAIRO SOARES EVANGELISTA(OAB: 19102/PI) |
| REQUERIDO | SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA |
| ADVOGADO | ANA CLARA DE OLIVEIRA PORTELA MACHADO(OAB: 47273/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO TALES SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f95f999

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº HTE-0000339-43.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | FRANCISCO TALES SOUSA SILVA |
| ADVOGADO | MARX NAIRO SOARES EVANGELISTA(OAB: 19102/PI) |
| REQUERIDO | SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA |
| ADVOGADO | ANA CLARA DE OLIVEIRA PORTELA MACHADO(OAB: 47273/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f95f999 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000106-46.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | WELLERSON VASCONCELOS COSTA |
| ADVOGADO | SAVIA ROCHA FERNANDES(OAB: 40721/CE) |
| ADVOGADO | SAMARA DE MOURA FERREIRA(OAB: 48669/CE) |
| RECLAMADO | FUNDACAO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES |
| ADVOGADO | GRACYELE SIQUEIRA NUNES NOGUEIRA(OAB: 45626/CE) |
| ADVOGADO | VITORIA REGIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 43571/CE) |
| RECLAMADO | COOPERVIDA - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE & A VIDA LTDA |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE CAUCAIA |
| PERITO | RODRIGO MOREIRA BEZERRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WELLERSON VASCONCELOS COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d235f62 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o laudo pericial foi anexados aos autos.

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, JESSICA FONTENELE SALES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra, determino:

1. Notifiquem-se as partes para que apresentem manifestação ao laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Após o prazo supra concedido, em havendo requerimentos específicos das partes, façam-se os autos conclusos; do contrário, inclua-se o processo em pauta para realização de audiência de instrução presencial.

**Dou ao presente despacho força de NOTIFICAÇÃO às partes.**

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000106-46.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | WELLERSON VASCONCELOS COSTA |
| ADVOGADO | SAVIA ROCHA FERNANDES(OAB: 40721/CE) |
| ADVOGADO | SAMARA DE MOURA FERREIRA(OAB: 48669/CE) |
| RECLAMADO | FUNDACAO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES |
| ADVOGADO | GRACYELE SIQUEIRA NUNES NOGUEIRA(OAB: 45626/CE) |
| ADVOGADO | VITORIA REGIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 43571/CE) |
| RECLAMADO | COOPERVIDA - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE & A VIDA LTDA |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE CAUCAIA |
| PERITO | RODRIGO MOREIRA BEZERRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDACAO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d235f62 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o laudo pericial foi anexados aos autos.

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, JESSICA FONTENELE SALES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra, determino:

1. Notifiquem-se as partes para que apresentem manifestação ao laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Após o prazo supra concedido, em havendo requerimentos específicos das partes, façam-se os autos conclusos; do contrário, inclua-se o processo em pauta para realização de audiência de instrução presencial.

**Dou ao presente despacho força de NOTIFICAÇÃO às partes.**

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0114500-62.2006.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ROBERTO DE ASSIS SILVA |
| ADVOGADO | JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS(OAB: 3445/CE) |
| RECLAMADO | FRANCISCO SABINO BARBOSA |
| RECLAMADO | CERAMICA ALVORADA LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROBERTO DE ASSIS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 253a6be proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte exequente apresentou requerimento de novas diligências executórias em manifestação #id:a2c4b50.

**SENTENÇA**

Analisando-se os autos, observa-se que, após esgotados os meios de coerção do devedor sem que tivessem sido localizados bens passíveis de penhora, o feito fora arquivado provisoriamente consoante certidão #id:e624818. Passados mais de 2 anos o(a) exequente não requereu qualquer medida de execução nova.

Notificado(a) a manifestar-se sobre a existência de causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente, apresentou requerimento de novas diligências executórias em petição de #id:a2c4b50 sem, contudo, demonstrar qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo de prescrição intercorrente; ou apresentar qualquer alegação que demonstre ser inaplicável a prescrição ao caso sob análise.

Dessa forma, indefiro os pedidos da exequente na manifestação de #id:a2c4b50 e passo a análise da aplicação da prescrição intercorrente ao presente caso, nos termos do art.11-A da CLT.

É sabido que a CLT adota, expressamente, o instituto da prescrição intercorrente nos processos trabalhistas, a qual enseja a perda do direito de ação no curso do processo vigente, em razão da inércia do reclamante, tal qual ocorreu no caso concreto. É o que preconiza o art. 11-A da CLT, *in verbis*:

*"Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.*

*§ 1o A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.*

*§ 2o A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição."*

Assim, verificada a inércia da parte exequente, entendo ser aplicável o instituto da prescrição intercorrente, conforme art. 11-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017, c/c art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, haja vista a parte reclamante ter concorrido na paralisação da execução, pela sua inércia, por prazo superior a 2 (dois) anos após o arquivamento do processo.

**Com o exposto, DECLARO a prescrição intercorrente, nos moldes supracitados, e a consequente extinção da execução.**

Notifique-se o(a) exequente para ciência, por seu patrono.

Exclua-se a parte executada dos cadastros do Banco Nacional de devedores trabalhistas (BNDT), do Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), e do banco de dados do SERASA, se for o caso, e retirem-se as restrições porventura impostas junto ao sistema RENAJUD.

Após, revisem-se e arquivem-se os autos definitivamente.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000502-91.2021.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | F.L.D.S.P. |
| ADVOGADO | Rodrigo Fernandes de Azevedo(OAB: 25735/CE) |
| ADVOGADO | ANA FLORIPE RODRIGUES MOREIRA MOTA FERNANDES VIEIRA(OAB: 20684/CE) |
| RECLAMADO | J.L.C.D.G.G.L.M. |
| ADVOGADO | GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 44119/CE) |
| ADVOGADO | VANESSA BATISTA OLIVEIRA(OAB: 17325/CE) |
| ADVOGADO | WESLEY LIMA DE ALBUQUERQUE(OAB: 35124/CE) |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | PHILLIPE DE MESQUITA BRAGA RODRIGUES(OAB: 24425/CE) |
| RECLAMADO | L.C.D.G.L.L. |
| ADVOGADO | GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 44119/CE) |
| ADVOGADO | VANESSA BATISTA OLIVEIRA(OAB: 17325/CE) |
| ADVOGADO | WESLEY LIMA DE ALBUQUERQUE(OAB: 35124/CE) |
| ADVOGADO | PHILLIPE DE MESQUITA BRAGA RODRIGUES(OAB: 24425/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- F.L.D.S.P.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 088b70b.

**Processo Nº ATOrd-0000502-91.2021.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | F.L.D.S.P. |
| ADVOGADO | Rodrigo Fernandes de Azevedo(OAB: 25735/CE) |
| ADVOGADO | ANA FLORIPE RODRIGUES MOREIRA MOTA FERNANDES VIEIRA(OAB: 20684/CE) |
| RECLAMADO | J.L.C.D.G.G.L.M. |
| ADVOGADO | GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 44119/CE) |
| ADVOGADO | VANESSA BATISTA OLIVEIRA(OAB: 17325/CE) |
| ADVOGADO | WESLEY LIMA DE ALBUQUERQUE(OAB: 35124/CE) |
| ADVOGADO | PHILLIPE DE MESQUITA BRAGA RODRIGUES(OAB: 24425/CE) |
| RECLAMADO | L.C.D.G.L.L. |
| ADVOGADO | GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 44119/CE) |
| ADVOGADO | VANESSA BATISTA OLIVEIRA(OAB: 17325/CE) |
| ADVOGADO | WESLEY LIMA DE ALBUQUERQUE(OAB: 35124/CE) |
| ADVOGADO | PHILLIPE DE MESQUITA BRAGA RODRIGUES(OAB: 24425/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- J.L.C.D.G.G.L.M.
- L.C.D.G.L.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 088b70b.

**Processo Nº ETCiv-0000329-96.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | MARIA DE FATIMA SALES MONTEZUMA |
| ADVOGADO | ANTONIO ADRIZIO SANTIAGO DE FREITAS(OAB: 45516/CE) |
| EMBARGANTE | RICARDO BARROS MARQUES |
| ADVOGADO | ANTONIO ADRIZIO SANTIAGO DE FREITAS(OAB: 45516/CE) |
| EMBARGANTE | ERIKA SALES ROCHA MARQUES |
| ADVOGADO | ANTONIO ADRIZIO SANTIAGO DE FREITAS(OAB: 45516/CE) |
| EMBARGADO | WALDIR BATISTA DANTAS |
| EMBARGADO | CONSTRUTORA NOCAL LTDA - EPP |
| EMBARGADO | RAIMUNDO NONATO ROCHA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ERIKA SALES ROCHA MARQUES
- MARIA DE FATIMA SALES MONTEZUMA
- RICARDO BARROS MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fc13a29 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ISTO POSTO, julga-se EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Custas pelos embargantes, no importe de R$ 44,26, dispensado o seu recolhimento.

Notifiquem-se os embargantes para ciência.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000405-57.2022.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE ARTUR TEIXEIRA NETO |
| ADVOGADO | EDUARDO OLIVEIRA DIOGENES(OAB: 38706/CE) |
| ADVOGADO | ARQUIMEDES FAUSTINO LEITE(OAB: 36578/CE) |
| ADVOGADO | RAFAEL PEREIRA DE SOUZA(OAB: 42191/CE) |
| ADVOGADO | DAVID CASSIN DOS SANTOS FILHO(OAB: 46588/CE) |
| RECLAMADO | AERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA S.A |
| ADVOGADO | PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE(OAB: 27526/CE) |
| PERITO | RODRIGO MOREIRA BEZERRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE ARTUR TEIXEIRA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9af0030 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide este juízo julgar IMPROCEDENTES os pedidos desta reclamação formulados por JOSE ARTUR TEIXEIRA NETO em face de AERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO

DE ENERGIA S.A.

Defere-se à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Deve a Secretaria desta Vara do Trabalho, após o trânsito em julgado, providenciar a requisição do pagamento dos honorários do Perito, observando-se a dedução de eventuais valores pagos a título de adiantamento.

Tudo conforme a fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$ 1.578,46, sobre o valor dado à causa, das quais é isento por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes. Nada mais.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000405-57.2022.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE ARTUR TEIXEIRA NETO |
| ADVOGADO | EDUARDO OLIVEIRA DIOGENES(OAB: 38706/CE) |
| ADVOGADO | ARQUIMEDES FAUSTINO LEITE(OAB: 36578/CE) |
| ADVOGADO | RAFAEL PEREIRA DE SOUZA(OAB: 42191/CE) |
| ADVOGADO | DAVID CASSIN DOS SANTOS FILHO(OAB: 46588/CE) |
| RECLAMADO | AERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA S.A |
| ADVOGADO | PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE(OAB: 27526/CE) |
| PERITO | RODRIGO MOREIRA BEZERRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9af0030 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide este juízo julgar IMPROCEDENTES os pedidos desta reclamação formulados por JOSE ARTUR TEIXEIRA NETO em face de AERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA S.A.

Defere-se à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Deve a Secretaria desta Vara do Trabalho, após o trânsito em julgado, providenciar a requisição do pagamento dos honorários do Perito, observando-se a dedução de eventuais valores pagos a título de adiantamento.

Tudo conforme a fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$ 1.578,46, sobre o valor dado à causa, das quais é isento por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes. Nada mais.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000567-25.2022.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIA JANAINA PEREIRA ALVES |
| ADVOGADO | FRANCISCO DAVID MACHADO(OAB: 7561/CE) |
| RECLAMADO | AERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA S.A |
| ADVOGADO | PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE(OAB: 27526/CE) |
| PERITO | RODRIGO MOREIRA BEZERRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIA JANAINA PEREIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 22fb185 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide este juízo declarar que a inicial é inepta em relação ao pedido de feriados em dobro, extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação ao referido pedido; bem como julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta reclamação formulados porANTONIA JANAINA PEREIRA ALVESpara condenarAERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA S.Aao pagamento, nos limites do pedido, de:

a) aviso prévio (36 dias);

b) férias proporcionais (6/12), acrescidas do terço constitucional;

c) 13º salário proporcional (6/12);

d) FGTS de todo o contrato e multa de 40%, deduzido o valor depositado; para tanto, deverá a Secretaria obter junto à Caixa

Econômica Federal o extrato da conta vinculada da autora;
e)multa do art. 477 da CLT.

Para fins de cálculo, serão adotados os seguintes parâmetros: a) base de cálculo: remuneração de acordo com os contracheques de ID6e049ad, adotando-se, quanto aos períodos omissos, o recibo do mês seguinte mais próximo; b) vínculo: admissão em 06/01/2020 e afastamento em 03/06/2022 em razão da dispensa sem justa causa (término do vínculo em 09/07/2022, dada a projeção do aviso prévio indenizado), tendo o empregado exercido a função de operador de produção.

Determino à reclamada que proceda às retificações devidas na CTPS do reclamante, quanto à baixa, devendo constar como data do fim do vínculo 09/07/2022, tendo em vista a projeção do aviso prévio, sob pena de multa diária de 100,00, limitada a 1.000,00.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para habilitação da autora no Seguro Desemprego, bem como alvará para saque do FGTS depositado.

Deferem-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários em favor do advogado da parte autora, no valor de correspondente a 15% sobre a condenação.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91, sendo os recolhimentos previdenciários de responsabilidade da parte empregadora, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, bem como a retenção do imposto de renda sobre o total da condenação das verbas de natureza salarial.

Tudo conforme a fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Custas pela reclamada, no importe de R$ 200,00, sobre o valor arbitrado à condenação, no importe de R$ 10.000,00.

Intimem-se as partes. Nada mais.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000567-25.2022.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIA JANAINA PEREIRA ALVES |
| ADVOGADO | FRANCISCO DAVID MACHADO(OAB: 7561/CE) |
| RECLAMADO | AERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA S.A |
| ADVOGADO | PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE(OAB: 27526/CE) |
| PERITO | RODRIGO MOREIRA BEZERRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 22fb185 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide este juízo declarar que a inicial é inepta em relação ao pedido de feriados em dobro, extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação ao referido pedido; bem como julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta reclamação formulados porANTONIA JANAINA PEREIRA ALVESpara condenarAERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA S.Aao pagamento, nos limites do pedido, de:

a) aviso prévio (36 dias);
b) férias proporcionais (6/12), acrescidas do terço constitucional;
c) 13º salário proporcional (6/12);
d) FGTS de todo o contrato e multa de 40%, deduzido o valor depositado; para tanto, deverá a Secretaria obter junto à Caixa Econômica Federal o extrato da conta vinculada da autora;
e)multa do art. 477 da CLT.

Para fins de cálculo, serão adotados os seguintes parâmetros: a) base de cálculo: remuneração de acordo com os contracheques de ID6e049ad, adotando-se, quanto aos períodos omissos, o recibo do mês seguinte mais próximo; b) vínculo: admissão em 06/01/2020 e afastamento em 03/06/2022 em razão da dispensa sem justa causa (término do vínculo em 09/07/2022, dada a projeção do aviso prévio indenizado), tendo o empregado exercido a função de operador de produção.

Determino à reclamada que proceda às retificações devidas na CTPS do reclamante, quanto à baixa, devendo constar como data do fim do vínculo 09/07/2022, tendo em vista a projeção do aviso prévio, sob pena de multa diária de 100,00, limitada a 1.000,00.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para habilitação da autora no Seguro Desemprego, bem como alvará para saque do FGTS depositado.

Deferem-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários em favor do advogado da parte autora, no valor de correspondente a 15% sobre a condenação.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91, sendo os recolhimentos previdenciários de responsabilidade da parte empregadora, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, bem como a retenção do imposto de renda sobre o total da condenação das verbas de natureza salarial.

Tudo conforme a fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Custas pela reclamada, no importe de R$ 200,00, sobre o valor arbitrado à condenação, no importe de R$ 10.000,00.

Intimem-se as partes. Nada mais.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000136-81.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | BRENO WESLEY ALVES MESQUITA |
| ADVOGADO | MORJANA CHAVES MAURICIO(OAB: 33809/CE) |
| RECLAMADO | ALTAIR RUBENS SOARES |
| ADVOGADO | OLEGARIO ANTUNES NETO(OAB: 152019/SP) |
| RECLAMADO | MAXIMO OLIVEIRA E SOARES TRANSPORTES LTDA - EPP |
| ADVOGADO | OLEGARIO ANTUNES NETO(OAB: 152019/SP) |
| RECLAMADO | MAX LOG LOGISTICA INTEGRADA LTDA. |
| ADVOGADO | OLEGARIO ANTUNES NETO(OAB: 152019/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALTAIR RUBENS SOARES
- MAX LOG LOGISTICA INTEGRADA LTDA.
- MAXIMO OLIVEIRA E SOARES TRANSPORTES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b972381 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide este juízodeclarar que a inicial é inepta em relação ao pedido deferiados em dobro, extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação ao referido pleito; bem comojulgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta reclamação formulados porBRENO WESLEY ALVES MESQUITApara condenar as reclamadasMAXIMO OLIVEIRA E SOARES TRANSPORTES LTDA – EPP e MAX LOG LOGISTICA INTEGRADA LTDA, de forma solidária,a pagar ao reclamante, nos limites do pedido:

a)verbas rescisórias incontroversas constantes no TRCT de ID7cb32b8;

b)FGTS relativo aos meses denovembro/2021, maio/2022 e novembro/2022, bem como relativo às verbas rescisórias; emulta de 40%;

c) multa do art. 477 da CLT;

d) horas extras prestadas, acrescidas do adicional de 50%, consideradas as excedentes da oitava diária e quadragésima quarta semanal, estas últimas desde que não computadas no excesso diário, de acordo com a jornada consignada nos cartões de ponto; defiro ainda os reflexos das horas extras em aviso prévio, 13º salário, férias e FGTS e multa de 40%; determino a dedução dos valores pagos sob a mesma rubrica, conforme contracheques juntados aos autos;

e) indenização pela supressão de 15 minutos de intervalo por cada sábado no qual a duração do trabalho excedeu 4 horas, conforme cartões de ponto juntados aos autos, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 §§ 1º e 4º da CLT).

Determino a dedução do valor pago a título de verbas rescisórias, no importe de R$ 3.174,99.

Para fins de cálculo e anotação da CTPS, serão adotados os seguintes parâmetros: a) base de cálculo:remuneração de acordo com os contracheques de fls.168/191,adotando-se, quanto aos períodos omissos, o recibo do mês seguinte mais próximo; b) vínculo:admissão em 10/08/2021 e afastamento em razão da dispensa sem justa causa em19/11/2022, após o cumprimento do aviso prévio trabalhado.

Defere-se à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários em favor do advogado da parte autora na base de 10% sobre o valor da condenação.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91, sendo os recolhimentos previdenciários de responsabilidade da parte empregadora, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, bem como a retenção do imposto de renda sobre o total da condenação das verbas de natureza salarial.

Tudo conforme a fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 200,00, sobre o valor arbitrado à condenação, no importe de R$ 10.000,00.

Intimem-se as partes. Nada mais.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000136-81.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | BRENO WESLEY ALVES MESQUITA |
| ADVOGADO | MORJANA CHAVES MAURICIO(OAB: 33809/CE) |
| RECLAMADO | ALTAIR RUBENS SOARES |
| ADVOGADO | OLEGARIO ANTUNES NETO(OAB: 152019/SP) |
| RECLAMADO | MAXIMO OLIVEIRA E SOARES TRANSPORTES LTDA - EPP |
| ADVOGADO | OLEGARIO ANTUNES NETO(OAB: 152019/SP) |
| RECLAMADO | MAX LOG LOGISTICA INTEGRADA LTDA. |
| ADVOGADO | OLEGARIO ANTUNES NETO(OAB: 152019/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRENO WESLEY ALVES MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b972381 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide este juízodeclarar que a inicial é inepta em relação ao pedido deferiados em dobro, extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação ao referido pleito; bem comojulgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta reclamação formulados porBRENO WESLEY ALVES MESQUITApara condenar as reclamadasMAXIMO OLIVEIRA E SOARES TRANSPORTES LTDA – EPP e MAX LOG LOGISTICA INTEGRADA LTDA, de forma solidária,a pagar ao reclamante, nos limites do pedido:

a)verbas rescisórias incontroversas constantes no TRCT de ID7cb32b8;

b)FGTS relativo aos meses denovembro/2021, maio/2022 e novembro/2022, bem como relativo às verbas rescisórias; emulta de 40%;

c) multa do art. 477 da CLT;

d) horas extras prestadas, acrescidas do adicional de 50%, consideradas as excedentes da oitava diária e quadragésima quarta semanal, estas últimas desde que não computadas no excesso diário, de acordo com a jornada consignada nos cartões de ponto; defiro ainda os reflexos das horas extras em aviso prévio, 13º salário, férias e FGTS e multa de 40%; determino a dedução dos valores pagos sob a mesma rubrica, conforme contracheques juntados aos autos;

e) indenização pela supressão de 15 minutos de intervalo por cada sábado no qual a duração do trabalho excedeu 4 horas, conforme cartões de ponto juntados aos autos, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 §§ 1º e 4º da CLT).

Determino a dedução do valor pago a título de verbas rescisórias, no importe de R$ 3.174,99.

Para fins de cálculo e anotação da CTPS, serão adotados os seguintes parâmetros: a) base de cálculo:remuneração de acordo com os contracheques de fls.168/191,adotando-se, quanto aos períodos omissos, o recibo do mês seguinte mais próximo; b) vínculo:admissão em 10/08/2021 e afastamento em razão da dispensa sem justa causa em19/11/2022, após o cumprimento do aviso prévio trabalhado.

Defere-se à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários em favor do advogado da parte autora na base de 10% sobre o valor da condenação.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91, sendo os recolhimentos previdenciários de responsabilidade da parte empregadora, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, bem como a retenção do imposto de renda sobre o total da condenação das verbas de natureza salarial.

Tudo conforme a fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 200,00, sobre o valor arbitrado à condenação, no importe de R$ 10.000,00.

Intimem-se as partes. Nada mais.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000824-77.2022.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | J. |
| ADVOGADO | MARCELO HOLANDA LUZ(OAB: 11665/CE) |
| RECLAMADO | A.D.O.A.D.C. |
| ADVOGADO | BRUNO ROMERO CARVALHO LIMA(OAB: 44829/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- J.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 06c03a2.

**Processo Nº ATOrd-0000824-77.2022.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | J. |
| ADVOGADO | MARCELO HOLANDA LUZ(OAB: 11665/CE) |
| RECLAMADO | A.D.O.A.D.C. |
| ADVOGADO | BRUNO ROMERO CARVALHO LIMA(OAB: 44829/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A.D.O.A.D.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 06c03a2.

**Processo Nº ATSum-0000126-37.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | GERALDO NILSON DE SALES FILHO |
| ADVOGADO | MORJANA CHAVES MAURICIO(OAB: 33809/CE) |
| RECLAMADO | ALTAIR RUBENS SOARES |
| ADVOGADO | OLEGARIO ANTUNES NETO(OAB: 152019/SP) |
| RECLAMADO | MAXIMO OLIVEIRA E SOARES TRANSPORTES LTDA - EPP |
| ADVOGADO | OLEGARIO ANTUNES NETO(OAB: 152019/SP) |
| RECLAMADO | MAX LOG LOGISTICA INTEGRADA LTDA. |
| ADVOGADO | OLEGARIO ANTUNES NETO(OAB: 152019/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALTAIR RUBENS SOARES
- MAX LOG LOGISTICA INTEGRADA LTDA.
- MAXIMO OLIVEIRA E SOARES TRANSPORTES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 193733e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide este juízo declarar que a inicial é inepta em relação ao pedido de feriados em dobro, extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação ao referido pleito; bem como julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta reclamação formulados por GERALDO NILSON DE SALES FILHO para condenar as reclamadas MAXIMO OLIVEIRA E SOARES TRANSPORTES LTDA – EPP e MAX LOG LOGISTICA INTEGRADA LTDA, de forma solidária, a pagar ao reclamante, nos limites do pedido:

a) verbas rescisórias incontroversas constantes no TRCT de ID f05b6fd;

b) 13º salário referente ao ano de 2022;

c) FGTS relativo aos meses de novembro/2021, maio/2022, novembro/2022 e dezembro/2022, bem como relativo às verbas rescisórias; e multa de 40%;

d) multa do art. 477 da CLT;

e) indenização pela supressão de 15 minutos de intervalo por cada sábado no qual a duração do trabalho excedeu 4 horas, conforme cartões de ponto juntados aos autos, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 §§ 1º e 4º da CLT);

f) cestas básicas, referentes aos meses de outubro e novembro de 2022, no valor de R$ 170,00 cada.

Determino a dedução do valor pago a título de verbas rescisórias, no importe de R$ 1.195,84.

Para fins de cálculo e anotação da CTPS, serão adotados os seguintes parâmetros: a) base de cálculo: remuneração de acordo com os contracheques de fls. 223/300, adotando-se, quanto aos períodos omissos, o recibo do mês seguinte mais próximo; b) vínculo: admissão em 01/09/2020 e afastamento em razão da dispensa sem justa causa em 05/01/2023, após o cumprimento do aviso prévio trabalhado.

Defere-se à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários em favor do advogado da parte autora na base de 10% sobre o valor da condenação.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91, sendo os recolhimentos previdenciários de responsabilidade da parte empregadora, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, bem como a retenção do imposto de renda sobre o total da condenação das verbas de natureza salarial.

Tudo conforme a fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 500,00, sobre o valor arbitrado à condenação, no importe de R$ 25.000,00.

Intimem-se as partes. Nada mais.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000126-37.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | GERALDO NILSON DE SALES FILHO |
| ADVOGADO | MORJANA CHAVES MAURICIO(OAB: 33809/CE) |
| RECLAMADO | ALTAIR RUBENS SOARES |
| ADVOGADO | OLEGARIO ANTUNES NETO(OAB: 152019/SP) |
| RECLAMADO | MAXIMO OLIVEIRA E SOARES TRANSPORTES LTDA - EPP |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | OLEGARIO ANTUNES NETO(OAB: 152019/SP) |
| RECLAMADO | MAX LOG LOGISTICA INTEGRADA LTDA. |
| ADVOGADO | OLEGARIO ANTUNES NETO(OAB: 152019/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GERALDO NILSON DE SALES FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 193733e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide este juízo declarar que a inicial é inepta em relação ao pedido de feriados em dobro, extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação ao referido pleito; bem como julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta reclamação formulados por GERALDO NILSON DE SALES FILHO para condenar as reclamadas MAXIMO OLIVEIRA E SOARES TRANSPORTES LTDA – EPP e MAX LOG LOGISTICA INTEGRADA LTDA, de forma solidária, a pagar ao reclamante, nos limites do pedido:

a) verbas rescisórias incontroversas constantes no TRCT de ID f05b6fd;

b) 13º salário referente ao ano de 2022;

c) FGTS relativo aos meses de novembro/2021, maio/2022, novembro/2022 e dezembro/2022, bem como relativo às verbas rescisórias; e multa de 40%;

d) multa do art. 477 da CLT;

e) indenização pela supressão de 15 minutos de intervalo por cada sábado no qual a duração do trabalho excedeu 4 horas, conforme cartões de ponto juntados aos autos, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 §§ 1º e 4º da CLT);

f) cestas básicas, referentes aos meses de outubro e novembro de 2022, no valor de R$ 170,00 cada.

Determino a dedução do valor pago a título de verbas rescisórias, no importe de R$ 1.195,84.

Para fins de cálculo e anotação da CTPS, serão adotados os seguintes parâmetros: a) base de cálculo: remuneração de acordo com os contracheques de fls. 223/300, adotando-se, quanto aos períodos omissos, o recibo do mês seguinte mais próximo; b) vínculo: admissão em 01/09/2020 e afastamento em razão da dispensa sem justa causa em 05/01/2023, após o cumprimento do aviso prévio trabalhado.

Defere-se à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários em favor do advogado da parte autora na base de 10% sobre o valor da condenação.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91, sendo os recolhimentos previdenciários de responsabilidade da parte empregadora, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, bem como a retenção do imposto de renda sobre o total da condenação das verbas de natureza salarial.

Tudo conforme a fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 500,00, sobre o valor arbitrado à condenação, no importe de R$ 25.000,00.

Intimem-se as partes. Nada mais.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000225-07.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ROSA SILVIA DO NASCIMENTO RODRIGUES |
| ADVOGADO | JONATAS COUTINHO CAMPELO(OAB: 30878/CE) |
| RECLAMADO | VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA |
| ADVOGADO | GILBERTO ZUCATTI PRITSCH(OAB: 21207/BA) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROSA SILVIA DO NASCIMENTO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7839b2d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, julgam-se TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos da reclamação formulada porROSA SILVIA DO NASCIMENTO RODRIGUESem face daVILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Tudo conforme a fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Custas processuais, no importe de R$ 972,54, calculadas sobre o valor dado à causa, pela reclamante, das quais fica isento, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes. Nada mais.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000225-07.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ROSA SILVIA DO NASCIMENTO RODRIGUES |
| ADVOGADO | JONATAS COUTINHO CAMPELO(OAB: 30878/CE) |
| RECLAMADO | VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA |
| ADVOGADO | GILBERTO ZUCATTI PRITSCH(OAB: 21207/BA) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7839b2d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, julgam-se TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos da reclamação formulada porROSA SILVIA DO NASCIMENTO RODRIGUESem face daVILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Tudo conforme a fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Custas processuais, no importe de R$ 972,54, calculadas sobre o valor dado à causa, pela reclamante, das quais fica isento, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes. Nada mais.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000132-44.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ISMAEL SARAIVA SILVA |
| ADVOGADO | KARRAN ÁVILA ROSENDO(OAB: 29034/CE) |
| RECLAMADO | IMARF INDUSTRIA DE GRANITOS DO CEARA LTDA |
| ADVOGADO | FRANCISCO DEMONTIE MENDES ARAGAO FILHO(OAB: 22372/CE) |
| RECLAMADO | IMARF GRANITOS E MINERACAO S/A (CNPJ: 72.324.742/0002-64) |
| ADVOGADO | FRANCISCO DEMONTIE MENDES ARAGAO FILHO(OAB: 22372/CE) |
| RECLAMADO | IMARF BENEFICIAMENTO DE GRANITOS LTDA |
| ADVOGADO | FRANCISCO DEMONTIE MENDES ARAGAO FILHO(OAB: 22372/CE) |
| RECLAMADO | IMARF GRANITOS E MINERACAO S/A |
| ADVOGADO | FRANCISCO DEMONTIE MENDES ARAGAO FILHO(OAB: 22372/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ISMAEL SARAIVA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8c06630 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide este juízo julgar IMPROCEDENTE a ação em relação às reclamadas IMARF BENEFICIAMENTO DE GRANITOS LTDA e IMARF GRANITOS E MINERACAO S/A.; bem como julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta reclamação formulados por ISMAEL SARAIVA SILVA para condenar a reclamada IMARF INDUSTRIA DE GRANITOS DO CEARA LTDA a pagar ao reclamante, nos limites do pedido:

a) 13º salário proporcional (2/12);

b) férias proporcionais (5/12), acrescidas do terço constitucional;

c) FGTS de todo o contrato e multa de 40%;

d) multa do art. 477 da CLT.

Para fins de cálculo e anotação da CTPS, serão adotados os seguintes parâmetros: a) base de cálculo: salário de R$ 1.512,00; b) vínculo:admissão em27/09/2021 e afastamento em03/03/2023, após o cumprimento do aviso prévio trabalhado,em razão da dispensa sem justa causa.

Defere-se à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários em favor do advogado da parte autora de 10% sobre a condenação.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91, sendo os recolhimentos previdenciários de responsabilidade da parte empregadora, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, bem como a retenção do

imposto de renda sobre o total da condenação das verbas de natureza salarial.

Tudo conforme a fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 100,00, sobre o valor arbitrado à condenação, no importe de R$ 5.000,00.

Intimem-se as partes. Nada mais.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000132-44.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ISMAEL SARAIVA SILVA |
| ADVOGADO | KARRAN ÁVILA ROSENDO(OAB: 29034/CE) |
| RECLAMADO | IMARF INDUSTRIA DE GRANITOS DO CEARA LTDA |
| ADVOGADO | FRANCISCO DEMONTIE MENDES ARAGAO FILHO(OAB: 22372/CE) |
| RECLAMADO | IMARF GRANITOS E MINERACAO S/A (CNPJ: 72.324.742/0002-64) |
| ADVOGADO | FRANCISCO DEMONTIE MENDES ARAGAO FILHO(OAB: 22372/CE) |
| RECLAMADO | IMARF BENEFICIAMENTO DE GRANITOS LTDA |
| ADVOGADO | FRANCISCO DEMONTIE MENDES ARAGAO FILHO(OAB: 22372/CE) |
| RECLAMADO | IMARF GRANITOS E MINERACAO S/A |
| ADVOGADO | FRANCISCO DEMONTIE MENDES ARAGAO FILHO(OAB: 22372/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IMARF BENEFICIAMENTO DE GRANITOS LTDA
- IMARF GRANITOS E MINERACAO S/A
- IMARF GRANITOS E MINERACAO S/A (CNPJ: 72.324.742/0002-64)
- IMARF INDUSTRIA DE GRANITOS DO CEARA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8c06630 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide este juízo julgar IMPROCEDENTE a ação em relação às reclamadas IMARF BENEFICIAMENTO DE GRANITOS LTDA e IMARF GRANITOS E MINERACAO S/A.; bem como julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta reclamação formulados por ISMAEL SARAIVA SILVA para condenar a reclamada IMARF INDUSTRIA DE GRANITOS DO CEARA LTDA a pagar ao reclamante, nos limites do pedido:

a) 13º salário proporcional (2/12);

b) férias proporcionais (5/12), acrescidas do terço constitucional;

c) FGTS de todo o contrato e multa de 40%;

d) multa do art. 477 da CLT.

Para fins de cálculo e anotação da CTPS, serão adotados os seguintes parâmetros: a) base de cálculo: salário de R$ 1.512,00; b) vínculo:admissão em27/09/2021 e afastamento em03/03/2023, após o cumprimento do aviso prévio trabalhado,em razão da dispensa sem justa causa.

Defere-se à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários em favor do advogado da parte autora de 10% sobre a condenação.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91, sendo os recolhimentos previdenciários de responsabilidade da parte empregadora, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, bem como a retenção do imposto de renda sobre o total da condenação das verbas de natureza salarial.

Tudo conforme a fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 100,00, sobre o valor arbitrado à condenação, no importe de R$ 5.000,00.

Intimem-se as partes. Nada mais.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0451900-37.2006.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RITA FRANCISCO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | LUIZ DOMINGOS DA SILVA(OAB: 7989/CE) |
| ADVOGADO | Jose Lucio de Sousa(OAB: 9095/CE) |
| ADVOGADO | CHRISTOFANNY DOMINGOS MOURA DA SILVA(OAB: 28542/CE) |
| ADVOGADO | PEDRO HENRIQUE ALBUQUERQUE PEREIRA(OAB: 47416/CE) |
| RECLAMADO | PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS |
| ADVOGADO | EDUARDO ROMANELLI GUAGLINI(OAB: 13258-B/CE) |
| ADVOGADO | LIADERSON PONTES NETO(OAB: 10662/MA) |
| ADVOGADO | LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN) |
| ADVOGADO | MARILIA CAVALCANTE FRANÇA LIMA(OAB: 27132/CE) |
| ADVOGADO | RICARDO MELO DAS NEVES(OAB: 16871/CE) |
| RECLAMADO | ATLANTICA EMPRESA DE NUTRICAO & SERVICOS LTDA |
| TERCEIRO INTERESSADO | Instituto Doutor José Frota - IJF |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b7fbb4b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Pelo exposto, **CONHEÇO dos embargos opostos pela reclamante para, no mérito, NÃO OS ACOLHER,** mantendo a sentença embargada em todos os seus termos.

Notifiquem-se as partes.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0451900-37.2006.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RITA FRANCISCO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | LUIZ DOMINGOS DA SILVA(OAB: 7989/CE) |
| ADVOGADO | Jose Lucio de Sousa(OAB: 9095/CE) |
| ADVOGADO | CHRISTOFANNY DOMINGOS MOURA DA SILVA(OAB: 28542/CE) |
| ADVOGADO | PEDRO HENRIQUE ALBUQUERQUE PEREIRA(OAB: 47416/CE) |
| RECLAMADO | PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS |
| ADVOGADO | EDUARDO ROMANELLI GUAGLINI(OAB: 13258-B/CE) |
| ADVOGADO | LIADERSON PONTES NETO(OAB: 10662/MA) |
| ADVOGADO | LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN) |
| ADVOGADO | MARILIA CAVALCANTE FRANÇA LIMA(OAB: 27132/CE) |
| ADVOGADO | RICARDO MELO DAS NEVES(OAB: 16871/CE) |
| RECLAMADO | ATLANTICA EMPRESA DE NUTRICAO & SERVICOS LTDA |
| TERCEIRO INTERESSADO | Instituto Doutor José Frota - IJF |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RITA FRANCISCO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b7fbb4b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Pelo exposto, **CONHEÇO dos embargos opostos pela reclamante para, no mérito, NÃO OS ACOLHER,** mantendo a sentença embargada em todos os seus termos.

Notifiquem-se as partes.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000145-43.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCA DE SALES CARNEIRO |
| ADVOGADO | Rafaela Ibiapina Farias Maia(OAB: 24069/CE) |
| ADVOGADO | CARLOS ADOLFO FERREIRA NOGUEIRA(OAB: 32356/CE) |
| RECLAMADO | ELIANA CARNEIRO BACHA JOCA BAYMA |
| ADVOGADO | FRANCISCO REGIS AGUIAR MOTA(OAB: 6684/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCA DE SALES CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3c24f85 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide este juízo julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta reclamação formulados por FRANCISCA DE SALES CARNEIRO para condenar a reclamada ELIANA CARNEIRO BACHA JOCA BAYMA a pagar ao reclamante, nos limites do pedido:

a) aviso prévio (87 dias);

b) saldo de salário (3 dias);

c) 13º salário proporcional (10/12, ante os limites do pedido) referente ao ano de 2018; 13º salários relativos aos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022; e 13º salário proporcional (4/12) referente ao ano de 2023;

d) férias vencidas em dobro relativas aos períodos aquisitivos de 2018/2019 e 2019/2020, acrescidas do terço constitucional; férias vencidas simples relativas ao período aquisitivo de 2020/2021, acrescidas do terço constitucional; e férias proporcionais (9/12), acrescidas do terço constitucional;

e) FGTS de todo o contrato + multa de 40%;

f) multa do art. 477 da CLT;

g) horas extras prestadas, acrescidas do adicional de 50%, durante

todo o contrato, consideradas as excedentes da oitava diária e quadragésima quarta semanal, estas últimas desde que não computadas no excesso diário, de acordo com a seguinte jornada: de segunda a domingo, das 06 horas às 10 horas e das 14 horas às 17 horas. Defiro ainda os reflexos das horas extras em aviso prévio, 13º salário, férias, multa do art. 477 da CLT e FGTS e multa de 40%.

Para fins de cálculo e anotação da CTPS, serão adotados os seguintes parâmetros: a) admissão em15/08/2003, na função de caseira,e afastamento em 03/02/2023 em razão da dispensa sem justa causa (data do término do vínculo em 01/05/2023, dada a projeção do aviso prévio indenizado); b) remuneração mensal deum salário mínimo; e c) divisor de 220.

Determina-se à reclamada que proceda às anotações na CTPS da reclamante, conforme dados acima, sob pena de multa diária de 100,00, limitada a 1.000,00.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para habilitação da autora no Seguro Desemprego.

Deferem-se à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários em favor do advogado da parte autora de 15% sobre a condenação.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91, sendo os recolhimentos previdenciários de responsabilidade da parte empregadora, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, bem como a retenção do imposto de renda sobre o total da condenação das verbas de natureza salarial.

Tudo conforme a fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 1.000,00, sobre o valor da condenação, no importe de R$ 50.000,00.

Intimem-se as partes. Nada mais.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000145-43.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCA DE SALES CARNEIRO |
| ADVOGADO | Rafaela Ibiapina Farias Maia(OAB: 24069/CE) |
| ADVOGADO | CARLOS ADOLFO FERREIRA NOGUEIRA(OAB: 32356/CE) |
| RECLAMADO | ELIANA CARNEIRO BACHA JOCA BAYMA |
| ADVOGADO | FRANCISCO REGIS AGUIAR MOTA(OAB: 6684/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIANA CARNEIRO BACHA JOCA BAYMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3c24f85 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide este juízo julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta reclamação formulados por FRANCISCA DE SALES CARNEIRO para condenar a reclamada ELIANA CARNEIRO BACHA JOCA BAYMA a pagar ao reclamante, nos limites do pedido:

a) aviso prévio (87 dias);

b) saldo de salário (3 dias);

c) 13º salário proporcional (10/12, ante os limites do pedido) referente ao ano de 2018; 13º salários relativos aos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022; e 13º salário proporcional (4/12) referente ao ano de 2023;

d) férias vencidas em dobro relativas aos períodos aquisitivos de 2018/2019 e 2019/2020, acrescidas do terço constitucional; férias vencidas simples relativas ao período aquisitivo de 2020/2021, acrescidas do terço constitucional; e férias proporcionais (9/12), acrescidas do terço constitucional;

e) FGTS de todo o contrato + multa de 40%;

f) multa do art. 477 da CLT;

g) horas extras prestadas, acrescidas do adicional de 50%, durante todo o contrato, consideradas as excedentes da oitava diária e quadragésima quarta semanal, estas últimas desde que não computadas no excesso diário, de acordo com a seguinte jornada: de segunda a domingo, das 06 horas às 10 horas e das 14 horas às 17 horas. Defiro ainda os reflexos das horas extras em aviso prévio, 13º salário, férias, multa do art. 477 da CLT e FGTS e multa de 40%.

Para fins de cálculo e anotação da CTPS, serão adotados os seguintes parâmetros: a) admissão em15/08/2003, na função de caseira,e afastamento em 03/02/2023 em razão da dispensa sem justa causa (data do término do vínculo em 01/05/2023, dada a projeção do aviso prévio indenizado); b) remuneração mensal deum salário mínimo; e c) divisor de 220.

Determina-se à reclamada que proceda às anotações na CTPS da

reclamante, conforme dados acima, sob pena de multa diária de 100,00, limitada a 1.000,00.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para habilitação da autora no Seguro Desemprego.

Deferem-se à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários em favor do advogado da parte autora de 15% sobre a condenação.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91, sendo os recolhimentos previdenciários de responsabilidade da parte empregadora, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, bem como a retenção do imposto de renda sobre o total da condenação das verbas de natureza salarial.

Tudo conforme a fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 1.000,00, sobre o valor da condenação, no importe de R$ 50.000,00.

Intimem-se as partes. Nada mais.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ETCiv-0000270-47.2023.5.07.0018**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | POLIS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |
| EMBARGADO | VIRGINIA SILVA DA COSTA |
| ADVOGADO | JOSE COLBERT SOARES TEIXEIRA(OAB: 7930/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- POLIS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a22cfec proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III – DISPOSITIVO**

Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro apresentados por POLIS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, distribuídos por dependência à reclamação trabalhista nº 0446500-42.2006.5.07.0030, ora em fase executória, movida por VIRGINIA SILVA DA COSTA contra BOM DE VERA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros, para determinar que, após o trânsito em julgado desta sentença, seja retirada, junto ao CNIB, a indisponibilidade do imóvel matriculado sob o nº 8866, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Zona da Comarca de Fortaleza, localizado na rua Professor Lino Encarnação, 760, bairro Parquelândia, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte do presente dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Custas pelo embargado, no importe de R$ 44,26 (art.789-A, V, da CLT).

Notifiquem-se as partes, por seus patronos, para ciência desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e certifique-se no processo principal (0446500-42.2006.5.07.0030).

Após, nada mais havendo a providenciar, arquivem os autos definitivamente, com as cautelas de praxe.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ETCiv-0000270-47.2023.5.07.0018**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | POLIS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |
| EMBARGADO | VIRGINIA SILVA DA COSTA |
| ADVOGADO | JOSE COLBERT SOARES TEIXEIRA(OAB: 7930/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VIRGINIA SILVA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a22cfec proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III – DISPOSITIVO**

Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro apresentados por POLIS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, distribuídos por dependência à reclamação trabalhista nº 0446500-42.2006.5.07.0030, ora em fase executória, movida por VIRGINIA SILVA DA COSTA contra BOM DE VERA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros, para determinar que, após o trânsito em julgado desta sentença, seja retirada, junto ao CNIB, a indisponibilidade do imóvel matriculado sob o nº 8866, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Zona da Comarca de Fortaleza, localizado na rua Professor Lino Encarnação, 760, bairro Parquelândia, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte do presente dispositivo como se nele estivesse

transcrita.

Custas pelo embargado, no importe de R$ 44,26 (art.789-A, V, da CLT).

Notifiquem-se as partes, por seus patronos, para ciência desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e certifique-se no processo principal (0446500-42.2006.5.07.0030).

Após, nada mais havendo a providenciar, arquivem os autos definitivamente, com as cautelas de praxe.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000093-47.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA AMELIA MARTINS FARIAS |
| ADVOGADO | JOSE ADENILSON LUZ DE AZEVEDO(OAB: 34130/CE) |
| RECLAMADO | FRANCISCA MARIA MARTINS GADELHA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA AMELIA MARTINS FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d8ff61d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ISTO POSTO:

Extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, aplicado subsidiariamente.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$ 3.320,56, calculadas sobre o valor dado à causa, dispensadas.

Intime-se a parte autora.

Decorrido o prazo, sem apresentação de recurso, arquivem-se os autos definitivamente.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000444-54.2022.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANDERSON DA SILVA MARTINS |
| ADVOGADO | VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE) |
| ADVOGADO | JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE) |
| ADVOGADO | RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE) |
| RECLAMADO | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283/BA) |
| TESTEMUNHA | GLAUCYENE ROCHA FORTE LOPES |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDERSON DA SILVA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0bf8ff2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pelo BANCO BRADESCO S.A. para, no mérito, NÃO OS ACOLHER, mantendo a sentença embargada em todos os seus termos.

Notifiquem-se as partes. Nada mais.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000444-54.2022.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANDERSON DA SILVA MARTINS |
| ADVOGADO | VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE) |
| ADVOGADO | JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE) |
| ADVOGADO | RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE) |
| RECLAMADO | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283/BA) |
| TESTEMUNHA | GLAUCYENE ROCHA FORTE LOPES |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0bf8ff2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pelo BANCO BRADESCO S.A. para, no mérito, NÃO OS ACOLHER, mantendo a sentença embargada em todos os seus termos.

Notifiquem-se as partes. Nada mais.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0001218-36.2012.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | DAVID DOUGLAS ALVES DE BRITO |
| ADVOGADO | FRANCISCO HELIO DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 21040/CE) |
| RECLAMADO | F E SALES ANDRADE CONFECCAO - ME |
| RECLAMADO | FRANCISCO EDUARDO SALES ANDRADE |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAVID DOUGLAS ALVES DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1337f78 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que há consulta Bacen-CCS em #id:8a2549b .

Nesta data, 29/06/2023, eu, GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA, Assessor, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista à certidão supra, dou força de NOTIFICAÇÃO ao presente despacho para que o exequente se manifeste em dez (10) dias sobre a certidão de #id:8a2549b , caso haja manifestação, façam-se os autos conclusos.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, fica o exequente notificado através de seu procurador, para, no prazo de 30 dias, indicar meios necessários ao prosseguimento da execução, sob pena de deflagrar-se o prazo previsto no art. 11-A da CLT.

Mantendo-se silente a parte exequente ou havendo meros requerimentos já providenciados pelo Juízo, remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se o decurso do prazo previsto no art. 11-A da CLT (2 anos), referente à prescrição intercorrente.

Expedientes necessários.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0083900-53.2009.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CARLOS EDUARDO SOARES LOPES |
| ADVOGADO | Jorge Luiz Simões de Alcântara(OAB: 5648/CE) |
| RECLAMADO | KM 68 DERIVADOS DE PETROLEO LTDA |
| ADVOGADO | JAIME DE MORAIS VERAS JUNIOR(OAB: 16921/CE) |
| RECLAMADO | RAFAEL BACCIN DA SILVA - ME |
| ADVOGADO | YOHANNA PONTES MENDES(OAB: 37250/CE) |
| ADVOGADO | ANYA LIMA PENHA DE BRITO(OAB: 19162/CE) |
| RECLAMADO | REFLORESTADORA CACHOEIRA LTDA |
| RECLAMADO | ANTONIO EUDES QUEIROZ DE AQUINO |
| RECLAMADO | RAFAEL BACCIN DA SILVA |
| ADVOGADO | YOHANNA PONTES MENDES(OAB: 37250/CE) |
| ADVOGADO | ANYA LIMA PENHA DE BRITO(OAB: 19162/CE) |
| RECLAMADO | CROATA MINERACAO LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS EDUARDO SOARES LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfd51f6 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 03 de julho de 2023, eu, PRISCILA DIÓGENES DA GRAÇA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Notifique-se o exequente para ciência e manifestação acerca da petição #id:2d91531 e documentos que a acompanham, no prazo preclusivo de 5 dias.

Após, autos conclusos.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000545-91.2022.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | VALDISNEY DA SILVA PEREIRA |
| ADVOGADO | MARCOS DAVID SANTOS DA SILVA(OAB: 43085/CE) |
| RECLAMADO | BENEDITA SILVA DE OLIVEIRA 96435631387 |
| ADVOGADO | MOYSÉS BARJUD MARQUES(OAB: 13496/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VALDISNEY DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a4702c9 proferida nos autos.

Certifico, para os devidos fins, que conforme cálculos existentes no presente processo, é dispensada a notificação da União Federal em vista de que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual ou inferior a R$ 20.000,00, conforme disposto na Portaria MF nº 582/2013, c/c o Ato TRT nº 124/2009 deste E. Tribunal.

Certifico, ainda, que decorreu o prazo legal sem que as partes tenham se manifestado acerca dos cálculos de #id:d520d0d.

Vistos, etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra, homologo os cálculos de #id:d520d0d.

Considerando o disposto no art. 5º, LXXVIII da CF/88, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade, bem como a Recomendação da CGJT N. 002/2011 e a Diretriz Processual nº 06/2013 deste Regional, a citação da parte para pagamento do crédito exequendo poderá ser expedida pelo DEJT.

Considerando o princípio insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, que assegura, aos litigantes em geral, o direito fundamental à duração razoável do processo;

Considerando a índole eminentemente alimentar do crédito trabalhista e a peculiar situação de vulnerabilidade que, no mais das vezes, apetrecha seus beneficiários;

Considerando o poder de que é investido o Juiz do Trabalho, pela letra do art. 765, da CLT, a quem é atribuída ampla liberdade na condução e na direção do processo;

Considerando o princípio do impulso oficial que inspira a processualística moderna, na precisa dicção do art. 2º, do novel CPC, regra de incontrastável aplicação subsidiária no processo do trabalho;

Considerando a natureza super privilegiada do crédito trabalhista, segundo a prescrição do art. 186, caput, do CTN;

Considerando, por fim, a natureza acessória do crédito previdenciário, em relação ao crédito trabalhista, cuja execução ex officio é manifestamente autorizada pelo art. 876, parágrafo único da CLT, circunstância que não justifica o discrímen estabelecido pelo legislador reformador, de somente autorizar a execução de ofício dos créditos trabalhistas quando o empregado estiver desassistido de advogado, a teor do regramento constante da nova redação do art. 878, do Diploma Consolidado, estabelecendo tratamento discriminatório que não resiste a uma interpretação teleológico-sistemática do ordenamento jurídico pátrio;

DETERMINO:

**1. Considerando a Recomendação da CGJT N. 002/2011, cite-se o(a) reclamado(a), via DEJT / POSTAL, para pagamento do crédito exeqüendo no valor de R$26.535,22, atualizado até o dia 30/06/2023, no prazo de 48 horas, ou para garantir a execução,sob pena de penhora;**

2. Decorrido o prazo legal, sem que o Reclamado, apesar de devidamente citado, efetue o pagamento ou garanta a execução da quantia devida, certifique-se e adotem-se as medidas de força pertinentes sobre o patrimônio da executada (Sisbajud, BNDT, Renajud, Infojud e CNIB), inclusive a inclusão do executado no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - BNDT, instituído pela Lei nº. 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº. 1.470/2011, sob a observação de "Certidão Positiva", verificando-se o decurso do prazo do art. 883-A da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000545-91.2022.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | VALDISNEY DA SILVA PEREIRA |
| ADVOGADO | MARCOS DAVID SANTOS DA SILVA(OAB: 43085/CE) |
| RECLAMADO | BENEDITA SILVA DE OLIVEIRA 96435631387 |
| ADVOGADO | MOYSÉS BARJUD MARQUES(OAB: 13496/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BENEDITA SILVA DE OLIVEIRA 96435631387

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a4702c9 proferida nos autos.

Certifico, para os devidos fins, que conforme cálculos existentes no presente processo, é dispensada a notificação da União Federal em vista de que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual ou inferior a R$ 20.000,00, conforme disposto na Portaria MF nº 582/2013, c/c o Ato TRT nº 124/2009 deste E. Tribunal.

Certifico, ainda, que decorreu o prazo legal sem que as partes

tenham se manifestado acerca dos cálculos de #id:d520d0d.

Vistos, etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra, homologo os cálculos de #id:d520d0d.

Considerando o disposto no art. 5º, LXXVIII da CF/88, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade, bem como a Recomendação da CGJT N. 002/2011 e a Diretriz Processual nº 06/2013 deste Regional, a citação da parte para pagamento do crédito exequendo poderá ser expedida pelo DEJT.

Considerando o princípio insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, que assegura, aos litigantes em geral, o direito fundamental à duração razoável do processo;

Considerando a índole eminentemente alimentar do crédito trabalhista e a peculiar situação de vulnerabilidade que, no mais das vezes, apetrecha seus beneficiários;

Considerando o poder de que é investido o Juiz do Trabalho, pela letra do art. 765, da CLT, a quem é atribuída ampla liberdade na condução e na direção do processo;

Considerando o princípio do impulso oficial que inspira a processualística moderna, na precisa dicção do art. 2º, do novel CPC, regra de incontrastável aplicação subsidiária no processo do trabalho;

Considerando a natureza super privilegiada do crédito trabalhista, segundo a prescrição do art. 186, caput, do CTN;

Considerando, por fim, a natureza acessória do crédito previdenciário, em relação ao crédito trabalhista, cuja execução ex officio é manifestamente autorizada pelo art. 876, parágrafo único da CLT, circunstância que não justifica o discrímen estabelecido pelo legislador reformador, de somente autorizar a execução de ofício dos créditos trabalhistas quando o empregado estiver desassistido de advogado, a teor do regramento constante da nova redação do art. 878, do Diploma Consolidado, estabelecendo tratamento discriminatório que não resiste a uma interpretação teleológico-sistemática do ordenamento jurídico pátrio;

DETERMINO:

**1. Considerando a Recomendação da CGJT N. 002/2011, cite-se o(a) reclamado(a), via DEJT / POSTAL, para pagamento do crédito exeqüendo no valor de R$26.535,22, atualizado até o dia 30/06/2023, no prazo de 48 horas, ou para garantir a execução,sob pena de penhora;**

2. Decorrido o prazo legal, sem que o Reclamado, apesar de devidamente citado, efetue o pagamento ou garanta a execução da quantia devida, certifique-se e adotem-se as medidas de força pertinentes sobre o patrimônio da executada (Sisbajud, BNDT, Renajud, Infojud e CNIB), inclusive a inclusão do executado no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - BNDT, instituído pela Lei nº. 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº. 1.470/2011, sob a observação de "Certidão Positiva", verificando-se o decurso do prazo do art. 883-A da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000516-16.2013.5.07.0011**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ROMMEL FREITAS PY |
| ADVOGADO | FRANCISCO FERNANDO OLIVEIRA CIRINO(OAB: 7323/CE) |
| ADVOGADO | JULIO CARLOS SAMPAIO NETO(OAB: 17866/CE) |
| ADVOGADO | Ester Rita Maria da Silva(OAB: 9733/CE) |
| RECLAMADO | PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS |
| ADVOGADO | ANTONIO IGOR FERNANDES SOUSA(OAB: 28750/CE) |
| ADVOGADO | FERNANDA ERIKA SANTOS DA COSTA(OAB: 4581/RN) |
| ADVOGADO | FABIANO FALCAO DE ANDRADE FILHO(OAB: 4030/RN) |
| ADVOGADO | ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE) |
| RECLAMADO | TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA |
| RECLAMADO | PETROENGE PETROLEO ENGENHARIA LTDA |
| ADVOGADO | CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE(OAB: 76149/MG) |
| ADVOGADO | VERONICA DE MATTOS LAMARAO GAVILANES(OAB: 122996/RJ) |
| ADVOGADO | RENAN RANGEL TEIXEIRA PINTO MAGALHAES(OAB: 161801/RJ) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROMMEL FREITAS PY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a8853a8 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Homologo os cálculos de ID 0929e31 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Considerando o disposto no art. 5º, LXXVIII da CF/88, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade, bem como a Recomendação da CGJT N. 002/2011 e a Diretriz Processual nº 06/2013 deste Regional, a citação da parte para pagamento do crédito exequendo poderá ser expedida pelo

DEJT.

Considerando o princípio insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, que assegura, aos litigantes em geral, o direito fundamental à duração razoável do processo;

Considerando a índole eminentemente alimentar do crédito trabalhista e a peculiar situação de vulnerabilidade que, no mais das vezes, apetrecha seus beneficiários;

Considerando o poder de que é investido o Juiz do Trabalho, pela letra do art. 765, da CLT, a quem é atribuída ampla liberdade na condução e na direção do processo;

Considerando o princípio do impulso oficial que inspira a processualística moderna, na precisa dicção do art. 2º, do novel CPC, regra de incontrastável aplicação subsidiária no processo do trabalho;

Considerando a natureza super privilegiada do crédito trabalhista, segundo a prescrição do art. 186, caput, do CTN;

Considerando, por fim, a natureza acessória do crédito previdenciário, em relação ao crédito trabalhista, cuja execução ex officio é manifestamente autorizada pelo art. 876, parágrafo único da CLT, circunstância que não justifica o discrímen estabelecido pelo legislador reformador, de somente autorizar a execução de ofício dos créditos trabalhistas quando o empregado estiver desassistido de advogado, a teor do regramento constante da nova redação do art. 878, do Diploma Consolidado, estabelecendo tratamento discriminatório que não resiste a uma interpretação teleológico-sistemática do ordenamento jurídico pátrio;

DETERMINO:

**1. Considerando a Recomendação da CGJT N. 002/2011, cite-se o(a) reclamado(a), via DEJT / POSTAL, para pagamento do crédito exeqüendo no valor de R$ 229.468,76, atualizado até o dia 08/02/2023, no prazo de 48 horas, ou para garantir a execução,sob pena de penhora;**

2. Decorrido o prazo legal, sem que o Reclamado, apesar de devidamente citado, efetue o pagamento ou garanta a execução da quantia devida, certifique-se e adotem-se as medidas de força pertinentes sobre o patrimônio da executada (Sisbajud, BNDT, Renajud, Infojud e CNIB), inclusive a inclusão do executado no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - BNDT, instituído pela Lei nº. 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº. 1.470/2011, sob a observação de "Certidão Positiva", verificando-se o decurso do prazo do art. 883-A da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000516-16.2013.5.07.0011**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ROMMEL FREITAS PY |
| ADVOGADO | FRANCISCO FERNANDO OLIVEIRA CIRINO(OAB: 7323/CE) |
| ADVOGADO | JULIO CARLOS SAMPAIO NETO(OAB: 17866/CE) |
| ADVOGADO | Ester Rita Maria da Silva(OAB: 9733/CE) |
| RECLAMADO | PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS |
| ADVOGADO | ANTONIO IGOR FERNANDES SOUSA(OAB: 28750/CE) |
| ADVOGADO | FERNANDA ERIKA SANTOS DA COSTA(OAB: 4581/RN) |
| ADVOGADO | FABIANO FALCAO DE ANDRADE FILHO(OAB: 4030/RN) |
| ADVOGADO | ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE) |
| RECLAMADO | TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA |
| RECLAMADO | PETROENGE PETROLEO ENGENHARIA LTDA |
| ADVOGADO | CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE(OAB: 76149/MG) |
| ADVOGADO | VERONICA DE MATTOS LAMARAO GAVILANES(OAB: 122996/RJ) |
| ADVOGADO | RENAN RANGEL TEIXEIRA PINTO MAGALHAES(OAB: 161801/RJ) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PETROENGE PETROLEO ENGENHARIA LTDA
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a8853a8 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Homologo os cálculos de ID 0929e31 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Considerando o disposto no art. 5º, LXXVIII da CF/88, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade, bem como a Recomendação da CGJT N. 002/2011 e a Diretriz Processual nº 06/2013 deste Regional, a citação da parte para pagamento do crédito exequendo poderá ser expedida pelo DEJT.

Considerando o princípio insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, que assegura, aos litigantes em geral, o direito fundamental à duração razoável do processo;

Considerando a índole eminentemente alimentar do crédito trabalhista e a peculiar situação de vulnerabilidade que, no mais das vezes, apetrecha seus beneficiários;

Considerando o poder de que é investido o Juiz do Trabalho, pela

letra do art. 765, da CLT, a quem é atribuída ampla liberdade na condução e na direção do processo;

Considerando o princípio do impulso oficial que inspira a processualística moderna, na precisa dicção do art. 2º, do novel CPC, regra de incontrastável aplicação subsidiária no processo do trabalho;

Considerando a natureza super privilegiada do crédito trabalhista, segundo a prescrição do art. 186, caput, do CTN;

Considerando, por fim, a natureza acessória do crédito previdenciário, em relação ao crédito trabalhista, cuja execução ex officio é manifestamente autorizada pelo art. 876, parágrafo único da CLT, circunstância que não justifica o discrímen estabelecido pelo legislador reformador, de somente autorizar a execução de ofício dos créditos trabalhistas quando o empregado estiver desassistido de advogado, a teor do regramento constante da nova redação do art. 878, do Diploma Consolidado, estabelecendo tratamento discriminatório que não resiste a uma interpretação teleológico-sistemática do ordenamento jurídico pátrio;

DETERMINO:

**1. Considerando a Recomendação da CGJT N. 002/2011, cite-se o(a) reclamado(a), via DEJT / POSTAL, para pagamento do crédito exeqüendo no valor de R$ 229.468,76, atualizado até o dia 08/02/2023, no prazo de 48 horas, ou para garantir a execução,sob pena de penhora;**

2. Decorrido o prazo legal, sem que o Reclamado, apesar de devidamente citado, efetue o pagamento ou garanta a execução da quantia devida, certifique-se e adotem-se as medidas de força pertinentes sobre o patrimônio da executada (Sisbajud, BNDT, Renajud, Infojud e CNIB), inclusive a inclusão do executado no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - BNDT, instituído pela Lei nº. 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº. 1.470/2011, sob a observação de "Certidão Positiva", verificando -se o decurso do prazo do art. 883-A da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000247-36.2021.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | EDUARDO PAIVA CAULA |
| ADVOGADO | LEANDRO DE ARAUJO SAMPAIO(OAB: 32509/CE) |
| RECLAMADO | ONDAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA |
| ADVOGADO | JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE(OAB: 11160/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDUARDO PAIVA CAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 57d3213 proferida nos autos.

Certifico, para os devidos fins, que conforme cálculos existentes no presente processo, é dispensada a notificação da União Federal em vista de que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual ou inferior a R$ 20.000,00, conforme disposto na Portaria MF nº 582/2013, c/c o Ato TRT nº 124/2009 deste E. Tribunal.

Vistos, etc.

Homologo os cálculos de #id:eac9cd6.

Considerando o disposto no art. 5º, LXXVIII da CF/88, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade, bem como a Recomendação da CGJT N. 002/2011 e a Diretriz Processual nº 06/2013 deste Regional, a citação da parte para pagamento do crédito exequendo poderá ser expedida pelo DEJT.

Considerando o princípio insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, que assegura, aos litigantes em geral, o direito fundamental à duração razoável do processo;

Considerando a índole eminentemente alimentar do crédito trabalhista e a peculiar situação de vulnerabilidade que, no mais das vezes, apetrecha seus beneficiários;

Considerando o poder de que é investido o Juiz do Trabalho, pela letra do art. 765, da CLT, a quem é atribuída ampla liberdade na condução e na direção do processo;

Considerando o princípio do impulso oficial que inspira a processualística moderna, na precisa dicção do art. 2º, do novel CPC, regra de incontrastável aplicação subsidiária no processo do trabalho;

Considerando a natureza super privilegiada do crédito trabalhista, segundo a prescrição do art. 186, caput, do CTN;

Considerando, por fim, a natureza acessória do crédito previdenciário, em relação ao crédito trabalhista, cuja execução ex officio é manifestamente autorizada pelo art. 876, parágrafo único da CLT, circunstância que não justifica o discrímen estabelecido pelo legislador reformador, de somente autorizar a execução de ofício dos créditos trabalhistas quando o empregado estiver desassistido de advogado, a teor do regramento constante da nova redação do art. 878, do Diploma Consolidado, estabelecendo tratamento discriminatório que não resiste a uma interpretação teleológico-sistemática do ordenamento jurídico pátrio;

DETERMINO:

**1. Considerando a Recomendação da CGJT N. 002/2011, cite-se o(a) reclamado(a), via DEJT / POSTAL, para pagamento do crédito exeqüendo no valor de R$17.674,09, atualizado até o dia 19/06/2023, no prazo de 48 horas, ou para garantir a execução,sob pena de penhora;**

2. Decorrido o prazo legal, sem que o Reclamado, apesar de devidamente citado, efetue o pagamento ou garanta a execução da quantia devida, certifique-se e adotem-se as medidas de força pertinentes sobre o patrimônio da executada (Sisbajud, BNDT, Renajud, Infojud e CNIB), inclusive a inclusão do executado no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - BNDT, instituído pela Lei nº. 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº. 1.470/2011, sob a observação de "Certidão Positiva", verificando-se o decurso do prazo do art. 883-A da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000247-36.2021.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | EDUARDO PAIVA CAULA |
| ADVOGADO | LEANDRO DE ARAUJO SAMPAIO(OAB: 32509/CE) |
| RECLAMADO | ONDAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA |
| ADVOGADO | JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE(OAB: 11160/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ONDAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 57d3213 proferida nos autos.

Certifico, para os devidos fins, que conforme cálculos existentes no presente processo, é dispensada a notificação da União Federal em vista de que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual ou inferior a R$ 20.000,00, conforme disposto na Portaria MF nº 582/2013, c/c o Ato TRT nº 124/2009 deste E. Tribunal.

Vistos, etc.

Homologo os cálculos de #id:eac9cd6.

Considerando o disposto no art. 5º, LXXVIII da CF/88, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade, bem como a Recomendação da CGJT N. 002/2011 e a Diretriz Processual nº 06/2013 deste Regional, a citação da parte para pagamento do crédito exequendo poderá ser expedida pelo DEJT.

Considerando o princípio insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, que assegura, aos litigantes em geral, o direito fundamental à duração razoável do processo;

Considerando a índole eminentemente alimentar do crédito trabalhista e a peculiar situação de vulnerabilidade que, no mais das vezes, apetrecha seus beneficiários;

Considerando o poder de que é investido o Juiz do Trabalho, pela letra do art. 765, da CLT, a quem é atribuída ampla liberdade na condução e na direção do processo;

Considerando o princípio do impulso oficial que inspira a processualística moderna, na precisa dicção do art. 2º, do novel CPC, regra de incontrastável aplicação subsidiária no processo do trabalho;

Considerando a natureza super privilegiada do crédito trabalhista, segundo a prescrição do art. 186, caput, do CTN;

Considerando, por fim, a natureza acessória do crédito previdenciário, em relação ao crédito trabalhista, cuja execução ex officio é manifestamente autorizada pelo art. 876, parágrafo único da CLT, circunstância que não justifica o discrímen estabelecido pelo legislador reformador, de somente autorizar a execução de ofício dos créditos trabalhistas quando o empregado estiver desassistido de advogado, a teor do regramento constante da nova redação do art. 878, do Diploma Consolidado, estabelecendo tratamento discriminatório que não resiste a uma interpretação teleológico-sistemática do ordenamento jurídico pátrio;

DETERMINO:

**1. Considerando a Recomendação da CGJT N. 002/2011, cite-se o(a) reclamado(a), via DEJT / POSTAL, para pagamento do crédito exeqüendo no valor de R$17.674,09, atualizado até o dia 19/06/2023, no prazo de 48 horas, ou para garantir a execução,sob pena de penhora;**

2. Decorrido o prazo legal, sem que o Reclamado, apesar de devidamente citado, efetue o pagamento ou garanta a execução da quantia devida, certifique-se e adotem-se as medidas de força pertinentes sobre o patrimônio da executada (Sisbajud, BNDT, Renajud, Infojud e CNIB), inclusive a inclusão do executado no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - BNDT, instituído pela Lei nº. 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº. 1.470/2011, sob a observação de "Certidão Positiva", verificando-se o decurso do prazo do art. 883-A da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000546-13.2021.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LAUZETE FERREIRA MAGALHAES |
| ADVOGADO | JOSE COLBERT SOARES TEIXEIRA(OAB: 7930/CE) |
| RECLAMADO | INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIAE INOVACAO - INGETI |
| ADVOGADO | MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE CAUCAIA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LAUZETE FERREIRA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5c21c45 proferida nos autos.

Certifico, para os devidos fins, que conforme cálculos existentes no presente processo, é dispensada a notificação da União Federal em vista de que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual ou inferior a R$ 20.000,00, conforme disposto na Portaria MF nº 582/2013, c/c o Ato TRT nº 124/2009 deste E. Tribunal.

Certifico, ainda, que a reclamante se manifestou nos autos informando sua concordância com os cálculos de #id:9d794a6

Certifico, por fim, que decorreu o prazo legal sem que a reclamada tenha se manifestado.

Vistos, etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra, homologo os cálculos de #id:9d794a6.

Considerando o disposto no art. 5º, LXXVIII da CF/88, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade, bem como a Recomendação da CGJT N. 002/2011 e a Diretriz Processual nº 06/2013 deste Regional, a citação da parte para pagamento do crédito exequendo poderá ser expedida pelo DEJT.

Considerando o princípio insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, que assegura, aos litigantes em geral, o direito fundamental à duração razoável do processo;

Considerando a índole eminentemente alimentar do crédito trabalhista e a peculiar situação de vulnerabilidade que, no mais das vezes, apetrecha seus beneficiários;

Considerando o poder de que é investido o Juiz do Trabalho, pela letra do art. 765, da CLT, a quem é atribuída ampla liberdade na condução e na direção do processo;

Considerando o princípio do impulso oficial que inspira a processualística moderna, na precisa dicção do art. 2º, do novel CPC, regra de incontrastável aplicação subsidiária no processo do trabalho;

Considerando a natureza super privilegiada do crédito trabalhista, segundo a prescrição do art. 186, caput, do CTN;

Considerando, por fim, a natureza acessória do crédito previdenciário, em relação ao crédito trabalhista, cuja execução ex officio é manifestamente autorizada pelo art. 876, parágrafo único da CLT, circunstância que não justifica o discrímen estabelecido pelo legislador reformador, de somente autorizar a execução de ofício dos créditos trabalhistas quando o empregado estiver desassistido de advogado, a teor do regramento constante da nova redação do art. 878, do Diploma Consolidado, estabelecendo tratamento discriminatório que não resiste a uma interpretação teleológico-sistemática do ordenamento jurídico pátrio;

DETERMINO:

**1. Considerando a Recomendação da CGJT N. 002/2011, cite-se o(a) reclamado(a), via DEJT / POSTAL, para pagamento do crédito exeqüendo no valor de R$14.497,96, atualizado até o dia 31/05/2023, no prazo de 48 horas, ou para garantir a execução,sob pena de penhora;**

2. Decorrido o prazo legal, sem que o Reclamado, apesar de devidamente citado, efetue o pagamento ou garanta a execução da quantia devida, certifique-se e adotem-se as medidas de força pertinentes sobre o patrimônio da executada (Sisbajud, BNDT, Renajud, Infojud e CNIB), inclusive a inclusão do executado no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - BNDT, instituído pela Lei nº. 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº. 1.470/2011, sob a observação de "Certidão Positiva", verificando-se o decurso do prazo do art. 883-A da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000546-13.2021.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LAUZETE FERREIRA MAGALHAES |
| ADVOGADO | JOSE COLBERT SOARES TEIXEIRA(OAB: 7930/CE) |
| RECLAMADO | INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIAE INOVACAO - INGETI |
| ADVOGADO | MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE CAUCAIA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIAE INOVACAO - INGETI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5c21c45 proferida nos autos.

Certifico, para os devidos fins, que conforme cálculos existentes no presente processo, é dispensada a notificação da União Federal em vista de que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual ou inferior a R$ 20.000,00, conforme disposto na Portaria MF nº 582/2013, c/c o Ato TRT nº 124/2009 deste E. Tribunal.

Certifico, ainda, que a reclamante se manifestou nos autos informando sua concordância com os cálculos de #id:9d794a6

Certifico, por fim, que decorreu o prazo legal sem que a reclamada tenha se manifestado.

Vistos, etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra, homologo os cálculos de #id:9d794a6.

Considerando o disposto no art. 5º, LXXVIII da CF/88, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade, bem como a Recomendação da CGJT N. 002/2011 e a Diretriz Processual nº 06/2013 deste Regional, a citação da parte para pagamento do crédito exequendo poderá ser expedida pelo DEJT.

Considerando o princípio insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, que assegura, aos litigantes em geral, o direito fundamental à duração razoável do processo;

Considerando a índole eminentemente alimentar do crédito trabalhista e a peculiar situação de vulnerabilidade que, no mais das vezes, apetrecha seus beneficiários;

Considerando o poder de que é investido o Juiz do Trabalho, pela letra do art. 765, da CLT, a quem é atribuída ampla liberdade na condução e na direção do processo;

Considerando o princípio do impulso oficial que inspira a processualística moderna, na precisa dicção do art. 2º, do novel CPC, regra de incontrastável aplicação subsidiária no processo do trabalho;

Considerando a natureza super privilegiada do crédito trabalhista, segundo a prescrição do art. 186, caput, do CTN;

Considerando, por fim, a natureza acessória do crédito previdenciário, em relação ao crédito trabalhista, cuja execução ex officio é manifestamente autorizada pelo art. 876, parágrafo único da CLT, circunstância que não justifica o discrímen estabelecido pelo legislador reformador, de somente autorizar a execução de ofício dos créditos trabalhistas quando o empregado estiver desassistido de advogado, a teor do regramento constante da nova redação do art. 878, do Diploma Consolidado, estabelecendo tratamento discriminatório que não resiste a uma interpretação teleológico-sistemática do ordenamento jurídico pátrio;

DETERMINO:

**1. Considerando a Recomendação da CGJT N. 002/2011, cite-se o(a) reclamado(a), via DEJT / POSTAL, para pagamento do crédito exeqüendo no valor de R$14.497,96, atualizado até o dia 31/05/2023, no prazo de 48 horas, ou para garantir a execução,sob pena de penhora;**

2. Decorrido o prazo legal, sem que o Reclamado, apesar de devidamente citado, efetue o pagamento ou garanta a execução da quantia devida, certifique-se e adotem-se as medidas de força pertinentes sobre o patrimônio da executada (Sisbajud, BNDT, Renajud, Infojud e CNIB), inclusive a inclusão do executado no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - BNDT, instituído pela Lei nº. 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº. 1.470/2011, sob a observação de "Certidão Positiva", verificando-se o decurso do prazo do art. 883-A da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000404-14.2018.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | EMANUEL BRENO DE SOUSA |
| ADVOGADO | YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE) |
| ADVOGADO | CAROLINE LIMA FONSECA DO CARMO(OAB: 26830/CE) |
| ADVOGADO | DANIEL SCARANO DO AMARAL(OAB: 26832/CE) |
| RECLAMADO | AERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA S.A |
| ADVOGADO | PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE(OAB: 27526/CE) |
| PERITO | JOSE CARLOS DA SILVA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef4e366 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 30 de junho de 2023, eu, Bernegáyvel S Januário Sá, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando o disposto no art. 5º, LXXVIII da CF/88, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade, bem como a Recomendação da CGJT N. 002/2011 e a Diretriz Processual nº 06/2013 deste Regional, a citação da parte para pagamento do crédito exequendo poderá ser expedida pelo DEJT.

Considerando o princípio insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, que assegura, aos litigantes em geral, o direito fundamental à duração razoável do processo;

Considerando a índole eminentemente alimentar do crédito trabalhista e a peculiar situação de vulnerabilidade que, no mais das vezes, apetrecha seus beneficiários;

Considerando o poder de que é investido o Juiz do Trabalho, pela letra do art. 765, da CLT, a quem é atribuída ampla liberdade na condução e na direção do processo;

Considerando o princípio do impulso oficial que inspira a processualística moderna, na precisa dicção do art. 2º, do novel CPC, regra de incontrastável aplicação subsidiária no processo do trabalho;

Considerando a natureza super privilegiada do crédito trabalhista, segundo a prescrição do art. 186, caput, do CTN;

Considerando, por fim, a natureza acessória do crédito previdenciário, em relação ao crédito trabalhista, cuja execução ex officio é manifestamente autorizada pelo art. 876, parágrafo único da CLT, circunstância que não justifica o discrímen estabelecido pelo legislador reformador, de somente autorizar a execução de ofício dos créditos trabalhistas quando o empregado estiver desassistido de advogado, a teor do regramento constante da nova redação do art. 878, do Diploma Consolidado, estabelecendo tratamento discriminatório que não resiste a uma interpretação teleológico-sistemática do ordenamento jurídico pátrio;

DETERMINO:

1. Considerando a Recomendação da CGJT N. 002/2011, cite-se o(a)(s) reclamado(a)(s), para pagamento do valor atualizado da condenação, com base nos cálculos #id:433109d, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

2. Decorrido o prazo:

a) sem que a executada pague ou garanta a execução, expeça-se ofício à seguradora TÓKIO MARINE SEGURADORA, requerendo o depósito judicial da quantia assegurada mediante apólice(s) #id:defb26d. Com a resposta, autos conclusos.

b) garantida a execução, notifique-se a parte autora para que informe dados bancários válidos para recebimento de valores. Em seguida, expeça-se alvará para quitação dos créditos do(a) autor(a) e honorários advocatícios, bem como para recolhimento das verbas acessórias (custas e contribuições previdenciárias), se houver.

Expedientes necessários.

DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE NOTIFICAÇÃO.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000680-21.2013.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE RODRIGUES MAGALHAES |
| ADVOGADO | FERNANDO ANTONIO PINHEIRO GOIANA FILHO(OAB: 17842/CE) |
| ADVOGADO | Roberto Arruda Cavalcante(OAB: 15304/CE) |
| RECLAMADO | ECOTEC EMPRESA DE CONSTRUCAO E TERCEIRIZACAO LTDA - ME |
| ADVOGADO | HARLEIGH PINTO MONTENEGRO(OAB: 18961/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE URUBURETAMA |
| ADVOGADO | RAUL LOIOLA DE ALENCAR SOBRINHO SEGUNDO(OAB: 23520/CE) |
| ADVOGADO | OSCAR BASTOS BRAGA(OAB: 23017/CE) |
| ADVOGADO | DAVI SILVA SAMPAIO(OAB: 23362/CE) |
| ADVOGADO | LUIS SERGIO BARROS CAVALCANTE(OAB: 8890/CE) |
| RECLAMADO | MGM -SERVICOS, LOCACAO DE MAO-DE-OBRA E TRANSPORTES LTDA - EPP |
| ADVOGADO | JOAO PAULO DE SOUSA ARAUJO(OAB: 9862/PI) |
| ADVOGADO | GEORGE LOIOLA OLIMPIO DE MELO(OAB: 5742/PI) |
| ADVOGADO | HARLEIGH PINTO MONTENEGRO(OAB: 18961/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ECOTEC EMPRESA DE CONSTRUCAO E TERCEIRIZACAO LTDA - ME
- MGM -SERVICOS, LOCACAO DE MAO-DE-OBRA E TRANSPORTES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 436eff3 proferida nos autos.

Certifico, para os devidos fins, que conforme cálculos existentes no

presente processo, é dispensada a notificação da União Federal em vista de que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual ou inferior a R$ 20.000,00, conforme disposto na Portaria MF nº 582/2013, c/c o Ato TRT nº 124/2009 deste E. Tribunal.

Vistos, etc.

Homologo os cálculos de #id:c7463c5.

Considerando o disposto no art. 5º, LXXVIII da CF/88, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade, bem como a Recomendação da CGJT N. 002/2011 e a Diretriz Processual nº 06/2013 deste Regional, a citação da parte para pagamento do crédito exequendo poderá ser expedida pelo DEJT.

Considerando o princípio insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, que assegura, aos litigantes em geral, o direito fundamental à duração razoável do processo;

Considerando a índole eminentemente alimentar do crédito trabalhista e a peculiar situação de vulnerabilidade que, no mais das vezes, apetrecha seus beneficiários;

Considerando o poder de que é investido o Juiz do Trabalho, pela letra do art. 765, da CLT, a quem é atribuída ampla liberdade na condução e na direção do processo;

Considerando o princípio do impulso oficial que inspira a processualística moderna, na precisa dicção do art. 2º, do novel CPC, regra de incontrastável aplicação subsidiária no processo do trabalho;

Considerando a natureza super privilegiada do crédito trabalhista, segundo a prescrição do art. 186, caput, do CTN;

Considerando, por fim, a natureza acessória do crédito previdenciário, em relação ao crédito trabalhista, cuja execução ex officio é manifestamente autorizada pelo art. 876, parágrafo único da CLT, circunstância que não justifica o discrímen estabelecido pelo legislador reformador, de somente autorizar a execução de ofício dos créditos trabalhistas quando o empregado estiver desassistido de advogado, a teor do regramento constante da nova redação do art. 878, do Diploma Consolidado, estabelecendo tratamento discriminatório que não resiste a uma interpretação teleológico-sistemática do ordenamento jurídico pátrio;

DETERMINO:

**1. Considerando a Recomendação da CGJT N. 002/2011, cite-se o(a) reclamado(a), via DEJT / POSTAL, para pagamento do crédito exeqüendo no valor de R$11.788,46, atualizado até o dia 31/05/2023, no prazo de 48 horas, ou para garantir a execução,sob pena de penhora;**

2. Decorrido o prazo legal, sem que o Reclamado, apesar de devidamente citado, efetue o pagamento ou garanta a execução da quantia devida, certifique-se e adotem-se as medidas de força pertinentes sobre o patrimônio da executada (Sisbajud, BNDT, Renajud, Infojud e CNIB), inclusive a inclusão do executado no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - BNDT, instituído pela Lei nº. 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº. 1.470/2011, sob a observação de "Certidão Positiva", verificando-se o decurso do prazo do art. 883-A da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000680-21.2013.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE RODRIGUES MAGALHAES |
| ADVOGADO | FERNANDO ANTONIO PINHEIRO GOIANA FILHO(OAB: 17842/CE) |
| ADVOGADO | Roberto Arruda Cavalcante(OAB: 15304/CE) |
| RECLAMADO | ECOTEC EMPRESA DE CONSTRUCAO E TERCEIRIZACAO LTDA - ME |
| ADVOGADO | HARLEIGH PINTO MONTENEGRO(OAB: 18961/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE URUBURETAMA |
| ADVOGADO | RAUL LOIOLA DE ALENCAR SOBRINHO SEGUNDO(OAB: 23520/CE) |
| ADVOGADO | OSCAR BASTOS BRAGA(OAB: 23017/CE) |
| ADVOGADO | DAVI SILVA SAMPAIO(OAB: 23362/CE) |
| ADVOGADO | LUIS SERGIO BARROS CAVALCANTE(OAB: 8890/CE) |
| RECLAMADO | MGM -SERVICOS, LOCACAO DE MAO-DE-OBRA E TRANSPORTES LTDA - EPP |
| ADVOGADO | JOAO PAULO DE SOUSA ARAUJO(OAB: 9862/PI) |
| ADVOGADO | GEORGE LOIOLA OLIMPIO DE MELO(OAB: 5742/PI) |
| ADVOGADO | HARLEIGH PINTO MONTENEGRO(OAB: 18961/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE RODRIGUES MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 436eff3 proferida nos autos.

Certifico, para os devidos fins, que conforme cálculos existentes no presente processo, é dispensada a notificação da União Federal em vista de que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual ou inferior a R$ 20.000,00, conforme disposto na Portaria MF nº 582/2013, c/c o Ato TRT nº 124/2009 deste E. Tribunal.

Vistos, etc.

Homologo os cálculos de #id:c7463c5.

Considerando o disposto no art. 5º, LXXVIII da CF/88, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade, bem como a Recomendação da CGJT N. 002/2011 e a Diretriz Processual nº 06/2013 deste Regional, a citação da parte para pagamento do crédito exequendo poderá ser expedida pelo DEJT.

Considerando o princípio insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, que assegura, aos litigantes em geral, o direito fundamental à duração razoável do processo;

Considerando a índole eminentemente alimentar do crédito trabalhista e a peculiar situação de vulnerabilidade que, no mais das vezes, apetrecha seus beneficiários;

Considerando o poder de que é investido o Juiz do Trabalho, pela letra do art. 765, da CLT, a quem é atribuída ampla liberdade na condução e na direção do processo;

Considerando o princípio do impulso oficial que inspira a processualística moderna, na precisa dicção do art. 2º, do novel CPC, regra de incontrastável aplicação subsidiária no processo do trabalho;

Considerando a natureza super privilegiada do crédito trabalhista, segundo a prescrição do art. 186, caput, do CTN;

Considerando, por fim, a natureza acessória do crédito previdenciário, em relação ao crédito trabalhista, cuja execução ex officio é manifestamente autorizada pelo art. 876, parágrafo único da CLT, circunstância que não justifica o discrímen estabelecido pelo legislador reformador, de somente autorizar a execução de ofício dos créditos trabalhistas quando o empregado estiver desassistido de advogado, a teor do regramento constante da nova redação do art. 878, do Diploma Consolidado, estabelecendo tratamento discriminatório que não resiste a uma interpretação teleológico-sistemática do ordenamento jurídico pátrio;

DETERMINO:

**1. Considerando a Recomendação da CGJT N. 002/2011, cite-se o(a) reclamado(a), via DEJT / POSTAL, para pagamento do crédito exeqüendo no valor de R$11.788,46, atualizado até o dia 31/05/2023, no prazo de 48 horas, ou para garantir a execução,sob pena de penhora;**

2. Decorrido o prazo legal, sem que o Reclamado, apesar de devidamente citado, efetue o pagamento ou garanta a execução da quantia devida, certifique-se e adotem-se as medidas de força pertinentes sobre o patrimônio da executada (Sisbajud, BNDT, Renajud, Infojud e CNIB), inclusive a inclusão do executado no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - BNDT, instituído pela Lei nº. 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº. 1.470/2011, sob a observação de "Certidão Positiva", verificando-se o decurso do prazo do art. 883-A da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000817-85.2022.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCA ROSILENE GOMES VIEIRA |
| ADVOGADO | LOURIVAL CORREIA PINHO NETO(OAB: 23519/CE) |
| RECLAMADO | CLARINDO MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE) |
| ADVOGADO | MARIANA DOHERTY AYRES(OAB: 32440/PE) |
| RECLAMADO | TRC TERMINAL RETROPORTUARIO DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA |
| ADVOGADO | MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE) |
| RECLAMADO | KOMBOOGIE BRASIL LOGISTICA LTDA - EPP |
| ADVOGADO | MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE) |
| RECLAMADO | ABIC ORGANIZACAO LOGISTICA LTDA |
| ADVOGADO | MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE) |
| RECLAMADO | ACF ORGANIZACAO LOGISTICA LTDA |
| ADVOGADO | MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE) |
| RECLAMADO | A.R.TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA |
| ADVOGADO | MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE) |
| RECLAMADO | KOMBOOGIE TERMINAL DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA |
| ADVOGADO | MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A.R.TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA
- ABIC ORGANIZACAO LOGISTICA LTDA
- ACF ORGANIZACAO LOGISTICA LTDA
- CLARINDO MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
- KOMBOOGIE BRASIL LOGISTICA LTDA - EPP
- KOMBOOGIE TERMINAL DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA
- TRC TERMINAL RETROPORTUARIO DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f67ff7 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 29 de junho de 2023, eu, PRISCILA DIÓGENES DA GRAÇA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando o disposto no art. 5º, LXXVIII da CF/88, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade, bem como a Recomendação da CGJT N. 002/2011 e a Diretriz Processual nº 06/2013 deste Regional, a citação da parte para pagamento do crédito exequendo poderá ser expedida pelo DEJT.

Considerando o princípio insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, que assegura, aos litigantes em geral, o direito fundamental à duração razoável do processo;

Considerando a índole eminentemente alimentar do crédito trabalhista e a peculiar situação de vulnerabilidade que, no mais das vezes, apetrecha seus beneficiários;

Considerando o poder de que é investido o Juiz do Trabalho, pela letra do art. 765, da CLT, a quem é atribuída ampla liberdade na condução e na direção do processo;

Considerando o princípio do impulso oficial que inspira a processualística moderna, na precisa dicção do art. 2º, do novel CPC, regra de incontrastável aplicação subsidiária no processo do trabalho;

Considerando a natureza super privilegiada do crédito trabalhista, segundo a prescrição do art. 186, caput, do CTN;

Considerando, por fim, a natureza acessória do crédito previdenciário, em relação ao crédito trabalhista, cuja execução ex officio é manifestamente autorizada pelo art. 876, parágrafo único da CLT, circunstância que não justifica o discrímen estabelecido pelo legislador reformador, de somente autorizar a execução de ofício dos créditos trabalhistas quando o empregado estiver desassistido de advogado, a teor do regramento constante da nova redação do art. 878, do Diploma Consolidado, estabelecendo tratamento discriminatório que não resiste a uma interpretação teleológico-sistemática do ordenamento jurídico pátrio;

**DETERMINO:**

**1. Prossiga-se no cumprimento da sentença líquida transitada em julgado, da seguinte forma:**

*1.1.* Inicialmente, notifique-se a parte reclamante para, no prazo de 5 dias, comparecer a esta Secretaria de Vara para depositar sua CTPS.

*1.2.* Apresentada a CTPS, notifique-se a primeira reclamada para, no prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria da Vara para realizar as devidas anotações.

Expirado o prazo acima sem manifestação da parte reclamada, promova a Secretaria as devidas anotações na CTPS da parte reclamante, a qual deverá ser notificada para recebimento, no prazo de 5 dias.

*1.3.* Após, com fulcro nas considerações acima tecidas e, sobretudo, na Recomendação da CGJT N. 002/2011, citem-se os reclamados para garantia ou pagamento da condenação, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

*1.4*. Decorrido o prazo, sem que os executados paguem ou garantam à execução, movimente-se o feito à fase de execução e encaminhe ao SISBAJUD.

*1.5.* Em seguida, incluam-se os executados no BNDT.

*1.6.* Restando infrutífera a consulta junto ao SISBAJUD, proceda-se às consultas junto ao RENAJUD, INFOJUD e CNIB.

*1.7.* Caso as consultas supra não logrem êxito, incluam-se as partes executadas no SERASA, via SERASAJUD.

*1.8.* Em seguida, notifique-se o credor para, no prazo de 30 dias, indicar meios necessários ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório do feito e início da contagem do prazo previsto no art. 11-A da CLT (02 anos), referente à prescrição intercorrente.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000817-85.2022.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCA ROSILENE GOMES VIEIRA |
| ADVOGADO | LOURIVAL CORREIA PINHO NETO(OAB: 23519/CE) |
| RECLAMADO | CLARINDO MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE) |
| ADVOGADO | MARIANA DOHERTY AYRES(OAB: 32440/PE) |
| RECLAMADO | TRC TERMINAL RETROPORTUARIO DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA |
| ADVOGADO | MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE) |
| RECLAMADO | KOMBOOGIE BRASIL LOGISTICA LTDA - EPP |
| ADVOGADO | MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE) |
| RECLAMADO | ABIC ORGANIZACAO LOGISTICA LTDA |
| ADVOGADO | MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE) |
| RECLAMADO | ACF ORGANIZACAO LOGISTICA LTDA |
| ADVOGADO | MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE) |
| RECLAMADO | A.R.TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE) |
| RECLAMADO | KOMBOOGIE TERMINAL DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA |
| ADVOGADO | MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCA ROSILENE GOMES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f67ff7 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 29 de junho de 2023, eu, PRISCILA DIÓGENES DA GRAÇA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando o disposto no art. 5º, LXXVIII da CF/88, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade, bem como a Recomendação da CGJT N. 002/2011 e a Diretriz Processual nº 06/2013 deste Regional, a citação da parte para pagamento do crédito exequendo poderá ser expedida pelo DEJT.

Considerando o princípio insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, que assegura, aos litigantes em geral, o direito fundamental à duração razoável do processo;

Considerando a índole eminentemente alimentar do crédito trabalhista e a peculiar situação de vulnerabilidade que, no mais das vezes, apetrecha seus beneficiários;

Considerando o poder de que é investido o Juiz do Trabalho, pela letra do art. 765, da CLT, a quem é atribuída ampla liberdade na condução e na direção do processo;

Considerando o princípio do impulso oficial que inspira a processualística moderna, na precisa dicção do art. 2º, do novel CPC, regra de incontrastável aplicação subsidiária no processo do trabalho;

Considerando a natureza super privilegiada do crédito trabalhista, segundo a prescrição do art. 186, caput, do CTN;

Considerando, por fim, a natureza acessória do crédito previdenciário, em relação ao crédito trabalhista, cuja execução ex officio é manifestamente autorizada pelo art. 876, parágrafo único da CLT, circunstância que não justifica o discrímen estabelecido pelo legislador reformador, de somente autorizar a execução de ofício dos créditos trabalhistas quando o empregado estiver desassistido de advogado, a teor do regramento constante da nova redação do art. 878, do Diploma Consolidado, estabelecendo tratamento discriminatório que não resiste a uma interpretação teleológico-sistemática do ordenamento jurídico pátrio;

**DETERMINO:**

**1. Prossiga-se no cumprimento da sentença líquida transitada em julgado, da seguinte forma:**

*1.1.* Inicialmente, notifique-se a parte reclamante para, no prazo de 5 dias, comparecer a esta Secretaria de Vara para depositar sua CTPS.

*1.2.* Apresentada a CTPS, notifique-se a primeira reclamada para, no prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria da Vara para realizar as devidas anotações.

Expirado o prazo acima sem manifestação da parte reclamada, promova a Secretaria as devidas anotações na CTPS da parte reclamante, a qual deverá ser notificada para recebimento, no prazo de 5 dias.

*1.3.* Após, com fulcro nas considerações acima tecidas e, sobretudo, na Recomendação da CGJT N. 002/2011, citem-se os reclamados para garantia ou pagamento da condenação, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

*1.4*. Decorrido o prazo, sem que os executados paguem ou garantam à execução, movimente-se o feito à fase de execução e encaminhe ao SISBAJUD.

*1.5.* Em seguida, incluam-se os executados no BNDT.

*1.6.* Restando infrutífera a consulta junto ao SISBAJUD, proceda-se às consultas junto ao RENAJUD, INFOJUD e CNIB.

*1.7.* Caso as consultas supra não logrem êxito, incluam-se as partes executadas no SERASA, via SERASAJUD.

*1.8.* Em seguida, notifique-se o credor para, no prazo de 30 dias, indicar meios necessários ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório do feito e início da contagem do prazo previsto no art. 11-A da CLT (02 anos), referente à prescrição intercorrente.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000251-73.2021.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO WELLINGTON DE SOUSA DA SILVA |
| ADVOGADO | RAYSA MORGANNA FERNANDES BEZERRA(OAB: 30895/CE) |
| RECLAMADO | COMUNIDADE TERAPEUTICA ATOS |
| ADVOGADO | RODRIGO MADEIRO MACIEL(OAB: 28360/CE) |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | LUENES PEREIRA SANTIAGO(OAB: 28225/CE) |
| RECLAMADO | AUGUSTO HUDSON BARRETO TAVARES |
| ADVOGADO | RODRIGO MADEIRO MACIEL(OAB: 28360/CE) |
| ADVOGADO | LUENES PEREIRA SANTIAGO(OAB: 28225/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO WELLINGTON DE SOUSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a9b1e6 proferido nos autos.

Certifico, para os devidos fins, que as partes entabularam acordo no CEJUSC, conforme ata #id:bf065f9.

Certifico ainda que a patrona do reclamante não juntou aos autos o contrato de honorários no prazo (48 hrs) concedido em audiência de conciliação.

Nesta data, 29 de junho de 2023, eu, Bernegáyvel S Januário Sá, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ante o acima certificado, notifique-se a patrona do reclamante para, no prazo improrrogável de 48 horas, juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios firmado como seu cliente, sob pena de o total dos créditos a serem pagos pela parte reclamada serem destinados integralmente ao reclamante.

Juntado o documento, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000251-73.2021.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO WELLINGTON DE SOUSA DA SILVA |
| ADVOGADO | RAYSA MORGANNA FERNANDES BEZERRA(OAB: 30895/CE) |
| RECLAMADO | COMUNIDADE TERAPEUTICA ATOS |
| ADVOGADO | RODRIGO MADEIRO MACIEL(OAB: 28360/CE) |
| ADVOGADO | LUENES PEREIRA SANTIAGO(OAB: 28225/CE) |
| RECLAMADO | AUGUSTO HUDSON BARRETO TAVARES |
| ADVOGADO | RODRIGO MADEIRO MACIEL(OAB: 28360/CE) |
| ADVOGADO | LUENES PEREIRA SANTIAGO(OAB: 28225/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AUGUSTO HUDSON BARRETO TAVARES
- COMUNIDADE TERAPEUTICA ATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a9b1e6 proferido nos autos.

Certifico, para os devidos fins, que as partes entabularam acordo no CEJUSC, conforme ata #id:bf065f9.

Certifico ainda que a patrona do reclamante não juntou aos autos o contrato de honorários no prazo (48 hrs) concedido em audiência de conciliação.

Nesta data, 29 de junho de 2023, eu, Bernegáyvel S Januário Sá, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ante o acima certificado, notifique-se a patrona do reclamante para, no prazo improrrogável de 48 horas, juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios firmado como seu cliente, sob pena de o total dos créditos a serem pagos pela parte reclamada serem destinados integralmente ao reclamante.

Juntado o documento, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000346-69.2022.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JAQUELINE DE SOUSA FERREIRA |
| ADVOGADO | SANDY HELLEN SANTIAGO DE SOUZA(OAB: 40596/CE) |
| RECLAMADO | CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS |
| ADVOGADO | MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA(OAB: 30148/CE) |
| RECLAMADO | NORTH SEGURANCA LTDA |
| ADVOGADO | SERGIO SILVA COSTA SOUSA FILHO(OAB: 25955/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JAQUELINE DE SOUSA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ca6a32b proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada apresentou, tempestivamente, recurso ordinário em face da sentença de #id:f0e8539, bem como apresentou o comprovante de depósito judicial e o recolhimento das custas.

Nesta data, 05 de julho de 2023, eu, ADRIA HAYANNA DE GOIS ANDRADE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Em face dos termos da certidão supra e uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, RECEBO o RECURSO ORDINÁRIO, da parte reclamada, em seu efeito devolutivo.

Notifique-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.

**Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, após, remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região para julgamento do(s) apelo(s).**

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000224-27.2020.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SIMONE CANDIDO DA SILVA |
| ADVOGADO | DANILLO GOMES DA SILVA(OAB: 28268/CE) |
| RECLAMADO | M C F DE SOUZA ADMINISTRACAO EM HOTELARIA LTDA |
| ADVOGADO | DIRCEU ANTONIO BRITO JORGE(OAB: 21648/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- M C F DE SOUZA ADMINISTRACAO EM HOTELARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a0d4ba proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando o disposto no art. 5º, LXXVIII da CF/88, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade, bem como a Recomendação da CGJT N. 002/2011 e a Diretriz Processual nº 06/2013 deste Regional, a citação da parte para pagamento do crédito exequendo poderá ser expedida pelo DEJT.

Considerando o princípio insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, que assegura, aos litigantes em geral, o direito fundamental à duração razoável do processo;

Considerando a índole eminentemente alimentar do crédito trabalhista e a peculiar situação de vulnerabilidade que, no mais das vezes, apetrecha seus beneficiários;

Considerando o poder de que é investido o Juiz do Trabalho, pela letra do art. 765, da CLT, a quem é atribuída ampla liberdade na condução e na direção do processo;

Considerando o princípio do impulso oficial que inspira a processualística moderna, na precisa dicção do art. 2º, do novel CPC, regra de incontrastável aplicação subsidiária no processo do trabalho;

Considerando a natureza super privilegiada do crédito trabalhista, segundo a prescrição do art. 186, caput, do CTN;

Considerando, por fim, a natureza acessória do crédito previdenciário, em relação ao crédito trabalhista, cuja execução ex officio é manifestamente autorizada pelo art. 876, parágrafo único da CLT, circunstância que não justifica o discrímen estabelecido pelo legislador reformador, de somente autorizar a execução de ofício dos créditos trabalhistas quando o empregado estiver desassistido de advogado, a teor do regramento constante da nova redação do art. 878, do Diploma Consolidado, estabelecendo tratamento discriminatório que não resiste a uma interpretação teleológico-sistemática do ordenamento jurídico pátrio;

DETERMINO:

1. Considerando a Recomendação da CGJT N. 002/2011, cite-se o(a)(s) reclamado(a)(s), para pagamento do valor atualizado da condenação, com base nos cálculos #id:adee2c7, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

2. Decorrido o prazo, sem que a executada pague ou garanta a execução, ao SISBAJUD.

3. Em seguida, inclua-se a executada no BNDT.

4. Restando infrutífera a consulta junto ao SISBAJUD, procedam-se as consultas junto ao RENAJUD, INFOJUD e CNIB.

5. Caso as consultas supra não logrem êxito, inclua-se a executada no SERASA, via SERASAJUD.

6. Em seguida, notifique-se o(a) credor(a), através de seu(ua) procurador(a) para, no prazo de 30 dias, indicar meios necessários ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório do feito e início da contagem do prazo previsto no art. 11-A da CLT (02 anos), referente à prescrição intercorrente.

DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE NOTIFICAÇÃO.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000346-69.2022.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JAQUELINE DE SOUSA FERREIRA |
| ADVOGADO | SANDY HELLEN SANTIAGO DE SOUZA(OAB: 40596/CE) |
| RECLAMADO | CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS |
| ADVOGADO | MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA(OAB: 30148/CE) |
| RECLAMADO | NORTH SEGURANCA LTDA |
| ADVOGADO | SERGIO SILVA COSTA SOUSA FILHO(OAB: 25955/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ca6a32b proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada apresentou, tempestivamente, recurso ordinário em face da sentença de #id:f0e8539, bem como apresentou o comprovante de depósito judicial e o recolhimento das custas.

Nesta data, 05 de julho de 2023, eu, ADRIA HAYANNA DE GOIS ANDRADE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Em face dos termos da certidão supra e uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, RECEBO o RECURSO ORDINÁRIO, da parte reclamada, em seu efeito devolutivo.

Notifique-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.

**Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, após, remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região para julgamento do(s) apelo(s).**

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000593-55.2019.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LUCIANO ALMEIDA DE SOUSA |
| ADVOGADO | LUCILANDIA TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 37831/CE) |
| ADVOGADO | Jose Lucio de Sousa(OAB: 9095/CE) |
| ADVOGADO | EVANETE MARTINS PAULA(OAB: 36777/CE) |
| RECLAMADO | ECOFOR AMBIENTAL S/A |
| ADVOGADO | ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE) |
| RECLAMADO | L.C.S. CONSTRUCAO E SERVICOS DE TELEMATICA LTDA |
| ADVOGADO | ELANO MESQUITA MEDEIROS(OAB: 27380/CE) |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |
| PERITO | FRANCISCO DAS CHAGAS NETO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIANO ALMEIDA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de3068c proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o patrono da parte reclamante apresentou manifestação sob ids.: #id:dc3c6c2 e #id:d92182c requerendo esclarecimentos quanto à determinação de devolução de valor ordenada no despacho #id:e55b72b.

Nesta data, 28 de junho de 2023, eu, Bernegáyvel S Januário Sá, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Primeiramente, esclareça-se ao patrono do reclamante que a certidão #id:fd7089d já apresentou a explicação pertinente quanto a necessidade de devolução do valor equivocadamente transferido à conta de titularidade do Dr. José Lucio de Sousa.

Entretanto, para que não reste dúvidas quanto aos valores a serem devolvidos ao juízo, passo a análise esmiuçada dos autos.

Na planilha de atualização de cálculos #id:45fbc0f consta como crédito honorário (sucumbenciais) a ser pago ao Dr. José Lucio de Sousa o valor de **R$ 440,06**; somado a este valor seriam devidos ainda os honorários contratuais, no importe de 30% dos créditos do reclamante, conforme contrato de honorários juntados aos autos no #id:5e4819e. Dessa forma, deveria ser pago ao patrono do reclamante o valor total de **R$ 1.267,44** (sendo R$ 440,06 de honorários sucumbenciais e R$ 827,38 a título de honorários contratuais (30% do valor líquido devido ao reclamante R$ 2.757,95).

Entretanto, pode-se verificar que no alvará #id:2f4a881 foram liberadas 2 quotas de igual valor (R$ 1.267,44) a serem creditadas na conta de titularidade do patrono do reclamante, e que no extrato da conta judicial juntada aos autos no #id:0badd5a verifica-se que ambas foram resgatadas no mesmo dia (07/11/2022).

Portanto, não há dúvidas que houve pagamento em duplicidade dos valores atinentes aos honorários advocatícios, não assistindo razão o patrono do reclamante ao afirmar não ter recebido os honorários contratuais que lhes eram devidos.

Quanto ao extrato juntado aos autos no #id:d92182c este não serve como prova para as alegações patronais, visto que trata-se de extrato de conta referente ao mês de Abril de 2023, ao passo que o alvará foi cumprido em Novembro de 2022, conforme extrato de conta judicial já mencionado (#id:0badd5a).

Apresentados os esclarecimentos necessários, determino:

1. Notifique-se o patrono do reclamante Dr. José Lucio de Sousa para ciência e para, no para de 05 dias, proceder a devolução da quantia paga em duplicidade de **R$ 1.267,44,** sob pena de execução.

2. Vencido o prazo, sem pagamento, ao SISBAJUD.

3. Comprovado o depósito judicial pelo patrono do autor, expeça-se alvará para quitação dos honorários periciais, devendo eventual saldo remanescente ser destinado ao reclamante.

4. Tudo cumprido, procedam-se ao lançamentos dos pagamentos/recolhimentos realizados, revisem-se e arquivem-se os autos definitivamente.

Expedientes necessários.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000593-55.2019.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LUCIANO ALMEIDA DE SOUSA |
| ADVOGADO | LUCILANDIA TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 37831/CE) |
| ADVOGADO | Jose Lucio de Sousa(OAB: 9095/CE) |
| ADVOGADO | EVANETE MARTINS PAULA(OAB: 36777/CE) |
| RECLAMADO | ECOFOR AMBIENTAL S/A |
| ADVOGADO | ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE) |
| RECLAMADO | L.C.S. CONSTRUCAO E SERVICOS DE TELEMATICA LTDA |
| ADVOGADO | ELANO MESQUITA MEDEIROS(OAB: 27380/CE) |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |
| PERITO | FRANCISCO DAS CHAGAS NETO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ECOFOR AMBIENTAL S/A
- L.C.S. CONSTRUCAO E SERVICOS DE TELEMATICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de3068c proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o patrono da parte reclamante apresentou manifestação sob ids.: #id:dc3c6c2 e #id:d92182c requerendo esclarecimentos quanto à determinação de devolução de valor ordenada no despacho #id:e55b72b.

Nesta data, 28 de junho de 2023, eu, Bernegáyvel S Januário Sá, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Primeiramente, esclareça-se ao patrono do reclamante que a certidão #id:fd7089d já apresentou a explicação pertinente quanto a necessidade de devolução do valor equivocadamente transferido à conta de titularidade do Dr. José Lucio de Sousa.

Entretanto, para que não reste dúvidas quanto aos valores a serem devolvidos ao juízo, passo a análise esmiuçada dos autos.

Na planilha de atualização de cálculos #id:45fbc0f consta como crédito honorário (sucumbenciais) a ser pago ao Dr. José Lucio de Sousa o valor de **R$ 440,06**; somado a este valor seriam devidos ainda os honorários contratuais, no importe de 30% dos créditos do reclamante, conforme contrato de honorários juntados aos autos no

#id:5e4819e. Dessa forma, deveria ser pago ao patrono do reclamante o valor total de **R$ 1.267,44** (sendo R$ 440,06 de honorários sucumbenciais e R$ 827,38 a título de honorários contratuais (30% do valor líquido devido ao reclamante R$ 2.757,95).

Entretanto, pode-se verificar que no alvará #id:2f4a881 foram liberadas 2 quotas de igual valor (R$ 1.267,44) a serem creditadas na conta de titularidade do patrono do reclamante, e que no extrato da conta judicial juntada aos autos no #id:0badd5a verifica-se que ambas foram resgatadas no mesmo dia (07/11/2022).

Portanto, não há dúvidas que houve pagamento em duplicidade dos valores atinentes aos honorários advocatícios, não assistindo razão o patrono do reclamante ao afirmar não ter recebido os honorários contratuais que lhes eram devidos.

Quanto ao extrato juntado aos autos no #id:d92182c este não serve como prova para as alegações patronais, visto que trata-se de extrato de conta referente ao mês de Abril de 2023, ao passo que o alvará foi cumprido em Novembro de 2022, conforme extrato de conta judicial já mencionado (#id:0badd5a).

Apresentados os esclarecimentos necessários, determino:

1. Notifique-se o patrono do reclamante Dr. José Lucio de Sousa para ciência e para, no para de 05 dias, proceder a devolução da quantia paga em duplicidade de **R$ 1.267,44,** sob pena de execução.

2. Vencido o prazo, sem pagamento, ao SISBAJUD.

3. Comprovado o depósito judicial pelo patrono do autor, expeça-se alvará para quitação dos honorários periciais, devendo eventual saldo remanescente ser destinado ao reclamante.

4. Tudo cumprido, procedam-se ao lançamentos dos pagamentos/recolhimentos realizados, revisem-se e arquivem-se os autos definitivamente.

Expedientes necessários.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000110-54.2021.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | DERLAN OTAVIO RODRIGUES |
| ADVOGADO | BRUNO CESAR MAGALHAES NUNES(OAB: 26448/CE) |
| RECLAMADO | A.R.TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA |
| ADVOGADO | MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE) |
| ADVOGADO | ANNY KATARYNE CORREIA ALVES(OAB: 29339/PE) |
| RECLAMADO | TRC TERMINAL RETROPORTUARIO DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA |
| ADVOGADO | MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE) |
| RECLAMADO | KOMBOOGIE BRASIL LOGISTICA LTDA - EPP |
| ADVOGADO | MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE) |
| RECLAMADO | CLARINDO MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DERLAN OTAVIO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a6df82 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a consulta SISBAJUD restou parcialmente frutífera R$ 579,10, certidão de #id:ed8994a .

Nesta data, 30/06/2023, eu, GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA, Assessor, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

1. Converto em penhora o (s) valor (es) bloqueado (s);

2. **Dou força de NOTIFICAÇÃO** ao presente despacho para (o) (a) (s) executado (a) (s) TRC TERMINAL RETROPORTUARIO DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA e KOMBOOGIE BRASIL LOGISTICA LTDA, querendo, COMPLEMENTAR (EM) O MONTANTE EXEQUENDO e, se GARANTIDA A EXECUÇÃO, apresentar (em) embargos no prazo legal, sob pena de preclusão e liberação do (s) valor (es) em favor do (a) (s) exequente (s);

3. Havendo apresentação de embargos, voltem-me conclusos os presentes autos;

4. Mantendo-se silente (s) o (a) (s) executado (a) (s), notifique-se o reclamante para indicar seus dados bancários.

5. Após com os dados bancários informados, expeça-se alvará em favor da parte reclamante e notifique-a, por seu (ua) (s) advogado (a) (s), se houver (em), para comprovar junto a esta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da contribuição previdenciária e das custas processuais devidas, se houver(em), mediante guias próprias (GPS e GRU), conforme valores discriminados;

6. Ato contínuo, **após a comprovação nos autos do (s) recolhimento (s)/levantamento (s) do item anterior**, atualizem-se os valores da execução.

7. Por fim, prossiga-se na execução com renovação da consulta SISBAJUD.

Expedientes necessários.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000110-54.2021.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | DERLAN OTAVIO RODRIGUES |
| ADVOGADO | BRUNO CESAR MAGALHAES NUNES(OAB: 26448/CE) |
| RECLAMADO | A.R.TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA |
| ADVOGADO | MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE) |
| ADVOGADO | ANNY KATARYNE CORREIA ALVES(OAB: 29339/PE) |
| RECLAMADO | TRC TERMINAL RETROPORTUARIO DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA |
| ADVOGADO | MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE) |
| RECLAMADO | KOMBOOGIE BRASIL LOGISTICA LTDA - EPP |
| ADVOGADO | MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE) |
| RECLAMADO | CLARINDO MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A.R.TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA
- CLARINDO MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
- KOMBOOGIE BRASIL LOGISTICA LTDA - EPP
- TRC TERMINAL RETROPORTUARIO DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a6df82 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a consulta SISBAJUD restou parcialmente frutífera R$ 579,10, certidão de #id:ed8994a .

Nesta data, 30/06/2023, eu, GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA, Assessor, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

1. Converto em penhora o (s) valor (es) bloqueado (s);

2. **Dou força de NOTIFICAÇÃO** ao presente despacho para (o) (a) (s) executado (a) (s) TRC TERMINAL RETROPORTUARIO DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA e KOMBOOGIE BRASIL LOGISTICA LTDA, querendo, COMPLEMENTAR (EM) O MONTANTE EXEQUENDO e, se GARANTIDA A EXECUÇÃO, apresentar (em) embargos no prazo legal, sob pena de preclusão e liberação do (s) valor (es) em favor do (a) (s) exequente (s);

3. Havendo apresentação de embargos, voltem-me conclusos os presentes autos;

4. Mantendo-se silente (s) o (a) (s) executado (a) (s), notifique-se o reclamante para indicar seus dados bancários.

5. Após com os dados bancários informados, expeça-se alvará em favor da parte reclamante e notifique-a, por seu (ua) (s) advogado (a) (s), se houver (em), para comprovar junto a esta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da contribuição previdenciária e das custas processuais devidas, se houver(em), mediante guias próprias (GPS e GRU), conforme valores discriminados;

6. Ato contínuo, **após a comprovação nos autos do (s) recolhimento (s)/levantamento (s) do item anterior**, atualizem-se os valores da execução.

7. Por fim, prossiga-se na execução com renovação da consulta SISBAJUD.

Expedientes necessários.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000064-94.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RANYELI DA SILVA NASCIMENTO |
| ADVOGADO | LEANDRO DIAS SALGUEIRO(OAB: 45686/CE) |
| RECLAMADO | AR DUNAS HOTEL E POUSADA LTDA |
| ADVOGADO | Frederico Afrânio Cysne Santa Cruz Marques(OAB: 21698/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AR DUNAS HOTEL E POUSADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9014da2 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que conforme cálculos existentes no presente processo, é dispensada a notificação da União Federal em

vista de que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual ou inferior a R$ 20.000,00, conforme disposto na Portaria MF nº 582/2013, c/c o Ato TRT nº 124/2009 deste E. Tribunal.

Nesta data, 10 de julho de 2023, eu, BRUNA KELLY SAMPAIO AQUILES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando o disposto no art. 5º, LXXVIII da CF/88, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade, bem como a Recomendação da CGJT N. 002/2011 e a Diretriz Processual nº 06/2013 deste Regional, a citação da parte para pagamento do crédito exequendo poderá ser expedida pelo DEJT.

Considerando o princípio insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, que assegura, aos litigantes em geral, o direito fundamental à duração razoável do processo;

Considerando a índole eminentemente alimentar do crédito trabalhista e a peculiar situação de vulnerabilidade que, no mais das vezes, apetrecha seus beneficiários;

Considerando o poder de que é investido o Juiz do Trabalho, pela letra do art. 765, da CLT, a quem é atribuída ampla liberdade na condução e na direção do processo;

Considerando o princípio do impulso oficial que inspira a processualística moderna, na precisa dicção do art. 2º, do novel CPC, regra de incontrastável aplicação subsidiária no processo do trabalho;

Considerando a natureza super privilegiada do crédito trabalhista, segundo a prescrição do art. 186, caput, do CTN;

Considerando, por fim, a natureza acessória do crédito previdenciário, em relação ao crédito trabalhista, cuja execução ex officio é manifestamente autorizada pelo art. 876, parágrafo único da CLT, circunstância que não justifica o discrímen estabelecido pelo legislador reformador, de somente autorizar a execução de ofício dos créditos trabalhistas quando o empregado estiver desassistido de advogado, a teor do regramento constante da nova redação do art. 878, do Diploma Consolidado, estabelecendo tratamento discriminatório que não resiste a uma interpretação teleológico-sistemática do ordenamento jurídico pátrio;

DETERMINO:

**1. Considerando a Recomendação da CGJT N. 002/2011, cite-se o(a) reclamado(a), via DEJT / POSTAL, para pagamento do crédito exeqüendo no valor de R$ 9.896,04, atualizado até o dia 31/05/2023, no prazo de 48 horas, ou para garantir a execução,sob pena de penhora;**

2. Decorrido o prazo legal, sem que o Reclamado, apesar de devidamente citado, efetue o pagamento ou garanta a execução da quantia devida, certifique-se e adotem-se as medidas de força pertinentes sobre o patrimônio da executada (Sisbajud, BNDT, Renajud, Infojud e CNIB), inclusive a inclusão do executado no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - BNDT, instituído pela Lei nº. 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº. 1.470/2011, sob a observação de "Certidão Positiva", verificando-se o decurso do prazo do art. 883-A da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000064-94.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RANYELI DA SILVA NASCIMENTO |
| ADVOGADO | LEANDRO DIAS SALGUEIRO(OAB: 45686/CE) |
| RECLAMADO | AR DUNAS HOTEL E POUSADA LTDA |
| ADVOGADO | Frederico Afrânio Cysne Santa Cruz Marques(OAB: 21698/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RANYELI DA SILVA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9014da2 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que conforme cálculos existentes no presente processo, é dispensada a notificação da União Federal em vista de que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual ou inferior a R$ 20.000,00, conforme disposto na Portaria MF nº 582/2013, c/c o Ato TRT nº 124/2009 deste E. Tribunal.

Nesta data, 10 de julho de 2023, eu, BRUNA KELLY SAMPAIO AQUILES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando o disposto no art. 5º, LXXVIII da CF/88, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade, bem como a Recomendação da CGJT N. 002/2011 e a

Diretriz Processual nº 06/2013 deste Regional, a citação da parte para pagamento do crédito exequendo poderá ser expedida pelo DEJT.

Considerando o princípio insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, que assegura, aos litigantes em geral, o direito fundamental à duração razoável do processo;

Considerando a índole eminentemente alimentar do crédito trabalhista e a peculiar situação de vulnerabilidade que, no mais das vezes, apetrecha seus beneficiários;

Considerando o poder de que é investido o Juiz do Trabalho, pela letra do art. 765, da CLT, a quem é atribuída ampla liberdade na condução e na direção do processo;

Considerando o princípio do impulso oficial que inspira a processualística moderna, na precisa dicção do art. 2º, do novel CPC, regra de incontrastável aplicação subsidiária no processo do trabalho;

Considerando a natureza super privilegiada do crédito trabalhista, segundo a prescrição do art. 186, caput, do CTN;

Considerando, por fim, a natureza acessória do crédito previdenciário, em relação ao crédito trabalhista, cuja execução ex officio é manifestamente autorizada pelo art. 876, parágrafo único da CLT, circunstância que não justifica o discrímen estabelecido pelo legislador reformador, de somente autorizar a execução de ofício dos créditos trabalhistas quando o empregado estiver desassistido de advogado, a teor do regramento constante da nova redação do art. 878, do Diploma Consolidado, estabelecendo tratamento discriminatório que não resiste a uma interpretação teleológico-sistemática do ordenamento jurídico pátrio;

DETERMINO:

**1. Considerando a Recomendação da CGJT N. 002/2011, cite-se o(a) reclamado(a), via DEJT / POSTAL, para pagamento do crédito exeqüendo no valor de R$ 9.896,04, atualizado até o dia 31/05/2023, no prazo de 48 horas, ou para garantir a execução,sob pena de penhora;**

2. Decorrido o prazo legal, sem que o Reclamado, apesar de devidamente citado, efetue o pagamento ou garanta a execução da quantia devida, certifique-se e adotem-se as medidas de força pertinentes sobre o patrimônio da executada (Sisbajud, BNDT, Renajud, Infojud e CNIB), inclusive a inclusão do executado no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - BNDT, instituído pela Lei nº. 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº. 1.470/2011, sob a observação de "Certidão Positiva", verificando-se o decurso do prazo do art. 883-A da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000177-48.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE EVANDRO DA SILVA |
| ADVOGADO | LEONARDO SOUSA FARIAS(OAB: 87452/RS) |
| RECLAMADO | AQUACLARA -AQUICULTURA SANTA CLARA EIRELI |
| ADVOGADO | FERNANDO ANTONIO BENEVIDES FERRER(OAB: 10575/CE) |
| PERITO | FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AQUACLARA -AQUICULTURA SANTA CLARA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19d7efa proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o laudo pericial foi anexados aos autos.

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, JESSICA FONTENELE SALES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra, determino:

1. Notifiquem-se as partes para que apresentem manifestação ao laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Após o prazo supra concedido, em havendo requerimentos específicos das partes, façam-se os autos conclusos; do contrário, inclua-se o processo em pauta para realização de audiência de instrução presencial.

**Dou ao presente despacho força de NOTIFICAÇÃO às partes.**

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000249-06.2021.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | WASHINGTON SANTOS OLIVEIRA |
| ADVOGADO | IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE) |
| RECLAMADO | ERIK FEENSTRA |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | Renato Albuquerque Soares(OAB: 18172/CE) |
| RECLAMADO | JAINE LAILA BALTAZAR DE SOUSA |
| ADVOGADO | Renato Albuquerque Soares(OAB: 18172/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ERIK FEENSTRA
- JAINE LAILA BALTAZAR DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d1dccfd proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 06 de julho de 2023, eu, KARDENIA PINTO MOURA DE VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Indefiro, por ora, o pedido de penhora de imóvel formulado pelo reclamante no #id:52b5293, uma vez que consta nos autos determinação de consulta CNIB.

Prossiga-se com o cumprimento do despacho no #id:fd7dfb8, quanto as consultas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SERASA.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000249-06.2021.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | WASHINGTON SANTOS OLIVEIRA |
| ADVOGADO | IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE) |
| RECLAMADO | ERIK FEENSTRA |
| ADVOGADO | Renato Albuquerque Soares(OAB: 18172/CE) |
| RECLAMADO | JAINE LAILA BALTAZAR DE SOUSA |
| ADVOGADO | Renato Albuquerque Soares(OAB: 18172/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WASHINGTON SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d1dccfd proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 06 de julho de 2023, eu, KARDENIA PINTO MOURA DE VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Indefiro, por ora, o pedido de penhora de imóvel formulado pelo reclamante no #id:52b5293, uma vez que consta nos autos determinação de consulta CNIB.

Prossiga-se com o cumprimento do despacho no #id:fd7dfb8, quanto as consultas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SERASA.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000434-49.2018.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CICERO WAGNER COSTA PINTO |
| ADVOGADO | YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE) |
| ADVOGADO | CAROLINE LIMA FONSECA DO CARMO(OAB: 26830/CE) |
| RECLAMADO | AERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA S.A |
| ADVOGADO | PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE(OAB: 27526/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CICERO WAGNER COSTA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e11d8db proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem que a reclamada tenha se manifestado acerca dos cálculos #id:2bf3e0b. Certifico, ainda, que a parte reclamante manifestou nos autos sua concordância com os cálculos retrocitados.

Nesta data, 10 de julho de 2023, eu, PRISCILA DIOGENES DA

GRACA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando o disposto no art. 5º, LXXVIII da CF/88, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade, bem como a Recomendação da CGJT N. 002/2011 e a Diretriz Processual nº 06/2013 deste Regional, a citação da parte para pagamento do crédito exequendo poderá ser expedida pelo DEJT.

Considerando o princípio insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, que assegura, aos litigantes em geral, o direito fundamental à duração razoável do processo;

Considerando a índole eminentemente alimentar do crédito trabalhista e a peculiar situação de vulnerabilidade que, no mais das vezes, apetrecha seus beneficiários;

Considerando o poder de que é investido o Juiz do Trabalho, pela letra do art. 765, da CLT, a quem é atribuída ampla liberdade na condução e na direção do processo;

Considerando o princípio do impulso oficial que inspira a processualística moderna, na precisa dicção do art. 2º, do novel CPC, regra de incontrastável aplicação subsidiária no processo do trabalho;

Considerando a natureza super privilegiada do crédito trabalhista, segundo a prescrição do art. 186, caput, do CTN;

Considerando, por fim, a natureza acessória do crédito previdenciário, em relação ao crédito trabalhista, cuja execução ex officio é manifestamente autorizada pelo art. 876, parágrafo único da CLT, circunstância que não justifica o discrímen estabelecido pelo legislador reformador, de somente autorizar a execução de ofício dos créditos trabalhistas quando o empregado estiver desassistido de advogado, a teor do regramento constante da nova redação do art. 878, do Diploma Consolidado, estabelecendo tratamento discriminatório que não resiste a uma interpretação teleológico-sistemática do ordenamento jurídico pátrio;

DETERMINO:

**1. Considerando a Recomendação da CGJT N. 002/2011, cite-se o(a) reclamado(a), via DEJT / POSTAL, para pagamento do crédito exeqüendo no valor de R$19.743,34, atualizado até o dia 25/06/2023, no prazo de 48 horas, ou para garantir a execução,sob pena de penhora;**

2. Decorrido o prazo legal, sem que o Reclamado, apesar de devidamente citado, efetue o pagamento ou garanta a execução da quantia devida, certifique-se e adotem-se as medidas de força pertinentes sobre o patrimônio da executada (Sisbajud, BNDT, Renajud, Infojud e CNIB), inclusive a inclusão do executado no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - BNDT, instituído pela Lei nº. 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº. 1.470/2011, sob a observação de "Certidão Positiva", verificando-se o decurso do prazo do art. 883-A da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000067-54.2020.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | GLEISON DA SILVA CIPRIANO |
| ADVOGADO | HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 34898/CE) |
| ADVOGADO | PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA(OAB: 35765/CE) |
| RECLAMADO | NORIVAL RIBEIRO DUTRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GLEISON DA SILVA CIPRIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 480e266 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 10 de julho de 2023, eu, KARDENIA PINTO MOURA DE VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Indefiro o requerido pelo reclamante no #id:ab2b11a, uma vez que a Superintendência Regional do Trabalho, através do ofício e documentos anexados no #id:0e9e9df, aponta que o reclamante não preenche os requisitos legais para percepção do seguro-desemprego. Dê-se ciência.

Aguarde-se o julgamento da Ação Rescisória 0007544-52022.5.07.0000.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000177-48.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE EVANDRO DA SILVA |
| ADVOGADO | LEONARDO SOUSA FARIAS(OAB: 87452/RS) |
| RECLAMADO | AQUACLARA -AQUICULTURA SANTA CLARA EIRELI |
| ADVOGADO | FERNANDO ANTONIO BENEVIDES FÉRRER(OAB: 10575/CE) |
| PERITO | FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE EVANDRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19d7efa proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o laudo pericial foi anexados aos autos.

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, JESSICA FONTENELE SALES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra, determino:

1. Notifiquem-se as partes para que apresentem manifestação ao laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Após o prazo supra concedido, em havendo requerimentos específicos das partes, façam-se os autos conclusos; do contrário, inclua-se o processo em pauta para realização de audiência de instrução presencial.

**Dou ao presente despacho força de NOTIFICAÇÃO às partes.**

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000434-49.2018.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CICERO WAGNER COSTA PINTO |
| ADVOGADO | YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE) |
| ADVOGADO | CAROLINE LIMA FONSECA DO CARMO(OAB: 26830/CE) |
| RECLAMADO | AERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA S.A |
| ADVOGADO | PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE(OAB: 27526/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e11d8db proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem que a reclamada tenha se manifestado acerca dos cálculos #id:2bf3e0b. Certifico, ainda, que a parte reclamante manifestou nos autos sua concordância com os cálculos retrocitados.

Nesta data, 10 de julho de 2023, eu, PRISCILA DIOGENES DA GRACA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando o disposto no art. 5º, LXXVIII da CF/88, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade, bem como a Recomendação da CGJT N. 002/2011 e a Diretriz Processual nº 06/2013 deste Regional, a citação da parte para pagamento do crédito exequendo poderá ser expedida pelo DEJT.

Considerando o princípio insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, que assegura, aos litigantes em geral, o direito fundamental à duração razoável do processo;

Considerando a índole eminentemente alimentar do crédito trabalhista e a peculiar situação de vulnerabilidade que, no mais das vezes, apetrecha seus beneficiários;

Considerando o poder de que é investido o Juiz do Trabalho, pela letra do art. 765, da CLT, a quem é atribuída ampla liberdade na condução e na direção do processo;

Considerando o princípio do impulso oficial que inspira a processualística moderna, na precisa dicção do art. 2º, do novel CPC, regra de incontrastável aplicação subsidiária no processo do trabalho;

Considerando a natureza super privilegiada do crédito trabalhista, segundo a prescrição do art. 186, caput, do CTN;

Considerando, por fim, a natureza acessória do crédito previdenciário, em relação ao crédito trabalhista, cuja execução ex

officio é manifestamente autorizada pelo art. 876, parágrafo único da CLT, circunstância que não justifica o discrímen estabelecido pelo legislador reformador, de somente autorizar a execução de ofício dos créditos trabalhistas quando o empregado estiver desassistido de advogado, a teor do regramento constante da nova redação do art. 878, do Diploma Consolidado, estabelecendo tratamento discriminatório que não resiste a uma interpretação teleológico-sistemática do ordenamento jurídico pátrio;

DETERMINO:

**1. Considerando a Recomendação da CGJT N. 002/2011, cite-se o(a) reclamado(a), via DEJT / POSTAL, para pagamento do crédito exeqüendo no valor de R$19.743,34, atualizado até o dia 25/06/2023, no prazo de 48 horas, ou para garantir a execução,sob pena de penhora;**

2. Decorrido o prazo legal, sem que o Reclamado, apesar de devidamente citado, efetue o pagamento ou garanta a execução da quantia devida, certifique-se e adotem-se as medidas de força pertinentes sobre o patrimônio da executada (Sisbajud, BNDT, Renajud, Infojud e CNIB), inclusive a inclusão do executado no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - BNDT, instituído pela Lei nº. 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº. 1.470/2011, sob a observação de "Certidão Positiva", verificando -se o decurso do prazo do art. 883-A da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000216-16.2021.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | SAMUEL GOMES PINTO SIQUEIRA(OAB: 36330/CE) |
| ADVOGADO | JOSE EDMARIO MIRANDA NUNES(OAB: 37151/CE) |
| RECLAMADO | ECOFOR AMBIENTAL S/A |
| ADVOGADO | ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE) |
| PERITO | ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0be29a8 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando o disposto no art. 5º, LXXVIII da CF/88, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade, bem como a Recomendação da CGJT N. 002/2011 e a Diretriz Processual nº 06/2013 deste Regional, a citação da parte para pagamento do crédito exequendo poderá ser expedida pelo DEJT.

Considerando o princípio insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, que assegura, aos litigantes em geral, o direito fundamental à duração razoável do processo;

Considerando a índole eminentemente alimentar do crédito trabalhista e a peculiar situação de vulnerabilidade que, no mais das vezes, apetrecha seus beneficiários;

Considerando o poder de que é investido o Juiz do Trabalho, pela letra do art. 765, da CLT, a quem é atribuída ampla liberdade na condução e na direção do processo;

Considerando o princípio do impulso oficial que inspira a processualística moderna, na precisa dicção do art. 2º, do novel CPC, regra de incontrastável aplicação subsidiária no processo do trabalho;

Considerando a natureza super privilegiada do crédito trabalhista, segundo a prescrição do art. 186, caput, do CTN;

Considerando, por fim, a natureza acessória do crédito previdenciário, em relação ao crédito trabalhista, cuja execução ex officio é manifestamente autorizada pelo art. 876, parágrafo único da CLT, circunstância que não justifica o discrímen estabelecido pelo legislador reformador, de somente autorizar a execução de ofício dos créditos trabalhistas quando o empregado estiver desassistido de advogado, a teor do regramento constante da nova redação do art. 878, do Diploma Consolidado, estabelecendo tratamento discriminatório que não resiste a uma interpretação teleológico-sistemática do ordenamento jurídico pátrio;

DETERMINO:

1. Considerando a Recomendação da CGJT N. 002/2011, cite-se o(a)(s) reclamado(a)(s), para pagamento do valor atualizado da condenação, com base nos cálculos #518929b, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

2. Decorrido o prazo, sem que a executada pague ou garanta a execução, ao SISBAJUD.

3. Em seguida, inclua-se a executada no BNDT.

4. Restando infrutífera a consulta junto ao SISBAJUD, procedam-se as consultas junto ao RENAJUD, INFOJUD e CNIB.

5. Caso as consultas supra não logrem êxito, inclua-se a executada no SERASA, via SERASAJUD.

6. Em seguida, notifique-se o(a) credor(a), através de seu(ua) procurador(a) para, no prazo de 30 dias, indicar meios necessários ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório do feito e início da contagem do prazo previsto no art. 11-A da CLT (02 anos), referente à prescrição intercorrente.

**DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE NOTIFICAÇÃO**.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000216-16.2021.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | SAMUEL GOMES PINTO SIQUEIRA(OAB: 36330/CE) |
| ADVOGADO | JOSE EDMARIO MIRANDA NUNES(OAB: 37151/CE) |
| RECLAMADO | ECOFOR AMBIENTAL S/A |
| ADVOGADO | ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE) |
| PERITO | ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ECOFOR AMBIENTAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0be29a8 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando o disposto no art. 5º, LXXVIII da CF/88, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade, bem como a Recomendação da CGJT N. 002/2011 e a Diretriz Processual nº 06/2013 deste Regional, a citação da parte para pagamento do crédito exequendo poderá ser expedida pelo DEJT.

Considerando o princípio insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, que assegura, aos litigantes em geral, o direito fundamental à duração razoável do processo;

Considerando a índole eminentemente alimentar do crédito trabalhista e a peculiar situação de vulnerabilidade que, no mais das vezes, apetrecha seus beneficiários;

Considerando o poder de que é investido o Juiz do Trabalho, pela letra do art. 765, da CLT, a quem é atribuída ampla liberdade na condução e na direção do processo;

Considerando o princípio do impulso oficial que inspira a processualística moderna, na precisa dicção do art. 2º, do novel CPC, regra de incontrastável aplicação subsidiária no processo do trabalho;

Considerando a natureza super privilegiada do crédito trabalhista, segundo a prescrição do art. 186, caput, do CTN;

Considerando, por fim, a natureza acessória do crédito previdenciário, em relação ao crédito trabalhista, cuja execução ex officio é manifestamente autorizada pelo art. 876, parágrafo único da CLT, circunstância que não justifica o discrímen estabelecido pelo legislador reformador, de somente autorizar a execução de ofício dos créditos trabalhistas quando o empregado estiver desassistido de advogado, a teor do regramento constante da nova redação do art. 878, do Diploma Consolidado, estabelecendo tratamento discriminatório que não resiste a uma interpretação teleológico-sistemática do ordenamento jurídico pátrio;

DETERMINO:

1. Considerando a Recomendação da CGJT N. 002/2011, cite-se o(a)(s) reclamado(a)(s), para pagamento do valor atualizado da condenação, com base nos cálculos #518929b, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

2. Decorrido o prazo, sem que a executada pague ou garanta a execução, ao SISBAJUD.

3. Em seguida, inclua-se a executada no BNDT.

4. Restando infrutífera a consulta junto ao SISBAJUD, procedam-se as consultas junto ao RENAJUD, INFOJUD e CNIB.

5. Caso as consultas supra não logrem êxito, inclua-se a executada no SERASA, via SERASAJUD.

6. Em seguida, notifique-se o(a) credor(a), através de seu(ua) procurador(a) para, no prazo de 30 dias, indicar meios necessários ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório do feito e início da contagem do prazo previsto no art. 11-A da CLT (02 anos), referente à prescrição intercorrente.

**DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE NOTIFICAÇÃO**.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000405-91.2021.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSELIO FERREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | IGOR CESAR LEITE PEREIRA MARTINS(OAB: 30345/CE) |

| | |
|---|---|
| RECLAMADO | TRANCETUR TRANSPORTADORA CEARENSE E TURISMO LTDA - EPP |
| ADVOGADO | CARLOS ANDRE BARBOSA DE CARVALHO(OAB: 29514/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSELIO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 646b10d proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem que a reclamada tenha se manifestado acerca dos cálculos #id:f839127.

Certifico, ainda, que a parte reclamante manifestou nos autos sua concordância com os cálculos retrocitados.

Nesta data, 10 de julho de 2023, eu, PRISCILA DIOGENES DA GRACA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Homologo os cálculos de #id:f839127.

Considerando o disposto no art. 5º, LXXVIII da CF/88, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade, bem como a Recomendação da CGJT N. 002/2011 e a Diretriz Processual nº 06/2013 deste Regional, a citação da parte para pagamento do crédito exequendo poderá ser expedida pelo DEJT.

Considerando o princípio insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, que assegura, aos litigantes em geral, o direito fundamental à duração razoável do processo;

Considerando a índole eminentemente alimentar do crédito trabalhista e a peculiar situação de vulnerabilidade que, no mais das vezes, apetrecha seus beneficiários;

Considerando o poder de que é investido o Juiz do Trabalho, pela letra do art. 765, da CLT, a quem é atribuída ampla liberdade na condução e na direção do processo;

Considerando o princípio do impulso oficial que inspira a processualística moderna, na precisa dicção do art. 2º, do novel CPC, regra de incontrastável aplicação subsidiária no processo do trabalho;

Considerando a natureza super privilegiada do crédito trabalhista, segundo a prescrição do art. 186, caput, do CTN;

Considerando, por fim, a natureza acessória do crédito previdenciário, em relação ao crédito trabalhista, cuja execução ex officio é manifestamente autorizada pelo art. 876, parágrafo único da CLT, circunstância que não justifica o discrímen estabelecido pelo legislador reformador, de somente autorizar a execução de ofício dos créditos trabalhistas quando o empregado estiver desassistido de advogado, a teor do regramento constante da nova redação do art. 878, do Diploma Consolidado, estabelecendo tratamento discriminatório que não resiste a uma interpretação teleológico-sistemática do ordenamento jurídico pátrio;

DETERMINO:

**1. Considerando a Recomendação da CGJT N. 002/2011, cite-se o(a) reclamado(a), via DEJT / POSTAL, para pagamento do crédito exeqüendo no valor de R$161.694,06, atualizado até o dia 30/06/2023, no prazo de 48 horas, ou para garantir a execução,sob pena de penhora;**

2. Decorrido o prazo legal, sem que o Reclamado, apesar de devidamente citado, efetue o pagamento ou garanta a execução da quantia devida, certifique-se e adotem-se as medidas de força pertinentes sobre o patrimônio da executada (Sisbajud, BNDT, Renajud, Infojud e CNIB), inclusive a inclusão do executado no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - BNDT, instituído pela Lei nº. 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº. 1.470/2011, sob a observação de "Certidão Positiva", verificando-se o decurso do prazo do art. 883-A da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000405-91.2021.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSELIO FERREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | IGOR CESAR LEITE PEREIRA MARTINS(OAB: 30345/CE) |
| RECLAMADO | TRANCETUR TRANSPORTADORA CEARENSE E TURISMO LTDA - EPP |
| ADVOGADO | CARLOS ANDRE BARBOSA DE CARVALHO(OAB: 29514/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRANCETUR TRANSPORTADORA CEARENSE E TURISMO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 646b10d proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem que a reclamada tenha se manifestado acerca dos cálculos #id:f839127.
Certifico, ainda, que a parte reclamante manifestou nos autos sua concordância com os cálculos retrocitados.
Nesta data, 10 de julho de 2023, eu, PRISCILA DIOGENES DA GRACA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.
Homologo os cálculos de #id:f839127.
Considerando o disposto no art. 5º, LXXVIII da CF/88, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade, bem como a Recomendação da CGJT N. 002/2011 e a Diretriz Processual nº 06/2013 deste Regional, a citação da parte para pagamento do crédito exequendo poderá ser expedida pelo DEJT.
Considerando o princípio insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, que assegura, aos litigantes em geral, o direito fundamental à duração razoável do processo;
Considerando a índole eminentemente alimentar do crédito trabalhista e a peculiar situação de vulnerabilidade que, no mais das vezes, apetrecha seus beneficiários;
Considerando o poder de que é investido o Juiz do Trabalho, pela letra do art. 765, da CLT, a quem é atribuída ampla liberdade na condução e na direção do processo;
Considerando o princípio do impulso oficial que inspira a processualística moderna, na precisa dicção do art. 2º, do novel CPC, regra de incontrastável aplicação subsidiária no processo do trabalho;
Considerando a natureza super privilegiada do crédito trabalhista, segundo a prescrição do art. 186, caput, do CTN;
Considerando, por fim, a natureza acessória do crédito previdenciário, em relação ao crédito trabalhista, cuja execução ex officio é manifestamente autorizada pelo art. 876, parágrafo único da CLT, circunstância que não justifica o discrímen estabelecido pelo legislador reformador, de somente autorizar a execução de ofício dos créditos trabalhistas quando o empregado estiver desassistido de advogado, a teor do regramento constante da nova redação do art. 878, do Diploma Consolidado, estabelecendo tratamento discriminatório que não resiste a uma interpretação teleológico-sistemática do ordenamento jurídico pátrio;
DETERMINO:
**1. Considerando a Recomendação da CGJT N. 002/2011, cite-se o(a) reclamado(a), via DEJT / POSTAL, para pagamento do crédito exeqüendo no valor de R$161.694,06, atualizado até o dia 30/06/2023, no prazo de 48 horas, ou para garantir a execução,sob pena de penhora;**
2. Decorrido o prazo legal, sem que o Reclamado, apesar de devidamente citado, efetue o pagamento ou garanta a execução da quantia devida, certifique-se e adotem-se as medidas de força pertinentes sobre o patrimônio da executada (Sisbajud, BNDT, Renajud, Infojud e CNIB), inclusive a inclusão do executado no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - BNDT, instituído pela Lei nº. 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº. 1.470/2011, sob a observação de "Certidão Positiva", verificando-se o decurso do prazo do art. 883-A da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017.
CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0001538-57.2010.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCA ALINE DE MORAES RODRIGUES |
| ADVOGADO | Jose Lucio de Sousa(OAB: 9095/CE) |
| RECLAMADO | FRANCISCO ERIVALDO RODRIGUES |

**Intimado(s)/Citado(s):**
- FRANCISCA ALINE DE MORAES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 27f77fe proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte embargada, tempestivamente, apresentou de Agravo de Petição em face da decisão/sentença de #idae7ddab.
Nesta data, 11/07/2023, eu, ANA ELIZA FLORENTINO HOLANDA, Diretor de Secretaria, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.
Tendo em vista a certidão supra e preenchidos os requisitos legais recebo o Agravo interposto.
Notifique(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) para, querendo, no prazo de 08 dias, apresentar contraminuta ao Recurso interposto.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do agravado, remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região para julgamento do

apelo.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000313-16.2021.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RENAN FELLIPE CAMPOS FREITAS |
| ADVOGADO | VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE) |
| ADVOGADO | JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE) |
| ADVOGADO | RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE) |
| RECLAMADO | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | ANDRE LUIS TORRES PESSOA(OAB: 19503/BA) |
| ADVOGADO | MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283/BA) |
| TERCEIRO INTERESSADO | JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RENAN FELLIPE CAMPOS FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05f7d2a proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a executada Banco Bradesco SA, após garantia do juízo apresentou Embargos à Execução juntado aos autos sob #- 3209cdf.

**DESPACHO**

Vistos etc.

1. Ante o acima certificado, recebo os Embargos à Execução interpostos pela executada XXXX, notifique-se o exequente para, no prazo de 05 dias, querendo, apresentar impugnação (CLT, art. 884, *caput*).

2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, façam conclusos os autos para julgamento do incidente.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000313-16.2021.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RENAN FELLIPE CAMPOS FREITAS |
| ADVOGADO | VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE) |
| ADVOGADO | JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE) |
| ADVOGADO | RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE) |
| RECLAMADO | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | ANDRE LUIS TORRES PESSOA(OAB: 19503/BA) |
| ADVOGADO | MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283/BA) |
| TERCEIRO INTERESSADO | JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05f7d2a proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a executada Banco Bradesco SA, após garantia do juízo apresentou Embargos à Execução juntado aos autos sob #- 3209cdf.

**DESPACHO**

Vistos etc.

1. Ante o acima certificado, recebo os Embargos à Execução interpostos pela executada XXXX, notifique-se o exequente para, no prazo de 05 dias, querendo, apresentar impugnação (CLT, art. 884, *caput*).

2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, façam conclusos os autos para julgamento do incidente.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000238-40.2022.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE PAULO FERREIRA APOLINARIO |
| ADVOGADO | LOURIVAL CORREIA PINHO NETO(OAB: 23519/CE) |
| RECLAMADO | TRC TERMINAL RETROPORTUARIO DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA |
| ADVOGADO | DELMIRO BORGES CABRAL(OAB: 17934/PE) |
| ADVOGADO | MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE) |
| RECLAMADO | ACF ORGANIZACAO LOGISTICA LTDA |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | DELMIRO BORGES CABRAL(OAB: 17934/PE) |
| ADVOGADO | MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE) |
| RECLAMADO | A.R.TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA |
| ADVOGADO | DELMIRO BORGES CABRAL(OAB: 17934/PE) |
| ADVOGADO | MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE) |
| RECLAMADO | KOMBOOGIE TERMINAL DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA |
| ADVOGADO | DELMIRO BORGES CABRAL(OAB: 17934/PE) |
| ADVOGADO | DANIELLE BARBOSA DE ALMEIDA AVELINO(OAB: 19839/PE) |
| ADVOGADO | MARIANA DOHERTY AYRES(OAB: 32440/PE) |
| ADVOGADO | MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A.R.TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA
- ACF ORGANIZACAO LOGISTICA LTDA
- KOMBOOGIE TERMINAL DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA
- TRC TERMINAL RETROPORTUARIO DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fa57e95 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Esclareça-se a(o) Agravante que o Agravo de Petição é recurso cabível contra as decisões proferidas pelo Juízo na fase de execução (CLT art. 897,a), sendo incabível tal recurso contra despacho proferido no curso da execução sem caráter decisório.

Portanto, deixo de receber o AP interposto pelo exequente juntado aos autos sob #8431364, por não haver decisão anterior passível de impugnação pela via recursal apresentada.

Notifique-se para ciência.

Em seguida, retornem os autos conclusos para prosseguimento do feito

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000238-40.2022.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE PAULO FERREIRA APOLINARIO |
| ADVOGADO | LOURIVAL CORREIA PINHO NETO(OAB: 23519/CE) |
| RECLAMADO | TRC TERMINAL RETROPORTUARIO DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA |
| ADVOGADO | DELMIRO BORGES CABRAL(OAB: 17934/PE) |
| ADVOGADO | MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE) |
| RECLAMADO | ACF ORGANIZACAO LOGISTICA LTDA |
| ADVOGADO | DELMIRO BORGES CABRAL(OAB: 17934/PE) |
| ADVOGADO | MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE) |
| RECLAMADO | A.R.TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA |
| ADVOGADO | DELMIRO BORGES CABRAL(OAB: 17934/PE) |
| ADVOGADO | MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE) |
| RECLAMADO | KOMBOOGIE TERMINAL DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA |
| ADVOGADO | DELMIRO BORGES CABRAL(OAB: 17934/PE) |
| ADVOGADO | DANIELLE BARBOSA DE ALMEIDA AVELINO(OAB: 19839/PE) |
| ADVOGADO | MARIANA DOHERTY AYRES(OAB: 32440/PE) |
| ADVOGADO | MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE PAULO FERREIRA APOLINARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fa57e95 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Esclareça-se a(o) Agravante que o Agravo de Petição é recurso cabível contra as decisões proferidas pelo Juízo na fase de execução (CLT art. 897,a), sendo incabível tal recurso contra despacho proferido no curso da execução sem caráter decisório.

Portanto, deixo de receber o AP interposto pelo exequente juntado aos autos sob #8431364, por não haver decisão anterior passível de impugnação pela via recursal apresentada.

Notifique-se para ciência.

Em seguida, retornem os autos conclusos para prosseguimento do feito

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ConPag-0000373-86.2021.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| CONSIGNANTE | COMERCIAL DE ALIMENTOS SAN FRANCISCO LTDA |
| ADVOGADO | EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO(OAB: 14750/CE) |
| CONSIGNATÁRIO | JOSE CHICUTO DE OLIVEIRA NETO |
| ADVOGADO | DANIEL LOPES LINHARES(OAB: 28366/CE) |
| CONSIGNATÁRIO | NATAN KAUÊ FERREIRA DOS SANTOS representado por MIRTES FERREIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | MARIA EDUARDA MALAQUIAS OLIVEIRA LEITE(OAB: 47969/CE) |
| ADVOGADO | EDIRLANA MARIA LEMOS LEITE(OAB: 10196/CE) |
| CONSIGNATÁRIO | MARIA DE FATIMA DE SOUZA SILVA OLIVEIRA |
| ADVOGADO | DANIEL LOPES LINHARES(OAB: 28366/CE) |
| ADVOGADO | TAYNARA LAYSSA LUCENA VIANA(OAB: 37742/CE) |
| ADVOGADO | GABRIEL BEZERRA FEITOSA(OAB: 37743/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMERCIAL DE ALIMENTOS SAN FRANCISCO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83e755a proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a CEF, retificando informação passada anteriormente, informou que o alvará de liberação do FGTS havido em conta vinculada do de cujos foi cumprido, tendo o valor de **R$1.626,91** sido pago por crédito em conta (Conta 60746948, BCO BRADESCO-237, agência 0682) do advogado GABRIEL BEZERRA FEITOSA.

Nesta data, 30 de junho de 2023, eu, Bernegáyvel S Januário Sá, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ante o acima certificado:

Considerando que o valor consignado soma-se ao valor do FGTS para fins de apuração dos créditos dos consignatários.

Considerando ainda que ao consignatário NATAN KAUÊ FERREIRA DOS SANTOS representado por MIRTES FERREIRA DOS SANTOS foi transferido o valor referente ao depósito judicial consignado, sendo levantada a **quantia líquida de R$ 5.804,02** (conforme comprovante de transferência #id:1897954)

Considerando também que à consignatária MARIA DE FATIMA DE SOUZA SILVA OLIVEIRA foi transferido saldo da conta do FGTS do de cujos, conforme acima certificado, sendo levantada a **quantia líquida de R$ 1.626,91** (consoante comprovante de transferência de #id:3ce2f16).

Pode-se concluir que o valor total dos créditos a ser partilhado entre os consignatários seria de **R$ 7.430,93**, cabendo a cada um dos consignatários (quota-parte) o valor líquido de **R$ 3.715,46**.

Portanto:

Notifique-se o consignatário NATAN KAUÊ FERREIRA DOS SANTOS representado por MIRTES FERREIRA DOS SANTOS, por seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, **proceda depósito judicial para devolução da quantia R$ 2.088,56 referente aos créditos levantados a maior**, sendo este valor pertencente à consignatária MARIA DE FATIMA DE SOUZA SILVA OLIVEIRA.

Vencido o prazo, com ou sem manifestação, autos conclusos para Sentença

Notifiquem-se os demais interessados para ciência.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ConPag-0000373-86.2021.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| CONSIGNANTE | COMERCIAL DE ALIMENTOS SAN FRANCISCO LTDA |
| ADVOGADO | EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO(OAB: 14750/CE) |
| CONSIGNATÁRIO | JOSE CHICUTO DE OLIVEIRA NETO |
| ADVOGADO | DANIEL LOPES LINHARES(OAB: 28366/CE) |
| CONSIGNATÁRIO | NATAN KAUÊ FERREIRA DOS SANTOS representado por MIRTES FERREIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | MARIA EDUARDA MALAQUIAS OLIVEIRA LEITE(OAB: 47969/CE) |
| ADVOGADO | EDIRLANA MARIA LEMOS LEITE(OAB: 10196/CE) |
| CONSIGNATÁRIO | MARIA DE FATIMA DE SOUZA SILVA OLIVEIRA |
| ADVOGADO | DANIEL LOPES LINHARES(OAB: 28366/CE) |
| ADVOGADO | TAYNARA LAYSSA LUCENA VIANA(OAB: 37742/CE) |
| ADVOGADO | GABRIEL BEZERRA FEITOSA(OAB: 37743/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DE FATIMA DE SOUZA SILVA OLIVEIRA
- NATAN KAUÊ FERREIRA DOS SANTOS representado por MIRTES FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83e755a

proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a CEF, retificando informação passada anteriormente, informou que o alvará de liberação do FGTS havido em conta vinculada do de cujos foi cumprido, tendo o valor de **R$1.626,91** sido pago por crédito em conta (Conta 60746948, BCO BRADESCO-237, agência 0682) do advogado GABRIEL BEZERRA FEITOSA.

Nesta data, 30 de junho de 2023, eu, Bernegáyvel S Januário Sá, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ante o acima certificado:

Considerando que o valor consignado soma-se ao valor do FGTS para fins de apuração dos créditos dos consignatários.

Considerando ainda que ao consignatário NATAN KAUÊ FERREIRA DOS SANTOS representado por MIRTES FERREIRA DOS SANTOS foi transferido o valor referente ao depósito judicial consignado, sendo levantada a **quantia líquida de R$ 5.804,02** (conforme comprovante de transferência #id:1897954)

Considerando também que à consignatária MARIA DE FATIMA DE SOUZA SILVA OLIVEIRA foi transferido saldo da conta do FGTS do de cujos, conforme acima certificado, sendo levantada a **quantia líquida de R$ 1.626,91** (consoante comprovante de transferência de #id:3ce2f16).

Pode-se concluir que o valor total dos créditos a ser partilhado entre os consignatários seria de **R$ 7.430,93**, cabendo a cada um dos consignatários (quota-parte) o valor líquido de **R$ 3.715,46**.

Portanto:

Notifique-se o consignatário NATAN KAUÊ FERREIRA DOS SANTOS representado por MIRTES FERREIRA DOS SANTOS, por seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, **proceda depósito judicial para devolução da quantia R$ 2.088,56 referente aos créditos levantados a maior**, sendo este valor pertencente à consignatária MARIA DE FATIMA DE SOUZA SILVA OLIVEIRA.

Vencido o prazo, com ou sem manifestação, autos conclusos para Sentença

Notifiquem-se os demais interessados para ciência.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000649-83.2022.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | DANIELE PINHEIRO DA ROCHA |
| ADVOGADO | LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE) |
| ADVOGADO | WANINE MARCELLE DE CASTRO BEZERRA MELO DIAS(OAB: 33926/CE) |
| ADVOGADO | ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE) |
| RECLAMADO | LUIS FERREIRA LIMA FILHO 97431958315 |
| ADVOGADO | MARCIANO BARROS VIANA(OAB: 43062/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIS FERREIRA LIMA FILHO 97431958315

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6891738 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante se manifestou nos autos informando sua concordância com os cálculos de #id:c257818.

Certifico, ainda, que decorreu o prazo legal sem que a reclamada tenha se manifestado.

Nesta data, 07 de julho de 2023, eu, PRISCILA DIOGENES DA GRACA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra, homologo os cálculos de #id:c257818.

Considerando o disposto no art. 5º, LXXVIII da CF/88, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade, bem como a Recomendação da CGJT N. 002/2011 e a Diretriz Processual nº 06/2013 deste Regional, a citação da parte para pagamento do crédito exequendo poderá ser expedida pelo DEJT.

Considerando o princípio insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, que assegura, aos litigantes em geral, o direito fundamental à duração razoável do processo;

Considerando a índole eminentemente alimentar do crédito trabalhista e a peculiar situação de vulnerabilidade que, no mais das vezes, apetrecha seus beneficiários;

Considerando o poder de que é investido o Juiz do Trabalho, pela letra do art. 765, da CLT, a quem é atribuída ampla liberdade na condução e na direção do processo;

Considerando o princípio do impulso oficial que inspira a

processualística moderna, na precisa dicção do art. 2º, do novel CPC, regra de incontrastável aplicação subsidiária no processo do trabalho;

Considerando a natureza super privilegiada do crédito trabalhista, segundo a prescrição do art. 186, caput, do CTN;

Considerando, por fim, a natureza acessória do crédito previdenciário, em relação ao crédito trabalhista, cuja execução ex officio é manifestamente autorizada pelo art. 876, parágrafo único da CLT, circunstância que não justifica o discrímen estabelecido pelo legislador reformador, de somente autorizar a execução de ofício dos créditos trabalhistas quando o empregado estiver desassistido de advogado, a teor do regramento constante da nova redação do art. 878, do Diploma Consolidado, estabelecendo tratamento discriminatório que não resiste a uma interpretação teleológico-sistemática do ordenamento jurídico pátrio;

DETERMINO:

**1. Considerando a Recomendação da CGJT N. 002/2011, cite-se o(a) reclamado(a), via DEJT / POSTAL, para pagamento do crédito exeqüendo no valor de R$8.430,84, atualizado até o dia 21/06/2023, no prazo de 48 horas, ou para garantir a execução,sob pena de penhora;**

2. Decorrido o prazo legal, sem que o Reclamado, apesar de devidamente citado, efetue o pagamento ou garanta a execução da quantia devida, certifique-se e adotem-se as medidas de força pertinentes sobre o patrimônio da executada (Sisbajud, BNDT, Renajud, Infojud e CNIB), inclusive a inclusão do executado no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - BNDT, instituído pela Lei nº. 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº. 1.470/2011, sob a observação de "Certidão Positiva", verificando-se o decurso do prazo do art. 883-A da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000649-83.2022.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | DANIELE PINHEIRO DA ROCHA |
| ADVOGADO | LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE) |
| ADVOGADO | WANINE MARCELLE DE CASTRO BEZERRA MELO DIAS(OAB: 33926/CE) |
| ADVOGADO | ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE) |
| RECLAMADO | LUIS FERREIRA LIMA FILHO 97431958315 |
| ADVOGADO | MARCIANO BARROS VIANA(OAB: 43062/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIELE PINHEIRO DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6891738 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante se manifestou nos autos informando sua concordância com os cálculos de #id:c257818.

Certifico, ainda, que decorreu o prazo legal sem que a reclamada tenha se manifestado.

Nesta data, 07 de julho de 2023, eu, PRISCILA DIOGENES DA GRACA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra, homologo os cálculos de #id:c257818.

Considerando o disposto no art. 5º, LXXVIII da CF/88, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade, bem como a Recomendação da CGJT N. 002/2011 e a Diretriz Processual nº 06/2013 deste Regional, a citação da parte para pagamento do crédito exequendo poderá ser expedida pelo DEJT.

Considerando o princípio insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, que assegura, aos litigantes em geral, o direito fundamental à duração razoável do processo;

Considerando a índole eminentemente alimentar do crédito trabalhista e a peculiar situação de vulnerabilidade que, no mais das vezes, apetrecha seus beneficiários;

Considerando o poder de que é investido o Juiz do Trabalho, pela letra do art. 765, da CLT, a quem é atribuída ampla liberdade na condução e na direção do processo;

Considerando o princípio do impulso oficial que inspira a processualística moderna, na precisa dicção do art. 2º, do novel CPC, regra de incontrastável aplicação subsidiária no processo do trabalho;

Considerando a natureza super privilegiada do crédito trabalhista, segundo a prescrição do art. 186, caput, do CTN;

Considerando, por fim, a natureza acessória do crédito

previdenciário, em relação ao crédito trabalhista, cuja execução ex officio é manifestamente autorizada pelo art. 876, parágrafo único da CLT, circunstância que não justifica o discrímen estabelecido pelo legislador reformador, de somente autorizar a execução de ofício dos créditos trabalhistas quando o empregado estiver desassistido de advogado, a teor do regramento constante da nova redação do art. 878, do Diploma Consolidado, estabelecendo tratamento discriminatório que não resiste a uma interpretação teleológico-sistemática do ordenamento jurídico pátrio;

DETERMINO:

**1. Considerando a Recomendação da CGJT N. 002/2011, cite-se o(a) reclamado(a), via DEJT / POSTAL, para pagamento do crédito exeqüendo no valor de R$8.430,84, atualizado até o dia 21/06/2023, no prazo de 48 horas, ou para garantir a execução,sob pena de penhora;**

2. Decorrido o prazo legal, sem que o Reclamado, apesar de devidamente citado, efetue o pagamento ou garanta a execução da quantia devida, certifique-se e adotem-se as medidas de força pertinentes sobre o patrimônio da executada (Sisbajud, BNDT, Renajud, Infojud e CNIB), inclusive a inclusão do executado no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - BNDT, instituído pela Lei nº. 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº. 1.470/2011, sob a observação de "Certidão Positiva", verificando -se o decurso do prazo do art. 883-A da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000541-88.2021.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CLEILTON GOMES DE SOUZA |
| ADVOGADO | WANINE MARCELLE DE CASTRO BEZERRA MELO DIAS(OAB: 33926/CE) |
| ADVOGADO | LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE) |
| ADVOGADO | ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE) |
| RECLAMADO | J. P. CAMILO DOS SANTOS SERVICOS |
| ADVOGADO | JOAO PAULO BEZERRA ALBUQUERQUE(OAB: 22528/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEILTON GOMES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5ad78a7 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante se manifestou nos autos informando sua concordância com os cálculos de #id:72e0e5f.

Certifico, ainda, que decorreu o prazo legal sem que a reclamada tenha se manifestado.

Nesta data, 07 de julho de 2023, eu, PRISCILA DIOGENES DA GRACA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra, homologo os cálculos de #id:72e0e5f.

Considerando o disposto no art. 5º, LXXVIII da CF/88, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade, bem como a Recomendação da CGJT N. 002/2011 e a Diretriz Processual nº 06/2013 deste Regional, a citação da parte para pagamento do crédito exequendo poderá ser expedida pelo DEJT.

Considerando o princípio insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, que assegura, aos litigantes em geral, o direito fundamental à duração razoável do processo;

Considerando a índole eminentemente alimentar do crédito trabalhista e a peculiar situação de vulnerabilidade que, no mais das vezes, apetrecha seus beneficiários;

Considerando o poder de que é investido o Juiz do Trabalho, pela letra do art. 765, da CLT, a quem é atribuída ampla liberdade na condução e na direção do processo;

Considerando o princípio do impulso oficial que inspira a processualística moderna, na precisa dicção do art. 2º, do novel CPC, regra de incontrastável aplicação subsidiária no processo do trabalho;

Considerando a natureza super privilegiada do crédito trabalhista, segundo a prescrição do art. 186, caput, do CTN;

Considerando, por fim, a natureza acessória do crédito previdenciário, em relação ao crédito trabalhista, cuja execução ex officio é manifestamente autorizada pelo art. 876, parágrafo único da CLT, circunstância que não justifica o discrímen estabelecido pelo legislador reformador, de somente autorizar a execução de

ofício dos créditos trabalhistas quando o empregado estiver desassistido de advogado, a teor do regramento constante da nova redação do art. 878, do Diploma Consolidado, estabelecendo tratamento discriminatório que não resiste a uma interpretação teleológico-sistemática do ordenamento jurídico pátrio;

DETERMINO:

**1. Considerando a Recomendação da CGJT N. 002/2011, cite-se o(a) reclamado(a), via DEJT / POSTAL, para pagamento do crédito exeqüendo no valor de R$2.755,20, atualizado até o dia 30/06/2023, no prazo de 48 horas, ou para garantir a execução,sob pena de penhora;**

2. Decorrido o prazo legal, sem que o Reclamado, apesar de devidamente citado, efetue o pagamento ou garanta a execução da quantia devida, certifique-se e adotem-se as medidas de força pertinentes sobre o patrimônio da executada (Sisbajud, BNDT, Renajud, Infojud e CNIB), inclusive a inclusão do executado no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - BNDT, instituído pela Lei nº. 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº. 1.470/2011, sob a observação de "Certidão Positiva", verificando-se o decurso do prazo do art. 883-A da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000541-88.2021.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CLEILTON GOMES DE SOUZA |
| ADVOGADO | WANINE MARCELLE DE CASTRO BEZERRA MELO DIAS(OAB: 33926/CE) |
| ADVOGADO | LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE) |
| ADVOGADO | ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE) |
| RECLAMADO | J. P. CAMILO DOS SANTOS SERVICOS |
| ADVOGADO | JOAO PAULO BEZERRA ALBUQUERQUE(OAB: 22528/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- J. P. CAMILO DOS SANTOS SERVICOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5ad78a7 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante se manifestou nos autos informando sua concordância com os cálculos de #id:72e0e5f.

Certifico, ainda, que decorreu o prazo legal sem que a reclamada tenha se manifestado.

Nesta data, 07 de julho de 2023, eu, PRISCILA DIOGENES DA GRACA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra, homologo os cálculos de #id:72e0e5f.

Considerando o disposto no art. 5º, LXXVIII da CF/88, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade, bem como a Recomendação da CGJT N. 002/2011 e a Diretriz Processual nº 06/2013 deste Regional, a citação da parte para pagamento do crédito exequendo poderá ser expedida pelo DEJT.

Considerando o princípio insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, que assegura, aos litigantes em geral, o direito fundamental à duração razoável do processo;

Considerando a índole eminentemente alimentar do crédito trabalhista e a peculiar situação de vulnerabilidade que, no mais das vezes, apetrecha seus beneficiários;

Considerando o poder de que é investido o Juiz do Trabalho, pela letra do art. 765, da CLT, a quem é atribuída ampla liberdade na condução e na direção do processo;

Considerando o princípio do impulso oficial que inspira a processualística moderna, na precisa dicção do art. 2º, do novel CPC, regra de incontrastável aplicação subsidiária no processo do trabalho;

Considerando a natureza super privilegiada do crédito trabalhista, segundo a prescrição do art. 186, caput, do CTN;

Considerando, por fim, a natureza acessória do crédito previdenciário, em relação ao crédito trabalhista, cuja execução ex officio é manifestamente autorizada pelo art. 876, parágrafo único da CLT, circunstância que não justifica o discrímen estabelecido pelo legislador reformador, de somente autorizar a execução de ofício dos créditos trabalhistas quando o empregado estiver desassistido de advogado, a teor do regramento constante da nova redação do art. 878, do Diploma Consolidado, estabelecendo tratamento discriminatório que não resiste a uma interpretação teleológico-sistemática do ordenamento jurídico pátrio;

DETERMINO:

**1. Considerando a Recomendação da CGJT N. 002/2011, cite-se o(a) reclamado(a), via DEJT / POSTAL, para pagamento do crédito exeqüendo no valor de R$2.755,20, atualizado até o dia 30/06/2023, no prazo de 48 horas, ou para garantir a execução,sob pena de penhora;**

2. Decorrido o prazo legal, sem que o Reclamado, apesar de devidamente citado, efetue o pagamento ou garanta a execução da quantia devida, certifique-se e adotem-se as medidas de força pertinentes sobre o patrimônio da executada (Sisbajud, BNDT, Renajud, Infojud e CNIB), inclusive a inclusão do executado no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - BNDT, instituído pela Lei nº. 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº. 1.470/2011, sob a observação de "Certidão Positiva", verificando -se o decurso do prazo do art. 883-A da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000311-12.2022.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA LUCINALVA BATISTA DA SILVA |
| ADVOGADO | BRUNO CESAR MAGALHAES NUNES(OAB: 26448/CE) |
| RECLAMADO | ACF ORGANIZACAO LOGISTICA LTDA |
| ADVOGADO | MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE) |
| ADVOGADO | ANNY KATARYNE CORREIA ALVES(OAB: 29339/PE) |
| RECLAMADO | A.R.TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA |
| ADVOGADO | Henrique Andrade Girão(OAB: 24625/CE) |
| ADVOGADO | MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE) |
| RECLAMADO | KOMBOOGIE BRASIL LOGISTICA LTDA - EPP |
| ADVOGADO | Henrique Andrade Girão(OAB: 24625/CE) |
| ADVOGADO | MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE) |
| ADVOGADO | MARIANA DOHERTY AYRES(OAB: 32440/PE) |
| RECLAMADO | TRC TERMINAL RETROPORTUARIO DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA |
| ADVOGADO | Henrique Andrade Girão(OAB: 24625/CE) |
| ADVOGADO | MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA LUCINALVA BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c7e44d5 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada, tempestivamente, apresentou de Agravo de Instrumento em face da decisão #7d711a8 de não recebimento do AP #3750290.

Nesta data, 11/07/2023, eu, ANA ELIZA FLORENTINO HOLANDA, Diretor de Secretaria, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra e preenchidos os requisitos legais recebo o Agravo de instrumento apresentado.

Notifique(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) para, querendo, no prazo de 08 dias, apresentar contraminuta ao Agravo interposto sob #3750290 e, no mesmo prazo, Contrarrazões ao AP #- b245e80.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do agravado, remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região para julgamento do apelo.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000311-12.2022.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA LUCINALVA BATISTA DA SILVA |
| ADVOGADO | BRUNO CESAR MAGALHAES NUNES(OAB: 26448/CE) |
| RECLAMADO | ACF ORGANIZACAO LOGISTICA LTDA |
| ADVOGADO | MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE) |
| ADVOGADO | ANNY KATARYNE CORREIA ALVES(OAB: 29339/PE) |
| RECLAMADO | A.R.TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA |
| ADVOGADO | Henrique Andrade Girão(OAB: 24625/CE) |
| ADVOGADO | MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE) |
| RECLAMADO | KOMBOOGIE BRASIL LOGISTICA LTDA - EPP |
| ADVOGADO | Henrique Andrade Girão(OAB: 24625/CE) |
| ADVOGADO | MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE) |
| ADVOGADO | MARIANA DOHERTY AYRES(OAB: 32440/PE) |
| RECLAMADO | TRC TERMINAL RETROPORTUARIO DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | Henrique Andrade Girão(OAB: 24625/CE) |
| ADVOGADO | MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A.R.TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA
- ACF ORGANIZACAO LOGISTICA LTDA
- KOMBOOGIE BRASIL LOGISTICA LTDA - EPP
- TRC TERMINAL RETROPORTUARIO DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c7e44d5 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada, tempestivamente, apresentou de Agravo de Instrumento em face da decisão #7d711a8 de não recebimento do AP #3750290.

Nesta data, 11/07/2023, eu, ANA ELIZA FLORENTINO HOLANDA, Diretor de Secretaria, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra e preenchidos os requisitos legais recebo o Agravo de instrumento apresentado.

Notifique(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) para, querendo, no prazo de 08 dias, apresentar contraminuta ao Agravo interposto sob #3750290 e, no mesmo prazo, Contrarrazões ao AP #- b245e80.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do agravado, remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região para julgamento do apelo.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000759-34.2012.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RAFAEL CARVALHO DE SOUSA |
| ADVOGADO | Jose Lucio de Sousa(OAB: 9095/CE) |
| RECLAMADO | TRANSUR RECURSOS HUMANOS LTDA |
| RECLAMADO | MARIA ELIANE DOS SANTOS |
| RECLAMADO | JUVENAL BASTOS DE OLIVEIRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAFAEL CARVALHO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0a78dbd proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte embargada, tempestivamente, apresentou de Agravo de Petição em face da decisão/sentença de #id1f3851f.

Nesta data, 11/07/2023, eu, ANA ELIZA FLORENTINO HOLANDA, Diretor de Secretaria, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra e preenchidos os requisitos legais recebo o Agravo interposto.

Notifique(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) para, querendo, no prazo de 08 dias, apresentar contraminuta ao Recurso interposto.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do agravado, remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região para julgamento do apelo.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000528-55.2022.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOAO PAULO BRAGA ALVES |
| ADVOGADO | NIELTON LOURENÇO ARAUJO(OAB: 24882/CE) |
| RECLAMADO | PATROL SEGURANCA PRIVADA LTDA |
| ADVOGADO | DEIVISON RENZO(OAB: 421884/SP) |
| ADVOGADO | ANDRE QUEROBI DOS SANTOS(OAB: 401840/SP) |
| RECLAMADO | TERCEIRIZACAO DE SERVICOS E VIGILANCIA PATRIMONIAL TECNOLOGIA TSVPT LTDA |
| RECLAMADO | COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO |
| ADVOGADO | EMANOEL NASARENO MENEZES COSTA(OAB: 22394/CE) |
| ADVOGADO | BRUNO ARAUJO MAGALHAES(OAB: 40825/CE) |
| RECLAMADO | TUCUJUS AMBIENTAL E MONITORAMENTO EIRELI |
| ADVOGADO | EYLANI QUEIROZ TAVARES(OAB: 4924/AP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO PAULO BRAGA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6cf74da proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada Patrol Seguranca Privada LTDA, tempestivamente, apresentou de Agravo de Instrumento em face da decisão #- 96bf43e de não recebimento do RO #- fe7fd83.

Nesta data, 11/07/2023, eu, ANA ELIZA FLORENTINO HOLANDA, Diretor de Secretaria, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra e preenchidos os requisitos legais recebo o Agravo de instrumento apresentado.

Notifique(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) para, querendo, no prazo de 08 dias, apresentar contraminuta ao Agravo interposto sob #613ac1c e, no mesmo prazo, Contrarrazões ao RO #- fe7fd83.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do agravado, remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região para julgamento do apelo.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000528-55.2022.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOAO PAULO BRAGA ALVES |
| ADVOGADO | NIELTON LOURENÇO ARAUJO(OAB: 24882/CE) |
| RECLAMADO | PATROL SEGURANCA PRIVADA LTDA |
| ADVOGADO | DEIVISON RENZO(OAB: 421884/SP) |
| ADVOGADO | ANDRE QUEROBI DOS SANTOS(OAB: 401840/SP) |
| RECLAMADO | TERCEIRIZACAO DE SERVICOS E VIGILANCIA PATRIMONIAL TECNOLOGIA TSVPT LTDA |
| RECLAMADO | COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO |
| ADVOGADO | EMANOEL NASARENO MENEZES COSTA(OAB: 22394/CE) |
| ADVOGADO | BRUNO ARAUJO MAGALHAES(OAB: 40825/CE) |
| RECLAMADO | TUCUJUS AMBIENTAL E MONITORAMENTO EIRELI |
| ADVOGADO | EYLANI QUEIROZ TAVARES(OAB: 4924/AP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
- PATROL SEGURANCA PRIVADA LTDA
- TUCUJUS AMBIENTAL E MONITORAMENTO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6cf74da proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada Patrol Seguranca Privada LTDA, tempestivamente, apresentou de Agravo de Instrumento em face da decisão #- 96bf43e de não recebimento do RO #- fe7fd83.

Nesta data, 11/07/2023, eu, ANA ELIZA FLORENTINO HOLANDA, Diretor de Secretaria, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra e preenchidos os requisitos legais recebo o Agravo de instrumento apresentado.

Notifique(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) para, querendo, no prazo de 08 dias, apresentar contraminuta ao Agravo interposto sob #613ac1c e, no mesmo prazo, Contrarrazões ao RO #- fe7fd83.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do agravado, remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região para julgamento do apelo.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000402-68.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANDERSON FERREIRA DE SOUSA |
| ADVOGADO | PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG) |
| ADVOGADO | PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG) |
| RECLAMADO | RAPPI BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDERSON FERREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a36a221 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 12/07/2023, eu, JESSICA FONTENELE SALES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do CNJ nº 465, de 22 de junho de 2022, que institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciario;

CONSIDERANDO os termos da Resolução do CNJ no 481, de 22 de novembro de 2022, que revoga as Resoluções vigentes a época da pandemia do Coronavirus e altera as Resoluções CNJ no 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022;

CONSIDERANDO as determinações constantes do acordão do CNJ proferido no Procedimento de Controle Administrativo, PCA n. 0002260-11.2022.2.00.0000;

CONSIDERANDO o disposto no Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG Nº 01, de 24 de Janeiro de 2023, que estabelece a modalidade presencial como regra para as audiências realizadas no âmbito do TRT da 7ª Região (arts. 1º e 2º) e, mesmo quando requerido pelas partes, reconhece caber exclusivamente ao magistrado, em respeito à sua autonomia na condução do processo (art. 765 da CLT), autorizar ou indeferir participação de advogados e partes por videoconferência (§1º do art. 3º);

CONSIDERANDO, a partir do teor dos atos acima referidos, e do que dispõe a CLT, que este Magistrado prioriza o contato pessoal, presencial, com as partes e testemunhas em audiência, prerrogativa disposta no art. 765 da CLT, e dando efetividade aos princípios processuais da oralidade e imediatidade (Arts. 820, 843, 845 e 948 da CLT), levando em conta ainda as inúmeras dificuldades técnicas de realização de audiências de instrução por videoconferência (sinal de internet de baixa qualidade das partes, advogados e testemunhas); locais inadequados onde eventualmente se apresentam as partes e testemunhas; baixa qualidade dos vídeos e áudios e a plena garantia da lisura nos depoimentos, e ainda dando pleno cumprimento aos comandos emanados dos atos do CNJ e da Corregedoria Regional, acima referidos, DETERMINA-SE que todas as audiências a serem realizadas no presente feito observem a modalidade EXCLUSIVAMENTE PRESENCIAL, **restando indeferido o pedido da parte em ID f9abc00 para participação remota em audiência**.

O não comparecimento presencial à sessão designada, importará na aplicação das sanções legais de praxe (arquivamento, revelia, confissão, preclusão), obedecidas as normas legais de natureza processual.

**Dou a este despacho força de NOTIFICAÇÃO**.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0103800-27.2006.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | HUALLISSON DANIEL PINTO MARTINS |
| ADVOGADO | Raimundo Gualberto Cardoso FIlho(OAB: 11331/CE) |
| ADVOGADO | VALESCA DA SILVA MEDEIROS(OAB: 33312/CE) |
| RECLAMADO | ARNALDO DE AZEVEDO LEMOS |
| RECLAMADO | JOAO PEREIRA DUARTE |
| RECLAMADO | MIRANTE EMPREENDIMENTOS LTDA |
| TERCEIRO INTERESSADO | 01ª VARA DO TRABALHO DE ANGRA DOS REIS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HUALLISSON DANIEL PINTO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8dcb7b proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte exequente requer penhora de percentual dos benefícios recebidos pelos executados ARNALDO AZEVEDO DE LEMOS, CPF: 002.206.983-68 e JOÃO PEREIRA DUARTE, CPF: 041.193.397-34.

Certifico, ainda, conforme declaração de benefícios anexada no #id:154c318, não consta benefícios ativos no nome do executado ARNALDO AZEVEDO DE LEMOS.

Nesta data, 04 de julho de 2023, eu, KARDENIA PINTO MOURA DE VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando que o § 2º do art. 833 do CPC de 2015 dispõe que a impenhorabilidade do salário não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, está autorizada a penhora de percentual de salários

para a satisfação de créditos trabalhistas, ante sua natureza alimentar.

O entendimento consubstanciado na OJ 153 da SDI2 do TST aplica-se aos atos praticados durante a vigência do inciso IV do art. 649 do CPC de 1973.

Ante o acima exposto e considerando as informações apresentadas nos documentos anexados no #id:badd48d e #id:fa4e7cb, os quais demonstram que o executadoJOÃO PEREIRA DUARTE, CPF: 041.193.397-34recebe benefícios previdenciários e que as tentativas de constrição de bens por outros meios restaram infrutíferas, defiro o pedido do exequente para e determino:

1. Primeiramente, **atualizem-se os valores em execução**.

2. Juntados os cálculos, **oficie-se ao INSSpara que proceda ao bloqueio, mês a mês, de 30%, sobre o valor que exceda o salário mínimo, do valor dos benefícios previdenciários pagos ao Sr. JOÃO PEREIRA DUARTE, CPF: 041.193.397-34**, até a quitação do crédito exequendo.

3. Deverá a quantia correspondente ser depositada mensalmente em conta judicial à disposição deste Juízo, que propicie atualização monetária e juros, junto ao BANCO DO BRASIL ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, consignando-se o número do processo (ATSum 0188800-92.2006.5.07.0030) em trâmite nesta Vara do Trabalho.

4. A comprovação dos depósitos deverá ocorrer mensalmente nos autos do processo em epígrafe, até ulterior deliberação deste Juízo.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº HTE-0000537-51.2021.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | PEDRO ALVES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | ROBERTO CRUZ CAVALCANTE(OAB: 37091/CE) |
| REQUERIDO | TRANCETUR TRANSPORTADORA CEARENSE E TURISMO LTDA - EPP |
| ADVOGADO | CARLOS ANDRE BARBOSA DE CARVALHO(OAB: 29514/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PEDRO ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52a4146 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de Julho de 2023, eu, KARDENIA PINTO MOURA DE VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Defiro o pedido de manifestação de #id:443319d.

Oficie-se a SEPLAG/CE (Secretaria do Planejamento e Gestão) para informar se há a existência de contrato de prestação de serviço com as empresas PRA JÁ VEICULOS - CNPJ: 00.753.601/0001-75 e TRANCETUR TRANSPORTADORA CEARENSE E TURISMO LTDA - EPP, CNPJ: 07.276.306/0001-14.

Sem prejuízo da determinação supra, cumpra-se o despacho de #id:de40c01, cujo teor é o seguinte: *"Decorrido o prazo sem manifestação da executada, reiniciem-se os atos executórios em face do débito exequendo atual, referente ao somatório das seis parcelas não adimplidas (R$ 6.000,00), custas processuais (R$ 160,00) e contribuição previdenciária (R$ 359,37), inicialmente por meio do SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD."*

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº HTE-0000537-51.2021.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | PEDRO ALVES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | ROBERTO CRUZ CAVALCANTE(OAB: 37091/CE) |
| REQUERIDO | TRANCETUR TRANSPORTADORA CEARENSE E TURISMO LTDA - EPP |
| ADVOGADO | CARLOS ANDRE BARBOSA DE CARVALHO(OAB: 29514/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRANCETUR TRANSPORTADORA CEARENSE E TURISMO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52a4146 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de Julho de 2023, eu, KARDENIA PINTO MOURA

DE VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Defiro o pedido de manifestação de #id:443319d.

Oficie-se a SEPLAG/CE (Secretaria do Planejamento e Gestão) para informar se há a existência de contrato de prestação de serviço com as empresas PRA JÁ VEICULOS - CNPJ: 00.753.601/0001-75 e TRANCETUR TRANSPORTADORA CEARENSE E TURISMO LTDA - EPP, CNPJ: 07.276.306/0001-14.

Sem prejuízo da determinação supra, cumpra-se o despacho de #id:de40c01, cujo teor é o seguinte: *"Decorrido o prazo sem manifestação da executada, reiniciem-se os atos executórios em face do débito exequendo atual, referente ao somatório das seis parcelas não adimplidas (R$ 6.000,00), custas processuais (R$ 160,00) e contribuição previdenciária (R$ 359,37), inicialmente por meio do SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD."*

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0096100-97.2006.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LYANA MAIRA MATOS DE LIMA OLIVEIRA |
| ADVOGADO | IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE) |
| RECLAMADO | VICENTE DE PAULA DA SILVA |
| RECLAMADO | CENTRO FM - O SEU SOM A CABO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LYANA MAIRA MATOS DE LIMA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7fe888f proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando-se o teor das petições de id. 4bd7819, homologo o acordo firmado entre o reclamante e o reclamado, por representar a vontade das partes envolvidas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Presume-se a quitação dos valores devidos à parte reclamante caso esta não peticione informando o não pagamento no prazo de 10 (dez) dias após o vencimento da última parcela do acordo.

Eventual descumprimento deste acordo, ensejará sua execução imediata, com a adoção das providências judiciais inerentes, dentre as quais a utilização dos convênios SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, bem como a inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) e no sistema SERASAJUD, além da expedição de mandado de penhora e avaliação, INDEPENDENTEMENTE DE CITAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO, em face da(s) executada(s).

Fica a parte Reclamada obrigada a comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias após o vencimento da última parcela, o recolhimento das custas processuais e das contribuições previdenciárias, sob pena de início imediato da execução, cujos montantes devidos serão indicados em planilha de cálculos a ser confeccionada pela Contadoria deste Juízo, em conformidade com a OJ 376 da SDI1 do TST, constituindo-se os valores apurados como parte integrante da presente decisão homologatória.

Após a comprovação ou presunção de quitação da verba devida à parte reclamante, bem como a realização dos recolhimentos fiscais e previdenciários, sobre os quais a Portaria MF nº 582/2013 trata da dispensa de atuação da União Federal em casos como o presente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Notifiquem-se as partes, para ciência desta decisão.

1. Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos, para apuração dos valores devidos a título de custas processuais e contribuição previdenciária.

2. Após o cumprimento dos itens anteriores aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000519-30.2021.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO ANDRESON DE MESQUITA DA SILVA |
| ADVOGADO | VICTOR JUAN RODRIGUEZ DE CARVALHO PINHEIRO(OAB: 45742/CE) |
| ADVOGADO | RAQUEL PINHO RAMOS DE MELLO(OAB: 30911/CE) |
| ADVOGADO | YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE) |
| RECLAMADO | VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A |
| ADVOGADO | JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 17023/BA) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO ANDRESON DE MESQUITA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc232bf proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

CERTIFICO, para os devidos fins, que a Terceira Turma do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários, dando parcial provimento ao do reclamante, para que, em retificação dos cálculos de fls. 429/435, o 13º salário proporcional, objeto de condenação, seja calculado com esteio na base salarial de R$ 4.191,20 (quatro mil, cento e noventa e um reais e vinte centavos); deu, ainda, parcial provimento ao recurso da reclamada, para que a PLR deferida seja calculada com base na proporcionalidade de 8/12 e para que também seja aplicada a dedução, do importe alcançado, do valor de R$ 1.690,12 (um mil, seiscentos e noventa reais e doze centavos).

Nesta data, 28 de junho de 2023, eu, PRISCILA DIÓGENES DA GRAÇA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Em atenção à certidão supra, proceda-se da seguinte forma:

*1.* Inicialmente, notifique-se a parte reclamante para, no prazo de 5 dias, comparecer a esta Secretaria de Vara para depositar sua CTPS.

*1.2.* Apresentada a CTPS, notifique-se a parte reclamada para, no prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria da Vara para realizar as devidas anotações.

**Expirado o prazo acima sem manifestação da parte reclamada, promova a Secretaria as devidas anotações na CTPS da parte reclamante.**

2. Após, expeça-se Ofício para habilitação da reclamante no Seguro -desemprego, desde que preencha todos os requisitos legais.

3. que expeça

Alvará para liberação do FGTS depositado na conta vinculada do autor, bem como a

expedição de ofício para a habilitação deste no Seguro Desemprego.

*1.4.* Por fim, com fulcro nas considerações acima tecidas e, sobretudo, na Recomendação da CGJT N. 002/2011, citem-se os reclamados para garantia ou pagamento da condenação, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0176900-15.2006.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA DA PAZ DA SILVA FERREIRA |
| ADVOGADO | ANTONIO CLAUDIO GOMES MOREIRA(OAB: 6727/CE) |
| RECLAMADO | DICEB DISTRIBUIDORA DE CERVEJA LTDA |
| RECLAMADO | JOAO BOSCO COELHO JUNIOR |
| RECLAMADO | CARLOS ANDRE VIEIRA COELHO |
| RECLAMADO | ROBERTO MAGNO VIEIRA COELHO |
| RECLAMADO | VERA LUCIA VIEIRA COELHO |
| RECLAMADO | FERNANDO ANTONIO VIEIRA COELHO |
| RECLAMADO | JOAO BOSCO COELHO |
| TERCEIRO INTERESSADO | Gerência Executiva do INSS em Fortaleza-CE |
| TERCEIRO INTERESSADO | 1º Ofício de Registro de Imóveis de Fortaleza. |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DA PAZ DA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0bd57fb proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 6 de julho de 2023, eu, PRISCILA DIÓGENES DA GRAÇA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Infere-se, pela resposta ao ofício #id:ee0e8d7, que o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Fortaleza condiciona o cumprimento da determinação de cancelamento de indisponibilidade nas matrículas dos imóveis aopagamento dos emolumentos.

Contudo, não incidem emolumentos sobre atos cartorários praticados em decorrência de ordens judiciais, tendo vista o disposto no art. 7º, Inciso IV,14, Inciso I, e 39 da Lei n.º 6830/80 que se aplica às execuções trabalhistas com esteio no art. 769 da CLT, e, ainda, com fulcro no princípio do interesse da Justiça.

A penhora foi realizada em favor da parte exequente, trabalhador pobre na forma da lei, e beneficiário, portanto, da Gratuidade Judiciária (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal), de modo que tanto o ato de registro, como o de levantamento da penhora, devem ser praticados sem recolhimento de emolumentos, uma vez que a

assistência judiciária gratuita concedida na esfera judicial alcança, além das custas processuais, o tributo (taxas e emolumentos) que seria gerado quando da realização dos atos registrais decorrentes do processo. Não incidem emolumentos em razão de atos cartorários praticados em decorrência de ordem judicial, tendo vista o disposto no art. 7º, Inciso IV,14, Inciso I, e 39 da Lei n.º 6830/80 que se aplica às execuções trabalhistas com esteio no art. 769 da CLT, e, ainda, com fulcro no princípio do interesse da Justiça.

Desta feita, oficie-se ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Fortaleza, com cópia do presente despacho,

Cumprida a determinação supra, encaminhe-se o processo ao arquivo, conforme determinação de id.5ac47e6.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000518-50.2018.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | AMADEU DE LIMA VERCOZA |
| ADVOGADO | PAULO RICARDO GOMES DA ROCHA(OAB: 31620/CE) |
| RECLAMADO | CODORNICULTURA VO TONHA LTDA - ME |
| ADVOGADO | Jose Lucio de Sousa(OAB: 9095/CE) |
| RECLAMADO | RAFAEL DA SILVA VIANA |
| ADVOGADO | Jose Lucio de Sousa(OAB: 9095/CE) |
| RECLAMADO | RUBENITA RODRIGUES BASTOS |
| ADVOGADO | Jose Lucio de Sousa(OAB: 9095/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | GERENCIANET PAGAMENTOS DO BRASIL LTDA. |
| TERCEIRO INTERESSADO | PAGAR.ME PAGAMENTOS S/A. |
| TERCEIRO INTERESSADO | STONE PAGAMENTOS S/A (PAGAR.ME PAGAMENTOS S/A). |
| TERCEIRO INTERESSADO | MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA. |
| TERCEIRO INTERESSADO | BCASH - PayU BRASIL. |
| TERCEIRO INTERESSADO | PAGSEGURO INTERNET S/A. |
| TERCEIRO INTERESSADO | MOIP - WIRECARD BRAZIL S/A. |
| TERCEIRO INTERESSADO | PAYPAL DO BRASIL SERVIÇOS DE PAGAMENTOS LTDA. |
| TERCEIRO INTERESSADO | PAYBRAS - GLOBAL B2C COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMADEU DE LIMA VERCOZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 534a630 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que foi dado visibilidade ao autor sobre os documentos de ID 3c98b82 (pesquisa INFOJUD).

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ANA ELIZA FLORENTINO HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Notifique-se o autor para ciência da certidão acima, bem como para requerer o que entender de direito.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000518-50.2018.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | AMADEU DE LIMA VERCOZA |
| ADVOGADO | PAULO RICARDO GOMES DA ROCHA(OAB: 31620/CE) |
| RECLAMADO | CODORNICULTURA VO TONHA LTDA - ME |
| ADVOGADO | Jose Lucio de Sousa(OAB: 9095/CE) |
| RECLAMADO | RAFAEL DA SILVA VIANA |
| ADVOGADO | Jose Lucio de Sousa(OAB: 9095/CE) |
| RECLAMADO | RUBENITA RODRIGUES BASTOS |
| ADVOGADO | Jose Lucio de Sousa(OAB: 9095/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | GERENCIANET PAGAMENTOS DO BRASIL LTDA. |
| TERCEIRO INTERESSADO | PAGAR.ME PAGAMENTOS S/A. |
| TERCEIRO INTERESSADO | STONE PAGAMENTOS S/A (PAGAR.ME PAGAMENTOS S/A). |
| TERCEIRO INTERESSADO | MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA. |
| TERCEIRO INTERESSADO | BCASH - PayU BRASIL. |
| TERCEIRO INTERESSADO | PAGSEGURO INTERNET S/A. |
| TERCEIRO INTERESSADO | MOIP - WIRECARD BRAZIL S/A. |
| TERCEIRO INTERESSADO | PAYPAL DO BRASIL SERVIÇOS DE PAGAMENTOS LTDA. |
| TERCEIRO INTERESSADO | PAYBRAS - GLOBAL B2C COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CODORNICULTURA VO TONHA LTDA - ME
- RAFAEL DA SILVA VIANA
- RUBENITA RODRIGUES BASTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 534a630 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que foi dado visibilidade ao autor sobre os documentos de ID 3c98b82 (pesquisa INFOJUD).

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ANA ELIZA FLORENTINO HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Notifique-se o autor para ciência da certidão acima, bem como para requerer o que entender de direito.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000363-42.2021.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JAIRSON MUNIZ DA SILVA |
| ADVOGADO | BRUNO CESAR MAGALHAES NUNES(OAB: 26448/CE) |
| RECLAMADO | TRC TERMINAL RETROPORTUARIO DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA |
| ADVOGADO | MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE) |
| RECLAMADO | KOMBOOGIE BRASIL LOGISTICA LTDA - EPP |
| ADVOGADO | MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE) |
| RECLAMADO | A.R.TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA |
| ADVOGADO | MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE) |
| RECLAMADO | ACF ORGANIZACAO LOGISTICA LTDA |
| ADVOGADO | ANNY KATARYNE CORREIA ALVES(OAB: 29339/PE) |
| ADVOGADO | MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JAIRSON MUNIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 892fbd4 proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando-se o teor das petições de id. 0353f5b, homologo o acordo firmado entre o reclamante e o reclamado, por representar a vontade das partes envolvidas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Presume-se a quitação dos valores devidos à parte reclamante caso esta não peticione informando o não pagamento no prazo de 10 (dez) dias após o vencimento da última parcela do acordo.

Eventual descumprimento deste acordo, ensejará sua execução imediata, com a adoção das providências judiciais inerentes, dentre as quais a utilização dos convênios SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, bem como a inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) e no sistema SERASAJUD, além da expedição de mandado de penhora e avaliação, INDEPENDENTEMENTE DE CITAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO, em face da(s) executada(s).

Fica a parte Reclamada obrigada a comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias após o vencimento da última parcela, o recolhimento das custas processuais e das contribuições previdenciárias, sob pena de início imediato da execução, cujos montantes devidos serão indicados em planilha de cálculos a ser confeccionada pela Contadoria deste Juízo, em conformidade com a OJ 376 da SDI1 do TST, constituindo-se os valores apurados como parte integrante da presente decisão homologatória.

Após a comprovação ou presunção de quitação da verba devida à parte reclamante, bem como a realização dos recolhimentos fiscais e previdenciários, sobre os quais a Portaria MF nº 582/2013 trata da dispensa de atuação da União Federal em casos como o presente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Notifiquem-se as partes, para ciência desta decisão.

1. Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos, para apuração dos valores devidos a título de custas processuais e contribuição previdenciária.

2. Após o cumprimento dos itens anteriores aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000363-42.2021.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JAIRSON MUNIZ DA SILVA |
| ADVOGADO | BRUNO CESAR MAGALHAES NUNES(OAB: 26448/CE) |
| RECLAMADO | TRC TERMINAL RETROPORTUARIO DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE) |
| RECLAMADO | KOMBOOGIE BRASIL LOGISTICA LTDA - EPP |
| ADVOGADO | MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE) |
| RECLAMADO | A.R.TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA |
| ADVOGADO | MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE) |
| RECLAMADO | ACF ORGANIZACAO LOGISTICA LTDA |
| ADVOGADO | ANNY KATARYNE CORREIA ALVES(OAB: 29339/PE) |
| ADVOGADO | MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A.R.TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA
- ACF ORGANIZACAO LOGISTICA LTDA
- KOMBOOGIE BRASIL LOGISTICA LTDA - EPP
- TRC TERMINAL RETROPORTUARIO DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 892fbd4 proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando-se o teor das petições de id. 0353f5b, homologo o acordo firmado entre o reclamante e o reclamado, por representar a vontade das partes envolvidas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Presume-se a quitação dos valores devidos à parte reclamante caso esta não peticione informando o não pagamento no prazo de 10 (dez) dias após o vencimento da última parcela do acordo.

Eventual descumprimento deste acordo, ensejará sua execução imediata, com a adoção das providências judiciais inerentes, dentre as quais a utilização dos convênios SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, bem como a inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) e no sistema SERASAJUD, além da expedição de mandado de penhora e avaliação, INDEPENDENTEMENTE DE CITAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO, em face da(s) executada(s).

Fica a parte Reclamada obrigada a comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias após o vencimento da última parcela, o recolhimento das custas processuais e das contribuições previdenciárias, sob pena de início imediato da execução, cujos montantes devidos serão indicados em planilha de cálculos a ser confeccionada pela Contadoria deste Juízo, em conformidade com a OJ 376 da SDI1 do TST, constituindo-se os valores apurados como parte integrante da presente decisão homologatória.

Após a comprovação ou presunção de quitação da verba devida à parte reclamante, bem como a realização dos recolhimentos fiscais e previdenciários, sobre os quais a Portaria MF nº 582/2013 trata da dispensa de atuação da União Federal em casos como o presente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Notifiquem-se as partes, para ciência desta decisão.

1. Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos, para apuração dos valores devidos a título de custas processuais e contribuição previdenciária.

2. Após o cumprimento dos itens anteriores aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000319-86.2022.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | BIANCA ANDRADE MARTINS |
| ADVOGADO | JOSE COLBERT SOARES TEIXEIRA(OAB: 7930/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE CAUCAIA |
| RECLAMADO | INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIAE INOVACAO - INGETI |
| ADVOGADO | MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BIANCA ANDRADE MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00fdd78 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 27 de junho de 2023, eu, PRISCILA DIÓGENES DA GRAÇA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando o disposto no art. 5º, LXXVIII da CF/88, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade, bem como a Recomendação da CGJT N. 002/2011 e a Diretriz Processual nº 06/2013 deste Regional, a citação da parte para pagamento do crédito exequendo poderá ser expedida pelo DEJT.

Considerando o princípio insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, que assegura, aos litigantes em geral, o direito fundamental à duração razoável do processo;

Considerando a índole eminentemente alimentar do crédito trabalhista e a peculiar situação de vulnerabilidade que, no mais das vezes, apetrecha seus beneficiários;

Considerando o poder de que é investido o Juiz do Trabalho, pela letra do art. 765, da CLT, a quem é atribuída ampla liberdade na condução e na direção do processo;

Considerando o princípio do impulso oficial que inspira a processualística moderna, na precisa dicção do art. 2º, do novel CPC, regra de incontrastável aplicação subsidiária no processo do trabalho;

Considerando a natureza super privilegiada do crédito trabalhista, segundo a prescrição do art. 186, caput, do CTN;

Considerando, por fim, a natureza acessória do crédito previdenciário, em relação ao crédito trabalhista, cuja execução ex officio é manifestamente autorizada pelo art. 876, parágrafo único da CLT, circunstância que não justifica o discrímen estabelecido pelo legislador reformador, de somente autorizar a execução de ofício dos créditos trabalhistas quando o empregado estiver desassistido de advogado, a teor do regramento constante da nova redação do art. 878, do Diploma Consolidado, estabelecendo tratamento discriminatório que não resiste a uma interpretação teleológico-sistemática do ordenamento jurídico pátrio;

**DETERMINO:**

**1. Prossiga-se no cumprimento da sentença líquida transitada em julgado, da seguinte forma:**

*1.1.* Inicialmente, notifique-se a parte reclamante para, no prazo de 5 dias, comparecer a esta Secretaria de Vara para depositar sua CTPS.

*1.2.* Apresentada a CTPS, notifique-se o primeiro reclamado para, no prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria da Vara para realizar as devidas anotações.

**Expirado o prazo acima sem manifestação da parte reclamada, promova a Secretaria as devidas anotações na CTPS da parte reclamante.**

*1.3.* Após, expeça-se Ofício para habilitação da reclamante no Seguro-desemprego, desde que preencha todos os requisitos legais.

*1.4.* Por fim, com fulcro nas considerações acima tecidas e, sobretudo, na Recomendação da CGJT N. 002/2011, cite-se o primeiro reclamado para garantia ou pagamento da condenação, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

*1.5*. Decorrido o prazo, sem que o executado pague ou garanta à execução, movimente-se o feito à fase de execução e encaminhe ao SISBAJUD.

*1.6.* Em seguida, inclua-se o executado no BNDT.

*1.7.* Em seguida, autos conclusos para análise do redirecionamento da execução ao município, em razão da sua responsabilidade subsidiária.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000655-27.2021.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ARLINDO SEVERO LEITE NETO |
| ADVOGADO | BRUNO CESAR MAGALHAES NUNES(OAB: 26448/CE) |
| RECLAMADO | ACF ORGANIZACAO LOGISTICA LTDA |
| ADVOGADO | ANNY KATARYNE CORREIA ALVES(OAB: 29339/PE) |
| ADVOGADO | MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE) |
| RECLAMADO | A.R.TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA |
| ADVOGADO | ANNY KATARYNE CORREIA ALVES(OAB: 29339/PE) |
| ADVOGADO | MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE) |
| RECLAMADO | TRC TERMINAL RETROPORTUARIO DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA |
| ADVOGADO | ANNY KATARYNE CORREIA ALVES(OAB: 29339/PE) |
| ADVOGADO | MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE) |
| RECLAMADO | KOMBOOGIE BRASIL LOGISTICA LTDA - EPP |
| ADVOGADO | ANNY KATARYNE CORREIA ALVES(OAB: 29339/PE) |
| ADVOGADO | MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARLINDO SEVERO LEITE NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a72e525 proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando-se o teor das petições de id.da9290a, homologo o acordo firmado entre o reclamante e o reclamado, por representar a vontade das partes envolvidas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Presume-se a quitação dos valores devidos à parte reclamante caso esta não peticione informando o não pagamento no prazo de 10 (dez) dias após o vencimento da última parcela do acordo.

Eventual descumprimento deste acordo, ensejará sua execução imediata, com a adoção das providências judiciais inerentes, dentre as quais a utilização dos convênios SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, bem como a inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) e no sistema SERASAJUD, além da expedição de mandado de penhora e avaliação, INDEPENDENTEMENTE DE CITAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO, em face da(s) executada(s).

Fica a parte Reclamada obrigada a comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias após o vencimento da última parcela , o recolhimento das custas processuais e das contribuições previdenciárias, sob pena de início imediato da execução, cujos montantes devidos serão indicados em planilha de cálculos a ser confeccionada pela Contadoria deste Juízo, em conformidade com a OJ 376 da SDI1 do TST, constituindo-se os valores apurados como parte integrante da presente decisão homologatória.

Após a comprovação ou presunção de quitação da verba devida à parte reclamante, bem como a realização dos recolhimentos fiscais e previdenciários, sobre os quais a Portaria MF nº 582/2013 trata da dispensa de atuação da União Federal em casos como o presente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Notifiquem-se as partes, para ciência desta decisão.

1. Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos, para apuração dos valores devidos a título de custas processuais e contribuição previdenciária.

2. Após o cumprimento dos itens anteriores aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000655-27.2021.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ARLINDO SEVERO LEITE NETO |
| ADVOGADO | BRUNO CESAR MAGALHAES NUNES(OAB: 26448/CE) |
| RECLAMADO | ACF ORGANIZACAO LOGISTICA LTDA |
| ADVOGADO | ANNY KATARYNE CORREIA ALVES(OAB: 29339/PE) |
| ADVOGADO | MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE) |
| RECLAMADO | A.R.TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA |
| ADVOGADO | ANNY KATARYNE CORREIA ALVES(OAB: 29339/PE) |
| ADVOGADO | MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE) |
| RECLAMADO | TRC TERMINAL RETROPORTUARIO DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA |
| ADVOGADO | ANNY KATARYNE CORREIA ALVES(OAB: 29339/PE) |
| ADVOGADO | MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE) |
| RECLAMADO | KOMBOOGIE BRASIL LOGISTICA LTDA - EPP |
| ADVOGADO | ANNY KATARYNE CORREIA ALVES(OAB: 29339/PE) |
| ADVOGADO | MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A.R.TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA
- ACF ORGANIZACAO LOGISTICA LTDA
- KOMBOOGIE BRASIL LOGISTICA LTDA - EPP
- TRC TERMINAL RETROPORTUARIO DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a72e525 proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando-se o teor das petições de id.da9290a, homologo o acordo firmado entre o reclamante e o reclamado, por representar a vontade das partes envolvidas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Presume-se a quitação dos valores devidos à parte reclamante caso esta não peticione informando o não pagamento no prazo de 10 (dez) dias após o vencimento da última parcela do acordo.

Eventual descumprimento deste acordo, ensejará sua execução imediata, com a adoção das providências judiciais inerentes, dentre as quais a utilização dos convênios SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, bem como a inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) e no sistema SERASAJUD, além da expedição de mandado de penhora e avaliação, INDEPENDENTEMENTE DE CITAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO, em face da(s) executada(s).

Fica a parte Reclamada obrigada a comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias após o vencimento da última parcela , o recolhimento das custas processuais e das contribuições previdenciárias, sob pena de início imediato da execução, cujos montantes devidos serão indicados em planilha de cálculos a ser confeccionada pela Contadoria deste Juízo, em conformidade com a OJ 376 da SDI1 do TST, constituindo-se os valores apurados como parte integrante da presente decisão homologatória.

Após a comprovação ou presunção de quitação da verba devida à parte reclamante, bem como a realização dos recolhimentos fiscais e previdenciários, sobre os quais a Portaria MF nº 582/2013 trata da dispensa de atuação da União Federal em casos como o presente,

remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Notifiquem-se as partes, para ciência desta decisão.

1. Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos, para apuração dos valores devidos a título de custas processuais e contribuição previdenciária.

2. Após o cumprimento dos itens anteriores aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ACC-0000659-30.2022.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| AUTOR | SINDICATO DOS MOTORISTAS DE AMBULANCIAS, MOTOR. E CONDUT. DE VEICULOS DE TRANSP. DE URGENCIA E EMERG. MOTOR. E CONDUTORES SOCORRISTAS DE SERV. D |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| RÉU | FUNDACAO REGIONAL DE SAUDE - FUNSAUDE |
| ADVOGADO | MÁRCIO ALAN MENEZES MOREIRA(OAB: 18728/CE) |
| RÉU | SERVNAC SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA |
| ADVOGADO | MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE) |
| RÉU | ESTADO DO CEARA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS MOTORISTAS DE AMBULANCIAS, MOTOR. E CONDUT. DE VEICULOS DE TRANSP. DE URGENCIA E EMERG. MOTOR. E CONDUTORES SOCORRISTAS DE SERV. D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 850354d proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte ESTADO DO CEARÁ interpôs Recurso Ordinário, tempestivamente, conforme #id-89bcbb6.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo ESTADO DO CEARÁ no #id:- 89bcbb6, uma vez que: Tempestivo; Dispensado o preparo pela Reclamada e Regular a Representação.

Notifique(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) para, querendo, no prazo de 08 dias, apresentar contrarrazões ao Recurso interposto.

Após, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ACC-0000659-30.2022.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| AUTOR | SINDICATO DOS MOTORISTAS DE AMBULANCIAS, MOTOR. E CONDUT. DE VEICULOS DE TRANSP. DE URGENCIA E EMERG. MOTOR. E CONDUTORES SOCORRISTAS DE SERV. D |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| RÉU | FUNDACAO REGIONAL DE SAUDE - FUNSAUDE |
| ADVOGADO | MÁRCIO ALAN MENEZES MOREIRA(OAB: 18728/CE) |
| RÉU | SERVNAC SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA |
| ADVOGADO | MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE) |
| RÉU | ESTADO DO CEARA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDACAO REGIONAL DE SAUDE - FUNSAUDE
- SERVNAC SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 850354d proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte ESTADO DO CEARÁ interpôs Recurso Ordinário, tempestivamente, conforme #id-89bcbb6.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo ESTADO DO CEARÁ no #id:- 89bcbb6, uma vez que: Tempestivo; Dispensado o preparo pela Reclamada e Regular a Representação.

Notifique(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) para, querendo, no prazo de 08 dias, apresentar contrarrazões ao Recurso interposto.

Após, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000441-65.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE DENILSON MARTINS DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP) |
| RECLAMADO | B&Q ENERGIA LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE DENILSON MARTINS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a53669 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, JESSICA FONTENELE SALES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

**Inicialmente, desative-se, no sistema PJe, a opção do "Juízo 100% Digital", tendo em vista que, conforme o Art. 6º da RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 3, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022, este Juízo não se encontra contemplado pelo regime, conforme PORTARIA TRT7.GP Nº 38, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.**

Incluo os presentes autos em pauta para realização de audiência PRESENCIAL em **27/07/2023 09:35**, a se realizar na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho de Caucaia (Av. Contorno Sul, S/N, Planalto Caucaia, Caucaia - CE).

A audiência será INICIAL, para primeira proposta conciliatória e recebimento da defesa, sob pena de revelia e confissão.

A ausência injustificada da parte reclamante importará em arquivamento definitivo dos autos.

Notifique-se a parte reclamada via Oficial de Justiça.

**Dou a este despacho força de NOTIFICAÇÃO**.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0183100-67.2008.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | EDSON DOMINGOS COSTA |
| ADVOGADO | JOSE COLBERT SOARES TEIXEIRA(OAB: 7930/CE) |
| RECLAMADO | COOPERZIL - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVICOS DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | JOSE MOREIRA LIMA JUNIOR(OAB: 6986/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE CAUCAIA |
| ADVOGADO | AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA(OAB: 8058/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDSON DOMINGOS COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b6dc7d proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que há manifestação no #id:a86d305 pendente de análise.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, Bernegáyvel S Januário Sá, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

1. Na manifestação #id:a86d305 o patrono da parte autora requer o levantamento de parcela dos créditos da sucessora do autor a título de honorários advocatícios.

Pois bem.

Da análise dos autos verifica-se que foi liberado para o patrono solicitante, a título de honorários advocatícios contratuais, o valor equivalente a 30% do quinhão devido ao sucessor habilitado nos autos - Sr. EDSON JOSÉ ALVES COSTA - conforme determinado no despacho #id:8e19e61. Entretanto, em que pese as alegações apresentadas no #id:530cbc1, não cabe a este juízo deliberar quanto ao quinhão pertencente a segunda filha do *de cujos,* já tendo o patrono solicitante recebido os honorários que lhes são devidos. Assim, indefere-se o pedido na manifestação #id:a86d305. Notifique-se.

2. Considerando as informações dos autos, proceda a Secretaria, com a utilização das ferramentas eletrônicas disponíveis (INFOJUD, SNIPER, etc.) a tentativa de identificação do segundo filho(a) do Sr. EDSON DOMINGOS COSTA, já que a certidão de óbito trazida aos autos (id. 530cbc1 - pág. 7) atesta que o falecido deixou 2 filhos,

para fins de habilitação nos autos.

3. Caso infrutíferas as diligências, retornem os autos conclusos para deliberação quanto aos valores existentes em conta judicial.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000224-61.2019.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE AUGUSTO DUARTE DA COSTA FILHO |
| ADVOGADO | JEAN PLACIDO TELES DA FONSECA(OAB: 25982/CE) |
| ADVOGADO | leorgenis alberto dos santos freitas(OAB: 20805/CE) |
| RECLAMADO | M V CONSTRUCOES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME |
| ADVOGADO | MARJORIE MACEDO ABDON(OAB: 33548/CE) |
| RECLAMADO | MARCUS AURELIO DUARTE VELOSO |
| TERCEIRO INTERESSADO | Superintendência da CEF no Estado do Ceará. |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE AUGUSTO DUARTE DA COSTA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df81c4c proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a tentativa de bloqueio (s) de valores na (s) conta (s) do (s) executado (s), via sistema SISBAJUD, restou (am) infrutífera (s), retornando a seguinte resposta: Sem saldo positivo ou inexiste (m) relacionamento (s) bancário (s) relacionado (s) com o CPF (s) /CNPJ (s) informado (s).

Nesta data, 12/07/2023, eu, GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA, Assessor, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

1. Tendo vista que foram frustradas todas as tentativas de satisfação da execução, dou FORÇA DE NOTIFICAÇÃO ao presente despacho para o(a) credor(a), através de seu(ua) procurador(a), para, no prazo de 30 dias, indicar meios necessários ao prosseguimento da execução, sob pena de deflagrar-se o prazo previsto no art. 11-A da CLT.
2. Mantendo-se silente a (s) parte (s) exequente (s) ou havendo meros requerimentos já providenciados pelo Juízo, remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se o decurso do prazo previsto no art. 11-A da CLT (2 anos), referente à prescrição intercorrente.
3. Expedientes necessários.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000224-61.2019.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE AUGUSTO DUARTE DA COSTA FILHO |
| ADVOGADO | JEAN PLACIDO TELES DA FONSECA(OAB: 25982/CE) |
| ADVOGADO | leorgenis alberto dos santos freitas(OAB: 20805/CE) |
| RECLAMADO | M V CONSTRUCOES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME |
| ADVOGADO | MARJORIE MACEDO ABDON(OAB: 33548/CE) |
| RECLAMADO | MARCUS AURELIO DUARTE VELOSO |
| TERCEIRO INTERESSADO | Superintendência da CEF no Estado do Ceará. |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- M V CONSTRUCOES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df81c4c proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a tentativa de bloqueio (s) de valores na (s) conta (s) do (s) executado (s), via sistema SISBAJUD, restou (am) infrutífera (s), retornando a seguinte resposta: Sem saldo positivo ou inexiste (m) relacionamento (s) bancário (s) relacionado (s) com o CPF (s) /CNPJ (s) informado (s).

Nesta data, 12/07/2023, eu, GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA, Assessor, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

1. Tendo vista que foram frustradas todas as tentativas de satisfação da execução, dou FORÇA DE NOTIFICAÇÃO ao presente despacho para o(a) credor(a), através de seu(ua) procurador(a), para, no prazo de 30 dias, indicar meios necessários ao prosseguimento da execução, sob pena de deflagrar-se o prazo previsto no art. 11-A da CLT.

2. Mantendo-se silente a (s) parte (s) exequente (s) ou havendo meros requerimentos já providenciados pelo Juízo, remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se o decurso do prazo previsto no art. 11-A da CLT (2 anos), referente à prescrição intercorrente.

3. Expedientes necessários.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001018-53.2017.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ROBERTO TAVARES DE SOUZA |
| ADVOGADO | CESAR AUGUSTO ZANNINO DOS SANTOS(OAB: 36887/CE) |
| RECLAMADO | W S SEGURANCA LTDA - ME |
| RECLAMADO | VERONICA MAIA NOGUEIRA DE SA |
| RECLAMADO | MOACIR WILLIAM NOGUEIRA DE SA JUNIOR |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROBERTO TAVARES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d91bb7 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ante a petição de #id:850f27b e das informações apresentadas no documento #id:d729818.

Neste ato, instauro O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, com fulcro no Art. 855-A da CLT.

1. Após consulta ao sistema da Junta Comercial competente identificou-se que MOACIR WILLIAM NOGUEIRA DE SÁ JUNIOR, CPF: 549.081.323-72 e VERÔNICA MAIA NOGUEIRA DE SÁ, CPF: 213.811.193-87 figura(m) como sócio(s) da empresa reclamada, assim determino a inclusão do(s) sócio(s) acima informado(s) ao polo passivo desta demanda.

2. Considerando versar o presente processo sobre verba de natureza alimentar e diante da urgência que lhe é inerente, bem como à luz do risco ao resultado útil do processo decorrente da alienação patrimonial indevida passível de ser praticada pelo terceiro sobre o qual a persecução executória passará a tramitar; considerando, ainda, o poder geral de cautela, de escopo assecuratório, não excluído da sistemática do CPC/2015, defiro tutela provisória de urgência, DE NATUREZA CAUTELAR, momento em que determino a adoção, em sequência, das medidas de constrição mediante SISBAJUD, RENAJUD, CNIB e INFOJUD, a incidir sobre o patrimônio do(s)sócio(s) da executada, até o limite da dívida em execução.

3. **Caso tenha havido constrição de bens do(s) sócio(s) da parte executada, SUSPENDA-SE DE IMEDIATO O CURSO DO PROCESSO (art. 134, §3º, CPC/2015), e proceda-se a citação do(s) sócio(s) da executada para que se manifeste(m) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135, CPC/2015) acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica deflagrado.** No ato de citação, deverá ser informado ao(s) sócio(s) da executada que, uma vez acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente (art. 137, CPC/2015), sem prejuízo da aplicação das cominações por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, I, CPC/2015). Saliente-se que a a fraude à execução, mencionada no item anterior, será considerada desde a citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar (art. 792, §3º,CPC/2015).

4. **Sendo infrutíferas as buscas determinadas no "item 2"**, **SUSPENDA-SE IGUALMENTE O CURSO DO PROCESSO (art. 134, §3º, CPC/2015) e proceda-se a citação do(s) sócio(s) da executada para que se manifeste(m) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135, CPC/2015) acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica deflagrado, com as mesmas advertências indicadas no item anterior.**

5. Vencido o prazo, após a citação do(s) sócio(os), com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para decisão acerca do incidente ora instaurado.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000782-28.2022.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE HENRIQUE AGUIAR DOS SANTOS |
| ADVOGADO | MARCELA PLACIDO TELES DA FONSECA(OAB: 46959/CE) |
| ADVOGADO | JEAN PLACIDO TELES DA FONSECA(OAB: 25982/CE) |
| RECLAMADO | MJ DA SILVA FERREIRA |
| ADVOGADO | LARISSA GOMES NEVES(OAB: 35902/CE) |
| ADVOGADO | MATHEUS ROZAL DANTAS(OAB: 41787/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE HENRIQUE AGUIAR DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 608c529 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada informa ter realizado transferência no valor de R$ 980,07 diretamente em conta bancária da patrona do reclamante, para fins de pagamento parcelado da execução.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, Bernegáyvel S Januário Sá, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

1. Notifique-se o reclamante para ciência do valor transferido (#id:9291283), podendo manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre eventual irregularidade, sob pena de ser considerada quitada a parcela.

2. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas, ficando autorizado que o valores referentes aos créditos do reclamante e honorários advocatícios que constam na planilha de #id:5186b49, sejam creditados diretamente na conta da patrona do reclamante.

Fica estabelecido o vencimento das parcelas nas seguintes datas:

1ª Parcela: 12/06/2023 (já quitada - #id:9291283)

2ª Parcela: 12/07/2023

3ª Parcela: 12/08/2023

4ª Parcela: 12/09/2023

Presume-se a quitação dos valores devidos à parte reclamante caso esta não peticione informando o não pagamento no prazo de 10 (dez) dias após o vencimento de cada parcela do acordo.

3. O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

I - o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos;

II - a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

4. Fica a parte Reclamada obrigada a comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias após o vencimento da última parcela, o recolhimento das custas processuais **(R$ 145,43)** e das contribuições previdenciárias **(R$ 176,06)**, sob pena de início imediato da execução.

5. Notifiquem-se as partes, em seguida, aguarde-se o cumprimento.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000782-28.2022.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE HENRIQUE AGUIAR DOS SANTOS |
| ADVOGADO | MARCELA PLACIDO TELES DA FONSECA(OAB: 46959/CE) |
| ADVOGADO | JEAN PLACIDO TELES DA FONSECA(OAB: 25982/CE) |
| RECLAMADO | MJ DA SILVA FERREIRA |
| ADVOGADO | LARISSA GOMES NEVES(OAB: 35902/CE) |
| ADVOGADO | MATHEUS ROZAL DANTAS(OAB: 41787/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MJ DA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 608c529 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada informa ter realizado transferência no valor de R$ 980,07 diretamente em conta bancária da patrona do reclamante, para fins de pagamento parcelado da execução.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, Bernegáyvel S Januário Sá, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

1. Notifique-se o reclamante para ciência do valor transferido (#id:9291283), podendo manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre eventual irregularidade, sob pena de ser considerada quitada a parcela.

2. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas, ficando autorizado que o valores referentes aos créditos do reclamante e honorários advocatícios que constam na planilha de #id:5186b49, sejam creditados diretamente na conta da patrona do reclamante.

Fica estabelecido o vencimento das parcelas nas seguintes datas:

1ª Parcela: 12/06/2023 (já quitada - #id:9291283)

2ª Parcela: 12/07/2023

3ª Parcela: 12/08/2023

4ª Parcela: 12/09/2023

Presume-se a quitação dos valores devidos à parte reclamante caso esta não peticione informando o não pagamento no prazo de 10 (dez) dias após o vencimento de cada parcela do acordo.

3. O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

I - o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos;

II - a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

4. Fica a parte Reclamada obrigada a comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias após o vencimento da última parcela, o recolhimento das custas processuais **(R$ 145,43)** e das contribuições previdenciárias **(R$ 176,06)**, sob pena de início imediato da execução.

5. Notifiquem-se as partes, em seguida, aguarde-se o cumprimento.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000273-63.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RUBENS FERREIRA DE PAIVA |
| ADVOGADO | Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça(OAB: 24824/CE) |
| ADVOGADO | BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 37163/CE) |
| RECLAMADO | HORTA EFRAIM DISTRIBUIDORA DE HORTALICAS LTDA |
| ADVOGADO | SAMARA MOURA DO NASCIMENTO(OAB: 41034/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RUBENS FERREIRA DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24f0df1 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ANA ELIZA FLORENTINO HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Notifique-se a reclamada para ciência das informações prestadas no ID 52ab80d para fins de anotação da CTPS autoral.

Após, aguarde-se o cumprimento total da avença (01/04/2024).

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000273-63.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RUBENS FERREIRA DE PAIVA |
| ADVOGADO | Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça(OAB: 24824/CE) |
| ADVOGADO | BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 37163/CE) |
| RECLAMADO | HORTA EFRAIM DISTRIBUIDORA DE HORTALICAS LTDA |
| ADVOGADO | SAMARA MOURA DO NASCIMENTO(OAB: 41034/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HORTA EFRAIM DISTRIBUIDORA DE HORTALICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24f0df1 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ANA ELIZA FLORENTINO HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Notifique-se a reclamada para ciência das informações prestadas no ID 52ab80d para fins de anotação da CTPS autoral.

Após, aguarde-se o cumprimento total da avença (01/04/2024).

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0114900-76.2006.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO CELNILDO BRANDÃO DE SOUSA |
| ADVOGADO | HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE) |
| ADVOGADO | ROBERTO PONTES SOARES(OAB: 33984/CE) |
| RECLAMADO | MADEIREIRA SANTA TEREZINHA LTDA |
| RECLAMADO | RICARDO FONSECA FONTENELE |
| RECLAMADO | HUMBERTO FONTENELE |
| TERCEIRO INTERESSADO | FORTALEZA REGISTRO DE IMOVEIS DA SEGUNDA ZONA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO CELNILDO BRANDÃO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66f4271 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o imóvel de matrícula 15.385 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Zona Comarca de Fortaleza foi penhorado para garantia da execução, conforme certidão #id:c947a4b e auto de penhora #id:96e98e2.

Certifico, ainda, que a penhora foi averbada no CRI competente, conforme ofício do Cartório juntado aos autos no #id:afefe60.

Certifico, por fim, que o executado - HUMBERTO FONTENELE - CPF: 000.998.483-68 é proprietário de fração do bem penhorado, conforme matrícula do imóvel, constando ainda como coproprietário o Sr. ALVARO FONTENELE - CPF: 001.665.533-87.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, Bernegáyvel S Januário Sá, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

1. Verifica-se que a penhora ao imóvel não se aperfeiçoou, pois não houve nomeação de fiel depositário quando da realização do auto de penhora (#id:96e98e2). Assim, com fundamento no art. 838, IV, e 840 do CPC, nomeio o executado HUMBERTO FONTENELE - CPF: 000.998.483-68 como fiel depositário do imóvel penhorado.

2. Notifique-se o executado HUMBERTO FONTENELE - CPF: 000.998.483-68, para ciência da penhora realizada, bem como para, querendo, no prazo de 05 dias, apresentar Embargos à Execução (CLT, atr 884, *caput*).

3. Para que se evite eventual alegação de nulidade, proceda a Secretaria consulta INFOJUD para que se obtenha informações quanto ao coproprietário do bem penhorado - ALVARO FONTENELE - CPF: 001.665.533-87. Em seguida, notifique-se o coproprietário para ciência da penhora que recai sobre o imóvel matrícula 15.385 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Zona Comarca de Fortaleza, para que requeira o que entender de direito e lhe seja garantido o direito de preferência em eventual expropriação do bem.

4. Tudo cumprido, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0268800-79.2006.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RAIMUNDO NONATO GOMES DINIZ |
| ADVOGADO | FRANCISCO DAVID MACHADO(OAB: 7561/CE) |
| RECLAMADO | MARIA DE NAZARE DE FREITAS CIFONI |
| RECLAMADO | JOSE BERNEVAL PIRES SOARES |
| RECLAMADO | INDUNASA INDUSTRIA E COM DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME |
| TERCEIRO INTERESSADO | Gerência Executiva do INSS em Fortaleza-CE. |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIMUNDO NONATO GOMES DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e49f8a8 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Esclareça-se a(o) Agravante que o Agravo de Petição é recurso cabível contra as decisões proferidas pelo Juízo na fase de execução (CLT art. 897,a), sendo incabível tal recurso contra despacho proferido no curso da execução sem caráter decisório.

Portanto, deixo de receber o AP interposto pelo exequente juntado aos autos sob #41dfdce, por não haver decisão anterior passível de impugnação pela via recursal apresentada.

Notifique-se para ciência.

Em seguida, retornem os autos conclusos para prosseguimento do feito

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000025-73.2018.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO DE ASSIS LIMA ALEXANDRE |
| ADVOGADO | LEA MONTALVERNE DE BARROS ALBUQUERQUE(OAB: 29876/CE) |
| RECLAMADO | ALPHA METALURGICA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP |
| RECLAMADO | METAL CAUCAIA LTDA - ME |
| ADVOGADO | JESSICA MAYRA MELO DE BRITO(OAB: 33719/CE) |
| RECLAMADO | JOSE SAMPAIO DE SOUZA FILHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO DE ASSIS LIMA ALEXANDRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ab7ff3 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, PRISCILA DIOGENES DA GRACA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Indefiro o pedido de consulta junto aoSREI, uma vez que este Juízo ainda não possui convênio com a referida ferramentas.

Quanto ao pedido de suspensão da CNH e do passaporte da reclamada, é cediço que nas execuções extrajudiciais e nos cumprimentos de sentença há significativo grau de insatisfação dos credores por dificuldade em alcançar o que lhes é devido e, na maioria dos casos, a aplicação de diversas medidas para encontrar dinheiro ou bens de valor se mostra completamente inócua para garantir a materialização do direito consubstanciado no título executivo.

Em vista disso, pretende o exequente a suspensão da CNH e do passaporte do executado até o pagamento de sua obrigação, com fundamento no art.139,IVdoCPC/2015:

*Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:*

*IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;*

Contudo, tal pretensão não merece acolhida, porquanto a execução por quantia certa se realiza pela expropriação de bens do executado (art.824doCPC/2015), que responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei (art.789doCPC/2015).

As medidas requeridas pelo exequente não auxiliam na localização de bens do executado, nem facilitam o pagamento do crédito. Não obstante as inovações normativas do CPC, este não afasta a elementar máxima de que a execução se dá para a satisfação do credor com a menor onerosidade possível para o devedor.

Friso que essas medidas não podem ser impostas sem que seja considerada a efetividade necessária a toda determinação judicial e o nexo de pertinência com o caso concreto. E, na hipótese, asuspensãodaCNH e passaportenão guardam pertinência com o fato de a parte exequente não alcançar o crédito que lhe é de direito e, ainda que fosse determinada, não auxiliariam no procedimento de evitar dilapidação, encontrar bens patrimoniais de valor ou ativos financeiros.

Eis a jurisprudência do STJ acerca do tema:

*AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MEDIDA ATÍPICA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CNH. DESPROPORCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7, 83 E 126 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes à formação do juízo cognitivo proferido na espécie, apenas não foi ao encontro da pretensão da parte agravante. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as medidas atípicas de satisfação do crédito não podem extrapolar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo-se observar, ainda, o princípio da menor onerosidade ao devedor, não sendo admitida a utilização do instituto como penalidade processual. Precedentes. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que a tutela atípica postulada extrapola o princípio da proporcionalidade, além de não agregar efetividade ao cumprimento da sentença. A conclusão do Tribunal está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ. 4. Ademais, o reexame dos critérios fáticos é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Além disso, a questão encontra óbice ao seu conhecimento na Súmula 126/STJ. 6. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1731859 DF 2020/0180567-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de*

*Publicação: DJe 19/05/2021) (destaquei).*

Pelo exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS de suspensão/apreensão da CNH e do passaporte.

**Determino:**

Proceda-se a secretaria a pesquisa no sistema SISBAJUD na modalidade teimosinha, no prazo de 30 dias.

Renove-se as consultas RENAJUD, INFOJUD e CNIB.

Após, autos conclusos.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000869-04.2010.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARCIANO MOURA TARGINO |
| ADVOGADO | JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE) |
| RECLAMADO | VALGMAR GOES DOS SANTOS |
| RECLAMADO | MIRLENE KATIA HOLANDA GOES |
| RECLAMADO | VALGMAR MOTOS PECAS E SERVICOS LTDA - ME |
| TERCEIRO INTERESSADO | Cartório Manoel Castro Filho - 3º Ofício de Registro de Imóveis de Fortaleza. |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCIANO MOURA TARGINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 558d683 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a consulta SISBAJUD #id:b615651 restou parcialmente frutífera R$ 17.315,91, certidão de #id:1034b25 .

Nesta data, 12/07/2023, eu, GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA, Assessor, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

1. Converto em penhora o (s) valor (es) bloqueado (s);

2. Notifiquem - se os reclamados MIRLENE KATIA HOLANDA GOES CPF 026.710.103-11 e VALGMAR GOES DOS SANTOS CPF 261.236.813-20 dos valores bloqueados para, querendo, COMPLEMENTAREM O MONTANTE EXEQUENDO e, se GARANTIDA A EXECUÇÃO, apresentarem embargos no prazo legal, sob pena de preclusão e liberação do (s) valor (es) em favor do (a) (s) exequente (s);

3. Havendo apresentação de embargos, voltem-me conclusos os presentes autos;

4. Mantendo-se silente (s) o (a) (s) executado (a) (s), notifique-se o reclamante para indicar seus dados bancários.

5. Após com os dados bancários informados, expeça-se alvará em favor da parte reclamante e notifique-a, por seu (ua) (s) advogado (a) (s), se houver (em), para comprovar junto a esta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da contribuição previdenciária e das custas processuais devidas, se houver(em), mediante guias próprias (GPS e GRU), conforme valores discriminados;

6. Ato contínuo, **após a comprovação nos autos do (s) recolhimento (s)/levantamento (s) do item anterior**, atualizem-se os valores da execução.

7. Por fim, prossiga-se na execução com renovação da consulta SISBAJUDe Renajud.

Expedientes necessários.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000451-85.2018.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | EDUARDO DA SILVA MARTINS |
| ADVOGADO | JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE) |
| RECLAMADO | CERAMICA CAUCAIA LTDA - ME |
| ADVOGADO | CARLOS EDUARDO FALCÃO DE OLIVEIRA(OAB: 6859/CE) |
| RECLAMADO | MARGARIDA MARIA MOREIRA ROCHA |
| RECLAMADO | PEDRO JOSE MORAES ROCHA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDUARDO DA SILVA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ac3772 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a consulta SISBAJUD #id:8e27f09 restou parcialmente frutífera R$ 5.562,61, certidão de #id:3a83010 .

Nesta data, 12/07/2023, eu, GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA,

Assessor, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

1. Converto em penhora o (s) valor (es) bloqueado (s);

2. Notifiquem - se os reclamados CERAMICA CAUCAIA LTDA, valor bloqueado R$5.353,80, PEDRO JOSE MORAES ROCHA CPF 098.200.513-04, valor bloqueado R$16,80 e MARGARIDA MARIA MOREIRA ROCHA CPF 191.627.823-04, valor bloqueado R$ 10,01 para, querendo, COMPLEMENTAREM O MONTANTE EXEQUENDO e, se GARANTIDA A EXECUÇÃO, apresentarem embargos no prazo legal, sob pena de preclusão e liberação do (s) valor (es) em favor do (a) (s) exequente (s);

3. Havendo apresentação de embargos, voltem-me conclusos os presentes autos;

4. Mantendo-se silente (s) o (a) (s) executado (a) (s), notifique-se o reclamante para indicar seus dados bancários.

5. Após com os dados bancários informados, expeça-se alvará em favor da parte reclamante e notifique-a, por seu (ua) (s) advogado (a) (s), se houver (em), para comprovar junto a esta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da contribuição previdenciária e das custas processuais devidas, se houver(em), mediante guias próprias (GPS e GRU), conforme valores discriminados;

6. Ato contínuo, **após a comprovação nos autos do (s) recolhimento (s)/levantamento (s) do item anterior**, atualizem-se os valores da execução.

7. Por fim, prossiga-se na execução com renovação da consulta SISBAJUDe Renajud.

Expedientes necessários.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000451-85.2018.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | EDUARDO DA SILVA MARTINS |
| ADVOGADO | JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE) |
| RECLAMADO | CERAMICA CAUCAIA LTDA - ME |
| ADVOGADO | CARLOS EDUARDO FALCÃO DE OLIVEIRA(OAB: 6859/CE) |
| RECLAMADO | MARGARIDA MARIA MOREIRA ROCHA |
| RECLAMADO | PEDRO JOSE MORAES ROCHA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CERAMICA CAUCAIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ac3772 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a consulta SISBAJUD #id:8e27f09 restou parcialmente frutífera R$ 5.562,61, certidão de #id:3a83010 .

Nesta data, 12/07/2023, eu, GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA, Assessor, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

1. Converto em penhora o (s) valor (es) bloqueado (s);

2. Notifiquem - se os reclamados CERAMICA CAUCAIA LTDA, valor bloqueado R$5.353,80, PEDRO JOSE MORAES ROCHA CPF 098.200.513-04, valor bloqueado R$16,80 e MARGARIDA MARIA MOREIRA ROCHA CPF 191.627.823-04, valor bloqueado R$ 10,01 para, querendo, COMPLEMENTAREM O MONTANTE EXEQUENDO e, se GARANTIDA A EXECUÇÃO, apresentarem embargos no prazo legal, sob pena de preclusão e liberação do (s) valor (es) em favor do (a) (s) exequente (s);

3. Havendo apresentação de embargos, voltem-me conclusos os presentes autos;

4. Mantendo-se silente (s) o (a) (s) executado (a) (s), notifique-se o reclamante para indicar seus dados bancários.

5. Após com os dados bancários informados, expeça-se alvará em favor da parte reclamante e notifique-a, por seu (ua) (s) advogado (a) (s), se houver (em), para comprovar junto a esta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da contribuição previdenciária e das custas processuais devidas, se houver(em), mediante guias próprias (GPS e GRU), conforme valores discriminados;

6. Ato contínuo, **após a comprovação nos autos do (s) recolhimento (s)/levantamento (s) do item anterior**, atualizem-se os valores da execução.

7. Por fim, prossiga-se na execução com renovação da consulta SISBAJUDe Renajud.

Expedientes necessários.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000689-70.2019.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | IRACEMA RIBEIRO DA SILVA |
| ADVOGADO | RENATA BEZERRA PARAHYBA(OAB: 19699/CE) |
| RECLAMADO | LA SUITE HOTEL E EVENTOS LTDA |
| ADVOGADO | adahil rocha lima(OAB: 6843/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IRACEMA RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e85e56d proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD, na (s) conta (s) bancária (s) do (a) (s) reclamado (a) (s).

Nesta data, 12/07/2023, eu, GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA, Assessor, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

1. Inicialmente, diante das tentativas, sem êxito, de tornar efetivo o processo de execução, determino a inclusão da (s) parte (s) executada (s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, na forma da Resolução Administrativa nº 1470/2011 do C. TST.
2. Após renove-se a tentativa de bloqueio SISBAJUD.
3. Ato contínuo, sendo infrutífero o expediente acima, prossiga-se na execução com as consultas das ferramentas Renajud,CNIB.
4. Determino, por fim, a inclusão do (s) CNPJ (s) do (a) (s) executado (a) (s) no banco de dados do SERASA, mediante o sistema SERASAJUD.
5. Após, autos conclusos.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000689-70.2019.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | IRACEMA RIBEIRO DA SILVA |
| ADVOGADO | RENATA BEZERRA PARAHYBA(OAB: 19699/CE) |
| RECLAMADO | LA SUITE HOTEL E EVENTOS LTDA |
| ADVOGADO | adahil rocha lima(OAB: 6843/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LA SUITE HOTEL E EVENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e85e56d proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD, na (s) conta (s) bancária (s) do (a) (s) reclamado (a) (s).

Nesta data, 12/07/2023, eu, GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA, Assessor, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

1. Inicialmente, diante das tentativas, sem êxito, de tornar efetivo o processo de execução, determino a inclusão da (s) parte (s) executada (s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, na forma da Resolução Administrativa nº 1470/2011 do C. TST.
2. Após renove-se a tentativa de bloqueio SISBAJUD.
3. Ato contínuo, sendo infrutífero o expediente acima, prossiga-se na execução com as consultas das ferramentas Renajud,CNIB.
4. Determino, por fim, a inclusão do (s) CNPJ (s) do (a) (s) executado (a) (s) no banco de dados do SERASA, mediante o sistema SERASAJUD.
5. Após, autos conclusos.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000527-75.2019.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE IVANILDO CAVALCANTE PEREIRA |
| ADVOGADO | Jose Lucio de Sousa(OAB: 9095/CE) |
| ADVOGADO | EVANETE MARTINS PAULA(OAB: 36777/CE) |
| ADVOGADO | LUCILANDIA TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 37831/CE) |
| RECLAMADO | EDILSON DO NASCIMENTO CRUZ |
| ADVOGADO | Francisco Hilton de Oliveira Junior(OAB: 24338/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE IVANILDO CAVALCANTE PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 524e1f6 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a consulta SISBAJUD #id:65b9d95 restou parcialmente frutífera R$32.899,89, certidão de #id:8cfdc16 .

Nesta data, 12/07/2023, eu, GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA, Assessor, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

1. Converto em penhora o (s) valor (es) bloqueado (s);

2. **Dou força de NOTIFICAÇÃO** ao presente despacho para (o) (a) (s) executado (a) (s), querendo, COMPLEMENTAR (EM) O MONTANTE EXEQUENDO e, se GARANTIDA A EXECUÇÃO, apresentar (em) embargos no prazo legal, sob pena de preclusão e liberação do (s) valor (es) em favor do (a) (s) exequente (s);

3. Havendo apresentação de embargos, voltem-me conclusos os presentes autos;

4. Mantendo-se silente (s) o (a) (s) executado (a) (s), notifique-se o reclamante para indicar seus dados bancários.

5. Após com os dados bancários informados, expeça-se alvará em favor da parte reclamante e notifique-a, por seu (ua) (s) advogado (a) (s), se houver (em), para comprovar junto a esta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da contribuição previdenciária e das custas processuais devidas, se houver(em), mediante guias próprias (DARF e GRU), conforme valores discriminados;

6. Ato contínuo, **após a comprovação nos autos do (s) recolhimento (s)/levantamento (s) do item anterior**, atualizem-se os valores da execução.

7. Por fim, prossiga-se na execução com renovação da consulta SISBAJUDe demais meios eletrônicos disponíveis para tanto (Renajud, Infojud, CNIB...).

Expedientes necessários.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000527-75.2019.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE IVANILDO CAVALCANTE PEREIRA |
| ADVOGADO | Jose Lucio de Sousa(OAB: 9095/CE) |
| ADVOGADO | EVANETE MARTINS PAULA(OAB: 36777/CE) |
| ADVOGADO | LUCILANDIA TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 37831/CE) |
| RECLAMADO | EDILSON DO NASCIMENTO CRUZ |
| ADVOGADO | Francisco Hilton de Oliveira Junior(OAB: 24338/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDILSON DO NASCIMENTO CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 524e1f6 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a consulta SISBAJUD #id:65b9d95 restou parcialmente frutífera R$32.899,89, certidão de #id:8cfdc16 .

Nesta data, 12/07/2023, eu, GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA, Assessor, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

1. Converto em penhora o (s) valor (es) bloqueado (s);

2. **Dou força de NOTIFICAÇÃO** ao presente despacho para (o) (a) (s) executado (a) (s), querendo, COMPLEMENTAR (EM) O MONTANTE EXEQUENDO e, se GARANTIDA A EXECUÇÃO, apresentar (em) embargos no prazo legal, sob pena de preclusão e liberação do (s) valor (es) em favor do (a) (s) exequente (s);

3. Havendo apresentação de embargos, voltem-me conclusos os presentes autos;

4. Mantendo-se silente (s) o (a) (s) executado (a) (s), notifique-se o reclamante para indicar seus dados bancários.

5. Após com os dados bancários informados, expeça-se alvará em favor da parte reclamante e notifique-a, por seu (ua) (s) advogado (a) (s), se houver (em), para comprovar junto a esta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da contribuição previdenciária e das custas processuais devidas, se houver(em), mediante guias próprias (DARF e GRU), conforme valores discriminados;

6. Ato contínuo, **após a comprovação nos autos do (s) recolhimento (s)/levantamento (s) do item anterior**, atualizem-se os valores da execução.

7. Por fim, prossiga-se na execução com renovação da consulta SISBAJUDe demais meios eletrônicos disponíveis para tanto

(Renajud, Infojud, CNIB...).

Expedientes necessários.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000529-40.2022.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LAERTE DA COSTA SANTOS |
| ADVOGADO | NIELTON LOURENÇO ARAUJO(OAB: 24882/CE) |
| RECLAMADO | TUCUJUS AMBIENTAL E MONITORAMENTO EIRELI |
| ADVOGADO | EYLANI QUEIROZ TAVARES(OAB: 4924/AP) |
| RECLAMADO | COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO |
| ADVOGADO | EMANOEL NASARENO MENEZES COSTA(OAB: 22394/CE) |
| ADVOGADO | BRUNO ARAUJO MAGALHAES(OAB: 40825/CE) |
| RECLAMADO | TERCEIRIZACAO DE SERVICOS E VIGILANCIA PATRIMONIAL TECNOLOGIA TSVPT LTDA |
| RECLAMADO | PATROL SEGURANCA PRIVADA LTDA |
| ADVOGADO | PEDRO MOREIRA TAVORA LOPES(OAB: 22673/CE) |
| ADVOGADO | DEIVISON RENZO(OAB: 421884/SP) |
| ADVOGADO | ANDRE QUEROBI DOS SANTOS(OAB: 401840/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LAERTE DA COSTA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID af3bd3e proferida nos autos.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Esclareça-se a(o) Agravante que o Agravo de Petição é recurso cabível contra as decisões proferidas pelo Juízo na fase de execução (CLT art. 897,a), sendo incabível tal recurso contra despacho proferido no curso da execução sem caráter decisório. Portanto, deixo de receber o AP interposto pelo exequente juntado aos autos sob #7a62a06, por não haver decisão anterior passível de impugnação pela via recursal apresentada.

Notifique-se para ciência.

Em seguida, retornem os autos conclusos para prosseguimento do feito

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000529-40.2022.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LAERTE DA COSTA SANTOS |
| ADVOGADO | NIELTON LOURENÇO ARAUJO(OAB: 24882/CE) |
| RECLAMADO | TUCUJUS AMBIENTAL E MONITORAMENTO EIRELI |
| ADVOGADO | EYLANI QUEIROZ TAVARES(OAB: 4924/AP) |
| RECLAMADO | COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO |
| ADVOGADO | EMANOEL NASARENO MENEZES COSTA(OAB: 22394/CE) |
| ADVOGADO | BRUNO ARAUJO MAGALHAES(OAB: 40825/CE) |
| RECLAMADO | TERCEIRIZACAO DE SERVICOS E VIGILANCIA PATRIMONIAL TECNOLOGIA TSVPT LTDA |
| RECLAMADO | PATROL SEGURANCA PRIVADA LTDA |
| ADVOGADO | PEDRO MOREIRA TAVORA LOPES(OAB: 22673/CE) |
| ADVOGADO | DEIVISON RENZO(OAB: 421884/SP) |
| ADVOGADO | ANDRE QUEROBI DOS SANTOS(OAB: 401840/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
- PATROL SEGURANCA PRIVADA LTDA
- TUCUJUS AMBIENTAL E MONITORAMENTO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID af3bd3e proferida nos autos.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Esclareça-se a(o) Agravante que o Agravo de Petição é recurso cabível contra as decisões proferidas pelo Juízo na fase de execução (CLT art. 897,a), sendo incabível tal recurso contra despacho proferido no curso da execução sem caráter decisório. Portanto, deixo de receber o AP interposto pelo exequente juntado aos autos sob #7a62a06, por não haver decisão anterior passível de impugnação pela via recursal apresentada.

Notifique-se para ciência.

Em seguida, retornem os autos conclusos para prosseguimento do feito

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000431-26.2020.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA EDINEA PINTO DA SILVA |
| ADVOGADO | VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE) |
| ADVOGADO | FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE) |
| RECLAMADO | IPARANA PARADISE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME |
| ADVOGADO | Renato Albuquerque Soares(OAB: 18172/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA EDINEA PINTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b0a18c proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, ANA ELIZA FLORENTINO HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Defiro o pedido de Id d26f6be , designe-se audiência de conciliação na modalidade presencial.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final. CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000431-26.2020.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA EDINEA PINTO DA SILVA |
| ADVOGADO | VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE) |
| ADVOGADO | FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE) |
| RECLAMADO | IPARANA PARADISE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME |
| ADVOGADO | Renato Albuquerque Soares(OAB: 18172/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IPARANA PARADISE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b0a18c proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, ANA ELIZA FLORENTINO HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Defiro o pedido de Id d26f6be , designe-se audiência de conciliação na modalidade presencial.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final. CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000399-16.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LILIANE DE SOUZA LIMA |
| ADVOGADO | VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE) |
| ADVOGADO | FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE) |
| RECLAMADO | ADIDAS DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LILIANE DE SOUZA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea6c58b proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 12/07/2023, eu, JESSICA FONTENELE SALES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do CNJ nº 465, de 22 de junho de 2022, que institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciario;

CONSIDERANDO os termos da Resolução do CNJ no 481, de 22 de novembro de 2022, que revoga as Resoluções vigentes a época da pandemia do Coronavirus e altera as Resoluções CNJ no 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022;

CONSIDERANDO as determinações constantes do acordão do CNJ proferido no Procedimento de Controle Administrativo, PCA n. 0002260-11.2022.2.00.0000;

CONSIDERANDO o disposto no Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG Nº 01, de 24 de Janeiro de 2023, que estabelece a modalidade presencial como regra para as audiências realizadas no âmbito do TRT da 7ª Região (arts. 1º e 2º) e, mesmo quando requerido pelas partes, reconhece caber exclusivamente ao magistrado, em respeito à sua autonomia na condução do processo (art. 765 da CLT), autorizar ou indeferir participação de advogados e partes por videoconferência (§1º do art. 3º);

CONSIDERANDO, a partir do teor dos atos acima referidos, e do que dispõe a CLT, que este Magistrado prioriza o contato pessoal, presencial, com as partes e testemunhas em audiência, prerrogativa disposta no art. 765 da CLT, e dando efetividade aos princípios processuais da oralidade e imediatidade (Arts. 820, 843, 845 e 948 da CLT), levando em conta ainda as inúmeras dificuldades técnicas de realização de audiências de instrução por videoconferência (sinal de internet de baixa qualidade das partes, advogados e testemunhas); locais inadequados onde eventualmente se apresentam as partes e testemunhas; baixa qualidade dos vídeos e áudios e a plena garantia da lisura nos depoimentos, e ainda dando pleno cumprimento aos comandos emanados dos atos do CNJ e da Corregedoria Regional, acima referidos, DETERMINA-SE que todas as audiências a serem realizadas no presente feito observem a modalidade EXCLUSIVAMENTE PRESENCIAL, **restando indeferido o pedido da parte em ID1d98081 para participação remota em audiência**.

O não comparecimento presencial à sessão designada, importará na aplicação das sanções legais de praxe (arquivamento, revelia, confissão, preclusão), obedecidas as normas legais de natureza processual.

**Dou a este despacho força de NOTIFICAÇÃO**.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000399-16.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LILIANE DE SOUZA LIMA |
| ADVOGADO | VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE) |
| ADVOGADO | FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE) |
| RECLAMADO | ADIDAS DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADIDAS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea6c58b proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 12/07/2023, eu, JESSICA FONTENELE SALES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do CNJ nº 465, de 22 de junho de 2022, que institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciario;

CONSIDERANDO os termos da Resolução do CNJ no 481, de 22 de novembro de 2022, que revoga as Resoluções vigentes a época da pandemia do Coronavirus e altera as Resoluções CNJ no 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022;

CONSIDERANDO as determinações constantes do acordão do CNJ proferido no Procedimento de Controle Administrativo, PCA n. 0002260-11.2022.2.00.0000;

CONSIDERANDO o disposto no Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG Nº 01, de 24 de Janeiro de 2023, que estabelece a modalidade presencial como regra para as audiências realizadas no âmbito do TRT da 7ª Região (arts. 1º e 2º) e, mesmo quando requerido pelas partes, reconhece caber exclusivamente ao magistrado, em respeito à sua autonomia na condução do processo (art. 765 da CLT), autorizar ou indeferir participação de advogados e partes por videoconferência (§1º do art. 3º);

CONSIDERANDO, a partir do teor dos atos acima referidos, e do que dispõe a CLT, que este Magistrado prioriza o contato pessoal, presencial, com as partes e testemunhas em audiência, prerrogativa disposta no art. 765 da CLT, e dando efetividade aos princípios

processuais da oralidade e imediatidade (Arts. 820, 843, 845 e 948 da CLT), levando em conta ainda as inúmeras dificuldades técnicas de realização de audiências de instrução por videoconferência (sinal de internet de baixa qualidade das partes, advogados e testemunhas); locais inadequados onde eventualmente se apresentam as partes e testemunhas; baixa qualidade dos vídeos e áudios e a plena garantia da lisura nos depoimentos, e ainda dando pleno cumprimento aos comandos emanados dos atos do CNJ e da Corregedoria Regional, acima referidos, DETERMINA-SE que todas as audiências a serem realizadas no presente feito observem a modalidade EXCLUSIVAMENTE PRESENCIAL, **restando indeferido o pedido da parte em ID1d98081 para participação remota em audiência**.

O não comparecimento presencial à sessão designada, importará na aplicação das sanções legais de praxe (arquivamento, revelia, confissão, preclusão), obedecidas as normas legais de natureza processual.

**Dou a este despacho força de NOTIFICAÇÃO**.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000661-73.2017.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA |
| ADVOGADO | ANGELICA GONCALVES LOPES(OAB: 23484/CE) |
| RECLAMADO | NORMATEL ENGENHARIA LTDA |
| ADVOGADO | MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE) |
| ADVOGADO | AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES(OAB: 32111/CE) |
| PERITO | ANTONIO MOURAO CAVALCANTE |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2838ae proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o executado garantiu a execução por meio de depósito judicial suficiente para quitação dos débitos exequendos.

Nesta data, 13 de Julho de 2023, eu, ADRIA HAYANNA DE GOIS ANDRADE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

1. Ante o acima certificado e na manifestação do executado no #id:9ff00d3, com base no princípio da menor onerosidade da execução (CPC, art.808) e considerando que o executado garantiu a execução por meio de depósito judicial suficiente para quitação dos débitos exequendos, conforme se verifica no comprovante de depósito judicial (#id:335769c) determino que a secretaria proceda a retirada das eventuais restrições impostas em face da executada, notifique-se para ciência.

2. Sem prejuízo do item anterior, estando garantida a execução, notifique-se a parte autora, por seu(ua) procurador(a), para que, no prazo de 10 dias, informe os dados de sua conta bancária, bem como os dados da conta bancária de seu(ua) procurador(a), devendo, ainda, juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios contratuais ou autorização do reclamante para transferência dos referidos honorários diretamente para a conta do advogado, sob pena de o valor total do crédito do reclamante ser transferido para a conta de titularidade do autor.

3. Apresentados os documentos, expeçam-se os alvarás, em favor do reclamante e seu(ua) procurador(a), para a transferência dos respectivos créditos para as respectivas contas informadas, bem como para recolhimento das contribuições devidas.

4. Após, notifique-se a parte autora, por seu(ua) procurador(a), para ciência da expedição do alvará.

5. Comprovada os recolhimentos pela instituição financeira, procedam-se os lançamentos dos pagamentos/recolhimentos efetuados, tudo cumprido autos conclusos.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000661-73.2017.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA |
| ADVOGADO | ANGELICA GONCALVES LOPES(OAB: 23484/CE) |
| RECLAMADO | NORMATEL ENGENHARIA LTDA |
| ADVOGADO | MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE) |
| ADVOGADO | AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES(OAB: 32111/CE) |

PERITO ANTONIO MOURAO CAVALCANTE

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NORMATEL ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2838ae proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o executado garantiu a execução por meio de depósito judicial suficiente para quitação dos débitos exequendos.

Nesta data, 13 de Julho de 2023, eu, ADRIA HAYANNA DE GOIS ANDRADE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

1. Ante o acima certificado e na manifestação do executado no #id:9ff00d3, com base no princípio da menor onerosidade da execução (CPC, art.808) e considerando que o executado garantiu a execução por meio de depósito judicial suficiente para quitação dos débitos exequendos, conforme se verifica no comprovante de depósito judicial (#id:335769c) determino que a secretaria proceda a retirada das eventuais restrições impostas em face da executada, notifique-se para ciência.

2. Sem prejuízo do item anterior, estando garantida a execução, notifique-se a parte autora, por seu(ua) procurador(a), para que, no prazo de 10 dias, informe os dados de sua conta bancária, bem como os dados da conta bancária de seu(ua) procurador(a), devendo, ainda, juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios contratuais ou autorização do reclamante para transferência dos referidos honorários diretamente para a conta do advogado, sob pena de o valor total do crédito do reclamante ser transferido para a conta de titularidade do autor.

3. Apresentados os documentos, expeçam-se os alvarás, em favor do reclamante e seu(ua) procurador(a), para a transferência dos respectivos créditos para as respectivas contas informadas, bem como para recolhimento das contribuições devidas.

4. Após, notifique-se a parte autora, por seu(ua) procurador(a), para ciência da expedição do alvará.

5. Comprovada os recolhimentos pela instituição financeira, procedam-se os lançamentos dos pagamentos/recolhimentos efetuados, tudo cumprido autos conclusos.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0153800-31.2006.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ROBSON ELIAS PAIVA |
| ADVOGADO | FRANCISCO DAVID MACHADO(OAB: 7561/CE) |
| RECLAMADO | BENEDITO PEREIRA DA SILVA - ME |
| RECLAMADO | BENEDITO PEREIRA DA SILVA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROBSON ELIAS PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6cea19e proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, Bernegáyvel S Januário Sá, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

1. Atualize-se os cálculos de liquidação à fl.133 dos autos físicos.

2. Em seguida, considerando que o § 2º do art. 833 do CPC de 2015 dispõe que a impenhorabilidade do salário não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, está autorizada a penhora de percentual de salários/proventos para a satisfação de créditos trabalhistas, ante sua natureza alimentar.

O entendimento consubstanciado na OJ 153 da SDI2 do TST aplica-se aos atos praticados durante a vigência do inciso IV do art. 649 do CPC de 1973.

Ante o acima exposto, considerando o documento #id:4d5d26a, o qual demonstra que o executadaBENEDITO PEREIRA DA SILVA-CPF: 060.786.723-04 recebe aposentadoria por idade, oficie-se ao INSSpara que **proceda a penhora do benefício previdenciário do executado sobre o valor que exceda o salário mínimo, observado ainda o limite de 30% do valor da remuneração do**

**executado, até o limite do crédito exequendo**, devendo o valor ser transferido mensalmente à uma conta judicial vinculada aos presentes autos, até a quitação integral do débito exequendo.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001896-51.2012.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SINDICATO DOS TRAB NO SERVICO PUBLICO EST DO CE MOVA-SE |
| ADVOGADO | CAMILA TABATINGA ARAUJO(OAB: 23948/CE) |
| ADVOGADO | PRISCILLA OLIVEIRA DA SILVEIRA(OAB: 25359/CE) |
| ADVOGADO | CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA(OAB: 10341/CE) |
| ADVOGADO | CELIA MARIA FERREIRA DE MOURA(OAB: 24565/CE) |
| RECLAMADO | COMPANHIA DE INTEGRACAO PORTUARIA DO CEARA CEARAPORTOS |
| ADVOGADO | Perpétua Ligia Silva de Menezes(OAB: 14864/CE) |
| ADVOGADO | LUCIANO DE ARRUDA COELHO FILHO(OAB: 11638/CE) |
| ADVOGADO | NELSON BRUNO DO REGO VALENCA(OAB: 15783/CE) |
| ADVOGADO | Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE) |
| ADVOGADO | Tales Diego de Menezes(OAB: 26483/CE) |
| ADVOGADO | DANIEL MACEDO TAVARES CRUZ(OAB: 25163/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | UNIÃO FEDERAL (PGF) |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS TRAB NO SERVICO PUBLICO EST DO CE MOVA-SE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87d4be0 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a UNIÃO FEDERAL, apresentou manifestação sob #id:0bae15e, bem como cálculos (#id:6e09977) dos valores que entende devidos em face do acordo homologado.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, Bernegáyvel S Januário Sá, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

1. Notifique-se a parte executada para, no prazo de 30 dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela União Federal no #id:6e09977.

Notifiquem-se os demais para ciência.

2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001896-51.2012.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SINDICATO DOS TRAB NO SERVICO PUBLICO EST DO CE MOVA-SE |
| ADVOGADO | CAMILA TABATINGA ARAUJO(OAB: 23948/CE) |
| ADVOGADO | PRISCILLA OLIVEIRA DA SILVEIRA(OAB: 25359/CE) |
| ADVOGADO | CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA(OAB: 10341/CE) |
| ADVOGADO | CELIA MARIA FERREIRA DE MOURA(OAB: 24565/CE) |
| RECLAMADO | COMPANHIA DE INTEGRACAO PORTUARIA DO CEARA CEARAPORTOS |
| ADVOGADO | Perpétua Ligia Silva de Menezes(OAB: 14864/CE) |
| ADVOGADO | LUCIANO DE ARRUDA COELHO FILHO(OAB: 11638/CE) |
| ADVOGADO | NELSON BRUNO DO REGO VALENCA(OAB: 15783/CE) |
| ADVOGADO | Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE) |
| ADVOGADO | Tales Diego de Menezes(OAB: 26483/CE) |
| ADVOGADO | DANIEL MACEDO TAVARES CRUZ(OAB: 25163/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | UNIÃO FEDERAL (PGF) |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE INTEGRACAO PORTUARIA DO CEARA CEARAPORTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87d4be0 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a UNIÃO FEDERAL, apresentou manifestação sob #id:0bae15e, bem como cálculos (#id:6e09977) dos valores que entende devidos em face do acordo homologado.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, Bernegáyvel S Januário Sá, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

1. Notifique-se a parte executada para, no prazo de 30 dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela União Federal no #id:6e09977.

Notifiquem-se os demais para ciência.

2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000056-59.2019.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | DENILSON SILVA SANTOS |
| ADVOGADO | Márcio Marcel Bandeira Magalhães(OAB: 8696/CE) |
| ADVOGADO | RENAN CAVALCANTE MAGALHAES(OAB: 32749/CE) |
| RECLAMADO | EDSON JOSE BEZERRA GUIMARAES |
| RECLAMADO | ANA LIGIA ASSUNCAO LIVALTER |
| RECLAMADO | INDALECIO NEY MAIA SALES |
| RECLAMADO | CONDOMINIO NUBIA DIAS |
| ADVOGADO | HENRIQUE RICARTE MENDONCA GURGEL(OAB: 23198/CE) |
| RECLAMADO | MARIA DEZIDELIA FERNANDES |
| RECLAMADO | LEILA DERLANGE DIAS GONCALVES |
| RECLAMADO | WASHINGTON LUIS DA SILVA LOURENCO |
| RECLAMADO | LEILA MARIA PASSOS DE SOUZA BEZERRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DENILSON SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3241fa3 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que os condôminos executados ANA LIGIA ASSUNCAO LIVALTER CPF: 619.048.133-72, LEILA MARIA PASSOS DE SOUZA BEZERRA CPF: 585.086.433-49, INDALECIO NEY MAIA SALES CPF: 567.449.273-53, EDSON JOSE BEZERRA GUIMARAES CPF: 235.861.413-00, WASHINGTON LUIS DA SILVA LOURENCO CPF: 022.044.907-41, LEILA DERLANGE DIAS GONCALVES CPF: 469.024.903-25 foram notificados para pagar ou garantir a execução na proporção de sua cota parte e permaneceram silentes.

Certifico, também que a notificação postal destinada para a condômina MARIA DEZIDELIA FERNANDES restou infrutífera. Nesta data, 13/07/2023, eu, GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA, Assessor, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

1. Proceda-se ao bloqueio SISBAJUD da cota parte dos condôminos executados ANA LIGIA ASSUNCAO LIVALTER CPF: 619.048.133-72, LEILA MARIA PASSOS DE SOUZA BEZERRA CPF: 585.086.433-49, INDALECIO NEY MAIA SALES CPF: 567.449.273-53, EDSON JOSE BEZERRA GUIMARAES CPF: 235.861.413-00, WASHINGTON LUIS DA SILVA LOURENCO CPF: 022.044.907-41, LEILA DERLANGE DIAS GONCALVES CPF: 469.024.903-25.

2. Cite-se condômina MARIA DEZIDELIA FERNANDES por carta precatória, caso a precatória seja infrutífera, expeça-se edital, e permanecendo silente a condômina ao SISBAJUD.

4. Restando infrutífera a consulta junto ao SISBAJUD, incluam-se os condôminoS executados no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas, BNDT, sob a observação de "Certidão Positiva".

5. Ato contínuo, prossiga-se na execução com renovação das consultas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e inclusão dos condôminos reclamados executados no CNIB.

Expedientes necessários.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000056-59.2019.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | DENILSON SILVA SANTOS |
| ADVOGADO | Márcio Marcel Bandeira Magalhães(OAB: 8696/CE) |
| ADVOGADO | RENAN CAVALCANTE MAGALHAES(OAB: 32749/CE) |
| RECLAMADO | EDSON JOSE BEZERRA GUIMARAES |
| RECLAMADO | ANA LIGIA ASSUNCAO LIVALTER |
| RECLAMADO | INDALECIO NEY MAIA SALES |
| RECLAMADO | CONDOMINIO NUBIA DIAS |
| ADVOGADO | HENRIQUE RICARTE MENDONCA GURGEL(OAB: 23198/CE) |
| RECLAMADO | MARIA DEZIDELIA FERNANDES |
| RECLAMADO | LEILA DERLANGE DIAS GONCALVES |
| RECLAMADO | WASHINGTON LUIS DA SILVA LOURENCO |
| RECLAMADO | LEILA MARIA PASSOS DE SOUZA BEZERRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONDOMINIO NUBIA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3241fa3 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que os condôminos executados ANA LIGIA ASSUNCAO LIVALTER CPF: 619.048.133-72, LEILA MARIA PASSOS DE SOUZA BEZERRA CPF: 585.086.433-49, INDALECIO NEY MAIA SALES CPF: 567.449.273-53, EDSON JOSE BEZERRA GUIMARAES CPF: 235.861.413-00, WASHINGTON LUIS DA SILVA LOURENCO CPF: 022.044.907-41, LEILA DERLANGE DIAS GONCALVES CPF: 469.024.903-25 foram notificados para pagar ou garantir a execução na proporção de sua cota parte e permaneceram silentes.

Certifico, também que a notificação postal destinada para a condômina MARIA DEZIDELIA FERNANDES restou infrutífera. Nesta data, 13/07/2023, eu, GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA, Assessor, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

1. Proceda-se ao bloqueio SISBAJUD da cota parte dos condôminos executados ANA LIGIA ASSUNCAO LIVALTER CPF: 619.048.133-72, LEILA MARIA PASSOS DE SOUZA BEZERRA CPF: 585.086.433-49, INDALECIO NEY MAIA SALES CPF: 567.449.273-53, EDSON JOSE BEZERRA GUIMARAES CPF: 235.861.413-00, WASHINGTON LUIS DA SILVA LOURENCO CPF: 022.044.907-41, LEILA DERLANGE DIAS GONCALVES CPF: 469.024.903-25.

2. Cite-se condômina MARIA DEZIDELIA FERNANDES por carta precatória, caso a precatória seja infrutífera, expeça-se edital, e permanecendo silente a condômina ao SISBAJUD.

4. Restando infrutífera a consulta junto ao SISBAJUD, incluam-se os condôminoS executados no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas, BNDT, sob a observação de "Certidão Positiva".

5. Ato contínuo, prossiga-se na execução com renovação das consultas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e inclusão dos condôminos reclamados executados no CNIB.

Expedientes necessários.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000533-48.2020.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO MARIA DE SOUSA |
| ADVOGADO | José Teles Bezerra Junior(OAB: 25238/CE) |
| ADVOGADO | HAYLTON DE SOUZA ALVES(OAB: 27716/CE) |
| RECLAMADO | MOREIRA RODRIGUES COMERCIO E SERVICOS EIRELI |
| ADVOGADO | CIRO DAHER DE FREITAS MENDES(OAB: 20507/CE) |
| RECLAMADO | TECNEW SERVICOS E TERCEIRIZACOES LTDA |
| ADVOGADO | CIRO DAHER DE FREITAS MENDES(OAB: 20507/CE) |
| RECLAMADO | SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. |
| ADVOGADO | EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ) |
| RECLAMADO | MOVSAT COMERCIO E SERVICOS EM ANTENAS LTDA - ME |
| RECLAMADO | MOVCONTROL COMERCIO E SERVICOS DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO MARIA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8fad57f proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a tentativa de notificação da reclamada MOVSAT COMERCIO E SERVICOS EM ANTENAS LTDA - ME, via mandado, restou infrutífera, conforme certidão do oficial de justiça de #id:21ebc56.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, Bernegáyvel S Januário Sá, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

1. Ante o acima certificado, proceda a Secretaria pesquisa utilizando-se das ferramentas disponíveis por este juízo (INFOJUD/SNIPER) em busca do atual endereço da reclamada - MOVSAT COMERCIO E SERVICOS EM ANTENAS LTDA - ME - sendo o endereço encontrado diverso do cadastrado junto ao PJE, atualize-se o endereço e proceda-se nova tentativa de notificação para, querendo, apresentar impugnação aos cálculos #841

2. Caso os endereços encontrados sejam iguais aos já cadastrados no PJE, retifiquem-se os cadastros para que passe a constar

LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO (endereço desconhecido). Ato contínuo, expeça-se edital para a notificação(ões) necessária(s).

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000533-48.2020.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO MARIA DE SOUSA |
| ADVOGADO | José Teles Bezerra Junior(OAB: 25238/CE) |
| ADVOGADO | HAYLTON DE SOUZA ALVES(OAB: 27716/CE) |
| RECLAMADO | MOREIRA RODRIGUES COMERCIO E SERVICOS EIRELI |
| ADVOGADO | CIRO DAHER DE FREITAS MENDES(OAB: 20507/CE) |
| RECLAMADO | TECNEW SERVICOS E TERCEIRIZACOES LTDA |
| ADVOGADO | CIRO DAHER DE FREITAS MENDES(OAB: 20507/CE) |
| RECLAMADO | SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. |
| ADVOGADO | EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ) |
| RECLAMADO | MOVSAT COMERCIO E SERVICOS EM ANTENAS LTDA - ME |
| RECLAMADO | MOVCONTROL COMERCIO E SERVICOS DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MOREIRA RODRIGUES COMERCIO E SERVICOS EIRELI
- SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
- TECNEW SERVICOS E TERCEIRIZACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8fad57f proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a tentativa de notificação da reclamada MOVSAT COMERCIO E SERVICOS EM ANTENAS LTDA - ME, via mandado, restou infrutífera, conforme certidão do oficial de justiça de #id:21ebc56.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, Bernegáyvel S Januário Sá, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

1. Ante o acima certificado, proceda a Secretaria pesquisa utilizando-se das ferramentas disponíveis por este juízo (INFOJUD/SNIPER) em busca do atual endereço da reclamada - MOVSAT COMERCIO E SERVICOS EM ANTENAS LTDA - ME - sendo o endereço encontrado diverso do cadastrado junto ao PJE, atualize-se o endereço e proceda-se nova tentativa de notificação para, querendo, apresentar impugnação aos cálculos #841

2. Caso os endereços encontrados sejam iguais aos já cadastrados no PJE, retifiquem-se os cadastros para que passe a constar LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO (endereço desconhecido). Ato contínuo, expeça-se edital para a notificação(ões) necessária(s).

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000152-35.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RAIMUNDO LUCAS SANTOS DE SOUSA |
| ADVOGADO | VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE) |
| ADVOGADO | FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE) |
| RECLAMADO | J P HENRIQUE JUNIOR |
| ADVOGADO | Renato Albuquerque Soares(OAB: 18172/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIMUNDO LUCAS SANTOS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e8a2b5 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a consulta SISBAJUD integralizou o montante exequendo, custas judiciais 10,64 e contribuição social **R$ 78,10**, certidão de #id:435379c .

Nesta data, 12/07/2023, eu, GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA, Assessor, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

1. . Converto em penhora o (s) valor (es) bloqueado (s);

2. **Dou força de NOTIFICAÇÃO** ao presente despacho para (o) (a) (s) executado (a) (s), querendo, COMPLEMENTAR (EM) O MONTANTE EXEQUENDO e, se GARANTIDA A EXECUÇÃO, apresentar (em) embargos no prazo legal, sob pena de preclusão e liberação do (s) valor (es) em favor do (a) (s) exequente (s);

3. Mantendo-se silente (s) o (a) (s) executado(as), expeça-se

OFÍCIO para que o banco depositário providencie o recolhimento da contribuição previdenciária e/ou das custas processuais devidas, se houver (em), mediante guia (s) própria (s) (DARF e GRU), conforme valor (es) discriminado (s), de forma a zerar a (s) referida (s) conta (s) judicial (is);

4. Após as comprovações dos recolhimentos acima, diante do disposto na Portaria MF nº 582/2013, c/c o Ato TRT nº 124/2009 deste E. Tribunal, que dispõe ser dispensada a intimação da União quando "o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R$ 20.000,00", como é o caso dos autos e nada mais havendo a ser providenciado no presente feito, ARQUIVEM-SE os autos em definitivo.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000152-35.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RAIMUNDO LUCAS SANTOS DE SOUSA |
| ADVOGADO | VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE) |
| ADVOGADO | FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE) |
| RECLAMADO | J P HENRIQUE JUNIOR |
| ADVOGADO | Renato Albuquerque Soares(OAB: 18172/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- J P HENRIQUE JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e8a2b5 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a consulta SISBAJUD integralizou o montante exequendo, custas judiciais 10,64 e contribuição social **R$ 78,10**, certidão de #id:435379c .

Nesta data, 12/07/2023, eu, GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA, Assessor, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

1. . Converto em penhora o (s) valor (es) bloqueado (s);

2. **Dou força de NOTIFICAÇÃO** ao presente despacho para (o) (a) (s) executado (a) (s), querendo, COMPLEMENTAR (EM) O MONTANTE EXEQUENDO e, se GARANTIDA A EXECUÇÃO, apresentar (em) embargos no prazo legal, sob pena de preclusão e liberação do (s) valor (es) em favor do (a) (s) exequente (s);

3. Mantendo-se silente (s) o (a) (s) executado(as), expeça-se OFÍCIO para que o banco depositário providencie o recolhimento da contribuição previdenciária e/ou das custas processuais devidas, se houver (em), mediante guia (s) própria (s) (DARF e GRU), conforme valor (es) discriminado (s), de forma a zerar a (s) referida (s) conta (s) judicial (is);

4. Após as comprovações dos recolhimentos acima, diante do disposto na Portaria MF nº 582/2013, c/c o Ato TRT nº 124/2009 deste E. Tribunal, que dispõe ser dispensada a intimação da União quando "o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R$ 20.000,00", como é o caso dos autos e nada mais havendo a ser providenciado no presente feito, ARQUIVEM-SE os autos em definitivo.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000582-21.2022.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOAO VICTOR OLIVEIRA DE LIMA |
| ADVOGADO | RAIMUNDA RENATA RODRIGUES MENEZES(OAB: 38771/CE) |
| RECLAMADO | NZ COOPERPOLYMER TERMOPLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA |
| ADVOGADO | MAURICIO BERGAMO(OAB: 199673/SP) |
| PERITO | ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO VICTOR OLIVEIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e2f3e3e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta decide este Juízoextinguir o feito, sem resolução do mérito, em relação aos pedidos de indenização por danos materiais e lucros cessantes; bem como julgar PARCIALEMENTE PROCEDENTES os pedidos desta reclamação formulados porJOAO VICTOR OLIVEIRA DE LIMA para condenar a reclamadaNZ COOPERPOLYMER TERMOPLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA ao pagamento, nos limites do pedido, de:

a)indenização substitutiva dos salários, bem como das férias, das gratificações natalinas e do FGTS, relativos ao período de estabilidade provisória, da data de seu afastamento, em 06/05/2022, até 06/03/2023 (ante os limites do pedido);
b)indenização pordanos morais, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para fins de cálculo, serão adotados os seguintes parâmetros: a) base de cálculo: remuneração mensal de R$ 1.928,00; b) vínculo: admissão em 22/03/2021 e saída em 06/05/2022 em razão da dispensa sem justa causa (término do vínculo em 08/06/2022 dada a projeção do aviso prévio indenizado).
Deferem-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Honorários em favor do advogado da parte autora, no valor de correspondente a 15% sobre a condenação.
Cabe à reclamada, sucumbente no objeto da perícia, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais (CLT, art. 790-B), fixados em R$ 1.000,00.
Juros e correção monetária na forma da lei.
Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91, sendo os recolhimentos previdenciários de responsabilidade da parte empregadora, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, bem como a retenção do imposto de renda sobre o total da condenação das verbas de natureza salarial.
Tudo conforme a fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita.
Custas, pela reclamada, no importe de R$ 600,00, sobre o valor arbitrado à condenação, no importe de R$ 30.000,00.
Intimem-se as partes. Nada mais.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000582-21.2022.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOAO VICTOR OLIVEIRA DE LIMA |
| ADVOGADO | RAIMUNDA RENATA RODRIGUES MENEZES(OAB: 38771/CE) |
| RECLAMADO | NZ COOPERPOLYMER TERMOPLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA |
| ADVOGADO | MAURICIO BERGAMO(OAB: 199673/SP) |
| PERITO | ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NZ COOPERPOLYMER TERMOPLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e2f3e3e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta decide este Juízoextinguir o feito, sem resolução do mérito, em relação aos pedidos de indenização por danos materiais e lucros cessantes; bem como julgar PARCIALEMENTE PROCEDENTES os pedidos desta reclamação formulados porJOAO VICTOR OLIVEIRA DE LIMA para condenar a reclamadaNZ COOPERPOLYMER TERMOPLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA ao pagamento, nos limites do pedido, de:

a)indenização substitutiva dos salários, bem como das férias, das gratificações natalinas e do FGTS, relativos ao período de estabilidade provisória, da data de seu afastamento, em 06/05/2022, até 06/03/2023 (ante os limites do pedido);
b)indenização pordanos morais, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para fins de cálculo, serão adotados os seguintes parâmetros: a) base de cálculo: remuneração mensal de R$ 1.928,00; b) vínculo: admissão em 22/03/2021 e saída em 06/05/2022 em razão da dispensa sem justa causa (término do vínculo em 08/06/2022 dada a projeção do aviso prévio indenizado).
Deferem-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Honorários em favor do advogado da parte autora, no valor de correspondente a 15% sobre a condenação.
Cabe à reclamada, sucumbente no objeto da perícia, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais (CLT, art. 790-B), fixados em R$ 1.000,00.
Juros e correção monetária na forma da lei.
Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91, sendo os recolhimentos previdenciários de responsabilidade da parte empregadora, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, bem como a retenção do imposto de renda sobre o total da condenação das verbas de natureza salarial.
Tudo conforme a fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita.
Custas, pela reclamada, no importe de R$ 600,00, sobre o valor arbitrado à condenação, no importe de R$ 30.000,00.
Intimem-se as partes. Nada mais.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000445-05.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARCELO GOMES VASCONCELOS |
| ADVOGADO | NEWTON VASCONCELOS MATOS TEIXEIRA(OAB: 18681/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE CAUCAIA |
| RECLAMADO | INTS -INSTITUTO NACIONAL DE AMPARO A PESQUISA, TECNOLOGIA E INOVACAO NA GESTAO PUBLICA |
| RECLAMADO | JLAVIN LOCACOES E MANUTENCAO LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCELO GOMES VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dc4430a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000372-33.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ALESSANDRA LIMA DE SOUSA SOARES |
| ADVOGADO | PHILIPPE PROCOPIO DE SOUZA(OAB: 13412/RO) |
| ADVOGADO | EDUARDO TALMO DE LAQUILA(OAB: 10204/RO) |
| RECLAMADO | FRANCINE PEREIRA PATRICIO 82179875304 |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALESSANDRA LIMA DE SOUSA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3d033f4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000199-09.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RENATA MARIA DIAS PAIVA |
| ADVOGADO | ALESSANDRO MARQUES BARROSO(OAB: 18899/CE) |
| ADVOGADO | Dayse Sabino Nunes Batista(OAB: 24107/CE) |
| RECLAMADO | INDUSTRIA DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA |
| ADVOGADO | MATIA FALBEL(OAB: 96504/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RENATA MARIA DIAS PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b72db94 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, julgam-se TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos da reclamação formulada porRENATA MARIA DIAS PAIVAem face da INDUSTRIA DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Tudo conforme a fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Custas processuais, no importe de R$ ( ), calculadas sobre o valor dado à causa, pela reclamante, das quais fica isento, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes. Nada mais.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000199-09.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RENATA MARIA DIAS PAIVA |
| ADVOGADO | ALESSANDRO MARQUES BARROSO(OAB: 18899/CE) |
| ADVOGADO | Dayse Sabino Nunes Batista(OAB: 24107/CE) |
| RECLAMADO | INDUSTRIA DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA |
| ADVOGADO | MATIA FALBEL(OAB: 96504/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INDUSTRIA DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b72db94 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, julgam-se TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos da reclamação formulada porRENATA MARIA DIAS PAIVAem face da INDUSTRIA DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Tudo conforme a fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Custas processuais, no importe de R$ ( ), calculadas sobre o valor dado à causa, pela reclamante, das quais fica isento, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes. Nada mais.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000264-04.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOANA DARC EUCLIDES DA SILVA |
| ADVOGADO | PEDRO JOÃO CARVALHO PEREIRA FILHO(OAB: 22155/CE) |
| RECLAMADO | PIZZARIA MATOS LTDA - ME |
| ADVOGADO | HEVERLINE DE MORAES SILVA(OAB: 48020/CE) |
| ADVOGADO | MARIA VITORIA CUNHA LEAL(OAB: 45689/CE) |
| PERITO | RODRIGO MOREIRA BEZERRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOANA DARC EUCLIDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6bfdb2d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000264-04.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOANA DARC EUCLIDES DA SILVA |
| ADVOGADO | PEDRO JOÃO CARVALHO PEREIRA FILHO(OAB: 22155/CE) |
| RECLAMADO | PIZZARIA MATOS LTDA - ME |
| ADVOGADO | HEVERLINE DE MORAES SILVA(OAB: 48020/CE) |
| ADVOGADO | MARIA VITORIA CUNHA LEAL(OAB: 45689/CE) |
| PERITO | RODRIGO MOREIRA BEZERRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PIZZARIA MATOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6bfdb2d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000163-64.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RAFAELA CONDE TEIXEIRA LOPES |
| ADVOGADO | BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO(OAB: 19341/CE) |
| ADVOGADO | FELIPE FONTELES DE SOUSA(OAB: 33649/CE) |
| RECLAMADO | GENERAL SHOPPING BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA |
| ADVOGADO | ALESSANDRA AZEVEDO BAILAO(OAB: 167393/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAFAELA CONDE TEIXEIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 50c36e5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, julgam-se TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos da reclamação formulada porRAFAELA CONDE TEIXEIRA LOPESem face daGENERAL SHOPPING BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Tudo conforme a fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Custas processuais, no importe de R$ 441,03, calculadas sobre o valor dado à causa, pela reclamante, das quais fica isento, ante o

deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes. Nada mais.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000163-64.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RAFAELA CONDE TEIXEIRA LOPES |
| ADVOGADO | BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO(OAB: 19341/CE) |
| ADVOGADO | FELIPE FONTELES DE SOUSA(OAB: 33649/CE) |
| RECLAMADO | GENERAL SHOPPING BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA |
| ADVOGADO | ALESSANDRA AZEVEDO BAILAO(OAB: 167393/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GENERAL SHOPPING BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 50c36e5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, julgam-se TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos da reclamação formulada porRAFAELA CONDE TEIXEIRA LOPESem face daGENERAL SHOPPING BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Tudo conforme a fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Custas processuais, no importe de R$ 441,03, calculadas sobre o valor dado à causa, pela reclamante, das quais fica isento, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes. Nada mais.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000526-85.2022.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE MARIA RAMOS NETO |
| ADVOGADO | BRUNO BOYADJIAN SOBREIRA(OAB: 38828/CE) |
| ADVOGADO | JADIR BRITO FERNANDES(OAB: 30243/CE) |
| RECLAMADO | B&Q ENERGIA LTDA |
| ADVOGADO | MATIAS JOAQUIM COELHO NETO(OAB: 13535/CE) |
| RECLAMADO | CGTF CENTRAL GERADORA TERMELETRICA FORTALEZA S.A. |
| ADVOGADO | SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE(OAB: 101599/SP) |
| ADVOGADO | EDMILSON ALBERTO GONCALVES(OAB: 159119/SP) |
| ADVOGADO | FERNANDO LUIZ GOUVEIA(OAB: 237537/SP) |
| PERITO | RODRIGO MOREIRA BEZERRA |
| TERCEIRO INTERESSADO | COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA |
| ADVOGADO | ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- B&Q ENERGIA LTDA
- CGTF CENTRAL GERADORA TERMELETRICA FORTALEZA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1a8a6b3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECIDE este Juízo **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos desta reclamação formulados por **JOSÉ MARIA RAMOS NETO** em face de **B&Q ENERGIA LTDA** e **CGTF CENTRAL GERADORA TERMELÉTRICA FORTALEZA S.A., T**udo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esta parte dispositiva, como se nela estivesse transcrita.

Com o trânsito em julgado, deverá o primeiro reclamado ser notificado para proceder às anotações de saída na CTPS do reclamante (23/05/2022), sob pena de a secretaria fazê-lo, sem prejuízo da aplicação das sanções inerentes ao descumprimento. Deverá a Secretaria, ainda, adotar as providências necessárias para fins de requisição dos honorários periciais devidos ao perito, no importe de R$ 1.000,00.

Defere-se à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pelo reclamante no importe de R$ 350,76, calculadas sobre o valor da causa, nos termos do art. 789, II, CLT, constante da peça inicial de R$ 17.538,14, dispensadas na forma da lei.

Notifiquem-se as partes, por seus patronos.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000526-85.2022.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE MARIA RAMOS NETO |
| ADVOGADO | BRUNO BOYADJIAN SOBREIRA(OAB: 38828/CE) |
| ADVOGADO | JADIR BRITO FERNANDES(OAB: 30243/CE) |
| RECLAMADO | B&Q ENERGIA LTDA |
| ADVOGADO | MATIAS JOAQUIM COELHO NETO(OAB: 13535/CE) |
| RECLAMADO | CGTF CENTRAL GERADORA TERMELETRICA FORTALEZA S.A. |
| ADVOGADO | SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE(OAB: 101599/SP) |
| ADVOGADO | EDMILSON ALBERTO GONCALVES(OAB: 159119/SP) |
| ADVOGADO | FERNANDO LUIZ GOUVEIA(OAB: 237537/SP) |
| PERITO | RODRIGO MOREIRA BEZERRA |
| TERCEIRO INTERESSADO | COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA |
| ADVOGADO | ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE MARIA RAMOS NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1a8a6b3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECIDE este Juízo **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos desta reclamação formulados por **JOSÉ MARIA RAMOS NETO** em face de **B&Q ENERGIA LTDA** e **CGTF CENTRAL GERADORA TERMELÉTRICA FORTALEZA S.A., T**udo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esta parte dispositiva, como se nela estivesse transcrita.

Com o trânsito em julgado, deverá o primeiro reclamado ser notificado para proceder às anotações de saída na CTPS do reclamante (23/05/2022), sob pena de a secretaria fazê-lo, sem prejuízo da aplicação das sanções inerentes ao descumprimento. Deverá a Secretaria, ainda, adotar as providências necessárias para fins de requisição dos honorários periciais devidos ao perito, no importe de R$ 1.000,00.

Defere-se à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pelo reclamante no importe de R$ 350,76, calculadas sobre o valor da causa, nos termos do art. 789, II, CLT, constante da peça inicial de R$ 17.538,14, dispensadas na forma da lei.

Notifiquem-se as partes, por seus patronos.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000330-18.2022.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RAQUEL DE LIMA VIEIRA |
| ADVOGADO | JOSE FABIANO LIMA(OAB: 7331/CE) |
| RECLAMADO | WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. (CNPJ 07.296.319/0065-10) |
| ADVOGADO | LUCIANA DAVANCO AUGUSTO(OAB: 190448/SP) |
| RECLAMADO | WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. (CNPJ 07.296.319/0050-33) |
| ADVOGADO | LUCIANA DAVANCO AUGUSTO(OAB: 190448/SP) |
| PERITO | ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO |
| PERITO | JOSE CARLOS DA SILVA |
| TESTEMUNHA | PAULA DE CASSIA OLIVEIRA PINTO SOUZA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAQUEL DE LIMA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 53ad891 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide este juízo declarar que a inicial é inepta em relação ao pedido de descanso semanal em dobro, extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação ao referido pleito; bem como julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta reclamação formulados por RAQUEL DE LIMA VIEIRA para condenar WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA a pagar ao reclamante, nos limites do pedido:

a) diferenças entre o último salário fixo, R$ 1.719,00, e os salários pagos a partir de maio de 2021, compostos pelas parcelas “comissões”, “DSR comissão” e “piso da categoria”. Deferem-se ainda as diferenças de aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, e FGTS acrescido de multa de 40% decorrentes da integração das diferenças salariais deferidas.

b) horas extras, acrescidas do adicional de 100%, de 04/05/2021 até o fim do contrato, assim consideradas as excedentes da oitava diária e quadragésima quarta semanal, de acordo com a seguinte jornada: de segunda à sábado, das 14h às 22h, com apenas 15 minutos de intervalo. Deferem-se ainda os reflexos das horas extras em DSR, aviso prévio, férias, gratificações natalinas e FGTS + 40%.

A remuneração do serviço suplementar deve ser composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial, inclusive aquelas deferidas na presente sentença. Determino ainda a aplicação da OJ 397/SBDI-1 do C. TST.
c) confirmo a decisão de ID 6d9cef6 que determinou restabelecimento do plano de saúde, restando deferido o pleito.

Para fins de cálculo e anotação da CTPS, serão adotados os seguintes parâmetros: a) base de cálculo: a) admissão em 16/02/2018 e afastamento em razão da dispensa por justa causa em 18/01/2021; b) remuneração de acordo com os contracheques de ID b439210; c) divisor de 220.
Defere-se à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.
Honorários em favor do advogado da parte autora na base de 15% sobre o valor da condenação.
Deve a Secretaria desta Vara do Trabalho, após o trânsito em julgado, providenciar a requisição do pagamento dos honorários dos Peritos Dr ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO e Dr. JOSÉ CARLOS DA SILVA, observando-se a dedução de eventuais valores pagos a título de adiantamento.
Juros e correção monetária na forma da lei.
Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91, sendo os recolhimentos previdenciários de responsabilidade da parte empregadora, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, bem como a retenção do imposto de renda sobre o total da condenação das verbas de natureza salarial.
Tudo conforme a fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita.
Custas, pela reclamada, no importe de R$ 300,00, sobre o valor arbitrado à condenação, no importe de R$ 15.000,00.
Intimem-se as partes. Nada mais.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000330-18.2022.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RAQUEL DE LIMA VIEIRA |
| ADVOGADO | JOSE FABIANO LIMA(OAB: 7331/CE) |
| RECLAMADO | WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. (CNPJ 07.296.319/0065-10) |
| ADVOGADO | LUCIANA DAVANCO AUGUSTO(OAB: 190448/SP) |
| RECLAMADO | WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. (CNPJ 07.296.319/0050-33) |
| ADVOGADO | LUCIANA DAVANCO AUGUSTO(OAB: 190448/SP) |
| PERITO | ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO |
| PERITO | JOSE CARLOS DA SILVA |
| TESTEMUNHA | PAULA DE CASSIA OLIVEIRA PINTO SOUZA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. (CNPJ 07.296.319/0050-33)
- WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. (CNPJ 07.296.319/0065-10)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 53ad891 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide este juízo declarar que a inicial é inepta em relação ao pedido de descanso semanal em dobro, extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação ao referido pleito; bem como julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta reclamação formulados por RAQUEL DE LIMA VIEIRA para condenar WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA a pagar ao reclamante, nos limites do pedido:

a) diferenças entre o último salário fixo, R$ 1.719,00, e os salários pagos a partir de maio de 2021, compostos pelas parcelas “comissões”, “DSR comissão” e “piso da categoria”. Deferem-se ainda as diferenças de aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, e FGTS acrescido de multa de 40% decorrentes da integração das diferenças salariais deferidas.
b) horas extras, acrescidas do adicional de 100%, de 04/05/2021 até o fim do contrato, assim consideradas as excedentes da oitava diária e quadragésima quarta semanal, de acordo com a seguinte jornada: de segunda à sábado, das 14h às 22h, com apenas 15 minutos de intervalo. Deferem-se ainda os reflexos das horas extras em DSR, aviso prévio, férias, gratificações natalinas e FGTS + 40%.
A remuneração do serviço suplementar deve ser composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial, inclusive aquelas deferidas na presente sentença. Determino ainda a aplicação da OJ 397/SBDI-1 do C. TST.
c) confirmo a decisão de ID 6d9cef6 que determinou restabelecimento do plano de saúde, restando deferido o pleito.

Para fins de cálculo e anotação da CTPS, serão adotados os seguintes parâmetros: a) base de cálculo: a) admissão em 16/02/2018 e afastamento em razão da dispensa por justa causa

em 18/01/2021; b) remuneração de acordo com os contracheques de ID b439210; c) divisor de 220.

Defere-se à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários em favor do advogado da parte autora na base de 15% sobre o valor da condenação.

Deve a Secretaria desta Vara do Trabalho, após o trânsito em julgado, providenciar a requisição do pagamento dos honorários dos Peritos Dr ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO e Dr. JOSÉ CARLOS DA SILVA, observando-se a dedução de eventuais valores pagos a título de adiantamento.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91, sendo os recolhimentos previdenciários de responsabilidade da parte empregadora, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, bem como a retenção do imposto de renda sobre o total da condenação das verbas de natureza salarial.

Tudo conforme a fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 300,00, sobre o valor arbitrado à condenação, no importe de R$ 15.000,00.

Intimem-se as partes. Nada mais.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ACum-0000298-76.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAUCAIA E REGIAO - SECCR |
| ADVOGADO | RENATA DAMASCENO PESSOA(OAB: 30841/CE) |
| ADVOGADO | ROGER CID GOMES MIRANDA(OAB: 30857/CE) |
| RECLAMADO | NB BRASIL COMERCIO DE CALCADOS LTDA. |
| ADVOGADO | SANDRO MARTINS(OAB: 124000/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAUCAIA E REGIAO - SECCR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 003ac3f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ACum-0000298-76.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAUCAIA E REGIAO - SECCR |
| ADVOGADO | RENATA DAMASCENO PESSOA(OAB: 30841/CE) |
| ADVOGADO | ROGER CID GOMES MIRANDA(OAB: 30857/CE) |
| RECLAMADO | NB BRASIL COMERCIO DE CALCADOS LTDA. |
| ADVOGADO | SANDRO MARTINS(OAB: 124000/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NB BRASIL COMERCIO DE CALCADOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 003ac3f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000125-52.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO MARTINS DA COSTA |
| ADVOGADO | FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP) |
| RECLAMADO | CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA |
| ADVOGADO | PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO MARTINS DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6615383 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta decide este Juízo **RECONHECER A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E EXTINGUIR O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação aos pedidos anteriores a 20/03/2018,** com fulcro no art. 487, II, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do

Trabalho, e, **no mérito, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta reclamação** formulados por **ANTÔNIO MARTINS DA COSTA**, a fim de condenar a reclamada **CERVEJARIA PETRÓPOLIS DA BAHIA LTDA** ao pagamento, nos limites do pedido, de:

**a)** horas extras prestadas, com adicional de 50%, durante todo o período contratual imprescrito, assim consideradas as excedentes da oitava diária e quadragésima quarta semanal, estas últimas desde que não computadas no excesso diário, observada a seguinte jornada: de segunda à sexta-feira, de 07:00 às 19:00, sempre com intervalo de 30 minutos para a refeição. Deferem-se os reflexos das horas extras em aviso prévio, férias, 13º salário proporcional e FGTS + 40%. Determina-se a dedução dos valores pagos sob a mesma rubrica nos contracheques do reclamante colacionados aos autos (id. 56908b0).

**b)** indenização pela supressão de 30 minutos de intervalo intrajornada, acrescido do adicional legal de 50% (art. 71, §4º, da CLT), de 20/03/2018 até o fim do contrato.

**c)** indenização por danos morais, no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Para fins de cálculo, serão adotados os seguintes parâmetros: a) base de cálculo: remuneração de acordo com os contracheques de id. 56908b0; b) vínculo: admissão em 11/03/2016 e saída em 16/01/2023, em razão da dispensa sem justa causa (data do término do vínculo em 05/03/2023); c) divisor de 220.

Defere-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários em favor do advogado da parte autora, no valor de correspondente a 15% sobre a condenação.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91, sendo os recolhimentos previdenciários de responsabilidade da parte empregadora, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, bem como a retenção do imposto de renda sobre o total da condenação das verbas de natureza salarial.

Tudo conforme a fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Custas pela reclamada, no importe de R$ 800,00, sobre o valor da condenação, ora arbitrada no importe de R$ 40.000,00.

Sentença proferida na forma líquida.

Intimem-se as partes. Nada mais.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000125-52.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO MARTINS DA COSTA |
| ADVOGADO | FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP) |
| RECLAMADO | CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA |
| ADVOGADO | PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6615383 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta decide este Juízo **RECONHECER A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E EXTINGUIR O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação aos pedidos anteriores a 20/03/2018,** com fulcro no art. 487, II, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, e, **no mérito, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta reclamação** formulados por **ANTÔNIO MARTINS DA COSTA**, a fim de condenar a reclamada **CERVEJARIA PETRÓPOLIS DA BAHIA LTDA** ao pagamento, nos limites do pedido, de:

**a)** horas extras prestadas, com adicional de 50%, durante todo o período contratual imprescrito, assim consideradas as excedentes da oitava diária e quadragésima quarta semanal, estas últimas desde que não computadas no excesso diário, observada a seguinte jornada: de segunda à sexta-feira, de 07:00 às 19:00, sempre com intervalo de 30 minutos para a refeição. Deferem-se os reflexos das horas extras em aviso prévio, férias, 13º salário proporcional e FGTS + 40%. Determina-se a dedução dos valores pagos sob a mesma rubrica nos contracheques do reclamante colacionados aos autos (id. 56908b0).

**b)** indenização pela supressão de 30 minutos de intervalo intrajornada, acrescido do adicional legal de 50% (art. 71, §4º, da CLT), de 20/03/2018 até o fim do contrato.

**c)** indenização por danos morais, no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Para fins de cálculo, serão adotados os seguintes parâmetros: a) base de cálculo: remuneração de acordo com os contracheques de id. 56908b0; b) vínculo: admissão em 11/03/2016 e saída em 16/01/2023, em razão da dispensa sem justa causa (data do término do vínculo em 05/03/2023); c) divisor de 220.

Defere-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários em favor do advogado da parte autora, no valor de correspondente a 15% sobre a condenação.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91, sendo os recolhimentos previdenciários de responsabilidade da parte empregadora, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, bem como a retenção do imposto de renda sobre o total da condenação das verbas de natureza salarial.

Tudo conforme a fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Custas pela reclamada, no importe de R$ 800,00, sobre o valor da condenação, ora arbitrada no importe de R$ 40.000,00.

Sentença proferida na forma líquida.

Intimem-se as partes. Nada mais.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000447-72.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCA ARIADNE FERREIRA MARQUES |
| ADVOGADO | FRANCISCO GENILSON DANTAS BEZERRA(OAB: 41318/CE) |
| ADVOGADO | EURIANE DE SOUZA MENESES LINHARES(OAB: 42776/CE) |
| RECLAMADO | INTS -INSTITUTO NACIONAL DE AMPARO A PESQUISA, TECNOLOGIA E INOVACAO NA GESTAO PUBLICA |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE CAUCAIA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCA ARIADNE FERREIRA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8839fbb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000706-19.2013.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA LIDUINA DA SILVA DUARTE |
| ADVOGADO | RAFAEL CARVALHO LIMA(OAB: 27451/CE) |
| ADVOGADO | EMANUEL CARVALHO LIMA(OAB: 22883/CE) |
| RECLAMANTE | CAROLINA DA SILVA DUARTE |
| ADVOGADO | RAFAEL CARVALHO LIMA(OAB: 27451/CE) |
| ADVOGADO | EMANUEL CARVALHO LIMA(OAB: 22883/CE) |
| RECLAMANTE | ANA PAULA DA SILVA DUARTE |
| ADVOGADO | RAFAEL CARVALHO LIMA(OAB: 27451/CE) |
| ADVOGADO | EMANUEL CARVALHO LIMA(OAB: 22883/CE) |
| RECLAMADO | PAULO ROBERTO PEREIRA DE FRANCA |
| RECLAMADO | RODRIGO FREIRE BRILHANTE |
| RECLAMADO | FRANCISCO MAXILIANO SILVA LOURENCO |
| RECLAMADO | VIRGINIA NEPOMUCENO PINHEIRO |
| RECLAMADO | CAMILA ROMERO DE ALENCAR BARROS ARAGAO |
| RECLAMADO | IORAN NATALIE IZZO MENGHINI |
| RECLAMADO | WILSON DE ALMEIDA BASTOS |
| RECLAMADO | DANILO REGIS CORREIA MOTA |
| ADVOGADO | ELANO AGUIAR CORREIA MOTA(OAB: 20979/CE) |
| RECLAMADO | MARCOS CESAR DE OLIVEIRA |
| RECLAMADO | THALES CATUNDA DE CASTRO |
| RECLAMADO | TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR |
| ADVOGADO | TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR(OAB: 7216/CE) |
| RECLAMADO | HENRIQUE JORGE DIAS RODRIGUES |
| RECLAMADO | LCR COMERCIO DE LIVROS E UNIFORMES LTDA - EPP |
| RECLAMADO | CLEITON FURTADO MOTA |
| RECLAMADO | IPADE - INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO LTDA. |
| ADVOGADO | JOYCE LIMA MARCONI GURGEL(OAB: 10591/CE) |
| ADVOGADO | CATARINA ARRUDA MAIA(OAB: 20093/CE) |
| RECLAMADO | CLEILSON DE ARAUJO SALES |
| RECLAMADO | SANDRA DA CONCEICAO DANIELS |
| RECLAMADO | ADRIANO FELIPE DE PAULA NEPOMUCENO |
| RECLAMADO | ANTONIO CARLOS LIMA RAMOS |
| RECLAMADO | JOSE BONIFACIO DE PAULA NEPOMUCENO |
| RECLAMADO | FERNANDO SOARES GURGEL |
| RECLAMADO | ISAMAX INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA |
| RECLAMADO | CAROLINE LIMA FONSECA DO CARMO |
| ADVOGADO | YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE) |
| RECLAMADO | ELIANA FROTA BARROSO |
| RECLAMADO | PIERRE RACINE |
| RECLAMADO | MARIA VITORIA FERREIRA |
| RECLAMADO | ACR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INCORPORACOES LTDA |
| ADVOGADO | DAVID BRAGA WANDERLEY(OAB: 14133/CE) |
| RECLAMADO | FAC INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA |
| RECLAMADO | CONSTRUTORA G & F LTDA |
| RECLAMADO | DAVI GOMES GUEDES |
| RECLAMADO | CAMERON CONSTRUTORA S/A |
| ADVOGADO | JAMILSON DE MORAIS VERAS(OAB: 16926/CE) |
| ADVOGADO | José Eduardo Marzagão Filho(OAB: 18257/CE) |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | ELIAS LOURINHO FIRMINO(OAB: 27633/CE) |
| ADVOGADO | EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE) |
| ADVOGADO | ANA PATRICY QUEIROZ DE SOUZA(OAB: 11502/CE) |
| RECLAMADO | CONDOMINIO BREEZES DO CUMBUCO |
| ADVOGADO | JAMILSON DE MORAIS VERAS(OAB: 16926/CE) |
| ADVOGADO | José Eduardo Marzagão Filho(OAB: 18257/CE) |
| ADVOGADO | ELIAS LOURINHO FIRMINO(OAB: 27633/CE) |
| ADVOGADO | TOBIAS NORÕES CARVALHO(OAB: 17656/CE) |
| ADVOGADO | PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE) |
| RECLAMADO | AURORA DIAS RAMALHO |
| RECLAMADO | SERGIO DE CASTRO CAPETO |
| RECLAMADO | SAID FERNANDO SOTO CID |
| RECLAMADO | ARISTOFANES CANAMARY DE OLIVEIRA RIBEIRO |
| RECLAMADO | PR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA |
| ADVOGADO | FRANCISCO STENIO VIANA DE SOUSA(OAB: 33718/CE) |
| RECLAMADO | PAULO CESAR BONADIO |
| RECLAMADO | GIOVANNA MOTA CAMARA |
| RECLAMADO | ANTONIO LIMA CAMARA |
| RECLAMADO | GERMANO MOTA CAMARA |
| RECLAMADO | ELISEU BARROSO FILHO |
| RECLAMADO | JULIANA DE OLIVEIRA LINHARES MADRUGA HOLANDA |
| RECLAMADO | DAVID JOHN MASLIN |
| RECLAMADO | ANTONIO MURILO DE MESQUITA FILHO |
| RECLAMADO | HELIDA ESCOSSIA CARVALHO ROCHA |
| RECLAMADO | PATRICIA VITORIA CONCEICAO BARROS LEAL |
| RECLAMADO | TATIANA ARAGAO |
| RECLAMADO | EGILSON OLIVEIRA MELGACO |
| RECLAMADO | ANTONIA RITA PEDROSA CIDRAO |
| RECLAMADO | DICIVALDO CALDAS SERRA |
| RECLAMADO | RAIMUNDO DE LAVOR JUNIOR |
| RECLAMADO | GEORGINA BAPTISTA ULIANA |
| RECLAMADO | MATEUS ALBUQUERQUE TEIXEIRA |
| RECLAMADO | OSMAR BERTO SILVA TORRES |
| RECLAMADO | CARLOS MARTIN LAROCCA |
| RECLAMADO | FRANCISCO MOURA BRAGA |
| RECLAMADO | ARLEN ASSEF AFONSO |
| RECLAMADO | ABELARDO GADELHA ROCHA NETO |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |
| RECLAMADO | ANA PRICILA MARTINS LESSA |
| RECLAMADO | BRASIL INVEST DEVELOPTMENT INCORPORACAO LTDA |
| RECLAMADO | HUGO RENE MENACHO QUEIROZ |
| RECLAMADO | JORGE CAPETO |
| RECLAMADO | TOBIAS NORÕES CARVALHO |
| ADVOGADO | TOBIAS NORÕES CARVALHO(OAB: 17656/CE) |
| RECLAMADO | MARCOS ALEXANDRE VEIGA CORREIA |
| RECLAMADO | ROLAND WILD |
| RECLAMADO | VANESKA RAMOS NEPOMUCENO |
| RECLAMADO | EMANUEL LEMOS FERREIRA |
| RECLAMADO | STENIO BRANDAO DE SOUSA |
| RECLAMADO | CHRISTIANO PEREIRA DE ALENCAR |
| RECLAMADO | PITAGORAS OLIVEIRA AMARAL |
| RECLAMADO | RAFAEL BEZERRIL NOGUEIRA |
| RECLAMADO | DAVID BRAGA WANDERLEY |
| ADVOGADO | JOSE LUCAS ARAUJO SIMER(OAB: 31193/CE) |
| RECLAMADO | AUGUSTO IGNACIO SEBECKIS ARCE |
| RECLAMADO | EMERSON DIEGO DUARTE DIAS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA PAULA DA SILVA DUARTE
- CAROLINA DA SILVA DUARTE
- MARIA LIDUINA DA SILVA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e158842 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**Isto posto, decide este juízo, com base na fundamentação supra:**

a) CONHECER dos embargos declaratórios opostos pelo executado TOBIAS NORÕES CARVALHO para, no mérito, REJEITÁ-LOS.

b) CONHECER dos embargos declaratórios opostos pela executada PR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, com base na fundamentação supra, retificando-se o dispositivo da Sentença #id:714ee87 para que:

Onde se lê:

JULGO IMPROCEDENTES as exceções de pré-executividade propostas por…PR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A (id. a13e4a4)

Leia-se:

JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade propostas por PR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A (id. a13e4a4) devendo-se excluir a excipiente do polo passivo da demanda e, em substituição, incluir o Sr. Emanuel Medeiros Aragão - CPF 001.215.053-32 e sua esposa a Sra. Denise Maria de Oliveira Gondim Medeiros Aragão - CPF 822.978.603-82 sendo estes solidariamente responsáveis pela cota-parte relativa a unidade autônoma correspondente ao apartamento 404, Bloco B- Mero, 3º pavimento do residencial.

c) CONHECER dos embargos declaratórios opostos pelos executados DAVID BRAGA WANDERLEY e ACR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E INCORPORAÇÕES LTDA para, no mérito, REJEITÁ-LOS.

d) CONHECER dos embargos declaratórios opostos pelo executado DANILO REGIS CORREIA MOTA para, no mérito, REJEITÁ-LOS.

e) NÃO CONHECER dos embargos declaratórios opostos pelo executado TARCÍSIO REBOUÇAS PORTO JÚNIOR, posto que intempestivos.

Notifiquem-se os embargantes e a parte autora para ciência.

Em seguida, retornem os autos conclusos para decisão de admissibilidade dos Agravos interpostos.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000706-19.2013.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA LIDUINA DA SILVA DUARTE |
| ADVOGADO | RAFAEL CARVALHO LIMA(OAB: 27451/CE) |
| ADVOGADO | EMANUEL CARVALHO LIMA(OAB: 22883/CE) |
| RECLAMANTE | CAROLINA DA SILVA DUARTE |
| ADVOGADO | RAFAEL CARVALHO LIMA(OAB: 27451/CE) |
| ADVOGADO | EMANUEL CARVALHO LIMA(OAB: 22883/CE) |
| RECLAMANTE | ANA PAULA DA SILVA DUARTE |
| ADVOGADO | RAFAEL CARVALHO LIMA(OAB: 27451/CE) |
| ADVOGADO | EMANUEL CARVALHO LIMA(OAB: 22883/CE) |
| RECLAMADO | PAULO ROBERTO PEREIRA DE FRANCA |
| RECLAMADO | RODRIGO FREIRE BRILHANTE |
| RECLAMADO | FRANCISCO MAXILIANO SILVA LOURENCO |
| RECLAMADO | VIRGINIA NEPOMUCENO PINHEIRO |
| RECLAMADO | CAMILA ROMERO DE ALENCAR BARROS ARAGAO |
| RECLAMADO | IORAN NATALIE IZZO MENGHINI |
| RECLAMADO | WILSON DE ALMEIDA BASTOS |
| RECLAMADO | DANILO REGIS CORREIA MOTA |
| ADVOGADO | ELANO AGUIAR CORREIA MOTA(OAB: 20979/CE) |
| RECLAMADO | MARCOS CESAR DE OLIVEIRA |
| RECLAMADO | THALES CATUNDA DE CASTRO |
| RECLAMADO | TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR |
| ADVOGADO | TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR(OAB: 7216/CE) |
| RECLAMADO | HENRIQUE JORGE DIAS RODRIGUES |
| RECLAMADO | LCR COMERCIO DE LIVROS E UNIFORMES LTDA - EPP |
| RECLAMADO | CLEITON FURTADO MOTA |
| RECLAMADO | IPADE - INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO LTDA. |
| ADVOGADO | JOYCE LIMA MARCONI GURGEL(OAB: 10591/CE) |
| ADVOGADO | CATARINA ARRUDA MAIA(OAB: 20093/CE) |
| RECLAMADO | CLEILSON DE ARAUJO SALES |
| RECLAMADO | SANDRA DA CONCEICAO DANIELS |
| RECLAMADO | ADRIANO FELIPE DE PAULA NEPOMUCENO |
| RECLAMADO | ANTONIO CARLOS LIMA RAMOS |
| RECLAMADO | JOSE BONIFACIO DE PAULA NEPOMUCENO |
| RECLAMADO | FERNANDO SOARES GURGEL |
| RECLAMADO | ISAMAX INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA |
| RECLAMADO | CAROLINE LIMA FONSECA DO CARMO |
| ADVOGADO | YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE) |
| RECLAMADO | ELIANA FROTA BARROSO |
| RECLAMADO | PIERRE RACINE |
| RECLAMADO | MARIA VITORIA FERREIRA |
| RECLAMADO | ACR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INCORPORACOES LTDA |
| ADVOGADO | DAVID BRAGA WANDERLEY(OAB: 14133/CE) |
| RECLAMADO | FAC INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA |
| RECLAMADO | CONSTRUTORA G & F LTDA |
| RECLAMADO | DAVI GOMES GUEDES |
| RECLAMADO | CAMERON CONSTRUTORA S/A |
| ADVOGADO | JAMILSON DE MORAIS VERAS(OAB: 16926/CE) |
| ADVOGADO | José Eduardo Marzagão Filho(OAB: 18257/CE) |
| ADVOGADO | ELIAS LOURINHO FIRMINO(OAB: 27633/CE) |
| ADVOGADO | EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE) |
| ADVOGADO | ANA PATRICY QUEIROZ DE SOUZA(OAB: 11502/CE) |
| RECLAMADO | CONDOMINIO BREEZES DO CUMBUCO |
| ADVOGADO | JAMILSON DE MORAIS VERAS(OAB: 16926/CE) |
| ADVOGADO | José Eduardo Marzagão Filho(OAB: 18257/CE) |
| ADVOGADO | ELIAS LOURINHO FIRMINO(OAB: 27633/CE) |
| ADVOGADO | TOBIAS NORÕES CARVALHO(OAB: 17656/CE) |
| ADVOGADO | PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE) |
| RECLAMADO | AURORA DIAS RAMALHO |
| RECLAMADO | SERGIO DE CASTRO CAPETO |
| RECLAMADO | SAID FERNANDO SOTO CID |
| RECLAMADO | ARISTOFANES CANAMARY DE OLIVEIRA RIBEIRO |
| RECLAMADO | PR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA |
| ADVOGADO | FRANCISCO STENIO VIANA DE SOUSA(OAB: 33718/CE) |
| RECLAMADO | PAULO CESAR BONADIO |
| RECLAMADO | GIOVANNA MOTA CAMARA |
| RECLAMADO | ANTONIO LIMA CAMARA |
| RECLAMADO | GERMANO MOTA CAMARA |
| RECLAMADO | ELISEU BARROSO FILHO |
| RECLAMADO | JULIANA DE OLIVEIRA LINHARES MADRUGA HOLANDA |
| RECLAMADO | DAVID JOHN MASLIN |
| RECLAMADO | ANTONIO MURILO DE MESQUITA FILHO |
| RECLAMADO | HELIDA ESCOSSIA CARVALHO ROCHA |
| RECLAMADO | PATRICIA VITORIA CONCEICAO BARROS LEAL |
| RECLAMADO | TATIANA ARAGAO |
| RECLAMADO | EGILSON OLIVEIRA MELGACO |
| RECLAMADO | ANTONIA RITA PEDROSA CIDRAO |
| RECLAMADO | DICIVALDO CALDAS SERRA |
| RECLAMADO | RAIMUNDO DE LAVOR JUNIOR |
| RECLAMADO | GEORGINA BAPTISTA ULIANA |

| | |
|---|---|
| RECLAMADO | MATEUS ALBUQUERQUE TEIXEIRA |
| RECLAMADO | OSMAR BERTO SILVA TORRES |
| RECLAMADO | CARLOS MARTIN LAROCCA |
| RECLAMADO | FRANCISCO MOURA BRAGA |
| RECLAMADO | ARLEN ASSEF AFONSO |
| RECLAMADO | ABELARDO GADELHA ROCHA NETO |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |
| RECLAMADO | ANA PRICILA MARTINS LESSA |
| RECLAMADO | BRASIL INVEST DEVELOPTMENT INCORPORACAO LTDA |
| RECLAMADO | HUGO RENE MENACHO QUEIROZ |
| RECLAMADO | JORGE CAPETO |
| RECLAMADO | TOBIAS NORÕES CARVALHO |
| ADVOGADO | TOBIAS NORÕES CARVALHO(OAB: 17656/CE) |
| RECLAMADO | MARCOS ALEXANDRE VEIGA CORREIA |
| RECLAMADO | ROLAND WILD |
| RECLAMADO | VANESKA RAMOS NEPOMUCENO |
| RECLAMADO | EMANUEL LEMOS FERREIRA |
| RECLAMADO | STENIO BRANDAO DE SOUSA |
| RECLAMADO | CHRISTIANO PEREIRA DE ALENCAR |
| RECLAMADO | PITAGORAS OLIVEIRA AMARAL |
| RECLAMADO | RAFAEL BEZERRIL NOGUEIRA |
| RECLAMADO | DAVID BRAGA WANDERLEY |
| ADVOGADO | JOSE LUCAS ARAUJO SIMER(OAB: 31193/CE) |
| RECLAMADO | AUGUSTO IGNACIO SEBECKIS ARCE |
| RECLAMADO | EMERSON DIEGO DUARTE DIAS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ABELARDO GADELHA ROCHA NETO
- ACR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INCORPORACOES LTDA
- CAMERON CONSTRUTORA S/A
- CAROLINE LIMA FONSECA DO CARMO
- CONDOMINIO BREEZES DO CUMBUCO
- DANILO REGIS CORREIA MOTA
- DAVID BRAGA WANDERLEY
- IPADE - INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO LTDA.
- PR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
- TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR
- TOBIAS NORÕES CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e158842 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**Isto posto, decide este juízo, com base na fundamentação supra:**

a) CONHECER dos embargos declaratórios opostos pelo executado TOBIAS NORÕES CARVALHO para, no mérito, REJEITÁ-LOS.

b) CONHECER dos embargos declaratórios opostos pela executada PR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, com base na fundamentação supra, retificando-se o dispositivo da Sentença #id:714ee87 para que:

Onde se lê:

JULGO IMPROCEDENTES as exceções de pré-executividade propostas por…PR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A (id. a13e4a4)

Leia-se:

JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade propostas por PR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A (id. a13e4a4) devendo-se excluir a excipiente do polo passivo da demanda e, em substituição, incluir o Sr. Emanuel Medeiros Aragão - CPF 001.215.053-32 e sua esposa a Sra. Denise Maria de Oliveira Gondim Medeiros Aragão - CPF 822.978.603-82 sendo estes solidariamente responsáveis pela cota-parte relativa a unidade autônoma correspondente ao apartamento 404, Bloco B- Mero, 3º pavimento do residencial.

c) CONHECER dos embargos declaratórios opostos pelos executados DAVID BRAGA WANDERLEY e ACR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E INCORPORAÇÕES LTDA para, no mérito, REJEITÁ-LOS.

d) CONHECER dos embargos declaratórios opostos pelo executado DANILO REGIS CORREIA MOTA para, no mérito, REJEITÁ-LOS.

e) NÃO CONHECER dos embargos declaratórios opostos pelo executado TARCÍSIO REBOUÇAS PORTO JÚNIOR, posto que intempestivos.

Notifiquem-se os embargantes e a parte autora para ciência.

Em seguida, retornem os autos conclusos para decisão de admissibilidade dos Agravos interpostos.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000171-61.2011.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOCELIO FERREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | Túlio Vila Nova Torres Martins(OAB: 18354/CE) |
| ADVOGADO | RONALDO BRAGA TELES MONTEIRO(OAB: 11749/CE) |
| RECLAMADO | ALEXANDRE VINICIUS SOARES MARANHAO |
| RECLAMADO | EDSON RODRIGUES VARGAS |
| RECLAMADO | VMR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOCELIO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5b4cf78 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000628-15.2019.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCA FRANCILENE DOS SANTOS VIEIRA |
| ADVOGADO | VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE) |
| ADVOGADO | FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE) |
| RECLAMADO | RIGAFI - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME |
| RECLAMADO | RICARDO MAGALHAES DANTAS |
| RECLAMADO | RICARDO MAGALHAES DANTAS FILHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCA FRANCILENE DOS SANTOS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dab49a7 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a consulta SISBAJUD restou parcialmente frutífera R$ 368,69 em face de RICARDO MAGALHAES DANTAS FILHO 077.204.053-23, certidão de #id:cf5b817 .

Nesta data, 12/07/2023, eu, GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA, Assessor, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

1. Converto em penhora o (s) valor (es) bloqueado (s);

2.Notifique-se o reclamado RICARDO MAGALHAES DANTAS FILHO 077.204.053-23 do valor bloqueado para, querendo, COMPLEMENTAR (EM) O MONTANTE EXEQUENDO e, se GARANTIDA A EXECUÇÃO, apresentar (em) embargos no prazo legal, sob pena de preclusão e liberação do valor em favor do exequente;

3. Havendo apresentação de embargos, voltem-me conclusos os presentes autos;

4. Mantendo-se silente (s) o (a) (s) executado (a) (s), prossiga-se na execução com a inclusão das partes executadas no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, na forma da Resolução Administrativa nº 1470/2011 do C. TST.

5. Renovem-se as consultas SISBAJUDe Renajud.

Expedientes necessários.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**ANTONIO GONCALVES PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000770-14.2022.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | EDMAR FACUNDO DE OLIVEIRA FILHO |
| ADVOGADO | LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE) |
| RECLAMADO | CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA |
| ADVOGADO | PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDMAR FACUNDO DE OLIVEIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ef79177 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide este juízo julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta reclamação formulados por EDMAR FACUNDO DE OLIVEIRA FILHO para condenar CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA ao pagamento, nos limites do pedido, de:

a) diferenças de verbas variáveis, no valor mensal de R$ 333,33, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3, DSR e FGTS;

b) horas extras prestadas, com adicional de 50%, durante todo o contrato, assim consideradas as excedentes da oitava diária e quadragésima quarta semanal, estas últimas desde que não computadas no excesso diário, observada a seguinte jornada: de segunda à sexta-feira, das 7h às 19h30, com 20 minutos de intervalo intrajornada, e aos sábados, das 7h às 14h, sem intervalo. Deferem-se os reflexos das horas extras em aviso, férias, 13º salário proporcional e FGTS + 40%. Determino a dedução dos valores pagos sob a mesma rubrica;

c) indenização pela supressão de 40 minutos de intervalos intrajornada, acrescido do adicional legal de 50% (art. 71 § 4º da CLT).

Para fins de cálculo, serão adotados os seguintes parâmetros: a) base de cálculo: remuneração de acordo com os contracheques de ID 84df502, adotando-se, quanto aos períodos omissos, o recibo do mês seguinte mais próximo; b) vínculo: admissão em 13/11/2017, na função de vendedor, e afastamento em 04/08/2021 em razão do pedido de demissão.

Deferem-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários em favor do advogado da parte autora, no valor de correspondente a 15% sobre a condenação.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91, sendo os recolhimentos previdenciários de responsabilidade da parte empregadora, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, bem como a retenção do imposto de renda sobre o total da condenação das verbas de natureza salarial.

Tudo conforme a fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Custas pela reclamada, no importe de R$ 2.000,00, sobre o valor arbitrado à condenação, no importe de R$ 100.000,00.

Intimem-se as partes. Nada mais.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000770-14.2022.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | EDMAR FACUNDO DE OLIVEIRA FILHO |
| ADVOGADO | LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE) |
| RECLAMADO | CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA |
| ADVOGADO | PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ef79177 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide este juízo julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta reclamação formulados por EDMAR FACUNDO DE OLIVEIRA FILHO para condenar CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA ao pagamento, nos limites do pedido, de:

a) diferenças de verbas variáveis, no valor mensal de R$ 333,33, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3, DSR e FGTS;

b) horas extras prestadas, com adicional de 50%, durante todo o contrato, assim consideradas as excedentes da oitava diária e quadragésima quarta semanal, estas últimas desde que não computadas no excesso diário, observada a seguinte jornada: de segunda à sexta-feira, das 7h às 19h30, com 20 minutos de intervalo intrajornada, e aos sábados, das 7h às 14h, sem intervalo. Deferem-se os reflexos das horas extras em aviso, férias, 13º salário proporcional e FGTS + 40%. Determino a dedução dos valores pagos sob a mesma rubrica;

c) indenização pela supressão de 40 minutos de intervalos intrajornada, acrescido do adicional legal de 50% (art. 71 § 4º da CLT).

Para fins de cálculo, serão adotados os seguintes parâmetros: a) base de cálculo: remuneração de acordo com os contracheques de ID 84df502, adotando-se, quanto aos períodos omissos, o recibo do mês seguinte mais próximo; b) vínculo: admissão em 13/11/2017, na função de vendedor, e afastamento em 04/08/2021 em razão do pedido de demissão.

Deferem-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários em favor do advogado da parte autora, no valor de correspondente a 15% sobre a condenação.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91, sendo os recolhimentos previdenciários de responsabilidade da parte empregadora, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, bem como a retenção do imposto de renda sobre o total da condenação das verbas de natureza salarial.

Tudo conforme a fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Custas pela reclamada, no importe de R$ 2.000,00, sobre o valor arbitrado à condenação, no importe de R$ 100.000,00.

Intimem-se as partes. Nada mais.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ACC-0000109-98.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| AUTOR | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| RÉU | INTS -INSTITUTO NACIONAL DE AMPARO A PESQUISA, TECNOLOGIA E INOVACAO NA GESTAO PUBLICA |
| ADVOGADO | JOANA CAROLINA SOUZA FERRARI SOUZA(OAB: 52444/BA) |
| ADVOGADO | RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA) |
| RÉU | MUNICIPIO DE CAUCAIA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1add7ad proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a ação em face de MUNICÍPIO DE CAUCAIA; bem como PROCEDENTES os pedidos formulados por SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA em face de INTS -INSTITUTO NACIONAL DE AMPARO A PESQUISA, TECNOLOGIA E INOVACAO NA GESTAO PUBLICA, ficando esta condenada a proceder ao pagamento de salários dos substituídos,indicados no documento de ID c1c614c, até o 5º dia útil de cada mês, como determina o art. 459, parágrafo primeiro, da CLT, fixando-se que, em caso de descumprimento multa de R$ 500,00 por empregado.

Defere-se a antecipação da tutela, devendo a promovida cumprir a decisão supra, no prazo de 10 dias da publicação da presente decisão, independente do trânsito em julgado.

Não há condenação ao pagamento de custas ou honorários, nos termos do art. 87 do CDC.

Intimem-se as partes. Nada mais.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ACC-0000109-98.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| AUTOR | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| RÉU | INTS -INSTITUTO NACIONAL DE AMPARO A PESQUISA, TECNOLOGIA E INOVACAO NA GESTAO PUBLICA |
| ADVOGADO | JOANA CAROLINA SOUZA FERRARI SOUZA(OAB: 52444/BA) |
| ADVOGADO | RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA) |
| RÉU | MUNICIPIO DE CAUCAIA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INTS -INSTITUTO NACIONAL DE AMPARO A PESQUISA, TECNOLOGIA E INOVACAO NA GESTAO PUBLICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1add7ad proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a ação em face de MUNICÍPIO DE CAUCAIA; bem como PROCEDENTES os pedidos formulados por SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA em face de INTS -INSTITUTO NACIONAL DE AMPARO A PESQUISA, TECNOLOGIA E INOVACAO NA GESTAO PUBLICA, ficando esta condenada a proceder ao pagamento de salários dos substituídos,indicados no documento de ID c1c614c, até o 5º dia útil de cada mês, como determina o art. 459, parágrafo primeiro, da CLT, fixando-se que, em caso de descumprimento multa de R$ 500,00 por empregado.

Defere-se a antecipação da tutela, devendo a promovida cumprir a decisão supra, no prazo de 10 dias da publicação da presente decisão, independente do trânsito em julgado.

Não há condenação ao pagamento de custas ou honorários, nos termos do art. 87 do CDC.

Intimem-se as partes. Nada mais.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000180-03.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO WANKS DE SOUSA RIBEIRO |
| ADVOGADO | VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE) |
| ADVOGADO | FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE) |
| RECLAMADO | NORTH SEGURANCA LTDA |
| ADVOGADO | SERGIO SILVA COSTA SOUSA FILHO(OAB: 25955/CE) |
| RECLAMADO | ESTADO DO CEARA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO WANKS DE SOUSA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a8bcecf proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide este juízo acolher a preliminar de prescrição quinquenal e extinguir o feito, com resolução do mérito, em relação aos pedidos anteriores a 18/04/2018; bem como julgar IMPROCEDENTES os pedidos desta reclamação formulados por ANTONIO WANKS DE SOUSA RIBEIRO em face de NORTH SEGURANCA LTDA e ESTADO DO CEARÁ.

Tudo conforme a fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$ 533,60, sobre o valor dado à causa, dos quais é isento por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes. Nada mais.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000180-03.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO WANKS DE SOUSA RIBEIRO |
| ADVOGADO | VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE) |
| ADVOGADO | FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE) |
| RECLAMADO | NORTH SEGURANCA LTDA |
| ADVOGADO | SERGIO SILVA COSTA SOUSA FILHO(OAB: 25955/CE) |
| RECLAMADO | ESTADO DO CEARA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NORTH SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a8bcecf proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide este juízo acolher a preliminar de prescrição quinquenal e extinguir o feito, com resolução do mérito, em relação aos pedidos anteriores a 18/04/2018; bem como julgar IMPROCEDENTES os pedidos desta reclamação formulados por ANTONIO WANKS DE SOUSA RIBEIRO em face de NORTH SEGURANCA LTDA e ESTADO DO CEARÁ.

Tudo conforme a fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$ 533,60, sobre o valor dado à causa, dos quais é isento por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes. Nada mais.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000190-47.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ELVENIRA DA SILVA DE SOUSA |
| ADVOGADO | FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE) |
| ADVOGADO | VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE) |
| RECLAMADO | LUIZ CARLOS ROCHA DUTRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELVENIRA DA SILVA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID caa83f9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide este Juízo julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a reclamação ajuizada porELVENIRA DA SILVA DE SOUSA para condenar a reclamada LUIZ CARLOS ROCHA DUTRA ao pagamento, nos limites do pedido, de:

a) salário atrasado referente a fevereiro de 2023;

b) saldo de salário (4 dias de março de 2023);

c) aviso prévio (30 dias);

d) 13º salário proporcional (2/12);

e) férias proporcionais (2/12) acrescidas do terço constitucional;

f) FGTS de todo o contrato e multa de 40%;

g) multa do art. 477 da CLT;

h) multa do art. 467 da CLT.

Para fins de cálculo e anotação na CTPS, serão adotados os seguintes parâmetros: a) base de cálculo: remuneração de R$ 1.302,00 mensais; b) vínculo:admissão em23/01/2023, na função de atendente, e afastamento em04/03/2023 em razão da dispensa sem justa causa (término do vínculo em 03/04/2023, dada a projeção do aviso prévio).

Determina-se à reclamada que proceda às anotações na CTPS da reclamante, conforme dados acima, sob pena de multa diária de 100,00, limitada a 1.000,00.

Honorários em favor do advogado da parte autora, no valor de correspondente a 5% sobre a condenação.

Juros de mora e correção na forma da lei.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91, sendo os recolhimentos previdenciários de responsabilidade da parte empregadora, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, bem como a retenção do imposto de renda sobre o total da condenação das verbas de natureza salarial.

Tudo conforme a fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Custas pela reclamada, no importe de R$ 134,35, sobre o valor da condenação, no importe de R$ 6.717,47.

Intimem-se as partes. Nada mais.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000181-85.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIFRANCY FLORENCIO DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | MARIA IARA CAMPOS CARVALHO(OAB: 42909/CE) |
| RECLAMADO | SANB PROMOTORA DE VENDAS E COBRANCA LTDA |
| ADVOGADO | Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE) |
| RECLAMADO | BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. |
| ADVOGADO | Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIFRANCY FLORENCIO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 03f9c6a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto e considerando o mais que dos autos consta, decide este Juízo julgar PROCEDENTES os pedidos desta reclamação formulados por MARIFRANCY FLORENCIO DO NASCIMENTO para condenar as reclamadas BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e SANB PROMOTORA DE VENDAS E COBRANCA LTDA, de forma solidária, ao pagamento, nos limites do pedido, de:

a) diferenças em relação ao piso, conforme cláusula 2ª, a.2 da CCT, com reflexos em décimos terceiros salários, das férias acrescidas de um terço, aviso prévio indenizado, e FGTS acrescidos da multa dos 40%;

b) PLR, conforme CCT de ID aa4b79e;

c) auxílio refeição, conforme cláusula 14ª da CCT;

d) cesta alimentação e 13ª cesta alimentação, conforme cláusulas 15ª e 16ª da CCT;

e) multa normativa, conforme cláusula 59ª da CCT;

f) vale cultura, conforme cláusula 66ª da CCT;

g) horas extras, acrescidas do adicional de 50%, assim consideradas as excedentes da sexta diária e trigésima semanal, de acordo com a jornada consignada nos cartões de ponto de ID 475e5e2. Deferem-se ainda os reflexos das horas extras em DSR, aviso prévio, férias, gratificações natalinas e FGTS + 40%. A remuneração do serviço suplementar deve ser composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial, inclusive aquelas deferidas na presente sentença.

Para fins de cálculo, serão adotados os seguintes parâmetros: a) base de cálculo: remuneração de acordo com os contracheques de ID 3897027, adotando-se, quanto aos períodos omissos, o recibo do mês seguinte mais próximo; b) vínculo: admissão em 01/12/2020 e afastamento em 04/10/2022 em razão da dispensa sem justa causa (término do vínculo em 06/11/2022); e c) aplicação do divisor 180.

Deferem-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários em favor do advogado da parte autora, no valor de correspondente a 15% sobre a condenação.

Juros e correção na forma da lei.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91, sendo os recolhimentos previdenciários de responsabilidade da parte empregadora, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, bem como a retenção do imposto de renda sobre o total da condenação das verbas de natureza salarial.

Tudo conforme a fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Custas pela reclamada, no importe de R$ 2.400,00, sobre o valor da condenação, no importe de R$ 120.000,00.

Intimem-se as partes. Nada mais.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000181-85.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIFRANCY FLORENCIO DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | MARIA IARA CAMPOS CARVALHO(OAB: 42909/CE) |
| RECLAMADO | SANB PROMOTORA DE VENDAS E COBRANCA LTDA |
| ADVOGADO | Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE) |
| RECLAMADO | BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. |
| ADVOGADO | Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- SANB PROMOTORA DE VENDAS E COBRANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 03f9c6a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto e considerando o mais que dos autos consta, decide este Juízo julgar PROCEDENTES os pedidos desta reclamação formulados por MARIFRANCY FLORENCIO DO NASCIMENTO para condenar as reclamadas BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e SANB PROMOTORA DE VENDAS E COBRANCA LTDA, de forma solidária, ao pagamento, nos limites do pedido, de:

a) diferenças em relação ao piso, conforme cláusula 2ª, a.2 da CCT, com reflexos em décimos terceiros salários, das férias acrescidas de um terço, aviso prévio indenizado, e FGTS acrescidos da multa dos 40%;

b) PLR, conforme CCT de ID aa4b79e;

c) auxílio refeição, conforme cláusula 14ª da CCT;

d) cesta alimentação e 13ª cesta alimentação, conforme cláusulas 15ª e 16ª da CCT;

e) multa normativa, conforme cláusula 59ª da CCT;

f) vale cultura, conforme cláusula 66ª da CCT;

g) horas extras, acrescidas do adicional de 50%, assim consideradas as excedentes da sexta diária e trigésima semanal, de acordo com a jornada consignada nos cartões de ponto de ID 475e5e2. Deferem-se ainda os reflexos das horas extras em DSR, aviso prévio, férias, gratificações natalinas e FGTS + 40%. A remuneração do serviço suplementar deve ser composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial, inclusive aquelas deferidas na presente sentença.

Para fins de cálculo, serão adotados os seguintes parâmetros: a) base de cálculo: remuneração de acordo com os contracheques de ID 3897027, adotando-se, quanto aos períodos omissos, o recibo do mês seguinte mais próximo; b) vínculo: admissão em 01/12/2020 e afastamento em 04/10/2022 em razão da dispensa sem justa causa (término do vínculo em 06/11/2022); e c) aplicação do divisor 180.

Deferem-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários em favor do advogado da parte autora, no valor de correspondente a 15% sobre a condenação.

Juros e correção na forma da lei.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91, sendo os recolhimentos previdenciários de responsabilidade da parte empregadora, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, bem como a retenção do imposto de renda sobre o total da condenação das verbas de natureza salarial.

Tudo conforme a fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Custas pela reclamada, no importe de R$ 2.400,00, sobre o valor da condenação, no importe de R$ 120.000,00.

Intimem-se as partes. Nada mais.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000872-36.2022.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FREDERICO FRANCO MARTINS DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO(OAB: 16375/CE) |
| RECLAMADO | MILLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA |
| ADVOGADO | RICARDO FERREIRA CHAVES(OAB: 25944/CE) |
| RECLAMADO | TUBOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA |
| ADVOGADO | RICARDO FERREIRA CHAVES(OAB: 25944/CE) |
| RECLAMADO | TOPAZIO COLCHOES LTDA |
| ADVOGADO | RICARDO FERREIRA CHAVES(OAB: 25944/CE) |
| RECLAMADO | CAMETOM INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES E ESTOFADOS LTDA - EPP |
| ADVOGADO | RICARDO FERREIRA CHAVES(OAB: 25944/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAMETOM INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES E ESTOFADOS LTDA - EPP
- MILLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA
- TOPAZIO COLCHOES LTDA
- TUBOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aa9d2da proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos opostos por MILLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença embargada em todos os seus termos.

Notifiquem-se as partes.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000872-36.2022.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FREDERICO FRANCO MARTINS DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO(OAB: 16375/CE) |
| RECLAMADO | MILLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA |
| ADVOGADO | RICARDO FERREIRA CHAVES(OAB: 25944/CE) |
| RECLAMADO | TUBOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA |
| ADVOGADO | RICARDO FERREIRA CHAVES(OAB: 25944/CE) |
| RECLAMADO | TOPAZIO COLCHOES LTDA |
| ADVOGADO | RICARDO FERREIRA CHAVES(OAB: 25944/CE) |
| RECLAMADO | CAMETOM INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES E ESTOFADOS LTDA - EPP |
| ADVOGADO | RICARDO FERREIRA CHAVES(OAB: 25944/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FREDERICO FRANCO MARTINS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aa9d2da proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos opostos por MILLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença embargada em todos os seus termos.

Notifiquem-se as partes.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000017-23.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ALEXANDRE CASTRO FERREIRA DANTAS |
| ADVOGADO | YURI FERREIRA DE MEDEIROS(OAB: 32023/CE) |
| RECLAMADO | COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI |
| ADVOGADO | JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE) |
| RECLAMADO | AQUISERVICE SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI |
| ADVOGADO | RAISSA FELISBERTO LOPES(OAB: 381721/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE CASTRO FERREIRA DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 669897e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta decide este Juízojulgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta reclamação formulados porALEXANDRE CASTRO FERREIRA DANTASpara condenar as reclamadasAQUISERVICE SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI e COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI, esta de forma subsidiária,ao pagamento, nos limites do pedido, de:

a) saldo de salário (15 dias) referente ao mês de fevereiro; e saldo de salário (15 dias) referente ao mês de março;

b) aviso prévio indenizado (30 dias);

c) 13º salário proporcional (3/12) referente ao ano de 2022;

d) férias proporcionais (3/12), acrescidas do terço constitucional;

e) FGTS de todo o contrato e multa de 40%;

f) multa do art. 477 da CLT;

g) multa do art. 467 da CLT.

h) indenização por danos moraisno montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais);

i)aluguel do caminhão de propriedade do reclamante, no valor deR$ 6.000,00, relativo ao mês de fevereiro, e de R$ 7.000,00, referente ao mês de março.

Para fins de cálculo, serão adotados os seguintes parâmetros: a) base de cálculo: remuneração de R$2.066,77 mensais; b) vínculo: admissão em12/01/2022, na funçãode motorista, e afastamento em15/03/2022em razão da dispensa sem justa causa (término do vínculo em 14/04/2022, dada a projeção do aviso prévio).

Determina-se à reclamada que proceda à baixa na CTPS do reclamante, devendo constar como data de saída 14/04/2022, sob pena de multa diária de 100,00, limitada a 1.000,00

Deferem-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários em favor do advogado da parte autora, no valor de correspondente a 10% sobre a condenação.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91, sendo os recolhimentos previdenciários de responsabilidade da parte empregadora, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, bem como a retenção do imposto de renda sobre o total da condenação das verbas de natureza salarial.

Tudo conforme a fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Custas pela primeira reclamada, no importe de R$ 600,00, sobre o valor arbitrado à condenação, no importe de R$ 30.000,00.

Intimem-se as partes. Nada mais.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000017-23.2023.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ALEXANDRE CASTRO FERREIRA DANTAS |
| ADVOGADO | YURI FERREIRA DE MEDEIROS(OAB: 32023/CE) |
| RECLAMADO | COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI |
| ADVOGADO | JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE) |
| RECLAMADO | AQUISERVICE SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI |
| ADVOGADO | RAISSA FELISBERTO LOPES(OAB: 381721/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AQUISERVICE SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI
- COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 669897e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta decide este Juízojulgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta reclamação formulados porALEXANDRE CASTRO FERREIRA DANTASpara condenar as reclamadasAQUISERVICE SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI e COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI, esta de forma subsidiária,ao pagamento, nos limites do pedido, de:

a) saldo de salário (15 dias) referente ao mês de fevereiro; e saldo de salário (15 dias) referente ao mês de março;

b) aviso prévio indenizado (30 dias);

c) 13º salário proporcional (3/12) referente ao ano de 2022;

d) férias proporcionais (3/12), acrescidas do terço constitucional;

e) FGTS de todo o contrato e multa de 40%;

f) multa do art. 477 da CLT;

g) multa do art. 467 da CLT.

h) indenização por danos moraisno montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais);

i)aluguel do caminhão de propriedade do reclamante, no valor deR$ 6.000,00, relativo ao mês de fevereiro, e de R$ 7.000,00, referente ao mês de março.

Para fins de cálculo, serão adotados os seguintes parâmetros: a) base de cálculo: remuneração de R$2.066,77 mensais; b) vínculo: admissão em12/01/2022, na funçãode motorista, e afastamento em15/03/2022em razão da dispensa sem justa causa (término do vínculo em 14/04/2022, dada a projeção do aviso prévio).

Determina-se à reclamada que proceda à baixa na CTPS do reclamante, devendo constar como data de saída 14/04/2022, sob pena de multa diária de 100,00, limitada a 1.000,00

Deferem-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários em favor do advogado da parte autora, no valor de correspondente a 10% sobre a condenação.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91, sendo os recolhimentos previdenciários de responsabilidade da parte empregadora, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, bem como a retenção do

imposto de renda sobre o total da condenação das verbas de natureza salarial.

Tudo conforme a fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Custas pela primeira reclamada, no importe de R$ 600,00, sobre o valor arbitrado à condenação, no importe de R$ 30.000,00.

Intimem-se as partes. Nada mais.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000015-73.2011.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SELMA MARIA BRAZ DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE CAUCAIA |
| RECLAMADO | COOPERZIL - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVICOS DO BRASIL LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SELMA MARIA BRAZ DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SELMA MARIA BRAZ DE OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s)/Procurador(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019 abaixo:

§ 5º Antes do envio da requisição, o juízo da execução intimará as partes para manifestação.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**KARDENIA PINTO MOURA DE VASCONCELOS**

Assessor

## 2ª VARA DO TRABALHO DE CAUCAIA

## Edital

**Processo Nº ATOrd-0000873-03.2022.5.07.0036**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO ELITON CORDEIRO PINTO |
| ADVOGADO | ISABEL LIDIA ALVES TEIXEIRA(OAB: 3470/CE) |
| ADVOGADO | JOSE MARCELO PINHEIRO FILHO(OAB: 4332/CE) |
| RECLAMADO | CRECHE MARIA ALICE GOMES |
| RECLAMADO | JOAO JAIME GOMES MARINHO DE ANDRADE |
| ADVOGADO | MARCOS RIGONY MENEZES COSTA(OAB: 12659/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRECHE MARIA ALICE GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **CRECHE MARIA ALICE GOMES** , ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para comparecer à audiência que se realizará no dia **23/08/2023 10:15 horas**, na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Caucaia, endereço à Avenida Contorno Sul, S/N, Planalto Caucaia, CAUCAIA/CE - CEP: 61605-490.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. **A contestação e os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até uma hora antes da audiência**.

Em observância à determinação contida no art. 33 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho,

deverá a parte pessoa jurídica informar e/ou juntar eletronicamente o comprovante de inscrição e respectivo número do CNPJ, o número do CPF dos sócios e administradores e cópia do contrato social e suas alterações. No caso de o réu ser pessoa física, deverá ser juntado eletronicamente o comprovante de inscrição e respectivo número do CPF, número de matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) e cópia de documento de identificação com foto.

Caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, deverá a parte empregadora, ainda, juntar com a contestação os devidos registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s), nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, até o máximo de 3(três) por cada parte, no caso da ação correr sob o Rito Ordinário, e até o máximo de 2(duas), no caso de a ação tramitar sob o Rito Sumaríssimo, , deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

O não comparecimento da parte importará na aplicação das penas de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Em observância ao disposto no §único, do art. 238, do CPC, c/c §2, do art. 852-B, da CLT, a parte deverá informar eventual mudança de endereço a este Juízo, sob pena de, não o fazendo, suportar as consequência previstas em lei.

A parte deverá observar as legislações atinentes ao processo judicial eletrônico, principalmente a Lei 11.419/2006, a Resolução nº 94/2012 do CSJT, a Instrução Normativa nº 30/2007 do TST e, mais especificamente no âmbito do TRT da 7ª Região, o Ato da Presidência nº 6/2012. A parte deverá, ainda, observar as Portarias, Recomendações e demais atos normativos expedidos pelo órgão judiciário e/ou fórum respectivos.

**O advogado deverá possuir e trazer o seu certificado digital, assim como deverá estar cadastrado no sistema e habilitado no respectivo processo em que deseja atuar.**

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Caso não consiga ter acesso à petição inicial e documentos via internet, deverá comparecer à 2ª Vara do Trabalho de Caucaia (endereço acima mencionado) para acessá-los ou receber orientações.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**KILVIA SILVA DE SENA**

Diretor de Secretaria

## Notificação

**Processo Nº ACum-0000301-13.2023.5.07.0036**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAUCAIA E REGIAO - SECCR |
| ADVOGADO | ROGER CID GOMES MIRANDA(OAB: 30857/CE) |
| ADVOGADO | RENATA DAMASCENO PESSOA(OAB: 30841/CE) |
| RECLAMADO | NB BRASIL COMERCIO DE CALCADOS LTDA. |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAUCAIA E REGIAO - SECCR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, de ID. 285b89a, em designação anterior, fica a parte autora, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAUCAIA E REGIAO - SECCR, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificados para informar meios de notificação da parte reclamada (endereço correto, e-mail e/ou telefone), **no prazo de 5 dias**, sob pena de arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa (art 852-B, §1º, da CLT)

Audiência designada dia **08/08/2023 às 10:40h.**

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**MARIA DO CARMO BONFIM NETA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0000382-59.2023.5.07.0036**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO ELDO RIBEIRO |
| ADVOGADO | RICARDO ALEXANDRE SILVA DE VASCONCELOS FILHO(OAB: 44772/CE) |
| RECLAMADO | A R CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA |
| RECLAMADO | JP CONSTRUCOES LTDA - ME |
| ADVOGADO | DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB: 23545/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO ELDO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO ELDO RIBEIRO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência da Id 5ff2fc4 - Certidão.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**KILVIA SILVA DE SENA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0000402-50.2023.5.07.0036**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JORGEANE MENDES MAGALHAES DE SOUZA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE CAUCAIA |
| RECLAMADO | INTS -INSTITUTO NACIONAL DE AMPARO A PESQUISA, TECNOLOGIA E INOVACAO NA GESTAO PUBLICA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JORGEANE MENDES MAGALHAES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JORGEANE MENDES MAGALHAES DE SOUZA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência da **Certidão Id 6317c6b - Retificação Decisão de id a568309**, e, em sendo o caso, tomar as providências cabíveis e necessárias.

CAUCAIA/CE, 13 de julho de 2023.

**KILVIA SILVA DE SENA**

Diretor de Secretaria

## VARA DO TRABALHO DE CRATEÚS

## Notificação

**Processo Nº ATSum-0000819-36.2023.5.07.0025**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MANOEL CLEUTON VIEIRA DE MIRANDA |
| ADVOGADO | LAURO BRANDAO LIMA NETO(OAB: 48242/CE) |
| RECLAMADO | CENTROMED SERVICOS MEDICOS LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MANOEL CLEUTON VIEIRA DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb7cf6f proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data,12 de julho de 2023, eu,FRANCISCO FELIX GONCALVES SIQUEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Pretende a parte **Reclamante** a tramitação da demanda pelo Juízo 100% Digital.

Sobre o tema, a **RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 03, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022**, a qual Regulamenta o Juízo 100% digital no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT7), notadamente no art. 12, assim dispõe:

*Art. 12. No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o "Juízo 100% Digital"abrangerá inicialmente uma vara-piloto, a ser designada mediante portaria da Presidência, após indicação da Corregedoria Regional.*

A aludida designação ocorreu através da **PORTARIA TRT7.GP Nº 38, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022**, a qual designou a 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza como vara-piloto para implantação do Juízo 100% Digital no âmbito deste Regional, resta impossibilitada a tramitação do feito neste molde, na jurisdição desta Vara do Trabalho de Crateús.

Neste diapasão, **indefiro o pleito relativo à tramitação pelo Juízo 100% Digital.**

1. Designo **AUDIÊNCIA UNA**, **NA MODALIDADE PRESENCIAL**, para o dia **30/08/2023, às 08:30horas**, **sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente**.

2. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**3. A defesa e os documentos (**Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de

horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

4. A apresentação de mídias nos autos processuais deverá obedecer o disposto no **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02, DE 15 DE JUNHO DE 2021**.

5. A parte requerente deverá encaminhar o arquivo/mídia diretamente através do PJe-Mídias Desktop, nos termos do **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02, DE 15 DE JUNHO DE 2021**, conforme determinações e orientações constantes no link *https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4614&Itemid=1023*, **devendo informar o *link* de upload do arquivo nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência da presente determinação, sob pena de ser desconsiderado como meio de prova**.

**6. CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.**

**7. DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.**

**8. HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.**

**9. SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.**

**10. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.**

***SÚMULA nº 418do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO ÀHOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança***

11. O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

*Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.*

12. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

13. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.**

**A publicação do presente Despacho/Decisão no DEJT tem efeito de intimação/citação.**

CRATEÚS/CE, 13 de julho de 2023.

**KALINE LEWINTER**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000829-80.2023.5.07.0025**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | VICENTE BARBOSA PEREIRA |
| ADVOGADO | MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA(OAB: 8342/CE) |
| RECLAMADO | CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VICENTE BARBOSA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c739738 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data,12 de julho de 2023, eu,FRANCISCO FELIX GONCALVES SIQUEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Pretende a parte **Reclamante** a tramitação da demanda pelo Juízo 100% Digital.

Sobre o tema, a **RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 03, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022**, a qual Regulamenta o Juízo 100% digital no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT7), notadamente no art. 12, assim dispõe:

*Art. 12. No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o "Juízo 100% Digital"abrangerá inicialmente uma vara-piloto, a ser designada mediante portaria da Presidência, após indicação da Corregedoria Regional.*

A aludida designação ocorreu através da **PORTARIA TRT7.GP Nº 38, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022**, a qual designou a 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza como vara-piloto para implantação do Juízo 100% Digital no âmbito deste Regional, resta impossibilitada a tramitação do feito neste molde, na jurisdição desta Vara do Trabalho de Crateús.

Neste diapasão, **indefiro o pleito relativo à tramitação pelo Juízo 100% Digital.**

1. Designo **AUDIÊNCIA UNA**, **NA MODALIDADE PRESENCIAL**, para o dia **30/08/2023, às 13:00horas**, **sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente**.

2. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**3. A defesa e os documentos (**Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

4. A apresentação de mídias nos autos processuais deverá obedecer o disposto no **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02, DE 15 DE JUNHO DE 2021**.

5. A parte requerente deverá encaminhar o arquivo/mídia diretamente através do PJe-Mídias Desktop, nos termos do **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02, DE 15 DE JUNHO DE 2021**, conforme determinações e orientações constantes no link *https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4614&Itemid=1023*, **devendo informar o *link* de upload do arquivo nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência da presente determinação, sob pena de ser desconsiderado como meio de prova**.

**6. CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.**

**7. DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.**

**8. HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.**

**9. SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.**

**10. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.**

***SÚMULA nº 418do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO ÀHOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança***

11. O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

*Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.*

*Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.*

12. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

13. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.**

**A publicação do presente Despacho/Decisão no DEJT tem efeito de intimação/citação.**

CRATEÚS/CE, 13 de julho de 2023.

**KALINE LEWINTER**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000822-88.2023.5.07.0025**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOAO PAULO DE SOUSA ALVES |
| ADVOGADO | MANUELITO MELO MAGALHAES(OAB: 41127/CE) |
| RECLAMADO | INSTITUTO COMPARTILHA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO PAULO DE SOUSA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0233d00 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data,12 de julho de 2023, eu,FRANCISCO FELIX GONCALVES SIQUEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1. Designo **AUDIÊNCIA UNA**, **NA MODALIDADE PRESENCIAL**, para o dia **30/08/2023, às 10:30horas**, **sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente**.

2. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**3. A defesa e os documentos (**Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

4. A apresentação de mídias nos autos processuais deverá obedecer o disposto no **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02, DE 15 DE JUNHO DE 2021**.

5. A parte requerente deverá encaminhar o arquivo/mídia diretamente através do PJe-Mídias Desktop, nos termos do **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02, DE 15 DE JUNHO DE 2021**, conforme determinações e orientações constantes no link *https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4614&Itemid=1023*, **devendo informar o *link* de upload do arquivo nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência da presente determinação, sob pena de ser desconsiderado como meio de prova**.

**6. CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.**

**7. DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.**

**8. HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.**

**9. SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.**

**10. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA**

**JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.**

***SÚMULA nº 418do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO ÀHOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança***

11. O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

*Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.*

12. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

13. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.**

**A publicação do presente Despacho/Decisão no DEJT tem efeito de intimação/citação.**

CRATEÚS/CE, 13 de julho de 2023.

**KALINE LEWINTER**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000821-06.2023.5.07.0025**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCA MARLUCIA LIMA SARAIVA |
| ADVOGADO | FRANCISCO VIEIRA SALES NETO(OAB: 21906/CE) |
| RECLAMADO | YESHUA ABRIGO DA TERCEIRA IDADE LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCA MARLUCIA LIMA SARAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a12200 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data,12 de julho de 2023, eu,FRANCISCO FELIX GONCALVES SIQUEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1. Designo **AUDIÊNCIA UNA**, **NA MODALIDADE PRESENCIAL**, para o dia **30/08/2023, às 09:30horas**, **sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente**.

2. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**3. A defesa e os documentos (**Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

4. A apresentação de mídias nos autos processuais deverá obedecer o disposto no **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02, DE 15 DE JUNHO DE 2021**.

5. A parte requerente deverá encaminhar o arquivo/mídia diretamente através do PJe-Mídias Desktop, nos termos do **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02, DE 15 DE JUNHO DE 2021**, conforme determinações e orientações constantes no link *https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4614&Itemid=1023*, **devendo informar o *link* de upload do arquivo nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência da presente determinação, sob pena de ser desconsiderado como meio de prova**.

**6. CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS**

**DO ACERTO.**

**7. DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.**

**8. HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.**

**9. SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.**

**10. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.**

***SÚMULA nº 418do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO ÀHOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança***

11. O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

*Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.*

12. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

13. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.**

**A publicação do presente Despacho/Decisão no DEJT tem efeito de intimação/citação.**

CRATEÚS/CE, 13 de julho de 2023.

**KALINE LEWINTER**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000387-51.2022.5.07.0025**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | NATIMA SALES MACEDO |
| ADVOGADO | ANNA PAULA ALVES BARACHO PEREIRA(OAB: 38377/CE) |
| RECLAMADO | INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIAE INOVACAO - INGETI |
| ADVOGADO | MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE NOVO ORIENTE |
| ADVOGADO | PEDRO PAULO COELHO MARTINS(OAB: 30939/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NATIMA SALES MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0da3d81 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data,12 de julho de 2023, eu,MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Cuida-se de petição da parte exequente requerendo a desconsideração da personalidade jurídica a fim de se atingir bens pessoais de eventuais sócios da reclamada INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIAE INOVACAO - INGETI.

Sem razão, contudo.

Verifica-se que o demandado possui natureza jurídica de associação, sem fins lucrativos, portanto, o que impossibilita o redirecionamento da execução em desfavor de seus dirigentes, sem que haja prova de abuso ou fraude por parte da demandada.

Enfrentando a temática em questão, perfilham de igual entendimento os Regionais pátrios, inclusive este E. TRT-7.

Vejamos:

*DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. TEORIA MENOR. INAPLICABILIDADE. A desconsideração da personalidade jurídica*

*de uma associação sem fins lucrativos é possível em caráter excepcional. O mero inadimplemento das verbas, por si só, não caracteriza abuso da personalidade jurídica apto a ensejar sua desconsideração, à luz do art. 50 do Código Civil. Não comprovado o abuso ou fraude por parte da demandada, não há falar em responsabilização de administradores e sócios da associação. A Teoria menor não se aplica em se tratando de associação sem fins lucrativos, sendo necessária a demonstração inequívoca de atuação com abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade, pela confusão patrimonial ou pela atuação com excesso de poder por parte dos dirigentes. (TRT-1 - AP: 01012764620175010060 RJ, Relator: ALBA VALERIA GUEDES FERNANDES DA SILVA, Data de Julgamento: 04/05/2022, Décima Turma, Data de Publicação: 13/05/2022)*

*DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FASE DE CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS DO ART. 50, DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. Para se efetivar a desconsideração da personalidade jurídica, necessária a demonstração dos requisitos legais, sendo irrelevante se a discussão se dá na seara trabalhista ou civil. Logo, imprescindível, para a desconsideração da personalidade jurídica, a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, a teor do art. 50 do Código Civil, com redação dada pela Lei 13.874, de 2019, o que não restou sequer minimamente evidenciado no caso em análise. Portanto, d.m.v., entendemos que, no momento, não se vislumbra fundamento suficiente para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa reclamada, razão pela qual se impõe a reforma da r. decisão proferida, para que seja excluído do polo passivo o nome do sócio da empresa reclamada. Recurso patronal provido. (TRT-15 - ROT: 00116675820195150071 0011667-58.2019.5.15.0071, Relator: PAULO AUGUSTO FERREIRA, 1ª Câmara, Data de Publicação: 07/07/2021)*

*AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE SE FUNDAMENTA APENAS NOS CASOS PREVISTOS EM LEI - Art. 50, CC/02. Não restou provada a prática de atos que revelem confusão patrimonial e desvio de finalidade. Agravo de petição provido para julgar improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. (TRT-20 00020365220165200008, Relator: RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA, Data de Publicação: 21/05/2020)*

*DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE SEM FINS LUCRATIVOS. REQUISITOS. Esta Especializada entende que para ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades sem fins lucrativos, com a responsabilização dos seus dirigentes, faz-se necessária prova da existência de ilícito, caracterizando a má fé destes, com desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Situação não demonstrada nos autos, impõe-se a manutenção da decisão agravada. (TRT-9 - AP: 00010743520175090126, Relator: MARCUS AURELIO LOPES, Data de Julgamento: 13/12/2022, Seção Especializada, Data de Publicação: 16/12/2022)*

*AGRAVO DE PETIÇÃO. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Como condição para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica do devedor, o art. 50 do Código Civil Brasileiro impõe o requisito do abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Somente nestas situações será justificável no processo do trabalho a aplicação do instituto, sempre de caráter excepcional. Portanto, impõe-se a necessidade de prova irrefutável das condições destacadas, o que não ocorre no caso em concreto. Decisão agravada mantida. Agravo de petição conhecido e improvido. (TRT-7 - AP: 00097003620085070022, Relator: DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA, Data de Julgamento: 27/08/2019, Data de Publicação: 27/08/2019)*

Ante o exposto, bem considerando a ausência dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica do reclamado, outro caminho não há senão o de **indeferimento** dos pedidos constantes da petição ID ddbb361.

Dê-se ciência.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo legal alusivo à intimação da Decisão Id e2582d5.

**A publicação do presente Despacho/Decisão no DEJT tem efeito de intimação/citação.**

CRATEÚS/CE, 13 de julho de 2023.

**KALINE LEWINTER**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000816-81.2023.5.07.0025**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA PALOMA LOBO DE ALENCAR |
| ADVOGADO | LUIS GUILHERME SOARES TIMBO(OAB: 47571/CE) |
| RECLAMADO | MAGAZINE LUIZA S/A |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA PALOMA LOBO DE ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b337d97 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data,12 de julho de 2023, eu,FRANCISCO FELIX GONCALVES SIQUEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Pretende a parte **Reclamante** a tramitação da demanda pelo Juízo 100% Digital.

Sobre o tema, a **RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 03, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022**, a qual Regulamenta o Juízo 100% digital no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT7), notadamente no art. 12, assim dispõe:

*Art. 12. No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o "Juízo 100% Digital"abrangerá inicialmente uma vara-piloto, a ser designada mediante portaria da Presidência, após indicação da Corregedoria Regional.*

A aludida designação ocorreu através da **PORTARIA TRT7.GP Nº 38, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022**, a qual designou a 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza como vara-piloto para implantação do Juízo 100% Digital no âmbito deste Regional, resta impossibilitada a tramitação do feito neste molde, na jurisdição desta Vara do Trabalho de Crateús.

Neste diapasão, **indefiro o pleito relativo à tramitação pelo Juízo 100% Digital.**

1. Designo **AUDIÊNCIA UNA**, **NA MODALIDADE PRESENCIAL**, para o dia **29/08/2023, às 13:00horas**, **sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente**.

2. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**3. A defesa e os documentos (**Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

4. A apresentação de mídias nos autos processuais deverá obedecer o disposto no **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02, DE 15 DE JUNHO DE 2021**.

5. A parte requerente deverá encaminhar o arquivo/mídia diretamente através do PJe-Mídias Desktop, nos termos do **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02, DE 15 DE JUNHO DE 2021**, conforme determinações e orientações constantes no link *https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4614&Itemid=1023*, **devendo informar o *link* de upload do arquivo nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência da presente determinação, sob pena de ser desconsiderado como meio de prova**.

**6. CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.**

**7. DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.**

**8. HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.**

**9. SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.**

**10. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.**

***SÚMULA nº 418do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO ÀHOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança***

11. O deferimento para que **intimações e publicações** sejam

realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

*Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.*

*Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.*

12. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

13. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.**

**A publicação do presente Despacho/Decisão no DEJT tem efeito de intimação/citação.**

CRATEÚS/CE, 13 de julho de 2023.

**KALINE LEWINTER**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000818-51.2023.5.07.0025**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO MARCILIO SIPRIANO DE MIRANDA |
| ADVOGADO | LAURO BRANDAO LIMA NETO(OAB: 48242/CE) |
| RECLAMADO | CENTROMED SERVICOS MEDICOS LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO MARCILIO SIPRIANO DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d1773af proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data,12 de julho de 2023, eu,FRANCISCO FELIX GONCALVES SIQUEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Pretende a parte **Reclamante** a tramitação da demanda pelo Juízo 100% Digital.

Sobre o tema, a **RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 03, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022**, a qual Regulamenta o Juízo 100% digital no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT7), notadamente no art. 12, assim dispõe:

*Art. 12. No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o "Juízo 100% Digital"abrangerá inicialmente uma vara-piloto, a ser designada mediante portaria da Presidência, após indicação da Corregedoria Regional.*

A aludida designação ocorreu através da **PORTARIA TRT7.GP Nº 38, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022**, a qual designou a 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza como vara-piloto para implantação do Juízo 100% Digital no âmbito deste Regional, resta impossibilitada a tramitação do feito neste molde, na jurisdição desta Vara do Trabalho de Crateús.

Neste diapasão, **indefiro o pleito relativo à tramitação pelo Juízo 100% Digital.**

1. Designo **AUDIÊNCIA UNA**, **NA MODALIDADE PRESENCIAL**, para o dia **30/08/2023, às 09:10horas**, **sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente**.

2. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**3. A defesa e os documentos (**Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

4. A apresentação de mídias nos autos processuais deverá obedecer o disposto no **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02, DE 15 DE JUNHO DE 2021**.

5. A parte requerente deverá encaminhar o arquivo/mídia diretamente através do PJe-Mídias Desktop, nos termos do **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02, DE 15 DE JUNHO DE**

**2021**, conforme determinações e orientações constantes no link *https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4614&Itemid=1023*, **devendo informar o *link* de upload do arquivo nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência da presente determinação, sob pena de ser desconsiderado como meio de prova**.

**6. CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.**

**7. DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.**

**8. HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.**

**9. SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.**

**10. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.**

***SÚMULA nº 418do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO ÀHOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança***

11. O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

*Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.*

12. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

13. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.**

**A publicação do presente Despacho/Decisão no DEJT tem efeito de intimação/citação.**

CRATEÚS/CE, 13 de julho de 2023.

**KALINE LEWINTER**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000873-41.2019.5.07.0025**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CLAUDIA FEITOSA DA SILVA |
| ADVOGADO | NILO SERGIO DE ARAUJO FILHO(OAB: 27684/CE) |
| RECLAMADO | MIKAELLY BEZERRA BOMFIM |
| RECLAMADO | M B BOMFIM HOTEL |
| ADVOGADO | ANTONIO MARCOS BOMFIM LIMA(OAB: 25566/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDIA FEITOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48c0f88 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data,12 de julho de 2023, eu,MARIA DILMA PINTO OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Tendo em vista que todas as medidas adotadas pelo Juízo na tentativa de concretizar a execução restaram frustradas, notifique-se o reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito.

2. Decorrido o prazo supra sem manifestação do interessado, e já tendo este juízo adotado as medidas cabíveis a fim de concretizar a execução, sem êxito, contudo; fiquem os autos arquivados provisoriamente pelo prazo de 2 (dois) anos, aguardando a iniciativa

da parte interessada, momento em deflagra-se o início da fluência do prazo prescricional, na forma do § 1º do art. 11-A da CLT.

3. Findado o prazo bienal sem qualquer manifestação permanecendo inerte a parte reclamante, aplicável ao caso a prescrição intercorrente, nos termos do dispositivo supracitado.

4. Com efeito, não é possível admitir a continuidade da demanda quando nem mesmo o credor, titular do direito tutelado, sequer comparece em juízo para apresentar novos parâmetros que permitam o andamento da execução.

5. Antes mesmo da inclusão do atual art. 11-A na CLT, ocorrida por meio da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017, já era possível a aplicação do instituto.

6. Com efeito, a CLT já preconizava a utilização, subsidiariamente, da lei de execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), a qual dispõe o seguinte no art. 40:

*Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.*

*§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.*

*§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.*

*§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.*

*§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.*

7. Portanto, a saída encontrada quando não se encontrava, de um lado, bens do devedor capaz de saldar a dívida, e também quando se tinha a inércia do credor, já era o pronunciamento da prescrição.

8. Diga-se, de passagem, inclusive, que o TST, mitigando o entendimento consubstanciado na súmula 114, já teve oportunidade de se manifestar favoravelmente à aplicação do instituto em questão quando o impulso processual dependa de ato da parte exequente/credor, e não do magistrado.

9. Este entendimento restou configurado nos Embargos em Recurso de Revista nº 693039-80.2000.5.10.0004, publicado em 08/05/2009, de relatoria do Eminente Ministro João Oreste Dalazen. Vejamos o trecho em destaque:

*"Pessoalmente, penso, em tese, que pode ou não ser decretada a prescrição intercorrente, conforme o reclamante haja, ou não, concorrido diretamente na paralisação do processo. Assim, se não houve inércia voluntária do autor, mas exclusivamente omissão do Juízo, não se deve decretar a prescrição intercorrente. Por exemplo: o andamento da causa dependia de um despacho, ou de uma decisão não proferida. Se, todavia, ao contrário, a paralisação do processo derivou de um comportamento omissivo do autor, deve-se decretar a prescrição intercorrente."*

10. Destaque-se, ainda, que naquele recurso se pretendia demonstrar que o Recurso de Revista merecia conhecimento por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, para reverter a decisão do juízo de origem, o qual declarou a prescrição intercorrente. Os embargos sequer foram conhecidos, prevalecendo, assim, a tese da possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho.

11. Vejamos a ementa do julgamento:

*PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A controvérsia concernente à aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho ostenta natureza tipicamente infraconstitucional. A construção de qualquer posicionamento acerca da matéria implica inarredável interpretação da legislação ordinária (arts. 765, 878 e 884, § 1º, da CLT e 202 do Código Civil). 2. Inexistência de afronta direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Precedentes do STF. 3. Embargos de que não se conhece.*

12. Demais disso, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de ser possível a aplicação da prescrição intercorrente do direito trabalhista. Vejamos:

*SÚMULA 327 STF - Direito Trabalhista - Admissibilidade - Prescrição Intercorrente. O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente.*

13. Atualmente, com o novel art. 11-a da CLT, não mais pairam dúvidas acerca da prescrição intercorrente no processo do trabalho. Vejamos:

*Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.*

*§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.*

*§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.*

14. Vemos, inclusive, que a decretação da prescrição intercorrente ocorre, inclusive, de ofício, na esteira do que prevê o § 2º, supra.

15. Diante do exposto, decorrido o prazo de dois anos sem a iniciativa do credor, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 11-A da CLT, determinando a exclusão das restrições por ventura existentes em face do(s)

devedor(es) junto ao BNDT, RENAJUD, SERASAJUD e CNIB.

16. Cumpridas as diligências determinas no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, ficando dispensada a notificação do(a) reclamante, uma vez que já tomou ciência da presente decisão quando fora notificado(a) para apresentar meios necessários ao andamento do feito.

**CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO À PRESENTE DECISÃO PARA OS FINS NELA CONSTANTE.**

CRATEÚS/CE, 13 de julho de 2023.

**KALINE LEWINTER**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000369-93.2023.5.07.0025**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA JOSE DOS SANTOS SOUSA |
| ADVOGADO | FILIPE DE PADUA REBOUCAS CRISOSTOMO DE ANDRADE(OAB: 39701/CE) |
| RECLAMADO | BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR(OAB: 20366/PE) |
| RECLAMADO | INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA |
| ADVOGADO | DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA JOSE DOS SANTOS SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3ce6186 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico para os devidos fins que o reclamado INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 12 de julho de 2023 , eu, MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.

2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.

3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.

4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

**A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.**

CRATEÚS/CE, 13 de julho de 2023.

**KALINE LEWINTER**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000369-93.2023.5.07.0025**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA JOSE DOS SANTOS SOUSA |
| ADVOGADO | FILIPE DE PADUA REBOUCAS CRISOSTOMO DE ANDRADE(OAB: 39701/CE) |
| RECLAMADO | BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR(OAB: 20366/PE) |
| RECLAMADO | INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA |
| ADVOGADO | DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
- INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3ce6186 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico para os devidos fins que o reclamado INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 12 de julho de 2023 , eu, MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.

2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.

3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.

4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

**A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.**

CRATEÚS/CE, 13 de julho de 2023.

**KALINE LEWINTER**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000824-58.2023.5.07.0025**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOEL DE SOUSA MARQUES |
| ADVOGADO | FRANCISCO AZEVEDO OLIVEIRA(OAB: 19075/CE) |
| RECLAMADO | MANOEL M. DE MOURA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOEL DE SOUSA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0790605 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data,12 de julho de 2023, eu,FRANCISCO FELIX GONCALVES SIQUEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Pretende a parte **Reclamante** a tramitação da demanda pelo Juízo 100% Digital.

Sobre o tema, a **RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 03, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022**, a qual Regulamenta o Juízo 100% digital no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT7), notadamente no art. 12, assim dispõe:

*Art. 12. No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o "Juízo 100% Digital"abrangerá inicialmente uma vara-piloto, a ser designada mediante portaria da Presidência, após indicação da Corregedoria Regional.*

A aludida designação ocorreu através da **PORTARIA TRT7.GP Nº 38, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022**, a qual designou a 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza como vara-piloto para implantação do Juízo 100% Digital no âmbito deste Regional, resta impossibilitada a tramitação do feito neste molde, na jurisdição desta Vara do Trabalho de Crateús.

Neste diapasão, **indefiro o pleito relativo à tramitação pelo Juízo 100% Digital.**

1. Designo **AUDIÊNCIA UNA**, **NA MODALIDADE PRESENCIAL**, para o dia **30/08/2023, às 10:10horas**, **sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente**.

2. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**3. A defesa e os documentos (**Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

4. A apresentação de mídias nos autos processuais deverá obedecer o disposto no **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02, DE 15 DE JUNHO DE 2021**.

5. A parte requerente deverá encaminhar o arquivo/mídia diretamente através do PJe-Mídias Desktop, nos termos do **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02, DE 15 DE JUNHO DE 2021**, conforme determinações e orientações constantes no link *https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4614&Itemid=1023*, **devendo informar o *link* de upload do arquivo nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência da presente determinação, sob pena de ser desconsiderado como meio de prova**.

**6. CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.**

**7. DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.**

**8. HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.**

**9. SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE,**

**TRANSIJAM DIVERSAMENTE.**

**10. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.**

***SÚMULA nº 418do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO ÀHOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança***

11. O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

*Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.*

12. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

13. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.**

**A publicação do presente Despacho/Decisão no DEJT tem efeito de intimação/citação.**

CRATEÚS/CE, 13 de julho de 2023.

**KALINE LEWINTER**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000795-08.2023.5.07.0025**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO RANIEL SIQUEIRA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | FERNANDO ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 39499/CE) |
| RECLAMADO | SANTA IZABEL ALIMENTOS LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO RANIEL SIQUEIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54f6a32 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data,12 de julho de 2023, eu,FRANCISCO FELIX GONCALVES SIQUEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1. Designo **AUDIÊNCIA UNA**, **NA MODALIDADE PRESENCIAL**, para o dia **31/08/2023, às 08:30horas**, **sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente**.

2. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**3. A defesa e os documentos (**Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

4. A apresentação de mídias nos autos processuais deverá obedecer o disposto no **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02, DE 15 DE JUNHO DE 2021**.

5. A parte requerente deverá encaminhar o arquivo/mídia diretamente através do PJe-Mídias Desktop, nos termos do **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02, DE 15 DE JUNHO DE 2021**, conforme determinações e orientações constantes no link *https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4614&Itemid=1023*, **devendo informar o *link* de upload do arquivo nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência da presente determinação, sob pena de ser desconsiderado como meio de prova**.

**6. CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA**

**DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.**

**7. DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.**

**8. HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.**

**9. SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.**

**10. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.**

***SÚMULA nº 418do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO ÀHOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança***

11. O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

*Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.*

12. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

13. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.**

**A publicação do presente Despacho/Decisão no DEJT tem efeito de intimação/citação.**

CRATEÚS/CE, 13 de julho de 2023.

**KALINE LEWINTER**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000291-36.2022.5.07.0025**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | PAULA RODRIGUES DE SOUZA |
| ADVOGADO | ANNA PAULA ALVES BARACHO PEREIRA(OAB: 38377/CE) |
| RECLAMADO | INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIAE INOVACAO - INGETI |
| ADVOGADO | MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE) |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULA RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8594db8 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Cuida-se de petição da parte exequente requerendo a desconsideração da personalidade jurídica a fim de se atingir bens pessoais de eventuais sócios da reclamada INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIAE INOVACAO - INGETI.

Sem razão, contudo.

Verifica-se que o demandado possui natureza jurídica de associação, sem fins lucrativos, portanto, o que impossibilita o redirecionamento da execução em desfavor de seus dirigentes, sem que haja prova de abuso ou fraude por parte da demandada.

Enfrentando a temática em questão, perfilham de igual entendimento os Regionais pátrios, inclusive este E. TRT-7. Vejamos:

*DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.*

*ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. TEORIA MENOR. INAPLICABILIDADE. A desconsideração da personalidade jurídica de uma associação sem fins lucrativos é possível em caráter excepcional. O mero inadimplemento das verbas, por si só, não caracteriza abuso da personalidade jurídica apto a ensejar sua desconsideração, à luz do art. 50 do Código Civil. Não comprovado o abuso ou fraude por parte da demandada, não há falar em responsabilização de administradores e sócios da associação. A Teoria menor não se aplica em se tratando de associação sem fins lucrativos, sendo necessária a demonstração inequívoca de atuação com abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade, pela confusão patrimonial ou pela atuação com excesso de poder por parte dos dirigentes. (TRT-1 - AP: 01012764620175010060 RJ, Relator: ALBA VALERIA GUEDES FERNANDES DA SILVA, Data de Julgamento: 04/05/2022, Décima Turma, Data de Publicação: 13/05/2022)*

*DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FASE DE CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS DO ART. 50, DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. Para se efetivar a desconsideração da personalidade jurídica, necessária a demonstração dos requisitos legais, sendo irrelevante se a discussão se dá na seara trabalhista ou civil. Logo, imprescindível, para a desconsideração da personalidade jurídica, a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, a teor do art. 50 do Código Civil, com redação dada pela Lei 13.874, de 2019, o que não restou sequer minimamente evidenciado no caso em análise. Portanto, d.m.v., entendemos que, no momento, não se vislumbra fundamento suficiente para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa reclamada, razão pela qual se impõe a reforma da r. decisão proferida, para que seja excluído do polo passivo o nome do sócio da empresa reclamada. Recurso patronal provido. (TRT-15 - ROT: 00116675820195150071 0011667-58.2019.5.15.0071, Relator: PAULO AUGUSTO FERREIRA, 1ª Câmara, Data de Publicação: 07/07/2021)*

*AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE SE FUNDAMENTA APENAS NOS CASOS PREVISTOS EM LEI - Art. 50, CC/02. Não restou provada a prática de atos que revelem confusão patrimonial e desvio de finalidade. Agravo de petição provido para julgar improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. (TRT-20 00020365220165200008, Relator: RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA, Data de Publicação: 21/05/2020)*

*DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE SEM FINS LUCRATIVOS. REQUISITOS. Esta Especializada entende que para ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades sem fins lucrativos, com a responsabilização dos seus dirigentes, faz-se necessária prova da existência de ilícito, caracterizando a má fé destes, com desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Situação não demonstrada nos autos, impõe-se a manutenção da decisão agravada. (TRT-9 - AP: 00010743520175090126, Relator: MARCUS AURELIO LOPES, Data de Julgamento: 13/12/2022, Seção Especializada, Data de Publicação: 16/12/2022)*

*AGRAVO DE PETIÇÃO. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Como condição para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica do devedor, o art. 50 do Código Civil Brasileiro impõe o requisito do abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Somente nestas situações será justificável no processo do trabalho a aplicação do instituto, sempre de caráter excepcional. Portanto, impõe-se a necessidade de prova irrefutável das condições destacadas, o que não ocorre no caso em concreto. Decisão agravada mantida. Agravo de petição conhecido e improvido. (TRT-7 - AP: 00097003620085070022, Relator: DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA, Data de Julgamento: 27/08/2019, Data de Publicação: 27/08/2019)*

Ante o exposto, bem considerando a ausência dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica do reclamado, outro caminho não há senão o de **indeferimento** dos pedidos constantes da petição ID fcae9a7.

Dê-se ciência.

Ato contínuo, retornem os autos ao arquivo provisório, sem qualquer suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

**A publicação do presente Despacho/Decisão no DEJT tem efeito de intimação/citação.**

CRATEÚS/CE, 13 de julho de 2023.

**KALINE LEWINTER**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000820-21.2023.5.07.0025**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | DOUGLAS TEIXEIRA RODRIGUES |
| ADVOGADO | LAURO BRANDAO LIMA NETO(OAB: 48242/CE) |
| RECLAMADO | CENTROMED SERVICOS MEDICOS LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DOUGLAS TEIXEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f44a80 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data,12 de julho de 2023, eu,FRANCISCO FELIX GONCALVES SIQUEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Pretende a parte **Reclamante** a tramitação da demanda pelo Juízo 100% Digital.

Sobre o tema, a **RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 03, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022**, a qual Regulamenta o Juízo 100% digital no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT7), notadamente no art. 12, assim dispõe:

*Art. 12. No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o "Juízo 100% Digital"abrangerá inicialmente uma vara-piloto, a ser designada mediante portaria da Presidência, após indicação da Corregedoria Regional.*

A aludida designação ocorreu através da **PORTARIA TRT7.GP Nº 38, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022**, a qual designou a 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza como vara-piloto para implantação do Juízo 100% Digital no âmbito deste Regional, resta impossibilitada a tramitação do feito neste molde, na jurisdição desta Vara do Trabalho de Crateús.

Neste diapasão, **indefiro o pleito relativo à tramitação pelo Juízo 100% Digital.**

1. Designo **AUDIÊNCIA UNA**, **NA MODALIDADE PRESENCIAL**, para o dia **30/08/2023, às 08:50horas**, **sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente**.

2. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**3. A defesa e os documentos (**Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

4. A apresentação de mídias nos autos processuais deverá obedecer o disposto no **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02, DE 15 DE JUNHO DE 2021**.

5. A parte requerente deverá encaminhar o arquivo/mídia diretamente através do PJe-Mídias Desktop, nos termos do **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02, DE 15 DE JUNHO DE 2021**, conforme determinações e orientações constantes no link *https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4614&Itemid=1023*, **devendo informar o *link* de upload do arquivo nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência da presente determinação, sob pena de ser desconsiderado como meio de prova**.

**6. CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.**

**7. DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.**

**8. HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.**

**9. SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.**

**10. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.**

***SÚMULA nº 418do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO ÀHOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e***

***certo tutelável pela via do mandado de segurança***

11. O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

*Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.*

12. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

13. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.**

**A publicação do presente Despacho/Decisão no DEJT tem efeito de intimação/citação.**

CRATEÚS/CE, 13 de julho de 2023.

**KALINE LEWINTER**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000317-68.2021.5.07.0025**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CARLOS CESAR ARAUJO MACEDO |
| ADVOGADO | ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE) |
| RECLAMADO | A T L CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI |
| ADVOGADO | VITORIA REGIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 43571/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS CESAR ARAUJO MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04a6011 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data,12 de julho de 2023, eu,FRANCISCO FELIX GONCALVES SIQUEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1. Designo **AUDIÊNCIA UNA**, **NA MODALIDADE PRESENCIAL**, para o dia **03/08/2023, às 08:30horas**, **sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente**.

2. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**3. A defesa e os documentos (**Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

4. A apresentação de mídias nos autos processuais deverá obedecer o disposto no **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02, DE 15 DE JUNHO DE 2021**.

5. A parte requerente deverá encaminhar o arquivo/mídia diretamente através do PJe-Mídias Desktop, nos termos do **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02, DE 15 DE JUNHO DE 2021**, conforme determinações e orientações constantes no link *https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4614&Itemid=1023*, **devendo informar o *link* de upload do arquivo nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência da presente determinação, sob pena de ser desconsiderado como meio de prova**.

**6. CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.**

**7. DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS,**

**JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.**

**8. HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.**

**9. SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.**

**10. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.**

***SÚMULA nº 418do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO ÀHOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança***

11. O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

*Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.*

12. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

13. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.**

**A publicação do presente Despacho/Decisão no DEJT tem efeito de intimação/citação.**

CRATEÚS/CE, 13 de julho de 2023.

**KALINE LEWINTER**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000317-68.2021.5.07.0025**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CARLOS CESAR ARAUJO MACEDO |
| ADVOGADO | ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE) |
| RECLAMADO | A T L CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI |
| ADVOGADO | VITORIA REGIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 43571/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A T L CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04a6011 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data,12 de julho de 2023, eu,FRANCISCO FELIX GONCALVES SIQUEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1. Designo **AUDIÊNCIA UNA**, **NA MODALIDADE PRESENCIAL**, para o dia **03/08/2023, às 08:30horas**, **sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente**.

2. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**3. A defesa e os documentos (**Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

4. A apresentação de mídias nos autos processuais deverá obedecer o disposto no **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02, DE 15 DE JUNHO DE 2021**.

5. A parte requerente deverá encaminhar o arquivo/mídia diretamente através do PJe-Mídias Desktop, nos termos do **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02, DE 15 DE JUNHO DE 2021**, conforme determinações e orientações constantes no link *https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4614&Itemid=1023*, **devendo informar o *link* de upload do arquivo nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência da presente determinação, sob pena de ser desconsiderado como meio de prova**.

**6. CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.**

**7. DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.**

**8. HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.**

**9. SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.**

**10. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.**

***SÚMULA nº 418do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO ÀHOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança***

11. O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

*Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.*

*Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.*

12. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

13. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.**

**A publicação do presente Despacho/Decisão no DEJT tem efeito de intimação/citação.**

CRATEÚS/CE, 13 de julho de 2023.

**KALINE LEWINTER**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000320-86.2022.5.07.0025**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | TIAGO MENDES MACEDO |
| ADVOGADO | ANNA PAULA ALVES BARACHO PEREIRA(OAB: 38377/CE) |
| RECLAMADO | INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIAE INOVACAO - INGETI |
| ADVOGADO | MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TIAGO MENDES MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e955f7 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Cuida-se de petição da parte exequente requerendo a desconsideração da personalidade jurídica a fim de se atingir bens pessoais de eventuais sócios da reclamada INSTITUTO NACIONAL

DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIAE INOVACAO - INGETI.

Sem razão, contudo.

Verifica-se que o demandado possui natureza jurídica de associação, sem fins lucrativos, portanto, o que impossibilita o redirecionamento da execução em desfavor de seus dirigentes, sem que haja prova de abuso ou fraude por parte da demandada.

Enfrentando a temática em questão, perfilham de igual entendimento os Regionais pátrios, inclusive este E. TRT-7.

Vejamos:

*DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. TEORIA MENOR. INAPLICABILIDADE. A desconsideração da personalidade jurídica de uma associação sem fins lucrativos é possível em caráter excepcional. O mero inadimplemento das verbas, por si só, não caracteriza abuso da personalidade jurídica apto a ensejar sua desconsideração, à luz do art. 50 do Código Civil. Não comprovado o abuso ou fraude por parte da demandada, não há falar em responsabilização de administradores e sócios da associação. A Teoria menor não se aplica em se tratando de associação sem fins lucrativos, sendo necessária a demonstração inequívoca de atuação com abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade, pela confusão patrimonial ou pela atuação com excesso de poder por parte dos dirigentes. (TRT-1 - AP: 01012764620175010060 RJ, Relator: ALBA VALERIA GUEDES FERNANDES DA SILVA, Data de Julgamento: 04/05/2022, Décima Turma, Data de Publicação: 13/05/2022)*

*DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FASE DE CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS DO ART. 50, DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. Para se efetivar a desconsideração da personalidade jurídica, necessária a demonstração dos requisitos legais, sendo irrelevante se a discussão se dá na seara trabalhista ou civil. Logo, imprescindível, para a desconsideração da personalidade jurídica, a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, a teor do art. 50 do Código Civil, com redação dada pela Lei 13.874, de 2019, o que não restou sequer minimamente evidenciado no caso em análise. Portanto, d.m.v., entendemos que, no momento, não se vislumbra fundamento suficiente para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa reclamada, razão pela qual se impõe a reforma da r. decisão proferida, para que seja excluído do polo passivo o nome do sócio da empresa reclamada. Recurso patronal provido. (TRT-15 - ROT: 00116675820195150071 0011667-58.2019.5.15.0071, Relator: PAULO AUGUSTO FERREIRA, 1ª Câmara, Data de Publicação: 07/07/2021)*

*AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE SE FUNDAMENTA APENAS NOS CASOS PREVISTOS EM LEI - Art. 50, CC/02. Não restou provada a prática de atos que revelem confusão patrimonial e desvio de finalidade. Agravo de petição provido para julgar improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. (TRT-20 00020365220165200008, Relator: RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA, Data de Publicação: 21/05/2020)*

*DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE SEM FINS LUCRATIVOS. REQUISITOS. Esta Especializada entende que para ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades sem fins lucrativos, com a responsabilização dos seus dirigentes, faz-se necessária prova da existência de ilícito, caracterizando a má fé destes, com desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Situação não demonstrada nos autos, impõe-se a manutenção da decisão agravada. (TRT-9 - AP: 00010743520175090126, Relator: MARCUS AURELIO LOPES, Data de Julgamento: 13/12/2022, Seção Especializada, Data de Publicação: 16/12/2022)*

*AGRAVO DE PETIÇÃO. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Como condição para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica do devedor, o art. 50 do Código Civil Brasileiro impõe o requisito do abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Somente nestas situações será justificável no processo do trabalho a aplicação do instituto, sempre de caráter excepcional. Portanto, impõe-se a necessidade de prova irrefutável das condições destacadas, o que não ocorre no caso em concreto. Decisão agravada mantida. Agravo de petição conhecido e improvido. (TRT-7 - AP: 00097003620085070022, Relator: DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA, Data de Julgamento: 27/08/2019, Data de Publicação: 27/08/2019)*

Ante o exposto, bem considerando a ausência dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica do reclamado, outro caminho não há senão o de **indeferimento** dos pedidos constantes da petição ID edcabc5.

Dê-se ciência.

Ato contínuo, retornem os autos ao arquivo provisório, sem qualquer suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

**A publicação do presente Despacho/Decisão no DEJT tem efeito de intimação/citação.**

CRATEÚS/CE, 13 de julho de 2023.

**KALINE LEWINTER**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000533-58.2023.5.07.0025**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA LEILIANE VIEIRA MEDEIROS |
| ADVOGADO | ANNA PAULA ALVES BARACHO PEREIRA(OAB: 38377/CE) |
| RECLAMADO | AGUA VIVA COMERCIO E PERFURACAO DE POCOS LTDA - EPP |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA LEILIANE VIEIRA MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3188612 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data,12 de julho de 2023, eu,FRANCISCO FELIX GONCALVES SIQUEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Ante as informações apresentadas pelo autor, determina-se a retificação do endereço da reclamada, bem como, designa-se audiência no presente feito.

1. Designo **AUDIÊNCIA UNA**, **NA MODALIDADE PRESENCIAL**, para o dia **29/08/2023, às 13:20horas**, **sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente**.

2. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**3. A defesa e os documentos (**Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

4. A apresentação de mídias nos autos processuais deverá obedecer o disposto no **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02, DE 15 DE JUNHO DE 2021**.

5. A parte requerente deverá encaminhar o arquivo/mídia diretamente através do PJe-Mídias Desktop, nos termos do **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02, DE 15 DE JUNHO DE 2021**, conforme determinações e orientações constantes no link *https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4614&Itemid=1023*, **devendo informar o *link* de upload do arquivo nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência da presente determinação, sob pena de ser desconsiderado como meio de prova**.

**6. CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.**

**7. DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.**

**8. HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.**

**9. SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.**

**10. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.**

***SÚMULA nº 418do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO ÀHOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança***

11. O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

*Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.*

12. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

13. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.**

**A publicação do presente Despacho/Decisão no DEJT tem efeito de intimação/citação.**

CRATEÚS/CE, 13 de julho de 2023.

**KALINE LEWINTER**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000492-62.2021.5.07.0025**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CIRLANDIA SOARES DA PAZ |
| ADVOGADO | FRANCISCA SIMONE MIRANDA GOMES(OAB: 42283/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE) |
| RECLAMADO | INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIAE INOVACAO - INGETI |
| ADVOGADO | MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE) |
| ADVOGADO | CLAILSON CARDOSO RIBEIRO(OAB: 13125/CE) |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CIRLANDIA SOARES DA PAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b95f23 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, CELIA MARIA NERES DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Face o teor do Acórdão, ID:242ad40, o qual negou provimento ao agravo de petição oposto pela autora.

Ante o exposto, determino:

1-Cumpra-se a determinação, ID: 4835430, a partir do item 1, no que couber.

Expedientes necessários.

***A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.**

CRATEÚS/CE, 13 de julho de 2023.

**KALINE LEWINTER**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000492-62.2021.5.07.0025**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CIRLANDIA SOARES DA PAZ |
| ADVOGADO | FRANCISCA SIMONE MIRANDA GOMES(OAB: 42283/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE) |
| RECLAMADO | INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIAE INOVACAO - INGETI |
| ADVOGADO | MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE) |
| ADVOGADO | CLAILSON CARDOSO RIBEIRO(OAB: 13125/CE) |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIAE INOVACAO - INGETI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b95f23 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, CELIA MARIA NERES DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Face o teor do Acórdão, ID:242ad40, o qual negou provimento ao agravo de petição oposto pela autora.

Ante o exposto, determino:

1-Cumpra-se a determinação, ID: 4835430, a partir do item 1, no que couber.

Expedientes necessários.

***A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.**

CRATEÚS/CE, 13 de julho de 2023.

**KALINE LEWINTER**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000838-42.2023.5.07.0025**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RAIMUNDO FERNANDES DE SOUZA |
| ADVOGADO | ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE) |
| RECLAMADO | EUDES PINTO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIMUNDO FERNANDES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d88a328 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data,12 de julho de 2023, eu,FRANCISCO FELIX GONCALVES SIQUEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1. Designo **AUDIÊNCIA UNA**, **NA MODALIDADE PRESENCIAL**, para o dia **31/08/2023, às 08:50horas**, **sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente**.

2. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**3. A defesa e os documentos (**Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

4. A apresentação de mídias nos autos processuais deverá obedecer o disposto no **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02, DE 15 DE JUNHO DE 2021**.

5. A parte requerente deverá encaminhar o arquivo/mídia diretamente através do PJe-Mídias Desktop, nos termos do **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02, DE 15 DE JUNHO DE 2021**, conforme determinações e orientações constantes no link *https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4614&Itemid=1023*, **devendo informar o *link* de upload do arquivo nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência da presente determinação, sob pena de ser desconsiderado como meio de prova**.

**6. CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.**

**7. DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.**

**8. HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.**

**9. SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.**

**10. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS**

**CONVENÇÕES DAS PARTES.**

***SÚMULA nº 418do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO ÀHOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança***

11. O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

*Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.*

12. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

13. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.**

**A publicação do presente Despacho/Decisão no DEJT tem efeito de intimação/citação.**

CRATEÚS/CE, 13 de julho de 2023.

**KALINE LEWINTER**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000830-65.2023.5.07.0025**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANA MARIA DA SILVA CAMELO |
| ADVOGADO | MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LIMA(OAB: 39704/CE) |
| RECLAMADO | EVERALDO LIMA DE OLIVEIRA 00801774330 |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA MARIA DA SILVA CAMELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb652dd proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data,12 de julho de 2023, eu,FRANCISCO FELIX GONCALVES SIQUEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Pretende a parte **Reclamante** a tramitação da demanda pelo Juízo 100% Digital.

Sobre o tema, a **RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 03, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022**, a qual Regulamenta o Juízo 100% digital no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT7), notadamente no art. 12, assim dispõe:

*Art. 12. No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o "Juízo 100% Digital"abrangerá inicialmente uma vara-piloto, a ser designada mediante portaria da Presidência, após indicação da Corregedoria Regional.*

A aludida designação ocorreu através da **PORTARIA TRT7.GP Nº 38, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022**, a qual designou a 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza como vara-piloto para implantação do Juízo 100% Digital no âmbito deste Regional, resta impossibilitada a tramitação do feito neste molde, na jurisdição desta Vara do Trabalho de Crateús.

Neste diapasão, **indefiro o pleito relativo à tramitação pelo Juízo 100% Digital.**

1. Designo **AUDIÊNCIA UNA**, **NA MODALIDADE PRESENCIAL**, para o dia **30/08/2023, às 13:20horas**, **sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente**.

2. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**3. A defesa e os documentos (**Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

4. A apresentação de mídias nos autos processuais deverá obedecer o disposto no **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02, DE 15 DE JUNHO DE 2021**.

5. A parte requerente deverá encaminhar o arquivo/mídia diretamente através do PJe-Mídias Desktop, nos termos do **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02, DE 15 DE JUNHO DE 2021**, conforme determinações e orientações constantes no link *https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4614&Itemid=1023*, **devendo informar o *link* de upload do arquivo nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência da presente determinação, sob pena de ser desconsiderado como meio de prova**.

**6. CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.**

**7. DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.**

**8. HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.**

**9. SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.**

**10. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.**

***SÚMULA nº 418do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO ÀHOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança***

11. O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

*Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.*

12. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

13. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.**

**A publicação do presente Despacho/Decisão no DEJT tem efeito de intimação/citação.**

CRATEÚS/CE, 13 de julho de 2023.

**KALINE LEWINTER**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000831-50.2023.5.07.0025**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JEAN SAVIO MARQUES LIMA |
| ADVOGADO | MATHEUS D LUCAS SABOIA ALVES(OAB: 48150/CE) |
| ADVOGADO | MARILIA RODRIGUES BRIGIDO(OAB: 49060/CE) |
| RECLAMADO | CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIAO DE CRATEUS - CPSMCR |
| RECLAMADO | M P DE PINHO ASSESSORIA E CONSTRUCOES |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JEAN SAVIO MARQUES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 643e05a proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data,12 de julho de 2023, eu,FRANCISCO FELIX GONCALVES SIQUEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Pretende a parte **Reclamante** a tramitação da demanda pelo Juízo 100% Digital.

Sobre o tema, a **RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 03, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022**, a qual Regulamenta o Juízo 100% digital no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT7), notadamente no art. 12, assim dispõe:

*Art. 12. No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o "Juízo 100% Digital"abrangerá inicialmente uma vara-piloto, a ser designada mediante portaria da Presidência, após indicação da Corregedoria Regional.*

A aludida designação ocorreu através da **PORTARIA TRT7.GP Nº 38, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022**, a qual designou a 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza como vara-piloto para implantação do Juízo 100% Digital no âmbito deste Regional, resta impossibilitada a tramitação do feito neste molde, na jurisdição desta Vara do Trabalho de Crateús.

Neste diapasão, **indefiro o pleito relativo à tramitação pelo Juízo 100% Digital.**

1. Designo **AUDIÊNCIA UNA**, **NA MODALIDADE PRESENCIAL**, para o dia **30/08/2023, às 12:40horas**, **sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente**.

2. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**3. A defesa e os documentos (**Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

4. A apresentação de mídias nos autos processuais deverá obedecer o disposto no **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02, DE 15 DE JUNHO DE 2021**.

5. A parte requerente deverá encaminhar o arquivo/mídia diretamente através do PJe-Mídias Desktop, nos termos do **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02, DE 15 DE JUNHO DE 2021**, conforme determinações e orientações constantes no link *https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4614&Itemid=1023*, **devendo informar o *link* de upload do arquivo nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência da presente determinação, sob pena de ser desconsiderado como meio de prova**.

**6. CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.**

**7. DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.**

**8. HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.**

**9. SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.**

**10. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.**

***SÚMULA nº 418do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO ÀHOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança***

11. O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

*Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.*

*Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.*

12. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via

DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

13. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.**

**A publicação do presente Despacho/Decisão no DEJT tem efeito de intimação/citação.**

CRATEÚS/CE, 13 de julho de 2023.

**KALINE LEWINTER**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000826-28.2023.5.07.0025**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LOANA ALVES DE ARAUJO |
| ADVOGADO | MANUELITO MELO MAGALHAES(OAB: 41127/CE) |
| RECLAMADO | INSTITUTO COMPARTILHA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LOANA ALVES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 130b612 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data,12 de julho de 2023, eu,FRANCISCO FELIX GONCALVES SIQUEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1. Designo **AUDIÊNCIA UNA**, **NA MODALIDADE PRESENCIAL**, para o dia **30/08/2023, às 10:50horas**, **sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente**.

2. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**3. A defesa e os documentos (**Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

4. A apresentação de mídias nos autos processuais deverá obedecer o disposto no **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02, DE 15 DE JUNHO DE 2021**.

5. A parte requerente deverá encaminhar o arquivo/mídia diretamente através do PJe-Mídias Desktop, nos termos do **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02, DE 15 DE JUNHO DE 2021**, conforme determinações e orientações constantes no link *https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4614&Itemid=1023*, **devendo informar o *link* de upload do arquivo nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência da presente determinação, sob pena de ser desconsiderado como meio de prova**.

**6. CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.**

**7. DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.**

**8. HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.**

**9. SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.**

**10. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.**

***SÚMULA nº 418do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO ÀHOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de***

***acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança***

11. O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

*Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.*

12. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

13. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.**

**A publicação do presente Despacho/Decisão no DEJT tem efeito de intimação/citação.**

CRATEÚS/CE, 13 de julho de 2023.

**KALINE LEWINTER**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000825-43.2023.5.07.0025**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RAPHAEL LEITAO FARIAS |
| ADVOGADO | FRANCISCO AZEVEDO OLIVEIRA(OAB: 19075/CE) |
| RECLAMADO | MANOEL M. DE MOURA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAPHAEL LEITAO FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8eb404c proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data,12 de julho de 2023, eu,FRANCISCO FELIX GONCALVES SIQUEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Pretende a parte **Reclamante** a tramitação da demanda pelo Juízo 100% Digital.

Sobre o tema, a **RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 03, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022**, a qual Regulamenta o Juízo 100% digital no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT7), notadamente no art. 12, assim dispõe:

*Art. 12. No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o "Juízo 100% Digital"abrangerá inicialmente uma vara-piloto, a ser designada mediante portaria da Presidência, após indicação da Corregedoria Regional.*

A aludida designação ocorreu através da **PORTARIA TRT7.GP Nº 38, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022**, a qual designou a 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza como vara-piloto para implantação do Juízo 100% Digital no âmbito deste Regional, resta impossibilitada a tramitação do feito neste molde, na jurisdição desta Vara do Trabalho de Crateús.

Neste diapasão, **indefiro o pleito relativo à tramitação pelo Juízo 100% Digital.**

1. Designo **AUDIÊNCIA UNA**, **NA MODALIDADE PRESENCIAL**, para o dia **30/08/2023, às 09:50horas**, **sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente**.

2. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**3. A defesa e os documentos (**Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

4. A apresentação de mídias nos autos processuais deverá obedecer o disposto no **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02, DE 15 DE JUNHO DE 2021**.

5. A parte requerente deverá encaminhar o arquivo/mídia

diretamente através do PJe-Mídias Desktop, nos termos do **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02, DE 15 DE JUNHO DE 2021**, conforme determinações e orientações constantes no link *https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4614&Itemid=1023*, **devendo informar o *link* de upload do arquivo nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência da presente determinação, sob pena de ser desconsiderado como meio de prova**.

**6. CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.**

**7. DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.**

**8. HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.**

**9. SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.**

**10. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.**

***SÚMULA nº 418do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO ÀHOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança***

11. O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

*Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.*

12. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

13. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.**

**A publicação do presente Despacho/Decisão no DEJT tem efeito de intimação/citação.**

CRATEÚS/CE, 13 de julho de 2023.

**KALINE LEWINTER**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000827-13.2023.5.07.0025**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | QUITERIA DE MARIA HENRIQUE BEZERRA |
| ADVOGADO | MANUELITO MELO MAGALHAES(OAB: 41127/CE) |
| RECLAMADO | INSTITUTO COMPARTILHA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- QUITERIA DE MARIA HENRIQUE BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb4966b proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data,12 de julho de 2023, eu,FRANCISCO FELIX GONCALVES SIQUEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1. Designo **AUDIÊNCIA UNA**, **NA MODALIDADE PRESENCIAL**, para o dia **30/08/2023, às 11:10horas**, **sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente**.

2. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas

independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**3. A defesa e os documentos (**Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

4. A apresentação de mídias nos autos processuais deverá obedecer o disposto no **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02, DE 15 DE JUNHO DE 2021**.

5. A parte requerente deverá encaminhar o arquivo/mídia diretamente através do PJe-Mídias Desktop, nos termos do **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02, DE 15 DE JUNHO DE 2021**, conforme determinações e orientações constantes no link *https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4614&Itemid=1023*, **devendo informar o *link* de upload do arquivo nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência da presente determinação, sob pena de ser desconsiderado como meio de prova**.

**6. CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.**

**7. DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.**

**8. HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.**

**9. SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.**

**10. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.**

***SÚMULA nº 418do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO ÀHOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança***

11. O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

*Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.*

12. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

13. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.**

**A publicação do presente Despacho/Decisão no DEJT tem efeito de intimação/citação.**

CRATEÚS/CE, 13 de julho de 2023.

**KALINE LEWINTER**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000661-78.2023.5.07.0025**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LUIZ CAMELO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | MARCOS SIQUEIRA SILVERIO(OAB: 37835/CE) |
| RECLAMADO | ECOSERVICE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME |
| ADVOGADO | ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ CAMELO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a880e05 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000661-78.2023.5.07.0025**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LUIZ CAMELO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | MARCOS SIQUEIRA SILVERIO(OAB: 37835/CE) |
| RECLAMADO | ECOSERVICE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME |
| ADVOGADO | ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ECOSERVICE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a880e05 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001156-64.2019.5.07.0025**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANA TEVILA DE SOUZA SABINO |
| ADVOGADO | ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE CRATEUS |
| ADVOGADO | EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO(OAB: 25708/CE) |
| ADVOGADO | GIVANILDO DE SOUSA PINTO(OAB: 38889/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA TEVILA DE SOUZA SABINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5c8b12d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000404-24.2021.5.07.0025**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | IZAURA HORTENCIA DIAS SILVA |
| ADVOGADO | FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES(OAB: 21519/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE IPAPORANGA |
| ADVOGADO | SIMONE HENRIQUES PARREIRA(OAB: 9375/ES) |
| ADVOGADO | ANDRE LUIZ LIMA DANTAS(OAB: 27702/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | CAIXA ECONOMICA FEDERAL |
| ADVOGADO | MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA(OAB: 30148/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IZAURA HORTENCIA DIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4a6d2e0 proferida nos autos.

Vistos e etc.

A executada interpôs exceção de pré-executividade visando a decretação de nulidade do título executivo judicial.

Instado a se manifestar, o exequente não apresentou impugnação.

Autos distribuídos para julgamento.

**É o breve relatório,**

**Passo a decidir.**

Não resta dúvidas acerca do cabimento da exceção de pré-executividade no âmbito do processo do trabalho, entretanto, é importante lembrar que são bastante reduzidas as matérias que deverão ser tratadas no referido incidente processual, limitando-se, todavia, aquelas de ordem pública ligadas à admissibilidade da execução.

O certo é que o objetivo da exceção de pré-executividade, de acordo com sua elaboração doutrinária, é permitir ao devedor, excepcionalmente, apresentar alegações ou objeções eficazes sem a necessidade de garantir patrimonialmente o Juízo e, por consequência, sem se valer dos embargos à execução.

Desse modo, caberá ao Juízo somente conhecer da exceção de pré-executividade oposta se as matérias alegadas são apreciáveis de ofício e se os vícios são capazes de ilidir a presunção de liquidez e

certeza do título, devendo, ainda,ser demonstráveis de plano pelo excipiente.

Todavia, no caso dos autos, não ficou devidamente comprovada a nulidade do título executivo judicial, sobretudo porque a questão da alegada incompetência material foi objeto de apreciação no comando sentencial transitado em julgado.

Como se vê, não há qualquer nulidade no título executivo judicial.

**FRENTE A TUDO ISSO**, decide esse Juízo rejeitar a exceção de pré-executividade apresentada por **MUNICIPIO DE IPAPORANGA** conforme fundamentação supra.

Dê-se ciência as partes.

Após, cumpra-se o item 1 do despacho de Id e5473f5.

CRATEÚS/CE, 13 de julho de 2023.

**KALINE LEWINTER**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000404-24.2021.5.07.0025**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | IZAURA HORTENCIA DIAS SILVA |
| ADVOGADO | FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES(OAB: 21519/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE IPAPORANGA |
| ADVOGADO | SIMONE HENRIQUES PARREIRA(OAB: 9375/ES) |
| ADVOGADO | ANDRE LUIZ LIMA DANTAS(OAB: 27702/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | CAIXA ECONOMICA FEDERAL |
| ADVOGADO | MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA(OAB: 30148/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICIPIO DE IPAPORANGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4a6d2e0 proferida nos autos.

Vistos e etc.

A executada interpôs exceção de pré-executividade visando a decretação de nulidade do título executivo judicial.

Instado a se manifestar, o exequente não apresentou impugnação.

Autos distribuídos para julgamento.

**É o breve relatório,**

**Passo a decidir.**

Não resta dúvidas acerca do cabimento da exceção de pré-executividade no âmbito do processo do trabalho, entretanto, é importante lembrar que são bastante reduzidas as matérias que deverão ser tratadas no referido incidente processual, limitando-se, todavia, aquelas de ordem pública ligadas à admissibilidade da execução.

O certo é que o objetivo da exceção de pré-executividade, de acordo com sua elaboração doutrinária, é permitir ao devedor, excepcionalmente, apresentar alegações ou objeções eficazes sem a necessidade de garantir patrimonialmente o Juízo e, por consequência, sem se valer dos embargos à execução.

Desse modo, caberá ao Juízo somente conhecer da exceção de pré-executividade oposta se as matérias alegadas são apreciáveis de ofício e se os vícios são capazes de ilidir a presunção de liquidez e certeza do título, devendo, ainda,ser demonstráveis de plano pelo excipiente.

Todavia, no caso dos autos, não ficou devidamente comprovada a nulidade do título executivo judicial, sobretudo porque a questão da alegada incompetência material foi objeto de apreciação no comando sentencial transitado em julgado.

Como se vê, não há qualquer nulidade no título executivo judicial.

**FRENTE A TUDO ISSO**, decide esse Juízo rejeitar a exceção de pré-executividade apresentada por **MUNICIPIO DE IPAPORANGA** conforme fundamentação supra.

Dê-se ciência as partes.

Após, cumpra-se o item 1 do despacho de Id e5473f5.

CRATEÚS/CE, 13 de julho de 2023.

**KALINE LEWINTER**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000892-47.2019.5.07.0025**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FABIO LEITAO DA SILVA |
| ADVOGADO | INGRID YOHANNAH SOARES ABREU(OAB: 39045/CE) |
| ADVOGADO | ADELAIDE BEZERRA E SILVA(OAB: 40793/CE) |
| RECLAMADO | NEVES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA |
| ADVOGADO | DRAUZIO CORTEZ LINHARES(OAB: 16424/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABIO LEITAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2db8075 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data,11 de julho de 2023, eu,ANTONIO WELINSON DA SILVA MACIEL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Diante o trânsito em julgado da sentença de Id:*db7b581, conforme a certidão de ID 5034c99,* determino o seguinte:

1-Intimem-se as partes, para no prazo legal, apresentarem impugnação à conta de liquidação realizada, nos termos do artigo 879, § 2º da CLT.

2-Havendo manifestação, autos conclusos.

3- Não havendo manifestação, proceda-se da seguinte forma:

3.1- HOMOLOGO os cálculos planilhados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

**A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.**

CRATEÚS/CE, 13 de julho de 2023.

**KALINE LEWINTER**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000892-47.2019.5.07.0025**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FABIO LEITAO DA SILVA |
| ADVOGADO | INGRID YOHANNAH SOARES ABREU(OAB: 39045/CE) |
| ADVOGADO | ADELAIDE BEZERRA E SILVA(OAB: 40793/CE) |
| RECLAMADO | NEVES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA |
| ADVOGADO | DRAUZIO CORTEZ LINHARES(OAB: 16424/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NEVES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2db8075 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data,11 de julho de 2023, eu,ANTONIO WELINSON DA SILVA MACIEL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Diante o trânsito em julgado da sentença de Id:*db7b581, conforme a certidão de ID 5034c99,* determino o seguinte:

1-Intimem-se as partes, para no prazo legal, apresentarem impugnação à conta de liquidação realizada, nos termos do artigo 879, § 2º da CLT.

2-Havendo manifestação, autos conclusos.

3- Não havendo manifestação, proceda-se da seguinte forma:

3.1- HOMOLOGO os cálculos planilhados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

**A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.**

CRATEÚS/CE, 13 de julho de 2023.

**KALINE LEWINTER**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000160-95.2021.5.07.0025**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | DIEGO ALVES ROCHA |
| ADVOGADO | MARCELO MAGALHÃES FERNANDES(OAB: 10108/CE) |
| ADVOGADO | Túlio Vila Nova Torres Martins(OAB: 18354/CE) |
| RECLAMADO | CAIXA ECONOMICA FEDERAL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIEGO ALVES ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc51b46 proferido nos autos.

**DESPACHO.**

Através da petição de ID c62db14 a parte autora requer a retificação da conta de liquidação alegando suposto erro material, sem, contudo, indicar qual seria tal erro material.

Destaca-se, por relevante, que a conta de liquidação foi apurada de acordo com o Acórdão Id 96e2515, que determinou a dedução das gratificações recebidas pelo autor do valor apurado a título de horas extras, nos seguintes termos:

"**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO,** por unanimidade, conhecer e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, **para determinar, do montante encontrado, o abatimento do valor da diferença entre as duas gratificações em relação a condenação em horas extras**, relativas as 7ª e 8ª horas trabalhadas. Valor da condenação e custas processuais inalterados. Vencido o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia que negava provimento ao apelo. Participaram do julgamento os Desembargadores, Maria José Girão (Presidente), Maria Roseli Mendes Alencar (Relatora) e Durval César de

Vasconcelos Maia. Presente, ainda, o Procurador do Trabalho, Roberto Pinto Ribeiro. Não participou do julgamento o Desembargador Plauto Carneiro Porto (Férias)".

Rejeita-se, portanto, os argumentos autorais.

Aguarde-se o prazo concedido à parte reclamada na decisão de Id c83fc79.

CRATEÚS/CE, 13 de julho de 2023.

**KALINE LEWINTER**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000574-25.2023.5.07.0025**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ADRIANO MARTINS ALVES |
| ADVOGADO | MANUEL FERNANDO MUNIZ MESQUITA(OAB: 44800/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE SANTA QUITERIA |
| ADVOGADO | JOAO PAULO JUNIOR(OAB: 11081/CE) |
| RECLAMADO | SANTANNA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICIPIO DE SANTA QUITERIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca4b0b5 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data,13 de julho de 2023, eu,FRANCISCO FELIX GONCALVES SIQUEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Considerando as alegações pela Município de Santa Quitéria, defere-se o requerido no petitório de **ID.11d5336**, nos termos do Art. 3º, §2, do Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG. nº 03/2022, oportunizando-se, assim, **a participação Telepresencial do(a) procuradora do Município de Santa Quitéria, apenas desta,** na audiência UNA designada para o dia **14/07/2023, às 08:00horas**, ficando aclarado, desde já, **que os demais atores processuais, inclusive o(a) patrono(a) da parte reclamante, deverão comparecer à sede do Juízo para participação de modo presencial, sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente**.

A parte interessada na participação telepresencial deverá ficar ciente, ainda, das determinações que seguem:

1. A participação telepresencial fará com que seja rejeitada, liminarmente, qualquer alegação posterior de impossibilidade técnica de participação no ato por meio telepresencial, importando, se for o caso, na aplicação das penalidades da lei em decorrência da ausência da parte interessada, na perda da produção da prova testemunhal ou, ainda, caso o depoimento não se complete em sua integralidade, a prova será encerrada e será levado como meio de prova os fatos narrados até o momento em que foi oportunizada a prova. Ficam, de todo modo, ressalvados os casos de comprovada impossibilidade de participação telepresencial por circunstâncias fortuitas ou de força maior, a serem devidamente comprovada nos autos, com consequente análise pelo Juízo.

2. A participação telepresencial será feita ingressando no **ambiente virtual** de sessões por meio do website do **TRT 7ª Região (www.trt7.jus.br)**, clicando no ícone/link denominado "**Audiências Telepresenciais**", disponível no lado direito da página inicial, através do qual será possível acessar o link do ambiente virtual da sala de audiências da Vara do Trabalho de Crateús, indicado por "**VT Crateús - Sala de Audiências**".

3. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

4. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.**

**A publicação do presente Despacho/Decisão no DEJT tem efeito de intimação/citação.**

CRATEÚS/CE, 13 de julho de 2023.

**KALINE LEWINTER**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000470-67.2022.5.07.0025**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | VALDEMY GOMES OLIVEIRA |
| ADVOGADO | ANNA PAULA ALVES BARACHO PEREIRA(OAB: 38377/CE) |
| RECLAMADO | INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIAE INOVACAO - INGETI |
| ADVOGADO | MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE NOVO ORIENTE |
| ADVOGADO | PEDRO PAULO COELHO MARTINS(OAB: 30939/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICIPIO DE NOVO ORIENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**CITAÇÃO**

Fica V. Sa. **CITADO(A**) para, querendo, opor os competentes Embargos à Execução, no prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no "caput" do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, findo o qual, inexistindo oposição de Embargos, requisitará este Juízo o depósito e liberação da quantia de **R$ 5.597,02** (cinco mil, quinhentos e noventa e sete reais e dois centavos), referente às parcelas discriminadas abaixo:

LÍQUIDO.....R$ 5.386,78

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL…..R$ 148,82

CUSTAS JUDICIAIS.……..R$ 61,42

**TOTAL……..R$ 5.597,02**

Tudo conforme r. Planilha de Cálculos ID.0aa8288 (Chave de Acesso: 23050308410039900000033106106).

OS VALORES ACIMA ESTÃO ATUALIZADOS ATÉ 31/05/2023 E SERÃO CORRIGIDOS MÊS A MÊS.

OBSERVAÇÃO: APRESENTE NOTIFICAÇÃO ESTÁSENDO EFETIVADA NAFORMA DA PORTARIA 03/2013 DA VARA DO TRABALHO DE CRATEÚS.

Com o intuito de efetivar o princípio constitucional da celeridade e objetivando a concentração e a economia dos atos, a parte deverá aproveitar esse momento processual para, se for o caso, **requerer** a aplicação de sua lei local regulamentadora dos **valores limites para expedição da requisição de pequeno valor** (RPV), juntando ao processo a legislação local respectiva.

A intenção é evitar que, após a expedição de RPV com base nos parâmetros gerais contidos no art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, exsurja insatisfação do município pela não aplicação de eventual lei local disciplinadora da matéria.

A inobservância da ressalva contida neste parágrafo poderá acarretar, a depender do entendimento do magistrado, diversas consequências legais e jurídicas ao ente público.

Expediente assinado pelo próprio servidor por delegação do(a) Juiz(íza) Titular da Vara.

*A autenticidade do presente documento pode ser confirmada através de consulta ao site **https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao**, digitando a numeração que se encontra ao final do presente documento, abaixo do código de barras.

Eu, OLAVIA RANIA MESQUITA VIEIRA, Estagiária, lavrei o presente expediente, supervisionado pelo Servidor Responsável.

CRATEÚS/CE, 13 de julho de 2023.

**MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0000715-49.2020.5.07.0025**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO BESERRA NETO |
| ADVOGADO | ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE CRATEUS |
| ADVOGADO | EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO(OAB: 25708/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO BESERRA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa., **ANTONIO BESERRA NETO**, por meio de seu(sua) advogado(a), notificado(a) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal, relativo aos Embargos à Execução opostos pelo reclamado sob o ID. 64d0094.

Eu, MATHEUS GÓES DA COSTA, Estagiário, lavrei o presente expediente, supervisionado pelo Servidor Responsável.

CRATEÚS/CE, 13 de julho de 2023.

**MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0000603-46.2021.5.07.0025**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | GEOVANE GOMES MESQUITA |
| ADVOGADO | LUIZ MARCIO GREYCK MARTINS(OAB: 24165/CE) |
| RECLAMADO | AGAPE CONSTRUCOES & INCORPORACAO LTDA - EPP |
| ADVOGADO | MARCELO FRANKLIN GONDIM(OAB: 21045/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GEOVANE GOMES MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 733de68 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que em 29/05/2023, transcorreu o prazo legal sem que as partes interessadas tenham interpostos quaisquer recursos.

Nesta data,13 de julho de 2023, eu,ANTONIO WELINSON DA SILVA MACIEL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Diante o trânsito em julgado da sentença de Id: *2f66d2f, conforme a certidão de ID 82dd22d,* determino o seguinte:

1-Intimem-se as partes, para no prazo legal, apresentarem impugnação à conta de liquidação realizada, nos termos do artigo 879, § 2º da CLT.

2-Havendo manifestação, autos conclusos.

3- Não havendo manifestação, proceda-se da seguinte forma:

3.1- HOMOLOGO os cálculos planilhados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

**A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO..**

CRATEÚS/CE, 13 de julho de 2023.

**KALINE LEWINTER**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000603-46.2021.5.07.0025**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | GEOVANE GOMES MESQUITA |
| ADVOGADO | LUIZ MARCIO GREYCK MARTINS(OAB: 24165/CE) |
| RECLAMADO | AGAPE CONSTRUCOES & INCORPORACAO LTDA - EPP |
| ADVOGADO | MARCELO FRANKLIN GONDIM(OAB: 21045/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGAPE CONSTRUCOES & INCORPORACAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 733de68 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que em 29/05/2023, transcorreu o prazo legal sem que as partes interessadas tenham interpostos quaisquer recursos.

Nesta data,13 de julho de 2023, eu,ANTONIO WELINSON DA SILVA MACIEL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Diante o trânsito em julgado da sentença de Id: *2f66d2f, conforme a certidão de ID 82dd22d,* determino o seguinte:

1-Intimem-se as partes, para no prazo legal, apresentarem impugnação à conta de liquidação realizada, nos termos do artigo 879, § 2º da CLT.

2-Havendo manifestação, autos conclusos.

3- Não havendo manifestação, proceda-se da seguinte forma:

3.1- HOMOLOGO os cálculos planilhados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

**A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO..**

CRATEÚS/CE, 13 de julho de 2023.

**KALINE LEWINTER**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000481-96.2022.5.07.0025**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RAIMUNDO CARLOS DE MOURA |
| ADVOGADO | BARBARA SALES DE AGUIAR(OAB: 27858/CE) |
| RECLAMADO | ROBERTA VENANCIO PEREIRA |
| RECLAMADO | VENANCIO COMERCIAL LTDA |
| ADVOGADO | ANTONIO GOMES LIRA NETO(OAB: 24897/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VENANCIO COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s), VENANCIO COMERCIAL LTDA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência da penhora efetivada (valor bloqueado via Bacen Jud id: dfbd2ea), e**, querendo, opor embargos.**

CRATEÚS/CE, 13 de julho de 2023.

**MARIA DILMA PINTO OLIVEIRA**

Assessor

**Processo Nº HTE-0000421-89.2023.5.07.0025**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | FRANCISCO TALES SOUSA SILVA |
| ADVOGADO | MARX NAIRO SOARES EVANGELISTA(OAB: 19102/PI) |
| REQUERIDO | SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA |
| ADVOGADO | ANA CLARA DE OLIVEIRA PORTELA MACHADO(OAB: 47273/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s), SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência da penhora efetivada (valor bloqueado via Bacen Jud id: 60dde7), e**, querendo, opor embargos.**

CRATEÚS/CE, 13 de julho de 2023.

**MARIA DILMA PINTO OLIVEIRA**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000208-59.2018.5.07.0025**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA AUXILIADORA MACEDO BRAZ |
| ADVOGADO | EDILMAR RIBEIRO DUARTE(OAB: 15974/CE) |
| RECLAMADO | ALLAN SAMPAIO PALHANO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA AUXILIADORA MACEDO BRAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Documento/Certidão **ID nº 64572e3**. Para visualizar o referido documento, acesse o site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao com a Chave de Acesso nº **23071309582507600000034072961**.

Eu, OLAVIA RANIA MESQUITA VIEIRA, Estagiária, lavrei o presente expediente, supervisionado pelo Servidor Responsável.

CRATEÚS/CE, 13 de julho de 2023.

**MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0000230-78.2022.5.07.0025**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA MIRLENE DA SILVA FERRO |
| ADVOGADO | RAUL DE SOUZA MARTINS(OAB: 29863/CE) |
| RECLAMADO | LAZARO JOSE LIRA AZEVEDO 02402843489 |
| ADVOGADO | CAMILA BORGES MADEIRO(OAB: 28848/CE) |
| ADVOGADO | ROGER ALEXANDRE VERAS(OAB: 41920/CE) |
| RECLAMADO | MARIA DA CONCEICAO MAIA SALDANHA AZEVEDO |
| ADVOGADO | ROGER ALEXANDRE VERAS(OAB: 41920/CE) |
| ADVOGADO | CAMILA BORGES MADEIRO(OAB: 28848/CE) |
| RECLAMADO | LAZARO JOSE LIRA AZEVEDO |
| ADVOGADO | CAMILA BORGES MADEIRO(OAB: 28848/CE) |
| ADVOGADO | ROGER ALEXANDRE VERAS(OAB: 41920/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LAZARO JOSE LIRA AZEVEDO
- LAZARO JOSE LIRA AZEVEDO 02402843489
- MARIA DA CONCEICAO MAIA SALDANHA AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 37af366 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico para os devidos fins que a parte reclamante interpôs agravo de instrumento em agravo de petição, tempestivamente. Nesta data, 13 de julho de 2023 , eu, JOSE BEZERRA LIMA,faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Diante da certidão supra, bem como o atendimento às exigências constantes do art. 897 da CLT, recebo o referido recurso apenas no efeito devolutivo. Contudo, mantenho a decisão agravada.

2. Notifiquem-se os agravados para, querendo, no prazo legal, apresentarem contraminuta ao agravo de instrumento bem como ao agravo de petição.

3. Apresentadas ou não as contraminutas, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.

4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

**A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.**

CRATEÚS/CE, 13 de julho de 2023.

**KALINE LEWINTER**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000457-34.2023.5.07.0025**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | BEATRIZ RODRIGUES DA SILVA |
| ADVOGADO | JOAO FELIPE SOUZA ELVA DE SA(OAB: 19602/PI) |
| RECLAMADO | A CARLOS DE ARAUJO ANDRADE |
| ADVOGADO | ANTONIO AGAMENON LOPES DE SOUZA(OAB: 24295/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A CARLOS DE ARAUJO ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Documento juntado pela parte autora Id nº **9575ad3** proferido nos autos. Para visualizar o referido documento acesse o site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao com a chave de acesso nº 23062117373390000000033786656.

CRATEÚS/CE, 13 de julho de 2023.

**JOSE BEZERRA LIMA**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000201-28.2022.5.07.0025**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RAIMUNDO NONATO MARQUES |
| ADVOGADO | ANNA PAULA ALVES BARACHO PEREIRA(OAB: 38377/CE) |
| RECLAMADO | INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIAE INOVACAO - INGETI |
| ADVOGADO | MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE NOVO ORIENTE |
| ADVOGADO | PEDRO PAULO COELHO MARTINS(OAB: 30939/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIAE INOVACAO - INGETI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO**

**Destinatário:** INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIAE INOVACAO - INGETI

Endereço desconhecido

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) indicadas no campo destinatário(s), **CITADA(S) para pagar em 48 (quarenta e oito) horas**, **ou garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante de**R$ 3.180,28** (três mil, cento e oitenta reais e vinte e oito centavos), referente às parcelas discriminadas abaixo:

LÍQUIDO……R$ 2.718,90

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL…….R$ 131,21

HONORÁRIOS……R$ 274,55

CUSTAS JUDICIAIS……..R$ 55,62

**TOTAL……R$ 3.180,28**

OS VALORES ESTÃO ATUALIZADOS ATÉ 31/05/2023 E SERÃO CORRIGIDOS MÊS A MÊS.

Tudo conforme r. Planilha de Cálculos ID 70cb596.

OBSERVAÇÃO: A PRESENTE NOTIFICAÇÃO ESTÁ SENDO EFETIVADA NA FORMA DA PORTARIA 03/2013 DA VARA DO TRABALHO DE CRATEÚS.

Eu, Gabriel da Cunha Moraes, estagiário, lavrei o presente expediente, supervisionado pelo Servidor Responsável.

CRATEÚS/CE, 13 de julho de 2023.

**MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0000376-22.2022.5.07.0025**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO WILLAMI RIBEIRO LOPES |
| ADVOGADO | FLAVIO BARBOZA MATOS(OAB: 28410/CE) |
| RECLAMADO | SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA |
| ADVOGADO | WESLEY LIMA DE ALBUQUERQUE(OAB: 35124/CE) |
| ADVOGADO | GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 44119/CE) |
| ADVOGADO | PHILLIPE DE MESQUITA BRAGA RODRIGUES(OAB: 24425/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para transferência do valor remanescente da conta judicial nº 4000106744322 do BANCO DO BRASIL S.A.

Eu, OLAVIA RANIA MESQUITA VIEIRA, Estagiária, lavrei o presente expediente, supervisionado pelo Servidor Responsável.

CRATEÚS/CE, 13 de julho de 2023.

**MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0000882-66.2020.5.07.0025**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LEONARDO SANTOS DE LIMA |
| ADVOGADO | MAGIDIEL PEDROSA MACHADO(OAB: 15487/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE CRATEUS |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO(OAB: 25708/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEONARDO SANTOS DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31e35c1 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que em 27/04/2023, transcorreu o prazo legal sem que as partes interessadas tenham interpostos quaisquer recursos.

Nesta data,13 de julho de 2023, eu,ANTONIO WELINSON DA SILVA MACIEL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Diante o trânsito em julgado da sentença de Id: *f3c9eac, conforme a certidão de ID 6e56b33,* determino o seguinte:

1-Intimem-se as partes, para no prazo legal, apresentarem impugnação à conta de liquidação realizada, nos termos do artigo 879, § 2º da CLT.

2-Havendo manifestação, autos conclusos.

3- Não havendo manifestação, proceda-se da seguinte forma:

3.1- HOMOLOGO os cálculos planilhados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

**A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.**

CRATEÚS/CE, 13 de julho de 2023.

**KALINE LEWINTER**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000114-09.2021.5.07.0025**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO NETO DE ARAUJO |
| ADVOGADO | ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE NOVO ORIENTE |
| ADVOGADO | FRANCISCO EVERARDO CARVALHEDO SALES(OAB: 11407/CE) |
| RECLAMADO | INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIAE INOVACAO - INGETI |
| ADVOGADO | CLAILSON CARDOSO RIBEIRO(OAB: 13125/CE) |
| ADVOGADO | MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO NETO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa73ded proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que em 12/07/2023, decorreu o prazo legal, sem que o ente público executado, embora devidamente citado, tenha apresentado embargos à execução.

Nesta data, 13/07/2023, eu, CELIA MARIA NERES DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Considerando a certidão supra.

Considerando ademais, que o crédito do reclamante mesmo que individualizado é superior ao valor disponibilizado pelo Ente Público executado para pagamento por meio de RPV - equivalente ao RGPS, nos termos da legislação do Município de Novo Oriente - Lei nº 588/2010.

Posto isso, DETERMINO:

1- Intime(m)-se o(s) exequente(s), por seu patrono, para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja renunciar aos créditos que ultrapassam o teto para expedição de RPV, a fim de que o requisitório seja processado nessa modalidade.

2- Havendo renúncia pela parte autora, expeça-se RPV.

3- Caso contrário, ou seja, não havendo renúncia, nos termos do art. 4º, XI, Provimento N. 2/2011, deste E. TRT, determino:

3.1- Dispenso a intimação da entidade de Direito Público devedora, para fins do disposto no art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal.

3.2- Expeça-se ofício precatório em favor da parte exequente, remetendo, em seguida, os autos ao setor competente deste Regional, conforme determinado na Instrução Normativa nº. 32/2007 do TST e Ato nº. 63/2008 da Presidência deste E. TRT, observando as alterações trazidas pela Resolução n. 115/2010 do CNJ.

Expedientes necessários.

***A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site**

**https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.**

CRATEÚS/CE, 13 de julho de 2023.

**KALINE LEWINTER**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000640-39.2022.5.07.0025**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE ALVES DA SILVA |
| ADVOGADO | MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA(OAB: 8342/CE) |
| RECLAMADO | CAFE E BAR DO PAPAI LTDA |
| ADVOGADO | FLAVIA NUNES TAVARES MACHADO(OAB: 100477/RJ) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eae755e proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data,13 de julho de 2023, eu,MARIA DILMA PINTO OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para ciência das Certidões IDsdfb04e9 (Sisbajud), (Renajud) e bd4858e (**Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA.** - quadro societário), requerendo o que entender de direito com vistas ao prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias.

**A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.**

CRATEÚS/CE, 13 de julho de 2023.

**KALINE LEWINTER**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000715-15.2021.5.07.0025**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | EVA MARTINS NASCIMENTO |
| ADVOGADO | ANNA PAULA ALVES BARACHO PEREIRA(OAB: 38377/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE NOVO ORIENTE |
| ADVOGADO | PEDRO PAULO COELHO MARTINS(OAB: 30939/CE) |
| RECLAMADO | INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIAE INOVACAO - INGETI |
| ADVOGADO | MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE) |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIAE INOVACAO - INGETI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 10c66c3 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data,13 de julho de 2023, eu,JOSE BEZERRA LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando a concordância da parte autora.

Considerando o decurso do prazo legal sem insurgência das reclamadas, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação **Id nº 5595d01** para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Assim sendo, determino a citação do primeiro reclamado INGETI - por intermédio dos seus advogados, via DEJT, para, no prazo de 48 horas, pagar ou garantir a execução, no valor total de **R$9.447,41** (planilha **Id nº 5595d01**, atualizada até 31/05/2023), sob pena de penhora *on line* de numerários, desde logo autorizada.

**A publicação do teor da presente Decisão no DEJT tem efeito de CITAÇÃO.**

CRATEÚS/CE, 13 de julho de 2023.

**KALINE LEWINTER**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000417-57.2020.5.07.0025**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | DIEGO ALVES ROCHA |
| ADVOGADO | MARCELO MAGALHÃES FERNANDES(OAB: 10108/CE) |
| RECLAMADO | CAIXA ECONOMICA FEDERAL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIEGO ALVES ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48c424b proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico para os devidos fins que o reclamante e a reclamada apresentaram impugnações aos cálculos, Id nº **e8eec17** e Id nº **8a4e113**.

Nesta data,13 de julho de 2023, eu,JOSE BEZERRA LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Notifiquem-se o reclamante e a reclamada para que tomem ciência das impugnações aos cálculos apresentada pela parte contrária e, querendo, apresente manifestação no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para manifestação.

Cumpridas as diligências acima, voltem-me conclusos os autos para apreciação.

Expedientes necessários.

**A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.**

CRATEÚS/CE, 13 de julho de 2023.

**KALINE LEWINTER**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000084-03.2023.5.07.0025**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIA LAURISA DE SOUSA DIAS |
| ADVOGADO | EDILMAR RIBEIRO DUARTE(OAB: 15974/CE) |
| RECLAMADO | FARMACIA MAGALHAES LTDA - ME |
| ADVOGADO | CAMILA BORGES MADEIRO(OAB: 28848/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIA LAURISA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0a9987 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data,13 de julho de 2023, eu,ANTONIO WELINSON DA SILVA MACIEL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

A execução é definitiva (certidão de trânsito em julgado ID *e9734f0*).

A Sentença de ID *df60da0* proferida nos autos é líquida.

Assim sendo, **com fundamento no art. 880**, da CLT, determino a citação do reclamado, por intermédio do seu advogado(a), via DEJT, para, **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$ 5.680,42(cinco mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos)**, atualizado até 13/07/2023, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

**A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.**

CRATEÚS/CE, 13 de julho de 2023.

**KALINE LEWINTER**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000084-03.2023.5.07.0025**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIA LAURISA DE SOUSA DIAS |
| ADVOGADO | EDILMAR RIBEIRO DUARTE(OAB: 15974/CE) |
| RECLAMADO | FARMACIA MAGALHAES LTDA - ME |
| ADVOGADO | CAMILA BORGES MADEIRO(OAB: 28848/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FARMACIA MAGALHAES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0a9987 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data,13 de julho de 2023, eu,ANTONIO WELINSON DA SILVA MACIEL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

A execução é definitiva (certidão de trânsito em julgado ID *e9734f0*).

A Sentença de ID *df60da0* proferida nos autos é líquida.

Assim sendo, **com fundamento no art. 880**, da CLT, determino a citação do reclamado, por intermédio do seu advogado(a), via DEJT, para, **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$ 5.680,42(cinco mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos)**, atualizado até 13/07/2023, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

**A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.**

CRATEÚS/CE, 13 de julho de 2023.

**KALINE LEWINTER**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000790-20.2022.5.07.0025**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO ONOFRE DA SILVA NETO |
| ADVOGADO | MAGIDIEL PEDROSA MACHADO(OAB: 15487/CE) |
| RECLAMADO | GRACIENE P DE SOUSA |
| ADVOGADO | LUCAS FERRO OLIVEIRA(OAB: 41116/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO MARCOS BOMFIM LIMA(OAB: 25566/CE) |
| PERITO | DANIEL WALKER ALMEIDA MARQUES JUNIOR |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO ONOFRE DA SILVA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6e48ad8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000790-20.2022.5.07.0025**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO ONOFRE DA SILVA NETO |
| ADVOGADO | MAGIDIEL PEDROSA MACHADO(OAB: 15487/CE) |
| RECLAMADO | GRACIENE P DE SOUSA |
| ADVOGADO | LUCAS FERRO OLIVEIRA(OAB: 41116/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO MARCOS BOMFIM LIMA(OAB: 25566/CE) |
| PERITO | DANIEL WALKER ALMEIDA MARQUES JUNIOR |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GRACIENE P DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6e48ad8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000682-54.2023.5.07.0025**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOAO WENDELL VASCONCELOS ARAGAO |
| ADVOGADO | GEOVANNA DE BRITO(OAB: 420234/SP) |
| RECLAMADO | MAGAZINE LUIZA S/A |
| ADVOGADO | WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO WENDELL VASCONCELOS ARAGAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9417d48 proferida nos autos.

**DESPACHO.**

Diante da petição de ID e02aa85, determina-se a exclusão do recurso ordinário equivocadamente apresentado pela parte autora.

Aguarde-se a audiência designada.

CRATEÚS/CE, 13 de julho de 2023.

**KALINE LEWINTER**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000682-54.2023.5.07.0025**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOAO WENDELL VASCONCELOS ARAGAO |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | GEOVANNA DE BRITO(OAB: 420234/SP) |
| RECLAMADO | MAGAZINE LUIZA S/A |
| ADVOGADO | WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9417d48 proferida nos autos.

**DESPACHO.**

Diante da petição de ID e02aa85, determina-se a exclusão do recurso ordinário equivocadamente apresentado pela parte autora.

Aguarde-se a audiência designada.

CRATEÚS/CE, 13 de julho de 2023.

**KALINE LEWINTER**

Juíza do Trabalho Titular

## VARA DO TRABALHO DE EUSÉBIO
## Notificação

**Processo Nº ATOrd-0001854-77.2018.5.07.0034**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SERGIANA MARIA DE LIMA |
| ADVOGADO | PATRICIA DE ABREU VIANA(OAB: 36356/CE) |
| ADVOGADO | ARIZA CEDRO FONTENELE(OAB: 36650/CE) |
| ADVOGADO | ANDRE ALBUQUERQUE GURGEL(OAB: 33716/CE) |
| RECLAMADO | COMERCIAL IBIAPINA LTDA |
| ADVOGADO | MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE) |
| ADVOGADO | MARCUS VINICIUS LEWINTER(OAB: 27205/CE) |
| TESTEMUNHA | VALDENIZIA MEDEIROS ESTEVAO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SERGIANA MARIA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho/Documento ID nº f7bafdf proferido nos autos. Para visualizar o referido documento acesse o site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao com a chave de acesso nº 23070413214501800000033956296.

EUSEBIO/CE, 13 de julho de 2023.

**FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0001878-69.2022.5.07.0033**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LUIZ ANTONIO PINTO DE FREITAS |
| ADVOGADO | NERILDO MACHADO(OAB: 20982/CE) |
| RECLAMADO | M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS |
| ADVOGADO | JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE) |
| PERITO | BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ ANTONIO PINTO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b421331 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto e considerando o mais que consta dos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **LUIZ ANTONIO PINTO DE FREITAS,** em face de **M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS**, decide o Juízo da Vara do Trabalho de Eusébio/CE **JULGAR PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos contidos na petição inicial para condenar a reclamada:

a) na obrigação de fazer consistente em incluir o reclamante no plano de saúde coletivo da empresa reclamada, no prazo de 10 (dez) dias após a intimação da presente sentença, nos exatos moldes praticados à época de sua dispensa, ressaltando-se que, nos precisos termos da legislação pertinente, os custos do plano deverão ser integralmente arcados pela parte autora, assegurada a manutenção do autor no plano coletivo por pelo menos 24 (vinte e quatro) meses, a contar de sua reinclusão, nos termos do art. 30 da Lei 9.656/98, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o efetivo cumprimento, reversível ao obreiro;

b) a pagar à parte reclamante o valor de R$5.000,00 referente à indenização por Danos Morais em razão do cancelamento do plano de saúde do reclamante;

c) no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar a liquidação da sentença.

Condena-se o autor no pagamento dos honorários periciais no valor de R$ 1.000,00, devendo a responsabilidade pelo referido pagamento recair sob a União Federal.

Nestes moldes, após o trânsito em julgado da presente decisão deverão ser observadas as previsões contidas em regulamentação deste Regional, a fim de ser expedida a competente requisição de pagamento de honorários.

Tudo nos termos constantes da fundamentação supra que integra este *decisum* para todos os fins.

Improcedentes os demais pedidos.

Em atenção ao art. 832, § 3º, da CLT, declara-se a natureza indenizatória das parcelas deferidas, não havendo incidência de contribuições previdenciárias.

**SENTENÇA LÍQUIDA**, conforme cálculos anexos que integram essa decisão, limitados aos pedidos da inicial, com os tributos incidentes, considerando os seguintes parâmetros:

a) Correção monetária da indenização por dano moral a partir da data da prolação da presente decisão, devendo incidir a taxa Selic, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADI´s 5867 e 6021;

b) retenção do Imposto de Renda na Fonte, sobre o total de condenação sobre as parcelas de incidência de IR, no momento do pagamento ao credor (fato gerador da obrigação), em conformidade com o disposto no art. 46, da Lei nº 8.541/92, Decreto 3000 de 26/03/1999, Súmula 368 do TST e das Instruções Normativas RFB nº 1500, de 29/10/2014 e 1.756, de 03/10/2017.

Concede-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela reclamada no valor de R$115,00, calculadas sobre R$5.750,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0001878-69.2022.5.07.0033**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LUIZ ANTONIO PINTO DE FREITAS |
| ADVOGADO | NERILDO MACHADO(OAB: 20982/CE) |
| RECLAMADO | M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS |
| ADVOGADO | JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE) |
| PERITO | BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b421331 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto e considerando o mais que consta dos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **LUIZ ANTONIO PINTO DE FREITAS,** em face de **M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS**, decide o Juízo da Vara do Trabalho de Eusébio/CE **JULGAR PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos contidos na petição inicial para condenar a reclamada:

a) na obrigação de fazer consistente em incluir o reclamante no plano de saúde coletivo da empresa reclamada, no prazo de 10 (dez) dias após a intimação da presente sentença, nos exatos moldes praticados à época de sua dispensa, ressaltando-se que, nos precisos termos da legislação pertinente, os custos do plano deverão ser integralmente arcados pela parte autora, assegurada a manutenção do autor no plano coletivo por pelo menos 24 (vinte e quatro) meses, a contar de sua reinclusão, nos termos do art. 30 da Lei 9.656/98, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o efetivo cumprimento, reversível ao obreiro;

b) a pagar à parte reclamante o valor de R$5.000,00 referente à indenização por Danos Morais em razão do cancelamento do plano de saúde do reclamante;

c) no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar a liquidação da sentença.

Condena-se o autor no pagamento dos honorários periciais no valor de R$ 1.000,00, devendo a responsabilidade pelo referido pagamento recair sob a União Federal.

Nestes moldes, após o trânsito em julgado da presente decisão deverão ser observadas as previsões contidas em regulamentação deste Regional, a fim de ser expedida a competente requisição de pagamento de honorários.

Tudo nos termos constantes da fundamentação supra que integra este *decisum* para todos os fins.

Improcedentes os demais pedidos.

Em atenção ao art. 832, § 3º, da CLT, declara-se a natureza indenizatória das parcelas deferidas, não havendo incidência de contribuições previdenciárias.

**SENTENÇA LÍQUIDA**, conforme cálculos anexos que integram essa decisão, limitados aos pedidos da inicial, com os tributos

incidentes, considerando os seguintes parâmetros:

a) Correção monetária da indenização por dano moral a partir da data da prolação da presente decisão, devendo incidir a taxa Selic, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADI´s 5867 e 6021;

b) retenção do Imposto de Renda na Fonte, sobre o total de condenação sobre as parcelas de incidência de IR, no momento do pagamento ao credor (fato gerador da obrigação), em conformidade com o disposto no art. 46, da Lei nº 8.541/92, Decreto 3000 de 26/03/1999, Súmula 368 do TST e das Instruções Normativas RFB nº 1500, de 29/10/2014 e 1.756, de 03/10/2017.

Concede-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela reclamada no valor de R$115,00, calculadas sobre R$5.750,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ConPag-0000138-39.2023.5.07.0034**

| | |
|---|---|
| CONSIGNANTE | USIBRAS USINA BRASILEIRA DE OLEOS E CASTANHA LTDA |
| ADVOGADO | ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE) |
| CONSIGNATÁRIO | ELENILDA ALVES LOPES |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- USIBRAS USINA BRASILEIRA DE OLEOS E CASTANHA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5a67476 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de Julho de 2023, eu,HILDA GONDIM BEZERRA NETA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando os comprovantes apresentados em ID's ad01f14, 87330a5 e 54c6698, considero que os valores descritos nos alvarás constantes na sentença de ID ea8756d foram devidamente levantados e pagos aos beneficiários.

Assim, nadas mais havendo a providenciar, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo.

Expedientes necessários.

EUSEBIO/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIANA JEREISSATI NUNES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0001358-09.2022.5.07.0034**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JEFFERSON WILLAME DE SOUSA OTAVIANO |
| ADVOGADO | JONATAS COUTINHO CAMPELO(OAB: 30878/CE) |
| RECLAMADO | EDVAL SILVA |
| RECLAMADO | EXCELSIOR SOLUCOES EM SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS EIRELI |
| ADVOGADO | LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 36123/PE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | FUNAFIN - Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JEFFERSON WILLAME DE SOUSA OTAVIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a5398ae proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada apresentou embargos de declaração em ID 942d36d, tempestivamente.

Nesta data, 13 de Julho de 2023, eu, HILDA GONDIM BEZERRA NETA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando a certidão acima, estando preenchidos os requisitos legais, recebo os embargos de declaração de ID 942d36d apresentados pela parte reclamada.

Em seguida, considerando-se a possibilidade de se conferir efeito modificativo aos referidos embargos, intime-se a parte reclamante, por meio de seu advogado, via DEJT para, querendo, no prazo legal, apresentar manifestação à peça de embargos da parte demandada, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte reclamante, façam-se os autos conclusos para a apreciação dos embargos.

A publicação da presente decisão no DEJT tem força de intimação.

EUSEBIO/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIANA JEREISSATI NUNES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0001358-09.2022.5.07.0034**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JEFFERSON WILLAME DE SOUSA OTAVIANO |
| ADVOGADO | JONATAS COUTINHO CAMPELO(OAB: 30878/CE) |
| RECLAMADO | EDVAL SILVA |
| RECLAMADO | EXCELSIOR SOLUCOES EM SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS EIRELI |
| ADVOGADO | LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 36123/PE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | FUNAFIN - Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EXCELSIOR SOLUCOES EM SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a5398ae proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada apresentou embargos de declaração em ID 942d36d, tempestivamente.

Nesta data, 13 de Julho de 2023, eu, HILDA GONDIM BEZERRA NETA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando a certidão acima, estando preenchidos os requisitos legais, recebo os embargos de declaração de ID 942d36d apresentados pela parte reclamada.

Em seguida, considerando-se a possibilidade de se conferir efeito modificativo aos referidos embargos, intime-se a parte reclamante, por meio de seu advogado, via DEJT para, querendo, no prazo legal, apresentar manifestação à peça de embargos da parte demandada, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte reclamante, façam-se os autos conclusos para a apreciação dos embargos.

A publicação da presente decisão no DEJT tem força de intimação.

EUSEBIO/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIANA JEREISSATI NUNES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000428-59.2020.5.07.0034**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SEBASTIAO ALVES DA SILVA |
| ADVOGADO | DANIEL SCARANO DO AMARAL(OAB: 26832/CE) |
| ADVOGADO | YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE) |
| RECLAMADO | REGIVAN DA SILVA LIMA - ME |
| ADVOGADO | LUCIANA SARAIVA FELICIO(OAB: 44187/CE) |
| ADVOGADO | PEDRO HENRIQUE DE CASTRO GONCALVES LEITAO(OAB: 43654/CE) |
| RECLAMADO | REGIVAN DA SILVA LIMA |
| ADVOGADO | LUCIANA SARAIVA FELICIO(OAB: 44187/CE) |
| ADVOGADO | PEDRO HENRIQUE DE CASTRO GONCALVES LEITAO(OAB: 43654/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | PHD EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SEBASTIAO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2f20981 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem que a parte reclamada Regivan da Silva Lima, CPF: 281.367.588-16, devidamente notificada para ciência da penhora dos valores bloqueados, conforme documento de ID 2e49579, tenha apresentado embargos à execução.

Nesta data, 12 de Julho de 2023, eu,HILDA GONDIM BEZERRA NETA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Analisando os presentes autos, observo que foi realizado o bloqueio parcial do valor da presente execução nas contas bancárias da parte reclamada Regivan da Silva Lima, CPF: 281.367.588-16, conforme documento de ID dfe6cf5.

Assim, considerando que decorreu o prazo legal sem que a parte reclamada, devidamente notificada, tenha pago o valor remanescente da presente execução, ou apresentado embargos à execução, liberem-se, por meio de alvará, os valores vinculados ao

presente processo.

Liberem-se, por meio de alvará, os valores vinculados ao presente processo em favor da parte reclamante, para pagamento de parte do valor da presente execução.

Pelos princípios da economia e celeridade processual, dou força de ALVARÁ à presente decisão, nos seguintes termos:

**"ALVARÁ JUDICIAL**

1. RECOLHAM-SE e LIBEREM-SE, POR MEIO DE ALVARÁ, com base no valor disponível nos autos (dados a seguir), acrescido dos juros e correção monetária da conta, os valores seguintes:

**DADOS DAS CONTAS JUDICIAIS**

**Depósito judicial: 4100124149015, do Banco do Brasil**

**- PARA PAGAMENTO DO CRÉDITO DA PARTE RECLAMANTE: TRANSFERIR: todo o valor constante no depósito judicial 800111109943, do Banco do Brasil, com acréscimos e correções de modo a deixar o referido depósito judicial com saldo zero,** referente ao crédito da parte reclamante SEBASTIAO ALVES DA SILVA, CPF: 416.383.363-34, considerando a seguinte conta bancária: Caixa Econômica Federal, Agência: 2015, Conta Corrente: 20525-2, Operação: 001, Titular: Yuri Costa Freire, CPF: 037.611.073-23.

Fica ciente o beneficiário de que o sistema PIX não está disponível para realização nas agências bancárias, sendo ferramenta criada pelo Banco Central conferindo utilização tão somente aos próprios usuários, através dos atendimentos eletrônicos (internet banking, APPs, etc).

Ciente ainda de que, sendo apresentada conta bancária em instituição diferente daquela onde se encontram depositados os valores, o crédito poderá estar sujeito à cobrança tarifária da transação (TED, DOC, etc), conforme diretriz do Banco Central e tabela de tarifas dos bancos oficiais (Caixa e Banco do Brasil), cujo valor será descontado do crédito a ser liberado.

O RECLAMANTE DEVERÁ, EM 05 (CINCO) DIAS, COMPROVAR OS VALORES RECOLHIDOS E/OU LEVANTADOS, FICANDO A SECRETARIA AUTORIZADA A EXPEDIR OFÍCIO PARA ESTE FIM, CASO O BENEFICIÁRIO DO ALVARÁ PERMANEÇA INERTE.

O BANCO DEVERÁ, EM 05 (CINCO) DIAS ENVIAR À SECRETARIA DA VARA, POR E-MAIL, OS COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA E/OU RECOLHIMENTOS.

Cumpra-se."

Considerando a certidão de ID ea54dd2 e os documentos apresentados em anexo, intime-se a parte reclamante para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, em seguida, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Expedientes necessários.

CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ E OFÍCIO À PRESENTE DECISÃO PARA OS FINS NELA CONSTANTES.

A publicação da presente decisão no DEJT tem força de intimação.

EUSEBIO/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIANA JEREISSATI NUNES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000428-59.2020.5.07.0034**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SEBASTIAO ALVES DA SILVA |
| ADVOGADO | DANIEL SCARANO DO AMARAL(OAB: 26832/CE) |
| ADVOGADO | YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE) |
| RECLAMADO | REGIVAN DA SILVA LIMA - ME |
| ADVOGADO | LUCIANA SARAIVA FELICIO(OAB: 44187/CE) |
| ADVOGADO | PEDRO HENRIQUE DE CASTRO GONCALVES LEITAO(OAB: 43654/CE) |
| RECLAMADO | REGIVAN DA SILVA LIMA |
| ADVOGADO | LUCIANA SARAIVA FELICIO(OAB: 44187/CE) |
| ADVOGADO | PEDRO HENRIQUE DE CASTRO GONCALVES LEITAO(OAB: 43654/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | PHD EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REGIVAN DA SILVA LIMA
- REGIVAN DA SILVA LIMA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2f20981 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem que a parte reclamada Regivan da Silva Lima, CPF: 281.367.588-16, devidamente notificada para ciência da penhora dos valores bloqueados, conforme documento de ID 2e49579, tenha apresentado embargos à execução.

Nesta data, 12 de Julho de 2023, eu,HILDA GONDIM BEZERRA NETA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Analisando os presentes autos, observo que foi realizado o bloqueio parcial do valor da presente execução nas contas bancárias da parte reclamada Regivan da Silva Lima, CPF: 281.367.588-16, conforme documento de ID dfe6cf5.

Assim, considerando que decorreu o prazo legal sem que a parte reclamada, devidamente notificada, tenha pago o valor remanescente da presente execução, ou apresentado embargos à execução, liberem-se, por meio de alvará, os valores vinculados ao presente processo.

Liberem-se, por meio de alvará, os valores vinculados ao presente processo em favor da parte reclamante, para pagamento de parte do valor da presente execução.

Pelos princípios da economia e celeridade processual, dou força de ALVARÁ à presente decisão, nos seguintes termos:

**"ALVARÁ JUDICIAL**

1. RECOLHAM-SE e LIBEREM-SE, POR MEIO DE ALVARÁ, com base no valor disponível nos autos (dados a seguir), acrescido dos juros e correção monetária da conta, os valores seguintes:

**DADOS DAS CONTAS JUDICIAIS**

**Depósito judicial: 4100124149015, do Banco do Brasil**

**- PARA PAGAMENTO DO CRÉDITO DA PARTE RECLAMANTE: TRANSFERIR: todo o valor constante no depósito judicial 800111109943, do Banco do Brasil, com acréscimos e correções de modo a deixar o referido depósito judicial com saldo zero,** referente ao crédito da parte reclamante SEBASTIAO ALVES DA SILVA, CPF: 416.383.363-34, considerando a seguinte conta bancária: Caixa Econômica Federal, Agência: 2015, Conta Corrente: 20525-2, Operação: 001, Titular: Yuri Costa Freire, CPF: 037.611.073-23.

Fica ciente o beneficiário de que o sistema PIX não está disponível para realização nas agências bancárias, sendo ferramenta criada pelo Banco Central conferindo utilização tão somente aos próprios usuários, através dos atendimentos eletrônicos (internet banking, APPs, etc).

Ciente ainda de que, sendo apresentada conta bancária em instituição diferente daquela onde se encontram depositados os valores, o crédito poderá estar sujeito à cobrança tarifária da transação (TED, DOC, etc), conforme diretriz do Banco Central e tabela de tarifas dos bancos oficiais (Caixa e Banco do Brasil), cujo valor será descontado do crédito a ser liberado.

O RECLAMANTE DEVERÁ, EM 05 (CINCO) DIAS, COMPROVAR OS VALORES RECOLHIDOS E/OU LEVANTADOS, FICANDO A SECRETARIA AUTORIZADA A EXPEDIR OFÍCIO PARA ESTE FIM, CASO O BENEFICIÁRIO DO ALVARÁ PERMANEÇA INERTE.

O BANCO DEVERÁ, EM 05 (CINCO) DIAS ENVIAR À SECRETARIA DA VARA, POR E-MAIL, OS COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA E/OU RECOLHIMENTOS.

Cumpra-se."

Considerando a certidão de ID ea54dd2 e os documentos apresentados em anexo, intime-se a parte reclamante para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, em seguida, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Expedientes necessários.

CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ E OFÍCIO À PRESENTE DECISÃO PARA OS FINS NELA CONSTANTES.

A publicação da presente decisão no DEJT tem força de intimação.

EUSEBIO/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIANA JEREISSATI NUNES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0002032-94.2016.5.07.0034**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE BRITO |
| ADVOGADO | DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE) |
| RECLAMANTE | FRANCISCO HELIO SOARES DA SILVA |
| ADVOGADO | DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE) |
| RECLAMANTE | RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA |
| ADVOGADO | DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE) |
| RECLAMADO | R R DE SOUSA DOS SANTOS - ME |
| RECLAMADO | R R & JOHNSON CONSTRUTORA LTDA - ME |
| ADVOGADO | JORDHAN LUIZ SOARES ANTONIO RODRIGUES(OAB: 37375/CE) |
| RECLAMADO | RAIMUNDA RENATA DE SOUSA DOS SANTOS |
| RECLAMADO | JOAO PEDRO MELO BONFIM |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE BRITO
- FRANCISCO HELIO SOARES DA SILVA
- RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID da47b5b proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico para os devidos fins que a parte reclamante interpôs agravo de instrumento em agravo de petição, tempestivamente. Nesta data, 13 de julho de 2023 , eu, FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR,faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Diante da certidão supra, bem como o atendimento às exigências constantes do art. 897 da CLT, recebo o referido recurso apenas no efeito devolutivo. Contudo, mantenho a decisão agravada.

2. Notifiquem-se os agravados para, querendo, no prazo legal, apresentarem contraminuta ao agravo de instrumento bem como ao agravo de petição.

3. Apresentadas ou não a contraminuta e contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.

4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

**A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.**

EUSEBIO/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIANA JEREISSATI NUNES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0002032-94.2016.5.07.0034**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE BRITO |
| ADVOGADO | DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE) |
| RECLAMANTE | FRANCISCO HELIO SOARES DA SILVA |
| ADVOGADO | DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE) |
| RECLAMANTE | RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA |
| ADVOGADO | DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE) |
| RECLAMADO | R R DE SOUSA DOS SANTOS - ME |
| RECLAMADO | R R & JOHNSON CONSTRUTORA LTDA - ME |
| ADVOGADO | JORDHAN LUIZ SOARES ANTONIO RODRIGUES(OAB: 37375/CE) |
| RECLAMADO | RAIMUNDA RENATA DE SOUSA DOS SANTOS |
| RECLAMADO | JOAO PEDRO MELO BONFIM |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- R R & JOHNSON CONSTRUTORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID da47b5b proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico para os devidos fins que a parte reclamante interpôs agravo de instrumento em agravo de petição, tempestivamente. Nesta data, 13 de julho de 2023 , eu, FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR,faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Diante da certidão supra, bem como o atendimento às exigências constantes do art. 897 da CLT, recebo o referido recurso apenas no efeito devolutivo. Contudo, mantenho a decisão agravada.

2. Notifiquem-se os agravados para, querendo, no prazo legal, apresentarem contraminuta ao agravo de instrumento bem como ao agravo de petição.

3. Apresentadas ou não a contraminuta e contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.

4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

**A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.**

EUSEBIO/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIANA JEREISSATI NUNES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000830-38.2023.5.07.0034**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | GLEYCE KELLE LIMA MOREIRA |
| ADVOGADO | ROMULO MARTINS DE MEDEIROS(OAB: 25562/CE) |
| RECLAMADO | MASTER SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME |
| RECLAMADO | SERRANA DISTRIBUIDORA LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GLEYCE KELLE LIMA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb9c3d0 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o patrono da reclamante, Dr(a). ROMULO MARTINS DE MEDEIROS, OAB 25562/CE, compareceu na Secretaria deste Juízo, nesta data, requerendo a inclusão do vertente feito em pauta, bem como a notificação das reclamadas através dos prepostos presentes na Secretaria deste Juízo, por ocasião da realização da audiência no feito de nº ATOrd 0000390-42.2023.5.07.0034.

Nesta data,13 de julho de 2023, eu,ANTONIO JUVENIR DE SOUSA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1. Designo **AUDIÊNCIA UNA**, **NA MODALIDADE PRESENCIAL**, para o dia **04/09/2023**, às **09h50min**, **sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente**.

2. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o

máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**3. A defesa e os documentos (**Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

4. A apresentação de mídias nos autos processuais deverá obedecer o disposto no **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02, DE 15 DE JUNHO DE 2021**.

5. A parte requerente deverá encaminhar o arquivo/mídia diretamente através do PJe-Mídias Desktop, nos termos do **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02, DE 15 DE JUNHO DE 2021**, conforme determinações e orientações constantes no link *https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4614&Itemid=1023*, **devendo informar o *link* de upload do arquivo nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência da presente determinação, sob pena de ser desconsiderado como meio de prova**.

**6. CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.**

**7. DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.**

**8. HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.**

**9. SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.**

**10. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.**

***SÚMULA nº 418do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO ÀHOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança***

11. O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

*Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.*

12. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

13. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.**

EUSEBIO/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIANA JEREISSATI NUNES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0001001-29.2022.5.07.0034**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA MARLIETE DA SILVA |
| ADVOGADO | DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE) |
| RECLAMADO | FRANCISCO ESDRAS DA SILVA ALVARENGA |
| ADVOGADO | KAYRA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 45779/CE) |
| TESTEMUNHA | Maria Auxiliadora Rodrigues de Paiva |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA MARLIETE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA MARLIETE DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Despacho (Id eda2509) do(a) Juiz(íza) e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Notificação confeccionada com o auxílio de Antônio Mazini Lima Neto, estagiário.

EUSEBIO/CE, 13 de julho de 2023.

**FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0000719-54.2023.5.07.0034**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | DIOGO VANDERSON DE OLIVEIRA PINTO |
| ADVOGADO | DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE) |
| RECLAMADO | INFOCO EDITORA COMERCIO E SERVICOS LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIOGO VANDERSON DE OLIVEIRA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 76e500e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto e considerando o mais que consta dos autos da reclamação trabalhista ajuizada pelo reclamante**DIOGO VANDERSON DE OLIVEIRA PINTO**, em face de **INFOCO EDITORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, decide o Juízo da Vara do Trabalho de Eusébio/CE julgar **TOTALMENTE PROCEDENTES**os pedidos contidos na petição inicial para condenar a reclamada:

a) nas obrigações de fazer consistentes em:

a.1) proceder à baixa na CTPS do reclamante, devendo a reclamada,após o trânsito em julgado da sentença, ser intimada para, no prazo de 48 horas, fazer as anotações devidas, a fim de consignar como data da extinção do vínculo empregatício o dia 18/06/2023, ante a projeção do aviso prévio indenizado (OJ 82 da SDI-I do TST).

Após transcorrido o prazo acima (2 dias), e não havendo anotação, comina-se multa diária no importe de R$50,00 (cinquenta reais), limitada a R$500,00 (quinhentos reais), revertida em favor do reclamante, com base no art. 537 do CPC.

Na anotação, a empregadora não poderá fazer constar nenhuma referência a esta ação, sob pena de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com esteio no artigo 536 do CPC.

Decorrido o prazo de 10 dias e caso a reclamada não cumpra a obrigação de efetuar a baixa na CTPS do reclamante, será realizada busca e apreensão, se pertinente, devendo a anotação ser procedida pela Secretaria desta Vara, tal qual tivesse sido anotada pela empregadora, sem carimbo desta Justiça ou referência a esta ação, emconsonância com o artigo 39, § 1oda CLT, encaminhando-se ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Ceará.

O reclamante deverá, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão, depositar sua CTPS na Secretaria desta Vara do Trabalho para viabilizar o cumprimento da obrigação de fazer.

a.2) comprovar nos autos, no prazo de 8 (oito) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, o regular recolhimento do FGTS de todo o liame empregatício, acrescido da indenização de 40% (quarenta por cento), sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar no importe equivalente para posterior recolhimento na conta vinculada do autor, devendo entregar o instrumento hábil ao levantamento dos depósitos fundiários no mesmo lapso.

Comprovado o recolhimento e decorrido o prazo de oito dias sem que o reclamado entregue as guias para o levantamento do FGTS, os valores depositados deverão ser liberados através de Alvará Judicial.

a.3) entregar ao reclamante, no prazo de 8 (oito) dias após o trânsito em julgado desta decisão, as guias CD-SD para habilitação ao benefício do seguro-desemprego, cumprindo todas as suas obrigações legais para habilitação do obreiro, sob pena de pagamento direto dos valores que por ele seriam recebidos, ficando consignado que ainda que sejam entregues as guias, se o reclamante não lograr êxito na habilitação por culpa do reclamado, incidirá a conversão da obrigação em indenização substitutiva.

b)a pagar à parte reclamante os valores correspondentes aos títulos trabalhistas a seguir elencados:

b.1) aviso prévio indenizado (30 dias);

b.2) saldo de salário (19 dias de maio de 2023);

b.3) 13º salário proporcional de 2023 (6/12);

b.4) Férias proporcionais + 1/3 de 2022 (6/12);

b.5)multa do art. 477 da CLT.

c) a pagar ao advogado da parte reclamante a título de honorários advocatícios, 15% (quinze por cento) sobre o valor da liquidação da sentença.

Tudo nos termos constantes da fundamentação supra que integra este *decisum* para todos os fins.

Improcedentes os demais pedidos.

Em atenção ao art. 832, § 3º, da CLT, declara-se a natureza salarial das seguintes parcelas: 13º Salário e saldo de salário.

**SENTENÇA LÍQUIDA**, conforme cálculos anexos que integram essa decisão, com os tributos incidentes, limitados aos pedidos constantes na petição inicial, considerando os seguintes parâmetros:

a) Correção Monetária a partir da exigibilidade da verba (Súmula 381 do TST), observando-se na fase pré-judicial a incidência do IPCA-E acrescido de juros equivalentes à TR acumulada e, a partir do ajuizamento, a incidência da SELIC, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADI´s 5867 e 6021;

b) As contribuições previdenciárias são apuradas mês a mês (art. 276 do Decreto 3048/99), ficando autorizada a retenção da cota-parte devida pelo empregado devendo a reclamada comprovar nos autos o devido recolhimento, inclusive o da sua parte, através das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e à transmiti-las à Previdência Social, relativamente a cada uma das GPSs, comprovando essa transmissão nos autos do processo trabalhista, no prazo de 8 (oito) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de execução;

c) retenção do Imposto de Renda na Fonte, sobre o total de condenação sobre as parcelas de incidência de IR, no momento do pagamento ao credor (fato gerador da obrigação), em conformidade com o disposto no art. 46, da Lei nº 8.541/92, Decreto 3000 de 26/03/1999, Súmula 368 do TST e das Instruções Normativas RFB nº 1500, de 29/10/2014 e 1.756, de 03/10/2017.

Concede-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela reclamada no valor de R$145,45, calculadas sobre R$7.272,28, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000092-50.2023.5.07.0034**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ARTUR DOS SANTOS ANDRADE JUNIOR |
| ADVOGADO | LENIZ SERRA AFFONSO DE CARVALHO FILHA(OAB: 37263/CE) |
| ADVOGADO | LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE) |
| RECLAMADO | CONDOMINIO RESIDENCIAL ALDEIA DOS VENTOS |
| ADVOGADO | FRANKLIM FERNANDES LIMA(OAB: 17112/CE) |
| RECLAMADO | GOLD SERVICE CODOMINIAIS PREMIUM - EIRELI |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARTUR DOS SANTOS ANDRADE JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b28fdaf proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000092-50.2023.5.07.0034**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ARTUR DOS SANTOS ANDRADE JUNIOR |
| ADVOGADO | LENIZ SERRA AFFONSO DE CARVALHO FILHA(OAB: 37263/CE) |
| ADVOGADO | LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE) |
| RECLAMADO | CONDOMINIO RESIDENCIAL ALDEIA DOS VENTOS |
| ADVOGADO | FRANKLIM FERNANDES LIMA(OAB: 17112/CE) |
| RECLAMADO | GOLD SERVICE CODOMINIAIS PREMIUM - EIRELI |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONDOMINIO RESIDENCIAL ALDEIA DOS VENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b28fdaf proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000597-41.2023.5.07.0034**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOANES DO NASCIMENTO MARTINS |
| ADVOGADO | JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE) |
| RECLAMADO | CONSTRUTORA CASTELO MARIANO LTDA - ME |

| | |
|---|---|
| RECLAMADO | CONSTRUTORA CASTELO VIANA & LIMA LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOANES DO NASCIMENTO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a10415f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000203-05.2021.5.07.0034**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LAIS OLIVEIRA DE CASTRO |
| ADVOGADO | ANDRE SOUTO DE OLIVEIRA(OAB: 33047/CE) |
| ADVOGADO | VICTOR JUAN RODRIGUEZ DE CARVALHO PINHEIRO(OAB: 45742/CE) |
| RECLAMADO | TERRA NETWORKS BRASIL LTDA. |
| ADVOGADO | CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE) |
| RECLAMADO | CLARO S.A. |
| ADVOGADO | LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO(OAB: 17266/PE) |
| RECLAMADO | RESULT GERENCIAMENTO INTELIGENTE LTDA |
| ADVOGADO | HERBERT DE MARATHAOAN CASTELO BRANCO NETO(OAB: 33408/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RESULT GERENCIAMENTO INTELIGENTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RESULT GERENCIAMENTO INTELIGENTE LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Despacho (Id 4bcd6b1) do(a) Juiz(íza) e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Notificação confeccionada com o auxílio de Antônio Mazini Lima Neto, estagiário.

EUSEBIO/CE, 13 de julho de 2023.

**FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0000203-05.2021.5.07.0034**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LAIS OLIVEIRA DE CASTRO |
| ADVOGADO | ANDRE SOUTO DE OLIVEIRA(OAB: 33047/CE) |
| ADVOGADO | VICTOR JUAN RODRIGUEZ DE CARVALHO PINHEIRO(OAB: 45742/CE) |
| RECLAMADO | TERRA NETWORKS BRASIL LTDA. |
| ADVOGADO | CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE) |
| RECLAMADO | CLARO S.A. |
| ADVOGADO | LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO(OAB: 17266/PE) |
| RECLAMADO | RESULT GERENCIAMENTO INTELIGENTE LTDA |
| ADVOGADO | HERBERT DE MARATHAOAN CASTELO BRANCO NETO(OAB: 33408/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TERRA NETWORKS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), TERRA NETWORKS BRASIL LTDA. , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da Sentença (Id 2994064), e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Notificação confeccionada com o auxílio de Laura de Castro Sobreira, estagiária.

EUSEBIO/CE, 13 de julho de 2023.

**FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0000308-11.2023.5.07.0034**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO DE SOUZA SILVA |
| ADVOGADO | HUGO LEONARDO BEZERRA GONDIM(OAB: 19810/CE) |
| RECLAMADO | IBIAPINA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE, PERFUMARIA E LIMPEZA LTDA |
| ADVOGADO | MARCUS VINICIUS LEWINTER(OAB: 27205/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO DE SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f43f752 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de Julho de 2023, eu, HILDA GONDIM BEZERRA NETA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Analisando os presentes autos, observo que, até a presente data a parte reclamante não se manifestou informando o descumprimento do acordo de ID 8768dee.

Assim, considero quitado o crédito da parte reclamante, assim como os honorários advocatícios descritos no referido acordo.

As custas processuais foram dispensadas na forma da lei, nos termos do acordo de ID 8768dee.

Observo que o valor do acordo refere-se pagamento de indenização, não havendo incidência de contribuição previdenciária, nos seguintes termos:

**"Natureza das verbas e recolhimento previdenciário:** as partes declaram que a transação é composta integralmente de parcelas de natureza indenizatória, correspondente à indenização civil (art. 27, "j", da Lei 4886/65), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária."

Desta forma, registrados os valores pagos, nada mais resta a providenciar, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se as partes.

A publicação do presente despacho tem força de intimação.

EUSEBIO/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIANA JEREISSATI NUNES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000308-11.2023.5.07.0034**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO DE SOUZA SILVA |
| ADVOGADO | HUGO LEONARDO BEZERRA GONDIM(OAB: 19810/CE) |
| RECLAMADO | IBIAPINA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE, PERFUMARIA E LIMPEZA LTDA |
| ADVOGADO | MARCUS VINICIUS LEWINTER(OAB: 27205/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IBIAPINA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE, PERFUMARIA E LIMPEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f43f752 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de Julho de 2023, eu, HILDA GONDIM BEZERRA NETA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Analisando os presentes autos, observo que, até a presente data a parte reclamante não se manifestou informando o descumprimento do acordo de ID 8768dee.

Assim, considero quitado o crédito da parte reclamante, assim como os honorários advocatícios descritos no referido acordo.

As custas processuais foram dispensadas na forma da lei, nos termos do acordo de ID 8768dee.

Observo que o valor do acordo refere-se pagamento de indenização, não havendo incidência de contribuição previdenciária, nos seguintes termos:

**"Natureza das verbas e recolhimento previdenciário:** as partes declaram que a transação é composta integralmente de parcelas de natureza indenizatória, correspondente à indenização civil (art. 27, "j", da Lei 4886/65), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária."

Desta forma, registrados os valores pagos, nada mais resta a providenciar, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se as partes.

A publicação do presente despacho tem força de intimação.

EUSEBIO/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIANA JEREISSATI NUNES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0001032-25.2017.5.07.0034**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO ADAILTON DA SILVA SANTOS |
| ADVOGADO | TIAGO MAGALHAES CAVALCANTE(OAB: 27610/CE) |
| ADVOGADO | RAUL RIBEIRO DE SOUZA NETO(OAB: 26875/CE) |
| ADVOGADO | IOLANDA PINHEIRO FIGUEIREDO(OAB: 47034/CE) |
| RECLAMADO | ATLANTICO SERVICOS ADMINISTRATIVOS E ENTREGA RAPIDA LTDA |
| ADVOGADO | ZENALTO BEZERRA JUNIOR(OAB: 17483/CE) |
| RECLAMADO | HELDER CARNEIRO |
| RECLAMADO | PATRICIA ALBINO MATOS CARNEIRO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO ADAILTON DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd13f58 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data,13 de julho de 2023, eu,ANTÔNIO MAZINI LIMA NETO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Analisando a Manifestação Id fd8bf2d apresentada pela parte reclamante, verifica-se que foi acostada aos autos o pagamento da Contribuição Previdenciária prevista na Planilha de Cálculo Id 60895b2.

Ocorre que a referida planilha supracitada apenas faz constar o valor devido em casos em que a empresa não for optante do simples, conjuntura esta que não se enquadra na presente situação, tendo em vista que conforme informação contida no documento diverso Id 3e98239, a empresa responsável pela quitação do acordo não é optante do simples nacional.

Diante do exposto, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a planilha de cálculos Id 60895b2, devendo então a empresa pagar o valor do saldo remanescente constante na planilha de cálculos Id 5d331ca, referente à contribuição previdenciária de empresas não optantes do simples nacional.

Intime-se a parte reclamada para, em 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária remanescente, sob pena de execução.

Uma vez cumprido as obrigações acima, excluam-se as restrições em nome da reclamada.

Após, nada mais havendo a providenciar, encaminhe-se os autos ao arquivo definitivo.

**A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.**

EUSEBIO/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIANA JEREISSATI NUNES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0001032-25.2017.5.07.0034**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO ADAILTON DA SILVA SANTOS |
| ADVOGADO | TIAGO MAGALHAES CAVALCANTE(OAB: 27610/CE) |
| ADVOGADO | RAUL RIBEIRO DE SOUZA NETO(OAB: 26875/CE) |
| ADVOGADO | IOLANDA PINHEIRO FIGUEIREDO(OAB: 47034/CE) |
| RECLAMADO | ATLANTICO SERVICOS ADMINISTRATIVOS E ENTREGA RAPIDA LTDA |
| ADVOGADO | ZENALTO BEZERRA JUNIOR(OAB: 17483/CE) |
| RECLAMADO | HELDER CARNEIRO |
| RECLAMADO | PATRICIA ALBINO MATOS CARNEIRO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATLANTICO SERVICOS ADMINISTRATIVOS E ENTREGA RAPIDA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd13f58 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data,13 de julho de 2023, eu,ANTÔNIO MAZINI LIMA NETO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Analisando a Manifestação Id fd8bf2d apresentada pela parte reclamante, verifica-se que foi acostada aos autos o pagamento da Contribuição Previdenciária prevista na Planilha de Cálculo Id 60895b2.

Ocorre que a referida planilha supracitada apenas faz constar o valor devido em casos em que a empresa não for optante do simples, conjuntura esta que não se enquadra na presente situação, tendo em vista que conforme informação contida no documento diverso Id 3e98239, a empresa responsável pela quitação do acordo não é optante do simples nacional.

Diante do exposto, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a planilha de cálculos Id 60895b2, devendo então a empresa pagar o valor do saldo remanescente constante na planilha de cálculos Id 5d331ca, referente à contribuição previdenciária de empresas não optantes do simples nacional.

Intime-se a parte reclamada para, em 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária remanescente, sob pena de execução.

Uma vez cumprido as obrigações acima, excluam-se as restrições em nome da reclamada.

Após, nada mais havendo a providenciar, encaminhe-se os autos ao

arquivo definitivo.

**A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.**

EUSEBIO/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIANA JEREISSATI NUNES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0001805-94.2022.5.07.0034**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | EVERARDO RODRIGUES DE SOUZA |
| ADVOGADO | FILIPE SILVA GOMES(OAB: 28337/CE) |
| ADVOGADO | DANIELY XAVIER FERNANDES(OAB: 27920/CE) |
| ADVOGADO | FABIO MIRANDA DE MELO(OAB: 43073/PE) |
| RECLAMADO | COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI |
| ADVOGADO | JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE) |
| PERITO | VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1094963 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico para os devidos fins que o reclamante apresentou recurso adesivo tempestivamente, sendo dispensado do preparo recursal por ter sido beneficiado com a justiça gratuita.

Certifico, ainda, que a parte reclamante também apresentou contrarrazões ao recurso ordinário da parte adversa, tempestivamente.

Nesta data, 13 de julho de 2023 , eu, ANTÔNIO MAZINI LIMA NETO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso adesivo com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, "a", e 899, ambos da CLT, c/c art. 997 do CPC.

2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.

3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.

4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

EUSEBIO/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIANA JEREISSATI NUNES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0001805-94.2022.5.07.0034**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | EVERARDO RODRIGUES DE SOUZA |
| ADVOGADO | FILIPE SILVA GOMES(OAB: 28337/CE) |
| ADVOGADO | DANIELY XAVIER FERNANDES(OAB: 27920/CE) |
| ADVOGADO | FABIO MIRANDA DE MELO(OAB: 43073/PE) |
| RECLAMADO | COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI |
| ADVOGADO | JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE) |
| PERITO | VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EVERARDO RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1094963 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico para os devidos fins que o reclamante apresentou recurso adesivo tempestivamente, sendo dispensado do preparo recursal por ter sido beneficiado com a justiça gratuita.

Certifico, ainda, que a parte reclamante também apresentou contrarrazões ao recurso ordinário da parte adversa, tempestivamente.

Nesta data, 13 de julho de 2023 , eu, ANTÔNIO MAZINI LIMA NETO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso adesivo com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, "a", e 899, ambos da CLT, c/c art. 997 do CPC.

2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.

3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.

4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

EUSEBIO/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIANA JEREISSATI NUNES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000722-09.2023.5.07.0034**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | KELLY ANE SILVA MOTA |
| ADVOGADO | EDUARDO TALMO DE LAQUILA(OAB: 10204/RO) |
| RECLAMADO | DOUGLAS RAUTEMBERG, |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KELLY ANE SILVA MOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b3bc02 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data,13 de julho de 2023, eu,FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Uma vez que as partes não atenderam ao contido na decisão Id nº f5c62a8, não constando na petição Id nº dfc2629 a correção determinada, deixo de homologar o acordo.

Fica facultado aos litigantes, a qualquer tempo, apresentar nova petição de acordo, desde que atendidos os requisitos já especificados, com vistas à homologação.

Intime-se.

Após, aguarde-se a audiência designada.

**A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.**

EUSEBIO/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIANA JEREISSATI NUNES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000586-46.2022.5.07.0034**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | EVANI FARIAS FEITOSA |
| ADVOGADO | DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE) |
| RECLAMADO | TECLAV - TECNOLOGIA E LAVAGEM INDUSTRIAL LTDA |
| ADVOGADO | CYRO THIAGO RECH(OAB: 22835/SC) |
| PERITO | JOSE DA SILVA BACELAR JUNIOR |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TECLAV - TECNOLOGIA E LAVAGEM INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c21a770 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico para os devidos fins que, até a presente data, não houve manifestação por parte do(s) executado à notificação retro, para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R$ 4.804,12 demonstrado na planilha de cálculos Id f38cd37.

Nesta data,13 de julho de 2023, eu,VALERIA GOMES CRISOSTOMO MIRANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, e considerando o valor expressivo do valor da contribuição previdenciária devida, determino o imediato bloqueio, via SISBAJUD, do valor de R$ 4.804,12 (quatro mil, oitocentos e quatro reais e doze centavos) para fim de recolhimento de contribuição previdenciária.

**A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.**

EUSEBIO/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIANA JEREISSATI NUNES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0001463-83.2022.5.07.0034**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE GOMES DA SILVA |
| ADVOGADO | DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE) |
| RECLAMADO | DIEGO DO ESPIRITO SANTO DA SILVA |
| RECLAMADO | ANDRE NUNES LIMA |
| RECLAMADO | CONSTRUTORA ORION LTDA |
| ADVOGADO | JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 28854/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2afe0c5 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data,13 de julho de 2023, eu,MARIA DAS GRACAS LAURINDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça Id n.º ec1592b, notifique-se o reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito.

**A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.**

EUSEBIO/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIANA JEREISSATI NUNES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000087-62.2022.5.07.0034**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | THAILANE SOUSA GOMES |
| ADVOGADO | ALANNA RODRIGUES AUAD DE QUEIROZ(OAB: 39248/CE) |
| RECLAMADO | ARYELL CORDEIRO FIALHO DA COSTA |
| ADVOGADO | Leonardo Alencar de Figueiredo(OAB: 17029/CE) |
| RECLAMADO | ARYEL CORDEIRO FIALHO 05765517323 |
| ADVOGADO | Leonardo Alencar de Figueiredo(OAB: 17029/CE) |
| PERITO | BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- THAILANE SOUSA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae2d754 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data,13 de julho de 2023, eu,MARIA DAS GRACAS LAURINDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista as manifestações apresentadas, conforme documentos Id's n.ºs 57093d0, d1edc7b e a83d1b7, bem como a certidão Id n.º 9d99b17, notifique-se o reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito.

**A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.**

EUSEBIO/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIANA JEREISSATI NUNES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0001742-69.2022.5.07.0034**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RENATO DOS SANTOS FERREIRA |
| ADVOGADO | IOLANDA PINHEIRO FIGUEIREDO(OAB: 47034/CE) |
| RECLAMADO | ISA SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - ME |
| ADVOGADO | PAULO MARIA TEIXEIRA LIMA(OAB: 6989/CE) |
| PERITO | RODRIGO MARQUES PEDROSA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ISA SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 399612f proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que, de maneira tempestiva, a reclamada interpôs recurso ordinário, conforme substanciado nos autos no documento Id a84aaf1.

Certifico, todavia, que a reclamada apenas depositara a título de recurso a importância de 50% do depósito recursal, sob a alegação de se enquadrar em uma das hipóteses do Art. 899, §9º da CLT, não tendo apresentado a devida comprovação de enquadramento.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu,ANTÔNIO MAZINI LIMA NETO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Diante do exposto, intime-se a parte reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que se enquadra em um dos casos determinados no art. 899, § 9º da CLT, ou complementar o valor do depósito recursal, nos termos do do art. 1.007, § 2º do CPC/2015, sob pena de deserção e não recebimento do recurso apresentado.

Intime-se a parte reclamada.

Intime-se ainda o perito para ciência da sentença de embargos de declaração (Id nº be30c18.

**A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.**

EUSEBIO/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIANA JEREISSATI NUNES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000404-65.2019.5.07.0034**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | AILSON SILVA SANTOS |
| ADVOGADO | JULIANNA CARVALHO E SOUZA LEÃO(OAB: 22462/CE) |
| RECLAMADO | FRANCISCA ERIVANEIDE NASCIMENTO SILVA |
| ADVOGADO | PEDRO EVILSON DA SILVA JUNIOR(OAB: 24054/CE) |
| RECLAMADO | FRANCISCA ERIVANEIDE NASCIMENTO SILVA |
| ADVOGADO | PEDRO EVILSON DA SILVA JUNIOR(OAB: 24054/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. |
| TERCEIRO INTERESSADO | DINERS CLUB DO BRASIL CARTOES DE CREDITO LTDA |
| TERCEIRO INTERESSADO | DETRAN (DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO) |
| TERCEIRO INTERESSADO | VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA |
| TERCEIRO INTERESSADO | ELO SERVICOS S.A. |
| TERCEIRO INTERESSADO | HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. |
| TERCEIRO INTERESSADO | AMERICAN EXPRESS BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AILSON SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b177087 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico para os devidos fins que em consulta ao sistema CRCJUD obtive as informações indicadas no documentos Ids nº d8e7cac e 9afc235.

Certifico, ainda, que foi solicitada cópia da certidão de casamento entre a parte reclamada e FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA.

Certifico, por fim, que cumpri a determinação constante no despacho abaixo, relativamente à exclusão de sigilo da petição Id nº fcc8309.

Nesta data,13 de julho de 2023, eu,FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Inicialmente determino o levantamento do sigilo da petição Id nº fcc8309, por não identificar razões suficientes (nem mesmo aquela apontada pela parte reclamante) para que fique sob sigilo.

Demais disso, considerando as informações apresentadas pelo sistema CRCJUD, e ainda o que constou na certidão supra, segundo as quais a parte reclamada é casada com FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA, faz-se necessária, antes de adoção de qualquer medida de constrição patrimonial, verificar o regime de bens do matrimônio.

Neste sentido, e já tendo sido solicitada ao cartório uma via da certidão de casamento, aguarde-se a resposta por dez dias, quando então será analisado o pleito autoral.

**A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.**

EUSEBIO/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIANA JEREISSATI NUNES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000535-98.2023.5.07.0034**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIA MIRTES FERREIRA DE LIMA |
| ADVOGADO | DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE) |
| RECLAMADO | TECLAV - TECNOLOGIA E LAVAGEM INDUSTRIAL LTDA |
| ADVOGADO | CYRO THIAGO RECH(OAB: 22835/SC) |
| PERITO | RODRIGO MOREIRA BEZERRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIA MIRTES FERREIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a629450 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico para os devidos fins que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 13 de julho de 2023 , eu, LAURA DE CASTRO SOBREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.

2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.

3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.

4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

EUSEBIO/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIANA JEREISSATI NUNES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000535-98.2023.5.07.0034**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIA MIRTES FERREIRA DE LIMA |
| ADVOGADO | DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE) |
| RECLAMADO | TECLAV - TECNOLOGIA E LAVAGEM INDUSTRIAL LTDA |
| ADVOGADO | CYRO THIAGO RECH(OAB: 22835/SC) |
| PERITO | RODRIGO MOREIRA BEZERRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TECLAV - TECNOLOGIA E LAVAGEM INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a629450 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico para os devidos fins que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 13 de julho de 2023 , eu, LAURA DE CASTRO SOBREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.

2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.

3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.

4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

EUSEBIO/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIANA JEREISSATI NUNES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000528-48.2019.5.07.0034**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEICOES COLETIVAS E AFINS NO ESTADO DO CEARA |
| ADVOGADO | HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE) |
| RECLAMADO | BETO' S ALIMENTACAO INDUSTRIAL LTDA. - EPP |
| ADVOGADO | Leonardo Alencar de Figueiredo(OAB: 17029/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEICOES COLETIVAS E AFINS NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEICOES COLETIVAS E AFINS NO ESTADO DO CEARA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Documento Diverso (Id 1063105) e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

EUSEBIO/CE, 13 de julho de 2023.

**FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0000528-48.2019.5.07.0034**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEICOES COLETIVAS E AFINS NO ESTADO DO CEARA |
| ADVOGADO | HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE) |
| RECLAMADO | BETO' S ALIMENTACAO INDUSTRIAL LTDA. - EPP |
| ADVOGADO | Leonardo Alencar de Figueiredo(OAB: 17029/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BETO' S ALIMENTACAO INDUSTRIAL LTDA. - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), BETO' S ALIMENTACAO INDUSTRIAL LTDA. - EPP, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Documento Diverso (Id 1063105) e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

EUSEBIO/CE, 13 de julho de 2023.

**FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0000192-15.2017.5.07.0034**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARCOS ANTONIO DA SILVA |
| ADVOGADO | DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE) |
| RECLAMADO | CD COMERCIO E SERVICOS PRE-MOLDADOS LTDA - ME |
| ADVOGADO | ALEXANDRE FRANCA MAGALHAES(OAB: 13817/CE) |
| RECLAMADO | CRISTIANE FRANCA MAGALHAES |
| ADVOGADO | ALEXANDRE FRANCA MAGALHAES(OAB: 13817/CE) |
| RECLAMADO | JOAO DARC FELIX VIANA |
| ADVOGADO | ALEXANDRE FRANCA MAGALHAES(OAB: 13817/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTIANE FRANCA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho/Documento ID nº 0c51b1c proferido nos autos. Para visualizar o referido documento acesse o site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao com a chave de acesso nº 23071213440635000000034061410.

EUSEBIO/CE, 13 de julho de 2023.

**FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0000192-15.2017.5.07.0034**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARCOS ANTONIO DA SILVA |
| ADVOGADO | DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE) |
| RECLAMADO | CD COMERCIO E SERVICOS PRE-MOLDADOS LTDA - ME |
| ADVOGADO | ALEXANDRE FRANCA MAGALHAES(OAB: 13817/CE) |
| RECLAMADO | CRISTIANE FRANCA MAGALHAES |
| ADVOGADO | ALEXANDRE FRANCA MAGALHAES(OAB: 13817/CE) |
| RECLAMADO | JOAO DARC FELIX VIANA |
| ADVOGADO | ALEXANDRE FRANCA MAGALHAES(OAB: 13817/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO DARC FELIX VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho/Documento ID nº 0c51b1c proferido nos autos. Para visualizar o referido documento acesse o site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao com a chave de acesso nº 23071213440635000000034061410.

EUSEBIO/CE, 13 de julho de 2023.

**FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0000548-97.2023.5.07.0034**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | WANDERSON NUNES DA SILVA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| RECLAMADO | NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA S.A. |
| ADVOGADO | CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WANDERSON NUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e3a236b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto e considerando o mais que consta dos autos, decide o juízo da Vara do Trabalho de Pacajus/CE conhecer dos Embargos de Declaração interpostos por**NEOBPO SERVIÇOS DE PROCESSOS DE NEGÓCIOS E TECNOLOGIA S.A.** em face da sentença de id.18e60fa, que possui como embargado**WANDERSON NUNES DA SILVA, e REJEITÁ-LO,**mantendo-se inalterada a sentença objeto do recurso.

Tudo nos termos constantes da fundamentação supra que integra este *decisum* para todos os fins.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000548-97.2023.5.07.0034**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | WANDERSON NUNES DA SILVA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |

| | |
|---|---|
| RECLAMADO | NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA S.A. |
| ADVOGADO | CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e3a236b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto e considerando o mais que consta dos autos, decide o juízo da Vara do Trabalho de Pacajus/CE conhecer dos Embargos de Declaração interpostos por**NEOBPO SERVIÇOS DE PROCESSOS DE NEGÓCIOS E TECNOLOGIA S.A.** em face da sentença de id.18e60fa, que possui como embargado**WANDERSON NUNES DA SILVA, e REJEITÁ-LO,**mantendo-se inalterada a sentença objeto do recurso.

Tudo nos termos constantes da fundamentação supra que integra este *decisum* para todos os fins.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0001860-45.2022.5.07.0034**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE SOARES DA SILVA |
| ADVOGADO | ELIENNAY GOMES ALVES(OAB: 30314/CE) |
| ADVOGADO | ALINE MACIEL LIMA(OAB: 36005/CE) |
| RECLAMADO | CONSTRUTORA PLATO LTDA |
| ADVOGADO | RODRIGO SILVEIRA LIMA(OAB: 19187/CE) |
| RECLAMADO | FUNDACAO OSWALDO CRUZ |
| PERITO | VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6ff69d2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto e considerando o mais que consta dos autos, decide o juízo da Vara do Trabalho de Eusébio/CE conhecer dos Embargos de Declaração interpostos por**CONSTRUTORA PLATO LTDA,**em face da sentença de id.8043d97, que possui como embargado **JOSÉ SOARES DA SILVA, e REJEITÁ-LO,**mantendo-se inalterada a sentença objeto do recurso.

Condena-se a embargante no pagamento de multa por litigância de má-fé prevista no art. 793-C da CLT, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa na inicial, a ser revertida à parte reclamante.

Tudo nos termos constantes da fundamentação supra que integra este *decisum* para todos os fins.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0001860-45.2022.5.07.0034**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE SOARES DA SILVA |
| ADVOGADO | ELIENNAY GOMES ALVES(OAB: 30314/CE) |
| ADVOGADO | ALINE MACIEL LIMA(OAB: 36005/CE) |
| RECLAMADO | CONSTRUTORA PLATO LTDA |
| ADVOGADO | RODRIGO SILVEIRA LIMA(OAB: 19187/CE) |
| RECLAMADO | FUNDACAO OSWALDO CRUZ |
| PERITO | VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA PLATO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6ff69d2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto e considerando o mais que consta dos autos, decide o juízo da Vara do Trabalho de Eusébio/CE conhecer dos Embargos de Declaração interpostos por**CONSTRUTORA PLATO LTDA,**em face da sentença de id.8043d97, que possui como embargado **JOSÉ SOARES DA SILVA, e REJEITÁ-LO,**mantendo-se inalterada a sentença objeto do recurso.

Condena-se a embargante no pagamento de multa por litigância de má-fé prevista no art. 793-C da CLT, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa na inicial, a ser revertida à parte reclamante.

Tudo nos termos constantes da fundamentação supra que integra este *decisum* para todos os fins.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0001778-14.2022.5.07.0034**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO ANDERSON DO NASCIMENTO MIRANDA |
| ADVOGADO | DANIEL LEITAO MAIA(OAB: 32872/CE) |
| RECLAMADO | STG MANUTENCOES E LIMPEZAS INDUSTRIAIS LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO ANDERSON DO NASCIMENTO MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8df6831 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem que a parte reclamada, devidamente citada, conforme documento de ID 3ad7d31, tenha pago ou garantido a execução.

Nesta data, 13 de Julho de 2023, eu,HILDA GONDIM BEZERRA NETA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Tendo em vista que a parte reclamada, embora devidamente citada, não pagou, nem garantiu a execução, proceda-se à persecução patrimonial através das ferramentas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, etc, ficando a Secretaria autorizada a providenciar os desdobramentos desnecessários, expedição de notificação, mandado, ofício, carta precatória, etc.

2. Deverá a Secretaria da Vara observar a inclusão dos devedores no BNDT logo após a realização do BACENJUD.

3. Sendo infrutífera a execução da empresa reclamada, deflagro, de ofício, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, haja vista encontrar-se o processo em fase de execução, art. 878 da CLT combinado com o art. 6º da IN 39/2016 do TST e ainda Provimento CGJT nº 01/2019.

4. Com efeito, diante da ineficácia da busca de bens em face da pessoa jurídica, não tendo ela, igualmente, apresentado qualquer meio capaz de cumprir com a obrigação constante no título executivo, resta presente o abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade, aludido no art. 50 do Código Civil, alterado pela Medida Provisória nº 881/2019, convertida na Lei nº 13.784/2019, permissivo da desconsideração da personalidade jurídica.

5. Demais disso, não tendo a pessoa jurídica apresentado, de maneira concreta, qualquer meio capaz de saldar a presente execução, evidencia-se, igualmente, o dolo em lesar credores, no caso, a parte reclamante.

6. Portanto, presente os requisitos subjetivos atualmente constantes no art. 50 do Código Civil, autorizadores da desconstituição da personalidade jurídica.

7. Ademais, considerando versar a presente demanda sobre verba de natureza alimentar; considerando que, diante da urgência que lhe é inerente, bem como à luz do risco ao resultado útil do processo decorrente da possível alienação patrimonial indevida que possa ser praticada pelo terceiro sobre o qual a persecução executória passará a tramitar; considerando, ainda, o poder geral de cautela, de escopo assecuratório, não excluído da sistemática do CPC, defiro tutela provisória de urgência de natureza cautelar, momento em que determino a adoção de medidas de constrição sobre o patrimônio do(s) sócio(s) da executada, sobretudo pelas vias eletrônicas, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, ficando a Secretaria autorizada a providenciar os desdobramentos necessários, tais como expedição de notificação, mandado, ofício, carta precatória, etc, até o limite da dívida em execução, art. 6º, § 2º, IN 39/2016 do TST e art. 2º do Provimento CGJT nº 01/2019.

8. Logrando êxito as medidas cautelares de constrição dos sócios, deverão ser notificados para ciência, bem como citados do presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 135 do CPC e art. 3º do Provimento CGJT nº 01/2019.

9. No ato de citação, deverá ser informado ao(s) sócio(s) da executada que, uma vez acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente, art. 137, CPC/15, sem prejuízo da aplicação das cominações por ato atentatório à dignidade da justiça, art. 774, I, CPC/15.

10. A fraude a execução mencionada no item anterior, será considerada desde a citação da parte cuja personalidade se

pretende desconsiderar, art. 792, § 3º, CPC/15.

11. Decorrido o prazo de relativo à notificação/citação determinada no item 8, acima, voltem os autos conclusos para resolução do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, bem como, se for o caso, para decisão acerca das impugnações da parte reclamada; e ainda acerca da deliberação quanto a necessidade ou não de instrução processual, mormente diante da adoção, por parte deste juízo, da teoria objetiva da desconsideração da personalidade, tal como prevista no art. 28 do CDC, segundo o qual não se exige os requisitos do desvio de finalidade ou confusão patrimonial trazidos pelo art. 50 do CC.

12. Permanecendo infrutíferas as medidas de constrição patrimonial, tanto das pessoas jurídicas reclamadas quanto dos sócios, proceda a Secretaria ao registro negativo dos devedores junto aos sistemas SERASAJUD e CNIB.

13. Em seguida, frustrada a execução, notifique-se o reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito.

14. Decorrido o prazo acima sem manifestação do interessado, e já tendo este juízo adotado as medidas cabíveis a fim de concretizar a execução, sem êxito, contudo, fiquem os autos arquivados provisoriamente pelo prazo de 2 (dois) anos, aguardando a iniciativa da parte interessada, momento em deflagra-se o início da fluência do prazo prescricional, na forma do art. 11 - A, § 1º da CLT.

15. Findado o prazo bienal sem qualquer manifestação permanecendo inerte a parte reclamante, aplicável ao caso a prescrição intercorrente, nos termos do dispositivo acima citado.

16. Com efeito, não é possível admitir a continuidade da demanda quando nem mesmo o credor, titular do direito tutelado, sequer comparece em juízo para apresentar novos parâmetros que permitam o andamento da execução.

17. Antes mesmo da inclusão do atual art. 11 - A na CLT, ocorrida por meio da Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467/2017, já era possível a aplicação do instituto.

18. Com efeito, a CLT já preconizava a utilização, subsidiariamente, da lei de execuções fiscais, Lei nº 6.830/80, a qual dispõe o seguinte no art. 40:

*Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.*

*§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.*

*§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.*

*§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.*

*§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.*

19. Portanto, a saída encontrada quando não se encontrava, de um lado, bens do devedor capaz de saldar a dívida, e também quando se tinha a inércia do credor, já era o pronunciamento da prescrição.

20. Diga-se, de passagem, inclusive, que o TST, mitigando o entendimento consubstanciado na Súmula 114, já teve oportunidade de se manifestar favoravelmente à aplicação do instituto em questão quando o impulso processual dependa de ato da parte exequente/credor, e não do magistrado.

21. Este entendimento restou configurado nos Embargos em Recurso de Revista nº 693039-80.2000.5.10.0004, publicado em 08/05/2009, de relatoria do Eminente Ministro João Oreste Dalazen. Vejamos o trecho em destaque:

*"Pessoalmente, penso, em tese, que pode ou não ser decretada a prescrição intercorrente, conforme o reclamante haja, ou não, concorrido diretamente na paralisação do processo. Assim, se não houve inércia voluntária do autor, mas exclusivamente omissão do Juízo, não se deve decretar a prescrição intercorrente. Por exemplo: o andamento da causa dependia de um despacho, ou de uma decisão não proferida. Se, todavia, ao contrário, a paralisação do processo derivou de um comportamento omissivo do autor, deve-se decretar a prescrição intercorrente."*

22. Destaque-se, ainda, que naquele recurso se pretendia demonstrar que o Recurso de Revista merecia conhecimento por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, para reverter a decisão do juízo de origem, o qual declarou a prescrição intercorrente. Os embargos sequer foram conhecidos, prevalecendo, assim, a tese da possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho.

23. Vejamos a ementa do julgamento:

*PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A controvérsia concernente à aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho ostenta natureza tipicamente infraconstitucional. A construção de qualquer posicionamento acerca da matéria implica inarredável interpretação da legislação ordinária (arts. 765, 878 e 884, § 1º, da CLT e 202 do Código Civil). 2. Inexistência de afronta direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Precedentes do STF. 3. Embargos de que não se conhece.*

24. Demais disso, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de ser possível a aplicação da prescrição intercorrente do direito trabalhista. Vejamos:

*SÚMULA 327 STF - Direito Trabalhista - Admissibilidade - Prescrição Intercorrente. O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente.*

25. Atualmente, com o novel art. 11 - A da CLT, não mais pairam dúvidas acerca da prescrição intercorrente no processo do trabalho. Vejamos:

*Art. 11 - A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.*

*§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.*

*§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.*

26. Vemos, inclusive, que a decretação da prescrição intercorrente ocorre, inclusive, de ofício, na esteira do que prevê o § 2º, acima.

27. Diante do exposto, decorrido o prazo de dois anos sem a iniciativa do credor, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 11 - A da CLT, determinando a exclusão das restrições por ventura existentes em face do(s) devedor(es) junto ao BNDT, RENAJUD, SERASAJUD e CNIB.

28. Cumpridas as diligências determinas no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, ficando dispensada a notificação da parte reclamante, uma vez que já tomou ciência da presente decisão quando fora notificada para apresentar meios necessários ao andamento do feito.

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO À PRESENTE DECISÃO PARA OS FINS NELA CONSTANTE.

EUSEBIO/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIANA JEREISSATI NUNES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000064-82.2023.5.07.0034**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSENILTON DA SILVA LOPES GOMES |
| ADVOGADO | MARIA TERESA BUARQUE DE PAULA COSTA(OAB: 48555/CE) |
| ADVOGADO | THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA(OAB: 17947/CE) |
| ADVOGADO | THAMARA DAVID REIS(OAB: 48102/CE) |
| RECLAMADO | CONSTRUTORA CASTELO VIANA & LIMA LTDA |
| ADVOGADO | ALAN FERNANDES GOMES(OAB: 32176/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSENILTON DA SILVA LOPES GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a663b7 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a oficiala de Justiça atestou a impossibilidade de cumprir o disposto no despacho Id 34ae3cb, em decorrência da reclamada não estar mais fixada em referido local.

Certifico, todavia, que conforme disposto na ata de audiência Id 3d6bfa9, a CTPS da parte reclamante não está sob posse da reclamada e sim de seu patrono, com endereço na Av. Santos Dummont, 1510, Sala 401, Edifício Manhattam Square, Aldeota, Fortaleza/CE.

Nesta data,13 de julho de 2023, eu,ANTÔNIO MAZINI LIMA NETO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Diante do exposto, determino a **expedição de novo mandado de busca e apreensão da CTPS da parte reclamante, a ser cumprido no endereço do patrono da parte reclamada** na Av. Santos Dummont, 1510, Sala 401, Edifício Manhattam Square, Aldeota, Fortaleza/CE, Sem prejuízo da aplicação da multa aludida na decisão Id nº 791bed, a ser executada em momento oportuno, em decorrência do atraso do cumprimento da obrigação.

Intime-se a parte reclamante para ciência.

**A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.**

EUSEBIO/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIANA JEREISSATI NUNES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000858-74.2021.5.07.0034**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO MATIAS DE LIMA FILHO |
| ADVOGADO | ANA CRISTINA DOS SANTOS FRANCA(OAB: 28090/CE) |
| ADVOGADO | NAIANA ARAGAO JORGE(OAB: 24129/CE) |
| RECLAMADO | M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS |
| ADVOGADO | JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE) |
| PERITO | RODRIGO DE MELO RODRIGUES |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO MATIAS DE LIMA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa2d2a1 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data,13 de julho de 2023, eu,MARCIA MARIA DE SOUSA XEREZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista a disposição contida no § 2º do art. 879, CLT (modificação trazida pela Lei 13.467/2017), torna-se necessária a abertura de prazo para manifestação das partes.

Diante do exposto, **determino**:

1. notificação das partes para, no prazo comum de oito dias, apresentarem impugnação fundamentada à conta de liquidação Id.d656349, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão;

2. publicação no DEJT tem força de notificação para as partes.

EUSEBIO/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIANA JEREISSATI NUNES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000384-35.2023.5.07.0034**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | BRUNA LETICIA GOMES FERREIRA |
| ADVOGADO | ANA CAROLINA BARREIRA LAGES BARBOSA(OAB: 26364/CE) |
| RECLAMADO | CONTIL CONSTRUCAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA |
| ADVOGADO | JOAO CLAUDIO HOLANDA MONTENEGRO(OAB: 33942/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNA LETICIA GOMES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 094db2d proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data,13 de julho de 2023, eu,FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

De modo a viabilizar a análise do requerimento da parte reclamada, de parcelamento da execução na forma do art. 916 do CPC, intime-se a parte ré para, em cinco dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer constante na sentença, sob pena de indeferimento liminar do pleito.

**OBRIGAÇÃO DE FAZER:**

*"a.1)comprovar nos autos, no prazo de 8 (oito) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, o regular recolhimento do FGTS do liame empregatício do período imprescrito, observando o valor pago a título de comissões (R$ 1.200,00), acrescido da indenização de 40% (quarenta por cento), sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar no importe equivalente para posterior recolhimento na conta vinculada da autora, devendo entregar o instrumento hábil ao levantamento dos depósitos fundiários no mesmo lapso".*

**A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.**

EUSEBIO/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIANA JEREISSATI NUNES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000858-74.2021.5.07.0034**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO MATIAS DE LIMA FILHO |
| ADVOGADO | ANA CRISTINA DOS SANTOS FRANCA(OAB: 28090/CE) |
| ADVOGADO | NAIANA ARAGAO JORGE(OAB: 24129/CE) |
| RECLAMADO | M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS |
| ADVOGADO | JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE) |
| PERITO | RODRIGO DE MELO RODRIGUES |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa2d2a1 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data,13 de julho de 2023, eu,MARCIA MARIA DE SOUSA

XEREZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista a disposição contida no § 2º do art. 879, CLT (modificação trazida pela Lei 13.467/2017), torna-se necessária a abertura de prazo para manifestação das partes.

Diante do exposto, **determino**:

1. notificação das partes para, no prazo comum de oito dias, apresentarem impugnação fundamentada à conta de liquidação Id.d656349, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão;

2. publicação no DEJT tem força de notificação para as partes.

EUSEBIO/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIANA JEREISSATI NUNES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000384-35.2023.5.07.0034**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | BRUNA LETICIA GOMES FERREIRA |
| ADVOGADO | ANA CAROLINA BARREIRA LAGES BARBOSA(OAB: 26364/CE) |
| RECLAMADO | CONTIL CONSTRUCAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA |
| ADVOGADO | JOAO CLAUDIO HOLANDA MONTENEGRO(OAB: 33942/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONTIL CONSTRUCAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 094db2d proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data,13 de julho de 2023, eu,FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

De modo a viabilizar a análise do requerimento da parte reclamada, de parcelamento da execução na forma do art. 916 do CPC, intime-se a parte ré para, em cinco dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer constante na sentença, sob pena de indeferimento liminar do pleito.

**OBRIGAÇÃO DE FAZER:**

*"a.1)comprovar nos autos, no prazo de 8 (oito) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, o regular recolhimento do FGTS do liame empregatício do período imprescrito, observando o valor pago a título de comissões (R$ 1.200,00), acrescido da indenização de 40% (quarenta por cento), sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar no importe equivalente para posterior recolhimento na conta vinculada da autora, devendo entregar o instrumento hábil ao levantamento dos depósitos fundiários no mesmo lapso".*

**A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.**

EUSEBIO/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIANA JEREISSATI NUNES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000730-83.2023.5.07.0034**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE ADAILSON DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | GUSTAVO ALBANO AMORIM SOBREIRA(OAB: 13552/CE) |
| RECLAMADO | RESIDENCIAL AGATA SPE LTDA |
| RECLAMADO | SAFIRA CONSTRUCOES SPE LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE ADAILSON DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 291128c proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data,13 de julho de 2023, eu,FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Renovem-se as notificações de audiência aos reclamados, no endereço indicado na petição Id nº 0a4eb17, por via postal.

**EXPEDIENTES URGENTES.**

**A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.**

EUSEBIO/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIANA JEREISSATI NUNES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000175-66.2023.5.07.0034**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SAMUEL PINTO DE VASCONCELOS NETO |
| ADVOGADO | DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE) |
| RECLAMADO | RENOVA CASA E CONSTRUCAO LTDA |
| ADVOGADO | ELIZIO MORAIS BARATTA MONTEIRO(OAB: 20969/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RENOVA CASA E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab084cc proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data,12 de julho de 2023, eu,ALZIRA SABRINNA GOMES FALCAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

À reclamada para, no prazo determinado em sentença (48 horas), comprovar a anotação na CTPS da parte autora, sob a penalidade prescrita no título judicial em caso de descumprimento.

Deverá ainda a reclamada comprovar, no prazo de 8 (oito) dias, o regular recolhimento do FGTS de todo o liame empregatício, acrescido da indenização de 40% (quarenta por cento), sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar no importe equivalente para posterior recolhimento na conta vinculada do autor, devendo entregar o instrumento hábil ao levantamento dos depósitos fundiários no mesmo lapso.

Decorrido os prazos supra, ao setor de cálculos para cômputo da multa por embargos protelatórios, bem como para cômputo dos valores devidos em caso de descumprimento do presente despacho.

**A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.**

EUSEBIO/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIANA JEREISSATI NUNES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000203-05.2021.5.07.0034**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LAIS OLIVEIRA DE CASTRO |
| ADVOGADO | ANDRE SOUTO DE OLIVEIRA(OAB: 33047/CE) |
| ADVOGADO | VICTOR JUAN RODRIGUEZ DE CARVALHO PINHEIRO(OAB: 45742/CE) |
| RECLAMADO | TERRA NETWORKS BRASIL LTDA. |
| ADVOGADO | CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE) |
| RECLAMADO | CLARO S.A. |
| ADVOGADO | LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO(OAB: 17266/PE) |
| RECLAMADO | RESULT GERENCIAMENTO INTELIGENTE LTDA |
| ADVOGADO | HERBERT DE MARATHAOAN CASTELO BRANCO NETO(OAB: 33408/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LAIS OLIVEIRA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 127af98 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data,13 de julho de 2023, eu,ALZIRA SABRINNA GOMES FALCAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Notifique-se a reclamante para apresentação dos dados bancários para recebimento do crédito constante do alvará id. 2994064, no prazo de cinco dias.

Cumprida a determinação pela parte autora, encaminhem-se seus dados bancários e do perito (id. 1c70a4e), bem como o alvará de id. 2994064 ao Banco do Brasil.

**A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.**

EUSEBIO/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIANA JEREISSATI NUNES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000438-98.2023.5.07.0034**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | EDNETE DE ARAUJO LUCINO |
| ADVOGADO | MATHEUS SARAIVA DE QUEIROZ(OAB: 45968/CE) |
| RECLAMADO | PARCEIRO TEXTIL LTDA |
| ADVOGADO | ANDRE LIMA SOUSA(OAB: 32709/CE) |
| RECLAMADO | ATACADO DE LANGERIE DA PATI LTDA |
| ADVOGADO | ANDRE LIMA SOUSA(OAB: 32709/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDNETE DE ARAUJO LUCINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 55f4c24 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de Julho de 2023, eu, HILDA GONDIM BEZERRA NETA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando o trânsito em julgado da sentença de ID 8d2f700, determino a citação da reclamada, com fundamento no art. 880, CLT, por meio de seu advogado, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar o valor de R$ 10.837,13, conforme planilha de cálculos de ID 67b8387, atualizada até 29/06/2023, correspondente ao crédito da parte reclamante, contribuição social sobre salários devidos, honorários advocatícios, IRPF devido pelo reclamante e custas processuais, ou indicar bens, observada a ordem de preferência fixada no art. 835 do CPC, sob pena de penhora, via Sisbajud, desde já autorizada.

A publicação do presente despacho no DEJT tem força de citação.

EUSEBIO/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIANA JEREISSATI NUNES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000438-98.2023.5.07.0034**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | EDNETE DE ARAUJO LUCINO |
| ADVOGADO | MATHEUS SARAIVA DE QUEIROZ(OAB: 45968/CE) |
| RECLAMADO | PARCEIRO TEXTIL LTDA |
| ADVOGADO | ANDRE LIMA SOUSA(OAB: 32709/CE) |
| RECLAMADO | ATACADO DE LANGERIE DA PATI LTDA |
| ADVOGADO | ANDRE LIMA SOUSA(OAB: 32709/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATACADO DE LANGERIE DA PATI LTDA
- PARCEIRO TEXTIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 55f4c24 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de Julho de 2023, eu, HILDA GONDIM BEZERRA NETA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando o trânsito em julgado da sentença de ID 8d2f700, determino a citação da reclamada, com fundamento no art. 880, CLT, por meio de seu advogado, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar o valor de R$ 10.837,13, conforme planilha de cálculos de ID 67b8387, atualizada até 29/06/2023, correspondente ao crédito da parte reclamante, contribuição social sobre salários devidos, honorários advocatícios, IRPF devido pelo reclamante e custas processuais, ou indicar bens, observada a ordem de preferência fixada no art. 835 do CPC, sob pena de penhora, via Sisbajud, desde já autorizada.

A publicação do presente despacho no DEJT tem força de citação.

EUSEBIO/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIANA JEREISSATI NUNES**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000484-87.2023.5.07.0034**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ROSIMEIRE LOPES DE ALBUQUERQUE |
| ADVOGADO | LUCAS MARQUES ROCHA(OAB: 25802/CE) |
| ADVOGADO | DANDARA FATIMA MOTA BELEM(OAB: 29728/CE) |
| RECLAMADO | GURGEL INDUSTRIA DE MALHAS LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROSIMEIRE LOPES DE ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5e77fe6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data,13 de julho de 2023, eu,FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR,faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001912-80.2018.5.07.0034 (Id nºe624e3d), que determinou, ali, a execução conjunta dos processos em face da(s) reclamada(s), não há mais necessidade de execução nos presentes autos, já que será realizada na execução conjunta supracitada, devendo, por isso, ser arquivada definitivamente.

Acerca do arquivamento definitivo dos chamados processos secundários, nos casos de execução conjunta, tal como no caso do Regime Especial de Execução ora em evidência; é de se notar que a Seção Especializada II do TRT da 7ª Região, que tem competência privativa para julgar os agravos de petição no âmbito da competência regional, em recente julgado, assim decidiu:

AGRAVO DE PETIÇÃO. AGRUPAMENTO DE EXECUÇÕES DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.Ainda que o art. 28 da Lei nº 6.830/80 prescreva que o Juiz poderá, a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos em execução contra o mesmo devedor, impõe-se incólume a Decisão que, , determinou referido agrupamento, por prevalecer a conveniência da ex officiounidade da garantia da execução, a critério do magistrado condutor do processo, além da obediência aos princípios da economia e celeridade processuais e ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º LXXVIII). Agravo de petição conhecido e desprovido. (TRT-7 - AP: 0001055-05.2016.5.07.0034, Relator: DESEMBARGADOR PAULO REGIS MACHADO BOTELHO, Data de Julgamento: 1/02/2020, Data de Publicação: 13/02/2020)

Referida decisão se deu em processo oriundo desta Vara do Trabalho de Eusébio, por meio do qual este Juízo, assim como no caso presente, determinou a reunião das execuções em face da empresa SOUTH DO BRASIL - SERVICOS DE TELEATENDIMENTO, COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS, EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA.

Imperioso destacar ainda , para melhor compreensão, trecho do voto do relator, acompanhado por unanimidade pelo Colegiado:

"Demais disso, a extinção do processo agrupado não prejudica a exequente, uma vez que, além de a cópia de seus cálculos executórios haver sido devidamente transladada ao Processo Piloto,em tais autos ela é considerada, efetivamente, parte integrante de seu polo ativo, no qual poderão se desenvolver todos os devidos atos processuais a ela atinentes.

Em assim, a "baixa" do presente feito reunido junto ao Processo Judicial Eletrônico - PJe, apenas retrata uma movimentação processual junto a esse sistema de informática adotado pela Justiçado Trabalho, pois todos os atos executórios irão, em verdade, se desenrolar no Processo Piloto,de maneira que não há motivo para que o processo agrupado continue a constar como "ativo" no referenciado sistema informatizado de tramitação de processos.

À vista de tais considerações, não merece reforma a Decisão agravada".

Intime-se, em seguida, arquive-se definitivamente.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº HTE-0000831-23.2023.5.07.0034**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | METALMECANICA MAIA LTDA |
| ADVOGADO | PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE) |
| REQUERIDO | ANA CLAUDIA NOGUEIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 38718-B/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- METALMECANICA MAIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7254b03 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico para os devidos fins que decorreu o prazo sem que tenha havido manifestação por quaisquer das partes à notificação/citação retro.

Nesta data,13 de julho de 2023, eu,FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão supra, OFICIE-SE à instituição bancária onde se encontram disponíveis os valores, a fim de que recolha, com base no valor disponível nos autos (dados a seguir), acrescido dos juros e correção monetária da conta, os valores seguintes:

DADOS DAS CONTAS JUDICIAIS

-Conta judicial nº 4254 042 01508503-0, da Caixa Econômica Federal;

DADOS DOS RECOLHIMENTOS/LIBERAÇÕES:

- CONT. PREVIDENCIÁRIA: O saldo que restar remanescente, de

forma que a conta bancária fique com saldo zero.;

2. **Incumbirá ao banco, caso necessário**, a emissão das guias GPS (CNPJ nº 01.397.886/0001-11 - Código 2909).

3. O BANCO DEVERÁ, EM CINCO DIAS, COMPROVAR OS VALORES RECOLHIDOS, FICANDO A SECRETARIA AUTORIZADA A EXPEDIR OFÍCIO PARA ESTE FIM, CASO O BENEFICIÁRIO DO ALVARÁ PERMANEÇA INERTE.

4. Encaminhe-se cópia do presente despacho com força de ofício à instituição bancária, para o devido cumprimento.

5. Comprovados os valores, nada mais havendo a providenciar, arquive-se definitivamente.

**CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO À PRESENTE DECISÃO PARA OS FINS NELA CONSTANTES.**

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº HTE-0000831-23.2023.5.07.0034**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | METALMECANICA MAIA LTDA |
| ADVOGADO | PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE) |
| REQUERIDO | ANA CLAUDIA NOGUEIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 38718-B/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA CLAUDIA NOGUEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7254b03 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico para os devidos fins que decorreu o prazo sem que tenha havido manifestação por quaisquer das partes à notificação/citação retro.

Nesta data,13 de julho de 2023, eu,FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão supra, OFICIE-SE à instituição bancária onde se encontram disponíveis os valores, a fim de que recolha, com base no valor disponível nos autos (dados a seguir), acrescido dos juros e correção monetária da conta, os valores seguintes:

DADOS DAS CONTAS JUDICIAIS

-Conta judicial nº 4254 042 01508503-0, da Caixa Econômica Federal;

DADOS DOS RECOLHIMENTOS/LIBERAÇÕES:

- CONT. PREVIDENCIÁRIA: O saldo que restar remanescente, de forma que a conta bancária fique com saldo zero.;

2. **Incumbirá ao banco, caso necessário**, a emissão das guias GPS (CNPJ nº 01.397.886/0001-11 - Código 2909).

3. O BANCO DEVERÁ, EM CINCO DIAS, COMPROVAR OS VALORES RECOLHIDOS, FICANDO A SECRETARIA AUTORIZADA A EXPEDIR OFÍCIO PARA ESTE FIM, CASO O BENEFICIÁRIO DO ALVARÁ PERMANEÇA INERTE.

4. Encaminhe-se cópia do presente despacho com força de ofício à instituição bancária, para o devido cumprimento.

5. Comprovados os valores, nada mais havendo a providenciar, arquive-se definitivamente.

**CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO À PRESENTE DECISÃO PARA OS FINS NELA CONSTANTES.**

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000968-10.2020.5.07.0034**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | TARCISIO XAVIER FILHO |
| ADVOGADO | DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE) |
| RECLAMADO | IN-NOVA CONSTRUCOES LTDA - ME |
| RECLAMADO | INOVA SERVICOS LTDA - ME |
| RECLAMADO | PAULO SERGIO SOUSA LIMA |
| TERCEIRO INTERESSADO | ECO DEC CONSTRUCOES LTDA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TARCISIO XAVIER FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bf6c954 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

## VARA DO TRABALHO DE IGUATU

### Notificação

**Processo Nº ACum-0000935-39.2023.5.07.0026**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVICOS DE IGUATU E REGIAO-SECSIR |
| ADVOGADO | JOSE RYCARDO LIMA DE ANCELMO(OAB: 29043/CE) |
| RECLAMADO | FARMACIA GOTA MAIS LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVICOS DE IGUATU E REGIAO-SECSIR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e91aae9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos deflui, decido REJEITAR AS PRELIMINARES e JULGAR PROCEDENTES os pedidos veiculados na presente reclamação trabalhista ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE IGUATU E REGIÃO contraFARMACIA GOTA MAIS LTDA, nos moldes da fundamentação supra, para condenar a demandada no pagamento das seguintes parcelas:

1. diferenças de R$7,20 para cada empregado que trabalhou no feriado do dia 7/4/2023 (2 empregados), totalizando o valor de R$14,40,
2. multa prevista na cláusula nona da CCT 2021/2022, equivalente a um piso por empregado prejudicado (R$1.355,00 x 2 empregados), em favor do sindicato profissional;
3. Honorários advocatícios: fixados no percentual de 10% o valor da condenação, em favor dos patronos autorais, observados os parâmetros da fundamentação.

TUDO NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.

Liquidação por simples cálculos.

Recolhimentos fiscais e de contribuições previdenciárias na forma da lei.

Juros e correção monetária, na forma estabelecida nos parâmetros da fundamentação.

Custas processuais pela ré, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$3.000,00, no montante de R$60,00.

Notifiquem-se as partes, por seus patronos.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ACum-0000935-39.2023.5.07.0026**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVICOS DE IGUATU E REGIAO-SECSIR |
| ADVOGADO | JOSE RYCARDO LIMA DE ANCELMO(OAB: 29043/CE) |
| RECLAMADO | FARMACIA GOTA MAIS LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FARMACIA GOTA MAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e91aae9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos deflui, decido REJEITAR AS PRELIMINARES e JULGAR PROCEDENTES os pedidos veiculados na presente reclamação trabalhista ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE IGUATU E REGIÃO contraFARMACIA GOTA MAIS LTDA, nos moldes da fundamentação supra, para condenar a demandada no pagamento das seguintes parcelas:

1. diferenças de R$7,20 para cada empregado que trabalhou no feriado do dia 7/4/2023 (2 empregados), totalizando o valor de R$14,40,
2. multa prevista na cláusula nona da CCT 2021/2022, equivalente a um piso por empregado prejudicado (R$1.355,00 x 2 empregados), em favor do sindicato profissional;
3. Honorários advocatícios: fixados no percentual de 10% o valor da condenação, em favor dos patronos autorais, observados os parâmetros da fundamentação.

TUDO NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.

Liquidação por simples cálculos.

Recolhimentos fiscais e de contribuições previdenciárias na forma da lei.

Juros e correção monetária, na forma estabelecida nos parâmetros da fundamentação.

Custas processuais pela ré, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$3.000,00, no montante de R$60,00.

Notifiquem-se as partes, por seus patronos.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000822-85.2023.5.07.0026**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA DIAS DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE) |
| ADVOGADO | JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE) |
| ADVOGADO | RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE) |
| ADVOGADO | MATHEUS DA SILVA BORGES(OAB: 45938/CE) |
| RECLAMADO | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DIAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cc3c37c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, e considerando os fundamentos desta decisão, decido CONHECER e DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos por BANCO BRADESCO S.A. nos termos da fundamentação que passa a integrar a sentença, inclusive, no seu dispositivo, retificando erro material para constar as **custas pelo reclamado no importe de R$2.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 100.000,00.**

Intimem-se.

Nada mais.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000822-85.2023.5.07.0026**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA DIAS DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE) |
| ADVOGADO | JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE) |
| ADVOGADO | RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE) |
| ADVOGADO | MATHEUS DA SILVA BORGES(OAB: 45938/CE) |
| RECLAMADO | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cc3c37c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, e considerando os fundamentos desta decisão, decido CONHECER e DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos por BANCO BRADESCO S.A. nos termos da fundamentação que passa a integrar a sentença, inclusive, no seu dispositivo, retificando erro material para constar as **custas pelo reclamado no importe de R$2.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 100.000,00.**

Intimem-se.

Nada mais.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000823-70.2023.5.07.0026**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE RIVAMOURA TEIXEIRA |
| ADVOGADO | VICTOR HUGO MORAIS RABELO(OAB: 41162/CE) |
| ADVOGADO | JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE) |
| ADVOGADO | VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO NASCIMENTO SOUSA(OAB: 46267/CE) |
| ADVOGADO | MATHEUS DA SILVA BORGES(OAB: 45938/CE) |
| ADVOGADO | RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE) |
| RECLAMADO | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE) |
| ADVOGADO | RAISSA SOARES DANTAS(OAB: 16067/PB) |
| ADVOGADO | CLEONICE ROCHA VASCONCELOS(OAB: 47904/PE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE RIVAMOURA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7623c2c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, e considerando os fundamentos desta decisão, decido CONHECER e DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos por BANCO BRADESCO S.A. nos termos da fundamentação que passa a integrar a sentença, inclusive, no seu dispositivo, retificando erro material para constar as **custas pelo reclamado no importe de R$2.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 100.000,00.**

Intimem-se.

Nada mais.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000823-70.2023.5.07.0026**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE RIVAMOURA TEIXEIRA |
| ADVOGADO | VICTOR HUGO MORAIS RABELO(OAB: 41162/CE) |
| ADVOGADO | JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE) |
| ADVOGADO | VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO NASCIMENTO SOUSA(OAB: 46267/CE) |
| ADVOGADO | MATHEUS DA SILVA BORGES(OAB: 45938/CE) |
| ADVOGADO | RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE) |
| RECLAMADO | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE) |
| ADVOGADO | RAISSA SOARES DANTAS(OAB: 16067/PB) |
| ADVOGADO | CLEONICE ROCHA VASCONCELOS(OAB: 47904/PE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7623c2c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, e considerando os fundamentos desta decisão, decido CONHECER e DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos por BANCO BRADESCO S.A. nos termos da fundamentação que passa a integrar a sentença, inclusive, no seu dispositivo, retificando erro material para constar as **custas pelo reclamado no importe de R$2.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 100.000,00.**

Intimem-se.

Nada mais.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000824-55.2023.5.07.0026**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MANOEL VASCONCELOS FELIX |
| ADVOGADO | VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE) |
| ADVOGADO | JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE) |
| ADVOGADO | RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE) |
| RECLAMADO | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MANOEL VASCONCELOS FELIX

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c917c96 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, e considerando os fundamentos desta decisão, decido CONHECER e DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos por BANCO BRADESCO S.A. nos termos da fundamentação que passa a integrar a sentença, inclusive, no seu dispositivo, retificando erro material para constar as **custas pelo reclamado no importe de R$2.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 100.000,00.**

Intimem-se.

Nada mais.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000824-55.2023.5.07.0026**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MANOEL VASCONCELOS FELIX |
| ADVOGADO | VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE) |
| ADVOGADO | JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE) |
| ADVOGADO | RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE) |
| RECLAMADO | BANCO BRADESCO S.A. |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**
- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c917c96 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, e considerando os fundamentos desta decisão, decido CONHECER e DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos por BANCO BRADESCO S.A. nos termos da fundamentação que passa a integrar a sentença, inclusive, no seu dispositivo, retificando erro material para constar as **custas pelo reclamado no importe de R$2.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 100.000,00.**

Intimem-se.

Nada mais.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0001546-89.2023.5.07.0026**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LUIZ FABIO PEREIRA |
| ADVOGADO | CLOVIS FERNANDES(OAB: 9627/PB) |
| RECLAMADO | CK - CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - EPP |

**Intimado(s)/Citado(s):**
- LUIZ FABIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LUIZ FABIO PEREIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

*"**ATO ORDINATÓRIO***

*De ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) da Única Vara do Trabalho de Iguatu, e consoante dispõe o art. 93, XIV, da CF/88,c/c art. 203, §4º, do CPC/2015, que autoriza aos serventuários praticar, mediante delegação, atos de administração e de mero expediente, e, ainda, conforme Provimento Conjunto nº 6, de 21/7/2009, do TRT da 7ª Região:*

***DESPACHO***

*Fica designada **AUDIÊNCIA UNA** a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho de Iguatu, para o dia 17/08/2023 às 09h30 - Rua José de Alencar, nº 1155, bairro Bugi, Iguatu-Ce.*

*O não comparecimento da parte reclamante importará no arquivamento da ação. Na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.*

*O não comparecimento do(a) reclamado(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).*

*Cumpre ainda pontuar que **não** houve adesão desta Vara Trabalhista ao Juízo 100% digital, inferindo-se que sua jurisdição não se encontra abrangida pelo aludido regime, consoante art. 13 da RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 2, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021, restando impossibilitada a tramitação do feito neste molde.*

***Faculta-se às partes a apresentar proposta de conciliação mediante petição, em atenção ao art. 846 da CLT, a qualquer tempo, sem prejuízo da audiência designada."***

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista

advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

IGUATU/CE, 13 de julho de 2023.

**MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE COSTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0001535-60.2023.5.07.0026**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE ALUIZIO SARAIVA DA SILVA |
| ADVOGADO | GABRIELE ALMEIDA DA SILVEIRA(OAB: 26729/PB) |
| ADVOGADO | RAFAEL FERNANDES DA COSTA(OAB: 24250/PB) |
| ADVOGADO | ORLANDO SILVA DA SILVEIRA(OAB: 11920/CE) |
| RECLAMADO | SONY BATISTA NUNES - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE ALUIZIO SARAIVA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE ALUIZIO SARAIVA DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

*"**ATO ORDINATÓRIO***

*De ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) da Única Vara do Trabalho de Iguatu, e consoante dispõe o art. 93, XIV, da CF/88,c/c art. 203, §4º, do CPC/2015, que autoriza aos serventuários praticar, mediante delegação, atos de administração e de mero expediente, e, ainda, conforme Provimento Conjunto nº 6, de 21/7/2009, do TRT da 7ª Região:*

***DESPACHO***

*Fica designada **AUDIÊNCIA UNA** a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho de Iguatu, para o dia 03/08/2023 às 09h40 - Rua José de Alencar, nº 1155, bairro Bugi, Iguatu-Ce.*

*O não comparecimento da parte reclamante importará no arquivamento da ação. Na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.*

*O não comparecimento do(a) reclamado(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).*

***Faculta-se às partes a apresentar proposta de conciliação mediante petição, em atenção ao art. 846 da CLT, a qualquer tempo, sem prejuízo da audiência designada."***

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

IGUATU/CE, 13 de julho de 2023.

**MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE COSTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0001541-67.2023.5.07.0026**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSEFA KALLYNE DE OLIVEIRA SANTOS |
| ADVOGADO | ITALO RAMON DA SILVA LOPES(OAB: 40375/CE) |
| ADVOGADO | WALTER ANTONIO CHAGAS JUNIOR(OAB: 42272/CE) |
| RECLAMADO | FRANCISCO DUARTE DE OLIVEIRA SERVICOS |
| RECLAMADO | ADLLINK TELECOM PROVEDOR DE INTERNET LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSEFA KALLYNE DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSEFA KALLYNE DE OLIVEIRA SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

*"**ATO ORDINATÓRIO***

*De ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) da Única Vara do Trabalho de Iguatu, e consoante dispõe o art. 93, XIV, da CF/88,c/c art. 203, §4º, do CPC/2015, que autoriza aos serventuários praticar, mediante delegação, atos de administração e de mero expediente, e, ainda, conforme Provimento Conjunto nº 6, de 21/7/2009, do TRT da 7ª Região:*

***DESPACHO***

*Fica designada **AUDIÊNCIA UNA PRESENCIAL** a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho de Iguatu, para o dia 03/08/2023 às 08h55 - Rua José de Alencar, nº 1155, bairro Bugi, Iguatu-Ce.*

*O não comparecimento da parte reclamante importará no arquivamento da ação. Na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.*

*O não comparecimento do(a) reclamado(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).*

*Cumpre ainda pontuar que **não** houve adesão desta Vara Trabalhista ao Juízo 100% digital, inferindo-se que sua jurisdição não se encontra abrangida pelo aludido regime, consoante art. 13 da RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 2, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021, restando impossibilitada a tramitação do feito neste molde.*

***Faculta-se às partes a apresentar proposta de conciliação mediante petição, em atenção ao art. 846 da CLT, a qualquer tempo, sem prejuízo da audiência designada."***

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

IGUATU/CE, 13 de julho de 2023.

**MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE COSTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ConPag-0001549-44.2023.5.07.0026**

| | |
|---|---|
| CONSIGNANTE | DAKOTA NORDESTE S/A |
| ADVOGADO | josefa maria araujo viana de alencar(OAB: 6481/CE) |
| CONSIGNATÁRIO | ANTONIA FRANCILENE LIRA DE MELO |
| CONSIGNATÁRIO | ANTONIO CARLOS EDUARDO LIRA PEREIRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAKOTA NORDESTE S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃOPOSTAL**

**Destinatário(a):** DAKOTA NORDESTE S/A

Endereço desconhecido

Fica a parte indicada no campo "**DESTINATÁRIO**" notificado(a)(s) para tomar ciência do ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar as providências cabíveis e necessárias.

"**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) da Única Vara do Trabalho de Iguatu, e consoante dispõe o art. 93, XIV, da CF/88,c/c art. 203, §4º, do CPC/2015, que autoriza aos serventuários praticar, mediante delegação, atos de administração e de mero expediente, e, ainda, conforme Provimento Conjunto nº 6, de 21/7/2009, do TRT

da 7ª Região:

**DESPACHO**

Vistos etc.

**Ante a certidão supra, notifique-se o patrono da parte autora para comprovar o depósito do valor consignado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.**

**Ato contínuo, fica designada AUDIÊNCIA UNA a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho de Iguatu, para o dia 01/08/2023 às 08h40 - Rua José de Alencar, nº 1155, bairro Bugi, Iguatu-Ce.**

O não comparecimento da parte consignante importará no arquivamento da ação. O não comparecimento do(a) consignado(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

CITE(M)-SE A(S) PARTE(S) CONSIGNADA(S) - *DE CUJUS* ANTONIO CARLOS EDUARDO LIRA PEREIRA - NA PESSOA DE SUA GENITORA, **SRA. ANTONIA FRANCILENE LIRA DE MELO , POR MANDADO** ( ZONA RURAL- Sítio Barreiras dos Pinheiros, nº 180, Zona Rural, Iguatu/CE, celular/whatsapp: (88) 98215-0791, e-mail: melofrancilene515@gmail.com ) PARA CIÊNCIA DA LIDE, fica facultado qualquer meio de ciência inequívoca, isto é, poderá o Sr. Oficial lançar mão de contato telefônico, e-mail, aplicativo de mensagem ou ferramenta eletrônica similar, desde que certifique a ocorrência nos autos, conforme previsto no art. 8º do Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG Nº 05/2020."

O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

O Ato e documentos do processo poderão ser acessados em **https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao**, utilizando o **mozilla firefox** e digitando a(s) respectiva(s) chave(s) abaixo:

Ato Judicial e demais chaves: copiar a numeração do código de barras deste documento.

As legislações (Lei nº 11.419/2006 e Resoluções), bem como a consulta pública do processo judicial eletrônico, poderão ser acessadas emhttp://www.trt7.jus.br/pje/

Caso a parte não consiga consultá-los via internet ounão tenha advogado(a) para fazer juntadas necessárias procurar a Central de Atendimento ou comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para soluções.

Documento elaborado em 13/07/2023 por MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE COSTA e assinado digitalmente pelo(a) Servidor(a) Responsável.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

**NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA (TIPO CARTA_REGISTRADA).**

**NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA ELETRONICAMENTE AOS CORREIOS**.

**Chaves de acesso para todos documentos juntados até 13/07/2023.**

| **Descrição** | **Tipo de documento** | **Chave de acesso**** |
|---|---|---|
| Designação de audiencia | Certidão | 23071309121568400000034071834 |
| 13. Comprovante Residencia - Antonia | Documento Diverso | 23071216114482700000034064935 |
| 12. Carteira de Identidade Frente - | Carteira de Identidade/Registro | 23071216114446700000034064934 |
| 11. Certidão de Óbito - Antonio Carlos | Documento Diverso | 23071216114396500000034064933 |
| 10. Carteira de Identidade - Antonio | Carteira de Identidade/Registro | 23071216114259700000034064932 |
| 09. Termo de Rescisão | Termo de Rescisão de Contrato de | 23071216114207000000034064930 |
| 08. Extrato FGTS | Extrato de FGTS | 23071216114158800000034064928 |
| 07. Contracheques e Cartões de Ponto | Contracheque/Recibo de Salário | 23071216114135100000034064926 |

| | | |
|---|---|---|
| 06. Ficha de Registro | Ficha de Registro de Empregado | 23071216114083600000034064925 |
| 05. Contrato de Trabalho | Contrato de Trabalho | 23071216114050900000034064923 |
| 04. Substabelecimento | Substabelecimento com Reserva de | 23071216113986100000034064922 |
| 03. procuração DAKOTA | Procuração | 23071216113968600000034064921 |
| 02. PROCURAÇÃO GERONILDO LIMA | Procuração | 23071216113940100000034064920 |
| 01. ESTATUTO | Estatuto | 23071216113731700000034064917 |
| Petição Inicial | Petição Inicial | 23071216105081800000034064899 |

IGUATU/CE, 13 de julho de 2023.

**MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE COSTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0001548-59.2023.5.07.0026**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANDREIA CANDIDO VIEIRA |
| ADVOGADO | CARLOS EDUARDO RODRIGUES PARENTE(OAB: 45537/CE) |
| ADVOGADO | INGRID COSTA CARDOSO(OAB: 39417/CE) |
| RECLAMADO | VIVIANA GONCALVES SIEBRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDREIA CANDIDO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANDREIA CANDIDO VIEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

*"**ATO ORDINATÓRIO***

*De ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) da Única Vara do Trabalho de Iguatu, e consoante dispõe o art. 93, XIV, da CF/88,c/c art. 203, §4º, do CPC/2015, que autoriza aos serventuários praticar, mediante delegação, atos de administração e de mero expediente, e, ainda, conforme Provimento Conjunto nº 6, de 21/7/2009, do TRT da 7ª Região:*

***DESPACHO***

*Fica designada **AUDIÊNCIA UNA** a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho de Iguatu, para o dia 03/08/2023 às 09h10 - Rua José de Alencar, nº 1155, bairro Bugi, Iguatu-Ce.*

*O não comparecimento da parte reclamante importará no arquivamento da ação. Na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.*

*O não comparecimento do(a) reclamado(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).*

***Faculta-se às partes a apresentar proposta de conciliação mediante petição, em atenção ao art. 846 da CLT, a qualquer tempo, sem prejuízo da audiência designada."***

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

IGUATU/CE, 13 de julho de 2023.

**MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE COSTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0001550-29.2023.5.07.0026**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | COSMA VIANA LIMA |
| ADVOGADO | RAFAEL MOTA REIS(OAB: 27985/CE) |
| RECLAMADO | BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA |
| RECLAMADO | INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COSMA VIANA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), COSMA VIANA LIMA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

*"**ATO ORDINATÓRIO***

*De ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) da Única Vara do Trabalho de Iguatu, e consoante dispõe o art. 93, XIV, da CF/88,c/c art. 203, §4º, do CPC/2015, que autoriza aos serventuários praticar, mediante delegação, atos de administração e de mero expediente, e, ainda, conforme Provimento Conjunto nº 6, de 21/7/2009, do TRT da 7ª Região:*

***DESPACHO***

*Fica designada **AUDIÊNCIA UNA** a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho de Iguatu, para o dia 17/08/2023 às 08h30 - Rua José de Alencar, nº 1155, bairro Bugi, Iguatu-Ce.*

*O não comparecimento da parte reclamante importará no arquivamento da ação. Na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.*

*O não comparecimento do(a) reclamado(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).*

*Cumpre ainda pontuar que **não** houve adesão desta Vara Trabalhista ao Juízo 100% digital, inferindo-se que sua jurisdição não se encontra abrangida pelo aludido regime, consoante art. 13 da RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 2, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021, restando impossibilitada a tramitação do feito neste molde.*

***Faculta-se às partes a apresentar proposta de conciliação mediante petição, em atenção ao art. 846 da CLT, a qualquer tempo, sem prejuízo da audiência designada."***

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

IGUATU/CE, 13 de julho de 2023.

**MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE COSTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0000151-38.2018.5.07.0026**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LUCIENE VIANA SILVA |
| ADVOGADO | LUIZ GONZAGA DOS SANTOS NETO(OAB: 23997/CE) |
| ADVOGADO | JOSE NEWTON FERREIRA DE MEDEIROS FILHO(OAB: 24754/CE) |
| ADVOGADO | LAZARO VICTOR DE SOUSA(OAB: 40334/CE) |
| RECLAMADO | FORTALEZA SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - ME |
| RECLAMADO | ANTONIO CHRISTIANNO XAVIER MACHADO |
| TERCEIRO INTERESSADO | Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIENE VIANA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LUCIENE VIANA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **notificado(a)(s)**

**para tomar(em) ciência da certidão de Id nº *84cb8c3* e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias**. OBSERVAÇÕES: 1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência. 2) O deferimento para que intimações e publicações sejam realizadas com exclusividade só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016. Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região. IGUATU/CE, 13 de julho de 2023.

**ERNESTO ALVES DE CARVALHO NETO**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000331-83.2020.5.07.0026**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MANOEL VASCONCELOS FELIX |
| ADVOGADO | VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE) |
| ADVOGADO | JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE) |
| ADVOGADO | RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE) |
| RECLAMADO | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), BANCO BRADESCO S.A. , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) **para ciência e manifestação acerca da variação salarial apresentada pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos do despacho de ID. 17ce73b.**

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

IGUATU/CE, 13 de julho de 2023.

**DIEGO VIEIRA BARBOSA**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000825-40.2023.5.07.0026**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO THIAGO DE LIMA VITOR |
| ADVOGADO | RAFAEL MOTA REIS(OAB: 27985/CE) |
| RECLAMADO | BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR(OAB: 20366/PE) |
| RECLAMADO | INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA |
| ADVOGADO | DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO THIAGO DE LIMA VITOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 22f0039 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos declaratórios propostos por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A; conheço e acolho os embargos declaratórios apresentados por INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA decidindo retificar **a sentença de ID fc257e9 para arbitrar/delimitar a condenação de pagamento do adicional de periculosidade para o período de 1 janeiro de 2021 até o término do contrato de trabalho do reclamante, conferindo efeitos modificativos a esta decisão**, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar a sentença, inclusive, no seu dispositivo.

Intimem-se.

Nada mais.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000825-40.2023.5.07.0026**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO THIAGO DE LIMA VITOR |
| ADVOGADO | RAFAEL MOTA REIS(OAB: 27985/CE) |
| RECLAMADO | BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR(OAB: 20366/PE) |
| RECLAMADO | INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA |
| ADVOGADO | DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
- INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 22f0039 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos declaratórios propostos por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A; conheço e acolho os embargos declaratórios apresentados por INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA decidindo retificar **a sentença de ID fc257e9 para arbitrar/delimitar a condenação de pagamento do adicional de periculosidade para o período de 1 janeiro de 2021 até o término do contrato de trabalho do reclamante, conferindo efeitos modificativos a esta decisão**, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar a sentença, inclusive, no seu dispositivo.

Intimem-se.

Nada mais.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000826-25.2023.5.07.0026**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO ANILBERTO DOS SANTOS FREIRE |
| ADVOGADO | RAFAEL MOTA REIS(OAB: 27985/CE) |
| RECLAMADO | INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA |
| ADVOGADO | DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE) |
| RECLAMADO | BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR(OAB: 20366/PE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO ANILBERTO DOS SANTOS FREIRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1499426 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos declaratórios propostos por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A; conheço e acolho os embargos declaratórios apresentados por INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA decidindo retificar a **sentença de id c5851e7 para excluir da condenação de pagamento do adicional de periculosidade o ano de 2020, auge do período de isolamento da pandemia do coronavírus, conferindo efeitos modificativos a esta decisão**, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar a sentença, inclusive, no seu dispositivo.

Intimem-se.

Nada mais.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000826-25.2023.5.07.0026**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO ANILBERTO DOS SANTOS FREIRE |
| ADVOGADO | RAFAEL MOTA REIS(OAB: 27985/CE) |
| RECLAMADO | INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA |
| ADVOGADO | DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE) |
| RECLAMADO | BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR(OAB: 20366/PE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
- INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1499426 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos declaratórios propostos por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A; conheço e acolho os embargos declaratórios apresentados por INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA decidindo retificar a **sentença de id c5851e7 para excluir da condenação de pagamento do adicional de periculosidade o ano de 2020, auge do período de isolamento da pandemia do coronavírus, conferindo efeitos modificativos a esta decisão**, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar a sentença, inclusive, no seu dispositivo.

Intimem-se.

Nada mais.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000093-98.2019.5.07.0026**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | GERMANUSA VIEIRA CLEMENTINO |
| ADVOGADO | SAMYR BEZERRA DA SILVA(OAB: 35431/CE) |
| RECLAMADO | MANUELA ANA DA CONCEICAO - ME |
| ADVOGADO | MARCO ANTONIO SOBREIRA BEZERRA(OAB: 9414/CE) |
| RECLAMADO | MANUELA ANA DA CONCEICAO |
| ADVOGADO | MARCO ANTONIO SOBREIRA BEZERRA(OAB: 9414/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MANUELA ANA DA CONCEICAO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

*Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MANUELA ANA DA CONCEICAO - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para proceder as devidas retificações na CTPS do autor, na qual encontra-se depositada na secretaria da vara, sob as penas cominadas no comando sentencial.*

Eu, Fernanda Duarte de Oliveira, estagiária de nível superior, lavrei o presente expediente, que vai assinado pelo(a) servidor(a) responsável.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

IGUATU/CE, 13 de julho de 2023.

**EMANUELLE CLOVES FELIPE**

Secretário de Audiência

**Processo Nº CumSen-0001326-28.2022.5.07.0026**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | RITA RIBEIRO JUSTINO |
| ADVOGADO | ANA KLEBIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9477/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RITA RIBEIRO JUSTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RITA RIBEIRO JUSTINO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, querendo, impugnar os cálculos liquidatórios (id. f4aa9ae), com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

IGUATU/CE, 13 de julho de 2023.

**KELLY ALVES CAVALCANTE**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000832-32.2023.5.07.0026**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CARLOS ROBERTO DE SOUSA |
| ADVOGADO | BRENO CHAVES FLORENTINO(OAB: 37856/CE) |
| ADVOGADO | ESDRA ALVES UCHOA(OAB: 36685/CE) |
| ADVOGADO | RAFAELLA FERNANDES TEIXEIRA LEITE(OAB: 43133/CE) |
| RECLAMADO | GLOBODESC INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E ORTOPEDICOS EIRELI |
| ADVOGADO | GUILHERME NONOSE BANHO(OAB: 420583/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ROBERTO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 40cddac proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III – DISPOSITIVO**

**ISSO POSTO**,decido **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta reclamação trabalhista movida por**CARLOS ROBERTO DE SOUSA**em face de **GLOBODESC INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS EIRELI,**com resolução do mérito (artigo 487, I, do CPC/15), para o fim de:

**I -condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:**

- salário de dezembro/2022;
- saldo de salário de março/2023 (20 dias);
- aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço, observando-se sua projeção (30 dias);
- férias vencidas 2022/2023 +1/3 constitucional;
- férias proporcionais +1/3 constitucional (02/12);
- 13º salário proporcional 2023 (04/12);
- diferenças de FGTS + 40% de todo o contrato de trabalho, inclusive sobre as verbas rescisórias acima deferidas, deduzido o valor depositado (ID1a89d85 – F. 27);
- indenização por danos morais novalor de R$5.000,00. Quanto ao dano moral aplica-se a Súmula 439 do C TST;
- honorários advocatícios.

De acordo com o artigo 1º da Lei 12.506/2011, o aviso prévio será concedido na proporção de 30 dias ao empregado que contém até 1 (um) ano de serviço na empresa. O artigo 2º da Lei 12506/2011 confere o acréscimo de 3 dias ao fim de cada ano plenamente completado, ou seja, a partir do 2º ano completo de contrato de

emprego. O requisito do aviso prévio proporcional foi fixado a partir do módulo anual, portanto, não se computa período incompletos. Diante dos novos §§ 5º e 6º do art. 487 da CLT, computa-se ao tempo de serviço do empregado e integra o cálculo de todas as verbas salariais da autora.

Para cálculo da parcela do 13º salário e férias + 1/3 constitucional, o empregado deve laborar no mínimo por 15 (quinze) dias de um determinado mês.

Com o trânsito em julgado, no prazo de 5 dias, a reclamada deverá entregar o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, código 01, para saque do Fundo de Garantia (com a acessória chave de conectividade), e guia CD (Comunicação de Dispensa), para requerimento do Seguro-desemprego, sob pena de multa única de R$ 1.000,00. Na omissão, deverá a Secretaria da Vara proceder à expedição de alvarás substitutivos das guias, sem prejuízo da multa verificada.

Em caso de não concessão do Seguro-desemprego, por fato atribuível ao empregador, converter-se-á a obrigação de fazer em indenização equivalente, de acordo com o art. 461, § 1º, do Código de Processo Civil e arts. 186 e 927 do Código Civil, bem como por aplicação do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 389 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tratando-se de processo eletrônico, reclamante e reclamada deverão empreender esforços para promover as anotações devidas na CTPS no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado, independentemente de intimação específica nesse sentido. Na hipótese de provocação específica com indicação de recusa ou impedimento no cumprimento da ordem judicial por qualquer das partes, a Secretaria da Vara promoverá intimação oficial para cumprimento em 10 dias, sob pena de multa de R$ 1.000,00, em proveito do autor, valores que considero razoáveis para tais obrigações.

**Atingido o referido prazo sem o cumprimento da obrigação de fazer acima imposta, deverá a Secretaria da Vara do trabalho de Iguatu/CE proceder à mencionada baixa nos termos do art. 39 da CLT. DEVERÁ O AUTOR ENVIAR E-MAIL PARA A SECRETARIA DA VARA PARA AGENDAR DATA PARA BAIXA NA CTPS.**

Cumpre ressaltar que a imposição da *astreinte*visa assegurar o resultado prático da determinação e garantir a efetividade do provimento jurisdicional, sendo que a Secretaria da Vara somente deve atuar no caso de descumprimento das referidas obrigações, uma vez que, além da grande quantidade de serviço, não deve atuar em substituição ao empregador.

Conforme fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse literalmente transcrita.

Liquidação por cálculos.

Deferida a gratuidade judicial ao reclamante.

As parcelas ora deferidas têm natureza nos termos do artigo 28 da Lei 8212/91.

Autorizo a dedução dos valores pagos sob idêntico título, para evitar enriquecimento sem causa.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Recolhimentos previdenciários e fiscais nos termos da fundamentação.

Custas processuais pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$25.0000,00, no valor de R$500,00.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000832-32.2023.5.07.0026**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CARLOS ROBERTO DE SOUSA |
| ADVOGADO | BRENO CHAVES FLORENTINO(OAB: 37856/CE) |
| ADVOGADO | ESDRA ALVES UCHOA(OAB: 36685/CE) |
| ADVOGADO | RAFAELLA FERNANDES TEIXEIRA LEITE(OAB: 43133/CE) |
| RECLAMADO | GLOBODESC INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E ORTOPEDICOS EIRELI |
| ADVOGADO | GUILHERME NONOSE BANHO(OAB: 420583/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GLOBODESC INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E ORTOPEDICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 40cddac proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III – DISPOSITIVO**

**ISSO POSTO**,decido **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta reclamação trabalhista movida por**CARLOS ROBERTO DE SOUSA**em face de **GLOBODESC INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS EIRELI,**com resolução do mérito (artigo 487, I, do CPC/15), para o fim de:

**I -condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:**

- salário de dezembro/2022;
- saldo de salário de março/2023 (20 dias);
- aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço, observando-se sua projeção (30 dias);
- férias vencidas 2022/2023 +1/3 constitucional;
- férias proporcionais +1/3 constitucional (02/12);
- 13º salário proporcional 2023 (04/12);
- diferenças de FGTS + 40% de todo o contrato de trabalho, inclusive sobre as verbas rescisórias acima deferidas, deduzido o valor depositado (ID1a89d85 – F. 27);
- indenização por danos morais novalor de R$5.000,00. Quanto ao dano moral aplica-se a Súmula 439 do C TST;
- honorários advocatícios.

De acordo com o artigo 1º da Lei 12.506/2011, o aviso prévio será concedido na proporção de 30 dias ao empregado que contém até 1 (um) ano de serviço na empresa. O artigo 2º da Lei 12506/2011 confere o acréscimo de 3 dias ao fim de cada ano plenamente completado, ou seja, a partir do 2º ano completo de contrato de emprego. O requisito do aviso prévio proporcional foi fixado a partir do módulo anual, portanto, não se computa período incompletos. Diante dos novos §§ 5º e 6º do art. 487 da CLT, computa-se ao tempo de serviço do empregado e integra o cálculo de todas as verbas salariais da autora.

Para cálculo da parcela do 13º salário e férias + 1/3 constitucional, o empregado deve laborar no mínimo por 15 (quinze) dias de um determinado mês.

Com o trânsito em julgado, no prazo de 5 dias, a reclamada deverá entregar o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, código 01, para saque do Fundo de Garantia (com a acessória chave de conectividade), e guia CD (Comunicação de Dispensa), para requerimento do Seguro-desemprego, sob pena de multa única de R$ 1.000,00. Na omissão, deverá a Secretaria da Vara proceder à expedição de alvarás substitutivos das guias, sem prejuízo da multa verificada.

Em caso de não concessão do Seguro-desemprego, por fato atribuível ao empregador, converter-se-á a obrigação de fazer em indenização equivalente, de acordo com o art. 461, § 1º, do Código de Processo Civil e arts. 186 e 927 do Código Civil, bem como por aplicação do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 389 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tratando-se de processo eletrônico, reclamante e reclamada deverão empreender esforços para promover as anotações devidas na CTPS no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado, independentemente de intimação específica nesse sentido. Na hipótese de provocação específica com indicação de recusa ou impedimento no cumprimento da ordem judicial por qualquer das partes, a Secretaria da Vara promoverá intimação oficial para cumprimento em 10 dias, sob pena de multa de R$ 1.000,00, em proveito do autor, valores que considero razoáveis para tais obrigações.

**Atingido o referido prazo sem o cumprimento da obrigação de fazer acima imposta, deverá a Secretaria da Vara do trabalho de Iguatu/CE proceder à mencionada baixa nos termos do art. 39 da CLT. DEVERÁ O AUTOR ENVIAR E-MAIL PARA A SECRETARIA DA VARA PARA AGENDAR DATA PARA BAIXA NA CTPS.**

Cumpre ressaltar que a imposição da *astreinte*visa assegurar o resultado prático da determinação e garantir a efetividade do provimento jurisdicional, sendo que a Secretaria da Vara somente deve atuar no caso de descumprimento das referidas obrigações, uma vez que, além da grande quantidade de serviço, não deve atuar em substituição ao empregador.

Conforme fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse literalmente transcrita.

Liquidação por cálculos.

Deferida a gratuidade judicial ao reclamante.

As parcelas ora deferidas têm natureza nos termos do artigo 28 da Lei 8212/91.

Autorizo a dedução dos valores pagos sob idêntico título, para evitar enriquecimento sem causa.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Recolhimentos previdenciários e fiscais nos termos da fundamentação.

Custas processuais pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$25.0000,00, no valor de R$500,00.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000380-90.2021.5.07.0026**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANA RAQUEL CANDIDO BATISTA |
| ADVOGADO | ALDENISIO MENDONCA PEREIRA(OAB: 26426/CE) |
| RECLAMADO | COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA |
| ADVOGADO | ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE) |
| RECLAMADO | ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA |
| ADVOGADO | JESSICA DIAS FAGUNDES(OAB: 16626/PA) |
| ADVOGADO | RENATA CHRYSTINE MATOS DA COSTA(OAB: 16141/PA) |
| ADVOGADO | YAMARA MARIATH RANGEL VAZ(OAB: 9189-B/PA) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA RAQUEL CANDIDO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANA RAQUEL CANDIDO BATISTA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da Certidão de Credito de Id 74baa93, nos autos do processo.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

IGUATU/CE, 13 de julho de 2023.

**SAMIRA NOYALE DOS SANTOS MOURA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATSum-0001029-84.2023.5.07.0026**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE ITALO MOTA DA SILVA |
| ADVOGADO | MARCO ANTONIO SOBREIRA BEZERRA(OAB: 9414/CE) |
| RECLAMADO | ESPACO VERGUEIRO I I RRA, LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA |
| ADVOGADO | EDIVAN FARIAS DE LIMA JUNIOR(OAB: 424397/SP) |
| ADVOGADO | VINICIUS MANDELLI TAPARELLI(OAB: 394167/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE ITALO MOTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 98dd0fd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Isto posto, decido **EXTINGUIR sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do CPC, a reclamação trabalhista proposta por JOSE ITALO MOTA DA SILVA contraESPACO VERGUEIRO I I RRA, LANCHONETE E RESTAURANTELTDA., nos termos da fundamentação supra a qual passa a fazer parte do presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

**Custas** pelo reclamante, no importe de R$983,68, correspondente a 2% sobre o valor da causa, fixado em R$49.184,24 das quais fica isento.

Concedo os benefícios da **gratuidade judiciária** prevista no art. 790, § 3º, da CLT para o reclamante.

Intimem-se.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0001029-84.2023.5.07.0026**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE ITALO MOTA DA SILVA |
| ADVOGADO | MARCO ANTONIO SOBREIRA BEZERRA(OAB: 9414/CE) |
| RECLAMADO | ESPACO VERGUEIRO I I RRA, LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA |
| ADVOGADO | EDIVAN FARIAS DE LIMA JUNIOR(OAB: 424397/SP) |
| ADVOGADO | VINICIUS MANDELLI TAPARELLI(OAB: 394167/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESPACO VERGUEIRO I I RRA, LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 98dd0fd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Isto posto, decido **EXTINGUIR sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do CPC, a reclamação trabalhista proposta por JOSE ITALO MOTA DA SILVA contraESPACO VERGUEIRO I I RRA, LANCHONETE E RESTAURANTELTDA., nos termos da fundamentação supra a qual passa a fazer parte do presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

**Custas** pelo reclamante, no importe de R$983,68, correspondente a 2% sobre o valor da causa, fixado em R$49.184,24 das quais fica isento.

Concedo os benefícios da **gratuidade judiciária** prevista no art. 790, § 3º, da CLT para o reclamante.

Intimem-se.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000517-38.2022.5.07.0026**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ROCINALDO GOMES DA SILVA |
| ADVOGADO | FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA(OAB: 16190/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE IPAUMIRIM |
| ADVOGADO | MARIA MAYSLLA LOPES DE FREITAS(OAB: 43888/CE) |
| RECLAMADO | G F EMPREENDIMENTOS EIRELI |
| ADVOGADO | FRANCINY SANTOS CAVALCANTE CLEMENTINO(OAB: 46348/CE) |
| ADVOGADO | ROGERIO SILVA OLIVEIRA(OAB: 10650/PB) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROCINALDO GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

*Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ROCINALDO GOMES DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para fazer a retirada da CTPS devidamente anotada.*

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

IGUATU/CE, 13 de julho de 2023.

**MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE COSTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0001086-05.2023.5.07.0026**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | Giliarde Uchoa de Araujo Bezerra |
| ADVOGADO | FRANCISCO DIASSIS DO CARMO(OAB: 40417/CE) |
| RECLAMADO | FRANCISCO JOSE DA SILVA |
| ADVOGADO | DIEGO ALBUQUERQUE LOPES(OAB: 26053/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- Giliarde Uchoa de Araujo Bezerra

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1e9d8a9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III – DISPOSITIVO**

**ISSO POSTO**, julgoextinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de recolhimentos previdenciários do período laborado, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC/15; rejeito a preliminar arguida; No mérito,decido **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta reclamação trabalhista movida por**GILIARDE UCHOA DE ARAÚJO**

**BEZERRA**em face de **FRANCISCO JOSÉ DA SILVA,**com resolução do mérito (artigo 487, I, do CPC/15), para o fim de:

**I -condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:**

- saldo de salário (24 dias);
- férias vencidas 2021/2022 + 1/3 constitucional
- férias proporcionais + 1/3 constitucional (8/12);
- 13º salário proporcional de 2021 (4/12);
- 13º salário de 2022;
- 13º salário proporcional de 2023 (4/12);
- FGTS sobre as verbas de natureza salarial, de todo o pacto laboral, inclusive sobre a rescisão;
- indenização do seguro-desemprego (ante a ausência de depósitos ao FGTS o que impossibilita o recebimento por meio de guia/alvará);
- multa do art. 477, §8º da CLT, conforme recentíssimo entendimento do C. TST (Súm. 462);
- honorários advocatícios.

Para cálculo da parcela do 13º salário e férias + 1/3 constitucional, o empregado deve laborar no mínimo por 15 (quinze) dias de um determinado mês.

Reconheço o vínculo de emprego do autor com o reclamado no período de01/09/2021a 24/04/2023,na função de *pedreiro,*mediante remuneração mensal de R$2.400,00,sendo reconhecida a dispensa por pedido de demissão.

Tratando-se de processo eletrônico, reclamante e reclamado deverão empreender esforços para promover as anotações devidas na CTPS no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado, independentemente de intimação específica nesse sentido. Na hipótese de provocação específica com indicação de recusa ou impedimento no cumprimento da ordem judicial por qualquer das partes, a Secretaria da Vara promoverá intimação oficial para cumprimento em 10 dias, sob pena de multa de R$ 1.000,00, em proveito do autor, valores que considero razoáveis para tais obrigações.

**Atingido o referido prazo sem o cumprimento da obrigação de fazer acima imposta, deverá a Secretaria da Vara do trabalho de Iguatu/CE proceder à mencionada anotação nos termos do art. 39 da CLT. DEVERÁ O AUTOR ENVIAR E-MAIL PARA A SECRETARIA DA VARA PARA AGENDAR DATA PARA ANOTAÇÃO DA CTPS.**

Cumpre ressaltar que a imposição da *astreinte*visa assegurar o resultado prático da determinação e garantir a efetividade do provimento jurisdicional, sendo que a Secretaria da Vara somente deve atuar no caso de descumprimento das referidas obrigações, uma vez que, além da grande quantidade de serviço, não deve atuar em substituição ao empregador.

Conforme fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse literalmente transcrita.

Liquidação por cálculos.

Deferida a gratuidade judicial ao reclamante.

As parcelas ora deferidas têm natureza nos termos do artigo 28 da Lei 8212/91.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Recolhimentos previdenciários e fiscais nos termos da fundamentação.

Custas processuais pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrada em R$50.000,00, no valor de R$1.000,00.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0001086-05.2023.5.07.0026**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | Giliarde Uchoa de Araujo Bezerra |
| ADVOGADO | FRANCISCO DIASSIS DO CARMO(OAB: 40417/CE) |
| RECLAMADO | FRANCISCO JOSE DA SILVA |
| ADVOGADO | DIEGO ALBUQUERQUE LOPES(OAB: 26053/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1e9d8a9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III – DISPOSITIVO**

**ISSO POSTO**, julgoextinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de recolhimentos previdenciários do período laborado, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC/15; rejeito a preliminar arguida; No mérito,decido **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta reclamação trabalhista movida por**GILIARDE UCHOA DE ARAÚJO BEZERRA**em face de **FRANCISCO JOSÉ DA SILVA,**com resolução do mérito (artigo 487, I, do CPC/15), para o fim de:

**I -condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:**

- saldo de salário (24 dias);
- férias vencidas 2021/2022 + 1/3 constitucional
- férias proporcionais + 1/3 constitucional (8/12);

- 13º salário proporcional de 2021 (4/12);
- 13º salário de 2022;
- 13º salário proporcional de 2023 (4/12);
- FGTS sobre as verbas de natureza salarial, de todo o pacto laboral, inclusive sobre a rescisão;
- indenização do seguro-desemprego (ante a ausência de depósitos ao FGTS o que impossibilita o recebimento por meio de guia/alvará);
- multa do art. 477, §8º da CLT, conforme recentíssimo entendimento do C. TST (Súm. 462);
- honorários advocatícios.

Para cálculo da parcela do 13º salário e férias + 1/3 constitucional, o empregado deve laborar no mínimo por 15 (quinze) dias de um determinado mês.

Reconheço o vínculo de emprego do autor com o reclamado no período de01/09/2021a 24/04/2023,na função de *pedreiro,*mediante remuneração mensal de R$2.400,00,sendo reconhecida a dispensa por pedido de demissão.

Tratando-se de processo eletrônico, reclamante e reclamado deverão empreender esforços para promover as anotações devidas na CTPS no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado, independentemente de intimação específica nesse sentido. Na hipótese de provocação específica com indicação de recusa ou impedimento no cumprimento da ordem judicial por qualquer das partes, a Secretaria da Vara promoverá intimação oficial para cumprimento em 10 dias, sob pena de multa de R$ 1.000,00, em proveito do autor, valores que considero razoáveis para tais obrigações.

**Atingido o referido prazo sem o cumprimento da obrigação de fazer acima imposta, deverá a Secretaria da Vara do trabalho de Iguatu/CE proceder à mencionada anotação nos termos do art. 39 da CLT. DEVERÁ O AUTOR ENVIAR E-MAIL PARA A SECRETARIA DA VARA PARA AGENDAR DATA PARA ANOTAÇÃO DA CTPS.**

Cumpre ressaltar que a imposição da *astreinte*visa assegurar o resultado prático da determinação e garantir a efetividade do provimento jurisdicional, sendo que a Secretaria da Vara somente deve atuar no caso de descumprimento das referidas obrigações, uma vez que, além da grande quantidade de serviço, não deve atuar em substituição ao empregador.

Conforme fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse literalmente transcrita.

Liquidação por cálculos.

Deferida a gratuidade judicial ao reclamante.

As parcelas ora deferidas têm natureza nos termos do artigo 28 da Lei 8212/91.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Recolhimentos previdenciários e fiscais nos termos da fundamentação.

Custas processuais pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrada em R$50.000,00, no valor de R$1.000,00.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0001085-20.2023.5.07.0026**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | PARBLYS YUSKI GOMES DA SILVA |
| ADVOGADO | CARLOS IGOR GOMES OLINDA(OAB: 47017/CE) |
| RECLAMADO | ROSILEUDA ALVES VICENTE HAMBURGUERIA |
| ADVOGADO | DIOGO LOPES PEREIRA(OAB: 28611/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PARBLYS YUSKI GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eaa9839 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III – DISPOSITIVO**

**ISSO POSTO**, afasto as impugnações arguidas; rejeito as preliminares arguidas; No mérito,decido**JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta reclamação trabalhista, com resolução do mérito (artigo 487, I, do CPC/15) para absolver a reclamada **ROSILEUDA ALVES VICENTE HAMBURGUERIA** dos pedidos formulados pelo reclamante**PARBLYS YUSKI GOMES DA SILVA,**conforme fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse literalmente transcrita.

Deferida a gratuidade judicial ao reclamante.

Custas pelo reclamante no importe de R$ 1.056,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 52.800,00, isento na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0001085-20.2023.5.07.0026**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | PARBLYS YUSKI GOMES DA SILVA |
| ADVOGADO | CARLOS IGOR GOMES OLINDA(OAB: 47017/CE) |
| RECLAMADO | ROSILEUDA ALVES VICENTE HAMBURGUERIA |
| ADVOGADO | DIOGO LOPES PEREIRA(OAB: 28611/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROSILEUDA ALVES VICENTE HAMBURGUERIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eaa9839 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III – DISPOSITIVO**

**ISSO POSTO**, afasto as impugnações arguidas; rejeito as preliminares arguidas; No mérito,decido**JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta reclamação trabalhista, com resolução do mérito (artigo 487, I, do CPC/15) para absolver a reclamada **ROSILEUDA ALVES VICENTE HAMBURGUERIA** dos pedidos formulados pelo reclamante**PARBLYS YUSKI GOMES DA SILVA,**conforme fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse literalmente transcrita.

Deferida a gratuidade judicial ao reclamante.

Custas pelo reclamante no importe de R$ 1.056,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 52.800,00, isento na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0001012-48.2023.5.07.0026**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JANAILTON ALVES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | JOSE RYCARDO LIMA DE ANCELMO(OAB: 29043/CE) |
| RECLAMADO | AFAGU COMERCIAL LTDA |
| ADVOGADO | Luiz Carlos Simão de Macêdo(OAB: 13581/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JANAILTON ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6672051 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III – DISPOSITIVO**

**ISSO POSTO**, afasto a impugnação arguida; declaro prescritasas pretensões anteriores à28/04/2018, extinguindo o feito com resolução de mérito neste particular,nos termos do art. 487, II, do CPC/15, inclusive quanto ao FGTS (Súmula 362, do C. TST, com a nova redação). Exceção é feita quanto aos pedidos de natureza declaratória, que são imprescritíveis; No mérito,decido **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta reclamação trabalhista movida por**JANAILTON ALVES DE OLIVEIRA**em face de **AFAGU COMERCIAL LTDA,**com resolução do mérito (artigo 487, I, do CPC/15), para o fim de:

**I -condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:**

- repercussões de salário “por fora” a partir de 01/09/2021;
- horas extras e reflexos a partir de 01/09/2021;
- honorários advocatícios.

Conforme fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse literalmente transcrita.

Liquidação por cálculos.

Deferida a gratuidade judicial ao reclamante.

As parcelas ora deferidas têm natureza nos termos do artigo 28 da Lei 8212/91.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Recolhimentos previdenciários e fiscais nos termos da fundamentação.

Custas processuais pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$25.000,00 , no montante de R$500,00.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0001012-48.2023.5.07.0026**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JANAILTON ALVES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | JOSE RYCARDO LIMA DE ANCELMO(OAB: 29043/CE) |
| RECLAMADO | AFAGU COMERCIAL LTDA |

ADVOGADO Luiz Carlos Simão de Macêdo(OAB: 13581/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AFAGU COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6672051 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III – DISPOSITIVO**

**ISSO POSTO**, afasto a impugnação arguida; declaro prescritasas pretensões anteriores à28/04/2018, extinguindo o feito com resolução de mérito neste particular,nos termos do art. 487, II, do CPC/15, inclusive quanto ao FGTS (Súmula 362, do C. TST, com a nova redação). Exceção é feita quanto aos pedidos de natureza declaratória, que são imprescritíveis; No mérito,decido **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta reclamação trabalhista movida por**JANAILTON ALVES DE OLIVEIRA**em face de **AFAGU COMERCIAL LTDA,**com resolução do mérito (artigo 487, I, do CPC/15), para o fim de:

**I -condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:**

- repercussões de salário “por fora” a partir de 01/09/2021;
- horas extras e reflexos a partir de 01/09/2021;
- honorários advocatícios.

Conforme fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse literalmente transcrita.

Liquidação por cálculos.

Deferida a gratuidade judicial ao reclamante.

As parcelas ora deferidas têm natureza nos termos do artigo 28 da Lei 8212/91.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Recolhimentos previdenciários e fiscais nos termos da fundamentação.

Custas processuais pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$25.000,00 , no montante de R$500,00.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0001013-33.2023.5.07.0026**

RECLAMANTE CHARLES MICHEL FIGUEREDO DA SILVA

ADVOGADO JOSE RYCARDO LIMA DE ANCELMO(OAB: 29043/CE)

RECLAMADO AFAGU COMERCIAL LTDA

ADVOGADO Luiz Carlos Simão de Macêdo(OAB: 13581/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CHARLES MICHEL FIGUEREDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 519c915 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III – DISPOSITIVO**

**ISSO POSTO**, afasto a impugnação arguida; declaro prescritasas pretensões anteriores à28/04/2018, extinguindo o feito com resolução de mérito neste particular,nos termos do art. 487, II, do CPC/15, inclusive quanto ao FGTS (Súmula 362, do C. TST, com a nova redação). Exceção é feita quanto aos pedidos de natureza declaratória, que são imprescritíveis; No mérito,decido **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta reclamação trabalhista movida por**CHARLES MICHEL FIGUEREDO DA SILVA**em face de **AFAGU COMERCIAL LTDA,**com resolução do mérito (artigo 487, I, do CPC/15), para o fim de:

**I -condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:**

- repercussões de salário “por fora” a partir de 01/02/2022;
- horas extras e reflexos a partir de 01/02/2022;
- honorários advocatícios.

Conforme fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse literalmente transcrita.

Liquidação por cálculos.

Deferida a gratuidade judicial ao reclamante.

As parcelas ora deferidas têm natureza nos termos do artigo 28 da Lei 8212/91.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Recolhimentos previdenciários e fiscais nos termos da fundamentação.

Custas processuais pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$8.000,00, no montante de R$160,00.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0001013-33.2023.5.07.0026**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CHARLES MICHEL FIGUEREDO DA SILVA |
| ADVOGADO | JOSE RYCARDO LIMA DE ANCELMO(OAB: 29043/CE) |
| RECLAMADO | AFAGU COMERCIAL LTDA |
| ADVOGADO | Luiz Carlos Simão de Macêdo(OAB: 13581/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AFAGU COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 519c915 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III – DISPOSITIVO**

**ISSO POSTO**, afasto a impugnação arguida; declaro prescritasas pretensões anteriores à28/04/2018, extinguindo o feito com resolução de mérito neste particular,nos termos do art. 487, II, do CPC/15, inclusive quanto ao FGTS (Súmula 362, do C. TST, com a nova redação). Exceção é feita quanto aos pedidos de natureza declaratória, que são imprescritíveis; No mérito,decido **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta reclamação trabalhista movida por**CHARLES MICHEL FIGUEREDO DA SILVA**em face de **AFAGU COMERCIAL LTDA,**com resolução do mérito (artigo 487, I, do CPC/15), para o fim de:

**I -condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:**

- repercussões de salário “por fora” a partir de 01/02/2022;
- horas extras e reflexos a partir de 01/02/2022;
- honorários advocatícios.

Conforme fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse literalmente transcrita.

Liquidação por cálculos.

Deferida a gratuidade judicial ao reclamante.

As parcelas ora deferidas têm natureza nos termos do artigo 28 da Lei 8212/91.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Recolhimentos previdenciários e fiscais nos termos da fundamentação.

Custas processuais pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$8.000,00, no montante de R$160,00.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

## VARA DO TRABALHO DE LIMOEIRO DO NORTE
## Notificação

**Processo Nº CumSen-0001560-19.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | JOSE DIONISIO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE RUSSAS |
| ADVOGADO | ALLISSON LEVI DE OLIVEIRA SIMPLICIO(OAB: 41134/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE DIONISIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aab3dd1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CERTIDÃO**

Certifico que o presente feito encontra-se dentre aqueles relacionados na Decisão proferida em 14/06/2023 no processo principal, 0061300-59.2009.5.07.0023, cuja cópia foi anexada no documento retro, em que foi determinada a utilização do saldo existente na conta judicial a ele vinculada (nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal), para quitação das RPV’s até então EXPEDIDAS, ainda pendentes de pagamento.

Certifico, ainda, que a r. Decisão determinou no seu “Item 2” a devolução de eventuais valores constritos nas contas do Município de Russas nos cumprimentos de sentença relacionados, como é o caso dos presentes autos.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante do teor da certidão supra, bem como dos termos da Decisão referenciada, prolatada no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023), DECIDO/DETERMINO:

1. Devolva-se para a conta do Município de Russas todos os valores eventualmente constritos nestes autos, nos termos já determinados no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023);

2. Expeça-se **ALVARÁ ELETRÔNICO EM VALOR EXATO** em favor da parte exequente e seu patrono para quitação da RPV expedida nos presentes autos, utilizando-se dos valores depositados no processo principal (conta judicial nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal).

**Para tanto**, diante da limitação procedimental inerente ao sistema SIF, que impossibilita a utilização dos valores vinculados ao processo principal através de emissão de alvará em processo diverso, **deve a Secretaria cadastrar a parte autora do presente feito e respectivo patrono no processo principal para emissão do alvará eletrônico, procedendo à exclusão dos mesmos após a efetivação da liberação**;

3. Deve a Secretaria, após a liberação dos valores determinada no item retro, proceder à juntada nestes autos dos respectivos comprovantes de resgate para fins de controle;

4. Cumprido o item retro, registrem-se os pagamentos no PJE, bem como no sistema GPREC, e notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para ciência da transferência realizada;

5. Por fim, retornem os autos conclusos para registro da extinção da execução.

Ante o teor da Decisão proferida no processo principal, resta prejudicada a análise da petição de ID. ffbcd4e, vez que já autorizada a devolução dos valores constritos para o Ente Público.

Intimem-se as partes do teor do presente Despacho.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000836-78.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | MANOEL FEITOSA DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MANOEL FEITOSA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 52a2290 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000832-41.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | REGINALDO ROBISON DA SILVA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REGINALDO ROBISON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9acc8e4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000810-80.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | RONALDO CESAR DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RONALDO CESAR DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2dead03 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000812-50.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | FRANCISCO AURIZONIO DA SILVA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO AURIZONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f11edad proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0001757-71.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | ANA VIDAL LUCAS FERREIRA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE RUSSAS |
| ADVOGADO | JOSE EVAMBERTO MOREIRA NETO(OAB: 41317/CE) |
| ADVOGADO | TICIANA SAMPAIO DE ALMEIDA ABREU(OAB: 21817/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA VIDAL LUCAS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 85dae09 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CERTIDÃO**

Certifico que o presente feito encontra-se dentre aqueles relacionados na Decisão proferida em 14/06/2023 no processo principal, 0061300-59.2009.5.07.0023, cuja cópia foi anexada no documento retro, em que foi determinada a utilização do saldo existente na conta judicial a ele vinculada (nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal), para quitação das RPV's até então EXPEDIDAS, ainda pendentes de pagamento.

Certifico, ainda, que a r. Decisão determinou no seu "Item 2" a devolução de eventuais valores constritos nas contas do Município de Russas nos cumprimentos de sentença relacionados, como é o caso dos presentes autos.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante do teor da certidão supra, bem como dos termos da Decisão referenciada, prolatada no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023), DECIDO/DETERMINO:

1. Devolva-se para a conta do Município de Russas todos os valores eventualmente constritos nestes autos, nos termos já determinados no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023);

2. Expeça-se **ALVARÁ ELETRÔNICO EM VALOR EXATO** em favor da parte exequente e seu patrono para quitação da RPV expedida nos presentes autos, utilizando-se dos valores depositados no processo principal (conta judicial nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal).

**Para tanto**, diante da limitação procedimental inerente ao sistema SIF, que impossibilita a utilização dos valores vinculados ao processo principal através de emissão de alvará em processo diverso, **deve a Secretaria cadastrar a parte autora do presente feito e respectivo patrono no processo principal para emissão do alvará eletrônico, procedendo à exclusão dos mesmos após a efetivação da liberação**;

3. Deve a Secretaria, após a liberação dos valores determinada no item retro, proceder à juntada nestes autos dos respectivos comprovantes de resgate para fins de controle;

4. Cumprido o item retro, registrem-se os pagamentos no PJE, bem como no sistema GPREC, e notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para ciência da transferência realizada;

5. Por fim, retornem os autos conclusos para registro da extinção da execução.

Ante o teor da Decisão proferida no processo principal, resta prejudicada a análise da petição de ID. dc69c12, vez que já autorizada a devolução dos valores constritos para o Ente Público.

Intimem-se as partes do teor do presente Despacho.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0001755-04.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | MARIA SOLANGE DE LIMA |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE RUSSAS |
| ADVOGADO | JOSE EVAMBERTO MOREIRA NETO(OAB: 41317/CE) |
| ADVOGADO | TICIANA SAMPAIO DE ALMEIDA ABREU(OAB: 21817/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA SOLANGE DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b6e029d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CERTIDÃO**

Certifico que o presente feito encontra-se dentre aqueles relacionados na Decisão proferida em 14/06/2023 no processo principal, 0061300-59.2009.5.07.0023, cuja cópia foi anexada no documento retro, em que foi determinada a utilização do saldo existente na conta judicial a ele vinculada (nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal), para quitação das RPV's até então EXPEDIDAS, ainda pendentes de pagamento.

Certifico, ainda, que a r. Decisão determinou no seu "Item 2" a devolução de eventuais valores constritos nas contas do Município de Russas nos cumprimentos de sentença relacionados, como é o caso dos presentes autos.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante do teor da certidão supra, bem como dos termos da Decisão referenciada, prolatada no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023), DECIDO/DETERMINO:

1. Devolva-se para a conta do Município de Russas todos os valores eventualmente constritos nestes autos, nos termos já determinados no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023);

2. Expeça-se **ALVARÁ ELETRÔNICO EM VALOR EXATO** em favor da parte exequente e seu patrono para quitação da RPV expedida nos presentes autos, utilizando-se dos valores depositados no processo principal (conta judicial nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal).

**Para tanto**, diante da limitação procedimental inerente ao sistema SIF, que impossibilita a utilização dos valores vinculados ao processo principal através de emissão de alvará em processo diverso, **deve a Secretaria cadastrar a parte autora do presente feito e respectivo patrono no processo principal para emissão do alvará eletrônico, procedendo à exclusão dos mesmos após a efetivação da liberação**;

3. Deve a Secretaria, após a liberação dos valores determinada no item retro, proceder à juntada nestes autos dos respectivos comprovantes de resgate para fins de controle;

4. Cumprido o item retro, registrem-se os pagamentos no PJE, bem como no sistema GPREC, e notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para ciência da transferência realizada;

5. Por fim, retornem os autos conclusos para registro da extinção da execução.

Ante o teor da Decisão proferida no processo principal, resta prejudicada a análise da petição de ID. c3579e0, vez que já autorizada a devolução dos valores constritos para o Ente Público.

Intimem-se as partes do teor do presente Despacho.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0001487-47.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | MARIA DO ROSARIO LOUREIRO |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE RUSSAS |
| ADVOGADO | ALLISSON LEVI DE OLIVEIRA SIMPLICIO(OAB: 41134/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DO ROSARIO LOUREIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0818b83 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CERTIDÃO**

Certifico que o presente feito encontra-se dentre aqueles relacionados na Decisão proferida em 14/06/2023 no processo principal, 0061300-59.2009.5.07.0023, cuja cópia foi anexada no documento retro, em que foi determinada a utilização do saldo existente na conta judicial a ele vinculada (nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal), para quitação das RPV's até então EXPEDIDAS, ainda pendentes de pagamento.

Certifico, ainda, que a r. Decisão determinou no seu “Item 2” a devolução de eventuais valores constritos nas contas do Município de Russas nos cumprimentos de sentença relacionados, como é o caso dos presentes autos.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante do teor da certidão supra, bem como dos termos da Decisão referenciada, prolatada no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023), DECIDO/DETERMINO:

1. Devolva-se para a conta do Município de Russas todos os valores eventualmente constritos nestes autos, nos termos já determinados no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023);

2. Expeça-se **ALVARÁ ELETRÔNICO EM VALOR EXATO** em favor da parte exequente e seu patrono para quitação da RPV expedida nos presentes autos, utilizando-se dos valores depositados no processo principal (conta judicial nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal).

**Para tanto**, diante da limitação procedimental inerente ao sistema SIF, que impossibilita a utilização dos valores vinculados ao processo principal através de emissão de alvará em processo diverso, **deve a Secretaria cadastrar a parte autora do presente feito e respectivo patrono no processo principal para emissão do alvará eletrônico, procedendo à exclusão dos mesmos após a efetivação da liberação**;

3. Deve a Secretaria, após a liberação dos valores determinada no item retro, proceder à juntada nestes autos dos respectivos comprovantes de resgate para fins de controle;

4. Cumprido o item retro, registrem-se os pagamentos no PJE, bem como no sistema GPREC, e notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para ciência da transferência realizada;

5. Por fim, retornem os autos conclusos para registro da extinção da execução.

Ante o teor da Decisão proferida no processo principal, resta prejudicada a análise da petição de ID. 293b286, vez que já autorizada a devolução dos valores constritos para o Ente Público.

Intimem-se as partes do teor do presente Despacho.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0002105-89.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | RAIMUNDA LIMA CAVALCANTE |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE MORADA NOVA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIMUNDA LIMA CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 62795bf proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que o(a) reclamado(a) interpôs agravo de petição, tempestivamente.

Nesta data, 12/07/2023, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

**Vistos etc...**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 897, alínea “a”, da CLT,recebo o Agravo de Petição apresentados pelo reclamado.

Notifique-se a parte contrária para contra-minutá-lo, querendo, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região para julgamento do recurso.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0001481-40.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | FRANCISCO JOSE PEREIRA DIOGENES |
| EXEQUENTE | L.B.X.D. |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE RUSSAS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- L.B.X.D.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3126427 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando pagamento de RPV.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se dentre aqueles relacionados na Decisão proferida em 14/06/2023 no processo principal, 0061300-59.2009.5.07.0023, cuja cópia foi anexada no documento retro, em que foi determinada a utilização do saldo existente na conta judicial a ele vinculada (nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal), para quitação das RPV's até então EXPEDIDAS, ainda pendentes de pagamento.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante do teor da certidão supra, bem como dos termos da Decisão referenciada, prolatada no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023), DECIDO/DETERMINO:

1. Expeça-se **ALVARÁ ELETRÔNICO EM VALOR EXATO** em favor da parte exequente e seu patrono para quitação da RPV expedida nos presentes autos, utilizando-se dos valores depositados no processo principal (conta judicial nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal).

**Para tanto**, diante da limitação procedimental inerente ao sistema SIF, que impossibilita a utilização dos valores vinculados ao processo principal através de emissão de alvará em processo diverso, **deve a Secretaria cadastrar a parte autora do presente feito e respectivo patrono no processo principal para emissão do alvará eletrônico, procedendo à exclusão dos mesmos após a efetivação da liberação**;

2. Deve a Secretaria, após a liberação dos valores determinada no item retro, proceder à juntada nestes autos dos respectivos comprovantes de resgate para fins de controle;

3. Cumprido o item retro, registrem-se os pagamentos no PJE, bem como no sistema GPREC, e notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para ciência da transferência realizada;

4. Por fim, retornem os autos conclusos para registro da extinção da execução.

Intimem-se as partes do teor do presente Despacho.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0002265-17.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | MARIA LUCINEIDE DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | TAYLLINE DA SILVA MAIA(OAB: 20938/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE MORADA NOVA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA LUCINEIDE DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d351f96 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que o(a) reclamado(a) interpôs agravo de petição, tempestivamente.

Nesta data, 12/07/2023, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

**Vistos etc...**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 897, alínea "a", da CLT,recebo o Agravo de Petição apresentados pelo reclamado.

Notifique-se a parte contrária para contra-minutá-lo, querendo, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região para julgamento do recurso.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000427-05.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | PAULO GEORGE DA SILVA DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | LEIDEMARA OLIVEIRA SOUSA(OAB: 29091/CE) |
| RECLAMADO | ALARC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP |
| ADVOGADO | CARLA DANIRLA VENCESLAU DE LIMA(OAB: 23629/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO GEORGE DA SILVA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f63622d proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi(ram) interposto(s) recurso(s) ordinário(s) pelo reclamado, com observância do prazo legal, devidamente acompanhado de procuração do advogado signatário e preparo (custas processuais e depósito recursal).

Certifico, ainda, que a parte reclamante, não apresentou Recurso Ordinário.

Nesta data, 12/07/2023, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc...

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, ou seja, tempestividade, regular representação processual, preparo, conforme certidão supra, recebo o recurso ordinário da parte reclamada no efeito devolutivo (artigos 895 e 899 da CLT).

Notifique(m)-se a parte adversa, conforme art. 900 da CLT, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, certificar a apresentação ou não de contrarrazões e remeter os autos ao e. TRT para processamento do(s) recurso(s) ordinário(s).

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000619-35.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RAFAEL SALES GOMES |
| ADVOGADO | ALANNA EUGENIA SOUSA BELO(OAB: 13727/PI) |
| ADVOGADO | RENATA DE SOUZA FELIX(OAB: 48297/PE) |
| RECLAMADO | HDY CONSTRUCAO LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAFAEL SALES GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69e427d proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante requereu a conversão da audiência para o formato telepresencial, alegando que o reclamante encontra-se a trabalho em Mossoró-RN, bem como que as suas patronas se encontram Araripina-PE.

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, MARIA NEUMA NOBRE BARROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Autos vieram-me conclusos para apreciação do pedido de conversão da audiência presencial em telepresencial em relação à parte reclamante.

O ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 01, DE 24 DE JANEIRO DE 2023, art.1º, prevê a realizada das audiências de **FORMA PRESENCIAL**, salvo as hipóteses específicas previstas na RESOLUÇÃO CNJ Nº354/2020, observados os parâmetros da Resolução CNJ nº465/2022.

Art. 1º As audiências designadas nos processos sob jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT-7) serão realizadas de forma **presencial**, na sede do juízo correspondente.

Art. 2º As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial nas hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020 e observando os parâmetros da Resolução CNJ nº 465/2022.

Por outro lado, o art. 3 º da Resolução Resolução Nº 354 de 19/11/2020 do CNJ, alterado pela Resolução Nº 481 de 22/11/2022 do CNJ, prevê que as audiências telepresenciais poderão ser realizadas a pedido da parte, mas de acordo com a **conveniência do Juízo**.

Art. 3º As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária. (redação dada pela Resolução n. 481, de 22.11.2022)

No caso em tela, considerando que a parte reclamante encontra-se distante da sede da jurisdição, este Juízo decide DEFERIR o pedido da parte e converter a audiência **PRESENCIAL** designada para **19/07/2023 11:40** em **TELEPRESENCIAL**, permitindo o acesso de **todos os participantes (partes, advogados e testemunhas) de forma remota.**

**É permitido o comparecimento presencial nas dependências da Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte.**

No dia e hora designados, **as partes que optarem pelo acesso remoto,** devem realizar o acesso à sala de audiência, efetuando o

ingresso com o microfone e câmeras desligados.

O acesso à sala virtual será feito por meio da plataforma ZOOM no link: **https://trt7-jus-br.zoom.us/j/86356282196?pwd=NCtHeGQvOFlGMVpYVXk3bnlyUVISdz09**. (Considerando o Ato Conjunto n. 54/TST.CSJT.GP, de 29 de dezembro de 2020)

ID da reunião: 863 5628 2196

Senha de acesso: **868381**

A ausência INJUSTIFICADA da parte reclamante ou da parte reclamada à audiência telepresencial implicará, respectivamente, no arquivamento da reclamação ou aplicação de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato, nos termos do art.844 e seus parágrafos, da CLT.

**ESTE JUÍZO ADVERTE QUE AS PARTES E ADVOGADOS SE RESPONSABILIZAM PELO SEU PRÓPRIO ACESSO E DE SUAS TESTEMUNHAS, BEM COMO PELA CORRETA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO COM O JUÍZO (COMPUTADOR/CELULAR COM CÂMERA, SOM E MICROFONE DEVIDAMENTE HABILITADOS), DEVENDO, AINDA, UTILIZAR CONEXÃO DE INTERNET DE QUALIDADE PARA PARTICIPAÇÃO, SOB PENA DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES MENCIONADAS NO PARÁGRAFO RETRO, ALÉM DO ENCERRAMENTO DA PROVA, NO CASO DAS TESTEMUNHAS.**

**REGRAS DAS AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS**

Na audiência **UNA** designada será realizada a colheita de todas as provas, de todos os litigantes, como depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta e oitiva das testemunhas, sob pena de encerramento da prova oral.

No dia e hora designados, as partes, advogados e testemunhas devem realizar o acesso à sala virtual de audiência, efetuando o ingresso com o microfone e câmeras desligados.

Os microfones e câmeras deverão ser ligados mediante determinação da MM. Juíza do Trabalho nos momentos oportunos de manifestação.

Este Juízo esclarece que as **partes, testemunhas e advogados** devem adotar vestimentas e comportamento compatíveis com a solenidade da audiência, da mesma forma que fariam caso comparecessem às dependências físicas da Vara do Trabalho.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser acessar a sala virtual de audiência independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

As partes e advogados devem providenciar o acesso de suas testemunhas à **sala virtual de espera independentemente de notificação ou convite** deste Juízo.

**As testemunhas deverão portar documento oficial de identificação com foto (RG, CNH, CTPS, etc.) sob pena de não serem ouvidas.**

TODAS AS TESTEMUNHAS DEVERÃO INGRESSAR NA SALA PRINCIPAL ATÉ 5(cinco) minutos antes do horário designado de sua audiência (caso seja a primeira do dia) e em até 5(cinco) minutos antes do pregão (a partir da segunda em diante).

Se a testemunha não ingressar na sala no prazo acima estabelecido, não será colhido o seu depoimento.

A audiência de instrução só terá início quando todas as testemunhas dos litigantes estiverem presentes na sala virtual de espera (específica para as testemunhas - sub-sala dentro da principal), não sendo mais admitida a substituição ou entrada de nova testemunha nessa sala.

Se as testemunhas estiverem no escritório do patrono, devem ficar em ambiente isolado física e acusticamente do local onde se encontram o patrono e seu cliente.

Para impedir que uma testemunha ouça o depoimento da outra, as testemunhas serão alocadas pelo servidor responsável em **sala própria**, em que ficarão sob monitoramento por um servidor designado para tanto.

Enquanto permanecerem sob monitoramento, as testemunhas devem manter os microfones e câmeras ligados, devem atender às orientações do servidor responsável pelo monitoramento, não podendo se ausentar da sala sem sua permissão, salvo em caso de problemas na conexão, hipótese em que devem retornar imediatamente.

**Em caso de desobediência às orientações do servidor responsável pelo monitoramento, não será colhido o depoimento do desobediente, sendo aplicada a pena de confissão (no caso de depoimento pessoal) ou não oitiva quando se tratar de testemunha.**

São vedados o uso (para finalidade diversa da participação na audiência) de notebook, computador, tablet, celular, **fone de ouvido** ou qualquer equipamento eletrônico enquanto estiverem na sala de monitoramento.

No momento do depoimento da testemunha, esta será realocada da sala de testemunhas para a sala específica da instrução.

Intimem-se as partes.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao,

digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0001464-04.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | ANGELA MARIA BESERRA MAIA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE RUSSAS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANGELA MARIA BESERRA MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 339f3ab proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico que a parte autora noticiou no ID. 65cb50f que não recebeu os valores decorrentes do alvará expedido no ID. b6470ee.

Certifico que, nesta data, consultei o sítio do Banco do Brasil (conta judicial nº. 1800111772836) e não identifiquei a transferência dos valores mencionados no alvará.

Certifico, por fim, que o presente feito encontra-se dentre aqueles relacionados na Decisão proferida em 14/06/2023 no processo principal, 0061300-59.2009.5.07.0023, cuja cópia foi anexada no documento retro, em que foi determinada a utilização do saldo existente na conta judicial a ele vinculada (nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal), para quitação das RPV's até então EXPEDIDAS, ainda pendentes de pagamento.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante do teor da certidão supra, bem como dos termos da Decisão referenciada, prolatada no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023), DECIDO/DETERMINO:

1. Expeça-se **ALVARÁ ELETRÔNICO EM VALOR EXATO** em favor da parte exequente e seu patrono para quitação da RPV expedida nos presentes autos, utilizando-se dos valores depositados no processo principal (conta judicial nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal).

**Para tanto**, diante da limitação procedimental inerente ao sistema SIF, que impossibilita a utilização dos valores vinculados ao processo principal através de emissão de alvará em processo diverso, **deve a Secretaria cadastrar a parte autora do presente feito e respectivo patrono no processo principal para emissão do alvará eletrônico, procedendo à exclusão dos mesmos após a efetivação da liberação**;

2. Deve a Secretaria, após a liberação dos valores determinada no item retro, proceder à juntada nestes autos dos respectivos comprovantes de resgate para fins de controle;

3. Cumprido o item retro, registrem-se os pagamentos no PJE, bem como no sistema GPREC, e notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para ciência da transferência realizada;

4. Por fim, retornem os autos conclusos para registro da extinção da execução.

Intimem-se as partes do teor do presente Despacho.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0061300-59.2009.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE RUSSAS |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| ADVOGADO | SOUSANNY MARIA NUNES MAIA SANTOS(OAB: 28140-B/CE) |
| ADVOGADO | SAMIA LEANDRA COSTA CASTRO(OAB: 26775/CE) |
| ADVOGADO | JOAO FREDSON DA SILVA(OAB: 7639/RN) |
| ADVOGADO | ROBERTO ALBINO FERREIRA(OAB: 8377/CE) |
| RECLAMANTE | CLILDENOR NUNES DA SILVA |
| RECLAMANTE | LUIZA DE MARILAQUE ALMEIDA MENDES |
| RECLAMANTE | PAULA FRANCINETE DE SOUSA MARTINS MACIEL |
| RECLAMANTE | NILTON CESAR NUNES DE SOUSA |
| RECLAMANTE | L.B.X.D. |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE RUSSAS |
| ADVOGADO | LUIZ ROBERTO JATAI CASTELO(OAB: 5559/CE) |
| ADVOGADO | JOAO GLEIDSON DA SILVA(OAB: 6632/CE) |
| ADVOGADO | JOSE EVAMBERTO MOREIRA NETO(OAB: 41317/CE) |
| ADVOGADO | LARA NUNES SANTIAGO(OAB: 37557/CE) |
| ADVOGADO | ALLISSON LEVI DE OLIVEIRA SIMPLICIO(OAB: 41134/CE) |
| ADVOGADO | TICIANA SAMPAIO DE ALMEIDA ABREU(OAB: 21817/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE RUSSAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4482693 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico que:

1. As partes não apresentaram nenhuma irresignação acerca da Decisão de ID. A749355;

2. Em cumprimento ao determinado na r. Decisão, procedi à sua juntada nos 42 (quarenta e dois) processos nela discriminados;

3. O Município reclamado apresentou petição no ID. C291895, à qual está pendente de deliberação;

4. A Caixa Econômica Federal comprovou no ID. 2A2da5d o cumprimento do determinado no "Item 4" da Decisão de ID. A749355, transferindo os valores em favor da conta judicial indicada pela Presidência do E. Tribunal do Trabalho da 7ª Região;

5. O Banco do Brasil não comprovou o determinado no "Item 5" da Decisão de ID. A749355.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante do teor da certidão supra, DECIDO/DETERMINO:

1. Inicialmente, reitere-se o expediente endereçado ao Banco do Brasil (ID. 5A4bf2e), desta feita, por **MANDADO**;

2. **OFICIE-SE** à Presidência do E. Tribunal do Trabalho da 7ª Região, com cópia dos comprovantes apresentados pela Caixa Econômica Federal (ID. 2A2da5d) para ciência dos valores já transferidos em cumprimento à Decisão de ID. A749355;

3. Em relação ao requerido pelo Município de Russas/CE na petição de ID. C291895, DECIDO:

3.1. **Deferir** o pedido formulado no **"item 1"** da petição, de modo que, quando do cumprimento do determinado no "item 2" da Decisão de ID. A749355, a Secretaria deverá proceder à devolução dos valores já constritos nos cumprimentos de Sentença relacionados para a conta informada pelo Ente Público na referida petição, qual seja: **"Banco do Brasil – Banco 001, Agência 0323-9, Conta Corrente 3.310-3, Titular: Município de Russas, CNPJ 07.535.446/0001-60"**;

3.2. **Deferir** o pedido formulado no **"item 2"** da petição, de modo que, **EM CASO DE EVENTUAL CONSTRIÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS RELATIVAS AS AÇÕES DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTES DA PRESENTE AÇÃO COLETIVA,** os bloqueios sejam realizados única e exclusivamente na conta indicada pelo Ente público, qual seja: **Banco do Brasil – Banco 001, Agência 0323-9, Conta 3.308-1, FPM, Titular: Município de Russas, CNPJ 07.535.446/0001-60.**

**Entretanto, resta desde já autorizada a retenção em outras contas do Ente Público caso a restrição realizada na conta indicada reste infrutífera em decorrência da inexistência de valores suficientes à satisfação de eventuais ordens de sequestro.**

3.3. Em relação ao pedido formulado no **"item 3"** da petição, informar que todos os procuradores indicados pelo Ente Público já se encontram devidamente cadastrados no presente feito como representantes do Município. Entretanto, resta desde já **indeferido** o pedido formulado quanto ao cadastramento dos mesmos em todos os cumprimento de sentença decorrentes da presente ação, vez que tal providência cabe ao Município, e não ao Juízo, bastando apenas que os interessados se habilitem nos referidos processos quando o Município for cientificado das referidas ações.

Ainda quanto ao "item 3", **indefiro** o pedido de intimação por e-mail formulado, vez que o Ente Público tem Procuradoria cadastrada no PJE, razão pela qual as comunicações que lhe são endereçadas são encaminhadas por meio eletrônico (disponibilizadas no painel da procuradoria, no próprio sistema PJE), nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006 e do art. 17 da Resolução CSJT nº 185/2017.

3.4. Em relação ao pedido formulado no **"item 4"** da petição, informar que o advogado indicado, Dr. Mário José de Miranda Filho – OAB/PA 19.235, já foi excluído do feito**.**

Notifiquem-se as partes.

**Dou força de OFÍCIO ao presente Despacho para os fins nele constantes.**

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0001801-90.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | Antonio Francivan Pereira Bezerra (espólio de) |
| ADVOGADO | ROGERIO PEREIRA DANTAS(OAB: 21220/CE) |
| RECLAMADO | KARLA GLEICE ALMEIDA DIOGENES |
| RECLAMADO | K G ALMEIDA DIOGENES VARIEDADES LTDA |
| ADVOGADO | LEIDEMARA OLIVEIRA SOUSA(OAB: 29091/CE) |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | ROGERIO PEREIRA DANTAS(OAB: 21220/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- Antonio Francivan Pereira Bezerra (espólio de)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03eced8 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico para os devidos fins que foram identificados valores bloqueados que não foram transferidos para contas judiciais. Limoeiro do Norte, 12 de julho de 2023.

ANA KAROLINE COSTA DO VALE

Servidor(a) Responsável

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, e tendo em vista que a execução já foi extinta, determino o desbloqueio dos valores constritos em favor da parte executada.

Após, devolvam-se os autos para o arquivo definitivo.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0001801-90.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | Antonio Francivan Pereira Bezerra (espólio de) |
| ADVOGADO | ROGERIO PEREIRA DANTAS(OAB: 21220/CE) |
| RECLAMADO | KARLA GLEICE ALMEIDA DIOGENES |
| RECLAMADO | K G ALMEIDA DIOGENES VARIEDADES LTDA |
| ADVOGADO | LEIDEMARA OLIVEIRA SOUSA(OAB: 29091/CE) |
| ADVOGADO | ROGERIO PEREIRA DANTAS(OAB: 21220/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- K G ALMEIDA DIOGENES VARIEDADES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03eced8 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico para os devidos fins que foram identificados valores bloqueados que não foram transferidos para contas judiciais. Limoeiro do Norte, 12 de julho de 2023.

ANA KAROLINE COSTA DO VALE

Servidor(a) Responsável

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, e tendo em vista que a execução já foi extinta, determino o desbloqueio dos valores constritos em favor da parte executada.

Após, devolvam-se os autos para o arquivo definitivo.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000903-14.2021.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE LIDEMBERG SILVA CARNEIRO |
| ADVOGADO | CICIANE ROCHA DE LIMA(OAB: 18159/CE) |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| RECLAMADO | SUPERE ENGENHARIA LTDA |
| ADVOGADO | JOSE BARROS DA SILVA(OAB: 2066/RN) |
| ADVOGADO | CARLOS EDUARDO CELEDONIO(OAB: 18628/CE) |
| RECLAMADO | FRANCISCO IVAN ANDRADE DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | ROMARIO KELVI GUIMARAES PAIVA(OAB: 39349/CE) |
| ADVOGADO | JOSE BARROS DA SILVA(OAB: 2066/RN) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE LIDEMBERG SILVA CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d1b1b03 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico para os devidos fins que foram identificados valores bloqueados que não foram transferidos para contas judiciais. Limoeiro do Norte, 12 de julho de 2023.

ANA KAROLINE COSTA DO VALE

Servidor(a) Responsável

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, e tendo em vista que a execução já foi extinta, determino o desbloqueio dos valores constritos em favor da parte executada FRANCISCO IVAN ANDRADE DO NASCIMENTO.

Após, devolvam-se os autos para o arquivo definitivo.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000903-14.2021.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE LIDEMBERG SILVA CARNEIRO |
| ADVOGADO | CICIANE ROCHA DE LIMA(OAB: 18159/CE) |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| RECLAMADO | SUPERE ENGENHARIA LTDA |
| ADVOGADO | JOSE BARROS DA SILVA(OAB: 2066/RN) |
| ADVOGADO | CARLOS EDUARDO CELEDONIO(OAB: 18628/CE) |
| RECLAMADO | FRANCISCO IVAN ANDRADE DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | ROMARIO KELVI GUIMARAES PAIVA(OAB: 39349/CE) |
| ADVOGADO | JOSE BARROS DA SILVA(OAB: 2066/RN) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO IVAN ANDRADE DO NASCIMENTO
- SUPERE ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d1b1b03 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico para os devidos fins que foram identificados valores bloqueados que não foram transferidos para contas judiciais. Limoeiro do Norte, 12 de julho de 2023.

ANA KAROLINE COSTA DO VALE

Servidor(a) Responsável

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, e tendo em vista que a execução já foi extinta, determino o desbloqueio dos valores constritos em favor da parte executada FRANCISCO IVAN ANDRADE DO NASCIMENTO.

Após, devolvam-se os autos para o arquivo definitivo.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000841-03.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | CICERO SOARES DE PAIVA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CICERO SOARES DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9fddef proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Compulsando os autos, percebo que o(a) autor(a), **Sr(a). CICERO SOARES DE PAIVA, CPF: 358.134.153-00**, ajuizou Cumprimento de Sentença requerendo a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes do título judicial formado no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023), vez que alega se enquadrar no r. título judicial.

No referido processo, a empresa executada foi condenada no pagamento de 02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a

31/08/2007, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, em 04/09/2007, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.

Analisando-se a petição inicial verifico que a parte autora juntou documentos na qual consta que o(a) referido(a) foi empregado da empresa executada no período de **02/09/2005 A 14/05/2009**, enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que encontrava-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

Juntou os cálculos dos valores que entende devidos, atualizados até **JUNHO/2023.**

**Juntou procuração e contrato de honorários. Contudo, os documentos foram assinadas a rogo, mesmo a parte autora não sendo analfabeta.**

Deste modo, DECIDO/DETERMINO:

1. Notifique-se a parte autora, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, esclarecendo a motivação da sua assinatura a rogo, vez que não é analfabeta, devendo, ainda, acostar aos autos documentos pessoais das testemunhas que assinaram a rogo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC;

2. Decorrido o prazo, autos conclusos independentemente de manifestação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0001480-55.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | GECILDA RODRIGUES LEMOS |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE RUSSAS |
| ADVOGADO | JOSE EVAMBERTO MOREIRA NETO(OAB: 41317/CE) |
| ADVOGADO | TICIANA SAMPAIO DE ALMEIDA ABREU(OAB: 21817/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GECILDA RODRIGUES LEMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e846251 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico que o presente feito encontra-se dentre aqueles relacionados na Decisão proferida em 14/06/2023 no processo principal, 0061300-59.2009.5.07.0023, cuja cópia foi anexada no documento retro, em que foi determinada a utilização do saldo existente na conta judicial a ele vinculada (nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal), para quitação das RPV's até então EXPEDIDAS, ainda pendentes de pagamento.

Certifico, ainda, que a r. Decisão determinou no seu "Item 2" a devolução de eventuais valores constritos nas contas do Município de Russas nos cumprimentos de sentença relacionados, como é o caso dos presentes autos.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante do teor da certidão supra, bem como dos termos da Decisão referenciada, prolatada no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023), DECIDO/DETERMINO:

1. Devolva-se para a conta do Município de Russas todos os valores eventualmente constritos nestes autos, nos termos já determinados no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023);

2. Expeça-se **ALVARÁ ELETRÔNICO EM VALOR EXATO** em favor da parte exequente e seu patrono para quitação da RPV expedida nos presentes autos, utilizando-se dos valores depositados no processo principal (conta judicial nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal).

**Para tanto**, diante da limitação procedimental inerente ao sistema SIF, que impossibilita a utilização dos valores vinculados ao processo principal através de emissão de alvará em processo diverso, **deve a Secretaria cadastrar a parte autora do presente feito e respectivo patrono no processo principal para emissão do alvará eletrônico, procedendo à exclusão dos mesmos após a efetivação da liberação**;

3. Deve a Secretaria, após a liberação dos valores determinada no item retro, proceder à juntada nestes autos dos respectivos comprovantes de resgate para fins de controle;

4. Cumprido o item retro, registrem-se os pagamentos no PJE, bem como no sistema GPREC, e notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para ciência da transferência realizada;

5. Por fim, retornem os autos conclusos para registro da extinção da execução.

**Ante o teor da Decisão proferida no processo principal, resta**

**prejudicada a análise das petições de ID. Bfa675a e a5b73b7, vez que já autorizada a devolução dos valores constritos para o Ente Público.**

Intimem-se as partes do teor do presente Despacho.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001415-70.2016.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARLIENE COSTA DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | FATIMA WESLLYA FREIRE DE OLIVEIRA(OAB: 23346/CE) |
| RECLAMADO | F L. SERVICOS & TERCEIRIZACAO EIRELI - ME |
| ADVOGADO | Mikael Pinheiro de Oliveira(OAB: 24800/CE) |
| RECLAMADO | EBETEL - SERVICOS & LOCACOES LTDA - EPP |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARLIENE COSTA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6f505d8 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que o(a) reclamante interpôs agravo de petição, tempestivamente.

Nesta data, 12/07/2023, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

**Vistos etc...**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 897, alínea “a”, da CLT,recebo o Agravo de Petição apresentados pelo reclamante.

Notifiquem-se as partes contrárias para contra-minutá-lo, querendo, no prazo legal.

A segunda reclamada BETEL SERVIÇOS E LOCAÇÕES **POR EDITAL.**

Após, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região para julgamento do recurso.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001415-70.2016.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARLIENE COSTA DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | FATIMA WESLLYA FREIRE DE OLIVEIRA(OAB: 23346/CE) |
| RECLAMADO | F L. SERVICOS & TERCEIRIZACAO EIRELI - ME |
| ADVOGADO | Mikael Pinheiro de Oliveira(OAB: 24800/CE) |
| RECLAMADO | EBETEL - SERVICOS & LOCACOES LTDA - EPP |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- F L. SERVICOS & TERCEIRIZACAO EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6f505d8 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que o(a) reclamante interpôs agravo de petição, tempestivamente.

Nesta data, 12/07/2023, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

**Vistos etc...**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 897, alínea “a”, da CLT,recebo o Agravo de Petição apresentados pelo reclamante.

Notifiquem-se as partes contrárias para contra-minutá-lo, querendo, no prazo legal.

A segunda reclamada BETEL SERVIÇOS E LOCAÇÕES **POR EDITAL.**

Após, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região para julgamento do recurso.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0001427-74.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | CLILDENOR NUNES DA SILVA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE RUSSAS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLILDENOR NUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4adcbf6 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando pagamento de RPV.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se dentre aqueles relacionados na Decisão proferida em 14/06/2023 no processo principal, 0061300-59.2009.5.07.0023, cuja cópia foi anexada no documento retro, em que foi determinada a utilização do saldo existente na conta judicial a ele vinculada (nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal), para quitação das RPV's até então EXPEDIDAS, ainda pendentes de pagamento.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante do teor da certidão supra, bem como dos termos da Decisão referenciada, prolatada no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023), DECIDO/DETERMINO:

1. Expeça-se **ALVARÁ ELETRÔNICO EM VALOR EXATO** em favor da parte exequente e seu patrono para quitação da RPV expedida nos presentes autos, utilizando-se dos valores depositados no processo principal (conta judicial nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal).

**Para tanto**, diante da limitação procedimental inerente ao sistema SIF, que impossibilita a utilização dos valores vinculados ao processo principal através de emissão de alvará em processo diverso, **deve a Secretaria cadastrar a parte autora do presente feito e respectivo patrono no processo principal para emissão do alvará eletrônico, procedendo à exclusão dos mesmos após a efetivação da liberação**;

2. Deve a Secretaria, após a liberação dos valores determinada no item retro, proceder à juntada nestes autos dos respectivos comprovantes de resgate para fins de controle;

3. Cumprido o item retro, registrem-se os pagamentos no PJE, bem como no sistema GPREC, e notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para ciência da transferência realizada;

4. Por fim, retornem os autos conclusos para registro da extinção da execução.

Intimem-se as partes do teor do presente Despacho.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0002275-61.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | FRANCISCO EDISIO BEZERRA |
| ADVOGADO | TAYLLINE DA SILVA MAIA(OAB: 20938/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE MORADA NOVA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO EDISIO BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b8db92c proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que o(a) reclamado(a) interpôs agravo de petição, tempestivamente.

Nesta data, 12/07/2023, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

**Vistos etc...**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 897, alínea "a", da CLT,recebo o Agravo de Petição apresentados pelo reclamado.

Notifique-se a parte contrária para contra-minutá-lo, querendo, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região para julgamento do recurso.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000822-94.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | FRANCISCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b7ebb0 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Compulsando os autos, percebo que o(a) autor(a), **Sr(a). FRANCISCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, CPF: 384.085.203-00**, ajuizou Cumprimento de Sentença requerendo a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes do título judicial formado no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023), vez que alega se enquadrar no r. título judicial.

No referido processo, a empresa executada foi condenada no pagamento de 02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, em 04/09/2007, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.

Analisando-se a petição inicial verifico que a parte autora juntou documentos na qual consta que o(a) referido(a) foi empregado da empresa executada no período de **03/11/2005 A 20/11/2009**, enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que encontrava-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

Juntou os cálculos dos valores que entende devidos, atualizados até **JUNHO/2023.**

Requereu a tramitação preferencial do feito, alegando ser **idoso(a)**.

Deste modo, DECIDO/DETERMINO:

1. DEFIRO o pedido de prioridade apresentado, vez que preenchidos os requisitos do art. 1.048, I, do CPC;

2. Notifique-se a parte reclamada, **por mandado**, para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, bem como para, querendo, em oito dias, apresentar impugnação, a qual DEVERÁ ser fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, consoante preconiza o § 2º do art. 879 da CLT.

Deve a empresa ser cientificada, ainda, que **cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas *in itinere* apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação.**

Deve a Secretaria fazer constar no mandado o endereço eletrônico e os telefones para contato da reclamada informados pela parte autora na petição inicial, facilitando assim o cumprimento frutífero da diligência.

3. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos independentemente de manifestação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0001483-10.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | ALESSANDRA OLIVEIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE RUSSAS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALESSANDRA OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9abda1 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico que o presente feito encontra-se dentre aqueles relacionados na Decisão proferida em 14/06/2023 no processo principal, 0061300-59.2009.5.07.0023, cuja cópia foi anexada no documento retro, em que foi determinada a utilização do saldo existente na conta judicial a ele vinculada (nº. 3135.042.01509641-4

da Caixa Econômica Federal), para quitação das RPV's até então EXPEDIDAS, ainda pendentes de pagamento.

Certifico, ainda, que a r. Decisão determinou no seu "Item 2" a devolução de eventuais valores constritos nas contas do Município de Russas nos cumprimentos de sentença relacionados, como é o caso dos presentes autos.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante do teor da certidão supra, bem como dos termos da Decisão referenciada, prolatada no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023), DECIDO/DETERMINO:

1. Devolva-se para a conta do Município de Russas todos os valores eventualmente constritos nestes autos, nos termos já determinados no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023);

2. Expeça-se **ALVARÁ ELETRÔNICO EM VALOR EXATO** em favor da parte exequente e seu patrono para quitação da RPV expedida nos presentes autos, utilizando-se dos valores depositados no processo principal (conta judicial nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal).

**Para tanto**, diante da limitação procedimental inerente ao sistema SIF, que impossibilita a utilização dos valores vinculados ao processo principal através de emissão de alvará em processo diverso, **deve a Secretaria cadastrar a parte autora do presente feito e respectivo patrono no processo principal para emissão do alvará eletrônico, procedendo à exclusão dos mesmos após a efetivação da liberação**;

3. Deve a Secretaria, após a liberação dos valores determinada no item retro, proceder à juntada nestes autos dos respectivos comprovantes de resgate para fins de controle;

4. Cumprido o item retro, registrem-se os pagamentos no PJE, bem como no sistema GPREC, e notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para ciência da transferência realizada;

5. Por fim, retornem os autos conclusos para registro da extinção da execução.

Ante o teor da Decisão proferida no processo principal, resta prejudicada a análise da petição de ID. 0ce7dd6, vez que já autorizada a devolução dos valores constritos para o Ente Público.

Intimem-se as partes do teor do presente Despacho.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0001484-92.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | CARLOS JOSE DA SILVA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE RUSSAS |
| ADVOGADO | JOSE EVAMBERTO MOREIRA NETO(OAB: 41317/CE) |
| ADVOGADO | TICIANA SAMPAIO DE ALMEIDA ABREU(OAB: 21817/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10f5ad1 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico que o presente feito encontra-se dentre aqueles relacionados na Decisão proferida em 14/06/2023 no processo principal, 0061300-59.2009.5.07.0023, cuja cópia foi anexada no documento retro, em que foi determinada a utilização do saldo existente na conta judicial a ele vinculada (nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal), para quitação das RPV's até então EXPEDIDAS, ainda pendentes de pagamento.

Certifico, ainda, que a r. Decisão determinou no seu "Item 2" a devolução de eventuais valores constritos nas contas do Município de Russas nos cumprimentos de sentença relacionados, como é o caso dos presentes autos.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante do teor da certidão supra, bem como dos termos da Decisão referenciada, prolatada no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023), DECIDO/DETERMINO:

1. Devolva-se para a conta do Município de Russas todos os valores eventualmente constritos nestes autos, nos termos já determinados no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023);

2. Expeça-se **ALVARÁ ELETRÔNICO EM VALOR EXATO** em

favor da parte exequente e seu patrono para quitação da RPV expedida nos presentes autos, utilizando-se dos valores depositados no processo principal (conta judicial nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal).

**Para tanto**, diante da limitação procedimental inerente ao sistema SIF, que impossibilita a utilização dos valores vinculados ao processo principal através de emissão de alvará em processo diverso, **deve a Secretaria cadastrar a parte autora do presente feito e respectivo patrono no processo principal para emissão do alvará eletrônico, procedendo à exclusão dos mesmos após a efetivação da liberação**;

3. Deve a Secretaria, após a liberação dos valores determinada no item retro, proceder à juntada nestes autos dos respectivos comprovantes de resgate para fins de controle;

4. Cumprido o item retro, registrem-se os pagamentos no PJE, bem como no sistema GPREC, e notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para ciência da transferência realizada;

5. Por fim, retornem os autos conclusos para registro da extinção da execução.

Ante o teor da Decisão proferida no processo principal, resta prejudicada a análise da petição de ID. 932627c, vez que já autorizada a devolução dos valores constritos para o Ente Público.

Intimem-se as partes do teor do presente Despacho.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0001983-76.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | MARINEUDA DE BRITO CARNEIRO |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE MORADA NOVA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARINEUDA DE BRITO CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0694aa5 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que o(a) reclamado(a) interpôs agravo de petição, tempestivamente.

Nesta data, 12/07/2023, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

**Vistos etc...**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 897, alínea “a”, da CLT,recebo o Agravo de Petição apresentados pelo reclamado.

Notifique-se a parte contrária para contra-minutá-lo, querendo, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região para julgamento do recurso.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0002108-44.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | NATALIE PAZ DE FREITAS |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE MORADA NOVA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NATALIE PAZ DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 32ccc78 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que o(a) reclamado(a) interpôs agravo de petição, tempestivamente.

Nesta data, 12/07/2023, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

**Vistos etc...**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 897, alínea “a”, da CLT,recebo o Agravo de Petição apresentados pelo reclamado.Notifique-se a parte contrária para contra-minutá-lo, querendo, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região para julgamento do recurso.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0001756-86.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | LUCIENE FERREIRA DE ARAUJO SOUSA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE RUSSAS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIENE FERREIRA DE ARAUJO SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30bb093 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico que o presente feito encontra-se dentre aqueles relacionados na Decisão proferida em 14/06/2023 no processo principal, 0061300-59.2009.5.07.0023, cuja cópia foi anexada no documento retro, em que foi determinada a utilização do saldo existente na conta judicial a ele vinculada (nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal), para quitação das RPV's até então EXPEDIDAS, ainda pendentes de pagamento.

Certifico, ainda, que a r. Decisão determinou no seu "Item 2" a devolução de eventuais valores constritos nas contas do Município de Russas nos cumprimentos de sentença relacionados, como é o caso dos presentes autos.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante do teor da certidão supra, bem como dos termos da Decisão referenciada, prolatada no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023), DECIDO/DETERMINO:

1. Devolva-se para a conta do Município de Russas todos os valores eventualmente constritos nestes autos, nos termos já determinados no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023);

2. Expeça-se **ALVARÁ ELETRÔNICO EM VALOR EXATO** em favor da parte exequente e seu patrono para quitação da RPV expedida nos presentes autos, utilizando-se dos valores depositados no processo principal (conta judicial nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal).

**Para tanto**, diante da limitação procedimental inerente ao sistema SIF, que impossibilita a utilização dos valores vinculados ao processo principal através de emissão de alvará em processo diverso, **deve a Secretaria cadastrar a parte autora do presente feito e respectivo patrono no processo principal para emissão do alvará eletrônico, procedendo à exclusão dos mesmos após a efetivação da liberação**;

3. Deve a Secretaria, após a liberação dos valores determinada no item retro, proceder à juntada nestes autos dos respectivos comprovantes de resgate para fins de controle;

4. Cumprido o item retro, registrem-se os pagamentos no PJE, bem como no sistema GPREC, e notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para ciência da transferência realizada;

5. Por fim, retornem os autos conclusos para registro da extinção da execução.

Intimem-se as partes do teor do presente Despacho.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0002050-41.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | MARLENE FREITAS CHAGAS RODRIGUES |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE MORADA NOVA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARLENE FREITAS CHAGAS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 778ef6f proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que o(a) reclamado(a) interpôs agravo de petição, tempestivamente.

Nesta data, 12/07/2023, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

**Vistos etc...**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 897, alínea "a", da CLT,recebo o Agravo de Petição apresentados pelo reclamado.

Notifique-se a parte contrária para contra-minutá-lo, querendo, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região para julgamento do recurso.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0001879-84.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE CASTRO |
| ADVOGADO | LARISSA GIRAO SILVA(OAB: 47626/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE MORADA NOVA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e76d816 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que o(a) reclamado(a) interpôs agravo de petição, tempestivamente.

Nesta data, 12/07/2023, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

**Vistos etc...**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 897, alínea “a”, da CLT,recebo o Agravo de Petição apresentados pelo reclamado.Notifique-se a parte contrária para contra-minutá-lo, querendo, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região para julgamento do recurso.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001698-83.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JEFERSON CARLOS MACIEL |
| ADVOGADO | Rodrigo Rocha Gomes de Loiola(OAB: 20082/CE) |
| RECLAMADO | BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |
| PERITO | BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JEFERSON CARLOS MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8eb9468 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante requereu a conversão da audiência para o formato telepresencial, alegando que residem no Rio Grande do Norte

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, MARIA NEUMA NOBRE BARROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Autos vieram-me conclusos para apreciação do pedido de conversão da audiência presencial em telepresencial em relação à parte reclamante.

O ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 01, DE 24 DE JANEIRO DE 2023, art.1º, prevê a realizada das audiências de **FORMA PRESENCIAL**, salvo as hipóteses específicas previstas na RESOLUÇÃO CNJ Nº354/2020, observados os parâmetros da Resolução CNJ nº465/2022.

Art. 1º As audiências designadas nos processos sob jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT-7) serão realizadas de forma **presencial**, na sede do juízo correspondente.

Art. 2º As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial nas hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020 e observando os parâmetros da Resolução CNJ nº 465/2022.

Por outro lado, o art. 3 º da Resolução Resolução Nº 354 de 19/11/2020 do CNJ, alterado pela Resolução Nº 481 de 22/11/2022 do CNJ, prevê que as audiências telepresenciais poderão ser realizadas a pedido da parte, mas de acordo com a **conveniência do Juízo**.

Art. 3º As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária. (redação dada pela Resolução n. 481, de 22.11.2022)

No caso em tela, considerando que a parte reclamante/reclamada/testemunha, reside distante da sede da jurisdição, este Juízo decide DEFERIR o pedido da parte e converter a audiência **PRESENCIAL** designada para **20/07/2023 08:00** em **TELEPRESENCIAL**, permitindo o acesso de **todos os participantes (partes, advogados e testemunhas) de forma remota.**

**É permitido o comparecimento presencial nas dependências da Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte.**

No dia e hora designados, **as partes que optarem pelo acesso remoto,** devem realizar o acesso à sala de audiência, efetuando o ingresso com o microfone e câmeras desligados.

O acesso à sala virtual será feito por meio da plataforma ZOOM no link: **https://trt7-jus-br.zoom.us/j/86356282196?pwd=NCtHeGQvOFlGMVpYVXk3bnlyUVlSdz09**. (Considerando o Ato Conjunto n. 54/TST.CSJT.GP, de 29 de dezembro de 2020)

ID da reunião: 863 5628 2196

Senha de acesso: **868381**

A ausência INJUSTIFICADA da parte reclamante ou da parte reclamada à audiência telepresencial implicará,respectivamente, no arquivamento da reclamação ou aplicação de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato, nos termos do art.844 e seus parágrafos, da CLT.

**ESTE JUÍZO ADVERTE QUE AS PARTES E ADVOGADOS SE RESPONSABILIZAM PELO SEU PRÓPRIO ACESSO E DE SUAS TESTEMUNHAS, BEM COMO PELA CORRETA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO COM O JUÍZO (COMPUTADOR/CELULAR COM CÂMERA, SOM E MICROFONE DEVIDAMENTE HABILITADOS), DEVENDO, AINDA, UTILIZAR CONEXÃO DE INTERNET DE QUALIDADE PARA PARTICIPAÇÃO, SOB PENA DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES MENCIONADAS NO PARÁGRAFO RETRO, ALÉM DO ENCERRAMENTO DA PROVA, NO CASO DAS TESTEMUNHAS.**

**REGRAS DAS AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS**

Na audiência **UNA** designada será realizada a colheita de todas as provas, de todos os litigantes, como depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta e oitiva das testemunhas, sob pena de encerramento da prova oral.

No dia e hora designados, as partes, advogados e testemunhas devem realizar o acesso à sala virtual de audiência, efetuando o ingresso com o microfone e câmeras desligados.

Os microfones e câmeras deverão ser ligados mediante determinação da MM. Juíza do Trabalho nos momentos oportunos de manifestação.

Este Juízo esclarece que as **partes, testemunhas e advogados** devem adotar vestimentas e comportamento compatíveis com a solenidade da audiência, da mesma forma que fariam caso comparecessem às dependências físicas da Vara do Trabalho.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser acessar a sala virtual de audiência independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

As partes e advogados devem providenciar o acesso de suas testemunhas à **sala virtual de espera independentemente de notificação ou convite** deste Juízo.

**As testemunhas deverão portar documento oficial de identificação com foto (RG, CNH, CTPS, etc.) sob pena de não serem ouvidas.**

TODAS AS TESTEMUNHAS DEVERÃO INGRESSAR NA SALA PRINCIPAL ATÉ 5(cinco) minutos antes do horário designado de sua audiência (caso seja a primeira do dia) e em até 5(cinco) minutos antes do pregão (a partir da segunda em diante).

Se a testemunha não ingressar na sala no prazo acima estabelecido, não será colhido o seu depoimento.

A audiência de instrução só terá início quando todas as testemunhas dos litigantes estiverem presentes na sala virtual de espera (específica para as testemunhas - sub-sala dentro da principal), não sendo mais admitida a substituição ou entrada de nova testemunha nessa sala.

Se as testemunhas estiverem no escritório do patrono, devem ficar em ambiente isolado física e acusticamente do local onde se encontram o patrono e seu cliente.

Para impedir que uma testemunha ouça o depoimento da outra, as testemunhas serão alocadas pelo servidor responsável em **sala própria**, em que ficarão sob monitoramento por um servidor designado para tanto.

Enquanto permanecerem sob monitoramento, as testemunhas devem manter os microfones e câmeras ligados, devem atender às orientações do servidor responsável pelo monitoramento, não podendo se ausentar da sala sem sua permissão, salvo em caso de problemas na conexão, hipótese em que devem retornar imediatamente.

**Em caso de desobediência às orientações do servidor responsável pelo monitoramento, não será colhido o depoimento do desobediente, sendo aplicada a pena de confissão (no caso de depoimento pessoal) ou não oitiva quando se tratar de testemunha.**

São vedados o uso (para finalidade diversa da participação na audiência) de notebook, computador, tablet, celular, **fone de ouvido** ou qualquer equipamento eletrônico enquanto estiverem na sala de monitoramento.

No momento do depoimento da testemunha, esta será realocada da sala de testemunhas para a sala específica da instrução.

Intimem-se as partes.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001698-83.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JEFERSON CARLOS MACIEL |
| ADVOGADO | Rodrigo Rocha Gomes de Loiola(OAB: 20082/CE) |
| RECLAMADO | BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |
| PERITO | BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8eb9468 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante requereu a conversão da audiência para o formato telepresencial, alegando que residem no Rio Grande do Norte

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, MARIA NEUMA NOBRE BARROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Autos vieram-me conclusos para apreciação do pedido de conversão da audiência presencial em telepresencial em relação à parte reclamante.

O ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 01, DE 24 DE JANEIRO DE 2023, art.1º, prevê a realizada das audiências de **FORMA PRESENCIAL**, salvo as hipóteses específicas previstas na RESOLUÇÃO CNJ Nº354/2020, observados os parâmetros da Resolução CNJ nº465/2022.

Art. 1º As audiências designadas nos processos sob jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT-7) serão realizadas de forma **presencial**, na sede do juízo correspondente.

Art. 2º As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial nas hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020 e observando os parâmetros da Resolução CNJ nº 465/2022.

Por outro lado, o art. 3 º da Resolução Resolução Nº 354 de 19/11/2020 do CNJ, alterado pela Resolução Nº 481 de 22/11/2022 do CNJ, prevê que as audiências telepresenciais poderão ser realizadas a pedido da parte, mas de acordo com a **conveniência do Juízo**.

Art. 3º As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária. (redação dada pela Resolução n. 481, de 22.11.2022)

No caso em tela, considerando que a parte reclamante/reclamada/testemunha, reside distante da sede da jurisdição, este Juízo decide DEFERIR o pedido da parte e converter a audiência **PRESENCIAL** designada para **20/07/2023 08:00** em **TELEPRESENCIAL**, permitindo o acesso de **todos os participantes (partes, advogados e testemunhas) de forma remota.**

**É permitido o comparecimento presencial nas dependências da Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte.**

No dia e hora designados, **as partes que optarem pelo acesso remoto,** devem realizar o acesso à sala de audiência, efetuando o ingresso com o microfone e câmeras desligados.

O acesso à sala virtual será feito por meio da plataforma ZOOM no link: **https://trt7-jus-br.zoom.us/j/86356282196?pwd=NCtHeGQvOFlGMVpYVXk3bnlyUVlSdz09**. (Considerando o Ato Conjunto n. 54/TST.CSJT.GP, de 29 de dezembro de 2020)

ID da reunião: 863 5628 2196

Senha de acesso: **868381**

A ausência INJUSTIFICADA da parte reclamante ou da parte reclamada à audiência telepresencial implicará,respectivamente, no arquivamento da reclamação ou aplicação de revelia e confissão

ficta quanto à matéria de fato, nos termos do art.844 e seus parágrafos, da CLT.

**ESTE JUÍZO ADVERTE QUE AS PARTES E ADVOGADOS SE RESPONSABILIZAM PELO SEU PRÓPRIO ACESSO E DE SUAS TESTEMUNHAS, BEM COMO PELA CORRETA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO COM O JUÍZO (COMPUTADOR/CELULAR COM CÂMERA, SOM E MICROFONE DEVIDAMENTE HABILITADOS), DEVENDO, AINDA, UTILIZAR CONEXÃO DE INTERNET DE QUALIDADE PARA PARTICIPAÇÃO, SOB PENA DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES MENCIONADAS NO PARÁGRAFO RETRO, ALÉM DO ENCERRAMENTO DA PROVA, NO CASO DAS TESTEMUNHAS.**

**REGRAS DAS AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS**

Na audiência **UNA** designada será realizada a colheita de todas as provas, de todos os litigantes, como depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta e oitiva das testemunhas, sob pena de encerramento da prova oral.

No dia e hora designados, as partes, advogados e testemunhas devem realizar o acesso à sala virtual de audiência, efetuando o ingresso com o microfone e câmeras desligados.

Os microfones e câmeras deverão ser ligados mediante determinação da MM. Juíza do Trabalho nos momentos oportunos de manifestação.

Este Juízo esclarece que as **partes, testemunhas e advogados** devem adotar vestimentas e comportamento compatíveis com a solenidade da audiência, da mesma forma que fariam caso comparecessem às dependências físicas da Vara do Trabalho.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser acessar a sala virtual de audiência independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

As partes e advogados devem providenciar o acesso de suas testemunhas à **sala virtual de espera independentemente de notificação ou convite** deste Juízo.

**As testemunhas deverão portar documento oficial de identificação com foto (RG, CNH, CTPS, etc.) sob pena de não serem ouvidas.**

TODAS AS TESTEMUNHAS DEVERÃO INGRESSAR NA SALA PRINCIPAL ATÉ 5(cinco) minutos antes do horário designado de sua audiência (caso seja a primeira do dia) e em até 5(cinco) minutos antes do pregão (a partir da segunda em diante).

Se a testemunha não ingressar na sala no prazo acima estabelecido, não será colhido o seu depoimento.

A audiência de instrução só terá início quando todas as testemunhas dos litigantes estiverem presentes na sala virtual de espera (específica para as testemunhas - sub-sala dentro da principal), não sendo mais admitida a substituição ou entrada de nova testemunha nessa sala.

Se as testemunhas estiverem no escritório do patrono, devem ficar em ambiente isolado física e acusticamente do local onde se encontram o patrono e seu cliente.

Para impedir que uma testemunha ouça o depoimento da outra, as testemunhas serão alocadas pelo servidor responsável em **sala própria**, em que ficarão sob monitoramento por um servidor designado para tanto.

Enquanto permanecerem sob monitoramento, as testemunhas devem manter os microfones e câmeras ligados, devem atender às orientações do servidor responsável pelo monitoramento, não podendo se ausentar da sala sem sua permissão, salvo em caso de problemas na conexão, hipótese em que devem retornar imediatamente.

**Em caso de desobediência às orientações do servidor responsável pelo monitoramento, não será colhido o depoimento do desobediente, sendo aplicada a pena de confissão (no caso de depoimento pessoal) ou não oitiva quando se tratar de testemunha.**

São vedados o uso (para finalidade diversa da participação na audiência) de notebook, computador, tablet, celular, **fone de ouvido** ou qualquer equipamento eletrônico enquanto estiverem na sala de monitoramento.

No momento do depoimento da testemunha, esta será realocada da sala de testemunhas para a sala específica da instrução.

Intimem-se as partes.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0001498-76.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | GERLANIA MARIA LIMA BANDEIRA SOUSA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE RUSSAS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GERLANIA MARIA LIMA BANDEIRA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b5794f proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico que o presente feito encontra-se dentre aqueles relacionados na Decisão proferida em 14/06/2023 no processo principal, 0061300-59.2009.5.07.0023, cuja cópia foi anexada no documento retro, em que foi determinada a utilização do saldo existente na conta judicial a ele vinculada (nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal), para quitação das RPV's até então EXPEDIDAS, ainda pendentes de pagamento.

Certifico, ainda, que a r. Decisão determinou no seu "Item 2" a devolução de eventuais valores constritos nas contas do Município de Russas nos cumprimentos de sentença relacionados, como é o caso dos presentes autos.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante do teor da certidão supra, bem como dos termos da Decisão referenciada, prolatada no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023), DECIDO/DETERMINO:

1. Devolva-se para a conta do Município de Russas todos os valores eventualmente constritos nestes autos, nos termos já determinados no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023);

2. Expeça-se **ALVARÁ ELETRÔNICO EM VALOR EXATO** em favor da parte exequente e seu patrono para quitação da RPV expedida nos presentes autos, utilizando-se dos valores depositados no processo principal (conta judicial nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal).

**Para tanto**, diante da limitação procedimental inerente ao sistema SIF, que impossibilita a utilização dos valores vinculados ao processo principal através de emissão de alvará em processo diverso, **deve a Secretaria cadastrar a parte autora do presente feito e respectivo patrono no processo principal para emissão do alvará eletrônico, procedendo à exclusão dos mesmos após a efetivação da liberação**;

3. Deve a Secretaria, após a liberação dos valores determinada no item retro, proceder à juntada nestes autos dos respectivos comprovantes de resgate para fins de controle;

4. Cumprido o item retro, registrem-se os pagamentos no PJE, bem como no sistema GPREC, e notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para ciência da transferência realizada;

5. Por fim, retornem os autos conclusos para registro da extinção da execução.

Intimem-se as partes do teor do presente Despacho.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0001719-59.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | FRANCISCA MARIA LOPES FERREIRA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXEQUENTE | EDMAR LOPES DE LIMA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXEQUENTE | FABIANA MARIA LOPES DE LIMA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXEQUENTE | FRANCISCO LOPES DE LIMA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXEQUENTE | EDEUMAR LOPES DE LIMA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXEQUENTE | FLAVIA MARIA LOPES DE LIMA GOMES |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXEQUENTE | JOZIMAR LOPES DE LIMA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXEQUENTE | DEUSIMAR LOPES DE LIMA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE RUSSAS |
| TERCEIRO INTERESSADO | JOSE LOPES DE LIMA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEUSIMAR LOPES DE LIMA
- EDEUMAR LOPES DE LIMA
- EDMAR LOPES DE LIMA
- FABIANA MARIA LOPES DE LIMA
- FLAVIA MARIA LOPES DE LIMA GOMES
- FRANCISCA MARIA LOPES FERREIRA
- FRANCISCO LOPES DE LIMA
- JOZIMAR LOPES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0176c1 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando pagamento de RPV.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se dentre aqueles relacionados na Decisão proferida em 14/06/2023 no processo principal, 0061300-59.2009.5.07.0023, cuja cópia foi anexada no documento retro, em que foi determinada a utilização do saldo existente na conta judicial a ele vinculada (nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal), para quitação das RPV's até então EXPEDIDAS, ainda pendentes de pagamento.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante do teor da certidão supra, bem como dos termos da Decisão referenciada, prolatada no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023), DECIDO/DETERMINO:

1. Expeça-se **ALVARÁ ELETRÔNICO EM VALOR EXATO** em favor da parte exequente e seu patrono para quitação da RPV expedida nos presentes autos, utilizando-se dos valores depositados no processo principal (conta judicial nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal).

**Para tanto**, diante da limitação procedimental inerente ao sistema SIF, que impossibilita a utilização dos valores vinculados ao processo principal através de emissão de alvará em processo diverso, **deve a Secretaria cadastrar a parte autora do presente feito e respectivo patrono no processo principal para emissão do alvará eletrônico, procedendo à exclusão dos mesmos após a efetivação da liberação**;

2. Deve a Secretaria, após a liberação dos valores determinada no item retro, proceder à juntada nestes autos dos respectivos comprovantes de resgate para fins de controle;

3. Cumprido o item retro, registrem-se os pagamentos no PJE, bem como no sistema GPREC, e notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para ciência da transferência realizada;

4. Por fim, retornem os autos conclusos para registro da extinção da execução.

Intimem-se as partes do teor do presente Despacho.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0001561-04.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | FRANCISCO SILVINO LEITE |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE RUSSAS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO SILVINO LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9dfbcb5 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando pagamento de RPV.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se dentre aqueles relacionados na Decisão proferida em 14/06/2023 no processo principal, 0061300-59.2009.5.07.0023, cuja cópia foi anexada no documento retro, em que foi determinada a utilização do saldo existente na conta judicial a ele vinculada (nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal), para quitação das RPV's até então EXPEDIDAS, ainda pendentes de pagamento.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante do teor da certidão supra, bem como dos termos da Decisão referenciada, prolatada no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023), DECIDO/DETERMINO:

1. Expeça-se **ALVARÁ ELETRÔNICO EM VALOR EXATO** em favor da parte exequente e seu patrono para quitação da RPV expedida nos presentes autos, utilizando-se dos valores depositados no processo principal (conta judicial nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal).

**Para tanto**, diante da limitação procedimental inerente ao sistema SIF, que impossibilita a utilização dos valores vinculados ao

processo principal através de emissão de alvará em processo diverso, **deve a Secretaria cadastrar a parte autora do presente feito e respectivo patrono no processo principal para emissão do alvará eletrônico, procedendo à exclusão dos mesmos após a efetivação da liberação**;

2. Deve a Secretaria, após a liberação dos valores determinada no item retro, proceder à juntada nestes autos dos respectivos comprovantes de resgate para fins de controle;

3. Cumprido o item retro, registrem-se os pagamentos no PJE, bem como no sistema GPREC, e notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para ciência da transferência realizada;

4. Por fim, retornem os autos conclusos para registro da extinção da execução.

Intimem-se as partes do teor do presente Despacho.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0001554-12.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | FRANCISCO GEORGE FARIAS DE LIMA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE RUSSAS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO GEORGE FARIAS DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1591a5 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico que o presente feito encontra-se dentre aqueles relacionados na Decisão proferida em 14/06/2023 no processo principal, 0061300-59.2009.5.07.0023, cuja cópia foi anexada no documento retro, em que foi determinada a utilização do saldo existente na conta judicial a ele vinculada (nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal), para quitação das RPV's até então EXPEDIDAS, ainda pendentes de pagamento.

Certifico, ainda, que a r. Decisão determinou no seu "Item 2" a devolução de eventuais valores constritos nas contas do Município de Russas nos cumprimentos de sentença relacionados, como é o caso dos presentes autos.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante do teor da certidão supra, bem como dos termos da Decisão referenciada, prolatada no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023), DECIDO/DETERMINO:

1. Devolva-se para a conta do Município de Russas todos os valores eventualmente constritos nestes autos, nos termos já determinados no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023);

2. Expeça-se **ALVARÁ ELETRÔNICO EM VALOR EXATO** em favor da parte exequente e seu patrono para quitação da RPV expedida nos presentes autos, utilizando-se dos valores depositados no processo principal (conta judicial nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal).

**Para tanto**, diante da limitação procedimental inerente ao sistema SIF, que impossibilita a utilização dos valores vinculados ao processo principal através de emissão de alvará em processo diverso, **deve a Secretaria cadastrar a parte autora do presente feito e respectivo patrono no processo principal para emissão do alvará eletrônico, procedendo à exclusão dos mesmos após a efetivação da liberação**;

3. Deve a Secretaria, após a liberação dos valores determinada no item retro, proceder à juntada nestes autos dos respectivos comprovantes de resgate para fins de controle;

4. Cumprido o item retro, registrem-se os pagamentos no PJE, bem como no sistema GPREC, e notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para ciência da transferência realizada;

5. Por fim, retornem os autos conclusos para registro da extinção da execução.

Intimem-se as partes do teor do presente Despacho.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001751-64.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO MARCOS DA SILVA |
| ADVOGADO | LARISSA LEITE MACEDO(OAB: 126855/MG) |
| ADVOGADO | WALDEMAR RAMOS JUNIOR(OAB: 257194/SP) |
| ADVOGADO | CAMILA FERNANDA KELLES(OAB: 417048/SP) |
| RECLAMADO | BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |
| PERITO | BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO MARCOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5645970 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico para os devidos fins que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 11 de julho de 2023 , eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE,faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, "a", e 899, ambos da CLT.

2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contra-razões ao recurso ordinário.

3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.

4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001751-64.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO MARCOS DA SILVA |
| ADVOGADO | LARISSA LEITE MACEDO(OAB: 126855/MG) |
| ADVOGADO | WALDEMAR RAMOS JUNIOR(OAB: 257194/SP) |
| ADVOGADO | CAMILA FERNANDA KELLES(OAB: 417048/SP) |
| RECLAMADO | BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |
| PERITO | BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5645970 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico para os devidos fins que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 11 de julho de 2023 , eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE,faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, "a", e 899, ambos da CLT.

2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contra-razões ao recurso ordinário.

3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.

4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0001738-65.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO LUCIANO PAIVA SILVA |
| ADVOGADO | ELYVELTTON GUEDES DE MELO(OAB: 23314/PB) |
| RECLAMADO | BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA |
| ADVOGADO | JOSE ALEIXON MOREIRA DE FREITAS(OAB: 7144/RN) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO LUCIANO PAIVA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 854f5fe proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que a parte reclamante interpôs agravo de petição tempestivamente.

Nesta data, 12/07/2023, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

**Vistos etc...**

**O reclamante exequente pretende atacar o despacho deID. 258ed7b, mediante Agravo de Petição. Ocorre que o referido despacho não se trata de decisão terminativa ou definitiva proferida em sede de execução, não cabendo, portanto, tal medida recursal.**

**Segundo artigo 893, parágrafo primeiro da CLT:**

**" *§ 1º - Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva."***

***No mesmo sentido é o entendimento consolidado da súmula 214 do colendo TST.***

**No mais dispõe o artigo 884, parágrafo primeiro da CLT, que a matéria de defesa em sede de execução será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.**

**Desta feita, diante do acima exposto e por ser a medida recursal manifestamente incabível, DECIDO: Não receber o Agravo de Petição oposto pelo exequente.**

**Intimem-se as partes da presente decisão.**

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0001738-65.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO LUCIANO PAIVA SILVA |
| ADVOGADO | ELYVELTTON GUEDES DE MELO(OAB: 23314/PB) |
| RECLAMADO | BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA |
| ADVOGADO | JOSE ALEIXON MOREIRA DE FREITAS(OAB: 7144/RN) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 854f5fe proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que a parte reclamante interpôs agravo de petição tempestivamente.

Nesta data, 12/07/2023, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

**Vistos etc...**

**O reclamante exequente pretende atacar o despacho deID. 258ed7b, mediante Agravo de Petição. Ocorre que o referido despacho não se trata de decisão terminativa ou definitiva proferida em sede de execução, não cabendo, portanto, tal medida recursal.**

**Segundo artigo 893, parágrafo primeiro da CLT:**

**" *§ 1º - Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva."***

***No mesmo sentido é o entendimento consolidado da súmula 214 do colendo TST.***

**No mais dispõe o artigo 884, parágrafo primeiro da CLT, que a matéria de defesa em sede de execução será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.**

**Desta feita, diante do acima exposto e por ser a medida recursal manifestamente incabível, DECIDO: Não receber o Agravo de Petição oposto pelo exequente.**

**Intimem-se as partes da presente decisão.**

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0001799-23.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | CRISTINA MARIA MENEZES |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE MORADA NOVA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTINA MARIA MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8782243 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que o(a) reclamado(a) interpôs agravo de petição, tempestivamente.

Nesta data, 12/07/2023, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

**Vistos etc...**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 897, alínea “a”, da CLT,recebo o Agravo de Petição apresentados pelo reclamado.Notifique-se a parte contrária para contra-minutá-lo, querendo, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região para julgamento do recurso.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0001644-20.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | FRANCISCA DEUZAVENUS BEZERRA ROCHA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE RUSSAS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCA DEUZAVENUS BEZERRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af32a9e proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico que o presente feito encontra-se dentre aqueles relacionados na Decisão proferida em 14/06/2023 no processo principal, 0061300-59.2009.5.07.0023, cuja cópia foi anexada no documento retro, em que foi determinada a utilização do saldo existente na conta judicial a ele vinculada (nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal), para quitação das RPV’s até então EXPEDIDAS, ainda pendentes de pagamento.

Certifico, ainda, que a r. Decisão determinou no seu “Item 2” a devolução de eventuais valores constritos nas contas do Município de Russas nos cumprimentos de sentença relacionados, como é o caso dos presentes autos.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante do teor da certidão supra, bem como dos termos da Decisão referenciada, prolatada no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023), DECIDO/DETERMINO:

1. Devolva-se para a conta do Município de Russas todos os valores eventualmente constritos nestes autos, nos termos já determinados no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023);

2. Expeça-se **ALVARÁ ELETRÔNICO EM VALOR EXATO** em favor da parte exequente e seu patrono para quitação da RPV expedida nos presentes autos, utilizando-se dos valores depositados no processo principal (conta judicial nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal).

**Para tanto**, diante da limitação procedimental inerente ao sistema SIF, que impossibilita a utilização dos valores vinculados ao processo principal através de emissão de alvará em processo diverso, **deve a Secretaria cadastrar a parte autora do presente feito e respectivo patrono no processo principal para emissão do alvará eletrônico, procedendo à exclusão dos mesmos após a efetivação da liberação**;

3. Deve a Secretaria, após a liberação dos valores determinada no item retro, proceder à juntada nestes autos dos respectivos comprovantes de resgate para fins de controle;

4. Cumprido o item retro, registrem-se os pagamentos no PJE, bem como no sistema GPREC, e notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para ciência da transferência realizada;

5. Por fim, retornem os autos conclusos para registro da extinção da execução.

Intimem-se as partes do teor do presente Despacho.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0001758-56.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | MARIA LUCIRENE SOARES DE BRITO |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE RUSSAS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA LUCIRENE SOARES DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6506b82 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico que o presente feito encontra-se dentre aqueles relacionados na Decisão proferida em 14/06/2023 no processo principal, 0061300-59.2009.5.07.0023, cuja cópia foi anexada no documento retro, em que foi determinada a utilização do saldo existente na conta judicial a ele vinculada (nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal), para quitação das RPV's até então EXPEDIDAS, ainda pendentes de pagamento.

Certifico, ainda, que a r. Decisão determinou no seu "Item 2" a devolução de eventuais valores constritos nas contas do Município de Russas nos cumprimentos de sentença relacionados, como é o caso dos presentes autos.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante do teor da certidão supra, bem como dos termos da Decisão referenciada, prolatada no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023), DECIDO/DETERMINO:

1. Devolva-se para a conta do Município de Russas todos os valores eventualmente constritos nestes autos, nos termos já determinados no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023);

2. Expeça-se **ALVARÁ ELETRÔNICO EM VALOR EXATO** em favor da parte exequente e seu patrono para quitação da RPV expedida nos presentes autos, utilizando-se dos valores depositados no processo principal (conta judicial nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal).

**Para tanto**, diante da limitação procedimental inerente ao sistema SIF, que impossibilita a utilização dos valores vinculados ao processo principal através de emissão de alvará em processo diverso, **deve a Secretaria cadastrar a parte autora do presente feito e respectivo patrono no processo principal para emissão do alvará eletrônico, procedendo à exclusão dos mesmos após a efetivação da liberação**;

3. Deve a Secretaria, após a liberação dos valores determinada no item retro, proceder à juntada nestes autos dos respectivos comprovantes de resgate para fins de controle;

4. Cumprido o item retro, registrem-se os pagamentos no PJE, bem como no sistema GPREC, e notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para ciência da transferência realizada;

5. Por fim, retornem os autos conclusos para registro da extinção da execução.

Intimem-se as partes do teor do presente Despacho.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0001599-16.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE REGINALDO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | MANUEL CASTRO GOMES DE ANDRADE NETO(OAB: 4677/CE) |
| RECLAMADO | CBL ALIMENTOS S/A |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |
| ADVOGADO | FERNANDA MARIA DIOGENES DE ALMEIDA FEITOZA(OAB: 30141-B/CE) |
| PERITO | FELIPE QUEIROGA GADELHA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE REGINALDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e065137 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que as partes apresentaram suas manifestações ao laudo pericial, conforme se observa nas petições de #334ff2f e #e4e1ec5.

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Inicialmente, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de #id:3b00b48, posto não foram requeridos esclarecimentos adicionais pela parte reclamada.

**Considerando os termos da certidão supra:**

Designo audiência de instrução para o dia **16/08/2023 08:30,** a ser realizada de **FORMA INTEGRALMENTE PRESENCIAL**.

As partes e seus advogados devem comparecer às dependências deste Fórum bem como de suas testemunhas, até o máximo de 02/03 (três) para cada parte, que deverão comparecer independente de intimação.

Ficam as partes notificadas para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0001599-16.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE REGINALDO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | MANUEL CASTRO GOMES DE ANDRADE NETO(OAB: 4677/CE) |
| RECLAMADO | CBL ALIMENTOS S/A |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |
| ADVOGADO | FERNANDA MARIA DIOGENES DE ALMEIDA FEITOZA(OAB: 30141-B/CE) |
| PERITO | FELIPE QUEIROGA GADELHA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CBL ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e065137 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que as partes apresentaram suas manifestações ao laudo pericial, conforme se observa nas petições de #334ff2f e #e4e1ec5.

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Inicialmente, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de #id:3b00b48, posto não foram requeridos esclarecimentos adicionais pela parte reclamada.

**Considerando os termos da certidão supra:**

Designo audiência de instrução para o dia **16/08/2023 08:30,** a ser realizada de **FORMA INTEGRALMENTE PRESENCIAL**.

As partes e seus advogados devem comparecer às dependências deste Fórum bem como de suas testemunhas, até o máximo de 02/03 (três) para cada parte, que deverão comparecer independente de intimação.

Ficam as partes notificadas para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0001556-79.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | MARIA LUIZA SOUZA GOMES SILVA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE RUSSAS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA LUIZA SOUZA GOMES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39cc5e5 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico que o presente feito encontra-se dentre aqueles relacionados na Decisão proferida em 14/06/2023 no processo principal, 0061300-59.2009.5.07.0023, cuja cópia foi anexada no documento retro, em que foi determinada a utilização do saldo existente na conta judicial a ele vinculada (nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal), para quitação das RPV's até então EXPEDIDAS, ainda pendentes de pagamento.

Certifico, ainda, que a r. Decisão determinou no seu "Item 2" a devolução de eventuais valores constritos nas contas do Município

de Russas nos cumprimentos de sentença relacionados, como é o caso dos presentes autos.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante do teor da certidão supra, bem como dos termos da Decisão referenciada, prolatada no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023), DECIDO/DETERMINO:

1. Devolva-se para a conta do Município de Russas todos os valores eventualmente constritos nestes autos, nos termos já determinados no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023);

2. Expeça-se **ALVARÁ ELETRÔNICO EM VALOR EXATO** em favor da parte exequente e seu patrono para quitação da RPV expedida nos presentes autos, utilizando-se dos valores depositados no processo principal (conta judicial nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal).

**Para tanto**, diante da limitação procedimental inerente ao sistema SIF, que impossibilita a utilização dos valores vinculados ao processo principal através de emissão de alvará em processo diverso, **deve a Secretaria cadastrar a parte autora do presente feito e respectivo patrono no processo principal para emissão do alvará eletrônico, procedendo à exclusão dos mesmos após a efetivação da liberação**;

3. Deve a Secretaria, após a liberação dos valores determinada no item retro, proceder à juntada nestes autos dos respectivos comprovantes de resgate para fins de controle;

4. Cumprido o item retro, registrem-se os pagamentos no PJE, bem como no sistema GPREC, e notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para ciência da transferência realizada;

5. Por fim, retornem os autos conclusos para registro da extinção da execução.

Intimem-se as partes do teor do presente Despacho.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0001809-67.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | JOSE ERIBERTO MARTINS NOBRE |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE MORADA NOVA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE ERIBERTO MARTINS NOBRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a16dff9 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que o(a) reclamado(a) interpôs agravo de petição, tempestivamente.

Nesta data, 12/07/2023, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

**Vistos etc...**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 897, alínea “a”, da CLT,recebo o Agravo de Petição apresentados pelo reclamado.Notifique-se a parte contrária para contra-minutá-lo, querendo, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região para julgamento do recurso.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0001761-11.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | HERNANDO HEBERTE SOUSA LIMA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXEQUENTE | MARIA JOSIETE DE SOUSA SILVA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE RUSSAS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HERNANDO HEBERTE SOUSA LIMA
- MARIA JOSIETE DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26ce3fe proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando pagamento

de RPV.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se dentre aqueles relacionados na Decisão proferida em 14/06/2023 no processo principal, 0061300-59.2009.5.07.0023, cuja cópia foi anexada no documento retro, em que foi determinada a utilização do saldo existente na conta judicial a ele vinculada (nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal), para quitação das RPV's até então EXPEDIDAS, ainda pendentes de pagamento.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante do teor da certidão supra, bem como dos termos da Decisão referenciada, prolatada no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023), DECIDO/DETERMINO:

1. Inicialmente, esclarecer que **o Sr. HERNANDO HEBERTE SOUSA LIMA, CPF 069.911.193-50, não tem legitimidade para representar o *de cujus,* não fazendo jus a nenhum valor decorrente do presente feito, vez que não se trata de dependente habilitado perante a Previdência Municipal (ID. 4B54026);**

2. Em relação à cota parte dos herdeiros legitimados, **MARIA JOSIETE DE SOUSA SILVA e FERNANDA SOUSA LIMA**, os valores serão divididos da seguinte forma: metade (meação) da quantia para a esposa, **MARIA JOSIETE DE SOUSA SILVA,** e o restante, em igual proporção, para **MARIA JOSIETE DE SOUSA SILVA (meeira e herdeira) e FERNANDA SOUSA LIMA (filha menor)**.

Assim, do montante disponibilizado:

**2.1. 75%** (50% como meeiro + 25% como herdeiro) devem ser liberados em favor de MARIA JOSIETE DE SOUSA SILVA, observando-se o destaque dos honorários contratuais;

**2.2. 25%** em favor de FERNANDA SOUSA LIMA (filho menor). **A parte que cabe ao menor deverá ser depositada em conta poupança a ser aberta em instituição bancária em seu nome e nela permanecer até que este complete 18 (dezoito) anos de idade, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei 6.858/1980**.

3. Notifique-se à parte autora para informar dados bancários para fins de cumprimento do item retro, especialmente os dados da poupança aberta em nome da filha menor, FERNANDA SOUSA LIMA;

4. Informados os dados, expeça-se **ALVARÁ ELETRÔNICO EM VALOR EXATO** em favor da parte exequente e seu patrono para quitação da RPV expedida nos presentes autos, utilizando-se dos valores depositados no processo principal (conta judicial nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal), observando-se a proporcionalidade indicada no "Item 2".

**Para tanto**, diante da limitação procedimental inerente ao sistema SIF, que impossibilita a utilização dos valores vinculados ao processo principal através de emissão de alvará em processo diverso, **deve a Secretaria cadastrar a parte autora do presente feito e respectivo patrono no processo principal para emissão do alvará eletrônico, procedendo à exclusão dos mesmos após a efetivação da liberação**;

5. Deve a Secretaria, após a liberação dos valores determinada no item retro, proceder à juntada nestes autos dos respectivos comprovantes de resgate para fins de controle;

6. Cumprido o item retro, registrem-se os pagamentos no PJE, bem como no sistema GPREC, e notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para ciência da transferência realizada;

7. Por fim, retornem os autos conclusos para registro da extinção da execução.

Intimem-se as partes do teor do presente Despacho.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000420-13.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | AGENOR SOUSA REGO |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGENOR SOUSA REGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72a8488 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico que o executado apresentou impugnação aos cálculos da parte reclamante, de forma tempestiva, vez que protocolada no dia 04/05/2023 e o prazo encerrava-se no dia 05/05/2023.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)

Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Diante do teor da certidão supra, notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para manifestar-se, no prazo de 8 (oito) dias, acerca da impugnação apresentada.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos independentemente de manifestação.

Expedientes necessários.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000442-71.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | FRANCISCO JOSE LIMA ESCOCIO |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO JOSE LIMA ESCOCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5838a3f proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico que o executado apresentou impugnação aos cálculos da parte reclamante, de forma tempestiva, vez que protocolada no dia 04/05/2023 e o prazo encerrava-se no dia 05/05/2023.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Diante do teor da certidão supra, notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para manifestar-se, no prazo de 8 (oito) dias, acerca da impugnação apresentada.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos independentemente de manifestação.

Expedientes necessários.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000430-57.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | ALCIONE RODRIGUES DE LIMA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALCIONE RODRIGUES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12c4781 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico que o executado apresentou impugnação aos cálculos da parte reclamante, de forma tempestiva, vez que protocolada no dia 04/05/2023 e o prazo encerrava-se no dia 05/05/2023.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Diante do teor da certidão supra, notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para manifestar-se, no prazo de 8 (oito) dias, acerca da impugnação apresentada.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos independentemente de manifestação.

Expedientes necessários.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000057-26.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | PAULA FRANCINETE DE SOUSA MARTINS MACIEL |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE RUSSAS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULA FRANCINETE DE SOUSA MARTINS MACIEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d40daee proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando pagamento de RPV.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se dentre aqueles relacionados na Decisão proferida em 14/06/2023 no processo principal, 0061300-59.2009.5.07.0023, cuja cópia foi anexada no documento retro, em que foi determinada a utilização do saldo existente na conta judicial a ele vinculada (nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal), para quitação das RPV's até então EXPEDIDAS, ainda pendentes de pagamento.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante do teor da certidão supra, bem como dos termos da Decisão referenciada, prolatada no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023), DECIDO/DETERMINO:

1. Expeça-se **ALVARÁ ELETRÔNICO EM VALOR EXATO** em favor da parte exequente e seu patrono para quitação da RPV expedida nos presentes autos, utilizando-se dos valores depositados no processo principal (conta judicial nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal).

**Para tanto**, diante da limitação procedimental inerente ao sistema SIF, que impossibilita a utilização dos valores vinculados ao processo principal através de emissão de alvará em processo diverso, **deve a Secretaria cadastrar a parte autora do presente feito e respectivo patrono no processo principal para emissão do alvará eletrônico, procedendo à exclusão dos mesmos após a efetivação da liberação**;

2. Deve a Secretaria, após a liberação dos valores determinada no item retro, proceder à juntada nestes autos dos respectivos comprovantes de resgate para fins de controle;

3. Cumprido o item retro, registrem-se os pagamentos no PJE, bem como no sistema GPREC, e notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para ciência da transferência realizada;

4. Por fim, retornem os autos conclusos para registro da extinção da execução.

Intimem-se as partes do teor do presente Despacho.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000440-04.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | FRANCISCO LUCEMIR RODRIGUES DOS REIS |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO LUCEMIR RODRIGUES DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e607407 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico que o executado apresentou impugnação aos cálculos da parte reclamante, de forma tempestiva, vez que protocolada no dia 04/05/2023 e o prazo encerrava-se no dia 05/05/2023.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Diante do teor da certidão supra, notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para manifestar-se, no prazo de 8 (oito) dias, acerca da impugnação apresentada.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos independentemente de manifestação.

Expedientes necessários.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000461-77.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | EMIDIO CUNHA LIMA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMIDIO CUNHA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5329a1 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico que o executado apresentou impugnação aos cálculos da parte reclamante, de forma tempestiva, vez que protocolada no dia 25/05/2023 e o prazo encerrava-se no dia 25/05/2023.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Diante do teor da certidão supra, notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para manifestar-se, no prazo de 8 (oito) dias, acerca da impugnação apresentada.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos independentemente de manifestação.

Expedientes necessários.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000307-59.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SEBASTIAO IVANILSON OLIVEIRA DE MOURA |
| ADVOGADO | IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE) |
| RECLAMADO | COOPERSHOES - COOPERATIVA DE TRABALHO E INDUSTRIA DE CALCADOS JOANETENSE LTDA |
| ADVOGADO | JOYCE LIMA MARCONI GURGEL(OAB: 10591/CE) |
| ADVOGADO | CATARINA ARRUDA MAIA(OAB: 20093/CE) |
| ADVOGADO | JORGE HENRIQUE CARVALHO PARENTE(OAB: 10046/CE) |
| PERITO | FELIPE QUEIROGA GADELHA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SEBASTIAO IVANILSON OLIVEIRA DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9512ebc proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que as partes apresentaram suas manifestações ao laudo pericial, conforme se observa nas petições de #id:258b58b e #id:93c7b28 .

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

**Considerando os termos da certidão supra:**

Designo audiência de instrução para o dia **22/08/2023 14:00,** a ser realizada de **FORMA INTEGRALMENTE PRESENCIAL**.

As partes e seus advogados devem comparecer às dependências deste Fórum bem como de suas testemunhas, até o máximo de 02/03 (três) para cada parte, que deverão comparecer independente de intimação.

Ficam as partes notificadas para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000307-59.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SEBASTIAO IVANILSON OLIVEIRA DE MOURA |
| ADVOGADO | IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE) |
| RECLAMADO | COOPERSHOES - COOPERATIVA DE TRABALHO E INDUSTRIA DE CALCADOS JOANETENSE LTDA |
| ADVOGADO | JOYCE LIMA MARCONI GURGEL(OAB: 10591/CE) |
| ADVOGADO | CATARINA ARRUDA MAIA(OAB: 20093/CE) |
| ADVOGADO | JORGE HENRIQUE CARVALHO PARENTE(OAB: 10046/CE) |
| PERITO | FELIPE QUEIROGA GADELHA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COOPERSHOES - COOPERATIVA DE TRABALHO E INDUSTRIA DE CALCADOS JOANETENSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9512ebc proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que as partes apresentaram suas manifestações ao laudo pericial, conforme se observa nas petições de #id:258b58b e #id:93c7b28 .

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

**Considerando os termos da certidão supra:**

Designo audiência de instrução para o dia **22/08/2023 14:00,** a ser realizada de **FORMA INTEGRALMENTE PRESENCIAL**.

As partes e seus advogados devem comparecer às dependências deste Fórum bem como de suas testemunhas, até o máximo de 02/03 (três) para cada parte, que deverão comparecer independente de intimação.

Ficam as partes notificadas para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0002248-78.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO IVALDO DE LIMA |
| ADVOGADO | LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE) |
| RECLAMADO | INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA |
| ADVOGADO | DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE) |
| RECLAMADO | BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR(OAB: 20366/PE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO IVALDO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aeea547 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante e o primeiro reclamado (INEC) interpuseram, tempestivamente, Embargos Declaratórios sob IDs 09829de e e62e790, respectivamente, ambos com caracteres infringentes.

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, FRANCISCA JEANE DE ANDRADE ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Em face do teor da certidão supra e considerando as infringências dos Embargos interpostos, recebo os Embargos Declaratórios nos termos do art. 897-A da CLT determinando a notificação das partes adversas para manifestação, se desejarem, no prazo legal, segundo o disposto no §2º do art. 897-A celetista.

Intimem-se.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0002248-78.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO IVALDO DE LIMA |
| ADVOGADO | LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE) |
| RECLAMADO | INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA |
| ADVOGADO | DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE) |
| RECLAMADO | BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR(OAB: 20366/PE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
- INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aeea547 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante e o primeiro reclamado (INEC) interpuseram, tempestivamente, Embargos Declaratórios sob IDs 09829de e e62e790, respectivamente, ambos com caracteres infringentes.

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, FRANCISCA JEANE DE ANDRADE ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Em face do teor da certidão supra e considerando as infringências dos Embargos interpostos, recebo os Embargos Declaratórios nos termos do art. 897-A da CLT determinando a notificação das partes adversas para manifestação, se desejarem, no prazo legal, segundo o disposto no §2º do art. 897-A celetista.

Intimem-se.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000061-63.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | LUIZA DE MARILAQUE ALMEIDA MENDES |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE RUSSAS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZA DE MARILAQUE ALMEIDA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de9464f proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando pagamento de RPV.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se dentre aqueles relacionados na Decisão proferida em 14/06/2023 no processo principal, 0061300-59.2009.5.07.0023, cuja cópia foi anexada no documento retro, em que foi determinada a utilização do saldo existente na conta judicial a ele vinculada (nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal), para quitação das RPV's até então EXPEDIDAS, ainda pendentes de pagamento.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante do teor da certidão supra, bem como dos termos da Decisão referenciada, prolatada no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023), DECIDO/DETERMINO:

1. Expeça-se **ALVARÁ ELETRÔNICO EM VALOR EXATO** em favor da parte exequente e seu patrono para quitação da RPV expedida nos presentes autos, utilizando-se dos valores depositados no processo principal (conta judicial nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal).

**Para tanto**, diante da limitação procedimental inerente ao sistema SIF, que impossibilita a utilização dos valores vinculados ao processo principal através de emissão de alvará em processo diverso, **deve a Secretaria cadastrar a parte autora do presente feito e respectivo patrono no processo principal para emissão do alvará eletrônico, procedendo à exclusão dos mesmos após a efetivação da liberação**;

2. Deve a Secretaria, após a liberação dos valores determinada no item retro, proceder à juntada nestes autos dos respectivos comprovantes de resgate para fins de controle;

3. Cumprido o item retro, registrem-se os pagamentos no PJE, bem como no sistema GPREC, e notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para ciência da transferência realizada;

4. Por fim, retornem os autos conclusos para registro da extinção da execução.

Intimem-se as partes do teor do presente Despacho.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000432-27.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SIDINEY VIEIRA LEITAO |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIDINEY VIEIRA LEITAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4573404 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico que o executado apresentou impugnação aos cálculos da parte reclamante, de forma tempestiva, vez que protocolada no dia 04/05/2023 e o prazo encerrava-se no dia 05/05/2023.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Diante do teor da certidão supra, notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para manifestar-se, no prazo de 8 (oito) dias, acerca da impugnação apresentada.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos independentemente de manifestação.

Expedientes necessários.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000305-89.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JORGE FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA |
| ADVOGADO | IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE) |
| RECLAMADO | COOPERSHOES - COOPERATIVA DE TRABALHO E INDUSTRIA DE CALCADOS JOANETENSE LTDA |
| ADVOGADO | JOYCE LIMA MARCONI GURGEL(OAB: 10591/CE) |
| ADVOGADO | CATARINA ARRUDA MAIA(OAB: 20093/CE) |
| ADVOGADO | JORGE HENRIQUE CARVALHO PARENTE(OAB: 10046/CE) |
| PERITO | FELIPE QUEIROGA GADELHA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JORGE FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f902ac proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que as partes apresentaram suas manifestações ao laudo pericial, conforme se observa nas petições de #id:1281d9f e #id:79c61c8 .

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

**Considerando os termos da certidão supra:**

Designo audiência de instrução para o dia **22/08/2023 13:40,** a ser realizada de **FORMA INTEGRALMENTE PRESENCIAL**.

As partes e seus advogados devem comparecer às dependências deste Fórum bem como de suas testemunhas, até o máximo de 02/03 (três) para cada parte, que deverão comparecer independente de intimação.

Ficam as partes notificadas para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000305-89.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JORGE FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA |
| ADVOGADO | IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE) |
| RECLAMADO | COOPERSHOES - COOPERATIVA DE TRABALHO E INDUSTRIA DE CALCADOS JOANETENSE LTDA |
| ADVOGADO | JOYCE LIMA MARCONI GURGEL(OAB: 10591/CE) |
| ADVOGADO | CATARINA ARRUDA MAIA(OAB: 20093/CE) |
| ADVOGADO | JORGE HENRIQUE CARVALHO PARENTE(OAB: 10046/CE) |
| PERITO | FELIPE QUEIROGA GADELHA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COOPERSHOES - COOPERATIVA DE TRABALHO E INDUSTRIA DE CALCADOS JOANETENSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f902ac proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que as partes apresentaram suas manifestações ao laudo pericial, conforme se observa nas petições de #id:1281d9f e #id:79c61c8 .

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

**Considerando os termos da certidão supra:**

Designo audiência de instrução para o dia **22/08/2023 13:40,** a ser realizada de **FORMA INTEGRALMENTE PRESENCIAL**.

As partes e seus advogados devem comparecer às dependências deste Fórum bem como de suas testemunhas, até o máximo de 02/03 (três) para cada parte, que deverão comparecer independente de intimação.

Ficam as partes notificadas para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000221-88.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | MARIA ALICE RODRIGUES DA SILVA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXEQUENTE | MARIA DE JESUS GALDINO DA SILVA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXEQUENTE | FRANCISCA LUCIA GALDINO DA SILVA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXEQUENTE | FRANCISCA DEUSA GALDINO DA SILVA ALMEIDA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXEQUENTE | FRANCISCO DE ASSIS GALDINO DA SILVA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE MORADA NOVA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCA DEUSA GALDINO DA SILVA ALMEIDA
- FRANCISCA LUCIA GALDINO DA SILVA
- FRANCISCO DE ASSIS GALDINO DA SILVA
- MARIA ALICE RODRIGUES DA SILVA
- MARIA DE JESUS GALDINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1aeff9f proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico que a parte autora apresentou documento da previdência do município demonstrando que a sra. MARIA ALICE RODRIGUES DA SILVA é a única beneficiária cadastrada como dependente do falecido obreiro.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante do teor da certidão supra, DETERMINO:

1. Defiro a habilitação de MARIA ALICE RODRIGUES DA SILVA como única representante do espólio e beneficiária dos eventuais créditos decorrentes do presente feito nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80.

2. Inabilitem-se os demais requerentes.

3. Notifique-se o município reclamado, via sistema, para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, bem como para, querendo, em oito dias (Fazenda prazo em dobro), apresentar impugnação, a qual DEVERÁ ser fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, consoante preconiza o § 2º do art. 879 da CLT;

2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos independentemente de manifestação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000210-59.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | DANIEL GOMES RIBEIRO |
| ADVOGADO | IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE) |

| | |
|---|---|
| RECLAMADO | COOPERSHOES - COOPERATIVA DE TRABALHO E INDUSTRIA DE CALCADOS JOANETENSE LTDA |
| ADVOGADO | JOYCE LIMA MARCONI GURGEL(OAB: 10591/CE) |
| ADVOGADO | CATARINA ARRUDA MAIA(OAB: 20093/CE) |
| ADVOGADO | JORGE HENRIQUE CARVALHO PARENTE(OAB: 10046/CE) |
| PERITO | FELIPE QUEIROGA GADELHA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIEL GOMES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a973814 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que as partes apresentaram suas manifestações ao laudo pericial, conforme se observa nas petições de #id:a951e09 e #id:75b01c6 .

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

**Considerando os termos da certidão supra:**

Designo audiência de instrução para o dia **22/08/2023 13:20,** a ser realizada de forma **TELEPRESENCIAL**, permitindo o acesso de **todos os participantes (partes, advogados e testemunhas) de forma remota.**

**É permitido o comparecimento presencial nas dependências da Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte.**

No dia e hora designados, **as partes que optarem pelo acesso remoto,** devem realizar o acesso à sala de audiência, efetuando o ingresso com o microfone e câmeras desligados.

O acesso à sala virtual será feito por meio da plataforma ZOOM no link: **https://trt7-jus-br.zoom.us/j/86356282196?pwd=NCtHeGQvOFlGMVpYVXk3bnlyUVlSdz09**. (Considerando o Ato Conjunto n. 54/TST.CSJT.GP, de 29 de dezembro de 2020)

ID da reunião: 863 5628 2196

Senha de acesso: **868381**

A ausência INJUSTIFICADA da parte reclamante ou da parte reclamada à audiência telepresencial implicará confissão ficta quanto à matéria de fato, nos termos do art.844 e seus parágrafos, da CLT.

**ESTE JUÍZO ADVERTE QUE AS PARTES E ADVOGADOS SE RESPONSABILIZAM PELO SEU PRÓPRIO ACESSO E DE SUAS TESTEMUNHAS, BEM COMO PELA CORRETA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO COM O JUÍZO (COMPUTADOR/CELULAR COM CÂMERA, SOM E MICROFONE DEVIDAMENTE HABILITADOS), DEVENDO, AINDA, UTILIZAR CONEXÃO DE INTERNET DE QUALIDADE PARA PARTICIPAÇÃO, SOB PENA DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES MENCIONADAS NO PARÁGRAFO RETRO, ALÉM DO ENCERRAMENTO DA PROVA, NO CASO DAS TESTEMUNHAS.**

**REGRAS DAS AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS**

**Na audiência de INSTRUÇÃO** designada será realizada a colheita de todas as provas, de todos os litigantes, como depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta e oitiva das testemunhas, sob pena de encerramento da prova oral.

No dia e hora designados, as partes, advogados e testemunhas devem realizar o acesso à sala virtual de audiência, efetuando o ingresso com o microfone e câmeras desligados.

Os microfones e câmeras deverão ser ligados mediante determinação da MM. Juíza do Trabalho nos momentos oportunos de manifestação.

Este Juízo esclarece que as **partes, testemunhas e advogados** devem adotar vestimentas e comportamento compatíveis com a solenidade da audiência, da mesma forma que fariam caso comparecessem às dependências físicas da Vara do Trabalho.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser acessar a sala virtual de audiência independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

As partes e advogados devem providenciar o acesso de suas testemunhas à **sala virtual de espera independentemente de notificação ou convite** deste Juízo.

**As testemunhas deverão portar documento oficial de identificação com foto (RG, CNH, CTPS, etc.) sob pena de não serem ouvidas.**

TODAS AS TESTEMUNHAS DEVERÃO INGRESSAR NA SALA PRINCIPAL ATÉ 5(cinco) minutos antes do horário designado de sua audiência (caso seja a primeira do dia) e em até 5(cinco) minutos antes do pregão (a partir da segunda em diante).

Se a testemunha não ingressar na sala no prazo acima estabelecido, não será colhido o seu depoimento.

A audiência de instrução só terá início quando todas as testemunhas dos litigantes estiverem presentes na sala virtual de espera (específica para as testemunhas - sub-sala dentro da principal), não sendo mais admitida a substituição ou entrada de nova testemunha nessa sala.

Se as testemunhas estiverem no escritório do patrono, devem ficar em ambiente isolado física e acusticamente do local onde se encontram o patrono e seu cliente.

Para impedir que uma testemunha ouça o depoimento da outra, as testemunhas serão alocadas pelo servidor responsável em **sala própria**, em que ficarão sob monitoramento por um servidor designado para tanto.

Enquanto permanecerem sob monitoramento, as testemunhas devem manter os microfones e câmeras ligados, devem atender às orientações do servidor responsável pelo monitoramento, não podendo se ausentar da sala sem sua permissão, salvo em caso de problemas na conexão, hipótese em que devem retornar imediatamente.

**Em caso de desobediência às orientações do servidor responsável pelo monitoramento, não será colhido o depoimento do desobediente, sendo aplicada a pena de confissão (no caso de depoimento pessoal) ou não oitiva quando se tratar de testemunha.**

São vedados o uso (para finalidade diversa da participação na audiência) de notebook, computador, tablet, celular, **fone de ouvido** ou qualquer equipamento eletrônico enquanto estiverem na sala de monitoramento.

No momento do depoimento da testemunha, esta será realocada da sala de testemunhas para a sala específica da instrução.

Intimem-se as partes.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000210-59.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | DANIEL GOMES RIBEIRO |
| ADVOGADO | IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE) |
| RECLAMADO | COOPERSHOES - COOPERATIVA DE TRABALHO E INDUSTRIA DE CALCADOS JOANETENSE LTDA |
| ADVOGADO | JOYCE LIMA MARCONI GURGEL(OAB: 10591/CE) |
| ADVOGADO | CATARINA ARRUDA MAIA(OAB: 20093/CE) |
| ADVOGADO | JORGE HENRIQUE CARVALHO PARENTE(OAB: 10046/CE) |
| PERITO | FELIPE QUEIROGA GADELHA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COOPERSHOES - COOPERATIVA DE TRABALHO E INDUSTRIA DE CALCADOS JOANETENSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a973814 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que as partes apresentaram suas manifestações ao laudo pericial, conforme se observa nas petições de #id:a951e09 e #id:75b01c6 .

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

**Considerando os termos da certidão supra:**

Designo audiência de instrução para o dia **22/08/2023 13:20,** a ser realizada de forma **TELEPRESENCIAL**, permitindo o acesso de **todos os participantes (partes, advogados e testemunhas) de forma remota.**

**É permitido o comparecimento presencial nas dependências da Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte.**

No dia e hora designados, **as partes que optarem pelo acesso remoto,** devem realizar o acesso à sala de audiência, efetuando o ingresso com o microfone e câmeras desligados.

O acesso à sala virtual será feito por meio da plataforma ZOOM no link: **https://trt7-jus-br.zoom.us/j/86356282196?pwd=NCtHeGQvOFlGMVpYVXk3bnlyUVlSdz09**. (Considerando o Ato Conjunto n. 54/TST.CSJT.GP, de 29 de dezembro de 2020)

ID da reunião: 863 5628 2196

Senha de acesso: **868381**

A ausência INJUSTIFICADA da parte reclamante ou da parte reclamada à audiência telepresencial implicará confissão ficta quanto à matéria de fato, nos termos do art.844 e seus parágrafos, da CLT.

**ESTE JUÍZO ADVERTE QUE AS PARTES E ADVOGADOS SE RESPONSABILIZAM PELO SEU PRÓPRIO ACESSO E DE SUAS TESTEMUNHAS, BEM COMO PELA CORRETA UTILIZAÇÃO**

**DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO COM O JUÍZO (COMPUTADOR/CELULAR COM CÂMERA, SOM E MICROFONE DEVIDAMENTE HABILITADOS), DEVENDO, AINDA, UTILIZAR CONEXÃO DE INTERNET DE QUALIDADE PARA PARTICIPAÇÃO, SOB PENA DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES MENCIONADAS NO PARÁGRAFO RETRO, ALÉM DO ENCERRAMENTO DA PROVA, NO CASO DAS TESTEMUNHAS.**

**REGRAS DAS AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS**

**Na audiência de INSTRUÇÃO** designada será realizada a colheita de todas as provas, de todos os litigantes, como depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta e oitiva das testemunhas, sob pena de encerramento da prova oral.

No dia e hora designados, as partes, advogados e testemunhas devem realizar o acesso à sala virtual de audiência, efetuando o ingresso com o microfone e câmeras desligados.

Os microfones e câmeras deverão ser ligados mediante determinação da MM. Juíza do Trabalho nos momentos oportunos de manifestação.

Este Juízo esclarece que as **partes, testemunhas e advogados** devem adotar vestimentas e comportamento compatíveis com a solenidade da audiência, da mesma forma que fariam caso comparecessem às dependências físicas da Vara do Trabalho.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser acessar a sala virtual de audiência independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

As partes e advogados devem providenciar o acesso de suas testemunhas à **sala virtual de espera independentemente de notificação ou convite** deste Juízo.

**As testemunhas deverão portar documento oficial de identificação com foto (RG, CNH, CTPS, etc.) sob pena de não serem ouvidas.**

TODAS AS TESTEMUNHAS DEVERÃO INGRESSAR NA SALA PRINCIPAL ATÉ 5(cinco) minutos antes do horário designado de sua audiência (caso seja a primeira do dia) e em até 5(cinco) minutos antes do pregão (a partir da segunda em diante).

Se a testemunha não ingressar na sala no prazo acima estabelecido, não será colhido o seu depoimento.

A audiência de instrução só terá início quando todas as testemunhas dos litigantes estiverem presentes na sala virtual de espera (específica para as testemunhas - sub-sala dentro da principal), não sendo mais admitida a substituição ou entrada de nova testemunha nessa sala.

Se as testemunhas estiverem no escritório do patrono, devem ficar em ambiente isolado física e acusticamente do local onde se encontram o patrono e seu cliente.

Para impedir que uma testemunha ouça o depoimento da outra, as testemunhas serão alocadas pelo servidor responsável em **sala própria**, em que ficarão sob monitoramento por um servidor designado para tanto.

Enquanto permanecerem sob monitoramento, as testemunhas devem manter os microfones e câmeras ligados, devem atender às orientações do servidor responsável pelo monitoramento, não podendo se ausentar da sala sem sua permissão, salvo em caso de problemas na conexão, hipótese em que devem retornar imediatamente.

**Em caso de desobediência às orientações do servidor responsável pelo monitoramento, não será colhido o depoimento do desobediente, sendo aplicada a pena de confissão (no caso de depoimento pessoal) ou não oitiva quando se tratar de testemunha.**

São vedados o uso (para finalidade diversa da participação na audiência) de notebook, computador, tablet, celular, **fone de ouvido** ou qualquer equipamento eletrônico enquanto estiverem na sala de monitoramento.

No momento do depoimento da testemunha, esta será realocada da sala de testemunhas para a sala específica da instrução.

Intimem-se as partes.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000443-56.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | ANTONIO CESAR MARTINS GOMES |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO CESAR MARTINS GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52dba53 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico que o executado apresentou impugnação aos cálculos da parte reclamante, de forma tempestiva, vez que protocolada no dia 12/05/2023 e o prazo encerrava-se no dia 12/05/2023.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Diante do teor da certidão supra, notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para manifestar-se, no prazo de 8 (oito) dias, acerca da impugnação apresentada.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos independentemente de manifestação.

Expedientes necessários.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000441-86.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | LAZARO MACIEL DA SILVA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LAZARO MACIEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 031ec64 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico que o executado apresentou impugnação aos cálculos da parte reclamante, de forma tempestiva, vez que protocolada no dia 12/05/2023 e o prazo encerrava-se no dia 12/05/2023.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Diante do teor da certidão supra, notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para manifestar-se, no prazo de 8 (oito) dias, acerca da impugnação apresentada.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos independentemente de manifestação.

Expedientes necessários.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000464-32.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | ELIVANIA SOARES LIMA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIVANIA SOARES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db71a52 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico que o executado apresentou impugnação aos cálculos da parte reclamante, de forma tempestiva, vez que protocolada no dia 25/05/2023 e o prazo encerrava-se no dia 25/05/2023.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Diante do teor da certidão supra, notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para manifestar-se, no prazo de 8 (oito) dias, acerca da impugnação apresentada.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos independentemente de manifestação.

Expedientes necessários.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000098-90.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ADAO MARTINS DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP) |
| RECLAMADO | BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADAO MARTINS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 03d4f9e proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi(ram) interposto(s) recurso(s) ordinário(s) pelo reclamado, com observância do prazo legal, devidamente acompanhado de procuração do advogado signatário e preparo (custas processuais e depósito recursal).

Certifico, ainda, que a parte reclamante, não opôs Recurso Ordinário.

Nesta data, 12/07/2023, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc...

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, ou seja, tempestividade, regular representação processual, preparo, conforme certidão supra, recebo o recurso ordinário da parte reclamada no efeito devolutivo (artigos 895 e 899 da CLT).

Notifique(m)-se a parte adversa, conforme art. 900 da CLT, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, certificar a apresentação ou não de contrarrazões e remeter os autos ao e. TRT para processamento do(s) recurso(s) ordinário(s).

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000159-48.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | REGINALDO FREITAS DE LIMA |
| ADVOGADO | CICIANE ROCHA DE LIMA(OAB: 18159/CE) |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| RECLAMADO | JAGUARDIESEL RENOVADORA DE PNEUS LTDA |
| ADVOGADO | DAVI PINHEIRO LIMA(OAB: 30905/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO JERRY LIMA DA SILVA(OAB: 32694/CE) |
| PERITO | FELIPE QUEIROGA GADELHA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REGINALDO FREITAS DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1111ec proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante apresentou impugnação ao laudo pericial.

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Autos vieram-me conclusos para deliberação acerca da impugnação da perícia.

A parte reclamante alegou que o perito se baseou nos dados do PPRA/LTCAT para analisar o agente físico ruído.

Uma leitura mais atenta mostra que o perito efetuou a combinação dos dados obtidos dos referidos documentos com a medição que efetuou no dia da perícia, conforme medições constante de id.231b5a5.

Assim, mantenho a perícia realizada.

Os demais pontos de impugnação serão apreciados por ocasião da sentença de mérito

**Considerando os termos da certidão supra:**

Designo audiência de instrução para o dia **17/08/2023 08:00,** a ser realizada de **FORMA INTEGRALMENTE PRESENCIAL**.

As partes e seus advogados devem comparecer às dependências deste Fórum bem como de suas testemunhas, até o máximo de 02/03 (três) para cada parte, que deverão comparecer independente

de intimação.

Ficam as partes notificadas para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000159-48.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | REGINALDO FREITAS DE LIMA |
| ADVOGADO | CICIANE ROCHA DE LIMA(OAB: 18159/CE) |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| RECLAMADO | JAGUARDIESEL RENOVADORA DE PNEUS LTDA |
| ADVOGADO | DAVI PINHEIRO LIMA(OAB: 30905/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO JERRY LIMA DA SILVA(OAB: 32694/CE) |
| PERITO | FELIPE QUEIROGA GADELHA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JAGUARDIESEL RENOVADORA DE PNEUS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1111ec proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante apresentou impugnação ao laudo pericial.

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Autos vieram-me conclusos para deliberação acerca da impugnação da perícia.

A parte reclamante alegou que o perito se baseou nos dados do PPRA/LTCAT para analisar o agente físico ruído.

Uma leitura mais atenta mostra que o perito efetuou a combinação dos dados obtidos dos referidos documentos com a medição que efetuou no dia da perícia, conforme medições constante de id.231b5a5.

Assim, mantenho a perícia realizada.

Os demais pontos de impugnação serão apreciados por ocasião da sentença de mérito

**Considerando os termos da certidão supra:**

Designo audiência de instrução para o dia **17/08/2023 08:00,** a ser realizada de **FORMA INTEGRALMENTE PRESENCIAL**.

As partes e seus advogados devem comparecer às dependências deste Fórum bem como de suas testemunhas, até o máximo de 02/03 (três) para cada parte, que deverão comparecer independente de intimação.

Ficam as partes notificadas para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000223-58.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | MARIA EDVANIA DE FREITAS SARAIVA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE MORADA NOVA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA EDVANIA DE FREITAS SARAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf1c70d proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico que a parte autora apresentou documento da previdência do município demonstrando que a sra. MARIA EDVANIA DE FREITAS SARAIVA é a única beneficiária cadastrada como dependente do falecido obreiro.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante do teor da certidão supra, DETERMINO:

1. Defiro a habilitação de MARIA EDVANIA DE FREITAS SARAIVA como única representante do espólio e beneficiária dos eventuais créditos decorrentes do presente feito nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80.

2. Inabilitem-se os demais requerentes.

3. Notifique-se o município reclamado, via sistema, para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, bem como para, querendo, em oito dias (Fazenda prazo em dobro), apresentar impugnação, a qual DEVERÁ ser fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, consoante preconiza o § 2º do art. 879 da CLT;

2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos independentemente de manifestação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000049-49.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | NILTON CESAR NUNES DE SOUSA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE RUSSAS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NILTON CESAR NUNES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c271ed8 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando pagamento de RPV.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se dentre aqueles relacionados na Decisão proferida em 14/06/2023 no processo principal, 0061300-59.2009.5.07.0023, cuja cópia foi anexada no documento retro, em que foi determinada a utilização do saldo existente na conta judicial a ele vinculada (nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal), para quitação das RPV's até então EXPEDIDAS, ainda pendentes de pagamento.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante do teor da certidão supra, bem como dos termos da Decisão referenciada, prolatada no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023), DECIDO/DETERMINO:

1. Expeça-se **ALVARÁ ELETRÔNICO EM VALOR EXATO** em favor da parte exequente e seu patrono para quitação da RPV expedida nos presentes autos, utilizando-se dos valores depositados no processo principal (conta judicial nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal).

**Para tanto**, diante da limitação procedimental inerente ao sistema SIF, que impossibilita a utilização dos valores vinculados ao processo principal através de emissão de alvará em processo diverso, **deve a Secretaria cadastrar a parte autora do presente feito e respectivo patrono no processo principal para emissão do alvará eletrônico, procedendo à exclusão dos mesmos após a efetivação da liberação**;

2. Deve a Secretaria, após a liberação dos valores determinada no item retro, proceder à juntada nestes autos dos respectivos comprovantes de resgate para fins de controle;

3. Cumprido o item retro, registrem-se os pagamentos no PJE, bem como no sistema GPREC, e notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para ciência da transferência realizada;

4. Por fim, retornem os autos conclusos para registro da extinção da execução.

Intimem-se as partes do teor do presente Despacho.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000818-57.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SILVIO MARQUES DE OLIVEIRA QUEIROS |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SILVIO MARQUES DE OLIVEIRA QUEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd19571

proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Compulsando os autos, percebo que o(a) autor(a), **Sr(a). SILVIO MARQUES DE OLIVEIRA QUEIROS, CPF: 903.686.303-15**, ajuizou Cumprimento de Sentença requerendo a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes do título judicial formado no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023), vez que alega se enquadrar no r. título judicial.

No referido processo, a empresa executada foi condenada no pagamento de 02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, em 04/09/2007, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.

Analisando-se a petição inicial verifico que a parte autora juntou documentos na qual consta que o(a) referido(a) foi empregado da empresa executada no período de **01/01/2006 A 27/02/2008**, enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que encontrava-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

Juntou os cálculos dos valores que entende devidos, atualizados até **ABRIL/2023.**

Deste modo, DECIDO/DETERMINO:

1. Notifique-se a parte reclamada, **por mandado**, para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, bem como para, querendo, em oito dias, apresentar impugnação, a qual DEVERÁ ser fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, consoante preconiza o § 2º do art. 879 da CLT.

Deve a empresa ser cientificada, ainda, que **cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas *in itinere* apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação.**

Deve a Secretaria fazer constar no mandado o endereço eletrônico e os telefones para contato da reclamada informados pela parte autora na petição inicial, facilitando assim o cumprimento frutífero da diligência.

2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos independentemente de manifestação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000813-35.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | MARIA LUCIA DE MELO SENA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA LUCIA DE MELO SENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 506486e proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Compulsando os autos, percebo que o(a) autor(a), **Sr(a). MARIA LUCIA DE MELO SENA, CPF: 847.714.373-00**, ajuizou Cumprimento de Sentença requerendo a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes do título judicial formado no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023), vez que alega se enquadrar no r. título judicial.

No referido processo, a empresa executada foi condenada no pagamento de 02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a

31/08/2007, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, em 04/09/2007, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.

Analisando-se a petição inicial verifico que a parte autora juntou documentos na qual consta que o(a) referido(a) foi empregado da empresa executada no período de **02/10/2004 a 05/06/2009**, enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que encontrava-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

Juntou os cálculos dos valores que entende devidos, atualizados até **MAIO/2023.**

Deste modo, DECIDO/DETERMINO:

1. Notifique-se a parte reclamada, **por mandado**, para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, bem como para, querendo, em oito dias, apresentar impugnação, a qual DEVERÁ ser fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, consoante preconiza o § 2º do art. 879 da CLT.

Deve a empresa ser cientificada, ainda, que **cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas *in itinere* apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação.**

Deve a Secretaria fazer constar no mandado o endereço eletrônico e os telefones para contato da reclamada informados pela parte autora na petição inicial, facilitando assim o cumprimento frutífero da diligência.

2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos independentemente de manifestação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000803-88.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | LUCIELDO COSTA DE FREITAS |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIELDO COSTA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 320d1b1 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Compulsando os autos, percebo que o(a) autor(a), **Sr(a).**

**LUCIELDO COSTA DE FREITAS, CPF: 012.548.253-12**, ajuizou Cumprimento de Sentença requerendo a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes do título judicial formado no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023), vez que alega se enquadrar no r. título judicial.

No referido processo, a empresa executada foi condenada no pagamento de 02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, em 04/09/2007, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.

Analisando-se a petição inicial verifico que a parte autora juntou documentos na qual consta que o(a) referido(a) foi empregado da empresa executada no período de **02/10/2006 A 04/03/2008**, enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que encontrava-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

Juntou os cálculos dos valores que entende devidos, atualizados até **MAIO/2023.**

Deste modo, DECIDO/DETERMINO:

1. Notifique-se a parte reclamada, **por mandado**, para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, bem como para, querendo, em oito dias, apresentar impugnação, a qual DEVERÁ ser fundamentada, com a indicação dos itens e valores

objeto da discordância, sob pena de preclusão, consoante preconiza o § 2º do art. 879 da CLT.

Deve a empresa ser cientificada, ainda, que **cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas *in itinere* apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação.**

Deve a Secretaria fazer constar no mandado o endereço eletrônico e os telefones para contato da reclamada informados pela parte autora na petição inicial, facilitando assim o cumprimento frutífero da diligência.

2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos independentemente de manifestação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000801-21.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | JOSE ANTONIO DA SILVA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6d47d8 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Compulsando os autos, percebo que o(a) autor(a), **Sr(a). JOSE ANTONIO DA SILVA, CPF: 679.566.453-87**, ajuizou Cumprimento de Sentença requerendo a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes do título judicial formado no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023), vez que alega se enquadrar no r. título judicial.

No referido processo, a empresa executada foi condenada no pagamento de 02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, em 04/09/2007, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.

Analisando-se a petição inicial verifico que a parte autora juntou documentos na qual consta que o(a) referido(a) foi empregado da empresa executada no período de **05/07/2004 a 26/12/2009**, enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que encontrava-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

Juntou os cálculos dos valores que entende devidos, atualizados até **ABRIL/2023.**

Deste modo, DECIDO/DETERMINO:

1. Notifique-se a parte reclamada, **por mandado**, para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, bem como para, querendo, em oito dias, apresentar impugnação, a qual DEVERÁ ser fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, consoante preconiza o § 2º do art. 879 da CLT.

Deve a empresa ser cientificada, ainda, que **cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas *in itinere* apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação.**

Deve a Secretaria fazer constar no mandado o endereço eletrônico e os telefones para contato da reclamada informados pela parte autora na petição inicial, facilitando assim o cumprimento frutífero da diligência.

2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos independentemente de manifestação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000831-56.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | ERCILIO DE FREITAS GADELHA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ERCILIO DE FREITAS GADELHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ef9af2 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Compulsando os autos, percebo que o(a) autor(a), **Sr(a). ERCILIO DE FREITAS GADELHA, CPF: 706.306.153-49**, ajuizou Cumprimento de Sentença requerendo a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes do título judicial formado no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023), vez que alega se enquadrar no r. título judicial.

No referido processo, a empresa executada foi condenada no pagamento de 02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, em 04/09/2007, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.

Analisando-se a petição inicial verifico que a parte autora juntou documentos na qual consta que o(a) referido(a) foi empregado da empresa executada no período de **02/05/2006 a 14/05/2009**, enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que encontrava-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

Juntou os cálculos dos valores que entende devidos, atualizados até **JUNHO/2023.**

Deste modo, DECIDO/DETERMINO:

1. Notifique-se a parte reclamada, **por mandado**, para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, bem como para, querendo, em oito dias, apresentar impugnação, a qual DEVERÁ ser fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, consoante preconiza o § 2º do art. 879 da CLT.

Deve a empresa ser cientificada, ainda, que **cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas *in itinere* apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação.**

Deve a Secretaria fazer constar no mandado o endereço eletrônico e os telefones para contato da reclamada informados pela parte autora na petição inicial, facilitando assim o cumprimento frutífero da diligência.

2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos independentemente de manifestação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000804-73.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | JULIO CESAR ANIBAL BATISTA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JULIO CESAR ANIBAL BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8522d03 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Compulsando os autos, percebo que o(a) autor(a), **Sr(a). JULIO CESAR ANIBAL BATISTA, CPF: 036.132.713-70**, ajuizou Cumprimento de Sentença requerendo a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes do título judicial formado no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023), vez que alega se enquadrar no r. título judicial.

No referido processo, a empresa executada foi condenada no pagamento de 02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, em 04/09/2007, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.

Analisando-se a petição inicial verifico que a parte autora juntou documentos na qual consta que o(a) referido(a) foi empregado da empresa executada no período de **04/08/2006 a 26/12/2009**, enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que encontrava-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

Juntou os cálculos dos valores que entende devidos, atualizados até **ABRIL/2023.**

Deste modo, DECIDO/DETERMINO:

1. Notifique-se a parte reclamada, **por mandado**, para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, bem como para, querendo, em oito dias, apresentar impugnação, a qual DEVERÁ ser fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, consoante preconiza o § 2º do art. 879 da CLT.

Deve a empresa ser cientificada, ainda, que **cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas *in itinere* apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação.**

Deve a Secretaria fazer constar no mandado o endereço eletrônico e os telefones para contato da reclamada informados pela parte autora na petição inicial, facilitando assim o cumprimento frutífero da diligência.

2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos independentemente de manifestação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000816-87.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | DARLENE MARIA LIMA MOURA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DARLENE MARIA LIMA MOURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb1caeb proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Compulsando os autos, percebo que o(a) autor(a), **Sr(a). DARLENE MARIA LIMA MOURA, CPF: 851.329.003-30**, ajuizou Cumprimento

de Sentença requerendo a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes do título judicial formado no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023), vez que alega se enquadrar no r. título judicial.

No referido processo, a empresa executada foi condenada no pagamento de 02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, em 04/09/2007, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.

Analisando-se a petição inicial verifico que a parte autora juntou documentos na qual consta que o(a) referido(a) foi empregado da empresa executada no período de **01/04/2007 A 30/06/2008**, enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que encontrava-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

Juntou os cálculos dos valores que entende devidos, atualizados até **ABRIL/2023.**

Deste modo, DECIDO/DETERMINO:

1. Notifique-se a parte reclamada, **por mandado**, para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, bem como para, querendo, em oito dias, apresentar impugnação, a qual DEVERÁ ser fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, consoante preconiza o § 2º do art. 879 da CLT.

Deve a empresa ser cientificada, ainda, que **cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas *in itinere* apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação.**

Deve a Secretaria fazer constar no mandado o endereço eletrônico e os telefones para contato da reclamada informados pela parte autora na petição inicial, facilitando assim o cumprimento frutífero da diligência.

2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos independentemente de manifestação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000811-65.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | RAIMUNDO CARLOS RIBEIRO FILHO |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIMUNDO CARLOS RIBEIRO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 105ca96 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Compulsando os autos, percebo que o(a) autor(a), **Sr(a). RAIMUNDO CARLOS RIBEIRO FILHO, CPF: 247.742.433-53**, ajuizou Cumprimento de Sentença requerendo a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes do título judicial formado no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023), vez que alega se enquadrar no r. título judicial.

No referido processo, a empresa executada foi condenada no pagamento de 02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, em 04/09/2007, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.

Analisando-se a petição inicial verifico que a parte autora juntou documentos na qual consta que o(a) referido(a) foi empregado da empresa executada no período de **02/01/2002 a 11/02/2009**, enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que encontrava-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

Juntou os cálculos dos valores que entende devidos, atualizados até **JUNHO/2023.**

Deste modo, DECIDO/DETERMINO:

1. Notifique-se a parte reclamada, **por mandado**, para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, bem como para, querendo, em oito dias, apresentar impugnação, a qual DEVERÁ ser fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, consoante preconiza o § 2º do art. 879 da CLT.

Deve a empresa ser cientificada, ainda, que **cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas *in itinere* apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação.**

Deve a Secretaria fazer constar no mandado o endereço eletrônico e os telefones para contato da reclamada informados pela parte autora na petição inicial, facilitando assim o cumprimento frutífero da diligência.

2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos independentemente de manifestação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000819-42.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | PAULONES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULONES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a727403 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Compulsando os autos, percebo que o(a) autor(a), **Sr(a). PAULONES DOS SANTOS, CPF: 512.769.093-49**, ajuizou Cumprimento de Sentença requerendo a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes do título judicial formado no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023), vez que alega se enquadrar no r. título judicial.

No referido processo, a empresa executada foi condenada no pagamento de 02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, em 04/09/2007, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.

Analisando-se a petição inicial verifico que a parte autora juntou documentos na qual consta que o(a) referido(a) foi empregado da empresa executada no período de **16/03/2007 a 28/06/2008**, enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que encontrava-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

Juntou os cálculos dos valores que entende devidos, atualizados até **ABRIL/2023.**

Deste modo, DECIDO/DETERMINO:

1. Notifique-se a parte reclamada, **por mandado**, para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, bem como para, querendo, em oito dias, apresentar impugnação, a qual DEVERÁ ser fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, consoante preconiza o § 2º do art. 879 da CLT.

Deve a empresa ser cientificada, ainda, que **cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas *in itinere* apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que**

**comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação.**

Deve a Secretaria fazer constar no mandado o endereço eletrônico e os telefones para contato da reclamada informados pela parte autora na petição inicial, facilitando assim o cumprimento frutífero da diligência.

2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos independentemente de manifestação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000826-34.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | JOSE EDNIR LIMA DA SILVA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE EDNIR LIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 766c4c4 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Compulsando os autos, percebo que o(a) autor(a), **Sr(a). JOSE EDNIR LIMA DA SILVA, CPF: 025.727.123-69**, ajuizou Cumprimento de Sentença requerendo a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes do título judicial formado no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023), vez que alega se enquadrar no r. título judicial.

No referido processo, a empresa executada foi condenada no pagamento de 02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, em 04/09/2007, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.

Analisando-se a petição inicial verifico que a parte autora juntou documentos na qual consta que o(a) referido(a) foi empregado da empresa executada no período de **20/06/2005 a 06/03/2008**, enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que encontrava-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

Juntou os cálculos dos valores que entende devidos, atualizados até **JUNHO/2023.**

Deste modo, DECIDO/DETERMINO:

1. Notifique-se a parte reclamada, **por mandado**, para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, bem como para, querendo, em oito dias, apresentar impugnação, a qual DEVERÁ ser fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, consoante preconiza o § 2º do art. 879 da CLT.

Deve a empresa ser cientificada, ainda, que **cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas *in itinere* apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação.**

Deve a Secretaria fazer constar no mandado o endereço eletrônico e os telefones para contato da reclamada informados pela parte autora na petição inicial, facilitando assim o cumprimento frutífero da diligência.

2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos independentemente de manifestação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000830-71.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | MARCIO FERREIRA DE FREITAS |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCIO FERREIRA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ae29e1 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Compulsando os autos, percebo que o(a) autor(a), **Sr(a). MARCIO FERREIRA DE FREITAS, CPF: 006.385.933-52**, ajuizou Cumprimento de Sentença requerendo a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes do título judicial formado no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023), vez que alega se enquadrar no r. título judicial.

No referido processo, a empresa executada foi condenada no pagamento de 02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, em 04/09/2007, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.

Analisando-se a petição inicial verifico que a parte autora juntou documentos na qual consta que o(a) referido(a) foi empregado da empresa executada no período de **13/06/2006 A 18/12/2009**, enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que encontrava-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

Juntou os cálculos dos valores que entende devidos, atualizados até **JUNHO/2023.**

Deste modo, DECIDO/DETERMINO:

1. Notifique-se a parte reclamada, **por mandado**, para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, bem como para, querendo, em oito dias, apresentar impugnação, a qual DEVERÁ ser fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, consoante preconiza o § 2º do art. 879 da CLT.

Deve a empresa ser cientificada, ainda, que **cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas *in itinere* apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação.**

Deve a Secretaria fazer constar no mandado o endereço eletrônico e os telefones para contato da reclamada informados pela parte autora na petição inicial, facilitando assim o cumprimento frutífero da diligência.

2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos independentemente de manifestação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000802-06.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | ANTONIO ELIEL LOPES DA SILVA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO ELIEL LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2612447 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS,

faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Compulsando os autos, percebo que o(a) autor(a), **Sr(a). ANTONIO ELIEL LOPES DA SILVA, CPF: 014.286.104-99**, ajuizou Cumprimento de Sentença requerendo a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes do título judicial formado no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023), vez que alega se enquadrar no r. título judicial.

No referido processo, a empresa executada foi condenada no pagamento de 02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, em 04/09/2007, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.

Analisando-se a petição inicial verifico que a parte autora juntou documentos na qual consta que o(a) referido(a) foi empregado da empresa executada no período de **08/09/2004 A 11/05/2009**, enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que encontrava-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

Juntou os cálculos dos valores que entende devidos, atualizados até **MAIO/2023.**

Deste modo, DECIDO/DETERMINO:

1. Notifique-se a parte reclamada, **por mandado**, para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, bem como para, querendo, em oito dias, apresentar impugnação, a qual DEVERÁ ser fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, consoante preconiza o § 2º do art. 879 da CLT.

Deve a empresa ser cientificada, ainda, que **cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas *in itinere* apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação.**

Deve a Secretaria fazer constar no mandado o endereço eletrônico e os telefones para contato da reclamada informados pela parte autora na petição inicial, facilitando assim o cumprimento frutífero da diligência.

2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos independentemente de manifestação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000820-27.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | IVANILDO GOMES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IVANILDO GOMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e8192a proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Compulsando os autos, percebo que o(a) autor(a), **Sr(a). IVANILDO GOMES DE OLIVEIRA, CPF: 021.352.153-92**, ajuizou Cumprimento de Sentença requerendo a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes do título judicial formado no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023), vez que alega se enquadrar no r. título judicial.

No referido processo, a empresa executada foi condenada no pagamento de 02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, em 04/09/2007, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem

verificadas ausências injustificadas.

Analisando-se a petição inicial verifico que a parte autora juntou documentos na qual consta que o(a) referido(a) foi empregado da empresa executada no período de **02/05/2006 a 28/12/2007**, enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que encontrava-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

Juntou os cálculos dos valores que entende devidos, atualizados até **ABRIL/2023.**

Deste modo, DECIDO/DETERMINO:

1. Notifique-se a parte reclamada, **por mandado**, para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, bem como para, querendo, em oito dias, apresentar impugnação, a qual DEVERÁ ser fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, consoante preconiza o § 2º do art. 879 da CLT.

Deve a empresa ser cientificada, ainda, que **cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas *in itinere* apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação.**

Deve a Secretaria fazer constar no mandado o endereço eletrônico e os telefones para contato da reclamada informados pela parte autora na petição inicial, facilitando assim o cumprimento frutífero da diligência.

2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos independentemente de manifestação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000815-05.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA NETO |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7cac71 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Compulsando os autos, percebo que o(a) autor(a), **Sr(a). SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA NETO, CPF: 018.935.513-18**, ajuizou Cumprimento de Sentença requerendo a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes do título judicial formado no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023), vez que alega se enquadrar no r. título judicial.

No referido processo, a empresa executada foi condenada no pagamento de 02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, em 04/09/2007, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.

Analisando-se a petição inicial verifico que a parte autora juntou documentos na qual consta que o(a) referido(a) foi empregado da empresa executada no período de **02/09/2005 A 26/12/2009**, enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que encontrava-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

Juntou os cálculos dos valores que entende devidos, atualizados até **JUNHO/2023.**

Deste modo, DECIDO/DETERMINO:

1. Notifique-se a parte reclamada, **por mandado**, para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, bem como para, querendo, em oito dias, apresentar impugnação, a qual DEVERÁ ser fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, consoante preconiza o § 2º do art. 879 da CLT.

Deve a empresa ser cientificada, ainda, que **cumpre ao**

**empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas *in itinere* apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação.**

Deve a Secretaria fazer constar no mandado o endereço eletrônico e os telefones para contato da reclamada informados pela parte autora na petição inicial, facilitando assim o cumprimento frutífero da diligência.

2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos independentemente de manifestação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000821-12.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | ANTONIO MARCOS REGIS DE FREITAS |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO MARCOS REGIS DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c4a04f0 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Compulsando os autos, percebo que o(a) autor(a), **Sr(a). ANTONIO MARCOS REGIS DE FREITAS, CPF: 748.032.393-04**, ajuizou Cumprimento de Sentença requerendo a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes do título judicial formado no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023), vez que alega se enquadrar no r. título judicial.

No referido processo, a empresa executada foi condenada no pagamento de 02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, em 04/09/2007, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.

Analisando-se a petição inicial verifico que a parte autora juntou documentos na qual consta que o(a) referido(a) foi empregado da empresa executada no período de **05/07/2006 A 10/12/2007**, enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que encontrava-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

Juntou os cálculos dos valores que entende devidos, atualizados até **ABRIL/2023.**

Deste modo, DECIDO/DETERMINO:

1. Notifique-se a parte reclamada, **por mandado**, para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, bem como para, querendo, em oito dias, apresentar impugnação, a qual DEVERÁ ser fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, consoante preconiza o § 2º do art. 879 da CLT.

Deve a empresa ser cientificada, ainda, que **cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas *in itinere* apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação.**

Deve a Secretaria fazer constar no mandado o endereço eletrônico e os telefones para contato da reclamada informados pela parte autora na petição inicial, facilitando assim o cumprimento frutífero

da diligência.

2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos independentemente de manifestação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000817-72.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | RAIMUNDO DE LIMA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIMUNDO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 418c69c proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Compulsando os autos, percebo que o(a) autor(a), **Sr(a). RAIMUNDO DE LIMA, CPF: 696.382.763-04**, ajuizou Cumprimento de Sentença requerendo a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes do título judicial formado no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023), vez que alega se enquadrar no r. título judicial.

No referido processo, a empresa executada foi condenada no pagamento de 02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, em 04/09/2007, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.

Analisando-se a petição inicial verifico que a parte autora juntou documentos na qual consta que o(a) referido(a) foi empregado da empresa executada no período de **20/08/2005 A 21/01/2006 E 02/05/2006 A 08/02/2008**, enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que encontrava-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

Juntou os cálculos dos valores que entende devidos, atualizados até **JUNHO/2023.**

Deste modo, DECIDO/DETERMINO:

1. Notifique-se a parte reclamada, **por mandado**, para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, bem como para, querendo, em oito dias, apresentar impugnação, a qual DEVERÁ ser fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, consoante preconiza o § 2º do art. 879 da CLT.

Deve a empresa ser cientificada, ainda, que **cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas *in itinere* apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação.**

Deve a Secretaria fazer constar no mandado o endereço eletrônico e os telefones para contato da reclamada informados pela parte autora na petição inicial, facilitando assim o cumprimento frutífero da diligência.

2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos independentemente de manifestação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000829-86.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | MANOEL EVERALDO CANDIDO DE MOURA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MANOEL EVERALDO CANDIDO DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 571f34a proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Compulsando os autos, percebo que o(a) autor(a), **Sr(a). MANOEL EVERALDO CANDIDO DE MOURA, CPF: 956.710.993-15**, ajuizou Cumprimento de Sentença requerendo a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes do título judicial formado no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023), vez que alega se enquadrar no r. título judicial.

No referido processo, a empresa executada foi condenada no pagamento de 02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, em 04/09/2007, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.

Analisando-se a petição inicial verifico que a parte autora juntou documentos na qual consta que o(a) referido(a) foi empregado da empresa executada no período de **09/01/2006 A 19/09/2008**, enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que encontrava-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

Juntou os cálculos dos valores que entende devidos, atualizados até **JUNHO/2023.**

Deste modo, DECIDO/DETERMINO:

1. Notifique-se a parte reclamada, **por mandado**, para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, bem como para, querendo, em oito dias, apresentar impugnação, a qual DEVERÁ ser fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, consoante preconiza o § 2º do art. 879 da CLT.

Deve a empresa ser cientificada, ainda, que **cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas *in itinere* apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação.**

Deve a Secretaria fazer constar no mandado o endereço eletrônico e os telefones para contato da reclamada informados pela parte autora na petição inicial, facilitando assim o cumprimento frutífero da diligência.

2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos independentemente de manifestação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000828-04.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SAMDREMAR MOREIRA DA FONCECA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SAMDREMAR MOREIRA DA FONCECA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8dd839 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Compulsando os autos, percebo que o(a) autor(a), **Sr(a). SAMDREMAR MOREIRA DA FONCECA, CPF: 636.682.203-44**, ajuizou Cumprimento de Sentença requerendo a habilitação como

credor(a) para receber os créditos decorrentes do título judicial formado no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023), vez que alega se enquadrar no r. título judicial.

No referido processo, a empresa executada foi condenada no pagamento de 02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, em 04/09/2007, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.

Analisando-se a petição inicial verifico que a parte autora juntou documentos na qual consta que o(a) referido(a) foi empregado da empresa executada no período de **02/07/2007 a 12/05/2009**, enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que encontrava-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

Juntou os cálculos dos valores que entende devidos, atualizados até **JUNHO/2023.**

Deste modo, DECIDO/DETERMINO:

1. Notifique-se a parte reclamada, **por mandado**, para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, bem como para, querendo, em oito dias, apresentar impugnação, a qual DEVERÁ ser fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, consoante preconiza o § 2º do art. 879 da CLT.

Deve a empresa ser cientificada, ainda, que **cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas *in itinere* apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação.**

Deve a Secretaria fazer constar no mandado o endereço eletrônico e os telefones para contato da reclamada informados pela parte autora na petição inicial, facilitando assim o cumprimento frutífero da diligência.

2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos independentemente de manifestação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000827-19.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | VILDEMAR BATISTA DA SILVA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VILDEMAR BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24a6cf3 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Compulsando os autos, percebo que o(a) autor(a), **Sr(a). VILDEMAR BATISTA DA SILVA, CPF: 967.890.184-68**, ajuizou Cumprimento de Sentença requerendo a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes do título judicial formado no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023), vez que alega se enquadrar no r. título judicial.

No referido processo, a empresa executada foi condenada no pagamento de 02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, em 04/09/2007, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.

Analisando-se a petição inicial verifico que a parte autora juntou documentos na qual consta que o(a) referido(a) foi empregado da empresa executada no período de **04/04/2005 A 01/06/2009**, enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que encontrava-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

Juntou os cálculos dos valores que entende devidos, atualizados

até **JUNHO/2023.**

Deste modo, DECIDO/DETERMINO:

1. Notifique-se a parte reclamada, **por mandado**, para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, bem como para, querendo, em oito dias, apresentar impugnação, a qual DEVERÁ ser fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, consoante preconiza o § 2º do art. 879 da CLT.

Deve a empresa ser cientificada, ainda, que **cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas *in itinere* apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação.**

Deve a Secretaria fazer constar no mandado o endereço eletrônico e os telefones para contato da reclamada informados pela parte autora na petição inicial, facilitando assim o cumprimento frutífero da diligência.

2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos independentemente de manifestação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000797-81.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | JORGE DA COSTA DOMINGOS |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JORGE DA COSTA DOMINGOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID deb1c2b proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Compulsando os autos, percebo que o(a) autor(a), **Sr(a). JORGE DA COSTA DOMINGOS, CPF: 726.904.453-87**, ajuizou Cumprimento de Sentença requerendo a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes do título judicial formado no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023), vez que alega se enquadrar no r. título judicial.

No referido processo, a empresa executada foi condenada no pagamento de 02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, em 04/09/2007, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.

Analisando-se a petição inicial verifico que a parte autora juntou documentos na qual consta que o(a) referido(a) foi empregado da empresa executada no período de **02/10/2006 a 12/05/2009**, enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que encontrava-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

Juntou os cálculos dos valores que entende devidos, atualizados até **ABRIL/2023.**

Deste modo, DECIDO/DETERMINO:

1. Notifique-se a parte reclamada, **por mandado**, para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, bem como para, querendo, em oito dias, apresentar impugnação, a qual DEVERÁ ser fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, consoante preconiza o § 2º do art. 879 da CLT.

Deve a empresa ser cientificada, ainda, que **cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas *in itinere* apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado,**

**férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação.**

Deve a Secretaria fazer constar no mandado o endereço eletrônico e os telefones para contato da reclamada informados pela parte autora na petição inicial, facilitando assim o cumprimento frutífero da diligência.

2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos independentemente de manifestação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000840-18.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | ANTONIO ADRIANO MELO CHAVES |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO ADRIANO MELO CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4795a3e proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Compulsando os autos, percebo que o(a) autor(a), **Sr(a). ANTONIO ADRIANO MELO CHAVES, CPF: 010.797.473-89**, ajuizou Cumprimento de Sentença requerendo a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes do título judicial formado no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023), vez que alega se enquadrar no r. título judicial.

No referido processo, a empresa executada foi condenada no pagamento de 02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, em 04/09/2007, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.

Analisando-se a petição inicial verifico que a parte autora juntou documentos na qual consta que o(a) referido(a) foi empregado da empresa executada no período de **01/07/2004 a 21/01/2010**, enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que encontrava-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

Juntou os cálculos dos valores que entende devidos, atualizados até **JUNHO/2023.**

Deste modo, DECIDO/DETERMINO:

1. Notifique-se a parte reclamada, **por mandado**, para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, bem como para, querendo, em oito dias, apresentar impugnação, a qual DEVERÁ ser fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, consoante preconiza o § 2º do art. 879 da CLT.

Deve a empresa ser cientificada, ainda, que **cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas *in itinere* apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação.**

Deve a Secretaria fazer constar no mandado o endereço eletrônico e os telefones para contato da reclamada informados pela parte autora na petição inicial, facilitando assim o cumprimento frutífero da diligência.

2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos independentemente de manifestação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000835-93.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | EDNILDO CAVALCANTE DE FREITAS |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDNILDO CAVALCANTE DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9371f8e proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Compulsando os autos, percebo que o(a) autor(a), **Sr(a). EDNILDO CAVALCANTE DE FREITAS, CPF: 748.091.133-53**, ajuizou Cumprimento de Sentença requerendo a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes do título judicial formado no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023), vez que alega se enquadrar no r. título judicial.

No referido processo, a empresa executada foi condenada no pagamento de 02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, em 04/09/2007, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.

Analisando-se a petição inicial verifico que a parte autora juntou documentos na qual consta que o(a) referido(a) foi empregado da empresa executada no período de **05/07/2006 A 21/01/2010**, enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que encontrava-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

Juntou os cálculos dos valores que entende devidos, atualizados até **MAIO/2023.**

Deste modo, DECIDO/DETERMINO:

1. Notifique-se a parte reclamada, **por mandado**, para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, bem como para, querendo, em oito dias, apresentar impugnação, a qual DEVERÁ ser fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, consoante preconiza o § 2º do art. 879 da CLT.

Deve a empresa ser cientificada, ainda, que **cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas *in itinere* apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação.**

Deve a Secretaria fazer constar no mandado o endereço eletrônico e os telefones para contato da reclamada informados pela parte autora na petição inicial, facilitando assim o cumprimento frutífero da diligência.

2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos independentemente de manifestação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000855-84.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e687d71 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do

Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Compulsando os autos, percebo que o(a) autor(a), **Sr(a). JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA, CPF: 025.583.583-32**, ajuizou Cumprimento de Sentença requerendo a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes do título judicial formado no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023), vez que alega se enquadrar no r. título judicial.

No referido processo, a empresa executada foi condenada no pagamento de 02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, em 04/09/2007, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.

Analisando-se a petição inicial verifico que a parte autora juntou documentos na qual consta que o(a) referido(a) foi empregado da empresa executada no período de **11/04/2006 a 03/05/2010**, enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que encontrava-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

Juntou os cálculos dos valores que entende devidos, atualizados até **JUNHO/2023.**

Deste modo, DECIDO/DETERMINO:

1. Notifique-se a parte reclamada, **por mandado**, para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, bem como para, querendo, em oito dias, apresentar impugnação, a qual DEVERÁ ser fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, consoante preconiza o § 2º do art. 879 da CLT.

Deve a empresa ser cientificada, ainda, que **cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas *in itinere* apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação.**

Deve a Secretaria fazer constar no mandado o endereço eletrônico e os telefones para contato da reclamada informados pela parte autora na petição inicial, facilitando assim o cumprimento frutífero da diligência.

2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos independentemente de manifestação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000842-85.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | JUNIOR CESAR VENANCIO |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUNIOR CESAR VENANCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 616db4f proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Compulsando os autos, percebo que o(a) autor(a), **Sr(a). JUNIOR CESAR VENANCIO, CPF: 009.521.324-43**, ajuizou Cumprimento de Sentença requerendo a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes do título judicial formado no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023), vez que alega se enquadrar no r. título judicial.

No referido processo, a empresa executada foi condenada no pagamento de 02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, em 04/09/2007, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.

Analisando-se a petição inicial verifico que a parte autora juntou documentos na qual consta que o(a) referido(a) foi empregado da empresa executada no período de **17/10/2006 a 03/05/2010**, enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que encontrava-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

Juntou os cálculos dos valores que entende devidos, atualizados até **JUNHO/2023.**

**Juntou procuração e contrato de honorários. Contudo, os documentos foram assinadas por impressão digital.**

Deste modo, DECIDO/DETERMINO:

**1. Notifique-se a parte autora, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial,** procedendo à juntada de procuração e contrato de honorários constando a assinatura a rogo de duas testemunhas representando o referido, com a devida qualificação das mesmas e com a juntada dos seus documentos de identificação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC;

2. Decorrido o prazo, autos conclusos independentemente de manifestação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000847-10.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | FRANCISCO VIEIRA SAMPAIO |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO VIEIRA SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0222995 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Compulsando os autos, percebo que o(a) autor(a), **Sr(a). FRANCISCO VIEIRA SAMPAIO, CPF: 637.839.323-00**, ajuizou Cumprimento de Sentença requerendo a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes do título judicial formado no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023), vez que alega se enquadrar no r. título judicial.

No referido processo, a empresa executada foi condenada no pagamento de 02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, em 04/09/2007, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.

Analisando-se a petição inicial verifico que a parte autora juntou documentos na qual consta que o(a) referido(a) foi empregado da empresa executada no período de **07/04/2004 A 01/06/2009**, enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que encontrava-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

Juntou os cálculos dos valores que entende devidos, atualizados até **JUNHO/2023.**

Deste modo, DECIDO/DETERMINO:

1. Notifique-se a parte reclamada, **por mandado**, para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, bem como para, querendo, em oito dias, apresentar impugnação, a qual DEVERÁ ser fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, consoante preconiza o § 2º do art. 879 da CLT.

Deve a empresa ser cientificada, ainda, que **cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas *in itinere* apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação.**

Deve a Secretaria fazer constar no mandado o endereço eletrônico e os telefones para contato da reclamada informados pela parte autora na petição inicial, facilitando assim o cumprimento frutífero

da diligência.

2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos independentemente de manifestação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000853-17.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | LUIZ DE SOUZA SILVA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ DE SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e26726b proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Compulsando os autos, percebo que o(a) autor(a), **Sr(a). LUIZ DE SOUZA SILVA, CPF: 027.951.263-54**, ajuizou Cumprimento de Sentença requerendo a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes do título judicial formado no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023), vez que alega se enquadrar no r. título judicial.

No referido processo, a empresa executada foi condenada no pagamento de 02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, em 04/09/2007, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.

Analisando-se a petição inicial verifico que a parte autora juntou documentos na qual consta que o(a) referido(a) foi empregado da empresa executada no período de **02/08/2007 a 04/08/2008**, enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que encontrava-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

Juntou os cálculos dos valores que entende devidos, atualizados até **JUNHO/2023.**

Deste modo, DECIDO/DETERMINO:

1. Notifique-se a parte reclamada, **por mandado**, para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, bem como para, querendo, em oito dias, apresentar impugnação, a qual DEVERÁ ser fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, consoante preconiza o § 2º do art. 879 da CLT.

Deve a empresa ser cientificada, ainda, que **cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas *in itinere* apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação.**

Deve a Secretaria fazer constar no mandado o endereço eletrônico e os telefones para contato da reclamada informados pela parte autora na petição inicial, facilitando assim o cumprimento frutífero da diligência.

2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos independentemente de manifestação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000834-11.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | JOSEIR COSTA PINHEIRO |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSEIR COSTA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66be824 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Compulsando os autos, percebo que o(a) autor(a), **Sr(a). JOSEIR COSTA PINHEIRO, CPF: 391.552.183-34**, ajuizou Cumprimento de Sentença requerendo a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes do título judicial formado no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023), vez que alega se enquadrar no r. título judicial.

No referido processo, a empresa executada foi condenada no pagamento de 02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, em 04/09/2007, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.

Analisando-se a petição inicial verifico que a parte autora juntou documentos na qual consta que o(a) referido(a) foi empregado da empresa executada no período de **05/04/2007 A 28/06/2008**, enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que encontrava-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

Juntou os cálculos dos valores que entende devidos, atualizados até **ABRIL/2023.**

Deste modo, DECIDO/DETERMINO:

1. Notifique-se a parte reclamada, **por mandado**, para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, bem como para, querendo, em oito dias, apresentar impugnação, a qual DEVERÁ ser fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, consoante preconiza o § 2º do art. 879 da CLT.

Deve a empresa ser cientificada, ainda, que **cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas *in itinere* apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação.**

Deve a Secretaria fazer constar no mandado o endereço eletrônico e os telefones para contato da reclamada informados pela parte autora na petição inicial, facilitando assim o cumprimento frutífero da diligência.

2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos independentemente de manifestação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000854-02.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | MARTO GLEDISON DE SOUSA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARTO GLEDISON DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47dfb67 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Compulsando os autos, percebo que o(a) autor(a), **Sr(a). MARTO GLEDISON DE SOUSA, CPF: 758.669.863-53**, ajuizou Cumprimento de Sentença requerendo a habilitação como credor(a)

para receber os créditos decorrentes do título judicial formado no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023), vez que alega se enquadrar no r. título judicial.

No referido processo, a empresa executada foi condenada no pagamento de 02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, em 04/09/2007, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.

Analisando-se a petição inicial verifico que a parte autora juntou documentos na qual consta que o(a) referido(a) foi empregado da empresa executada no período de **03/04/2007 A 03/05/2010**, enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que encontrava-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

Juntou os cálculos dos valores que entende devidos, atualizados até **JUNHO/2023.**

Deste modo, DECIDO/DETERMINO:

1. Notifique-se a parte reclamada, **por mandado**, para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, bem como para, querendo, em oito dias, apresentar impugnação, a qual DEVERÁ ser fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, consoante preconiza o § 2º do art. 879 da CLT.

Deve a empresa ser cientificada, ainda, que **cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas *in itinere* apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação.**

Deve a Secretaria fazer constar no mandado o endereço eletrônico e os telefones para contato da reclamada informados pela parte autora na petição inicial, facilitando assim o cumprimento frutífero da diligência.

2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos independentemente de manifestação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000884-37.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE ROBSON ADRIANO DA SILVA LIMA |
| ADVOGADO | ADRIANNE GURGEL SANTIAGO(OAB: 50378/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCA JANAINA DE FREITAS SILVA MAIA(OAB: 48070/CE) |
| RECLAMADO | MINERACAO ACAUA LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE ROBSON ADRIANO DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32ea79a proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico para os devidos fins que a parte reclamante apresentou aditamentoà inicial.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando que se entende que, na Justiça do Trabalho, o aditamento ou emenda poderá ser feito sem a anuência da parte adversa até o momento que antecede a entrega da defesa, o que, na seara laboral, ocorre na audiência, acolho o aditamento apresentado pela parte reclamante, nos termos do art.329, I do CPC/2015.

Expeça-se a notificação à reclamada, via postal/mandado, para ciência do aditamento/emenda à inicial.

Após, aguarde-se a audiência designada.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000850-62.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | FRANCISCO VANDEI LIMA MORAES |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO VANDEI LIMA MORAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bab4cfa proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Compulsando os autos, percebo que o(a) autor(a), **Sr(a). FRANCISCO VANDEI LIMA MORAES, CPF: 020.084.883-65**, ajuizou Cumprimento de Sentença requerendo a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes do título judicial formado no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023), vez que alega se enquadrar no r. título judicial.

No referido processo, a empresa executada foi condenada no pagamento de 02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, em 04/09/2007, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.

Analisando-se a petição inicial verifico que a parte autora juntou documentos na qual consta que o(a) referido(a) foi empregado da empresa executada no período de **02/04/2007 A 06/05/2008**, enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que encontrava-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

Juntou os cálculos dos valores que entende devidos, atualizados até **JUNHO/2023.**

Deste modo, DECIDO/DETERMINO:

1. Notifique-se a parte reclamada, **por mandado**, para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, bem como para, querendo, em oito dias, apresentar impugnação, a qual DEVERÁ ser fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, consoante preconiza o § 2º do art. 879 da CLT.

Deve a empresa ser cientificada, ainda, que **cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas *in itinere* apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação.**

Deve a Secretaria fazer constar no mandado o endereço eletrônico e os telefones para contato da reclamada informados pela parte autora na petição inicial, facilitando assim o cumprimento frutífero da diligência.

2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos independentemente de manifestação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000837-63.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | FRANCISCO FERNANDO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO FERNANDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 123daa5 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Compulsando os autos, percebo que o(a) autor(a), **Sr(a).**

**FRANCISCO FERNANDO DE OLIVEIRA, CPF: 108.325.888-57**, ajuizou Cumprimento de Sentença requerendo a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes do título judicial formado no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023), vez que alega se enquadrar no r. título judicial.

No referido processo, a empresa executada foi condenada no pagamento de 02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, em 04/09/2007, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.

Analisando-se a petição inicial verifico que a parte autora juntou documentos na qual consta que o(a) referido(a) foi empregado da empresa executada no período de **13/11/2006 A 12/01/2016**, enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que encontrava-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

Juntou os cálculos dos valores que entende devidos, atualizados até **ABRIL/2023.**

Deste modo, DECIDO/DETERMINO:

1. Notifique-se a parte reclamada, **por mandado**, para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, bem como para, querendo, em oito dias, apresentar impugnação, a qual DEVERÁ ser fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, consoante preconiza o § 2º do art. 879 da CLT.

Deve a empresa ser cientificada, ainda, que **cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas *in itinere* apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação.**

Deve a Secretaria fazer constar no mandado o endereço eletrônico e os telefones para contato da reclamada informados pela parte autora na petição inicial, facilitando assim o cumprimento frutífero da diligência.

2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos independentemente de manifestação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000852-32.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | FRANCISCO EDNARDO BANDEIRA NASCIMENTO JUNIOR |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO EDNARDO BANDEIRA NASCIMENTO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 710103a proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Compulsando os autos, percebo que o(a) autor(a), **Sr(a). FRANCISCO EDNARDO BANDEIRA NASCIMENTO JUNIOR, CPF: 042.198.963-76**, ajuizou Cumprimento de Sentença requerendo a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes do título judicial formado no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023), vez que alega se enquadrar no r. título judicial.

No referido processo, a empresa executada foi condenada no pagamento de 02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, em 04/09/2007, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.

Analisando-se a petição inicial verifico que a parte autora juntou documentos na qual consta que o(a) referido(a) foi empregado da empresa executada no período de **02/08/2007 A 13/05/2009**, enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez

que encontrava-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

Juntou os cálculos dos valores que entende devidos, atualizados até **JUNHO/2023.**

Deste modo, DECIDO/DETERMINO:

1. Notifique-se a parte reclamada, **por mandado**, para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, bem como para, querendo, em oito dias, apresentar impugnação, a qual DEVERÁ ser fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, consoante preconiza o § 2º do art. 879 da CLT.

Deve a empresa ser cientificada, ainda, que **cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas *in itinere* apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação.**

Deve a Secretaria fazer constar no mandado o endereço eletrônico e os telefones para contato da reclamada informados pela parte autora na petição inicial, facilitando assim o cumprimento frutífero da diligência.

2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos independentemente de manifestação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000844-55.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | JOSE SANDREMARIO DA SILVA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE SANDREMARIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d913c1e proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Compulsando os autos, percebo que o(a) autor(a), **Sr(a). JOSE SANDREMARIO DA SILVA, CPF: 005.397.943-50**, ajuizou Cumprimento de Sentença requerendo a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes do título judicial formado no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023), vez que alega se enquadrar no r. título judicial.

No referido processo, a empresa executada foi condenada no pagamento de 02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, em 04/09/2007, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.

Analisando-se a petição inicial verifico que a parte autora juntou documentos na qual consta que o(a) referido(a) foi empregado da empresa executada no período de **19/01/2007 A 28/12/2007**, enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que encontrava-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

Juntou os cálculos dos valores que entende devidos, atualizados até **JUNHO/2023.**

Deste modo, DECIDO/DETERMINO:

1. Notifique-se a parte reclamada, **por mandado**, para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, bem como para, querendo, em oito dias, apresentar impugnação, a qual DEVERÁ ser fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, consoante preconiza o § 2º do art. 879 da CLT.

Deve a empresa ser cientificada, ainda, que **cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que,**

**em eventual impugnação questionando a quantidade de horas *in itinere* apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação.**

Deve a Secretaria fazer constar no mandado o endereço eletrônico e os telefones para contato da reclamada informados pela parte autora na petição inicial, facilitando assim o cumprimento frutífero da diligência.

2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos independentemente de manifestação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000848-92.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | JOSIE GADELHA RODRIGUES |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSIE GADELHA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce79186 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Compulsando os autos, percebo que o(a) autor(a), **Sr(a). JOSIE GADELHA RODRIGUES, CPF: 939.181.433-68**, ajuizou Cumprimento de Sentença requerendo a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes do título judicial formado no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023), vez que alega se enquadrar no r. título judicial.

No referido processo, a empresa executada foi condenada no pagamento de 02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, em 04/09/2007, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.

Analisando-se a petição inicial verifico que a parte autora juntou documentos na qual consta que o(a) referido(a) foi empregado da empresa executada no período de **05/07/2006 A 26/02/2008**, enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que encontrava-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

Juntou os cálculos dos valores que entende devidos, atualizados até **JUNHO/2023.**

Deste modo, DECIDO/DETERMINO:

1. Notifique-se a parte reclamada, **por mandado**, para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, bem como para, querendo, em oito dias, apresentar impugnação, a qual DEVERÁ ser fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, consoante preconiza o § 2º do art. 879 da CLT.

Deve a empresa ser cientificada, ainda, que **cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas *in itinere* apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação.**

Deve a Secretaria fazer constar no mandado o endereço eletrônico e os telefones para contato da reclamada informados pela parte autora na petição inicial, facilitando assim o cumprimento frutífero da diligência.

2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos independentemente de manifestação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000845-40.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | CARLOS JOSE MAIA ALVES |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS JOSE MAIA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9480e3 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Compulsando os autos, percebo que o(a) autor(a), **Sr(a). CARLOS JOSE MAIA ALVES, CPF: 033.245.353-79**, ajuizou Cumprimento de Sentença requerendo a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes do título judicial formado no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023), vez que alega se enquadrar no r. título judicial.

No referido processo, a empresa executada foi condenada no pagamento de 02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, em 04/09/2007, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.

Analisando-se a petição inicial verifico que a parte autora juntou documentos na qual consta que o(a) referido(a) foi empregado da empresa executada no período de **04/08/2006 A 06/05/2008**, enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que encontrava-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

Juntou os cálculos dos valores que entende devidos, atualizados até **JUNHO/2023.**

Deste modo, DECIDO/DETERMINO:

1. Notifique-se a parte reclamada, **por mandado**, para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, bem como para, querendo, em oito dias, apresentar impugnação, a qual DEVERÁ ser fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, consoante preconiza o § 2º do art. 879 da CLT.

Deve a empresa ser cientificada, ainda, que **cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas *in itinere* apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação.**

Deve a Secretaria fazer constar no mandado o endereço eletrônico e os telefones para contato da reclamada informados pela parte autora na petição inicial, facilitando assim o cumprimento frutífero da diligência.

2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos independentemente de manifestação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000843-70.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | ALDERI DA SILVA AMARAL |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALDERI DA SILVA AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f71bfa8 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Compulsando os autos, percebo que o(a) autor(a), **Sr(a). ALDERI DA SILVA AMARAL, CPF: 014.145.013-40**, ajuizou Cumprimento de Sentença requerendo a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes do título judicial formado no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023), vez que alega se enquadrar no r. título judicial.

No referido processo, a empresa executada foi condenada no pagamento de 02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, em 04/09/2007, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.

Analisando-se a petição inicial verifico que a parte autora juntou documentos na qual consta que o(a) referido(a) foi empregado da empresa executada no período de **02/04/2007 a 09/07/2008**, enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que encontrava-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

Juntou os cálculos dos valores que entende devidos, atualizados até **ABRIL/2023.**

Deste modo, DECIDO/DETERMINO:

1. Notifique-se a parte reclamada, **por mandado**, para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, bem como para, querendo, em oito dias, apresentar impugnação, a qual DEVERÁ ser fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, consoante preconiza o § 2º do art. 879 da CLT.

Deve a empresa ser cientificada, ainda, que **cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas *in itinere* apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação.**

Deve a Secretaria fazer constar no mandado o endereço eletrônico e os telefones para contato da reclamada informados pela parte autora na petição inicial, facilitando assim o cumprimento frutífero da diligência.

2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos independentemente de manifestação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000838-48.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | FRANCISCO EVILAZIO MARTINS DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO EVILAZIO MARTINS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df4bd14 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Compulsando os autos, percebo que o(a) autor(a), **Sr(a). FRANCISCO EVILAZIO MARTINS DE OLIVEIRA, CPF: 900.477.453-04**, ajuizou Cumprimento de Sentença requerendo a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes do título judicial formado no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023), vez que alega se enquadrar no r. título judicial.

No referido processo, a empresa executada foi condenada no pagamento de 02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período

compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, em 04/09/2007, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.

Analisando-se a petição inicial verifico que a parte autora juntou documentos na qual consta que o(a) referido(a) foi empregado da empresa executada no período de **10/10/2005 A 20/11/2009**, enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que encontrava-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

Juntou os cálculos dos valores que entende devidos, atualizados até **JUNHO/2023.**

Deste modo, DECIDO/DETERMINO:

1. Notifique-se a parte reclamada, **por mandado**, para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, bem como para, querendo, em oito dias, apresentar impugnação, a qual DEVERÁ ser fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, consoante preconiza o § 2º do art. 879 da CLT.

Deve a empresa ser cientificada, ainda, que **cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas *in itinere* apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação.**

Deve a Secretaria fazer constar no mandado o endereço eletrônico e os telefones para contato da reclamada informados pela parte autora na petição inicial, facilitando assim o cumprimento frutífero da diligência.

2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos independentemente de manifestação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000888-74.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | ANTONIA EDINEIDE DE MELO |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIA EDINEIDE DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de1983b proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Compulsando os autos, percebo que o(a) autor(a), **Sr(a). ANTONIA EDINEIDE DE MELO, CPF: 637.594.383-34**, ajuizou Cumprimento de Sentença requerendo a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes do título judicial formado no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023), vez que alega se enquadrar no r. título judicial.

No referido processo, a empresa executada foi condenada no pagamento de 02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, em 04/09/2007, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.

Analisando-se a petição inicial verifico que a parte autora juntou documentos na qual consta que o(a) referido(a) foi empregado da empresa executada no período de **17/11/2003 a 01/02/2010**, enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que encontrava-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

Juntou os cálculos dos valores que entende devidos, atualizados até **JUNHO/2023.**

Deste modo, DECIDO/DETERMINO:

1. Notifique-se a parte reclamada, **por mandado**, para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, bem como para, querendo, em oito dias, apresentar impugnação, a qual DEVERÁ ser fundamentada, com a indicação dos itens e valores

objeto da discordância, sob pena de preclusão, consoante preconiza o § 2º do art. 879 da CLT.

Deve a empresa ser cientificada, ainda, que **cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas *in itinere* apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação.**

Deve a Secretaria fazer constar no mandado o endereço eletrônico e os telefones para contato da reclamada informados pela parte autora na petição inicial, facilitando assim o cumprimento frutífero da diligência.

2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos independentemente de manifestação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000851-47.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | VALCI DOS SANTOS DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VALCI DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 604ca56 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Compulsando os autos, percebo que o(a) autor(a), **Sr(a). VALCI DOS SANTOS DE OLIVEIRA, CPF: 600.990.363-71**, ajuizou Cumprimento de Sentença requerendo a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes do título judicial formado no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023), vez que alega se enquadrar no r. título judicial.

No referido processo, a empresa executada foi condenada no pagamento de 02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, em 04/09/2007, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.

Analisando-se a petição inicial verifico que a parte autora juntou documentos na qual consta que o(a) referido(a) foi empregado da empresa executada no período de **06/02/2007 A 03/05/2010**, enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que encontrava-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

Juntou os cálculos dos valores que entende devidos, atualizados até **JUNHO/2023.**

Deste modo, DECIDO/DETERMINO:

1. Notifique-se a parte reclamada, **por mandado**, para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, bem como para, querendo, em oito dias, apresentar impugnação, a qual DEVERÁ ser fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, consoante preconiza o § 2º do art. 879 da CLT.

Deve a empresa ser cientificada, ainda, que **cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas *in itinere* apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação.**

Deve a Secretaria fazer constar no mandado o endereço eletrônico e os telefones para contato da reclamada informados pela parte autora na petição inicial, facilitando assim o cumprimento frutífero da diligência.

2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos independentemente de manifestação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000839-33.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | ITAMAR SIMAO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAMAR SIMAO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9482339 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Compulsando os autos, percebo que o(a) autor(a), **Sr(a). ITAMAR SIMAO DE OLIVEIRA, CPF: 133.299.028-25**, ajuizou Cumprimento de Sentença requerendo a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes do título judicial formado no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023), vez que alega se enquadrar no r. título judicial.

No referido processo, a empresa executada foi condenada no pagamento de 02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, em 04/09/2007, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.

Analisando-se a petição inicial verifico que a parte autora juntou documentos na qual consta que o(a) referido(a) foi empregado da empresa executada no período de **03/06/2005 A 11/10/2017**, enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que encontrava-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

Juntou os cálculos dos valores que entende devidos, atualizados até **JUNHO/2023.**

Deste modo, DECIDO/DETERMINO:

1. Notifique-se a parte reclamada, **por mandado**, para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, bem como para, querendo, em oito dias, apresentar impugnação, a qual DEVERÁ ser fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, consoante preconiza o § 2º do art. 879 da CLT.

Deve a empresa ser cientificada, ainda, que **cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas *in itinere* apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação.**

Deve a Secretaria fazer constar no mandado o endereço eletrônico e os telefones para contato da reclamada informados pela parte autora na petição inicial, facilitando assim o cumprimento frutífero da diligência.

2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos independentemente de manifestação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000933-78.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO LEONARDO COSTA SANTOS |
| ADVOGADO | GILSON DE SOUSA FERNANDES(OAB: 43159/CE) |
| RECLAMADO | MA DE ALMEIDA COMERCIO DE ALIMENTOS IDEAL EIRELI |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO LEONARDO COSTA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c22a07 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que inexiste no processo documentação pessoal do reclamante.

Certifico, ainda, que há pedido de concessão de tutela antecipada, nos termos da prefacial.

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, FRANCISCA JEANE DE ANDRADE ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando a ausência de documentação pessoal do reclamante, não há como analisar a súplica de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000491-15.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | RODRIGO MACHADO DIAS |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RODRIGO MACHADO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0352ac6 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico que o executado apresentou impugnação aos cálculos da parte reclamante, de forma tempestiva, vez que protocolada no dia 25/05/2023 e o prazo encerrava-se no dia 25/05/2023.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Diante do teor da certidão supra, notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para manifestar-se, no prazo de 8 (oito) dias, acerca da impugnação apresentada.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos independentemente de manifestação.

Expedientes necessários.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**JAMMYR LINS MACIEL**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumSen-0000472-09.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | ROSINALDO LIMA FERREIRA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROSINALDO LIMA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9cf3f7c proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico que o executado apresentou impugnação aos cálculos da parte reclamante, de forma tempestiva, vez que protocolada no dia 25/05/2023 e o prazo encerrava-se no dia 25/05/2023.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Diante do teor da certidão supra, notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para manifestar-se, no prazo de 8 (oito) dias, acerca

da impugnação apresentada.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos independentemente de manifestação.

Expedientes necessários.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**JAMMYR LINS MACIEL**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumSen-0000463-47.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | FABIANO ASSIS DA SILVA OLIVEIRA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABIANO ASSIS DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4263692 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico que o executado apresentou impugnação aos cálculos da parte reclamante, de forma tempestiva, vez que protocolada no dia 25/05/2023 e o prazo encerrava-se no dia 25/05/2023.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Diante do teor da certidão supra, notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para manifestar-se, no prazo de 8 (oito) dias, acerca da impugnação apresentada.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos independentemente de manifestação.

Expedientes necessários.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**JAMMYR LINS MACIEL**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumSen-0000512-88.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | JOSE MARIA LOURENCO DA SILVA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE MARIA LOURENCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37dbd4c proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico que o executado apresentou impugnação aos cálculos da parte reclamante, de forma tempestiva, vez que protocolada no dia 25/05/2023 e o prazo encerrava-se no dia 25/05/2023.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Diante do teor da certidão supra, notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para manifestar-se, no prazo de 8 (oito) dias, acerca da impugnação apresentada.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos independentemente de manifestação.

Expedientes necessários.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**JAMMYR LINS MACIEL**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumSen-0000471-24.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | MARCOS BRAZ DOS ANJOS |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS BRAZ DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 47e6235 proferida nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico para os devidos fins que a parte reclamada efetuou o depósito integral do valor da execução com fins de pagamento. Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, expeça-se alvará para pagamento do crédito da parte reclamante, do destaque referente aos honorários advocatícios em favor de seu(ua)(s) patrono(a)(s), bem como para a realização dos recolhimentos legais.

CONTA JUDICIAL:2300127760940

Dados Bancários do Reclamante: id. 6ee2759

Dados bancários Patrono: id. 3501140

Realizada a operação bancária, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**JAMMYR LINS MACIEL**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumSen-0000471-24.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | MARCOS BRAZ DOS ANJOS |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 47e6235 proferida nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico para os devidos fins que a parte reclamada efetuou o depósito integral do valor da execução com fins de pagamento. Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, expeça-se alvará para pagamento do crédito da parte reclamante, do destaque referente aos honorários advocatícios em favor de seu(ua)(s) patrono(a)(s), bem como para a realização dos recolhimentos legais.

CONTA JUDICIAL:2300127760940

Dados Bancários do Reclamante: id. 6ee2759

Dados bancários Patrono: id. 3501140

Realizada a operação bancária, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**JAMMYR LINS MACIEL**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000929-41.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FABIO ALMEIDA PEIXOTO |
| ADVOGADO | PACELLI DA ROCHA MARTINS(OAB: 11047/PB) |
| ADVOGADO | vito leal petrucci(OAB: 18041/PB) |
| RECLAMADO | CAIXA ECONOMICA FEDERAL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO DEJT**

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CAIXA ECONOMICA FEDERAL

, por meio de seu(sua)(s) Procurador(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** no dia **16/08/2023 13:00 horas**, que se realizará na sala de audiências da Única Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte, endereço RUA CÂNDIDO OLÍMPIO DE FREITAS, 1655, CENTRO, LIMOEIRO DO NORTE/CE - CEP: 62930-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A **audiência será UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

**A defesa e os documentos (**Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho**,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

As legislações (Lei nº 11.419/2006 e Resoluções), bem como a consulta pública do processo judicial eletrônico, poderão ser acessadas em http://www.trt7.jus.br/pje/

A petição inicial e documentos do processo poderão ser acessados em **https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao e/ou http://pje.trt7.jus.br/documentos**.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MARIA NEUMA NOBRE BARROS**

Assessor

**Processo Nº CumSen-0002074-69.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SEBASTIANA FRANCISCA DA SILVA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE RUSSAS |
| ADVOGADO | TICIANA SAMPAIO DE ALMEIDA ABREU(OAB: 21817/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SEBASTIANA FRANCISCA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e024a5e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CERTIDÃO**

Certifico que o presente feito encontra-se dentre aqueles relacionados na Decisão proferida em 14/06/2023 no processo principal, 0061300-59.2009.5.07.0023, cuja cópia foi anexada no documento retro, em que foi determinada a utilização do saldo existente na conta judicial a ele vinculada (nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal), para quitação das RPV's até então EXPEDIDAS, ainda pendentes de pagamento.

Certifico, ainda, que a r. Decisão determinou no seu "Item 2" a devolução de eventuais valores constritos nas contas do Município de Russas nos cumprimentos de sentença relacionados, como é o caso dos presentes autos.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante do teor da certidão supra, bem como dos termos da Decisão referenciada, prolatada no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023), DECIDO/DETERMINO:

1. Devolva-se para a conta do Município de Russas todos os valores eventualmente constritos nestes autos, nos termos já determinados no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023);

2. Expeça-se **ALVARÁ ELETRÔNICO EM VALOR EXATO** em favor da parte exequente e seu patrono para quitação da RPV expedida nos presentes autos, utilizando-se dos valores depositados no processo principal (conta judicial nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal).

**Para tanto**, diante da limitação procedimental inerente ao sistema SIF, que impossibilita a utilização dos valores vinculados ao processo principal através de emissão de alvará em processo diverso, **deve a Secretaria cadastrar a parte autora do presente feito e respectivo patrono no processo principal para emissão do alvará eletrônico, procedendo à exclusão dos mesmos após a efetivação da liberação**;

3. Deve a Secretaria, após a liberação dos valores determinada no item retro, proceder à juntada nestes autos dos respectivos comprovantes de resgate para fins de controle;

4. Cumprido o item retro, registrem-se os pagamentos no PJE, bem como no sistema GPREC, e notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para ciência da transferência realizada;

5. Por fim, retornem os autos conclusos para registro da extinção da execução.

Ante o teor da Decisão proferida no processo principal, resta prejudicada a análise da petição de ID. 77c4ed5, vez que já autorizada a devolução dos valores constritos para o Ente Público.

**Intimem-se as partes do teor do presente Despacho.**

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0002090-23.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | MARTA MARIA BARRETO DE SOUSA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE RUSSAS |
| ADVOGADO | JOSE EVAMBERTO MOREIRA NETO(OAB: 41317/CE) |
| ADVOGADO | TICIANA SAMPAIO DE ALMEIDA ABREU(OAB: 21817/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARTA MARIA BARRETO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID af199ce proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CERTIDÃO**

Certifico que o presente feito encontra-se dentre aqueles relacionados na Decisão proferida em 14/06/2023 no processo principal, 0061300-59.2009.5.07.0023, cuja cópia foi anexada no documento retro, em que foi determinada a utilização do saldo existente na conta judicial a ele vinculada (nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal), para quitação das RPV's até então EXPEDIDAS, ainda pendentes de pagamento.

Certifico, ainda, que a r. Decisão determinou no seu "Item 2" a devolução de eventuais valores constritos nas contas do Município de Russas nos cumprimentos de sentença relacionados, como é o caso dos presentes autos.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante do teor da certidão supra, bem como dos termos da Decisão referenciada, prolatada no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023), DECIDO/DETERMINO:

1. Devolva-se para a conta do Município de Russas todos os valores eventualmente constritos nestes autos, nos termos já determinados no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023);

2. Expeça-se **ALVARÁ ELETRÔNICO EM VALOR EXATO** em favor da parte exequente e seu patrono para quitação da RPV expedida nos presentes autos, utilizando-se dos valores depositados no processo principal (conta judicial nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal).

**Para tanto**, diante da limitação procedimental inerente ao sistema SIF, que impossibilita a utilização dos valores vinculados ao processo principal através de emissão de alvará em processo diverso, **deve a Secretaria cadastrar a parte autora do presente feito e respectivo patrono no processo principal para emissão do alvará eletrônico, procedendo à exclusão dos mesmos após a efetivação da liberação**;

3. Deve a Secretaria, após a liberação dos valores determinada no item retro, proceder à juntada nestes autos dos respectivos comprovantes de resgate para fins de controle;

4. Cumprido o item retro, registrem-se os pagamentos no PJE, bem como no sistema GPREC, e notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para ciência da transferência realizada;

5. Por fim, retornem os autos conclusos para registro da extinção da execução.

Ante o teor da Decisão proferida no processo principal, restam prejudicadas as análises das petições de ID. b763110 e ID. 249ace4, vez que já autorizada a devolução dos valores constritos para o Ente Público.

**Intimem-se as partes do teor do presente Despacho.**

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0001958-63.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | FRANCISCO OCELIO FREIRE MATIAS |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE RUSSAS |
| ADVOGADO | TICIANA SAMPAIO DE ALMEIDA ABREU(OAB: 21817/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO OCELIO FREIRE MATIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 00f7fd7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CERTIDÃO**

Certifico que o presente feito encontra-se dentre aqueles relacionados na Decisão proferida em 14/06/2023 no processo principal, 0061300-59.2009.5.07.0023, cuja cópia foi anexada no documento retro, em que foi determinada a utilização do saldo existente na conta judicial a ele vinculada (nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal), para quitação das RPV's até então EXPEDIDAS, ainda pendentes de pagamento.

Certifico, ainda, que a r. Decisão determinou no seu "Item 2" a devolução de eventuais valores constritos nas contas do Município de Russas nos cumprimentos de sentença relacionados, como é o caso dos presentes autos.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante do teor da certidão supra, bem como dos termos da Decisão referenciada, prolatada no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023), DECIDO/DETERMINO:

1. Devolva-se para a conta do Município de Russas todos os valores eventualmente constritos nestes autos, nos termos já determinados no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023);

2. Expeça-se **ALVARÁ ELETRÔNICO EM VALOR EXATO** em favor da parte exequente e seu patrono para quitação da RPV expedida nos presentes autos, utilizando-se dos valores depositados no processo principal (conta judicial nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal).

**Para tanto**, diante da limitação procedimental inerente ao sistema SIF, que impossibilita a utilização dos valores vinculados ao processo principal através de emissão de alvará em processo diverso, **deve a Secretaria cadastrar a parte autora do presente feito e respectivo patrono no processo principal para emissão do alvará eletrônico, procedendo à exclusão dos mesmos após a efetivação da liberação**;

3. Deve a Secretaria, após a liberação dos valores determinada no item retro, proceder à juntada nestes autos dos respectivos comprovantes de resgate para fins de controle;

4. Cumprido o item retro, registrem-se os pagamentos no PJE, bem como no sistema GPREC, e notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para ciência da transferência realizada;

5. Por fim, retornem os autos conclusos para registro da extinção da execução.

Ante o teor da Decisão proferida no processo principal, resta prejudicada a análise da petição de ID. 88e03be, vez que já autorizada a devolução dos valores constritos para o Ente Público.

Intimem-se as partes do teor do presente Despacho.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0001606-08.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | RAIMUNDA ORISLENE DA CUNHA CHAGAS |
| ADVOGADO | TAYLLINE DA SILVA MAIA(OAB: 20938/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE MORADA NOVA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIMUNDA ORISLENE DA CUNHA CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 39f1e06 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que o(a) reclamado(a) interpôs agravo de petição, tempestivamente.

Nesta data, 13/07/2023, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

**Vistos etc...**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 897, alínea “a”, da CLT,recebo o Agravo de Petição apresentados pelo reclamado.Notifique-se a parte contrária para contra-minutá-lo, querendo, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região para julgamento do recurso.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0001811-37.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | MARIA DE FATIMA CAVALCANTE LIMA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE RUSSAS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DE FATIMA CAVALCANTE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f1dd09 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando pagamento de RPV.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se dentre aqueles relacionados na Decisão proferida em 14/06/2023 no processo principal, 0061300-59.2009.5.07.0023, cuja cópia foi anexada no documento retro, em que foi determinada a utilização do saldo existente na conta judicial a ele vinculada (nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal), para quitação das RPV’s até então EXPEDIDAS, ainda pendentes de pagamento.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante do teor da certidão supra, bem como dos termos da Decisão referenciada, prolatada no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023), DECIDO/DETERMINO:

1. Expeça-se **ALVARÁ ELETRÔNICO EM VALOR EXATO** em favor da parte exequente e seu patrono para quitação da RPV expedida nos presentes autos, utilizando-se dos valores depositados no processo principal (conta judicial nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal).

**Para tanto**, diante da limitação procedimental inerente ao sistema SIF, que impossibilita a utilização dos valores vinculados ao processo principal através de emissão de alvará em processo diverso, **deve a Secretaria cadastrar a parte autora do presente feito e respectivo patrono no processo principal para emissão do alvará eletrônico, procedendo à exclusão dos mesmos após a efetivação da liberação**;

2. Deve a Secretaria, após a liberação dos valores determinada no item retro, proceder à juntada nestes autos dos respectivos comprovantes de resgate para fins de controle;

3. Cumprido o item retro, registrem-se os pagamentos no PJE, bem como no sistema GPREC, e notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para ciência da transferência realizada;

4. Por fim, retornem os autos conclusos para registro da extinção da execução.

**Intimem-se as partes do teor do presente Despacho.**

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0002066-92.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | MEIRE ANE ALMEIDA MACHADO ARCINO |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE MORADA NOVA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MEIRE ANE ALMEIDA MACHADO ARCINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ba05ae2 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que o(a) reclamado(a) interpôs agravo de petição, tempestivamente.

Nesta data, 13/07/2023, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

**Vistos etc...**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 897, alínea “a”, da CLT,recebo o Agravo de Petição apresentados pelo reclamado.Notifique-se a parte contrária para contra-minutá-lo, querendo, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região para julgamento do recurso.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001887-61.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA AMANDA LIMA DE FREITAS |
| ADVOGADO | FRANCISCA MICAELE SANTIAGO LIMA MACEDO(OAB: 43593/CE) |
| ADVOGADO | MARIA JESSICA DA SILVA PAZ(OAB: 42493/CE) |
| RECLAMADO | F5 EXPRESS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA |
| ADVOGADO | SAMIA LEANDRA COSTA CASTRO(OAB: 26775/CE) |
| ADVOGADO | FAGNER XAVIER GOMES(OAB: 30339/CE) |
| ADVOGADO | MAGNUN XAVIER GOMES(OAB: 49852/CE) |
| PERITO | BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA AMANDA LIMA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f2ffc9 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante não apresentou manifestação quanto ao laudo pericial.

A parte reclamada apresentou anuência à conclusão do laudo pericial

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

**Considerando os termos da certidão supra:**

Designo audiência de instrução para o dia **23/08/2023 08:00,** a ser realizada de **FORMA INTEGRALMENTE PRESENCIAL**.

As partes e seus advogados devem comparecer às dependências deste Fórum bem como de suas testemunhas, até o máximo de 02/03 (três) para cada parte, que deverão comparecer independente de intimação.

Ficam as partes notificadas para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001887-61.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA AMANDA LIMA DE FREITAS |
| ADVOGADO | FRANCISCA MICAELE SANTIAGO LIMA MACEDO(OAB: 43593/CE) |
| ADVOGADO | MARIA JESSICA DA SILVA PAZ(OAB: 42493/CE) |
| RECLAMADO | F5 EXPRESS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA |
| ADVOGADO | SAMIA LEANDRA COSTA CASTRO(OAB: 26775/CE) |
| ADVOGADO | FAGNER XAVIER GOMES(OAB: 30339/CE) |
| ADVOGADO | MAGNUN XAVIER GOMES(OAB: 49852/CE) |
| PERITO | BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- F5 EXPRESS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f2ffc9 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante não apresentou manifestação quanto ao laudo pericial.

A parte reclamada apresentou anuência à conclusão do laudo pericial

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

**Considerando os termos da certidão supra:**

Designo audiência de instrução para o dia **23/08/2023 08:00,** a ser realizada de **FORMA INTEGRALMENTE PRESENCIAL**.

As partes e seus advogados devem comparecer às dependências deste Fórum bem como de suas testemunhas, até o máximo de 02/03 (três) para cada parte, que deverão comparecer independente de intimação.

Ficam as partes notificadas para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001351-50.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR |
| ADVOGADO | DEYVID ANDESSON DE SOUSA MAIA(OAB: 38753/CE) |
| RECLAMADO | IVANILDA MARIA DE ARAUJO |
| RECLAMADO | IVANILDA MARIA DE ARAUJO |
| ADVOGADO | GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 44119/CE) |
| ADVOGADO | PHILLIPE DE MESQUITA BRAGA RODRIGUES(OAB: 24425/CE) |
| ADVOGADO | WESLEY LIMA DE ALBUQUERQUE(OAB: 35124/CE) |
| ADVOGADO | THIAGO CHAVES NOGUEIRA(OAB: 23679/CE) |
| PERITO | BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b002361 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Certifico para os devidos fins que decorreu o prazo recursal em 12/07/2023 sem recurso pela partes, ocorrendo o trânsito em julgado.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão supra:

**PERÍCIA - PARTE RECLAMANTE SUCUMBENTE**

Expeça-se requisição de pagamento via AJ/JT em favor do(a) perito(a) BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR.

**ANOTAÇÃO CTPS**

Notifique-se a parte reclamante para juntar aos autos no prazo de 5(cinco) dias a sua CTPS.

Após, notifique-se a parte Reclamada IVANILDA MARIA DE ARAUJO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, realize as anotações na CTPS do obreiro na forma da sentença de mérito.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, deverá a Secretaria proceder à anotação da da baixa na CTPS obreira.

Realizadas as anotações na CTPS do obreiro, notifique-se a parte reclamante para recebimento do documento .

**CITAÇÃO E INÍCIO DA EXECUÇÃO**

Sem prejuízo do disposto supra, **cite-se a parte Reclamada, nos termos do art. 880 da CLT, servindo o presente expediente com notificação**.

Decorrido o prazo legal sem pagamento ou garantia da execução,, prossiga-se a execução com a realização dos convênios SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD em relação à parte reclamada IVANILDA MARIA DE ARAUJO, bem como a empresária individual IVANILDA MARIA DE ARAUJO, pois trata-se de empresa individual, ficando a Secretaria autorizada a providenciar os desdobramentos necessários (expedição de notificação, mandado, ofício, carta precatória, etc).

Infrutífera a tentativa de bloqueio, proceda-se a inclusão no BNDT, CNIB e SERASAJUD.

Sem êxito todas as medidas executivas, notifique-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar meios diversos

dos já adotados para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito por um ano.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se o feito por um ano nos termos do art. 40, §2º da da Lei Nº 6.830/1980.

Transcorrido o prazo de suspensão sem manifestação da parte interessada, e já tendo este juízo adotado as medidas cabíveis a fim de concretizar a execução, sem êxito, contudo, fiquem os autos **arquivados provisoriamente/sobrestados** pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 40, da Lei Nº 6.830/1980, c/c o art. 116, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, quando então poderá haver a declaração da prescrição intercorrente.

Findado o prazo bienal sem qualquer manifestação, e considerando que o feito se encontra arquivado provisoriamente há mais de dois anos, aplicável ao caso a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Dessa forma, decorrido o prazo de dois anos sem a iniciativa do credor,, supra, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do artigo 11-A da CLT, determinando a exclusão do devedor do BNDT e o arquivamento definitivo do feito, ficando dispensada a notificação do(a) reclamante, uma vez que já tomou ciência da presente decisão quando fora notificado(a) para apresentar meios necessários ao andamento do feito.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001351-50.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR |
| ADVOGADO | DEYVID ANDESSON DE SOUSA MAIA(OAB: 38753/CE) |
| RECLAMADO | IVANILDA MARIA DE ARAUJO |
| RECLAMADO | IVANILDA MARIA DE ARAUJO |
| ADVOGADO | GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 44119/CE) |
| ADVOGADO | PHILLIPE DE MESQUITA BRAGA RODRIGUES(OAB: 24425/CE) |
| ADVOGADO | WESLEY LIMA DE ALBUQUERQUE(OAB: 35124/CE) |
| ADVOGADO | THIAGO CHAVES NOGUEIRA(OAB: 23679/CE) |
| PERITO | BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IVANILDA MARIA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b002361 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Certifico para os devidos fins que decorreu o prazo recursal em 12/07/2023 sem recurso pela partes, ocorrendo o trânsito em julgado.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão supra:

**PERÍCIA - PARTE RECLAMANTE SUCUMBENTE**

Expeça-se requisição de pagamento via AJ/JT em favor do(a) perito(a) BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR.

**ANOTAÇÃO CTPS**

Notifique-se a parte reclamante para juntar aos autos no prazo de 5(cinco) dias a sua CTPS.

Após, notifique-se a parte Reclamada IVANILDA MARIA DE ARAUJO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, realize as anotações na CTPS do obreiro na forma da sentença de mérito.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, deverá a Secretaria proceder à anotação da da baixa na CTPS obreira.

Realizadas as anotações na CTPS do obreiro, notifique-se a parte reclamante para recebimento do documento .

**CITAÇÃO E INÍCIO DA EXECUÇÃO**

Sem prejuízo do disposto supra, **cite-se a parte Reclamada, nos termos do art. 880 da CLT, servindo o presente expediente com notificação**.

Decorrido o prazo legal sem pagamento ou garantia da execução,, prossiga-se a execução com a realização dos convênios SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD em relação à parte reclamada IVANILDA MARIA DE ARAUJO, bem como a empresária individual IVANILDA MARIA DE ARAUJO, pois trata-se de empresa individual, ficando a Secretaria autorizada a providenciar os desdobramentos necessários (expedição de notificação, mandado, ofício, carta precatória, etc).

Infrutífera a tentativa de bloqueio, proceda-se a inclusão no BNDT, CNIB e SERASAJUD.

Sem êxito todas as medidas executivas, notifique-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar meios diversos

dos já adotados para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito por um ano.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se o feito por um ano nos termos do art. 40, §2º da da Lei Nº 6.830/1980.

Transcorrido o prazo de suspensão sem manifestação da parte interessada, e já tendo este juízo adotado as medidas cabíveis a fim de concretizar a execução, sem êxito, contudo, fiquem os autos **arquivados provisoriamente/sobrestados** pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 40, da Lei Nº 6.830/1980, c/c o art. 116, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, quando então poderá haver a declaração da prescrição intercorrente.

Findado o prazo bienal sem qualquer manifestação, e considerando que o feito se encontra arquivado provisoriamente há mais de dois anos, aplicável ao caso a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Dessa forma, decorrido o prazo de dois anos sem a iniciativa do credor,, supra, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do artigo 11-A da CLT, determinando a exclusão do devedor do BNDT e o arquivamento definitivo do feito, ficando dispensada a notificação do(a) reclamante, uma vez que já tomou ciência da presente decisão quando fora notificado(a) para apresentar meios necessários ao andamento do feito.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0001944-79.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | MARIA DE FATIMA GUEDES LIMA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE RUSSAS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DE FATIMA GUEDES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ce8d09 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando pagamento de RPV.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se dentre aqueles relacionados na Decisão proferida em 14/06/2023 no processo principal, 0061300-59.2009.5.07.0023, cuja cópia foi anexada no documento retro, em que foi determinada a utilização do saldo existente na conta judicial a ele vinculada (nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal), para quitação das RPV's até então EXPEDIDAS, ainda pendentes de pagamento.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante do teor da certidão supra, bem como dos termos da Decisão referenciada, prolatada no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023), DECIDO/DETERMINO:

1. Expeça-se **ALVARÁ ELETRÔNICO EM VALOR EXATO** em favor da parte exequente e seu patrono para quitação da RPV expedida nos presentes autos, utilizando-se dos valores depositados no processo principal (conta judicial nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal).

**Para tanto**, diante da limitação procedimental inerente ao sistema SIF, que impossibilita a utilização dos valores vinculados ao processo principal através de emissão de alvará em processo diverso, **deve a Secretaria cadastrar a parte autora do presente feito e respectivo patrono no processo principal para emissão do alvará eletrônico, procedendo à exclusão dos mesmos após a efetivação da liberação**;

2. Deve a Secretaria, após a liberação dos valores determinada no item retro, proceder à juntada nestes autos dos respectivos comprovantes de resgate para fins de controle;

3. Cumprido o item retro, registrem-se os pagamentos no PJE, bem como no sistema GPREC, e notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para ciência da transferência realizada;

4. Por fim, retornem os autos conclusos para registro da extinção da execução.

**Intimem-se as partes do teor do presente Despacho.**

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0001774-10.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA FERREIRA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE RUSSAS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f8ef51 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico que o presente feito encontra-se dentre aqueles relacionados na Decisão proferida em 14/06/2023 no processo principal, 0061300-59.2009.5.07.0023, cuja cópia foi anexada no documento retro, em que foi determinada a utilização do saldo existente na conta judicial a ele vinculada (nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal), para quitação das RPV's até então EXPEDIDAS, ainda pendentes de pagamento.

Certifico, ainda, que a r. Decisão determinou no seu "Item 2" a devolução de eventuais valores constritos nas contas do Município de Russas nos cumprimentos de sentença relacionados, como é o caso dos presentes autos.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante do teor da certidão supra, bem como dos termos da Decisão referenciada, prolatada no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023), DECIDO/DETERMINO:

1. Devolva-se para a conta do Município de Russas todos os valores eventualmente constritos nestes autos, nos termos já determinados no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023);

2. Expeça-se **ALVARÁ ELETRÔNICO EM VALOR EXATO** em favor da parte exequente e seu patrono para quitação da RPV expedida nos presentes autos, utilizando-se dos valores depositados no processo principal (conta judicial nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal).

**Para tanto**, diante da limitação procedimental inerente ao sistema SIF, que impossibilita a utilização dos valores vinculados ao processo principal através de emissão de alvará em processo diverso, **deve a Secretaria cadastrar a parte autora do presente feito e respectivo patrono no processo principal para emissão do alvará eletrônico, procedendo à exclusão dos mesmos após a efetivação da liberação**;

3. Deve a Secretaria, após a liberação dos valores determinada no item retro, proceder à juntada nestes autos dos respectivos comprovantes de resgate para fins de controle;

4. Cumprido o item retro, registrem-se os pagamentos no PJE, bem como no sistema GPREC, e notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para ciência da transferência realizada;

5. Por fim, retornem os autos conclusos para registro da extinção da execução.

**Intimem-se as partes do teor do presente Despacho.**

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0002047-86.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | MARTA MARIA AGUIAR RODRIGUES |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE MORADA NOVA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARTA MARIA AGUIAR RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0fd92d8 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que o(a) reclamado(a) interpôs agravo de petição, tempestivamente.

Nesta data, 13/07/2023, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

**Vistos etc...**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 897, alínea "a", da CLT,recebo o Agravo de Petição apresentados pelo reclamado.Notifique-se a parte contrária para contra-minutá-lo, querendo, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os

autos ao E. TRT da 7ª Região para julgamento do recurso.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0001786-24.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | EDMILSON SILVA FERREIRA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE MORADA NOVA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDMILSON SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7b3b00c proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que o(a) reclamado(a) interpôs agravo de petição, tempestivamente.

Nesta data, 13/07/2023, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

**Vistos etc...**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 897, alínea “a”, da CLT,recebo o Agravo de Petição apresentados pelo reclamado.Notifique-se a parte contrária para contra-minutá-lo, querendo, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região para julgamento do recurso.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0001626-96.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | JOSE CLAUDIO SILVA |
| ADVOGADO | TAYLLINE DA SILVA MAIA(OAB: 20938/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE MORADA NOVA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE CLAUDIO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e72fd8f proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que o(a) reclamado(a) interpôs agravo de petição, tempestivamente.

Nesta data, 13/07/2023, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

**Vistos etc...**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 897, alínea “a”, da CLT,recebo o Agravo de Petição apresentados pelo reclamado.Notifique-se a parte contrária para contra-minutá-lo, querendo, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região para julgamento do recurso.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0001952-56.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | MARIA IVANIRA DE MOURA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE RUSSAS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA IVANIRA DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4606b31 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico que o presente feito encontra-se dentre aqueles relacionados na Decisão proferida em 14/06/2023 no processo principal, 0061300-59.2009.5.07.0023, cuja cópia foi anexada no documento retro, em que foi determinada a utilização do saldo existente na conta judicial a ele vinculada (nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal), para quitação das RPV’s até então

EXPEDIDAS, ainda pendentes de pagamento.

Certifico, ainda, que a r. Decisão determinou no seu “Item 2” a devolução de eventuais valores constritos nas contas do Município de Russas nos cumprimentos de sentença relacionados, como é o caso dos presentes autos.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante do teor da certidão supra, bem como dos termos da Decisão referenciada, prolatada no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023), DECIDO/DETERMINO:

1. Devolva-se para a conta do Município de Russas todos os valores eventualmente constritos nestes autos, nos termos já determinados no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023);

2. Expeça-se **ALVARÁ ELETRÔNICO EM VALOR EXATO** em favor da parte exequente e seu patrono para quitação da RPV expedida nos presentes autos, utilizando-se dos valores depositados no processo principal (conta judicial nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal).

**Para tanto**, diante da limitação procedimental inerente ao sistema SIF, que impossibilita a utilização dos valores vinculados ao processo principal através de emissão de alvará em processo diverso, **deve a Secretaria cadastrar a parte autora do presente feito e respectivo patrono no processo principal para emissão do alvará eletrônico, procedendo à exclusão dos mesmos após a efetivação da liberação**;

3. Deve a Secretaria, após a liberação dos valores determinada no item retro, proceder à juntada nestes autos dos respectivos comprovantes de resgate para fins de controle;

4. Cumprido o item retro, registrem-se os pagamentos no PJE, bem como no sistema GPREC, e notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para ciência da transferência realizada;

5. Por fim, retornem os autos conclusos para registro da extinção da execução.

Intimem-se as partes do teor do presente Despacho.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0001600-98.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | MARIA CLEDENICE DE LIMA |
| ADVOGADO | TAYLLINE DA SILVA MAIA(OAB: 20938/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE MORADA NOVA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA CLEDENICE DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4964a12 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que o(a) reclamado(a) interpôs agravo de petição, tempestivamente.

Nesta data, 13/07/2023, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

**Vistos etc...**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 897, alínea “a”, da CLT,recebo o Agravo de Petição apresentados pelo reclamado.Notifique-se a parte contrária para contra-minutá-lo, querendo, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região para julgamento do recurso.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0001812-22.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | FATIMA PEREIRA ROCHA CAVALCANTE |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE RUSSAS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FATIMA PEREIRA ROCHA CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f80d50 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico que o presente feito encontra-se dentre aqueles relacionados na Decisão proferida em 14/06/2023 no processo principal, 0061300-59.2009.5.07.0023, cuja cópia foi anexada no documento retro, em que foi determinada a utilização do saldo existente na conta judicial a ele vinculada (nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal), para quitação das RPV's até então EXPEDIDAS, ainda pendentes de pagamento.

Certifico, ainda, que a r. Decisão determinou no seu "Item 2" a devolução de eventuais valores constritos nas contas do Município de Russas nos cumprimentos de sentença relacionados, como é o caso dos presentes autos.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante do teor da certidão supra, bem como dos termos da Decisão referenciada, prolatada no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023), DECIDO/DETERMINO:

1. Devolva-se para a conta do Município de Russas todos os valores eventualmente constritos nestes autos, nos termos já determinados no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023);

2. Expeça-se **ALVARÁ ELETRÔNICO EM VALOR EXATO** em favor da parte exequente e seu patrono para quitação da RPV expedida nos presentes autos, utilizando-se dos valores depositados no processo principal (conta judicial nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal).

**Para tanto**, diante da limitação procedimental inerente ao sistema SIF, que impossibilita a utilização dos valores vinculados ao processo principal através de emissão de alvará em processo diverso, **deve a Secretaria cadastrar a parte autora do presente feito e respectivo patrono no processo principal para emissão do alvará eletrônico, procedendo à exclusão dos mesmos após a efetivação da liberação**;

3. Deve a Secretaria, após a liberação dos valores determinada no item retro, proceder à juntada nestes autos dos respectivos comprovantes de resgate para fins de controle;

4. Cumprido o item retro, registrem-se os pagamentos no PJE, bem como no sistema GPREC, e notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para ciência da transferência realizada;

5. Por fim, retornem os autos conclusos para registro da extinção da execução.

Ante o teor da Decisão proferida no processo principal, resta prejudicada a análise da petição de ID. 7705fe1, vez que já autorizada a devolução dos valores constritos para o Ente Público.

Intimem-se as partes do teor do presente Despacho.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0001762-93.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | JOAO MAIA DE LIMA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE RUSSAS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO MAIA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f82356c proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando pagamento de RPV.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se dentre aqueles relacionados na Decisão proferida em 14/06/2023 no processo principal, 0061300-59.2009.5.07.0023, cuja cópia foi anexada no documento retro, em que foi determinada a utilização do saldo existente na conta judicial a ele vinculada (nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal), para quitação das RPV's até então EXPEDIDAS, ainda pendentes de pagamento.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante do teor da certidão supra, bem como dos termos da Decisão referenciada, prolatada no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023), DECIDO/DETERMINO:

1. Expeça-se **ALVARÁ ELETRÔNICO EM VALOR EXATO** em favor da parte exequente e seu patrono para quitação da RPV expedida nos presentes autos, utilizando-se dos valores depositados no processo principal (conta judicial nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal).

**Para tanto**, diante da limitação procedimental inerente ao sistema SIF, que impossibilita a utilização dos valores vinculados ao processo principal através de emissão de alvará em processo diverso, **deve a Secretaria cadastrar a parte autora do presente feito e respectivo patrono no processo principal para emissão do alvará eletrônico, procedendo à exclusão dos mesmos após a efetivação da liberação**;

2. Deve a Secretaria, após a liberação dos valores determinada no item retro, proceder à juntada nestes autos dos respectivos comprovantes de resgate para fins de controle;

3. Cumprido o item retro, registrem-se os pagamentos no PJE, bem como no sistema GPREC, e notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para ciência da transferência realizada;

4. Por fim, retornem os autos conclusos para registro da extinção da execução.

Intimem-se as partes do teor do presente Despacho.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0002017-51.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | ANA LUCIA NOGUEIRA CAVALCANTE |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE MORADA NOVA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA LUCIA NOGUEIRA CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0b5ae8b proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que o(a) reclamado(a) interpôs agravo de petição, tempestivamente.

Nesta data, 13/07/2023, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

**Vistos etc...**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 897, alínea “a”, da CLT,recebo o Agravo de Petição apresentados pelo reclamado.Notifique-se a parte contrária para contra-minutá-lo, querendo, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região para julgamento do recurso.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0001927-43.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | MARIA ADILA CABRAL NOBRE |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE MORADA NOVA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA ADILA CABRAL NOBRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 39b517f proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que o(a) reclamado(a) interpôs agravo de petição, tempestivamente.

Nesta data, 13/07/2023, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

**Vistos etc...**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 897, alínea “a”, da CLT,recebo o Agravo de Petição apresentados pelo reclamado.Notifique-se a parte contrária para contra-minutá-lo, querendo, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região para julgamento do recurso.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0001607-90.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | VERONEIDE FERREIRA DOS ANJOS RIBEIRO |
| ADVOGADO | TAYLLINE DA SILVA MAIA(OAB: 20938/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE MORADA NOVA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VERONEIDE FERREIRA DOS ANJOS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 749c79b proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que o(a) reclamado(a) interpôs agravo de petição, tempestivamente.

Nesta data, 13/07/2023, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

**Vistos etc...**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 897, alínea “a”, da CLT,recebo o Agravo de Petição apresentados pelo reclamado.Notifique-se a parte contrária para contra-minutá-lo, querendo, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região para julgamento do recurso.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0001829-58.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | MARIA AMARAL DA FONSECA TAVARES |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE RUSSAS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA AMARAL DA FONSECA TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f5f625 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando pagamento de RPV.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se dentre aqueles relacionados na Decisão proferida em 14/06/2023 no processo principal, 0061300-59.2009.5.07.0023, cuja cópia foi anexada no documento retro, em que foi determinada a utilização do saldo existente na conta judicial a ele vinculada (nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal), para quitação das RPV’s até então EXPEDIDAS, ainda pendentes de pagamento.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante do teor da certidão supra, bem como dos termos da Decisão referenciada, prolatada no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023), DECIDO/DETERMINO:

1. Expeça-se **ALVARÁ ELETRÔNICO EM VALOR EXATO** em favor da parte exequente e seu patrono para quitação da RPV expedida nos presentes autos, utilizando-se dos valores depositados no processo principal (conta judicial nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal).

**Para tanto**, diante da limitação procedimental inerente ao sistema SIF, que impossibilita a utilização dos valores vinculados ao processo principal através de emissão de alvará em processo diverso, **deve a Secretaria cadastrar a parte autora do presente feito e respectivo patrono no processo principal para emissão do alvará eletrônico, procedendo à exclusão dos mesmos após a efetivação da liberação**;

2. Deve a Secretaria, após a liberação dos valores determinada no item retro, proceder à juntada nestes autos dos respectivos comprovantes de resgate para fins de controle;

3. Cumprido o item retro, registrem-se os pagamentos no PJE, bem como no sistema GPREC, e notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para ciência da transferência realizada;

4. Por fim, retornem os autos conclusos para registro da extinção da execução.

**Intimem-se as partes do teor do presente Despacho.**

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000395-68.2021.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO JOSE DA COSTA |
| ADVOGADO | FRANCISCO ALAN ANIBAL DE OLIVEIRA(OAB: 31496/CE) |
| RECLAMADO | ENOP EMPRESA NORDESTINA DE PAVIMENTACAO LTDA - ME |
| ADVOGADO | RAPHAELA BARROS GADELHA(OAB: 22427/CE) |

| | |
|---|---|
| RECLAMADO | ABB LTDA |
| ADVOGADO | MARCELO OLIVEIRA ROCHA(OAB: 113887/SP) |
| RECLAMADO | CANCELLIER MONTAGENS ELETRICAS EIRELI |
| ADVOGADO | FERNANDA DOS ANJOS SILVEIRA(OAB: 45265/SC) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO JOSE DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ea054fe proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que o(a) reclamado(a) **HITACHI ENERGY BRASIL LTDA.,** interpôs agravo de petição, tempestivamente.

Nesta data, 13/07/2023, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

**Vistos etc...**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 897, alínea “a”, da CLT,recebo o Agravo de Petição apresentados pelo reclamado **HITACHI ENERGY BRASIL LTDA**.

Notifiquem-se s partes contrárias para contra-minutá-lo, querendo, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região para julgamento do recurso.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000395-68.2021.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO JOSE DA COSTA |
| ADVOGADO | FRANCISCO ALAN ANIBAL DE OLIVEIRA(OAB: 31496/CE) |
| RECLAMADO | ENOP EMPRESA NORDESTINA DE PAVIMENTACAO LTDA - ME |
| ADVOGADO | RAPHAELA BARROS GADELHA(OAB: 22427/CE) |
| RECLAMADO | ABB LTDA |
| ADVOGADO | MARCELO OLIVEIRA ROCHA(OAB: 113887/SP) |
| RECLAMADO | CANCELLIER MONTAGENS ELETRICAS EIRELI |
| ADVOGADO | FERNANDA DOS ANJOS SILVEIRA(OAB: 45265/SC) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CANCELLIER MONTAGENS ELETRICAS EIRELI
- ENOP EMPRESA NORDESTINA DE PAVIMENTACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ea054fe proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que o(a) reclamado(a) **HITACHI ENERGY BRASIL LTDA.,** interpôs agravo de petição, tempestivamente.

Nesta data, 13/07/2023, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

**Vistos etc...**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 897, alínea “a”, da CLT,recebo o Agravo de Petição apresentados pelo reclamado **HITACHI ENERGY BRASIL LTDA**.

Notifiquem-se s partes contrárias para contra-minutá-lo, querendo, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região para julgamento do recurso.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001876-32.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARCEL NUNES TARGINO |
| ADVOGADO | LIVIO ROCHA FERRAZ(OAB: 9782/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU(OAB: 4126/CE) |
| RECLAMADO | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE) |
| PERITO | BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCEL NUNES TARGINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae92d01

proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico para os devidos fins que decorreu em 27/06/2023 o prazo para manifestação acerca do laudo pericial.

A parte reclamante/reclamadapermaneceu silente.

A parte reclamada apresentou impugnação ao laudo pericial, bem como quesitos complementares.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, notifique-se o sr. perito para, no prazo de 10(dez)dias, se manifestar acerca da petição de id.75a9dff (fls.1.450/1462) e responder aos quesitos formulados na referida peça.

Apresentados os esclarecimentos periciais, notifiquem-se as partes, por seus patronos, para manifestação no prazo de 5(cinco) dias.

Após, autos conclusos para deliberação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001876-32.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARCEL NUNES TARGINO |
| ADVOGADO | LIVIO ROCHA FERRAZ(OAB: 9782/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU(OAB: 4126/CE) |
| RECLAMADO | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE) |
| PERITO | BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae92d01 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico para os devidos fins que decorreu em 27/06/2023 o prazo para manifestação acerca do laudo pericial.

A parte reclamante/reclamadapermaneceu silente.

A parte reclamada apresentou impugnação ao laudo pericial, bem como quesitos complementares.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, notifique-se o sr. perito para, no prazo de 10(dez)dias, se manifestar acerca da petição de id.75a9dff (fls.1.450/1462) e responder aos quesitos formulados na referida peça.

Apresentados os esclarecimentos periciais, notifiquem-se as partes, por seus patronos, para manifestação no prazo de 5(cinco) dias.

Após, autos conclusos para deliberação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000113-59.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RAIMUNDO WILTON DE LIMA RIBEIRO |
| ADVOGADO | DIEGO NOGUEIRA GONCALVES LIMA(OAB: 22186/CE) |
| ADVOGADO | JOSE TORQUATO DE SOUZA(OAB: 7988/CE) |
| RECLAMADO | FERNANDES CONSTRUCOES LTDA - ME |
| ADVOGADO | TANIA TEREZINHA MARTINS SANTIAGO(OAB: 8341/RN) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDES CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ee521ab proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi(ram) interposto(s) recurso(s) ordinário(s) pelo reclamante, com observância do prazo legal, devidamente acompanhado de procuração do advogado signatário.

Nesta data, 13/07/2023, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço

conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc...

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, ou seja, tempestividade, regular representação processual, conforme certidão supra, recebo o recurso ordinário da parte reclamante no efeito devolutivo (artigos 895 e 899 da CLT).

Notifique(m)-se a parte adversa, conforme art. 900 da CLT, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, certificar a apresentação ou não de contrarrazões e remeter os autos ao e. TRT para processamento do(s) recurso(s) ordinário(s).

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0002147-41.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | N.A.O. |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXEQUENTE | MARIA ELIENE DE SANTIAGO OLIVEIRA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXEQUENTE | MARIA EDUARDA GOMES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXEQUENTE | NILTON GENES DE OLIVEIRA |
| EXEQUENTE | LETICIA GOMES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE RUSSAS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LETICIA GOMES DE OLIVEIRA
- MARIA EDUARDA GOMES DE OLIVEIRA
- MARIA ELIENE DE SANTIAGO OLIVEIRA
- N.A.O.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b186362 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando pagamento de RPV.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se dentre aqueles relacionados na Decisão proferida em 14/06/2023 no processo principal, 0061300-59.2009.5.07.0023, cuja cópia foi anexada no documento retro, em que foi determinada a utilização do saldo existente na conta judicial a ele vinculada (nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal), para quitação das RPV's até então EXPEDIDAS, ainda pendentes de pagamento.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante do teor da certidão supra, bem como dos termos da Decisão referenciada, prolatada no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023), DECIDO/DETERMINO:

1. Inicialmente, determinar a parte autora para informar dados bancários da herdeira menor, **NAEVIA AMARAL OLIVEIRA**, vez que a cota parte da referida deverá ser depositada **em conta poupança a ser aberta em instituição bancária em seu nome e nela permanecer até que esta complete 18 (dezoito) anos de idade, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei 6.858/1980;**

**2**. Informados os dados bancários, expeça-se **ALVARÁ ELETRÔNICO EM VALOR EXATO** em favor de cada um dos herdeiros legitimados e seus patronos para quitação das RPV's expedidas nos presentes autos, utilizando-se dos valores depositados no processo principal (conta judicial nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal), observando-se o determinado no "item 1" quanto aos valores relativos à herdeira menor, **NAEVIA AMARAL OLIVEIRA;**

**Para tanto**, diante da limitação procedimental inerente ao sistema SIF, que impossibilita a utilização dos valores vinculados ao processo principal através de emissão de alvará em processo diverso, **deve a Secretaria cadastrar a parte autora do presente feito e respectivo patrono no processo principal para emissão do alvará eletrônico, procedendo à exclusão dos mesmos após a efetivação da liberação**;

3. Deve a Secretaria, após a liberação dos valores determinada no item retro, proceder à juntada nestes autos dos respectivos comprovantes de resgate para fins de controle;

4. Cumprido o item retro, registrem-se os pagamentos no PJE, bem como no sistema GPREC, e notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para ciência da transferência realizada;

5. Por fim, retornem os autos conclusos para registro da extinção da execução.

Intimem-se as partes do teor do presente Despacho.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0002118-88.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | TEODORICO ALVES MAIA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE MORADA NOVA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TEODORICO ALVES MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 46c0fa3 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que o(a) reclamado(a) interpôs agravo de petição, tempestivamente.

Nesta data, 13/07/2023, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

**Vistos etc...**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 897, alínea “a”, da CLT,recebo o Agravo de Petição apresentados pelo reclamado.Notifique-se a parte contrária para contra-minutá-lo, querendo, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região para julgamento do recurso.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000336-12.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA DA SAUDE VIEIRA DA COSTA |
| ADVOGADO | DARIO IGOR NOGUEIRA SALES(OAB: 15813/CE) |
| RECLAMADO | CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA |
| ADVOGADO | PAULO GERMANO LIRA MAGALHÃES(OAB: 7894/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DA SAUDE VIEIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 07a1a3c proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi(ram) interposto(s) recurso(s) ordinário(s) pelo reclamado, com observância do prazo legal, devidamente acompanhado de procuração do advogado signatário e preparo (custas processuais e seguro garantia).

Certifico, ainda, que a parte reclamante, não apresentou Recurso Ordinário.

Nesta data, 13/07/2023, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc...

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, ou seja, tempestividade, regular representação processual, preparo, conforme certidão supra, recebo o recurso ordinário da parte reclamada no efeito devolutivo (artigos 895 e 899 da CLT).

Notifique(m)-se a parte adversa, conforme art. 900 da CLT, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, certificar a apresentação ou não de contrarrazões e remeter os autos ao e. TRT para processamento do(s) recurso(s) ordinário(s).

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0002133-57.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MESSIAS PEREIRA DA SILVA FILHO |
| ADVOGADO | FAGNER XAVIER GOMES(OAB: 30339/CE) |
| RECLAMADO | R. C. DE FREITAS ADMINISTRADORA DE PLANOS FUNERARIOS EIRELI |
| ADVOGADO | Luiz Carlos Simão de Macêdo(OAB: 13581/CE) |
| PERITO | FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA MACIEL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MESSIAS PEREIRA DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa6683b proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico para os devidos fins que decorreu em 15/06/2023 para que o sr. perito apresentasse o laudo complementar.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, notifique-se o sr. perito para responder, no prazo de 5(cinco) dias, aos quesitos da parte reclamante e ainda se manifestar acerca da petição de quesitos de ID.ce6a839 e quesitos complementares da petição de ID.40d8994, **sob pena de destituição do encargo com perdimento dos honorários periciais pela perícia já realizada.**

Apresentados os esclarecimentos periciais, notifiquem-se as partes, por seus patronos, para manifestação no prazo de 5(cinco) dias.

Após, autos conclusos para deliberação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0002133-57.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MESSIAS PEREIRA DA SILVA FILHO |
| ADVOGADO | FAGNER XAVIER GOMES(OAB: 30339/CE) |
| RECLAMADO | R. C. DE FREITAS ADMINISTRADORA DE PLANOS FUNERARIOS EIRELI |
| ADVOGADO | Luiz Carlos Simão de Macêdo(OAB: 13581/CE) |
| PERITO | FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA MACIEL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- R. C. DE FREITAS ADMINISTRADORA DE PLANOS FUNERARIOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa6683b proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico para os devidos fins que decorreu em 15/06/2023 para que o sr. perito apresentasse o laudo complementar.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, notifique-se o sr. perito para responder, no prazo de 5(cinco) dias, aos quesitos da parte reclamante e ainda se manifestar acerca da petição de quesitos de ID.ce6a839 e quesitos complementares da petição de ID.40d8994, **sob pena de destituição do encargo com perdimento dos honorários periciais pela perícia já realizada.**

Apresentados os esclarecimentos periciais, notifiquem-se as partes, por seus patronos, para manifestação no prazo de 5(cinco) dias.

Após, autos conclusos para deliberação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0002215-88.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | MARIA DAS GRACAS MOREIRA DE MELO MARTINS |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE RUSSAS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DAS GRACAS MOREIRA DE MELO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8fa3ab6 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando pagamento de RPV.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se dentre aqueles

relacionados na Decisão proferida em 14/06/2023 no processo principal, 0061300-59.2009.5.07.0023, cuja cópia foi anexada no documento retro, em que foi determinada a utilização do saldo existente na conta judicial a ele vinculada (nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal), para quitação das RPV's até então EXPEDIDAS, ainda pendentes de pagamento.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante do teor da certidão supra, bem como dos termos da Decisão referenciada, prolatada no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023), DECIDO/DETERMINO:

1. Expeça-se **ALVARÁ ELETRÔNICO EM VALOR EXATO** em favor da parte exequente e seu patrono para quitação da RPV expedida nos presentes autos, utilizando-se dos valores depositados no processo principal (conta judicial nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal).

**Para tanto**, diante da limitação procedimental inerente ao sistema SIF, que impossibilita a utilização dos valores vinculados ao processo principal através de emissão de alvará em processo diverso, **deve a Secretaria cadastrar a parte autora do presente feito e respectivo patrono no processo principal para emissão do alvará eletrônico, procedendo à exclusão dos mesmos após a efetivação da liberação**;

2. Deve a Secretaria, após a liberação dos valores determinada no item retro, proceder à juntada nestes autos dos respectivos comprovantes de resgate para fins de controle;

3. Cumprido o item retro, registrem-se os pagamentos no PJE, bem como no sistema GPREC, e notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para ciência da transferência realizada;

4. Por fim, retornem os autos conclusos para registro da extinção da execução.

Intimem-se as partes do teor do presente Despacho.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0002174-24.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | CLAUDIA MEIRY BANDEIRA NOGUEIRA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE RUSSAS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDIA MEIRY BANDEIRA NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 063663d proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico que o presente feito encontra-se dentre aqueles relacionados na Decisão proferida em 14/06/2023 no processo principal, 0061300-59.2009.5.07.0023, cuja cópia foi anexada no documento retro, em que foi determinada a utilização do saldo existente na conta judicial a ele vinculada (nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal), para quitação das RPV's até então EXPEDIDAS, ainda pendentes de pagamento.

Certifico, ainda, que a r. Decisão determinou no seu "Item 2" a devolução de eventuais valores constritos nas contas do Município de Russas nos cumprimentos de sentença relacionados, como é o caso dos presentes autos.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante do teor da certidão supra, bem como dos termos da Decisão referenciada, prolatada no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023), DECIDO/DETERMINO:

1. Devolva-se para a conta do Município de Russas todos os valores eventualmente constritos nestes autos, nos termos já determinados no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023);

2. Expeça-se **ALVARÁ ELETRÔNICO EM VALOR EXATO** em favor da parte exequente e seu patrono para quitação da RPV expedida nos presentes autos, utilizando-se dos valores depositados no processo principal (conta judicial nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal).

**Para tanto**, diante da limitação procedimental inerente ao sistema SIF, que impossibilita a utilização dos valores vinculados ao processo principal através de emissão de alvará em processo diverso, **deve a Secretaria cadastrar a parte autora do presente feito e respectivo patrono no processo principal para emissão**

**do alvará eletrônico, procedendo à exclusão dos mesmos após a efetivação da liberação**;

3. Deve a Secretaria, após a liberação dos valores determinada no item retro, proceder à juntada nestes autos dos respectivos comprovantes de resgate para fins de controle;

4. Cumprido o item retro, registrem-se os pagamentos no PJE, bem como no sistema GPREC, e notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para ciência da transferência realizada;

5. Por fim, retornem os autos conclusos para registro da extinção da execução.

Intimem-se as partes do teor do presente Despacho.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0002193-30.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | DEUSINDIA MARIA DE SOUSA |
| ADVOGADO | IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE) |
| RECLAMADO | COOPERSHOES - COOPERATIVA DE TRABALHO E INDUSTRIA DE CALCADOS JOANETENSE LTDA |
| ADVOGADO | JOYCE LIMA MARCONI GURGEL(OAB: 10591/CE) |
| ADVOGADO | CATARINA ARRUDA MAIA(OAB: 20093/CE) |
| PERITO | FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA MACIEL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COOPERSHOES - COOPERATIVA DE TRABALHO E INDUSTRIA DE CALCADOS JOANETENSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42102a4 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico para os devidos fins que decorreu o prazo em 06/07/2023 sem que o perito tenha apresentado o laudo pericial complementar. Nesta data, 15 de junho de 2023, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, notifique-se o sr. perito para que apresente, no prazo de 5(cinco) dias, o laudo pericial complementar, com manifestação acerca da impugnação da parte reclamante, ID. da2c6db, bem como apresentar as medições de temperatura realizadas no dia da perícia e os certificados de calibração dos equipamentos de medição, **sob pena de destituição do encargo com perdimento dos honorários periciais pela perícia já realizada.**

Após, notifiquem-se as partes para manifestação no prazo de 5(cinco) dias.

Após, autos conclusos para deliberação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0002193-30.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | DEUSINDIA MARIA DE SOUSA |
| ADVOGADO | IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE) |
| RECLAMADO | COOPERSHOES - COOPERATIVA DE TRABALHO E INDUSTRIA DE CALCADOS JOANETENSE LTDA |
| ADVOGADO | JOYCE LIMA MARCONI GURGEL(OAB: 10591/CE) |
| ADVOGADO | CATARINA ARRUDA MAIA(OAB: 20093/CE) |
| PERITO | FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA MACIEL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEUSINDIA MARIA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42102a4 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico para os devidos fins que decorreu o prazo em 06/07/2023 sem que o perito tenha apresentado o laudo pericial complementar. Nesta data, 15 de junho de 2023, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, notifique-se o sr. perito para que apresente, no prazo de 5(cinco) dias, o laudo pericial complementar, com manifestação acerca da impugnação da parte reclamante, ID. da2c6db, bem como apresentar as medições de temperatura realizadas no dia da perícia e os certificados de calibração dos equipamentos de medição, **sob pena de destituição**

**do encargo com perdimento dos honorários periciais pela perícia já realizada.**

Após, notifiquem-se as partes para manifestação no prazo de 5(cinco) dias.

Após, autos conclusos para deliberação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0002207-14.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | FRANCISCA TELMA LOURENCO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE RUSSAS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCA TELMA LOURENCO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b4da7b proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando pagamento de RPV.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se dentre aqueles relacionados na Decisão proferida em 14/06/2023 no processo principal, 0061300-59.2009.5.07.0023, cuja cópia foi anexada no documento retro, em que foi determinada a utilização do saldo existente na conta judicial a ele vinculada (nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal), para quitação das RPV's até então EXPEDIDAS, ainda pendentes de pagamento.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante do teor da certidão supra, bem como dos termos da Decisão referenciada, prolatada no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023), DECIDO/DETERMINO:

1. Expeça-se **ALVARÁ ELETRÔNICO EM VALOR EXATO** em favor da parte exequente e seu patrono para quitação da RPV expedida nos presentes autos, utilizando-se dos valores depositados no processo principal (conta judicial nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal).

**Para tanto**, diante da limitação procedimental inerente ao sistema SIF, que impossibilita a utilização dos valores vinculados ao processo principal através de emissão de alvará em processo diverso, **deve a Secretaria cadastrar a parte autora do presente feito e respectivo patrono no processo principal para emissão do alvará eletrônico, procedendo à exclusão dos mesmos após a efetivação da liberação**;

2. Deve a Secretaria, após a liberação dos valores determinada no item retro, proceder à juntada nestes autos dos respectivos comprovantes de resgate para fins de controle;

3. Cumprido o item retro, registrem-se os pagamentos no PJE, bem como no sistema GPREC, e notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para ciência da transferência realizada;

4. Por fim, retornem os autos conclusos para registro da extinção da execução.

Intimem-se as partes do teor do presente Despacho.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000341-34.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LAIZ KELLY OLIVEIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | PEDRO DIOGO DUARTE MAIA(OAB: 35636/CE) |
| ADVOGADO | GILZA DUARTE FEITOSA(OAB: 14249/CE) |
| RECLAMADO | JPA SERVICOS COMBINADOS LTDA |
| RECLAMADO | Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LAIZ KELLY OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1061680 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi(ram) interposto(s) recurso(s) ordinário(s) pelo segundo reclamado Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, com observância do prazo legal, dispensado do preparo por ter prerrogativa de ente público.

Certifico, ainda, que a primeira reclamada, deixou transcorrer o prazo legal sem interposição de quaisquer recursos.

Nesta data, 13/07/2023, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc...

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, ou seja, tempestividade, regular representação processual, conforme certidão supra, recebo o recurso ordinário do segundo reclamado Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará no efeito devolutivo (artigos 895 e 899 da CLT).

Notifique(m)-se as partes as contrárias conforme art. 900 da CLT, para, querendo, apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, certificar a apresentação ou não de contrarrazões e remeter os autos ao e. TRT para processamento do(s) recurso(s) ordinário(s).

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0002091-08.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | EDVAN FERREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE RUSSAS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDVAN FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bef43b0 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando pagamento de RPV.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se dentre aqueles relacionados na Decisão proferida em 14/06/2023 no processo principal, 0061300-59.2009.5.07.0023, cuja cópia foi anexada no documento retro, em que foi determinada a utilização do saldo existente na conta judicial a ele vinculada (nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal), para quitação das RPV's até então EXPEDIDAS, ainda pendentes de pagamento.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante do teor da certidão supra, bem como dos termos da Decisão referenciada, prolatada no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023), DECIDO/DETERMINO:

1. Expeça-se **ALVARÁ ELETRÔNICO EM VALOR EXATO** em favor da parte exequente e seu patrono para quitação da RPV expedida nos presentes autos, utilizando-se dos valores depositados no processo principal (conta judicial nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal).

**Para tanto**, diante da limitação procedimental inerente ao sistema SIF, que impossibilita a utilização dos valores vinculados ao processo principal através de emissão de alvará em processo diverso, **deve a Secretaria cadastrar a parte autora do presente feito e respectivo patrono no processo principal para emissão do alvará eletrônico, procedendo à exclusão dos mesmos após a efetivação da liberação**;

2. Deve a Secretaria, após a liberação dos valores determinada no item retro, proceder à juntada nestes autos dos respectivos comprovantes de resgate para fins de controle;

3. Cumprido o item retro, registrem-se os pagamentos no PJE, bem como no sistema GPREC, e notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para ciência da transferência realizada;

4. Por fim, retornem os autos conclusos para registro da extinção da execução.

Intimem-se as partes do teor do presente Despacho.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000135-20.2023.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | IDELFRAN CAMURCA CARDOSO |
| ADVOGADO | EDYPU DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 26949/CE) |
| RECLAMADO | FUNDACAO SAO LUCAS |
| ADVOGADO | MARIO CLETO LIMA MARQUES(OAB: 5434/CE) |
| ADVOGADO | FILIPE BEZERRA CATUNDA CAMPELO(OAB: 27565/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDACAO SAO LUCAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d68155 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que em 13/06/2023, transcorreu o prazo legal sem que as partes interessadas tenham interposto qualquer recurso.

Nesta data, 13/07/2023, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra e considerando o trânsito em julgado, considerando ainda, que a sentença de mérito (ID: d680e88) foi proferida ilíquida, isto posto, DETERMINO:

**1.OBRIGAÇÃO DE FAZER:**

**1.1. Notifique-se o reclamado proceder a anotação da data de demissão na CTPS do autor, passando a constar 28/01/2023. A obrigação de anotar a CTPS deverá ser cumprida no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada inicialmente a 30 dias (artigo 536, §1º, do CPC/15), sem prejuízo de prorrogar-se a multa, majorando-a, na execução. A reclamada deverá comprovar no prazo indicado o registro da CTPS.**

**1.2. Proceder ainda, a entrega das guias para levantamento dos depósitos fundiários e da documentação necessária para habilitação do reclamante no programa de seguro-desemprego, sob pena de pagamento de indenização substitutiva.**

**2.LIQUIDAÇÃO:**

**2.1.** Após realizado os expedientes referentes a **"obrigação de fazer"** acima, encaminhem-se os autos à liquidação. Sendo necessário algum dado ou documento para viabilizar a liquidação, fica de logo determinado que a Secretaria que assim certifique e providencie os expedientes necessários para obtenção dos dados, tais como notificação, ofício, etc.

Realizados os cálculos, proceda-se à Secretaria os seguintes expedientes:

1-Intimem-se as partes, para no prazo legal, apresentarem impugnação à conta de liquidação realizada, nos termos do artigo 879, § 2º da CLT.

2-Havendo manifestação, autos conclusos.

3- Não havendo manifestação, proceda-se da seguinte forma:

3.1- HOMOLOGO os cálculos planilhados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

**3.EXECUÇÃO:**

**3.1.** Inicie-se a execução, conforme a praxe - primeiramente, expedindo-se a notificação de execução nos termos do Art. 880 da CLT.

**3.1.** Decorrido o prazo legal da citação e caso não se verifique pagamento ou garantia da execução, proceda-se à Secretaria da seguinte forma:

**3.2.** Realize-se à persecução patrimonial da reclamado, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, ficando a Secretaria autorizada a providenciar os desdobramentos necessários (expedição de notificação, mandado, ofício, carta precatória, etc), caso as medidas restem frutíferas.

**3.3.** Caso as medidas constritivas restem inexitosas, proceda-se à inclusão da parte devedora no BNDT (Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas) para fins de emissão de certidão positiva, nos termos da Resolução N. 1470/2011 do TST, **OBSERVANDO-SE** o prazo determinado no art. 883-A da CLT.

**4.**Considerando ainda, que as medidas executórias permaneceram infrutíferas ***(constrição patrimonial),*** notifique-se o(a) exequente para, no prazo de **10(dez) dias**, indicar meios para prosseguimento da execução **sob pena de suspensão do feito por 1 (um) ano** (art. 116 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho).

**5.** Havendo manifestação, autos conclusos.

**6.** Decorrido o prazo supra sem manifestação do interessado, e já tendo este juízo adotado as medidas cabíveis a fim de concretizar a execução, sem êxito, contudo, fiquem os autos **arquivados provisoriamente/sobrestados** pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei Nº 6.830/1980, c/c o art. 117, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, quando então poderá haver a declaração da prescrição intercorrente.

**7**. Findado o prazo bienal sem qualquer manifestação, e considerando que o feito se encontra arquivado provisoriamente há mais de dois anos, aplicável ao caso a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A da CLT.

**8.** Dessa forma, decorrido o prazo de dois anos sem a iniciativa do credor, consoante determinado no item **"6"**, supra, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do artigo 11-A da CLT, determinando a exclusão do devedor do BNDT e o arquivamento definitivo do feito, ficando dispensada a notificação do(a) reclamante, uma vez que já tomou ciência da presente decisão quando fora notificado(a) para apresentar meios necessários ao andamento do feito.

Expedientes necessários.

**DOU FORÇA DE INTIMAÇÃO A PRESENTE DECISÃO PARA OS FINS NELA CONSTANTE.**

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0002232-27.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | CARLOS SOARES DE LIMA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE RUSSAS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS SOARES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1bbd5d7 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando pagamento de RPV.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se dentre aqueles relacionados na Decisão proferida em 14/06/2023 no processo principal, 0061300-59.2009.5.07.0023, cuja cópia foi anexada no documento retro, em que foi determinada a utilização do saldo existente na conta judicial a ele vinculada (nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal), para quitação das RPV's até então EXPEDIDAS, ainda pendentes de pagamento.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante do teor da certidão supra, bem como dos termos da Decisão referenciada, prolatada no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023), DECIDO/DETERMINO:

1. Expeça-se **ALVARÁ ELETRÔNICO EM VALOR EXATO** em favor da parte exequente e seu patrono para quitação da RPV expedida nos presentes autos, utilizando-se dos valores depositados no processo principal (conta judicial nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal).

**Para tanto**, diante da limitação procedimental inerente ao sistema SIF, que impossibilita a utilização dos valores vinculados ao processo principal através de emissão de alvará em processo diverso, **deve a Secretaria cadastrar a parte autora do presente feito e respectivo patrono no processo principal para emissão do alvará eletrônico, procedendo à exclusão dos mesmos após a efetivação da liberação**;

2. Deve a Secretaria, após a liberação dos valores determinada no item retro, proceder à juntada nestes autos dos respectivos comprovantes de resgate para fins de controle;

3. Cumprido o item retro, registrem-se os pagamentos no PJE, bem como no sistema GPREC, e notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para ciência da transferência realizada;

4. Por fim, retornem os autos conclusos para registro da extinção da execução.

**Intimem-se as partes do teor do presente Despacho.**

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0002175-09.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | MARIA DAS GRACAS DA SILVA SOUSA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE RUSSAS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DAS GRACAS DA SILVA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 539a2a9 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando pagamento de RPV.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se dentre aqueles relacionados na Decisão proferida em 14/06/2023 no processo principal, 0061300-59.2009.5.07.0023, cuja cópia foi anexada no documento retro, em que foi determinada a utilização do saldo existente na conta judicial a ele vinculada (nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal), para quitação das RPV's até então EXPEDIDAS, ainda pendentes de pagamento.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, RAMON CAETANO DANTAS,

faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante do teor da certidão supra, bem como dos termos da Decisão referenciada, prolatada no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023), DECIDO/DETERMINO:

1. Expeça-se **ALVARÁ ELETRÔNICO EM VALOR EXATO** em favor da parte exequente e seu patrono para quitação da RPV expedida nos presentes autos, utilizando-se dos valores depositados no processo principal (conta judicial nº. 3135.042.01509641-4 da Caixa Econômica Federal).

**Para tanto**, diante da limitação procedimental inerente ao sistema SIF, que impossibilita a utilização dos valores vinculados ao processo principal através de emissão de alvará em processo diverso, **deve a Secretaria cadastrar a parte autora do presente feito e respectivo patrono no processo principal para emissão do alvará eletrônico, procedendo à exclusão dos mesmos após a efetivação da liberação**;

2. Deve a Secretaria, após a liberação dos valores determinada no item retro, proceder à juntada nestes autos dos respectivos comprovantes de resgate para fins de controle;

3. Cumprido o item retro, registrem-se os pagamentos no PJE, bem como no sistema GPREC, e notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para ciência da transferência realizada;

4. Por fim, retornem os autos conclusos para registro da extinção da execução.

Intimem-se as partes do teor do presente Despacho.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0002271-24.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | FRANCISCA FRANCIVALDA RAULINO |
| ADVOGADO | TAYLLINE DA SILVA MAIA(OAB: 20938/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE MORADA NOVA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCA FRANCIVALDA RAULINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7c1e0af proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que o(a) reclamado(a) interpôs agravo de petição, tempestivamente.

Nesta data, 13/07/2023, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

**Vistos etc...**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 897, alínea “a”, da CLT,recebo o Agravo de Petição apresentados pelo reclamado.Notifique-se a parte contrária para contra-minutá-lo, querendo, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região para julgamento do recurso.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**

Juíza do Trabalho Titular

## 1ª VARA DO TRABALHO DE MARACANAÚ
## Notificação

**Processo Nº ATSum-0000680-34.2021.5.07.0032**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ROGERIO RODRIGUES CARNEIRO |
| ADVOGADO | LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE) |
| RECLAMADO | ESMALTEC S/A |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |
| PERITO | JOSE DA SILVA BACELAR JUNIOR |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROGERIO RODRIGUES CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ROGERIO RODRIGUES CARNEIRO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Tomar ciência do despacho de id: 01ff549 "

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente**.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**ROSLANE SILVA CAVALCANTE**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000680-34.2021.5.07.0032**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ROGERIO RODRIGUES CARNEIRO |
| ADVOGADO | LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE) |
| RECLAMADO | ESMALTEC S/A |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |
| PERITO | JOSE DA SILVA BACELAR JUNIOR |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESMALTEC S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ESMALTEC S/A , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Para tomar ciência do despacho de id: 01ff549 "

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente**.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**ROSLANE SILVA CAVALCANTE**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000778-48.2023.5.07.0032**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LEONARDO DA SILVA HOLANDA |
| ADVOGADO | MARCELO COSTA DA SILVA(OAB: 43205/CE) |
| RECLAMADO | SOBRAL & PALACIO PETROLEO LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEONARDO DA SILVA HOLANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 81bb506 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ADRIANO FERNANDES COELHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Determino a designação de **audiência PRESENCIAL UNA para a data de 23/08/2023 10:50 horas, devendo as partes comparecer. A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.**

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

No caso de a parte reclamada não possuir advogado habilitado nos autos (*Jus Postulandi*), poderá encaminhar sua contestação e documentos através do endereço eletrônico da Unidade Jurisdicional (varamar@trt7.jus.br).

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

**Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.**

**Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região**

Notifique-se a parte reclamante, via DeJT, através de seus advogados.

Notifique-se as reclamadas, via postal.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000594-92.2023.5.07.0032**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | GEORGIANO BARROSO DE CARVALHO |
| ADVOGADO | LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE) |
| RECLAMADO | PANIFICIO AGUANAMBI SA |
| ADVOGADO | ANA CRISTINE DE MATOS ROLIM(OAB: 11348/CE) |
| ADVOGADO | Henrique Guimarães Alves de Sousa(OAB: 22217/CE) |
| TESTEMUNHA | ALDO SILVA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GEORGIANO BARROSO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4087071 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante em 12/07/2023, apresentou réplica à contestação e aos documentos juntados com esta (#id:99a6a5d), tempestivamente, uma vez que o prazo decorreu em 12/07/2023.

Certifico, ainda, que o mandado #id:fa410c8 direcionado à testemunha do reclamante, restou cumprido negativamente, conforme certidão do oficial de justiça #id:2cee140.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, ADRIANO FERNANDES COELHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista certidão supra, notifique-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, informar endereço atualizado da testemunha Sr. Aldo Silva, CPF nº 342.639.341-72, para, então, ser notificada por meio de mandado para comparecer na qualidade de testemunha, a fim de prestar depoimento no presente feito, conforme reza ata de audiência de #id:b00b748.

Apresentado endereço, expeça-se mandado, independentemente de novo despacho.

No caso negativo, tornem-me os autos conclusos para deliberação.

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001745-30.2022.5.07.0032**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ALEXANDRE SOUZA LIMA |
| ADVOGADO | ANA CRISTINA SALES CIRINO(OAB: 25235/CE) |
| RECLAMADO | REGINA AGROINDUSTRIAL S A |
| ADVOGADO | Luisa de Marilac de Oliveira Barros(OAB: 27173/CE) |
| ADVOGADO | ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE SOUZA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51a9b2a proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante não noticiou o descumprimento do acordo no prazo estabelecido na ata de audiência de Id 206207f, bem como a reclamada juntou nos autos os comprovantes de pagamento das parcelas do acordo (Id 3e3f20e, Id 9ae05fc, Id 79b637e, Id 081d21d, Id 2c56ae2, Id 38dafd8, Id 394dc8a e Id 3beb046).

Certifico, ainda, que a reclamada apresentou o comprovante do recolhimento de previdência (Id 47b9908).

Certifico, por fim, que as custas processuais ficaram a cargo do reclamante que é beneficiário da Justiça Gratuita.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, FRANCISCO ERNANDES DOS SANTOS TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Diante da certidão supra, dou por quitado o credito do reclamante.

Destarte, REGISTREM-SE E ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE.

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001745-30.2022.5.07.0032**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ALEXANDRE SOUZA LIMA |
| ADVOGADO | ANA CRISTINA SALES CIRINO(OAB: 25235/CE) |
| RECLAMADO | REGINA AGROINDUSTRIAL S A |
| ADVOGADO | Luisa de Marilac de Oliveira Barros(OAB: 27173/CE) |
| ADVOGADO | ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REGINA AGROINDUSTRIAL S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51a9b2a proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante não noticiou o descumprimento do acordo no prazo estabelecido na ata de audiência de Id 206207f, bem como a reclamada juntou nos autos os comprovantes de pagamento das parcelas do acordo (Id 3e3f20e, Id 9ae05fc, Id 79b637e, Id 081d21d, Id 2c56ae2, Id 38dafd8, Id 394dc8a e Id 3beb046).

Certifico, ainda, que a reclamada apresentou o comprovante do recolhimento de previdência (Id 47b9908).

Certifico, por fim, que as custas processuais ficaram a cargo do reclamante que é beneficiário da Justiça Gratuita.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, FRANCISCO ERNANDES DOS SANTOS TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Diante da certidão supra, dou por quitado o credito do reclamante.

Destarte, REGISTREM-SE E ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE.

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ETCiv-0000528-15.2023.5.07.0032**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | JOSE NILSON MARIANO |
| ADVOGADO | MARIA CRISTIANE BANDEIRA DE ABREU ROCHA(OAB: 33746/CE) |
| EMBARGADO | ROCHA COMERCIO DE HORTIFRUTI EIRELI |
| ADVOGADO | AGNES NUNES DE ABREU SAMPAIO(OAB: 25574/CE) |
| EMBARGADO | JOSE ALBERTO ROCHA |
| ADVOGADO | AGNES NUNES DE ABREU SAMPAIO(OAB: 25574/CE) |
| ADVOGADO | MOYSÉS BARJUD MARQUES(OAB: 13496/CE) |
| EMBARGADO | ANTONIO VIANA GUILHERME |
| ADVOGADO | MARIA LUCIA GUEDES DE SOUZA(OAB: 9632/CE) |
| ADVOGADO | Lia Raquel de Souza Escudeiro(OAB: 16187/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE NILSON MARIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5b8e2cf proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, decide o Juízo da 1ª. Vara do Trabalho de Maracanaú julgar **PROCEDENTES** os **EMBARGOS DE TERCEIRO** opostos por **JOSE NILSON MARIANO** contra **ANTONIO VIANA GUILHERME, JOSE ALBERTO ROCHA e ROCHA COMERCIO DE HORTIFRUTI EIRELI,** consoante fundamentação supra.

Não concede-se a justiça gratuita à embargante.

Custas no importe de R$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pelos embargados, nos termos do Art.789-A, V, da CLT, dispensadas na forma da lei.

Notifiquem-se as partes para ciência.

**Expirado o prazo recursal**, proceda-se à baixa das restrições, via CNIB, imposta ao imóvel de matrícula Nº41893, registrados no Cartório de Registro de Imóveis da 6ª Zona da Comarca de Fortaleza/CE, referente ao processo 0001335-11.2018.5.07.0032, certificando tanto nestes autos, quanto naqueles.

Após, nada mais havendo, remeta-se o feito ao arquivo definitivo.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ETCiv-0000528-15.2023.5.07.0032**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | JOSE NILSON MARIANO |
| ADVOGADO | MARIA CRISTIANE BANDEIRA DE ABREU ROCHA(OAB: 33746/CE) |
| EMBARGADO | ROCHA COMERCIO DE HORTIFRUTI EIRELI |
| ADVOGADO | AGNES NUNES DE ABREU SAMPAIO(OAB: 25574/CE) |
| EMBARGADO | JOSE ALBERTO ROCHA |
| ADVOGADO | AGNES NUNES DE ABREU SAMPAIO(OAB: 25574/CE) |
| ADVOGADO | MOYSÉS BARJUD MARQUES(OAB: 13496/CE) |
| EMBARGADO | ANTONIO VIANA GUILHERME |
| ADVOGADO | MARIA LUCIA GUEDES DE SOUZA(OAB: 9632/CE) |
| ADVOGADO | Lia Raquel de Souza Escudeiro(OAB: 16187/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO VIANA GUILHERME
- JOSE ALBERTO ROCHA
- ROCHA COMERCIO DE HORTIFRUTI EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5b8e2cf proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, decide o Juízo da 1ª. Vara do Trabalho de Maracanaú julgar **PROCEDENTES** os **EMBARGOS DE TERCEIRO** opostos por **JOSE NILSON MARIANO** contra **ANTONIO VIANA GUILHERME, JOSE ALBERTO ROCHA e ROCHA COMERCIO DE HORTIFRUTI EIRELI,** consoante fundamentação supra.

Não concede-se a justiça gratuita à embargante.

Custas no importe de R$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pelos embargados, nos termos do Art.789-A, V, da CLT, dispensadas na forma da lei.

Notifiquem-se as partes para ciência.

**Expirado o prazo recursal**, proceda-se à baixa das restrições, via CNIB, imposta ao imóvel de matrícula Nº41893, registrados no Cartório de Registro de Imóveis da 6ª Zona da Comarca de Fortaleza/CE, referente ao processo 0001335-11.2018.5.07.0032, certificando tanto nestes autos, quanto naqueles.

Após, nada mais havendo, remeta-se o feito ao arquivo definitivo.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0002008-48.2011.5.07.0032**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MATHEUS FRANCISCO DE JESUS BRITO |
| ADVOGADO | Carlos Eduardo Pinheiro da Silva(OAB: 18107/CE) |
| RECLAMADO | MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. |
| RECLAMADO | RN COMERCIO VAREJISTA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADO | LORENA DE ALBUQUERQUE TAVARES(OAB: 24585/PE) |
| ADVOGADO | CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE) |
| ADVOGADO | URBANO VITALINO DE MELO NETO(OAB: 17700/PE) |
| RECLAMADO | LOJAS INSINUANTE S.A. |
| ADVOGADO | DEBORA RENATA LINS CATTONI(OAB: 5169/RN) |
| ADVOGADO | CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE) |
| ADVOGADO | URBANO VITALINO DE MELO NETO(OAB: 17700/PE) |
| ADVOGADO | LORENA DE ALBUQUERQUE TAVARES(OAB: 24585/PE) |
| ADVOGADO | Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | LASPRO CONSULTORES LTDA |
| ADVOGADO | ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MATHEUS FRANCISCO DE JESUS BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f165cd4 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico ainda, que não foi comprovado nos autos o recolhimento da 11ª parcela da contribuição previdenciária de um total de 60, no valor de R$ 285,18, com vencimento previsto para 10/07/2023.
Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, FRANCISCO ERNANDES DOS SANTOS TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.
Diante da certidão supra, **notifique-se o reclamante, por seu patrono,** para, no prazo de 48h, comprovar nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária, com a juntada da respectiva guia, conforme acordo de parcelamento de Id. 3a97ae5, sob pena de execução.

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000707-17.2021.5.07.0032**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CARLOS NUNES DA SILVA |
| ADVOGADO | JOSE FABIANO LIMA(OAB: 7331/CE) |
| RECLAMADO | TRANSFORTECH ENGENHARIA LTDA ME - ME |
| ADVOGADO | CARLOS ANTONIO FERREIRA WANDERLEY(OAB: 7028/CE) |
| TESTEMUNHA | GLAUBSON DA COSTA FREIRE |
| PERITO | MARCO ALESSANDRO FOLTRAN |
| TESTEMUNHA | REGINALDO SEGUNDO ARAUJO |
| TESTEMUNHA | JOSE LEANDRO ALEXANDRE DA SILVA |

**Intimado(s)/Citado(s):**
- CARLOS NUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 74d4a4c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

ISTO POSTO, decide o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Maracanaú julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os Embargos de Declaração opostos por **TRANSFORTECH ENGENHARIA LTDA ME - ME para reconhecer a contradição apontada** para excluir os reflexos do acumulo de função sobre o aviso prévio e multa de 40% do citado período na condenação referente ao acumulo de função, conforme razões de decidir anteriormente consignadas, imprimindo efeitos modificativos no julgado e aos cálculo de liquidação.
**Salienta-se que os cálculos que seguem com a presente decisão já foram retificados nos termos da fundamentação supra.**
Notifiquem-se as partes, por seus patronos.
Ressalta-se que a parte reclamante apresentou Recurso Ordinário de ID: d5505f3 ainda não processado.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000707-17.2021.5.07.0032**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CARLOS NUNES DA SILVA |
| ADVOGADO | JOSE FABIANO LIMA(OAB: 7331/CE) |
| RECLAMADO | TRANSFORTECH ENGENHARIA LTDA ME - ME |
| ADVOGADO | CARLOS ANTONIO FERREIRA WANDERLEY(OAB: 7028/CE) |
| TESTEMUNHA | GLAUBSON DA COSTA FREIRE |
| PERITO | MARCO ALESSANDRO FOLTRAN |
| TESTEMUNHA | REGINALDO SEGUNDO ARAUJO |
| TESTEMUNHA | JOSE LEANDRO ALEXANDRE DA SILVA |

**Intimado(s)/Citado(s):**
- TRANSFORTECH ENGENHARIA LTDA ME - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 74d4a4c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

ISTO POSTO, decide o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Maracanaú julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os Embargos de Declaração opostos por **TRANSFORTECH ENGENHARIA LTDA ME - ME para reconhecer a contradição apontada** para excluir os reflexos do acumulo de função sobre o aviso prévio e multa de 40% do citado período na condenação referente ao acumulo de função, conforme razões de decidir anteriormente consignadas, imprimindo efeitos

modificativos no julgado e aos cálculo de liquidação.

**Salienta-se que os cálculos que seguem com a presente decisão já foram retificados nos termos da fundamentação supra.**

Notifiquem-se as partes, por seus patronos.

Ressalta-se que a parte reclamante apresentou Recurso Ordinário de ID: d5505f3 ainda não processado.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ETCiv-0000561-05.2023.5.07.0032**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | SUENNE DA SILVA NASCIMENTO NOGUEIRA |
| ADVOGADO | PHILLIPE DE MESQUITA BRAGA RODRIGUES(OAB: 24425/CE) |
| ADVOGADO | GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 44119/CE) |
| ADVOGADO | WESLEY LIMA DE ALBUQUERQUE(OAB: 35124/CE) |
| ADVOGADO | HAROLDO GUTEMBERG URBANO BENEVIDES(OAB: 28242/CE) |
| EMBARGANTE | DANIEL NOGUEIRA LIMA |
| ADVOGADO | GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 44119/CE) |
| ADVOGADO | PHILLIPE DE MESQUITA BRAGA RODRIGUES(OAB: 24425/CE) |
| ADVOGADO | WESLEY LIMA DE ALBUQUERQUE(OAB: 35124/CE) |
| ADVOGADO | HAROLDO GUTEMBERG URBANO BENEVIDES(OAB: 28242/CE) |
| EMBARGADO | MARCELO MAIA GONCALVES |
| EMBARGADO | GESSY CARNEIRO DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIEL NOGUEIRA LIMA
- SUENNE DA SILVA NASCIMENTO NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID be10c00 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, decide o Juízo da 1ª. Vara do Trabalho de Maracanaú julgar **PROCEDENTES** os **EMBARGOS DE TERCEIRO** opostos por **DANIEL NOGUEIRA LIMA E SUENNE DA SILVA NASCIMENTO NOGUEIRA** em face de **SUENNE DA SILVA NASCIMENTO NOGUEIRA e MARCELO MAIA GONÇALVES ,** consoante fundamentação supra apresentada.

Notifiquem-se as partes, sendo a embargante, por seus patronos, e os embargados, via postal, para ciência.

Custas pela parte sucumbente, no importe de R$ 44,26, de acordo com o artigo 789-A, V, da CLT.

Transitada em julgado esta sentença, certifique-se o resultado no processo principal **0000118-98.2016.5.07.0032,** proceda-se à baixa das restrições impostas ao imóvel em questão ( matrícula Nº 9942, registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Eusébio).

Em seguida, arquivem-se os presentes Embargos de Terceiros.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ETCiv-0000561-05.2023.5.07.0032**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | SUENNE DA SILVA NASCIMENTO NOGUEIRA |
| ADVOGADO | PHILLIPE DE MESQUITA BRAGA RODRIGUES(OAB: 24425/CE) |
| ADVOGADO | GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 44119/CE) |
| ADVOGADO | WESLEY LIMA DE ALBUQUERQUE(OAB: 35124/CE) |
| ADVOGADO | HAROLDO GUTEMBERG URBANO BENEVIDES(OAB: 28242/CE) |
| EMBARGANTE | DANIEL NOGUEIRA LIMA |
| ADVOGADO | GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 44119/CE) |
| ADVOGADO | PHILLIPE DE MESQUITA BRAGA RODRIGUES(OAB: 24425/CE) |
| ADVOGADO | WESLEY LIMA DE ALBUQUERQUE(OAB: 35124/CE) |
| ADVOGADO | HAROLDO GUTEMBERG URBANO BENEVIDES(OAB: 28242/CE) |
| EMBARGADO | MARCELO MAIA GONCALVES |
| EMBARGADO | GESSY CARNEIRO DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GESSY CARNEIRO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID be10c00 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, decide o Juízo da 1ª. Vara do Trabalho de Maracanaú julgar **PROCEDENTES** os **EMBARGOS DE TERCEIRO** opostos por **DANIEL NOGUEIRA LIMA E SUENNE DA SILVA NASCIMENTO NOGUEIRA** em face de **SUENNE DA SILVA**

**NASCIMENTO NOGUEIRA e MARCELO MAIA GONÇALVES ,** consoante fundamentação supra apresentada.

Notifiquem-se as partes, sendo a embargante, por seus patronos, e os embargados, via postal, para ciência.

Custas pela parte sucumbente, no importe de R$ 44,26, de acordo com o artigo 789-A, V, da CLT.

Transitada em julgado esta sentença, certifique-se o resultado no processo principal **0000118-98.2016.5.07.0032,** proceda-se à baixa das restrições impostas ao imóvel em questão ( matrícula Nº 9942, registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Eusébio).

Em seguida, arquivem-se os presentes Embargos de Terceiros.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0002088-26.2022.5.07.0032**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LUIZ EDUARDO MADEIRA DE SOUSA |
| ADVOGADO | ITALO LANNES LIMA ALBUQUERQUE(OAB: 32781/CE) |
| RECLAMADO | COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE MARANGUAPE LTDA |
| ADVOGADO | PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE(OAB: 27526/CE) |
| PERITO | RODRIGO DE MELO RODRIGUES |
| TESTEMUNHA | ALLAN OLIVEIRA SILVA |
| TESTEMUNHA | FRANCISCO ELENILTO DA SILVA LIMA |
| TESTEMUNHA | VALDECIR MARTINS DA SILVA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ EDUARDO MADEIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b0fcb18 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

ISTO POSTO, decide o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Maracanaú julgar **PROCEDENTES EM PARTES** os Embargos de Declaração opostos por **COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE MARANGUAPE LTDA** apenas **para corrigir o erro material apontado** na fundamentação supra, conforme razões de decidir anteriormente consignadas, conforme razões de decidir anteriormente consignadas, sem imprimir efeitos modificativos no julgado de ID: f1e376e.

Notifiquem-se as partes, por seus patronos, via Dejt.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0002088-26.2022.5.07.0032**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LUIZ EDUARDO MADEIRA DE SOUSA |
| ADVOGADO | ITALO LANNES LIMA ALBUQUERQUE(OAB: 32781/CE) |
| RECLAMADO | COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE MARANGUAPE LTDA |
| ADVOGADO | PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE(OAB: 27526/CE) |
| PERITO | RODRIGO DE MELO RODRIGUES |
| TESTEMUNHA | ALLAN OLIVEIRA SILVA |
| TESTEMUNHA | FRANCISCO ELENILTO DA SILVA LIMA |
| TESTEMUNHA | VALDECIR MARTINS DA SILVA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE MARANGUAPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b0fcb18 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

ISTO POSTO, decide o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Maracanaú julgar **PROCEDENTES EM PARTES** os Embargos de Declaração opostos por **COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE MARANGUAPE LTDA** apenas **para corrigir o erro material apontado** na fundamentação supra, conforme razões de decidir anteriormente consignadas, conforme razões de decidir anteriormente consignadas, sem imprimir efeitos modificativos no julgado de ID: f1e376e.

Notifiquem-se as partes, por seus patronos, via Dejt.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001409-12.2011.5.07.0032**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JARDILINO DE SOUZA BARBOSA |
| ADVOGADO | LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE) |
| RECLAMADO | LR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS - EIRELI |
| ADVOGADO | GISELLE ROCHA FERRAZ(OAB: 12970/CE) |
| RECLAMADO | FRANCISCO ALOISIO DA CUNHA |
| RECLAMADO | JOSE CARNEIRO DE CARVALHO |

RECLAMADO MADEIREIRA ESCALA LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JARDILINO DE SOUZA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 837ca0a proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada apresentou comprovante de pagamento das prestações de junho de 2023 e julho de 2023, conforme Ids: 9870e93 e 94a4b4a.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARIA SAMARA JORGE DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, dê-se ciência ao reclamante dos documentos de Ids: 870e93 e 94a4b4a .
Diante dos reiterados atrasos da reclamada, fica fixado que as próximas prestações da pensão deverão ser pagas **até o dia 10 de cada mês**, sob pena aplicação de multa de 50% do valor de cada prestação não paga ou paga em atraso. Deverá o autor informar o descumprimento quando não paga até 10 dias após o vencimento, facultando a empresa comprovar nos autos o pagamento mensal, em caso de silêncio, será presumida como paga.
Dê-se ciência às partes.
Após, retorne os autos ao arquivo definitivo.

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001409-12.2011.5.07.0032**

RECLAMANTE JARDILINO DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO LR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS - EIRELI
ADVOGADO GISELLE ROCHA FERRAZ(OAB: 12970/CE)
RECLAMADO FRANCISCO ALOISIO DA CUNHA
RECLAMADO JOSE CARNEIRO DE CARVALHO
RECLAMADO MADEIREIRA ESCALA LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 837ca0a proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada apresentou comprovante de pagamento das prestações de junho de 2023 e julho de 2023, conforme Ids: 9870e93 e 94a4b4a.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARIA SAMARA JORGE DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, dê-se ciência ao reclamante dos documentos de Ids: 870e93 e 94a4b4a .
Diante dos reiterados atrasos da reclamada, fica fixado que as próximas prestações da pensão deverão ser pagas **até o dia 10 de cada mês**, sob pena aplicação de multa de 50% do valor de cada prestação não paga ou paga em atraso. Deverá o autor informar o descumprimento quando não paga até 10 dias após o vencimento, facultando a empresa comprovar nos autos o pagamento mensal, em caso de silêncio, será presumida como paga.
Dê-se ciência às partes.
Após, retorne os autos ao arquivo definitivo.

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000019-21.2022.5.07.0032**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | ANTONIO MARCOS HONORIO DA SILVA |
| ADVOGADO | LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE) |
| EXECUTADO | M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS |
| ADVOGADO | GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO MARCOS HONORIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 22c9347 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que as partes conciliaram mediante apresentação de minuta de acordo, nos termos das petições de IDs: f19301e e a8076cf, requerendo sua homologação.

Certifico, também, que havia 2 depósitos recursais (valores históricos de R$21.973,60 e R$10.986,80 ) na reclamação nº 0000880-75.2020.5.07.0032 (vinculada a esta ação), tendo sido determinado a transferência dos valores para uma conta vinculada ao presente processo, e já efetivada. Há, ainda, vinculado a estes autos, 1 depósito (ID: 963bbfc – R$51.023,62 , valor histórico).

Certifico, por fim, que os cálculos destes autos constam sob o Id: ffb100d.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARIA SAMARA JORGE DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Tendo em vista a certidão supra, diante da concordância entre as partes, **homologo o acordo de ID:f19301e** para que surtam seus efeitos legais e jurídicos, nos seguintes termos:

**A ré pagará ao autor** a quantia total de **R$68.333,29,** sendo R$58.965,24 de crédito autoral e R$9.368,05 de honorários advocatícios sucumbenciais.

A ré arcará, ainda, com o pagamento das **custas** processuais, no valor de R$352,74, e da **contribuição** previdenciária no valor de R$16.536,04.

Tudo conforme cálculos de ID: ffb100d.

**FORMA DE PAGAMENTO:** Os pagamentos e recolhimentos supra serão realizados mediante alvará a ser expedido pela secretaria da vara, utilizando-se dos depósitos judiciais vinculados a esta ação, com acréscimos de juros e correção monetária do depósito judicial já realizado de forma proporcional, da data do depósito até a data do efetivo saque, ficando a ré isenta de qualquer complementação nesse sentido.

Para pagamento do crédito autoral e dos honorários advocatícios deverá ser considerado a conta bancária da patrona do autor constante na petição de ID: f19301e (item 11).

**Em caso de haver saldo remanescente**, deverá ser expedido alvará em favor da ré para devolução, utilizando-se dos dados bancários da ré constantes no item 12 da referida petição.

**Em caso de insuficiência dos depósitos judiciais para quitação do acordo**, deverá a reclamada ser notificada para, no prazo de 10 dias, proceder ao pagamento do débito remanescente.

**RETIFICAÇÃO DO PPP:** A ré realizará a retificação do PPP do autor no prazo de 15 dias da presente homologação, nos termos da minuta.

**DA COMPROVAÇÃO:** Presume-se a quitação do acordo e da obrigação de fazer se o autor e não informar eventual inadimplemento em 5 dias da juntada dos comprovantes bancários em relação ao pagamento e 5 dias após o prazo para cumprimento da obrigação de fazer pela ré.

QUITAÇÃO TOTAL E IRRESTRITA DOS PEDIDOS CASO O AUTOR AINDA SEJA EMPREGADO DA RÉ **OU** QUITAÇÃO TOTAL E IRRESTRITA DE TODOS OS DIREITOS EM VANTAGENS DECORRENTES DA RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE OS LITIGANTES CASO O AUTOR NÃO SEJA MAIS FUNCIONÁRIO DA RECLAMADA.

**COM CONDIÇÕES ESPECIAIS, A SABER**: 1) O valor não quitado no prazo acordado ou pago com cheque sem provisão de fundos implicará ao retorno do valor original da execução, deduzindo-se as quantias eventualmente pagas; 2) O acordo representa o valor líquido do credor, subentendendo-se já deduzidos os tributos;

**DA EXECUÇÃO:** Na hipótese de inadimplência do valor ora ajustado, além da aplicação da multa acima estabelecida, haverá, de imediato, o bloqueio das contas correntes e aplicações financeiras da parte executada e/ou de seus sócios e cônjuges até o limite da meação, ficando os bens destes passíveis de execução, ficando a reclamada ciente neste ato e tornando-se desnecessária nova citação nos termos do art. 880 da CLT, renunciando ao direito

de propositura de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, como também a imediata inclusão da executada no Cadastro Nacional dos Devedores Trabalhistas - CNDT.
Frustradas as medidas acima para o cumprimento do acordo, as partes acordam que fica de logo prevista a possibilidade de penhora mensal do salário ou pró-labore da parte executada e/ou de seus sócios e cônjuges até o limite da meação, até a quitação total da dívida, na hipótese de ser empregado ou servidor público;

Após o cumprimento integral do acordo (com a expedição e comprovação do cumprimento dos alvarás), bem como dos recolhimentos devidos, fica a secretaria autorizada a remeter os autos ao arquivo definitivo.
Notifiquem-se as partes, por seus patronos, para ciência.
**Após, remeta o feito à secretaria para expedição de alvarás nos termos supra.**
MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000019-21.2022.5.07.0032**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | ANTONIO MARCOS HONORIO DA SILVA |
| ADVOGADO | LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE) |
| EXECUTADO | M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS |
| ADVOGADO | GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**
- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 22c9347 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que as partes conciliaram mediante apresentação de minuta de acordo, nos termos das petições de IDs: f19301e e a8076cf, requerendo sua homologação.
Certifico, também, que havia 2 depósitos recursais (valores históricos de R$21.973,60 e R$10.986,80 ) na reclamação nº 0000880-75.2020.5.07.0032 (vinculada a esta ação), tendo sido determinado a transferência dos valores para uma conta vinculada ao presente processo, e já efetivada. Há, ainda, vinculado a estes autos, 1 depósito (ID: 963bbfc – R$51.023,62 , valor histórico).
Certifico, por fim, que os cálculos destes autos constam sob o Id: ffb100d.
Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARIA SAMARA JORGE DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Tendo em vista a certidão supra, diante da concordância entre as partes, **homologo o acordo de ID:f19301e** para que surtam seus efeitos legais e jurídicos, nos seguintes termos:
**A ré pagará ao autor** a quantia total de **R$68.333,29,** sendo R$58.965,24 de crédito autoral e R$9.368,05 de honorários advocatícios sucumbenciais.
A ré arcará, ainda, com o pagamento das **custas** processuais, no valor de R$352,74, e da **contribuição** previdenciária no valor de R$16.536,04.
Tudo conforme cálculos de ID: ffb100d.

**FORMA DE PAGAMENTO:** Os pagamentos e recolhimentos supra serão realizados mediante alvará a ser expedido pela secretaria da vara, utilizando-se dos depósitos judiciais vinculados a esta ação, com acréscimos de juros e correção monetária do depósito judicial já realizado de forma proporcional, da data do depósito até a data do efetivo saque, ficando a ré isenta de qualquer complementação nesse sentido.
Para pagamento do crédito autoral e dos honorários advocatícios deverá ser considerado a conta bancária da patrona do autor constante na petição de ID: f19301e (item 11).
**Em caso de haver saldo remanescente**, deverá ser expedido alvará em favor da ré para devolução, utilizando-se dos dados bancários da ré constantes no item 12 da referida petição.
**Em caso de insuficiência dos depósitos judiciais para quitação do acordo**, deverá a reclamada ser notificada para, no prazo de 10 dias, proceder ao pagamento do débito remanescente.

**RETIFICAÇÃO DO PPP:** A ré realizará a retificação do PPP do autor no prazo de 15 dias da presente homologação, nos termos da minuta.

**DA COMPROVAÇÃO:** Presume-se a quitação do acordo e da obrigação de fazer se o autor e não informar eventual inadimplemento em 5 dias da juntada dos comprovantes bancários em relação ao pagamento e 5 dias após o prazo para cumprimento da obrigação de fazer pela ré.

QUITAÇÃO TOTAL E IRRESTRITA DOS PEDIDOS CASO O AUTOR AINDA SEJA EMPREGADO DA RÉ **OU** QUITAÇÃO TOTAL E IRRESTRITA DE TODOS OS DIREITOS EM VANTAGENS DECORRENTES DA RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE OS LITIGANTES CASO O AUTOR NÃO SEJA MAIS FUNCIONÁRIO DA RECLAMADA.

**COM CONDIÇÕES ESPECIAIS, A SABER**: 1) O valor não quitado no prazo acordado ou pago com cheque sem provisão de fundos implicará ao retorno do valor original da execução, deduzindo-se as quantias eventualmente pagas; 2) O acordo representa o valor líquido do credor, subentendendo-se já deduzidos os tributos;
**DA EXECUÇÃO:** Na hipótese de inadimplência do valor ora ajustado, além da aplicação da multa acima estabelecida, haverá, de imediato, o bloqueio das contas correntes e aplicações financeiras da parte executada e/ou de seus sócios e cônjuges até o limite da meação, ficando os bens destes passíveis de execução, ficando a reclamada ciente neste ato e tornando-se desnecessária nova citação nos termos do art. 880 da CLT, renunciando ao direito de propositura de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, como também a imediata inclusão da executada no Cadastro Nacional dos Devedores Trabalhistas - CNDT.
Frustradas as medidas acima para o cumprimento do acordo, as partes acordam que fica de logo prevista a possibilidade de penhora mensal do salário ou pró-labore da parte executada e/ou de seus sócios e cônjuges até o limite da meação, até a quitação total da dívida, na hipótese de ser empregado ou servidor público;

Após o cumprimento integral do acordo (com a expedição e comprovação do cumprimento dos alvarás), bem como dos recolhimentos devidos, fica a secretaria autorizada a remeter os autos ao arquivo definitivo.
Notifiquem-se as partes, por seus patronos, para ciência.
**Após, remeta o feito à secretaria para expedição de alvarás nos termos supra.**
MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0081800-22.2009.5.07.0032**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ALEXANDRA ALVES DA COSTA |
| ADVOGADO | LUIZ DOMINGOS DA SILVA(OAB: 7989/CE) |
| RECLAMADO | FRANCISCA JACQUELINE DE LIMA CAMARA - ME |
| ADVOGADO | Francisco da Costa Rodrigues(OAB: 7955/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**
- ALEXANDRA ALVES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3027c3d proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante apresentou agravo de petição de id:e519814 em 12/07/2023, portanto, no prazo legal, já que o prazo se iniciou em 03/07/2023 com previsão de término no dia 12/07/2023.
Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, FRANCISCO ERNANDES DOS SANTOS TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.
A interposição de recurso resvala na análise da sua admissibilidade, sendo tal crivo operado tanto junto ao Juízo prolator da decisão atacada (a quo), como diante daquele competente para o julgamento do apelo (ad quem).
Far-se-ão os chamados juízos de admissibilidade com o fim precípuo de se detectar a presença dos pressupostos ou requisitos recursais, sejam eles objetivos (extrínsecos),sejam subjetivos (intrínsecos).
Destarte, atuando na qualidade de Juízo a quo, vislumbro que o Agravo de Petição supra congrega todos os pressupostos objetivos e subjetivos:
Objetivos:
-Ato recorrível: porque rebate decisão;
-sujeita à impugnação recursal;
-Adequação: porque o agravo de petição é o previsto na legislação pertinente para enfrentar a decisão atacada, nos termos do art. 897, alínea “a”, CLT.;
-Tempestividade: porque o octídio legal para sua interposição foi observado, conforme certidão supra;
-Preparo: dispensado;
-Regularidade de representação: porque subscrito por advogado devidamente constituído por instrumento de mandato;
Subjetivos:
-Legitimidade: porque interposto pela parte sucumbente, na forma do artigo 996 do CPC;
-Capacidade: porque o recorrente demonstra estar plenamente capaz à pratica do ato;

-Interesse: porque se mostra útil e necessário a quem o interpõe.

Preenchidos todos os pressupostos recursais, exerço meu juízo de admissibilidade e RECEBO o Agravo de Petição acima para os fins de direito, em seu efeito devolutivo.

**Notifiquem-se à(s) reclamada(s), via DeJT, para apresentação voluntária de contraminuta no prazo legal.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRT para o processamento e julgamento do recurso, certificando-se nos autos.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0081800-22.2009.5.07.0032**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ALEXANDRA ALVES DA COSTA |
| ADVOGADO | LUIZ DOMINGOS DA SILVA(OAB: 7989/CE) |
| RECLAMADO | FRANCISCA JACQUELINE DE LIMA CAMARA - ME |
| ADVOGADO | Francisco da Costa Rodrigues(OAB: 7955/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCA JACQUELINE DE LIMA CAMARA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3027c3d proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante apresentou agravo de petição de id:e519814 em 12/07/2023, portanto, no prazo legal, já que o prazo se iniciou em 03/07/2023 com previsão de término no dia 12/07/2023.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, FRANCISCO ERNANDES DOS SANTOS TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

A interposição de recurso resvala na análise da sua admissibilidade, sendo tal crivo operado tanto junto ao Juízo prolator da decisão atacada (a quo), como diante daquele competente para o julgamento do apelo (ad quem).

Far-se-ão os chamados juízos de admissibilidade com o fim precípuo de se detectar a presença dos pressupostos ou requisitos recursais, sejam eles objetivos (extrínsecos),sejam subjetivos (intrínsecos).

Destarte, atuando na qualidade de Juízo a quo, vislumbro que o Agravo de Petição supra congrega todos os pressupostos objetivos e subjetivos:

Objetivos:

-Ato recorrível: porque rebate decisão;

-sujeita à impugnação recursal;

-Adequação: porque o agravo de petição é o previsto na legislação pertinente para enfrentar a decisão atacada, nos termos do art. 897, alínea “a”, CLT.;

-Tempestividade: porque o octídio legal para sua interposição foi observado, conforme certidão supra;

-Preparo: dispensado;

-Regularidade de representação: porque subscrito por advogado devidamente constituído por instrumento de mandato;

Subjetivos:

-Legitimidade: porque interposto pela parte sucumbente, na forma do artigo 996 do CPC;

-Capacidade: porque o recorrente demonstra estar plenamente capaz à pratica do ato;

-Interesse: porque se mostra útil e necessário a quem o interpõe.

Preenchidos todos os pressupostos recursais, exerço meu juízo de admissibilidade e RECEBO o Agravo de Petição acima para os fins de direito, em seu efeito devolutivo.

**Notifiquem-se à(s) reclamada(s), via DeJT, para apresentação voluntária de contraminuta no prazo legal.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRT para o processamento e julgamento do recurso, certificando-se nos autos.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000304-77.2023.5.07.0032**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO GILSON LIMA INACIO |
| ADVOGADO | FRANCISCO DIOGO NASCIMENTO RIBEIRO(OAB: 43884/CE) |
| RECLAMADO | MARIA LIRENE MOREIRA PINTO DANTAS |
| RECLAMADO | DOMINGO SALVES PAULA DA SILVA |
| RECLAMADO | ERIJUNIOR PEREIRA DE SOUSA |
| RECLAMADO | PIZZA GIFE'S LTDA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO GILSON LIMA INACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO GILSON LIMA INACIO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Para ciência de que, para posterior liberação dos valores incontroversos da condenação, serão utilizados os dados bancários do seu patrono já informados no Id 56239be - Ata da Audiência quando da celebração do acordo."

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**ROSLANE SILVA CAVALCANTE**

Assessor

**Processo Nº CumSen-0000944-17.2022.5.07.0032**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | IVANILDA ANDRADE DA SILVA |
| ADVOGADO | LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE) |
| EXECUTADO | M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS |
| ADVOGADO | GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Para ciência da expedição do alvará de id a126b2d ."

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**ROSLANE SILVA CAVALCANTE**

Assessor

**Processo Nº CumSen-0001923-76.2022.5.07.0032**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | WELLINGTON XAVIER LOURENCO |
| ADVOGADO | LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE) |
| EXECUTADO | M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS |
| ADVOGADO | GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WELLINGTON XAVIER LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), WELLINGTON XAVIER LOURENCO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**ROSLANE SILVA CAVALCANTE**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0001172-65.2017.5.07.0032**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCA DAS CHAGAS DE ANDRADE |
| ADVOGADO | SUENIA ANDRADE DE SOUZA LIMA MEDEIROS(OAB: 24578/CE) |
| ADVOGADO | DENIS BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 29642-B/CE) |
| RECLAMADO | LUCIANO DOS SANTOS FERREIRA |
| RECLAMADO | MARIA AUDICELIA VIDAL DE ALMEIDA |

| | |
|---|---|
| RECLAMADO | MARIA AUDICELIA VIDAL DE ALMEIDA - ME |
| ADVOGADO | ANDRE LIMA SOUSA(OAB: 32709/CE) |
| RECLAMADO | L. DOS SANTOS FERREIRA MODA - ME |
| ADVOGADO | ANDRE LIMA SOUSA(OAB: 32709/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCA DAS CHAGAS DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCA DAS CHAGAS DE ANDRADE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Para tomar ciência do despacho de id: 2a46e6d "

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente**.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**ROSLANE SILVA CAVALCANTE**

Assessor

**Processo Nº CumSen-0001541-83.2022.5.07.0032**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | ALDAIR DA SILVA BEZERRA |
| ADVOGADO | LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE) |
| EXECUTADO | M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS |
| ADVOGADO | GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALDAIR DA SILVA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ALDAIR DA SILVA BEZERRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**ROSLANE SILVA CAVALCANTE**

Assessor

**Processo Nº CumSen-0001541-83.2022.5.07.0032**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | ALDAIR DA SILVA BEZERRA |
| ADVOGADO | LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE) |
| EXECUTADO | M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS |
| ADVOGADO | GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Para tomar ciência do despacho de id:2e0eef7 "

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente**.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**ROSLANE SILVA CAVALCANTE**

Assessor

**Processo Nº CumSen-0001191-95.2022.5.07.0032**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | JURANDI MEDEIROS RODRIGUES |
| ADVOGADO | LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE) |
| EXECUTADO | M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS |
| ADVOGADO | GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JURANDI MEDEIROS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JURANDI MEDEIROS RODRIGUES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**ROSLANE SILVA CAVALCANTE**

Assessor

**Processo Nº CumSen-0001191-95.2022.5.07.0032**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | JURANDI MEDEIROS RODRIGUES |
| ADVOGADO | LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE) |
| EXECUTADO | M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS |
| ADVOGADO | GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Para tomar ciência da sentença de id: daf0e2e "

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente**.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**ROSLANE SILVA CAVALCANTE**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000611-31.2023.5.07.0032**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | DIEGO ROMEIRO SOARES |
| ADVOGADO | FRANCISCO ALLAN DE SOUZA SILVA(OAB: 35267/CE) |
| RECLAMADO | AMBEV S.A. |
| ADVOGADO | GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE) |
| RECLAMADO | L. G. DA CUNHA - EPP |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) autor(a)(es), AMBEV S.A., por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência que **AUDIÊNCIA** no dia 23/08/2023 08:50 horas, **será UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Os participantes ficam cientes de que:

Os pedidos de comparecimento telepresencial de quaisquer dos participantes, além de indicar uma das hipóteses previstas no Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG nº 3/2022, deverão ser protocolados com até 5 dias úteis da realização da audiência designada, sob pena de indeferimento sumário.

Pessoas com sintomas de COVID-19 ou sintomas respiratórios

(tosse etc) e febre NÃO devem comparecer ao ato, devendo informar ao Juízo, com antecedência, a fim de que a audiência possa ser redesignada.

O deferimento para que intimações e publicações sejam realizadas com exclusividade só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**ROSLANE SILVA CAVALCANTE**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000544-66.2023.5.07.0032**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | REGIANE LUCIA DE SOUSA ABREU |
| ADVOGADO | JOAO DEODATO CIRINO DIOGENES CARVALHO(OAB: 26009/CE) |
| RECLAMADO | MARIA VERONICA PINHEIRO |
| ADVOGADO | FRANCISCO MARDONIO DE MELO XIMENES(OAB: 38560/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO CESSIANO DE SOUZA ARRUDA(OAB: 48564/CE) |
| RECLAMADO | LARISSA VITORIA PINHEIRO FERREIRA |
| ADVOGADO | FRANCISCO MARDONIO DE MELO XIMENES(OAB: 38560/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO CESSIANO DE SOUZA ARRUDA(OAB: 48564/CE) |
| RECLAMADO | ROMILDO ARCENIO FERREIRA - ME |
| ADVOGADO | FRANCISCO MARDONIO DE MELO XIMENES(OAB: 38560/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO CESSIANO DE SOUZA ARRUDA(OAB: 48564/CE) |
| RECLAMADO | PRISCILA PINHEIRO IKE BERNARDES SERAPHIM |
| ADVOGADO | FRANCISCO MARDONIO DE MELO XIMENES(OAB: 38560/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO CESSIANO DE SOUZA ARRUDA(OAB: 48564/CE) |
| RECLAMADO | JOAO RODRIGO SILVA DE SOUSA 61133659306 |
| ADVOGADO | FRANCISCO MARDONIO DE MELO XIMENES(OAB: 38560/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO CESSIANO DE SOUZA ARRUDA(OAB: 48564/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REGIANE LUCIA DE SOUSA ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 90fa933 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

**ISTO POSTO**, decide o Juízo da 1.a Vara do Trabalho de Maracanaú **REJEITAR** a preliminar julgar **PROCEDENTES, em parte,** os pedidos formulados na presente Reclamação ajuizada por **REGIANE LUCIA DE SOUSA ABREU** em face de **ROMILDO ARCENIO FERREIRA - ME e MARIA VERONICA PINHEIRO,** responsáveis solidariamente, para:

**CONCEDER** à reclamante o benefício da justiça gratuita, consoante a fundamentação supra;

**REJEITAR** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, conforme o tópico próprio da fundamentação supra;

**DECLARAR** estarem prescritas as verbas requeridas anteriores à **10/05/2018,** nos moldes da fundamentação acima;

**RATIFICAR** a tutela de urgência antecipada constante na ata de audiência Id. c6ef7be (baixa na CTPS autoral, constando como data de saída 06/02/2023 - projeção do aviso-prévio, fazendo constar como último dia trabalhado 23/12/2022, nas anotações gerais; a expedição de ofício para habilitação da reclamante no programa de seguro-desemprego; a expedição de alvará para saque do saldo fundiário), por seus próprios fundamentos, bem como a **DEFERIR** em tutela exauriente;

**RECONHECER** a qualidade de sócia/proprietária de fato da reclamada MARIA VERONICA PINHEIRO, **com sua responsabilização solidária, junto à primeira reclamada**, pela condenação da presente sentença;

**CONDENAR** os reclamados ROMILDO ARCENIO FERREIRA - ME e MARIA VERONICA PINHEIRO**,** no prazo de 48 horas do trânsito em julgado, sob pena de execução, nos termos das razões supra, a:

1) **PAGAR** as seguintes verbas rescisórias:

**- Saldo salário (23 dias);**

**- Aviso-prévio indenizado (45 dias);**

**- Férias vencidas simples + 1/3 – 2022/2023;**

**- Férias proporcionais (1/12) + 1/3;**

**- 13º salário proporcional de 2023 (1/12);**

**- Multa do art. 477, §8º, da CLT;**

**- Multa do art. 467, da CLT, sobre as verbas rescisórias deferidas.**

2) **RECOLHER**, para posterior liberação, as parcelas fundiárias relativas ao período contratual (02/01/2018 a 06/02/2023), incluindo as relativas as verbas rescisórias deferidas, bem como a multa rescisória de 40%, sobre o valor integral dos depósitos fundiários. Liquidação por cálculos. Salário de R$ 1.302,00.

**CONDENAR** as reclamadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado do trânsito em julgado da presente sentença, a pagar aos advogados da autora honorários advocatícios no percentual de 15% do *quantum debeatur*;

**INDEFERIR** os pedidos formulados em face de JOAO RODRIGO SILVA DE SOUSA 61133659306, CNPJ: 46.060.637/0001-74, LARISSA VITORIA PINHEIRO FERREIRA e PRISCILA PINHEIRO

IKE BERNARDES SERAPHIM, conforme fundamentação supra.

**INDEFERIR** os honorários de sucumbência que deveriam ser suportados pela parte autora, ante a concessão da justiça gratuita em seu favor, nos termos da fundamentação supra.

**INDEFERIR** os demais pleitos das partes.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que faz parte integrante do presente dispositivo.

Sobre a condenação incidem juros e correção monetária, na forma estipulada no tópico específico na fundamentação do presente julgado. Imposto de renda e contribuições previdenciárias, na forma da lei.

Custas de 2% (dois por cento), calculadas sobre o valor da condenação (planilha liquidatória em anexo), pela reclamada, nos termos do art. 789, caput, da CLT.

**SENTENÇA LÍQUIDA. Todos os valores conforme planilha anexa.**

**Notifiquem-se as partes, por seus patronos, para ciência.**

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000544-66.2023.5.07.0032**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | REGIANE LUCIA DE SOUSA ABREU |
| ADVOGADO | JOAO DEODATO CIRINO DIOGENES CARVALHO(OAB: 26009/CE) |
| RECLAMADO | MARIA VERONICA PINHEIRO |
| ADVOGADO | FRANCISCO MARDONIO DE MELO XIMENES(OAB: 38560/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO CESSIANO DE SOUZA ARRUDA(OAB: 48564/CE) |
| RECLAMADO | LARISSA VITORIA PINHEIRO FERREIRA |
| ADVOGADO | FRANCISCO MARDONIO DE MELO XIMENES(OAB: 38560/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO CESSIANO DE SOUZA ARRUDA(OAB: 48564/CE) |
| RECLAMADO | ROMILDO ARCENIO FERREIRA - ME |
| ADVOGADO | FRANCISCO MARDONIO DE MELO XIMENES(OAB: 38560/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO CESSIANO DE SOUZA ARRUDA(OAB: 48564/CE) |
| RECLAMADO | PRISCILA PINHEIRO IKE BERNARDES SERAPHIM |
| ADVOGADO | FRANCISCO MARDONIO DE MELO XIMENES(OAB: 38560/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO CESSIANO DE SOUZA ARRUDA(OAB: 48564/CE) |
| RECLAMADO | JOAO RODRIGO SILVA DE SOUSA 61133659306 |
| ADVOGADO | FRANCISCO MARDONIO DE MELO XIMENES(OAB: 38560/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO CESSIANO DE SOUZA ARRUDA(OAB: 48564/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO RODRIGO SILVA DE SOUSA 61133659306
- LARISSA VITORIA PINHEIRO FERREIRA
- MARIA VERONICA PINHEIRO
- PRISCILA PINHEIRO IKE BERNARDES SERAPHIM
- ROMILDO ARCENIO FERREIRA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 90fa933 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

**ISTO POSTO**, decide o Juízo da 1.a Vara do Trabalho de Maracanaú **REJEITAR** a preliminar julgar **PROCEDENTES, em parte,** os pedidos formulados na presente Reclamação ajuizada por **REGIANE LUCIA DE SOUSA ABREU** em face de **ROMILDO ARCENIO FERREIRA - ME e MARIA VERONICA PINHEIRO,** responsáveis solidariamente, para:

**CONCEDER** à reclamante o benefício da justiça gratuita, consoante a fundamentação supra;

**REJEITAR** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, conforme o tópico próprio da fundamentação supra;

**DECLARAR** estarem prescritas as verbas requeridas anteriores à **10/05/2018,** nos moldes da fundamentação acima;

**RATIFICAR** a tutela de urgência antecipada constante na ata de audiência Id. c6ef7be (baixa na CTPS autoral, constando como data de saída 06/02/2023 - projeção do aviso-prévio, fazendo constar como último dia trabalhado 23/12/2022, nas anotações gerais; a expedição de ofício para habilitação da reclamante no programa de seguro-desemprego; a expedição de alvará para saque do saldo fundiário), por seus próprios fundamentos, bem como a **DEFERIR** em tutela exauriente;

**RECONHECER** a qualidade de sócia/proprietária de fato da reclamada MARIA VERONICA PINHEIRO, **com sua responsabilização solidária, junto à primeira reclamada**, pela condenação da presente sentença;

**CONDENAR** os reclamados ROMILDO ARCENIO FERREIRA - ME e MARIA VERONICA PINHEIRO**,** no prazo de 48 horas do trânsito em julgado, sob pena de execução, nos termos das razões supra, a:

1) **PAGAR** as seguintes verbas rescisórias:

**- Saldo salário (23 dias);**

**- Aviso-prévio indenizado (45 dias);**

**- Férias vencidas simples + 1/3 – 2022/2023;**

**- Férias proporcionais (1/12) + 1/3;**

**- 13º salário proporcional de 2023 (1/12);**

**- Multa do art. 477, §8º, da CLT;**

**- Multa do art. 467, da CLT, sobre as verbas rescisórias deferidas.**

2) **RECOLHER**, para posterior liberação, as parcelas fundiárias relativas ao período contratual (02/01/2018 a 06/02/2023), incluindo as relativas as verbas rescisórias deferidas, bem como a multa rescisória de 40%, sobre o valor integral dos depósitos fundiários. Liquidação por cálculos. Salário de R$ 1.302,00.

**CONDENAR** as reclamadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado do trânsito em julgado da presente sentença, a pagar aos advogados da autora honorários advocatícios no percentual de 15% do *quantum debeatur*;

**INDEFERIR** os pedidos formulados em face de JOAO RODRIGO SILVA DE SOUSA 61133659306, CNPJ: 46.060.637/0001-74, LARISSA VITORIA PINHEIRO FERREIRA e PRISCILA PINHEIRO IKE BERNARDES SERAPHIM, conforme fundamentação supra.

**INDEFERIR** os honorários de sucumbência que deveriam ser suportados pela parte autora, ante a concessão da justiça gratuita em seu favor, nos termos da fundamentação supra.

**INDEFERIR** os demais pleitos das partes.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que faz parte integrante do presente dispositivo.

Sobre a condenação incidem juros e correção monetária, na forma estipulada no tópico específico na fundamentação do presente julgado. Imposto de renda e contribuições previdenciárias, na forma da lei.

Custas de 2% (dois por cento), calculadas sobre o valor da condenação (planilha liquidatória em anexo), pela reclamada, nos termos do art. 789, caput, da CLT.

**SENTENÇA LÍQUIDA. Todos os valores conforme planilha anexa.**

**Notifiquem-se as partes, por seus patronos, para ciência.**

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0001369-44.2022.5.07.0032**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARINA KELLY DE SOUSA LIMA |
| ADVOGADO | EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES(OAB: 23863/CE) |
| ADVOGADO | RUY MARQUES BARBOSA FILHO(OAB: 22100/CE) |
| RECLAMADO | CAIXA ECONOMICA FEDERAL |
| RECLAMADO | BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA |
| ADVOGADO | CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES LOPES(OAB: 5945/CE) |
| ADVOGADO | RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES(OAB: 13398/CE) |
| ADVOGADO | JANDER DAURICIO FILHO(OAB: 289767/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a3d795 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA apresentou nova procuração ad judicia (ID: 98fc607) para novos advogados, requerendo, mediante petição de ID: 5e5a50e, a exclusão dos advogados antigos e que as notificações fossem feitas em nome do novo advogado, JANDER DAURICIO FILHO - OAB/SP o nº 289.767.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARIA SAMARA JORGE DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, dê-se ciência, via Dejt, aos advogados anteriores da reclamada BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA dos documentos de IDs: 5e5a50e e 98fc607 e, em seguida, retiro-os no polo representativo da demanda, passando as notificações da referida ré serem feitas apenas em nome do novo advogado, JANDER DAURICIO FILHO - OAB/SP o nº 289.767.

Após, aguarde-se o fim do prazo do despacho de ID: 76e33d6.

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0001586-87.2022.5.07.0032**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | VALDENIR NUNES DE AQUINO |
| ADVOGADO | LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE) |
| EXECUTADO | M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS |
| ADVOGADO | GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VALDENIR NUNES DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 347ad13 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que as partes conciliaram mediante apresentação de minuta de acordo, nos termos das petição de ID: 76acb90 , requerendo sua homologação.

Certifico, também, que há depósitos judiciais 1961/042/01519026-2 (R$ 57.240,68 – Valor aproximado) e 1961/042/01520085-3 (R$ 27.696,71 – Valor atualizado), sendo este oriundo do processo nº 0001056-20.2021.5.07.0032.

Certifico, por fim, que há cálculo de liquidação de Id. a35eeae, apurando o valor de R$ 92.429,02.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, WALESKA TAVORA TEIXEIRA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, diante da concordância entre as partes, **homologo o acordo de ID: 76acb90** para que surtam seus efeitos legais e jurídicos, nos seguintes termos:

**A ré pagará ao autor** a quantia total de **R$86.206,54**, sendo R$74.838,74 de crédito autoral e R$11.367,80 de honorários advocatícios sucumbenciais.

**A ré arcará, ainda, com o pagamento da contribuição previdenciária no valor de R$4.725,46 e custas processuais de R$ 1.497,02 .**

**FORMA DE PAGAMENTO: Os pagamentos e recolhimentos** supra serão realizados mediante alvará a ser expedido pela secretaria da vara, utilizando-se do depósito judicial realizados pela ré, nesta ação 1961/042/01519026-2 (R$ 57.240,68 – Valor aproximado) e 1961/042/01520085-3 (R$ 27.696,71 – Valor atualizado), sendo este oriundo do processo nº 0001056-20.2021.5.07.0032, com acréscimos de juros e correção monetária do depósito judicial já realizado de forma proporcional, da data do depósito até a data do efetivo saque, ficando a ré isenta de qualquer complementação nesse sentido.

Para pagamento do crédito autoral e dos honorários advocatícios deverá ser considerado a conta bancária da patrona do autor constante na petição de ID: **76acb90** (item 11).

**Em caso de haver saldo remanescente**, deverá ser expedido alvará em favor da ré para devolução, utilizando-se dos dados bancários da ré constantes no item 12 da referida petição.

**Em caso de insuficiência dos depósitos judiciais para quitação do acordo**, deverá a reclamada ser notificada para, no prazo de 10 dias, proceder ao pagamento do débito remanescente.

**RETIFICAÇÃO DO PPP:** A ré realizará a retificação do PPP do autor no prazo de 15 dias da presente homologação, nos termos da minuta.

**DA COMPROVAÇÃO:** Presume-se a quitação do acordo e da obrigação de fazer se o autor e não informar eventual inadimplemento em 5 dias da juntada dos comprovantes bancários em relação ao pagamento e 5 dias após o prazo para cumprimento da obrigação de fazer pela ré.

QUITAÇÃO TOTAL E IRRESTRITA DOS PEDIDOS CASO O AUTOR AINDA SEJA EMPREGADO DA RÉ **OU** QUITAÇÃO TOTAL E IRRESTRITA DE TODOS OS DIREITOS EM VANTAGENS DECORRENTES DA RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE OS LITIGANTES CASO O AUTOR NÃO SEJA MAIS FUNCIONÁRIO DA RECLAMADA.

**COM CONDIÇÕES ESPECIAIS, A SABER**: 1) O valor não quitado no prazo acordado ou pago com cheque sem provisão de fundos implicará ao retorno do valor original da execução, deduzindo-se as quantias eventualmente pagas; 2) O acordo representa o valor líquido do credor, subentendendo-se já deduzidos os tributos;

**DA EXECUÇÃO:** Na hipótese de inadimplência do valor ora ajustado, além da aplicação da multa acima estabelecida, haverá, de imediato, o bloqueio das contas correntes e aplicações financeiras da parte executada e/ou de seus sócios e cônjuges até o limite da meação, ficando os bens destes passíveis de execução, ficando a reclamada ciente neste ato e tornando-se desnecessária nova citação nos termos do art. 880 da CLT, renunciando ao direito de propositura de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, como também a imediata inclusão da executada no Cadastro Nacional dos Devedores Trabalhistas - CNDT.

Frustradas as medidas acima para o cumprimento do acordo, as partes acordam que fica de logo prevista a possibilidade de penhora mensal do salário ou pró-labore da parte executada e/ou de seus sócios e cônjuges até o limite da meação, até a quitação total da dívida, na hipótese de ser empregado ou servidor público;

Após o cumprimento integral do acordo (com a expedição e comprovação do cumprimento dos alvarás), bem como dos

recolhimentos devidos, fica a secretaria autorizada a remeter os autos ao arquivo definitivo.

Notifiquem-se as partes, por seus patronos, para ciência.

**Após, remeta o feito à secretaria para expedição de alvarás nos termos supra.**

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0001586-87.2022.5.07.0032**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | VALDENIR NUNES DE AQUINO |
| ADVOGADO | LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE) |
| EXECUTADO | M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS |
| ADVOGADO | GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 347ad13 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que as partes conciliaram mediante apresentação de minuta de acordo, nos termos das petição de ID: 76acb90 , requerendo sua homologação.

Certifico, também, que há depósitos judiciais 1961/042/01519026-2 (R$ 57.240,68 – Valor aproximado) e 1961/042/01520085-3 (R$ 27.696,71 – Valor atualizado), sendo este oriundo do processo nº 0001056-20.2021.5.07.0032.

Certifico, por fim, que há cálculo de liquidação de Id. a35eeae, apurando o valor de R$ 92.429,02.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, WALESKA TAVORA TEIXEIRA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, diante da concordância entre as partes, **homologo o acordo de ID: 76acb90** para que surtam seus efeitos legais e jurídicos, nos seguintes termos:

**A ré pagará ao autor** a quantia total de **R$86.206,54**, sendo R$74.838,74 de crédito autoral e R$11.367,80 de honorários advocatícios sucumbenciais.

**A ré arcará, ainda, com o pagamento da contribuição previdenciária no valor de R$4.725,46 e custas processuais de R$ 1.497,02 .**

**FORMA DE PAGAMENTO: Os pagamentos e recolhimentos** supra serão realizados mediante alvará a ser expedido pela secretaria da vara, utilizando-se do depósito judicial realizados pela ré, nesta ação 1961/042/01519026-2 (R$ 57.240,68 – Valor aproximado) e 1961/042/01520085-3 (R$ 27.696,71 – Valor atualizado), sendo este oriundo do processo nº 0001056-20.2021.5.07.0032, com acréscimos de juros e correção monetária do depósito judicial já realizado de forma proporcional, da data do depósito até a data do efetivo saque, ficando a ré isenta de qualquer complementação nesse sentido.

Para pagamento do crédito autoral e dos honorários advocatícios deverá ser considerado a conta bancária da patrona do autor constante na petição de ID: **76acb90** (item 11).

**Em caso de haver saldo remanescente**, deverá ser expedido alvará em favor da ré para devolução, utilizando-se dos dados bancários da ré constantes no item 12 da referida petição.

**Em caso de insuficiência dos depósitos judiciais para quitação do acordo**, deverá a reclamada ser notificada para, no prazo de 10 dias, proceder ao pagamento do débito remanescente.

**RETIFICAÇÃO DO PPP:** A ré realizará a retificação do PPP do autor no prazo de 15 dias da presente homologação, nos termos da minuta.

**DA COMPROVAÇÃO:** Presume-se a quitação do acordo e da obrigação de fazer se o autor e não informar eventual inadimplemento em 5 dias da juntada dos comprovantes bancários em relação ao pagamento e 5 dias após o prazo para cumprimento da obrigação de fazer pela ré.

QUITAÇÃO TOTAL E IRRESTRITA DOS PEDIDOS CASO O AUTOR AINDA SEJA EMPREGADO DA RÉ **OU** QUITAÇÃO TOTAL E IRRESTRITA DE TODOS OS DIREITOS EM VANTAGENS DECORRENTES DA RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE OS LITIGANTES CASO O AUTOR NÃO SEJA MAIS FUNCIONÁRIO DA RECLAMADA.

**COM CONDIÇÕES ESPECIAIS, A SABER**: 1) O valor não quitado no prazo acordado ou pago com cheque sem provisão de fundos implicará ao retorno do valor original da execução, deduzindo-se as quantias eventualmente pagas; 2) O acordo representa o valor líquido do credor, subentendendo-se já deduzidos os tributos;

**DA EXECUÇÃO:** Na hipótese de inadimplência do valor ora ajustado, além da aplicação da multa acima estabelecida, haverá, de imediato, o bloqueio das contas correntes e aplicações financeiras da parte executada e/ou de seus sócios e cônjuges até o limite da meação, ficando os bens destes passíveis de execução, ficando a reclamada ciente neste ato e tornando-se desnecessária nova citação nos termos do art. 880 da CLT, renunciando ao direito de propositura de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, como também a imediata inclusão da executada no Cadastro Nacional dos Devedores Trabalhistas - CNDT.

Frustradas as medidas acima para o cumprimento do acordo, as partes acordam que fica de logo prevista a possibilidade de penhora mensal do salário ou pró-labore da parte executada e/ou de seus sócios e cônjuges até o limite da meação, até a quitação total da dívida, na hipótese de ser empregado ou servidor público;

Após o cumprimento integral do acordo (com a expedição e comprovação do cumprimento dos alvarás), bem como dos recolhimentos devidos, fica a secretaria autorizada a remeter os autos ao arquivo definitivo.

Notifiquem-se as partes, por seus patronos, para ciência.

**Após, remeta o feito à secretaria para expedição de alvarás nos termos supra.**

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0001150-65.2021.5.07.0032**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | MARIA LIDUINA MARTINS |
| ADVOGADO | LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE) |
| EXECUTADO | M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS |
| ADVOGADO | GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 84baabe proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que as partes conciliaram mediante apresentação de minuta de acordo, nos termos das petições de IDs: 92a8214 e 63c5fe8, requerendo sua homologação.

Certifico, também, que havia 2 depósitos recursais (valores históricos de R$10.059,15 e R$14.940,85) na reclamação nº 0000904-03.2020.5.07.0033 (vinculada a esta ação), tendo sido determinado a transferência dos valores para uma conta vinculada ao presente processo, e ainda não efetivada. Há, ainda, vinculado a estes autos, 1 depósito (ID: 4b5da0e – R$11.340,80 , valor histórico).

Certifico, por fim, que os cálculos destes autos constam sob o Id: 4c5a683.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARIA SAMARA JORGE DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Tendo em vista a certidão supra, diante da concordância entre as partes, **homologo o acordo de ID:92a8214** para que surtam seus efeitos legais e jurídicos, nos seguintes termos:

**A ré pagará ao autor** a quantia total de **R$33.790,48,** sendo R$30.651,20 de crédito autoral e R$3.139,28 de honorários advocatícios sucumbenciais.

A ré arcará, ainda, com o pagamento das **custas** processuais, no valor de R$439,59, e da **contribuição** previdenciária no valor de R$3.793,10 .

Tudo conforme cálculos de ID: 4c5a683.

**FORMA DE PAGAMENTO:** Os pagamentos e recolhimentos supra serão realizados mediante alvará a ser expedido pela secretaria da vara, utilizando-se dos depósitos judiciais realizados pela ré, nesta ação (Id: 4b5da0e e na reclamação trabalhista vinculada a esta 0000904-03.2020.5.07.0033(após a efetivação da transferência determinada no despacho/alvará daqueles autos, juntado aos presentes sob o ID: **386bb98**), com acréscimos de juros e correção monetária do depósito judicial já realizado de forma proporcional, da data do depósito até a data do efetivo saque, ficando a ré isenta de qualquer complementação nesse sentido.

Para pagamento do crédito autoral e dos honorários advocatícios deverá ser considerado a conta bancária da patrona do autor constante na petição de ID: 92a8214 (item 11).

**Em caso de haver saldo remanescente**, deverá ser expedido alvará em favor da ré para devolução, utilizando-se dos dados

bancários da ré constantes no item 12 da referida petição.

**Em caso de insuficiência dos depósitos judiciais para quitação do acordo**, deverá a reclamada ser notificada para, no prazo de 10 dias, proceder ao pagamento do débito remanescente.

**RETIFICAÇÃO DO PPP:** A ré realizará a retificação do PPP do autor no prazo de 15 dias da presente homologação, nos termos da minuta.

**DA COMPROVAÇÃO:** Presume-se a quitação do acordo e da obrigação de fazer se o autor e não informar eventual inadimplemento em 5 dias da juntada dos comprovantes bancários em relação ao pagamento e 5 dias após o prazo para cumprimento da obrigação de fazer pela ré.

QUITAÇÃO TOTAL E IRRESTRITA DOS PEDIDOS CASO O AUTOR AINDA SEJA EMPREGADO DA RÉ **OU** QUITAÇÃO TOTAL E IRRESTRITA DE TODOS OS DIREITOS EM VANTAGENS DECORRENTES DA RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE OS LITIGANTES CASO O AUTOR NÃO SEJA MAIS FUNCIONÁRIO DA RECLAMADA.

**COM CONDIÇÕES ESPECIAIS, A SABER**: 1) O valor não quitado no prazo acordado ou pago com cheque sem provisão de fundos implicará ao retorno do valor original da execução, deduzindo-se as quantias eventualmente pagas; 2) O acordo representa o valor líquido do credor, subentendendo-se já deduzidos os tributos;
**DA EXECUÇÃO:** Na hipótese de inadimplência do valor ora ajustado, além da aplicação da multa acima estabelecida, haverá, de imediato, o bloqueio das contas correntes e aplicações financeiras da parte executada e/ou de seus sócios e cônjuges até o limite da meação, ficando os bens destes passíveis de execução, ficando a reclamada ciente neste ato e tornando-se desnecessária nova citação nos termos do art. 880 da CLT, renunciando ao direito de propositura de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, como também a imediata inclusão da executada no Cadastro Nacional dos Devedores Trabalhistas - CNDT.
Frustradas as medidas acima para o cumprimento do acordo, as partes acordam que fica de logo prevista a possibilidade de penhora mensal do salário ou pró-labore da parte executada e/ou de seus sócios e cônjuges até o limite da meação, até a quitação total da dívida, na hipótese de ser empregado ou servidor público;

Após o cumprimento integral do acordo (com a expedição e comprovação do cumprimento dos alvarás), bem como dos recolhimentos devidos, fica a secretaria autorizada a remeter os autos ao arquivo definitivo.

Notifiquem-se as partes, por seus patronos, para ciência.

**Após, remeta o feito à secretaria para expedição de alvarás, nos termos supra, tão logo efetiva a transferência determinada no alvará/despacho do processo 0000904-03.2020.5.07.0033, juntada a estes autos sob o Id: 386bb98.**

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0001150-65.2021.5.07.0032**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | MARIA LIDUINA MARTINS |
| ADVOGADO | LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE) |
| EXECUTADO | M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS |
| ADVOGADO | GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA LIDUINA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 84baabe proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que as partes conciliaram mediante apresentação de minuta de acordo, nos termos das petições de IDs: 92a8214 e 63c5fe8, requerendo sua homologação.
Certifico, também, que havia 2 depósitos recursais (valores históricos de R$10.059,15 e R$14.940,85) na reclamação nº 0000904-03.2020.5.07.0033 (vinculada a esta ação), tendo sido determinado a transferência dos valores para uma conta vinculada ao presente processo, e ainda não efetivada. Há, ainda, vinculado a estes autos, 1 depósito (ID: 4b5da0e – R$11.340,80 , valor histórico).
Certifico, por fim, que os cálculos destes autos constam sob o Id: 4c5a683.
Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARIA SAMARA JORGE DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Tendo em vista a certidão supra, diante da concordância entre as partes, **homologo o acordo de ID:92a8214** para que surtam seus efeitos legais e jurídicos, nos seguintes termos:

**A ré pagará ao autor** a quantia total de **R$33.790,48,** sendo R$30.651,20 de crédito autoral e R$3.139,28 de honorários advocatícios sucumbenciais.

A ré arcará, ainda, com o pagamento das **custas** processuais, no valor de R$439,59, e da **contribuição** previdenciária no valor de R$3.793,10 .

Tudo conforme cálculos de ID: 4c5a683.

**FORMA DE PAGAMENTO:** Os pagamentos e recolhimentos supra serão realizados mediante alvará a ser expedido pela secretaria da vara, utilizando-se dos depósitos judiciais realizados pela ré, nesta ação (Id: 4b5da0e e na reclamação trabalhista vinculada a esta 0000904-03.2020.5.07.0033(após a efetivação da transferência determinada no despacho/alvará daqueles autos, juntado aos presentes sob o ID: **386bb98**), com acréscimos de juros e correção monetária do depósito judicial já realizado de forma proporcional, da data do depósito até a data do efetivo saque, ficando a ré isenta de qualquer complementação nesse sentido.

Para pagamento do crédito autoral e dos honorários advocatícios deverá ser considerado a conta bancária da patrona do autor constante na petição de ID: 92a8214 (item 11).

**Em caso de haver saldo remanescente**, deverá ser expedido alvará em favor da ré para devolução, utilizando-se dos dados bancários da ré constantes no item 12 da referida petição.

**Em caso de insuficiência dos depósitos judiciais para quitação do acordo**, deverá a reclamada ser notificada para, no prazo de 10 dias, proceder ao pagamento do débito remanescente.

**RETIFICAÇÃO DO PPP:** A ré realizará a retificação do PPP do autor no prazo de 15 dias da presente homologação, nos termos da minuta.

**DA COMPROVAÇÃO:** Presume-se a quitação do acordo e da obrigação de fazer se o autor e não informar eventual inadimplemento em 5 dias da juntada dos comprovantes bancários em relação ao pagamento e 5 dias após o prazo para cumprimento da obrigação de fazer pela ré.

QUITAÇÃO TOTAL E IRRESTRITA DOS PEDIDOS CASO O AUTOR AINDA SEJA EMPREGADO DA RÉ **OU** QUITAÇÃO TOTAL E IRRESTRITA DE TODOS OS DIREITOS EM VANTAGENS DECORRENTES DA RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE OS LITIGANTES CASO O AUTOR NÃO SEJA MAIS FUNCIONÁRIO DA RECLAMADA.

**COM CONDIÇÕES ESPECIAIS, A SABER**: 1) O valor não quitado no prazo acordado ou pago com cheque sem provisão de fundos implicará ao retorno do valor original da execução, deduzindo-se as quantias eventualmente pagas; 2) O acordo representa o valor líquido do credor, subentendendo-se já deduzidos os tributos;

**DA EXECUÇÃO:** Na hipótese de inadimplência do valor ora ajustado, além da aplicação da multa acima estabelecida, haverá, de imediato, o bloqueio das contas correntes e aplicações financeiras da parte executada e/ou de seus sócios e cônjuges até o limite da meação, ficando os bens destes passíveis de execução, ficando a reclamada ciente neste ato e tornando-se desnecessária nova citação nos termos do art. 880 da CLT, renunciando ao direito de propositura de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, como também a imediata inclusão da executada no Cadastro Nacional dos Devedores Trabalhistas - CNDT.

Frustradas as medidas acima para o cumprimento do acordo, as partes acordam que fica de logo prevista a possibilidade de penhora mensal do salário ou pró-labore da parte executada e/ou de seus sócios e cônjuges até o limite da meação, até a quitação total da dívida, na hipótese de ser empregado ou servidor público;

Após o cumprimento integral do acordo (com a expedição e comprovação do cumprimento dos alvarás), bem como dos recolhimentos devidos, fica a secretaria autorizada a remeter os autos ao arquivo definitivo.

Notifiquem-se as partes, por seus patronos, para ciência.

**Após, remeta o feito à secretaria para expedição de alvarás, nos termos supra, tão logo efetiva a transferência determinada no alvará/despacho do processo 0000904-03.2020.5.07.0033, juntada a estes autos sob o Id: 386bb98.**

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000612-16.2023.5.07.0032**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO CESAR PINHEIRO |
| ADVOGADO | FRANCISCO ALLAN DE SOUZA SILVA(OAB: 35267/CE) |
| RECLAMADO | AMBEV S.A. |
| ADVOGADO | GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE) |
| RECLAMADO | L. G. DA CUNHA - EPP |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) autor(a)(es), AMBEV S.A., por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência que **AUDIÊNCIA** no dia 23/08/2023 09:10 horas, **será UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Os participantes ficam cientes de que:

Os pedidos de comparecimento telepresencial de quaisquer dos participantes, além de indicar uma das hipóteses previstas no Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG nº 3/2022, deverão ser protocolados com até 5 dias úteis da realização da audiência designada, sob pena de indeferimento sumário.

Pessoas com sintomas de COVID-19 ou sintomas respiratórios (tosse etc) e febre NÃO devem comparecer ao ato, devendo informar ao Juízo, com antecedência, a fim de que a audiência possa ser redesignada.

O deferimento para que intimações e publicações sejam realizadas com exclusividade só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**ROSLANE SILVA CAVALCANTE**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0001941-97.2022.5.07.0032**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | PAULO DAVISON DE FIGUEIREDO |
| ADVOGADO | LOUANYA KAROL FERREIRA DA SILVA(OAB: 40900/CE) |
| RECLAMADO | ANA CELIA DOS SANTOS GONCALVES FRUTUOSO |
| ADVOGADO | Renato Albuquerque Soares(OAB: 18172/CE) |
| ADVOGADO | RAFAELLY ALBUQUERQUE SOARES PINHEIRO(OAB: 21786/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA CELIA DOS SANTOS GONCALVES FRUTUOSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4dca08d proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que foi frutífero o bloqueio pelo sistema SISBAJUD Id 9feaff3 - Cálculo), no valor de R$ 335,38, contra a empresa executada, em caráter integral.

Ademais, certifico que a reclamada peticionou (Id 8596592) juntando comprovante de pagamento de guia GPS (Id c362665/Id 4b00e99), no valor de R$ 335,38, e requerendo devolução dos valores bloqueados.

Por fim, certifico que não há condenação de contribuição previdenciária nos presentes autos e que o valor de R$ 335,38 refere-se à condenação (Id d6b936b - Sentença) de: recolhimento de FGTS (R$ 282,38), pagamento de honorários advocatícios (R$ 42,36) e recolhimento de custas (R$ 10,64). Tudo conforme cálculo - Id 9feaff3.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, RODRIGO CUNHA DA COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, verifico que os valores pagos pela executada (R$ 335,38), via GPS, a título de contribuição previdenciária, não tem o condão de quitar os débitos exequendos, vez que não foram objeto de condenação. De modo que **indefiro** o pedido de devolução dos valores bloqueados e converto o bloqueio Id 3df199d (SISBAJUD integral), desde logo, em penhora.

**Notifique-se** a empresa executada, por seus patronos, para, querendo, apresentar Embargos à Execução, no prazo da lei. **Intime-se** ainda a patrona da parte autora para, no prazo de 05 dias, informar seus dados bancários para posterior liberação dos valores incontroversos da condenação.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000337-67.2023.5.07.0032**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIA NEIDE DOS SANTOS |
| ADVOGADO | FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE) |
| ADVOGADO | VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE) |
| RECLAMADO | CARLA CARIANA DE SOUSA SILVA |
| ADVOGADO | MARIA ROSANGELA BEZERRA DA SILVEIRA(OAB: 38703/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIA NEIDE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIA NEIDE DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"**DECISÃO**

Tendo em vista a certidão supra, diante da concordância entre as partes, **homologo o acordo de ID: 53b1ab6** para que surtam seus efeitos legais e jurídicos, nos seguintes termos:

O reclamado pagará ao reclamante a quantia total de **R$16.000,00** (sendo R$13.000,00 de crédito autoral e R$3.000,00 de honorários advocatícios), em **3 parcelas, da seguinte forma:**

1ª Parcela – R$13.000,00 – até 03/08/2023

2ª Parcela – R$1.500,00 – até 04/09/2023

3ª Parcela – R$1.500,00 – até 03/10/2023

**FORMA DE PAGAMENTO:** O(A) reclamado(a) pagará ao(à) reclamante o valor das parcelas através de depósito na Conta Corrente do advogado do reclamante, constante na petição de ID: 53b1ab6.

**DA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO:** Presume-se a quitação do acordo se o(a) reclamante não informar eventual inadimplemento em 5 dias do vencimento da parcela;

**QUITAÇÃO TOTAL E IRRESTRITA DOS PEDIDOS.**

**COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO** de 01/09/201 a 01/09/2022, na função de professora e com remuneração no valor de um salário mínimo.

**CTPS:** A reclamada procederá à anotação com os dados acima, devendo a reclamante, no prazo de 5 dias da homologação do presente acordo apresentar sua CTPS no local de trabalho da reclamada, ficando esta com o prazo de até 5 dias para devolver à autora, no mesmo local.

***

**OFÍCIO SEGURO DESEMPREGO**

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Maracanaú/CE, a, abaixo identificado(a), no uso de suas atribuições legais, à vista da presente, MANDA a SRTE, CEF, SINE e demais órgãos competentes que em vista da presente DECISÃO COM FORÇA DE OFÍCIO, QUE libere o seguro-desemprego, na forma da Recomendação Conjunta TRT.GP.CRJT. n° 01/2009, em favor da RECLAMANTE (ANTONIA NEIDE DOS SANTOS - CPF: 707.595.703-10), suprindo, inclusive, a inexistência das guias SD/CD e a inexistência da baixa da CTPS, desde que a parte beneficiária preencha os demais requisitos necessários em Lei.

Data de admissão: 01/09/2021

Data de demissão: 01/09/2022

Remuneração: salário mínimo

Ocupação: Professora

Relação de trabalho: Empregado

Empregadora: CARLA CARIANA DE SOUSA SILVA - CNPJ: 08.760.534/0001-28

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei.

A presente decisão tem força de ofício, dispensada a apresentação de selo de autenticidade por se tratar de processo judicial eletrônico, devendo o Órgão consultar a autenticidade da presente decisão pelo site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando a chave de acesso no rodapé da página

***

**COM CONDIÇÕES ESPECIAIS, A SABER**: 1) O valor não quitado no prazo acordado ou pago com cheque sem provisão de fundos é executado com 100% (cem por cento) de multa sobre o valor da primeira parcela inadimplida do acordo, aplicando-se, no que couber, o artigo 891 da CLT; 2) O acordo representa o valor líquido do credor, subentendendo-se já deduzidos os tributos;

**DA PREVIDÊNCIA SOCIAL:** No valor de R$635,78 pela reclamada.

A comprovação de recolhimento da contribuição previdenciária deverá se dar no prazo de até 03/11/2023.

**DAS CUSTAS**:Custas pelo(a) reclamado(a) no valor de R$320,00, no prazo de até 03/11/2023.

**DA EXECUÇÃO:** Na hipótese de inadimplência do valor ora ajustado, além da aplicação da multa acima estabelecida, haverá, de imediato, o bloqueio das contas correntes e aplicações financeiras da parte executada e/ou de seus sócios e cônjuges até o limite da meação, ficando os bens destes passíveis de execução, ficando a reclamada ciente neste ato e tornando-se desnecessária nova citação nos termos do art. 880 da CLT, renunciando ao direito de propositura de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, como também a imediata inclusão da executada no Cadastro Nacional dos Devedores Trabalhistas - CNDT.

Frustradas as medidas acima para o cumprimento do acordo, as partes acordam que fica de logo prevista a possibilidade de penhora mensal do salário ou pró-labore da parte executada e/ou de seus sócios e cônjuges até o limite da meação, até a quitação total da dívida, na hipótese de ser empregado ou servidor público;

**Após o cumprimento integral do acordo, bem como dos recolhimentos devidos, fica a secretaria autorizada a remeter os autos ao arquivo definitivo.** "

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**ROSLANE SILVA CAVALCANTE**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000337-67.2023.5.07.0032**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIA NEIDE DOS SANTOS |
| ADVOGADO | FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE) |
| ADVOGADO | VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE) |
| RECLAMADO | CARLA CARIANA DE SOUSA SILVA |
| ADVOGADO | MARIA ROSANGELA BEZERRA DA SILVEIRA(OAB: 38703/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLA CARIANA DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CARLA CARIANA DE SOUSA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"**DECISÃO**

Tendo em vista a certidão supra, diante da concordância entre as partes, **homologo o acordo de ID: 53b1ab6** para que surtam seus efeitos legais e jurídicos, nos seguintes termos:

O reclamado pagará ao reclamante a quantia total de **R$16.000,00** (sendo R$13.000,00 de crédito autoral e R$3.000,00 de honorários advocatícios), em **3 parcelas, da seguinte forma:**

1ª Parcela – R$13.000,00 – até 03/08/2023

2ª Parcela – R$1.500,00 – até 04/09/2023

3ª Parcela – R$1.500,00 – até 03/10/2023

**FORMA DE PAGAMENTO:** O(A) reclamado(a) pagará ao(à) reclamante o valor das parcelas através de depósito na Conta Corrente do advogado do reclamante, constante na petição de ID: 53b1ab6.

**DA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO:** Presume-se a quitação do acordo se o(a) reclamante não informar eventual inadimplemento em 5 dias do vencimento da parcela;

**QUITAÇÃO TOTAL E IRRESTRITA DOS PEDIDOS.**

**COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO** de 01/09/201 a 01/09/2022, na função de professora e com remuneração no valor de um salário mínimo.

**CTPS:** A reclamada procederá à anotação com os dados acima, devendo a reclamante, no prazo de 5 dias da homologação do presente acordo apresentar sua CTPS no local de trabalho da reclamada, ficando esta com o prazo de até 5 dias para devolver à autora, no mesmo local.

***

**OFÍCIO SEGURO DESEMPREGO**

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Maracanaú/CE, a, abaixo identificado(a), no uso de suas atribuições legais, à vista da presente, MANDA a SRTE, CEF, SINE e demais órgãos competentes que em vista da presente DECISÃO COM FORÇA DE OFÍCIO, QUE libere o seguro-desemprego, na forma da Recomendação Conjunta TRT.GP.CRJT. n° 01/2009, em favor da RECLAMANTE (ANTONIA NEIDE DOS SANTOS - CPF: 707.595.703-10), suprindo, inclusive, a inexistência das guias SD/CD e a inexistência da baixa da CTPS, desde que a parte beneficiária preencha os demais requisitos necessários em Lei.
Data de admissão: 01/09/2021
Data de demissão: 01/09/2022
Remuneração: salário mínimo
Ocupação: Professora
Relação de trabalho: Empregado
Empregadora: CARLA CARIANA DE SOUSA SILVA - CNPJ: 08.760.534/0001-28
CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei.

A presente decisão tem força de ofício, dispensada a apresentação de selo de autenticidade por se tratar de processo judicial eletrônico, devendo o Órgão consultar a autenticidade da presente decisão pelo site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando a chave de acesso no rodapé da página

***

**COM CONDIÇÕES ESPECIAIS, A SABER**: 1) O valor não quitado no prazo acordado ou pago com cheque sem provisão de fundos é executado com 100% (cem por cento) de multa sobre o valor da primeira parcela inadimplida do acordo, aplicando-se, no que couber, o artigo 891 da CLT; 2) O acordo representa o valor líquido do credor, subentendendo-se já deduzidos os tributos;

**DA PREVIDÊNCIA SOCIAL:** No valor de R$635,78 pela reclamada. A comprovação de recolhimento da contribuição previdenciária deverá se dar no prazo de até 03/11/2023.

**DAS CUSTAS**:Custas pelo(a) reclamado(a) no valor de R$320,00, no prazo de até 03/11/2023.
**DA EXECUÇÃO:** Na hipótese de inadimplência do valor ora ajustado, além da aplicação da multa acima estabelecida, haverá, de imediato, o bloqueio das contas correntes e aplicações financeiras da parte executada e/ou de seus sócios e cônjuges até o limite da meação, ficando os bens destes passíveis de execução, ficando a reclamada ciente neste ato e tornando-se desnecessária nova citação nos termos do art. 880 da CLT, renunciando ao direito de propositura de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, como também a imediata inclusão da executada no Cadastro Nacional dos Devedores Trabalhistas - CNDT.
Frustradas as medidas acima para o cumprimento do acordo, as partes acordam que fica de logo prevista a possibilidade de penhora mensal do salário ou pró-labore da parte executada e/ou de seus sócios e cônjuges até o limite da meação, até a quitação total da dívida, na hipótese de ser empregado ou servidor público;

**Após o cumprimento integral do acordo, bem como dos recolhimentos devidos, fica a secretaria autorizada a remeter os autos ao arquivo definitivo.** "
**OBSERVAÇÕES:**
1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**
2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.
MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**ROSLANE SILVA CAVALCANTE**

Assessor

**Processo Nº ConPag-0000466-43.2021.5.07.0032**

| | |
|---|---|
| CONSIGNANTE | FUTURA SERVICOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI |
| ADVOGADO | MARCOS ROBERIO BEZERRA E SILVA(OAB: 40141/CE) |
| ADVOGADO | FLAVIO ROBERTO DE MATOS RODRIGUES(OAB: 23311/CE) |
| CONSIGNATÁRIO | ALLYSON DE ASSIS |
| ADVOGADO | RAQUEL SOARES FREIRE BARROZO(OAB: 32536/CE) |
| CONSIGNATÁRIO | F.M.B.D.A. |
| ADVOGADO | RAQUEL SOARES FREIRE BARROZO(OAB: 32536/CE) |
| CONSIGNATÁRIO | M.I.B.D.A. |
| ADVOGADO | RAQUEL SOARES FREIRE BARROZO(OAB: 32536/CE) |
| CONSIGNATÁRIO | MARIA ISADORA NERY DE ASSIS |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | RAQUEL SOARES FREIRE BARROZO(OAB: 32536/CE) |
| CONSIGNATÁRIO | ENZO GABRIEL NERY DE ASSIS |
| ADVOGADO | RAQUEL SOARES FREIRE BARROZO(OAB: 32536/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUTURA SERVICOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45e8ad1 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que foi frutífero o bloqueio pelo sistema SISBAJUD (Id 4256979), no valor de R$ 4.291,85, contra a empresa executada, FUTURA SERVICOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI, CNPJ: 06.234.467/0001-82, em caráter integral.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, ELIZABETH NEYLLA FERNANDES DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, converto o bloqueio de Id 4256979, desde logo, em penhora.

Notifiquem-se a empresa FUTURA SERVICOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI**,** via DeJT, para, querendo, apresentarem **Embargos à Execução**, no prazo da lei. MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000843-14.2021.5.07.0032**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LIDUINA RIBEIRO DE MESQUITA |
| ADVOGADO | THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS(OAB: 28711/CE) |
| RECLAMADO | CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE PRIMEIRO GRAU MANOEL MOREIRA LIMA |
| ADVOGADO | ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO(OAB: 15166/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE MARACANAU |
| PERITO | MARCO ALESSANDRO FOLTRAN |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LIDUINA RIBEIRO DE MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 274053c proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que decorreu prazo para as partes impugnarem os cálculos de Id405cf04.

Certifico, ainda, que a reclamada fez uma proposta de parcelamento (id 771366b) para o pagamento do valor devido (id 405cf04) e a reclamante não se manifestou acerca da proposta de parcelamento.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, ELIZABETH NEYLLA FERNANDES DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista certidão supra e a decisão de Ide0e7f7e, **inicie-se a execução**, tendo em vista que, apesar da redação atual do art. 878 da CLT (Reforma Trabalhista), permanece obrigatória a execução de ofício das contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 876 da CLT.

Como é cediço, somente é possível executar o valor das contribuições previdenciárias após definido o valor do crédito trabalhista, que é o crédito principal do processo, sendo o crédito previdenciário acessório em relação ao trabalhista.

Assim, em razão da incongruência normativa e considerando o disposto no art 1º, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que tem como um dos fundamentos os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, deve-se privilegiar a execução do crédito trabalhista sobre o previdenciário.

**Cite-se** a reclamada **CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE PRIMEIRO GRAU MANOEL MOREIRA LIMA** para, em **48 horas**, efetuar o pagamento do valor devido de **R$ 35.391,21**, nos termos do art. 880 da CLT, sob pena de execução.

Decorrido o prazo sem o pagamento, proceda-se ao bloqueio dos valores devidos por meio do sistema SISBAJUD.

Frutífero o bloqueio, notifique-se a executada para querendo opor embargos à execução, no prazo de lei.

Na hipótese de insucesso, efetue-se a pesquisa junto ao sistema RENAJUD para fins de localização de veículos das executadas para

quitação do crédito exequendo.

Encontrados veículos, proceda-se à colocação de cláusula de restrição total dos bens e expeça-se mandado/carta precatória (a depender do endereço) de penhora, avaliação e remoção, com a devida intimação da executada.

Não encontrados veículos, proceda-se à constrição dos bens imóveis da executada supra por meio dos sistemas da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens e da Penhora Online - CNIB. Ato contínuo, e frustrados todos os atos executórios, proceda-se com a inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT e expeça-se ofício para inclusão das executadas, no cadastro de inadimplentes do SERASA, por meio do sistema SERASAJUD, em razão do débito consolidado neste processo.

Se frustradas as tentativas de constrição patrimonial supra, retornem os autos para decisão.

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000843-14.2021.5.07.0032**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LIDUINA RIBEIRO DE MESQUITA |
| ADVOGADO | THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS(OAB: 28711/CE) |
| RECLAMADO | CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE PRIMEIRO GRAU MANOEL MOREIRA LIMA |
| ADVOGADO | ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO(OAB: 15166/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE MARACANAU |
| PERITO | MARCO ALESSANDRO FOLTRAN |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE PRIMEIRO GRAU MANOEL MOREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 274053c proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que decorreu prazo para as partes impugnarem os cálculos de Id405cf04.

Certifico, ainda, que a reclamada fez uma proposta de parcelamento (id 771366b) para o pagamento do valor devido (id 405cf04) e a reclamante não se manifestou acerca da proposta de parcelamento.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, ELIZABETH NEYLLA FERNANDES DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista certidão supra e a decisão de Ide0e7f7e, **inicie-se a execução**, tendo em vista que, apesar da redação atual do art. 878 da CLT (Reforma Trabalhista), permanece obrigatória a execução de ofício das contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 876 da CLT.

Como é cediço, somente é possível executar o valor das contribuições previdenciárias após definido o valor do crédito trabalhista, que é o crédito principal do processo, sendo o crédito previdenciário acessório em relação ao trabalhista.

Assim, em razão da incongruência normativa e considerando o disposto no art 1º, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que tem como um dos fundamentos os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, deve-se privilegiar a execução do crédito trabalhista sobre o previdenciário.

**Cite-se** a reclamada **CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE PRIMEIRO GRAU MANOEL MOREIRA LIMA** para, em **48 horas**, efetuar o pagamento do valor devido de **R$ 35.391,21**, nos termos do art. 880 da CLT, sob pena de execução. Decorrido o prazo sem o pagamento, proceda-se ao bloqueio dos valores devidos por meio do sistema SISBAJUD.

Frutífero o bloqueio, notifique-se a executada para querendo opor embargos à execução, no prazo de lei.

Na hipótese de insucesso, efetue-se a pesquisa junto ao sistema RENAJUD para fins de localização de veículos das executadas para quitação do crédito exequendo.

Encontrados veículos, proceda-se à colocação de cláusula de restrição total dos bens e expeça-se mandado/carta precatória (a depender do endereço) de penhora, avaliação e remoção, com a devida intimação da executada.

Não encontrados veículos, proceda-se à constrição dos bens imóveis da executada supra por meio dos sistemas da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens e da Penhora Online - CNIB. Ato contínuo, e frustrados todos os atos executórios, proceda-se com a inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT e expeça-se ofício para inclusão das executadas, no cadastro de inadimplentes do SERASA, por meio do sistema SERASAJUD, em razão do débito consolidado neste processo.

Se frustradas as tentativas de constrição patrimonial supra, retornem os autos para decisão.

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0001922-91.2022.5.07.0032**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | ANA CAROLINA ARAUJO DA SILVA |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE) |
| EXECUTADO | M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS |
| ADVOGADO | GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA CAROLINA ARAUJO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4b27755 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que as partes conciliaram mediante apresentação de minuta de acordo, nos termos das petição de ID: 2d75251 , requerendo sua homologação.

Certifico, também, que há depósito judicial no valor de R$ 37.582,61 – Valor aproximado, na conta judicial de Nº 1961.042.01520139-6) e foi determinada a transferência dos depósitos recursais efetuados na RT **0001146-28.2021.5.07.0032**, conta judicial 1961.042.01519325-3 ( R$ 21.736,70, valor atualizado), pendente de comprovação.

Certifico, por fim, que há cálculo de liquidação de Id. 5c1c83d, apurando o valor de R$56.817,06

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, WALESKA TAVORA TEIXEIRA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, diante da concordância entre as partes, **homologo o acordo de ID: 2d75251** para que surtam seus efeitos legais e jurídicos, nos seguintes termos:

**A ré pagará ao autor** a quantia total de **R$49.149,80**, sendo R$42.567,66 de crédito autoral e R$6.582,14 de honorários advocatícios sucumbenciais.

**A ré arcará, ainda, com o pagamento da contribuição previdenciária no valor de R$6.945,36 e custas processuais de R$ 721,90 .**

**FORMA DE PAGAMENTO: Os pagamentos e recolhimentos** supra serão realizados mediante alvará a ser expedido pela secretaria da vara, utilizando-se do depósito judicial realizados pela ré, nesta ação (1961.042.01520139-6) e na reclamação trabalhista vinculada a esta **0001146-28.2021.5.07.0032**, conta judicial 1961.042.01519325-3 ( R$ 21.736,70, valor atualizado), **pendente de comprovação,** com acréscimos de juros e correção monetária do depósito judicial já realizado de forma proporcional, da data do depósito até a data do efetivo saque, ficando a ré isenta de qualquer complementação nesse sentido.

Para pagamento do crédito autoral e dos honorários advocatícios deverá ser considerado a conta bancária da patrona do autor constante na petição de ID: **2d75251**(item 11).

**Em caso de haver saldo remanescente**, deverá ser expedido alvará em favor da ré para devolução, utilizando-se dos dados bancários da ré constantes no item 12 da referida petição.

**Em caso de insuficiência dos depósitos judiciais para quitação do acordo**, deverá a reclamada ser notificada para, no prazo de 10 dias, proceder ao pagamento do débito remanescente.

**DA COMPROVAÇÃO:** Presume-se a quitação do acordo e da obrigação de fazer se o autor e não informar eventual inadimplemento em 5 dias da juntada dos comprovantes bancários em relação ao pagamento e 5 dias após o prazo para cumprimento da obrigação de fazer pela ré.

QUITAÇÃO TOTAL E IRRESTRITA DOS PEDIDOS CASO O AUTOR AINDA SEJA EMPREGADO DA RÉ **OU** QUITAÇÃO TOTAL E IRRESTRITA DE TODOS OS DIREITOS EM VANTAGENS DECORRENTES DA RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE OS LITIGANTES CASO O AUTOR NÃO SEJA MAIS FUNCIONÁRIO DA RECLAMADA.

**COM CONDIÇÕES ESPECIAIS, A SABER**: 1) O valor não quitado no prazo acordado ou pago com cheque sem provisão de fundos implicará ao retorno do valor original da execução, deduzindo-se as quantias eventualmente pagas; 2) O acordo representa o valor líquido do credor, subentendendo-se já deduzidos os tributos;

**DA EXECUÇÃO:** Na hipótese de inadimplência do valor ora ajustado, além da aplicação da multa acima estabelecida, haverá, de imediato, o bloqueio das contas correntes e aplicações financeiras da parte executada e/ou de seus sócios e cônjuges até o limite da meação, ficando os bens destes passíveis de execução, ficando a reclamada ciente neste ato e tornando-se desnecessária nova citação nos termos do art. 880 da CLT, renunciando ao direito de propositura de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, como também a imediata inclusão da executada no Cadastro Nacional dos Devedores Trabalhistas - CNDT.

Frustradas as medidas acima para o cumprimento do acordo, as partes acordam que fica de logo prevista a possibilidade de penhora mensal do salário ou pró-labore da parte executada e/ou de seus sócios e cônjuges até o limite da meação, até a quitação total da dívida, na hipótese de ser empregado ou servidor público;

Após o cumprimento integral do acordo (com a expedição e comprovação do cumprimento dos alvarás), bem como dos

recolhimentos devidos, fica a secretaria autorizada a remeter os autos ao arquivo definitivo.

Notifiquem-se as partes, por seus patronos, para ciência.

**Após, aguarde-se a comprovação da transferência determinada nos autos do processo 0001146-28.2021.5.07.0032. Em seguida, remeta o feito à secretaria para expedição de alvarás nos termos supra.**

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0001922-91.2022.5.07.0032**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | ANA CAROLINA ARAUJO DA SILVA |
| ADVOGADO | LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE) |
| EXECUTADO | M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS |
| ADVOGADO | GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4b27755 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que as partes conciliaram mediante apresentação de minuta de acordo, nos termos das petição de ID: 2d75251 , requerendo sua homologação.

Certifico, também, que há depósito judicial no valor de R$ 37.582,61 – Valor aproximado, na conta judicial de Nº 1961.042.01520139-6) e foi determinada a transferência dos depósitos recursais efetuados na RT **0001146-28.2021.5.07.0032**, conta judicial 1961.042.01519325-3 ( R$ 21.736,70, valor atualizado), pendente de comprovação.

Certifico, por fim, que há cálculo de liquidação de Id. 5c1c83d, apurando o valor de R$56.817,06

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, WALESKA TAVORA TEIXEIRA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, diante da concordância entre as partes, **homologo o acordo de ID: 2d75251** para que surtam seus efeitos legais e jurídicos, nos seguintes termos:

**A ré pagará ao autor** a quantia total de **R$49.149,80**, sendo R$42.567,66 de crédito autoral e R$6.582,14 de honorários advocatícios sucumbenciais.

**A ré arcará, ainda, com o pagamento da contribuição previdenciária no valor de R$6.945,36 e custas processuais de R$ 721,90 .**

**FORMA DE PAGAMENTO: Os pagamentos e recolhimentos** supra serão realizados mediante alvará a ser expedido pela secretaria da vara, utilizando-se do depósito judicial realizados pela ré, nesta ação (1961.042.01520139-6) e na reclamação trabalhista vinculada a esta **0001146-28.2021.5.07.0032**, conta judicial 1961.042.01519325-3 ( R$ 21.736,70, valor atualizado), **pendente de comprovação,** com acréscimos de juros e correção monetária do depósito judicial já realizado de forma proporcional, da data do depósito até a data do efetivo saque, ficando a ré isenta de qualquer complementação nesse sentido.

Para pagamento do crédito autoral e dos honorários advocatícios deverá ser considerado a conta bancária da patrona do autor constante na petição de ID: **2d75251**(item 11).

**Em caso de haver saldo remanescente**, deverá ser expedido alvará em favor da ré para devolução, utilizando-se dos dados bancários da ré constantes no item 12 da referida petição.

**Em caso de insuficiência dos depósitos judiciais para quitação do acordo**, deverá a reclamada ser notificada para, no prazo de 10 dias, proceder ao pagamento do débito remanescente.

**DA COMPROVAÇÃO:** Presume-se a quitação do acordo e da obrigação de fazer se o autor e não informar eventual inadimplemento em 5 dias da juntada dos comprovantes bancários em relação ao pagamento e 5 dias após o prazo para cumprimento da obrigação de fazer pela ré.

QUITAÇÃO TOTAL E IRRESTRITA DOS PEDIDOS CASO O AUTOR AINDA SEJA EMPREGADO DA RÉ **OU** QUITAÇÃO TOTAL E IRRESTRITA DE TODOS OS DIREITOS EM VANTAGENS DECORRENTES DA RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE OS LITIGANTES CASO O AUTOR NÃO SEJA MAIS FUNCIONÁRIO DA RECLAMADA.

**COM CONDIÇÕES ESPECIAIS, A SABER**: 1) O valor não quitado no prazo acordado ou pago com cheque sem provisão de fundos implicará ao retorno do valor original da execução, deduzindo-se as quantias eventualmente pagas; 2) O acordo representa o valor líquido do credor, subentendendo-se já deduzidos os tributos;

**DA EXECUÇÃO:** Na hipótese de inadimplência do valor ora ajustado, além da aplicação da multa acima estabelecida, haverá, de imediato, o bloqueio das contas correntes e aplicações financeiras da parte executada e/ou de seus sócios e cônjuges até o

limite da meação, ficando os bens destes passíveis de execução, ficando a reclamada ciente neste ato e tornando-se desnecessária nova citação nos termos do art. 880 da CLT, renunciando ao direito de propositura de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, como também a imediata inclusão da executada no Cadastro Nacional dos Devedores Trabalhistas - CNDT.

Frustradas as medidas acima para o cumprimento do acordo, as partes acordam que fica de logo prevista a possibilidade de penhora mensal do salário ou pró-labore da parte executada e/ou de seus sócios e cônjuges até o limite da meação, até a quitação total da dívida, na hipótese de ser empregado ou servidor público;

Após o cumprimento integral do acordo (com a expedição e comprovação do cumprimento dos alvarás), bem como dos recolhimentos devidos, fica a secretaria autorizada a remeter os autos ao arquivo definitivo.

Notifiquem-se as partes, por seus patronos, para ciência.

**Após, aguarde-se a comprovação da transferência determinada nos autos do processo 0001146-28.2021.5.07.0032. Em seguida, remeta o feito à secretaria para expedição de alvarás nos termos supra.**

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0001545-23.2022.5.07.0032**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | MARIO RODRIGUES DINIZ |
| ADVOGADO | LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE) |
| EXECUTADO | M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS |
| ADVOGADO | GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIO RODRIGUES DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2754e78 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que as partes conciliaram mediante apresentação de minuta de acordo, nos termos das petições de IDs: 806c116 e 1160af2, requerendo sua homologação.

Certifico, também, que havia 3 depósitos recursais (valores históricos de R$21.973,60, R$2.619,16 e R$12.296,38) na reclamação nº 0000691-63.2021.5.07.0032 (vinculada a esta ação), tendo sido determinado a transferência dos valores para uma conta vinculada ao presente processo, e já efetivada. Há, ainda, vinculado a estes autos, 2 depósitos (ID: 5f1de59 – R$15.231,62 e ID: b998343 - R$ 7.862,23 , valores históricos).

Certifico, por fim, que os cálculos destes autos constam sob o Id: 9abf59b.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARIA SAMARA JORGE DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Tendo em vista a certidão supra, diante da concordância entre as partes, **homologo o acordo de ID:806c116** para que surtam seus efeitos legais e jurídicos, nos seguintes termos:

**A ré pagará ao autor** a quantia total de **R$57.545,39,** sendo R$49.861,78 de crédito autoral e R$7.683,61 de honorários advocatícios sucumbenciais.

A ré arcará, ainda, com o pagamento das da **contribuição** previdenciária no valor de R$7.127,73.

Custas processuais já quitadas.

Tudo conforme cálculos de ID: 9abf59b.

**FORMA DE PAGAMENTO:** Os pagamentos e recolhimentos supra serão realizados mediante alvará a ser expedido pela secretaria da vara, utilizando-se dos depósitos judiciais vinculados a esta ação, com acréscimos de juros e correção monetária do depósito judicial já realizado de forma proporcional, da data do depósito até a data do efetivo saque, ficando a ré isenta de qualquer complementação nesse sentido.

Para pagamento do crédito autoral e dos honorários advocatícios deverá ser considerado a conta bancária da patrona do autor constante na petição de ID: 806c116 (item 11).

**Em caso de haver saldo remanescente**, deverá ser expedido alvará em favor da ré para devolução, utilizando-se dos dados bancários da ré constantes no item 12 da referida petição.

**Em caso de insuficiência dos depósitos judiciais para quitação do acordo**, deverá a reclamada ser notificada para, no prazo de 10 dias, proceder ao pagamento do débito remanescente.

**RETIFICAÇÃO DO PPP:** A ré realizará a retificação do PPP do autor no prazo de 15 dias da presente homologação, nos termos da minuta.

**DA COMPROVAÇÃO:** Presume-se a quitação do acordo e da obrigação de fazer se o autor e não informar eventual inadimplemento em 5 dias da juntada dos comprovantes bancários em relação ao pagamento e 5 dias após o prazo para cumprimento da obrigação de fazer pela ré.

QUITAÇÃO TOTAL E IRRESTRITA DOS PEDIDOS CASO O AUTOR AINDA SEJA EMPREGADO DA RÉ **OU** QUITAÇÃO TOTAL E IRRESTRITA DE TODOS OS DIREITOS EM VANTAGENS DECORRENTES DA RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE OS LITIGANTES CASO O AUTOR NÃO SEJA MAIS FUNCIONÁRIO DA RECLAMADA.

**COM CONDIÇÕES ESPECIAIS, A SABER**: 1) O valor não quitado no prazo acordado ou pago com cheque sem provisão de fundos implicará ao retorno do valor original da execução, deduzindo-se as quantias eventualmente pagas; 2) O acordo representa o valor líquido do credor, subentendendo-se já deduzidos os tributos;
**DA EXECUÇÃO:** Na hipótese de inadimplência do valor ora ajustado, além da aplicação da multa acima estabelecida, haverá, de imediato, o bloqueio das contas correntes e aplicações financeiras da parte executada e/ou de seus sócios e cônjuges até o limite da meação, ficando os bens destes passíveis de execução, ficando a reclamada ciente neste ato e tornando-se desnecessária nova citação nos termos do art. 880 da CLT, renunciando ao direito de propositura de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, como também a imediata inclusão da executada no Cadastro Nacional dos Devedores Trabalhistas - CNDT.
Frustradas as medidas acima para o cumprimento do acordo, as partes acordam que fica de logo prevista a possibilidade de penhora mensal do salário ou pró-labore da parte executada e/ou de seus sócios e cônjuges até o limite da meação, até a quitação total da dívida, na hipótese de ser empregado ou servidor público;

Após o cumprimento integral do acordo (com a expedição e comprovação do cumprimento dos alvarás), bem como dos recolhimentos devidos, fica a secretaria autorizada a remeter os autos ao arquivo definitivo.
Notifiquem-se as partes, por seus patronos, para ciência.
**Após, remeta o feito à secretaria para expedição de alvarás nos termos supra.**

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0001545-23.2022.5.07.0032**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | MARIO RODRIGUES DINIZ |
| ADVOGADO | LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE) |
| EXECUTADO | M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS |
| ADVOGADO | GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2754e78 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que as partes conciliaram mediante apresentação de minuta de acordo, nos termos das petições de IDs: 806c116 e 1160af2, requerendo sua homologação.
Certifico, também, que havia 3 depósitos recursais (valores históricos de R$21.973,60, R$2.619,16 e R$12.296,38) na reclamação nº 0000691-63.2021.5.07.0032 (vinculada a esta ação), tendo sido determinado a transferência dos valores para uma conta vinculada ao presente processo, e já efetivada. Há, ainda, vinculado a estes autos, 2 depósitos (ID: 5f1de59 – R$15.231,62 e ID: b998343 - R$ 7.862,23 , valores históricos).
Certifico, por fim, que os cálculos destes autos constam sob o Id: 9abf59b.
Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARIA SAMARA JORGE DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Tendo em vista a certidão supra, diante da concordância entre as partes, **homologo o acordo de ID:806c116** para que surtam seus efeitos legais e jurídicos, nos seguintes termos:
**A ré pagará ao autor** a quantia total de **R$57.545,39,** sendo R$49.861,78 de crédito autoral e R$7.683,61 de honorários advocatícios sucumbenciais.
A ré arcará, ainda, com o pagamento das da **contribuição** previdenciária no valor de R$7.127,73.
Custas processuais já quitadas.

Tudo conforme cálculos de ID: 9abf59b.

**FORMA DE PAGAMENTO:** Os pagamentos e recolhimentos supra serão realizados mediante alvará a ser expedido pela secretaria da vara, utilizando-se dos depósitos judiciais vinculados a esta ação, com acréscimos de juros e correção monetária do depósito judicial já realizado de forma proporcional, da data do depósito até a data do efetivo saque, ficando a ré isenta de qualquer complementação nesse sentido.

Para pagamento do crédito autoral e dos honorários advocatícios deverá ser considerado a conta bancária da patrona do autor constante na petição de ID: 806c116 (item 11).

**Em caso de haver saldo remanescente**, deverá ser expedido alvará em favor da ré para devolução, utilizando-se dos dados bancários da ré constantes no item 12 da referida petição.

**Em caso de insuficiência dos depósitos judiciais para quitação do acordo**, deverá a reclamada ser notificada para, no prazo de 10 dias, proceder ao pagamento do débito remanescente.

**RETIFICAÇÃO DO PPP:** A ré realizará a retificação do PPP do autor no prazo de 15 dias da presente homologação, nos termos da minuta.

**DA COMPROVAÇÃO:** Presume-se a quitação do acordo e da obrigação de fazer se o autor e não informar eventual inadimplemento em 5 dias da juntada dos comprovantes bancários em relação ao pagamento e 5 dias após o prazo para cumprimento da obrigação de fazer pela ré.

QUITAÇÃO TOTAL E IRRESTRITA DOS PEDIDOS CASO O AUTOR AINDA SEJA EMPREGADO DA RÉ **OU** QUITAÇÃO TOTAL E IRRESTRITA DE TODOS OS DIREITOS EM VANTAGENS DECORRENTES DA RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE OS LITIGANTES CASO O AUTOR NÃO SEJA MAIS FUNCIONÁRIO DA RECLAMADA.

**COM CONDIÇÕES ESPECIAIS, A SABER**: 1) O valor não quitado no prazo acordado ou pago com cheque sem provisão de fundos implicará ao retorno do valor original da execução, deduzindo-se as quantias eventualmente pagas; 2) O acordo representa o valor líquido do credor, subentendendo-se já deduzidos os tributos;

**DA EXECUÇÃO:** Na hipótese de inadimplência do valor ora ajustado, além da aplicação da multa acima estabelecida, haverá, de imediato, o bloqueio das contas correntes e aplicações financeiras da parte executada e/ou de seus sócios e cônjuges até o limite da meação, ficando os bens destes passíveis de execução, ficando a reclamada ciente neste ato e tornando-se desnecessária nova citação nos termos do art. 880 da CLT, renunciando ao direito de propositura de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, como também a imediata inclusão da executada no Cadastro Nacional dos Devedores Trabalhistas - CNDT.

Frustradas as medidas acima para o cumprimento do acordo, as partes acordam que fica de logo prevista a possibilidade de penhora mensal do salário ou pró-labore da parte executada e/ou de seus sócios e cônjuges até o limite da meação, até a quitação total da dívida, na hipótese de ser empregado ou servidor público;

Após o cumprimento integral do acordo (com a expedição e comprovação do cumprimento dos alvarás), bem como dos recolhimentos devidos, fica a secretaria autorizada a remeter os autos ao arquivo definitivo.

Notifiquem-se as partes, por seus patronos, para ciência.

**Após, remeta o feito à secretaria para expedição de alvarás nos termos supra.**

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000633-89.2023.5.07.0032**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SUELEM PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | MAYARA GOMES CAJAZEIRAS(OAB: 32862/CE) |
| RECLAMADO | RESTAURANTE A & R VIANA LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SUELEM PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d8e607 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante apresentou novos documentos em sua defesa, conforme manifestação de #id:ebecbf7.

Certifico, ademais, que o presente processo possui audiência designada para o dia 18/07/2023.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MICAEL VASCONCELOS SILVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)

Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Diante da certidão supra, bem como ao exíguo prazo para a parte reclamada se manifestar acerca da documentação trazida pela parte reclamante, determino a redesignação de **audiência PRESENCIAL UNA para a data de 24/08/2023 09:30 horas, devendo as partes comparecer.**

Os participantes ficam cientes de que

1) Pessoas com sintomas de COVID-19 ou sintomas respiratórios (tosse etc) e febre NÃO devem comparecer ao ato, devendo informar ao Juízo, com antecedência, a fim de que a audiência possa ser redesignada.

2) Os pedidos de comparecimento telepresencial de quaisquer dos participantes, além de indicar uma das hipóteses previstas no Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG nº 3/2022, deverão ser protocolados com até 5 dias úteis da realização da audiência designada, sob pena de indeferimento sumário.

**A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.**

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

No caso de a parte reclamada não possuir advogado habilitado nos autos (*Jus Postulandi*), poderá encaminhar sua contestação e documentos através do endereço eletrônico da Unidade Jurisdicional (varamar@trt7.jus.br).

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

**Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.**

**Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região**

Notifique-se a parte reclamante, via DeJT, através de seus advogados.

Notifique-se a reclamada, via postal.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0001680-35.2022.5.07.0032**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | PRISCILA LACERDA DE LIMA PAZ |
| ADVOGADO | GUILHERME LAZARO PEREIRA(OAB: 36480/CE) |
| RECLAMADO | CONFORTELL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS, ORTOPEDICOS LTDA - ME |
| ADVOGADO | ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD(OAB: 12864/CE) |
| RECLAMADO | GLOBODESC INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E ORTOPEDICOS EIRELI |
| ADVOGADO | ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD(OAB: 12864/CE) |
| RECLAMADO | TECHNOLOGIC INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS, ORTOPEDICOS LTDA |
| ADVOGADO | ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD(OAB: 12864/CE) |
| RECLAMADO | WILLYS JANE MAGALHAES ARAUJO |
| RECLAMADO | VANIR VERSIANI MAGALHAES FRIZON |
| RECLAMADO | ANDRE ANTONIO FRIZON |
| RECLAMADO | TAUANA ALMEIDA ALVES |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONFORTELL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS, ORTOPEDICOS LTDA - ME
- GLOBODESC INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E ORTOPEDICOS EIRELI
- TECHNOLOGIC INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS, ORTOPEDICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd4a309 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o Advogado da Reclamada, Dr. ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD, peticionou informando renúncia ao mandato que lhe fora outorgado e requereu sua exclusão do feito, bem como a exclusão de todos os advogados constituídos por “MORAD ADVOCACIA". Anexou cópia da comunicação da renúncia ao mandato (documento de Id. f0556ce ), o qual consta a informação de que praticaria pelo prazo de dez dias, a contar do recebimento da comunicação, os atos processuais necessários, anexou, ainda, Aviso de recebimento (documento de Id. 520ad6b), o qual foi recebido em 07/06/2023.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARIA SAMARA JORGE DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão supra, retirem-se dos autos os advogados Dr. ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD, bem como os advogados constituídos por “MORAD ADVOCACIA".

Notifique-se as reclamadas, via **postal**, para ciência da exclusão dos advogados anteriormente constituídos, em razão da renúncia ao mandato, bem como, para, querendo, proceder à constituição de novos patronos.

Após, aguarde-se o prazo do despacho de ID: 5189a4e e da intimação de ID: 720cec7.

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0001321-85.2022.5.07.0032**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | AIRTON DO VALE BELO |
| ADVOGADO | LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE) |
| EXECUTADO | M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS |
| ADVOGADO | GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AIRTON DO VALE BELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e27d082 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que as partes conciliaram mediante apresentação de minuta de acordo, nos termos das petição de ID: 08d2f23 , requerendo sua homologação.

Certifico, também, que há depósito judicial no valor de R$ 55.687,12 – Valor aproximado, na conta judicial de Nº 1961.042.01519137-4) e foi determinada a transferência dos depósitos recursais efetuados na RT 0000587-71.2021.5.07.0032, já comprovado o depósito na conta judicial de Nº 1961.042.01520599-5, no valor de R$17.263,75.

Certifico, por fim, que há cálculo de liquidação de Id. 624812a, apurando o valor de R$ 82.972,57.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, WALESKA TAVORA TEIXEIRA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, diante da concordância entre as partes, **homologo o acordo de ID:08d2f23** para que surtam seus efeitos legais e jurídicos, nos seguintes termos:

**A ré pagará ao autor** a quantia total de **R$64.706,67**, sendo R$55.805,14 de crédito autoral e R$8.901,53 de honorários advocatícios sucumbenciais.

**A ré arcará, ainda, com o pagamento da contribuição previdenciária no valor de R$16.933,10 e custas processuais de R$ 1.332,80 .**

**FORMA DE PAGAMENTO: Os pagamentos e recolhimentos** supra serão realizados mediante alvará a ser expedido pela secretaria da vara, utilizando-se do depósito judicial realizados pela

ré, nesta ação (1961.042.01519137-4) e na reclamação trabalhista vinculada a esta 0000587-71.2021.5.07.0032, já comprovado o depósito na conta judicial de Nº 1961.042.01520599-5, no valor de R$17.263,75, com acréscimos de juros e correção monetária do depósito judicial já realizado de forma proporcional, da data do depósito até a data do efetivo saque, ficando a ré isenta de qualquer complementação nesse sentido.

Para pagamento do crédito autoral e dos honorários advocatícios deverá ser considerado a conta bancária da patrona do autor constante na petição de ID: **08d2f23** (item 11).

**Em caso de haver saldo remanescente**, deverá ser expedido alvará em favor da ré para devolução, utilizando-se dos dados bancários da ré constantes no item 12 da referida petição.

**Em caso de insuficiência dos depósitos judiciais para quitação do acordo**, deverá a reclamada ser notificada para, no prazo de 10 dias, proceder ao pagamento do débito remanescente.

**DA COMPROVAÇÃO:** Presume-se a quitação do acordo e da obrigação de fazer se o autor e não informar eventual inadimplemento em 5 dias da juntada dos comprovantes bancários em relação ao pagamento e 5 dias após o prazo para cumprimento da obrigação de fazer pela ré.

QUITAÇÃO TOTAL E IRRESTRITA DOS PEDIDOS CASO O AUTOR AINDA SEJA EMPREGADO DA RÉ **OU** QUITAÇÃO TOTAL E IRRESTRITA DE TODOS OS DIREITOS EM VANTAGENS DECORRENTES DA RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE OS LITIGANTES CASO O AUTOR NÃO SEJA MAIS FUNCIONÁRIO DA RECLAMADA.

**COM CONDIÇÕES ESPECIAIS, A SABER**: 1) O valor não quitado no prazo acordado ou pago com cheque sem provisão de fundos implicará ao retorno do valor original da execução, deduzindo-se as quantias eventualmente pagas; 2) O acordo representa o valor líquido do credor, subentendendo-se já deduzidos os tributos;

**DA EXECUÇÃO:** Na hipótese de inadimplência do valor ora ajustado, além da aplicação da multa acima estabelecida, haverá, de imediato, o bloqueio das contas correntes e aplicações financeiras da parte executada e/ou de seus sócios e cônjuges até o limite da meação, ficando os bens destes passíveis de execução, ficando a reclamada ciente neste ato e tornando-se desnecessária nova citação nos termos do art. 880 da CLT, renunciando ao direito de propositura de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, como também a imediata inclusão da executada no Cadastro Nacional dos Devedores Trabalhistas - CNDT.

Frustradas as medidas acima para o cumprimento do acordo, as partes acordam que fica de logo prevista a possibilidade de penhora mensal do salário ou pró-labore da parte executada e/ou de seus sócios e cônjuges até o limite da meação, até a quitação total da dívida, na hipótese de ser empregado ou servidor público;

Após o cumprimento integral do acordo (com a expedição e comprovação do cumprimento dos alvarás), bem como dos recolhimentos devidos, fica a secretaria autorizada a remeter os autos ao arquivo definitivo.

Notifiquem-se as partes, por seus patronos, para ciência.

**Após, remeta o feito à secretaria para expedição de alvarás nos termos supra.**

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO**

Juíza do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0001321-85.2022.5.07.0032**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | AIRTON DO VALE BELO |
| ADVOGADO | LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE) |
| EXECUTADO | M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS |
| ADVOGADO | GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e27d082 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que as partes conciliaram mediante apresentação de minuta de acordo, nos termos das petição de ID: 08d2f23 , requerendo sua homologação.

Certifico, também, que há depósito judicial no valor de R$ 55.687,12 – Valor aproximado, na conta judicial de Nº 1961.042.01519137-4) e foi determinada a transferência dos depósitos recursais efetuados na RT 0000587-71.2021.5.07.0032, já comprovado o depósito na conta judicial de Nº 1961.042.01520599-5, no valor de R$17.263,75.

Certifico, por fim, que há cálculo de liquidação de Id. 624812a, apurando o valor de R$ 82.972,57.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, WALESKA TAVORA TEIXEIRA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, diante da concordância entre as partes, **homologo o acordo de ID:08d2f23** para que surtam seus efeitos legais e jurídicos, nos seguintes termos:

**A ré pagará ao autor** a quantia total de **R$64.706,67**, sendo R$55.805,14 de crédito autoral e R$8.901,53 de honorários advocatícios sucumbenciais.

**A ré arcará, ainda, com o pagamento da contribuição previdenciária no valor de R$16.933,10 e custas processuais de R$ 1.332,80 .**

**FORMA DE PAGAMENTO: Os pagamentos e recolhimentos** supra serão realizados mediante alvará a ser expedido pela secretaria da vara, utilizando-se do depósito judicial realizados pela ré, nesta ação (1961.042.01519137-4) e na reclamação trabalhista vinculada a esta 0000587-71.2021.5.07.0032, já comprovado o depósito na conta judicial de Nº 1961.042.01520599-5, no valor de R$17.263,75, com acréscimos de juros e correção monetária do depósito judicial já realizado de forma proporcional, da data do depósito até a data do efetivo saque, ficando a ré isenta de qualquer complementação nesse sentido.

Para pagamento do crédito autoral e dos honorários advocatícios deverá ser considerado a conta bancária da patrona do autor constante na petição de ID: **08d2f23** (item 11).

**Em caso de haver saldo remanescente**, deverá ser expedido alvará em favor da ré para devolução, utilizando-se dos dados bancários da ré constantes no item 12 da referida petição.

**Em caso de insuficiência dos depósitos judiciais para quitação do acordo**, deverá a reclamada ser notificada para, no prazo de 10 dias, proceder ao pagamento do débito remanescente.

**DA COMPROVAÇÃO:** Presume-se a quitação do acordo e da obrigação de fazer se o autor e não informar eventual inadimplemento em 5 dias da juntada dos comprovantes bancários em relação ao pagamento e 5 dias após o prazo para cumprimento da obrigação de fazer pela ré.

QUITAÇÃO TOTAL E IRRESTRITA DOS PEDIDOS CASO O AUTOR AINDA SEJA EMPREGADO DA RÉ **OU** QUITAÇÃO TOTAL E IRRESTRITA DE TODOS OS DIREITOS EM VANTAGENS DECORRENTES DA RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE OS LITIGANTES CASO O AUTOR NÃO SEJA MAIS FUNCIONÁRIO DA RECLAMADA.

**COM CONDIÇÕES ESPECIAIS, A SABER**: 1) O valor não quitado no prazo acordado ou pago com cheque sem provisão de fundos implicará ao retorno do valor original da execução, deduzindo-se as quantias eventualmente pagas; 2) O acordo representa o valor líquido do credor, subentendendo-se já deduzidos os tributos;

**DA EXECUÇÃO:** Na hipótese de inadimplência do valor ora ajustado, além da aplicação da multa acima estabelecida, haverá, de imediato, o bloqueio das contas correntes e aplicações financeiras da parte executada e/ou de seus sócios e cônjuges até o limite da meação, ficando os bens destes passíveis de execução, ficando a reclamada ciente neste ato e tornando-se desnecessária nova citação nos termos do art. 880 da CLT, renunciando ao direito de propositura de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, como também a imediata inclusão da executada no Cadastro Nacional dos Devedores Trabalhistas - CNDT.

Frustradas as medidas acima para o cumprimento do acordo, as partes acordam que fica de logo prevista a possibilidade de penhora mensal do salário ou pró-labore da parte executada e/ou de seus sócios e cônjuges até o limite da meação, até a quitação total da dívida, na hipótese de ser empregado ou servidor público;

Após o cumprimento integral do acordo (com a expedição e comprovação do cumprimento dos alvarás), bem como dos recolhimentos devidos, fica a secretaria autorizada a remeter os autos ao arquivo definitivo.

Notifiquem-se as partes, por seus patronos, para ciência.

**Após, remeta o feito à secretaria para expedição de alvarás nos termos supra.**

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO**

Juíza do Trabalho Titular

## 2ª VARA DO TRABALHO DE MARACANAÚ
## Notificação

**Processo Nº ATOrd-0001733-13.2022.5.07.0033**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO VANDERLEY MACHADO JUNIOR |
| ADVOGADO | MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA CARVALHO(OAB: 24041/CE) |
| ADVOGADO | JOSE RICARDO MOURA BARBOSA(OAB: 10692/CE) |
| RECLAMADO | MARACANAU SHOPPING CENTER |
| ADVOGADO | HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARACANAU SHOPPING CENTER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55a881a proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, MARIA VERONICA LIMA DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Aguarde-se o pagamento pelo prazo de 8 dias.

Intime-se.

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**TIAGO BRASIL PITA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000339-34.2023.5.07.0033**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | THIAGO JOSE DA SILVA MIRANDA |
| ADVOGADO | ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS) |
| ADVOGADO | ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS) |
| ADVOGADO | RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS) |
| ADVOGADO | FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS) |
| RECLAMADO | ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A. |
| ADVOGADO | LEONARDO HENRIQUE DE MELO SILVA FERREIRA(OAB: 24570/PE) |
| RECLAMADO | CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS |
| ADVOGADO | ANA CLAUDIA COSTA MORAES(OAB: 14992/PE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- THIAGO JOSE DA SILVA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d72b350 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que a parte **RECLAMANTE** interpôs recurso ordinário.

Certifico que não foi deferido o benefício da justiça gratuita à parte reclamante.

Certifico, ainda, que o recurso apresentado é tempestivo, que os advogado(s) possui(em) habilitação nos autos e que não houve o devido preparo.

Certifico que a parte reclamante requer o benefício da Justiça Gratuita para fins de isenção do preparo.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MÔNICA SOUZA DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 7º, do CPC, que fixa a competência do relator para apreciar pedido de Justiça Gratuita em sede recursal e considerando que estão presentes os pressupostos de admissibilidade referentes à tempestividade e representação, recebo o recurso ordinário interposto em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 895 e 899 da CLT.

Notifique-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Apresentadas ou não as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao Colendo TRT da 7ª Região.

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**TIAGO BRASIL PITA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000339-34.2023.5.07.0033**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | THIAGO JOSE DA SILVA MIRANDA |
| ADVOGADO | ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS) |
| ADVOGADO | ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS) |
| ADVOGADO | RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS) |
| ADVOGADO | FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS) |
| RECLAMADO | ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A. |
| ADVOGADO | LEONARDO HENRIQUE DE MELO SILVA FERREIRA(OAB: 24570/PE) |
| RECLAMADO | CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS |
| ADVOGADO | ANA CLAUDIA COSTA MORAES(OAB: 14992/PE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d72b350 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que a parte **RECLAMANTE** interpôs recurso ordinário.

Certifico que não foi deferido o benefício da justiça gratuita à parte reclamante.

Certifico, ainda, que o recurso apresentado é tempestivo, que os advogado(s) possui(em) habilitação nos autos e que não houve o

devido preparo.

Certifico que a parte reclamante requer o benefício da Justiça Gratuita para fins de isenção do preparo.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MÔNICA SOUZA DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 7º, do CPC, que fixa a competência do relator para apreciar pedido de Justiça Gratuita em sede recursal e considerando que estão presentes os pressupostos de admissibilidade referentes à tempestividade e representação, recebo o recurso ordinário interposto em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 895 e 899 da CLT.

Notifique-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Apresentadas ou não as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao Colendo TRT da 7ª Região.

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**TIAGO BRASIL PITA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000339-34.2023.5.07.0033**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | THIAGO JOSE DA SILVA MIRANDA |
| ADVOGADO | ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS) |
| ADVOGADO | ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS) |
| ADVOGADO | RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS) |
| ADVOGADO | FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS) |
| RECLAMADO | ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A. |
| ADVOGADO | LEONARDO HENRIQUE DE MELO SILVA FERREIRA(OAB: 24570/PE) |
| RECLAMADO | CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS |
| ADVOGADO | ANA CLAUDIA COSTA MORAES(OAB: 14992/PE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d72b350 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que a parte **RECLAMANTE** interpôs recurso ordinário.

Certifico que não foi deferido o benefício da justiça gratuita à parte reclamante.

Certifico, ainda, que o recurso apresentado é tempestivo, que os advogado(s) possui(em) habilitação nos autos e que não houve o devido preparo.

Certifico que a parte reclamante requer o benefício da Justiça Gratuita para fins de isenção do preparo.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MÔNICA SOUZA DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 7º, do CPC, que fixa a competência do relator para apreciar pedido de Justiça Gratuita em sede recursal e considerando que estão presentes os pressupostos de admissibilidade referentes à tempestividade e representação, recebo o recurso ordinário interposto em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 895 e 899 da CLT.

Notifique-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Apresentadas ou não as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao Colendo TRT da 7ª Região.

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**TIAGO BRASIL PITA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0001978-24.2022.5.07.0033**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO FABIO LEAO FERREIRA |
| ADVOGADO | VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 31280/GO) |
| RECLAMADO | ASAP LOG - LOGISTICA E SOLUCOES LTDA. |
| ADVOGADO | RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG) |
| ADVOGADO | MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP) |
| ADVOGADO | ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG) |
| ADVOGADO | GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASAP LOG - LOGISTICA E SOLUCOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7e8a7b proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada manifestou-se requerendo o recolhimento da contribuição previdenciária seja realizado via GPS, a despeito de constar na ata de audiência realizada no Cejusc a determinação de recolhimento via DARF.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, MÔNICA SOUZA DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando que o recolhimento da contribuição previdenciária via DARF, por ora, não se faz obrigatório, defiro o pedido da parte reclamada, podendo a contribuição ser recolhida por meio de Guia de Previdência Social (GPS) ou mediante depósito judicial, com posterior recolhimento por esta Secretaria.

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**TIAGO BRASIL PITA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000597-44.2023.5.07.0033**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | WANDERLISON MARLON DA SILVA CAVALCANTE |
| ADVOGADO | MONIQUE MORAES XIMENES(OAB: 32804/CE) |
| ADVOGADO | IVAN MORAES SOARES(OAB: 32917/CE) |
| RECLAMADO | ISOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA |
| ADVOGADO | PEDRO SORIO SILVA(OAB: 18632/CE) |
| PERITO | VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WANDERLISON MARLON DA SILVA CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d10335c proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a perícia técnica foi remarcada para o dia 14/08/2023 às 21h, em razão da manifestação da parte reclamada na qual alega que a jornada de trabalho do reclamante era noturna se iniciando às 21h12min.

Certifico que a parte reclamante manifestou-se requerendo a manutenção da perícia agendada anteriormente para o dia 17/07/2023 às 15h30min, alegando que o reclamante laborou por 8 meses em horário diurno.

Certifico que os cartões de ponto foram juntados aos autos no Id 692739e.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, MÔNICA SOUZA DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Compulsando os autos, constata-se que a parte reclamante laborou de 01/01/2022 a 31/07/2022 em horário comercial iniciando a jornada às 07h30min até às 17h18min.

Posteriormente, de 01/08/2022 até 30/04/2023 o reclamante passou a laborar no horário noturno, iniciando a jornada às 21h12min e encerrando às 06h00, conforme demonstra os cartões de ponto juntados no Id 692739e.

Informa a parte reclamante, em sua peça inicial, que laborava exposta a condições insalubres, considerando o fator calor, ruído e a existência de amianto no ambiente laboral.

É de se saber que o trabalho pericial é presidido pelo *expert*, pois é este quem possui conhecimentos especializados necessários para verificar a presença ou não de agentes insalubres. Assim, cabe ao perito informar, de acordo com a sua análise técnica, qual o melhor momento para a realização da perícia no presente caso.

Desta forma, **intime-se o perito para que informe, no prazo de 5 dias, qual o melhor horário para realização da perícia**, considerando os cartões de ponto juntados aos autos no Id 692739e no qual é possível identificar o horário de entrada, saída e os períodos laborados pela parte reclamante.

Após a manifestação do Sr. Perito, intimem-se as partes para ciência do dia, hora e local da perícia.

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**TIAGO BRASIL PITA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000597-44.2023.5.07.0033**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | WANDERLISON MARLON DA SILVA CAVALCANTE |
| ADVOGADO | MONIQUE MORAES XIMENES(OAB: 32804/CE) |
| ADVOGADO | IVAN MORAES SOARES(OAB: 32917/CE) |
| RECLAMADO | ISOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA |
| ADVOGADO | PEDRO SORIO SILVA(OAB: 18632/CE) |
| PERITO | VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ISOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d10335c proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a perícia técnica foi remarcada para o dia 14/08/2023 às 21h, em razão da manifestação da parte reclamada na qual alega que a jornada de trabalho do reclamante era noturna se iniciando às 21h12min.

Certifico que a parte reclamante manifestou-se requerendo a manutenção da perícia agendada anteriormente para o dia 17/07/2023 às 15h30min, alegando que o reclamante laborou por 8 meses em horário diurno.

Certifico que os cartões de ponto foram juntados aos autos no Id 692739e.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, MÔNICA SOUZA DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Compulsando os autos, constata-se que a parte reclamante laborou de 01/01/2022 a 31/07/2022 em horário comercial iniciando a jornada às 07h30min até às 17h18min.

Posteriormente, de 01/08/2022 até 30/04/2023 o reclamante passou a laborar no horário noturno, iniciando a jornada às 21h12min e encerrando às 06h00, conforme demonstra os cartões de ponto juntados no Id 692739e.

Informa a parte reclamante, em sua peça inicial, que laborava exposta a condições insalubres, considerando o fator calor, ruído e a existência de amianto no ambiente laboral.

É de se saber que o trabalho pericial é presidido pelo *expert*, pois é este quem possui conhecimentos especializados necessários para verificar a presença ou não de agentes insalubres. Assim, cabe ao perito informar, de acordo com a sua análise técnica, qual o melhor momento para a realização da perícia no presente caso.

Desta forma, **intime-se o perito para que informe, no prazo de 5 dias, qual o melhor horário para realização da perícia**, considerando os cartões de ponto juntados aos autos no Id 692739e no qual é possível identificar o horário de entrada, saída e os períodos laborados pela parte reclamante.

Após a manifestação do Sr. Perito, intimem-se as partes para ciência do dia, hora e local da perícia.

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**TIAGO BRASIL PITA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000231-44.2019.5.07.0033**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | GONCALA MELO DE MESQUITA |
| ADVOGADO | LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE) |
| ADVOGADO | ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE) |
| RECLAMADO | RICARDO PEREIRA SAMPAIO - ME |
| ADVOGADO | JOSÉ ALBERTO ROCHA JUNIOR(OAB: 21535/CE) |
| PERITO | JUAN TOMAS BENEYTO PAYSAL |
| TERCEIRO INTERESSADO | JUAN TOMAS BENEYTO PAYSAL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GONCALA MELO DE MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9f05136 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte exequente interpôs Agravo de Petição em face da Sentença de id. 49fb9e2.

Certifico, outrossim, que o agravo é tempestivo.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ANDRE CARLOS DARLEY DE SOUSA CARNEIRO, faço conclusos os presentes autos ao( ) Exmo(a). Sr.( ) Juiz( za) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Recebo o agravo de petição interposto em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 897 c/c 899 ambos da CLT.

Notifique-se o agravado para, querendo, contraminutar o agravo de petição no prazo legal.

Decorrido o prazo, apresentada ou não a contraminuta, certifique-se e remetam-se os autos ao Colendo TRT da 7ª Região.

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**TIAGO BRASIL PITA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000231-44.2019.5.07.0033**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | GONCALA MELO DE MESQUITA |
| ADVOGADO | LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE) |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE) |
| RECLAMADO | RICARDO PEREIRA SAMPAIO - ME |
| ADVOGADO | JOSÉ ALBERTO ROCHA JUNIOR(OAB: 21535/CE) |
| PERITO | JUAN TOMAS BENEYTO PAYSAL |
| TERCEIRO INTERESSADO | JUAN TOMAS BENEYTO PAYSAL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RICARDO PEREIRA SAMPAIO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9f05136 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte exequente interpôs Agravo de Petição em face da Sentença de id. 49fb9e2.

Certifico, outrossim, que o agravo é tempestivo.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ANDRE CARLOS DARLEY DE SOUSA CARNEIRO, faço conclusos os presentes autos ao( ) Exmo(a). Sr.( ) Juiz( za) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Recebo o agravo de petição interposto em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 897 c/c 899 ambos da CLT.

Notifique-se o agravado para, querendo, contraminutar o agravo de petição no prazo legal.

Decorrido o prazo, apresentada ou não a contraminuta, certifique-se e remetam-se os autos ao Colendo TRT da 7ª Região.

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**TIAGO BRASIL PITA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000553-25.2023.5.07.0033**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | JORGE LUIZ COSTA TAVARES(OAB: 9670/CE) |
| RECLAMADO | DAVI PONTES CARDOSO - ME |
| ADVOGADO | ANTONIO GOMES LIRA NETO(OAB: 24897/CE) |
| ADVOGADO | LIANA DE SOUZA FONTENELE(OAB: 33899/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eea2c76 proferida nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que foi proferida sentença de mérito nos presentes autos, documento de Id c33f378, e que as partes foram devidamente notificadas para ciência, e que a reclamada juntou aos autos, antes do trânsito em julgado, minuta de acordo assinada pelas partes e seus advogados e solicita homologação, documento de fls.45/52, Id 7b967cf.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, LUISA MARIA OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Reclamante e reclamada requereram, conjuntamente, a homologação do acordo, cujo termo foi juntado aos autos assinado pelas partes e seus procuradores, documento de id fls.45/52, Id 7b967cf.

Tendo em vista que os dissídios submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação e que é lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, **HOMOLOGO, POR DECISÃO, o acordo de fls.45/52, Id 7b967cf, no valor de R$5.000,00(cinco mil reais) para que surta seus jurídicos e legais efeitos.**

**PAGAMENTO** - o pagamento será realizado em até 05(cinco) dias úteis, contados da notificação da presente homologação, mediante transferência(PIX), conforme dados bancários constantes do item 1.1 da minuta do acordo.

**CUSTAS -** Custas no valor de R$100,00(cem reais), calculadas sobre o valor do acordo, **a serem recolhidas pela reclamada no prazo de cinco dias após a notificação das partes**.

**PREVIDÊNCIA -** As partes declaram que o valor total do acordo tem natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência de contribuição previdenciária.

**PERICIA -** Não houve realização de perícia médica, técnica ou contábil.

**QUITAÇÃO -** O(A) reclamante dá geral e plena quitação quanto ao contrato de trabalho.

**OBRIGAÇÃO DE FAZER**: Acordo sem reconhecimento de vínculo, portanto, não há obrigação de fazer.

**PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO -** Presume-se o regular pagamento do acordo caso o(a) reclamante não peticione informando o eventual inadimplemento, no prazo de 10 dias do respectivo vencimento.

**MULTA -** Não se verificando o pagamento no prazo ajustado, ficará o(a)reclamado(a) compelido(a) a pagar também multa de cem (100) por cento sobre o valor do acordo não adimplido ou pago em atraso. Em caso de parcelamento, a execução pelo não pagamento de uma parcela implica o vencimento antecipado das demais, conforme art. 891 da CLT.

**EXECUÇÃO -** Na hipótese de inadimplência do valor ora ajustado, das custas ou da contribuição previdenciária, além da aplicação da multa acima estabelecida, as partes acordam que haverá, de imediato, o bloqueio das contas correntes e aplicações financeiras da parte executada e/ou de seus sócios e cônjuges até o limite da meação, ficando os bens destes passíveis de execução, ficando a reclamada ciente neste ato e tornando-se desnecessária nova citação nos termos do art. 880 da CLT, renunciando ao direito de propositura de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, como também a imediata inclusão da executada no Cadastro Nacional dos Devedores Trabalhistas - CNDT.

**ARQUIVAMENTO -** Cumprido o acordo, registrem-se os pagamentos para fins de controle do e-Gestão e remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, com baixa na distribuição, levando-se em consideração a edição da Portaria do Ministro do Estado da Fazenda - MF nº 582 de 11.12.2013 em que é facultado ao Órgão Jurídico da União deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Notifiquem-se, **registre-se o trânsito em julgado** e, após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**TIAGO BRASIL PITA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000553-25.2023.5.07.0033**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | JORGE LUIZ COSTA TAVARES(OAB: 9670/CE) |
| RECLAMADO | DAVI PONTES CARDOSO - ME |
| ADVOGADO | ANTONIO GOMES LIRA NETO(OAB: 24897/CE) |
| ADVOGADO | LIANA DE SOUZA FONTENELE(OAB: 33899/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAVI PONTES CARDOSO - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eea2c76 proferida nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que foi proferida sentença de mérito nos presentes autos, documento de Id c33f378, e que as partes foram devidamente notificadas para ciência, e que a reclamada juntou aos autos, antes do trânsito em julgado, minuta de acordo assinada pelas partes e seus advogados e solicita homologação, documento de fls.45/52, Id 7b967cf.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, LUISA MARIA OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Reclamante e reclamada requereram, conjuntamente, a homologação do acordo, cujo termo foi juntado aos autos assinado pelas partes e seus procuradores, documento de id fls.45/52, Id 7b967cf.

Tendo em vista que os dissídios submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação e que é lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo,

**HOMOLOGO, POR DECISÃO, o acordo de fls.45/52, Id 7b967cf, no valor de R$5.000,00(cinco mil reais) para que surta seus jurídicos e legais efeitos.**

**PAGAMENTO** - o pagamento será realizado em até 05(cinco) dias úteis, contados da notificação da presente homologação, mediante transferência(PIX), conforme dados bancários constantes do item 1.1 da minuta do acordo.

**CUSTAS -** Custas no valor de R$100,00(cem reais), calculadas sobre o valor do acordo, **a serem recolhidas pela reclamada no prazo de cinco dias após a notificação das partes**.

**PREVIDÊNCIA -** As partes declaram que o valor total do acordo tem natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência de contribuição previdenciária.

**PERICIA -** Não houve realização de perícia médica, técnica ou contábil.

**QUITAÇÃO -** O(A) reclamante dá geral e plena quitação quanto ao contrato de trabalho.

**OBRIGAÇÃO DE FAZER**: Acordo sem reconhecimento de vínculo, portanto, não há obrigação de fazer.

**PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO -** Presume-se o regular pagamento do acordo caso o(a) reclamante não peticione informando o eventual inadimplemento, no prazo de 10 dias do respectivo vencimento.

**MULTA -** Não se verificando o pagamento no prazo ajustado, ficará o(a)reclamado(a) compelido(a) a pagar também multa de cem (100) por cento sobre o valor do acordo não adimplido ou pago em atraso. Em caso de parcelamento, a execução pelo não pagamento de uma parcela implica o vencimento antecipado das demais, conforme art. 891 da CLT.

**EXECUÇÃO -** Na hipótese de inadimplência do valor ora ajustado, das custas ou da contribuição previdenciária, além da aplicação da multa acima estabelecida, as partes acordam que haverá, de imediato, o bloqueio das contas correntes e aplicações financeiras da parte executada e/ou de seus sócios e cônjuges até o limite da meação, ficando os bens destes passíveis de execução, ficando a reclamada ciente neste ato e tornando-se desnecessária nova citação nos termos do art. 880 da CLT, renunciando ao direito de propositura de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, como também a imediata inclusão da executada no Cadastro Nacional dos Devedores Trabalhistas - CNDT.

**ARQUIVAMENTO -** Cumprido o acordo, registrem-se os pagamentos para fins de controle do e-Gestão e remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, com baixa na distribuição, levando-se em consideração a edição da Portaria do Ministro do Estado da Fazenda - MF nº 582 de 11.12.2013 em que é facultado ao Órgão Jurídico da União deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Notifiquem-se, **registre-se o trânsito em julgado** e, após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**TIAGO BRASIL PITA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000472-76.2023.5.07.0033**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SAMUEL MARTINS DA SILVA |
| ADVOGADO | IOLANDA PINHEIRO FIGUEIREDO(OAB: 47034/CE) |
| RECLAMADO | POLE ALIMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP) |
| ADVOGADO | Luisa de Marilac de Oliveira Barros(OAB: 27173/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SAMUEL MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d9a0cc4 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que a presente Ação foi julgada improcedente e que a **parte RECLAMANTE** interpôs Recurso Ordinário, tempestivamente, que os advogados possuem habilitação nos autos e que foi deferido os benefícios da justiça gratuita ao autor, documento de Id 52104bf.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, LUISA MARIA OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 895 e 899 da CLT.

Notifique-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Apresentadas ou não as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 7ª Região.

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**TIAGO BRASIL PITA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000472-76.2023.5.07.0033**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SAMUEL MARTINS DA SILVA |
| ADVOGADO | IOLANDA PINHEIRO FIGUEIREDO(OAB: 47034/CE) |
| RECLAMADO | POLE ALIMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP) |
| ADVOGADO | Luisa de Marilac de Oliveira Barros(OAB: 27173/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- POLE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d9a0cc4 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que a presente Ação foi julgada improcedente e que a **parte RECLAMANTE** interpôs Recurso Ordinário, tempestivamente, que os advogados possuem habilitação nos autos e que foi deferido os benefícios da justiça gratuita ao autor, documento de Id 52104bf.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, LUISA MARIA OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 895 e 899 da CLT.

Notifique-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Apresentadas ou não as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 7ª Região.

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**TIAGO BRASIL PITA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0001094-05.2016.5.07.0033**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | VIRGILIA MENDONCA COSTA |
| ADVOGADO | JOAO KADSON BRAGA DE QUEIROZ(OAB: 27895/CE) |
| RECLAMADO | LINO PALMEIRA SOUZA - ME |
| ADVOGADO | JOSE GILDASIO GURGEL LIMA(OAB: 3725/CE) |
| RECLAMADO | BERNADUCE ALVES DOS SANTOS SOUZA |
| RECLAMADO | LINO PALMEIRA SOUZA |
| ADVOGADO | JOSE GILDASIO GURGEL LIMA(OAB: 3725/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | CARTÓRIO HOLANDA |
| TERCEIRO INTERESSADO | ITAU CORRETORA DE VALORES S/A |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VIRGILIA MENDONCA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69fac35 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, LUCAS IGOR CAVALCANTE RODRIGUES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Oficie-se o 2º Ofício de Notas de Maranguape - Cartório Paula Costa, com cópia da página 1 do DOI de ID. 9197d0d , para que forneça a matrícula atualizada do imóvel situado à Rua Francisco Camilo, nº 194, L-07, Bairro Parque São João, Maranguape-CE, no prazo de 10 (dez) dias.

DOU FORÇA DE OFÍCIO ao presente Despacho.

Expedientes necessários.

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**TIAGO BRASIL PITA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000408-71.2020.5.07.0033**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE LAILSON ANDRADE DE ARAUJO |
| ADVOGADO | THIAGO ALBUQUERQUE ARAUJO SOUZA SANTOS(OAB: 27471/CE) |
| RECLAMADO | RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA |
| RECLAMADO | SANTO EXPEDITO COPOS INDUSTRIA E COMERCIO DE VARIEDADES LTDA |
| ADVOGADO | RAQUEL ODILIA VASCONCELOS COSTA SARAIVA(OAB: 25437/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE LAILSON ANDRADE DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 700b5bd proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o sócio RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA, ora em local incerto e não sabido, foi citado, via edital, para ciência da instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, deixando transcorrer o prazo sem manifestação.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MÔNICA SOUZA DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo PROCEDENTE o

incidente de desconsideração da personalidade instaurado em face do sócio RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA, considerando que não houve manifestação dentro do prazo de quinze dias, nos termos do art. 855-A da CLT c/c art 133 e seguintes do CPC.

Ademais, expeça-se o alvará para levantamento, pela parte reclamante, do valor parcialmente bloqueado em nome do sócio.

Notifiquem-se as partes.

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**TIAGO BRASIL PITA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ACum-0000639-93.2023.5.07.0033**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MARACANAU,MARANGUAPE E PACATUBA-SINCOMMAP |
| ADVOGADO | ROGER CID GOMES MIRANDA(OAB: 30857/CE) |
| ADVOGADO | Frederico Afrânio Cysne Santa Cruz Marques(OAB: 21698/CE) |
| RECLAMADO | ERANILDO GOMES GOES LTDA |
| ADVOGADO | FRANCISCA GISELIA DANTAS DA SILVA(OAB: 34066/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MARACANAU,MARANGUAPE E PACATUBA-SINCOMMAP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0058816 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da reclamada de Id. 277d968, **REDESIGNO A AUDIÊNCIA UNA** para o dia **18/07/2023 às 08:35**, em idênticos termos aos do Despacho retro.

Notifiquem-se para ciência.

ADVERTÊNCIAS:

-PARA AUDIÊNCIA UNA: O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-PARA AUDIÊNCIA UNA: A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-PARA AUDIÊNCIA UNA OU DE INSTRUÇÃO: Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal . As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**TIAGO BRASIL PITA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ACum-0000639-93.2023.5.07.0033**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MARACANAU,MARANGUAPE E PACATUBA-SINCOMMAP |
| ADVOGADO | ROGER CID GOMES MIRANDA(OAB: 30857/CE) |
| ADVOGADO | Frederico Afrânio Cysne Santa Cruz Marques(OAB: 21698/CE) |
| RECLAMADO | ERANILDO GOMES GOES LTDA |
| ADVOGADO | FRANCISCA GISELIA DANTAS DA SILVA(OAB: 34066/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ERANILDO GOMES GOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0058816 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da reclamada de Id. 277d968, **REDESIGNO A AUDIÊNCIA UNA** para o dia **18/07/2023 às 08:35**, em idênticos termos aos do Despacho retro.

Notifiquem-se para ciência.

ADVERTÊNCIAS:

-PARA AUDIÊNCIA UNA: O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-PARA AUDIÊNCIA UNA: A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-PARA AUDIÊNCIA UNA OU DE INSTRUÇÃO: Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal . As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**TIAGO BRASIL PITA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000065-70.2023.5.07.0033**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LUCIANO SILVA DE SOUSA |
| ADVOGADO | ANA ALICE RODRIGUES GOMES(OAB: 48162/CE) |
| RECLAMADO | ANTONIO FELIX DA SILVA FILHO |
| ADVOGADO | RAFAEL FERREIRA LIMA(OAB: 42059/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO SELMO PEREIRA BESERRA JUNIOR(OAB: 21056/CE) |
| PERITO | MARA REGIA DA SILVA QUARESMA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIANO SILVA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 02f81a8 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que foi juntado aos autos pedido de homologação de acordo, cuja minuta consta assinada pelas partes e seus patronos (ID. 6997b89).

Certifico que as partes retificaram o ajuste, conforme determinado no despacho retro.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, LUCAS IGOR CAVALCANTE RODRIGUES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Reclamante e reclamada requereram, conjuntamente, a homologação do acordo, cujo termo foi juntado aos autos, documento de ID. 6997b89.

Assinaram o acordo as partes e seus procuradores, bem como compareceu o reclamante à Secretaria desta VT e ratificou os termos do Acordo, documento de id 53dc98c.

Tendo em vista que os dissídios submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação e que é lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, **HOMOLOGO, POR DECISÃO, o acordo no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a ser pago da seguinte forma: entrada no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com pagamento em até 3 (três) dias úteis após a homologação do acordo, e o restante do valor (R$ 30.000,00) a ser pago em 10 (dez) parcelas mensais e fixas de R$ 3.000,00 (três mil reais) , com vencimento todo dia 10 de cada mês, iniciando em 10/08/2023.**

O pagamento será realizado por meio de transferência bancária via PIX para a conta do escritório do patrono do reclamante, qual seja:

*TITULAR: ANA ALICE GOMES SOCIEDADE DE ADVOCACIA INDIVIDUAL*

*BANCO: NU PAGAMENTOS S/A - 0260*

*AGÊNCIA: 0001*

*CONTA CORRENTE: 25652395-6*

*CNPJ E CHAVE PIX: 48.642.955/0001-79*

Presume-se o regular pagamento de cada parcela caso o Reclamante não peticione informando o eventual inadimplemento no prazo de 10 dias do respectivo vencimento.

**CUSTAS -** O valor das custas permanecerá aquele previsto na sentença, R$ 800,00 (oitocentos reais), uma vez que transitada em julgado, tudo nos termos do art. 832, 6o, da CLT , ficando a reclamada com o prazo de cinco dias para comprovar o recolhimento.

**PREVIDÊNCIA -**

As partes declaram que o valor total do acordo tem natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência de contribuição previdenciária.

**CTPS -**

A CTPS será assinada digitalmente pela Vara do Trabalho, constando a função de serviços gerais, data de admissão em 01/06/2006 e data de saída em 03/11/2022, nos termos da Sentença de mérito transitada em julgado.

**QUITAÇÃO -** O(A) reclamante dá geral e plena quitação quanto ao objeto da presente ação e plena quitação quanto ao contrato de trabalho.

**GRATUIDADE DA JUSTIÇA -**

Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora, uma vez que a sua remuneração era inferior aos 40% do valor máximo do RGPS, estando preenchidos, portanto, os requisitos do art. 790, § 3º da CLT.

**PERÍCIA -**

Deverá ainda a parte reclamada recolher os honorários periciais contábeis, no valor arbitrado de **R$ 450,00** (ID. 833ff2e), no prazo de 10 dias, considerando os dados bancários da perita abaixo:

*Titular: MARA RÉGIA DA SILVA QUARESMA - CPF - 480.081.173-20*

*Banco: BRADESCO*

*Agencia: 742*

*Conta Poupança 430-8*

**PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO** - Presume-se o regular pagamento de cada parcela caso o(a) reclamante não peticione informando o eventual inadimplemento no prazo de 10 dias do respectivo vencimento.

**MULTA** - Não se verificando o pagamento no prazo ajustado, ficará o(a)reclamado(a) compelido(a) a pagar também multa de 100% sobre o valor de cada parcela não adimplida ou paga em atraso deste acordo. Em caso de parcelamento, a execução pelo não pagamento de uma parcela implica o vencimento antecipado das demais, conforme art. 891 da CLT.

**EXECUÇÃO** - Na hipótese de inadimplência do valor ora ajustado, das custas ou da contribuição previdenciária, além da aplicação da multa acima estabelecida, as partes acordam que haverá, de imediato, o bloqueio das contas correntes e aplicações financeiras da parte executada e/ou de seus sócios e cônjuges até o limite da meação, ficando os bens destes passíveis de execução, ficando a reclamada ciente neste ato e tornando-se desnecessária nova citação nos termos do art. 880 da CLT, renunciando ao direito de propositura de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, como também a imediata inclusão da executada no Cadastro Nacional dos Devedores Trabalhistas - CNDT.

**ARQUIVAMENTO -** Cumprido o acordo, registrem-se os pagamentos para fins de controle do e-Gestão e remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, com baixa na distribuição, levando-se em consideração a edição da Portaria do Ministro do Estado da Fazenda - MF n 582 de 11/12/2013 em que é facultado ao Órgão Jurídico da União deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Notifiquem-se e, após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**TIAGO BRASIL PITA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000065-70.2023.5.07.0033**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LUCIANO SILVA DE SOUSA |
| ADVOGADO | ANA ALICE RODRIGUES GOMES(OAB: 48162/CE) |
| RECLAMADO | ANTONIO FELIX DA SILVA FILHO |
| ADVOGADO | RAFAEL FERREIRA LIMA(OAB: 42059/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO SELMO PEREIRA BESERRA JUNIOR(OAB: 21056/CE) |
| PERITO | MARA REGIA DA SILVA QUARESMA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO FELIX DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 02f81a8 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que foi juntado aos autos pedido de

homologação de acordo, cuja minuta consta assinada pelas partes e seus patronos (ID. 6997b89).

Certifico que as partes retificaram o ajuste, conforme determinado no despacho retro.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, LUCAS IGOR CAVALCANTE RODRIGUES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Reclamante e reclamada requereram, conjuntamente, a homologação do acordo, cujo termo foi juntado aos autos, documento de ID. 6997b89.

Assinaram o acordo as partes e seus procuradores, bem como compareceu o reclamante à Secretaria desta VT e ratificou os termos do Acordo, documento de id 53dc98c.

Tendo em vista que os dissídios submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação e que é lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, **HOMOLOGO, POR DECISÃO, o acordo no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a ser pago da seguinte forma: entrada no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com pagamento em até 3 (três) dias úteis após a homologação do acordo, e o restante do valor (R$ 30.000,00) a ser pago em 10 (dez) parcelas mensais e fixas de R$ 3.000,00 (três mil reais) , com vencimento todo dia 10 de cada mês, iniciando em 10/08/2023.**

O pagamento será realizado por meio de transferência bancária via PIX para a conta do escritório do patrono do reclamante, qual seja:

*TITULAR: ANA ALICE GOMES SOCIEDADE DE ADVOCACIA INDIVIDUAL*
*BANCO: NU PAGAMENTOS S/A - 0260*
*AGÊNCIA: 0001*
*CONTA CORRENTE: 25652395-6*
*CNPJ E CHAVE PIX: 48.642.955/0001-79*

Presume-se o regular pagamento de cada parcela caso o Reclamante não peticione informando o eventual inadimplemento no prazo de 10 dias do respectivo vencimento.

**CUSTAS -** O valor das custas permanecerá aquele previsto na sentença, R$ 800,00 (oitocentos reais), uma vez que transitada em julgado, tudo nos termos do art. 832, 6o, da CLT , ficando a reclamada com o prazo de cinco dias para comprovar o recolhimento.

**PREVIDÊNCIA -**

As partes declaram que o valor total do acordo tem natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência de contribuição previdenciária.

**CTPS -**

A CTPS será assinada digitalmente pela Vara do Trabalho, constando a função de serviços gerais, data de admissão em 01/06/2006 e data de saída em 03/11/2022, nos termos da Sentença de mérito transitada em julgado.

**QUITAÇÃO -** O(A) reclamante dá geral e plena quitação quanto ao objeto da presente ação e plena quitação quanto ao contrato de trabalho.

**GRATUIDADE DA JUSTIÇA -**

Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora, uma vez que a sua remuneração era inferior aos 40% do valor máximo do RGPS, estando preenchidos, portanto, os requisitos do art. 790, § 3º da CLT.

**PERÍCIA -**

Deverá ainda a parte reclamada recolher os honorários periciais contábeis, no valor arbitrado de **R$ 450,00** (ID. 833ff2e), no prazo de 10 dias, considerando os dados bancários da perita abaixo:

*Titular: MARA RÉGIA DA SILVA QUARESMA - CPF - 480.081.173-20*
*Banco: BRADESCO*
*Agencia: 742*
*Conta Poupança 430-8*

**PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO** - Presume-se o regular pagamento de cada parcela caso o(a) reclamante não peticione informando o eventual inadimplemento no prazo de 10 dias do respectivo vencimento.

**MULTA** - Não se verificando o pagamento no prazo ajustado, ficará o(a)reclamado(a) compelido(a) a pagar também multa de 100% sobre o valor de cada parcela não adimplida ou paga em atraso deste acordo. Em caso de parcelamento, a execução pelo não pagamento de uma parcela implica o vencimento antecipado das demais, conforme art. 891 da CLT.

**EXECUÇÃO** - Na hipótese de inadimplência do valor ora ajustado, das custas ou da contribuição previdenciária, além da aplicação da multa acima estabelecida, as partes acordam que haverá, de imediato, o bloqueio das contas correntes e aplicações financeiras da parte executada e/ou de seus sócios e cônjuges até o limite da meação, ficando os bens destes passíveis de execução, ficando a reclamada ciente neste ato e tornando-se desnecessária nova

citação nos termos do art. 880 da CLT, renunciando ao direito de propositura de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, como também a imediata inclusão da executada no Cadastro Nacional dos Devedores Trabalhistas - CNDT.

**ARQUIVAMENTO -** Cumprido o acordo, registrem-se os pagamentos para fins de controle do e-Gestão e remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, com baixa na distribuição, levando-se em consideração a edição da Portaria do Ministro do Estado da Fazenda - MF n 582 de 11/12/2013 em que é facultado ao Órgão Jurídico da União deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Notifiquem-se e, após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**TIAGO BRASIL PITA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0001350-35.2022.5.07.0033**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | HELI KARLA RODRIGUES MARCELINO |
| RECLAMADO | MARIA JULIA CARVALHO MILHOME |
| RECLAMADO | IMPERIO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME |
| ADVOGADO | RENATO PIRES LUCAS(OAB: 29538/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IMPERIO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4bd8433 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo sem manifestações da sócia MARIA JULIA CARVALHO MILHOME acerca da instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Certifico, outrossim, que foram efetuados bloqueios nas contas judiciais da executada IMPERIO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, no montante de R$ 834,57, que se encontra disponível a este juízo em uma conta judicial vinculada a estes autos. Tudo conforme documento de id. 343e5af.

Certifico, por fim, que a executada ainda não fora notificada para se manifestar acerca do bloqueio supramencionado.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, ANDRE CARLOS DARLEY DE SOUSA CARNEIRO, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Inicialmente, considerando a certidão supra, julgo procedente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Retifique-se a autuação e proceda-se com a inclusão da sócia MARIA JULIA CARVALHO MILHOME no polo passivo, na forma do Art. 56 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e notificando-a para ciência da presente Decisão, nos termos do Art. 855-A, § 2º, Inciso II, da CLT.

De mais a mais, fica a executada IMPERIO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME notificada para ciência do bloqueio parcial em suas contas judicias, discriminado em documento de id. 343e5af, bem como para complementar o valor bloqueado, até o limite do crédito exequendo, no prazo de cinco dias, sob pena de levantamento dos valores bloqueados e imediata liberação destes em favor da parte exequente.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**TIAGO BRASIL PITA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000424-20.2023.5.07.0033**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| RECLAMADO | INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE MARACANAU |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b619386 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que as partes foram devidamente intimadas da sentença em 29/06/2023.

Certifico que a **parte RECLAMANTE** interpôs Recurso Ordinário. Certifico, ainda, que o recurso apresentado é tempestivo, que os

advogados possuem habilitação nos autos e que foi deferido os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, LUCAS IGOR CAVALCANTE RODRIGUES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 895 e 899 da CLT.

Notifique-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Apresentadas ou não as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 7ª Região.

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**TIAGO BRASIL PITA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000561-07.2020.5.07.0033**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOAO PAULO AMARAL PASSOS |
| ADVOGADO | Rubens Ferreira Studart Filho(OAB: 16081/CE) |
| RECLAMADO | SUZANO S.A. |
| ADVOGADO | WANILDO ISMAEL DE OLIVEIRA TORRES NETO(OAB: 14277/PA) |
| ADVOGADO | TAYANNA PEREIRA CARNEIRO DELGADO(OAB: 12977/PA) |
| ADVOGADO | EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL(OAB: 13179/PA) |
| PERITO | FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO PAULO AMARAL PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d316208 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 05 de julho de 2023, eu, ANDRE CARLOS DARLEY DE SOUSA CARNEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Notifique-se a executada para manifestar-se sobre a petição da exequente (id. 8595e10) no prazo de cinco dias, juntando os documentos que entender como necessários para ratificar sua argumentação.

Após, retornem os autos conclusos.

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**TIAGO BRASIL PITA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000561-07.2020.5.07.0033**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOAO PAULO AMARAL PASSOS |
| ADVOGADO | Rubens Ferreira Studart Filho(OAB: 16081/CE) |
| RECLAMADO | SUZANO S.A. |
| ADVOGADO | WANILDO ISMAEL DE OLIVEIRA TORRES NETO(OAB: 14277/PA) |
| ADVOGADO | TAYANNA PEREIRA CARNEIRO DELGADO(OAB: 12977/PA) |
| ADVOGADO | EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL(OAB: 13179/PA) |
| PERITO | FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SUZANO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d316208 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 05 de julho de 2023, eu, ANDRE CARLOS DARLEY DE SOUSA CARNEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Notifique-se a executada para manifestar-se sobre a petição da exequente (id. 8595e10) no prazo de cinco dias, juntando os documentos que entender como necessários para ratificar sua argumentação.

Após, retornem os autos conclusos.

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**TIAGO BRASIL PITA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000642-48.2023.5.07.0033**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE HILDEU DE LIMA SILVA |
| ADVOGADO | Leônidas Furtado Braga Filho(OAB: 25401/CE) |
| RECLAMADO | M2D ENGENHARIA E SOLUCOES LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE HILDEU DE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb97fe2 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que foi designada audiência presencial no presente feito.

Certifico que a parte reclamante requer o adiamento da presente audiência, sob o fundamento de que já há audiência designada na 12º Vara do Trabalho de Fortaleza, no dia 19/07/2023 às 09 horas,processo nº: 0000390-11.2023.5.07.0012.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, RENAN CAVALCANTE RAMOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando-se a certidão supra, passo a analisar o requerimento.

Apesar da existência da audiência na 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza no mesmo dia da audiência designada neste juízo, constata-se que a ciência da audiência a ser realizada nesta 2ª VT de Maracanaú se deu no dia 14/06/2023, conforme **Id 95828be**.

Já a remarcação da audiência na 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza para o dia 19/07/2023 se deu em momento posterior, qual seja, dia 26/06/2023 conforme ata de audiência juntada no **Id. 53ccec6.**

Assim, **indefiro o pedido de remarcação da audiência**, considerando que a pauta da 2ª VT de Maracanaú teve designação e ciência da parte em data anterior à outra unidade judiciária.

Notifiquem-se as partes.

Após, aguarde-se a realização da **audiência presencial designada para o dia 19/07/2023 às 08:00.**

ADVERTÊNCIAS:

-PARA AUDIÊNCIA UNA: O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-PARA AUDIÊNCIA UNA: A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-PARA AUDIÊNCIA UNA OU DE INSTRUÇÃO: Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal . As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**TIAGO BRASIL PITA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000777-60.2023.5.07.0033**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA DANIELA FERREIRA DA SILVA AZEVEDO |
| ADVOGADO | NILO SERGIO DE ARAUJO FILHO(OAB: 27684/CE) |
| ADVOGADO | LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE) |
| RECLAMADO | R. B. MOTA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DANIELA FERREIRA DA SILVA AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b157a78 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a Resolução Normativa TRT 21/2021, pôs fim à conclusão da quarta etapa do plano de retomada gradativa das atividades presenciais suspensas em razão da

pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19), prevendo ainda o retorno à realização das audiências presenciais, ficando autorizada a realização de audiências telepresenciais apenas aos casos que se enquadrem no artigo 3º, da Resolução 354/2020, do CNJ.

Certifico, ainda, que na triagem (conferência dos dados da inicial conforme Resolução CSJT nº 185/2017) foi detectada a ausência de comprovante de endereço do(a)(s) reclamante(s).

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, RENAN CAVALCANTE RAMOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Fica designada **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** para o **dia 31/07/2023 às 08:20,** na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú/CE.

O não comparecimento do(a) RECLAMANTE, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 02(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 03(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Notifiquem-se as partes.

ADVERTÊNCIAS:

-PARA AUDIÊNCIA UNA: O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-PARA AUDIÊNCIA UNA: A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-PARA AUDIÊNCIA UNA OU DE INSTRUÇÃO: Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal . As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**TIAGO BRASIL PITA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000775-90.2023.5.07.0033**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SIEUDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | STENIO VALENTIM MAIA(OAB: 40082/CE) |
| RECLAMADO | CRBS S/A |
| RECLAMADO | TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIEUDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91b8c2b proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a Resolução Normativa TRT 21/2021, pôs fim à conclusão da quarta etapa do plano de retomada gradativa das atividades presenciais suspensas em razão da pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19), prevendo ainda o retorno à realização das audiências presenciais, ficando autorizada a realização de audiências telepresenciais apenas aos casos que se enquadrem no artigo 3º, da Resolução 354/2020, do CNJ.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, RENAN CAVALCANTE RAMOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)

Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Fica designada **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** para o **dia 07/08/2023 às 08:50,** na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú/CE.

O não comparecimento do(a) RECLAMANTE, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 02(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 03(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Notifiquem-se as partes.

ADVERTÊNCIAS:

-PARA AUDIÊNCIA UNA: O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-PARA AUDIÊNCIA UNA: A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-PARA AUDIÊNCIA UNA OU DE INSTRUÇÃO: Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal . As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**TIAGO BRASIL PITA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000779-30.2023.5.07.0033**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | GUILHERME LAZARO PEREIRA(OAB: 36480/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE PACATUBA |
| RECLAMADO | FABIO SILVA DANTAS |
| RECLAMADO | F D EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49b2a1a proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a Resolução Normativa TRT 21/2021, pôs fim à conclusão da quarta etapa do plano de retomada gradativa das atividades presenciais suspensas em razão da pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19), prevendo ainda o retorno à realização das audiências presenciais, ficando autorizada a realização de audiências telepresenciais apenas aos casos que se enquadrem no artigo 3º, da Resolução 354/2020, do CNJ.

Certifico, ainda, que na triagem (conferência dos dados da inicial conforme Resolução CSJT nº 185/2017) foi detectada a ausência de comprovante de endereço do(a)(s) reclamante(s).

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, RENAN CAVALCANTE RAMOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Notifique-se o(a) reclamante para que junte aos autos o(s)

documento(s) ausente(s), e, assim, regularize o processo segundo a legislação aplicada ao caso.

Fica designada **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** para o **dia 08/08/2023 às 08:40,** na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú/CE.

O não comparecimento do(a) RECLAMANTE, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 02(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 03(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Notifiquem-se as partes.

ADVERTÊNCIAS:

-PARA AUDIÊNCIA UNA: O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-PARA AUDIÊNCIA UNA: A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-PARA AUDIÊNCIA UNA OU DE INSTRUÇÃO: Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal . As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**TIAGO BRASIL PITA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000783-67.2023.5.07.0033**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RAUL SILVANO DA SILVA |
| ADVOGADO | RUY MARQUES BARBOSA FILHO(OAB: 22100/CE) |
| ADVOGADO | EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES(OAB: 23863/CE) |
| RECLAMADO | FREVO BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAUL SILVANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f079ee proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a Resolução Normativa TRT 21/2021, pôs fim à conclusão da quarta etapa do plano de retomada gradativa das atividades presenciais suspensas em razão da pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19), prevendo ainda o retorno à realização das audiências presenciais, ficando autorizada a realização de audiências telepresenciais apenas aos casos que se enquadrem no artigo 3º, da Resolução 354/2020, do CNJ.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, RENAN CAVALCANTE RAMOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Fica designada **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** para o **dia 07/08/2023 às 09:10,** na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú/CE.

O não comparecimento do(a) RECLAMANTE, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o

direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 02(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 03(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Notifiquem-se as partes.

ADVERTÊNCIAS:

-PARA AUDIÊNCIA UNA: O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-PARA AUDIÊNCIA UNA: A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-PARA AUDIÊNCIA UNA OU DE INSTRUÇÃO: Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal . As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**TIAGO BRASIL PITA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0001180-68.2019.5.07.0033**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO ANTONIO DA SILVA |
| ADVOGADO | Helber Farias Gomes(OAB: 22713/CE) |
| ADVOGADO | JOSE HERMESON COSTA DE LIMA(OAB: 26010/CE) |
| RECLAMADO | SERVUS - PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME |
| ADVOGADO | EDUARDO QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 21133/CE) |
| RECLAMADO | CLAUDIO DIOGENES DE FREITAS - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dbfdbd3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**ISTO POSTO,**

Frustradas todas as tentativas de pesquisas de bens realizadas nos autos e decorrido o prazo de (02) dois anos da intimação da parte interessada, sem iniciativa da parte exequente em indicar medidas efetivos ao impulsionamento da execução diferentes dos já adotados por este Juízo, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 11-A, da CLT.

Por conseguinte, determina-se a exclusão do devedor do BNDT e o levantamento de eventuais restrições insertas por meio dos convênios utilizados por esta Justiça especializada.

Por fim, arquive-se definitivamente o presente feito.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000052-76.2020.5.07.0033**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO FERNANDES DE LIMA |
| ADVOGADO | EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES(OAB: 23863/CE) |
| ADVOGADO | RUY MARQUES BARBOSA FILHO(OAB: 22100/CE) |
| RECLAMADO | P CONSTRUCAO, INCORPORACAO E SERVICOS EIRELI - EPP |
| ADVOGADO | RICARDO FERREIRA VALENTE(OAB: 6433/CE) |
| PERITO | MARA REGIA DA SILVA QUARESMA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO FERNANDES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a1e478c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**ISTO POSTO,**

Frustradas todas as tentativas de pesquisas de bens realizadas nos autos e decorrido o prazo de (02) dois anos da intimação da parte interessada, sem iniciativa da parte exequente em indicar medidas efetivos ao impulsionamento da execução diferentes dos já adotados por este Juízo, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 11-A, da CLT.

Por conseguinte, determina-se a exclusão do devedor do BNDT e o levantamento de eventuais restrições insertas por meio dos convênios utilizados por esta Justiça especializada.

Por fim, arquive-se definitivamente o presente feito.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000297-58.2018.5.07.0033**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | TAIVONE HOLANDA DIAMANTE |
| ADVOGADO | JOAO LUIS SAMPAIO DE VASCONCELOS(OAB: 26534/CE) |
| RECLAMADO | LUMA CALCADOS LTDA - ME |
| ADVOGADO | Renato Albuquerque Soares(OAB: 18172/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TAIVONE HOLANDA DIAMANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b1c29b6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**ISTO POSTO,**

Frustradas todas as tentativas de pesquisas de bens realizadas nos autos e decorrido o prazo de (02) dois anos da intimação da parte interessada, sem iniciativa da parte exequente em indicar medidas efetivos ao impulsionamento da execução diferentes dos já adotados por este Juízo, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 11-A, da CLT.

Por conseguinte, determina-se a exclusão do devedor do BNDT e o levantamento de eventuais restrições insertas por meio dos convênios utilizados por esta Justiça especializada.

Por fim, arquive-se definitivamente o presente feito.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000523-58.2021.5.07.0033**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | STEFANE ALMEIDA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | MARIA ROSANGELA BEZERRA DA SILVEIRA(OAB: 38703/CE) |
| ADVOGADO | ALEXANDRE PINHEIRO DE ANDRADE(OAB: 39103/CE) |
| RECLAMADO | ELIZIANE DA SILVA FERREIRA |
| RECLAMADO | FLORICULTURA JARDIM CLARA EIRELI |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- STEFANE ALMEIDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4c50291 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o mandado de entrega dos bens adjudicados pelo reclamante foi cumprido, com êxito, conforme documentos de fls.162/169, Id 836666b e anexos.

Certifico que a contribuição previdenciária(R$397,08) e as Custas Processuais (R$80,00) não foram recolhidas e que há bloqueio parcial no valor de R$ 444,85, via Sisbajud.

Certifico que não foi realizada perícia médica/técnica ou contábil.

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, LUISA MARIA OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, dou por satisfeito o crédito do reclamante e julgo extinta a execução (art. 924 da Lei n 13.105/2015 (CPC)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Excluam-se os dados do(a)(s) executado(a) do BNDT, para fins de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, conforme art. 642-A da CLT, **bem com proceda-se à baixa das demais**

**restrições eventualmente existentes.**

**Expeça-se Alvará, via SISCONDJ,** para o integral recolhimento da contribuição previdenciária e o saldo remanescente bloqueado deverá ser recolhido a título de custas processuais, considerando os valores existentes na **conta judicial nº 3800110005845 (BB)** e os dados abaixo:

**1.RECOLHER O VALOR DE R$397,08, a título de Contribuição Previdenciária (INSS), considerando:**

Código de Pagamento: 2909

Competência: Julho/2023

Identificador: 19.094.368/0001-94

**2.RECOLHER O SALDO REMANESCENTE NA REFERIDA CONTA JUDICIAL, a título de Custas Processuais, considerando:**

Código do Recolhimento: 18740-2

CNPJ do(a) Contribuinte: 19.094.368/0001-94

UG/GESTÃO: 080004/00001.

Juntados os comprovantes bancários, **registrem-se os valores** para fins de controle do e-Gestão e remetam-se os presentes autos ao **ARQUIVO DEFINITIVO**, com baixa na distribuição, levando-se em consideração a edição da Portaria do Ministro do Estado da Fazenda - MF n 582 de 11/12/2013 em que é facultado ao Ó rgão Jurídico da União deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumPrSe-0000760-24.2023.5.07.0033**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | FRANCISCO ARAUJO SILVA |
| ADVOGADO | José Teles Bezerra Junior(OAB: 25238/CE) |
| REQUERENTE | MARIA APARECIDA SILVA |
| ADVOGADO | José Teles Bezerra Junior(OAB: 25238/CE) |
| REQUERENTE | BRENA DE SOUSA LOPES |
| ADVOGADO | José Teles Bezerra Junior(OAB: 25238/CE) |
| REQUERENTE | FABRICIO ARAUJO SILVA |
| ADVOGADO | José Teles Bezerra Junior(OAB: 25238/CE) |
| REQUERIDO | D & M INDUSTRIA METALURGICA EIRELI |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRENA DE SOUSA LOPES
- FABRICIO ARAUJO SILVA
- FRANCISCO ARAUJO SILVA
- MARIA APARECIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6109e16 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**S E N T E N Ç A**

RELATÓRIO

Cuida-se na espécie de ação de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizada por Espólio de FABRICIO ARAUJO SILVA em face de D & M INDUSTRIA METALURGICA EIRELI .

Verifica-se que, até a presente data, não fora apresentado recurso contra a sentença de mérito prolatada nos autos do processo 0001273-60.2021.5.07.0033, a qual se encontra dentro do prazo para oposição de recursos.

É breve o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que a ação de Cumprimento Provisório de Sentença tem como fito a execução fundada em título provisório/decisão exequenda ainda não transitada em julgado **pendente de julgamento de recurso recebido sem efeito suspensivo**. Esse é o entendimento que se depreende da análise do Art. 520, *caput*, do CPC, *in verbis*:

*"Art. 520. O cumprimento provisório da sentença **impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo** será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo(...)"*

Assim, por não haver, até a presente data, a apresentação de recurso contra a sentença de mérito prolatada nos autos do processo 0001273-60.2021.5.07.0033 que enseje o ajuizamento de nova ação incidental neste juízo, a extinção do feito sem a resolução do mérito por ausência de pressupostos processuais é medida de rigor.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, decide este Juízo EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os pedidos formulados por Espólio de FABRICIO ARAUJO SILVA em face de D & M INDUSTRIA METALURGICA EIRELI , nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Custas no valor de R$ 21.489,25 calculadas nos termos do artigo 789, II da CLT sobre o valor da causa, de R$1.074.462,66 porém dispensadas, por ser beneficiária da justiça gratuita, o que ora se defere com fulcro no artigo 790, §3º, da CLT.

Notifique-se a parte Reclamante, por seu(a) patrono(a).

Decorrido o prazo da parte autora, registre-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos definitivamente com baixa na distribuição.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000010-61.2019.5.07.0033**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARCELO MENEZES NASCIMENTO |
| ADVOGADO | Andrius Magno Flores de Oliveira(OAB: 26807/CE) |
| RECLAMADO | JOSE DARLAN DE ALMEIDA CARNEIRO |
| ADVOGADO | MOYSÉS BARJUD MARQUES(OAB: 13496/CE) |
| RECLAMADO | FAZENDA CALIFORNIA (JOSÉ DARLAN DE ALMEIDA CARNEIRO) |
| TERCEIRO INTERESSADO | 2° OFICIO DE NOTAS MARANGUAPE |
| TERCEIRO INTERESSADO | INSS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCELO MENEZES NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9e06e7f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**ISTO POSTO,**

Frustradas todas as tentativas de pesquisas de bens realizadas nos autos e decorrido o prazo de (02) dois anos da intimação da parte interessada, sem iniciativa da parte exequente em indicar medidas efetivos ao impulsionamento da execução diferentes dos já adotados por este Juízo, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 11-A, da CLT.

Por conseguinte, determina-se a exclusão do devedor do BNDT e o levantamento de eventuais restrições insertas por meio dos convênios utilizados por esta Justiça especializada.

Por fim, arquive-se definitivamente o presente feito.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0001115-68.2022.5.07.0033**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ROMILDO DA SILVA LIMA |
| ADVOGADO | NAIRA MARIA FARIAS MARTINS(OAB: 30504/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE PACATUBA |
| ADVOGADO | Natália de Oliveira Albuquerque(OAB: 11201/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICIPIO DE PACATUBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO**

Destinatário(a): MUNICIPIO DE PACATUBA

Por ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz do Trabalho da 02ª Vara do Trabalho de Maracanaú, considerando a manifestação de ID. 046284d, fica a parte indicada no campo "DESTINATÁRIO" notificado(a)(s) para regularizar a sua representação processual.

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCAS IGOR CAVALCANTE RODRIGUES**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000097-43.2020.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MANUEL ELEUTERIO DO NASCIMENTO SOUZA |
| ADVOGADO | JOSE FABIANO LIMA(OAB: 7331/CE) |
| RECLAMADO | GOLD SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI |
| ADVOGADO | Mikael Pinheiro de Oliveira(OAB: 24800/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE PACATUBA |
| ADVOGADO | Natália de Oliveira Albuquerque(OAB: 11201/CE) |
| PERITO | MARA REGIA DA SILVA QUARESMA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICIPIO DE PACATUBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário(a): Natália de Oliveira Albuquerque

Por ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz do Trabalho da 02ª Vara do Trabalho de Maracanaú, fica a advogada indicada no campo "DESTINATÁRIO" notificado(a)(s) para anexar aos autos o Diário Oficial que comprove a cessão narrada ou o comprovante de comunicação de renúncia de mandato recebido pelo Município no prazo de 15(quinze) dias.

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**ANDRE MEDEIROS SALES**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000394-82.2023.5.07.0033**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | VINICIUS DOS SANTOS NASCIMENTO |
| ADVOGADO | LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG) |
| RECLAMADO | ASSOCIACAO DOS DESPORTISTAS DE PACATUBA |
| ADVOGADO | TAIS FREITAS DE SANTANA(OAB: 44716/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIACAO DOS DESPORTISTAS DE PACATUBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO**

Destinatário(a): ASSOCIACAO DOS DESPORTISTAS DE PACATUBA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ASSOCIACAO DOS DESPORTISTAS DE PACATUBA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comprovar nos autos o PAGAMENTO da parcelas abaixo descritas, referentes ao ACORDO de ID. a16d3aa, Chave de acesso: 23061413110920000000033691856 :

-custas processuais, R$ 30,00

-contribuição previdenciária, R$ 415,20

Os comprovantes deverão ser apresentados no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução.

MARACANAÚ/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCAS IGOR CAVALCANTE RODRIGUES**

Assessor

## VARA DO TRABALHO DE PACAJUS

## Notificação

**Processo Nº ATOrd-0127900-43.2006.5.07.0031**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARCOS CAMURCA BEZERRA |
| ADVOGADO | LUIZ DOMINGOS DA SILVA(OAB: 7989/CE) |
| RECLAMADO | MIGUEL SERGIO DA COSTA CALADO |
| ADVOGADO | FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO(OAB: 16075/CE) |
| RECLAMADO | CORESA SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME |
| RECLAMADO | PAULO SERGIO SARAIVA BARROSO |
| RECLAMADO | ABE INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS CAMURCA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARCOS CAMURCA BEZERRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para informar, no prazo de 10 (dez) dias, os seus dados bancários (banco, agência, conta, operação, titularidade).

MARIA NATHIELEN DA SILVA OLIVEIRA

Estagiária de Direito.

PACAJUS/CE, 13 de julho de 2023.

**MIKAEL TENORIO FREIRE**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0000640-84.2023.5.07.0031**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | VALDIELYSON EDUARDO DE QUEIROZ PEREIRA |
| ADVOGADO | GILVAN MEDEIROS LOPES(OAB: 22984/CE) |
| RECLAMADO | EQUILIBRIO ENGENHARIA LTDA |
| RECLAMADO | METALURGICA HISPANO LTDA - ME |
| RECLAMADO | EBESA EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS S/A |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VALDIELYSON EDUARDO DE QUEIROZ PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), VALDIELYSON EDUARDO DE QUEIROZ PEREIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência da redesignação da audiência inicial para o dia **18/08/2023 às 08h30,** mantidas as cominações legais.

MARIA NATHIELEN DA SILVA OLIVEIRA

Estagiária de direito.

PACAJUS/CE, 13 de julho de 2023.

**MIKAEL TENORIO FREIRE**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0000644-24.2023.5.07.0031**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARCOS ROBERTO RUFINO DA SILVA |
| ADVOGADO | FELINTO FIRMO DO PATROCINIO JUNIOR(OAB: 9988/CE) |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | LUANA ALVES LIMA DANTAS NEPOMUCENO(OAB: 33590/CE) |
| RECLAMADO | S A Q FELICIO CONSTRUCOES E SERVICOS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS ROBERTO RUFINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARCOS ROBERTO RUFINO DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência da redesignação da audiência inicial para o dia **18/08/2023 às 08h40,** mantidas as cominações legais.

MARIA NATHIELEN DA SILVA OLIVEIRA

Estagiária de direito.

PACAJUS/CE, 13 de julho de 2023.

**MIKAEL TENORIO FREIRE**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0000181-82.2023.5.07.0031**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE EDUARDO DA SILVA SANTOS |
| ADVOGADO | ARTUR FACANHA DE NEGREIROS(OAB: 31358/CE) |
| RECLAMADO | METALURGICA HISPANO LTDA - ME |
| ADVOGADO | IURI FERNANDES BARBOSA ARAUJO(OAB: 42876/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE EDUARDO DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 04cc25e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Isso posto, decido conhecer ambos os EMBARGOS DECLARATÓRIOS por tempestivos, e no mérito, NÃO OS ACOLHER, nos termos da fundamentação supra, condenando, de outra sorte, a embargante no pagamento de multa por embargos protelatórios no percentual de 1% sobre o valor fixado à causa, conforme fundamentação supra.

Essa decisão integra a sentença de id. 65bc02c.

Sentença líquida conforme cálculos anexos.

Intime-se as partes.

JORGEANA LOPES DE LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000181-82.2023.5.07.0031**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE EDUARDO DA SILVA SANTOS |
| ADVOGADO | ARTUR FACANHA DE NEGREIROS(OAB: 31358/CE) |
| RECLAMADO | METALURGICA HISPANO LTDA - ME |
| ADVOGADO | IURI FERNANDES BARBOSA ARAUJO(OAB: 42876/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- METALURGICA HISPANO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 04cc25e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Isso posto, decido conhecer ambos os EMBARGOS DECLARATÓRIOS por tempestivos, e no mérito, NÃO OS ACOLHER, nos termos da fundamentação supra, condenando, de outra sorte, a embargante no pagamento de multa por embargos protelatórios no percentual de 1% sobre o valor fixado à causa, conforme fundamentação supra.

Essa decisão integra a sentença de id. 65bc02c.

Sentença líquida conforme cálculos anexos.

Intime-se as partes.

JORGEANA LOPES DE LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000624-18.2022.5.07.0015**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CARLOS HENRIQUE DE SOUSA ARAGAO |
| ADVOGADO | EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO(OAB: 14750/CE) |
| RECLAMADO | BRF S.A. |
| ADVOGADO | KELMA CARVALHO DE FARIA(OAB: 1053/PE) |
| TESTEMUNHA | JOÃO BOSCO MAUES OLIVEIRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS HENRIQUE DE SOUSA ARAGAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CARLOS HENRIQUE DE SOUSA ARAGAO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **17/08/2023 10:20 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Pacajus, endereço Av. Vice-Prefeito Expedito Chaves Cavalcante, S/N, Cruz das Almas, PACAJUS/CE - CEP: 62870-000.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais. As testemunhas deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CARLOS HENRIQUE DE SOUSA ARAGAO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 17/08/2023 10:20 horas, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Pacajus, endereço Av. Vice-Prefeito Expedito Chaves Cavalcante, S/N, Cruz das Almas, PACAJUS/CE - CEP: 62870-000.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

PACAJUS/CE, 13 de julho de 2023.

**PATRICIA SALES DINIZ**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOrd-0000624-18.2022.5.07.0015**

RECLAMANTE CARLOS HENRIQUE DE SOUSA ARAGAO

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO(OAB: 14750/CE) |
| RECLAMADO | BRF S.A. |
| ADVOGADO | KELMA CARVALHO DE FARIA(OAB: 1053/PE) |
| TESTEMUNHA | JOÃO BOSCO MAUES OLIVEIRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), BRF S.A. , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **17/08/2023 10:20** horas, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Pacajus, endereço Av. Vice-Prefeito Expedito Chaves Cavalcante, S/N, Cruz das Almas, PACAJUS/CE - CEP: 62870-000.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

PACAJUS/CE, 13 de julho de 2023.

**PATRICIA SALES DINIZ**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATSum-0000252-84.2023.5.07.0031**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARCELINO DA SILVA DE SOUSA |
| ADVOGADO | GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO(OAB: 16375/CE) |
| RECLAMADO | SOBRAL & PALACIO PETROLEO LTDA |
| ADVOGADO | JANAINA VAZ DE FRANÇA(OAB: 24191/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCELINO DA SILVA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e025989 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Isso posto, decido conhecer os EMBARGOS DECLARATÓRIOS por tempestivos, e ACOLHER EM PARTE as alegações recursais, para prestar os esclarecimentos necessários, nos termos da fundamentação supra que faz parte deste decisum.

Essa decisão integra a sentença de id. f8e960d.

Intime-se as partes.

JORGEANA LOPES DE LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000252-84.2023.5.07.0031**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARCELINO DA SILVA DE SOUSA |
| ADVOGADO | GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO(OAB: 16375/CE) |
| RECLAMADO | SOBRAL & PALACIO PETROLEO LTDA |
| ADVOGADO | JANAINA VAZ DE FRANÇA(OAB: 24191/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SOBRAL & PALACIO PETROLEO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e025989 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Isso posto, decido conhecer os EMBARGOS DECLARATÓRIOS por tempestivos, e ACOLHER EM PARTE as alegações recursais, para prestar os esclarecimentos necessários, nos termos da fundamentação supra que faz parte deste decisum.

Essa decisão integra a sentença de id. f8e960d.

Intime-se as partes.

JORGEANA LOPES DE LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000616-56.2023.5.07.0031**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | NEMAURINA NASCIMENTO OLIVEIRA FELIX |
| ADVOGADO | HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 34898/CE) |
| ADVOGADO | PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA(OAB: 35765/CE) |
| RECLAMADO | ELIZABETH LIRA BORGES ARAUJO BARROS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NEMAURINA NASCIMENTO OLIVEIRA FELIX

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), NEMAURINA NASCIMENTO OLIVEIRA FELIX, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência que a audiência **UNA** presencial referente aos presentes autos fora, por determinação do juízo, **REDESIGNADA** para o dia **18/08/2023 às 10h**, mantidas as cominações legais.

MARIA NATHIELEN DA SILVA OLIVEIRA

Estagiária de direito.

PACAJUS/CE, 13 de julho de 2023.

**MIKAEL TENORIO FREIRE**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0000232-93.2023.5.07.0031**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO JUNIOR LOPES DA SILVA |
| ADVOGADO | MAILSON GURGEL BATISTA(OAB: 34571/CE) |
| RECLAMADO | REALIZA GESTAO E SERVICOS LTDA |
| ADVOGADO | Helen Luiza Korobinski Mendes(OAB: 24227/CE) |
| RECLAMADO | CYMI DO BRASIL - PROJETOS E SERVICOS LTDA |
| ADVOGADO | RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO JUNIOR LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 95e6663 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Isso posto, decido conhecer ambos os EMBARGOS DECLARATÓRIOS por tempestivos, e no mérito, NÃO OS ACOLHER, nos termos da fundamentação supra, que é parte integrante desse *decisum*.

Intime-se as partes.

JORGEANA LOPES DE LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000232-93.2023.5.07.0031**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO JUNIOR LOPES DA SILVA |
| ADVOGADO | MAILSON GURGEL BATISTA(OAB: 34571/CE) |
| RECLAMADO | REALIZA GESTAO E SERVICOS LTDA |
| ADVOGADO | Helen Luiza Korobinski Mendes(OAB: 24227/CE) |
| RECLAMADO | CYMI DO BRASIL - PROJETOS E SERVICOS LTDA |
| ADVOGADO | RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CYMI DO BRASIL - PROJETOS E SERVICOS LTDA
- REALIZA GESTAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 95e6663 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Isso posto, decido conhecer ambos os EMBARGOS DECLARATÓRIOS por tempestivos, e no mérito, NÃO OS

ACOLHER, nos termos da fundamentação supra, que é parte integrante desse *decisum*.

Intime-se as partes.

JORGEANA LOPES DE LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000175-75.2023.5.07.0031**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ERIC ABNER SALES MATIAS |
| ADVOGADO | TAMIRES BESERRA DA SILVA(OAB: 42658/CE) |
| RECLAMADO | EBESA EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS S/A |
| ADVOGADO | IURI FERNANDES BARBOSA ARAUJO(OAB: 42876/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ERIC ABNER SALES MATIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7cb2301 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Isso posto, decido conhecer os EMBARGOS DECLARATÓRIOS por tempestivos, e no mérito, NÃO OS ACOLHER, nos termos da fundamentação supra, condenando, de outra sorte, a embargante no pagamento de multa por embargos protelatórios no percentual de 1% sobre o valor fixado à causa, conforme fundamentação supra.

Essa decisão integra a sentença de id. 277cd0d.

Sentença líquida conforme cálculos anexos.

Intime-se as partes.

JORGEANA LOPES DE LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000175-75.2023.5.07.0031**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ERIC ABNER SALES MATIAS |
| ADVOGADO | TAMIRES BESERRA DA SILVA(OAB: 42658/CE) |
| RECLAMADO | EBESA EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS S/A |
| ADVOGADO | IURI FERNANDES BARBOSA ARAUJO(OAB: 42876/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EBESA EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7cb2301 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Isso posto, decido conhecer os EMBARGOS DECLARATÓRIOS por tempestivos, e no mérito, NÃO OS ACOLHER, nos termos da fundamentação supra, condenando, de outra sorte, a embargante no pagamento de multa por embargos protelatórios no percentual de 1% sobre o valor fixado à causa, conforme fundamentação supra.

Essa decisão integra a sentença de id. 277cd0d.

Sentença líquida conforme cálculos anexos.

Intime-se as partes.

JORGEANA LOPES DE LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000618-26.2023.5.07.0031**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | DANIEL LIMA SENA |
| ADVOGADO | FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE) |
| ADVOGADO | VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE) |
| RECLAMADO | CONSTRUTORA MF |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIEL LIMA SENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), DANIEL LIMA SENA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência que a audiência **UNA** presencial referente aos presentes autos fora, por determinação do juízo, **REDESIGNADA** para o dia **18/08/2023 às 10h15**, mantidas as cominações legais.

MARIA NATHIELEN DA SILVA OLIVEIRA

Estagiária de direito.

PACAJUS/CE, 13 de julho de 2023.

**MIKAEL TENORIO FREIRE**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0000115-39.2022.5.07.0031**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE EVANDEILSON SILVA EVANGELISTA |
| ADVOGADO | FERNANDO PAULO MELO COLARES(OAB: 29334/CE) |
| ADVOGADO | Juliana Fontenele Viana(OAB: 27030/CE) |
| RECLAMADO | JORGE L. M. DE ARAUJO - ME |
| RECLAMADO | JORGE LUIS MEDEIROS DE ARAUJO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE EVANDEILSON SILVA EVANGELISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE EVANDEILSON SILVA EVANGELISTA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo preclusivo de trinta (30) dias, sob pena de suspender-se o feito pelo prazo de 2 (dois) anos e aplicar-se a prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

MARIA NATHIELEN DA SILVA OLIVEIRA

Estagiária de direito.

PACAJUS/CE, 13 de julho de 2023.

**MIKAEL TENORIO FREIRE**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº CumPrSe-0000590-58.2023.5.07.0031**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | LUIS MENEZES DE SOUSA |
| ADVOGADO | ANA CRISTINA SALES CIRINO(OAB: 25235/CE) |
| REQUERIDO | ATLANTICA AGROPECUARIA LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIS MENEZES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LUIS MENEZES DE SOUSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, com supedâneo no art. 320 e 321 do CPC, **emendar a inicial, sob pena de extinção do feito, indicando corretamente o número do processo principal.**

MARIA NATHIELEN DA SILVA OLIVEIRA

Estagiária de direito.

PACAJUS/CE, 13 de julho de 2023.

**MIKAEL TENORIO FREIRE**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0000673-60.2012.5.07.0031**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | ANTONIA JULIANNA MORAIS DO NASCIMNETO(OAB: 22525/CE) |
| ADVOGADO | JULIANNA CARVALHO E SOUZA LEÃO(OAB: 22462/CE) |
| RECLAMADO | COSMO PEREIRA LAURINDO |
| RECLAMADO | GLEISON TEIXEIRA MARTINS |
| RECLAMADO | DANIEL LOPES DE ALMEIDA |
| RECLAMADO | CPL - CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME |
| TERCEIRO INTERESSADO | Departamento de trânsito em fortaleza, Ceará |
| TERCEIRO INTERESSADO | INSS-Instituto Nacional do Seguro Social |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ebce254 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante peticionou requerendo a suspensão das CNHs dos sócios da reclamada.

Certifico, no entanto, que, já foi expedido ofício ao DETRAN/CE requerendo a suspensão da CNH dos sócios, tendo este suspendido a CNH do sócio GLEISON TEIXEIRA MARTINS, e informado que o sócio COSMO PEREIRA LAURINDO não está habilitado.

Certifico, ainda, que constou determinação de suspensão da CNH do reclamado subsidiário DANIEL LOPES DE ALMEIDA, embora não tenha havido o redirecionamento da execução.

Certifico, por fim, que o endereço do reclamado supra, informado nos autos, corresponde àquele constante no sistema INFOJUD.

Nesta data, 07 de julho de 2023, eu, MARILENE NASCIMENTO DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Primeiramente, indefiro o petitório de ID. 4f6ff23, considerando que já houve determinação acerca da suspensão da CNH dos sócios.

Ainda despachando, chamo o feito à ordem para tornar nulos os atos praticados em desfavor do reclamado subsidiário DANIEL LOPES DE ALMEIDA.

Considerando que a Sentença de fls. 89/96 reconheceu a responsabilidade subsidiária do reclamado DANIEL LOPES DE ALMEIDA, remetam-se os autos ao setor de cálculos para atualização do quanto devido. Após, cite-se o reclamado subsidiário, via postal, para que pague ou garanta a execução, no prazo de 48 horas, nos termos do Art. 880 da CLT.

Restando infrutífera a notificação via posta, notifique-se pelos demais meios possíveis, quais sejam, carta precatório e EDITAL. Caso o reclamado não seja localizado no endereço constante nos autos, deverá ser citada por edital.

Decorrido o prazo sem que o executado tenha pago ou garantindo a execução, proceda-se à penhora on-line das contas do executado.

Caso o bloqueio encontre valores parciais, renove-se a solicitação de bloqueio on-line em relação ao valor remanescente.

Caso o bloqueio seja cumprido, intime-se o executado para ciência da penhora on-line, para o fim do art. 884 da CLT, bem como para, querendo, apresentar embargos no prazo legal, ciente de que os embargos somente serão recebidos com a garantia integral do Juízo.

Apresentados os embargos, voltem os autos conclusos.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

PACAJUS/CE, 13 de julho de 2023.

**JORGEANA LOPES DE LIMA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000661-94.2022.5.07.0031**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JAISE SOARES BRAGA |
| ADVOGADO | CAMILA IWARA SANTOS MAIA(OAB: 26759/CE) |
| RECLAMADO | POLO DO ELETRO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA |
| ADVOGADO | SAMIA LEANDRA COSTA CASTRO(OAB: 26775/CE) |
| PERITO | ANTONIO BENEVIDES VIEIRA |
| PERITO | MARCO ALESSANDRO FOLTRAN |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JAISE SOARES BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fca2e86 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, ANA CAROLINA GUILHERME BRINGEL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ante a manifestação do autor(IDe035d53), determinou este Juízo(despacho de IDcc61700) a realização de uma nova perícia médica.

Ocorre que, não obstante ter sido advertido acerca das implicações decorrentes de sua ausência, o autor não compareceu ao novo exame pericial.

Desta feita, fica o reclamante, neste ato, notificado para que, no prazo preclusivo de 05(cinco) dias, justifique e comprove as razões de sua ausência, sob pena de desistência da realização do novo exame pericial.

Decorrido prazo, autos conclusos.

Expedientes necessários.

Dou força de notificação ao presente despacho.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

PACAJUS/CE, 13 de julho de 2023.

**JORGEANA LOPES DE LIMA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000661-94.2022.5.07.0031**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JAISE SOARES BRAGA |
| ADVOGADO | CAMILA IWARA SANTOS MAIA(OAB: 26759/CE) |
| RECLAMADO | POLO DO ELETRO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA |
| ADVOGADO | SAMIA LEANDRA COSTA CASTRO(OAB: 26775/CE) |
| PERITO | ANTONIO BENEVIDES VIEIRA |
| PERITO | MARCO ALESSANDRO FOLTRAN |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- POLO DO ELETRO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fca2e86 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, ANA CAROLINA GUILHERME BRINGEL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ante a manifestação do autor(IDe035d53), determinou este Juízo(despacho de IDcc61700) a realização de uma nova perícia médica.

Ocorre que, não obstante ter sido advertido acerca das implicações decorrentes de sua ausência, o autor não compareceu ao novo exame pericial.

Desta feita, fica o reclamante, neste ato, notificado para que, no prazo preclusivo de 05(cinco) dias, justifique e comprove as razões de sua ausência, sob pena de desistência da realização do novo exame pericial.

Decorrido prazo, autos conclusos.

Expedientes necessários.

Dou força de notificação ao presente despacho.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

PACAJUS/CE, 13 de julho de 2023.

**JORGEANA LOPES DE LIMA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000473-04.2022.5.07.0031**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | BRUNO PINHEIRO MACEDO |
| ADVOGADO | ANA MARILIA VIEIRA BEZERRA(OAB: 27783/CE) |
| ADVOGADO | RUY FROTA BEZERRA JUNIOR(OAB: 26011/CE) |
| RECLAMADO | AMBEV S.A. |
| ADVOGADO | GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE) |
| ADVOGADO | Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE) |
| RECLAMADO | TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI |
| ADVOGADO | MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNO PINHEIRO MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e988676 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JORGEANA LOPES DE LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000473-04.2022.5.07.0031**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | BRUNO PINHEIRO MACEDO |
| ADVOGADO | ANA MARILIA VIEIRA BEZERRA(OAB: 27783/CE) |
| ADVOGADO | RUY FROTA BEZERRA JUNIOR(OAB: 26011/CE) |
| RECLAMADO | AMBEV S.A. |
| ADVOGADO | GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE) |
| ADVOGADO | Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE) |
| RECLAMADO | TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI |
| ADVOGADO | MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMBEV S.A.
- TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e988676 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JORGEANA LOPES DE LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000723-76.2018.5.07.0031**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO AMAURY HOLANDA FILHO |
| ADVOGADO | CLEDSON DAMASCENO NASCIMENTO(OAB: 30861/CE) |
| RECLAMADO | JBS S/A |
| ADVOGADO | RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES(OAB: 13398/CE) |
| ADVOGADO | GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO AMAURY HOLANDA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2aa98aa proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JORGEANA LOPES DE LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000723-76.2018.5.07.0031**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO AMAURY HOLANDA FILHO |
| ADVOGADO | CLEDSON DAMASCENO NASCIMENTO(OAB: 30861/CE) |
| RECLAMADO | JBS S/A |
| ADVOGADO | RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES(OAB: 13398/CE) |
| ADVOGADO | GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2aa98aa proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JORGEANA LOPES DE LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000578-78.2022.5.07.0031**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE JAMSON DA SILVA MONTEIRO |
| ADVOGADO | LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE) |
| RECLAMADO | M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS |
| ADVOGADO | JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE JAMSON DA SILVA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7e694e0 proferida nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que **ambas as partes interpuseram Recurso** Ordinário, atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal: tempestividade, legitimidade, interesse, representação processual regular e devidamente preparado; garantia do Juízo por meio de depósito recursal pago pelo *totum* da exigência legal *(R$12.296,38)*, custas processuais integralmente pagas e concedido o benefício da justiça gratuita ao autor.

Nesta data, eu, VIGORGER GOMES NUNES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc. Diante da certidão supra e presentes os requisitos de admissibilidade preceituados nos arts. 895 e 899 da CLT, recebo os Recursos Ordinários, no efeito meramente devolutivo. Dou trânsito. Destarte, neste ato, **ficam notificadas as partes**, por seus causídicos, via DEJT, **para**, querendo, no prazo legal, **apresentarem contrarrazões ao respectivo Recurso Ordinário contraposto.**

Ato contínuo, decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRT da 7ª Região em grau de recurso. **Dou força de notificação ao presente despacho.** Expedientes necessários.

PACAJUS/CE, 13 de julho de 2023.

**FILIPE BERNARDO DA SILVA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000578-78.2022.5.07.0031**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE JAMSON DA SILVA MONTEIRO |
| ADVOGADO | LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE) |
| RECLAMADO | M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS |
| ADVOGADO | JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7e694e0 proferida nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que **ambas as partes interpuseram Recurso** Ordinário, atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal: tempestividade, legitimidade, interesse, representação processual regular e devidamente preparado; garantia do Juízo por meio de depósito recursal pago pelo *totum* da exigência legal *(R$12.296,38)*, custas processuais integralmente pagas e concedido o benefício da justiça gratuita ao autor.

Nesta data, eu, VIGORGER GOMES NUNES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc. Diante da certidão supra e presentes os requisitos de admissibilidade preceituados nos arts. 895 e 899 da CLT, recebo os Recursos Ordinários, no efeito meramente devolutivo. Dou trânsito. Destarte, neste ato, **ficam notificadas as partes**, por seus causídicos, via DEJT, **para**, querendo, no prazo legal, **apresentarem contrarrazões ao respectivo Recurso Ordinário contraposto.**

Ato contínuo, decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRT da 7ª Região em grau de recurso. **Dou força de notificação ao presente despacho.** Expedientes necessários.

PACAJUS/CE, 13 de julho de 2023.

**FILIPE BERNARDO DA SILVA**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0001093-89.2017.5.07.0031**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOAO PAULO LIMA HORACIO |
| ADVOGADO | CLEDSON DAMASCENO NASCIMENTO(OAB: 30861/CE) |
| RECLAMADO | JBS S/A |
| ADVOGADO | RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES(OAB: 13398/CE) |
| ADVOGADO | HILDA HELENA MASSLER CARNEIRO(OAB: 10528-B/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO PAULO LIMA HORACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b638388 proferida nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que decorreu *in albis* o prazo legal sem que as partes tenham apresentado impugnação aos cálculos da planilha *ID. ca8c961*. Outrossim, desnecessária a intimação do INSS para ciência dos cálculos na forma preconizada pelo art. 879, § 3º da CLT, uma vez que a Portaria MF n.º 582 de 11.12.2013 dispõe que a União, responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho, poderá deixar de se manifestar quando o valor da contribuição previdenciária for igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Nesta data, eu, VIGORGER GOMES NUNES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos, etc.

**1–** Diante da CERTIDÃO supra, Inertes as partes em face do prazo impugnativo dos cálculos, **HOMOLOGO os cálculos** de planilha *ID. ca8c961* para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

**2–** Com efeito, neste ato, fica a parte RECLAMANTE notificada para, no prazo de 8 dias úteis, promover a execução, nos termos do art. 878 da CLT, podendo requer a citação do reclamado nos termos do art. 880 da CLT, bem como na utilização das pesquisas aos bancos de dados públicos, tais como, SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, CNIB, BNDT e SERASAJUD e, ainda, na instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sob pena de suspensão do curso executório e remessa dos autos ao arquivo provisório, por prazo prescricional de 2 anos, em vista do enunciado no § 1º do Art. 11-A da CLT.

**3–** Caso o RECLAMANTE requeira o início da execução, cite-se a RECLAMADA, observando-se os valores já depositados em recurso, para que pague ou garanta a execução, no prazo de 48 horas, nos termos do Art. 880 da CLT.

**4–** Havendo pagamento com vistas à quitação do Feito, libere-se o valor depositado, nos ditames *(distributivo e proporcionalmente aos credores)* da última planilha de cálculo existente nos autos; se apenas garantida a execução, convola-se-á o depósito judicial em PENHORA; cite-se a demandada nos termos e para o fins do art. 884 da CLT. Havendo embargos, autos conclusos para análise de recebimento.

**5–** Existindo valores a liberar notifique-se o RECLAMANTE, por seus patronos, para, no prazo de 10 dias, indicar dados bancários (banco, agência,conta, operação, titular da conta e CPF) para operacionalização da liberação de valores. Apresentados os dados, expeça-se competente alvará de transferência bancária em benefício dos credores. Caso transcorrido 10 dias da notificação e não haja indicação da conta solicitada, pesquise-se, via sistema próprio, eventuais contas bancárias do beneficiário. Sendo encontrada, proceda-se ao desiderato supra.

**6–** De outra sorte, decorrido o prazo sem que o executado tenha pago ou garantindo a execução, proceda-se à penhora on-line, via SISBAJUD/BACENJUD, das contas do executado. Caso o bloqueio encontre valores parciais, renove-se a solicitação de bloqueio on-line *(teimosinha)* em relação ao valor remanescente. Em caso de

bloqueio integral, proceda-se à transferência do montante bloqueado para uma conta judicial em instituição financeira pública, agência Pacajus, à disposição da presidência deste juízo, na qual correrão juros e correção monetária. Realizada a transferência, notifique-se o(a) executado(a)para, querendo, apresentar embargos no prazo legal (art. 884 da CLT). Caso o bloqueio seja cumprido pelo menos em parte, intime-se o executado para ciência da penhora on-line, nos termos e para fins do art. 884 da CLT.

**7–** Não encontrando valores a bloquear, proceda-se com os demais meios executórios possíveis, utilizando-se dos sistemas RENAJUD, INFOJUD, CNIB, e inclusão no SERASAJUD e BNDT, em busca de bens que garantam a satisfação da dívida exequenda; efetivadas as determinações suso, sendo infrutíferas as medidas, autos conclusos para análise da desconsideração da PJ por meio de informação a ser colhida em sistemas próprios.

Despacho com força de notificação. Expedientes necessários.

PACAJUS/CE, 13 de julho de 2023.

**JORGEANA LOPES DE LIMA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0001093-89.2017.5.07.0031**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOAO PAULO LIMA HORACIO |
| ADVOGADO | CLEDSON DAMASCENO NASCIMENTO(OAB: 30861/CE) |
| RECLAMADO | JBS S/A |
| ADVOGADO | RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES(OAB: 13398/CE) |
| ADVOGADO | HILDA HELENA MASSLER CARNEIRO(OAB: 10528-B/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b638388 proferida nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que decorreu *in albis* o prazo legal sem que as partes tenham apresentado impugnação aos cálculos da planilha *ID. ca8c961*. Outrossim, desnecessária a intimação do INSS para ciência dos cálculos na forma preconizada pelo art. 879, § 3º da CLT, uma vez que a Portaria MF n.º 582 de 11.12.2013 dispõe que a União, responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho, poderá deixar de se manifestar quando o valor da contribuição previdenciária for igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Nesta data, eu, VIGORGER GOMES NUNES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos, etc.

**1–** Diante da CERTIDÃO supra, Inertes as partes em face do prazo impugnativo dos cálculos, **HOMOLOGO os cálculos** de planilha *ID. ca8c961* para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

**2–** Com efeito, neste ato, fica a parte RECLAMANTE notificada para, no prazo de 8 dias úteis, promover a execução, nos termos do art. 878 da CLT, podendo requer a citação do reclamado nos termos do art. 880 da CLT, bem como na utilização das pesquisas aos bancos de dados públicos, tais como, SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, CNIB, BNDT e SERASAJUD e, ainda, na instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sob pena de suspensão do curso executório e remessa dos autos ao arquivo provisório, por prazo prescricional de 2 anos, em vista do enunciado no § 1º do Art. 11-A da CLT.

**3–** Caso o RECLAMANTE requeira o início da execução, cite-se a RECLAMADA, observando-se os valores já depositados em recurso, para que pague ou garanta a execução, no prazo de 48 horas, nos termos do Art. 880 da CLT.

**4–** Havendo pagamento com vistas à quitação do Feito, libere-se o valor depositado, nos ditames *(distributivo e proporcionalmente aos credores)* da última planilha de cálculo existente nos autos; se apenas garantida a execução, convola-se-á o depósito judicial em PENHORA; cite-se a demandada nos termos e para o fins do art. 884 da CLT. Havendo embargos, autos conclusos para análise de recebimento.

**5–** Existindo valores a liberar notifique-se o RECLAMANTE, por seus patronos, para, no prazo de 10 dias, indicar dados bancários (banco, agência,conta, operação, titular da conta e CPF) para operacionalização da liberação de valores. Apresentados os dados, expeça-se competente alvará de transferência bancária em benefício dos credores. Caso transcorrido 10 dias da notificação e não haja indicação da conta solicitada, pesquise-se, via sistema próprio, eventuais contas bancárias do beneficiário. Sendo encontrada, proceda-se ao desiderato supra.

**6–** De outra sorte, decorrido o prazo sem que o executado tenha pago ou garantindo a execução, proceda-se à penhora on-line, via SISBAJUD/BACENJUD, das contas do executado. Caso o bloqueio encontre valores parciais, renove-se a solicitação de bloqueio on-line *(teimosinha)* em relação ao valor remanescente. Em caso de

bloqueio integral, proceda-se à transferência do montante bloqueado para uma conta judicial em instituição financeira pública, agência Pacajus, à disposição da presidência deste juízo, na qual correrão juros e correção monetária. Realizada a transferência, notifique-se o(a) executado(a)para, querendo, apresentar embargos no prazo legal (art. 884 da CLT). Caso o bloqueio seja cumprido pelo menos em parte, intime-se o executado para ciência da penhora on-line, nos termos e para fins do art. 884 da CLT.

**7–** Não encontrando valores a bloquear, proceda-se com os demais meios executórios possíveis, utilizando-se dos sistemas RENAJUD, INFOJUD, CNIB, e inclusão no SERASAJUD e BNDT, em busca de bens que garantam a satisfação da dívida exequenda; efetivadas as determinações suso, sendo infrutíferas as medidas, autos conclusos para análise da desconsideração da PJ por meio de informação a ser colhida em sistemas próprios.

Despacho com força de notificação. Expedientes necessários.

PACAJUS/CE, 13 de julho de 2023.

**JORGEANA LOPES DE LIMA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000669-08.2021.5.07.0031**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ROBERTO FARIAS DE SOUSA JUNIOR |
| ADVOGADO | TIBERIO ALMEIDA PERES(OAB: 19230/CE) |
| ADVOGADO | Renato Albuquerque Soares(OAB: 18172/CE) |
| RECLAMADO | BRF S.A. |
| ADVOGADO | KELMA CARVALHO DE FARIA(OAB: 1053/PE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROBERTO FARIAS DE SOUSA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4cd5be0 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que:

a) a parte autora requereu (Id 7232537 e Id 3b8c717) a expedição de ofício para habilitação no programa de seguro-desemprego, uma vez que as guias (Id 591f4b8) fornecidas pela reclamada não foram aceitas pelo SINE/MTE, que explicou ser necessária a ordem judicial;

b) a reclamada ofereceu impugnação à planilha de cálculos de Id eaa8e8a, alegando como pontos de discordância: descontos de quantia já recolhidas ao INSS, exclusão da contribuição previdenciária patronal e dedução de custas já recolhidas; Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, STEPHANYA DE SOUSA SANTANA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Defiro o pedido autoral de Id 3b8c717. Expeça-se ofício para habilitação do autor no programa de seguro-desemprego. Após, intime-se a parte reclamante para tomar ciência do expediente e informar valores recebidos.

Prosseguindo, FICA a parte reclamante notificada, por seu advogado, para manifestar-se acerca da impugnação aos cálculos de Id 21d219b apresentada pela parte adversa, no prazo de 8(oito) dias.

Com a resposta, autos conclusos.

Dou força de notificação ao presente despacho.

Expedientes necessários.

A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

PACAJUS/CE, 13 de julho de 2023.

**JORGEANA LOPES DE LIMA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0001829-10.2017.5.07.0031**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MAURO MAIA HOLANDA |
| ADVOGADO | ROBERTO HENRIQUE GIRAO(OAB: 27795/CE) |
| RECLAMADO | AGRO-INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS FRANBEL LTDA - ME |
| ADVOGADO | BRUNO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 36302/CE) |
| ADVOGADO | THIAGO SA PONTE(OAB: 21950/CE) |
| RECLAMADO | PEDRO JOSE PHILOMENO GOMES FIGUEIREDO |
| ADVOGADO | BRUNO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 36302/CE) |
| ADVOGADO | THIAGO SA PONTE(OAB: 21950/CE) |
| RECLAMADO | BRENO PEREIRA FIGUEIREDO |
| ADVOGADO | THIAGO SA PONTE(OAB: 21950/CE) |
| RECLAMADO | BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO |
| ADVOGADO | THIAGO SA PONTE(OAB: 21950/CE) |
| ADVOGADO | BRUNO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 36302/CE) |
| RECLAMADO | FRANBEL COMERCIO ATACADISTA E VAREJO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME |
| ADVOGADO | BRUNO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 36302/CE) |
| ADVOGADO | THIAGO SA PONTE(OAB: 21950/CE) |
| RECLAMADO | ANA LUCIA PEREIRA FIGUEIREDO |
| ADVOGADO | BRUNO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 36302/CE) |
| RECLAMADO | LUCIANA PEREIRA FIGUEIREDO DIEGO |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | BRUNO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 36302/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | MUNICIPIO DE PACAJUS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAURO MAIA HOLANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e57039 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que houve a devolução do alvará de ID. 9b82612, em razão de equívoco na indicação do CPF do titular da conta.

Certifico, ainda, que constam valores bloqueados na CAIXA em desfavor dos reclamados nos autos em nome das reclamadas (032002000081811081, 032002000031811169, 032002000041811161, 032002000061812074, 032002000071812077, 032002000111812170, 032002000121812172 e 032002000121904220).

Certifico, por fim, que houve determinação de liberação dos valores em benefício dos reclamados, conforme disposto na decisão de ID. ab2a398.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARILENE NASCIMENTO DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando a devolução do alvará de ID. 9b82612, renove-se o referido expediente, utilizando, para tanto, o CPF do patrono do reclamante, titular da conta de transferência.

Ainda despachando, considerando os valores constantes nos autos nas contas 032002000081811081, 032002000031811169, 032002000041811161, 032002000061812074, 032002000071812077, 032002000111812170, 032002000121812172 e 032002000121904220, FICAM as reclamadas notificadas para, no prazo de 5(cinco) dias, informar os dados bancários (banco, agência, conta, operação, titularidade e CNPJ/CPF) para liberação dos valores supra. Decorrido o prazo sem a informação, proceda-se à pesquisa SISBAJUD em nome das executadas para localização de contas de sua titularidade.

Com os dados bancários supra, proceda-se a expedição de alvará de transferência para liberação dos valores supra.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

PACAJUS/CE, 13 de julho de 2023.

**JORGEANA LOPES DE LIMA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0001829-10.2017.5.07.0031**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MAURO MAIA HOLANDA |
| ADVOGADO | ROBERTO HENRIQUE GIRAO(OAB: 27795/CE) |
| RECLAMADO | AGRO-INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS FRANBEL LTDA - ME |
| ADVOGADO | BRUNO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 36302/CE) |
| ADVOGADO | THIAGO SA PONTE(OAB: 21950/CE) |
| RECLAMADO | PEDRO JOSE PHILOMENO GOMES FIGUEIREDO |
| ADVOGADO | BRUNO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 36302/CE) |
| ADVOGADO | THIAGO SA PONTE(OAB: 21950/CE) |
| RECLAMADO | BRENO PEREIRA FIGUEIREDO |
| ADVOGADO | THIAGO SA PONTE(OAB: 21950/CE) |
| RECLAMADO | BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO |
| ADVOGADO | THIAGO SA PONTE(OAB: 21950/CE) |
| ADVOGADO | BRUNO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 36302/CE) |
| RECLAMADO | FRANBEL COMERCIO ATACADISTA E VAREJO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME |
| ADVOGADO | BRUNO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 36302/CE) |
| ADVOGADO | THIAGO SA PONTE(OAB: 21950/CE) |
| RECLAMADO | ANA LUCIA PEREIRA FIGUEIREDO |
| ADVOGADO | BRUNO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 36302/CE) |
| RECLAMADO | LUCIANA PEREIRA FIGUEIREDO DIEGO |
| ADVOGADO | BRUNO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 36302/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | MUNICIPIO DE PACAJUS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGRO-INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS FRANBEL LTDA - ME
- FRANBEL COMERCIO ATACADISTA E VAREJO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e57039 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que houve a devolução do alvará de ID. 9b82612, em razão de equívoco na indicação do CPF do titular

da conta.

Certifico, ainda, que constam valores bloqueados na CAIXA em desfavor dos reclamados nos autos em nome das reclamadas (032002000081811081, 032002000031811169, 032002000041811161, 032002000061812074, 032002000071812077, 032002000111812170, 032002000121812172 e 032002000121904220).

Certifico, por fim, que houve determinação de liberação dos valores em benefício dos reclamados, conforme disposto na decisão de ID. ab2a398.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARILENE NASCIMENTO DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando a devolução do alvará de ID. 9b82612, renove-se o referido expediente, utilizando, para tanto, o CPF do patrono do reclamante, titular da conta de transferência.

Ainda despachando, considerando os valores constantes nos autos nas contas 032002000081811081, 032002000031811169, 032002000041811161, 032002000061812074, 032002000071812077, 032002000111812170, 032002000121812172 e 032002000121904220, FICAM as reclamadas notificadas para, no prazo de 5(cinco) dias, informar os dados bancários (banco, agência, conta, operação, titularidade e CNPJ/CPF) para liberação dos valores supra. Decorrido o prazo sem a informação, proceda-se à pesquisa SISBAJUD em nome das executadas para localização de contas de sua titularidade.

Com os dados bancários supra, proceda-se a expedição de alvará de transferência para liberação dos valores supra.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

PACAJUS/CE, 13 de julho de 2023.

**JORGEANA LOPES DE LIMA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000241-55.2023.5.07.0031**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO ERIC DA SILVA MOREIRA |
| ADVOGADO | GILSON DE SOUSA FERNANDES(OAB: 43159/CE) |
| RECLAMADO | SERVICE CONSTRUCOES LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO ERIC DA SILVA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7f56ca5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por FRANCISCO ERIC DA SILVA MOREIRA em face de SERVICE CONSTRUCOES LTDA, para reconhecendo o vínculo empregatício entre os litigantes no período de 15/01 a 10/03/2023, condenar a reclamada às seguintes obrigações, com base nos parâmetros contidos na fundamentação que é parte integrante desse *decisum*:

**Obrigações de pagar, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado:**

1) Aviso prévio indenizado: 30 dias. Fica o final do contrato projetado para o dia 09/04/2023;

2) Férias proporcionais referente ao período aquisitivo 2023/2024 na razão de 03/12 avos acrescidas do terço constitucional;

3) 13º salário proporcional referente ao ano de 2023 na razão de 03/12 avos;

4) Multa dos art. 467 incidente sobre aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais, e 477 da CLT;

5) Pagamento horas extras, limitado a 05 horas extras mensais conforme exordial, observados os seguintes parâmetros: a) Adicional 50%; b) Divisor 220; c) Base de cálculo nos termos das Súmulas 264 do TST; d) Dias efetivamente trabalhados, neste caso considerar apenas os dias úteis; e) Jornada de trabalho de segunda à sexta-feira, das 07hs às 17hs, com 01 hora de intervalo intrajornada; f) As horas extras deferidas, repercutem nos cálculos das férias acrescidas de 1/3 constitucional, 13º salário, aviso prévio, FGTS e indenização de 40% devido a sua natureza jurídica salarial e habitualidade com que são devidas.

Para fins de liquidação deverá ser considerado o salário do autor no valor de R$1.200,00.

**Obrigações de fazer, no prazo de 08 oito dias após o trânsito em julgado:**

1) Anotação da CTPS Digital do autor, observando o(s) dado(s) a seguir: DATA DE ADMISSÃO: 15/01/2023; DATA DE DESLIGAMENTO: 09/04/2023; FUNÇÃO: Ajudante de Pedreiro (Meio-profissional); REMUNERAÇÃO: R$1.200,00; sob pena de multa diária de R$50,00 limitada ao valor de R$1.000,00.

2) Deverá o(a) empregador(a), após o trânsito em julgado, no prazo de até 08 (oito) dias, depois de intimado(a) para tal fim, entregar

TRCT com o código SJ2, constando as parcelas ora deferidas, comprovar o depósito fundiário referente a todo período do contrato incidente sobre salários e verbas rescisórias, bem como de multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS devidos sobre os salários e chave de conectividade, sob pena de conversão das obrigações de fazer em obrigação de pagar a indenização correspondente.

Fixo honorários advocatícios ao advogado da reclamante em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Concedo ao(à) reclamante o benefício da justiça gratuita.

Sentença líquida conforme cálculos anexos, que integram essa decisão, definindo os tributos incidentes.

A reclamada é responsável pelos recolhimentos previdenciários e fiscais, inclusive quanto ao SAT, excluída a parcela de Terceiros, restando autorizados os descontos dos créditos da autora, relativos à sua quota parte.

Autorizo a retenção do imposto de renda, na forma dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 12-A da Lei 7.713/88, observando-se o disposto nas Instruções Normativas 1.127/2011 e 1.145/2011 da SRF/MF.

Os cálculos condenatórios deverão ser atualizados de acordo com os mesmo critérios das condenações cíveis em geral, ou seja, a correção monetária com a incidência do IPCA-E e juros pela TR (art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Custas pela reclamada, no valor de R$93,60 com base no valor atribuído à condenação, R$4.679,97.

Intime-se às partes.

Nada mais.

JORGEANA LOPES DE LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000065-13.2022.5.07.0031**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ADRIANO INACIO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | JULIANNA CARVALHO E SOUZA LEÃO(OAB: 22462/CE) |
| RECLAMADO | SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE HORIZONTE |
| ADVOGADO | FRANCISCO HERBET DE MELO MACHADO(OAB: 22894/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | UNIÃO FEDERAL (PGF) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANO INACIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 388c213 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o presente Feito transitou em julgado em 12/07/2023. Certifico, outrossim, que a liquidação do julgado fora juntada em planilha de *ID. 41b1a31*. Por fim, certifico que a contribuição previdenciária devida ultrapassa o montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e que a UNIÃO FEDERAL (PGF), ainda, não fora notificada para se manifestar a respeito dos valores em comento *(R$ 32.625,30)*.

Nesta data, eu, VIGORGER GOMES NUNES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

**1–** Diante da CERTIDÃO supra, neste ato, fica a UNIÃO FEDERAL (PGF) notificada para tomar ciência da planilha de cálculos *ID. 41b1a31* e, no prazo legal, requerer o que achar pertinente.

**2–** Assim também, neste ato, fica a parte RECLAMANTE notificada para promover a execução, nos termos do art. 878 da CLT, podendo requer a citação do reclamado nos termos do art. 880 da CLT, bem como na utilização das pesquisas aos bancos de dados públicos, tais como, SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, CNIB, BNDT e SERASAJUD e, ainda, na instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sob pena de suspensão do curso executório e remessa dos autos ao arquivo provisório, por prazo prescricional de 2 anos, em vista do enunciado no § 1º do Art. 11-A da CLT.

**3–** Caso o RECLAMANTE requeira o início da execução, cite-se a RECLAMADA, observando-se os valores já depositados em recurso, para que pague ou garanta a execução, no prazo de 48 horas, nos termos do Art. 880 da CLT.

**4–** Havendo pagamento com vistas à quitação do Feito, libere-se o valor depositado, nos ditames *(distributivo e proporcionalmente aos credores)* da última planilha de cálculo existente nos autos; se apenas garantida a execução, convola-se-á o depósito judicial em PENHORA; cite-se a demandada nos termos e para o fins do art. 884 da CLT. Havendo embargos, autos conclusos para análise de admissibilidade.

**5–** Existindo valores a liberar notifique-se o RECLAMANTE, por seus patronos, para, no prazo de 10 dias, indicar dados bancários (banco, agência,conta, operação, titular da conta e CPF) para operacionalização da liberação de valores. Apresentados os dados, expeça-se competente alvará de transferência bancária em

benefício dos credores. Caso transcorrido 10 dias da notificação e não haja indicação da conta solicitada, pesquisem-se, via sistema próprio, eventuais contas bancárias do beneficiário. Sendo encontrada, proceda-se ao desiderato supra.

**6–** De outra sorte, decorrido o prazo sem que o executado tenha pago ou garantindo a execução, proceda-se à penhora on-line, via SISBAJUD/BACENJUD, das contas do executado. Caso o bloqueio encontre valores parciais, renove-se a solicitação de bloqueio on-line *(teimosinha)* em relação ao valor remanescente. Em caso de bloqueio integral, proceda-se à transferência do montante bloqueado para uma conta judicial em instituição financeira pública, agência Pacajus, à disposição da presidência deste juízo, na qual correrão juros e correção monetária. Realizada a transferência, notifique-se o(a) executado(a)para, querendo, apresentar embargos no prazo legal (art. 884 da CLT). Caso o bloqueio seja cumprido pelo menos em parte, intime-se o executado para ciência da penhora on-line, nos termos e para fins do art. 884 da CLT.

**7–** Não encontrando valores a bloquear, proceda-se com os demais meios executórios possíveis, utilizando-se dos sistemas RENAJUD, INFOJUD, CNIB, e inclusão no SERASAJUD e BNDT, em busca de bens que garantam a satisfação da dívida exequenda; efetivadas as determinações suso, sendo infrutíferas as medidas, autos conclusos para análise da desconsideração da PJ por meio de informação a ser colhida em sistemas próprios.

Despacho com força de notificação. Expedientes necessários.

PACAJUS/CE, 13 de julho de 2023.

**JORGEANA LOPES DE LIMA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000065-13.2022.5.07.0031**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ADRIANO INACIO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | JULIANNA CARVALHO E SOUZA LEÃO(OAB: 22462/CE) |
| RECLAMADO | SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE HORIZONTE |
| ADVOGADO | FRANCISCO HERBET DE MELO MACHADO(OAB: 22894/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | UNIÃO FEDERAL (PGF) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 388c213 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o presente Feito transitou em julgado em 12/07/2023. Certifico, outrossim, que a liquidação do julgado fora juntada em planilha de *ID. 41b1a31*. Por fim, certifico que a contribuição previdenciária devida ultrapassa o montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e que a UNIÃO FEDERAL (PGF), ainda, não fora notificada para se manifestar a respeito dos valores em comento *(R$ 32.625,30)*.

Nesta data, eu, VIGORGER GOMES NUNES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

**1–** Diante da CERTIDÃO supra, neste ato, fica a UNIÃO FEDERAL (PGF) notificada para tomar ciência da planilha de cálculos *ID. 41b1a31* e, no prazo legal, requerer o que achar pertinente.

**2–** Assim também, neste ato, fica a parte RECLAMANTE notificada para promover a execução, nos termos do art. 878 da CLT, podendo requer a citação do reclamado nos termos do art. 880 da CLT, bem como na utilização das pesquisas aos bancos de dados públicos, tais como, SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, CNIB, BNDT e SERASAJUD e, ainda, na instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sob pena de suspensão do curso executório e remessa dos autos ao arquivo provisório, por prazo prescricional de 2 anos, em vista do enunciado no § 1º do Art. 11-A da CLT.

**3–** Caso o RECLAMANTE requeira o início da execução, cite-se a RECLAMADA, observando-se os valores já depositados em recurso, para que pague ou garanta a execução, no prazo de 48 horas, nos termos do Art. 880 da CLT.

**4–** Havendo pagamento com vistas à quitação do Feito, libere-se o valor depositado, nos ditames *(distributivo e proporcionalmente aos credores)* da última planilha de cálculo existente nos autos; se apenas garantida a execução, convola-se-á o depósito judicial em PENHORA; cite-se a demandada nos termos e para o fins do art. 884 da CLT. Havendo embargos, autos conclusos para análise de admissibilidade.

**5–** Existindo valores a liberar notifique-se o RECLAMANTE, por seus patronos, para, no prazo de 10 dias, indicar dados bancários (banco, agência,conta, operação, titular da conta e CPF) para operacionalização da liberação de valores. Apresentados os dados, expeça-se competente alvará de transferência bancária em benefício dos credores. Caso transcorrido 10 dias da notificação e não haja indicação da conta solicitada, pesquisem-se, via sistema próprio, eventuais contas bancárias do beneficiário. Sendo

encontrada, proceda-se ao desiderato supra.

**6–** De outra sorte, decorrido o prazo sem que o executado tenha pago ou garantindo a execução, proceda-se à penhora on-line, via SISBAJUD/BACENJUD, das contas do executado. Caso o bloqueio encontre valores parciais, renove-se a solicitação de bloqueio on-line *(teimosinha)* em relação ao valor remanescente. Em caso de bloqueio integral, proceda-se à transferência do montante bloqueado para uma conta judicial em instituição financeira pública, agência Pacajus, à disposição da presidência deste juízo, na qual correrão juros e correção monetária. Realizada a transferência, notifique-se o(a) executado(a)para, querendo, apresentar embargos no prazo legal (art. 884 da CLT). Caso o bloqueio seja cumprido pelo menos em parte, intime-se o executado para ciência da penhora on-line, nos termos e para fins do art. 884 da CLT.

**7–** Não encontrando valores a bloquear, proceda-se com os demais meios executórios possíveis, utilizando-se dos sistemas RENAJUD, INFOJUD, CNIB, e inclusão no SERASAJUD e BNDT, em busca de bens que garantam a satisfação da dívida exequenda; efetivadas as determinações suso, sendo infrutíferas as medidas, autos conclusos para análise da desconsideração da PJ por meio de informação a ser colhida em sistemas próprios.

Despacho com força de notificação. Expedientes necessários.

PACAJUS/CE, 13 de julho de 2023.

**JORGEANA LOPES DE LIMA**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000086-52.2023.5.07.0031**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO MARCIO DA COSTA EVARISTO |
| ADVOGADO | PAULO ANDRE SOUZA PINTO(OAB: 22859/CE) |
| RECLAMADO | EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A |
| ADVOGADO | Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO MARCIO DA COSTA EVARISTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 01e2de3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III – DISPOSITIVO**

Isso posto, rejeito as preliminares e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ANTONIO MARCIO DA COSTA EVARISTO em face de EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A para, na forma da fundamentação, condenar a reclamada, ao pagamento das seguintes parcelas, ressalvadas a atualização monetária e a incidência de juros de mora:

- Saldo de salário de 30 dias de novembro de 2022 – R$1.634,92;
- Multa do art. 477, da CLT - R$1.634,92;
- Multa do art. art. 467, §8º, da CLT - R$817,46.
- Honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do autor no montante de 10% (dez por cento), sobre o valor crédito da parte autora – R$408,73.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Improcedentes os demais pedidos.

Correção monetária, juros, contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da fundamentação.

Liquidação a ser atualizada por cálculos, estando autorizada a dedução dos valores pagos sob idênticos títulos, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

Custas pela parte ré no valor de R$89,92 calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$4.496,03.

Intimem-se as partes do teor da presente decisão e de que a interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTELATÓRIO ensejará a cominação imediata de multa de 2% sobre o valor da causa.

Ciência à União (art.832 da CLT), desde que não se trate de hipótese de dispensa de intimação, a teor do Ato Conjunto n.1/2010, firmado entre a Procuradoria Federal e o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, publicado no DEJT n.457 e Ato n.124/2009, alterado pelo Ato n.390/2011, ambos da Presidência deste E. TRT.

Cumpra-se.

FILIPE BERNARDO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000086-52.2023.5.07.0031**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO MARCIO DA COSTA EVARISTO |
| ADVOGADO | PAULO ANDRE SOUZA PINTO(OAB: 22859/CE) |
| RECLAMADO | EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A |
| ADVOGADO | Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 01e2de3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III – DISPOSITIVO**

Isso posto, rejeito as preliminares e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ANTONIO MARCIO DA COSTA EVARISTO em face de EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A para, na forma da fundamentação, condenar a reclamada, ao pagamento das seguintes parcelas, ressalvadas a atualização monetária e a incidência de juros de mora:

- Saldo de salário de 30 dias de novembro de 2022 – R$1.634,92;
- Multa do art. 477, da CLT - R$1.634,92;
- Multa do art. art. 467, §8º, da CLT - R$817,46.
- Honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do autor no montante de 10% (dez por cento), sobre o valor crédito da parte autora – R$408,73.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Improcedentes os demais pedidos.

Correção monetária, juros, contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da fundamentação.

Liquidação a ser atualizada por cálculos, estando autorizada a dedução dos valores pagos sob idênticos títulos, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

Custas pela parte ré no valor de R$89,92 calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$4.496,03.

Intimem-se as partes do teor da presente decisão e de que a interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTELATÓRIO ensejará a cominação imediata de multa de 2% sobre o valor da causa.

Ciência à União (art.832 da CLT), desde que não se trate de hipótese de dispensa de intimação, a teor do Ato Conjunto n.1/2010, firmado entre a Procuradoria Federal e o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, publicado no DEJT n.457 e Ato n.124/2009, alterado pelo Ato n.390/2011, ambos da Presidência deste E. TRT.

Cumpra-se.

FILIPE BERNARDO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000544-69.2023.5.07.0031**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | GIZELE FERREIRA DANTAS |
| ADVOGADO | CAMILA IWARA SANTOS MAIA(OAB: 26759/CE) |
| ADVOGADO | PALOMA ZAYRA PEIXOTO DE SOUSA(OAB: 47861/CE) |
| RECLAMADO | CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIAO DE CASCAVEL - CPSMCAS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GIZELE FERREIRA DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5556dd7 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que aparte reclamante acostou petição de IDd8ed06c, requerendo que a audiência designada para o dia 17/08/2023 seja realizada por videoconferência sob o argumento de que a autora atualmente reside em outro país, conforme documento de ID2dfda77.

Nesta data, 16 de fevereiro de 2023, eu, ANA CAROLINA GUILHERME BRINGEL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Inicialmente, imperioso esclarecer que é cediço que a audiência telepresencial/híbrida, erigiu-se, excepcionalmente, como um instrumento importante para possibilitar a continuidade das atividades jurisdicionais em meio à pandemia de Covid-19. Contudo, tal instrumento não deve ser a regra.

Doutra face, no caso específico das audiências híbridas, é importante salientar que este Juízo tem enfrentado inúmeras dificuldades na realização das mesmas, quer seja por problemas de som quer de imagens. Frise-se, por oportuno, que para realização de tal modalidade de audiência, o E. TRT7 disponibilizou apenas uma câmera com microfone embutido, tendo as magistradas e servidores lotados nesta Unidade adquirido com recursos próprios, câmera, headphone e microfone, mas, ainda assim, frequentemente, ocorrem problemas de áudio que dificultam a realização da audiência e provocam atrasos na pauta já previamente destinada à modalidade integralmente presencial desde o início do corrente ano.

Assim, a realização de audiências híbridas não se afigura, por ora, nem conveniente nem tampouco viável tecnicamente.

Importa, ainda, sobrelevar que a redação do art. 3º do Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG n. 03, de 08 de junho de 2022, referenciado no requerimento de ID b3b8681, seguiu fielmente os termos do art. 3º da Resolução CNJ n.354, de19/11/2020, que, por sua vez, teve sua redação ALTERADA pelo art. 4º da Resolução CNJ n. 481, de 22 de novembro de 2022, *in verbis*:

*"O art. 3º da Resolução CNJ n. 354/2020 passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 3º As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária. §1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: I – urgência; II –substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa; III – mutirão ou projeto específico; IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc); V – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior" (sem grifos no original).*

Dessume-se, pois, que se afigura irrefutável a possibilidade de os advogados, públicos e privados, e os membros do Ministério Público requererem a participação própria ou de seus representados por videoconferência (art. 5º da Resolução CNJ n. 354/2020). Contudo restou assente e aclarado, pela alteração promovida pelo ato normativo mais recente (Resolução CNJ n. 481/2022) que o deferimento da participação por videoconferência depende de viabilidade técnica e de juízo de conveniência pelo magistrado. Nesse vetor, o Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG Nº 01, de 24 de Janeiro de 2023, estabeleceu a modalidade presencial como regra para as audiências realizadas no âmbito do TRT da 7ª Região (arts. 1º e 2º) e o exercício do juízo de viabilidade técnica e conveniência do pleito de participação por videoconferência de advogado ou membro do MP pelo magistrado condutor do feito (art. 3º, § 1º). Por fim, vale destacar trecho da recente decisão proferida nos autos da CONSULTA ADMINISTRATIVA (1680) Nº 0000077-85.2023.2.00.0500, pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, no sentido de que "*para que ocorra a conversão da audiência de sua modalidade originariamente por videoconferência no Juízo 100% Digital para audiência presencial, faz-se necessária apenas a devida fundamentação pelo magistrado, que deverá indicar de forma circunstanciada os motivos de conveniência e oportunidade que não viabilizem a realização de tal ato processual de forma digital. Dentre eles estão, por exemplo, a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da colheita das provas, que notadamente é avultada nos casos da adoção da audiência de forma presencial, modalidade fruto da opção legislativa (artigo 843 da CLT) e da orientação encerrada no julgamento do PCA nº 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça*".

No caso em exame, constata-se que o requerente reside em outro país(Portugal). Neste particular, tem-se por razoável acolher EXCEPCIONALMENTE o pleito autora, com fulcro no princípio do acesso à justiça, a fim de evitar a assunção de gastos de deslocamento, sobretudo, por tratar-se de audiência inaugural, tão somente com o escopo de tentativa de conciliação e apresentação de defesa.

Desta feita, a audiência designada para dia 17/08/2023 ocorrerá EXCEPCIONALMENTE de forma híbrida.

**Participará de forma TELEPRESENCIAL tão somente a RECLAMANTE** pelas razões já expostas. Os demais deverão comparecer presencialmente à sala de audiências da Única Vara do Trabalho de Pacajus, inclusive a Magistrada que presidirá a sessão. A participação de forma telepresencial será feita utilizando-se da plataforma Zoom. Esclareça-se que não é necessário o download de nenhum programa para participar da audiência através de computador (devendo a parte apenas escolher a opção "INGRESSE EM SEU NAVEGADOR", na parte inferior da tela, preenchendo, depois, seu nome e sobrenome no campo específico; sendo necessário, todavia, baixar, com antecedência, a ferramenta ZOOM Cloud Meetings para participação através de telefone celular. O link geral de acesso à sala de audiência da Vara do Trabalho de Pacajus é o seguinte: https://trt7-jus-br.zoom.us/j/86145615273?pwd=RTdicFp6QkM4T0dENWtYWjNnd2pPZz09.

Dou força de notificação ao presente despacho ficando ciente a parte autora.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

PACAJUS/CE, 13 de julho de 2023.

**KELLY CRISTINA DINIZ PORTO**

Juíza do Trabalho Titular

## VARA DO TRABALHO DE QUIXADÁ

## Edital

**Processo Nº ATSum-0000464-06.2021.5.07.0022**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA JOSE BARROS |
| ADVOGADO | JESSICA MARIA ALVES DE MELO(OAB: 31404/CE) |
| RECLAMADO | INSTITUTO COMPARTILHA |
| ADVOGADO | JULIANA PEREIRA(OAB: 26713/CE) |
| ADVOGADO | MARIA ERIVANIA PEREIRA BURITI(OAB: 23261/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO COMPARTILHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte**INSTITUTO COMPARTILHA**, ora em local incerto e não sabido, CITADA para pagar em **48 (quarenta e oito) horas**, ou garantir a execução, sob pena de penhora, cujo montante, atualizado até 31/05/2023, está abaixo discriminado:

LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE.....R$16.654,57

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS.....R$1.356,53

HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JÉSSICA MARIA ALVES ....R$1.697,52

CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO.....R$394,17

**Total Devido pelo Reclamado.....R$20.102,79**

A parte fica advertida, desde já, que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)** e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A parte poderá acessar o processo através do site **http://pje.trt7.jus.br/primeirograu/ConsultaPublica/listView.seam**

QUIXADÁ/CE, 13 de julho de 2023.

**FRANCISCO EDGAR RODRIGUES BARBOSA**

Assessor

## Notificação

**Processo Nº ExCCJ-0000597-77.2023.5.07.0022**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | JOSE RAIMUNDO LOPES |
| ADVOGADO | JANDUY TARGINO FACUNDO(OAB: 10895/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE CANINDE |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE RAIMUNDO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9978048 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal, sem que houvesse interposição de Impugnação aos Cálculos.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, MARICIA LOYANNE MOREIRA DE LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. HOMOLOGO os cálculos realizados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

2. Dispensada a intimação da União Federal, nos termos da Portaria MF nº 757/2019, que dispõe, em seu artigo 2º, in verbis " Os órgãos da PGF ficam dispensados da prática de atos processuais no âmbito da Justiça do Trabalho relativos à cobrança de contribuições previdenciárias e de imposto de renda retido na fonte quando o valor total dos tributos devidos for igual ou inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)", como é o caso dos autos;

3. Tendo em vista tratar-se o reclamado executado de ente de direito público, expeça-se MANDADO de citação nos termos do art. 535 do CPC.

4.Havendo apresentação de embargos, notifique-se a parte contrária e, após, façam os presentes autos conclusos.

5. Decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução, determino:

6. Se o crédito da parte exequente não ultrapassar o limite para expedição de RPV: Atualizem-se os cálculos e expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor do(as) reclamante(s), após, dê-se ciência as partes, acerca da referida expedição.

7. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida,notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários e expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

8. Se o crédito da parte exequente ultrapassar o limite para expedição de RPV:Notifique-se o reclamante, por seu procurador, para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia ao valor que excede o limite para execução de pequeno valor a fim de que seja dispensada a expedição de ofício precatório, importando o silêncio em não renúncia.

9. Havendo interesse, remetam-se os autos para adequação dos cálculos até o limite e expeça-se RPV, com posterior intimação do ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida,notifique-se a parte exequente para informar os dados bancáriose expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

10. Sendo o crédito da parte exequente superior ao teto e não

havendo manifestação do exequente ou se não houver renúncia, antes da expedição de precatório, o que se determina, diante do teor do Ofício Circular TRT7.GP Nº 40/2021, intimem-se as partes beneficiárias para informarem os seus dados bancários, a fim de que sejam informados no momento da requisição de valores para a Presidência do Eg. TRT 7ª Região.Após, notifiquem-se as partes para tomarem ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019.

11. Após, encaminhe(m)-se o(s) Ofício(s) Precatório(s) pela funcionalidade Gestão Eletrônica de Precatório - GPrec e, em seguida, façam os autos conclusos para determinação de sobrestamento do feito, para aguardar os pagamentos dos precatórios.

QUIXADÁ/CE, 12 de julho de 2023.

**JOANA MARIA SA DE ALENCAR**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ExCCJ-0000596-92.2023.5.07.0022**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | JOSE NILTON NASCIMENTO DE SOUZA |
| ADVOGADO | JANDUY TARGINO FACUNDO(OAB: 10895/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE CANINDE |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE NILTON NASCIMENTO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 62de02d proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal, sem que houvesse interposição de Impugnação aos Cálculos.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, MARICIA LOYANNE MOREIRA DE LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. HOMOLOGO os cálculos realizados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

2. Dispensada a intimação da União Federal, nos termos da Portaria MF nº 757/2019, que dispõe, em seu artigo 2º, in verbis " Os órgãos da PGF ficam dispensados da prática de atos processuais no âmbito da Justiça do Trabalho relativos à cobrança de contribuições previdenciárias e de imposto de renda retido na fonte quando o valor total dos tributos devidos for igual ou inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)", como é o caso dos autos;

3. Tendo em vista tratar-se o reclamado executado de ente de direito público, expeça-se MANDADO de citação nos termos do art. 535 do CPC.

4.Havendo apresentação de embargos, notifique-se a parte contrária e, após, façam os presentes autos conclusos.

5. Decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução, determino:

6. Se o crédito da parte exequente não ultrapassar o limite para expedição de RPV: Atualizem-se os cálculos e expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor do(as) reclamante(s), após, dê-se ciência as partes, acerca da referida expedição.

7. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida,notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários e expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

8. Se o crédito da parte exequente ultrapassar o limite para expedição de RPV:Notifique-se o reclamante, por seu procurador, para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia ao valor que excede o limite para execução de pequeno valor a fim de que seja dispensada a expedição de ofício precatório, importando o silêncio em não renúncia.

9. Havendo interesse, remetam-se os autos para adequação dos cálculos até o limite e expeça-se RPV, com posterior intimação do ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida,notifique-se a parte exequente para informar os dados bancáriose expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

10. Sendo o crédito da parte exequente superior ao teto e não havendo manifestação do exequente ou se não houver renúncia, antes da expedição de precatório, o que se determina, diante do teor do Ofício Circular TRT7.GP Nº 40/2021, intimem-se as partes beneficiárias para informarem os seus dados bancários, a fim de que sejam informados no momento da requisição de valores para a Presidência do Eg. TRT 7ª Região.Após, notifiquem-se as partes para tomarem ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019.

11. Após, encaminhe(m)-se o(s) Ofício(s) Precatório(s) pela

funcionalidade Gestão Eletrônica de Precatório - GPrec e, em seguida, façam os autos conclusos para determinação de sobrestamento do feito, para aguardar os pagamentos dos precatórios.

QUIXADÁ/CE, 12 de julho de 2023.

**JOANA MARIA SA DE ALENCAR**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ExCCJ-0000588-18.2023.5.07.0022**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | JOSE LEAL DE MORAIS |
| ADVOGADO | JANDUY TARGINO FACUNDO(OAB: 10895/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE CANINDE |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE LEAL DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9828bf5 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal, sem que houvesse interposição de Impugnação aos Cálculos.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, MARICIA LOYANNE MOREIRA DE LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. HOMOLOGO os cálculos realizados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

2. Dispensada a intimação da União Federal, nos termos da Portaria MF nº 757/2019, que dispõe, em seu artigo 2º, in verbis " Os órgãos da PGF ficam dispensados da prática de atos processuais no âmbito da Justiça do Trabalho relativos à cobrança de contribuições previdenciárias e de imposto de renda retido na fonte quando o valor total dos tributos devidos for igual ou inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)", como é o caso dos autos;

3. Tendo em vista tratar-se o reclamado executado de ente de direito público, expeça-se MANDADO de citação nos termos do art. 535 do CPC.

4.Havendo apresentação de embargos, notifique-se a parte contrária e, após, façam os presentes autos conclusos.

5. Decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução, determino:

6. Se o crédito da parte exequente não ultrapassar o limite para expedição de RPV: Atualizem-se os cálculos e expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor do(as) reclamante(s), após, dê-se ciência as partes, acerca da referida expedição.

7. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida,notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários e expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

8. Se o crédito da parte exequente ultrapassar o limite para expedição de RPV:Notifique-se o reclamante, por seu procurador, para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia ao valor que excede o limite para execução de pequeno valor a fim de que seja dispensada a expedição de ofício precatório, importando o silêncio em não renúncia.

9. Havendo interesse, remetam-se os autos para adequação dos cálculos até o limite e expeça-se RPV, com posterior intimação do ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida,notifique-se a parte exequente para informar os dados bancáriose expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

10. Sendo o crédito da parte exequente superior ao teto e não havendo manifestação do exequente ou se não houver renúncia, antes da expedição de precatório, o que se determina, diante do teor do Ofício Circular TRT7.GP Nº 40/2021, intimem-se as partes beneficiárias para informarem os seus dados bancários, a fim de que sejam informados no momento da requisição de valores para a Presidência do Eg. TRT 7ª Região.Após, notifiquem-se as partes para tomarem ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019.

11. Após, encaminhe(m)-se o(s) Ofício(s) Precatório(s) pela funcionalidade Gestão Eletrônica de Precatório - GPrec e, em seguida, façam os autos conclusos para determinação de sobrestamento do feito, para aguardar os pagamentos dos precatórios.

QUIXADÁ/CE, 12 de julho de 2023.

**JOANA MARIA SA DE ALENCAR**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ExCCJ-0000581-26.2023.5.07.0022**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | JOSE AFONSO BELARMINO DA SILVA |
| ADVOGADO | JANDUY TARGINO FACUNDO(OAB: 10895/CE) |

EXECUTADO MUNICIPIO DE CANINDE

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE AFONSO BELARMINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4ea1dbb proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal, sem que houvesse interposição de Impugnação aos Cálculos.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, MARICIA LOYANNE MOREIRA DE LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. HOMOLOGO os cálculos realizados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

2. Dispensada a intimação da União Federal, nos termos da Portaria MF nº 757/2019, que dispõe, em seu artigo 2º, in verbis " Os órgãos da PGF ficam dispensados da prática de atos processuais no âmbito da Justiça do Trabalho relativos à cobrança de contribuições previdenciárias e de imposto de renda retido na fonte quando o valor total dos tributos devidos for igual ou inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)", como é o caso dos autos;

3. Tendo em vista tratar-se o reclamado executado de ente de direito público, expeça-se MANDADO de citação nos termos do art. 535 do CPC.

4.Havendo apresentação de embargos, notifique-se a parte contrária e, após, façam os presentes autos conclusos.

5. Decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução, determino:

6. Se o crédito da parte exequente não ultrapassar o limite para expedição de RPV: Atualizem-se os cálculos e expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor do(as) reclamante(s), após, dê-se ciência as partes, acerca da referida expedição.

7. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida,notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários e expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

8. Se o crédito da parte exequente ultrapassar o limite para expedição de RPV:Notifique-se o reclamante, por seu procurador, para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia ao valor que excede o limite para execução de pequeno valor a fim de que seja dispensada a expedição de ofício precatório, importando o silêncio em não renúncia.

9. Havendo interesse, remetam-se os autos para adequação dos cálculos até o limite e expeça-se RPV, com posterior intimação do ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida,notifique-se a parte exequente para informar os dados bancáriose expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

10. Sendo o crédito da parte exequente superior ao teto e não havendo manifestação do exequente ou se não houver renúncia, antes da expedição de precatório, o que se determina, diante do teor do Ofício Circular TRT7.GP Nº 40/2021, intimem-se as partes beneficiárias para informarem os seus dados bancários, a fim de que sejam informados no momento da requisição de valores para a Presidência do Eg. TRT 7ª Região.Após, notifiquem-se as partes para tomarem ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019.

11. Após, encaminhe(m)-se o(s) Ofício(s) Precatório(s) pela funcionalidade Gestão Eletrônica de Precatório - GPrec e, em seguida, façam os autos conclusos para determinação de sobrestamento do feito, para aguardar os pagamentos dos precatórios.

QUIXADÁ/CE, 12 de julho de 2023.

**JOANA MARIA SA DE ALENCAR**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000047-82.2023.5.07.0022**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE DE ARIMATEA CAMURCA FERNANDES |
| ADVOGADO | DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO(OAB: 24823/CE) |
| RECLAMADO | CAIXA ECONOMICA FEDERAL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE DE ARIMATEA CAMURCA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ec783ab

proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada opôs Embargos de Declaração, tempestivamente.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, MARICIA LOYANNE MOREIRA DE LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando-se que os embargos de declaração podem implicar efeito modificativo do julgado, intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar, no prazo de 5 dias (art. 897-A, §2º, da CLT).

Havendo resposta ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para julgamento.

QUIXADÁ/CE, 12 de julho de 2023.

**JOANA MARIA SA DE ALENCAR**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ExCCJ-0000595-10.2023.5.07.0022**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | JOSE NETO TORRES |
| ADVOGADO | JANDUY TARGINO FACUNDO(OAB: 10895/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE CANINDE |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE NETO TORRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1206858 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal, sem que houvesse interposição de Impugnação aos Cálculos.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, MARICIA LOYANNE MOREIRA DE LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. HOMOLOGO os cálculos realizados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

2. Dispensada a intimação da União Federal, nos termos da Portaria MF nº 757/2019, que dispõe, em seu artigo 2º, in verbis " Os órgãos da PGF ficam dispensados da prática de atos processuais no âmbito da Justiça do Trabalho relativos à cobrança de contribuições previdenciárias e de imposto de renda retido na fonte quando o valor total dos tributos devidos for igual ou inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)", como é o caso dos autos;

3. Tendo em vista tratar-se o reclamado executado de ente de direito público, expeça-se MANDADO de citação nos termos do art. 535 do CPC.

4.Havendo apresentação de embargos, notifique-se a parte contrária e, após, façam os presentes autos conclusos.

5. Decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução, determino:

6. Se o crédito da parte exequente não ultrapassar o limite para expedição de RPV: Atualizem-se os cálculos e expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor do(as) reclamante(s), após, dê-se ciência as partes, acerca da referida expedição.

7. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida,notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários e expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

8. Se o crédito da parte exequente ultrapassar o limite para expedição de RPV:Notifique-se o reclamante, por seu procurador, para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia ao valor que excede o limite para execução de pequeno valor a fim de que seja dispensada a expedição de ofício precatório, importando o silêncio em não renúncia.

9. Havendo interesse, remetam-se os autos para adequação dos cálculos até o limite e expeça-se RPV, com posterior intimação do ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida,notifique-se a parte exequente para informar os dados bancáriose expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

10. Sendo o crédito da parte exequente superior ao teto e não havendo manifestação do exequente ou se não houver renúncia, antes da expedição de precatório, o que se determina, diante do teor do Ofício Circular TRT7.GP Nº 40/2021, intimem-se as partes beneficiárias para informarem os seus dados bancários, a fim de que sejam informados no momento da requisição de valores para a Presidência do Eg. TRT 7ª Região.Após, notifiquem-se as partes para tomarem ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019.

11. Após, encaminhe(m)-se o(s) Ofício(s) Precatório(s) pela

funcionalidade Gestão Eletrônica de Precatório - GPrec e, em seguida, façam os autos conclusos para determinação de sobrestamento do feito, para aguardar os pagamentos dos precatórios.

QUIXADÁ/CE, 12 de julho de 2023.

**JOANA MARIA SA DE ALENCAR**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ExCCJ-0000577-86.2023.5.07.0022**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | MARIA CIRENE FARIAS GOMES |
| ADVOGADO | JANDUY TARGINO FACUNDO(OAB: 10895/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE CANINDE |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA CIRENE FARIAS GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2edf365 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal, sem que houvesse interposição de Impugnação aos Cálculos.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, MARICIA LOYANNE MOREIRA DE LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. HOMOLOGO os cálculos realizados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

2. Dispensada a intimação da União Federal, nos termos da Portaria MF nº 757/2019, que dispõe, em seu artigo 2º, in verbis " Os órgãos da PGF ficam dispensados da prática de atos processuais no âmbito da Justiça do Trabalho relativos à cobrança de contribuições previdenciárias e de imposto de renda retido na fonte quando o valor total dos tributos devidos for igual ou inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)", como é o caso dos autos;

3. Tendo em vista tratar-se o reclamado executado de ente de direito público, expeça-se MANDADO de citação nos termos do art. 535 do CPC.

4.Havendo apresentação de embargos, notifique-se a parte contrária e, após, façam os presentes autos conclusos.

5. Decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução, determino:

6. Se o crédito da parte exequente não ultrapassar o limite para expedição de RPV: Atualizem-se os cálculos e expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor do(as) reclamante(s), após, dê-se ciência as partes, acerca da referida expedição.

7. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida,notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários e expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

8. Se o crédito da parte exequente ultrapassar o limite para expedição de RPV:Notifique-se o reclamante, por seu procurador, para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia ao valor que excede o limite para execução de pequeno valor a fim de que seja dispensada a expedição de ofício precatório, importando o silêncio em não renúncia.

9. Havendo interesse, remetam-se os autos para adequação dos cálculos até o limite e expeça-se RPV, com posterior intimação do ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida,notifique-se a parte exequente para informar os dados bancáriose expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

10. Sendo o crédito da parte exequente superior ao teto e não havendo manifestação do exequente ou se não houver renúncia, antes da expedição de precatório, o que se determina, diante do teor do Ofício Circular TRT7.GP Nº 40/2021, intimem-se as partes beneficiárias para informarem os seus dados bancários, a fim de que sejam informados no momento da requisição de valores para a Presidência do Eg. TRT 7ª Região.Após, notifiquem-se as partes para tomarem ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019.

11. Após, encaminhe(m)-se o(s) Ofício(s) Precatório(s) pela funcionalidade Gestão Eletrônica de Precatório - GPrec e, em seguida, façam os autos conclusos para determinação de sobrestamento do feito, para aguardar os pagamentos dos precatórios.

QUIXADÁ/CE, 12 de julho de 2023.

**JOANA MARIA SA DE ALENCAR**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ExCCJ-0000590-85.2023.5.07.0022**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | JOSE MOURA JUCA |
| ADVOGADO | JANDUY TARGINO FACUNDO(OAB: 10895/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE CANINDE |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE MOURA JUCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 96f42df proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal, sem que houvesse interposição de Impugnação aos Cálculos.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, MARICIA LOYANNE MOREIRA DE LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. HOMOLOGO os cálculos realizados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

2. Dispensada a intimação da União Federal, nos termos da Portaria MF nº 757/2019, que dispõe, em seu artigo 2º, in verbis " Os órgãos da PGF ficam dispensados da prática de atos processuais no âmbito da Justiça do Trabalho relativos à cobrança de contribuições previdenciárias e de imposto de renda retido na fonte quando o valor total dos tributos devidos for igual ou inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)", como é o caso dos autos;

3. Tendo em vista tratar-se o reclamado executado de ente de direito público, expeça-se MANDADO de citação nos termos do art. 535 do CPC.

4.Havendo apresentação de embargos, notifique-se a parte contrária e, após, façam os presentes autos conclusos.

5. Decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução, determino:

6. Se o crédito da parte exequente não ultrapassar o limite para expedição de RPV: Atualizem-se os cálculos e expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor do(as) reclamante(s), após, dê-se ciência as partes, acerca da referida expedição.

7. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida,notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários e expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

8. Se o crédito da parte exequente ultrapassar o limite para expedição de RPV:Notifique-se o reclamante, por seu procurador, para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia ao valor que excede o limite para execução de pequeno valor a fim de que seja dispensada a expedição de ofício precatório, importando o silêncio em não renúncia.

9. Havendo interesse, remetam-se os autos para adequação dos cálculos até o limite e expeça-se RPV, com posterior intimação do ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida,notifique-se a parte exequente para informar os dados bancáriose expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

10. Sendo o crédito da parte exequente superior ao teto e não havendo manifestação do exequente ou se não houver renúncia, antes da expedição de precatório, o que se determina, diante do teor do Ofício Circular TRT7.GP Nº 40/2021, intimem-se as partes beneficiárias para informarem os seus dados bancários, a fim de que sejam informados no momento da requisição de valores para a Presidência do Eg. TRT 7ª Região.Após, notifiquem-se as partes para tomarem ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019.

11. Após, encaminhe(m)-se o(s) Ofício(s) Precatório(s) pela funcionalidade Gestão Eletrônica de Precatório - GPrec e, em seguida, façam os autos conclusos para determinação de sobrestamento do feito, para aguardar os pagamentos dos precatórios.

QUIXADÁ/CE, 12 de julho de 2023.

**JOANA MARIA SA DE ALENCAR**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ExCCJ-0000575-19.2023.5.07.0022**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | MARIA BEATRIZ FERREIRA PINTO |
| ADVOGADO | JANDUY TARGINO FACUNDO(OAB: 10895/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE CANINDE |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA BEATRIZ FERREIRA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4b74810 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal, sem que houvesse interposição de Impugnação aos Cálculos.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, MARICIA LOYANNE MOREIRA DE LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. HOMOLOGO os cálculos realizados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

2. Dispensada a intimação da União Federal, nos termos da Portaria MF nº 757/2019, que dispõe, em seu artigo 2º, in verbis " Os órgãos da PGF ficam dispensados da prática de atos processuais no âmbito da Justiça do Trabalho relativos à cobrança de contribuições previdenciárias e de imposto de renda retido na fonte quando o valor total dos tributos devidos for igual ou inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)", como é o caso dos autos;

3. Tendo em vista tratar-se o reclamado executado de ente de direito público, expeça-se MANDADO de citação nos termos do art. 535 do CPC.

4.Havendo apresentação de embargos, notifique-se a parte contrária e, após, façam os presentes autos conclusos.

5. Decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução, determino:

6. Se o crédito da parte exequente não ultrapassar o limite para expedição de RPV: Atualizem-se os cálculos e expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor do(as) reclamante(s), após, dê-se ciência as partes, acerca da referida expedição.

7. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida,notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários e expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

8. Se o crédito da parte exequente ultrapassar o limite para expedição de RPV:Notifique-se o reclamante, por seu procurador, para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia ao valor que excede o limite para execução de pequeno valor a fim de que seja dispensada a expedição de ofício precatório, importando o silêncio em não renúncia.

9. Havendo interesse, remetam-se os autos para adequação dos cálculos até o limite e expeça-se RPV, com posterior intimação do ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida,notifique-se a parte exequente para informar os dados bancáriose expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

10. Sendo o crédito da parte exequente superior ao teto e não havendo manifestação do exequente ou se não houver renúncia, antes da expedição de precatório, o que se determina, diante do teor do Ofício Circular TRT7.GP Nº 40/2021, intimem-se as partes beneficiárias para informarem os seus dados bancários, a fim de que sejam informados no momento da requisição de valores para a Presidência do Eg. TRT 7ª Região.Após, notifiquem-se as partes para tomarem ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019.

11. Após, encaminhe(m)-se o(s) Ofício(s) Precatório(s) pela funcionalidade Gestão Eletrônica de Precatório - GPrec e, em seguida, façam os autos conclusos para determinação de sobrestamento do feito, para aguardar os pagamentos dos precatórios.

QUIXADÁ/CE, 12 de julho de 2023.

**JOANA MARIA SA DE ALENCAR**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ExCCJ-0000576-04.2023.5.07.0022**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | MARIA AUXILIADORA MESQUITA GUEDES |
| ADVOGADO | JANDUY TARGINO FACUNDO(OAB: 10895/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE CANINDE |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA AUXILIADORA MESQUITA GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 298cb09 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal, sem que houvesse interposição de Impugnação aos Cálculos.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, MARICIA LOYANNE MOREIRA DE LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. HOMOLOGO os cálculos realizados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

2. Dispensada a intimação da União Federal, nos termos da Portaria MF nº 757/2019, que dispõe, em seu artigo 2º, in verbis " Os órgãos da PGF ficam dispensados da prática de atos processuais no âmbito da Justiça do Trabalho relativos à cobrança de contribuições previdenciárias e de imposto de renda retido na fonte quando o valor total dos tributos devidos for igual ou inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)", como é o caso dos autos;

3. Tendo em vista tratar-se o reclamado executado de ente de direito público, expeça-se MANDADO de citação nos termos do art. 535 do CPC.

4.Havendo apresentação de embargos, notifique-se a parte contrária e, após, façam os presentes autos conclusos.

5. Decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução, determino:

6. Se o crédito da parte exequente não ultrapassar o limite para expedição de RPV: Atualizem-se os cálculos e expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor do(as) reclamante(s), após, dê-se ciência as partes, acerca da referida expedição.

7. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida,notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários e expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

8. Se o crédito da parte exequente ultrapassar o limite para expedição de RPV:Notifique-se o reclamante, por seu procurador, para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia ao valor que excede o limite para execução de pequeno valor a fim de que seja dispensada a expedição de ofício precatório, importando o silêncio em não renúncia.

9. Havendo interesse, remetam-se os autos para adequação dos cálculos até o limite e expeça-se RPV, com posterior intimação do ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida,notifique-se a parte exequente para informar os dados bancáriose expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

10. Sendo o crédito da parte exequente superior ao teto e não havendo manifestação do exequente ou se não houver renúncia, antes da expedição de precatório, o que se determina, diante do teor do Ofício Circular TRT7.GP Nº 40/2021, intimem-se as partes beneficiárias para informarem os seus dados bancários, a fim de que sejam informados no momento da requisição de valores para a Presidência do Eg. TRT 7ª Região.Após, notifiquem-se as partes para tomarem ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019.

11. Após, encaminhe(m)-se o(s) Ofício(s) Precatório(s) pela funcionalidade Gestão Eletrônica de Precatório - GPrec e, em seguida, façam os autos conclusos para determinação de sobrestamento do feito, para aguardar os pagamentos dos precatórios.

QUIXADÁ/CE, 12 de julho de 2023.

**JOANA MARIA SA DE ALENCAR**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ExCCJ-0000589-03.2023.5.07.0022**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | JOSE LUIZ PEREIRA |
| ADVOGADO | JANDUY TARGINO FACUNDO(OAB: 10895/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE CANINDE |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE LUIZ PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 46d370c proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal, sem que houvesse interposição de Impugnação aos Cálculos.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, MARICIA LOYANNE MOREIRA DE LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. HOMOLOGO os cálculos realizados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

2. Dispensada a intimação da União Federal, nos termos da Portaria MF nº 757/2019, que dispõe, em seu artigo 2º, in verbis " Os órgãos da PGF ficam dispensados da prática de atos processuais no âmbito da Justiça do Trabalho relativos à cobrança de contribuições previdenciárias e de imposto de renda retido na fonte quando o valor total dos tributos devidos for igual ou inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)", como é o caso dos autos;

3. Tendo em vista tratar-se o reclamado executado de ente de direito público, expeça-se MANDADO de citação nos termos do art. 535 do CPC.

4.Havendo apresentação de embargos, notifique-se a parte

contrária e, após, façam os presentes autos conclusos.

5. Decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução, determino:

6. Se o crédito da parte exequente não ultrapassar o limite para expedição de RPV: Atualizem-se os cálculos e expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor do(as) reclamante(s), após, dê-se ciência as partes, acerca da referida expedição.

7. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida,notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários e expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

8. Se o crédito da parte exequente ultrapassar o limite para expedição de RPV:Notifique-se o reclamante, por seu procurador, para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia ao valor que excede o limite para execução de pequeno valor a fim de que seja dispensada a expedição de ofício precatório, importando o silêncio em não renúncia.

9. Havendo interesse, remetam-se os autos para adequação dos cálculos até o limite e expeça-se RPV, com posterior intimação do ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida,notifique-se a parte exequente para informar os dados bancáriose expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

10. Sendo o crédito da parte exequente superior ao teto e não havendo manifestação do exequente ou se não houver renúncia, antes da expedição de precatório, o que se determina, diante do teor do Ofício Circular TRT7.GP Nº 40/2021, intimem-se as partes beneficiárias para informarem os seus dados bancários, a fim de que sejam informados no momento da requisição de valores para a Presidência do Eg. TRT 7ª Região.Após, notifiquem-se as partes para tomarem ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019.

11. Após, encaminhe(m)-se o(s) Ofício(s) Precatório(s) pela funcionalidade Gestão Eletrônica de Precatório - GPrec e, em seguida, façam os autos conclusos para determinação de sobrestamento do feito, para aguardar os pagamentos dos precatórios.

QUIXADÁ/CE, 12 de julho de 2023.

**JOANA MARIA SA DE ALENCAR**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ExCCJ-0000583-93.2023.5.07.0022**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | JOSE BERNARDINO MARQUES |
| ADVOGADO | JANDUY TARGINO FACUNDO(OAB: 10895/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE CANINDE |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE BERNARDINO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b100fc0 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal, sem que houvesse interposição de Impugnação aos Cálculos.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, MARICIA LOYANNE MOREIRA DE LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. HOMOLOGO os cálculos realizados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

2. Dispensada a intimação da União Federal, nos termos da Portaria MF nº 757/2019, que dispõe, em seu artigo 2º, in verbis " Os órgãos da PGF ficam dispensados da prática de atos processuais no âmbito da Justiça do Trabalho relativos à cobrança de contribuições previdenciárias e de imposto de renda retido na fonte quando o valor total dos tributos devidos for igual ou inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)", como é o caso dos autos;

3. Tendo em vista tratar-se o reclamado executado de ente de direito público, expeça-se MANDADO de citação nos termos do art. 535 do CPC.

4.Havendo apresentação de embargos, notifique-se a parte contrária e, após, façam os presentes autos conclusos.

5. Decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução, determino:

6. Se o crédito da parte exequente não ultrapassar o limite para expedição de RPV: Atualizem-se os cálculos e expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor do(as) reclamante(s), após, dê-se ciência as partes, acerca da referida expedição.

7. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida,notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários e expeça(m)-se, de imediato, o(s)

alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

8. Se o crédito da parte exequente ultrapassar o limite para expedição de RPV:Notifique-se o reclamante, por seu procurador, para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia ao valor que excede o limite para execução de pequeno valor a fim de que seja dispensada a expedição de ofício precatório, importando o silêncio em não renúncia.

9. Havendo interesse, remetam-se os autos para adequação dos cálculos até o limite e expeça-se RPV, com posterior intimação do ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida,notifique-se a parte exequente para informar os dados bancáriose expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

10. Sendo o crédito da parte exequente superior ao teto e não havendo manifestação do exequente ou se não houver renúncia, antes da expedição de precatório, o que se determina, diante do teor do Ofício Circular TRT7.GP Nº 40/2021, intimem-se as partes beneficiárias para informarem os seus dados bancários, a fim de que sejam informados no momento da requisição de valores para a Presidência do Eg. TRT 7ª Região.Após, notifiquem-se as partes para tomarem ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019.

11. Após, encaminhe(m)-se o(s) Ofício(s) Precatório(s) pela funcionalidade Gestão Eletrônica de Precatório - GPrec e, em seguida, façam os autos conclusos para determinação de sobrestamento do feito, para aguardar os pagamentos dos precatórios.

QUIXADÁ/CE, 12 de julho de 2023.

**JOANA MARIA SA DE ALENCAR**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ExCCJ-0000582-11.2023.5.07.0022**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | JOSE AROUDO PEREIRA CRUZ |
| ADVOGADO | JANDUY TARGINO FACUNDO(OAB: 10895/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE CANINDE |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE AROUDO PEREIRA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b751626 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal, sem que houvesse interposição de Impugnação aos Cálculos.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, MARICIA LOYANNE MOREIRA DE LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. HOMOLOGO os cálculos realizados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

2. Dispensada a intimação da União Federal, nos termos da Portaria MF nº 757/2019, que dispõe, em seu artigo 2º, in verbis " Os órgãos da PGF ficam dispensados da prática de atos processuais no âmbito da Justiça do Trabalho relativos à cobrança de contribuições previdenciárias e de imposto de renda retido na fonte quando o valor total dos tributos devidos for igual ou inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)", como é o caso dos autos;

3. Tendo em vista tratar-se o reclamado executado de ente de direito público, expeça-se MANDADO de citação nos termos do art. 535 do CPC.

4.Havendo apresentação de embargos, notifique-se a parte contrária e, após, façam os presentes autos conclusos.

5. Decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução, determino:

6. Se o crédito da parte exequente não ultrapassar o limite para expedição de RPV: Atualizem-se os cálculos e expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor do(as) reclamante(s), após, dê-se ciência as partes, acerca da referida expedição.

7. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida,notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários e expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

8. Se o crédito da parte exequente ultrapassar o limite para expedição de RPV:Notifique-se o reclamante, por seu procurador, para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia ao valor que excede o limite para execução de pequeno valor a fim de que seja dispensada a expedição de ofício precatório, importando o silêncio em não renúncia.

9. Havendo interesse, remetam-se os autos para adequação dos cálculos até o limite e expeça-se RPV, com posterior intimação do ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias,

determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida,notifique-se a parte exequente para informar os dados bancáriose expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

10. Sendo o crédito da parte exequente superior ao teto e não havendo manifestação do exequente ou se não houver renúncia, antes da expedição de precatório, o que se determina, diante do teor do Ofício Circular TRT7.GP Nº 40/2021, intimem-se as partes beneficiárias para informarem os seus dados bancários, a fim de que sejam informados no momento da requisição de valores para a Presidência do Eg. TRT 7ª Região.Após, notifiquem-se as partes para tomarem ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019.

11. Após, encaminhe(m)-se o(s) Ofício(s) Precatório(s) pela funcionalidade Gestão Eletrônica de Precatório - GPrec e, em seguida, façam os autos conclusos para determinação de sobrestamento do feito, para aguardar os pagamentos dos precatórios.

QUIXADÁ/CE, 12 de julho de 2023.

**JOANA MARIA SA DE ALENCAR**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ExCCJ-0000584-78.2023.5.07.0022**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | JOSE ELIEZER ABREU DA SILVA |
| ADVOGADO | JANDUY TARGINO FACUNDO(OAB: 10895/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE CANINDE |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE ELIEZER ABREU DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c482798 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal, sem que houvesse interposição de Impugnação aos Cálculos.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, MARICIA LOYANNE MOREIRA DE LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. HOMOLOGO os cálculos realizados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

2. Dispensada a intimação da União Federal, nos termos da Portaria MF nº 757/2019, que dispõe, em seu artigo 2º, in verbis " Os órgãos da PGF ficam dispensados da prática de atos processuais no âmbito da Justiça do Trabalho relativos à cobrança de contribuições previdenciárias e de imposto de renda retido na fonte quando o valor total dos tributos devidos for igual ou inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)", como é o caso dos autos;

3. Tendo em vista tratar-se o reclamado executado de ente de direito público, expeça-se MANDADO de citação nos termos do art. 535 do CPC.

4.Havendo apresentação de embargos, notifique-se a parte contrária e, após, façam os presentes autos conclusos.

5. Decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução, determino:

6. Se o crédito da parte exequente não ultrapassar o limite para expedição de RPV: Atualizem-se os cálculos e expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor do(as) reclamante(s), após, dê-se ciência as partes, acerca da referida expedição.

7. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida,notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários e expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

8. Se o crédito da parte exequente ultrapassar o limite para expedição de RPV:Notifique-se o reclamante, por seu procurador, para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia ao valor que excede o limite para execução de pequeno valor a fim de que seja dispensada a expedição de ofício precatório, importando o silêncio em não renúncia.

9. Havendo interesse, remetam-se os autos para adequação dos cálculos até o limite e expeça-se RPV, com posterior intimação do ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida,notifique-se a parte exequente para informar os dados bancáriose expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

10. Sendo o crédito da parte exequente superior ao teto e não havendo manifestação do exequente ou se não houver renúncia, antes da expedição de precatório, o que se determina, diante do teor do Ofício Circular TRT7.GP Nº 40/2021, intimem-se as partes beneficiárias para informarem os seus dados bancários, a fim de que sejam informados no momento da requisição de valores para a

Presidência do Eg. TRT 7ª Região.Após, notifiquem-se as partes para tomarem ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019.

11. Após, encaminhe(m)-se o(s) Ofício(s) Precatório(s) pela funcionalidade Gestão Eletrônica de Precatório - GPrec e, em seguida, façam os autos conclusos para determinação de sobrestamento do feito, para aguardar os pagamentos dos precatórios.

QUIXADÁ/CE, 12 de julho de 2023.

**JOANA MARIA SA DE ALENCAR**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ExCCJ-0000585-63.2023.5.07.0022**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | JOSE FRANCISCO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | JANDUY TARGINO FACUNDO(OAB: 10895/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE CANINDE |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aed6eb5 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal, sem que houvesse interposição de Impugnação aos Cálculos.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, MARICIA LOYANNE MOREIRA DE LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. HOMOLOGO os cálculos realizados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

2. Dispensada a intimação da União Federal, nos termos da Portaria MF nº 757/2019, que dispõe, em seu artigo 2º, in verbis " Os órgãos da PGF ficam dispensados da prática de atos processuais no âmbito da Justiça do Trabalho relativos à cobrança de contribuições previdenciárias e de imposto de renda retido na fonte quando o valor total dos tributos devidos for igual ou inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)", como é o caso dos autos;

3. Tendo em vista tratar-se o reclamado executado de ente de direito público, expeça-se MANDADO de citação nos termos do art. 535 do CPC.

4.Havendo apresentação de embargos, notifique-se a parte contrária e, após, façam os presentes autos conclusos.

5. Decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução, determino:

6. Se o crédito da parte exequente não ultrapassar o limite para expedição de RPV: Atualizem-se os cálculos e expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor do(as) reclamante(s), após, dê-se ciência as partes, acerca da referida expedição.

7. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida,notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários e expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

8. Se o crédito da parte exequente ultrapassar o limite para expedição de RPV:Notifique-se o reclamante, por seu procurador, para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia ao valor que excede o limite para execução de pequeno valor a fim de que seja dispensada a expedição de ofício precatório, importando o silêncio em não renúncia.

9. Havendo interesse, remetam-se os autos para adequação dos cálculos até o limite e expeça-se RPV, com posterior intimação do ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida,notifique-se a parte exequente para informar os dados bancáriose expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

10. Sendo o crédito da parte exequente superior ao teto e não havendo manifestação do exequente ou se não houver renúncia, antes da expedição de precatório, o que se determina, diante do teor do Ofício Circular TRT7.GP Nº 40/2021, intimem-se as partes beneficiárias para informarem os seus dados bancários, a fim de que sejam informados no momento da requisição de valores para a Presidência do Eg. TRT 7ª Região.Após, notifiquem-se as partes para tomarem ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019.

11. Após, encaminhe(m)-se o(s) Ofício(s) Precatório(s) pela funcionalidade Gestão Eletrônica de Precatório - GPrec e, em seguida, façam os autos conclusos para determinação de sobrestamento do feito, para aguardar os pagamentos dos precatórios.

QUIXADÁ/CE, 12 de julho de 2023.

**JOANA MARIA SA DE ALENCAR**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ExCCJ-0000614-16.2023.5.07.0022**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | LUCIA DE FATIMA BRASILEIRO DE FREITAS |
| ADVOGADO | JANDUY TARGINO FACUNDO(OAB: 10895/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE CANINDE |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIA DE FATIMA BRASILEIRO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 04a87af proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal, sem que houvesse interposição de Impugnação aos Cálculos.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, MARICIA LOYANNE MOREIRA DE LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. HOMOLOGO os cálculos realizados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

2. Dispensada a intimação da União Federal, nos termos da Portaria MF nº 757/2019, que dispõe, em seu artigo 2º, in verbis " Os órgãos da PGF ficam dispensados da prática de atos processuais no âmbito da Justiça do Trabalho relativos à cobrança de contribuições previdenciárias e de imposto de renda retido na fonte quando o valor total dos tributos devidos for igual ou inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)", como é o caso dos autos;

3. Tendo em vista tratar-se o reclamado executado de ente de direito público, expeça-se MANDADO de citação nos termos do art. 535 do CPC.

4.Havendo apresentação de embargos, notifique-se a parte contrária e, após, façam os presentes autos conclusos.

5. Decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução, determino:

6. Se o crédito da parte exequente não ultrapassar o limite para expedição de RPV: Atualizem-se os cálculos e expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor do(as) reclamante(s), após, dê-se ciência as partes, acerca da referida expedição.

7. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida,notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários e expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

8. Se o crédito da parte exequente ultrapassar o limite para expedição de RPV:Notifique-se o reclamante, por seu procurador, para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia ao valor que excede o limite para execução de pequeno valor a fim de que seja dispensada a expedição de ofício precatório, importando o silêncio em não renúncia.

9. Havendo interesse, remetam-se os autos para adequação dos cálculos até o limite e expeça-se RPV, com posterior intimação do ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida,notifique-se a parte exequente para informar os dados bancáriose expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

10. Sendo o crédito da parte exequente superior ao teto e não havendo manifestação do exequente ou se não houver renúncia, antes da expedição de precatório, o que se determina, diante do teor do Ofício Circular TRT7.GP Nº 40/2021, intimem-se as partes beneficiárias para informarem os seus dados bancários, a fim de que sejam informados no momento da requisição de valores para a Presidência do Eg. TRT 7ª Região.Após, notifiquem-se as partes para tomarem ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019.

11. Após, encaminhe(m)-se o(s) Ofício(s) Precatório(s) pela funcionalidade Gestão Eletrônica de Precatório - GPrec e, em seguida, façam os autos conclusos para determinação de sobrestamento do feito, para aguardar os pagamentos dos precatórios.

QUIXADÁ/CE, 12 de julho de 2023.

**JOANA MARIA SA DE ALENCAR**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ExCCJ-0000605-54.2023.5.07.0022**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | JOSE SILVA LOURENCO |
| ADVOGADO | JANDUY TARGINO FACUNDO(OAB: 10895/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE CANINDE |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE SILVA LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d1d6d26 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal, sem que houvesse interposição de Impugnação aos Cálculos.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, MARICIA LOYANNE MOREIRA DE LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. HOMOLOGO os cálculos realizados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

2. Dispensada a intimação da União Federal, nos termos da Portaria MF nº 757/2019, que dispõe, em seu artigo 2º, in verbis " Os órgãos da PGF ficam dispensados da prática de atos processuais no âmbito da Justiça do Trabalho relativos à cobrança de contribuições previdenciárias e de imposto de renda retido na fonte quando o valor total dos tributos devidos for igual ou inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)", como é o caso dos autos;

3. Tendo em vista tratar-se o reclamado executado de ente de direito público, expeça-se MANDADO de citação nos termos do art. 535 do CPC.

4.Havendo apresentação de embargos, notifique-se a parte contrária e, após, façam os presentes autos conclusos.

5. Decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução, determino:

6. Se o crédito da parte exequente não ultrapassar o limite para expedição de RPV: Atualizem-se os cálculos e expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor do(as) reclamante(s), após, dê-se ciência as partes, acerca da referida expedição.

7. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida,notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários e expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

8. Se o crédito da parte exequente ultrapassar o limite para expedição de RPV:Notifique-se o reclamante, por seu procurador, para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia ao valor que excede o limite para execução de pequeno valor a fim de que seja dispensada a expedição de ofício precatório, importando o silêncio em não renúncia.

9. Havendo interesse, remetam-se os autos para adequação dos cálculos até o limite e expeça-se RPV, com posterior intimação do ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida,notifique-se a parte exequente para informar os dados bancáriose expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

10. Sendo o crédito da parte exequente superior ao teto e não havendo manifestação do exequente ou se não houver renúncia, antes da expedição de precatório, o que se determina, diante do teor do Ofício Circular TRT7.GP Nº 40/2021, intimem-se as partes beneficiárias para informarem os seus dados bancários, a fim de que sejam informados no momento da requisição de valores para a Presidência do Eg. TRT 7ª Região.Após, notifiquem-se as partes para tomarem ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019.

11. Após, encaminhe(m)-se o(s) Ofício(s) Precatório(s) pela funcionalidade Gestão Eletrônica de Precatório - GPrec e, em seguida, façam os autos conclusos para determinação de sobrestamento do feito, para aguardar os pagamentos dos precatórios.

QUIXADÁ/CE, 12 de julho de 2023.

**JOANA MARIA SA DE ALENCAR**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ExCCJ-0000615-98.2023.5.07.0022**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | LUCIA DE FATIMA OLIVEIRA PINTO |
| ADVOGADO | JANDUY TARGINO FACUNDO(OAB: 10895/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE CANINDE |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIA DE FATIMA OLIVEIRA PINTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9151173 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal, sem que houvesse interposição de Impugnação aos Cálculos.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, MARICIA LOYANNE

MOREIRA DE LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. HOMOLOGO os cálculos realizados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

2. Dispensada a intimação da União Federal, nos termos da Portaria MF nº 757/2019, que dispõe, em seu artigo 2º, in verbis " Os órgãos da PGF ficam dispensados da prática de atos processuais no âmbito da Justiça do Trabalho relativos à cobrança de contribuições previdenciárias e de imposto de renda retido na fonte quando o valor total dos tributos devidos for igual ou inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)", como é o caso dos autos;

3. Tendo em vista tratar-se o reclamado executado de ente de direito público, expeça-se MANDADO de citação nos termos do art. 535 do CPC.

4.Havendo apresentação de embargos, notifique-se a parte contrária e, após, façam os presentes autos conclusos.

5. Decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução, determino:

6. Se o crédito da parte exequente não ultrapassar o limite para expedição de RPV: Atualizem-se os cálculos e expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor do(as) reclamante(s), após, dê-se ciência as partes, acerca da referida expedição.

7. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida,notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários e expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

8. Se o crédito da parte exequente ultrapassar o limite para expedição de RPV:Notifique-se o reclamante, por seu procurador, para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia ao valor que excede o limite para execução de pequeno valor a fim de que seja dispensada a expedição de ofício precatório, importando o silêncio em não renúncia.

9. Havendo interesse, remetam-se os autos para adequação dos cálculos até o limite e expeça-se RPV, com posterior intimação do ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida,notifique-se a parte exequente para informar os dados bancáriose expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

10. Sendo o crédito da parte exequente superior ao teto e não havendo manifestação do exequente ou se não houver renúncia, antes da expedição de precatório, o que se determina, diante do teor do Ofício Circular TRT7.GP Nº 40/2021, intimem-se as partes beneficiárias para informarem os seus dados bancários, a fim de que sejam informados no momento da requisição de valores para a Presidência do Eg. TRT 7ª Região.Após, notifiquem-se as partes para tomarem ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019.

11. Após, encaminhe(m)-se o(s) Ofício(s) Precatório(s) pela funcionalidade Gestão Eletrônica de Precatório - GPrec e, em seguida, façam os autos conclusos para determinação de sobrestamento do feito, para aguardar os pagamentos dos precatórios.

QUIXADÁ/CE, 12 de julho de 2023.

**JOANA MARIA SA DE ALENCAR**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ExCCJ-0000607-24.2023.5.07.0022**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | JUDITE MENDES ALMEIDA |
| ADVOGADO | JANDUY TARGINO FACUNDO(OAB: 10895/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE CANINDE |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUDITE MENDES ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 94db967 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal, sem que houvesse interposição de Impugnação aos Cálculos.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, MARICIA LOYANNE MOREIRA DE LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. HOMOLOGO os cálculos realizados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

2. Dispensada a intimação da União Federal, nos termos da Portaria MF nº 757/2019, que dispõe, em seu artigo 2º, in verbis " Os órgãos da PGF ficam dispensados da prática de atos processuais no âmbito da Justiça do Trabalho relativos à cobrança de contribuições previdenciárias e de imposto de renda retido na fonte quando o

valor total dos tributos devidos for igual ou inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)", como é o caso dos autos;

3. Tendo em vista tratar-se o reclamado executado de ente de direito público, expeça-se MANDADO de citação nos termos do art. 535 do CPC.

4.Havendo apresentação de embargos, notifique-se a parte contrária e, após, façam os presentes autos conclusos.

5. Decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução, determino:

6. Se o crédito da parte exequente não ultrapassar o limite para expedição de RPV: Atualizem-se os cálculos e expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor do(as) reclamante(s), após, dê-se ciência as partes, acerca da referida expedição.

7. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida,notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários e expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

8. Se o crédito da parte exequente ultrapassar o limite para expedição de RPV:Notifique-se o reclamante, por seu procurador, para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia ao valor que excede o limite para execução de pequeno valor a fim de que seja dispensada a expedição de ofício precatório, importando o silêncio em não renúncia.

9. Havendo interesse, remetam-se os autos para adequação dos cálculos até o limite e expeça-se RPV, com posterior intimação do ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida,notifique-se a parte exequente para informar os dados bancáriose expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

10. Sendo o crédito da parte exequente superior ao teto e não havendo manifestação do exequente ou se não houver renúncia, antes da expedição de precatório, o que se determina, diante do teor do Ofício Circular TRT7.GP Nº 40/2021, intimem-se as partes beneficiárias para informarem os seus dados bancários, a fim de que sejam informados no momento da requisição de valores para a Presidência do Eg. TRT 7ª Região.Após, notifiquem-se as partes para tomarem ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019.

11. Após, encaminhe(m)-se o(s) Ofício(s) Precatório(s) pela funcionalidade Gestão Eletrônica de Precatório - GPrec e, em seguida, façam os autos conclusos para determinação de sobrestamento do feito, para aguardar os pagamentos dos precatórios.

QUIXADÁ/CE, 12 de julho de 2023.

**JOANA MARIA SA DE ALENCAR**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ExCCJ-0000610-76.2023.5.07.0022**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | LEYDE RABELO MAGALHAES |
| ADVOGADO | JANDUY TARGINO FACUNDO(OAB: 10895/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE CANINDE |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEYDE RABELO MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e0d9754 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal, sem que houvesse interposição de Impugnação aos Cálculos.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, MARICIA LOYANNE MOREIRA DE LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. HOMOLOGO os cálculos realizados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

2. Dispensada a intimação da União Federal, nos termos da Portaria MF nº 757/2019, que dispõe, em seu artigo 2º, in verbis " Os órgãos da PGF ficam dispensados da prática de atos processuais no âmbito da Justiça do Trabalho relativos à cobrança de contribuições previdenciárias e de imposto de renda retido na fonte quando o valor total dos tributos devidos for igual ou inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)", como é o caso dos autos;

3. Tendo em vista tratar-se o reclamado executado de ente de direito público, expeça-se MANDADO de citação nos termos do art. 535 do CPC.

4.Havendo apresentação de embargos, notifique-se a parte contrária e, após, façam os presentes autos conclusos.

5. Decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução, determino:

6. Se o crédito da parte exequente não ultrapassar o limite para expedição de RPV: Atualizem-se os cálculos e expeça-se

Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor do(as) reclamante(s), após, dê-se ciência as partes, acerca da referida expedição.

7. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida,notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários e expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

8. Se o crédito da parte exequente ultrapassar o limite para expedição de RPV:Notifique-se o reclamante, por seu procurador, para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia ao valor que excede o limite para execução de pequeno valor a fim de que seja dispensada a expedição de ofício precatório, importando o silêncio em não renúncia.

9. Havendo interesse, remetam-se os autos para adequação dos cálculos até o limite e expeça-se RPV, com posterior intimação do ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida,notifique-se a parte exequente para informar os dados bancáriose expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

10. Sendo o crédito da parte exequente superior ao teto e não havendo manifestação do exequente ou se não houver renúncia, antes da expedição de precatório, o que se determina, diante do teor do Ofício Circular TRT7.GP Nº 40/2021, intimem-se as partes beneficiárias para informarem os seus dados bancários, a fim de que sejam informados no momento da requisição de valores para a Presidência do Eg. TRT 7ª Região.Após, notifiquem-se as partes para tomarem ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019.

11. Após, encaminhe(m)-se o(s) Ofício(s) Precatório(s) pela funcionalidade Gestão Eletrônica de Precatório - GPrec e, em seguida, façam os autos conclusos para determinação de sobrestamento do feito, para aguardar os pagamentos dos precatórios.

QUIXADÁ/CE, 12 de julho de 2023.

**JOANA MARIA SA DE ALENCAR**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ExCCJ-0000611-61.2023.5.07.0022**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | LIDUINA SILVA LOPES |
| ADVOGADO | JANDUY TARGINO FACUNDO(OAB: 10895/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE CANINDE |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LIDUINA SILVA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e0dac86 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal, sem que houvesse interposição de Impugnação aos Cálculos.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, MARICIA LOYANNE MOREIRA DE LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. HOMOLOGO os cálculos realizados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

2. Dispensada a intimação da União Federal, nos termos da Portaria MF nº 757/2019, que dispõe, em seu artigo 2º, in verbis " Os órgãos da PGF ficam dispensados da prática de atos processuais no âmbito da Justiça do Trabalho relativos à cobrança de contribuições previdenciárias e de imposto de renda retido na fonte quando o valor total dos tributos devidos for igual ou inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)", como é o caso dos autos;

3. Tendo em vista tratar-se o reclamado executado de ente de direito público, expeça-se MANDADO de citação nos termos do art. 535 do CPC.

4.Havendo apresentação de embargos, notifique-se a parte contrária e, após, façam os presentes autos conclusos.

5. Decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução, determino:

6. Se o crédito da parte exequente não ultrapassar o limite para expedição de RPV: Atualizem-se os cálculos e expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor do(as) reclamante(s), após, dê-se ciência as partes, acerca da referida expedição.

7. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida,notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários e expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

8. Se o crédito da parte exequente ultrapassar o limite para expedição de RPV:Notifique-se o reclamante, por seu procurador, para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia ao valor que

excede o limite para execução de pequeno valor a fim de que seja dispensada a expedição de ofício precatório, importando o silêncio em não renúncia.

9. Havendo interesse, remetam-se os autos para adequação dos cálculos até o limite e expeça-se RPV, com posterior intimação do ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida,notifique-se a parte exequente para informar os dados bancáriose expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

10. Sendo o crédito da parte exequente superior ao teto e não havendo manifestação do exequente ou se não houver renúncia, antes da expedição de precatório, o que se determina, diante do teor do Ofício Circular TRT7.GP Nº 40/2021, intimem-se as partes beneficiárias para informarem os seus dados bancários, a fim de que sejam informados no momento da requisição de valores para a Presidência do Eg. TRT 7ª Região.Após, notifiquem-se as partes para tomarem ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019.

11. Após, encaminhe(m)-se o(s) Ofício(s) Precatório(s) pela funcionalidade Gestão Eletrônica de Precatório - GPrec e, em seguida, façam os autos conclusos para determinação de sobrestamento do feito, para aguardar os pagamentos dos precatórios.

QUIXADÁ/CE, 12 de julho de 2023.

**JOANA MARIA SA DE ALENCAR**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000069-82.2019.5.07.0022**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA NIVIA AZEVEDO SOARES |
| ADVOGADO | Francisca Renata Fonseca Coelho(OAB: 17693/CE) |
| ADVOGADO | SERZEDELA FACUNDO ARAUJO DE FREITAS(OAB: 29408/CE) |
| ADVOGADO | RAFAEL HENRIQUE DIAS SALES(OAB: 24675/CE) |
| RECLAMADO | INDUSTRIA DE CALCADOS GONCALVES LTDA. |
| ADVOGADO | CARINE LUANA TISSOT LUCAS(OAB: 53511/RS) |
| ADVOGADO | CARLOS AUGUSTO WEBER(OAB: 71770/RS) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INDUSTRIA DE CALCADOS GONCALVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), INDUSTRIA DE CALCADOS GONCALVES LTDA., por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará eletrônico de transferência em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

QUIXADÁ/CE, 13 de julho de 2023.

**FRANCISCO EDGAR RODRIGUES BARBOSA**

Assessor

## 1ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI

## Edital

**Processo Nº ATSum-0000765-98.2022.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA |
| ADVOGADO | HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE) |
| ADVOGADO | ANA HADASSA DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 29508/CE) |
| RECLAMADO | CONSORCIO AGUAS DO CARIRI |
| RECLAMADO | RODCON CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RODCON CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte**RODCON CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões ao Recurso interposto #id:c302524 (Número do documento: 23050518022191000000033159369).

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**THYAGO BRITO COSTA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATSum-0000765-98.2022.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE) |
| ADVOGADO | ANA HADASSA DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 29508/CE) |
| RECLAMADO | CONSORCIO AGUAS DO CARIRI |
| RECLAMADO | RODCON CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSORCIO AGUAS DO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte**CONSORCIO AGUAS DO CARIRI**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões ao Recurso interposto #id:c302524 (Número do documento: 23050518022191000000033159369).

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**THYAGO BRITO COSTA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATSum-0000756-39.2022.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA |
| ADVOGADO | ANA HADASSA DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 29508/CE) |
| ADVOGADO | HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE) |
| RECLAMADO | RODCON CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI |
| RECLAMADO | CONSORCIO AGUAS DO CARIRI |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RODCON CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte**RODCON CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para, querendo e no prazo legal, contrarrazoar o Recurso Ordinário de #id:634f2b6 (Número do documento: 23032913383258400000032712067).

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**THYAGO BRITO COSTA**

Secretário de Audiência

## Notificação

**Processo Nº ATOrd-0000284-71.2023.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE ALVES DA SILVA CARVALHO |
| ADVOGADO | DEMOSTENES SILVA COELHO(OAB: 21705/CE) |
| RECLAMADO | COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA |
| ADVOGADO | ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE) |
| RECLAMADO | TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A |
| ADVOGADO | SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE ALVES DA SILVA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c08e2c7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO.**

**JOSE ALVES DA SILVA CARVALHO**ajuizou reclamação trabalhista em face de **TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A e COMPANHIA ENERGETICA DO CEARÁ**,pelos fatos e motivos expostos na petição inicial, afirmando que, foi dispensado SEM justa causa em 28 de fevereiro de 2023.

Consequentemente, a parte reclamante postulou a procedência dos pedidos deduzidos ao final da petição inicial, verbas rescisórias decorrentes da dispensa sem justa causa, adicional de acúmulo de função, multa dos artigos 477 e 467 da CLT,adicional de 10% e horas extras.

Atribuiu à causa o valor de R$ 309.055,85.

Em audiência, as partes reclamadas apresentaram contestações, por meio das quais defenderam a improcedência dos pedidos,

alegando que a pretensão da parte autora não apresenta os substratos fáticos e jurídicos.

Por fim, encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para julgamento.

Breve síntese.

**FUNDAMENTAÇÃO.**

**-NUMERAÇÃO DAS PÁGINAS.**

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas se referem ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via PJe, por meio da opção "Download de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a "Cronologia" crescente.

**-NOTIFICAÇÕES EXCLUSIVAS – SÚMULA N.º 427 DO TST.**

Deve a Secretaria observar a necessidade de notificação exclusiva em nome do Advogado que a requereu, desde que o Patrono tenha providenciado sua habilitação no feito perante o sistema do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJ-e/JT). Destaco, por oportuno, o teor do art. 16 da Instrução Normativa n.º 39/2016 do C. TST:

"Art. 16. Para efeito de aplicação do § 5º do art. 272 do CPC, não é causa de nulidade processual a intimação realizada na pessoa de advogado regularmente habilitado nos autos, ainda que conste pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome de outro advogado, se o profissional indicado não se encontra previamente cadastrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico, impedindo a serventia judicial de atender ao requerimento de envio da intimação direcionada. A decretação de nulidade não pode ser acolhida em favor da parte que lhe deu causa (CPC, art. 276)".

**-CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A LEI N.º 13.467/2017.**

A fim de evitar embates desnecessários no curso da lide, destaco desde logo que não cabe falar em invalidade "ampla e total" da Lei 13.467, cuja vigência se iniciou em 11.11.2017. Isso porque foi garantido ao Poder Legislativo a legitimidade para ditar as relações sociais locais em conformidade com o espírito do tempo, sem que haja obrigatória vinculação às Convenções da OIT.

De outra sorte, assinalo que o Poder Judiciário continua independente (art. 2º da CF), estando autorizado a analisar não apenas a forma, como também o conteúdo de todas as regras que lhe são submetidas à análise (art. 5º, XXXV, da CF).

Consequentemente, ao juiz permanece aberta a possibilidade de afastar os preceitos que contrariem a Constituição, bem assim de suprir as lacunas eventualmente existentes, de molde a preservar a integridade do ordenamento jurídico, inclusive por meio da analogia e da equidade (art. 8º, "caput", da CLT), revelando-se inócuas as interpretações tendentes a limitar os poderes da Justiça do Trabalho.

Dito isso, assinalo que as inovações alusivas ao direito material não atingem os fatos geradores já consolidados na vigência da lei antiga, haja vista a disposição contida nos artigos 6º da LIND (DL n.º 4.657/42), 912 da CLT e 5º, XXXVI, da Carta Magna, que traduzem normas de ordem pública.

De seu turno, em homenagem à responsabilidade institucional (art. 927, V, do CPC), esclareço que as inovações processuais serão interpretadas em plena harmonia com a Instrução Normativa n.º 41 de 2018, editada pelo Tribunal Superior do Trabalho e que veda o efeito retroativo sobre as situações jurídicas já consolidadas processualmente, quando da entrada em vigor da nova lei (art. 14 do CPC).

No mais, consigno que as eventuais peculiaridades de cada regra, se existentes, serão apreciadas dentro do capítulo próprio ligado à matéria, conforme delineado em tópico específico, caso necessário.

**-IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS.**

Rejeito a impugnação da reclamada atinente aos documentos acostados aos autos pelo reclamante, uma vez que não há qualquer impugnação específica em relação ao conteúdo dos documentos apresentados, nos termos da redação dada ao artigo 830 da CLT pela Lei nº 11.925/2009.

Desse modo, na análise da prova, todos os documentos servirão de base para o convencimento do Juízo e, certamente, se houver algum impertinente ao fim que se pretende, serão desconsiderados.

**-LIMITAÇÃO DOS VALORES DOS PEDIDOS.**

Conforme entendimento consolidado, havendo a expressa especificação dos valores dos pedidos na petição inicial, sem a ressalva de que se trata de valores estimativos ou por amostragem, é vedada a condenação da parte reclamada a montante superior ao especificado pela parte reclamante na peça de ingresso, a fim de que não haja julgamento *ultr*a ou *extra petit*a, vedados por expressa determinação legal (arts.141 e 492 do CPC).

No caso, o autor apresentou pedidos líquidos na petição inicial, sem consignar serem valores estimativos ou por amostragem.

Assim, entendo que a condenação deverá limitar-se aos montantes discriminados na petição inicial, devidamente atualizados.

**-INÉPCIA DA EXORDIAL.**

Reputa-se inepta a exordial quando faltar pedido ou causa de pedir; quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; quando houver pedido indeterminado (ressalvadas as hipóteses legais) ou contiver pedidos incompatíveis entre si (art.330, § 1º, do CPC c/c art. 769, da CLT) o que não se verifica na peça inaugural. Ademais, presentes os requisitos do artigo 840, parágrafo

1º da CLT, uma vez que o reclamante fez um breve relato dos fatos dos quais resultou o dissídio e o pedido.

Além disso, nota-se que a reclamada pôde exercer ampla defesa, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa(art. 5º, LV, CF/88).

Não há que se declarar a inépcia da inicial.

**-CARÊNCIA DA AÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

As condições da ação devem ser analisadas, de forma abstrata, a partir da petição inicial, à luz da teoria da asserção.

A indicação da parte reclamada como devedora da relação jurídico – material, na qual a parte reclamante alega ser credora, é suficiente para constatar as legitimidades passiva e ativa para a causa.

Ressalto ainda o princípio da primazia do julgamento do mérito, valendo dizer que as regras processuais que regem o processo civil brasileiro devem balizar-se pela preferência da análise ou do julgamento do mérito (art. 4º da Lei 13.105 de 2015).

Diante do exposto, rejeito a Preliminar de Ilegitimidade Passiva.

**-TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO - PEDIDO DE VERBAS RESCISÓRIAS DECORRENTES DA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA.**

Aduziu o reclamante que foi dispensado sem justa causa, em 28 de fevereiro de 2023.

Formulou pedidos de verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada, senão vejamos trecho da Exordial (fls. 13):

“O autor foi comunicado de seu desligamento das reclamadas e foi Demitido sem justa CAUSA, SEM RECEBER SEUS DIREITOS TRABALHISTAS E RESCISÓRIOS, como com Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS (...).”

Na defesa, a primeira reclamada explicou que a dispensa foi **por justa causa**, o que, sem dúvidas, era de conhecimento do reclamante, **tanto é que o reclamante afirmou em seu depoimento pessoal (fls. 349):”(...)que a empresa disse que o depoente estava sendo desligado em virtude de uma justa causa, que o depoente e a equipe foi realizar o procedimento da troca de um poste que tinha sido atingido por um caminhão (poste estava danificado), e no procedimento, o poste veio a cair (...).”**

Pois bem.

Cabia ao autor, na Exordial, afirmar o seu inconformismo com a justa causa que lhe foi aplicada, indicando os motivos pelos quais entendia equivocadas as razões que levaram a ré a resolver pela ruptura motivada.

Todavia, o autor apenas formulou pedido de pagamento das verbas rescisórias próprias à dispensa sem justa causa, o que, porém, não é o caso dos autos, já que o autor foi previamente dispensado por justa causa (e era de seu conhecimento prévio).

É sabido que o processo do trabalho é regido pelos princípios da simplicidade e do informalismo e, na petição inicial, não se exigem os rigores do processo civil, bastando uma breve exposição dos fatos e o pedido, na forma do disposto no artigo 840 da CLT, todavia, tem-se como necessário que a parte faça um breve relato dos fatos que embasam suas pretensões e formule de forma clara e devida os seus pleitos, inclusive pelo fato de que o autor não está no exercício do *jus postulandi*, tendo constituído advogado para formular as suas pretensões.

Assim, considerando que o autor apenas pediu verbas decorrentes da dispensa sem justa causa, **não tendo se insurgido quanto à justa causa aplicada, nada sustentando, tampouco pleiteou, a nulidade da sua dispensa por justa causa,** são improcedentes todos os pedidos formulados (decorrentes da dispensa sem justa causa) e que incompatíveis com a dispensa por justa causa que lhe foi aplicada.

Friso, ademais, que ao juiz é defeso proferir sentença em favor do obreiro de natureza diversa da pedida, logo, não tendo havido pedido de reversão da justa causa que sabidamente pelo reclamante lhe foi aplicada, são improcedentes os pedidos de verbas rescisórias da forma pleiteada na Exordial (inclusive saque de FGTS e multa de 40%, aviso prévio, habilitação no seguro desemprego e consectários lógicos), pois para tanto, deveria ter se insurgido contra a justa causa que lhe foi aplicada, pleiteando a sua reversão.

Por fim, pagas as verbas rescisórias constantes no TRCT de fls. 274/275, em 06/03/2023 (comprovante de fls. 278, demonstrando que foram pagas no prazo legal.

Improcedentes os pedidos de multas do artigo 477, da CLT e 467 da CLT.

**-ACÚMULO DE FUNÇÃO.**

Aduziu o reclamante que (fls. 8):

“O autor foi contratado para função de MOTORISTA OPERACIONAL DE GUINCHO, conforme anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, mas durante todo tempo que durou seu vínculo empregatício, sempre desempenhou outras funções que não eram suas e a elas se somavam como de carregar o caminhão que era encarregado de dirigir com material que seria utilizado no dia de expediente, sempre com materiais pesados que comprometiam sua saúde corpórea, física e mental, como ajudar a colocar os postes nas caçambas e retirá-los do caminhão que dirigia, abraçadeiras, ferramentas pesadas, instrumentos isolantes entre outros.”

Requereu o reconhecimento do acúmulo de função.

Pois bem.

O acúmulo de função ocorre pela sobrecarga de trabalho, com a execução também de atribuições que não aquelas preponderantes na função para a qual o indivíduo foi contratado ou designado.

O artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho permite as relações contratuais de trabalho sejam livremente pactuadas, em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Além disso, nos termos do parágrafo único do artigo 456 da Consolidação das Leis do Trabalho, o trabalhador, durante o seu contrato de trabalho, obriga-se a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal , razão pela qual entendo que o empregador não está obrigado por lei a majorar salário por acúmulo ou desvio funcional, salvo nos casos em que há previsão em quadro de carreira ou normas convencionais e contratuais autorizando o patamar salarial pretendido, o que não ocorre no caso.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

“ACÚMULO DE FUNÇÕES. O acúmulo de funções, por si só, não enseja o direito a qualquer acréscimo salarial. Ensejaria se houvesse ajuste contratual, individual ou coletivo, o que não é o caso, já que na inicial o reclamante não indica o fundamento legal ou convencional da pretensão. Dessa forma, importante destacar que cabe ao empregador, no exercício do seu poder diretivo, estabelecer as atribuições inerentes a cada função, podendo ampliá-las ou reduzi-las. Trata-se do ‘jus variandi’.” (Processo 00008145020125020312, Acórdão 201403226965,11ª Turma, Des. Relatora Odette Silveira Moraes, publicação 29.04.2014).

“ACÚMULO DE FUNÇÕES. ADICIONAL. A legislação em vigor não veda o exercício de funções simultâneas, desde que compatíveis com a situação pessoal da empregada. Inteligência do artigo 456, parágrafo único, da CLT. O fato de a empregada exercer uma determinada função não a impossibilita de realizar algumas tarefas correlatas e com aquela estreitamente relacionadas. Não há que se falar em pagamento de adicional por acúmulo de função. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento”. (Processo 00009491920135020024, Acórdão 20140329883, 18ª Turma, Des. Relatora Maria Cristina Fisch, Publicação em 28.04.2014).

“DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO FUNCIONAL. Pedido de diferenças decorrentes de desvio de função só pode ser admitido quando na empresa há quadro de carreira homologado pela autoridade competente ou quando há previsão normativa. Excluídas essas possibilidades, o remédio legal é a equiparação salarial, com indicação de paradigma”. (Processo 00021553120115020059, Acórdão 20140163780, 3ª Turma, Des. Relatora Mercia Tomazinho, Publicação em 07.03.2014).

Destaco, por relevante, que o simples fato de o autor desenvolver diversas tarefas dentro da mesma jornada de trabalho, por si só, não justifica o direito ao recebimento dos salários de todas as atribuições desempenhadas, especialmente diante da ausência de previsão legal, convencional ou contratual.

O empregado é contratado para ocupar um cargo, podendo executar qualquer trabalho compatível com o cargo e sua condição pessoal, em consonância com o art. 456, parágrafo único da CLT.

Além disso, o trabalho executado pelo autor (narrativa da própria Exordial) era compatível com a sua condição pessoal, na conformidade com a regra insculpida no parágrafo único do art. 456 da CLT.

Por tais fundamentos, julgo improcedente o pedido de plus salarial por acúmulo de função e reflexos legais.

**-GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.**

Narrou o reclamante na Exordial (fls. 10):

“As reclamadas também nunca pagaram ao reclamante sua GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO, por exercer a função de MOTORISTA no percentual de 10%(dez) por cento calculado sobre o valor de seu salário base durante todo o período que durou seu vínculo empregatício, conforme pactuado em TERMO DE CONVENÇÃO COLETIVA celebrada entre os sindicatos da categoria de trabalhadores que ele faz parte e da categoria patronal no estado do CEARÁ, a qual as reclamadas são filiadas, nos termos de SUA CLÁUSULA 4º(QUARTA) PARÁGRAFO 2º celebrado, que devia corresponder ao valor mensal de R$ 459,76(QUATROCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) (...).”

Observa-se que o reclamante era motorista operacional de guincho, não havendo qualquer menção à função desempenhada pelo reclamante para recebimento da gratificação de função requerida (CCT, cláusula quarta, parágrafo 2º, fls. 31), não cabendo interpretação extensiva/ampliativa.

Logo, improcedente o pedido por ausência de previsão na norma coletiva.

**-JORNADA DE TRABALHO.**

Narrou o reclamante (fls. 8/9):

“(..)o reclamante tinha uma jornada de trabalho DIÁRIA de SEGUNDA À SEXTA FEIRA, que se iniciava às 06h,00min e se encerrava às 22h,00min, de forma CONTÍNUA E ININTERRUPTA SEM direito à paralização para descanso para ou almoço no intervalo intra jornada, e ainda continuavam trabalhando aos sábados das 07h,00min às 18h,00min., também de forma contínua e ininterrupta e sem direito de intervalo para o almoço e descanso e mais 02(dois) domingos por mês das 07h,00min ao 12h,00min.”

Na defesa, a reclamada afirmou que as horas extras eventualmente realizadas, registradas pelo próprio obreiro, foram devidamente quitadas, conforme se verifica nas fichas financeiras, ou compensadas.

Ademais, a reclamada refutou o mérito da demanda juntando aos autos os cartões de ponto (não britânicos e com registro de intervalo intrajornada) e demonstrativos de pagamento do reclamante, os quais revelam o pagamento de horas extras.

Assim, tenho que cabia ao autor ônus de produzir provas capazes de infirmar a jornada registrada nos cartões de ponto carreados pela defesa, no entanto, **a prova revelou-se dividida**, já que a testemunha ouvida a rogo do reclamante alegou que os controles de jornada não eram fidedignos, pois “as vezes tinha alteração, que acontecia de registrarem um horário de saída e aquele horário ser alterado” (fls. 351); já a testemunha ouvida a rogo da reclamada relatou que os controles de jornada eram fidedignos, já que que “pelo que tem conhecimento não era possível haver alteração nos horários registrados no ponto pela supervisão (fls. 351).”

Ressalto, no mais, que como regra, o julgamento das demandas deve ser orientado pelo princípio da verdade real dos fatos. Todavia, se não for possível alcançá-la, nos casos em que as provas coligidas aos autos forem insuficientes para provar a existência ou inexistência dos fatos narrados pelas partes, deve o juízo socorrer-se da regra de distribuição do ônus da prova, decidindo contrário a quem tinha o ônus da prova.

Logo, reputo como válidos os controles de jornada juntados aos autos, sendo certo que pelos cartões apresentados é possível verificar o gozo do intervalo intrajornada habitualmente, bem como a compensação e pagamento de eventuais horas extras prestadas (fichas financeiras acostadas aos autos). No mais, o reclamante sequer alegou eventual irregularidades da empresa reclamada pelo que estabelece a Súmula 85 do TST.

Destarte, reputando válidos os controles de jornada jungidos aos autos, bem como a compensação e pagamento de eventuais horas extras prestadas, julgo improcedentes todos os pedidos do reclamante atinentes à jornada de trabalho (horas extras, intrajornada).

**-RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA.**

Não havendo condenação da primeira reclamada, prejudicado o pedido de responsabilidade solidária ou subsidiária da segunda reclamada.

**-JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO.**

O reclamante declarou, sob as penas da lei, que não tem condições de custear as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, e, até prova em contrário, não tem meios de suportar as custas do processo, cabendo à reclamada demonstrar situação diversa ante a impugnação apresentada.

No caso, não restou comprovado que o reclamante possui condições de arcar com as despesas processuais, **sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, independentemente do valor da renda mensal percebida.**

Assim, diante da declaração de hipossuficiência econômica contida na petição inicial, com base nos artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e 98 do Código de Processo Civil, defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

**-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PROL DO ADVOGADO DA RÉ.**

Nos termos do art. 85 do CPC, "A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor", levando ao entendimento de que, por se tratar de matéria de ordem pública, é dever do magistrado a condenação na referida verba de ofício, independentemente de provocação expressa.

Por sua vez, o art. 791-A, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, disciplina a condenação em honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho. Tratando-se de ação ajuizada após o início da vigência da Lei 13.467/17, são aplicáveis as normas de direito processual introduzidas pela referida Lei.

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - o grau de zelo do profissional;(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o lugar de prestação do serviço;(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a natureza e a importância da causa;(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de

suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

**Face à sucumbência, com fulcro nos arts. 85 do CPC e 791-A da CLT e seus parágrafos, condeno a parte autora a pagar a Ré os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, considerando-se o grau de zelo, o lugar de prestação de serviços, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado e o tempo despendido pelo profissional, a serem vertidos ao patrono da Reclamada.**

No entanto, quanto à parte que detém o benefício da justiça gratuita (CASO DOS AUTOS), "as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário" (art. 791-A, §4º, da CLT, com redação da Lei n.º 14.467 de 2017).

Por fim, a correção monetária dos honorários advocatícios deverá ser computada a partir da data fixação da verba, por ocasião do julgamento, ao passo que os juros de mora deverão incidir a partir do trânsito em julgado da sentença, observados os termos do artigo 39, da Lei 8.177/1991 c/c OJ nº 300 da SBDI-1, do C. TST.

**-PROVIMENTOS FINAIS.**

Objetivando evitar atos processuais desnecessários, com dispêndio para as partes e para a máquina judiciária, ressalto que o juiz não está adstrito à manifestação sobre todos os pontos levantados pelos litigantes, mas tão somente à indicação dos motivos determinantes da sua convicção.

A lei processual não prevê a possibilidade do juiz, depois de publicar a sentença, modificá-la em sede de embargos de declaração para retificar alegado erro na apreciação das provas ou na aplicação do direito. Eventual recurso ordinário devolverá ao Tribunal a apreciação de todas as questões, consoante o artigo 1013, Código de Processo Civil, de inegável aplicação subsidiária.

**III – DISPOSITIVO.**

DIANTE DO EXPOSTO, nos autos da reclamação trabalhista movida por ajuizada por JOSÉ ALVES DA SILVA CARVALHOem face de TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A e COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ, decido:

a)Rejeitar as Preliminares suscitadas.

b)Julgar Improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Pagamento de honorários de sucumbência, nos termos da Fundamentação.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas de R$ 6.181,12, pelo reclamante, calculada sobre o valor atribuído à causa. Isento.

Intimem-se as partes.

JOANA MARIA SA DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000284-71.2023.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE ALVES DA SILVA CARVALHO |
| ADVOGADO | DEMOSTENES SILVA COELHO(OAB: 21705/CE) |
| RECLAMADO | COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA |
| ADVOGADO | ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE) |
| RECLAMADO | TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A |
| ADVOGADO | SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c08e2c7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO.**

**JOSE ALVES DA SILVA CARVALHO**ajuizou reclamação trabalhista em face de **TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A e COMPANHIA ENERGETICA DO CEARÁ**,pelos fatos e motivos expostos na petição inicial, afirmando que, foi dispensado SEM justa causa em 28 de fevereiro de 2023.

Consequentemente, a parte reclamante postulou a procedência dos pedidos deduzidos ao final da petição inicial, verbas rescisórias decorrentes da dispensa sem justa causa, adicional de acúmulo de função, multa dos artigos 477 e 467 da CLT,adicional de 10% e horas extras.

Atribuiu à causa o valor de R$ 309.055,85.

Em audiência, as partes reclamadas apresentaram contestações, por meio das quais defenderam a improcedência dos pedidos, alegando que a pretensão da parte autora não apresenta os substratos fáticos e jurídicos.

Por fim, encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para julgamento.

Breve síntese.

**FUNDAMENTAÇÃO.**

**-NUMERAÇÃO DAS PÁGINAS.**

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas se referem ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via PJe, por meio da opção "Download de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a "Cronologia" crescente.

**-NOTIFICAÇÕES EXCLUSIVAS – SÚMULA N.º 427 DO TST.**

Deve a Secretaria observar a necessidade de notificação exclusiva em nome do Advogado que a requereu, desde que o Patrono tenha providenciado sua habilitação no feito perante o sistema do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJ-e/JT). Destaco, por oportuno, o teor do art. 16 da Instrução Normativa n.º 39/2016 do C. TST:

"Art. 16. Para efeito de aplicação do § 5º do art. 272 do CPC, não é causa de nulidade processual a intimação realizada na pessoa de advogado regularmente habilitado nos autos, ainda que conste pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome de outro advogado, se o profissional indicado não se encontra previamente cadastrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico, impedindo a serventia judicial de atender ao requerimento de envio da intimação direcionada. A decretação de nulidade não pode ser acolhida em favor da parte que lhe deu causa (CPC, art. 276)".

**-CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A LEI N.º 13.467/2017.**

A fim de evitar embates desnecessários no curso da lide, destaco desde logo que não cabe falar em invalidade "ampla e total" da Lei 13.467, cuja vigência se iniciou em 11.11.2017. Isso porque foi garantido ao Poder Legislativo a legitimidade para ditar as relações sociais locais em conformidade com o espírito do tempo, sem que haja obrigatória vinculação às Convenções da OIT.

De outra sorte, assinalo que o Poder Judiciário continua independente (art. 2º da CF), estando autorizado a analisar não apenas a forma, como também o conteúdo de todas as regras que lhe são submetidas à análise (art. 5º, XXXV, da CF).

Consequentemente, ao juiz permanece aberta a possibilidade de afastar os preceitos que contrariem a Constituição, bem assim de suprir as lacunas eventualmente existentes, de molde a preservar a integridade do ordenamento jurídico, inclusive por meio da analogia e da equidade (art. 8º, "caput", da CLT), revelando-se inócuas as interpretações tendentes a limitar os poderes da Justiça do Trabalho.

Dito isso, assinalo que as inovações alusivas ao direito material não atingem os fatos geradores já consolidados na vigência da lei antiga, haja vista a disposição contida nos artigos 6º da LIND (DL n.º 4.657/42), 912 da CLT e 5º, XXXVI, da Carta Magna, que traduzem normas de ordem pública.

De seu turno, em homenagem à responsabilidade institucional (art. 927, V, do CPC), esclareço que as inovações processuais serão interpretadas em plena harmonia com a Instrução Normativa n.º 41 de 2018, editada pelo Tribunal Superior do Trabalho e que veda o efeito retroativo sobre as situações jurídicas já consolidadas processualmente, quando da entrada em vigor da nova lei (art. 14 do CPC).

No mais, consigno que as eventuais peculiaridades de cada regra, se existentes, serão apreciadas dentro do capítulo próprio ligado à matéria, conforme delineado em tópico específico, caso necessário.

**-IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS.**

Rejeito a impugnação da reclamada atinente aos documentos acostados aos autos pelo reclamante, uma vez que não há qualquer impugnação específica em relação ao conteúdo dos documentos apresentados, nos termos da redação dada ao artigo 830 da CLT pela Lei nº 11.925/2009.

Desse modo, na análise da prova, todos os documentos servirão de base para o convencimento do Juízo e, certamente, se houver algum impertinente ao fim que se pretende, serão desconsiderados.

**-LIMITAÇÃO DOS VALORES DOS PEDIDOS.**

Conforme entendimento consolidado, havendo a expressa especificação dos valores dos pedidos na petição inicial, sem a ressalva de que se trata de valores estimativos ou por amostragem, é vedada a condenação da parte reclamada a montante superior ao especificado pela parte reclamante na peça de ingresso, a fim de que não haja julgamento *ultr*a ou *extra petit*a, vedados por expressa determinação legal (arts.141 e 492 do CPC).

No caso, o autor apresentou pedidos líquidos na petição inicial, sem consignar serem valores estimativos ou por amostragem.

Assim, entendo que a condenação deverá limitar-se aos montantes discriminados na petição inicial, devidamente atualizados.

**-INÉPCIA DA EXORDIAL.**

Reputa-se inepta a exordial quando faltar pedido ou causa de pedir; quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; quando houver pedido indeterminado (ressalvadas as hipóteses legais) ou contiver pedidos incompatíveis entre si (art.330,

§ 1º, do CPC c/c art. 769, da CLT) o que não se verifica na peça inaugural. Ademais, presentes os requisitos do artigo 840, parágrafo 1º da CLT, uma vez que o reclamante fez um breve relato dos fatos dos quais resultou o dissídio e o pedido.

Além disso, nota-se que a reclamada pôde exercer ampla defesa, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa(art. 5º, LV, CF/88).

Não há que se declarar a inépcia da inicial.

**-CARÊNCIA DA AÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

As condições da ação devem ser analisadas, de forma abstrata, a partir da petição inicial, à luz da teoria da asserção.

A indicação da parte reclamada como devedora da relação jurídico – material, na qual a parte reclamante alega ser credora, é suficiente para constatar as legitimidades passiva e ativa para a causa.

Ressalto ainda o princípio da primazia do julgamento do mérito, valendo dizer que as regras processuais que regem o processo civil brasileiro devem balizar-se pela preferência da análise ou do julgamento do mérito (art. 4º da Lei 13.105 de 2015).

Diante do exposto, rejeito a Preliminar de Ilegitimidade Passiva.

**-TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO - PEDIDO DE VERBAS RESCISÓRIAS DECORRENTES DA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA.**

Aduziu o reclamante que foi dispensado sem justa causa, em 28 de fevereiro de 2023.

Formulou pedidos de verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada, senão vejamos trecho da Exordial (fls. 13):

“O autor foi comunicado de seu desligamento das reclamadas e foi Demitido sem justa CAUSA, SEM RECEBER SEUS DIREITOS TRABALHISTAS E RESCISÓRIOS, como com Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS (...).”

Na defesa, a primeira reclamada explicou que a dispensa foi **por justa causa**, o que, sem dúvidas, era de conhecimento do reclamante, **tanto é que o reclamante afirmou em seu depoimento pessoal (fls. 349):”(...)que a empresa disse que o depoente estava sendo desligado em virtude de uma justa causa, que o depoente e a equipe foi realizar o procedimento da troca de um poste que tinha sido atingido por um caminhão (poste estava danificado), e no procedimento, o poste veio a cair (...).”**

Pois bem.

Cabia ao autor, na Exordial, afirmar o seu inconformismo com a justa causa que lhe foi aplicada, indicando os motivos pelos quais entendia equivocadas as razões que levaram a ré a resolver pela ruptura motivada.

Todavia, o autor apenas formulou pedido de pagamento das verbas rescisórias próprias à dispensa sem justa causa, o que, porém, não é o caso dos autos, já que o autor foi previamente dispensado por justa causa (e era de seu conhecimento prévio).

É sabido que o processo do trabalho é regido pelos princípios da simplicidade e do informalismo e, na petição inicial, não se exigem os rigores do processo civil, bastando uma breve exposição dos fatos e o pedido, na forma do disposto no artigo 840 da CLT, todavia, tem-se como necessário que a parte faça um breve relato dos fatos que embasam suas pretensões e formule de forma clara e devida os seus pleitos, inclusive pelo fato de que o autor não está no exercício do *jus postulandi*, tendo constituído advogado para formular as suas pretensões.

Assim, considerando que o autor apenas pediu verbas decorrentes da dispensa sem justa causa, **não tendo se insurgido quanto à justa causa aplicada, nada sustentando, tampouco pleiteou, a nulidade da sua dispensa por justa causa,** são improcedentes todos os pedidos formulados (decorrentes da dispensa sem justa causa) e que incompatíveis com a dispensa por justa causa que lhe foi aplicada.

Friso, ademais, que ao juiz é defeso proferir sentença em favor do obreiro de natureza diversa da pedida, logo, não tendo havido pedido de reversão da justa causa que sabidamente pelo reclamante lhe foi aplicada, são improcedentes os pedidos de verbas rescisórias da forma pleiteada na Exordial (inclusive saque de FGTS e multa de 40%, aviso prévio, habilitação no seguro desemprego e consectários lógicos), pois para tanto, deveria ter se insurgido contra a justa causa que lhe foi aplicada, pleiteando a sua reversão.

Por fim, pagas as verbas rescisórias constantes no TRCT de fls. 274/275, em 06/03/2023 (comprovante de fls. 278, demonstrando que foram pagas no prazo legal.

Improcedentes os pedidos de multas do artigo 477, da CLT e 467 da CLT.

**-ACÚMULO DE FUNÇÃO.**

Aduziu o reclamante que (fls. 8):

“O autor foi contratado para função de MOTORISTA OPERACIONAL DE GUINCHO, conforme anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, mas durante todo tempo que durou seu vínculo empregatício, sempre desempenhou outras funções que não eram suas e a elas se somavam como de carregar o caminhão que era encarregado de dirigir com material que seria utilizado no dia de expediente, sempre com materiais pesados que comprometiam sua saúde corpórea, física e mental, como ajudar a colocar os postes nas caçambas e retirá-los do caminhão que

dirigia, abraçadeiras, ferramentas pesadas, instrumentos isolantes entre outros."

Requereu o reconhecimento do acúmulo de função.

Pois bem.

O acúmulo de função ocorre pela sobrecarga de trabalho, com a execução também de atribuições que não aquelas preponderantes na função para a qual o indivíduo foi contratado ou designado.

O artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho permite as relações contratuais de trabalho sejam livremente pactuadas, em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Além disso, nos termos do parágrafo único do artigo 456 da Consolidação das Leis do Trabalho, o trabalhador, durante o seu contrato de trabalho, obriga-se a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal , razão pela qual entendo que o empregador não está obrigado por lei a majorar salário por acúmulo ou desvio funcional, salvo nos casos em que há previsão em quadro de carreira ou normas convencionais e contratuais autorizando o patamar salarial pretendido, o que não ocorre no caso.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

"ACÚMULO DE FUNÇÕES. O acúmulo de funções, por si só, não enseja o direito a qualquer acréscimo salarial. Ensejaria se houvesse ajuste contratual, individual ou coletivo, o que não é o caso, já que na inicial o reclamante não indica o fundamento legal ou convencional da pretensão. Dessa forma, importante destacar que cabe ao empregador, no exercício do seu poder diretivo, estabelecer as atribuições inerentes a cada função, podendo ampliá-las ou reduzi-las. Trata-se do 'jus variandi'." (Processo 00008145020125020312, Acórdão 201403226965,11ª Turma, Des. Relatora Odette Silveira Moraes, publicação 29.04.2014).

"ACÚMULO DE FUNÇÕES. ADICIONAL. A legislação em vigor não veda o exercício de funções simultâneas, desde que compatíveis com a situação pessoal da empregada. Inteligência do artigo 456, parágrafo único, da CLT. O fato de a empregada exercer uma determinada função não a impossibilita de realizar algumas tarefas correlatas e com aquela estreitamente relacionadas. Não há que se falar em pagamento de adicional por acúmulo de função. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento". (Processo 00009491920135020024, Acórdão 20140329883, 18ª Turma, Des. Relatora Maria Cristina Fisch, Publicação em 28.04.2014).

"DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO FUNCIONAL. Pedido de diferenças decorrentes de desvio de função só pode ser admitido quando na empresa há quadro de carreira homologado pela autoridade competente ou quando há previsão normativa. Excluídas essas possibilidades, o remédio legal é a equiparação salarial, com indicação de paradigma". (Processo 00021553120115020059, Acórdão 20140163780, 3ª Turma, Des. Relatora Mercia Tomazinho, Publicação em 07.03.2014).

Destaco, por relevante, que o simples fato de o autor desenvolver diversas tarefas dentro da mesma jornada de trabalho, por si só, não justifica o direito ao recebimento dos salários de todas as atribuições desempenhadas, especialmente diante da ausência de previsão legal, convencional ou contratual.

O empregado é contratado para ocupar um cargo, podendo executar qualquer trabalho compatível com o cargo e sua condição pessoal, em consonância com o art. 456, parágrafo único da CLT.

Além disso, o trabalho executado pelo autor (narrativa da própria Exordial) era compatível com a sua condição pessoal, na conformidade com a regra insculpida no parágrafo único do art. 456 da CLT.

Por tais fundamentos, julgo improcedente o pedido de plus salarial por acúmulo de função e reflexos legais.

**-GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.**

Narrou o reclamante na Exordial (fls. 10):

"As reclamadas também nunca pagaram ao reclamante sua GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO, por exercer a função de MOTORISTA no percentual de 10%(dez) por cento calculado sobre o valor de seu salário base durante todo o período que durou seu vínculo empregatício, conforme pactuado em TERMO DE CONVENÇÃO COLETIVA celebrada entre os sindicatos da categoria de trabalhadores que ele faz parte e da categoria patronal no estado do CEARÁ, a qual as reclamadas são filiadas, nos termos de SUA CLÁUSULA 4º(QUARTA) PARÁGRAFO 2º celebrado, que devia corresponder ao valor mensal de R$ 459,76(QUATROCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) (...)."

Observa-se que o reclamante era motorista operacional de guincho, não havendo qualquer menção à função desempenhada pelo reclamante para recebimento da gratificação de função requerida (CCT, cláusula quarta, parágrafo 2º, fls. 31), não cabendo interpretação extensiva/ampliativa.

Logo, improcedente o pedido por ausência de previsão na norma coletiva.

**-JORNADA DE TRABALHO.**

Narrou o reclamante (fls. 8/9):

"(..)o reclamante tinha uma jornada de trabalho DIÁRIA de SEGUNDA À SEXTA FEIRA, que se iniciava às 06h,00min e se encerrava às 22h,00min, de forma CONTÍNUA E ININTERRUPTA SEM direito à paralização para descanso para ou almoço no intervalo intra jornada, e ainda continuavam trabalhando aos sábados das 07h,00min às 18h,00min., também de forma contínua

e ininterrupta e sem direito de intervalo para o almoço e descanso e mais 02(dois) domingos por mês das 07h,00min ao 12h,00min."

Na defesa, a reclamada afirmou que as horas extras eventualmente realizadas, registradas pelo próprio obreiro, foram devidamente quitadas, conforme se verifica nas fichas financeiras, ou compensadas.

Ademais, a reclamada refutou o mérito da demanda juntando aos autos os cartões de ponto (não britânicos e com registro de intervalo intrajornada) e demonstrativos de pagamento do reclamante, os quais revelam o pagamento de horas extras.

Assim, tenho que cabia ao autor ônus de produzir provas capazes de infirmar a jornada registrada nos cartões de ponto carreados pela defesa, no entanto, **a prova revelou-se dividida**, já que a testemunha ouvida a rogo do reclamante alegou que os controles de jornada não eram fidedignos, pois "as vezes tinha alteração, que acontecia de registrarem um horário de saída e aquele horário ser alterado" (fls. 351); já a testemunha ouvida a rogo da reclamada relatou que os controles de jornada eram fidedignos, já que que "pelo que tem conhecimento não era possível haver alteração nos horários registrados no ponto pela supervisão (fls. 351)."

Ressalto, no mais, que como regra, o julgamento das demandas deve ser orientado pelo princípio da verdade real dos fatos. Todavia, se não for possível alcançá-la, nos casos em que as provas coligidas aos autos forem insuficientes para provar a existência ou inexistência dos fatos narrados pelas partes, deve o juízo socorrer-se da regra de distribuição do ônus da prova, decidindo contrário a quem tinha o ônus da prova.

Logo, reputo como válidos os controles de jornada juntados aos autos, sendo certo que pelos cartões apresentados é possível verificar o gozo do intervalo intrajornada habitualmente, bem como a compensação e pagamento de eventuais horas extras prestadas (fichas financeiras acostadas aos autos). No mais, o reclamante sequer alegou eventual irregularidades da empresa reclamada pelo que estabelece a Súmula 85 do TST.

Destarte, reputando válidos os controles de jornada jungidos aos autos, bem como a compensação e pagamento de eventuais horas extras prestadas, julgo improcedentes todos os pedidos do reclamante atinentes à jornada de trabalho (horas extras, intrajornada).

**-RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA.**

Não havendo condenação da primeira reclamada, prejudicado o pedido de responsabilidade solidária ou subsidiária da segunda reclamada.

**-JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO.**

O reclamante declarou, sob as penas da lei, que não tem condições de custear as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, e, até prova em contrário, não tem meios de suportar as custas do processo, cabendo à reclamada demonstrar situação diversa ante a impugnação apresentada.

No caso, não restou comprovado que o reclamante possui condições de arcar com as despesas processuais, **sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, independentemente do valor da renda mensal percebida.**

Assim, diante da declaração de hipossuficiência econômica contida na petição inicial, com base nos artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e 98 do Código de Processo Civil, defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

**-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PROL DO ADVOGADO DA RÉ.**

Nos termos do art. 85 do CPC, "A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor", levando ao entendimento de que, por se tratar de matéria de ordem pública, é dever do magistrado a condenação na referida verba de ofício, independentemente de provocação expressa.

Por sua vez, o art. 791-A, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, disciplina a condenação em honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho. Tratando-se de ação ajuizada após o início da vigência da Lei 13.467/17, são aplicáveis as normas de direito processual introduzidas pela referida Lei.

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - o grau de zelo do profissional;(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o lugar de prestação do serviço;(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a natureza e a importância da causa;(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

**Face à sucumbência, com fulcro nos arts. 85 do CPC e 791-A da CLT e seus parágrafos, condeno a parte autora a pagar a Ré os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, considerando-se o grau de zelo, o lugar de prestação de serviços, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado e o tempo despendido pelo profissional, a serem vertidos ao patrono da Reclamada.**

No entanto, quanto à parte que detém o benefício da justiça gratuita (CASO DOS AUTOS), "as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário" (art. 791-A, §4º, da CLT, com redação da Lei n.º 14.467 de 2017).

Por fim, a correção monetária dos honorários advocatícios deverá ser computada a partir da data fixação da verba, por ocasião do julgamento, ao passo que os juros de mora deverão incidir a partir do trânsito em julgado da sentença, observados os termos do artigo 39, da Lei 8.177/1991 c/c OJ nº 300 da SBDI-1, do C. TST.

**-PROVIMENTOS FINAIS.**

Objetivando evitar atos processuais desnecessários, com dispêndio para as partes e para a máquina judiciária, ressalto que o juiz não está adstrito à manifestação sobre todos os pontos levantados pelos litigantes, mas tão somente à indicação dos motivos determinantes da sua convicção.

A lei processual não prevê a possibilidade do juiz, depois de publicar a sentença, modificá-la em sede de embargos de declaração para retificar alegado erro na apreciação das provas ou na aplicação do direito. Eventual recurso ordinário devolverá ao Tribunal a apreciação de todas as questões, consoante o artigo 1013, Código de Processo Civil, de inegável aplicação subsidiária.

**III – DISPOSITIVO.**

DIANTE DO EXPOSTO, nos autos da reclamação trabalhista movida por ajuizada por JOSÉ ALVES DA SILVA CARVALHOem face de TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A e COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ, decido:

a)Rejeitar as Preliminares suscitadas.

b)Julgar Improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Pagamento de honorários de sucumbência, nos termos da Fundamentação.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas de R$ 6.181,12, pelo reclamante, calculada sobre o valor atribuído à causa. Isento.

Intimem-se as partes.

JOANA MARIA SA DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000179-61.2022.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MACIANO FRANCISCO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE) |
| ADVOGADO | BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE) |
| ADVOGADO | GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE) |
| RECLAMADO | MXM SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MACIANO FRANCISCO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MACIANO FRANCISCO DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"notifique-se o exequente e seu causídico para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem seus dados bancários) "

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os**

**efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ERICA GONCALVES SOBREIRA**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000337-19.2022.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | WLISSES DE SOUZA ANTUNES |
| ADVOGADO | RICARDO BASILE DE ALMEIDA(OAB: 96352/RJ) |
| RECLAMADO | STONE PAGAMENTOS S.A. |
| ADVOGADO | MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- STONE PAGAMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), STONE PAGAMENTOS S.A. , através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$63.341,39** , atualizado até **30/06/2023**, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

2) cumprir as **obrigações de fazer abaixo,** tudo conforme sentença condenatória

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**THYAGO BRITO COSTA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOrd-0000006-37.2022.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ALBERTE PATRICIO GOMES |
| ADVOGADO | LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG) |
| RECLAMANTE | ANDSON CICERO DA SILVA |
| ADVOGADO | LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG) |
| RECLAMANTE | CAIQUE DOS SANTOS BONFIM |
| ADVOGADO | LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG) |
| RECLAMANTE | ELIEL PINTO DE FIGUEIREDO NETO |
| ADVOGADO | LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG) |
| RECLAMANTE | GUSTAVO HENRIQUE BARBOSA FERREIRA |
| ADVOGADO | LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG) |
| RECLAMANTE | HILTON CONCEICAO DE SOUSA |
| ADVOGADO | LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG) |
| RECLAMANTE | JADER DE SOUSA BRITO |
| ADVOGADO | LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG) |
| RECLAMANTE | JHONATA DE LIMA FERREIRA |
| ADVOGADO | LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG) |
| RECLAMANTE | JOSE CORREIA DE ARAUJO SILVA |
| ADVOGADO | LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG) |
| RECLAMANTE | MARCELO SOUSA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG) |
| RECLAMANTE | NATANAEL MELO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG) |
| RECLAMANTE | RHUANN PATRICK PEREIRA COSTA |
| ADVOGADO | LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG) |
| RECLAMANTE | ROGERIO ANTONIO SIQUEIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG) |
| RECLAMADO | ASSOCIACAO DESPORTIVA RECREATIVA E CULTURAL ICASA |
| ADVOGADO | TAIS FREITAS DE SANTANA(OAB: 44716/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIACAO DESPORTIVA RECREATIVA E CULTURAL ICASA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), ASSOCIACAO DESPORTIVA RECREATIVA E CULTURAL ICASA , através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$163.581,97** , atualizado até **22/06/2023**, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

2) cumprir as **obrigações de fazer abaixo,** tudo conforme sentença condenatória

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**THYAGO BRITO COSTA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOrd-0000748-28.2023.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANGELA MARIA MENDONCA SANTOS |
| ADVOGADO | LETICIA MOREIRA TORRES(OAB: 41252/CE) |
| ADVOGADO | LURY MAYRA AMORIM DE MIRANDA(OAB: 38747/CE) |
| ADVOGADO | FELIPE RODRIGUES ALVES E SILVA(OAB: 42810/CE) |
| RECLAMADO | STAR LIN VARIEDADES LTDA - ME |
| ADVOGADO | JOSE JERISVALDO MAIA(OAB: 37782/CE) |
| RECLAMADO | LIN LIN CAPINHAS |
| ADVOGADO | JOSE JERISVALDO MAIA(OAB: 37782/CE) |
| TESTEMUNHA | JOEDSON MARCELINO SILVA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANGELA MARIA MENDONCA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANGELA MARIA MENDONCA SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA que foi redesignada para o dia 02/08/2023 10:00 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, endereço RUA RAFAEL MALZONI, 761, SAO JOSE, JUAZEIRO DO NORTE/CE - CEP: 63024-030.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**THYAGO BRITO COSTA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOrd-0000748-28.2023.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANGELA MARIA MENDONCA SANTOS |
| ADVOGADO | LETICIA MOREIRA TORRES(OAB: 41252/CE) |
| ADVOGADO | LURY MAYRA AMORIM DE MIRANDA(OAB: 38747/CE) |
| ADVOGADO | FELIPE RODRIGUES ALVES E SILVA(OAB: 42810/CE) |
| RECLAMADO | STAR LIN VARIEDADES LTDA - ME |
| ADVOGADO | JOSE JERISVALDO MAIA(OAB: 37782/CE) |
| RECLAMADO | LIN LIN CAPINHAS |
| ADVOGADO | JOSE JERISVALDO MAIA(OAB: 37782/CE) |
| TESTEMUNHA | JOEDSON MARCELINO SILVA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LIN LIN CAPINHAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LIN LIN CAPINHAS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA que foi redesignada para o dia 02/08/2023 10:00 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, endereço RUA RAFAEL MALZONI, 761, SAO JOSE, JUAZEIRO DO NORTE/CE - CEP: 63024-030.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**THYAGO BRITO COSTA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOrd-0000748-28.2023.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANGELA MARIA MENDONCA SANTOS |
| ADVOGADO | LETICIA MOREIRA TORRES(OAB: 41252/CE) |
| ADVOGADO | LURY MAYRA AMORIM DE MIRANDA(OAB: 38747/CE) |
| ADVOGADO | FELIPE RODRIGUES ALVES E SILVA(OAB: 42810/CE) |
| RECLAMADO | STAR LIN VARIEDADES LTDA - ME |
| ADVOGADO | JOSE JERISVALDO MAIA(OAB: 37782/CE) |
| RECLAMADO | LIN LIN CAPINHAS |
| ADVOGADO | JOSE JERISVALDO MAIA(OAB: 37782/CE) |
| TESTEMUNHA | JOEDSON MARCELINO SILVA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- STAR LIN VARIEDADES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), STAR LIN VARIEDADES LTDA - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA que foi redesignada

para o dia 02/08/2023 10:00 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, endereço RUA RAFAEL MALZONI, 761, SAO JOSE, JUAZEIRO DO NORTE/CE - CEP: 63024-030.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**THYAGO BRITO COSTA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATSum-0000795-02.2023.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | GIOVANA HAVILA SILVA GARCIA |
| ADVOGADO | WALTER ANTONIO CHAGAS JUNIOR(OAB: 42272/CE) |
| ADVOGADO | ITALO RAMON DA SILVA LOPES(OAB: 40375/CE) |
| RECLAMADO | ACADEMIA F L E C 2 LTDA |
| ADVOGADO | DIEGO RIBEIRO DE MENESES FERREIRA(OAB: 31917/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GIOVANA HAVILA SILVA GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), GIOVANA HAVILA SILVA GARCIA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA que foi redesignada para o dia 02/08/2023 10:30 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, endereço RUA RAFAEL MALZONI, 761, SAO JOSE, JUAZEIRO DO NORTE/CE - CEP: 63024-030.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a

que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**THYAGO BRITO COSTA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATSum-0000795-02.2023.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | GIOVANA HAVILA SILVA GARCIA |
| ADVOGADO | WALTER ANTONIO CHAGAS JUNIOR(OAB: 42272/CE) |
| ADVOGADO | ITALO RAMON DA SILVA LOPES(OAB: 40375/CE) |
| RECLAMADO | ACADEMIA F L E C 2 LTDA |
| ADVOGADO | DIEGO RIBEIRO DE MENESES FERREIRA(OAB: 31917/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ACADEMIA F L E C 2 LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ACADEMIA F L E C 2 LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA que foi redesignada para o dia 02/08/2023 10:30 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, endereço RUA RAFAEL MALZONI, 761, SAO JOSE, JUAZEIRO DO NORTE/CE - CEP: 63024-030.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**THYAGO BRITO COSTA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOrd-0000777-78.2023.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA SILVANIR DA SILVA PINTO |
| ADVOGADO | HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS NETO(OAB: 40247/GO) |
| RECLAMADO | BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA |
| ADVOGADO | TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA SILVANIR DA SILVA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA SILVANIR DA SILVA PINTO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA que foi antecipada para o dia 31/07/2023 às 15:00 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, endereço

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SAO JOSE, JUAZEIRO DO NORTE/CE - CEP: 63024-030.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**THYAGO BRITO COSTA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOrd-0000777-78.2023.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA SILVANIR DA SILVA PINTO |
| ADVOGADO | HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS NETO(OAB: 40247/GO) |
| RECLAMADO | BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA |
| ADVOGADO | TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA que foi antecipada para o dia 31/07/2023 às 15:00 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, endereço RUA RAFAEL MALZONI, 761, SAO JOSE, JUAZEIRO DO NORTE/CE - CEP: 63024-030.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**THYAGO BRITO COSTA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOrd-0000192-26.2023.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOAO WESLEM DE SOUZA RIBEIRO |
| ADVOGADO | FRANCISCO DANILO LOIOLA(OAB: 45767/CE) |
| ADVOGADO | VICTOR JUAN RODRIGUEZ DE CARVALHO PINHEIRO(OAB: 45742/CE) |
| RECLAMADO | AEC CENTRO DE CONTATOS S/A |
| ADVOGADO | DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG) |
| PERITO | GABRIELA ALENCAR MOURA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO WESLEM DE SOUZA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOAO WESLEM DE SOUZA RIBEIRO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo comum de 5 dias, querendo apresentar manifestação a respeito da apresentação de esclarecimentos do laudo médico pericial (id fb302dc), devendo, no mesmo lapso temporal, informarem se detém interesse na produção de outras provas em audiência, conforme determinação em despacho (id 5529de4).

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ERIKA PARENTE PINHEIRO TEODORO**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000192-26.2023.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOAO WESLEM DE SOUZA RIBEIRO |
| ADVOGADO | FRANCISCO DANILO LOIOLA(OAB: 45767/CE) |
| ADVOGADO | VICTOR JUAN RODRIGUEZ DE CARVALHO PINHEIRO(OAB: 45742/CE) |
| RECLAMADO | AEC CENTRO DE CONTATOS S/A |
| ADVOGADO | DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG) |
| PERITO | GABRIELA ALENCAR MOURA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), AEC CENTRO DE CONTATOS S/A, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo comum de 5 dias, querendo apresentar manifestação a respeito da apresentação de esclarecimentos do laudo médico pericial (id fb302dc), devendo, no mesmo lapso temporal, informarem se detém interesse na produção de outras provas em audiência, conforme determinação em despacho (id 5529de4).

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a**

**incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ERIKA PARENTE PINHEIRO TEODORO**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000768-19.2023.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FABIANO DA SILVA SAMPAIO |
| ADVOGADO | LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE) |
| RECLAMADO | ESTADO DO CEARA |
| RECLAMADO | CONSORCIO DAS AGUAS 2020 |
| ADVOGADO | MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE) |
| RECLAMADO | CONJASF - CONSTRUTORA DE ACUDAGEM LTDA |
| RECLAMADO | AGF PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABIANO DA SILVA SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FABIANO DA SILVA SAMPAIO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA que foi redesignada para o dia 08/08/2023 08:15 horas, que se realizará por meio de videoconferência, consoante regulamentação traçada pela Resolução Normativa TRT7 nº 21, de 03 de dezembro de 2021. A audiência será realizada de forma **TELEPRESENCIAL**, nos termos do artigo 3º, do ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 03, DE 08 DE JUNHO DE 2022, **oportunidade em que será proposta a conciliação, sem prejuízo das penalidades da participação presencial (arquivamento, revelia, pena de confissão, etc.)**, por meio da plataforma Zoom, ferramenta gratuita e de livre utilização, na "Sala de Audiências 02 – 01ª VT da Região do Cariri" na forma estabelecida pelo Ato Conjunto n° 54/TST.CSJT.GP, de 29 de dezembro de 2020, que instituiu a plataforma oficial de videoconferência para realização de audiências e sessões telepresenciais de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho.

As opções de acesso são:

Opção 1: Clique no link abaixo: https://trt7-jus-br.zoom.us/j/83037907669?pwd=VzltMFdxVi9ITnZkeEFzSk9oL002UT09

Opção 2: Pelo site Zoom: Acesse o endereço eletrônico: www.zoom.us - Clique em: ENTRAR EM UMA REUNIÃO-ID da reunião: 830 3790 7669

Opção 3: Pelo aplicativo ZOOM Cloud Meetings, no telefone celular- Baixe o aplicativo ZOOM- Clique em: INGRESSAR EM UMA REUNIÃO- ID da reunião: 830 3790 7669.

**Em caso de requisição de senha, o participante deverá incluir a seguinte senha: 795209.**

A partir daí, não é necessário o download de nenhum programa para participar da audiência através de computador (devendo a parte apenas escolher a opção "INGRESSE EM SEU NAVEGADOR", na parte inferior da tela, preenchendo seu nome e sobrenome no campo específico; todavia, para participação através de telefone celular será necessário baixar com antecedência a ferramenta ZOOM Cloud Meetings.

Cabe aos advogados a responsabilidade pelo envio de link e demais orientações às partes, incluindo testemunhas, acerca do uso do aplicativo antes da audiência.

**O manual contendo instruções detalhadas para utilização da plataforma de videoconferência está disponível em https://www.trt7.jus.br, Aba Serviços-Outros- Audiências Telepresenciais - Manual e links das salas- Tutorial Zoom - Acesso à sala de reunião (créditos: TST).**

Também poderão ser obtidas outras informações através do e-mailvaracar01@trt7.jus.br.

É de responsabilidade das partes e advogados manter atualizado o cadastro dos contatos, notadamente e-mail e telefone, inclusive celular.

Recomenda-se a utilização de fones de ouvido para uma melhor compreensão dos diálogos.

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

**A defesa e os documentos (**Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**THYAGO BRITO COSTA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOrd-0000768-19.2023.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FABIANO DA SILVA SAMPAIO |
| ADVOGADO | LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE) |
| RECLAMADO | ESTADO DO CEARA |
| RECLAMADO | CONSORCIO DAS AGUAS 2020 |
| ADVOGADO | MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE) |
| RECLAMADO | CONJASF - CONSTRUTORA DE ACUDAGEM LTDA |
| RECLAMADO | AGF PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSORCIO DAS AGUAS 2020

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CONSORCIO DAS AGUAS 2020, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA que foi redesignada para o dia 08/08/2023 08:15 horas, que se realizará por meio de videoconferência, consoante regulamentação traçada pela Resolução Normativa TRT7 nº 21, de 03 de dezembro de 2021. A audiência será realizada de forma **TELEPRESENCIAL**, nos termos do artigo 3º, do ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 03, DE 08 DE JUNHO DE 2022, **oportunidade em que será proposta a conciliação, sem prejuízo das penalidades da participação presencial (arquivamento, revelia, pena de confissão, etc.)**, por meio da plataforma Zoom, ferramenta gratuita e de livre utilização, na “Sala de Audiências 02 – 01ª VT da Região do Cariri” na forma estabelecida pelo Ato Conjunto n° 54/TST.CSJT.GP, de 29 de dezembro de 2020, que instituiu a plataforma oficial de videoconferência para realização de audiências e sessões telepresenciais de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho.

As opções de acesso são:

Opção 1: Clique no link abaixo: https://trt7-jus-br.zoom.us/j/83037907669?pwd=VzltMFdxVi9ITnZkeEFzSk9oL002UT09

Opção 2: Pelo site Zoom: Acesse o endereço eletrônico: www.zoom.us - Clique em: ENTRAR EM UMA REUNIÃO-ID da reunião: 830 3790 7669

Opção 3: Pelo aplicativo ZOOM Cloud Meetings, no telefone celular- Baixe o aplicativo ZOOM- Clique em: INGRESSAR EM UMA REUNIÃO- ID da reunião: 830 3790 7669.

**Em caso de requisição de senha, o participante deverá incluir a seguinte senha: 795209.**

A partir daí, não é necessário o download de nenhum programa para participar da audiência através de computador (devendo a

parte apenas escolher a opção "INGRESSE EM SEU NAVEGADOR", na parte inferior da tela, preenchendo seu nome e sobrenome no campo específico; todavia, para participação através de telefone celular será necessário baixar com antecedência a ferramenta ZOOM Cloud Meetings.

Cabe aos advogados a responsabilidade pelo envio de link e demais orientações às partes, incluindo testemunhas, acerca do uso do aplicativo antes da audiência.

**O manual contendo instruções detalhadas para utilização da plataforma de videoconferência está disponível em https://www.trt7.jus.br, Aba Serviços-Outros- Audiências Telepresenciais - Manual e links das salas- Tutorial Zoom - Acesso à sala de reunião (créditos: TST).**

Também poderão ser obtidas outras informações através do e-mailvaracar01@trt7.jus.br.

É de responsabilidade das partes e advogados manter atualizado o cadastro dos contatos, notadamente e-mail e telefone, inclusive celular.

Recomenda-se a utilização de fones de ouvido para uma melhor compreensão dos diálogos.

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

**A defesa e os documentos (**Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**THYAGO BRITO COSTA**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOrd-0001383-74.2021.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE FLAVIO VALERIO |
| ADVOGADO | TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE) |
| ADVOGADO | GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE) |
| ADVOGADO | BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE) |
| RECLAMADO | MXM SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE FLAVIO VALERIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE FLAVIO VALERIO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará(s) de transferência #id:bab1759 e comprovante(s) #id:75f4c83 de crédito em seu favor e de seu(ua) advogado(a), e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ERIKA PARENTE PINHEIRO TEODORO**

Assessor

**Processo Nº CumSen-0001363-52.2022.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE) |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE) |
| EXECUTADO | CAIXA ECONOMICA FEDERAL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará(s) de transferência #id:c527b86 e #id:3748475 de crédito em seu favor e de seu(ua) advogado(a), e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ERIKA PARENTE PINHEIRO TEODORO**

Assessor

**Processo Nº CumSen-0001409-41.2022.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI |
| ADVOGADO | ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE) |
| ADVOGADO | MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| EXECUTADO | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará(s) de transferência #id:71c56d9 e comprovante(s) #id:3e7bd91 de crédito em seu favor e de seu(ua) advogado(a), e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ERIKA PARENTE PINHEIRO TEODORO**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000528-98.2021.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | VALMIRA ALVES LEITE |
| ADVOGADO | ANDREA PAULA PINHEIRO DOS SANTOS(OAB: 20936/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE |
| RECLAMADO | INSTITUTO MEDICO DE GESTAO INTEGRADA |
| ADVOGADO | LAZARO BERNARDES SANTOS DE ALMEIDA(OAB: 31354/BA) |
| ADVOGADO | GRACYELE SIQUEIRA NUNES NOGUEIRA(OAB: 45626/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VALMIRA ALVES LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), VALMIRA ALVES LEITE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará(s) de transferência #id:2a2629b e comprovante(s) #id:0893e21 de crédito em seu favor e de seu(ua) advogado(a), e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ERIKA PARENTE PINHEIRO TEODORO**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000695-81.2022.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA ISABELLE ALEXANDRE ALVES |
| ADVOGADO | JOICE DO NASCIMENTO ALVES(OAB: 38811/CE) |
| RECLAMADO | FRANKLIN DE SOUZA CARVALHO ARTIGOS RECREATIVOS |
| ADVOGADO | CANDICE ALENCAR CARDOSO(OAB: 27906/CE) |
| ADVOGADO | YURI DAVID XAVIER DE BRITO(OAB: 18829/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA ISABELLE ALEXANDRE ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA ISABELLE ALEXANDRE ALVES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará(s) de transferência #id:c7a40d5 e comprovante(s) #id:384a155 , de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ERIKA PARENTE PINHEIRO TEODORO**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000695-81.2022.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA ISABELLE ALEXANDRE ALVES |
| ADVOGADO | JOICE DO NASCIMENTO ALVES(OAB: 38811/CE) |
| RECLAMADO | FRANKLIN DE SOUZA CARVALHO ARTIGOS RECREATIVOS |
| ADVOGADO | CANDICE ALENCAR CARDOSO(OAB: 27906/CE) |
| ADVOGADO | YURI DAVID XAVIER DE BRITO(OAB: 18829/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANKLIN DE SOUZA CARVALHO ARTIGOS RECREATIVOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANKLIN DE SOUZA CARVALHO ARTIGOS RECREATIVOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos, em petição sigilosa, os dados bancários (Banco, Agência, Operação, Tipo de conta e Número da conta, Beneficiário e CPF) para transferência do valor à disposição nestes autos.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ERIKA PARENTE PINHEIRO TEODORO**

Assessor

**Processo Nº CumSen-0001370-44.2022.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE) |
| ADVOGADO | ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| EXECUTADO | CAIXA ECONOMICA FEDERAL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará(s) de transferência #id:fde4bb4 e #id:ef3b948 de crédito em seu favor e de seu(ua) advogado(a), e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ERIKA PARENTE PINHEIRO TEODORO**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0001469-19.2019.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA SANDRA GONCALVES ROCHA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA(OAB: 38742/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE MISSAO VELHA |
| ADVOGADO | THIAGO RODRIGUES BORGES(OAB: 40412/BA) |
| ADVOGADO | RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE) |
| PERITO | CRISTIANO FEITOSA DE AMORIM |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA SANDRA GONCALVES ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA SANDRA GONCALVES ROCHA DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará(s) de transferência #id:51a6b95 e comprovante(s) #id:00c5e39 de crédito em favor de seu(ua) advogado(a), e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ERIKA PARENTE PINHEIRO TEODORO**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000084-65.2021.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SAMMELA DANYELE BARBOSA COSTA |
| ADVOGADO | RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE) |
| ADVOGADO | VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE) |
| ADVOGADO | JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE) |
| RECLAMADO | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | ANDRE LUIS TORRES PESSOA(OAB: 19503/BA) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SAMMELA DANYELE BARBOSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SAMMELA DANYELE BARBOSA COSTA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará(s) de transferência #id:f3c56fa e comprovante(s) #id:570f0d2 de crédito em seu favor e de seu(ua) advogado(a), e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ERIKA PARENTE PINHEIRO TEODORO**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0048800-46.2009.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE, SABOEIRO, AIUABA E ARNEIROZ - SINTSEPANSA |
| ADVOGADO | ORLANDO SILVA DA SILVEIRA(OAB: 11920/CE) |
| RECLAMANTE | FRANCISCO HERON ALVES DE CARVALHO |
| ADVOGADO | ORLANDO SILVA DA SILVEIRA(OAB: 11920/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO EUGENIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA(OAB: 6809/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE ANTONINA DO NORTE |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO HERON ALVES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO HERON ALVES DE CARVALHO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará(s) de transferência #id:1cb99ff e comprovante(s) #id:aac5529 , de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ERIKA PARENTE PINHEIRO TEODORO**

Assessor

**Processo Nº ATAlc-0000734-78.2022.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ESPOLIO DE JOSE MARCÔNIO DOS SANTOS SILVA, representado pela genitora dos menores Sra. UIZALDIR DE SOUZA |
| ADVOGADO | ANNY SANIELY MARCELINO SILVA(OAB: 42577/CE) |
| ADVOGADO | JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA(OAB: 38742/CE) |
| RECLAMADO | ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL JEAN PEAGET |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | LUANA FILGUEIRAS ESMERALDO(OAB: 40345/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESPOLIO DE JOSE MARCÔNIO DOS SANTOS SILVA, representado pela genitora dos menores Sra. UIZALDIR DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ESPOLIO DE JOSE MARCÔNIO DOS SANTOS SILVA, representado pela genitora dos menores Sra. UIZALDIR DE SOUZA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará(s) de transferência #id:bb1d718 e comprovante(s) #id:79f342f de crédito em favor de seu(ua) advogado(a), e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ERIKA PARENTE PINHEIRO TEODORO**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000492-85.2023.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FERNANDO BEZERRA DO VALE |
| ADVOGADO | LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE BARBALHA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDO BEZERRA DO VALE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fc9a11a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DO DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **ACOLHO**, em parte, a preliminar de incompetência material absoluta e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos desta Ação Trabalhista formulados por **FERNANDO BEZERRA DO VALE** para condenar o Reclamado**MUNICIPIO DE BARBALHA** a pagar-lhe **indenização respectiva dos depósitos de FGTS devidos nas competências dos meses de dezembro de 2019, janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, novembro e dezembro de 2020 e janeiro de 2021.** Observar a progressão salarial. Tudo de acordo com a Fundamentação supra. Juros e correção monetária nos termos da fundamentação supra. Defiro à Reclamante os benefícios da justiça gratuita. Honorários advocatícios sucumbenciais no valor fixado de 10% sobre o valor líquido da condenação a favor do advogado do Reclamante. Custas, pelo Reclamado, sobre o valor exposto na planilha de liquidação (art. 790-A,I,CLT) dispensadas. Nada mais. Encerrou-se.

Intimem-se as partes.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000341-22.2023.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA LUSILMAR DE LUCENA CUNHA |
| ADVOGADO | LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE BARBALHA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA LUSILMAR DE LUCENA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1354376 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DO DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **ACOLHO**, em parte, a preliminar de incompetência material absoluta e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos desta Ação Trabalhista formulados por **MARIA LUSILMAR DE LUCENA CUNHA** para condenar o Reclamado**MUNICIPIO DE BARBALHA** a pagar-lhe **indenização respectiva dos depósitos de FGTS devidos nas competências dos meses de dezembro de 2019, janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, novembro e dezembro de 2020 e janeiro de 2021.** Observar a progressão salarial. Tudo de acordo com a Fundamentação supra. Juros e correção monetária nos termos da fundamentação supra. Defiro à Reclamante os benefícios da justiça gratuita. Honorários advocatícios sucumbenciais no valor fixado de 10% sobre o valor líquido da condenação a favor do advogado do Reclamante. Custas, pelo Reclamado, sobre o valor exposto na planilha de liquidação (art. 790-A,I,CLT) dispensadas. Nada mais. Encerrou-se.

Intimem-se as partes.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000368-05.2023.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ROGERIO CHAVIER DA SILVA |
| ADVOGADO | LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE BARBALHA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROGERIO CHAVIER DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8b09ea2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DO DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **ACOLHO**, em parte, a preliminar de incompetência material absoluta e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos desta Ação Trabalhista formulados por **ROGERIO CHAVIER DA SILVA** para condenar o Reclamado**MUNICIPIO DE BARBALHA** a pagar-lhe **indenização respectiva dos depósitos de FGTS devidos nas competências dos meses de dezembro de 2019, janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, novembro e dezembro de 2020 e janeiro de 2021.** Observar a progressão salarial. Tudo de acordo com a Fundamentação supra. Juros e correção monetária nos termos da fundamentação supra. Defiro à Reclamante os benefícios da justiça gratuita. Honorários advocatícios sucumbenciais no valor fixado de 10% sobre o valor líquido da condenação a favor do advogado do Reclamante. Custas, pelo Reclamado, sobre o valor exposto na planilha de liquidação (art. 790-A,I,CLT) dispensadas.

Nada mais. Encerrou-se.

Intimem-se as partes.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000361-13.2023.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIA JUCINEIDE DA SILVA |
| ADVOGADO | LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE BARBALHA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIA JUCINEIDE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cabc890 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DO DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **ACOLHO**, em parte, a preliminar de incompetência material absoluta e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos desta Ação Trabalhista formulados por **ANTONIA JUCINEIDE DA SILVA** para condenar o Reclamado**MUNICIPIO DE BARBALHA** a pagar-lhe **indenização respectiva dos depósitos de FGTS devidos nas competências dos meses de dezembro de 2019, janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, novembro e dezembro de 2020 e janeiro de 2021.** Observar a progressão salarial. Tudo de acordo com a Fundamentação supra. Juros e correção monetária nos termos da fundamentação supra. Defiro à Reclamante os benefícios da justiça gratuita. Honorários advocatícios sucumbenciais no valor fixado de 10% sobre o valor líquido da condenação a favor do advogado do Reclamante. Custas, pelo Reclamado, sobre o valor exposto na planilha de liquidação (art. 790-A,I,CLT) dispensadas.

Nada mais. Encerrou-se.

Intimem-se as partes.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000182-79.2023.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SOCORRO EMILIA DE SANTANA |
| ADVOGADO | LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE BARBALHA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SOCORRO EMILIA DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d754d31 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DO DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **ACOLHO**,

em parte, a preliminar de incompetência material absoluta e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos desta Ação Trabalhista formulados por **SOCORRO EMILIA DE SANTANA** para condenar o Reclamado**MUNICIPIO DE BARBALHA** a pagar-lhe **indenização respectiva dos depósitos de FGTS devidos nas competências dos meses de dezembro de 2019, janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, novembro e dezembro de 2020 e janeiro de 2021.** Observar a progressão salarial. Tudo de acordo com a Fundamentação supra. Juros e correção monetária nos termos da fundamentação supra. Defiro à Reclamante os benefícios da justiça gratuita. Honorários advocatícios sucumbenciais no valor fixado de 10% sobre o valor líquido da condenação a favor do advogado do Reclamante. Custas, pelo Reclamado, sobre o valor exposto na planilha de liquidação (art. 790-A,I,CLT) dispensadas.
Nada mais. Encerrou-se.
Intimem-se as partes.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000498-92.2023.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | NEWMAN FREIRE LUCENA |
| ADVOGADO | LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE BARBALHA |

**Intimado(s)/Citado(s):**
- NEWMAN FREIRE LUCENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2f22d05 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DO DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **ACOLHO**, em parte, a preliminar de incompetência material absoluta e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos desta Ação Trabalhista formulados por **NEWMAN FREIRE LUCENA** para condenar o Reclamado**MUNICIPIO DE BARBALHA** a pagar-lhe **indenização respectiva dos depósitos de FGTS devidos nas competências dos meses de dezembro de 2019, janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, novembro e dezembro de 2020 e janeiro de 2021.** Observar a progressão salarial. Tudo de acordo com a Fundamentação supra. Juros e correção monetária nos termos da fundamentação supra. Defiro à Reclamante os benefícios da justiça gratuita. Honorários advocatícios sucumbenciais no valor fixado de 10% sobre o valor líquido da condenação a favor do advogado do Reclamante. Custas, pelo Reclamado, sobre o valor exposto na planilha de liquidação (art. 790-A,I,CLT) dispensadas.
Nada mais. Encerrou-se.
Intimem-se as partes.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000373-24.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA PATRICIA DA SILVA |
| ADVOGADO | LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE BARBALHA |

**Intimado(s)/Citado(s):**
- MARIA PATRICIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 71ea0f0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DO DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **ACOLHO**, em parte, a preliminar de incompetência material absoluta e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos desta Ação Trabalhista formulados por **MARIA PATRICIA DA SILVA** para condenar o Reclamado**MUNICIPIO DE BARBALHA** a pagar-lhe **indenização respectiva dos depósitos de FGTS devidos nas competências dos meses de dezembro de 2019, janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, novembro e dezembro de 2020 e janeiro de 2021.** Observar a progressão salarial. Tudo de acordo com a Fundamentação supra. Juros e correção monetária nos termos da fundamentação supra. Defiro à Reclamante os benefícios da justiça gratuita. Honorários advocatícios sucumbenciais no valor fixado de 10% sobre o valor líquido da condenação a favor do advogado do Reclamante. Custas, pelo Reclamado, sobre o valor exposto na planilha de liquidação (art. 790-A,I,CLT) dispensadas.
Nada mais. Encerrou-se.
Intimem-se as partes.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000400-07.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA ISABEL MOREIRA LEAL |
| ADVOGADO | LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE BARBALHA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA ISABEL MOREIRA LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2ac1184 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DO DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **ACOLHO**, em parte, a preliminar de incompetência material absoluta e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos desta Ação Trabalhista formulados por **FRANCILENE QUEIZADO FIGUEIREDO** para condenar o Reclamado**MUNICIPIO DE BARBALHA** a pagar-lhe **indenização respectiva dos depósitos de FGTS devidos nas competências dos meses de dezembro de 2019, janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, novembro e dezembro de 2020 e janeiro de 2021.** Observar a progressão salarial. Tudo de acordo com a Fundamentação supra. Juros e correção monetária nos termos da fundamentação supra. Defiro à Reclamante os benefícios da justiça gratuita. Honorários advocatícios sucumbenciais no valor fixado de 10% sobre o valor líquido da condenação a favor do advogado do Reclamante. Custas, pelo Reclamado, sobre o valor exposto na planilha de liquidação (art. 790-A,I,CLT) dispensadas. Nada mais. Encerrou-se.

Intimem-se as partes.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000340-37.2023.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LIDUINA DE SA BARRETO MENEZES |
| ADVOGADO | LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE BARBALHA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LIDUINA DE SA BARRETO MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8211886 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DO DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **ACOLHO**, em parte, a preliminar de incompetência material absoluta e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos desta Ação Trabalhista formulados por **LIDUINA DE SA BARRETO MENEZES** para condenar o Reclamado**MUNICIPIO DE BARBALHA** a pagar-lhe **indenização respectiva dos depósitos de FGTS devidos nas competências dos meses de dezembro de 2019, janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, novembro e dezembro de 2020 e janeiro de 2021.** Observar a progressão salarial. Tudo de acordo com a Fundamentação supra. Juros e correção monetária nos termos da fundamentação supra. Defiro à Reclamante os benefícios da justiça gratuita. Honorários advocatícios sucumbenciais no valor fixado de 10% sobre o valor líquido da condenação a favor do advogado do Reclamante. Custas, pelo Reclamado, sobre o valor exposto na planilha de liquidação (art. 790-A,I,CLT) dispensadas. Nada mais. Encerrou-se.

Intimem-se as partes.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000364-65.2023.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | HILDEVANIA TAVEIRA RIBEIRO JURUMENHA |
| ADVOGADO | LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE BARBALHA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HILDEVANIA TAVEIRA RIBEIRO JURUMENHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 97f1603 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DO DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **ACOLHO**,

em parte, a preliminar de incompetência material absoluta e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos desta Ação Trabalhista formulados por **HILDEVANIA TAVEIRA RIBEIRO JURUMENHA** para condenar o Reclamado**MUNICIPIO DE BARBALHA** a pagar-lhe **indenização respectiva dos depósitos de FGTS devidos nas competências dos meses de dezembro de 2019, janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, novembro e dezembro de 2020 e janeiro de 2021.** Observar a progressão salarial. Tudo de acordo com a Fundamentação supra. Juros e correção monetária nos termos da fundamentação supra. Defiro à Reclamante os benefícios da justiça gratuita. Honorários advocatícios sucumbenciais no valor fixado de 10% sobre o valor líquido da condenação a favor do advogado do Reclamante. Custas, pelo Reclamado, sobre o valor exposto na planilha de liquidação (art. 790-A,I,CLT) dispensadas. Nada mais. Encerrou-se.
Intimem-se as partes.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000501-47.2023.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | VICENCIA PAULA DA SILVA LIMA |
| ADVOGADO | LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE BARBALHA |

**Intimado(s)/Citado(s):**
- VICENCIA PAULA DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2c43bf6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DO DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **ACOLHO**, em parte, a preliminar de incompetência material absoluta e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos desta Ação Trabalhista formulados por **VICENCIA PAULA DA SILVA LIMA** para condenar o Reclamado**MUNICIPIO DE BARBALHA** a pagar-lhe **indenização respectiva dos depósitos de FGTS devidos nas competências dos meses de dezembro de 2019, janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, novembro e dezembro de 2020 e janeiro de 2021.** Observar a progressão salarial. Tudo de acordo com a Fundamentação supra. Juros e correção monetária nos termos da fundamentação supra. Defiro à Reclamante os benefícios da justiça gratuita. Honorários advocatícios sucumbenciais no valor fixado de 10% sobre o valor líquido da condenação a favor do advogado do Reclamante. Custas, pelo Reclamado, sobre o valor exposto na planilha de liquidação (art. 790-A,I,CLT) dispensadas. Nada mais. Encerrou-se.
Intimem-se as partes.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000493-70.2023.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCA MARIA LUCIA |
| ADVOGADO | LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE BARBALHA |

**Intimado(s)/Citado(s):**
- FRANCISCA MARIA LUCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0e5743b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DO DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **ACOLHO**, em parte, a preliminar de incompetência material absoluta e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos desta Ação Trabalhista formulados por **FRANCISCA MARIA LUCIA** para condenar o Reclamado**MUNICIPIO DE BARBALHA** a pagar-lhe **indenização respectiva dos depósitos de FGTS devidos nas competências dos meses de dezembro de 2019, janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, novembro e dezembro de 2020 e janeiro de 2021.** Observar a progressão salarial. Tudo de acordo com a Fundamentação supra. Juros e correção monetária nos termos da fundamentação supra. Defiro à Reclamante os benefícios da justiça gratuita. Honorários advocatícios sucumbenciais no valor fixado de 10% sobre o valor líquido da condenação a favor do advogado do Reclamante. Custas, pelo Reclamado, sobre o valor exposto na planilha de liquidação (art. 790-A,I,CLT) dispensadas. Nada mais. Encerrou-se.
Intimem-se as partes.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001054-94.2023.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA ANGELA FELIPE DA SILVA |
| ADVOGADO | ELOIZA MARIA ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 47666/CE) |
| RECLAMADO | R. C. DE FREITAS ADMINISTRADORA DE PLANOS FUNERARIOS EIRELI |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA ANGELA FELIPE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7000a7 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, LUCAS RIBEIRO MACEDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

**Fica designada AUDIÊNCIA INICIAL para o próximo dia 03/08/2023 às 08:30h.**

A audiência será realizada de forma **TELEPRESENCIAL**, nos termos do artigo 3º, do ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 03, DE 08 DE JUNHO DE 2022, **oportunidade em que será proposta a conciliação, sem prejuízo das penalidades da participação presencial (arquivamento, revelia, pena de confissão, etc.)**, por meio da plataforma Zoom, ferramenta gratuita e de livre utilização, na “Sala de Audiências 02 – 01ª VT da Região do Cariri” na forma estabelecida pelo Ato Conjunto n° 54/TST.CSJT.GP, de 29 de dezembro de 2020, que instituiu a plataforma oficial de videoconferência para realização de audiências e sessões telepresenciais de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho.

As opções de acesso são:

Opção 1: Clique no link abaixo: https://trt7-jus-br.zoom.us/j/83037907669?pwd=VzltMFdxVi9ITnZkeEFzSk9oL002UT09

Opção 2: Pelo site Zoom: Acesse o endereço eletrônico: www.zoom.us - Clique em: ENTRAR EM UMA REUNIÃO-ID da reunião: 830 3790 7669

Opção 3: Pelo aplicativo ZOOM Cloud Meetings, no telefone celular- Baixe o aplicativo ZOOM- Clique em: INGRESSAR EM UMA REUNIÃO- ID da reunião: 830 3790 7669.

Em caso de requisição de senha, o participante deverá incluir a seguinte senha: 795209.

Esclareça-se que não é necessário o download de nenhum programa para participar da audiência através de computador (devendo a parte apenas escolher a opção "INGRESSE EM SEU NAVEGADOR", na parte inferior da tela, preenchendo seu nome e sobrenome no campo específico; todavia, para participação através de telefone celular será necessário baixar com antecedência a ferramenta ZOOM Cloud Meetings.

Cabe aos advogados a responsabilidade pelo envio de link e demais orientações às partes, incluindo testemunhas, acerca do uso do aplicativo antes da audiência.

Fica a parte reclamante intimada para informar nos autos o contato remoto da parte reclamada (celular/whatsapp ou e-mail), no prazo de 48 horas, a fim de possibilitar a notificação da parte contrária também por meios eletrônicos complementares, na forma do Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG Nº 05/2020. A PETIÇÃO COM A REFERIDA INFORMAÇÃO DEVERÁ SER APRESENTADA EM SIGILO.

O manual contendo instruções detalhadas para utilização da plataforma de videoconferência está disponível em https://www.trt7.jus.br, Aba Serviços-Outros- Audiências Telepresenciais - Manual e links das salas- Tutorial Zoom - Acesso à sala de reunião (créditos: TST).

ADVERTÊNCIAS:

-O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência **TELEPRESENCIAL**, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência **TELEPRESENCIAL**, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

- **Na oportunidade da audiência ora designada, deverão as**

**partes INDICAR suas testemunhas, devidamente qualificadas, até o máximo de 3(TRÊS), cada, haja vista o interstício para agendamento junto ao novo sistema de Cartas Precatórias, qual seja: Sistema de Designação de Oitivas por Videoconferência - SISDOV.**

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0001407-08.2021.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI |
| ADVOGADO | MARIA CAROLINA OTONI AMORIM(OAB: 43584/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE) |
| EXECUTADO | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | ANDRE LUIS TORRES PESSOA(OAB: 19503/BA) |
| ADVOGADO | MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283/BA) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06b8528 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que através da manifestação de Id n.º “810682e” requereu o sindicato autor que os presentes autos sejam remetidos a 2ª instância após a liberação dos valores incontroversos.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, MARINICE FREIRE FERNANDES ORTIZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, nada a deliberar, haja vista que o despacho de Id n.º “96ea1e7” assim determinou:

“Ato contínuo, e em complementação a decisão de Id n.º “2da245c”, determino que seja expedido alvará judicial para liberação do crédito do(a) substituído processual, nos moldes do cálculo da embargante de ID. e47a483. Os valores deverão serem liberados do depósito de ID n° “417ef1b”, de maneira líquida, devendo o saldo remanescente permanecer na conta judicial. O valor deverá ser transferido para a conta informada na petição de ID “0d9b9d4.”

Isto posto, a secretaria para expedição de alvará, notificando a parte exequente para ciência.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. TRT - 7.ª Região para apreciação e julgamento do Agravo de Petição interposto.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001768-25.2021.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE FABIANO PEREIRA |
| ADVOGADO | GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE) |
| ADVOGADO | BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE) |
| ADVOGADO | TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE |
| RECLAMADO | MXM SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME |
| ADVOGADO | GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO(OAB: 20944/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE FABIANO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 663180e proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE opôs Embargos à Execução dentro do prazo legal.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, MARINICE FREIRE FERNANDES ORTIZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Recebo os Embargos à Execução opostos pela parte executada.

Notifique-se a parte adversa para, querendo, e no prazo legal, impugná-los.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, façam-me os autos conclusos para julgamento do referido incidente.

Expedientes Necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001125-04.2020.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARILIA FERNANDES DE SOUSA |
| ADVOGADO | ELIAS DA SILVA FELIX(OAB: 42798/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE |
| ADVOGADO | WILLIAM MARDEN PEREIRA MACHADO(OAB: 11405/CE) |
| RECLAMADO | INSTITUTO MEDICO DE GESTAO INTEGRADA |
| ADVOGADO | LAZARO BERNARDES SANTOS DE ALMEIDA(OAB: 31354/BA) |
| ADVOGADO | GRACYELE SIQUEIRA NUNES NOGUEIRA(OAB: 45626/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO MEDICO DE GESTAO INTEGRADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45ff182 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o Acordão de Id n.º “ef16bb5” reformou em parte a sentença de embargos à execução e declarou que a conta corrente de número 23.300-5, da agência nº 2967-X, do Banco do Brasil, vinculada ao Termo de Colaboração nº 009-2021-11C, encontra-se protegida pelo benefício da impenhorabilidade nos termos do art. 833, IX, do CPC/2015, desde que no prazo de 8 dias comprovem nos presentes autos que o termo de colaboração nº 009-2021-11C com o ente municipal estará em vigor durante o ano de 2023, sob pena de serem penhorados os valores contidos nas referidas contas.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, MARINICE FREIRE FERNANDES ORTIZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, notifique-se a reclamada INSTITUTO MEDICO DE GESTAO INTEGRADA para que, no prazo de 8 (oito) dias, junte aos presentes autos documentos comprobatórios de que o termo de colaboração nº 009-2021-11C com o ente municipal está em vigor durante o ano de 2023.

Decorrido o prazo, autos conclusos.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000881-70.2023.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FERNANDO DA SILVA FERREIRA |
| ADVOGADO | MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA CARVALHO(OAB: 24041/CE) |
| ADVOGADO | JORGE LUIZ COSTA TAVARES(OAB: 9670/CE) |
| RECLAMADO | LUMINEX INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE ALUMINIOS LTDA - EPP |
| ADVOGADO | LUIZ BRAGA DE LIMA NETO(OAB: 32440/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDO DA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71f4271 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, MARINICE FREIRE FERNANDES ORTIZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Autos vieram-me conclusos para apreciação do pedido de

conversão da audiência presencial em telepresencial/híbrida formulado pelo procurador da parte reclamante.

Passo a análise.

Com o ATO CONJUNTO TRT7.GP. CORREG. Nº3 DE 08 DE JUNHO 2022, fica facultada a possibilidade da modalidade de AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA PARA AS PARTES, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS, QUE RESIDAM FORA DA JURISDIÇÃO DESTA UNIDADE.

Especificamente em relação à participação na audiência por videoconferência, caso partes, advogados(as) e testemunhas, que se encontrarem fora da jurisdição deste Juízo, lhes são facultados a oitiva mediante videoconferência, hipótese em que o interessado deve comparecer à Vara do Trabalho sede de seu domicílio (art. 4º §1º do ATO CONJUNTO TRT7.GP. CORREG. Nº3 DE 08 DE JUNHO 2022), DESDE QUE FAÇA O PEDIDO em tempo hábil e com antecedência mínima necessária à prática do ato (art.6º, ATO CONJUNTO TRT7.GP. CORREG. Nº3 DE 08 DE JUNHO 2022).

Portanto, considerando que não há tempo hábil para proceder com o agendamento da audiência junto ao Sistema SISDOV junto à(s) Vara(s) do Trabalho de Iguatu/CE, Maracanaú/CE e Eusébio/CE, haja vista não haver interstício mínimo entre o agendamento da audiência e a realização do feito; resolve-se:

O acesso do(a) advogado(a) por Videoconferência será levado em consideração a viabilidade técnica e conveniência do Juízo. (art.5º, §2º RESOLUÇÃO CNJ Nº 354/2020):

*"Art. 5º § 2º O deferimento da participação por videoconferência depende de viabilidade técnica e de juízo de conveniência pelo magistrado."*

Assim, considerando as dificuldades técnicas enfrentadas por este Juízo em audiências com acesso por videoconferência, devendo esta modalidade ser tratada como medida excepcionalíssima adotada apenas em prol das partes e testemunhas, desde que comprovadamente residentes fora da jurisdição, MANTIDA A AUDIÊNCIA NA FORMA INTEGRALMENTE PRESENCIAL para TODOS os participantes, pelas razões acima expostas.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Urgência.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001018-52.2023.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA DO SOCORRO DA SILVA |
| ADVOGADO | ANTONIO CLEANTES RODRIGUES NETO(OAB: 24236/MA) |
| RECLAMADO | JOAO PAULO DUARTE SABIA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DO SOCORRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52b6506 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, MARINICE FREIRE FERNANDES ORTIZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Recebo a emenda à incial apresentada por meio da manifestação de Id n.º "09209a7",

Fica designada AUDIÊNCIA INICIAL para o próximo dia **02/08/2023 às 08h20min.**

A audiência será realizada de forma TELEPRESENCIAL, nos termos do artigo 3º, do ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 03, DE 08 DE JUNHO DE 2022, oportunidade em que será proposta a conciliação, sem prejuízo das penalidades da participação presencial (arquivamento, revelia, pena de confissão, etc.), por meio da plataforma Zoom, ferramenta gratuita e de livre utilização, na "Sala de Audiências 02 – 01ª VT da Região do Cariri" na forma estabelecida pelo Ato Conjunto n° 54/TST.CSJT.GP, de 29 de dezembro de 2020, que instituiu a plataforma oficial de videoconferência para realização de audiências e sessões telepresenciais de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho.

As opções de acesso são:

Opção 1: Clique no link abaixo: https://trt7-jus-br.zoom.us/j/83037907669?pwd=VzltMFdxVi9ITnZkeEFzSk9oL002UT09

Opção 2: Pelo site Zoom: Acesse o endereço eletrônico: www.zoom.us - Clique em: ENTRAR EM UMA REUNIÃO-ID da reunião: 830 3790 7669

Opção 3: Pelo aplicativo ZOOM Cloud Meetings, no telefone celular- Baixe o aplicativo ZOOM- Clique em: INGRESSAR EM UMA REUNIÃO- ID da reunião: 830 3790 7669.

Em caso de requisição de senha, o participante deverá incluir a seguinte senha: 795209.

Esclareça-se que não é necessário o download de nenhum programa para participar da audiência através de computador (devendo a parte apenas escolher a opção "INGRESSE EM SEU NAVEGADOR", na parte inferior da tela, preenchendo seu nome e sobrenome no campo específico; todavia, para participação através de telefone celular será necessário baixar com antecedência a ferramenta ZOOM Cloud Meetings.

Cabe aos advogados a responsabilidade pelo envio de link e demais orientações às partes, incluindo testemunhas, acerca do uso do aplicativo antes da audiência.

O manual contendo instruções detalhadas para utilização da plataforma de videoconferência está disponível em https://www.trt7.jus.br, Aba Serviços-Outros- Audiências Telepresenciais - Manual e links das salas- Tutorial Zoom - Acesso à sala de reunião (créditos: TST).

ADVERTÊNCIAS:

- O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência TELEPRESENCIAL, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência TELEPRESENCIAL, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

- A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

- Na oportunidade da audiência ora designada, deverão as partes INDICAR suas testemunhas, devidamente qualificadas, até o máximo de 3(TRÊS), cada, haja vista o interstício para agendamento junto ao novo sistema de Cartas Precatórias, qual seja: Sistema de Designação de Oitivas por Videoconferência - SISDOV.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000905-98.2023.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE) |
| ADVOGADO | ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE) |
| EXECUTADO | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83dffa9 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARINICE FREIRE FERNANDES ORTIZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista os argumentos trazidos pela empresa BANCO BRADESCO S.A. em peça constante ao ID n “db06a0b", bem como o disposto no art. 9° e 10 do Código de Processo Civil aplicado de forma subsidiária e supletiva ao processo do trabalho (*"Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. (...) Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício."*) notifique-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação a mencionada petição.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação pelo autor, voltem-me os autos conclusos.

Expedientes Necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ConPag-0000259-88.2023.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| CONSIGNANTE | MOTRICE SOLUCOES EM ENERGIA LTDA |
| ADVOGADO | FREDERICO FEITOSA DA ROSA(OAB: 18928/PE) |
| CONSIGNATÁRIO | FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA |
| CONSIGNATÁRIO | ESPÓLIO DE JOANA DARC DA SILVA representado por suas filhas KAROLLYNE SOFHYA DA SILVA GONÇALVES e MARYANA VITORYA DA SILVA GONÇALVES e seus genitores FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA e MARIA DO SOCORRO DA SILVA |
| CONSIGNATÁRIO | MARYANA VITORYA DA SILVA GONÇALVES |
| ADVOGADO | JAMILE COSTA SANTOS(OAB: 38787/CE) |
| CONSIGNATÁRIO | KAROLLYNE SOFHYA DA SILVA GONÇALVES |
| ADVOGADO | JAMILE COSTA SANTOS(OAB: 38787/CE) |
| CONSIGNATÁRIO | MARIA DO SOCORRO DA SILVA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KAROLLYNE SOFHYA DA SILVA GONÇALVES
- MARYANA VITORYA DA SILVA GONÇALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20a482c proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que através da manifestação id n.º 19bd8eb informou a parte consignante os dados dos sucessores/herdeiros da trabalhadora falecida, como sendo: as filhas KAROLLYNE SOFHYA DA SILVA GONÇALVES e MARYANA VITORYA DA SILVA GONÇALVES e os pais da falecida FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA e MARIA DO SOCORRO DA SILVA. Juntou documentação.

Certifico, outrossim, que o Sr. ALEXSANDRO MENDES GONÇALVES, genitor e representante das menores KAROLLYNE SOFHYA DA SILVA GONÇALVES e MARYANA VITORYA DA SILVA GONÇALVES, através da manifestação de Id n.º “6ff250b” requereu sua habilitação nos presentes autos.

Certifico, por fim, que existem pessoas estranhas à lide cadastradas no polo passivo da demanda.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARINICE FREIRE FERNANDES ORTIZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de Id n.º “f81d3fe”.

Ato contínuo determino:

1. Proceda-se à retificação do polo passivo para constar ESPÓLIO DE JOANA DARC DA SILVA representado por suas filhas KAROLLYNE SOFHYA DA SILVA GONÇALVES e MARYANA VITORYA DA SILVA GONÇALVES e seus genitores FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA e MARIA DO SOCORRO DA SILVA.

2. Proceda-se, ainda, a exclusão do polo passivo de JANALLY SILVA GONCALVES, ESPÓLIO DE JOANA DARC DA SILVA representado por seus filhos JANALLY SILVA GONCALVES e JOÃO VITOR SILVA GONÇALVES.

3. Proceda-se, por fim, com a inclusão dos sucessores/herdeiros da trabalhadora falecida: KAROLLYNE SOFHYA DA SILVA GONÇALVES e MARYANA VITORYA DA SILVA GONÇALVES, representadas por seu genitor ALEXSANDRO MENDES GONÇALVES, bem como dos genitores da falecida, FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA e MARIA DO SOCORRO DA SILVA.

4. Após as providências supra, e considerando a finalidade jurídica da ação consignatória e com fulcro no disposto no art. 890, § 1º, do CPC, determino a CITAÇÃO dos consignatários KAROLLYNE SOFHYA DA SILVA GONÇALVES e MARYANA VITORYA DA SILVA GONÇALVES, representadas por seu genitor ALEXSANDRO MENDES GONÇALVES, por sua patrona, bem como dos genitores da falecida, FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA e MARIA DO SOCORRO DA SILVA, por mandado no endereço indicado na petição de Id n.º “19bd8eb”, com a contrafé em anexo, para manifestarem anuência ou recusa ao valor depositado, no prazo de 10 (dez) dias e, em caso de recusa, apresentarem suas defesas em igual prazo, sob pena de revelia.

5. No caso de recusa e havendo apresentação de defesa no prazo legal, designe-se audiência INICIAL para tentativa de conciliação e, em caso de insucesso, realização da instrução processual, notificando-se as partes com as advertências legais. Na mesma oportunidade, deve ser a consignante também notificada para apresentar manifestação acerca da contestação apresentada pelo consignado ou para apresentar defesa, em caso de reconvenção.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao,

digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000844-43.2023.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | DIEGO ALISSON DA SILVA |
| ADVOGADO | FRANCISCO JOSE MARTINS CARVALHO(OAB: 32800/CE) |
| RECLAMADO | ABETO CONSTRUTORA LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIEGO ALISSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac97f83 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a notificação inicial da reclamada não foi entregue, conforme certidão de rastreamento dos correios #id:169d972.

Certifico, por fim, que a audiência na modalidade UNA está designada para o dia 20/07/2023 às 08:40h.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante de certidão supra e considerando o exíguo tempo entre a presente data e a audiência designada nos autos, redesigno a audiência **UNA na modalidade PRESENCIAL para o dia 01/08/2023 às 09:20 horas,** devendo as partes se dirigirem ao Fórum Trabalhista, ocasião em que, se necessário, serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de aplicação dos efeitos da confissão ficta, e ouvidas todas as testemunhas, devendo os litigantes apresentá-las espontaneamente, independentemente de notificação, sob pena de preclusão e encerramento da prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**A defesa e os documentos (**Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho)**,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

Dê ciência as partes acerca da audiência designada, devendo a reclamada ser notificada, através de MANDADO, por meio de oficial de justiça.

**Urgência.**

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0001053-12.2023.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RANIEL ALDO DA SILVA |
| ADVOGADO | LARISSA SOARES ARRAIS VIEIRA(OAB: 35969/CE) |
| RECLAMADO | ANDRE LUCAS AGUIAR VIDAL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RANIEL ALDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56f89a9 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que compulsando detidamente os autos verifiquei a ausência de juntada de documentos indispensáveis para propositura da ação, quais sejam: a CTPS do reclamante e o Cartão do PIS/PASEP ou Número de Inscrição do Trabalhador - NIT.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, LUCAS RIBEIRO MACEDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do

Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante da certidão supra e, considerando o disposto no art. 20 da Consolidação dos Provimentos do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, DETERMINO:

I – Retire-se o feito de pauta.

II - Notifique-se a parte reclamante para juntar aos autos **cópia da CTPS e do Cartão do PIS/PASEP ou Número de Inscrição do Trabalhador - NIT**, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 321, CPC), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

III - Regularizada a representação, inclua-se o feito em pauta notificando-se as partes acerca da audiência designada.

**IV - Não apresentado o documento, voltem os autos conclusos para fins de extinção.**

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000306-62.2023.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | EVANDRO COSTA FERREIRA |
| ADVOGADO | WILLIAMS ANTONY SOUZA ANDRADE(OAB: 48699/CE) |
| ADVOGADO | JEFFERSON DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 35433/CE) |
| RECLAMADO | FERRAZ ENGENHARIA LTDA |
| ADVOGADO | IURI FERNANDES BARBOSA ARAUJO(OAB: 42876/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EVANDRO COSTA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c618440 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que os Embargos de Declaração apresentados pela Reclamada FERRAZ ENGENHARIA LTDA, conforme ID n° “73e7482”, foram interpostos tempestivamente em 10/07/2023.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, MARINICE FREIRE FERNANDES ORTIZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

1. Tendo em vista que o acolhimento dos embargos implicará em efeito modificativo da sentença, seguindo o que dispõe o art. 897-A, parágrafo 2º, da CLT, notifique-se a parte embargada para se manifestar, no prazo de cinco dias.

2. Decorrido o prazo acima, autos conclusos para julgamento dos Embargos de Declaração, vinculado a este magistrado prolator da sentença de mérito, nos termos do art. 9º, § 3º, da Resolução 56/2015, deste Egrégio TRT da 7ª Região.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000908-53.2023.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE) |
| ADVOGADO | ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| EXECUTADO | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e546491 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARINICE FREIRE FERNANDES ORTIZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista os argumentos trazidos pela empresa BANCO BRADESCO S.A. em peça constante ao ID n “5225e06", bem como o disposto no art. 9° e 10 do Código de Processo Civil aplicado de forma subsidiária e supletiva ao processo do trabalho (*"Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. (...) Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício."*) notifique-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação a mencionada petição.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação pelo autor, voltem-me os autos conclusos.

Expedientes Necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0001416-04.2020.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SHEILA MATOS RODRIGUES |
| ADVOGADO | SERGIO QUEZADO GURGEL E SILVA(OAB: 28561/CE) |
| EXECUTADO | FABIO FORD FERIS RACY |
| ADVOGADO | Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Junior(OAB: 17561/CE) |
| EXECUTADO | ADINAEL ROSA AOYAMA |
| ADVOGADO | Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Junior(OAB: 17561/CE) |
| EXECUTADO | FRANCISCO JOSE DE ALBUQUERQUE SOARES DA SILVA |
| ADVOGADO | Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Junior(OAB: 17561/CE) |
| EXECUTADO | FAK PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA |
| ADVOGADO | Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Junior(OAB: 17561/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SHEILA MATOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0355ce3 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que através da manifestação de Id n.º “5893ccb” requereu a parte reclamante que a obrigação de fazer, qual seja, anotação de baixa, seja realizado pela administradora judicial Lindoso e Araújo Consultoria Empresarial Ltda, nomeado junto a 1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará, processo nº. 002593-86.2021.8.06.0001.

Certifico, ainda, que não foram juntados aos presentes autos às peças inéditas da ATOrd 0001068-83.2020.5.07.002.

Certifico, mas, que nos autos do processo n.º 0001068-83.2020.5.07.0027, a obrigação de fazer foi devidamente cumprida.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARINICE FREIRE FERNANDES ORTIZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, indefiro o pedido de de Id n.º “5893ccb”, requerido pela parte reclamante por completa perda de objeto.

Ato contínuo, determino que a Secretaria desta Vara do Trabalho anexe, aos presentes autos, os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas da ATOrd 0001068-83.2020.5.07.0027 para o processamento da execução definitiva no presente feito, retificando-se a autuação para classe processual Cumprimento de Sentença “CumSen” (156) e registrando-se o movimento “50072 - Convertida a execução provisória em definitiva”, nos termos do art. 162 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Cumprida a determinação supra, autos conclusos.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000803-76.2023.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | TULLIO HERBERTON ALVES CAVALCANTE |
| ADVOGADO | FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP) |
| RECLAMADO | CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA |
| ADVOGADO | PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b9ee98 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que através da manifestação de Id n.º "51b29a1" requereu a parte reclamada a utilização do Juízo 100% digital, bem como a participação dos patronos da reclamada de forma telepresencial.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARINICE FREIRE FERNANDES ORTIZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Diante do exposto, inicialmente e considerando a revogação da Resolução Normativa TRT7 nº 02 de 05 de fevereiro de 2021, pela RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 03, DE 04 DE FEVREIRO DE 2022; Considerando o que dispõe o art. 12, da RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 03, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022, bem como a PORTARIA TRT7.GP Nº 38, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022; INDEFIRO o pedido da parte reclamada no que concerne à tramitação do presente feito na modalidade do "Juízo 100% digital", haja vista que esta Vara do Trabalho não está inserida na referida modalidade.

Passo a análise do pedido de conversão da audiência presencial em telepresencial/híbrida formulado pelos(as) procuradores(as) da parte reclamada.

Com o ATO CONJUNTO TRT7.GP. CORREG. Nº3 DE 08 DE JUNHO 2022, fica facultada a possibilidade da modalidade de **AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA PARA AS PARTES, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS, QUE RESIDAM FORA DA JURISDIÇÃO DESTA UNIDADE**.

Especificamente em relação à participação na audiência por videoconferência, caso partes, advogados(as) e testemunhas, que se encontrarem **fora da jurisdição deste Juízo**, lhes são facultados a oitiva mediante videoconferência, hipótese em que o interessado deve comparecer à Vara do Trabalho sede de seu domicílio (art. 4º §1º do ATO CONJUNTO TRT7.GP. CORREG. Nº3 DE 08 DE JUNHO 2022), **DESDE QUE FAÇA O PEDIDO em tempo hábil e com antecedência mínima necessária à prática do ato** (art.6º, ATO CONJUNTO TRT7.GP. CORREG. Nº3 DE 08 DE JUNHO 2022).

Assim, face ao requerimento da parte Reclamada através da petição de ID n° "51b29a1", **CONVERTO** o pedido de acesso à audiência na modalidade **TELEPRESENCIAL** em acesso na modalidade de **VIDEOCONFERÊNCIA**, para os(as) advogados(as) da parte Autora.

**Providencie-se o agendamento da audiência por videoconferência no sistema SISDOV no município sede do escritório dos(as) procuradores(as) retroindicados(as), qual seja: São Paulo/SP, conforme substabelecimento de ID n° "8e84276", para o mesmo dia e horário designado para audiência agendada nesta Vara do Trabalho, com o envio da Carta Precatória competente.**

Confirmada a designação da audiência no Juízo Deprecado, notifiquem-se os(as) advogados(as) da parte Autora para comparecerem às dependências físicas do órgão judicial sede de seu domicílio no dia e hora designados, vedados o acesso de ambiente externo da Vara do Trabalho Deprecada.

Nos termos do art. 5º, §3º do ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG. Nº3/2022, é permitido o acompanhamento da audiência pelo(a) advogado(a) FISICAMENTE presente tanto no juízo deprecante quanto no deprecado, vedado o acesso remoto de forma externa às dependências do órgão judicial.

**MANTIDA A AUDIÊNCIA NA FORMA INTEGRALMENTE PRESENCIAL** para os demais participantes.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

**Urgência.**

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ACPCiv-0001458-19.2021.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| AUTOR | SINDICATO TRABALHADORES TRANSPORTES RODOVI ESTADO CEARA |
| ADVOGADO | ANTONIO SALOMON BRITO LEITAO(OAB: 41085/CE) |
| ADVOGADO | RAYZA DE ARRUDA RODRIGUES(OAB: 45095/CE) |
| ADVOGADO | ITALO COELHO DE ALENCAR(OAB: 39809/CE) |
| RÉU | MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE |
| RÉU | MXM SOLUCOES E SERVICOS LTDA - ME |
| ADVOGADO | GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO(OAB: 20944/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO TRABALHADORES TRANSPORTES RODOVI ESTADO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ba17fe proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o Acórdão de Id n.º caf48f2 declarou a nulidade da sentença de mérito, ficando sem efeitos a condenação imposta a título de multa por litigância de má-fé e de honorários advocatícios sucumbenciais.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARINICE FREIRE FERNANDES ORTIZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, notifique-se o sindicato autor para que no prazo de 10 (dez), apresente manifestação específica acerca da falsificação documental mencionada na sentença de Id n.º "fb49029", conforme determinado no Acórdão de Id n.º caf48f2.

Decorrido o prazo, autos conclusos.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000268-21.2021.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOANA DARC VIEIRA DE CARVALHO |
| ADVOGADO | KELSEN RUBEM PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 15480/CE) |
| ADVOGADO | PAULO DOS SANTOS NETO(OAB: 3604/CE) |
| ADVOGADO | MARCELO HENRIQUE ABREU DE MORAIS(OAB: 39605/CE) |
| RECLAMADO | RUANNA GABRIELA ALVES RODRIGUES DUARTE |
| RECLAMADO | JOANA DARC COSTA ALVES DE SOUSA |
| ADVOGADO | BRISA ARAUJO ULISSES(OAB: 41996/CE) |
| RECLAMADO | SETA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA |
| ADVOGADO | PAULO RENAN FELIX ALVES DE SOUSA(OAB: 30737/CE) |
| RECLAMADO | JOANA DARC COSTA ALVES DE SOUSA |
| RECLAMADO | HENRILE RENE RODRIGUES FILHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOANA DARC VIEIRA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5e218a proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a reclamante, através da manifestação de Id n.º "bafad7d" requereu a liberação dos valores de FGTS.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARINICE FREIRE FERNANDES ORTIZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, indefiro o pedido da parte reclamante requerido por meio da manifestação de Id n.º "bafad7d", haja vista, que a sentença de mérito de Id n.º "b0f52cc", determinou o recolhimento do FGTS dos meses de dezembro/2020 e janeiro/2021, vedando sua liberação.

Dê-se ciência a parte reclamante.

Após, a secretaria para localizar junto ao sistema Sisbajud contas ativas em nome das executadas JOANA DARC COSTA ALVES DE SOUSA e RUANNA GABRIELA ALVES RODRIGUES DUARTE.

Prestada a informação, expeçam-se os respectivos alvarás dos valores remanescentes dos bloqueios judicias realizados por meio do convênio SISBAJUD de Id n.º "312e0d4" e "64d6133" junto a Caixa Econômica Federal. Notificando-as para ciência.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ACC-0000569-31.2022.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| AUTOR | SINDICATO DOS TRAB COM HOT E SIMILARES DA REGIAO CARIRI |
| ADVOGADO | CICERO WELLINGTON BATISTA DO NASCIMENTO(OAB: 21298/CE) |
| RÉU | RESTAURANTE CENTRAL DA PICANHA LTDA - EPP |
| ADVOGADO | PRYSCILA SUELLEN DOS SANTOS REGAZZINI(OAB: 42428/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RESTAURANTE CENTRAL DA PICANHA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8dd5bb proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o sindicato autor apresentou impugnação (Id n.º "235fdec") aos cálculos apresentados pela parte reclamada.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARINICE FREIRE FERNANDES ORTIZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, notifique-se a parte reclamada, para que no prazo de 8 (oito) dias apresente manifestação à impugnação aos cálculos apresentada pelo sindicato de Id n.º "235fdec".

Decorrido o prazo, autos conclusos.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000005-96.2015.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCA CINTIA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | YANNA PAULA LUNA ESMERALDO(OAB: 16696/CE) |
| RECLAMANTE | MARIA APARECIDA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | YANNA PAULA LUNA ESMERALDO(OAB: 16696/CE) |
| RECLAMANTE | THALANY TAVARES SANTOS |
| ADVOGADO | PATRICIA LUCAS MAIA(OAB: 32012/CE) |
| ADVOGADO | YANNA PAULA LUNA ESMERALDO(OAB: 16696/CE) |
| RECLAMADO | MAROLY SOBREIRA DANTAS |
| RECLAMADO | INSTITUTO MENINO JESUS |
| ADVOGADO | MARINA MACHADO VIEIRA(OAB: 27026/CE) |
| ADVOGADO | JOSE KLECIO FERREIRA CEZARIO(OAB: 30956/CE) |
| RECLAMADO | ESPÓLIO DE MAROLY SOBREIRA DANTAS - Rep. pelo inv. Prisca Sueli Sobreira Gomes |
| ADVOGADO | NORMA JEANNE PEREIRA MACHADO(OAB: 20925/CE) |
| ARREMATANTE | DJALMA SOBREIRA DANTAS JUNIOR |
| TERCEIRO INTERESSADO | Secretaria da Única Vara da Justiça Comum da Comarca de Milagres |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCA CINTIA DOS SANTOS
- MARIA APARECIDA DOS SANTOS
- THALANY TAVARES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f987edf proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que através da manifestação de Id n.º "04d924d" requereu as exequentes o chamamento do feito a ordem para atualização dos cálculos devidos a Francisca Cintia dos Santos, bem como o destacamento dos valores referentes a 30% de honorários advocatícios contratuais.

Certifico, ainda, que não foram juntados aos presentes contrato de honorários, que comprovem o requerimento de destacamento de honorários contratuais.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARINICE FREIRE FERNANDES ORTIZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, e compulsando detidamente os autos, verifica-se que os presentes autos trata-se de uma execução trabalhista no valor de R$ 52.674,19 (atualizado até 29/06/2023) de MARIA APARECIDA DOS SANTOS, R$8.593,29 (atualizado até 29/06/2023) de THALANY TAVARES SANTOS e a reserva de crédito R$ 9.968,90 (Processo nº 0000406-24.2017.5.070028 - 2ª VT desta Região).

Verifica-se, ainda, que a partir da planilha de cálculos de Id n.º "2160b70", foi incluído na atualização de cálculos do processo n.º 0000048-62.2017.5.07.0027 de FRANCISCA CINTIA DOS SANTOS. Tal inclusão foi determinado por meio do despacho de Id n.º f83d559 (processo n.º 0000048-62.2017.5.07.0027).

Verifica-se, por fim, que os cálculos atualizado em 29/06/2023 contemplaram o crédito da exequente FRANCISCA CINTIA DOS SANTOS.

Ante o exposto, notifique-se a exequente Francisca Cintia dos Santos informando-lhe que seus cálculos foram devidamente atualizados (id n.º "3277483"), razão pela qual indefiro seu pedido de ID n° "04d924d", por completa perda de objeto. Para tanto,

retifique-se à atuação para incluir a exequente o polo ativo da presente ação, o que se realiza neste ato.

Em relação ao pedido de destacamento de honorários contratuais, notifique-se a patrona das exequentes MARIA APARECIDA DOS SANTOS e THALANY TAVARES SANTOS para que no prazo de 5 (cinco) dias junte aos presentes autos contrato de honorários, bem como, informe os dados bancários da exequente Francisca Cintia dos Santos.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001089-88.2022.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE DOS SANTOS SILVA |
| ADVOGADO | TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE) |
| ADVOGADO | GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE) |
| ADVOGADO | BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE |
| RECLAMADO | MXM SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a810b6f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, decide o Juizo desta 1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, julgar **PROCEDENTES**os presentes embargos à execução opostos por **MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE** em face de **JOSE DOS SANTOS SILVA,**nos termos da fundamentação supra.

Remetam-se os autos ao setor de cálculos para fins de retenção do Imposto de Renda sobre os honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para extirpar as custas processuais e e adequação da multa normativa.

Confeccionada a planilha de cálculos, notifique-se a exequente e seu causídico para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem seus dados bancários, bem como se o primeiro renuncia ao crédito excedente ao valor do maior benefício da previdência social de maneira a permitir o processamento da execução através de RPV, bem como os seus dados bancários e de seu causídico.

Em caso de renúncia por parte do exequente, expeça-se RPV e, decorrido o prazo legal sem comprovação do pagamento, atualizem -se os cálculos e proceda-se ao bloqueio de créditos através do sistema SISBAJUD.

Deverá a Secretaria da Vara expedir necessariamente RPV em favor do causídico para fins de quitação de seus honorários advocatícios sucumbenciais.

Decorrido o prazo legal sem o pagamento da RPV expedida em favor do causídico e do exequente, caso este renuncie ao crédito excedente ao valor do maior benefício da previdência social, proceda-se ao sequestro de numerário em conta bancária do Município-executado até o limite do crédito exeqüendo através do sistema BACENJUD, após a devida atualização.

Realizado com sucesso o bloqueio de créditos, e conforme o art. 46, § 2º do Provimento 2/2011 do TRT - 7ª Região, fica dispensada a notificação do Ente Público reclamado.

Nesse caso, expeça-se alvará judicial em prol do(a) reclamante e do seu advogado, conforme a hipótese, notificando-o(s) para recebimento.

De igual modo, proceda-se aos recolhimentos fiscais, se for o caso. Uma vez juntados aos autos os respectivos comprovantes, registrem-se os valores arrecadados no presente feito junto ao PJE e após, voltem-me os autos conclusos para fins de extinção da presente execução.

Não concordando com a renúncia ou permanecendo silente o exequente, expeça-se precatório.

Expedido o competente precatório, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 5º do art. 7º da Resolução 303/2019 do CNJ.

Custas processuais de R$ 44,26 pela parte embargada, dispensadas.

Notifiquem-se as partes.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001380-88.2022.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | AMANDA CANDIDO MARQUES OLIVEIRA |
| ADVOGADO | ANTONIA AIMER LEITE SILVA(OAB: 32771/CE) |
| RECLAMADO | SONELTA LTDA |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | JONATA SOUZA GUIMARAES(OAB: 433599/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMANDA CANDIDO MARQUES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5460de5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DO DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, resolvo julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos desta Reclamação Trabalhista formulados por**AMANDA CANDIDO MARQUES OLIVEIRA**para condenar a Reclamada**SONELTA LTDA**a pagar-lhe os seguintes títulos e valores:**a) diferenças salariais de 23/04/2021 a 01/10/2022; b) 13º salário de 2021 (8/12); c) 13º salário proporcional (9/12); d) férias integrais simples + 1/3; e) férias proporcionais (5/12) + 1/3; f) FGTS de 23/04/2021 a 01/10/2022, acrescido da indenização de 40%, devendo deduzir-se o valor já depositado na conta vinculada obreira (fls.18), sob pena de *bis in idem* e g) multa do art. 477, CLT**.Deverá ainda deduzir em liquidação o valor confessadamente recebido pela obreira às fls.106/109, bem como o valor recebido às fls.26, sob pena de enriquecimento sem causa.Defiro à Reclamante e à Reclamada os benefícios da justiça gratuita. Honorários advocatícios sucumbenciais no valor fixado de 15% sobre o valor líquido da condenação a favor do advogado da Reclamante. Custas, pela Reclamada, sobre o valor exposto na planilha de liquidação que segue em anexo como parte integrante do julgado. Nada mais. Encerrou-se.

Intimem-se as partes.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001380-88.2022.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | AMANDA CANDIDO MARQUES OLIVEIRA |
| ADVOGADO | ANTONIA AIMER LEITE SILVA(OAB: 32771/CE) |
| RECLAMADO | SONELTA LTDA |
| ADVOGADO | JONATA SOUZA GUIMARAES(OAB: 433599/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SONELTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5460de5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DO DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, resolvo julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos desta Reclamação Trabalhista formulados por**AMANDA CANDIDO MARQUES OLIVEIRA**para condenar a Reclamada**SONELTA LTDA**a pagar-lhe os seguintes títulos e valores:**a) diferenças salariais de 23/04/2021 a 01/10/2022; b) 13º salário de 2021 (8/12); c) 13º salário proporcional (9/12); d) férias integrais simples + 1/3; e) férias proporcionais (5/12) + 1/3; f) FGTS de 23/04/2021 a 01/10/2022, acrescido da indenização de 40%, devendo deduzir-se o valor já depositado na conta vinculada obreira (fls.18), sob pena de *bis in idem* e g) multa do art. 477, CLT**.Deverá ainda deduzir em liquidação o valor confessadamente recebido pela obreira às fls.106/109, bem como o valor recebido às fls.26, sob pena de enriquecimento sem causa.Defiro à Reclamante e à Reclamada os benefícios da justiça gratuita. Honorários advocatícios sucumbenciais no valor fixado de 15% sobre o valor líquido da condenação a favor do advogado da Reclamante. Custas, pela Reclamada, sobre o valor exposto na planilha de liquidação que segue em anexo como parte integrante do julgado. Nada mais. Encerrou-se.

Intimem-se as partes.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000837-85.2022.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | PRISCYLLA FARIAS BEZERRA |
| ADVOGADO | LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE) |
| RECLAMADO | NORSA REFRIGERANTES S.A |
| ADVOGADO | Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE) |
| TESTEMUNHA | PAULO HENRIQUE SILVA TEIXEIRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PRISCYLLA FARIAS BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2708fe proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARINICE FREIRE FERNANDES ORTIZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Autos vieram-me conclusos para apreciação dos pedidos de conversão da audiência presencial em telepresencial/híbrida formulados pelos procuradores das partes reclamante e reclamada.

Face ao que dispõe os arts. 236, §3º, 385, §3º e 453, §1º do CPC, as Resoluções 354 e 465 do CNJ, além da disposição expressa no art. 4º, §4º do Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG n. 01/2023, com redação dada pelo Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG n. 02/2023, consigna-se que a audiência se dará em **FORMATO HÍBRIDO**, autorizando-se a participação remota **APENAS PARA OS ADVOGADOS DAS PARTES** que COMPROVADAMENTE residirem fora da jurisdição desta Vara do Trabalho. A comprovação deverá ser feita até antes da abertura do ato processual. Para aqueles que irão participar de forma telepresencial, deverão observar o *link de acesso, na plataforma ZOOM,* disponibilizado na notificação.

***As partes e testemunhas***, todavia, **deverão** comparecer fisicamente ao Fórum trabalhista para colheita de seus testemunhos, devendo portar, na ocasião, documento de identificação civil com foto.

O ato será realizado de forma híbrida, através da ferramenta Zoom Meetings, sendo que o acesso à sala de audiência virtual se dará através do seguinte link: **https://trt7-jus-br.zoom.us/j/83037907669?pwd=VzltMFdxVi9lTnZkeEFzSk9oL002UT09| ID da Reunião: 830 3790 7669| Senha: 795209.**

Destaco que não é necessário o download de nenhum programa, se a parte desejar participar utilizando computador e, caso opte por usar o aparelho celular, deve acessar o Google Play (Android) ou a App Store (IOS) e efetuar a instalação do aplicativo ZOOM Cloud Meetings.

Os **advogados das partes** deverão participar da sessão, acessando o link acima mencionado.

**MANTIDA A AUDIÊNCIA NA FORMA PRESENCIAL** para **PARTES E TESTEMUNHAS**.

Por fim, fica facultado aos litigantes a apresentação de petição conjunta com minuta de acordo a ser apreciado por este Juízo, independentemente da realização audiência.

Notifiquem-se as partes, por seus procuradores, dando-lhe ciência deste despacho.

Após, aguarde-se a audiência designada.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**DANIELE FERNANDES DOS SANTOS**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATOrd-0000837-85.2022.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | PRISCYLLA FARIAS BEZERRA |
| ADVOGADO | LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE) |
| RECLAMADO | NORSA REFRIGERANTES S.A |
| ADVOGADO | Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE) |
| TESTEMUNHA | PAULO HENRIQUE SILVA TEIXEIRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NORSA REFRIGERANTES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2708fe proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARINICE FREIRE FERNANDES ORTIZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Autos vieram-me conclusos para apreciação dos pedidos de conversão da audiência presencial em telepresencial/híbrida formulados pelos procuradores das partes reclamante e reclamada.

Face ao que dispõe os arts. 236, §3º, 385, §3º e 453, §1º do CPC, as Resoluções 354 e 465 do CNJ, além da disposição expressa no art. 4º, §4º do Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG n. 01/2023, com redação dada pelo Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG n. 02/2023, consigna-se que a audiência se dará em **FORMATO HÍBRIDO**, autorizando-se a participação remota **APENAS PARA OS ADVOGADOS DAS PARTES** que COMPROVADAMENTE residirem fora da jurisdição desta Vara do Trabalho. A comprovação deverá ser feita até antes da abertura do ato processual. Para aqueles que irão participar de forma telepresencial, deverão observar o *link de acesso, na plataforma ZOOM,* disponibilizado na notificação.

***As partes e testemunhas***, todavia, **deverão** comparecer fisicamente ao Fórum trabalhista para colheita de seus testemunhos, devendo portar, na ocasião, documento de identificação civil com foto.

O ato será realizado de forma híbrida, através da ferramenta Zoom Meetings, sendo que o acesso à sala de audiência virtual se dará através do seguinte link: **https://trt7-jus-br.zoom.us/j/83037907669?pwd=VzltMFdxVi9lTnZkeEFzSk9oL002UT09| ID da Reunião: 830 3790 7669| Senha: 795209.**

Destaco que não é necessário o download de nenhum programa, se a parte desejar participar utilizando computador e, caso opte por usar o aparelho celular, deve acessar o Google Play (Android) ou a App Store (IOS) e efetuar a instalação do aplicativo ZOOM Cloud Meetings.

Os **advogados das partes** deverão participar da sessão, acessando o link acima mencionado.

**MANTIDA A AUDIÊNCIA NA FORMA PRESENCIAL** para **PARTES E TESTEMUNHAS**.

Por fim, fica facultado aos litigantes a apresentação de petição conjunta com minuta de acordo a ser apreciado por este Juízo, independentemente da realização audiência.

Notifiquem-se as partes, por seus procuradores, dando-lhe ciência deste despacho.

Após, aguarde-se a audiência designada.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**DANIELE FERNANDES DOS SANTOS**

Juíza do Trabalho Substituta

**Processo Nº ATSum-0000206-10.2023.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LUIZ BARBOSA DE SOUSA |
| ADVOGADO | MARCONDES YURI DE SOUSA DAMASCENO(OAB: 24600/CE) |
| RECLAMADO | SUPRITECH SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA |
| ADVOGADO | IGOR SEKEFF CASTRO(OAB: 7187/MA) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ BARBOSA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 510df23 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DO DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, resolvo julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos desta Reclamação Trabalhista formulados por**LUIZ BARBOSA DE SOUSA**em face de**SUPRITECH SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA**condenando-a proceder à retificação na CTPS autoral e a pagar-lhe os seguintes títulos e valores:**a) multa do art. 477, CLT e b) indenização de 40% do FGTS da contratualidade.**Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita. Honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos no percentual de 10% ,dispensados da parte autoral (ADI 5766)**.**Custas, pela Reclamada, sobre o valor exposto na planilha de liquidação que segue em anexo como parte integrante do julgado. Nada mais. Encerrou-se.

Intimem-se as partes.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000206-10.2023.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LUIZ BARBOSA DE SOUSA |
| ADVOGADO | MARCONDES YURI DE SOUSA DAMASCENO(OAB: 24600/CE) |
| RECLAMADO | SUPRITECH SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA |
| ADVOGADO | IGOR SEKEFF CASTRO(OAB: 7187/MA) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SUPRITECH SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 510df23 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DO DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, resolvo julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos desta Reclamação Trabalhista formulados por**LUIZ BARBOSA DE SOUSA**em face de**SUPRITECH SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA**condenando-a proceder à retificação na CTPS autoral e a pagar-lhe os seguintes títulos e valores:**a) multa do art. 477, CLT e b) indenização de 40% do FGTS da contratualidade.**Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita. Honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos no percentual de 10% ,dispensados da

parte autoral (ADI 5766)**.**Custas, pela Reclamada, sobre o valor exposto na planilha de liquidação que segue em anexo como parte integrante do julgado. Nada mais. Encerrou-se.

Intimem-se as partes.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000261-58.2023.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO FRANCISCO ALVES FILHO |
| ADVOGADO | ITALO RAMON DA SILVA LOPES(OAB: 40375/CE) |
| ADVOGADO | WALTER ANTONIO CHAGAS JUNIOR(OAB: 42272/CE) |
| RECLAMADO | FS CALCADOS LTDA-ME - EPP |
| ADVOGADO | FLAVIO ROBERTO DE MATOS RODRIGUES(OAB: 23311/CE) |
| ADVOGADO | MARCOS ROBERIO BEZERRA E SILVA(OAB: 40141/CE) |
| RECLAMADO | FS COMBUSTIVEIS EIRELI |
| ADVOGADO | FLAVIO ROBERTO DE MATOS RODRIGUES(OAB: 23311/CE) |
| ADVOGADO | MARCOS ROBERIO BEZERRA E SILVA(OAB: 40141/CE) |
| RECLAMADO | FLAVIO BEZERRA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | FLAVIO ROBERTO DE MATOS RODRIGUES(OAB: 23311/CE) |
| ADVOGADO | MARCOS ROBERIO BEZERRA E SILVA(OAB: 40141/CE) |
| RECLAMADO | C R DA SILVA VIEIRA COMERCIO DE ALUMNIO |
| ADVOGADO | FLAVIO ROBERTO DE MATOS RODRIGUES(OAB: 23311/CE) |
| ADVOGADO | MARCOS ROBERIO BEZERRA E SILVA(OAB: 40141/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO FRANCISCO ALVES FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 046edc7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DO DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, *ex officio*, **DECLARO**a inépcia das horas extras, por ausência de causa de pedir e pedido, **REJEITO**as preliminares suscitadas, **e no mérito,**resolvo julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos desta Reclamação Trabalhista formulados por**ANTONIO FRANCISCO ALVES FILHO**para condenar **solidariamente** os Reclamados**FLAVIO BEZERRA DE OLIVEIRA,C R DA SILVA VIEIRA COMERCIO DE ALUMNIO,FS CALCADOS LTDA-ME - EPP e FS COMBUSTIVEIS EIRELI**a procederem à baixa na CTPS autoral e a pagarem-lhe os seguintes títulos e valores**:a) aviso prévio indenizado (33 dias); b) 13º salário de 2021 (9/12); c) 13º salário proporcional (7/12); d) férias integrais simples 2021/2022 + 1/3; e) férias proporcionais (4/12) + 1/3; f) FGTS de todo o período contratual, acrescido da indenização de 40%, devendo deduzir-se em liquidação o valor já depositado na conta vinculada obreira (fls.170), sob pena de *bis in idem;*g) multa do art. 477, CLT e h) indenização por danos morais.**Atualização monetária nos termos da fundamentação supra. Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o benefício da justiça gratuita aos Reclamados. Honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15% a favor do advogado do Reclamante.Custas, pelos Reclamados, sobre o valor exposto na planilha de liquidação que segue em anexo como parte integrante do julgado. Nada mais. Encerrou-se.

Intimem-se as partes

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000261-58.2023.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO FRANCISCO ALVES FILHO |
| ADVOGADO | ITALO RAMON DA SILVA LOPES(OAB: 40375/CE) |
| ADVOGADO | WALTER ANTONIO CHAGAS JUNIOR(OAB: 42272/CE) |
| RECLAMADO | FS CALCADOS LTDA-ME - EPP |
| ADVOGADO | FLAVIO ROBERTO DE MATOS RODRIGUES(OAB: 23311/CE) |
| ADVOGADO | MARCOS ROBERIO BEZERRA E SILVA(OAB: 40141/CE) |
| RECLAMADO | FS COMBUSTIVEIS EIRELI |
| ADVOGADO | FLAVIO ROBERTO DE MATOS RODRIGUES(OAB: 23311/CE) |
| ADVOGADO | MARCOS ROBERIO BEZERRA E SILVA(OAB: 40141/CE) |
| RECLAMADO | FLAVIO BEZERRA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | FLAVIO ROBERTO DE MATOS RODRIGUES(OAB: 23311/CE) |
| ADVOGADO | MARCOS ROBERIO BEZERRA E SILVA(OAB: 40141/CE) |
| RECLAMADO | C R DA SILVA VIEIRA COMERCIO DE ALUMNIO |
| ADVOGADO | FLAVIO ROBERTO DE MATOS RODRIGUES(OAB: 23311/CE) |
| ADVOGADO | MARCOS ROBERIO BEZERRA E SILVA(OAB: 40141/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- C R DA SILVA VIEIRA COMERCIO DE ALUMNIO
- FLAVIO BEZERRA DE OLIVEIRA
- FS CALCADOS LTDA-ME - EPP
- FS COMBUSTIVEIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 046edc7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DO DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, *ex officio*, **DECLARO**a inépcia das horas extras, por ausência de causa de pedir e pedido, **REJEITO**as preliminares suscitadas, **e no mérito,**resolvo julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos desta Reclamação Trabalhista formulados por**ANTONIO FRANCISCO ALVES FILHO**para condenar **solidariamente** os Reclamados**FLAVIO BEZERRA DE OLIVEIRA,C R DA SILVA VIEIRA COMERCIO DE ALUMNIO,FS CALCADOS LTDA-ME - EPP e FS COMBUSTIVEIS EIRELI**a procederem à baixa na CTPS autoral e a pagarem-lhe os seguintes títulos e valores**:a) aviso prévio indenizado (33 dias); b) 13º salário de 2021 (9/12); c) 13º salário proporcional (7/12); d) férias integrais simples 2021/2022 + 1/3; e) férias proporcionais (4/12) + 1/3; f) FGTS de todo o período contratual, acrescido da indenização de 40%, devendo deduzir-se em liquidação o valor já depositado na conta vinculada obreira (fls.170), sob pena de *bis in idem;*g) multa do art. 477, CLT e h) indenização por danos morais.**Atualização monetária nos termos da fundamentação supra. Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o benefício da justiça gratuita aos Reclamados. Honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15% a favor do advogado do Reclamante.Custas, pelos Reclamados, sobre o valor exposto na planilha de liquidação que segue em anexo como parte integrante do julgado. Nada mais. Encerrou-se.

Intimem-se as partes

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000296-18.2023.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SUZANNY SOUSA SILVA |
| ADVOGADO | LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE |
| RECLAMADO | ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO |
| ADVOGADO | RAFAEL ALMEIDA DINIZ(OAB: 427819/SP) |
| ADVOGADO | CHRISTIAN CORREIA SALGADO(OAB: 364444/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SUZANNY SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 513cf0d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DO DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta**,**preliminarmente**, REJEITO**a ilegitimidade passiva,e **no mérito,**resolvojulgar**PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos desta Reclamação Trabalhista formulados por **SUZANNY SOUSA SILVA**condenando o 1º Reclamado**ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO,**e **subsidiariamente**, o 2º Reclamado **MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE** a proceder a baixa na CTPS autoral e a pagar-lhe os seguintes títulos e valores: **a) saldo de salário (11 dias); b) aviso prévio indenizado (33 dias); c) férias integrais simples + 1/3; d) férias proporcionais (3/12) + 1/3; e) 13º proporcional (3/12); f) indenização de 40% do FGTS de toda contratualidade e g) multa do art. 477, CLT**. Tudo de acordo com a fundamentação supra.Atualização monetária nos termos da fundamentação supra. Defiro à Reclamante os benefícios da justiça gratuita. Indefiro os benefícios da justiça gratuita ao 1º Reclamado. Honorários advocatícios sucumbenciais no valor fixado de 10% sobre o valor líquido da condenação a favor do advogado da Reclamante. Custas, pelos Reclamados, sobre o valor exposto na planilha de liquidação que segue em anexo como parte integrante do julgado. Nada mais. Encerrou-se.

Intimem-se as partes.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000296-18.2023.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SUZANNY SOUSA SILVA |
| ADVOGADO | LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE |
| RECLAMADO | ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO |
| ADVOGADO | RAFAEL ALMEIDA DINIZ(OAB: 427819/SP) |
| ADVOGADO | CHRISTIAN CORREIA SALGADO(OAB: 364444/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 513cf0d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DO DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta**,**preliminarmente**, REJEITO**a ilegitimidade passiva,e **no mérito,**resolvojulgar**PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos desta Reclamação Trabalhista formulados por **SUZANNY SOUSA SILVA**condenando o 1º Reclamado**ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO,**e **subsidiariamente**, o 2º Reclamado **MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE** a proceder a baixa na CTPS autoral e a pagar-lhe os seguintes títulos e valores: **a) saldo de salário (11 dias); b) aviso prévio indenizado (33 dias); c) férias integrais simples + 1/3; d) férias proporcionais (3/12) + 1/3; e) 13º proporcional (3/12); f) indenização de 40% do FGTS de toda contratualidade e g) multa do art. 477, CLT**. Tudo de acordo com a fundamentação supra.Atualização monetária nos termos da fundamentação supra. Defiro à Reclamante os benefícios da justiça gratuita. Indefiro os benefícios da justiça gratuita ao 1º Reclamado. Honorários advocatícios sucumbenciais no valor fixado de 10% sobre o valor líquido da condenação a favor do advogado da Reclamante. Custas, pelos Reclamados, sobre o valor exposto na planilha de liquidação que segue em anexo como parte integrante do julgado. Nada mais. Encerrou-se.

Intimem-se as partes.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ExTAC-0000676-41.2023.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | IRACY LUIZA DA SILVA GERMANO |
| ADVOGADO | FRANCISCO ANASTACIO DE SOUSA(OAB: 27120/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE BREJO SANTO |
| ADVOGADO | ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS(OAB: 29704/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICIPIO DE BREJO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cfe6cb2 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a exequente interpôs Agravo de Petição em face da sentença a qual julgou procedentes os Embargos à Execução opostos pela parte adversa, de forma tempestiva, haja vista que o prazo encerrava em 14.07.2023. Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, CLEYDSON BRILHANTE CHAVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Ante o teor da certidão supra, RECEBO o Agravo de Petição interposto pela parte exequente, em seu efeito devolutivo, com fulcro na alínea "a" do art. 897 e art. 899, caput, da CLT.

Notifique-se a parte executada para, querendo, contraminutar o Agravo de Petição, no prazo legal.

Apresentada a contraminuta ao Agravo de Petição interposto, ou decorrido o prazo respectivo, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT - 7.ª Região para apreciação e julgamento do referido recurso.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0001029-18.2022.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO ISAEL LACERDA DE SOUSA |
| ADVOGADO | MOISES SOUZA DOMINGOS(OAB: 43942/CE) |
| ADVOGADO | CARLOS HENRIQUE FREIRE ROCHA(OAB: 46205/CE) |
| RECLAMADO | J. DOS SANTOS DE MOURA VAREJO EIRELI |
| ADVOGADO | ANDREA AGUIAR DA SILVA(OAB: 37297/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO ISAEL LACERDA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b6af645 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que após o trânsito em julgado da sentença a parte reclamante através da manifestação de Id n.º "e462a9f" requereu pedido de tutela provisória de urgência para fins de liberação do seguro desemprego.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARINICE FREIRE FERNANDES ORTIZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

**FRANCISCO ISAEL LACERDA DE SOUSA,**na presente reclamação trabalhista que move em desfavor de J . DOS SANTOS DE MOURA VAREJO EIRELI requereu tutela de urgência no sentido de que seja expedido em seu favor ofício para fins de habilitação no programa seguro desemprego.

Pois bem.

A concessão de tutela de urgência depende da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, conforme dispõe o art. 300 do CPC, sendo instituto a ser adotado com parcimônia, em razão da natureza satisfativa, sempre que verificada a probabilidade do direito alegado à luz das provas inicialmente apresentadas na lide, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, observo que o §3º do art. 300 do CPC veda a concessão da tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em exame, tenho por evidenciada tato a probabilidade do direito quanto o perigo de dano, senão vejamos:

A sentença de mérito Id n.º 676859b reconheceu o vínculo de trabalho entre as partes e assim determinou:

"Considerando o dano moral presumido, tem-se configurada a responsabilização do empregador em virtude da não anotação de sua carteira de trabalho, deixando-o numa situação de informalidade, privando-o de direitos trabalhistas inerentes ao contrato de trabalho, tais **como ausência de recolhimentos fundiários e previdenciários, para fins de percepção de direitos rescisórios, como seguro desemprego e saque do FGTS**, o que , já configura ofensa aos direitos per si personalíssimos do empregado, o que deve ser indenizado. O contrato de trabalho mantido na clandestinidade também dificulta a recolocação do trabalhador ao mercado de trabalho, bem como fere a dignidade da pessoa humana por lhe suprimir direitos de caráter alimentar, prejudicando, inclusive o sustento da sua família." (grifo nosso). Restando, portanto evidente a probabilidade do direito.

Demais disso, operigo do danose revela na própria natureza da(s) verba(s) pleiteada(s) em sede de tutela de urgência, que se prestam a debelar os impactos financeiros decorrentes de uma ruptura contratual imotivada, completamente presumíveis, servindo, portanto, para amparar o trabalhador de imediato.

Isto posto, tenho por evidenciado tanto a probabilidade do direito quanto o perigo da demora, razão pela defiro a tutela de urgência requerida, determinando-se à secretaria para que expeça-se o competente ofício.

Notifique-se a parte reclamante para ciência.

Após, e tendo em vista que decorreu o prazo legal sem pagamento ou garantia da execução, realize-se tentativa de bloqueio de créditos de titularidade da executada através do Sistema BACEN-JUD. Em caso de bloqueio, proceda-se à transferência do montante bloqueado para uma conta judicial à disposição deste juízo, e notifique-se a executada para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.

Infrutífero o BACENJUD, ou encontrado valor insuficiente para pagamento da execução, pesquisem-se veículos de sua propriedade, por meio do sistema RENAJUD, ficando a Secretaria, desde já, autorizada a inserir restrição total (transferência, licenciamento e circulação) nos veículos encontrados. Caso haja êxito, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Sendo improfícua a pesquisa supra, requisite-se à Receita Federal, através do convênio INFOJUD, cópia da última declaração de bens da parte executada.

Cumpridas as medidas acima, venham os autos conclusos.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ExTAC-0000677-26.2023.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | FRANCISCO FABIO CARDOSO FERREIRA |
| ADVOGADO | FRANCISCO ANASTACIO DE SOUSA(OAB: 27120/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE BREJO SANTO |
| ADVOGADO | ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS(OAB: 29704/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICIPIO DE BREJO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID daed502 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o exequente interpôs Agravo de Petição em face da sentença a qual julgou procedentes os Embargos à Execução opostos pela parte adversa, de forma tempestiva, haja vista que o prazo encerrava em 14.07.2023. Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, CLEYDSON BRILHANTE CHAVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Ante o teor da certidão supra, RECEBO o Agravo de Petição interposto pela parte exequente, em seu efeito devolutivo, com fulcro na alínea "a" do art. 897 e art. 899, caput, da CLT.

Notifique-se a parte executada para, querendo, contraminutar o Agravo de Petição, no prazo legal.

Apresentada a contraminuta ao Agravo de Petição interposto, ou decorrido o prazo respectivo, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT - 7.ª Região para apreciação e julgamento do referido recurso.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ExTAC-0000619-23.2023.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | MARIA DE LOURDES SILVA |
| ADVOGADO | FRANCISCO ANASTACIO DE SOUSA(OAB: 27120/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE BREJO SANTO |
| ADVOGADO | ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS(OAB: 29704/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICIPIO DE BREJO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d1b8045 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a exequente interpôs Agravo de Petição em face da sentença a qual julgou procedentes os Embargos à Execução opostos pela parte adversa, de forma tempestiva, haja vista que o prazo encerrava em 14.07.2023. Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, CLEYDSON BRILHANTE CHAVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Ante o teor da certidão supra, RECEBO o Agravo de Petição interposto pela parte exequente, em seu efeito devolutivo, com fulcro na alínea "a" do art. 897 e art. 899, caput, da CLT.

Notifique-se a parte executada para, querendo, contraminutar o Agravo de Petição, no prazo legal.

Apresentada a contraminuta ao Agravo de Petição interposto, ou decorrido o prazo respectivo, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT - 7.ª Região para apreciação e julgamento do referido recurso.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000510-77.2021.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CRISTIANE GONCALVES DA SILVA |
| ADVOGADO | CAMILA BRASILEIRO BEZERRA PEREIRA(OAB: 20731/CE) |
| RECLAMADO | INSTITUTO MEDICO DE GESTAO INTEGRADA |
| ADVOGADO | GRACYELE SIQUEIRA NUNES NOGUEIRA(OAB: 45626/CE) |
| ADVOGADO | LAZARO BERNARDES SANTOS DE ALMEIDA(OAB: 31354/BA) |
| ADVOGADO | JOSE WLADIMIR DE SIQUEIRA FEIJO(OAB: 24264/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTIANE GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52f8779 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o INSTITUTO MEDICO DE GESTAO INTEGRADA opôs Embargos à Execução, de forma tempestiva, haja vista que o prazo finalizava em 18.07.2023. Certifico, ainda, que a presente execução se encontra integralmente garantida.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, CLEYDSON BRILHANTE CHAVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Recebo os Embargos à Execução opostos pela parte executada com fulcro no art. 884, da CLT.

Notifique-se a parte adversa para, querendo, e no prazo legal, impugná-los.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, façam-me os autos conclusos para julgamento do referido incidente.

Expedientes Necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº CumPrSe-0001052-27.2023.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | ANTONIO FRANCIVALDO ALCANTARA BENTO |
| ADVOGADO | JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP) |
| ADVOGADO | DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 403301/SP) |
| REQUERIDO | COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA |
| ADVOGADO | ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE) |
| REQUERIDO | ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA |
| ADVOGADO | SUANAN COSTA COLLERE(OAB: 23285/PA) |
| ADVOGADO | RENATA CHRYSTINE MATOS DA COSTA(OAB: 16141/PA) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO FRANCIVALDO ALCANTARA BENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d6e170 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, LUCAS RIBEIRO MACEDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Determino a abertura da fase de liquidação trabalhista, nos termos do art. 879, § 1º-B, da CLT.

Proceda-se à notificação das reclamadas, VIA DEJT, por meios dos seus advogados, já habilitados e com procuração no processo principal, para, querendo, e no prazo de 8 (oito) dias, manifestar-se sobre a presente ação, bem assim dos cálculos que a instruem.

Apresentada impugnação, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos desta Vara para análise.

Não havendo manifestação ou sendo esta em desacordo com os ditames legais do § 2º, do Art.879, da CLT, façam os autos conclusos.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº CumPrSe-0001052-27.2023.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | ANTONIO FRANCIVALDO ALCANTARA BENTO |
| ADVOGADO | JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP) |
| ADVOGADO | DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 403301/SP) |
| REQUERIDO | COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA |
| ADVOGADO | ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE) |
| REQUERIDO | ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA |
| ADVOGADO | SUANAN COSTA COLLERE(OAB: 23285/PA) |
| ADVOGADO | RENATA CHRYSTINE MATOS DA COSTA(OAB: 16141/PA) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
- ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d6e170 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, LUCAS RIBEIRO MACEDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Determino a abertura da fase de liquidação trabalhista, nos termos do art. 879, § 1º-B, da CLT.

Proceda-se à notificação das reclamadas, VIA DEJT, por meios dos seus advogados, já habilitados e com procuração no processo principal, para, querendo, e no prazo de 8 (oito) dias, manifestar-se sobre a presente ação, bem assim dos cálculos que a instruem.

Apresentada impugnação, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos desta Vara para análise.

Não havendo manifestação ou sendo esta em desacordo com os ditames legais do § 2º, do Art.879, da CLT, façam os autos conclusos.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ExTAC-0000655-65.2023.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | LUSIA MARIA DE SOUSA |
| ADVOGADO | FRANCISCO ANASTACIO DE SOUSA(OAB: 27120/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE BREJO SANTO |
| ADVOGADO | ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS(OAB: 29704/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICIPIO DE BREJO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3ab803e proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a exequente interpôs Agravo de Petição em face da sentença a qual julgou procedentes os Embargos à Execução opostos pela parte adversa, de forma tempestiva, haja vista que o prazo encerrava em 14.07.2023. Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, CLEYDSON BRILHANTE CHAVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Ante o teor da certidão supra, RECEBO o Agravo de Petição interposto pela parte exequente, em seu efeito devolutivo, com fulcro na alínea "a" do art. 897 e art. 899, caput, da CLT.

Notifique-se a parte executada para, querendo, contraminutar o Agravo de Petição, no prazo legal.

Apresentada a contraminuta ao Agravo de Petição interposto, ou decorrido o prazo respectivo, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT - 7.ª Região para apreciação e julgamento do referido recurso.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ExTAC-0000616-68.2023.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | CICERO LEITE SAMPAIO |
| ADVOGADO | FRANCISCO ANASTACIO DE SOUSA(OAB: 27120/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE BREJO SANTO |
| ADVOGADO | ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS(OAB: 29704/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICIPIO DE BREJO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 38dab77 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o exequente interpôs Agravo de Petição em face da sentença a qual julgou procedentes os Embargos à Execução opostos pela parte adversa, de forma tempestiva, haja vista que o prazo encerrava em 14.07.2023. Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, CLEYDSON BRILHANTE CHAVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Ante o teor da certidão supra, RECEBO o Agravo de Petição interposto pela parte exequente, em seu efeito devolutivo, com fulcro na alínea "a" do art. 897 e art. 899, caput, da CLT.

Notifique-se a parte executada para, querendo, contraminutar o Agravo de Petição, no prazo legal.

Apresentada a contraminuta ao Agravo de Petição interposto, ou decorrido o prazo respectivo, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT - 7.ª Região para apreciação e julgamento do referido recurso.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001814-14.2021.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA |
| ADVOGADO | GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE) |
| ADVOGADO | TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE) |
| ADVOGADO | BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE |
| RECLAMADO | MXM SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0875d4 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o Município Demandado opôs Impugnação à Execução, de forma tempestiva, haja vista que o prazo finalizava em 14.07.2023.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, CLEYDSON BRILHANTE CHAVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a certidão supra, recebo a Impugnação à Execução oposta.

2. Notifique-se a parte adversa, por seu(ua) procurador(a), para, querendo, se manifestar acerca da Impugnação apresentada, no prazo legal.

3. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos para julgamento da Impugnação à Execução.

4. Expedientes Necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001049-72.2023.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA VANIA GRANGEIRO BRINGEL |
| ADVOGADO | LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE BARBALHA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA VANIA GRANGEIRO BRINGEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2919f20 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que os autos foram redistribuídos por sorteio.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, LUCAS RIBEIRO MACEDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Considerando o disposto no art. 1º, inciso II, da Recomendação nº 02/2013, de 23/07/2013, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, conjugado com o art. 1º, inciso I e II do Provimento Conjunto n° 02/2017 de 09/10/2017 da Presidência e Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho - 7ª Região, determino a notificação do MUNICIPIO DE BARBALHA - CNPJ: 06.740.278/0001-81 para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar defesa escrita, através do Processo Judicial Eletrônico (PJE-JT), acompanhada dos documentos que a instruem, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Advirta-se que caso o ente público tenha interesse na realização de audiência inicial, com vistas à conciliação ou apresentação de prova testemunhal, deverá protocolar manifestação em tal sentido perante este Juízo, devendo a defesa ser apresentada nessa ocasião, na forma dos arts. 845 e 847 da CLT. Da mesma forma, determino a notificação do reclamante para informar se tem interesse na produção de prova oral, no prazo de dez dias.

**Cancele-se audiência designada de forma automática pelo sistema PJE, com ciência à parte reclamante.**

Intime-se o ente público através de sistema.

Apresentada a contestação, venham-me os autos conclusos para recebimento.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0001716-97.2019.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI |
| ADVOGADO | ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES(OAB: 16542/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| EXEQUENTE | CICERO MENDONCA RIBEIRO |
| ADVOGADO | ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES(OAB: 16542/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| EXECUTADO | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | Gelter Thadeu Maia Rodrigues(OAB: 15456/CE) |
| ADVOGADO | RICARDO FASSINA(OAB: 209984/SP) |
| ADVOGADO | ALINE SANTOS DA SILVA(OAB: 39921/CE) |
| ADVOGADO | JOSE CLAUDIO CAVALCANTE ARAUJO FILHO(OAB: 26684/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CICERO MENDONCA RIBEIRO
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bc6f0d5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

ISTO POSTO, decide o Juízo da 1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri conhecer e, no mérito, **ACOLHER**os embargos de declaração postos por**BANCO DO BRASIL**, conforme razões de decidir anteriormente consignadas, sendo parte integrante deste dispositivo, para determinar a remessa dos autos ao Setor de Cálculos, devendo a contadoria corrigir os cálculos de ID n° “fe1599f” para aplicar o índice IPCA-E acrescidos de juros TRD ao invés de 1% (um por cento) ao mês.

Notifiquem-se as partes dando-lhes ciência acerca desta decisão.

Expedientes Necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0001716-97.2019.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI |
| ADVOGADO | ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES(OAB: 16542/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| EXEQUENTE | CICERO MENDONCA RIBEIRO |
| ADVOGADO | ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES(OAB: 16542/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| EXECUTADO | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | Gelter Thadeu Maia Rodrigues(OAB: 15456/CE) |
| ADVOGADO | RICARDO FASSINA(OAB: 209984/SP) |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | ALINE SANTOS DA SILVA(OAB: 39921/CE) |
| ADVOGADO | JOSE CLAUDIO CAVALCANTE ARAUJO FILHO(OAB: 26684/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bc6f0d5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**DISPOSITIVO**

ISTO POSTO, decide o Juízo da 1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri conhecer e, no mérito, **ACOLHER**os embargos de declaração postos por**BANCO DO BRASIL**, conforme razões de decidir anteriormente consignadas, sendo parte integrante deste dispositivo, para determinar a remessa dos autos ao Setor de Cálculos, devendo a contadoria corrigir os cálculos de ID n° "fe1599f" para aplicar o índice IPCA-E acrescidos de juros TRD ao invés de 1% (um por cento) ao mês.

Notifiquem-se as partes dando-lhes ciência acerca desta decisão.

Expedientes Necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000706-76.2023.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LUZIMAR AFONSO DE SOUSA |
| ADVOGADO | CLAUDIO GONCALVES GUERRA(OAB: 29252/PE) |
| ADVOGADO | ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA(OAB: 16455/PE) |
| RECLAMADO | ATLANTICA AGROPECUARIA LTDA |
| ADVOGADO | Luisa de Marilac de Oliveira Barros(OAB: 27173/CE) |
| RECLAMADO | REGINA ALIMENTOS S A |
| ADVOGADO | Luisa de Marilac de Oliveira Barros(OAB: 27173/CE) |
| ADVOGADO | ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP) |
| TESTEMUNHA | DEUSDEDIT LEITE CAMPOS |
| TESTEMUNHA | BRUNO RAFAEL LUCIANO DA CUNHA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUZIMAR AFONSO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6eb081 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARINICE FREIRE FERNANDES ORTIZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista que restou infrutífera o mandado de Id n.º "d00646f", conforme atesta a certidão do Oficial de Justiça de Id n.º "149209f", notifique-se a parte reclamante para que no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Havendo manifestação, autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se audiência designada.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA**

Juiz do Trabalho Titular

## 2ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI
## Edital

**Processo Nº ATOrd-0000508-70.2022.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | DONIZETE GUILHERME DE SALES |
| ADVOGADO | JOSE HUMBERTO DE ALENCAR FILHO(OAB: 45529/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE BARBALHA |
| ADVOGADO | ANDREA MACEDO ALENCAR(OAB: 31648/CE) |
| PERITO | CRISTIANO FEITOSA DE AMORIM |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DONIZETE GUILHERME DE SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica(m) notificado(s) o(s) eventuais herdeiro(s) do de cujos, **DONIZETE GUILHERME DE SALES (CPF:**

**888.499.538-87)**, ora em local incerto e não sabido, para habilitação na presente Reclamação Trabalhista, no prazo de 10 dias.

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MARIA DANUZIA NOGUEIRA LIMA**

Assessor

## Notificação

**Processo Nº ATOrd-0000608-88.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANDRE TELES ARAUJO |
| ADVOGADO | THIAGO GONCALVES PEREIRA COSTA(OAB: 27787/CE) |
| ADVOGADO | MARCSUEL BEZERRA FELIX(OAB: 48063/CE) |
| RECLAMADO | SERVNAC SEGURANCA LTDA |
| ADVOGADO | MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRE TELES ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c7bbef6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide o Juiz titular da 2ª Vara da Região do Cariri, o seguinte:

Julgar **IMPROCEDENTES** os pleitos deduzidos na reclamação trabalhista proposta por **ANDRE TELES ARAUJO** em face de **SERVNAC SEGURANCA LTDA.**

Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nela estivesse transcrita.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

Honorários de sucumbência em favor do causídico da demandada, suspensos nos termos da fundamentação.

Custas processuais pelo reclamante, no montante de R$ 1.973,97, calculadas sobre o valor dado à causa, dispensadas.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000608-88.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANDRE TELES ARAUJO |
| ADVOGADO | THIAGO GONCALVES PEREIRA COSTA(OAB: 27787/CE) |
| ADVOGADO | MARCSUEL BEZERRA FELIX(OAB: 48063/CE) |
| RECLAMADO | SERVNAC SEGURANCA LTDA |
| ADVOGADO | MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SERVNAC SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c7bbef6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide o Juiz titular da 2ª Vara da Região do Cariri, o seguinte:

Julgar **IMPROCEDENTES** os pleitos deduzidos na reclamação trabalhista proposta por **ANDRE TELES ARAUJO** em face de **SERVNAC SEGURANCA LTDA.**

Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nela estivesse transcrita.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

Honorários de sucumbência em favor do causídico da demandada, suspensos nos termos da fundamentação.

Custas processuais pelo reclamante, no montante de R$ 1.973,97, calculadas sobre o valor dado à causa, dispensadas.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0001253-16.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CICERO ELYSSON DO NASCIMENTO RAMALHO |
| ADVOGADO | PEDRO GREGORIO GOUVEIA(OAB: 37926/CE) |
| RECLAMADO | ESTADO DO CEARA |
| RECLAMADO | VENEZA SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CICERO ELYSSON DO NASCIMENTO RAMALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d254a69 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III - DISPOSITIVO**

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho c/c **Art. 852-A, parágrafo único, da CLT**.

Custas processuais no valor de **R$405,69**, pela parte reclamante, calculadas sobre o valor atribuído à causa, das quais fica isenta com base no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que lhe assegura assistência judiciária gratuita e integral, nos termos da lei.

**Notifique-se a parte Reclamante.**

**Transitado em julgado o presente** *decisum*, **arquivem-se os autos definitivamente**.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0001177-89.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO BISMARK DE SOUSA AMARO |
| ADVOGADO | ISAQUE BRUNO GONCALVES DE ALMEIDA(OAB: 41340/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE SANTANA DO CARIRI |
| RECLAMADO | BRASERV SERVICO DE LOCACAO E TERCERIZACAO LTDA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO BISMARK DE SOUSA AMARO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 579331e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III - DISPOSITIVO**

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho c/c **Art. 852-A, parágrafo único, da CLT**.

Custas processuais no valor de **R$774,87**, pela parte reclamante, calculadas sobre o valor atribuído à causa, das quais fica isenta com base no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que lhe assegura assistência judiciária gratuita e integral, nos termos da lei.

**Notifique-se a parte Reclamante.**

**Transitado em julgado o presente** *decisum*, **arquivem-se os autos definitivamente**.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0001178-74.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MANOEL PAULO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | ISAQUE BRUNO GONCALVES DE ALMEIDA(OAB: 41340/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE SANTANA DO CARIRI |
| RECLAMADO | BRASERV SERVICO DE LOCACAO E TERCERIZACAO LTDA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MANOEL PAULO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3888aa4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III - DISPOSITIVO**

Pelas razões acima expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos formulados no feito em epígrafe, diante da inadequação do procedimento quanto ao rito, conforme preceituado no **artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,** fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho c/c **Art. 852-A, parágrafo único, da CLT**.

Custas processuais no valor de **R$774,87**, pela parte reclamante, calculadas sobre o valor atribuído à causa, das quais fica isenta com base no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que lhe assegura assistência judiciária gratuita e integral, nos termos da lei.

**Notifique-se a parte Reclamante.**

**Transitado em julgado o presente** *decisum*, **arquivem-se os autos definitivamente**.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000765-66.2020.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LUCIVANIO BARBOSA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | JOSE ERLANIO RODRIGUES(OAB: 12855/CE) |
| ADVOGADO | MARIZA COELHO COSTA(OAB: 40246/CE) |

| | |
|---|---|
| RECLAMADO | CRISTAL CERAMICA E ENGENHARIA LTDA - ME |
| ADVOGADO | JOSELITO DIAS FERREIRA JUNIOR(OAB: 38576/CE) |
| PERITO | FRANCISCO EMILIO FROTA DOS SANTOS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTAL CERAMICA E ENGENHARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c09de0e proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.

1. Notifique-se o(a) perito(a) do Juízo para, no prazo de 10 dias, apresentar manifestação sobre as impugnações ao laudo pericial apresentadas pelas partes, sob pena de incidência de multa de R$ 200,00 (duzentos reais), a serem descontados dos seus honorários, nos termos do art. 468 do CPC/2015, inclusive a comunicação ao órgão representativo da classe.

2. Após a manifestação do perito, inclua-se o feito em pauta para instrução completa do feito, haja vista a demonstração de interesse em produção de prova oral pela parte reclamada.

3. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000765-66.2020.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LUCIVANIO BARBOSA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | JOSE ERLANIO RODRIGUES(OAB: 12855/CE) |
| ADVOGADO | MARIZA COELHO COSTA(OAB: 40246/CE) |
| RECLAMADO | CRISTAL CERAMICA E ENGENHARIA LTDA - ME |
| ADVOGADO | JOSELITO DIAS FERREIRA JUNIOR(OAB: 38576/CE) |
| PERITO | FRANCISCO EMILIO FROTA DOS SANTOS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIVANIO BARBOSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c09de0e proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.

1. Notifique-se o(a) perito(a) do Juízo para, no prazo de 10 dias, apresentar manifestação sobre as impugnações ao laudo pericial apresentadas pelas partes, sob pena de incidência de multa de R$ 200,00 (duzentos reais), a serem descontados dos seus honorários, nos termos do art. 468 do CPC/2015, inclusive a comunicação ao órgão representativo da classe.

2. Após a manifestação do perito, inclua-se o feito em pauta para instrução completa do feito, haja vista a demonstração de interesse em produção de prova oral pela parte reclamada.

3. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000533-49.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI |
| ADVOGADO | MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE) |
| EXECUTADO | CAIXA ECONOMICA FEDERAL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa2bcc6 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que trata-se de Execução Individual, promovida pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCÁRIOS DO CARIRI em favor do(a) substituído(a) **JOSIVAN FERNANDO DO NASCIMENTO ALMEIDA**, referente à ACC 0000934-02.2015.5.07.0037.

Certidão elaborada com auxilio do estagiário RÔMULO DE QUEIROZ SAMPAIO VIANA.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

1. Determino a abertura da fase de liquidação trabalhista, nos termos do art. 879, § 1º-B, da CLT.

2. Notifique-se o Banco Demandado, por seus procuradores, para, no prazo de quinze dias, apresentar planilha de cálculos elaborada junto ao Sistema Pje-Calc, devendo juntar aos autos o memorial do cálculo (arquivo .PDF) emitido pelo sistema, bem como proceder à **juntada do arquivo PJC diretamente aos autos eletrônicos**, sob pena de indeferimento dos cálculos em questão. Para que seja gerado referido arquivo, deverá ser utilizada a opção Exportar na guia Operações. **Também, o banco deverá proceder à juntada de todos os documentos necessários à elaboração da conta, tais como: contracheques e folhas de ponto do(a) trabalhador(a) substituído(a), referentes ao período determinado na sentença.**

3. Cumprida a providência supra, notifique-se a parte Demandante para, se for o caso, apresentar impugnação fundamentada nos termos do art. 879, §2º, da CLT, no prazo de 8 (oito) dias.

4. Apresentada impugnação fundamentada, remetam-se os autos ao setor de cálculos para análise.

5. Não havendo manifestação ou sendo esta em desacordo com os ditames legais do § 2º, do Art.879, da CLT, façam os autos conclusos.

6. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000532-64.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE) |
| ADVOGADO | ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| EXECUTADO | CAIXA ECONOMICA FEDERAL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8eab5f proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que trata-se de Execução Individual, promovida pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCÁRIOS DO CARIRI em favor do(a) substituído(a) **JOSÉ VIDAL DAMASCENO NETO**, referente à ACC 0000934-02.2015.5.07.0037.

Certidão elaborada com auxilio do estagiário RÔMULO DE QUEIROZ SAMPAIO VIANA.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

1. Determino a abertura da fase de liquidação trabalhista, nos termos do art. 879, § 1º-B, da CLT.

2. Notifique-se o Banco Demandado, por seus procuradores, para, no prazo de quinze dias, apresentar planilha de cálculos elaborada junto ao Sistema Pje-Calc, devendo juntar aos autos o memorial do cálculo (arquivo .PDF) emitido pelo sistema, bem como proceder à **juntada do arquivo PJC diretamente aos autos eletrônicos**, sob pena de indeferimento dos cálculos em questão. Para que seja gerado referido arquivo, deverá ser utilizada a opção Exportar na guia Operações. **Também, o banco deverá proceder à juntada de todos os documentos necessários à elaboração da conta, tais como: contracheques e folhas de ponto do(a) trabalhador(a) substituído(a), referentes ao período determinado na sentença.**

3. Cumprida a providência supra, notifique-se a parte Demandante para, se for o caso, apresentar impugnação fundamentada nos termos do art. 879, §2º, da CLT, no prazo de 8 (oito) dias.

4. Apresentada impugnação fundamentada, remetam-se os autos ao setor de cálculos para análise.

5. Não havendo manifestação ou sendo esta em desacordo com os ditames legais do § 2º, do Art.879, da CLT, façam os autos conclusos.

6. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000530-94.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE) |
| ADVOGADO | ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| EXECUTADO | CAIXA ECONOMICA FEDERAL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec880c8 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que trata-se de Execução Individual, promovida pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCÁRIOS DO CARIRI em favor do(a) substituído(a) **JOSÉ LUIZ CAURIO DE SOUZA**, referente à ACC 0000934-02.2015.5.07.0037. Certidão elaborada com auxilio do estagiário RÔMULO DE QUEIROZ SAMPAIO VIANA.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

1. Determino a abertura da fase de liquidação trabalhista, nos termos do art. 879, § 1º-B, da CLT.

2. Notifique-se o Banco Demandado, por seus procuradores, para, no prazo de quinze dias, apresentar planilha de cálculos elaborada junto ao Sistema Pje-Calc, devendo juntar aos autos o memorial do cálculo (arquivo .PDF) emitido pelo sistema, bem como proceder à **juntada do arquivo PJC diretamente aos autos eletrônicos**, sob pena de indeferimento dos cálculos em questão. Para que seja gerado referido arquivo, deverá ser utilizada a opção Exportar na guia Operações. **Também, o banco deverá proceder à juntada de todos os documentos necessários à elaboração da conta, tais como: contracheques e folhas de ponto do(a) trabalhador(a) substituído(a), referentes ao período determinado na sentença.**

3. Cumprida a providência supra, notifique-se a parte Demandante para, se for o caso, apresentar impugnação fundamentada nos termos do art. 879, §2º, da CLT, no prazo de 8 (oito) dias.

4. Apresentada impugnação fundamentada, remetam-se os autos ao setor de cálculos para análise.

5. Não havendo manifestação ou sendo esta em desacordo com os ditames legais do § 2º, do Art.879, da CLT, façam os autos conclusos.

6. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0001174-08.2021.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | FRANCISCA FABIA DE MELO CAVALCANTE |
| ADVOGADO | RAYLA LEAL LUZ(OAB: 9279/PI) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE MISSAO VELHA |
| ADVOGADO | RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCA FABIA DE MELO CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1cd4744 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a advogada da parte Exequente pediu a reconsideração do despacho que excluiu da planilha o valor relativo aos honorários advocatícios.

Certifico, ainda, que os autos do Processo nº 0001596-51.2019.5.07.0028 se encontram arquivados desde 01/07/2022, observado o teor constante na referida ação, *in verbis*:

*"tendo em vista que "as partes beneficiárias já estão ingressando com ações individuais, conforme se vê nas decisões de prevenção juntadas aos autos" com a expedição da presente certidão*".

Certifico, por fim, que a parte Credora informou os dados bancários

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, FRANCISCO ROBERIO BEZERRA SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

O pedido da advogada da parte Exequente diz respeito a

reconsideração do despacho que determinou que a execução dos honorários sucumbenciais ocorresse por meio de precatório, a ser viabilizado nos autos do Processo nº 0001596-51.2019.5.07.0028. A referida determinação teve como fundamento o § 8o, do Art.100, da Constituição Federal de 1988.

Passo a análise.

Analisando com mais vagar a questão posta ao Juízo, constato que inexiste óbice a pretensão da parte Credora. Essa constatação decorre de o fato que o § 8º do art. 100, da CF não proíbe que a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais ocorra sob regime distinto daquele utilizado para o crédito principal. A proibição da qual trata o referido parágrafo tem o escopo de evitar que o exequente se utilize de maneira simultânea, por meio de fracionamento, de duas modalidades executórias, requisição e precatório, considerando-se a titularidade do seu crédito. Em outras palavras, o crédito a ser considerado, para expedição de requisição de pequeno valor, é o valor individual de cada credor (crédito principal, honorários sucumbenciais, periciais, etc.), e não o valor global da execução. Existem precedentes nesse sentido, a exemplo das decisões proferidas pelo E. STF nos autos dos Processos ARE925.754 e RE 568645.

ISTO POSTO, tendo em vista que na execução deve ser levado em consideração cada litigante autonomamente, observado o crédito individual de cada um, REFLUO do despacho que determinou que os honorários sucumbenciais fossem executados por meio de precatório nos autos do Processo nº 0001596-51.2019.5.07.0028 e DETERMINO que seja EXPEDIDO RPV para o referido crédito, DESDE que o montante se enquadre nessa modalidade executória, podendo a parte interessada renunciar ao valor excedente, caso necessário.

Nesse aspecto, INCLUA-SE na atualização da conta de liquidação os honorários sucumbenciais anteriormente excluídos, expedindo-se requisição de pequeno valor e precatório, conforme os créditos individualmente considerados.

Intimem-se as partes.

Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ExCCJ-0001471-49.2020.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | LYRIS PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | RAYLA LEAL LUZ(OAB: 9279/PI) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE MISSAO VELHA |
| ADVOGADO | RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LYRIS PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5624c3b proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a advogada da parte Exequente pediu a reconsideração do despacho que excluiu da planilha o valor relativo aos honorários advocatícios.

Certifico, ainda, que os autos do Processo nº 0001596-51.2019.5.07.0028 se encontram arquivados desde 01/07/2022, observado o teor constante na referida ação, *in verbis*:

*"tendo em vista que "as partes beneficiárias já estão ingressando com ações individuais, conforme se vê nas decisões de prevenção juntadas aos autos" com a expedição da presente certidão*".

Certifico, por fim, que a parte Credora informou os dados bancários

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, FRANCISCO ROBERIO BEZERRA SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

O pedido da advogada da parte Exequente diz respeito a reconsideração do despacho que determinou que a execução dos honorários sucumbenciais ocorresse por meio de precatório, a ser viabilizado nos autos do Processo nº 0001596-51.2019.5.07.0028. A referida determinação teve como fundamento o § 8o, do Art.100, da Constituição Federal de 1988.

Passo a análise.

Analisando com mais vagar a questão posta ao Juízo, constato que inexiste óbice a pretensão da parte Credora. Essa constatação decorre de o fato que o § 8º do art. 100, da CF não proíbe que a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais ocorra sob regime distinto daquele utilizado para o crédito principal. A proibição da qual trata o referido parágrafo tem o escopo de evitar que o

exequente se utilize de maneira simultânea, por meio de fracionamento, de duas modalidades executórias, requisição e precatório, considerando-se a titularidade do seu crédito. Em outras palavras, o crédito a ser considerado, para expedição de requisição de pequeno valor, é o valor individual de cada credor (crédito principal, honorários sucumbenciais, periciais, etc.), e não o valor global da execução. Existem precedentes nesse sentido, a exemplo das decisões proferidas pelo E. STF nos autos dos Processos ARE925.754 e RE 568645.

ISTO POSTO, tendo em vista que na execução deve ser levado em consideração cada litigante autonomamente, observado o crédito individual de cada um, REFLUO do despacho que determinou que os honorários sucumbenciais fossem executados por meio de precatório nos autos do Processo nº 0001596-51.2019.5.07.0028 e DETERMINO que seja EXPEDIDO RPV para o referido crédito, DESDE que o montante se enquadre nessa modalidade executória, podendo a parte interessada renunciar ao valor excedente, caso necessário.

Nesse aspecto, INCLUA-SE na atualização da conta de liquidação os honorários sucumbenciais anteriormente excluídos, expedindo-se requisição de pequeno valor e precatório, conforme os créditos individualmente considerados.

Intimem-se as partes.

Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ExCCJ-0001470-64.2020.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | LUZIA PEREIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | RAYLA LEAL LUZ(OAB: 9279/PI) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE MISSAO VELHA |
| ADVOGADO | RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUZIA PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6fc7f1b proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a advogada da parte Exequente pediu a reconsideração do despacho que excluiu da planilha o valor relativo aos honorários advocatícios.

Certifico, ainda, que os autos do Processo nº 0001596-51.2019.5.07.0028 se encontram arquivados desde 01/07/2022, observado o teor constante na referida ação, *in verbis*:

*"tendo em vista que "as partes beneficiárias já estão ingressando com ações individuais, conforme se vê nas decisões de prevenção juntadas aos autos" com a expedição da presente certidão*".

Certifico, por fim, que a parte Credora informou os dados bancários

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, FRANCISCO ROBERIO BEZERRA SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

O pedido da advogada da parte Exequente diz respeito a reconsideração do despacho que determinou que a execução dos honorários sucumbenciais ocorresse por meio de precatório, a ser viabilizado nos autos do Processo nº 0001596-51.2019.5.07.0028. A referida determinação teve como fundamento o § 8o, do Art.100, da Constituição Federal de 1988.

Passo a análise.

Analisando com mais vagar a questão posta ao Juízo, constato que inexiste óbice a pretensão da parte Credora. Essa constatação decorre de o fato que o § 8º do art. 100, da CF não proíbe que a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais ocorra sob regime distinto daquele utilizado para o crédito principal. A proibição da qual trata o referido parágrafo tem o escopo de evitar que o exequente se utilize de maneira simultânea, por meio de fracionamento, de duas modalidades executórias, requisição e precatório, considerando-se a titularidade do seu crédito. Em outras palavras, o crédito a ser considerado, para expedição de requisição de pequeno valor, é o valor individual de cada credor (crédito principal, honorários sucumbenciais, periciais, etc.), e não o valor global da execução. Existem precedentes nesse sentido, a exemplo das decisões proferidas pelo E. STF nos autos dos Processos ARE925.754 e RE 568645.

ISTO POSTO, tendo em vista que na execução deve ser levado em consideração cada litigante autonomamente, observado o crédito individual de cada um, REFLUO do despacho que

determinou que os honorários sucumbenciais fossem executados por meio de precatório nos autos do Processo nº 0001596-51.2019.5.07.0028 e DETERMINO que seja EXPEDIDO RPV para o referido crédito, DESDE que o montante se enquadre nessa modalidade executória, podendo a parte interessada renunciar ao valor excedente, caso necessário.

Nesse aspecto, INCLUA-SE na atualização da conta de liquidação os honorários sucumbenciais anteriormente excluídos, expedindo-se requisição de pequeno valor e precatório, conforme os créditos individualmente considerados.

Intimem-se as partes.

Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ExCCJ-0000032-66.2021.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | FRANCISCA LUCIANA FELIX SILVA LOPES |
| ADVOGADO | RAYLA LEAL LUZ(OAB: 9279/PI) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE MISSAO VELHA |
| ADVOGADO | RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCA LUCIANA FELIX SILVA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6577f1 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a advogada da parte Exequente pediu a reconsideração do despacho que excluiu da planilha o valor relativo aos honorários advocatícios.

Certifico, ainda, que os autos do Processo nº 0001596-51.2019.5.07.0028 se encontram arquivados desde 01/07/2022, observado o teor constante na referida ação, *in verbis*:

*"tendo em vista que "as partes beneficiárias já estão ingressando com ações individuais, conforme se vê nas decisões de prevenção juntadas aos autos" com a expedição da presente certidão*".

Certifico, por fim, que a parte Credora informou os dados bancários

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, FRANCISCO ROBERIO BEZERRA SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

O pedido da advogada da parte Exequente diz respeito a reconsideração do despacho que determinou que a execução dos honorários sucumbenciais ocorresse por meio de precatório, a ser viabilizado nos autos do Processo nº 0001596-51.2019.5.07.0028. A referida determinação teve como fundamento o § 8o, do Art.100, da Constituição Federal de 1988.

Passo a análise.

Analisando com mais vagar a questão posta ao Juízo, constato que inexiste óbice a pretensão da parte Credora. Essa constatação decorre de o fato que o § 8º do art. 100, da CF não proíbe que a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais ocorra sob regime distinto daquele utilizado para o crédito principal. A proibição da qual trata o referido parágrafo tem o escopo de evitar que o exequente se utilize de maneira simultânea, por meio de fracionamento, de duas modalidades executórias, requisição e precatório, considerando-se a titularidade do seu crédito. Em outras palavras, o crédito a ser considerado, para expedição de requisição de pequeno valor, é o valor individual de cada credor (crédito principal, honorários sucumbenciais, periciais, etc.), e não o valor global da execução. Existem precedentes nesse sentido, a exemplo das decisões proferidas pelo E. STF nos autos dos Processos ARE925.754 e RE 568645.

ISTO POSTO, tendo em vista que na execução deve ser levado em consideração cada litigante autonomamente, observado o crédito individual de cada um, REFLUO do despacho que determinou que os honorários sucumbenciais fossem executados por meio de precatório nos autos do Processo nº 0001596-51.2019.5.07.0028 e DETERMINO que seja EXPEDIDO RPV para o referido crédito, DESDE que o montante se enquadre nessa modalidade executória, podendo a parte interessada renunciar ao valor excedente, caso necessário.

Nesse aspecto, INCLUA-SE na atualização da conta de liquidação os honorários sucumbenciais anteriormente excluídos, expedindo-se requisição de pequeno valor e precatório, conforme os créditos individualmente considerados.

Intimem-se as partes.

Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ExCCJ-0000034-36.2021.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | FRANCISCA RIBEIRO BARROSO |
| ADVOGADO | RAYLA LEAL LUZ(OAB: 9279/PI) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE MISSAO VELHA |
| ADVOGADO | RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCA RIBEIRO BARROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5610147 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a advogada da parte Exequente pediu a reconsideração do despacho que excluiu da planilha o valor relativo aos honorários advocatícios.

Certifico, ainda, que os autos do Processo nº 0001596-51.2019.5.07.0028 se encontram arquivados desde 01/07/2022, observado o teor constante na referida ação, *in verbis*:

*"tendo em vista que "as partes beneficiárias já estão ingressando com ações individuais, conforme se vê nas decisões de prevenção juntadas aos autos" com a expedição da presente certidão*".

Certifico, por fim, que a parte Credora informou os dados bancários

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, FRANCISCO ROBERIO BEZERRA SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

O pedido da advogada da parte Exequente diz respeito a reconsideração do despacho que determinou que a execução dos honorários sucumbenciais ocorresse por meio de precatório, a ser viabilizado nos autos do Processo nº 0001596-51.2019.5.07.0028. A referida determinação teve como fundamento o § 8o, do Art.100, da Constituição Federal de 1988.

Passo a análise.

Analisando com mais vagar a questão posta ao Juízo, constato que inexiste óbice a pretensão da parte Credora. Essa constatação decorre de o fato que o § 8º do art. 100, da CF não proíbe que a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais ocorra sob regime distinto daquele utilizado para o crédito principal. A proibição da qual trata o referido parágrafo tem o escopo de evitar que o exequente se utilize de maneira simultânea, por meio de fracionamento, de duas modalidades executórias, requisição e precatório, considerando-se a titularidade do seu crédito. Em outras palavras, o crédito a ser considerado, para expedição de requisição de pequeno valor, é o valor individual de cada credor (crédito principal, honorários sucumbenciais, periciais, etc.), e não o valor global da execução. Existem precedentes nesse sentido, a exemplo das decisões proferidas pelo E. STF nos autos dos Processos ARE925.754 e RE 568645.

ISTO POSTO, tendo em vista que na execução deve ser levado em consideração cada litigante autonomamente, observado o crédito individual de cada um, REFLUO do despacho que determinou que os honorários sucumbenciais fossem executados por meio de precatório nos autos do Processo nº 0001596-51.2019.5.07.0028 e DETERMINO que seja EXPEDIDO RPV para o referido crédito, DESDE que o montante se enquadre nessa modalidade executória, podendo a parte interessada renunciar ao valor excedente, caso necessário.

Nesse aspecto, INCLUA-SE na atualização da conta de liquidação os honorários sucumbenciais anteriormente excluídos, expedindo-se requisição de pequeno valor e precatório, conforme os créditos individualmente considerados.

Intimem-se as partes.

Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ExCCJ-0001249-81.2020.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | MARTA CELI MATIAS GONCALVES |
| ADVOGADO | RAYLA LEAL LUZ(OAB: 9279/PI) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE MISSAO VELHA |
| ADVOGADO | RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARTA CELI MATIAS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc5ed68 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a advogada da parte Exequente pediu a reconsideração do despacho que excluiu da planilha o valor relativo aos honorários advocatícios.

Certifico, ainda, que os autos do Processo nº 0001596-51.2019.5.07.0028 se encontram arquivados desde 01/07/2022, observado o teor constante na referida ação, *in verbis*:

*"tendo em vista que "as partes beneficiárias já estão ingressando com ações individuais, conforme se vê nas decisões de prevenção juntadas aos autos" com a expedição da presente certidão*".

Certifico, por fim, que a parte Credora informou os dados bancários

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, FRANCISCO ROBERIO BEZERRA SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

O pedido da advogada da parte Exequente diz respeito a reconsideração do despacho que determinou que a execução dos honorários sucumbenciais ocorresse por meio de precatório, a ser viabilizado nos autos do Processo nº 0001596-51.2019.5.07.0028. A referida determinação teve como fundamento o § 8o, do Art.100, da Constituição Federal de 1988.

Passo a análise.

Analisando com mais vagar a questão posta ao Juízo, constato que inexiste óbice a pretensão da parte Credora. Essa constatação decorre de o fato que o § 8º do art. 100, da CF não proíbe que a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais ocorra sob regime distinto daquele utilizado para o crédito principal. A proibição da qual trata o referido parágrafo tem o escopo de evitar que o exequente se utilize de maneira simultânea, por meio de fracionamento, de duas modalidades executórias, requisição e precatório, considerando-se a titularidade do seu crédito. Em outras palavras, o crédito a ser considerado, para expedição de requisição de pequeno valor, é o valor individual de cada credor (crédito principal, honorários sucumbenciais, periciais, etc.), e não o valor global da execução. Existem precedentes nesse sentido, a exemplo das decisões proferidas pelo E. STF nos autos dos Processos ARE925.754 e RE 568645.

ISTO POSTO, tendo em vista que na execução deve ser levado em consideração cada litigante autonomamente, observado o crédito individual de cada um, REFLUO do despacho que determinou que os honorários sucumbenciais fossem executados por meio de precatório nos autos do Processo nº 0001596-51.2019.5.07.0028 e DETERMINO que seja EXPEDIDO RPV para o referido crédito, DESDE que o montante se enquadre nessa modalidade executória, podendo a parte interessada renunciar ao valor excedente, caso necessário.

Nesse aspecto, INCLUA-SE na atualização da conta de liquidação os honorários sucumbenciais anteriormente excluídos, expedindo-se requisição de pequeno valor e precatório, conforme os créditos individualmente considerados.

Intimem-se as partes.

Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000777-46.2021.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARCOS RICARDO OLIVEIRA LIMA |
| ADVOGADO | GWERSON JOCSAN QUEIROZ DE FIGUEIREDO(OAB: 22776/CE) |
| RECLAMADO | FRANCISCO ROBERTO ALVINO DE SOUZA |
| ADVOGADO | CAROLINNE COELHO DE CASTRO COUTINHO(OAB: 17924/CE) |
| PERITO | BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO ROBERTO ALVINO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9be23df proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Notifique-se o(a) perito(a) do Juízo para, no prazo de **5 dias**, apresentar manifestação sobre os quesitos complementares da parte autora (id. df26208), sob pena de incidência de multa de R$ 200,00 (duzentos reais), a serem descontados dos seus honorários, nos termos do art. 468 do CPC/2015, inclusive a comunicação ao órgão representativo da classe.

Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000777-46.2021.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARCOS RICARDO OLIVEIRA LIMA |
| ADVOGADO | GWERSON JOCSAN QUEIROZ DE FIGUEIREDO(OAB: 22776/CE) |
| RECLAMADO | FRANCISCO ROBERTO ALVINO DE SOUZA |
| ADVOGADO | CAROLINNE COELHO DE CASTRO COUTINHO(OAB: 17924/CE) |
| PERITO | BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS RICARDO OLIVEIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9be23df proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Notifique-se o(a) perito(a) do Juízo para, no prazo de **5 dias**, apresentar manifestação sobre os quesitos complementares da parte autora (id. df26208), sob pena de incidência de multa de R$ 200,00 (duzentos reais), a serem descontados dos seus honorários, nos termos do art. 468 do CPC/2015, inclusive a comunicação ao órgão representativo da classe.

Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ExCCJ-0000009-23.2021.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | ERIDAN PIRES DA SILVA |
| ADVOGADO | RAYLA LEAL LUZ(OAB: 9279/PI) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE MISSAO VELHA |
| ADVOGADO | RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ERIDAN PIRES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2dd59d proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a advogada da parte Exequente pediu a reconsideração do despacho que excluiu da planilha o valor relativo aos honorários advocatícios.

Certifico, ainda, que os autos do Processo nº 0001596-51.2019.5.07.0028 se encontram arquivados desde 01/07/2022, observado o teor constante na referida ação, *in verbis*:

*"tendo em vista que "as partes beneficiárias já estão ingressando com ações individuais, conforme se vê nas decisões de prevenção juntadas aos autos" com a expedição da presente certidão*".

Certifico, por fim, que a parte Credora informou os dados bancários

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, FRANCISCO ROBERIO BEZERRA SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

O pedido da advogada da parte Exequente diz respeito a reconsideração do despacho que determinou que a execução dos honorários sucumbenciais ocorresse por meio de precatório, a ser viabilizado nos autos do Processo nº 0001596-51.2019.5.07.0028. A referida determinação teve como fundamento o § 8o, do Art.100, da Constituição Federal de 1988.

Passo a análise.

Analisando com mais vagar a questão posta ao Juízo, constato que inexiste óbice a pretensão da parte Credora. Essa constatação decorre de o fato que o § 8º do art. 100, da CF não proíbe que a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais ocorra sob regime distinto daquele utilizado para o crédito principal. A proibição da qual trata o referido parágrafo tem o escopo de evitar que o exequente se utilize de maneira simultânea, por meio de

fracionamento, de duas modalidades executórias, requisição e precatório, considerando-se a titularidade do seu crédito. Em outras palavras, o crédito a ser considerado, para expedição de requisição de pequeno valor, é o valor individual de cada credor (crédito principal, honorários sucumbenciais, periciais, etc.), e não o valor global da execução. Existem precedentes nesse sentido, a exemplo das decisões proferidas pelo E. STF nos autos dos Processos ARE925.754 e RE 568645.

ISTO POSTO, tendo em vista que na execução deve ser levado em consideração cada litigante autonomamente, observado o crédito individual de cada um, REFLUO do despacho que determinou que os honorários sucumbenciais fossem executados por meio de precatório nos autos do Processo nº 0001596-51.2019.5.07.0028 e DETERMINO que seja EXPEDIDO RPV para o referido crédito, DESDE que o montante se enquadre nessa modalidade executória, podendo a parte interessada renunciar ao valor excedente, caso necessário.

Nesse aspecto, INCLUA-SE na atualização da conta de liquidação os honorários sucumbenciais anteriormente excluídos, expedindo-se requisição de pequeno valor e precatório, conforme os créditos individualmente considerados.

Intimem-se as partes.

Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000277-77.2021.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CLEILMA LIMA PEREIRA |
| ADVOGADO | LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE BARBALHA |
| ADVOGADO | ANDREA MACEDO ALENCAR(OAB: 31648/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEILMA LIMA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53d41e5 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

1. Determino a abertura da fase de liquidação trabalhista, nos termos do art. 879, § 1º-B, da CLT.

2. Diante da conta de liquidação do ID: c867985, notifiquem-se as partes para, se for o caso, apresentar impugnação fundamentada nos termos do art. 879, §2º, da CLT, tendo o Município Demandado o prazo de 16 (dezesseis) dias, face ao que dispõe o artigo 183, do CPC/2015.

3. Apresentada a impugnação, remetam-se os autos ao setor de cálculos para análise.

4. Não havendo manifestação ou sendo esta em desacordo com os ditames legais do § 2º, do Art.879, da CLT, façam os autos conclusos.

5. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000690-59.2022.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO GOMES DE SOUZA JUNIOR |
| ADVOGADO | DAVID NOBREGA CORREIA ALENCAR RIBEIRO(OAB: 40481/CE) |
| ADVOGADO | ANDERCIA SILQUEIRA NOBREGA ALENCAR(OAB: 37910/CE) |
| RECLAMADO | D. TELES CONVENIENCIA LTDA |
| ADVOGADO | HETAYNE PARENTE VASQUES(OAB: 41262/CE) |
| ADVOGADO | OLAVO SAMPAIO LEITE MARQUES(OAB: 35309/CE) |
| PERITO | FRANCISCO EMILIO FROTA DOS SANTOS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- D. TELES CONVENIENCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dea33bf proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Notifique-se o(a) perito(a) do Juízo para, no prazo de 10 dias,

apresentar manifestação sobre os quesitos complementares apresentados pelas partes, bem como sobre a petição de id. 65ece42, sob pena de incidência de multa de R$ 200,00 (duzentos reais), a serem descontados dos seus honorários, nos termos do art. 468 do CPC/2015, inclusive a comunicação ao órgão representativo da classe.

Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000690-59.2022.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO GOMES DE SOUZA JUNIOR |
| ADVOGADO | DAVID NOBREGA CORREIA ALENCAR RIBEIRO(OAB: 40481/CE) |
| ADVOGADO | ANDERCIA SILQUEIRA NOBREGA ALENCAR(OAB: 37910/CE) |
| RECLAMADO | D. TELES CONVENIENCIA LTDA |
| ADVOGADO | HETAYNE PARENTE VASQUES(OAB: 41262/CE) |
| ADVOGADO | OLAVO SAMPAIO LEITE MARQUES(OAB: 35309/CE) |
| PERITO | FRANCISCO EMILIO FROTA DOS SANTOS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO GOMES DE SOUZA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dea33bf proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Notifique-se o(a) perito(a) do Juízo para, no prazo de 10 dias, apresentar manifestação sobre os quesitos complementares apresentados pelas partes, bem como sobre a petição de id. 65ece42, sob pena de incidência de multa de R$ 200,00 (duzentos reais), a serem descontados dos seus honorários, nos termos do art. 468 do CPC/2015, inclusive a comunicação ao órgão representativo da classe.

Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000524-87.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI |
| ADVOGADO | MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE) |
| EXECUTADO | CAIXA ECONOMICA FEDERAL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6fa057 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que trata-se de Execução Individual, promovida pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCÁRIOS DO CARIRI em favor do(a) substituído(a) **JONASSIL FERREIRA COGUI**, referente à ACC 0000934-02.2015.5.07.0037.

Certidão elaborada com auxilio do estagiário RÔMULO DE QUEIROZ SAMPAIO VIANA.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

1. Determino a abertura da fase de liquidação trabalhista, nos termos do art. 879, § 1º-B, da CLT.

2. Notifique-se o Banco Demandado, por seus procuradores, para, no prazo de quinze dias, apresentar planilha de cálculos elaborada junto ao Sistema Pje-Calc, devendo juntar aos autos o memorial do cálculo (arquivo .PDF) emitido pelo sistema, bem como proceder à **juntada do arquivo PJC diretamente aos autos eletrônicos**, sob pena de indeferimento dos cálculos em questão. Para que seja gerado referido arquivo, deverá ser utilizada a opção Exportar na guia Operações. **Também, o banco deverá proceder à juntada de todos os documentos necessários à elaboração da conta, tais como: contracheques e folhas de ponto do(a) trabalhador(a) substituído(a), referentes ao período determinado na sentença.**

3. Cumprida a providência supra, notifique-se a parte Demandante para, se for o caso, apresentar impugnação fundamentada nos

termos do art. 879, §2º, da CLT, no prazo de 8 (oito) dias.

4. Apresentada impugnação fundamentada, remetam-se os autos ao setor de cálculos para análise.

5. Não havendo manifestação ou sendo esta em desacordo com os ditames legais do § 2º, do Art.879, da CLT, façam os autos conclusos.

6. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ExCCJ-0000011-90.2021.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | ESPEDITA EDITE DE JESUS |
| ADVOGADO | RAYLA LEAL LUZ(OAB: 9279/PI) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE MISSAO VELHA |
| ADVOGADO | RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESPEDITA EDITE DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44f8917 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a advogada da parte Exequente pediu a reconsideração do despacho que excluiu da planilha o valor relativo aos honorários advocatícios.

Certifico, ainda, que os autos do Processo nº 0001596-51.2019.5.07.0028 se encontram arquivados desde 01/07/2022, observado o teor constante na referida ação, *in verbis*:

*"tendo em vista que "as partes beneficiárias já estão ingressando com ações individuais, conforme se vê nas decisões de prevenção juntadas aos autos" com a expedição da presente certidão*".

Certifico, por fim, que a parte Credora informou os dados bancários

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, FRANCISCO ROBERIO BEZERRA SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

O pedido da advogada da parte Exequente diz respeito a reconsideração do despacho que determinou que a execução dos honorários sucumbenciais ocorresse por meio de precatório, a ser viabilizado nos autos do Processo nº 0001596-51.2019.5.07.0028. A referida determinação teve como fundamento o § 8o, do Art.100, da Constituição Federal de 1988.

Passo a análise.

Analisando com mais vagar a questão posta ao Juízo, constato que inexiste óbice a pretensão da parte Credora. Essa constatação decorre de o fato que o § 8º do art. 100, da CF não proíbe que a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais ocorra sob regime distinto daquele utilizado para o crédito principal. A proibição da qual trata o referido parágrafo tem o escopo de evitar que o exequente se utilize de maneira simultânea, por meio de fracionamento, de duas modalidades executórias, requisição e precatório, considerando-se a titularidade do seu crédito. Em outras palavras, o crédito a ser considerado, para expedição de requisição de pequeno valor, é o valor individual de cada credor (crédito principal, honorários sucumbenciais, periciais, etc.), e não o valor global da execução. Existem precedentes nesse sentido, a exemplo das decisões proferidas pelo E. STF nos autos dos Processos ARE925.754 e RE 568645.

ISTO POSTO, tendo em vista que na execução deve ser levado em consideração cada litigante autonomamente, observado o crédito individual de cada um, REFLUO do despacho que determinou que os honorários sucumbenciais fossem executados por meio de precatório nos autos do Processo nº 0001596-51.2019.5.07.0028 e DETERMINO que seja EXPEDIDO RPV para o referido crédito, DESDE que o montante se enquadre nessa modalidade executória, podendo a parte interessada renunciar ao valor excedente, caso necessário.

Nesse aspecto, INCLUA-SE na atualização da conta de liquidação os honorários sucumbenciais anteriormente excluídos, expedindo-se requisição de pequeno valor e precatório, conforme os créditos individualmente considerados.

Intimem-se as partes.

Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000528-27.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE) |
| ADVOGADO | ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE) |
| EXECUTADO | CAIXA ECONOMICA FEDERAL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90c85f6 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que trata-se de Execução Individual, promovida pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCÁRIOS DO CARIRI em favor do(a) substituído(a) **JOSÉ ELIONILSON BARBOSA MARCOS**, referente à ACC 0000934-02.2015.5.07.0037.

Certidão elaborada com auxilio do estagiário RÔMULO DE QUEIROZ SAMPAIO VIANA.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

1. Determino a abertura da fase de liquidação trabalhista, nos termos do art. 879, § 1º-B, da CLT.

2. Notifique-se o Banco Demandado, por seus procuradores, para, no prazo de quinze dias, apresentar planilha de cálculos elaborada junto ao Sistema Pje-Calc, devendo juntar aos autos o memorial do cálculo (arquivo .PDF) emitido pelo sistema, bem como proceder à **juntada do arquivo PJC diretamente aos autos eletrônicos**, sob pena de indeferimento dos cálculos em questão. Para que seja gerado referido arquivo, deverá ser utilizada a opção Exportar na guia Operações. **Também, o banco deverá proceder à juntada de todos os documentos necessários à elaboração da conta, tais como: contracheques e folhas de ponto do(a) trabalhador(a) substituído(a), referentes ao período determinado na sentença.**

3. Cumprida a providência supra, notifique-se a parte Demandante para, se for o caso, apresentar impugnação fundamentada nos termos do art. 879, §2º, da CLT, no prazo de 8 (oito) dias.

4. Apresentada impugnação fundamentada, remetam-se os autos ao setor de cálculos para análise.

5. Não havendo manifestação ou sendo esta em desacordo com os ditames legais do § 2º, do Art.879, da CLT, façam os autos conclusos.

6. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ExCCJ-0001236-82.2020.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | MARIA SOCORRO DE BARROS |
| ADVOGADO | RAYLA LEAL LUZ(OAB: 9279/PI) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE MISSAO VELHA |
| ADVOGADO | RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA SOCORRO DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d62f8bb proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a advogada da parte Exequente pediu a reconsideração do despacho que excluiu da planilha o valor relativo aos honorários advocatícios.

Certifico, ainda, que os autos do Processo nº 0001596-51.2019.5.07.0028 se encontram arquivados desde 01/07/2022, observado o teor constante na referida ação, *in verbis*:

*"tendo em vista que "as partes beneficiárias já estão ingressando com ações individuais, conforme se vê nas decisões de prevenção juntadas aos autos" com a expedição da presente certidão*".

Certifico, por fim, que a parte Credora informou os dados bancários

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, FRANCISCO ROBERIO BEZERRA SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

O pedido da advogada da parte Exequente diz respeito a reconsideração do despacho que determinou que a execução dos honorários sucumbenciais ocorresse por meio de precatório, a ser viabilizado nos autos do Processo nº 0001596-51.2019.5.07.0028. A referida determinação teve como fundamento o § 8o, do Art.100, da Constituição Federal de 1988.

Passo a análise.

Analisando com mais vagar a questão posta ao Juízo, constato que inexiste óbice a pretensão da parte Credora. Essa constatação decorre de o fato que o § 8º do art. 100, da CF não proíbe que a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais ocorra sob regime distinto daquele utilizado para o crédito principal. A proibição da qual trata o referido parágrafo tem o escopo de evitar que o exequente se utilize de maneira simultânea, por meio de fracionamento, de duas modalidades executórias, requisição e precatório, considerando-se a titularidade do seu crédito. Em outras palavras, o crédito a ser considerado, para expedição de requisição de pequeno valor, é o valor individual de cada credor (crédito principal, honorários sucumbenciais, periciais, etc.), e não o valor global da execução. Existem precedentes nesse sentido, a exemplo das decisões proferidas pelo E. STF nos autos dos Processos ARE925.754 e RE 568645.

ISTO POSTO, tendo em vista que na execução deve ser levado em consideração cada litigante autonomamente, observado o crédito individual de cada um, REFLUO do despacho que determinou que os honorários sucumbenciais fossem executados por meio de precatório nos autos do Processo nº 0001596-51.2019.5.07.0028 e DETERMINO que seja EXPEDIDO RPV para o referido crédito, DESDE que o montante se enquadre nessa modalidade executória, podendo a parte interessada renunciar ao valor excedente, caso necessário.

Nesse aspecto, INCLUA-SE na atualização da conta de liquidação os honorários sucumbenciais anteriormente excluídos, expedindo-se requisição de pequeno valor e precatório, conforme os créditos individualmente considerados.

Intimem-se as partes.

Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000890-34.2020.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ISAC DA SILVA |
| ADVOGADO | ADRIANA FRANCA DA SILVA(OAB: 49395/CE) |
| ADVOGADO | LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE) |
| RECLAMADO | INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA |
| ADVOGADO | DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE) |
| RECLAMADO | BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | LEVI DE OLIVEIRA PAIVA SALES(OAB: 27472/CE) |
| ADVOGADO | MARIA ROSANGELA CHAVES BRAGA(OAB: 20675/CE) |
| ADVOGADO | CATERINE DE HOLANDA BARROSO(OAB: 13806/CE) |
| PERITO | CICERO HYTTALLO CARNEIRO BALDUINO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ISAC DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5745183 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Notifique-se o(a) perito(a) do Juízo para, no prazo de 10 dias, apresentar manifestação sobre as impugnações e quesitos complementares apresentados pelas partes, sob pena de incidência de multa de R$ 200,00 (duzentos reais), a serem descontados dos seus honorários, nos termos do art. 468 do CPC/2015, inclusive a comunicação ao órgão representativo da classe.

Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000890-34.2020.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ISAC DA SILVA |
| ADVOGADO | ADRIANA FRANCA DA SILVA(OAB: 49395/CE) |
| ADVOGADO | LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE) |
| RECLAMADO | INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA |
| ADVOGADO | DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE) |
| RECLAMADO | BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | LEVI DE OLIVEIRA PAIVA SALES(OAB: 27472/CE) |
| ADVOGADO | MARIA ROSANGELA CHAVES BRAGA(OAB: 20675/CE) |
| ADVOGADO | CATERINE DE HOLANDA BARROSO(OAB: 13806/CE) |

| | |
|---|---|
| PERITO | CICERO HYTTALLO CARNEIRO BALDUINO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
- INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5745183 proferido nos autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Notifique-se o(a) perito(a) do Juízo para, no prazo de 10 dias, apresentar manifestação sobre as impugnações e quesitos complementares apresentados pelas partes, sob pena de incidência de multa de R$ 200,00 (duzentos reais), a serem descontados dos seus honorários, nos termos do art. 468 do CPC/2015, inclusive a comunicação ao órgão representativo da classe.

Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000534-34.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI |
| ADVOGADO | MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE) |
| ADVOGADO | ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| EXECUTADO | CAIXA ECONOMICA FEDERAL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6366367 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que trata-se de Execução Individual, promovida pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCÁRIOS DO CARIRI em favor do(a) substituído(a) **JUAREZ DOMINGOS DA SILVA FILHO**, referente à ACC 0000934-02.2015.5.07.0037.

Certidão elaborada com auxilio do estagiário RÔMULO DE QUEIROZ SAMPAIO VIANA.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

1. Determino a abertura da fase de liquidação trabalhista, nos termos do art. 879, § 1º-B, da CLT.

2. Notifique-se o Banco Demandado, por seus procuradores, para, no prazo de quinze dias, apresentar planilha de cálculos elaborada junto ao Sistema Pje-Calc, devendo juntar aos autos o memorial do cálculo (arquivo .PDF) emitido pelo sistema, bem como proceder à **juntada do arquivo PJC diretamente aos autos eletrônicos**, sob pena de indeferimento dos cálculos em questão. Para que seja gerado referido arquivo, deverá ser utilizada a opção Exportar na guia Operações. **Também, o banco deverá proceder à juntada de todos os documentos necessários à elaboração da conta, tais como: contracheques e folhas de ponto do(a) trabalhador(a) substituído(a), referentes ao período determinado na sentença.**

3. Cumprida a providência supra, notifique-se a parte Demandante para, se for o caso, apresentar impugnação fundamentada nos termos do art. 879, §2º, da CLT, no prazo de 8 (oito) dias.

4. Apresentada impugnação fundamentada, remetam-se os autos ao setor de cálculos para análise.

5. Não havendo manifestação ou sendo esta em desacordo com os ditames legais do § 2º, do Art.879, da CLT, façam os autos conclusos.

6. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000551-70.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI |
| ADVOGADO | MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE) |
| ADVOGADO | ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| EXECUTADO | CAIXA ECONOMICA FEDERAL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d7c0ca proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que trata-se de Execução Individual, promovida pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCÁRIOS DO CARIRI em favor do(a) substituído(a) **LUCAS CARVALHO SAMPAIO**, referente à ACC 0000934-02.2015.5.07.0037.

Certidão elaborada com auxilio do estagiário RÔMULO DE QUEIROZ SAMPAIO VIANA.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

1. Determino a abertura da fase de liquidação trabalhista, nos termos do art. 879, § 1º-B, da CLT.

2. Notifique-se o Banco Demandado, por seus procuradores, para, no prazo de quinze dias, apresentar planilha de cálculos elaborada junto ao Sistema Pje-Calc, devendo juntar aos autos o memorial do cálculo (arquivo .PDF) emitido pelo sistema, bem como proceder à **juntada do arquivo PJC diretamente aos autos eletrônicos**, sob pena de indeferimento dos cálculos em questão. Para que seja gerado referido arquivo, deverá ser utilizada a opção Exportar na guia Operações. **Também, o banco deverá proceder à juntada de todos os documentos necessários à elaboração da conta, tais como: contracheques e folhas de ponto do(a) trabalhador(a) substituído(a), referentes ao período determinado na sentença.**

3. Cumprida a providência supra, notifique-se a parte Demandante para, se for o caso, apresentar impugnação fundamentada nos termos do art. 879, §2º, da CLT, no prazo de 8 (oito) dias.

4. Apresentada impugnação fundamentada, remetam-se os autos ao setor de cálculos para análise.

5. Não havendo manifestação ou sendo esta em desacordo com os ditames legais do § 2º, do Art.879, da CLT, façam os autos conclusos.

6. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000571-61.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE) |
| ADVOGADO | ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| EXECUTADO | CAIXA ECONOMICA FEDERAL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 998eda1 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que trata-se de Execução Individual, promovida pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCÁRIOS DO CARIRI em favor do(a) substituído(a) **WILLDER DE OLIVEIRA FREIRE**, referente à ACC 0000934-02.2015.5.07.0037.

Certidão elaborada com auxilio do estagiário RÔMULO DE QUEIROZ SAMPAIO VIANA.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

1. Determino a abertura da fase de liquidação trabalhista, nos termos do art. 879, § 1º-B, da CLT.

2. Notifique-se o Banco Demandado, por seus procuradores, para, no prazo de quinze dias, apresentar planilha de cálculos elaborada junto ao Sistema Pje-Calc, devendo juntar aos autos o memorial do cálculo (arquivo .PDF) emitido pelo sistema, bem como proceder à **juntada do arquivo PJC diretamente aos autos eletrônicos**, sob pena de indeferimento dos cálculos em questão. Para que seja gerado referido arquivo, deverá ser utilizada a opção Exportar na guia Operações. **Também, o banco deverá proceder à juntada de**

**todos os documentos necessários à elaboração da conta, tais como: contracheques e folhas de ponto do(a) trabalhador(a) substituído(a), referentes ao período determinado na sentença.**

3. Cumprida a providência supra, notifique-se a parte Demandante para, se for o caso, apresentar impugnação fundamentada nos termos do art. 879, §2º, da CLT, no prazo de 8 (oito) dias.

4. Apresentada impugnação fundamentada, remetam-se os autos ao setor de cálculos para análise.

5. Não havendo manifestação ou sendo esta em desacordo com os ditames legais do § 2º, do Art.879, da CLT, façam os autos conclusos.

6. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000566-83.2016.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARCIA CRISTINA GONCALVES BORGES |
| RECLAMANTE | CLAUDIO VIANA DE ALMEIDA |
| RECLAMANTE | FRANCISCO NELSON DE OLIVEIRA |
| RECLAMANTE | SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMP ADM DE AEROPOR |
| ADVOGADO | LUCIANO RIBEIRO NOTOLINI(OAB: 113433/SP) |
| RECLAMANTE | FRANCISCO PEREIRA SAMPAIO NETO |
| RECLAMANTE | CARLOS OTACILIO NOGUEIRA |
| RECLAMADO | EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO |
| ADVOGADO | JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 11277/CE) |
| ADVOGADO | Elane da Rocha Nogueira Barros(OAB: 16800/CE) |
| ADVOGADO | ALLAN WESLEY MOURA DOS SANTOS(OAB: 551-B/SE) |
| ADVOGADO | LUZYARA DE KARLA FELIX DA SILVA(OAB: 12873-B/AL) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMP ADM DE AEROPOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca90d6b proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO apresentou embargos de declaração ID. b6daba8, com observância do prazo legal.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Sobre os embargos de declaração apresentados pela executada, ouça-se a parte autora, no prazo de cinco (05) dias.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000886-89.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LEONARDO OLIVEIRA LIMA |
| ADVOGADO | VANESSA DOS SANTOS DA SILVA(OAB: 48280/CE) |
| RECLAMADO | IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS |
| RECLAMADO | CIAMON REVESTIMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | FERNANDO MARTINI(OAB: 99470/SP) |
| RECLAMADO | RACIONAL ENGENHARIA LTDA |
| ADVOGADO | ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL(OAB: 15272/BA) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEONARDO OLIVEIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d475fe9 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

O deferimento de ID. b250186, em relação à presença das reclamadas à audiência do dia 13/07/2023 às 08:40 pela modalidade telepresencial, estende à reclamada CIAMON REVESTIMENTOS LTDA, tendo em vista que esta possui residência em Santo André-SP, portanto, também, fora da jurisdição desta Vara.

A audiência será realizada inclusive através da **plataforma Zoom**,

sendo o acesso à sala virtual de audiência através do seguinte **link**: Meetings https://trt7-jus-br.zoom.us/j/87989175278?pwd=QnlZTUE5Tld2QWxDZmhKYnM3TDh0dz09 **| ID da Reunião:** 879 8917 5278. **Senha**: 341726.

Destaque-se que a parte a ser ouvida telepresencialmente deverá assegurar conexão estável e ininterrupta no decorrer da sessão, que será em regra inadiável, sob pena de encerramento da sua prova, independentemente de culpa.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000886-89.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LEONARDO OLIVEIRA LIMA |
| ADVOGADO | VANESSA DOS SANTOS DA SILVA(OAB: 48280/CE) |
| RECLAMADO | IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS |
| RECLAMADO | CIAMON REVESTIMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | FERNANDO MARTINI(OAB: 99470/SP) |
| RECLAMADO | RACIONAL ENGENHARIA LTDA |
| ADVOGADO | ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL(OAB: 15272/BA) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CIAMON REVESTIMENTOS LTDA
- RACIONAL ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d475fe9 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

O deferimento de ID. b250186, em relação à presença das reclamadas à audiência do dia 13/07/2023 às 08:40 pela modalidade telepresencial, estende à reclamada CIAMON REVESTIMENTOS LTDA, tendo em vista que esta possui residência em Santo André-SP, portanto, também, fora da jurisdição desta Vara.

A audiência será realizada inclusive através da **plataforma Zoom**, sendo o acesso à sala virtual de audiência através do seguinte **link**: Meetings https://trt7-jus-br.zoom.us/j/87989175278?pwd=QnlZTUE5Tld2QWxDZmhKYnM3TDh0dz09 **| ID da Reunião:** 879 8917 5278. **Senha**: 341726.

Destaque-se que a parte a ser ouvida telepresencialmente deverá assegurar conexão estável e ininterrupta no decorrer da sessão, que será em regra inadiável, sob pena de encerramento da sua prova, independentemente de culpa.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000559-47.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE) |
| ADVOGADO | ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE) |
| EXECUTADO | CAIXA ECONOMICA FEDERAL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID acd1fef proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que trata-se de Execução Individual, promovida pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCÁRIOS DO CARIRI em favor do(a) substituído(a) **MARIA DENIZE ARAUJO LEITE**, referente à ACC 0000934-02.2015.5.07.0037.

Certidão elaborada com auxilio do estagiário RÔMULO DE QUEIROZ SAMPAIO VIANA.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

1. Determino a abertura da fase de liquidação trabalhista, nos termos do art. 879, § 1º-B, da CLT.

2. Notifique-se o Banco Demandado, por seus procuradores, para,

no prazo de quinze dias, apresentar planilha de cálculos elaborada junto ao Sistema Pje-Calc, devendo juntar aos autos o memorial do cálculo (arquivo .PDF) emitido pelo sistema, bem como proceder à **juntada do arquivo PJC diretamente aos autos eletrônicos**, sob pena de indeferimento dos cálculos em questão. Para que seja gerado referido arquivo, deverá ser utilizada a opção Exportar na guia Operações. **Também, o banco deverá proceder à juntada de todos os documentos necessários à elaboração da conta, tais como: contracheques e folhas de ponto do(a) trabalhador(a) substituído(a), referentes ao período determinado na sentença.**

3. Cumprida a providência supra, notifique-se a parte Demandante para, se for o caso, apresentar impugnação fundamentada nos termos do art. 879, §2º, da CLT, no prazo de 8 (oito) dias.

4. Apresentada impugnação fundamentada, remetam-se os autos ao setor de cálculos para análise.

5. Não havendo manifestação ou sendo esta em desacordo com os ditames legais do § 2º, do Art.879, da CLT, façam os autos conclusos.

6. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000557-77.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE) |
| EXECUTADO | CAIXA ECONOMICA FEDERAL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f36d5a proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que trata-se de Execução Individual, promovida pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCÁRIOS DO CARIRI em favor do(a) substituído(a) **LUSMARIO RODRIGUES**, referente à ACC 0000934-02.2015.5.07.0037.

Certidão elaborada com auxilio do estagiário RÔMULO DE QUEIROZ SAMPAIO VIANA.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

1. Determino a abertura da fase de liquidação trabalhista, nos termos do art. 879, § 1º-B, da CLT.

2. Notifique-se o Banco Demandado, por seus procuradores, para, no prazo de quinze dias, apresentar planilha de cálculos elaborada junto ao Sistema Pje-Calc, devendo juntar aos autos o memorial do cálculo (arquivo .PDF) emitido pelo sistema, bem como proceder à **juntada do arquivo PJC diretamente aos autos eletrônicos**, sob pena de indeferimento dos cálculos em questão. Para que seja gerado referido arquivo, deverá ser utilizada a opção Exportar na guia Operações. **Também, o banco deverá proceder à juntada de todos os documentos necessários à elaboração da conta, tais como: contracheques e folhas de ponto do(a) trabalhador(a) substituído(a), referentes ao período determinado na sentença.**

3. Cumprida a providência supra, notifique-se a parte Demandante para, se for o caso, apresentar impugnação fundamentada nos termos do art. 879, §2º, da CLT, no prazo de 8 (oito) dias.

4. Apresentada impugnação fundamentada, remetam-se os autos ao setor de cálculos para análise.

5. Não havendo manifestação ou sendo esta em desacordo com os ditames legais do § 2º, do Art.879, da CLT, façam os autos conclusos.

6. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000565-54.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI |
| ADVOGADO | ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE) |
| EXECUTADO | CAIXA ECONOMICA FEDERAL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60c76af proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que trata-se de Execução Individual, promovida pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCÁRIOS DO CARIRI em favor do(a) substituído(a) **RINALDO DE ALMEIDA SILVA**, referente à ACC 0000934-02.2015.5.07.0037. Certidão elaborada com auxilio do estagiário RÔMULO DE QUEIROZ SAMPAIO VIANA.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

1. Determino a abertura da fase de liquidação trabalhista, nos termos do art. 879, § 1º-B, da CLT.

2. Notifique-se o Banco Demandado, por seus procuradores, para, no prazo de quinze dias, apresentar planilha de cálculos elaborada junto ao Sistema Pje-Calc, devendo juntar aos autos o memorial do cálculo (arquivo .PDF) emitido pelo sistema, bem como proceder à **juntada do arquivo PJC diretamente aos autos eletrônicos**, sob pena de indeferimento dos cálculos em questão. Para que seja gerado referido arquivo, deverá ser utilizada a opção Exportar na guia Operações. **Também, o banco deverá proceder à juntada de todos os documentos necessários à elaboração da conta, tais como: contracheques e folhas de ponto do(a) trabalhador(a) substituído(a), referentes ao período determinado na sentença.**

3. Cumprida a providência supra, notifique-se a parte Demandante para, se for o caso, apresentar impugnação fundamentada nos termos do art. 879, §2º, da CLT, no prazo de 8 (oito) dias.

4. Apresentada impugnação fundamentada, remetam-se os autos ao setor de cálculos para análise.

5. Não havendo manifestação ou sendo esta em desacordo com os ditames legais do § 2º, do Art.879, da CLT, façam os autos conclusos.

6. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000560-32.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE) |
| EXECUTADO | CAIXA ECONOMICA FEDERAL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 18cf81f proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que trata-se de Execução Individual, promovida pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCÁRIOS DO CARIRI em favor do(a) substituído(a) **PEDRO CLEMENTE DE OLINDA**, referente à ACC 0000934-02.2015.5.07.0037.

Certidão elaborada com auxilio do estagiário RÔMULO DE QUEIROZ SAMPAIO VIANA.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

1. Determino a abertura da fase de liquidação trabalhista, nos termos do art. 879, § 1º-B, da CLT.

2. Notifique-se o Banco Demandado, por seus procuradores, para, no prazo de quinze dias, apresentar planilha de cálculos elaborada junto ao Sistema Pje-Calc, devendo juntar aos autos o memorial do cálculo (arquivo .PDF) emitido pelo sistema, bem como proceder à **juntada do arquivo PJC diretamente aos autos eletrônicos**, sob pena de indeferimento dos cálculos em questão. Para que seja gerado referido arquivo, deverá ser utilizada a opção Exportar na guia Operações. **Também, o banco deverá proceder à juntada de todos os documentos necessários à elaboração da conta, tais como: contracheques e folhas de ponto do(a) trabalhador(a) substituído(a), referentes ao período determinado na sentença.**

3. Cumprida a providência supra, notifique-se a parte Demandante

para, se for o caso, apresentar impugnação fundamentada nos termos do art. 879, §2º, da CLT, no prazo de 8 (oito) dias.

4. Apresentada impugnação fundamentada, remetam-se os autos ao setor de cálculos para análise.

5. Não havendo manifestação ou sendo esta em desacordo com os ditames legais do § 2º, do Art.879, da CLT, façam os autos conclusos.

6. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000556-92.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE) |
| EXECUTADO | CAIXA ECONOMICA FEDERAL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5172b7b proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que trata-se de Execução Individual, promovida pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCÁRIOS DO CARIRI em favor do(a) substituído(a) **PATRICIA PEREIRA DE CARVALHO**, referente à ACC 0000934-02.2015.5.07.0037.

Certidão elaborada com auxilio do estagiário RÔMULO DE QUEIROZ SAMPAIO VIANA.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

1. Determino a abertura da fase de liquidação trabalhista, nos termos do art. 879, § 1º-B, da CLT.

2. Notifique-se o Banco Demandado, por seus procuradores, para, no prazo de quinze dias, apresentar planilha de cálculos elaborada junto ao Sistema Pje-Calc, devendo juntar aos autos o memorial do cálculo (arquivo .PDF) emitido pelo sistema, bem como proceder à **juntada do arquivo PJC diretamente aos autos eletrônicos**, sob pena de indeferimento dos cálculos em questão. Para que seja gerado referido arquivo, deverá ser utilizada a opção Exportar na guia Operações. **Também, o banco deverá proceder à juntada de todos os documentos necessários à elaboração da conta, tais como: contracheques e folhas de ponto do(a) trabalhador(a) substituído(a), referentes ao período determinado na sentença.**

3. Cumprida a providência supra, notifique-se a parte Demandante para, se for o caso, apresentar impugnação fundamentada nos termos do art. 879, §2º, da CLT, no prazo de 8 (oito) dias.

4. Apresentada impugnação fundamentada, remetam-se os autos ao setor de cálculos para análise.

5. Não havendo manifestação ou sendo esta em desacordo com os ditames legais do § 2º, do Art.879, da CLT, façam os autos conclusos.

6. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000561-17.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE) |
| ADVOGADO | ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE) |
| EXECUTADO | CAIXA ECONOMICA FEDERAL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b918263 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que trata-se de Execução Individual, promovida pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB

BANCÁRIOS DO CARIRI em favor do(a) substituído(a) **PEDRO HENRIQUE ANGELIM MOTA**, referente à ACC 0000934-02.2015.5.07.0037.

Certidão elaborada com auxilio do estagiário RÔMULO DE QUEIROZ SAMPAIO VIANA.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

1. Determino a abertura da fase de liquidação trabalhista, nos termos do art. 879, § 1º-B, da CLT.

2. Notifique-se o Banco Demandado, por seus procuradores, para, no prazo de quinze dias, apresentar planilha de cálculos elaborada junto ao Sistema Pje-Calc, devendo juntar aos autos o memorial do cálculo (arquivo .PDF) emitido pelo sistema, bem como proceder à **juntada do arquivo PJC diretamente aos autos eletrônicos**, sob pena de indeferimento dos cálculos em questão. Para que seja gerado referido arquivo, deverá ser utilizada a opção Exportar na guia Operações. **Também, o banco deverá proceder à juntada de todos os documentos necessários à elaboração da conta, tais como: contracheques e folhas de ponto do(a) trabalhador(a) substituído(a), referentes ao período determinado na sentença.**

3. Cumprida a providência supra, notifique-se a parte Demandante para, se for o caso, apresentar impugnação fundamentada nos termos do art. 879, §2º, da CLT, no prazo de 8 (oito) dias.

4. Apresentada impugnação fundamentada, remetam-se os autos ao setor de cálculos para análise.

5. Não havendo manifestação ou sendo esta em desacordo com os ditames legais do § 2º, do Art.879, da CLT, façam os autos conclusos.

6. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 12 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000599-32.2023.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | M.C.M.G. |
| ADVOGADO | REGINALDO GOMES DOS SANTOS(OAB: 39448/PE) |
| RECLAMADO | M.D.M.V. |
| ADVOGADO | RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE) |
| ADVOGADO | VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO(OAB: 22761/CE) |
| PERITO | D.G.S.L. |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- M.C.M.G.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 35219c7.

**Processo Nº ATOrd-0000484-08.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | BILL CLINTON SANTOS BEZERRA |
| ADVOGADO | RYANNE OLIVEIRA VIEIRA DE SOUSA(OAB: 31838/CE) |
| ADVOGADO | GABRIELA FERREIRA(OAB: 32705/CE) |
| RECLAMADO | JUAZEIRO PRODUCAO DE ALEVINOS LTDA |
| ADVOGADO | RAIMUNDO NONATO DE MEDEIROS FILHO(OAB: 13937/CE) |
| PERITO | DANIELLY GONCALVES SOMBRA LIMA |
| PERITO | FRANCISCO EMILIO FROTA DOS SANTOS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BILL CLINTON SANTOS BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), BILL CLINTON SANTOS BEZERRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

PERITO: FRANCISCO EMÍLIO FROTA DOS SANTOS,

DATA : 28/07/2023

HORARIO : 9:15HS

LOCAL: SALA DA PROCURADORIA DO MUNICIPIO

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MARIA DANUZIA NOGUEIRA LIMA**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000484-08.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | BILL CLINTON SANTOS BEZERRA |
| ADVOGADO | RYANNE OLIVEIRA VIEIRA DE SOUSA(OAB: 31838/CE) |
| ADVOGADO | GABRIELA FERREIRA(OAB: 32705/CE) |
| RECLAMADO | JUAZEIRO PRODUCAO DE ALEVINOS LTDA |
| ADVOGADO | RAIMUNDO NONATO DE MEDEIROS FILHO(OAB: 13937/CE) |
| PERITO | DANIELLY GONCALVES SOMBRA LIMA |

| | |
|---|---|
| PERITO | FRANCISCO EMILIO FROTA DOS SANTOS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUAZEIRO PRODUCAO DE ALEVINOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JUAZEIRO PRODUCAO DE ALEVINOS LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

PERITO: FRANCISCO EMÍLIO FROTA DOS SANTOS,

DATA : 28/07/2023

HORARIO : 9:15HS

LOCAL: SALA DA PROCURADORIA DO MUNICIPIO

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MARIA DANUZIA NOGUEIRA LIMA**

Assessor

**Processo Nº CumSen-0001229-56.2021.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | VERIDIANA RIBEIRO CRUZ |
| ADVOGADO | RAYLA LEAL LUZ(OAB: 9279/PI) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE MISSAO VELHA |
| ADVOGADO | RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VERIDIANA RIBEIRO CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a0bc2b proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a advogada da parte Exequente pediu a reconsideração do despacho que excluiu da planilha o valor relativo aos honorários advocatícios.

Certifico, ainda, que os autos do Processo nº 0001596-51.2019.5.07.0028 se encontram arquivados desde 01/07/2022, observado o teor constante na referida ação, *in verbis*:

*"tendo em vista que "as partes beneficiárias já estão ingressando com ações individuais, conforme se vê nas decisões de prevenção juntadas aos autos" com a expedição da presente certidão*".

Certifico, por fim, que a parte Credora informou os dados bancários

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, FRANCISCO ROBERIO BEZERRA SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

O pedido da advogada da parte Exequente diz respeito a reconsideração do despacho que determinou que a execução dos honorários sucumbenciais ocorresse por meio de precatório, a ser viabilizado nos autos do Processo nº 0001596-51.2019.5.07.0028. A referida determinação teve como fundamento o § 8o, do Art.100, da Constituição Federal de 1988.

Passo a análise.

Analisando com mais vagar a questão posta ao Juízo, constato que inexiste óbice a pretensão da parte Credora. Essa constatação decorre de o fato que o § 8º do art. 100, da CF não proíbe que a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais ocorra sob regime distinto daquele utilizado para o crédito principal. A proibição da qual trata o referido parágrafo tem o escopo de evitar que o exequente se utilize de maneira simultânea, por meio de fracionamento, de duas modalidades executórias, requisição e precatório, considerando-se a titularidade do seu crédito. Em outras palavras, o crédito a ser considerado, para expedição de requisição de pequeno valor, é o valor individual de cada credor (crédito principal, honorários sucumbenciais, periciais, etc.), e não o valor global da execução. Existem precedentes nesse sentido, a exemplo das decisões proferidas pelo E. STF nos autos dos Processos ARE925.754 e RE 568645.

ISTO POSTO, tendo em vista que na execução deve ser levado em consideração cada litigante autonomamente, observado o crédito individual de cada um, REFLUO do despacho que determinou que os honorários sucumbenciais fossem executados por meio de precatório nos autos do Processo nº 0001596-

51.2019.5.07.0028 e DETERMINO que seja EXPEDIDO RPV para o referido crédito, DESDE que o montante se enquadre nessa modalidade executória, podendo a parte interessada renunciar ao valor excedente, caso necessário.

Nesse aspecto, INCLUA-SE na atualização da conta de liquidação os honorários sucumbenciais anteriormente excluídos, expedindo-se requisição de pequeno valor e precatório, conforme os créditos individualmente considerados.

Intimem-se as partes.

Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0001282-37.2021.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | FRANCISCA NADIA FECHINE DE ANDRADE |
| ADVOGADO | RAYLA LEAL LUZ(OAB: 9279/PI) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE MISSAO VELHA |
| ADVOGADO | RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCA NADIA FECHINE DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9eaf544 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a advogada da parte Exequente pediu a reconsideração do despacho que excluiu da planilha o valor relativo aos honorários advocatícios.

Certifico, ainda, que os autos do Processo nº 0001596-51.2019.5.07.0028 se encontram arquivados desde 01/07/2022, observado o teor constante na referida ação, *in verbis*:

*"tendo em vista que "as partes beneficiárias já estão ingressando com ações individuais, conforme se vê nas decisões de prevenção juntadas aos autos" com a expedição da presente certidão*".

Certifico, por fim, que a parte Credora informou os dados bancários

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, FRANCISCO ROBERIO BEZERRA SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

O pedido da advogada da parte Exequente diz respeito a reconsideração do despacho que determinou que a execução dos honorários sucumbenciais ocorresse por meio de precatório, a ser viabilizado nos autos do Processo nº 0001596-51.2019.5.07.0028. A referida determinação teve como fundamento o § 8o, do Art.100, da Constituição Federal de 1988.

Passo a análise.

Analisando com mais vagar a questão posta ao Juízo, constato que inexiste óbice a pretensão da parte Credora. Essa constatação decorre de o fato que o § 8º do art. 100, da CF não proíbe que a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais ocorra sob regime distinto daquele utilizado para o crédito principal. A proibição da qual trata o referido parágrafo tem o escopo de evitar que o exequente se utilize de maneira simultânea, por meio de fracionamento, de duas modalidades executórias, requisição e precatório, considerando-se a titularidade do seu crédito. Em outras palavras, o crédito a ser considerado, para expedição de requisição de pequeno valor, é o valor individual de cada credor (crédito principal, honorários sucumbenciais, periciais, etc.), e não o valor global da execução. Existem precedentes nesse sentido, a exemplo das decisões proferidas pelo E. STF nos autos dos Processos ARE925.754 e RE 568645.

ISTO POSTO, tendo em vista que na execução deve ser levado em consideração cada litigante autonomamente, observado o crédito individual de cada um, REFLUO do despacho que determinou que os honorários sucumbenciais fossem executados por meio de precatório nos autos do Processo nº 0001596-51.2019.5.07.0028 e DETERMINO que seja EXPEDIDO RPV para o referido crédito, DESDE que o montante se enquadre nessa modalidade executória, podendo a parte interessada renunciar ao valor excedente, caso necessário.

Nesse aspecto, INCLUA-SE na atualização da conta de liquidação os honorários sucumbenciais anteriormente excluídos, expedindo-se requisição de pequeno valor e precatório, conforme os créditos individualmente considerados.

Intimem-se as partes.

Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ExCCJ-0001108-62.2020.5.07.0028**

EXEQUENTE ANTONIA DA CONCEICAO DOS REIS

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | RAYLA LEAL LUZ(OAB: 9279/PI) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE MISSAO VELHA |
| ADVOGADO | RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIA DA CONCEICAO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a5d37e proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a advogada da parte Exequente pediu a reconsideração do despacho que excluiu da planilha o valor relativo aos honorários advocatícios.

Certifico, ainda, que os autos do Processo nº 0001596-51.2019.5.07.0028 se encontram arquivados desde 01/07/2022, observado o teor constante na referida ação, *in verbis*:

*"tendo em vista que "as partes beneficiárias já estão ingressando com ações individuais, conforme se vê nas decisões de prevenção juntadas aos autos" com a expedição da presente certidão*".

Certifico, por fim, que a parte Credora informou os dados bancários

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, FRANCISCO ROBERIO BEZERRA SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

O pedido da advogada da parte Exequente diz respeito a reconsideração do despacho que determinou que a execução dos honorários sucumbenciais ocorresse por meio de precatório, a ser viabilizado nos autos do Processo nº 0001596-51.2019.5.07.0028. A referida determinação teve como fundamento o § 8o, do Art.100, da Constituição Federal de 1988.

Passo a análise.

Analisando com mais vagar a questão posta ao Juízo, constato que inexiste óbice a pretensão da parte Credora. Essa constatação decorre de o fato que o § 8º do art. 100, da CF não proíbe que a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais ocorra sob regime distinto daquele utilizado para o crédito principal. A proibição da qual trata o referido parágrafo tem o escopo de evitar que o exequente se utilize de maneira simultânea, por meio de fracionamento, de duas modalidades executórias, requisição e precatório, considerando-se a titularidade do seu crédito. Em outras palavras, o crédito a ser considerado, para expedição de requisição de pequeno valor, é o valor individual de cada credor (crédito principal, honorários sucumbenciais, periciais, etc.), e não o valor global da execução. Existem precedentes nesse sentido, a exemplo das decisões proferidas pelo E. STF nos autos dos Processos ARE925.754 e RE 568645.

ISTO POSTO, tendo em vista que na execução deve ser levado em consideração cada litigante autonomamente, observado o crédito individual de cada um, REFLUO do despacho que determinou que os honorários sucumbenciais fossem executados por meio de precatório nos autos do Processo nº 0001596-51.2019.5.07.0028 e DETERMINO que seja EXPEDIDO RPV para o referido crédito, DESDE que o montante se enquadre nessa modalidade executória, podendo a parte interessada renunciar ao valor excedente, caso necessário.

Nesse aspecto, INCLUA-SE na atualização da conta de liquidação os honorários sucumbenciais anteriormente excluídos, expedindo-se requisição de pequeno valor e precatório, conforme os créditos individualmente considerados.

Intimem-se as partes.

Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0001223-49.2021.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SEBASTIAO ELIZIANO SILVA |
| ADVOGADO | RAYLA LEAL LUZ(OAB: 9279/PI) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE MISSAO VELHA |
| ADVOGADO | RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SEBASTIAO ELIZIANO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a5ea3b proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a advogada da parte Exequente pediu a reconsideração do despacho que excluiu da planilha o valor relativo aos honorários advocatícios.

Certifico, ainda, que os autos do Processo nº 0001596-51.2019.5.07.0028 se encontram arquivados desde 01/07/2022, observado o teor constante na referida ação, *in verbis*:

*"tendo em vista que "as partes beneficiárias já estão ingressando com ações individuais, conforme se vê nas decisões de prevenção juntadas aos autos" com a expedição da presente certidão*".

Certifico, por fim, que a parte Credora informou os dados bancários

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, FRANCISCO ROBERIO BEZERRA SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

O pedido da advogada da parte Exequente diz respeito a reconsideração do despacho que determinou que a execução dos honorários sucumbenciais ocorresse por meio de precatório, a ser viabilizado nos autos do Processo nº 0001596-51.2019.5.07.0028. A referida determinação teve como fundamento o § 8o, do Art.100, da Constituição Federal de 1988.

Passo a análise.

Analisando com mais vagar a questão posta ao Juízo, constato que inexiste óbice a pretensão da parte Credora. Essa constatação decorre de o fato que o § 8º do art. 100, da CF não proíbe que a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais ocorra sob regime distinto daquele utilizado para o crédito principal. A proibição da qual trata o referido parágrafo tem o escopo de evitar que o exequente se utilize de maneira simultânea, por meio de fracionamento, de duas modalidades executórias, requisição e precatório, considerando-se a titularidade do seu crédito. Em outras palavras, o crédito a ser considerado, para expedição de requisição de pequeno valor, é o valor individual de cada credor (crédito principal, honorários sucumbenciais, periciais, etc.), e não o valor global da execução. Existem precedentes nesse sentido, a exemplo das decisões proferidas pelo E. STF nos autos dos Processos ARE925.754 e RE 568645.

ISTO POSTO, tendo em vista que na execução deve ser levado em consideração cada litigante autonomamente, observado o crédito individual de cada um, REFLUO do despacho que determinou que os honorários sucumbenciais fossem executados por meio de precatório nos autos do Processo nº 0001596-51.2019.5.07.0028 e DETERMINO que seja EXPEDIDO RPV para o referido crédito, DESDE que o montante se enquadre nessa modalidade executória, podendo a parte interessada renunciar ao valor excedente, caso necessário.

Nesse aspecto, INCLUA-SE na atualização da conta de liquidação os honorários sucumbenciais anteriormente excluídos, expedindo-se requisição de pequeno valor e precatório, conforme os créditos individualmente considerados.

Intimem-se as partes.

Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000418-67.2019.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RAFAELA DE FREITAS DA SILVA |
| ADVOGADO | JOSE EDISIO XAVIER BEZERRA FILHO(OAB: 35333/CE) |
| ADVOGADO | TED FRANCA MENEZES(OAB: 37453/CE) |
| ADVOGADO | LUCAS ARAUJO ROCHA(OAB: 35801/CE) |
| RECLAMADO | F. P. PETROLEO LTDA |
| ADVOGADO | HOBSON ALVES DE MENEZES(OAB: 20867-B/CE) |
| RECLAMADO | POSTO NOSSA SENHORA APARECIDA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA |
| RECLAMADO | RAFAELLE DIAS FERREIRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAFAELA DE FREITAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID baa1e11 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a reclamante requereu a inclusão no polo passivo e citação das pessoas mencionadas na sua manifestação (ID: 4e1197c).

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

1. Diante do teor da certidão supra e a de ID: 3ff29cd, indefiro, por ora, o pedido da reclamante, podendo ser reapreciado em momento oportuno, caso necessário.

2. Ato contínuo, determino que seja expedido novamente mandado conforme item 2 do despacho de ID: fff50a5, devendo constar no mandado o telefone da sócia informado na manifestação de ID: 4e1197c. Não obtendo êxito na notificação por meio eletrônico, deve o Oficial de Justiça observar o disposto nos arts. 252 e 275, § 2º, do CPC quando do cumprimento da diligência.

3. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000418-67.2019.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RAFAELA DE FREITAS DA SILVA |
| ADVOGADO | JOSE EDISIO XAVIER BEZERRA FILHO(OAB: 35333/CE) |
| ADVOGADO | TED FRANCA MENEZES(OAB: 37453/CE) |
| ADVOGADO | LUCAS ARAUJO ROCHA(OAB: 35801/CE) |
| RECLAMADO | F. P. PETROLEO LTDA |
| ADVOGADO | HOBSON ALVES DE MENEZES(OAB: 20867-B/CE) |
| RECLAMADO | POSTO NOSSA SENHORA APARECIDA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA |
| RECLAMADO | RAFAELLE DIAS FERREIRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- F. P. PETROLEO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID baa1e11 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a reclamante requereu a inclusão no polo passivo e citação das pessoas mencionadas na sua manifestação (ID: 4e1197c).

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

1. Diante do teor da certidão supra e a de ID: 3ff29cd, indefiro, por ora, o pedido da reclamante, podendo ser reapreciado em momento oportuno, caso necessário.

2. Ato contínuo, determino que seja expedido novamente mandado conforme item 2 do despacho de ID: fff50a5, devendo constar no mandado o telefone da sócia informado na manifestação de ID: 4e1197c. Não obtendo êxito na notificação por meio eletrônico, deve o Oficial de Justiça observar o disposto nos arts. 252 e 275, § 2º, do CPC quando do cumprimento da diligência.

3. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0001208-80.2021.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | MARIA SONIA DE SOUSA |
| ADVOGADO | RAYLA LEAL LUZ(OAB: 9279/PI) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE MISSAO VELHA |
| ADVOGADO | RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA SONIA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e8baff proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a advogada da parte Exequente pediu a reconsideração do despacho que excluiu da planilha o valor relativo aos honorários advocatícios.

Certifico, ainda, que os autos do Processo nº 0001596-51.2019.5.07.0028 se encontram arquivados desde 01/07/2022, observado o teor constante na referida ação, *in verbis*:

*"tendo em vista que "as partes beneficiárias já estão ingressando com ações individuais, conforme se vê nas decisões de prevenção juntadas aos autos" com a expedição da presente certidão*".

Certifico, por fim, que a parte Credora informou os dados bancários

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, FRANCISCO ROBERIO BEZERRA SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

O pedido da advogada da parte Exequente diz respeito a reconsideração do despacho que determinou que a execução dos honorários sucumbenciais ocorresse por meio de precatório, a ser viabilizado nos autos do Processo nº 0001596-51.2019.5.07.0028. A referida determinação teve como fundamento o § 8o, do Art.100, da Constituição Federal de 1988.

Passo a análise.

Analisando com mais vagar a questão posta ao Juízo, constato que inexiste óbice a pretensão da parte Credora. Essa constatação decorre de o fato que o § 8º do art. 100, da CF não proíbe que a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais ocorra sob regime distinto daquele utilizado para o crédito principal. A proibição da qual trata o referido parágrafo tem o escopo de evitar que o exequente se utilize de maneira simultânea, por meio de fracionamento, de duas modalidades executórias, requisição e precatório, considerando-se a titularidade do seu crédito. Em outras palavras, o crédito a ser considerado, para expedição de requisição de pequeno valor, é o valor individual de cada credor (crédito principal, honorários sucumbenciais, periciais, etc.), e não o valor global da execução. Existem precedentes nesse sentido, a exemplo das decisões proferidas pelo E. STF nos autos dos Processos ARE925.754 e RE 568645.

ISTO POSTO, tendo em vista que na execução deve ser levado em consideração cada litigante autonomamente, observado o crédito individual de cada um, REFLUO do despacho que determinou que os honorários sucumbenciais fossem executados por meio de precatório nos autos do Processo nº 0001596-51.2019.5.07.0028 e DETERMINO que seja EXPEDIDO RPV para o referido crédito, DESDE que o montante se enquadre nessa modalidade executória, podendo a parte interessada renunciar ao valor excedente, caso necessário.

Nesse aspecto, INCLUA-SE na atualização da conta de liquidação os honorários sucumbenciais anteriormente excluídos, expedindo-se requisição de pequeno valor e precatório, conforme os créditos individualmente considerados.

Intimem-se as partes.

Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ExCCJ-0001379-71.2020.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | VANESSA SILVA DAMACENO OLIVEIRA |
| ADVOGADO | RAYLA LEAL LUZ(OAB: 9279/PI) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE MISSAO VELHA |
| ADVOGADO | RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VANESSA SILVA DAMACENO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa2fc42 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a advogada da parte Exequente pediu a reconsideração do despacho que excluiu da planilha o valor relativo aos honorários advocatícios.

Certifico, ainda, que os autos do Processo nº 0001596-51.2019.5.07.0028 se encontram arquivados desde 01/07/2022, observado o teor constante na referida ação, *in verbis*:

*"tendo em vista que "as partes beneficiárias já estão ingressando com ações individuais, conforme se vê nas decisões de prevenção juntadas aos autos" com a expedição da presente certidão*".

Certifico, por fim, que a parte Credora informou os dados bancários

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, FRANCISCO ROBERIO BEZERRA SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

O pedido da advogada da parte Exequente diz respeito a reconsideração do despacho que determinou que a execução dos honorários sucumbenciais ocorresse por meio de precatório, a ser viabilizado nos autos do Processo nº 0001596-51.2019.5.07.0028. A referida determinação teve como fundamento o § 8o, do Art.100, da Constituição Federal de 1988.

Passo a análise.

Analisando com mais vagar a questão posta ao Juízo, constato que inexiste óbice a pretensão da parte Credora. Essa constatação decorre de o fato que o § 8º do art. 100, da CF não proíbe que a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais ocorra sob regime distinto daquele utilizado para o crédito principal. A proibição da qual trata o referido parágrafo tem o escopo de evitar que o exequente se utilize de maneira simultânea, por meio de fracionamento, de duas modalidades executórias, requisição e

precatório, considerando-se a titularidade do seu crédito. Em outras palavras, o crédito a ser considerado, para expedição de requisição de pequeno valor, é o valor individual de cada credor (crédito principal, honorários sucumbenciais, periciais, etc.), e não o valor global da execução. Existem precedentes nesse sentido, a exemplo das decisões proferidas pelo E. STF nos autos dos Processos ARE925.754 e RE 568645.

ISTO POSTO, tendo em vista que na execução deve ser levado em consideração cada litigante autonomamente, observado o crédito individual de cada um, REFLUO do despacho que determinou que os honorários sucumbenciais fossem executados por meio de precatório nos autos do Processo nº 0001596-51.2019.5.07.0028 e DETERMINO que seja EXPEDIDO RPV para o referido crédito, DESDE que o montante se enquadre nessa modalidade executória, podendo a parte interessada renunciar ao valor excedente, caso necessário.

Nesse aspecto, INCLUA-SE na atualização da conta de liquidação os honorários sucumbenciais anteriormente excluídos, expedindo-se requisição de pequeno valor e precatório, conforme os créditos individualmente considerados.

Intimem-se as partes.

Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0001198-36.2021.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | MARIA DO SOCORRO SANTOS |
| ADVOGADO | RAYLA LEAL LUZ(OAB: 9279/PI) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE MISSAO VELHA |
| ADVOGADO | RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DO SOCORRO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce96f92 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a advogada da parte Exequente pediu a reconsideração do despacho que excluiu da planilha o valor relativo aos honorários advocatícios.

Certifico, ainda, que os autos do Processo nº 0001596-51.2019.5.07.0028 se encontram arquivados desde 01/07/2022, observado o teor constante na referida ação, *in verbis*:

*"tendo em vista que "as partes beneficiárias já estão ingressando com ações individuais, conforme se vê nas decisões de prevenção juntadas aos autos" com a expedição da presente certidão*".

Certifico, por fim, que a parte Credora informou os dados bancários

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, FRANCISCO ROBERIO BEZERRA SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

O pedido da advogada da parte Exequente diz respeito a reconsideração do despacho que determinou que a execução dos honorários sucumbenciais ocorresse por meio de precatório, a ser viabilizado nos autos do Processo nº 0001596-51.2019.5.07.0028. A referida determinação teve como fundamento o § 8o, do Art.100, da Constituição Federal de 1988.

Passo a análise.

Analisando com mais vagar a questão posta ao Juízo, constato que inexiste óbice a pretensão da parte Credora. Essa constatação decorre de o fato que o § 8º do art. 100, da CF não proíbe que a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais ocorra sob regime distinto daquele utilizado para o crédito principal. A proibição da qual trata o referido parágrafo tem o escopo de evitar que o exequente se utilize de maneira simultânea, por meio de fracionamento, de duas modalidades executórias, requisição e precatório, considerando-se a titularidade do seu crédito. Em outras palavras, o crédito a ser considerado, para expedição de requisição de pequeno valor, é o valor individual de cada credor (crédito principal, honorários sucumbenciais, periciais, etc.), e não o valor global da execução. Existem precedentes nesse sentido, a exemplo das decisões proferidas pelo E. STF nos autos dos Processos ARE925.754 e RE 568645.

ISTO POSTO, tendo em vista que na execução deve ser levado em consideração cada litigante autonomamente, observado o crédito individual de cada um, REFLUO do despacho que determinou que os honorários sucumbenciais fossem executados por meio de precatório nos autos do Processo nº 0001596-51.2019.5.07.0028 e DETERMINO que seja EXPEDIDO RPV para o referido crédito, DESDE que o montante se enquadre nessa modalidade executória, podendo a parte interessada renunciar ao

valor excedente, caso necessário.

Nesse aspecto, INCLUA-SE na atualização da conta de liquidação os honorários sucumbenciais anteriormente excluídos, expedindo-se requisição de pequeno valor e precatório, conforme os créditos individualmente considerados.

Intimem-se as partes.

Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0001191-44.2021.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | LUZENIR BERNARDO DOS SANTOS DE JESUS |
| ADVOGADO | RAYLA LEAL LUZ(OAB: 9279/PI) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE MISSAO VELHA |
| ADVOGADO | RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUZENIR BERNARDO DOS SANTOS DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fdab6eb proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a advogada da parte Exequente pediu a reconsideração do despacho que excluiu da planilha o valor relativo aos honorários advocatícios.

Certifico, ainda, que os autos do Processo nº 0001596-51.2019.5.07.0028 se encontram arquivados desde 01/07/2022, observado o teor constante na referida ação, *in verbis*:

*"tendo em vista que "as partes beneficiárias já estão ingressando com ações individuais, conforme se vê nas decisões de prevenção juntadas aos autos" com a expedição da presente certidão*".

Certifico, por fim, que a parte Credora informou os dados bancários

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, FRANCISCO ROBERIO BEZERRA SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

O pedido da advogada da parte Exequente diz respeito a reconsideração do despacho que determinou que a execução dos honorários sucumbenciais ocorresse por meio de precatório, a ser viabilizado nos autos do Processo nº 0001596-51.2019.5.07.0028. A referida determinação teve como fundamento o § 8o, do Art.100, da Constituição Federal de 1988.

Passo a análise.

Analisando com mais vagar a questão posta ao Juízo, constato que inexiste óbice a pretensão da parte Credora. Essa constatação decorre de o fato que o § 8º do art. 100, da CF não proíbe que a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais ocorra sob regime distinto daquele utilizado para o crédito principal. A proibição da qual trata o referido parágrafo tem o escopo de evitar que o exequente se utilize de maneira simultânea, por meio de fracionamento, de duas modalidades executórias, requisição e precatório, considerando-se a titularidade do seu crédito. Em outras palavras, o crédito a ser considerado, para expedição de requisição de pequeno valor, é o valor individual de cada credor (crédito principal, honorários sucumbenciais, periciais, etc.), e não o valor global da execução. Existem precedentes nesse sentido, a exemplo das decisões proferidas pelo E. STF nos autos dos Processos ARE925.754 e RE 568645.

ISTO POSTO, tendo em vista que na execução deve ser levado em consideração cada litigante autonomamente, observado o crédito individual de cada um, REFLUO do despacho que determinou que os honorários sucumbenciais fossem executados por meio de precatório nos autos do Processo nº 0001596-51.2019.5.07.0028 e DETERMINO que seja EXPEDIDO RPV para o referido crédito, DESDE que o montante se enquadre nessa modalidade executória, podendo a parte interessada renunciar ao valor excedente, caso necessário.

Nesse aspecto, INCLUA-SE na atualização da conta de liquidação os honorários sucumbenciais anteriormente excluídos, expedindo-se requisição de pequeno valor e precatório, conforme os créditos individualmente considerados.

Intimem-se as partes.

Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ExCCJ-0001099-03.2020.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | ANA PAULA MACHADO FECHINE HONORATO |
| ADVOGADO | RAYLA LEAL LUZ(OAB: 9279/PI) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE MISSAO VELHA |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA PAULA MACHADO FECHINE HONORATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c0f6d0 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a advogada da parte Exequente pediu a reconsideração do despacho que excluiu da planilha o valor relativo aos honorários advocatícios.

Certifico, ainda, que os autos do Processo nº 0001596-51.2019.5.07.0028 se encontram arquivados desde 01/07/2022, observado o teor constante na referida ação, *in verbis*:

*"tendo em vista que "as partes beneficiárias já estão ingressando com ações individuais, conforme se vê nas decisões de prevenção juntadas aos autos" com a expedição da presente certidão*".

Certifico, por fim, que a parte Credora informou os dados bancários

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, FRANCISCO ROBERIO BEZERRA SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

O pedido da advogada da parte Exequente diz respeito a reconsideração do despacho que determinou que a execução dos honorários sucumbenciais ocorresse por meio de precatório, a ser viabilizado nos autos do Processo nº 0001596-51.2019.5.07.0028. A referida determinação teve como fundamento o § 8o, do Art.100, da Constituição Federal de 1988.

Passo a análise.

Analisando com mais vagar a questão posta ao Juízo, constato que inexiste óbice a pretensão da parte Credora. Essa constatação decorre de o fato que o § 8º do art. 100, da CF não proíbe que a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais ocorra sob regime distinto daquele utilizado para o crédito principal. A proibição da qual trata o referido parágrafo tem o escopo de evitar que o exequente se utilize de maneira simultânea, por meio de fracionamento, de duas modalidades executórias, requisição e precatório, considerando-se a titularidade do seu crédito. Em outras palavras, o crédito a ser considerado, para expedição de requisição de pequeno valor, é o valor individual de cada credor (crédito principal, honorários sucumbenciais, periciais, etc.), e não o valor global da execução. Existem precedentes nesse sentido, a exemplo das decisões proferidas pelo E. STF nos autos dos Processos ARE925.754 e RE 568645.

ISTO POSTO, tendo em vista que na execução deve ser levado em consideração cada litigante autonomamente, observado o crédito individual de cada um, REFLUO do despacho que determinou que os honorários sucumbenciais fossem executados por meio de precatório nos autos do Processo nº 0001596-51.2019.5.07.0028 e DETERMINO que seja EXPEDIDO RPV para o referido crédito, DESDE que o montante se enquadre nessa modalidade executória, podendo a parte interessada renunciar ao valor excedente, caso necessário.

Nesse aspecto, INCLUA-SE na atualização da conta de liquidação os honorários sucumbenciais anteriormente excluídos, expedindo-se requisição de pequeno valor e precatório, conforme os créditos individualmente considerados.

Intimem-se as partes.

Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000484-08.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | BILL CLINTON SANTOS BEZERRA |
| ADVOGADO | RYANNE OLIVEIRA VIEIRA DE SOUSA(OAB: 31838/CE) |
| ADVOGADO | GABRIELA FERREIRA(OAB: 32705/CE) |
| RECLAMADO | JUAZEIRO PRODUCAO DE ALEVINOS LTDA |
| ADVOGADO | RAIMUNDO NONATO DE MEDEIROS FILHO(OAB: 13937/CE) |
| PERITO | DANIELLY GONCALVES SOMBRA LIMA |
| PERITO | FRANCISCO EMILIO FROTA DOS SANTOS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BILL CLINTON SANTOS BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), BILL CLINTON

SANTOS BEZERRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) desconsiderar a notificação de id dfa9c8b, e tomar para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: FRANCISCO EMÍLIO FROTA DOS SANTOS

DATA : 28/07/2023

HORARIO : 9:15HS

LOCAL: SEDE DA RECLAMADA - Sitio Tapera, nº 4000, Zona Rural, Cidade de Missão Velha

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MARIA DANUZIA NOGUEIRA LIMA**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000484-08.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | BILL CLINTON SANTOS BEZERRA |
| ADVOGADO | RYANNE OLIVEIRA VIEIRA DE SOUSA(OAB: 31838/CE) |
| ADVOGADO | GABRIELA FERREIRA(OAB: 32705/CE) |
| RECLAMADO | JUAZEIRO PRODUCAO DE ALEVINOS LTDA |
| ADVOGADO | RAIMUNDO NONATO DE MEDEIROS FILHO(OAB: 13937/CE) |
| PERITO | DANIELLY GONCALVES SOMBRA LIMA |
| PERITO | FRANCISCO EMILIO FROTA DOS SANTOS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUAZEIRO PRODUCAO DE ALEVINOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JUAZEIRO PRODUCAO DE ALEVINOS LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para desconsiderar a notificação de id fde71fa e tomar ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: FRANCISCO EMÍLIO FROTA DOS SANTOS

DATA : 28/07/2023

HORARIO : 9:15HS

LOCAL: SEDE DA RECLAMADA - Sitio Tapera, nº 4000, Zona Rural, Cidade de Missão Velha

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MARIA DANUZIA NOGUEIRA LIMA**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000484-08.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | BILL CLINTON SANTOS BEZERRA |
| ADVOGADO | RYANNE OLIVEIRA VIEIRA DE SOUSA(OAB: 31838/CE) |
| ADVOGADO | GABRIELA FERREIRA(OAB: 32705/CE) |
| RECLAMADO | JUAZEIRO PRODUCAO DE ALEVINOS LTDA |
| ADVOGADO | RAIMUNDO NONATO DE MEDEIROS FILHO(OAB: 13937/CE) |
| PERITO | DANIELLY GONCALVES SOMBRA LIMA |
| PERITO | FRANCISCO EMILIO FROTA DOS SANTOS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUAZEIRO PRODUCAO DE ALEVINOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JUAZEIRO PRODUCAO DE ALEVINOS LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para desconsiderar a intimação de iD fde71fa e tomar ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: FRANCISCO EMÍLIO FROTA DOS SANTOS

DATA : 28/07/2023

HORARIO : 09:15 horas

LOCAL: SEDE DA RECLAMADA - Sitio Tapera, nº 4000, Zona Rural, Cidade de Missão Velha

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova

e implicará no encerramento da prova pericial.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**GEORGE BRINGEL MOTA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0000870-38.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CICERO NUNES DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | PRYSCILA SUELLEN DOS SANTOS REGAZZINI(OAB: 42428/CE) |
| RECLAMADO | FRANCISCO ADRIANO LOPES BRASILEIRO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CICERO NUNES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a parte AUTORA, por intermédio do seu (sua) advogado(a) NOTIFICADA para comparecer à AUDIÊNCIA INICIAL**,** designada para o dia **08/08/2023 08:00 horas.**

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

O ato será realizado na modalidade **PRESENCIAL.** Partes e advogados(as) devem se fazer presentes ao ato por **comparecimento físico ao Fórum** desta Vara trabalhista para realização da sessão, sem prejuízo para aplicação das penalidades legais decorrentes da ausência injustificada.

Desde que apresentada justificativa, com comprovação nos autos, no prazo mínimo de 5 dias da realização da audiência, fica de logo autorizado que **Partes, Testemunhas e Advogados** que possuam **domicílio em JURISDIÇÃO diversa** daquela onde tramita o processo, sejam colhidos por meio de **teleconferência,** através da ferramenta **Zoom Meetings**, em sala de audiência também acessível virtualmente através do seguinte link: **https://trt7-jus-br.zoom.us/j/87989175278?pwd=QnlZTUE5Tld2QWxDZmhKYnM3TDh0dz09|** ID da Reunião: 879 8917 5278 **|** Senha: 341726 .

Destaque-se ainda que a parte que tiver, por deferimento do juízo, a possibilidade de se fazer presente de forma remota, deverá assegurar conexão estável e ininterrupta no decorrer da sessão, que será em regra inadiável, sob pena de encerramento da sua prova, independentemente de culpa.

Destaque-se que não é necessário o *download* de nenhum programa, se o interessado desejar participar utilizando computador e, caso opte por usar o aparelho celular, deve acessar o *Google Play* (*Android*) ou a *App Store* (*IOS*) e efetuar a instalação do aplicativo **ZOOM Cloud Meetings.**

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ANNA KARYNE ARRUDA GUEDES**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0001189-06.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOBSON ALVES DE REZENDE |
| ADVOGADO | TANIA MARGARIDA CORREIA DE MATOS(OAB: 11493/CE) |
| RECLAMADO | ESTRUTURAL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOBSON ALVES DE REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOBSON ALVES DE REZENDE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 08/08/2023 09:15 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, endereço RUA RAFAEL MALZONI, 761, SAO JOSE, JUAZEIRO DO NORTE/CE - CEP: 63024-030.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A **audiência será UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

Partes, advogados e testemunhas devem se fazer presentes ao ato por meio de **COMPARECIMENTO FÍSICO ao Fórum** desta Vara trabalhista para realização da sessão, sem prejuízo para aplicação das penalidades legais decorrentes da ausência injustificada.

Desde que apresentada justificativa, com comprovação nos autos, no prazo mínimo de 5 dias da realização da audiência, fica de logo autorizado que **Partes, Testemunhas e Advogados** que possuam **domicílio em JURISDIÇÃO diversa** daquela onde tramita o processo, sejam colhidos por meio de **teleconferência,** através da ferramenta **Zoom Meetings**, em sala de audiência também acessível virtualmente através do seguinte link: **https://trt7-jus-**

**br.zoom.us/j/87989175278?pwd=QnlZTUE5Tld2QWxDZmhKYnM3TDh0dz09|** ID da Reunião: 879 8917 5278 | Senha: 341726 .

Destaque-se ainda que a parte que tiver, por deferimento do juízo, a possibilidade de se fazer presente de forma remota, deverá assegurar conexão estável e ininterrupta no decorrer da sessão, que será em regra inadiável, sob pena de encerramento da sua prova, independentemente de culpa.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**OBSERVAÇÃO:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ANNA KARYNE ARRUDA GUEDES**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0001262-75.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LEIDIANE ALEXANDRE DE LIMA |
| ADVOGADO | RAIMUNDO CAVALCANTE NETO(OAB: 8491/CE) |
| RECLAMADO | FERNANDO HENRIQUE MARTINS FERREIRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEIDIANE ALEXANDRE DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LEIDIANE ALEXANDRE DE LIMA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 31/07/2023 09:30 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, endereço RUA RAFAEL MALZONI, 761, SAO JOSE, JUAZEIRO DO NORTE/CE - CEP: 63024-030.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A **audiência será UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

Partes, advogados e testemunhas devem se fazer presentes ao ato por meio de **COMPARECIMENTO FÍSICO ao Fórum** desta Vara trabalhista para realização da sessão, sem prejuízo para aplicação das penalidades legais decorrentes da ausência injustificada.

Desde que apresentada justificativa, com comprovação nos autos, no prazo mínimo de 5 dias da realização da audiência, fica de logo autorizado que **Partes, Testemunhas e Advogados** que possuam **domicílio em JURISDIÇÃO diversa** daquela onde tramita o processo, sejam colhidos por meio de **teleconferência,** através da ferramenta **Zoom Meetings**, em sala de audiência também acessível virtualmente através do seguinte link: **https://trt7-jus-br.zoom.us/j/87989175278?pwd=QnlZTUE5Tld2QWxDZmhKYnM3TDh0dz09|** ID da Reunião: 879 8917 5278 | Senha: 341726 .

Destaque-se ainda que a parte que tiver, por deferimento do juízo, a possibilidade de se fazer presente de forma remota, deverá assegurar conexão estável e ininterrupta no decorrer da sessão, que será em regra inadiável, sob pena de encerramento da sua prova, independentemente de culpa.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**OBSERVAÇÃO:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ANNA KARYNE ARRUDA GUEDES**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0001071-64.2022.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SULAMAR PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | NAIARA MARQUES E SILVA(OAB: 44978/CE) |
| RECLAMADO | SIGNUS CONSTRUCOES ASSESSORIA TECNICA LTDA - EPP |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | CRISTIANO MENEZES LIMA(OAB: 6065/CE) |
| PERITO | DANIELLY GONCALVES SOMBRA LIMA |
| PERITO | FRANCISCO EMILIO FROTA DOS SANTOS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SULAMAR PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SULAMAR PEREIRA DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: FRANCISCO EMILIO FROTA DOS SANTOS

Data e horário da perícia: 28/07/2023, às 11:30 horas

Local da realização: SALA DA 2a. VT DO CARIRI

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**GEORGE BRINGEL MOTA**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0001071-64.2022.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SULAMAR PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | NAIARA MARQUES E SILVA(OAB: 44978/CE) |
| RECLAMADO | SIGNUS CONSTRUCOES ASSESSORIA TECNICA LTDA - EPP |
| ADVOGADO | CRISTIANO MENEZES LIMA(OAB: 6065/CE) |
| PERITO | DANIELLY GONCALVES SOMBRA LIMA |
| PERITO | FRANCISCO EMILIO FROTA DOS SANTOS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIGNUS CONSTRUCOES ASSESSORIA TECNICA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SIGNUS CONSTRUCOES ASSESSORIA TECNICA LTDA - EPP, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: FRANCISCO EMILIO FROTA DOS SANTOS

Data e horário da perícia: 28/07/2023, às 11:30 horas

Local da realização: SALA DA 2a. VT DO CARIRI

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**GEORGE BRINGEL MOTA**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0001260-08.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | NADIA INGRID SILVA |
| ADVOGADO | JORGE EMICLES PINHEIRO PAES BARRETO(OAB: 11730/CE) |
| RECLAMADO | CLINICA ODONTOLOGICA DE JUAZEIRO DO NORTE LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NADIA INGRID SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), NADIA INGRID SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 31/07/2023 09:15 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, endereço RUA RAFAEL MALZONI, 761, SAO JOSE, JUAZEIRO DO NORTE/CE - CEP: 63024-030.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A **audiência será UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

Partes, advogados e testemunhas devem se fazer presentes ao ato

por meio de **COMPARECIMENTO FÍSICO ao Fórum** desta Vara trabalhista para realização da sessão, sem prejuízo para aplicação das penalidades legais decorrentes da ausência injustificada.

Desde que apresentada justificativa, com comprovação nos autos, no prazo mínimo de 5 dias da realização da audiência, fica de logo autorizado que **Partes, Testemunhas e Advogados** que possuam **domicílio em JURISDIÇÃO diversa** daquela onde tramita o processo, sejam colhidos por meio de **teleconferência,** através da ferramenta **Zoom Meetings**, em sala de audiência também acessível virtualmente através do seguinte link: **https://trt7-jus-br.zoom.us/j/87989175278?pwd=QnlZTUE5Tld2QWxDZmhKYnM3TDh0dz09**| ID da Reunião: 879 8917 5278 | Senha: 341726 .

Destaque-se ainda que a parte que tiver, por deferimento do juízo, a possibilidade de se fazer presente de forma remota, deverá assegurar conexão estável e ininterrupta no decorrer da sessão, que será em regra inadiável, sob pena de encerramento da sua prova, independentemente de culpa.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**OBSERVAÇÃO:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ANNA KARYNE ARRUDA GUEDES**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0001071-40.2017.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | PEDRO LUIS TENORIO ROCHA DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | GABRIEL IGOR PAIVA SANTANA(OAB: 26930/CE) |
| RECLAMADO | AEC CENTRO DE CONTATOS S/A |
| ADVOGADO | FELIPE DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 108003/MG) |
| ADVOGADO | DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG) |
| PERITO | JORGE ANDRE CARTAXO PEIXOTO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PEDRO LUIS TENORIO ROCHA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), PEDRO LUIS TENORIO ROCHA DE ALMEIDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 08 (oito) dias, se for o caso, apresentarem, querendo, impugnação fundamentada aos cálculos com a indicação dos itens e valores que entendem corretos, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do art. 879 Consolidado.

Eventual impugnação deverá vir acompanhada do memorial do cálculo (arquivo .PDF) emitido pelo sistema PJE-CALC, bem como **juntar o arquivo PJC diretamente aos autos eletrônicos** (*Para que seja gerado referido arquivo, deverá ser utilizada a opção Exportar na guia Operações*).

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**GILBERTO SILVA HOLANDA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0001071-40.2017.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | PEDRO LUIS TENORIO ROCHA DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | GABRIEL IGOR PAIVA SANTANA(OAB: 26930/CE) |
| RECLAMADO | AEC CENTRO DE CONTATOS S/A |
| ADVOGADO | FELIPE DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 108003/MG) |
| ADVOGADO | DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG) |
| PERITO | JORGE ANDRE CARTAXO PEIXOTO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), AEC CENTRO DE CONTATOS S/A, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 08 (oito) dias, se for o caso, apresentarem, querendo, impugnação fundamentada aos cálculos com a indicação dos itens e valores que entendem corretos, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do art. 879 Consolidado.

Eventual impugnação deverá vir acompanhada do memorial do cálculo (arquivo .PDF) emitido pelo sistema PJE-CALC, bem como **juntar o arquivo PJC diretamente aos autos eletrônicos** (*Para*

*que seja gerado referido arquivo, deverá ser utilizada a opção Exportar na guia Operações*).

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**GILBERTO SILVA HOLANDA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0001281-23.2019.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE NILTON GUERRA FIGUEIREDO FILHO |
| ADVOGADO | WYTHALLO THAYLLON SEDRIM NASCIMENTO(OAB: 40158/CE) |
| RECLAMADO | FRANCOIS MICHELL FEITOSA DE SOUSA |
| ADVOGADO | ANDREA MACEDO ALENCAR(OAB: 31648/CE) |
| ADVOGADO | RAMON DO NASCIMENTO COELHO(OAB: 25981/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE NILTON GUERRA FIGUEIREDO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE NILTON GUERRA FIGUEIREDO FILHO , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 08 (oito) dias, se for o caso, apresentarem, querendo, impugnação fundamentada aos cálculos com a indicação dos itens e valores que entendem corretos, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do art. 879 Consolidado.

Eventual impugnação deverá vir acompanhada do memorial do cálculo (arquivo .PDF) emitido pelo sistema PJE-CALC, bem como **juntar o arquivo PJC diretamente aos autos eletrônicos** (*Para que seja gerado referido arquivo, deverá ser utilizada a opção Exportar na guia Operações*).

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**GLAUCIO FERREIRA PAZ**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0001281-23.2019.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE NILTON GUERRA FIGUEIREDO FILHO |
| ADVOGADO | WYTHALLO THAYLLON SEDRIM NASCIMENTO(OAB: 40158/CE) |
| RECLAMADO | FRANCOIS MICHELL FEITOSA DE SOUSA |
| ADVOGADO | ANDREA MACEDO ALENCAR(OAB: 31648/CE) |
| ADVOGADO | RAMON DO NASCIMENTO COELHO(OAB: 25981/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCOIS MICHELL FEITOSA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCOIS MICHELL FEITOSA DE SOUSA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 08 (oito) dias, se for o caso, apresentarem, querendo, impugnação fundamentada aos cálculos com a indicação dos itens e valores que entendem corretos, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do art. 879 Consolidado.

Eventual impugnação deverá vir acompanhada do memorial do cálculo (arquivo .PDF) emitido pelo sistema PJE-CALC, bem como **juntar o arquivo PJC diretamente aos autos eletrônicos** (*Para que seja gerado referido arquivo, deverá ser utilizada a opção Exportar na guia Operações*).

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**GLAUCIO FERREIRA PAZ**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000972-60.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MAISA MARIA BORGES CRUZ |
| ADVOGADO | JOAO CARLOS SOARES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 25083/PA) |
| RECLAMADO | ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA |
| ADVOGADO | SHEILA BALESTEROS MIRANDA(OAB: 13619/PA) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAISA MARIA BORGES CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c8c14b proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, ANNA KARYNE ARRUDA GUEDES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Defiro a participação da patrona da reclamada de forma telepresencial, em audiência, haja vista que possui domicílio em localidade diversa desta jurisdição.

Destaque-se ainda que a parte que tiver, por deferimento do juízo, a possibilidade de se fazer presente de forma remota, deverá assegurar conexão estável e ininterrupta no decorrer da sessão, que será em regra inadiável, sob pena de encerramento da sua prova, independentemente de culpa.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000972-60.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MAISA MARIA BORGES CRUZ |
| ADVOGADO | JOAO CARLOS SOARES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 25083/PA) |
| RECLAMADO | ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA |
| ADVOGADO | SHEILA BALESTEROS MIRANDA(OAB: 13619/PA) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c8c14b proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, ANNA KARYNE ARRUDA GUEDES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Defiro a participação da patrona da reclamada de forma telepresencial, em audiência, haja vista que possui domicílio em localidade diversa desta jurisdição.

Destaque-se ainda que a parte que tiver, por deferimento do juízo, a possibilidade de se fazer presente de forma remota, deverá assegurar conexão estável e ininterrupta no decorrer da sessão, que será em regra inadiável, sob pena de encerramento da sua prova, independentemente de culpa.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000954-39.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SANDRA MARIA LACERDA |
| ADVOGADO | MARCOS ROBERIO BEZERRA E SILVA(OAB: 40141/CE) |
| ADVOGADO | FLAVIO ROBERTO DE MATOS RODRIGUES(OAB: 23311/CE) |
| RECLAMADO | ALESSANDRA DE OLIVEIRA RODRIGUES - ME |
| ADVOGADO | NERILDO MACHADO(OAB: 20982/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SANDRA MARIA LACERDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bf42db proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, ANNA KARYNE ARRUDA GUEDES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Defiro a participação da causídica da reclamada de forma telepresencial, na audiência designada para o dia 17/07/2023, haja vista que comprovou possuir domicílio em localidade diversa da jurisdição desta Vara do Trabalho.

Destaque-se ainda que a parte que tiver, por deferimento do juízo, a possibilidade de se fazer presente de forma remota, deverá assegurar conexão estável e ininterrupta no decorrer da sessão, que será em regra inadiável, sob pena de encerramento da sua prova, independentemente de culpa.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000954-39.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SANDRA MARIA LACERDA |
| ADVOGADO | MARCOS ROBERIO BEZERRA E SILVA(OAB: 40141/CE) |
| ADVOGADO | FLAVIO ROBERTO DE MATOS RODRIGUES(OAB: 23311/CE) |
| RECLAMADO | ALESSANDRA DE OLIVEIRA RODRIGUES - ME |
| ADVOGADO | NERILDO MACHADO(OAB: 20982/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALESSANDRA DE OLIVEIRA RODRIGUES - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bf42db proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, ANNA KARYNE ARRUDA GUEDES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Defiro a participação da causídica da reclamada de forma telepresencial, na audiência designada para o dia 17/07/2023, haja vista que comprovou possuir domicílio em localidade diversa da jurisdição desta Vara do Trabalho.

Destaque-se ainda que a parte que tiver, por deferimento do juízo, a possibilidade de se fazer presente de forma remota, deverá assegurar conexão estável e ininterrupta no decorrer da sessão, que será em regra inadiável, sob pena de encerramento da sua prova, independentemente de culpa.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0001084-29.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA DO SOCORRO BELARMINO DA SILVA |
| ADVOGADO | MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA CARVALHO(OAB: 24041/CE) |
| ADVOGADO | JORGE LUIZ COSTA TAVARES(OAB: 9670/CE) |
| RECLAMADO | LUMINEX INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE ALUMINIOS LTDA - EPP |
| ADVOGADO | LUIZ BRAGA DE LIMA NETO(OAB: 32440/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DO SOCORRO BELARMINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f9db55 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, ANNA KARYNE ARRUDA GUEDES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Defiro a participação dos causídicos da reclamante, em audiência, de forma telepresencial, haja vista que comprovaram possuir domicílio em jurisdição diversa desta Vara do Trabalho.

Em relação ao pedido de participação de forma telepresencial das testemunhas da parte autora, cabe salientar que não foi anexado qualquer documento que comprove que as mesmas possuem domicílio ou estarão em localidade diversa desta jurisdição. Inclusive, cabe salientar que sequer foi informado qual a localidade em que as testemunhas se encontrarão na data da audiência.

Assim sendo, notifique-se a parte reclamante para que, até a data da realização da audiência, junte aos autos documentação que comprove que as testemunhas se encontram em localidade diversa desta jurisdição.

Observada a determinação acima, fica de logo autorizado que os depoimentos sejam colhidos por meio de **teleconferência,** através da ferramenta **Zoom Meetings**, em sala de audiência também acessível virtualmente através do seguinte link: **https://trt7-jus-br.zoom.us/j/87989175278?pwd=QnlZTUE5Tld2QWxDZmhKYnM3TDh0dz09**| ID da Reunião: 879 8917 5278 | Senha: 341726 .

Destaque-se que a parte que tiver, por deferimento do juízo, a possibilidade de se fazer presente de forma remota, **deverá assegurar conexão estável e ininterrupta no decorrer da sessão, que será em regra inadiável, sob pena de encerramento da sua prova, independentemente de culpa.**

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0001084-29.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA DO SOCORRO BELARMINO DA SILVA |
| ADVOGADO | MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA CARVALHO(OAB: 24041/CE) |
| ADVOGADO | JORGE LUIZ COSTA TAVARES(OAB: 9670/CE) |
| RECLAMADO | LUMINEX INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE ALUMINIOS LTDA - EPP |
| ADVOGADO | LUIZ BRAGA DE LIMA NETO(OAB: 32440/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUMINEX INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE ALUMINIOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f9db55 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, ANNA KARYNE ARRUDA GUEDES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Defiro a participação dos causídicos da reclamante, em audiência, de forma telepresencial, haja vista que comprovaram possuir domicílio em jurisdição diversa desta Vara do Trabalho.

Em relação ao pedido de participação de forma telepresencial das testemunhas da parte autora, cabe salientar que não foi anexado qualquer documento que comprove que as mesmas possuem domicílio ou estarão em localidade diversa desta jurisdição.

Inclusive, cabe salientar que sequer foi informado qual a localidade em que as testemunhas se encontrarão na data da audiência.

Assim sendo, notifique-se a parte reclamante para que, até a data da realização da audiência, junte aos autos documentação que comprove que as testemunhas se encontram em localidade diversa desta jurisdição.

Observada a determinação acima, fica de logo autorizado que os depoimentos sejam colhidos por meio de **teleconferência,** através da ferramenta **Zoom Meetings**, em sala de audiência também acessível virtualmente através do seguinte link: **https://trt7-jus-br.zoom.us/j/87989175278?pwd=QnlZTUE5Tld2QWxDZmhKYnM3TDh0dz09**| ID da Reunião: 879 8917 5278 | Senha: 341726 .

Destaque-se que a parte que tiver, por deferimento do juízo, a possibilidade de se fazer presente de forma remota, **deverá assegurar conexão estável e ininterrupta no decorrer da sessão, que será em regra inadiável, sob pena de encerramento da sua prova, independentemente de culpa.**

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001191-73.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | HERIVELTO MATOS MELO |
| ADVOGADO | FRANCISCA TAYANNE OLIVEIRA APRIGIO ALENCAR(OAB: 43720/CE) |
| RECLAMADO | FRIGOTIL FRIGORIFICO DE TIMON S/A |
| ADVOGADO | MARCUS VINICIUS COSTA MACHADO(OAB: 7307/PI) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HERIVELTO MATOS MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 506fc64 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, ANNA KARYNE ARRUDA GUEDES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Defiro a participação, de forma telepresencial, em audiência inicial, dos causídicos das partes reclamante e reclamada, haja vista que possuem domicílio em localidade diversa desta jurisdição.

Destaque-se ainda que a parte que tiver, por deferimento do juízo, a possibilidade de se fazer presente de forma remota, deverá assegurar conexão estável e ininterrupta no decorrer da sessão, que será em regra inadiável, sob pena de encerramento da sua prova, independentemente de culpa.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001191-73.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | HERIVELTO MATOS MELO |
| ADVOGADO | FRANCISCA TAYANNE OLIVEIRA APRIGIO ALENCAR(OAB: 43720/CE) |
| RECLAMADO | FRIGOTIL FRIGORIFICO DE TIMON S/A |
| ADVOGADO | MARCUS VINICIUS COSTA MACHADO(OAB: 7307/PI) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRIGOTIL FRIGORIFICO DE TIMON S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 506fc64 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, ANNA KARYNE ARRUDA GUEDES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Defiro a participação, de forma telepresencial, em audiência inicial, dos causídicos das partes reclamante e reclamada, haja vista que possuem domicílio em localidade diversa desta jurisdição.

Destaque-se ainda que a parte que tiver, por deferimento do juízo, a possibilidade de se fazer presente de forma remota, deverá assegurar conexão estável e ininterrupta no decorrer da sessão, que será em regra inadiável, sob pena de encerramento da sua prova, independentemente de culpa.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0001018-49.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LUIZ ANDRE ALVES |
| ADVOGADO | WESLLEY THAINEY VIEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 38782/CE) |
| RECLAMADO | ADRIANA FERRAZ BATISTA DE GODOY |
| ADVOGADO | RICARDO SANCHES(OAB: 76299/SP) |
| RECLAMADO | FRANCISCO HENRIQUE DE GODOY NETO |
| ADVOGADO | RICARDO SANCHES(OAB: 76299/SP) |
| RECLAMADO | CONENGE CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA |
| ADVOGADO | RICARDO SANCHES(OAB: 76299/SP) |
| RECLAMADO | CONENGE CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA |
| ADVOGADO | CARLOS MARCIO RISSI MACEDO(OAB: 22703/GO) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ ANDRE ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b397667 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a exceção de incompetência.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, ANNA KARYNE ARRUDA GUEDES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

CONENGE CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA apresentou exceção de incompetência na petição de ID bf7800c. Alegou que o reclamante, ora excepto, prestou serviços à reclamada na cidade de Catalão, estado de Goiás, e não na região do Cariri, estado do Ceará, local este onde foi ajuizada a presente demanda. Juntou contrato de trabalho no qual requer o acolhimento de tal pretensão, com a extinção do presente feito sem julgamento do mérito ou remessa dos autos para a Vara do Trabalho Catalão – TRT da 18ª Região.

A parte autora, ora excepta, por sua vez, apesar de não ter apresentado manifestação sobre a exceção de incompetência, ponderou, na inicial, no sentido de que, apesar de o serviço ter sido prestado em localidade vinculada a outro Regional, não teria condições financeiras – haja vista estar desempregado, além de que, na época em que laborava para a empresa reclamada exercer a função de servente de obras – de litigar fora de seu domicílio, que se situa na região do Cariri, sob pena de cerceamento do seu direito de ação e de acesso à justiça constitucionalmente previstos.

Vieram-me os autos conclusos.

Passo a apreciar.

O dispositivo celetista que trata sobre a competência territorial no âmbito da Justiça do Trabalho é o art. 651 da CLT,*in verbis*:

Art. 651 - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.

§ 1º - Quando for parte de dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima.

§ 2º - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.

§ 3º - Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

A redação do mencionado artigo, de fato, determina que a regra geral trabalhista estabelece a preferência, quanto à competência das Varas do Trabalho, para o local da prestação de serviços. E esta é a diretriz que deve prevalecer na generalidade dos casos.

Contudo, em situações particulares, nas quais a aplicação da regra de competência territorial em função do local de prestação do serviço tolhe do demandante o acesso à justiça, a determinação do art. 651 da CLT deve ser excetuada, sob pena de ferir direito fundamental de livre acesso à justiça previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que preceitua:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Nesse sentido, é o entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho, no qual se estabeleceu ser a hipossuficiência do empregado e a ausência de prejuízo para a defesa de empregador com atuação em várias localidades motivos ponderosos que permitem o ajuizamento da reclamação trabalhista no domicílio do trabalhador, caso este seja diferente do local da prestação de serviços. Seguem as ementas de julgados nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DOMICÍLIO ATUAL DO RECLAMANTE DIVERSO DO LOCAL DA CONTRATAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Constatada, na decisão regional, possível violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, deve ser provido o agravo de instrumento, determinando-se, para melhor exame da matéria, o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DOMICÍLIO ATUAL DO RECLAMANTE DIVERSO DO LOCAL DA CONTRATAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO EMPREGADO. A regra geral trabalhista estabelece a preferência, no que tange à competência das Varas do Trabalho, para o local da prestação de serviços, em razão dos critérios objetivos estabelecidos no artigo 651, § 3º, da CLT. Admite-se, todavia, de forma excepcional, o ajuizamento de reclamação trabalhista no foro do domicílio do autor, ainda que este não coincida com o local da celebração do contrato ou da prestação dos serviços. Trata-se, na verdade, de aplicação concreta e imediata do direito fundamental de acesso à justiça, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O direito do trabalho, em face do princípio protetivo que o norteia, deve observar o contexto social, com o propósito de tutelar o trabalhador hipossuficiente. Recurso de revista provido. (TST - RR: 17407820125070025, Data de Julgamento: 05/08/2015, Data de Publicação: DEJT 07/08/2015) (grafamos)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014 . COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. POSSIBILIDADE. O disposto no artigo 651, § 3º, da CLT deve ser interpretado à luz dos princípios da proteção ao trabalhador e do acesso à Justiça, bem como da observância da ampla defesa e do contraditório. O reclamante está domiciliado em Coronel Fabriciano/MG e prestou serviços na cidade de Rio Grande/RS. O reconhecimento da competência da Vara de Coronel Fabriciano/MG não implica prejuízo às recorridas (Ecovix - Engevix e Petrobrás), que são empresas com atuação em vários estados do território nacional, e, ainda, não obstou o exercício do contraditório e da ampla, uma vez que foi apresentada defesa e arguida exceção de incompetência em razão do lugar. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR: 116244720175030097, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 13/10/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: 15/10/2021) (grifamos)

Em outro julgado do C. TST, extrai-se, a contrário senso, o mesmo entendimento firmado nos julgados cujas ementas foram acima transcritas:

RECURSO DE REVISTA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DOMICÍLIO DO RECLAMANTE DIVERSO DO LOCAL DE CONTRATAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Consignado pelo Tribunal Regional que a contratação formal do Reclamante e a prestação laboral ocorreram em localidade diversa de seu domicílio e não configurada sua hipossuficiência, afigura-se acertada a decisão que acolheu a exceção de incompetência formulada pelo Reclamado. Recurso de Revista não conhecido. (TST - RR: 5668520115040305, Data de Julgamento: 25/03/2015, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015) (grifamos)

Seguindo a inteligência das decisões do TST anteriormente expostas, o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, em recente julgado, aduziu ser possível o ajuizamento de reclamação trabalhista no domicílio do empregado reclamante quando isso não gerar prejuízos para a defesa do empregador, a exemplo de empresas que atuam em âmbito regional ou nacional. Vejamos: INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 651 DA CLT. ACESSO À JUSTIÇA. A competência em razão do lugar para o ajuizamento de reclamação trabalhista, em regra, é fixada segundo o local da prestação dos serviços, conforme previsto no 'caput' do artigo 651 da CLT, sendo facultado o ajuizamento da ação no foro da celebração do contrato de trabalho ou no da prestação dos respectivos serviços, em se tratando de empregador que realize suas atividades fora do local da contratação. Admite-se, excepcionalmente, a flexibilização das regras de competência territorial, permitindo-se o ajuizamento de reclamação trabalhista no

foro do domicílio do empregado, quando não gerar prejuízo para a defesa do empregador, a exemplo de empresas que atuam em âmbito regional ou nacional, com ampla capilaridade de agências/filiais. Recurso Ordinário conhecido e provido. (TRT-7 - RORSum: 00001907320205070023, Relator: JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA, 3ª Turma, Data de Publicação: 31/07/2022) No caso em tela, em consonância com os fatos narrados, os documentos juntados e a jurisprudência aplicável, considerando ser o reclamante pessoa financeiramente hipossuficiente, levando-se em consideração até mesmo a função que exercia na empresa reclamada (servente de obras) e o salário que recebia à época em que era empregado – situação que hoje se mostra ainda pior, em função do desemprego –, e ser a reclamada empresa organizada e capaz de bem se defender, sem óbice do exercício do contraditório e da ampla defesa face à sua situação de atuação em diversas localidades e acesso à assessoria jurídica capacitada, **REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA APRESENTADA**. Determino, pois, que:

1) Seja mantida a competência territorial da 2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri para processar e julgar a presente demanda;

2) Seja mantida audiência una designada para o dia 19/07/2023, às 09h:30min, na pauta desta competente Vara do Trabalho, ficando as partes intimadas nos mesmos termos das notificações de id. 5c628c1, 9e3a694, 73f7a12 e 588246d.

3) Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0001018-49.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LUIZ ANDRE ALVES |
| ADVOGADO | WESLLEY THAINEY VIEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 38782/CE) |
| RECLAMADO | ADRIANA FERRAZ BATISTA DE GODOY |
| ADVOGADO | RICARDO SANCHES(OAB: 76299/SP) |
| RECLAMADO | FRANCISCO HENRIQUE DE GODOY NETO |
| ADVOGADO | RICARDO SANCHES(OAB: 76299/SP) |
| RECLAMADO | CONENGE CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA |
| ADVOGADO | RICARDO SANCHES(OAB: 76299/SP) |
| RECLAMADO | CONENGE CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA |
| ADVOGADO | CARLOS MARCIO RISSI MACEDO(OAB: 22703/GO) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANA FERRAZ BATISTA DE GODOY
- CONENGE CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA
- FRANCISCO HENRIQUE DE GODOY NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b397667 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a exceção de incompetência. Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, ANNA KARYNE ARRUDA GUEDES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

CONENGE CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA apresentou exceção de incompetência na petição de ID bf7800c. Alegou que o reclamante, ora excepto, prestou serviços à reclamada na cidade de Catalão, estado de Goiás, e não na região do Cariri, estado do Ceará, local este onde foi ajuizada a presente demanda. Juntou contrato de trabalho no qual requer o acolhimento de tal pretensão, com a extinção do presente feito sem julgamento do mérito ou remessa dos autos para a Vara do Trabalho Catalão – TRT da 18ª Região.

A parte autora, ora excepta, por sua vez, apesar de não ter apresentado manifestação sobre a exceção de incompetência, ponderou, na inicial, no sentido de que, apesar de o serviço ter sido prestado em localidade vinculada a outro Regional, não teria condições financeiras – haja vista estar desempregado, além de que, na época em que laborava para a empresa reclamada exercer a função de servente de obras – de litigar fora de seu domicílio, que se situa na região do Cariri, sob pena de cerceamento do seu direito de ação e de acesso à justiça constitucionalmente previstos.

Vieram-me os autos conclusos.

Passo a apreciar.

O dispositivo celetista que trata sobre a competência territorial no âmbito da Justiça do Trabalho é o art. 651 da CLT,*in verbis*:

Art. 651 - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.

§ 1º - Quando for parte de dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima.

§ 2º - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.

§ 3º - Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

A redação do mencionado artigo, de fato, determina que a regra geral trabalhista estabelece a preferência, quanto à competência das Varas do Trabalho, para o local da prestação de serviços. E esta é a diretriz que deve prevalecer na generalidade dos casos. Contudo, em situações particulares, nas quais a aplicação da regra de competência territorial em função do local de prestação do serviço tolhe do demandante o acesso à justiça, a determinação do art. 651 da CLT deve ser excetuada, sob pena de ferir direito fundamental de livre acesso à justiça previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que preceitua:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Nesse sentido, é o entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho, no qual se estabeleceu ser a hipossuficiência do empregado e a ausência de prejuízo para a defesa de empregador com atuação em várias localidades motivos ponderosos que permitem o ajuizamento da reclamação trabalhista no domicílio do trabalhador, caso este seja diferente do local da prestação de serviços. Seguem as ementas de julgados nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DOMICÍLIO ATUAL DO RECLAMANTE DIVERSO DO LOCAL DA CONTRATAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Constatada, na decisão regional, possível violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, deve ser provido o agravo de instrumento, determinando-se, para melhor exame da matéria, o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DOMICÍLIO ATUAL DO RECLAMANTE DIVERSO DO LOCAL DA CONTRATAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO EMPREGADO. A regra geral trabalhista estabelece a preferência, no que tange à competência das Varas do Trabalho, para o local da prestação de serviços, em razão dos critérios objetivos estabelecidos no artigo 651, § 3º, da CLT. Admite-se, todavia, de forma excepcional, o ajuizamento de reclamação trabalhista no foro do domicílio do autor, ainda que este não coincida com o local da celebração do contrato ou da prestação dos serviços. Trata-se, na verdade, de aplicação concreta e imediata do direito fundamental de acesso à justiça, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O direito do trabalho, em face do princípio protetivo que o norteia, deve observar o contexto social, com o propósito de tutelar o trabalhador hipossuficiente. Recurso de revista provido. (TST - RR: 17407820125070025, Data de Julgamento: 05/08/2015, Data de Publicação: DEJT 07/08/2015) (grafamos)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014 . COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. POSSIBILIDADE. O disposto no artigo 651, § 3º, da CLT deve ser interpretado à luz dos princípios da proteção ao trabalhador e do acesso à Justiça, bem como da observância da ampla defesa e do contraditório. O reclamante está domiciliado em Coronel Fabriciano/MG e prestou serviços na cidade de Rio Grande/RS. O reconhecimento da competência da Vara de Coronel Fabriciano/MG não implica prejuízo às recorridas (Ecovix - Engevix e Petrobrás), que são empresas com atuação em vários estados do território nacional, e, ainda, não obstou o exercício do contraditório e da ampla, uma vez que foi apresentada defesa e arguida exceção de incompetência em razão do lugar. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR: 116244720175030097, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 13/10/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: 15/10/2021) (grifamos)

Em outro julgado do C. TST, extrai-se, a contrário senso, o mesmo entendimento firmado nos julgados cujas ementas foram acima transcritas:

RECURSO DE REVISTA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DOMICÍLIO DO RECLAMANTE DIVERSO DO LOCAL DE CONTRATAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Consignado pelo Tribunal Regional que a contratação formal do Reclamante e a prestação laboral ocorreram em localidade diversa de seu domicílio e não configurada sua hipossuficiência, afigura-se acertada a decisão que acolheu a exceção de incompetência formulada pelo Reclamado. Recurso de Revista não conhecido. (TST - RR: 5668520115040305, Data de Julgamento: 25/03/2015, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015) (grifamos)

Seguindo a inteligência das decisões do TST anteriormente expostas, o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, em recente julgado, aduziu ser possível o ajuizamento de reclamação

trabalhista no domicílio do empregado reclamante quando isso não gerar prejuízos para a defesa do empregador, a exemplo de empresas que atuam em âmbito regional ou nacional. Vejamos: INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 651 DA CLT. ACESSO À JUSTIÇA. A competência em razão do lugar para o ajuizamento de reclamação trabalhista, em regra, é fixada segundo o local da prestação dos serviços, conforme previsto no 'caput' do artigo 651 da CLT, sendo facultado o ajuizamento da ação no foro da celebração do contrato de trabalho ou no da prestação dos respectivos serviços, em se tratando de empregador que realize suas atividades fora do local da contratação. Admite-se, excepcionalmente, a flexibilização das regras de competência territorial, permitindo-se o ajuizamento de reclamação trabalhista no foro do domicílio do empregado, quando não gerar prejuízo para a defesa do empregador, a exemplo de empresas que atuam em âmbito regional ou nacional, com ampla capilaridade de agências/filiais. Recurso Ordinário conhecido e provido. (TRT-7 - RORSum: 00001907320205070023, Relator: JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA, 3ª Turma, Data de Publicação: 31/07/2022) No caso em tela, em consonância com os fatos narrados, os documentos juntados e a jurisprudência aplicável, considerando ser o reclamante pessoa financeiramente hipossuficiente, levando-se em consideração até mesmo a função que exercia na empresa reclamada (servente de obras) e o salário que recebia à época em que era empregado – situação que hoje se mostra ainda pior, em função do desemprego –, e ser a reclamada empresa organizada e capaz de bem se defender, sem óbice do exercício do contraditório e da ampla defesa face à sua situação de atuação em diversas localidades e acesso à assessoria jurídica capacitada, **REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA APRESENTADA**. Determino, pois, que:

1) Seja mantida a competência territorial da 2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri para processar e julgar a presente demanda;

2) Seja mantida audiência una designada para o dia 19/07/2023, às 09h:30min, na pauta desta competente Vara do Trabalho, ficando as partes intimadas nos mesmos termos das notificações de id. 5c628c1, 9e3a694, 73f7a12 e 588246d.

3) Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000667-76.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA MOREIRA |
| ADVOGADO | GUILHERME BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 45837/CE) |
| RECLAMADO | AEC CENTRO DE CONTATOS S/A |
| ADVOGADO | ANTONIO MACEDO COELHO NETO(OAB: 26037/CE) |
| ADVOGADO | DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA MOREIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 5 dias, apresentar manifestação sobre defesa e documentos apresentados pela parte reclamada.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ANNA KARYNE ARRUDA GUEDES**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0001229-85.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CICERO CARDOSO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | MARCOS RODRIGO FREIRES(OAB: 58138/PE) |
| RECLAMADO | JOAO BATISTA DO AMARAL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CICERO CARDOSO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CICERO CARDOSO DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **08/08/2023 09:30 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, endereço RUA RAFAEL MALZONI, 761, SAO JOSE, JUAZEIRO DO NORTE/CE - CEP: 63024-030.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A **audiência será UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

Partes, advogados e testemunhas devem se fazer presentes ao ato

por meio de **COMPARECIMENTO FÍSICO ao Fórum** desta Vara trabalhista para realização da sessão, sem prejuízo para aplicação das penalidades legais decorrentes da ausência injustificada.

Desde que apresentada justificativa, com comprovação nos autos, no prazo mínimo de 5 dias da realização da audiência, fica de logo autorizado que **Partes, Testemunhas e Advogados** que possuam **domicílio em JURISDIÇÃO diversa** daquela onde tramita o processo, sejam colhidos por meio de **teleconferência,** através da ferramenta **Zoom Meetings**, em sala de audiência também acessível virtualmente através do seguinte link: **https://trt7-jus-br.zoom.us/j/87989175278?pwd=QnlZTUE5Tld2QWxDZmhKYnM3TDh0dz09**| ID da Reunião: 879 8917 5278 | Senha: 341726 .

Destaque-se ainda que a parte que tiver, por deferimento do juízo, a possibilidade de se fazer presente de forma remota, deverá assegurar conexão estável e ininterrupta no decorrer da sessão, que será em regra inadiável, sob pena de encerramento da sua prova, independentemente de culpa.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**OBSERVAÇÃO:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ANNA KARYNE ARRUDA GUEDES**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000996-88.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA EDIVANIA CABRAL SILVA |
| ADVOGADO | HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS NETO(OAB: 40247/GO) |
| RECLAMADO | BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA |
| ADVOGADO | TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA EDIVANIA CABRAL SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fb31da9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

Vistos etc.

1. Diante da inequívoca manifestação de vontade dos litigantes, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado no ID 447bb8b.

2. A reclamada pagará à parte Reclamante a importância líquida de R$42.000,00, bem como ao advogado da parte Demandante, a título de honorários, a quantia de R$18.000,00, totalizando o montante de R$60.000,00.

3. CUSTAS PROCESSUAIS. Ficam a cargo da parte reclamada, no importe de R$1.200,00, devendo ser recolhidas, no prazo de quinze dias, sob pena de execução.

4. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não há contribuição previdenciária incidente sobre o acordo a ser recolhida, tendo em vista que o valor acordado se refere a parcelas de natureza indenizatória.

5. Decorrido o prazo de dez dias sem manifestação da parte Reclamante e de seu(a) advogado(a), presumir-se-á a quitação da parcela vencida.

6. **Notifiquem-se** as partes para tomarem ciência da presente homologação.

7. **Retire-se o feito de pauta**.

8. Cumprido o acordo, procedam-se aos respectivos registros e arquivem-se os autos definitivamente. Em caso contrário, execute-se.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000996-88.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA EDIVANIA CABRAL SILVA |
| ADVOGADO | HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS NETO(OAB: 40247/GO) |
| RECLAMADO | BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA |
| ADVOGADO | TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fb31da9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

Vistos etc.

1. Diante da inequívoca manifestação de vontade dos litigantes, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado no ID 447bb8b.

2. A reclamada pagará à parte Reclamante a importância líquida de R$42.000,00, bem como ao advogado da parte Demandante, a título de honorários, a quantia de R$18.000,00, totalizando o montante de R$60.000,00.

3. CUSTAS PROCESSUAIS. Ficam a cargo da parte reclamada, no importe de R$1.200,00, devendo ser recolhidas, no prazo de quinze dias, sob pena de execução.

4. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não há contribuição previdenciária incidente sobre o acordo a ser recolhida, tendo em vista que o valor acordado se refere a parcelas de natureza indenizatória.

5. Decorrido o prazo de dez dias sem manifestação da parte Reclamante e de seu(a) advogado(a), presumir-se-á a quitação da parcela vencida.

6. **Notifiquem-se** as partes para tomarem ciência da presente homologação.

7. **Retire-se o feito de pauta**.

8. Cumprido o acordo, procedam-se aos respectivos registros e arquivem-se os autos definitivamente. Em caso contrário, execute-se.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000258-03.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO VIRGILIO COSTA NETO |
| ADVOGADO | CICERO FRANKLIN ALENCAR DOS SANTOS(OAB: 12478/CE) |
| ADVOGADO | ROGERIA DE SOUSA SALVIANO(OAB: 34109/CE) |
| RECLAMADO | LOCALIZA RENT A CAR SA |
| ADVOGADO | RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE(OAB: 295260/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LOCALIZA RENT A CAR SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 697484b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide o Juiz da 2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, o seguinte:

Rejeitar as preliminares de mérito.

**EXTINGUIR COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** as parcelas anteriores a 24/02/2018, nos termos do art. 487, II, CPC;

**JULGAR PROCEDENTES EM PARTE** os pleitos deduzidos na reclamação trabalhista proposta por **FRANCISCO VIRGILIO COSTA NETO,** em face de **LOCALIZA RENT A CAR SA**, para reconhecer o vínculo de emprego entre as partes e condenar a demandada a pagar ao reclamante, em 48h após o trânsito em julgado desta decisão, as seguintes parcelas: diferença salarial relativa ao valor percebido durante a prestação dos serviços e o valor estabelecido em CCT; aviso prévio (51 dias); décimo terceiro proporcional 2018 (10/12 avos já observada a prescrição) e 2023 (3/12 avos); décimo terceiro integral de 2019, 2020, 2021. 2022; Férias proporcionais 2017/2018 em dobro; férias integrais em dobro de 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021 + 1/3; férias simples 2021/2022 + 1/3; férias simples 2022/2023 + 1/3; férias proporcionais 2022/2023 (3/12 avos) + 1/3 depósitos de FGTS de todo o período; multa de 40% sobre os depósitos do FGTS; multa do art. 477, § 8º, da CLT; cesta básica mensal, conforme os valores estabelecidos nas CCT's; auxílio alimentação, conforme os valores estabelecidos nas CCT's; Multa convencional de um salário mínimo vigente (R$ 1.302,00) por violação de diversas cláusulas; salário família no valor de R$ 3.770,53.

Remuneração para fins de cálculos R$ 1.490,82

O reclamado deverá, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado desta sentença, proceder às devidas anotações (CTPS digital).

A secretaria deverá expedir ofício para fins de habilitar o reclamante no programa de seguro desemprego.

Defiro o requerimento de gratuidade de justiça à parte reclamante.

Honorários advocatícios em prol do advogado do reclamante no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Suspensa da exigibilidade dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, em favor da parte reclamada.

Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a

integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.
Por tratar-se de matéria de ordem pública, defiro a dedução até a liquidação.
As verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença, na forma da fundamentação, e ficam limitadas às quantidades e aos valores assinalados na causa de pedir no rol de pedidos (art. 141/CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.
Quanto aos recolhimentos previdenciários e fiscais, aplicam-se as regras do imposto de renda nos termos do art. 27, da lei n. 8.218\91, do art. 46, da lei n. 8.541\92 e art. 12 da IN SRF n. 02\93, e as contribuições previdenciárias no prazo estabelecido no art. 1, do Decreto n. 738\93, sobre as parcelas da condenação que possuam natureza de salário de contribuição.
O setor de cálculos deverá observar o entendimento atual do Pretório Excelso disposto no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, ou seja, deverá ser aplicada, deforma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária). Devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral.
Custas processuais pelo reclamado principal, no montante de R$ 1.000,00, calculadas sobre R$ 50.000,00, valor arbitrado para fins de direito.
Intimem-se as partes.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000258-03.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO VIRGILIO COSTA NETO |
| ADVOGADO | CICERO FRANKLIN ALENCAR DOS SANTOS(OAB: 12478/CE) |
| ADVOGADO | ROGERIA DE SOUSA SALVIANO(OAB: 34109/CE) |
| RECLAMADO | LOCALIZA RENT A CAR SA |
| ADVOGADO | RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE(OAB: 295260/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO VIRGILIO COSTA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 697484b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide o Juiz da 2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, o seguinte:
Rejeitar as preliminares de mérito.
**EXTINGUIR COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** as parcelas anteriores a 24/02/2018, nos termos do art. 487, II, CPC;
**JULGAR PROCEDENTES EM PARTE** os pleitos deduzidos na reclamação trabalhista proposta por **FRANCISCO VIRGILIO COSTA NETO,** em face de **LOCALIZA RENT A CAR SA**, para reconhecer o vínculo de emprego entre as partes e condenar a demandada a pagar ao reclamante, em 48h após o trânsito em julgado desta decisão, as seguintes parcelas: diferença salarial relativa ao valor percebido durante a prestação dos serviços e o valor estabelecido em CCT; aviso prévio (51 dias); décimo terceiro proporcional 2018 (10/12 avos já observada a prescrição) e 2023 (3/12 avos); décimo terceiro integral de 2019, 2020, 2021. 2022; Férias proporcionais 2017/2018 em dobro; férias integrais em dobro de 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021 + 1/3; férias simples 2021/2022 + 1/3; férias simples 2022/2023 + 1/3; férias proporcionais 2022/2023 (3/12 avos) + 1/3 depósitos de FGTS de todo o período; multa de 40% sobre os depósitos do FGTS; multa do art. 477, § 8º, da CLT; cesta básica mensal, conforme os valores estabelecidos nas CCT's; auxílio alimentação, conforme os valores estabelecidos nas CCT's; Multa convencional de um salário mínimo vigente (R$ 1.302,00) por violação de diversas cláusulas; salário família no valor de R$ 3.770,53.
Remuneração para fins de cálculos R$ 1.490,82
O reclamado deverá, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado desta sentença, proceder às devidas anotações (CTPS digital).
A secretaria deverá expedir ofício para fins de habilitar o reclamante no programa de seguro desemprego.
Defiro o requerimento de gratuidade de justiça à parte reclamante.
Honorários advocatícios em prol do advogado do reclamante no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Suspensa da exigibilidade dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, em favor da parte reclamada.
Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.
Por tratar-se de matéria de ordem pública, defiro a dedução até a liquidação.
As verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença, na forma da fundamentação, e ficam limitadas às

quantidades e aos valores assinalados na causa de pedir no rol de pedidos (art. 141/CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

Quanto aos recolhimentos previdenciários e fiscais, aplicam-se as regras do imposto de renda nos termos do art. 27, da lei n. 8.218\91, do art. 46, da lei n. 8.541\92 e art. 12 da IN SRF n. 02\93, e as contribuições previdenciárias no prazo estabelecido no art. 1, do Decreto n. 738\93, sobre as parcelas da condenação que possuam natureza de salário de contribuição.

O setor de cálculos deverá observar o entendimento atual do Pretório Excelso disposto no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, ou seja, deverá ser aplicada, deforma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária). Devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral.

Custas processuais pelo reclamado principal, no montante de R$ 1.000,00, calculadas sobre R$ 50.000,00, valor arbitrado para fins de direito.

Intimem-se as partes.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001145-89.2020.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ESCOLASTICA MARIA JULIAO GOMES MACEDO |
| ADVOGADO | Cicera Romenia Botelho Marques(OAB: 13013/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE BARBALHA |
| ADVOGADO | ANDREA MACEDO ALENCAR(OAB: 31648/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESCOLASTICA MARIA JULIAO GOMES MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 338b60c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III. DISPOSITIVO:**

Isto posto, no processo em que litiga ESCOLASTICA MARIA JULIAO GOMES MACEDO, em face do MUNICÍPIO DE BARBALHA, decido:

a) REJEITAR A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, alegada pela reclamada;

b) JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor, para condenar o réu, MUNICÍPIO DE BARBALHA a:

b.1) no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o enquadramento funcional do reclamante, na referência 01, com salário-base de 1.792,81 (ID e0d4efb), com a efetiva implantação em sua folha de pagamento, sob pena de pagar multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o efetivo cumprimento da obrigação, inicialmente limitada a 30 (trinta) dias, a ser revertida em favor da reclamante.

b.2) pagar as diferenças salariais inadimplidas até o ajuizamento da presente ação, com juros e correção monetária, no valor de R$ 2.140,20, bem como as que se vencerem no curso do processo até o efetivo cumprimento da obrigação pelo Município reclamado.

Juros de mora e correção monetária na forma da legislação pertinente aplicável aos entes públicos, que possuem regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida pelo STF na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (TEMA 810). Não se aplica à fazenda pública a tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADC's nºs 58 e 59 e nas ADI's nºs 5.867 e 6.021. A referida decisão, publicada em 07/04/2021 (DJE nº 63, divulgado em 06/04/2021), expressamente excluiu a Fazenda Pública, o que veio a ser confirmado quando do julgamento dos embargos declaratórios, julgado no Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

Contribuição previdenciária e IR ex vi legis.

Custas pelo Município no importe de R$ 60,00, calculadas sobre o valor da condenação, que arbitro provisoriamente no montante de R$ 3.000,00, sendo o ente público isento do pagamento das mesmas, nos termos do art. 790-A da CLT.

Tendo em vista que a condenação do município não ultrapassa o montante de 100 (cem) salários mínimos, prevista no 3º, III, do art. 796 do CPC, é incabível a remessa ex officio.

Notifiquem-se as partes.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001586-07.2019.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | AYRTON VINICIUS GOMES SOARES |
| ADVOGADO | SILVIO ROBERTO MARQUES TAVARES(OAB: 34756/CE) |
| RECLAMADO | ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA |
| ADVOGADO | ANDRE AZEREDO FONTOURA(OAB: 24486/PA) |
| ADVOGADO | FRANCISCA EDNA LEAL FRAGOSO(OAB: 7350/PA) |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | RUY RAFAEL DE BRITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 14826/PA) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0029f12 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante apresentou planilha de cálculos, id 96e31ac .

Certifico, ainda que, a parte reclamada apresentou impugnação ao cálculos supramencionados intempestivamente.

Certifico por fim, que a contadoria desta vara, analisou a planilha de cálculos id 96e31ac e verificou que a mesma desrespeitou as determinações contidas na sentença id b130cdb.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, LUANA MARIA QUEIROZ DE ALMEIDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Conforme dispõe o art. 879, § 1º, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal, referido principio não foi respeitado pelo autor, tendo em vista que incluiu verbas não deferidas, como a multa do art 477 da CLT, reflexos sobre o adicional de gratificação de 10% e das horas extras e majoração indevida do plus da gratificação dos 40%.

A planilha em anexo contem as devidos ajustes

1.Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos ID.8fc7b91 , que integram a presente decisão para todos os efeitos, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

2. Determino a imediata **citação** da parte executada para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento da execução, o valor de R$ 17.611,04, sendo:

a) crédito líquido do autor: R$12.133,01;

b) contribuição social: R$ 4.089,38;

c) honorário advocatício: R$ 1.0301,03;

d) custas: R$ 87,62;

VALORES ATUALIZADOS ATÉ 31/07/2023.

(Existência de deposito recursal não deduzido)

A publicação da presente decisão no DEJT tem força de citação.

4. Decorrido o prazo sem pagamento nem garantia da execução, proceda-se à inclusão do débito destes autos no SISBAJUD.

5. Em caso de bloqueio total, notifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, querendo, apresentar(em) embargos no prazo legal.

6. Não apresentados embargos ou na hipótese de pagamento espontâneo, expeça-se alvará e notifique-se a parte beneficiária, autorizando-se o envio de e-mail aos bancos solicitando os comprovantes de pagamentos relativos ao alvará expedido.

7. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos para declaração de extinção da execução.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001586-07.2019.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | AYRTON VINICIUS GOMES SOARES |
| ADVOGADO | SILVIO ROBERTO MARQUES TAVARES(OAB: 34756/CE) |
| RECLAMADO | ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA |
| ADVOGADO | ANDRE AZEREDO FONTOURA(OAB: 24486/PA) |
| ADVOGADO | FRANCISCA EDNA LEAL FRAGOSO(OAB: 7350/PA) |
| ADVOGADO | RUY RAFAEL DE BRITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 14826/PA) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AYRTON VINICIUS GOMES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0029f12 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante apresentou planilha de cálculos, id 96e31ac .

Certifico, ainda que, a parte reclamada apresentou impugnação ao cálculos supramencionados intempestivamente.

Certifico por fim, que a contadoria desta vara, analisou a planilha de cálculos id 96e31ac e verificou que a mesma desrespeitou as determinações contidas na sentença id b130cdb.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, LUANA MARIA QUEIROZ DE ALMEIDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Conforme dispõe o art. 879, § 1º, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal, referido principio não foi respeitado pelo autor, tendo em vista que incluiu verbas não deferidas, como a multa do art 477 da CLT, reflexos sobre o adicional de gratificação de 10% e das horas extras e majoração indevida do plus da gratificação dos 40%.

A planilha em anexo contem as devidos ajustes

1.Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos ID.8fc7b91 , que integram a presente decisão para todos os efeitos, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

2. Determino a imediata **citação** da parte executada para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento da execução, o valor de R$ 17.611,04, sendo:

a) crédito líquido do autor: R$12.133,01;

b) contribuição social: R$ 4.089,38;

c) honorário advocatício: R$ 1.0301,03;

d) custas: R$ 87,62;

VALORES ATUALIZADOS ATÉ 31/07/2023.

(Existência de deposito recursal não deduzido)

A publicação da presente decisão no DEJT tem força de citação.

4. Decorrido o prazo sem pagamento nem garantia da execução, proceda-se à inclusão do débito destes autos no SISBAJUD.

5. Em caso de bloqueio total, notifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, querendo, apresentar(em) embargos no prazo legal.

6. Não apresentados embargos ou na hipótese de pagamento espontâneo, expeça-se alvará e notifique-se a parte beneficiária, autorizando-se o envio de e-mail aos bancos solicitando os comprovantes de pagamentos relativos ao alvará expedido.

7. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos para declaração de extinção da execução.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ACC-0000674-73.2020.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| AUTOR | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE) |
| RÉU | INSTITUTO DE SAUDE E GESTAO HOSPITALAR |
| ADVOGADO | Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9aa1f59 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que existem petições pendentes para apreciação.

Certifico, também, que o réu apresentou contestação, ID d585f98.

Certifico, por fim, que a parte autora anexou prova emprestada, referente aos autos do Processo nº 0001149-69.2019.5.07.0026, ID 140ad23.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, FRANCISCO ROBERIO BEZERRA SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Da análise dos autos constato que existe pedido de majoração da multa diária por descumprimento da decisão de tutela de urgência , ID 39e7166, bem como se requer que sejam liberados os valores depositados em pelo réu em favor dos autores, conforme se observa nos ID's e bff0375, 196f7e5 e ac9c4af, fls. 834/838. A parte autora reiterou que o Juízo apreciasse a referida pretensão por meio das petições de ID's 44eae5c e 9840c91.

A análise.

Entendo que as matérias s acima suscitadas devem ser decididas na sentença, até porque o alcance da decisão de tutela de urgência poderá ser restringido, considerando-se todas as questões que emergem do conjunto probatório até o presente produzido.

Sendo assim, diante da certidão supra e o que mais consta dos autos, FICA NOTIFICADO o sindicato autor para, no prazo de 10

(dez) dias, manifestar-se acerca das preliminares arguidas na peça de defesa, bem como sobre os documentos que a acompanham.

Caso as partes tenham interesse em conciliação, deverão manifestar-se nos autos em tal sentido, nos mesmos prazos acima assinados, bem assim deverão informar se têm interesse na produção de alguma prova adicional em audiência.

Se não o fizerem, este magistrado reputará como rejeitada a possibilidade de acordo

Apresentadas as manifestações supra ou decorridos os prazos, façam-se os autos conclusos.

Notifiquem-se as partes.

Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ACC-0000674-73.2020.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| AUTOR | SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA |
| ADVOGADO | PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE) |
| RÉU | INSTITUTO DE SAUDE E GESTAO HOSPITALAR |
| ADVOGADO | Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO DE SAUDE E GESTAO HOSPITALAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9aa1f59 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que existem petições pendentes para apreciação.

Certifico, também, que o réu apresentou contestação, ID d585f98.

Certifico, por fim, que a parte autora anexou prova emprestada, referente aos autos do Processo nº 0001149-69.2019.5.07.0026, ID 140ad23.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, FRANCISCO ROBERIO BEZERRA SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Da análise dos autos constato que existe pedido de majoração da multa diária por descumprimento da decisão de tutela de urgência , ID 39e7166, bem como se requer que sejam liberados os valores depositados em pelo réu em favor dos autores, conforme se observa nos ID's e bff0375, 196f7e5 e ac9c4af, fls. 834/838. A parte autora reiterou que o Juízo apreciasse a referida pretensão por meio das petições de ID's 44eae5c e 9840c91.

A análise.

Entendo que as matérias s acima suscitadas devem ser decididas na sentença, até porque o alcance da decisão de tutela de urgência poderá ser restringido, considerando-se todas as questões que emergem do conjunto probatório até o presente produzido.

Sendo assim, diante da certidão supra e o que mais consta dos autos, FICA NOTIFICADO o sindicato autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das preliminares arguidas na peça de defesa, bem como sobre os documentos que a acompanham.

Caso as partes tenham interesse em conciliação, deverão manifestar-se nos autos em tal sentido, nos mesmos prazos acima assinados, bem assim deverão informar se têm interesse na produção de alguma prova adicional em audiência.

Se não o fizerem, este magistrado reputará como rejeitada a possibilidade de acordo

Apresentadas as manifestações supra ou decorridos os prazos, façam-se os autos conclusos.

Notifiquem-se as partes.

Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000963-35.2022.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | DEBORA EDUARDA PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | VALERIA ARAUJO MENDONCA(OAB: 40064/CE) |
| ADVOGADO | ALYSSON ALVES VIDAL(OAB: 46719/CE) |
| RECLAMADO | AEC CENTRO DE CONTATOS S/A |
| ADVOGADO | DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG) |
| PERITO | BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEBORA EDUARDA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52dcac4 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que as partes manifestaram interesse na produção de prova testemunhal.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, ANNA KARYNE ARRUDA GUEDES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Considerando o interesse das partes na produção de prova testemunhal, DESIGNA-SE audiência exclusivamente PRESENCIAL para o dia **01/08/2023 às 08h:10**.

A audiência será de INSTRUÇÃO, ocasião em que, se necessário, serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de aplicação dos efeitos da confissão ficta, e ouvidas todas as testemunhas, devendo os litigantes apresentá-las espontaneamente, independentemente de notificação, sob pena de preclusão e encerramento da prova testemunhal.

A audiência será realizada na modalidade **UNICAMENTE PRESENCIAL**: partes, testemunhas e advogados devem se fazer presente ao ato por comparecimento físico ao Fórum desta Vara trabalhista para realização da sessão, sem prejuízo para aplicação das penalidades legais decorrentes da ausência injustificada.

Desde que apresentada justificativa, com comprovação nos autos, no prazo mínimo de 5 dias da realização da audiência, fica de logo autorizado que **Partes, Testemunhas e Advogados** que possuam **domicílio em localidade diversa** daquela onde tramita o processo, sejam colhidos por meio de **teleconferência,** através da ferramenta **Zoom Meetings**, em sala de audiência também acessível virtualmente através do seguinte link: **https://trt7-jus-br.zoom.us/j/87989175278?pwd=QnlZTUE5Tld2QWxDZmhKYnM3TDh0dz09**| ID da Reunião: 879 8917 5278 | Senha: 341726 .

A parte que tiver, por deferimento do juízo, a possibilidade de se fazer presente de forma remota, deverá assegurar conexão estável e ininterrupta no decorrer da sessão, que será em regra inadiável, sob pena de encerramento da sua prova, independentemente de culpa.

Fica facultado aos litigantes a apresentação de petição conjunta com minuta de acordo a ser apreciado por este Juízo, independentemente da realização audiência.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000963-35.2022.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | DEBORA EDUARDA PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | VALERIA ARAUJO MENDONCA(OAB: 40064/CE) |
| ADVOGADO | ALYSSON ALVES VIDAL(OAB: 46719/CE) |
| RECLAMADO | AEC CENTRO DE CONTATOS S/A |
| ADVOGADO | DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG) |
| PERITO | BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52dcac4 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que as partes manifestaram interesse na produção de prova testemunhal.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, ANNA KARYNE ARRUDA GUEDES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Considerando o interesse das partes na produção de prova testemunhal, DESIGNA-SE audiência exclusivamente PRESENCIAL para o dia **01/08/2023 às 08h:10**.

A audiência será de INSTRUÇÃO, ocasião em que, se necessário, serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de aplicação dos efeitos da confissão ficta, e ouvidas todas as testemunhas, devendo os litigantes apresentá-las espontaneamente, independentemente de notificação, sob pena de preclusão e encerramento da prova testemunhal.

A audiência será realizada na modalidade **UNICAMENTE PRESENCIAL**: partes, testemunhas e advogados devem se fazer presente ao ato por comparecimento físico ao Fórum desta Vara trabalhista para realização da sessão, sem prejuízo para aplicação das penalidades legais decorrentes da ausência injustificada.

Desde que apresentada justificativa, com comprovação nos autos, no prazo mínimo de 5 dias da realização da audiência, fica de logo autorizado que **Partes, Testemunhas e Advogados** que possuam **domicílio em localidade diversa** daquela onde tramita o processo,

sejam colhidos por meio de **teleconferência,** através da ferramenta **Zoom Meetings**, em sala de audiência também acessível virtualmente através do seguinte link: **https://trt7-jus-br.zoom.us/j/87989175278?pwd=QnlZTUE5Tld2QWxDZmhKYnM3TDh0dz09**| ID da Reunião: 879 8917 5278 | Senha: 341726 .

A parte que tiver, por deferimento do juízo, a possibilidade de se fazer presente de forma remota, deverá assegurar conexão estável e ininterrupta no decorrer da sessão, que será em regra inadiável, sob pena de encerramento da sua prova, independentemente de culpa.

Fica facultado aos litigantes a apresentação de petição conjunta com minuta de acordo a ser apreciado por este Juízo, independentemente da realização audiência.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000587-59.2016.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA NEIDE DOS SANTOS SOARES |
| ADVOGADO | ANA FRANCISCA BEZERRA MARTINS(OAB: 28948/CE) |
| RECLAMADO | INBOP INDUSTRIA DEBORRACHA E POLIMEROS LTDA |
| ADVOGADO | CAROLINNE COELHO DE CASTRO COUTINHO(OAB: 17924/CE) |
| PERITO | AUSONIUS MAGNO FERREIRA SARAIVA |
| TERCEIRO INTERESSADO | CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARA - CREMEC |
| TERCEIRO INTERESSADO | ITAU UNIBANCO S.A |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA NEIDE DOS SANTOS SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c12edc proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada comprovou o pagamento de todas as parcelas do acordo judicial, justificando o atraso em relação à quitação da quarta parcela (ID: c1019f9).

Certifico que sobre o presente acordo não incidiu contribuição previdenciária, restando o recolhimento das custas processuais.

Certifico que registrei as parcelas no e-Gestão.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

1. Considerando a homologação do acordo no ID 3b99ff4, que previa o pagamento de R$ 10.000,00 em sete parcelas, com previsão de recolhimento de custas processuais e sem incidência de contribuição previdenciária;

2. Considerando a comprovação de quitação da quarta parcela (ID 929a3dc) efetivada com apenas cinco dias de atraso;

3. Considerando o valor ínfimo das custas processuais incidentes sobre o acordo;

4. Diante do exposto, embora conste a previsão de aplicação de cláusula penal pelo atraso no pagamento da parcela, afasto a aplicação da multa, dispenso o recolhimento das custas processuais, e declaro quitado o processo, nos termos do art. 924, II, do CPC.

4. Notifiquem-se as partes.

5. Em seguida, arquivem-se os autos definitivamente.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000587-59.2016.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA NEIDE DOS SANTOS SOARES |
| ADVOGADO | ANA FRANCISCA BEZERRA MARTINS(OAB: 28948/CE) |
| RECLAMADO | INBOP INDUSTRIA DEBORRACHA E POLIMEROS LTDA |
| ADVOGADO | CAROLINNE COELHO DE CASTRO COUTINHO(OAB: 17924/CE) |
| PERITO | AUSONIUS MAGNO FERREIRA SARAIVA |
| TERCEIRO INTERESSADO | CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARA - CREMEC |
| TERCEIRO INTERESSADO | ITAU UNIBANCO S.A |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INBOP INDUSTRIA DEBORRACHA E POLIMEROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c12edc proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada comprovou o pagamento de todas as parcelas do acordo judicial, justificando o atraso em relação à quitação da quarta parcela (ID: c1019f9).
Certifico que sobre o presente acordo não incidiu contribuição previdenciária, restando o recolhimento das custas processuais.
Certifico que registrei as parcelas no e-Gestão.
Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.
1. Considerando a homologação do acordo no ID 3b99ff4, que previa o pagamento de R$ 10.000,00 em sete parcelas, com previsão de recolhimento de custas processuais e sem incidência de contribuição previdenciária;
2. Considerando a comprovação de quitação da quarta parcela (ID 929a3dc) efetivada com apenas cinco dias de atraso;
3. Considerando o valor ínfimo das custas processuais incidentes sobre o acordo;
4. Diante do exposto, embora conste a previsão de aplicação de cláusula penal pelo atraso no pagamento da parcela, afasto a aplicação da multa, dispenso o recolhimento das custas processuais, e declaro quitado o processo, nos termos do art. 924, II, do CPC.
4. Notifiquem-se as partes.
5. Em seguida, arquivem-se os autos definitivamente.
JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000360-98.2018.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | NEUJANE DA SILVA FERREIRA |
| ADVOGADO | FRANCISCA NORMELIA SISNANDO EUGENIO(OAB: 10532/CE) |
| ADVOGADO | ANDERSON EUGENIO DE OLIVEIRA(OAB: 24392/CE) |
| ADVOGADO | ANDRE EUGENIO DE OLIVEIRA(OAB: 33794/CE) |
| RECLAMADO | POSTO MAGNOLIA LTDA |
| ADVOGADO | FRANCISCO COUTINHO CHAVES(OAB: 13767/CE) |
| ADVOGADO | EDILSON DA SILVA MEDEIROS JUNIOR(OAB: 23272/CE) |
| RECLAMADO | SILVIA IVONE DOS SANTOS - ME |
| ADVOGADO | JOSE KLECIO FERREIRA CEZARIO(OAB: 30956/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**
- POSTO MAGNOLIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c2e9cc proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que resta pendente apenas o recolhimento das contribuições (ID 220c36c ).
Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, GEORGE BRINGEL MOTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.
1. Diante do teor da certidão supra, **notifique-se** a parte Reclamada para, no prazo de cinco dias, pagar e comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias (R$1.780,96), ID 220c36c.
2. Após a comprovação, registre-se o recolhimento.
3. Caso contrário, execute-se.
4. Expedientes necessários.
JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ExCCJ-0001825-11.2019.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | MARCIO DE OLIVEIRA LIMA |
| ADVOGADO | LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE) |
| ADVOGADO | Cicera Romenia Botelho Marques(OAB: 13013/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE BARBALHA |
| ADVOGADO | ANDREA MACEDO ALENCAR(OAB: 31648/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**
- MARCIO DE OLIVEIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d02ac74 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo sem o

pagamento da RPV de ID xxxxx.

**Certifico, ainda, que a parte Credora informou os dados bancários.**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, FRANCISCO ROBERIO BEZERRA SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando-se que a RPV não foi quitada no prazo legal, **determino o sequestro da quantia devida**.

Após o sequestro, registre-se o movimento de "Quitada a RPV".

**Constatado que os dados bancários já foram informados, expeça (m) - se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito**.

Ultimada a determinação anterior, bem como EXPEDIDO O OFÍCIO PRECATÓRIO no caso de ter sido necessário também, RETORNEM os autos conclusos paraa extinção da execução OU para determinação de sobrestamento do feito, para aguardar o (s) pagamento (s) dos precatório (s), ficando autorizada a remessa dos autos à Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais, quando solicitados.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001655-12.2019.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA SOCORRO TAVARES BATISTA |
| ADVOGADO | CYNTIA NUNES TAVARES(OAB: 25925/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE ABAIARA |
| ADVOGADO | VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO(OAB: 22761/CE) |
| ADVOGADO | ADYLA MARIA FRANCA ANGELO(OAB: 38890/CE) |
| ADVOGADO | MABEL TAVARES GUERREIRO(OAB: 42274/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA SOCORRO TAVARES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8008d44 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo sem o pagamento da RPV de ID xxxxxx.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, FRANCISCO ROBERIO BEZERRA SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando-se que a RPV não foi quitada no prazo legal, **determino o sequestro da quantia devida**.

Após o sequestro, registre-se o movimento de "Quitada a RPV".

Para os devidos fins, a(s) parte credora (s) fica(m) desde já INTIMADAS a informar os seus dados bancários, no prazo de 05 dias.

De posse de a informação dos dados bancários, expeça (m) - se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

Ultimada a determinação anterior, bem como EXPEDIDO O OFÍCIO PRECATÓRIO no caso de ter sido necessário também, RETORNEM os autos conclusos paraa extinção da execução OU para determinação de sobrestamento do feito, para aguardar o (s) pagamento (s) dos precatório (s), ficando autorizada a remessa dos autos à Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais, quando solicitados.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001655-12.2019.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA SOCORRO TAVARES BATISTA |
| ADVOGADO | CYNTIA NUNES TAVARES(OAB: 25925/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE ABAIARA |
| ADVOGADO | VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO(OAB: 22761/CE) |
| ADVOGADO | ADYLA MARIA FRANCA ANGELO(OAB: 38890/CE) |
| ADVOGADO | MABEL TAVARES GUERREIRO(OAB: 42274/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICIPIO DE ABAIARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8008d44 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo sem o pagamento da RPV de ID xxxxxx.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, FRANCISCO ROBERIO BEZERRA SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando-se que a RPV não foi quitada no prazo legal, **determino o sequestro da quantia devida**.

Após o sequestro, registre-se o movimento de "Quitada a RPV".

Para os devidos fins, a(s) parte credora (s) fica(m) desde já INTIMADAS a informar os seus dados bancários, no prazo de 05 dias.

De posse de a informação dos dados bancários, expeça (m) - se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

Ultimada a determinação anterior, bem como EXPEDIDO O OFÍCIO PRECATÓRIO no caso de ter sido necessário também, RETORNEM os autos conclusos paraa extinção da execução OU para determinação de sobrestamento do feito, para aguardar o (s) pagamento (s) dos precatório (s), ficando autorizada a remessa dos autos à Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais, quando solicitados.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001048-55.2021.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CICERO GENELANDIO DE SOUSA |
| ADVOGADO | EVERTON MONTENEGRO LEITE(OAB: 16682/CE) |
| RECLAMADO | CBC - CONSTRUTORA BATISTA CAVALCANTE LTDA |
| ADVOGADO | NATHALIA SARAIVA NOGUEIRA(OAB: 38008/CE) |
| ADVOGADO | JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO(OAB: 8253/CE) |
| PERITO | GABRIELLA PEREIRA PONTES |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CBC - CONSTRUTORA BATISTA CAVALCANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cc09db proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que as partes indicaram interesse na produção de prova testemunhal.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, ANNA KARYNE ARRUDA GUEDES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Considerando que as partes indicaram interesse na produção de prova testemunhal, DESIGNA-SE audiência exclusivamente PRESENCIAL para o dia **07/08/2023 às 09h:00.**

A audiência será de INSTRUÇÃO, ocasião em que, se necessário, serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de aplicação dos efeitos da confissão ficta, e ouvidas todas as testemunhas, devendo os litigantes apresentá-las espontaneamente, independentemente de notificação, sob pena de preclusão e encerramento da prova testemunhal.

A audiência será realizada na modalidade **UNICAMENTE PRESENCIAL**: partes, testemunhas e advogados devem se fazer presente ao ato por comparecimento físico ao Fórum desta Vara trabalhista para realização da sessão, sem prejuízo para aplicação das penalidades legais decorrentes da ausência injustificada.

Desde que apresentada justificativa, com comprovação nos autos, no prazo mínimo de 5 dias da realização da audiência, fica de logo autorizado que **Partes, Testemunhas e Advogados** que possuam **domicílio em localidade diversa** daquela onde tramita o processo, sejam colhidos por meio de **teleconferência,** através da ferramenta **Zoom Meetings**, em sala de audiência também acessível virtualmente através do seguinte link: **https://trt7-jus-br.zoom.us/j/87989175278?pwd=QnlZTUE5Tld2QWxDZmhKYnM3TDh0dz09**| ID da Reunião: 879 8917 5278 | Senha: 341726 .

A parte que tiver, por deferimento do juízo, a possibilidade de se fazer presente de forma remota, deverá assegurar conexão estável e ininterrupta no decorrer da sessão, que será em regra inadiável, sob pena de encerramento da sua prova, independentemente de culpa.

Fica facultado aos litigantes a apresentação de petição conjunta com minuta de acordo a ser apreciado por este Juízo, independentemente da realização audiência.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001048-55.2021.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CICERO GENELANDIO DE SOUSA |
| ADVOGADO | EVERTON MONTENEGRO LEITE(OAB: 16682/CE) |

| | |
|---|---|
| RECLAMADO | CBC - CONSTRUTORA BATISTA CAVALCANTE LTDA |
| ADVOGADO | NATHALIA SARAIVA NOGUEIRA(OAB: 38008/CE) |
| ADVOGADO | JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO(OAB: 8253/CE) |
| PERITO | GABRIELLA PEREIRA PONTES |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CICERO GENELANDIO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cc09db proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que as partes indicaram interesse na produção de prova testemunhal.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, ANNA KARYNE ARRUDA GUEDES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Considerando que as partes indicaram interesse na produção de prova testemunhal, DESIGNA-SE audiência exclusivamente PRESENCIAL para o dia **07/08/2023 às 09h:00.**

A audiência será de INSTRUÇÃO, ocasião em que, se necessário, serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de aplicação dos efeitos da confissão ficta, e ouvidas todas as testemunhas, devendo os litigantes apresentá-las espontaneamente, independentemente de notificação, sob pena de preclusão e encerramento da prova testemunhal.

A audiência será realizada na modalidade **UNICAMENTE PRESENCIAL**: partes, testemunhas e advogados devem se fazer presente ao ato por comparecimento físico ao Fórum desta Vara trabalhista para realização da sessão, sem prejuízo para aplicação das penalidades legais decorrentes da ausência injustificada.

Desde que apresentada justificativa, com comprovação nos autos, no prazo mínimo de 5 dias da realização da audiência, fica de logo autorizado que **Partes, Testemunhas e Advogados** que possuam **domicílio em localidade diversa** daquela onde tramita o processo, sejam colhidos por meio de **teleconferência,** através da ferramenta **Zoom Meetings**, em sala de audiência também acessível virtualmente através do seguinte link: **https://trt7-jus-br.zoom.us/j/87989175278?pwd=QnlZTUE5Tld2QWxDZmhKYnM3TDh0dz09|** ID da Reunião: 879 8917 5278 **|** Senha: 341726 .

A parte que tiver, por deferimento do juízo, a possibilidade de se fazer presente de forma remota, deverá assegurar conexão estável e ininterrupta no decorrer da sessão, que será em regra inadiável, sob pena de encerramento da sua prova, independentemente de culpa.

Fica facultado aos litigantes a apresentação de petição conjunta com minuta de acordo a ser apreciado por este Juízo, independentemente da realização audiência.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000659-75.2018.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JEANE OLIVEIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | CICERO FERREIRA SILVA(OAB: 17409/CE) |
| RECLAMADO | AEC CENTRO DE CONTATOS S/A |
| ADVOGADO | FELIPE DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 108003/MG) |
| ADVOGADO | DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 32d108a proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que nos processos mencionados no ID: d65dbb0, bem como nos demais em que a reclamada figura no polo passivo nos processos em tramitação nesta Unidade, não se observa resistência no pagamento ou garantia da execução por parte da demandada.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Decisão proferida para fins de e-Gestão.

1. Diante do teor da certidão supra e da improcedência da presente demanda, devolva-se o valor do depósito recursal de ID: 07a5992 à reclamada. Para tanto, **notifique-se** a parte demandada por seu patrono, para que forneça seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias, para a confecção de alvará judicial, devendo identificar

sua petição com a descrição “dados bancários”.

2. Apresentados os dados bancários, expeça-se o alvará judicial correspondente.

3. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos definitivamente.

4. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000913-43.2021.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | DEOCRECIANO DO CARMO |
| ADVOGADO | GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE) |
| ADVOGADO | TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE) |
| ADVOGADO | BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE) |
| RECLAMADO | ALIMENTOS ZAELI LTDA |
| ADVOGADO | EDUARDO MAXIMIANO DE OLIVEIRA(OAB: 35754/PR) |
| PERITO | JOSE ARIMATEIA DE MACEDO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALIMENTOS ZAELI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7cc3da3 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que a parte reclamante interpôs, tempestivamente, recurso adesivo contra sentença proferida por parte deste Juízo.

Certifico, mais, que a parte autora apresentou contrarrazões tempestivas ao recurso interposto pela parte reclamada.

Certidão elaborada com a colaboração da estagiária NAIANE BRITO DE LIMA.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso adesivo interposto em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 895 e 899 da CLT.

Notifique-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Apresentadas ou não as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao Eg. TRT da 7ª Região.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ExCCJ-0000184-51.2020.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | RAIMUNDO FERREIRA SANTOS |
| ADVOGADO | Cicera Romenia Botelho Marques(OAB: 13013/CE) |
| ADVOGADO | LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE BARBALHA |
| ADVOGADO | ANDREA MACEDO ALENCAR(OAB: 31648/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIMUNDO FERREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87726ba proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo sem o pagamento da RPV de ID 5e1c433.

**Certifico, ainda, que a parte Credora informou os dados bancários.**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, FRANCISCO ROBERIO BEZERRA SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando-se que a RPV não foi quitada no prazo legal, **determino o sequestro da quantia devida**.

Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV”.

**Constatado que os dados bancários já foram informados, expeça (m) - se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito**.

Ultimada a determinação anterior, bem como EXPEDIDO O OFÍCIO PRECATÓRIO no caso de ter sido necessário também, RETORNEM os autos conclusos paraa extinção da execução OU para determinação de sobrestamento do feito, para aguardar o (s) pagamento (s) dos precatório (s), ficando autorizada a remessa dos autos à Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais,

quando solicitados.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000569-91.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE) |
| ADVOGADO | MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| EXECUTADO | CAIXA ECONOMICA FEDERAL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aaa425a proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que trata-se de Execução Individual, promovida pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCÁRIOS DO CARIRI em favor do(a) substituído(a) **THIAGO CRUZ FERREIRA**, referente à ACC 0000934-02.2015.5.07.0037. Certidão elaborada com auxilio do estagiário RÔMULO DE QUEIROZ SAMPAIO VIANA.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

1. Determino a abertura da fase de liquidação trabalhista, nos termos do art. 879, § 1º-B, da CLT.

2. Notifique-se o Banco Demandado, por seus procuradores, para, no prazo de quinze dias, apresentar planilha de cálculos elaborada junto ao Sistema Pje-Calc, devendo juntar aos autos o memorial do cálculo (arquivo .PDF) emitido pelo sistema, bem como proceder à **juntada do arquivo PJC diretamente aos autos eletrônicos**, sob pena de indeferimento dos cálculos em questão. Para que seja gerado referido arquivo, deverá ser utilizada a opção Exportar na guia Operações. **Também, o banco deverá proceder à juntada de todos os documentos necessários à elaboração da conta, tais como: contracheques e folhas de ponto do(a) trabalhador(a) substituído(a), referentes ao período determinado na sentença.**

3. Cumprida a providência supra, notifique-se a parte Demandante para, se for o caso, apresentar impugnação fundamentada nos termos do art. 879, §2º, da CLT, no prazo de 8 (oito) dias.

4. Apresentada impugnação fundamentada, remetam-se os autos ao setor de cálculos para análise.

5. Não havendo manifestação ou sendo esta em desacordo com os ditames legais do § 2º, do Art.879, da CLT, façam os autos conclusos.

6. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000976-34.2022.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIETA FREIRE MOREIRA |
| ADVOGADO | GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUZA DANTAS(OAB: 11446/CE) |
| RECLAMADO | CICERO EMERICIANO DA SILVA ESPOLIO DE |
| ADVOGADO | DANTE EMERICIANO DE MORAIS(OAB: 30070/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIETA FREIRE MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 90a5b14 proferida nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

HOMOLOGO os cálculos ID 664facb para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, observada a consonância da conta de liquidação com o julgado e a legislação aplicável à espécie.

Ato contínuo, diante da nova redação do art. 878 da CLT, determinada pela Lei n. 13.467/2017, que esclarece que a execução

trabalhista será promovida pelas partes, excetuando-se os casos em que as mesmas não estiverem representadas por advogado, determino que notifique-se a parte interessada para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito.

Apresentada manifestação, façam os autos conclusos.

Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000976-34.2022.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIETA FREIRE MOREIRA |
| ADVOGADO | GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUZA DANTAS(OAB: 11446/CE) |
| RECLAMADO | CICERO EMERICIANO DA SILVA ESPOLIO DE |
| ADVOGADO | DANTE EMERICIANO DE MORAIS(OAB: 30070/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CICERO EMERICIANO DA SILVA ESPOLIO DE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 90a5b14 proferida nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

HOMOLOGO os cálculos ID 664facb para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, observada a consonância da conta de liquidação com o julgado e a legislação aplicável à espécie.

Ato contínuo, diante da nova redação do art. 878 da CLT, determinada pela Lei n. 13.467/2017, que esclarece que a execução trabalhista será promovida pelas partes, excetuando-se os casos em que as mesmas não estiverem representadas por advogado, determino que notifique-se a parte interessada para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito.

Apresentada manifestação, façam os autos conclusos.

Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000367-17.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | THAYNA FERREIRA SANTANA |
| ADVOGADO | MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE) |
| RECLAMADO | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283/BA) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- THAYNA FERREIRA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 08486f2 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que as partes interpuseram, tempestivamente, recursos ordinários contra sentença proferida por parte deste Juízo.

Certifico, mais, que a empresa juntou o comprovante de recolhimento de custas e efetivação de depósito recursal. Certidão elaborada com a colaboração da estagiária NAIANE BRITO DE LIMA.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 895 e 899 da CLT.

Notifiquem-se as partes contrárias para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões.

Apresentadas ou não as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao Eg. TRT da 7ª Região.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000367-17.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | THAYNA FERREIRA SANTANA |
| ADVOGADO | MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE) |
| RECLAMADO | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283/BA) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 08486f2 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que as partes interpuseram, tempestivamente, recursos ordinários contra sentença proferida por parte deste Juízo.

Certifico, mais, que a empresa juntou o comprovante de recolhimento de custas e efetivação de depósito recursal. Certidão elaborada com a colaboração da estagiária NAIANE BRITO DE LIMA.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 895 e 899 da CLT.

Notifiquem-se as partes contrárias para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões.

Apresentadas ou não as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao Eg. TRT da 7ª Região.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0001232-11.2021.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | MARIA CICERA DA SILVA |
| ADVOGADO | RAYLA LEAL LUZ(OAB: 9279/PI) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE MISSAO VELHA |
| ADVOGADO | RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA CICERA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1525e09 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a advogada da parte Exequente pediu a reconsideração do despacho que excluiu da planilha o valor relativo aos honorários advocatícios.

Certifico, ainda, que os autos do Processo nº 0001596-51.2019.5.07.0028 se encontram arquivados desde 01/07/2022, observado o teor constante na referida ação, *in verbis*:

*"tendo em vista que "as partes beneficiárias já estão ingressando com ações individuais, conforme se vê nas decisões de prevenção juntadas aos autos" com a expedição da presente certidão*".

Certifico, por fim, que a parte Credora informou os dados bancários

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, FRANCISCO ROBERIO BEZERRA SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

O pedido da advogada da parte Exequente diz respeito a reconsideração do despacho que determinou que a execução dos honorários sucumbenciais ocorresse por meio de precatório, a ser viabilizado nos autos do Processo nº 0001596-51.2019.5.07.0028. A referida determinação teve como fundamento o § 8o, do Art.100, da Constituição Federal de 1988.

Passo a análise.

Analisando com mais vagar a questão posta ao Juízo, constato que inexiste óbice a pretensão da parte Credora. Essa constatação decorre de o fato que o § 8º do art. 100, da CF não proíbe que a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais ocorra sob regime distinto daquele utilizado para o crédito principal. A proibição da qual trata o referido parágrafo tem o escopo de evitar que o

exequente se utilize de maneira simultânea, por meio de fracionamento, de duas modalidades executórias, requisição e precatório, considerando-se a titularidade do seu crédito. Em outras palavras, o crédito a ser considerado, para expedição de requisição de pequeno valor, é o valor individual de cada credor (crédito principal, honorários sucumbenciais, periciais, etc.), e não o valor global da execução. Existem precedentes nesse sentido, a exemplo das decisões proferidas pelo E. STF nos autos dos Processos ARE925.754 e RE 568645.

ISTO POSTO, tendo em vista que na execução deve ser levado em consideração cada litigante autonomamente, observado o crédito individual de cada um, REFLUO do despacho que determinou que os honorários sucumbenciais fossem executados por meio de precatório nos autos do Processo nº 0001596-51.2019.5.07.0028 e DETERMINO que seja EXPEDIDO RPV para o referido crédito, DESDE que o montante se enquadre nessa modalidade executória, podendo a parte interessada renunciar ao valor excedente, caso necessário.

Nesse aspecto, INCLUA-SE na atualização da conta de liquidação os honorários sucumbenciais anteriormente excluídos, expedindo-se requisição de pequeno valor e precatório, conforme os créditos individualmente considerados.

Intimem-se as partes.

Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000566-39.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI |
| ADVOGADO | MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE) |
| EXECUTADO | CAIXA ECONOMICA FEDERAL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef91222 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que trata-se de Execução Individual, promovida pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCÁRIOS DO CARIRI em favor do(a) substituído(a) **ROMULO BORGES FONTES**, referente à ACC 0000934-02.2015.5.07.0037. Certidão elaborada com auxilio do estagiário RÔMULO DE QUEIROZ SAMPAIO VIANA.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

1. Determino a abertura da fase de liquidação trabalhista, nos termos do art. 879, § 1º-B, da CLT.

2. Notifique-se o Banco Demandado, por seus procuradores, para, no prazo de quinze dias, apresentar planilha de cálculos elaborada junto ao Sistema Pje-Calc, devendo juntar aos autos o memorial do cálculo (arquivo .PDF) emitido pelo sistema, bem como proceder à **juntada do arquivo PJC diretamente aos autos eletrônicos**, sob pena de indeferimento dos cálculos em questão. Para que seja gerado referido arquivo, deverá ser utilizada a opção Exportar na guia Operações. **Também, o banco deverá proceder à juntada de todos os documentos necessários à elaboração da conta, tais como: contracheques e folhas de ponto do(a) trabalhador(a) substituído(a), referentes ao período determinado na sentença.**

3. Cumprida a providência supra, notifique-se a parte Demandante para, se for o caso, apresentar impugnação fundamentada nos termos do art. 879, §2º, da CLT, no prazo de 8 (oito) dias.

4. Apresentada impugnação fundamentada, remetam-se os autos ao setor de cálculos para análise.

5. Não havendo manifestação ou sendo esta em desacordo com os ditames legais do § 2º, do Art.879, da CLT, façam os autos conclusos.

6. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000540-41.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOISY KACIA SANTOS SILVA VIEIRA |
| ADVOGADO | LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE BARBALHA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOISY KACIA SANTOS SILVA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8710461 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

1. Considerando-se o disposto no art. 2º da Recomendação n° 1, de 7 de junho de 2019, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, determino a **notificação** da parte reclamada para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar defesa escrita, acompanhada dos documentos que a instruem, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Acaso tenha interesse na realização de audiência, com vistas à conciliação ou apresentação de prova testemunhal, deverá protocolizar manifestação em tal sentido perante este Juízo, devendo a defesa ser apresentada nessa ocasião, na forma dos arts. 845 e 847 da CLT.

2. Com a apresentação da defesa, **notifique-se** a parte Reclamante para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre a contestação e os documentos, bem como para informar se tem interesse de produzir prova, presumindo-se que o silêncio ensejará na dispensa de produção de provas. No mesmo ato, **notifique-se** o Reclamado para que informe se tem interesse na produção de prova.

3. Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para julgamento do feito.

4. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000568-09.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI |
| ADVOGADO | ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE) |
| ADVOGADO | MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| EXECUTADO | CAIXA ECONOMICA FEDERAL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 629c99e proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que trata-se de Execução Individual, promovida pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCÁRIOS DO CARIRI em favor do(a) substituído(a) **SHELLDON DE SOUSA SANTOS**, referente à ACC 0000934-02.2015.5.07.0037.

Certidão elaborada com auxilio do estagiário RÔMULO DE QUEIROZ SAMPAIO VIANA.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

1. Determino a abertura da fase de liquidação trabalhista, nos termos do art. 879, § 1º-B, da CLT.

2. Notifique-se o Banco Demandado, por seus procuradores, para, no prazo de quinze dias, apresentar planilha de cálculos elaborada junto ao Sistema Pje-Calc, devendo juntar aos autos o memorial do cálculo (arquivo .PDF) emitido pelo sistema, bem como proceder à **juntada do arquivo PJC diretamente aos autos eletrônicos**, sob pena de indeferimento dos cálculos em questão. Para que seja gerado referido arquivo, deverá ser utilizada a opção Exportar na guia Operações. **Também, o banco deverá proceder à juntada de todos os documentos necessários à elaboração da conta, tais como: contracheques e folhas de ponto do(a) trabalhador(a) substituído(a), referentes ao período determinado na sentença.**

3. Cumprida a providência supra, notifique-se a parte Demandante para, se for o caso, apresentar impugnação fundamentada nos termos do art. 879, §2º, da CLT, no prazo de 8 (oito) dias.

4. Apresentada impugnação fundamentada, remetam-se os autos ao setor de cálculos para análise.

5. Não havendo manifestação ou sendo esta em desacordo com os ditames legais do § 2º, do Art.879, da CLT, façam os autos conclusos.

6. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ACum-0000016-44.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA |
| ADVOGADO | HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE) |
| ADVOGADO | ANA HADASSA DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 29508/CE) |
| ADVOGADO | LÍVIA MARIA DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 25183/CE) |
| RECLAMADO | RODCON CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI |
| RECLAMADO | CONSORCIO AGUAS DO CARIRI |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8600fd8 proferida nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de reclamação trabalhista proposta por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA em face de RODCON CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI e CONSORCIO AGUAS DO CARIRI.

A presente ação foi inicialmente **distribuída por sorteio** para este Juízo, contudo ação idêntica fora distribuída por sorteio para a **1ª Vara do Trabalho do Cariri (0000755-54.2022.5.07.0027)**, em 27 de junho de 2022.

Diante do exposto, nos termos do Art. 59, do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, determino a **redistribuição** do presente feito ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, por prevenção, com a remessa destes autos ao Juízo retro mencionado.

Notifique-se a parte Exequente e, ato contínuo, redistribua-se o feito.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001334-96.2022.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA DO SOCORRO ALVES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | ARTUR DA PAZ PEREIRA(OAB: 44555/CE) |
| ADVOGADO | JORGE ALBERTO COELHO MACEDO(OAB: 13055/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE MISSAO VELHA |
| ADVOGADO | RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE) |
| ADVOGADO | GISELE GONCALVES RIBEIRO(OAB: 36462/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DO SOCORRO ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 957cc98 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte autora apresentou manifestação sobre defesa e documentos, indicando não ter interesse na produção de prova oral, ao passo que o Município reclamado requereu a designação de audiência de instrução (id. 558a242).

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, ANNA KARYNE ARRUDA GUEDES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Considerando o requerimento do município reclamado (id. 558a242), DESIGNA-SE audiência exclusivamente PRESENCIAL para o dia **31/07/2023, às 08h:00.**

A audiência será de INSTRUÇÃO, ocasião em que, se necessário, serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de aplicação dos efeitos da confissão ficta, e ouvidas todas as testemunhas, devendo os litigantes apresentá-las espontaneamente, independentemente de notificação, sob pena de preclusão e encerramento da prova testemunhal.

A audiência será realizada na modalidade **UNICAMENTE PRESENCIAL**: partes, testemunhas e advogados devem se fazer presente ao ato por comparecimento físico ao Fórum desta Vara trabalhista para realização da sessão, sem prejuízo para aplicação

das penalidades legais decorrentes da ausência injustificada.

Desde que apresentada justificativa, com comprovação nos autos, no prazo mínimo de 5 dias da realização da audiência, fica de logo autorizado que **Partes, Testemunhas e Advogados** que possuam **domicílio em localidade diversa** daquela onde tramita o processo, sejam colhidos por meio de **teleconferência,** através da ferramenta **Zoom Meetings**, em sala de audiência também acessível virtualmente através do seguinte link: **https://trt7-jus-br.zoom.us/j/87989175278?pwd=QnlZTUE5Tld2QWxDZmhKYnM3TDh0dz09**| ID da Reunião: 879 8917 5278 | Senha: 341726 .

A parte que tiver, por deferimento do juízo, a possibilidade de se fazer presente de forma remota, deverá assegurar conexão estável e ininterrupta no decorrer da sessão, que será em regra inadiável, sob pena de encerramento da sua prova, independentemente de culpa.

Fica facultado aos litigantes a apresentação de petição conjunta com minuta de acordo a ser apreciado por este Juízo, independentemente da realização audiência.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000562-02.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI |
| ADVOGADO | MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| EXECUTADO | CAIXA ECONOMICA FEDERAL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e170a95 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que trata-se de Execução Individual, promovida pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCÁRIOS DO CARIRI em favor do(a) substituído(a) **NEISON AMARO ALENCAR BEZERRA**, referente à ACC 0000934-02.2015.5.07.0037.

Certidão elaborada com auxilio do estagiário RÔMULO DE QUEIROZ SAMPAIO VIANA.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

1. Determino a abertura da fase de liquidação trabalhista, nos termos do art. 879, § 1º-B, da CLT.

2. Notifique-se o Banco Demandado, por seus procuradores, para, no prazo de quinze dias, apresentar planilha de cálculos elaborada junto ao Sistema Pje-Calc, devendo juntar aos autos o memorial do cálculo (arquivo .PDF) emitido pelo sistema, bem como proceder à **juntada do arquivo PJC diretamente aos autos eletrônicos**, sob pena de indeferimento dos cálculos em questão. Para que seja gerado referido arquivo, deverá ser utilizada a opção Exportar na guia Operações. **Também, o banco deverá proceder à juntada de todos os documentos necessários à elaboração da conta, tais como: contracheques e folhas de ponto do(a) trabalhador(a) substituído(a), referentes ao período determinado na sentença.**

3. Cumprida a providência supra, notifique-se a parte Demandante para, se for o caso, apresentar impugnação fundamentada nos termos do art. 879, §2º, da CLT, no prazo de 8 (oito) dias.

4. Apresentada impugnação fundamentada, remetam-se os autos ao setor de cálculos para análise.

5. Não havendo manifestação ou sendo esta em desacordo com os ditames legais do § 2º, do Art.879, da CLT, façam os autos conclusos.

6. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000564-69.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI |
| ADVOGADO | MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE) |
| EXECUTADO | CAIXA ECONOMICA FEDERAL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 337b63f proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que trata-se de Execução Individual, promovida pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCÁRIOS DO CARIRI em favor do(a) substituído(a) **RAIMUNDO ALMIR PINHEIRO FILHO**, referente à ACC 0000934-02.2015.5.07.0037.

Certidão elaborada com auxilio do estagiário RÔMULO DE QUEIROZ SAMPAIO VIANA.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

1. Determino a abertura da fase de liquidação trabalhista, nos termos do art. 879, § 1º-B, da CLT.

2. Notifique-se o Banco Demandado, por seus procuradores, para, no prazo de quinze dias, apresentar planilha de cálculos elaborada junto ao Sistema Pje-Calc, devendo juntar aos autos o memorial do cálculo (arquivo .PDF) emitido pelo sistema, bem como proceder à **juntada do arquivo PJC diretamente aos autos eletrônicos**, sob pena de indeferimento dos cálculos em questão. Para que seja gerado referido arquivo, deverá ser utilizada a opção Exportar na guia Operações. **Também, o banco deverá proceder à juntada de todos os documentos necessários à elaboração da conta, tais como: contracheques e folhas de ponto do(a) trabalhador(a) substituído(a), referentes ao período determinado na sentença.**

3. Cumprida a providência supra, notifique-se a parte Demandante para, se for o caso, apresentar impugnação fundamentada nos termos do art. 879, §2º, da CLT, no prazo de 8 (oito) dias.

4. Apresentada impugnação fundamentada, remetam-se os autos ao setor de cálculos para análise.

5. Não havendo manifestação ou sendo esta em desacordo com os ditames legais do § 2º, do Art.879, da CLT, façam os autos conclusos.

6. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ANDRE ESTEVES DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Titular

## 3ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI

## Notificação

**Processo Nº CumSen-0000303-77.2023.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| EXECUTADO | CAIXA ECONOMICA FEDERAL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 52ef22f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ciência ao reclamante acerca do presente alvará, bem como à reclamada CEF quanto a quitação desta reclamatória, inclusive existência de saldo sobejante nos autos.

***A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.**

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000691-77.2023.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | AIARA NAIANA DE LACERDA ALCANTARA |
| ADVOGADO | ANNY SANIELY MARCELINO SILVA(OAB: 42577/CE) |
| ADVOGADO | JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA(OAB: 38742/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE MAURITI |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AIARA NAIANA DE LACERDA ALCANTARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1cbddb proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, KAROLINA MABEL DE LIMA SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Na peça de defesa (Id d8442ec), o Município levanta as preliminares de nulidade da citação e incompetência absoluta desta Especializada para apreciar e julgar a presente causa em virtude de seus servidores serem regulados por Regime Jurídico Próprio - Lei Municipal nº 518/2003 de 12/12/2003.

Assim, antes de determinar demais atos processuais, concedo à parte reclamante o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre as preliminares.

Notifiquem-se as partes.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001040-51.2021.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE MAURICIO DE SOUZA |
| ADVOGADO | RAIMUNDO CAVALCANTE NETO(OAB: 8491/CE) |
| RECLAMADO | JOSE MARCOS DA SILVA |
| ADVOGADO | MARINA VELOSO RIBEIRO VIEIRA(OAB: 38791/CE) |
| RECLAMADO | JOSE MARCOS DA SILVA (DEPÓSITO JC DE RECICLAGEM) |
| ADVOGADO | MARINA VELOSO RIBEIRO VIEIRA(OAB: 38791/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE MAURICIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9168aec proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo sem que a parte executada, notificada do bloqueio SISBAJUD parcial, tenha-se manifestado.

Certifico que a parte exequente peticionou indicando dados bancários para fins de recebimento de seu crédito.

Certifico, por fim, que faço os presentes autos conclusos para apreciação.

**PAULO MARDEM SOARES FERREIRA**

**Técnico Judiciário**

**DECISÃO**

Diante do teor da certidão supra, libere-se em favor da parte exequente o importe principal correspondente a seu crédito líquido, mediante transferência bancária em conta(s) indicada(s) nos autos, **através de alvará.**

**EXPEÇA-SE ALVARÁ ELETRÔNICO, ATRAVÉS DO SISTEMA SISCONDJ-JT / SIF, A SER CUMPRIDO PELO(A) BANCO DO BRASIL / CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

Após a assinatura do alvará eletrônico, proceda a Secretaria a juntada do arquivo com extensão .pdf.

Efetivem-se os registros de pagamento (e-gestão).

Ciência ao(s) beneficiário(s) acerca do presente alvará.

Em seguida, apure-se o débito remanescente e prossiga-se na execução**.**

***A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.**

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000653-95.2023.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE MUNIZ DE SOUSA FILHO |
| ADVOGADO | JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA(OAB: 38742/CE) |
| ADVOGADO | ANNY SANIELY MARCELINO SILVA(OAB: 42577/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE MAURITI |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE MUNIZ DE SOUSA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5736006 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, KAROLINA MABEL DE LIMA SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Na peça de defesa (Id. d8442ec), o Município levanta as preliminares de nulidade da citação e incompetência absoluta desta Especializada para apreciar e julgar a presente causa em virtude de seus servidores serem regulados por Regime Jurídico Próprio - Lei Municipal nº 518/2003 de 12/12/2003.

Assim, antes de determinar demais atos processuais, concedo à parte reclamante o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre as preliminares.

Notifiquem-se as partes.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000132-91.2021.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE DOS SANTOS |
| ADVOGADO | MARIA APARECIDA MACHADO LIMA(OAB: 11449/CE) |
| ADVOGADO | CARLOS EDUARDO PEREIRA DE ALMEIDA(OAB: 11659/CE) |
| RECLAMADO | PROEX - PROJETOS E EXECUCAO DE LIMPEZA URBANA, CONSERVACAO E URBANIZACAO LTDA - ME |
| ADVOGADO | JOSE SERGIO DANTAS LOPES(OAB: 10534/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 447b353 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo sem que a parte executada, notificada (id 99808b0 /9c711e) do bloqueio - id 03ca37d - SISBAJUD, tenha interposto embargos à execução.

Certifico que a parte exequente peticionou indicando dados bancários para fins de recebimento de seu crédito. Requer levantamento do saldo fundiário.

Certifico que a sentença de mérito fez constar - id 0db8fc9 - autorização de saque do FGTS: “Libere-se em favor da parte autora, através de alvará, os valores depositados a título de FGTS.”

Certifico, por fim, que faço os presentes autos conclusos para apreciação.

**PAULO MARDEM SOARES FERREIRA**

**Técnico Judiciário**

**DECISÃO**

Diante do teor da certidão supra, e, considerando que o valor da condenação é inequivocamente superior ao importe dos depósitos judiciais (recursais), liberem-se tais quantias em favor da parte reclamante, mediante transferência bancária em conta(s) indicada(s) nos autos, **através de alvará.**

**ALVARÁ - SIF - libera Dep. Recursal/Judicial**

**EXPEÇA-SE ALVARÁ ELETRÔNICO, ATRAVÉS DO SISTEMA SISCONDJ-JT / SIF, A SER CUMPRIDO PELO(A) BANCO DO BRASIL / CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

Após a assinatura do alvará eletrônico, proceda a Secretaria a juntada do arquivo com extensão .pdf.

Efetivem-se os registros de pagamento (e-gestão).

Ciência ao(s) beneficiário(s) acerca do presente alvará.

Relativamente aos depósitos fundiários, notifique-se a parte autora para indicar seus próprios dados bancários ou juntar autorização expressa de transferência desses valores à conta de sua procuradora, no prazo de cinco dias.

**Notifique-se a parte reclamada**, para pagamento do valor remanescente (R$ 43.440,02), a serem atualizados, sob pena de prosseguir execução.

***A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.**

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000132-91.2021.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE DOS SANTOS |
| ADVOGADO | MARIA APARECIDA MACHADO LIMA(OAB: 11449/CE) |
| ADVOGADO | CARLOS EDUARDO PEREIRA DE ALMEIDA(OAB: 11659/CE) |
| RECLAMADO | PROEX - PROJETOS E EXECUCAO DE LIMPEZA URBANA, CONSERVACAO E URBANIZACAO LTDA - ME |
| ADVOGADO | JOSE SERGIO DANTAS LOPES(OAB: 10534/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PROEX - PROJETOS E EXECUCAO DE LIMPEZA URBANA, CONSERVACAO E URBANIZACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 447b353 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo sem que a parte executada, notificada (id 99808b0 /9c711e) do bloqueio - id 03ca37d - SISBAJUD, tenha interposto embargos à execução.

Certifico que a parte exequente peticionou indicando dados bancários para fins de recebimento de seu crédito. Requer levantamento do saldo fundiário.

Certifico que a sentença de mérito fez constar - id 0db8fc9 - autorização de saque do FGTS: “Libere-se em favor da parte autora, através de alvará, os valores depositados a título de FGTS.”

Certifico, por fim, que faço os presentes autos conclusos para apreciação.

**PAULO MARDEM SOARES FERREIRA**

**Técnico Judiciário**

**DECISÃO**

Diante do teor da certidão supra, e, considerando que o valor da condenação é inequivocamente superior ao importe dos depósitos judiciais (recursais), liberem-se tais quantias em favor da parte reclamante, mediante transferência bancária em conta(s) indicada(s) nos autos, **através de alvará.**

**ALVARÁ - SIF - libera Dep. Recursal/Judicial**

**EXPEÇA-SE ALVARÁ ELETRÔNICO, ATRAVÉS DO SISTEMA SISCONDJ-JT / SIF, A SER CUMPRIDO PELO(A) BANCO DO BRASIL / CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

Após a assinatura do alvará eletrônico, proceda a Secretaria a juntada do arquivo com extensão .pdf.

Efetivem-se os registros de pagamento (e-gestão).

Ciência ao(s) beneficiário(s) acerca do presente alvará.

Relativamente aos depósitos fundiários, notifique-se a parte autora para indicar seus próprios dados bancários ou juntar autorização expressa de transferência desses valores à conta de sua procuradora, no prazo de cinco dias.

**Notifique-se a parte reclamada**, para pagamento do valor remanescente (R$ 43.440,02), a serem atualizados, sob pena de prosseguir execução.

***A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.**

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000442-05.2018.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIANA RIBEIRO GONCALVES |
| ADVOGADO | ERIKA VALENCIO PESSOA(OAB: 37759/CE) |
| ADVOGADO | AYRLLA DE VASCONCELOS MOREIRA(OAB: 36701/CE) |
| RECLAMADO | FRANCISCO ALDEMIR BEZERRA DE SOUZA - EIRELI - EPP |
| ADVOGADO | GEORGE HENRIQUE FEITOZA FERRUCIO PONTES(OAB: 27759/CE) |
| ADVOGADO | CICERO FERRUCIO PONTES JUNIOR(OAB: 27760/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | ITAÚ UNIBANCO S/A |
| TERCEIRO INTERESSADO | CAIXA ECONôMICA FEDERAL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIANA RIBEIRO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID efa50b2 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico que a parte executada juntou comprovante de pagamento da 4ª parcela da execução.

Certifico, por fim, que faço os presentes autos conclusos para apreciação.

**PAULO MARDEM SOARES FERREIRA**

**Técnico Judiciário**

**DECISÃO**

Diante do teor da certidão supra, libere-se em favor da parte exequente o importe principal correspondente a seu crédito líquido (R$. 5.696,89), além de honorários advocatícios (R$ 2.405,15), mediante transferência bancária em conta(s) indicada(s) nos autos, **através de alvará.**

**ALVARÁ - SIF - 4ª PARCELA**

**EXPEÇA-SE ALVARÁ ELETRÔNICO, ATRAVÉS DO SISTEMA SISCONDJ-JT / SIF, A SER CUMPRIDO PELO(A) BANCO DO BRASIL / CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

Após a assinatura do alvará eletrônico, proceda a Secretaria a juntada do arquivo com extensão .pdf.

Efetivem-se os registros de pagamento (e-gestão).

Ciência ao(s) beneficiário(s) acerca do presente alvará.

***A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.**

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000442-05.2018.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIANA RIBEIRO GONCALVES |
| ADVOGADO | ERIKA VALENCIO PESSOA(OAB: 37759/CE) |
| ADVOGADO | AYRLLA DE VASCONCELOS MOREIRA(OAB: 36701/CE) |
| RECLAMADO | FRANCISCO ALDEMIR BEZERRA DE SOUZA - EIRELI - EPP |
| ADVOGADO | GEORGE HENRIQUE FEITOZA FERRUCIO PONTES(OAB: 27759/CE) |
| ADVOGADO | CICERO FERRUCIO PONTES JUNIOR(OAB: 27760/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | ITAÚ UNIBANCO S/A |
| TERCEIRO INTERESSADO | CAIXA ECONôMICA FEDERAL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO ALDEMIR BEZERRA DE SOUZA - EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID efa50b2 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico que a parte executada juntou comprovante de pagamento da 4ª parcela da execução.

Certifico, por fim, que faço os presentes autos conclusos para apreciação.

**PAULO MARDEM SOARES FERREIRA**

**Técnico Judiciário**

**DECISÃO**

Diante do teor da certidão supra, libere-se em favor da parte exequente o importe principal correspondente a seu crédito líquido (R$. 5.696,89), além de honorários advocatícios (R$ 2.405,15), mediante transferência bancária em conta(s) indicada(s) nos autos, **através de alvará.**

**ALVARÁ - SIF - 4ª PARCELA**

**EXPEÇA-SE ALVARÁ ELETRÔNICO, ATRAVÉS DO SISTEMA SISCONDJ-JT / SIF, A SER CUMPRIDO PELO(A) BANCO DO BRASIL / CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

Após a assinatura do alvará eletrônico, proceda a Secretaria a juntada do arquivo com extensão .pdf.

Efetivem-se os registros de pagamento (e-gestão).

Ciência ao(s) beneficiário(s) acerca do presente alvará.

***A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.**

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000992-29.2020.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | GERALDO BATISTA LEITE |
| ADVOGADO | LUCAS ARAUJO ROCHA(OAB: 35801/CE) |
| ADVOGADO | JOSE EDISIO XAVIER BEZERRA FILHO(OAB: 35333/CE) |
| RECLAMADO | AP2 CONCRETO E SERVICO LTDA |
| ADVOGADO | MARCOS ANTÔNIO CAMPOS BEZERRA JÚNIOR(OAB: 25505/CE) |
| ADVOGADO | DIEGO ALBUQUERQUE LOPES(OAB: 26053/CE) |
| RECLAMADO | AP2 LOCACOES SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA |
| ADVOGADO | MARCOS ANTÔNIO CAMPOS BEZERRA JÚNIOR(OAB: 25505/CE) |
| ADVOGADO | DIEGO ALBUQUERQUE LOPES(OAB: 26053/CE) |
| RECLAMADO | CONSTRUTORA MARQUISE S A |
| ADVOGADO | ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE) |
| ADVOGADO | DIEGO ALBUQUERQUE LOPES(OAB: 26053/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GERALDO BATISTA LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed56c6d proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que as partes peticionaram termo de acordo.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Analisando os autos verifica-se que as partes requereram a homologação de acordo, NO ENTANTO, silenciaram em relação à contribuição previdenciária.

Cumpre esclarecer que tal encargo deve ser calculado proporcionalmente aos pedidos da inicial.

Assim, deixo de homologar, por ora, o acordo informado na petição de ID df0f93d .

Notifiquem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se há interesse na homologação do ajuste nas condições acima relatadas, sob pena de prosseguimento da ação/execução.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000992-29.2020.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | GERALDO BATISTA LEITE |
| ADVOGADO | LUCAS ARAUJO ROCHA(OAB: 35801/CE) |
| ADVOGADO | JOSE EDISIO XAVIER BEZERRA FILHO(OAB: 35333/CE) |
| RECLAMADO | AP2 CONCRETO E SERVICO LTDA |
| ADVOGADO | MARCOS ANTÔNIO CAMPOS BEZERRA JÚNIOR(OAB: 25505/CE) |
| ADVOGADO | DIEGO ALBUQUERQUE LOPES(OAB: 26053/CE) |
| RECLAMADO | AP2 LOCACOES SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA |
| ADVOGADO | MARCOS ANTÔNIO CAMPOS BEZERRA JÚNIOR(OAB: 25505/CE) |
| ADVOGADO | DIEGO ALBUQUERQUE LOPES(OAB: 26053/CE) |
| RECLAMADO | CONSTRUTORA MARQUISE S A |
| ADVOGADO | ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE) |
| ADVOGADO | DIEGO ALBUQUERQUE LOPES(OAB: 26053/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AP2 CONCRETO E SERVICO LTDA
- AP2 LOCACOES SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA
- CONSTRUTORA MARQUISE S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed56c6d proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que as partes peticionaram termo de acordo.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Analisando os autos verifica-se que as partes requereram a homologação de acordo, NO ENTANTO, silenciaram em relação à contribuição previdenciária.

Cumpre esclarecer que tal encargo deve ser calculado proporcionalmente aos pedidos da inicial.

Assim, deixo de homologar, por ora, o acordo informado na petição de ID df0f93d .

Notifiquem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se há interesse na homologação do ajuste nas condições acima relatadas, sob pena de prosseguimento da ação/execução.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001243-52.2017.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LEONARDO ROZENDO DA SILVA |
| ADVOGADO | VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO(OAB: 22761/CE) |
| RECLAMADO | CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A |
| ADVOGADO | ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO(OAB: 7687/PE) |
| RECLAMADO | MONICA OLIVEIRA LIMA DA SILVA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEONARDO ROZENDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO**

Fica a parte reclamante, por seus(s) advogado(s), notificada, via DEJT, para no prazo de 5 dias comparecer a Secretaria da Vara, a fim de receber sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MARCELA ALENCAR ABAGARO**

Assessor

**Processo Nº CumSen-0000363-17.2022.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | MARIA ARMANO VIEIRA PINHEIRO |
| ADVOGADO | BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE) |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE) |
| ADVOGADO | GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE) |
| EXECUTADO | E.A.B. ASSESSORIA, CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA ARMANO VIEIRA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO**

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara, tendo em vista o disposto no OFÍCIO CIRCULAR TRT7.GP Nº 40/2021, que determina que as varas do trabalho devem intimar as partes para informarem os dados bancários dos credores, apontando os dados informados no momento da requisição de valores para a Presidência do Tribunal, fica V. Sa. notificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar os dados bancários, a fim de viabilizar a expedição de Precatório.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MARCELA ALENCAR ABAGARO**

Assessor

**Processo Nº CumSen-0001090-73.2022.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | RAIMUNDO REINALDO DA SILVA |
| ADVOGADO | TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE) |
| ADVOGADO | GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE) |
| ADVOGADO | BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE |
| EXECUTADO | E.A.B. ASSESSORIA, CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIMUNDO REINALDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO**

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara, tendo em vista o disposto no OFÍCIO CIRCULAR TRT7.GP Nº 40/2021, que determina que as varas do trabalho devem intimar as partes para informarem os dados bancários dos credores, apontando os dados informados no momento da requisição de valores para a Presidência do Tribunal, fica V. Sa. notificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar os dados bancários, a fim de viabilizar a expedição de Precatório.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MARCELA ALENCAR ABAGARO**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000965-75.2022.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | NATALIA FERREIRA RIBEIRO |
| ADVOGADO | MARCONDES YURI DE SOUSA DAMASCENO(OAB: 24600/CE) |
| RECLAMADO | ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO |
| ADVOGADO | RAFAEL ALMEIDA DINIZ(OAB: 427819/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s), ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência da penhora efetivada (valor bloqueado via Bacen Jud), e**, querendo, opor embargos.**

**Quanto aos acessórios:**

**a) Caso o(a) executado(a) tenha pago os valores de custas e/ou INSS juntar comprovação aos autos e informar conta para devolução do valor penhorado (não é conhecida, pela Justiça, a conta que o Banco Central debitou o valor), ou;**

**b) Caso não tenha feito o pagamento, não será necessário fazê-lo, pois o valor bloqueado/penhorado será transferido para a(s) conta(s) da UNIÃO FEDERAL quitando seu(s) débito(s) relativo(s) ao processo supra, no prazo de 05 (cinco) dias** desta **notificação.**

O integral cumprimento da obrigação (liberação do valor ao(à) exequente/UNIÃO) i**mportará na automática exclusão de seus dados do BNDT e retirada de restrições existentes nos autos e, não havendo mais nada a providenciar, no arquivamento definitivo dos autos.**

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**THATIANE RIBEIRO FALCAO DA COSTA**

Servidor

**Processo Nº ETCiv-0000633-74.2023.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | JOAO FELIX DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | YANNA PAULA LUNA ESMERALDO(OAB: 16696/CE) |
| EMBARGADO | ROSIVALDO DA SILVA FELIX |
| ADVOGADO | LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO FELIX DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 071b19c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**3. DISPOSITIVO.**

**ANTE O EXPOSTO**, decide este juízo conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pela parte embargante **ROSIVALDO DA SILVA FELIX** nos autos da ação de **EMBARGOS DE TERCEIROS** ajuizada por **JOÃO FELIX DE OLIVEIRA,** porque tempestivo e, no mérito, ***negar-lhe provimento por falta de amparo legal, mantendo-se a sentença de primeiro grau na sua integralidade,*** tudo nos termos da fundamentação supra, que passam a integrar este dispositivo como se nele estivessem transcritos.

***Libere-se, imediatamente, o bem penhorado ao seu proprietário.***

Sem custas processuais.

Intimem-se as partes por seus advogados.

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ETCiv-0000633-74.2023.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | JOAO FELIX DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | YANNA PAULA LUNA ESMERALDO(OAB: 16696/CE) |
| EMBARGADO | ROSIVALDO DA SILVA FELIX |
| ADVOGADO | LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROSIVALDO DA SILVA FELIX

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 071b19c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**3. DISPOSITIVO.**

**ANTE O EXPOSTO**, decide este juízo conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pela parte embargante **ROSIVALDO DA SILVA FELIX** nos autos da ação de **EMBARGOS DE TERCEIROS** ajuizada por **JOÃO FELIX DE OLIVEIRA,** porque tempestivo e, no mérito, ***negar-lhe provimento por falta de amparo legal, mantendo-se a sentença de primeiro grau na sua integralidade,*** tudo nos termos da fundamentação supra, que passam a integrar este dispositivo como se nele estivessem transcritos.

***Libere-se, imediatamente, o bem penhorado ao seu proprietário.***

Sem custas processuais.

Intimem-se as partes por seus advogados.

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000619-27.2022.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ERLANIO OLIVEIRA DE SOUSA |
| ADVOGADO | RAQUEL COSTA FEITOSA(OAB: 43471/CE) |
| RECLAMADO | SEEB - SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS AVANCADOS DA BAHIA LTDA |
| ADVOGADO | ROSE RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 50781/BA) |
| RECLAMADO | SOCIEDADE EDUCACIONAL CESAR VIEIRA DINIZ - JUAZEIRO DO NORTE LTDA |
| TERCEIRO INTERESSADO | ANTONIO JOSE SALLES DA SILVA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SEEB - SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS AVANCADOS DA BAHIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO**

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara, fica a parte reclamada**,** por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, **efetivar as anotações na CTPS DIGITAL** da parte autora, com os seguintes dados: **dispensa 26/02/2022, considerada a projeção do aviso prévio, e último dia trabalhado 21/01/2022**, **sob pena de multa diária no valor correspondente a R$ 100,00 (cem reais)**, em caso de

descumprimento da presente obrigação de fazer, até o limite de 30 (trinta) dias, reversíveis ao Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT, tudo nos termos da sentença proferida nos autos.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MARIANA LEITE PEREIRA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0000820-87.2020.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CICERO GOMES ANTUNES |
| ADVOGADO | ALBERTINA ANACLETO DUARTE(OAB: 15863/PB) |
| RECLAMADO | INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO ROQUE LTDA |
| ADVOGADO | ADERSON FEITOSA FERRO TERCEIRO(OAB: 17754/CE) |
| RECLAMADO | ANTONIO ROQUE DE ARAUJO |
| ADVOGADO | ADERSON FEITOSA FERRO TERCEIRO(OAB: 17754/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CICERO GOMES ANTUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CICERO GOMES ANTUNES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do pedido de audiência de conciliação.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MARCELA ALENCAR ABAGARO**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000664-31.2022.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA |
| ADVOGADO | HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE) |
| ADVOGADO | LÍVIA MARIA DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 25183/CE) |
| ADVOGADO | ANA HADASSA DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 29508/CE) |
| RECLAMADO | RODCON CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI |
| RECLAMADO | CONSORCIO AGUAS DO CARIRI |
| ADVOGADO | ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSORCIO AGUAS DO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO**

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara, fica CONSORCIO AGUAS DO CARIRI notificada para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sobre o cálculo de liquidação apresentado pela parte adversa, sob pena de preclusão, nos termos do que dispõe o § 2º do Art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Após a elaboração do cálculo pelo Pje-Calc, a parte deve juntar ao processo o memorial do cálculo (arquivo .PDF) emitido pelo sistema, bem como, enviar ao e-mail da unidade (varacar03@trt7.jus.br) o arquivo .PJC do cálculo realizado. Para gerar tal arquivo, deve ser utilizada a opção Exportar na guia Operações.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MARIANA LEITE PEREIRA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0000763-64.2023.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE MARCELO DE SA |
| ADVOGADO | LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE BARBALHA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE MARCELO DE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO**

Tendo em vista a apresentação tempestiva da peça de defesa, de ordem do Magistrado, pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE MARCELO DE SA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s)/Procurador(a)(s), notificado(a)(s) para apresentar alegações finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias, ocasião em que a parte reclamante poderá se manifestar sobre os documentos e preliminares apresentadas na defesa (despacho de Id 0c07eb1).

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MARIANA LEITE PEREIRA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0001290-50.2022.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | EROTILDES CALISTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | ANTONIO CESAR TEIXEIRA DE SOUSA(OAB: 25850/CE) |
| ADVOGADO | KATYANA RIBEIRO DE AQUINO(OAB: 25851/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE ASSARE |
| ADVOGADO | ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS(OAB: 29704/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EROTILDES CALISTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO**

Tendo em vista a apresentação tempestiva da peça de defesa, de ordem do Magistrado, pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), EROTILDES CALISTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s)/Procurador(a)(s), notificado(a)(s) para apresentar alegações finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias, ocasião em que a parte reclamante poderá se manifestar sobre os documentos e preliminares apresentadas na defesa.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MARIANA LEITE PEREIRA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0001290-50.2022.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | EROTILDES CALISTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | ANTONIO CESAR TEIXEIRA DE SOUSA(OAB: 25850/CE) |
| ADVOGADO | KATYANA RIBEIRO DE AQUINO(OAB: 25851/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE ASSARE |
| ADVOGADO | ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS(OAB: 29704/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICIPIO DE ASSARE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO**

Tendo em vista a apresentação tempestiva da peça de defesa, de ordem do Magistrado, pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MUNICIPIO DE ASSARE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s)/Procurador(a)(s), notificado(a)(s) para apresentar alegações finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias, ocasião em que a parte reclamante poderá se manifestar sobre os documentos e preliminares apresentadas na defesa.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MARIANA LEITE PEREIRA**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0000856-61.2022.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ALBERON SOUSA E SILVA |
| ADVOGADO | MARCELO HOLANDA LUZ(OAB: 11665/CE) |
| RECLAMADO | VENEZA EQUIPAMENTOS PESADOS S/A |
| ADVOGADO | EDUARDO COIMBRA ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 17898/PE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALBERON SOUSA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 880b9a3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**3. DISPOSITIVO.**

**ANTE O EXPOSTO**, decide este juízo conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pela parte embargante **VENEZA EQUIPAMENTOS PESADOS S/A,** nos autos da Reclamação ajuizada por **ALBERON SOUSA E SILVA,** porque tempestivo e, no mérito, ***negar-lhe provimento por falta de amparo legal, mantendo-se a sentença de primeiro grau na sua integralidade,*** tudo nos termos da fundamentação supra, que passam a integrar este dispositivo como se nele estivessem transcritos.

Sem custas processuais.

Intimem-se as partes por seus advogados.

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000856-61.2022.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ALBERON SOUSA E SILVA |
| ADVOGADO | MARCELO HOLANDA LUZ(OAB: 11665/CE) |
| RECLAMADO | VENEZA EQUIPAMENTOS PESADOS S/A |
| ADVOGADO | EDUARDO COIMBRA ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 17898/PE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VENEZA EQUIPAMENTOS PESADOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 880b9a3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**3. DISPOSITIVO.**

**ANTE O EXPOSTO**, decide este juízo conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pela parte embargante **VENEZA EQUIPAMENTOS PESADOS S/A,** nos autos da Reclamação ajuizada por **ALBERON SOUSA E SILVA,** porque tempestivo e, no mérito, ***negar-lhe provimento por falta de amparo legal, mantendo-se a sentença de primeiro grau na sua integralidade,*** tudo nos termos da fundamentação supra, que passam a integrar este dispositivo como se nele estivessem transcritos.

Sem custas processuais.

Intimem-se as partes por seus advogados.

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000450-40.2022.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | WILSON SALES RIBEIRO |
| ADVOGADO | LUA ALENCAR ALVES SOARES(OAB: 30079/CE) |
| RECLAMADO | ROMES MARTINS MALHEIRO |
| RECLAMADO | ROMES M MALHEIRO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA |
| ADVOGADO | AGUINALDO ITALO DOS SANTOS ALCANTARA(OAB: 407130/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WILSON SALES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c01366 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo sem que a parte executada, notificada do bloqueio SISBAJUD parcial, tenha-se manifestado.

Certifico que a parte exequente peticionou indicando dados bancários para fins de recebimento de seu crédito.

Certifico, por fim, que faço os presentes autos conclusos para apreciação.

**PAULO MARDEM SOARES FERREIRA**

**Técnico Judiciário**

**DECISÃO**

Diante do teor da certidão supra, libere-se em favor da parte exequente o importe principal correspondente a seu crédito líquido (R$. 221,30), mediante transferência bancária em conta(s) indicada(s) nos autos, **através de alvará.**

**ALVARA - SISTEMA SISCONDJ**

**EXPEÇA-SE ALVARÁ ELETRÔNICO, ATRAVÉS DO SISTEMA SISCONDJ-JT / SIF, A SER CUMPRIDO PELO(A) BANCO DO BRASIL / CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

Após a assinatura do alvará eletrônico, proceda a Secretaria a juntada do arquivo com extensão .pdf.

Efetivem-se os registros de pagamento (e-gestão).

Ciência ao(s) beneficiário(s) acerca do presente alvará.

Em seguida, efetive-se nova consulta SISBAJUD em busca do valor remanescente (R$ 1.550,61).

Infrutífera a medida, defiro o pedido de id, e determino a expedição de mandado de penhora e avaliação em face do devedor.

***A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.**

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000647-92.2022.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | NATALYA FECHINE SILVA |
| ADVOGADO | SERGIO QUEZADO GURGEL E SILVA(OAB: 28561/CE) |
| EXECUTADO | FRANCIBERTO FARIAS RIBEIRO EIRELI |
| ADVOGADO | ZULENE GUIMARAES DE LIMA(OAB: 11907/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NATALYA FECHINE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e4c16b proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Libere-se em favor da parte exequente o valor de R$ 3.271,15, através de alvará.

**EXPEÇA-SE ALVARÁ ELETRÔNICO, ATRAVÉS DO SISTEMA SISCONDJ, A SER CUMPRIDO(A) PELO(A) BANCO DO BRASIL.**

**Após assinatura, proceda-se a juntada do arquivo de extensão.**

Notifique-se a parte exequente dando ciência deste Alvará.

Após, encaminhe-se com urgência ao setor de cálculos para dedução dos valores..

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000647-92.2022.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | NATALYA FECHINE SILVA |
| ADVOGADO | SERGIO QUEZADO GURGEL E SILVA(OAB: 28561/CE) |
| EXECUTADO | FRANCIBERTO FARIAS RIBEIRO EIRELI |
| ADVOGADO | ZULENE GUIMARAES DE LIMA(OAB: 11907/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCIBERTO FARIAS RIBEIRO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e4c16b proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Libere-se em favor da parte exequente o valor de R$ 3.271,15, através de alvará.

**EXPEÇA-SE ALVARÁ ELETRÔNICO, ATRAVÉS DO SISTEMA SISCONDJ, A SER CUMPRIDO(A) PELO(A) BANCO DO BRASIL.**

**Após assinatura, proceda-se a juntada do arquivo de extensão.**

Notifique-se a parte exequente dando ciência deste Alvará.

Após, encaminhe-se com urgência ao setor de cálculos para dedução dos valores..

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000640-66.2023.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ESPEDITA FERREIRA DE ANDRADE |
| ADVOGADO | PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE) |
| RECLAMADO | INSTITUTO DE SAUDE E GESTAO HOSPITALAR |
| ADVOGADO | Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO DE SAUDE E GESTAO HOSPITALAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d1091d proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que as partes, tempestivamente, apresentaram rol de quesitos, tendo ainda, a parte reclamada, indicado assistente técnico.

Certifico, outrossim, que, diligenciando no banco de dados desta unidade, obtive o nome da Médica, Dra. DANIELLY GONCALVES SOMBRA LIMA - CRM/CE 19574.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, THIAGO FELIPE DE MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

NOMEIO a perita Médica, Dra. DANIELLY GONCALVES SOMBRA LIMA - CRM/CE 19574, nos termos do art. 195 Consolidado e o disposto, no Título VI- Dos Honorários Periciais - da Consolidação dos Provimentos do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, dispensado o compromisso, nos moldes do art. 466 do Código de Processo Civil-CPC.

A fixação dos honorários periciais ocorrerá quando da prolação da sentença de mérito, observada a complexidade da matéria, grau de zelo do profissional, lugar e tempo exigido para a prestação do serviço e peculiaridades regionais, cujo valor será suportado pela parte sucumbente no objeto da perícia.

Notifique-se o perito, da nomeação supra, bem assim do fato de que têm o dever de cumprir o ofício, no prazo fixado,empregando toda a sua diligência; pode, todavia escusar-se do encargo alegando

motivo legítimo, nos termos do art. 157 do CPC.

A escusa, se for o caso, deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação de sua nomeação,entendimento do § 1° do art. 157 do CPC.

É de ser advertido, ainda, que o simples silêncio diante da nomeação, sem qualquer manifestação justificando a recusa, caracterizará a atitude de "sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado" (inc. II do art.468 do CPC), o que autorizará este Juízo a comunicar a ocorrência à respectiva entidade profissional e, ainda, impor-lhe multa, na forma disposta no §1° do preceptivo legal invitado.

Aceito o encargo, deverá, ainda, o Sr. Perito, informar a data e local designados para a realização das perícias(art. 474 do CPC), através de petição dirigida a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Fixo-lhe, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo (art. 3º da Lei n.º 5.584/70), contados a partir da realização da perícia.

Após deve a secretaria notificar as partes para, no prazo comum de 15 (quinze)dias, se manifestarem sobre o referido Laudo Pericial.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000640-66.2023.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ESPEDITA FERREIRA DE ANDRADE |
| ADVOGADO | PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE) |
| RECLAMADO | INSTITUTO DE SAUDE E GESTAO HOSPITALAR |
| ADVOGADO | Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESPEDITA FERREIRA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d1091d proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que as partes, tempestivamente, apresentaram rol de quesitos, tendo ainda, a parte reclamada, indicado assistente técnico.

Certifico, outrossim, que, diligenciando no banco de dados desta unidade, obtive o nome da Médica, Dra. DANIELLY GONCALVES SOMBRA LIMA - CRM/CE 19574.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, THIAGO FELIPE DE MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

NOMEIO a perita Médica, Dra. DANIELLY GONCALVES SOMBRA LIMA - CRM/CE 19574, nos termos do art. 195 Consolidado e o disposto, no Título VI- Dos Honorários Periciais - da Consolidação dos Provimentos do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, dispensado o compromisso, nos moldes do art. 466 do Código de Processo Civil-CPC.

A fixação dos honorários periciais ocorrerá quando da prolação da sentença de mérito, observada a complexidade da matéria, grau de zelo do profissional, lugar e tempo exigido para a prestação do serviço e peculiaridades regionais, cujo valor será suportado pela parte sucumbente no objeto da perícia.

Notifique-se o perito, da nomeação supra, bem assim do fato de que têm o dever de cumprir o ofício, no prazo fixado,empregando toda a sua diligência; pode, todavia escusar-se do encargo alegando motivo legítimo, nos termos do art. 157 do CPC.

A escusa, se for o caso, deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação de sua nomeação,entendimento do § 1° do art. 157 do CPC.

É de ser advertido, ainda, que o simples silêncio diante da nomeação, sem qualquer manifestação justificando a recusa, caracterizará a atitude de "sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado" (inc. II do art.468 do CPC), o que autorizará este Juízo a comunicar a ocorrência à respectiva entidade profissional e, ainda, impor-lhe multa, na forma disposta no §1° do preceptivo legal invitado.

Aceito o encargo, deverá, ainda, o Sr. Perito, informar a data e local designados para a realização das perícias(art. 474 do CPC), através de petição dirigida a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Fixo-lhe, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo (art. 3º da Lei n.º 5.584/70), contados a partir da realização da perícia.

Após deve a secretaria notificar as partes para, no prazo comum de 15 (quinze)dias, se manifestarem sobre o referido Laudo Pericial.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ACum-0000395-55.2023.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SIND DOS EMPREGADOS EM PET SHOPS,CANIS,CLINICAS VETERINARIAS,ESC. DE ADESTRAMENTOS DE ANIMAIS DOMEST. E HOTEIS PARA ANIMAIS DOMEST. DO EST . DO CE. |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | MONICA MARIA CAMPOS PEIXOTO(OAB: 25510/CE) |
| ADVOGADO | HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE) |
| ADVOGADO | NATHALIA HERMANA SILVA ROGERIO(OAB: 37598/CE) |
| RECLAMADO | MARIA ALICE CALADO MORAES - ME |
| ADVOGADO | FRANCISCO LEOPOLDO MARTINS FILHO(OAB: 10129/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA ALICE CALADO MORAES - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6d4e544 proferida nos autos.

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE - CE - CEP: 63024-030

TEL.: (88) 35121131 - EMAIL: varacar03@trt7.jus.br

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante interpôs recurso ordinário em 30/06/2023, com observância ao prazo legal que teve início em 30/06/2023 e término em 12/07/2023.

Certifico, ainda, que a parte reclamante é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, THATIANE RIBEIRO FALCAO DA COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 895 e 899 da CLT.

Notifique-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Apresentadas ou não as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao Eg. TRT da 7ª Região.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ACum-0000395-55.2023.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SIND DOS EMPREGADOS EM PET SHOPS,CANIS,CLINICAS VETERINARIAS,ESC. DE ADESTRAMENTOS DE ANIMAIS DOMEST. E HOTEIS PARA ANIMAIS DOMEST. DO EST . DO CE. |
| ADVOGADO | MONICA MARIA CAMPOS PEIXOTO(OAB: 25510/CE) |
| ADVOGADO | HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE) |
| ADVOGADO | NATHALIA HERMANA SILVA ROGERIO(OAB: 37598/CE) |
| RECLAMADO | MARIA ALICE CALADO MORAES - ME |
| ADVOGADO | FRANCISCO LEOPOLDO MARTINS FILHO(OAB: 10129/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIND DOS EMPREGADOS EM PET SHOPS,CANIS,CLINICAS VETERINARIAS,ESC. DE ADESTRAMENTOS DE ANIMAIS DOMEST. E HOTEIS PARA ANIMAIS DOMEST. DO EST . DO CE.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6d4e544 proferida nos autos.

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE - CE - CEP: 63024-030

TEL.: (88) 35121131 - EMAIL: varacar03@trt7.jus.br

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante interpôs recurso ordinário em 30/06/2023, com observância ao prazo legal que teve início em 30/06/2023 e término em 12/07/2023.

Certifico, ainda, que a parte reclamante é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, THATIANE RIBEIRO FALCAO DA COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 895 e 899 da CLT.

Notifique-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Apresentadas ou não as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao Eg. TRT da 7ª Região.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000916-27.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE ALBUQUERQUE BEZERRA |
| ADVOGADO | LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE BARBALHA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE ALBUQUERQUE BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc78e15 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que o Município demandado restou notificado, via sistema, em 09/06/2023, tendo transcorrido *in albis* seu prazo de 20 (vinte) dias para contestação em 07/07/2023.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARIANA LEITE PEREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, tem-se que a parte demandada dispunha de prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de contestação, cujo termo final ocorrera em 07/07/2023. No entanto, não o fez. Assim, aplico à parte reclamada a revelia e pena de confissão quanto à matéria de fato.

Notifiquem-se as partes para ofertarem alegações finais, no prazo comum de 15 quinze) dias.

Após, autos conclusos.

Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000265-65.2023.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | FRANCISCO MACIEL DA SILVA |
| ADVOGADO | LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE BARBALHA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO MACIEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d339be9 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução, **notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários, em cumprimento ao OFÍCIO CIRCULAR TRT7.GP Nº 40/2021, que determina que as varas do trabalho devem intimar as partes para informarem os dados bancários dos credores, apontando os dados informados no momento da requisição de valores para a Presidência do Tribunal.**

Após, remetam-se os autos ao Setor de Cálculo desta Vara para atualização da conta. Em seguida, cumpra-se o seguinte:

Notifique-se a parte exequente para informar se tem interesse na renúncia do valor excedente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo interesse, remetam-se os autos para adequação dos cálculos até o limite do teto da previdência e expeça-se RPV, com posterior mandado de entrega ao ente público.

Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro.

Uma vez efetivado o sequestro, proceda-se à notificação da parte executada,dando-lhe ciência do referido ato, realizado em cumprimento ao disposto no § 1º do Art. 46 do Provimento n.º 002/2011 e, ato contínuo, expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

Por fim, retornem-me os autos para extinção da execução.

Não havendo renúncia expressa da parte exequente, expeça-se precatório e notifiquem-se as partes para tomarem ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019.

Após, remeta o precatório à Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais e aguarde-se o pagamento.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001215-45.2021.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | EDSON PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | APARECIDO LEITE DE FIGUEIREDO(OAB: 12464/CE) |
| RECLAMADO | ALMIR LEANDRO SEIBERT 00851314074 |
| TESTEMUNHA | ROMAO ALVES DA SILVA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDSON PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 536f4a9 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a carteira de trabalho da parte reclamante é digital.

Certifico ainda que a parte reclamada não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença. Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando-se que, após a instituição da Carteira de Trabalho Digital, através da portaria nº 1.065/2019, expedida pelo Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, não há mais necessidade de anotação da carteira de trabalho física, bastando para tanto a existência da CTPS Digital

Oficie-se o Ministério da Economia para documentar a relação de trabalho https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-da-economia) para o registro na CTPS do empregado no e-social, de forma que a informação passe a constar na base de dados da Carteira de Trabalho Digital do empregado, nos termos da sentença de ID. a64de12 (Número do documento: (23011012532506100000031783752) observando o(s) dado(s) a seguir:

**EMPREGADO: EDSON PEREIRA DA SILVA**

**CPF: 618.916.655-53**

**FUNÇÃO: Motorista**

**ADMISSÃO: 24/07/2021,**

**SAÍDA: 15/11/2021**

**REMUNERAÇÃO: R$ 3.100,00 (três mil e cem reais)**

**EMPREGADOR: ALMIR LEANDRO SEIBERT 00851314074**

**CNPJ: 25.278.460/0001-07**

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001184-25.2021.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | IVANIEL GOMES LIMA |
| ADVOGADO | TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE) |
| ADVOGADO | BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE) |
| ADVOGADO | GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE |
| RECLAMADO | MXM SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME |
| ADVOGADO | GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO(OAB: 20944/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IVANIEL GOMES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6212f4 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que já foram realizadas as consulta SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, CNIB, BNDT, SERASA em desfavor da 1ª executada nos autos dos processos nº 0000224-69.2021.5.07.0037, 0000842-14.2021.5.07.0037, 0000859-50.2021.5.07.0037, 0000869-94.2021.5.07.0037, dentre outros, todos restaram infrutíferos.

Certifico, ainda, que em diversos processos em tramite nesta Vara já foram deferidos o redirecionamento da execução.

Certifico, outrossim, que o ente público MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE foi condenado subsidiariamente.

Por fim, certifico que a parte exequente peticionou requerendo o redirecionamento da execução.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que a 1ª executada é insolvente em dezenas de processos em trâmite nesta Unidade;

Considerando, ainda, que estando a empresa executada em Recuperação Judicial os atos executórios contra a devedora principal foram suspensos, tornam-se ainda mais dificultosa a atividade executória;

Por fim, considerando que o Município de Juazeiro do Norte foi condenado subsidiariamente, conforme sentença transitada em julgado, DETERMINO que esta execução seja direcionada ao responsável subsidiário.

Frise-se que, nos termos do item IV, da Súmula 331,do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador é o bastante para que a execução seja direcionada contra o devedor subsidiário ("IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial")

Assim, existindo responsável subsidiário que participou da relação jurídica e consta no título executivo, atrai-se a incidência da Súmula, 331, IV, do TST, independentemente de habilitação do crédito no juízo de recuperação judicial.

Este é o entendimento firme do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA- REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO -DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Na espécie, não se constata ofensa direta e literal ao art. 5º, II, da Constituição da Republica, porquanto o redirecionamento da execução, diante da dificuldade de se excutirem os bens da devedora principal, resulta da aplicação dos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. 2. Assim, válido o direcionamento da execução ao devedor subsidiário quando configurado o inadimplemento do devedor principal, independentemente da habilitação do crédito no juízo em que se processa a recuperação judicial. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR:10066989201750102O3, Relator: Margareth Rodrigues Costa, Data de Julgamento: 25/05/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: 27/05/2022)

Nessa linha, são reiteradas as decisões do E. TRT7, senão vejamos:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEVEDORA PRINCIPAL em RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO. Encontrando-se a devedora principal em recuperação judicial, correto o redirecionamento da execução contra a responsável subsidiária, beneficiária dos serviços do Reclamante. Agravo de petição conhecido e improvido. (TRT-7 - AP: 00002617720175070024 CE, Relator: JEFFERSON QUESADO JÚNIOR, Data de Julgamento: 06/05/2020, Seção Especializada II, Data de Publicação: 06/05/2020)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEVEDORA PRINCIPAL em RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO. Encontrando-se a devedora principal em recuperação judicial, correto o redirecionamento da execução contra a responsável subsidiária, beneficiária dos serviços do Reclamante. Agravo de petição conhecido e improvido. (TRT-7 - AP: 00002617720175070024 CE, Relator: JEFFERSON QUESADO JÚNIOR, Data de Julgamento: 06/05/2020, Seção Especializada II, Data de Publicação: 06/05/2020)

Assim, ATUALIZEM-SE OS CÁLCULOS, com as adaptações legais, face o processamento em face de ente público, para que sejam alterados os parâmetros da liquidação, notadamente os juros aplicados e as alíquotas da contribuição previdenciária, além das custas processuais, estas, indevidas pelos entes públicos.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001184-25.2021.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | IVANIEL GOMES LIMA |
| ADVOGADO | TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE) |
| ADVOGADO | BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE) |
| ADVOGADO | GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE |
| RECLAMADO | MXM SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME |
| ADVOGADO | GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO(OAB: 20944/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MXM SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6212f4 proferido nos autos.
CERTIDÃO/CONCLUSÃO
Certifico, para os devidos fins, que já foram realizadas as consulta SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, CNIB, BNDT, SERASA em desfavor da 1ª executada nos autos dos processos nº 0000224-69.2021.5.07.0037, 0000842-14.2021.5.07.0037, 0000859-50.2021.5.07.0037, 0000869-94.2021.5.07.0037, dentre outros, todos restaram infrutíferos.
Certifico, ainda, que em diversos processos em tramite nesta Vara já foram deferidos o redirecionamento da execução.
Certifico, outrossim, que o ente público MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE foi condenado subsidiariamente.
Por fim, certifico que a parte exequente peticionou requerendo o redirecionamento da execução.
Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que a 1ª executada é insolvente em dezenas de processos em trâmite nesta Unidade;
Considerando, ainda, que estando a empresa executada em Recuperação Judicial os atos executórios contra a devedora principal foram suspensos, tornam-se ainda mais dificultosa a atividade executória;
Por fim, considerando que o Município de Juazeiro do Norte foi condenado subsidiariamente, conforme sentença transitada em julgado, DETERMINO que esta execução seja direcionada ao responsável subsidiário.
Frise-se que, nos termos do item IV, da Súmula 331,do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador é o bastante para que a execução seja direcionada contra o devedor subsidiário ("IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial")
Assim, existindo responsável subsidiário que participou da relação jurídica e consta no título executivo, atrai-se a incidência da Súmula, 331, IV, do TST, independentemente de habilitação do crédito no juízo de recuperação judicial.

Este é o entendimento firme do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA- REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO -DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Na espécie, não se constata ofensa direta e literal ao art. 5º, II, da Constituição da Republica, porquanto o redirecionamento da execução, diante da dificuldade de se excutirem os bens da devedora principal, resulta da aplicação dos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. 2. Assim, válido o direcionamento da execução ao devedor subsidiário quando configurado o inadimplemento do devedor principal, independentemente da habilitação do crédito no juízo em que se processa a recuperação judicial. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR:1006698920175010203, Relator: Margareth Rodrigues Costa, Data de Julgamento: 25/05/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: 27/05/2022)
Nessa linha, são reiteradas as decisões do E. TRT7, senão vejamos:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEVEDORA PRINCIPAL em RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO. Encontrando-se a devedora principal em recuperação judicial, correto o redirecionamento da execução contra a responsável subsidiária, beneficiária dos serviços do Reclamante. Agravo de petição conhecido e improvido. (TRT-7 - AP: 00002617720175070024 CE, Relator: JEFFERSON QUESADO JÚNIOR, Data de Julgamento: 06/05/2020, Seção Especializada II, Data de Publicação: 06/05/2020)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEVEDORA PRINCIPAL em RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO. Encontrando-se a devedora principal em recuperação judicial, correto o redirecionamento da

execução contra a responsável subsidiária, beneficiária dos serviços do Reclamante. Agravo de petição conhecido e improvido. (TRT-7 - AP: 00002617720175070024 CE, Relator: JEFFERSON QUESADO JÚNIOR, Data de Julgamento: 06/05/2020, Seção Especializada II, Data de Publicação: 06/05/2020)

Assim, ATUALIZEM-SE OS CÁLCULOS, com as adaptações legais, face o processamento em face de ente público, para que sejam alterados os parâmetros da liquidação, notadamente os juros aplicados e as alíquotas da contribuição previdenciária, além das custas processuais, estas, indevidas pelos entes públicos.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001252-72.2021.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANA LUCIA DA SILVA |
| ADVOGADO | TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE) |
| ADVOGADO | GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE) |
| ADVOGADO | BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE |
| RECLAMADO | MXM SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME |
| ADVOGADO | GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO(OAB: 20944/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MXM SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf6a814 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que já foram realizadas as consulta SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, CNIB, BNDT, SERASA em desfavor da 1ª executada nos autos dos processos nº 0000224-69.2021.5.07.0037, 0000842-14.2021.5.07.0037, 0000859-50.2021.5.07.0037, 0000869-94.2021.5.07.0037, dentre outros, todos restaram infrutíferos.

Certifico, ainda, que em diversos processos em tramite nesta Vara já foram deferidos o redirecionamento da execução.

Certifico, outrossim, que o ente público MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE foi condenado subsidiariamente.

Por fim, certifico que a parte exequente peticionou requerendo o redirecionamento da execução.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que a 1ª executada é insolvente em dezenas de processos em trâmite nesta Unidade;

Considerando, ainda, que estando a empresa executada em Recuperação Judicial os atos executórios contra a devedora principal foram suspensos, tornam-se ainda mais dificultosa a atividade executória;

Por fim, considerando que o Município de Juazeiro do Norte foi condenado subsidiariamente, conforme sentença transitada em julgado, DETERMINO que esta execução seja direcionada ao responsável subsidiário.

Frise-se que, nos termos do item IV, da Súmula 331,do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador é o bastante para que a execução seja direcionada contra o devedor subsidiário ("IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial")

Assim, existindo responsável subsidiário que participou da relação jurídica e consta no título executivo, atrai-se a incidência da Súmula, 331, IV, do TST, independentemente de habilitação do crédito no juízo de recuperação judicial.

Este é o entendimento firme do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA- REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO -DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Na espécie, não se constata ofensa direta e literal ao art. 5º, II, da Constituição da Republica, porquanto o redirecionamento da execução, diante da dificuldade de se excutirem os bens da devedora principal, resulta da aplicação dos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. 2. Assim, válido o direcionamento da execução ao devedor subsidiário quando configurado o inadimplemento do devedor principal,

independentemente da habilitação do crédito no juízo em que se processa a recuperação judicial. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR:1006698920175010203, Relator: Margareth Rodrigues Costa, Data de Julgamento: 25/05/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: 27/05/2022)

Nessa linha, são reiteradas as decisões do E. TRT7, senão vejamos:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEVEDORA PRINCIPAL em RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO. Encontrando-se a devedora principal em recuperação judicial, correto o redirecionamento da execução contra a responsável subsidiária, beneficiária dos serviços do Reclamante. Agravo de petição conhecido e improvido. (TRT-7 - AP: 00002617720175070024 CE, Relator: JEFFERSON QUESADO JÚNIOR, Data de Julgamento: 06/05/2020, Seção Especializada II, Data de Publicação: 06/05/2020)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEVEDORA PRINCIPAL em RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO. Encontrando-se a devedora principal em recuperação judicial, correto o redirecionamento da execução contra a responsável subsidiária, beneficiária dos serviços do Reclamante. Agravo de petição conhecido e improvido. (TRT-7 - AP: 00002617720175070024 CE, Relator: JEFFERSON QUESADO JÚNIOR, Data de Julgamento: 06/05/2020, Seção Especializada II, Data de Publicação: 06/05/2020)

Assim, ATUALIZEM-SE OS CÁLCULOS, com as adaptações legais, face o processamento em face de ente público, para que sejam alterados os parâmetros da liquidação, notadamente os juros aplicados e as alíquotas da contribuição previdenciária, além das custas processuais, estas, indevidas pelos entes públicos.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001252-72.2021.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANA LUCIA DA SILVA |
| ADVOGADO | TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE) |
| ADVOGADO | GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE) |
| ADVOGADO | BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE |
| RECLAMADO | MXM SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME |
| ADVOGADO | GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO(OAB: 20944/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA LUCIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf6a814 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que já foram realizadas as consulta SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, CNIB, BNDT, SERASA em desfavor da 1ª executada nos autos dos processos nº 0000224-69.2021.5.07.0037, 0000842-14.2021.5.07.0037, 0000859-50.2021.5.07.0037, 0000869-94.2021.5.07.0037, dentre outros, todos restaram infrutíferos.

Certifico, ainda, que em diversos processos em tramite nesta Vara já foram deferidos o redirecionamento da execução.

Certifico, outrossim, que o ente público MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE foi condenado subsidiariamente.

Por fim, certifico que a parte exequente peticionou requerendo o redirecionamento da execução.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que a 1ª executada é insolvente em dezenas de processos em trâmite nesta Unidade;

Considerando, ainda, que estando a empresa executada em Recuperação Judicial os atos executórios contra a devedora principal foram suspensos, tornam-se ainda mais dificultosa a atividade executória;

Por fim, considerando que o Município de Juazeiro do Norte foi condenado subsidiariamente, conforme sentença transitada em julgado, DETERMINO que esta execução seja direcionada ao responsável subsidiário.

Frise-se que, nos termos do item IV, da Súmula 331,do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador é o bastante para que a execução seja direcionada contra o devedor subsidiário ("IV - O inadimplemento das

obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial")
Assim, existindo responsável subsidiário que participou da relação jurídica e consta no título executivo, atrai-se a incidência da Súmula, 331, IV, do TST, independentemente de habilitação do crédito no juízo de recuperação judicial.

Este é o entendimento firme do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA- REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO -DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Na espécie, não se constata ofensa direta e literal ao art. 5º, II, da Constituição da Republica, porquanto o redirecionamento da execução, diante da dificuldade de se excutirem os bens da devedora principal, resulta da aplicação dos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. 2. Assim, válido o direcionamento da execução ao devedor subsidiário quando configurado o inadimplemento do devedor principal, independentemente da habilitação do crédito no juízo em que se processa a recuperação judicial. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR:1006698920175010203, Relator: Margareth Rodrigues Costa, Data de Julgamento: 25/05/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: 27/05/2022)
Nessa linha, são reiteradas as decisões do E. TRT7, senão vejamos:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEVEDORA PRINCIPAL em RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO. Encontrando-se a devedora principal em recuperação judicial, correto o redirecionamento da execução contra a responsável subsidiária, beneficiária dos serviços do Reclamante. Agravo de petição conhecido e improvido. (TRT-7 - AP: 00002617720175070024 CE, Relator: JEFFERSON QUESADO JÚNIOR, Data de Julgamento: 06/05/2020, Seção Especializada II, Data de Publicação: 06/05/2020)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEVEDORA PRINCIPAL em RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO. Encontrando-se a devedora principal em recuperação judicial, correto o redirecionamento da execução contra a responsável subsidiária, beneficiária dos serviços do Reclamante. Agravo de petição conhecido e improvido. (TRT-7 - AP: 00002617720175070024 CE, Relator: JEFFERSON QUESADO JÚNIOR, Data de Julgamento: 06/05/2020, Seção Especializada II, Data de Publicação: 06/05/2020)
Assim, ATUALIZEM-SE OS CÁLCULOS, com as adaptações legais, face o processamento em face de ente público, para que sejam alterados os parâmetros da liquidação, notadamente os juros aplicados e as alíquotas da contribuição previdenciária, além das custas processuais, estas, indevidas pelos entes públicos.
JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000897-21.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ARIVALDO DA SILVA MACHADO |
| ADVOGADO | LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE BARBALHA |

**Intimado(s)/Citado(s):**
- ARIVALDO DA SILVA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5aa1869 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que a parte demandada restou notificada, via sistema, em 06/06/2023, tendo transcorrido *in albis* seu prazo de 20 (vinte) dias para contestação em 05/07/2023.
Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARIANA LEITE PEREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.
Ante a certidão supra, tem-se que a parte demandada dispunha de prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de contestação, cujo termo final ocorrera em 05/07/2023. No entanto, não o fez. Assim, aplico, à parte reclamada, a revelia e pena de confissão quanto à matéria de fato.

Notifiquem-se as partes para ofertarem alegações finais, no prazo comum de 15( quinze) dias.

Após, autos conclusos.

Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000727-22.2023.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | BARBARA RAQUEL ALVES MACEDO |
| ADVOGADO | HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS NETO(OAB: 40247/GO) |
| RECLAMADO | BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA |
| ADVOGADO | TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BARBARA RAQUEL ALVES MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f18e86c proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando que a audiência designada nos autos é INICIAL e que existe proposta de acordo ID c533c4c, concedo **concedo às partes a possibilidade de participarem de forma telepresencial**, ciente(s) de que arcará(ão) com os possíveis prejuízos em caso de impossibilidade de comparecimento. Ressalte-se que ficam valendo as cominações legais das notificações anteriores.

**Desse modo, devem atentar para as seguintes orientações:**

O acesso à sala de audiência se dará através da plataforma Zoom, podendo ser feito tanto por meio de aparelho celular (Smartphone), quanto por computador, através do seguinte link:

**https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89327026407?pwd=eWQzdjdERWJOZkU4RXdCZHdVYXVnUT09**

**Fica sob a responsabilidade dos patronos a informação do referido link aos seus respectivos constituintes e testemunhas (se for o caso), que deverão comparecer independentemente de notificação, sob pena de preclusão.**

O ingresso se dará independentemente de indicação de códigos e/ou senhas, mas, na excepcional hipótese de solicitação de tais credenciais quando do acesso, deverão ser indicados os seguintes: **ID da reunião 893 2702 6407, senha de acesso 703633.**

Esclareça-se que não é necessário o download de nenhum programa para participar da audiência através de computador (devendo a parte apenas escolher a opção "INGRESSE EM SEU NAVEGADOR", na parte inferior da tela, preenchendo, depois, seu nome e sobrenome no campo específico; todavia sendo necessário baixar, com antecedência, a ferramenta ZOOM Cloud Meetings para participação através de telefone celular, cabendo aos patronos a responsabilidade pelo envio de link e demais orientações às partes, incluindo testemunhas, acerca do uso do aplicativo antes da audiência.

Notifiquem-se as partes.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000727-22.2023.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | BARBARA RAQUEL ALVES MACEDO |
| ADVOGADO | HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS NETO(OAB: 40247/GO) |
| RECLAMADO | BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA |
| ADVOGADO | TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f18e86c proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando que a audiência designada nos autos é INICIAL e que existe proposta de acordo ID c533c4c, concedo **concedo às partes a possibilidade de participarem de forma telepresencial**,

ciente(s) de que arcará(ão) com os possíveis prejuízos em caso de impossibilidade de comparecimento. Ressalte-se que ficam valendo as cominações legais das notificações anteriores.

**Desse modo, devem atentar para as seguintes orientações:**

O acesso à sala de audiência se dará através da plataforma Zoom, podendo ser feito tanto por meio de aparelho celular (Smartphone), quanto por computador, através do seguinte link:

**https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89327026407?pwd=eWQzdjdERWJOZkU4RXdCZHdVYXVnUT09**

**Fica sob a responsabilidade dos patronos a informação do referido link aos seus respectivos constituintes e testemunhas (se for o caso), que deverão comparecer independentemente de notificação, sob pena de preclusão.**

O ingresso se dará independentemente de indicação de códigos e/ou senhas, mas, na excepcional hipótese de solicitação de tais credenciais quando do acesso, deverão ser indicados os seguintes: **ID da reunião 893 2702 6407, senha de acesso 703633.**

Esclareça-se que não é necessário o download de nenhum programa para participar da audiência através de computador (devendo a parte apenas escolher a opção "INGRESSE EM SEU NAVEGADOR", na parte inferior da tela, preenchendo, depois, seu nome e sobrenome no campo específico; todavia sendo necessário baixar, com antecedência, a ferramenta ZOOM Cloud Meetings para participação através de telefone celular, cabendo aos patronos a responsabilidade pelo envio de link e demais orientações às partes, incluindo testemunhas, acerca do uso do aplicativo antes da audiência.

Notifiquem-se as partes.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000777-48.2023.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA GORETTI DA SILVA |
| ADVOGADO | JOSEILSON FERNANDES SOARES(OAB: 11915/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE BARBALHA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA GORETTI DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af3bc16 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que o Município demandado restou notificado, via sistema, em 09/06/2023, tendo transcorrido *in albis* seu prazo de 20 (vinte) dias para contestação em 07/07/2023.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARIANA LEITE PEREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ante a certidão supra, tem-se que a parte demandada dispunha de prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de contestação, cujo termo final ocorrera em 07/07/2023. No entanto, não o fez. Assim, aplico à parte reclamada, a revelia e a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Notifiquem-se as partes para ofertarem alegações finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, autos conclusos.

Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATAIc-0000849-69.2022.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CICERO GOMES ANTUNES |
| ADVOGADO | ANDREA PAULA PINHEIRO DOS SANTOS(OAB: 20936/CE) |
| RECLAMADO | ALUMINIO LUZIE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA |
| ADVOGADO | ADERSON FEITOSA FERRO TERCEIRO(OAB: 17754/CE) |
| RECLAMADO | INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO ROQUE LTDA |
| ADVOGADO | ADERSON FEITOSA FERRO TERCEIRO(OAB: 17754/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CICERO GOMES ANTUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 248d1d4 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o Acórdão ID c53a9ce :

"**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade,** conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para acrescer ao dispositivo sentencial o pagamento da multa do art. 477 da CLT, arbitrando à condenação o novo valor de R$ 2.427,90".

Assim, considerando que o acórdão determinou o acréscimo da multa do art. 477 da CLT aos cálculos, remetam-se os autos ao setor de cálculos para retificação da planilha de cálculos.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATAlc-0000849-69.2022.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CICERO GOMES ANTUNES |
| ADVOGADO | ANDREA PAULA PINHEIRO DOS SANTOS(OAB: 20936/CE) |
| RECLAMADO | ALUMINIO LUZIE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA |
| ADVOGADO | ADERSON FEITOSA FERRO TERCEIRO(OAB: 17754/CE) |
| RECLAMADO | INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO ROQUE LTDA |
| ADVOGADO | ADERSON FEITOSA FERRO TERCEIRO(OAB: 17754/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALUMINIO LUZIE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
- INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO ROQUE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 248d1d4 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o Acórdão ID c53a9ce :

"**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade,** conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para acrescer ao dispositivo sentencial o pagamento da multa do art. 477 da CLT, arbitrando à condenação o novo valor de R$ 2.427,90".

Assim, considerando que o acórdão determinou o acréscimo da multa do art. 477 da CLT aos cálculos, remetam-se os autos ao setor de cálculos para retificação da planilha de cálculos.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000276-02.2020.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LELIO PAVLICK ALENCAR DE MENEZES |
| ADVOGADO | GEORGE HENRIQUE FEITOZA FERRUCIO PONTES(OAB: 27759/CE) |
| ADVOGADO | CICERO FERRUCIO PONTES JUNIOR(OAB: 27760/CE) |
| RECLAMADO | HEALTH SOLUTIONS LTDA - EPP |
| ADVOGADO | MARIO ELOY DA COSTA FILHO(OAB: 37271/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | MUNICIPIO DE CRATO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LELIO PAVLICK ALENCAR DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bbb536d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

EXTINGO a presente execução, com fulcro no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil (Lei Federal N° 13.105/2015), de aplicação supletiva e subsidiária ao processo trabalhista.

NOTIFIQUE-SE a parte executada.

Libere-se em favor da parte exequente o valor principal de R$ 11.621,87 e de seus advogados os honorários advocatícios contratuais de R$ 3.873,95 e sucumbenciais de R$ 2.324,37, através de alvará.

Efetue-se, também, o recolhimento das custas processuais .

**EXPEÇA-SE ALVARÁ ELETRÔNICO, ATRAVÉS DO SISTEMA SISCONDJ, A SER CUMPRIDO(A) PELO(A) BANCO DO BRASIL.**

**Após assinatura, proceda-se a juntada do arquivo de extensão.**

Notifique-se a parte exequente dando ciência deste Alvará.

Após COMPROVAÇÃO, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000276-02.2020.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LELIO PAVLICK ALENCAR DE MENEZES |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | GEORGE HENRIQUE FEITOZA FERRUCIO PONTES(OAB: 27759/CE) |
| ADVOGADO | CICERO FERRUCIO PONTES JUNIOR(OAB: 27760/CE) |
| RECLAMADO | HEALTH SOLUTIONS LTDA - EPP |
| ADVOGADO | MARIO ELOY DA COSTA FILHO(OAB: 37271/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | MUNICIPIO DE CRATO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HEALTH SOLUTIONS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bbb536d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

EXTINGO a presente execução, com fulcro no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil (Lei Federal N° 13.105/2015), de aplicação supletiva e subsidiária ao processo trabalhista.

NOTIFIQUE-SE a parte executada.

Libere-se em favor da parte exequente o valor principal de R$ 11.621,87 e de seus advogados os honorários advocatícios contratuais de R$ 3.873,95 e sucumbenciais de R$ 2.324,37, através de alvará.

Efetue-se, também, o recolhimento das custas processuais .

**EXPEÇA-SE ALVARÁ ELETRÔNICO, ATRAVÉS DO SISTEMA SISCONDJ, A SER CUMPRIDO(A) PELO(A) BANCO DO BRASIL.**

**Após assinatura, proceda-se a juntada do arquivo de extensão.**

Notifique-se a parte exequente dando ciência deste Alvará.

Após COMPROVAÇÃO, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001053-79.2023.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | PABLO WAYNE GOMES DA COSTA |
| ADVOGADO | KELSEN RUBEM PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 15480/CE) |
| ADVOGADO | PAULO DOS SANTOS NETO(OAB: 3604/CE) |
| RECLAMADO | RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA |
| RECLAMADO | BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PABLO WAYNE GOMES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1904a35 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CONCLUSÃO**

Pelas razões acima expostas, **DECIDO,** na qualidade de **JUIZ DO TRABALHO, EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** a ação em epígrafe, em que figuram como litigantes **PABLO WAYNE GOMES DA COSTA** e **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, em face da homologação da desistência requerida, conforme dispõe o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil - CPC.

**NOTIFIQUE-SE A PARTE RECLAMANTE.**

**Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo Sistema, retirando o feito de pauta.**

Custas processuais no valor de **R$ 17.808,04** (dezessete mil, oitocentos e oito reais e quatro centavos) pela parte reclamante, calculadas sobre **R$ 890.402,15** (oitocentos e noventa mil, quatrocentos e dois reais e quinze centavos), valor atribuído à causa e avocado para este fim, **PORÉM DISPENSADAS** em face do deferimento da gratuidade da justiça.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

A autenticidade do presente documento poderá ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final, utilizando o navegador Mozilla Firefox, sendo desnecessário, assim, selo de autenticidade, conforme art. 11 da Lei Federal nº 11.419/2006.

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001279-14.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LINDEA CORREIA FILGUEIRA |
| ADVOGADO | LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE BARBALHA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LINDEA CORREIA FILGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c1c699 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARIA LETÍCIA VERÍSSIMO ZÓGOB PEREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

1. Considerando-se o disposto no art. 2º da Recomendação n° 1, de 7 de junho de 2019, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, determino a notificação da parte reclamada para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar defesa escrita, acompanhada dos documentos que a instruem, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Acaso tenha interesse na realização de audiência, com vistas à conciliação ou apresentação de prova testemunhal, deverá protocolizar manifestação em tal sentido perante este Juízo.

2. Notifique-se igualmente a parte reclamante para **juntar aos autos o comprovante de residência**, e, acaso tenha interesse em conciliação ou produção de provas, requeira a realização de audiência, ambos no prazo de cinco dias.

3. Com a apresentação da defesa, notifiquem-se as partes para ofertarem alegações finais, no prazo comum de quinze dias, ocasião em que a parte reclamante poderá também manifestar-se sobre os documentos e preliminares apresentadas na defesa.

4. Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para julgamento do feito.

5. Retire-se o feito de pauta.

Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001035-58.2023.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | C.D.S.S. |
| ADVOGADO | YURE GIVAGO DOMINGOS FERNANDES(OAB: 40287/CE) |
| RECLAMADO | C.C.A.N.P. |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- C.D.S.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID ebd30a8.

**Processo Nº ATSum-0000668-34.2023.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ALMIR VITOR DA SILVA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741/SP) |
| ADVOGADO | ERIKA CAVALCANTE GAMA(OAB: 192576/SP) |
| RECLAMADO | CRATO ESPORTE CLUBE |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALMIR VITOR DA SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d95f650 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, KAROLINA MABEL DE LIMA SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Após o despacho Id. 0edc10d, que indeferiu, **novamente**, a tramitação do feito pelo Juízo 100% digital, a parte reclamante protocolou petição Id. 926e229, requerendo "...o seu comparecimento na audiência designada por esse D. juízo, via SISDOV, em uma das Varas do Trabalho de Feira de Santana".

**Inicialmente destaco que o reclamante, em nenhum momento, comprova que atualmente reside e/ou trabalha na cidade de Feira de Santana/BA, pois o documento ID. fb921fd se refere a conta de luz em nome de terceiros.**

Com o ATO CONJUNTO TRT7.GP. CORREG. Nº3 DE 08 DE JUNHO 2022, fica facultada a possibilidade da modalidade de AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA PARA AS PARTES, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS, QUE RESIDAM FORA DA JURISDIÇÃO DESTA UNIDADE.

Especificamente em relação à participação na audiência por videoconferência, caso partes, advogados(as) e testemunhas, que se encontrarem fora da jurisdição deste Juízo, lhes são facultados a oitiva mediante videoconferência, hipótese em que o interessado deve comparecer à Vara do Trabalho sede de seu domicílio (art. 4º §1º do ATO CONJUNTO TRT7.GP. CORREG. Nº3 DE 08 DE JUNHO 2022), **DESDE QUE FAÇA O PEDIDO em tempo hábil e com antecedência mínima necessária à prática do ato** (art.6º, ATO CONJUNTO TRT7.GP. CORREG. Nº3 DE 08 DE JUNHO 2022).

Portanto, **considerando que não há tempo hábil para proceder com o agendamento da audiência junto ao Sistema SISDOV** em relação à(s) Vara(s) do Trabalho de Feira de Santana/BA, haja vista não haver interstício mínimo entre o agendamento da audiência e a realização do feito, **INDEFIRO a oitiva do reclamante através do**

**SISDOV.**

A **Resolução nº 354/2020 do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**, em pleno vigor, estabelece no seu artigo 3º ***que as audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte***, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial.

A audiência já designada na presente demanda é **UNA** e de **PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO** (art. 852-A da CLT), onde será recebida a defesa, feitas as tentativas conciliatórias e, se necessário, colhidos os depoimentos pessoais dos litigantes e das testemunhas indicadas pelas partes, podendo atingir até o número de 6 (seis) inquirições (art. 852-C, 852-E, 852-H, §2º).

Na audiência telepresencial não temos meios para evitar a incomunicabilidade das testemunhas com as partes, com os advogados ou com terceiros no ambiente externo, antes e durante os depoimentos, o que coloca em risco a legitimidade da prova e a segurança jurídica da instrução processual. Assim, **imprescindível que o ato seja realizado de forma presencial**principalmente em virtude das dificuldades técnicas enfrentadas por este Juízo em audiências com acesso por videoconferência, devendo esta modalidade ser tratada como medida excepcionalíssima.

Entretanto, para evitar o adiamento da assentada, **DEFIRO, excepcionalmente**, a participação telepresencial da parte reclamante, ciente(s) de que arcará(ão) com os possíveis prejuízos em caso de impossibilidade de comparecimento. Ressalte-se que ficam valendo as cominações legais das notificações anteriores.

**Desse modo, devem atentar para as seguintes orientações:**

O acesso à sala de audiência se dará através da plataforma Zoom, podendo ser feito tanto por meio de aparelho celular (Smartphone), quanto por computador, através do seguinte link:

**https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89327026407?pwd=eWQzdjdERWJOZkU4RXdCZHdVYXVnUT09**

O ingresso se dará independentemente de indicação de códigos e/ou senhas, mas, na excepcional hipótese de solicitação de tais credenciais quando do acesso, deverão ser indicados os seguintes: **ID da reunião 893 2702 6407, senha de acesso 703633.**

Esclareça-se que não é necessário o download de nenhum programa para participar da audiência através de computador (devendo a parte apenas escolher a opção "INGRESSE EM SEU NAVEGADOR", na parte inferior da tela, preenchendo, depois, seu nome e sobrenome no campo específico; todavia sendo necessário baixar, com antecedência, a ferramenta ZOOM Cloud Meetings para participação através de telefone celular, cabendo aos patronos a responsabilidade pelo envio de link e demais orientações às partes, incluindo testemunhas, acerca do uso do aplicativo antes da audiência.

**Os demais participantes:** parte reclamada, advogado(s) e testemunhas dos litigantes (se for o caso) devem comparecer de forma presencial, observando as orientações anteriores, sob pena de preclusão.

Notifiquem-se as partes.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001056-34.2023.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LYDIA LETICIA GARCIA FERNANDES TAVORA SAMPAIO |
| ADVOGADO | LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE BARBALHA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LYDIA LETICIA GARCIA FERNANDES TAVORA SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3f0ed9 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARIA LETÍCIA VERÍSSIMO ZÓGOB PEREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

1. Considerando-se o disposto no art. 2º da Recomendação n° 1, de 7 de junho de 2019, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, determino a notificação da parte reclamada para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar defesa escrita, acompanhada dos documentos que a instruem, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Acaso tenha interesse na realização de audiência, com vistas à conciliação ou apresentação de prova testemunhal, deverá protocolizar manifestação em tal sentido perante este Juízo.

2. Notifique-se igualmente a parte reclamante para que, acaso tenha interesse em conciliação ou produção de provas, requeira a realização de audiência, no prazo de cinco dias.

3. Com a apresentação da defesa, notifiquem-se as partes para ofertarem alegações finais, no prazo comum de quinze dias, ocasião em que a parte reclamante poderá também manifestar-se

sobre os documentos e preliminares apresentadas na defesa.

4. Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para julgamento do feito.

5. Retire-se o feito de pauta.

Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001042-80.2023.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA BELMAR SAMPAIO MIRANDA NOVAIS |
| ADVOGADO | LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE BARBALHA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA BELMAR SAMPAIO MIRANDA NOVAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d5a2d1 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, MARIA LETÍCIA VERÍSSIMO ZÓGOB PEREIRA faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

1. Considerando-se o disposto no art. 2º da Recomendação n° 1, de 7 de junho de 2019, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, determino a notificação da parte reclamada para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar defesa escrita, acompanhada dos documentos que a instruem, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Acaso tenha interesse na realização de audiência, com vistas à conciliação ou apresentação de prova testemunhal, deverá protocolizar manifestação em tal sentido perante este Juízo.

2. Notifique-se igualmente a parte reclamante, **para juntar aos autos o comprovante de residência**, e, que, acaso tenha interesse em conciliação ou produção de provas, requeira a realização de audiência, ambos no prazo de cinco dias.

3. Com a apresentação da defesa, notifiquem-se as partes para ofertarem alegações finais, no prazo comum de quinze dias, ocasião em que a parte reclamante poderá também manifestar-se sobre os documentos e preliminares apresentadas na defesa.

4. Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para julgamento do feito.

5. Retire-se o feito de pauta.

Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001065-93.2023.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSEFA FURTADO DOS SANTOS NASCIMENTO |
| ADVOGADO | JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA(OAB: 38742/CE) |
| ADVOGADO | ANNY SANIELY MARCELINO SILVA(OAB: 42577/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE MAURITI |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSEFA FURTADO DOS SANTOS NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c119ae proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARIA LETÍCIA VERÍSSIMO ZÓGOB PEREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

1. Considerando-se o disposto no art. 2º da Recomendação n° 1, de 7 de junho de 2019, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, determino a notificação da parte reclamada para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar defesa escrita, acompanhada dos documentos que a instruem, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Acaso tenha interesse na realização de audiência, com vistas à conciliação ou apresentação de prova testemunhal, deverá protocolizar manifestação em tal sentido perante este Juízo.

2. Notifique-se igualmente a parte reclamante para que, acaso tenha interesse em conciliação ou produção de provas, requeira a realização de audiência, no prazo de cinco dias.

3. Com a apresentação da defesa, venham-me os autos para designação de **perícia em razão do pedido de insalubridade.**

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001034-06.2023.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ADELINA NETA RIBEIRO FIGUEIREDO |
| ADVOGADO | JOSEILSON FERNANDES SOARES(OAB: 11915/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE MISSAO VELHA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADELINA NETA RIBEIRO FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75dcb7e proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, MARIA LETÍCIA VERÍSSIMO ZÓGOB PEREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

1. Considerando-se o disposto no art. 2º da Recomendação n° 1, de 7 de junho de 2019, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, determino a notificação da parte reclamada para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar defesa escrita, acompanhada dos documentos que a instruem, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Acaso tenha interesse na realização de audiência, com vistas à conciliação ou apresentação de prova testemunhal, deverá protocolizar manifestação em tal sentido perante este Juízo.

2. Notifique-se igualmente a parte reclamante para que, acaso tenha interesse em conciliação ou produção de provas, requeira a realização de audiência, no prazo de cinco dias.

3. Com a apresentação da defesa, notifiquem-se as partes para ofertarem alegações finais, no prazo comum de quinze dias, ocasião em que a parte reclamante poderá também manifestar-se sobre os documentos e preliminares apresentadas na defesa.

4. Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para julgamento do feito.

5. Retire-se o feito de pauta.

Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000939-43.2023.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | DAYANA LARA FARIAS FERREIRA |
| ADVOGADO | JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE) |
| ADVOGADO | VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE) |
| ADVOGADO | RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE) |
| RECLAMADO | BANCO BRADESCO S.A. |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAYANA LARA FARIAS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f07dd86 proferido nos autos.

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE - CE - CEP: 63024-030

TEL.: (88) 35121131 - EMAIL: varacar03@trt7.jus.br

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que, durante a triagem, foi constatado que a petição inicial foi postulada em juízo com ausência de procuração, documento indispensável para a propositura da ação, conforme aduz os artigos 104 e 320 do Código de Processo Civil - CPC, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, MARIA LETÍCIA VERÍSSIMO ZÓGOB PEREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Diante dos termos da certidão supra, notifique-se a parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, **apresentando a procuração devidamente preenchida com os requisitos legais e assinada pela parte** na forma que dispõe os artigos 104 e 320 do Código de Processo Civil - CPC, Lei nºautora, 13.105, de 16 de março de 2015, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo trabalhista, sob pena de indeferimento da inicial

Apresentada a emenda no prazo assinalado e sanada a omissão, deve a Secretaria efetuar os registros necessários no sistema e proceder a notificação das partes, com as advertências legais cabíveis.

Decorrido o prazo para a apresentação da emenda sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0001275-74.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | ANTONIO ELDER SAMPAIO |
| ADVOGADO | LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE) |
| EXECUTADO | MUNICIPIO DE BARBALHA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO ELDER SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7148167 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, MARIA LETÍCIA VERÍSSIMO ZÓGOB PEREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença individual, referente a ação coletiva 0040800-59.2006.5.07.0028, pendente de liquidação.

Constata-se que a parte exequente juntou aos autos título executivo, certidão de inteiro teor e planilha de cálculo.

Notifique-se a parte reclamada para, querendo, no prazo de 16 (dezesseis) dias, manifestar-se sobre a presente ação, bem assim dos cálculos que a instruem.

As partes devem juntar ao processo o memorial do cálculo (arquivo .PDF) emitido pelo sistema e enviar ao e-mail da unidade (varacar03@trt7.jus.br) o arquivo .PJC do cálculo realizado. Para gerar tal arquivo, deve ser utilizada a opção Exportar na guia Operações.

Apresentados os cálculos, remetam-se os autos ao setor de cálculos para análise.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001281-81.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA LOURDES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE BARBALHA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA LOURDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59ef816 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARIA LETÍCIA VERÍSSIMO ZÓGOB PEREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

1. Considerando-se o disposto no art. 2º da Recomendação n° 1, de 7 de junho de 2019, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, determino a notificação da parte reclamada para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar defesa escrita, acompanhada dos documentos que a instruem, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Acaso tenha interesse na realização de audiência, com vistas à conciliação ou apresentação de prova testemunhal, deverá protocolizar manifestação em tal sentido perante este Juízo.

2. Notifique-se igualmente a parte reclamante para que, acaso tenha interesse em conciliação ou produção de provas, requeira a realização de audiência, no prazo de cinco dias.

3. Com a apresentação da defesa, notifiquem-se as partes para ofertarem alegações finais, no prazo comum de quinze dias, ocasião em que a parte reclamante poderá também manifestar-se sobre os documentos e preliminares apresentadas na defesa.

4. Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para julgamento do feito.

5. Retire-se o feito de pauta.

Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001277-44.2023.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCA ECILIA DA SILVA |
| ADVOGADO | LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE BARBALHA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCA ECILIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 329b2c7 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARIA LETÍCIA VERÍSSIMO ZÓGOB PEREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

1. Considerando-se o disposto no art. 2º da Recomendação n° 1, de 7 de junho de 2019, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, determino a notificação da parte reclamada para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar defesa escrita, acompanhada dos documentos que a instruem, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Acaso tenha interesse na realização de audiência, com vistas à conciliação ou apresentação de prova testemunhal, deverá protocolizar manifestação em tal sentido perante este Juízo.

2. Notifique-se igualmente a parte reclamante para **juntar aos autos o comprovante de residência**, e, acaso tenha interesse em conciliação ou produção de provas, requeira a realização de audiência, ambos no prazo de cinco dias.

3. Com a apresentação da defesa, notifiquem-se as partes para ofertarem alegações finais, no prazo comum de quinze dias, ocasião em que a parte reclamante poderá também manifestar-se sobre os documentos e preliminares apresentadas na defesa.

4. Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para julgamento do feito.

5. Retire-se o feito de pauta.

Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001061-56.2023.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | VANEIDE MARIA MATIAS NASCIMENTO |
| ADVOGADO | LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE BARBALHA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VANEIDE MARIA MATIAS NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 494ffe1 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARIA LETÍCIA VERÍSSIMO ZÓGOB PEREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

1. Considerando-se o disposto no art. 2º da Recomendação n° 1, de 7 de junho de 2019, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, determino a notificação da parte reclamada para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar defesa escrita, acompanhada dos documentos que a instruem, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Acaso tenha interesse na realização de audiência, com vistas à conciliação ou apresentação de prova testemunhal, deverá protocolizar manifestação em tal sentido perante este Juízo.

2. Notifique-se igualmente a parte reclamante para **juntar aos autos o comprovante de residência**, e, acaso tenha interesse em conciliação ou produção de provas, requeira a realização de audiência, ambos no prazo de cinco dias.

3. Com a apresentação da defesa, notifiquem-se as partes para ofertarem alegações finais, no prazo comum de quinze dias, ocasião em que a parte reclamante poderá também manifestar-se sobre os documentos e preliminares apresentadas na defesa.

4. Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para julgamento do feito.

5. Retire-se o feito de pauta.

Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000713-14.2018.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO ALEXSANDER COSTA AMORIM |
| ADVOGADO | THIAGO GONCALVES PEREIRA COSTA(OAB: 27787/CE) |
| ADVOGADO | NAIZA DE CASSIA OLIVEIRA BRITO(OAB: 38786/CE) |
| RECLAMADO | GOL LINHAS AEREAS S.A. |
| ADVOGADO | KARLA CRISTINA DE MELO OLIVEIRA(OAB: 28426/DF) |
| ADVOGADO | CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF) |
| ADVOGADO | OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF) |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | PHELIPE LUCAS DE TORRES SAMPAIO(OAB: 59817/DF) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO ALEXSANDER COSTA AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 893b9d5 proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada juntou comprovante de pagamento da 3ª parcela (art. 916 CPC).

Certifico, de ordem, que a proposta de parcelamento da execução utilizou-se dos valores apurados retro - id ededd15 – e devidos pela reclamada (R$ 146.600,40 - seguintes rubricas descritas: líquido do recte: R$ 111.734,18; INSS: R$ 17.533,77; Honorários Sucumbenciais adv recte: R$ 17.332,45). Referidos cálculos fizerem constar, em separado, os honorários advocatícios em favor da parte reclamada (R$38.977,85)

Certifico, mais, que a sentença de mérito determinou a dedução, do crédito do reclamante, da quantia por ela devida de honorários advocatícios da parte adversa, conforme seguinte trecho:

**"De logo, determino que a quantia devida pela parte reclamante seja deduzida dos seus créditos e repassada diretamente para o advogado que assiste a parte reclamada, eis que o texto Consolidado veda a compensação de honorários. "**

Certifico, outrossim, que a sentença transitada em julgado consignou a obrigação da reclamada quanto ao débito dos honorários periciais (mantida pelo acórdão – id 940e86a), entretanto, tal rubrica não foi inserida nas planilhas de cálculos:

**"Dessa forma, após analisar os critérios acima relacionados, fixo os honorários periciais de forma definitiva em R$ 3.000,00 (três mil reais). "**

Certifico, por fim, que faço os presentes autos conclusos para apreciação.

**PAULO MARDEM SOARES FERREIRA**

**Técnico Judiciário**

**DECISÃO**

1 - Diante do teor da certidão supra, em razão da fixação de valores dos honorários periciais pelo Juízo, a cargo da reclamada, e que não consta tal importe nos cálculos homologados, determino a remessa dos autos ao setor contábil, para fins de sua inclusão à planilha de cálculos respectiva, devendo-se proceder, ainda, à dedução dos valores já levantados pelo reclamante e seu procurador. Intime-se a reclamada.

2 - Do crédito líquido apurado (id 64f4bc0 – R$ 119.101,81) em benefício do reclamante, constam liberações de valores em seu favor - id 5968ff8 (R$ 7.573,53), id 0425dbe (R$ 43.171,47), id 4490b9d (R$ 14.084,95), não deduzida a quantia dos honorários sucumbenciais da parte adversa.

Quanto aos Honorários do advogado do reclamante (id 64f4bc0 - R$ 18.688,18), foram levantados os seguintes valores, ali incluídos também parcelas de honorários contratuais (20%): id 0425dbe (R$ 19.265,41) / (R$ 3.652,37), id 4490b9d (R$ 3.521,24).

Ressalte-se, ainda, pendência de recolhimento previdenciário (R$ 17.533,77) devido pela parte executada;

Antes de apreciar liberação do depósito referente à 3ª parcela – id 09abea5 (R$ 17.756,59), tendo em vista os alvarás expedidos até o momento, notifiquem-se as partes para manifestação, em dez dias, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios devidos pela parte reclamante ao procurador da parte adversa, nos termos da sentença transitada em julgado.

A reclamada deverá continuar efetivando normalmente os depósitos mensais do parcelamento desta execução nas épocas próprias

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000713-14.2018.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO ALEXSANDER COSTA AMORIM |
| ADVOGADO | THIAGO GONCALVES PEREIRA COSTA(OAB: 27787/CE) |
| ADVOGADO | NAIZA DE CASSIA OLIVEIRA BRITO(OAB: 38786/CE) |
| RECLAMADO | GOL LINHAS AEREAS S.A. |
| ADVOGADO | KARLA CRISTINA DE MELO OLIVEIRA(OAB: 28426/DF) |
| ADVOGADO | CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF) |
| ADVOGADO | OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF) |
| ADVOGADO | PHELIPE LUCAS DE TORRES SAMPAIO(OAB: 59817/DF) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 893b9d5

proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada juntou comprovante de pagamento da 3ª parcela (art. 916 CPC).

Certifico, de ordem, que a proposta de parcelamento da execução utilizou-se dos valores apurados retro - id ededd15 – e devidos pela reclamada (R$ 146.600,40 - seguintes rubricas descritas: líquido do recte: R$ 111.734,18; INSS: R$ 17.533,77; Honorários Sucumbenciais adv recte: R$ 17.332,45). Referidos cálculos fizerem constar, em separado, os honorários advocatícios em favor da parte reclamada (R$38.977,85)

Certifico, mais, que a sentença de mérito determinou a dedução, do crédito do reclamante, da quantia por ela devida de honorários advocatícios da parte adversa, conforme seguinte trecho:

**"De logo, determino que a quantia devida pela parte reclamante seja deduzida dos seus créditos e repassada diretamente para o advogado que assiste a parte reclamada, eis que o texto Consolidado veda a compensação de honorários. "**

Certifico, outrossim, que a sentença transitada em julgado consignou a obrigação da reclamada quanto ao débito dos honorários periciais (mantida pelo acórdão – id 940e86a), entretanto, tal rubrica não foi inserida nas planilhas de cálculos:

**"Dessa forma, após analisar os critérios acima relacionados, fixo os honorários periciais de forma definitiva em R$ 3.000,00 (três mil reais). "**

Certifico, por fim, que faço os presentes autos conclusos para apreciação.

**PAULO MARDEM SOARES FERREIRA**

**Técnico Judiciário**

**DECISÃO**

1 - Diante do teor da certidão supra, em razão da fixação de valores dos honorários periciais pelo Juízo, a cargo da reclamada, e que não consta tal importe nos cálculos homologados, determino a remessa dos autos ao setor contábil, para fins de sua inclusão à planilha de cálculos respectiva, devendo-se proceder, ainda, à dedução dos valores já levantados pelo reclamante e seu procurador. Intime-se a reclamada.

2 - Do crédito líquido apurado (id 64f4bc0 – R$ 119.101,81) em benefício do reclamante, constam liberações de valores em seu favor - id 5968ff8 (R$ 7.573,53), id 0425dbe (R$ 43.171,47), id 4490b9d (R$ 14.084,95), não deduzida a quantia dos honorários sucumbenciais da parte adversa.

Quanto aos Honorários do advogado do reclamante (id 64f4bc0 - R$ 18.688,18), foram levantados os seguintes valores, ali incluídos também parcelas de honorários contratuais (20%): id 0425dbe (R$ 19.265,41) / (R$ 3.652,37), id 4490b9d (R$ 3.521,24).

Ressalte-se, ainda, pendência de recolhimento previdenciário (R$ 17.533,77) devido pela parte executada;

Antes de apreciar liberação do depósito referente à 3ª parcela – id 09abea5 (R$ 17.756,59), tendo em vista os alvarás expedidos até o momento, notifiquem-se as partes para manifestação, em dez dias, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios devidos pela parte reclamante ao procurador da parte adversa, nos termos da sentença transitada em julgado.

A reclamada deverá continuar efetivando normalmente os depósitos mensais do parcelamento desta execução nas épocas próprias

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000790-28.2015.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ENILDO RODRIGUES DA SILVA |
| ADVOGADO | LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE) |
| RECLAMADO | FRANCISCO CLAUDINEY RODRIGUES SOARES |
| RECLAMADO | FRANCISCO CLAUDINEY RODRIGUES SOARES - ME |
| ARREMATANTE | JOSE EDISIO XAVIER BEZERRA FILHO |
| ADVOGADO | LUCAS ARAUJO ROCHA(OAB: 35801/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENILDO RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e6617b proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Notifique-se o arrematante para, no prazo de 48hrs, apresentar manifestação ao pedido do leiloeiro.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000790-28.2015.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ENILDO RODRIGUES DA SILVA |
| ADVOGADO | LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE) |
| RECLAMADO | FRANCISCO CLAUDINEY RODRIGUES SOARES |
| RECLAMADO | FRANCISCO CLAUDINEY RODRIGUES SOARES - ME |
| ARREMATANTE | JOSE EDISIO XAVIER BEZERRA FILHO |
| ADVOGADO | LUCAS ARAUJO ROCHA(OAB: 35801/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE EDISIO XAVIER BEZERRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e6617b proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Notifique-se o arrematante para, no prazo de 48hrs, apresentar manifestação ao pedido do leiloeiro.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0001419-60.2019.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA LIMA |
| ADVOGADO | TAMIRES LUNA BARROS(OAB: 37758/CE) |
| ADVOGADO | ADYLA MARIA FRANCA ANGELO(OAB: 38890/CE) |
| RECLAMADO | RAIANE DOS SANTOS GONCALVES |
| ADVOGADO | THIAGO GONCALVES PEREIRA COSTA(OAB: 27787/CE) |
| RECLAMADO | RAIANE DOS SANTOS GONCALVES - ME |
| ADVOGADO | NAIZA DE CASSIA OLIVEIRA BRITO(OAB: 38786/CE) |
| ADVOGADO | THIAGO GONCALVES PEREIRA COSTA(OAB: 27787/CE) |
| ARREMATANTE | MISSAO - COMERCIO DE VEICULOS LTDA |
| TERCEIRO INTERESSADO | ROSA MARIA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | NAIZA DE CASSIA OLIVEIRA BRITO(OAB: 38786/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO |
| ADVOGADO | ANA CAROLINA CAMERINO DE MELO(OAB: 22001/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ecd05d9 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que as partes requereram a designação de audiência de conciliação.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

DEFIRO o pedido e designo audiência de conciliação telepresencial para o **dia 24/07/2023 13:30h.**

**Desse modo, devem atentar para as seguintes orientações:**

O acesso à sala de audiência se dará através da plataforma Zoom, podendo ser feito tanto por meio de aparelho celular (Smartphone), quanto por computador, através do seguinte link:

**https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89327026407?pwd=eWQzdjdERWJOZkU4RXdCZHdVYXVnUT09**

**Fica sob a responsabilidade dos patronos a informação do referido link aos seus respectivos constituintes e testemunhas (se for o caso), que deverão comparecer independentemente de notificação, sob pena de preclusão.**

O ingresso se dará independentemente de indicação de códigos e/ou senhas, mas, na excepcional hipótese de solicitação de tais credenciais quando do acesso, deverão ser indicados os seguintes: **ID da reunião 893 2702 6407, senha de acesso 703633.**

Esclareça-se que não é necessário o download de nenhum programa para participar da audiência através de computador (devendo a parte apenas escolher a opção "INGRESSE EM SEU NAVEGADOR", na parte inferior da tela, preenchendo, depois, seu nome e sobrenome no campo específico; todavia sendo necessário baixar, com antecedência, a ferramenta ZOOM Cloud Meetings para participação através de telefone celular, cabendo aos patronos a responsabilidade pelo envio de link e demais orientações às partes,

incluindo testemunhas, acerca do uso do aplicativo antes da audiência.

Notifiquem-se as partes.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0001419-60.2019.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA LIMA |
| ADVOGADO | TAMIRES LUNA BARROS(OAB: 37758/CE) |
| ADVOGADO | ADYLA MARIA FRANCA ANGELO(OAB: 38890/CE) |
| RECLAMADO | RAIANE DOS SANTOS GONCALVES |
| ADVOGADO | THIAGO GONCALVES PEREIRA COSTA(OAB: 27787/CE) |
| RECLAMADO | RAIANE DOS SANTOS GONCALVES - ME |
| ADVOGADO | NAIZA DE CASSIA OLIVEIRA BRITO(OAB: 38786/CE) |
| ADVOGADO | THIAGO GONCALVES PEREIRA COSTA(OAB: 27787/CE) |
| ARREMATANTE | MISSAO - COMERCIO DE VEICULOS LTDA |
| TERCEIRO INTERESSADO | ROSA MARIA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | NAIZA DE CASSIA OLIVEIRA BRITO(OAB: 38786/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO |
| ADVOGADO | ANA CAROLINA CAMERINO DE MELO(OAB: 22001/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIANE DOS SANTOS GONCALVES
- RAIANE DOS SANTOS GONCALVES - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ecd05d9 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que as partes requereram a designação de audiência de conciliação.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

DEFIRO o pedido e designo audiência de conciliação telepresencial para o **dia 24/07/2023 13:30h.**

**Desse modo, devem atentar para as seguintes orientações:**

O acesso à sala de audiência se dará através da plataforma Zoom, podendo ser feito tanto por meio de aparelho celular (Smartphone), quanto por computador, através do seguinte link:

**https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89327026407?pwd=eWQzdjdERWJOZkU4RXdCZHdVYXVnUT09**

**Fica sob a responsabilidade dos patronos a informação do referido link aos seus respectivos constituintes e testemunhas (se for o caso), que deverão comparecer independentemente de notificação, sob pena de preclusão.**

O ingresso se dará independentemente de indicação de códigos e/ou senhas, mas, na excepcional hipótese de solicitação de tais credenciais quando do acesso, deverão ser indicados os seguintes: **ID da reunião 893 2702 6407, senha de acesso 703633.**

Esclareça-se que não é necessário o download de nenhum programa para participar da audiência através de computador (devendo a parte apenas escolher a opção "INGRESSE EM SEU NAVEGADOR", na parte inferior da tela, preenchendo, depois, seu nome e sobrenome no campo específico; todavia sendo necessário baixar, com antecedência, a ferramenta ZOOM Cloud Meetings para participação através de telefone celular, cabendo aos patronos a responsabilidade pelo envio de link e demais orientações às partes, incluindo testemunhas, acerca do uso do aplicativo antes da audiência.

Notifiquem-se as partes.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0001042-50.2023.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CICERO GERSON DO NASCIMENTO RODRIGUES |
| ADVOGADO | RENAN DE ARRAES QUEIROZ(OAB: 26563/CE) |
| RECLAMADO | IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CICERO GERSON DO NASCIMENTO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e1fa81 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante, em sua petição inicial requereu a utilização do Juízo 100% digital.

Nesta data, 11 de julho de 2023, eu, MARIA LETÍCIA VERÍSSIMO ZÓGOB PEREIRA , faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Considerando a revogação da Resolução Normativa TRT7 nº 02 de 05 de fevereiro de 2021, pela RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 03, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022; Considerando o que dispõe o art. 12, da RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 03, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022, bem como a PORTARIA TRT7.GP Nº 38, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022; **INDEFIRO** o pedido da parte autora em sua exordial no que concerne à tramitação do presente feito na modalidade do "Juízo 100% digital", haja vista que esta Vara do Trabalho não está inserida na referida modalidade.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001122-24.2017.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | HELLYGIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA |
| ADVOGADO | MICHEL NOBRE DE MELO(OAB: 31837/CE) |
| RECLAMADO | ESPACO CERTO EDIFICACOES PRE FABRICADAS S.A. |
| ADVOGADO | NATHALIA HINDI GIORGI(OAB: 326307/SP) |
| RECLAMADO | ELSIO DE PINHO AMIKY |
| RECLAMADO | ANGELO GIACOMINI NETO |
| RECLAMADO | ANTONIO ALBERTO AMIKY |
| ADVOGADO | NATHALIA HINDI GIORGI(OAB: 326307/SP) |
| TERCEIRO INTERESSADO | CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS |
| TERCEIRO INTERESSADO | IVONE DE OLIVEIRA AURICCHIO |
| ADVOGADO | ALESSANDRO GOMES DA SILVA GALLE(OAB: 268483/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HELLYGIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd5032e proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, KAROLINA MABEL DE LIMA SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Na petição Id. 3e37c65, a Sra. IVONE DE OLIVEIRA AURICHIO alegou que os imóveis de matrículas nº 30.078 e 30.079 são de sua propriedade desde que se separou judicialmente do executado, Sr. Antonio Alberto Amiky, no ano de 1982. Juntou a certidão de casamento em que consta a averbação da separação e as peças processuais da Carta de Sentença da separação judicial, além de documentos extraídos da Ação nº. 1018021-65.2014.8.26.0309 em que o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP cancelou a indisponibilidade e penhoras recaídas sobre os referidos imóveis.

Pois bem, apesar da certidão emitida pelo cartório (Id. 7a2dc13), afirmar que procedeu a anotação posterior da partilha firmada na separação judicial, nos documentos trazidos pela Sra. IVONE DE OLIVEIRA AURICHIO não consta de forma expressa o que ficou disposto sobre os imóveis na partilha, pois a sentença limitou-se a dizer, no item 3: *"... decretando-lhes a separação judicial consensual, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes da inicial e do termo de retificação"* e essas duas peças não foram trazidas para que este Juízo analise se, de fato, houve a entrega dos bens em questão para a peticionante.

Sobre o cancelamento da indisponibilidade, a decisão dos autos nº diz: *"Ante a concordância da parte exequente, defiro o cancelamento da indisponibilidade, bem como o cancelamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis, matrículas 30.078 e 30.079, realizada nos presentes autos."* Vê-se que não há nada que indique que a penhora não permaneceu por conta da titularidade dos imóveis.

**Pelo exposto, concedo à Sra. IVONE DE OLIVEIRA AURICHIO o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos documentos que demonstrem que os imóveis de matrículas 30.078 e 30.079 passaram a lhe pertencer de forma exclusiva após a separação judicial.**

Quanto ao imóvel de matrícula nº 66.788, o Sr. ANTONIO ALBERTO AMIKY defende sua impenhorabilidade ao afirmar ter feito a doação para seus filhos e que se trata de bem de família por ser o que utiliza para sua moradia. Ocorre que a documentação juntada traz a seguinte descrição: *"UM LOTE DE TERRENO SOB N. 37 D QUADRA "D" DO LOTEAMENTO "TERRAS DE SÃO CARLOS", no Bairro Jundiaí – Mirim no Município e Comarca de Jundiaí".* A documentação não traz qualquer referência a existir uma edificação no terreno e que a doação a abrangeu.

**Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado Sr. ANTONIO ALBERTO AMIKY prove que a doação**

**efetuada se refere ao terreno e todas as edificações/benfeitorias nele realizados.**

Ciência às partes.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001122-24.2017.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | HELLYGIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA |
| ADVOGADO | MICHEL NOBRE DE MELO(OAB: 31837/CE) |
| RECLAMADO | ESPACO CERTO EDIFICACOES PRE FABRICADAS S.A. |
| ADVOGADO | NATHALIA HINDI GIORGI(OAB: 326307/SP) |
| RECLAMADO | ELSIO DE PINHO AMIKY |
| RECLAMADO | ANGELO GIACOMINI NETO |
| RECLAMADO | ANTONIO ALBERTO AMIKY |
| ADVOGADO | NATHALIA HINDI GIORGI(OAB: 326307/SP) |
| TERCEIRO INTERESSADO | CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS |
| TERCEIRO INTERESSADO | IVONE DE OLIVEIRA AURICCHIO |
| ADVOGADO | ALESSANDRO GOMES DA SILVA GALLE(OAB: 268483/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO ALBERTO AMIKY
- ESPACO CERTO EDIFICACOES PRE FABRICADAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd5032e proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, KAROLINA MABEL DE LIMA SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Na petição Id. 3e37c65, a Sra. IVONE DE OLIVEIRA AURICHIO alegou que os imóveis de matrículas nº 30.078 e 30.079 são de sua propriedade desde que se separou judicialmente do executado, Sr. Antonio Alberto Amiky, no ano de 1982. Juntou a certidão de casamento em que consta a averbação da separação e as peças processuais da Carta de Sentença da separação judicial, além de documentos extraídos da Ação nº. 1018021-65.2014.8.26.0309 em que o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP cancelou a indisponibilidade e penhoras recaídas sobre os referidos imóveis.

Pois bem, apesar da certidão emitida pelo cartório (Id. 7a2dc13), afirmar que procedeu a anotação posterior da partilha firmada na separação judicial, nos documentos trazidos pela Sra. IVONE DE OLIVEIRA AURICHIO não consta de forma expressa o que ficou disposto sobre os imóveis na partilha, pois a sentença limitou-se a dizer, no item 3: *"... decretando-lhes a separação judicial consensual, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes da inicial e do termo de retificação"* e essas duas peças não foram trazidas para que este Juízo analise se, de fato, houve a entrega dos bens em questão para a peticionante.

Sobre o cancelamento da indisponibilidade, a decisão dos autos nº diz: *"Ante a concordância da parte exequente, defiro o cancelamento da indisponibilidade, bem como o cancelamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis, matrículas 30.078 e 30.079, realizada nos presentes autos."* Vê-se que não há nada que indique que a penhora não permaneceu por conta da titularidade dos imóveis.

**Pelo exposto, concedo à Sra. IVONE DE OLIVEIRA AURICHIO o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos documentos que demonstrem que os imóveis de matrículas 30.078 e 30.079 passaram a lhe pertencer de forma exclusiva após a separação judicial.**

Quanto ao imóvel de matrícula nº 66.788, o Sr. ANTONIO ALBERTO AMIKY defende sua impenhorabilidade ao afirmar ter feito a doação para seus filhos e que se trata de bem de família por ser o que utiliza para sua moradia. Ocorre que a documentação juntada traz a seguinte descrição: *"UM LOTE DE TERRENO SOB N. 37 D QUADRA "D" DO LOTEAMENTO "TERRAS DE SÃO CARLOS", no Bairro Jundiaí – Mirim no Município e Comarca de Jundiaí".* A documentação não traz qualquer referência a existir uma edificação no terreno e que a doação a abrangeu.

**Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado Sr. ANTONIO ALBERTO AMIKY prove que a doação efetuada se refere ao terreno e todas as edificações/benfeitorias nele realizados.**

Ciência às partes.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 13 de julho de 2023.

**ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular

## VARA DO TRABALHO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

## Edital

**Processo Nº ExTiEx-0000146-40.2019.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM |
| ADVOGADO | MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE) |
| ADVOGADO | Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE) |
| EXECUTADO | OLAVO BRAUER DE CASTRO |
| EXECUTADO | OLAVO BRAUER DE CASTRO 05690493775 |
| EXECUTADO | BRAUER E FERREIRA LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OLAVO BRAUER DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte**OLAVO BRAUER DE CASTRO** , ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para, querendo, apresentarem embargos à execução no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o bloqueio realizado via SISBAJUD (ID aa23cc5). Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**GONCALES RAMALHO DE LIMA**

Assessor

**Processo Nº ExTiEx-0000146-40.2019.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM |
| ADVOGADO | MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE) |
| ADVOGADO | Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE) |
| EXECUTADO | OLAVO BRAUER DE CASTRO |
| EXECUTADO | OLAVO BRAUER DE CASTRO 05690493775 |
| EXECUTADO | BRAUER E FERREIRA LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRAUER E FERREIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte**BRAUER E FERREIRA LTDA**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para, querendo, apresentarem embargos à execução no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o bloqueio realizado via SISBAJUD (ID aa23cc5). Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**GONCALES RAMALHO DE LIMA**

Assessor

## Notificação

**Processo Nº ATOrd-0000215-67.2022.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | EDUARDO RODRIGUES |
| ADVOGADO | ADRIANO RODRIGUES FONSECA(OAB: 31130/CE) |
| RECLAMADO | DYEGO SILVA VIEIRA SERRARIA - ME |
| RECLAMADO | DYEGO SILVA VIEIRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDUARDO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0169f90 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

CERTIFICO que em 06/07/2023 decorreu o prazo legal sem que o reclamado apresentasse qualquer manifestação pertinente à penhora realizada nos autos.

Nesta data, 17/07/2023, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autosao(à) Exmo(a). Sr(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Diante da certidão supra, remetam-se os autos à SEULAJ para fins de alienação do bem penhorado nos autos.

Ciente o reclamante.

Expedientes necessários.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000287-54.2022.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CARLOS ALEJANDRO DE PAULA RAMALHO |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | JOSE RICARDO MOURA BARBOSA(OAB: 10692/CE) |
| ADVOGADO | MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA CARVALHO(OAB: 24041/CE) |
| ADVOGADO | JORGE LUIZ COSTA TAVARES(OAB: 9670/CE) |
| RECLAMADO | CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM |
| ADVOGADO | Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ALEJANDRO DE PAULA RAMALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7c23f9 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a sentença de mérito julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região manteve a sentença de mérito.

Certifico, ainda, que o acórdão transitou em julgado (#id:c950c6e).

Certifico, por fim, que as custas processuais foram dispensadas e que não há realização de perícia nesta ação.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Ante a certidão supra, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000287-54.2022.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CARLOS ALEJANDRO DE PAULA RAMALHO |
| ADVOGADO | JOSE RICARDO MOURA BARBOSA(OAB: 10692/CE) |
| ADVOGADO | MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA CARVALHO(OAB: 24041/CE) |
| ADVOGADO | JORGE LUIZ COSTA TAVARES(OAB: 9670/CE) |
| RECLAMADO | CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM |
| ADVOGADO | Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7c23f9 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a sentença de mérito julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região manteve a sentença de mérito.

Certifico, ainda, que o acórdão transitou em julgado (#id:c950c6e).

Certifico, por fim, que as custas processuais foram dispensadas e que não há realização de perícia nesta ação.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Ante a certidão supra, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000984-41.2023.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | IZAIAS DE MELO ARAUJO |
| ADVOGADO | NAIRA MARIA FARIAS MARTINS(OAB: 30504/CE) |
| RECLAMADO | SMIE SOLUCOES |
| RECLAMADO | CLAÚDIO DIAS BRANCO |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE ITAPIPOCA - PREFEITURA MUNICIPAL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IZAIAS DE MELO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30c9213 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, TIAGO SOARES DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

As partes juntaram minuta de acordo, fazendo constar constar cláusula em que a assinatura e baixa será dada pela reclamada, contudo não há menção quanto à função e salário. Fica, assim a parte intimada para que sane as omissões, em 5 dias, juntando nova minuta com assinatura das partes, sob pena de prosseguimento do feito e não homologação.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000975-79.2023.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | NAIARA QUEZIA DA SILVA OLIVEIRA |
| ADVOGADO | MATHEUS SOARES BULCAO HOLANDA MARTINS(OAB: 39986/CE) |
| RECLAMADO | MERCANTIL GOMES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | ROBERTO BOTO SABOIA(OAB: 21613/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NAIARA QUEZIA DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa0680f proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que as partes apresentaram petição de acordo, id. 4318640, sem contudo ter nos autos os atos constitutivos da parte reclamada, mas tão somente uma procuração. Certifico, outrossim, que, na exordial, há o pedido de reconhecimento de vínculo, todavia as partes, na manifestação de acordo, nada dispuseram se o acordo será com ou sem o reconhecimento do vínculo empregatício tal como pleiteado. Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, MARIANNE MELO DE FARIAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, fica a parte reclamada intimada por meio do seu patrono, via DEJT, para que, no prazo de 5 dias, apresente os documentos constitutivos e de identificação do representante da empresa ré, a fim de viabilizar a homologação de composição por este Juízo.

De outro lado, em relação a mencionada homologação, ficam as partes cientes que, caso o acordo tenha sido firmado sem o reconhecimento de vínculo empregatício, não é possível realizar a discriminação de verbas, sendo devida a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo (Orientação Jurisprudencial nº 368 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho), não havendo como isentar a parte reclamada do recolhimento da contribuição previdenciária.

Outrossim, em relação à cláusula penal, este Juízo aplica a multa de 10% por dia, até o quinto dia de atraso, incidindo, após o referido prazo, o percentual de 100% (cem por cento) sobre o saldo remanescente não quitado na data aprazada, não sendo possível atender a incidência estabelecida pelas partes no termo de acordo.

Por fim, após as devidos esclarecimentos, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem se concordam com os mencionados critérios de homologação, devendo, **em caso positivo, ser apresentada a documentação solicitada por este Juízo**, ficando cientes, ainda, que, com o acordo sem reconhecimento de vínculo a quitação será restrita ao que fora postulado na exordial.

Decorrido o prazo supra, apresentada a concordância e a documentação requerida, retornem os autos conclusos para deliberação.

Não cumpridas as determinações acima, dê-se o regular andamento ao feito, aguardando a realização da audiência UNA já designada.

Cientes as partes, via dejt.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0001661-18.2016.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ITALO AUGUSTO DE SOUSA SILVA |
| ADVOGADO | FERNANDO ANTONIO BENEVIDES FERRER(OAB: 10575/CE) |

| | |
|---|---|
| RECLAMADO | POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |
| ADVOGADO | FLEURY NAPOLEAO PARENTE E SILVA NETO(OAB: 20997/CE) |
| RECLAMADO | SANTOS CMI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA |
| ADVOGADO | CINTHIA MENESES MAIA(OAB: 29398/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITALO AUGUSTO DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a2794e proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 12/07/2023, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos.

**DESPACHO**

A reclamada POSCO comprovou o depósito de nº 04/06 do parcelamento efetuado nos autos, no valor de **R$ 5.994,60** (id4f32548).

Assim, libere-se o VALOR EXATO de **R$ 3.869,55** em favor do reclamante, através de alvará de transferência. Uma vez expedido, dê-se ciência.

O **saldo remanescente** de **R$ 2.125,05** deverá ser recolhido a título de contribuição previdenciária.

Após, aguarde-se a comprovação dois depósitos de nº 05 e 06/06 do parcelamento, os quais ;

- **Contribuição previdenciária – R$ 11.571,71; e**
- **IRRF pelo reclamante – R$ 417,49**

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000654-15.2021.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSEMILTON PEREIRA DE FARIAS |
| ADVOGADO | ICARO FERREIRA DE MENDONCA GASPAR(OAB: 23876/CE) |
| RECLAMADO | G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA |
| RECLAMADO | PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS |
| ADVOGADO | ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSEMILTON PEREIRA DE FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f63e83 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 12/07/2023, eu,Francisco Werlon Silva,faço conclusos os presentes autos.

**DESPACHO**

Diante da certidão retro, **fica a 2ª reclamada PETROBRASpara pagar o valor remanescente deR$ 5.128,08, no prazo de 48 horas, ou para garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT**.

Decorrido o prazo legal sem que a reclamada efetue o pagamento do valor da condenação ou garanta a execução, consulte-se o convênio SISBAJUD em seu desfavor.

Restando positivo, dê-se ciência à referida empresa para, querendo, e no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Oposto algum incidente, notifique-se o exequente para, em igual prazo, impugná-lo. Após, autos conclusos.

Restando negativo, reitere-se a consulta até o bloqueio integral do crédito exequendo.

Expedientes necessários.

**DOU AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE CITAÇÃO**.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000292-13.2021.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ROBERTO MOREIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | GUILHERME LAZARO PEREIRA(OAB: 36480/CE) |
| ADVOGADO | ANGELICA GONCALVES LOPES(OAB: 23484/CE) |
| RECLAMADO | EVSA COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA |
| ADVOGADO | MAURO TISEO(OAB: 75447/SP) |
| ADVOGADO | ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM |
| PERITO | MARIOLEIDE DE FARIAS XAVIER |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROBERTO MOREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4a75b40 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS interposta por EVSA COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA, na qual afirma que o reclamante não observou a evolução salarial na apuração do adicional de periculosidade; que não foram deduzidas as custas processuais já recolhidas, requerendo o acolhimento e a procedência da presente impugnação.

Manifestação da parte reclamante acerca da impugnação da reclamada no id.: aa41c48.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, é relevante transcrever a parte dispositiva da sentença, *in verbis*:

**4. DISPOSITIVO**Isto posto e mais o que consta da presente reclamação trabalhista em que o reclamante, **ROBERTO MOREIRA DOS SANTOS**, promove em face de **EVSA COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(reclamada)** em trâmite na Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante-Ce, **DECIDO:a) Preliminarmente,**rejeitar a preliminar de inépcia da inicial arguida pela reclamada;***b) Em sede de prejudicial de mérito***, rejeitar a preliminar de prescrição quinquenal;**c) No mérito,** julgar **PROCEDENTES** os pleitos inaugurais para condenar a reclamada a pagar à parte autora o valor a ser apurado em liquidação a título de:

- Adicional de periculosidade, no percentual de 30%, durante todo o contrato laboral (de 18/07/2016 a 25/01/2021);- Reflexos sobre aviso-prévio indenizado, férias+1/3, 13º salários e FGTS+40% em relação a todo o período contratual, anteriormente referido.

Da análise do dispositivo acima transcrito e dos cálculos apresentados, verifica-se que não houve a observância da evolução salarial do reclamante nos meses de maio/2020 a novembro/2020, porquanto consta na planilha do reclamante a indicação do salário de R$ 3.359,76, no entanto o documento de id.: 4607c92 apresenta uma evolução salarial de R$ 3.279,10 nos meses referidos.

Ademais, no que atine aos demais meses, fora observada a evolução salarial constante nos documentos de ids.: 18bf26a, b99f3f9, caab397 e 4607c92.

Constata-se, ainda, que os cálculos elaborados pelo reclamante não incluíram os honorários periciais, razão pela qual, em cumprimento aos termos da sentença, determino a inclusão dos honorários fixados na planilha de liquidação, conforme a seguir delineado:

- **HONORÁRIOS PERICIAIS**Levando-se em consideração a complexidade da matéria e o grau de zelo do profissional, arbitro os honorários periciais em R$ 1.500,00, atualizáveis, para o perito designado, a serem pagos pela ré, sucumbente no objeto da prova técnica (art.790-B da CLT), observando-se, ainda, a restituição à União Federal dos valores eventualmente antecipados.

Por fim, tendo em vista que as custas processuais já foram recolhidas, por ocasião da interposição do recurso ordinário, determino a exclusão da apuração das custas dos cálculos apresentados pelo autor.

**Isto posto, julgo PROCEDENTE a impugnação oposta pela reclamada EVSA COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA, para determinar à Secretaria deste Juízo que proceda ao ajuste na conta de liquidação de id.: 19e7d6d, quanto aos seguintes tópicos:**

- Alterar a evolução salarial do reclamante nos meses de maio/2020 a novembro/2020 para R$ 3.279,10;
- Excluir as custas processuais ante o seu comprovado recolhimento;
- Incluir os honorários periciais fixados em sentença.

Cientes as partes, por meio do DEJT.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000292-13.2021.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ROBERTO MOREIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | GUILHERME LAZARO PEREIRA(OAB: 36480/CE) |
| ADVOGADO | ANGELICA GONCALVES LOPES(OAB: 23484/CE) |
| RECLAMADO | EVSA COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA |
| ADVOGADO | MAURO TISEO(OAB: 75447/SP) |
| ADVOGADO | ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM |
| PERITO | MARIOLEIDE DE FARIAS XAVIER |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EVSA COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4a75b40 proferida nos autos.

**DECISÃO**

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS interposta por EVSA COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA, na qual afirma que o reclamante não observou a evolução salarial na apuração do adicional de periculosidade; que não foram deduzidas as custas processuais já recolhidas, requerendo o acolhimento e a procedência da presente impugnação.

Manifestação da parte reclamante acerca da impugnação da reclamada no id.: aa41c48.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, é relevante transcrever a parte dispositiva da sentença, *in verbis*:

**4. DISPOSITIVO**Isto posto e mais o que consta da presente reclamação trabalhista em que o reclamante, **ROBERTO MOREIRA DOS SANTOS**, promove em face de **EVSA COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(reclamada)** em trâmite na Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante-Ce, **DECIDO:a) Preliminarmente,**rejeitar a preliminar de inépcia da inicial arguida pela reclamada;***b) Em sede de prejudicial de mérito***, rejeitar a preliminar de prescrição quinquenal;**c) No mérito,** julgar **PROCEDENTES** os pleitos inaugurais para condenar a reclamada a pagar à parte autora o valor a ser apurado em liquidação a título de: - Adicional de periculosidade, no percentual de 30%, durante todo o contrato laboral (de 18/07/2016 a 25/01/2021);- Reflexos sobre aviso-prévio indenizado, férias+1/3, 13º salários e FGTS+40% em relação a todo o período contratual, anteriormente referido.

Da análise do dispositivo acima transcrito e dos cálculos apresentados, verifica-se que não houve a observância da evolução salarial do reclamante nos meses de maio/2020 a novembro/2020, porquanto consta na planilha do reclamante a indicação do salário de R$ 3.359,76, no entanto o documento de id.: 4607c92 apresenta uma evolução salarial de R$ 3.279,10 nos meses referidos.

Ademais, no que atine aos demais meses, fora observada a evolução salarial constante nos documentos de ids.: 18bf26a, b99f3f9, caab397 e 4607c92.

Constata-se, ainda, que os cálculos elaborados pelo reclamante não incluíram os honorários periciais, razão pela qual, em cumprimento aos termos da sentença, determino a inclusão dos honorários fixados na planilha de liquidação, conforme a seguir delineado:

- **HONORÁRIOS PERICIAIS**Levando-se em consideração a complexidade da matéria e o grau de zelo do profissional, arbitro os honorários periciais em R$ 1.500,00, atualizáveis, para o perito designado, a serem pagos pela ré, sucumbente no objeto da prova técnica (art.790-B da CLT), observando-se, ainda, a restituição à União Federal dos valores eventualmente antecipados.

Por fim, tendo em vista que as custas processuais já foram recolhidas, por ocasião da interposição do recurso ordinário, determino a exclusão da apuração das custas dos cálculos apresentados pelo autor.

**Isto posto, julgo PROCEDENTE a impugnação oposta pela reclamada EVSA COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA, para determinar à Secretaria deste Juízo que proceda ao ajuste na conta de liquidação de id.: 19e7d6d, quanto aos seguintes tópicos:**

- Alterar a evolução salarial do reclamante nos meses de maio/2020 a novembro/2020 para R$ 3.279,10;
- Excluir as custas processuais ante o seu comprovado recolhimento;
- Incluir os honorários periciais fixados em sentença.

Cientes as partes, por meio do DEJT.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0001661-18.2016.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ITALO AUGUSTO DE SOUSA SILVA |
| ADVOGADO | FERNANDO ANTONIO BENEVIDES FERRER(OAB: 10575/CE) |
| RECLAMADO | POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |
| ADVOGADO | FLEURY NAPOLEAO PARENTE E SILVA NETO(OAB: 20997/CE) |
| RECLAMADO | SANTOS CMI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA |
| ADVOGADO | CINTHIA MENESES MAIA(OAB: 29398/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA
- SANTOS CMI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a2794e proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 12/07/2023, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos.

**DESPACHO**

A reclamada POSCO comprovou o depósito de nº 04/06 do parcelamento efetuado nos autos, no valor de **R$ 5.994,60**

(id4f32548).

Assim, libere-se o VALOR EXATO de **R$ 3.869,55** em favor do reclamante, através de alvará de transferência. Uma vez expedido, dê-se ciência.

O **saldo remanescente** de **R$ 2.125,05** deverá ser recolhido a título de contribuição previdenciária.

Após, aguarde-se a comprovação dois depósitos de nº 05 e 06/06 do parcelamento, os quais ;

- **Contribuição previdenciária – R$ 11.571,71; e**
- **IRRF pelo reclamante – R$ 417,49**

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000654-15.2021.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSEMILTON PEREIRA DE FARIAS |
| ADVOGADO | ICARO FERREIRA DE MENDONCA GASPAR(OAB: 23876/CE) |
| RECLAMADO | G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA |
| RECLAMADO | PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS |
| ADVOGADO | ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f63e83 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 12/07/2023, eu,Francisco Werlon Silva,faço conclusos os presentes autos.

**DESPACHO**

Diante da certidão retro, **fica a 2ª reclamada PETROBRASpara pagar o valor remanescente deR$ 5.128,08, no prazo de 48 horas, ou para garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT**.

Decorrido o prazo legal sem que a reclamada efetue o pagamento do valor da condenação ou garanta a execução, consulte-se o convênio SISBAJUD em seu desfavor.

Restando positivo, dê-se ciência à referida empresa para, querendo, e no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Oposto algum incidente, notifique-se o exequente para, em igual prazo, impugná-lo. Após, autos conclusos.

Restando negativo, reitere-se a consulta até o bloqueio integral do crédito exequendo.

Expedientes necessários.

**DOU AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE CITAÇÃO**.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0002351-47.2016.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | OGACIR RODRIGUES DA ROCHA |
| ADVOGADO | CLAILSON CARDOSO RIBEIRO(OAB: 13125/CE) |
| ADVOGADO | MARCOS ANTÔNIO CAMPOS BEZERRA JÚNIOR(OAB: 25505/CE) |
| RECLAMADO | CARLOS ALBERTO DIAS |
| ADVOGADO | NATALIA RAMOS RIBEIRO(OAB: 413166/SP) |
| RECLAMADO | SANTOS CMI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA |
| ADVOGADO | CINTHIA MENESES MAIA(OAB: 29398/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA |
| TERCEIRO INTERESSADO | CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OGACIR RODRIGUES DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1195f9a proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o Exequente peticionou nos autos, requerendo a atualização do valor devido, contudo não indicou meios hábeis para prosseguimento da execução, conforme se observa na peça de #id:fb8a1ce.

Certifico, por fim, que os cálculos foram atualizados, segundo se verifica na planilha de #id:41b3bbf.

Nesta data, 12/07/2023, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ante o teor da certidão supra, INDEFIRO o pedido do Autor no que pertine ao prosseguimento do feito, postos que não indicou meios hábeis ao prosseguimento da execução.

Notifique-se o reclamante.

Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 2 (dois) anos, aguardando-se o lapso da prescrição intercorrente.

Expedientes necessários.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0002351-47.2016.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | OGACIR RODRIGUES DA ROCHA |
| ADVOGADO | CLAILSON CARDOSO RIBEIRO(OAB: 13125/CE) |
| ADVOGADO | MARCOS ANTÔNIO CAMPOS BEZERRA JÚNIOR(OAB: 25505/CE) |
| RECLAMADO | CARLOS ALBERTO DIAS |
| ADVOGADO | NATALIA RAMOS RIBEIRO(OAB: 413166/SP) |
| RECLAMADO | SANTOS CMI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA |
| ADVOGADO | CINTHIA MENESES MAIA(OAB: 29398/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA |
| TERCEIRO INTERESSADO | CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ALBERTO DIAS
- SANTOS CMI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1195f9a proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o Exequente peticionou nos autos, requerendo a atualização do valor devido, contudo não indicou meios hábeis para prosseguimento da execução, conforme se observa na peça de #id:fb8a1ce.

Certifico, por fim, que os cálculos foram atualizados, segundo se verifica na planilha de #id:41b3bbf.

Nesta data, 12/07/2023, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ante o teor da certidão supra, INDEFIRO o pedido do Autor no que pertine ao prosseguimento do feito, postos que não indicou meios hábeis ao prosseguimento da execução.

Notifique-se o reclamante.

Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 2 (dois) anos, aguardando-se o lapso da prescrição intercorrente.

Expedientes necessários.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000459-59.2023.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CLAYVERT GABRIEL GADELHA GONCALVES |
| ADVOGADO | JOAQUIM HOLANDA CRUZ(OAB: 27145/CE) |
| RECLAMADO | L DE F S HOLANDA ALIKTOR EMPREENDIMENTOS TURISTICOS |
| ADVOGADO | DIEGO PINHEIRO COSTA(OAB: 27155/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAYVERT GABRIEL GADELHA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3790c2 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 12/07/2023, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autosao(à) Exmo(a). Sr(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando a manifestação da parte Autora, **fica a reclamada notificada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição do reclamante constante do #id:4d86169, através da qual informa o não pagamento da parcela nº 01/03, no valor de R$ 1.000,00, sob pena de execução**.

Havendo manifestação, autos conclusos.

Caso contrário, execute-se o acordo celebrado nos autos, pelo valor de **R$ 6.000,00**, já incluídas as cláusulas penais, consultando-se todos os convênios disponíveis neste Regional.

Expedientes necessários.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000459-59.2023.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CLAYVERT GABRIEL GADELHA GONCALVES |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | JOAQUIM HOLANDA CRUZ(OAB: 27145/CE) |
| RECLAMADO | L DE F S HOLANDA ALIKTOR EMPREENDIMENTOS TURISTICOS |
| ADVOGADO | DIEGO PINHEIRO COSTA(OAB: 27155/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- L DE F S HOLANDA ALIKTOR EMPREENDIMENTOS TURISTICOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3790c2 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 12/07/2023, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autosao(à) Exmo(a). Sr(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando a manifestação da parte Autora, **fica a reclamada notificada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição do reclamante constante do #id:4d86169, através da qual informa o não pagamento da parcela nº 01/03, no valor de R$ 1.000,00, sob pena de execução**.

Havendo manifestação, autos conclusos.

Caso contrário, execute-se o acordo celebrado nos autos, pelo valor de **R$ 6.000,00**, já incluídas as cláusulas penais, consultando-se todos os convênios disponíveis neste Regional.

Expedientes necessários.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000418-63.2021.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO EDVAN FERNANDES DE MOURA |
| ADVOGADO | Marcos Martins dos Santos Neto(OAB: 20087/CE) |
| ADVOGADO | TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE) |
| RECLAMADO | PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS |
| ADVOGADO | ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE) |
| RECLAMADO | G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69dff7c proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 12/07/2023, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autosao(à) Exmo(a). Sr(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Devidamente citada, a 1ª reclamada – G&E, devedora principal, não pagou nem garantiu a execução.

Conforme se depreende dos autos, a referida empresa se encontra em processo de Falência, o que impede a adoção de quaisquer medidas constritivas de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

Desse modo, por medida de economia e celeridade processual, **redireciono, desde logo, a execução em desfavor da 2ª reclamada – PETROBRAS, porquanto condenada de forma subsidiária, e por inexistir previsão legal nesta Especializada acerca do chamado benefício de ordem entre os sócios da devedora principal e a responsável subsidiária**.

A dívida exequenda importa em **R$ 15.435,09**(id cf0d9e6).

Há um crédito vinculado ao presente feito no valor atualizado de **R$ 12.342,72,** decorrente do depósito recursal realizado pela 2ª reclamada – PETROBRAS, **o qual converto em penhora**.

Por conseguinte, **fica a PETROBRAS citada, desde logo, para pagar o crédito remanescente no valor de R$ 3.092,37, no prazo de 48 horas, ou para garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT**.

Decorrido o prazo legal sem que a referida estatal efetue o pagamento ou garanta a execução, voltem-me os autos conclusos para analisar a possibilidade de liberação dos depósitos recursais.

Expedientes necessários.

**DOU AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE CITAÇÃO**.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000418-63.2021.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO EDVAN FERNANDES DE MOURA |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | Marcos Martins dos Santos Neto(OAB: 20087/CE) |
| ADVOGADO | TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE) |
| RECLAMADO | PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS |
| ADVOGADO | ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE) |
| RECLAMADO | G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO EDVAN FERNANDES DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69dff7c proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 12/07/2023, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autosao(à) Exmo(a). Sr(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Devidamente citada, a 1ª reclamada – G&E, devedora principal, não pagou nem garantiu a execução.

Conforme se depreende dos autos, a referida empresa se encontra em processo de Falência, o que impede a adoção de quaisquer medidas constritivas de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

Desse modo, por medida de economia e celeridade processual, **redireciono, desde logo, a execução em desfavor da 2ª reclamada – PETROBRAS, porquanto condenada de forma subsidiária, e por inexistir previsão legal nesta Especializada acerca do chamado benefício de ordem entre os sócios da devedora principal e a responsável subsidiária**.

A dívida exequenda importa em **R$ 15.435,09**(id cf0d9e6).

Há um crédito vinculado ao presente feito no valor atualizado de **R$ 12.342,72,** decorrente do depósito recursal realizado pela 2ª reclamada – PETROBRAS, **o qual converto em penhora**.

Por conseguinte, **fica a PETROBRAS citada, desde logo, para pagar o crédito remanescente no valor de R$ 3.092,37, no prazo de 48 horas, ou para garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT**.

Decorrido o prazo legal sem que a referida estatal efetue o pagamento ou garanta a execução, voltem-me os autos conclusos para analisar a possibilidade de liberação dos depósitos recursais.

Expedientes necessários.

**DOU AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE CITAÇÃO**.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0001314-38.2023.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOAO PAULO ARAUJO DE SOUZA |
| ADVOGADO | ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 47369/CE) |
| RECLAMADO | INFRALINK SERVICOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO PAULO ARAUJO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b8889fc proferida nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, MARIANNE MELO DE FARIAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela de urgência apresentada pelo reclamante JOÃO PAULO ARAUJO DE SOUZA, alegando, em suma, que foi dispensado imotivadamente pela reclamada, em 10/03/2023, sem que lhe fossem pagas as verbas rescisórias que entende devidas, requerendo, de forma antecipada, a expedição de alvará para saque dos depósitos de FGTS e liberação das guias para habilitação no seguro desemprego.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente destaco que, em razão do julgamento da ADI 2382/DF, a qual julgou constitucional o art. 29-B da Lei 8.036/1990, tornou-se incabível a concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela requerido nesse tocante.

De outro lado, no que diz respeito ao pedido de habilitação no seguro desemprego, segue análise abaixo.

Prevê o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito

e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, confrontando as provas constantes nos autos, verifico, sem maiores digressões, que inexistem documentos capazes de demonstrar, em cognição sumária, que houve, de fato, a prestação de serviços do autor a parte reclamada e nem de que maneira esta se deu, inclusive se considerarmos que não há sequer cópia da CTPS da parte autora nos autos, nem TRCT, sendo temerária, por ora, o deferimento da tutela pleiteada, sem oportunização do devido contraditório e da ampla defesa, em face do não preenchimento do requisito do *fumus bonis iuris,* frisando, ainda, que a matéria aqui retratada demanda instrução probatória.

Isso posto, indefiro, outrossim, o pedido de antecipação de tutela em relação à habilitação no Seguro Desemprego.

Ato contínuo, fica mantida a audiência UNA já designada no dia **26/09/2023 às 11:30**, a qual será realizada de forma telepresencial, observando-se o link: https://trt7-jus-br.zoom.us/my/vtsga01 - senha de acesso: 555649.

Registre-se que com o fim do estado de emergência da pandemia, as atividades no fórum retornaram normalmente com a presença física do Juiz na sala de audiência, podendo as partes e advogados comparecerem presencialmente no caso de não possuir condições técnicas para acesso à sala virtual.

Endereço da Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante para aqueles que queiram se fazer presente à audiência: Av. Paulo Costa, S/N, bairro Carioca, São Gonçalo do Amarante/CE.

Ciente a parte autora via DEJT.

Notifique-se a reclamada, via postal, para tomar ciência da presente decisão e comparecer a audiência UNA ora designada.

Expedientes necessários.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000604-52.2022.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LUIZ NETO DA SILVA |
| ADVOGADO | LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE) |
| RECLAMADO | CONSORCIO ENGENHARIA ATHOS EDRO |
| ADVOGADO | Emmanuel Fontenele de Araújo(OAB: 26688/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ NETO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b035f42 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a sentença de mérito julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região manteve a sentença de mérito.

Certifico, ainda, que o acórdão transitou em julgado (#id:95dea5d).

Certifico, por fim, que as custas processuais foram dispensadas e que não há realização de perícia nesta ação.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Ante a certidão supra, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000604-52.2022.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LUIZ NETO DA SILVA |
| ADVOGADO | LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE) |
| RECLAMADO | CONSORCIO ENGENHARIA ATHOS EDRO |
| ADVOGADO | Emmanuel Fontenele de Araújo(OAB: 26688/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSORCIO ENGENHARIA ATHOS EDRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b035f42 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a sentença de mérito julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região manteve a

sentença de mérito.

Certifico, ainda, que o acórdão transitou em julgado (#id:95dea5d).

Certifico, por fim, que as custas processuais foram dispensadas e que não há realização de perícia nesta ação.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Ante a certidão supra, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000245-39.2021.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ALISSON SERVIO ALVES CIPRIANO |
| ADVOGADO | CAMILA GUEMES RODRIGUES(OAB: 34211/CE) |
| RECLAMADO | CONSORCIO MOBILIDADE BAHIA |
| ADVOGADO | CAMILA SANTOS FERREIRA SANTOS(OAB: 44000/BA) |
| ADVOGADO | FABIANA GALDINO COTIAS(OAB: 22164/BA) |
| ADVOGADO | CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO) |
| RECLAMADO | CONSORCIO VLT FORTALEZA (AZVI -SQUADRO) |
| ADVOGADO | SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA E SILVA(OAB: 24385/CE) |
| RECLAMADO | CONSTRUTORA NOVA KAIMBE LTDA |
| ADVOGADO | ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES(OAB: 111950/RJ) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALISSON SERVIO ALVES CIPRIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2351f3 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que foram juntados aos autos os comprovantes de pagamento do débito referente à empresa CONSORCIO MOBILIDADE BAHIA, conforme se observa nos documentos de #id:77a6a1b, #id:7e9ec49, #id:aedb248 e #id:2a5231f.

Nesta data,12/07/2023, eu, FranciscoWerlon Silva, faço conclusos os presentes autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Diante da certidão supra, declaro quitado o débito da Executada **CONSORCIO MOBILIDADE BAHIA, devendo esta ser excluída do polo passivo da demanda.**

Considerando o teor da certidão de #id:b368e0c, bem como a inexistência de outros bens passíveis de penhora dos executados **CONSTRUTORA NOVA KAIMBE** e **CONSÓRCIO VLT**, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 2 (dois) anos, aguardando-se ao da prescrição intercorrente.

Ciente o reclamante.

Expedientes necessários.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000245-39.2021.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ALISSON SERVIO ALVES CIPRIANO |
| ADVOGADO | CAMILA GUEMES RODRIGUES(OAB: 34211/CE) |
| RECLAMADO | CONSORCIO MOBILIDADE BAHIA |
| ADVOGADO | CAMILA SANTOS FERREIRA SANTOS(OAB: 44000/BA) |
| ADVOGADO | FABIANA GALDINO COTIAS(OAB: 22164/BA) |
| ADVOGADO | CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO) |
| RECLAMADO | CONSORCIO VLT FORTALEZA (AZVI -SQUADRO) |
| ADVOGADO | SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA E SILVA(OAB: 24385/CE) |
| RECLAMADO | CONSTRUTORA NOVA KAIMBE LTDA |
| ADVOGADO | ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES(OAB: 111950/RJ) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSORCIO MOBILIDADE BAHIA
- CONSORCIO VLT FORTALEZA (AZVI-SQUADRO)
- CONSTRUTORA NOVA KAIMBE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2351f3 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que foram juntados aos autos os comprovantes de pagamento do débito referente à empresa CONSORCIO MOBILIDADE BAHIA, conforme se observa nos documentos de #id:77a6a1b, #id:7e9ec49, #id:aedb248 e #id:2a5231f.

Nesta data,12/07/2023, eu, FranciscoWerlon Silva, faço conclusos os presentes autos.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Diante da certidão supra, declaro quitado o débito da Executada **CONSORCIO MOBILIDADE BAHIA, devendo esta ser excluída do polo passivo da demanda.**

Considerando o teor da certidão de #id:b368e0c, bem como a inexistência de outros bens passíveis de penhora dos executados **CONSTRUTORA NOVA KAIMBE** e **CONSÓRCIO VLT**, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 2 (dois) anos, aguardando-se ao da prescrição intercorrente.

Ciente o reclamante.

Expedientes necessários.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0001479-32.2016.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO MARCEANO CALISTA BARROS |
| ADVOGADO | FERNANDO ANTONIO BENEVIDES FÉRRER(OAB: 10575/CE) |
| ADVOGADO | JOZIRENE OLIVEIRA CHAVES DE CARVALHO(OAB: 12754/PI) |
| RECLAMADO | SANTOS CMI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA |
| ADVOGADO | CINTHIA MENESES MAIA(OAB: 29398/CE) |
| RECLAMADO | CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM |
| ADVOGADO | MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE) |
| ADVOGADO | AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES(OAB: 32111/CE) |
| ADVOGADO | Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE) |
| RECLAMADO | POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |
| ADVOGADO | FLAYLA FERNANDA SOUZA BERNARDINO(OAB: 350752/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO MARCEANO CALISTA BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3b5557 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data,12/07/2023, eu, FranciscoWerlon Silva, faço conclusos os presentes autos.

**DESPACHO**

A reclamadaPOSCO comprovou odepósito nº 03/06do parcelamento efetuado nos autos, no valor de **R$ 53.357,28**.

Assim, libere-sereferido valor em favor dos beneficiários, através dealvará de transferência, nos seguintes percentuais:

- **75% para o reclamante; e**
- **25% para seu advogado.**

Uma vez expedido, dê-se ciência.

Após, aguarde-se a comprovação das 3 (três) últimas parcelas, as quais serão utilizadas para pagamento das seguintes verbas:

- **Crédito liquido do reclamante – R$ 48.011,09;**
- **Contribuição previdenciária – R$ 76.034,20; e**
- **IRPF devido pelo reclamante – R$ 36.026,55.**

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0001479-32.2016.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO MARCEANO CALISTA BARROS |
| ADVOGADO | FERNANDO ANTONIO BENEVIDES FÉRRER(OAB: 10575/CE) |
| ADVOGADO | JOZIRENE OLIVEIRA CHAVES DE CARVALHO(OAB: 12754/PI) |
| RECLAMADO | SANTOS CMI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA |
| ADVOGADO | CINTHIA MENESES MAIA(OAB: 29398/CE) |
| RECLAMADO | CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM |
| ADVOGADO | MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE) |
| ADVOGADO | AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES(OAB: 32111/CE) |
| ADVOGADO | Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE) |
| RECLAMADO | POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |
| ADVOGADO | FLAYLA FERNANDA SOUZA BERNARDINO(OAB: 350752/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM
- POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA
- SANTOS CMI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3b5557 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data,12/07/2023, eu, FranciscoWerlon Silva, faço conclusos os presentes autos.

**DESPACHO**

A reclamadaPOSCO comprovou odepósito nº 03/06do parcelamento efetuado nos autos, no valor de **R$ 53.357,28**. Assim, libere-sereferido valor em favor dos beneficiários, através dealvará de transferência, nos seguintes percentuais:

- **75% para o reclamante; e**
- **25% para seu advogado.**

Uma vez expedido, dê-se ciência.

Após, aguarde-se a comprovação das 3 (três) últimas parcelas, as quais serão utilizadas para pagamento das seguintes verbas:

- **Crédito liquido do reclamante – R$ 48.011,09;**
- **Contribuição previdenciária – R$ 76.034,20; e**
- **IRPF devido pelo reclamante – R$ 36.026,55.**

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000018-15.2022.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ALEXANDRE DUARTE SALES |
| ADVOGADO | MAYANE ALVES SILVA SANTIAGO(OAB: 30920/CE) |
| RECLAMADO | ROSAEL JOSE DE QUEIROZ |
| RECLAMADO | CLARINDO MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE) |
| RECLAMADO | KOMBOOGIE BRASIL LOGISTICA LTDA - EPP |
| ADVOGADO | DANIELLE BARBOSA DE ALMEIDA AVELINO(OAB: 19839/PE) |
| ADVOGADO | MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE) |
| RECLAMADO | MIRIAM REZENDE DE QUEIROZ |
| RECLAMADO | ABIMAEL CLARINDO GOMES FILHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KOMBOOGIE BRASIL LOGISTICA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), KOMBOOGIE BRASIL LOGISTICA LTDA - EPP, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, querendo, apresentarem embargos à execução no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o bloqueio realizado em sua conta bancária via SISBAJUD.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**LUIS EDUARDO FREITAS GOULART**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0000937-67.2023.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | HENRIQUE LUIZ VAZZOLER PINTO |
| ADVOGADO | MARTA ROSE VIMERCATI SCODINO(OAB: 10982/ES) |
| ADVOGADO | JESSE LAURES(OAB: 38456/ES) |
| RECLAMADO | CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM |
| ADVOGADO | Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE) |
| PERITO | MARIOLEIDE DE FARIAS XAVIER |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HENRIQUE LUIZ VAZZOLER PINTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), HENRIQUE LUIZ VAZZOLER PINTO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: MARIOLEIDE DE FARIAS XAVIER

Data e horário da perícia: **29 de setembro de 2023 às 08h30min**.

Local da realização: Companhia Siderúrgica do Pecém (CSP) localizada na Rodovia CE 422, Km 11,5 - S/N, São Gonçalo do Amarante - CE. CEP: 62.670-000.

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**GONCALES RAMALHO DE LIMA**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000937-67.2023.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | HENRIQUE LUIZ VAZZOLER PINTO |
| ADVOGADO | MARTA ROSE VIMERCATI SCODINO(OAB: 10982/ES) |
| ADVOGADO | JESSE LAURES(OAB: 38456/ES) |
| RECLAMADO | CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM |
| ADVOGADO | Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE) |
| PERITO | MARIOLEIDE DE FARIAS XAVIER |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: MARIOLEIDE DE FARIAS XAVIER

Data e horário da perícia: **29 de setembro de 2023 às 08h30min**.

Local da realização: Companhia Siderúrgica do Pecém (CSP) localizada na Rodovia CE 422, Km 11,5 - S/N, São Gonçalo do Amarante - CE. CEP: 62.670-000.

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**GONCALES RAMALHO DE LIMA**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0001296-17.2023.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | NADIEL CASTRO BARRETO |
| ADVOGADO | JULIANNA LIMA CASTELO BRANCO REGO(OAB: 9577/PI) |
| RECLAMADO | F. G. ESTRUTURAS METALICAS LTDA |
| RECLAMADO | GF MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NADIEL CASTRO BARRETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), NADIEL CASTRO BARRETO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para informar o endereço correto e atualizado do(a) reclamado(a) GF MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias (Art. 321, CPC), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as

intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**GONCALES RAMALHO DE LIMA**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0001186-18.2023.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOAO VITOR MUNIZ DA SILVA |
| ADVOGADO | GUILHERME LAZARO PEREIRA(OAB: 36480/CE) |
| RECLAMADO | PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS |
| RECLAMADO | J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - ME |
| RECLAMADO | G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO VITOR MUNIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 986f57c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, TIAGO SOARES DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**SENTENÇA**

Compulsando os autos, verifica-se que pela certidão do oficial de justiça que a notificação citatória da(s) 2ª reclamada(s) não logrou êxito.

Tendo em vista que o presente feito corre pelo rito sumaríssimo e o(a) reclamante não indicou corretamente o endereço do(a) 2ª reclamado(a), como determina o artigo 852-B, II, da CLT ("não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado"), bem como diante do preceituado no § 1º do citado dispositivo legal ("o não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e pagamento de custas sobre o valor da causa"), declaro extinto o processo sem resolução de mérito, determinando o ARQUIVAMENTO do feito com as cautelas de praxe.

Quanto ao pedido de notificação por meio dos patronos mencionados na peça autoral, indefiro, pois a notificação inicial deve ser direcionada à parte, salvo se os causídicos tivessem procurações para atuar neste feito. Outrossim, não pode a parte autora presumir, sem previsão legal, que determinado advogado que atuou em outro feito irá atuar também neste.

CUSTAS pelo(a) Reclamante no percentual de 2%, calculadas sobre o valor da causa, dispensadas na forma da lei, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em seu favor.

Ciente a parte reclamante via Dejt.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0001187-03.2023.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE EVANGELISTA FERREIRA JUNIOR |
| ADVOGADO | GUILHERME LAZARO PEREIRA(OAB: 36480/CE) |
| RECLAMADO | G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA |
| RECLAMADO | PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS |
| RECLAMADO | J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE EVANGELISTA FERREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fefcd70 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, TIAGO SOARES DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)

Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**SENTENÇA**

Compulsando os autos, verifica-se que pela certidão do oficial de justiça que a notificação citatória da(s) 2ª reclamada(s) não logrou êxito.

Tendo em vista que o presente feito corre pelo rito sumaríssimo e o(a) reclamante não indicou corretamente o endereço do(a) 2ª reclamado(a), como determina o artigo 852-B, II, da CLT ("não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado"), bem como diante do preceituado no § 1º do citado dispositivo legal ("o não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e pagamento de custas sobre o valor da causa"), declaro extinto o processo sem resolução de mérito, determinando o ARQUIVAMENTO do feito com as cautelas de praxe.

Quanto ao pedido de notificação por meio dos patronos mencionados na peça autoral, indefiro, pois a notificação inicial deve ser direcionada à parte, salvo se os causídicos tivessem procurações para atuar neste feito. Outrossim, não pode a parte autora presumir, sem previsão legal, que determinado advogado que atuou em outro feito irá atuar também neste.

CUSTAS pelo(a) Reclamante no percentual de 2%, calculadas sobre o valor da causa, dispensadas na forma da lei, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em seu favor.

Ciente a parte reclamante via Dejt.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0001188-85.2023.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO JOSE FROTA FEITOZA |
| ADVOGADO | GUILHERME LAZARO PEREIRA(OAB: 36480/CE) |
| RECLAMADO | PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS |
| RECLAMADO | J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - ME |
| RECLAMADO | G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO JOSE FROTA FEITOZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f24c1b3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, TIAGO SOARES DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**SENTENÇA**

Compulsando os autos, verifica-se que pela certidão do oficial de justiça que a notificação citatória da(s) 2ª reclamada(s) não logrou êxito.

Tendo em vista que o presente feito corre pelo rito sumaríssimo e o(a) reclamante não indicou corretamente o endereço do(a) 2ª reclamado(a), como determina o artigo 852-B, II, da CLT ("não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado"), bem como diante do preceituado no § 1º do citado dispositivo legal ("o não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e pagamento de custas sobre o valor da causa"), declaro extinto o processo sem resolução de mérito, determinando o ARQUIVAMENTO do feito com as cautelas de praxe.

Quanto ao pedido de notificação por meio dos patronos mencionados na peça autoral, indefiro, pois a notificação inicial deve ser direcionada à parte, salvo se os causídicos tivessem procurações para atuar neste feito. Outrossim, não pode a parte autora presumir, sem previsão legal, que determinado advogado que atuou em outro feito irá atuar também neste.

CUSTAS pelo(a) Reclamante no percentual de 2%, calculadas sobre o valor da causa, dispensadas na forma da lei, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em seu favor.

Ciente a parte reclamante via Dejt.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000522-53.2023.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO ANDROCELIO DE LIMA |
| ADVOGADO | FELIPE MEDEIROS FREITAS(OAB: 32506/CE) |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | EDMILSON BANDEIRA LIMA(OAB: 29121/CE) |
| RECLAMADO | REVELINO JOSE ALVES DE ALMEIDA 76483657315 |
| ADVOGADO | JOAQUIM HOLANDA CRUZ(OAB: 27145/CE) |
| RECLAMADO | BEIRA RIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA |
| ADVOGADO | BRUNO ROMERO CARVALHO LIMA(OAB: 44829/CE) |
| RECLAMADO | ANTONIA CAETANO DE SOUSA |
| ADVOGADO | MATHEUS ANTONIO LUCENA FELIX(OAB: 44968/CE) |
| PERITO | MARIOLEIDE DE FARIAS XAVIER |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO ANDROCELIO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO ANDROCELIO DE LIMA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: MARIOLEIDE DE FARIAS XAVIER

Data e horário da perícia: **21 de setembro de 2023 às 13h30min**.

Local da realização: DEPÓSITO BEIRA RIO, localizado Rua São josé – Muriti, Paracuru/CE, CEP: 62.680-000.

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**GONCALES RAMALHO DE LIMA**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000522-53.2023.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO ANDROCELIO DE LIMA |
| ADVOGADO | FELIPE MEDEIROS FREITAS(OAB: 32506/CE) |
| ADVOGADO | EDMILSON BANDEIRA LIMA(OAB: 29121/CE) |
| RECLAMADO | REVELINO JOSE ALVES DE ALMEIDA 76483657315 |
| ADVOGADO | JOAQUIM HOLANDA CRUZ(OAB: 27145/CE) |
| RECLAMADO | BEIRA RIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA |
| ADVOGADO | BRUNO ROMERO CARVALHO LIMA(OAB: 44829/CE) |
| RECLAMADO | ANTONIA CAETANO DE SOUSA |
| ADVOGADO | MATHEUS ANTONIO LUCENA FELIX(OAB: 44968/CE) |
| PERITO | MARIOLEIDE DE FARIAS XAVIER |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIA CAETANO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIA CAETANO DE SOUSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: MARIOLEIDE DE FARIAS XAVIER

Data e horário da perícia: **21 de setembro de 2023 às 13h30min**.

Local da realização: DEPÓSITO BEIRA RIO, localizado Rua São josé – Muriti, Paracuru/CE, CEP: 62.680-000.

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**GONCALES RAMALHO DE LIMA**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000522-53.2023.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO ANDROCELIO DE LIMA |
| ADVOGADO | FELIPE MEDEIROS FREITAS(OAB: 32506/CE) |
| ADVOGADO | EDMILSON BANDEIRA LIMA(OAB: 29121/CE) |
| RECLAMADO | REVELINO JOSE ALVES DE ALMEIDA 76483657315 |
| ADVOGADO | JOAQUIM HOLANDA CRUZ(OAB: 27145/CE) |
| RECLAMADO | BEIRA RIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA |
| ADVOGADO | BRUNO ROMERO CARVALHO LIMA(OAB: 44829/CE) |
| RECLAMADO | ANTONIA CAETANO DE SOUSA |
| ADVOGADO | MATHEUS ANTONIO LUCENA FELIX(OAB: 44968/CE) |
| PERITO | MARIOLEIDE DE FARIAS XAVIER |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BEIRA RIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), BEIRA RIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: MARIOLEIDE DE FARIAS XAVIER

Data e horário da perícia: **21 de setembro de 2023 às 13h30min**.

Local da realização: DEPÓSITO BEIRA RIO, localizado Rua São josé – Muriti, Paracuru/CE, CEP: 62.680-000.

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**GONCALES RAMALHO DE LIMA**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000522-53.2023.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO ANDROCELIO DE LIMA |
| ADVOGADO | FELIPE MEDEIROS FREITAS(OAB: 32506/CE) |
| ADVOGADO | EDMILSON BANDEIRA LIMA(OAB: 29121/CE) |
| RECLAMADO | REVELINO JOSE ALVES DE ALMEIDA 76483657315 |
| ADVOGADO | JOAQUIM HOLANDA CRUZ(OAB: 27145/CE) |
| RECLAMADO | BEIRA RIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA |
| ADVOGADO | BRUNO ROMERO CARVALHO LIMA(OAB: 44829/CE) |
| RECLAMADO | ANTONIA CAETANO DE SOUSA |
| ADVOGADO | MATHEUS ANTONIO LUCENA FELIX(OAB: 44968/CE) |
| PERITO | MARIOLEIDE DE FARIAS XAVIER |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REVELINO JOSE ALVES DE ALMEIDA 76483657315

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), REVELINO JOSE ALVES DE ALMEIDA 76483657315, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: MARIOLEIDE DE FARIAS XAVIER

Data e horário da perícia: **21 de setembro de 2023 às 13h30min**.

Local da realização: DEPÓSITO BEIRA RIO, localizado Rua São josé – Muriti, Paracuru/CE, CEP: 62.680-000.

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**GONCALES RAMALHO DE LIMA**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0001184-48.2023.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO DA ROCHA ALBERTO |
| ADVOGADO | GUILHERME LAZARO PEREIRA(OAB: 36480/CE) |
| RECLAMADO | PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS |
| RECLAMADO | J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - ME |
| RECLAMADO | G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO DA ROCHA ALBERTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO DA ROCHA ALBERTO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para informar o endereço correto e atualizado da reclamada, ou requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias (Art. 321, CPC), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os**

**efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**GONCALES RAMALHO DE LIMA**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0001185-33.2023.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO MARINO DE LIMA |
| ADVOGADO | GUILHERME LAZARO PEREIRA(OAB: 36480/CE) |
| RECLAMADO | PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS |
| RECLAMADO | J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - ME |
| RECLAMADO | G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO MARINO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO MARINO DE LIMA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para informar o endereço correto e atualizado da reclamada, ou requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias (Art. 321, CPC), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**GONCALES RAMALHO DE LIMA**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0001122-42.2022.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO CARLOS SOUSA BATISTA |
| ADVOGADO | DIEGO PINHEIRO COSTA(OAB: 27155/CE) |
| RECLAMADO | COMPANHIA DE ALIMENTOS DO NORDESTE CIALNE |
| ADVOGADO | EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES FILHO(OAB: 15321/CE) |
| PERITO | MARIOLEIDE DE FARIAS XAVIER |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO CARLOS SOUSA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO CARLOS SOUSA BATISTA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para se manifestar sobre o laudo pericial de **Id.: df2c654**, no prazo comum de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverão informar se ainda há interesse na audiência de instrução

para produção da prova oral em relação a todos os pedidos.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**GONCALES RAMALHO DE LIMA**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0001122-42.2022.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO CARLOS SOUSA BATISTA |
| ADVOGADO | DIEGO PINHEIRO COSTA(OAB: 27155/CE) |
| RECLAMADO | COMPANHIA DE ALIMENTOS DO NORDESTE CIALNE |
| ADVOGADO | EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES FILHO(OAB: 15321/CE) |
| PERITO | MARIOLEIDE DE FARIAS XAVIER |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE ALIMENTOS DO NORDESTE CIALNE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), COMPANHIA DE ALIMENTOS DO NORDESTE CIALNE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para se manifestar sobre o laudo pericial de **Id.: df2c654**, no prazo comum de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverão informar se ainda há interesse na audiência de instrução para produção da prova oral em relação a todos os pedidos.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**GONCALES RAMALHO DE LIMA**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0001455-91.2022.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MANOEL EUGENIO DOS SANTOS OLIVEIRA |
| ADVOGADO | EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE) |
| RECLAMADO | TIMETECH SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA |
| ADVOGADO | PEDRO CYSNE FROTA DE SOUZA(OAB: 30140/CE) |
| ADVOGADO | MARIANA FROTA FARIAS(OAB: 43964/CE) |
| ADVOGADO | JOAO VICTOR DUARTE MOREIRA(OAB: 30457/CE) |
| ADVOGADO | CIBELLE VIEIRA FERREIRA(OAB: 46427/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE PARACURU |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | BRENO JOSÉ ROLIM CHAVES(OAB: 22171/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MANOEL EUGENIO DOS SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MANOEL EUGENIO DOS SANTOS OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

Alvará 1: 23071210322474200000034056237

Alvará 2: 23071210322474700000034056238

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**LUIS EDUARDO FREITAS GOULART**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0065600-86.1994.5.07.0024**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RITA GOMES CARNEIRO ANDRADE |
| ADVOGADO | FRANCISCO ARNALDO DE PAULA PESSOA DE AZEVEDO(OAB: 3783/CE) |
| RECLAMANTE | COSMA SOARES PAIXAO |
| ADVOGADO | FRANCISCO ARNALDO DE PAULA PESSOA DE AZEVEDO(OAB: 3783/CE) |
| RECLAMANTE | RAIMUNDO RAMOS DA MOTA |
| ADVOGADO | FRANCISCO ARNALDO DE PAULA PESSOA DE AZEVEDO(OAB: 3783/CE) |
| RECLAMANTE | LUZIA FREITAS GONÇALVES |
| ADVOGADO | FRANCISCO ARNALDO DE PAULA PESSOA DE AZEVEDO(OAB: 3783/CE) |
| RECLAMANTE | FRANCISCA ASSIS FREITAS |
| ADVOGADO | FRANCISCO ARNALDO DE PAULA PESSOA DE AZEVEDO(OAB: 3783/CE) |
| RECLAMANTE | COSMA MARTINS DOS SANTOS |
| ADVOGADO | FRANCISCO ARNALDO DE PAULA PESSOA DE AZEVEDO(OAB: 3783/CE) |
| RECLAMANTE | JOSE FERNANDO ANDRADE |
| ADVOGADO | FRANCISCO ARNALDO DE PAULA PESSOA DE AZEVEDO(OAB: 3783/CE) |
| RECLAMANTE | MARIA JOSE MORENO DE SOUSA |
| ADVOGADO | FRANCISCO ARNALDO DE PAULA PESSOA DE AZEVEDO(OAB: 3783/CE) |
| RECLAMANTE | CICERA RODRIGUES FELIX |
| ADVOGADO | FRANCISCO ARNALDO DE PAULA PESSOA DE AZEVEDO(OAB: 3783/CE) |
| RECLAMANTE | MARIA LEANDRO DE SOUZA |
| ADVOGADO | FRANCISCO ARNALDO DE PAULA PESSOA DE AZEVEDO(OAB: 3783/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE TURURU |
| ADVOGADO | LETICIA DA SILVA LINHARES(OAB: 42384/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CICERA RODRIGUES FELIX
- COSMA MARTINS DOS SANTOS
- COSMA SOARES PAIXAO
- FRANCISCA ASSIS FREITAS
- JOSE FERNANDO ANDRADE
- LUZIA FREITAS GONÇALVES
- MARIA JOSE MORENO DE SOUSA
- MARIA LEANDRO DE SOUZA
- RAIMUNDO RAMOS DA MOTA
- RITA GOMES CARNEIRO ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f871dee proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 12/07/2023, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autosao(à) Exmo(a). Sr(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão do E. TRT-7 (id 93e9bff), e considerando a decisão exequenda é ilíquida, ficam os reclamantes notificados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os **CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO**, conforme prescreve o §1°-B do art. 879 da CLT, observando-se as seguintes disposições:

**a) Recomenda-se que os cálculos sejam realizados com o uso doPje-Calc, ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas, devendo ser apresentados em PDF e acompanhados do arquivo .pjc, exportado pelo referido sistema (Pje-Calc), de simples manuseio e que já contém parâmetros e índices em sua base de dados, vedado o uso de PDF ou HTML para essa finalidade;**

**b) Após a elaboração do cálculo, o exequente deverá juntar aos autos a respectiva planilha em PDF, bem como enviar ao e-mail desta vara (varasga01@trt7.jus.br) o arquivo .pjc do cálculo realizado; e**

**c) Da conta de liquidação deverão constar, obrigatoriamente, eventuais valores devidos a título contribuição previdenciária, imposto de renda, honorários advocatícios e periciais e custas**

**processuais (caso não tenham sido recolhidas quando da interposição de recurso).**

Elaborada a conta de liquidação, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para importação do arquivo dos cálculos de liquidação para o sistema PJE.

Após, notifique-se a reclamada para, querendo, e no prazo de 8 (oito) dias, apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto de eventual discordância, a qual deverá ser acompanhada dos cálculos completos, com os valores que entender devidos, apresentados por meio de relatório tipo PDF emitido pelo ***PJe-Calc***, sob pena de preclusão, a teor do que dispõe o §2º, do art. 879, da CLT.

Impugnados os cálculos, notifique-se o reclamante para, querendo, e em 8 (oito) dias, apresentar manifestação. Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento da conta de liquidação.

Decorrido, entretanto, o mencionado prazo sem impugnação por parte da reclamada, certifique-se e, ato contínuo, façam-me os autos conclusos para o mesmo fim.

Fica indeferido, desde logo, qualquer pedido do exequente para liquidação do julgado pela Secretaria da Vara, haja vista que, por tratar-se de simples cálculos aritméticos, tal ônus é do credor, conforme estabelecido no §1º-B do art. 878-A da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que NÃO há depósito recursal nos autos.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0065600-86.1994.5.07.0024**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RITA GOMES CARNEIRO ANDRADE |
| ADVOGADO | FRANCISCO ARNALDO DE PAULA PESSOA DE AZEVEDO(OAB: 3783/CE) |
| RECLAMANTE | COSMA SOARES PAIXAO |
| ADVOGADO | FRANCISCO ARNALDO DE PAULA PESSOA DE AZEVEDO(OAB: 3783/CE) |
| RECLAMANTE | RAIMUNDO RAMOS DA MOTA |
| ADVOGADO | FRANCISCO ARNALDO DE PAULA PESSOA DE AZEVEDO(OAB: 3783/CE) |
| RECLAMANTE | LUZIA FREITAS GONÇALVES |
| ADVOGADO | FRANCISCO ARNALDO DE PAULA PESSOA DE AZEVEDO(OAB: 3783/CE) |
| RECLAMANTE | FRANCISCA ASSIS FREITAS |
| ADVOGADO | FRANCISCO ARNALDO DE PAULA PESSOA DE AZEVEDO(OAB: 3783/CE) |
| RECLAMANTE | COSMA MARTINS DOS SANTOS |
| ADVOGADO | FRANCISCO ARNALDO DE PAULA PESSOA DE AZEVEDO(OAB: 3783/CE) |
| RECLAMANTE | JOSE FERNANDO ANDRADE |
| ADVOGADO | FRANCISCO ARNALDO DE PAULA PESSOA DE AZEVEDO(OAB: 3783/CE) |
| RECLAMANTE | MARIA JOSE MORENO DE SOUSA |
| ADVOGADO | FRANCISCO ARNALDO DE PAULA PESSOA DE AZEVEDO(OAB: 3783/CE) |
| RECLAMANTE | CICERA RODRIGUES FELIX |
| ADVOGADO | FRANCISCO ARNALDO DE PAULA PESSOA DE AZEVEDO(OAB: 3783/CE) |
| RECLAMANTE | MARIA LEANDRO DE SOUZA |
| ADVOGADO | FRANCISCO ARNALDO DE PAULA PESSOA DE AZEVEDO(OAB: 3783/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE TURURU |
| ADVOGADO | LETICIA DA SILVA LINHARES(OAB: 42384/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICIPIO DE TURURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f871dee proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 12/07/2023, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autosao(à) Exmo(a). Sr(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão do E. TRT-7 (id 93e9bff), e considerando a decisão exequenda é ilíquida, ficam os reclamantes notificados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os **CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO**, conforme prescreve o §1°-B do art. 879 da CLT, observando-se as seguintes disposições:

**a) Recomenda-se que os cálculos sejam realizados com o uso doPje-Calc, ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas, devendo ser apresentados em PDF e acompanhados do arquivo .pjc, exportado pelo referido sistema (Pje-Calc), de simples manuseio e que já contém parâmetros e índices em sua base de dados, vedado o uso de PDF ou HTML para essa finalidade;**

**b) Após a elaboração do cálculo, o exequente deverá juntar aos autos a respectiva planilha em PDF, bem como enviar ao e-mail desta vara (varasga01@trt7.jus.br) o arquivo .pjc do cálculo realizado; e**

**c) Da conta de liquidação deverão constar, obrigatoriamente, eventuais valores devidos a título contribuição previdenciária, imposto de renda, honorários advocatícios e periciais e custas processuais (caso não tenham sido recolhidas quando da interposição de recurso).**

Elaborada a conta de liquidação, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para importação do arquivo dos cálculos de liquidação para o sistema PJE.

Após, notifique-se a reclamada para, querendo, e no prazo de 8 (oito) dias, apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto de eventual discordância, a qual deverá ser acompanhada dos cálculos completos, com os valores que entender devidos, apresentados por meio de relatório tipo PDF emitido pelo ***PJe-Calc***, sob pena de preclusão, a teor do que dispõe o §2º, do art. 879, da CLT.

Impugnados os cálculos, notifique-se o reclamante para, querendo, e em 8 (oito) dias, apresentar manifestação. Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento da conta de liquidação.

Decorrido, entretanto, o mencionado prazo sem impugnação por parte da reclamada, certifique-se e, ato contínuo, façam-me os autos conclusos para o mesmo fim.

Fica indeferido, desde logo, qualquer pedido do exequente para liquidação do julgado pela Secretaria da Vara, haja vista que, por tratar-se de simples cálculos aritméticos, tal ônus é do credor, conforme estabelecido no §1º-B do art. 878-A da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que NÃO há depósito recursal nos autos.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ConPag-0000321-63.2021.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| CONSIGNANTE | H DIAS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - EPP |
| ADVOGADO | CAROLINI DIAS(OAB: 33394/CE) |
| CONSIGNATÁRIO | MATIAS SARAIVA DE ANDRADE |
| CONSIGNATÁRIO | ROSA ROCHA DE ANDRADE |
| ADVOGADO | SARAH CAMELO MORAIS(OAB: 37288/CE) |
| CONSIGNATÁRIO | ESPÓLIO DE MARCÍLIO ROCHA DE ANDRADE |
| TERCEIRO INTERESSADO | CAIXA ECONOMICA FEDERAL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- H DIAS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b60762 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a Consignatária peticionou nos autos, informando que o alvará de #id:72b7496 resta pendente de cumprimento pela Caixa Econômica Federal, conforme se extrai da peça de #id:750fdd1.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ante o teor da certidão supra, expeça-se mandado para a CEF, a fim de intimá-la para, em 10 (dez) dias, dar cumprimento ao alvará de #id:72b7496, encaminhando o respectivo comprovante, sob pena de responsabilidade cível e penal do(a) Gerente.

Com a comprovado o cumprimento, intime-se a Consignatária e devolvam-se os autos para o arquivo definitivo.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ConPag-0000321-63.2021.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| CONSIGNANTE | H DIAS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - EPP |
| ADVOGADO | CAROLINI DIAS(OAB: 33394/CE) |
| CONSIGNATÁRIO | MATIAS SARAIVA DE ANDRADE |
| CONSIGNATÁRIO | ROSA ROCHA DE ANDRADE |
| ADVOGADO | SARAH CAMELO MORAIS(OAB: 37288/CE) |
| CONSIGNATÁRIO | ESPÓLIO DE MARCÍLIO ROCHA DE ANDRADE |
| TERCEIRO INTERESSADO | CAIXA ECONOMICA FEDERAL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROSA ROCHA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b60762 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a Consignatária peticionou nos autos, informando que o alvará de #id:72b7496 resta pendente de cumprimento pela Caixa Econômica Federal, conforme se extrai da peça de #id:750fdd1.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ante o teor da certidão supra, expeça-se mandado para a CEF, a fim de intimá-la para, em 10 (dez) dias, dar cumprimento ao alvará de #id:72b7496, encaminhando o respectivo comprovante, sob pena de responsabilidade cível e penal do(a) Gerente.

Com a comprovado o cumprimento, intime-se a Consignatária e devolvam-se os autos para o arquivo definitivo.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000324-81.2022.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RAILSON LEANDRO DE PAIVA |
| ADVOGADO | LUIS JORGE DA COSTA(OAB: 39825/CE) |
| RECLAMADO | RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA |
| ADVOGADO | ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAILSON LEANDRO DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9528e42 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, e que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região manteve a sentença de mérito.

Certifico, ainda, que o acórdão transitou em julgado (#id:6c8e75b).

Certifico, por fim, que as custas processuais foram dispensadas e que não há realização de perícia nesta ação.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Ante a certidão supra, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000324-81.2022.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RAILSON LEANDRO DE PAIVA |
| ADVOGADO | LUIS JORGE DA COSTA(OAB: 39825/CE) |
| RECLAMADO | RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA |
| ADVOGADO | ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9528e42 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, e que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região manteve a sentença de mérito.

Certifico, ainda, que o acórdão transitou em julgado (#id:6c8e75b).

Certifico, por fim, que as custas processuais foram dispensadas e que não há realização de perícia nesta ação.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Ante a certidão supra, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000295-94.2023.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RONALDO BISPO SOUZA OLIVEIRA |
| ADVOGADO | CAROLINE AGUIAR PINHEIRO(OAB: 35526/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO MACEDO COELHO NETO(OAB: 26037/CE) |
| ADVOGADO | RAYANE ARAUJO CASTELO BRANCO RAYOL(OAB: 29557/CE) |
| RECLAMADO | J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - ME |
| ADVOGADO | CLAUDIA CARIA MATOS(OAB: 34169/BA) |
| ADVOGADO | RAFAEL CERQUEIRA ROCHA(OAB: 46836/BA) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RONALDO BISPO SOUZA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 34a3cd1 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

CERTIFICO, para os devidos fins, que o reclamante deixou transcorrer o prazo sem apresentar recurso ordinário.

CERTIFICO que a reclamada interpôs recurso ordinário tempestivamente e o advogado possui habilitação nos autos.

CERTIFICO, por fim, que a reclamada deixou de recolher custas processuais e efetuar o depósito recursal, tendo entretanto requerido os benefícios da justiça gratuita.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARIA EDNETE JUCÁ COUTO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Diante dos termos da certidão supra e requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento,nos moldes do art. 99, § 7º, CPC.

Assim sendo, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamado(a) em seu efeito devolutivo, com fulcro no inciso I do art. 895 e art. 899, caput, da CLT.

Notifique-se a parte reclamante para, querendo e no prazo legal, contrarrazoá-lo.

Decorrido o referido prazo, com ou sem a mencionada peça, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT - 7.ª Região.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000295-94.2023.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RONALDO BISPO SOUZA OLIVEIRA |
| ADVOGADO | CAROLINE AGUIAR PINHEIRO(OAB: 35526/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO MACEDO COELHO NETO(OAB: 26037/CE) |
| ADVOGADO | RAYANE ARAUJO CASTELO BRANCO RAYOL(OAB: 29557/CE) |
| RECLAMADO | J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - ME |
| ADVOGADO | CLAUDIA CARIA MATOS(OAB: 34169/BA) |
| ADVOGADO | RAFAEL CERQUEIRA ROCHA(OAB: 46836/BA) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 34a3cd1 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

CERTIFICO, para os devidos fins, que o reclamante deixou transcorrer o prazo sem apresentar recurso ordinário.

CERTIFICO que a reclamada interpôs recurso ordinário tempestivamente e o advogado possui habilitação nos autos.

CERTIFICO, por fim, que a reclamada deixou de recolher custas processuais e efetuar o depósito recursal, tendo entretanto requerido os benefícios da justiça gratuita.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARIA EDNETE JUCÁ COUTO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Diante dos termos da certidão supra e requerida a concessão de

gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento,nos moldes do art. 99, § 7º, CPC.

Assim sendo, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamado(a) em seu efeito devolutivo, com fulcro no inciso I do art. 895 e art. 899, caput, da CLT.

Notifique-se a parte reclamante para, querendo e no prazo legal, contrarrazoá-lo.

Decorrido o referido prazo, com ou sem a mencionada peça, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT - 7.ª Região.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000003-85.2018.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO JAISINHO MENDES DE ANDRADE |
| ADVOGADO | NAIRA MARIA FARIAS MARTINS(OAB: 30504/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE UMIRIM |
| ADVOGADO | ANA TALITA FERREIRA ALVES(OAB: 35416/CE) |
| ADVOGADO | PRISCILA SOUSA DE OLIVEIRA(OAB: 39709/CE) |
| ADVOGADO | SARA CAMPELO SOMBRA(OAB: 23562/CE) |
| RECLAMADO | A N C EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO JAISINHO MENDES DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00f9d6a proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o E.TRT7 negou provimento ao Agravo de Petição do Município Executado, conforme se observa no acórdão de #id:f270a88, o qual transitou em julgado para as partes em 11.07.2023 (#id:c85fccd.

Certifico, ainda, que o trânsito em julgado, na fase de conhecimento da presente ação ocorreu em 31.05.2022, data em que já se encontrava em vigor a Lei municipal nº 367/2010, de 4 de junho de 2010 que fixou como parâmetro para expedição das RPV´s o valor de sete vezes o salário mínimo vigente.

Certifico, também, que os cálculos foram atualizados, conforme planilha de #id:5e4d067.

Certifico, outrossim, que o valor devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais são inferiores ao teto do maior valor do RGPS.

Certifico, por fim, que o valor do crédito líquido devido ao Exequente alcança o valor de R$ 36.432,94, valor que ultrapassa o teto do RGPS, portanto, passível de pagamento mediante precatório.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando a certidão supra e partindo da análise da planilha de cálculos de #id:5e4d067, verifica-se os valores exequendos a serem recebidos pelo Exequente devem ser quitados mediante PRECATÓRIO. No que concerne ao pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios SUCUMBENCIAIS, deve ser processados mediante RPV - Requisição de Pequeno Valor.

Intimem-se as partes credoras para que informem dados bancários para futuro depósito, em 05 dias. Nada sendo apresentado, proceda a secretaria da Vara a busca de informações bancárias da parte reclamante junto ao sistema CCS. No mesmo prazo de 05 dias, poderá a parte beneficiária renunciar expressamente ao crédito excedente do valor do Precatório a fim de receber seu crédito pelo valor teto da RPV, nos termos do Art. 40, do PROVIMENTO TRT7.GP Nº 1 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021, c/c Art. 16 da RESOLUÇÃO CSJT Nº 314, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021. Havendo petição de renúncia de crédito excedente nos autos, esta deverá vir acompanhada de termo expresso assinado de próprio punho pelo Exequente.

Caso haja pedido de destaque de honorários contratuais do crédito devido à parte Exequente, fica o patrono da parte interessada com prazo de 05 (cinco) dias para apresentar o respectivo contrato. ATUALIZE-SE o crédito exequendo para fins de destaque da parcela honorária contratual. O valor referente aos honorários advocatícios contratuais deverá constar na ordem de pagamento do Precatório como valor destacado do crédito do reclamante/beneficiário, procedendo ao pré-Cadastro no GPREC como crédito de TERCEIRO INTERESSADO. Fica, desde já,

indeferido qualquer pedido de expedição de RPV para pagamento de honorários advocatícios contratuais, tendo em vista que referidos valores são parte integrante do crédito do beneficiário.

Após, expeça-se a RPV no sistema GPREC. Registre-se a RPV expedida no Pje. Notifiquem-se as partes beneficiárias para ciência em 05 dias, bem como notifique-se a entidade devedora, para no prazo de 2 (dois) meses, pagar a execução nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC, sob pena de sequestro e liberação ao credor para pagamento com a prolação da sentença de extinção. Registre-se a data da intimação do ente devedor para pagamento no sistema GPREC e aguarde-se o prazo de 02 meses para pagamento.

Expeça-se o OFÍCIO PRECATÓRIO no sistema GPREC. Registre-se o ofício expedido no GPREC no sistema Pje. Informe-se no GPREC o Id do Ofício Precatório Requisitório gerado no Pje. Notifiquem-se as partes para ciência, em 05 dias, e encaminhe-se o ofício precatório para a Divisão de Precatórios do Egrégio TRT da 07ª Região para a devida autuação.

Certifique-se a remessa nos presentes autos e aguarde-se o pagamento do Precatório pela entidade junto ao E. TRT da 7ª Região, ficando o(a) exequente, desde já ciente de que deverá acompanhar a ordem cronológica de pagamento do Ofício Precatório, valendo-se do número da RP (Requisição de Pagamento), gerada após o deferimento do Ofício Precatório Requisitório, pela Presidência do E. TRT da 7ª Região, no sítio eletrônico do Tribunal.

Não havendo comprovação nos autos de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, proceda-se ao SEQUESTRO do montante suficiente ao pagamento integral da dívida.

Após, retornem os autos conclusos para Liberação dos valores em favor do(s) exequente(s) e recolhimentos pertinentes.

Registre-se o pagamento da RPV junto ao GPREC.

Registre-se a quitação da RPV no sistema PJE.

Aguarde-se o pagamento do Precatório pelo TRT da 07ª Região.

Expedientes necessários.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000479-50.2023.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ITALO SOARES SILVA |
| ADVOGADO | FERNANDO ROCHA BERNARDO(OAB: 3514/CE) |
| RECLAMADO | SALINE HOTEIS E SERVICOS TURISTICOS LTDA |
| ADVOGADO | PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE(OAB: 27526/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITALO SOARES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5353508 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a sentença de mérito julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região manteve a sentença de mérito.

Certifico, ainda, que o acórdão transitou em julgado (#id:a92fbed).

Certifico, por fim, que as custas processuais foram dispensadas e que não há realização de perícia nesta ação.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Ante a certidão supra, **expeça-se ofício à autoridade competente Ministério Público Federal e Polícia Federal para a devida apuração do crime em comento, anexando a cópia desta decisão e os documentos relativos a testemunha Gonçalo Valdemar Teodózio**.

Após, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000003-85.2018.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO JAISINHO MENDES DE ANDRADE |
| ADVOGADO | NAIRA MARIA FARIAS MARTINS(OAB: 30504/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE UMIRIM |
| ADVOGADO | ANA TALITA FERREIRA ALVES(OAB: 35416/CE) |
| ADVOGADO | PRISCILA SOUSA DE OLIVEIRA(OAB: 39709/CE) |
| ADVOGADO | SARA CAMPELO SOMBRA(OAB: 23562/CE) |
| RECLAMADO | A N C EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICIPIO DE UMIRIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00f9d6a proferido nos autos.

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o E.TRT7 negou provimento ao Agravo de Petição do Município Executado, conforme se observa no acórdão de #id:f270a88, o qual transitou em julgado para as partes em 11.07.2023 (#id:c85fccd.

Certifico, ainda, que o trânsito em julgado, na fase de conhecimento da presente ação ocorreu em 31.05.2022, data em que já se encontrava em vigor a Lei municipal nº 367/2010, de 4 de junho de 2010 que fixou como parâmetro para expedição das RPV´s o valor de sete vezes o salário mínimo vigente.

Certifico, também, que os cálculos foram atualizados, conforme planilha de #id:5e4d067.

Certifico, outrossim, que o valor devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais são inferiores ao teto do maior valor do RGPS.

Certifico, por fim, que o valor do crédito líquido devido ao Exequente alcança o valor de R$ 36.432,94, valor que ultrapassa o teto do RGPS, portanto, passível de pagamento mediante precatório.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando a certidão supra e partindo da análise da planilha de cálculos de #id:5e4d067, verifica-se os valores exequendos a serem recebidos pelo Exequente devem ser quitados mediante PRECATÓRIO. No que concerne ao pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios SUCUMBENCIAIS, deve ser processados mediante RPV - Requisição de Pequeno Valor.

Intimem-se as partes credoras para que informem dados bancários para futuro depósito, em 05 dias. Nada sendo apresentado, proceda a secretaria da Vara a busca de informações bancárias da parte reclamante junto ao sistema CCS. No mesmo prazo de 05 dias, poderá a parte beneficiária renunciar expressamente ao crédito excedente do valor do Precatório a fim de receber seu crédito pelo valor teto da RPV, nos termos do Art. 40, do PROVIMENTO TRT7.GP Nº 1 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021, c/c Art. 16 da RESOLUÇÃO CSJT Nº 314, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021. Havendo petição de renúncia de crédito excedente nos autos, esta deverá vir acompanhada de termo expresso assinado de próprio punho pelo Exequente.

Caso haja pedido de destaque de honorários contratuais do crédito devido à parte Exequente, fica o patrono da parte interessada com prazo de 05 (cinco) dias para apresentar o respectivo contrato. ATUALIZE-SE o crédito exequendo para fins de destaque da parcela honorária contratual. O valor referente aos honorários advocatícios contratuais deverá constar na ordem de pagamento do Precatório como valor destacado do crédito do reclamante/beneficiário, procedendo ao pré-Cadastro no GPREC como crédito de TERCEIRO INTERESSADO. Fica, desde já, indeferido qualquer pedido de expedição de RPV para pagamento de honorários advocatícios contratuais, tendo em vista que referidos valores são parte integrante do crédito do beneficiário.

Após, expeça-se a RPV no sistema GPREC. Registre-se a RPV expedida no Pje. Notifiquem-se as partes beneficiárias para ciência em 05 dias, bem como notifique-se a entidade devedora, para no prazo de 2 (dois) meses, pagar a execução nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC, sob pena de sequestro e liberação ao credor para pagamento com a prolação da sentença de extinção. Registre-se a data da intimação do ente devedor para pagamento no sistema GPREC e aguarde-se o prazo de 02 meses para pagamento.

Expeça-se o OFÍCIO PRECATÓRIO no sistema GPREC. Registre-se o ofício expedido no GPREC no sistema Pje. Informe-se no GPREC o Id do Ofício Precatório Requisitório gerado no Pje. Notifiquem-se as partes para ciência, em 05 dias, e encaminhe-se o ofício precatório para a Divisão de Precatórios do Egrégio TRT da 07ª Região para a devida autuação.

Certifique-se a remessa nos presentes autos e aguarde-se o pagamento do Precatório pela entidade junto ao E. TRT da 7ª Região, ficando o(a) exequente, desde já ciente de que deverá acompanhar a ordem cronológica de pagamento do Ofício Precatório, valendo-se do número da RP (Requisição de Pagamento), gerada após o deferimento do Ofício Precatório Requisitório, pela Presidência do E. TRT da 7ª Região, no sítio eletrônico do Tribunal.

Não havendo comprovação nos autos de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, proceda-se ao SEQUESTRO do montante suficiente ao pagamento integral da dívida.

Após, retornem os autos conclusos para Liberação dos valores em favor do(s) exequente(s) e recolhimentos pertinentes.

Registre-se o pagamento da RPV junto ao GPREC.

Registre-se a quitação da RPV no sistema PJE.

Aguarde-se o pagamento do Precatório pelo TRT da 07ª Região.

Expedientes necessários.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000479-50.2023.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ITALO SOARES SILVA |
| ADVOGADO | FERNANDO ROCHA BERNARDO(OAB: 3514/CE) |
| RECLAMADO | SALINE HOTEIS E SERVICOS TURISTICOS LTDA |
| ADVOGADO | PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE(OAB: 27526/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SALINE HOTEIS E SERVICOS TURISTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5353508 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a sentença de mérito julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região manteve a sentença de mérito.

Certifico, ainda, que o acórdão transitou em julgado (#id:a92fbed).

Certifico, por fim, que as custas processuais foram dispensadas e que não há realização de perícia nesta ação.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Ante a certidão supra, **expeça-se ofício à autoridade competente Ministério Público Federal e Polícia Federal para a devida apuração do crime em comento, anexando a cópia desta decisão e os documentos relativos a testemunha Gonçalo Valdemar Teodózio**.

Após, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000615-18.2021.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE NILTON FERREIRA DE ABREU |
| ADVOGADO | ICARO FERREIRA DE MENDONCA GASPAR(OAB: 23876/CE) |
| RECLAMADO | PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS |
| ADVOGADO | ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE) |
| RECLAMADO | G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA |
| ADVOGADO | ORLANDO ISAAC KALIL FILHO(OAB: 3479/BA) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE NILTON FERREIRA DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5c11cec proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

CERTIFICO que a 2ª reclamada PETROBRAS, através de advogado regularmente habilitado nos autos, interpôs Agravo de Petição dentro do prazo legal.

Nesta data, 13/07/2023, eu, MARIA EDNETE JUCÁ COUTO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Ante o teor da certidão supra, RECEBO o Agravo de Petição interposto pela parte executada, em seu efeito devolutivo, com fulcro na alínea "a" do art. 897 e art. 899, caput, da CLT.

Notifique-se a parte exequente para, querendo, contraminutar o Agravo de Petição, no prazo legal.

Apresentada a contraminuta ao Agravo de Petição interposto, ou decorrido o prazo respectivo, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT - 7.ª Região para apreciação e julgamento do referido recurso.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000615-18.2021.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE NILTON FERREIRA DE ABREU |
| ADVOGADO | ICARO FERREIRA DE MENDONCA GASPAR(OAB: 23876/CE) |
| RECLAMADO | PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS |
| ADVOGADO | ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE) |
| RECLAMADO | G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA |
| ADVOGADO | ORLANDO ISAAC KALIL FILHO(OAB: 3479/BA) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5c11cec proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

CERTIFICO que a 2ª reclamada PETROBRAS, através de advogado regularmente habilitado nos autos, interpôs Agravo de Petição dentro do prazo legal.

Nesta data, 13/07/2023, eu, MARIA EDNETE JUCÁ COUTO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Ante o teor da certidão supra, RECEBO o Agravo de Petição interposto pela parte executada, em seu efeito devolutivo, com fulcro na alínea "a" do art. 897 e art. 899, caput, da CLT.

Notifique-se a parte exequente para, querendo, contraminutar o Agravo de Petição, no prazo legal.

Apresentada a contraminuta ao Agravo de Petição interposto, ou decorrido o prazo respectivo, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT - 7.ª Região para apreciação e julgamento do referido recurso.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000374-73.2023.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ELIEZO PACHECO PEREIRA |
| ADVOGADO | YURI FERREIRA DE MEDEIROS(OAB: 32023/CE) |
| RECLAMADO | VULCANO EXPORT MINERACAO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA |
| ADVOGADO | RITA CARNEIRO PARENTE LINHARES(OAB: 25406/CE) |
| ADVOGADO | RODOLFO ALVES PATRICIO DA COSTA(OAB: 17840/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIEZO PACHECO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4d68f9c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Considerando a proposta de conciliação ID deb9a20, homologo o acordo, COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, tendo em vista representar a vontade das partes envolvidas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos seguintes termos:

O reclamado(a) VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA pagará ao(à) reclamante a importância líquida e total de R$ 70.000,00, da seguinte forma:

1ª parcela, no valor de R$ 10.000,00, até 14/07/2023.

2ª parcela, no valor de R$ 10.000,00, até 14/08/2023.

3ª parcela, no valor de R$ 10.000,00, até 14/09/2023.

4ª parcela, no valor de R$ 10.000,00, até 16/10/2023.

5ª parcela, no valor de R$ 10.000,00, até 14/11/2023.

6ª parcela, no valor de R$ 10.000,00, até 14/12/2023.

7ª parcela, no valor de R$ 10.000,00, até 16/01/2024.

O pagamento das parcelas acima deverá ser efetuado através de depósito na conta corrente nº 50.067-4, agência nº 1218-1, do(a) Banco do Brasil, de titularidade do(a) advogado do reclamante, Yuri Ferreira de Medeiros, CPF: 053.629.683-94.

Diante do exposto, e considerando os princípios da economia e celeridade processual, **dou força de ALVARÁ ao(**à) presente despacho (decisão), nos seguintes termos:

"O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho da Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, abaixo identificado(a), no uso de suas atribuições legais, à vista da presente **DECISÃO (DESPACHO) COM FORÇA DE ALVARÁ**, MANDA o(a) Senhor(a) Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou quem suas vezes fizer, LIBERAR em favor do **RECLAMANTE: ELIEZO PACHECO PEREIRA, CTPS 0717014, série 003-0 CE,** a importância depositada pelo(a) reclamada (VULCANO EXPORT MINERACAO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, CNPJ: 07.954.125/0001-08), em conta vinculada, mais correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Decreto n. 99.684/90, que o regulamenta, suprindo a inexistência do TRCT, dos recolhimentos rescisórios do FGTS e do carimbo de baixa da CTPS.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei."

Após cumprido o acordo, as partes dão quitação recíproca quanto às parcelas postuladas na exordial e ao extinto contrato de trabalho, ficando, desde já, advertidas dos efeitos da coisa julgada previstos no art. 831 da CLT, ressalvando-se eventuais danos decorrentes de acidente de trabalho e/ou doença ocupacional, cientes os litigantes quanto aos efeitos de tal opção.

**Multa e vencimento antecipado**: O valor não quitado no prazo acordado ou pago com cheque sem provisão de fundos é executado com acréscimo de **10% (dez por cento)**sobre o valor da parcela, por dia de atraso, até o quinto dia, após o que incidirá a multa de **100% (cem por cento)**sobre o saldo remanescente não quitado na data aprazada. Fica ajustado ainda que, em caso de inadimplemento da obrigação de pagar e a partir da incidência da multa de 100%, dar-se-á o vencimento antecipado das parcelas restantes, essas acrescidas da multa ora estatuída.

Em caso de parcelamento, a execução pelo não pagamento de uma parcela implica o vencimento antecipado das demais e das respectivas multas, conforme art. 891 da CLT.

O silêncio do reclamante no prazo de 10 dias contados do vencimento de cada parcela valerá como quitação.

Em caso de *descumprimento do presente acordo*, inclusive a não comprovação do(s) recolhimento(s) obrigatório(s), a *EXECUÇÃO* se processará de imediato, com as multas aqui aplicadas, ficando, de logo, cientes as partes que serão utilizados, conforme o caso, os convênios SISBAJUD, INFOJUD E RENAJUD, inclusive em relação a todos os sócios integrantes do quadro societário da empresa, independentemente da expedição de mandado de citação, bem como que será realizada a *inscrição do seu nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT e SERASA*, conforme disposto no art. 642-A da CLT e seus regulamentos.

**RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS -** A contribuição previdenciária será calculada pelo **critério da proporcionalidade**, comparativamente às **verbas elencadas na exordial**, na forma do art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.212/91. Desse modo, **deve a reclamada proceder ao recolhimento e comprovação nos autos, por meio de GPS, do valor de R$ 434,00, à título de contribuição previdenciária.** O recolhimento deverá ser realizado em até 30 dias do pagamento da última parcela do acordo, sob pena de execução nestes autos. **O(A) reclamado(a) deverá comprovar ser optante do SIMPLES.**

Custas pelo(a) reclamante, dispensadas, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita que ora lhes são concedidos.

Ciência às partes acordantes.

Retirem-se os autos de pauta.

Em seguida, aguarde-se o cumprimento integral do acordo;

Por fim, inexistindo crédito a ser executado ou obrigação remanescente, registrem-se os valores e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000374-73.2023.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ELIEZO PACHECO PEREIRA |
| ADVOGADO | YURI FERREIRA DE MEDEIROS(OAB: 32023/CE) |
| RECLAMADO | VULCANO EXPORT MINERACAO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA |
| ADVOGADO | RITA CARNEIRO PARENTE LINHARES(OAB: 25406/CE) |
| ADVOGADO | RODOLFO ALVES PATRICIO DA COSTA(OAB: 17840/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VULCANO EXPORT MINERACAO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4d68f9c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Considerando a proposta de conciliação ID deb9a20, homologo o acordo, COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, tendo em vista

representar a vontade das partes envolvidas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos seguintes termos:

O reclamado(a) VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA pagará ao(à) reclamante a importância líquida e total de R$ 70.000,00, da seguinte forma:

1ª parcela, no valor de R$ 10.000,00, até 14/07/2023.

2ª parcela, no valor de R$ 10.000,00, até 14/08/2023.

3ª parcela, no valor de R$ 10.000,00, até 14/09/2023.

4ª parcela, no valor de R$ 10.000,00, até 16/10/2023.

5ª parcela, no valor de R$ 10.000,00, até 14/11/2023.

6ª parcela, no valor de R$ 10.000,00, até 14/12/2023.

7ª parcela, no valor de R$ 10.000,00, até 16/01/2024.

O pagamento das parcelas acima deverá ser efetuado através de depósito na conta corrente nº 50.067-4, agência nº 1218-1, do(a) Banco do Brasil, de titularidade do(a) advogado do reclamante, Yuri Ferreira de Medeiros, CPF: 053.629.683-94.

Diante do exposto, e considerando os princípios da economia e celeridade processual, **dou força de ALVARÁ ao(**à) presente despacho (decisão), nos seguintes termos:

"O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho da Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, abaixo identificado(a), no uso de suas atribuições legais, à vista da presente **DECISÃO (DESPACHO) COM FORÇA DE ALVARÁ**, MANDA o(a) Senhor(a) Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou quem suas vezes fizer, LIBERAR em favor do **RECLAMANTE: ELIEZO PACHECO PEREIRA, CTPS 0717014, série 003-0 CE,** a importância depositada pelo(a) reclamada (VULCANO EXPORT MINERACAO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, CNPJ: 07.954.125/0001-08), em conta vinculada, mais correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Decreto n. 99.684/90, que o regulamenta, suprindo a inexistência do TRCT, dos recolhimentos rescisórios do FGTS e do carimbo de baixa da CTPS.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei."

Após cumprido o acordo, as partes dão quitação recíproca quanto às parcelas postuladas na exordial e ao extinto contrato de trabalho, ficando, desde já, advertidas dos efeitos da coisa julgada previstos no art. 831 da CLT, ressalvando-se eventuais danos decorrentes de acidente de trabalho e/ou doença ocupacional, cientes os litigantes quanto aos efeitos de tal opção.

**Multa e vencimento antecipado**: O valor não quitado no prazo acordado ou pago com cheque sem provisão de fundos é executado com acréscimo de **10% (dez por cento)**sobre o valor da parcela, por dia de atraso, até o quinto dia, após o que incidirá a multa de **100% (cem por cento)**sobre o saldo remanescente não quitado na data aprazada. Fica ajustado ainda que, em caso de inadimplemento da obrigação de pagar e a partir da incidência da multa de 100%, dar-se-á o vencimento antecipado das parcelas restantes, essas acrescidas da multa ora estatuída.

Em caso de parcelamento, a execução pelo não pagamento de uma parcela implica o vencimento antecipado das demais e das respectivas multas, conforme art. 891 da CLT.

O silêncio do reclamante no prazo de 10 dias contados do vencimento de cada parcela valerá como quitação.

Em caso de *descumprimento do presente acordo*, inclusive a não comprovação do(s) recolhimento(s) obrigatório(s), a *EXECUÇÃO* se processará de imediato, com as multas aqui aplicadas, ficando, de logo, cientes as partes que serão utilizados, conforme o caso, os convênios SISBAJUD, INFOJUD E RENAJUD, inclusive em relação a todos os sócios integrantes do quadro societário da empresa, independentemente da expedição de mandado de citação, bem como que será realizada a *inscrição do seu nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT e SERASA*, conforme disposto no art. 642-A da CLT e seus regulamentos.

**RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS -** A contribuição previdenciária será calculada pelo **critério da proporcionalidade**, comparativamente às **verbas elencadas na exordial**, na forma do art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.212/91. Desse modo, **deve a reclamada proceder ao recolhimento e comprovação nos autos, por meio de GPS, do valor de R$ 434,00, à título de contribuição previdenciária.** O recolhimento deverá ser realizado em até 30 dias do pagamento da última parcela do acordo, sob pena de execução nestes autos. **O(A) reclamado(a) deverá comprovar ser optante do SIMPLES.**

Custas pelo(a) reclamante, dispensadas, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita que ora lhes são concedidos.

Ciência às partes acordantes.

Retirem-se os autos de pauta.

Em seguida, aguarde-se o cumprimento integral do acordo;

Por fim, inexistindo crédito a ser executado ou obrigação remanescente, registrem-se os valores e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0001010-39.2023.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LETICIA MARIA DA SILVA |
| ADVOGADO | JEFFERSON ROMULO GRANGEIRO LEITE(OAB: 38379/CE) |
| RECLAMADO | MARIA GABRIELLE DUARTE FERREIRA ARAUJO |
| ADVOGADO | VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO(OAB: 122/PI) |
| RECLAMADO | DILMO VIANA CUNHA NETTO |

ADVOGADO VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO(OAB: 122/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LETICIA MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e2b29be proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Considerando a proposta de conciliação ID a41dd1e, homologo o acordo, COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, tendo em vista representar a vontade das partes envolvidas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos seguintes termos:

Assim, os reclamados DILMO VIANA CUNHA NETTO e MARIA GABRIELLE DUARTE FERREIRA ARAUJO pagarão ao(à) reclamante a importância líquida e total de R$ 17.250,00, da seguinte forma:

1ª parcela, no valor de R$ 5.750,00, até 25/07/2023.

2ª parcela, no valor de R$ 5.750,00, até 25/08/2023.

3ª parcela, no valor de R$ 5.750,00, até 25/09/2023.

O pagamento das parcelas acima deverá ser efetuado através de depósito na conta corrente nº 2887023-9, agência nº 0001, do(a) Banco Original (212), de titularidade de José Rocha e Paula Junior, CPF nº 058.252.873-96.

**CTPS:** os reclamados procederão a anotação na CTPS digital da parte autora, cujos dados já possuem, em até 10 dias da publicação da presente decisão homologatória, fazendo constar: a admissão em 20/03/2022; afastamento em 20/04/2023; função de auxiliar de serviço bucal e salário de R$ 1.320,00, devendo comprovar nos autos, no prazo acima, a presente anotação, sob pena de execução.

Diante do exposto, e considerando os princípios da economia e celeridade processual, **dou força de ALVARÁ ao(**à) presente despacho (decisão), nos seguintes termos:

"O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho da Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, abaixo identificado(a), no uso de suas atribuições legais, à vista da presente **DECISÃO (DESPACHO) COM FORÇA DE ALVARÁ**, perante a CEF, SINE e demais órgãos competentes para **liberação do seguro-desemprego**,manda que se proceda a liberação do seguro desemprego, na forma da Recomendação Conjunta TRT.GP.CRJT. n° 01/2009, em favor da **RECLAMANTE: LETICIA MARIA DA SILVA, CTPS 1838160, série 0050 CE,** reclamada (DILMO VIANA CUNHA NETTO, CPF: 050.533.353-89; MARIA GABRIELLE DUARTE FERREIRA ARAUJO, CPF: 097.624.354-78), suprindo, inclusive, a inexistência do TRCT, das guias SD/CD e do carimbo de baixa da CTPS. Por ocasião da habilitação no programa do seguro desemprego, será analisado se o requerente preenche os demais requisitos previsto em Lei.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei."

Após cumprido o acordo, as partes dão quitação recíproca quanto às parcelas postuladas na exordial e ao extinto contrato de trabalho, ficando, desde já, advertidas dos efeitos da coisa julgada previstos no art. 831 da CLT, ressalvando-se eventuais danos decorrentes de acidente de trabalho e/ou doença ocupacional, cientes os litigantes quanto aos efeitos de tal opção.

**Multa e vencimento antecipado**: O valor não quitado no prazo acordado ou pago com cheque sem provisão de fundos é executado com acréscimo de **10% (dez por cento)**sobre o valor da parcela, por dia de atraso, até o quinto dia, após o que incidirá a multa de **100% (cem por cento)**sobre o saldo remanescente não quitado na data aprazada. Fica ajustado ainda que, em caso de inadimplemento da obrigação de pagar e a partir da incidência da multa de 100%, dar-se-á o vencimento antecipado das parcelas restantes, essas acrescidas da multa ora estatuída.

Em caso de parcelamento, a execução pelo não pagamento de uma parcela implica o vencimento antecipado das demais e das respectivas multas, conforme art. 891 da CLT.

O silêncio da reclamante no prazo de 10 dias contados do vencimento de cada parcela valerá como quitação.

Em caso de *descumprimento do presente acordo*, inclusive a não comprovação do(s) recolhimento(s) obrigatório(s), a *EXECUÇÃO* se processará de imediato, com as multas aqui aplicadas, ficando, de logo, cientes as partes que serão utilizados, conforme o caso, os convênios SISBAJUD, INFOJUD E RENAJUD, inclusive em relação a todos os sócios integrantes do quadro societário da empresa, independentemente da expedição de mandado de citação, bem como que será realizada a *inscrição do seu nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT e SERASA*, conforme disposto no art. 642-A da CLT e seus regulamentos.

**RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS -** A contribuição previdenciária será calculada pelo **critério da proporcionalidade**, comparativamente às **verbas elencadas na exordial**, na forma do art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.212/91. Desse modo, **devem os reclamados proceder ao recolhimento e comprovação nos autos, por meio de GPS, do valor de R$ 271,25, à título de**

**contribuição previdenciária.** O recolhimento deverá ser realizado em até 30 dias do pagamento da última parcela do acordo, sob pena de execução nestes autos. **O(A) reclamado(a) deverá comprovar ser optante do SIMPLES.**

Custas pelo(a) reclamante, dispensadas, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita que ora lhes são concedidos. Ciência às partes acordantes.

Retirem-se os autos de pauta.

Em seguida, aguarde-se o cumprimento integral do acordo;

Por fim, inexistindo crédito a ser executado ou obrigação remanescente, registrem-se os valores e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0001010-39.2023.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | LETICIA MARIA DA SILVA |
| ADVOGADO | JEFFERSON ROMULO GRANGEIRO LEITE(OAB: 38379/CE) |
| RECLAMADO | MARIA GABRIELLE DUARTE FERREIRA ARAUJO |
| ADVOGADO | VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO(OAB: 122/PI) |
| RECLAMADO | DILMO VIANA CUNHA NETTO |
| ADVOGADO | VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO(OAB: 122/PI) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DILMO VIANA CUNHA NETTO
- MARIA GABRIELLE DUARTE FERREIRA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e2b29be proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Considerando a proposta de conciliação ID a41dd1e, homologo o acordo, COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, tendo em vista representar a vontade das partes envolvidas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos seguintes termos:

Assim, os reclamados DILMO VIANA CUNHA NETTO e MARIA GABRIELLE DUARTE FERREIRA ARAUJO pagarão ao(à) reclamante a importância líquida e total de R$ 17.250,00, da seguinte forma:

1ª parcela, no valor de R$ 5.750,00, até 25/07/2023.

2ª parcela, no valor de R$ 5.750,00, até 25/08/2023.

3ª parcela, no valor de R$ 5.750,00, até 25/09/2023.

O pagamento das parcelas acima deverá ser efetuado através de depósito na conta corrente nº 2887023-9, agência nº 0001, do(a) Banco Original (212), de titularidade de José Rocha e Paula Junior, CPF nº 058.252.873-96.

**CTPS:** os reclamados procederão a anotação na CTPS digital da parte autora, cujos dados já possuem, em até 10 dias da publicação da presente decisão homologatória, fazendo constar: a admissão em 20/03/2022; afastamento em 20/04/2023; função de auxiliar de serviço bucal e salário de R$ 1.320,00, devendo comprovar nos autos, no prazo acima, a presente anotação, sob pena de execução.

Diante do exposto, e considerando os princípios da economia e celeridade processual, **dou força de ALVARÁ ao(**à) presente despacho (decisão), nos seguintes termos:

"O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho da Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, abaixo identificado(a), no uso de suas atribuições legais, à vista da presente **DECISÃO (DESPACHO) COM FORÇA DE ALVARÁ**, perante a CEF, SINE e demais órgãos competentes para **liberação do seguro-desemprego**,manda que se proceda a liberação do seguro desemprego, na forma da Recomendação Conjunta TRT.GP.CRJT. n° 01/2009, em favor da **RECLAMANTE: LETICIA MARIA DA SILVA, CTPS 1838160, série 0050 CE,** reclamada (DILMO VIANA CUNHA NETTO, CPF: 050.533.353-89; MARIA GABRIELLE DUARTE FERREIRA ARAUJO, CPF: 097.624.354-78), suprindo, inclusive, a inexistência do TRCT, das guias SD/CD e do carimbo de baixa da CTPS. Por ocasião da habilitação no programa do seguro desemprego, será analisado se o requerente preenche os demais requisitos previsto em Lei.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei."

Após cumprido o acordo, as partes dão quitação recíproca quanto às parcelas postuladas na exordial e ao extinto contrato de trabalho, ficando, desde já, advertidas dos efeitos da coisa julgada previstos no art. 831 da CLT, ressalvando-se eventuais danos decorrentes de acidente de trabalho e/ou doença ocupacional, cientes os litigantes quanto aos efeitos de tal opção.

**Multa e vencimento antecipado**: O valor não quitado no prazo acordado ou pago com cheque sem provisão de fundos é executado com acréscimo de **10% (dez por cento)**sobre o valor da parcela, por dia de atraso, até o quinto dia, após o que incidirá a multa de **100% (cem por cento)**sobre o saldo remanescente não quitado na data aprazada. Fica ajustado ainda que, em caso de inadimplemento da obrigação de pagar e a partir da incidência da

multa de 100%, dar-se-á o vencimento antecipado das parcelas restantes, essas acrescidas da multa ora estatuída.

Em caso de parcelamento, a execução pelo não pagamento de uma parcela implica o vencimento antecipado das demais e das respectivas multas, conforme art. 891 da CLT.

O silêncio da reclamante no prazo de 10 dias contados do vencimento de cada parcela valerá como quitação.

Em caso de *descumprimento do presente acordo*, inclusive a não comprovação do(s) recolhimento(s) obrigatório(s), a *EXECUÇÃO* se processará de imediato, com as multas aqui aplicadas, ficando, de logo, cientes as partes que serão utilizados, conforme o caso, os convênios SISBAJUD, INFOJUD E RENAJUD, inclusive em relação a todos os sócios integrantes do quadro societário da empresa, independentemente da expedição de mandado de citação, bem como que será realizada a *inscrição do seu nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT e SERASA*, conforme disposto no art. 642-A da CLT e seus regulamentos.

**RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS -** A contribuição previdenciária será calculada pelo **critério da proporcionalidade**, comparativamente às **verbas elencadas na exordial**, na forma do art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.212/91. Desse modo, **devem os reclamados proceder ao recolhimento e comprovação nos autos, por meio de GPS, do valor de R$ 271,25, à título de contribuição previdenciária.** O recolhimento deverá ser realizado em até 30 dias do pagamento da última parcela do acordo, sob pena de execução nestes autos. **O(A) reclamado(a) deverá comprovar ser optante do SIMPLES.**

Custas pelo(a) reclamante, dispensadas, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita que ora lhes são concedidos.

Ciência às partes acordantes.

Retirem-se os autos de pauta.

Em seguida, aguarde-se o cumprimento integral do acordo;

Por fim, inexistindo crédito a ser executado ou obrigação remanescente, registrem-se os valores e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0001319-60.2023.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SEBASTIAO LAURENTINO DA SILVA |
| ADVOGADO | SAMUEL NOGUEIRA MATOSO(OAB: 28553/CE) |
| ADVOGADO | JOSE RAFAEL VASCONCELOS MARANHAO(OAB: 30349/CE) |
| RECLAMADO | CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SEBASTIAO LAURENTINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SEBASTIAO LAURENTINO DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 31/08/2023 09:30 horas, que se realizará na modalidade TELEPRESENCIAL.

As partes, os advogados e as testemunhas poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: https://trt7-jus-br.zoom.us/my/vtsga01 - senha de acesso: 555649.

Caso não tenham meios para acessarem de modo virtual, deverão comparecer PRESENCIALMENTE à Sala de audiências da Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, endereço AV. PAULO COSTA, S/N, CARIOCA, SAO GONCALO DO AMARANTE/CE - CEP: 62670-000, sob pena de arquivamento.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Jurisdição da VT de São Gonçalo do Amarante: Itapajé, Itapipoca, Paracuru, Paraipaba, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Trairi, Tururu, Umirim e Uruburetama.

**OBSERVAÇÃO:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**GONCALES RAMALHO DE LIMA**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0001200-70.2021.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RAIMUNDO SOARES DA SILVA |
| ADVOGADO | CARLOS JOSE VASCONCELOS DOS SANTOS(OAB: 36029/CE) |
| RECLAMADO | GOLD PECEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA |
| ADVOGADO | Stephan Bezerra Lima(OAB: 7320/RN) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GOLD PECEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), GOLD PECEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, em 05 dias, proceder à retificação das anotações da CTPS do autor para constar: **admissão** em 01/10/2016; **função** de serviços gerais (CBO 5143-20); **salário** mínimo legal, **a data de saída** em26/04/2021 (considerando a projeção do aviso prévio). O descumprimento da determinação supra importará na incidência de multa diária à base de 1/30 do salário mínimo, até o máximo de 30 dias, importe a ser revertido em favor do reclamante.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**GONCALES RAMALHO DE LIMA**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000732-72.2022.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO REGINALDO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | NAIRA MARIA FARIAS MARTINS(OAB: 30504/CE) |
| RECLAMADO | PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI |
| ADVOGADO | VINICIUS BARBOSA DAMASCENO(OAB: 8277/CE) |
| RECLAMADO | PALESTINA CONSTRUCOES EIRELI |
| ADVOGADO | ROMULO BRINGEL DE OLIVEIRA CORREIA(OAB: 33193/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI, por meio de seu(sua)(s) representante judicial, **INTIMADA** para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, impugnar (opor embargos) a execução, nos termos do art. 535 do CPC. O montante exequendo é de **R$14.239,25** (cálculos disponíveis mediante consulta ao sistema), atualizado até **06/06/2023**. Referida importância é devida nos termos da sentença/acordo constante dos autos, devendo ser atualizada à data do efetivo de pagamento.

Com o intuito de efetivar o princípio constitucional da celeridade e objetivando a concentração e a economia dos atos, a parte deverá aproveitar esse momento processual para, se for o caso, **requerer** a aplicação de sua lei local regulamentadora dos **valores limites para expedição da requisição de pequeno valor** (RPV), juntando ao processo a legislação local respectiva.

A intenção é evitar que, após a expedição de RPV com base nos parâmetros gerais contidos no art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, exsurja insatisfação do município pela não aplicação de eventual lei local disciplinadora da matéria.

A inobservância da ressalva contida neste parágrafo poderá acarretar, a depender do entendimento do magistrado, diversas

consequências legais e jurídicas ao ente público.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**GONCALES RAMALHO DE LIMA**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000834-94.2022.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | EDICARLOS DA SILVA CORDEIRO |
| ADVOGADO | NAIRA MARIA FARIAS MARTINS(OAB: 30504/CE) |
| RECLAMADO | PALESTINA CONSTRUCOES EIRELI |
| ADVOGADO | ROMULO BRINGEL DE OLIVEIRA CORREIA(OAB: 33193/CE) |
| RECLAMADO | PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI |
| ADVOGADO | VINICIUS BARBOSA DAMASCENO(OAB: 8277/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDICARLOS DA SILVA CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), EDICARLOS DA SILVA CORDEIRO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ofício Precatório(Ofício Precatório - Crédito do Reclamante) de Id.: 735f00c, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**GONCALES RAMALHO DE LIMA**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000834-94.2022.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | EDICARLOS DA SILVA CORDEIRO |
| ADVOGADO | NAIRA MARIA FARIAS MARTINS(OAB: 30504/CE) |
| RECLAMADO | PALESTINA CONSTRUCOES EIRELI |
| ADVOGADO | ROMULO BRINGEL DE OLIVEIRA CORREIA(OAB: 33193/CE) |
| RECLAMADO | PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI |
| ADVOGADO | VINICIUS BARBOSA DAMASCENO(OAB: 8277/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ofício Precatório(Ofício Precatório - Crédito do Reclamante) de Id.: 735f00c, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**GONCALES RAMALHO DE LIMA**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000730-05.2022.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ALEX CARNEIRO RODRIGUES |
| ADVOGADO | NAIRA MARIA FARIAS MARTINS(OAB: 30504/CE) |
| RECLAMADO | PALESTINA CONSTRUCOES EIRELI |
| ADVOGADO | ROMULO BRINGEL DE OLIVEIRA CORREIA(OAB: 33193/CE) |
| RECLAMADO | PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI |
| ADVOGADO | VINICIUS BARBOSA DAMASCENO(OAB: 8277/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PALESTINA CONSTRUCOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), PALESTINA CONSTRUCOES EIRELI, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, realize o registro na CTPS Digital do obreiro na forma da sentença de mérito, sob pena de de multa diária à base de 1/30 do salário mínimo, até o máximo de 30 dias, importe a ser revertido em favor do reclamante, devendo comprovar o cumprimento no mesmo prazo.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**GONCALES RAMALHO DE LIMA**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000728-35.2022.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO CARLOS FERREIRA |
| ADVOGADO | NAIRA MARIA FARIAS MARTINS(OAB: 30504/CE) |
| RECLAMADO | PALESTINA CONSTRUCOES EIRELI |
| ADVOGADO | ROMULO BRINGEL DE OLIVEIRA CORREIA(OAB: 33193/CE) |
| RECLAMADO | PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI |
| ADVOGADO | VINICIUS BARBOSA DAMASCENO(OAB: 8277/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO CARLOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO CARLOS FERREIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a cópia de sua CTPS Digital.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados

o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**GONCALES RAMALHO DE LIMA**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0001297-41.2019.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO FLAVIO PEREIRA DE SOUSA |
| ADVOGADO | NATHERCIA LIMA LEITAO(OAB: 19682/CE) |
| RECLAMADO | MARCOS VINICIOS GONCALVES BARRETO |
| RECLAMADO | BRUNA GONCALVES BARRETO |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE UMIRIM |
| ADVOGADO | SARA CAMPELO SOMBRA(OAB: 23562/CE) |
| ADVOGADO | ANA TALITA FERREIRA ALVES(OAB: 35416/CE) |
| RECLAMADO | PATROL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO FLAVIO PEREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO FLAVIO PEREIRA DE SOUSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da Requisição de Pequeno Valor (RPV)(Requisição de Pequeno Valor (RPV) - Honorários sucumbenciais) de Id.: d06099e, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**GONCALES RAMALHO DE LIMA**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0001297-41.2019.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO FLAVIO PEREIRA DE SOUSA |
| ADVOGADO | NATHERCIA LIMA LEITAO(OAB: 19682/CE) |
| RECLAMADO | MARCOS VINICIOS GONCALVES BARRETO |
| RECLAMADO | BRUNA GONCALVES BARRETO |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE UMIRIM |
| ADVOGADO | SARA CAMPELO SOMBRA(OAB: 23562/CE) |
| ADVOGADO | ANA TALITA FERREIRA ALVES(OAB: 35416/CE) |
| RECLAMADO | PATROL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICIPIO DE UMIRIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO SISTEMA**

**Destinatário(a):** MUNICIPIO DE UMIRIM

Fica(m) a(s) parte(s) indicada(s) no campo "**DESTINATÁRIO(S)**"

notificada(s), por meio de seu(ua) procurador(a), para tomar(em) ciência da Requisição de Pequeno Valor (RPV)(Requisição de Pequeno Valor (RPV) - Honorários sucumbenciais) de Id.: d06099e, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

**OBSERVAÇÕES:**

A autenticidade do presente documento pode ser confirmada através de consulta ao site **https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao**, digitando a numeração que se encontra ao final do presente documento, abaixo do código de barras.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**GONCALES RAMALHO DE LIMA**

Assessor

**Processo Nº ACum-0001019-98.2023.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE ITAPIPOCA ITAPAJE E AMONTADA |
| ADVOGADO | PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 21259/CE) |
| RECLAMADO | SIMPLIFIQUE COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA |
| ADVOGADO | RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE ITAPIPOCA ITAPAJE E AMONTADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE ITAPIPOCA ITAPAJE E AMONTADA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre preliminares/prejudicial porventura arguidas, bem como sobre os documentos acostados à contestação.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**GONCALES RAMALHO DE LIMA**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000149-53.2023.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE JEOVANE TAVARES DA SILVA |
| ADVOGADO | ANTONIO ADRIANO DA SILVA COSTA(OAB: 39222/CE) |
| RECLAMADO | J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - ME |
| ADVOGADO | CLAUDIA CARIA MATOS(OAB: 34169/BA) |
| ADVOGADO | RAFAEL CERQUEIRA ROCHA(OAB: 46836/BA) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE JEOVANE TAVARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE JEOVANE TAVARES DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer na Secretaria desta Vara do Trabalho e receber sua CTPS física, ficando este ciente que o registro se dará apenas na CTPS física, bem como para, **no prazo de 15 dias**, apresentar os cálculos de liquidação (§1°-B, art. 879 da CLT).

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à

procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**GONCALES RAMALHO DE LIMA**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0001320-45.2023.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANDERSON SILVA GOMES |
| ADVOGADO | RODRIGO HASSEN DOS SANTOS(OAB: 121815/MG) |
| RECLAMADO | JF AVICULTURA LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDERSON SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANDERSON SILVA GOMES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 05/09/2023 11:30 horas, que se realizará na modalidade TELEPRESENCIAL.

As partes, os advogados e as testemunhas poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: https://trt7-jus-br.zoom.us/my/vtsga01 - senha de acesso: 555649.

Caso não tenham meios para acessarem de modo virtual, deverão comparecer PRESENCIALMENTE à Sala de audiências da Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, endereço AV. PAULO COSTA, S/N, CARIOCA, SAO GONCALO DO AMARANTE/CE - CEP: 62670-000, sob pena de arquivamento.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Jurisdição da VT de São Gonçalo do Amarante: Itapajé, Itapipoca, Paracuru, Paraipaba, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Trairi, Tururu, Umirim e Uruburetama.

**OBSERVAÇÃO:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**GONCALES RAMALHO DE LIMA**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0001322-15.2023.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ALINE DE CASTRO OLIVEIRA |
| ADVOGADO | LUCIANA SARAIVA PINHEIRO(OAB: 35689/CE) |
| ADVOGADO | JOSIAS DE OLIVEIRA FEIJO NETO(OAB: 31163/CE) |
| ADVOGADO | KELLY CRISTINE DE OLIVEIRA FREITAS CARNEIRO(OAB: 38723/CE) |
| ADVOGADO | GABRIELLE SARAH DA SILVA BEZERRA(OAB: 32923/CE) |
| RECLAMADO | L DE F S HOLANDA ALIKTOR EMPREENDIMENTOS TURISTICOS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALINE DE CASTRO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ALINE DE CASTRO OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 05/09/2023 12:00 horas, que se realizará na modalidade TELEPRESENCIAL.

As partes, os advogados e as testemunhas poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: https://trt7-jus-br.zoom.us/my/vtsga01 - senha de acesso: 555649.

Caso não tenham meios para acessarem de modo virtual, deverão comparecer PRESENCIALMENTE à Sala de audiências da Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, endereço AV. PAULO COSTA, S/N, CARIOCA, SAO GONCALO DO AMARANTE/CE - CEP: 62670-000, sob pena de arquivamento.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Jurisdição da VT de São Gonçalo do Amarante: Itapajé, Itapipoca, Paracuru, Paraipaba, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Trairi, Tururu, Umirim e Uruburetama.

**OBSERVAÇÃO:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**GONCALES RAMALHO DE LIMA**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0001323-97.2023.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCA VALQUIRIA DOS SANTOS SALES |
| ADVOGADO | PEDRO HENRIQUE DE CASTRO GONCALVES LEITAO(OAB: 43654/CE) |
| RECLAMADO | OCEANIA HOTEL E TURISMO LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCA VALQUIRIA DOS SANTOS SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCA VALQUIRIA DOS SANTOS SALES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 06/09/2023 08:30 horas, que se realizará na modalidade TELEPRESENCIAL.

As partes, os advogados e as testemunhas poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: https://trt7-jus-br.zoom.us/my/vtsga01 - senha de acesso: 555649.

Caso não tenham meios para acessarem de modo virtual, deverão comparecer PRESENCIALMENTE à Sala de audiências da Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, endereço AV. PAULO COSTA, S/N, CARIOCA, SAO GONCALO DO AMARANTE/CE - CEP: 62670-000, sob pena de arquivamento.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Jurisdição da VT de São Gonçalo do Amarante: Itapajé, Itapipoca, Paracuru, Paraipaba, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Trairi, Tururu, Umirim e Uruburetama.

**OBSERVAÇÃO:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**GONCALES RAMALHO DE LIMA**

Assessor

**Processo Nº CumPrSe-0000901-25.2023.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | STEPHERSON REVSON FERREIRA |
| ADVOGADO | LUIS JORGE DA COSTA(OAB: 39825/CE) |
| REQUERIDO | RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA |
| ADVOGADO | ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- STEPHERSON REVSON FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c772192 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a Contadoria do Juízo retificou os cálculos de liquidação, conforme se observa na planilha de #id:e1ff832.

Certifico, por fim, que há nos autos da ação principal (0000779-46.2022.5.07.0039) um depósito recursal no valor atualizado de R$13.022,51.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Diante dos termos da certidão supra e a fim de evitar maiores dilações processuais, comprometendo a celeridade no andamento do feito, HOMOLOGO os cálculos de #id:e1ff832 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, observado a consonância da conta de liquidação com o julgado e a legislação aplicável à espécie.

Saliente-se que, por tratar-se de decisão interlocutória em fase ainda anterior à deflagração da execução, não sendo esta passível de recurso, determino que se proceda à intimação da União Federal, quando a contribuição previdenciária for superior a R$ 20.000,00, somente quando finalizada a execução do crédito trabalhista, haja vista que os cálculos podem sofrer alteração no que tange ao tributo previdenciário.

**Cite-se a Requerida para pagar o valor de R$ 42.605,87 (quarenta e dois um mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e sete centavos) ou garantir o juízo, no prazo legal, na forma do art. 880 da CLT, sob pena de penhora e inclusão no BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas e SERASA, ATRAVÉS DO DEJT, por meio de seu causídico**.

Realizada a citação e não sendo paga ou garantida a execução no prazo legal, prossiga-se com a execução em seus ulteriores termos. Expedientes necessários.

**DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE CITAÇÃO**.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumPrSe-0000901-25.2023.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | STEPHERSON REVSON FERREIRA |
| ADVOGADO | LUIS JORGE DA COSTA(OAB: 39825/CE) |
| REQUERIDO | RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA |
| ADVOGADO | ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c772192 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a Contadoria do Juízo retificou os cálculos de liquidação, conforme se observa na planilha de #id:e1ff832.

Certifico, por fim, que há nos autos da ação principal (0000779-46.2022.5.07.0039) um depósito recursal no valor atualizado de R$13.022,51.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Diante dos termos da certidão supra e a fim de evitar maiores dilações processuais, comprometendo a celeridade no andamento do feito, HOMOLOGO os cálculos de #id:e1ff832 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, observado a consonância da conta de liquidação com o julgado e a legislação aplicável à espécie.

Saliente-se que, por tratar-se de decisão interlocutória em fase ainda anterior à deflagração da execução, não sendo esta passível de recurso, determino que se proceda à intimação da União Federal, quando a contribuição previdenciária for superior a R$ 20.000,00, somente quando finalizada a execução do crédito trabalhista, haja vista que os cálculos podem sofrer alteração no que tange ao tributo previdenciário.

**Cite-se a Requerida para pagar o valor de R$ 42.605,87 (quarenta e dois um mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e sete centavos) ou garantir o juízo, no prazo legal, na forma do art. 880 da CLT, sob pena de penhora e inclusão no BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas e SERASA, ATRAVÉS DO DEJT, por meio de seu causídico**.

Realizada a citação e não sendo paga ou garantida a execução no prazo legal, prossiga-se com a execução em seus ulteriores termos.

Expedientes necessários.

**DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE CITAÇÃO**.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000934-83.2021.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SERGIO RENATO BEROLDT DA SILVA |
| ADVOGADO | ANA TEREZA DE SÁ COUTINHO CARVALHO(OAB: 16103/CE) |
| RECLAMADO | PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADO | Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE) |
| PERITO | MARIOLEIDE DE FARIAS XAVIER |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SERGIO RENATO BEROLDT DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7ac2827 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a Contadoria do Juízo procedeu à retificação dos cálculos de liquidação, conforme se observa na planilha de #id:5021f93.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Diante dos termos da certidão supra e a fim de evitar maiores dilações processuais, comprometendo a celeridade no andamento do feito, HOMOLOGO os cálculos de #id:5021f93 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, observado a consonância da conta de liquidação com o julgado e a legislação aplicável à espécie.

Saliente-se que, por tratar-se de decisão interlocutória em fase ainda anterior à deflagração da execução, não sendo esta passível de recurso, determino que se proceda à intimação da União Federal, quando a contribuição previdenciária for superior a R$ 20.000,00, somente quando finalizada a execução do crédito trabalhista, haja vista que os cálculos podem sofrer alteração no que tange ao tributo previdenciário.

**Tendo em vista a empresa reclamada estar insolvente (processo de recuperação judicial n° 5000521-26.2019.8.21.0132 em trâmite 2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul), em observância ao art. 6º da Lei 11.101/2005, determino a expedição de certidão de habilitação de crédito, notificando o exequente para recebimento.**

Após, nada mais havendo a ser providenciado, arquivem-se definitivamente os autos.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000934-83.2021.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SERGIO RENATO BEROLDT DA SILVA |
| ADVOGADO | ANA TEREZA DE SÁ COUTINHO CARVALHO(OAB: 16103/CE) |
| RECLAMADO | PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADO | Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE) |
| PERITO | MARIOLEIDE DE FARIAS XAVIER |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7ac2827 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a Contadoria do Juízo procedeu à retificação dos cálculos de liquidação, conforme se observa na planilha de #id:5021f93.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Diante dos termos da certidão supra e a fim de evitar maiores dilações processuais, comprometendo a celeridade no andamento do feito, HOMOLOGO os cálculos de #id:5021f93 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, observado a consonância da conta de liquidação com o julgado e a legislação aplicável à espécie.

Saliente-se que, por tratar-se de decisão interlocutória em fase ainda anterior à deflagração da execução, não sendo esta passível de recurso, determino que se proceda à intimação da União Federal, quando a contribuição previdenciária for superior a R$ 20.000,00, somente quando finalizada a execução do crédito trabalhista, haja vista que os cálculos podem sofrer alteração no que tange ao tributo previdenciário.

**Tendo em vista a empresa reclamada estar insolvente (processo de recuperação judicial n° 5000521-26.2019.8.21.0132 em trâmite 2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul), em observância ao art. 6º da Lei 11.101/2005, determino a expedição de certidão de habilitação de crédito, notificando o exequente para recebimento.**

Após, nada mais havendo a ser providenciado, arquivem-se definitivamente os autos.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATAIc-0001313-53.2023.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | WILTON DE ALMEIDA MATIAS |
| ADVOGADO | LEANDRO CEZAR VICENTIM(OAB: 39952/DF) |
| RECLAMADO | GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WILTON DE ALMEIDA MATIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 52f68d8 proferida nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARIANNE MELO DE FARIAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela de urgência apresentado por WILTON DE ALMEIDA MATIAS, na qual afirma que foi contratado pela reclamada, em 13/02/2001, com o encerramento do vínculo em 01/06/2001, por falta de cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da reclamada, ocasião em que a mesma, pouco após a saída do autor, decretou , .

Alega que a reclamada não procedeu a baixa na CTPS do autor, não obstante o término do vínculo, permanecendo o mesmo em aberto até os dias atuais, situação esta que só foi constatada quando o reclamante deu entrada para o recebimento de benefício previdenciário perante o INSS.

Em face disso, requer a concessão da tutela de urgência, a fim de que a reclamada proceda a baixa na sua carteira, bem como que, anteriormente a oitiva da reclamada, este Juízo encaminhe ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego, a fim de que este proceda a referida baixa.

Eis um breve relatório.

Prevê o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, é pressuposto do deferimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a produção de prova que empreste verossimilhança à alegação da parte postulante, de forma a evidenciar a probabilidade do direito.

No presente caso, em que pese as alegações autorais, verifica-se que não existem provas contundentes do efetivo vínculo laboral que existiu entre as partes, não havendo, ainda, caso este tenha de fato existido, como presumir qual foi a modalidade de rompimento da rescisão contratual, eis que não há cópia da CTPS da parte autora, referente ao ano em comento, nos autos e nem sequer cópia do TRCT, o que prejudica o deferimento da tutela, liminar, pela baixa da CTPS, sem oportunização do devido contraditório e da ampla defesa, em face do não preenchimento do requisito do *fumus bonis iuris.*

Ademais, em relação ao alegado perigo de dano, eis que, segundo o autor, há um prazo para que ele apresente tal documentação, perante a autarquia federal (INSS), não encontra-se este delimitado, posto que não há qualquer demonstrativo que especifique o prazo concedido pelo referido órgão, sobressaindo a necessidade de delimitação de tal período, para que possa ser justificada qualquer tipo de medida em caráter de urgência.

Desse modo, o que se impõe, neste instante, é o dever de se completar a relação jurídica processual, instaurando o contraditório e oportunizando a dilação probatória.

Ante ao exposto, inobservados os requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pleito antecipatório.

**Ato contínuo, determino a retirada do feito de pauta e intimação da reclamada, via postal, bem como por meio de mandado, devendo a Secretaria diligenciar para obter eventuais endereços eletrônicos ou telefones que possam auxiliar na concretização do ato, para que, no prazo de 5 dias, a mesma possa se manifestar sobre a tutela de urgência pleiteada, ficando, de logo, advertida que alterar a verdade dos fatos e opor resistência injustificada ao andamento do processo configuram atos de litigância de má-fé, os quais sujeitam o infrator a aplicação da multa do art. 793-C da CLT, além da obrigação de indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu.**

Transcorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos para deliberação.

Ciente o autor, via dejt.

Expeça-se os competentes expedientes notificatórios.

Expedientes necessários.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0001743-83.2015.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO SERGIO RODRIGUES FREITAS |
| ADVOGADO | EDUARDO CHAVES DE ALENCAR(OAB: 30525/CE) |
| RECLAMADO | TEC-SUB TECNOLOGIA SUBAQUATICA LTDA. |
| RECLAMADO | PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS |
| ADVOGADO | FERNANDA ERIKA SANTOS DA COSTA(OAB: 4581/RN) |
| ADVOGADO | LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN) |
| ADVOGADO | ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a5ef745 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo assinalado à primeira Reclamada sem que apresentasse qualquer manifestação sobre os cálculos da parte autora.

Certifico, por fim, que a segunda Reclamada manifestou sua concordância com a planilha apresentada pelo Autor, segundo se verifica na petição de #id:ea10836.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Diante dos termos da certidão supra e a fim de evitar maiores dilações processuais, comprometendo a celeridade no andamento do feito, HOMOLOGO os cálculos de #id:a8bcca0 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, observado a consonância da conta de liquidação com o julgado e a legislação aplicável à espécie.

Saliente-se que, por tratar-se de decisão interlocutória em fase ainda anterior à deflagração da execução, não sendo esta passível de recurso, determino que se proceda à intimação da União Federal, quando a contribuição previdenciária for superior a R$ 20.000,00, somente quando finalizada a execução do crédito

trabalhista, haja vista que os cálculos podem sofrer alteração no que tange ao tributo previdenciário.

Cite-se a primeira Reclamada, via EDITAL, para os fins previstos no art. 880 da CLT, sob pena de penhora e inclusão no BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas e SERASA.

Decorrido o prazo legal sem pagamento ou garantia da execução, realize-se tentativa de bloqueio de créditos de titularidade da primeira Executada através do Sistema SISBAJUD. Em caso de bloqueio, proceda-se à transferência do montante bloqueado para uma conta judicial à disposição da presidência deste juízo, na qual correrão juros e correção monetária.

Infrutífero o SISBAJUD, façam-se conclusos os autos para análise da possibilidade de redirecionamento da execução para a devedora subsidiária.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumPrSe-0000903-92.2023.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | JOHSON RODRIGUES DA SILVA |
| ADVOGADO | LUIS JORGE DA COSTA(OAB: 39825/CE) |
| REQUERIDO | RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA |
| ADVOGADO | ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOHSON RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b82cf0d proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a Contadoria do Juízo retificou os cálculos de liquidação, conforme se observa na planilha de #id:f620e92.

Certifico, por fim, que há nos autos da ação principal (0001241-37.2021.5.07.0039) um depósito recursal no valor atualizado de R$12.580,57.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Diante dos termos da certidão supra e a fim de evitar maiores dilações processuais, comprometendo a celeridade no andamento do feito, HOMOLOGO os cálculos de #id:f620e92 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, observado a consonância da conta de liquidação com o julgado e a legislação aplicável à espécie.

Saliente-se que, por tratar-se de decisão interlocutória em fase ainda anterior à deflagração da execução, não sendo esta passível de recurso, determino que se proceda à intimação da União Federal, quando a contribuição previdenciária for superior a R$ 20.000,00, somente quando finalizada a execução do crédito trabalhista, haja vista que os cálculos podem sofrer alteração no que tange ao tributo previdenciário.

**Cite-se a Requerida para pagar o valor de R$ 205.470,70 (duzentos e cinco mil, quatrocentos e setenta reais e setenta centavos) ou garantir o juízo, no prazo legal, na forma do art. 880 da CLT, sob pena de penhora e inclusão no BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas e SERASA, ATRAVÉS DO DEJT, por meio de seu causídico**.

Realizada a citação e não sendo paga ou garantida a execução no prazo legal, prossiga-se com a execução em seus ulteriores termos.

Expedientes necessários.

**DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE CITAÇÃO**.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumPrSe-0000898-70.2023.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES |
| ADVOGADO | LUIS JORGE DA COSTA(OAB: 39825/CE) |
| REQUERIDO | RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA |
| ADVOGADO | ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0c57fe0

proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a Contadoria do Juízo retificou os cálculos de liquidação, conforme se observa na planilha de #id:1fda471.

Certifico, por fim, que há nos autos da ação principal (0001107-10.2021.5.07.0039) um depósito recursal no valor atualizado de R$12.996,09.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Diante dos termos da certidão supra e a fim de evitar maiores dilações processuais, comprometendo a celeridade no andamento do feito, HOMOLOGO os cálculos de #id:1fda471 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, observado a consonância da conta de liquidação com o julgado e a legislação aplicável à espécie.

Saliente-se que, por tratar-se de decisão interlocutória em fase ainda anterior à deflagração da execução, não sendo esta passível de recurso, determino que se proceda à intimação da União Federal, quando a contribuição previdenciária for superior a R$ 20.000,00, somente quando finalizada a execução do crédito trabalhista, haja vista que os cálculos podem sofrer alteração no que tange ao tributo previdenciário.

**Cite-se a Requerida para pagar o valor de R$ 71.945,38 (setenta e um mil, novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos) ou garantir o juízo, no prazo legal, na forma do art. 880 da CLT, sob pena de penhora e inclusão no BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas e SERASA, ATRAVÉS DO DEJT, por meio de seu causídico**.

Realizada a citação e não sendo paga ou garantida a execução no prazo legal, prossiga-se com a execução em seus ulteriores termos.

Expedientes necessários.

**DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE CITAÇÃO**.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumPrSe-0000898-70.2023.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES |
| ADVOGADO | LUIS JORGE DA COSTA(OAB: 39825/CE) |
| REQUERIDO | RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA |
| ADVOGADO | ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0c57fe0 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a Contadoria do Juízo retificou os cálculos de liquidação, conforme se observa na planilha de #id:1fda471.

Certifico, por fim, que há nos autos da ação principal (0001107-10.2021.5.07.0039) um depósito recursal no valor atualizado de R$12.996,09.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Diante dos termos da certidão supra e a fim de evitar maiores dilações processuais, comprometendo a celeridade no andamento do feito, HOMOLOGO os cálculos de #id:1fda471 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, observado a consonância da conta de liquidação com o julgado e a legislação aplicável à espécie.

Saliente-se que, por tratar-se de decisão interlocutória em fase ainda anterior à deflagração da execução, não sendo esta passível de recurso, determino que se proceda à intimação da União Federal, quando a contribuição previdenciária for superior a R$ 20.000,00, somente quando finalizada a execução do crédito trabalhista, haja vista que os cálculos podem sofrer alteração no que tange ao tributo previdenciário.

**Cite-se a Requerida para pagar o valor de R$ 71.945,38 (setenta e um mil, novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos) ou garantir o juízo, no prazo legal, na forma do art. 880 da CLT, sob pena de penhora e inclusão no BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas e SERASA, ATRAVÉS DO DEJT, por meio de seu causídico**.

Realizada a citação e não sendo paga ou garantida a execução no prazo legal, prossiga-se com a execução em seus ulteriores termos.

Expedientes necessários.

**DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE CITAÇÃO**.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumPrSe-0000903-92.2023.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | JOHSON RODRIGUES DA SILVA |
| ADVOGADO | LUIS JORGE DA COSTA(OAB: 39825/CE) |
| REQUERIDO | RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA |
| ADVOGADO | ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b82cf0d proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a Contadoria do Juízo retificou os cálculos de liquidação, conforme se observa na planilha de #id:f620e92.

Certifico, por fim, que há nos autos da ação principal (0001241-37.2021.5.07.0039) um depósito recursal no valor atualizado de R$12.580,57.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Diante dos termos da certidão supra e a fim de evitar maiores dilações processuais, comprometendo a celeridade no andamento do feito, HOMOLOGO os cálculos de #id:f620e92 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, observado a consonância da conta de liquidação com o julgado e a legislação aplicável à espécie.

Saliente-se que, por tratar-se de decisão interlocutória em fase ainda anterior à deflagração da execução, não sendo esta passível de recurso, determino que se proceda à intimação da União Federal, quando a contribuição previdenciária for superior a R$ 20.000,00, somente quando finalizada a execução do crédito trabalhista, haja vista que os cálculos podem sofrer alteração no que tange ao tributo previdenciário.

**Cite-se a Requerida para pagar o valor de R$ 205.470,70 (duzentos e cinco mil, quatrocentos e setenta reais e setenta centavos) ou garantir o juízo, no prazo legal, na forma do art. 880 da CLT, sob pena de penhora e inclusão no BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas e SERASA, ATRAVÉS DO DEJT, por meio de seu causídico**.

Realizada a citação e não sendo paga ou garantida a execução no prazo legal, prossiga-se com a execução em seus ulteriores termos. Expedientes necessários.

**DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE CITAÇÃO**.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0001743-83.2015.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO SERGIO RODRIGUES FREITAS |
| ADVOGADO | EDUARDO CHAVES DE ALENCAR(OAB: 30525/CE) |
| RECLAMADO | TEC-SUB TECNOLOGIA SUBAQUATICA LTDA. |
| RECLAMADO | PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS |
| ADVOGADO | FERNANDA ERIKA SANTOS DA COSTA(OAB: 4581/RN) |
| ADVOGADO | LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN) |
| ADVOGADO | ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO SERGIO RODRIGUES FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a5ef745 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo assinalado à primeira Reclamada sem que apresentasse qualquer manifestação sobre os cálculos da parte autora.

Certifico, por fim, que a segunda Reclamada manifestou sua concordância com a planilha apresentada pelo Autor, segundo se verifica na petição de #id:ea10836.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)

Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Diante dos termos da certidão supra e a fim de evitar maiores dilações processuais, comprometendo a celeridade no andamento do feito, HOMOLOGO os cálculos de #id:a8bcca0 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, observado a consonância da conta de liquidação com o julgado e a legislação aplicável à espécie.

Saliente-se que, por tratar-se de decisão interlocutória em fase ainda anterior à deflagração da execução, não sendo esta passível de recurso, determino que se proceda à intimação da União Federal, quando a contribuição previdenciária for superior a R$ 20.000,00, somente quando finalizada a execução do crédito trabalhista, haja vista que os cálculos podem sofrer alteração no que tange ao tributo previdenciário.

Cite-se a primeira Reclamada, via EDITAL, para os fins previstos no art. 880 da CLT, sob pena de penhora e inclusão no BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas e SERASA.

Decorrido o prazo legal sem pagamento ou garantia da execução, realize-se tentativa de bloqueio de créditos de titularidade da primeira Executada através do Sistema SISBAJUD. Em caso de bloqueio, proceda-se à transferência do montante bloqueado para uma conta judicial à disposição da presidência deste juízo, na qual correrão juros e correção monetária.

Infrutífero o SISBAJUD, façam-se conclusos os autos para análise da possibilidade de redirecionamento da execução para a devedora subsidiária.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumPrSe-0000911-69.2023.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO LOPES |
| ADVOGADO | LUIS JORGE DA COSTA(OAB: 39825/CE) |
| REQUERIDO | RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA |
| ADVOGADO | ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ef10674 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a Contadoria do Juízo retificou os cálculos de liquidação, conforme se observa na planilha de #id:2647496.

Certifico, por fim, que há nos autos da ação principal (0000954-74.2021.5.07.0039) um depósito recursal no valor atualizado de R$12.936,84.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Diante dos termos da certidão supra e a fim de evitar maiores dilações processuais, comprometendo a celeridade no andamento do feito, HOMOLOGO os cálculos de #id:2647496 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, observado a consonância da conta de liquidação com o julgado e a legislação aplicável à espécie.

Saliente-se que, por tratar-se de decisão interlocutória em fase ainda anterior à deflagração da execução, não sendo esta passível de recurso, determino que se proceda à intimação da União Federal, quando a contribuição previdenciária for superior a R$ 20.000,00, somente quando finalizada a execução do crédito trabalhista, haja vista que os cálculos podem sofrer alteração no que tange ao tributo previdenciário.

**Cite-se a Requerida para pagar o valor de R$ 115.594,40 (conto e quinze mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos) ou garantir o juízo, no prazo legal, na forma do art. 880 da CLT, sob pena de penhora e inclusão no BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas e SERASA, ATRAVÉS DO DEJT, por meio de seu causídico**.

Realizada a citação e não sendo paga ou garantida a execução no prazo legal, prossiga-se com a execução em seus ulteriores termos.

Expedientes necessários.

**DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE CITAÇÃO**.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumPrSe-0000911-69.2023.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO LOPES |
| ADVOGADO | LUIS JORGE DA COSTA(OAB: 39825/CE) |
| REQUERIDO | RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA |
| ADVOGADO | ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ef10674 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a Contadoria do Juízo retificou os cálculos de liquidação, conforme se observa na planilha de #id:2647496.

Certifico, por fim, que há nos autos da ação principal (0000954-74.2021.5.07.0039) um depósito recursal no valor atualizado de R$12.936,84.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Diante dos termos da certidão supra e a fim de evitar maiores dilações processuais, comprometendo a celeridade no andamento do feito, HOMOLOGO os cálculos de #id:2647496 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, observado a consonância da conta de liquidação com o julgado e a legislação aplicável à espécie.

Saliente-se que, por tratar-se de decisão interlocutória em fase ainda anterior à deflagração da execução, não sendo esta passível de recurso, determino que se proceda à intimação da União Federal, quando a contribuição previdenciária for superior a R$ 20.000,00, somente quando finalizada a execução do crédito trabalhista, haja vista que os cálculos podem sofrer alteração no que tange ao tributo previdenciário.

**Cite-se a Requerida para pagar o valor de R$ 115.594,40 (conto e quinze mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos) ou garantir o juízo, no prazo legal, na forma do art. 880 da CLT, sob pena de penhora e inclusão no BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas e SERASA, ATRAVÉS DO DEJT, por meio de seu causídico**.

Realizada a citação e não sendo paga ou garantida a execução no prazo legal, prossiga-se com a execução em seus ulteriores termos.

Expedientes necessários.

**DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE CITAÇÃO**.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ACum-0000993-03.2023.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE ITAPIPOCA ITAPAJE E AMONTADA |
| ADVOGADO | PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 21259/CE) |
| RECLAMADO | ITAPIPOCA COMERCIO DE CARNES LTDA |
| ADVOGADO | eveline gadelha dantas(OAB: 9942/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE ITAPIPOCA ITAPAJE E AMONTADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a026a97 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a sentença de mérito que julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial transitou em julgado para as partes.

Certifico, por fim, que as custas processuais foram dispensadas e que não houve realização de perícia nesta ação.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARIA EDNETE JUCA COUTO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Ante a certidão supra, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao,

digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ACum-0000993-03.2023.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE ITAPIPOCA ITAPAJE E AMONTADA |
| ADVOGADO | PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 21259/CE) |
| RECLAMADO | ITAPIPOCA COMERCIO DE CARNES LTDA |
| ADVOGADO | eveline gadelha dantas(OAB: 9942/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAPIPOCA COMERCIO DE CARNES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a026a97 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a sentença de mérito que julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial transitou em julgado para as partes.

Certifico, por fim, que as custas processuais foram dispensadas e que não houve realização de perícia nesta ação.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARIA EDNETE JUCA COUTO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Ante a certidão supra, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumPrSe-0000902-10.2023.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | GUILHERME SILVA CALAZANS |
| ADVOGADO | LUIS JORGE DA COSTA(OAB: 39825/CE) |
| REQUERIDO | RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA |
| ADVOGADO | ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GUILHERME SILVA CALAZANS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5eb5745 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a Contadoria do Juízo retificou os cálculos de liquidação, conforme se observa na planilha de #id:1e59fc1.

Certifico, por fim, que há nos autos da ação principal (0000946-97.2021.5.07.0039) um depósito recursal no valor atualizado de R$12.507,30.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Diante dos termos da certidão supra e a fim de evitar maiores dilações processuais, comprometendo a celeridade no andamento do feito, HOMOLOGO os cálculos de #id:1e59fc1 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, observado a consonância da conta de liquidação com o julgado e a legislação aplicável à espécie.

Saliente-se que, por tratar-se de decisão interlocutória em fase ainda anterior à deflagração da execução, não sendo esta passível de recurso, determino que se proceda à intimação da União Federal, quando a contribuição previdenciária for superior a R$ 20.000,00, somente quando finalizada a execução do crédito trabalhista, haja vista que os cálculos podem sofrer alteração no que tange ao tributo previdenciário.

**Cite-se a Requerida para pagar o valor de R$ 61.658,38 (sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos) ou garantir o juízo, no prazo legal, na forma do art. 880 da CLT, sob pena de penhora e inclusão no BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas e SERASA, ATRAVÉS DO DEJT, por meio de seu causídico**.

Realizada a citação e não sendo paga ou garantida a execução no prazo legal, prossiga-se com a execução em seus ulteriores termos.

Expedientes necessários.

**DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE CITAÇÃO**.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumPrSe-0000902-10.2023.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | GUILHERME SILVA CALAZANS |
| ADVOGADO | LUIS JORGE DA COSTA(OAB: 39825/CE) |
| REQUERIDO | RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA |
| ADVOGADO | ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5eb5745 proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a Contadoria do Juízo retificou os cálculos de liquidação, conforme se observa na planilha de #id:1e59fc1.

Certifico, por fim, que há nos autos da ação principal (0000946-97.2021.5.07.0039) um depósito recursal no valor atualizado de R$12.507,30.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Diante dos termos da certidão supra e a fim de evitar maiores dilações processuais, comprometendo a celeridade no andamento do feito, HOMOLOGO os cálculos de #id:1e59fc1 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, observado a consonância da conta de liquidação com o julgado e a legislação aplicável à espécie.

Saliente-se que, por tratar-se de decisão interlocutória em fase ainda anterior à deflagração da execução, não sendo esta passível de recurso, determino que se proceda à intimação da União Federal, quando a contribuição previdenciária for superior a R$ 20.000,00, somente quando finalizada a execução do crédito trabalhista, haja vista que os cálculos podem sofrer alteração no que tange ao tributo previdenciário.

**Cite-se a Requerida para pagar o valor de R$ 61.658,38 (sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos) ou garantir o juízo, no prazo legal, na forma do art. 880 da CLT, sob pena de penhora e inclusão no BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas e SERASA, ATRAVÉS DO DEJT, por meio de seu causídico**.

Realizada a citação e não sendo paga ou garantida a execução no prazo legal, prossiga-se com a execução em seus ulteriores termos. Expedientes necessários.

**DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE CITAÇÃO**.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ACum-0000956-73.2023.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA |
| ADVOGADO | HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE) |
| RECLAMADO | POSTO A+ COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA |
| ADVOGADO | JULIANA ANIBAL ALVES DA SILVA(OAB: 29369/CE) |
| ADVOGADO | Vitor de Holanda Freire(OAB: 19556/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c6551c8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**4. DISPOSITIVO**

Isto posto e mais o que consta da presente ação de cumprimento em que o**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO CEARÁ – SINPOSPETRO CE** ajuizou contra**POSTO A+ COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (reclamado),**em trâmite na Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante-Ce, DECIDOjulgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pleitos inaugurais econdenar o réu na

obrigação de fazer consistente em apresentar as cópias da Relação Anual de Informações Sociais- RAIS e Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED referente ao ano de 2021, no prazo, ora arbitrado, de 30 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 1.100,00.

**Lealdade processual intacta.**

**Honoráriossucumbenciais recíprocos**em 10% sobre o valor da causa, os quais deverão ser rateados na seguinte proporção, vedada a compensação: I) metade em favor do(s) patrono(s) da parte autora, a serem honrados pelo reclamado (sucumbente no capítulo da sentença relacionado à apresentação da RAIS e CAGED); II) metade em favor do(s) patrono(s) do reclamado, de responsabilidade da parte autora (sucumbente no capítulo da sentença relacionado às Guias da Previdência Social e multa convencional).

Custas pelo reclamado, no importe de R$ 52,75, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$2.637,68.

***As partes ficam desde já advertidas que o manejo de embargos declaratórios com o intuito meramente procrastinatório ensejará cominação de multa, nos termos do artigo 1.026, parágrafo 2º, do NCPC.***

**Intimem-se as partes.**

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ACum-0000956-73.2023.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA |
| ADVOGADO | HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE) |
| RECLAMADO | POSTO A+ COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA |
| ADVOGADO | JULIANA ANIBAL ALVES DA SILVA(OAB: 29369/CE) |
| ADVOGADO | Vitor de Holanda Freire(OAB: 19556/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- POSTO A+ COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c6551c8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**4. DISPOSITIVO**

Isto posto e mais o que consta da presente ação de cumprimento em que o**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO CEARÁ – SINPOSPETRO CE** ajuizou contra**POSTO A+ COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (reclamado),**em trâmite na Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante-Ce, DECIDOjulgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pleitos inaugurais econdenar o réu na obrigação de fazer consistente em apresentar as cópias da Relação Anual de Informações Sociais- RAIS e Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED referente ao ano de 2021, no prazo, ora arbitrado, de 30 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 1.100,00.

**Lealdade processual intacta.**

**Honoráriossucumbenciais recíprocos**em 10% sobre o valor da causa, os quais deverão ser rateados na seguinte proporção, vedada a compensação: I) metade em favor do(s) patrono(s) da parte autora, a serem honrados pelo reclamado (sucumbente no capítulo da sentença relacionado à apresentação da RAIS e CAGED); II) metade em favor do(s) patrono(s) do reclamado, de responsabilidade da parte autora (sucumbente no capítulo da sentença relacionado às Guias da Previdência Social e multa convencional).

Custas pelo reclamado, no importe de R$ 52,75, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$2.637,68.

***As partes ficam desde já advertidas que o manejo de embargos declaratórios com o intuito meramente procrastinatório ensejará cominação de multa, nos termos do artigo 1.026, parágrafo 2º, do NCPC.***

**Intimem-se as partes.**

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumPrSe-0001047-66.2023.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | EDEMI FRANCISCO DA SILVA |
| ADVOGADO | GILTON DE ABREU SILVA(OAB: 20621/CE) |
| REQUERIDO | DUCOCO PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A |
| ADVOGADO | VICENTE PIRES DE OLIVEIRA(OAB: 94409/SP) |
| ADVOGADO | JEAN DORNELLES(OAB: 105283/RS) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDEMI FRANCISCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f989f3 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando o pedido de parcelamento realizado pela Requerida através da petição de #id:f6940ca, bem como com fulcro no art. 3°, inciso XXI da Resolução n° 203, de 15 de março de 2016 do Colendo TST, cumulado com o art. 916, § 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC, **notifique-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos previstos no caput do art. 916 do NCPC, advertindo-se-lhe que seu silêncio será interpretado por este Juízo como concordância com a referida proposta**.

**Notifique-se a parte executada, outrossim, que enquanto não apreciado o requerimento, deverá o mesmo depositar as parcelas vincendas, (art. 916, § 2°, NCPC)**.

Decorrido o prazo assinado ao exequente e mantendo-se silente ou reconhecendo o preenchimento das condições impostas pela Lei ao parcelamento do débito exequendo, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para fins de apuração dos valores devidos, devendo ser acrescido correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Quantificado o débito, expeça-se imediatamente Alvará Judicial para fins de liberação dos valores devidos ao exequente, recolhimento das custas processuais e da contribuição previdenciária de forma proporcional aos valores pagos pela executada neste feito, ficando desde já autorizada a expedição de novos Alvarás Judiciais à medida em que existirem novos depósitos nos autos.

Após a confecção da planilha de cálculos deverá a executada ser cientificada dos valores devidos neste feito, bem como informar o valor mensal que deverá efetuar para fins de parcelamento, sob às penas previstas no art. 916, § 5° do NCPC em caso de inadimplemento.

Quitados todos os débitos oriundos do presente feito, sendo desnecessária a notificação da União e nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao Arquivo Definitivo.

Manifestando-se negativamente o exequente ao parcelamento do débito exequendo, façam-me os autos conclusos.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº CumPrSe-0001047-66.2023.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | EDEMI FRANCISCO DA SILVA |
| ADVOGADO | GILTON DE ABREU SILVA(OAB: 20621/CE) |
| REQUERIDO | DUCOCO PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A |
| ADVOGADO | VICENTE PIRES DE OLIVEIRA(OAB: 94409/SP) |
| ADVOGADO | JEAN DORNELLES(OAB: 105283/RS) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DUCOCO PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f989f3 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando o pedido de parcelamento realizado pela Requerida através da petição de #id:f6940ca, bem como com fulcro no art. 3°, inciso XXI da Resolução n° 203, de 15 de março de 2016 do Colendo TST, cumulado com o art. 916, § 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC, **notifique-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos previstos no caput do art. 916 do NCPC, advertindo-se-lhe que seu silêncio será interpretado por este Juízo como concordância com a referida proposta**.

**Notifique-se a parte executada, outrossim, que enquanto não apreciado o requerimento, deverá o mesmo depositar as parcelas vincendas, (art. 916, § 2°, NCPC)**.

Decorrido o prazo assinado ao exequente e mantendo-se silente ou reconhecendo o preenchimento das condições impostas pela Lei ao

parcelamento do débito exequendo, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para fins de apuração dos valores devidos, devendo ser acrescido correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Quantificado o débito, expeça-se imediatamente Alvará Judicial para fins de liberação dos valores devidos ao exequente, recolhimento das custas processuais e da contribuição previdenciária de forma proporcional aos valores pagos pela executada neste feito, ficando desde já autorizada a expedição de novos Alvarás Judiciais à medida em que existirem novos depósitos nos autos.

Após a confecção da planilha de cálculos deverá a executada ser cientificada dos valores devidos neste feito, bem como informar o valor mensal que deverá efetuar para fins de parcelamento, sob às penas previstas no art. 916, § 5° do NCPC em caso de inadimplemento.

Quitados todos os débitos oriundos do presente feito, sendo desnecessária a notificação da União e nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao Arquivo Definitivo.

Manifestando-se negativamente o exequente ao parcelamento do débito exequendo, façam-me os autos conclusos.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 13 de julho de 2023.

**MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000568-73.2023.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO ALVES MOURA |
| ADVOGADO | FRANCISCO DAVID MACHADO(OAB: 7561/CE) |
| ADVOGADO | MARIA ELIZABETH RIOS ALVES(OAB: 20659/CE) |
| RECLAMADO | INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO DE ITAPIPOCA - ISEIT |
| ADVOGADO | Thyago Santos Donatto(OAB: 17726/CE) |
| RECLAMADO | GORJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME |
| ADVOGADO | DRAUZIO CORTEZ LINHARES(OAB: 16424/CE) |
| RECLAMADO | ASSOCIACAO IGREJA ADVENTISTA MISSIONARIA - AIAMIS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO ALVES MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8f7fadf proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**4. DISPOSITIVO**

Isto posto e mais o que consta da presente reclamação trabalhista em que o reclamante, **FRANCISCO ALVES MOURA,**promove em face de **GORJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – ME (1ª reclamada), ASSOCIAÇÃO IGREJA ADVENTISTA MISSIONÁRIA – AIAMIS (2ª reclamada) e INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE ITAPIPOCA (3ª reclamada),**em trâmite na **Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante - Ceará**, **DECIDO:**

**a) Em sede de preliminar,**rejeitar a arguição de inépcia da inicial;

**b) Em sede meritória,**julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pleitos inaugurais para determinar que, após o trânsito em julgado e depois da regularização do cadastro autoral da CTPS, seja intimada a **2ª reclamada** para, em 05 dias, proceder à retificação da CTPS do trabalhador, para que conste a função de pedreiro (CBO 715210). O descumprimento da determinação supra importará na incidência de multa diária à base de 1/30 do salário mínimo, até o máximo de 30 dias, importe a ser revertido em favor do reclamante. Inerte a empregadora, oficie-se a Secretaria do Trabalho e Previdência Social, atualmente vinculada ao Ministério da Economia, com vistas a retificar a CTPS do trabalhador.

**Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.**

**Improcedem as demais pretensões pecuniárias.**

**Honorários de sucumbência** em favor do(s) advogado(s) da parte reclamada, no importe de 5% do valor da causa, nos termos do art. 791-A da CLT, tendo em vista que a 2ª reclamada sucumbiu em parte mínima do pedido (art. 86, § 1º, do CPC), qual seja, retificação da CTPS.

Face à condição de miserabilidade do reclamante e, **diante da decisão proferida pelo E. STF na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (Adin 5766)**, em 20/10/2021, que, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, e § 4º, e caput 791-A, § 4º,no trecho "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* (vide acórdão embargos declaratórios - publicado em 29.06.2022), da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), determino a imediata suspensão da exigibilidade da verba honorária devida pelo reclamantenos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, cumprindo ao credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, caso mantenha-se a situação de hipossuficiência, tais obrigações do

reclamante após o transcurso do prazo supra.

Custas processuais pela 2ª reclamada, no valor mínimo (R$10,64).

***As partes ficam desde já advertidas que o manejo de embargos declaratórios com o intuito meramente procrastinatório ensejará cominação de multa, nos termos do artigo 1.026, parágrafo 2º, do NCPC.***

**Intimem-se as partes via DEJT.**

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000568-73.2023.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO ALVES MOURA |
| ADVOGADO | FRANCISCO DAVID MACHADO(OAB: 7561/CE) |
| ADVOGADO | MARIA ELIZABETH RIOS ALVES(OAB: 20659/CE) |
| RECLAMADO | INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO DE ITAPIPOCA - ISEIT |
| ADVOGADO | Thyago Santos Donatto(OAB: 17726/CE) |
| RECLAMADO | GORJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME |
| ADVOGADO | DRAUZIO CORTEZ LINHARES(OAB: 16424/CE) |
| RECLAMADO | ASSOCIACAO IGREJA ADVENTISTA MISSIONARIA - AIAMIS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GORJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
- INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO DE ITAPIPOCA - ISEIT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8f7fadf proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**4. DISPOSITIVO**

Isto posto e mais o que consta da presente reclamação trabalhista em que o reclamante, **FRANCISCO ALVES MOURA,**promove em face de **GORJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – ME (1ª reclamada), ASSOCIAÇÃO IGREJA ADVENTISTA MISSIONÁRIA – AIAMIS (2ª reclamada) e INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE ITAPIPOCA (3ª reclamada),**em trâmite na **Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante - Ceará**, **DECIDO:**

**a) Em sede de preliminar,**rejeitar a arguição de inépcia da inicial;

**b) Em sede meritória,**julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pleitos inaugurais para determinar que, após o trânsito em julgado e depois da regularização do cadastro autoral da CTPS, seja intimada a **2ª reclamada** para, em 05 dias, proceder à retificação da CTPS do trabalhador, para que conste a função de pedreiro (CBO 715210). O descumprimento da determinação supra importará na incidência de multa diária à base de 1/30 do salário mínimo, até o máximo de 30 dias, importe a ser revertido em favor do reclamante. Inerte a empregadora, oficie-se a Secretaria do Trabalho e Previdência Social, atualmente vinculada ao Ministério da Economia, com vistas a retificar a CTPS do trabalhador.

**Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.**

**Improcedem as demais pretensões pecuniárias.**

**Honorários de sucumbência** em favor do(s) advogado(s) da parte reclamada, no importe de 5% do valor da causa, nos termos do art. 791-A da CLT, tendo em vista que a 2ª reclamada sucumbiu em parte mínima do pedido (art. 86, § 1º, do CPC), qual seja, retificação da CTPS.

Face à condição de miserabilidade do reclamante e, **diante da decisão proferida pelo E. STF na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (Adin 5766)**, em 20/10/2021, que, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, e § 4º, e caput 791-A, § 4º,no trecho "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* (vide acórdão embargos declaratórios - publicado em 29.06.2022), da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), determino a imediata suspensão da exigibilidade da verba honorária devida pelo reclamantenos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, cumprindo ao credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, caso mantenha-se a situação de hipossuficiência, tais obrigações do reclamante após o transcurso do prazo supra.

Custas processuais pela 2ª reclamada, no valor mínimo (R$10,64).

***As partes ficam desde já advertidas que o manejo de embargos declaratórios com o intuito meramente procrastinatório ensejará cominação de multa, nos termos do artigo 1.026, parágrafo 2º, do NCPC.***

**Intimem-se as partes via DEJT.**

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ACum-0000974-94.2023.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA |
| ADVOGADO | HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE) |
| RECLAMADO | POSTO A+ COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | Vitor de Holanda Freire(OAB: 19556/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- POSTO A+ COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b44c704 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**4. DISPOSITIVO**

Isto posto e mais o que consta da presente ação de cumprimento em que o**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO CEARÁ – SINPOSPETRO CE** ajuizou contra**POSTO A+ COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (reclamado),**em trâmite na Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante-Ce, DECIDOjulgar **IMPROCEDENTES** os pleitos inaugurais.

**Lealdade processual intacta.**

**Honoráriossucumbenciais** arbitrados em 10% sobre o valor conferido à causa (ordem preferencial legal), os quais deverão ser arcados pela parte autora e rateados em benefício do(s) patrono(s) do reclamado.

Custas pelo sindicato autor, no importe de R$ 52,75, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$2.637,68.

***As partes ficam desde já advertidas que o manejo de embargos declaratórios com o intuito meramente procrastinatório ensejará cominação de multa, nos termos do artigo 1.026, parágrafo 2º, do NCPC.***

Intimem-se as partes.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ACum-0000974-94.2023.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA |
| ADVOGADO | HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE) |
| RECLAMADO | POSTO A+ COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA |
| ADVOGADO | Vitor de Holanda Freire(OAB: 19556/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b44c704 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**4. DISPOSITIVO**

Isto posto e mais o que consta da presente ação de cumprimento em que o**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO CEARÁ – SINPOSPETRO CE** ajuizou contra**POSTO A+ COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (reclamado),**em trâmite na Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante-Ce, DECIDOjulgar **IMPROCEDENTES** os pleitos inaugurais.

**Lealdade processual intacta.**

**Honoráriossucumbenciais** arbitrados em 10% sobre o valor conferido à causa (ordem preferencial legal), os quais deverão ser arcados pela parte autora e rateados em benefício do(s) patrono(s) do reclamado.

Custas pelo sindicato autor, no importe de R$ 52,75, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$2.637,68.

***As partes ficam desde já advertidas que o manejo de embargos declaratórios com o intuito meramente procrastinatório ensejará cominação de multa, nos termos do artigo 1.026, parágrafo 2º, do NCPC.***

Intimem-se as partes.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

## DIRETORIA DO FÓRUM TRABALHISTA DE SOBRAL

## Edital

## EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO UNIFICADO DE 17 DE AGOSTO DE 2023

**EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO UNIFICADO DE 17 DE AGOSTO DE 2023**

O Excelentíssimo Senhor LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA, Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Sobral-CE e Diretor do Fórum Trabalhista de Sobral, no uso de suas atribuições, faz saber que às 10 horas do dia 17 de AGOSTO de 2023, na página da internet da

Leiloeira Oficial (https://www.gracamedeirosleiloes.com.br), os bens penhorados em diversas ações em tramitação perante as Varas do Trabalho de Sobral serão levados a Leilão Público em pregões de venda e de arrematação, pelo maior lanço oferecido, ficando nomeado para tanto a Sra. Leiloeira Oficial FRANCISCA GRAÇAS DE OLIVEIRA MEDEIROS

| Anexos |
|---|
| Anexo 3: EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO UNIFICADO DE 17 DE AGOSTO DE 2023 |

## 1ª VARA DO TRABALHO DE SOBRAL
## Edital

**Processo Nº ATOrd-0081400-81.1999.5.07.0024**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA DE FÁTIMA SILVA |
| ADVOGADO | GILBERTO ALVES FEIJAO(OAB: 2098/CE) |
| RECLAMADO | JOAO BOSCO DA SILVA MACHADO |
| RECLAMADO | CONSTRUTORA VILAGE LTDA |
| RECLAMADO | CONSTRUTORA VALE DO SALGADO LTDA |
| RECLAMADO | LOJAS ASA BRANCA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA |
| RECLAMADO | UNIAO COMERCIAL E CONSTRUCOES LTDA |
| RECLAMADO | JOAO BOSCO DA SILVA MACHADO |
| RECLAMADO | J. B. DA SILVA MACHADO |
| RECLAMADO | ANTONIO FRANCISCO SOBRINHO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | JOSE ERIALDO MUNIZ(OAB: 5958/CE) |
| RECLAMADO | VILAGE CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA |
| RECLAMADO | DIMINAS DIST DE MAT INDUSTRIAIS E DE CONSTRUCOES LTDA |
| RECLAMADO | RENDEIRAS PRODUTOS DE PLASTICOS LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- UNIAO COMERCIAL E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **UNIAO COMERCIAL E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ: 06.866.958/0001-46**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para se manifestar, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 135, do CPC.

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

SOBRAL/CE, 13 de julho de 2023.

**ANA SELMA SILVA BEZERRA**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0081400-81.1999.5.07.0024**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA DE FÁTIMA SILVA |
| ADVOGADO | GILBERTO ALVES FEIJAO(OAB: 2098/CE) |
| RECLAMADO | JOAO BOSCO DA SILVA MACHADO |
| RECLAMADO | CONSTRUTORA VILAGE LTDA |
| RECLAMADO | CONSTRUTORA VALE DO SALGADO LTDA |
| RECLAMADO | LOJAS ASA BRANCA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA |
| RECLAMADO | UNIAO COMERCIAL E CONSTRUCOES LTDA |
| RECLAMADO | JOAO BOSCO DA SILVA MACHADO |
| RECLAMADO | J. B. DA SILVA MACHADO |
| RECLAMADO | ANTONIO FRANCISCO SOBRINHO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | JOSE ERIALDO MUNIZ(OAB: 5958/CE) |
| RECLAMADO | VILAGE CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA |
| RECLAMADO | DIMINAS DIST DE MAT INDUSTRIAIS E DE CONSTRUCOES LTDA |
| RECLAMADO | RENDEIRAS PRODUTOS DE PLASTICOS LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO BOSCO DA SILVA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **JOAO BOSCO DA S MACHADO (GLOBAL ASSESSORIA E PLANEJAMENTO), CNPJ 35.041.235/0001-06**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para se manifestar, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 135, do CPC.

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

SOBRAL/CE, 13 de julho de 2023.

**ANA SELMA SILVA BEZERRA**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000763-11.2020.5.07.0024**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | PAULO JOSE DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | FRANKLIN CARTER LOPES DE FREITAS(OAB: 19137/CE) |
| RECLAMADO | FERNANDO ANTONIO FARIAS FROTA |

| | |
|---|---|
| RECLAMADO | JOSE IRINEU FROTA JUNIOR |
| RECLAMADO | TECNOCON TECNOLOGIA EM CONSTRUCOES LTDA |
| ADVOGADO | sávio cavalcante da ponte(OAB: 6922/CE) |
| RECLAMADO | PERFIL CONSTRUCOES LTDA - ME |
| RECLAMADO | R ANDRADE CONSTRUCOES LTDA - ME |
| RECLAMADO | FERT CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- R ANDRADE CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **R ANDRADE CONSTRUCOES LTDA - ME**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para ciência do despacho id 134a3eb e querendo apresentar manifestação no prazo de 15 dias.

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

SOBRAL/CE, 13 de julho de 2023.

**ROBERTO FILHO NERI ELIAS**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000763-11.2020.5.07.0024**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | PAULO JOSE DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | FRANKLIN CARTER LOPES DE FREITAS(OAB: 19137/CE) |
| RECLAMADO | FERNANDO ANTONIO FARIAS FROTA |
| RECLAMADO | JOSE IRINEU FROTA JUNIOR |
| RECLAMADO | TECNOCON TECNOLOGIA EM CONSTRUCOES LTDA |
| ADVOGADO | sávio cavalcante da ponte(OAB: 6922/CE) |
| RECLAMADO | PERFIL CONSTRUCOES LTDA - ME |
| RECLAMADO | R ANDRADE CONSTRUCOES LTDA - ME |
| RECLAMADO | FERT CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PERFIL CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **PERFIL CONSTRUCOES LTDA - ME**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para ciência do despacho id 134a3eb e querendo apresentar manifestação no prazo de 15 dias.

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

SOBRAL/CE, 13 de julho de 2023.

**ROBERTO FILHO NERI ELIAS**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000763-11.2020.5.07.0024**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | PAULO JOSE DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | FRANKLIN CARTER LOPES DE FREITAS(OAB: 19137/CE) |
| RECLAMADO | FERNANDO ANTONIO FARIAS FROTA |
| RECLAMADO | JOSE IRINEU FROTA JUNIOR |
| RECLAMADO | TECNOCON TECNOLOGIA EM CONSTRUCOES LTDA |
| ADVOGADO | sávio cavalcante da ponte(OAB: 6922/CE) |
| RECLAMADO | PERFIL CONSTRUCOES LTDA - ME |
| RECLAMADO | R ANDRADE CONSTRUCOES LTDA - ME |
| RECLAMADO | FERT CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERT CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **FERT CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para ciência do despacho id 134a3eb e querendo apresentar manifestação no prazo de 15 dias.

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

SOBRAL/CE, 13 de julho de 2023.

**ROBERTO FILHO NERI ELIAS**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000880-70.2018.5.07.0024**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | CLAUDIO ROBERTO FEIJAO ABREU |
| ADVOGADO | KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA(OAB: 23104/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO WESLEY BARROS DUARTE(OAB: 38795/CE) |
| ADVOGADO | PRISCILLA SIQUEIRA VASCONCELOS(OAB: 37291/CE) |

| | |
|---|---|
| RECLAMADO | J A VIANA CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA - ME |
| RECLAMADO | JOARYO ALEXANDRE VIANA BONFIM |
| TERCEIRO INTERESSADO | MUNICIPIO DE MADALENA |
| ADVOGADO | JOSE BONFIM DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 15545/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOARYO ALEXANDRE VIANA BONFIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **JOARYO ALEXANDRE VIANA BONFIM**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para, no prazo de quarenta e oito horas, indicar bens da sociedade livres e desembaraçados ou, não os havendo, garantir a execução, sob pena de penhora.

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

SOBRAL/CE, 13 de julho de 2023.

**ANA SELMA SILVA BEZERRA**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0001709-22.2016.5.07.0024**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANA PATRICIA ANDRADE RIOS |
| ADVOGADO | HENRIQUE AUGUSTO FELIX LINHARES(OAB: 28051/CE) |
| RECLAMADO | FRANCISCO ESPEDITO VASCONCELOS |
| RECLAMADO | F ESPEDITO VASCONCELOS - ME |
| TERCEIRO INTERESSADO | CARTORIO LEORNE - 2. OFICIO |
| TERCEIRO INTERESSADO | MARIA ELIZABETH TELES FONTELES |
| TERCEIRO INTERESSADO | JOSE ADRIANO FONTELES VASCONCELOS |
| TERCEIRO INTERESSADO | UNIÃO FEDERAL (PGF) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- F ESPEDITO VASCONCELOS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **F ESPEDITO VASCONCELOS - ME**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do documentos no ID: 46e210f e se manifestar no prazo de 10 dias.

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

SOBRAL/CE, 13 de julho de 2023.

**ROBERTO FILHO NERI ELIAS**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0001709-22.2016.5.07.0024**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANA PATRICIA ANDRADE RIOS |
| ADVOGADO | HENRIQUE AUGUSTO FELIX LINHARES(OAB: 28051/CE) |
| RECLAMADO | FRANCISCO ESPEDITO VASCONCELOS |
| RECLAMADO | F ESPEDITO VASCONCELOS - ME |
| TERCEIRO INTERESSADO | CARTORIO LEORNE - 2. OFICIO |
| TERCEIRO INTERESSADO | MARIA ELIZABETH TELES FONTELES |
| TERCEIRO INTERESSADO | JOSE ADRIANO FONTELES VASCONCELOS |
| TERCEIRO INTERESSADO | UNIÃO FEDERAL (PGF) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO ESPEDITO VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **FRANCISCO ESPEDITO VASCONCELOS**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do documentos no ID: 46e210f e se manifestar no prazo de 10 dias.

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

SOBRAL/CE, 13 de julho de 2023.

**ROBERTO FILHO NERI ELIAS**

Assessor

## Notificação

**Processo Nº ATSum-0079700-89.2007.5.07.0024**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA VALDINEIDE DOS REIS APOLIANO |
| ADVOGADO | CARLOS ANDRE PEREIRA(OAB: 15722/CE) |
| RECLAMADO | ANTONIO DIVALCELIO ARAUJO DA SILVA |
| RECLAMADO | MAGNIFICAT SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME |
| RECLAMADO | UNIVERSAL ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA |

| | |
|---|---|
| RECLAMADO | PLANETARIA ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA |
| RECLAMADO | GEOVANA SILVIA ABREU PORTO |
| RECLAMADO | RECICLE - BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS LTDA - ME |
| TERCEIRO INTERESSADO | AUREA JULIETA ABREU PORTO |
| TERCEIRO INTERESSADO | PLANETARIA ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA |
| TERCEIRO INTERESSADO | MAGNIFICAT SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME |
| TERCEIRO INTERESSADO | DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SOBRAL-3ª RF |
| TERCEIRO INTERESSADO | RECICLE - BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS LTDA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA VALDINEIDE DOS REIS APOLIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b0604b proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 10/07/2023, eu, ANA SELMA SILVA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

O exequente requer o instituto da desconsideração inversa, ante o resultado da consulta CCS em relação às pessoas jurídica e física (CPF 310.***.***-00 e CNPJ 07.525.809/0001-86).

Da análise do detalhamento das informações do CCS, não verifica vínculo em aberto da empresa LUZ LOCADORA DE MÃO DE OBRA LTDA, CNPJ 07.525.809/0001-86, nem que AUREA JULIETA A. P. tenha participado como sócia de fato. Não há prova que sugere o quadro de ocultação de patrimônio e abuso de personalidade jurídica.

Por sua vez, o exequente não se desincumbiu de seu ônus probatório, ao não indicar as razões de fato e de direito para inclusão dos referidos no polo passivo da lide.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido ID. bccda29.

Intime-se.

SOBRAL/CE, 12 de julho de 2023.

**ANDRE BRAGA BARRETO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0001135-86.2022.5.07.0024**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE RIBAMAR DOS SANTOS |
| ADVOGADO | SAMUEL DE JESUS BARBOSA(OAB: 25851/BA) |
| RECLAMADO | EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA |
| PERITO | ANTONIO EDSON DE ARAUJO PONTES |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE RIBAMAR DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49466ff proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que as partes apresentaram, tempestivamente, manifestações aos esclarecimentos do Sr. Perito, ratificando, ainda, o interesse na produção de prova oral.

Certifico, ainda, que o reclamante juntou o laudo do seu assistente técnico (Id d69835b).

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ISADORA HELAL SOBRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

À Secretaria para designação de audiência de INSTRUÇÃO, notificando-se as partes, que deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, assim como apresentar testemunhas, independentemente de notificação.

No mais, em observância ao contraditório e à ampla defesa, notifique-se a reclamada para, querendo, se manifestar acerca do documento juntado no Id d69835b até a data da audiência.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

SOBRAL/CE, 12 de julho de 2023.

**ANDRE BRAGA BARRETO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000171-59.2023.5.07.0024**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO ALEX RODRIGUES MARQUES |
| ADVOGADO | GERARDO LOIOLA OLIVEIRA NETO(OAB: 45707/CE) |
| ADVOGADO | BENEDITO IGOR DE PAULA SILVA(OAB: 45655/CE) |
| RECLAMADO | CRIATIVE COMUNICACAO VISUAL LTDA |
| ADVOGADO | João Vicente Leitão(OAB: 21155/CE) |

| | |
|---|---|
| RECLAMADO | MAURO CESAR FUZARO |
| ADVOGADO | MARCOS MARTINS ALBUQUERQUE(OAB: 20448/CE) |
| PERITO | FERNANDO SERGIO MENDES CARNEIRO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO ALEX RODRIGUES MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b51e2de proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante apresentou, intempestivamente, impugnação ao laudo pericial e pedido de produção de prova oral (Id 842ea64).

Certifico, ainda, que o prazo concedido (15 dias úteis) teve início em 16/06/2023 e término em 07/07/2023, observando-se a suspensão do prazo processual no dia 05/07/2023 (Dia do Município de Sobral - Decreto Municipal nº 190/1998).

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ISADORA HELAL SOBRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Em 12/06/2023, o Sr. Perito apresentou o laudo técnico (Id 69b9aa0).

Em 15/06/2023, o reclamante tomou ciência da intimação de Id 8be90b6, nos seguintes termos:

“Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO ALEX RODRIGUES MARQUES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre o laudo pericial de ID 69b9aa0, bem como informar se tem prova oral a produzir e, em caso afirmativo, qual(is) a(s) prova(s) e objeto da(s) mesma(s), sob pena de preclusão.”

Em 16/06/2023, iniciou o prazo para manifestação que, apesar de ter sido equivocadamente registrado no sistema PJe como sendo de 5 (cinco) dias, era de 15 dias, conforme teor da referida intimação.

Portanto, o último dia do prazo para manifestação foi o dia 07/07/2023, observando-se a suspensão do prazo processual no dia 05/07/2023 (Dia do Município de Sobral - Decreto Municipal nº 190/1998).

Em 11/07/2023, o reclamante apresentou impugnação ao laudo pericial e pedido de produção de prova oral (Id 842ea64).

Portanto, em que pese o registro equivocado do prazo de 5 dias, conforme imagem juntada no Id 30a00dd, o reclamante, ainda assim, não cumpriu o prazo de 15 dias concedido no texto da intimação de Id 8be90b6, motivo pelo qual considero preclusa a manifestação de Id 842ea64.

Chamo o feito à ordem para retificar a certidão de Id 4e7eecf, nos seguintes termos:

“Certifico, para os devidos fins, que, **em 07/07/2023**, decorreu o prazo sem apresentação de manifestação pelas partes quanto ao laudo pericial e quanto ao interesse na produção de prova oral.”

Notifiquem-se as partes.

Aguarde-se a audiência designada.

SOBRAL/CE, 12 de julho de 2023.

**ANDRE BRAGA BARRETO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000171-59.2023.5.07.0024**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO ALEX RODRIGUES MARQUES |
| ADVOGADO | GERARDO LOIOLA OLIVEIRA NETO(OAB: 45707/CE) |
| ADVOGADO | BENEDITO IGOR DE PAULA SILVA(OAB: 45655/CE) |
| RECLAMADO | CRIATIVE COMUNICACAO VISUAL LTDA |
| ADVOGADO | João Vicente Leitão(OAB: 21155/CE) |
| RECLAMADO | MAURO CESAR FUZARO |
| ADVOGADO | MARCOS MARTINS ALBUQUERQUE(OAB: 20448/CE) |
| PERITO | FERNANDO SERGIO MENDES CARNEIRO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRIATIVE COMUNICACAO VISUAL LTDA
- MAURO CESAR FUZARO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b51e2de proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante apresentou, intempestivamente, impugnação ao laudo pericial e pedido de produção de prova oral (Id 842ea64).

Certifico, ainda, que o prazo concedido (15 dias úteis) teve início em 16/06/2023 e término em 07/07/2023, observando-se a suspensão do prazo processual no dia 05/07/2023 (Dia do Município de Sobral - Decreto Municipal nº 190/1998).

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ISADORA HELAL SOBRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Em 12/06/2023, o Sr. Perito apresentou o laudo técnico (Id 69b9aa0).

Em 15/06/2023, o reclamante tomou ciência da intimação de Id 8be90b6, nos seguintes termos:

"Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO ALEX RODRIGUES MARQUES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre o laudo pericial de ID 69b9aa0, bem como informar se tem prova oral a produzir e, em caso afirmativo, qual(is) a(s) prova(s) e objeto da(s) mesma(s), sob pena de preclusão."

Em 16/06/2023, iniciou o prazo para manifestação que, apesar de ter sido equivocadamente registrado no sistema PJe como sendo de 5 (cinco) dias, era de 15 dias, conforme teor da referida intimação. Portanto, o último dia do prazo para manifestação foi o dia 07/07/2023, observando-se a suspensão do prazo processual no dia 05/07/2023 (Dia do Município de Sobral - Decreto Municipal nº 190/1998).

Em 11/07/2023, o reclamante apresentou impugnação ao laudo pericial e pedido de produção de prova oral (Id 842ea64).

Portanto, em que pese o registro equivocado do prazo de 5 dias, conforme imagem juntada no Id 30a00dd, o reclamante, ainda assim, não cumpriu o prazo de 15 dias concedido no texto da intimação de Id 8be90b6, motivo pelo qual considero preclusa a manifestação de Id 842ea64.

Chamo o feito à ordem para retificar a certidão de Id 4e7eecf, nos seguintes termos:

"Certifico, para os devidos fins, que, **em 07/07/2023**, decorreu o prazo sem apresentação de manifestação pelas partes quanto ao laudo pericial e quanto ao interesse na produção de prova oral."

Notifiquem-se as partes.

Aguarde-se a audiência designada.

SOBRAL/CE, 12 de julho de 2023.

**ANDRE BRAGA BARRETO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000874-34.2016.5.07.0024**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FABRICIO ALVES LIMA |
| ADVOGADO | IVANA ELIZABETH LINHARES MAGALHAES(OAB: 16092/CE) |
| RECLAMADO | SERVIS SEGURANCA LTDA |
| ADVOGADO | PEDRO JOÃO CARVALHO PEREIRA FILHO(OAB: 22155/CE) |
| ADVOGADO | RODRIGO MESQUITA ARAUJO(OAB: 20301/CE) |
| ADVOGADO | ROBERLEIDE GOES FELICIANO(OAB: 22875/CE) |
| ADVOGADO | FERNANDO ANTONIO PRADO DE ARAUJO SOBRINHO(OAB: 10577/CE) |
| ADVOGADO | MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SERVIS SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4d150e proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o processo retorno do C. TST com as seguintes decisões: " Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento, com amparo nos arts. 118, X, e 255, III, a, do RITST e 932, VIII, do CPC. Fica prejudicada a análise da transcendência, nos termos da fundamentação." E "**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade:

I – **não conhecer** do agravo quanto ao tema "CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO OBSERVA OS REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT. RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422, I, DO TST";

II – **negar provimento** ao agravo quanto ao temas "PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA POR CERCEAMENTO DE DEFESA" e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, como previsto no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015."

Certifico, mais, que foi proferida a seguinte decisão no TRT7ª Região: "**ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO,** por maioria, não conhecer do Agravo de Petição, por ausência de delimitação justificada dos valores impugnados bem assim por ausência de impugnação aos fundamentos adotados pelo Juízo singular na decisão recorrida. Vencidos os Desembargadores Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior e Durval César de Vasconcelos Maia que rejeitavam a preliminar de

inadmissibilidade recursal suscitada pelo Relator, por ausência da delimitação justificada dos valores impugnados no apelo; conheciam do agravo de petição, determinando que o Relator prosseguisse com a análise meritória."

Certifico, por fim, que a reclamada foi devidamente citada em 07/05/2020 (ID. a109b59).

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ANA SELMA SILVA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Ao Setor de Cálculos para atualização e inclusão da multa prevista no acórdão ID. 33da3c6.

Após, intime-se a reclamada para comprovar o pagamento nos autos no prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo de 48 horas sem o devido pagamento e considerando o decurso do prazo em 19/06/2023 sem interposição de recurso (certidão ID. ea73ce3), declaro, desde logo, ocorrido o sinistro e **DETERMINO** que seja oficiada à seguradora BMG SEGUROS S.A., CNPJ 19.486.258/0001-78, com sede na AV. Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, 5º andar, Bloco 2, CEP 04543-000, Vila Nova Conceição, São Paulo-SP, para, nos termos do Art. 11, do ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019, a dívida executada SERVIS SEGURANÇA LTDA, CNPJ: 07.945.678/0001-96, conforme cálculos anexos, no prazo **15 (quinze) dias**, colocando à disposição do Juízo, através de depósito judicial (BANCO DO BRASIL - AG. 85-X, ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. 0554), comprovando nos autos, sob pena de contra si prosseguir a execução nos próprios autos, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas ou penais pelo descumprimento da ordem judicial. Deverá instruir o ofício cópia dos cálculos, ACÓRDÃOS ID. 33da3c6 e ID. a357763, Certidão de trânsito em julgado ID. ea73ce3, e Apólice de Seguro Garantia Judicial ID. 4de0148.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará em favor do exequente para liberação de seu crédito líquido, em favor do(a) Advogado(a) para liberação dos honorários advocatícios sucumbenciais, e da UNIÃO para os recolhimentos devidos.

Após, autos conclusos para fins de extinção.

Com o objetivo de evitar deslocamento à agência bancária, solicitamos que sejam informados nos autos os dados bancários para transferência em caso de liberação de valores por ALVARÁ.

Pelos princípios da economia e celeridade processuais, dou força de OFÍCIO ao presente despacho, podendo a autenticidade do presente documento ser confirmada através de consulta ao site **http://pje.trt7.jus.br/documentos**, digitando a numerao que se encontra ao final do presente documento, abaixo do código de barras.

SOBRAL/CE, 12 de julho de 2023.

**ANDRE BRAGA BARRETO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000874-34.2016.5.07.0024**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FABRICIO ALVES LIMA |
| ADVOGADO | IVANA ELIZABETH LINHARES MAGALHAES(OAB: 16092/CE) |
| RECLAMADO | SERVIS SEGURANCA LTDA |
| ADVOGADO | PEDRO JOÃO CARVALHO PEREIRA FILHO(OAB: 22155/CE) |
| ADVOGADO | RODRIGO MESQUITA ARAUJO(OAB: 20301/CE) |
| ADVOGADO | ROBERLEIDE GOES FELICIANO(OAB: 22875/CE) |
| ADVOGADO | FERNANDO ANTONIO PRADO DE ARAUJO SOBRINHO(OAB: 10577/CE) |
| ADVOGADO | MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABRICIO ALVES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4d150e proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o processo retorno do C. TST com as seguintes decisões: " Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento, com amparo nos arts. 118, X, e 255, III, a, do RITST e 932, VIII, do CPC. Fica prejudicada a análise da transcendência, nos termos da fundamentação." E "**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade:

I – **não conhecer** do agravo quanto ao tema "CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO OBSERVA OS REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT. RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422, I, DO TST";

II – **negar provimento** ao agravo quanto ao temas "PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA POR

CERCEAMENTO DE DEFESA" e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, como previsto no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015."

Certifico, mais, que foi proferida a seguinte decisão no TRT7ª Região: "**ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO,** por maioria, não conhecer do Agravo de Petição, por ausência de delimitação justificada dos valores impugnados bem assim por ausência de impugnação aos fundamentos adotados pelo Juízo singular na decisão recorrida. Vencidos os Desembargadores Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior e Durval César de Vasconcelos Maia que rejeitavam a preliminar de inadmissibilidade recursal suscitada pelo Relator, por ausência da delimitação justificada dos valores impugnados no apelo; conheciam do agravo de petição, determinando que o Relator prosseguisse com a análise meritória."

Certifico, por fim, que a reclamada foi devidamente citada em 07/05/2020 (ID. a109b59).

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ANA SELMA SILVA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Ao Setor de Cálculos para atualização e inclusão da multa prevista no acórdão ID. 33da3c6.

Após, intime-se a reclamada para comprovar o pagamento nos autos no prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo de 48 horas sem o devido pagamento e considerando o decurso do prazo em 19/06/2023 sem interposição de recurso (certidão ID. ea73ce3), declaro, desde logo, ocorrido o sinistro e **DETERMINO** que seja oficiada à seguradora BMG SEGUROS S.A., CNPJ 19.486.258/0001-78, com sede na AV. Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, 5º andar, Bloco 2, CEP 04543-000, Vila Nova Conceição, São Paulo-SP, para, nos termos do Art. 11, do ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019, a dívida executada SERVIS SEGURANÇA LTDA, CNPJ: 07.945.678/0001-96, conforme cálculos anexos, no prazo **15 (quinze) dias**, colocando à disposição do Juízo, através de depósito judicial (BANCO DO BRASIL - AG. 85-X, ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. 0554), comprovando nos autos, sob pena de contra si prosseguir a execução nos próprios autos, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas ou penais pelo descumprimento da ordem judicial. Deverá instruir o ofício cópia dos cálculos, ACÓRDÃOS ID. 33da3c6 e ID. a357763, Certidão de trânsito em julgado ID. ea73ce3, e Apólice de Seguro Garantia Judicial ID. 4de0148.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará em favor do exequente para liberação de seu crédito líquido, em favor do(a) Advogado(a) para liberação dos honorários advocatícios sucumbenciais, e da UNIÃO para os recolhimentos devidos.

Após, autos conclusos para fins de extinção.

Com o objetivo de evitar deslocamento à agência bancária, solicitamos que sejam informados nos autos os dados bancários para transferência em caso de liberação de valores por ALVARÁ.

Pelos princípios da economia e celeridade processuais, dou força de OFÍCIO ao presente despacho, podendo a autenticidade do presente documento ser confirmada através de consulta ao site **http://pje.trt7.jus.br/documentos**, digitando a numerao que se encontra ao final do presente documento, abaixo do código de barras.

SOBRAL/CE, 12 de julho de 2023.

**ANDRE BRAGA BARRETO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0001434-73.2016.5.07.0024**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SABRINA MATHIAS RODRIGUES |
| ADVOGADO | KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA(OAB: 23104/CE) |
| ADVOGADO | TAMARA PONTES LOIOLA(OAB: 28919/CE) |
| RECLAMANTE | FRANCISCA EDILEUZA PEREIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA(OAB: 23104/CE) |
| ADVOGADO | TAMARA PONTES LOIOLA(OAB: 28919/CE) |
| RECLAMADO | J P RESTAURANTES LTDA - ME |
| RECLAMADO | CONSTRUTORA WFA E SERVICOS EIRELI - ME |
| RECLAMADO | ALEX ALISSON ARAUJO ARAGAO |
| RECLAMADO | ANDRESLANDIA GOMES DE SOUSA |
| ADVOGADO | WESLEY MARINHO CORDEIRO(OAB: 27577/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCA EDILEUZA PEREIRA DOS SANTOS
- SABRINA MATHIAS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bfd6b1b proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o processo retorno do XXX com

a seguinte decisão: "**ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA I DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**, por unanimidade, não conhecer do agravo de petição."

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ANA SELMA SILVA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Notifique-se a parte exequente para indicar dados bancários, no prazo de cinco dias, para fins de transferência.

Expeça-se alvará em favor da parte reclamante para liberação do valor bloqueado, observando o líquido devido.

Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para fins de compensação.

SOBRAL/CE, 12 de julho de 2023.

**ANDRE BRAGA BARRETO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0001434-73.2016.5.07.0024**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SABRINA MATHIAS RODRIGUES |
| ADVOGADO | KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA(OAB: 23104/CE) |
| ADVOGADO | TAMARA PONTES LOIOLA(OAB: 28919/CE) |
| RECLAMANTE | FRANCISCA EDILEUZA PEREIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA(OAB: 23104/CE) |
| ADVOGADO | TAMARA PONTES LOIOLA(OAB: 28919/CE) |
| RECLAMADO | J P RESTAURANTES LTDA - ME |
| RECLAMADO | CONSTRUTORA WFA E SERVICOS EIRELI - ME |
| RECLAMADO | ALEX ALISSON ARAUJO ARAGAO |
| RECLAMADO | ANDRESLANDIA GOMES DE SOUSA |
| ADVOGADO | WESLEY MARINHO CORDEIRO(OAB: 27577/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRESLANDIA GOMES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bfd6b1b proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o processo retorno do XXX com

a seguinte decisão: "**ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA I DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**, por unanimidade, não conhecer do agravo de petição."

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, ANA SELMA SILVA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Notifique-se a parte exequente para indicar dados bancários, no prazo de cinco dias, para fins de transferência.

Expeça-se alvará em favor da parte reclamante para liberação do valor bloqueado, observando o líquido devido.

Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para fins de compensação.

SOBRAL/CE, 12 de julho de 2023.

**ANDRE BRAGA BARRETO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000103-17.2020.5.07.0024**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOAO ODIRLEI BRITO DO REGO |
| ADVOGADO | Jumario Gomes de Medeiros Junior(OAB: 22882/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO EDIGLEISON RODRIGUES DE BRITO(OAB: 32344/CE) |
| RECLAMADO | TECHNIC PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA. |
| ADVOGADO | GILSON XAVIER FONTENELE(OAB: 22568/CE) |
| ADVOGADO | ALBERTO VERAS CARAPEBA FILHO(OAB: 21021/CE) |
| RECLAMADO | CONDOMINIO NORTH SHOPPING SOBRAL |
| ADVOGADO | GILSON XAVIER FONTENELE(OAB: 22568/CE) |
| ADVOGADO | ALBERTO VERAS CARAPEBA FILHO(OAB: 21021/CE) |
| RECLAMADO | PARKING SOBRAL ESTACIONAMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | GILSON XAVIER FONTENELE(OAB: 22568/CE) |
| ADVOGADO | ALBERTO VERAS CARAPEBA FILHO(OAB: 21021/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO ODIRLEI BRITO DO REGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8c3d8ea

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA EXTINÇÃO**

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra e os cálculos ID. f0a3fea demonstram que a execução quitada:

1 - Julgo extinta a execução (**art. 924**da Lei n 13.105/2015 (**CPC)**), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (E-Gestão);

**Assim, registrado(s) o(s) valor(es) necessário(s) para os indicadores estatísticos, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.**

ANDRE BRAGA BARRETO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000103-17.2020.5.07.0024**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOAO ODIRLEI BRITO DO REGO |
| ADVOGADO | Jumario Gomes de Medeiros Junior(OAB: 22882/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO EDIGLEISON RODRIGUES DE BRITO(OAB: 32344/CE) |
| RECLAMADO | TECHNIC PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA. |
| ADVOGADO | GILSON XAVIER FONTENELE(OAB: 22568/CE) |
| ADVOGADO | ALBERTO VERAS CARAPEBA FILHO(OAB: 21021/CE) |
| RECLAMADO | CONDOMINIO NORTH SHOPPING SOBRAL |
| ADVOGADO | GILSON XAVIER FONTENELE(OAB: 22568/CE) |
| ADVOGADO | ALBERTO VERAS CARAPEBA FILHO(OAB: 21021/CE) |
| RECLAMADO | PARKING SOBRAL ESTACIONAMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | GILSON XAVIER FONTENELE(OAB: 22568/CE) |
| ADVOGADO | ALBERTO VERAS CARAPEBA FILHO(OAB: 21021/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONDOMINIO NORTH SHOPPING SOBRAL
- PARKING SOBRAL ESTACIONAMENTOS LTDA
- TECHNIC PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8c3d8ea proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA EXTINÇÃO**

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra e os cálculos ID. f0a3fea demonstram que a execução quitada:

1 - Julgo extinta a execução (**art. 924**da Lei n 13.105/2015 (**CPC)**), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (E-Gestão);

**Assim, registrado(s) o(s) valor(es) necessário(s) para os indicadores estatísticos, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.**

ANDRE BRAGA BARRETO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ACC-0000866-47.2022.5.07.0024**

| | |
|---|---|
| AUTOR | SINDICATO DOS MOTORISTAS DE AMBULANCIAS, MOTOR. E CONDUT. DE VEICULOS DE TRANSP. DE URGENCIA E EMERG. MOTOR. E CONDUTORES SOCORRISTAS DE SERV. D |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| RÉU | FUNSAUDE - FUNDAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO CEARÁ, CNPJ n°. 39.432.947/0001-07 |
| ADVOGADO | GUALTER RAFAEL MACIEL BEZERRA(OAB: 21432/CE) |
| ADVOGADO | MÁRCIO ALAN MENEZES MOREIRA(OAB: 18728/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO RAIMUNDO CORSINO JUNIOR(OAB: 16058/CE) |
| RÉU | SERVNAC SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA |
| ADVOGADO | MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE) |
| RÉU | ESTADO DO CEARA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS MOTORISTAS DE AMBULANCIAS, MOTOR. E CONDUT. DE VEICULOS DE TRANSP. DE URGENCIA E EMERG. MOTOR. E CONDUTORES SOCORRISTAS DE SERV. D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f3246ac proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra:

1 - Julgo extinta a execução (**art. 924**da Lei n 13.105/2015 (**CPC)**), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (E-Gestão);

**Assim, registrado(s) o(s) valor(es) necessário(s) para os**

**indicadores estatísticos, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.**

ANDRE BRAGA BARRETO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ACC-0000866-47.2022.5.07.0024**

| | |
|---|---|
| AUTOR | SINDICATO DOS MOTORISTAS DE AMBULANCIAS, MOTOR. E CONDUT. DE VEICULOS DE TRANSP. DE URGENCIA E EMERG. MOTOR. E CONDUTORES SOCORRISTAS DE SERV. D |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |
| RÉU | FUNSAUDE - FUNDAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO CEARÁ, CNPJ n°. 39.432.947/0001-07 |
| ADVOGADO | GUALTER RAFAEL MACIEL BEZERRA(OAB: 21432/CE) |
| ADVOGADO | MÁRCIO ALAN MENEZES MOREIRA(OAB: 18728/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO RAIMUNDO CORSINO JUNIOR(OAB: 16058/CE) |
| RÉU | SERVNAC SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA |
| ADVOGADO | MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE) |
| RÉU | ESTADO DO CEARA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNSAUDE - FUNDAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO CEARÁ, CNPJ n°. 39.432.947/0001-07
- SERVNAC SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f3246ac proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra:

1 - Julgo extinta a execução (**art. 924**da Lei n 13.105/2015 (**CPC)**), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (E-Gestão);

**Assim, registrado(s) o(s) valor(es) necessário(s) para os indicadores estatísticos, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.**

ANDRE BRAGA BARRETO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0001127-12.2022.5.07.0024**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA JULIA SOUZA |
| ADVOGADO | LIVIO WESLEY VASCONCELOS DE ALMEIDA(OAB: 26094/CE) |
| RECLAMADO | GRENDENE S A |
| ADVOGADO | CAROLINA SERRA(OAB: 16309/CE) |
| ADVOGADO | MARCIELLY RODRIGUES CAVALCANTE(OAB: 45147/CE) |
| ADVOGADO | VICTOR RUBENS DE SOUZA TAVARES(OAB: 46451/CE) |
| PERITO | ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA JULIA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b0b2bdd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III-DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, pronuncio a prescrição quinquenal arguída, para julgar o feito extinto, com resolução de mérito, com relação aos créditos anteriores a 24/10/2017 e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos desta ação formulados por **MARIA JULIA SOUZA** contra **GRENDENE S/A,** tudo nos termos da fundamentação supra, que é parte integrante deste dispositivo como se aqui estivesse transcrita.

**Dê-se ciência também aos litigantes:** A) acerca das previsões contidas nos artigos 79, 80,V, VI e VII, e art. 1026, §§ 2º e 3º do NCPC no que diz respeito ao não cabimento de Embargos de Declaração, inclusive com o fim de rever fatos, provas e o revolvimento da própria sentença, provocando o retardamento da prestação jurisdicional efetiva; B) A juntada de documentos no atual momento processual ficará restrito às hipóteses legais estabelecidas no artigo 765 da CLT e artigo 435 do NCPC além da jurisprudência consolidada na Súmula nº 8 do C. TST, e C) é inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome da entidade outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam (Súmula nº 456 do C. TST).

**Custas** pela parte reclamante, no valor de R$ 14.538,65, calculadas sobre R$ R$ 726.932,80, valor que foi dado à causa pela parte autora, dispensadas, posto que beneficiária da gratuidade da Justiça.

Intimem-se as partes. Publique-se.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0001127-12.2022.5.07.0024**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA JULIA SOUZA |
| ADVOGADO | LIVIO WESLEY VASCONCELOS DE ALMEIDA(OAB: 26094/CE) |
| RECLAMADO | GRENDENE S A |
| ADVOGADO | CAROLINA SERRA(OAB: 16309/CE) |
| ADVOGADO | MARCIELLY RODRIGUES CAVALCANTE(OAB: 45147/CE) |
| ADVOGADO | VICTOR RUBENS DE SOUZA TAVARES(OAB: 46451/CE) |
| PERITO | ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GRENDENE S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b0b2bdd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III-DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, pronuncio a prescrição quinquenal arguída, para julgar o feito extinto, com resolução de mérito, com relação aos créditos anteriores a 24/10/2017 e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos desta ação formulados por **MARIA JULIA SOUZA** contra **GRENDENE S/A,** tudo nos termos da fundamentação supra, que é parte integrante deste dispositivo como se aqui estivesse transcrita.

**Dê-se ciência também aos litigantes:** A) acerca das previsões contidas nos artigos 79, 80,V, VI e VII, e art. 1026, §§ 2º e 3º do NCPC no que diz respeito ao não cabimento de Embargos de Declaração, inclusive com o fim de rever fatos, provas e o revolvimento da própria sentença, provocando o retardamento da prestação jurisdicional efetiva; B) A juntada de documentos no atual momento processual ficará restrito às hipóteses legais estabelecidas no artigo 765 da CLT e artigo 435 do NCPC além da jurisprudência consolidada na Súmula nº 8 do C. TST, e C) é inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome da entidade outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam (Súmula nº 456 do C. TST).

**Custas** pela parte reclamante, no valor de R$ 14.538,65, calculadas sobre R$ R$ 726.932,80, valor que foi dado à causa pela parte autora, dispensadas, posto que beneficiária da gratuidade da Justiça.

Intimem-se as partes. Publique-se.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0036800-43.1997.5.07.0024**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO |
| ADVOGADO | GILBERTO ALVES FEIJAO(OAB: 2098/CE) |
| RECLAMADO | CRAL CONSTRUTORA RAIMUNDO ALVES LTDA - ME |
| RECLAMADO | JOSE CLERITON DE LIMA |
| RECLAMADO | FRANCISCO DE ANDRADE GARCEZ |
| ADVOGADO | Francisco Airton de Aguiar Costa(OAB: 13651/CE) |
| ADVOGADO | TIAGO MACIEL RODRIGUES(OAB: 34566/CE) |
| ADVOGADO | CARLOS EDUARDO MIRANDA DE MELO(OAB: 20433/CE) |
| ADVOGADO | RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES(OAB: 13398/CE) |
| RECLAMADO | ANTONIO NERICIO DE LIMA |
| RECLAMADO | FRANCISCO DE ANDRADE GARCEZ FILHO |
| RECLAMADO | MARIA SELMA DEMETRIO ALVES |
| TERCEIRO INTERESSADO | COMANDO DO EXERCITO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO DE ANDRADE GARCEZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s), FRANCISCO DE ANDRADE GARCEZ, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para**, querendo, opor embargos à execução.**

SOBRAL/CE, 13 de julho de 2023.

**ROBERTO FILHO NERI ELIAS**

Assessor

**Processo Nº ExProvAS-0000304-77.2018.5.07.0024**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | LARISSA ARRUDA VIANA |
| ADVOGADO | CINTHIA MENESES MAIA(OAB: 29398/CE) |
| ADVOGADO | JOSÉ HAROLDO GUIMARÃES FILHO(OAB: 13952/CE) |
| EXECUTADO | ASSOCIACAO IGREJA ADVENTISTA MISSIONARIA - AIAMIS |
| ADVOGADO | DRAUZIO CORTEZ LINHARES(OAB: 16424/CE) |

| | |
|---|---|
| EXECUTADO | INSTITUTO SUPERIOR DE TEOLOGIA APLICADA INTA |
| ADVOGADO | DRAUZIO CORTEZ LINHARES(OAB: 16424/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIACAO IGREJA ADVENTISTA MISSIONARIA - AIAMIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ASSOCIACAO IGREJA ADVENTISTA MISSIONARIA - AIAMIS , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para para efetuar(em) o pagamento do valor remanescente de R$ 199.766,09, atualizado até 30/06/2023, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SOBRAL/CE, 13 de julho de 2023.

**ROBERTO FILHO NERI ELIAS**

Assessor

**Processo Nº ExProvAS-0000304-77.2018.5.07.0024**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | LARISSA ARRUDA VIANA |
| ADVOGADO | CINTHIA MENESES MAIA(OAB: 29398/CE) |
| ADVOGADO | JOSÉ HAROLDO GUIMARÃES FILHO(OAB: 13952/CE) |
| EXECUTADO | ASSOCIACAO IGREJA ADVENTISTA MISSIONARIA - AIAMIS |
| ADVOGADO | DRAUZIO CORTEZ LINHARES(OAB: 16424/CE) |
| EXECUTADO | INSTITUTO SUPERIOR DE TEOLOGIA APLICADA INTA |
| ADVOGADO | DRAUZIO CORTEZ LINHARES(OAB: 16424/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO SUPERIOR DE TEOLOGIA APLICADA INTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), INSTITUTO SUPERIOR DE TEOLOGIA APLICADA INTA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para para efetuar(em) o pagamento do valor remanescente de R$ 199.766,09, atualizado até 30/06/2023, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela

funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SOBRAL/CE, 13 de julho de 2023.

**ROBERTO FILHO NERI ELIAS**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000726-76.2023.5.07.0024**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ELESSANDRA FREIRES TELES DE SOUSA |
| ADVOGADO | HELTON HENRIQUE ALVES MESQUITA(OAB: 21260/CE) |
| RECLAMADO | GRENDENE S A |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELESSANDRA FREIRES TELES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **ELESSANDRA FREIRES TELES DE SOUSA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **26/09/2023 08:50 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho de Sobral, endereço **AVENIDA LUCIA SABOIA, 500, CENTRO, SOBRAL/CE - CEP: 62010-830**.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será **UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**OBSERVAÇÃO:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

SOBRAL/CE, 13 de julho de 2023.

**ISADORA HELAL SOBRAL**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000949-39.2017.5.07.0024**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA ADRIANA SOUSA LOPES |
| ADVOGADO | GEANNY CRISTINA PRUDENCIO DE VASCONCELOS(OAB: 29122/CE) |
| RECLAMADO | K. C COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME |
| ADVOGADO | NEYTON DA COSTA OLIVEIRA(OAB: 38570/CE) |
| RECLAMADO | KARLA CARTAXO TAVARES BANDEIRA |
| ADVOGADO | MILENA TORRES MELO MOREIRA(OAB: 33380/CE) |
| RECLAMADO | ELICONALIA FERREIRA SOUZA |
| TERCEIRO INTERESSADO | MARIA DE FATIMA ALVES DA CRUZ |
| ADVOGADO | NEYTON DA COSTA OLIVEIRA(OAB: 38570/CE) |
| ADVOGADO | ROSIANE NASCIMENTO PEREIRA(OAB: 34153/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | UNIÃO FEDERAL (PGF) |
| TERCEIRO INTERESSADO | K C TAVARES BANDEIRA - ME |
| ADVOGADO | MILENA TORRES MELO MOREIRA(OAB: 33380/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | ANTONIO WILSON RIBEIRO COSME |
| ADVOGADO | ROGER ALEXANDRE VERAS(OAB: 41920/CE) |
| ADVOGADO | CAMILA BORGES MADEIRO(OAB: 28848/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | MELO E TAVARES LTDA - ME |
| TERCEIRO INTERESSADO | F. DE ASSIS RIBEIRO MARQUES - ME |
| TERCEIRO INTERESSADO | TOLI CRATEUS LTDA |
| ADVOGADO | MILENA TORRES MELO MOREIRA(OAB: 33380/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | ESPACO LEPIDUS LTDA |
| ADVOGADO | MILENA TORRES MELO MOREIRA(OAB: 33380/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | HERMANO MESQUITA DE SOUSA LEAO |
| ADVOGADO | NEYTON DA COSTA OLIVEIRA(OAB: 38570/CE) |
| ADVOGADO | ROSIANE NASCIMENTO PEREIRA(OAB: 34153/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA ADRIANA SOUSA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA ADRIANA SOUSA LOPES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar nos autos os dados bancários para fins de transferência de liberação de valores por ALVARÁ.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SOBRAL/CE, 13 de julho de 2023.

**VALFRIDO MAGALHAES FEIJAO**

Assessor

**Processo Nº ACum-0000522-32.2023.5.07.0024**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA |
| ADVOGADO | HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE) |
| RECLAMADO | COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS TREZE DE MAIO LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ae10c24 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III – DISPOSITIVO**

Isso posto, rejeito as preliminares e a prejudicial de prescrição; e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA em face de COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS TREZE DE MAIO LTDA para, na forma da fundamentação, condenar a reclamado, ao pagamento das seguintes parcelas, ressalvadas a atualização monetária e a incidência de juros de mora:

- Indenização referente à multa prevista na CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA pelo descumprimento da CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA para um número estimado de 4 (quatro) empregados dispensados, que enseja um valor total de R$2.293,66;
- Honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do autor no montante de 10% (dez por cento), sobre o valor crédito da parte autora – R$229,36.

Improcedentes os demais pedidos.

Correção monetária e juros, nos termos da fundamentação.

Liquidação a ser atualizada por cálculos, estando autorizada a dedução dos valores pagos sob idênticos títulos, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

Custas pela parte ré no valor de R$50,46 calculadas sobre o valor da condenação de R$2.523,02.

Intimem-se as partes do teor da presente decisão e de que a interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTELATÓRIO ensejará a cominação imediata de multa de 2% sobre o valor da causa.

Ciência à União (art.832 da CLT), desde que não se trate de hipótese de dispensa de intimação, a teor do Ato Conjunto n.1/2010, firmado entre a Procuradoria Federal e o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, publicado no DEJT n.457 e Ato n.124/2009, alterado pelo Ato n.390/2011, ambos da Presidência deste E. TRT.

Cumpra-se.

FILIPE BERNARDO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000756-48.2022.5.07.0024**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | EMANUEL FERREIRA DE CARVALHO |
| ADVOGADO | VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE) |
| ADVOGADO | JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE) |
| ADVOGADO | RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE) |
| RECLAMADO | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), BANCO BRADESCO S.A. , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo comum de 8 (oito) dias úteis, apresentarem, querendo, impugnação fundamentada aos cálculos de liquidação, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879 § 2º da CLT, com observância, contudo, que União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro (Art. 183 do CPC).

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SOBRAL/CE, 13 de julho de 2023.

**ROBERTO FILHO NERI ELIAS**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000756-48.2022.5.07.0024**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | EMANUEL FERREIRA DE CARVALHO |
| ADVOGADO | VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE) |
| ADVOGADO | JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE) |
| ADVOGADO | RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE) |
| RECLAMADO | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMANUEL FERREIRA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), EMANUEL FERREIRA DE CARVALHO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo comum de 8 (oito) dias úteis, apresentarem, querendo, impugnação fundamentada aos cálculos de liquidação, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879 § 2º da CLT, com observância, contudo, que União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro (Art. 183 do CPC).

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca**

**da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SOBRAL/CE, 13 de julho de 2023.

**ROBERTO FILHO NERI ELIAS**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0001160-02.2022.5.07.0024**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO JOEL LINHARES FURTADO |
| ADVOGADO | GUTEMBERG PONTE PRADO(OAB: 21696/CE) |
| RECLAMADO | A. F. DE SA MORAES |
| ADVOGADO | SANTANA VASCONCELOS LIMA(OAB: 47659/CE) |
| ADVOGADO | JOSIMO FARIAS FILHO(OAB: 27751/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE SOBRAL |
| ADVOGADO | CARLOS NAGERIO COSTA(OAB: 29372/CE) |
| PERITO | ANTONIO EDSON DE ARAUJO PONTES |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO JOEL LINHARES FURTADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO JOEL LINHARES FURTADO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência dos documentos juntados pela CEF id a339821 e id e46ed59.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SOBRAL/CE, 13 de julho de 2023.

**ROBERTO FILHO NERI ELIAS**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0001160-02.2022.5.07.0024**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO JOEL LINHARES FURTADO |
| ADVOGADO | GUTEMBERG PONTE PRADO(OAB: 21696/CE) |
| RECLAMADO | A. F. DE SA MORAES |
| ADVOGADO | SANTANA VASCONCELOS LIMA(OAB: 47659/CE) |
| ADVOGADO | JOSIMO FARIAS FILHO(OAB: 27751/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE SOBRAL |
| ADVOGADO | CARLOS NAGERIO COSTA(OAB: 29372/CE) |
| PERITO | ANTONIO EDSON DE ARAUJO PONTES |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A. F. DE SA MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), A. F. DE SA MORAES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência dos documentos juntados pela CEF id a339821 e id e46ed59.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SOBRAL/CE, 13 de julho de 2023.

**ROBERTO FILHO NERI ELIAS**

Assessor

## 2ª VARA DO TRABALHO DE SOBRAL

## Edital

**Processo Nº ACum-0001528-08.2018.5.07.0038**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA |
| ADVOGADO | EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE) |
| ADVOGADO | GESSIKA MARTINS DE SOUZA ROCHA(OAB: 32331/CE) |
| RECLAMADO | CHURRASCARIA O TOTONHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CHURRASCARIA O TOTONHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **CHURRASCARIA O TOTONHO**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte: "Notifique-se o executado para contrarrazões, no prazo do art. 900, CLT."

Agravo de Petição Chave de acesso: 23060517364616700000033576269.

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

SOBRAL/CE, 13 de julho de 2023.

**MARLENE XIMENES DIAS**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000287-23.2023.5.07.0038**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | WENDER MAGALHAES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | ANTONIO DONATO ARAUJO(OAB: 33134/CE) |
| RECLAMADO | SR INCRIVEL BURGUER HOUSE LTDA |
| RECLAMADO | JOAO CLEANTES DE FARIAS FILHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SR INCRIVEL BURGUER HOUSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **SR INCRIVEL BURGUER HOUSE LTDA**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência da Sentença ID 0ca56bd e cálculos ID 1a732d0, cujo teor é o seguinte: Sentença: 23061910220563000000033743122 Cálculos: 23062211310434100000033797100

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

SOBRAL/CE, 13 de julho de 2023.

**MARLENE XIMENES DIAS**

Assessor

## Notificação

**Processo Nº ATOrd-0000768-20.2022.5.07.0038**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO ASSIS FERREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | JOAO FELIPE ARTIOLI(OAB: 284178/SP) |
| ADVOGADO | LEONARDO JOSE APRIGIO COSTA SOUSA(OAB: 46195/CE) |
| RECLAMADO | LIGA DESPORTIVA DE JIJOCA DE JERICOACOARA |
| ADVOGADO | JOSE MARQUES JUNIOR(OAB: 17257/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA |
| ADVOGADO | LUCAS MENDES CORDEIRO DA CRUZ(OAB: 35484/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO ASSIS FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 935a9ab proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III.DISPOSITIVO**

Ante o exposto e do mais que dos autos consta, DECIDO CONHECER os embargos de declaração opostos pelo reclamante **FRANCISCO ASSIS FERREIRA DA SILVA** nos presentes autos**,**porém DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos das razões de decidir consignadas na fundamentação, que fazem parte deste *decisum* como se aqui estivessem reproduzidas e que, doravante, se somam, à sentença de mérito desnecessariamente atacada.

Reconhecida a omissão alegada, acrescente-se, assim, à **fundamentação** da sentença de mérito o tópico “Da tutela de urgência”, aqui redigido, **e ao dispositivo**, a informação quanto ao indeferimento dos pedidos formulados pelo autor em sede de tutela de urgência.

Intimem-se as partes.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATOrd-0000768-20.2022.5.07.0038**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO ASSIS FERREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | JOAO FELIPE ARTIOLI(OAB: 284178/SP) |
| ADVOGADO | LEONARDO JOSE APRIGIO COSTA SOUSA(OAB: 46195/CE) |
| RECLAMADO | LIGA DESPORTIVA DE JIJOCA DE JERICOACOARA |
| ADVOGADO | JOSE MARQUES JUNIOR(OAB: 17257/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA |
| ADVOGADO | LUCAS MENDES CORDEIRO DA CRUZ(OAB: 35484/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LIGA DESPORTIVA DE JIJOCA DE JERICOACOARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 935a9ab proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**III.DISPOSITIVO**

Ante o exposto e do mais que dos autos consta, DECIDO CONHECER os embargos de declaração opostos pelo reclamante **FRANCISCO ASSIS FERREIRA DA SILVA** nos presentes autos**,**porém DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos das razões de decidir consignadas na fundamentação, que fazem parte deste *decisum* como se aqui estivessem reproduzidas e que, doravante, se somam, à sentença de mérito desnecessariamente atacada.

Reconhecida a omissão alegada, acrescente-se, assim, à **fundamentação** da sentença de mérito o tópico “Da tutela de urgência”, aqui redigido, **e ao dispositivo**, a informação quanto ao indeferimento dos pedidos formulados pelo autor em sede de tutela de urgência.

Intimem-se as partes.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

**Processo Nº ATSum-0000690-89.2023.5.07.0038**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ROMULO NAZARE MARQUES |
| ADVOGADO | MANOEL FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 46720/CE) |
| ADVOGADO | LUIZ HENRIQUE MENEGON DUTRA(OAB: 81614/RS) |
| RECLAMADO | RVP CONSTRUCOES & SERVICOS EIRELI |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROMULO NAZARE MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) autor(a)(es), ROMULO NAZARE MARQUES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência que foi designada **AUDIÊNCIA** para o dia 06/09/2023 09:00 horas,que **será UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

A ausência do reclamante importará em arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

**REGRAS PARA INGRESSO E CIRCULAÇÃO NOS PRÉDIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO E REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**

**Observação: Obrigatório o uso de máscara na sala de audiências, nos termos do art. 1º, Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG. Nº2, de 27/04/2022;**

SOBRAL/CE, 13 de julho de 2023.

**MARLENE XIMENES DIAS**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000695-14.2023.5.07.0038**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO MARCIO DE ASSIS |
| ADVOGADO | JOSIMO FARIAS FILHO(OAB: 27751/CE) |
| RECLAMADO | RUAH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO MARCIO DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) autor(a)(es), FRANCISCO MARCIO DE ASSIS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência que foi designada **AUDIÊNCIA EXCLUSIVAMENTE PRESENCIAL** para o dia 29/09/2023 09:20 horas,**NO FORUM DA JUSTIÇA COMUM DE CRUZ, NA PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/N - CRUZ-CE (JUSTIÇA ITINERANTE)** que **será UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

A ausência do reclamante importará em arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**Fica a parte notificada, desde já, que a estrutura física do local onde as audiências serão realizadas, na cidade de Cruz, não possibilita suporte técnico suficiente para a realização de audiências telepresenciais e/ou híbridas.**

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

SOBRAL/CE, 13 de julho de 2023.

**MARLENE XIMENES DIAS**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000662-24.2023.5.07.0038**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | HELDER HENRIQUE SOUSA NASCIMENTO(OAB: 31955/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE ACARAU |
| RECLAMADO | ST LOCACAO DE VEICULOS E SERVICOS EIRELI - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) autor(a)(es), FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência que foi designada **AUDIÊNCIA EXCLUSIVAMENTE PRESENCIAL** para o dia 29/09/2023 09:10 horas,**NO FORUM DA JUSTIÇA COMUM DE CRUZ, NA PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/N - CRUZ-CE (JUSTIÇA ITINERANTE)** que **será UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

A ausência do reclamante importará em arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

**Fica a parte notificada, desde já, que a estrutura física do local onde as audiências serão realizadas, na cidade de Cruz, não possibilita suporte técnico suficiente para a realização de audiências telepresenciais e/ou híbridas.**

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

SOBRAL/CE, 13 de julho de 2023.

**MARLENE XIMENES DIAS**

Assessor

**Processo Nº ConPag-0000558-32.2023.5.07.0038**

| | |
|---|---|
| CONSIGNANTE | ASSOCIACAO IGREJA ADVENTISTA MISSIONARIA - AIAMIS |
| ADVOGADO | DRAUZIO CORTEZ LINHARES(OAB: 16424/CE) |
| ADVOGADO | SÉRGIO RAYMUNDO BAYAS QUEIROZ(OAB: 15798/CE) |
| CONSIGNATÁRIO | FRANCISCO DEUZIMAR DO NASCIMENTO JUNIOR |
| ADVOGADO | JOAO WAGNER DE VASCONCELOS JUNIOR(OAB: 43176/CE) |
| CONSIGNATÁRIO | MARIA DE FATIMA LIMA DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | JOAO WAGNER DE VASCONCELOS JUNIOR(OAB: 43176/CE) |
| CONSIGNATÁRIO | FRANCISCO DEUZIMAR DO NASCIMENTO |
| CONSIGNATÁRIO | GRACE ANNY LIMA DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | JOAO WAGNER DE VASCONCELOS JUNIOR(OAB: 43176/CE) |
| CONSIGNATÁRIO | MATEUS LIMA DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | JOAO WAGNER DE VASCONCELOS JUNIOR(OAB: 43176/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIACAO IGREJA ADVENTISTA MISSIONARIA - AIAMIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9b3a4ce proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Face o exposto, **DOU PROVIMENTO aos aclaratórios opostos pela consignatária Maria de Fátima Lima do Nascimento e determino a liberação em seu prol, mediante alvará, dos valores que constem das contas de FGTS e PIS do falecido.**

Notifiquem-se as partes.

Expeça-se, incontinenti, o alvará para levante do FGTS e PIS em favor da embargante.

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ConPag-0000558-32.2023.5.07.0038**

| | |
|---|---|
| CONSIGNANTE | ASSOCIACAO IGREJA ADVENTISTA MISSIONARIA - AIAMIS |
| ADVOGADO | DRAUZIO CORTEZ LINHARES(OAB: 16424/CE) |
| ADVOGADO | SÉRGIO RAYMUNDO BAYAS QUEIROZ(OAB: 15798/CE) |
| CONSIGNATÁRIO | FRANCISCO DEUZIMAR DO NASCIMENTO JUNIOR |
| ADVOGADO | JOAO WAGNER DE VASCONCELOS JUNIOR(OAB: 43176/CE) |
| CONSIGNATÁRIO | MARIA DE FATIMA LIMA DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | JOAO WAGNER DE VASCONCELOS JUNIOR(OAB: 43176/CE) |
| CONSIGNATÁRIO | FRANCISCO DEUZIMAR DO NASCIMENTO |
| CONSIGNATÁRIO | GRACE ANNY LIMA DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | JOAO WAGNER DE VASCONCELOS JUNIOR(OAB: 43176/CE) |
| CONSIGNATÁRIO | MATEUS LIMA DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | JOAO WAGNER DE VASCONCELOS JUNIOR(OAB: 43176/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO DEUZIMAR DO NASCIMENTO JUNIOR
- GRACE ANNY LIMA DO NASCIMENTO
- MARIA DE FATIMA LIMA DO NASCIMENTO
- MATEUS LIMA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9b3a4ce proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Face o exposto, **DOU PROVIMENTO aos aclaratórios opostos pela consignatária Maria de Fátima Lima do Nascimento e determino a liberação em seu prol, mediante alvará, dos valores que constem das contas de FGTS e PIS do falecido.**

Notifiquem-se as partes.

Expeça-se, incontinenti, o alvará para levante do FGTS e PIS em favor da embargante.

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000697-81.2023.5.07.0038**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | VICTOR HUGO VIANA MARQUES |
| ADVOGADO | VINICIUS DE SOUZA(OAB: 59784/PR) |
| RECLAMADO | AUTO POSTO REZENDE LTDA. |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VICTOR HUGO VIANA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6315b84 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CONCLUSÃO**

Nesta data,13 de julho de 2023, eu, CAROLANY JENNYFER BRANDAO MELO, faço os autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho desta Vara.

**SENTENÇA**

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por VICTOR HUGO VIANA MARQUES em face de AUTO POSTO REZENDE LTDA.

A parte reclamante não instruiu o processo com **documento de identificação com foto**.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo sem resolução do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Custas processuais no valor de R$ 393,23, calculadas sobre o valor da causa (R$ 19.661,55), ficando-o isento do respectivo recolhimento, ante os benefícios da gratuidade processual que ora lhe são concedidos, tendo em vista o salário indicado na inicial ser inferior a 40% do Teto da Regime Geral de Previdência (art. 790, § 3º da CLT).

Notifique-se a parte autora.

Após, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0001032-76.2018.5.07.0038**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | GLAUDENIA DOS SANTOS SILVA |
| ADVOGADO | DIEGO PETTERSON BRANDAO CEDRO(OAB: 19667/CE) |
| RECLAMADO | SALUSTIANO CLEMENTE MENDES |
| RECLAMADO | Restaurante Mendes |
| TERCEIRO INTERESSADO | PICANHA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME |
| ADVOGADO | JOSE ALEXANDRE DA SILVA(OAB: 18954/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GLAUDENIA DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 07e0454 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte exequente não indicou qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional intercorrente.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, TALITHA ANNE GOMES DE MEDEIROS ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**SENTENÇA**

Vistos etc.

O art. 11-A da CLT prescreve que:

**Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de 2 (dois) anos.**

**§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.**

**§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.**

Pelo exposto, DECLARO, *ex officio*, a prescrição intercorrente da pretensão executória; e, por conseguinte, JULGO extinta a presente execução, por força do art. 924, V, CPC.

Notifique-se a parte exequente.

Excluam-se os registros em face dos executados que porventura constem do BNDT, SERASAJUD e outros; bem como proceda-se à exclusão de quaisquer gravames/restrições que constem do CNIB e RENAJUD. Assim também, desconstituo quaisquer arrestos, penhoras ou medidas constritivas incidentes sobre bens dos executados.

Por fim, arquivem-se os autos definitivamente.

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000393-24.2019.5.07.0038**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOAO PAULO MIGUEL DOS SANTOS |
| ADVOGADO | HELSON STEPHANES PRADO MELO(OAB: 38514/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO BARBOSA BRAGA NETO(OAB: 38462/CE) |
| ADVOGADO | FELIPE COELHO COSTA(OAB: 38461/CE) |
| RECLAMADO | TERESINHA NEUJUVANE DE OLIVEIRA LIMA |
| RECLAMADO | TRANSPORTADORA RAPIDO SOARES EIRELI - ME |
| RECLAMADO | LUCAS DE OLIVEIRA LIMA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO PAULO MIGUEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ef74639 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a parte exequente não indicou qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional intercorrente.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, TALITHA ANNE GOMES DE MEDEIROS ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**SENTENÇA**

Vistos etc.

O art. 11-A da CLT prescreve que:

**Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de 2 (dois) anos.**

**§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.**

**§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.**

Pelo exposto, DECLARO, *ex officio*, a prescrição intercorrente da pretensão executória; e, por conseguinte, JULGO extinta a presente execução, por força do art. 924, V, CPC.

Notifique-se a parte exequente.

Excluam-se os registros em face dos executados que porventura constem do BNDT, SERASAJUD e outros; bem como proceda-se à exclusão de quaisquer gravames/restrições que constem do CNIB e RENAJUD. Assim também, desconstituo quaisquer arrestos, penhoras ou medidas constritivas incidentes sobre bens dos executados.

Por fim, arquivem-se os autos definitivamente.

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000518-84.2022.5.07.0038**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA ELENILZA ALVES |
| ADVOGADO | ANNA DAYNER AIRES VIANA(OAB: 47363/CE) |
| RECLAMADO | IRAN NUNES DE FREITAS FILHO |
| RECLAMADO | MASTER SERVICOS E TERCEIRIZACAO LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA ELENILZA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c8653a1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000226-65.2023.5.07.0038**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | TIAGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | JOSE HAROLDO PONTE LINHARES FILHO(OAB: 22243/CE) |
| EXECUTADO | RANIERE BASTOS QUINDERE DE SOUSA |
| ADVOGADO | SAVIA DA SILVA ANGELIM(OAB: 27330/CE) |
| EXECUTADO | A B COELHO |
| ADVOGADO | SAVIA DA SILVA ANGELIM(OAB: 27330/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TIAGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 39af1b4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o valor do montante condenatório é de **R$ 11.882,27** e o valor bloqueado é de **R$13.320,38** , conforme bloqueio id effd03.

Certifico, ainda, a parte reclamante foi notificada para apresentar seus dados bancários, mas se manteve inerte.

Certifico, mais, que a parte reclamada requereu na manifestação id **035ee15**, o desbloqueio do saldo remanescente da condenação.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, CANDIDA SOUSA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Notifique-se, a parte reclamante para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a conta bancária para fins de futura transferência dos valores que se encontram depositados/bloqueados, ficando ciente de que no seu silêncio, será efetuada a transferência para qualquer de suas contas localizadas por meio do sistema SISBAJUD/CCS, nos termos dos parágrafos 4º e seguintes, do art. 5º, do Ato Conjunto nº 01/2020 da Presidência e Corregedoria Regional, publicado no DEJT do dia 05/02/2020.

Apresentado os dados, certifique a secretaria e expeça-se alvará em favor do reclamante, seu patrono, bem como o recolhimento das custas e contribuição previdenciária.

Expeça-se alvará do valor remanescente a parte reclamada, utilizando os dados bancários da petição id **035ee15.**

Extingo, para fins estatísticos, a presente execução.

Arquivem-se definitivamente os presentes autos.

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº CumSen-0000226-65.2023.5.07.0038**

| | |
|---|---|
| EXEQUENTE | TIAGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | JOSE HAROLDO PONTE LINHARES FILHO(OAB: 22243/CE) |
| EXECUTADO | RANIERE BASTOS QUINDERE DE SOUSA |
| ADVOGADO | SAVIA DA SILVA ANGELIM(OAB: 27330/CE) |
| EXECUTADO | A B COELHO |
| ADVOGADO | SAVIA DA SILVA ANGELIM(OAB: 27330/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A B COELHO
- RANIERE BASTOS QUINDERE DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 39af1b4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o valor do montante condenatório é de **R$ 11.882,27** e o valor bloqueado é de **R$13.320,38** , conforme bloqueio id effd03.

Certifico, ainda, a parte reclamante foi notificada para apresentar seus dados bancários, mas se manteve inerte.

Certifico, mais, que a parte reclamada requereu na manifestação id **035ee15**, o desbloqueio do saldo remanescente da condenação.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, CANDIDA SOUSA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

Notifique-se, a parte reclamante para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a conta bancária para fins de futura transferência dos valores que se encontram depositados/bloqueados, ficando ciente de que no seu silêncio, será efetuada a transferência para qualquer de suas contas localizadas por meio do sistema SISBAJUD/CCS, nos termos dos parágrafos 4º e seguintes, do art. 5º, do Ato Conjunto nº 01/2020 da Presidência e Corregedoria Regional, publicado no DEJT do dia 05/02/2020.

Apresentado os dados, certifique a secretaria e expeça-se alvará em favor do reclamante, seu patrono, bem como o recolhimento das custas e contribuição previdenciária.

Expeça-se alvará do valor remanescente a parte reclamada, utilizando os dados bancários da petição id **035ee15.**

Extingo, para fins estatísticos, a presente execução.

Arquivem-se definitivamente os presentes autos.

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0001002-46.2015.5.07.0038**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCA MIKAELE GAMILEIRA RODRIGUES |
| ADVOGADO | JOSE JUDA CARNEIRO FILHO(OAB: 29098/CE) |
| RECLAMADO | ESPLANADA BRASIL S.A. LOJAS DE DEPARTAMENTOS EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADO | Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE) |
| ADVOGADO | RAFAEL DE ALMEIDA ABREU(OAB: 19829/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESPLANADA BRASIL S.A. LOJAS DE DEPARTAMENTOS EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc5c83d proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, DANIEL ALVES DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Notifique-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a peça ID 5cb71cd (requerimento de execução dos honorários advocatícios sucumbenciais).

SOBRAL/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000213-03.2022.5.07.0038**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO DAS CHAGAS DE SOUZA |
| ADVOGADO | FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE) |
| ADVOGADO | VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE) |
| RECLAMADO | FRANCISCO ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO - EPP |
| ADVOGADO | KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA(OAB: 23104/CE) |
| RECLAMADO | FRANCISCO ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO DAS CHAGAS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2e1a51 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, DANIEL ALVES DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Notifique-se o autor para, em 48 horas, manifestar-se sobre a peça ID c3cb1b1 e documento anexo.

SOBRAL/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001092-10.2022.5.07.0038**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | GILBERTO SCHLEICH |
| ADVOGADO | SAMUEL DE JESUS BARBOSA(OAB: 25851/BA) |
| RECLAMADO | EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA |
| PERITO | JOSE AROLDO MENEZES COSTA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILBERTO SCHLEICH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7af21c5 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, DANIEL ALVES DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Defiro prazo de 20 dias requestado pelo perito.

Notifiquem-se as partes, bem como o expert.

SOBRAL/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001150-55.2022.5.07.0024**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ALEX VIEIRA FRANCA |
| ADVOGADO | SAMUEL DE JESUS BARBOSA(OAB: 25851/BA) |
| RECLAMADO | EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA |
| PERITO | JOSE AROLDO MENEZES COSTA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEX VIEIRA FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 618e865 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, DANIEL ALVES DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Defiro prazo de 20 dias requestado pelo perito.

Notifiquem-se as partes, bem como o expert.

SOBRAL/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001180-90.2022.5.07.0024**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | PAULO SERGIO MACHADO PORTELA |
| ADVOGADO | SAMUEL DE JESUS BARBOSA(OAB: 25851/BA) |
| RECLAMADO | EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA |
| PERITO | JOSE AROLDO MENEZES COSTA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO SERGIO MACHADO PORTELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c500dc0 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, DANIEL ALVES DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Defiro prazo de 20 dias requestado pelo perito.

Notifiquem-se as partes, bem como o expert.

SOBRAL/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº CumPrSe-0000586-97.2023.5.07.0038**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | REGIS ANTONIO SILVA BATISTA |
| ADVOGADO | KARINA XIMENES ALBUQUERQUE(OAB: 40514/CE) |
| ADVOGADO | LARISSA DE ASSIS VIANA(OAB: 39215/CE) |
| REQUERIDO | D & S TECNOLOGIA, COMERCIO E SERVICOS ELETRONICOS LTDA. |
| ADVOGADO | Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REGIS ANTONIO SILVA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97f7867 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a ação principal 0001117-23.2022.5.07.0038 encontra-se aguardando apreciação pela instância superior.

Certifico, mais, que as custas processuais da presente execução foram recolhidas no mencionado processo.

Certifico, ainda, que foi transferido pra uma conta judicial o montante condenatório excluindo-se o valor das custas processuais.

Certifico, por fim, que deposito recursal no processo principal.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, LEUMIM AGUIAR DUARTE , faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Inicialmente, ante a garantia total do processo, notifique-se a reclamada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar embargos à execução.

Notifique-se, ainda, a parte reclamante para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a conta bancária para fins de futura transferência dos valores que se encontram depositados/bloqueados, ficando ciente de que no seu silêncio, será efetuada a transferência para qualquer de suas contas localizadas por meio do sistema SISBAJUD/CCS, nos termos dos parágrafos 4º e seguintes, do art. 5º, do Ato Conjunto nº 01/2020 da Presidência e Corregedoria Regional, publicado no DEJT do dia 05/02/2020.

Transcorrido o prazo, sem manifestação do(a) executado(a), certifique a Secretaria e, suspenda-se o presente processo até o retorno dos autos principais.

Apresentados embargos à execução, venham-me os autos conclusos.

SOBRAL/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº CumPrSe-0000586-97.2023.5.07.0038**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | REGIS ANTONIO SILVA BATISTA |
| ADVOGADO | KARINA XIMENES ALBUQUERQUE(OAB: 40514/CE) |
| ADVOGADO | LARISSA DE ASSIS VIANA(OAB: 39215/CE) |
| REQUERIDO | D & S TECNOLOGIA, COMERCIO E SERVICOS ELETRONICOS LTDA. |
| ADVOGADO | Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- D & S TECNOLOGIA, COMERCIO E SERVICOS ELETRONICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97f7867 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a ação principal 0001117-23.2022.5.07.0038 encontra-se aguardando apreciação pela instância superior.

Certifico, mais, que as custas processuais da presente execução foram recolhidas no mencionado processo.

Certifico, ainda, que foi transferido pra uma conta judicial o montante condenatório excluindo-se o valor das custas processuais.

Certifico, por fim, que deposito recursal no processo principal.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, LEUMIM AGUIAR DUARTE , faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Inicialmente, ante a garantia total do processo, notifique-se a reclamada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar embargos à execução.

Notifique-se, ainda, a parte reclamante para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a conta bancária para fins de futura transferência dos valores que se encontram depositados/bloqueados, ficando ciente de que no seu silêncio, será efetuada a transferência para qualquer de suas contas localizadas por meio do sistema SISBAJUD/CCS, nos termos dos parágrafos 4º e seguintes, do art. 5º, do Ato Conjunto nº 01/2020 da Presidência e Corregedoria Regional, publicado no DEJT do dia 05/02/2020.

Transcorrido o prazo, sem manifestação do(a) executado(a), certifique a Secretaria e, suspenda-se o presente processo até o retorno dos autos principais.

Apresentados embargos à execução, venham-me os autos conclusos.

SOBRAL/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000395-86.2022.5.07.0038**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | EXPEDITO CAMILO DIAS JUNIOR |
| ADVOGADO | FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO(OAB: 23633/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE SOBRAL |
| ADVOGADO | CARLOS NAGERIO COSTA(OAB: 29372/CE) |
| RECLAMADO | BR SANEAMENTO LTDA. |
| ADVOGADO | SULPICIO MOREIRA PIMENTEL NETO(OAB: 15935/PB) |
| ADVOGADO | GABRIEL GALVAO DANTAS TENORIO(OAB: 15800/PB) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BR SANEAMENTO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e2e4d4 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, DANIEL ALVES DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

O causídico da executada veio aos autos rogando a nulidade dos atos de comunicação processual, aduzindo que não houve observância da procuração apresentada em 2ª instância. Diz que não restou comunicado dos atos processuais após o retorno dos autos à primeira instância.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Sem razão o causídico da reclamada.

O § 10, art. 5º, da Res. 185/2017 do CSJT diz o seguinte:

**Art. 5º […]**

**§ 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.**

Assim, diante da base de dados diferentes, tanto para o PJE 1ª instância, quanto para o da 2ª instância, ao se habilitar na instância ad quem, não ocorre, automaticamente a habilitação do causídico substabelecido na instância primeira, razão porque deveria o patrono da parte reclamada ter procedido à sua habilitação tão logo os autos fossem baixado de instância.

Não o fazendo, têm-se por válidas as intimações processuais efetivadas em face do causídico anterior.

Nesse sentido:

**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. NECESSIDADE DE CADASTRAMENTO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO POR CULPA EXCLUSIVA DO PATRONO. Não há que se falar em nulidade por ausência de intimação, ainda que havendo pedido expresso para que fossem realizadas exclusivamente em nome de determinado advogado, quando tal advogado não procede sua regular habilitação no processo, em conformidade com o § 10º, do art. 5º, da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185/2017. Agravo de petição conhecido e improvido. (TRT1, AP 0102393-22.2017.5.01.0206, DEJT 27/07/2021)**

**EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CADASTRAMENTO DE ADVOGADO. A ausência de intimação na 1ª instância, após o retorno dos autos à origem, de advogado expressamente indicado em substabelecimento protocolizado no 2º grau não acarreta nulidade se não observada pelo procurador a necessidade de cadastramento no Pje de 1º grau, nos termos dos arts. 3º e art. 5º da Resolução n. 185/17 do CSJT. (TRT3, AP 0010761-78.2019.5.03.0111, DEJT 20/10/2021)**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO CONSÓRCIO TEJOFRAN. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CADASTRO DO ADVOGADO NO PJE DE 2º GRAU. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO. NULIDADE POR VÍCIO DE INTIMAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há como se reconhecer a nulidade por vício de intimação do v. acórdão regional e, por conseguinte, afastar a intempestividade do recurso de revista, quando certificado nos autos que a petição de substabelecimento, sem reservas, com pedido de intimação dos atos processuais em nome de advogada, foi protocolizada após a remessa dos autos ao eg. TRT, no Sistema PJE de 1º grau e não no Sistema PJE de 2º grau. Considerando que o sistema PJE utiliza base de dados diferentes para a 1ª e 2ª instância, é dever do advogado efetuar seu cadastro no PJE de 2º grau quando o processo é remetido para a segunda instância. Diante, pois, da ausência de cadastro da advogada no sistema PJE de 2º grau, a ausência de intimação do v. acórdão regional, publicado em 23/4/2018, em nome do antigo patrono da reclamada não resulta em nulidade por vício de intimação e, por conseguinte, não elide a intempestividade do recurso de revista interposto em 2/7/2018. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

**(TST, ARR 1000483-32.2016.5.02.0079, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 18/10/2019).**

Posto isso, **INDEFIRO o pleito de nulidade processual.**

Ciência à executada principal.

SOBRAL/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ACum-0000400-74.2023.5.07.0038**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVICOS DE SOBRAL E MESOREGIAO NOROESTE DO ESTADO DO CEARA |
| ADVOGADO | JOSE JUDA CARNEIRO FILHO(OAB: 29098/CE) |
| RECLAMADO | JR MADEIRAS MAQUINAS E FERRAGENS LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVICOS DE SOBRAL E MESOREGIAO NOROESTE DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50fb0db proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, DANIEL ALVES DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Notifique-se o reclamado para se manifestar sobre a alegação de descumprimento do acordo, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

SOBRAL/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ETCiv-0000867-92.2019.5.07.0038**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | CONDOMINIO EDIFICIO VINTAGE ALDEOTA |
| ADVOGADO | ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE) |
| EMBARGADO | CAMERON CONSTRUTORA S/A |
| EMBARGADO | JOSE REGINALDO DE SOUSA DAS CHAGAS |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONDOMINIO EDIFICIO VINTAGE ALDEOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9cff1bb proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, DANIEL ALVES DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Defiro prazo de 10 dias à embargante, com o escopo de juntada da matrícula atualizada nº na matrícula 38.101, na 4ª Zona Imobiliária de Fortaleza-CE.

Notifique-se-lhe.

SOBRAL/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000339-19.2023.5.07.0038**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ROMARIO SILVA NASCIMENTO |
| ADVOGADO | BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO(OAB: 19341/CE) |
| ADVOGADO | JOSE NICODEMOS CISNE NETO(OAB: 42977/CE) |
| RECLAMADO | ATACADAO S.A. |
| ADVOGADO | MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATACADAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dc7658f proferida nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o(a) reclamante interpôs recurso ordinário no dia 12/07/2023, ciente da sentença em 29/06/2023, com prazo final em 12/07/2023, isento do preparo recursal.

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu,DANIEL ALVES DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DECISÃO**

1. Recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante em seu efeito devolutivo, pois tempestivos, nos termos do art. 895, I, CLT, isento do preparo recursal.

2. Notifique-se o reclamado para contrarrazões, nos termos do art. 900, CLT.

3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria certificará se (in)tempestivas ou ausentes; remetendo os autos em seguida ao E. TRT7.

SOBRAL/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000354-85.2023.5.07.0038**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RENAN DE SOUSA COSTA |
| ADVOGADO | MARCOS VINICIUS RODRIGUES EUGENIO(OAB: 35997/CE) |
| RECLAMADO | 31.128.941 CASSIA LOPES RIBEIRO |
| ADVOGADO | GERARDO LOIOLA OLIVEIRA NETO(OAB: 45707/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- 31.128.941 CASSIA LOPES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abc7c5c proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, DANIEL ALVES DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Notifique-se o reclamado para se manifestar sobre a alegação de descumprimento do acordo, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

SOBRAL/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000247-41.2023.5.07.0038**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | EMANUEL BANDEIRA CRISPIM |
| ADVOGADO | JESSICA OLIVIA DIAS FROTA(OAB: 45908/CE) |
| ADVOGADO | ENIO MAGNO ARAUJO RODRIGUES FILHO(OAB: 45664/CE) |
| RECLAMADO | PADARIA PAO NOSSO LTDA |
| ADVOGADO | CARLOS NAGERIO COSTA(OAB: 29372/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PADARIA PAO NOSSO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eaada80 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, DANIEL ALVES DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Notifique-se o reclamado para se manifestar sobre a alegação de descumprimento do acordo, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

SOBRAL/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000350-82.2022.5.07.0038**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RAIMUNDO BRAGA FERREIRA |
| ADVOGADO | FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO(OAB: 23633/CE) |
| RECLAMADO | BR SANEAMENTO LTDA. |
| ADVOGADO | SULPICIO MOREIRA PIMENTEL NETO(OAB: 15935/PB) |
| ADVOGADO | GABRIEL GALVAO DANTAS TENORIO(OAB: 15800/PB) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BR SANEAMENTO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c9b81e proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 12 de julho de 2023, eu, DANIEL ALVES DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

O causídico da executada veio aos autos rogando a nulidade dos atos de comunicação processual, aduzindo que não houve observância de sua habilitação efetivada junto ao TST.

Diz que não restou comunicado dos atos processuais após o retorno dos autos à primeira instância.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Sem razão o causídico da reclamada.

O § 10, art. 5º, da Res. 185/2017 do CSJT diz o seguinte:

**Art. 5º [...]**

**§ 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.**

Assim, diante da base de dados diferentes, tanto para o PJE 1ª instância, quanto para o da 2ª instância, ao se habilitar na instância ad quem, não ocorre, automaticamente a habilitação do causídico substabelecido na instância primeira, razão porque deveria o patrono da parte reclamada ter procedido à sua habilitação tão logo os autos fossem baixado de instância.

Não o fazendo, têm-se por válidas as intimações processuais efetivadas em face do causídico anterior.

Nesse sentido:

**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. NECESSIDADE DE CADASTRAMENTO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO POR CULPA EXCLUSIVA DO PATRONO. Não há que se falar em nulidade por ausência de intimação, ainda que havendo pedido expresso para que fossem realizadas exclusivamente em nome de determinado advogado, quando tal advogado não procede sua regular habilitação no processo, em conformidade com o § 10º, do art. 5º, da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185/2017. Agravo de petição conhecido e improvido. (TRT1, AP 0102393-22.2017.5.01.0206, DEJT 27/07/2021)**

**EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CADASTRAMENTO DE ADVOGADO. A ausência de intimação na 1ª instância, após o retorno dos autos à origem, de advogado expressamente indicado em substabelecimento protocolizado no 2º grau não acarreta nulidade se não observada pelo procurador a necessidade de cadastramento no Pje de 1º grau, nos termos dos arts. 3º e art. 5º da Resolução n. 185/17 do CSJT. (TRT3, AP 0010761-78.2019.5.03.0111, DEJT 20/10/2021)**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO CONSÓRCIO TEJOFRAN. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CADASTRO DO ADVOGADO NO PJE DE 2º GRAU. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO. NULIDADE POR VÍCIO DE INTIMAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há como se reconhecer a nulidade por vício de intimação do v. acórdão regional e, por conseguinte, afastar a intempestividade do recurso de revista, quando certificado nos autos que a petição de substabelecimento, sem reservas, com pedido de intimação dos atos processuais em nome de advogada, foi protocolizada após a remessa dos autos ao eg. TRT, no Sistema PJE de 1º grau e não no Sistema PJE de 2º grau. Considerando que o sistema PJE utiliza base de dados diferentes para a 1ª e 2ª instância, é dever do advogado efetuar seu cadastro no PJE de 2º grau quando o processo é remetido para a segunda instância. Diante, pois, da ausência de cadastro da advogada no sistema PJE de 2º grau, a ausência de intimação do v. acórdão regional, publicado em 23/4/2018, em nome do antigo patrono da reclamada não resulta em nulidade por vício de intimação e, por conseguinte, não elide a intempestividade do recurso de revista interposto em 2/7/2018. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (TST, ARR 1000483-32.2016.5.02.0079, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 18/10/2019).**

Posto isso, **INDEFIRO pleito de nulidade processual.**

Notifique-se o causídico da executada.

SOBRAL/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº HTE-0000684-82.2023.5.07.0038**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | FRANCISCO WESCLEY DE SOUSA SILVA |
| ADVOGADO | EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE) |
| REQUERIDO | PEDRO MENDES CARNEIRO JUNIOR - ME |
| ADVOGADO | FABRICIO PONTE GOMES(OAB: 27794/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO WESCLEY DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO WESCLEY DE SOUSA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Ciência da homologação do acordo."

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SOBRAL/CE, 13 de julho de 2023.

**MARLENE XIMENES DIAS**

Assessor

**Processo Nº HTE-0000684-82.2023.5.07.0038**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | FRANCISCO WESCLEY DE SOUSA SILVA |
| ADVOGADO | EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE) |
| REQUERIDO | PEDRO MENDES CARNEIRO JUNIOR - ME |
| ADVOGADO | FABRICIO PONTE GOMES(OAB: 27794/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PEDRO MENDES CARNEIRO JUNIOR - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), PEDRO MENDES CARNEIRO JUNIOR - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Ciência da homologação do acordo."

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SOBRAL/CE, 13 de julho de 2023.

**MARLENE XIMENES DIAS**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000134-63.2018.5.07.0038**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO ANDRE DE ARAUJO |
| ADVOGADO | JARBAS DUTRA VASCONCELOS(OAB: 30936/CE) |
| ADVOGADO | LUAN DIONES DE MORAES(OAB: 36682/CE) |
| RECLAMADO | MARIA CELESTE DA CRUZ |
| ADVOGADO | KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA(OAB: 23104/CE) |
| RECLAMADO | MARIA CELESTE DA CRUZ - ME |
| ADVOGADO | KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA(OAB: 23104/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | ESTADO DO CEARA |
| TERCEIRO INTERESSADO | Secretaria de Educação do Estado do Ceará |
| ARREMATANTE | JOAO CASTRO DE OLIVEIRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO ANDRE DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO ANDRE DE ARAUJO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Ciência da homologação do acordo."

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SOBRAL/CE, 13 de julho de 2023.

**MARLENE XIMENES DIAS**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000134-63.2018.5.07.0038**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO ANDRE DE ARAUJO |
| ADVOGADO | JARBAS DUTRA VASCONCELOS(OAB: 30936/CE) |
| ADVOGADO | LUAN DIONES DE MORAES(OAB: 36682/CE) |
| RECLAMADO | MARIA CELESTE DA CRUZ |
| ADVOGADO | KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA(OAB: 23104/CE) |
| RECLAMADO | MARIA CELESTE DA CRUZ - ME |
| ADVOGADO | KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA(OAB: 23104/CE) |
| TERCEIRO INTERESSADO | ESTADO DO CEARA |
| TERCEIRO INTERESSADO | Secretaria de Educação do Estado do Ceará |
| ARREMATANTE | JOAO CASTRO DE OLIVEIRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA CELESTE DA CRUZ - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA CELESTE DA CRUZ - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Ciência da homologação do acordo."

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I,

§ 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SOBRAL/CE, 13 de julho de 2023.

**MARLENE XIMENES DIAS**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000097-60.2023.5.07.0038**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO DE ALMEIDA SALES |
| ADVOGADO | SAMUEL DE JESUS BARBOSA(OAB: 25851/BA) |
| RECLAMADO | EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA |
| PERITO | ANTONIO EDSON DE ARAUJO PONTES |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO DE ALMEIDA SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0b8dc9 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que as partes apresentaram, tempestivamente, manifestação aos esclarecimentos do perito. Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, VERONICA ANITA DE MATOS TOMAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão supra, determino a designação de **audiência presencial de INSTRUÇÃO para a data de 04/09/2023, às 11:20h,** devendo as partes comparecer para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão, assim como apresentarem testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE NOTIFICAÇÃO.

Notifiquem-se as partes para ciência.

Após, aguarde a realização da audiência.

SOBRAL/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000255-23.2020.5.07.0038**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE PASSOS DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | CLEBIO FRANCISCO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE(OAB: 20402/CE) |
| RECLAMADO | MILLS PIZZARIA LTDA |
| RECLAMADO | MARCELO PRAXEDES MONTEIRO |
| ADVOGADO | LUIZ GONZAGA MOURA DE SOUSA FILHO(OAB: 32597/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE PASSOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 330c0b7 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, CARLOS REGIS ROCHA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Com fulcro no Art. 840, § 2º, ante a excepcionalidade de mantença dos bens em depósito pelo executado e a complexidade de individualizar cada semovente penhorado, determino **que se notifique o exequente** para, no prazo de 48 horas, **informar se tem interesse na remoção dos semoventes, porventura penhorados**.

Após, venham os autos conclusos.

Torno sem efeito, o despacho id. c1a24d9, quanto à expedição, nesse momento, de mandado de penhora e avaliação.

SOBRAL/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000888-08.2022.5.07.0024**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA SANTA PEREIRA SALES |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | FRANCISCA AMANDA LIMA PEREIRA(OAB: 28147/CE) |
| RECLAMADO | ROQUE HUDSON URSULINO PONTES |
| ADVOGADO | ALLAN DE AVILA DIAS(OAB: 42835/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA SANTA PEREIRA SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34c087f proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que consta bloqueado nos autos o valor de R$ 3.664,65.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARLENE XIMENES DIAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão supra, deixo de cumprir o despacho ID f6e9ce7.

Notifique-se o executado para, no prazo de 05 dias, tomar ciência dos valores bloqueados nos autos, a fim de que possa complementá-los e garantir a execução, para fins de interposição de embargos, no prazo da lei, sob pena de não o fazendo serem liberados os depósitos em favor do(a) reclamante.

Notifique-se a parte reclamante para, no prazo de 05 dias, informar a conta bancária para fins de transferência dos valores que se encontram bloqueados, ficando ciente de que no seu silêncio, será efetuada a transferência para qualquer de suas contas localizadas por meio do sistema SISBAJUD/CCS, nos termos dos parágrafos 4º e seguintes, do art. 5º, do Ato Conjunto nº 01/2020 da Presidência e Corregedoria Regional, publicado no DEJT do dia 05/02/2020.

Transcorrido o prazo sem manifestação do reclamado e com a indicação da conta bancária do reclamante, proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados em favor do reclamante.

Ato contínuo, à contadoria do juízo para exclusão do valor liberado do montante condenatório.

Após, cumpra-se o despacho ID f6e9ce7, quanto ao Mandado de notificação à Câmara Municipal de Sobral.

SOBRAL/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0000888-08.2022.5.07.0024**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MARIA SANTA PEREIRA SALES |
| ADVOGADO | FRANCISCA AMANDA LIMA PEREIRA(OAB: 28147/CE) |
| RECLAMADO | ROQUE HUDSON URSULINO PONTES |
| ADVOGADO | ALLAN DE AVILA DIAS(OAB: 42835/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROQUE HUDSON URSULINO PONTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34c087f proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que consta bloqueado nos autos o valor de R$ 3.664,65.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, MARLENE XIMENES DIAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão supra, deixo de cumprir o despacho ID f6e9ce7.

Notifique-se o executado para, no prazo de 05 dias, tomar ciência dos valores bloqueados nos autos, a fim de que possa complementá-los e garantir a execução, para fins de interposição de embargos, no prazo da lei, sob pena de não o fazendo serem liberados os depósitos em favor do(a) reclamante.

Notifique-se a parte reclamante para, no prazo de 05 dias, informar a conta bancária para fins de transferência dos valores que se encontram bloqueados, ficando ciente de que no seu silêncio, será efetuada a transferência para qualquer de suas contas localizadas por meio do sistema SISBAJUD/CCS, nos termos dos parágrafos 4º e seguintes, do art. 5º, do Ato Conjunto nº 01/2020 da Presidência e Corregedoria Regional, publicado no DEJT do dia 05/02/2020.

Transcorrido o prazo sem manifestação do reclamado e com a indicação da conta bancária do reclamante, proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados em favor do reclamante.

Ato contínuo, à contadoria do juízo para exclusão do valor liberado do montante condenatório.

Após, cumpra-se o despacho ID f6e9ce7, quanto ao Mandado de notificação à Câmara Municipal de Sobral.

SOBRAL/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001057-50.2022.5.07.0038**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RAIMUNDO MATIAS DOS SANTOS |
| ADVOGADO | EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE SOBRAL |
| RECLAMADO | O K EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA |
| ADVOGADO | Thiago Bonavides Borges da Cunha Bitar(OAB: 19880/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- O K EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3f06fc proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que os presentes autos foram devolvidos do egrégio TRT da 7ª Região, que decidiu "**por unanimidade,conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe parcial provimento, a fim de excluir da Sentença a indenização por dano moral. Custas de R$ 46,56, calculadas sobre o novo valor ora atribuído à condenação, de R$ 2.327,83.** "

Certifico, mais, que, em sede de embargos declaratórios, o egrégio TRT da 7ª Região decidiu "**por unanimidade, não acolher os embargos de declaração. Por considerá-los protelatórios, aplicar à reclamada embargante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, reversível ao reclamante embargado.**"

Ademais, certifico, que os cálculos vinculados ao presente processo foram devidamente readequados em observância aos acórdãos id. d728824 e id. 0585cc5.

Certifico, outrossim, que há, nos presentes autos, depósito(s) recursal(is) da reclamada (documento id. 0410631 - R$ 6.831,79),realizado em 19.12.2023, na CEF, o qual é superior ao valor da execução.

Certifico, ainda, que as custas processuais foram devidamente recolhidas (documento id. fba70b1).

Certifico, por fim, que o trânsito em julgado ocorreu em 06.07.2023, data registrada no PJe.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, VERONICA ANITA DE MATOS TOMAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão supra, determino:

1) notifiquem-se as partes para comparecerem na Secretaria da Vara, em **24.07.2023, às 08:45h**, para fins de proceder à retificação da CTPS autoral, sem prejuízo de que o registro seja feito pela Secretaria da Vara (art. 39 da CLT), caso a parte reclamada não compareça. O não comparecimento da parte reclamante desobriga a anotação pelo reclamado, devendo a Secretaria proceder o registro a qualquer tempo.

2) ante a garantia total do processo, notifique-se a reclamada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar embargos à execução.

3) notifique-se, ainda, as partes para, no prazo acima especificado, informarem a conta bancária para fins de futura transferência dos valores que se encontram depositados, ficando ciente de que no seu silêncio, será efetuada a transferência para qualquer de suas contas localizadas por meio do sistema CCS, nos termos dos parágrafos 4º e seguintes, do art. 5º, do Ato Conjunto nº 01/2020 da Presidência e Corregedoria Regional, publicado no DEJT do dia 05/02/2020.

4) Transcorrido o prazo, sem manifestação do(a) executado(a), certifique a Secretaria e, em seguida, expeça-se alvará em favor do beneficiário, seu patrono, bem como para recolhimento de custas processuais e contribuição previdenciária. **Saliente-se que deve o valor remanescente, após às transferências supra, ser devolvido em favor da reclamada.**

5) Apresentados embargos à execução, venham-me os autos conclusos.

SOBRAL/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001057-50.2022.5.07.0038**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RAIMUNDO MATIAS DOS SANTOS |
| ADVOGADO | EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE SOBRAL |
| RECLAMADO | O K EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA |
| ADVOGADO | Thiago Bonavides Borges da Cunha Bitar(OAB: 19880/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIMUNDO MATIAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3f06fc proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que os presentes autos foram devolvidos do egrégio TRT da 7ª Região, que decidiu "**por unanimidade,conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe parcial provimento, a fim de excluir da Sentença a indenização por dano moral. Custas de R$ 46,56, calculadas sobre o novo valor ora atribuído à condenação, de R$ 2.327,83.** "

Certifico, mais, que, em sede de embargos declaratórios, o egrégio TRT da 7ª Região decidiu "**por unanimidade, não acolher os embargos de declaração. Por considerá-los protelatórios, aplicar à reclamada embargante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, reversível ao reclamante embargado.**"

Ademais, certifico, que os cálculos vinculados ao presente processo foram devidamente readequados em observância aos acórdãos id. d728824 e id. 0585cc5.

Certifico, outrossim, que há, nos presentes autos, depósito(s) recursal(is) da reclamada (documento id. 0410631 - R$ 6.831,79),realizado em 19.12.2023, na CEF, o qual é superior ao valor da execução.

Certifico, ainda, que as custas processuais foram devidamente recolhidas (documento id. fba70b1).

Certifico, por fim, que o trânsito em julgado ocorreu em 06.07.2023, data registrada no PJe.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, VERONICA ANITA DE MATOS TOMAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão supra, determino:

1) notifiquem-se as partes para comparecerem na Secretaria da Vara, em **24.07.2023, às 08:45h**, para fins de proceder à retificação da CTPS autoral, sem prejuízo de que o registro seja feito pela Secretaria da Vara (art. 39 da CLT), caso a parte reclamada não compareça. O não comparecimento da parte reclamante desobriga a anotação pelo reclamado, devendo a Secretaria proceder o registro a qualquer tempo.

2) ante a garantia total do processo, notifique-se a reclamada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar embargos à execução.

3) notifique-se, ainda, as partes para, no prazo acima especificado, informarem a conta bancária para fins de futura transferência dos valores que se encontram depositados, ficando ciente de que no seu silêncio, será efetuada a transferência para qualquer de suas contas localizadas por meio do sistema CCS, nos termos dos parágrafos 4º e seguintes, do art. 5º, do Ato Conjunto nº 01/2020 da Presidência e Corregedoria Regional, publicado no DEJT do dia 05/02/2020.

4) Transcorrido o prazo, sem manifestação do(a) executado(a), certifique a Secretaria e, em seguida, expeça-se alvará em favor do beneficiário, seu patrono, bem como para recolhimento de custas processuais e contribuição previdenciária. **Saliente-se que deve o valor remanescente, após às transferências supra, ser devolvido em favor da reclamada.**

5) Apresentados embargos à execução, venham-me os autos conclusos.

SOBRAL/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000232-72.2023.5.07.0038**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | L.G.D.M.G. |
| ADVOGADO | JEFFERSON DE OLIVEIRA SA(OAB: 35357/CE) |
| ADVOGADO | PALOMA MOURAO MACEDO FEIJAO CAVALCANTE(OAB: 25092/CE) |
| RECLAMANTE | J.G.D.M.G. |
| ADVOGADO | JEFFERSON DE OLIVEIRA SA(OAB: 35357/CE) |
| ADVOGADO | PALOMA MOURAO MACEDO FEIJAO CAVALCANTE(OAB: 25092/CE) |
| RECLAMANTE | EDNA ETELVINA DE MARIA |
| ADVOGADO | JEFFERSON DE OLIVEIRA SA(OAB: 35357/CE) |
| ADVOGADO | PALOMA MOURAO MACEDO FEIJAO CAVALCANTE(OAB: 25092/CE) |
| RECLAMANTE | A.G.D.M.G. |
| ADVOGADO | JEFFERSON DE OLIVEIRA SA(OAB: 35357/CE) |
| ADVOGADO | PALOMA MOURAO MACEDO FEIJAO CAVALCANTE(OAB: 25092/CE) |
| RECLAMADO | SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA |
| ADVOGADO | GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 44119/CE) |
| ADVOGADO | PHILLIPE DE MESQUITA BRAGA RODRIGUES(OAB: 24425/CE) |
| ADVOGADO | WESLEY LIMA DE ALBUQUERQUE(OAB: 35124/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A.G.D.M.G.
- EDNA ETELVINA DE MARIA
- J.G.D.M.G.

- L.G.D.M.G.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abb3eb5 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o acordo entabulado entre as partes foi devidamente cumprido.
Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, TALITHA ANNE GOMES DE MEDEIROS ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.
Nada mais havendo a providenciar, arquivem-se definitivamente os presentes autos.
SOBRAL/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA**
Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000232-72.2023.5.07.0038**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | L.G.D.M.G. |
| ADVOGADO | JEFFERSON DE OLIVEIRA SA(OAB: 35357/CE) |
| ADVOGADO | PALOMA MOURAO MACEDO FEIJAO CAVALCANTE(OAB: 25092/CE) |
| RECLAMANTE | J.G.D.M.G. |
| ADVOGADO | JEFFERSON DE OLIVEIRA SA(OAB: 35357/CE) |
| ADVOGADO | PALOMA MOURAO MACEDO FEIJAO CAVALCANTE(OAB: 25092/CE) |
| RECLAMANTE | EDNA ETELVINA DE MARIA |
| ADVOGADO | JEFFERSON DE OLIVEIRA SA(OAB: 35357/CE) |
| ADVOGADO | PALOMA MOURAO MACEDO FEIJAO CAVALCANTE(OAB: 25092/CE) |
| RECLAMANTE | A.G.D.M.G. |
| ADVOGADO | JEFFERSON DE OLIVEIRA SA(OAB: 35357/CE) |
| ADVOGADO | PALOMA MOURAO MACEDO FEIJAO CAVALCANTE(OAB: 25092/CE) |
| RECLAMADO | SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA |
| ADVOGADO | GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 44119/CE) |
| ADVOGADO | PHILLIPE DE MESQUITA BRAGA RODRIGUES(OAB: 24425/CE) |
| ADVOGADO | WESLEY LIMA DE ALBUQUERQUE(OAB: 35124/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**
- SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abb3eb5 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o acordo entabulado entre as partes foi devidamente cumprido.
Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, TALITHA ANNE GOMES DE MEDEIROS ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.
Nada mais havendo a providenciar, arquivem-se definitivamente os presentes autos.
SOBRAL/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA**
Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000106-64.2023.5.07.0024**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO ALVES RIPARDO |
| ADVOGADO | SAMUEL DE JESUS BARBOSA(OAB: 25851/BA) |
| RECLAMADO | EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA |
| PERITO | ANTONIO EDSON DE ARAUJO PONTES |

**Intimado(s)/Citado(s):**
- FRANCISCO ALVES RIPARDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c66590 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que as partes apresentaram, tempestivamente, manifestação aos esclarecimentos do perito.
Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, CANDIDA SOUSA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.
Considerando o teor da certidão supra, determino a designação de **audiência presencial de INSTRUÇÃO para a data de 04/09/2023, às 11:40h,** devendo as partes comparecer para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão, assim como apresentarem testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE NOTIFICAÇÃO.
Notifiquem-se as partes para ciência.
Após, aguarde a realização da audiência.

SOBRAL/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000338-68.2022.5.07.0038**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE EDUARDO DA SILVA VIANA |
| ADVOGADO | FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO(OAB: 23633/CE) |
| RECLAMADO | BR SANEAMENTO LTDA. |
| ADVOGADO | GILDEVAN BARBOSA DE CARVALHO(OAB: 18597-A/PB) |
| ADVOGADO | SULPICIO MOREIRA PIMENTEL NETO(OAB: 15935/PB) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE SOBRAL |
| ADVOGADO | CARLOS NAGERIO COSTA(OAB: 29372/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**
- JOSE EDUARDO DA SILVA VIANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0299f4b proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que os presentes autos foram devolvidos do egrégio TRT da 7ª Região, que decidiu "**por unanimidade, ratificando o indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, não conhecer do recurso ordinário interposto por BR SANEAMENTO LTDA, porque deserto; conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, mas negar-lhe provimento.**"
Certifico, ademais, que, foi negado seguimento ao recurso de revista da parte reclamada, conforme documento Id 41474cc.
Certifico, ainda, que o trânsito em julgado ocorreu em 30/06/2023, data registrada no PJe.
Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, VICENTE DE LUCENA ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.
Inicialmente, notifique-se a reclamada para comprovar, no prazo de 10 dias, a quitação da rubrica, salários (jan/fev-2022), por meio da consignatória nº 0000167-14.2022.5.07.0038, em favor do autor, sob pena de preclusão.
Ato contínuo, notifique-se o autor para apresentação de extrato analítico atualizado da conta vinculada do FGTS, no prazo de 10 dias, sob pena de exclusão total desta rubrica dos cálculos de liquidação.
Após, à Contadoria do Juízo para liquidação do julgado, cuidando de observar o acórdão supracitado.
Ato contínuo, notifiquem-se as partes, no prazo comum de 8 (oito) dias, para impugnação fundamentada à planilha de cálculos, com a indicação dos itens e valores, objeto de eventual discordância, a qual deverá ser acompanhada dos cálculos completos com os valores que entende devidos, apresentados por meio de relatório tipo "PDF" emitido pelo PJe-Calc, sob pena de preclusão (§2º do art. 879, da CLT), bem como enviar ao e-mail da unidade (**varasob02@trt7.jus.br**) o arquivo .PJC do cálculo realizado (art. 17-A° da Resolução n° 188/2017 do E. TRT da 7ª Região inserido pela Resolução 269/2017).

SOBRAL/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000338-68.2022.5.07.0038**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE EDUARDO DA SILVA VIANA |
| ADVOGADO | FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO(OAB: 23633/CE) |
| RECLAMADO | BR SANEAMENTO LTDA. |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | GILDEVAN BARBOSA DE CARVALHO(OAB: 18597-A/PB) |
| ADVOGADO | SULPICIO MOREIRA PIMENTEL NETO(OAB: 15935/PB) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE SOBRAL |
| ADVOGADO | CARLOS NAGERIO COSTA(OAB: 29372/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BR SANEAMENTO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0299f4b proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que os presentes autos foram devolvidos do egrégio TRT da 7ª Região, que decidiu "**por unanimidade, ratificando o indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, não conhecer do recurso ordinário interposto por BR SANEAMENTO LTDA, porque deserto; conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, mas negar-lhe provimento.**"

Certifico, ademais, que, foi negado seguimento ao recurso de revista da parte reclamada, conforme documento Id 41474cc.

Certifico, ainda, que o trânsito em julgado ocorreu em 30/06/2023, data registrada no PJe.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, VICENTE DE LUCENA ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Inicialmente, notifique-se a reclamada para comprovar, no prazo de 10 dias, a quitação da rubrica, salários (jan/fev-2022), por meio da consignatória nº 0000167-14.2022.5.07.0038, em favor do autor, sob pena de preclusão.

Ato contínuo, notifique-se o autor para apresentação de extrato analítico atualizado da conta vinculada do FGTS, no prazo de 10 dias, sob pena de exclusão total desta rubrica dos cálculos de liquidação.

Após, à Contadoria do Juízo para liquidação do julgado, cuidando de observar o acórdão supracitado.

Ato contínuo, notifiquem-se as partes, no prazo comum de 8 (oito) dias, para impugnação fundamentada à planilha de cálculos, com a indicação dos itens e valores, objeto de eventual discordância, a qual deverá ser acompanhada dos cálculos completos com os valores que entende devidos, apresentados por meio de relatório tipo "PDF" emitido pelo PJe-Calc, sob pena de preclusão (§2º do art. 879, da CLT), bem como enviar ao e-mail da unidade (**varasob02@trt7.jus.br**) o arquivo .PJC do cálculo realizado (art. 17-A° da Resolução n° 188/2017 do E. TRT da 7ª Região inserido pela Resolução 269/2017).

SOBRAL/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000551-45.2020.5.07.0038**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | EXPRESSO GUANABARA LTDA |
| ADVOGADO | ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE) |
| RECLAMADO | ESTADO DO CEARA |
| RECLAMADO | CICERA ALVES TORRES |
| ADVOGADO | JOSE MOACYR DO AMARAL TORRES NETO(OAB: 28871/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EXPRESSO GUANABARA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3460e8 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a empresa reclamante comprovou nos autos o depósito do valor devido.

Certifico, mais, que a conta bancária da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará já foi apresentada (Id b0bbcfc).

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, TALITHA ANNE GOMES DE MEDEIROS ARAUJO , faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Inicialmente, ante a garantia total do processo, notifique-se a empresa reclamante para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar embargos à execução.

Notifique-se, ainda, o patrono da reclamada CICERA ALVES

TORRES, **JOSE MOACYR DO AMARAL TORRES NETO (OAB/CE28871)**, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a conta bancária para fins de futura transferência dos valores que se encontram depositados, ficando ciente de que no seu silêncio, será efetuada a transferência para qualquer de suas contas localizadas por meio do sistema SISBAJUD/CCS, nos termos dos parágrafos 4º e seguintes, do art. 5º, do Ato Conjunto nº 01/2020 da Presidência e Corregedoria Regional, publicado no DEJT do dia 05/02/2020.

Transcorrido o prazo, sem manifestação da empresa reclamante, certifique a Secretaria e, em seguida, expeça-se alvará em favor dos patronos das reclamadas.

Apresentados embargos à execução, venham-me os autos conclusos.

SOBRAL/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000551-45.2020.5.07.0038**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | EXPRESSO GUANABARA LTDA |
| ADVOGADO | ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE) |
| RECLAMADO | ESTADO DO CEARA |
| RECLAMADO | CICERA ALVES TORRES |
| ADVOGADO | JOSE MOACYR DO AMARAL TORRES NETO(OAB: 28871/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CICERA ALVES TORRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3460e8 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a empresa reclamante comprovou nos autos o depósito do valor devido.

Certifico, mais, que a conta bancária da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará já foi apresentada (Id b0bbcfc).

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, TALITHA ANNE GOMES DE MEDEIROS ARAUJO , faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Inicialmente, ante a garantia total do processo, notifique-se a empresa reclamante para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar embargos à execução.

Notifique-se, ainda, o patrono da reclamada CICERA ALVES TORRES, **JOSE MOACYR DO AMARAL TORRES NETO (OAB/CE28871)**, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a conta bancária para fins de futura transferência dos valores que se encontram depositados, ficando ciente de que no seu silêncio, será efetuada a transferência para qualquer de suas contas localizadas por meio do sistema SISBAJUD/CCS, nos termos dos parágrafos 4º e seguintes, do art. 5º, do Ato Conjunto nº 01/2020 da Presidência e Corregedoria Regional, publicado no DEJT do dia 05/02/2020.

Transcorrido o prazo, sem manifestação da empresa reclamante, certifique a Secretaria e, em seguida, expeça-se alvará em favor dos patronos das reclamadas.

Apresentados embargos à execução, venham-me os autos conclusos.

SOBRAL/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0000592-12.2020.5.07.0038**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE EUDES BARBOSA GERONIMO |
| ADVOGADO | EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE) |
| RECLAMADO | FRANCISCO JANIO MARTINS VASCONCELOS |
| ADVOGADO | SARA PONTE FERREIRA GOMES(OAB: 32680/CE) |
| RECLAMADO | F J MARTINS VASCONCELOS - ME |
| ADVOGADO | SARA PONTE FERREIRA GOMES(OAB: 32680/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE EUDES BARBOSA GERONIMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0df4b18 proferido nos autos.

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico, para os devidos fins, que expirou, em 11/07/2023, o prazo sem que a parte reclamante tenha se manifestado.

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, TALITHA ANNE GOMES DE MEDEIROS ARAUJO , faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Notifique-se o reclamante para, em 5 (cinco) dias, requerer outros

meios efetivos para prosseguimento da execução, ficando ciente que seu silêncio ensejará o início do prazo prescricional intercorrente, na forma do § 1º do art. 11-A da CLT.

Ressalte-se que os autos só serão desarquivados caso o reclamante indique bens ou direitos específicos, bem como sua localização exata, da reclamada e/ou seus representantes, e não deverão ser desarquivados para renovação de convênios já realizados.

Os pedidos de expedição de ofícios que não demonstrem que a parte executada possua bens ou direitos específicos com o mero intuito de postergar o envio do processo ao arquivo provisório não terão o condão de suspender a contagem do prazo da prescrição intercorrente enquanto frustradas as diligências solicitadas.

Ademais, fica, desde logo, o reclamante ciente do prazo de 5 (cinco) dias para manifestação acerca da prescrição intercorrente, consoante art. 4º da RECOMENDAÇÃO Nº 3/2018 do GCGJT.

Silente o reclamante ou indicando diligências infrutíferas, reputar-se-á que, na forma do art. 11-A, § 1º, da CLT, deixou de cumprir determinação judicial no curso da execução e os autos devem ser remetidos, independentemente de novo despacho, ao arquivo provisório para início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, tudo em observância ao disposto nos arts. 1º e 2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA TST Nº 41/2018.

SOBRAL/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0001213-72.2021.5.07.0038**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOAO VICTOR FERREIRA DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | LIVIA BANDEIRA BRAGA(OAB: 30869/CE) |
| RECLAMADO | MAKENA HOTELARIA EIRELI |
| ADVOGADO | Thiago Bonavides Borges da Cunha Bitar(OAB: 19880/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO VICTOR FERREIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01adad7 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, DANIEL ALVES DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ante a discordância do autor quanto ao parcelamento dos valores residuais:

1. INDEFIRO o parcelamento rogado pela ré, com base no art. 916 e parágrafos do CPC.

2. Notifiquem-se as partes.

3. Expeça-se alvará ao autor e sua causídica, para fins de adimplemento do valor restante de seu crédito, bem como em relação à parte dos honorários advocatícios sucumbenciais.

4. Empós, ao Setor de Cálculos para dedução dos valores sacados, bem como atualização do ainda devido.

5. Proceda-se à tentativa de constrição de valores em face da reclamada.

SOBRAL/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATSum-0001213-72.2021.5.07.0038**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOAO VICTOR FERREIRA DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | LIVIA BANDEIRA BRAGA(OAB: 30869/CE) |
| RECLAMADO | MAKENA HOTELARIA EIRELI |
| ADVOGADO | Thiago Bonavides Borges da Cunha Bitar(OAB: 19880/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAKENA HOTELARIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01adad7 proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, DANIEL ALVES DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ante a discordância do autor quanto ao parcelamento dos valores residuais:

1. INDEFIRO o parcelamento rogado pela ré, com base no art. 916 e parágrafos do CPC.

2. Notifiquem-se as partes.

3. Expeça-se alvará ao autor e sua causídica, para fins de adimplemento do valor restante de seu crédito, bem como em relação à parte dos honorários advocatícios sucumbenciais.

4. Empós, ao Setor de Cálculos para dedução dos valores sacados, bem como atualização do ainda devido.

5. Proceda-se à tentativa de constrição de valores em face da reclamada.

SOBRAL/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001142-36.2022.5.07.0038**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ARIANE MARIA ALVES VASCONCELOS |
| ADVOGADO | RAFAEL FURTADO BRITO DA PONTE(OAB: 38478/CE) |
| RECLAMADO | RAIA DROGASIL S/A |
| ADVOGADO | CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE) |
| PERITO | SERGIO COSTA LIMA |
| PERITO | PAULO ANDRE MOREIRA AGUIAR |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARIANE MARIA ALVES VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b21d92e proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, DANIEL ALVES DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Notifiquem-se as partes para, em 10 dias, manifestarem-se sobre os esclarecimentos ao laudo pericial prestado pelo expert no ID ce2c43d.

Empós, com ou sem manifestação, aguarde-se a audiência instrutória designada.

SOBRAL/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº ATOrd-0001142-36.2022.5.07.0038**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ARIANE MARIA ALVES VASCONCELOS |
| ADVOGADO | RAFAEL FURTADO BRITO DA PONTE(OAB: 38478/CE) |
| RECLAMADO | RAIA DROGASIL S/A |
| ADVOGADO | CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE) |
| PERITO | SERGIO COSTA LIMA |
| PERITO | PAULO ANDRE MOREIRA AGUIAR |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIA DROGASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b21d92e proferido nos autos.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 13 de julho de 2023, eu, DANIEL ALVES DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Notifiquem-se as partes para, em 10 dias, manifestarem-se sobre os esclarecimentos ao laudo pericial prestado pelo expert no ID ce2c43d.

Empós, com ou sem manifestação, aguarde-se a audiência instrutória designada.

SOBRAL/CE, 13 de julho de 2023.

**LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA**

Juiz do Trabalho Titular

**Processo Nº CumPrSe-0000634-56.2023.5.07.0038**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | JOSE CLODOALDO DE SOUSA |
| ADVOGADO | ROBERTO REBOUCAS DE SOUSA(OAB: 34625/CE) |
| REQUERIDO | MUNICIPIO DE SOBRAL |
| REQUERIDO | IGS |
| ADVOGADO | JOSE INACIO LINHARES(OAB: 16526/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE CLODOALDO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE CLODOALDO DE SOUSA , por meio de seu(sua)(s)

advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Após, notifiquem-se as partes, no prazo comum de oito dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º, do art 879, da CLT,"

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SOBRAL/CE, 13 de julho de 2023.

**LEUMIM AGUIAR DUARTE**

Assessor

**Processo Nº CumPrSe-0000634-56.2023.5.07.0038**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | JOSE CLODOALDO DE SOUSA |
| ADVOGADO | ROBERTO REBOUCAS DE SOUSA(OAB: 34625/CE) |
| REQUERIDO | MUNICIPIO DE SOBRAL |
| REQUERIDO | IGS |
| ADVOGADO | JOSE INACIO LINHARES(OAB: 16526/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IGS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), IGS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Após, notifiquem-se as partes, no prazo comum de oito dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º, do art 879, da CLT,"

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SOBRAL/CE, 13 de julho de 2023.

**LEUMIM AGUIAR DUARTE**

Assessor

## VARA DO TRABALHO DE TIANGUÁ

## Notificação

**Processo Nº ATSum-0000653-89.2023.5.07.0029**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | MANOEL MARQUES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | FRANCISCO ALENCAR MARTINS FILHO(OAB: 22830/CE) |

| | |
|---|---|
| RECLAMADO | M. A. CHAVES DA CUNHA FILHO - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MANOEL MARQUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO - JUSTIÇA ITINERANTE**

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MANOEL MARQUES DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **16/08/2023 09:50** horas, que se realizará no **auditório da Câmara Municipal,** situado à Praca Severino Morel, s/n, centro, Camocim - CE.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Qualquer pedido relacionado à participação por meio telepresencial/videoconferência, adiamento ou cancelamento da audiência deverá ser apresentado com antecedência mínima de **05 (cinco) dias úteis**, sob pena de somente ser apreciado no momento da sessão.

**Acesso ao AUDITÓRIO:** Será restrito aos participantes da próxima audiência indicada na pauta.

**Solução amigável:** As partes poderão conciliar a qualquer tempo. A conciliação é a forma mais rápida e prática de solucionar um conflito.

**OBSERVAÇÃO:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

TIANGUA/CE, 13 de julho de 2023.

**ROBERTA MIRANDA EUFRASIO**

Secretário de Audiência

**Processo Nº ATOrd-0000928-38.2023.5.07.0029**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | J.J.V.D.S. |
| ADVOGADO | ROMMELL ALENCAR PAIVA(OAB: 28441/CE) |
| RECLAMADO | F.A.N.D.B.L. |
| ADVOGADO | IVAN HENRIQUE MORAES LIMA(OAB: 236578/SP) |
| ADVOGADO | JEFFERSON CABRAL ELIAS(OAB: 246204/SP) |
| ADVOGADO | MARCOS ROGERIO AIRES CARNEIRO MARTINS(OAB: 177467/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- F.A.N.D.B.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 9ca401c.

**Processo Nº ATSum-0000949-14.2023.5.07.0029**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | WINGRID SARA DOS SANTOS LIMA |
| ADVOGADO | EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE) |
| RECLAMADO | SUN CITY HOTELARIA ADMINISTRADORA LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WINGRID SARA DOS SANTOS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO - JUSTIÇA ITINERANTE**

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), WINGRID SARA DOS SANTOS LIMA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **16/08/2023 09:04** horas, que se realizará no **auditório da Câmara Municipal,** situado à Praca Severino Morel, s/n, centro, Camocim - CE.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o

máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Qualquer pedido relacionado à participação por meio telepresencial/videoconferência, adiamento ou cancelamento da audiência deverá ser apresentado com antecedência mínima de **05 (cinco) dias úteis**, sob pena de somente ser apreciado no momento da sessão.

**Acesso ao AUDITÓRIO:** Será restrito aos participantes da próxima audiência indicada na pauta.

**Solução amigável:** As partes poderão conciliar a qualquer tempo. A conciliação é a forma mais rápida e prática de solucionar um conflito.

**OBSERVAÇÃO:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

TIANGUA/CE, 13 de julho de 2023.

**PEDRO JUNIOR AMARO DE ANANIAS**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0001274-23.2022.5.07.0029**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | WANDERSON DE SOUSA VIEIRA |
| ADVOGADO | TAMIRES DE SOUSA VIEIRA(OAB: 47912/CE) |
| ADVOGADO | EMANUEL IROMAX DE LIMA(OAB: 36348/CE) |
| RECLAMADO | PORFIRIO RIBEIRO CARVALHO |
| ADVOGADO | FERNANDO ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 39499/CE) |
| RECLAMADO | PORFIRIO SERVICOS DE FESTAS & EVENTOS LTDA. |
| ADVOGADO | FERNANDO ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 39499/CE) |
| RECLAMADO | PORFIRIO RIBEIRO CARVALHO JUNIOR |
| ADVOGADO | FERNANDO ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 39499/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PORFIRIO SERVICOS DE FESTAS & EVENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO - DEJT**

Pelo presente expediente, fica a parte, PORFIRIO SERVICOS DE FESTAS & EVENTOS LTDA., por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada nos termos do Despacho #id:a9ccef7, parágrafos 4º e 5º para tomar ciência da(s) penhora(s) efetivada(s) (valor(es) bloqueado(s) via SISBAJUD), e, querendo, opor embargos à penhora no prazo da lei.

TIANGUA/CE, 13 de julho de 2023.

**GILMAR FLORINDO DOS SANTOS**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0001274-23.2022.5.07.0029**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | WANDERSON DE SOUSA VIEIRA |
| ADVOGADO | TAMIRES DE SOUSA VIEIRA(OAB: 47912/CE) |
| ADVOGADO | EMANUEL IROMAX DE LIMA(OAB: 36348/CE) |
| RECLAMADO | PORFIRIO RIBEIRO CARVALHO |
| ADVOGADO | FERNANDO ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 39499/CE) |
| RECLAMADO | PORFIRIO SERVICOS DE FESTAS & EVENTOS LTDA. |
| ADVOGADO | FERNANDO ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 39499/CE) |
| RECLAMADO | PORFIRIO RIBEIRO CARVALHO JUNIOR |
| ADVOGADO | FERNANDO ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 39499/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PORFIRIO RIBEIRO CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO - DEJT**

Pelo presente expediente, fica a parte, PORFIRIO RIBEIRO CARVALHO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada nos termos do Despacho #id:a9ccef7, parágrafos 4º e 5º para tomar ciência da(s) penhora(s) efetivada(s) (valor(es) bloqueado(s) via SISBAJUD), e, querendo, opor embargos à penhora no prazo da lei.

TIANGUA/CE, 13 de julho de 2023.

**GILMAR FLORINDO DOS SANTOS**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0001274-23.2022.5.07.0029**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | WANDERSON DE SOUSA VIEIRA |
| ADVOGADO | TAMIRES DE SOUSA VIEIRA(OAB: 47912/CE) |
| ADVOGADO | EMANUEL IROMAX DE LIMA(OAB: 36348/CE) |
| RECLAMADO | PORFIRIO RIBEIRO CARVALHO |
| ADVOGADO | FERNANDO ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 39499/CE) |
| RECLAMADO | PORFIRIO SERVICOS DE FESTAS & EVENTOS LTDA. |
| ADVOGADO | FERNANDO ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 39499/CE) |
| RECLAMADO | PORFIRIO RIBEIRO CARVALHO JUNIOR |
| ADVOGADO | FERNANDO ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 39499/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PORFIRIO RIBEIRO CARVALHO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO - DEJT**

Pelo presente expediente, fica a parte, PORFIRIO RIBEIRO CARVALHO JUNIOR, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada nos termos do Despacho #id:a9ccef7, parágrafos 4º e 5º para tomar ciência da(s) penhora(s) efetivada(s) (valor(es) bloqueado(s) via SISBAJUD), e, querendo, opor embargos à penhora no prazo da lei.

TIANGUA/CE, 13 de julho de 2023.

**GILMAR FLORINDO DOS SANTOS**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0001551-44.2019.5.07.0029**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ANTONIO ALVES PEREIRA |
| ADVOGADO | CARLOS HENRIQUE CARVALHO ALCANTARA(OAB: 24860/CE) |
| ADVOGADO | MARILIA DE PAULA BEZERRA(OAB: 25312/CE) |
| RECLAMADO | JOSE GERMANO ARAUJO |
| RECLAMADO | JOSE GERMANO ARAUJO - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO - DEJT - DADOS BANCÁRIOS**

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **ANTONIO ALVES PEREIRA** , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 05(cinco) dias, indicar **dados bancários** da PARTE RECLAMANTE, uma vez que os valores deverão ser depositados em conta bancária de titularidade da parte credora, em consonância com a Recomendação Nº 04, de 19/09/2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

O valor referente aos honorários contratuais poderá ser depositado na conta do(a) advogado(a) mediante apresentação do respectivo contrato.

TIANGUA/CE, 13 de julho de 2023.

**VINICIUS AURELIANO CORREIA LIMA DE FREITAS**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0000925-83.2023.5.07.0029**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | KELTON OLIVEIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE) |
| RECLAMADO | SUN CITY HOTELARIA ADMINISTRADORA LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KELTON OLIVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO - JUSTIÇA ITINERANTE**

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), KELTON OLIVEIRA DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **16/08/2023 09:08** horas, que se realizará no **auditório da Câmara Municipal,** situado à Praca Severino Morel, s/n, centro, Camocim - CE.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Qualquer pedido relacionado à participação por meio telepresencial/videoconferência, adiamento ou cancelamento da audiência deverá ser apresentado com antecedência mínima de **05 (cinco) dias úteis**, sob pena de somente ser apreciado no momento da sessão.

**Acesso ao AUDITÓRIO:** Será restrito aos participantes da próxima audiência indicada na pauta.

**Solução amigável:** As partes poderão conciliar a qualquer tempo. A conciliação é a forma mais rápida e prática de solucionar um conflito.

**OBSERVAÇÃO:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

TIANGUA/CE, 13 de julho de 2023.

**PEDRO JUNIOR AMARO DE ANANIAS**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000950-96.2023.5.07.0029**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RITA OLIVEIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE) |
| RECLAMADO | SUN CITY HOTELARIA ADMINISTRADORA LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RITA OLIVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO - RECLAMANTE - AUDIÊNCIA UNA**

Pelo presente expediente, fica a parte reclamante, RITA OLIVEIRA DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA designada para o dia **16/08/2023 09:06** horas, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Tianguá, endereço Rua Manoel da Rocha Teixeira, 1500, Planalto, TIANGUA/CE - CEP: 62320-000.

**O não comparecimento** do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

**A audiência será UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na ocasião serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

**As testemunha**s, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Qualquer pedido relacionado à **participação por meio telepresencial/videoconferência, adiamento ou cancelamento da audiência**deverá ser apresentado com antecedência mínima de **05 (cinco) dias úteis**, sob pena de somente ser apreciado no momento da sessão.

**Solução amigável:** As partes poderão conciliar a qualquer tempo. A conciliação é a forma mais rápida e prática de solucionar um conflito.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT 7 Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

A PARTE RECLAMANTE FICA CIENTE, AINDA, DE TODOS OS TERMOS CONSTANTES NAS **"RECOMENDAÇÕES"** ANEXADAS A ESTE PROCESSO, CUJO ACESSO PODERÁ SER FEITO DIRETAMENTE NO LINK ABAIXO INDICADO:

**https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/23071311272452900000034075932?instancia=1**

TIANGUA/CE, 13 de julho de 2023.

**PEDRO JUNIOR AMARO DE ANANIAS**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000950-96.2023.5.07.0029**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | RITA OLIVEIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE) |
| RECLAMADO | SUN CITY HOTELARIA ADMINISTRADORA LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RITA OLIVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO - JUSTIÇA ITINERANTE**

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RITA OLIVEIRA DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **16/08/2023 09:06** horas, que se realizará no **auditório da Câmara Municipal,** situado à Praca Severino Morel, s/n, centro, Camocim - CE.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Qualquer pedido relacionado à participação por meio telepresencial/videoconferência, adiamento ou cancelamento da audiência deverá ser apresentado com antecedência mínima de **05 (cinco) dias úteis**, sob pena de somente ser apreciado no momento da sessão.

**Acesso ao AUDITÓRIO:** Será restrito aos participantes da próxima audiência indicada na pauta.

**Solução amigável:** As partes poderão conciliar a qualquer tempo. A conciliação é a forma mais rápida e prática de solucionar um conflito.

**OBSERVAÇÃO:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

TIANGUA/CE, 13 de julho de 2023.

**PEDRO JUNIOR AMARO DE ANANIAS**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0001311-84.2021.5.07.0029**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | ISMAEL MARTINS DAMASCENO |
| ADVOGADO | DENILSON ANTONIO MARTINS COSTA(OAB: 22505/CE) |
| RECLAMADO | N TELES MORORO |
| ADVOGADO | TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA(OAB: 21344/DF) |
| ADVOGADO | SHARLYS MICHAEL DE SOUSA LIMA AGUIAR(OAB: 20870/CE) |
| ADVOGADO | DOUGLAS DE SOUSA ARAUJO(OAB: 42355/CE) |
| PERITO | RAILSON PEREIRA DE SOUZA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- N TELES MORORO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO - DEJT - DADOS BANCÁRIOS**

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **N TELES MORORO** , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 05(cinco) dias, indicar **dados bancários** para recebimento dos valores que serão liberados por meio de Alvará Judicial de transferência.

TIANGUA/CE, 13 de julho de 2023.

**ABEL TEIXEIRA ARIMATEIA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATSum-0000113-75.2022.5.07.0029**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FRANCISCO MIKE SILVA ARAUJO |
| ADVOGADO | JOSE ALAERCIO SOUZA JUNIOR(OAB: 30277/CE) |

| | |
|---|---|
| RECLAMADO | EVALDO EVANGELISTA MOREIRA FILHO |
| RECLAMADO | MXM SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME |
| ADVOGADO | GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO(OAB: 20944/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO MIKE SILVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO - DEJT**

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO MIKE SILVA ARAUJO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação, conforme determinado no despacho de #id:704a050.

TIANGUA/CE, 13 de julho de 2023.

**ABEL TEIXEIRA ARIMATEIA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ACum-0000951-81.2023.5.07.0029**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVICOS DE SOBRAL E MESOREGIAO NOROESTE DO ESTADO DO CEARA |
| ADVOGADO | JOSE JUDA CARNEIRO FILHO(OAB: 29098/CE) |
| RECLAMADO | SIMPLIFIQUE COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVICOS DE SOBRAL E MESOREGIAO NOROESTE DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO - RECLAMANTE - AUDIÊNCIA UNA**

Pelo presente expediente, fica a parte reclamante, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVICOS DE SOBRAL E MESOREGIAO NOROESTE DO ESTADO DO CEARA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA designada para o dia **30/08/2023 10:15** horas, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Tianguá, endereço Rua Manoel da Rocha Teixeira, 1500, Planalto, TIANGUA/CE - CEP: 62320-000.

**O não comparecimento** do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. **A audiência será UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na ocasião serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

**As testemunha**s, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Qualquer pedido relacionado à **participação por meio telepresencial/videoconferência, adiamento ou cancelamento da audiência**deverá ser apresentado com antecedência mínima de **05 (cinco) dias úteis**, sob pena de somente ser apreciado no momento da sessão.

**Solução amigável:** As partes poderão conciliar a qualquer tempo. A conciliação é a forma mais rápida e prática de solucionar um conflito.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT 7 Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

A PARTE RECLAMANTE FICA CIENTE, AINDA, DE TODOS OS TERMOS CONSTANTES NAS **"RECOMENDAÇÕES"** ANEXADAS

A ESTE PROCESSO, CUJO ACESSO PODERÁ SER FEITO DIRETAMENTE NO LINK ABAIXO INDICADO:

**https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/23071313592533400000034078820?instancia=1**

TIANGUA/CE, 13 de julho de 2023.

**PEDRO JUNIOR AMARO DE ANANIAS**

Assessor

**Processo Nº ACum-0000952-66.2023.5.07.0029**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVICOS DE SOBRAL E MESOREGIAO NOROESTE DO ESTADO DO CEARA |
| ADVOGADO | JOSE JUDA CARNEIRO FILHO(OAB: 29098/CE) |
| RECLAMADO | SAPATARIA SHOW |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVICOS DE SOBRAL E MESOREGIAO NOROESTE DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO - RECLAMANTE - AUDIÊNCIA UNA**

Pelo presente expediente, fica a parte reclamante, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVICOS DE SOBRAL E MESOREGIAO NOROESTE DO ESTADO DO CEARA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA designada para o dia **30/08/2023 10:20** horas, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Tianguá, endereço Rua Manoel da Rocha Teixeira, 1500, Planalto, TIANGUA/CE - CEP: 62320-000.

**O não comparecimento** do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. **A audiência será UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na ocasião serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

**As testemunha**s, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Qualquer pedido relacionado à **participação por meio telepresencial/videoconferência, adiamento ou cancelamento da audiência**deverá ser apresentado com antecedência mínima de **05 (cinco) dias úteis**, sob pena de somente ser apreciado no momento da sessão.

**Solução amigável:** As partes poderão conciliar a qualquer tempo. A conciliação é a forma mais rápida e prática de solucionar um conflito.

**OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT 7 Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

A PARTE RECLAMANTE FICA CIENTE, AINDA, DE TODOS OS TERMOS CONSTANTES NAS **"RECOMENDAÇÕES"** ANEXADAS A ESTE PROCESSO, CUJO ACESSO PODERÁ SER FEITO DIRETAMENTE NO LINK ABAIXO INDICADO:

**https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/23071314021038700000034078863?instancia=1**

TIANGUA/CE, 13 de julho de 2023.

**PEDRO JUNIOR AMARO DE ANANIAS**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0000723-48.2019.5.07.0029**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | VANESSA DA COSTA SILVA |
| ADVOGADO | YARA KARLA RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 29661-B/CE) |
| ADVOGADO | FRANCI PAULO ISAIAS ARAUJO(OAB: 30734/CE) |

| | |
|---|---|
| RECLAMADO | M. ALBERTO AMARANTE ARMARINHO - ME |
| RECLAMADO | MARCELINO ALBERTO AMARANTE |
| ADVOGADO | JOSE HELTER CARDOSO DE VASCONCELOS JUNIOR(OAB: 17668/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCELINO ALBERTO AMARANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO - DEJT**

Pelo presente expediente, fica a parte MARCELINO ALBERTO AMARANTE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para tomar ciência da(s) penhora(s) efetivada(s) (valor(es) bloqueado(s) via SisbaJud) nos termos do Despacho #id:c6c2cd3, e, querendo, opor embargos à execução no prazo da lei.

TIANGUA/CE, 13 de julho de 2023.

**GILMAR FLORINDO DOS SANTOS**

Servidor

**Processo Nº ATOrd-0000918-91.2023.5.07.0029**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE NILSON DELMIRO SILVESTRE |
| ADVOGADO | ANA KEZIA RODRIGUES ALCANTARA(OAB: 49213/CE) |
| RECLAMADO | SILVIO CEZAR DE SOUSA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE NILSON DELMIRO SILVESTRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO - JUSTIÇA ITINERANTE**

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE NILSON DELMIRO SILVESTRE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **16/08/2023 14:20** horas, que se realizará no **auditório da Câmara Municipal,** situado à Praca Severino Morel, s/n, centro, Camocim - CE.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Qualquer pedido relacionado à participação por meio telepresencial/videoconferência, adiamento ou cancelamento da audiência deverá ser apresentado com antecedência mínima de **05 (cinco) dias úteis**, sob pena de somente ser apreciado no momento da sessão.

**Acesso ao AUDITÓRIO:** Será restrito aos participantes da próxima audiência indicada na pauta.

**Solução amigável:** As partes poderão conciliar a qualquer tempo. A conciliação é a forma mais rápida e prática de solucionar um conflito.

**OBSERVAÇÃO:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

TIANGUA/CE, 13 de julho de 2023.

**PEDRO JUNIOR AMARO DE ANANIAS**

Assessor

**Processo Nº ATOrd-0001660-92.2018.5.07.0029**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JOSE MARIA DA SILVA GOMES |
| ADVOGADO | ANA MARGARETE YAE SUZUKI MATSUI(OAB: 32126/CE) |
| RECLAMADO | MUNICIPIO DE GRANJA |
| ADVOGADO | KELTON JOSE BEVILAQUA LINHARES(OAB: 28950-B/CE) |
| RECLAMADO | PLATANO ECOAMBIENTAL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE MARIA DA SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO - ALVARÁ**

Pelo presente expediente, fica o(a) advogado(a), **Advogado do RECLAMANTE: ANA MARGARETE YAE SUZUKI MATSUI**, notificado(a) para tomar ciência da expedição de ALVARÁ JUDICIAL em seu favor, ficando ciente de que os valores foram depositados na conta bancária indicada nos presentes autos.

TIANGUA/CE, 13 de julho de 2023.

**ABEL TEIXEIRA ARIMATEIA**

Diretor de Secretaria

**Processo Nº ATOrd-0000921-46.2023.5.07.0029**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | JAMES PIRES CRUZ |
| ADVOGADO | FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE) |
| RECLAMADO | REALIZA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JAMES PIRES CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO - JUSTIÇA ITINERANTE**

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JAMES PIRES CRUZ, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **15/08/2023 14:50** horas, que se realizará no **auditório da Câmara Municipal,** situado à Praca Severino Morel, s/n, centro, Camocim - CE.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Qualquer pedido relacionado à participação por meio telepresencial/videoconferência, adiamento ou cancelamento da audiência deverá ser apresentado com antecedência mínima de **05 (cinco) dias úteis**, sob pena de somente ser apreciado no momento da sessão.

**Acesso ao AUDITÓRIO:** Será restrito aos participantes da próxima audiência indicada na pauta.

**Solução amigável:** As partes poderão conciliar a qualquer tempo. A conciliação é a forma mais rápida e prática de solucionar um conflito.

**OBSERVAÇÃO:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

TIANGUA/CE, 13 de julho de 2023.

**PEDRO JUNIOR AMARO DE ANANIAS**

Assessor

**Processo Nº ATSum-0000298-16.2022.5.07.0029**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | FERNANDO SOUSA DAMASCENO |
| ADVOGADO | LEYDSON RIBEIRO BRAGA(OAB: 37409/CE) |
| ADVOGADO | RAFAEL COELHO RODRIGUES LIMA(OAB: 44636/CE) |
| RECLAMADO | CONSTRUTORA COMAR LTDA - ME |
| ADVOGADO | ROBERTO SERGIO LIMEIRA PAULA FILHO(OAB: 25096/CE) |
| ADVOGADO | CLARA COLARES VELOSO(OAB: 43256/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA COMAR LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO - DEJT**

Pelo presente expediente, fica a parte, CONSTRUTORA COMAR LTDA - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para ciência do Despacho de #id:827bdeb abaixo transcrito c/c Planilha de Cálculos de #id:22602d7 e providências que lhe caibam, sob pena de execução direta.

“ DESPACHO

Vistos etc.

Aguarde-se o recolhimento das contribuições sociais e do imposto

de renda, bem como o pagamento das custas, pela parte executada, nos termos firmados em acordo, sob pena de execução direta.

Apresentados os comprovantes no prazo fixado, façam-se os presentes autos conclusos para prolação de sentença extintiva da execução.

Por medida de celeridade e economia processual, DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO ao presente despacho.

TIANGUA/CE, 01 de junho de 2023.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular"

TIANGUA/CE, 13 de julho de 2023.

**GILMAR FLORINDO DOS SANTOS**

Servidor

**Processo Nº ATSum-0000961-28.2023.5.07.0029**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | SAMUEL GONCALVES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE) |
| RECLAMADO | SUN CITY HOTELARIA ADMINISTRADORA LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SAMUEL GONCALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**NOTIFICAÇÃO - JUSTIÇA ITINERANTE**

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SAMUEL GONCALVES DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **16/08/2023 09:05** horas, que se realizará no **auditório da Câmara Municipal,** situado à Praca Severino Morel, s/n, centro, Camocim - CE.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Qualquer pedido relacionado à participação por meio telepresencial/videoconferência, adiamento ou cancelamento da audiência deverá ser apresentado com antecedência mínima de **05 (cinco) dias úteis**, sob pena de somente ser apreciado no momento da sessão.

**Acesso ao AUDITÓRIO:** Será restrito aos participantes da próxima audiência indicada na pauta.

**Solução amigável:** As partes poderão conciliar a qualquer tempo. A conciliação é a forma mais rápida e prática de solucionar um conflito.

**OBSERVAÇÃO:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

TIANGUA/CE, 13 de julho de 2023.

**PEDRO JUNIOR AMARO DE ANANIAS**

Assessor

## ÓRGÃO JULGADOR DE ANÁLISE DE RECURSO

## Edital

**Processo Nº ROT-0000900-59.2020.5.07.0002**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | COBRA TECNOLOGIA S.A. |
| ADVOGADO | MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF) |
| RECORRIDO | PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA |
| RECORRIDO | ARLLESON SILVA DE SOUSA |
| ADVOGADO | LUCAS MONTE CASTRO(OAB: 32852/CE) |
| ADVOGADO | VINICIUS LUIZ EDSON DE OLIVEIRA(OAB: 32415/CE) |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**EDITAL PJe-JT**

**DESTINATÁRIO:**PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA

Fica a parte identificada no campo "**DESTINATÁRIO**", ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência da decisão a seguir, cujo inteiro teor é o seguinte:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

**Agravante(s)**: COBRA TECNOLOGIA S/A (ATUAL: BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A)

**Agravado(a)**(s): ARLLESON SILVA DE SOUSA, PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho"

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**MARCOS VENICIUS SARAIVA MARTINS**

Assessor

## Notificação

**Processo Nº ROT-0001646-78.2022.5.07.0026**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA |
| ADVOGADO | RUY RAFAEL DE BRITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 14826/PA) |
| ADVOGADO | YAMARA MARIATH RANGEL VAZ(OAB: 9189-B/PA) |
| RECORRENTE | COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA |
| ADVOGADO | ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE) |
| RECORRIDO | PEDRO JEFFERSON ALVES DE LIMA |
| ADVOGADO | MARCIA COELHO PEREIRA(OAB: 46130/CE) |
| ADVOGADO | ELISA RAQUEL DE SOUSA PEREIRA(OAB: 41289/CE) |
| ADVOGADO | ROSANGELA MARIA ARAUJO SOBREIRA(OAB: 40023/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PEDRO JEFFERSON ALVES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3b0d27c proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

Recorrido(a)(s): 1. PEDRO JEFFERSON ALVES DE LIMA

**RECURSO DE:COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 29/06/2023 - Id f1ac0c0; recurso apresentado em 11/07/2023 - Id dd8506a).

Representação processual regular (Id 947a695).

Preparo satisfeito (Id dbe75e4 , 50800c1 , fe2c295 e b580a69 ).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA (1937) / TOMADOR DE SERVIÇOS / TERCEIRIZAÇÃO**

**Alegação(ões):**

- contrariedade à(ao): item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

**A parte recorrente afirma que:**

*[...]*

**DA MATÉRIA DE MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA**

**DA CONTRARIEDADE À SÚMULA 331 DO TST.**

*A sentença de piso condenou a recorrente de forma subsidiária, tendo o acórdão Regional mantido o entendimento em suma sob os seguintes fundamentos: (...)*

*Ocorre que o posicionamento do Regional acaba por violar a Súmula 331, V deste C.TST: (...)*

*Entendeu o Regional, de forma diversa aos supracitados dispositivos, que a responsabilidade da tomadora de serviços ora recorrente transcenderia à Súmula deste C.TST, pois, esta recorrente sempre fiscalizou com afinco a prestação dos serviços realizados pela primeira acionada, restando ao ver do Regional caracterizada a responsabilidade subsidiária desta recorrente.*

*Não merece sustentar-se.*

*Tanto a Súmula quanto o artigo da Lei da terceirização supracitados são uníssonos no sentido de que a responsabilidade da tomadora de serviços é subsidiária, quando inexiste fiscalização dos serviços prestados.*

*Tal responsabilização de forma subsidiária sem a comprovação de que esta recorrente não fiscalizou os trabalhos realizados pela primeira acionada se mostra desarrazoada, com a devida vênia, por completo e divorciada das finalidades da Lei e da Súmula deste C.TST. A empresa recorrente sempre fiscalizou os serviços prestados pela primeira acionada não sendo possível sua responsabilização nem de forma subsidiária, pois, sem dúvida irá de encontro com a pacífica jurisprudência do tema.*

*(...)*

*Corroborando com o nosso entendimento, o Tribunal Regional da 7ª Região em Ação Coletiva proposta pelo Sindicato, reconheceu a inexistência da responsabilidade subsidiaria em face da Enel, tendo em vista as provas inclusas aos autos, as quais demonstraram que na relação contratual entre a segunda recorrente e a ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, evidenciou-se o caráter diligente quanto a fiscalização da prestadora de serviço, veja-se:*

*(...)*

*Constata-se que, para que a ENEL seja responsabilizada no presente caso, necessário se faz a comprovação de que houve negligência da concessionária na contratação ou na fiscalização das atividades desempenhadas pela firma subcontratada.*

*Não há que se falar na culpa in vigilando ou in elegendo, vez que a recorrente não permitiu que a primeira recorrente cometesse quaisquer dos fatos narrados na presente ação trabalhista, visto que simplesmente os mesmos jamais ocorreram.*

*Em recente decisão (11/10/2022) a 4ª Turma do TST entendeu pela inexistência de responsabilidade subsidia da ENEL, uma vez que não restou provado nos autos a falta de fiscalização da recorrente. Segue trecho da decisão referente ao processo de nº 0000906-60.2020.5.07.0004: (...)*

*Dessa forma, deve ser julgado improcedente o pleito de responsabilidade subsidiária, sob pena de violação a Súmula 331, V do TST.*

*Além de ser parte ilegítima, a recorrente em nenhum momento agiu com culpa in eligendo ou culpa in vigilando. Dentre os critérios para a contratação estavam a regularidade e capacidade de mão de obra qualificada, bem como fornecimento de perfeitas condições de trabalho aos empregados selecionados.*

*Assim, constata-se que, para que a ENEL seja responsabilizada no presente caso, necessário se faz a comprovação de que houve negligência da concessionária na contratação ou na fiscalização das atividades desempenhadas pela firma subcontratada.*

*Desta forma, deve ser aplicado, por analogia, o inciso V da Súmula 331 do TST, onde não basta o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas, exigindo conduta culposa na fiscalização dos serviços, o que não ocorreu no caso em debate.*

*Assim requer e espera a reforma do acórdão para que se afaste a responsabilidade subsidiaria da tomadora de serviços, ante à latente violação aos dispositivos destacados, estando dissonante com a jurisprudência dos demais regionais e deste C.TST.*

*Requer-se, pois, a reforma do acórdão do TRT7ª e o julgamento do presente recurso para que seja a responsabilidade subsidiária da ENEL seja afastada tendo em vista que não falhou na fiscalização*

*dos serviços prestados pela primeira acionada.*

*[...]*

**O Recorrente requer:**

*[...]*

*Diante do exposto, requer a V. Exa. seja CONHECIDO o RECURSO DE REVISTA, face à violação aos dispositivos supracitados, além de legislações federais correlatas e da própria Carta Magna na aplicação dos mesmos, e PROVIDO no sentido de reformar integralmente o acórdão Regional.*

*[...]*

**Fundamentos do acórdão recorrido:**

[...]

**MÉRITO**

**DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS**

Decidiu o juízo *"a quo"*:

"**Das Diferenças das Horas Extras**

Aduz o(a) reclamante na exordial que: "07:00h até às 18:00h, sábado de 07:00h até às 12:00h, o intervalo para refeição não era definido, dependia da demanda de serviço/dia".

De seu turno, a reclamada afirma que "das 7:30 às 17:30, sempre com uma hora de intervalo intrajornada. ".

Em depoimento pessoal, o reclamante confessou:"que trabalhava de 7h às 18h, com intervalo de 1 hora; [...] e aos sábados até 12h; ". Portanto, havia intervalo intrajornada regular.

Assim, ao admitir que a jornada de trabalho da parte reclamante era controlada mediante registro de horários em folhas de ponto, a empresa reclamada atraiu para si o ônus probatório, ou seja, assumiu o encargo de comprovar que o reclamante trabalhava efetivamente na jornada posta na peça contestatória (art. 818 da CLT c/c art. 373 do CPC).

In casu, é imperioso destacar que a reclamada descurou-se em apresentar o controle de frequência do(a) reclamante, providência que lhe cumpria adotar, em possuindo, notoriamente, mais de dez empregados (ou mais de 20 empregados, conforme exigido no art. 74, §2º, da CLT), ou para ser mais exato o fez de pouquíssimos meses, donde exsurge a presunção de veracidade da carga horária indicada em prefacial, como textualmente disposto no item I da Súmula 338 do Colendo TST:

SUM-338 JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

Nesse sentido, ainda, a jurisprudência da Corte laboral:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. SÚMULA 338/I/TST .Nos termos do item I da Súmula 338/TST, é ônus do empregador que conta com mais de dez empregados o registro da jornada de trabalho, na forma do art. 74, § 2º, da CLT, de maneira que a não apresentação injustificada dos controles de ponto gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho apontada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Trata-se de típico caso em que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a denominada inversão do ônus da prova, transferindo ao empregador a comprovação de que o obreiro não laborava em regime de sobrejornada ou que, mesmo laborando, as horas extras eram quitadas regularmente. Tal entendimento é aplicado, inclusive, quando o empregador apresenta controles de ponto relativos a apenas parte do período contratual, pois, nesse caso, desincumbese apenas parcialmente do ônus que lhe cabe. Assim, se não foram apresentados os cartões de ponto em relação a alguns meses e não foi elidida a alegação por prova em contrário, dá-se o reconhecimento da jornada de trabalho apontada na inicial para aquele período. Inteligência da Súmula 338, I/TST. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC /1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido." (Ag -AIRR20090-13.2017.5.04.0611, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 19/11 /2021)

Não bastasse isso, e como reforço argumentativo, deve-se destacar que a prova testemunhal tratou realçar não só a extrapolação cotidiana de jornada, como o fato de que os empregados eram obrigados a registrar em folha de frequência horários indicados pela empresa.

Por todo o exposto, acolho a jornada de trabalho do reclamante - de segunda à sexta-feira das 7h às 18h, com uma hora de intervalo, e aos sábados até às 12h, - e, por conseguinte, condeno a empresa reclamada ao pagamento de horas extras superiores ao módulo diário e/ou semanal, observados os seguintes parâmetros: a) Adicional legal de 50%; b) Divisor 220; c) Dias efetivamente trabalhados (com destaque para exclusão do período de licença previdenciária); d) Base de cálculo nos termos das Súmulas 264 do TST; e) Evolução salarial do autor; f) reflexos nas férias acrescidas de 1/3 constitucional, aviso prévio, 13º salário, DSR, FGTS + 40%; e g) dedução dos valores pagos sob o mesmo título constantes do contracheque."

Não prospera o apelo.

*In casu*, a ré principal trouxe aos autos apenas os controles de ponto alusivos a 4 meses de todo o período contratual (fls. 543-547).

Nesse situação, em que houve a apresentação parcial dos cartões ponto, impõe-se acolher como verdadeira a jornada de trabalho indicada na inicial, nos termos previstos na Súmula 338 do C. TST, porquanto é sabido que a reclamada conta com mais de 10 (até 10/11/20217) ou 20 empregados, após a referida data (art. 74, §2°, da CLT), tal como acertadamente procedido em primeiro grau.

Corroboram esse entendimento, as ementas das decisões do C. TST:

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015 /2014 E ANTERIOR À LEI 13.467 /2017. 1. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. SÚMULA 338 /I/TST. Nos termos do item I da Súmula 338 /TST, é ônus do empregador que conta com mais de dez empregados o registro da jornada de trabalho, na forma do art. 74 , § 2º , da CLT , de maneira que a não apresentação injustificada dos controles de ponto gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho apontada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Trata-se de típico caso em que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a denominada inversão do ônus da prova, transferindo ao empregador a comprovação de que o obreiro não laborava em regime de sobrejornada ou que, mesmo laborando, as horas extras eram quitadas regularmente. Tal entendimento é aplicado, inclusive, quando o empregador apresenta controles de ponto relativos a apenas parte do período contratual, pois, nesse caso, desincumbe-se apenas parcialmente do ônus que lhe cabe. Assim, se não foram apresentados os cartões de ponto em relação a alguns meses, e não foi elidida a alegação por prova em contrário, dá-se o reconhecimento da jornada de trabalho apontada na inicial para aquele período. Inteligência da Súmula 338, I/TST. (TST - RR: 100984220155010074, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 09/03/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 11/03/2022)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS. JUNTADA PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. EFEITO. Conforme o entendimento consubstanciado na Súmula 338, I, do TST, a não apresentação injustificada dos controles de frequência pela reclamada que contam com mais de dez empregados gera presunção de veracidade da jornada de trabalho, podendo ser elidida por prova em contrário. O referido entendimento se aplica, inclusive, em situações em que há apresentação dos registros de frequência de forma parcial, caso dos autos. Incabível a aplicação da média das horas extras apuradas nos controles de ponto acostados parcialmente aos autos. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 10012097920195020053, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 14/12/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: 17/12/2021)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 338, I/TST. N os termos da atual redação do item I da Súmula 338/TST, é ônus do empregador que conta com mais de dez empregados o registro da jornada de trabalho, na forma do art. 74, § 2º, da CLT, de maneira que a não apresentação injustificada dos controles de ponto gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho apontada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Trata-se de típico caso em que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a denominada inversão do ônus da prova, transferindo ao empregador a comprovação de que o obreiro não laborava em regime de sobrejornada ou que, mesmo laborando, as horas extras eram quitadas regularmente. Tal entendimento é aplicado, inclusive, quando o empregador apresenta controles de ponto relativos a apenas parte do período contratual, pois, nesse caso, desincumbe-se apenas parcialmente do ônus que lhe cabe. No caso em exame , o Tribunal Regional manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que reconheceu o direito a diferenças de horas extras, com os reflexos declinados na inicial, além da supressão do intervalo intrajornada - porquanto a Reclamada não apresentou os cartões de ponto, bem como não se vislumbrou um contexto fático-probatório que autorizasse conclusão em sentido contrário. Ademais, no tocante à insurgência da Agravante acerca da compensação da jornada, conforme esclareceu a decisão regional, "a ausência da juntada dos cartões de ponto pela ré (obrigação que lhe competia) tornou impossível aferir a quantidade de horas extras realizadas ou não, prejudicando a tese defensiva". Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, a, do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido. (TST - Ag: 3921720195080004, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 30/06/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 02/07/2021)

De se pontuar, por último, em face das razões recursais de 2ª ré, que não houve condenação ao pagamento de intervalo intrajornada, sendo inócua a insurgência a respeito.

Portanto, não merece reparos a sentença.

**DA INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO PERÍODO DE GARANTIA**

**PROVISÓRIA DO EMPREGO**

Primeiramente cumpre esclarecer restar incontroverso nos autos o autor ter sido contratado pela ENDICON - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, em 4/5/2016, para trabalhar como eletricista, em favor da segunda reclamada Companhia Energética do Ceará, sendo dispensado imotivadamente em 21/7/2021.

Inconteste, ainda, o fato de o demandante ter ficado afastado de sua atividade funcional, recebendo auxílio-doença acidentário, durante o período de 24/11/2019 a 28/9/2021 (Declaração de Benefícios do INSS - fl. 20), fazendo, assim, jus à estabilidade acidentária, a qual é pessoal e independe do funcionamento da empresa reclamada.

Logo, ao contrário do alegado pela parte recorrente, o encerramento da atividade empresarial ou a condição de recuperanda judicial da empregadora não constituem óbice à garantia pessoal da estabilidade acidentária disciplinada no art. 118, da Lei nº 8.213 /91, e na Súmula 378 do C. TST, uma vez que cabe ao empregador suportar os riscos da atividade econômica, assegurando aos trabalhadores doentes os meios necessários à sua subsistência, na forma do art. 2° da CLT.

Tem-se, assim, por inafastável o direito do autor à garantia provisória no emprego prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/19, pelo que deve ser mantida a Sentença quanto à determinação do pagamento de indenização substitutiva.

E ao contrário do alegado pela 2ª ré não foi fixado o valor indicado na inicial como o devido a título de indenização, determinando o juízo de origem, em vez disso, apuração do respectivo montante em liquidação por cálculos, de acordo com os salários recebidos pelo obreiro.

Nada a reparar.

**DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL**

Insubsistente a insurgência recursal neste tópico.

O cerne da questão diz respeito à possibilidade de responsabilizar subsidiariamente a Companhia Energética do Ceará, pelo inadimplemento das verbas trabalhistas devidas pelo empregador ao reclamante.

Conforme se depreende dos autos, é incontroverso o fato de o reclamante ter trabalhado em prol da recorrente, como Eletricista, durante o período contratual por ela mantido com a primeira reclamada, ENDICON Engenharia de Instalações e Construções Ltda.

Inconteste, ainda, conforme se extrai da contestação (fl. 153), terem as reclamadas celebrado contrato de prestação de serviço.

Ora, a situação fática clarificada nos autos não deixa dúvida da ocorrência de terceirização entre as demandadas.

Diante desse panorama e à luz dos entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal e Colendo TST, imperiosa a condenação subsidiária da recorrente, tomadora dos serviços do autor.

A fim de espancar eventuais dúvidas repise-se o entendimento jurisprudencial dominante sobre a matéria ora em debate.

O E. Supremo Tribunal Federal, na apreciação da ADPF 324/DF, estabeleceu que, no regime de terceirização de serviços, compete à contratante verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada e, também, responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas e por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993.

Vejamos:

*ADPF 324/DF:*

***"1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.***

***2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993."***

Tem-se, assim, que o simples inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador é motivo suficiente para responsabilização subsidiária do tomador, **em se tratando de entes privados**, como é o caso da recorrente, não se havendo de sequer perquirir acerca de culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.

De se enfatizar que a recorrente, em sendo empresa privatizada, não integra os quadros da Administração Pública indireta.

Veja-se, a propósito, a ementa abaixo:

*"TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CELG D. PRIVATIZAÇÃO EM FEVEREIRO DE 2017. SÚMULA 331 DO TST. É fato público que o GRUPO ENEL assumiu o controle acionário da CELG, em fevereiro de 2017, que passou à condição de empresa privatizada, razão pela qual cessadas as prerrogativas de ente público quanto à responsabilização subsidiária da Companhia Distribuidora de Energia Elétrica no Estado de Goiás - CELG (ENEL), por conseguinte, insubsistentes todas as alegações em torno de responsabilidade subsidiária da Administração Pública, sendo a responsabilidade subsidiária imputada na forma da Súmula 331, IV, do TST, que assim preconiza: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (TRT-18 - RORSum: 00107446420225180161, Relator: ROSA NAIR DA*

*SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª TURMA - Data de publicação: 20/02/2023).*

Destarte, independentemente do que tenha sido acertado entre as empresas contratantes, através de pacto de natureza civil, prevalece a proteção dos direitos do trabalhador que se refletem, no caso, entre empregado e empregador (fornecedor de mão de obra) e entre trabalhador e tomador (de forma subsidiária).

Corroborando o entendimento acima, seguem julgados deste Regional:

*"RECURSO ORDINÁRIO DE COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL (2ª ACIONADA - RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. No caso sub exame, não se discute relação de emprego entre o obreiro Recorrido e a ENEL, mas sim, a existência de um pacto de prestação de serviços entre a ora Recorrente (ENEL) e a primeira Acionada (ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.), de cuja existência não se nega, mas se confirma como incontroverso nos autos, e suas implicações para obrigar aquela ao adimplemento das verbas objeto de condenação, caso não satisfeitas pelo empregador principal (ENDICON), na condição de responsável subsidiário por tais pagamentos, já que em última instância também se beneficiou da mão de obra daquele trabalhador. Portanto, o argumento da falta de vínculo de emprego com o postulante desta ação se mostra equivocado, por não guardar pertinência com a condição em que a Recorrente foi convocada para responder aos termos da presente ação, tendo sido indicada pelo Acionante para ocupar a posição de mera responsável subsidiária, possuindo, portanto, e nessa única situação, aptidão para responder a todos os seus termos, não havendo de se cogitar de ilegitimidade passiva ad causam, e muito menos de extinção do feito sem resolução de mérito por carência de ação, restando afastada a preliminar em tablado. Preliminar rejeitada. LEGALIDADE/LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. A legalidade da terceirização encetada não atua em prejuízo ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária pretendida, somente impedindo a formação de vínculo empregatício direto com o Tomador, como previsto no item I, da Súmula nº 331, do C. TST. A responsabilidade subsidiária, assim, é a obrigação de responder por direitos trabalhistas decorrentes de um pacto de terceirização, que o real empregador deixou de satisfazer, e que o tomador paga em substituição a terceiro, se sub-rogando no crédito, na forma da lei civil. Assim, se contratou bem, e se cercou das garantias para isso, fiscalizando inclusive a execução do contrato, não sofrerá prejuízo, posto que pode buscar o seu ressarcimento, na esfera civil. Recurso Ordinário improvido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR (COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL). A investigação em torno de haver concorrido o Tomador com culpa para o inadimplemento das obrigações trabalhistas deixadas em aberto pelo efetivo empregador só é pertinente quando a terceirização envolva Entes integrantes da Administração direta e indireta (V), não sendo este o caso dos autos, já que privatizada a concessionária de serviço público de energia elétrica do Estado do Ceará, deixando de integrar os quadros da Administração Pública indireta Estadual, bastando, nos casos em que figure como Tomador pessoa jurídica de Direito Privado, para a configuração da responsabilidade subsidiária, tão-somente, o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo prestador de serviços e bem assim que o tomador tenha participado da relação processual, constando o seu nome do título executivo judicial, o que soi ocorrer in casu. Recurso Ordinário improvido. (...)" (TRT-7 - ROT: 00002933720215070026 CE, Relator: CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO, 3ª Turma, Data de Publicação: 29/03/2022)*

*"(...). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Configurado, na espécie, o inadimplemento de haveres trabalhistas, por parte da empregadora, deve a COELCE/ENEL (tomadora dos serviços; beneficiária do labor do reclamante), ser responsabilizada de forma subsidiária. A responsabilidade subsidiária abrange, inclusive, as penalidades aplicadas contra a primeira reclamada, nos termos do entendimento já consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho, no item VI, da Súmula 331 ("A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação, referentes ao período da prestação laboral"). Tal item do referido verbete sumular sequer foi levado em conta pela recorrente, o que demonstra a manifesta ausência de viabilidade argumentativa de sua tese dentro do sistema de precedentes brasileiro. Recursos ordinários conhecidos e não providos." (TRT-7 - ROT: 00003772020205070011, Relator: FRANCISCO TARCÍSIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR, 3ª Turma, Data de Publicação: 21/07/2022).*

*"COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ORIGEM. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (Inteligência da Súmula 331, IV, do C. TST). Assim, restando demonstrada a prestação de serviços do reclamante em prol da reclamada, tomadora dos serviços, de se conservar o conteúdo sentencial que a reconheceu como responsável subsidiária. Recurso ordinário da 2ª reclamada conhecido e não provido." (TRT-7 - RORSum:*

*00009508820205070001 CE, Relator: EMMANUEL TEÓFILO FURTADO, 2ª Turma, Data de Publicação: 30/11/2021)."*

Nesse compasso argumentativo, impõe-se seja ratificada a responsabilidade subsidiária imposta ao tomador dos serviços, a qual, destaque-se, alcança todas as parcelas devidas ao trabalhador a cargo do devedor principal, durante todo o período contratual, não se cogitando de sua limitação às verbas salariais, com exclusão das indenizatórias ou de caráter sancionador (inteligência do § 5º do artigo 5º-A da Lei nº 13.429/2017 e Súmula nº 331, VI, do C. TST).

Frise-se que a responsabilização subsidiária de que se cuida decorre, unicamente, da existência de contrato entre a tomadora e a prestadora dos serviços, nos exatos termos da Súmula nº 331, IV, do Colendo TST, não possuindo qualquer relevância jurídica a tese de ausência de responsabilidade da apelante por inexistência de relação de emprego entre a ENEL e o reclamante.

Ademais, conforme o caput do art. 25, da Lei nº 8.987/1995, a concessionária responde por todos os prejuízos que causar ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, estando aí compreendidos, por óbvio, os trabalhadores por ela utilizados para a realização de atividades inerentes ao seu objeto social.

Nega-se, pois, provimento ao apelo nesse particular.

**DAS PENALIDADES PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT**

Sustentam as recorrentes a impossibilidade de incidência do art. 467 da CLT, por serem controvertidas as verbas pleiteadas, e também da multa do § 8º do art. 477 do mesmo diploma normativo, por se encontrar a primeira ré em processo de recuperação judicial. Analisa-se.

De se ressaltar, primeiramente, que a ENDICON, empregadora do autor e reclamada principal, admitiu o inadimplemento dos haveres rescisórios (defesa ID 674d968 - fl. 16), apenas alegando que está em recuperação judicial e impugnando alguns dos valores pleiteados, que excederiam o efetivamente devido.

Dessa forma, é fato inconteste a inadimplência patronal em relação a parcelas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho que vigorou de 4/5/2016 a 4/5/2021 (CTPS - fl. 14), o que torna inteiramente descabido o argumento de que as pretensões restaram controvertidas.

Assevere-se ser assente que o procedimento de recuperação judicial da reclamada não tem o condão de eximi-la das obrigações trabalhistas, inclusive quanto ao pagamento das parcelas rescisórias, tendo em vista que tal regime não implica necessariamente o encerramento das suas atividades, nem a impede de ter a administração de seu patrimônio.

Cabível, portanto, a aplicação do art. 467 celetário.

Melhor destino não se reserva à insurgência, no que concerne à multa rescisória.

O fato de atravessar processo de recuperação judicial não exime a recorrente da penalidade em apreço, conforme entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o atraso ou inadimplemento na quitação das verbas rescisórias enseja tal incidência, não se aplicando, por analogia, a Súmula 388 do mesmo órgão judiciário às empresas nessa condição, mas tão somente à massa falida.

É o que se vê nas ementas abaixo:

*"(...) 3. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 338/TST. Esta Corte Superior tem vasta jurisprudência no sentido de que a Recuperação Judicial não inibe a empresa de cumprir com seus compromissos firmados por meio de contrato trabalhista, tampouco o isenta de adimplir suas obrigações em atenção às multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Ademais, a Súmula 388/TST tem aplicação exclusiva às empresas que se encontram na condição de 'massa falida', não abrangendo as hipóteses de recuperação judicial. Assim, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido" (TST - Ag-AIRR-11693-11.2014.5.01.0010, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 31/03/2023).*

*"AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. I. Não merece reparos a decisão unipessoal, em que não se reconheceu a transcendência do tema "Empresa em Recuperação Judicial. Multa Prevista no art. 467 da CLT", pois o Tribunal Regional proferiu acórdão em plena conformidade com o entendimento firmado pelas oito Turmas do TST, no sentido de que o disposto na Súmula nº 388 do TST exclui apenas a massa falida da condenação ao pagamento das multas previstas no art. 467 e 477, § 8º, da CLT, não abrangendo empresas em recuperação judicial, como no presente caso. (...)" (TST - Ag-AIRR-100210-92.2018.5.01.0481, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 10/03/2023).*

Desse modo, é irretocável a decisão de origem sobre a matéria.

**DO PERCENTUAL ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**

Sustenta a Companhia Energética do Ceará que o percentual dos honorários sucumbenciais estabelecidos na sentença é injusto e desproporcional para os termos da demanda, daí postulando sua

redução para o patamar de 5% (cinco por cento).

Não prospera a postulação recursal.

O art. 791-A da CLT estabelece o piso e teto dos honorários advocatícios na justiça laboral, assim como os parâmetros para a arbitração destes. Cita-se:

*"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.*

*(...)*

*§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."*

No plano fático, o juízo de primeiro grau arbitrou os honorários em favor dos patronos da parte reclamante em 10% (quinze por cento) do valor da condenação.

Dita decisão não merece reforma, tendo em vista que guarda perfeita consonância com os parâmetros estabelecidos no parágrafo segundo supra transcrito, negando-se, pois, provimento ao apelo neste ponto.

**III. CONCLUSÃO**

***EX POSITIS:***

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO** conhecer dos Recursos e negar-lhes provimento.

[...]

**Decisão sintetizada na seguinte ementa:**

[...]

**RECURSO ORDINÁRIO. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO SUSBTITUTIVA. DEVIDA.** Oencerramento da atividade empresarial ou a condição de recuperanda judicial da empregadora não constituem óbice à estabilidade acidentária disciplinada no art. 118, da Lei nº 8.213 /91, e na Súmula 378 do C. TST, uma vez que referida garantia no emprego é pessoal e independe do funcionamento da empresa reclamada, além do que cabe ao empregador suportar os riscos da atividade econômica, assegurando aos trabalhadores doentes os meios necessários à sua subsistência, na forma do art. 2° da CLT. **EMPRESA PRIVADA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA. DECISÃO DO E. STF NO JULGAMENTO DA ADPF 324/DF.** O E. Supremo Tribunal Federal, na apreciação da ADPF 324/DF, estabeleceu que, no regime de terceirização de serviço, compete à contratante verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada e, também, responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas e por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei nº 8.212/1993. Destarte, uma vez evidenciada a inadimplência do empregador (prestador de serviços), impõe-se reconhecer a responsabilização subsidiária do tomador de serviços pelo pagamento das verbas acolhidas na presente Ação. Demais disso, especificamente em relação às empresas concessionárias de serviços públicos, prevê o *caput* do art. 25 da Lei nº 8.987/1995 que respondem por todos os prejuízos que causarem ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, nestes incluídos, sem dúvida, os trabalhadores que despenderam a força de trabalho, desenvolvendo atividades inerentes ao seu funcionamento. **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENALIDADES DOS ARTIGOS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. SÚMULA 388 DO TST. INAPLICABILIDADE.** A empresa em recuperação judicial não se encontra desobrigada de efetuar o pagamento das verbas rescisórias dentro dos prazos legalmente estabelecidos, razão por que sujeita às penalidades estabelecidas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, não se aplicando, por analogia, a Súmula 388 do TST às empresas nessa condição, mas tão somente à massa falida.

[...]

**À análise.**

Estando o acórdão recorrido em consonância ao disposto na Súmula 331, IV e VI, do C. Tribunal Superior do Trabalho, bem assim em sólida jurisprudência emanada do Pretório Excelso Trabalhista, inviável o seguimento do recurso de revista.

Ademais, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

As assertivas recursais acima referenciadas não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento.

**RECURSO DE:ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 29/06/2023 - Id cc376f4; recurso apresentado em 11/07/2023 - Id b50a9a7).

Representação processual regular (Id b1772c6).

Preparo satisfeito (Id f8266cd ).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**DURAÇÃO DO TRABALHO (1658) / HORAS EXTRAS**

**Alegação(ões):**

- violação da(o) inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

**O Recorrente alega que:**

[...]

**2.1. DA VIOLAÇÃO AO ART. 818, I, CLT, e ART. 373, I, CPC:**

A recorrente entende que o acórdão regional violou o art. 818, I, CLT, e o art. 373, I, do CPC, porém, antes de adentrar nos motivos pelos quais a recorrente entende que houve violação aos referidos dispositivos legais, necessário transcrever abaixo trecho do julgado, vejamos:

“In casu, a ré principal trouxe aos autos apenas os controles de ponto alusivos a 4 meses de todo o período contratual (fls. 543-547).

Nessa situação, em que houve a apresentação parcial dos cartões ponto, impõe-se acolher como verdadeira a jornada de trabalho indicada na inicial, nos termos previstos na Súmula 338 do C. TST, porquanto é sabido que a reclamada conta com mais de 10 (até 10/11/20217) ou 20 empregados, após a referida data (art. 74, §2°, da CLT), tal como acertadamente procedido em primeiro grau”.

Concessa venia, pelo trecho transcrito acima é possível observar que a recorrente foi condenada ao pagamento de horas extras por não ter apresentado os registros de jornada, o que acabo por atrair a incidência da súmula n. 338, do C. TST.

Porém, N. Ministros, necessário se faz lembrar que o recorrido declara na peça de ingresso que os registros de jornada não representavam sua real jornada, visto que não era permitido a anotação correta.

Assim, a partir do momento em que o recorrido sustenta vício nos registros de jornada, em nada adiantaria a juntada dos cartões de ponto, pois já impugnados desde a exordial, cabendo ao autor o ônus em demonstrar que os registros feitos não representavam a realidade, ônus este do qual não teve êxito em desincumbir-se, sob a ótica da recorrente.

Portanto, não trata-se de hipótese em que simplesmente aplicasse a súmula 338, pela ausência da juntada integral de registro de jornada, mas sim apurar se a parte recorrida logrou êxito em demonstrar que os registros de jornada não representavam os efetivos horários abordados.

Com efeito, considerando que os arts. 818, I, CLT, e art. 373, I, CPC, estabelecem que o ônus da prova cabe a parte que alega, a recorrida entende restar caracterizado violação os dispositivos acima, na medida em que o acórdão regional, ao manter a sentença de 1º grau fez uma análise restrita da súmula 338, TST, sem observar a peculiaridades do caso, e sem remeter ao recorrido o ônus da prova que lhe incumbe.

[...]

**O Recorrente requer:**

[...]

ANTE TODO O EXPOSTO, e invocando o superior discernimento, de par com o permanente sentido de Justiça dos membros dessa insigne Corte, espera a recorrente o conhecimento e provimento do presente recurso, nos termos das razões expressas acima, por ser essa uma medida que de DIREITO se impõe e de JUSTIÇA se reveste.

[...]

**Fundamentos do acórdão recorrido:**

[...]

**MÉRITO**

**DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS**

Decidiu o juízo *"a quo"*:

"**Das Diferenças das Horas Extras**

Aduz o(a) reclamante na exordial que: "07:00h até às 18:00h, sábado de 07:00h até às 12:00h, o intervalo para refeição não era

definido, dependia da demanda de serviço/dia".

De seu turno, a reclamada afirma que "das 7:30 às 17:30, sempre com uma hora de intervalo intrajornada. ".

Em depoimento pessoal, o reclamante confessou:"que trabalhava de 7h às 18h, com intervalo de 1 hora; [...] e aos sábados até 12h; ". Portanto, havia intervalo intrajornada regular.

Assim, ao admitir que a jornada de trabalho da parte reclamante era controlada mediante registro de horários em folhas de ponto, a empresa reclamada atraiu para si o ônus probatório, ou seja, assumiu o encargo de comprovar que o reclamante trabalhava efetivamente na jornada posta na peça contestatória (art. 818 da CLT c/c art. 373 do CPC).

In casu, é imperioso destacar que a reclamada descurou-se em apresentar o controle de frequência do(a) reclamante, providência que lhe cumpria adotar, em possuindo, notoriamente, mais de dez empregados (ou mais de 20 empregados, conforme exigido no art. 74, §2º, da CLT), ou para ser mais exato o fez de pouquíssimos meses, donde exsurge a presunção de veracidade da carga horária indicada em prefacial, como textualmente disposto no item I da Súmula 338 do Colendo TST:

SUM-338 JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

Nesse sentido, ainda, a jurisprudência da Corte laboral:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. SÚMULA 338/I/TST .Nos termos do item I da Súmula 338/TST, é ônus do empregador que conta com mais de dez empregados o registro da jornada de trabalho, na forma do art. 74, § 2º, da CLT, de maneira que a não apresentação injustificada dos controles de ponto gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho apontada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Trata-se de típico caso em que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a denominada inversão do ônus da prova, transferindo ao empregador a comprovação de que o obreiro não laborava em regime de sobrejornada ou que, mesmo laborando, as horas extras eram quitadas regularmente. Tal entendimento é aplicado, inclusive, quando o empregador apresenta controles de ponto relativos a apenas parte do período contratual, pois, nesse caso, desincumbese apenas parcialmente do ônus que lhe cabe. Assim, se não foram apresentados os cartões de ponto em relação a alguns meses e não foi elidida a alegação por prova em contrário, dá-se o reconhecimento da jornada de trabalho apontada na inicial para aquele período. Inteligência da Súmula 338, I/TST. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC /1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido." (Ag -AIRR20090-13.2017.5.04.0611, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 19/11 /2021)

Não bastasse isso, e como reforço argumentativo, deve-se destacar que a prova testemunhal tratou realçar não só a extrapolação cotidiana de jornada, como o fato de que os empregados eram obrigados a registrar em folha de frequência horários indicados pela empresa.

Por todo o exposto, acolho a jornada de trabalho do reclamante - de segunda à sexta-feira das 7h às 18h, com uma hora de intervalo, e aos sábados até às 12h, - e, por conseguinte, condeno a empresa reclamada ao pagamento de horas extras superiores ao módulo diário e/ou semanal, observados os seguintes parâmetros: a) Adicional legal de 50%; b) Divisor 220; c) Dias efetivamente trabalhados (com destaque para exclusão do período de licença previdenciária); d) Base de cálculo nos termos das Súmulas 264 do TST; e) Evolução salarial do autor; f) reflexos nas férias acrescidas de 1/3 constitucional, aviso prévio, 13º salário, DSR, FGTS + 40%; e g) dedução dos valores pagos sob o mesmo título constantes do contracheque."

Não prospera o apelo.

*In casu*, a ré principal trouxe aos autos apenas os controles de ponto alusivos a 4 meses de todo o período contratual (fls. 543-547).

Nesse situação, em que houve a apresentação parcial dos cartões ponto, impõe-se acolher como verdadeira a jornada de trabalho indicada na inicial, nos termos previstos na Súmula 338 do C. TST, porquanto é sabido que a reclamada conta com mais de 10 (até 10/11/20217) ou 20 empregados, após a referida data (art. 74, §2°, da CLT), tal como acertadamente procedido em primeiro grau.

Corroboram esse entendimento, as ementas das decisões do C. TST:

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015 /2014 E ANTERIOR À LEI 13.467 /2017. 1. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. SÚMULA 338 /I/TST. Nos termos do item I da Súmula 338 /TST, é ônus do empregador que conta com mais de dez empregados o registro da jornada de trabalho, na forma do art. 74 , § 2º , da CLT , de maneira que a não apresentação injustificada dos controles de ponto gera presunção relativa de veracidade da

jornada de trabalho apontada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Trata-se de típico caso em que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a denominada inversão do ônus da prova, transferindo ao empregador a comprovação de que o obreiro não laborava em regime de sobrejornada ou que, mesmo laborando, as horas extras eram quitadas regularmente. Tal entendimento é aplicado, inclusive, quando o empregador apresenta controles de ponto relativos a apenas parte do período contratual, pois, nesse caso, desincumbe-se apenas parcialmente do ônus que lhe cabe. Assim, se não foram apresentados os cartões de ponto em relação a alguns meses, e não foi elidida a alegação por prova em contrário, dá-se o reconhecimento da jornada de trabalho apontada na inicial para aquele período. Inteligência da Súmula 338, I/TST. (TST - RR: 100984220155010074, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 09/03/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 11/03/2022)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS. JUNTADA PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. EFEITO. Conforme o entendimento consubstanciado na Súmula 338, I, do TST, a não apresentação injustificada dos controles de frequência pela reclamada que contam com mais de dez empregados gera presunção de veracidade da jornada de trabalho, podendo ser elidida por prova em contrário. O referido entendimento se aplica, inclusive, em situações em que há apresentação dos registros de frequência de forma parcial, caso dos autos. Incabível a aplicação da média das horas extras apuradas nos controles de ponto acostados parcialmente aos autos. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 10012097920195020053, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 14/12/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: 17/12/2021)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 338, I/TST. N os termos da atual redação do item I da Súmula 338/TST, é ônus do empregador que conta com mais de dez empregados o registro da jornada de trabalho, na forma do art. 74, § 2º, da CLT, de maneira que a não apresentação injustificada dos controles de ponto gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho apontada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Trata-se de típico caso em que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a denominada inversão do ônus da prova, transferindo ao empregador a comprovação de que o obreiro não laborava em regime de sobrejornada ou que, mesmo laborando, as horas extras eram quitadas regularmente. Tal entendimento é aplicado, inclusive, quando o empregador apresenta controles de ponto relativos a apenas parte do período contratual, pois, nesse caso, desincumbe-se apenas parcialmente do ônus que lhe cabe. No caso em exame , o Tribunal Regional manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que reconheceu o direito a diferenças de horas extras, com os reflexos declinados na inicial, além da supressão do intervalo intrajornada - porquanto a Reclamada não apresentou os cartões de ponto, bem como não se vislumbrou um contexto fático-probatório que autorizasse conclusão em sentido contrário. Ademais, no tocante à insurgência da Agravante acerca da compensação da jornada, conforme esclareceu a decisão regional, "a ausência da juntada dos cartões de ponto pela ré (obrigação que lhe competia) tornou impossível aferir a quantidade de horas extras realizadas ou não, prejudicando a tese defensiva". Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, a, do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido. (TST - Ag: 3921720195080004, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 30/06/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 02/07/2021)

De se pontuar, por último, em face das razões recursais de 2ª ré, que não houve condenação ao pagamento de intervalo intrajornada, sendo inócua a insurgência a respeito.

Portanto, não merece reparos a sentença.

**DA INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO PERÍODO DE GARANTIA PROVISÓRIA DO EMPREGO**

Primeiramente cumpre esclarecer restar incontroverso nos autos o autor ter sido contratado pela ENDICON - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, em 4/5/2016, para trabalhar como eletricista, em favor da segunda reclamada Companhia Energética do Ceará, sendo dispensado imotivadamente em 21/7/2021.

Inconteste, ainda, o fato de o demandante ter ficado afastado de sua atividade funcional, recebendo auxílio-doença acidentário, durante o período de 24/11/2019 a 28/9/2021 (Declaração de Benefícios do INSS - fl. 20), fazendo, assim, jus à estabilidade acidentária, a qual é pessoal e independe do funcionamento da empresa reclamada.

Logo, ao contrário do alegado pela parte recorrente, o encerramento da atividade empresarial ou a condição de recuperanda judicial da empregadora não constituem óbice à garantia pessoal da estabilidade acidentária disciplinada no art. 118, da Lei nº 8.213 /91, e na Súmula 378 do C. TST, uma vez que cabe ao empregador suportar os riscos da atividade econômica, assegurando aos trabalhadores doentes os meios necessários à sua subsistência, na

forma do art. 2° da CLT.

Tem-se, assim, por inafastável o direito do autor à garantia provisória no emprego prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/19, pelo que deve ser mantida a Sentença quanto à determinação do pagamento de indenização substitutiva.

E ao contrário do alegado pela 2ª ré não foi fixado o valor indicado na inicial como o devido a título de indenização, determinando o juízo de origem, em vez disso, apuração do respectivo montante em liquidação por cálculos, de acordo com os salários recebidos pelo obreiro.

Nada a reparar.

**DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL**

Insubsistente a insurgência recursal neste tópico.

O cerne da questão diz respeito à possibilidade de responsabilizar subsidiariamente a Companhia Energética do Ceará, pelo inadimplemento das verbas trabalhistas devidas pelo empregador ao reclamante.

Conforme se depreende dos autos, é incontroverso o fato de o reclamante ter trabalhado em prol da recorrente, como Eletricista, durante o período contratual por ela mantido com a primeira reclamada, ENDICON Engenharia de Instalações e Construções Ltda.

Inconteste, ainda, conforme se extrai da contestação (fl. 153), terem as reclamadas celebrado contrato de prestação de serviço.

Ora, a situação fática clarificada nos autos não deixa dúvida da ocorrência de terceirização entre as demandadas.

Diante desse panorama e à luz dos entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal e Colendo TST, imperiosa a condenação subsidiária da recorrente, tomadora dos serviços do autor.

A fim de espancar eventuais dúvidas repise-se o entendimento jurisprudencial dominante sobre a matéria ora em debate.

O E. Supremo Tribunal Federal, na apreciação da ADPF 324/DF, estabeleceu que, no regime de terceirização de serviços, compete à contratante verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada e, também, responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas e por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993.

Vejamos:

*ADPF 324/DF:*

***"1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.***

***2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993."***

Tem-se, assim, que o simples inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador é motivo suficiente para responsabilização subsidiária do tomador, **em se tratando de entes privados**, como é o caso da recorrente, não se havendo de sequer perquirir acerca de culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.

De se enfatizar que a recorrente, em sendo empresa privatizada, não integra os quadros da Administração Pública indireta.

Veja-se, a propósito, a ementa abaixo:

*"TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CELG D. PRIVATIZAÇÃO EM FEVEREIRO DE 2017. SÚMULA 331 DO TST. É fato público que o GRUPO ENEL assumiu o controle acionário da CELG, em fevereiro de 2017, que passou à condição de empresa privatizada, razão pela qual cessadas as prerrogativas de ente público quanto à responsabilização subsidiária da Companhia Distribuidora de Energia Elétrica no Estado de Goiás - CELG (ENEL), por conseguinte, insubsistentes todas as alegações em torno de responsabilidade subsidiária da Administração Pública, sendo a responsabilidade subsidiária imputada na forma da Súmula 331, IV, do TST, que assim preconiza: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (TRT-18 - RORSum: 00107446420225180161, Relator: ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª TURMA - Data de publicação: 20/02/2023).*

Destarte, independentemente do que tenha sido acertado entre as empresas contratantes, através de pacto de natureza civil, prevalece a proteção dos direitos do trabalhador que se refletem, no caso, entre empregado e empregador (fornecedor de mão de obra) e entre trabalhador e tomador (de forma subsidiária).

Corroborando o entendimento acima, seguem julgados deste Regional:

*"RECURSO ORDINÁRIO DE COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL (2ª ACIONADA - RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. No caso sub exame, não se discute relação de emprego entre o obreiro Recorrido e a ENEL, mas sim, a existência de um pacto de prestação de serviços entre a ora Recorrente (ENEL) e a primeira Acionada (ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.), de cuja existência não se nega, mas se confirma como incontroverso nos autos, e suas implicações para obrigar aquela ao adimplemento das verbas objeto de condenação, caso não satisfeitas pelo empregador principal*

*(ENDICON), na condição de responsável subsidiário por tais pagamentos, já que em última instância também se beneficiou da mão de obra daquele trabalhador. Portanto, o argumento da falta de vínculo de emprego com o postulante desta ação se mostra equivocado, por não guardar pertinência com a condição em que a Recorrente foi convocada para responder aos termos da presente ação, tendo sido indicada pelo Acionante para ocupar a posição de mera responsável subsidiária, possuindo, portanto, e nessa única situação, aptidão para responder a todos os seus termos, não havendo de se cogitar de ilegitimidade passiva ad causam, e muito menos de extinção do feito sem resolução de mérito por carência de ação, restando afastada a preliminar em tablado. Preliminar rejeitada. LEGALIDADE/LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. A legalidade da terceirização encetada não atua em prejuízo ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária pretendida, somente impedindo a formação de vínculo empregatício direto com o Tomador, como previsto no item I, da Súmula nº 331, do C. TST. A responsabilidade subsidiária, assim, é a obrigação de responder por direitos trabalhistas decorrentes de um pacto de terceirização, que o real empregador deixou de satisfazer, e que o tomador paga em substituição a terceiro, se sub-rogando no crédito, na forma da lei civil. Assim, se contratou bem, e se cercou das garantias para isso, fiscalizando inclusive a execução do contrato, não sofrerá prejuízo, posto que pode buscar o seu ressarcimento, na esfera civil. Recurso Ordinário improvido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR (COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL). A investigação em torno de haver concorrido o Tomador com culpa para o inadimplemento das obrigações trabalhistas deixadas em aberto pelo efetivo empregador só é pertinente quando a terceirização envolva Entes integrantes da Administração direta e indireta (V), não sendo este o caso dos autos, já que privatizada a concessionária de serviço público de energia elétrica do Estado do Ceará, deixando de integrar os quadros da Administração Pública indireta Estadual, bastando, nos casos em que figure como Tomador pessoa jurídica de Direito Privado, para a configuração da responsabilidade subsidiária, tão-somente, o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo prestador de serviços e bem assim que o tomador tenha participado da relação processual, constando o seu nome do título executivo judicial, o que soi ocorrer in casu. Recurso Ordinário improvido. (...)" (TRT-7 - ROT: 00002933720215070026 CE, Relator: CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO, 3ª Turma, Data de Publicação: 29/03/2022)*

*"(...). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Configurado, na espécie, o inadimplemento de haveres trabalhistas, por parte da empregadora, deve a COELCE/ENEL (tomadora dos serviços; beneficiária do labor do reclamante), ser responsabilizada de forma subsidiária. A responsabilidade subsidiária abrange, inclusive, as penalidades aplicadas contra a primeira reclamada, nos termos do entendimento já consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho, no item VI, da Súmula 331 ("A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação, referentes ao período da prestação laboral"). Tal item do referido verbete sumular sequer foi levado em conta pela recorrente, o que demonstra a manifesta ausência de viabilidade argumentativa de sua tese dentro do sistema de precedentes brasileiro. Recursos ordinários conhecidos e não providos." (TRT-7 - ROT: 00003772020205070011, Relator: FRANCISCO TARCÍSIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR, 3ª Turma, Data de Publicação: 21/07/2022).*

*"COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ORIGEM. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (Inteligência da Súmula 331, IV, do C. TST). Assim, restando demonstrada a prestação de serviços do reclamante em prol da reclamada, tomadora dos serviços, de se conservar o conteúdo sentencial que a reconheceu como responsável subsidiária. Recurso ordinário da 2ª reclamada conhecido e não provido." (TRT-7 - RORSum: 00009508820205070001 CE, Relator: EMMANUEL TEÓFILO FURTADO, 2ª Turma, Data de Publicação: 30/11/2021)."*

Nesse compasso argumentativo, impõe-se seja ratificada a responsabilidade subsidiária imposta ao tomador dos serviços, a qual, destaque-se, alcança todas as parcelas devidas ao trabalhador a cargo do devedor principal, durante todo o período contratual, não se cogitando de sua limitação às verbas salariais, com exclusão das indenizatórias ou de caráter sancionador (inteligência do § 5º do artigo 5º-A da Lei nº 13.429/2017 e Súmula nº 331, VI, do C. TST).

Frise-se que a responsabilização subsidiária de que se cuida decorre, unicamente, da existência de contrato entre a tomadora e a prestadora dos serviços, nos exatos termos da Súmula nº 331, IV, do Colendo TST, não possuindo qualquer relevância jurídica a tese de ausência de responsabilidade da apelante por inexistência de relação de emprego entre a ENEL e o reclamante.

Ademais, conforme o caput do art. 25, da Lei nº 8.987/1995, a concessionária responde por todos os prejuízos que causar ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, estando aí compreendidos, por óbvio, os trabalhadores por ela utilizados para a

realização de atividades inerentes ao seu objeto social.

Nega-se, pois, provimento ao apelo nesse particular.

**DAS PENALIDADES PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT**

Sustentam as recorrentes a impossibilidade de incidência do art. 467 da CLT, por serem controvertidas as verbas pleiteadas, e também da multa do § 8º do art. 477 do mesmo diploma normativo, por se encontrar a primeira ré em processo de recuperação judicial. Analisa-se.

De se ressaltar, primeiramente, que a ENDICON, empregadora do autor e reclamada principal, admitiu o inadimplemento dos haveres rescisórios (defesa ID 674d968 - fl. 16), apenas alegando que está em recuperação judicial e impugnando alguns dos valores pleiteados, que excederiam o efetivamente devido.

Dessa forma, é fato inconteste a inadimplência patronal em relação a parcelas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho que vigorou de 4/5/2016 a 4/5/2021 (CTPS - fl. 14), o que torna inteiramente descabido o argumento de que as pretensões restaram controvertidas.

Assevere-se ser assente que o procedimento de recuperação judicial da reclamada não tem o condão de eximi-la das obrigações trabalhistas, inclusive quanto ao pagamento das parcelas rescisórias, tendo em vista que tal regime não implica necessariamente o encerramento das suas atividades, nem a impede de ter a administração de seu patrimônio.

Cabível, portanto, a aplicação do art. 467 celetário.

Melhor destino não se reserva à insurgência, no que concerne à multa rescisória.

O fato de atravessar processo de recuperação judicial não exime a recorrente da penalidade em apreço, conforme entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o atraso ou inadimplemento na quitação das verbas rescisórias enseja tal incidência, não se aplicando, por analogia, a Súmula 388 do mesmo órgão judiciário às empresas nessa condição, mas tão somente à massa falida.

É o que se vê nas ementas abaixo:

*"(...) 3. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 338/TST. Esta Corte Superior tem vasta jurisprudência no sentido de que a Recuperação Judicial não inibe a empresa de cumprir com seus compromissos firmados por meio de contrato trabalhista, tampouco o isenta de adimplir suas obrigações em atenção às multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Ademais, a Súmula 388/TST tem aplicação exclusiva às empresas que se encontram na condição de 'massa falida', não abrangendo as hipóteses de recuperação judicial. Assim, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido" (TST - Ag-AIRR-11693-11.2014.5.01.0010, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 31/03/2023).*

*"AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. I. Não merece reparos a decisão unipessoal, em que não se reconheceu a transcendência do tema "Empresa em Recuperação Judicial. Multa Prevista no art. 467 da CLT", pois o Tribunal Regional proferiu acórdão em plena conformidade com o entendimento firmado pelas oito Turmas do TST, no sentido de que o disposto na Súmula nº 388 do TST exclui apenas a massa falida da condenação ao pagamento das multas previstas no art. 467 e 477, § 8º, da CLT, não abrangendo empresas em recuperação judicial, como no presente caso. (...)" (TST - Ag-AIRR-100210-92.2018.5.01.0481, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 10/03/2023).*

Desse modo, é irretocável a decisão de origem sobre a matéria.

**DO PERCENTUAL ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**

Sustenta a Companhia Energética do Ceará que o percentual dos honorários sucumbenciais estabelecidos na sentença é injusto e desproporcional para os termos da demanda, daí postulando sua redução para o patamar de 5% (cinco por cento).

Não prospera a postulação recursal.

O art. 791-A da CLT estabelece o piso e teto dos honorários advocatícios na justiça laboral, assim como os parâmetros para a arbitração destes. Cita-se:

*"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.*

*(...)*

*§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."*

No plano fático, o juízo de primeiro grau arbitrou os honorários em favor dos patronos da parte reclamante em 10% (quinze por cento) do valor da condenação.

Dita decisão não merece reforma, tendo em vista que guarda

perfeita consonância com os parâmetros estabelecidos no parágrafo segundo supra transcrito, negando-se, pois, provimento ao apelo neste ponto.

**III. CONCLUSÃO**

***EX POSITIS:***

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO** conhecer dos Recursos e negar-lhes provimento.

[...]

**Decisão sintetizada na seguinte ementa:**

[...]

**RECURSO ORDINÁRIO. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO SUSBTITUTIVA. DEVIDA.** Oencerramento da atividade empresarial ou a condição de recuperanda judicial da empregadora não constituem óbice à estabilidade acidentária disciplinada no art. 118, da Lei nº 8.213 /91, e na Súmula 378 do C. TST, uma vez que referida garantia no emprego é pessoal e independe do funcionamento da empresa reclamada, além do que cabe ao empregador suportar os riscos da atividade econômica, assegurando aos trabalhadores doentes os meios necessários à sua subsistência, na forma do art. 2° da CLT. **EMPRESA PRIVADA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA. DECISÃO DO E. STF NO JULGAMENTO DA ADPF 324/DF.** O E. Supremo Tribunal Federal, na apreciação da ADPF 324/DF, estabeleceu que, no regime de terceirização de serviço, compete à contratante verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada e, também, responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas e por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei nº 8.212/1993. Destarte, uma vez evidenciada a inadimplência do empregador (prestador de serviços), impõe-se reconhecer a responsabilização subsidiária do tomador de serviços pelo pagamento das verbas acolhidas na presente Ação. Demais disso, especificamente em relação às empresas concessionárias de serviços públicos, prevê o *caput* do art. 25 da Lei nº 8.987/1995 que respondem por todos os prejuízos que causarem ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, nestes incluídos, sem dúvida, os trabalhadores que despenderam a força de trabalho, desenvolvendo atividades inerentes ao seu funcionamento. **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENALIDADES DOS ARTIGOS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. SÚMULA 388 DO TST. INAPLICABILIDADE.** A empresa em recuperação judicial não se encontra desobrigada de efetuar o pagamento das verbas rescisórias dentro dos prazos legalmente estabelecidos, razão por que sujeita às penalidades estabelecidas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, não se aplicando, por analogia, a Súmula 388 do TST às empresas nessa condição, mas tão somente à massa falida.

[...]

**À análise.**

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal.

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0001646-78.2022.5.07.0026**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA |
| ADVOGADO | RUY RAFAEL DE BRITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 14826/PA) |
| ADVOGADO | YAMARA MARIATH RANGEL VAZ(OAB: 9189-B/PA) |
| RECORRENTE | COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA |
| ADVOGADO | ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE) |
| RECORRIDO | PEDRO JEFFERSON ALVES DE LIMA |
| ADVOGADO | MARCIA COELHO PEREIRA(OAB: 46130/CE) |
| ADVOGADO | ELISA RAQUEL DE SOUSA PEREIRA(OAB: 41289/CE) |
| ADVOGADO | ROSANGELA MARIA ARAUJO SOBREIRA(OAB: 40023/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
- ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3b0d27c proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

Recorrido(a)(s): 1. PEDRO JEFFERSON ALVES DE LIMA

**RECURSO DE:COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 29/06/2023 - Id f1ac0c0; recurso apresentado em 11/07/2023 - Id dd8506a).

Representação processual regular (Id 947a695).

Preparo satisfeito (Id dbe75e4 , 50800c1 , fe2c295 e b580a69 ).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA (1937) / TOMADOR DE SERVIÇOS / TERCEIRIZAÇÃO**

**Alegação(ões):**

- contrariedade à(ao): item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

**A parte recorrente afirma que:**

*[...]*

**DA MATÉRIA DE MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA**

**DA CONTRARIEDADE À SÚMULA 331 DO TST.**

*A sentença de piso condenou a recorrente de forma subsidiária, tendo o acórdão Regional mantido o entendimento em suma sob os seguintes fundamentos: (...)*

*Ocorre que o posicionamento do Regional acaba por violar a Súmula 331, V deste C.TST: (...)*

*Entendeu o Regional, de forma diversa aos supracitados dispositivos, que a responsabilidade da tomadora de serviços ora recorrente transcenderia à Súmula deste C.TST, pois, esta recorrente sempre fiscalizou com afinco a prestação dos serviços realizados pela primeira acionada, restando ao ver do Regional caracterizada a responsabilidade subsidiária desta recorrente.*

*Não merece sustentar-se.*

*Tanto a Súmula quanto o artigo da Lei da terceirização supracitados são uníssonos no sentido de que a responsabilidade da tomadora de serviços é subsidiária, quando inexiste fiscalização dos serviços prestados.*

*Tal responsabilização de forma subsidiária sem a comprovação de que esta recorrente não fiscalizou os trabalhos realizados pela primeira acionada se mostra desarrazoada, com a devida vênia, por completo e divorciada das finalidades da Lei e da Súmula deste C.TST. A empresa recorrente sempre fiscalizou os serviços prestados pela primeira acionada não sendo possível sua responsabilização nem de forma subsidiária, pois, sem dúvida irá de encontro com a pacífica jurisprudência do tema.*

*(...)*

*Corroborando com o nosso entendimento, o Tribunal Regional da 7ª Região em Ação Coletiva proposta pelo Sindicato, reconheceu a inexistência da responsabilidade subsidiaria em face da Enel, tendo em vista as provas inclusas aos autos, as quais demonstraram que na relação contratual entre a segunda recorrente e a ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, evidenciou-se o caráter diligente quanto a fiscalização da prestadora de serviço, veja-se:*

*(...)*

*Constata-se que, para que a ENEL seja responsabilizada no presente caso, necessário se faz a comprovação de que houve negligência da concessionária na contratação ou na fiscalização das atividades desempenhadas pela firma subcontratada.*

*Não há que se falar na culpa in vigilando ou in elegendo, vez que a recorrente não permitiu que a primeira recorrente cometesse quaisquer dos fatos narrados na presente ação trabalhista, visto que simplesmente os mesmos jamais ocorreram.*

*Em recente decisão (11/10/2022) a 4ª Turma do TST entendeu pela*

*inexistência de responsabilidade subsidia da ENEL, uma vez que não restou provado nos autos a falta de fiscalização da recorrente. Segue trecho da decisão referente ao processo de nº 0000906-60.2020.5.07.0004: (...)*

*Dessa forma, deve ser julgado improcedente o pleito de responsabilidade subsidiária, sob pena de violação a Súmula 331, V do TST.*

*Além de ser parte ilegítima, a recorrente em nenhum momento agiu com culpa in eligendo ou culpa in vigilando. Dentre os critérios para a contratação estavam a regularidade e capacidade de mão de obra qualificada, bem como fornecimento de perfeitas condições de trabalho aos empregados selecionados.*

*Assim, constata-se que, para que a ENEL seja responsabilizada no presente caso, necessário se faz a comprovação de que houve negligência da concessionária na contratação ou na fiscalização das atividades desempenhadas pela firma subcontratada.*

*Desta forma, deve ser aplicado, por analogia, o inciso V da Súmula 331 do TST, onde não basta o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas, exigindo conduta culposa na fiscalização dos serviços, o que não ocorreu no caso em debate.*

*Assim requer e espera a reforma do acórdão para que se afaste a responsabilidade subsidiaria da tomadora de serviços, ante à latente violação aos dispositivos destacados, estando dissonante com a jurisprudência dos demais regionais e deste C.TST.*

*Requer-se, pois, a reforma do acórdão do TRT7ª e o julgamento do presente recurso para que seja a responsabilidade subsidiária da ENEL seja afastada tendo em vista que não falhou na fiscalização dos serviços prestados pela primeira acionada.*

*[...]*

**O Recorrente requer:**

*[...]*

*Diante do exposto, requer a V. Exa. seja CONHECIDO o RECURSO DE REVISTA, face à violação aos dispositivos supracitados, além de legislações federais correlatas e da própria Carta Magna na aplicação dos mesmos, e PROVIDO no sentido de reformar integralmente o acórdão Regional.*

*[...]*

**Fundamentos do acórdão recorrido:**

[...]

**MÉRITO**

**DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS**

Decidiu o juízo *"a quo"*:

"**Das Diferenças das Horas Extras**

Aduz o(a) reclamante na exordial que: "07:00h até às 18:00h, sábado de 07:00h até às 12:00h, o intervalo para refeição não era definido, dependia da demanda de serviço/dia".

De seu turno, a reclamada afirma que "das 7:30 às 17:30, sempre com uma hora de intervalo intrajornada. ".

Em depoimento pessoal, o reclamante confessou:"que trabalhava de 7h às 18h, com intervalo de 1 hora; [...] e aos sábados até 12h; ". Portanto, havia intervalo intrajornada regular.

Assim, ao admitir que a jornada de trabalho da parte reclamante era controlada mediante registro de horários em folhas de ponto, a empresa reclamada atraiu para si o ônus probatório, ou seja, assumiu o encargo de comprovar que o reclamante trabalhava efetivamente na jornada posta na peça contestatória (art. 818 da CLT c/c art. 373 do CPC).

In casu, é imperioso destacar que a reclamada descurou-se em apresentar o controle de frequência do(a) reclamante, providência que lhe cumpria adotar, em possuindo, notoriamente, mais de dez empregados (ou mais de 20 empregados, conforme exigido no art. 74, §2º, da CLT), ou para ser mais exato o fez de pouquíssimos meses, donde exsurge a presunção de veracidade da carga horária indicada em prefacial, como textualmente disposto no item I da Súmula 338 do Colendo TST:

SUM-338 JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

Nesse sentido, ainda, a jurisprudência da Corte laboral:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. SÚMULA 338/I/TST .Nos termos do item I da Súmula 338/TST, é ônus do empregador que conta com mais de dez empregados o registro da jornada de trabalho, na forma do art. 74, § 2º, da CLT, de maneira que a não apresentação injustificada dos controles de ponto gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho apontada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Trata-se de típico caso em que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a denominada inversão do ônus da prova, transferindo ao empregador a comprovação de que o obreiro não laborava em regime de sobrejornada ou que, mesmo laborando, as horas extras eram quitadas regularmente. Tal entendimento é aplicado, inclusive, quando o empregador apresenta controles de ponto relativos a apenas parte do período contratual, pois, nesse caso, desincumbese apenas parcialmente do ônus que

lhe cabe. Assim, se não foram apresentados os cartões de ponto em relação a alguns meses e não foi elidida a alegação por prova em contrário, dá-se o reconhecimento da jornada de trabalho apontada na inicial para aquele período. Inteligência da Súmula 338, I/TST. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC /1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido." (Ag -AIRR20090-13.2017.5.04.0611, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 19/11 /2021)

Não bastasse isso, e como reforço argumentativo, deve-se destacar que a prova testemunhal tratou realçar não só a extrapolação cotidiana de jornada, como o fato de que os empregados eram obrigados a registrar em folha de frequência horários indicados pela empresa.

Por todo o exposto, acolho a jornada de trabalho do reclamante - de segunda à sexta-feira das 7h às 18h, com uma hora de intervalo, e aos sábados até às 12h, - e, por conseguinte, condeno a empresa reclamada ao pagamento de horas extras superiores ao módulo diário e/ou semanal, observados os seguintes parâmetros: a) Adicional legal de 50%; b) Divisor 220; c) Dias efetivamente trabalhados (com destaque para exclusão do período de licença previdenciária); d) Base de cálculo nos termos das Súmulas 264 do TST; e) Evolução salarial do autor; f) reflexos nas férias acrescidas de 1/3 constitucional, aviso prévio, 13º salário, DSR, FGTS + 40%; e g) dedução dos valores pagos sob o mesmo título constantes do contracheque."

Não prospera o apelo.

*In casu*, a ré principal trouxe aos autos apenas os controles de ponto alusivos a 4 meses de todo o período contratual (fls. 543-547).

Nesse situação, em que houve a apresentação parcial dos cartões ponto, impõe-se acolher como verdadeira a jornada de trabalho indicada na inicial, nos termos previstos na Súmula 338 do C. TST, porquanto é sabido que a reclamada conta com mais de 10 (até 10/11/20217) ou 20 empregados, após a referida data (art. 74, §2°, da CLT), tal como acertadamente procedido em primeiro grau.

Corroboram esse entendimento, as ementas das decisões do C. TST:

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015 /2014 E ANTERIOR À LEI 13.467 /2017. 1. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. SÚMULA 338 /I/TST. Nos termos do item I da Súmula 338 /TST, é ônus do empregador que conta com mais de dez empregados o registro da jornada de trabalho, na forma do art. 74 , § 2º , da CLT , de maneira que a não apresentação injustificada dos controles de ponto gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho apontada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Trata-se de típico caso em que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a denominada inversão do ônus da prova, transferindo ao empregador a comprovação de que o obreiro não laborava em regime de sobrejornada ou que, mesmo laborando, as horas extras eram quitadas regularmente. Tal entendimento é aplicado, inclusive, quando o empregador apresenta controles de ponto relativos a apenas parte do período contratual, pois, nesse caso, desincumbe-se apenas parcialmente do ônus que lhe cabe. Assim, se não foram apresentados os cartões de ponto em relação a alguns meses, e não foi elidida a alegação por prova em contrário, dá-se o reconhecimento da jornada de trabalho apontada na inicial para aquele período. Inteligência da Súmula 338, I/TST. (TST - RR: 100984220155010074, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 09/03/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 11/03/2022)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS. JUNTADA PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. EFEITO. Conforme o entendimento consubstanciado na Súmula 338, I, do TST, a não apresentação injustificada dos controles de frequência pela reclamada que contam com mais de dez empregados gera presunção de veracidade da jornada de trabalho, podendo ser elidida por prova em contrário. O referido entendimento se aplica, inclusive, em situações em que há apresentação dos registros de frequência de forma parcial, caso dos autos. Incabível a aplicação da média das horas extras apuradas nos controles de ponto acostados parcialmente aos autos. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 10012097920195020053, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 14/12/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: 17/12/2021)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 338, I/TST. N os termos da atual redação do item I da Súmula 338/TST, é ônus do empregador que conta com mais de dez empregados o registro da jornada de trabalho, na forma do art. 74, § 2º, da CLT, de maneira que a não apresentação injustificada dos controles de ponto gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho apontada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Trata-se de típico caso em que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a denominada inversão do ônus da prova, transferindo ao empregador a comprovação de que o obreiro não laborava em regime de sobrejornada ou que,

mesmo laborando, as horas extras eram quitadas regularmente. Tal entendimento é aplicado, inclusive, quando o empregador apresenta controles de ponto relativos a apenas parte do período contratual, pois, nesse caso, desincumbe-se apenas parcialmente do ônus que lhe cabe. No caso em exame , o Tribunal Regional manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que reconheceu o direito a diferenças de horas extras, com os reflexos declinados na inicial, além da supressão do intervalo intrajornada - porquanto a Reclamada não apresentou os cartões de ponto, bem como não se vislumbrou um contexto fático-probatório que autorizasse conclusão em sentido contrário. Ademais, no tocante à insurgência da Agravante acerca da compensação da jornada, conforme esclareceu a decisão regional, "a ausência da juntada dos cartões de ponto pela ré (obrigação que lhe competia) tornou impossível aferir a quantidade de horas extras realizadas ou não, prejudicando a tese defensiva". Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, a, do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido. (TST - Ag: 3921720195080004, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 30/06/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 02/07/2021)

De se pontuar, por último, em face das razões recursais de 2ª ré, que não houve condenação ao pagamento de intervalo intrajornada, sendo inócua a insurgência a respeito.

Portanto, não merece reparos a sentença.

**DA INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO PERÍODO DE GARANTIA PROVISÓRIA DO EMPREGO**

Primeiramente cumpre esclarecer restar incontroverso nos autos o autor ter sido contratado pela ENDICON - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, em 4/5/2016, para trabalhar como eletricista, em favor da segunda reclamada Companhia Energética do Ceará, sendo dispensado imotivadamente em 21/7/2021.

Inconteste, ainda, o fato de o demandante ter ficado afastado de sua atividade funcional, recebendo auxílio-doença acidentário, durante o período de 24/11/2019 a 28/9/2021 (Declaração de Benefícios do INSS - fl. 20), fazendo, assim, jus à estabilidade acidentária, a qual é pessoal e independe do funcionamento da empresa reclamada.

Logo, ao contrário do alegado pela parte recorrente, o encerramento da atividade empresarial ou a condição de recuperanda judicial da empregadora não constituem óbice à garantia pessoal da estabilidade acidentária disciplinada no art. 118, da Lei nº 8.213 /91, e na Súmula 378 do C. TST, uma vez que cabe ao empregador suportar os riscos da atividade econômica, assegurando aos trabalhadores doentes os meios necessários à sua subsistência, na forma do art. 2° da CLT.

Tem-se, assim, por inafastável o direito do autor à garantia provisória no emprego prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/19, pelo que deve ser mantida a Sentença quanto à determinação do pagamento de indenização substitutiva.

E ao contrário do alegado pela 2ª ré não foi fixado o valor indicado na inicial como o devido a título de indenização, determinando o juízo de origem, em vez disso, apuração do respectivo montante em liquidação por cálculos, de acordo com os salários recebidos pelo obreiro.

Nada a reparar.

**DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL**

Insubsistente a insurgência recursal neste tópico.

O cerne da questão diz respeito à possibilidade de responsabilizar subsidiariamente a Companhia Energética do Ceará, pelo inadimplemento das verbas trabalhistas devidas pelo empregador ao reclamante.

Conforme se depreende dos autos, é incontroverso o fato de o reclamante ter trabalhado em prol da recorrente, como Eletricista, durante o período contratual por ela mantido com a primeira reclamada, ENDICON Engenharia de Instalações e Construções Ltda.

Inconteste, ainda, conforme se extrai da contestação (fl. 153), terem as reclamadas celebrado contrato de prestação de serviço.

Ora, a situação fática clarificada nos autos não deixa dúvida da ocorrência de terceirização entre as demandadas.

Diante desse panorama e à luz dos entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal e Colendo TST, imperiosa a condenação subsidiária da recorrente, tomadora dos serviços do autor.

A fim de espancar eventuais dúvidas repise-se o entendimento jurisprudencial dominante sobre a matéria ora em debate.

O E. Supremo Tribunal Federal, na apreciação da ADPF 324/DF, estabeleceu que, no regime de terceirização de serviços, compete à contratante verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada e, também, responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas e por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993.

Vejamos:

*ADPF 324/DF:*

***"1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.***

***2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; ii)***

***responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993."***

Tem-se, assim, que o simples inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador é motivo suficiente para responsabilização subsidiária do tomador, **em se tratando de entes privados**, como é o caso da recorrente, não se havendo de sequer perquirir acerca de culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.

De se enfatizar que a recorrente, em sendo empresa privatizada, não integra os quadros da Administração Pública indireta.

Veja-se, a propósito, a ementa abaixo:

*"TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CELG D. PRIVATIZAÇÃO EM FEVEREIRO DE 2017. SÚMULA 331 DO TST. É fato público que o GRUPO ENEL assumiu o controle acionário da CELG, em fevereiro de 2017, que passou à condição de empresa privatizada, razão pela qual cessadas as prerrogativas de ente público quanto à responsabilização subsidiária da Companhia Distribuidora de Energia Elétrica no Estado de Goiás - CELG (ENEL), por conseguinte, insubsistentes todas as alegações em torno de responsabilidade subsidiária da Administração Pública, sendo a responsabilidade subsidiária imputada na forma da Súmula 331, IV, do TST, que assim preconiza: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (TRT-18 - RORSum: 00107446420225180161, Relator: ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª TURMA - Data de publicação: 20/02/2023).*

Destarte, independentemente do que tenha sido acertado entre as empresas contratantes, através de pacto de natureza civil, prevalece a proteção dos direitos do trabalhador que se refletem, no caso, entre empregado e empregador (fornecedor de mão de obra) e entre trabalhador e tomador (de forma subsidiária).

Corroborando o entendimento acima, seguem julgados deste Regional:

*"RECURSO ORDINÁRIO DE COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL (2ª ACIONADA - RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. No caso sub exame, não se discute relação de emprego entre o obreiro Recorrido e a ENEL, mas sim, a existência de um pacto de prestação de serviços entre a ora Recorrente (ENEL) e a primeira Acionada (ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.), de cuja existência não se nega, mas se confirma como incontroverso nos autos, e suas implicações para obrigar aquela ao adimplemento das verbas objeto de condenação, caso não satisfeitas pelo empregador principal (ENDICON), na condição de responsável subsidiário por tais pagamentos, já que em última instância também se beneficiou da mão de obra daquele trabalhador. Portanto, o argumento da falta de vínculo de emprego com o postulante desta ação se mostra equivocado, por não guardar pertinência com a condição em que a Recorrente foi convocada para responder aos termos da presente ação, tendo sido indicada pelo Acionante para ocupar a posição de mera responsável subsidiária, possuindo, portanto, e nessa única situação, aptidão para responder a todos os seus termos, não havendo de se cogitar de ilegitimidade passiva ad causam, e muito menos de extinção do feito sem resolução de mérito por carência de ação, restando afastada a preliminar em tablado. Preliminar rejeitada. LEGALIDADE/LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. A legalidade da terceirização encetada não atua em prejuízo ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária pretendida, somente impedindo a formação de vínculo empregatício direto com o Tomador, como previsto no item I, da Súmula nº 331, do C. TST. A responsabilidade subsidiária, assim, é a obrigação de responder por direitos trabalhistas decorrentes de um pacto de terceirização, que o real empregador deixou de satisfazer, e que o tomador paga em substituição a terceiro, se sub-rogando no crédito, na forma da lei civil. Assim, se contratou bem, e se cercou das garantias para isso, fiscalizando inclusive a execução do contrato, não sofrerá prejuízo, posto que pode buscar o seu ressarcimento, na esfera civil. Recurso Ordinário improvido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR (COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL). A investigação em torno de haver concorrido o Tomador com culpa para o inadimplemento das obrigações trabalhistas deixadas em aberto pelo efetivo empregador só é pertinente quando a terceirização envolva Entes integrantes da Administração direta e indireta (V), não sendo este o caso dos autos, já que privatizada a concessionária de serviço público de energia elétrica do Estado do Ceará, deixando de integrar os quadros da Administração Pública indireta Estadual, bastando, nos casos em que figure como Tomador pessoa jurídica de Direito Privado, para a configuração da responsabilidade subsidiária, tão-somente, o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo prestador de serviços e bem assim que o tomador tenha participado da relação processual, constando o seu nome do título executivo judicial, o que soi ocorrer in casu. Recurso Ordinário improvido. (...)" (TRT-7 - ROT: 00002933720215070026 CE, Relator: CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO, 3ª Turma, Data de Publicação: 29/03/2022)*

*"(...). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Configurado, na espécie, o inadimplemento de haveres trabalhistas, por parte da*

*empregadora, deve a COELCE/ENEL (tomadora dos serviços; beneficiária do labor do reclamante), ser responsabilizada de forma subsidiária. A responsabilidade subsidiária abrange, inclusive, as penalidades aplicadas contra a primeira reclamada, nos termos do entendimento já consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho, no item VI, da Súmula 331 ("A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação, referentes ao período da prestação laboral"). Tal item do referido verbete sumular sequer foi levado em conta pela recorrente, o que demonstra a manifesta ausência de viabilidade argumentativa de sua tese dentro do sistema de precedentes brasileiro. Recursos ordinários conhecidos e não providos." (TRT-7 - ROT: 00003772020205070011, Relator: FRANCISCO TARCÍSIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR, 3ª Turma, Data de Publicação: 21/07/2022).*

*"COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ORIGEM. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (Inteligência da Súmula 331, IV, do C. TST). Assim, restando demonstrada a prestação de serviços do reclamante em prol da reclamada, tomadora dos serviços, de se conservar o conteúdo sentencial que a reconheceu como responsável subsidiária. Recurso ordinário da 2ª reclamada conhecido e não provido." (TRT-7 - RORSum: 00009508820205070001 CE, Relator: EMMANUEL TEÓFILO FURTADO, 2ª Turma, Data de Publicação: 30/11/2021)."*

Nesse compasso argumentativo, impõe-se seja ratificada a responsabilidade subsidiária imposta ao tomador dos serviços, a qual, destaque-se, alcança todas as parcelas devidas ao trabalhador a cargo do devedor principal, durante todo o período contratual, não se cogitando de sua limitação às verbas salariais, com exclusão das indenizatórias ou de caráter sancionador (inteligência do § 5º do artigo 5º-A da Lei nº 13.429/2017 e Súmula nº 331, VI, do C. TST).

Frise-se que a responsabilização subsidiária de que se cuida decorre, unicamente, da existência de contrato entre a tomadora e a prestadora dos serviços, nos exatos termos da Súmula nº 331, IV, do Colendo TST, não possuindo qualquer relevância jurídica a tese de ausência de responsabilidade da apelante por inexistência de relação de emprego entre a ENEL e o reclamante.

Ademais, conforme o caput do art. 25, da Lei nº 8.987/1995, a concessionária responde por todos os prejuízos que causar ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, estando aí compreendidos, por óbvio, os trabalhadores por ela utilizados para a realização de atividades inerentes ao seu objeto social.

Nega-se, pois, provimento ao apelo nesse particular.

**DAS PENALIDADES PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT**

Sustentam as recorrentes a impossibilidade de incidência do art. 467 da CLT, por serem controvertidas as verbas pleiteadas, e também da multa do § 8º do art. 477 do mesmo diploma normativo, por se encontrar a primeira ré em processo de recuperação judicial. Analisa-se.

De se ressaltar, primeiramente, que a ENDICON, empregadora do autor e reclamada principal, admitiu o inadimplemento dos haveres rescisórios (defesa ID 674d968 - fl. 16), apenas alegando que está em recuperação judicial e impugnando alguns dos valores pleiteados, que excederiam o efetivamente devido.

Dessa forma, é fato inconteste a inadimplência patronal em relação a parcelas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho que vigorou de 4/5/2016 a 4/5/2021 (CTPS - fl. 14), o que torna inteiramente descabido o argumento de que as pretensões restaram controvertidas.

Assevere-se ser assente que o procedimento de recuperação judicial da reclamada não tem o condão de eximi-la das obrigações trabalhistas, inclusive quanto ao pagamento das parcelas rescisórias, tendo em vista que tal regime não implica necessariamente o encerramento das suas atividades, nem a impede de ter a administração de seu patrimônio.

Cabível, portanto, a aplicação do art. 467 celetário.

Melhor destino não se reserva à insurgência, no que concerne à multa rescisória.

O fato de atravessar processo de recuperação judicial não exime a recorrente da penalidade em apreço, conforme entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o atraso ou inadimplemento na quitação das verbas rescisórias enseja tal incidência, não se aplicando, por analogia, a Súmula 388 do mesmo órgão judiciário às empresas nessa condição, mas tão somente à massa falida.

É o que se vê nas ementas abaixo:

*"(...) 3. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 338/TST. Esta Corte Superior tem vasta jurisprudência no sentido de que a Recuperação Judicial não inibe a empresa de cumprir com seus compromissos firmados por meio de contrato trabalhista, tampouco o isenta de adimplir suas obrigações em atenção às multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Ademais, a Súmula 388/TST tem aplicação exclusiva às empresas que se encontram na condição de 'massa falida', não abrangendo as hipóteses de*

*recuperação judicial. Assim, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido" (TST - Ag-AIRR-11693-11.2014.5.01.0010, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 31/03/2023).*

*"AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. I. Não merece reparos a decisão unipessoal, em que não se reconheceu a transcendência do tema "Empresa em Recuperação Judicial. Multa Prevista no art. 467 da CLT", pois o Tribunal Regional proferiu acórdão em plena conformidade com o entendimento firmado pelas oito Turmas do TST, no sentido de que o disposto na Súmula nº 388 do TST exclui apenas a massa falida da condenação ao pagamento das multas previstas no art. 467 e 477, § 8º, da CLT, não abrangendo empresas em recuperação judicial, como no presente caso. (...)" (TST - Ag-AIRR-100210-92.2018.5.01.0481, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 10/03/2023).*

Desse modo, é irretocável a decisão de origem sobre a matéria.

**DO PERCENTUAL ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**

Sustenta a Companhia Energética do Ceará que o percentual dos honorários sucumbenciais estabelecidos na sentença é injusto e desproporcional para os termos da demanda, daí postulando sua redução para o patamar de 5% (cinco por cento).

Não prospera a postulação recursal.

O art. 791-A da CLT estabelece o piso e teto dos honorários advocatícios na justiça laboral, assim como os parâmetros para a arbitração destes. Cita-se:

*"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.*

*(...)*

*§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."*

No plano fático, o juízo de primeiro grau arbitrou os honorários em favor dos patronos da parte reclamante em 10% (quinze por cento) do valor da condenação.

Dita decisão não merece reforma, tendo em vista que guarda perfeita consonância com os parâmetros estabelecidos no parágrafo segundo supra transcrito, negando-se, pois, provimento ao apelo neste ponto.

**III. CONCLUSÃO**

***EX POSITIS:***

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO** conhecer dos Recursos e negar-lhes provimento.

[...]

**Decisão sintetizada na seguinte ementa:**

[...]

**RECURSO ORDINÁRIO. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO SUSBTITUTIVA. DEVIDA.** Oencerramento da atividade empresarial ou a condição de recuperanda judicial da empregadora não constituem óbice à estabilidade acidentária disciplinada no art. 118, da Lei nº 8.213 /91, e na Súmula 378 do C. TST, uma vez que referida garantia no emprego é pessoal e independe do funcionamento da empresa reclamada, além do que cabe ao empregador suportar os riscos da atividade econômica, assegurando aos trabalhadores doentes os meios necessários à sua subsistência, na forma do art. 2° da CLT. **EMPRESA PRIVADA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA. DECISÃO DO E. STF NO JULGAMENTO DA ADPF 324/DF.** O E. Supremo Tribunal Federal, na apreciação da ADPF 324/DF, estabeleceu que, no regime de terceirização de serviço, compete à contratante verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada e, também, responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas e por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei nº 8.212/1993. Destarte, uma vez evidenciada a inadimplência do empregador (prestador de serviços), impõe-se reconhecer a responsabilização subsidiária do tomador de serviços pelo pagamento das verbas acolhidas na presente Ação. Demais disso, especificamente em relação às empresas concessionárias de serviços públicos, prevê o *caput* do art. 25 da Lei nº 8.987/1995 que respondem por todos os prejuízos que causarem ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, nestes incluídos, sem dúvida, os trabalhadores que despenderam a força de trabalho, desenvolvendo atividades inerentes ao seu funcionamento. **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENALIDADES DOS ARTIGOS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. SÚMULA 388 DO TST. INAPLICABILIDADE.** A

empresa em recuperação judicial não se encontra desobrigada de efetuar o pagamento das verbas rescisórias dentro dos prazos legalmente estabelecidos, razão por que sujeita às penalidades estabelecidas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, não se aplicando, por analogia, a Súmula 388 do TST às empresas nessa condição, mas tão somente à massa falida.

[…]

**À análise.**

Estando o acórdão recorrido em consonância ao disposto na Súmula 331, IV e VI, do C. Tribunal Superior do Trabalho, bem assim em sólida jurisprudência emanada do Pretório Excelso Trabalhista, inviável o seguimento do recurso de revista.

Ademais, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

As assertivas recursais acima referenciadas não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento.

**RECURSO DE:ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 29/06/2023 - Id cc376f4; recurso apresentado em 11/07/2023 - Id b50a9a7).

Representação processual regular (Id b1772c6).

Preparo satisfeito (Id f8266cd ).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**DURAÇÃO DO TRABALHO (1658) / HORAS EXTRAS**

**Alegação(ões):**

- violação da(o) inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

**O Recorrente alega que:**

[…]

**2.1. DA VIOLAÇÃO AO ART. 818, I, CLT, e ART. 373, I, CPC:**

A recorrente entende que o acórdão regional violou o art. 818, I, CLT, e o art. 373, I, do CPC, porém, antes de adentrar nos motivos pelos quais a recorrente entende que houve violação aos referidos dispositivos legais, necessário transcrever abaixo trecho do julgado, vejamos:

“In casu, a ré principal trouxe aos autos apenas os controles de ponto alusivos a 4 meses de todo o período contratual (fls. 543-547).

Nessa situação, em que houve a apresentação parcial dos cartões ponto, impõe-se acolher como verdadeira a jornada de trabalho indicada na inicial, nos termos previstos na Súmula 338 do C. TST, porquanto é sabido que a reclamada conta com mais de 10 (até 10/11/20217) ou 20 empregados, após a referida data (art. 74, §2°, da CLT), tal como acertadamente procedido em primeiro grau”.

Concessa venia, pelo trecho transcrito acima é possível observar que a recorrente foi condenada ao pagamento de horas extras por não ter apresentado os registros de jornada, o que acabo por atrair a incidência da súmula n. 338, do C. TST.

Porém, N. Ministros, necessário se faz lembrar que o recorrido declara na peça de ingresso que os registros de jornada não representavam sua real jornada, visto que não era permitido a anotação correta.

Assim, a partir do momento em que o recorrido sustenta vício nos registros de jornada, em nada adiantaria a juntada dos cartões de ponto, pois já impugnados desde a exordial, cabendo ao autor o ônus em demonstrar que os registros feitos não representavam a realidade, ônus este do qual não teve êxito em desincumbir-se, sob a ótica da recorrente.

Portanto, não trata-se de hipótese em que simplesmente aplicasse a súmula 338, pela ausência da juntada integral de registro de jornada, mas sim apurar se a parte recorrida logrou êxito em demonstrar que os registros de jornada não representavam os efetivos horários abordados.

Com efeito, considerando que os arts. 818, I, CLT, e art. 373, I,

CPC, estabelecem que o ônus da prova cabe a parte que alega, a recorrida entende restar caracterizado violação os dispositivos acima, na medida em que o acórdão regional, ao manter a sentença de 1º grau fez uma análise restrita da súmula 338, TST, sem observar a peculiaridades do caso, e sem remeter ao recorrido o ônus da prova que lhe incumbe.

[...]

**O Recorrente requer:**

[...]

ANTE TODO O EXPOSTO, e invocando o superior discernimento, de par com o permanente sentido de Justiça dos membros dessa insigne Corte, espera a recorrente o conhecimento e provimento do presente recurso, nos termos das razões expressas acima, por ser essa uma medida que de DIREITO se impõe e de JUSTIÇA se reveste.

[...]

**Fundamentos do acórdão recorrido:**

[...]

**MÉRITO**

**DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS**

Decidiu o juízo *"a quo"*:

"**Das Diferenças das Horas Extras**

Aduz o(a) reclamante na exordial que: "07:00h até às 18:00h, sábado de 07:00h até às 12:00h, o intervalo para refeição não era definido, dependia da demanda de serviço/dia".

De seu turno, a reclamada afirma que "das 7:30 às 17:30, sempre com uma hora de intervalo intrajornada. ".

Em depoimento pessoal, o reclamante confessou:"que trabalhava de 7h às 18h, com intervalo de 1 hora; [...] e aos sábados até 12h; ". Portanto, havia intervalo intrajornada regular.

Assim, ao admitir que a jornada de trabalho da parte reclamante era controlada mediante registro de horários em folhas de ponto, a empresa reclamada atraiu para si o ônus probatório, ou seja, assumiu o encargo de comprovar que o reclamante trabalhava efetivamente na jornada posta na peça contestatória (art. 818 da CLT c/c art. 373 do CPC).

In casu, é imperioso destacar que a reclamada descurou-se em apresentar o controle de frequência do(a) reclamante, providência que lhe cumpria adotar, em possuindo, notoriamente, mais de dez empregados (ou mais de 20 empregados, conforme exigido no art. 74, §2º, da CLT), ou para ser mais exato o fez de pouquíssimos meses, donde exsurge a presunção de veracidade da carga horária indicada em prefacial, como textualmente disposto no item I da Súmula 338 do Colendo TST:

SUM-338 JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

Nesse sentido, ainda, a jurisprudência da Corte laboral:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. SÚMULA 338/I/TST .Nos termos do item I da Súmula 338/TST, é ônus do empregador que conta com mais de dez empregados o registro da jornada de trabalho, na forma do art. 74, § 2º, da CLT, de maneira que a não apresentação injustificada dos controles de ponto gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho apontada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Trata-se de típico caso em que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a denominada inversão do ônus da prova, transferindo ao empregador a comprovação de que o obreiro não laborava em regime de sobrejornada ou que, mesmo laborando, as horas extras eram quitadas regularmente. Tal entendimento é aplicado, inclusive, quando o empregador apresenta controles de ponto relativos a apenas parte do período contratual, pois, nesse caso, desincumbese apenas parcialmente do ônus que lhe cabe. Assim, se não foram apresentados os cartões de ponto em relação a alguns meses e não foi elidida a alegação por prova em contrário, dá-se o reconhecimento da jornada de trabalho apontada na inicial para aquele período. Inteligência da Súmula 338, I/TST. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC /1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido." (Ag -AIRR20090-13.2017.5.04.0611, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 19/11 /2021)

Não bastasse isso, e como reforço argumentativo, deve-se destacar que a prova testemunhal tratou realçar não só a extrapolação cotidiana de jornada, como o fato de que os empregados eram obrigados a registrar em folha de frequência horários indicados pela empresa.

Por todo o exposto, acolho a jornada de trabalho do reclamante - de segunda à sexta-feira das 7h às 18h, com uma hora de intervalo, e aos sábados até às 12h, - e, por conseguinte, condeno a empresa reclamada ao pagamento de horas extras superiores ao módulo diário e/ou semanal, observados os seguintes parâmetros: a)

Adicional legal de 50%; b) Divisor 220; c) Dias efetivamente trabalhados (com destaque para exclusão do período de licença previdenciária); d) Base de cálculo nos termos das Súmulas 264 do TST; e) Evolução salarial do autor; f) reflexos nas férias acrescidas de 1/3 constitucional, aviso prévio, 13º salário, DSR, FGTS + 40%; e g) dedução dos valores pagos sob o mesmo título constantes do contracheque."

Não prospera o apelo.

*In casu*, a ré principal trouxe aos autos apenas os controles de ponto alusivos a 4 meses de todo o período contratual (fls. 543-547).

Nesse situação, em que houve a apresentação parcial dos cartões ponto, impõe-se acolher como verdadeira a jornada de trabalho indicada na inicial, nos termos previstos na Súmula 338 do C. TST, porquanto é sabido que a reclamada conta com mais de 10 (até 10/11/20217) ou 20 empregados, após a referida data (art. 74, §2°, da CLT), tal como acertadamente procedido em primeiro grau.

Corroboram esse entendimento, as ementas das decisões do C. TST:

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015 /2014 E ANTERIOR À LEI 13.467 /2017. 1. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. SÚMULA 338 /I/TST. Nos termos do item I da Súmula 338 /TST, é ônus do empregador que conta com mais de dez empregados o registro da jornada de trabalho, na forma do art. 74 , § 2º , da CLT , de maneira que a não apresentação injustificada dos controles de ponto gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho apontada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Trata-se de típico caso em que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a denominada inversão do ônus da prova, transferindo ao empregador a comprovação de que o obreiro não laborava em regime de sobrejornada ou que, mesmo laborando, as horas extras eram quitadas regularmente. Tal entendimento é aplicado, inclusive, quando o empregador apresenta controles de ponto relativos a apenas parte do período contratual, pois, nesse caso, desincumbe-se apenas parcialmente do ônus que lhe cabe. Assim, se não foram apresentados os cartões de ponto em relação a alguns meses, e não foi elidida a alegação por prova em contrário, dá-se o reconhecimento da jornada de trabalho apontada na inicial para aquele período. Inteligência da Súmula 338, I/TST. (TST - RR: 100984220155010074, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 09/03/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 11/03/2022)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS. JUNTADA PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. EFEITO. Conforme o entendimento consubstanciado na Súmula 338, I, do TST, a não apresentação injustificada dos controles de frequência pela reclamada que contam com mais de dez empregados gera presunção de veracidade da jornada de trabalho, podendo ser elidida por prova em contrário. O referido entendimento se aplica, inclusive, em situações em que há apresentação dos registros de frequência de forma parcial, caso dos autos. Incabível a aplicação da média das horas extras apuradas nos controles de ponto acostados parcialmente aos autos. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 10012097920195020053, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 14/12/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: 17/12/2021)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 338, I/TST. N os termos da atual redação do item I da Súmula 338/TST, é ônus do empregador que conta com mais de dez empregados o registro da jornada de trabalho, na forma do art. 74, § 2º, da CLT, de maneira que a não apresentação injustificada dos controles de ponto gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho apontada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Trata-se de típico caso em que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a denominada inversão do ônus da prova, transferindo ao empregador a comprovação de que o obreiro não laborava em regime de sobrejornada ou que, mesmo laborando, as horas extras eram quitadas regularmente. Tal entendimento é aplicado, inclusive, quando o empregador apresenta controles de ponto relativos a apenas parte do período contratual, pois, nesse caso, desincumbe-se apenas parcialmente do ônus que lhe cabe. No caso em exame , o Tribunal Regional manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que reconheceu o direito a diferenças de horas extras, com os reflexos declinados na inicial, além da supressão do intervalo intrajornada - porquanto a Reclamada não apresentou os cartões de ponto, bem como não se vislumbrou um contexto fático-probatório que autorizasse conclusão em sentido contrário. Ademais, no tocante à insurgência da Agravante acerca da compensação da jornada, conforme esclareceu a decisão regional, "a ausência da juntada dos cartões de ponto pela ré (obrigação que lhe competia) tornou impossível aferir a quantidade de horas extras realizadas ou não, prejudicando a tese defensiva". Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, a, do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido. (TST - Ag: 3921720195080004, Relator: Mauricio Godinho Delgado,

Data de Julgamento: 30/06/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 02/07/2021)

De se pontuar, por último, em face das razões recursais de 2ª ré, que não houve condenação ao pagamento de intervalo intrajornada, sendo inócua a insurgência a respeito.

Portanto, não merece reparos a sentença.

**DA INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO PERÍODO DE GARANTIA PROVISÓRIA DO EMPREGO**

Primeiramente cumpre esclarecer restar incontroverso nos autos o autor ter sido contratado pela ENDICON - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, em 4/5/2016, para trabalhar como eletricista, em favor da segunda reclamada Companhia Energética do Ceará, sendo dispensado imotivadamente em 21/7/2021.

Inconteste, ainda, o fato de o demandante ter ficado afastado de sua atividade funcional, recebendo auxílio-doença acidentário, durante o período de 24/11/2019 a 28/9/2021 (Declaração de Benefícios do INSS - fl. 20), fazendo, assim, jus à estabilidade acidentária, a qual é pessoal e independe do funcionamento da empresa reclamada.

Logo, ao contrário do alegado pela parte recorrente, o encerramento da atividade empresarial ou a condição de recuperanda judicial da empregadora não constituem óbice à garantia pessoal da estabilidade acidentária disciplinada no art. 118, da Lei nº 8.213 /91, e na Súmula 378 do C. TST, uma vez que cabe ao empregador suportar os riscos da atividade econômica, assegurando aos trabalhadores doentes os meios necessários à sua subsistência, na forma do art. 2° da CLT.

Tem-se, assim, por inafastável o direito do autor à garantia provisória no emprego prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/19, pelo que deve ser mantida a Sentença quanto à determinação do pagamento de indenização substitutiva.

E ao contrário do alegado pela 2ª ré não foi fixado o valor indicado na inicial como o devido a título de indenização, determinando o juízo de origem, em vez disso, apuração do respectivo montante em liquidação por cálculos, de acordo com os salários recebidos pelo obreiro.

Nada a reparar.

**DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL**

Insubsistente a insurgência recursal neste tópico.

O cerne da questão diz respeito à possibilidade de responsabilizar subsidiariamente a Companhia Energética do Ceará, pelo inadimplemento das verbas trabalhistas devidas pelo empregador ao reclamante.

Conforme se depreende dos autos, é incontroverso o fato de o reclamante ter trabalhado em prol da recorrente, como Eletricista, durante o período contratual por ela mantido com a primeira reclamada, ENDICON Engenharia de Instalações e Construções Ltda.

Inconteste, ainda, conforme se extrai da contestação (fl. 153), terem as reclamadas celebrado contrato de prestação de serviço.

Ora, a situação fática clarificada nos autos não deixa dúvida da ocorrência de terceirização entre as demandadas.

Diante desse panorama e à luz dos entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal e Colendo TST, imperiosa a condenação subsidiária da recorrente, tomadora dos serviços do autor.

A fim de espancar eventuais dúvidas repise-se o entendimento jurisprudencial dominante sobre a matéria ora em debate.

O E. Supremo Tribunal Federal, na apreciação da ADPF 324/DF, estabeleceu que, no regime de terceirização de serviços, compete à contratante verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada e, também, responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas e por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993.

Vejamos:

*ADPF 324/DF:*

***"1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.***

***2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993."***

Tem-se, assim, que o simples inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador é motivo suficiente para responsabilização subsidiária do tomador, **em se tratando de entes privados**, como é o caso da recorrente, não se havendo de sequer perquirir acerca de culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.

De se enfatizar que a recorrente, em sendo empresa privatizada, não integra os quadros da Administração Pública indireta.

Veja-se, a propósito, a ementa abaixo:

*"TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CELG D. PRIVATIZAÇÃO EM FEVEREIRO DE 2017. SÚMULA 331 DO TST. É fato público que o GRUPO ENEL assumiu o controle acionário da CELG, em fevereiro de 2017, que passou à condição de empresa privatizada, razão pela qual cessadas as prerrogativas de ente público quanto à responsabilização subsidiária da Companhia Distribuidora de Energia Elétrica no Estado de Goiás - CELG (ENEL), por conseguinte, insubsistentes todas as alegações em torno de responsabilidade subsidiária da Administração Pública,*

*sendo a responsabilidade subsidiária imputada na forma da Súmula 331, IV, do TST, que assim preconiza: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (TRT-18 - RORSum: 00107446420225180161, Relator: ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª TURMA - Data de publicação: 20/02/2023).*

Destarte, independentemente do que tenha sido acertado entre as empresas contratantes, através de pacto de natureza civil, prevalece a proteção dos direitos do trabalhador que se refletem, no caso, entre empregado e empregador (fornecedor de mão de obra) e entre trabalhador e tomador (de forma subsidiária).

Corroborando o entendimento acima, seguem julgados deste Regional:

*"RECURSO ORDINÁRIO DE COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL (2ª ACIONADA - RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. No caso sub exame, não se discute relação de emprego entre o obreiro Recorrido e a ENEL, mas sim, a existência de um pacto de prestação de serviços entre a ora Recorrente (ENEL) e a primeira Acionada (ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.), de cuja existência não se nega, mas se confirma como incontroverso nos autos, e suas implicações para obrigar aquela ao adimplemento das verbas objeto de condenação, caso não satisfeitas pelo empregador principal (ENDICON), na condição de responsável subsidiário por tais pagamentos, já que em última instância também se beneficiou da mão de obra daquele trabalhador. Portanto, o argumento da falta de vínculo de emprego com o postulante desta ação se mostra equivocado, por não guardar pertinência com a condição em que a Recorrente foi convocada para responder aos termos da presente ação, tendo sido indicada pelo Acionante para ocupar a posição de mera responsável subsidiária, possuindo, portanto, e nessa única situação, aptidão para responder a todos os seus termos, não havendo de se cogitar de ilegitimidade passiva ad causam, e muito menos de extinção do feito sem resolução de mérito por carência de ação, restando afastada a preliminar em tablado. Preliminar rejeitada. LEGALIDADE/LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. A legalidade da terceirização encetada não atua em prejuízo ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária pretendida, somente impedindo a formação de vínculo empregatício direto com o Tomador, como previsto no item I, da Súmula nº 331, do C. TST. A responsabilidade subsidiária, assim, é a obrigação de responder por direitos trabalhistas decorrentes de um pacto de terceirização, que o real empregador deixou de satisfazer, e que o tomador paga em substituição a terceiro, se sub-rogando no crédito, na forma da lei civil. Assim, se contratou bem, e se cercou das garantias para isso, fiscalizando inclusive a execução do contrato, não sofrerá prejuízo, posto que pode buscar o seu ressarcimento, na esfera civil. Recurso Ordinário improvido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR (COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL). A investigação em torno de haver concorrido o Tomador com culpa para o inadimplemento das obrigações trabalhistas deixadas em aberto pelo efetivo empregador só é pertinente quando a terceirização envolva Entes integrantes da Administração direta e indireta (V), não sendo este o caso dos autos, já que privatizada a concessionária de serviço público de energia elétrica do Estado do Ceará, deixando de integrar os quadros da Administração Pública indireta Estadual, bastando, nos casos em que figure como Tomador pessoa jurídica de Direito Privado, para a configuração da responsabilidade subsidiária, tão-somente, o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo prestador de serviços e bem assim que o tomador tenha participado da relação processual, constando o seu nome do título executivo judicial, o que soi ocorrer in casu. Recurso Ordinário improvido. (...)" (TRT-7 - ROT: 00002933720215070026 CE, Relator: CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO, 3ª Turma, Data de Publicação: 29/03/2022)*

*"(...). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Configurado, na espécie, o inadimplemento de haveres trabalhistas, por parte da empregadora, deve a COELCE/ENEL (tomadora dos serviços; beneficiária do labor do reclamante), ser responsabilizada de forma subsidiária. A responsabilidade subsidiária abrange, inclusive, as penalidades aplicadas contra a primeira reclamada, nos termos do entendimento já consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho, no item VI, da Súmula 331 ("A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação, referentes ao período da prestação laboral"). Tal item do referido verbete sumular sequer foi levado em conta pela recorrente, o que demonstra a manifesta ausência de viabilidade argumentativa de sua tese dentro do sistema de precedentes brasileiro. Recursos ordinários conhecidos e não providos." (TRT-7 - ROT: 00003772020205070011, Relator: FRANCISCO TARCÍSIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR, 3ª Turma, Data de Publicação: 21/07/2022).*

*"COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ORIGEM. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações,*

*desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (Inteligência da Súmula 331, IV, do C. TST). Assim, restando demonstrada a prestação de serviços do reclamante em prol da reclamada, tomadora dos serviços, de se conservar o conteúdo sentencial que a reconheceu como responsável subsidiária. Recurso ordinário da 2ª reclamada conhecido e não provido." (TRT-7 - RORSum: 00009508820205070001 CE, Relator: EMMANUEL TEÓFILO FURTADO, 2ª Turma, Data de Publicação: 30/11/2021)."*

Nesse compasso argumentativo, impõe-se seja ratificada a responsabilidade subsidiária imposta ao tomador dos serviços, a qual, destaque-se, alcança todas as parcelas devidas ao trabalhador a cargo do devedor principal, durante todo o período contratual, não se cogitando de sua limitação às verbas salariais, com exclusão das indenizatórias ou de caráter sancionador (inteligência do § 5º do artigo 5º-A da Lei nº 13.429/2017 e Súmula nº 331, VI, do C. TST).

Frise-se que a responsabilização subsidiária de que se cuida decorre, unicamente, da existência de contrato entre a tomadora e a prestadora dos serviços, nos exatos termos da Súmula nº 331, IV, do Colendo TST, não possuindo qualquer relevância jurídica a tese de ausência de responsabilidade da apelante por inexistência de relação de emprego entre a ENEL e o reclamante.

Ademais, conforme o caput do art. 25, da Lei nº 8.987/1995, a concessionária responde por todos os prejuízos que causar ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, estando aí compreendidos, por óbvio, os trabalhadores por ela utilizados para a realização de atividades inerentes ao seu objeto social.

Nega-se, pois, provimento ao apelo nesse particular.

**DAS PENALIDADES PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT**

Sustentam as recorrentes a impossibilidade de incidência do art. 467 da CLT, por serem controvertidas as verbas pleiteadas, e também da multa do § 8º do art. 477 do mesmo diploma normativo, por se encontrar a primeira ré em processo de recuperação judicial.

Analisa-se.

De se ressaltar, primeiramente, que a ENDICON, empregadora do autor e reclamada principal, admitiu o inadimplemento dos haveres rescisórios (defesa ID 674d968 - fl. 16), apenas alegando que está em recuperação judicial e impugnando alguns dos valores pleiteados, que excederiam o efetivamente devido.

Dessa forma, é fato inconteste a inadimplência patronal em relação a parcelas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho que vigorou de 4/5/2016 a 4/5/2021 (CTPS - fl. 14), o que torna inteiramente descabido o argumento de que as pretensões restaram controvertidas.

Assevere-se ser assente que o procedimento de recuperação judicial da reclamada não tem o condão de eximi-la das obrigações trabalhistas, inclusive quanto ao pagamento das parcelas rescisórias, tendo em vista que tal regime não implica necessariamente o encerramento das suas atividades, nem a impede de ter a administração de seu patrimônio.

Cabível, portanto, a aplicação do art. 467 celetário.

Melhor destino não se reserva à insurgência, no que concerne à multa rescisória.

O fato de atravessar processo de recuperação judicial não exime a recorrente da penalidade em apreço, conforme entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o atraso ou inadimplemento na quitação das verbas rescisórias enseja tal incidência, não se aplicando, por analogia, a Súmula 388 do mesmo órgão judiciário às empresas nessa condição, mas tão somente à massa falida.

É o que se vê nas ementas abaixo:

*"(...) 3. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 338/TST. Esta Corte Superior tem vasta jurisprudência no sentido de que a Recuperação Judicial não inibe a empresa de cumprir com seus compromissos firmados por meio de contrato trabalhista, tampouco o isenta de adimplir suas obrigações em atenção às multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Ademais, a Súmula 388/TST tem aplicação exclusiva às empresas que se encontram na condição de 'massa falida', não abrangendo as hipóteses de recuperação judicial. Assim, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido" (TST - Ag-AIRR-11693-11.2014.5.01.0010, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 31/03/2023).*

*"AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. I. Não merece reparos a decisão unipessoal, em que não se reconheceu a transcendência do tema "Empresa em Recuperação Judicial. Multa Prevista no art. 467 da CLT", pois o Tribunal Regional proferiu acórdão em plena conformidade com o entendimento firmado pelas oito Turmas do TST, no sentido de que o disposto na Súmula nº 388 do TST exclui apenas a massa falida da condenação ao pagamento das multas previstas no art. 467 e 477, § 8º, da CLT, não abrangendo empresas em recuperação judicial, como no presente caso. (...)" (TST - Ag-AIRR-100210-92.2018.5.01.0481, 7ª Turma,*

*Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 10/03/2023).*

Desse modo, é irretocável a decisão de origem sobre a matéria.

**DO PERCENTUAL ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**

Sustenta a Companhia Energética do Ceará que o percentual dos honorários sucumbenciais estabelecidos na sentença é injusto e desproporcional para os termos da demanda, daí postulando sua redução para o patamar de 5% (cinco por cento).

Não prospera a postulação recursal.

O art. 791-A da CLT estabelece o piso e teto dos honorários advocatícios na justiça laboral, assim como os parâmetros para a arbitração destes. Cita-se:

*"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.*

*(...)*

*§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."*

No plano fático, o juízo de primeiro grau arbitrou os honorários em favor dos patronos da parte reclamante em 10% (quinze por cento) do valor da condenação.

Dita decisão não merece reforma, tendo em vista que guarda perfeita consonância com os parâmetros estabelecidos no parágrafo segundo supra transcrito, negando-se, pois, provimento ao apelo neste ponto.

**III. CONCLUSÃO**

***EX POSITIS:***

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO** conhecer dos Recursos e negar-lhes provimento.

[...]

**Decisão sintetizada na seguinte ementa:**

[…]

**RECURSO ORDINÁRIO. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO SUSBTITUTIVA. DEVIDA.** Oencerramento da atividade empresarial ou a condição de recuperanda judicial da empregadora não constituem óbice à estabilidade acidentária disciplinada no art. 118, da Lei nº 8.213 /91, e na Súmula 378 do C. TST, uma vez que referida garantia no emprego é pessoal e independe do funcionamento da empresa reclamada, além do que cabe ao empregador suportar os riscos da atividade econômica, assegurando aos trabalhadores doentes os meios necessários à sua subsistência, na forma do art. 2° da CLT. **EMPRESA PRIVADA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA. DECISÃO DO E. STF NO JULGAMENTO DA ADPF 324/DF.** O E. Supremo Tribunal Federal, na apreciação da ADPF 324/DF, estabeleceu que, no regime de terceirização de serviço, compete à contratante verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada e, também, responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas e por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei nº 8.212/1993. Destarte, uma vez evidenciada a inadimplência do empregador (prestador de serviços), impõe-se reconhecer a responsabilização subsidiária do tomador de serviços pelo pagamento das verbas acolhidas na presente Ação. Demais disso, especificamente em relação às empresas concessionárias de serviços públicos, prevê o *caput* do art. 25 da Lei nº 8.987/1995 que respondem por todos os prejuízos que causarem ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, nestes incluídos, sem dúvida, os trabalhadores que despenderam a força de trabalho, desenvolvendo atividades inerentes ao seu funcionamento. **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENALIDADES DOS ARTIGOS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. SÚMULA 388 DO TST. INAPLICABILIDADE.** A empresa em recuperação judicial não se encontra desobrigada de efetuar o pagamento das verbas rescisórias dentro dos prazos legalmente estabelecidos, razão por que sujeita às penalidades estabelecidas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, não se aplicando, por analogia, a Súmula 388 do TST às empresas nessa condição, mas tão somente à massa falida.

[…]

**À análise.**

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal.

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000472-04.2017.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | FRANCISCO LASARO SILVA COSTA |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES(OAB: 16542/CE) |
| RECORRIDO | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | ANDRE LUIS ANDRADE DE OLIVEIRA(OAB: 29223/CE) |
| RECORRIDO | BRADESCO SAUDE S/A |
| ADVOGADO | ANDRE LUIS ANDRADE DE OLIVEIRA(OAB: 29223/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- BRADESCO SAUDE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d2400d7 proferida nos autos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

**Agravante(s)**: FRANCISCO LASARO SILVA COSTA

**Agravado(a)**(s): BANCO BRADESCO S.A.

BRADESCO SAUDE S/A

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000472-04.2017.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | FRANCISCO LASARO SILVA COSTA |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES(OAB: 16542/CE) |
| RECORRIDO | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | ANDRE LUIS ANDRADE DE OLIVEIRA(OAB: 29223/CE) |
| RECORRIDO | BRADESCO SAUDE S/A |
| ADVOGADO | ANDRE LUIS ANDRADE DE OLIVEIRA(OAB: 29223/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO LASARO SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d2400d7 proferida nos autos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

**Agravante(s)**: FRANCISCO LASARO SILVA COSTA

**Agravado(a)**(s): BANCO BRADESCO S.A.

BRADESCO SAUDE S/A

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0002069-66.2011.5.07.0012**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS |
| ADVOGADO | EDUARDO ROMANELLI GUAGLINI(OAB: 13258-B/CE) |
| ADVOGADO | JOSE DAVI CAVALCANTE MOREIRA(OAB: 18620/CE) |
| ADVOGADO | LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN) |
| RECORRIDO | PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS |
| RECORRIDO | SUBAQUATICA ENGENHARIA S/A |
| RECORRIDO | MARIA MENDES DE SOUSA |
| ADVOGADO | FRANCISCO RÉGIS AGUIAR MOTA(OAB: 6684/CE) |
| ADVOGADO | Antonio Gurjão Marques Filho(OAB: 2980/CE) |
| ADVOGADO | MANOEL MATEUS JUNIOR(OAB: 17180-B/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA MENDES DE SOUSA
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 282414f proferida nos autos.

| | |
|---|---|
| Recorrente(s): | 1. PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS |
| Recorrido(a)(s): | 1. MARIA MENDES DE SOUSA<br>2. SUBAQUATICA |

**RECURSO DE:PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 18/05/2023 - Id ea1c05e; recurso apresentado em 29/05/2023 - Id b732b2c). Representação processual regular (Id b244bac).

Preparo satisfeito (Id a5013, 6837817, 6837817, 6837818, 6837818, 348f0bd e 55e456c, 4fe5f14).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA (1937) / TOMADOR DE SERVIÇOS / TERCEIRIZAÇÃO (2704) / ENTE PÚBLICO**

**Alegação(ões):**

- violação da(o) inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.
- Violação ao art. 71, §1º da Lei nº 8.666/93
- Inobservância em relação as decisões proferidas pelo STF na ADC 16 E RE 760931

**A Recorrente alega que:**

*[...]*

*1 - DA NECESSÁRIA REFORMA DO JULGADO QUANTO A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA IMPUTADA À RECORRENTE – INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA – CUMPRIMENTO DO DEVER DE FISCALIZAR – LICITUDE DA CONTRATAÇÃO – DA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL - ART. 71, §1º DA LEI Nº 8.666/93 E DO ART. 373, I, CPC C/C ART. 818, I, D CLT – DA INOBSERVÂNCIA EM RELAÇÃO AS DECISÕES PROFERIDAS PELO STF NA ADC 16 E RE 760931 – ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO(S) RECLAMANTE(S)*

*(...)*

*O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 760.931, confirmou o entendimento, adotado na ADC 16, que veda a responsabilização automática da administração pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos, ônus de incumbência do reclamante.*

*Desta feita, o TST não poderá generalizar os casos em que há pleito de condenação subsidiária do ente público, tendo que investigar com maior rigor cada caso e verificar se a inadimplência tem como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante.*

*Sendo assim, Excelência, não há o que se falar em responsabilidade subsidiária da Petrobras, somente com fulcro na Súmula 331, IV, do TST, uma vez que para imputar qualquer responsabilidade à Administração, será imprescindível adentrar no exame da culpa do administrador, demonstrando-se em que termos ele agiu em desconformidade com a norma jurídica. Caberá, assim, ao reclamante o ônus de provar fato constitutivo de seu direito (Novo CPC, art. 373, inc. I), devendo, ao menos, demonstrar a existência de uma omissão específica da Administração para fins de atrair a hipótese de responsabilização subsidiária.*

*Neste sentido, cumpre esclarecer inicialmente sobre a licitude da contratação, uma vez que é de peculiaridade Constitucional a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para a contratação, até mesmo para as entidades integrantes da administração indireta exploradoras de atividade econômica, como é o caso da PETROBRAS.*

*Assim, a própria exigência constitucional de procedimento licitatório realizado para a contratação é prova da diligência realizada para verificar a regularidade e propriedade da empresa contratada.*

*No caso em exame, não houve culpa in eligendo por parte da litisconsorte, porquanto selecionou a licitante dentre as demais concorrentes de acordo com o que preconiza a legislação pertinente.*

*Percebe-se, destarte, que todo o ato jurídico, praticado pela litisconsorte com a Reclamada principal, foi sobejamente perfeito, na forma da lei. Se houvesse falha nessa escolha, os próprios concorrentes, durante o procedimento licitatório, impugnariam a adjudicação dos serviços ao vencedor. Indaga-se que culpa in eligendo poderá ser provada in casu specie?*

*Além do procedimento administrativo (licitação), acima relatado, a fiscalização dos contratos permanece atenta para coibir quaisquer espécies de abuso ou infração às normas que se devem observar, conforme passa a expor:*

*É necessário destacar que o item V da Súmula 331 do TST deixa claro que os entes da administração pública direta e indireta somente serão subsidiariamente responsáveis QUANDO EVIDENCIADA A SUA CONDUTA CULPOSA no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, sendo que esta responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada.*

*É mister salientar que, não cabe à recorrente produzir prova contra si mesma, tampouco produzir prova de que fiscalizou o contrato (a fiscalização contratual recíproca pelas próprias partes contratantes é presunção juris tantum de execução de qualquer contrato havido entre contratante e contratado), mas sim CABE AO RECLAMANTE, no exercício de seu direito constitucional de prova e em relação aos seus títulos postulados em juízo (para provar fato constitutivo de seus direitos), PROVAR OU EVIDENCIAR A CONDUTA CULPOSA DA LITISCONSORTE NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NA LEI 8.666, de 21 de junho de 1993,nos autos da reclamatória trabalhista em que formula o pedido de responsabilização subsidiária da administração pública.*

*Ressalta–se que é necessário considerar a aplicação SEMPRE preponderante do PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO PÚBLICO SOBRE O PRIVADO toda vez que se tem a participação de ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA no pleito processual, JAMAIS se podendo presumir a CULPA de ENTE PÚBLICO a qual deve ser provada OBJETIVAMENTE, mediante eventos de imperícia, imprudência ou negligência e em razão da evidente tentativa de defesa do patrimônio e do interesse públicos que deve restar aplicada.*

*Incumbiria, pois, ao julgador levar em consideração cada caso concreto, com o fim de não se proceder a uma genérica (e injusta) aplicação da responsabilidade subsidiária do ente público como, data máxima vênia, procedeu o julgador.*

*A Petrobras não se omitiu em fiscalizar a contratada e aplicar as cláusulas contratuais referentes ao descumprimento do contrato. Desse modo, não há que se falar em responsabilidade subsidiária.*

*Demais disso, a reclamada não mediu esforços na fiscalização das obrigações contratuais, restando efetivamente demonstrado que*

*inexiste qualquer tipo de culpa passível de ser atribuída à ora contestante, pois as atitudes tomadas eram as que lhe cabia como tomadora de serviços, requerendo, pelo exposto, sua exclusão da lide.*

*Inexiste, portanto, qualquer culpa in vigilando, pois a PETROBRAS se revestiu dos mecanismos contratuais de controle e verificação da regularidade dos procedimentos da empresa contratada para com as verbas devidas aos seus empregados.*

*Nesse trilhar, atribuir a responsabilidade subsidiária a recorrente, ente da Administração Pública indireta, pelos débitos trabalhistas de suas prestadoras de serviços, quando houver regular contratação e transcurso do contrato, nada mais é do que, uma forma de burlar a norma constitucional, priorizando o interesse privado em detrimento do interesse público.*

*Frise-se, ainda, que o artigo 173, § 1º, III, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, determina, na regência das licitações pelas Empresas Estatais que exploram atividade econômica, a observância dos princípios da Administração Pública, dentre os quais se destaca a regra do art. 37, XXI, que concretiza, no campo das licitações, os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade e isonomia (art. 5º e art. 37, caput).*

*Noutro norte, é imprescindível que se fizesse prova de que esta empresa não fiscalizou o cumprimento das cláusulas contratuais, ônus esse que é de incumbência do reclamante, conforme preceitua o art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC/15.*

*Neste interim, cumpre destacar o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que compete ao Empregado o ônus de comprovar que o ente público não fiscalizou as obrigações trabalhistas dos empregados da Contratada, inclusive, sendo aplicado pelos tribunais Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, entre outros, in verbis:*

*(…)*

*Em face de todo o exposto, pode-se concluir que, com fulcro no entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal na ADC n. 16 e no item V da nova redação da Súmula do C. Tribunal Superior do Trabalho, a mera inadimplência do contratado não pode transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, pois apenas a efetiva demonstração de conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, em especial a ausência de fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais, possibilitará a responsabilização subsidiária do Ente Público, sendo do reclamante o ônus de comprovar tal fato, destarte, imperiosa se faz seja julgado improcedente o pleito de condenação de forma subsidiária da Petrobras.*

*2- DA TERCEIRIZAÇÃO – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NA FORMA DA SÚMULA 331, V, DO TST – ÔNUS DA PROVA ATRIBUÍDO À RECLAMADA/RECORRENTE – INCORREÇÃO – ENTENDIMENTO DO E. STF NO RE 760931 – DIVERGÊNCIA COM PRECEDENTE DO TRT DA 12ª E 13ª REGIÃO*

*(…)*

*Ressalte-se de plano que não se pretende com esse recurso de revista que esse C. TST analise se houve ou não a devida e escorreita fiscalização. Ainda que se assumissem os fatos como narrados pelo E. TRT a quo, no sentido de que não ficou comprovada a fiscalização, a provocação recursal aqui é outra e estritamente jurídica: a quem incumbia o ônus de comprovar a inexistência de fiscalização?*

*O Acórdão recorrido, como já visto, concluiu que essa responsabilidade processual seria da reclamada/recorrente. Entretanto, evidencia-se divergência jurisprudencial existente sobre o tema, colhendo-se o entendimento do TRT da 13ª Região, abaixo transcrito para ensejar o necessário cotejo analítico:*

*(…)*

*Ou seja, a tese prevalecente atualmente é a de que o ônus de comprovar a inexistência ou insuficiência de fiscalização apta a ensejar uma condenação subsidiária na forma da Súmula 331, IV, do TST é do(a) autor(a) nos termos dos arts. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC, ao contrário do que consta no acórdão recorrido.*

*Portanto, cabalmente demonstradas as violações acima apontadas, e ainda evidenciada divergência jurisprudencial, mediante o devido cotejo analítico, sobram motivos bastantes para recepcionar o conhecimento da revista pelas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT, reformando o julgado recorrido, excluindo-se a condenação subsidiária imposta a esta recorrente.*

*O TST vem decidindo pelo afastamento da responsabilidade subsidiária da PETROBRAS em inúmeros casos semelhantes. Vejamos exemplos:*

*[…]*

**A Recorrente requer:**

*[…]*

*Pelo exposto, e uma vez demonstradas violações legais, constitucionais, e/ou divergências jurisprudenciais aqui suscitadas, pugna esta recorrente seja o seu Recurso de Revista conhecido e provido para reformar a decisão atacada no ponto ora impugnado.*

*[…]*

**Fundamentos do acórdão recorrido:**

*[…]*

***FUNDAMENTAÇÃO***

*Na apreciação que se fará na sequência, reproduzem-se quase integralmente as razões de decidir expendidas pelo Relator*

*originário, o Exmo. Sr. Des. Francisco José Gomes da Silva, **dele divergindo-se apenas quanto à indenização por danos materiais e aos honorários advocatícios**, com esteio nos fundamentos expendidos nos tópicos correspondentes.*

*Assim, com a devida vênia, permito-me transcrever o restante dos fundamentos de seu Voto, que prevaleceram no julgamento realizado por esta Turma:*

***"ADMISSIBILIDADE***

*Recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada, id nº a50136e, fls. 1275, renumerada para 633 e seguintes, que sofreu condenação em responsabilidade subsidiária, conhecido porque presentes os pressupostos de admissibilidade.*

*Recurso adesivo da parte autora, id nº 9ccf446, fls. 1317, renumerada para 654 e seguintes, apresentado logo após as contrarrazões contra o recurso da parte adversa, id f6fee30, fls. 1303, renumerada para 647 e seguintes, recebido porque presentes os pressupostos de admissibilidade.*

***REGISTRO DE SUSPEIÇÃO***

*Antes de adentrar no mérito do recurso, registre-se que os Desembargadores Plauto Carneiro Porto, id nº 38885d7, fl. 1357, e Jefferson Quesado Junior, id nº 1176302, fl. 4117, se declaram suspeitos por motivo de foro íntimo.*

***DO MÉRITO***

*A reclamada principal e real empregadora, SUBAQUÁTICA ENGENHARIA S/A, desapareceu no cenário jurídico, quando o feito veio para a Justiça do Trabalho, tendo sido aproveitada sua defesa, documentos e provas apresentados na esfera Civil. Da sentença foi notificada por Edital, id nº 2c6e905, fl. 1241, renumerada para 616, e não recorreu, conforme certidão id nº 2c6e905, fl. 1243, renumerada para 617.*

*Da sentença dos embargos foi a demandada acima citada novamente notificada por Edital, id nº 2c6e905, fl. 1255, renumerada para 623, mas não recorreu.*

***DA ORDEM DE APRECIAÇÃO DOS RECURSOS***

*O recurso da parte autora é adesivo que depende do apelo principal, quanto ao recebimento. Havendo sido recebido o recurso principal, não há empecilho de se apreciar primeiro o mérito do recurso adesivo.*

*No caso em exame, o recurso principal é da segunda reclamada, tomadora do serviço, que foi condenada em responsabilidade subsidiária e suas razões vão de encontro com a condenação, e o apelo adesivo questiona essa condenação, pedindo majoração, com inclusão de outra verba. Assim, há de se primeiro analisar o mérito do recurso adesivo da autora.*

***DO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA***

*A presente ação, apesar de longa, complexa, que teve início em 1986, com o processo nº 12.912/1986, do Tribunal Marítimo, em seguia, em 1989, houve o processo nº 1707/89, da 4ª Vara de procedimentos sumaríssimos de Fortaleza, o qual passou para a 3ª Vara Cível de Fortaleza, em 1997, com o nº 00.02;14427-1, depois alterado para 2000.00651.8768-5, vindo para a Justiça do Trabalho, em março de 2011, onde recebeu o nº 0002069-66.2011.5.07.0012, versa sobre três pontos principais: indenização de seguro de vida, indenização por danos materiais, vida presumida de 31 a 65 anos de idade da vítima, e honorários advocatícios.*

*A sentença recorrida deferiu o primeiro e último pedido, e negou o segundo pleito acima citado, o qual é objeto do recurso da parte autora, que se examina.*

***EXAME DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS***

*A vítima, Raimundo Paulino de Sousa, mergulhador profissional, empregado da empresa subaquática, a qual prestava serviços para a PETROBRAS, fazendo a manutenção do gasoduto que liga a praia do futuro ao local de extração do petróleo. Em um desses mergulho, em 22/04/1986, id nº 670fa38, fls. 645, esse empregado passou mal, o seu companheiro de mergulho tentou ajudá-lo, mas não conseguiu e veio a falecer, por afogamento.*

*A viúva, Maria Mendes de Sousa, também representando os filhos, pediu a indenização do seguro de vida, que a sentença deferiu, bem como outra indenização, por danos materiais, no valor de CZ$ 1.495.696,00, correspondente a 34 anos (476 meses), tempo esse, considerando que a vítima tinha 31 anos, quando faleceu, e a vida presumida seria 65 anos, e que ganhava 04 salários mínimos, CZ$ 3.142,22.*

*A sentença negou esse pleito porque o acidente se deu em 1986, época em que estava em vigor o Código civil de 1916, quando não havia ainda a teoria da culpa objetiva, mas apenas a culpa subjetiva e dos autos não encontrou culpa do empregador.*

*A recorrente alega que a sentença excluiu o pedido de dano material, afirmando que não existiu nexo causal para responsabilizar a PETROBRAS em danos dessa natureza; que o nexo causal é nítido, qual seja, "um acidente de trabalho de mergulhador de empresa terceirizada que realizava serviço para a PETROBRAS"; que a tomadora do serviço agiu com negligência, na escolha da prestadora e do uso de equipamentos inadequados; que o dano material há de ser calculado levando-se em conta a idade da vítima e sua estimativa de vida, vezes o salário recebido pela vítima, na época do acidente, nos termos do pedido inicial, e que seja realizada em liquidação da sentença."*

*Neste ponto, interrompe-se a transcrição dos fundamentos decisórios traçados pelo Relator originário, para o fim de aduzir as razões de decidir deste Redator designado, que prevaleceram no*

*julgamento turmário:*

***Com a devida vênia, divirjo do eminente Relator, no que concerne ao pleito autoral de indenização por dano material.***

*A Sentença ora recorrida, endossada pelo Relator nesse particular, expressou o entendimento de que o acidente que ensejou a presente ação ocorreu na vigência do Código Civil de 1916, cujo art. 159, ao estabelecer a obrigação de reparar pelo dano, o fez segundo o norte da teoria subjetiva da responsabilidade.*

*Assim, embora notório e inquestionável o alto risco da profissão de Mergulhador exercida pelo trabalhador acidentado, com quem fora casada a autora desta ação, não caberia aplicar a teoria objetiva, que somente veio a figurar no Código Civil quando da reforma de 2002, materializando-se no texto do parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002 ("Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem)".*

*Pois bem.*

*É o seguinte o teor do citado art. 159 do Código de 1916:*

*"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano".*

*Destarte, tem-se que, no caso vertente, para a caracterização dos danos materiais ou morais indenizáveis, faz-se necessária a presença simultânea dos seguintes requisitos: ocorrência do dano, nexo causal e culpa do agente.*

*No caso em análise, é inquestionável o dano, de natureza gravíssima, tendo em conta a morte do trabalhador, sendo induvidoso, também, o nexo de causalidade entre a atividade profissional por ele desenvolvida, de Mergulhador, e o acidente de que fora vítima.*

*Resta, portanto, perquirir acerca da culpa do agente.*

*E esta se mostra patente, ante o teor do laudo pericial que instruiu o inquérito voltado à apuração do acidente e foi elaborado por dois peritos designados pelo Tribunal Marítimo, apenas sete dias após a data do sinistro.*

*Esses peritos destacaram no laudo as seguintes constatações:*

*"1º) O material de mergulho apresentava mau estado de conservação.*

*2º) Os manômetros de pressão apresentavam variação de pressão entre o tanque de volume e o do heck (grade de manejo).*

*3º) O equipamento utilizado pela vítima era uma máscara KMB-10 que por ser um equipamento moderno exige alguma prática para o seu uso com segurança.*

*4º) A operação de mergulho estava sendo efetuada a 126 pés de profundidade, com um tempo de fundo de mais ou menos seis minutos.*

*5º) O mergulhador Cássio Malta, seu companheiro de dupla, deixou o acidentado no fundo, sem o trazer à superfície." (ID b86de9c, fls. 699/701 dos autos em PDF).*

*Com base nesses achados, concluíram que a morte por afogamento fora causada por falhas técnicas e humanas.*

*Do relatório final do inquérito, lavrado em setembro de 1986, constam os trechos abaixo:*

*"Iniciaram o mergulho a dupla Raimundo Paulino de Sousa (falecido), mergulhador de apoio, e o Sr. Cássio Renato Mitidieri Malta, desenhista/mergulhador. De início o mergulho transcorria normalmente até a chegada ao solo marinho, conforme declaração do supervisor de mergulho (fls. 12) quando foi solicitado que os mergulhadores deitassem para que o controle de superfície fizesse uma exata avaliação da profundidade, que foi de 126 pés, algo em torno de 42 metros.*

*Conforme declaração do supervisor de mergulho, pouco tempo depois notou pelo rádio, existente na máscara que era usada pelo mergulhador, que havia parado a respiração. Se isto realmente aconteceu ele também o perceberia pelos aparelhos existentes no painel de manejo, se estivessem funcionando normalmente.*

*Conforme declarações de fls. 08, a testemunha declara textualmente que houve falha na admissão de ar principal, tanto assim, que ao notar seu companheiro sem a máscara, prontamente tentou fazer a respiração a dois e ao retornar a utilizar a fonte, notou que o ar era pesado. Ato contínuo, abandonou a rede principal, passando a utilizar o equipamento de emergência (AQUALUNG) na tentativa de fazer normalizar a respiração do seu companheiro. Tentativa essa sem sucesso, face às condições de desespero de que era possuído seu companheiro. Já sem condições, segundo suas declarações, fls. 08, resolveu abandonar tudo e fazer subida livre, pois se não o fizesse também teria falecido.*

*Feita a perícia, restou constatado que houve falha no sistema de ar comprimido para os mergulhadores (fls. 08 e 24).*

*De tudo quanto contém os presentes autos conclui-se:*

*a) Fator humano - Não houve.*

*b) Fator material - O material de mergulho apresentava mau estado de conservação, os manômetros de pressão marcavam incorretamente; filtros de ar em péssimo estado de conservação, fatores estes que contribuíram para o acidente.*

*c) Fator operacional - Não contribuiu.*

*É possível responsável direto a firma Subaquática Engenharia S/A que não manteve os equipamentos de mergulho com um nível técnico que permitisse o uso dentro de um maior padrão de segurança." (ID dfcca2f, fls. 743/745 dos autos em PDF).*

*Posteriormente, no curso do processo tramitante no Tribunal*

*Marítimo, deferiu-se a oitiva de um outro perito, tendo este, em maio de 1989, ou seja, três anos depois do acidente, ao responder aos quesitos que lhe foram formulados, asseverado que, mesmo que os manômetros estivessem completamente avariados, isso não seria causa para a ocorrência. E quanto ao mau estado dos equipamentos, afirmou não ter condições de se pronunciar, por não estarem descritos nos autos, nem terem sido por ele inspecionados (ID 78b0c77, fls. 1013/1021 dos autos em PDF).*

*Em conclusão, o Tribunal Marítimo exarou Acórdão reconhecendo que o acidente não decorreu de falha técnica, mas de mal súbito que teria sofrido o Mergulhador, fazendo-o abandonar o sistema de suprimento de ar e, consequentemente, afogar-se (doc. ID 32c05d9, fls. 177/187 dos autos em PDF). Nos fundamentos decisórios, o Tribunal rejeitou o resultado da perícia, por falta de rigor técnico na descrição dos defeitos apontados.*

*Todavia, não parece ser esta a mais judiciosa apreciação da prova reunida nos autos.*

*Embora o laudo pericial seja, realmente, bastante sucinto na análise da situação, não se pode desprezar sua força testificante, em se tratando de um exame realizado por profissionais especializados, poucos dias após o fatídico acidente, o que lhes possibilitou, certamente, avaliar o estado dos equipamentos utilizados e colher informações junto aos envolvidos com maior fidedignidade, dada a proximidade temporal com o fato objeto da perícia.*

*Essa prova técnica não deve ser desprezada, mas, ao revés, valorizada, porque realizada ainda no calor dos acontecimentos e, demais disso, por se harmonizar com o que declarou, perante o responsável pelo inquérito do Tribunal Marítimo, o profissional que participou da atividade de mergulho que resultou no acidente em discussão.*

*Esse mergulhador - que não trabalhava ordinariamente no Ceará, mas no Estado do Rio de Janeiro e viera para prestar serviços temporariamente -, ao ser indagado sobre o estado psicológico dele e do companheiro de mergulho na data do acidente, respondeu "que o seu, quanto o da equipe, era um pouco tenso, devido à operação ser um tanto arriscada, e o equipamento não se encontrava em condições ideais de uso" (ID 71020da, fl. 191 dos autos em PDF).*

*Impõe-se ressaltar que essa resposta se mostra congruente com as declarações de três testemunhas indicadas pela parte autora, ouvidas quando o processo ainda tramitava na Justiça Comum Estadual. São depoimentos prestados muito tempo depois do acidente, mais de vinte anos, mas que imprimem um grau razoável de convicção, por sua sintonia com o que afirmara o companheiro de mergulho do de cujus e com as constatações da perícia.*

*O primeiro a depor naquele ensejo, que trabalhava em um navio que prestava serviços à PETROBRAS, administrando sua parte superior e a comunicação, deixou certo seu conhecimento de que os equipamentos de mergulho disponibilizados pela Subaquática estavam "em péssimo estado de conservação" e que os mergulhadores, como ele mesmo presenciou, reclamavam disso, frisando, ainda, que algumas mangueiras continham "diversas emendas" (ID 34e4572, fls. 537/539 dos autos em PDF).*

*O segundo depoente, que também exerceu a função de mergulhador para a Subaquática, confirmou as más condições dos equipamentos, embora admitisse não ter presenciado o acidente aqui analisado (ID f1fd54c, fls. 541/543 dos autos em PDF).*

*Já o terceiro a testemunhar, que esteve presente no dia do sinistro, tendo ajudado a equipar o trabalhador que viria a falecer, corroborou a asserção dos anteriores quanto aos equipamentos (ID f1fd54c, fls. 545/547 dos autos em PDF).*

*Por todo o exposto, tem-se que a prova técnica foi conclusiva ao apontar como fator decisivo para o acidente o mau estado de conservação dos equipamentos utilizados pelo mergulhador vitimado.*

*Em assim, de se reconhecer a conduta patronal culposa, que contribuiu diretamente para a ocorrência do acidente fatal, sendo, pois, devida a reparação de dano material causado à autora, viúva do trabalhador falecido.*

*De princípio, dever-se-ia arbitrar, a título indenizatório, o pagamento de pensão, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima, consoante a prescrição do art. 948, inciso II, do Código Civil. Contudo, considerando que o trabalhador faleceu com a idade de 31 anos, que na exordial se postulou o pagamento em valor equivalente à sua remuneração por 34 anos, ou seja, até que ele atingisse 65 anos de idade (longevidade presumida) e, ainda, que o presente processo tramita desde 1989, portanto há praticamente 37 anos, é imperativo reconhecer o direito ao pagamento em parcela única, de vez que o período de pensionamento há muito já se esgotou.*

*Destarte, acolhe-se o Recurso da parte autora, para o fim de condenar a reclamada principal e, subsidiariamente, a PETROBRAS, ao pagamento de indenização por dano material, em parcela única.*

*Quanto à base de cálculo, cumpre lembrar que a reparação de dano material, assim como as indenizações em geral, se pauta pelo princípio da restituição integral, mas deve observância, também, à vedação ao enriquecimento sem causa. Assim, há de se buscar a restituição do que efetivamente foi subtraído, nada a mais, nada a menos.*

*E mais, a reparação civil, em situações como a tratada nestes autos, é aferida levando em conta o prejuízo decorrente da perda de*

*renda familiar, por isso a base de cálculo é fixada a partir do rendimento líquido do falecido, como forma de restituir integralmente o dano. No entanto, entende-se que, na estipulação da pensão, se deve deduzir a quantia que, presumidamente, o trabalhador despenderia com seu próprio sustento, se vivo estivesse, daí de retirar da base de cálculo o equivalente a um terço da renda mensal.*

*Desse modo, a indenização há de ser calculada multiplicando-se o número de meses faltantes para a idade de 65 anos no dia do acidente (22/04/1986), ou seja, 408 meses (34 anos x 12 meses), considerando sua data de nascimento (02/04/1955), pelo valor correspondente a 70% do último salário líquido percebido, observada a necessária conversão para a moeda atual.*

*Concluída a análise supra, retoma-se a reprodução textual dos fundamentos expendidos pelo Relator originário:*

***"RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA - PETROBRAS***

*A reclamada principal não recorreu, como registrado antes. O Recurso que ora se analisa é da PETROBRAS, segunda reclamada, tomadora do serviço, que sofreu condenação em responsabilidade subsidiária.*

***PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA***

*A recorrente renova a preliminar de ilegitimidade passiva, negando relação jurídica com o obreiro, posto que tal indenização é devida pelo empregador, conforme art. 7º, XXVIII, da CF/88.*

*A prefacial tem como argumento a letra fria da lei, no caso, o inciso XXVIII, do art. 7º, da CF/88, que diz o seguinte:*

*"seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa".*

*O termo "empregador" é a designação de quem tem a obrigação, dever de contratar e manter seguro contra acidente de trabalho nas funções de risco, enquanto a responsabilidade subsidiária é a obrigação de pagar dívida trabalhista de terceiro, se sub-rogando no crédito, na ordem civil, porque se utilizou da mão de obra do trabalhador, de forma terceirizada, através de empresa empregadora interposta e, sendo ente público, não fiscalizou ou não contratou empresa idônea, e por isso gerou a dívida laboral.*

*Assim, a prefacial não procede.*

***PRESCRIÇÃO***

*O Juízo da 1ª Instância negou o argumento de prescrição trabalhista, dizendo que a ação corria na Justiça comum, antes da Ementa Constitucional 45/2004.*

*Alega a recorrente que a prescrição deve ser decretada, ao argumento de que o acidente se deu em 22/04/1986 e a ação aforada 02/02/1989, na Justiça comum; que em se tratando de crédito de natureza trabalhista, a prescrição há de ser a laboral, portanto, a prescrição bienal deve ser acolhida.*

*A parte recorrida, nas contrarrazões, defende que época do acidente, nem a CF/88 existia, portanto, não se pode defender prescrição com base nela.*

*Analise-se a questão.*

*O acidente se deu em 22/04/1986, id nº 670fa38, fls. 645 e a primeira ação iniciada no mesmo ano de 1986, com o processo nº 12.912/1986, do Tribunal Marítimo. E ainda que assim não fosse, a ação que ora se aprecia, apenas mudado de número, como antes esclarecido, tendo iniciado em 02/02/1989, quando a competência para julgar tal ação era da Justiça Comum civil, portanto, do Código Civil, que, em caso de morte, a prescrição era de 20 anos. E ainda que se questione que tal prescrição civil seria de 03 anos, essa mudança veio em 2002 e, novamente, ainda que assim não fosse, não decorreu 03 anos entre o acidente, em 22/04/1986, e o aforamento da ação civil, em 02/02/1989, e isso sem contar que tal prescrição estava suspensa, como esclarecido, neste tópico.*

*A Ementa Constitucional 45/2004 transferiu para a Justiça do Trabalho a competência para julgar ações decorrentes de acidente de trabalho. E a partir dessa data, os processos dessa natureza, que tinham curso na Justiça comum, foram remetidos para a Justiça do Trabalho, sendo validados todos os prazos corridos no feito, naturalmente.*

*Assim, da forma como se respeita, considera e permanecem validos os prazos cumpridos durante a tramitação do feito, na esfera civil, sabendo que são diferenciados dos prazos do processo trabalhista, da mesma forma, não se pode mudar o prazo prescricional da época do aforamento da ação, para declarar a perda do direito da parte, com base apenas na mudança da competência. E, repita-se mais uma vez, ainda que se pense diferente, a prescrição estava suspensa.*

*Assim, correta a sentença em afastar o argumento de prescrição do direito de ação da demandante.*

***MÉRITO PROPRIAMENTE DITO***

***DA INDENIZAÇÃO***

*Articula a recorrente que a indenização em questão não decorre diretamente do acidente de trabalho, mas do descumprimento de sentença normativa, por parte da empregadora; que a sentença não aponta quais foram as omissões da recorrente, para configurar a responsabilidade da PETROBRAS, que não é parte na sentença normativa apresentada nos autos.*

*A condenação decorreu dos seguintes fatos: havia uma norma coletiva (sentença normativa), fl. 26, vigente na época, não impugnada pela parte adversa, que determinava ser obrigação do empregador, no caso da atividade da vítima, a contratação de seguro de vida e acidentes pessoais, com valor mínimo ou*

*indenização em caso morte ou invalidez permanente de Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), para os Mergulhadores, Supervisores e Técnicos.*

*A primeira reclamada e real empregadora não comprovou o cumprimento da referida norma e se limitou a dizer que não havia obrigatoriedade do seguro mencionado na peça de começo.*

*Examinado o feito, constatou-se que não havia controvérsia quando ao descumprimento da norma coletiva, nem quando ao não recebimento do seguro de vida pelo falecimento da vítima, em que a viúva e seus herdeiros têm direito.*

*Assim, há de ser confirmada a sentença, nesse particular.*

***DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA***

*Em relação à responsabilidade subsidiária, compulsando os autos, verifica-se que havia um contrato de terceirização, fls. 125/156, cujo pacto de prestação de serviços entre a PETROBRAS e a empresa SUBAQUÁTICA ENGENHARIA S.A, também repousa às fls. 2999 e seguintes, id nº b3de586.*

*Dentre os serviços contratados, consta, no item 1.1.3, que versa sobre o Objeto, em sua Cláusula 1ª: "Serviços diversos de mergulho e/ou marinharia, em profundidade de até 50 metros", para várias finalidades lá descritas, até o item 1.1.10. Pacto firmado em 20/09/1985.*

*Há, nos autos, outro contrato, mas firmado em novembro/1987, quando o acidente havia acontecido em 1986.*

*Neste contexto, não se pode negar que a vítima era um empregado da empresa, SUBAQUÁTICA ENGENHARIA S.A, a qual era prestadora de serviços da PETROBRAS, tendo a vítima morrido em serviço de mergulho, a favor da tomadora do labor, acima citada. Além disso, a tomadora não fiscalizou, deixando ocorrer o descumprimento da exigência do seguro de vida, portanto, culpa "in vigilando" e por essa razão, a responsabilidade subsidiária há de ser mantida.*

*Na época em que ocorreu o acidente, em abril de 1986, ainda não existia a Lei nº 8666/93, naturalmente, nem a Súmula nº 331, do TST, que data de 1993, nascida da revisão da Súmula 256, e seus itens IV e V tem sustentação em decisões a partir de 2010. Entretanto, a RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, naquela época, já era reconhecida e regulada pelo Código civil, art. 159, além da matéria complementada, nos artigos 1518, 1521, 1527, 1528 e 1532 a 1553, bem como Súmula nº 341 do STF, editada em 13/12/1963, portanto, vigente, na época do fato agora examinado.*

*A parte recorrida, em suas contrarrazões, apresentou uma jurisprudência do TST, da época, reconhecendo a responsabilidade civil da PETROBRAS por morte de mergulhador, que havia sido contratado por empresa terceirizada. Recurso de Revista nº 47800-28.2006.5.20.0003 e 59900-29.2005,5,05.0371.*

*O art. 159, do Código Civil, previa a negligência como modalidade de culpa, e a tomadora do serviço negligenciou em permitir que sua prestadora de serviço mantivesse mergulhadores trabalhando nesse ramo, sem o devido contrato de seguro de vida, cujo fato deu origem à condenação, que a PETROBRAS há de responder de forma subsidiária.*

*Rezava o art. 159, acima citado, o seguinte:*

*"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código".*

*Dizia o art. 1521:*

*"São também responsáveis pela reparação civil:*

*...*

*III. O patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício.do trabalho que lhes competir, ou por ocasião deles (art. 1.522").*

*Neste contexto, o argumento da recorrente, para não responder subsidiariamente pela condenação destinada a reparar o dano causado por sua prestadora de serviço, que deixou de cumprir a obrigação de manter seguro de vida em favor do mergulhador, como exigido em norma coletiva, não procede e a sentença há de ser mantida, neste particular.*

*Articula ainda a recorrente que não há se falar em culpa da ora recorrente, seja "in vigilando" seja "in eligendo"; que sua pretensão encontra amparo no art. 71, § 1º, da Lei nº 8666/93; que essa regra foi declarada constitucional, pelo STF; que não havendo conduta culposa, não há aplicação da Súmula nº 331, do TST; que a ocorrência de culpa desafia a comprovação por quem alega; que não é permitida a responsabilidade por mera presunção; que seguro de vida ou plano de saúde são obrigações personalíssimas da reclamada principal.*

*A culpa "in eligendo" foi esclarecida antes, sendo mostrada que ocorreu quando a tomadora do serviço não fiscalizou a falha da prestadora do serviço, de não manter o seguro de vida para mergulhador, com precisão em sentença normativa.*

*A Lei nº 8666/93 não existia da época dos fatos, e mesmo assim, a sentença examinada não contraia tal norma.*

*A culpa restou esclarecida e sua fundamentação mencionada, há havendo se falar em presunção.*

*Quanto à questão de obrigações personalíssimas, não se nega, mas na responsabilidade subsidiária, o tomador paga a dívida de terceiro e, pode se sub-rogar no crédito, na ordem civil. Assim, se contratou bem, não sofrerá prejuízo, posto que tem como se ressarcir do que pagou.*

*Assim, sentença mantida.*

***DOS CÁLCULOS***

*Advoga a recorrente que há erro na elaboração dos cálculos, posto que o acidente se deu em 22/04/1986, e nessa data estava em vigor o Plano Cruzado, desde 27/02/1986, que mandou cortar 03 zeros. Assim, do pedido de CR$ 100.000.000,00, resultou em R$ 100.000,00; que o Juízo da origem não esclareceu como chegou ao valor, corrigido na sentença de embargos de declaração, de R$ 183.056,60; que isso deve ser esclarecido.*

*O pedido inicial teve por base uma tabela com data de 1985, que estabelecia o valor, em caso de morte do trabalhador, em cem milhões de cruzeiros. Essa moeda foi alterada para cruzado em 28/02/1986, com o corte de 03 zeros. Entretanto, não ficou por isso. De janeiro de 1989 a março de 1990, o nome da moeda era "cruzado novo", em seguida voltou a ser cruzeiro (Lei 8024/90); de agosto de 1993 a junho de 1994, mudou para "cruzeiro real", e finalmente, a partir de julho de 1994, o "real".*

*O serviço de cálculo dispõe de tabelas que faz a devida correção da moeda, de forma correta, com a devida atualização.*

*O recurso não apresenta outro argumento, senão o corte de 03 dígitos, na primeira alteração, e isso foi feito. No primeiro valor conta-se 11 dígitos e na quantia definida pela sentença recorrida apenas 8 dígitos, portanto, três casas deixaram de existir.*

*Assim, o articulado não procede."*

*Encerra-se aqui a transcrição das razões decisórias do Relator originário, consignando-se abaixo os fundamentos deste Redator designado para a manutenção dos honorários de advogado no dispositivo sentencial:*

***DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS***

*Confirma-se a condenação em honorários de advogado.*

*A vertente ação reparatória foi ajuizada no ano de 1986 perante a Justiça Comum Estadual, juízo então competente para apreciar pedido de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, sendo aplicáveis, aos processos ali tramitantes, as regras da sucumbência.*

*Diga-se não prosperar o argumento recursal impugnativo dessa verba, por falta de preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 e na Súmula 219 do TST.*

*Assim se dispõe no art. 5º da Instrução Normativa nº 27, de 16/02/2005, da Corte Superior Trabalhista, que trata das normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº45/2004:*

*"Art. 5º Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.*

*Demais disso, cumpre frisar que a presente ação é de autoria da sucessora de ex-empregado vítima de acidente de trabalho fatal e, nessa hipótese, a Subseção Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador da jurisprudência do TST, firmou o entendimento, em sessão de 20/06/2013, de que o deferimento dos honorários advocatícios independe do preenchimento dos requisitos elencados na Lei nº 5.584/70, pois inexigível dos sucessores a assistência sindical, uma vez que não pertencem à entidade de classe representativa da categoria do de cujus (E-ED-RR-9955100-27.2006.5.09.0015, Rel. Min. João Batista Brito Pereira).*

*Assim, mantém-se essa verba no dispositivo sentencial, inclusive quanto ao índice de 15%, considerando o grau de zelo dos profissionais atuantes (acompanhamento da autora em audiência, prática de atos processuais tempestivos etc.), o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, inclusive com atuação no segundo grau, cabendo frisar que se trata de processo com tramitação extremamente delongada, de mais de três décadas.*

***CONCLUSÃO DO VOTO***

*Conhecer de ambos os recursos e, por maioria, negar provimento ao da PETROBRAS e dar provimento ao da autora para acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos materiais, em parcela única, no montante correspondente a 408 multiplicado por 70% do último salário líquido percebido pelo trabalhador vitimado, observada a necessária conversão para a moeda atual.*

***DISPOSITIVO***

***ACORDAM OS INTEGRANTES DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO,*** *por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, por maioria, negar provimento ao da PETROBRAS e dar provimento ao da autora para acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos materiais, em parcela única, no montante correspondente a 408 multiplicado por 70% do último salário líquido percebido pelo trabalhador vitimado, observada a necessária conversão para a moeda atual. Vencido o Desembargador Relator, nos termos da fundamentação que integra o presente aresto. Redigirá o acórdão o Desembargador Paulo Régis Machado Botelho.*

*Presidiu o presente julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Francisco José Gomes da Silva. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Francisco José Gomes da Silva (Relator), Emmanuel Teófilo Furtado e Paulo Régis Machado Botelho. Presente ainda o(a) Exmo(a). Sr(a). membro do Ministério Público do Trabalho. Deu-se por suspeito o Exmo. Sr. Desembargador Jefferson Quesado Júnior.*

*Fortaleza, 24 de abril de 2023.*

***FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA***

***Relator***

***VOTOS***

***Voto do(a) Des(a). FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA / Gab. Des. Francisco José Gomes da Silva***

***RAZÕES DO VOTO VENCIDO:***

***DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS***

*A vítima, Raimundo Paulino de Sousa, mergulhador profissional, empregado da empresa subaquática, a qual prestava serviços para a PETROBRAS, fazendo a manutenção do gasoduto que liga a praia do futuro ao local de extração do petróleo. Em um desses mergulho, em 22/04/1986, id nº 670fa38, fls. 645, esse empregado passou mal, o seu companheiro de mergulho tentou ajuda-lo, mas não conseguiu e veio a falecer, por afogamento.*

*A viúva, Maria Mendes de Sousa, também representando os filhos, pediu a indenização do seguro de vida, que a sentença deferiu, bem como outra indenização, por danos materiais, no valor de CZ$ 1.495.696,00, correspondente a 34 anos (476 meses), tempo esse, considerando que a vítima tinha 31 anos, quando faleceu, e a vida presumida seria 65 anos, e que ganhava 04 salários mínimos, CZ$ 3.142,22.*

*A sentença negou esse pleito porque o acidente se deu em 1986, época em que estava em vigor o Código civil de 1916, quando não havia ainda a teoria da culpa objetiva, mas apenas a culpa subjetiva e dos autos não encontrou culpa do empregador.*

*A recorrente alega que a sentença excluiu o pedido de dano material, afirmando que não existiu nexo causal para responsabilizar a PETROBRAS em danos dessa natureza; que o nexo causal é nítido, qual seja, "um acidente de trabalho de mergulhador de empresa terceirizada que realizava serviço para a PETROBRAS"; que a tomadora do serviço agiu com negligência, na escolha da prestadora e do uso de equipamentos inadequados; que o dano material há de ser calculado levando-se em conta a idade da vítima e sua estimativa de vida, vezes o salário recebido pela vítima, na época do acidente, nos termos do pedido inicial, e que seja realizada em liquidação da sentença.*

*O Código Civil de 2002, no seu art. 927, § único, diz o seguinte: "Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".*

*Observa-as que o termo: "independentemente de culpa", só foi introduzido na reforma do Código Civil de 2002 e, como visto, o acidente se deu em 1986, quando estava em vigor o Código Civil de 1916, que no seu art. 159 dizia o seguinte:*

*"Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano".*

*Na responsabilidade subjetiva só cabe a indenização se estiverem presentes três requisitos: o dano, no caso, acidente, nexo de causalidade e a culpa do empregador.*

*No caso em exame, o dano existiu, no caso o acidente; o nexo de causalidade também se comprova, qual seja, a relação de emprego, mas a culpa do empregador não se verificou, como se esclarece a seguir:*

*Os mergulhadores trabalhavam em dupla, como manda a lei, e cada um descia com dois aparelhos de ar, o principal, acoplado a uma mangueira, vindo do barco de apoio e outro, tipo portátil, para alguma eventualidade.*

*Em toda a instrução do feito, inclusive, no Tribunal Marítimo, foram ouvidas 05 testemunhas, que em seus depoimentos seguiram a mesma linha dos fatos acontecidos, dentre as quais vamos examinar duas, uma que conversou com o mergulhador que fazia dupla com a vítima, logo que subiu no barco e o próprio mergulhador que desceu com a vítima e acompanhou o acontecido.*

*A 3ª testemunha, fl. 57, José Roberto Coutinho Teixeira, mergulhador, sendo a 2ª testemunha noutro inquérito, fl. 195, disse que Palinho desceu na companhia de Cássio Malta, que era desenhista. Essa testemunha disse haver conversado com Cássio Malta, o qual lhe contou que o "Paulino estava de joelho se debatendo, sem a máscara e não utilizava seu suprimento de ar de emergência, mas que tentou socorre-lo, entregando sua fonte de ar, tentando retornar com Paulino a superfície. Que enquanto Cássio Malta ajudava a Paulinho, o mesmo era puxado; que Cássio Malta forneceu seu suprimento de ar para Paulinho e subiu livre; que Paulinho foi içado, sendo imediatamente procedido os primeiros socorros, sem, contudo, surtir nenhum efeito", fl. 59. Esclareceu ainda que o equipamento de emergência se chama: "agua-lung".*

*O mergulhador que estava com a vítima, no fundo do mar, foi ouvido como testemunha, no inquérito, do Tribunal Marinho, processo nº 12912/1986, fls. 189, como 1ª testemunha, CÁSSIO RENATO MITIDIERI MALTA, desenhista/mergulhador, declarou o seguinte:*

*"que no momento do acidente se encontrava a 50 metros de profundidade, aproximadamente, a uma distância de 12 metros do companheiro, quando notei que o mesmo já não portava a máscara KMB, prontamente nadei em sua direção e instintivamente saquei a minha fonte de ar principal (Narquilê) e introduzi em sua boca, notando que respirou normalmente, quando voltei a utilizar minha fonte de ar o ar recebido era pesado. Em razão das condições do meu companheiro de mergulho ter retirado a máscara, presumi ter havido falha na admissão de ar, vindo da superfície. Neste momento liberei-me da mangueira de ar principal e passei a utilizar o equipamento de emergência, na tentativa de fazer normalizar a respiração do meu companheiro, coloquei-lhe a válvula de*

*emergência em sua boca, notando que ele voltou a respirar normalmente, porém demonstrando completo descontrole, debatendo-se tentando livrar-se do equipamento de emergência. Tentei, então, retornar à superfície, fazendo respiração a dois, porém, foi impossível, tendo em vista que enquanto eu tentava subir ele puxava-me para o fundo. Nesse instante notei que o ar já ia se tornando escasso, sinalizei para a superfície nas duas mangueiras, para que eles nos recolhessem, nesse instante, larguei tudo e fiz subida livre, pois se não o fizesse também teria falecido. Ao chegar na superfície, acerca de 15 metros da embarcação de apoio sinalizei para os companheiros, solicitando que puxassem o meu companheiro para a superfície, o qual chegou sem vida, id nº 32c05d9, fl. 189.*

*Registre-se também que o Gerente da filial da reclamada, em Fortaleza, declarou, fl. 25, que o acidente teria sido causado por mal súbito, congestão, por haver sido encontrado resíduos de vômitos na máscara usada pela vítima.*

*Quando feita a perícia, essa máscara havia se extraviada, tendo o perito dito que não podia confirmar tais resíduos de vômitos, por não ter tido acesso a tal máscara.*

*Entretanto, a parte autora defende que o acidente se deu porque o aparelho de mergulhado estaria com defeito, no caso a máscara. Ocorre que eram dois mergulhadores e cada um portava 02 aparelhos de ar. Um principal e outro reserva. Não se pode negar que o aparelho usado pelo mergulhador, CÁSSIO RENATO MITIDIERI MALTA, que estava no fundo mar com a vítima, estava em perfeito estado, além de não se falar em defeito ao aparelho de reserva.*

*Assim, se houvesse defeito na máscara, ele, a vítima, mergulhador profissional, teria feito uso da reserva e subido à superfície, naturalmente. Além disso, ainda teve oportunidade de fazer uso dos aparelhos de ar do companheiro, de sorte que não procede o argumento de defeito da máscara de ar, usada pela vítima. E se não houve defeito no aparelho de mergulho, não se pode atribuir culpa ao empregador. E como na época não existia ainda a culpa objetiva, como dito antes, resta confirmar a sentença, neste particular e negar provimento ao recurso da parte autora.*

*[…]*

**Fundamentos da decisão de embargos de declaração:**

*[…]*

***ADMISSIBILIDADE***

*Atendidos os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, impõem-se conhecidos os Embargos.*

***MÉRITO***

*Não merecem acolhimento as pretensões deduzidas pela embargante.*

*Inexiste lacuna a colmatar no que concerne à reposição dos chamados expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, uma vez que nada se alegou a esse respeito ao longo de todo o trâmite do vertente processo, somente se alceando essa questão agora, ao ensejo dos Embargos Declaratórios em exame. Assim, não se configura omissão quanto a isso.*

*É impróspera, também, a alegação de falha omissiva relativamente à atualização do montante condenatório, de vez que no julgamento de primeiro grau já se determinara a incidência de juros e correção monetária e, quanto a isso, a Sentença não sofreu qualquer alteração quando de sua apreciação nesta Turma julgadora. Cumpre frisar que, na fase de liquidação, quando se fará o acertamento dos valores condenatórios efetivamente devidos, haverá oportunidade para as partes discutirem, dentre outros aspectos, a aplicação de juros e correção monetária.*

*Quanto à invocação do art. 493 do CPC, melhor destino não se reserva ao apelo aclaratório sob apreciação, visto tratar-se de alegativa não apresentada em sede de Recurso Ordinário, inexistindo, pois, omissão a suprir.*

*Demais disso, impõe-se registrar que tal dispositivo do CPC não permite à parte alterar o pedido formulado ou a causa de pedir. Assim, o julgamento agora embargado examinou as pretensões condenatórias, no modo como formuladas na exordial e no Recurso Ordinário, ou seja, indenização calculada considerando a idade do trabalhador na data do acidente e sua provável sobrevida indicada naquela peça processual (64 anos).*

*Consigne-se, por fim, que nenhuma lacuna existe, também, no que toca à indenização por dano moral, pois pleito reparatório dessa natureza não foi apresentado, daí nada se ter abordado a esse respeito no Acórdão.*

*Em suma, não padece o julgamento embargado das falhas que lhe são atribuídas pela parte embargante, tendo-se, em verdade, analisado cabalmente as questões de fato e de direito trazidas a juízo, com esteio na prova dos autos, por isso restam desprovidos os Declaratórios.*

***CONCLUSÃO DO VOTO***

*Conhecer dos Embargos, mas lhes negar provimento.*

*[…]*

**À análise.**

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que cabe ao reclamado a verificação das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada e que não constam nos autos qualquer elemento ou indício que comprove oefetivo cumprimento da obrigação concernente à fiscalização da empresa prestadora de serviço, concluiu o Colegiado que o

recorrente incorreu nas culpa *in vigilando*, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da legislação federal invocados pelo recorrente.

O posicionamento adotado no acórdão recorrido, portanto, reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Essa ofensa, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

Ademais, observa-se, a despeito da argumentação da recorrente, que a partir do contexto fático esboçado no acórdão , a decisão recorrida foi proferida em conformidade com a iterativa, atual e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o que impede o seguimento da Revista - Súmula 333, TST. Nesse sentido, o julgado abaixo:

*"[...]*

*RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/1993. SÚMULA 331, ITEM V, DESTA CORTE. ÔNUS DA PROVA. A controvérsia reside em se saber a quem incumbe o ônus da prova da fiscalização do contrato e da configuração da conduta culposa, para fins de atribuição de responsabilidade subsidiária a ente da Administração Pública pelas obrigações trabalhistas da prestadora de serviços. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16 e do RE 760.931, em que fixou tese de repercussão geral (Tema 246), explicitou que a atribuição de responsabilidade subsidiária a ente da Administração Pública não é automática e depende de prova efetiva de sua conduta culposa quanto à fiscalização do contrato de prestação de serviços. A SDI-1 desta Corte, por sua vez, no julgamento do Processo E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT-22/5/2020), concluiu que o STF, no precedente de repercussão geral, não apreciou a questão concernente ao ônus da prova, por se tratar de matéria de natureza infraconstitucional. Logo, considerando que a fiscalização do contrato celebrado com a empresa prestadora de serviços pelo ente da Administração Pública contratante é imposição de lei e considerando o princípio da aptidão para a prova, a SDI-1 fixou a tese de que incumbe à reclamada tomadora dos serviços o ônus da prova da efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços. Ressalvado o entendimento pessoal do relator. Da mesma forma, a SDI-1 desta Corte, ao julgar o processo E-ED-RR-765-16.2014.5.05.0551, Red. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 19/02/2021, concluiu que a atribuição, ao reclamante, do ônus da prova da conduta culposa do tomador de serviços, resulta em contrariedade ao item V da Súmula 331 desta Corte. Assim, merece reforma a decisão embargada que atribuiu à reclamante o ônus da prova da ausência de fiscalização do contrato de prestação de serviços. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento (E-RR-2102-37.2015.5.02.0018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 23/04/2021). (grifo nosso).*

*"AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO CONSTATADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CONTRATADO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC 16 E NA SÚMULA 331, V, DO TST. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 353 DO TST. Trata-se de recurso de agravo contra decisão de Ministro Presidente de Turma que negou seguimento ao recurso de embargos do Município reclamado, com fundamento na Súmula 353 do TST. Nos presentes autos, a eg. 8ª Turma negou provimento ao agravo em agravo de instrumento do recorrente por ausência de pressupostos intrínsecos. Na hipótese, incide a compreensão da Súmula nº 353 do TST, no sentido de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo". Por fim, conforme a jurisprudência desta Subseção, a interposição de recurso manifestamente incabível enseja a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81, caput , do CPC/2015. Com ressalva de entendimento da Relatora. Agravo conhecido e desprovido, com aplicação de multa" (Ag-E-Ag-AIRR-819-10.2019.5.14.0404, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 02/06/2023)."*

*"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. PEDIDO DE CORTE CALCADO NO ART. 966, V E § 5.º, DO CPC/2015. MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL. VIOLAÇÃO AO ART. 37, CAPUT E § 6.º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NA ADC N.º 16 E NO RE N.º 760.931. CULPA IN VIGILANDO EXPRESSAMENTE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA OU DE MÁ APLICAÇÃO DE PRECEDENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 410 DO TST. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de ação rescisória calcada no art. 966, V e § 5.º, do CPC de 2015, em que se pretende a rescisão do acórdão do TRT por alegada violação do art. 37, caput e § 6.º, da Constituição da República e ao entendimento firmado pelo STF na ADC n.º 16 e no RE n.º 760.931. 2. A pretensão desconstitutiva foi julgada improcedente pelo TRT, que consignou*

*que a condenação imposta no acórdão rescindendo está fundamentada na prova dos autos originários e em harmonia com a diretriz estabelecida pelo STF sobre o tema alusivo à responsabilidade do Poder Público acerca de encargos trabalhistas inadimplidos pelo prestador de serviços contratado. 3. De fato, e diferentemente do alegado pelo recorrente, o acórdão rescindendo não declarou a responsabilidade objetiva do recorrente nos termos previstos no § 6.º do art. 37 da Constituição da República, tampouco se amparou na presunção de culpa ou no mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da efetiva empregadora. Ao revés, a declaração da responsabilidade subsidiária do Município, fundamentada nos itens IV e V da Súmula n.º 331 deste Tribunal e no Tema n.º 246 da Repercussão Geral do STF, amparou-se na distribuição do ônus da prova desfavoravelmente ao ente público e, a partir daí, no reconhecimento de sua culpa in vigilando, decorrente da ausência de prova, no processo matriz, da fiscalização da execução do contrato de prestação de serviços firmado com a 1.ª recorrida. 4. A partir dessa perspectiva, pode-se constatar que a decisão rescindenda está alinhada à compreensão depositada nos itens IV e V da Súmula n.º 331 desta Corte Superior e no Tema n.º 246 da Tabela da Repercussão Geral do STF, firmado no julgamento do RE n.º 760.931, que assentam a responsabilidade subsidiária do Poder Público, no caso de terceirização de mão de obra, quando não provada a devida fiscalização das disposições contidas no contrato de prestação de serviços celebrado. 5. No que tange ao ônus da prova sobre a fiscalização do contrato, por sua vez, vale registrar que a e. SBDI-1 desta Corte, no julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281, registrou que o STF, no julgamento do RE n.º 760.931, não avançou sobre a questão alusiva ao ônus da prova, por se tratar de matéria infraconstitucional, fixando ao tomador de serviços o ônus de provar a fiscalização adequada do contrato de prestação de serviços. 6. Tudo somado, e considerando, ainda, a moldura fática delineada pelo TRT, a conclusão que emerge é de que, ao contrário do que alega o recorrente, o acórdão rescindendo decidiu a questão em conformidade com o entendimento firmado pelo STF na ADC n.º 16 e no Tema n.º 246 da Repercussão Geral, pois declarou expressamente a responsabilidade subsidiária com base na ausência de comprovação da fiscalização do contrato de prestação de serviços, e não automaticamente ou por mera presunção; não há violação de norma jurídica nem má aplicação de precedente. E nesse contexto, a alteração do quadro fático delineado na decisão rescindenda, de modo a atender a pretensão do Município de afastamento da culpa in vigilando, esbarra no óbice intransponível da Súmula n.º 410 desta Corte. 7. Impõe-se, assim, a manutenção do acórdão regional, conforme a jurisprudência desta SBDI-2, em face da não configuração da hipótese de rescindibilidade suscitada nestes autos. 8. Recurso Ordinário conhecido e não provido" (ROT-20610-21.2021.5.04.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 02/06/2023)."*

*[…]"*

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0002069-66.2011.5.07.0012**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS |
| ADVOGADO | EDUARDO ROMANELLI GUAGLINI(OAB: 13258-B/CE) |
| ADVOGADO | JOSE DAVI CAVALCANTE MOREIRA(OAB: 18620/CE) |
| ADVOGADO | LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN) |
| RECORRENTE | MARIA MENDES DE SOUSA |
| RECORRIDO | SUBAQUATICA ENGENHARIA S/A |
| RECORRIDO | MARIA MENDES DE SOUSA |
| ADVOGADO | FRANCISCO RÉGIS AGUIAR MOTA(OAB: 6684/CE) |
| ADVOGADO | Antonio Gurjão Marques Filho(OAB: 2980/CE) |
| ADVOGADO | MANOEL MATEUS JUNIOR(OAB: 17180-B/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA MENDES DE SOUSA
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 282414f proferida nos autos.

| | |
|---|---|
| Recorrente(s): | 1. PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS |
| Recorrido(a)(s): | 1. MARIA MENDES DE SOUSA<br>2. SUBAQUATICA |

**RECURSO DE:PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 18/05/2023 - Id ea1c05e; recurso apresentado em 29/05/2023 - Id b732b2c). Representação processual regular (Id b244bac).

Preparo satisfeito (Id a5013, 6837817, 6837817, 6837818, 6837818, 348f0bd e 55e456c, 4fe5f14).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA (1937) / TOMADOR DE SERVIÇOS / TERCEIRIZAÇÃO (2704) / ENTE PÚBLICO**

**Alegação(ões):**

- violação da(o) inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.
- Violação ao art. 71, §1º da Lei nº 8.666/93
- Inobservância em relação as decisões proferidas pelo STF na ADC 16 E RE 760931

**A Recorrente alega que:**

*[...]*

*1 - DA NECESSÁRIA REFORMA DO JULGADO QUANTO A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA IMPUTADA À RECORRENTE – INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA – CUMPRIMENTO DO DEVER DE FISCALIZAR – LICITUDE DA CONTRATAÇÃO – DA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL - ART. 71, §1º DA LEI Nº 8.666/93 E DO ART. 373, I, CPC C/C ART. 818, I, D CLT – DA INOBSERVÂNCIA EM RELAÇÃO AS DECISÕES PROFERIDAS PELO STF NA ADC 16 E RE 760931 – ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO(S) RECLAMANTE(S)*

*(...)*

*O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 760.931, confirmou o entendimento, adotado na ADC 16, que veda a responsabilização automática da administração pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos, ônus de incumbência do reclamante.*

*Desta feita, o TST não poderá generalizar os casos em que há pleito de condenação subsidiária do ente público, tendo que investigar com maior rigor cada caso e verificar se a inadimplência tem como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante.*

*Sendo assim, Excelência, não há o que se falar em responsabilidade subsidiária da Petrobras, somente com fulcro na Súmula 331, IV, do TST, uma vez que para imputar qualquer responsabilidade à Administração, será imprescindível adentrar no exame da culpa do administrador, demonstrando-se em que termos ele agiu em desconformidade com a norma jurídica. Caberá, assim, ao reclamante o ônus de provar fato constitutivo de seu direito (Novo CPC, art. 373, inc. I), devendo, ao menos, demonstrar a existência de uma omissão específica da Administração para fins de atrair a hipótese de responsabilização subsidiária.*

*Neste sentido, cumpre esclarecer inicialmente sobre a licitude da contratação, uma vez que é de peculiaridade Constitucional a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para a contratação, até mesmo para as entidades integrantes da administração indireta exploradoras de atividade econômica, como é o caso da PETROBRAS.*

*Assim, a própria exigência constitucional de procedimento licitatório realizado para a contratação é prova da diligência realizada para verificar a regularidade e propriedade da empresa contratada.*

*No caso em exame, não houve culpa in eligendo por parte da litisconsorte, porquanto selecionou a licitante dentre as demais concorrentes de acordo com o que preconiza a legislação pertinente.*

*Percebe-se, destarte, que todo o ato jurídico, praticado pela litisconsorte com a Reclamada principal, foi sobejamente perfeito, na forma da lei. Se houvesse falha nessa escolha, os próprios concorrentes, durante o procedimento licitatório, impugnariam a adjudicação dos serviços ao vencedor. Indaga-se que culpa in eligendo poderá ser provada in casu specie?*

*Além do procedimento administrativo (licitação), acima relatado, a fiscalização dos contratos permanece atenta para coibir quaisquer espécies de abuso ou infração às normas que se devem observar, conforme passa a expor:*

*É necessário destacar que o item V da Súmula 331 do TST deixa claro que os entes da administração pública direta e indireta*

*somente serão subsidiariamente responsáveis QUANDO EVIDENCIADA A SUA CONDUTA CULPOSA no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, sendo que esta responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada.*

*É mister salientar que, não cabe à recorrente produzir prova contra si mesma, tampouco produzir prova de que fiscalizou o contrato (a fiscalização contratual recíproca pelas próprias partes contratantes é presunção juris tantum de execução de qualquer contrato havido entre contratante e contratado), mas sim CABE AO RECLAMANTE, no exercício de seu direito constitucional de prova e em relação aos seus títulos postulados em juízo (para provar fato constitutivo de seus direitos), PROVAR OU EVIDENCIAR A CONDUTA CULPOSA DA LITISCONSORTE NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NA LEI 8.666, de 21 de junho de 1993,nos autos da reclamatória trabalhista em que formula o pedido de responsabilização subsidiária da administração pública.*

*Ressalta–se que é necessário considerar a aplicação SEMPRE preponderante do PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO PÚBLICO SOBRE O PRIVADO toda vez que se tem a participação de ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA no pleito processual, JAMAIS se podendo presumir a CULPA de ENTE PÚBLICO a qual deve ser provada OBJETIVAMENTE, mediante eventos de imperícia, imprudência ou negligência e em razão da evidente tentativa de defesa do patrimônio e do interesse públicos que deve restar aplicada.*

*Incumbiria, pois, ao julgador levar em consideração cada caso concreto, com o fim de não se proceder a uma genérica (e injusta) aplicação da responsabilidade subsidiária do ente público como, data máxima vênia, procedeu o julgador.*

*A Petrobras não se omitiu em fiscalizar a contratada e aplicar as cláusulas contratuais referentes ao descumprimento do contrato. Desse modo, não há que se falar em responsabilidade subsidiária.*

*Demais disso, a reclamada não mediu esforços na fiscalização das obrigações contratuais, restando efetivamente demonstrado que inexiste qualquer tipo de culpa passível de ser atribuída à ora contestante, pois as atitudes tomadas eram as que lhe cabia como tomadora de serviços, requerendo, pelo exposto, sua exclusão da lide.*

*Inexiste, portanto, qualquer culpa in vigilando, pois a PETROBRAS se revestiu dos mecanismos contratuais de controle e verificação da regularidade dos procedimentos da empresa contratada para com as verbas devidas aos seus empregados.*

*Nesse trilhar, atribuir a responsabilidade subsidiária a recorrente, ente da Administração Pública indireta, pelos débitos trabalhistas de suas prestadoras de serviços, quando houver regular contratação e transcurso do contrato, nada mais é do que, uma forma de burlar a norma constitucional, priorizando o interesse privado em detrimento do interesse público.*

*Frise-se, ainda, que o artigo 173, § 1º, III, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, determina, na regência das licitações pelas Empresas Estatais que exploram atividade econômica, a observância dos princípios da Administração Pública, dentre os quais se destaca a regra do art. 37, XXI, que concretiza, no campo das licitações, os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade e isonomia (art. 5º e art. 37, caput).*

*Noutro norte, é imprescindível que se fizesse prova de que esta empresa não fiscalizou o cumprimento das cláusulas contratuais, ônus esse que é de incumbência do reclamante, conforme preceitua o art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC/15.*

*Neste interim, cumpre destacar o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que compete ao Empregado o ônus de comprovar que o ente público não fiscalizou as obrigações trabalhistas dos empregados da Contratada, inclusive, sendo aplicado pelos tribunais Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, entre outros, in verbis:*

*(…)*

*Em face de todo o exposto, pode-se concluir que, com fulcro no entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal na ADC n. 16 e no item V da nova redação da Súmula do C. Tribunal Superior do Trabalho, a mera inadimplência do contratado não pode transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, pois apenas a efetiva demonstração de conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, em especial a ausência de fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais, possibilitará a responsabilização subsidiária do Ente Público, sendo do reclamante o ônus de comprovar tal fato, destarte, imperiosa se faz seja julgado improcedente o pleito de condenação de forma subsidiária da Petrobras.*

*2- DA TERCEIRIZAÇÃO – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NA FORMA DA SÚMULA 331, V, DO TST – ÔNUS DA PROVA ATRIBUÍDO À RECLAMADA/RECORRENTE – INCORREÇÃO – ENTENDIMENTO DO E. STF NO RE 760931 – DIVERGÊNCIA COM PRECEDENTE DO TRT DA 12ª E 13ª REGIÃO*

*(…)*

*Ressalte-se de plano que não se pretende com esse recurso de revista que esse C. TST analise se houve ou não a devida e escorreita fiscalização. Ainda que se assumissem os fatos como narrados pelo E. TRT a quo, no sentido de que não ficou comprovada a fiscalização, a provocação recursal aqui é outra e estritamente jurídica: a quem incumbia o ônus de comprovar a inexistência de fiscalização?*

*O Acórdão recorrido, como já visto, concluiu que essa responsabilidade processual seria da reclamada/recorrente. Entretanto, evidencia-se divergência jurisprudencial existente sobre o tema, colhendo-se o entendimento do TRT da 13ª Região, abaixo transcrito para ensejar o necessário cotejo analítico:*

*(…)*

*Ou seja, a tese prevalecente atualmente é a de que o ônus de comprovar a inexistência ou insuficiência de fiscalização apta a ensejar uma condenação subsidiária na forma da Súmula 331, IV, do TST é do(a) autor(a) nos termos dos arts. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC, ao contrário do que consta no acórdão recorrido.*

*Portanto, cabalmente demonstradas as violações acima apontadas, e ainda evidenciada divergência jurisprudencial, mediante o devido cotejo analítico, sobram motivos bastantes para recepcionar o conhecimento da revista pelas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT, reformando o julgado recorrido, excluindo-se a condenação subsidiária imposta a esta recorrente.*

*O TST vem decidindo pelo afastamento da responsabilidade subsidiária da PETROBRAS em inúmeros casos semelhantes. Vejamos exemplos:*

*[...]*

**A Recorrente requer:**

*[...]*

*Pelo exposto, e uma vez demonstradas violações legais, constitucionais, e/ou divergências jurisprudenciais aqui suscitadas, pugna esta recorrente seja o seu Recurso de Revista conhecido e provido para reformar a decisão atacada no ponto ora impugnado.*

*[...]*

**Fundamentos do acórdão recorrido:**

*[...]*

***FUNDAMENTAÇÃO***

*Na apreciação que se fará na sequência, reproduzem-se quase integralmente as razões de decidir expendidas pelo Relator originário, o Exmo. Sr. Des. Francisco José Gomes da Silva,* ***dele divergindo-se apenas quanto à indenização por danos materiais e aos honorários advocatícios****, com esteio nos fundamentos expendidos nos tópicos correspondentes.*

*Assim, com a devida vênia, permito-me transcrever o restante dos fundamentos de seu Voto, que prevaleceram no julgamento realizado por esta Turma:*

***"ADMISSIBILIDADE***

*Recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada, id nº a50136e, fls. 1275, renumerada para 633 e seguintes, que sofreu condenação em responsabilidade subsidiária, conhecido porque presentes os pressupostos de admissibilidade.*

*Recurso adesivo da parte autora, id nº 9ccf446, fls. 1317, renumerada para 654 e seguintes, apresentado logo após as contrarrazões contra o recurso da parte adversa, id f6fee30, fls. 1303, renumerada para 647 e seguintes, recebido porque presentes os pressupostos de admissibilidade.*

***REGISTRO DE SUSPEIÇÃO***

*Antes de adentrar no mérito do recurso, registre-se que os Desembargadores Plauto Carneiro Porto, id nº 38885d7, fl. 1357, e Jefferson Quesado Junior, id nº 1176302, fl. 4117, se declaram suspeitos por motivo de foro íntimo.*

***DO MÉRITO***

*A reclamada principal e real empregadora, SUBAQUÁTICA ENGENHARIA S/A, desapareceu no cenário jurídico, quando o feito veio para a Justiça do Trabalho, tendo sido aproveitada sua defesa, documentos e provas apresentados na esfera Civil. Da sentença foi notificada por Edital, id nº 2c6e905, fl. 1241, renumerada para 616, e não recorreu, conforme certidão id nº 2c6e905, fl. 1243, renumerada para 617.*

*Da sentença dos embargos foi a demandada acima citada novamente notificada por Edital, id nº 2c6e905, fl. 1255, renumerada para 623, mas não recorreu.*

***DA ORDEM DE APRECIAÇÃO DOS RECURSOS***

*O recurso da parte autora é adesivo que depende do apelo principal, quanto ao recebimento. Havendo sido recebido o recurso principal, não há empecilho de se apreciar primeiro o mérito do recurso adesivo.*

*No caso em exame, o recurso principal é da segunda reclamada, tomadora do serviço, que foi condenada em responsabilidade subsidiária e suas razões vão de encontro com a condenação, e o apelo adesivo questiona essa condenação, pedindo majoração, com inclusão de outra verba. Assim, há de se primeiro analisar o mérito do recurso adesivo da autora.*

***DO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA***

*A presente ação, apesar de longa, complexa, que teve início em 1986, com o processo nº 12.912/1986, do Tribunal Marítimo, em seguia, em 1989, houve o processo nº 1707/89, da 4ª Vara de procedimentos sumaríssimos de Fortaleza, o qual passou para a 3ª Vara Cível de Fortaleza, em 1997, com o nº 00.02;14427-1, depois alterado para 2000.00651.8768-5, vindo para a Justiça do Trabalho, em março de 2011, onde recebeu o nº 0002069-66.2011.5.07.0012, versa sobre três pontos principais: indenização de seguro de vida, indenização por danos materiais, vida presumida de 31 a 65 anos de idade da vítima, e honorários advocatícios.*

*A sentença recorrida deferiu o primeiro e último pedido, e negou o segundo pleito acima citado, o qual é objeto do recurso da parte*

*autora, que se examina.*

***EXAME DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS***

*A vítima, Raimundo Paulino de Sousa, mergulhador profissional, empregado da empresa subaquática, a qual prestava serviços para a PETROBRAS, fazendo a manutenção do gasoduto que liga a praia do futuro ao local de extração do petróleo. Em um desses mergulho, em 22/04/1986, id nº 670fa38, fls. 645, esse empregado passou mal, o seu companheiro de mergulho tentou ajudá-lo, mas não conseguiu e veio a falecer, por afogamento.*

*A viúva, Maria Mendes de Sousa, também representando os filhos, pediu a indenização do seguro de vida, que a sentença deferiu, bem como outra indenização, por danos materiais, no valor de CZ$ 1.495.696,00, correspondente a 34 anos (476 meses), tempo esse, considerando que a vítima tinha 31 anos, quando faleceu, e a vida presumida seria 65 anos, e que ganhava 04 salários mínimos, CZ$ 3.142,22.*

*A sentença negou esse pleito porque o acidente se deu em 1986, época em que estava em vigor o Código civil de 1916, quando não havia ainda a teoria da culpa objetiva, mas apenas a culpa subjetiva e dos autos não encontrou culpa do empregador.*

*A recorrente alega que a sentença excluiu o pedido de dano material, afirmando que não existiu nexo causal para responsabilizar a PETROBRAS em danos dessa natureza; que o nexo causal é nítido, qual seja, "um acidente de trabalho de mergulhador de empresa terceirizada que realizava serviço para a PETROBRAS"; que a tomadora do serviço agiu com negligência, na escolha da prestadora e do uso de equipamentos inadequados; que o dano material há de ser calculado levando-se em conta a idade da vítima e sua estimativa de vida, vezes o salário recebido pela vítima, na época do acidente, nos termos do pedido inicial, e que seja realizada em liquidação da sentença."*

*Neste ponto, interrompe-se a transcrição dos fundamentos decisórios traçados pelo Relator originário, para o fim de aduzir as razões de decidir deste Redator designado, que prevaleceram no julgamento turmário:*

***Com a devida vênia, divirjo do eminente Relator, no que concerne ao pleito autoral de indenização por dano material.***

*A Sentença ora recorrida, endossada pelo Relator nesse particular, expressou o entendimento de que o acidente que ensejou a presente ação ocorreu na vigência do Código Civil de 1916, cujo art. 159, ao estabelecer a obrigação de reparar pelo dano, o fez segundo o norte da teoria subjetiva da responsabilidade.*

*Assim, embora notório e inquestionável o alto risco da profissão de Mergulhador exercida pelo trabalhador acidentado, com quem fora casada a autora desta ação, não caberia aplicar a teoria objetiva, que somente veio a figurar no Código Civil quando da reforma de 2002, materializando-se no texto do parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002 ("Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem)".*

*Pois bem.*

*É o seguinte o teor do citado art. 159 do Código de 1916:*

*"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano".*

*Destarte, tem-se que, no caso vertente, para a caracterização dos danos materiais ou morais indenizáveis, faz-se necessária a presença simultânea dos seguintes requisitos: ocorrência do dano, nexo causal e culpa do agente.*

*No caso em análise, é inquestionável o dano, de natureza gravíssima, tendo em conta a morte do trabalhador, sendo induvidoso, também, o nexo de causalidade entre a atividade profissional por ele desenvolvida, de Mergulhador, e o acidente de que fora vítima.*

*Resta, portanto, perquirir acerca da culpa do agente.*

*E esta se mostra patente, ante o teor do laudo pericial que instruiu o inquérito voltado à apuração do acidente e foi elaborado por dois peritos designados pelo Tribunal Marítimo, apenas sete dias após a data do sinistro.*

*Esses peritos destacaram no laudo as seguintes constatações:*

*"1º) O material de mergulho apresentava mau estado de conservação.*

*2º) Os manômetros de pressão apresentavam variação de pressão entre o tanque de volume e o do heck (grade de manejo).*

*3º) O equipamento utilizado pela vítima era uma máscara KMB-10 que por ser um equipamento moderno exige alguma prática para o seu uso com segurança.*

*4º) A operação de mergulho estava sendo efetuada a 126 pés de profundidade, com um tempo de fundo de mais ou menos seis minutos.*

*5º) O mergulhador Cássio Malta, seu companheiro de dupla, deixou o acidentado no fundo, sem o trazer à superfície." (ID b86de9c, fls. 699/701 dos autos em PDF).*

*Com base nesses achados, concluíram que a morte por afogamento fora causada por falhas técnicas e humanas.*

*Do relatório final do inquérito, lavrado em setembro de 1986, constam os trechos abaixo:*

*"Iniciaram o mergulho a dupla Raimundo Paulino de Sousa (falecido), mergulhador de apoio, e o Sr. Cássio Renato Mitidieri Malta, desenhista/mergulhador. De início o mergulho transcorria*

*normalmente até a chegada ao solo marinho, conforme declaração do supervisor de mergulho (fls. 12) quando foi solicitado que os mergulhadores deitassem para que o controle de superfície fizesse uma exata avaliação da profundidade, que foi de 126 pés, algo em torno de 42 metros.*

*Conforme declaração do supervisor de mergulho, pouco tempo depois notou pelo rádio, existente na máscara que era usada pelo mergulhador, que havia parado a respiração. Se isto realmente aconteceu ele também o perceberia pelos aparelhos existentes no painel de manejo, se estivessem funcionando normalmente.*

*Conforme declarações de fls. 08, a testemunha declara textualmente que houve falha na admissão de ar principal, tanto assim, que ao notar seu companheiro sem a máscara, prontamente tentou fazer a respiração a dois e ao retornar a utilizar a fonte, notou que o ar era pesado. Ato contínuo, abandonou a rede principal, passando a utilizar o equipamento de emergência (AQUALUNG) na tentativa de fazer normalizar a respiração do seu companheiro. Tentativa essa sem sucesso, face às condições de desespero de que era possuído seu companheiro. Já sem condições, segundo suas declarações, fls. 08, resolveu abandonar tudo e fazer subida livre, pois se não o fizesse também teria falecido.*

*Feita a perícia, restou constatado que houve falha no sistema de ar comprimido para os mergulhadores (fls. 08 e 24).*

*De tudo quanto contém os presentes autos conclui-se:*

*a) Fator humano - Não houve.*

*b) Fator material - O material de mergulho apresentava mau estado de conservação, os manômetros de pressão marcavam incorretamente; filtros de ar em péssimo estado de conservação, fatores estes que contribuíram para o acidente.*

*c) Fator operacional - Não contribuiu.*

*É possível responsável direto a firma Subaquática Engenharia S/A que não manteve os equipamentos de mergulho com um nível técnico que permitisse o uso dentro de um maior padrão de segurança." (ID dfcca2f, fls. 743/745 dos autos em PDF).*

*Posteriormente, no curso do processo tramitante no Tribunal Marítimo, deferiu-se a oitiva de um outro perito, tendo este, em maio de 1989, ou seja, três anos depois do acidente, ao responder aos quesitos que lhe foram formulados, asseverado que, mesmo que os manômetros estivessem completamente avariados, isso não seria causa para a ocorrência. E quanto ao mau estado dos equipamentos, afirmou não ter condições de se pronunciar, por não estarem descritos nos autos, nem terem sido por ele inspecionados (ID 78b0c77, fls. 1013/1021 dos autos em PDF).*

*Em conclusão, o Tribunal Marítimo exarou Acórdão reconhecendo que o acidente não decorreu de falha técnica, mas de mal súbito que teria sofrido o Mergulhador, fazendo-o abandonar o sistema de suprimento de ar e, consequentemente, afogar-se (doc. ID 32c05d9, fls. 177/187 dos autos em PDF). Nos fundamentos decisórios, o Tribunal rejeitou o resultado da perícia, por falta de rigor técnico na descrição dos defeitos apontados.*

*Todavia, não parece ser esta a mais judiciosa apreciação da prova reunida nos autos.*

*Embora o laudo pericial seja, realmente, bastante sucinto na análise da situação, não se pode desprezar sua força testificante, em se tratando de um exame realizado por profissionais especializados, poucos dias após o fatídico acidente, o que lhes possibilitou, certamente, avaliar o estado dos equipamentos utilizados e colher informações junto aos envolvidos com maior fidedignidade, dada a proximidade temporal com o fato objeto da perícia.*

*Essa prova técnica não deve ser desprezada, mas, ao revés, valorizada, porque realizada ainda no calor dos acontecimentos e, demais disso, por se harmonizar com o que declarou, perante o responsável pelo inquérito do Tribunal Marítimo, o profissional que participou da atividade de mergulho que resultou no acidente em discussão.*

*Esse mergulhador - que não trabalhava ordinariamente no Ceará, mas no Estado do Rio de Janeiro e viera para prestar serviços temporariamente -, ao ser indagado sobre o estado psicológico dele e do companheiro de mergulho na data do acidente, respondeu "que o seu, quanto o da equipe, era um pouco tenso, devido à operação ser um tanto arriscada, e o equipamento não se encontrava em condições ideais de uso" (ID 71020da, fl. 191 dos autos em PDF).*

*Impõe-se ressaltar que essa resposta se mostra congruente com as declarações de três testemunhas indicadas pela parte autora, ouvidas quando o processo ainda tramitava na Justiça Comum Estadual. São depoimentos prestados muito tempo depois do acidente, mais de vinte anos, mas que imprimem um grau razoável de convicção, por sua sintonia com o que afirmara o companheiro de mergulho do de cujus e com as constatações da perícia.*

*O primeiro a depor naquele ensejo, que trabalhava em um navio que prestava serviços à PETROBRAS, administrando sua parte superior e a comunicação, deixou certo seu conhecimento de que os equipamentos de mergulho disponibilizados pela Subaquática estavam "em péssimo estado de conservação" e que os mergulhadores, como ele mesmo presenciou, reclamavam disso, frisando, ainda, que algumas mangueiras continham "diversas emendas" (ID 34e4572, fls. 537/539 dos autos em PDF).*

*O segundo depoente, que também exerceu a função de mergulhador para a Subaquática, confirmou as más condições dos equipamentos, embora admitisse não ter presenciado o acidente aqui analisado (ID f1fd54c, fls. 541/543 dos autos em PDF).*

*Já o terceiro a testemunhar, que esteve presente no dia do sinistro, tendo ajudado a equipar o trabalhador que viria a falecer, corroborou a asserção dos anteriores quanto aos equipamentos (ID f1fd54c, fls. 545/547 dos autos em PDF).*

*Por todo o exposto, tem-se que a prova técnica foi conclusiva ao apontar como fator decisivo para o acidente o mau estado de conservação dos equipamentos utilizados pelo mergulhador vitimado.*

*Em assim, de se reconhecer a conduta patronal culposa, que contribuiu diretamente para a ocorrência do acidente fatal, sendo, pois, devida a reparação de dano material causado à autora, viúva do trabalhador falecido.*

*De princípio, dever-se-ia arbitrar, a título indenizatório, o pagamento de pensão, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima, consoante a prescrição do art. 948, inciso II, do Código Civil.*

*Contudo, considerando que o trabalhador faleceu com a idade de 31 anos, que na exordial se postulou o pagamento em valor equivalente à sua remuneração por 34 anos, ou seja, até que ele atingisse 65 anos de idade (longevidade presumida) e, ainda, que o presente processo tramita desde 1989, portanto há praticamente 37 anos, é imperativo reconhecer o direito ao pagamento em parcela única, de vez que o período de pensionamento há muito já se esgotou.*

*Destarte, acolhe-se o Recurso da parte autora, para o fim de condenar a reclamada principal e, subsidiariamente, a PETROBRAS, ao pagamento de indenização por dano material, em parcela única.*

*Quanto à base de cálculo, cumpre lembrar que a reparação de dano material, assim como as indenizações em geral, se pauta pelo princípio da restituição integral, mas deve observância, também, à vedação ao enriquecimento sem causa. Assim, há de se buscar a restituição do que efetivamente foi subtraído, nada a mais, nada a menos.*

*E mais, a reparação civil, em situações como a tratada nestes autos, é aferida levando em conta o prejuízo decorrente da perda de renda familiar, por isso a base de cálculo é fixada a partir do rendimento líquido do falecido, como forma de restituir integralmente o dano. No entanto, entende-se que, na estipulação da pensão, se deve deduzir a quantia que, presumidamente, o trabalhador despenderia com seu próprio sustento, se vivo estivesse, daí de retirar da base de cálculo o equivalente a um terço da renda mensal.*

*Desse modo, a indenização há de ser calculada multiplicando-se o número de meses faltantes para a idade de 65 anos no dia do acidente (22/04/1986), ou seja, 408 meses (34 anos x 12 meses), considerando sua data de nascimento (02/04/1955), pelo valor correspondente a 70% do último salário líquido percebido, observada a necessária conversão para a moeda atual.*

*Concluída a análise supra, retoma-se a reprodução textual dos fundamentos expendidos pelo Relator originário:*

***"RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA - PETROBRAS***

*A reclamada principal não recorreu, como registrado antes. O Recurso que ora se analisa é da PETROBRAS, segunda reclamada, tomadora do serviço, que sofreu condenação em responsabilidade subsidiária.*

***PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA***

*A recorrente renova a preliminar de ilegitimidade passiva, negando relação jurídica com o obreiro, posto que tal indenização é devida pelo empregador, conforme art. 7º, XXVIII, da CF/88.*

*A prefacial tem como argumento a letra fria da lei, no caso, o inciso XXVIII, do art. 7º, da CF/88, que diz o seguinte:*

*"seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa".*

*O termo "empregador" é a designação de quem tem a obrigação, dever de contratar e manter seguro contra acidente de trabalho nas funções de risco, enquanto a responsabilidade subsidiária é a obrigação de pagar dívida trabalhista de terceiro, se sub-rogando no crédito, na ordem civil, porque se utilizou da mão de obra do trabalhador, de forma terceirizada, através de empresa empregadora interposta e, sendo ente público, não fiscalizou ou não contratou empresa idônea, e por isso gerou a dívida laboral.*

*Assim, a prefacial não procede.*

***PRESCRIÇÃO***

*O Juízo da 1ª Instância negou o argumento de prescrição trabalhista, dizendo que a ação corria na Justiça comum, antes da Ementa Constitucional 45/2004.*

*Alega a recorrente que a prescrição deve ser decretada, ao argumento de que o acidente se deu em 22/04/1986 e a ação aforada 02/02/1989, na Justiça comum; que em se tratando de crédito de natureza trabalhista, a prescrição há de ser a laboral, portanto, a prescrição bienal deve ser acolhida.*

*A parte recorrida, nas contrarrazões, defende que época do acidente, nem a CF/88 existia, portanto, não se pode defender prescrição com base nela.*

*Analise-se a questão.*

*O acidente se deu em 22/04/1986, id nº 670fa38, fls. 645 e a primeira ação iniciada no mesmo ano de 1986, com o processo nº 12.912/1986, do Tribunal Marítimo. E ainda que assim não fosse, a ação que ora se aprecia, apenas mudado de número, como antes esclarecido, tendo iniciado em 02/02/1989, quando a competência para julgar tal ação era da Justiça Comum civil, portanto, do Código*

*Civil, que, em caso de morte, a prescrição era de 20 anos. E ainda que se questione que tal prescrição civil seria de 03 anos, essa mudança veio em 2002 e, novamente, ainda que assim não fosse, não decorreu 03 anos entre o acidente, em 22/04/1986, e o aforamento da ação civil, em 02/02/1989, e isso sem contar que tal prescrição estava suspensa, como esclarecido, neste tópico.*

*A Ementa Constitucional 45/2004 transferiu para a Justiça do Trabalho a competência para julgar ações decorrentes de acidente de trabalho. E a partir dessa data, os processos dessa natureza, que tinham curso na Justiça comum, foram remetidos para a Justiça do Trabalho, sendo validados todos os prazos corridos no feito, naturalmente.*

*Assim, da forma como se respeita, considera e permanecem validos os prazos cumpridos durante a tramitação do feito, na esfera civil, sabendo que são diferenciados dos prazos do processo trabalhista, da mesma forma, não se pode mudar o prazo prescricional da época do aforamento da ação, para declarar a perda do direito da parte, com base apenas na mudança da competência. E, repita-se mais uma vez, ainda que se pense diferente, a prescrição estava suspensa.*

*Assim, correta a sentença em afastar o argumento de prescrição do direito de ação da demandante.*

***MÉRITO PROPRIAMENTE DITO***

***DA INDENIZAÇÃO***

*Articula a recorrente que a indenização em questão não decorre diretamente do acidente de trabalho, mas do descumprimento de sentença normativa, por parte da empregadora; que a sentença não aponta quais foram as omissões da recorrente, para configurar a responsabilidade da PETROBRAS, que não é parte na sentença normativa apresentada nos autos.*

*A condenação decorreu dos seguintes fatos: havia uma norma coletiva (sentença normativa), fl. 26, vigente na época, não impugnada pela parte adversa, que determinava ser obrigação do empregador, no caso da atividade da vítima, a contratação de seguro de vida e acidentes pessoais, com valor mínimo ou indenização em caso morte ou invalidez permanente de Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), para os Mergulhadores, Supervisores e Técnicos.*

*A primeira reclamada e real empregadora não comprovou o cumprimento da referida norma e se limitou a dizer que não havia obrigatoriedade do seguro mencionado na peça de começo.*

*Examinado o feito, constatou-se que não havia controvérsia quando ao descumprimento da norma coletiva, nem quando ao não recebimento do seguro de vida pelo falecimento da vítima, em que a viúva e seus herdeiros têm direito.*

*Assim, há de ser confirmada a sentença, nesse particular.*

***DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA***

*Em relação à responsabilidade subsidiária, compulsando os autos, verifica-se que havia um contrato de terceirização, fls. 125/156, cujo pacto de prestação de serviços entre a PETROBRAS e a empresa SUBAQUÁTICA ENGENHARIA S.A, também repousa às fls. 2999 e seguintes, id nº b3de586.*

*Dentre os serviços contratados, consta, no item 1.1.3, que versa sobre o Objeto, em sua Cláusula 1ª: "Serviços diversos de mergulho e/ou marinharia, em profundidade de até 50 metros", para várias finalidades lá descritas, até o item 1.1.10. Pacto firmado em 20/09/1985.*

*Há, nos autos, outro contrato, mas firmado em novembro/1987, quando o acidente havia acontecido em 1986.*

*Neste contexto, não se pode negar que a vítima era um empregado da empresa, SUBAQUÁTICA ENGENHARIA S.A, a qual era prestadora de serviços da PETROBRAS, tendo a vítima morrido em serviço de mergulho, a favor da tomadora do labor, acima citada. Além disso, a tomadora não fiscalizou, deixando ocorrer o descumprimento da exigência do seguro de vida, portanto, culpa "in vigilando" e por essa razão, a responsabilidade subsidiária há de ser mantida.*

*Na época em que ocorreu o acidente, em abril de 1986, ainda não existia a Lei nº 8666/93, naturalmente, nem a Súmula nº 331, do TST, que data de 1993, nascida da revisão da Súmula 256, e seus itens IV e V tem sustentação em decisões a partir de 2010. Entretanto, a RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, naquela época, já era reconhecida e regulada pelo Código civil, art. 159, além da matéria complementada, nos artigos 1518, 1521, 1527, 1528 e 1532 a 1553, bem como Súmula nº 341 do STF, editada em 13/12/1963, portanto, vigente, na época do fato agora examinado.*

*A parte recorrida, em suas contrarrazões, apresentou uma jurisprudência do TST, da época, reconhecendo a responsabilidade civil da PETROBRAS por morte de mergulhador, que havia sido contratado por empresa terceirizada. Recurso de Revista nº 47800-28.2006.5.20.0003 e 59900-29.2005,5,05.0371.*

*O art. 159, do Código Civil, previa a negligência como modalidade de culpa, e a tomadora do serviço negligenciou em permitir que sua prestadora de serviço mantivesse mergulhadores trabalhando nesse ramo, sem o devido contrato de seguro de vida, cujo fato deu origem à condenação, que a PETROBRAS há de responder de forma subsidiária.*

*Rezava o art. 159, acima citado, o seguinte:*

*"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código".*

*Dizia o art. 1521:*

*"São também responsáveis pela reparação civil:*

*...*

*III. O patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício.do trabalho que lhes competir, ou por ocasião deles (art. 1.522").*

*Neste contexto, o argumento da recorrente, para não responder subsidiariamente pela condenação destinada a reparar o dano causado por sua prestadora de serviço, que deixou de cumprir a obrigação de manter seguro de vida em favor do mergulhador, como exigido em norma coletiva, não procede e a sentença há de ser mantida, neste particular.*

*Articula ainda a recorrente que não há se falar em culpa da ora recorrente, seja "in vigilando" seja "in eligendo"; que sua pretensão encontra amparo no art. 71, § 1º, da Lei nº 8666/93; que essa regra foi declarada constitucional, pelo STF; que não havendo conduta culposa, não há aplicação da Súmula nº 331, do TST; que a ocorrência de culpa desafia a comprovação por quem alega; que não é permitida a responsabilidade por mera presunção; que seguro de vida ou plano de saúde são obrigações personalíssimas da reclamada principal.*

*A culpa "in eligendo" foi esclarecida antes, sendo mostrada que ocorreu quando a tomadora do serviço não fiscalizou a falha da prestadora do serviço, de não manter o seguro de vida para mergulhador, com precisão em sentença normativa.*

*A Lei nº 8666/93 não existia da época dos fatos, e mesmo assim, a sentença examinada não contraia tal norma.*

*A culpa restou esclarecida e sua fundamentação mencionada, há havendo se falar em presunção.*

*Quanto à questão de obrigações personalíssimas, não se nega, mas na responsabilidade subsidiária, o tomador paga a dívida de terceiro e, pode se sub-rogar no crédito, na ordem civil. Assim, se contratou bem, não sofrerá prejuízo, posto que tem como se ressarcir do que pagou.*

*Assim, sentença mantida.*

***DOS CÁLCULOS***

*Advoga a recorrente que há erro na elaboração dos cálculos, posto que o acidente se deu em 22/04/1986, e nessa data estava em vigor o Plano Cruzado, desde 27/02/1986, que mandou cortar 03 zeros. Assim, do pedido de CR$ 100.000.000,00, resultou em R$ 100.000,00; que o Juízo da origem não esclareceu como chegou ao valor, corrigido na sentença de embargos de declaração, de R$ 183.056,60; que isso deve ser esclarecido.*

*O pedido inicial teve por base uma tabela com data de 1985, que estabelecia o valor, em caso de morte do trabalhador, em cem milhões de cruzeiros. Essa moeda foi alterada para cruzado em 28/02/1986, com o corte de 03 zeros. Entretanto, não ficou por isso. De janeiro de 1989 a março de 1990, o nome da moeda era "cruzado novo", em seguida voltou a ser cruzeiro (Lei 8024/90); de agosto de 1993 a junho de 1994, mudou para "cruzeiro real", e finalmente, a partir de julho de 1994, o "real".*

*O serviço de cálculo dispõe de tabelas que faz a devida correção da moeda, de forma correta, com a devida atualização.*

*O recurso não apresenta outro argumento, senão o corte de 03 dígitos, na primeira alteração, e isso foi feito. No primeiro valor conta-se 11 dígitos e na quantia definida pela sentença recorrida apenas 8 dígitos, portanto, três casas deixaram de existir.*

*Assim, o articulado não procede."*

*Encerra-se aqui a transcrição das razões decisórias do Relator originário, consignando-se abaixo os fundamentos deste Redator designado para a manutenção dos honorários de advogado no dispositivo sentencial:*

***DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS***

*Confirma-se a condenação em honorários de advogado.*

*A vertente ação reparatória foi ajuizada no ano de 1986 perante a Justiça Comum Estadual, juízo então competente para apreciar pedido de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, sendo aplicáveis, aos processos ali tramitantes, as regras da sucumbência.*

*Diga-se não prosperar o argumento recursal impugnativo dessa verba, por falta de preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 e na Súmula 219 do TST.*

*Assim se dispõe no art. 5º da Instrução Normativa nº 27, de 16/02/2005, da Corte Superior Trabalhista, que trata das normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº45/2004:*

*"Art. 5º Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.*

*Demais disso, cumpre frisar que a presente ação é de autoria da sucessora de ex-empregado vítima de acidente de trabalho fatal e, nessa hipótese, a Subseção Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador da jurisprudência do TST, firmou o entendimento, em sessão de 20/06/2013, de que o deferimento dos honorários advocatícios independe do preenchimento dos requisitos elencados na Lei nº 5.584/70, pois inexigível dos sucessores a assistência sindical, uma vez que não pertencem à entidade de classe representativa da categoria do de cujus (E-ED-RR-9955100-27.2006.5.09.0015, Rel. Min. João Batista Brito Pereira).*

*Assim, mantém-se essa verba no dispositivo sentencial, inclusive quanto ao índice de 15%, considerando o grau de zelo dos profissionais atuantes (acompanhamento da autora em audiência,*

*prática de atos processuais tempestivos etc.), o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, inclusive com atuação no segundo grau, cabendo frisar que se trata de processo com tramitação extremamente delongada, de mais de três décadas.*

***CONCLUSÃO DO VOTO***

*Conhecer de ambos os recursos e, por maioria, negar provimento ao da PETROBRAS e dar provimento ao da autora para acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos materiais, em parcela única, no montante correspondente a 408 multiplicado por 70% do último salário líquido percebido pelo trabalhador vitimado, observada a necessária conversão para a moeda atual.*

***DISPOSITIVO***

***ACORDAM OS INTEGRANTES DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO,*** *por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, por maioria, negar provimento ao da PETROBRAS e dar provimento ao da autora para acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos materiais, em parcela única, no montante correspondente a 408 multiplicado por 70% do último salário líquido percebido pelo trabalhador vitimado, observada a necessária conversão para a moeda atual. Vencido o Desembargador Relator, nos termos da fundamentação que integra o presente aresto. Redigirá o acórdão o Desembargador Paulo Régis Machado Botelho.*

*Presidiu o presente julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Francisco José Gomes da Silva. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Francisco José Gomes da Silva (Relator), Emmanuel Teófilo Furtado e Paulo Régis Machado Botelho. Presente ainda o(a) Exmo(a). Sr(a). membro do Ministério Público do Trabalho. Deu-se por suspeito o Exmo. Sr. Desembargador Jefferson Quesado Júnior.*

*Fortaleza, 24 de abril de 2023.*

***FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA***

***Relator***

***VOTOS***

***Voto do(a) Des(a). FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA / Gab. Des. Francisco José Gomes da Silva***

***RAZÕES DO VOTO VENCIDO:***

***DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS***

*A vítima, Raimundo Paulino de Sousa, mergulhador profissional, empregado da empresa subaquática, a qual prestava serviços para a PETROBRAS, fazendo a manutenção do gasoduto que liga a praia do futuro ao local de extração do petróleo. Em um desses mergulho, em 22/04/1986, id nº 670fa38, fls. 645, esse empregado passou mal, o seu companheiro de mergulho tentou ajuda-lo, mas não conseguiu e veio a falecer, por afogamento.*

*A viúva, Maria Mendes de Sousa, também representando os filhos, pediu a indenização do seguro de vida, que a sentença deferiu, bem como outra indenização, por danos materiais, no valor de CZ$ 1.495.696,00, correspondente a 34 anos (476 meses), tempo esse, considerando que a vítima tinha 31 anos, quando faleceu, e a vida presumida seria 65 anos, e que ganhava 04 salários mínimos, CZ$ 3.142,22.*

*A sentença negou esse pleito porque o acidente se deu em 1986, época em que estava em vigor o Código civil de 1916, quando não havia ainda a teoria da culpa objetiva, mas apenas a culpa subjetiva e dos autos não encontrou culpa do empregador.*

*A recorrente alega que a sentença excluiu o pedido de dano material, afirmando que não existiu nexo causal para responsabilizar a PETROBRAS em danos dessa natureza; que o nexo causal é nítido, qual seja, "um acidente de trabalho de mergulhador de empresa terceirizada que realizava serviço para a PETROBRAS"; que a tomadora do serviço agiu com negligência, na escolha da prestadora e do uso de equipamentos inadequados; que o dano material há de ser calculado levando-se em conta a idade da vítima e sua estimativa de vida, vezes o salário recebido pela vítima, na época do acidente, nos termos do pedido inicial, e que seja realizada em liquidação da sentença.*

*O Código Civil de 2002, no seu art. 927, § único, diz o seguinte: "Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".*

*Observa-as que o termo: "independentemente de culpa", só foi introduzido na reforma do Código Civil de 2002 e, como visto, o acidente se deu em 1986, quando estava em vigor o Código Civil de 1916, que no seu art. 159 dizia o seguinte:*

*"Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano".*

*Na responsabilidade subjetiva só cabe a indenização se estiverem presentes três requisitos: o dano, no caso, acidente, nexo de causalidade e a culpa do empregador.*

*No caso em exame, o dano existiu, no caso o acidente; o nexo de causalidade também se comprova, qual seja, a relação de emprego, mas a culpa do empregador não se verificou, como se esclarece a seguir:*

*Os mergulhadores trabalhavam em dupla, como manda a lei, e cada um descia com dois aparelhos de ar, o principal, acoplado a uma mangueira, vindo do barco de apoio e outro, tipo portátil, para alguma eventualidade.*

*Em toda a instrução do feito, inclusive, no Tribunal Marítimo, foram*

*ouvidas 05 testemunhas, que em seus depoimentos seguiram a mesma linha dos fatos acontecidos, dentre as quais vamos examinar duas, uma que conversou com o mergulhador que fazia dupla com a vítima, logo que subiu no barco e o próprio mergulhador que desceu com a vítima e acompanhou o acontecido.*

*A 3ª testemunha, fl. 57, José Roberto Coutinho Teixeira, mergulhador, sendo a 2ª testemunha noutro inquérito, fl. 195, disse que Palinho desceu na companhia de Cássio Malta, que era desenhista. Essa testemunha disse haver conversado com Cássio Malta, o qual lhe contou que o "Paulino estava de joelho se debatendo, sem a máscara e não utilizava seu suprimento de ar de emergência, mas que tentou socorre-lo, entregando sua fonte de ar, tentando retornar com Paulino a superfície. Que enquanto Cássio Malta ajudava a Paulinho, o mesmo era puxado; que Cássio Malta forneceu seu suprimento de ar para Paulinho e subiu livre; que Paulinho foi içado, sendo imediatamente procedido os primeiros socorros, sem, contudo, surtir nenhum efeito", fl. 59. Esclareceu ainda que o equipamento de emergência se chama: "agua-lung".*

*O mergulhador que estava com a vítima, no fundo do mar, foi ouvido como testemunha, no inquérito, do Tribunal Marinho, processo nº 12912/1986, fls. 189, como 1ª testemunha, CÁSSIO RENATO MITIDIERI MALTA, desenhista/mergulhador, declarou o seguinte:*

*"que no momento do acidente se encontrava a 50 metros de profundidade, aproximadamente, a uma distância de 12 metros do companheiro, quando notei que o mesmo já não portava a máscara KMB, prontamente nadei em sua direção e instintivamente saquei a minha fonte de ar principal (Narquilê) e introduzi em sua boca, notando que respirou normalmente, quando voltei a utilizar minha fonte de ar o ar recebido era pesado. Em razão das condições do meu companheiro de mergulho ter retirado a máscara, presumi ter havido falha na admissão de ar, vindo da superfície. Neste momento liberei-me da mangueira de ar principal e passei a utilizar o equipamento de emergência, na tentativa de fazer normalizar a respiração do meu companheiro, coloquei-lhe a válvula de emergência em sua boca, notando que ele voltou a respirar normalmente, porém demonstrando completo descontrole, debatendo-se tentando livrar-se do equipamento de emergência. Tentei, então, retornar à superfície, fazendo respiração a dois, porém, foi impossível, tendo em vista que enquanto eu tentava subir ele puxava-me para o fundo. Nesse instante notei que o ar já ia se tornando escasso, sinalizei para a superfície nas duas mangueiras, para que eles nos recolhessem, nesse instante, larguei tudo e fiz subida livre, pois se não o fizesse também teria falecido. Ao chegar na superfície, acerca de 15 metros da embarcação de apoio sinalizei para os companheiros, solicitando que puxassem o meu companheiro para a superfície, o qual chegou sem vida, id nº 32c05d9, fl. 189.*

*Registre-se também que o Gerente da filial da reclamada, em Fortaleza, declarou, fl. 25, que o acidente teria sido causado por mal súbito, congestão, por haver sido encontrado resíduos de vômitos na máscara usada pela vítima.*

*Quando feita a perícia, essa máscara havia se extraviada, tendo o perito dito que não podia confirmar tais resíduos de vômitos, por não ter tido acesso a tal máscara.*

*Entretanto, a parte autora defende que o acidente se deu porque o aparelho de mergulhado estaria com defeito, no caso a máscara. Ocorre que eram dois mergulhadores e cada um portava 02 aparelhos de ar. Um principal e outro reserva. Não se pode negar que o aparelho usado pelo mergulhador, CÁSSIO RENATO MITIDIERI MALTA, que estava no fundo mar com a vítima, estava em perfeito estado, além de não se falar em defeito ao aparelho de reserva.*

*Assim, se houvesse defeito na máscara, ele, a vítima, mergulhador profissional, teria feito uso da reserva e subido à superfície, naturalmente. Além disso, ainda teve oportunidade de fazer uso dos aparelhos de ar do companheiro, de sorte que não procede o argumento de defeito da máscara de ar, usada pela vítima. E se não houve defeito no aparelho de mergulho, não se pode atribuir culpa ao empregador. E como na época não existia ainda a culpa objetiva, como dito antes, resta confirmar a sentença, neste particular e negar provimento ao recurso da parte autora.*

*[…]*

**Fundamentos da decisão de embargos de declaração:**

*[…]*

***ADMISSIBILIDADE***

*Atendidos os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, impõem-se conhecidos os Embargos.*

***MÉRITO***

*Não merecem acolhimento as pretensões deduzidas pela embargante.*

*Inexiste lacuna a colmatar no que concerne à reposição dos chamados expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, uma vez que nada se alegou a esse respeito ao longo de todo o trâmite do vertente processo, somente se alceando essa questão agora, ao ensejo dos Embargos Declaratórios em exame. Assim, não se configura omissão quanto a isso.*

*É impróspera, também, a alegação de falha omissiva relativamente à atualização do montante condenatório, de vez que no julgamento de primeiro grau já se determinara a incidência de juros e correção monetária e, quanto a isso, a Sentença não sofreu qualquer alteração quando de sua apreciação nesta Turma julgadora.*

*Cumpre frisar que, na fase de liquidação, quando se fará o acertamento dos valores condenatórios efetivamente devidos, haverá oportunidade para as partes discutirem, dentre outros aspectos, a aplicação de juros e correção monetária.*

*Quanto à invocação do art. 493 do CPC, melhor destino não se reserva ao apelo aclaratório sob apreciação, visto tratar-se de alegativa não apresentada em sede de Recurso Ordinário, inexistindo, pois, omissão a suprir.*

*Demais disso, impõe-se registrar que tal dispositivo do CPC não permite à parte alterar o pedido formulado ou a causa de pedir. Assim, o julgamento agora embargado examinou as pretensões condenatórias, no modo como formuladas na exordial e no Recurso Ordinário, ou seja, indenização calculada considerando a idade do trabalhador na data do acidente e sua provável sobrevida indicada naquela peça processual (64 anos).*

*Consigne-se, por fim, que nenhuma lacuna existe, também, no que toca à indenização por dano moral, pois pleito reparatório dessa natureza não foi apresentado, daí nada se ter abordado a esse respeito no Acórdão.*

*Em suma, não padece o julgamento embargado das falhas que lhe são atribuídas pela parte embargante, tendo-se, em verdade, analisado cabalmente as questões de fato e de direito trazidas a juízo, com esteio na prova dos autos, por isso restam desprovidos os Declaratórios.*

***CONCLUSÃO DO VOTO***

*Conhecer dos Embargos, mas lhes negar provimento.*

*[...]*

**À análise.**

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que cabe ao reclamado a verificação das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada e que não constam nos autos qualquer elemento ou indício que comprove oefetivo cumprimento da obrigação concernente à fiscalização da empresa prestadora de serviço, concluiu o Colegiado que o recorrente incorreu nas culpa *in vigilando*, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da legislação federal invocados pelo recorrente.

O posicionamento adotado no acórdão recorrido, portanto, reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Essa ofensa, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

Ademais, observa-se, a despeito da argumentação da recorrente, que a partir do contexto fático esboçado no acórdão , a decisão recorrida foi proferida em conformidade com a iterativa, atual e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o que impede o seguimento da Revista - Súmula 333, TST. Nesse sentido, o julgado abaixo:

*"[...]*

*RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/1993. SÚMULA 331, ITEM V, DESTA CORTE. ÔNUS DA PROVA. A controvérsia reside em se saber a quem incumbe o ônus da prova da fiscalização do contrato e da configuração da conduta culposa, para fins de atribuição de responsabilidade subsidiária a ente da Administração Pública pelas obrigações trabalhistas da prestadora de serviços. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16 e do RE 760.931, em que fixou tese de repercussão geral (Tema 246), explicitou que a atribuição de responsabilidade subsidiária a ente da Administração Pública não é automática e depende de prova efetiva de sua conduta culposa quanto à fiscalização do contrato de prestação de serviços. A SDI-1 desta Corte, por sua vez, no julgamento do Processo E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT-22/5/2020), concluiu que o STF, no precedente de repercussão geral, não apreciou a questão concernente ao ônus da prova, por se tratar de matéria de natureza infraconstitucional. Logo, considerando que a fiscalização do contrato celebrado com a empresa prestadora de serviços pelo ente da Administração Pública contratante é imposição de lei e considerando o princípio da aptidão para a prova, a SDI-1 fixou a tese de que incumbe à reclamada tomadora dos serviços o ônus da prova da efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços. Ressalvado o entendimento pessoal do relator. Da mesma forma, a SDI-1 desta Corte, ao julgar o processo E-ED-RR-765-16.2014.5.05.0551, Red. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 19/02/2021, concluiu que a atribuição, ao reclamante, do ônus da prova da conduta culposa do tomador de serviços, resulta em contrariedade ao item V da Súmula 331 desta Corte. Assim, merece reforma a decisão embargada que atribuiu à reclamante o ônus da prova da ausência de fiscalização do contrato de prestação de serviços. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento (E-RR-2102-37.2015.5.02.0018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 23/04/2021). (grifo nosso).*

*"AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO CONSTATADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CONTRATADO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O*

*ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC 16 E NA SÚMULA 331, V, DO TST. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 353 DO TST. Trata-se de recurso de agravo contra decisão de Ministro Presidente de Turma que negou seguimento ao recurso de embargos do Município reclamado, com fundamento na Súmula 353 do TST. Nos presentes autos, a eg. 8ª Turma negou provimento ao agravo em agravo de instrumento do recorrente por ausência de pressupostos intrínsecos. Na hipótese, incide a compreensão da Súmula nº 353 do TST, no sentido de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo". Por fim, conforme a jurisprudência desta Subseção, a interposição de recurso manifestamente incabível enseja a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81, caput , do CPC/2015. Com ressalva de entendimento da Relatora. Agravo conhecido e desprovido, com aplicação de multa" (Ag-E-Ag-AIRR-819-10.2019.5.14.0404, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 02/06/2023).”*

*"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. PEDIDO DE CORTE CALCADO NO ART. 966, V E § 5.º, DO CPC/2015. MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL. VIOLAÇÃO AO ART. 37, CAPUT E § 6.º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NA ADC N.º 16 E NO RE N.º 760.931. CULPA IN VIGILANDO EXPRESSAMENTE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA OU DE MÁ APLICAÇÃO DE PRECEDENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 410 DO TST. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de ação rescisória calcada no art. 966, V e § 5.º, do CPC de 2015, em que se pretende a rescisão do acórdão do TRT por alegada violação do art. 37, caput e § 6.º, da Constituição da República e ao entendimento firmado pelo STF na ADC n.º 16 e no RE n.º 760.931. 2. A pretensão desconstitutiva foi julgada improcedente pelo TRT, que consignou que a condenação imposta no acórdão rescindendo está fundamentada na prova dos autos originários e em harmonia com a diretriz estabelecida pelo STF sobre o tema alusivo à responsabilidade do Poder Público acerca de encargos trabalhistas inadimplidos pelo prestador de serviços contratado. 3. De fato, e diferentemente do alegado pelo recorrente, o acórdão rescindendo não declarou a responsabilidade objetiva do recorrente nos termos previstos no § 6.º do art. 37 da Constituição da República, tampouco se amparou na presunção de culpa ou no mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da efetiva empregadora. Ao revés, a declaração da responsabilidade subsidiária do Município, fundamentada nos itens IV e V da Súmula n.º 331 deste Tribunal e no Tema n.º 246 da Repercussão Geral do STF, amparou-se na distribuição do ônus da prova desfavoravelmente ao ente público e, a partir daí, no reconhecimento de sua culpa in vigilando, decorrente da ausência de prova, no processo matriz, da fiscalização da execução do contrato de prestação de serviços firmado com a 1.ª recorrida. 4. A partir dessa perspectiva, pode-se constatar que a decisão rescindenda está alinhada à compreensão depositada nos itens IV e V da Súmula n.º 331 desta Corte Superior e no Tema n.º 246 da Tabela da Repercussão Geral do STF, firmado no julgamento do RE n.º 760.931, que assentam a responsabilidade subsidiária do Poder Público, no caso de terceirização de mão de obra, quando não provada a devida fiscalização das disposições contidas no contrato de prestação de serviços celebrado. 5. No que tange ao ônus da prova sobre a fiscalização do contrato, por sua vez, vale registrar que a e. SBDI-1 desta Corte, no julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281, registrou que o STF, no julgamento do RE n.º 760.931, não avançou sobre a questão alusiva ao ônus da prova, por se tratar de matéria infraconstitucional, fixando ao tomador de serviços o ônus de provar a fiscalização adequada do contrato de prestação de serviços. 6. Tudo somado, e considerando, ainda, a moldura fática delineada pelo TRT, a conclusão que emerge é de que, ao contrário do que alega o recorrente, o acórdão rescindendo decidiu a questão em conformidade com o entendimento firmado pelo STF na ADC n.º 16 e no Tema n.º 246 da Repercussão Geral, pois declarou expressamente a responsabilidade subsidiária com base na ausência de comprovação da fiscalização do contrato de prestação de serviços, e não automaticamente ou por mera presunção; não há violação de norma jurídica nem má aplicação de precedente. E nesse contexto, a alteração do quadro fático delineado na decisão rescindenda, de modo a atender a pretensão do Município de afastamento da culpa in vigilando, esbarra no óbice intransponível da Súmula n.º 410 desta Corte. 7. Impõe-se, assim, a manutenção do acórdão regional, conforme a jurisprudência desta SBDI-2, em face da não configuração da hipótese de rescindibilidade suscitada nestes autos. 8. Recurso Ordinário conhecido e não provido" (ROT-20610-21.2021.5.04.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 02/06/2023).”*

*[…]”*

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000728-87.2020.5.07.0012**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | SELMA BOTELHO ROMCY |
| ADVOGADO | MARCOS MARTINS ALBUQUERQUE(OAB: 20448/CE) |
| ADVOGADO | FABIO EDUARDO SOUSA COSTA(OAB: 30612/CE) |
| RECORRIDO | EDVANIA DE MESQUITA PEREIRA |
| ADVOGADO | DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB: 23545/CE) |
| ADVOGADO | JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB: 20467/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDVANIA DE MESQUITA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cb066cd proferida nos autos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

**Agravante(s)**: SELMA BOTELHO ROMCY

**Agravado(a)**(s): EDVANIA DE MESQUITA PEREIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

**Decorridos os prazos**, com ou sem manifestação, **autos conclusos para análise do recurso de revista adesivo de id 19b64f4.**

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000728-87.2020.5.07.0012**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | SELMA BOTELHO ROMCY |
| ADVOGADO | MARCOS MARTINS ALBUQUERQUE(OAB: 20448/CE) |
| ADVOGADO | FABIO EDUARDO SOUSA COSTA(OAB: 30612/CE) |
| RECORRIDO | EDVANIA DE MESQUITA PEREIRA |
| ADVOGADO | DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB: 23545/CE) |
| ADVOGADO | JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB: 20467/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SELMA BOTELHO ROMCY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cb066cd proferida nos autos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

**Agravante(s)**: SELMA BOTELHO ROMCY

**Agravado(a)**(s): EDVANIA DE MESQUITA PEREIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

**Decorridos os prazos**, com ou sem manifestação, **autos conclusos para análise do recurso de revista adesivo de id 19b64f4.**

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000240-90.2020.5.07.0026**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE) |
| RECORRENTE | JOSE RIVAMOURA TEIXEIRA |
| ADVOGADO | VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE) |
| ADVOGADO | RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE) |
| ADVOGADO | JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE) |
| RECORRIDO | JOSE RIVAMOURA TEIXEIRA |
| ADVOGADO | VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE) |
| ADVOGADO | RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE) |
| ADVOGADO | JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE) |
| RECORRIDO | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- JOSE RIVAMOURA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 78d75fe proferida nos autos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

**Agravante(s)**: 1. JOSE RIVAMOURA TEIXEIRA

**Agravante(s)**: 2. BANCO BRADESCO S.A.

**Agravado(a)(s)**: 1. BANCO BRADESCO S.A.

**Agravado(a)(s)**: 2. JOSE RIVAMOURA TEIXEIRA

**RECURSO DE: JOSE RIVAMOURA TEIXEIRA**

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

**RECURSO DE: BANCO BRADESCO S.A.**

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da

7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000240-90.2020.5.07.0026**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE) |
| RECORRENTE | JOSE RIVAMOURA TEIXEIRA |
| ADVOGADO | VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE) |
| ADVOGADO | RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE) |
| ADVOGADO | JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE) |
| RECORRIDO | JOSE RIVAMOURA TEIXEIRA |
| ADVOGADO | VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE) |
| ADVOGADO | RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE) |
| ADVOGADO | JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE) |
| RECORRIDO | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- JOSE RIVAMOURA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 78d75fe proferida nos autos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

**Agravante(s)**: 1. JOSE RIVAMOURA TEIXEIRA

**Agravante(s)**: 2. BANCO BRADESCO S.A.

**Agravado(a)(s)**: 1. BANCO BRADESCO S.A.

**Agravado(a)(s)**: 2. JOSE RIVAMOURA TEIXEIRA

**RECURSO DE: JOSE RIVAMOURA TEIXEIRA**

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

**RECURSO DE: BANCO BRADESCO S.A.**

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº RORSum-0000526-75.2022.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | TAM LINHAS AEREAS S/A. |
| ADVOGADO | FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP) |
| RECORRENTE | EMANUEL FREITAS DE LIMA |
| ADVOGADO | TATIANA ELIZABETTE DA SILVA LIMA(OAB: 21991/CE) |
| RECORRENTE | CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADO | Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850/PE) |
| RECORRIDO | EMANUEL FREITAS DE LIMA |
| ADVOGADO | TATIANA ELIZABETTE DA SILVA LIMA(OAB: 21991/CE) |
| RECORRIDO | CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADO | Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850/PE) |
| RECORRIDO | TAM LINHAS AEREAS S/A. |
| ADVOGADO | FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- EMANUEL FREITAS DE LIMA
- TAM LINHAS AEREAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d7c4b08 proferida nos autos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

**Agravante(s)**: EMANUEL FREITAS DE LIMA

CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

TAM LINHAS AEREAS S/A.

**Agravado(a)(s)**: EMANUEL FREITAS DE LIMA

CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

TAM LINHAS AEREAS S/A.

**RECURSO DE: EMANUEL FREITAS DE LIMA**

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

**RECURSO DE: CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

**RECURSO DE: TAM LINHAS AEREAS S/A.**

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na

designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº RORSum-0000526-75.2022.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | TAM LINHAS AEREAS S/A. |
| ADVOGADO | FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP) |
| RECORRENTE | EMANUEL FREITAS DE LIMA |
| ADVOGADO | TATIANA ELIZABETTE DA SILVA LIMA(OAB: 21991/CE) |
| RECORRENTE | CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADO | Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850/PE) |
| RECORRIDO | EMANUEL FREITAS DE LIMA |
| ADVOGADO | TATIANA ELIZABETTE DA SILVA LIMA(OAB: 21991/CE) |
| RECORRIDO | CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADO | Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850/PE) |
| RECORRIDO | TAM LINHAS AEREAS S/A. |
| ADVOGADO | FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- EMANUEL FREITAS DE LIMA
- TAM LINHAS AEREAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d7c4b08 proferida nos autos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

**Agravante(s)**: EMANUEL FREITAS DE LIMA

CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

TAM LINHAS AEREAS S/A.

**Agravado(a)(s)**: EMANUEL FREITAS DE LIMA

CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

TAM LINHAS AEREAS S/A.

**RECURSO DE: EMANUEL FREITAS DE LIMA**

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

**RECURSO DE: CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da

7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

**RECURSO DE: TAM LINHAS AEREAS S/A.**

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº MSCiv-0000562-86.2023.5.07.0000**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| IMPETRANTE | DIONEA AUTRAN NUNES DE MESQUITA |
| ADVOGADO | PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE) |
| IMPETRADO | Desembargador Durval Cesar de Vasconcelos Maia |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIONEA AUTRAN NUNES DE MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e08ecf proferido nos autos.

**Vistos etc...**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante DIONEA AUTRAN NUNES DE MESQUITA (Id 5053cba), em face da decisão de Id 93d9dad, por via da qual fora denegado seguimento ao recurso ordinário de sua autoria (id 4b5988f), à falta de recolhimento das custas processuais.

Alega a embargante que houve manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, porquanto, não fora observado o pedido de justiça gratuita, padecendo de omissão o decisório embargado.

Para isso, a embargante apresenta, de modo superveniente, ou seja, concomitante ao protocolamento da peça aclaratória, a declaração de hipossuficiência tombada sob o id e72248c.

Ao final, postula a embargante/impetrante a realização de novo juízo de admissibilidade recursal acerca do recurso ordinário por ela interposto.

Subscreve a peça aclaratória o advogado PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA, OAB.CE 18.964, com procuração acostada ao id 16ed603, mediante a outorga de poderes ‘ad judicia’ e ‘extra’, ali expressas, das quais não constam autorização de poderes especiais ao advogado para que ele firme declaração de hipossuficiência econômica,conforme dispõe o art. 105, *caput*, do CPC.

Posto isso, considerando o pedido para imposição de efeitos modificativos à decisão embargada (id 93d9dad), notifique-se a parte adversa para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma prevista nos arts. 897-A, da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 5.452/1943) e 1.023, §2º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), apresentar impugnação aos embargos de declaração.

Notificações necessárias.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0001773-68.2016.5.07.0012**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE) |
| ADVOGADO | MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF) |
| RECORRIDO | FRANCISCO MARCOS NOBRE ROSAS |
| ADVOGADO | ANA CECILIA DA SILVEIRA DE MELO(OAB: 27619/CE) |
| ADVOGADO | CINTIA DE ALMEIDA PARENTE(OAB: 24026/CE) |

ADVOGADO EDUARDO MENELEU GONCALVES MORENO(OAB: 23833/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO MARCOS NOBRE ROSAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e965dba proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. BANCO BRADESCO S.A.

Recorrido(a)(s): 1. FRANCISCO MARCOS NOBRE ROSAS

**RECURSO DE:BANCO BRADESCO S.A.**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 29/06/2023 - Id 48af900; recurso apresentado em 10/07/2023 - Id 75ee810).

Representação processual regular (Id 6fa0449,1ae0e77).

Preparo satisfeito (Id f485b94, 293fea2,69ecafc, 5bef8fe, 73bb4dc, 63f16ef,57d0196 e 5865311).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**PRESCRIÇÃO (10568) / ALTERAÇÃO CONTRATUAL REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (2581) / SALÁRIO / DIFERENÇA SALARIAL**

**Alegação(ões):**

- contrariedade à(ao): Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) inciso II do artigo 5º; inciso XXIV do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação da(o) caput do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 122 do Código Civil; artigo 129 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.

**A parte recorrente aduz que:**

[…]

*PRESCRIÇÃO TOTAL QUANTO AOS PEDIDOS BASEADOS EM REGULAMENTO INTERNO*

*CONTRARIEDADE À SÚMULA 294 DO TST, VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 9º, 444 E 468 DA CLT E 7º, XXIX DA CF*

*No tocante ao tema em epígrafe, o D. Colegiado proveu o apelo obreiro, reformando a r. sentença para aplicar a prescrição parcial, entendendo pela ocorrência de descumprimento do Regulamento de Pessoal.*

*Sinteticamente, o TRT asseverou que (trecho para fins do art. 896, §1º-A, I, da CLT): (…)*

*Pois bem. Diferentemente do fundamento adotado no v. acórdão, a lesão havida na supressão do pagamento das parcelas previstas no Regulamento de Pessoal não se renova, pois não se trata de prestação sucessiva assegurada por preceito de lei.*

*Ao presente feito amolda-se perfeitamente a aplicação da Súmula supracitada, pois não há preceito de lei estabelecendo o pagamento da verba, mormente quanto ultrapassados mais de VINTE ANOS da data que alega ter ocorrido o não pagamento da parcela, com sua supressão.*

*O entendimento contido na súmula 294 do TST ("exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei") refere-se a direitos expressamente previstos na legislação - a exemplo dos adicionais dos art. 7º, IX da CF ou do art. 73 da CLT. (…)*

*Ora, não se discute no presente tópico recursal a validade ou a invalidade da supressão operada no pagamento das parcelas previstas no Regulamento de Pessoal do extinto banco. Discute-se tão somente se o exercício da pretensão após cerca de 20 anos após o ato único do empregador de suprimir o pagamento da parcela incorreria ou não em prescrição total.*

*Nesse sentido, ao pedido relativo ao recebimento de parcela não assegurada por preceito de lei, incide a prescrição total, haja vista tratar-se de ato único não implementado em favor do ora recorrido.*

*Repise-se: trata-se de pedido que não é embasado propriamente em lei, mas sim em extinto regulamento interno da empresa sucedida. Não há ofensa direta à lei, mas sim suposta ofensa direta à norma.*

*Revela-se totalmente extemporâneo e serôdio o exercício do direito constitucional de ação pelo demandante, já que inobservado o prazo limite fixado no inciso XXIX do artigo 7º da Lei Maior para o exercício do direito de pretensão em face da reclamada envolvendo o ato único omissivo aqui debatido.*

*Dessa forma, requer-se a reforma do v. acórdão para seja declarada a prescrição total do direito de pretensão do demandante, já extemporaneamente exercitado seu direito de ação em face da recorrente, após mais de 20 anos após a supressão das parcelas, pelo que se deve ser extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC.*

[…]

**Alega o Recorrente, outrossim, que:**

[…]

*DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROMOÇÕES POR MERECIMENTO PREVISTAS NO PCCS*

*VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II DA CF; 122 E 129 DO CC/02 E 2º, CAPUT DA CLT*

*O e. TRT da 7ª Região condenou o reclamado ao pagamento de diferenças salariais, decorrentes de mudanças de nível, previstas em plano de cargos e salários — PCS/BEC. Confira, nesse sentido, trecho do v. acórdão recorrido (artigo 896, §1°-A, I da CLT): (…)*

*Esse entendimento, contudo, não merece prosperar.*

*Isto porque, a política salarial adotada à época continha níveis e cada um deles estava atrelado a um salário. Ao passo que a promoção anual por merecimento se dava, dentre outros fatores, mediante a avaliação do funcionário.*

*Assim, a promoção por merecimento está respaldada em critérios eminentemente subjetivos, não podendo o Poder Judiciário entender que a ausência das avaliações de desempenho, ou mesmo eventuais avaliações positivas, comportariam no automático reconhecimento do cumprimento de tais requisitos.*

*O desempenho da empregada, para subir de zona, deve ser analisado devida e detidamente por avaliador da empresa, que se pauta em diversos critérios intrínsecos ao próprio empregador, não sendo possível a esta Especializada ingressar na esfera privada do poder diretivo do empregador e concluir pelo seu preenchimento somente pelo fato de que, in casu, inexistem tais avaliações.*

*Óbvia é, também, a concorrência interna por cargos superiores e que, naturalmente, são em menor número. Desta forma, não basta a obtenção de nota positiva para a promoção, sendo necessário, além dos requisitos já citados, compará-la também com os resultados dos demais empregados que competem por aquela vaga.*

*Com efeito, a condição para o implemento da promoção é de natureza meramente potestativa, dependendo, de critérios subjetivos e decisões inerentes somente ao empregador. Assim, inviabiliza-se a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de promoções faixas salariais superiores simplesmente pela ausência de apresentação das avaliações de desempenho da reclamante, sobretudo quando não ficou demonstrada a existência de avaliação obreira para permitir a sua progressão salarial.*

*Há, destarte, violação aos artigos 5º, II da CF; 122 e 129 do CC/02 e 2º, caput da CLT. Viola-se o citado dispositivo constitucional, porque manter a decisão regional implica impor ao Banco, ora Recorrente, obrigação não prevista em lei, restringindo indevidamente poder diretivo patronal.*

*A ofensa ao artigo 122 do CC/02 consubstancia-se na licitude da condição meramente potestativa imposta como critério de progressão salarial do reclamante por mérito. Já a contrariedade ao art. 129 do CC/02, por sua vez, reside no fato de que não há como reputar-se verificadas as condições para o implemento da promoção por merecimento, sendo certo que tal ascensão não é automática, dependendo do exercício do poder diretivo do empregador (art. 2º, da CLT).*

*Este, inclusive, é o entendimento da col. SBDI-1 do TST: (…)*

*Como se vê, os referidos precedentes são absolutamente válidos e específicos para fins de demonstração de dissenso pretoriano. É que, embora abordem o mesmo quadro fático delineado no v. acórdão regional (análise do direito ao recebimento de diferenças salariais em razão de promoções horizontais por merecimento não concedidas), alcançam conclusão diametralmente oposta àquela a que chegou o e. Regional a quo. Senão vejamos. (…)*

*Presentes, portanto, os requisitos ensejadores da divergência jurisprudencial, bem como atendidas as exigências do art. 896, "a" da CLT e da Súmula 296 do TST, pois do cotejo analítico extrai-se serem questões de direito idênticas – aresto vergastado e paradigma –, porém decididas de forma diversa.*

*(…)*

*Ante o exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente apelo extraordinário, a fim de que seja excluída do comando judicial a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de promoções por merecimento, pautadas em diferenças no sistema denominado PCCS/90, tendo em vista as violações apontadas (artigos 5º, II da CF; 122 e 129 do CC/02 e 2º,*

*caput da CLT), bem como por terem sido cumuladas as condenações ao pagamento de promoção por antiguidade e merecimento, o que é vedado pelo regulamento interno empresarial.*

[...]

**Postula o Recorrente ao final:**

[...]

*Pelo exposto, impõe-se o CONHECIMENTO e o PROVIMENTO do presente Recurso de Revista quanto aos temas em apreço, conforme fundamentação supra, parte integrante desta conclusão.*

[...]

**Fundamentos do acórdão recorrido:**

[...]

***I - DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR BANCO BRADESCO S/A(d1cba29).***

***PREJUDICIAL DE MÉRITO. DA ALEGADA PRESCRIÇÃO ABSOLUTA - PCS.***

*Em suas razões recursais, o banco reclamado alegou o seguinte:*

*"Com a aquisição do Banco Estadual pela recorrente efetuada em **maio de 2006**, o mencionado dispositivo perdeu sua eficácia, não podendo servir como fonte de direito para qualquer pretensão da parte recorrida, haja vista a presente reclamação ter sido ajuizada mais de cinco anos após ter deixado de ser praticado. É que todos os funcionários receberam o Regulamento Interno do Bradesco e tiveram ciência de sua aplicabilidade no documento que informava sua aplicação. A partir deste momento somente foi executada a norma editada pelo Banco Bradesco, consistindo tal ato numa verdadeira alteração contratual localizada no tempo, o que deriva do ato único do empregador a atrair **a aplicação da súmula 294 do C. TST** na medida em que o parte recorrida disporia de um prazo de cinco anos para questionar tais parcelas, prazo este que deixou fluir "in albis", haja vista ter ajuizado a presente demanda apenas em **31.10.2016". [...] "**Ante o exposto, pugna o recorrente seja acolhido à prescrição total, já arguida anteriormente, com arrimo na Súmula 294 do TST, pelas razões que serão detidamente analisadas a seguir".*

***À análise.***

*Examinando-se os autos, observa-se que já o C. TST, por meio do V. Acórdão anexado ao ID. 6769f79, decidira conhecer do recurso de revista interposto pela parte reclamante, quanto ao tema "PRESCRIÇÃO PARCIAL. PCS/95. PRIVATIZAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - BEC (ADQUIRIDO PELO BANCO BRADESCO S/A)", por má aplicação da Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento, para o fim de afastar a prescrição total aplicada e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, aplicando a prescrição quinquenal parcial, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.*

*Portanto, não há se falar, in casu, em incidência da prescrição total. É que a lesão não decorre de ato único do empregador; ao revés, renova-se no tempo, e a cada mês nasce para o autor o direito de acionar o Judiciário na busca das diferenças salariais que entende suprimidas, também estando o direito previsto em norma autônoma que se incorpora ao contrato de trabalho e sofre a incidência de princípios constitucionais, notadamente o princípio da irredutibilidade salarial e da inalterabilidade contratual. Importante destacar, que, para os casos de descumprimento de regulamento interno da empresa quanto ao direito às promoções, a Subseção de Dissídios Individuais 1, do Tribunal Superior do Trabalho editou a Orientação Jurisprudencial n°. 404, a qual apresenta a seguinte diretriz, in verbis:*

*"DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. (DEJT Divulgado em 16, 17 e 20.09.2010) Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês."*

*O descumprimento pela sucessora de regra prevista no plano de cargos e salários da sociedade sucedida não configura alteração do pactuado a atrair a aplicação da Súmula 294 do TST. Incidente na hipótese apenas a prescrição parcial relativa ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, tendo em vista não se tratar de ato único patronal alterando as normas regulamentares, mas, tão somente, de descumprimento dessas previsões, as quais permaneceram intactas.*

*A hipótese é de incidência tão somente da prescrição parcial, mesmo porque a ação foi ajuizada antes do prazo previsto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88.*

*Outrossim, não se pode reconhecer a existência de ato único consubstanciado na mera aquisição do antigo BEC pelo banco, eis que os contratos trabalhistas permanecem inalterados em face da alteração da titularidade do empreendimento.*

*Neste sentido destacam-se os arts. 10 e 448 da CLT, abaixo transcritos:*

*"Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados. "*

*"Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados. "*

*É notório, então, que os efeitos do Plano de Carreiras, Cargos e Salários do Banco do Estado do Ceará (1995), incorporaram-se ao*

*contrato de trabalho do autor, mantendo-se no patrimônio jurídico, mesmo com a sucessão pelo BANCO BRADESCO S/A, pelo que se protraem no tempo, sendo, pois, aplicável o entendimento já sumulado pelo C. TST, segundo o qual, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei, a esteio da Súmula 294 do C. TST.*

*Isto porque as súplicas autorais são lastreadas em normatividade interna da empresa, abrangida pela expressão "preceito de lei", inscrita no precitado Enunciado 294, pois que este se refere a lei em sentido amplo, não excluindo, conseguintemente, norma regulamentar empresarial.*

*No mesmo sentido, inclusive, o entendimento pacificado na Súmula nº 452, do C. TST, verbis:*

*DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 404 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014 Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês.*

*Diante de todo o exposto, nega-se provimento ao apelo do reclamado, neste particular.*

*MÉRITO.*

***1. DA PROMOÇÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. ANÁLISE CONJUNTA AO RECURSO ORDINÁRIO APRESENTADO PELO AUTOR. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS (PCS/1995). DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR ASCENSÕES VERTICAIS.***

*A este respeito, o juízo de primeiro grau decidira da seguinte forma:*

*"Ante o exposto, decido deferir os benefícios da justiça gratuita ao reclamante; acolher a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar os pretensos reflexos das diferenças salariais requeridas sobre as contribuições devidas à CABEC, extinguindo o pedido sem resolução de mérito, nos termos do art.485, IV, do CPC; acolher a prescrição para declarar a inexigibilidade das parcelas anteriores a 31.10.2011, extinguindo-os com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC; e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA para declarar que o reclamante faz jus a ascensão horizontal e condenar o reclamado BANCO BRADESCO SA a pagar ao reclamante FRANCISCO MARCOS NOBRE ROSAS, tudo na forma da fundamentação acima que integra este DECISUM: - diferenças salariais entre o salário de R$ 394,27, correspondente ao cargo de ESCRITURÁRIO NÍVEL F, no período de novembro/2011 a maio/2013; de R$ 406,10, relativo ao cargo de ESCRITURÁRIO NÍVEL G, no período de junho/2013 a maio/2016; e de R$ 418,28, referente ao cargo de ESCRITURÁRIO NÍVEL H, no período de junho/2016 até o dia 27.07.2016, os quais deverão ser corrigidos e atualizados pelos índices de correção das CCTs dos bancários a partir de 01/06/1995, e o valor efetivamente recebido pelo obreiro, observado o período imprescrito e os limites do pleito autoral, com reflexos em: gratificações, em especial a gratificações de chefia, horas extras integração, ATS, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, FGTS e horas extras".*

*Em sede recursal, o reclamado alegou, em suma, o seguinte:*

*"Para se obter a ascensão na horizontal, é necessário preencher os requisitos estabelecidos no PCS/95, acostado aos autos. A recorrida não preencheu qualquer dos requisitos indicados no PCS/95, sendo sua a incumbência de provar o contrário, haja vista tratar-se de fundamento para o deferimento de pretensão por ela promovido" (d1cba29 - fl. 1046). [...] "À parte autora não é devida qualquer promoção por completa ausência de previsão a estas, assim como não há previsão para realização de avaliações pelo que não se pode entender obstada condição inexistente. Não havia qualquer obrigatoriedade de efetivar promoções, pois para que isto ocorresse, necessária seria a existência de* ***Orçamento Aprovado,*** *voltado para a concessão das promoções, sendo ainda indispensável que houvessem vagas a serem preenchida" (d1cba29 - fl. 1047).*

*Ao final, o reclamado alegou o seguinte:*

*"Destarte, sendo incontroversa nos autos a ausência de avaliações da parte recorrida por parte da entidade empregadora, não há como o Poder Judiciário substituir os critérios subjetivos inerentes às promoções, motivo pelo qual se tem como imperativa a necessidade de se afastar a condenação patronal ao pagamento de progressões salariais, por merecimento. Ante o exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente, a fim de que seja excluída do comando judicial a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de promoções por merecimento e antiguidade instituídas no PCS do BEC".*

*À sua vez, o reclamante, em seu apelo, alegou que "não obstante as previsões do PCS, tanto o BEC como o Bradesco não implementaram corretamente as promoções horizontais devidas ao Obreiro, como também deixaram de efetivar as condições necessárias para a concessão das promoções verticais. Desta forma, a atitude do Reclamado importa na violação aos arts. 10, 448 e 468, todos da CLT, bem como a Súmula 51 do C. TST, pois mesmo tendo ocorrido sucessão empresarial do BEC pelo*

*Bradesco, em nada poderia mudar o contrato originário e garantias pré-estabelecidas pelo ex-empregador firmado com a Reclamante". Sustentou o reclamante que "O que ocorreu na realidade foi que o Reclamado não cumpriu as regras, não concedendo ao Autor as promoções de níveis a cada 3 anos (automáticas) e deixando de realizar concursos internos para progressão de cargos, por isso, o Reclamante viu-se obstado a obter os avanços salariais. O desrespeito àquela norma e ao contrato de trabalho deve trazer consequências para o Reclamado, ou seja, deveria proceder a cada 3 (três) anos aos avanços de nível salarial e também realizar processos seletivos para possibilitar a ascensão vertical de cargos". Ao final, o autor expôs e requereu o seguinte:*

*"Assim, considerando que o Obreiro foi admitido em 06/10/1983 e está ativo até a prolação da sentença, conta com 39 anos de serviços prestados ao Reclamado. Desta forma, obedecendo o critério de promoções automáticas a cada 3 anos, de forma alternada (Art. 461, §3º da CLT), entre ascensões verticais e horizontais, temos que faz jus às diferenças salariais entre o cargo que ocupava e o cargo de TÉCNICO ESPECIALIZADO/CIENTÍFICO, NÍVEL B até F (considerando o período imprescrito de 31/10/2011 em diante), com salário base previsto no PCS que deverá ser corrigido e atualizado pelos índices de correção das CCTs dos bancários a partir de 01/06/1995 e utilizado como base de cálculo para as demais parcelas de natureza salarial, com reflexos na gratificação de função, horas extras, 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio, PLR e FGTS + 40%. Isto posto, o Obreiro também faz jus a ascensão vertical, a contar desde a sua admissão (pág. 11 do PCS) tudo conforme o Plano de Cargos e Salários do BEC, portanto requer-se que o presente recurso ordinário seja conhecido e provido para reformar a sentença e condenar o Reclamado no pagamento das diferenças salariais, mês a mês, decorrente das promoções decorrentes das ascensões verticais em virtude da omissão do Reclamado em não realizar avaliações a que estava obrigado, durante todo o período imprescrito, com reflexos sobre gratificação de função, horas extras, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, PLR, FGTS + multa de 40% e aviso prévio.[...] Desta forma, requer-se o provimento do recurso ordinário para reformar a sentença e condenar o Reclamado no pagamento das diferenças salariais entre o SALÁRIO BASE (ORDENADO) percebido pelo Obreiro e os valores devidos de acordo com os critérios de promoção do PCS, corrigido a atualizado pelos índices que constam nas CCTs dos bancários, a partir de 1995, com reflexos na gratificação de função, horas extras, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, PLR, FGTS + 40% e aviso prévio.*

***Ao exame**.*

*A princípio, é de observar o que dispõe o mencionado Plano quanto às ascensões horizontais e verticais (ID. 8cabf6f - Pág. 13/17):*

*"NÍVEIS SALARIAIS (HORIZONTAL)*

*A ascensão horizontal ocorre quando o funcionário passa de um nível salarial para o imediatamente superior, dentro de um mesmo cargo.*

*O interstício para ascensão horizontal será de 3 (três) anos de serviço efetivo em um mesmo nível salarial, contado a partir da data da admissão ou da data da última promoção.*

*Não poderá ter ascensão horizontal o funcionário que estiver em litígio com o Banco, excluindo-se os litígios coletivos patrocinados pela entidade de classe.*

*Para contagem do tempo de serviço efetivo, para ascensão horizontal, serão utilizadas as normas de aquisição de licença-prêmio, devendo ocorrer retardamento da ascensão, conforme a ocorrência de ausência ou penalidades, de acordo com o quadro a seguir (...)*

*Para a primeira ascensão horizontal dentro do novo plano será considerado o tempo a partir da última promoção no plano anterior e serão adotados os critérios de retardamento da ascensão colocados acima, para as ausências/penalidades ocorridas desde a última promoção no plano anterior.*

*A vigência da promoção dar-se-á a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que o funcionário complete o interstício para promoção (três anos).*

*CARGOS (VERTICAL)*

*O acesso aos cargos sempre se dará via processo seletivo, cujas regras dependerão das especificidades de cada cargo, através de concursos internos ou externos amplamente divulgados.*

*Poderão ser realizados concursos internos para:*

*- Técnico Bancário '*

*- Técnico Especializado*

*- Técnico Científico*

*Poderão ser realizados concursos externos para:*

*- Auxiliar de Serviços,Gerais*

*- Escriturário*

*- Técnico Científico*

*- Técnico Especializado*

*O número de vagas ofertadas no processo seletivo deverá ser o necessário para suprir as necessidades imediatas do BEC, não podendo ficar candidatos para chamada posterior.*

*Para os candidatos participarem do processo seletivo deverão atender as condições abaixo, além de outras julgadas necessárias na época da realização do evento:*

*(...)*

*TÉCNICO ESPECIALIZADO*

*- ser ocupante do cargo de TÉCNICO BANCÁRIO há'mais de*

*5 (cinco) anos ou de ESCRITURÁRIO há mais de 10 ~dez) anos;*

*- possuir escolaridade mínima superior;*

*- conhecimento avançado de Técnica Bancária;*

*- conhecimento de Técnicas Gerenciais;*

*- ser considerado apto em psicoteste;*

*- ser considerado apto em exame de saúde;*

*- ser considerado apto em entrevista que analise a postura profissional".*

*Postas essas premissas, observa-se que o PCS 1995 estabelece requisitos para a concessão de promoção ou ascensão horizontal (mudança de níveis) ou ascensão vertical(mudança de grupos/cargos) aos seus empregados, Plano esse cujas cláusulas aderiram ao contrato de trabalho do reclamante, que foi admitido aos quadros do banco sucedido (BEC) no ano de 1983.*

*Por essa razão, não mais poderá haver supressão ou mudança, sob pena de afronta ao art. 468 da CLT, que veda a alteração contratual prejudicial ao trabalhador, posto que por mútuo consentimento.*

*Portanto, ao que se pode inferir, à vista das disposições oriundas do Plano de Cargos e Salários (PCS/1995), que, como dito adrede, aderiu ao contrato de trabalho do reclamante, a progressão horizontal - que ocorre quando o funcionário passa de um nível salarial para o imediatamente superior, dentro de um mesmo cargo - , se dá pelo decurso do interstício de 3 (três) anos de serviço efetivo em um mesmo nível salarial, contado a partir da data da admissão ou da data da última promoção.*

*Em vista disso, levando-se em conta que o reclamante trabalhou para o reclamado até 27/07/2016, segue-se que o autor implementou as condições necessárias para a concessão de promoções horizontais, fazendo jus, portanto, às diferenças salariais conforme postuladas na petição inicial.*

*Nesse diapasão, observa-se que restou inconteste nos autos que o reclamante, durante o período imprescrito, ocupou o cargo de ESCRITURÁRIO NÍVEL A. Com o advento do PCS do BEC, em 01/06/1995, o autor fora enquadrado no referido cargo.*

*Assim, como bem ressaltou o juízo de origem, "para passar para o cargo de ESCRITURÁRIO NÍVEL B, cargo imediatamente superior, seria necessário tão somente o decurso do prazo de 3 (três) anos, o mesmo aplicando-se para as promoções subsequentes".*

*Sendo assim, considerando-se que o autor fora enquadrado, primeiramente, no cargo de ESCRITURÁRIO NÍVEL A, em junho/1995, com a entrada em vigor do PCS/1995, deveria ter sido promovido para o cargo de ESCRITURÁRIO NÍVEL B em junho/1998; ESCRITURÁRIO NÍVEL C, em junho/2001; ESCRITURÁRIO NÍVEL D, em junho/2004; ESCRITURÁRIO NÍVEL E, em junho/2007; ESCRITURÁRIO NÍVEL F, em junho/2010; ESCRITURÁRIO NÍVEL G, em junho/2013; e ESCRITURÁRIO NÍVEL H, em junho/2016, como, acertadamente, dispusera a sentença..*

*À vista do exposto, conforme a Tabela de Salários anexada ao ID. 8cabf6f - Pág. 10, relativa ao Plano de Cargos e Salários de 1995, do BEC, faz jus o reclamante à ascensão horizontal até o término do contrato de trabalho em 27/07/2016, bem como ao recebimento do salário de R$ 418,28, referente ao cargo de ESCRITURÁRIO NÍVEL H.*

*Ainda conforme a referida Tabela de Salários, faz jus o autor ao pagamento das diferenças salariais entre o salário de R$ 394,27, correspondente ao cargo de ESCRITURÁRIO NÍVEL F, no período de novembro/2011 a maio/2013; de R$ 406,10, relativo ao cargo de ESCRITURÁRIO NÍVEL G, no período de junho/2013 a maio/2016; e de R$ 418,28, referente ao cargo de ESCRITURÁRIO NÍVEL H, no período de junho/2016 até o dia 27/07/2016.*

*Relativamente à progressão ou ascensão vertical (mudança de grupos/cargos), nos termos constantes do PCS/1995 "o acesso aos cargos sempre se dará via processo seletivo, cujas regras dependerão das especificidades de cada cargo, através de concursos internos ou externos amplamente divulgados".*

*Portanto, a ascensão vertical deveria ter sido efetivada por meio da realização de concursos internos, providência esta, todavia, não adotada pelo banco reclamado, o que impediu a ascensão vertical do autor, não obstante as previsões inscritas no aludido PCS, em violação aos arts. 10, 448 e 468, todos da CLT, bem como à Súmula 51 do C. TST.*

*Ademais, a inércia do Banco no que pertine à realização das avaliações periódicas não pode prejudicar o direito do empregado à obtenção das promoções previstas no citado Plano, sendo, pois, ônus do demandado demonstrar a impossibilidade de orçamento para a concessão das promoções pleiteadas.*

*Ora, não se pode admitir que a inércia do reclamado em implementar a condição por ela estabelecida tenha como efeito inviabilizar o exercício de direito assegurado ao obreiro, sob pena de se consagrar o ilícito, de sorte a frustrar o propósito a que espontaneamente se comprometera o empregador. Assim, a omissão do empregador não pode resultar em prejuízo ao trabalhador, seja qual for o tipo de progressão ou ascensão funcional, horizontal (mudança de nível) ou vertical (mudança de cargo), especialmente pelo fato de que a realização de concursos internos para tais progressões era exigência prevista no PCS/1995, que estava aderido ao contrato de trabalho do obreiro.*

*A partir do exposto, sendo incontroverso que o autor não fora promovido verticalmente (mudança de grupos/cargos), ao longo do*

*seu pacto laboral, desde 1995 até 27/07/2016, data de afastamento do demandante, com projeção do aviso prévio, tem-se como aplicável ao caso o entendimento pacificado e sumulado por este Regional:*

*PLANO DE CARREIRA. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. OMISSÃO DO EMPREGADOR. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS REGULAMENTARES. CONSEQUÊNCIAS - Res. 272/2015, DEJT, de 22, 23 e 24.09.2015, Caderno Judiciário do TRT da 7ª Região. A omissão da parte empregadora em efetivar as condições necessárias para a concessão de promoções por merecimento (avaliação de desempenho, deliberação da direção empresarial, destinação orçamentária para tal fim, entre outras), consoante previstas em regulamento, autoriza o deferimento, pelo Poder Judiciário, dos níveis salariais e demais repercussões decorrentes das progressões por mérito supostamente sonegadas. Inteligência do art. 129 do Código Civil Brasileiro."*

*Não é demais observar que o empregador, em relação às promoções por merecimento, detém o direito de proceder à avaliação; ao passo que os trabalhadores, o de serem avaliados. Na hipótese de não ocorrência de avaliação, há de mister que a empresa comprove a causa ensejadora do impedimento para a avaliação e promoção, circunstância esta, entretanto, não ocorrente no caso ora em apreço, descabendo alegar-se, outrossim, a não realização de avaliação por eventual deficiência orçamentária, que também não fora provada.*

*Destarte, concebe-se inadmissível a inércia da empresa promovida relativamente à observância ao cumprimento do PCS. Assim é que, inexistindo nos autos elementos comprobatórios a inviabilizar a concessão das promoções horizontais ou verticais à reclamante, compreendo que faz jus às precitadas promoções, sendo-lhe devidas, conseguintemente, as respectivas diferenças salariais daí decorrentes.*

*Ressalta-se que o PCS em questão não perdeu sua vigência após o prazo previsto no ACT, pois este não se confunde com o ACT de que promana ou no qual fora previsto, sendo, na verdade, uma espécie de subproduto, que deveria resultar de seu cumprimento. Resta claro, assim, que o PCS não é o ACT ou parte deste, de modo que, o cumprimento do ACT consistiria em produzir ou instituir o PCS, enquanto o cumprimento do PCS se consubstanciaria, diferentemente, pela satisfação de suas regras. Noutras palavras, cumpre-se o ACT tão só e simplesmente pela edição do PCS, o qual se desgarra do seu documento de origem, passando a constituir norma interna do empregador, que, em consequência, aderiu ao contrato de trabalho (art. 468, CLT).*

*Ressalte-se, também, que a inexistência de homologação no MTE não implica a invalidade do PCS desde que presentes critérios de promoção por antiguidade e merecimento, existentes na hipótese vertente sob os nomes de progressão vertical (via processo seletivo) e horizontal (por tempo de serviço).*

*Registra-se, ainda, que a ocorrência anterior de litígio entre o autor e o réu como fator impeditivo da promoção, além de se constituir em cláusula de constitucionalidade duvidável, por intimidar e cercear o amplo acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), não foi alegada pelo réu na defesa, também, não sendo cognoscível de ofício pelo Judiciário.*

*Destarte, considerando que em 27/07/2016 o reclamante contava com 32 anos e 9 meses de serviços prestados ao Reclamado, e em observância ao critério de promoções automáticas a cada 3 anos, de forma alternada (Art. 461, §3º da CLT), entre ascensões verticais e horizontais, temos que o enquadramento do Obreiro deveria ser para o cargo de TÉCNICO ESPECIALIZADO e/ou TÉCNICO CIENTÍFICO NÍVEL I, com salário-base de R$ 1.212,29, conforme a conforme a Tabela de Salários anexada ao ID. 8cabf6f - Pág. 10.*

*Assim, faz jus o reclamante à ascensão vertical, a cada 3 (três) anos, de forma alternada (Art. 461, §3º da CLT), a contar desde a sua admissão, conforme o Plano de Cargos e Salários do BEC, com a consequente condenação do Reclamado ao pagamento das diferenças salariais, mês a mês, decorrente das promoções por merecimento e antiguidade em virtude da omissão do Reclamado em não conceder as promoções automáticas de níveis e não realizar avaliações a que estava obrigado, durante todo o período imprescrito, com as repercussões e integrações em todas as verbas salariais de seu*

*Assim, nega-se provimento ao recurso do reclamado e dá-se provimento ao recurso do reclamante, para o fim de condenar o reclamado ao pagamento das diferenças salariais, mês a mês, do período não prescrito, entre o salário de R$ 1.212,29, referente ao cargo de TÉCNICO ESPECIALIZADO e/ou TÉCNICO CIENTÍFICO NÍVEL I (conforme a conforme a Tabela de Salários anexada ao ID. 8cabf6f - Pág. 10), valor este que deverá ser corrigido e atualizado pelos índices de correção das CCTs dos bancários, a partir de 1/6/1995, e o valor efetivamente recebido pelo obreiro, com as repercussões e integrações em todas as verbas salariais registradas em seus contracheques tais como gratificações, ATS, horas extras, tudo com reflexos legais nos 13º salários, férias acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40%, horas extras, DSR (incluindo sábados, domingos e feriados na forma da cláusula 8ª da CCT) e aviso prévio (120 dias conforme cláusula 51 CCT), exceto PLR por ausência de previsão legal.*

*Juros, correção monetária, contribuições previdenciárias e IRRF, nos termos da legislação.*

***2. DA JUSTIÇA GRATUITA.***

*Impugna o réu a concessão à parte autora dos benefícios da Justiça*

*Gratuita, ao argumento de que, "além da recorrida não atestar conforme determina a lei sua condição de necessidade, não está assistida pelo Sindicato de sua categoria. Desta forma, não se encaixa nas situações acima referenciadas. Portanto, no caso em tela, a recorrida não é pobre ou necessitada. Razão pela qual reitera-se que seja indeferida concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora".*

*À análise.*

*Dispõem os §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, após a alteração promovida pela Lei 13.467/2017:*

*"§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.*

*§4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."*

*Extrai-se dos referidos dispositivos, assim, que para aqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios do RGPS, há presunção normativa de hipossuficiência financeira, ao passo que, para os que percebem salário superior ao referido limite, há a necessidade de prova sobre a incapacidade de arcar com os custos da demanda judicial.*

*Tal prova, no meu sentir, pode ser realizada, por pessoa física, nos termos do art. 99, §3º do CPC, que estabelece:*

*"§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."*

*Portanto, mesmo após o advento da Reforma Trabalhista, a declaração de hipossuficiência continua sendo documento hábil e suficiente para provar que o trabalhador merece ter o acesso à justiça facilitado.*

*Frise-se que tal entendimento se embasa em interpretação teleológica e sistemática do Ordenamento Jurídico, pois que, se no Processo Civil, em que há (teoricamente) igualdade entre as partes litigantes, é permitida a prova da hipossuficiência por meio da simples declaração, com maior razão esta há de ser aceita no Processo do Trabalho, que tem a desigualdade entre as partes como marco característico e a Proteção como princípio norteador.*

*Note-se que a demandada não apresentou qualquer prova em sentido contrário à declaração de pobreza formulada na peça inicial (ID. 9032c4e - Pág. 2).*

*Ademais, como bem destacado pelo julgador monocrático, encontra-se o autor desempregado.*

*Deste modo, mantém-se a gratuidade em favor da reclamante.*

***Voto do(a) Des(a). MARIA ROSELI MENDES ALENCAR / Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar***

*VOTO DIVERGENTE - VENCIDO*

*MÉRITO*

*PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. IMPLANTAÇÃO. PROMOÇÕES HORIZONTAIS. PROMOÇÕES VERTICAIS. ANÁLISE CONJUNTA*

*De se registrar, inicialmente, que o PCS não se confunde com o ACT do qual emanaria ou no qual fora previsto, sendo, na verdade, uma espécie de subproduto, que deveria resultar de seu cumprimento, restando claro que o PCS não é o ACT ou parte deste, de modo que, o cumprimento do ACT consistiria em produzir ou instituir o PCS, enquanto o cumprimento do PCS se consubstanciaria, diferentemente, pela satisfação de suas regras. A contrario sensu o descumprimento do PCS seria a sua não implantação ou observância, total ou parcial; enquanto o descumprimento do ACT, no que pertine a essa celebração, se traduz na sua não edição (do PCS).*

*Noutras palavras, cumpre-se o ACT tão só e simplesmente pela edição do PCS, o qual se desgarra do seu documento de origem, passando a constituir norma interna do empregador, que, em consequência, deveria aderir ao contrato de trabalho.*

*Tal distinção empresta referencial importante e especialmente relevante.*

*Explica-se.*

*Diferentemente do que ocorre com a hipótese de mero descumprimento do Plano de Cargos e Salários em vigor, o caso versado envolve situação distinta, pois o que ocorreu, na espécie vertente, foi a não-implantação de PCS, uma previsão, repita-se, que veio com o ACT e que nunca fora editado e posto em vigor.*

*Desse modo, o fato é que o PCS em questão não foi descumprido, pela singela razão de que nunca chegou a existir no mundo jurídico.*

*Com efeito, um fato jurídico reclama tríplice dimensionalidade, dividindo-se nos planos da existência, da validade e da eficácia, isto é, o "fato jurídico" pode ser: a) existente, se estiverem presentes seus elementos nucleares, ou seja, se houver suficiência do suporte fático; b) válido, se estiverem presentes seus elementos complementares, isto é, se houver eficiência - e não deficiência - do suporte fático; c) eficaz, se estiverem presentes seus elementos integrativos. Apesar de se referir ao "fato jurídico" - ao evento do mundo fenomênico descrito no antecedente de uma norma jurídica - , Pontes de Miranda reconheceu expressamente que os três planos se aplicam não apenas ao "fato jurídico", mas às "normas jurídicas" (Pontes de Miranda, Tomo IV, §359.1).*

*Nesse sentido, o PCS, como norma jurídica não editada, não ultrapassou o plano da existência. Existiu apenas a norma que*

*determinou a sua edição - não satisfeita - e um texto elaborado para ser adotado, mas que nunca chegou a entrar em vigor. Veja-se: não se está falando de eficácia, de gerar efeitos, nem de validade da suposta norma jurídica. Fala-se de sua existência, pré-condição para qualquer debate nos planos da validade e da eficácia.*

*Entendido isso, toda a discussão sobre não terem sido implementadas as promoções horizontais e verticais previstas no que seria o Plano de Cargos e Salários do BEC, resultando nas diferenças salariais que se pretende obter por meio da presente demanda, torna-se vazia, sem objeto, pois não se pode pretender o cumprimento de norma inexistente, tampouco discutir sobre sua validade ou eficácia.*

*Vê-se, portanto, que a recorrida confirma a tese de defesa, tendo o banco recorrido sustentado, na oportunidade, que "(...) Em que pese a parte reclamante questionar a possibilidade de aplicação do antigo Plano de Cargos e Salários do BEC, aquele esqueceu-se de mencionar que Plano de Cargos e Salários jamais fora registrado no Ministério Público do Trabalho ou qualquer órgão competente.*

*Como já tido em diversas oportunidades, o antigo Banco do Estado do Ceará - BEC jamais pôs em pratica este plano. E não poderia, já que passava, naquela época, grandes dificuldades financeiras.*

*Veja, para que a parte reclamante obtenha êxito na presente demanda, seria necessário o registro do mencionado plano no Ministério Público do Trabalho e isto não ocorreu, não pelo que não poderá aquela pleitear diferenças inexistentes (...)".*

*Logo, veja-se bem, a situação vai além do descumprimento, porque, na verdade, nunca se deu cumprimento ao ACT de 1995, isto é, o BEC nunca chegou a incorporar em suas normas e regulamentos internos o PCS que a autora pretende ver implantado, tendo se limitado a redigir o documento, sem, contudo, levá-lo a bom termo.*

*Impende ainda salientar que a eventual remissão, em ACT´s e CCT´s posteriores, sugerindo que o PCS estivesse vigente, não tem o condão de suprir o fato de que este, na prática, nunca chegou a ser incorporado às normas jurídicas internas da instituição financeira ré.*

*Assim, ultrapassada e não mais passível de discussão a prejudicial de prescrição, que não mais pode ser defendida, ante a decisão do C. TST, no mérito, propriamente dito, não há norma jurídica a ser cumprida ou descumprida, a qual não chegou a ser editada, circunscrevendo-se à mera expectativa, não concretizada.*

*De se prover o recurso patronal, portanto, para julgar improcedente a pretensão autoral.*

*Prejudicado o recurso autoral.*

*É como voto.*

**Fundamentos da decisão de embargos de declaração:**

**[...]**

***I - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADUZIDOS PELO RECLAMANTE.***

*Em suas razões, o autor alegou que "Em seu recurso ordinário o Reclamante sustentou que foi admitido em 06/10/1983 ainda pelo extinto BANCO DO ESTADO DO CEARÁ e está com seu contrato de trabalho em vigor até a presente data, por força de decisão judicial proferida nos autos do processo 0001548-48.2016.5.07.0012".*

*Afirmou o embargante que "o acórdão limitou a condenação ao período de novembro/2011 a 27/07/2016, não obstante o Obreiro permanecer ativo nos quadros do Reclamado até a presente data". Assim, entende que "E aqui data máxima vênia, surgiu a omissão, tendo em vista que o acórdão não se manifestou sobre o fato de que o Obreiro está reintegrado até hoje por força de decisão judicial proferida nos autos do processo 0001548-48.2016.5.07.0012".*

***Analisa-se.***

*A princípio, importa esclarecer que o reclamante alegou, em sua petição inicial, que "foi admitido em 06/10/1983 ainda pelo extinto BANCO DO ESTADO DO CEARÁ e demitido sem justa causa em 27/07/2016, conforme Notificação Extrajudicial em anexo comunicando a rescisão do contrato de trabalho em razão de decisão judicial proferida pelo TST nos autos do processo 0000507-50.2014.5.07.0001".*

*Isto posto, acerca da matéria questionada e relacionada ao objeto dos aclaratórios autorais, a saber, a limitação da condenação, traz-se a lume excertos do Acórdão embargado atinentes à temática, nos seguintes termos:*

*"[...]*

*À vista do exposto, conforme a Tabela de Salários anexada ao ID. 8cabf6f - Pág. 10, relativa ao Plano de Cargos e Salários de 1995, do BEC, faz jus o reclamante à ascensão horizontal até o término do contrato de trabalho em 27/07/2016, bem como ao recebimento do salário de R$ 418,28, referente ao cargo de ESCRITURÁRIO NÍVEL H. Ainda conforme a referida Tabela de Salários, faz jus o autor ao pagamento das diferenças salariais entre o salário de R$ 394,27, correspondente ao cargo de ESCRITURÁRIO NÍVEL F, no período de novembro/2011 a maio/2013; de R$ 406,10, relativo ao cargo de ESCRITURÁRIO NÍVEL G, no período de junho/2013 a maio/2016; e de R$ 418,28, referente ao cargo de ESCRITURÁRIO NÍVEL H, no período de junho/2016 até o dia 27/07/2016".*

*Em seu recurso ordinário, o autor afirmou que "foi admitido em 06/10/1983 ainda pelo extinto BANCO DO ESTADO DO CEARÁ e está com seu contrato de trabalho em vigor até a presente data, por força de decisão judicial proferida nos autos do processo 0001548-48.2016.5.07.0012".*

*De fato, em consulta realizada junto ao Sistema Pje-JT, verifica-se*

*que o reclamante impetrou o Mandado de Segurança tombado sob nº 0080452-21.2016.5.07.0000.*

*Em sede de Agravo Regimental interposto pelo impetrante, ora reclamante, FRANCISCO MARCOS NOBRE ROSAS, anexado ao ID. 73377bc do Mandamus, a Sra. Desembargadora Relatora, em vislumbrando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, e utilizando-se do juízo de retratação, reformou a decisão de Id nº d3db473 da Ação Mandamental, para o fim de deferir, parcialmente, a liminar requestada, a fim de determinar a imediata reintegração do impetrante ao emprego junto ao Banco Bradesco S/A.*

*Dessarte, à vista do exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados pelo reclamante e lhes dou provimento, para o fim de integrar ao Acórdão embargado a determinação no sentido que a condenação imposta ao banco reclamado compreenda todo o período imprescrito da contratualidade, a saber, de 01/11/2011 até o término do contrato de trabalho, presentemente em vigor.*

***II - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMADO.***

*Em seus declaratórios, o banco reclamado alegou o seguinte:*

*"O decidido padece de omissão e obscuridade na medida em que o acórdão embargado foi publicado após a FINALIZAÇÃO do julgamento da ADC 58, que ocorreu em 23/10/2021, já havendo, inclusive, expedição de comunicado ao presidente da República, em 04/11/2021, conforme informe constante no site do STF1, sem que tenha juízo cumprido seu dever jurisdicional de analisar o tema à luz do PRECEDENTE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA exarado pelo E. STF na ADC 58, definindo a incidência de correção monetária e juros em dissonância com os termos praticáveis a partir da referido decisão vinculante.*

*A OBSCURIDADE, in casu, reside no fato de que a decisão, da forma em que prolatada, demonstra ser própria para o momento anterior ao que se encontra o presente caso, eis que já houve a conclusão final, pelo E. STF, nos autos da ADC 58, de caráter vinculante e erga omes, que determina a readequação dos índices, da forma em que modulada pelo Pretório Excelso".*

*Expôs que "Com efeito, visando sanar OMISSÃO e OBSCURIDADE presentes no julgamento da matéria, a partir do consignado acima, requer o embargante seja fundamentadamente analisada a aplicação dos critérios de atualização à luz do decidido nos autos do ADC 58, inclusive com relação aos juros, já que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária".*

***Analisa-se.***

*A tal respeito, a sentença adversada dispusera o seguinte (fl. 1036):*

*"Sobre os valores deferidos nesta sentença incidem correção monetária e juros de mora, os quais serão apurados por ocasião da liquidação da sentença, com observância dos parâmetros estabelecidos na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59".*

*Examinando-se o recurso ordinário interposto pelo banco demandado, não se observa, todavia, smj, qualquer pronunciamento ou requerimento, por parte do réu, relacionado à temática objeto dos seus aclaratórios, a saber, a decisão do E. STF proferida nos autos da ADC 58.*

*Trata-se, portanto, de inovação processual, estando a matéria fulminada pelo instituto da preclusão consumativa. Por essa razão, não constara do V. Acórdão impugnado.*

*Não obstante, sem embargo, como dito adredemente, a despeito de o juízo de origem já haver decidido que sobre os valores deferidos na sentença recorrida incidem correção monetária e juros de mora, os quais serão apurados com observância aos parâmetros estabelecidos na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59, impõe-se acrescer que, no contexto da presente demanda, estando o processo ainda em curso e em face do caráter superveniente da decisão do STF, resta superada, na hipótese deste recurso, qualquer discussão, antiga ou atual, acerca da matéria, devendo o Juízo a quo adotar, para fins de apuração da correção monetária e dos juros de mora dos créditos trabalhistas, a modulação estabelecida pela Corte Suprema no julgamento definitivo das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº's 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº's 5867 e 6021, observando os termos do voto vencedor, expresso na decisão de 18 de dezembro de 2020, com a redação publicada em 07/04/2021.*

*Destaque-se, ainda, que o momento apropriado para discutir a atualização do débito é a liquidação e o consequente pagamento, ou execução, da quantia devida, uma vez que, em se tratando de matéria de ordem pública, muitas vezes alterável no curso da própria execução, não há, salvo expressa previsão no título executivo, trânsito em julgado. Por assim ser, entende-se que, em se tratando de processo em fase de conhecimento, ainda pendente de recurso, determina-se que se adote para fins de apuração da correção monetária dos créditos trabalhistas, a modulação estabelecida pela Corte Suprema, no julgamento das ADC's nºs 58 e 59 e ADI's nº's 5867 e 6021, de 18/12/2020, observando os termos do voto vencedor e considerando, não só as possibilidades concretas da modulação acima, mas tudo o mais que entender de direito, quando da atualização, em liquidação, dos créditos deferidos na presente ação.*

*Dá-se, pois, parcial aos embargos de declaração ofertados pelo banco reclamado, a fim de prestar os esclarecimentos supra.*

[...]

**À análise.**

Consta do acórdão recorrido:

"Examinando-se os autos, observa-se que já o C. TST, por meio do V. Acórdão anexado ao ID. 6769f79, decidira conhecer do recurso de revista interposto pela parte reclamante, quanto ao tema "PRESCRIÇÃO PARCIAL. PCS/95. PRIVATIZAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - BEC (ADQUIRIDO PELO BANCO BRADESCO S/A)", por má aplicação da Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento, para o fim de afastar a prescrição total aplicada e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, aplicando a prescrição quinquenal parcial, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito."

Inviável, portanto, o processamento do apela em relação ao tema prescrição total nos moldes da Súmula 294, do TST por se tratar de questão já decidida pela Máxima Corte Trabalhista.

Não se constata, outrossim, possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Ademais, o posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Essa ofensa, ainda que fosse possível admiti-la, seria também meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

Observa-se, ainda, que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida.

Por fim, o recurso de revista também não se viabiliza por divergência jurisprudencial porque não há identidade entre as premissas fáticas delineadas no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0001773-68.2016.5.07.0012**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE) |
| ADVOGADO | MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF) |
| RECORRIDO | FRANCISCO MARCOS NOBRE ROSAS |
| ADVOGADO | ANA CECILIA DA SILVEIRA DE MELO(OAB: 27619/CE) |
| ADVOGADO | CINTIA DE ALMEIDA PARENTE(OAB: 24026/CE) |
| ADVOGADO | EDUARDO MENELEU GONCALVES MORENO(OAB: 23833/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e965dba proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. BANCO BRADESCO S.A.

Recorrido(a)(s): 1. FRANCISCO MARCOS NOBRE ROSAS

**RECURSO DE:BANCO BRADESCO S.A.**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 29/06/2023 - Id 48af900; recurso apresentado em 10/07/2023 - Id 75ee810).

Representação processual regular (Id 6fa0449,1ae0e77).

Preparo satisfeito (Id f485b94, 293fea2,69ecafc, 5bef8fe, 73bb4dc, 63f16ef,57d0196 e 5865311).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**PRESCRIÇÃO (10568) / ALTERAÇÃO CONTRATUAL REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (2581) / SALÁRIO / DIFERENÇA SALARIAL**

**Alegação(ões):**

- contrariedade à(ao): Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) inciso II do artigo 5º; inciso XXIV do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação da(o) caput do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 122 do Código Civil; artigo 129 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.

**A parte recorrente aduz que:**

[...]

*PRESCRIÇÃO TOTAL QUANTO AOS PEDIDOS BASEADOS EM REGULAMENTO INTERNO*

*CONTRARIEDADE À SÚMULA 294 DO TST, VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 9º, 444 E 468 DA CLT E 7º, XXIX DA CF*

*No tocante ao tema em epígrafe, o D. Colegiado proveu o apelo obreiro, reformando a r. sentença para aplicar a prescrição parcial, entendendo pela ocorrência de descumprimento do Regulamento de Pessoal.*

*Sinteticamente, o TRT asseverou que (trecho para fins do art. 896, §1º-A, I, da CLT): (…)*

*Pois bem. Diferentemente do fundamento adotado no v. acórdão, a lesão havida na supressão do pagamento das parcelas previstas no Regulamento de Pessoal não se renova, pois não se trata de prestação sucessiva assegurada por preceito de lei.*

*Ao presente feito amolda-se perfeitamente a aplicação da Súmula supracitada, pois não há preceito de lei estabelecendo o pagamento da verba, mormente quanto ultrapassados mais de VINTE ANOS da data que alega ter ocorrido o não pagamento da parcela, com sua supressão.*

*O entendimento contido na súmula 294 do TST ("exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei") refere-se a direitos expressamente previstos na legislação - a exemplo dos adicionais dos art. 7º, IX da CF ou do art. 73 da CLT. (…)*

*Ora, não se discute no presente tópico recursal a validade ou a invalidade da supressão operada no pagamento das parcelas previstas no Regulamento de Pessoal do extinto banco. Discute-se tão somente se o exercício da pretensão após cerca de 20 anos após o ato único do empregador de suprimir o pagamento da parcela incorreria ou não em prescrição total.*

*Nesse sentido, ao pedido relativo ao recebimento de parcela não assegurada por preceito de lei, incide a prescrição total, haja vista tratar-se de ato único não implementado em favor do ora recorrido.*

*Repise-se: trata-se de pedido que não é embasado propriamente em lei, mas sim em extinto regulamento interno da empresa sucedida. Não há ofensa direta à lei, mas sim suposta ofensa direta à norma.*

*Revela-se totalmente extemporâneo e serôdio o exercício do direito constitucional de ação pelo demandante, já que inobservado o prazo limite fixado no inciso XXIX do artigo 7º da Lei Maior para o exercício do direito de pretensão em face da reclamada envolvendo o ato único omissivo aqui debatido.*

*Dessa forma, requer-se a reforma do v. acórdão para seja declarada a prescrição total do direito de pretensão do demandante, já extemporaneamente exercitado seu direito de ação em face da recorrente, após mais de 20 anos após a supressão das parcelas, pelo que se deve ser extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC.*

[…]

**Alega o Recorrente, outrossim, que:**

[…]

*DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROMOÇÕES POR MERECIMENTO PREVISTAS NO PCCS*

*VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II DA CF; 122 E 129 DO CC/02 E 2º, CAPUT DA CLT*

*O e. TRT da 7ª Região condenou o reclamado ao pagamento de diferenças salariais, decorrentes de mudanças de nível, previstas em plano de cargos e salários — PCS/BEC. Confira, nesse sentido, trecho do v. acórdão recorrido (artigo 896, §1°-A, I da CLT): (…)*

*Esse entendimento, contudo, não merece prosperar.*

*Isto porque, a política salarial adotada à época continha níveis e cada um deles estava atrelado a um salário. Ao passo que a promoção anual por merecimento se dava, dentre outros fatores, mediante a avaliação do funcionário.*

*Assim, a promoção por merecimento está respaldada em critérios eminentemente subjetivos, não podendo o Poder Judiciário entender que a ausência das avaliações de desempenho, ou mesmo eventuais avaliações positivas, comportariam no automático reconhecimento do cumprimento de tais requisitos.*

*O desempenho da empregada, para subir de zona, deve ser analisado devida e detidamente por avaliador da empresa, que se pauta em diversos critérios intrínsecos ao próprio empregador, não sendo possível a esta Especializada ingressar na esfera privada do poder diretivo do empregador e concluir pelo seu preenchimento somente pelo fato de que, in casu, inexistem tais avaliações.*

*Óbvia é, também, a concorrência interna por cargos superiores e que, naturalmente, são em menor número. Desta forma, não basta a obtenção de nota positiva para a promoção, sendo necessário, além dos requisitos já citados, compará-la também com os resultados dos demais empregados que competem por aquela vaga.*

*Com efeito, a condição para o implemento da promoção é de natureza meramente potestativa, dependendo, de critérios subjetivos e decisões inerentes somente ao empregador. Assim, inviabiliza-se a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de promoções faixas salariais superiores simplesmente pela ausência de apresentação das avaliações de desempenho da reclamante, sobretudo quando não ficou demonstrada a existência de avaliação obreira para permitir a sua progressão salarial.*

*Há, destarte, violação aos artigos 5º, II da CF; 122 e 129 do CC/02 e 2º, caput da CLT. Viola-se o citado dispositivo constitucional, porque manter a decisão regional implica impor ao Banco, ora Recorrente, obrigação não prevista em lei, restringindo indevidamente poder diretivo patronal.*

*A ofensa ao artigo 122 do CC/02 consubstancia-se na licitude da condição meramente potestativa imposta como critério de progressão salarial do reclamante por mérito. Já a contrariedade ao art. 129 do CC/02, por sua vez, reside no fato de que não há como reputar-se verificadas as condições para o implemento da promoção por merecimento, sendo certo que tal ascensão não é automática, dependendo do exercício do poder diretivo do empregador (art. 2º, da CLT).*

*Este, inclusive, é o entendimento da col. SBDI-1 do TST: (…)*

*Como se vê, os referidos precedentes são absolutamente válidos e específicos para fins de demonstração de dissenso pretoriano. É que, embora abordem o mesmo quadro fático delineado no v. acórdão regional (análise do direito ao recebimento de diferenças salariais em razão de promoções horizontais por merecimento não concedidas), alcançam conclusão diametralmente oposta àquela a que chegou o e. Regional a quo. Senão vejamos. (…)*

*Presentes, portanto, os requisitos ensejadores da divergência jurisprudencial, bem como atendidas as exigências do art. 896, "a" da CLT e da Súmula 296 do TST, pois do cotejo analítico extrai-se serem questões de direito idênticas – aresto vergastado e paradigma –, porém decididas de forma diversa.*

*(…)*

*Ante o exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente apelo extraordinário, a fim de que seja excluída do comando judicial a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de promoções por merecimento, pautadas em diferenças no sistema denominado PCCS/90, tendo em vista as violações apontadas (artigos 5º, II da CF; 122 e 129 do CC/02 e 2º, caput da CLT), bem como por terem sido cumuladas as condenações ao pagamento de promoção por antiguidade e merecimento, o que é vedado pelo regulamento interno empresarial.*

[…]

**Postula o Recorrente ao final:**

[…]

*Pelo exposto, impõe-se o CONHECIMENTO e o PROVIMENTO do presente Recurso de Revista quanto aos temas em apreço, conforme fundamentação supra, parte integrante desta conclusão.*

[…]

**Fundamentos do acórdão recorrido:**

[…]

***I - DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR BANCO BRADESCO S/A(d1cba29).***

***PREJUDICIAL DE MÉRITO. DA ALEGADA PRESCRIÇÃO ABSOLUTA - PCS.***

*Em suas razões recursais, o banco reclamado alegou o seguinte:*

*"Com a aquisição do Banco Estadual pela recorrente efetuada em **maio de 2006**, o mencionado dispositivo perdeu sua eficácia, não podendo servir como fonte de direito para qualquer pretensão da parte recorrida, haja vista a presente reclamação ter sido ajuizada mais de cinco anos após ter deixado de ser praticado. É que todos os funcionários receberam o Regulamento Interno do Bradesco e tiveram ciência de sua aplicabilidade no documento que informava sua aplicação. A partir deste momento somente foi executada a norma editada pelo Banco Bradesco, consistindo tal ato numa verdadeira alteração contratual localizada no tempo, o que deriva do ato único do empregador a atrair **a aplicação da súmula 294 do C. TST** na medida em que o parte recorrida disporia de um prazo de*

*cinco anos para questionar tais parcelas, prazo este que deixou fluir "in albis", haja vista ter ajuizado a presente demanda apenas em* ***31.10.2016". [...] "****Ante o exposto, pugna o recorrente seja acolhido à prescrição total, já arguida anteriormente, com arrimo na Súmula 294 do TST, pelas razões que serão detidamente analisadas a seguir".*

***À análise.***

*Examinando-se os autos, observa-se que já o C. TST, por meio do V. Acórdão anexado ao ID. 6769f79, decidira conhecer do recurso de revista interposto pela parte reclamante, quanto ao tema "PRESCRIÇÃO PARCIAL. PCS/95. PRIVATIZAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - BEC (ADQUIRIDO PELO BANCO BRADESCO S/A)", por má aplicação da Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento, para o fim de afastar a prescrição total aplicada e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, aplicando a prescrição quinquenal parcial, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.*

*Portanto, não há se falar, in casu, em incidência da prescrição total.*

*É que a lesão não decorre de ato único do empregador; ao revés, renova-se no tempo, e a cada mês nasce para o autor o direito de acionar o Judiciário na busca das diferenças salariais que entende suprimidas, também estando o direito previsto em norma autônoma que se incorpora ao contrato de trabalho e sofre a incidência de princípios constitucionais, notadamente o princípio da irredutibilidade salarial e da inalterabilidade contratual. Importante destacar, que, para os casos de descumprimento de regulamento interno da empresa quanto ao direito às promoções, a Subseção de Dissídios Individuais 1, do Tribunal Superior do Trabalho editou a Orientação Jurisprudencial n°. 404, a qual apresenta a seguinte diretriz, in verbis:*

*"DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. (DEJT Divulgado em 16, 17 e 20.09.2010) Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês."*

*O descumprimento pela sucessora de regra prevista no plano de cargos e salários da sociedade sucedida não configura alteração do pactuado a atrair a aplicação da Súmula 294 do TST. Incidente na hipótese apenas a prescrição parcial relativa ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, tendo em vista não se tratar de ato único patronal alterando as normas regulamentares, mas, tão somente, de descumprimento dessas previsões, as quais permaneceram intactas.*

*A hipótese é de incidência tão somente da prescrição parcial, mesmo porque a ação foi ajuizada antes do prazo previsto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88.*

*Outrossim, não se pode reconhecer a existência de ato único consubstanciado na mera aquisição do antigo BEC pelo banco, eis que os contratos trabalhistas permanecem inalterados em face da alteração da titularidade do empreendimento.*

*Neste sentido destacam-se os arts. 10 e 448 da CLT, abaixo transcritos:*

*"Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados. "*

*"Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados. "*

*É notório, então, que os efeitos do Plano de Carreiras, Cargos e Salários do Banco do Estado do Ceará (1995), incorporaram-se ao contrato de trabalho do autor, mantendo-se no patrimônio jurídico, mesmo com a sucessão pelo BANCO BRADESCO S/A, pelo que se protraem no tempo, sendo, pois, aplicável o entendimento já sumulado pelo C. TST, segundo o qual, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei, a esteio da Súmula 294 do C. TST.*

*Isto porque as súplicas autorais são lastreadas em normatividade interna da empresa, abrangida pela expressão "preceito de lei", inscrita no precitado Enunciado 294, pois que este se refere a lei em sentido amplo, não excluindo, conseguintemente, norma regulamentar empresarial.*

*No mesmo sentido, inclusive, o entendimento pacificado na Súmula nº 452, do C. TST, verbis:*

*DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 404 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014 Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês.*

*Diante de todo o exposto, nega-se provimento ao apelo do reclamado, neste particular.*

*MÉRITO.*

***1. DA PROMOÇÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. ANÁLISE CONJUNTA AO RECURSO ORDINÁRIO APRESENTADO PELO AUTOR. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS (PCS/1995).***

***DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR ASCENSÕES VERTICAIS.***

*A este respeito, o juízo de primeiro grau decidira da seguinte forma:*

*"Ante o exposto, decido deferir os benefícios da justiça gratuita ao reclamante; acolher a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar os pretensos reflexos das diferenças salariais requeridas sobre as contribuições devidas à CABEC, extinguindo o pedido sem resolução de mérito, nos termos do art.485, IV, do CPC; acolher a prescrição para declarar a inexigibilidade das parcelas anteriores a 31.10.2011, extinguindo-os com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC; e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA para declarar que o reclamante faz jus a ascensão horizontal e condenar o reclamado BANCO BRADESCO SA a pagar ao reclamante FRANCISCO MARCOS NOBRE ROSAS, tudo na forma da fundamentação acima que integra este DECISUM: - diferenças salariais entre o salário de R$ 394,27, correspondente ao cargo de ESCRITURÁRIO NÍVEL F, no período de novembro/2011 a maio/2013; de R$ 406,10, relativo ao cargo de ESCRITURÁRIO NÍVEL G, no período de junho/2013 a maio/2016; e de R$ 418,28, referente ao cargo de ESCRITURÁRIO NÍVEL H, no período de junho/2016 até o dia 27.07.2016, os quais deverão ser corrigidos e atualizados pelos índices de correção das CCTs dos bancários a partir de 01/06/1995, e o valor efetivamente recebido pelo obreiro, observado o período imprescrito e os limites do pleito autoral, com reflexos em: gratificações, em especial a gratificações de chefia, horas extras integração, ATS, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, FGTS e horas extras".*

*Em sede recursal, o reclamado alegou, em suma, o seguinte:*

*"Para se obter a ascensão na horizontal, é necessário preencher os requisitos estabelecidos no PCS/95, acostado aos autos. A recorrida não preencheu qualquer dos requisitos indicados no PCS/95, sendo sua a incumbência de provar o contrário, haja vista tratar-se de fundamento para o deferimento de pretensão por ela promovido" (d1cba29 - fl. 1046). [...] "À parte autora não é devida qualquer promoção por completa ausência de previsão a estas, assim como não há previsão para realização de avaliações pelo que não se pode entender obstada condição inexistente. Não havia qualquer obrigatoriedade de efetivar promoções, pois para que isto ocorresse, necessária seria a existência de* ***Orçamento Aprovado,*** *voltado para a concessão das promoções, sendo ainda indispensável que houvessem vagas a serem preenchida" (d1cba29 - fl. 1047).*

*Ao final, o reclamado alegou o seguinte:*

*"Destarte, sendo incontroversa nos autos a ausência de avaliações da parte recorrida por parte da entidade empregadora, não há como o Poder Judiciário substituir os critérios subjetivos inerentes às promoções, motivo pelo qual se tem como imperativa a necessidade de se afastar a condenação patronal ao pagamento de progressões salariais, por merecimento. Ante o exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente, a fim de que seja excluída do comando judicial a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de promoções por merecimento e antiguidade instituídas no PCS do BEC".*

*À sua vez, o reclamante, em seu apelo, alegou que "não obstante as previsões do PCS, tanto o BEC como o Bradesco não implementaram corretamente as promoções horizontais devidas ao Obreiro, como também deixaram de efetivar as condições necessárias para a concessão das promoções verticais. Desta forma, a atitude do Reclamado importa na violação aos arts. 10, 448 e 468, todos da CLT, bem como a Súmula 51 do C. TST, pois mesmo tendo ocorrido sucessão empresarial do BEC pelo Bradesco, em nada poderia mudar o contrato originário e garantias pré-estabelecidas pelo ex-empregador firmado com a Reclamante". Sustentou o reclamante que "O que ocorreu na realidade foi que o Reclamado não cumpriu as regras, não concedendo ao Autor as promoções de níveis a cada 3 anos (automáticas) e deixando de realizar concursos internos para progressão de cargos, por isso, o Reclamante viu-se obstado a obter os avanços salariais. O desrespeito àquela norma e ao contrato de trabalho deve trazer consequências para o Reclamado, ou seja, deveria proceder a cada 3 (três) anos aos avanços de nível salarial e também realizar processos seletivos para possibilitar a ascensão vertical de cargos". Ao final, o autor expôs e requereu o seguinte:*

*"Assim, considerando que o Obreiro foi admitido em 06/10/1983 e está ativo até a prolação da sentença, conta com 39 anos de serviços prestados ao Reclamado. Desta forma, obedecendo o critério de promoções automáticas a cada 3 anos, de forma alternada (Art. 461, §3º da CLT), entre ascensões verticais e horizontais, temos que faz jus às diferenças salariais entre o cargo que ocupava e o cargo de TÉCNICO ESPECIALIZADO/CIENTÍFICO, NÍVEL B até F (considerando o período imprescrito de 31/10/2011 em diante), com salário base previsto no PCS que deverá ser corrigido e atualizado pelos índices de correção das CCTs dos bancários a partir de 01/06/1995 e utilizado como base de cálculo para as demais parcelas de natureza salarial, com reflexos na gratificação de função, horas extras, 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio, PLR e FGTS + 40%. Isto posto, o Obreiro também faz jus a ascensão vertical, a contar desde a sua admissão (pág. 11 do PCS) tudo conforme o Plano de Cargos e Salários do BEC, portanto requer-se que o presente recurso ordinário seja conhecido e provido para reformar a sentença e*

*condenar o Reclamado no pagamento das diferenças salariais, mês a mês, decorrente das promoções decorrentes das ascensões verticais em virtude da omissão do Reclamado em não realizar avaliações a que estava obrigado, durante todo o período imprescrito, com reflexos sobre gratificação de função, horas extras, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, PLR, FGTS + multa de 40% e aviso prévio.[...] Desta forma, requer-se o provimento do recurso ordinário para reformar a sentença e condenar o Reclamado no pagamento das diferenças salariais entre o SALÁRIO BASE (ORDENADO) percebido pelo Obreiro e os valores devidos de acordo com os critérios de promoção do PCS, corrigido a atualizado pelos índices que constam nas CCTs dos bancários, a partir de 1995, com reflexos na gratificação de função, horas extras, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, PLR, FGTS + 40% e aviso prévio.*

***Ao exame**.*

*A princípio, é de observar o que dispõe o mencionado Plano quanto às ascensões horizontais e verticais (ID. 8cabf6f - Pág. 13/17):*

*"NÍVEIS SALARIAIS (HORIZONTAL)*

*A ascensão horizontal ocorre quando o funcionário passa de um nível salarial para o imediatamente superior, dentro de um mesmo cargo.*

*O interstício para ascensão horizontal será de 3 (três) anos de serviço efetivo em um mesmo nível salarial, contado a partir da data da admissão ou da data da última promoção.*

*Não poderá ter ascensão horizontal o funcionário que estiver em litígio com o Banco, excluindo-se os litígios coletivos patrocinados pela entidade de classe.*

*Para contagem do tempo de serviço efetivo, para ascensão horizontal, serão utilizadas as normas de aquisição de licença-prêmio, devendo ocorrer retardamento da ascensão, conforme a ocorrência de ausência ou penalidades, de acordo com o quadro a seguir (...)*

*Para a primeira ascensão horizontal dentro do novo plano será considerado o tempo a partir da última promoção no plano anterior e serão adotados os critérios de retardamento da ascensão colocados acima, para as ausências/penalidades ocorridas desde a última promoção no plano anterior.*

*A vigência da promoção dar-se-á a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que o funcionário complete o interstício para promoção (três anos).*

*CARGOS (VERTICAL)*

*O acesso aos cargos sempre se dará via processo seletivo, cujas regras dependerão das especificidades de cada cargo, através de concursos internos ou externos amplamente divulgados.*

*Poderão ser realizados concursos internos para:*

*- Técnico Bancário '*

*- Técnico Especializado*

*- Técnico Científico*

*Poderão ser realizados concursos externos para:*

*- Auxiliar de Serviços,Gerais*

*- Escriturário*

*- Técnico Científico*

*- Técnico Especializado*

*O número de vagas ofertadas no processo seletivo deverá ser o necessário para suprir as necessidades imediatas do BEC, não podendo ficar candidatos para chamada posterior.*

*Para os candidatos participarem do processo seletivo deverão atender as condições abaixo, além de outras julgadas necessárias na época da realização do evento:*

*(...)*

*TÉCNICO ESPECIALIZADO*

*- ser ocupante do cargo de TÉCNICO BANCÁRIO há'mais de 5 (cinco) anos ou de ESCRITURÁRIO há mais de 10 ~dez) anos;*

*- possuir escolaridade mínima superior;*

*- conhecimento avançado de Técnica Bancária;*

*- conhecimento de Técnicas Gerenciais;*

*- ser considerado apto em psicoteste;*

*- ser considerado apto em exame de saúde;*

*- ser considerado apto em entrevista que analise a postura profissional".*

*Postas essas premissas, observa-se que o PCS 1995 estabelece requisitos para a concessão de promoção ou ascensão horizontal (mudança de níveis) ou ascensão vertical(mudança de grupos/cargos) aos seus empregados, Plano esse cujas cláusulas aderiram ao contrato de trabalho do reclamante, que foi admitido aos quadros do banco sucedido (BEC) no ano de 1983.*

*Por essa razão, não mais poderá haver supressão ou mudança, sob pena de afronta ao art. 468 da CLT, que veda a alteração contratual prejudicial ao trabalhador, posto que por mútuo consentimento.*

*Portanto, ao que se pode inferir, à vista das disposições oriundas do Plano de Cargos e Salários (PCS/1995), que, como dito adrede, aderiu ao contrato de trabalho do reclamante, a progressão horizontal - que ocorre quando o funcionário passa de um nível salarial para o imediatamente superior, dentro de um mesmo cargo - , se dá pelo decurso do interstício de 3 (três) anos de serviço efetivo em um mesmo nível salarial, contado a partir da data da admissão ou da data da última promoção.*

*Em vista disso, levando-se em conta que o reclamante trabalhou para o reclamado até 27/07/2016, segue-se que o autor implementou as condições necessárias para a concessão de*

*promoções horizontais, fazendo jus, portanto, às diferenças salariais conforme postuladas na petição inicial.*

*Nesse diapasão, observa-se que restou inconteste nos autos que o reclamante, durante o período imprescrito, ocupou o cargo de ESCRITURÁRIO NÍVEL A. Com o advento do PCS do BEC, em 01/06/1995, o autor fora enquadrado no referido cargo.*

*Assim, como bem ressaltou o juízo de origem, "para passar para o cargo de ESCRITURÁRIO NÍVEL B, cargo imediatamente superior, seria necessário tão somente o decurso do prazo de 3 (três) anos, o mesmo aplicando-se para as promoções subsequentes".*

*Sendo assim, considerando-se que o autor fora enquadrado, primeiramente, no cargo de ESCRITURÁRIO NÍVEL A, em junho/1995, com a entrada em vigor do PCS/1995, deveria ter sido promovido para o cargo de ESCRITURÁRIO NÍVEL B em junho/1998; ESCRITURÁRIO NÍVEL C, em junho/2001; ESCRITURÁRIO NÍVEL D, em junho/2004; ESCRITURÁRIO NÍVEL E, em junho/2007; ESCRITURÁRIO NÍVEL F, em junho/2010; ESCRITURÁRIO NÍVEL G, em junho/2013; e ESCRITURÁRIO NÍVEL H, em junho/2016, como, acertadamente, dispusera a sentença..*

*À vista do exposto, conforme a Tabela de Salários anexada ao ID. 8cabf6f - Pág. 10, relativa ao Plano de Cargos e Salários de 1995, do BEC, faz jus o reclamante à ascensão horizontal até o término do contrato de trabalho em 27/07/2016, bem como ao recebimento do salário de R$ 418,28, referente ao cargo de ESCRITURÁRIO NÍVEL H.*

*Ainda conforme a referida Tabela de Salários, faz jus o autor ao pagamento das diferenças salariais entre o salário de R$ 394,27, correspondente ao cargo de ESCRITURÁRIO NÍVEL F, no período de novembro/2011 a maio/2013; de R$ 406,10, relativo ao cargo de ESCRITURÁRIO NÍVEL G, no período de junho/2013 a maio/2016; e de R$ 418,28, referente ao cargo de ESCRITURÁRIO NÍVEL H, no período de junho/2016 até o dia 27/07/2016.*

*Relativamente à progressão ou ascensão vertical (mudança de grupos/cargos), nos termos constantes do PCS/1995 "o acesso aos cargos sempre se dará via processo seletivo, cujas regras dependerão das especificidades de cada cargo, através de concursos internos ou externos amplamente divulgados".*

*Portanto, a ascensão vertical deveria ter sido efetivada por meio da realização de concursos internos, providência esta, todavia, não adotada pelo banco reclamado, o que impediu a ascensão vertical do autor, não obstante as previsões inscritas no aludido PCS, em violação aos arts. 10, 448 e 468, todos da CLT, bem como à Súmula 51 do C. TST.*

*Ademais, a inércia do Banco no que pertine à realização das avaliações periódicas não pode prejudicar o direito do empregado à obtenção das promoções previstas no citado Plano, sendo, pois, ônus do demandado demonstrar a impossibilidade de orçamento para a concessão das promoções pleiteadas.*

*Ora, não se pode admitir que a inércia do reclamado em implementar a condição por ela estabelecida tenha como efeito inviabilizar o exercício de direito assegurado ao obreiro, sob pena de se consagrar o ilícito, de sorte a frustrar o propósito a que espontaneamente se comprometera o empregador. Assim, a omissão do empregador não pode resultar em prejuízo ao trabalhador, seja qual for o tipo de progressão ou ascensão funcional, horizontal (mudança de nível) ou vertical (mudança de cargo), especialmente pelo fato de que a realização de concursos internos para tais progressões era exigência prevista no PCS/1995, que estava aderido ao contrato de trabalho do obreiro.*

*A partir do exposto, sendo incontroverso que o autor não fora promovido verticalmente (mudança de grupos/cargos), ao longo do seu pacto laboral, desde 1995 até 27/07/2016, data de afastamento do demandante, com projeção do aviso prévio, tem-se como aplicável ao caso o entendimento pacificado e sumulado por este Regional:*

*PLANO DE CARREIRA. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. OMISSÃO DO EMPREGADOR. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS REGULAMENTARES. CONSEQUÊNCIAS - Res. 272/2015, DEJT, de 22, 23 e 24.09.2015, Caderno Judiciário do TRT da 7ª Região. A omissão da parte empregadora em efetivar as condições necessárias para a concessão de promoções por merecimento (avaliação de desempenho, deliberação da direção empresarial, destinação orçamentária para tal fim, entre outras), consoante previstas em regulamento, autoriza o deferimento, pelo Poder Judiciário, dos níveis salariais e demais repercussões decorrentes das progressões por mérito supostamente sonegadas. Inteligência do art. 129 do Código Civil Brasileiro."*

*Não é demais observar que o empregador, em relação às promoções por merecimento, detém o direito de proceder à avaliação; ao passo que os trabalhadores, o de serem avaliados. Na hipótese de não ocorrência de avaliação, há de mister que a empresa comprove a causa ensejadora do impedimento para a avaliação e promoção, circunstância esta, entretanto, não ocorrente no caso ora em apreço, descabendo alegar-se, outrossim, a não realização de avaliação por eventual deficiência orçamentária, que também não fora provada.*

*Destarte, concebe-se inadmissível a inércia da empresa promovida relativamente à observância ao cumprimento do PCS. Assim é que, inexistindo nos autos elementos comprobatórios a inviabilizar a concessão das promoções horizontais ou verticais à reclamante, compreendo que faz jus às precitadas promoções, sendo-lhe*

*devidas, conseguintemente, as respectivas diferenças salariais daí decorrentes.*

*Ressalta-se que o PCS em questão não perdeu sua vigência após o prazo previsto no ACT, pois este não se confunde com o ACT de que promana ou no qual fora previsto, sendo, na verdade, uma espécie de subproduto, que deveria resultar de seu cumprimento. Resta claro, assim, que o PCS não é o ACT ou parte deste, de modo que, o cumprimento do ACT consistiria em produzir ou instituir o PCS, enquanto o cumprimento do PCS se consubstanciaria, diferentemente, pela satisfação de suas regras. Noutras palavras, cumpre-se o ACT tão só e simplesmente pela edição do PCS, o qual se desgarra do seu documento de origem, passando a constituir norma interna do empregador, que, em consequência, aderiu ao contrato de trabalho (art. 468, CLT).*

*Ressalte-se, também, que a inexistência de homologação no MTE não implica a invalidade do PCS desde que presentes critérios de promoção por antiguidade e merecimento, existentes na hipótese vertente sob os nomes de progressão vertical (via processo seletivo) e horizontal (por tempo de serviço).*

*Registra-se, ainda, que a ocorrência anterior de litígio entre o autor e o réu como fator impeditivo da promoção, além de se constituir em cláusula de constitucionalidade duvidável, por intimidar e cercear o amplo acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), não foi alegada pelo réu na defesa, também, não sendo cognoscível de ofício pelo Judiciário.*

*Destarte, considerando que em 27/07/2016 o reclamante contava com 32 anos e 9 meses de serviços prestados ao Reclamado, e em observância ao critério de promoções automáticas a cada 3 anos, de forma alternada (Art. 461, §3º da CLT), entre ascensões verticais e horizontais, temos que o enquadramento do Obreiro deveria ser para o cargo de TÉCNICO ESPECIALIZADO e/ou TÉCNICO CIENTÍFICO NÍVEL I, com salário-base de R$ 1.212,29, conforme a conforme a Tabela de Salários anexada ao ID. 8cabf6f - Pág. 10.*

*Assim, faz jus o reclamante à ascensão vertical, a cada 3 (três) anos, de forma alternada (Art. 461, §3º da CLT), a contar desde a sua admissão, conforme o Plano de Cargos e Salários do BEC, com a consequente condenação do Reclamado ao pagamento das diferenças salariais, mês a mês, decorrente das promoções por merecimento e antiguidade em virtude da omissão do Reclamado em não conceder as promoções automáticas de níveis e não realizar avaliações a que estava obrigado, durante todo o período imprescrito, com as repercussões e integrações em todas as verbas salariais de seu*

*Assim, nega-se provimento ao recurso do reclamado e dá-se provimento ao recurso do reclamante, para o fim de condenar o reclamado ao pagamento das diferenças salariais, mês a mês, do período não prescrito, entre o salário de R$ 1.212,29, referente ao cargo de TÉCNICO ESPECIALIZADO e/ou TÉCNICO CIENTÍFICO NÍVEL I (conforme a conforme a Tabela de Salários anexada ao ID. 8cabf6f - Pág. 10), valor este que deverá ser corrigido e atualizado pelos índices de correção das CCTs dos bancários, a partir de 1/6/1995, e o valor efetivamente recebido pelo obreiro, com as repercussões e integrações em todas as verbas salariais registradas em seus contracheques tais como gratificações, ATS, horas extras, tudo com reflexos legais nos 13º salários, férias acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40%, horas extras, DSR (incluindo sábados, domingos e feriados na forma da cláusula 8ª da CCT) e aviso prévio (120 dias conforme cláusula 51 CCT), exceto PLR por ausência de previsão legal.*

*Juros, correção monetária, contribuições previdenciárias e IRRF, nos termos da legislação.*

***2. DA JUSTIÇA GRATUITA.***

*Impugna o réu a concessão à parte autora dos benefícios da Justiça Gratuita, ao argumento de que, "além da recorrida não atestar conforme determina a lei sua condição de necessidade, não está assistida pelo Sindicato de sua categoria. Desta forma, não se encaixa nas situações acima referenciadas. Portanto, no caso em tela, a recorrida não é pobre ou necessitada. Razão pela qual reitera-se que seja indeferida concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora".*

*À análise.*

*Dispõem os §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, após a alteração promovida pela Lei 13.467/2017:*

*"§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.*

*§4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."*

*Extrai-se dos referidos dispositivos, assim, que para aqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios do RGPS, há presunção normativa de hipossuficiência financeira, ao passo que, para os que percebem salário superior ao referido limite, há a necessidade de prova sobre a incapacidade de arcar com os custos da demanda judicial.*

*Tal prova, no meu sentir, pode ser realizada, por pessoa física, nos termos do art. 99, §3º do CPC, que estabelece:*

*"§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."*

*Portanto, mesmo após o advento da Reforma Trabalhista, a*

*declaração de hipossuficiência continua sendo documento hábil e suficiente para provar que o trabalhador merece ter o acesso à justiça facilitado.*

*Frise-se que tal entendimento se embasa em interpretação teleológica e sistemática do Ordenamento Jurídico, pois que, se no Processo Civil, em que há (teoricamente) igualdade entre as partes litigantes, é permitida a prova da hipossuficiência por meio da simples declaração, com maior razão esta há de ser aceita no Processo do Trabalho, que tem a desigualdade entre as partes como marco característico e a Proteção como princípio norteador.*

*Note-se que a demandada não apresentou qualquer prova em sentido contrário à declaração de pobreza formulada na peça inicial (ID. 9032c4e - Pág. 2).*

*Ademais, como bem destacado pelo julgador monocrático, encontra-se o autor desempregado.*

*Deste modo, mantém-se a gratuidade em favor da reclamante.*

***Voto do(a) Des(a). MARIA ROSELI MENDES ALENCAR / Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar***

*VOTO DIVERGENTE - VENCIDO*

*MÉRITO*

*PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. IMPLANTAÇÃO. PROMOÇÕES HORIZONTAIS. PROMOÇÕES VERTICAIS. ANÁLISE CONJUNTA*

*De se registrar, inicialmente, que o PCS não se confunde com o ACT do qual emanaria ou no qual fora previsto, sendo, na verdade, uma espécie de subproduto, que deveria resultar de seu cumprimento, restando claro que o PCS não é o ACT ou parte deste, de modo que, o cumprimento do ACT consistiria em produzir ou instituir o PCS, enquanto o cumprimento do PCS se consubstanciaria, diferentemente, pela satisfação de suas regras.*

*A contrario sensu o descumprimento do PCS seria a sua não implantação ou observância, total ou parcial; enquanto o descumprimento do ACT, no que pertine a essa celebração, se traduz na sua não edição (do PCS).*

*Noutras palavras, cumpre-se o ACT tão só e simplesmente pela edição do PCS, o qual se desgarra do seu documento de origem, passando a constituir norma interna do empregador, que, em consequência, deveria aderir ao contrato de trabalho.*

*Tal distinção empresta referencial importante e especialmente relevante.*

*Explica-se.*

*Diferentemente do que ocorre com a hipótese de mero descumprimento do Plano de Cargos e Salários em vigor, o caso versado envolve situação distinta, pois o que ocorreu, na espécie vertente, foi a não-implantação de PCS, uma previsão, repita-se, que veio com o ACT e que nunca fora editado e posto em vigor.*

*Desse modo, o fato é que o PCS em questão não foi descumprido, pela singela razão de que nunca chegou a existir no mundo jurídico.*

*Com efeito, um fato jurídico reclama tríplice dimensionalidade, dividindo-se nos planos da existência, da validade e da eficácia, isto é, o "fato jurídico" pode ser: a) existente, se estiverem presentes seus elementos nucleares, ou seja, se houver suficiência do suporte fático; b) válido, se estiverem presentes seus elementos complementares, isto é, se houver eficiência - e não deficiência - do suporte fático; c) eficaz, se estiverem presentes seus elementos integrativos. Apesar de se referir ao "fato jurídico" - ao evento do mundo fenomênico descrito no antecedente de uma norma jurídica - , Pontes de Miranda reconheceu expressamente que os três planos se aplicam não apenas ao "fato jurídico", mas às "normas jurídicas" (Pontes de Miranda, Tomo IV, §359.1).*

*Nesse sentido, o PCS, como norma jurídica não editada, não ultrapassou o plano da existência. Existiu apenas a norma que determinou a sua edição - não satisfeita - e um texto elaborado para ser adotado, mas que nunca chegou a entrar em vigor. Veja-se: não se está falando de eficácia, de gerar efeitos, nem de validade da suposta norma jurídica. Fala-se de sua existência, pré-condição para qualquer debate nos planos da validade e da eficácia.*

*Entendido isso, toda a discussão sobre não terem sido implementadas as promoções horizontais e verticais previstas no que seria o Plano de Cargos e Salários do BEC, resultando nas diferenças salariais que se pretende obter por meio da presente demanda, torna-se vazia, sem objeto, pois não se pode pretender o cumprimento de norma inexistente, tampouco discutir sobre sua validade ou eficácia.*

*Vê-se, portanto, que a recorrida confirma a tese de defesa, tendo o banco recorrido sustentado, na oportunidade, que "(...) Em que pese a parte reclamante questionar a possibilidade de aplicação do antigo Plano de Cargos e Salários do BEC, aquele esqueceu-se de mencionar que Plano de Cargos e Salários jamais fora registrado no Ministério Público do Trabalho ou qualquer órgão competente.*

*Como já tido em diversas oportunidades, o antigo Banco do Estado do Ceará - BEC jamais pôs em pratica este plano. E não poderia, já que passava, naquela época, grandes dificuldades financeiras.*

*Veja, para que a parte reclamante obtenha êxito na presente demanda, seria necessário o registro do mencionado plano no Ministério Público do Trabalho e isto não ocorreu, não pelo que não poderá aquela pleitear diferenças inexistentes (...)".*

*Logo, veja-se bem, a situação vai além do descumprimento, porque, na verdade, nunca se deu cumprimento ao ACT de 1995, isto é, o BEC nunca chegou a incorporar em suas normas e regulamentos internos o PCS que a autora pretende ver implantado, tendo se limitado a redigir o documento, sem, contudo, levá-lo a bom termo.*

*Impende ainda salientar que a eventual remissão, em ACT´s e CCT´s posteriores, sugerindo que o PCS estivesse vigente, não tem o condão de suprir o fato de que este, na prática, nunca chegou a ser incorporado às normas jurídicas internas da instituição financeira ré.*

*Assim, ultrapassada e não mais passível de discussão a prejudicial de prescrição, que não mais pode ser defendida, ante a decisão do C. TST, no mérito, propriamente dito, não há norma jurídica a ser cumprida ou descumprida, a qual não chegou a ser editada, circunscrevendo-se à mera expectativa, não concretizada.*

*De se prover o recurso patronal, portanto, para julgar improcedente a pretensão autoral.*

*Prejudicado o recurso autoral.*

*É como voto.*

**Fundamentos da decisão de embargos de declaração:**

**[...]**

***I - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADUZIDOS PELO RECLAMANTE.***

*Em suas razões, o autor alegou que "Em seu recurso ordinário o Reclamante sustentou que foi admitido em 06/10/1983 ainda pelo extinto BANCO DO ESTADO DO CEARÁ e está com seu contrato de trabalho em vigor até a presente data, por força de decisão judicial proferida nos autos do processo 0001548-48.2016.5.07.0012".*

*Afirmou o embargante que "o acórdão limitou a condenação ao período de novembro/2011 a 27/07/2016, não obstante o Obreiro permanecer ativo nos quadros do Reclamado até a presente data". Assim, entende que "E aqui data máxima vênia, surgiu a omissão, tendo em vista que o acórdão não se manifestou sobre o fato de que o Obreiro está reintegrado até hoje por força de decisão judicial proferida nos autos do processo 0001548-48.2016.5.07.0012".*

***Analisa-se.***

*A princípio, importa esclarecer que o reclamante alegou, em sua petição inicial, que "foi admitido em 06/10/1983 ainda pelo extinto BANCO DO ESTADO DO CEARÁ e demitido sem justa causa em 27/07/2016, conforme Notificação Extrajudicial em anexo comunicando a rescisão do contrato de trabalho em razão de decisão judicial proferida pelo TST nos autos do processo 0000507-50.2014.5.07.0001".*

*Isto posto, acerca da matéria questionada e relacionada ao objeto dos aclaratórios autorais, a saber, a limitação da condenação, traz-se a lume excertos do Acórdão embargado atinentes à temática, nos seguintes termos:*

*"[...]*

*À vista do exposto, conforme a Tabela de Salários anexada ao ID. 8cabf6f - Pág. 10, relativa ao Plano de Cargos e Salários de 1995, do BEC, faz jus o reclamante à ascensão horizontal até o término do contrato de trabalho em 27/07/2016, bem como ao recebimento do salário de R$ 418,28, referente ao cargo de ESCRITURÁRIO NÍVEL H. Ainda conforme a referida Tabela de Salários, faz jus o autor ao pagamento das diferenças salariais entre o salário de R$ 394,27, correspondente ao cargo de ESCRITURÁRIO NÍVEL F, no período de novembro/2011 a maio/2013; de R$ 406,10, relativo ao cargo de ESCRITURÁRIO NÍVEL G, no período de junho/2013 a maio/2016; e de R$ 418,28, referente ao cargo de ESCRITURÁRIO NÍVEL H, no período de junho/2016 até o dia 27/07/2016".*

*Em seu recurso ordinário, o autor afirmou que "foi admitido em 06/10/1983 ainda pelo extinto BANCO DO ESTADO DO CEARÁ e está com seu contrato de trabalho em vigor até a presente data, por força de decisão judicial proferida nos autos do processo 0001548-48.2016.5.07.0012".*

*De fato, em consulta realizada junto ao Sistema Pje-JT, verifica-se que o reclamante impetrou o Mandado de Segurança tombado sob nº 0080452-21.2016.5.07.0000.*

*Em sede de Agravo Regimental interposto pelo impetrante, ora reclamante, FRANCISCO MARCOS NOBRE ROSAS, anexado ao ID. 73377bc do Mandamus, a Sra. Desembargadora Relatora, em vislumbrando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, e utilizando-se do juízo de retratação, reformou a decisão de Id nº d3db473 da Ação Mandamental, para o fim de deferir, parcialmente, a liminar requestada, a fim de determinar a imediata reintegração do impetrante ao emprego junto ao Banco Bradesco S/A.*

*Dessarte, à vista do exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados pelo reclamante e lhes dou provimento, para o fim de integrar ao Acórdão embargado a determinação no sentido que a condenação imposta ao banco reclamado compreenda todo o período imprescrito da contratualidade, a saber, de 01/11/2011 até o término do contrato de trabalho, presentemente em vigor.*

***II - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMADO.***

*Em seus declaratórios, o banco reclamado alegou o seguinte:*

*"O decidido padece de omissão e obscuridade na medida em que o acórdão embargado foi publicado após a FINALIZAÇÃO do julgamento da ADC 58, que ocorreu em 23/10/2021, já havendo, inclusive, expedição de comunicado ao presidente da República, em 04/11/2021, conforme informe constante no site do STF1, sem que tenha juízo cumprido seu dever jurisdicional de analisar o tema à luz do PRECEDENTE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA exarado pelo E. STF na ADC 58, definindo a incidência de correção monetária e juros em dissonância com os termos praticáveis a partir da referido decisão vinculante.*

*A OBSCURIDADE, in casu, reside no fato de que a decisão, da*

*forma em que prolatada, demonstra ser própria para o momento anterior ao que se encontra o presente caso, eis que já houve a conclusão final, pelo E. STF, nos autos da ADC 58, de caráter vinculante e erga omes, que determina a readequação dos índices, da forma em que modulada pelo Pretório Excelso".*

*Expôs que "Com efeito, visando sanar OMISSÃO e OBSCURIDADE presentes no julgamento da matéria, a partir do consignado acima, requer o embargante seja fundamentadamente analisada a aplicação dos critérios de atualização à luz do decidido nos autos do ADC 58, inclusive com relação aos juros, já que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária".*

***Analisa-se.***

*A tal respeito, a sentença adversada dispusera o seguinte (fl. 1036): "Sobre os valores deferidos nesta sentença incidem correção monetária e juros de mora, os quais serão apurados por ocasião da liquidação da sentença, com observância dos parâmetros estabelecidos na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59".*

*Examinando-se o recurso ordinário interposto pelo banco demandado, não se observa, todavia, smj, qualquer pronunciamento ou requerimento, por parte do réu, relacionado à temática objeto dos seus aclaratórios, a saber, a decisão do E. STF proferida nos autos da ADC 58.*

*Trata-se, portanto, de inovação processual, estando a matéria fulminada pelo instituto da preclusão consumativa. Por essa razão, não constara do V. Acórdão impugnado.*

*Não obstante, sem embargo, como dito adredemente, a despeito de o juízo de origem já haver decidido que sobre os valores deferidos na sentença recorrida incidem correção monetária e juros de mora, os quais serão apurados com observância aos parâmetros estabelecidos na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59, impõe-se acrescer que, no contexto da presente demanda, estando o processo ainda em curso e em face do caráter superveniente da decisão do STF, resta superada, na hipótese deste recurso, qualquer discussão, antiga ou atual, acerca da matéria, devendo o Juízo a quo adotar, para fins de apuração da correção monetária e dos juros de mora dos créditos trabalhistas, a modulação estabelecida pela Corte Suprema no julgamento definitivo das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº's 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº's 5867 e 6021, observando os termos do voto vencedor, expresso na decisão de 18 de dezembro de 2020, com a redação publicada em 07/04/2021.*

*Destaque-se, ainda, que o momento apropriado para discutir a atualização do débito é a liquidação e o consequente pagamento, ou execução, da quantia devida, uma vez que, em se tratando de matéria de ordem pública, muitas vezes alterável no curso da própria execução, não há, salvo expressa previsão no título executivo, trânsito em julgado. Por assim ser, entende-se que, em se tratando de processo em fase de conhecimento, ainda pendente de recurso, determina-se que se adote para fins de apuração da correção monetária dos créditos trabalhistas, a modulação estabelecida pela Corte Suprema, no julgamento das ADC's nºs 58 e 59 e ADI's nº's 5867 e 6021, de 18/12/2020, observando os termos do voto vencedor e considerando, não só as possibilidades concretas da modulação acima, mas tudo o mais que entender de direito, quando da atualização, em liquidação, dos créditos deferidos na presente ação.*

*Dá-se, pois, parcial aos embargos de declaração ofertados pelo banco reclamado, a fim de prestar os esclarecimentos supra.*

[...]

**À análise.**

Consta do acórdão recorrido:

"Examinando-se os autos, observa-se que já o C. TST, por meio do V. Acórdão anexado ao ID. 6769f79, decidira conhecer do recurso de revista interposto pela parte reclamante, quanto ao tema "PRESCRIÇÃO PARCIAL. PCS/95. PRIVATIZAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - BEC (ADQUIRIDO PELO BANCO BRADESCO S/A)", por má aplicação da Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento, para o fim de afastar a prescrição total aplicada e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, aplicando a prescrição quinquenal parcial, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito."

Inviável, portanto, o processamento do apela em relação ao tema prescrição total nos moldes da Súmula 294, do TST por se tratar de questão já decidida pela Máxima Corte Trabalhista.

Não se constata, outrossim, possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Ademais, o posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a

matéria. Essa ofensa, ainda que fosse possível admiti-la, seria também meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

Observa-se, ainda, que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida.

Por fim, o recurso de revista também não se viabiliza por divergência jurisprudencial porque não há identidade entre as premissas fáticas delineadas no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0002465-88.2017.5.07.0026**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | CONSTRUTORA MARQUISE S A |
| ADVOGADO | ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE) |
| ADVOGADO | MARIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA(OAB: 6764/CE) |
| RECORRIDO | JOSE MARIA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | CICERO LINDEILSON RODRIGUES DE MAGALHAES(OAB: 24698/PE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE MARIA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ff7a13 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Da análise dos autos, observa-se que a recorrente CONSTRUTORA MARQUISE S/A, a título de preparo para o recurso de revista de idef8a723, indica a apólice tombada sob o id 65dd7ea, acostada aos autos juntamente com o apelo ordinário de sua autoria, em substituição ao depósito recursal.

Em 26.02.2019, a reclamada apresentou nova apólice, desta vez sob o idfd5f8faff, no valor de R$ 5.000,00**,** com vigência de 24.11.2020 até 24.11.2023, uma vez transcorrida a validade daquela constante do id 65dd7ea

Desta feita, ao interpor o recurso de revista de que se cuida no momento, cabia à recorrente proceder ao recolhimento de depósito recursal remanescente, tendo em vista a necessidade de acréscimo de 30% (trinta por cento), bem como ajustar a data de vigência da apólice (prazo indeterminado ou mediante renovação automática) em sendo o caso de prosseguir com a substituição do preparo por seguro garantia trabalhista.

Diante disso, notifique-se a recorrente CONSTRUTORA MARQUISE S/A para sanear o vício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de revista, nos termos da OJ 140/SDI-I do TST.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0002465-88.2017.5.07.0026**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | CONSTRUTORA MARQUISE S A |
| ADVOGADO | ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE) |
| ADVOGADO | MARIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA(OAB: 6764/CE) |
| RECORRIDO | JOSE MARIA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | CICERO LINDEILSON RODRIGUES DE MAGALHAES(OAB: 24698/PE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA MARQUISE S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ff7a13 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Da análise dos autos, observa-se que a recorrente CONSTRUTORA MARQUISE S/A, a título de preparo para o recurso de revista de idef8a723, indica a apólice tombada sob o id 65dd7ea, acostada aos autos juntamente com o apelo ordinário de sua autoria, em substituição ao depósito recursal.

Em 26.02.2019, a reclamada apresentou nova apólice, desta vez sob o idfd5f8faff, no valor de R$ 5.000,00**,** com vigência de

24.11.2020 até 24.11.2023, uma vez transcorrida a validade daquela constante do id 65dd7ea

Desta feita, ao interpor o recurso de revista de que se cuida no momento, cabia à recorrente proceder ao recolhimento de depósito recursal remanescente, tendo em vista a necessidade de acréscimo de 30% (trinta por cento), bem como ajustar a data de vigência da apólice (prazo indeterminado ou mediante renovação automática) em sendo o caso de prosseguir com a substituição do preparo por seguro garantia trabalhista.

Diante disso, notifique-se a recorrente CONSTRUTORA MARQUISE S/A para sanear o vício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de revista, nos termos da OJ 140/SDI-I do TST.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000733-24.2020.5.07.0008**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | M.C.D.B.L. |
| ADVOGADO | RENATA LINS AZI(OAB: 19074/BA) |
| RECORRIDO | F.D.N.S. |
| ADVOGADO | ANDREA JOYCE DE CASTRO PETER(OAB: 31548/CE) |
| ADVOGADO | LUCIANA ROCHA DE VASCONCELOS(OAB: 33389/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- M.C.D.B.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID a979dfa.

**Processo Nº ROT-0000733-24.2020.5.07.0008**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | M.C.D.B.L. |
| ADVOGADO | RENATA LINS AZI(OAB: 19074/BA) |
| RECORRIDO | F.D.N.S. |
| ADVOGADO | ANDREA JOYCE DE CASTRO PETER(OAB: 31548/CE) |
| ADVOGADO | LUCIANA ROCHA DE VASCONCELOS(OAB: 33389/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- F.D.N.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID a979dfa.

**Processo Nº ROT-0000269-51.2021.5.07.0012**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | FRANCISCO PAULINO DO CARMO |
| ADVOGADO | ADRIANA FRANCA DA SILVA(OAB: 49395/CE) |
| ADVOGADO | LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE) |
| RECORRIDO | M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS |
| ADVOGADO | JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f2ccf36 proferida nos autos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

**Agravante(s)**: FRANCISCO PAULINO DO CARMO

**Agravado(a)**(s): M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000269-51.2021.5.07.0012**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | FRANCISCO PAULINO DO CARMO |
| ADVOGADO | ADRIANA FRANCA DA SILVA(OAB: 49395/CE) |
| ADVOGADO | LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE) |
| RECORRIDO | M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS |
| ADVOGADO | JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO PAULINO DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f2ccf36 proferida nos autos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

**Agravante(s)**: FRANCISCO PAULINO DO CARMO

**Agravado(a)**(s): M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000097-45.2021.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | HERLANE ALVES SOUZA |
| ADVOGADO | JOAO VITOR ASSIS ALAVARSE GONZALES(OAB: 103588/PR) |
| ADVOGADO | LEANDRO AUGUSTO BUCH(OAB: 44543/CE) |
| ADVOGADO | ELTON EIJI SATO(OAB: 45032/CE) |
| ADVOGADO | PAULO TEXEIRA MARTINS(OAB: 52711/PR) |
| RECORRIDO | HERLANE ALVES SOUZA |
| RECORRIDO | TELEFONICA BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HERLANE ALVES SOUZA
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ab146c6 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. HERLANE ALVES SOUZA

Recorrido(a)(s): 1. TELEFONICA BRASIL S.A.

**RECURSO DE:HERLANE ALVES SOUZA**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 29/06/2023 - Id e195dab; recurso apresentado em 11/07/2023 - Id 33ee941). Representação processual regular (Id 7ab166e,196d0ad).

Preparo dispensado (Id 6bd2cec ).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (2581) / PRÊMIO (2331) / PRODUÇÃO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (2567) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (1855) / LIMITAÇÃO DE USO DO BANHEIRO**

**RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (2620) / VERBAS RESCISÓRIAS (2546) / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**

**DURAÇÃO DO TRABALHO (1658) / INTERVALO INTRAJORNADA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PROCESSO E PROCEDIMENTO (8960) / PROVAS (8990) / ÔNUS DA PROVA**

**Alegação(ões):**

- contrariedade à(ao): Súmula nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) incisos II e IV do artigo 1º; incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; inciso II do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 129, 186, 187 e 927 do Código Civil; artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

**A Recorrente alega que:**

*[…]*

***III – PIV (PRÊMIO DE INCENTIVO VARIÁVEL). EXTRA BÔNUS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÖNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AO ART. 373, II, CPC E ART. 818, II, CLT. VINCULAÇÃO DE PAUSAS À REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ART. 129, 186 E 187, CC/02.***

*(…)*

*Em relação ao PIV, o acórdão é merecedor de reforma sob dois aspectos distintos, quais sejam: ônus da prova e ilegalidade da política PIV.*

***Ônus da prova***

*A parte Reclamante, em seu pleito inicial, pugnou pela condenação da Reclamada no pagamento da verba PIV pelo teto (70% do salário) e Extra Bônus (17,5% do salário), eis que a Reclamada não demonstrava a forma de cálculo da verba. Em suma, a Reclamante recebia o que a Ré lhe pagava, sem poder verificar a adequação dos valores.*

*O Regional entendeu que é ônus do empregado demonstrar diferenças de premiação e não do empregador demonstrar as razões dos valores pagos ao empregado.*

*Estando definido que o PIV era verba paga pelo desempenho do empregado, em razão de metas e critérios estabelecidos pela própria Reclamada, é inviável de impor ao empregado o ônus de demonstrar quais os critérios atingidos em cada mês. Isso, porque, é evidente que é o empregador quem mantém esse registro e, portanto, deve comprová-los sempre que questionados os valores pagos..*

*É incontroverso nos autos que o teto da verba pela política é de 70% pelo PIV e 17,5% pelo Extra Bônus do salário do empregado (a defesa não controverte esse fato).*

*Sendo a percepção da verba um direito obreiro, sua redução ou supressão constitui fato modificativo ou extintivo do referido direito, pelo que deve o empregador comprovar o fato, por força do art 373, II, NCPC e art. 818, II, CLT. Essa é conclusão a que se chega, ademais, pelo princípio da aptidão para a prova. Ora, se é o empregador quem mantém o controle dos critérios, basta que os apresente judicialmente para se desincumbir do fardo probatório que sobre si recai*

(…)

*Assim, pede-se a reforma da decisão retro, conhecendo-se o recurso por violação aos art. 373, II, CPC e art. 818, II, CLT, bem como por divergência jurisprudencial, para se condenar a Ré no pagamento do PIV e do Extra Bônus pelo teto estabelecido na política interna (70% e 17,5% do salário, respectivamente), ante a não comprovação, por parte da Reclamada, dos critérios atingidos mensalmente, com os reflexos já deferidos.*

*(…)*

***Ilegalidade dos critérios de composição da verba***

*(…)*

*Não se premiava o empregado assíduo e produtivo. O que a reclamada fazia era pressionar o empregado, vinculando parte do pagamento do salário à observância de metas coletivas. A produção de cada empregado influenciava no salário de seu supervisor, o que fazia com que a pressão fosse ainda maior, chegando ao ponto de se restringir o uso do banheiro, para se evitar pausas que diminuíssem o valor do "prêmio".*

*O Regional viola os art. 186 e 187, CC/2002, na medida em que*

*declara lícita conduta expressamente vedada pela NR-17. O Regional diz que não havia qualquer restrição ao uso do banheiro, a não ser a repercussão nas avaliações e na remuneração. Ora, sendo a remuneração decorrente do trabalho a principal e, muitas vezes, única fonte de renda do empregado, é evidente que a imposição de redução da remuneração em razão de pausas, gera um efeito lógico e necessário que é a restrição do uso de banheiro.*

*(…)*

*Desta forma, considerando que o regulamento de empresa prevê de maneira expressa que o acionamento de pausas adicionais às previstas na NR-17 repercute na remuneração do empregado, nas ocasiões em que ultrapassado limites unilateralmente estabelecidos pelo próprio empregador, e tendo em conta o estabelecimento de critérios incompreensíveis como condicionantes ao pagamento dos prêmios, não vejo como conferir validade à Política de Incentivo Variável, a qual consubstancia verdadeiro abuso de Poder Diretivo, mediante a criação de condições ilícitas/incompreensíveis que atuam como óbice ao pagamento de parcela de natureza salarial (artigos 123, II e III; 166, II e 187, do Código Civil, aplicados com supedâneo no art. 8º, da CLT).*

*(…)*

*Ora, a política remuneratória da ré, além de não vencer um primeiro juízo de licitude, ofende diretamente normas-princípios vetores da Constituição, notadamente o da Dignidade da Pessoa Humana.*

*Registre-se, por fim, que apesar de a existência de condições ilícitas invalidarem o negócio jurídico, remetendo, a princípio, as partes ao status quo ante (CCB, art. 123, caput), a Teoria das Nulidades no Direito do Trabalho sofre mitigações, em face da notória impossibilidade de restituir ao empregado a força de trabalho despendida em prol do empregador.*

*Logo, no caso concreto, a declaração incidental de nulidade de regulamento empresarial que serve de suporte ao pagamento do prêmio, por óbvio, não tem o condão de exonerar a reclamada de pagar a parcela à reclamante, a qual, pautada na boa-fé objetiva, despendeu seu trabalho em condições adversas à sua integridade física e psíquica com o fito de legitimamente obter o plus salarial.*

*Todavia, impende fixar qual a extensão pecuniária dessa declaração de nulidade com efeitos "ex nunc".*

*Em outras palavras, resta saber se faz jus a autora ao pagamento integral do prêmio na forma postulada.*

*Ora, se a condição válida, cujo implemento foi maliciosamente obstado, autoriza a realização dos efeitos atinentes ao negócio jurídico (CCB, art. 129), tem-se que a cláusula de contrato de emprego que tinha em condição inválida o único fator de contingenciamento de seus efeitos deve produzi-los em plenitude tão logo declarada a nulidade de tais condicionantes.*

*(…)*

*Assim, demonstrada a violação aos art. 129, 186 e 187, CC/2002, bem como a divergência jurisprudencial, pede-se seja conhecido o recurso para que, reconhecendo-se a ilegalidade da vinculação da remuneração às pausas dos empregados, condenar a Ré no pagamento do PIV e do Extra Bônus pelo teto estabelecido na política interna (70% e 17,5% do salário, respectivamente), com os reflexos já pleiteados acima.*

***IV – DANO MORAL. LIMITAÇÃO DE PAUSAS PARA BANHEIRO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OFENSA AO ART. 1º, II e IV, CF/88 E AO ART. 5º, V e X, CF/88. OFENSA AO ART. 186, 187 E 927, CC.***

*[…]*

*Dessa forma, restou incontroverso que pausas para banheiro, afetam de forma negativa, prejudicando a ora Recorrente no recebimento do PIV (remuneração variável). Por fim, restou incontroverso que o PIV dos supervisores dependiam diretamente do PIV dos atendentes, o que apenas demonstra o assédio moral organizacional.*

*[…]*

*Se é certo que o simples monitoramento das pausas para banheiro não é suficiente a lesionar a intimidade do trabalhador, a partir do momento em que a empresa estabelece métodos de efetivo controle, seja pela diminuição da remuneração, seja mediante o uso de advertências verbais ou escritas, nasce o direito à reparação moral, na forma do art. 5º, V e X, CF/88.*

*O Regional, no caso em tela, reconheceu expressamente que as pausas para banheiro geravam redução da remuneração do obreiro. Ora, tal impacto negativo é definitivamente uma forma de controle. Não é necessário que o empregador xingue ou humilhe os empregados, mas é certo que a estipulação de métodos efetivos de controle idas ao banheiro são suficientes a lesionar a intimidade do empregado que, de um lado, evita ao máximo ir ao banheiro, ainda que necessite, para não ver sua remuneração reduzida ao final do mês. De outro, o trabalhador se sente intimidado pelos demais colegas que receberão e-mails narrando suas idas ao banheiro e que, ao final do mês, terão as metas coletivas obstadas por aquele trabalhador que teve de ir mais vezes ao toalete.*

*[…]*

*Nos dois casos há a análise sobre a mesma política remuneratória (PIV), em caso idêntico ao dos autos, contra a mesma reclamada. Note-se que nos dois casos o controle de idas ao banheiro é decorrente do cômputo das pausas para banheiro no cálculo do PIV. Veja-se que, enquanto no caso dos autos não se entendeu como irregular tal conduta da reclamada, no caso paradigma se entendeu que atrelar o tempo de uso do banheiro à remuneração do*

*trabalhador é circunstância que demonstra o dano moral impingido pela recorrente a seus empregados.*

*Nos dois casos as empresas criam métodos para coibir a ida dos empregados ao banheiro, excedendo o poder diretivo e, assim, violando os direitos da dignidade da pessoa humana e do direito à intimidade, constitucionalmente garantido ao trabalhador.*

*[...]*

*Repise-se que para se chegar a tal conclusão não é necessário revolvimento da matéria fática, pois os fatos aqui adotados são aqueles reconhecidos pelo Tribunal de origem.*

*Os métodos de cobrança e a forma de vinculação da remuneração do empregado violam sua dignidade (art. 1º, III, CF/88), constituindo ato ilícito apto a gerar o direito a indenização, na forma do art. 927, CC/2002.*

*Assim, ante o exposto, merece o presente recurso ser conhecido por divergência jurisprudencial e ofensa literal à lei federal e à Constituição, para se reformar o acórdão do E. TRT da 9ª Região, condenando-se a Reclamada no pagamento de indenização por danos morais, sugerindo-se a importância de R$30.000,00, tendo em vista, em especial o porte econômico da Reclamada, bem como a gravidade das condutas narradas, arraigadas na política de gestão da Ré.*

***V – DO INTERVALO INTRAJORNADA. DA VIOLAÇÃO AO ART. 71, CLT E SÚMULA 437, IV, TST.***

*[...]*

*O art. 71, CLT e Súmula 437, IV, TST não estabelecem qualquer outro critério para o deferimento do intervalo nele previsto, senão a prorrogação do horário normal de trabalho de 6h diárias.*

*Trata-se de caso de aplicação evidente do brocardo ubi lex non distinguir, nec nos distinguere debemus.*

*Ora, se o legislador não estabeleceu prorrogação mínima, é porque a simples prorrogação da jornada normal é suficiente, a ensejar a concessão de um intervalo de 01 hora, como medida de segurança e saúde do trabalho.*

*A violação, no caso dos autos, é literal e evidente, pelo que dispensa maior digressão. Apenas a título de argumentação, não basta ao julgador trazer o "fim social" da lei, como fundamento de decidir.*

*Com toda a vênia, falta conhecimento técnico aos operadores do direito para determinarem qual é o período extraordinário necessário a causar desgaste físico. Se o legislador (notadamente com base em pareceres técnicos) fixou que o intervalo é devido com a mera prorrogação da jornada, então não há como se estipular um período de tempo distinto daquele descrito na lei.*

*Dessa forma, pugna-se pelo conhecimento por violação ao art. 71, CLT e Súmula 437, IV, TST para se condenar a Ré no pagamento do intervalo do referido artigo, sempre que a Reclamante laborou em jornada extraordinária, com os reflexos correspondentes, conforme pleiteado em petição inicial.*

*[...]*

**A Recorrente requer:**

[...]

*Dessa forma, ante o exposto, o Recorrente pugna pelo conhecimento do Recurso de Revista que ora interpõe, para que em seu mérito lhe seja dado provimento a fim de se reformar a decisão do E. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, nos tópicos acima impugnados, da forma já sustentada e pleiteada.*

*[...]*

**Fundamentos do acórdão recorrido:**

[...]

**MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS**

**Remuneração variável. PIV. Extra Bônus. Natureza jurídica. Diferenças e apuração das metas**

Sobre o tema, o Juízo de primeira instância decidiu nos seguintes termos, na parte que interessa:

Embora a reclamada denomine a parcela como prêmio, não se trata de parcela indenizatória. Trata-se de parcela salarial variável vinculada ao atingimento de metas preestabelecidas pela reclamada, sendo que essas metas se relacionam diretamente ao atendimento aos clientes e aos resultados obtidos pelo trabalhador. Não se trata de pagamento por ter o empregado realizado algo excepcional, mas de pagamento habitual e vinculado ao trabalho normal do empregado. A própria reclamada acaba por reconhecer a natureza jurídica salarial ao pagar repercussões da remuneração variável nas férias mais 1/3, 13º salários e FGTS+40% e INSS. O pagamento da remuneração variável ocorreu de forma habitual porque a reclamante recebeu a parcela em mais de seis meses em cada ano de serviço.

[...]

Em razão do exposto, julgo que se trata de parcela salarial, apesar de denominada como se fosse prêmio, sendo devidas as repercussões da remuneração variável (PIV e Extra Bônus) pagas nos contracheques no Descanso Semanal Remunerado - DSR e nas horas extras. (súmula 264 do TST).

A reclamada apresentou explicações sobre a política de remuneração variável na contestação. Fórmula de cálculo à fl. 152. Informa que para o cargo da reclamante, não havia pagamento de no máximo 70% do salário, mas de 50% (fl. 154); que as pausas estão previstas na PIV e não interferem no resultado, inclusive as pausas para ir ao banheiro (pausas não programadas), a não ser que o empregado fique muito tempo sem estar conectado ao

sistema (no atendimento aos clientes); menciona os critérios usados no PIV: Pausas; Aderência a escala; Percentual do Tempo Produzido em Relação ao Tempo Produtivo Planejado; Taxa de Ocupação; Tempo Logado; Tempo Disponível; que a empresa disponibiliza um simulador do PIV aos empregados, sendo disponibilizadas as metas, resultados e atingimentos parciais; que tal sistema fica disponível na; que há comunicação aos intranet empregados sobre as metas no início de cada mês; que a reclamante acessou várias vezes o simulador (fl. 159); teceu explicações sobre os indicadores e o extra bônus. A reclamada juntou documentos relacionado à remuneração variável (fl. 387-393; manual da PIV fls. 394-424; manual da PIV 2017, Política de Incentivo Variável, fls. 458-489 etc.).

A reclamante apresentou impugnação. Destaca que são quase oitenta critérios de avaliação para o cálculo da remuneração variável, o que torna o cálculo tão complexo que não se consegue extrair a lógica da apuração. Ressalta que a documentação da empresa está incompleta (fl. 867).

Inquérito do MPT. IC 002064.2018.07.000/0. Assunto PIV. Fls. 211-212. O MPT entendeu pela regularidade do sistema de remuneração variável.

Embora realmente se trate de um sistema de aferição de metas de difícil compreensão devido a multiplicidade de critérios utilizados, restou demonstrado por meio do depoimento de testemunha que havia treinamento a respeito quando da admissão do empregado e que o empregado podia consultar as metas e sua posição por meio de um sistema de informática, de maneira que era possível ao empregado acompanhar as metas ao longo do mês e apresentar questionamentos em caso de erro.

Dessa forma, julgo que competia à reclamante demonstrar erro na apuração das metas e no pagamento da remuneração variável (PIV e Extra Bônus), sendo da autora o ônus da prova do fato constitutivo do direito.

Por isso, julgo improcedentes os pedidos de diferenças salariais relacionado ao PIV e Extra Bônus e repercussões em outras parcelas.

Insatisfeita com a decisão, a reclamada reafirma que, embora a parcela em discussão tenha natureza indenizatória, por constituir prêmio de incentivo, não sendo pago, inclusive, com habitualidade, fato é que a empresa pagou, ainda que por mera liberalidade, os reflexos da parcela variável (PIV) para todos os fins, inclusive férias+1/3, 13º salário, FGTS, INSS, DSR e verbas rescisórias. Entende, desse modo, que os pedidos relacionados ao PIV devem ser julgados improcedentes, seja pela natureza indenizatória da parcela, seja porque restou comprovada por meio dos contracheques a integração da verba para todos os fins.

A reclamante, por sua vez, requer a reforma da sentença *"para que sejam deferidos os reflexos de PIV em horas extras e de seu adicional, adicional noturno, férias gozadas, indenizadas e proporcionais, com o adicional de 1/3, 13º salários recebidos e proporcionais, aviso prévio, FGTS mensal e multa de 40%, INSS, bem como todas as demais verbas salariais e rescisórias pagas ou devidas na vigência do contrato de trabalho"*. Argumenta, nesse sentido, que *"o Magistrado considera que a Reclamada já integrava a verba pelo simples argumento, sem qualquer outra prova [...] se a Reclamada realmente já tivesse integrado a verba para todos os efeitos, obviamente, não se defenderia com tanto afinco a fim de afastar o reconhecimento da natureza salarial da verba, uma vez que a única consequência para tanto, seriam as imposições de reflexos"*. Destaca que *"é impossível se inferir nesta fase se a Reclamada efetivamente considerou todos os reflexos devidos, pois havendo diversas verbas habituais (horas extras, PIV e adicional noturno), não se pode extrair precisamente quais delas foram utilizadas na integração para o cálculo dos demais valores devidos"*.

A reclamante também requer a reforma da sentença a fim de que seja deferido o *"pagamento da verba PIV no teto máximo (70% do salário), em todos os meses laborados"*, bem assim *"o pagamento do extra bônus (17,5%)"*. Alega, em resumo e no essencial, *"a imposição pela empregadora de condições ilícitas como óbice ao seu integral pagamento, com esteio no art. 9º, da CLT, e art. 168, parágrafo único, do Código Civil [...] não tendo a Reclamada comprovado que o autor não atingiu os critérios por ela estabelecidos"*.

Decide-se.

Quanto à natureza jurídica da parcela objeto da controvérsia (PIV/EXTRA-BÔNUS), tem-se que a sentença não merece reproche. Com efeito, malgrado a reclamada tenha instituído a parcela com a nomenclatura de prêmio, não se trata, efetivamente, de verba com característica indenizatória típica, enquadrando-se, na verdade, como salário por produção. Segundo ensinamento da magistrada e professora Vólia Bomfim Cassar, o prêmio, além de ser instituído em caráter de liberalidade, deve corresponder a uma prestação *"eventual, esporádica, condicional e limitada"*, sem repetição, portanto (Direito do Trabalho. Editora Impetus. 6ed. 2012). Sendo pago de forma habitual ou periódica, tem natureza salarial. Ainda segundo a autora, não se caracterizam como prêmio parcelas remuneratórias que *"contraprestacionam o trabalho executado ou o gratificam"*. Desse modo, como acertadamente concluiu o Juízo de primeira instância, *"Trata-se de parcela salarial variável vinculada ao atingimento de metas preestabelecidas pela reclamada, sendo que essas metas se relacionam diretamente ao atendimento aos clientes e aos resultados obtidos pelo trabalhador.*

*Não se trata de pagamento por ter o empregado realizado algo excepcional, mas de pagamento habitual e vinculado ao trabalho normal do empregado"*. A habitualidade da parcela, por sua vez, é indiscutível, na medida em que fora auferida mais de 6 meses por ano.

Quanto aos pleitos deferidos na sentença, verifica-se na documentação acostada pela reclamada (ID f19798f e seguintes) que a empresa pagava à reclamante a integração da parcela de incentivo variável nas férias, 13º, e DSR, além de recolher o FGTS e a contribuição previdenciária sobre a verba. Em razão do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir da sentença a repercussão da PIV e Extra Bônus no DSR. Outrossim, dá-se parcial provimento ao recurso da reclamante para acrescer à condenação as repercussões da PIV e Extra Bônus em aviso prévio, adicional noturno e verbas rescisórias, autorizada a dedução de valores pagos a idêntico título.

Quanto ao pedido de pagamento da PIV/Extra Bônus pelo teto máximo (70%/17,5% do salário) em todos os meses laborados, a pretensão recursal deve ser indeferida. Com efeito, a reclamante alega que a complexidade dos critérios de apuração e pagamento da parcela não permite extrair qualquer lógica dos requisitos estabelecidos pela empresa, além do que tais regras seriam violadoras de princípios protetivos trabalhistas. Ocorre que as alegações autorais são por demais genéricas e sem qualquer indício de prova, quer documental quer testemunhal. Lado outro, milita em favor da regularidade das normas empresariais, como restou consignado na sentença recorrida, o fato de o Ministério Público do Trabalho já haver instaurado inquérito civil sobre o tema, tendo concluído pela regularidade do sistema de remuneração variável. Verifica-se, pelo conjunto da prova, não haver a reclamante comprovado a existência de anomalias no estabelecimento das regras e realização do pagamento da verba, como restou decidido na sentença recorrida. Destarte, mantém-se a sentença, neste particular aspecto.

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE**

**Horas extras**

Insurge-se a reclamante contra o indeferimento do *"pedido de condenação da reclamada no pagamento de horas extras decorrentes do tempo a disposição anterior ao login"*, bem assim do intervalo do art. 71 e art. 384, ambos da CLT. Também demonstra insatisfação quanto ao indeferimento do pedido referente à devolução *"de descontos a título de atrasos"*.

Alega a recorrente que a prova testemunhal logrou confirmar a versão posta na inicial, quando declarou que *"só conseguia registrar o ponto depois que ligava a máquina e fazia login, e que tal procedimento demorava em torno de 20min".* Destaca que *"os cartões ponto da reclamada apenas registram o tempo de atendimento (tempo logado), e não todo o tempo de trabalho"*. Entende, desse modo, que *"os registros de ponto da ré não se prestam à apuração da jornada de forma integral"*. Aduz, ainda, que *"por conta do período de disponibilidade anterior ao login, acabava sofrendo diversos descontos a título de atrasos"*. Quanto ao intervalo do art. 71 da CLT, afirma a recorrente ser devido *"o pagamento do intervalo intrajornada de 01 (uma) hora, em razão da prorrogação da jornada de 06h diárias. Tal prorrogação é comprovada pelos próprios cartões ponto, os quais demonstram prestação de horas extraordinárias. Ou seja, independentemente do reconhecimento do tempo a disposição anterior ao login, é devido o intervalo em questão"*. Por fim, em referência ao intervalo de 15 minutos previsto no artigo 384 da CLT, a reclamante alega fazer jus ao referido intervalo a despeitodo tempo de prorrogação, ao contrário do que entendeu o Juízo.

Decide-se.

Quanto ao tempo à disposição do empregador anterior ao *login* no sistema de informática, a conclusão da sentença é irretorquível. De fato, como bem decidiu o Juízo, o depoimento da testemunha da reclamante é discrepante do da testemunha da reclamada, diferindo, outrossim, do auto de inspeção judicial *"realizada pela equipe da 4ª VT de Maringá no dia 23.04.2019, no estabelecimento da reclamada em Maringá"*, além da prova documental apresentada pela reclamada, representada pela ata notarial de ID a14b68a, de modo que não logrou a reclamante provar que despendia 20min para realizar o *login* no sistema informatizado para, em seguida, registrar o ponto. Por igual razão, não prospera o pleito de devolução dos descontos realizados a título de atraso.

Em relação ao intervalo intrajornada, a sentença recorrida também não merece reproche. Com efeito, verifica-se que a reclamante cumpria jornada normal de 6h diárias, de modo que as prorrogações da jornada não geram direito ao intervalo de 1 hora, previsto no art. 71 da CLT, mas apenas ao pagamento, como extras, das horas laboradas além da sexta. Registre-se que o intervalo intrajornada é fixado em razão da jornada contratada, sendo de 15 minutos quando o trabalho normal não excede 6 horas. Nesse aspecto, não estabelece o art. 71 da CLT intervalo de 60 minutos nos casos em que o labor ultrapassa as 6 horas em virtude da prestação de horas extras.

Por fim, no que se refere ao intervalo do art. 384 da CLT, razão assiste à reclamante. Com efeito, verifica-se que a sentença recorrida indeferiu o pleito da autora por considerar que não seria razoável deferir o *"intervalo de 15 minutos previsto no artigo 384 da*

*CLT quando de se tratar de pequenas prorrogações da jornada, em menos de 01 hora de prorrogação"*. Ocorre que a lei não prevê tal limitação ao direito da mulher trabalhadora, merecendo reforma a sentença recorrida. Destarte, deve-se acrescer à condenação o pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT, com os reflexos postulados, limitado à data de entrada em vigor da Lei nº 13.467, de 2017, que revogou a disposição legal.

**Indenização por dano moral. Assédio moral**

Sobre o tema, o Juízo de primeira instância decidiu nos seguintes termos:

A reclamante tinha jornada padrão de seis horas. Há previsão de 01 intervalo para repouso/alimentação de 20 minutos e duas pausas de 10 minutos. Além dessas pausas, restou demonstrado que a reclamante podia ir ao banheiro em outras ocasiões. Não restou suficientemente demonstrado a existência de controle exacerbado sobre os empregados, sendo observado a existência de prova testemunha dividida e que o depoimento da testemunha ouvida no outro processo (prova emprestada) foi desconsiderado por apresentar informação não compatível com o conjunto das provas (sobre tempo de espera de 20 minutos em posto de atendimento operacional).

É razoável inferir que em praticamente todo sistema de remuneração variável vinculado ao atingimento de metas de atendimento aos clientes e /ou aos resultados obtidos pelo empregado na venda de produtos/serviços, que o afastamento do empregado por motivo de saúde por vários dias ou por saídas não programadas durante a jornada têm potencial para afetar o cumprimento das metas mensais, já que o empregado irá se dedicar por menos tempo ao trabalho e provavelmente terá maiores dificuldades de atingir as metas.

Não restou demonstrado que a simples ida ao banheiro ou a utilização de outra pausa pessoal, desde que em tempo razoável, interfira nos resultados do empregado no cumprimento das metas. Por isso, rejeito o pedido de indenização por danos morais vinculado à remuneração variável e pausas não programadas.

Insatisfeita com a decisão, a reclamante alega que *"a reclamada reconhece o impacto das pausas para banheiro no PIV. A defesa da reclamada é no sentido de que havia a possibilidade de atingir os indicadores de PIV mesmo com o uso da pausa, uma vez que apenas o excesso de pausas tinha impacto. A reclamada deixa de demonstrar, porém, qual seria o excesso de pausas necessário para que houvesse impacto no PIV"*. Também sustenta que a prova testemunhal milita em seu favor. Destaca que *"é ilícita e abusiva a conduta da Reclamada que vincula a remuneração dos empregados a menos idas ao banheiro"*. Também aduz que *"a apresentação de atestados médicos impacta diretamente na remuneração do empregado e de seu supervisor. Note-se que apenas as faltas por suspensões é que não impactam o PIV do supervisor (Suspensões não geram impactos no indicador Absenteísmo para o PIV da Supervisão e Coordenação)"*. Requer, em razão do exposto, *"a título de indenização por danos morais, o valor de R$30.000,00, pleiteando a reforma da sentença para se condenar a reclamada no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos"*.

Sem razão a recorrente.

Com efeito, como bem decidiu o Juízo de origem, as provas coligidas aos autos não evidenciam a existência de controle abusivo do uso do banheiro. Ademais, como salientado na sentença recorrida, é perfeitamente aceitável que os afastamentos *"do empregado por motivo de saúde por vários dias ou por saídas não programadas durante a jornada têm potencial para afetar o cumprimento das metas mensais, já que o empregado irá se dedicar por menos tempo ao trabalho e provavelmente terá maiores dificuldades de atingir as metas"*. Não se verifica, portanto, conduta empresarial ofensiva dos direitos da personalidade da autora, não havendo que se falar, nesse aspecto, em assédio moral.

**Indenização adicional. Art. 404 do Código Civil**

A reclamante afirma que o parágrafo único do art. 404 do Código Civil *"faculta ao juiz a concessão da referida indenização suplementar independentemente de pedido expresso, autorizando-o, como se vê, a adotar "ex officio", indenização suplementar destinada a assegurar à parte decisão fundada na equidade"*. Em razão do exposto, requer a reforma da sentença para *"condenar a reclamada ao pagamento de indenização suplementar correspondente à incidência sobre seu crédito da correção pelo IPCA-E acrescido de 1% ao mês"*.

Sem razão.

Com efeito, verifica-se que o pedido da reclamante sequer consta na petição inicial, não tendo sido também, por óbvio, objeto de análise pelo Juízo de primeira instância, tratando-se, desse modo, de inovação recursal.

Nada a prover, portanto.

**Juros de mora**

A reclamante sustenta que *"a CLT possui regra específica quanto à incidência dos juros de mora no art. 883, que continua vigente"*. Diz, ainda, que, por ocasião do julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, *"acabou por afastar a previsão da CLT quanto aos juros de mora, em razão da composição do índice já contemplar juros"*. Desse modo, a reclamante declara que *"renuncia à atualização monetária de seu crédito, aceitando recebê-lo em valores originais, unicamente para fins de viabilizar a aplicação do art. 883, da CLT, contando-se os juros de mora no importe de 1% ao mês desde a propositura da ação"*. Requer, em razão do

exposto, que lhe seja facultado *"no ato da execução de seu crédito, renunciar à aplicação de correção monetária para fazer incidir unicamente juros de mora de 1% ao mês"*.

Não prospera a pretensão recursal.

Com efeito, a autoridade das decisões do STF se estende a todos (*erga omnes*), produzindo, outrossim, efeito vinculante. No caso do julgamento das ADC 58 e 59, a Suprema Corte vedou a aplicação da taxa Selic cumulada com juros, não sendo possível à parte exequente, portanto, dispor sobre o critério de atualização do crédito exequendo.

Nada a reformar, portanto, nesse aspecto.

**Honorários advocatícios**

A recorrente pugna *"pela majoração dos honorários sucumbenciais devidos aos procuradores da reclamante para 15% do valor da condenação"*. Argumenta que *"dada complexidade do feito, que ensejou a produção de prova oral em audiência, o importe fixado pelo Juízo a quo é diminuto"*.

Sem razão.

Com efeito, ao contrário do que afirma a recorrente, não se verifica na fixação dos honorários sucumbenciais aplicação descomedida dos critérios estabelecidos no §2º do art. 791-A da CLT.

**Conclusão**

Ante o exposto, decide-se conhecer do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para acrescer à condenação as repercussões da PIV e Extra Bônus em aviso prévio, adicional noturno e verbas rescisórias, autorizada a dedução de valores pagos a idêntico título; acrescer à condenação o pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT, com os reflexos postulados, limitado à data de entrada em vigor da Lei nº 13.467, de 2017, que revogou a disposição legal.

**RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA**

**Multa do art. 477 da CLT**

A recorrente sustenta que *"O pacto laboral foi efetivamente rescindido em 03/06/2019 (considerando a projeção do aviso prévio), conforme TRCT trazido com a contestação. Aliás, a própria sentença registrou que o TRCT foi assinado pelo obreiro em 12/01/2021. Portanto, em relacão ao "termino do contrato" a situacão a ser observada é a do final do aviso prévio indenizado para as dispensas súbitas sem justa causa, uma vez que desde a regulamentação do direito ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviços (art. 1º da Lei 12.506/2011), o aviso prévio pode variar conforme o tempo de serviço do empregado dispensado"*. Afirma, ainda, que *"providenciou a informação aos órgãos competentes dentro do prazo legal, já que este se deu dentro do prazo de 10 dias do término do contrato. Insta destacar, que a própria reclamante assinou o termo de rescisão do contrato de trabalho. Portanto não havia qualquer necessidade de a reclamante ter em suas mãos os documentos físicos para que pudesse ter acesso as referidas parcelas de seguro desemprego"*. Argumenta, ainda, que *"ainda que mantida a condenação, o que se coloca por argumentar, não há como ser reputado válido o valor da indenização fixado na origem, pois não possui qualquer esteio na legislação, ensejando violação aos artigos 5º, II da CF e § 8º do art. 477 da CLT, haja vista o valor da indenização corresponder a um salário, o qual a época do desligamento era de R$ 1.383,23"*.

Sem razão.

Com efeito, ainda que incontroverso o pagamento das verbas rescisórias no prazo da lei, não restou comprovada a entrega tempestiva dos documentos rescisórios, na medida em que a reclamada limitou-se a alegar que informou, eletronicamente, aos órgãos competentes, informação essa desacompanhada de qualquer elemento comprobatório a lhe dar suporte.

De se frisar que o art. 477, § 6º da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467/17, é taxativo ao estabelecer que a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção do contrato aos órgãos competentes, bem como o acerto rescisório, deverão ser efetuados até 10 dias, a contar do término do contrato. O descumprimento da obrigação atrai a incidência do §8º, fazendo jus a reclamante à multa ali cominada. Outrossim, não há respaldo jurídico para considerar a projeção do aviso prévio na contagem do prazo para cumprimento das obrigações acessórias.

Por fim, ao contrário do que afirma a recorrente, verifica-se que a sentença recorrida sequer fixou o *quantum* da multa, definindo apenas que seria o *"valor equivalente ao salário básico da reclamante"*.

Pelo exposto, não merece provimento o recurso.

**Conclusão**

Ante o exposto, decide-se conhecer do recurso adesivo da reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da sentença a repercussão da PIV e Extra Bônus no DSR.

[...]

**Fundamentos da decisão de embargos de declaração:**

[...]

**MÉRITO**

**Critérios de PIV. Dano moral. Omissão**

A embargante afirma que *"Ao manter o entendimento de primeiro grau em relação à ausência de ilicitude na política remuneratória da reclamada, esta C. Turma foi omissa sobre a alegação de que a verba possui em sua contabilização critérios evidentemente ilegais"*.

Entende, desse modo, que dever ser analisada *"a licitude da inclusão desses critérios na política remuneratória (art. 186 e 187, CC), bem como o dever de indenizar da Reclamada (art. 927, CC e art. 5º V e X, CF/88)"*. Destaca, nesse aspecto, que *"não se está a pretender a reforma da decisão ou que seja reconhecida a ilicitude da conduta (o que já foi afastado no acórdão), mas apenas que se delimite o quadro fático, reconhecendo-se que a política de PIV prevê que as pausas dos atendentes impactam sua remuneração, assim como a do seu supervisor"*. A embargante também argumenta que deveria ter constado no acórdão, relativamente às incorreções no pagamento do PIV, que *"a reclamada não comprovou que os valores foram pagos da forma correta, demonstrando como se deu a apuração do atingimento de metas mensal e o cálculo da premiação correspondente"*.

Decide-se.

Quanto ao tema referente à indenização por dano moral, eis o teor do acórdão recorrido:

**Indenização por dano moral. Assédio moral**

Sobre o tema, o Juízo de primeira instância decidiu nos seguintes termos:

A reclamante tinha jornada padrão de seis horas. Há previsão de 01 intervalo para repouso/alimentação de 20 minutos e duas pausas de 10 minutos. Além dessas pausas, restou demonstrado que a reclamante podia ir ao banheiro em outras ocasiões. Não restou suficientemente demonstrado a existência de controle exacerbado sobre os empregados, sendo observado a existência de prova testemunha dividida e que o depoimento da testemunha ouvida no outro processo (prova emprestada) foi desconsiderado por apresentar informação não compatível com o conjunto das provas (sobre tempo de espera de 20 minutos em posto de atendimento operacional).

É razoável inferir que em praticamente todo sistema de remuneração variável vinculado ao atingimento de metas de atendimento aos clientes e /ou aos resultados obtidos pelo empregado na venda de produtos/serviços, que o afastamento do empregado por motivo de saúde por vários dias ou por saídas não programadas durante a jornada têm potencial para afetar o cumprimento das metas mensais, já que o empregado irá se dedicar por menos tempo ao trabalho e provavelmente terá maiores dificuldades de atingir as metas.

Não restou demonstrado que a simples ida ao banheiro ou a utilização de outra pausa pessoal, desde que em tempo razoável, interfira nos resultados do empregado no cumprimento das metas.

Por isso, rejeito o pedido de indenização por danos morais vinculado à remuneração variável e pausas não programadas.

Insatisfeita com a decisão, a reclamante alega que "a reclamada reconhece o impacto das pausas para banheiro no PIV. A defesa da reclamada é no sentido de que havia a possibilidade de atingir os indicadores de PIV mesmo com o uso da pausa, uma vez que apenas o excesso de pausas tinha impacto. A reclamada deixa de demonstrar, porém, qual seria o excesso de pausas necessário para que houvesse impacto no PIV". Também sustenta que a prova testemunhal milita em seu favor. Destaca que "é ilícita e abusiva a conduta da Reclamada que vincula a remuneração dos empregados a menos idas ao banheiro". Também aduz que "a apresentação de atestados médicos impacta diretamente na remuneração do empregado e de seu supervisor. Note-se que apenas as faltas por suspensões é que não impactam o PIV do supervisor (Suspensões não geram impactos no indicador Absenteísmo para o PIV da Supervisão e Coordenação)". Requer, em razão do exposto, "a título de indenização por danos morais, o valor de R$30.000,00, pleiteando a reforma da sentença para se condenar a reclamada no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos".

Sem razão a recorrente.

Com efeito, como bem decidiu o Juízo de origem, as provas coligidas aos autos não evidenciam a existência de controle abusivo do uso do banheiro. Ademais, como salientado na sentença recorrida, é perfeitamente aceitável que os afastamentos "do empregado por motivo de saúde por vários dias ou por saídas não programadas durante a jornada têm potencial para afetar o cumprimento das metas mensais, já que o empregado irá se dedicar por menos tempo ao trabalho e provavelmente terá maiores dificuldades de atingir as metas". Não se verifica, portanto, conduta empresarial ofensiva dos direitos da personalidade da autora, não havendo que se falar, nesse aspecto, em assédio moral.

Verifica-se que o acórdão recorrido manifestou-se de forma explícita sobre os pontos indicados pela embargante, aderindo às razões de decidir da sentença de primeira instância, no sentido de que *"as provas coligidas aos autos não evidenciam a existência de controle abusivo do uso do banheiro"*, bem assim de que *"é perfeitamente aceitável que os afastamentos 'do empregado por motivo de saúde por vários dias ou por saídas não programadas durante a jornada têm potencial para afetar o cumprimento das metas mensais, já que o empregado irá se dedicar por menos tempo ao trabalho e provavelmente terá maiores dificuldades de atingir as metas'"*.

Em relação às incorreções no pagamento do PIV, o acórdão embargado decidiu nos seguintes termos:

[...]

Quanto ao pedido de pagamento da PIV/Extra Bônus pelo teto máximo (70%/17,5% do salário) em todos os meses laborados, a pretensão recursal deve ser indeferida. Com efeito, a reclamante

alega que a complexidade dos critérios de apuração e pagamento da parcela não permite extrair qualquer lógica dos requisitos estabelecidos pela empresa, além do que tais regras seriam violadoras de princípios protetivos trabalhistas. Ocorre que as alegações autorais são por demais genéricas e sem qualquer indício de prova, quer documental quer testemunhal. Lado outro, milita em favor da regularidade das normas empresariais, como restou consignado na sentença recorrida, o fato de o Ministério Público do Trabalho já haver instaurado inquérito civil sobre o tema, tendo concluído pela regularidade do sistema de remuneração variável. Verifica-se, pelo conjunto da prova, não haver a reclamante comprovado a existência de anomalias no estabelecimento das regras e realização do pagamento da verba, como restou decidido na sentença recorrida. Destarte, mantém-se a sentença, neste particular aspecto.

Novamente, verifica-se que o acórdão embargado não padece de omissão, havendo decidido com base na distribuição do ônus da prova, considerando as alegações das partes na petição inicial e na contestação.

Não prospera, portanto, a pretensão recursal.

**Conclusão**

Ante o exposto, decide-se conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

[...]

**Decisão sintetizada na seguinte ementa:**

[...]

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. PIV. EXTRA BÔNUS. NATUREZA JURÍDICA. Malgrado a reclamada tenha instituído a parcela com a nomenclatura de prêmio, não se trata, efetivamente, de verba com característica indenizatória típica, enquadrando-se, na verdade, como salário por produção.

JORNADA NORMAL DE 6 HORAS. PRORROGAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. A reclamante cumpria jornada normal de 6h diárias, de modo que as prorrogações da jornada não geram direito ao intervalo de 1 hora, previsto no art. 71 da CLT, mas apenas ao pagamento, como extras, das horas laboradas além da sexta. Registre-se que o intervalo intrajornada é fixado em razão da jornada contratada, sendo de 15 minutos quando o trabalho normal não excede 6 horas. Nesse aspecto, não estabelece o art. 71 da CLT intervalo de 60 minutos nos casos em que o labor ultrapassa as 6 horas em virtude da prestação de horas extras.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. As provas coligidas aos autos não evidenciam a existência de controle abusivo do uso do banheiro. Ademais, como salientado na sentença recorrida, é perfeitamente aceitável que os afastamentos "do empregado por motivo de saúde por vários dias ou por saídas não programadas durante a jornada têm potencial para afetar o cumprimento das metas mensais, já que o empregado irá se dedicar por menos tempo ao trabalho e provavelmente terá maiores dificuldades de atingir as metas". Não se verifica, portanto, conduta empresarial ofensiva dos direitos da personalidade da autora, não havendo que se falar, nesse aspecto, em assédio moral.

MULTA DO §8º DO ART. 477 DA CLT. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. Ainda que incontroverso o pagamento das verbas rescisórias no prazo da lei, não restou comprovada a entrega tempestiva dos documentos rescisórios, na medida em que a reclamada limitou-se a alegar que informou, eletronicamente, aos órgãos competentes, informação essa desacompanhada de qualquer elemento comprobatório a lhe dar suporte. De se frisar que o art. 477, § 6º da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467/17, é taxativo ao estabelecer que a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção do contrato aos órgãos competentes, bem como o acerto rescisório, deverão ser efetuados até 10 dias, a contar do término do contrato. O descumprimento da obrigação atrai a incidência do §8º, fazendo jus a reclamante à multa ali cominada. Outrossim, não há respaldo jurídico para considerar a projeção do aviso prévio na contagem do prazo para cumprimento das obrigações acessórias.

[...]

**À análise.**

A Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) estabelece que não se admite como prova em juízo o reexame de fatos e provas já examinados em instâncias anteriores, exceto nos casos em que houver violação direta e literal da Constituição Federal ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF).

Em outras palavras, a súmula 126 do TST determina que a instância superior não pode reexaminar os fatos e provas de um processo já analisados em instâncias inferiores, salvo em casos de flagrante violação constitucional ou contrariedade a súmula vinculante do STF.

Essa súmula busca garantir a segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais, uma vez que evita que os juízes de instâncias superiores revisem fatos e provas que já foram analisados e julgados de forma consistente por juízes de instâncias

inferiores. Porém, permite a intervenção dessas instâncias superiores em casos excepcionais, quando houver violação direta da Constituição ou contrariedade a súmulas vinculantes do STF.

Diante o exposto, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal, da Constituição Federal e de divergência jurisprudencial.

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000097-45.2021.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | HERLANE ALVES SOUZA |
| ADVOGADO | JOAO VITOR ASSIS ALAVARSE GONZALES(OAB: 103588/PR) |
| ADVOGADO | LEANDRO AUGUSTO BUCH(OAB: 44543/CE) |
| ADVOGADO | ELTON EIJI SATO(OAB: 45032/CE) |
| ADVOGADO | PAULO TEXEIRA MARTINS(OAB: 52711/PR) |
| RECORRENTE | TELEFONICA BRASIL S.A. |
| RECORRIDO | TELEFONICA BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HERLANE ALVES SOUZA
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ab146c6 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. HERLANE ALVES SOUZA

Recorrido(a)(s): 1. TELEFONICA BRASIL S.A.

**RECURSO DE:HERLANE ALVES SOUZA**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 29/06/2023 - Id e195dab; recurso apresentado em 11/07/2023 - Id 33ee941). Representação processual regular (Id 7ab166e,196d0ad).

Preparo dispensado (Id 6bd2cec ).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (2581) / PRÊMIO (2331) / PRODUÇÃO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (2567) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (1855) / LIMITAÇÃO DE USO DO BANHEIRO**

**RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (2620) / VERBAS RESCISÓRIAS (2546) / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**

**DURAÇÃO DO TRABALHO (1658) / INTERVALO INTRAJORNADA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PROCESSO E PROCEDIMENTO (8960) / PROVAS (8990) / ÔNUS DA PROVA**

**Alegação(ões):**

- contrariedade à(ao): Súmula nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) incisos II e IV do artigo 1º; incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; inciso II do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 129, 186, 187 e 927 do Código Civil; artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

**A Recorrente alega que:**

*[...]*

***III – PIV (PRÊMIO DE INCENTIVO VARIÁVEL). EXTRA BÔNUS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÖNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AO ART. 373, II, CPC E ART. 818, II, CLT. VINCULAÇÃO DE PAUSAS À REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ART. 129, 186 E 187, CC/02.***

*(...)*

*Em relação ao PIV, o acórdão é merecedor de reforma sob dois aspectos distintos, quais sejam: ônus da prova e ilegalidade da política PIV.*

***Ônus da prova***

*A parte Reclamante, em seu pleito inicial, pugnou pela condenação da Reclamada no pagamento da verba PIV pelo teto (70% do salário) e Extra Bônus (17,5% do salário), eis que a Reclamada não demonstrava a forma de cálculo da verba. Em suma, a Reclamante recebia o que a Ré lhe pagava, sem poder verificar a adequação dos valores.*

*O Regional entendeu que é ônus do empregado demonstrar diferenças de premiação e não do empregador demonstrar as razões dos valores pagos ao empregado.*

*Estando definido que o PIV era verba paga pelo desempenho do empregado, em razão de metas e critérios estabelecidos pela própria Reclamada, é inviável de impor ao empregado o ônus de demonstrar quais os critérios atingidos em cada mês. Isso, porque, é evidente que é o empregador quem mantém esse registro e, portanto, deve comprová-los sempre que questionados os valores pagos..*

*É incontroverso nos autos que o teto da verba pela política é de 70% pelo PIV e 17,5% pelo Extra Bônus do salário do empregado (a defesa não controverte esse fato).*

*Sendo a percepção da verba um direito obreiro, sua redução ou supressão constitui fato modificativo ou extintivo do referido direito, pelo que deve o empregador comprovar o fato, por força do art 373, II, NCPC e art. 818, II, CLT. Essa é conclusão a que se chega, ademais, pelo princípio da aptidão para a prova. Ora, se é o empregador quem mantém o controle dos critérios, basta que os apresente judicialmente para se desincumbir do fardo probatório que sobre si recai*

(...)

*Assim, pede-se a reforma da decisão retro, conhecendo-se o recurso por violação aos art. 373, II, CPC e art. 818, II, CLT, bem como por divergência jurisprudencial, para se condenar a Ré no pagamento do PIV e do Extra Bônus pelo teto estabelecido na política interna (70% e 17,5% do salário, respectivamente), ante a não comprovação, por parte da Reclamada, dos critérios atingidos mensalmente, com os reflexos já deferidos.*

*(...)*

***Ilegalidade dos critérios de composição da verba***

*(...)*

*Não se premiava o empregado assíduo e produtivo. O que a reclamada fazia era pressionar o empregado, vinculando parte do pagamento do salário à observância de metas coletivas. A produção de cada empregado influenciava no salário de seu supervisor, o que fazia com que a pressão fosse ainda maior, chegando ao ponto de se restringir o uso do banheiro, para se evitar pausas que diminuíssem o valor do "prêmio".*

*O Regional viola os art. 186 e 187, CC/2002, na medida em que declara lícita conduta expressamente vedada pela NR-17. O Regional diz que não havia qualquer restrição ao uso do banheiro, a não ser a repercussão nas avaliações e na remuneração. Ora, sendo a remuneração decorrente do trabalho a principal e, muitas vezes, única fonte de renda do empregado, é evidente que a imposição de redução da remuneração em razão de pausas, gera um efeito lógico e necessário que é a restrição do uso de banheiro.*

*(...)*

*Desta forma, considerando que o regulamento de empresa prevê de maneira expressa que o acionamento de pausas adicionais às previstas na NR-17 repercute na remuneração do empregado, nas ocasiões em que ultrapassado limites unilateralmente estabelecidos pelo próprio empregador, e tendo em conta o estabelecimento de critérios incompreensíveis como condicionantes ao pagamento dos prêmios, não vejo como conferir validade à Política de Incentivo Variável, a qual consubstancia verdadeiro abuso de Poder Diretivo, mediante a criação de condições ilícitas/incompreensíveis que atuam como óbice ao pagamento de parcela de natureza salarial (artigos 123, II e III; 166, II e 187, do Código Civil, aplicados com supedâneo no art. 8º, da CLT).*

*(...)*

*Ora, a política remuneratória da ré, além de não vencer um primeiro juízo de licitude, ofende diretamente normas-princípios vetores da Constituição, notadamente o da Dignidade da Pessoa Humana.*

*Registre-se, por fim, que apesar de a existência de condições ilícitas invalidarem o negócio jurídico, remetendo, a princípio, as partes ao status quo ante (CCB, art. 123, caput), a Teoria das Nulidades no Direito do Trabalho sofre mitigações, em face da notória impossibilidade de restituir ao empregado a força de*

*trabalho despendida em prol do empregador.*

*Logo, no caso concreto, a declaração incidental de nulidade de regulamento empresarial que serve de suporte ao pagamento do prêmio, por óbvio, não tem o condão de exonerar a reclamada de pagar a parcela à reclamante, a qual, pautada na boa-fé objetiva, despendeu seu trabalho em condições adversas à sua integridade física e psíquica com o fito de legitimamente obter o plus salarial.*

*Todavia, impende fixar qual a extensão pecuniária dessa declaração de nulidade com efeitos "ex nunc".*

*Em outras palavras, resta saber se faz jus a autora ao pagamento integral do prêmio na forma postulada.*

*Ora, se a condição válida, cujo implemento foi maliciosamente obstado, autoriza a realização dos efeitos atinentes ao negócio jurídico (CCB, art. 129), tem-se que a cláusula de contrato de emprego que tinha em condição inválida o único fator de contingenciamento de seus efeitos deve produzi-los em plenitude tão logo declarada a nulidade de tais condicionantes.*

*(...)*

*Assim, demonstrada a violação aos art. 129, 186 e 187, CC/2002, bem como a divergência jurisprudencial, pede-se seja conhecido o recurso para que, reconhecendo-se a ilegalidade da vinculação da remuneração às pausas dos empregados, condenar a Ré no pagamento do PIV e do Extra Bônus pelo teto estabelecido na política interna (70% e 17,5% do salário, respectivamente), com os reflexos já pleiteados acima.*

***IV – DANO MORAL. LIMITAÇÃO DE PAUSAS PARA BANHEIRO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OFENSA AO ART. 1º, II e IV, CF/88 E AO ART. 5º, V e X, CF/88. OFENSA AO ART. 186, 187 E 927, CC.***

*[...]*

*Dessa forma, restou incontroverso que pausas para banheiro, afetam de forma negativa, prejudicando a ora Recorrente no recebimento do PIV (remuneração variável). Por fim, restou incontroverso que o PIV dos supervisores dependiam diretamente do PIV dos atendentes, o que apenas demonstra o assédio moral organizacional.*

*[...]*

*Se é certo que o simples monitoramento das pausas para banheiro não é suficiente a lesionar a intimidade do trabalhador, a partir do momento em que a empresa estabelece métodos de efetivo controle, seja pela diminuição da remuneração, seja mediante o uso de advertências verbais ou escritas, nasce o direito à reparação moral, na forma do art. 5º, V e X, CF/88.*

*O Regional, no caso em tela, reconheceu expressamente que as pausas para banheiro geravam redução da remuneração do obreiro. Ora, tal impacto negativo é definitivamente uma forma de controle. Não é necessário que o empregador xingue ou humilhe os empregados, mas é certo que a estipulação de métodos efetivos de controle idas ao banheiro são suficientes a lesionar a intimidade do empregado que, de um lado, evita ao máximo ir ao banheiro, ainda que necessite, para não ver sua remuneração reduzida ao final do mês. De outro, o trabalhador se sente intimidado pelos demais colegas que receberão e-mails narrando suas idas ao banheiro e que, ao final do mês, terão as metas coletivas obstadas por aquele trabalhador que teve de ir mais vezes ao toalete.*

*[...]*

*Nos dois casos há a análise sobre a mesma política remuneratória (PIV), em caso idêntico ao dos autos, contra a mesma reclamada.*

*Note-se que nos dois casos o controle de idas ao banheiro é decorrente do cômputo das pausas para banheiro no cálculo do PIV. Veja-se que, enquanto no caso dos autos não se entendeu como irregular tal conduta da reclamada, no caso paradigma se entendeu que atrelar o tempo de uso do banheiro à remuneração do trabalhador é circunstância que demonstra o dano moral impingido pela recorrente a seus empregados.*

*Nos dois casos as empresas criam métodos para coibir a ida dos empregados ao banheiro, excedendo o poder diretivo e, assim, violando os direitos da dignidade da pessoa humana e do direito à intimidade, constitucionalmente garantido ao trabalhador.*

*[...]*

*Repise-se que para se chegar a tal conclusão não é necessário revolvimento da matéria fática, pois os fatos aqui adotados são aqueles reconhecidos pelo Tribunal de origem.*

*Os métodos de cobrança e a forma de vinculação da remuneração do empregado violam sua dignidade (art. 1º, III, CF/88), constituindo ato ilícito apto a gerar o direito a indenização, na forma do art. 927, CC/2002.*

*Assim, ante o exposto, merece o presente recurso ser conhecido por divergência jurisprudencial e ofensa literal à lei federal e à Constituição, para se reformar o acórdão do E. TRT da 9ª Região, condenando-se a Reclamada no pagamento de indenização por danos morais, sugerindo-se a importância de R$30.000,00, tendo em vista, em especial o porte econômico da Reclamada, bem como a gravidade das condutas narradas, arraigadas na política de gestão da Ré.*

***V – DO INTERVALO INTRAJORNADA. DA VIOLAÇÃO AO ART. 71, CLT E SÚMULA 437, IV, TST.***

*[...]*

*O art. 71, CLT e Súmula 437, IV, TST não estabelecem qualquer outro critério para o deferimento do intervalo nele previsto, senão a prorrogação do horário normal de trabalho de 6h diárias.*

*Trata-se de caso de aplicação evidente do brocardo ubi lex non*

*distinguir, nec nos distinguere debemus.*

*Ora, se o legislador não estabeleceu prorrogação mínima, é porque a simples prorrogação da jornada normal é suficiente, a ensejar a concessão de um intervalo de 01 hora, como medida de segurança e saúde do trabalho.*

*A violação, no caso dos autos, é literal e evidente, pelo que dispensa maior digressão. Apenas a título de argumentação, não basta ao julgador trazer o "fim social" da lei, como fundamento de decidir.*

*Com toda a vênia, falta conhecimento técnico aos operadores do direito para determinarem qual é o período extraordinário necessário a causar desgaste físico. Se o legislador (notadamente com base em pareceres técnicos) fixou que o intervalo é devido com a mera prorrogação da jornada, então não há como se estipular um período de tempo distinto daquele descrito na lei.*

*Dessa forma, pugna-se pelo conhecimento por violação ao art. 71, CLT e Súmula 437, IV, TST para se condenar a Ré no pagamento do intervalo do referido artigo, sempre que a Reclamante laborou em jornada extraordinária, com os reflexos correspondentes, conforme pleiteado em petição inicial.*

*[...]*

**A Recorrente requer:**

[...]

*Dessa forma, ante o exposto, o Recorrente pugna pelo conhecimento do Recurso de Revista que ora interpõe, para que em seu mérito lhe seja dado provimento a fim de se reformar a decisão do E. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, nos tópicos acima impugnados, da forma já sustentada e pleiteada.*

*[...]*

**Fundamentos do acórdão recorrido:**

[...]

**MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS**

**Remuneração variável. PIV. Extra Bônus. Natureza jurídica. Diferenças e apuração das metas**

Sobre o tema, o Juízo de primeira instância decidiu nos seguintes termos, na parte que interessa:

Embora a reclamada denomine a parcela como prêmio, não se trata de parcela indenizatória. Trata-se de parcela salarial variável vinculada ao atingimento de metas preestabelecidas pela reclamada, sendo que essas metas se relacionam diretamente ao atendimento aos clientes e aos resultados obtidos pelo trabalhador. Não se trata de pagamento por ter o empregado realizado algo excepcional, mas de pagamento habitual e vinculado ao trabalho normal do empregado. A própria reclamada acaba por reconhecer a natureza jurídica salarial ao pagar repercussões da remuneração variável nas férias mais 1/3, 13º salários e FGTS+40% e INSS. O pagamento da remuneração variável ocorreu de forma habitual porque a reclamante recebeu a parcela em mais de seis meses em cada ano de serviço.

[...]

Em razão do exposto, julgo que se trata de parcela salarial, apesar de denominada como se fosse prêmio, sendo devidas as repercussões da remuneração variável (PIV e Extra Bônus) pagas nos contracheques no Descanso Semanal Remunerado - DSR e nas horas extras. (súmula 264 do TST).

A reclamada apresentou explicações sobre a política de remuneração variável na contestação. Fórmula de cálculo à fl. 152. Informa que para o cargo da reclamante, não havia pagamento de no máximo 70% do salário, mas de 50% (fl. 154); que as pausas estão previstas na PIV e não interferem no resultado, inclusive as pausas para ir ao banheiro (pausas não programadas), a não ser que o empregado fique muito tempo sem estar conectado ao sistema (no atendimento aos clientes); menciona os critérios usados no PIV: Pausas; Aderência a escala; Percentual do Tempo Produzido em Relação ao Tempo Produtivo Planejado; Taxa de Ocupação; Tempo Logado; Tempo Disponível; que a empresa disponibiliza um simulador do PIV aos empregados, sendo disponibilizadas as metas, resultados e atingimentos parciais; que tal sistema fica disponível na; que há comunicação aos intranet empregados sobre as metas no início de cada mês; que a reclamante acessou várias vezes o simulador (fl. 159); teceu explicações sobre os indicadores e o extra bônus. A reclamada juntou documentos relacionado à remuneração variável (fl. 387-393; manual da PIV fls. 394-424; manual da PIV 2017, Política de Incentivo Variável, fls. 458-489 etc.).

A reclamante apresentou impugnação. Destaca que são quase oitenta critérios de avaliação para o cálculo da remuneração variável, o que torna o cálculo tão complexo que não se consegue extrair a lógica da apuração. Ressalta que a documentação da empresa está incompleta (fl. 867).

Inquérito do MPT. IC 002064.2018.07.000/0. Assunto PIV. Fls. 211-212. O MPT entendeu pela regularidade do sistema de remuneração variável.

Embora realmente se trate de um sistema de aferição de metas de difícil compreensão devido a multiplicidade de critérios utilizados, restou demonstrado por meio do depoimento de testemunha que havia treinamento a respeito quando da admissão do empregado e que o empregado podia consultar as metas e sua posição por meio de um sistema de informática, de maneira que era possível ao empregado acompanhar as metas ao longo do mês e apresentar questionamentos em caso de erro.

Dessa forma, julgo que competia à reclamante demonstrar erro na apuração das metas e no pagamento da remuneração variável (PIV e Extra Bônus), sendo da autora o ônus da prova do fato constitutivo do direito.

Por isso, julgo improcedentes os pedidos de diferenças salariais relacionado ao PIV e Extra Bônus e repercussões em outras parcelas.

Insatisfeita com a decisão, a reclamada reafirma que, embora a parcela em discussão tenha natureza indenizatória, por constituir prêmio de incentivo, não sendo pago, inclusive, com habitualidade, fato é que a empresa pagou, ainda que por mera liberalidade, os reflexos da parcela variável (PIV) para todos os fins, inclusive férias+1/3, 13º salário, FGTS, INSS, DSR e verbas rescisórias. Entende, desse modo, que os pedidos relacionados ao PIV devem ser julgados improcedentes, seja pela natureza indenizatória da parcela, seja porque restou comprovada por meio dos contracheques a integração da verba para todos os fins. A reclamante, por sua vez, requer a reforma da sentença *"para que sejam deferidos os reflexos de PIV em horas extras e de seu adicional, adicional noturno, férias gozadas, indenizadas e proporcionais, com o adicional de 1/3, 13º salários recebidos e proporcionais, aviso prévio, FGTS mensal e multa de 40%, INSS, bem como todas as demais verbas salariais e rescisórias pagas ou devidas na vigência do contrato de trabalho"*. Argumenta, nesse sentido, que *"o Magistrado considera que a Reclamada já integrava a verba pelo simples argumento, sem qualquer outra prova [...] se a Reclamada realmente já tivesse integrado a verba para todos os efeitos, obviamente, não se defenderia com tanto afinco a fim de afastar o reconhecimento da natureza salarial da verba, uma vez que a única consequência para tanto, seriam as imposições de reflexos"*. Destaca que *"é impossível se inferir nesta fase se a Reclamada efetivamente considerou todos os reflexos devidos, pois havendo diversas verbas habituais (horas extras, PIV e adicional noturno), não se pode extrair precisamente quais delas foram utilizadas na integração para o cálculo dos demais valores devidos"*. A reclamante também requer a reforma da sentença a fim de que seja deferido o *"pagamento da verba PIV no teto máximo (70% do salário), em todos os meses laborados"*, bem assim *"o pagamento do extra bônus (17,5%)"*. Alega, em resumo e no essencial, *"a imposição pela empregadora de condições ilícitas como óbice ao seu integral pagamento, com esteio no art. 9º, da CLT, e art. 168, parágrafo único, do Código Civil [...] não tendo a Reclamada comprovado que o autor não atingiu os critérios por ela estabelecidos"*.

Decide-se.

Quanto à natureza jurídica da parcela objeto da controvérsia (PIV/EXTRA-BÔNUS), tem-se que a sentença não merece reproche. Com efeito, malgrado a reclamada tenha instituído a parcela com a nomenclatura de prêmio, não se trata, efetivamente, de verba com característica indenizatória típica, enquadrando-se, na verdade, como salário por produção. Segundo ensinamento da magistrada e professora Vólia Bomfim Cassar, o prêmio, além de ser instituído em caráter de liberalidade, deve corresponder a uma prestação *"eventual, esporádica, condicional e limitada"*, sem repetição, portanto (Direito do Trabalho. Editora Impetus. 6ed. 2012). Sendo pago de forma habitual ou periódica, tem natureza salarial. Ainda segundo a autora, não se caracterizam como prêmio parcelas remuneratórias que *"contraprestacionam o trabalho executado ou o gratificam"*. Desse modo, como acertadamente concluiu o Juízo de primeira instância, *"Trata-se de parcela salarial variável vinculada ao atingimento de metas preestabelecidas pela reclamada, sendo que essas metas se relacionam diretamente ao atendimento aos clientes e aos resultados obtidos pelo trabalhador. Não se trata de pagamento por ter o empregado realizado algo excepcional, mas de pagamento habitual e vinculado ao trabalho normal do empregado"*. A habitualidade da parcela, por sua vez, é indiscutível, na medida em que fora auferida mais de 6 meses por ano.

Quanto aos pleitos deferidos na sentença, verifica-se na documentação acostada pela reclamada (ID f19798f e seguintes) que a empresa pagava à reclamante a integração da parcela de incentivo variável nas férias, 13º, e DSR, além de recolher o FGTS e a contribuição previdenciária sobre a verba. Em razão do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir da sentença a repercussão da PIV e Extra Bônus no DSR. Outrossim, dá-se parcial provimento ao recurso da reclamante para acrescer à condenação as repercussões da PIV e Extra Bônus em aviso prévio, adicional noturno e verbas rescisórias, autorizada a dedução de valores pagos a idêntico título.

Quanto ao pedido de pagamento da PIV/Extra Bônus pelo teto máximo (70%/17,5% do salário) em todos os meses laborados, a pretensão recursal deve ser indeferida. Com efeito, a reclamante alega que a complexidade dos critérios de apuração e pagamento da parcela não permite extrair qualquer lógica dos requisitos estabelecidos pela empresa, além do que tais regras seriam violadoras de princípios protetivos trabalhistas. Ocorre que as alegações autorais são por demais genéricas e sem qualquer indício de prova, quer documental quer testemunhal. Lado outro, milita em favor da regularidade das normas empresariais, como restou consignado na sentença recorrida, o fato de o Ministério Público do Trabalho já haver instaurado inquérito civil sobre o tema, tendo concluído pela regularidade do sistema de remuneração

variável. Verifica-se, pelo conjunto da prova, não haver a reclamante comprovado a existência de anomalias no estabelecimento das regras e realização do pagamento da verba, como restou decidido na sentença recorrida. Destarte, mantém-se a sentença, neste particular aspecto.

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE**

**Horas extras**

Insurge-se a reclamante contra o indeferimento do *"pedido de condenação da reclamada no pagamento de horas extras decorrentes do tempo a disposição anterior ao login"*, bem assim do intervalo do art. 71 e art. 384, ambos da CLT. Também demonstra insatisfação quanto ao indeferimento do pedido referente à devolução *"de descontos a título de atrasos"*.

Alega a recorrente que a prova testemunhal logrou confirmar a versão posta na inicial, quando declarou que *"só conseguia registrar o ponto depois que ligava a máquina e fazia login, e que tal procedimento demorava em torno de 20min".* Destaca que *"os cartões ponto da reclamada apenas registram o tempo de atendimento (tempo logado), e não todo o tempo de trabalho"*. Entende, desse modo, que *"os registros de ponto da ré não se prestam à apuração da jornada de forma integral"*. Aduz, ainda, que *"por conta do período de disponibilidade anterior ao login, acabava sofrendo diversos descontos a título de atrasos"*. Quanto ao intervalo do art. 71 da CLT, afirma a recorrente ser devido *"o pagamento do intervalo intrajornada de 01 (uma) hora, em razão da prorrogação da jornada de 06h diárias. Tal prorrogação é comprovada pelos próprios cartões ponto, os quais demonstram prestação de horas extraordinárias. Ou seja, independentemente do reconhecimento do tempo a disposição anterior ao login, é devido o intervalo em questão"*. Por fim, em referência ao intervalo de 15 minutos previsto no artigo 384 da CLT, a reclamante alega fazer jus ao referido intervalo a despeitodo tempo de prorrogação, ao contrário do que entendeu o Juízo.

Decide-se.

Quanto ao tempo à disposição do empregador anterior ao *login* no sistema de informática, a conclusão da sentença é irretorquível. De fato, como bem decidiu o Juízo, o depoimento da testemunha da reclamante é discrepante do da testemunha da reclamada, diferindo, outrossim, do auto de inspeção judicial *"realizada pela equipe da 4ª VT de Maringá no dia 23.04.2019, no estabelecimento da reclamada em Maringá"*, além da prova documental apresentada pela reclamada, representada pela ata notarial de ID a14b68a, de modo que não logrou a reclamante provar que despendia 20min para realizar o *login* no sistema informatizado para, em seguida, registrar o ponto. Por igual razão, não prospera o pleito de devolução dos descontos realizados a título de atraso.

Em relação ao intervalo intrajornada, a sentença recorrida também não merece reproche. Com efeito, verifica-se que a reclamante cumpria jornada normal de 6h diárias, de modo que as prorrogações da jornada não geram direito ao intervalo de 1 hora, previsto no art. 71 da CLT, mas apenas ao pagamento, como extras, das horas laboradas além da sexta. Registre-se que o intervalo intrajornada é fixado em razão da jornada contratada, sendo de 15 minutos quando o trabalho normal não excede 6 horas. Nesse aspecto, não estabelece o art. 71 da CLT intervalo de 60 minutos nos casos em que o labor ultrapassa as 6 horas em virtude da prestação de horas extras.

Por fim, no que se refere ao intervalo do art. 384 da CLT, razão assiste à reclamante. Com efeito, verifica-se que a sentença recorrida indeferiu o pleito da autora por considerar que não seria razoável deferir o *"intervalo de 15 minutos previsto no artigo 384 da CLT quando de se tratar de pequenas prorrogações da jornada, em menos de 01 hora de prorrogação"*. Ocorre que a lei não prevê tal limitação ao direito da mulher trabalhadora, merecendo reforma a sentença recorrida. Destarte, deve-se acrescer à condenação o pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT, com os reflexos postulados, limitado à data de entrada em vigor da Lei nº 13.467, de 2017, que revogou a disposição legal.

**Indenização por dano moral. Assédio moral**

Sobre o tema, o Juízo de primeira instância decidiu nos seguintes termos:

A reclamante tinha jornada padrão de seis horas. Há previsão de 01 intervalo para repouso/alimentação de 20 minutos e duas pausas de 10 minutos. Além dessas pausas, restou demonstrado que a reclamante podia ir ao banheiro em outras ocasiões. Não restou suficientemente demonstrado a existência de controle exacerbado sobre os empregados, sendo observado a existência de prova testemunha dividida e que o depoimento da testemunha ouvida no outro processo (prova emprestada) foi desconsiderado por apresentar informação não compatível com o conjunto das provas (sobre tempo de espera de 20 minutos em posto de atendimento operacional).

É razoável inferir que em praticamente todo sistema de remuneração variável vinculado ao atingimento de metas de atendimento aos clientes e /ou aos resultados obtidos pelo empregado na venda de produtos/serviços, que o afastamento do empregado por motivo de saúde por vários dias ou por saídas não programadas durante a jornada têm potencial para afetar o cumprimento das metas mensais, já que o empregado irá se dedicar por menos tempo ao trabalho e provavelmente terá maiores

dificuldades de atingir as metas.

Não restou demonstrado que a simples ida ao banheiro ou a utilização de outra pausa pessoal, desde que em tempo razoável, interfira nos resultados do empregado no cumprimento das metas. Por isso, rejeito o pedido de indenização por danos morais vinculado à remuneração variável e pausas não programadas. Insatisfeita com a decisão, a reclamante alega que *"a reclamada reconhece o impacto das pausas para banheiro no PIV. A defesa da reclamada é no sentido de que havia a possibilidade de atingir os indicadores de PIV mesmo com o uso da pausa, uma vez que apenas o excesso de pausas tinha impacto. A reclamada deixa de demonstrar, porém, qual seria o excesso de pausas necessário para que houvesse impacto no PIV"*. Também sustenta que a prova testemunhal milita em seu favor. Destaca que *"é ilícita e abusiva a conduta da Reclamada que vincula a remuneração dos empregados a menos idas ao banheiro"*. Também aduz que *"a apresentação de atestados médicos impacta diretamente na remuneração do empregado e de seu supervisor. Note-se que apenas as faltas por suspensões é que não impactam o PIV do supervisor (Suspensões não geram impactos no indicador Absenteísmo para o PIV da Supervisão e Coordenação)"*. Requer, em razão do exposto, *"a título de indenização por danos morais, o valor de R$30.000,00, pleiteando a reforma da sentença para se condenar a reclamada no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos"*.

Sem razão a recorrente.

Com efeito, como bem decidiu o Juízo de origem, as provas coligidas aos autos não evidenciam a existência de controle abusivo do uso do banheiro. Ademais, como salientado na sentença recorrida, é perfeitamente aceitável que os afastamentos *"do empregado por motivo de saúde por vários dias ou por saídas não programadas durante a jornada têm potencial para afetar o cumprimento das metas mensais, já que o empregado irá se dedicar por menos tempo ao trabalho e provavelmente terá maiores dificuldades de atingir as metas"*. Não se verifica, portanto, conduta empresarial ofensiva dos direitos da personalidade da autora, não havendo que se falar, nesse aspecto, em assédio moral.

**Indenização adicional. Art. 404 do Código Civil**

A reclamante afirma que o parágrafo único do art. 404 do Código Civil *"faculta ao juiz a concessão da referida indenização suplementar independentemente de pedido expresso, autorizando-o, como se vê, a adotar "ex officio", indenização suplementar destinada a assegurar à parte decisão fundada na equidade"*. Em razão do exposto, requer a reforma da sentença para *"condenar a reclamada ao pagamento de indenização suplementar correspondente à incidência sobre seu crédito da correção pelo IPCA-E acrescido de 1% ao mês"*.

Sem razão.

Com efeito, verifica-se que o pedido da reclamante sequer consta na petição inicial, não tendo sido também, por óbvio, objeto de análise pelo Juízo de primeira instância, tratando-se, desse modo, de inovação recursal.

Nada a prover, portanto.

**Juros de mora**

A reclamante sustenta que *"a CLT possui regra específica quanto à incidência dos juros de mora no art. 883, que continua vigente"*. Diz, ainda, que, por ocasião do julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, *"acabou por afastar a previsão da CLT quanto aos juros de mora, em razão da composição do índice já contemplar juros"*. Desse modo, a reclamante declara que *"renuncia à atualização monetária de seu crédito, aceitando recebê-lo em valores originais, unicamente para fins de viabilizar a aplicação do art. 883, da CLT, contando-se os juros de mora no importe de 1% ao mês desde a propositura da ação"*. Requer, em razão do exposto, que lhe seja facultado *"no ato da execução de seu crédito, renunciar à aplicação de correção monetária para fazer incidir unicamente juros de mora de 1% ao mês"*.

Não prospera a pretensão recursal.

Com efeito, a autoridade das decisões do STF se estende a todos (*erga omnes*), produzindo, outrossim, efeito vinculante. No caso do julgamento das ADC 58 e 59, a Suprema Corte vedou a aplicação da taxa Selic cumulada com juros, não sendo possível à parte exequente, portanto, dispor sobre o critério de atualização do crédito exequendo.

Nada a reformar, portanto, nesse aspecto.

**Honorários advocatícios**

A recorrente pugna *"pela majoração dos honorários sucumbenciais devidos aos procuradores da reclamante para 15% do valor da condenação"*. Argumenta que *"dada complexidade do feito, que ensejou a produção de prova oral em audiência, o importe fixado pelo Juízo a quo é diminuto"*.

Sem razão.

Com efeito, ao contrário do que afirma a recorrente, não se verifica na fixação dos honorários sucumbenciais aplicação descomedida dos critérios estabelecidos no §2º do art. 791-A da CLT.

**Conclusão**

Ante o exposto, decide-se conhecer do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para acrescer à condenação as repercussões da PIV e Extra Bônus em aviso prévio, adicional noturno e verbas rescisórias, autorizada a dedução de valores pagos a idêntico título; acrescer à condenação o pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT, com os reflexos postulados, limitado à data de entrada em vigor da Lei nº 13.467, de

2017, que revogou a disposição legal.

**RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA**

**Multa do art. 477 da CLT**

A recorrente sustenta que *"O pacto laboral foi efetivamente rescindido em 03/06/2019 (considerando a projeção do aviso prévio), conforme TRCT trazido com a contestação. Aliás, a própria sentença registrou que o TRCT foi assinado pelo obreiro em 12/01/2021. Portanto, em relacão ao "termino do contrato" a situacão a ser observada é a do final do aviso prévio indenizado para as dispensas súbitas sem justa causa, uma vez que desde a regulamentação do direito ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviços (art. 1º da Lei 12.506/2011), o aviso prévio pode variar conforme o tempo de serviço do empregado dispensado"*. Afirma, ainda, que *"providenciou a informação aos órgãos competentes dentro do prazo legal, já que este se deu dentro do prazo de 10 dias do término do contrato. Insta destacar, que a própria reclamante assinou o termo de rescisão do contrato de trabalho. Portanto não havia qualquer necessidade de a reclamante ter em suas mãos os documentos físicos para que pudesse ter acesso as referidas parcelas de seguro desemprego"*. Argumenta, ainda, que *"ainda que mantida a condenação, o que se coloca por argumentar, não há como ser reputado válido o valor da indenização fixado na origem, pois não possui qualquer esteio na legislação, ensejando violação aos artigos 5º, II da CF e § 8º do art. 477 da CLT, haja vista o valor da indenização corresponder a um salário, o qual a época do desligamento era de R$ 1.383,23"*.

Sem razão.

Com efeito, ainda que incontroverso o pagamento das verbas rescisórias no prazo da lei, não restou comprovada a entrega tempestiva dos documentos rescisórios, na medida em que a reclamada limitou-se a alegar que informou, eletronicamente, aos órgãos competentes, informação essa desacompanhada de qualquer elemento comprobatório a lhe dar suporte.

De se frisar que o art. 477, § 6º da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467/17, é taxativo ao estabelecer que a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção do contrato aos órgãos competentes, bem como o acerto rescisório, deverão ser efetuados até 10 dias, a contar do término do contrato. O descumprimento da obrigação atrai a incidência do §8º, fazendo jus a reclamante à multa ali cominada. Outrossim, não há respaldo jurídico para considerar a projeção do aviso prévio na contagem do prazo para cumprimento das obrigações acessórias.

Por fim, ao contrário do que afirma a recorrente, verifica-se que a sentença recorrida sequer fixou o *quantum* da multa, definindo apenas que seria o *"valor equivalente ao salário básico da reclamante"*.

Pelo exposto, não merece provimento o recurso.

**Conclusão**

Ante o exposto, decide-se conhecer do recurso adesivo da reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da sentença a repercussão da PIV e Extra Bônus no DSR.

[...]

**Fundamentos da decisão de embargos de declaração:**

[...]

**MÉRITO**

**Critérios de PIV. Dano moral. Omissão**

A embargante afirma que *"Ao manter o entendimento de primeiro grau em relação à ausência de ilicitude na política remuneratória da reclamada, esta C. Turma foi omissa sobre a alegação de que a verba possui em sua contabilização critérios evidentemente ilegais"*. Entende, desse modo, que dever ser analisada *"a licitude da inclusão desses critérios na política remuneratória (art. 186 e 187, CC), bem como o dever de indenizar da Reclamada (art. 927, CC e art. 5º V e X, CF/88)"*. Destaca, nesse aspecto, que *"não se está a pretender a reforma da decisão ou que seja reconhecida a ilicitude da conduta (o que já foi afastado no acórdão), mas apenas que se delimite o quadro fático, reconhecendo-se que a política de PIV prevê que as pausas dos atendentes impactam sua remuneração, assim como a do seu supervisor"*. A embargante também argumenta que deveria ter constado no acórdão, relativamente às incorreções no pagamento do PIV, que *"a reclamada não comprovou que os valores foram pagos da forma correta, demonstrando como se deu a apuração do atingimento de metas mensal e o cálculo da premiação correspondente"*.

Decide-se.

Quanto ao tema referente à indenização por dano moral, eis o teor do acórdão recorrido:

**Indenização por dano moral. Assédio moral**

Sobre o tema, o Juízo de primeira instância decidiu nos seguintes termos:

A reclamante tinha jornada padrão de seis horas. Há previsão de 01 intervalo para repouso/alimentação de 20 minutos e duas pausas de 10 minutos. Além dessas pausas, restou demonstrado que a reclamante podia ir ao banheiro em outras ocasiões. Não restou suficientemente demonstrado a existência de controle exacerbado sobre os empregados, sendo observado a existência de prova testemunha dividida e que o depoimento da testemunha ouvida no outro processo (prova emprestada) foi desconsiderado por apresentar informação não compatível com o conjunto das provas

(sobre tempo de espera de 20 minutos em posto de atendimento operacional).

É razoável inferir que em praticamente todo sistema de remuneração variável vinculado ao atingimento de metas de atendimento aos clientes e /ou aos resultados obtidos pelo empregado na venda de produtos/serviços, que o afastamento do empregado por motivo de saúde por vários dias ou por saídas não programadas durante a jornada têm potencial para afetar o cumprimento das metas mensais, já que o empregado irá se dedicar por menos tempo ao trabalho e provavelmente terá maiores dificuldades de atingir as metas.

Não restou demonstrado que a simples ida ao banheiro ou a utilização de outra pausa pessoal, desde que em tempo razoável, interfira nos resultados do empregado no cumprimento das metas. Por isso, rejeito o pedido de indenização por danos morais vinculado à remuneração variável e pausas não programadas.

Insatisfeita com a decisão, a reclamante alega que "a reclamada reconhece o impacto das pausas para banheiro no PIV. A defesa da reclamada é no sentido de que havia a possibilidade de atingir os indicadores de PIV mesmo com o uso da pausa, uma vez que apenas o excesso de pausas tinha impacto. A reclamada deixa de demonstrar, porém, qual seria o excesso de pausas necessário para que houvesse impacto no PIV". Também sustenta que a prova testemunhal milita em seu favor. Destaca que "é ilícita e abusiva a conduta da Reclamada que vincula a remuneração dos empregados a menos idas ao banheiro". Também aduz que "a apresentação de atestados médicos impacta diretamente na remuneração do empregado e de seu supervisor. Note-se que apenas as faltas por suspensões é que não impactam o PIV do supervisor (Suspensões não geram impactos no indicador Absenteísmo para o PIV da Supervisão e Coordenação)". Requer, em razão do exposto, "a título de indenização por danos morais, o valor de R$30.000,00, pleiteando a reforma da sentença para se condenar a reclamada no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos".

Sem razão a recorrente.

Com efeito, como bem decidiu o Juízo de origem, as provas coligidas aos autos não evidenciam a existência de controle abusivo do uso do banheiro. Ademais, como salientado na sentença recorrida, é perfeitamente aceitável que os afastamentos "do empregado por motivo de saúde por vários dias ou por saídas não programadas durante a jornada têm potencial para afetar o cumprimento das metas mensais, já que o empregado irá se dedicar por menos tempo ao trabalho e provavelmente terá maiores dificuldades de atingir as metas". Não se verifica, portanto, conduta empresarial ofensiva dos direitos da personalidade da autora, não havendo que se falar, nesse aspecto, em assédio moral.

Verifica-se que o acórdão recorrido manifestou-se de forma explícita sobre os pontos indicados pela embargante, aderindo às razões de decidir da sentença de primeira instância, no sentido de que *"as provas coligidas aos autos não evidenciam a existência de controle abusivo do uso do banheiro"*, bem assim de que *"é perfeitamente aceitável que os afastamentos 'do empregado por motivo de saúde por vários dias ou por saídas não programadas durante a jornada têm potencial para afetar o cumprimento das metas mensais, já que o empregado irá se dedicar por menos tempo ao trabalho e provavelmente terá maiores dificuldades de atingir as metas'".*

Em relação às incorreções no pagamento do PIV, o acórdão embargado decidiu nos seguintes termos:

[...]

Quanto ao pedido de pagamento da PIV/Extra Bônus pelo teto máximo (70%/17,5% do salário) em todos os meses laborados, a pretensão recursal deve ser indeferida. Com efeito, a reclamante alega que a complexidade dos critérios de apuração e pagamento da parcela não permite extrair qualquer lógica dos requisitos estabelecidos pela empresa, além do que tais regras seriam violadoras de princípios protetivos trabalhistas. Ocorre que as alegações autorais são por demais genéricas e sem qualquer indício de prova, quer documental quer testemunhal. Lado outro, milita em favor da regularidade das normas empresariais, como restou consignado na sentença recorrida, o fato de o Ministério Público do Trabalho já haver instaurado inquérito civil sobre o tema, tendo concluído pela regularidade do sistema de remuneração variável. Verifica-se, pelo conjunto da prova, não haver a reclamante comprovado a existência de anomalias no estabelecimento das regras e realização do pagamento da verba, como restou decidido na sentença recorrida. Destarte, mantém-se a sentença, neste particular aspecto.

Novamente, verifica-se que o acórdão embargado não padece de omissão, havendo decidido com base na distribuição do ônus da prova, considerando as alegações das partes na petição inicial e na contestação.

Não prospera, portanto, a pretensão recursal.

**Conclusão**

Ante o exposto, decide-se conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

[…]

**Decisão sintetizada na seguinte ementa:**

[…]

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. PIV. EXTRA BÔNUS. NATUREZA

JURÍDICA. Malgrado a reclamada tenha instituído a parcela com a nomenclatura de prêmio, não se trata, efetivamente, de verba com característica indenizatória típica, enquadrando-se, na verdade, como salário por produção.

JORNADA NORMAL DE 6 HORAS. PRORROGAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. A reclamante cumpria jornada normal de 6h diárias, de modo que as prorrogações da jornada não geram direito ao intervalo de 1 hora, previsto no art. 71 da CLT, mas apenas ao pagamento, como extras, das horas laboradas além da sexta. Registre-se que o intervalo intrajornada é fixado em razão da jornada contratada, sendo de 15 minutos quando o trabalho normal não excede 6 horas. Nesse aspecto, não estabelece o art. 71 da CLT intervalo de 60 minutos nos casos em que o labor ultrapassa as 6 horas em virtude da prestação de horas extras.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. As provas coligidas aos autos não evidenciam a existência de controle abusivo do uso do banheiro. Ademais, como salientado na sentença recorrida, é perfeitamente aceitável que os afastamentos "do empregado por motivo de saúde por vários dias ou por saídas não programadas durante a jornada têm potencial para afetar o cumprimento das metas mensais, já que o empregado irá se dedicar por menos tempo ao trabalho e provavelmente terá maiores dificuldades de atingir as metas". Não se verifica, portanto, conduta empresarial ofensiva dos direitos da personalidade da autora, não havendo que se falar, nesse aspecto, em assédio moral.

MULTA DO §8º DO ART. 477 DA CLT. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. Ainda que incontroverso o pagamento das verbas rescisórias no prazo da lei, não restou comprovada a entrega tempestiva dos documentos rescisórios, na medida em que a reclamada limitou-se a alegar que informou, eletronicamente, aos órgãos competentes, informação essa desacompanhada de qualquer elemento comprobatório a lhe dar suporte. De se frisar que o art. 477, § 6º da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467/17, é taxativo ao estabelecer que a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção do contrato aos órgãos competentes, bem como o acerto rescisório, deverão ser efetuados até 10 dias, a contar do término do contrato. O descumprimento da obrigação atrai a incidência do §8º, fazendo jus a reclamante à multa ali cominada. Outrossim, não há respaldo jurídico para considerar a projeção do aviso prévio na contagem do prazo para cumprimento das obrigações acessórias.

[...]

**À análise.**

A Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) estabelece que não se admite como prova em juízo o reexame de fatos e provas já examinados em instâncias anteriores, exceto nos casos em que houver violação direta e literal da Constituição Federal ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF).

Em outras palavras, a súmula 126 do TST determina que a instância superior não pode reexaminar os fatos e provas de um processo já analisados em instâncias inferiores, salvo em casos de flagrante violação constitucional ou contrariedade a súmula vinculante do STF.

Essa súmula busca garantir a segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais, uma vez que evita que os juízes de instâncias superiores revisem fatos e provas que já foram analisados e julgados de forma consistente por juízes de instâncias inferiores. Porém, permite a intervenção dessas instâncias superiores em casos excepcionais, quando houver violação direta da Constituição ou contrariedade a súmulas vinculantes do STF.

Diante o exposto, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal, da Constituição Federal e de divergência jurisprudencial.

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0001124-49.2021.5.07.0038**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | MUNICIPIO DE COREAU |
| ADVOGADO | PAULO MARIA RIBEIRO LINHARES FILHO(OAB: 13084/CE) |
| RECORRIDO | JOSE FRANCISCO XIMENES |
| ADVOGADO | CLEBIO FRANCISCO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE(OAB: 20402/CE) |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE FRANCISCO XIMENES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6a477b0 proferida nos autos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

**Agravante(s)**: MUNICIPIO DE COREAU

**Agravado(a)**(s): JOSE FRANCISCO XIMENES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº RemNecTrab-0000832-94.2021.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| JUÍZO RECORRENTE | I.D.S.E.G.H. |
| ADVOGADO | TICIANNA PIRES DE SOUZA(OAB: 37023/CE) |
| ADVOGADO | MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE) |
| ADVOGADO | TARCILLA GOES BARBOSA(OAB: 23509/CE) |
| RECORRIDO | F.D.A.C. |
| ADVOGADO | FRANCISCO JOSE MARTINS CARVALHO(OAB: 32800/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- F.D.A.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 0c2561a.

**Processo Nº RemNecTrab-0000832-94.2021.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| JUÍZO RECORRENTE | I.D.S.E.G.H. |
| ADVOGADO | TICIANNA PIRES DE SOUZA(OAB: 37023/CE) |
| ADVOGADO | MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE) |
| ADVOGADO | TARCILLA GOES BARBOSA(OAB: 23509/CE) |
| RECORRIDO | F.D.A.C. |
| ADVOGADO | FRANCISCO JOSE MARTINS CARVALHO(OAB: 32800/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- I.D.S.E.G.H.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 0c2561a.

**Processo Nº ROT-0001246-95.2021.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | Universidade Federal do Rio de Janeiro |
| RECORRIDO | VIP SERVICE SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME |
| RECORRIDO | MOISES FERNANDES DA SILVA |
| ADVOGADO | ISAQUE BRUNO GONCALVES DE ALMEIDA(OAB: 41340/CE) |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MOISES FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f0abf8c proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Recorrido(a)(s): 1. MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

**RECURSO DE:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 08/06/2023 - Id fc68f07; recurso apresentado em 28/06/2023 - Id cab09f1).

Representação processual regular (Súmula 436, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA (1937) / TOMADOR DE SERVIÇOS / TERCEIRIZAÇÃO (2704) / ENTE PÚBLICO**

**Alegação(ões):**

- violação do(s) §6º do artigo 37 da Constituição Federal.
- violação da(o) artigos 186 e 927 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.

MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA 331 DO TST E PRECEDENTES DO STF NO ADC 16 E RE 760931(TEMA 246). ART.71,§1º DA LEI 8666/1993, §2º DO ART. 121 DA LEI 14.133/2021.

O (A) Recorrente alega que

[...]

IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA SOB O FUNDAMENTO DA INEFICÁCIA/INSUFICIÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE AUTOMÁTICA AO TOMADOR DE SERVIÇOS.VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL -MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA 331 DO TST E PRECEDENTES DO STF NO ADC 16 E RE 760931(TEMA 246). VIOLAÇÃO AOS SEGUINTES DISPOSITIVOS:ART. 37, §6º, DA CF/88, ART.71,§1º DA LEI 8666/1993, §2º DO ART. 121 DA LEI 14.133/2021, ART. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL

Em relação ao mérito, pela violação legal e/ou constitucional, o recurso de revista também merece ser conhecido e provido pelas seguintes razões.

O acórdão impugnado imputou ao ente público responsabilidade subsidiária em relação a direitos trabalhistas reconhecidos ao reclamante, empregado de empresa prestadora de serviços contínuos e de mão de obra exclusiva, fundamentando-se na Súmula 331 do TST.

Destaca-se, para fins de prequestionamento, os fundamentos adotados pelo julgado impugnado:

[...]

Tem-se que o E. Tribunal Regional, ao argumento de que a fiscalização administrativa não teria sido eficaz ou efetiva,aplicou o teor da Súmula n° 331 deste Colendo TST ao presente caso para condenar o tomador de serviços.

A administração pública direta ou indireta, quando da celebração de contratos administrativos,por estar submetida aos princípios da legalidade e da moralidade, goza da presunção de validade e regularidade do procedimento licitatório, com a consequente inexistência de culpa pelo descumprimento de direitos trabalhistas de empregados pela contratada, podendo a presunção, todavia, ser ilidida por prova em contrário, o que no caso vertente não ocorreu.

Nesta esteira, necessário se faz, por lógico, a sensibilidade do julgador em perceber que, dentre os estreitos limites da legalidade pública, limitadas são as possibilidades de vigilância do Estado frente ao prestador de serviços. Dentro desta lógica, não se afiguraria razoável condenar o Estado sob a perspectiva de culpa in vigilando quando, tendo detectado os danos causados pela contratada, adote medidas para cessar o dano ou minimizar prejuízos, ainda que tais atos não impeçam que os mesmos sejam cometidos pela empresa contratada.

Após o julgamento da ADC nº 16 pelo Supremo, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação do inciso IV da Súmula 331/TST e acrescentou os incisos V e VI,os quais referem-se a proibição da responsabilização de modo automático do tomador de serviços, exigindo a demonstração da culpa, especialmente na fase de fiscalização das obrigações trabalhistas do empregador, bem como limitando a condenação subsidiária ao período de prestação de serviços.

No julgamento do RE 760931/DF, o Supremo Tribunal Federal, reafirmou que a imputação de culpa à Administração Pública, por suposta deficiência na fiscalização da fiel observância das normas trabalhistas pela empresa contratada, somente pode acontecer nos casos em que se tenha a efetiva comprovação da ausência de fiscalização. Vejamos um trecho da ementa do julgamento:

[...]

Para que seja autorizada a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, conforme enunciado 331 do TST, art. 71, §1º da Lei 8666/93 e, mais recentemente, art. 121, §2º da Lei 14.133/2021, é necessária a comprovação da culpa do contratante em relação às verbas inadimplidas, especialmente na fase de fiscalização.

Logo, com amparo também nos arts. 186 e 927 do Código Civil, que tratam da responsabilidade subjetiva,exige-se a prova da culpa do ente público que deixa de proceder a fiscalização (culpa in vigilando) e, ainda, nexo de causalidade entre a fiscalização e as verbas trabalhistas inadimplidas, vale dizer, relação direta da conduta omissiva como causa do dano sofrido.

Percebe-se no acórdão recorrido, que o Regional aplicou a responsabilidade subsidiária ao ente público com fundamento na súmula 331 do TST,porém acrescentou elemento não previsto no citado enunciado, que vem a ser a "eficácia/suficiência/integralidade" da fiscalização. Trata-se de critério que não encontra amparo legal ou mesmo jurisprudencial e que viola o que restou decidido pelo STF no Tema 246,cuja tese firmada possui o seguinte teor:

[...]

Ademais, o julgado impugnado acabou por fazer má-aplicação da Súmula 331que prevê:

[...]

Não é por outra razão que esse C.Tribunal Superior do Trabalho vem reiteradamente afastando a responsabilidade subsidiária do tomador imputada com base no argumento de que a fiscalização administrativa não foi suficiente, eficaz ou efetiva, pois não teria impedido a sonegação de direitos trabalhistas pela empresa contratada.

Vejam-se acórdãos nesse sentido, com destaques acrescentados:

[...]

Imputar ao ente público a responsabilidade subsidiária em relação a empregados terceirizados pelo fato de restarem reconhecidos na ação judicial diretos sonegados a eles pela empresa contratada, contraria ainda o §6º do art. 37 da CF/88 que trata da imputação da responsabilidade objetiva em relação aos atos de agentes públicos, não sendo o caso dos autos.

Evidenciada, pois, no acórdão recorrido, má aplicação da Súmula n.º 331 do TST, bem como desrespeito ao Tema 246 do STF (RE 760931/DF), uma vez querestou evidenciada a realização de fiscalização administrativa das obrigações trabalhistas da empresa contratada.

Houve ainda, afronta aos seguintes dispositivos:art. 5º, inc. II,o art. 93, IX, art. 97,art.37,caput e §6º, todos da Constituição Federal; art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 eart. 121, §2º, da Lei nº 14.133/2021, além dos artigos 186 e 927 do Código Civil, pelo que merece ser provido o presente recurso de revista e afastada a condenação do ente público.

DA VIOLAÇÃO LEGAL QUANTO AO ÔNUS DA PROVA

O acórdão impugnado condenou a entidade pública de modo subsidiário sob o fundamento de que o tomador de serviços não comprovou a fiscalização das obrigações trabalhistas devidas pela empresa contratada, ônus que lhe competia.

Destaca-se, para fins de prequestionamento, os fundamentos adotados pelo julgado impugnado:

[...]

O ônus de comprovar o direito alegado é do reclamante. Tal ônus foi reconhecido e reforçado pelo STF na ADC nº16 (culpa in vigilando). A decisão de alterá-lo deve ser precedida de contraditório, ou seja, possibilidade de se rebater tal medida e, posteriormente, se for o caso, oportunidade para a produção da prova, sob pena de restarem afrontados os princípios do contraditório, da ampla defesa e, por conseguinte, do devido processo legal, insculpidos nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF. A Administração Pública, por prudência, deve procurar comprovar, desde a oferta de contestação, a sua atuação diligente quando da fiscalização do ajuste. Porém, não pode ser punida em razão de deficiência probatória cujo ônus é do reclamante.

Nessa lógica, apropriado transcrever julgados, oriundos do E. STF nos autos das Reclamações nº 51.899 e 15.003, cujas ementas transcreve-se, respectivamente, abaixo:

[...]

Por todo exposto, demonstrado que a decisão do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7A REGIÃO viola os arts.818 e 852 -Dda CLT, bem como art. 5º, II e LV da Constituição Federal, além de contrariar o entendimento firmado pelo STF no RE 760931merece ser reformada para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao ente público.

DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM OUTROS TRIBUNAIS REGIONAIS EM RELAÇÃO AO ÔNUS DA PROVA

A decisão recorrida ao condenar a Administração Pública subsidiariamente ao argumento de que compete ao tomador de

serviços a prova da ausência de culpa na fiscalização da empresa contratada, diverge do entendimento dos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho, conforme se vê abaixo.

[...]

Logo, demonstrado que a decisão do regional dá ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação totalmente diversa da que vem sendo dada por outros Tribunais Regionais do Trabalho, merece ser reformada.É que, como visto acima, os Egrégios TRTs da 12ª, 18ª e 20ªRegiões entendem que o ônus da prova de que o ente público não fiscalizou o contrato de trabalho terceirizado, a determinar a existência de culpa in vigilando, é do reclamante.

[...]

O (A) Recorrente requer

[...]

Diante do exposto, a Entidade Pública, ora recorrente, requer seja conhecido e, no mérito, provido o presente Recurso de Revista, a fim de que seja anulado/reformado o v. acórdão recorrido, afastando-se a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público.

[...]

**Fundamentos do acórdão recorrido:**

"**DA ANÁLISE RECURSAL.**

**DA RESPONSABILIDADE DA PRIMEIRA RECLAMADA**

Sobre o tema assim decidiu o juízo *a quo*:

"A segunda reclamada resiste a pretensão autoral sob o argumento principal de que contratara e fiscalizara a ex empregadora, não havendo que se falar, portanto, em culpas in vigilando e in eligendo, além de que inexiste respaldo legal para a condenação pretendida pelo autor em face da tomadora de seus serviços.

Teoricamente, a responsabilidade do ente tomador de serviços ocorre porque, ao invés de contratar diretamente trabalhador para lhe prestar serviços, entende por bem contratar empresa que cederá seus próprios empregados para prestar serviços ao ente contratante. Quer dizer, na terceirização de serviços, o trabalhador é empregado não daquele que absorve efetivamente sua mão de obra, mas sim daquele que o contratara, no caso, o prestador de serviços, este contratado pela empresa que absorverá a prestação da mão de obra do empregado da empresa terceirizante.

No caso em liça, incontroversamente a segunda demandada se beneficiou da mão de obra do autor, isto porque entre as demandadas houve contrato de prestação de serviços, este devidamente juntado aos autos (ID 4851bfa).

Destarte, o motivo justificador, ao menos em tese, da condenação da tomadora de serviços está em que a mesma se beneficiou da mão de obra do trabalhador.

Assim, não é pelo fato de que entre reclamante e segunda reclamada não ter havido relação de trabalho, que esta se exime de pagar ao obreiro as verbas que ora são postuladas. A obrigação da segunda reclamada adviria, como informado alhures, pelo fato do aproveitamento da mão-de-obra do reclamante. Aliás, nem se poderia falar em obrigação da segunda reclamada porque, teoricamente, haveria alguma relação de emprego entre o reclamante e a instituição de ensino em questão, isto por imperativo do art. 37, II, da CF/88, salientando-se que nem mesmo o reclamante fundamenta sua pretensão em face da segunda reclamada porque, supostamente, vislumbraria um vínculo de emprego com a mesma.

Sobre o tema, Maurício G. Delgado, na clássica obra CURSO DE DIREITO DO TRABALHO, 5ª ed, editora LTR, pág. 472, leciona que "Existem situações fático-jurídicas, entretanto, tratadas de modo distinto pelo Direito do Trabalho. São situações em que a ordem jurídica estabelece tão-somente responsabilidade (solidária ou subsidiária) pelas verbas trabalhistas derivadas de uma relação de emprego, sem conferir, contudo, ao responsabilizado a qualidade jurídica de empregador. Não se reconhece relação de emprego (essa relação verificou-se com outra pessoa física ou jurídica); reconhece-se apenas responsabilidade pelo pagamento das verbas resultantes. (...) Trata-se, desse modo, de situações em que a responsabilidade trabalhista recai sobre pessoas não-empregadoras (embora, obviamente, em função de um nexo relacional forte com o vínculo empregatício surgido entre as partes originais da relação de emprego)".

Todavia, há uma outra questão a ser enfrentada, esta especificamente no tocante ao comportamento do ente público perante o contrato firmado com a primeira reclamada, ou seja, há de ser pesquisado se o segundo demandado elegeu bem o ente contratado, e mais, se bem fiscalizou o contrato com ela mantido. Vê-se que de há muito tempo discute-se acerca da extensão da responsabilidade do ente público, diante do inadimplemento de verbas trabalhistas decorrentes de contrato de trabalho da empresa terceirizada.

O argumento maior utilizado pelos entes públicos em sede de contestação era sempre no sentido de que, contratada a empresa prestadora de serviços através de regular processo licitatório, não haveria que se falar em responsabilidade subsidiária do ente contratante, escorando-se, sempre, no par. 1 do art. 71 da lei 8.666/93.

Porém, o STF, sem afastar a constitucionalidade do dispositivo supracitado, decidiu que a responsabilidade do ente público, em casos de terceirização de serviços, não se faz de forma objetiva, mas sim subjetiva, devendo ser analisado cada caso, mormente os

cuidados do ente público quanto a contratação e vigilância frente a prestadora de serviços em relação aos funcionários desta.

Assim, a preocupação do STF foi no sentido de dispor que as razões da inadimplência sejam averiguadas, caso a caso, de acordo com o caso trazido aos autos, fugindo-se à presunção de culpa presumida do Estado, não se aplicando, pois, o art. 37, par. 6º da CF.

No julgamento da ADC n. 16-DF, seu relator, Ministro Cesar Peluso, salientou que o reconhecimento da constitucionalidade do art. 71 da lei 8.666 \93 "não impedirá o TST de reconhecer a responsabilidade nos fatos de cada causa". Disse, então, que o reconhecimento da constitucionalidade do referido dispositivo não exclui de modo absoluto a responsabilidade do órgão público.

Deixar a Administração Pública, em qualquer que seja a situação, de pagar por direitos trabalhistas decorrentes de um contrato de terceirização, seria agraciar a mesma com mais um repugnante e desarrazoado privilégio.

Este é o entendimento de Maurício Godinho Delgado, na mesma obra anteriormente citada, pag. 433: "A jurisprudência dominante, porém, não tem conferido guarida à tese legal de irresponsabilização do Estado e suas entidades em face dos resultados trabalhistas da terceirização pactuada. Note-se que a Súmula 331 em análise (editada em dezembro/93, quando já em vigor a lei de Licitações) reporta-se aos entes estatais apenas para conferir eficácia à vedação constitucional de nãoestabelecimento de relação empregatícia (ou administrativa) de trabalhador com o Estado sem a observância do requisito formal do concurso público (inciso II da Súmula 331). No tocante à responsabilização em contextos terceirizantes não excepcionou o Estado e suas entidades (inciso IV da referida súmula). e não poderia, efetivamente, acolher semelhante exceção - que seria grosseiro privilégio antissocial - pelo simples fato de que tal exceção não se encontra autorizada pela Carta Maior do país (...) Assim, quer em face da responsabilidade objetiva do Estado, quer em face de sua responsabilidade subjetiva, inerente a qualquer pessoa jurídica, as entidades estatais respondem, sim, pelos valores resultantes do direitos trabalhistas devidos pelos empregadores envolvidos com contratos terceirizantes com tais entidades". (Destaquei)

Todavia, pairou sobre o tema de quem seria o ônus quanto a questão da fiscalização do ente público, em face da inadimplência do prestador de serviços, já que o ADC nº 16 e RE nº 760.931-RG, (Tema 246 de repercussão geral), apenas se ativeram a dizerem que a responsabilidade sobre esse pagamento deveria ser feita caso a caso.

No caso em tela, a parte autora pretende ver a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada a partir do argumento de que a mesma mantivera um contrato de terceirização com a primeira reclamada, e isto seria suficiente, por si só, para atribuir-lhe responsabilidade subsidiária.

A primeira reclamada juntou aos autos, como dito alhures, o regular contrato de terceirização de mão obra. Ainda assim, entendo que a culpa in eligendo da tomadora de serviços resta flagrante, ao contrário do que ela afirma em sua peça contestatória. Francamente, o reclamante passou nada menos que seis meses laborando de forma graciosa, sem receber sua remuneração correspondente, tendo a segunda reclamada se beneficiado dessa mão de obra. Dito de outro modo, a segunda reclamada contratara com prestador de serviços que não se dignou a honrar com sua principal obrigação patronal, no caso, pagar o salário ao empregado, o que se mostra flagrantemente desrespeitoso e lastimável. Vou além, a segunda reclamada contratou com prestador de serviços que simplesmente desaparecera, não se dignando sequer a comparecer ao chamamento judicial e se fazer presente a audiência. Ora, tudo isto, ao menos na visão deste julgador, denuncia a incorreta escolha do prestador de serviços (ainda que precedida de regular contratação por meio licitatório), não havendo espaço para se falar que, quando da contratação, a primeira reclamada se mostrava saudável economicamente.

Ou seja, o que se observa é que, o ente público firmou contrato de prestação de serviços com pessoa jurídica sem lastro financeiro suficiente para suportar o pagamento de verbas rescisórias basilares, típicas de uma extinção contratual sem justa causa. Não bastasse isto, e como bem sustentado pelo reclamante quando da manifestação sobre a contestação e documentos apresentados, há prova flagrante feita pela própria segunda reclamada, acerca de sua responsabilidade perante o pagamento dos salários atrasados. Quer dizer, se, num determinado momento prévio ao término do contrato de trabalho havido entre reclamante e primeira reclamada, a segunda reclamada reconhecia ser responsável por honrar o pagamento dos salários atrasados, por que após o ingresso da presente ação trabalhista, a segunda reclamada deixaria de ser responsável?

Por todo o exposto, ainda que a contratação da primeira reclamada, pela segunda demandada, tenha respeitado os imperativos legais, a escolha foi mal feita, haja vista ter contratado com empresa que não se dignificara a pagar direitos basilares decorrentes do contrato de trabalho, pelo que reconheço a responsabilidade subsidiária da segunda demandada, nos moldes da súmula 331 do TST, responsabilidade esta que abrange, inclusive, as multas deferidas, conforme item VI, da súmula trabalhista em questão, que assim dispõe: "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao

período da prestação laboral".

Concordo, adoto e compartilho essa decisão, que passa a integrar o presente voto.

Pois bem.

É fato que houve contrato de prestação de serviços entre o recorrente e o reclamado principal e daí nasceu a responsabilidade subsidiária do ente estatal, que se tornou exequível quando do inadimplemento das obrigações contratuais entre a prestadora de serviços e seus empregados. Frise-se que a responsabilidade subsidiária não nasceu automaticamente com inadimplemento das obrigações por parte da prestadora, mas pelo fato de faltar fiscalização do ente estatal no cumprimento das obrigações sociais, trabalhistas, previdenciárias e fiscais pela citada prestadora, aliás, por imposição do art.67, da Lei nº 8.666/93, que impõe inspeção rotineira.

Assim, mesmo que a contratação da empresa prestadora de serviços tenha ocorrido mediante licitação pública - o que poderia afastar a configuração da culpa *in eligendo* - a responsabilidade secundária da contratante poderá remanescer em face ao substrato da teoria da culpa *in vigilando*, que está associada à concepção de inobservância pelas tomadoras do dever de zelar pela incolumidade dos direitos trabalhistas dos empregados das empresas interpostas que lhes prestam serviço.

Conforme a decisão do STF, que reconheceu ser constitucional o dispositivo do art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93, há de se entender que não se pode transferir para a Administração Pública a responsabilidade "contratual" pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, mesmo quando não adimplidos pelo contratado.

Todavia, a responsabilidade decorrente de atos ilícitos não foi excluída nesse julgamento. Ao contrário, os votos dos Ministros do STF são claros em não excluir a responsabilidade da Administração Pública, quando seus agentes agirem com dolo ou culpa.

Em outras palavras, o Pleno do STF, ao declarar a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, somente vedou a transferência automática, fundada no mero inadimplemento, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços para o ente público tomador de serviços, ressalvando que "isso não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos".

Exatamente sob este matiz é que foi firmado o entendimento consolidado no item V da Súmula nº 331 do TST (reeditado após o julgamento da mencionada ADC 16), cujo teor estabelece, *verbis*:

**"V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."**

Evidenciada, portanto, a conduta culposa da administração pública no cumprimento das obrigações dispostas na Lei nº 8.666/1993, inclusive quanto às circunstâncias da contratação - por ausência de prova de sua regularidade, e mormente daquelas insertas no art. 67 e parágrafos, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, enquanto empregadora, incide sobre as contratantes a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos títulos trabalhistas inadimplidos pela empresa contratada.

Isso, portanto, se encontra em perfeita sintonia com a exegese do art. 71 da Lei Geral de Licitações, segundo interpretação conferida pelo Excelso Pretório.

Ora, cediço que foi adotada pelo novel Código Civil a teoria da responsabilidade civil subjetiva para reparação do dano, segundo a qual o dever de indenizar nasce quando presentes os seguintes elementos: conduta ilícita qualificada pela existência de culpa, dano a outrem e nexo de causalidade entre o dano e o fato antijurídico imputável ao agente. Tal responsabilização nasce, outrossim, da combinação das normas insculpidas no caput do art. 927 e no art. 186.

A obrigação de fiscalização da execução de convênio, ou de qualquer outro instrumento que acarrete obrigação financeira para a Fazenda, tem respaldo nos artigos 58, III, e 67 da Lei 8.666/93 e cinge-se não apenas ao cumprimento do objeto pactuado, mas se estende à verificação de estar ou não a tomadora de serviços honrando seus encargos trabalhistas. Isso porque a mesma Lei Geral de Licitações impõe em seu art. 55, inciso XIII, a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, estando dentre as condições de habilitação, expressamente, a regularidade fiscal e trabalhista (art. 27, IV).

Assim é que o Poder Público, dotado de mecanismos de fiscalização, deve acompanhar a fiel execução dos termos do contrato/convênio, inclusive no que se refere ao cumprimento dos direitos trabalhistas daqueles que laboram em seu benefício e que, via de regra, constituem a parte hipossuficiente da relação triangular. Isso porque detém a pessoa jurídica de direito público melhores condições para tanto, além de estar incumbida de tal

mister, como se pode inferir da Lei Geral de Licitações que a obriga a nomear gestor para acompanhar os contratos (art. 67).

Em que pesem tais disposições legais, o fato é que do acervo probatório que dos autos consta não há provas do acompanhamento pelo fiscal do contrato do efetivo cumprimento daquelas obrigações impostas à contratada, tampouco da idoneidade da prestadora, como a exibição de certidões negativas do INSS e FGTS, e o condicionamento dos repasses da fatura mensal à apresentação da quitação dos encargos adimplidos no mês anterior.

Em verdade, é da Administração Pública a melhor aptidão para comprovar as medidas que teriam sido adotadas na fiscalização do contrato, daí porque o seu ônus probatório também se justifica pelo princípio da aptidão da prova.

Aliás, cabe ao(s) recorrente(s) estatal(ais) acionar a citada empresa, de forma regressiva, para ser ressarcido dos valores que pagar e pagou, a fim de que não se eternize sua omissão no trato da coisa pública.

Ainda no tocante à responsabilidade do(s) recorrente(s), o entendimento jurisprudencial mais recente do c. TST, em face da decisão do excelso Supremo Tribunal Federal que declarou constitucional o art. 71 da Lei 8.666/93 (ADC 16/DF), é o de que remanesce a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista pelos direitos trabalhistas do empregado locado não adimplidos pelo empregador, sempre que os referidos entes públicos, tomadores dos serviços, sejam omissos na escolha da empresa prestadora e na fiscalização das obrigações do respectivo contrato (Súmula 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho).

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado, *in verbis*:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO.** Encontra-se consentânea com os limites traçados pelo Supremo Tribunal Federal para a aplicação do entendimento vertido na Súmula 331, IV, do TST (ADC 16/2007-DF), a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços por débitos trabalhistas ligados à execução de contrato administrativo quando configurada a omissão da Administração Pública no dever de fiscalizar, na qualidade de contratante, as obrigações do contratado, imposição dos arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993 e 37, caput, da Constituição da República. (Proc. TST AIRR - 29240-04.2008.5.11.0008, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, pub. DEJT 25.02.2011)"

O próprio Supremo Tribunal Federal esclareceu que, a despeito de ter considerado constitucional o §1° do art. 71 da Lei n.° 8.666/93, a responsabilização do poder público deveria ser examinada diante de cada caso concreto, nos seguintes termos:

"**O Plenário desta Corte, em 24/11/2010, no julgamento da ADC n.º 16/DF, Relator o Ministro Cezar Peluso, declarou a constitucionalidade do §1° do artigo 71 da Lei n.°8.666/93, tendo observado que eventual responsabilização do poder público no pagamento de encargos trabalhistas não decorre de responsabilidade objetiva, antes, deve vir fundamentada no descumprimento de obrigações decorrentes do contrato pela administração pública, devidamente comprovado no caso concreto." (Rcl 10263, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 09/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 16/03/2011 PUBLIC 17/03/2011)"**

No caso, reforce-se, a responsabilidade do recorrente, decorre, das culpas "in eligendo" e "in vigilando" encontra guarida, ainda, no chamado risco administrativo, cuja doutrina tem assento constitucional (art. 37, § 6º), segundo o qual "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Com efeito, constata-se que o procedimento fiscalizatório adotado era incompleto e falho. Tanto é que a r. sentença de primeiro grau condenou os reclamados no pagamento de seis meses de salários atrasados (fevereiro a julho de 2020) e verba fundiária sobre igual período.

Indefere-se o pedido de compensação ou dedução, porquanto não foi demonstrado nos autos comprovantes de qualquer depósito ou pagamento das verbas deferidas.

Não há porque se excluir da responsabilidade subsidiária as verbas da condenação, entre elas as multas dos artigos 467 e477, da CLT, uma vez que é devida ao devedor principal e apenas será obrigação do recorrente na hipótese de inadimplemento dessa parcela e é devido conforme está previsto no Item VI, da Súmula 331, do TST, *verbis*:

**"SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011).**

**. . .**

**VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."**

Não há necessidade de se promover a reserva de plenário, porquanto o reconhecimento da responsabilidade subsidiária decorreu da aplicação do entendimento sedimentado no item V da

Súmula nº 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual, não há de se falar em violação da Súmula Vinculante nº 10 do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que representa entendimento da mais alta Corte Trabalhista decorrente de votação originária do seu Plenário, firmado por votação unânime, portanto, elaborado em consonância com o disposto no art. 197 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A apelante afirmou que, na decisão recorrida, houve lesão de diversos dispositivos legais, conforme elencados no recurso, razão pela qual, considera-os prequestionados.

Registre-se que, ante a fundamentação supra, tem-se por prequestionados todos os dispositivos legais citados pela apelante, bem assim as respectivas matérias enfrentadas neste recurso.

Ressalte-se que não se exige do Julgador o pronunciamento sobre todos os argumentos suscitados pelos litigantes, mormente porque, quando, por exclusão, são contrários ao entendimento adotado, sendo suficiente apenas que sejam explicitados os fundamentos que levaram ao seu convencimento, nos termos do item I da Súmula nº 297 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

De todo o exposto, voto pelo improvimento do apelo.

**CONCLUSÃO DO VOTO**

Conhecer e negar provimento."

**Fundamentos da decisão de embargos de declaração:**

"**II - MÉRITO.**

Alega o embargante, em suma, que houve omissão, contradição e obscuridade no acórdão vergastado, por entender que não faltou atividade fiscalizatório do ente público.

Improsperam os aclaratórios.

De acordo com a doutrina e jurisprudência, há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação.

Esta Segunda Turma adotou tese explícita e fundamentada, em termos claros e concisos, sobre os temas apresentados pela recorrente, em suas razões de recurso ordinário. Inexistindo obscuridades a serem sanadas.

Tão pouco pode se aventar a hipótese de omissão, já que todos os pontos levantados no apelo foram debatidos pela Turma.

Vê-se que, a pretexto de sanar suposta omissão pretende ele, na verdade, o reexame da matéria já devidamente analisada no citado acórdão, veja-se:

"É fato que houve contrato de prestação de serviços entre o recorrente e o reclamado principal e daí nasceu a responsabilidade subsidiária do ente estatal, que se tornou exequível quando do inadimplemento das obrigações contratuais entre a prestadora de serviços e seus empregados. Frise-se que a responsabilidade subsidiária não nasceu automaticamente com inadimplemento das obrigações por parte da prestadora, mas pelo fato de faltar fiscalização do ente estatal no cumprimento das obrigações sociais, trabalhistas, previdenciárias e fiscais pela citada prestadora, aliás, por imposição do art.67, da Lei nº 8.666/93, que impõe inspeção rotineira.

Assim, mesmo que a contratação da empresa prestadora de serviços tenha ocorrido mediante licitação pública - o que poderia afastar a configuração da culpa *in eligendo* - a responsabilidade secundária da contratante poderá remanescer em face ao substrato da teoria da culpa in vigilando, que está associada à concepção de inobservância pelas tomadoras do dever de zelar pela incolumidade dos direitos trabalhistas dos empregados das empresas interpostas que lhes prestam serviço.

Conforme a decisão do STF, que reconheceu ser constitucional o dispositivo do art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93, há de se entender que não se pode transferir para a Administração Pública a responsabilidade "contratual" pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, mesmo quando não adimplidos pelo contratado.

Todavia, a responsabilidade decorrente de atos ilícitos não foi excluída nesse julgamento. Ao contrário, os votos dos Ministros do STF são claros em não excluir a responsabilidade da Administração Pública, quando seus agentes agirem com dolo ou culpa.

Em outras palavras, o Pleno do STF, ao declarar a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, somente vedou a transferência automática, fundada no mero inadimplemento, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços para o ente público tomador de serviços, ressalvando que "isso não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos".

Exatamente sob este matiz é que foi firmado o entendimento consolidado no item V da Súmula nº 331 do TST (reeditado após o julgamento da mencionada ADC 16), cujo teor estabelece, verbis:

"V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Evidenciada, portanto, a conduta culposa da administração pública no cumprimento das obrigações dispostas na Lei nº 8.666/1993, inclusive quanto às circunstâncias da contratação - por ausência de

prova de sua regularidade, e mormente daquelas insertas no art. 67 e parágrafos, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, enquanto empregadora, incide sobre as contratantes a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos títulos trabalhistas inadimplidos pela empresa contratada.

Isso, portanto, se encontra em perfeita sintonia com a exegese do art. 71 da Lei Geral de Licitações, segundo interpretação conferida pelo Excelso Pretório.

Ora, cediço que foi adotada pelo novel Código Civil a teoria da responsabilidade civil subjetiva para reparação do dano, segundo a qual o dever de indenizar nasce quando presentes os seguintes elementos: conduta ilícita qualificada pela existência de culpa, dano a outrem e nexo de causalidade entre o dano e o fato antijurídico imputável ao agente. Tal responsabilização nasce, outrossim, da combinação das normas insculpidas no caput do art. 927 e no art. 186.

A obrigação de fiscalização da execução de convênio, ou de qualquer outro instrumento que acarrete obrigação financeira para a Fazenda, tem respaldo nos artigos 58, III, e 67 da Lei 8.666/93 e cinge-se não apenas ao cumprimento do objeto pactuado, mas se estende à verificação de estar ou não a tomadora de serviços honrando seus encargos trabalhistas. Isso porque a mesma Lei Geral de Licitações impõe em seu art. 55, inciso XIII, a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, estando dentre as condições de habilitação, expressamente, a regularidade fiscal e trabalhista (art. 27, IV).

Assim é que o Poder Público, dotado de mecanismos de fiscalização, deve acompanhar a fiel execução dos termos do contrato/convênio, inclusive no que se refere ao cumprimento dos direitos trabalhistas daqueles que laboram em seu benefício e que, via de regra, constituem a parte hipossuficiente da relação triangular. Isso porque detém a pessoa jurídica de direito público melhores condições para tanto, além de estar incumbida de tal mister, como se pode inferir da Lei Geral de Licitações que a obriga a nomear gestor para acompanhar os contratos (art. 67).

Em que pesem tais disposições legais, o fato é que do acervo probatório que dos autos consta não há provas do acompanhamento pelo fiscal do contrato do efetivo cumprimento daquelas obrigações impostas à contratada, tampouco da idoneidade da prestadora, como a exibição de certidões negativas do INSS e FGTS, e o condicionamento dos repasses da fatura mensal à apresentação da quitação dos encargos adimplidos no mês anterior

Em verdade, é da Administração Pública a melhor aptidão para comprovar as medidas que teriam sido adotadas na fiscalização do contrato, daí porque o seu ônus probatório também se justifica pelo princípio da aptidão da prova."

O acórdão proferida por esta 2ª Turma, atentou para as provas produzidas nos autos e chegou à mesma conclusão do juízo *a quo,* veja-se:

"A defesa da segunda reclamada não se aproveita em nada para fins de minimizar o prejuízo processual decorrente da ausência da primeira reclamada, posto que a peça contestatória cinge-se a negar a existência de qualquer responsabilidade em face dos direitos pretendidos, não se encaixando ao caso em liça, portanto, a redação do art. 844, par. 4, I, da CLT. Dito de outra forma, a defesa apresentada pela segunda demandada não tratou em demonstrar o comprovante de pagamento dos direitos pretendidos, limitando-se a sustentar que não tem responsabilidade sobre o que ora pretende o autor da ação trabalhista. Portanto, considerando que o reclamante não pretende nada de absurdo ou que fuja ao previsto no ordenamento jurídico pátrio, e diante da ausência completa de pagamento dos direitos pretendidos, reconheço a rescisão indireta do contrato de trabalho nos termos do art. 483, d', da CLT (ausência de pagamento de salários relativos aos últimos seis meses laborados), deferindo os seguintes direitos: aviso prévio indenizado de trinta e seis dias; seis meses de salários atrasados (fevereiro a julho de 2020); décimo terceiro salário integral de 2019; décimo terceiro salário proporcional 8/12 de 2020; férias em dobro de 2018/2019; férias simples 2019/2020; terço constitucional sobre férias; FGTS do período relativo a fevereiro a julho de 2020; multa de 40% sobre o FGTS de todo período laborado; multa do art. 477, par. 8 da CLT; 15 (quinze) horas extras mensais decorrentes da ausência do intervalo intrajornada, com reflexos sobre o 13º salário, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%; adicional noturno de 20% sobre a hora diurna, compreendido entre as 22h e 07h do dia seguinte, com reflexos sobre décimo terceiro salário, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%; salário família dos últimos seis meses de labor (fevereiro a julho de 2020). O reclamante também pugna pelo recebimento de uma indenização decorrente de danos morais suportados em face da ausência de pagamento de salários.

Bom, o salário constitui a principal obrigação do empregador, sendo o bem mais valioso e imprescindível do trabalhador. Através do salário, o trabalhador pode perseguir uma mínima dignidade, tornando-se cidadão, pagando seus compromissos decorrentes da vida cotidiana. No momento em que o trabalhador fica sem receber o salário, automaticamente perde sua dignidade, sua condição de cidadão, posto que passa a não ter mais condições de honrar com seus compromissos, vendo-se numa situação angustiante e

periclitante. No caso em tela, não se faz necessária a demonstração cabal acerca do prejuízo suportado pelo trabalhador, justamente porque, a falta de salário ao final do mês, sem qualquer sombra de dúvida trouxe desconforto e desespero ao reclamante, causando-lhe constrangimento e sofrimento, sendo atingido em valores imateriais de sua personalidade. Diante da culpa patronal, no sentido de não ter honrado com sua principal obrigação, no caso, o pagamento dos salários, e presumido o dano experimentado pelo trabalhador, configurado está o dano moral, devendo a ex empregadora ser condenada a pagar uma indenização, nos termos dos artigos 186 e 927 do código civil, c/c art. 5, V e X, da CF/88."

Observa-se que a parte embargante visa apenas a manifestação explícita sobre nova análise de provas as quais já restaram consignados no acórdão embargado, demonstrando a sua inconformidade com os termos da decisão, sendo que para tanto não se presta à estreita via recursal escolhida.

Ademais, incumbe ao Órgão Julgador apreciar os argumentos e as provas apresentados no feito sobre os fatos relativos à causa com o fito de nortear o seu convencimento, decidindo de maneira fundamentada e balizado no princípio da persuasão racional, bastando que indique, na decisão, os motivos que lhe formaram o convencimento, em face dos fatos e circunstâncias prequestionados nos autos.

Assim, o posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não se traduz, necessariamente, em lacuna na prestação jurisdicional.

Por fim, verifica-se que os embargos são protelatórios e admitem a imposição de sanção em caso de reiteração.

Pelo exposto, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

**CONCLUSÃO DO VOTO**

Conhecer e negar provimento aos aclaratórios."

**À Análise.**

Estando o acórdão recorrido em consonância ao disposto na Súmula 331, IV e VI, do C. Tribunal Superior do Trabalho, bem assim em sólida jurisprudência emanada do Pretório Excelso Trabalhista, inviável o seguimento do recurso de revista.

Ademais, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

As assertivas recursais acima referenciadas não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000541-64.2021.5.07.0038**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | CLEYLTON MENDES FERREIRA |
| ADVOGADO | CARLOS RAFAEL AGUIAR DIDIER(OAB: 24502/CE) |
| RECORRIDO | FRANCISCO EUGENIO FERREIRA JANUARIO |
| ADVOGADO | HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE) |
| ADVOGADO | MAYARA LEITAO XIMENES(OAB: 26152/CE) |
| ADVOGADO | SAMUEL DE PAULA BARBOSA RIBEIRO(OAB: 40403/CE) |
| ADVOGADO | RAISSA DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 40888/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEYLTON MENDES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d0c0e20 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. CLEYLTON MENDES FERREIRA

Recorrido(a)(s): 1. FRANCISCO EUGENIO FERREIRA JANUARIO

**RECURSO DE:CLEYLTON MENDES FERREIRA**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 29/06/2023 - Id c901c59; recurso apresentado em 11/07/2023 - Id aab045a). Representação processual regular (Id 10910a9).

A análise do preparo do recurso diz respeito ao mérito.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE**

**Alegação(ões):**

- violação do(s) inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigos 280 e 282 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.

O (A) Recorrente alega que

[...]

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Preliminarmente, vem a parte Recorrente pleitear os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista se tratar de microempreendedor individual, não possuindo condi-ções financeiras de arcar com as custas e despesas processuais.

A Reforma Trabalhista, ao alterar o Art. 790, §3º, da CLT, introduziu valores que apenas orientam de forma objetiva, mas não absoluta a concessão do benefício, uma vez que referido artigo de lei trouxe expressamente um enquadramento mais abrangente ao benefício ao dispor:

[...]

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, para a concessão do benefício de justiça gratuita ao Microempreendedor Individual (MEI) e ao Empresário Individual (EI), basta a declaração de insuficiência financeira, ficando reservada à parte contrária a possibilidade de impugnar o deferimento da benesse.

O Recorrente está em consonância também com os princípios constitucionais indisponíveis preconizados no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, pelo qual assegura a todos o direito de acesso a justiça em defesa de seus direitos, independente do pagamento de taxas.

Tal princípio veio novamente positivado no Código de Processo Civil de 2015, que previu expressamente:

[...]

Ou seja, primeiramente insta consignar que a declaração apresentada possui presunção de veracidade e só pode ser desconsiderada em face de elementos probantes suficientes.

Ainda, a no mesmo artigo 99, § 7º do CPC- requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Vejamos, Nobre Julgador, que se trata de estabelecimento de pequeno por porte, sem estrutura para suportar uma condenação baseada em inverdades.

Ausente prova em contrário, não há razão para não concessão da Gratuidade de Justiça, conforme precedentes sobre o tema:

[...]

Deste modo, requer o Recorrente os benefícios da justiça gratuita por não possuir condições econômicas para arcar com as custas e despesas processuais, conforme declaração e demais documentos comprobatórios em anexo, e por se tratar de matéria de ordem pública, do qual suscita pela nulidade da citação.

[...]

O (A) Recorrente sustenta que

[...]

3. DO CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTOS NAS ALINEAS A E C DO ART 896 DA CLT

Nos termos do art. 896 da CLT, passa a demonstrar os motivos que levam à necessária revisão do acórdão recorrido.

De acordo com os artigos 5º LV da CF e 280 e 282, ambos CPC, haverá nulidade quando os atos inquinados resultarem manifesto prejuízo às partes litigantes. Ora, no presente caso, está caracterizado o manifesto prejuízo causado à reclamada pelo equívoco na indicação de seu endereço e dos prejuízos causados pelo não conhecimento dos autos.

CF: Art. 5º, LV. aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

CPC: Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

CPC: Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

Nesse mesmo sentido, a doutrina dominante também tem a seguinte posição: “A citação válida é essencial para que o processo possa se desenvolver regularmente, conforme o disposto no código de ritos. A importância da citação válida é tanta que alguns autores chegam a considerá-la pressuposto processual de validade”. (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 18ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, vol. 1. Pág. 271).

Como dito, o Recorrente ao ter conhecimento dos autos, já restava prejudicada o seu direito de ingressar com uma Contestação, pois a RT já havia tido uma sentença e estava em fase de Recurso Ordinário, não restando outra alternativa senão se manifestar no primeiro momento em que soube do processo, apresentando imediatamente uma petição Chamando o Feito a Ordem e em seguida o Embargos de Declaração para suscitar a nulidade de citação.

Douto desembargador é notório que a citação é ato processual pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender. Para a validade do processo, é indispensável à citação inicial do réu. Ademais, a não observância desse mandamento é violar a garantia fundamental tecida no Art. 5º, LV, da CF c/cArt. 239 do CPC.

Nesse sentido, inclusive, colacionamos o entendimento pacífico deste Tribunal Regional (TRT 7ª Região), da colenda Corte (TST), e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), quanto ao tema correspondente:

[...]

Não restam dúvidas quanto à “equivocada indicação” de endereço citatório pelo reclamante na fase inicial do feito, tornando, assim, nulo a citação e, por conseguinte à revelia aplicada.

Com base no art. 794 da CLT, destaca-se que a nulidade ocorrerá somente quando os atos afetados resultarem em prejuízo evidente para a parte. Nesse caso específico, verifica-se que a citação é um ato essencial para o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV e LVI, da CF), e sua irregularidade constitui um vício irreparável, pois afeta diretamente a constituição da relação processual.

Portanto, com o devido respeito, torna-se necessário determinar a reforma para declarar a nulidade da citação da reclamada e dos atos processuais subsequentes. Dessa forma, os autos devem ser remetidos ao juízo de origem para o prosseguimento regular do processo, conforme o entendimento jurídico aplicável. Tal medida visa garantir o contraditório, a ampla defesa para o réu, o devido processo legal e evitar a supressão de instância entre os órgãos do Poder Judiciário.

[…]

O (A) Recorrente requer

[…]

Diante do exposto, requer:

1. A concessão do benefício da justiça gratuita com fulcro no art. 99 do CPC;

2. O conhecimento e o provimento do presente Recurso de Revista, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, com a vulneração dos preceitos legais invocados, e demonstrada a afronta aos artigos Art. 5º, LV da CF/88, art. 239 do CPC bem como as divergências específicas das jurisprudências em relação ao tema suscitados.

3. A notificação do recorrido, para se manifestar, querendo; O total provimento ao recurso para decretar a nulidade da sentença proferida pelo Juízo a quo, declarando a nulidade da notificação inicial (citação), bem como de todos os atos processuais subsequentes, e, por conseguinte, determinar a retomada do trâmite processual da ação à fase postulatória, bem como a reabertura do prazo para apresentação de contestação e demais atos processuais que o Juízo de origem entender pertinente.

[…]

**Fundamentos do acórdão recorrido:**

"**MÉRITO**

**SOBRE A PETIÇÃO DE ID. 0bf9990. ALEGAÇÃO DE NULIDADE, POR VÍCIO DE CITAÇÃO**

De chofre, importa ser dito que, por intermédio da petição de id. 0bf9990, a parte reclamada suscita vício de citação, petitório esse endereçado a esta Relatoria, no sentido de "(...) SUSPENDER a pauta de julgamento do mérito da presente demanda, sob pena de supressão de instância e se tratar de matéria de ordem publica, pois atinge a própria constituição e validade da relação processual, para RECONHECER a invalidade da notificação, diante das provas ora coligidas ao feito, ante a demonstração do fato desconstitutivo do percebimento da notificação do reclamado, ora recorrido; B) em seguida, ANULAR a sentença proferida pelo Juízo a quo, declarando a nulidade da notificação inicial (citação), bem como de todos os atos processuais subsequentes, e, por conseguinte, determinar a retomada do trâmite processual da ação à fase postulatória, bem como a reabertura do prazo para apresentação de contestação e demais atos processuais que o Juízo de origem entenda pertinente (...)".

Tal pretensão, no entanto, não pode ser conhecida. Primeiro, porque não há recurso da parte que a suscita. Segundo, porque sua apreciação poderia implicar *reformatio in pejus.* Assim, ainda que o vício de citação seja matéria de ordem pública, não se pode anular uma sentença *ex officio*. A preclusão não é excepcionada em casos tais, tampouco, pode ser dispensada a adoção da via recursal própria como meio adequado para promover tal postulação, razão por que dela não se conhece.

**DANO MATERIAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA**

Alega o recorrente, de saída, que embora *"(...) correta a condenação da reclamada em indenizar o dano material sofrido pela autora. Porém, apesar deste correto reconhecimento, é direito do prejudicado exigir que a indenização arbitrada seja paga de uma vez só, conforme determina o parágrafo único do art. 950 do Código Civil (...)".*

Com razão, em parte.

Segundo preconiza o parágrafo único do art. 950 do CC/02, *"O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez"*. E assim procedeu o recorrente, formulando tal pleito em sua petição inucial, pleito esse que, contudo, passou ao desaviso do magistrado de primeiro grau, que silenciou sobre a questão.

É direito da parte, portanto, receber, em parcela única, o que empresta maior segurança e maior certeza quanto à percepção do pagamento pelo reclamante, por não se poder antever a solvabilidade da reclamada ao longo dos diversos anos em que teria que adimplir a obrigação.

Entretanto, deve-se, também, necessariamente, aplicar-se um percentual redutor do montante devido, em face da antecipação de parcelas vincendas. Explica-se. É que o deságio retira, de imediato, a liquidez de desembolsos que somente viriam a ocorrer ao longo dos meses, privando, de imediato, o devedor, de um capital do qual somente precisaria privar-se de forma parcelada, amortizada.

Não se pode, portanto, ignorar que o caráter mais gravoso do pagamento em parcela única deve ser compensado com um deságio.

Acrescente-se, outrossim, que esse deságio não é prejudicial ao credor, porque, ao dispor do valor integral, de imediato, é consequência, de cunho financeiro, da antecipação do pagamento, possibilita o pronto acesso ao crédito integral.

De aplicar-se, dessa forma, um deságio, que se arbitra em 30%, pela percepção antecipada dos valores que só ao longo do tempo correspondente à sua expectativa de vida, os perceberia. É como giza o excerto abaixo, *virgulatem:*

"*DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. A indenização paga em parcela única, na forma do art. 950, parágrafo único, do CC tem como efeito a redução do valor a que teria direito o obreiro em relação à percepção da pensão paga mensalmente. Recurso de revista conhecido e provido, no tema."* (TST, RR - 5600-28.2007.5.05.0281, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, Data de Julgamento: 25/06/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2014)

Acolhe-se, parcialmente.

**DANOS MORAIS. *QUANTUM***

Alega, outrossim, o recorrente, que *"(...) o Juízo a quo deveria ter enquadrado o dano moral sofrido pela autora conforme os parâmetros do §1, IV, do art. 223-G, da CLT, dado a gravidade da situação, e a perda da incapacidade laboral parcial e definitiva, conforme se verifica do Laudo Pericial (...) O dano moral causado ao Requerente é cristalinamente inquestionável e está amparado no art. 5º, inc. V da Constituição Federal, e se enquadra no de ofensa de natureza gravíssima, razão pela qual requer o reclamante a condenação do reclamado no valor de R$80.000,00 (50 vezes o último salário contratual da obreira) conforme os parâmetros do §1, IV, do art. 223-G, da CLT (...)".*

Examina-se.

Na fixação do *quantum* indenizatório, aplica-se a teoria do desestímulo, valendo-se de critérios tópicos que permitam punir o infrator, compensar a vítima e prevenir novos incidentes.

Não há, assim, um critério objetivo absoluto para se arbitrar o dano moral, porque não há como tarifar a dor. Há, quando muito, alguns parâmetros legais, como foram os trazidos com a reforma trabalhista, os quais, todavia, tem aplicabilidade condicionada à garantia da plena reparação do dano, isto é, podem, eventualmente, ser ultrapassados, se necessário, para assegurar a reparação integral do dano.

De um modo geral, deverá o juiz considerar *"a posição social do ofendido, a condição econômica do ofensor, a intensidade do ânimo em ofender e a repercussão da ofensa"*(art. 84, da Lei nº 4.117/92), a fim de que possa, sem "tabelar" ou "precificar" a lesão, estabelecer uma linha de coerência nos julgados, eliminando, tanto quanto possível, as distorções que podem converter arbitramento em arbitrariedade.

De modo que *"(...) para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado"*(STJ, Recurso Especial nº 169.867-0, 4ª Turma, Rel. Min.

César Asfor Rocha, publicado DJ 05.12.2000).

Por isso, *"na fixação da verba indenizatória a título de danos morais, o Estado-Juiz, como convém, deve atinar para as condições econômicas, políticas e sociais, quer da vítima, quer do ofensor, bem assim para a dimensão da ofensa, estabelecendo o valor com moderação, eis que sua finalidade é a minoração da dor espiritual experimentada, jamais a fomentação de riquezas"*(TJDF, AP. CÍVEL 19980110101623-DF Acórdão nº: 139577, j. em 14/05/2001 2ª Turma Cível Rel. ROMÃO C OLIVEIRA DJU em 20/06/2001 p. 24) Nesse contexto, merece destaque, ainda, a utilização do critério da valoração do bem ou interesse jurídico lesado pelo evento danoso, fixando-se a indenização em conformidade com os precedentes que apreciaram casos semelhantes.

Os critérios que a lei traz são os enumerados no art. 223-G, *caput,* a saber: "*I - a natureza do bem jurídico tutelado; II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação; III - a possibilidade de superação física ou psicológica; IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; VII - o grau de dolo ou culpa; VIII - a ocorrência de retratação espontânea; IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa; X - o perdão, tácito ou expresso; XI - a situação social e econômica das partes envolvidas; XII - o grau de publicidade da ofensa".*

*In casu*, a natureza do bem jurídico é a incolumidade física e moral do empregado, merecendo amplo respeito e proteção.

A intensidade do sofrimento não merece ser classificada como grave. Melhor se classifica como de leve a mediana. A dor experimentada, o tempo de recuperação, e, sobretudo, a limitação física não conduzem a conclusão diversa. A incapacidade foi parcial e permanente, sem restrição total para o trabalho.

O dano ocorreu em circunstâncias normais de trabalho, não se tendo avançado em detalhes. Manuseava um instrumento de corte de madeira que atingiu o dedo mínimo de sua mão esquerda.

A extensão do dano, felizmente, como se disse, foi média, com sequelas permanentes, porém, com repercussão funcional, moral e estética medianas, melhor se enquadrando no art. 223-G, parágrafo 1º, inciso II, que prevê indenização até cinco vezes o último salário contratual do ofendido.

A culpa do empregador decorre das condições laborais e descumprimento de normas de segurança do trabalho, segundo o narrado na exordial, em decorrência da confissão ficta, dada a revelia da reclamada.

Os demais itens do art. 223-G, em princípio, não se aplicam ao caso.

Pois bem. O juízo de primeiro grau fixou os danos morais em R$ 8.000,00, o que equivale a aproximadamente 5 vezes o valor do último salário do reclamante. Esse critério se mostra justo e razoável, enquadrando-se o dano no art. 223-G, § 1º, inciso II, razão por que não comporta qualquer reparo.

Rejeita-se.

**PENSÃO VITALÍCIA. PERCENTUAL**

Noutro capítulo recursal, advoga o recorrente que, *"(...) quanto à base de cálculo da pensão mensal, fora deferido, pelo juízo a quo que a pensão mensal deverá ser calculada pelo valor de 15% sobre o último salário auferido pela reclamante. desde a data do evento danoso até o fim da vida (...) Assim, requer a reforma da Sentença quanto à base de cálculo da indenização por dano material, devendo esta ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e que seja reajustado de acordo com o padrão do salário mínimo, devendo ser observada a incidência do 13º salário (...)".*

Requer, assim, que a pensão lhe seja majorada.

Sem razão.

Sua limitação laboral, como indicado, com base em critérios técnicos, pelo senhor perito, foi parcial e permanente, estabelecendo-se num percentual de 15% - e não de 100% de sua capacidade laborativa. É possível, sim, que volte a trabalhar e seja reinserido no mercado de trabalho, apesar da redução funcional, cumprindo à pensão vitalícia, nesse caso, compensar, na estrita proporção de sua perda funcional, a maior dificuldade que ocasiona para o desempenho do labor e/ou para o seu reingresso no mercado de trabalho.

Dessa forma, a despeito dos efeitos da revelia e, sobretudo, com fulcro no lastro técnico-científico fornecido pelo laudo pericial, correta a aplicação do percentual de 15% sobre o último salário contratual do reclamante como base de cálculo da pensão mensal vitalícia devida.

Rejeita-se.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Sobre a pretensão de majoração dos honorários, entende-se que 10% é um percentual justo e adequado, mormente num processo de baixa complexidade, sem maior debate judicial, visto que reconhecida a revelia da parte reclamada, levando-se em conta, ainda, o valor da condenação, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado pelos advogados, o tempo exigido para o serviço, bem como a natureza da causa.

**CONCLUSÃO DO VOTO**

Conhecer e dar parcial provimento ao recurso para deferir o pagamento da pensão vitalícia em parcela única, com o redutor de 30%, mantido os demais critérios fixados na sentença recorrida. Valor da condenação e das custas processuais inalterados."

**Fundamentos da decisão de embargos de declaração:**

"**MÉRITO**

A omissão que dá ensejo à integração do julgado somente tem lugar quando o órgão julgador deixa de apreciar um pedido (questão principal) ou quando se abstém de examinar fundamento, argumento ou questão apta a influenciar o julgamento do pedido (questão incidente), ou seja, "*Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (*para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim sob pena de ofensa à garantia do contraditório); *c) sobre questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte*" (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil - Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Vol. 3, 9.ª ed. Salvador: JusPodivm, 2011, pág. 181).

Assim, mesmo quando o julgador, *verbi gratia*, por alguma infelicidade ou desacerto, realize uma valoração probatória equivocada, falha, imprecisa ou incorreta, o que se teria, nessa hipótese, seria um *error in judicando* não impugnável por meio de embargos de declaração, jamais uma contradição passível de correção por tal via. Do mesmo modo, se aplica incorretamente o direito, mas assim o faz apontando os fundamentos adotados, não há que se falar em omissão, permanecendo, dessa forma, travada a via aclaratória.

Dessa forma, ao formular a embargante a arguição de que o acórdão embargado deveria ter apreciado, mesmo sem a sua suscitação, em Recurso Ordinário próprio, o que está narrando não é matéria passível de discussão pela via aclaratória, mas sim tencionando modificar a própria decisão embargada, que decidiu, correta ou incorretamente, no sentido contrário. Repita-se: não são os embargos o meio próprio para modificar, rever, buscar a reconsideração ou modificação do que foi decidido. Ao contrário. Destina-se, exatamente, a que se decida o que não fora decidido. Vale ainda acrescentar que a não apreciação de qualquer matéria em face da qual há questão prejudicial acolhida, do mesmo modo, não implica em omissão. As questões prejudiciais são, justamente, aquelas de que dependem as subsequentes para que possam ser conhecidas, como é o caso, por exemplo, da prescrição total, que, uma vez acolhida, prejudica, torna inútil, imprestável, toda e qualquer discussão quanto às demais questões de fundo.

Dessarte, no momento em que, no acórdão embargado, se deliberou, repita-se, correta ou incorretamente, que *"(...) Tal pretensão, no entanto, não pode ser conhecida. Primeiro, porque não há recurso da parte que a suscita. Segundo, porque sua apreciação poderia implicar reformatio in pejus. Assim, ainda que o vício de citação seja matéria de ordem pública, não se pode anular uma sentença ex . A preclusão não é excepcionada em casos tais, tampouco, pode ser dispensada officio a adoção da via recursal própria como meio adequado para promover tal postulação, razão por que dela não se conhece (...)*".

Houve, portanto, o enfrentamento efetivo do tema, não se avançando na questão propriamente dita ou de fundo (nulidade de citação), por ter se tornado prejudicada em razão da questão precedente ou prejudicial, tal seja, a impossibilidade de que se conheça de tal nulidade sem recurso e/ou que isso implique *reformatio in pejus*, razão por que nada há a prover.

**CONCLUSÃO DO VOTO**

Conhecer e rejeitar os embargos de declaração."

**À ANÁLISE.**

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais de que .....não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000541-64.2021.5.07.0038**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | CLEYLTON MENDES FERREIRA |
| ADVOGADO | CARLOS RAFAEL AGUIAR DIDIER(OAB: 24502/CE) |
| RECORRIDO | FRANCISCO EUGENIO FERREIRA JANUARIO |
| ADVOGADO | HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE) |
| ADVOGADO | MAYARA LEITAO XIMENES(OAB: 26152/CE) |
| ADVOGADO | SAMUEL DE PAULA BARBOSA RIBEIRO(OAB: 40403/CE) |
| ADVOGADO | RAISSA DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 40888/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO EUGENIO FERREIRA JANUARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d0c0e20 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. CLEYLTON MENDES FERREIRA

Recorrido(a)(s): 1. FRANCISCO EUGENIO FERREIRA JANUARIO

**RECURSO DE:CLEYLTON MENDES FERREIRA**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 29/06/2023 - Id c901c59; recurso apresentado em 11/07/2023 - Id aab045a). Representação processual regular (Id 10910a9).

A análise do preparo do recurso diz respeito ao mérito.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE**

**Alegação(ões):**

- violação do(s) inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigos 280 e 282 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.

O (A) Recorrente alega que

[…]

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Preliminarmente, vem a parte Recorrente pleitear os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista se tratar de microempreendedor individual, não possuindo condi-ções financeiras de arcar com as custas e despesas processuais.

A Reforma Trabalhista, ao alterar o Art. 790, §3º, da CLT, introduziu valores que apenas orientam de forma objetiva, mas não absoluta a concessão do benefício, uma vez que referido artigo de lei trouxe expressamente um enquadramento mais abrangente ao benefício ao dispor:

[…]

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, para a concessão do benefício de justiça gratuita ao Microempreendedor Individual (MEI) e ao Empresário Individual (EI), basta a declaração de insuficiência financeira, ficando reservada à parte contrária a possibilidade de impugnar o deferimento da benesse.

O Recorrente está em consonância também com os princípios constitucionais indisponíveis preconizados no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, pelo qual assegura a todos o direito de acesso a justiça em defesa de seus direitos, independente do pagamento de taxas.

Tal princípio veio novamente positivado no Código de Processo Civil de 2015, que previu expressamente:

[…]

Ou seja, primeiramente insta consignar que a declaração apresentada possui presunção de veracidade e só pode ser desconsiderada em face de elementos probantes suficientes.

Ainda, a no mesmo artigo 99, § 7º do CPC- requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Vejamos, Nobre Julgador, que se trata de estabelecimento de pequeno por porte, sem estrutura para suportar uma condenação baseada em inverdades.

Ausente prova em contrário, não há razão para não concessão da Gratuidade de Justiça, conforme precedentes sobre o tema:

[...]

Deste modo, requer o Recorrente os benefícios da justiça gratuita por não possuir condições econômicas para arcar com as custas e despesas processuais, conforme declaração e demais documentos comprobatórios em anexo, e por se tratar de matéria de ordem pública, do qual suscita pela nulidade da citação.

[...]

O (A) Recorrente sustenta que

[...]

3. DO CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTOS NAS ALINEAS A E C DO ART 896 DA CLT

Nos termos do art. 896 da CLT, passa a demonstrar os motivos que levam à necessária revisão do acórdão recorrido.

De acordo com os artigos 5º LV da CF e 280 e 282, ambos CPC, haverá nulidade quando os atos inquinados resultarem manifesto prejuízo às partes litigantes. Ora, no presente caso, está caracterizado o manifesto prejuízo causado à reclamada pelo equívoco na indicação de seu endereço e dos prejuízos causados pelo não conhecimento dos autos.

CF: Art. 5º, LV. aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

CPC: Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

CPC: Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

Nesse mesmo sentido, a doutrina dominante também tem a seguinte posição: “A citação válida é essencial para que o processo possa se desenvolver regularmente, conforme o disposto no código de ritos. A importância da citação válida é tanta que alguns autores chegam a considerá-la pressuposto processual de validade”. (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 18ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, vol. 1. Pág. 271).

Como dito, o Recorrente ao ter conhecimento dos autos, já restava prejudicada o seu direito de ingressar com uma Contestação, pois a RT já havia tido uma sentença e estava em fase de Recurso Ordinário, não restando outra alternativa senão se manifestar no primeiro momento em que soube do processo, apresentando imediatamente uma petição Chamando o Feito a Ordem e em seguida o Embargos de Declaração para suscitar a nulidade de citação.

Douto desembargador é notório que a citação é ato processual pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender. Para a validade do processo, é indispensável à citação inicial do réu. Ademais, a não observância desse mandamento é violar a garantia fundamental tecida no Art. 5º, LV, da CF c/cArt. 239 do CPC.

Nesse sentido, inclusive, colacionamos o entendimento pacífico deste Tribunal Regional (TRT 7ª Região), da colenda Corte (TST), e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), quanto ao tema correspondente:

[...]

Não restam dúvidas quanto à “equivocada indicação” de endereço citatório pelo reclamante na fase inicial do feito, tornando, assim, nulo a citação e, por conseguinte à revelia aplicada.

Com base no art. 794 da CLT, destaca-se que a nulidade ocorrerá somente quando os atos afetados resultarem em prejuízo evidente para a parte. Nesse caso específico, verifica-se que a citação é um ato essencial para o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV e LVI, da CF), e sua irregularidade constitui um vício irreparável, pois afeta diretamente a constituição da relação processual.

Portanto, com o devido respeito, torna-se necessário determinar a reforma para declarar a nulidade da citação da reclamada e dos atos processuais subsequentes. Dessa forma, os autos devem ser remetidos ao juízo de origem para o prosseguimento regular do processo, conforme o entendimento jurídico aplicável. Tal medida visa garantir o contraditório, a ampla defesa para o réu, o devido processo legal e evitar a supressão de instância entre os órgãos do Poder Judiciário.

[...]

O (A) Recorrente requer

[...]

Diante do exposto, requer:

1. A concessão do benefício da justiça gratuita com fulcro no art. 99 do CPC;

2. O conhecimento e o provimento do presente Recurso de Revista,

posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, com a vulneração dos preceitos legais invocados, e demonstrada a afronta aos artigos Art. 5º, LV da CF/88, art. 239 do CPC bem como as divergências específicas das jurisprudências em relação ao tema suscitados.

3. A notificação do recorrido, para se manifestar, querendo; O total provimento ao recurso para decretar a nulidade da sentença proferida pelo Juízo a quo, declarando a nulidade da notificação inicial (citação), bem como de todos os atos processuais subsequentes, e, por conseguinte, determinar a retomada do trâmite processual da ação à fase postulatória, bem como a reabertura do prazo para apresentação de contestação e demais atos processuais que o Juízo de origem entender pertinente.

[...]

**Fundamentos do acórdão recorrido:**

"**MÉRITO**

**SOBRE A PETIÇÃO DE ID. 0bf9990. ALEGAÇÃO DE NULIDADE, POR VÍCIO DE CITAÇÃO**

De chofre, importa ser dito que, por intermédio da petição de id. 0bf9990, a parte reclamada suscita vício de citação, petitório esse endereçado a esta Relatoria, no sentido de "(...) SUSPENDER a pauta de julgamento do mérito da presente demanda, sob pena de supressão de instância e se tratar de matéria de ordem publica, pois atinge a própria constituição e validade da relação processual, para RECONHECER a invalidade da notificação, diante das provas ora coligidas ao feito, ante a demonstração do fato desconstitutivo do percebimento da notificação do reclamado, ora recorrido; B) em seguida, ANULAR a sentença proferida pelo Juízo a quo, declarando a nulidade da notificação inicial (citação), bem como de todos os atos processuais subsequentes, e, por conseguinte, determinar a retomada do trâmite processual da ação à fase postulatória, bem como a reabertura do prazo para apresentação de contestação e demais atos processuais que o Juízo de origem entenda pertinente (...)".

Tal pretensão, no entanto, não pode ser conhecida. Primeiro, porque não há recurso da parte que a suscita. Segundo, porque sua apreciação poderia implicar *reformatio in pejus.* Assim, ainda que o vício de citação seja matéria de ordem pública, não se pode anular uma sentença *ex officio*. A preclusão não é excepcionada em casos tais, tampouco, pode ser dispensada a adoção da via recursal própria como meio adequado para promover tal postulação, razão por que dela não se conhece.

**DANO MATERIAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA**

Alega o recorrente, de saída, que embora *"(...) correta a condenação da reclamada em indenizar o dano material sofrido pela autora. Porém, apesar deste correto reconhecimento, é direito do prejudicado exigir que a indenização arbitrada seja paga de uma vez só, conforme determina o parágrafo único do art. 950 do Código Civil (...)".*

Com razão, em parte.

Segundo preconiza o parágrafo único do art. 950 do CC/02, *"O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez"*. E assim procedeu o recorrente, formulando tal pleito em sua petição inucial, pleito esse que, contudo, passou ao desaviso do magistrado de primeiro grau, que silenciou sobre a questão.

É direito da parte, portanto, receber, em parcela única, o que empresta maior segurança e maior certeza quanto à percepção do pagamento pelo reclamante, por não se poder antever a solvabilidade da reclamada ao longo dos diversos anos em que teria que adimplir a obrigação.

Entretanto, deve-se, também, necessariamente, aplicar-se um percentual redutor do montante devido, em face da antecipação de parcelas vincendas. Explica-se. É que o deságio retira, de imediato, a liquidez de desembolsos que somente viriam a ocorrer ao longo dos meses, privando, de imediato, o devedor, de um capital do qual somente precisaria privar-se de forma parcelada, amortizada.

Não se pode, portanto, ignorar que o caráter mais gravoso do pagamento em parcela única deve ser compensado com um deságio.

Acrescente-se, outrossim, que esse deságio não é prejudicial ao credor, porque, ao dispor do valor integral, de imediato, é consequência, de cunho financeiro, da antecipação do pagamento, possibilita o pronto acesso ao crédito integral.

De aplicar-se, dessa forma, um deságio, que se arbitra em 30%, pela percepção antecipada dos valores que só ao longo do tempo correspondente à sua expectativa de vida, os perceberia. É como giza o excerto abaixo, *virgulatem:*

"*DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. A indenização paga em parcela única, na forma do art. 950, parágrafo único, do CC tem como efeito a redução do valor a que teria direito o obreiro em relação à percepção da pensão paga mensalmente. Recurso de revista conhecido e provido, no tema."* (TST, RR - 5600-28.2007.5.05.0281, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, Data de Julgamento: 25/06/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2014)

Acolhe-se, parcialmente.

**DANOS MORAIS. *QUANTUM***

Alega, outrossim, o recorrente, que *"(...) o Juízo a quo deveria ter enquadrado o dano moral sofrido pela autora conforme os parâmetros do §1, IV, do art. 223-G, da CLT, dado a gravidade da situação, e a perda da incapacidade laboral parcial e definitiva, conforme se verifica do Laudo Pericial (...) O dano moral causado ao Requerente é cristalinamente inquestionável e está amparado no art. 5º, inc. V da Constituição Federal, e se enquadra no de ofensa de natureza gravíssima, razão pela qual requer o reclamante a condenação do reclamado no valor de R$80.000,00 (50 vezes o último salário contratual da obreira) conforme os parâmetros do §1, IV, do art. 223-G, da CLT (...)".*

Examina-se.

Na fixação do *quantum* indenizatório, aplica-se a teoria do desestímulo, valendo-se de critérios tópicos que permitam punir o infrator, compensar a vítima e prevenir novos incidentes.

Não há, assim, um critério objetivo absoluto para se arbitrar o dano moral, porque não há como tarifar a dor. Há, quando muito, alguns parâmetros legais, como foram os trazidos com a reforma trabalhista, os quais, todavia, tem aplicabilidade condicionada à garantia da plena reparação do dano, isto é, podem, eventualmente, ser ultrapassados, se necessário, para assegurar a reparação integral do dano.

De um modo geral, deverá o juiz considerar *"a posição social do ofendido, a condição econômica do ofensor, a intensidade do ânimo em ofender e a repercussão da ofensa"*(art. 84, da Lei nº 4.117/92), a fim de que possa, sem "tabelar" ou "precificar" a lesão, estabelecer uma linha de coerência nos julgados, eliminando, tanto quanto possível, as distorções que podem converter arbitramento em arbitrariedade.

De modo que *"(...) para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado"*(STJ, Recurso Especial nº 169.867-0, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, publicado DJ 05.12.2000).

Por isso, *"na fixação da verba indenizatória a título de danos morais, o Estado-Juiz, como convém, deve atinar para as condições econômicas, políticas e sociais, quer da vítima, quer do ofensor, bem assim para a dimensão da ofensa, estabelecendo o valor com moderação, eis que sua finalidade é a minoração da dor espiritual experimentada, jamais a fomentação de riquezas"*(TJDF, AP. CÍVEL 19980110101623-DF Acórdão nº: 139577, j. em 14/05/2001 2ª Turma Cível Rel. ROMÃO C OLIVEIRA DJU em 20/06/2001 p. 24)

Nesse contexto, merece destaque, ainda, a utilização do critério da valoração do bem ou interesse jurídico lesado pelo evento danoso, fixando-se a indenização em conformidade com os precedentes que apreciaram casos semelhantes.

Os critérios que a lei traz são os enumerados no art. 223-G, *caput,* a saber: "*I - a natureza do bem jurídico tutelado; II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação; III - a possibilidade de superação física ou psicológica; IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; VII - o grau de dolo ou culpa; VIII - a ocorrência de retratação espontânea; IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa; X - o perdão, tácito ou expresso; XI - a situação social e econômica das partes envolvidas; XII - o grau de publicidade da ofensa".*

*In casu*, a natureza do bem jurídico é a incolumidade física e moral do empregado, merecendo amplo respeito e proteção.

A intensidade do sofrimento não merece ser classificada como grave. Melhor se classifica como de leve a mediana. A dor experimentada, o tempo de recuperação, e, sobretudo, a limitação física não conduzem a conclusão diversa. A incapacidade foi parcial e permanente, sem restrição total para o trabalho.

O dano ocorreu em circunstâncias normais de trabalho, não se tendo avançado em detalhes. Manuseava um instrumento de corte de madeira que atingiu o dedo mínimo de sua mão esquerda.

A extensão do dano, felizmente, como se disse, foi média, com sequelas permanentes, porém, com repercussão funcional, moral e estética medianas, melhor se enquadrando no art. 223-G, parágrafo 1º, inciso II, que prevê indenização até cinco vezes o último salário contratual do ofendido.

A culpa do empregador decorre das condições laborais e descumprimento de normas de segurança do trabalho, segundo o narrado na exordial, em decorrência da confissão ficta, dada a revelia da reclamada.

Os demais itens do art. 223-G, em princípio, não se aplicam ao caso.

Pois bem. O juízo de primeiro grau fixou os danos morais em R$ 8.000,00, o que equivale a aproximadamente 5 vezes o valor do último salário do reclamante. Esse critério se mostra justo e razoável, enquadrando-se o dano no art. 223-G, § 1º, inciso II, razão por que não comporta qualquer reparo.

Rejeita-se.

**PENSÃO VITALÍCIA. PERCENTUAL**

Noutro capítulo recursal, advoga o recorrente que, *"(...) quanto à base de cálculo da pensão mensal, fora deferido, pelo juízo a quo que a pensão mensal deverá ser calculada pelo valor de 15% sobre o último salário auferido pela reclamante. desde a data do evento danoso até o fim da vida (...) Assim, requer a reforma da Sentença*

*quanto à base de cálculo da indenização por dano material, devendo esta ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e que seja reajustado de acordo com o padrão do salário mínimo, devendo ser observada a incidência do 13º salário (...)".*

Requer, assim, que a pensão lhe seja majorada.

Sem razão.

Sua limitação laboral, como indicado, com base em critérios técnicos, pelo senhor perito, foi parcial e permanente, estabelecendo-se num percentual de 15% - e não de 100% de sua capacidade laborativa. É possível, sim, que volte a trabalhar e seja reinserido no mercado de trabalho, apesar da redução funcional, cumprindo à pensão vitalícia, nesse caso, compensar, na estrita proporção de sua perda funcional, a maior dificuldade que ocasiona para o desempenho do labor e/ou para o seu reingresso no mercado de trabalho.

Dessa forma, a despeito dos efeitos da revelia e, sobretudo, com fulcro no lastro técnico-científico fornecido pelo laudo pericial, correta a aplicação do percentual de 15% sobre o último salário contratual do reclamante como base de cálculo da pensão mensal vitalícia devida.

Rejeita-se.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Sobre a pretensão de majoração dos honorários, entende-se que 10% é um percentual justo e adequado, mormente num processo de baixa complexidade, sem maior debate judicial, visto que reconhecida a revelia da parte reclamada, levando-se em conta, ainda, o valor da condenação, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado pelos advogados, o tempo exigido para o serviço, bem como a natureza da causa.

**CONCLUSÃO DO VOTO**

Conhecer e dar parcial provimento ao recurso para deferir o pagamento da pensão vitalícia em parcela única, com o redutor de 30%, mantido os demais critérios fixados na sentença recorrida. Valor da condenação e das custas processuais inalterados."

**Fundamentos da decisão de embargos de declaração:**

"**MÉRITO**

A omissão que dá ensejo à integração do julgado somente tem lugar quando o órgão julgador deixa de apreciar um pedido (questão principal) ou quando se abstém de examinar fundamento, argumento ou questão apta a influenciar o julgamento do pedido (questão incidente), ou seja, "*Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (*para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim sob pena de ofensa à garantia do contraditório); *c) sobre questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte*" (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil - Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Vol. 3, 9.ª ed. Salvador: JusPodivm, 2011, pág. 181).

Assim, mesmo quando o julgador, *verbi gratia*, por alguma infelicidade ou desacerto, realize uma valoração probatória equivocada, falha, imprecisa ou incorreta, o que se teria, nessa hipótese, seria um *error in judicando* não impugnável por meio de embargos de declaração, jamais uma contradição passível de correção por tal via. Do mesmo modo, se aplica incorretamente o direito, mas assim o faz apontando os fundamentos adotados, não há que se falar em omissão, permanecendo, dessa forma, travada a via aclaratória.

Dessa forma, ao formular a embargante a arguição de que o acórdão embargado deveria ter apreciado, mesmo sem a sua suscitação, em Recurso Ordinário próprio, o que está narrando não é matéria passível de discussão pela via aclaratória, mas sim tencionando modificar a própria decisão embargada, que decidiu, correta ou incorretamente, no sentido contrário. Repita-se: não são os embargos o meio próprio para modificar, rever, buscar a reconsideração ou modificação do que foi decidido. Ao contrário. Destina-se, exatamente, a que se decida o que não fora decidido. Vale ainda acrescentar que a não apreciação de qualquer matéria em face da qual há questão prejudicial acolhida, do mesmo modo, não implica em omissão. As questões prejudiciais são, justamente, aquelas de que dependem as subsequentes para que possam ser conhecidas, como é o caso, por exemplo, da prescrição total, que, uma vez acolhida, prejudica, torna inútil, imprestável, toda e qualquer discussão quanto às demais questões de fundo.

Dessarte, no momento em que, no acórdão embargado, se deliberou, repita-se, correta ou incorretamente, que *"(...) Tal pretensão, no entanto, não pode ser conhecida. Primeiro, porque não há recurso da parte que a suscita. Segundo, porque sua apreciação poderia implicar reformatio in pejus. Assim, ainda que o vício de citação seja matéria de ordem pública, não se pode anular uma sentença ex . A preclusão não é excepcionada em casos tais, tampouco, pode ser dispensada officio a adoção da via recursal própria como meio adequado para promover tal postulação, razão por que dela não se conhece (...)*".

Houve, portanto, o enfrentamento efetivo do tema, não se avançando na questão propriamente dita ou de fundo (nulidade de citação), por ter se tornado prejudicada em razão da questão precedente ou prejudicial, tal seja, a impossibilidade de que se conheça de tal nulidade sem recurso e/ou que isso implique

*reformatio in pejus*, razão por que nada há a prover.

**CONCLUSÃO DO VOTO**

Conhecer e rejeitar os embargos de declaração."

**À ANÁLISE.**

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais de que .....não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000900-59.2020.5.07.0002**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | COBRA TECNOLOGIA S.A. |
| ADVOGADO | MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF) |
| RECORRIDO | PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA |
| RECORRIDO | ARLLESON SILVA DE SOUSA |
| ADVOGADO | LUCAS MONTE CASTRO(OAB: 32852/CE) |
| ADVOGADO | VINICIUS LUIZ EDSON DE OLIVEIRA(OAB: 32415/CE) |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARLLESON SILVA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 93ea7c0 proferida nos autos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

**Agravante(s)**: COBRA TECNOLOGIA S/A (ATUAL: BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A)

**Agravado(a)**(s): ARLLESON SILVA DE SOUSA, PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000900-59.2020.5.07.0002**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | COBRA TECNOLOGIA S.A. |
| ADVOGADO | MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF) |
| RECORRIDO | PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA |
| RECORRIDO | ARLLESON SILVA DE SOUSA |
| ADVOGADO | LUCAS MONTE CASTRO(OAB: 32852/CE) |
| ADVOGADO | VINICIUS LUIZ EDSON DE OLIVEIRA(OAB: 32415/CE) |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COBRA TECNOLOGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 93ea7c0 proferida nos autos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

**Agravante(s)**: COBRA TECNOLOGIA S/A (ATUAL: BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A)

**Agravado(a)**(s): ARLLESON SILVA DE SOUSA, PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000483-12.2021.5.07.0022**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | MUNICIPIO DE QUIXERAMOBIM |
| ADVOGADO | CAMILO GONDIM SANTIAGO(OAB: 28001/CE) |
| RECORRIDO | ANTONIO ANDREILTON DE OLIVEIRA SILVA |
| ADVOGADO | LARISSA LOPES RODRIGUES(OAB: 42327/CE) |
| ADVOGADO | Roberto Arruda Cavalcante(OAB: 15304/CE) |
| RECORRIDO | INSTITUTO COMPARTILHA |
| ADVOGADO | JULIANA PEREIRA(OAB: 26713/CE) |
| ADVOGADO | MARIA ERIVANIA PEREIRA BURITI(OAB: 23261/CE) |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO ANDREILTON DE OLIVEIRA SILVA
- INSTITUTO COMPARTILHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2d80054 proferida nos autos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

**Agravante(s)**: MUNICIPIO DE QUIXERAMOBIM

**Agravado(a)**(s): ANTONIO ANDREILTON DE OLIVEIRA SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000177-54.2022.5.07.0007**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | MARCOS ANTONIO PINTO DE VASCONCELOS |
| ADVOGADO | SAMIA MARIA RIBEIRO LEITAO(OAB: 7585/CE) |
| ADVOGADO | MARCOS MARTINS DOS SANTOS NETO(OAB: 20087/CE) |
| ADVOGADO | TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE) |
| RECORRIDO | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS ANTONIO PINTO DE VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1be1a4d proferida nos autos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

**Agravante(s)**: MARCOS ANTONIO PINTO DE VASCONCELOS

**Agravado(a)**(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000638-15.2021.5.07.0022**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | FLAVIO JOSE DE QUEIROZ NOGUEIRA |
| ADVOGADO | DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO(OAB: 24823/CE) |
| RECORRIDO | CAIXA ECONOMICA FEDERAL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FLAVIO JOSE DE QUEIROZ NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 46e3932 proferida nos autos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

**Agravante(s)**: FLAVIO JOSE DE QUEIROZ NOGUEIRA

**Agravado(a)**(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.
No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.
Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.
Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.
À Secretaria Judiciária.
FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0001861-85.2021.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | MUNICIPIO DE MISSAO VELHA |
| ADVOGADO | RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE) |
| RECORRIDO | NEUMA MOREIRA DE FIGUEIREDO SANTOS |
| ADVOGADO | REGINALDO GOMES DOS SANTOS(OAB: 39448/PE) |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**
- NEUMA MOREIRA DE FIGUEIREDO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1a91ded proferida nos autos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Lei 13.015/2014
Lei 13.467/2017
**Agravante(s)**: MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
**Agravado(a)**(s): NEUMA MOREIRA DE FIGUEIREDO SANTOS

Vistos.
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.
No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.
Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.
Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.
À Secretaria Judiciária.
FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000616-69.2021.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | FRANCILDA VIEIRA NUNES |
| ADVOGADO | ELTON EIJI SATO(OAB: 45032/CE) |
| ADVOGADO | LEANDRO AUGUSTO BUCH(OAB: 44543/CE) |
| ADVOGADO | JOAO VITOR ASSIS ALAVARSE GONZALES(OAB: 103588/PR) |
| ADVOGADO | PAULO TEXEIRA MARTINS(OAB: 52711/PR) |
| RECORRIDO | TELEFONICA BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF) |

**Intimado(s)/Citado(s):**
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c775c6f

proferida nos autos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

**Agravante(s)**: FRANCILDA VIEIRA NUNES

**Agravado(a)**(s): TELEFONICA BRASIL S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000616-69.2021.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | FRANCILDA VIEIRA NUNES |
| ADVOGADO | ELTON EIJI SATO(OAB: 45032/CE) |
| ADVOGADO | LEANDRO AUGUSTO BUCH(OAB: 44543/CE) |
| ADVOGADO | JOAO VITOR ASSIS ALAVARSE GONZALES(OAB: 103588/PR) |
| ADVOGADO | PAULO TEXEIRA MARTINS(OAB: 52711/PR) |
| RECORRIDO | TELEFONICA BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCILDA VIEIRA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c775c6f proferida nos autos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

**Agravante(s)**: FRANCILDA VIEIRA NUNES

**Agravado(a)**(s): TELEFONICA BRASIL S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº RORSum-0000097-72.2022.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | RM SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A |
| ADVOGADO | GUSTAVO BRASIL VIEIRA DA SILVA(OAB: 22192/PE) |
| RECORRIDO | RM SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A |
| RECORRIDO | THIAGO BEZERRA DE MELO MARQUES |
| ADVOGADO | ALBERTO VITOR BEZERRA ARAUJO SOUZA(OAB: 44658/CE) |

ADVOGADO LIA BEZERRA ARAUJO SOUZA(OAB: 29805/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RM SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A
- THIAGO BEZERRA DE MELO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d589dd0 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. RM SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A

Recorrido(a)(s): 1. THIAGO BEZERRA DE MELO MARQUES

**RECURSO DE:RM SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em - Id e5c1bf9; recurso apresentado em 11/07/2023 - Id 395a994).

Representação processual regular (Id d600bd1, 7a3efe1).

Preparo satisfeito (Id f4a6bb2, f75e77d, 9911088, 6c9f618, f4bcfc2, d908276 , 98bea3e e 047e1f9).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (2567) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

**RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (2620) / JUSTA CAUSA / FALTA GRAVE**

**Alegação(ões):**

- contrariedade à(ao): Súmula nº 364 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) incisos I e IV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

O (A) Recorrente alega que:

*[…]*

*ATAQUE CF e LEGISLAÇÃO*

*Julgadores, o tópico em questão merece reforma por afronta direta a CF e Súmula do TST.*

*Se percebe que os pedidos da exordial não seguiram a linha posta em sentença, ou seja, o recorrido não pautou seus pedidos conforme foi deferido pelo MM de Juízo de piso.*

*O caráter genérico da exordial viola os dizeres do §1 do art. 840 da CLT.*

*Sem prejuízo ao correto enquadramento legal da matéria, tenha-se que a teor da teoria estática de distribuição do ônus da prova enunciada nos artigos 848 da CLT e 373, inciso I, do CPC/15, incumbia ao recorrido provar o direito às verbas deferidas, e isso não o fez.*

*Apontado tudo isso, tem-se que não há qualquer violação ao art. 7º, incisos I e III, CF.*

*Assim, os empregados da recorrente não podem se valer de situação diferente do estabelecido em CCT e no acordo individual.*

*INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS*

*Exa., como provado acima inexiste doença adquirida no ambiente de trabalho, e por consequência inexiste o nexo causal.*

*Não há que se falar em dano moral no montante que foi posto!*

*Inexiste nexo causal.*

*(…)*

*DA INDEVIDA REVERSÃO DA JUSTA CAUSA APLICADA*

*Julgadores, a demissão do recorrido bem enquadrada no art. 482, alínea "e" da CLT, e não há nenhum elemento valido nos autos que autorize a reversão.*

*Passaremos a renovar a verdade ao caso.*

*Nada há de ilegal nos atos praticados pela empresa, principalmente na demissão por justa causa.*

*Como dito no bojo processual, é incontroverso que houve "falta grave/manobra errada" em ambiente profissional com resultado de grave dano material.*

*Ao contrário do posto em sentença, a justa causa está robustamente provada! Lembrem-se Julgadores, estamos diante de fato incontroverso.*

*(…)*

*O erro a que o MM de piso foi levado passa pelo fato da letra do crachá! A letra constante do crachá indica que o recorrido fez o curso de direção defensiva apenas, e não lhe autoriza a condução de trator! Julgadores isso foi registrado nos autos.*

*De mais a mais, e a extremo podia ser qualquer letra no crachá, o fato é que houve um erro grave que causou prejuízo material, e ainda poderia ter causado grave acidente – já que o recorrido "subiu calçada de transição de pedestres" e poderia ter "atropelado" um funcionário do Aeroporto ou de qualquer outra empresa que passa no sítio aeroportuário.*

*Os depoimentos postos em instrução confirmaram tais argumentos aqui esposados.*

*(…)*

*A jurisprudência trabalhista Brasileira não adere necessariamente ao seguimento de escalonamento de infrações e ao princípio da gradação das penas. Ora, e ainda o lapso de tempo do contrato de trabalho não interfere na gravidade do erro. Poderia o recorrido ter 10 anos de casa, sem qualquer advertência, e cometer um erro grave similar ao ocorrido nestes autos, que estaria habilitado a ser demitido por justa causa.*

*E ainda julgadores, o fato de ser um bom funcionário não gera a impossibilidade de aplicação da justa causa.*

*Com a devida vênia, discordamos da posição do MM de Piso, quando se recorre a escalonamento de infrações e ao princípio da gradação de penas. O caso analisado foi e é gravíssimo! Discordamos também, do cunho subjetivo aplicado na sentença quando se coloca que "Ademais, o incidente ocorrido não apresenta gravidade capaz de ensejar e justificar a despedida motivada do reclamante".*

*(…)*

*O fato é que um caso grave justifica a demissão imposta. A conduta da recorrente foi razoada, proporcional e regular. Aqui cabe dizer, que de aviltante nada teve a conduta da recorrente, pois, em nenhum momento houve desonra ou humilhação do recorrido. A condicionante imposta pelo MM de Piso é por demais injusta, a aplicação da justa causa neste caso, não necessariamente causa ou causou humilhação ao recorrido, não provas neste sentido.*

*Aqui Julgadores., convém considerar as provas dos autos, para que a justa causa seja mantida, ante a gravidade dos fatos.*

*[…]*

**Fundamentos do acórdão recorrido:**

*[…]*

***ADMISSIBILIDADE***

*Recursos ordinários legalmente interpostos, porquanto atendidos os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos. Conhece-se dos recursos.*

***MÉRITO***

*A empresa reclamada intenta ver reconhecida a dispensa por justa causa, inconformando-se, ainda, com a condenação por dano moral.*

*O reclamante, por seu turno, reitera o pedido de tutela de urgência quanto ao seguro-desemprego, pleiteia a majoração do quantum debeatur e dos honorários advocatícios.*

*Ambas as partes apresentaram contrarrazões tempestivas, refutando os argumentos meritórios da parte adversa.*

*Nota-se que as razões da justa causa foram devidamente refutadas pelo Juízo de origem, não se configurando motivo suficiente o acidente que causou a mera quebra de duas peças de revestimento em decorrência da colisão, não se admitindo a punição máxima pelo que poderia ter acontecido, como pretende a reclamada.*

*No tocante à tutela de urgência, não se pode deferir quando o requisito principal da concessão do seguro-desemprego, qual seja, a dispensa sem justa causa, é objeto da lide.*

*O reclamante postula, ainda, a majoração da indenização por dano moral, sustentando-se no §1º, do art. 223-G, da CLT, em que se estabelece, para ofensas de natureza leve, o valor devido até 3(três) vezes o salário contratual do ofendido.*

*No entanto, verifica-se que o art. 223-G, §1º, da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, de constitucionalidade duvidosa, diga-se de passagem, não vincula o valor mínimo para a indenização por ofensas de natureza leve, mas fixa um teto a ser observado pelo Juízo.*

*No caso concreto, entende-se razoável o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Desse modo, o Juízo de primeira instância observou aludido teto indenizatório, não estando obrigado a concedê-lo.*

*Diante da criteriosa avaliação da complexidade da causa, bem como da ponderação quanto aos demais requisitos elencados no art. 791-A, §2º, da CLT, tem-se que muito bem andou o Juízo originário, ao fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação.*

*No mais, a sentença de primeira instância é irrepreensível, não merecendo qualquer alteração em seus fundamentos, pelo que é necessário transcrevê-la:*

*"DA EXTINÇÃO CONTRATUAL. DA REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. DAS VERBAS RESCISÓRIAS.*

*O reclamante trabalhou na empresa reclamada de 01/08/2014 a 06/12/2021 quando foi dispensado por justa causa. Trabalhava na função de auxiliar de transporte aéreo e informa como remuneração o valor de R$ 2.432,86, considerando a média das horas extras laboradas.*

*Destaca que: "por ser muito conceituado na empresa, ele foi credenciado junto à Administradora do Aeroporto para fazer o curso de direção defensiva, categoria D, pago pela empresa, que lhe habilitava a dirigir trator. Mas no dia 02/12/2021, ele dirigia o trator na pista do aeroporto e ao dar marcha à ré, colidiu, levemente, com a parede, quebrando duas cerâmicas e por esse motivo foi demitido por "justa causa", em 06/12/2021."*

*Aduz ter trabalhado por 7 anos e 4 meses para a reclamada sem qualquer descumprimento contratual e jamais ter sofrido penalidade de advertência ou suspensão.*

*A reclamada aduz ser empresa prestadora de serviço auxiliar de transporte aéreo, executando serviços junto as empresas aéreas e a INFRAERO. Relata que o reclamante desde 2016 exerce a função de auxiliar líder de rampa e que o último salário recebido foi de R$ 1.708,76.*

*Aduz: "A demissão do reclamante foi enquadrada no art. 482, alínea "e" da CLT. Ao contrário do que alegou, e diante de todos os fatos que restaram expostos na presente peça de resistência - vide preliminar, fica evidente que a conduta da Reclamada é de exemplar feitio, eis que ausente qualquer tipo de excesso ou de abuso por parte do empregador. Portanto, nada há de ilegal nos atos praticados pela empresa, principalmente na demissão por justa causa."*

*Ao exame.*

*Inicialmente cumpre destacar que como se trata de demissão por justa causa, pena capital aplicada em desfavor da parte autora, o ônus da prova acerca da validade da rescisão incumbe a reclamada.*

*Em justificativa para aplicação da demissão por justa causa a empresa reclamada afirma (fls. 5 da contestação): "A desídia resta caracterizada, já que a habilitação do reclamante era apenas para conduzir viatura, e não trator. Super relevante são os fatos e o ocorrido. A tentativa do reclamante "reduzir" a "batida", não salva e nem justifica a sua rasteira tese para reverter a justa causa aplicada. Um fato isolado pode sim autorizar a aplicação da justa causa."*

*Acostou aos autos comunicado de dispensa por justa causa (ID. e461a35), onde informa como motivos: "Fundamentado no art. 482 da CLT, letra 'E', decidimos rescindir de imediato seu contrato de trabalho pelos motivos de: desídia nodesempenho das respectivas funções.", relatório de ocorrências sobre a colisão dotrator (ID. 810e54d) e demais documentos.*

*Em sede de audiência de instrução (ID. 04a29ad), a testemunha ouvida a rogo da parte reclamada, sr. JORGE LUIZ PEREIRA DA LUZ, informou: "que trabalhou para a reclamada de 2011 a 2013 e retornou em 2017 até os dias atuais, na função de supervisor de operações; que nunca teve nenhum tipo de problema com o que no mesmo e o reclamante era tido como funcionário exemplar; dia da ocorrência; que foi o próprio estava trabalhando no mesmo turno que o reclamante reclamante; que o reclamante quem procurou o depoente para relatar a ocorrência pegou um trator para fazer uma checagem em uma aeronave e quando chegou para estacionar; colidiu com a base da ponte 218, quebrando 2 porcelanatos; que não era comum ele utilizar o trator; que o reclamante em nenhuma situação poderia utilizar o trator; que nunca presenciou o reclamante utilizando o referido equipamento; que normalmente ele usava a Kombi ou a Van; que o reclamante não tinha o treinamento para utilizar o trator; que esse treinamento era dado pela reclamada; (...) que para esse trator, a habilitação é de categoria "C", porém o reclamante tinha uma habilitação superior categoria "D"; que no crachá dos funcionários consta o nível da habilitação correta;"*

*A testemunha ouvida a rogo do reclamante, sr. JAIME PAULO DE OLIVEIRA FILHO, por sua vez, esclareceu: "que trabalhou para a reclamada, na função inicial de auxiliar de rampa, depois passou para auxiliar líder e por 10 anos por último como supervisor operacional; que trabalhou com o reclamante; que o reclamante exercia a função de Asa líder e nas folgas do supervisor ele ficava a frente das operações; que pelo que sabe o reclamante foi demitido por ter colidido o trator da empresa numa parede do pátio do aeroporto, quebrando duas cerâmicas; que o que não era a função do reclamante estava habilitado para operar o equipamento; reclamante mas ele estava habilitado para operar o trator; que o depoente era do horário da manhã e o reclamante do horário da tarde; que porém, as vezes o reclamante chegava mais cedo ou o depoente fazia horas extras e por isso já que até onde sabe, nunca houve presenciou o reclamante operando o trator (Valtra); outro tipo de acontecimento como este em relação ao reclamante; que o reclamante tinha curso de habilitação em dia feito pela própria operadora do aeroporto, a empresa Fraport; que no crachá, vem com uma letra indicando a categoria, que o funcionário esta habilitado para operar equipamentos; que a letra para esse tipo de*

*equipamento era a "D"; (...) que eventualmente se fazia necessário que o reclamante operasse o trator por conta do deficiência material humano da empresa; que inclusive o depoente como supervisor, várias vezes operava esse equipamento e outros, mesmo não sendo sua função; que como supervisor do reclamante, ele tinha o mesmo como funcionário exemplar;que até onde sabe ele nunca foi advertido ou suspenso; (...) que por conta da necessidade, o supervisor e asa líder acabam participando desse curso;para poder também operar os equipamentos por conta da necessidade operacional que os operadores de equipamentos tem esse curso; que auxiliares de rampa, como não operam equipamentos não tem esse curso; que ressalva que auxiliar de rampa é (...) que não presenciou o fato que acarretou auma função e asa líder é outra; demissão do reclamante."*

*Pois bem, inicialmente, cumpre salientar que a validade e proporcionalidade na aplicação da justa causa ao empregado deve ser robustamente provada, de modo a não deixar qualquer dúvida ao juízo, o que não ocorreu no caso concreto.*

*Da análise das provas orais produzidas nos autos, observo que não há controvérsia quanto ao fato de que o reclamante conduziu trator, que houve colisão com a parede e consequente quebra de duas peças de cerâmica/porcelanato, conforme fotos constantes da própria inicial.*

*A testemunha ouvida a rogo da reclamada foi firme na assertiva de que o reclamante não poderia conduzir o trator, uma vez que não teria treinamento para tal e que a habilitação necessária para condução seria a "C". Em seguida, afirma que o reclamante possuía habilitação superior, categoria "D", o que restou confirmado pelo crachá de ID ccc8d03.*

*A testemunha ouvida a rogo do reclamante, por sua vez, asseverou que o autor estaria habilitado a operar o trator apesar de não ser sua função tendo, inclusive, já presenciado tal fato. Acrescentou que o autor realizou curso de habilitação ofertado tão-somente aos funcionários que operam equipamentos e trabalham na pista, ministrado pela empresa Fraport e esclareceu que, eventualmente, por conta da deficiência de pessoal fazia-se necessário que o reclamante operasse trator.*

*Do exame dos autos, verifico que o reclamante laborava para a ré há mais de 7 anos e não constam quaisquer relatos de infrações, advertências ou suspensões pretéritas. Ao contrário, a prova oral produzida nos autos, foi apta a demonstrar que o autor era reconhecido como um funcionário exemplar.*

*Ademais, o incidente ocorrido não apresenta gravidade capaz de ensejar e justificar a despedida motivada do reclamante. Ora, como reconhecido pela testemunha ouvida a rogo da ré o reclamante buscou a empresa e reportou o ocorrido podendo a reclamada, diante dos fatos narrados, ter aplicado medida mais branda, adequada aos fatos e coerente com a vida funcional do empregado. Neste contexto, observo que a empresa optou por aplicar, de imediato, medida drástica de rescisão por justa causa do contrato de trabalho em face do reclamante.*

*Vale mencionar que a conduta pode sim ser objeto de reprovação pelo empregador, sobretudo diante do poder diretivo que lhe cabe, contudo, não há proporcionalidade na aplicação da punição em tela, nem qualquer respeito ao princípio da gradação das penas, que impõe que a reclamada adote medidas mais brandas anteriormente à aplicação direta e sumária da dispensa por justa causa, ainda mais em se tratando de um funcionário com longo histórico de trabalho em favor da empresa, e sem nenhuma punição em todo esse período.*

*Observo ainda que não constam quaisquer outras condutas desabonadoras atribuídas ao reclamante e diante das provas documentais e testemunhais produzidas, entendo que a justa causa foi indevidamente aplicada. A conduta da empresa reclamada foi por demais desarrazoada, desproporcional e até aviltante. Não há nenhuma justificativa para demitir um funcionário com anos de casa, por um fato como esse, em que houve apenas pequenos danos materiais em duas cerâmicas/porcelanatos, e pequenos danos no veículo.*

*Nesta esteira, verifico que restou robustamente demonstrado a falta de proporcionalidade na aplicação da penalidade capital, razão pela qual concluo pela ilegalidade na aplicação da justa causa, tendo como consequência a reversão da rescisão para a modalidade injustificada e condenação da reclamada ao pagamento de:*

*diferença de saldo de salário (6 dias); aviso prévio indenizado (51 dias) e repercussão nas demais verbas; 13° salário (2021); 13° salário proporcional (2022); diferença de*

*férias simples + 1/3 (2020/2021); férias proporcionais + 1/3 (6/12) e diferenças de FGTS + 40%, inclusive sobre a rescisão, deduzido o valor recolhido.*

*Considerando que o pagamento do saldo de salário de 6 (seis) dias e das férias vencidas do período 2020/2021 (ID. eef32c1 e a4f25f7) foram feitos com base no salário de R$ 1.708,76, deverá ser observada a remuneração dos contracheques de ID. d2de532 para apuração das diferenças quanto ao saldo de salário, férias vencidas + 1/3 (2020/2021) e demais verbas.*

*Observe-se como parâmetro de cálculo das verbas deferidas a remuneração constante dos contracheques do autor, conforme ID. d2de532.*

*Julgo improcedente o pedido de tutela de urgência para habilitação do autor ao seguro-desemprego, tendo em vista a controvérsia existente*

*sobre a forma de extinção do contrato.*

*Julgo procedente o pedido de habilitação no seguro desemprego, obrigação que deverá ser satisfeita através de Alvará Judicial, após o trânsito em julgado. Caso demonstrado que o reclamante não pôde se habilitar por culpa exclusiva da reclamada, na liquidação a obrigação de fazer do seguro desemprego deverá ser convertida em obrigação de pagar.*

*Condena-se ainda a reclamada a proceder à anotação /retificação da baixa na CTPS do reclamante, constando a data de 26/01/2022 (considerando a projeção do aviso prévio indenizado), no prazo de 07 (sete) dias após a entrega da CTPS pelo autor, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (NCPC, art. 497), limitada a 30 (trinta) dias. Determino que o reclamante junte aos autos a sua Carteira Profissional, dentro do prazo de 48 horas, a contar do trânsito em julgado.*

*Esclareço que a menção desta sentença na CTPS do obreiro pode acarretar dificuldades para que ele possa empregar-se em outras Empresas,*

*mormente pela discriminação que ainda hodiernamente os empregados que buscam a Justiça do Trabalho sofrem no mercado de trabalho. Por tal razão, determino que a reclamada abstenha-se de realizar qualquer menção de que tal anotação foi realizada por ordem judicial, sob pena de pagamento de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do consagrado no art. 497 do NCPC.*

*Caso a reclamada não cumpra a determinação, tais anotações deverão ser executadas pela secretaria deste Juízo, com os elementos constantes dos autos (art. 39, § 1º, da CLT), evitando-se, neste caso, a utilização de qualquer registro, carimbo, insígnias do Poder Judiciário, ou identificação funcional do servidor que efetuou as anotações, em quaisquer das páginas da respectiva CTPS.*

*Ainda em tal situação (anotações do contrato de emprego executadas pela secretaria), esclareço que deverão ser realizadas na página própria para o registro de contratos de trabalho, consignando-se, caso necessário, todos os dados da relação de emprego e devendo constar no campo destinado à assinatura do empregador somente a denominação da empresa, subscrita com a assinatura do servidor, como se empregador fosse.*

*DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA ILEGAL. DO DANO MORAL.*

*Como é cediço, restou amplamente demonstrado a desproporcionalidade na aplicação da pena capital em desfavor da parte autora.*

*Nesta esteira, uma vez comprovado o fato danoso, tem-se que a lesão ao patrimônio moral da autora está devidamente caracterizada, por se tratar de danos , ou seja, que prescindem de outras provas, por decorrer do próprio in re ipsa fato em si.*

*Ora, o empregado que tem sua vida profissional manchada com uma demissão por justa causa sem fundamento, ainda mais considerando que a parte autora era funcionário da empresa por mais de sete anos, causa por si só sentimento de humilhação, impotência.*

*Além disso, tem-se que a situação foi pública, sendo que as testemunhas sabiam o motivo pelo qual o autor fora demitido, ou seja, todos tiveram ciência da situação constrangedora a que a reclamada submeteu o reclamante.*

*Assim, resta configurado o dano moral praticado pela reclamada, sendo que o sistema jurídico, em casos deste jaez, impõe a proteção ao patrimônio moral da vítima através de indenização compensatória a ser paga pela empregadora.*

*O caráter punitivo traduz uma sensação de agradabilidade à vítima, que sabe haver o seu ofensor sofrido condenação, obrigado a responder pela*

*lesão praticada contra um dado bem de sua vida, o qual repousa em direitos de personalidade. É o chamado "punitive damages".*

*O elemento compensatório residirá em uma dada soma em dinheiro ou em bens materiais que o ofensor conferirá ao ofendido, sem caráter de equiparação à dor sofrida, mas capaz de proporcionar uma satisfação que lhe alivie ou compense a perda de que foi vítima.*

*Estes dois aspectos atendem à própria natureza do bem lesado, ou seja, dos direitos de personalidade, direitos individuais fundamentais do homem.*

*Tratando-se de um direito individual, a sua liberdade deve ser exercitada no sentido de pretender a reparação de acordo com os objetivos que entenda capazes de lhe permitir uma satisfação integral.*

*Deve-se considerar, ao arbitrar o valor da condenação, entre outros parâmetros:*

*a) a gravidade da lesão;*

*b) a repercussão da ofensa no seio da comunidade na qual se inserem o ofensor e o ofendido;*

*c) a intensidade do dolo ou da culpa do ofensor;*

*d) a situação econômica do ofensor e*

*e) a posição social ou política do ofendido.*

*Com essas considerações, com esteio no art. 5°, incisos V e X, da Carta Magna, e art. 186 do Código Civil, e levando em conta a natureza do dano, suas circunstâncias, e as condições econômicas do ofensor e do ofendido, e tendo em vista o efeito pedagógico da reparação, à luz do art. 223-G, §1º da CLT, acolho o pedido para condenar a reclamada principal ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que reputo adequada à reparação do dano praticado."*

***CONCLUSÃO DO VOTO***

*Portanto, os recursos não merecem provimento devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.*

*[...]*

**Ao exame.**

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

*§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:*

*I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;*

*II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;*

*III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.*

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido. No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº RORSum-0000097-72.2022.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | THIAGO BEZERRA DE MELO MARQUES |
| RECORRENTE | RM SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A |
| ADVOGADO | GUSTAVO BRASIL VIEIRA DA SILVA(OAB: 22192/PE) |
| RECORRIDO | THIAGO BEZERRA DE MELO MARQUES |
| ADVOGADO | ALBERTO VITOR BEZERRA ARAUJO SOUZA(OAB: 44658/CE) |
| ADVOGADO | LIA BEZERRA ARAUJO SOUZA(OAB: 29805/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RM SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A
- THIAGO BEZERRA DE MELO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d589dd0 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. RM SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A

Recorrido(a)(s): 1. THIAGO BEZERRA DE MELO MARQUES

**RECURSO DE:RM SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE**

**AEREO S/A**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em - Id e5c1bf9; recurso apresentado em 11/07/2023 - Id 395a994).

Representação processual regular (Id d600bd1, 7a3efe1).

Preparo satisfeito (Id f4a6bb2, f75e77d, 9911088, 6c9f618, f4bcfc2, d908276 , 98bea3e e 047e1f9).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (2567) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

**RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (2620) / JUSTA CAUSA / FALTA GRAVE**

**Alegação(ões):**

- contrariedade à(ao): Súmula nº 364 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) incisos I e IV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

O (A) Recorrente alega que:

*[...]*

*ATAQUE CF e LEGISLAÇÃO*

*Julgadores, o tópico em questão merece reforma por afronta direta a CF e Súmula do TST.*

*Se percebe que os pedidos da exordial não seguiram a linha posta em sentença, ou seja, o recorrido não pautou seus pedidos conforme foi deferido pelo MM de Juízo de piso.*

*O caráter genérico da exordial viola os dizeres do §1 do art. 840 da CLT.*

*Sem prejuízo ao correto enquadramento legal da matéria, tenha-se que a teor da teoria estática de distribuição do ônus da prova enunciada nos artigos 848 da CLT e 373, inciso I, do CPC/15, incumbia ao recorrido provar o direito às verbas deferidas, e isso não o fez.*

*Apontado tudo isso, tem-se que não há qualquer violação ao art. 7º, incisos I e III, CF.*

*Assim, os empregados da recorrente não podem se valer de situação diferente do estabelecido em CCT e no acordo individual.*

*INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS*

*Exa., como provado acima inexiste doença adquirida no ambiente de trabalho, e por consequência inexiste o nexo causal.*

*Não há que se falar em dano moral no montante que foi posto!*

*Inexiste nexo causal.*

*(…)*

*DA INDEVIDA REVERSÃO DA JUSTA CAUSA APLICADA*

*Julgadores, a demissão do recorrido bem enquadrada no art. 482, alínea "e" da CLT, e não há nenhum elemento valido nos autos que autorize a reversão.*

*Passaremos a renovar a verdade ao caso.*

*Nada há de ilegal nos atos praticados pela empresa, principalmente na demissão por justa causa.*

*Como dito no bojo processual, é incontroverso que houve "falta grave/manobra errada" em ambiente profissional com resultado de grave dano material.*

*Ao contrário do posto em sentença, a justa causa está robustamente provada! Lembrem-se Julgadores, estamos diante de fato incontroverso.*

*(…)*

*O erro a que o MM de piso foi levado passa pelo fato da letra do crachá! A letra constante do crachá indica que o recorrido fez o curso de direção defensiva apenas, e não lhe autoriza a condução de trator! Julgadores isso foi registrado nos autos.*

*De mais a mais, e a extremo podia ser qualquer letra no crachá, o fato é que houve um erro grave que causou prejuízo material, e ainda poderia ter causado grave acidente – já que o recorrido "subiu calçada de transição de pedestres" e poderia ter "atropelado" um funcionário do Aeroporto ou de qualquer outra empresa que passa no sítio aeroportuário.*

*Os depoimentos postos em instrução confirmaram tais argumentos aqui esposados.*

*(…)*

*A jurisprudência trabalhista Brasileira não adere necessariamente ao seguimento de escalonamento de infrações e ao princípio da*

*gradação das penas. Ora, e ainda o lapso de tempo do contrato de trabalho não interfere na gravidade do erro. Poderia o recorrido ter 10 anos de casa, sem qualquer advertência, e cometer um erro grave similar ao ocorrido nestes autos, que estaria habilitado a ser demitido por justa causa.*

*E ainda julgadores, o fato de ser um bom funcionário não gera a impossibilidade de aplicação da justa causa.*

*Com a devida vênia, discordamos da posição do MM de Piso, quando se recorre a escalonamento de infrações e ao princípio da gradação de penas. O caso analisado foi e é gravíssimo! Discordamos também, do cunho subjetivo aplicado na sentença quando se coloca que "Ademais, o incidente ocorrido não apresenta gravidade capaz de ensejar e justificar a despedida motivada do reclamante".*

*(...)*

*O fato é que um caso grave justifica a demissão imposta. A conduta da recorrente foi razoada, proporcional e regular. Aqui cabe dizer, que de aviltante nada teve a conduta da recorrente, pois, em nenhum momento houve desonra ou humilhação do recorrido. A condicionante imposta pelo MM de Piso é por demais injusta, a aplicação da justa causa neste caso, não necessariamente causa ou causou humilhação ao recorrido, não provas neste sentido.*

*Aqui Julgadores., convém considerar as provas dos autos, para que a justa causa seja mantida, ante a gravidade dos fatos.*

*[...]*

**Fundamentos do acórdão recorrido:**

*[...]*

***ADMISSIBILIDADE***

*Recursos ordinários legalmente interpostos, porquanto atendidos os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos. Conhece-se dos recursos.*

***MÉRITO***

*A empresa reclamada intenta ver reconhecida a dispensa por justa causa, inconformando-se, ainda, com a condenação por dano moral.*

*O reclamante, por seu turno, reitera o pedido de tutela de urgência quanto ao seguro-desemprego, pleiteia a majoração do quantum debeatur e dos honorários advocatícios.*

*Ambas as partes apresentaram contrarrazões tempestivas, refutando os argumentos meritórios da parte adversa.*

*Nota-se que as razões da justa causa foram devidamente refutadas pelo Juízo de origem, não se configurando motivo suficiente o acidente que causou a mera quebra de duas peças de revestimento em decorrência da colisão, não se admitindo a punição máxima pelo que poderia ter acontecido, como pretende a reclamada.*

*No tocante à tutela de urgência, não se pode deferir quando o requisito principal da concessão do seguro-desemprego, qual seja, a dispensa sem justa causa, é objeto da lide.*

*O reclamante postula, ainda, a majoração da indenização por dano moral, sustentando-se no §1º, do art. 223-G, da CLT, em que se estabelece, para ofensas de natureza leve, o valor devido até 3(três) vezes o salário contratual do ofendido.*

*No entanto, verifica-se que o art. 223-G, §1º, da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, de constitucionalidade duvidosa, diga-se de passagem, não vincula o valor mínimo para a indenização por ofensas de natureza leve, mas fixa um teto a ser observado pelo Juízo.*

*No caso concreto, entende-se razoável o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Desse modo, o Juízo de primeira instância observou aludido teto indenizatório, não estando obrigado a concedê-lo.*

*Diante da criteriosa avaliação da complexidade da causa, bem como da ponderação quanto aos demais requisitos elencados no art. 791-A, §2º, da CLT, tem-se que muito bem andou o Juízo originário, ao fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação.*

*No mais, a sentença de primeira instância é irrepreensível, não merecendo qualquer alteração em seus fundamentos, pelo que é necessário transcrevê-la:*

*"DA EXTINÇÃO CONTRATUAL. DA REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. DAS VERBAS RESCISÓRIAS.*

*O reclamante trabalhou na empresa reclamada de 01/08/2014 a 06/12/2021 quando foi dispensado por justa causa. Trabalhava na função de auxiliar de transporte aéreo e informa como remuneração o valor de R$ 2.432,86, considerando a média das horas extras laboradas.*

*Destaca que: "por ser muito conceituado na empresa, ele foi credenciado junto à Administradora do Aeroporto para fazer o curso de direção defensiva, categoria D, pago pela empresa, que lhe habilitava a dirigir trator. Mas no dia 02/12/2021, ele dirigia o trator na pista do aeroporto e ao dar marcha à ré, colidiu, levemente, com a parede, quebrando duas cerâmicas e por esse motivo foi demitido por "justa causa", em 06/12/2021."*

*Aduz ter trabalhado por 7 anos e 4 meses para a reclamada sem qualquer descumprimento contratual e jamais ter sofrido penalidade de advertência ou suspensão.*

*A reclamada aduz ser empresa prestadora de serviço auxiliar de transporte aéreo, executando serviços junto as empresas aéreas e a INFRAERO. Relata que o reclamante desde 2016 exerce a função de auxiliar líder de rampa e que o último salário recebido foi de R$*

*1.708,76.*

*Aduz: "A demissão do reclamante foi enquadrada no art. 482, alínea "e" da CLT. Ao contrário do que alegou, e diante de todos os fatos que restaram expostos na presente peça de resistência - vide preliminar, fica evidente que a conduta da Reclamada é de exemplar feitio, eis que ausente qualquer tipo de excesso ou de abuso por parte do empregador. Portanto, nada há de ilegal nos atos praticados pela empresa, principalmente na demissão por justa causa."*

*Ao exame.*

*Inicialmente cumpre destacar que como se trata de demissão por justa causa, pena capital aplicada em desfavor da parte autora, o ônus da prova acerca da validade da rescisão incumbe a reclamada.*

*Em justificativa para aplicação da demissão por justa causa a empresa reclamada afirma (fls. 5 da contestação): "A desídia resta caracterizada, já que a habilitação do reclamante era apenas para conduzir viatura, e não trator. Super relevante são os fatos e o ocorrido. A tentativa do reclamante "reduzir" a "batida", não salva e nem justifica a sua rasteira tese para reverter a justa causa aplicada. Um fato isolado pode sim autorizar a aplicação da justa causa."*

*Acostou aos autos comunicado de dispensa por justa causa (ID. e461a35), onde informa como motivos: "Fundamentado no art. 482 da CLT, letra 'E', decidimos rescindir de imediato seu contrato de trabalho pelos motivos de: desídia nodesempenho das respectivas funções.", relatório de ocorrências sobre a colisão dotrator (ID. 810e54d) e demais documentos.*

*Em sede de audiência de instrução (ID. 04a29ad), a testemunha ouvida a rogo da parte reclamada, sr. JORGE LUIZ PEREIRA DA LUZ, informou: "que trabalhou para a reclamada de 2011 a 2013 e retornou em 2017 até os dias atuais, na função de supervisor de operações; que nunca teve nenhum tipo de problema com o que no mesmo e o reclamante era tido como funcionário exemplar; dia da ocorrência; que foi o próprio estava trabalhando no mesmo turno que o reclamante reclamante; que o reclamante quem procurou o depoente para relatar a ocorrência pegou um trator para fazer uma checagem em uma aeronave e quando chegou para estacionar; colidiu com a base da ponte 218, quebrando 2 porcelanatos; que não era comum ele utilizar o trator; que o reclamante em nenhuma situação poderia utilizar o trator; que nunca presenciou o reclamante utilizando o referido equipamento; que normalmente ele usava a Kombi ou a Van; que o reclamante não tinha o treinamento para utilizar o trator; que esse treinamento era dado pela reclamada; (...) que para esse trator, a habilitação é de categoria "C", porém o reclamante tinha uma habilitação superior categoria "D"; que no crachá dos funcionários consta o nível da habilitação correta;"*

*A testemunha ouvida a rogo do reclamante, sr. JAIME PAULO DE OLIVEIRA FILHO, por sua vez, esclareceu: "que trabalhou para a reclamada, na função inicial de auxiliar de rampa, depois passou para auxiliar líder e por 10 anos por último como supervisor operacional; que trabalhou com o reclamante; que o reclamante exercia a função de Asa líder e nas folgas do supervisor ele ficava a frente das operações; que pelo que sabe o reclamante foi demitido por ter colidido o trator da empresa numa parede do pátio do aeroporto, quebrando duas cerâmicas; que o que não era a função do reclamante estava habilitado para operar o equipamento; reclamante mas ele estava habilitado para operar o trator; que o depoente era do horário da manhã e o reclamante do horário da tarde; que porém, as vezes o reclamante chegava mais cedo ou o depoente fazia horas extras e por isso já que até onde sabe, nunca houve presenciou o reclamante operando o trator (Valtra); outro tipo de acontecimento como este em relação ao reclamante; que o reclamante tinha curso de habilitação em dia feito pela própria operadora do aeroporto, a empresa Fraport; que no crachá, vem com uma letra indicando a categoria, que o funcionário esta habilitado para operar equipamentos; que a letra para esse tipo de equipamento era a "D"; (...) que eventualmente se fazia necessário que o reclamante operasse o trator por conta do deficiência material humano da empresa; que inclusive o depoente como supervisor, várias vezes operava esse equipamento e outros, mesmo não sendo sua função; que como supervisor do reclamante, ele tinha o mesmo como funcionário exemplar;que até onde sabe ele nunca foi advertido ou suspenso; (...) que por conta da necessidade, o supervisor e asa líder acabam participando desse curso;para poder também operar os equipamentos por conta da necessidade operacional que os operadores de equipamentos tem esse curso; que auxiliares de rampa, como não operam equipamentos não tem esse curso; que ressalva que auxiliar de rampa é (...) que não presenciou o fato que acarretou auma função e asa líder é outra; demissão do reclamante."*

*Pois bem, inicialmente, cumpre salientar que a validade e proporcionalidade na aplicação da justa causa ao empregado deve ser robustamente provada, de modo a não deixar qualquer dúvida ao juízo, o que não ocorreu no caso concreto.*

*Da análise das provas orais produzidas nos autos, observo que não há controvérsia quanto ao fato de que o reclamante conduziu trator, que houve colisão com a parede e consequente quebra de duas peças de cerâmica/porcelanato, conforme fotos constantes da própria inicial.*

*A testemunha ouvida a rogo da reclamada foi firme na assertiva de*

*que o reclamante não poderia conduzir o trator, uma vez que não teria treinamento para tal e que a habilitação necessária para condução seria a "C". Em seguida, afirma que o reclamante possuía habilitação superior, categoria "D", o que restou confirmado pelo crachá de ID ccc8d03.*

*A testemunha ouvida a rogo do reclamante, por sua vez, asseverou que o autor estaria habilitado a operar o trator apesar de não ser sua função tendo, inclusive, já presenciado tal fato. Acrescentou que o autor realizou curso de habilitação ofertado tão-somente aos funcionários que operam equipamentos e trabalham na pista, ministrado pela empresa Fraport e esclareceu que, eventualmente, por conta da deficiência de pessoal fazia-se necessário que o reclamante operasse trator.*

*Do exame dos autos, verifico que o reclamante laborava para a ré há mais de 7 anos e não constam quaisquer relatos de infrações, advertências ou suspensões pretéritas. Ao contrário, a prova oral produzida nos autos, foi apta a demonstrar que o autor era reconhecido como um funcionário exemplar.*

*Ademais, o incidente ocorrido não apresenta gravidade capaz de ensejar e justificar a despedida motivada do reclamante. Ora, como reconhecido pela testemunha ouvida a rogo da ré o reclamante buscou a empresa e reportou o ocorrido podendo a reclamada, diante dos fatos narrados, ter aplicado medida mais branda, adequada aos fatos e coerente com a vida funcional do empregado. Neste contexto, observo que a empresa optou por aplicar, de imediato, medida drástica de rescisão por justa causa do contrato de trabalho em face do reclamante.*

*Vale mencionar que a conduta pode sim ser objeto de reprovação pelo empregador, sobretudo diante do poder diretivo que lhe cabe, contudo, não há proporcionalidade na aplicação da punição em tela, nem qualquer respeito ao princípio da gradação das penas, que impõe que a reclamada adote medidas mais brandas anteriormente à aplicação direta e sumária da dispensa por justa causa, ainda mais em se tratando de um funcionário com longo histórico de trabalho em favor da empresa, e sem nenhuma punição em todo esse período.*

*Observo ainda que não constam quaisquer outras condutas desabonadoras atribuídas ao reclamante e diante das provas documentais e testemunhais produzidas, entendo que a justa causa foi indevidamente aplicada. A conduta da empresa reclamada foi por demais desarrazoada, desproporcional e até aviltante. Não há nenhuma justificativa para demitir um funcionário com anos de casa, por um fato como esse, em que houve apenas pequenos danos materiais em duas cerâmicas/porcelanatos, e pequenos danos no veículo.*

*Nesta esteira, verifico que restou robustamente demonstrado a falta de proporcionalidade na aplicação da penalidade capital, razão pela qual concluo pela ilegalidade na aplicação da justa causa, tendo como consequência a reversão da rescisão para a modalidade injustificada e condenação da reclamada ao pagamento de: diferença de saldo de salário (6 dias); aviso prévio indenizado (51 dias) e repercussão nas demais verbas; 13° salário (2021); 13° salário proporcional (2022); diferença de férias simples + 1/3 (2020/2021); férias proporcionais + 1/3 (6/12) e diferenças de FGTS + 40%, inclusive sobre a rescisão, deduzido o valor recolhido.*

*Considerando que o pagamento do saldo de salário de 6 (seis) dias e das férias vencidas do período 2020/2021 (ID. eef32c1 e a4f25f7) foram feitos com base no salário de R$ 1.708,76, deverá ser observada a remuneração dos contracheques de ID. d2de532 para apuração das diferenças quanto ao saldo de salário, férias vencidas + 1/3 (2020/2021) e demais verbas.*

*Observe-se como parâmetro de cálculo das verbas deferidas a remuneração constante dos contracheques do autor, conforme ID. d2de532.*

*Julgo improcedente o pedido de tutela de urgência para habilitação do autor ao seguro-desemprego, tendo em vista a controvérsia existente sobre a forma de extinção do contrato.*

*Julgo procedente o pedido de habilitação no seguro desemprego, obrigação que deverá ser satisfeita através de Alvará Judicial, após o trânsito em julgado. Caso demonstrado que o reclamante não pôde se habilitar por culpa exclusiva da reclamada, na liquidação a obrigação de fazer do seguro desemprego deverá ser convertida em obrigação de pagar.*

*Condena-se ainda a reclamada a proceder à anotação /retificação da baixa na CTPS do reclamante, constando a data de 26/01/2022 (considerando a projeção do aviso prévio indenizado), no prazo de 07 (sete) dias após a entrega da CTPS pelo autor, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (NCPC, art. 497), limitada a 30 (trinta) dias. Determino que o reclamante junte aos autos a sua Carteira Profissional, dentro do prazo de 48 horas, a contar do trânsito em julgado.*

*Esclareço que a menção desta sentença na CTPS do obreiro pode acarretar dificuldades para que ele possa empregar-se em outras Empresas, mormente pela discriminação que ainda hodiernamente os empregados que buscam a Justiça do Trabalho sofrem no mercado de trabalho. Por tal razão, determino que a reclamada abstenha-se de realizar qualquer menção de que tal anotação foi realizada por ordem judicial, sob pena de pagamento de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do consagrado no art. 497 do NCPC.*

*Caso a reclamada não cumpra a determinação, tais anotações deverão ser executadas pela secretaria deste Juízo, com os elementos constantes dos autos (art. 39, § 1º, da CLT), evitando-se, neste caso, a utilização de qualquer registro, carimbo, insígnias do Poder Judiciário, ou identificação funcional do servidor que efetuou as anotações, em quaisquer das páginas da respectiva CTPS.*

*Ainda em tal situação (anotações do contrato de emprego executadas pela secretaria), esclareço que deverão ser realizadas na página própria para o registro de contratos de trabalho, consignando-se, caso necessário, todos os dados da relação de emprego e devendo constar no campo destinado à assinatura do empregador somente a denominação da empresa, subscrita com a assinatura do servidor, como se empregador fosse.*

*DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA ILEGAL. DO DANO MORAL.*

*Como é cediço, restou amplamente demonstrado a desproporcionalidade na aplicação da pena capital em desfavor da parte autora.*

*Nesta esteira, uma vez comprovado o fato danoso, tem-se que a lesão ao patrimônio moral da autora está devidamente caracterizada, por se tratar de danos , ou seja, que prescindem de outras provas, por decorrer do próprio in re ipsa fato em si.*

*Ora, o empregado que tem sua vida profissional manchada com uma demissão por justa causa sem fundamento, ainda mais considerando que a parte autora era funcionário da empresa por mais de sete anos, causa por si só sentimento de humilhação, impotência.*

*Além disso, tem-se que a situação foi pública, sendo que as testemunhas sabiam o motivo pelo qual o autor fora demitido, ou seja, todos tiveram ciência da situação constrangedora a que a reclamada submeteu o reclamante.*

*Assim, resta configurado o dano moral praticado pela reclamada, sendo que o sistema jurídico, em casos deste jaez, impõe a proteção ao patrimônio moral da vítima através de indenização compensatória a ser paga pela empregadora.*

*O caráter punitivo traduz uma sensação de agradabilidade à vítima, que sabe haver o seu ofensor sofrido condenação, obrigado a responder pela*

*lesão praticada contra um dado bem de sua vida, o qual repousa em direitos de personalidade. É o chamado "punitive damages".*

*O elemento compensatório residirá em uma dada soma em dinheiro ou em bens materiais que o ofensor conferirá ao ofendido, sem caráter de equiparação à dor sofrida, mas capaz de proporcionar uma satisfação que lhe alivie ou compense a perda de que foi vítima.*

*Estes dois aspectos atendem à própria natureza do bem lesado, ou seja, dos direitos de personalidade, direitos individuais fundamentais do homem.*

*Tratando-se de um direito individual, a sua liberdade deve ser exercitada no sentido de pretender a reparação de acordo com os objetivos que entenda capazes de lhe permitir uma satisfação integral.*

*Deve-se considerar, ao arbitrar o valor da condenação, entre outros parâmetros:*

*a) a gravidade da lesão;*

*b) a repercussão da ofensa no seio da comunidade na qual se inserem o ofensor e o ofendido;*

*c) a intensidade do dolo ou da culpa do ofensor;*

*d) a situação econômica do ofensor e*

*e) a posição social ou política do ofendido.*

*Com essas considerações, com esteio no art. 5°, incisos V e X, da Carta Magna, e art. 186 do Código Civil, e levando em conta a natureza do dano, suas circunstâncias, e as condições econômicas do ofensor e do ofendido, e tendo em vista o efeito pedagógico da reparação, à luz do art. 223-G, §1º da CLT, acolho o pedido para condenar a reclamada principal ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que reputo adequada à reparação do dano praticado."*

***CONCLUSÃO DO VOTO***

*Portanto, os recursos não merecem provimento devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.*

*[...]*

**Ao exame.**

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

*§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:*

*I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;*

*II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;*

*III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.*

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício

nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido. No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000927-45.2020.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | ANNE KARYNE CARNEIRO BARREIRA |
| ADVOGADO | ARTUR RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 19605/CE) |
| RECORRENTE | BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. |
| ADVOGADO | Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE) |
| RECORRIDO | BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. |
| ADVOGADO | Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE) |
| RECORRIDO | ANNE KARYNE CARNEIRO BARREIRA |
| ADVOGADO | ARTUR RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 19605/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANNE KARYNE CARNEIRO BARREIRA
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d0ed0d9 proferida nos autos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

**Agravante(s)**: ANNE KARYNE CARNEIRO BARREIRA

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

**Agravado(a)(s)**: ANNE KARYNE CARNEIRO BARREIRA

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

**RECURSO DE: ANNE KARYNE CARNEIRO BARREIRA**

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

**RECURSO DE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer

resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000927-45.2020.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | ANNE KARYNE CARNEIRO BARREIRA |
| ADVOGADO | ARTUR RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 19605/CE) |
| RECORRENTE | BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. |
| ADVOGADO | Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE) |
| RECORRIDO | BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. |
| ADVOGADO | Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE) |
| RECORRIDO | ANNE KARYNE CARNEIRO BARREIRA |
| ADVOGADO | ARTUR RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 19605/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANNE KARYNE CARNEIRO BARREIRA
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d0ed0d9 proferida nos autos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

**Agravante(s)**: ANNE KARYNE CARNEIRO BARREIRA

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

**Agravado(a)(s)**: ANNE KARYNE CARNEIRO BARREIRA

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

**RECURSO DE: ANNE KARYNE CARNEIRO BARREIRA**

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

**RECURSO DE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº AIAP-0000720-43.2021.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| AGRAVANTE | MUNICIPIO DE MORADA NOVA |
| AGRAVADO | FRANCISCO EDVAN DE SOUSA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO EDVAN DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d23af6e proferida nos autos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

**Agravante(s)**: MUNICIPIO DE MORADA NOVA

**Agravado(a)**(s): FRANCISCO EDVAN DE SOUSA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000522-09.2021.5.07.0022**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | MUNICIPIO DE QUIXERAMOBIM |
| ADVOGADO | ARNOLD TORRES PAULINO(OAB: 31318/CE) |
| ADVOGADO | SU-HELEN TEIXEIRA DEDE E PACHECO(OAB: 23901/CE) |
| RECORRIDO | NATALIA LEMOS DE SOUSA |
| ADVOGADO | Roberto Arruda Cavalcante(OAB: 15304/CE) |
| ADVOGADO | LARISSA LOPES RODRIGUES(OAB: 42327/CE) |
| RECORRIDO | INSTITUTO COMPARTILHA |
| ADVOGADO | JULIANA PEREIRA(OAB: 26713/CE) |
| ADVOGADO | MARIA ERIVANIA PEREIRA BURITI(OAB: 23261/CE) |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO COMPARTILHA
- NATALIA LEMOS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID de35b4d proferida nos autos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

**Agravante(s)**: MUNICIPIO DE QUIXERAMOBIM

**Agravado(a)**(s): NATALIA LEMOS DE SOUSA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será

interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000145-46.2022.5.07.0008**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO |
| ADVOGADO | DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 30116/CE) |
| RECORRIDO | SABRINA SOARES |
| ADVOGADO | FILIPE DE PADUA REBOUCAS CRISOSTOMO DE ANDRADE(OAB: 39701/CE) |
| RECORRIDO | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
- SABRINA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cc1e289 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Recorrido(a)(s): 1. SABRINA SOARES

**RECURSO DE:COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 17/05/2023 - Id 19afca7; recurso apresentado em 29/05/2023 - Id 3f63460).

Representação processual regular (Id 5020d06).

Preparo satisfeito (Id ac48d99, 4cd5efe, 6074108, 206cc99, c46ba5d, 670cd9e, bbb84f0 , 9c2d587 e 37926fc, a03d381).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DURAÇÃO DO TRABALHO (1658) / HORAS EXTRAS (2086) / CARGO DE CONFIANÇA**

**DURAÇÃO DO TRABALHO (1658) / INTERVALO INTERJORNADAS**

**DURAÇÃO DO TRABALHO (1658) / INTERVALO INTRAJORNADA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

**Alegação(ões):**

- violação do(s) incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) inciso II do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

**A Recorrente alega que:**

*[…]*

***DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA***

*Para demonstrar a divergência jurisprudencial, impõe-se invocar os arestos abaixo transcritos que adotaram entendimento em sentido inverso ao adotado pela 1ª Turma do Egrégio. TRT da 7ª Região. Como primeiro paradigma indicamos acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:*

*(…)*

*Nesse sentido, e dando conta de que o chefe de seção é detentor do cargo de confiança, há conflito na jurisprudência, conforme se infere das decisões abaixo transcritas, in verbis:*

*(…)*

*E como terceira comparação a recorrente apresenta outra*

*contradição entre a decisão recorrida com a decisão paradigma, vejamos:*

*(...)*

*Assim, em relação ao condeno restou demonstrada a divergência jurisprudencial quanto ao tema cargo de confiança, visto que a partir dos mesmos fatos diferentes tribunais chegaram a conclusões conflitantes e, impulsionada pela uniformização da jurisprudência a recorrente protesta pela reforma do acórdão em comento.*

**VIII. DO MERITO**

***DAS HORAS EXTRAS E INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJONADA – CARGO DE CONFIANÇA – VIOLAÇÃO AO ART. 62, II DA CLT***

*O v. acórdão manteve a r. sentença e condenou a Recorrente ao pagamento de horas extraordinárias, afastando a aplicação do artigo 62, II, da CLT.*

*(...)*

*Inicialmente, data vênia, cumpre destacar que, não há que se falar em existência de controle de frequência, uma vez que a atividade exercida pela parte Recorrida não era fiscalizada pela Recorrente, sendo que os serviços realizados pela parte Recorrida eram de extrema confiança, não sujeito ao controle e fiscalização de jornada, sendo os serviços realizados em hora por ela própria designados e de acordo com a sua melhor conveniência, razão pela qual era impossível a fiscalização e marcação de ponto.*

*Assim, tal entendimento não merece prosperar, haja vista que a Recorrida exercia cargo de confiança não sujeito a controle de jornada enquanto a obreira ocupou o cargo de chefe de seção. Assim, o artigo 62 da CLT é claro ao dispor que os gerentes e detentores de cargos de confiança não estão sujeito a controle de jornada, senão vejamos:*

*(...)*

*Importante se faz enfatizar que a parte Recorrida, enquanto exercia os cargos supra efetivamente detinha amplos poderes de mando e gestão, na melhor forma da lei, doutrina e jurisprudência, motivo pelo qual não faz jus ao recebimento de pagamento de qualquer hora extra que seja, nos termos do art. 62, II, da CLT, sendo efetivamente a maior autoridade no estabelecimento que atuava. Os fatos acima narrados atraem para a parte Recorrida a incidência do disposto no art. 62, II, da CLT, pois sem dúvida as reais atribuições do cargo configuram o exercício de função de confiança máxima.*

*(...)*

*Importante se faz enfatizar que o Recorrido, enquanto exercia os cargos supra efetivamente detinha amplos poderes de mando e gestão, na melhor forma da lei, doutrina e jurisprudência, motivo pelo qual não faz jus ao recebimento de pagamento de qualquer hora extra que seja, nos termos do art. 62, II, da CLT, sendo efetivamente a maior autoridade no estabelecimento que atuava. Os fatos acima narrados atraem para o Recorrido a incidência do disposto no art. 62, II, da CLT, pois sem dúvida as reais atribuições do cargo configuram o exercício de função de confiança máxima.*

*Neste momento, deve-se ressaltar que para a configuração do exercício de cargo de confiança, previsto no artigo 62, II, da CLT, não se faz necessário que o empregado detenha poderes ilimitados. Não se pode confundir a fidúcia especial capaz de ensejar a aplicação do artigo 62, II, da CLT com aquela existente somente a Presidentes de grandes empresas.*

*Em outras palavras, não é a existência de limites a seus poderes que afasta a aplicação do aludido artigo consolidado.*

*DESSA FORMA, A COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO DE GESTÃO NÃO REQUER DEMONSTRAR QUE O FUNCIONÁRIO DETÉM PODERES ILIMITADOS OU EM TODAS AS ÁREAS DA EMPRESA. BASTA A DEMONSTRAÇÃO DE SUA POSIÇÃO HIERÁRQUICA.*

*Ademais, além de exercer os mais amplos poderes de gestão, impende salientar que a Recorrida não era submetida a qualquer controle de jornada, fato que só vem reforçar a tese de que a mesma não faz jus ao pleiteado pagamento de horas-extras, tão pouco intervalos ou pagamento de feriados.*

*E não é só. Não apenas eram amplos os poderes outorgados. Ampla também era a autonomia da Recorrida para exercê-los.*

*POR FIM, CUMPRE RESSALTAR QUE O DISPOSITIVO LEGAL (ART. 62 DA CLT) DEIXA CLARO QUE A EXIGÊNCIA MAIOR É QUE HAJA CERTO PODER DE GESTÃO, NÃO NECESSARIAMENTE EM UM ROL MÍNIMO, OU SEJA, É IRRELEVANTE SE A RECORRIDA TINHA OU NÃO PODERES DE DEMISSÃO E ADMISSÃO, OU QUE ESTAVA SUBORDINADO A UM GERENTE, MAS SIM SE HAVIA PODERES OU ATRIBUIÇÕES SUPERIORES AOS DEMAIS EMPREGADOS QUE NÃO SE SUJEITAVAM A TAL CONDIÇÃO.*

*RESSALTE-SE AINDA QUE, NÃO É DESNECESSÁRIO CONSTAR A DISCRIMINAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE 40% NOS CONTRACHEQUES, BASTANDO APENAS QUE O EXERCENTE DE CARGO DE CONFIANÇA RECEBA VALOR SUPERIOR AOS SEUS SUBORDINADOS.*

*A ORA RECORRIDA DURANTE O PERÍODO EM QUE EXERCEU A FUNÇÃO DE CHEFE DE SEÇÃO, PERANTE SEUS SUBORDINADOS EXERCIA A SUA AUTORIDADE EM RELAÇÃO A FISCALIZAÇÃO, GERENCIAMENTO, ORIENTAÇÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS POR SEUS SUBORDINADOS, ALÉM DO MAIS GANHAVA SALÁRIO BEM SUPERIOR AOS DE SEUS SUBORDINADOS.*

*(...)*

*E quanto ao fato do Gerente ter o controle de jornada da parte autora, ainda que a jornada de trabalho fosse "controlada" pelo gerente da loja, tal "controle" não afasta a incidência do disposto no insistentemente mencionado inciso II do artigo 62 da CLT, pois trata-se de simples expediente patronal objetivando a confirmação da presença dos responsáveis pelas diversas seções do estabelecimento patronal.*

*(...)*

*Ademais, em razão dos artigos 345, IV do CPC e 844, §4º, IV da CLT, em razão da completa falta de verossimilhança da jornada declinada na exordial, não há que se falar em presunção de veracidade, não devendo a mesma ser acolhida.*

*As jornadas fixadas na r. sentença mantida pelo v. acórdão, foge da capacidade laboral do homem médio. Dessa forma, se mostra absurda, desarrazoada e fora dos princípios da razoabilidade, servindo, exclusivamente, para que a parte reclamante enriqueça de forma ilícita.*

*(...)*

*Portanto, a desconsideração do cargo de confiança na função de Chefe de Seção, impeditivo à manutenção da condenação imposta a título de horas extras, contraria diretamente os institutos da ampla defesa e do contraditório – art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, bem com o art. 62, II da CLT, propiciando assim a superação de todos os requisitos necessários para o processamento, conhecimento e provimento do Recurso de Revista interposto a tempo e modo.*

*[...]*

***DA JUSTIÇA GRATUITA E DOS HONORARIOS DE SUCUMBENCIA***

*(...)*

*Inicialmente, cumpre destacar que a decisão proferida não merece prosperar, uma vez que restou amplamente comprovado nos autos que nenhuma verba é devida à parte recorrida, razão pela qual não há que se falar em condenação da recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência.*

*Nesse viés também não pode ser excluída da condenação da recorrida o pagamento de honorários sucumbenciais, eis que sucumbente em pedidos da exordial.*

*Esse é o entendimento da jurisprudência, in verbis:*

*(...)*

*Nesse sentido merece reforma a decisão em comento. Ad cautelam, em caso de eventual manutenção da condenação, a recorrente requer a minoração dos honorários a serem pagos ao patrono do obreiro para 5% do valor liquido da condenação, bem como que o obreiro seja condenado ao pagamento de honorários ao patrono da ré diante da sucumbência recíproca.*

*[...]*

**Fundamentos do acórdão recorrido:**

*[...]*

***ADMISSIBILIDADE***

*Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conforme certidão e despacho às fls. 619, conheço dos recursos, bem como das contrarrazões apresentadas por ambas as partes.*

***RECURSO DA RECLAMANTE***

***DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. COMISSÕES***

*Requer a autora a reforma da decisão de primeiro grau no tocante a base de cálculos das horas extras, sob o fundamento que a 'integração das comissões/variáveis percebidas pela reclamante deve ser reconhecida [...]'*

*Alega a reclamante que 'ao contrário do entendido pelo Juízo de origem, há de se perceber que a reclamante não percebia apenas salário-base, mas também comissões/variáveis/premiações HABITUAIS a partir de 01/05/2020, quando foi transferida para o setor de eletro, conforme comprovam as fichas financeiras de fls. 231-256 dos autos.'*

*Observo da decisão de embargos de declaração (fls.488), sobre o tema, que o magistrado sentenciante assim dispôs:*

***'DA OMISSÃO QUANTO A PARTE VARIÁVEL DA REMUNERAÇÃO DA AUTORA***

*Com razão a reclamante. Deverão ser acrescidos à sentença os seguintes parágrafos sem feitos infringentes:*

*"Deve compor a base de cálculo das horas extras o somatório de todas as verbas de caráter salarial (inteligência da Súmula nº 264 do TST).*

*Como não há nos autos prova de pagamento das comissões e/ou premiações alegadas pela reclamante na inicial de forma suficientemente habitual a ponto de integrar o complexo salarial da autora, deixo de considerá-las para efeito de reflexos das horas extras.".*

*Pois bem.*

*Como se sabe, o ônus da prova no procedimento trabalhista, a teor do art. 818 da CLT, cabe ao Autor, no que se refere a fatos constitutivos de seus pleitos, e ao Réu, relativamente a fatos modificativos, extintivos ou impeditivos das pretensões expostas na exordial.*

*Observe-se, a princípio, que em sua inicial a Reclamante requer: 'a) horas extraordinárias, contadas a partir da oitava hora diária, segundo a média declinada no corpo da presente ação, inclusive as laboradas em sábados, domingos, feriados, Black Friday, visita*

*diretores e inventários, considerando para o cálculo das mesmas todas as parcelas salariais, adimplidas com habitualidade, tais como: salário mensal, entre outras, inclusive as verbas buscadas na presente ação, tais como: base na Súmula nº. 264 do Colendo TST, sendo todas as verbas de natureza remuneratória constantes nos holerites, com adoção do divisor 220, acaso não tenha a reclamada, no curso do contrato de trabalho, adotado condição mais benéfica, e inserção do adicional de 70% (setenta por cento), conforme convenções coletivas em anexo, o adicional de 100% nos dias de labor aos domingos e feriados e inclusive face à violação à Súmula 338 do C. TST, nos termos da fundamentação;'.*

*Sabe-se que a comissão trata-se de parcela salarial paga ao empregado em contraprestação direta aos serviços prestados, mantendo natureza salarial e devendo integrar a remuneração do trabalhador para todos os fins.*

*No caso, a Reclamante apresentou às fls. 493 (recurso ordinário), como demonstrativo da ficha financeira, no código '3140 - denominação - Premiação / Incentivo'.*

*Dessa forma, entende essa relatoria correta a decisão do Juízo, considerando que a parcela demonstra que o crédito recebido pela Reclamante em sua ficha financeira não se tratava de comissões, mas de premiação/incentivo, e não restou caracterizada a sua habitualidade.*

*Sentença mantida, no tópico.*

***DA INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA QUANTO AOS FERIADOS TRABALHADOS***

*Afirma a recorrente/reclamante que 'ao contrário do disposto na r. sentença, consta claramente na causa de pedir e pedido da inicial do trabalho em TODOS os feriados durante todo o período imprescrito, sendo, inclusive, informado os nomes de todos os feriados laborados, com tabela clara e específica quanto ao pedido (ID. 9fbe843 - Pág. 1 / ID. 9Fbe843 - Pág. 10):'*

*O Processo Trabalhista, por uma questão de celeridade, efetividade e economia processual, não se perfilha ao exacerbado formalismo, que poderia ser ocasionado ao adotar-se irrestritamente a exigência de rígidos critérios para indeferimento das petições iniciais. No caso em apreço, a petição inicial preencheu os requisitos necessários ao seu correto entendimento.*

*Passa-se a análise.*

***LABOR EM FERIADOS. AUSÊNCIA DE PROVA.***

*Alegou a reclamante que laborou nos dias feriados durante a vigência de todo o contrato de trabalho. Requereu o pagamento em da verba salarial correspondente. A reclamada negou terminantemente o fato, mencionando nada dever à promovente a tal título. Por força do disposto no art. 818, da CLT c/c art. 373, I, do CPC, deveria a autora fazer a prova do seu alegado. Todavia, não logrou demonstrar que realmente trabalhou nos dias feriados durante a vigência de todo o contrato de trabalho.*

*A única testemunha apresentada pela autora (SAMELA SELOMITH DE MENEZES), declarou genericamente 'que havia trabalho em feriados, incluindo todos os feriados, nacionais e locais, com exceção dos dias 25 de dezembro e 1º de janeiro', e declarou, ainda, 'que os setores da depoente e da reclamante eram fisicamente próximos; 27- que não havia contato visual entre os setores; 28- que a depoente não chegou a trabalhar no setor da reclamante ou diretamente com a mesma;'. Portanto, na falta de outros elementos que refutem tal depoimento, indefere-se o pleito.*

*Sentença mantida, por fundamento diverso.*

***DO ADICIONAL DE 70% SOBRE AS HORAS EXTRAS***

*Em suas alegações recursais, aduz a autora que 'Em que pese tenha o Magistrado de origem, corretamente, deferido horas extraordinárias pelo não enquadramento da reclamante na exceção do art. 62, II da CLT, entendeu que o adicional normativo de 70% sobre as horas extras não deve ser reconhecido, pelo simples fato de a autora não haver indicado as cláusulas que previam tal adicional**,[...]'***

*Veja-se decisão do magistrado sentenciante: 'Indefiro o pagamento do adicional de 70% em razão da autora não apontar as cláusulas das convenções coletivas.'*

*Em que pese o entendimento exposto na decisão de primeiro grau, entende essa relatoria que assiste razão à recorrente.*

*Conforme cláusula sexta de todas as Convenções Coletivas de Trabalho, trazidas aos autos pela reclamante, consta o seguinte teor:*

*'Adicional de Hora-Extra*

*CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL DE HORA EXTRA*

*O adicional de horas-extras será pago da seguinte forma:*

*a) Segunda-feira a sábado: adicional de 70% (setenta por cento) sobre a hora normal;*

*b) Domingos: adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal. '*

*Portanto, dou parcial provimento ao recurso para determinar que: a reclamante faz jus ao adicional de 70% (setenta por cento) sobre a hora normal, nas parcelas de horas extras de acordo com o estabelecido na sentença (intervalo intrajornada, intervalo interjornada e intervalo do art. 384, da CLT).*

*Sentença reformada, no particular.*

***REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO (DSR) x EMPREGADO MENSALISTA***

*São indevidos os reflexos das diferenças salariais sobre os DSR's, quando o beneficiário se enquadra na condição de empregado-*

*mensalista, evitando-se o bis in idem, corolário do principio que veda o enriquecimento sem causa.*

*Sentença recorrida mantida.*

***DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL***

*Em que pese a insatisfação demonstrada no recurso, não há razões de fato ou de direito que justifique a modificação da sentença quanto ao ponto em realce, eis que restou devidamente observada a legislação em vigor, precisamente o disposto no art. 791-A, da CLT, com a redação determinada pela Lei nº 13.467/2017.*

*Cabe destacar, conclusivamente, que a postulação da recorrente em ver majorado o percentual deferido na origem sob a alegativa de 'pleitear que os honorários advocatícios, arbitrados em 15 % sobre o que resultar a liquidação do julgado, sejam integralmente devidos ao patrono autoral, não se autorizando qualquer distribuição de proporção de tal valor para as partes desta Reclamação, o que ora se requer..' não bastam para propiciar uma condenação mais avultada, restando certo que esse tipo de pretensão deve ser formulado com base em dados objetivos, tendo em conta, inclusive, a regra estabelecida no art. 791-A, §2º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017.*

*Considerando a norma em relevo, resta inequívoco que o arbitramento dos honorários sucumbenciais em patamares mais elevados depende da produção de provas inequívocas da realização de um trabalho que exigiu grau de zelo excepcional, que houve dispêndio de tempo excessivo, para além do normal, que o local da prestação dos serviços implicou mais dificuldade ou ainda que a causa, por sua relevância, exigiu mais esforço profissional ou maior dedicação.*

*Assim, impõe-se a ratificação da sentença no que tange ao arbitramento do percentual relativo aos honorários advocatícios, esclarecendo, todavia, que, até data recente, se fazia possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ainda que protraída a execução, mediante a suspensão da exigibilidade pelo prazo de 2 (dois) anos, como previsto no art. 791-A, §4º, da CLT, de acordo com o qual:*

*"Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa**,**as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário". (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*Sem prejuízo do exposto, calha esclarecer que o dispositivo celetista em relevo, tendo sido, entre outros, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.766), restou declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento realizado no dia 20.10.2021, não mais existindo, portanto, base jurídica para se condenar os necessitados, a quem se concederam os benefícios da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.*

*Releva destacar que a regra celetista supramencionada, no que tange à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", fora, precedentemente, declarada inconstitucional pelo TRT da 7ª Região, nos autos do processo nº 0080026-04.2019.5.07.0000, em sessão de julgamento realizada no dia 8.11.2019, razão pela qual a Corte vinha deferindo, de forma mitigada, os pedidos de condenação dos beneficiários da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, com a suspensão da exigibilidade, inadmitindo, entretanto, a utilização dos créditos obtidos em Juízo para o pagamento da verba.*

*Agora, de forma definitiva, decidiu o Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado no dia 20.10.2021**,** que a regra prevista no citado art. 791-A, §4º, da CLT, padece de inconstitucionalidade plena, eis que sua aplicação ao processo do trabalho obstaculiza, induvidosamente, o direito de acesso à Justiça, violando, portanto, a norma constante do art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna de 1988, de acordo com o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Sendo assim, deixa de existir, na ordem jurídica brasileira, regra que permita a condenação dos beneficiários da justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, o que é salutar, digno e razoável, eis que há inegável contradição entre reconhecer à pessoa o direito à gratuidade judiciária, fundada a decisão, precisamente, no grau de hipossuficiência, e, ao mesmo tempo, dela exigir o pagamento de honorários advocatícios.*

*Sentença recorrida reformada, no aspecto.*

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA***

***PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS***

*Argui a reclamada a ocorrência de julgamento ultra petita, haja vista que o magistrado a quo, ao fixar as horas extras, deferiu a condenação em quantia além do pleito exordial e, portanto, sem a observância dos limites da lide. Requer, com fundamento nos princípios da razoável duração do processo e da eficácia das decisões judiciais, que este Tribunal proceda ao saneamento do*

*vício apontado, ajustando a condenação aos limites do pedido.*

*Analisa-se.*

*Ressalta-se, desde logo, que a ocorrência de julgamento ultra petita não implica a nulidade da decisão, sendo razoável e compatível com o princípio da economia processual a mera correção do excesso para adequar-se a condenação aos limites do pedido. Assim, constatando-se eventual extrapolação, quantitativa ou qualitativa, do pedido para exacerbar-se a condenação, apresenta-se suficiente o reparo da sentença, de modo a torná-la compatível com o que restou requerido na inicial, dispensando-se o rigor formal que, uma vez aplicado, ensejaria a declaração de nulidade cuja utilidade se apresenta bastante discutível sob o aspecto da efetividade da prestação jurisdicional.*

*Na hipótese, ao analisar o pleito exordial, observa-se que a autora ao pleitear as horas extras, apresenta causa de pedir e pedido, nos termos a seguir transcritos, respectivamente, verbis:*

*'**Dois domingos de cada mês**, durante todo o período imprescrito, cuja média pode ser fixada como sendo das **06:30h às 15:00h**, também com apenas 30min de intervalo para refeição e descanso.*

*'DOS PEDIDOS*

*Isto posto, requer:*

*[...]*

*reflexo das horas extras, pela sua habitualidade, após a integração das parcelas acima arroladas nos repousos semanais remunerados (inclusive em domingos), e, posteriormente a esse agregamento, pelo aumento da média remuneratória:*

*[...]'*

*Nada obstante, ao deferir respectivo pleito, o magistrado sentenciante o fez nos seguintes termos:*

*'[...] Nesse diapasão, concluo que a reclamante não se enquadra no art. 62, II da CLT. Assim, considerando o depoimento colhido, os limites da petição de ingresso e da defesa e o princípio da razoabilidade, fixo a jornada da reclamante como sendo, das 06h30min às 19h30min, de segunda a sábado e **dois domingos por mês das 13h00 às 23h00**, sendo que 02 vezes por ano sua jornada se dava das 18h00 às 09h00 do dia seguinte, em virtude de "inventário"; um dia por mês havia um "inventário parcial" e sua jornada era das 18h00 às 09h00 do dia seguinte; em dois dias do ano havia a e sua jornada era das 06h30min às 23h00, sempre black friday com 30 minutos de intervalo.' (grifado)*

*Constatado o excesso na sentença prolatada pela juíza de primeiro grau, impõe-se a adequação da condenação ao pleito autoral, medida que importa observar a condenação em dias de domingo, na forma requerida na peça de ingresso.*

*Preliminar de julgamento ultra petita acolhida para adequar a condenação das horas extras trabalhadas aos domingos ao pleito exordial.*

***EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA E HORAS EXTRAS***

*A alegação central do recurso patronal é que "(...) além de exercer os mais amplos poderes de gestão, impende salientar que o Recorrido não era submetido a qualquer controle de jornada, fato que só vem reforçar a tese de que o mesmo não faz jus ao pleiteado pagamento de hora-extra. (...) A ficha de registro da Recorrida também DEMONSTRA DE FORMA EVIDENTE que a mesma foi promovida à chefe de seção, tendo aumento salarial e o reajuste ACIMA DOS 40%.(...)".*

*Sem razão.*

*O chefe de seção não dispõe de poderes gerenciais propriamente ditos. Não recruta, admite ou demite empregados. Limita-se a cumprir suas funções, coordenando os trabalhos de sua seção, sem atributos gerenciais, senão de condução da execução das atividades laborais de seu setor. Segundo Arnaldo Sussekind, "Os gerentes e diretores-empregados, de que cogita o artigo 62, da CLT, tal como definido no seu parágrafo único, são os investidos em cargos de gestão pertinentes à administração superior da empresa, enquanto os chefes de departamentos e filiais são os que, no exercício desses cargos, dessa confiança, têm delegação do comando superior da empresa para dirigir e disciplinar os respectivos setores. Mas, para excluí-los da aplicação do capítulo Duração do Trabalho, a nova lei exige ainda que os salários não sejam inferiores aos dos correspondentes cargos efetivos, acrescidos de 40%. Esse plus pode concernir à gratificação de função ou estar embutido, a qualquer título, no salário do cargo de confiança" (Instituições de Direito do Trabalho, Sussekind, Arnaldo, Maranhão, Délio, Vianna, Segadas, Teixeira, Lima, Ed. LTr, 21ª edição, volume 2, pág. 803).*

*Logo, não basta, simplesmente, que o empregado ocupe cargos com as nomenclaturas indicadas na lei para que seja automaticamente enquadrado na excepcionalidade do inciso II, do artigo 62, da CLT. É necessário que no exercício dessas funções tenha subordinados sob seu controle e fiscalização, delegação do comando superior da empresa para dirigir os respectivos setores da empresa e liberdade nos horários de entrada e saída do trabalho, isso como bem entendesse; possa admitir, advertir e demitir empregados; seja isento da marcação do ponto; receba gratificação (destacada ou não do salário) não inferior a 40% do salário do cargo efetivo ou 40% superior ao do empregado subordinado melhor remunerado. A jurisprudência, a propósito, não discrepa do entendimento ora vertido. Verbis:*

*"COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. JORNADA DE TRABALHO. CHEFE DE SEÇÃO. ENQUADRAMENTO INDEVIDO NO ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. HORAS EXTRAS DEVIDAS.*

*AUDIÊNCIA INAUGURAL. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA RECLAMADA. EFEITOS. APLICAÇÃO DA PENA DE REVELIA E CONFISSÃO FICTA QUANTO À MATÉRIA FÁTICA. RECONHECIMENTO DA JORNADA INDICADA NA EXORDIAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DEVIDO. ALTERADA. TRABALHO AOS DOMINGOS NOS TERMOS PREVISTOS NA CONVENÇÃO COLETIVA. DEVIDA. MANTIDA. MULTA CONVENCIONAL. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PENALIDADE DEVIDA. ALTERADA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO EFETIVADA PELO PATRONO DA PARTE. VALIDADE. OJ 331-SBDI-1/TST. Recurso da Reclamada conhecido e, no mérito, desprovido. Recurso adesivo do Reclamante conhecido e provido em parte." (TRT 10ª R.; RO 0000300-38.2017.5.10.0009; Segunda Turma; Rel. Des. Alexandre Nery Rodrigues de Oliveira; Julg. 03/04/2019; DEJTDF 12/04/2019; Pág. 778)*

*No âmbito deste Tribunal Regional, a direção tem sido a mesma:*

*"RECURSO ORDINÁRIO. CHEFE DE SEÇÃO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE FIDÚCIA ESPECIAL. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Provado, nos autos, que as atribuições da função de chefe de seção, apesar de exigirem um maior nível de responsabilidade, eram tipicamente operacionais e não demandavam a fidúcia especial atribuível ao cargo de gestão nos moldes estabelecidos no inciso II do art. 62, da CLT, são devidas as horas laboradas além da 44ª semanal. Sentença mantida, no particular. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. A parcela paga anualmente a título de "PPR Prog de participação no Resultado", de forma espontânea, pelo empregador, ostenta nítido caráter contraprestativo à força de trabalho obreira. Sentença mantida, no aspecto. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULAS CONVENCIONADAS. DESCUMPRIMENTO. MULTA DEVIDA. Não observadas, pela empregadora, as disposições convencionais inerentes ao pagamento das horas extras efetivamente prestadas pelo empregado, à ajuda de custo para o labor em feriados e à concessão de repouso em dia de aniversário, impõe-se devida a multa estatuída no instrumento coletivo. Sentença mantida. Recurso ordinário conhecido e desprovido." (TRT7, Acórdão. Processo:0001339-64.2016.5.07.0017. Redator(a): Maia, Durval César de Vasconcelos. Órgão Julgador:1ª Turma. Incluído/Julgado em: 10 out. 2018. Publicado em:11out.2018.BibliotecaDigitaldoTRT7:http://bibliotecadigital.trt7.jus.br:80/xmlui/handle/btrt7/1309905])*

*De resto, a prova oral confirma a ausência de poderes gerenciais, senão de mera chefia subalterna, despossuída de reais poderes de gestão e mando, estes desempenhados pelo gerente-geral. Veja-se: "(...) que a depoente não era responsável por nenhuma sessão; 2- que precisava comunicar ao superior quando ia se afastar para o almoço; 3- que a depoente não era responsável por nenhuma equipe; 4- que a depoente não podia aplicar advertências a funcionários; 5- que a escala de trabalho dos operadores era confeccionada pelo RH da loja; 6- que a depoente não podia sugerir ou autorizar admissão ou demissão de funcionários; 7- que a depoente não era responsável pela coordenação de equipe; 8- que a depoente atendia clientes, arrumava e abastecia a secção; 9- que a reclamante recebia um valor salarial maior porque era chefe, embora se subordinasse ao gerente; 10- que as atribuições da reclamante eram exatamente iguais às dos demais; (...) 2- que o cargo máximo na loja era o de gerente de loja; 3- que o chefe de secção fica hierarquicamente posicionado abaixo do gerente de loja; 4- que o cargo de chefe operacional é equivalente ao cargo de chefe de secção;(...) 9- que não sabe declinar o nome de algum funcionário que teria sido admitido, demitido ou sofrido punições por parte da reclamante; 10- que o RH tem conhecimento da escala de trabalho, horários e folga dos funcionários; 11- que o RH não tem a possibilidade de repassar as informações descritas no item 10 diretamente ao funcionário, as quais precisam ser intermediadas pelo chefe de secção ou gerente de loja; 12- que o RH não pode receber justificativa de atrasos ou realizar abono de faltas; 13- que a reclamante não pode realizar alteração nos preços dos produtos, atribuições exclusivas do gerente de loja; 14- que o chefe de secção é responsável pelo estoque e balanço das sessões, posteriormente encaminhando ao gerente da loja; 15- que as informações sobre estoque e balanço compõem atribuições conjuntas do chefe de secção e do gerente de loja; 16- que o chefe de sessão não precisa seguir um script pré-definido de rotina de trabalho, nada obstante apenas fiscalize o cumprimento das determinações quanto a precificação, exposição e disponibilidade dos produtos;" **(testemunha Samela Selomith de Menzes)***

*Não há, portanto, de se confundir um simples chefe de seção com o que a lei denomina de chefe de departamento ou filial. Filial ou departamento tem um âmbito bem maior do que uma subdivisão de setores, com a delegação de atribuições para vários chefes setoriais.*

*Portanto, nada há a reformar no tópico.*

***Sentença mantida.***

***DAS HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO INTERJORNADA***

*Sustenta a reclamada que a obreira sempre usufruiu regularmente dos intervalos mínimos para descanso, não havendo se falar em horas extras a título de intervalo intrajornada e interjornada.*

*Acerca do tema, decidiu o magistrado a quo, verbis:*

*'Intervalo Intrajornada*

*Requer a reclamante a condenação da reclamada ao pagamento de 1 hora de intervalo intrajornada não concedido.*

*Em razão da ausência de cartões de ponto, condeno a reclamada ao pagamento de 1 hora extra por dia acrescida de 50% por mês, a título de intervalo intrajornada não concedido.*

*Intervalos não concedidos com a seguinte modulação: desde 21/02/2017 até 10/11/2017, a reclamante faz jus a 1 hora de intervalo acrescida de 50%, cujo valor deverá integrar o complexo salarial da trabalhadora refletindo para efeito de 13º, aviso prévio, férias, descanso semanal remunerado e FGTS + 40%. A partir de 11/11/2017, data de entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, a reclamante fará jus a 30 minutos de intervalo acrescido de 50%, com natureza indenizatória e sem repercussão nas demais verbas trabalhistas, conforme redação vigente do art. 71, §4 º, da CLT.*

*Indefiro o pagamento do adicional de 70% em razão da autora não apontar as cláusulas das convenções coletivas.*

*Intervalo Interjornada*

*Alegou a reclamante na inicial que a reclamada não observava o intervalo mínimo de 11 horas entre uma jornada e outra, conforme jornada indicada na inicial. Pleiteia o pagamento dos intervalos não usufruídos acrescidos de 70% e reflexos.*

*Em razão da ausência de cartões de ponto, presume-se verdadeira a alegação de que não havia intervalo interjornada mínimo de 11 (onze) horas entre o final de uma jornada em um dia e o início de outra no dia seguinte em alguns dias do ano.*

*A Orientação Jurisprudencial 355 da SDI-1 do Col. TST determina o pagamento da hora trabalhada em inobservância ao intervalo do art. 66 da CLT, aplicando por analogia o parágrafo quarto do art. 71 da CLT. A estipulação de intervalo interjornada destina-se à preservação da saúde e da dignidade do trabalhador, inadmitindo-se que este lhe seja sonegado.*

*Diante disso, acolho o pedido e condeno a reclamada ao pagamento de 4h30min por dia como hora extra, tempo faltante para completar o intervalo mínimo de 11 (onze) horas, na jornada cumprida entre 6h30min e 23h, durante dois dias do ano de Black Friday, totalizando 9 horas extras. As horas serão acrescidas com adicional de 50%.*

*Sem reflexos por não ser habitual.*

*Indefiro o pagamento do adicional de 70% em razão da autora não apontar as cláusulas das convenções coletivas.'*

*[...]*

*Com efeito, as razões recursais não se prestam à modificação da sentença recorrida.*

*No caso, a condenação da empresa foi decorrente da juntada incompleta dos controles de frequência da autora.*

*Conforme estabelece a Súmula nº 338, do TST é ônus do empregador que conta com mais de 10 empregados manter o registro da jornada de trabalho, verbis:*

*'SUMULA Nº 338, DO TST. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA.*

*I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de freqüência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)'*

*Desse modo, reputo acertada a decisão de primeiro grau que, analisando todo o conjunto probatório, julgou procedente o pleito das referidas horas extras.*

***Sentença mantida, no aspecto.***

***DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT***

*Em que pese a insatisfação demonstrada pela reclamada, não há negar que a reclamante tem direito às horas extras decorrentes da não concessão do intervalo previsto no art. 384, da CLT, não havendo que se falar em sua revogação por força da norma prevista no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.*

*Releva destacar que a hipótese em referência, caso houvesse conflito entre a regra celetista e a Carta Magna, seria de recepção ou de não recepção e não de revogação, restando certo que, in casu, o art. 384, da CLT, sem dúvida, foi recepcionado pelo complexo jurídico constitucional, eis que se trata de discriminação positiva admitida pelo ordenamento jurídico nacional.*

*Salienta-se que a discriminação positiva, de índole constitucional, embora implícita, tem por finalidade minimizar os efeitos deletérios produzidos pela desigualdade social, política e, sobretudo, econômica, propiciando que os menos favorecidos fruam de um mínimo de direitos que, sem regras discriminatórias, estariam mais fragilizados e, pior que isso, alijados dos benefícios que o Estado deve prestar aos respectivos súditos.*

*Embora o art. 384, da CLT tenha sido revogado pela Lei Nº 13.467/2017, bem analisou o juízo de primeiro grau ao manter o direito adquirido até 10.11.2017.*

***Sentença mantida no particular.***

***DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CCT.***

*Constatando-se que a ré descumpriu a cláusula 6ª e a cláusula referente ao auxílio alimentação das CCT's, devida a multa convencional, prevista na cláusula 48ª das CCTs, equivalente ao piso salarial de sua categoria profissional (remuneração mínima) por CCT, revertida em favor do empregado prejudicado, nos termos definidos na sentença.*

*Sentença mantida.*

***ADICIONAL NOTURNO***

*Afirma a recorrente que 'que em momento algum o Reclamante laborou de 13h00 às 23h00 por dois domingos ao mês. Não há nenhuma prova nos autos que comprove esse horário, muito pelo contrário, na exordial do Recorrido, infere-se que o mesmo supostamente laborava 2 domingos por mês de 06h30 às 15h00,[...]' e que 'no que tange ao período de chefe de seção, tal condenação não deve prosperar, pois é imperioso notar ser ônus processual do reclamante a comprovação de haver prestado trabalho em horário noturno no período em que trabalhou na função de chefe de seção.' Analisa-se.*

*Veja-se decisão de primeiro grau, verbis:*

*'Adicional Noturno*

*Conforme jornada de trabalho fixada nos tópicos acima, nota-se que a reclamante, em algumas ocasiões, laborava em jornada noturna. Verifica-se, ainda, que não há nos autos comprovantes de pagamento do respectivo adicional.*

*Com efeito, considerando a existência de trabalho em horário noturno, assim considerado aquele compreendido entre de 22h um dia e 5h do dia seguinte (art. 73, § 2º, da CLT), tem-se que a reclamante faz jus ao adicional de 20% sobre a hora normal (art. 73, caput, da CLT), nos limites do pedido, observando-se sempre o valor da hora noturna reduzida (art. 73, § 1º, da CLT), por dois domingos por mês em que trabalhou das 13h00 às 23h00; por duas vezes por ano em que sua jornada se dava das 18h00 às 09h00 do dia seguinte, em virtude de "inventário"; por um dia por mês em que havia um "inventário parcial" e sua jornada era das 18h00 às 09h00 do dia seguinte; e em dois dias do ano em que havia a black friday e sua jornada era das 06h30min às 23h00;*

*Reflexos apenas nas jornadas habituais mensais de dois domingos por mês em que trabalhou das 13h00 às 23h00 e por um dia por mês em que havia um "inventário parcial" e sua jornada era das 18h00 às 09h00 do dia seguinte. Reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, repouso semanal remunerado (Súmula 172 do TST) e FGTS acrescido de 40% (Súmula 63 do TST).'*

*[...]*

*Considerando que foi reconhecida a preliminar de julgamento ultra petita e modificada a decisão no tocante as horas trabalhadas em dois domingos por mês, pois foi determinada que a parcela de horas extras seja calculada nos termos do pedido, é relevante que se exclua tal parcela no tocante ao adicional noturno.*

*Em relação ao restante da condenação mantenho a decisão de primeiro grau, por seus próprios fundamentos.*

*Sentença mantida, parcialmente.*

***DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE***

*Considerando a elasticidade interpretativa que pode ser conferida à regra prevista no art. 790, §4º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, segundo a qual os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, forçoso reconhecer que goza desse direito a pessoa física que, na condição de pessoa natural, se desincumbe do ônus de provar que se encontra sem condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da respectiva família, acostando aos autos, para esse fim, declaração nesse sentido (fls. 17), cujo teor há de se presumir verdadeiro, até porque entendimento diverso tornaria letra morta a regra prevista no art. 99, §3º, do CPC/2015, de acordo com a qual "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".*

*Nesse sentido, preconiza a súmula 463, item I, do TST, que "A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)".*

*Desse modo, faz-se razoável conceder os benefícios da justiça gratuita à recorrida.*

*Sentença mantida.*

***HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECÍPROCOS***

*Considerando que a reclamada não formulou pedido algum, em relação aos honorários sucumbenciais, limitando-se a apostar em que sairia vitoriosa na demanda, o que, verdade, não ocorreu, pelo menos, neste Grau de Jurisdição, ratifica-se, neste ponto, os termos da sentença, mantendo-se, por óbvio, a condenação da reclamada a pagar honorários advocatícios em prol do advogado da reclamante.*

*Sentença recorrida mantida, no particular.*

***CONCLUSÃO DO VOTO***

*Recurso ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido.*

*Recurso ordinário da reclamada conhecido; preliminar de julgamento ultra petita acolhida para adequar a condenação das horas extras trabalhadas aos domingos ao pleito exordial; e, no mérito, apelo parcialmente provido.*

*[...]*

**Fundamentos da decisão de embargos de declaração:**

*[...]*

***ADMISSIBILIDADE***

*Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de*

*admissibilidade, conheço dos embargos de declaração, esclarecendo que, neste caso específico, não se faz necessária a intimação da parte adversa para a apresentação de impugnação, eis que não há razões justificadoras dos efeitos modificativos.*

*Ressalto, a propósito, que a intimação da parte adversa, para fins de apresentação de impugnação aos embargos declaratórios, apenas se justifica nos casos em que se faça necessária a modificação da decisão embargada.*

*Nesse sentido, dispõe o art. 1.023, do CPC/2015, que '[...] § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada'.*

***MÉRITO***

*A embargante aponta vício de obscuridade no acórdão regional alegando que "Em que pese entender a reclamante que Vossa Excelência deferiu o adicional de 70% sobre as horas extras prestadas além da 8ª diária (horas extras habituais), entende, infelizmente,que, na redação exposta do r. acórdão restou obscuro se o adicional de 70% também seria devido em relação às horas extras prestadas além da 8ª diária ou se seria devido tão somente em relação ao intervalo intrajornada, intervalo interjornada e intervalo do art. 384 da CLT."*

*Aponta, ainda, vício de omissão no julgado, alegando que houve omissão quanto a base de cálculo das horas extras pois "este E. Regional não analisou as provas existentes nos autos que demonstram, cabalmente, que a parcela "premiação/incentivo" era, na realidade, comissão habitualmente percebida. E ainda que se entenda que a nomenclatura "premiação/incentivo" não era comissão, os contracheques anexados aos autos demonstram que a obreira percebia a parcela de forma habitual. ".*

*À análise.*

*Sobre o adicional de horas extras, o Colegiado expressou o seguinte entendimento (id 670cd9e):*

***DO ADICIONAL DE 70% SOBRE AS HORAS EXTRAS***

*Em suas alegações recursais, aduz a autora que 'Em que pese tenha o Magistrado de origem, corretamente, deferido horas extraordinárias pelo não enquadramento da reclamante na exceção do art. 62, II da CLT, entendeu que o adicional normativo de 70% sobre as horas extras não deve ser reconhecido, pelo simples fato de a autora não haver indicado as cláusulas que previam tal adicional**,[...]'***

*Veja-se decisão do magistrado sentenciante: 'Indefiro o pagamento do adicional de 70% em razão da autora não apontar as cláusulas das convenções coletivas.'*

*Em que pese o entendimento exposto na decisão de primeiro grau, entende essa relatoria que assiste razão à recorrente.*

*Conforme cláusula sexta de todas as Convenções Coletivas de Trabalho, trazidas aos autos pela reclamante, consta o seguinte teor:*

*'Adicional de Hora-Extra*

*CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL DE HORA EXTRA*

*O adicional de horas-extras será pago da seguinte forma:*

*a) Segunda-feira a sábado: adicional de 70% (setenta por cento) sobre a hora normal;*

*b) Domingos: adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal. '*

*Portanto, dou parcial provimento ao recurso para determinar que: a reclamante faz jus ao adicional de 70% (setenta por cento) sobre a hora normal, nas parcelas de horas extras de acordo com o estabelecido na sentença (intervalo intrajornada, intervalo interjornada e intervalo do art. 384, da CLT).*

*Sentença reformada, no particular.*

*[...]*

*Como se vê do acima transcrito, a decisão é inequívoca ao expor os motivos pelos quais são devidas as horas extras com o adicional de 70%.*

*Forçoso, entretanto, dar parcial provimento aos presentes embargos declaratórios apenas para esclarecer que: O adicional de 70% incide sobre as horas extras, intervalo intrajornada, intervalo interjornada e intervalo do art. 384, da CLT.*

*Em relação à base de cálculo das horas extras, não vislumbro a ocorrência dos pontos omissos denunciados pela embargante, já que este órgão colegiado manteve a decisão de primeiro grau, que assim dispôs, verbis:*

*[...]*

***DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. COMISSÕES***

*Requer a autora a reforma da decisão de primeiro grau no tocante a base de cálculos das horas extras, sob o fundamento que a 'integração das comissões/variáveis percebidas pela reclamante deve ser reconhecida [...]'*

*Alega a reclamante que 'ao contrário do entendido pelo Juízo de origem, há de se perceber que a reclamante não percebia apenas salário-base, mas também comissões/variáveis/premiações HABITUAIS a partir de 01/05/2020, quando foi transferida para o setor de eletro, conforme comprovam as fichas financeiras de fls. 231-256 dos autos.'*

*Observo da decisão de embargos de declaração (fls.488), sobre o tema, que o magistrado sentenciante assim dispôs:*

***'DA OMISSÃO QUANTO A PARTE VARIÁVEL DA REMUNERAÇÃO DA AUTORA***

*Com razão a reclamante. Deverão ser acrescidos à sentença os seguintes parágrafos sem feitos infringentes:*

*"Deve compor a base de cálculo das horas extras o somatório de todas as verbas de caráter salarial (inteligência da Súmula nº 264 do TST).*

*Como não há nos autos prova de pagamento das comissões e/ou premiações alegadas pela reclamante na inicial de forma suficientemente habitual a ponto de integrar o complexo salarial da autora, deixo de considerá-las para efeito de reflexos das horas extras.".*

*Pois bem.*

*Como se sabe, o ônus da prova no procedimento trabalhista, a teor do art. 818 da CLT, cabe ao Autor, no que se refere a fatos constitutivos de seus pleitos, e ao Réu, relativamente a fatos modificativos, extintivos ou impeditivos das pretensões expostas na exordial.*

*Observe-se, a princípio, que em sua inicial a Reclamante requer: 'a) horas extraordinárias, contadas a partir da oitava hora diária, segundo a média declinada no corpo da presente ação, inclusive as laboradas em sábados, domingos, feriados, Black Friday, visita diretores e inventários, considerando para o cálculo das mesmas todas as parcelas salariais, adimplidas com habitualidade, tais como: salário mensal, entre outras, inclusive as verbas buscadas na presente ação, tais como: base na Súmula nº. 264 do Colendo TST, sendo todas as verbas de natureza remuneratória constantes nos holerites, com adoção do divisor 220, acaso não tenha a reclamada, no curso do contrato de trabalho, adotado condição mais benéfica, e inserção do adicional de 70% (setenta por cento), conforme convenções coletivas em anexo, o adicional de 100% nos dias de labor aos domingos e feriados e inclusive face à violação à Súmula 338 do C. TST, nos termos da fundamentação;'.*

*Sabe-se que a comissão trata-se de parcela salarial paga ao empregado em contraprestação direta aos serviços prestados, mantendo natureza salarial e devendo integrar a remuneração do trabalhador para todos os fins.*

*No caso, a Reclamante apresentou às fls. 493 (recurso ordinário), como demonstrativo da ficha financeira, no código '3140 - denominação - Premiação / Incentivo'.*

*Dessa forma, entende essa relatoria correta a decisão do Juízo, considerando que a parcela demonstra que o crédito recebido pela Reclamante em sua ficha financeira não se tratava de comissões, mas de premiação/incentivo, e não restou caracterizada a sua habitualidade.*

*Sentença mantida, no tópico.*

*[...]*

*No caso sob apreciação, vê-se, de simples leitura do acórdão embargado, que todas as matérias suscitadas nos embargos de declaração da reclamante foram devidamente enfrentadas.*

*Ausentes, pois, os pressupostos referidos nos arts. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, forçoso, entretanto, dar parcial provimento aos vertentes aclaratórios, exclusivamente para prestação de esclarecimentos.*

***CONCLUSÃO DO VOTO***

*Embargos declaratórios da reclamante conhecidos e parcialmente providos apenas para a prestação de esclarecimentos.*

*[…]*

**À análise.**

*In casu,* quanto ao tema "DAS HORAS EXTRAS E INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJONADA – CARGO DE CONFIANÇA – VIOLAÇÃO AO ART. 62, II DA CLT", observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais acima referenciadas não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Ademais, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

No que tange ao tema "DA JUSTIÇA GRATUITA E DOS HONORARIOS DE SUCUMBENCIA", a recorrente não observou o artigo 896, § 1º-A, inciso II, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, segundo o qual a parte que recorre deve "indicar, **de forma explícita e fundamentada**, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional", o que inviabiliza o seguimento do apelo também relativamente ao referido tópico.

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000145-46.2022.5.07.0008**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO |
| ADVOGADO | DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 30116/CE) |
| RECORRENTE | SABRINA SOARES |
| RECORRIDO | SABRINA SOARES |
| ADVOGADO | FILIPE DE PADUA REBOUCAS CRISOSTOMO DE ANDRADE(OAB: 39701/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
- SABRINA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cc1e289 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Recorrido(a)(s): 1. SABRINA SOARES

**RECURSO DE:COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 17/05/2023 - Id 19afca7; recurso apresentado em 29/05/2023 - Id 3f63460).

Representação processual regular (Id 5020d06).

Preparo satisfeito (Id ac48d99, 4cd5efe, 6074108, 206cc99, c46ba5d, 670cd9e, bbb84f0 , 9c2d587 e 37926fc, a03d381).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DURAÇÃO DO TRABALHO (1658) / HORAS EXTRAS (2086) / CARGO DE CONFIANÇA**

**DURAÇÃO DO TRABALHO (1658) / INTERVALO INTERJORNADAS**

**DURAÇÃO DO TRABALHO (1658) / INTERVALO INTRAJORNADA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

**Alegação(ões):**

- violação do(s) incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) inciso II do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

**A Recorrente alega que:**

*[…]*

***DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA***

*Para demonstrar a divergência jurisprudencial, impõe-se invocar os arestos abaixo transcritos que adotaram entendimento em sentido inverso ao adotado pela 1ª Turma do Egrégio. TRT da 7ª Região. Como primeiro paradigma indicamos acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:*

*(…)*

*Nesse sentido, e dando conta de que o chefe de seção é detentor do cargo de confiança, há conflito na jurisprudência, conforme se infere das decisões abaixo transcritas, in verbis:*

*(…)*

*E como terceira comparação a recorrente apresenta outra contradição entre a decisão recorrida com a decisão paradigma, vejamos:*

*(…)*

*Assim, em relação ao condeno restou demonstrada a divergência jurisprudencial quanto ao tema cargo de confiança, visto que a partir dos mesmos fatos diferentes tribunais chegaram a conclusões conflitantes e, impulsionada pela uniformização da jurisprudência a recorrente protesta pela reforma do acórdão em comento.*

**VIII. DO MERITO**

***DAS HORAS EXTRAS E INTERVALOS INTRAJORNADA E***

***INTERJONADA – CARGO DE CONFIANÇA – VIOLAÇÃO AO ART. 62, II DA CLT***

*O v. acórdão manteve a r. sentença e condenou a Recorrente ao pagamento de horas extraordinárias, afastando a aplicação do artigo 62, II, da CLT.*

*(...)*

*Inicialmente, data vênia, cumpre destacar que, não há que se falar em existência de controle de frequência, uma vez que a atividade exercida pela parte Recorrida não era fiscalizada pela Recorrente, sendo que os serviços realizados pela parte Recorrida eram de extrema confiança, não sujeito ao controle e fiscalização de jornada, sendo os serviços realizados em hora por ela própria designados e de acordo com a sua melhor conveniência, razão pela qual era impossível a fiscalização e marcação de ponto.*

*Assim, tal entendimento não merece prosperar, haja vista que a Recorrida exercia cargo de confiança não sujeito a controle de jornada enquanto a obreira ocupou o cargo de chefe de seção. Assim, o artigo 62 da CLT é claro ao dispor que os gerentes e detentores de cargos de confiança não estão sujeito a controle de jornada, senão vejamos:*

*(...)*

*Importante se faz enfatizar que a parte Recorrida, enquanto exercia os cargos supra efetivamente detinha amplos poderes de mando e gestão, na melhor forma da lei, doutrina e jurisprudência, motivo pelo qual não faz jus ao recebimento de pagamento de qualquer hora extra que seja, nos termos do art. 62, II, da CLT, sendo efetivamente a maior autoridade no estabelecimento que atuava. Os fatos acima narrados atraem para a parte Recorrida a incidência do disposto no art. 62, II, da CLT, pois sem dúvida as reais atribuições do cargo configuram o exercício de função de confiança máxima.*

*(...)*

*Importante se faz enfatizar que o Recorrido, enquanto exercia os cargos supra efetivamente detinha amplos poderes de mando e gestão, na melhor forma da lei, doutrina e jurisprudência, motivo pelo qual não faz jus ao recebimento de pagamento de qualquer hora extra que seja, nos termos do art. 62, II, da CLT, sendo efetivamente a maior autoridade no estabelecimento que atuava. Os fatos acima narrados atraem para o Recorrido a incidência do disposto no art. 62, II, da CLT, pois sem dúvida as reais atribuições do cargo configuram o exercício de função de confiança máxima.*

*Neste momento, deve-se ressaltar que para a configuração do exercício de cargo de confiança, previsto no artigo 62, II, da CLT, não se faz necessário que o empregado detenha poderes ilimitados. Não se pode confundir a fidúcia especial capaz de ensejar a aplicação do artigo 62, II, da CLT com aquela existente somente a Presidentes de grandes empresas.*

*Em outras palavras, não é a existência de limites a seus poderes que afasta a aplicação do aludido artigo consolidado.*

*DESSA FORMA, A COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO DE GESTÃO NÃO REQUER DEMONSTRAR QUE O FUNCIONÁRIO DETÉM PODERES ILIMITADOS OU EM TODAS AS ÁREAS DA EMPRESA. BASTA A DEMONSTRAÇÃO DE SUA POSIÇÃO HIERÁRQUICA.*

*Ademais, além de exercer os mais amplos poderes de gestão, impende salientar que a Recorrida não era submetida a qualquer controle de jornada, fato que só vem reforçar a tese de que a mesma não faz jus ao pleiteado pagamento de horas-extras, tão pouco intervalos ou pagamento de feriados.*

*E não é só. Não apenas eram amplos os poderes outorgados. Ampla também era a autonomia da Recorrida para exercê-los.*

*POR FIM, CUMPRE RESSALTAR QUE O DISPOSITIVO LEGAL (ART. 62 DA CLT) DEIXA CLARO QUE A EXIGÊNCIA MAIOR É QUE HAJA CERTO PODER DE GESTÃO, NÃO NECESSARIAMENTE EM UM ROL MÍNIMO, OU SEJA, É IRRELEVANTE SE A RECORRIDA TINHA OU NÃO PODERES DE DEMISSÃO E ADMISSÃO, OU QUE ESTAVA SUBORDINADO A UM GERENTE, MAS SIM SE HAVIA PODERES OU ATRIBUIÇÕES SUPERIORES AOS DEMAIS EMPREGADOS QUE NÃO SE SUJEITAVAM A TAL CONDIÇÃO.*

*RESSALTE-SE AINDA QUE, NÃO É DESNECESSÁRIO CONSTAR A DISCRIMINAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE 40% NOS CONTRACHEQUES, BASTANDO APENAS QUE O EXERCENTE DE CARGO DE CONFIANÇA RECEBA VALOR SUPERIOR AOS SEUS SUBORDINADOS.*

*A ORA RECORRIDA DURANTE O PERÍODO EM QUE EXERCEU A FUNÇÃO DE CHEFE DE SEÇÃO, PERANTE SEUS SUBORDINADOS EXERCIA A SUA AUTORIDADE EM RELAÇÃO A FISCALIZAÇÃO, GERENCIAMENTO, ORIENTAÇÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS POR SEUS SUBORDINADOS, ALÉM DO MAIS GANHAVA SALÁRIO BEM SUPERIOR AOS DE SEUS SUBORDINADOS.*

*(...)*

*E quanto ao fato do Gerente ter o controle de jornada da parte autora, ainda que a jornada de trabalho fosse "controlada" pelo gerente da loja, tal "controle" não afasta a incidência do disposto no insistentemente mencionado inciso II do artigo 62 da CLT, pois trata-se de simples expediente patronal objetivando a confirmação da presença dos responsáveis pelas diversas seções do estabelecimento patronal.*

*(...)*

*Ademais, em razão dos artigos 345, IV do CPC e 844, §4º, IV da*

*CLT, em razão da completa falta de verossimilhança da jornada declinada na exordial, não há que se falar em presunção de veracidade, não devendo a mesma ser acolhida.*

*As jornadas fixadas na r. sentença mantida pelo v. acórdão, foge da capacidade laboral do homem médio. Dessa forma, se mostra absurda, desarrazoada e fora dos princípios da razoabilidade, servindo, exclusivamente, para que a parte reclamante enriqueça de forma ilícita.*

*(...)*

*Portanto, a desconsideração do cargo de confiança na função de Chefe de Seção, impeditivo à manutenção da condenação imposta a título de horas extras, contraria diretamente os institutos da ampla defesa e do contraditório – art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, bem com o art. 62, II da CLT, propiciando assim a superação de todos os requisitos necessários para o processamento, conhecimento e provimento do Recurso de Revista interposto a tempo e modo.*

*[...]*

***DA JUSTIÇA GRATUITA E DOS HONORARIOS DE SUCUMBENCIA***

*(...)*

*Inicialmente, cumpre destacar que a decisão proferida não merece prosperar, uma vez que restou amplamente comprovado nos autos que nenhuma verba é devida à parte recorrida, razão pela qual não há que se falar em condenação da recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência.*

*Nesse viés também não pode ser excluída da condenação da recorrida o pagamento de honorários sucumbenciais, eis que sucumbente em pedidos da exordial.*

*Esse é o entendimento da jurisprudência, in verbis:*

*(...)*

*Nesse sentido merece reforma a decisão em comento. Ad cautelam, em caso de eventual manutenção da condenação, a recorrente requer a minoração dos honorários a serem pagos ao patrono do obreiro para 5% do valor liquido da condenação, bem como que o obreiro seja condenado ao pagamento de honorários ao patrono da ré diante da sucumbência recíproca.*

*[...]*

**Fundamentos do acórdão recorrido:**

*[...]*

***ADMISSIBILIDADE***

*Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conforme certidão e despacho às fls. 619, conheço dos recursos, bem como das contrarrazões apresentadas por ambas as partes.*

***RECURSO DA RECLAMANTE***

***DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. COMISSÕES***

*Requer a autora a reforma da decisão de primeiro grau no tocante a base de cálculos das horas extras, sob o fundamento que a 'integração das comissões/variáveis percebidas pela reclamante deve ser reconhecida [...]'*

*Alega a reclamante que 'ao contrário do entendido pelo Juízo de origem, há de se perceber que a reclamante não percebia apenas salário-base, mas também comissões/variáveis/premiações HABITUAIS a partir de 01/05/2020, quando foi transferida para o setor de eletro, conforme comprovam as fichas financeiras de fls. 231-256 dos autos.'*

*Observo da decisão de embargos de declaração (fls.488), sobre o tema, que o magistrado sentenciante assim dispôs:*

***'DA OMISSÃO QUANTO A PARTE VARIÁVEL DA REMUNERAÇÃO DA AUTORA***

*Com razão a reclamante. Deverão ser acrescidos à sentença os seguintes parágrafos sem feitos infringentes:*

*"Deve compor a base de cálculo das horas extras o somatório de todas as verbas de caráter salarial (inteligência da Súmula nº 264 do TST).*

*Como não há nos autos prova de pagamento das comissões e/ou premiações alegadas pela reclamante na inicial de forma suficientemente habitual a ponto de integrar o complexo salarial da autora, deixo de considerá-las para efeito de reflexos das horas extras.".*

*Pois bem.*

*Como se sabe, o ônus da prova no procedimento trabalhista, a teor do art. 818 da CLT, cabe ao Autor, no que se refere a fatos constitutivos de seus pleitos, e ao Réu, relativamente a fatos modificativos, extintivos ou impeditivos das pretensões expostas na exordial.*

*Observe-se, a princípio, que em sua inicial a Reclamante requer: 'a) horas extraordinárias, contadas a partir da oitava hora diária, segundo a média declinada no corpo da presente ação, inclusive as laboradas em sábados, domingos, feriados, Black Friday, visita diretores e inventários, considerando para o cálculo das mesmas todas as parcelas salariais, adimplidas com habitualidade, tais como: salário mensal, entre outras, inclusive as verbas buscadas na presente ação, tais como: base na Súmula nº. 264 do Colendo TST, sendo todas as verbas de natureza remuneratória constantes nos holerites, com adoção do divisor 220, acaso não tenha a reclamada, no curso do contrato de trabalho, adotado condição mais benéfica, e inserção do adicional de 70% (setenta por cento), conforme convenções coletivas em anexo, o adicional de 100% nos dias de labor aos domingos e feriados e inclusive face à violação à Súmula*

*338 do C. TST, nos termos da fundamentação;'.*

*Sabe-se que a comissão trata-se de parcela salarial paga ao empregado em contraprestação direta aos serviços prestados, mantendo natureza salarial e devendo integrar a remuneração do trabalhador para todos os fins.*

*No caso, a Reclamante apresentou às fls. 493 (recurso ordinário), como demonstrativo da ficha financeira, no código '3140 - denominação - Premiação / Incentivo'.*

*Dessa forma, entende essa relatoria correta a decisão do Juízo, considerando que a parcela demonstra que o crédito recebido pela Reclamante em sua ficha financeira não se tratava de comissões, mas de premiação/incentivo, e não restou caracterizada a sua habitualidade.*

*Sentença mantida, no tópico.*

***DA INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA QUANTO AOS FERIADOS TRABALHADOS***

*Afirma a recorrente/reclamante que 'ao contrário do disposto na r. sentença, consta claramente na causa de pedir e pedido da inicial do trabalho em TODOS os feriados durante todo o período imprescrito, sendo, inclusive, informado os nomes de todos os feriados laborados, com tabela clara e específica quanto ao pedido (ID. 9fbe843 - Pág. 1 / ID. 9Fbe843 - Pág. 10):'*

*O Processo Trabalhista, por uma questão de celeridade, efetividade e economia processual, não se perfilha ao exacerbado formalismo, que poderia ser ocasionado ao adotar-se irrestritamente a exigência de rígidos critérios para indeferimento das petições iniciais. No caso em apreço, a petição inicial preencheu os requisitos necessários ao seu correto entendimento.*

*Passa-se a análise.*

***LABOR EM FERIADOS. AUSÊNCIA DE PROVA.***

*Alegou a reclamante que laborou nos dias feriados durante a vigência de todo o contrato de trabalho. Requereu o pagamento em da verba salarial correspondente. A reclamada negou terminantemente o fato, mencionando nada dever à promovente a tal título. Por força do disposto no art. 818, da CLT c/c art. 373, I, do CPC, deveria a autora fazer a prova do seu alegado. Todavia, não logrou demonstrar que realmente trabalhou nos dias feriados durante a vigência de todo o contrato de trabalho.*

*A única testemunha apresentada pela autora (SAMELA SELOMITH DE MENEZES), declarou genericamente 'que havia trabalho em feriados, incluindo todos os feriados, nacionais e locais, com exceção dos dias 25 de dezembro e 1º de janeiro', e declarou, ainda, 'que os setores da depoente e da reclamante eram fisicamente próximos; 27- que não havia contato visual entre os setores; 28- que a depoente não chegou a trabalhar no setor da reclamante ou diretamente com a mesma;'. Portanto, na falta de outros elementos que refutem tal depoimento, indefere-se o pleito.*

*Sentença mantida, por fundamento diverso.*

***DO ADICIONAL DE 70% SOBRE AS HORAS EXTRAS***

*Em suas alegações recursais, aduz a autora que 'Em que pese tenha o Magistrado de origem, corretamente, deferido horas extraordinárias pelo não enquadramento da reclamante na exceção do art. 62, II da CLT, entendeu que o adicional normativo de 70% sobre as horas extras não deve ser reconhecido, pelo simples fato de a autora não haver indicado as cláusulas que previam tal adicional**,[...]'***

*Veja-se decisão do magistrado sentenciante: 'Indefiro o pagamento do adicional de 70% em razão da autora não apontar as cláusulas das convenções coletivas.'*

*Em que pese o entendimento exposto na decisão de primeiro grau, entende essa relatoria que assiste razão à recorrente.*

*Conforme cláusula sexta de todas as Convenções Coletivas de Trabalho, trazidas aos autos pela reclamante, consta o seguinte teor:*

*'Adicional de Hora-Extra*

*CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL DE HORA EXTRA*

*O adicional de horas-extras será pago da seguinte forma:*

*a) Segunda-feira a sábado: adicional de 70% (setenta por cento) sobre a hora normal;*

*b) Domingos: adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal. '*

*Portanto, dou parcial provimento ao recurso para determinar que: a reclamante faz jus ao adicional de 70% (setenta por cento) sobre a hora normal, nas parcelas de horas extras de acordo com o estabelecido na sentença (intervalo intrajornada, intervalo interjornada e intervalo do art. 384, da CLT).*

*Sentença reformada, no particular.*

***REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO (DSR) x EMPREGADO MENSALISTA***

*São indevidos os reflexos das diferenças salariais sobre os DSR's, quando o beneficiário se enquadra na condição de empregado-mensalista, evitando-se o bis in idem, corolário do principio que veda o enriquecimento sem causa.*

*Sentença recorrida mantida.*

***DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL***

*Em que pese a insatisfação demonstrada no recurso, não há razões de fato ou de direito que justifique a modificação da sentença quanto ao ponto em realce, eis que restou devidamente observada a legislação em vigor, precisamente o disposto no art. 791-A, da CLT, com a redação determinada pela Lei nº 13.467/2017.*

*Cabe destacar, conclusivamente, que a postulação da recorrente em ver majorado o percentual deferido na origem sob a alegativa de 'pleitear que os honorários advocatícios, arbitrados em 15 % sobre o que resultar a liquidação do julgado, sejam integralmente devidos ao patrono autoral, não se autorizando qualquer distribuição de proporção de tal valor para as partes desta Reclamação, o que ora se requer..' não bastam para propiciar uma condenação mais avultada, restando certo que esse tipo de pretensão deve ser formulado com base em dados objetivos, tendo em conta, inclusive, a regra estabelecida no art. 791-A, §2º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017.*

*Considerando a norma em relevo, resta inequívoco que o arbitramento dos honorários sucumbenciais em patamares mais elevados depende da produção de provas inequívocas da realização de um trabalho que exigiu grau de zelo excepcional, que houve dispêndio de tempo excessivo, para além do normal, que o local da prestação dos serviços implicou mais dificuldade ou ainda que a causa, por sua relevância, exigiu mais esforço profissional ou maior dedicação.*

*Assim, impõe-se a ratificação da sentença no que tange ao arbitramento do percentual relativo aos honorários advocatícios, esclarecendo, todavia, que, até data recente, se fazia possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ainda que protraída a execução, mediante a suspensão da exigibilidade pelo prazo de 2 (dois) anos, como previsto no art. 791-A, §4º, da CLT, de acordo com o qual:*

*"Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário". (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*Sem prejuízo do exposto, calha esclarecer que o dispositivo celetista em relevo, tendo sido, entre outros, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.766), restou declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento realizado no dia 20.10.2021, não mais existindo, portanto, base jurídica para se condenar os necessitados, a quem se concederam os benefícios da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.*

*Releva destacar que a regra celetista supramencionada, no que tange à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", fora, precedentemente, declarada inconstitucional pelo TRT da 7ª Região, nos autos do processo nº 0080026-04.2019.5.07.0000, em sessão de julgamento realizada no dia 8.11.2019, razão pela qual a Corte vinha deferindo, de forma mitigada, os pedidos de condenação dos beneficiários da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, com a suspensão da exigibilidade, inadmitindo, entretanto, a utilização dos créditos obtidos em Juízo para o pagamento da verba.*

*Agora, de forma definitiva, decidiu o Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado no dia 20.10.2021**,** que a regra prevista no citado art. 791-A, §4º, da CLT, padece de inconstitucionalidade plena, eis que sua aplicação ao processo do trabalho obstaculiza, induvidosamente, o direito de acesso à Justiça, violando, portanto, a norma constante do art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna de 1988, de acordo com o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Sendo assim, deixa de existir, na ordem jurídica brasileira, regra que permita a condenação dos beneficiários da justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, o que é salutar, digno e razoável, eis que há inegável contradição entre reconhecer à pessoa o direito à gratuidade judiciária, fundada a decisão, precisamente, no grau de hipossuficiência, e, ao mesmo tempo, dela exigir o pagamento de honorários advocatícios.*

*Sentença recorrida reformada, no aspecto.*

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA***

***PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS***

*Argui a reclamada a ocorrência de julgamento ultra petita, haja vista que o magistrado a quo, ao fixar as horas extras, deferiu a condenação em quantia além do pleito exordial e, portanto, sem a observância dos limites da lide. Requer, com fundamento nos princípios da razoável duração do processo e da eficácia das decisões judiciais, que este Tribunal proceda ao saneamento do vício apontado, ajustando a condenação aos limites do pedido.*

*Analisa-se.*

*Ressalta-se, desde logo, que a ocorrência de julgamento ultra petita não implica a nulidade da decisão, sendo razoável e compatível com o princípio da economia processual a mera correção do excesso para adequar-se a condenação aos limites do pedido. Assim, constatando-se eventual extrapolação, quantitativa ou qualitativa, do pedido para exacerbar-se a condenação, apresenta-se suficiente o reparo da sentença, de modo a torná-la compatível com o que restou requerido na inicial, dispensando-se o rigor formal*

*que, uma vez aplicado, ensejaria a declaração de nulidade cuja utilidade se apresenta bastante discutível sob o aspecto da efetividade da prestação jurisdicional.*

*Na hipótese, ao analisar o pleito exordial, observa-se que a autora ao pleitear as horas extras, apresenta causa de pedir e pedido, nos termos a seguir transcritos, respectivamente, verbis:*

*'**Dois domingos de cada mês**, durante todo o período imprescrito, cuja média pode ser fixada como sendo das **06:30h às 15:00h**, também com apenas 30min de intervalo para refeição e descanso.*

*'DOS PEDIDOS*

*Isto posto, requer:*

*[...]*

*reflexo das horas extras, pela sua habitualidade, após a integração das parcelas acima arroladas nos repousos semanais remunerados (inclusive em domingos), e, posteriormente a esse agregamento, pelo aumento da média remuneratória:*

*[...]'*

*Nada obstante, ao deferir respectivo pleito, o magistrado sentenciante o fez nos seguintes termos:*

*'[...] Nesse diapasão, concluo que a reclamante não se enquadra no art. 62, II da CLT. Assim, considerando o depoimento colhido, os limites da petição de ingresso e da defesa e o princípio da razoabilidade, fixo a jornada da reclamante como sendo, das 06h30min às 19h30min, de segunda a sábado e **dois domingos por mês das 13h00 às 23h00**, sendo que 02 vezes por ano sua jornada se dava das 18h00 às 09h00 do dia seguinte, em virtude de "inventário"; um dia por mês havia um "inventário parcial" e sua jornada era das 18h00 às 09h00 do dia seguinte; em dois dias do ano havia a e sua jornada era das 06h30min às 23h00, sempre black friday com 30 minutos de intervalo.' (grifado)*

*Constatado o excesso na sentença prolatada pela juíza de primeiro grau, impõe-se a adequação da condenação ao pleito autoral, medida que importa observar a condenação em dias de domingo, na forma requerida na peça de ingresso.*

*Preliminar de julgamento ultra petita acolhida para adequar a condenação das horas extras trabalhadas aos domingos ao pleito exordial.*

***EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA E HORAS EXTRAS***

*A alegação central do recurso patronal é que "(...) além de exercer os mais amplos poderes de gestão, impende salientar que o Recorrido não era submetido a qualquer controle de jornada, fato que só vem reforçar a tese de que o mesmo não faz jus ao pleiteado pagamento de hora-extra. (...) A ficha de registro da Recorrida também DEMONSTRA DE FORMA EVIDENTE que a mesma foi promovida à chefe de seção, tendo aumento salarial e o reajuste ACIMA DOS 40%.(...)".*

*Sem razão.*

*O chefe de seção não dispõe de poderes gerenciais propriamente ditos. Não recruta, admite ou demite empregados. Limita-se a cumprir suas funções, coordenando os trabalhos de sua seção, sem atributos gerenciais, senão de condução da execução das atividades laborais de seu setor. Segundo Arnaldo Sussekind, "Os gerentes e diretores-empregados, de que cogita o artigo 62, da CLT, tal como definido no seu parágrafo único, são os investidos em cargos de gestão pertinentes à administração superior da empresa, enquanto os chefes de departamentos e filiais são os que, no exercício desses cargos, dessa confiança, têm delegação do comando superior da empresa para dirigir e disciplinar os respectivos setores. Mas, para excluí-los da aplicação do capítulo Duração do Trabalho, a nova lei exige ainda que os salários não sejam inferiores aos dos correspondentes cargos efetivos, acrescidos de 40%. Esse plus pode concernir à gratificação de função ou estar embutido, a qualquer título, no salário do cargo de confiança" (Instituições de Direito do Trabalho, Sussekind, Arnaldo, Maranhão, Délio, Vianna, Segadas, Teixeira, Lima, Ed. LTr, 21ª edição, volume 2, pág. 803).*

*Logo, não basta, simplesmente, que o empregado ocupe cargos com as nomenclaturas indicadas na lei para que seja automaticamente enquadrado na excepcionalidade do inciso II, do artigo 62, da CLT. É necessário que no exercício dessas funções tenha subordinados sob seu controle e fiscalização, delegação do comando superior da empresa para dirigir os respectivos setores da empresa e liberdade nos horários de entrada e saída do trabalho, isso como bem entendesse; possa admitir, advertir e demitir empregados; seja isento da marcação do ponto; receba gratificação (destacada ou não do salário) não inferior a 40% do salário do cargo efetivo ou 40% superior ao do empregado subordinado melhor remunerado. A jurisprudência, a propósito, não discrepa do entendimento ora vertido. Verbis:*

*"COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. JORNADA DE TRABALHO. CHEFE DE SEÇÃO. ENQUADRAMENTO INDEVIDO NO ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. HORAS EXTRAS DEVIDAS. AUDIÊNCIA INAUGURAL. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA RECLAMADA. EFEITOS. APLICAÇÃO DA PENA DE REVELIA E CONFISSÃO FICTA QUANTO À MATÉRIA FÁTICA. RECONHECIMENTO DA JORNADA INDICADA NA EXORDIAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DEVIDO. ALTERADA. TRABALHO AOS DOMINGOS NOS TERMOS PREVISTOS NA CONVENÇÃO COLETIVA. DEVIDA. MANTIDA. MULTA CONVENCIONAL. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PENALIDADE DEVIDA. ALTERADA.*

*GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO EFETIVADA PELO PATRONO DA PARTE. VALIDADE. OJ 331-SBDI-1/TST. Recurso da Reclamada conhecido e, no mérito, desprovido. Recurso adesivo do Reclamante conhecido e provido em parte." (TRT 10ª R.; RO 0000300-38.2017.5.10.0009; Segunda Turma; Rel. Des. Alexandre Nery Rodrigues de Oliveira; Julg. 03/04/2019; DEJTDF 12/04/2019; Pág. 778)*

*No âmbito deste Tribunal Regional, a direção tem sido a mesma:*

*"RECURSO ORDINÁRIO. CHEFE DE SEÇÃO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE FIDÚCIA ESPECIAL. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Provado, nos autos, que as atribuições da função de chefe de seção, apesar de exigirem um maior nível de responsabilidade, eram tipicamente operacionais e não demandavam a fidúcia especial atribuível ao cargo de gestão nos moldes estabelecidos no inciso II do art. 62, da CLT, são devidas as horas laboradas além da 44ª semanal. Sentença mantida, no particular. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. A parcela paga anualmente a título de "PPR Prog de participação no Resultado", de forma espontânea, pelo empregador, ostenta nítido caráter contraprestativo à força de trabalho obreira. Sentença mantida, no aspecto. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULAS CONVENCIONADAS. DESCUMPRIMENTO. MULTA DEVIDA. Não observadas, pela empregadora, as disposições convencionais inerentes ao pagamento das horas extras efetivamente prestadas pelo empregado, à ajuda de custo para o labor em feriados e à concessão de repouso em dia de aniversário, impõe-se devida a multa estatuída no instrumento coletivo. Sentença mantida. Recurso ordinário conhecido e desprovido." (TRT7, Acórdão. Processo:0001339-64.2016.5.07.0017. Redator(a): Maia, Durval César de Vasconcelos. Órgão Julgador:1ª Turma. Incluído/Julgado em: 10 out. 2018. Publicado em:11out.2018.BibliotecaDigitaldoTRT7:http://bibliotecadigital.trt7.jus.br:80/xmlui/handle/btrt7/1309905])*

*De resto, a prova oral confirma a ausência de poderes gerenciais, senão de mera chefia subalterna, despossuída de reais poderes de gestão e mando, estes desempenhados pelo gerente-geral. Veja-se: "(...) que a depoente não era responsável por nenhuma sessão; 2- que precisava comunicar ao superior quando ia se afastar para o almoço; 3- que a depoente não era responsável por nenhuma equipe; 4- que a depoente não podia aplicar advertências a funcionários; 5- que a escala de trabalho dos operadores era confeccionada pelo RH da loja; 6- que a depoente não podia sugerir ou autorizar admissão ou demissão de funcionários; 7- que a depoente não era responsável pela coordenação de equipe; 8- que a depoente atendia clientes, arrumava e abastecia a secção; 9- que a reclamante recebia um valor salarial maior porque era chefe, embora se subordinasse ao gerente; 10- que as atribuições da reclamante eram exatamente iguais às dos demais; (...) 2- que o cargo máximo na loja era o de gerente de loja; 3- que o chefe de secção fica hierarquicamente posicionado abaixo do gerente de loja; 4- que o cargo de chefe operacional é equivalente ao cargo de chefe de secção;(...) 9- que não sabe declinar o nome de algum funcionário que teria sido admitido, demitido ou sofrido punições por parte da reclamante; 10- que o RH tem conhecimento da escala de trabalho, horários e folga dos funcionários; 11- que o RH não tem a possibilidade de repassar as informações descritas no item 10 diretamente ao funcionário, as quais precisam ser intermediadas pelo chefe de secção ou gerente de loja; 12- que o RH não pode receber justificativa de atrasos ou realizar abono de faltas; 13- que a reclamante não pode realizar alteração nos preços dos produtos, atribuições exclusivas do gerente de loja; 14- que o chefe de secção é responsável pelo estoque e balanço das sessões, posteriormente encaminhando ao gerente da loja; 15- que as informações sobre estoque e balanço compõem atribuições conjuntas do chefe de secção e do gerente de loja; 16- que o chefe de sessão não precisa seguir um script pré-definido de rotina de trabalho, nada obstante apenas fiscalize o cumprimento das determinações quanto a precificação, exposição e disponibilidade dos produtos;"* ***(testemunha Samela Selomith de Menzes)***

*Não há, portanto, de se confundir um simples chefe de seção com o que a lei denomina de chefe de departamento ou filial. Filial ou departamento tem um âmbito bem maior do que uma subdivisão de setores, com a delegação de atribuições para vários chefes setoriais.*

*Portanto, nada há a reformar no tópico.*

***Sentença mantida.***

***DAS HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO INTERJORNADA***

*Sustenta a reclamada que a obreira sempre usufruiu regularmente dos intervalos mínimos para descanso, não havendo se falar em horas extras a título de intervalo intrajornada e interjornada.*

*Acerca do tema, decidiu o magistrado a quo, verbis:*

*'Intervalo Intrajornada*

*Requer a reclamante a condenação da reclamada ao pagamento de 1 hora de intervalo intrajornada não concedido.*

*Em razão da ausência de cartões de ponto, condeno a reclamada ao pagamento de 1 hora extra por dia acrescida de 50% por mês, a título de intervalo intrajornada não concedido.*

*Intervalos não concedidos com a seguinte modulação: desde 21/02/2017 até 10/11/2017, a reclamante faz jus a 1 hora de intervalo acrescida de 50%, cujo valor deverá integrar o complexo salarial da trabalhadora refletindo para efeito de 13º, aviso prévio,*

*férias, descanso semanal remunerado e FGTS + 40%. A partir de 11/11/2017, data de entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, a reclamante fará jus a 30 minutos de intervalo acrescido de 50%, com natureza indenizatória e sem repercussão nas demais verbas trabalhistas, conforme redação vigente do art. 71, §4 º, da CLT.*

*Indefiro o pagamento do adicional de 70% em razão da autora não apontar as cláusulas das convenções coletivas.*

*Intervalo Interjornada*

*Alegou a reclamante na inicial que a reclamada não observava o intervalo mínimo de 11 horas entre uma jornada e outra, conforme jornada indicada na inicial. Pleiteia o pagamento dos intervalos não usufruídos acrescidos de 70% e reflexos.*

*Em razão da ausência de cartões de ponto, presume-se verdadeira a alegação de que não havia intervalo interjornada mínimo de 11 (onze) horas entre o final de uma jornada em um dia e o início de outra no dia seguinte em alguns dias do ano.*

*A Orientação Jurisprudencial 355 da SDI-1 do Col. TST determina o pagamento da hora trabalhada em inobservância ao intervalo do art. 66 da CLT, aplicando por analogia o parágrafo quarto do art. 71 da CLT. A estipulação de intervalo interjornada destina-se à preservação da saúde e da dignidade do trabalhador, inadmitindo-se que este lhe seja sonegado.*

*Diante disso, acolho o pedido e condeno a reclamada ao pagamento de 4h30min por dia como hora extra, tempo faltante para completar o intervalo mínimo de 11 (onze) horas, na jornada cumprida entre 6h30min e 23h, durante dois dias do ano de Black Friday, totalizando 9 horas extras. As horas serão acrescidas com adicional de 50%.*

*Sem reflexos por não ser habitual.*

*Indefiro o pagamento do adicional de 70% em razão da autora não apontar as cláusulas das convenções coletivas.'*

*[...]*

*Com efeito, as razões recursais não se prestam à modificação da sentença recorrida.*

*No caso, a condenação da empresa foi decorrente da juntada incompleta dos controles de frequência da autora.*

*Conforme estabelece a Súmula nº 338, do TST é ônus do empregador que conta com mais de 10 empregados manter o registro da jornada de trabalho, verbis:*

*'SUMULA Nº 338, DO TST. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA.*

*I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de freqüência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)'*

*Desse modo, reputo acertada a decisão de primeiro grau que, analisando todo o conjunto probatório, julgou procedente o pleito das referidas horas extras.*

***Sentença mantida, no aspecto.***

***DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT***

*Em que pese a insatisfação demonstrada pela reclamada, não há negar que a reclamante tem direito às horas extras decorrentes da não concessão do intervalo previsto no art. 384, da CLT, não havendo que se falar em sua revogação por força da norma prevista no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.*

*Releva destacar que a hipótese em referência, caso houvesse conflito entre a regra celetista e a Carta Magna, seria de recepção ou de não recepção e não de revogação, restando certo que, in casu, o art. 384, da CLT, sem dúvida, foi recepcionado pelo complexo jurídico constitucional, eis que se trata de discriminação positiva admitida pelo ordenamento jurídico nacional.*

*Salienta-se que a discriminação positiva, de índole constitucional, embora implícita, tem por finalidade minimizar os efeitos deletérios produzidos pela desigualdade social, política e, sobretudo, econômica, propiciando que os menos favorecidos fruam de um mínimo de direitos que, sem regras discriminatórias, estariam mais fragilizados e, pior que isso, alijados dos benefícios que o Estado deve prestar aos respectivos súditos.*

*Embora o art. 384, da CLT tenha sido revogado pela Lei Nº 13.467/2017, bem analisou o juízo de primeiro grau ao manter o direito adquirido até 10.11.2017.*

***Sentença mantida no particular.***

***DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CCT.***

*Constatando-se que a ré descumpriu a cláusula 6ª e a cláusula referente ao auxílio alimentação das CCT's, devida a multa convencional, prevista na cláusula 48ª das CCTs, equivalente ao piso salarial de sua categoria profissional (remuneração mínima) por CCT, revertida em favor do empregado prejudicado, nos termos definidos na sentença.*

*Sentença mantida.*

***ADICIONAL NOTURNO***

*Afirma a recorrente que 'que em momento algum o Reclamante laborou de 13h00 às 23h00 por dois domingos ao mês. Não há nenhuma prova nos autos que comprove esse horário, muito pelo contrário, na exordial do Recorrido, infere-se que o mesmo supostamente laborava 2 domingos por mês de 06h30 às 15h00,[...]' e que 'no que tange ao período de chefe de seção, tal condenação não deve prosperar, pois é imperioso notar ser ônus processual do reclamante a comprovação de haver prestado trabalho em horário noturno no período em que trabalhou na função de chefe de seção.'*

*Analisa-se.*

*Veja-se decisão de primeiro grau, verbis:*

*'Adicional Noturno*

*Conforme jornada de trabalho fixada nos tópicos acima, nota-se que a reclamante, em algumas ocasiões, laborava em jornada noturna. Verifica-se, ainda, que não há nos autos comprovantes de pagamento do respectivo adicional.*

*Com efeito, considerando a existência de trabalho em horário noturno, assim considerado aquele compreendido entre de 22h um dia e 5h do dia seguinte (art. 73, § 2º, da CLT), tem-se que a reclamante faz jus ao adicional de 20% sobre a hora normal (art. 73, caput, da CLT), nos limites do pedido, observando-se sempre o valor da hora noturna reduzida (art. 73, § 1º, da CLT), por dois domingos por mês em que trabalhou das 13h00 às 23h00; por duas vezes por ano em que sua jornada se dava das 18h00 às 09h00 do dia seguinte, em virtude de "inventário"; por um dia por mês em que havia um "inventário parcial" e sua jornada era das 18h00 às 09h00 do dia seguinte; e em dois dias do ano em que havia a black friday e sua jornada era das 06h30min às 23h00;*

*Reflexos apenas nas jornadas habituais mensais de dois domingos por mês em que trabalhou das 13h00 às 23h00 e por um dia por mês em que havia um "inventário parcial" e sua jornada era das 18h00 às 09h00 do dia seguinte. Reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, repouso semanal remunerado (Súmula 172 do TST) e FGTS acrescido de 40% (Súmula 63 do TST).'*

*[...]*

*Considerando que foi reconhecida a preliminar de julgamento ultra petita e modificada a decisão no tocante as horas trabalhadas em dois domingos por mês, pois foi determinada que a parcela de horas extras seja calculada nos termos do pedido, é relevante que se exclua tal parcela no tocante ao adicional noturno.*

*Em relação ao restante da condenação mantenho a decisão de primeiro grau, por seus próprios fundamentos.*

*Sentença mantida, parcialmente.*

***DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE***

*Considerando a elasticidade interpretativa que pode ser conferida à regra prevista no art. 790, §4º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, segundo a qual os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, forçoso reconhecer que goza desse direito a pessoa física que, na condição de pessoa natural, se desincumbe do ônus de provar que se encontra sem condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da respectiva família, acostando aos autos, para esse fim, declaração nesse sentido (fls. 17), cujo teor há de se presumir verdadeiro, até porque entendimento diverso tornaria letra morta a regra prevista no art. 99, §3º, do CPC/2015, de acordo com a qual "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".*

*Nesse sentido, preconiza a súmula 463, item I, do TST, que "A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)".*

*Desse modo, faz-se razoável conceder os benefícios da justiça gratuita à recorrida.*

*Sentença mantida.*

***HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECÍPROCOS***

*Considerando que a reclamada não formulou pedido algum, em relação aos honorários sucumbenciais, limitando-se a apostar em que sairia vitoriosa na demanda, o que, verdade, não ocorreu, pelo menos, neste Grau de Jurisdição, ratifica-se, neste ponto, os termos da sentença, mantendo-se, por óbvio, a condenação da reclamada a pagar honorários advocatícios em prol do advogado da reclamante.*

*Sentença recorrida mantida, no particular.*

***CONCLUSÃO DO VOTO***

*Recurso ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido.*

*Recurso ordinário da reclamada conhecido; preliminar de julgamento ultra petita acolhida para adequar a condenação das horas extras trabalhadas aos domingos ao pleito exordial; e, no mérito, apelo parcialmente provido.*

*[...]*

**Fundamentos da decisão de embargos de declaração:**

*[...]*

***ADMISSIBILIDADE***

*Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração, esclarecendo que, neste caso específico, não se faz necessária a intimação da parte adversa para a apresentação de impugnação, eis que não há razões justificadoras dos efeitos modificativos.*

*Ressalto, a propósito, que a intimação da parte adversa, para fins de apresentação de impugnação aos embargos declaratórios, apenas se justifica nos casos em que se faça necessária a modificação da decisão embargada.*

*Nesse sentido, dispõe o art. 1.023, do CPC/2015, que '[...] § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo*

*de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada'.*

***MÉRITO***

*A embargante aponta vício de obscuridade no acórdão regional alegando que "Em que pese entender a reclamante que Vossa Excelência deferiu o adicional de 70% sobre as horas extras prestadas além da 8ª diária (horas extras habituais), entende, infelizmente,que, na redação exposta do r. acórdão restou obscuro se o adicional de 70% também seria devido em relação às horas extras prestadas além da 8ª diária ou se seria devido tão somente em relação ao intervalo intrajornada, intervalo interjornada e intervalo do art. 384 da CLT."*

*Aponta, ainda, vício de omissão no julgado, alegando que houve omissão quanto a base de cálculo das horas extras pois "este E. Regional não analisou as provas existentes nos autos que demonstram, cabalmente, que a parcela "premiação/incentivo" era, na realidade, comissão habitualmente percebida. E ainda que se entenda que a nomenclatura "premiação/incentivo" não era comissão, os contracheques anexados aos autos demonstram que a obreira percebia a parcela de forma habitual. ".*

*À análise.*

*Sobre o adicional de horas extras, o Colegiado expressou o seguinte entendimento (id 670cd9e):*

***DO ADICIONAL DE 70% SOBRE AS HORAS EXTRAS***

*Em suas alegações recursais, aduz a autora que 'Em que pese tenha o Magistrado de origem, corretamente, deferido horas extraordinárias pelo não enquadramento da reclamante na exceção do art. 62, II da CLT, entendeu que o adicional normativo de 70% sobre as horas extras não deve ser reconhecido, pelo simples fato de a autora não haver indicado as cláusulas que previam tal adicional**,[...]'***

*Veja-se decisão do magistrado sentenciante: 'Indefiro o pagamento do adicional de 70% em razão da autora não apontar as cláusulas das convenções coletivas.'*

*Em que pese o entendimento exposto na decisão de primeiro grau, entende essa relatoria que assiste razão à recorrente.*

*Conforme cláusula sexta de todas as Convenções Coletivas de Trabalho, trazidas aos autos pela reclamante, consta o seguinte teor:*

*'Adicional de Hora-Extra*

*CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL DE HORA EXTRA*

*O adicional de horas-extras será pago da seguinte forma:*

*a) Segunda-feira a sábado: adicional de 70% (setenta por cento) sobre a hora normal;*

*b) Domingos: adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal. '*

*Portanto, dou parcial provimento ao recurso para determinar que: a reclamante faz jus ao adicional de 70% (setenta por cento) sobre a hora normal, nas parcelas de horas extras de acordo com o estabelecido na sentença (intervalo intrajornada, intervalo interjornada e intervalo do art. 384, da CLT).*

*Sentença reformada, no particular.*

*[...]*

*Como se vê do acima transcrito, a decisão é inequívoca ao expor os motivos pelos quais são devidas as horas extras com o adicional de 70%.*

*Forçoso, entretanto, dar parcial provimento aos presentes embargos declaratórios apenas para esclarecer que: O adicional de 70% incide sobre as horas extras, intervalo intrajornada, intervalo interjornada e intervalo do art. 384, da CLT.*

*Em relação à base de cálculo das horas extras, não vislumbro a ocorrência dos pontos omissos denunciados pela embargante, já que este órgão colegiado manteve a decisão de primeiro grau, que assim dispôs, verbis:*

*[...]*

***DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. COMISSÕES***

*Requer a autora a reforma da decisão de primeiro grau no tocante a base de cálculos das horas extras, sob o fundamento que a 'integração das comissões/variáveis percebidas pela reclamante deve ser reconhecida [...]'*

*Alega a reclamante que 'ao contrário do entendido pelo Juízo de origem, há de se perceber que a reclamante não percebia apenas salário-base, mas também comissões/variáveis/premiações HABITUAIS a partir de 01/05/2020, quando foi transferida para o setor de eletro, conforme comprovam as fichas financeiras de fls. 231-256 dos autos.'*

*Observo da decisão de embargos de declaração (fls.488), sobre o tema, que o magistrado sentenciante assim dispôs:*

***'DA OMISSÃO QUANTO A PARTE VARIÁVEL DA REMUNERAÇÃO DA AUTORA***

*Com razão a reclamante. Deverão ser acrescidos à sentença os seguintes parágrafos sem feitos infringentes:*

*"Deve compor a base de cálculo das horas extras o somatório de todas as verbas de caráter salarial (inteligência da Súmula nº 264 do TST).*

*Como não há nos autos prova de pagamento das comissões e/ou premiações alegadas pela reclamante na inicial de forma suficientemente habitual a ponto de integrar o complexo salarial da autora, deixo de considerá-las para efeito de reflexos das horas extras.".*

*Pois bem.*

*Como se sabe, o ônus da prova no procedimento trabalhista, a teor*

*do art. 818 da CLT, cabe ao Autor, no que se refere a fatos constitutivos de seus pleitos, e ao Réu, relativamente a fatos modificativos, extintivos ou impeditivos das pretensões expostas na exordial.*

*Observe-se, a princípio, que em sua inicial a Reclamante requer: 'a) horas extraordinárias, contadas a partir da oitava hora diária, segundo a média declinada no corpo da presente ação, inclusive as laboradas em sábados, domingos, feriados, Black Friday, visita diretores e inventários, considerando para o cálculo das mesmas todas as parcelas salariais, adimplidas com habitualidade, tais como: salário mensal, entre outras, inclusive as verbas buscadas na presente ação, tais como: base na Súmula nº. 264 do Colendo TST, sendo todas as verbas de natureza remuneratória constantes nos holerites, com adoção do divisor 220, acaso não tenha a reclamada, no curso do contrato de trabalho, adotado condição mais benéfica, e inserção do adicional de 70% (setenta por cento), conforme convenções coletivas em anexo, o adicional de 100% nos dias de labor aos domingos e feriados e inclusive face à violação à Súmula 338 do C. TST, nos termos da fundamentação;'.*

*Sabe-se que a comissão trata-se de parcela salarial paga ao empregado em contraprestação direta aos serviços prestados, mantendo natureza salarial e devendo integrar a remuneração do trabalhador para todos os fins.*

*No caso, a Reclamante apresentou às fls. 493 (recurso ordinário), como demonstrativo da ficha financeira, no código '3140 - denominação - Premiação / Incentivo'.*

*Dessa forma, entende essa relatoria correta a decisão do Juízo, considerando que a parcela demonstra que o crédito recebido pela Reclamante em sua ficha financeira não se tratava de comissões, mas de premiação/incentivo, e não restou caracterizada a sua habitualidade.*

*Sentença mantida, no tópico.*

*[...]*

*No caso sob apreciação, vê-se, de simples leitura do acórdão embargado, que todas as matérias suscitadas nos embargos de declaração da reclamante foram devidamente enfrentadas.*

*Ausentes, pois, os pressupostos referidos nos arts. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, forçoso, entretanto, dar parcial provimento aos vertentes aclaratórios, exclusivamente para prestação de esclarecimentos.*

***CONCLUSÃO DO VOTO***

*Embargos declaratórios da reclamante conhecidos e parcialmente providos apenas para a prestação de esclarecimentos.*

*[...]*

**À análise.**

*In casu,* quanto ao tema “DAS HORAS EXTRAS E INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJONADA – CARGO DE CONFIANÇA – VIOLAÇÃO AO ART. 62, II DA CLT”, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais acima referenciadas não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Ademais, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

No que tange ao tema “DA JUSTIÇA GRATUITA E DOS HONORARIOS DE SUCUMBENCIA", a recorrente não observou o artigo 896, § 1º-A, inciso II, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, segundo o qual a parte que recorre deve "indicar, **de forma explícita e fundamentada**, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional", o que inviabiliza o seguimento do apelo também relativamente ao referido tópico.

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000806-80.2021.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | SOLON CARLOS DO NASCIMENTO FILHO |
| ADVOGADO | JESSICA MARIA ALVES DE MELO(OAB: 31404/CE) |
| RECORRIDO | FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA |
| ADVOGADO | MARCIO RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 22769/PE) |
| ADVOGADO | PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS(OAB: 15131/PE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID df3f784 proferida nos autos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

**Agravante(s)**: SOLON CARLOS DO NASCIMENTO FILHO

**Agravado(a)**(s): FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000806-80.2021.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | SOLON CARLOS DO NASCIMENTO FILHO |
| ADVOGADO | JESSICA MARIA ALVES DE MELO(OAB: 31404/CE) |
| RECORRIDO | FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA |
| ADVOGADO | MARCIO RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 22769/PE) |
| ADVOGADO | PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS(OAB: 15131/PE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SOLON CARLOS DO NASCIMENTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID df3f784 proferida nos autos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

**Agravante(s)**: SOLON CARLOS DO NASCIMENTO FILHO

**Agravado(a)**(s): FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de

contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000688-73.2019.5.07.0034**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | FRANCISCO FABIO BRAGA VIANA |
| ADVOGADO | ADRIANA FRANCA DA SILVA(OAB: 49395/CE) |
| ADVOGADO | LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE) |
| RECORRIDO | ITAU UNIBANCO S.A. |
| ADVOGADO | WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c42c92d proferida nos autos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

**Agravante(s)**: FRANCISCO FABIO BRAGA VIANA

**Agravado(a)**(s): ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000688-73.2019.5.07.0034**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | FRANCISCO FABIO BRAGA VIANA |
| ADVOGADO | ADRIANA FRANCA DA SILVA(OAB: 49395/CE) |
| ADVOGADO | LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE) |
| RECORRIDO | ITAU UNIBANCO S.A. |
| ADVOGADO | WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO FABIO BRAGA VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c42c92d proferida nos autos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

**Agravante(s)**: FRANCISCO FABIO BRAGA VIANA

**Agravado(a)**(s): ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma

composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000737-29.2019.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | MARCELO BRAGA PONTES |
| ADVOGADO | EDUARDO PRAGMÁCIO DE LAVOR TELLES FILHO(OAB: 15321/CE) |
| RECORRIDO | FRANCISCO HAMILTON MIRANDA DA MOTA |
| ADVOGADO | MARIA DE FATIMA CARNEIRO MONTEIRO(OAB: 32315/CE) |
| ADVOGADO | MARCUS HELTON CARNEIRO(OAB: 20293/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO HAMILTON MIRANDA DA MOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fc3d96d proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. MARCELO BRAGA PONTES

Recorrido(a)(s): 1. FRANCISCO HAMILTON MIRANDA DA MOTA

**RECURSO DE:MARCELO BRAGA PONTES**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 29/06/2023 - Id f8043be; recurso apresentado em 11/07/2023 - Id 0d1b574).

Representação processual regular (Id e57f07a).

Preparo satisfeito (Id b6156ea, 0ed680f, 1bb84a3, 95e9f64, 1709af9 e 7267f53, 9f24fe1).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (1654) / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO**

**FÉRIAS (2662) / INDENIZAÇÃO / DOBRA / TERÇO CONSTITUCIONAL**

**DURAÇÃO DO TRABALHO (1658) / HORAS EXTRAS**

**Alegação(ões):**

- violação da(o) artigo 371 do Código de Processo Civil de 2015; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 8º do Código de Processo Civil de 2015.

- violação ao entendimento/jurisprudência do STF, no julgamento da ADPF 501.

O (A) Recorrente alega que:

*[…]*

*III – DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PERÍODO RECONHECIDO PELO ACÓRDÃO FOI CONTRÁRIO À PROVA EXISTENTE NOS AUTOS. VIOLAÇÃO ART. 371 DO CPC. DECISÃO NÃO OBSERVOU O ÔNUS PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 818, I DA CLT E AO ART. 373, I DO CPC.*

*O regional (Id 1709af9), quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício e o período deste, manteve a sentença (id b6156ea) presumindo como verdadeiro os fatos na inicial, com base em alguns cheques sacados pelo reclamante (id a6af2c1), veja-se trecho do regional (Id 1709af9):*

*(…)*

*Ocorre, N. Ministros, que, com a máxima vênia, a decisão regional violou o art. 818, I da CLT e o art. 373, I do CPC.*

*(…)*

*O regional (id 1709af9) manteve o reconhecimento de vínculo empregatício, presumindo como verdadeiro o período indicado na inicial (30/04/2013 a 18/10/2019), com base (i) no depoimento da*

*testemunha do reclamante e (ii) na existência de alguns cheques sacados pelo reclamante.*

*Contudo, N. Ministros, com a máxima vênia, tal decisão não verificou o correto ônus da prova, uma vez que o reclamante não produziu provas robustas que indicassem a existência de relação empregatícia e, muito menos, que comprovasse o período alegado na exordial.*

*O ônus probatório era do reclamante, não tendo ele se desincumbido!*

*A única prova apresentada pelo reclamante, a testemunha Sr. Raimundo Borges dos Santos, é completamente imprestável como prova, por ter dado depoimento frágil e contraditório (id 192b0d2), inclusive, diverso em vários aspectos do alegado pelo obreiro.*

*(...)*

*Ocorre Exas. que o próprio reclamante em sua exordial, bem como no depoimento pessoal, afirma que teria trabalhado até 2019.*

*(...)*

*Por fim, tal testemunha novamente se contradiz em mais duas ocasiões, (i) ao dizer que o reclamante chegava todos os dias a pé ao trabalho e, posteriormente, afirmou que o obreiro tinha uma moto e (ii) afirmando que não havia nenhum órgão público funcionando no local onde é localizado o sítio (local da suposta prestação de serviços) e, logo depois, diz que está funcionando a Câmara de Vereadores e o Ministério Público, veja-se:*

*(...)*

*O regional não poderia ter considerado como crível a testemunha ter afirmado que via o reclamante todos os dias chegando ao trabalho, às 06h e também o via todos os dias no horário de saída, às 18h, mas ignorar as diversas contradições ocorridas.*

*As contradições existentes foram relevantes, uma vez que a testemunha não sabia precisar nem o ano em que o reclamante começou e disse que o reclamante trabalhou até 2021, sendo que a inicial indica o fim da suposta prestação de serviços em 2019.*

*(...)*

*Em relação aos cheques de id a6af2c1, estes não são suficientes para comprovar as alegações do reclamante e atestar uma suposta relação de emprego, possuindo valores e datas variadas, descontados da conta do Bradesco pertencente ao reclamado (Marcelo Braga).*

*Destaca-se que o reclamado Marcelo Braga é um empresário que realiza diversas transações na cidade de Caucaia-CE, fornecendo, constantemente, cheques aos portadores, havendo diversos cheques (desta natureza) circulando na referida cidade.*

*(...)*

*Tem-se que o reclamante não conseguiu comprovar a suposta relação de emprego existente, sendo que era seu ônus, nos termos dos artigos 373 do CPC c/c artigo 818 da CLT.*

*Caso, V. Exas., assim não entendam, o que se diz para argumentar, ainda assim se verifica que o regional (id 1709af9) violou os artigos 818, I da CLT e 373, I do CPC e o artigo 371 do CPC, ao reconhecer como verdadeiro o período de prestação de serviços indicado na inicial (30/04/2013 a 18/10/2019).*

*(...)*

*A única testemunha do reclamante não soube precisar quando o reclamante começou a trabalhar e quanto ao fim da suposta prestação de serviços apontou que o reclamante trabalhou até 2021, sendo que na inicial o reclamante aponta que a prestação de serviços teria se findado em 18/10/2019, veja-se:*

*(...)*

*Além disso, mesmo com o reconhecimento do vínculo de emprego, não poderia o regional ter reconhecido labor até o dia 18/10/2019, considerando que a data de compensação do último cheque, um dos elementos de convencimento do regional, é de 18/10/2018.*

*Inclusive, tal situação foi transcrita no regional, tendo este afastado a tese da reclamada por entender que mesmo existindo prova indicando nesta direção (labor até 18/10/2018), com o reconhecimento do vínculo deveria ser presumido como verdadeiro o período integral apontado na exordial, veja-se:*

*(...)*

*Por todo o exposto, requer o conhecimento e provimento desta revista para reformar o acórdão regional (id 1709af9), julgando-se improcedente o reconhecimento de vínculo de emprego e o pagamento das verbas trabalhistas e rescisórias e, sucessivamente, caso mantida a relação empregatícia, requer a reforma do acórdão para limitar o período da suposta relação de emprego até 18/10/2018, uma vez que não existe qualquer prova nos autos de labor no período indicado pelo reclamante.*

*IV – DAS FÉRIAS VENCIDAS DOBRADAS. VIOLAÇÃO À JURISRUDÊNCIA DO STF. JULGAMENTO DA ADPF 501. INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 450 DO TST E DA DOBRA DE FÉRIAS.*

*O acórdão regional (id 1709af9) manteve a sentença quanto à condenação ao pagamento de férias dobradas por todo o período contratual reconhecido, veja-se:*

*(...)*

*Ocorre, N. Ministros, que, com a máxima vênia, a decisão regional foi contrária ao entendimento/jurisprudência do STF, em especial quanto ao julgamento da ADPF 501.*

*O Supremo Tribunal Federal2 , no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 501, declarou como inconstitucional a Súmula 450 do TST, na qual há a previsão do pagamento em dobro das férias caso elas não sejam concedidas*

*ou pagas no prazo legal.*

*(...)*

*Diferente do que entendeu o regional supracitado (id 1709af9), a declaração de inconstitucionalidade pelo STF abrangeu a dobra do pagamento de férias, tanto quando não concedidas quanto quando não pagas no prazo legal.*

*(...)*

*Por todo o exposto, requer o conhecimento e provimento desta revista para reformar o acórdão regional (id 1709af9), excluindo-se a condenação ao pagamento das férias de forma dobrada, limitando -o ao pagamento de forma simples.*

*V – DA JORNADA DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE HORA EXTRA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 818, I DA CLT E AO ART. 373, I DO CPC. JORNADA ARBITRADA DESPROPORCIONAL E SEM RAZOABILIDADE. 6 ANOS DE TRABALHO SEM NUNCA TER FOLGA. VIOLAÇÃO AO ART. 8º DO CPC.*

*O acórdão regional (id 1709af9) reconheceu como verdadeira a jornada narrada na exordial, com labor de segunda à domingo, das 18h00min às 06h00min, sem folgas, tendo reformado a sentença apenas no reconhecimento de intervalo intrajornada de 1 hora diária, condenando a reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos, adicional noturno e pagamento da dobra por trabalho aos domingos, veja-se:*

*(...)*

*O regional (id 1709af9), em virtude do reconhecimento do vínculo empregatício, presumiu como verdadeira a jornada apontada na inicial.*

*Ocorre, N. Ministros, que era do reclamante o ônus probatório de comprovar a jornada de trabalho alegada, o que não foi feito.*

*Não poderia o regional ter presumido como verdadeira a alegação da exordial pelo simples fato do reconhecimento do vínculo empregatício. Uma coisa não depende da outra.*

*Conforme já exposto no tópico III deste recurso, a testemunha do reclamante é inservível como prova, considerando que ela apresentou depoimento frágil e contraditório. Não sabia o período que o reclamante trabalhou,*

*Todas as contradições foram destacadas no acórdão (id 1709af9), mas o entendimento do regional foi de que as contradições existentes não invalidariam o depoimento, veja-se:*

*(...)*

*Assim, considerando que o reclamante não cumpriu com seu ônus probatório, tendo o regional violado o art. 818, I da CLT e o art. 373, I do CPC, deve o acórdão ser reformado para excluir as condenações envolvendo a jornada de trabalho (horas extras e reflexos, adicional noturno e reflexos e dobra por trabalho em domingo).*

*Caso V. Exas. assim não entendam, o que se diz apenas para argumentar, ainda assim verifica-se que o acórdão violou o art. 8º do CPC.*

*O artigo supramencionado prevê que o juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, deverá resguardar e promover a proporcionalidade e a razoabilidade, veja-se:*

*(...)*

*Portanto, o regional, ao reconhecer a jornada alegada pelo reclamante, de segunda à domingo, das 18h às 6h, sem folga, fugiu completamente da razoabilidade e proporcionalidade.*

*Não é crível e não se pode admitir que o reclamante por 6 anos cumpria uma jornada de 12 horas diárias, das 18h às 06h, sem nunca ter tido 1 folga nestes 6 anos.*

*(...)*

*Por todo o exposto, requer o conhecimento e provimento desta revista para reformar o acórdão regional (id 1709af9), (i) julgando-se improcedente o pedido de condenação em horas extras e reflexos, adicional noturno e reflexos e dobra por trabalho em domingo, uma vez que o reclamante não fez prova da jornada alegada e, (ii) sucessivamente, caso mantida a condenação em horas extras e adicional noturno, requer a reforma do acórdão para que seja arbitrada uma jornada de trabalho mais razoável, não podendo se admitir a jornada reconhecida pelo regional de labor diário de 12 horas, sem nunca ter tido 1 folga sequer durante 6 anos.*

*[...]*

**Fundamentos do acórdão recorrido:**

*[...]*

***ADMISSIBILIDADE***

*Deflagrados os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer), de se conhecer do recurso.*

***MÉRITO***

***1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO***

*O recorrente insiste na tese de inexistência de vínculo empregatício com o reclamante, alegando que o autor jamais prestou serviços em seu favor.*

*Argumenta que a prova testemunhal produzida pelo autor é falsa e contraditória, havendo discrepância em relação à afirmação de que "nunca viu o reclamante receber ordens de ninguém, sem saber quando entrou ou quando saiu do suposto emprego, contudo afirmou que via o reclamante trabalhar todos os dias, sem nunca ter tido folga". Acrescenta que referida testemunha afirmou "que viu o*

*reclamante trabalhar no ano de 2021 e que em 2020 ele trabalhou durante todo o ano", porém "o próprio reclamante em sua exordial, bem como no depoimento pessoal, afirma que teria trabalhado até 2019".*

*No que tange aos cheques, sustenta que "é um empresário que realiza diversas transações na cidade de Caucaia-CE, fornecendo, constantemente, cheques aos portadores, havendo diversos cheques (desta natureza) circulando na referida cidade", e conclui que "o que deve ter acontecido é que o reclamante prestou serviços para alguma empresa ou pessoa que detinha tais cheques e que pagou os serviços do obreiro com o cheque".*

*Ao exame.*

*No plano legal, a relação de emprego se encontra delineada nos arts. 2º e 3º da CLT. São necessárias, para a configuração do contrato típico, além das figuras do empregador e do empregado, a subordinação jurídica, a pessoalidade, a onerosidade e a habitualidade (não eventualidade).*

*A parte reclamada ofertou defesa, ID. dfd5331, tendo negado a prestação de serviços, asseverando que "o reclamante nunca prestou serviços ou foi contratado pelo reclamado. Ora Exa., os requisitos que configuram a relação empregatícia não se fazem presentes no caso em tela, uma vez que o reclamado desconhece o reclamante. Inclusive, o sítio indicado na inicial, como local de prestação de serviços, sequer pertence ao reclamado".*

*Portanto, estabelecida controvérsia quanto à existência ou inexistência de vínculo de emprego entre os litigantes, incumbia ao autor o ônus da prova de suas alegações, ou seja, dos elementos configuradores de tal relação jurídica.*

*Com efeito, no caso presente, apreciando-se todos os elementos probantes, de forma sistemática, chega-se à mesma conclusão do Magistrado sentenciante, ou seja, de que a parte autora logrou êxito em comprovar, de forma robusta, os fatos arguidos na petição inicial.*

*Como bem pontuou o julgador de origem, a comprovação de que o autor fora beneficiário de inúmeros cheques emitidos pelo autor, por um período superior a quatro anos - considerando a existência de cheques emitidos no período de outubro de 2014 a dezembro de 2018 -, os quais quitam a importância do salário mínimo (ou bem próxima) em sua época própria, constitui prova robusta e suficiente a evidenciar a relação de emprego existente entre as partes litigantes.*

*Com efeito, não há como se imputar crível a tese recursal de que "o reclamante prestou serviços para alguma empresa ou pessoa que detinha tais cheques e que pagou os serviços do obreiro com o cheque", ante a existência de vinte e dois cheques, compreendidos no período de outubro de 2014 a dezembro de 2018, sacados pelo autor, e que correspondem ao montante do salário mínimo, a exemplo dos documentos às fls. 282/290, cada cheque no valor de R$ 937,00, emitidos entre junho a dezembro de 2017, na mesma importância do salário mínimo à época, além dos documentos às fls. 274/278 e 292, de agosto, outubro, novembro e dezembro de 2018, no valor de R$ 954,00, montante do salário mínimo no ano de 2018. Destaque-se, ainda, que não prospera a alegação recursal de "que os referidos documentos não possuem uma data sequenciada, havendo pagamentos esporádicos, nos mais diversos valores, tais como R$ 300,00 (trezentos reais) até R$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais)".*

*Veja-se, os cheques no valor de R$ 300,00 e de R$ 4.900,00 não foram sacados pelo autor, mas, respectivamente, por Francisco José Lima de Oliveira (conf. fl. 262) e por Francisco Nilton da Silva Gois (fl. 256).*

*Lado outro, todos os demais vinte e dois cheques, em que o autor fora o beneficiário, encontram-se preenchidos com valores equivalentes aos dos salários mínimos das épocas próprias. Outrossim, o fato de não ter sido trazido aos autos todos os cheques correspondentes a todos os meses do período (de outubro de 2014 a dezembro de 2018) consecutivamente não minimiza a força probante dos vinte e dois cheques em que o autor foi o beneficiário do saque.*

*Merece ser pontuado que o autor, em sua peça inicial, protocolada em dezembro de 2019, relatou que "em 18/10/2019 a Reclamada comunicou ao Reclamante* ***que não precisaria mais de seus serviços, pois estava construindo no sítio Grilo pontos comerciais*** *e como havia trabalhadores dormindo em casa não haveria necessidade da continuidade do trabalho de vigilância". E, de fato, restou comprovado que, no local declinado como endereço do sítio Grilo (Rua Joaquim Bento Cavalcante, 625, bairro Grilo, Caucaia/CE, cf. ID. e87c423 - Pág. 2) fora construído prédio em que se encontra atualmente em funcionamento a Câmara Municipal de Caucaia, cuja inauguração ocorreu em meados do ano de 2022.*

*Por sua vez, a testemunha de indicação da parte autora, o Sr. Raimundo Borges dos Santos, que reside em frente ao então sítio Grilo, declarou em audiência que "(...) via o reclamante todo dia trabalhando no sítio; (...) que o reclamante era vigia; (...) que via o reclamante chegar e sair todo dia; que falava com o mesmo todo dia; (...)" (ID. 192b0d2).*

*Muito embora o referida testemunha tenha entrado em contradição ao afirmar que "não há nenhum órgão funcionando no sítio atualmente; que no sítio está funcionando a Câmara de Vereadores; (...); que lá também funciona o Ministério Público; que o Ministério Público passou a funcionar lá a partir deste ano, 2021; que a Câmara de Vereadores foi construída esse ano, também; (...)", tem-*

*se que a citada contradição pode ser reputada a falta de entendimento quanto a palavra "órgão" enquanto unidade da Administração Pública.*

*Ademais, o fato de o sítio ser murado, não tendo a testemunha conhecimento do que existe lá dentro, não gera contradição à afirmação do testigo de que presenciava a chegada e a saída do autor para o desempenho do labor de vigia do referido sítio. Da mesma forma, a contradição da testemunha acerca do último ano que o autor laborou, considerando o período pandêmico vivenciado, não fragiliza a prova em relação a existência da relação empregatícia, mormente em considerando que a prova documental produzida pelo autor é farta e convincente quanto aos pagamentos realizados, em contrapartida à prestação dos serviços.*

*Deveras, os elementos de prova esposados se mostram suficientes e aptos a comprovar que, efetivamente, o reclamante prestou serviços em favor do reclamado, confluindo-se com o entendimento do Magistrado a quo no sentido de que "uma vez demonstrado o labor deste em favor do reclamado, presume-se a existência de relação empregatícia, por ser esta a modalidade ordinária, com a consequente inversão do ônus da prova".*

*Logo, presume-se que a relação empregatícia perdurou por todo o período declinado na petição inicial, não merecendo acolhimento a pretensão recursal no sentido de se limitar o período da relação empregatícia até 18/10/2018, à míngua de prova nessa direção.*

*Oportuno ser pontuado que, tendo em conta que o magistrado que colheu a prova oral possui melhores condições de avaliar e valorar o teor dos depoimentos prestados, de forma que se invoca o princípio probatório da imediação (art. 848, da CLT) que alberga tal prerrogativa do juiz. Sobre o tema, leciona Carlos Henrique Bezerra Leite, da seguinte forma:*

*"É o juiz, como diretor do processo (CLT, art. 765), quem colhe, direta e imediatamente, a prova. No processo do trabalho o princípio da imediação está consagrado no art. 848 da CLT, que faculta ao juiz, de ofício, interrogar os litigantes, e no art. 852-D (procedimento sumaríssimo), que confere ao juiz ampla liberdade para determinar as provas e serem produzidas, considerando o ônus probatório de cada litigante, podendo, ainda, dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica." (In Curso de Processo do Trabalho, 6.ed., LTr, p. 556)*

*Diante das razões retro, imperativa a confirmação da sentença, quanto ao reconhecimento da "existência de vínculo de emprego entre o reclamante e o reclamado Marcelo Braga Pontes, com admissão em 30/04/2013, na função de vigia, e afastamento em 18/10/2019 em razão da dispensa sem justa causa (data do término do vínculo em 05/12/2019, dada a projeção do aviso prévio indenizado), com remuneração mensal de um salário mínimo".*

*Nega-se provimento, portanto.*

***2. FÉRIAS DOBRADAS. VERBAS RESCISÓRIAS***

*No tópico, requer a exclusão da condenação do pagamento da dobra das férias dos períodos aquisitivos de 2013/2014, 2014/2015, 2015/2016, 2016/2017 e 2017/2018, todas acrescidas de 1/3, sob o argumento de que o STF, no julgamento da ADPF 501, declarou inconstitucional a Súmula 450 do TST, acrescentando que não remanesce no ordenamento jurídico qualquer previsão de pagamento em dobro de férias pela não concessão ou atraso no pagamento.*

*Em relação às verbas rescisórias, defende que "deve a sentença (id b6156ea) ser reformada para se julgar improcedentes os pedidos de (i) reconhecimento de vínculo de emprego, (ii) anotação da CTPS e (iii) pagamento das verbas trabalhistas e rescisórias de todo o período (aviso prévio indenizado, dobro das férias vencidas + 1/3, férias simples e férias proporcionais + 1/3, 13º salários, FGTS + 40%, multa do art. 477 da CLT, dobra por trabalho aos domingos, adicional noturno, horas extras e reflexos, hora extra intrajornada)." Sem razão.*

*A dobra do pagamento das férias, no caso de concessão após ultrapassado o prazo, encontra alicerce no art. 137 da CLT, verbis: "Art. 137 - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração."*

*Quanto a Súmula 450 do C.TST, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF no julgamento da ADPF 501, limitava-se a estabelecer a aplicação da sanção de pagamento em dobro, ou seja, a mesma pena legalmente prevista para a concessão das férias com atraso (art. 137 celetário), aos casos de pagamento/quitação das verbas fora do prazo legal, ainda que o gozo das férias tivesse ocorrido no momento oportuno, o que difere da situação em espécie.*

*Outrossim, considerando que a tese patronal, no tocante às verbas rescisórias deferidas ("a) aviso prévio (45 dias, ante os limites do pedido); b) décimos terceiros salários referentes aos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018; e décimo terceiro salário proporcional (10/12, ante os limites do pedido); c) férias vencidas em dobro relativas aos períodos aquisitivos de 2013/2014, 2014/2015, 2015/2016, 2016/2017, 2017/2018, acrescidas do terço constitucional; férias vencidas simples relativas ao período aquisitivo de 2018/2019; e férias proporcionais (7/12), acrescidas do terço constitucional; d) FGTS de todo o contrato e multa de 40%; e) multa do art. 477 da CLT") está limitada à reforma da sentença quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, tese que restou afastada, nada há a ser reformado, no aspecto.*

***3. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL***

***NOTURNO. INTERVALO INTRAJORNADA. DOBRA DO DOMINGO***

*O recorrente alega que é "impossível admitir como verdadeira a jornada alegada na inicial, de segunda à domingo, das 18h00min às 06h00min, sem intervalo intrajornada", não sendo "razoável acreditar que o reclamante, por 6 anos, tenha trabalhado de domingo a domingo, 12 horas por dia, sem nunca ter tido sequer alguns minutos de intervalo para descanso". Alega, ainda, que o obreiro não apresentou prova de cumprimento da jornada declinada na exordial, acrescentando que a prova oral é frágil e imprestável a tal desiderato.*

*Outrossim, aponta que "a sentença (id b6156ea) estipulou uma condenação em bis in idem, uma vez que determinou o pagamento das horas extras excedentes a 8 horas diárias e 44 horas semanais, considerando a jornada de 18h às 06h, sem intervalo, e também condenou a pagar a hora extra pelo intervalo não concedido, repetindo, assim, a condenação desta 1 hora".*

*Pugna "as horas extras, pela suposta supressão do intervalo intrajornada, deverão ser concedidas, integralmente por todo o período trabalhado, com caráter indenizatório, não havendo o que se falar em condenação de reflexos (art. 71, § 4º da CLT). Eventual condenação em horas extras no senso estrito e de horas extras intrajornada deverão observar a evolução salarial (salário mínimo) e o real período trabalhado (se é que houve)".*

*Pois bem.*

*De plano, merece consignado que na peça contestatória a reclamada se limitou a negar o vínculo empregatício, não tendo impugnado o horário de trabalho declinado na inicial, nem o labor em domingos. É ler:*

*"(...) Ora, como repetidamente aduzido, não havia vínculo de emprego entre as partes, o que por si só já impede o deferimento das verbas de hora extra e adicional noturno.*

*Pelo exposto, requer a improcedência dos pedidos de hora extra e reflexos e adicional noturno e reflexos.*

*Em caso de julgamento procedente, o que se diz apenas para argumentar, deve ser observado (i) os dias efetivamente trabalhados, (ii) folgas e compensações, sempre observando os limites do pedido."*

*Assim, as alegações ora lançadas quanto à jornada do reclamante constituem inovação recursal, não podendo ser conhecido nesta fase recursal, sob pena de incorrer em supressão de instância.*

*Demais disso, no que concerne à matéria, afirmou a testemunha obreira que "(...) que via o reclamante chegar e sair todo dia; que falava com o mesmo todo dia; que não sabe há quanto tempo mantém essa relação com o reclamante; que o sítio sempre foi murado; que não sabe dizer o que tem lá dentro; que não presenciou ninguém dando ordem ao reclamante; que não conhece o dono do sítio (...)".*

*Note-se que o fato de o sítio ser murado não constitui óbice ao testemunho, já que a testemunha morava em frente a aludida propriedade, de visualizar o reclamante ao chegar e sair do mencionado local, nos respectivos horários, sendo certo que referido testigo assestou, ainda, "que via o reclamante todo dia trabalhando no sítio; que o reclamante trabalhava de 18:00 às 06:00 do dia seguinte; que o reclamante era vigia".*

*Em contrapartida, o reclamado não logrou produzir qualquer prova desconstitutiva da prova oral realizada.*

*Logo, de se confirmar a jornada de trabalho do autor, ou seja, "de segunda-feira a domingo, no horário de 18h às 06h", restando devida a condenação ao pagamento do adicional noturno e domingos trabalhados em dobro, nos termos determinados na sentença.*

*Todavia, ainda que confirmado o reconhecimento da jornada de trabalho das 18h às 6h, não há como se referendar a conclusão a respeito da ausência de fruição do intervalo intrajornada, ante a inverossimilhança da respectiva alegação.*

*Enfim, extrai-se dos autos que o autor laborava como vigia em um terreno de propriedade do réu, porém no referido local não residia qualquer pessoa, nem era explorado comercialmente, havendo exclusivamente no aludido local, "(...) uma casa grande no sítio; que a casa não era mobiliada; que havia muito mato, mas não havia nada de valor no estabelecimento; (...)", consoante depoimento do próprio reclamante.*

*Infere-se, portanto, que as atividades do reclamante se encontravam adstritas ao resguardo da propriedade em si, não ocorrendo movimentação rotineira durante sua jornada, não soando crível a impossibilidade de fruição do período de alimentação e descanso, ao longo das 12 horas de labor, mormente porque permanecia sozinho durante toda a jornada, sem qualquer fiscalização.*

*Isto posto, reconhecida a jornada do autor de segunda-feira a domingo, no horário de 18h às 06h, com fruição de uma hora de intervalo intrajornada, merece provido em parte o recurso, para determinar que as horas extras sejam calculadas com acréscimo "do adicional normativo de 50%, assim consideradas as excedentes da oitava diária e quadragésima semanal", de acordo com a jornada de segunda-feira a domingo, no horário de 18h às 06h, com uma hora de intervalo, e reflexos das horas extras em 13º salário, férias e aviso; além de excluir a condenação ao pagamento de "g) 1 hora extra por dia trabalhado, acrescidas do adicional de 50%, pela não concessão do intervalo intrajornada, da admissão até 10/11/2017 (último dia de vigência do art. 71, § 4º, com redação anterior à Lei*

*13.467/2017), com reflexos em 13º salário, férias e aviso; h) indenização pela supressão do intervalo intrajornada, acrescido do adicional legal de 50% (art. 71 § 4º da CLT), de 11/11/2017 até o fim do contrato".*

*Para fins de cálculos das horas extras, adicional noturno e reflexos, deve ser observado o salário mínimo legal das épocas próprias.*

***4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS***

*Caso mantida a condenação, requer a redução do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais para 5%.*

*Com o advento da Lei nº 13.467/2017, para as reclamações trabalhistas interpostas após 11/11/2017, a verba honorária passou a ser devida pela mera sucumbência, a teor do previsto no art. 791-A da CLT, verbis:*

*"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."*

*Quanto ao percentual incidente, tem-se que, nos termos previstos no §2º do art. 791-A da CLT, os honorários advocatícios serão fixados tendo-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, pressupostos estes observados pelo juiz de primeiro grau. Assim, de se manter o percentual de 15% fixado na sentença, porquanto condizente com os pressupostos legalmente previstos.*

***5. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO***

***5.1. HORAS EXTRAS. LABOR AOS DOMINGOS***

*No tópico, advoga que "as 13 horas trabalhadas aos domingos foram somadas às "Hs Extras Diárias" (05/05/2013) e também nas horas extras semanais (13*7 = 91 horas semanais; 91 horas - 44 horas = 47 horas extras semanais)", e conclui que a "forma de liquidação acarreta em condenação dupla, pois as horas trabalhadas aos domingos já foram remuneradas sob a rubrica "Repouso Semanal Remunerado em Dobro".*

*Sem razão.*

*Ao exame dos cálculos, denota-se a apuração do labor extraordinário aos domingos, no campo 'Horas Extras', e a apuração da dobra do domingo no campo 'Repouso Semanal Remunerado em Dobro'.*

*Demais disso, diante do reconhecimento da fruição do intervalo intrajornada, a conta de liquidação apurada pela Contadoria Judicial deve ser objeto de correção, com a observância do aqui decidido.*

***5.2. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS, DO INTERVALO INTRAJORNADA E DO ADICIONAL NOTURNO NO FGTS***

*Alega que a sentença não deferiu reflexos sobre FGTS, e requer a reforma dos cálculos judiciais porque "apurou os reflexos das horas extras, do intervalo intrajornada do período entre a admissão e o dia 10/11/2017 (reforma trabalhista) e do adicional noturno sobre o FGTS".*

*Assiste-lhe razão.*

*O dispositivo sentencial limitou-se a deferir os reflexos das horas extras e do adicional noturno em "13º salário, férias e aviso", não havendo condenação dos reflexos em depósitos do FGTS.*

*Desse modo, de se ordenar que os cálculos liquidatórios sejam refeitos com a exclusão dos reflexos das horas extras e do adicional noturno em FGTS.*

***5.3. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O INTERVALO INTRAJORNADA***

*Afirma que "a partir de 11/11/2017, o intervalo intrajornada passou a ter natureza indenizatória", devendo os cálculos serem corrigidos excluir a apuração de contribuições sociais sobre o intervalo intrajornada entre o período de 11/11/2017 a 18/10/2019.*

*Considerando a reforma da sentença no tocante ao intervalo intrajornada, resta *prejudicada a respectiva análise do tema.*

***5.4. DEDUÇÃO DO VALOR QUITADO A TÍTULO DE VERBAS RESCISÓRIAS***

*Defende que "que o cálculo de id 4d4820d, além de não deduzir o valor determinado, fez foi somá-lo a condenação", requerendo "a dedução do valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pagos à título de rescisão".*

*Com razão.*

*Verifica-se que o cálculo judicial computou como valor devido ao reclamante o importe de R$ 2.500,00, quitado pela reclamada a título de verbas rescisórias, contrariando o comando sentencial que, em verdade, determinara que tal importe fosse deduzidos dos créditos do autor (vide Resumo de Cálculo ID. 4d4820d, fl. 320 do PDF).*

*Assim, de se excluir tal montante dos créditos devidos ao reclamante, lançado na conta liquidatória.*

***5.5. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL***

*Requer que a contribuição previdenciária - cota patronal seja calculada com alíquota de 8% e 0,8% de SAT, e não de 20% e 3% de SAT, como constam nos cálculos.*

*Procede.*

*Cuidando-se de relação de emprego, cujo labor de natureza não lucrativa a pessoa física, em sítio de sua propriedade, de se determinar a observância das alíquotas de contribuição impostas pela legislação pertinente (LC 150/2015).*

***Conclusão do recurso***

*Conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para: a) reconhecendo a fruição de uma hora de intervalo intrajornada, determinar que as horas extras sejam calculadas com acréscimo "do adicional normativo de 50%, assim consideradas as excedentes da oitava diária e quadragésima semanal", de acordo com a jornada laboral prestada de segunda-feira a domingo, no horário de 18h às 06h, com uma hora de intervalo, e reflexos das horas extras em 13º salário, férias e aviso; b) excluir a condenação ao pagamento de "g) 1 hora extra por dia trabalhado, acrescidas do adicional de 50%, pela não concessão do intervalo intrajornada, da admissão até 10/11/2017 (último dia de vigência do art. 71, § 4º, com redação anterior à Lei 13.467/2017), com reflexos em 13º salário, férias e aviso; h) indenização pela supressão do intervalo intrajornada, acrescido do adicional legal de 50% (art. 71 § 4º da CLT), de 11/11/2017 até o fim do contrato"; c) determinar a correção dos cálculos judiciais com a observância das alíquotas de contribuição impostas pela legislação (LC 150/2015), exclusão de reflexos das horas extras e do adicional noturno em FGTS, exclusão do crédito de R$ 2.500,00, constante da planilha de cálculo de fl. 320, e efetiva dedução de tal importe do montante devido ao reclamante. Novo valor condenatório arbitrado em R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), importando as custas processuais em R$ 3.000,00 (três mil reais).*

*[...]*

**Ao exame.**

*In casu,* observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Outrossim, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Importa destacar, ademais, que, quanto ao tema “DAS FÉRIAS VENCIDAS DOBRADAS. VIOLAÇÃO À JURISRUDÊNCIA DO STF. JULGAMENTO DA ADPF 501. INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 450 DO TST E DA DOBRA DE FÉRIAS”, não se vislumbra a alegada violação ao entendimento/jurisprudência do STF, no julgamento da ADPF 501, na media em que, como consignado no acórdão recorrido, a *“[...]dobra do pagamento das férias, no caso de concessão após ultrapassado o prazo, encontra alicerce no art. 137 da CLT (...) Quanto a Súmula 450 do C.TST, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF no julgamento da ADPF 501, limitava-se a estabelecer a aplicação da sanção de pagamento em dobro, ou seja, a mesma pena legalmente prevista para a concessão das férias com atraso (art. 137 celetário), aos casos de pagamento/quitação das verbas fora do prazo legal, ainda que o gozo das férias tivesse ocorrido no momento oportuno, o que difere da situação em espécie [...]*".

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000737-29.2019.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | MARCELO BRAGA PONTES |
| ADVOGADO | EDUARDO PRAGMÁCIO DE LAVOR TELLES FILHO(OAB: 15321/CE) |
| RECORRIDO | FRANCISCO HAMILTON MIRANDA DA MOTA |
| ADVOGADO | MARIA DE FATIMA CARNEIRO MONTEIRO(OAB: 32315/CE) |
| ADVOGADO | MARCUS HELTON CARNEIRO(OAB: 20293/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCELO BRAGA PONTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fc3d96d proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. MARCELO BRAGA PONTES

Recorrido(a)(s): 1. FRANCISCO HAMILTON MIRANDA DA MOTA

**RECURSO DE:MARCELO BRAGA PONTES**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 29/06/2023 - Id f8043be; recurso apresentado em 11/07/2023 - Id 0d1b574).

Representação processual regular (Id e57f07a).

Preparo satisfeito (Id b6156ea, 0ed680f, 1bb84a3, 95e9f64, 1709af9 e 7267f53, 9f24fe1).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (1654) / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO**

**FÉRIAS (2662) / INDENIZAÇÃO / DOBRA / TERÇO CONSTITUCIONAL**

**DURAÇÃO DO TRABALHO (1658) / HORAS EXTRAS**

**Alegação(ões):**

- violação da(o) artigo 371 do Código de Processo Civil de 2015; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 8º do Código de Processo Civil de 2015.

- violação ao entendimento/jurisprudência do STF, no julgamento da ADPF 501.

O (A) Recorrente alega que:

*[...]*

*III – DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PERÍODO RECONHECIDO PELO ACÓRDÃO FOI CONTRÁRIO À PROVA EXISTENTE NOS AUTOS. VIOLAÇÃO ART. 371 DO CPC. DECISÃO NÃO OBSERVOU O ÔNUS PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 818, I DA CLT E AO ART. 373, I DO CPC.*

*O regional (Id 1709af9), quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício e o período deste, manteve a sentença (id b6156ea) presumindo como verdadeiro os fatos na inicial, com base em alguns cheques sacados pelo reclamante (id a6af2c1), veja-se trecho do regional (Id 1709af9):*

*(…)*

*Ocorre, N. Ministros, que, com a máxima vênia, a decisão regional violou o art. 818, I da CLT e o art. 373, I do CPC.*

*(…)*

*O regional (id 1709af9) manteve o reconhecimento de vínculo empregatício, presumindo como verdadeiro o período indicado na inicial (30/04/2013 a 18/10/2019), com base (i) no depoimento da testemunha do reclamante e (ii) na existência de alguns cheques sacados pelo reclamante.*

*Contudo, N. Ministros, com a máxima vênia, tal decisão não verificou o correto ônus da prova, uma vez que o reclamante não produziu provas robustas que indicassem a existência de relação empregatícia e, muito menos, que comprovasse o período alegado na exordial.*

*O ônus probatório era do reclamante, não tendo ele se desincumbido!*

*A única prova apresentada pelo reclamante, a testemunha Sr. Raimundo Borges dos Santos, é completamente imprestável como prova, por ter dado depoimento frágil e contraditório (id 192b0d2), inclusive, diverso em vários aspectos do alegado pelo obreiro.*

*(…)*

*Ocorre Exas. que o próprio reclamante em sua exordial, bem como no depoimento pessoal, afirma que teria trabalhado até 2019.*

*(…)*

*Por fim, tal testemunha novamente se contradiz em mais duas ocasiões, (i) ao dizer que o reclamante chegava todos os dias a pé ao trabalho e, posteriormente, afirmou que o obreiro tinha uma moto e (ii) afirmando que não havia nenhum órgão público funcionando no local onde é localizado o sítio (local da suposta prestação de serviços) e, logo depois, diz que está funcionando a Câmara de Vereadores e o Ministério Público, veja-se:*

*(…)*

*O regional não poderia ter considerado como crível a testemunha ter afirmado que via o reclamante todos os dias chegando ao trabalho, às 06h e também o via todos os dias no horário de saída, às 18h, mas ignorar as diversas contradições ocorridas.*

*As contradições existentes foram relevantes, uma vez que a testemunha não sabia precisar nem o ano em que o reclamante começou e disse que o reclamante trabalhou até 2021, sendo que a inicial indica o fim da suposta prestação de serviços em 2019.*

*(…)*

*Em relação aos cheques de id a6af2c1, estes não são suficientes para comprovar as alegações do reclamante e atestar uma suposta relação de emprego, possuindo valores e datas variadas, descontados da conta do Bradesco pertencente ao reclamado (Marcelo Braga).*

*Destaca-se que o reclamado Marcelo Braga é um empresário que*

*realiza diversas transações na cidade de Caucaia-CE, fornecendo, constantemente, cheques aos portadores, havendo diversos cheques (desta natureza) circulando na referida cidade.*

*(...)*

*Tem-se que o reclamante não conseguiu comprovar a suposta relação de emprego existente, sendo que era seu ônus, nos termos dos artigos 373 do CPC c/c artigo 818 da CLT.*

*Caso, V. Exas., assim não entendam, o que se diz para argumentar, ainda assim se verifica que o regional (id 1709af9) violou os artigos 818, I da CLT e 373, I do CPC e o artigo 371 do CPC, ao reconhecer como verdadeiro o período de prestação de serviços indicado na inicial (30/04/2013 a 18/10/2019).*

*(...)*

*A única testemunha do reclamante não soube precisar quando o reclamante começou a trabalhar e quanto ao fim da suposta prestação de serviços apontou que o reclamante trabalhou até 2021, sendo que na inicial o reclamante aponta que a prestação de serviços teria se findado em 18/10/2019, veja-se:*

*(...)*

*Além disso, mesmo com o reconhecimento do vínculo de emprego, não poderia o regional ter reconhecido labor até o dia 18/10/2019, considerando que a data de compensação do último cheque, um dos elementos de convencimento do regional, é de 18/10/2018.*

*Inclusive, tal situação foi transcrita no regional, tendo este afastado a tese da reclamada por entender que mesmo existindo prova indicando nesta direção (labor até 18/10/2018), com o reconhecimento do vínculo deveria ser presumido como verdadeiro o período integral apontado na exordial, veja-se:*

*(...)*

*Por todo o exposto, requer o conhecimento e provimento desta revista para reformar o acórdão regional (id 1709af9), julgando-se improcedente o reconhecimento de vínculo de emprego e o pagamento das verbas trabalhistas e rescisórias e, sucessivamente, caso mantida a relação empregatícia, requer a reforma do acórdão para limitar o período da suposta relação de emprego até 18/10/2018, uma vez que não existe qualquer prova nos autos de labor no período indicado pelo reclamante.*

*IV – DAS FÉRIAS VENCIDAS DOBRADAS. VIOLAÇÃO À JURISRUDÊNCIA DO STF. JULGAMENTO DA ADPF 501. INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 450 DO TST E DA DOBRA DE FÉRIAS.*

*O acórdão regional (id 1709af9) manteve a sentença quanto à condenação ao pagamento de férias dobradas por todo o período contratual reconhecido, veja-se:*

*(...)*

*Ocorre, N. Ministros, que, com a máxima vênia, a decisão regional foi contrária ao entendimento/jurisprudência do STF, em especial quanto ao julgamento da ADPF 501.*

*O Supremo Tribunal Federal2 , no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 501, declarou como inconstitucional a Súmula 450 do TST, na qual há a previsão do pagamento em dobro das férias caso elas não sejam concedidas ou pagas no prazo legal.*

*(...)*

*Diferente do que entendeu o regional supracitado (id 1709af9), a declaração de inconstitucionalidade pelo STF abrangeu a dobra do pagamento de férias, tanto quando não concedidas quanto quando não pagas no prazo legal.*

*(...)*

*Por todo o exposto, requer o conhecimento e provimento desta revista para reformar o acórdão regional (id 1709af9), excluindo-se a condenação ao pagamento das férias de forma dobrada, limitando -o ao pagamento de forma simples.*

*V – DA JORNADA DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE HORA EXTRA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 818, I DA CLT E AO ART. 373, I DO CPC. JORNADA ARBITRADA DESPROPORCIONAL E SEM RAZOABILIDADE. 6 ANOS DE TRABALHO SEM NUNCA TER FOLGA. VIOLAÇÃO AO ART. 8º DO CPC.*

*O acórdão regional (id 1709af9) reconheceu como verdadeira a jornada narrada na exordial, com labor de segunda à domingo, das 18h00min às 06h00min, sem folgas, tendo reformado a sentença apenas no reconhecimento de intervalo intrajornada de 1 hora diária, condenando a reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos, adicional noturno e pagamento da dobra por trabalho aos domingos, veja-se:*

*(...)*

*O regional (id 1709af9), em virtude do reconhecimento do vínculo empregatício, presumiu como verdadeira a jornada apontada na inicial.*

*Ocorre, N. Ministros, que era do reclamante o ônus probatório de comprovar a jornada de trabalho alegada, o que não foi feito.*

*Não poderia o regional ter presumido como verdadeira a alegação da exordial pelo simples fato do reconhecimento do vínculo empregatício. Uma coisa não depende da outra.*

*Conforme já exposto no tópico III deste recurso, a testemunha do reclamante é inservível como prova, considerando que ela apresentou depoimento frágil e contraditório. Não sabia o período que o reclamante trabalhou,*

*Todas as contradições foram destacadas no acórdão (id 1709af9), mas o entendimento do regional foi de que as contradições existentes não invalidariam o depoimento, veja-se:*

*(...)*

*Assim, considerando que o reclamante não cumpriu com seu ônus probatório, tendo o regional violado o art. 818, I da CLT e o art. 373, I do CPC, deve o acórdão ser reformado para excluir as condenações envolvendo a jornada de trabalho (horas extras e reflexos, adicional noturno e reflexos e dobra por trabalho em domingo).*

*Caso V. Exas. assim não entendam, o que se diz apenas para argumentar, ainda assim verifica-se que o acórdão violou o art. 8º do CPC.*

*O artigo supramencionado prevê que o juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, deverá resguardar e promover a proporcionalidade e a razoabilidade, veja-se:*

*(...)*

*Portanto, o regional, ao reconhecer a jornada alegada pelo reclamante, de segunda à domingo, das 18h às 6h, sem folga, fugiu completamente da razoabilidade e proporcionalidade.*

*Não é crível e não se pode admitir que o reclamante por 6 anos cumpria uma jornada de 12 horas diárias, das 18h às 06h, sem nunca ter tido 1 folga nestes 6 anos.*

*(...)*

*Por todo o exposto, requer o conhecimento e provimento desta revista para reformar o acórdão regional (id 1709af9), (i) julgando-se improcedente o pedido de condenação em horas extras e reflexos, adicional noturno e reflexos e dobra por trabalho em domingo, uma vez que o reclamante não fez prova da jornada alegada e, (ii) sucessivamente, caso mantida a condenação em horas extras e adicional noturno, requer a reforma do acórdão para que seja arbitrada uma jornada de trabalho mais razoável, não podendo se admitir a jornada reconhecida pelo regional de labor diário de 12 horas, sem nunca ter tido 1 folga sequer durante 6 anos.*

*[...]*

**Fundamentos do acórdão recorrido:**

*[...]*

***ADMISSIBILIDADE***

*Deflagrados os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer), de se conhecer do recurso.*

***MÉRITO***

***1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO***

*O recorrente insiste na tese de inexistência de vínculo empregatício com o reclamante, alegando que o autor jamais prestou serviços em seu favor.*

*Argumenta que a prova testemunhal produzida pelo autor é falsa e contraditória, havendo discrepância em relação à afirmação de que "nunca viu o reclamante receber ordens de ninguém, sem saber quando entrou ou quando saiu do suposto emprego, contudo afirmou que via o reclamante trabalhar todos os dias, sem nunca ter tido folga". Acrescenta que referida testemunha afirmou "que viu o reclamante trabalhar no ano de 2021 e que em 2020 ele trabalhou durante todo o ano", porém "o próprio reclamante em sua exordial, bem como no depoimento pessoal, afirma que teria trabalhado até 2019".*

*No que tange aos cheques, sustenta que "é um empresário que realiza diversas transações na cidade de Caucaia-CE, fornecendo, constantemente, cheques aos portadores, havendo diversos cheques (desta natureza) circulando na referida cidade", e conclui que "o que deve ter acontecido é que o reclamante prestou serviços para alguma empresa ou pessoa que detinha tais cheques e que pagou os serviços do obreiro com o cheque".*

*Ao exame.*

*No plano legal, a relação de emprego se encontra delineada nos arts. 2º e 3º da CLT. São necessárias, para a configuração do contrato típico, além das figuras do empregador e do empregado, a subordinação jurídica, a pessoalidade, a onerosidade e a habitualidade (não eventualidade).*

*A parte reclamada ofertou defesa, ID. dfd5331, tendo negado a prestação de serviços, asseverando que "o reclamante nunca prestou serviços ou foi contratado pelo reclamado. Ora Exa., os requisitos que configuram a relação empregatícia não se fazem presentes no caso em tela, uma vez que o reclamado desconhece o reclamante. Inclusive, o sítio indicado na inicial, como local de prestação de serviços, sequer pertence ao reclamado".*

*Portanto, estabelecida controvérsia quanto à existência ou inexistência de vínculo de emprego entre os litigantes, incumbia ao autor o ônus da prova de suas alegações, ou seja, dos elementos configuradores de tal relação jurídica.*

*Com efeito, no caso presente, apreciando-se todos os elementos probantes, de forma sistemática, chega-se à mesma conclusão do Magistrado sentenciante, ou seja, de que a parte autora logrou êxito em comprovar, de forma robusta, os fatos arguidos na petição inicial.*

*Como bem pontuou o julgador de origem, a comprovação de que o autor fora beneficiário de inúmeros cheques emitidos pelo autor, por um período superior a quatro anos - considerando a existência de cheques emitidos no período de outubro de 2014 a dezembro de 2018 -, os quais quitam a importância do salário mínimo (ou bem próxima) em sua época própria, constitui prova robusta e suficiente a evidenciar a relação de emprego existente entre as partes*

*litigantes.*

*Com efeito, não há como se imputar crível a tese recursal de que "o reclamante prestou serviços para alguma empresa ou pessoa que detinha tais cheques e que pagou os serviços do obreiro com o cheque", ante a existência de vinte e dois cheques, compreendidos no período de outubro de 2014 a dezembro de 2018, sacados pelo autor, e que correspondem ao montante do salário mínimo, a exemplo dos documentos às fls. 282/290, cada cheque no valor de R$ 937,00, emitidos entre junho a dezembro de 2017, na mesma importância do salário mínimo à época, além dos documentos às fls. 274/278 e 292, de agosto, outubro, novembro e dezembro de 2018, no valor de R$ 954,00, montante do salário mínimo no ano de 2018. Destaque-se, ainda, que não prospera a alegação recursal de "que os referidos documentos não possuem uma data sequenciada, havendo pagamentos esporádicos, nos mais diversos valores, tais como R$ 300,00 (trezentos reais) até R$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais)".*

*Veja-se, os cheques no valor de R$ 300,00 e de R$ 4.900,00 não foram sacados pelo autor, mas, respectivamente, por Francisco José Lima de Oliveira (conf. fl. 262) e por Francisco Nilton da Silva Gois (fl. 256).*

*Lado outro, todos os demais vinte e dois cheques, em que o autor fora o beneficiário, encontram-se preenchidos com valores equivalentes aos dos salários mínimos das épocas próprias. Outrossim, o fato de não ter sido trazido aos autos todos os cheques correspondentes a todos os meses do período (de outubro de 2014 a dezembro de 2018) consecutivamente não minimiza a força probante dos vinte e dois cheques em que o autor foi o beneficiário do saque.*

*Merece ser pontuado que o autor, em sua peça inicial, protocolada em dezembro de 2019, relatou que "em 18/10/2019 a Reclamada comunicou ao Reclamante* ***que não precisaria mais de seus serviços, pois estava construindo no sítio Grilo pontos comerciais*** *e como havia trabalhadores dormindo em casa não haveria necessidade da continuidade do trabalho de vigilância". E, de fato, restou comprovado que, no local declinado como endereço do sítio Grilo (Rua Joaquim Bento Cavalcante, 625, bairro Grilo, Caucaia/CE, cf. ID. e87c423 - Pág. 2) fora construído prédio em que se encontra atualmente em funcionamento a Câmara Municipal de Caucaia, cuja inauguração ocorreu em meados do ano de 2022.*

*Por sua vez, a testemunha de indicação da parte autora, o Sr. Raimundo Borges dos Santos, que reside em frente ao então sítio Grilo, declarou em audiência que "(...) via o reclamante todo dia trabalhando no sítio; (...) que o reclamante era vigia; (...) que via o reclamante chegar e sair todo dia; que falava com o mesmo todo dia; (...)" (ID. 192b0d2).*

*Muito embora o referida testemunha tenha entrado em contradição ao afirmar que "não há nenhum órgão funcionando no sítio atualmente; que no sítio está funcionando a Câmara de Vereadores; (...); que lá também funciona o Ministério Público; que o Ministério Público passou a funcionar lá a partir deste ano, 2021; que a Câmara de Vereadores foi construída esse ano, também; (...)", tem-se que a citada contradição pode ser reputada a falta de entendimento quanto a palavra "órgão" enquanto unidade da Administração Pública.*

*Ademais, o fato de o sítio ser murado, não tendo a testemunha conhecimento do que existe lá dentro, não gera contradição à afirmação do testigo de que presenciava a chegada e a saída do autor para o desempenho do labor de vigia do referido sítio. Da mesma forma, a contradição da testemunha acerca do último ano que o autor laborou, considerando o período pandêmico vivenciado, não fragiliza a prova em relação a existência da relação empregatícia, mormente em considerando que a prova documental produzida pelo autor é farta e convincente quanto aos pagamentos realizados, em contrapartida à prestação dos serviços.*

*Deveras, os elementos de prova esposados se mostram suficientes e aptos a comprovar que, efetivamente, o reclamante prestou serviços em favor do reclamado, confluindo-se com o entendimento do Magistrado a quo no sentido de que "uma vez demonstrado o labor deste em favor do reclamado, presume-se a existência de relação empregatícia, por ser esta a modalidade ordinária, com a consequente inversão do ônus da prova".*

*Logo, presume-se que a relação empregatícia perdurou por todo o período declinado na petição inicial, não merecendo acolhimento a pretensão recursal no sentido de se limitar o período da relação empregatícia até 18/10/2018, à míngua de prova nessa direção.*

*Oportuno ser pontuado que, tendo em conta que o magistrado que colheu a prova oral possui melhores condições de avaliar e valorar o teor dos depoimentos prestados, de forma que se invoca o princípio probatório da imediação (art. 848, da CLT) que alberga tal prerrogativa do juiz. Sobre o tema, leciona Carlos Henrique Bezerra Leite, da seguinte forma:*

*"É o juiz, como diretor do processo (CLT, art. 765), quem colhe, direta e imediatamente, a prova. No processo do trabalho o princípio da imediação está consagrado no art. 848 da CLT, que faculta ao juiz, de ofício, interrogar os litigantes, e no art. 852-D (procedimento sumaríssimo), que confere ao juiz ampla liberdade para determinar as provas e serem produzidas, considerando o ônus probatório de cada litigante, podendo, ainda, dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica." (In Curso de Processo do Trabalho, 6.ed., LTr, p. 556)*

*Diante das razões retro, imperativa a confirmação da sentença,*

*quanto ao reconhecimento da "existência de vínculo de emprego entre o reclamante e o reclamado Marcelo Braga Pontes, com admissão em 30/04/2013, na função de vigia, e afastamento em 18/10/2019 em razão da dispensa sem justa causa (data do término do vínculo em 05/12/2019, dada a projeção do aviso prévio indenizado), com remuneração mensal de um salário mínimo". Nega-se provimento, portanto.*

***2. FÉRIAS DOBRADAS. VERBAS RESCISÓRIAS***

*No tópico, requer a exclusão da condenação do pagamento da dobra das férias dos períodos aquisitivos de 2013/2014, 2014/2015, 2015/2016, 2016/2017 e 2017/2018, todas acrescidas de 1/3, sob o argumento de que o STF, no julgamento da ADPF 501, declarou inconstitucional a Súmula 450 do TST, acrescentando que não remanesce no ordenamento jurídico qualquer previsão de pagamento em dobro de férias pela não concessão ou atraso no pagamento.*

*Em relação às verbas rescisórias, defende que "deve a sentença (id b6156ea) ser reformada para se julgar improcedentes os pedidos de (i) reconhecimento de vínculo de emprego, (ii) anotação da CTPS e (iii) pagamento das verbas trabalhistas e rescisórias de todo o período (aviso prévio indenizado, dobro das férias vencidas + 1/3, férias simples e férias proporcionais + 1/3, 13º salários, FGTS + 40%, multa do art. 477 da CLT, dobra por trabalho aos domingos, adicional noturno, horas extras e reflexos, hora extra intrajornada)." Sem razão.*

*A dobra do pagamento das férias, no caso de concessão após ultrapassado o prazo, encontra alicerce no art. 137 da CLT, verbis: "Art. 137 - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração."*

*Quanto a Súmula 450 do C.TST, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF no julgamento da ADPF 501, limitava-se a estabelecer a aplicação da sanção de pagamento em dobro, ou seja, a mesma pena legalmente prevista para a concessão das férias com atraso (art. 137 celetário), aos casos de pagamento/quitação das verbas fora do prazo legal, ainda que o gozo das férias tivesse ocorrido no momento oportuno, o que difere da situação em espécie.*

*Outrossim, considerando que a tese patronal, no tocante às verbas rescisórias deferidas ("a) aviso prévio (45 dias, ante os limites do pedido); b) décimos terceiros salários referentes aos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018; e décimo terceiro salário proporcional (10/12, ante os limites do pedido); c) férias vencidas em dobro relativas aos períodos aquisitivos de 2013/2014, 2014/2015, 2015/2016, 2016/2017, 2017/2018, acrescidas do terço constitucional; férias vencidas simples relativas ao período aquisitivo de 2018/2019; e férias proporcionais (7/12), acrescidas do terço constitucional; d) FGTS de todo o contrato e multa de 40%; e) multa do art. 477 da CLT") está limitada à reforma da sentença quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, tese que restou afastada, nada há a ser reformado, no aspecto.*

***3. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. INTERVALO INTRAJORNADA. DOBRA DO DOMINGO***

*O recorrente alega que é "impossível admitir como verdadeira a jornada alegada na inicial, de segunda à domingo, das 18h00min às 06h00min, sem intervalo intrajornada", não sendo "razoável acreditar que o reclamante, por 6 anos, tenha trabalhado de domingo a domingo, 12 horas por dia, sem nunca ter tido sequer alguns minutos de intervalo para descanso". Alega, ainda, que o obreiro não apresentou prova de cumprimento da jornada declinada na exordial, acrescentando que a prova oral é frágil e imprestável a tal desiderato.*

*Outrossim, aponta que "a sentença (id b6156ea) estipulou uma condenação em bis in idem, uma vez que determinou o pagamento das horas extras excedentes a 8 horas diárias e 44 horas semanais, considerando a jornada de 18h às 06h, sem intervalo, e também condenou a pagar a hora extra pelo intervalo não concedido, repetindo, assim, a condenação desta 1 hora".*

*Pugna "as horas extras, pela suposta supressão do intervalo intrajornada, deverão ser concedidas, integralmente por todo o período trabalhado, com caráter indenizatório, não havendo o que se falar em condenação de reflexos (art. 71, § 4º da CLT). Eventual condenação em horas extras no senso estrito e de horas extras intrajornada deverão observar a evolução salarial (salário mínimo) e o real período trabalhado (se é que houve)".*

*Pois bem.*

*De plano, merece consignado que na peça contestatória a reclamada se limitou a negar o vínculo empregatício, não tendo impugnado o horário de trabalho declinado na inicial, nem o labor em domingos. É ler:*

*"(...) Ora, como repetidamente aduzido, não havia vínculo de emprego entre as partes, o que por si só já impede o deferimento das verbas de hora extra e adicional noturno.*

*Pelo exposto, requer a improcedência dos pedidos de hora extra e reflexos e adicional noturno e reflexos.*

*Em caso de julgamento procedente, o que se diz apenas para argumentar, deve ser observado (i) os dias efetivamente trabalhados, (ii) folgas e compensações, sempre observando os limites do pedido."*

*Assim, as alegações ora lançadas quanto à jornada do reclamante constituem inovação recursal, não podendo ser conhecido nesta*

*fase recursal, sob pena de incorrer em supressão de instância.*

*Demais disso, no que concerne à matéria, afirmou a testemunha obreira que "(...) que via o reclamante chegar e sair todo dia; que falava com o mesmo todo dia; que não sabe há quanto tempo mantém essa relação com o reclamante; que o sítio sempre foi murado; que não sabe dizer o que tem lá dentro; que não presenciou ninguém dando ordem ao reclamante; que não conhece o dono do sítio (...)".*

*Note-se que o fato de o sítio ser murado não constitui óbice ao testemunho, já que a testemunha morava em frente a aludida propriedade, de visualizar o reclamante ao chegar e sair do mencionado local, nos respectivos horários, sendo certo que referido testigo assestou, ainda, "que via o reclamante todo dia trabalhando no sítio; que o reclamante trabalhava de 18:00 às 06:00 do dia seguinte; que o reclamante era vigia".*

*Em contrapartida, o reclamado não logrou produzir qualquer prova desconstitutiva da prova oral realizada.*

*Logo, de se confirmar a jornada de trabalho do autor, ou seja, "de segunda-feira a domingo, no horário de 18h às 06h", restando devida a condenação ao pagamento do adicional noturno e domingos trabalhados em dobro, nos termos determinados na sentença.*

*Todavia, ainda que confirmado o reconhecimento da jornada de trabalho das 18h às 6h, não há como se referendar a conclusão a respeito da ausência de fruição do intervalo intrajornada, ante a inverossimilhança da respectiva alegação.*

*Enfim, extrai-se dos autos que o autor laborava como vigia em um terreno de propriedade do réu, porém no referido local não residia qualquer pessoa, nem era explorado comercialmente, havendo exclusivamente no aludido local, "(...) uma casa grande no sítio; que a casa não era mobiliada; que havia muito mato, mas não havia nada de valor no estabelecimento; (...)", consoante depoimento do próprio reclamante.*

*Infere-se, portanto, que as atividades do reclamante se encontravam adstritas ao resguardo da propriedade em si, não ocorrendo movimentação rotineira durante sua jornada, não soando crível a impossibilidade de fruição do período de alimentação e descanso, ao longo das 12 horas de labor, mormente porque permanecia sozinho durante toda a jornada, sem qualquer fiscalização.*

*Isto posto, reconhecida a jornada do autor de segunda-feira a domingo, no horário de 18h às 06h, com fruição de uma hora de intervalo intrajornada, merece provido em parte o recurso, para determinar que as horas extras sejam calculadas com acréscimo "do adicional normativo de 50%, assim consideradas as excedentes da oitava diária e quadragésima semanal", de acordo com a jornada de segunda-feira a domingo, no horário de 18h às 06h, com uma hora de intervalo, e reflexos das horas extras em 13º salário, férias e aviso; além de excluir a condenação ao pagamento de "g) 1 hora extra por dia trabalhado, acrescidas do adicional de 50%, pela não concessão do intervalo intrajornada, da admissão até 10/11/2017 (último dia de vigência do art. 71, § 4º, com redação anterior à Lei 13.467/2017), com reflexos em 13º salário, férias e aviso; h) indenização pela supressão do intervalo intrajornada, acrescido do adicional legal de 50% (art. 71 § 4º da CLT), de 11/11/2017 até o fim do contrato".*

*Para fins de cálculos das horas extras, adicional noturno e reflexos, deve ser observado o salário mínimo legal das épocas próprias.*

***4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS***

*Caso mantida a condenação, requer a redução do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais para 5%.*

*Com o advento da Lei nº 13.467/2017, para as reclamações trabalhistas interpostas após 11/11/2017, a verba honorária passou a ser devida pela mera sucumbência, a teor do previsto no art. 791-A da CLT, verbis:*

*"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."*

*Quanto ao percentual incidente, tem-se que, nos termos previstos no §2º do art. 791-A da CLT, os honorários advocatícios serão fixados tendo-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, pressupostos estes observados pelo juiz de primeiro grau. Assim, de se manter o percentual de 15% fixado na sentença, porquanto condizente com os pressupostos legalmente previstos.*

***5. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO***

***5.1. HORAS EXTRAS. LABOR AOS DOMINGOS***

*No tópico, advoga que "as 13 horas trabalhadas aos domingos foram somadas às "Hs Extras Diárias" (05/05/2013) e também nas horas extras semanais (13*7 = 91 horas semanais; 91 horas - 44 horas = 47 horas extras semanais)", e conclui que a "forma de liquidação acarreta em condenação dupla, pois as horas trabalhadas aos domingos já foram remuneradas sob a rubrica "Repouso Semanal Remunerado em Dobro".*

*Sem razão.*

*Ao exame dos cálculos, denota-se a apuração do labor extraordinário aos domingos, no campo 'Horas Extras', e a apuração*

*da dobra do domingo no campo 'Repouso Semanal Remunerado em Dobro'.*

*Demais disso, diante do reconhecimento da fruição do intervalo intrajornada, a conta de liquidação apurada pela Contadoria Judicial deve ser objeto de correção, com a observância do aqui decidido.*

***5.2. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS, DO INTERVALO INTRAJORNADA E DO ADICIONAL NOTURNO NO FGTS***

*Alega que a sentença não deferiu reflexos sobre FGTS, e requer a reforma dos cálculos judiciais porque "apurou os reflexos das horas extras, do intervalo intrajornada do período entre a admissão e o dia 10/11/2017 (reforma trabalhista) e do adicional noturno sobre o FGTS".*

*Assiste-lhe razão.*

*O dispositivo sentencial limitou-se a deferir os reflexos das horas extras e do adicional noturno em "13º salário, férias e aviso", não havendo condenação dos reflexos em depósitos do FGTS.*

*Desse modo, de se ordenar que os cálculos liquidatórios sejam refeitos com a exclusão dos reflexos das horas extras e do adicional noturno em FGTS.*

***5.3. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O INTERVALO INTRAJORNADA***

*Afirma que "a partir de 11/11/2017, o intervalo intrajornada passou a ter natureza indenizatória", devendo os cálculos serem corrigidos excluir a apuração de contribuições sociais sobre o intervalo intrajornada entre o período de 11/11/2017 a 18/10/2019.*

*Considerando a reforma da sentença no tocante ao intervalo intrajornada, resta *prejudicada a respectiva análise do tema.*

***5.4. DEDUÇÃO DO VALOR QUITADO A TÍTULO DE VERBAS RESCISÓRIAS***

*Defende que "que o cálculo de id 4d4820d, além de não deduzir o valor determinado, fez foi somá-lo a condenação", requerendo "a dedução do valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pagos à título de rescisão".*

*Com razão.*

*Verifica-se que o cálculo judicial computou como valor devido ao reclamante o importe de R$ 2.500,00, quitado pela reclamada a título de verbas rescisórias, contrariando o comando sentencial que, em verdade, determinara que tal importe fosse deduzidos dos créditos do autor (vide Resumo de Cálculo ID. 4d4820d, fl. 320 do PDF).*

*Assim, de se excluir tal montante dos créditos devidos ao reclamante, lançado na conta liquidatória.*

***5.5. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL***

*Requer que a contribuição previdenciária - cota patronal seja calculada com alíquota de 8% e 0,8% de SAT, e não de 20% e 3% de SAT, como constam nos cálculos.*

*Procede.*

*Cuidando-se de relação de emprego, cujo labor de natureza não lucrativa a pessoa física, em sítio de sua propriedade, de se determinar a observância das alíquotas de contribuição impostas pela legislação pertinente (LC 150/2015).*

***Conclusão do recurso***

*Conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para: a) reconhecendo a fruição de uma hora de intervalo intrajornada, determinar que as horas extras sejam calculadas com acréscimo "do adicional normativo de 50%, assim consideradas as excedentes da oitava diária e quadragésima semanal", de acordo com a jornada laboral prestada de segunda-feira a domingo, no horário de 18h às 06h, com uma hora de intervalo, e reflexos das horas extras em 13º salário, férias e aviso; b) excluir a condenação ao pagamento de "g) 1 hora extra por dia trabalhado, acrescidas do adicional de 50%, pela não concessão do intervalo intrajornada, da admissão até 10/11/2017 (último dia de vigência do art. 71, § 4º, com redação anterior à Lei 13.467/2017), com reflexos em 13º salário, férias e aviso; h) indenização pela supressão do intervalo intrajornada, acrescido do adicional legal de 50% (art. 71 § 4º da CLT), de 11/11/2017 até o fim do contrato"; c) determinar a correção dos cálculos judiciais com a observância das alíquotas de contribuição impostas pela legislação (LC 150/2015), exclusão de reflexos das horas extras e do adicional noturno em FGTS, exclusão do crédito de R$ 2.500,00, constante da planilha de cálculo de fl. 320, e efetiva dedução de tal importe do montante devido ao reclamante. Novo valor condenatório arbitrado em R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), importando as custas processuais em R$ 3.000,00 (três mil reais).*

*[...]*

**Ao exame.**

*In casu,* observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Outrossim, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Importa destacar, ademais, que, quanto ao tema “DAS FÉRIAS VENCIDAS DOBRADAS. VIOLAÇÃO À JURISRUDÊNCIA DO STF. JULGAMENTO DA ADPF 501. INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 450 DO TST E DA DOBRA DE FÉRIAS”, não se vislumbra a alegada violação ao entendimento/jurisprudência do STF, no julgamento da ADPF 501, na media em que, como consignado no acórdão recorrido, a *“[…]dobra do pagamento das férias, no caso de concessão após ultrapassado o prazo, encontra alicerce no art. 137 da CLT (…) Quanto a Súmula 450 do C.TST, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF no julgamento da ADPF 501, limitava-se a estabelecer a aplicação da sanção de pagamento em dobro, ou seja, a mesma pena legalmente prevista para a concessão das férias com atraso (art. 137 celetário), aos casos de pagamento/quitação das verbas fora do prazo legal, ainda que o gozo das férias tivesse ocorrido no momento oportuno, o que difere da situação em espécie […]*".

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000481-03.2021.5.07.0035**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | EDNARDO DA SILVA VIANA |
| ADVOGADO | LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE) |
| RECORRIDO | PEPSICO DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PEPSICO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1f430f2 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. EDNARDO DA SILVA VIANA

Recorrido(a)(s): 1. PEPSICO DO BRASIL LTDA

**RECURSO DE:EDNARDO DA SILVA VIANA**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em - Id d64098a; recurso apresentado em 10/07/2023 - Id bf798a8).

Representação processual regular (Id 155960a, 37a37df).

Preparo dispensado (Id 490f69f).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**DURAÇÃO DO TRABALHO (1658) / HORAS EXTRAS**

**DURAÇÃO DO TRABALHO (1658) / INTERVALO INTRAJORNADA**

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (2581) / SALÁRIO / DIFERENÇA SALARIAL**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (2567) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**Alegação(ões):**

- contrariedade à(ao): item I da Súmula nº 338; itens I, III e IV da Súmula nº 437; item I da Súmula nº 51; Súmula nº 91 do Tribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade à (ao): .
- violação do(s) incisos II, V e X do artigo 5º; incisos VI e XXX do artigo 7º; artigo 133; inciso III do artigo 1º; inciso VIII do artigo 170

da Constituição Federal.

- violação da(o) artigos 2, 462, 466, 468 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; §4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 373 e 400 do Código de Processo Civil de 2015; artigos 187 e 944 do Código Civil; Lei nº 13103/2015; artigos 3 e 10 da Lei nº 7102/1983; inciso C do §2º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho; §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

**A parte recorrente alega que:**

[...]

01. DAS HORAS EXTRAS PELA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA.

- Violação aos artigos 373 do CPC e 818 da CLT – INCORRETA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA;

- Violação ao artigo 62, I, da CLT;

- Violação ao artigo 71, § 4º, da CLT;

- Violação à Súmula 437, I, III e IV do TST;

- Violação à Súmula 338, I, do TST;

- Violação à Lei nº 13.103/2015 (Lei do Motorista)

- Divergência jurisprudencial específica

[...] ESCLARECE-SE, POR OPORTUNO, QUE O ÔNUS DE DEMONSTRAR A FRUIÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO É DA RECLAMADA QUANDO NÃO CUMPRIDA A EXIGÊNCIA LEGAL (ART. 74, § 2ª, DA CLT) DE PRÉ-ASSINALAÇÃO DO INTERVALO OU MESMO NA HIPÓTESE DE FALTA DE APRESENTAÇÃO DE CONTROLES DE PONTO, POIS NESTAS SITUAÇÕES A PRESUNÇÃO É DE QUE O INTERVALO LEGAL NÃO FOI OBSERVADO, RAZÃO PELA QUAL APLICA-SE O ENTENDIMENTO CONTIDO NA SÚMULA 338, I, DO C. TST.

[…]

Assim, o presente recurso deve ser conhecido por violação aos dispositivos acima indicados e provido para deferir horas extras, horas extras intervalares e reflexos, REESTABELECENDO A SENTENÇA DE 1º GRAU, bem como fixando a jornada de trabalho do Recorrente nos termos da petição inicial, pela violação à Súmula 338, I, do TST.

[…]

**A parte recorrente ressalta que:**

[...]

02. DAS DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL/COMISSÕES. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS REGISTRADAS NA DECISÃO RECORRIDA

- Violação ao artigo 400 do Código de Processo Civil;

- Violação ao artigo 818, da CLT e artigo 373 do CPC;

- Violação ao artigo 468 e 462 da CLT e Súmula 51, I, do C. TST;

- Violação ao artigo 2 da CLT;

- Violação ao artigo 466 da CLT;

- Violação ao artigo 7, VI, da CF;

- Violação à Súmula nº 91 do TST;

- Divergência jurisprudencial.

[...] a Reclamada não se desincumbiu de seu ônus posto não ter apresentado os relatórios de vendas e extratos na forma do artigo 818 da CLT, OS QUAIS FORAM SOLICITADOS NA PETIÇÃO INICIAL (Id. e2a418d, às fls. 29), […].

[…]

A verdade é que a reclamada anui com o pagamento de comissões, porém não junta quaisquer documentos que permitam avaliar a correção na apuração da parcela, seja do ponto de vista de percentuais, seja no que tange a volumes de vendas.

Não há qualquer documento que indique a meta mensal do Reclamante, o tipo de produto vendido e a data em que a operação foi realizada, justamente o mínimo a permitir eventual aferição na correção dos valores pagos a título de salário variável, inclusive porque também não apresenta a reclamada o seu próprio demonstrativo mensal das comissões.

Assim, por não ter aqui havido o desencargo, pela reclamada, do ônus que lhe competia, a sentença de piso deve ser reformada.

[…]

ADEMAIS, A AFERIÇÃO DO ADIMPLEMENTO CORRETO DAS COMISSÕES SOMENTE PODERIA OCORRER SE TIVESSEM SIDO APRESENTADOS TODOS OS RELATÓRIOS DE VENDAS REALIZADAS PELA RECLAMANTE, O QUE NÃO OCORREU.

[…]

Em aplicação ao princípio do risco da atividade econômica, o direito à comissão surge após ultimada a transação pelo empregado, sendo indevido o cancelamento, ou desconto no pagamento, por falta de produtos ou produtos inadimplidos, por exemplo.

Ora, a irredutibilidade de salário encontra óbice no ordenamento jurídico, na CF/88 em seu artigo 7º, VI: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;”

Desta forma, referidas condutas se constituem como alterações unilaterais e prejudiciais no contrato de trabalho, em plena afronta às disposições contidas no artigo 468 e 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, além da Súmula 51, I, do TST:

[…]

Pelo exposto, não resta outra alternativa senão reformar a decisão e considerar verdadeiras as alegações da inicial diante da ausência de juntada dos relatórios de vendas pela empresa, para condenar a

Reclamada ao pagamento do valor de R$ 2.000,00 reais mensais de diferenças com os devidos reflexos, na forma postulada na inicial.

[…]

**A parte recorrente sustenta que:**

[...]

03. DOS DANOS MORAIS PELO TRANSPORTE DE VALORES. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO TST.

- Violação ao artigo 5, V e X, da Constituição Federal;
- Violação dos artigos 1º, III, 5º, II e X, 7º, XXX, e 170, VIII, da Constituição Federal;
- Violação ao artigo 187 e 944 do Código Civil;
- Violação ao artigo 3º e 10º da Lei nº 7.102/83
- Divergência jurisprudencial específica.

No que tange aos danos morais decorrentes do transporte de valores pelo Reclamante, ora Recorrente, o Regional manteve a sentença de mérito para indeferir os danos morais pela conduta adotada pela empresa.

[...]

Restou comprovado nos autos que o Reclamante, ora Recorrente, transportava valores, situação suficiente para ensejar o pagamento de indenização por danos morais nos termos dos artigos 5º, inciso V e X; e 7°, inciso XXII, da CF.

Os elementos dos autos fazem constar que o Reclamado não cumpriu as medidas de segurança previstas no artigo 2º, 3ª e 4º da Lei 7.102/83, exigindo do Autor o transporte de numerário de forma absolutamente irregular.

[…]

Diante do exposto, requer o deferimento da indenização por danos morais, reiterando-se o valor indicado na petição inicial (R$ 50.000,00).

[…]

Ou, não sendo este o r. entendimento, que seja aplicado o item IV do parágrafo 1º do artigo 223-G, que estabelece a indenização em 50 vezes o valor do último salário contratual.

[…]

**A parte recorrente afirma que:**

[...]

04. DA MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

- Violação ao artigo 791-A, caput e § 2º da CLT;
- Violação ao artigo 133 da Constituição Federal;
- Violação ao art. art. 85, §11, do CPC;
- Divergência jurisprudencial específica.

[...]

Os elementos dos autos fazem constar que se trata de demanda complexa (inclusive envolvendo pedido de horas extras, diferenças de remuneração variável, danos morais pelo transporte de valores), de extensivos valores e laudas, embora tenha sido utilizada a prova empresta, há trabalho em 2ª instância e, agora, no TST.

O percentual fixado pelo Regional, a título de honorários de sucumbência, NÃO observou os critérios indicados no § 2º, do artigo 791-A da CLT.

[…]

Assim, se afigura razoável e de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo § 2º do artigo 791-A da CLT (grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço), fixar em 15% o percentual dos honorários advocatícios sobre o valor que resultar a condenação.

Diante do exposto, requer seja conhecido e provido o recurso para que seja majorado para 15% (ou, sucessivamente, outro percentual fixado por V. Excelências superior ao já deferido) o percentual arbitrado a título de honorários sucumbenciais em favor dos patronos da parte Recorrente.

[…]

**A parte recorrente requer:**

[...]

Assim, imperiosa a reforma do Acórdão.

Neste diapasão, temos por preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos do Recurso, em todos os seus tópicos, observadas, ainda, as disposições dos Enunciados 296 e 337 do TST.

Destarte, requer seja conhecido e provido o Recurso de Revista, reformando-se o respeitável Acórdão proferido pelo Regional, nos itens em que o Recorrente manifestou sua inconformidade.

[...]

**Fundamentos do acórdão recorrido:**

[…]

**ADMISSIBILIDADE**

Deflagrados os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer), conhece-se de ambos os recursos.

De rejeitar-se, em consequência, a alegação de ausência de preparo regular, formulada em sede de contrarrazões, pela reclamante, sob o color de que *"(...)não é possível prever a duração desta Reclamação Trabalhista, é necessário que a apólice do seguro garantia seja com prazo de validade indeterminado, caso contrário, não atende a finalidade dos artigos 884 e 899 (...)".*

Com efeito, é entendimento já cristalizado no TST de que, pela

própria característica do contrato de seguro, a presença de prazo de validade é impositiva, sendo suficiente que se preveja, ali, a possibilidade de renovação automática e/ou de sua substituição antes do vencimento. É ler:

"*RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL PELO SEGURO GARANTIA JUDICIAL. APÓLICE COM PRAZO DETERMINADO. VALIDADE. Nos termos do art. 899, § 11, da CLT, "o depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial". Não bastasse, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de admitir a utilização do "seguro garantia" para fins de garantia do juízo mesmo nas hipóteses em que existe prazo determinado de validade da apólice. Em tal situação, deve ser renovada ou substituída antes do vencimento. Precedentes. Diante de tal quadro, não há que se falar em deserção do recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e desprovido".* (TST - RR: 00010258620175120036, Relator: Alberto Luiz Bresciani De Fontan Pereira, Data de Julgamento: 30/06/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 06/08/2021)

Outrossim, quanto à preliminar, suscitada em contrarrazões, pelo reclamante, de que *"(...) basta ver a peça recursal para se concluir que não há enfrentamento direto das razões de decidir adotadas pelo Juízo de 1º grau, mas mera repetição da contestação, não demonstrando os motivos pelos quais deve ser reformada a decisão de origem* (...)", há de rechaçá-la, igualmente.

Primeiro, porque o recurso patronal, efetivamente, impugnou, de forma específica, a sentença, apresentando adequadamente as razões para reformá-la, razão por que não há de se falar em ofensa à dialeticidade.

Segundo, porque, consoante entendimento do C.TST, o princípio da dialeticidade não se aplica, plenamente, perante os Tribunais inferiores (v. Processo nº 0001850-79.2013.5.07.0013, no qual Sua Excelência, o Ministro Luiz José Dezena da Silva decidiu que o "*(...) óbice apontado para o não conhecimento do apelo da reclamante, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do Recurso Ordinário, como entender de direito (...)".* Consta da referida decisão que *"(...) A Súmula n.º 422 do TST é de aplicação restrita aos recursos dirigidos ao TST, revelando-se inadequada a sua indicação como óbice ao conhecimento do Recurso Ordinário, ao qual é atribuído efeito devolutivo em profundidade, conforme o art. 515 do CPC. Outro não é o entendimento que vem sendo perfilhado no âmbito desta Corte Superior, conforme se verifica do teor dos seguintes precedentes: "I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE ITATIBA. INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO ORDINÁRIO COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 422 DO TST. DESCABIMENTO. O Tribunal Regional deixou de conhecer do Recurso Ordinário do ente público nos tópicos „Férias em Dobro, „Diferenças Salariais e „Reflexos das Horas Extras sob a fundamentação de que não houve impugnação aos fundamentos da sentença, mas sim, simplesmente repetiu os termos da contestação. Esta Corte Superior consubstanciado no item III da Súmula 422 entende que não se pode deixar de conhecer do Recurso Ordinário porque as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença, o que não está evidenciado na demanda. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-1335-48.2012.5.15.0145, Data de Julgamento: 13/11/2018, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, 2.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/11/2018.) (...)".*

Conhece-se.

**MÉRITO**

Diante dos pontos em comum e relações de prejudicialidade estabelecidas entre as matérias recursadas, e para melhor encadeamento lógico-jurídico, se analisarão os recursos conjuntamente, isto é, sem isolar o recurso patronal e obreiro, mas seguindo o que suscitaram, cada qual, reunindo a discussão naquilo que, por interseção, exige uma análise simultânea e conjugada, a fim de reunir as discussões que se atravessam reciprocamente.

**JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Roga a reclamada pelo indeferimento da justiça gratuita. Alega que o reclamante auferia rendimentos superiores a 40% do teto do RGPS, defendendo, dessa forma, que a justiça gratuita concedida ao reclamante deve ser revogada.

Sem razão.

Nos termos da Súmula 463, I, do TST, *"a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)".*

Entrementes, sobreveio ao verbete sumular a regra do § 3º do art. 790 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17.

Sucede que tal regra estabelece uma presunção para efeito de concessão da gratuidade, e não para, na hipótese inversa, se colocar como uma proibição de seu deferimento para os demais casos. Isto porque, na forma do § 4º do mesmo artigo, deve ser deferida a gratuidade *"à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo",* permanecendo, portanto, submetido à análise judicial, a aferição, no caso concreto, do que venha ou não a caracterizar-se como renda

insuficiente, sob pena de inviabilizar-se o acesso à justiça, com os meios e recursos a ela inerentes (CF/88, art. 5º, LV).

No espécime, ainda que o reclamante não tenha, eventualmente, percebido rendimentos inferiores aos 40% do teto do RGPS, encontra-se, ao que se tem notícia, desempregado, sem renda conhecida que assegure seu sustento.

Outrossim, quanto aos honorários advocatícios, tem-se que, conquanto não seja inconstitucional o dispositivo trazido com a reforma trabalhista que institui a condenação em honorários da parte reclamante, em decorrência de sucumbência total ou parcial, assim o é em relação à expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"* (cf. acórdão ADI 5766), por estabelecer uma presunção absoluta que afasta a gratuidade da justiça sem necessidade de provar-se que a mudança na fortuna do obreiro retirou seu estado de miserabilidade, mudança essa que deve ser deliberada caso a caso, *ope judicis*.

De fato, malgrado a decisão constante da certidão de julgamento da ADI 5766, ocorrido em 20/10/2021, tenha se limitado a consignar que foram declarados *"inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)"*, dando a entender que tais dispositivos estariam excluídos do ordenamento jurídico, o Ministro Alexandre de Moraes, redator para o acórdão, cuja publicação somente ocorrera em 03/05/2022, deixou certo na conclusão de seu voto que julgara *"(...) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'ainda que beneficiária da justiça gratuita', constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do § 4º do art. 791-A, e para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017"*.

Vê-se, portanto, que declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 4º do art. 791-A da CLT, especificamente, limitou-se a expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"* nele constante.

Deve-se, por conseguinte, manter a condenação do reclamante, naquilo que sucumbiu, porém, aplicando em seu favor, *pari passu,* a condição suspensiva de exigibilidade de que trata o parágrafo 4º,do art. 791-A da CLT.

Rejeita-se.

**CONTRADITA DA TESTEMUNHA MAURO SILVA MAGALHÃES JUNIOR**

Noutro tópico, defende o reclamante que não há *"(...) isenção de ânimo da testemunha patronal, tendo em vista o nítido interesse na solução do litigio para que seja favorável à recorrida, dada a sua condição profissional perante a reclamada, estando presentes, no caso, os pressupostos do art. 447, § 2º, III, CPC. Destaca-se que a testemunha trabalha na Recorrida há 15 anos, portanto, conhece os fatos expostos na contestação da presente ação, inclusive, sempre atuando como preposto nas audiências trabalhistas. Sendo assim, ante ausência de ânimo pelo exercício de cargo de fidúcia pela testemunha indicada pela empresa Ré, o juízo não deveria ter atribuído valor probante ao depoimento colhido, razão pela qual, reitera-se todos os protestos arguidos em audiência, conforme contradita tempestivamente alegada (...)".*

Sem razão.

Em primeiro lugar, o argumento desenvolvimento pelo reclamante não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de suspeição ou impedimento. Veja-se que, mesmo que exercesse cargo de gestão, não se enquadraria em nenhuma hipótese de impedimento, tampouco é apto a demonstrar interesse na causa. É empregado, como qualquer outro.

Seja como for, o que ocorre com a prova oral é a sua aferição, a sua valoração, caso a caso, atribuindo-se o peso e a relevância que a perscrutação probatória indicar.

Rejeita-se.

**HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO**

De sua parte, a alegação recursal principal do ente patronal é de que *"(...) Durante a instrução processual inclusive a testemunha ouvida a rogo da Recorrente, Sr. Mauro Silva Magalhães Junior foi categórico ao informar a ausência de controle de jornada (...) Diante do exposto, não é aceitável que um empregado que exerça suas atividades diariamente, em locais externos ao ambiente laboral, possa fazer jus ao pagamento de horas extras e reflexos. Face o exposto, requer a Recorrente seja conhecido e provido o presente Recurso, para excluir da condenação o pagamento das horas extras, ora deferidas na sentença de primeiro grau proferida (...)".*

O reclamante, a propósito do tema, se contrapõe à alegação e acrescenta que *"(...) era motorista vendedor, utilizando um caminhão (COM TACÓGRAFO) para venda dos produtos e deslocamentos para diversas localidades. Conforme tópico anterior, o preposto foi confesso nestes pontos. Cumpre ressaltar o disposto na Lei nº 13.103/2015, que trouxe alterações à popularmente conhecida como Lei do Motorista, cuja vigência foi iniciada em 2012. Nos termos da referida Lei, não há a mínima necessidade de apuração dos meios de controle de jornada que a recorrida dispõe em relação ao motorista recorrente ou, ainda, se optou por não o fazer. Além disso, a dita lei inseriu na CLT a disposição de obrigatoriedade da empresa controlar o horário do motorista*

*profissional, e que restou comprovado pelos depoimentos testemunhais que a empresa reclamada estabeleceu previamente uma ROTA DE VENDAS a ser cumprida pelo obreiro, tendo determinado, inclusive, a sequência dos clientes a serem atendidos, expressamente apontados por meio da disponibilização de palm top e smartphone, o que impossibilitava o Reclamante de seguir rota diversa, sem prestar justificativa ao empregador (...)".*

Pois bem. Embora a sentença não tenha se assentado na lei 13.103/15, como suscitado pelo reclamante e apresentando-se tal questão como prejudicial à análise da existência ou não de controle de jornada, deve-se iniciar a apreciação da matéria por esse aspecto, o que ora se faz para rejeitar a tese.

É que os motoristas albergados pela lei 13.103/2005 são apenas os que *"Integram a categoria profissional de que trata esta Lei os motoristas de veículos automotores cuja condução exija formação profissional e que exerçam a profissão nas seguintes atividades ou categorias econômicas: I - de transporte rodoviário de passageiros; II - de transporte rodoviário de cargas"* (art. 1º, parágrafo único, da Lei 13.103/2015).

No caso dos autos, no entanto, não se identifica a atividade como de transporte rodoviário, seja de cargas, seja de passageiros, dado que seu deslocamento dava-se em um raio em que a maior distância (Aracati - Chorozinho), não chegava a 100km, possibilitando que retornasse à sua residência após o dia de trabalho. Dessa forma, ainda que conduzisse diariamente veículos automotores e que transpassasse limites municipais, o uso do automóvel não se confundia com o transporte rodoviário de passageiros ou de cargas, que é o objeto da atividade do motorista profissional, de par com o art. 1º, parágrafo único, incisos I e II, da Lei 13.103/2015. Dito de outra forma, sua função era, precipuamente, a de vendedor, e não de transportador rodoviário.

Superado esse aspecto, vê-se que a sentença, para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, assentou que *"(...) uma vez verificada a possibilidade e concreto controle da jornada não há como prevalecer essa exceção legal. Na verdade, a antiga dificuldade de controle da jornada do trabalhador externo vem sendo amplamente contornada pelo avanço da tecnologia e a prova dos autos dá clara vazão a esta realidade. Com efeito, a prova oral produzida se mostrou consistente para evidenciar a possibilidade e o efetivo controle da jornada, tanto quanto a fiscalização da reclamada nas atividades externas do reclamante, ainda que de forma indireta, conforme se observa no depoimento da única testemunha do autor (...) O depoimento da única testemunha da empresa também evidencia o controle indireto da jornada de trabalho (...) Evidente, portanto, a adoção pela ré do sistema informatizado de vendas, de funcionamento on-line, onde eram registradas as transações, em tempo real, com indicação de horário e local, bem como a existência de supervisores de rota e cumprimento de visitas previamente relacionadas que podiam variar em número mas deveriam ser cumpridas em sua totalidade. Na verdade, as atuais tecnologias, a exemplo de whatsapp, maior abrangência das redes wi-fi domésticas e cobertura das operadoras de celular, tornam perfeitamente possível o controle da jornada externa. No presente caso, a reclamada efetivamente fiscalizava a rotina de trabalho do reclamante, sabendo quaisclientes foram atendidos com data/hora, através de mecanismos indiretos whatsapp, coletor de vendas, ligações telefônicas, visitas do gerentes), de tal forma a tornar possível a apuração do tempo de trabalho em seu favor. Logo, a parte autora, no sentir deste juízo, obteve pleno êxito em comprovar que, de fato, estava submetida aos meios de controle de jornada do empregador, razão pela qual, afasto a aplicação das disposições contidas no Art. 62, I, da CLT, no presente caso em análise (...)"*

De rejeitar-se.

Registre-se, inicialmente, que não é a função ou o fato de se desenvolver externamente que determina, isoladamente, a aplicação ou não da regra do art. 62, inciso I, da CLT, mas a conjugação do labor extramuros com a impossibilidade de controle de horário, impossibilidade essa, porém, que não deve ser aferida em tese, senão à luz das peculiaridades do caso concreto.

No espécime, todavia, esse efetivo controle da jornada defendido pelo reclamante e reconhecido na sentença é insubsistente, apresentando-se de forma genérica, em tese, e não à luz do caso concreto. Apenas há referência ao uso de aplicativo ou sistema informatizado denominado "coletor de vendas", sem mínimo esboço e demonstração de seu funcionamento. Ao contrário. Alude-se ao fato de que por tal aplicativo, se informa a realização de atendimento ao cliente, ato que, pelo que se denota, está relacionado à fiscalização e acompanhamento da atividade laboral Ora, é clara a confusão que se faz entre a ação de acompanhamento e fiscalização da atividade laboral com o controle de jornada, tendo a sentença admoestada, equivocadamente, tomado tal situação como uma forma de controle da jornada. Ademais, o próprio reclamante declara que *"(...) parava 25 min; que o gerente supervisionava o trabalho, através de ligações/whatsapp e pelo coletor de informações on-line; que o gerente também visitava presencialmente as rotas, duas vezes por semana; (...) que enviava todos os dados pelo coletor, e alguns pelo whatsapp; que não poderia desligar o GPS do coletor de vendas (...)".*

Na verdade, sequer faz sentido que haja um preposto designado para controlar horário, acompanhando rotas; o que havia, efetivamente, logo se percebe, era uma fiscalização da atividade.

Demais disso, o uso de dispositivos eletrônicos, para envio de pedidos, relatórios e contatos com o empregador, não significa controle de jornada. Tampouco o registro de início e término de atendimento de cliente (c*heck in* e *check out*). Veja-se que mesmo o uso de tacógrafos não induz a essa conclusão. A exemplo:

"*[...] O motorista carreteiro, laborando em atividade externa, tendencialmente enquadra-se no tipo jurídico excetivo do art. 62, I, da CLT (atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho), ao menos antes da Lei nº 12.619/2012. A estrita circunstância de haver, no caminhão, tacógrafo não traduz, segundo a jurisprudência, a presença de real controle da jornada de trabalho (OJ 332, SBDI-1/TST)(...)"* (TST - ARR: 2022620115150041, Relator: Maurício Godinho Delgado, Data de Julgamento: 19/03/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014) Noutras palavras, é preciso que, pela dinâmica do trabalho, identifique-se ou não, no caso concreto, o exercício do poder diretivo, pelo empregador, no sentido de mensurar e exigir determinada jornada, porquanto somente a partir daí é que passaria a surgir a possibilidade de realização de horas extras e o consequente dever de pagamento e/ou compensação, conforme o caso.

A rigor, portanto, é a liberdade na determinação da jornada de trabalho que elide o direito à percepção de horas extras. Tais as circunstâncias, aplica-se, inevitavelmente, o art. 62, I da CLT.

De sorte que, diante da liberdade na fixação de horários ou, se se preferir, da não comprovação do controle de seus horários pela reclamada, impende seja indeferido do pleito de horas extras e reflexos, reformando-se a sentença, no tópico.

Dessarte, deflagrada a hipótese do art. 62, I, da CLT, e inexistente qualquer controle efetivo de jornada, esta desenvolvida segundo a autodeterminação do empregado, não se há de falar em horas extras. Idêntico raciocínio vale para a tese de supressão do descanso intrajornada.

De se dar provimento ao recurso da parte reclamada, no tópico, para afastar da sentença a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos.

Resta prejudicado, em consequência, o tópico recursal obreiro em que este defende a majoração no quantitativo de horas extras, pleiteando o reconhecimento da jornada indicada na peça de ingresso da ação, bem como a pretensão de *"(...) deferimento de 15min extras semanais em virtude da supressão do intervalo aos sábados (...)*".

**INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES**

Noutro capítulo do recurso obreiro, advoga-se que *"(...) a testemunha do Autor ouvida a este respeito, confirmou que no caminhão não havia cofre, pois guardavam os valores dentro do bolso ou em pequena bolsa escondida. Além disso, comprovou que o autor transportava em média R$ 2.000,00 em espécie, mas que nem sempre era possível depositar imediatamente este valor, bem como que nãohá empresa especializada em transporte de valores contratada pela reclamada (...) Reclama, portanto, a indenização por dano moral em decorrência do transporte de valores, no importe sugerido de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (...)".*

A sentença, nesse particular, considerou que *"(...) é evidente, neste contexto, que eventual assalto teria por foco não esse pequeno numerário, senão a própria carga transportada, por certo muito mais valiosa, ou o próprio tablet ou celular do motorista, não havendo, entretanto, como exigir conduta preventiva da empresa, daí porque somente na hipótese de efetivação de assalto, ostensivamente identificado com a atividade do empregado, poder-se-ia cogitar da reparação por danos morais, com base na teoria da responsabilidade objetiva. Não é possível, porém, aventar a hipótese de dano moral pelo mero exercício da profissão, sujeita aos riscos ordinários de que qualquer cidadão padece. É tanto que o autor sequer informa uma única situação de risco que tenha vivenciado (...)".*

Sem razão o reclamante.

Conquanto seja incontroverso nos autos que a parte reclamante atuava, por consequência do processo de vendas, com a custódia de valores, em espécie ou por intermédio de títulos de crédito, tais valores situavam-se abaixo do valor previsto nos artigos 4º e 5º da lei nº 7.102/83 (sete mil Ufirs, equivalente a R$ 7.448,70, calculada com base na Ufir do ano 2000 - conforme consta no sítio da Receita Federal), valor mínimo que a Lei nº 7.102/83 definiu para a exigência da presença de vigilantes no transporte de numerário. Essa inferioridade do montante transportado, em relação aos limites da lei em referência, está elucidada na própria postulação recursal, que reconhece uma média de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ademais, não há provas acerca de situação real de ameaça ou de perigo que tenha sofrido em decorrência do transporte de valores, nem foi provada a existência de abalo moral por conta da atividade. Também não se pode presumir a existência de temor por parte do obreiro, nem se lhe aproveita relatos de eventuais assaltos sofridos por terceiros.

Em suma, não há prova assaltos ou de atos de violência sofridos pelo reclamante, em toda a contratualidade.

Nesse sentido, embora o dever do Estado de promover a segurança pública não exima a responsabilidade civil do empregador e a exploração de atividade de vendas externas, com transporte de mercadorias especialmente cobiçadas por de criminosos, pela facilidade de seu repasse e comercialização futuros, chamando a incidência do art. 927, parágrafo único, do CCB/02, seria

imprescindível um dano sofrido, para além do simples temor, em tese, sem o que não há que se falar em dano moral.

Ora, não se tem dúvida de que o assalto, em si, é evento que ocasiona danos morais. Uma situação aflitiva, tensa, em que a vítima se encontra sob risco de morte, sob ameaça; assujeitada à violência física e verbal e privada, ainda que transitoriamente, no seu direito de ir e vir.

*Mutatis mutandi,* sem o fato danoso (assalto sofrido, envolvendo violência ou grave ameaça), não pode haver, *ipso facto*, dano moral para essa causa de pedir, dada impossibilidade de se indenizar dano em tese, isto é, não se pode indenizar a possibilidade, em si mesma considerada. Tal somente tem sido admitido no caso de transporte de valores por bancários, diante da atipicidade e ilegalidade da conduta. Não é o caso dos autos, pois a atividade de vendas é lícita e regular e, como visto, os montantes custodiados não reclamam as medidas de que trata a lei 7.102/83.

Nega-se provimento, portanto.

**DIFERENÇAS DE COMISSÕES/DESCONTOS INDEVIDOS**

No capítulo subsequente, advoga o reclamante que, *"(...) Os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador, revelando-se ilícita sua transferência aos empregados. Evidenciada a conduta da recorrida de transferir ao autor os riscos do empreendimento, mediante desconto de valores decorrentes da devolução dos produtos dos clientes, requer a restituição destes valores (...)".*

A sentença recorrida, nesse particular, fez consignar que *"(...) O reclamante, quando inquirido em audiência, relatou que tinha ciência de que a empresa deduzia, das vendas brutas, antes da apurar a comissão, as trocas, bonificações e descontos, logicamente os impostos, e que isso sempre aconteceu, desde o início da contratação. Na verdade, não há nenhuma ilegalidade na metodologia de cálculo para apuração das comissões adotada pela reclamada, posto que havia previsão no contrato de trabalho para cálculo das mesmas sobre o valor líquido, ou seja, após o desconto dos impostos que recaem sobre os produtos e serviços comercializados, dentre outras deduções, como o desconto por não devolução das caixas de papelão, não restando provada qualquer alteração no pactuado, prejudicial aos interesse do demandante, no curso da contratação (...)".*

Correta a sentença, no tópico.

Em primeiro lugar, a complexidade ou não de um cálculo não é ilícita ou condição de invalidade. Não há uma correlação lógica. Logo, não aproveita nem inverte o ônus probatório invocar-se uma dificuldade de compreensão dos critérios e de realização dos cálculos.

Quanto às vendas canceladas/produtos devolvidos, dispõe o art. 466 da CLT que *"O pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois da ultimada a transação a que se referem".* Significa dizer que a simples emissão do pedido não é suficiente para que entre na base de cálculo das comissões devidas num determinado mês, sendo necessário que fosse confirmada, aperfeiçoada, a transação respectiva. Desse modo, quando, por qualquer razão, essa venda é desfeita, não concretizada está a transação.

Veja-se que não se trata de rescisão da compra-e-venda, mas de desfazimento, retornando-se ao *status quo ante.* Tanto que não realizado, propriamente, um desconto na operação e sim, a sua não-consideração como base de cálculo para a comissão devida. O art. 466 da CLT, nesse particular, é de uma clareza solar.

Ademais, *"São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes"*(CCB/02, art. 122), pelo que nenhum abuso ou vício decorre da eleição do faturamento líquido como base de cálculo para as comissões. E mesmo os descontos das embalagens não geram prejuízo, por serem uma obrigação contratual que sejam conservadas pelos vendedores, evitando-se o descarte ambiental. Quanto à falta de produtos, trata-se de argumento vazio. É uma contingência do empregador, não fazendo sentido que uma eventual insuficiência na produção tenha sido fruto de uma medida do empregador para frustrar o pagamento de prêmio sobre vendas. Quanto aos pedidos devolvidos, repita-se, não podem entrar como vendas concretizadas, o que não se confunde com a inadimplência. Não há sentido em premiar uma venda que, na prática, não gerou resultado.

Ademais, não se pode formular pretensões de diferenças de comissões sem indicar o que foi pago e o que seria devido, especificamente, a fim de que se pudesse verificar ou acerto ou desacerto dos pagamentos realizados. Não se pode, genericamente, afirmar que os valores devidos eram superiores, sem explicar, minimamente, o que seria devido e o porquê.

Dessarte, não faz sentido, nem tem base jurídica sustentável deferir-se o pagamento de diferenças a esse título, pelo que se nega provimento ao recurso obreiro, no tópico.

**ACÚMULO DE FUNÇÕES. VENDEDOR E PROMOTOR DE VENDAS**

Na sequência, defende o reclamante que *"(...) o recorrente exercia a função, vendedor, cumulando com: motorista; promotor de vendas; conferente; auxiliar administrativo; ajudante de carga e descarga do caminhão; além de ser responsável pela guarda do veículo da empresa e sua carga, pois a reclamada não fornecia local para guardar o caminhão, sem que, no entanto, fosse alterada sua*

*remuneração (...) Desse modo, a sentença de piso merece reforma para que seja deferido o adicional por acúmulo de função, nos moldes constantes na petição inicial (...)".*

Sem razão.

Registre-se, de início, que não há previsão, no ordenamento jurídico trabalhista para a contraprestação de várias funções realizadas para o mesmo empregador, de modo que a execução cumulativa de atividades, numa mesma jornada, para um único empregador, desde que compatíveis, não justifica a exigência de pagamento de remuneração distinta para cada atribuição do empregado, como pretende o recorrente. A propósito, estabelece a norma do parágrafo único do art. 456 da CLT que:

*"À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal."*

*In casu*, o reclamante fora contratado para trabalhar, justamente, como vendedor, cujas funções são compatíveis e conciliáveis com a que usualmente são atribuídas ao que se denomina, comumente, em tal área, como promotor de vendas, condutor do veículo, cobrador e demais funções correlatas.

Assim, restou demonstrado que era do conhecimento dos vendedores, inclusive do reclamante, que deveriam cumprir atividades anexas ao processo de vendas. Ademais, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO (vendedor, código 521105), são pertinentes a tal ocupação as seguintes atividades:

*"Vendem mercadorias em estabelecimentos do comércio varejista ou atacadista, auxiliando os clientes na escolha. Controlam entrada e saída de mercadorias. Promovem a venda de mercadorias, demonstrando seu funcionamento, oferecendo-as para degustação ou distribuindo amostras das mesmas. Informam sobre suas qualidades e vantagens de aquisição. Expõem mercadorias de forma atrativa, em pontos estratégicos de vendas, com etiquetas de preço. Abastecem pontos de venda, gôndolas e balcões e atendem clientes em lojas e mercados. Fazem inventário de mercadorias para reposição. Elaboram relatórios de vendas, de promoções, de demonstrações e de pesquisa de preços."* (Título 5211-05 - Vendedor em comércio atacadista. Disponível em http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorCodigo.jsf)

Ressalte-se que as atividades de vendedor e promotor de vendas guardam pontos em comum, sendo, ainda, correlatas, complementares entre si. Sobretudo, são compatíveis com a condição pessoal do obreiro, podendo ser exercidas no mesmo horário sem configurar acúmulo de função, por se tratar, as vendas, de um conjunto de afazeres.

Em suma, não engendra acúmulo funcional o desempenho de atividades compatíveis com a condição pessoal do empregado (CLT, art. 456), notadamente quando previstas contratualmente, independentemente da frequência das atividades ou da existência ou não de empregados que sejam aproveitados, precipuamente, para tais funções.

Rejeita-se.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Pugna o reclamante, por fim, pela majoração do percentual de honorários, pretensão essa que resta prejudicada, dado o acolhimento do recurso patronal e rejeição integral de suas teses recursais, o que resultou na improcedência dos pedidos da ação.

**CONCLUSÃO DO VOTO**

Conhecer e negar provimento ao recurso do reclamante.

Conhecer e dar provimento ao recurso patronal para, reformando a sentença, afastar a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos, julgando-se, por consequência, improcedentes os pedidos da ação.

Custas processuais invertidas, pelo reclamante, no importe de R$ 5.151,00 (cinco mil, cento e cinquenta e um reais), porém isento, em razão dos benefícios da justiça gratuita.

[…]

**Decisão sintetizada na seguinte ementa:**

[…]

**ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNIDADE.** Caso em que o recurso patronal impugnou especificamente a sentença. Ademais, consoante entendimento do TST, o princípio da dialeticidade não se aplica, plenamente, perante os Tribunais inferiores, *"(...) A Súmula n.º 422 do TST é de aplicação restrita aos recursos dirigidos ao TST, revelando-se inadequada a sua indicação como óbice ao conhecimento do Recurso Ordinário, ao qual é atribuído efeito devolutivo em profundidade, conforme o art. 515 do CPC (...)"* (TST-RR-1335-48.2012.5.15.0145, Data de Julgamento: 13/11/2018, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, 2.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/11/2018). **HORAS EXTRAS E SUPRESSÃO DE DESCANSO INTRAJORNADA. TRABALHO EXTERNO. HIPÓTESE DO ART. 62, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA.** Não é a função ou o fato de o trabalho se desenvolver externamente que determina, isoladamente, a aplicação ou não da regra do art. 62, inciso I, da CLT, mas a conjugação do labor extramuros com a impossibilidade de controle de horário, óbice esse, porém, que não deve ser aferido em tese, senão à luz das peculiaridades do caso concreto. Caso em que a prova dos autos demonstra que a parte reclamante desenvolvia seu trabalho integralmente de forma externa, sem o comparecimento regular à empresa, com liberdade na fixação de seus horários e

sem qualquer controle por parte da reclamada, não há cabida para o deferimento de horas extras e intervalares. **TRANSPORTE DE VALORES. QUANTIAS ELEVADAS. INOCORRÊNCIA DE ATOS DE VIOLÊNCIA. RISCO NÃO CONCRETIZADO.** sem o fato danoso (assalto sofrido, envolvendo violência ou grave ameaça), não pode haver, *ipso facto,* dano moral para essa causa de pedir, dada impossibilidade de se indenizar dano em tese, isto é, não se pode indenizar a possibilidade, em si mesma considerada. Tal somente tem sido admitido no caso de transporte de valores por bancários, diante da atipicidade e ilegalidade da conduta. Não é o caso dos autos, pois a atividade de vendas é lícita e regular. **ACÚMULO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA.** Não engendra acúmulo funcional o desempenho de atividades compatíveis com a condição pessoal do empregado (CLT, art. 456), notadamente quando previstas contratualmente, independentemente da frequência das atividades ou da existência ou não de empregados que sejam aproveitados, precipuamente, para tais funções. Ressalte-se que as atividades de vendedor e promotor de vendas guardam pontos em comum, sendo, ainda, correlatas, complementares entre si. **Recurso patronal conhecido e parcialmente provido. Recurso obreiro conhecido e não provido.**

[...]

À análise.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial, mormente em relação às súmulas apontadas pelo recorrente.

Ademais, o posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000481-03.2021.5.07.0035**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | EDNARDO DA SILVA VIANA |
| ADVOGADO | LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE) |
| RECORRIDO | PEPSICO DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDNARDO DA SILVA VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1f430f2 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. EDNARDO DA SILVA VIANA

Recorrido(a)(s): 1. PEPSICO DO BRASIL LTDA

**RECURSO DE:EDNARDO DA SILVA VIANA**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em - Id d64098a; recurso apresentado em 10/07/2023 - Id bf798a8).

Representação processual regular (Id 155960a, 37a37df).

Preparo dispensado (Id 490f69f).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a

causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**DURAÇÃO DO TRABALHO (1658) / HORAS EXTRAS**

**DURAÇÃO DO TRABALHO (1658) / INTERVALO INTRAJORNADA**

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (2581) / SALÁRIO / DIFERENÇA SALARIAL**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (2567) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**Alegação(ões):**

- contrariedade à(ao): item I da Súmula nº 338; itens I, III e IV da Súmula nº 437; item I da Súmula nº 51; Súmula nº 91 do Tribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade à (ao): .
- violação do(s) incisos II, V e X do artigo 5º; incisos VI e XXX do artigo 7º; artigo 133; inciso III do artigo 1º; inciso VIII do artigo 170 da Constituição Federal.
- violação da(o) artigos 2, 462, 466, 468 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; §4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 373 e 400 do Código de Processo Civil de 2015; artigos 187 e 944 do Código Civil; Lei nº 13103/2015; artigos 3 e 10 da Lei nº 7102/1983; inciso C do §2º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho; §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.

**A parte recorrente alega que:**

[...]

01. DAS HORAS EXTRAS PELA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA.

- Violação aos artigos 373 do CPC e 818 da CLT – INCORRETA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA;
- Violação ao artigo 62, I, da CLT;
- Violação ao artigo 71, § 4º, da CLT;
- Violação à Súmula 437, I, III e IV do TST;
- Violação à Súmula 338, I, do TST;
- Violação à Lei nº 13.103/2015 (Lei do Motorista)
- Divergência jurisprudencial específica

[...] ESCLARECE-SE, POR OPORTUNO, QUE O ÔNUS DE DEMONSTRAR A FRUIÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO É DA RECLAMADA QUANDO NÃO CUMPRIDA A EXIGÊNCIA LEGAL (ART. 74, § 2ª, DA CLT) DE PRÉ-ASSINALAÇÃO DO INTERVALO OU MESMO NA HIPÓTESE DE FALTA DE APRESENTAÇÃO DE CONTROLES DE PONTO, POIS NESTAS SITUAÇÕES A PRESUNÇÃO É DE QUE O INTERVALO LEGAL NÃO FOI OBSERVADO, RAZÃO PELA QUAL APLICA-SE O ENTENDIMENTO CONTIDO NA SÚMULA 338, I, DO C. TST.

[…]

Assim, o presente recurso deve ser conhecido por violação aos dispositivos acima indicados e provido para deferir horas extras, horas extras intervalares e reflexos, REESTABELECENDO A SENTENÇA DE 1º GRAU, bem como fixando a jornada de trabalho do Recorrente nos termos da petição inicial, pela violação à Súmula 338, I, do TST.

[…]

**A parte recorrente ressalta que:**

[...]

02. DAS DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL/COMISSÕES. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS REGISTRADAS NA DECISÃO RECORRIDA

- Violação ao artigo 400 do Código de Processo Civil;
- Violação ao artigo 818, da CLT e artigo 373 do CPC;
- Violação ao artigo 468 e 462 da CLT e Súmula 51, I, do C. TST;
- Violação ao artigo 2 da CLT;
- Violação ao artigo 466 da CLT;
- Violação ao artigo 7, VI, da CF;
- Violação à Súmula nº 91 do TST;
- Divergência jurisprudencial.

[...] a Reclamada não se desincumbiu de seu ônus posto não ter apresentado os relatórios de vendas e extratos na forma do artigo 818 da CLT, OS QUAIS FORAM SOLICITADOS NA PETIÇÃO INICIAL (Id. e2a418d, às fls. 29), […].

[…]

A verdade é que a reclamada anui com o pagamento de comissões, porém não junta quaisquer documentos que permitam avaliar a correção na apuração da parcela, seja do ponto de vista de percentuais, seja no que tange a volumes de vendas.

Não há qualquer documento que indique a meta mensal do Reclamante, o tipo de produto vendido e a data em que a operação foi realizada, justamente o mínimo a permitir eventual aferição na correção dos valores pagos a título de salário variável, inclusive porque também não apresenta a reclamada o seu próprio demonstrativo mensal das comissões.

Assim, por não ter aqui havido o desencargo, pela reclamada, do ônus que lhe competia, a sentença de piso deve ser reformada.

[…]

ADEMAIS, A AFERIÇÃO DO ADIMPLEMENTO CORRETO DAS COMISSÕES SOMENTE PODERIA OCORRER SE TIVESSEM SIDO APRESENTADOS TODOS OS RELATÓRIOS DE VENDAS REALIZADAS PELA RECLAMANTE, O QUE NÃO OCORREU.

[…]

Em aplicação ao princípio do risco da atividade econômica, o direito à comissão surge após ultimada a transação pelo empregado, sendo indevido o cancelamento, ou desconto no pagamento, por falta de produtos ou produtos inadimplidos, por exemplo.

Ora, a irredutibilidade de salário encontra óbice no ordenamento jurídico, na CF/88 em seu artigo 7º, VI: "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;"

Desta forma, referidas condutas se constituem como alterações unilaterais e prejudiciais no contrato de trabalho, em plena afronta às disposições contidas no artigo 468 e 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, além da Súmula 51, I, do TST:

[…]

Pelo exposto, não resta outra alternativa senão reformar a decisão e considerar verdadeiras as alegações da inicial diante da ausência de juntada dos relatórios de vendas pela empresa, para condenar a Reclamada ao pagamento do valor de R$ 2.000,00 reais mensais de diferenças com os devidos reflexos, na forma postulada na inicial.

[…]

**A parte recorrente sustenta que:**

[...]

03. DOS DANOS MORAIS PELO TRANSPORTE DE VALORES. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO TST.

- Violação ao artigo 5, V e X, da Constituição Federal;
- Violação dos artigos 1º, III, 5º, II e X, 7º, XXX, e 170, VIII, da Constituição Federal;
- Violação ao artigo 187 e 944 do Código Civil;
- Violação ao artigo 3º e 10º da Lei nº 7.102/83
- Divergência jurisprudencial específica.

No que tange aos danos morais decorrentes do transporte de valores pelo Reclamante, ora Recorrente, o Regional manteve a sentença de mérito para indeferir os danos morais pela conduta adotada pela empresa.

[...]

Restou comprovado nos autos que o Reclamante, ora Recorrente, transportava valores, situação suficiente para ensejar o pagamento de indenização por danos morais nos termos dos artigos 5º, inciso V e X; e 7°, inciso XXII, da CF.

Os elementos dos autos fazem constar que o Reclamado não cumpriu as medidas de segurança previstas no artigo 2º, 3ª e 4º da Lei 7.102/83, exigindo do Autor o transporte de numerário de forma absolutamente irregular.

[…]

Diante do exposto, requer o deferimento da indenização por danos morais, reiterando-se o valor indicado na petição inicial (R$ 50.000,00).

[…]

Ou, não sendo este o r. entendimento, que seja aplicado o item IV do parágrafo 1º do artigo 223-G, que estabelece a indenização em 50 vezes o valor do último salário contratual.

[…]

**A parte recorrente afirma que:**

[...]

04. DA MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

- Violação ao artigo 791-A, caput e § 2º da CLT;
- Violação ao artigo 133 da Constituição Federal;
- Violação ao art. art. 85, §11, do CPC;
- Divergência jurisprudencial específica.

[...]

Os elementos dos autos fazem constar que se trata de demanda complexa (inclusive envolvendo pedido de horas extras, diferenças de remuneração variável, danos morais pelo transporte de valores), de extensivos valores e laudas, embora tenha sido utilizada a prova empresta, há trabalho em 2ª instância e, agora, no TST.

O percentual fixado pelo Regional, a título de honorários de sucumbência, NÃO observou os critérios indicados no § 2º, do artigo 791-A da CLT.

[…]

Assim, se afigura razoável e de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo § 2º do artigo 791-A da CLT (grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço), fixar em 15% o percentual dos honorários advocatícios sobre o valor que resultar a condenação.

Diante do exposto, requer seja conhecido e provido o recurso para que seja majorado para 15% (ou, sucessivamente, outro percentual fixado por V. Excelências superior ao já deferido) o percentual arbitrado a título de honorários sucumbenciais em favor dos patronos da parte Recorrente.

[…]

**A parte recorrente requer:**

[...]

Assim, imperiosa a reforma do Acórdão.

Neste diapasão, temos por preenchidos os requisitos intrínsecos e

extrínsecos do Recurso, em todos os seus tópicos, observadas, ainda, as disposições dos Enunciados 296 e 337 do TST.

Destarte, requer seja conhecido e provido o Recurso de Revista, reformando-se o respeitável Acórdão proferido pelo Regional, nos itens em que o Recorrente manifestou sua inconformidade.

[...]

**Fundamentos do acórdão recorrido:**

[…]

**ADMISSIBILIDADE**

Deflagrados os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer), conhece-se de ambos os recursos.

De rejeitar-se, em consequência, a alegação de ausência de preparo regular, formulada em sede de contrarrazões, pela reclamante, sob o color de que *"(...)não é possível prever a duração desta Reclamação Trabalhista, é necessário que a apólice do seguro garantia seja com prazo de validade indeterminado, caso contrário, não atende a finalidade dos artigos 884 e 899 (...)".*

Com efeito, é entendimento já cristalizado no TST de que, pela própria característica do contrato de seguro, a presença de prazo de validade é impositiva, sendo suficiente que se preveja, ali, a possibilidade de renovação automática e/ou de sua substituição antes do vencimento. É ler:

"*RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL PELO SEGURO GARANTIA JUDICIAL. APÓLICE COM PRAZO DETERMINADO. VALIDADE. Nos termos do art. 899, § 11, da CLT, "o depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial". Não bastasse, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de admitir a utilização do "seguro garantia" para fins de garantia do juízo mesmo nas hipóteses em que existe prazo determinado de validade da apólice. Em tal situação, deve ser renovada ou substituída antes do vencimento. Precedentes. Diante de tal quadro, não há que se falar em deserção do recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e desprovido".* (TST - RR: 00010258620175120036, Relator: Alberto Luiz Bresciani De Fontan Pereira, Data de Julgamento: 30/06/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 06/08/2021)

Outrossim, quanto à preliminar, suscitada em contrarrazões, pelo reclamante, de que *"(...) basta ver a peça recursal para se concluir que não há enfrentamento direto das razões de decidir adotadas pelo Juízo de 1º grau, mas mera repetição da contestação, não demonstrando os motivos pelos quais deve ser reformada a decisão de origem* (...)", há de rechaçá-la, igualmente.

Primeiro, porque o recurso patronal, efetivamente, impugnou, de forma específica, a sentença, apresentando adequadamente as razões para reformá-la, razão por que não há de se falar em ofensa à dialeticidade.

Segundo, porque, consoante entendimento do C.TST, o princípio da dialeticidade não se aplica, plenamente, perante os Tribunais inferiores (v. Processo nº 0001850-79.2013.5.07.0013, no qual Sua Excelência, o Ministro Luiz José Dezena da Silva decidiu que o "*(...) óbice apontado para o não conhecimento do apelo da reclamante, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do Recurso Ordinário, como entender de direito (...)".* Consta da referida decisão que *"(...) A Súmula n.º 422 do TST é de aplicação restrita aos recursos dirigidos ao TST, revelando-se inadequada a sua indicação como óbice ao conhecimento do Recurso Ordinário, ao qual é atribuído efeito devolutivo em profundidade, conforme o art. 515 do CPC. Outro não é o entendimento que vem sendo perfilhado no âmbito desta Corte Superior, conforme se verifica do teor dos seguintes precedentes: "I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE ITATIBA. INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO ORDINÁRIO COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 422 DO TST. DESCABIMENTO. O Tribunal Regional deixou de conhecer do Recurso Ordinário do ente público nos tópicos „Férias em Dobro, „Diferenças Salariais e „Reflexos das Horas Extras sob a fundamentação de que não houve impugnação aos fundamentos da sentença, mas sim, simplesmente repetiu os termos da contestação. Esta Corte Superior consubstanciado no item III da Súmula 422 entende que não se pode deixar de conhecer do Recurso Ordinário porque as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença, o que não está evidenciado na demanda. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-1335-48.2012.5.15.0145, Data de Julgamento: 13/11/2018, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, 2.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/11/2018.) (...)".*

Conhece-se.

**MÉRITO**

Diante dos pontos em comum e relações de prejudicialidade estabelecidas entre as matérias recursadas, e para melhor encadeamento lógico-jurídico, se analisarão os recursos conjuntamente, isto é, sem isolar o recurso patronal e obreiro, mas seguindo o que suscitaram, cada qual, reunindo a discussão naquilo que, por interseção, exige uma análise simultânea e conjugada, a

fim de reunir as discussões que se atravessam reciprocamente.

**JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Roga a reclamada pelo indeferimento da justiça gratuita. Alega que o reclamante auferia rendimentos superiores a 40% do teto do RGPS, defendendo, dessa forma, que a justiça gratuita concedida ao reclamante deve ser revogada.

Sem razão.

Nos termos da Súmula 463, I, do TST, *"a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)".*

Entrementes, sobreveio ao verbete sumular a regra do § 3º do art. 790 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17.

Sucede que tal regra estabelece uma presunção para efeito de concessão da gratuidade, e não para, na hipótese inversa, se colocar como uma proibição de seu deferimento para os demais casos. Isto porque, na forma do § 4º do mesmo artigo, deve ser deferida a gratuidade *"à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo",* permanecendo, portanto, submetido à análise judicial, a aferição, no caso concreto, do que venha ou não a caracterizar-se como renda insuficiente, sob pena de inviabilizar-se o acesso à justiça, com os meios e recursos a ela inerentes (CF/88, art. 5º, LV).

No espécime, ainda que o reclamante não tenha, eventualmente, percebido rendimentos inferiores aos 40% do teto do RGPS, encontra-se, ao que se tem notícia, desempregado, sem renda conhecida que assegure seu sustento.

Outrossim, quanto aos honorários advocatícios, tem-se que, conquanto não seja inconstitucional o dispositivo trazido com a reforma trabalhista que institui a condenação em honorários da parte reclamante, em decorrência de sucumbência total ou parcial, assim o é em relação à expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"* (cf. acórdão ADI 5766), por estabelecer uma presunção absoluta que afasta a gratuidade da justiça sem necessidade de provar-se que a mudança na fortuna do obreiro retirou seu estado de miserabilidade, mudança essa que deve ser deliberada caso a caso, *ope judicis*.

De fato, malgrado a decisão constante da certidão de julgamento da ADI 5766, ocorrido em 20/10/2021, tenha se limitado a consignar que foram declarados *"inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)"*, dando a entender que tais dispositivos estariam excluídos do ordenamento jurídico, o Ministro Alexandre de Moraes, redator para o acórdão, cuja publicação somente ocorrera em 03/05/2022, deixou certo na conclusão de seu voto que julgara *"(...) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'ainda que beneficiária da justiça gratuita', constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do § 4º do art. 791-A, e para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017"*.

Vê-se, portanto, que declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 4º do art. 791-A da CLT, especificamente, limitou-se a expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"* nele constante.

Deve-se, por conseguinte, manter a condenação do reclamante, naquilo que sucumbiu, porém, aplicando em seu favor, *pari passu,* a condição suspensiva de exigibilidade de que trata o parágrafo 4º,do art. 791-A da CLT.

Rejeita-se.

**CONTRADITA DA TESTEMUNHA MAURO SILVA MAGALHÃES JUNIOR**

Noutro tópico, defende o reclamante que não há *"(...) isenção de ânimo da testemunha patronal, tendo em vista o nítido interesse na solução do litigio para que seja favorável à recorrida, dada a sua condição profissional perante a reclamada, estando presentes, no caso, os pressupostos do art. 447, § 2º, III, CPC. Destaca-se que a testemunha trabalha na Recorrida há 15 anos, portanto, conhece os fatos expostos na contestação da presente ação, inclusive, sempre atuando como preposto nas audiências trabalhistas. Sendo assim, ante ausência de ânimo pelo exercício de cargo de fidúcia pela testemunha indicada pela empresa Ré, o juízo não deveria ter atribuído valor probante ao depoimento colhido, razão pela qual, reitera-se todos os protestos arguidos em audiência, conforme contradita tempestivamente alegada (...)".*

Sem razão.

Em primeiro lugar, o argumento desenvolvimento pelo reclamante não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de suspeição ou impedimento. Veja-se que, mesmo que exercesse cargo de gestão, não se enquadraria em nenhuma hipótese de impedimento, tampouco é apto a demonstrar interesse na causa. É empregado, como qualquer outro.

Seja como for, o que ocorre com a prova oral é a sua aferição, a sua valoração, caso a caso, atribuindo-se o peso e a relevância que a perscrutação probatória indicar.

Rejeita-se.

**HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO**

De sua parte, a alegação recursal principal do ente patronal é de que *"(...) Durante a instrução processual inclusive a testemunha ouvida a rogo da Recorrente, Sr. Mauro Silva Magalhães Junior foi categórico ao informar a ausência de controle de jornada (...) Diante do exposto, não é aceitável que um empregado que exerça suas atividades diariamente, em locais externos ao ambiente laboral, possa fazer jus ao pagamento de horas extras e reflexos. Face o exposto, requer a Recorrente seja conhecido e provido o presente Recurso, para excluir da condenação o pagamento das horas extras, ora deferidas na sentença de primeiro grau proferida (...)".*

O reclamante, a propósito do tema, se contrapõe à alegação e acrescenta que *"(...) era motorista vendedor, utilizando um caminhão (COM TACÓGRAFO) para venda dos produtos e deslocamentos para diversas localidades. Conforme tópico anterior, o preposto foi confesso nestes pontos. Cumpre ressaltar o disposto na Lei nº 13.103/2015, que trouxe alterações à popularmente conhecida como Lei do Motorista, cuja vigência foi iniciada em 2012. Nos termos da referida Lei, não há a mínima necessidade de apuração dos meios de controle de jornada que a recorrida dispõe em relação ao motorista recorrente ou, ainda, se optou por não o fazer. Além disso, a dita lei inseriu na CLT a disposição de obrigatoriedade da empresa controlar o horário do motorista profissional, e que restou comprovado pelos depoimentos testemunhais que a empresa reclamada estabeleceu previamente uma ROTA DE VENDAS a ser cumprida pelo obreiro, tendo determinado, inclusive, a sequência dos clientes a serem atendidos, expressamente apontados por meio da disponibilização de palm top e smartphone, o que impossibilitava o Reclamante de seguir rota diversa, sem prestar justificativa ao empregador (...)".*

Pois bem. Embora a sentença não tenha se assentado na lei 13.103/15, como suscitado pelo reclamante e apresentando-se tal questão como prejudicial à análise da existência ou não de controle de jornada, deve-se iniciar a apreciação da matéria por esse aspecto, o que ora se faz para rejeitar a tese.

É que os motoristas albergados pela lei 13.103/2005 são apenas os que *"Integram a categoria profissional de que trata esta Lei os motoristas de veículos automotores cuja condução exija formação profissional e que exerçam a profissão nas seguintes atividades ou categorias econômicas: I - de transporte rodoviário de passageiros; II - de transporte rodoviário de cargas"* (art. 1º, parágrafo único, da Lei 13.103/2015).

No caso dos autos, no entanto, não se identifica a atividade como de transporte rodoviário, seja de cargas, seja de passageiros, dado que seu deslocamento dava-se em um raio em que a maior distância (Aracati - Chorozinho), não chegava a 100km, possibilitando que retornasse à sua residência após o dia de trabalho. Dessa forma, ainda que conduzisse diariamente veículos automotores e que transpassasse limites municipais, o uso do automóvel não se confundia com o transporte rodoviário de passageiros ou de cargas, que é o objeto da atividade do motorista profissional, de par com o art. 1º, parágrafo único, incisos I e II, da Lei 13.103/2015. Dito de outra forma, sua função era, precipuamente, a de vendedor, e não de transportador rodoviário.

Superado esse aspecto, vê-se que a sentença, para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, assentou que *"(...) uma vez verificada a possibilidade e concreto controle da jornada não há como prevalecer essa exceção legal. Na verdade, a antiga dificuldade de controle da jornada do trabalhador externo vem sendo amplamente contornada pelo avanço da tecnologia e a prova dos autos dá clara vazão a esta realidade. Com efeito, a prova oral produzida se mostrou consistente para evidenciar a possibilidade e o efetivo controle da jornada, tanto quanto a fiscalização da reclamada nas atividades externas do reclamante, ainda que de forma indireta, conforme se observa no depoimento da única testemunha do autor (...) O depoimento da única testemunha da empresa também evidencia o controle indireto da jornada de trabalho (...) Evidente, portanto, a adoção pela ré do sistema informatizado de vendas, de funcionamento on-line, onde eram registradas as transações, em tempo real, com indicação de horário e local, bem como a existência de supervisores de rota e cumprimento de visitas previamente relacionadas que podiam variar em número mas deveriam ser cumpridas em sua totalidade. Na verdade, as atuais tecnologias, a exemplo de whatsapp, maior abrangência das redes wi-fi domésticas e cobertura das operadoras de celular, tornam perfeitamente possível o controle da jornada externa. No presente caso, a reclamada efetivamente fiscalizava a rotina de trabalho do reclamante, sabendo quaisclientes foram atendidos com data/hora, através de mecanismos indiretos whatsapp, coletor de vendas, ligações telefônicas, visitas do gerentes), de tal forma a tornar possível a apuração do tempo de trabalho em seu favor. Logo, a parte autora, no sentir deste juízo, obteve pleno êxito em comprovar que, de fato, estava submetida aos meios de controle de jornada do empregador, razão pela qual, afasto a aplicação das disposições contidas no Art. 62, I, da CLT, no presente caso em análise (...)"*

De rejeitar-se.

Registre-se, inicialmente, que não é a função ou o fato de se desenvolver externamente que determina, isoladamente, a aplicação ou não da regra do art. 62, inciso I, da CLT, mas a conjugação do labor extramuros com a impossibilidade de controle de horário, impossibilidade essa, porém, que não deve ser aferida em tese, senão à luz das peculiaridades do caso concreto.

No espécime, todavia, esse efetivo controle da jornada defendido pelo reclamante e reconhecido na sentença é insubsistente, apresentando-se de forma genérica, em tese, e não à luz do caso concreto. Apenas há referência ao uso de aplicativo ou sistema informatizado denominado "coletor de vendas", sem mínimo esboço e demonstração de seu funcionamento. Ao contrário. Alude-se ao fato de que por tal aplicativo, se informa a realização de atendimento ao cliente, ato que, pelo que se denota, está relacionado à fiscalização e acompanhamento da atividade laboral Ora, é clara a confusão que se faz entre a ação de acompanhamento e fiscalização da atividade laboral com o controle de jornada, tendo a sentença admoestada, equivocadamente, tomado tal situação como uma forma de controle da jornada. Ademais, o próprio reclamante declara que *"(...) parava 25 min; que o gerente supervisionava o trabalho, através de ligações/whatsapp e pelo coletor de informações on-line; que o gerente também visitava presencialmente as rotas, duas vezes por semana; (...) que enviava todos os dados pelo coletor, e alguns pelo whatsapp; que não poderia desligar o GPS do coletor de vendas (...)".*

Na verdade, sequer faz sentido que haja um preposto designado para controlar horário, acompanhando rotas; o que havia, efetivamente, logo se percebe, era uma fiscalização da atividade. Demais disso, o uso de dispositivos eletrônicos, para envio de pedidos, relatórios e contatos com o empregador, não significa controle de jornada. Tampouco o registro de início e término de atendimento de cliente (c*heck in* e *check out*). Veja-se que mesmo o uso de tacógrafos não induz a essa conclusão. A exemplo:

"*[...] O motorista carreteiro, laborando em atividade externa, tendencialmente enquadra-se no tipo jurídico excetivo do art. 62, I, da CLT (atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho), ao menos antes da Lei nº 12.619/2012. A estrita circunstância de haver, no caminhão, tacógrafo não traduz, segundo a jurisprudência, a presença de real controle da jornada de trabalho (OJ 332, SBDI-1/TST)(...)"* (TST - ARR: 2022620115150041, Relator: Maurício Godinho Delgado, Data de Julgamento: 19/03/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014) Noutras palavras, é preciso que, pela dinâmica do trabalho, identifique-se ou não, no caso concreto, o exercício do poder diretivo, pelo empregador, no sentido de mensurar e exigir determinada jornada, porquanto somente a partir daí é que passaria a surgir a possibilidade de realização de horas extras e o consequente dever de pagamento e/ou compensação, conforme o caso.

A rigor, portanto, é a liberdade na determinação da jornada de trabalho que elide o direito à percepção de horas extras. Tais as circunstâncias, aplica-se, inevitavelmente, o art. 62, I da CLT.

De sorte que, diante da liberdade na fixação de horários ou, se se preferir, da não comprovação do controle de seus horários pela reclamada, impende seja indeferido do pleito de horas extras e reflexos, reformando-se a sentença, no tópico.

Dessarte, deflagrada a hipótese do art. 62, I, da CLT, e inexistente qualquer controle efetivo de jornada, esta desenvolvida segundo a autodeterminação do empregado, não se há de falar em horas extras. Idêntico raciocínio vale para a tese de supressão do descanso intrajornada.

De se dar provimento ao recurso da parte reclamada, no tópico, para afastar da sentença a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos.

Resta prejudicado, em consequência, o tópico recursal obreiro em que este defende a majoração no quantitativo de horas extras, pleiteando o reconhecimento da jornada indicada na peça de ingresso da ação, bem como a pretensão de *"(...) deferimento de 15min extras semanais em virtude da supressão do intervalo aos sábados (...)*".

**INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES**

Noutro capítulo do recurso obreiro, advoga-se que *"(...) a testemunha do Autor ouvida a este respeito, confirmou que no caminhão não havia cofre, pois guardavam os valores dentro do bolso ou em pequena bolsa escondida. Além disso, comprovou que o autor transportava em média R$ 2.000,00 em espécie, mas que nem sempre era possível depositar imediatamente este valor, bem como que nãohá empresa especializada em transporte de valores contratada pela reclamada (...) Reclama, portanto, a indenização por dano moral em decorrência do transporte de valores, no importe sugerido de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (...)".*

A sentença, nesse particular, considerou que *"(...) é evidente, neste contexto, que eventual assalto teria por foco não esse pequeno numerário, senão a própria carga transportada, por certo muito mais valiosa, ou o próprio tablet ou celular do motorista, não havendo, entretanto, como exigir conduta preventiva da empresa, daí porque somente na hipótese de efetivação de assalto, ostensivamente identificado com a atividade do empregado, poder-se-ia cogitar da reparação por danos morais, com base na teoria da responsabilidade objetiva. Não é possível, porém, aventar a hipótese de dano moral pelo mero exercício da profissão, sujeita aos riscos ordinários de que qualquer cidadão padece. É tanto que o autor sequer informa uma única situação de risco que tenha vivenciado (...)".*

Sem razão o reclamante.

Conquanto seja incontroverso nos autos que a parte reclamante atuava, por consequência do processo de vendas, com a custódia de valores, em espécie ou por intermédio de títulos de crédito, tais

valores situavam-se abaixo do valor previsto nos artigos 4º e 5º da lei nº 7.102/83 (sete mil Ufirs, equivalente a R$ 7.448,70, calculada com base na Ufir do ano 2000 - conforme consta no sítio da Receita Federal), valor mínimo que a Lei nº 7.102/83 definiu para a exigência da presença de vigilantes no transporte de numerário. Essa inferioridade do montante transportado, em relação aos limites da lei em referência, está elucidada na própria postulação recursal, que reconhece uma média de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ademais, não há provas acerca de situação real de ameaça ou de perigo que tenha sofrido em decorrência do transporte de valores, nem foi provada a existência de abalo moral por conta da atividade. Também não se pode presumir a existência de temor por parte do obreiro, nem se lhe aproveita relatos de eventuais assaltos sofridos por terceiros.

Em suma, não há prova assaltos ou de atos de violência sofridos pelo reclamante, em toda a contratualidade.

Nesse sentido, embora o dever do Estado de promover a segurança pública não exima a responsabilidade civil do empregador e a exploração de atividade de vendas externas, com transporte de mercadorias especialmente cobiçadas por de criminosos, pela facilidade de seu repasse e comercialização futuros, chamando a incidência do art. 927, parágrafo único, do CCB/02, seria imprescindível um dano sofrido, para além do simples temor, em tese, sem o que não há que se falar em dano moral.

Ora, não se tem dúvida de que o assalto, em si, é evento que ocasiona danos morais. Uma situação aflitiva, tensa, em que a vítima se encontra sob risco de morte, sob ameaça; assujeitada à violência física e verbal e privada, ainda que transitoriamente, no seu direito de ir e vir.

*Mutatis mutandi,* sem o fato danoso (assalto sofrido, envolvendo violência ou grave ameaça), não pode haver, *ipso facto*, dano moral para essa causa de pedir, dada impossibilidade de se indenizar dano em tese, isto é, não se pode indenizar a possibilidade, em si mesma considerada. Tal somente tem sido admitido no caso de transporte de valores por bancários, diante da atipicidade e ilegalidade da conduta. Não é o caso dos autos, pois a atividade de vendas é lícita e regular e, como visto, os montantes custodiados não reclamam as medidas de que trata a lei 7.102/83.

Nega-se provimento, portanto.

**DIFERENÇAS DE COMISSÕES/DESCONTOS INDEVIDOS**

No capítulo subsequente, advoga o reclamante que, *"(...) Os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador, revelando-se ilícita sua transferência aos empregados. Evidenciada a conduta da recorrida de transferir ao autor os riscos do empreendimento, mediante desconto de valores decorrentes da devolução dos produtos dos clientes, requer a restituição destes valores (...)".*

A sentença recorrida, nesse particular, fez consignar que *"(...) O reclamante, quando inquirido em audiência, relatou que tinha ciência de que a empresa deduzia, das vendas brutas, antes da apurar a comissão, as trocas, bonificações e descontos, logicamente os impostos, e que isso sempre aconteceu, desde o início da contratação. Na verdade, não há nenhuma ilegalidade na metodologia de cálculo para apuração das comissões adotada pela reclamada, posto que havia previsão no contrato de trabalho para cálculo das mesmas sobre o valor líquido, ou seja, após o desconto dos impostos que recaem sobre os produtos e serviços comercializados, dentre outras deduções, como o desconto por não devolução das caixas de papelão, não restando provada qualquer alteração no pactuado, prejudicial aos interesse do demandante, no curso da contratação (...)".*

Correta a sentença, no tópico.

Em primeiro lugar, a complexidade ou não de um cálculo não é ilícita ou condição de invalidade. Não há uma correlação lógica. Logo, não aproveita nem inverte o ônus probatório invocar-se uma dificuldade de compreensão dos critérios e de realização dos cálculos.

Quanto às vendas canceladas/produtos devolvidos, dispõe o art. 466 da CLT que *"O pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois da ultimada a transação a que se referem".* Significa dizer que a simples emissão do pedido não é suficiente para que entre na base de cálculo das comissões devidas num determinado mês, sendo necessário que fosse confirmada, aperfeiçoada, a transação respectiva. Desse modo, quando, por qualquer razão, essa venda é desfeita, não concretizada está a transação.

Veja-se que não se trata de rescisão da compra-e-venda, mas de desfazimento, retornando-se ao *status quo ante.* Tanto que não realizado, propriamente, um desconto na operação e sim, a sua não -consideração como base de cálculo para a comissão devida. O art. 466 da CLT, nesse particular, é de uma clareza solar.

Ademais, *"São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes"*(CCB/02, art. 122), pelo que nenhum abuso ou vício decorre da eleição do faturamento líquido como base de cálculo para as comissões. E mesmo os descontos das embalagens não geram prejuízo, por serem uma obrigação contratual que sejam conservadas pelos vendedores, evitando-se o descarte ambiental. Quanto à falta de produtos, trata-se de argumento vazio. É uma contingência do empregador, não fazendo sentido que uma eventual insuficiência na produção tenha sido fruto de uma medida

do empregador para frustrar o pagamento de prêmio sobre vendas.

Quanto aos pedidos devolvidos, repita-se, não podem entrar como vendas concretizadas, o que não se confunde com a inadimplência. Não há sentido em premiar uma venda que, na prática, não gerou resultado.

Ademais, não se pode formular pretensões de diferenças de comissões sem indicar o que foi pago e o que seria devido, especificamente, a fim de que se pudesse verificar ou acerto ou desacerto dos pagamentos realizados. Não se pode, genericamente, afirmar que os valores devidos eram superiores, sem explicar, minimamente, o que seria devido e o porquê.

Dessarte, não faz sentido, nem tem base jurídica sustentável deferir-se o pagamento de diferenças a esse título, pelo que se nega provimento ao recurso obreiro, no tópico.

**ACÚMULO DE FUNÇÕES. VENDEDOR E PROMOTOR DE VENDAS**

Na sequência, defende o reclamante que *"(...) o recorrente exercia a função, vendedor, cumulando com: motorista; promotor de vendas; conferente; auxiliar administrativo; ajudante de carga e descarga do caminhão; além de ser responsável pela guarda do veículo da empresa e sua carga, pois a reclamada não fornecia local para guardar o caminhão, sem que, no entanto, fosse alterada sua remuneração (...) Desse modo, a sentença de piso merece reforma para que seja deferido o adicional por acúmulo de função, nos moldes constantes na petição inicial (...)".*

Sem razão.

Registre-se, de início, que não há previsão, no ordenamento jurídico trabalhista para a contraprestação de várias funções realizadas para o mesmo empregador, de modo que a execução cumulativa de atividades, numa mesma jornada, para um único empregador, desde que compatíveis, não justifica a exigência de pagamento de remuneração distinta para cada atribuição do empregado, como pretende o recorrente. A propósito, estabelece a norma do parágrafo único do art. 456 da CLT que:

*"À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal."*

*In casu*, o reclamante fora contratado para trabalhar, justamente, como vendedor, cujas funções são compatíveis e conciliáveis com a que usualmente são atribuídas ao que se denomina, comumente, em tal área, como promotor de vendas, condutor do veículo, cobrador e demais funções correlatas.

Assim, restou demonstrado que era do conhecimento dos vendedores, inclusive do reclamante, que deveriam cumprir atividades anexas ao processo de vendas. Ademais, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO (vendedor, código 521105), são pertinentes a tal ocupação as seguintes atividades:

*"Vendem mercadorias em estabelecimentos do comércio varejista ou atacadista, auxiliando os clientes na escolha. Controlam entrada e saída de mercadorias. Promovem a venda de mercadorias, demonstrando seu funcionamento, oferecendo-as para degustação ou distribuindo amostras das mesmas. Informam sobre suas qualidades e vantagens de aquisição. Expõem mercadorias de forma atrativa, em pontos estratégicos de vendas, com etiquetas de preço. Abastecem pontos de venda, gôndolas e balcões e atendem clientes em lojas e mercados. Fazem inventário de mercadorias para reposição. Elaboram relatórios de vendas, de promoções, de demonstrações e de pesquisa de preços."* (Título 5211-05 - Vendedor em comércio atacadista. Disponível em http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorCodigo.jsf)

Ressalte-se que as atividades de vendedor e promotor de vendas guardam pontos em comum, sendo, ainda, correlatas, complementares entre si. Sobretudo, são compatíveis com a condição pessoal do obreiro, podendo ser exercidas no mesmo horário sem configurar acúmulo de função, por se tratar, as vendas, de um conjunto de afazeres.

Em suma, não engendra acúmulo funcional o desempenho de atividades compatíveis com a condição pessoal do empregado (CLT, art. 456), notadamente quando previstas contratualmente, independentemente da frequência das atividades ou da existência ou não de empregados que sejam aproveitados, precipuamente, para tais funções.

Rejeita-se.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Pugna o reclamante, por fim, pela majoração do percentual de honorários, pretensão essa que resta prejudicada, dado o acolhimento do recurso patronal e rejeição integral de suas teses recursais, o que resultou na improcedência dos pedidos da ação.

**CONCLUSÃO DO VOTO**

Conhecer e negar provimento ao recurso do reclamante.

Conhecer e dar provimento ao recurso patronal para, reformando a sentença, afastar a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos, julgando-se, por consequência, improcedentes os pedidos da ação.

Custas processuais invertidas, pelo reclamante, no importe de R$ 5.151,00 (cinco mil, cento e cinquenta e um reais), porém isento, em razão dos benefícios da justiça gratuita.

[…]

**Decisão sintetizada na seguinte ementa:**

[…]

**ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.**

**EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNIDADE.** Caso em que o recurso patronal impugnou especificamente a sentença. Ademais, consoante entendimento do TST, o princípio da dialeticidade não se aplica, plenamente, perante os Tribunais inferiores, *"(...) A Súmula n.º 422 do TST é de aplicação restrita aos recursos dirigidos ao TST, revelando-se inadequada a sua indicação como óbice ao conhecimento do Recurso Ordinário, ao qual é atribuído efeito devolutivo em profundidade, conforme o art. 515 do CPC (...)"* (TST-RR-1335-48.2012.5.15.0145, Data de Julgamento: 13/11/2018, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, 2.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/11/2018). **HORAS EXTRAS E SUPRESSÃO DE DESCANSO INTRAJORNADA. TRABALHO EXTERNO. HIPÓTESE DO ART. 62, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA.** Não é a função ou o fato de o trabalho se desenvolver externamente que determina, isoladamente, a aplicação ou não da regra do art. 62, inciso I, da CLT, mas a conjugação do labor extramuros com a impossibilidade de controle de horário, óbice esse, porém, que não deve ser aferido em tese, senão à luz das peculiaridades do caso concreto. Caso em que a prova dos autos demonstra que a parte reclamante desenvolvia seu trabalho integralmente de forma externa, sem o comparecimento regular à empresa, com liberdade na fixação de seus horários e sem qualquer controle por parte da reclamada, não há cabida para o deferimento de horas extras e intervalares. **TRANSPORTE DE VALORES. QUANTIAS ELEVADAS. INOCORRÊNCIA DE ATOS DE VIOLÊNCIA. RISCO NÃO CONCRETIZADO.** sem o fato danoso (assalto sofrido, envolvendo violência ou grave ameaça), não pode haver, *ipso facto,* dano moral para essa causa de pedir, dada impossibilidade de se indenizar dano em tese, isto é, não se pode indenizar a possibilidade, em si mesma considerada. Tal somente tem sido admitido no caso de transporte de valores por bancários, diante da atipicidade e ilegalidade da conduta. Não é o caso dos autos, pois a atividade de vendas é lícita e regular. **ACÚMULO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA.** Não engendra acúmulo funcional o desempenho de atividades compatíveis com a condição pessoal do empregado (CLT, art. 456), notadamente quando previstas contratualmente, independentemente da frequência das atividades ou da existência ou não de empregados que sejam aproveitados, precipuamente, para tais funções. Ressalte-se que as atividades de vendedor e promotor de vendas guardam pontos em comum, sendo, ainda, correlatas, complementares entre si. **Recurso patronal conhecido e parcialmente provido. Recurso obreiro conhecido e não provido.**

[...]

À análise.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial, mormente em relação às súmulas apontadas pelo recorrente. Ademais, o posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº AIRO-0000377-50.2021.5.07.0022**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| AGRAVANTE | MUNICIPIO DE QUIXERAMOBIM |
| ADVOGADO | ISRAEL SOUSA SARAIVA(OAB: 25693/CE) |
| ADVOGADO | ARNOLD TORRES PAULINO(OAB: 31318/CE) |
| ADVOGADO | CAMILO GONDIM SANTIAGO(OAB: 28001/CE) |
| AGRAVANTE | INSTITUTO COMPARTILHA |
| ADVOGADO | MARIA ERIVANIA PEREIRA BURITI(OAB: 23261/CE) |
| ADVOGADO | JULIANA PEREIRA(OAB: 26713/CE) |
| AGRAVADO | INSTITUTO COMPARTILHA |
| ADVOGADO | JULIANA PEREIRA(OAB: 26713/CE) |
| ADVOGADO | MARIA ERIVANIA PEREIRA BURITI(OAB: 23261/CE) |
| AGRAVADO | MUNICIPIO DE QUIXERAMOBIM |
| ADVOGADO | CAMILO GONDIM SANTIAGO(OAB: 28001/CE) |
| ADVOGADO | ARNOLD TORRES PAULINO(OAB: 31318/CE) |
| ADVOGADO | ISRAEL SOUSA SARAIVA(OAB: 25693/CE) |
| AGRAVADO | BRENA KRESIA SALDANHA BERNARDO |
| ADVOGADO | REGIANE FERREIRA DA SILVA(OAB: 43607/CE) |
| ADVOGADO | MAYRA MARTINS MATOS PINTO(OAB: 40971/CE) |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRENA KRESIA SALDANHA BERNARDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 60d2d0f proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. MUNICIPIO DE QUIXERAMOBIM

Recorrido(a)(s): 1. BRENA KRESIA SALDANHA BERNARDO

**RECURSO DE:MUNICIPIO DE QUIXERAMOBIM**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 08/06/2023 - Id 2384687; recurso apresentado em 27/06/2023 - Id 1643461). Representação processual regular (Súmula 436, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA (1937) / TOMADOR DE SERVIÇOS / TERCEIRIZAÇÃO (2704) / ENTE PÚBLICO**

**Alegação(ões):**

- contrariedade à(ao): itens IV e V da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade à(ao): Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.
- violação do(s) inciso XXXV do artigo 5º; inciso IX do artigo 93; inciso II do artigo 5º; caput do artigo 37; incisos II e XXI do artigo 37; artigo 97 da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho; incisos XXIX e XX do artigo 42 da Lei nº 13019/2014; §1º do artigo 71 da Lei nº 8666/1993.
- violação às decisões proferidas pelo STF na ADC 16 e no RE 760931 (Tema 246 da Repercussão Geral).

**O Recorrente alega que:**

*"[...]*

*VI. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO – OMISSÃO CONFIGURADA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS – VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV E 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ARTIGO 897-A DA CLT:*

*O acórdão recorrido viola os dispositivos constitucionais que tratam da garantia da inafastabilidade da tutela jurisdicional e da necessidade de motivação das decisões judiciais por não ter apreciado, o inteiro teor das alegações do Município recorrente, especialmente no que tange a modalidade de contratação, as providências apontadas no recurso ordinário do ente público e a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 760.931.*

*De logo convém consignar não pretender o recorrente, aqui, a revisão de fatos e provas, vedada em sede de Recurso de Revista (Enunciado 126) e sim a decretação de nulidade do acórdão recorrido pela não apreciação das providências trazidas nas razões recursais e que, devidamente consideradas, afastariam sua responsabilidade subsidiária.*

*No acórdão recorrido, devidamente embargado, quedou-se inerte sobre a modalidade de contratação evidenciada pelo Poder Público, ora recorrente, tampouco foram consideradas as providências adotadas no curso da contratação com a outra reclamada, embora o ente público tenha oposto embargos para que tal omissão fosse devidamente sanada.*

*Para tanto, registra-se que os embargos de declaração, opostos contra o Acórdão proferido em Recurso Ordinário pela 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, não objetivaram*

*APENAS prequestionar a matéria a ser levada a esta Corte, conforme trechos das razões recursais nele inseridas:*

*(...)*

*Todavia, embora devidamente inserido dentro da hipótese de cabimento, o Tribunal de origem, indevidamente, negou provimento aos embargos, sob o fundamento de que no Acórdão embargado não existia qualquer omissão a ser sanada:*

*(...)*

*O Município foi condenado de forma subsidiária ao pagamento das verbas trabalhistas sem que, ao menos, houvesse apreciação judicial da modalidade de contratação firmada com a empresa prestadora de serviço nos moldes da regra prevista no artigo 42, XX, da Lei nº 13.019/2014. Igualmente, não houve qualquer deliberação judicial acerca das providências adotadas pelo ente público no curso da contratação, seja para acolhê-las ou não.*

*Nem é demais registrar que a Constituição Federal de 1988, por seu art. 5º, inciso XXXV - inafastabilidade da jurisdição -, assegura a apreciação pelo Poder Judiciário de toda lesão ou ameaça a direito, aí compreendida a garantia de todos os litigantes em juízo obterem prestação jurisdicional integral, seja positiva seja negativa, da matéria submetida ao Estado-Juiz, sob pena de ofensa frontal àquele dispositivo constitucional. É dizer: negar pronunciamento expresso sobre as relevantes teses arguidas pelo Município em suas razões de recurso ordinário, notadamente quando amparadas nas provas constantes dos autos, consubstancia, por si só, violação ao art. 5º, XXXV, e ao art. 93, IX, da CF/88 e ao artigo 897-A da CLT. A tal conclusão remete os seguintes precedentes do c. TST, verbis:*

*(...)*

*E a exigência de MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS constitui decorrência do próprio princípio da ampla defesa e do contraditório, o qual não se limita ao direito à manifestação no processo, abrangendo, fundamentalmente, o direito de a parte ter os seus argumentos seriamente considerados, de acordo com o magistério de Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Branco em obra de referência, verbis:*

*(...)*

*Requer-se, assim, a decretação de nulidade do acórdão recorrido pela evidente denegação de tutela jurisdicional e ausência de motivação das decisões que ele encerra.*

*VII. DA VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10, AO ART.42, XXIX E XX, DA LEI 13.019/14, E AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO*

*Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que não houve observância da natureza da contratação realizada pelo Município de Quixeramobim.*

*É que, conforme se depreende das razões recursais, a relação estabelecida entre o Município de Quixeramobim e o reclamado Instituto Compartilha foi firmada através de termos de fomento com base na Lei 13.019/14 (Termo Fomento nº 01/2018 e Termo Fomento nº 20.03.001/2020), anexos aos autos.*

*Nessa modalidade de contratação, há a transferência da execução dos serviços públicos para a entidade fomentada, que é responsável pela prestação dos serviços de saúde, em todas as suas etapas (aquisição de insumos, contratação de profissionais e fornecedores), não havendo ingerência do Município na administração ou direção da instituição privada.*

*Portanto, não se trata de terceirização de serviços, mormente pela autonomia da organização na execução do plano de trabalho (prestação de serviços), sendo que a autuação do Município se restringe às transferências de recursos, com o acompanhamento da execução dos programas e análise das prestações de contas.*

*O art. 42, XIX e XX da Lei 13.019/14 é claro ao estabelecer a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pela execução financeira do plano de trabalho, inclusive o pagamento de encargos trabalhistas. In verbis:*

*(...)*

*Portanto, carece de nexo a responsabilidade do ente público, devendo eventuais verbas trabalhistas inadimplidas serem pagas pelo Instituto Compartilha. Não é outra a conclusão da jurisprudência:*

*(...)*

*Nesse sentir, ao manter a condenação do Município de Quixeramobim, imputando-lhe responsabilidade subsidiária pelas verbas devidas pelo empregador, a colenda Turma acabou por afastar aplicação da regra prevista no art. 42, XXIX e XX da Lei 13.019/14.*

*Ademais, o afastamento da regra acima só se mostra possível mediante a declaração de sua inconstitucionalidade, observando-se o princípio da reserva de plenário (art. 97, CRFB), nos termos da Súmula Vinculante 10.*

*(...)*

*A propósito, em recente decisão na Reclamação 51.483, o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), cassou decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4) que havia responsabilizado subsidiariamente o Município de Canoas (RS) por encargos trabalhistas decorrentes de parceria com organização da sociedade civil.*

*No mencionado caso, à semelhança do que ocorre aqui, a relação do município com a organização da sociedade civil tinha como base a Lei de Parcerias (Lei 13.019/2014), que exclui a responsabilidade subsidiária da administração pública em contratos de fomento com organizações da sociedade civil de interesse público. Veja-se o voto*

*do eminente Ministro Alexandre de Morais:*

*(...)*

*De igual forma ao precedente citado, no presente caso, o Egrégio TRT, ao afastar implicitamente a incidência do art. 42, XXIX e XX da Lei 13.019/14, incidiu em flagrante desrespeito à Súmula Vinculante 10 do STF e ao art. 97, da Constituição Federal, pois, ainda que por via oblíqua, afastou a aplicação de lei vigente por decisão de órgão fracionário, violando a cláusula de reserva de plenário.*

*[...]"*

**O Recorrente sustenta que:**

*"[...]*

*VIII. DA VIOLAÇÃO À SÚMULA 331 DO TST, AOS ARTS.5º,II,37, CAPUT E INCISOS II E XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART.71,§1º,DA LEI 8.666/93(ADC16E RE760.931–TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL)*

*O acórdão recorrido reconheceu a responsabilidade subsidiária da recorrente por entender que cabia ao ente público demonstrar a sua atuação diligente na escolha da contratada e na fiscalização dos serviços por esta prestados.*

*Ao assim decidir, contudo, o Tribunal a quo, com a devida vênia, incidiu em reprovável presunção de culpa e inadequada inversão do ônus da prova, em franco descompasso com o ordenamento jurídico.*

*Com efeito, por ocasião do julgamento do RE 760.931, sob a sistemática da Repercussão Geral, o Plenário do STF reafirmou o entendimento já firmado na ADC 16 de que inexiste responsabilidade do Estado por débitos trabalhistas de terceiros, alavancada pela premissa da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador.*

*Assim, a responsabilidade do ente público, embora possível, é excepcional e condicionada à existência de PROVA TAXATIVA da existência de culpa in vigilando, não podendo haver inversão do ônus probatório. Recentes julgados do STF corroboram essa compreensão:*

*(...)*

*É dizer, deveria constar do acórdão recorrido a prova de que houve, efetivamente, culpa in vigilando, não bastando a mera alegação de que não há prova de fiscalização do Município.*

*O Município não pode ser condenado em responsabilidade subsidiária com suporte no art. 37, § 6º, da CF, ou seja, não pode ser condenado na modalidade de responsabilidade objetiva.*

*A episódica responsabilização subsidiária do ente público só pode ser admitida, quando PROVADA a culpa.*

*Não cabe o reconhecimento da responsabilidade subsidiária de ente público com lastro apenas na inadimplência de prestador de serviços ou na culpa presumida, com atribuição do onus probandi da fiscalização (ou da não culpa) à Administração Pública.*

*No caso concreto, não houve a comprovação real de um comportamento sistematicamente negligente em relação ao reclamante trabalhista, tampouco há prova do nexo de causalidade entre conduta comissiva ou omissiva do Poder Público e o dano sofrido pelo trabalhador, a revelar presunção de responsabilidade, conclusão não admitida pelo STF quando do julgamento da ADC 16.*

*Ante a ausência de prova taxativa do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador, a dizer, que se tenha comprovado peremptoriamente no processo tal circunstância, subsiste o ato administrativo e a Administração Pública exime-se da responsabilidade por obrigações trabalhistas em relação àqueles que não compõem seus quadros.*

*O acórdão recorrido violou direta e frontalmente as decisões vinculantes do STF na ADC 16 e no RE 760.931 (tema 246 da repercussão geral), pois não foram apontados os fatos em que se lastreia a suposta culpa da recorrente na fiscalização das obrigações.*

*Não há um dever estatal de fiscalização do pagamento de toda e qualquer parcela, rubrica por rubrica, verba por verba, devida aos trabalhadores. O que pode induzir à responsabilização do Poder Público é a comprovação de um comportamento sistematicamente negligente em relação aos terceirizados.*

*Tal situação implica dissenso com o entendimento consubstanciado no item V da Súmula 331 do TST, que expressamente exige a comprovação da conduta culposa por parte do ente estatal e impede que esta culpa seja inferida do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada.*

*Por outro lado, ao afirmar a culpa do ente estatal sem respaldo nos autos, o acórdão regional violou os preceitos da Lei n.º 8.666/93, em especial o art. 71, § 1º (declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 16), e os arts. 5º, 37, caput e incisos II e XXI, da Constituição Federal.*

*Após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 16 pelo Supremo Tribunal Federal, não é mais possível a afirmação genérica da responsabilização subsidiária dos entes públicos pelas verbas trabalhistas não pagas pelo empregador.*

*(...)*

*Para resumir: se todo e qualquer inadimplemento justificar a afirmação de culpa in eligendo e, em especial, in vigilando da Administração Pública, terminar-se-á, por via oblíqua, esvaziando por completo a prescrição do artigo 71, 1º, da Lei n.º 8.666/93 que teve sua constitucionalidade afirmada de modo vinculante.*

*Aliás, o Município recorrente indicou diversas providências que foram adotadas para garantir o adimplemento dos contratos de*

*trabalho celebrados pelo Instituto Compartilha, capazes de demonstrar a efetiva fiscalização por parte do ente público e, por conseguinte, a inexistência de culpa in vigilando.*

*Deste modo, nota-se que, por qualquer prisma que se analise a questão, não há qualquer responsabilidade da Fazenda Pública do Município de Quixeramobim, seja ela solidária ou subsidiária.*

*[...]"*

**O Recorrente salienta que:**

*"[...]*

*IX. DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DA DISCUSSÃO (TEMA 1.118)*

*O Tema 1.118 do ementário de Repercussão Geral do STF trata do "ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)".*

*Ressalte-se que todas as questões relacionadas à responsabilidade subsidiária atribuída ao ente público estão abarcadas pelo Tema 1.118.*

*A tese jurídica definida no julgamento do Tema 246 está essencialmente interligada com a definição do ônus processual de comprovar a culpa da Administração Pública na fiscalização do contrato administrativo de terceirização.*

*O próprio texto do Tema 1.118 indica que a tese estabelecida no Tema 246 está inserida e diretamente relacionada com o debate jurídico a ser travado pelo STF no julgamento do RE 1.298.647 (Tema 1.118).*

*A fim de evitar julgamentos conflitantes e teses jurídicas dissociadas da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal, é imperioso o sobrestamento de todos os processos cuja tese recursal envolva a responsabilização subsidiária da Administração Pública.*

*Assim, deve o presente recurso, após admitido, ser sobrestado até o trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.*

*[...]"*

**Fundamentos do acórdão recorrido:**

[...]

**1ª RECLAMADA - INSTITUTO COMPARTILHA - SAMEAC**

A empresa **INSTITUTO COMPARTILHA - SAMEAC**, em suas insurgências recursais, requereu a dispensa do recolhimento do preparo recursal e, caso não deferido, fossem concedidos os benefícios da justiça gratuita, por não ter condições de arcar, no presente momento, com as despesas processuais.

Analiso.

Alega o recorrente ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de caráter filantrópico com prestação de serviços no campo da saúde e assistência social.

Pois bem.

Importante consignar que a Lei nº 13.467/17, inseriu o § 10, no art. 899 da CLT, dispondo que:

"São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial."

Trata-se de norma processual e, portanto, de aplicação imediata,a partir de 10.11.2017.

No caso, a prática do ato de interposição do recurso ordinário já estava regulada pela nova legislação, que prevê a dispensa do depósito recursal à entidade filantrópica, mas não das custas e despesas processuais, que dependem do deferimento da gratuidade de justiça.

Relativamente à gratuidade de justiça, verifica-se que o entendimento pacificado no âmbito do C. TST considera que esse benefício somente é concedido à pessoa jurídica, ainda que se trate de entidade filantrópica/social ou sem fins lucrativos, quando comprovado, de forma inequívoca, que a parte não tem condições de arcar com as despesas processuais.

Neste sentido, o item II, da Súmula nº 463 do C. TST, :in verbis:

"ASSISTÊNCIAJUDICIÁRIAGRATUITA.COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015)- Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017.

(...)

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

É de se destacar que, no presente caso, os documentos carreados com o apelo não se prestam à comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas e custas do processo, mormente porque não demonstram a capacidade patrimonial, econômica e financeira da reclamada, pois, para tanto, seria necessário, no mínimo, a juntada do balanço patrimonial atualizado e demais demonstrativos contábeis, declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, inscrição junto ao SERASA/BACEN/SEPROC, dentre outros documentos idôneos que possam atingir inequivocamente a finalidade pretendida, o que não restou configurado na hipótese. Assim, a ré não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça requerido, o que já seria suficiente, por si só, para manter a decisão agravada.

Quanto à sua qualidade de entidade filantrópica, a ora agravante

não juntou aos autos Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, conforme requisito indispensável para prova dessa condição, previsto no Art. 2º da Lei Complementar nº 187/2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

Desse modo, tanto pelo fato de não ter comprovado a condição de Entidade Filantrópica conforme determinado no despacho id 1fd0447, bem como por não ter demonstrado, cabalmente, não possuir condições de arcar com as despesas processuais, não se aplica à recorrente a dispensa do preparo recursal para apresentação do apelo.

Registre-se que esta Relatoria por meio da decisão de ID 05a2bf4 concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante realizasse o recolhimento das custas e do depósito recursal, nos termos da OJ nº 269, do TST, c/c o art. 99, § 7º, do CPC/2015, sob pena de, não o fazendo, se manter a decisão ora atacada.

A agravante deixou transcorrer "in albis" o prazo para comprovação do preparo recursal.

Logo, o seu recurso ordinário afigura-se deserto, razão pela qual não merece conhecimento.

Diante de todo o exposto, resta prejudicada a apreciação do recurso ordinário do Instituto reclamado.

**RECURSO ORDINÁRIO**

**2º RECLAMADO. MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

**ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso ordinário, eis que presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

**MÉRITO**

Recorre o Município de Quixeramobim (ID 27ade9a) requerendo a reforma parcial da sentença para afastar a responsabilidade do Município pelos créditos trabalhistas requeridos no presente processo.

Alega o Município recorrente inexistir qualquer vínculo de emprego entre si e a parte reclamante não havendo que lhe ser imputada qualquer responsabilização pelos créditos deferidos na sentença, pelo que pugna seja afastada a responsabilidade subsidiária da municipalidade.

Assim, aduz que diante de tais circunstâncias, urge evidenciar que a natureza do aludido vínculo enseja a manifesta impossibilidade de caracterização de qualquer responsabilidade (quer solidária, quer subsidiária) do ente público pelos créditos trabalhistas dos empregados contratados pelo primeiro reclamado**.**

Nesta perspectiva, alega a edilidade que restou provado nos autos que a parte reclamante fora contratada pela primeira reclamada para prestar serviços para o MUNICÍPIO figurando assim, terceirização de mão de obra, nos termos da Súmula 331 do TST. Sem razão o recorrente.

O entendimento jurisprudencial mais recente do Tribunal Superior do Trabalho, calcado na decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a constitucionalidade do art. 71, da Lei N.º 8.666/93 (ADC 16/DF), é o de que remanesce a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista pelos direitos trabalhistas do empregado locado e não adimplidos pelo empregador, sempre que os referidos entes públicos, tomadores dos serviços, sejam omissos na escolha da empresa prestadora e/ou na fiscalização das obrigações do respectivo contrato (Súmula 331, inciso I V, do Tribunal Superior do Trabalho).

Nesse esteio o seguinte julgado:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 71, § 1º, DA LEI 8.666/93 E DA SÚMULA 331, ITEM V, DO TST. I -**Para equacionar a controvérsia em torno da existência ou inexistência de responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelas obrigações trabalhistas não honradas pela empresa prestadora de serviço é imprescindível trazer a lume a decisão proferida pelo STF na ADC 16/2007. **II -** Nela, apesar de ter sido reconhecida a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, os eminentes Ministros daquela Corte permitiram-se alertar os tribunais do trabalho para não generalizar as hipóteses de responsabilização subsidiária da Administração Pública. **III -** Na ocasião, traçaram inclusive regra de conduta a ser observada pelos tribunais do trabalho, de se proceder, com mais rigor, à investigação se a inadimplência da empresa contratada por meio de licitação pública teve como causa principal a falha ou a falta de fiscalização pelo órgão público contratante. **IV -** A partir dessa quase admoestação da Suprema Corte, o Tribunal Superior do Trabalho houve por bem transferir a redação do item IV da Súmula 331 para o item V desse precedente, dando-lhe redação que refletisse o posicionamento dos Ministros do STF. **V -** Compulsando esse precedente, percebe-se, sem desusada perspicácia, que a responsabilização subsidiária da Administração Pública tem por pressuposto a comprovação da sua conduta culposa ao se demitir do dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da

empresa prestadora de serviços. **VI -** Em outras palavras, impõe-se extrair da decisão do Regional elementos de prova de que a Administração Pública observou o não o dever de fiscalização dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora de serviços, uma vez que o seu chamamento à responsabilização subsidiária repousa na sua responsabilidade subjetiva e não objetiva. **VII -** Colhe-se da fundamentação do acórdão recorrido o registro de que "inexiste prova quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora direta", tendo consignado a Corte local que cabia à Administração o ônus de demonstrar o fiel cumprimento de seu poder-dever de fiscalização do contrato de prestação de serviços celebrado com a primeira ré. **VIII -** No entanto, constata-se que o Regional transcreveu os fundamentos da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso ordinário da entidade pública, que foi mantida na sua integralidade, na qual restou consignado que, de fato, a fiscalização do ente público não foi efetiva, pois, a primeira ré não satisfez várias parcelas trabalhistas devidas ao autor, como salários do mês de junho/14, saldo de salário de julho/14, horas extras a título de intervalos intrajornada, adicional noturno, FGTS do contrato, acrescido da multa de 40%, entre outras. **X -** Vê-se dessa digressão factual que restou evidenciada nos autos a **culpa** in vigilando da agravante, por ter se demitido do dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços, premissa fática, aliás, sabidamente inamovível em sede de recurso extraordinário, a teor da Súmula nº 126 do TST, o que guarda absoluta sintonia com a Reclamação nº 23151/DF - Distrito Federal, em que fora Relator o Ministro Luiz Fux, cuja decisão, publicada no DJe de 3/3/2016. **XI -** Desse modo, não se vislumbra contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF visto não ter havido sequer declaração de inconstitucionalidade sem observância da reserva de plenário. **XII -** Por outro lado, não se constata ofensa literal e direta ao artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, pois a decisão impugnada, ao consignar a existência de provas de que a Administração Pública deixara de observar o dever de fiscalização dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da prestadora de serviços, encontra-se, ao fim e ao cabo, em consonância com a Súmula 331, item V, do TST, erigida em requisito negativo de admissibilidade do recurso revista. **XIII -** No que concerne aos artigos 2º, 5º, inciso II, 22, inciso XXVII, 37, caput e inciso XXI e 48 da Constituição Federal, 70 da Lei 8.666/93 e 265 do Código Civil, sobressai a circunstância de o Regional não os ter levado em conta no julgamento do recurso ordinário, nem ter sido exortado a tanto por meio de embargos de declaração, pelo que não se depara com a sua suposta ofensa pela falta do prequestionamento da Súmula nº 297 do TST. **XIV -** Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR - 21248-64.2015.5.04.0000, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT02/12/2016).

Compulsando os autos, constata-se que o recorrente não cumpriu com o seu dever de vigiar e fiscalizar o cumprimento do contrato celebrado, restando, assim, evidenciado a culpa *in vigilando*, uma vez que não foi diligente acerca do cumprimento das obrigações trabalhistas pela primeira contratada.

Alegar que a decisão não apresentou os fundamentos de direito e as provas que o levaram a concluir pela culpa *in vigilando* do município é falácia.

Como é cediço, o magistrado não está adstrito a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas, quando já encontrou motivos suficientes para formar sua convicção.

O artigo 371 do Código de Processual Civil, dispõe que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Assim foi feito.

Ademais, as provas dos autos não militam a favor da tese do ente público. Não se verificou a fiscalização mensal sobre o cumprimento do contrato com a empresa prestadora do serviço. Não há comprovantes do pagamento das verbas trabalhistas.

O quadro fático constante dos autos leva a culpa da Administração diante da ausência efetiva de fiscalização do cumprimento do contrato formalizado com a prestadora de serviços e o inadimplemento de direitos decorrentes do contrato de trabalho.

Quanto ao ônus da prova, de ressaltar conforme o magistério de Fredie Didier Jr et al, na obra Curso de Direito Processual Civil, vol. 2, 6.ª ed., JusPodivm, 2011, que , *"As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu." (pág. 79).* Eis a questão. O ente público não se desincumbiu do ônus de provar a fiscalização do contrato.

Ademais, pelo princípio da aptidão para prova, esta deve ser apresentada pela parte que apresenta melhores condições de produzi-la. No caso específico, trata-se da repartição dinâmica do encargo probatório, o qual o ente público tinha o ônus de comprovar a efetiva fiscalização do contrato, mas não o fez.

Não consta nos autos documentos capazes de demonstrar a fiscalização do município frente ao contrato firmado. O que deixa claro a culpa *in vigilando* da Administração.

Nesse esteio de se confirmar a decisão de origem em sua integralidade.

**CONCLUSÃO DO VOTO**

Diante o exposto, voto para conhecer do agravo de instrumento do **INSTITUTO COMPARTILHA - SAMEAC** e, no mérito, negar-lhe provimento, restando prejudicada a apreciação do recurso ordinário do referido Instituto; bem como para conhecer do recurso ordinário do **Município de Quixeramobim** e, no mérito, negar-lhe provimento.

[...]

**Fundamentos da decisão de embargos de declaração:**

[...]

**MÉRITO**

A insurgência é quanto à responsabilidade subsidiária do MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM.

Razão não lhe assiste.

Em verdade, a 2ª Turma deste Regional, conheceu do recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM**,** o qual manteve a responsabilidade subsidiária do embargante.

Com efeito, do exame do acórdão vergastado, verifica-se que a decisão de primeiro grau foi mantida em relação a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada e as consequências advindas de tal decisão. E é com a conclusão a que chegou o acórdão que a embargante discorda, pretendendo, com isso, ver modificado o julgado, apontando supostos vícios de omissão.

O inconformismo do embargante quanto a responsabilidade subsidiária não procede e somente com o fim de não deixar qualquer dúvida acerca do debate da matéria suscitada nestes embargos, transcrevo trechos da decisão de **origem,** assim:

[…]7. **Da responsabilidade Subsidiária do Município de** Quixeramobim

Incontroverso nos autos que o reclamante laborou em benefício do Município de Quixeramobim conforme os termos do Convênio apresentado. O ente público reclamado afirma não ter qualquer responsabilidade no pagamento das verbas postuladas, sob o argumento de que o art. 71 da Lei 8666/93 fora declarado constitucional no bojo da ADC Nº 16, julgada pelo Supremo Tribunal Federal e que o convênio afasta a incidência da súmula 331 do TST

Tem-se que o regime de parceria pactuado com pessoa jurídica de direito privado qualifica-se como convênio administrativo, em virtude da comunhão de interesses e da mútua cooperação entre os pactuantes para a realização de serviços de utilidade pública, atuando o ente público como verdadeiro tomador de mão de obra

Ocorre que, ainda assim haverá responsabilidade subsidiária do ente público, caso resulte comprovado que não cumprira com as obrigações previstas na Lei nº 8.666/93, aplicáveis ao convênio por força da Lei nº 9.637/98.

Não há como negar que, mesmo antes do estabelecimento de qualquer avença, o tomador/contratante tem plena ciência de que os trabalhadores terceirizados e os aprendizes a serem utilizados em suas atividades-meio encontram-se submetidos a um considerável risco de laborar sem receber a devida contraprestação por parte das empresas prestadoras de serviços.

Ora, se o que se espera da Administração Pública e concessionárias do serviço público é, justamente, a atuação em defesa do interesse público e da ordem social - aí incluídos, por evidente, os direitos trabalhistas - tem-se que a adoção de uma postura omissa do Estado quanto à fiscalização das empresas prestadoras de serviços por ele contratadas configura violação às expectativas legítimas dos trabalhadores e dos cidadãos em geral tutelados pelo princípio da boa-fé, nesse particular.

Na verdade, o sistema da licitação tem como objetivo o auxílio à entidade estatal ou paraestatal na escolha do melhor contratante, não podendo constituir jamais mecanismo para acobertar irresponsabilidades. A culpa *in eligendo e in vigilandoda Administração Pública atrai a responsabilidade subsidiária, por atuação do princípio inserto no art. 455 da Consolidação, aplicado por força do inciso II, § 1º, do art. 173 da CF/88.*

É de bom alvitre destacar que o item IV da Súmula 331/TST, ao dispor sobre a responsabilidade subsidiária dos entes públicos, não alavanca a generalização do tema, nem nega a validade e constitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/99, promovendo, na realidade, legítima interpretação de seu texto que não pode - de forma indiscriminada - inviabilizar o exame pontual dos casos submetidos ao judiciário. Assim, uma vez evidenciada a culpa da administração - sob os mais variados ângulos - impõe-se a sua responsabilização subsidiária.

Se o ente paraestatal contratou mal ou não zelou pelo cumprimento das obrigações trabalhistas por parte de sua contratada deve arcar com as consequências deste ato, tal qual os demais empregadores, não havendo qualquer óbice legal neste sentido. Ao contrário, conforme citado acima, há norma expressa, no texto celetário (art. 455), que deve ser aplicada analogicamente ao presente caso, com o temperamento necessário.

Declarar que o Município não tem meios suficientes para evitar o inadimplemento e, no caso, a própria inobservância das obrigações trabalhistas por parte das empresas contratadas é reconhecer a própria ineficiência do serviço público.

Logo, plenamente aplicável ao caso a responsabilidade subsidiária, a qual gravará a empresa tomadora de serviços, seja ela pública ou privada, já que a culpa *in eligendo, in vigilando e in custodiendo*, e

que lhe dá suporte não é menor nem diferente com relação à primeira pessoa.

No caso dos autos, a culpa da Administração Pública resta clara pela ausência de comprovação de qualquer mecanismo de fiscalização (vigilância) do Convênio firmado, o que implica frontal negação do art. 58, inc. III, da tão invocada Lei n. 8.666/93, que estipula o dever de fiscalização durante a execução, sendo certo que tal abrange as obrigações trabalhistas por parte do contratado, uma vez que o ente público se beneficia da prestação de serviços, devendo, portanto, fiscalizar o cumprimento dos direitos trabalhistas daqueles que empregam a força de trabalho em seu benefício.

Acrescente-se que o ônus de comprovar a efetiva fiscalização do contrato compete ao ente público, uma vez que o ordenamento jurídico expressamente lhe atribui esse dever e aqui nada se demonstrou.

Por fim, registre-se que a condenação subsidiária alcança, nos termos do item VI da Súmula n. 331 do TST, todas as parcelas decorrentes da condenação, devendo o responsável subsidiário, em caso de inadimplemento, arcar com o pagamento integral dos encargos que seriam inicialmente de responsabilidade do devedor principal, sem qualquer restrição, inclusive eventuais penalidades legais impostas em decorrência da inobservância das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora. [..]

A decisão foi assertiva, e o acórdão em debate a confirmou.

De fato, compulsando os autos constatou-se que o recorrente embargante não cumpriu com o seu dever de vigiar e fiscalizar o cumprimento do contrato celebrado, restando, assim, evidenciado a culpa *in vigilando*, uma vez que não foi diligente acerca do cumprimento das obrigações trabalhistas pela primeira contratada. Faltou a Administração acuidade em relação à escolha da empresa contratada, bem como ao cumprimento da execução do contrato, acarretando, com isso, o reconhecimento de sua culpa *in elegendo*. Alegar a inexistência de culpa *in vigilando* e /ou *in eligendo* tendo em vista o cumprimento dos deveres da municipalidade é um engano. As provas juntadas aos autos militam em desfavor do embargante. Não há evidências de suspensão do contrato, dos pagamentos, ou qualquer medida efetiva que indique a fiscalização dos contratos.

O fato de não repassar verbas especificas a primeira reclamada, como noticiou o recorrente, não indica fiscalização eficaz do contrato. A Ação de Exigir Contas, no processo nº 0050211-89.2021.8.06.0154, id b81cb04, autorizou o município a efetuar diretamente o pagamento dos profissionais de saúde, ocorreu pontualmente, em face da possibilidade dos profissionais de saúde paralisarem suas atividades. Ou seja, não caracteriza a efetividade da fiscalização do contrato.

De outro modo, alegar que se trata de contrato de fomento não invalida ou afasta a responsabilidade subsidiaria do ente público. Até porque a Lei nº 13.019/2014 preceitua que o fomento é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração publica com organizações da sociedade civil para consecução de finalidades e interesse público e reciproco. Isso não descaracteriza a terceirização dos serviços.

Como bem pontuou o sentenciante de origem: *"o regime de parceria pactuado com pessoa jurídica de direito privado qualifica-se como convênio administrativo, em virtude da comunhão de interesses e da mútua cooperação entre os pactuantes para a realização de serviços de utilidade pública, atuando o ente público como verdadeiro tomador de mão de obra.*

Nesse sentido, decisão do C. Tribunal Superior do Trabalho,

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. TERMO DE PARCERIA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO CARACTERIZADA. Na hipótese de haver sido formado convênio ou termo de parceria, a jurisprudência desta Corte Superior entende que a responsabilidade civil do ente público pelas verbas trabalhistas inadimplidas pelo empregador conveniado ou parceiro é verificada à luz das diretrizes consubstanciadas na Súmula 331 do TST. No que diz respeito à responsabilidade subsidiária, a norma do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, por si só, não afasta a responsabilidade subsidiária da Administração Pública tomadora dos serviços. Uma vez caracterizados, no quadro fático constante dos autos, a culpa da Administração na efetiva fiscalização do cumprimento do contrato formalizado com a prestadora de serviços e o inadimplemento de direitos decorrentes do contrato de trabalho, é possível a responsabilização subsidiária do ente público, nos termos da ADC n. 16 do STF e da Súmula 331 do TST. Agravo de instrumento não provido.*(TST - AIRR: 10028817201750104 83, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 02/06/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/06/2020)

*RECURSO DE REVISTA. APELO SUBMETIDO À LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. EXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 246 DO STF. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITENS IV E V, DO TST NA HIPÓTESE DE CONTRATO DE PARCERIA FIRMADA POR ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO . ÔNUS DA PROVA. DECISÃO REGIONAL EM DESALINHO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. 1. Verifica-se a*

*transcendência política da matéria objeto do recurso de revista. 2. Na hipótese, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela parte reclamante ao fundamento de que a diretriz da Súmula nº 331, itens IV e V, do TST não incide na hipótese de parceria firmada por município e associação para realização de serviços de interesse público. Restou mantida, assim, a improcedência do pleito de responsabilidade subsidiária por fundamento diverso do adotado pela Vara do Trabalho de origem, em que concluído que o reclamante não teria se desincumbido do seu ônus quanto à demonstração da ausência de fiscalização do contrato de prestação de serviços pela administração pública. 3. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao contrário da tese firmada no acórdão regional, não afasta a possibilidade de condenação subsidiária de ente da administração pública na hipótese de contrato de gestão e de parceria, cabendo examinar se, no caso concreto, restou demonstrada a culpa concreta do ente público. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o precedente vinculante constituído pelo Tema 246 da Repercussão Geral ( RE nº 760.931/DF), fixou a tese jurídica segundo a qual "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93." 5. Com isso, o Pretório Excelso deixou claro que a dicção do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, apesar de constitucional, como delimitado por ocasião do julgamento da ADC nº 16, não representa o afastamento total da responsabilidade civil do Estado em contratos de terceirização, mas, ao revés, indica a existência de tal responsabilidade em caso de haver elementos de comprovação da culpa do ente público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas da empresa terceirizada. 6. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua Composição Plena, em sessão realizada em 12/12/2019, por ocasião do julgamento do Processo TST-E- RR-925-07.2016.5.05.0281, da Relatoria do Exmo. Ministro Cláudio Brandão, em avaliação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 760.931/DF, concluiu que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi definida pela Suprema Corte, ao fixar o alcance do Tema 246, firmando que é do Poder Público o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. 7. Considerando que o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, no sentido de que caberia à parte reclamante a demonstração da ausência de fiscalização do contrato de prestação de serviços, está em desalinho com a tese estabelecida no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, impõe-se o conhecimento e provimento do recurso de revista, com ressalva de entendimento deste Relator. Recurso de revista conhecido e provido.*(TST - RR: 10002865920185020612, Relator: Joao Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 26/08/2020, 5ª Turma, Data de Publicação: 28/08/2020)

Além disso,o ente público não juntou documentos que corroborassem a sua tese, uma vez que os documentos anexados, comprovantes de transferências bancárias não especificavam as verbas que estariam sendo pagas. E os contratos juntados datam do ano de 2018. Não havendo, nesse período, o acompanhamento dos contratos assinados. Prova disso são as verbas da condenação: *"Férias com acréscimo de 1/3, sendo 1 (uma) férias simples* (período2020/2021);Férias proporcionais com acréscimo de 1/3, na razão de 01/12 (período2021);13° salário proporcional, na razão de 03/12 (período 2021); pagamento do FGTS do pacto,que incide sobre salários do período, aviso prévio e 13º. salário proporcional e, Multa de 40% sobre FGTS(depositado e não depositado) *; "*

De se ressaltar que uma fiscalização efetiva pressupõe o acompanhamento mensal dos pagamentos das obrigações trabalhistas(salários, férias, FGTS, entre outros) bem como, a verificação dos repasses financeiros a empresa contratada. Isso não consta nos autos.

Logo, afirmar que as provas não foram analisadas é um engano.

O que se verifica é que a matéria em debate foi analisada em todos os aspectos necessários a solução do deslinde.

Assim, nada há para ser explicado a título de sanar suposta omissão no Acórdão embargado. É com a conclusão a que chegou o julgado que o embargante discorda, pretendendo, via embargos de declaração, ver modificada a decisão, apontando suposta omissão.

A teor do artigo 897-A, da CLT, não se vislumbra a omissão quanto à questão de direito sobre a qual este Tribunal deveria ter se pronunciado. A discussão está devidamente esgotada no julgado embargado.

No caso em debate, inexistem as omissões indicadas. A matéria arguida foi enfrentada, ainda que não tenha favorecido a tese do embargante. O que se observa é a pretensão da reanálise da matéria. Porém, esse não é o meio adequado para isso.

Quanto a suscitar o enfrentamento e pronunciamento expresso *acerca dos temas deduzidos( modalidade de contratação pelo poder publico, providências judiciais apontadas no recurso ordinário do Município e ofensa direta ao decidido pelo STF nos autos do RE 760.931)* este Tribunal nada tem para pronunciar que importe em sanar suposta omissão para fins de prequestionamento.

Dessa forma, as razões que já se encontram no julgamento vergastado, por seu conteúdo, dispensam qualquer outro aditivo,

ainda que para fins de prequestionamento.

Diante do exposto, e por não vislumbrar a omissão aduzida, conheço dos embargos de declaração, e nego-lhes provimento.

**CONCLUSÃO DO VOTO**

Isto posto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego -lhes provimento.

[...]

**Decisão sintetizada na seguinte ementa:**

[...]

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO 1º RECLAMADO. INSTITUTO COMPARTILHA - SAMEAC . GRATUIDADE PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**Uma vez indeferido o pedido de justiça gratuita em sede recursal, por falta de prova cabal da sua vulnerabilidade financeira, cabia à empresa recorrente efetuar, no prazo legal, a comprovação do preparo recursal. Devidamente intimada, a parte recorrente não o providenciou. Não efetuado o preparo necessário, não há como ser conhecido o recurso por deserto.

**RECURSO ORDINÁRIO DO 2ª RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O entendimento jurisprudencial mais recente do Tribunal Superior do Trabalho, calcado na decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a constitucionalidade do art. 71, da Lei N.º 8.666/93 (ADC 16/DF), é o de que remanesce a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista pelos direitos trabalhistas do empregado locado e não adimplidos pelo empregador, sempre que os referidos entes públicos, tomadores dos serviços, sejam omissos na escolha da empresa prestadora e/ou na fiscalização das obrigações do respectivo contrato (Súmula 331, inciso I V, do Tribunal Superior do Trabalho).

**RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

[...]

**À análise conjunta.**

Constata-se, a despeito da argumentação do recorrente, que a matéria devolvida à apreciação no recurso ordinário foi enfrentada no julgamento. Houve pronunciamento expresso e específico do Colegiado a respeito, e foram indicados os fundamentos de fato e de direito que ampararam seu convencimento jurídico. Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional. No que pertine ao ônus probatório, percebe-se que foi corretamente distribuído, sem qualquer afronta aos dispositivos legais/constitucionais invocados, conforme se depreende do iterativo, atual e notório entendimento do TST abaixo transcrito: *"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. DECISÃO DO STF NA ADC 16. ÔNUS DA PROVA. 1. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou procedente ação declaratória de constitucionalidade, firmando o seguinte entendimento: '(...) Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93. (...)' (excerto do v. acórdão proferido na ADC 16, Relator: Ministro Cezar Peluso, DJe nº 173, divulgado em 08/09/2011). 2. Aferida tal decisão, na hipótese de terceirização lícita, não há responsabilidade contratual da Administração Pública pelas verbas trabalhistas dos empregados terceirizados, conforme a literalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. 3. Contudo, o acórdão proferido na ADC 16 pelo Pretório Excelso não sacramenta a intangibilidade absoluta da Administração Pública pelo descumprimento de direitos trabalhistas dos empregados lesados quando terceiriza serviços. 4. A própria Lei de Licitações impõe à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, conforme se depreende dos artigos 58, III, e 67, § 1º, da Lei 8.666/93. 5. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a Reclamação n.º 13.272, Relatora Ministra Rosa Weber, Dje 03/09/2012, em sede liminar, sufragou entendimento no sentido de que incumbe à Administração Pública o ônus da prova de sua conduta comissiva. 6. No caso dos autos, o Regional, após análise do conteúdo fático-probatório, concluiu que o reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de culpa in vigilando do ente público no tocante ao contrato de prestação de serviços, razão por que reformou a decisão de origem mediante a qual se reconhecera a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. 7. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR 2601-36.2012.5.02.0241, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, DEJT 15/4/2016)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA A PROVA. Nos termos do acórdão regional, a condenação do Estado do Rio de Janeiro, tomador da mão de obra, decorreu da inversão do ônus da prova, em razão de ser o ente público detentor dos documentos capazes de demonstrar sua efetiva fiscalização. O Juízo a quo pautou-se no princípio da aptidão para a prova. Verifica-se, ademais, que o Regional não se afastou*

*do entendimento exarado pelo STF, no julgamento da ADC n.º 16/DF, o qual previu a necessidade da análise da culpa in vigilando do ente público tomador de serviços. Atribuiu, no entanto, ao Recorrente o ônus de demonstrar que fiscalizou a empresa prestadora de serviços no adimplemento das obrigações trabalhistas. A decisão, calcada no princípio da aptidão para a prova, está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte Superior. Agravo de Instrumento conhecido e não provido" (AIRR 3852120125010471, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 19/02/2016)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA FISCALIZAÇÃO. 1 - O Pleno do STF, ao declarar a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, somente vedou a transferência consequente e automática, fundada no mero inadimplemento, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços para o ente público tomador de serviços, ressalvando que "isso não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos". 2 - Em consonância com a jurisprudência do STF, o Pleno do TST deu nova redação à Súmula nº 331 do TST: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". 3 - No caso dos autos, o TRT reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, sob o fundamento de que o reclamado não provou que tenha fiscalizado o cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. 4 - É do tomador de serviços a obrigação de fiscalizar o contrato firmado com a empresa contratada, nos termos da Lei nº 8.666/93, e é também seu o ônus de comprovar que cumpriu a lei. Ademais, o fornecedor da mão de obra e o tomador dos serviços possuem maior aptidão para a produção da prova, pois são eles que detêm a documentação relativa ao contrato firmado entre si para a execução dos serviços, e aquela referente ao vínculo trabalhista com o empregado. Assim, pelo princípio da aptidão da prova, cabia ao ente público trazer aos autos a documentação referente à licitação e fiscalização acerca do regular pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da fornecedora de mão de obra, ônus do qual, segundo consignado pelo TRT, não se desincumbiu. Precedentes. 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST - AIRR: 3264620105020351 , Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 13/08/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/08/2014)*

Quanto à responsabilidade dos entes públicos, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, posicionou-se pela constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93. No entanto, o STF não afastou a responsabilidade subsidiária do Poder Público de forma absoluta, devendo esta ser decretada se comprovada a culpa da administração no acompanhamento do cumprimento das exigências contratuais, inclusa a fiscalização quanto à adimplência dos créditos trabalhistas pela empresa contratada.

Do acórdão acima transcrito, observa-se que a Turma não violou ou negou vigência ao art. 71, §1º da Lei 8.666/93, ao invés, aplicou-o nos termos prescritos pelo posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, uma vez que entendeu ter havido culpa do ente público ao não acompanhar e fiscalizar a execução do contrato administrativo de prestação de serviços, impondo-se, por conseguinte, a responsabilidade subsidiária. Assim, verifica-se ausência de violação aos dispositivos apontados.

Outrossim, considerando o disposto no item VI, da Súmula 331, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, incluindo-se, no caráter subsidiário da condenação, as multas eventualmente aplicadas aos reclamados.

A parte ainda suscita divergência jurisprudencial inadequadamente, uma vez que arestos de Turmas do TST e aresto do STF não se prestam a comprovar divergência jurisprudencial, nos termos do art.896,"a", da CLT.

Ademais, a pretensão de reforma também importaria no reexame de fatos e provas, no entanto incide o óbice da Súmula n. 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

De qualquer sorte, a decisão está em conformidade com o que dispõe a Súmula n. 331/TST cujas redações atuais foram dadas inclusive em adequação aos termos do que foi decidido na ADC n. 16 e no Recurso Extraordinário nº 760.931, o que torna todas as alegações da parte notoriamente insubsistentes e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial (art. 896, §7º, CLT, e Súmula n. 333/TST).

Relativamente ao pedido de sobrestamento do Feito, não assiste

razão ao recorrente, pois não houve determinação do STF para a suspensão de processos em âmbito nacional nos quais se discute a matéria referente ao Tema 1118 de repercussão geral ("Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931").

Ante o exposto, nego seguimento.

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº AIRO-0000377-50.2021.5.07.0022**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| AGRAVANTE | MUNICIPIO DE QUIXERAMOBIM |
| ADVOGADO | ISRAEL SOUSA SARAIVA(OAB: 25693/CE) |
| ADVOGADO | ARNOLD TORRES PAULINO(OAB: 31318/CE) |
| ADVOGADO | CAMILO GONDIM SANTIAGO(OAB: 28001/CE) |
| AGRAVANTE | INSTITUTO COMPARTILHA |
| ADVOGADO | MARIA ERIVANIA PEREIRA BURITI(OAB: 23261/CE) |
| ADVOGADO | JULIANA PEREIRA(OAB: 26713/CE) |
| AGRAVADO | INSTITUTO COMPARTILHA |
| ADVOGADO | JULIANA PEREIRA(OAB: 26713/CE) |
| ADVOGADO | MARIA ERIVANIA PEREIRA BURITI(OAB: 23261/CE) |
| AGRAVADO | MUNICIPIO DE QUIXERAMOBIM |
| ADVOGADO | CAMILO GONDIM SANTIAGO(OAB: 28001/CE) |
| ADVOGADO | ARNOLD TORRES PAULINO(OAB: 31318/CE) |
| ADVOGADO | ISRAEL SOUSA SARAIVA(OAB: 25693/CE) |
| AGRAVADO | BRENA KRESIA SALDANHA BERNARDO |
| ADVOGADO | REGIANE FERREIRA DA SILVA(OAB: 43607/CE) |
| ADVOGADO | MAYRA MARTINS MATOS PINTO(OAB: 40971/CE) |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO COMPARTILHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 60d2d0f proferida nos autos.

| | |
|---|---|
| Recorrente(s): | 1. MUNICIPIO DE QUIXERAMOBIM |
| Recorrido(a)(s): | 1. BRENA KRESIA SALDANHA BERNARDO |

**RECURSO DE:MUNICIPIO DE QUIXERAMOBIM**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 08/06/2023 - Id 2384687; recurso apresentado em 27/06/2023 - Id 1643461). Representação processual regular (Súmula 436, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA (1937) / TOMADOR DE SERVIÇOS / TERCEIRIZAÇÃO (2704) / ENTE PÚBLICO**

**Alegação(ões):**

- contrariedade à(ao): itens IV e V da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à(ao): Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

- violação do(s) inciso XXXV do artigo 5º; inciso IX do artigo 93; inciso II do artigo 5º; caput do artigo 37; incisos II e XXI do artigo 37; artigo 97 da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho; incisos XXIX e XX do artigo 42 da Lei nº 13019/2014; §1º do artigo 71 da Lei nº 8666/1993.

- violação às decisões proferidas pelo STF na ADC 16 e no RE 760931 (Tema 246 da Repercussão Geral).

**O Recorrente alega que:**

*"[...]*

*VI. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO – OMISSÃO CONFIGURADA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS – VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV E 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ARTIGO 897-A DA CLT:*

*O acórdão recorrido viola os dispositivos constitucionais que tratam da garantia da inafastabilidade da tutela jurisdicional e da necessidade de motivação das decisões judiciais por não ter apreciado, o inteiro teor das alegações do Município recorrente, especialmente no que tange a modalidade de contratação, as providências apontadas no recurso ordinário do ente público e a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 760.931.*

*De logo convém consignar não pretender o recorrente, aqui, a revisão de fatos e provas, vedada em sede de Recurso de Revista (Enunciado 126) e sim a decretação de nulidade do acórdão recorrido pela não apreciação das providências trazidas nas razões recursais e que, devidamente consideradas, afastariam sua responsabilidade subsidiária.*

*No acórdão recorrido, devidamente embargado, quedou-se inerte sobre a modalidade de contratação evidenciada pelo Poder Público, ora recorrente, tampouco foram consideradas as providências adotadas no curso da contratação com a outra reclamada, embora o ente público tenha oposto embargos para que tal omissão fosse devidamente sanada.*

*Para tanto, registra-se que os embargos de declaração, opostos contra o Acórdão proferido em Recurso Ordinário pela 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, não objetivaram APENAS prequestionar a matéria a ser levada a esta Corte, conforme trechos das razões recursais nele inseridas:*

*(...)*

*Todavia, embora devidamente inserido dentro da hipótese de cabimento, o Tribunal de origem, indevidamente, negou provimento aos embargos, sob o fundamento de que no Acórdão embargado não existia qualquer omissão a ser sanada:*

*(...)*

*O Município foi condenado de forma subsidiária ao pagamento das verbas trabalhistas sem que, ao menos, houvesse apreciação judicial da modalidade de contratação firmada com a empresa prestadora de serviço nos moldes da regra prevista no artigo 42, XX, da Lei nº 13.019/2014. Igualmente, não houve qualquer deliberação judicial acerca das providências adotadas pelo ente público no curso da contratação, seja para acolhê-las ou não.*

*Nem é demais registrar que a Constituição Federal de 1988, por seu art. 5º, inciso XXXV - inafastabilidade da jurisdição -, assegura a apreciação pelo Poder Judiciário de toda lesão ou ameaça a direito, aí compreendida a garantia de todos os litigantes em juízo obterem prestação jurisdicional integral, seja positiva seja negativa, da matéria submetida ao Estado-Juiz, sob pena de ofensa frontal àquele dispositivo constitucional. É dizer: negar pronunciamento expresso sobre as relevantes teses arguidas pelo Município em suas razões de recurso ordinário, notadamente quando amparadas nas provas constantes dos autos, consubstancia, por si só, violação ao art. 5º, XXXV, e ao art. 93, IX, da CF/88 e ao artigo 897-A da CLT. A tal conclusão remete os seguintes precedentes do c. TST, verbis:*

*(...)*

*E a exigência de MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS constitui decorrência do próprio princípio da ampla defesa e do contraditório, o qual não se limita ao direito à manifestação no processo, abrangendo, fundamentalmente, o direito de a parte ter os seus argumentos seriamente considerados, de acordo com o magistério de Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Branco em obra de referência, verbis:*

*(...)*

*Requer-se, assim, a decretação de nulidade do acórdão recorrido pela evidente denegação de tutela jurisdicional e ausência de motivação das decisões que ele encerra.*

*VII. DA VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10, AO ART.42, XXIX E XX, DA LEI 13.019/14, E AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO*

*Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que não houve observância da natureza da contratação realizada pelo Município de Quixeramobim.*

*É que, conforme se depreende das razões recursais, a relação estabelecida entre o Município de Quixeramobim e o reclamado Instituto Compartilha foi firmada através de termos de fomento com base na Lei 13.019/14 (Termo Fomento nº 01/2018 e Termo Fomento nº 20.03.001/2020), anexos aos autos.*

*Nessa modalidade de contratação, há a transferência da execução dos serviços públicos para a entidade fomentada, que é responsável pela prestação dos serviços de saúde, em todas as suas etapas (aquisição de insumos, contratação de profissionais e*

*fornecedores), não havendo ingerência do Município na administração ou direção da instituição privada.*

*Portanto, não se trata de terceirização de serviços, mormente pela autonomia da organização na execução do plano de trabalho (prestação de serviços), sendo que a autuação do Município se restringe às transferências de recursos, com o acompanhamento da execução dos programas e análise das prestações de contas.*

*O art. 42, XIX e XX da Lei 13.019/14 é claro ao estabelecer a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pela execução financeira do plano de trabalho, inclusive o pagamento de encargos trabalhistas. In verbis:*

*(...)*

*Portanto, carece de nexo a responsabilidade do ente público, devendo eventuais verbas trabalhistas inadimplidas serem pagas pelo Instituto Compartilha. Não é outra a conclusão da jurisprudência:*

*(...)*

*Nesse sentir, ao manter a condenação do Município de Quixeramobim, imputando-lhe responsabilidade subsidiária pelas verbas devidas pelo empregador, a colenda Turma acabou por afastar aplicação da regra prevista no art. 42, XXIX e XX da Lei 13.019/14.*

*Ademais, o afastamento da regra acima só se mostra possível mediante a declaração de sua inconstitucionalidade, observando-se o princípio da reserva de plenário (art. 97, CRFB), nos termos da Súmula Vinculante 10.*

*(...)*

*A propósito, em recente decisão na Reclamação 51.483, o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), cassou decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4) que havia responsabilizado subsidiariamente o Município de Canoas (RS) por encargos trabalhistas decorrentes de parceria com organização da sociedade civil.*

*No mencionado caso, à semelhança do que ocorre aqui, a relação do município com a organização da sociedade civil tinha como base a Lei de Parcerias (Lei 13.019/2014), que exclui a responsabilidade subsidiária da administração pública em contratos de fomento com organizações da sociedade civil de interesse público. Veja-se o voto do eminente Ministro Alexandre de Morais:*

*(...)*

*De igual forma ao precedente citado, no presente caso, o Egrégio TRT, ao afastar implicitamente a incidência do art. 42, XXIX e XX da Lei 13.019/14, incidiu em flagrante desrespeito à Súmula Vinculante 10 do STF e ao art. 97, da Constituição Federal, pois, ainda que por via oblíqua, afastou a aplicação de lei vigente por decisão de órgão fracionário, violando a cláusula de reserva de plenário.*

*[...]"*

**O Recorrente sustenta que:**

*"[...]*

*VIII. DA VIOLAÇÃO À SÚMULA 331 DO TST, AOS ARTS.5º,II,37, CAPUT E INCISOS II E XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART.71,§1º,DA LEI 8.666/93(ADC16E RE760.931–TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL)*

*O acórdão recorrido reconheceu a responsabilidade subsidiária da recorrente por entender que cabia ao ente público demonstrar a sua atuação diligente na escolha da contratada e na fiscalização dos serviços por esta prestados.*

*Ao assim decidir, contudo, o Tribunal a quo, com a devida vênia, incidiu em reprovável presunção de culpa e inadequada inversão do ônus da prova, em franco descompasso com o ordenamento jurídico.*

*Com efeito, por ocasião do julgamento do RE 760.931, sob a sistemática da Repercussão Geral, o Plenário do STF reafirmou o entendimento já firmado na ADC 16 de que inexiste responsabilidade do Estado por débitos trabalhistas de terceiros, alavancada pela premissa da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador.*

*Assim, a responsabilidade do ente público, embora possível, é excepcional e condicionada à existência de PROVA TAXATIVA da existência de culpa in vigilando, não podendo haver inversão do ônus probatório. Recentes julgados do STF corroboram essa compreensão:*

*(...)*

*É dizer, deveria constar do acórdão recorrido a prova de que houve, efetivamente, culpa in vigilando, não bastando a mera alegação de que não há prova de fiscalização do Município.*

*O Município não pode ser condenado em responsabilidade subsidiária com suporte no art. 37, § 6º, da CF, ou seja, não pode ser condenado na modalidade de responsabilidade objetiva.*

*A episódica responsabilização subsidiária do ente público só pode ser admitida, quando PROVADA a culpa.*

*Não cabe o reconhecimento da responsabilidade subsidiária de ente público com lastro apenas na inadimplência de prestador de serviços ou na culpa presumida, com atribuição do onus probandi da fiscalização (ou da não culpa) à Administração Pública.*

*No caso concreto, não houve a comprovação real de um comportamento sistematicamente negligente em relação ao reclamante trabalhista, tampouco há prova do nexo de causalidade entre conduta comissiva ou omissiva do Poder Público e o dano sofrido pelo trabalhador, a revelar presunção de responsabilidade, conclusão não admitida pelo STF quando do julgamento da ADC 16.*

*Ante a ausência de prova taxativa do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador, a dizer, que se tenha comprovado peremptoriamente no processo tal circunstância, subsiste o ato administrativo e a Administração Pública exime-se da responsabilidade por obrigações trabalhistas em relação àqueles que não compõem seus quadros.*

*O acórdão recorrido violou direta e frontalmente as decisões vinculantes do STF na ADC 16 e no RE 760.931 (tema 246 da repercussão geral), pois não foram apontados os fatos em que se lastreia a suposta culpa da recorrente na fiscalização das obrigações.*

*Não há um dever estatal de fiscalização do pagamento de toda e qualquer parcela, rubrica por rubrica, verba por verba, devida aos trabalhadores. O que pode induzir à responsabilização do Poder Público é a comprovação de um comportamento sistematicamente negligente em relação aos terceirizados.*

*Tal situação implica dissenso com o entendimento consubstanciado no item V da Súmula 331 do TST, que expressamente exige a comprovação da conduta culposa por parte do ente estatal e impede que esta culpa seja inferida do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada.*

*Por outro lado, ao afirmar a culpa do ente estatal sem respaldo nos autos, o acórdão regional violou os preceitos da Lei n.º 8.666/93, em especial o art. 71, § 1º (declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 16), e os arts. 5º, 37, caput e incisos II e XXI, da Constituição Federal.*

*Após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 16 pelo Supremo Tribunal Federal, não é mais possível a afirmação genérica da responsabilização subsidiária dos entes públicos pelas verbas trabalhistas não pagas pelo empregador.*

*(...)*

*Para resumir: se todo e qualquer inadimplemento justificar a afirmação de culpa in eligendo e, em especial, in vigilando da Administração Pública, terminar-se-á, por via oblíqua, esvaziando por completo a prescrição do artigo 71, 1º, da Lei n.º 8.666/93 que teve sua constitucionalidade afirmada de modo vinculante.*

*Aliás, o Município recorrente indicou diversas providências que foram adotadas para garantir o adimplemento dos contratos de trabalho celebrados pelo Instituto Compartilha, capazes de demonstrar a efetiva fiscalização por parte do ente público e, por conseguinte, a inexistência de culpa in vigilando.*

*Deste modo, nota-se que, por qualquer prisma que se analise a questão, não há qualquer responsabilidade da Fazenda Pública do Município de Quixeramobim, seja ela solidária ou subsidiária.*

*[...]"*

**O Recorrente salienta que:**

*"[...]*

*IX. DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DA DISCUSSÃO (TEMA 1.118)*

*O Tema 1.118 do ementário de Repercussão Geral do STF trata do "ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)".*

*Ressalte-se que todas as questões relacionadas à responsabilidade subsidiária atribuída ao ente público estão abarcadas pelo Tema 1.118.*

*A tese jurídica definida no julgamento do Tema 246 está essencialmente interligada com a definição do ônus processual de comprovar a culpa da Administração Pública na fiscalização do contrato administrativo de terceirização.*

*O próprio texto do Tema 1.118 indica que a tese estabelecida no Tema 246 está inserida e diretamente relacionada com o debate jurídico a ser travado pelo STF no julgamento do RE 1.298.647 (Tema 1.118).*

*A fim de evitar julgamentos conflitantes e teses jurídicas dissociadas da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal, é imperioso o sobrestamento de todos os processos cuja tese recursal envolva a responsabilização subsidiária da Administração Pública.*

*Assim, deve o presente recurso, após admitido, ser sobrestado até o trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.*

*[...]"*

**Fundamentos do acórdão recorrido:**

[...]

**1ª RECLAMADA - INSTITUTO COMPARTILHA - SAMEAC**

A empresa **INSTITUTO COMPARTILHA - SAMEAC**, em suas insurgências recursais, requereu a dispensa do recolhimento do preparo recursal e, caso não deferido, fossem concedidos os benefícios da justiça gratuita, por não ter condições de arcar, no presente momento, com as despesas processuais.

Analiso.

Alega o recorrente ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de caráter filantrópico com prestação de serviços no campo da saúde e assistência social.

Pois bem.

Importante consignar que a Lei nº 13.467/17, inseriu o § 10, no art. 899 da CLT, dispondo que:

"São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação

judicial."

Trata-se de norma processual e, portanto, de aplicação imediata,a partir de 10.11.2017.

No caso, a prática do ato de interposição do recurso ordinário já estava regulada pela nova legislação, que prevê a dispensa do depósito recursal à entidade filantrópica, mas não das custas e despesas processuais, que dependem do deferimento da gratuidade de justiça.

Relativamente à gratuidade de justiça, verifica-se que o entendimento pacificado no âmbito do C. TST considera que esse benefício somente é concedido à pessoa jurídica, ainda que se trate de entidade filantrópica/social ou sem fins lucrativos, quando comprovado, de forma inequívoca, que a parte não tem condições de arcar com as despesas processuais.

Neste sentido, o item II, da Súmula nº 463 do C. TST, :in verbis:

"ASSISTÊNCIAJUDICIÁRIAGRATUITA.COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015)- Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017.

(...)

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

É de se destacar que, no presente caso, os documentos carreados com o apelo não se prestam à comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas e custas do processo, mormente porque não demonstram a capacidade patrimonial, econômica e financeira da reclamada, pois, para tanto, seria necessário, no mínimo, a juntada do balanço patrimonial atualizado e demais demonstrativos contábeis, declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, inscrição junto ao SERASA/BACEN/SEPROC, dentre outros documentos idôneos que possam atingir inequivocamente a finalidade pretendida, o que não restou configurado na hipótese.

Assim, a ré não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça requerido, o que já seria suficiente, por si só, para manter a decisão agravada.

Quanto à sua qualidade de entidade filantrópica, a ora agravante não juntou aos autos Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, conforme requisito indispensável para prova dessa condição, previsto no Art. 2º da Lei Complementar nº 187/2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

Desse modo, tanto pelo fato de não ter comprovado a condição de Entidade Filantrópica conforme determinado no despacho id 1fd0447, bem como por não ter demonstrado, cabalmente, não possuir condições de arcar com as despesas processuais, não se aplica à recorrente a dispensa do preparo recursal para apresentação do apelo.

Registre-se que esta Relatoria por meio da decisão de ID 05a2bf4 concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante realizasse o recolhimento das custas e do depósito recursal, nos termos da OJ nº 269, do TST, c/c o art. 99, § 7º, do CPC/2015, sob pena de, não o fazendo, se manter a decisão ora atacada.

A agravante deixou transcorrer "in albis" o prazo para comprovação do preparo recursal.

Logo, o seu recurso ordinário afigura-se deserto, razão pela qual não merece conhecimento.

Diante de todo o exposto, resta prejudicada a apreciação do recurso ordinário do Instituto reclamado.

**RECURSO ORDINÁRIO**

**2º RECLAMADO. MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

**ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso ordinário, eis que presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

**MÉRITO**

Recorre o Município de Quixeramobim (ID 27ade9a) requerendo a reforma parcial da sentença para afastar a responsabilidade do Município pelos créditos trabalhistas requeridos no presente processo.

Alega o Município recorrente inexistir qualquer vínculo de emprego entre si e a parte reclamante não havendo que lhe ser imputada qualquer responsabilização pelos créditos deferidos na sentença, pelo que pugna seja afastada a responsabilidade subsidiária da municipalidade.

Assim, aduz que diante de tais circunstâncias, urge evidenciar que a natureza do aludido vínculo enseja a manifesta impossibilidade de caracterização de qualquer responsabilidade (quer solidária, quer subsidiária) do ente público pelos créditos trabalhistas dos empregados contratados pelo primeiro reclamado**.**

Nesta perspectiva, alega a edilidade que restou provado nos autos que a parte reclamante fora contratada pela primeira reclamada para prestar serviços para o MUNICÍPIO figurando assim, terceirização de mão de obra, nos termos da Súmula 331 do TST.

Sem razão o recorrente.

O entendimento jurisprudencial mais recente do Tribunal Superior do Trabalho, calcado na decisão do Supremo Tribunal Federal que

declarou a constitucionalidade do art. 71, da Lei N.º 8.666/93 (ADC 16/DF), é o de que remanesce a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista pelos direitos trabalhistas do empregado locado e não adimplidos pelo empregador, sempre que os referidos entes públicos, tomadores dos serviços, sejam omissos na escolha da empresa prestadora e/ou na fiscalização das obrigações do respectivo contrato (Súmula 331, inciso I V, do Tribunal Superior do Trabalho).

Nesse esteio o seguinte julgado:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 71, § 1º, DA LEI 8.666/93 E DA SÚMULA 331, ITEM V, DO TST. I -**Para equacionar a controvérsia em torno da existência ou inexistência de responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelas obrigações trabalhistas não honradas pela empresa prestadora de serviço é imprescindível trazer a lume a decisão proferida pelo STF na ADC 16/2007. **II -** Nela, apesar de ter sido reconhecida a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, os eminentes Ministros daquela Corte permitiram-se alertar os tribunais do trabalho para não generalizar as hipóteses de responsabilização subsidiária da Administração Pública. **III -** Na ocasião, traçaram inclusive regra de conduta a ser observada pelos tribunais do trabalho, de se proceder, com mais rigor, à investigação se a inadimplência da empresa contratada por meio de licitação pública teve como causa principal a falha ou a falta de fiscalização pelo órgão público contratante. **IV -** A partir dessa quase admoestação da Suprema Corte, o Tribunal Superior do Trabalho houve por bem transferir a redação do item IV da Súmula 331 para o item V desse precedente, dando-lhe redação que refletisse o posicionamento dos Ministros do STF. **V -** Compulsando esse precedente, percebe-se, sem desusada perspicácia, que a responsabilização subsidiária da Administração Pública tem por pressuposto a comprovação da sua conduta culposa ao se demitir do dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. **VI -** Em outras palavras, impõe-se extrair da decisão do Regional elementos de prova de que a Administração Pública observou o não o dever de fiscalização dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora de serviços, uma vez que o seu chamamento à responsabilização subsidiária repousa na sua responsabilidade subjetiva e não objetiva. **VII -** Colhe-se da fundamentação do acórdão recorrido o registro de que "inexiste prova quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora direta", tendo consignado a Corte local que cabia à Administração o ônus de demonstrar o fiel cumprimento de seu poder-dever de fiscalização do contrato de prestação de serviços celebrado com a primeira ré. **VIII -** No entanto, constata-se que o Regional transcreveu os fundamentos da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso ordinário da entidade pública, que foi mantida na sua integralidade, na qual restou consignado que, de fato, a fiscalização do ente público não foi efetiva, pois, a primeira ré não satisfez várias parcelas trabalhistas devidas ao autor, como salários do mês de junho/14, saldo de salário de julho/14, horas extras a título de intervalos intrajornada, adicional noturno, FGTS do contrato, acrescido da multa de 40%, entre outras. **X -** Vê-se dessa digressão factual que restou evidenciada nos autos a **culpa** in vigilando da agravante, por ter se demitido do dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços, premissa fática, aliás, sabidamente inamovível em sede de recurso extraordinário, a teor da Súmula nº 126 do TST, o que guarda absoluta sintonia com a Reclamação nº 23151/DF - Distrito Federal, em que fora Relator o Ministro Luiz Fux, cuja decisão, publicada no DJe de 3/3/2016. **XI -** Desse modo, não se vislumbra contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF visto não ter havido sequer declaração de inconstitucionalidade sem observância da reserva de plenário. **XII -** Por outro lado, não se constata ofensa literal e direta ao artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, pois a decisão impugnada, ao consignar a existência de provas de que a Administração Pública deixara de observar o dever de fiscalização dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da prestadora de serviços, encontra-se, ao fim e ao cabo, em consonância com a Súmula 331, item V, do TST, erigida em requisito negativo de admissibilidade do recurso revista. **XIII -** No que concerne aos artigos 2º, 5º, inciso II, 22, inciso XXVII, 37, caput e inciso XXI e 48 da Constituição Federal, 70 da Lei 8.666/93 e 265 do Código Civil, sobressai a circunstância de o Regional não os ter levado em conta no julgamento do recurso ordinário, nem ter sido exortado a tanto por meio de embargos de declaração, pelo que não se depara com a sua suposta ofensa pela falta do prequestionamento da Súmula nº 297 do TST. **XIV -** Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR - 21248-64.2015.5.04.0000, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT02/12/2016).

Compulsando os autos, constata-se que o recorrente não cumpriu com o seu dever de vigiar e fiscalizar o cumprimento do contrato celebrado, restando, assim, evidenciado a culpa *in vigilando*, uma vez que não foi diligente acerca do cumprimento das obrigações

trabalhistas pela primeira contratada.

Alegar que a decisão não apresentou os fundamentos de direito e as provas que o levaram a concluir pela culpa *in vigilando* do município é falácia.

Como é cediço, o magistrado não está adstrito a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas, quando já encontrou motivos suficientes para formar sua convicção.

O artigo 371 do Código de Processual Civil, dispõe que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Assim foi feito.

Ademais, as provas dos autos não militam a favor da tese do ente público. Não se verificou a fiscalização mensal sobre o cumprimento do contrato com a empresa prestadora do serviço. Não há comprovantes do pagamento das verbas trabalhistas.

O quadro fático constante dos autos leva a culpa da Administração diante da ausência efetiva de fiscalização do cumprimento do contrato formalizado com a prestadora de serviços e o inadimplemento de direitos decorrentes do contrato de trabalho.

Quanto ao ônus da prova, de ressaltar conforme o magistério de Fredie Didier Jr et al, na obra Curso de Direito Processual Civil, vol. 2, 6.ª ed., JusPodivm, 2011, que , *"As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu." (pág. 79).* Eis a questão. O ente público não se desincumbiu do ônus de provar a fiscalização do contrato.

Ademais, pelo princípio da aptidão para prova, esta deve ser apresentada pela parte que apresenta melhores condições de produzi-la. No caso específico, trata-se da repartição dinâmica do encargo probatório, o qual o ente público tinha o ônus de comprovar a efetiva fiscalização do contrato, mas não o fez.

Não consta nos autos documentos capazes de demonstrar a fiscalização do município frente ao contrato firmado. O que deixa claro a culpa *in vigilando* da Administração.

Nesse esteio de se confirmar a decisão de origem em sua integralidade.

**CONCLUSÃO DO VOTO**

Diante o exposto, voto para conhecer do agravo de instrumento do **INSTITUTO COMPARTILHA - SAMEAC** e, no mérito, negar-lhe provimento, restando prejudicada a apreciação do recurso ordinário do referido Instituto; bem como para conhecer do recurso ordinário do **Município de Quixeramobim** e, no mérito, negar-lhe provimento.

[...]

**Fundamentos da decisão de embargos de declaração:**

[...]

**MÉRITO**

A insurgência é quanto à responsabilidade subsidiária do MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM.

Razão não lhe assiste.

Em verdade, a 2ª Turma deste Regional, conheceu do recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM**,** o qual manteve a responsabilidade subsidiária do embargante.

Com efeito, do exame do acórdão vergastado, verifica-se que a decisão de primeiro grau foi mantida em relação a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada e as consequências advindas de tal decisão. E é com a conclusão a que chegou o acórdão que a embargante discorda, pretendendo, com isso, ver modificado o julgado, apontando supostos vícios de omissão.

O inconformismo do embargante quanto a responsabilidade subsidiária não procede e somente com o fim de não deixar qualquer dúvida acerca do debate da matéria suscitada nestes embargos, transcrevo trechos da decisão de **origem,** assim:

[...]7. **Da responsabilidade Subsidiária do Município de** Quixeramobim

Incontroverso nos autos que o reclamante laborou em benefício do Município de Quixeramobim conforme os termos do Convênio apresentado. O ente público reclamado afirma não ter qualquer responsabilidade no pagamento das verbas postuladas, sob o argumento de que o art. 71 da Lei 8666/93 fora declarado constitucional no bojo da ADC Nº 16, julgada pelo Supremo Tribunal Federal e que o convênio afasta a incidência da súmula 331 do TST

Tem-se que o regime de parceria pactuado com pessoa jurídica de direito privado qualifica-se como convênio administrativo, em virtude da comunhão de interesses e da mútua cooperação entre os pactuantes para a realização de serviços de utilidade pública, atuando o ente público como verdadeiro tomador de mão de obra

Ocorre que, ainda assim haverá responsabilidade subsidiária do ente público, caso resulte comprovado que não cumprira com as obrigações previstas na Lei nº 8.666/93, aplicáveis ao convênio por força da Lei nº 9.637/98.

Não há como negar que, mesmo antes do estabelecimento de qualquer avença, o tomador/contratante tem plena ciência de que os trabalhadores terceirizados e os aprendizes a serem utilizados em suas atividades-meio encontram-se submetidos a um considerável risco de laborar sem receber a devida contraprestação por parte das empresas prestadoras de serviços.

Ora, se o que se espera da Administração Pública e concessionárias do serviço público é, justamente, a atuação em defesa do interesse público e da ordem social - aí incluídos, por evidente, os direitos trabalhistas - tem-se que a adoção de uma postura omissa do Estado quanto à fiscalização das empresas prestadoras de serviços por ele contratadas configura violação às expectativas legítimas dos trabalhadores e dos cidadãos em geral tutelados pelo princípio da boa-fé, nesse particular.

Na verdade, o sistema da licitação tem como objetivo o auxílio à entidade estatal ou paraestatal na escolha do melhor contratante, não podendo constituir jamais mecanismo para acobertar irresponsabilidades. A culpa *in eligendo e in vigilandoda Administração Pública atrai a responsabilidade subsidiária, por atuação do princípio inserto no art. 455 da Consolidação, aplicado por força do inciso II, § 1º, do art. 173 da CF/88.*

É de bom alvitre destacar que o item IV da Súmula 331/TST, ao dispor sobre a responsabilidade subsidiária dos entes públicos, não alavanca a generalização do tema, nem nega a validade e constitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/99, promovendo, na realidade, legítima interpretação de seu texto que não pode - de forma indiscriminada - inviabilizar o exame pontual dos casos submetidos ao judiciário. Assim, uma vez evidenciada a culpa da administração - sob os mais variados ângulos - impõe-se a sua responsabilização subsidiária.

Se o ente paraestatal contratou mal ou não zelou pelo cumprimento das obrigações trabalhistas por parte de sua contratada deve arcar com as consequências deste ato, tal qual os demais empregadores, não havendo qualquer óbice legal neste sentido. Ao contrário, conforme citado acima, há norma expressa, no texto celetário (art. 455), que deve ser aplicada analogicamente ao presente caso, com o temperamento necessário.

Declarar que o Município não tem meios suficientes para evitar o inadimplemento e, no caso, a própria inobservância das obrigações trabalhistas por parte das empresas contratadas é reconhecer a própria ineficiência do serviço público.

Logo, plenamente aplicável ao caso a responsabilidade subsidiária, a qual gravará a empresa tomadora de serviços, seja ela pública ou privada, já que a culpa *in eligendo, in vigilando e in custodiendo*, e que lhe dá suporte não é menor nem diferente com relação à primeira pessoa.

No caso dos autos, a culpa da Administração Pública resta clara pela ausência de comprovação de qualquer mecanismo de fiscalização (vigilância) do Convênio firmado, o que implica frontal negação do art. 58, inc. III, da tão invocada Lei n. 8.666/93, que estipula o dever de fiscalização durante a execução, sendo certo que tal abrange as obrigações trabalhistas por parte do contratado, uma vez que o ente público se beneficia da prestação de serviços, devendo, portanto, fiscalizar o cumprimento dos direitos trabalhistas daqueles que empregam a força de trabalho em seu benefício.

Acrescente-se que o ônus de comprovar a efetiva fiscalização do contrato compete ao ente público, uma vez que o ordenamento jurídico expressamente lhe atribui esse dever e aqui nada se demonstrou.

Por fim, registre-se que a condenação subsidiária alcança, nos termos do item VI da Súmula n. 331 do TST, todas as parcelas decorrentes da condenação, devendo o responsável subsidiário, em caso de inadimplemento, arcar com o pagamento integral dos encargos que seriam inicialmente de responsabilidade do devedor principal, sem qualquer restrição, inclusive eventuais penalidades legais impostas em decorrência da inobservância das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora. [..]

A decisão foi assertiva, e o acórdão em debate a confirmou.

De fato, compulsando os autos constatou-se que o recorrente embargante não cumpriu com o seu dever de vigiar e fiscalizar o cumprimento do contrato celebrado, restando, assim, evidenciado a culpa *in vigilando*, uma vez que não foi diligente acerca do cumprimento das obrigações trabalhistas pela primeira contratada. Faltou a Administração acuidade em relação à escolha da empresa contratada, bem como ao cumprimento da execução do contrato, acarretando, com isso, o reconhecimento de sua culpa *in elegendo*. Alegar a inexistência de culpa *in vigilando* e /ou *in eligendo* tendo em vista o cumprimento dos deveres da municipalidade é um engano. As provas juntadas aos autos militam em desfavor do embargante. Não há evidências de suspensão do contrato, dos pagamentos, ou qualquer medida efetiva que indique a fiscalização dos contratos.

O fato de não repassar verbas especificas a primeira reclamada, como noticiou o recorrente, não indica fiscalização eficaz do contrato. A Ação de Exigir Contas, no processo nº 0050211-89.2021.8.06.0154, id b81cb04, autorizou o município a efetuar diretamente o pagamento dos profissionais de saúde, ocorreu pontualmente, em face da possibilidade dos profissionais de saúde paralisarem suas atividades. Ou seja, não caracteriza a efetividade da fiscalização do contrato.

De outro modo, alegar que se trata de contrato de fomento não invalida ou afasta a responsabilidade subsidiaria do ente público. Até porque a Lei nº 13.019/2014 preceitua que o fomento é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração publica com organizações da sociedade civil para consecução de finalidades e interesse público e reciproco. Isso não descaracteriza a terceirização dos serviços.

Como bem pontuou o sentenciante de origem: *"o regime de parceria pactuado com pessoa jurídica de direito privado qualifica-se como convênio administrativo, em virtude da comunhão de interesses e da mútua cooperação entre os pactuantes para a realização de serviços de utilidade pública, atuando o ente público como verdadeiro tomador de mão de obra.*

Nesse sentido, decisão do C. Tribunal Superior do Trabalho,

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. TERMO DE PARCERIA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO CARACTERIZADA. Na hipótese de haver sido formado convênio ou termo de parceria, a jurisprudência desta Corte Superior entende que a responsabilidade civil do ente público pelas verbas trabalhistas inadimplidas pelo empregador conveniado ou parceiro é verificada à luz das diretrizes consubstanciadas na Súmula 331 do TST. No que diz respeito à responsabilidade subsidiária, a norma do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, por si só, não afasta a responsabilidade subsidiária da Administração Pública tomadora dos serviços. Uma vez caracterizados, no quadro fático constante dos autos, a culpa da Administração na efetiva fiscalização do cumprimento do contrato formalizado com a prestadora de serviços e o inadimplemento de direitos decorrentes do contrato de trabalho, é possível a responsabilização subsidiária do ente público, nos termos da ADC n. 16 do STF e da Súmula 331 do TST. Agravo de instrumento não provido.*(TST - AIRR: 10028817201750104 83, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 02/06/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/06/2020)

*RECURSO DE REVISTA. APELO SUBMETIDO À LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. EXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 246 DO STF. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITENS IV E V, DO TST NA HIPÓTESE DE CONTRATO DE PARCERIA FIRMADA POR ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO . ÔNUS DA PROVA. DECISÃO REGIONAL EM DESALINHO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. 1. Verifica-se a transcendência política da matéria objeto do recurso de revista. 2. Na hipótese, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela parte reclamante ao fundamento de que a diretriz da Súmula nº 331, itens IV e V, do TST não incide na hipótese de parceria firmada por município e associação para realização de serviços de interesse público. Restou mantida, assim, a improcedência do pleito de responsabilidade subsidiária por fundamento diverso do adotado pela Vara do Trabalho de origem, em que concluído que o reclamante não teria se desincumbido do seu ônus quanto à demonstração da ausência de fiscalização do contrato de prestação de serviços pela administração pública. 3. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao contrário da tese firmada no acórdão regional, não afasta a possibilidade de condenação subsidiária de ente da administração pública na hipótese de contrato de gestão e de parceria, cabendo examinar se, no caso concreto, restou demonstrada a culpa concreta do ente público. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o precedente vinculante constituído pelo Tema 246 da Repercussão Geral ( RE nº 760.931/DF), fixou a tese jurídica segundo a qual "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93." 5. Com isso, o Pretório Excelso deixou claro que a dicção do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, apesar de constitucional, como delimitado por ocasião do julgamento da ADC nº 16, não representa o afastamento total da responsabilidade civil do Estado em contratos de terceirização, mas, ao revés, indica a existência de tal responsabilidade em caso de haver elementos de comprovação da culpa do ente público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas da empresa terceirizada. 6. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua Composição Plena, em sessão realizada em 12/12/2019, por ocasião do julgamento do Processo TST-E- RR-925-07.2016.5.05.0281, da Relatoria do Exmo. Ministro Cláudio Brandão, em avaliação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 760.931/DF, concluiu que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi definida pela Suprema Corte, ao fixar o alcance do Tema 246, firmando que é do Poder Público o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. 7. Considerando que o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, no sentido de que caberia à parte reclamante a demonstração da ausência de fiscalização do contrato de prestação de serviços, está em desalinho com a tese estabelecida no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, impõe-se o conhecimento e provimento do recurso de revista, com ressalva de entendimento deste Relator. Recurso de revista conhecido e provido.*(TST - RR: 10002865920185020612, Relator: Joao Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 26/08/2020, 5ª Turma, Data de Publicação: 28/08/2020)

Além disso,o ente público não juntou documentos que corroborassem a sua tese, uma vez que os documentos anexados, comprovantes de transferências bancárias não especificavam as verbas que estariam sendo pagas. E os contratos juntados datam

do ano de 2018. Não havendo, nesse período, o acompanhamento dos contratos assinados. Prova disso são as verbas da condenação: *"Férias com acréscimo de 1/3, sendo 1 (uma) férias simples* (período2020/2021);Férias proporcionais com acréscimo de 1/3, na razão de 01/12 (período2021);13° salário proporcional, na razão de 03/12 (período 2021); pagamento do FGTS do pacto,que incide sobre salários do período, aviso prévio e 13º. salário proporcional e, Multa de 40% sobre FGTS(depositado e não depositado) *; "*

De se ressaltar que uma fiscalização efetiva pressupõe o acompanhamento mensal dos pagamentos das obrigações trabalhistas(salários, férias, FGTS, entre outros) bem como, a verificação dos repasses financeiros a empresa contratada. Isso não consta nos autos.

Logo, afirmar que as provas não foram analisadas é um engano.

O que se verifica é que a matéria em debate foi analisada em todos os aspectos necessários a solução do deslinde.

Assim, nada há para ser explicado a título de sanar suposta omissão no Acórdão embargado. É com a conclusão a que chegou o julgado que o embargante discorda, pretendendo, via embargos de declaração, ver modificada a decisão, apontando suposta omissão.

A teor do artigo 897-A, da CLT, não se vislumbra a omissão quanto à questão de direito sobre a qual este Tribunal deveria ter se pronunciado. A discussão está devidamente esgotada no julgado embargado.

No caso em debate, inexistem as omissões indicadas. A matéria arguida foi enfrentada, ainda que não tenha favorecido a tese do embargante. O que se observa é a pretensão da reanálise da matéria. Porém, esse não é o meio adequado para isso.

Quanto a suscitar o enfrentamento e pronunciamento expresso *acerca dos temas deduzidos( modalidade de contratação pelo poder publico, providências judiciais apontadas no recurso ordinário do Município e ofensa direta ao decidido pelo STF nos autos do RE 760.931)* este Tribunal nada tem para pronunciar que importe em sanar suposta omissão para fins de prequestionamento.

Dessa forma, as razões que já se encontram no julgamento vergastado, por seu conteúdo, dispensam qualquer outro aditivo, ainda que para fins de prequestionamento.

Diante do exposto, e por não vislumbrar a omissão aduzida, conheço dos embargos de declaração, e nego-lhes provimento.

**CONCLUSÃO DO VOTO**

Isto posto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego -lhes provimento.

[...]

**Decisão sintetizada na seguinte ementa:**

[...]

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO 1º RECLAMADO. INSTITUTO COMPARTILHA - SAMEAC . GRATUIDADE PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**Uma vez indeferido o pedido de justiça gratuita em sede recursal, por falta de prova cabal da sua vulnerabilidade financeira, cabia à empresa recorrente efetuar, no prazo legal, a comprovação do preparo recursal. Devidamente intimada, a parte recorrente não o providenciou. Não efetuado o preparo necessário, não há como ser conhecido o recurso por deserto.

**RECURSO ORDINÁRIO DO 2ª RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O entendimento jurisprudencial mais recente do Tribunal Superior do Trabalho, calcado na decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a constitucionalidade do art. 71, da Lei N.º 8.666/93 (ADC 16/DF), é o de que remanesce a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista pelos direitos trabalhistas do empregado locado e não adimplidos pelo empregador, sempre que os referidos entes públicos, tomadores dos serviços, sejam omissos na escolha da empresa prestadora e/ou na fiscalização das obrigações do respectivo contrato (Súmula 331, inciso I V, do Tribunal Superior do Trabalho).

**RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

[...]

**À análise conjunta.**

Constata-se, a despeito da argumentação do recorrente, que a matéria devolvida à apreciação no recurso ordinário foi enfrentada no julgamento. Houve pronunciamento expresso e específico do Colegiado a respeito, e foram indicados os fundamentos de fato e de direito que ampararam seu convencimento jurídico. Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional.

No que pertine ao ônus probatório, percebe-se que foi corretamente distribuído, sem qualquer afronta aos dispositivos legais/constitucionais invocados, conforme se depreende do iterativo, atual e notório entendimento do TST abaixo transcrito: *"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. DECISÃO DO STF NA ADC 16. ÔNUS DA PROVA. 1. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou procedente ação declaratória de constitucionalidade, firmando o seguinte entendimento: '(...) Contrato com a administração pública.*

*Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93. (...)' (excerto do v. acórdão proferido na ADC 16, Relator: Ministro Cezar Peluso, DJe nº 173, divulgado em 08/09/2011). 2. Aferida tal decisão, na hipótese de terceirização lícita, não há responsabilidade contratual da Administração Pública pelas verbas trabalhistas dos empregados terceirizados, conforme a literalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. 3. Contudo, o acórdão proferido na ADC 16 pelo Pretório Excelso não sacramenta a intangibilidade absoluta da Administração Pública pelo descumprimento de direitos trabalhistas dos empregados lesados quando terceiriza serviços. 4. A própria Lei de Licitações impõe à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, conforme se depreende dos artigos 58, III, e 67, § 1º, da Lei 8.666/93. 5. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a Reclamação n.º 13.272, Relatora Ministra Rosa Weber, Dje 03/09/2012, em sede liminar, sufragou entendimento no sentido de que incumbe à Administração Pública o ônus da prova de sua conduta comissiva. 6. No caso dos autos, o Regional, após análise do conteúdo fático-probatório, concluiu que o reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de culpa in vigilando do ente público no tocante ao contrato de prestação de serviços, razão por que reformou a decisão de origem mediante a qual se reconhecera a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. 7. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR 2601-36.2012.5.02.0241, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, DEJT 15/4/2016)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA A PROVA. Nos termos do acórdão regional, a condenação do Estado do Rio de Janeiro, tomador da mão de obra, decorreu da inversão do ônus da prova, em razão de ser o ente público detentor dos documentos capazes de demonstrar sua efetiva fiscalização. O Juízo a quo pautou-se no princípio da aptidão para a prova. Verifica-se, ademais, que o Regional não se afastou do entendimento exarado pelo STF, no julgamento da ADC n.º 16/DF, o qual previu a necessidade da análise da culpa in vigilando do ente público tomador de serviços. Atribuiu, no entanto, ao Recorrente o ônus de demonstrar que fiscalizou a empresa prestadora de serviços no adimplemento das obrigações trabalhistas. A decisão, calcada no princípio da aptidão para a prova, está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte Superior. Agravo de Instrumento conhecido e não provido" (AIRR 3852120125010471, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 19/02/2016)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA FISCALIZAÇÃO. 1 - O Pleno do STF, ao declarar a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, somente vedou a transferência consequente e automática, fundada no mero inadimplemento, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços para o ente público tomador de serviços, ressalvando que "isso não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos". 2 - Em consonância com a jurisprudência do STF, o Pleno do TST deu nova redação à Súmula nº 331 do TST: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". 3 - No caso dos autos, o TRT reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, sob o fundamento de que o reclamado não provou que tenha fiscalizado o cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. 4 - É do tomador de serviços a obrigação de fiscalizar o contrato firmado com a empresa contratada, nos termos da Lei nº 8.666/93, e é também seu o ônus de comprovar que cumpriu a lei. Ademais, o fornecedor da mão de obra e o tomador dos serviços possuem maior aptidão para a produção da prova, pois são eles que detêm a documentação relativa ao contrato firmado entre si para a execução dos serviços, e aquela referente ao vínculo trabalhista com o empregado. Assim, pelo princípio da aptidão da prova, cabia ao ente público trazer aos autos a documentação referente à licitação e fiscalização acerca do regular pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da fornecedora de mão de obra, ônus do qual, segundo consignado pelo TRT, não se desincumbiu. Precedentes. 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST - AIRR: 3264620105020351 , Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 13/08/2014, 6ª Turma,*

*Data de Publicação: DEJT 15/08/2014)*

Quanto à responsabilidade dos entes públicos, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, posicionou-se pela constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93. No entanto, o STF não afastou a responsabilidade subsidiária do Poder Público de forma absoluta, devendo esta ser decretada se comprovada a culpa da administração no acompanhamento do cumprimento das exigências contratuais, inclusa a fiscalização quanto à adimplência dos créditos trabalhistas pela empresa contratada.

Do acórdão acima transcrito, observa-se que a Turma não violou ou negou vigência ao art. 71, §1º da Lei 8.666/93, ao invés, aplicou-o nos termos prescritos pelo posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, uma vez que entendeu ter havido culpa do ente público ao não acompanhar e fiscalizar a execução do contrato administrativo de prestação de serviços, impondo-se, por conseguinte, a responsabilidade subsidiária. Assim, verifica-se ausência de violação aos dispositivos apontados.

Outrossim, considerando o disposto no item VI, da Súmula 331, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, incluindo-se, no caráter subsidiário da condenação, as multas eventualmente aplicadas aos reclamados.

A parte ainda suscita divergência jurisprudencial inadequadamente, uma vez que arestos de Turmas do TST e aresto do STF não se prestam a comprovar divergência jurisprudencial, nos termos do art.896,"a", da CLT.

Ademais, a pretensão de reforma também importaria no reexame de fatos e provas, no entanto incide o óbice da Súmula n. 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

De qualquer sorte, a decisão está em conformidade com o que dispõe a Súmula n. 331/TST cujas redações atuais foram dadas inclusive em adequação aos termos do que foi decidido na ADC n. 16 e no Recurso Extraordinário nº 760.931, o que torna todas as alegações da parte notoriamente insubsistentes e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial (art. 896, §7º, CLT, e Súmula n. 333/TST).

Relativamente ao pedido de sobrestamento do Feito, não assiste razão ao recorrente, pois não houve determinação do STF para a suspensão de processos em âmbito nacional nos quais se discute a matéria referente ao Tema 1118 de repercussão geral ("Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931").

Ante o exposto, nego seguimento.

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000746-04.2022.5.07.0024**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | MARCELA MOREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE) |
| RECORRIDO | BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR(OAB: 20366/PE) |
| RECORRIDO | INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA |
| ADVOGADO | DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCELA MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fd77ef5 proferida nos autos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

**Agravante(s)**: MARCELA MOREIRA DA SILVA

**Agravado(a)**(s): INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem

os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000746-04.2022.5.07.0024**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | MARCELA MOREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE) |
| RECORRIDO | BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR(OAB: 20366/PE) |
| RECORRIDO | INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA |
| ADVOGADO | DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
- INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fd77ef5 proferida nos autos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

**Agravante(s)**: MARCELA MOREIRA DA SILVA

**Agravado(a)**(s): INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000461-05.2022.5.07.0026**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS |
| RECORRIDO | EDILARDO SILVA DO CARMO |
| ADVOGADO | ALLAN MANOEL VITORINO DUARTE(OAB: 40071/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDILARDO SILVA DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b994acb proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Recorrido(a)(s): 1. EDILARDO SILVA DO CARMO

**RECURSO DE:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 13/06/2023 - Id a7846b2; recurso apresentado em 13/06/2023 - Id 249d29e). Representação processual regular (Id 0780eeb).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**DIREITO COLETIVO (1695) / ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVOS DE TRABALHO**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

**Alegação(ões):**

- violação do(s) incisos II, XXXVI e LV do artigo 5º; artigo 6º; incisos XXIII e XXVI do artigo 7º; incisos III e VI do artigo 8º; artigo 37; inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.
- violação da(o) §3º do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho; §1º do artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**O Recorrente alega que:**

*[...]*

***III - DA NULIDADE DO PROCESSO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA: ART.5º, XXXV, LV DA CF/88.VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA FUNDAMENTAÇÃO. AFRONTA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL: ART. 93, IX DA CF/88.***

*Eméritos Julgadores, a Recorrente requer seja declarada a nulidade do processo por não lhe ter sido prestada pelo MM. Juízo a quo a completa e indispensável prestação jurisdicional no tocante a matéria manejada nos Embargos Declaratórios opostos oportunamente contra o v. Acórdão que não apreciou as questões constitucionais ventiladas na defesa e também no Recurso Ordinário, (reconhecimen to das convenções e acordos coletivos de trabalho, (art. 7º, XXVI, da CF/88);o princípio constitucional da segurança jurídica (arts. 5º, caput, e 6º da CF/88);o princípio da autonomia da vontade das partes (art. 5º, II, da C/88); e o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei (art. 7°, XXIII, da CF/88).*

*(...)*

*Desse modo, tem-se com clareza que a 7ª Regional deixou de prestar tutela jurisdicional obrigatória em duas oportunidades. Quando deixou de prestar, de forma fundamentada, os esclarecimentos sobre os vícios de omissão oportunamente alegados, cuja imprescindibilidade de apreciação está expressamente prevista no art. 93, inciso IX da Lei Maior, no art. 489, III e 504, I ambos do CPC e art. 832 da CLT, visto que devem constar das decisões seus fundamentos, bem como, sob pena de vulneração também dos nos incisos II, XXXV e LV do art. 5º da CF/1988, eis que resta excluída da apreciação do Poder Judiciário lesão de direito, retirando, outrossim, da ora Recorrente o direito a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.*

*E também quando deixou de enfrentar as questões meritórias alegadas em sede de Recurso Ordinário, uma vez que, conforme Vossas Excelências poderão perfeitamente constatar, o Egrégio Tribunal Regional da 13ª Regional entendeu pelo pagamento cumulativo dos AADC e do adicional de periculosidade.*

*Reiterando-se o que já foi dito, restam evidenciadas as violações aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV da CF/88), estando a prestação jurisdicional incompleta e eivada de nulidade art. 5, XXXV e art. 93, IX da CF/88), cujos dispositivos constitucionais em comento foram vulnerados, assim como foram vilipendiados os artigos 832 e 897-A da CLT e o art. 489, II e III e 504, I, e art. 1022, inciso II do CPC e ainda o art. 7º, incisos XXVI e XVIII, situação que não pode perdurar, ficando expressamente requerido o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem para a integral prestação da tutela jurisdicional constitucionalmente assegurada, a fim de que os Embargos Declaratórios sejam devidamente apreciados e providos.*

*(...)*

***V.1. DA VIOLAÇÃO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO/CONVENÇÃO COLETIVA E PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DAS PARTES (ART. 5º CAPUT E INCISOS II E XXXVI, ART. 6, ART. 7, XXVI, ART. 8º, III E IV TODOS DA CF/88). DA VIOLAÇAÕ AO ART. 7, XXIII E AO PRINCÍPIO DA ISÔNOMIA***

*Eis que a decisão regional entendeu que o recorrido deve receber o Adicional de Risco - AADC desde a interrupção do pagamento, no percentual de 30% sobre o salário base, devendo, assim, haver acumulação com o adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento), constante da Lei n.º 12.997/2014, decisão essa consubstanciada no Acórdão proferido no IRR - 0001757-68.2015.5.06.0371 proferido pelo C.TST. Referida decisão afronta o art. 5º, caput e incisos II e XXXVI, art. 6º, art.7º inciso XXVI e XXIII, 37 caput e art. 102, inciso III, alínea "a" da CF/88, além do art. 193, § 3º, da CLT (Lei n.º 6.514/77) Vejamos:*

*(...)*

*Com efeito, a decisão regional guerreada entendeu por afastar a previsão expressa no item 4.8.2 do PCCS/2008 da recorrente, para deferir o pedido de pagamento cumulado do AADC com o adicional de periculosidade previsto no art. 193, 4º da CLT.*

*O fundamento posto na decisão recorrida é de que o item 4.8.2 trataria da supressão do AADC em caso de concessão legal de parcela que tenha como fundamento a atividade de distribuição ou coleta em vias públicas, e que este não seria o fundamento do adicional de periculosidade. Em síntese, a decisão recorrida entende que as parcelas em questão teriam natureza jurídica distintas e que não existiria óbice ao recebimento cumulado.*

*(...)*

*O AADC é um adicional de periculosidade/risco convencional (decorrente de negociação coletiva homologada por esse e. TST), possuindo, portanto, natureza jurídica de adicional de periculosidade com relação às atividades executadas por todos os empregados que atuam na distribuição e /ou coleta em vias públicas; seu escopo é de tutelar o risco da atividade, em relação a todos os empregados que atuam na distribuição e/ou coleta em vias públicas, independente dos meios utilizados pra a realização de referida atividade (de bicicleta, de pé, motocicleta, veículos automotor, etc), como inclusive reconhecido no acórdão recorrido.*

*Para os empregados que laboram diariamente em vias públicas, o AADC é sim um adicional de risco, já que objetiva remunerar o exercício da atividade externa sujeita a riscos a integridade física, tais como acidentes, assaltos, quedas, atropelamentos, acidentes de moto e/ou veículo, moléstias cutâneas, doenças ortopédicas, ataques de animais domésticos, tempestades, calor intenso etc.*

*(...)*

*O acordo coletivo, como é o caso do PCCS/2008, confere força de Lei ao negociado. Assim o acordado no PCCS/2008, homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho, é a fonte de segurança jurídica nas reações da empresa com seus empregados.*

*Ao negociar a implementação de uma condição de trabalho, as partes buscam atender as especificidades da relação de trabalho de maneira programada, gerenciando os riscos do negócio e seus custos.*

*A decisão objeto do Recurso de Revista desconsidera a previsão de supressão do AADC e impede a aplicação completa do PCCS/2008 no qual pactuado, gerando enorme impacto financeiro presente, futuro e pretérito, inclusive, diante do numeroso passivo trabalhista envolvendo essa questão.*

*A decisão objeto do Recurso de Revistaao ignorar o contexto da negociação que resultou na implementação do AADC e do que consta expressamente da norma que o instituiu, desvirtuo u, a partir de elementos que não constam do acordo celebrado, a finalidade do adicional em questão e sua própria natureza, o que implica em violação ao art. 7º, XXVI da CF/88 e a segurança jurídica, artigo 5º, caput, e 6º da CF/88.*

*Nobres Julgadores, não se pode olvidar que acordos coletivos são frutos de negociação coletiva, e se fundam no princípio da autonomia privada/coletiva e destinam-se a regular condições de trabalho no âmbito da empresa, com força normativa, decorrendo daí, também violação ao princípio da legalidade (CF, art. 5, inciso II, e 37, caput), na medida em que o r. TRT/13ª Região não considerou o caráter normativo dos acordos coletivos/sentenças normativas, extraído do disposto no art. 611-A, da CLT.*

*(...)*

*O labor dos carteiros motorizados está diretamente relacionado à circulação em via pública fazendo uso de motocicleta. Antes da Lei nº 12.997/2014, eles percebiam o AADC pelo risco da atividade que desenvolviam. Com a entrada em vigor do § 4º do artigo 193 da CLT, a ECT promoveu a substituição do AADC pelo adicional de periculosidade, mas não houve alteração dos riscos a que se submetiam os carteiros motorizados, e menos ainda, houve elevação dos riscos a justificar a cumulação pretendida, que contraria previsão normativa (item 4.8.2 do PCCS/2008). .*

*Ora, o AADC foi convencionado para compensar todo e qualquer risco a que esteja sujeito o empregado que trabalha na coleta e/ou distribuição em vias públicas, sendo este o fator que iguala os empregados, que portanto, só fazem jus a um único adicional de valor igual para todos, vedada a cumulação em razão de especificação de riscos.*

*A decisão regional ao determinar o recebimento pole reclamante de dois adicionais de risco, viola ao princípio da isonomia (Art. 5º, caput, CF/88) a partir da perspectiva da totalidade dos empregados que atuam na atividade de coleta e/ou distribuição em vias públicas sujeita a riscos e para os quais foi negociado o pagamento do AADC.*

*Como o AADC já remunera, por expressa previsão na negociação coletiva, os riscos decorrentes da atividade de coleta e/ou*

*distribuição em via pública (dentre os quais se incluem os riscos de realizar a atividade na condução de motocicleta), o pagamento cumulado com o adicional previsto no art. 193, § 4º, da CLT resulta em indesejado bis in idem na remuneração dos empregados, porque além de receberem efetivamente o adicional previsto na Lei, acabam por se beneficiar em duplicidade com o recebimento também do adicional convencional.*

*Ademais, não se pode desconsiderar que os carteiros motociclistas não são tratados de forma similar aos demais carteiros, eis que recebem, além do adicional de 30% (de periculosidade), uma gratificação de 12% paga exatamente pela condução da motocicleta.*

*(...)*

*São por essas razões que a substituição do pagamento do AADC pelo adicional de periculosidade aos empregados motociclistas da ECT não cuida de alteração contratual ilícita, posto que a mbos derivam da exposição ao mesmo risco e são pagos no mesmo percentual, sendo indevido o pagamento cumulativo, sob pena de bis in idem.*

*Decidir de maneira diversa, fere os artigos os artigos 5º, caput, e 6º (segurança jurídica) 7°, XXIII (adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei); e XXVI (reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho), motivo pelo qual a ECT pugna pelo conhecimento e provimento do presente Recurso de Revista, devendo este Tribunal Superior reformar o julgado com o fim de restaurar a ordem Constitucional e infraconstitucional estabelecida.*

*[...]*

**O Recorrente requer:**

*[...]*

*Ante todo o exposto, requer seja o presente Recurso de Revista conhecido, pelo atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, ao final, provido em todos os seus termos, reformando-se o V. Acórdão proferido pelo TRT da 13ª Região, nos seguintes termos:*

*a) SEJACONHECIDO E PROVIDO o presente recursopara que, REFORMANDO -SEo acórdão impugnado, SEJA JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE a Reclamação proposta pelo Recorrido;*

*b) SEJA INTIMADO o Recorrido para oferecer contrarrazões ao presente recurso.*

*[...]*

**Fundamentos do acórdão recorrido:**

[...]

**MÉRITO**

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA - AADC. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS. POSSIBILIDADE. IRR-1757-68.2015.5.06.037 - TEMA 15 - COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Sustenta a recorrente, em suma, que o estabelecimento de adicional de periculosidade para atividades laborais com utilização de motocicleta em vias públicas, previsto no § 4º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, regulamentado pela Portaria MTE 1.565, de 13/10/2014, teria absorvido o pagamento, a igual título, já realizado desde 2008, através da verba denominada AADC.

Arremata asseverando que o PCCS de 2008 e os instrumentos de negociação coletiva que se lhe seguiram vedariam a acumulação de tais vantagens, restando autorizado, por via de consequência, a supressão da AADC procedida.

Pois bem.

De logo, registre-se haverem restado incontroversas, nestes autos, a admissão do demandante em 17/9/2008, na função de carteiro motorizado, a qual exerce até os dias atuais, desenvolvendo atividade postal externa de distribuição e/ou coleta em vias públicas.

As fichas financeiras juntadas aos autos, relativas ao período contratual imprescrito, revelam que a empresa demandada pagou regularmente o adicional de 30% sobre o salário-base do obreiro (, na forma prevista no item 4.8 do Plano de Cargos, Carreiras e Salários de 2008, porém, a partir do ano de 2020, implementou o pagamento da verba "Adicional de Periculosidade Carteiro Motorizado", contudo, promoveu a devolução da aludida verba, sob a rubrica "Devolução AADC Risco", permanecendo, assim, somente o adicional de periculosidade de 30% anteriormente pago.

Do detido exame dos autos, depreende-se que o Juízo a quo bem dirimiu a controvérsia acerca do direito do obreiro ao pagamento cumulado do "Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC", previsto no PCCS de 2008, com o adicional de periculosidade, previsto no § 4º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, que incluiu entre as atividades laborais consideradas perigosas a desenvolvida por trabalhador em motocicleta.

Vejam-se os fundamentos da sentença recorrida:

"1 - DO ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA - AADC.

O Reclamante pretende a condenação da Reclamada ao pagamento do Adicional de Atividade de Distribuição e Coleta -

AADC, bem como 13º salário sobre AADC e férias + 1/3 constitucional sobre o AADC.

Analiso.

Discute-se nos presentes autos se, a partir de novembro de 2014, a ECT passou a pagar aos carteiros motorizados apenas o adicional de periculosidade de 30%, suprimindo o mesmo percentual referente ao AADC.

A esse respeito, destaco que com a edição da Lei nº 12.997, em junho/14, foi acrescentado o § 4º, ao artigo 193, da CLT, passando a considerar como perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. Eis o teor do citado dispositivo: "São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta".

Ora, sendo incontroverso que o Autor trabalha em atividade considerada perigosa, por exercer seu mister em motocicleta, nos termos do artigo 193, § 4º, da CLT, a ele é devido o pagamento mensal do adicional de periculosidade de 30% sobre o salário-base, fato reconhecido pela reclamada, que efetivamente passou a pagar o adicional de periculosidade tão logo iniciou o Reclamante a exercer a função de carteiro motorizado.

Assim, a controvérsia reside em saber se, nessa atividade, o Reclamante faz jus à percepção simultânea do adicional de periculosidade previsto no art. 193, § 4º da CLT e do adicional de atividade de distribuição e/ou coleta externa (AADC) previsto no item 4.8.1 do Plano de Cargos, Carreiras e Salários de 2008.

Vejamos o que dispõe a norma interna da Reclamada ECT quanto ao adicional AADC, no item 4.8 do PCCS/08, ora transcrito: "4.8.1. O Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC é atribuído, exclusivamente, aos empregados que atuarem no exercício efetivo da atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta em vias públicas."

Portanto, o fundamento para a concessão do referido adicional é o fato de o empregado exercer atividade postal externa (como no caso do Reclamante), **independentemente de utilizarem motocicleta ou não no exercício de tal atividade.**

A tese da Reclamada, de não cumulação do adicional (AADC) com outra verba de mesma natureza, é baseada na disposição inserta no Plano de Cargos e Salários vigente na empresa, mais concretamente no item 4.8.2, que assim dispõe: "4.8.2. O Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa AADC será suprimido, em caso de concessão legal de qualquer mecanismo, sob o mesmo título ou idêntico fundamento/natureza, qual seja, atividade de distribuição e /ou coleta em vias públicas, a fim de evitar a configuração de acumulação de vantagens".

Em que pese a possibilidade de supressão do AADC prevista na citada norma, ela mesma estabelece que tal supressão somente pode ocorrer se for concedido outro mecanismo, sob idêntico título/fundamento/natureza, não comportando interpretação extensiva.

Logo, cabe perquirir se a concessão do adicional de periculosidade ao empregado que utiliza motocicleta em seu labor (artigo 193, § 4º, da CLT) possui o mesmo título, ou idêntico fundamento/natureza.

Percebe-se que o fundamento ou natureza do AADC é valorizar os que executem a "atividade de distribuição e coleta em vias públicas", e não o de remunerar o trabalho em condições de perigo.

O fundamento do adicional de periculosidade, por sua vez, é o mero exercício de atividade em motocicleta, em virtude do elevado risco à vida e/ou integridade física daqueles que utilizam referido meio de transporte para executar seu labor.

Não resta dúvida, portanto, que se está diante de dois adicionais cumuláveis, eis que têm **fundamentos diversos**- um relacionado à atividade externa e o outro à atividade em motocicleta.

Para fazer jus ao AADC, basta que o empregado atue na atividade postal externa de distribuição e/ou coleta em vias públicas, independente do meio de transporte utilizado. Ou seja, referido adicional é devido a todos os profissionais do réu que trabalham em vias públicas externamente, seja fazendo uso de motocicleta ou não.

Já o adicional de periculosidade é devido ao trabalhador que faz uso de motocicleta na realização de seu mister profissional, não se podendo deduzir que os aludidos adicionais possuem idêntico fundamento ou natureza, pelo simplório fato de serem previsto no mesmo percentual (30%).

Esse vem sendo o posicionamento do c.TST em demandas como a que ora se analisa, conforme se verifica nos acórdão a seguir colacionados:

"ADICIONAL NORMATIVO DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA (AADC). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Discute-se, na hipótese, a possibilidade de cumulação do adicional de periculosidade e o adicional normativo AADC. O Regional, soberano na análise das provas, manteve a decisão do Juízo de origem, em que se concluiu pela possibilidade de cumulação dos citados adicionais, sob o fundamento de que o direito a cada um desses adicionais tem origem normativa própria e independente. Enquanto o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa (AADC) tem sede convencional, o adicional de periculosidade repousa sobre norma legal, heterônoma e estatal. Assim, assentou que os dois possuem lastro normativo válido, eficaz e em plena vigência. Neste contexto, deve ser mantida a decisão regional, em que se concluiu ser possível a cumulação dos adicionais, em razão de não possuírem a mesma natureza ou fundamento, razão pela qual está incólume o

artigo 193, §§ 2º, 3º e 4º, da CLT. Precedente desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e desprovido. Processo: RR - 952-61.2015.5.06.0001 Data de Julgamento: 19/10/2016, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2016."

**"RECURSO DE REVISTA. ECT. ADICIONAL NORMATIVO DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA (AADC). CUMULAÇÃO COM ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE.** 1. O Tribunal Regional decidiu, com suporte no exame do conjunto fático-probatório inserto nos autos, que o adicional de atividade de distribuição e ou coleta externa - AADC, previsto no plano de cargos e salários, possui natureza diversa do adicional de periculosidade, razão pela qual não reconheceu óbice para sua cumulação. **2. O adicional de atividade de distribuição e coleta externa é um incentivo aos carteiros pelo exercício da atividade postal externa de distribuição e coleta em vias públicas, sujeitos a intempéries como calor, chuva e risco inerentes ao trabalho externo em vias públicas. Enquanto que o adicional de periculosidade de que trata a Lei 12.997/2014 é benefício concedido a todos os empregados que utilizam motocicleta no exercício das suas atividades . Daí a possibilidade de cumulação dos dois adicionais em razão de não possuírem a mesma natureza ou fundamento**. Recurso de Revista de que não se conhece. (TST - RR: 10838320155060341, Relator: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 31/05/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/06/2017)"

Portanto, não se deve admitir o desconto efetuado no salário do Reclamante, a título de devolução do AADC, conforme se vê dos contracheques acostados aos autos, ID a55e905, haja vista que o referido adicional possui previsão em disposição convencional e fundamento no labor em atividade externa, não se confundindo com o adicional de periculosidade previsto na legislação trabalhista devido em função do trabalho em motocicleta.

As parcelas ostentam, pois, fundamentos diversos, o que as torna perfeitamente compatíveis, sem que o pagamento simultâneo configure bis in idem.

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão formulada na petição inicial para condenar a Reclamada a pagar o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC, com 13º salário sobre AADC e férias + 1/3 constitucional sobre o AADC, sem prejuízo da continuidade do pagamento do adicional de periculosidade.

Defiro, ainda, o pagamento das diferenças do adicional de periculosidade com reflexos do 13º salário, das férias + 1/3 e FGTS (8%) sobre as diferenças do adicional de periculosidade."

A sentença atacada não merece nenhum reproche, porque aplicado o melhor direito que o caso requer.

Com efeito, o PCCS de 2008 da empresa acionada, ora recorrente, assegura a percepção do adicional de atividade de distribuição e/ou coleta externa AADC, consoante as disposições estabelecidas na sua cláusula 4.8, cuja finalidade é remunerar o exercício de atividade externa pelos agentes de correios que trabalham na coleta e distribuição de encomendas.

Patente, portanto, que o fundamento para que o empregado tenha direito à percepção do AADC é o fato de trabalhar externamente ("4.8.1 O Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC é atribuído, exclusivamente, aos empregados que atuarem no exercício efetivo da atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta em vias públicas"), o que, sem dúvidas, é o caso do obreiro Recorrido.

Já a Lei nº 12.997/14, que acrescentou o § 4º ao art. 193 Celetizado, considerando perigosas, a partir do dia 18/6/2014 (data de sua publicação), as atividades de trabalhador em motocicleta, ensejou fossem ditos obreiros contemplados com o adicional de periculosidade previsto no § 1º do mesmo dispositivo celetista, tendo como fundamento o mero exercício da atividade laboral mediante uso de tal veículo automotor, ante os riscos elevados dos que trabalham conduzindo-o.

Como se vê, estamos diante de adicionais que remuneram situações inteiramente distintas, o AADC a coleta e a distribuição externa (em vias públicas) de encomendas, enquanto o previsto no § 4º do art. 193 da CLT o uso de motocicleta como meio de locomoção, sendo certo que o pagamento do primeiro independe do meio de transporte utilizado, estendendo-se até mesmo ao carteiro que se ativa a pé.

Nesse diapasão, não prospera o argumento de que os supra mencionados adicionais se confundiriam ou haveria a continência de um pelo outro, pela mera conjectura de que ambos compensariam risco à vida e à integridade física dos empregados por eles beneficiados, sendo que o decorrente do uso de motocicleta na via pública já estaria contido no do labor externo.

Enfatize-se, para que não restem dúvidas, que, além de indigitados adicionais terem origens normativas distintas, sendo legal a do adicional de periculosidade e convencional a do AADC, somente o primeiro, previsto no art. 193 Consolidado, objetiva resguardar os empregados motociclistas, especificamente, dos riscos inerentes ao trânsito de veículos nas cidades, enquanto o AADC, diferentemente, valoriza os profissionais que laboram na coleta e distribuição externa de encomendas (em vias públicas), não se extraindo do PCCS de 2008 da recorrente seja ele destinado a quem desempenha atividade perigosa.

Destaque-se, ainda, que o impeditivo constante do item 4.8.2 do

PCCS de 2008 ("O Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa AADC será suprimido, em caso de concessão legal de qualquer mecanismo, sob o mesmo título ou idêntico fundamento/natureza, qual seja, atividade de distribuição e /ou coleta em vias públicas, a fim de evitar a configuração de acumulação de vantagens."), não gera efeito algum, vez que tanto o título, quanto o fundamento/natureza para concessão dos dois adicionais são diversos, conforme acima explanado.
Sobre o tema, esta Colenda Turma firmou entendimento no sentido de reputar lícita a acumulação do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa (AADC) com o Adicional de Periculosidade, porquanto as duas parcelas possuem fundamentos distintos, senão vejamos:

"[...] EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA - AADC. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS. POSSIBILIDADE. IRR-1757-68.2015.5.06.037 - TEMA 15 - COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A Seção de Dissídios Individuais 1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, julgando o Incidente de Recursos Repetitivos - IRR nº IRR-1757-68.2015.5.06.037 (Tema nº 15), por maioria, firmou a tese jurídica no sentido de que o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC, previsto no PCCS/2008 da ECT, e o Adicional de Periculosidade, estatuído pelo § 4° do art. 193 da CLT, percebido por carteiro motorizado que faz uso de motocicleta, podem ser recebidos cumulativamente, diante de suas naturezas diversas. Portanto, forçoso reconhecer que, enquanto o obreiro permanecer laborando com a utilização de motocicleta, faz jus à percepção cumulativa do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa e do Adicional de Periculosidade, nos moldes do que restou decidido pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do Tema 15. Recurso Ordinário improvido. (TRT da 7ª Região; Processo: 0000025-46.2022.5.07.0026; Data: 17-10-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Clóvis Valença Alves Filho - 3ª Turma; Relator(a): CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO)"

"ECT. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA (PCCS/2008). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (ART. 193, § 4º, CLT). PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO DISTINTAS. Reputa-se lícita a acumulação do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa (AADC) com o Adicional de Periculosidade, porquanto as duas parcelas têm fundamentos distintos. Assim, acolhe-se o recurso ordinário, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante os referidos adicionais cumulativamente, nos termos da exordial. Conhecer do recurso e negar-lhe provimento. (TRT da 7ª Região; Processo: 0001792-28.2017.5.07.0016; Data: 20-11-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. José Antonio Parente da Silva - 3ª Turma; Relator(a): JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA)"

"[...] ADICIONAL NORMATIVO DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA (AADC). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. É incontroverso que o reclamante exercia a função de carteiro motorizado, utilizando motocicleta. Dessa forma, nos termos do art. 193, §4º da CLT, é devido ao obreiro o respectivo adicional de periculosidade. Já o fundamento do adicional denominado de AADC, previsto em norma coletiva, é a atividade de distribuição e coleta, independente do meio de deslocamento e o que o PCCS/2008 estabelece é que este deve ser suprimido no caso de concessão legal de qualquer mecanismo sob o mesmo título ou fundamento. Sendo evidente, portanto, que a natureza dos adicionais é distinta, inexiste razão para a supressão do pagamento do AADC. Recurso conhecido e não provido. (TRT da 7ª Região; Processo: 0000974-13.2021.5.07.0024; Data: 27-07-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior - 3ª Turma; Relator(a): FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR)"

Em caso análogo, após várias decisões Turmárias, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST posicionou-se, de forma majoritária, favoravelmente à cumulatividade dos adicionais em discussão:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA - AADC INSTITUÍDO PELO PCCS/2008. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PREVISTO NO ARTIGO 193, § 4º, DA CLT. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Conforme salientado no acórdão embargado, esta Subseção, em sua composição plena, no julgamento do IRR-1757-68.2015.5.06.0371, ocorrido na sessão do dia 14/10/21, acórdão publicado no DEJT em 3/12/21, da relatoria do Exmo. Ministro Alberto Bresciani, pela maioria de 9 votos a favor e 5 em sentido contrário, firmou jurisprudência no sentido de que o empregado da ECT que exerce atividade de carteiro conduzindo motocicleta tem direito de receber, cumulativamente, o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC previsto no PCCS/2008 e o adicional de periculosidade previsto no artigo 193, §

4º, da CLT. Com base nesses fundamentos, considerando a jurisprudência vinculante firmada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do referido Incidente de Recursos Repetitivos com objeto idêntico ao do presente processo, entendeu-se ser devido à parte autora o pagamento de ambos os adicionais, afastando-se, assim, hipótese de bis in idem. Logo, não há falar em obscuridade no acórdão embargado, nem, tampouco, em omissão em relação aos dispositivos da Constituição Federal que a embargante pretende sejam examinados para o fim de prequestionamento, não havendo, neste caso, nenhum dos vícios elencados nos artigos 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e 897-A da CLT. Assim, sendo flagrante o mero inconformismo da embargante com a decisão exarada por este Colegiado, bem como o seu nítido intuito procrastinatório, deve ser-lhe aplicada a multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos dispostos no artigo 1.026, § 2º, do CPC de 2015 c/c com o artigo 769 da CLT. Embargos de declaração desprovidos, com incidência de multa de 2% sobre o valor da causa" (ED-E-ARR-131187-21.2015.5.13.0002, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/02/2023)."

E mais recentemente, no exame do IRR-1757-68.2015.5.06.0371, aquela Corte Superior Trabalhista ratificou tal entendimento, fixando tese jurídica para o Tema nº 15 nos seguintes termos: "Diante das naturezas jurídicas diversas do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC previsto no PCCS/2008 da ECT e do Adicional de Periculosidade estatuído pelo § 4° do art. 193 da CLT, define-se que, para os empregados da ECT que se enquadram nas hipóteses de pagamento dos referidos adicionais, o AADC e o adicional de periculosidade, percebido por carteiro motorizado que faz uso de motocicleta, podem ser recebidos cumulativamente".

Portanto, não prosperam as alegações postas pela empresa recorrente de que o AADC já englobaria a totalidade dos riscos a que se submetem os trabalhadores que exercem atividade externa, atuando o seu recebimento inclusive em ordem de prejudicialidade à percepção do adicional de periculosidade previsto pelo § 4º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Além do mais, negar a possibilidade de cumulação dos adicionais em questão seria deveras desarrazoado, visto que os carteiros motorizados, sujeitos a riscos sabidamente mais elevados, ao terem o AADC suprimido, passariam a ser remunerados da mesma forma que carteiros sem locomoção motorizada, que possuem riscos infinitamente inferiores de acidentes.

Frente a tudo isso, e entendendo-se que a previsão contida no PCCS/2008, que autoriza a supressão do AADC em situações pontuais, foi mal empregada, pois, conforme fartamente demonstrado, os adicionais de que se cuidam possuem natureza jurídica distinta, incorrendo a recorrente em flagrante ilegalidade ao promover aquela supressão, correto o posicionamento adotado pelo Juízo de 1º Grau para restauro daquele primeiro adicional (AADC), e percepção cumulada com o adicional de periculosidade a que alude o § 4º, do art. 193 da CLT, enquanto o obreiro permanecer laborando em atividade externa com utilização de motocicleta.

Recurso Ordinário improvido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS ORIUNDAS DAS PROGRESSÕES FUNCIONAIS POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO**

Na exordial, o reclamante, ora recorrida, afirma que as progressões horizontais, por mérito e merecimento, não vêm sendo concedidas corretamente, já que não as recebeu nos anos de 2013, 2016 e 2019, estando descumprindo, assim, o Plano de Cargos e Carreira - PPCS 2008, o qual estabelece as duas formas de promoção acima indicadas.

Analisando o mérito da ação, a Magistrada de origem, reconheceu o direito do obreiro às pretendidas promoções às promoções por antiguidade e, por conseguinte, deferiu o pagamento das respectivas diferenças salariais e reflexos, indeferindo, porém, a concessão de promoções por merecimento, senão vejamos (ID. d5f874d - fls. 386-391):

**"2 - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. DAS PROGRESSÕES FUNCIONAIS. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO. PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.**

O Reclamante pretende a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças salariais (progressões), 13º salário sobre progressões, férias + 1/3 sobre as progressões, bem como as diferenças do anuênio sobre progressões.

Alega que as progressões horizontais, por mérito e merecimento, não vem sendo concedidas corretamente, porquanto não recebeu promoção em 2013, 2016 e 2019. Alega que o PCCS de 2008 estabelece duas formas de promoção horizontal, uma por mérito e outra por antiguidade, sendo que a promoção por mérito está prevista no item 5.2.3.2.1 do PCCS de 2008 e será concedida anualmente, no mês de novembro, a cada 24 meses, sempre em Novembro.

Afirma que a promoção por antiguidade também é concedida a cada 24 meses, no mês de Agosto. Aduz que ambas as promoções elevam 1 referência salarial do funcionário, de maneira alternada, de forma que em um ano não existam duas promoções (item

5.2.3.2.4 do PCCS), mas, apesar de já ter tempo suficiente para ser promovido, não progrediu em 2013, 2016 e 2019.

A Reclamada, em contestação, aduz que o Autor já foi contemplado com as progressões horizontais por antiguidade e por merecimento a que fazia jus, o que, por si só, acarreta a total improcedência do pleito.

Analiso.

Em relação à progressão horizontal por antiguidade, aplicável o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SBDI-1 do c. TST, nos seguintes termos:

"OJ-SDI1T-71. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010) A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano."

Na progressão por antiguidade, o requisito de deliberação da diretoria em conformidade com lucratividade anterior não constitui óbice, por si só, para obtenção das progressões pretendidas pelo reclamante, notadamente porque são objetivos os critérios definidos no PCCS.

Desta feita, implementada a condição de tempo, o qual se trata de critério eminentemente objetivo, caberá à empresa, a qual se encontra sujeita à observância dos requisitos estabelecidos no art. 37, "caput", da Constituição Federal, manifestar-se a respeito da progressão.

A antiguidade não envolve mérito, mas critérios puramente objetivos de lapso temporal e lucratividade. Assim, ante os critérios estabelecidos pelo PCCS/95 da ECT, após o interstício de três anos de efetivo exercício, deverá ocorrer a correspondente progressão por antiguidade.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes do c. TST:

"RECURSO DE REVISTA. RECURSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PCCS. O entendimento desta Corte Superior, externado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SDI-1 do TST, firmou-se no sentido de que a ausência de deliberação da diretoria da ECT acerca da existência ou não dos requisitos exigidos no PCCS não obstaculiza o direito do empregado à progressão por antiguidade. Recurso de revista conhecido e provido".

(RR - 10949-32.2013.5.12.0014, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 15/04/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2015) "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. OJT 71/SBDI-1/TST. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano (Inteligência da OJT 71/SBDI-I/TST). Mantém-se, pois, a decisão agravada. Agravo desprovido." (AIRR - 772-76.2011.5.15.0052, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 23/04/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/04/2014)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. OJ 404/SDI-1/TST. 2. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. OJ TRANSITÓRIA 71/SDI-1/TST. 3. CURVA DA MATURIDADE. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano (Inteligência da OJT 71/SBDI-I/TST). No caso, tem-se que a progressão funcional por antiguidade da Reclamante não pode estar, pura e simplesmente, condicionada ao arbítrio da Diretoria da Empresa. Restando incontroverso que a obreira cumpriu o tempo determinado pelo PCCS, de três anos, e não havendo comprovação de indisponibilidade financeira da Empresa (sob ônus do empregador), a omissão de deliberar a promoção do empregado viola o art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT. Desse modo, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 1393-23.2011.5.05.0191, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 01/07/2013)."

Na hipótese, da análise da prova documental coligada aos autos, verifico que a Reclamada, durante o período imprescrito, não concedeu qualquer promoção por antiguidade ao Autor, sendo a última concedida foi com base no PCCS/2008, no qual o Reclamante não está enquadrado.

A empresa demandada - ECT, também alega que as progressões ofendem o limite de 1%, por ano da folha salarial, previsto na Resolução CCE nº 09/1996.

Contudo, a Reclamada não se eximiu do ônus de comprovar que a concessão das progressões pleiteadas pelo Reclamante excedam a referida limitação da folha salarial.

Destarte, entendo que o Autor faz jus à promoção por antiguidade, razão pela qual julgo procedente o pedido formulado para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais, referentes à progressão horizontal pleiteada pelo Reclamante, com reflexos no 13º salário e nas férias + 1/3 constitucional, além das diferenças do anuênio sobre progressões.

Lado outro, em relação à progressão horizontal por merecimento, razão não assiste ao Reclamante.

Isso porque tal progressão depende da análise e de preenchimento de critérios subjetivos, previstos no regulamento de empresa (ECT), avaliação de superior e deliberação da diretoria, não podendo este Juízo adentrar na análise do mérito do merecimento e determinar a progressão sob este título.

A Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SBDI-1 do c.TST, acima transcrita, trata apenas da potestatividade na hipótese específica da promoção por antiguidade, nada mencionando a respeito do merecimento, já que se trata de necessária observância de critérios subjetivos.

De forma diversa, a SBDI-1 plena, por maioria, no julgamento do Processo nº E-RR-51-16.2011.5.24.0007, concluiu que a norma instituída pela ECT, que previa a promoção por merecimento, era simplesmente potestativa, pois não dependia apenas da vontade da citada reclamada (deliberação da Diretoria), mas também do preenchimento de requisitos pelo empregado para concorrer à promoção por merecimento.

A hipótese dos autos é idêntica àquela examinada no referido processo, motivo pelo qual são utilizados fundamentos expendidos no acórdão proferido pela SBDI-1. Portanto, no que diz respeito à promoção por merecimento, dependeria de os trabalhadores preencherem os requisitos previstos na norma regulamentar para concorrem a essa modalidade de promoção.

Nesse aspecto, a promoção por merecimento estaria condicionada não apenas à vontade da Reclamada, mas também ao preenchimento pelo trabalhador dos requisitos previstos na norma regulamentar, como exposto.

Dessa forma, concluo que a promoção por merecimento instituída pela Reclamada não dependia apenas da avaliação, mas também do preenchimento dos requisitos estabelecidos na sua norma para que o empregado concorresse à promoção.

Trata-se, pois, de condição simplesmente potestativa, ou seja, lícita, pois não estava condicionada exclusivamente ao arbítrio da reclamada, consoante a distinção feita no referido Processo. Por outro lado, as avaliações revestem-se de critérios subjetivos e comparativos inerentes à excelência profissional do empregado, que somente podem ser aferidas pelo empregador, não cabendo ao julgador substituí-lo nessa análise.

Portanto, não é possível concluir que o Reclamante tivesse cumprido os requisitos previstos para alcançar a promoção por merecimento.

Essa é a orientação que vem predominando no c.TST, conforme demonstram os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA 1. ECT. PCCS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA. PARCIAL PROVIMENTO. Evidenciado que a concessão da promoção por merecimento é dotada de elevado grau de subjetividade, o entendimento desta colenda Corte Superior é no sentido de que cabe ao empregador a avaliação do empregado para o alcance da referida promoção, sendo vedado ao julgador imiscuir-se em sua vontade. Assim, a deliberação da reclamada é requisito essencial para que a reclamante tenha direito à promoção por merecimento. Precedentes da egrégia SBDI-1. Já no tocante à progressão pelo critério antiguidade, esta Corte firmou entendimento no sentido de que, uma vez preenchido o requisito temporal de três anos no exercício do cargo ou função pelo empregado, é desnecessária a deliberação da Diretoria da ECT para a concessão da vantagem, em face do caráter objetivo da promoção, referente ao transcurso do tempo. Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SBDI-1 e precedentes da SBDI-1. Assim, tendo a egrégia Corte Regional decidido pela necessidade da mencionada deliberação para a concessão de progressão por antiguidade aos reclamantes, não obstante o decurso do prazo estipulado em seu PCCS, proferiu aquele Tribunal decisão em afronta à jurisprudência pacífica desta Colenda Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento. (TST - RR: 27765920145020047, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 03/05/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/05/2017)"

"RECURSO DE REVISTA. ECT. PCCS. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA. AUSÊNCIA. 1. O e. TRT consignou a tese de que "as progressões por merecimento ou antigüidade não se afiguram

compulsórias, mesmo que atendidos os requisitos de mérito funcional e tempo de serviço" e que "o direito à progressão horizontal prevista no PCCS está vinculada à decisão da Diretoria e à disponibilidade orçamentária da empresa". 2. Ao julgamento do processo E-RR-51-16.2011.5.24.007, realizado na sessão do dia 08/11/2012, a SDI-1/TST, por maioria, firmou entendimento sobre a necessidade de deliberação da diretoria como pressuposto para a concessão da promoção por merecimento. Nesse aspecto, a decisão a quo não comporta reforma, porquanto proferida nos moldes do entendimento em vigor nesta Corte, a atrair o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. 3. Por outro lado , a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "[A] deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano ." (OJ Transitória 71 da SDI-I do TST). 4. Não obstante cabíveis ainda que ausente a deliberação da diretoria, o entendimento dominante nesta e. Corte é pelo cabimento da compensação das promoções por antiguidade decorrentes do PCCS da empresa com aqueloutras, da mesma natureza, previstas em acordo coletivo de trabalho. Precedentes. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (TST - RR: 16750072200075150109, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 10/06/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2015)"

Ante o exposto, indefiro o pedido de pagamento das diferenças salariais decorrentes da promoção por merecimento."

Inconformada com essa decisão, a empresa demandada coloca em suas razões recursais que *"O reclamante postula, de forma equivocada e indevida, a concessão de Progressões Horizontais por Mérito, ou por Antiguidade referente aos anos de 2013, 2016 e 2019, não obstante, tenha percebido todas as promoções a que fazia jus, durante todo o período do pacto laboral, conforme se observa de sua Ficha Cadastral. Oportuno salientar que de acordo com as regras do PCCS/2008, as progressões Horizontais (Antiguidade e Mérito), mesmo quando devidas ao empregado, não poderão ser concedidas cumulativamente no mesmo ano."*

Com relação às promoções por antiguidade, a recorrente afirma que *"não basta o decurso do tempo para a concessão das Progressões conforme aduz o Reclamante. Para obter o benefício é imprescindível a aprovação da Diretoria e a observância da Lucratividade do período anterior. Desta feita, havendo normas internas a respeito, a ECT, em obediência a um dos desdobramentos do poder hierárquico, qual seja, o poder diretivo, deve obedecer aos critérios ali estabelecidos para concessão dos benefícios. Destaque-se que no caso presente, quando atendidos os critérios, as Promoções foram concedidas ao empregado."*

Pontua ainda que a concessão das progressões pleiteadas excede a limitação da folha salarial, requisito de observância obrigatória, conforme dispõe a Resolução nº 9, de 8/10/96, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE e, por consequência, o *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ante a sua condição de integrante da administração pública indireta federal, com capital social integral pertencente à União.

Com esses argumentos, requer a reforma da decisão *a quo,* de modo que seja julgado improcedente o pedido de diferenças salariais oriundas das progressões por antiguidade que foram deferidas. Aduz ainda que, *"em face do princípio da eventualidade, caso deferida alguma progressão, sejam observadas as condições de concessão alternada previstas no PCCS/2008, o limite da faixa salarial do cargo que ocupava o Reclamante, bem como, seja efetuada a devida compensação das progressões concedidas por meio de Acordo Coletivo de Trabalho e daquelas concedidas com base no PCCS/2008, conforme documentação inclusa."*

Analiso.

No caso presente, não há questionamento sobre o fato de o obreiro se submetido às regras contidas no PCCS/2008. Vejamos como dispõe o aludido plano salarial, no que se refere às progressões horizontais:

**"5.2.3 Promoção Horizontal**

**5.2.3.1**Promoção Horizontal caracteriza-se pela evolução salarial do empregado na faixa salarial do seu cargo e/ou estágio de desenvolvimento, viabilizada pela Promoção Horizontal por Mérito e pela Promoção Horizontal por Antiguidade, conforme critérios e regras estabelecidos neste Plano.

**5.2.3.2 Promoção Horizontal por Mérito**

**5.2.3.2.1**É a concessão de 1 (uma) referência salarial, dentro da faixa salarial prevista para o cargo que o empregado ocupa, conjugando-se os critérios definidos para tal concessão.

**5.2.3.2.2**Será considerado elegível o empregado que atender aos seguintes critérios:

**a)**ter obtido, nos dois últimos períodos avaliativos anteriores à concessão da promoção, o conceito mínimo desejado pela Empresa, definido pelo instrumento por ela utilizado para avaliar o desempenho do empregado;

**b)**ter interstício de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da

data de admissão ou da última concessão da promoção horizontal por mérito.

**5.2.3.2.3**A promoção horizontal por mérito será aplicada anualmente, no mês de novembro. Os critérios de aplicação serão propostos pela Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante estudos pertinentes e em consonância com o previsto no item 5.4.4. Caberá à Diretoria Colegiada aprovar, antecipadamente, os critérios e a aplicação desta promoção

**5.2.3.2.4** As promoções horizontais por mérito e por antiguidade serão concedidas de forma alternada, observando-se os critérios dispostos neste documento, não podendo, ambas, serem concedidas ao mesmo empregado, no mesmo ano.

**5.2.3.3 Promoção Horizontal por Antiguidade**

**5.2.3.3.1** É a movimentação do empregado da referência salarial na qual se encontra para a imediatamente superior, dentro da faixa salarial prevista para o seu cargo.

**5.2.3.3.2** Será considerado elegível o empregado que tiver o tempo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na Empresa, contado a partir da data de admissão ou da última concessão da promoção horizontal por antiguidade.

**5.2.3.3.3** A promoção horizontal por antiguidade será aplicada anualmente, no mês de outubro, sendo a data para apuração do efetivo exercício fixada em 31 de agosto.

Os critérios de aplicação serão propostos pela Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante estudos pertinentes e em consonância com o previsto no item **5.4.4**. Caberá à Diretoria Colegiada aprovar, antecipadamente, os critérios e a aplicação desta promoção horizontal.

**5.2.3.3.4** As promoções horizontais por mérito e por antiguidade serão concedidas de forma alternada, observando-se os critérios dispostos neste documento, não podendo, ambas, serem concedidas ao mesmo empregado, no mesmo ano."

Como vemos, o referido regulamento empresarial define que as progressões horizontais **por antiguidade** e **por mérito** são concedidas, de forma intercalada, a cada dois anos, de modo que todo ano, nos meses de novembro e agosto, respectivamente. Como vemos, a concessão das promoções por antiguidade baseia-se apenas no critério objetivo, qual seja, o tempo necessário para que o empregado faça jus a obter a aludida referência salarial (24 meses).

Quanto à previsão contida no item 5.2.3.3.3, no sentido de que *"Caberá à Diretoria Colegiada aprovar, antecipadamente, os critérios e a aplicação desta promoção horizontal",* tem-se que, sobre essa exigência, a Seção de Dissídios Individuais 1 - SDI-1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71, decidiu que se trata de condição puramente potestativa, não servindo sua falta como empecilho para a obtenção do direito às progressões **por antiguidade**, senão vejamos:

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL **POR ANTIGUIDADE**. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE. A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão **por antiguidade**, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal **por antiguidade** aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano."

Ademais, nos autos está demonstrado através do documento de ID. 8b7f51e, fls. 322-324 (Extrato de Evolução Salarial) que o obreiro obtivera oito promoções por antiguidade e por mérito, com a seguinte alternância: em 1º/10/2011, por antiguidade; em 1º/11/2012, por mérito; em 1º/10/2014, por antiguidade; em 1º/11/2015, por mérito; em 1º/10/2017, por antiguidade; em 1º/11/2018, por mérito; em 1º/10/2020 e, por antiguidade, em 1º/11/2021, por mérito.

Ora, se o PCCS/2008 prevê que o empregado faz jus à promoção funcional a cada 24 meses, de forma intercalada, logicamente, a cada ano, ele obterá o direito de ser promovido, ou por merecimento ou por antiguidade. Assim, remontando a contagem para o longínquo ano de 2011, percebe-se que a empresa demandada concedeu quatro promoções por antiguidade (2011, 2014, 2017 e 2020) e quatro por mérito (2012, 2015, 2018 e 2021). Porém, fazendo-se uma adequação na contagem do aludido lapso temporal, constata-se que deveriam ter sido concedidas ao obreiro 11 (onze) promoções ao total, sendo seis por antiguidade e cinco por mérito. Assim, tendo a empregadora, nesse interregno, concedido quatro promoções por antiguidade, está em débito com duas - 2016 e 2019. A título de esclarecimento, advirto que a promoção por antiguidade que se encontra dentro do período prescricional não impede o direito do obreiro de receber as diferenças salariais a ela relativas, a partir da data de 13/4/2017 (corte prescricional).

Insta salientar que não há de se falar em compensação, porquanto durante os períodos em que foram deferidas as progressões

horizontais por antiguidade, o empregado não obteve nenhuma dessas parcelas. Ademais, as progressões que constam na sua ficha funcional, foram concedidas por meio de Acordos Coletivos de Trabalho e em razão do PCCS 2008, ou seja, com base em instrumentos diversos do que deveria ter sido utilizado, no caso o PCCS/1995.

Oportuno salientar que implementada a condição de tempo, o qual se trata de critério eminentemente objetivo, caberá à empresa recorrente, a qual se encontra sujeita à observância dos requisitos estabelecidos no *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, apenas se manifestar a respeito da progressão. Não lhe cabe, porém, emitir qualquer juízo de valor, já que a espécie de ascensão funcional não comporta, dada a objetividade do critério adotado.

Por fim, consigno que bem registrou a Magistrada sentenciante que *"a Reclamada não se eximiu do ônus de comprovar que a concessão das progressões pleiteadas pelo Reclamante excedam a referida limitação da folha salarial."*

Pelas razões acima expendidas, nego provimento ao Recurso Ordinário interposto pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, reconhecendo que o obreiro faz jus às promoções horizontais por antiguidade, relativamente aos anos de 2016 e 2019, razão porque, condeno a recorrente ao pagamento das respectivas diferenças salariais e reflexos, nos termos deferidos na origem.

Recurso Ordinário improvido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**

Em razão da sucumbência da empresa recorrente, mantém-se incólume a sentença de mérito, no tocante à sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, por entender o patamar deferido na origem atende plenamente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de terem sido arbitrados em plena consonância com os requisitos descritos no § 2º do art. 791-A Celetizado.

Nada a reformar, portanto.

**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA**

Em suas razões recursais, a empresa demandada coloca que, em caso de eventual condenação, a correção monetária do débito deverá corresponder ao índice do mês seguinte ao vencido, e quanto aos juros, deverão ser aplicados aqueles consignados no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, considerando a sua equiparação à Fazenda Pública.

Pois bem.

Durante anos travou-se na seara trabalhista a discussão sobre o índice de correção monetária que deveria ser aplicável para correção dos débitos oriundos das relações de trabalho, se a Taxa Referencial - TR ou o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

Ocorre que, como forma de pacificar essa controvérsia, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58, entendeu que, até que sobrevenha solução legislativa, a atualização dos créditos trabalhistas deverá ser realizada através dos mesmos índices de correção monetária e de juros de mora que vigem para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase extrajudicial e, na fase judicial, considerada esta a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, conforme reza o art. 406 do Código Civil Brasileiro.

Contudo, a Excelsa Corte de Justiça, de forma expressa, excetuou a Fazenda Pública da aplicação dessa regra, senão vejamos:

"5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), **à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810)."**- Grifamos

Nesse contexto, tem-se que os débitos devidos pela Fazenda Pública continuam sendo corrigidos monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, acrescidos dos juros de mora que remuneram a caderneta de poupança, nos moldes do que dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Pelo exposto, determino que os créditos devidos nesta ação sejam corrigidos monetariamente na forma acima exposta.

Recurso Ordinário provido, no particular.

**MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO**

Em suas razões recursais, a empresa demandada afirma que *"fora condenada pelo magistrado a quo em multa de 2% por embargos supostamente protelatórios, bem como em 5% por litigância de má-fé."* Porém, aduz que referida punição é por demais injusta, haja vista que, ao opor os declaratórios, estava apenas exercendo seu direito à ampla defesa, contraditório e acesso ao Judiciário, nos termos do que dispõe o inciso XXXVII do art. 5º e incido IX do art. 93 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Entretanto, de uma simples leitura da decisão que não acolheu os Embargos de Declaração opostos pela empresa recorrente (ID. c97356c - fls. 422-426), constata-se que não houve aplicação de qualquer penalidade à embargante. A Magistrada sentenciante sequer reputou protelatório os Embargos de Declaração. Apenas reconheceu que *"O intuito da embargante é revolver o mérito da decisão desta magistrada, buscando a modificação do "decisum", hipótese que não se afeiçoa aos objetivos dos Embargos de Declaração, na medida em que estes, a teor do artigo 1.022 do Novo CPC, possibilitam, tão-somente, sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada."*

Portanto, sem necessidade de tecermos maiores considerações, forçoso não conhecer o recurso nesse particular, ante a inexistência de interesse recursal para reformar a decisão *a quo.*

Recurso Ordinário não conhecido no ponto.

**CONCLUSÃO DO VOTO**

Isso posto, conheço parcialmente do Recurso Ordinário interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, tão somente para determinar que os créditos devidos nesta ação sejam corrigidos monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, acrescidos dos juros de mora que remuneram a caderneta de poupança, nos moldes do que dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

[...]

**Fundamentos da decisão de embargos de declaração:**

[...]

**MÉRITO**

**OMISSÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DESNECESSÁRIO**

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT informaem seus Embargos de Declaração que sua pretensão é de prequestionar a matéria, e, dessa forma, obter um pronunciamento explicito deste Colegiado acerca das matérias suscitadas em sede recursal e não apreciadas na decisão embargada.

Aduz *"ter alegado por diversas vezes, em defesa, que a verba pleiteada, a qual fora acordada mediante acordo coletivo, se destina a todos os empregados que trabalham na rua, pelo risco que o trabalho em ambiente externo supostamente determina. Assim, complementa que o risco do trabalho "com motocicleta" está abrangido pelo trabalho "na rua", sendo claramente contido nos riscos do trabalho de motocicleta dentre aqueles previstos àqueles que exercem atividade externa."*

Assim, no entender da embargante, trata-se de caso de continência de uma norma (adicional legal) na outra (Acordo Coletivo de Trabalho - ACT). Todavia, irresignada, sustenta que este Egrégio Tribunal entendeu que as normas seriam diferentes e, assim, nos termos do previsto no ACT, determinou a cumulação de ambos os benefícios.

Aduz a embargante que este Colegiado não fez nenhuma menção acerca *"da aplicação da supressão prevista na cláusula 4.8.2 do PCCS/2008, anexado á defesa porém não analisado em sede de Recurso, que permite a cessação do pagamento do adicional em caso de concessão legal de qualquer mecanismo sob o mesmo título ou idêntico fundamento/natureza, nos termos do artigo 193, §2º, da CLT. Ademais, o TRT7 não analisou a tese da defesa da ECT de que uma norma estaria contida na outra, tendo concluído apenas de forma superficial que as normas eram diversas. "*

Sustenta que não houve análise das alegativas e provas por ela apresentadas, insistindo que os riscos inerentes ao trabalho com motocicleta estão incluídos naqueles riscos inerentes ao trabalho externo, até porque o trabalho com essa espécie de veículo é, necessariamente, externo.

Ao exame.

Dispõe o art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT que cabem Embargos de Declaração, sendo admitido o efeito modificativo do julgado na hipótese de omissão e contradição e de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não sendo meio de impugnação das decisões com o fim de alterar-lhes o conteúdo. Constituem, isto sim, mecanismo para o aperfeiçoamento do *decisum* quanto a seu aspecto formal, vale dizer, quanto a eventuais defeitos de expressão.

Ainda, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil - CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao Processo do Trabalho, os embargos de declaração são cabíveis quando o julgado apresentar obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual o juízo devia se pronunciar ou para sanar erro material. É dizer em suma, portanto, que os Embargos de Declaração, na dicção do art. 897-A da CLT, constituem medida recursal destinada a corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos

extrínsecos do recurso, cabível para extirpar do julgado eventuais omissões, contradições, obscuridades ou erro material, complementando ou aperfeiçoando a prestação jurisdicional, nos termos do art. 1.022 do CPC.

Pois bem.

Como se vê, a decisão desta 3ª Turma foi devidamente fundamentada, à luz dos argumentos esgrimidos pelas partes e de acordo com a prova por elas produzida, havendo exauriente análise de questões fáticas e jurídicas essenciais para o desfecho da querela.

Não se percebem, no texto decisório sob censura, quaisquer dos vícios a ele imputados. Ao se revolver o v. acórdão, constata-se que a solução referente aos temas apontados foi devidamente fundamentada.

À propósito, calha reprisar que, nos termos do que fora decidido, inexiste óbice ao pagamento cumulativo do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC, previsto no Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS/2008, com o acréscimo remuneratório pago a título de periculosidade, instituído nos termos do § 4º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e destinado aos trabalhadores que exercem atividade funcional com utilização de motocicleta, pois trata-se de parcelas salariais de naturezas jurídicas diversas. Enquanto o primeiro é devido aos empregados ativados em função postal externa de distribuição e/ou coleta em vias públicas, o segundo é pago em face dos riscos acentuados de acidentes a que expostos os carteiros que laboram fazendo uso de motocicleta.

Ademais, enfatizo que negar a impossibilidade de cumulação dos adicionais em questão é deveras injusto, visto que os carteiros motorizados, sujeitos a riscos sabidamente superiores, ao terem o AADC suprimido, passam a ser remunerados da mesma forma que carteiros sem locomoção motorizada, que possuem riscos infinitamente inferiores de acidentes.

Em verdade, à leitura das vertentes razões, percebe-se, de plano, o propósito da embargante de reexaminar fatos e provas, buscando o remonte da decisão para se adequar à sua vontade, o que não se coaduna com a natureza dos presentes embargos.

Importante lembrar à embargante que, no que pertine à análise de provas e o referenciado no art. IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil - CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao Processo do Trabalho, ressalta-se que cabe ao Juiz avaliar o que pondera necessário ao deslinde da controvérsia. Ademais, o Julgador não está obrigado a examinar e responder todas as alegações das partes quando já encontrou provas suficientes na instrução processual que lhe formassem a convicção.

Ora, no ordenamento brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), devendo o Magistrado apegar-se à prova que entender mais convincente para formar seu entendimento, fundamentando sua decisão, como ocorreu no caso em análise. Deve haver, sim, um sopesamento, uma ponderação, ou seja, o Julgador irá definir a solução da demanda de acordo com os elementos que entende ser suficiente para a aplicação do direito ao caso concreto.

A utilização imprópria da vertente iniciativa recursal, mediante alegação de vícios inequivocamente inexistentes, como se vê no caso dos autos, revela o claro intuito da parte embargante de, tão somente, procrastinar o feito, desiderato com o qual não pode consentir este Órgão Julgador.

Saliente-se que sequer prestam-se os presentes Embargos para fins de prequestionamento, como pretende a parte embargante, pois aquele diz respeito ao pronunciamento sobre matéria ou tese que haja sido invocada pela parte em Recurso principal, porém fora silenciada pelo Juízo, o que, aqui, não se verifica. Daí, conclui-se que a decisão embargada atende satisfatoriamente ao que dispõe o item I da Súmula nº 297 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o qual orienta a compreensão de que *"diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito".*

Por ilação não acolho os Embargos de Declaração.

**CONCLUSÃO DO VOTO**

Isso posto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS e, no mérito, nego-lhe acolhimento.

[...]

**Decisão sintetizada na seguinte ementa:**

[...]

**PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA**. Diversamente do defendido pela empresa recorrente, objetiva o obreiro recorrido, por meio da vertente reclamação individual, o pagamento, de forma cumulada, do adicional de periculosidade previsto no § 4º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho com o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC, previsto no item 4.8 do PCCS de 2008, instituído pela acionada e resultante de acordo homologado nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº1956566-24.2008.5.00.0000, que tramitou perante o Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST. Assim, versa esta ação sobre o cumprimento, em relação ao contrato individual de trabalho do empregado, do pactuado no Dissídio Coletivo acima mencionado e não sobre pedido revisional de suas cláusulas ou condições estabelecidas, como pretende fazer

crer a recursante. Nesse contexto, inquestionável a competência do Primeiro Grau de Jurisdição desta Justiça Laboral para apreciar e julgar o presente feito, sendo, ademais, perfeitamente adequada a via processual eleita pelo reclamante/recorrido. **Preliminares rejeitadas.**

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA - AADC. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS. POSSIBILIDADE. IRR-1757-68.2015.5.06.037 - TEMA 15 - COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais 1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, julgando o Incidente de Recursos Repetitivos - IRR nº IRR-1757-68.2015.5.06.037 (Tema nº 15), por maioria, firmou a tese jurídica no sentido de que o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC, previsto no PCCS/2008 da ECT, e o Adicional de Periculosidade, estatuído pelo § 4° do art. 193 da CLT, percebido por carteiro motorizado que faz uso de motocicleta, podem ser recebidos cumulativamente, diante de suas naturezas diversas. Portanto, forçoso reconhecer que, enquanto o obreiro permanecer laborando com a utilização de motocicleta, faz jus à percepção cumulativa do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa e do Adicional de Periculosidade, nos moldes do que restou decidido pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do Tema 15. **Recurso Ordinário improvido.**

**DIFERENÇAS SALARIAIS ORIUNDAS DAS PROGRESSÕES FUNCIONAIS POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO.** Reza a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da Seção de Dissídios Individuais 1 - SDI-1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que *"A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão **por antiguidade**, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal **por antiguidade** aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano."* Nos termos do que prevê o PCCS/2008, o empregado faz jus à promoção funcional a cada 24 meses, de forma intercalada, ou seja, em um ano por mérito e no outro, por antiguidade. Assim, conclusão lógica é que, a cada ano, ele obterá o direito de ser promovido, ou por merecimento ou por antiguidade. No caso presente, de uma análise da documentação acostada aos autos, percebe-se que a empregadora encontra-se em débito com duas promoções por antiguidade - 2016 e 2019. Nesse contexto, mantém-se a sentença de Primeiro Grau que reconheceu que o obreiro faz jus às promoções horizontais por antiguidade, relativamente aos anos de 2016 e 2019 e, por conseguinte, condenou a recorrente ao pagamento das respectivas diferenças salariais e reflexos. **Recurso Ordinário improvido.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.** Em razão da sucumbência da empresa recorrente, mantém-se incólume a sentença de mérito, no tocante à sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, por entender o patamar deferido na origem atende plenamente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de terem sido arbitrados em plena consonância com os requisitos descritos no § 2º do art. 791-A Celetizado. Nada a reformar, portanto. **Recurso Ordinário improvido.**

**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA.** Conforme decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5867 e 6021, a atualização dos créditos trabalhistas devidos pela Fazenda Pública continua sendo realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, acrescidos dos juros de mora que remuneram a caderneta de poupança, nos moldes do que dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, nos termos do que consta no item 5 do referido *decisum*. **Recurso Ordinário provido.**

**MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO.** A partir de uma simples leitura da decisão que não acolheu os Embargos de Declaração opostos pela empresa recorrente (ID. c97356c - fls. 422-426), constata-se que não houve aplicação de qualquer penalidade à embargante. A Magistrada sentenciante sequer reputou protelatório os Embargos de Declaração. Apenas reconheceu que *"O intuito da embargante é revolver o mérito da decisão desta magistrada, buscando a modificação do "decisum", hipótese que não se afeiçoa aos objetivos dos Embargos de Declaração, na medida em que estes, a teor do artigo 1.022 do Novo CPC, possibilitam, tão-somente, sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada."* Sendo assim, não se conhece do Recurso Ordinário, no tocante à pretensão de exclusão da multa por Embargos de Declaração protelatórios e por litigância de má-fé. **Recurso Ordinário não conhecido, no particular.**

[...]

**À análise.**

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal.

Ainda assim, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Bem como, constata-se que a matéria devolvida à apreciação no recurso ordinário foi enfrentada no julgamento. Houve pronunciamento expresso e específico do Colegiado a respeito, e foram indicados os fundamentos de fato e de direito que ampararam seu convencimento jurídico. Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional.

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000467-06.2022.5.07.0028**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | MUNICIPIO DE MISSAO VELHA |
| ADVOGADO | RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE) |
| RECORRIDO | RAIMUNDA NONATA BOMFIM DA COSTA |
| ADVOGADO | JOSE BELO NETO(OAB: 41135/CE) |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIMUNDA NONATA BOMFIM DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 29ba99a proferida nos autos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

**Agravante(s)**: MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

**Agravado(a)**(s): RAIMUNDA NONATA BOMFIM DA COSTA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº AP-0000561-21.2021.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| AGRAVANTE | RONEY RIBEIRO DE MORAES |
| ADVOGADO | VICENTE EDUARDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA(OAB: 25978/CE) |
| ADVOGADO | Cristine Castro Melo(OAB: 26178/CE) |
| AGRAVADO | ZR LIMPEZA URBANA E PREDIAL LTDA |
| ADVOGADO | MARDNEY LIMA DE SOUSA(OAB: 41138/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ZR LIMPEZA URBANA E PREDIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c801d54 proferida nos autos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

**Agravante(s)**: RONEY RIBEIRO DE MORAES

**Agravado(a)**(s): ZR LIMPEZA URBANA E PREDIAL LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº AP-0000561-21.2021.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| AGRAVANTE | RONEY RIBEIRO DE MORAES |
| ADVOGADO | VICENTE EDUARDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA(OAB: 25978/CE) |
| ADVOGADO | Cristine Castro Melo(OAB: 26178/CE) |
| AGRAVADO | ZR LIMPEZA URBANA E PREDIAL LTDA |
| ADVOGADO | MARDNEY LIMA DE SOUSA(OAB: 41138/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RONEY RIBEIRO DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c801d54 proferida nos autos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

**Agravante(s)**: RONEY RIBEIRO DE MORAES

**Agravado(a)**(s): ZR LIMPEZA URBANA E PREDIAL LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000599-33.2021.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | JOVANILTON ALVES DE LEMOS |
| ADVOGADO | JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE) |
| ADVOGADO | VALQUIRIA MARIA COUTINHO BEZERRA(OAB: 12493/CE) |
| RECORRIDO | SUPERINTENDENCIA DE OBRAS PUBLICAS - SOP |
| ADVOGADO | JOSE REINALDO CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 30290/CE) |
| RECORRIDO | ESTADO DO CEARA |
| RECORRIDO | ERANDI AMORIM DE ARAUJO - ME |
| ADVOGADO | MILENA PINHEIRO LIMA(OAB: 19224/CE) |
| RECORRIDO | CONSTRUTORA SAMARIA LTDA |
| ADVOGADO | ERNANDO GARCIA DA SILVA JUNIOR(OAB: 19253/CE) |
| ADVOGADO | MILENA PINHEIRO LIMA(OAB: 19224/CE) |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA SAMARIA LTDA
- ERANDI AMORIM DE ARAUJO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ce9a8f9 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. JOVANILTON ALVES DE LEMOS

Recorrido(a)(s): 1. CONSTRUTORA SAMARIA LTDA

**RECURSO DE:JOVANILTON ALVES DE LEMOS**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 10/06/2023 - Id 383868c; recurso apresentado em 22/06/2023 - Id 7d60588). Representação processual regular (Id 825901f).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (1654) / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / CERCEAMENTO DE DEFESA (55241) / INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA**

**Alegação(ões):**

- contrariedade à(ao): Súmula nº 357 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

**O (A) Recorrente alega que:**

*[...]*

*Quando do julgamento do recurso ordinário interposto pelo recorrente, o Tribunal a quo entendeu pelo desprovimento do recurso não considerando o direito do autor quando deixou de apreciar as provas constantes dos autos, contrariando a Sumula 357 do TST.*

*Porém, com a devida vênia, o V.Acórdão merece reforma. Senão vejamos.*

*(...)*

*Como ficou demonstrado na instrução e nas provas colhidas, o obreiro é parte de uma leva de trabalhadores que trabalhavam para a empresa Erandi, nas obras da Samaria, fazendo a varrição, capinação e demais melhorias nas rodovias estaduais e nas demais ruas do Município.*

*Está provado, inclusive confessado pela SOP, doravante Superintendência de Obras Públicas, tanto neste quanto nos demais processos dos outros trabalhadores, que a empresa Samaria ganhou a licitação para executar o serviço, subcontratou a empresa Erandi e,ambas, provavelmente na tentativa de lucrarem ainda mais, como é a praxe, em contratos desse tipo, contrataram os trabalhadores de forma avulsa.*

*A maioria dos trabalhadores, Excelência, o reclamante e a testemunha não fogem a esta regra, são homens com pouca ou baixíssima (e alguns com nenhuma) escolaridade e totalmente*

*fáceis de serem ludibriados.*

*Nesta guarida, o promovente ingressou com a ação trabalhista pleiteando apenas o que é seu de Direito e, mesmo com a dificuldade de encontrar os demais obreiros para testemunhar, em razão de muitos residirem no interior, em razão de muitos serem tão paupérrimos ao ponto de sequer possuírem um celular, e por inúmeras outras razões, infelizmente,não conseguiu que outros trabalhadores fossem testemunhar e confirmar toda a verdade dos fatos, que já está provada em outras instruções processuais.*

*A empresa do Senhor Erandi era, e ainda é, de fato, a subcontrata da pela Samaria, que ganhou a licitação da SOP, mas o dono da empresa, o Senhor Erandi, andava muito pouco nas obras, e colocava o seu pai,Senhor Edmilson, e ainda, o Senhor Lázaro, como encarregado de coordenar as equipes de trabalhadores e de pagar em espécie, os mesmos,para não deixar nenhum rastro eletrônico e bancário de qualquer vínculo e todos os trabalhadores em vários depoimentos pessoais e provas testemunhais, confirmam isto.*

*Infelizmente, a estratégia "deu certo" e em juízo as empresas simplesmente negam o vínculo, deixando o ônus para os obreiros comprovarem toda a trama.*

*O que está ocorrendo no primeiro grau, Excelências, é a total falta de segurança jurídica. Há juízes que reconhecem o vínculo apenas com a Erandi e excluem a Samaria, há juízes que reconhecem o vínculo com as duas, Erandi e Samaria e excluem o Estado e há juízes que negam o vínculo, como é o caso destes autos, assim, roga para que este colegiado,imbuído de sensibilidade social, julgue com muita clareza e reconheça o vínculo no caso aqui narrado neste processo.*

*(...)*

*Imagine-se a situação hipotética, e até cômica, nobre Desembargador(a) Relator(a) de algum dia parte desses trabalhadores, que trabalharam nas mesmas condições, em pleno calor, nas estradas,recebendo um mísero valor quinzenalmente, com os patrões se escondendo para não ter vínculo reconhecido e sem carteira assinada, pois imagine-seque estes se encontrem algum dia e ambos comentem que uns tiveram o vínculo reconhecido e outros não, uns irão receber por precatório, outros tentarão receber algo das empresas na fase de execução, em suma,Excelência, todos na mesma situação e este Egrégio Tribunal precisa urgente uniformizar isto.*

*A SOP fez a licitação; conseqüentemente a Samaria ganhou a licitação e subcontratou a empresa Erandi que contratou o recorrente (e outros obreiros, mas isto se comprovará nos demais processos) de forma avulsa.*

*Ambas saem lucrando, pois muitos obreiros deixam de ingressar com ação no Poder Judiciário e os que ingressam e ainda conseguem ganhar e esperar todo o trâmite processual, as empresas ganham tempo, assim, de todas as formas, não assinar a carteira, ou seja, contratar de forma irregular compensa.*

*Ademais, reconhecer o vínculo e excluir a SOP atentaria contra o artigo 334, inciso I, do CPC, eis que é fato público e notório em rápida pesquisa na rede mundial de computadores, de que a SOP contratou a Samaria.*

*Como se viu na defesa, a recorrida trouxe mais de 63 laudas, para tentar confundir a todos com suas laudas volumosas.*

*Na realidade, existe apena um ponto que se deve atentar.*

*O cerceamento de defesa, onde a empresa tentar forçar a contradita da testemunha, e, apesar as informações prestadas pelo autor e pela testemunha o magistrado concordou com a contradita.*

*Em Recurso o autor questionou a questão da contradita e o Excelentíssimo Relação nem mesmo observou o caso, somente aceitou as palavras do magistrado.*

*(…)*

*Ainda Doutos Ministros Da análise de todo o caderno processual, desde a ReclamaçãoTrabalhista à Sentença, passamos a destacar os pontos relevantes e determinantes para o real desate contratual em questão nos termos e razões que se seguem.*

*Inicialmente, imprescindível se faz destacar que a penalidade máxima aplicada em face do trabalhador, no caso, a rescisão por justa causa do contrato de trabalho, requer prova cabal de seu embasamento, em observância ao Princípio da Continuidade do Trabalho. E assim sendo, à Reclamada ora Recorrida incumbia o ônus de tal prova, ônus do qual não se desincumbiu a contento.*

*(...)*

*Conforme ficou entendido a violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, deveram ser reanalisados quando houver cerceamento de defesa.*

*O V. Acórdão, deixou de conhecer o Recurso Ordinário do autor, divergindo frontalmente do entendimento jurisprudencial dos TRT´s, assim como contrariou norma consolidada e norma constitucional.*

*Destarte ilustres Ministros, a conclusão a que se chega é que no que tange à ruptura contratual, não restaram evidenciados os requisitos necessários a configuração da demissão por justa causa, à míngua de provas, devendo no caso em tela ser aplicado O Principio do In Dubio Pro Operario.*

*Deste modo, deve a r. sentença reformada para que seja desconstituída a rescisão por justa causa do contrato de trabalho e seja a empresa ora Recorrida, condenada ao pagamento dos pleitos declinados na peça exordial, dentre eles os que se referem às verbas rescisórias, aviso prévio, etc, bem como as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, além da liberação do FGTS depositado e a*

*condenação ao pagamento de indenização substituta do seguro desemprego ou liberação das guias.*

*[...]*

**Fundamentos do acórdão recorrido:**

"[...]

VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

O deslinde da matéria veiculada pelo presente recurso ordinário perpassa pela aferição de se houve relação de emprego entre as partes, no período indicado na ação.

A caracterização da relação de emprego exige traços peculiares, nos moldes da legislação trabalhista, que necessitam de demonstração clara acerca de o trabalho haver sido realizado por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação. Inexistindo qualquer desses elementos, não há que se falar de vínculo empregatício celetista. Daí que a análise do conjunto probatório dos autos revela a ausência de prova convincente a respeito desses requisitos.

Com efeito, pela distribuição do ônus da prova, tratando-se de reconhecimento de vínculo de emprego, quando negada a prestação de serviços, incumbe à parte autora o ônus de demonstrar os elementos caracterizadores do pacto laboral, fatos constitutivos do seu direito. Contrario sensu, admitida a prestação de serviços, mas negada a relação jurídica de emprego, inverte-se o *"onus probandi*", que passa a ser da parte demandada, a teor dos artigos 818 da CLT e 373, inciso II, do CPC.

No caso dos autos, negada a relação de emprego e a prestação dos serviços, é do reclamante o ônus de comprovar a inexistência dos requisitos previstos no art. 3º, da CLT, caracterizadores da relação de emprego.

Passa-se, então, à verificação de se de tal incumbência desvencilhou-se, a contento.

O Juízo de primeiro grau, nas razões de decidir relativamente à matéria aduzida no apelo do recorrente, consignou os seguintes fundamentos:

"[...]

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alegou a parte Reclamante que foi contratado pela parte Reclamada, em 04/02/2019, para função de auxiliar de serviços gerais, executando serviços de varrição, capinação e roçagem nas rodovias Estaduais, sob remuneração de R$ 1.100,00, prestando serviços contratados para 2ª reclamada e 3ª reclamada.

A parte Reclamada, por sua vez, afirmou que a parte Reclamante jamais prestou qualquer tipo de serviço à Reclamada.

Nesse passo, para a solução do antagonismo formado pelas alegações conflitantes das partes, não se pode abrir mão da utilização do disposto no caput dos arts. 2º e 3º da CLT, que assim dispõem:

"Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços."

"Art. 3º. Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário."

Os dois dispositivos acima transcritos apresentam todos os elementos que devem estar presentes na relação das partes, de modo a configurar vínculo trabalhista.

O labor deve ser prestado por pessoa física, de maneira pessoal, de modo que não seja possível a substituição de qualquer das partes por mera liberalidade, sem que isso prejudique o objetivo contratual (relação jurídica intuitu personae com relação ao empregado); continuamente ou de forma não-eventual, de sorte que a atividade tenha um caráter de permanência, não se qualificando como trabalho esporádico; com onerosidade, devendo a prestação de trabalho corresponder uma contraprestação específica, consubstanciada nas verbas salariais; e, também, o labor deve ser subordinado.

É imperioso destacar que tais elementos formam uma aliança concatenada e harmônica no sentido de construir o vínculo de labor. Havendo, pois, a subtração de qualquer um deles, a relação perde completamente a natureza empregatícia, e, em geral, passa ser encarada como cível. Neste sentido, orienta a Jurisprudência:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. Segundo preceitua o Texto Consolidado em seu art. 3º, considera-se empregado toda a pessoa física que presta serviços de natureza não-eventual a empregador, sob dependência e mediante salário. A ausência de qualquer um desses elementos impossibilita a caracterização do vínculo empregatício." (TRT 23a R. - RO 1300196, Ac TP 2883196, Rel. J. José Simioni, DJIMT de 17.12.96, pág. 09)

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não demonstrada a existência dos requisitos elencados no art. 3º da CLT, a r. sentença que deixou de reconhecer a relação como sendo de emprego, deve ser mantida, diante da falta de provas trazidas aos autos pelo reclamante." (TRT-14ª-R - RO 0334/02, Rel. J. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA DJE/RO - DATA: 18-10-02 - Anexo TRT nº 193)

De acordo com o disposto nos arts. 818 da CLT, a prova dos fatos controvertidos, levados à apreciação judicial, sofre uma distribuição cuja consequência é cometer às partes o ônus de se desvencilharem da carga probatória a elas afeta, na seguinte regra: a) ao autor dos fatos constitutivos de seu direito; b) ao réu, da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor.

Assim, ao negar a relação empregatícia, bem como qualquer prestação de serviço, o ônus da prova recai sobre a parte Reclamante, nos termos do artigo 818 da CLT e artigo 373, inc. II do CPC subsidiário.

Em depoimento pessoal a parte Reclamante declarou que foi contratado pelo encarregado Lázaro, de quem recebia ordens e que nunca falou com o Sr. Erandi. Afirmou que nos locais que trabalhava tinha funcionários da 2ª Reclamada (SAMARIA), mas não sabia informar nomes. Afirmou ainda que o Sr. Lázaro recebia ordens do Sr Rafael, da empresa Samaria, acerca onde iriam trabalhar, no entanto, ao ser questionando como sabia que era funcionário da Samaria, respondeu com perguntas evasivas, afirmando, posteriormente, que não poderia afirmar que Sr. Rafael trabalhava para Reclamada Samaria.

A testemunha convidada pela parte Reclamante, Sr. NALLISON ALVES DA SILVA, em seu depoimento afirmou que conheceu o Reclamante na obra de capinagem na Sabiaguaba, em março/2020, quando o depoente começou a trabalhar. Ao ser questionando quem saiu antes, é possível constatar no intervalo de tempo Em seguida, afirmou 17min44seg a 17min46seg, um sussurro. o depoente que trabalhou de março a novembro/2020. Em seguida, sem ser perguntado, afirmou que o reclamante continuou trabalhando na empresa, quando o depoente saiu. Questionado pelo juízo, como o depoente sabia que o reclamante continuou trabalhando, se não estava mais trabalhando, a testemunha, aos 18min11seg, afirmou que sabia porque tinha parente trabalhando lá, e, passando a gaguejar e falar "enrolada", afirmou que "e todas as coisa que aconteceram, ele me dizia neh, porque ele tava no caso assim também. Ai eu conheci ele através disso e quando eu sai ele continuou lá; ai foi o tempo que meu tio saiu, ai ele saiu junto, ai ele passou lá junto, tá entendendo!?"(sic). que enrolando que

O reconhecimento de uma relação jurídica empregatícia deve ser precedida de prova induvidosa, robusta e incontroversa, capaz de convencer de forma inconteste o julgador da existência da relação empregatícia.

Ocorre que o Reclamante não produziu provas robustas e convincentes de que houve prestação de serviços de forma pessoal, não eventual, subordinada e onerosa para o Reclamado.

A depoimento da testemunha convidada pela parte Reclamante não demonstra segurança e robustez para o reconhecimento da relação jurídica, pelo período alegado, uma vez que a testemunha afirmou que trabalhou apenas no período de março a novembro/2020, e, durante o depoimento, conforme acima relatado, houve intercorrência que demonstra insegurança para acolher com convicção as respostas.

Analisando, pois, todo o material existente nos autos, este Juízo não restou convencido acerca da existência de vínculo empregatício alegada.

Não há como acolher a tese obreira, eis que não restaram configurados os elementos previstos no art. 2º e 3º da CLT relativamente ao Reclamado indicado como empregador do Reclamante. Assim, não é permitido reconhecer ao Reclamante os efeitos que poderiam advir de um vínculo empregatício, pelo que restam indeferidos os pedidos relacionados na inicial que dele são decorrentes.

Em vista disso, julgo os pedidos IMPROCEDENTES de declaração da existência de vínculo de emprego entre as partes Reclamante e a Reclamado, bem como de condenação do Reclamado às obrigações de fazer e de pagar postuladas na petição inicial que decorreriam do vínculo pleiteado.

[...]"

Diante do depoimento do reclamante e da prova testemunhal produzida nos autos, constata-se o acerto do Juízo originário. Quanto aos honorários sucumbenciais, ratifica-se o fundamento constante no dispositivo da sentença:

"Sucumbente a parte Reclamante, arbitro honorários em favor dos patronos da Reclamada no percentual de 5% do valor atribuído à demanda, na forma do art. 791-A, caput e parágrafos, da CLT, devendo ser observado o julgamento proferido pelo Eg. STF na ADI 5766."

Nada a reformar.

**CONCLUSÃO DO VOTO**

Conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

[…]"

**À análise conjunta.**

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que *"Para que seja reconhecida a relação de emprego, faz-se necessário que fique demonstrada a existência das características essenciais desse tipo de contrato, previstas na legislação: pessoa física que presta serviço com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação. A falta de um destes elementos é suficiente para desfigurar a relação de emprego. Aqui, sobressai que não há prova da presença de qualquer deles"*, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

Outrossim, não se constata o alegado cerceamento de defesa, uma vez que o depoimento da testemunha arrolada pelo recorrente restou devidamente sopesado, conforme trecho a seguir:

*"A depoimento da testemunha convidada pela parte Reclamante não demonstra segurança e robustez para o reconhecimento da*

*relação jurídica, pelo período alegado, uma vez que a testemunha afirmou que trabalhou apenas no período de março a novembro/2020, e, durante o depoimento, conforme acima relatado, houve intercorrência que demonstra insegurança para acolher com convicção as respostas..*

Com efeito, observa-se que o Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000599-33.2021.5.07.0017**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | JOVANILTON ALVES DE LEMOS |
| ADVOGADO | JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE) |
| ADVOGADO | VALQUIRIA MARIA COUTINHO BEZERRA(OAB: 12493/CE) |
| RECORRIDO | SUPERINTENDENCIA DE OBRAS PUBLICAS - SOP |
| ADVOGADO | JOSE REINALDO CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 30290/CE) |
| RECORRIDO | ESTADO DO CEARA |
| RECORRIDO | ERANDI AMORIM DE ARAUJO - ME |
| ADVOGADO | MILENA PINHEIRO LIMA(OAB: 19224/CE) |
| RECORRIDO | CONSTRUTORA SAMARIA LTDA |
| ADVOGADO | ERNANDO GARCIA DA SILVA JUNIOR(OAB: 19253/CE) |
| ADVOGADO | MILENA PINHEIRO LIMA(OAB: 19224/CE) |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOVANILTON ALVES DE LEMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ce9a8f9 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. JOVANILTON ALVES DE LEMOS

Recorrido(a)(s): 1. CONSTRUTORA SAMARIA LTDA

**RECURSO DE:JOVANILTON ALVES DE LEMOS**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 10/06/2023 - Id 383868c; recurso apresentado em 22/06/2023 - Id 7d60588). Representação processual regular (Id 825901f).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (1654) / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / CERCEAMENTO DE DEFESA (55241) / INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA**

**Alegação(ões):**

- contrariedade à(ao): Súmula nº 357 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

**O (A) Recorrente alega que:**

*[...]*

*Quando do julgamento do recurso ordinário interposto pelo recorrente, o Tribunal a quo entendeu pelo desprovimento do recurso não considerando o direito do autor quando deixou de apreciar as provas constantes dos autos, contrariando a Sumula 357 do TST.*

*Porém, com a devida vênia, o V.Acórdão merece reforma. Senão vejamos.*

*(...)*

*Como ficou demonstrado na instrução e nas provas colhidas, o obreiro é parte de uma leva de trabalhadores que trabalhavam para a empresa Erandi, nas obras da Samaria, fazendo a varrição, capinação e demais melhorias nas rodovias estaduais e nas demais ruas do Município.*

*Está provado, inclusive confessado pela SOP, doravante Superintendência de Obras Públicas, tanto neste quanto nos demais processos dos outros trabalhadores, que a empresa Samaria ganhou a licitação para executar o serviço, subcontratou a empresa Erandi e,ambas, provavelmente na tentativa de lucrarem ainda mais, como é a praxe, em contratos desse tipo, contrataram os trabalhadores de forma avulsa.*

*A maioria dos trabalhadores, Excelência, o reclamante e a testemunha não fogem a esta regra, são homens com pouca ou baixíssima (e alguns com nenhuma) escolaridade e totalmente fáceis de serem ludibriados.*

*Nesta guarida, o promovente ingressou com a ação trabalhista pleiteando apenas o que é seu de Direito e, mesmo com a dificuldade de encontrar os demais obreiros para testemunhar, em razão de muitos residirem no interior, em razão de muitos serem tão paupérrimos ao ponto de sequer possuírem um celular, e por inúmeras outras razões, infelizmente,não conseguiu que outros trabalhadores fossem testemunhar e confirmar toda a verdade dos fatos, que já está provada em outras instruções processuais.*

*A empresa do Senhor Erandi era, e ainda é, de fato, a subcontrata da pela Samaria, que ganhou a licitação da SOP, mas o dono da empresa, o Senhor Erandi, andava muito pouco nas obras, e colocava o seu pai,Senhor Edmilson, e ainda, o Senhor Lázaro, como encarregado de coordenar as equipes de trabalhadores e de pagar em espécie, os mesmos,para não deixar nenhum rastro eletrônico e bancário de qualquer vínculo e todos os trabalhadores em vários depoimentos pessoais e provas testemunhais, confirmam isto.*

*Infelizmente, a estratégia "deu certo" e em juízo as empresas simplesmente negam o vínculo, deixando o ônus para os obreiros comprovarem toda a trama.*

*O que está ocorrendo no primeiro grau, Excelências, é a total falta de segurança jurídica. Há juízes que reconhecem o vínculo apenas com a Erandi e excluem a Samaria, há juízes que reconhecem o vínculo com as duas, Erandi e Samaria e excluem o Estado e há juízes que negam o vínculo, como é o caso destes autos, assim, roga para que este colegiado,imbuído de sensibilidade social, julgue com muita clareza e reconheça o vínculo no caso aqui narrado neste processo.*

*(...)*

*Imagine-se a situação hipotética, e até cômica, nobre Desembargador(a) Relator(a) de algum dia parte desses trabalhadores, que trabalharam nas mesmas condições, em pleno calor, nas estradas,recebendo um mísero valor quinzenalmente, com os patrões se escondendo para não ter vínculo reconhecido e sem carteira assinada, pois imagine-seque estes se encontrem algum dia e ambos comentem que uns tiveram o vínculo reconhecido e outros não, uns irão receber por precatório, outros tentarão receber algo das empresas na fase de execução, em suma,Excelência, todos na mesma situação e este Egrégio Tribunal precisa urgente uniformizar isto.*

*A SOP fez a licitação; conseqüentemente a Samaria ganhou a licitação e subcontratou a empresa Erandi que contratou o recorrente (e outros obreiros, mas isto se comprovará nos demais processos) de forma avulsa.*

*Ambas saem lucrando, pois muitos obreiros deixam de ingressar com ação no Poder Judiciário e os que ingressam e ainda conseguem ganhar e esperar todo o trâmite processual, as empresas ganham tempo, assim, de todas as formas, não assinar a carteira, ou seja, contratar de forma irregular compensa.*

*Ademais, reconhecer o vínculo e excluir a SOP atentaria contra o artigo 334, inciso I, do CPC, eis que é fato público e notório em rápida pesquisa na rede mundial de computadores, de que a SOP contratou a Samaria.*

*Como se viu na defesa, a recorrida trouxe mais de 63 laudas, para tentar confundir a todos com suas laudas volumosas.*

*Na realidade, existe apena um ponto que se deve atentar.*

*O cerceamento de defesa, onde a empresa tentar forçar a contradita da testemunha, e, apesar as informações prestadas pelo autor e pela testemunha o magistrado concordou com a contradita.*

*Em Recurso o autor questionou a questão da contradita e o Excelentíssimo Relação nem mesmo observou o caso, somente aceitou as palavras do magistrado.*

*(...)*

*Ainda Doutos Ministros Da análise de todo o caderno processual, desde a ReclamaçãoTrabalhista à Sentença, passamos a destacar os pontos relevantes e determinantes para o real desate contratual em questão nos termos e razões que se seguem.*

*Inicialmente, imprescindível se faz destacar que a penalidade máxima aplicada em face do trabalhador, no caso, a rescisão por justa causa do contrato de trabalho, requer prova cabal de seu embasamento, em observância ao Princípio da Continuidade do Trabalho. E assim sendo, à Reclamada ora Recorrida incumbia o ônus de tal prova, ônus do qual não se desincumbiu a contento.*

*(...)*

*Conforme ficou entendido a violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, deveram ser reanalisados quando houver cerceamento de defesa.*

*O V. Acórdão, deixou de conhecer o Recurso Ordinário do autor, divergindo frontalmente do entendimento jurisprudencial dos TRT´s, assim como contrariou norma consolidada e norma constitucional.*

*Destarte ilustres Ministros, a conclusão a que se chega é que no que tange à ruptura contratual, não restaram evidenciados os requisitos necessários a configuração da demissão por justa causa, à míngua de provas, devendo no caso em tela ser aplicado O Principio do In Dubio Pro Operario.*

*Deste modo, deve a r. sentença reformada para que seja desconstituída a rescisão por justa causa do contrato de trabalho e seja a empresa ora Recorrida, condenada ao pagamento dos pleitos declinados na peça exordial, dentre eles os que se referem às verbas rescisórias, aviso prévio, etc, bem como as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, além da liberação do FGTS depositado e a condenação ao pagamento de indenização substituta do seguro desemprego ou liberação das guias.*

*[...]*

**Fundamentos do acórdão recorrido:**

"[...]

VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

O deslinde da matéria veiculada pelo presente recurso ordinário perpassa pela aferição de se houve relação de emprego entre as partes, no período indicado na ação.

A caracterização da relação de emprego exige traços peculiares, nos moldes da legislação trabalhista, que necessitam de demonstração clara acerca de o trabalho haver sido realizado por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação. Inexistindo qualquer desses elementos, não há que se falar de vínculo empregatício celetista. Daí que a análise do conjunto probatório dos autos revela a ausência de prova convincente a respeito desses requisitos.

Com efeito, pela distribuição do ônus da prova, tratando-se de reconhecimento de vínculo de emprego, quando negada a prestação de serviços, incumbe à parte autora o ônus de demonstrar os elementos caracterizadores do pacto laboral, fatos constitutivos do seu direito. Contrario sensu, admitida a prestação de serviços, mas negada a relação jurídica de emprego, inverte-se o *"onus probandi*", que passa a ser da parte demandada, a teor dos artigos 818 da CLT e 373, inciso II, do CPC.

No caso dos autos, negada a relação de emprego e a prestação dos serviços, é do reclamante o ônus de comprovar a inexistência dos requisitos previstos no art. 3º, da CLT, caracterizadores da relação de emprego.

Passa-se, então, à verificação de se de tal incumbência desvencilhou-se, a contento.

O Juízo de primeiro grau, nas razões de decidir relativamente à matéria aduzida no apelo do recorrente, consignou os seguintes fundamentos:

"[...]

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alegou a parte Reclamante que foi contratado pela parte Reclamada, em 04/02/2019, para função de auxiliar de serviços gerais, executando serviços de varrição, capinação e roçagem nas rodovias Estaduais, sob remuneração de R$ 1.100,00, prestando serviços contratados para 2ª reclamada e 3ª reclamada.

A parte Reclamada, por sua vez, afirmou que a parte Reclamante jamais prestou qualquer tipo de serviço à Reclamada.

Nesse passo, para a solução do antagonismo formado pelas alegações conflitantes das partes, não se pode abrir mão da utilização do disposto no caput dos arts. 2º e 3º da CLT, que assim dispõem:

"Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços."

"Art. 3º. Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário."

Os dois dispositivos acima transcritos apresentam todos os elementos que devem estar presentes na relação das partes, de modo a configurar vínculo trabalhista.

O labor deve ser prestado por pessoa física, de maneira pessoal, de modo que não seja possível a substituição de qualquer das partes por mera liberalidade, sem que isso prejudique o objetivo contratual (relação jurídica intuitu personae com relação ao empregado); continuamente ou de forma não-eventual, de sorte que a atividade tenha um caráter de permanência, não se qualificando como trabalho esporádico; com onerosidade, devendo a prestação de trabalho corresponder uma contraprestação específica, consubstanciada nas verbas salariais; e, também, o labor deve ser subordinado.

É imperioso destacar que tais elementos formam uma aliança concatenada e harmônica no sentido de construir o vínculo de labor. Havendo, pois, a subtração de qualquer um deles, a relação perde completamente a natureza empregatícia, e, em geral, passa ser encarada como cível. Neste sentido, orienta a Jurisprudência:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. Segundo preceitua o Texto Consolidado em seu art. 3º, considera-se empregado toda a

pessoa física que presta serviços de natureza não-eventual a empregador, sob dependência e mediante salário. A ausência de qualquer um desses elementos impossibilita a caracterização do vínculo empregatício." (TRT 23a R. - RO 1300196, Ac TP 2883196, Rel. J. José Simioni, DJIMT de 17.12.96, pág. 09)

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não demonstrada a existência dos requisitos elencados no art. 3º da CLT, a r. sentença que deixou de reconhecer a relação como sendo de emprego, deve ser mantida, diante da falta de provas trazidas aos autos pelo reclamante." (TRT-14ª-R - RO 0334/02, Rel. J. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA DJE/RO - DATA: 18-10-02 - Anexo TRT nº 193)

De acordo com o disposto nos arts. 818 da CLT, a prova dos fatos controvertidos, levados à apreciação judicial, sofre uma distribuição cuja consequência é cometer às partes o ônus de se desvencilharem da carga probatória a elas afeta, na seguinte regra: a) ao autor dos fatos constitutivos de seu direito; b) ao réu, da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor.

Assim, ao negar a relação empregatícia, bem como qualquer prestação de serviço, o ônus da prova recai sobre a parte Reclamante, nos termos do artigo 818 da CLT e artigo 373, inc. II do CPC subsidiário.

Em depoimento pessoal a parte Reclamante declarou que foi contratado pelo encarregado Lázaro, de quem recebia ordens e que nunca falou com o Sr. Erandi. Afirmou que nos locais que trabalhava tinha funcionários da 2ª Reclamada (SAMARIA), mas não sabia informar nomes. Afirmou ainda que o Sr. Lázaro recebia ordens do Sr Rafael, da empresa Samaria, acerca onde iriam trabalhar, no entanto, ao ser questionando como sabia que era funcionário da Samaria, respondeu com perguntas evasivas, afirmando, posteriormente, que não poderia afirmar que Sr. Rafael trabalhava para Reclamada Samaria.

A testemunha convidada pela parte Reclamante, Sr. NALLISON ALVES DA SILVA, em seu depoimento afirmou que conheceu o Reclamante na obra de capinagem na Sabiaguaba, em março/2020, quando o depoente começou a trabalhar. Ao ser questionando quem saiu antes, é possível constatar no intervalo de tempo Em seguida, afirmou 17min44seg a 17min46seg, um sussurro. o depoente que trabalhou de março a novembro/2020. Em seguida, sem ser perguntado, afirmou que o reclamante continuou trabalhando na empresa, quando o depoente saiu. Questionado pelo juízo, como o depoente sabia que o reclamante continuou trabalhando, se não estava mais trabalhando, a testemunha, aos 18min11seg, afirmou que sabia porque tinha parente trabalhando lá, e, passando a gaguejar e falar "enrolada", afirmou que "e todas as coisa que aconteceram, ele me dizia neh, porque ele tava no caso assim também. Ai eu conheci ele através disso e quando eu sai ele continuou lá; ai foi o tempo que meu tio saiu, ai ele saiu junto, ai ele passou lá junto, tá entendendo!?"(sic). que enrolando que

O reconhecimento de uma relação jurídica empregatícia deve ser precedida de prova induvidosa, robusta e incontroversa, capaz de convencer de forma inconteste o julgador da existência da relação empregatícia.

Ocorre que o Reclamante não produziu provas robustas e convincentes de que houve prestação de serviços de forma pessoal, não eventual, subordinada e onerosa para o Reclamado.

A depoimento da testemunha convidada pela parte Reclamante não demonstra segurança e robustez para o reconhecimento da relação jurídica, pelo período alegado, uma vez que a testemunha afirmou que trabalhou apenas no período de março a novembro/2020, e, durante o depoimento, conforme acima relatado, houve intercorrência que demonstra insegurança para acolher com convicção as respostas.

Analisando, pois, todo o material existente nos autos, este Juízo não restou convencido acerca da existência de vínculo empregatício alegada.

Não há como acolher a tese obreira, eis que não restaram configurados os elementos previstos no art. 2º e 3º da CLT relativamente ao Reclamado indicado como empregador do Reclamante. Assim, não é permitido reconhecer ao Reclamante os efeitos que poderiam advir de um vínculo empregatício, pelo que restam indeferidos os pedidos relacionados na inicial que dele são decorrentes.

Em vista disso, julgo os pedidos IMPROCEDENTES de declaração da existência de vínculo de emprego entre as partes Reclamante e a Reclamado, bem como de condenação do Reclamado às obrigações de fazer e de pagar postuladas na petição inicial que decorreriam do vínculo pleiteado.

[...]"

Diante do depoimento do reclamante e da prova testemunhal produzida nos autos, constata-se o acerto do Juízo originário. Quanto aos honorários sucumbenciais, ratifica-se o fundamento constante no dispositivo da sentença:

"Sucumbente a parte Reclamante, arbitro honorários em favor dos patronos da Reclamada no percentual de 5% do valor atribuído à demanda, na forma do art. 791-A, caput e parágrafos, da CLT, devendo ser observado o julgamento proferido pelo Eg. STF na ADI 5766."

Nada a reformar.

**CONCLUSÃO DO VOTO**

Conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

[…]"

**À análise conjunta.**

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que *"Para que seja reconhecida a relação de emprego, faz-se necessário que fique demonstrada a existência das características essenciais desse tipo de contrato, previstas na legislação: pessoa física que presta serviço com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação. A falta de um destes elementos é suficiente para desfigurar a relação de emprego. Aqui, sobressai que não há prova da presença de qualquer deles"*, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

Outrossim, não se constata o alegado cerceamento de defesa, uma vez que o depoimento da testemunha arrolada pelo recorrente restou devidamente sopesado, conforme trecho a seguir:

*"A depoimento da testemunha convidada pela parte Reclamante não demonstra segurança e robustez para o reconhecimento da relação jurídica, pelo período alegado, uma vez que a testemunha afirmou que trabalhou apenas no período de março a novembro/2020, e, durante o depoimento, conforme acima relatado, houve intercorrência que demonstra insegurança para acolher com convicção as respostas..*

Com efeito, observa-se que o Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000806-50.2021.5.07.0011**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | VIA VAREJO S/A |
| ADVOGADO | RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG) |
| ADVOGADO | TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP) |
| RECORRENTE | EDIVANIA DOS SANTOS PEREIRA |
| ADVOGADO | MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG) |
| ADVOGADO | ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG) |
| ADVOGADO | DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG) |
| RECORRIDO | EDIVANIA DOS SANTOS PEREIRA |
| ADVOGADO | MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG) |
| ADVOGADO | ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG) |
| ADVOGADO | DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG) |
| RECORRIDO | VIA VAREJO S/A |
| ADVOGADO | RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG) |
| ADVOGADO | TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDIVANIA DOS SANTOS PEREIRA
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2532989 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. EDIVANIA DOS SANTOS PEREIRA

Recorrido(a)(s): 1. VIA VAREJO S/A
2. EDIVANIA DOS SANTOS

**RECURSO DE:EDIVANIA DOS SANTOS PEREIRA**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 28/06/2023 - Id 87f8d6a; recurso apresentado em 06/07/2023 - Id de2590a).

Representação processual regular (Id 91dcad5).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a

causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (2581) / COMISSÃO**

**Alegação(ões):**

- contrariedade à(ao): Súmula nº 451 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º; inciso X do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigos 2, 457 e 462 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

- VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 8º E 10º DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM (DUDH), DE 10 DE DEZEMBRO DE 1948; ARTIGO 8º E 29 DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, DE 1969 E ARTIGO 14 (ITEM 1) DO PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS (PISDCP), DE 19 DE DEZEMBRO DE 1966;

-VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE SOBRE A FORMA.

**A Recorrente alega que:**

[...]

*VIOLAÇÃO AO ACESSO À JURISDIÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 5º, XXXV, DA CR, E NOS ARTIGOS 8º E 10º DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM (DUDH), DE 10 DE DEZEMBRO DE 1948; O ARTIGO 8º E 29 O PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, DE 1969 E O ARTIGO 14 (ITEM 1) DO PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS (PISDCP), DE 19 DE DEZEMBRO DE 1966, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA (ARTIGO 5º, LV) E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ARTIGO 5º, LIV) PREVISTOS EM NOSSA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA*

*Consoante se infere destes autos foi a Recorrente foi condenado no pagamento de honorários de sucumbência no importe de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.*

*Contudo, verifica-se que foi concedido à Recorrente os benefícios da justiça gratuita, visto ser o mesmo pobre no sentido legal e não tendo condições de arcar com nenhum ônus do presente processo.*

*(...)*

*A fim de preencher o requisito de admissibilidade previsto no §1º-A, do artigo 896 da CLT, segue abaixo o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, e evidencia a violação aos dispositivos legais supramencionados: (…)*

*Não bastasse, o entendimento exposto na referida decisão ainda se encontra diametralmente oposto à jurisprudências de outros Tribunais Regionais do Trabalho que, entende não ser cabível a condenação de honorários sucumbenciais ao empregado, mormente quando beneficiário da justiça gratuita, veja-se: (…)*

*Assim, medida que se impõe é pela reforma do v. acórdão para isentar à Recorrente do pagamento de honorários sucumbenciais.*

[…]

**A Recorrente sustenta que:**

[…]

*Divergência de Interpretação Quanto a Incidência das Comissões Sobre os Juros e Encargos Financeiros Existentes nas Vendas a Prazo, Proferidas por Tribunais Regionais Diversos do Prolator do Acórdão ora Recorrido*

*Observa-se no v. acórdão recorrido, que o Egrégio Tribunal a quo reformou a decisão de 1º grau que deferiu a condenação da Recorrida ao pagamento de premiações de comissões sobre os juros e demais encargos financeiros, existentes nas vendas a prazo, sob o argumento de que entende não ser devido o pagamento de comissões sobre os juros e demais encargos financeiros, cobrados pela empresa, em razão dos parcelamentos por ela realizados.*

*Neste sentido, segue a transcrição de parte do acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal a quo, cujo entendimento se mostra diametralmente oposto àquele adotado por outros Tribunais Regionais do Trabalho, conforme será demonstrado abaixo: (…)*

*Ocorre que os precedentes abaixo transcritos apresentam interpretações diametralmente opostas à do v. acórdão recorrido, já que segundo eles, os juros e encargos cobrados no parcelamento integram o preço final da mercadoria, de modo que a comissão do vendedor deve incidir também sobre eles, vejam-se: (…)*

*Não bastasse aludido entendimento contraria a própria tese jurídica prevalecente nº 3 do Egrégio TRT 3, que já sedimentou o entendimento segundo o qual é devida a comissão sobre o valor total da venda, ou seja, incluindo os juros e demais encargos financeiros.*

*Assim, demonstrada a extistência de divergências jurisprudenciais específicas, tem-se que foi observado o requisito de admissibilidade constante da alínea "a" do artigo 896 da CLT, bem como os constantes das súmulas 296 e 337 do TST, devendo, assim, ser o presente recurso conhecido e enviado ao Egrégio TST para*

*julgamento.*

*[…]*

**A Recorrente afirma que:**

[…]

*Violação à súmula 451 TST e Divergência de Interpretação Quanto ao Pagamento da Participação nos Lucros e Resultados, Proferidas por Tribunais Regionais Diversos do Prolator do Acórdão ora Recorrido*

*Observa-se no v. acórdão recorrido, que o Egrégio Tribunal a quo reformou a Sentença que deferiu a condenação da Recorrida ao pagamento de participação nos lucros e resultados (PLR), já que entende não ser devido o pagamento sob o fundamento de que o Recorrente não apontou a existência da referida parcela em norma coletiva.*

*Neste sentido, e a fim de preencher o requisito de admissibilidade previsto no §1º-A, do artigo 896 da CLT, segue abaixo o trecho do v. acordão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista: (…)*

*Observa-se que a aludida decisão vai de encontro ao entendimento já sumulado pelo Egrégio TST no sentido de que é vedado instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da PLR ao fato de o contrato estar em vigor na data da distribuição de lucros, sendo devido o pagamento da proporcionalidade no caso de rescisão antecipada*

*Além disso, aludido entendimento se encontra diametralmente oposto ao já exposto por outros Tribunais Regionais do Trabalho, como a seguir demonstrado: (…)*

*Assim, demonstrada a existência de divergências jurisprudenciais específicas, bem como a violação de entendimento já sumulado pelo TST por meio da súmula 451, tem-se que foi observado o requisito de admissibilidade constante do artigo 896 da CLT, bem como os constantes das súmulas 296 e 337 do TST, devendo, assim, ser o presente recurso conhecido e enviado ao Egrégio TST para julgamento, a fim de que seja provido para deferir a PLR proporcional, nos termos requeridos na exordial.*

**A recorrente assere que:**

[…]

*Da Violação Literal à Lei Federal*

*a)Violação ao Artigo. 7º, inciso X, da CR e artigos 2ª , 457 e 462 da CLT*

*O acórdão prolatado pelo Tribunal a quo, ao entender que as comissões incidem tão somente sobre o valor da venda à vista, não abrangindo os juros e encargos do financiamento decorrentes do parcelamento, além de se apresentarem contrário aos entendimentos jurisprudenciais de outros Tribunais Regionais do trabalho, também viola os artigos7º, inciso X, da CR e artigos 2º, 457 e 462 da CLT.*

[…]

*b) Violação literal aos artigos 5º, XIII e 7º, XVI da CR*

*A decisão do Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que manteve a decisão de 1º grau e considerou válidos os espelhos de ponto, indeferindo até mesmo o pagamento de horas extraordinárias decorrentes da jornada extraordinária anotada nos aludidos documentos e não pagas, viola o artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal.*

*(…)*

*Neste sentido, e a fim de preencher o requisito de admissibilidade previsto no §1º-A, do artigo 896 da CLT, segue abaixo o trecho do v. acordão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista: (…)*

*Logo, a decisão recorrida que entendeu pela não incidência de comissões sobre os juros viola, indubitavelmente os artigos 7º, inciso X, da CR e 2º, 457 e 462da CLT, devendo assim ser conhecido e provido o presente recurso de revista, para reformar o acórdão e condenar a Recorrida no pagamento de comissões sobre os juros e demais encargos fieiros decorrentes das vendas parceladas, bem como seus reflexos, nos termos da exordial. Ressalta-se por fim, que foi devidamente cumprido o requisito de transcendência do recurso em questão, eis que, como demonstrado no tópico anterior, a decisão recorrida segundo o qual não é devida a incidência da comissão para os vendedores sobre os juros, fere não apenas os direitos individuais do Recorrente, como também evidencia uma violação aos direitos sociais dos trabalhadores, já que viola diretamente o princípio da intangibilidade do salário do trabalhador, prevista no artigo 457 da CLT, bem como o inciso X do artigo 7º da CR, que elenca a proteção ao salário como um direito social do trabalhador*

**A Recorrente salienta que:**

[…]

*DO MÉRITO*

*1 - Diferenças de Comissões - Não Incidência De Comissão Sobre os Juros e Encargos Financeiros Decorrentes das Vendas Parceladas*

*Como já demonstrado anteriormente, o Egrégio Tribunal de origem, manteve a r. sentença que indeferiu a condenação as diferenças de comissões pelas vendas a prazo, por entender que não incidem comissões sobre os juros.*

*Contudo, referida decisão não merece prosperar, visto que o produto sofreu uma majoração em razão do parcelamento, assim, tendo em vista que foi pactuado com o obreiro o pagamento de comissões sobre o valor de suas vendas, não havendo qualquer previsão que do total de suas vendas mensais seria subtraído*

*determinado valor a qualquer título que fosse, configura-se procedimento de flagrante ilegalidade alterar a forma de pagamento para reduzir sua remuneração mensal.*
*Percebe-se que não há distinção entre as vendas realizadas a vista ou a prazo, até porque a intermediação do Recorrente como vendedora se faria nos mesmos moldes, em qualquer das duas hipóteses.*
*Assim, o procedimento de criar método de cálculo de remuneração diferente daquele contratado, sobretudo, com o objetivo de prejudicar o Recorrente, configura-se como de flagrante ilegalidade.*
*Até porque, inexiste amparo legal à pretensão da Recorrida de transferir para o empregado os ônus decorrentes do financiamento, já que todos os riscos inerentes ao negócio são exclusivamente do empresário.*
*Ademais, há de se destacar que restou incontroverso nos autos o fato de que a Recorrida não pagava comissões aos vendedores,inclusive ao Recorrente, sobre os juros e demais encargos financeiros decorrentes das vendas realizadas mediante parcelamento, seja ele, próprio, carnê, ou cartão de crédito.*
*Importante ainda salientar que visando uniformizar as decisões prolatadas pelas diversas Turmas do Egrégio Tribunal 3ª Região, foi publicada a tese jurídica prevalecente de nº 03, que dispõe que as comissões pagas sobre as vendas parceladas deverão ser pagas com base no preço final da mercadoria, assim compreendido também os juros e encargos decorrentes de financiamento.*
*Vejam-se: (…)*

*Importante ainda salientar que visando uniformizar as decisões prolatadas pelas diversas Turmas do Egrégio Tribunal 3ª Região, foi publicada a tese jurídica prevalecente de nº 03, que dispõe que as comissões pagas sobre as vendas parceladas deverão ser pagas com base no preço final da mercadoria, assim compreendido também os juros e encargos decorrentes de financiamento.*
*Vejam-se: (…)*

*Assim, medida que se impõe é pela reforma do v. acórdão para que sejam deferidas as diferenças de comissões decorrentes dos juros e demais encargos financeiros nas vendas a prazo, bem como seus reflexos, na forma pleiteada na exordial.*
*Ressalta-se por fim, que tendo a Recorrida se recusado a juntar aos autos os documentos requeridos pelo Recorrente a fim de comprovar os valores de suas vendas mensais, tanto de produtos, quanto de serviços, bem como quais foram à vista e quais a prazo, impossibilitando-se, assim, a averiguação do total de negociações dentro de cada mês a prazo e, por consequência, quais valores foram deduzidos no momento de se calcular as comissões devidas, impõe-se pela aplicação dos efeitos do artigo 400 do novo CPC, para considerar como verdadeiros os parâmetros apontados na peça de ingresso.*
**Postula a recorrente ao final:**
[…]
*ANTE O EXPOSTO, requer seja o presente recurso conhecido e provido para reformar o v. acórdão recorrido, julgando procedentes os pleitos objeto deste Recurso, amoldando-se o r. julgado às provas produzidas nestes autos e à legislação aplicável à espécie.*
[…]

**Fundamentos do acórdão recorrido:**
[…]
***I - RECURSO DA RECLAMADA.***
***COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO.***
*A reclamada requer que, na eventualidade da manutenção da condenação, seja autorizada a compensação de valores pagos de natureza trabalhista, nos termos do art. 767 da CLT e das Súmulas 18 e 48 do TST, assim como a dedução dos valores pagos sob a mesma rubrica.*
*Primeiramente, observa-se que apesar de a reclamada trazer a questão da compensação desde a defesa, o faz genericamente, sem especificar qual seria a dívida da reclamante, sua natureza, nem entre quais valores requer a compensação - apenas refere, muito superficialmente, a "valores pagos de natureza trabalhista" - o que inviabiliza sua análise.*
*No que se refere à dedução, remete-se tal pretensão para a liquidação, onde poderá ser comprovado o pagamento, a idêntico título, de algum valor relativo às parcelas deferidas no julgado,*

*Recurso parcialmente provido.*
***LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.***
*A reclamada se insurge em face de sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Afirma que não "falseou a verdade" como disposto na sentença, por afirmar que a recorrida não comprovou fazer jus à PLR, não tendo agido de má-fé.*
*Requer, ainda, aplicação de multa à reclamante, face à violação à norma insculpida no art. 793-B da CLT, ao trazer fatos inexistentes, fundamentos genéricos e idênticos nos mais variados processos.", alegando a existência de demandas repetitivas.*
*Compulsando-se os autos, verifica-se que a tese da ré foi de que a reclamante não acostou a norma coletiva referente ao ano de 2021, de forma a comprovar o direito ao pagamento proporcional da PLR. Tal alegação, de fato, por si, não implica em falsear a verdade, até mesmo porque a CCT de 2021/2022, juntada aos autos, não trata*

*da PLR.*

*Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso para excluir a condenação da reclamada ao pagamento da multa em questão. No que se refere à reclamante, a penalidade requerida também não procede. Os fatos alegados encontram embasamento, não implicando em demanda genérica ou desconectada da realidade apresentada, não justificando a aplicação da multa requerida. Assim, também improcede o pedido da reclamada de condenação da autora a pagamento de multa por litigância de má-fé.*

***JUSTIÇA GRATUITA.***

*A reclamada se insurge contra a concessão de justiça gratuita à reclamante, afirmando não haver, nos autos, provas de que ela é hipossuficiente, visto que, nos termos do art. 790, §3º e 4º, a autora teria que comprovar percebia salário igual ou inferior 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.*

*Vejamos.*

*A previsão contida na parte final do §3º do art. 790 da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017 ["É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos,* ***àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social****"] estipula apenas um parâmetro de presunção absoluta de hipossuficiência para aqueles que ganham até 40% do teto do RGPS.*

*Já os demais trabalhadores, que percebem mais do que esse valor, ainda podem fazer jus à gratuidade da justiça, desde que comprovem estar em condição de insuficiência financeira. Pois bem.*

*Nessa linha, ao contrário do alegado pela recorrente, a simples declaração de pobreza, à fl. 36, é considerada meio de prova da hipossuficiência da declarante pessoa física (art. 1º da Lei 7.115/1983; art. 99, §3º, do CPC; Súmula 463, I, do TST), atendendo à exigência do art. 790, §4º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017.*

*Assim, inexistindo, no entender deste julgador, contraprova suficiente que demonstre, no caso concreto, que a parte obreira ostenta recursos suficientes para litigar onerosamente (arcando com as despesas processuais), deve ser mantida a sentença que deferiu a justiça gratuita à demandante.*

*Vale elucidar que a simples percepção de salário e de benefício previdenciário em patamar elevado, não são elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração, na linha do que já foi decidido pela SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho:*

*"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. 1. O deferimento da gratuidade da justiça depende de simples declaração de pobreza, a teor do art. 790, § 3º, da CLT e nos moldes da OJ 304/SDI-I/TST ("Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)") . 2 . E a referida declaração, apresentada pelo reclamante, goza de presunção relativa de veracidade, não restando elidida, no caso, por prova em sentido contrário. 3 . Com efeito, a percepção de remuneração superior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) não é suficiente a demonstrar que o reclamante está em situação econômica que lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ARR-464-35.2015.5.03.0181, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 16/02/2018)*

*"RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. O benefício processual em destaque está condicionado apenas à declaração do requerente de que não pode arcar com o pagamento das custas do processo sem sacrifício de sua subsistência familiar. Consoante o disposto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, tal declaração gera presunção relativa de veracidade da insuficiência econômica alegada. A Constituição Federal, por sua vez, assegurou a assistência judiciária integral e gratuita aos necessitados e o deferimento encontra-se autorizado pelo artigo 790, § 3º, da CLT. Nesse sentido são as Orientações Jurisprudenciais nos 269, 304 e 331 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. O fato considerado na decisão recorrida para o indeferimento do pedido - recebimento, pela reclamante, por ocasião da ruptura contratual, da quantia de R$ 344.118,55 - não elide a presunção de veracidade da declaração apresentada, porque não demonstra liquidez financeira que lhe permita arcar com os custos do processo sem comprometer o sustento próprio ou de sua família. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento" (E-ED-RR - 418-83.2010.5.12.0015, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 23/10/2015)*

*Nega-se provimento.*

***PRL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO COLETIVO.***

*Alega a reclamada que o pedido de PLR formulado pela autora deve ser indeferido, visto que ela não juntou o respectivo instrumento coletivo com a sua previsão, não sendo possível "analisar se houve ou não a concessão do benefício no período alegado e quais os critérios estabelecidos no instrumento coletivo para sua concessão." (fl. 1575)*

*De acordo com a sentença "No presente caso, embora a reclamada negue a existência do direito à PLR, o pagamento habitual de PLR está demonstrado, na ficha financeira juntada pela própria reclamada (Id. eff1454), sob a rubrica "0040 Participação Lucros". Fica evidente com essa conduta que a reclamada age de má-fé e deslealdade ao tentar alterar a verdade dos fatos que constam dos próprios documentos que junta." (fl. 1519)*

*Passa-se à análise. Ainda que tenha havido o pagamento da PLR (ver fl. 357), quando o pedido formulado decorre diretamente do pactuado em norma coletiva, compete à parte interessada a juntada do instrumento normativo assegurador do direito postulado. Não o fazendo, ou não apresentando explicações esclarecedoras e oportunas acerca da inviabilidade do seu não cumprimento, e não estando o direito assegurado por lei, o pedido merece, pois, ser julgado improcedente.*

*Corroborando o referido entendimento, vale mencionar os seguintes julgados, deste Regional e do TST:*

*"RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. FALTA DE JUNTADA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EM QUE SE BASEIA A PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR. No caso em apreço, deveria o reclamante anexar aos autos a convenção coletiva de trabalho em que se funda o direito à Participação nos Lucros e Resultados - PLR. Assim, sem a prova do direito que seria o alicerce para o deferimento da pretensão, mantém-se a sentença que indeferiu a referida verba PLR. (TRT-7 - RO: 00006659520125070027, Relator: EMMANUEL TEOFILO FURTADO, Data de Julgamento: 11/10/2018, Data de Publicação: 15/10/2018)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO. CONVENÇÃO COLETIVA NÃO JUNTADA AOS AUTOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA EM SÃO PAULO EM FEVEREIRO DE 2010. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS POSTERIORES CUJA BASE TERRITORIAL É O ESTADO DE SÃO PAULO. CONTRIBUIÇÃO ODONTOLÓGICA. SEGURO DE VIDA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL SINDICAL. COBRANÇA INDEVIDA. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.(TST - AIRR: 13364120125020421, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 11/03/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/03/2020)*

*Por conseguinte, deve ser provido o recurso para excluir a determinação de pagamento da PLR proporcional de 2021.*

***IR E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.***

*A reclamada requer, em resumo, que "sejam descontados do montante eventualmente devido à parte recorrida e, as contribuições previdenciárias e o imposto de renda que, porventura devam ser retidos na fonte, sob pena de enriquecimento sem causa. (...)."*

*Neste sentido, já determinado na sentença:*

*"INSS - Em observância ao disposto no art. 832, § da CLT declaro que todas as parcelas deferidas nesta sentença têm natureza salarial, exceto quanto às férias, aviso prévio, FGTS e multas legais, que detém natureza indenizatória. As contribuições previdenciárias ao encargo da reclamada, incidirão nos termos do art. 28 da Lei 8.213/90. Nos termos da lei nº 10.035/01 deverá comprovar o recolhimento da verba previdenciária sobre as parcelas salariais ora deferidas, autorizada a retenção dos valores devidos pelo reclamante. Também deverão ser efetuados, se for o caso, os recolhimentos fiscais, permitindo-se a dedução do crédito do reclamante, conforme a Lei 8.541/92, art. 46 e o Provimento 01/96 da Corregedoria do TST, devendo ser comprovados nos autos, sob pena de oficiar-se ao órgão competente.*

*O imposto de renda, se devido, deverá ser calculado mês a mês, visto que recentemente a Secretaria da Receita Federal do Brasil expediu a Instrução Normativa n. 1.127, de 07/02/2011, determinando que sobre os rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de decisões emanadas da Justiça do Trabalho, a base de cálculo do imposto de renda devido observará o regime de competência, ou seja, a quantificação obedecerá aos critérios de época própria, ressaltando-se que esse tratamento foi reconhecido por meio da Medida Provisória n. 497/2010, convertida na Lei n. 12.350/2010. Não há incidência de imposto de renda sobre juros de mora. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, permitindo-se a dedução do crédito do reclamante, conforme a Lei 8.541/92, art. 46 e o Provimento 01/96 da Corregedoria do TST, devendo ser comprovados nos autos, sob pena de oficiar-se ao órgão competente (OJ 363 do C. TST). (fls. 1523/1524) (sublinhou-se)*

*Já tendo sido determinada a dedução dos valores devidos pelo reclamante, nada a modificar no julgado, sequer havendo interesse recursal.*

***II - ANÁLISE CONJUNTA.***

***COMISSÕES SOBRE VENDAS CANCELADAS/NÃO FATURADAS/ ESTORNADAS.***

*Alega a reclamada que vendas canceladas não podem ser consideradas como vendas realizadas, razão pela qual geram estornos das comissões. Suscita a aplicação do art. 466 da CLT, no sentido de que as comissões só são exigíveis após ultimadas as transações, o que não ocorreria com as vendas canceladas ou objeto de troca. Requer, assim, "a reforma do decisum neste ponto, para excluir o pedido e condenação de pagamento a restituição dos valores estornadas de vendas objeto de troca, canceladas, não faturadas, constantes do relatório de vendas, bem como os seus reflexos sobre RSRs e feriados, e com estes em aviso prévio, 13.º salário, férias acrescidas de um terço, FGTS e multa de 40%."*

*Já a reclamante pede a majoração do parâmetro imposto na sentença (de diferenças no percentual de 10% sobre as vendas realizadas), visto a reclamada não ter comprovado, documentalmente, suas alegações, pedindo que seja fixado em 30%, conforme pedido na inicial.*

*O juízo de origem, ao analisar a questão, assim decidiu (fl. 1509/1510):*

*"DA DIFERENÇAS DE COMISSÕES - PAGAMENTO A MENOR - VENDAS NÃO REGISTRADAS - CANCELADAS - OBJETO DE TROCA.*

*Alega a reclamante que recebia comissões de 1% sobre vendas de produtos e de 7,5% sobre vendas de serviços, asseverando que sempre verificava que o pagamento era realizado a menor, em média de 30% por mês, em razão de vendas não registradas, canceladas e objeto de troca. Mesmo questionando junto à reclamada, ela nunca corrigia o pagamento incorreto. Por isso, pede a condenação da reclamada ao pagamento de diferença de comissões.*

*Em sua contestação, a reclamada assevera que a reclamante tinha amplo acesso a suas comissões que poderia questionar eventuais diferenças, não tendo juntado prova de sua alegação. Ressalta que a reclamante poderia imprimir extratos de suas comissões para demonstrar as diferenças alegadas.*

*Analiso.*

*Cabe à parte reclamante o encargo de provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 818, I, CLT). Em seu depoimento pessoal, a reclamante reconhece que quem realizasse a troca recebia a comissão pela operação, podendo a reclamante perder a comissão para outro vendedor ou ganhar a comissão de outro vendedor.*

*Com efeito, a política de comissão sobre trocas gerava perdas, mas também ganhos eventuais para a trabalhadora, como ela reconhece, não se revelando como procedimento prejudicial à trabalhadora, mas neutro, não havendo falar em diferenças.*

*Em relação às vendas canceladas, tanto a testemunha da reclamante quanto a da reclamada reconheceram que, em caso de cancelamento posterior da venda, o pagamento da comissão do vendedor era estornado. Tal prática se revela manifestamente ilegal, nos termos do art. 7º da Lei 3.207/57, que autoriza tal estorno somente em caso de insolvência do comprador. Nesse sentido, tem decidido a jurisprudência:*

*COMISSÕES. ESTORNO. VENDAS CANCELADAS. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. O procedimento previsto no regulamento empresarial, referente a estorno de comissões de vendas canceladas, viola o disposto no art. 7º da Lei 3.207/57, que autoriza o estorno das comissões apenas no caso de insolvência do adquirente. Nos termos do art. 466 da CLT e dos artigos 2º e 3º da mesma Lei 3.207/57, o direito à comissão se consolida com o ultimato da transação de venda e a aceitação do negócio pelo comprador. Clara a ofensa à regra do art. 2º da CLT, segundo a qual os riscos do empreendimento econômico são do empregador. Devidas as diferenças de comissões. (TRT-3 - ROT: 00104339620205030020 MG 0010433-96.2020.5.03.0020, Relator: Juliana Vignoli Cordeiro, Data de Julgamento: 30/05/2022, Decima Primeira Turma, Data de Publicação: 30/05/2022. DEJT/TRT3/Cad. Jud. Página 1828. Boletim: Não.)*

*Nesse sentido, reconhecido o estorno ilegal de comissões sobre vendas canceladas, por considerar demasiadamente elevado o percentual de 30% de vendas canceladas alegado na inicial, arbitro um percentual de 10%, a ser pago com reflexos.*

*Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar a reclamada ao pagamento de diferença de comissões sobre produtos cancelados, a ser apurado à base de 10% sobre as comissões já pagas (rubrica 0620 Comissões) mensalmente, com reflexos em aviso prévio, férias+1/3, 13º salário, RSR,FGTS (8%+40%)." (sublinhou-se)*

*Conforme pode ser observado no julgado, não houve a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de vendas objeto de troca, nem de vendas não faturadas, apenas canceladas.*

*No caso, procede o posicionamento manifestado pelo juízo de origem, visto que o entendimento jurisprudencial dominante é o de que a venda é ultimada com o fechamento, e não com o pagamento. Cite-se julgado do TST neste sentido:*

*A) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ESTORNO DE COMISSÕES SOBRE VENDAS CANCELADAS. A inadimplência ou o cancelamento da compra pelo cliente não autorizam o*

*empregador a estornar as comissões do empregado, sob pena de lhe impor o risco do empreendimento. Precedentes do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DE COMISSÕES PELA REDUÇÃO DA ZONA DE ATUAÇÃO DO EMPREGADO. No caso específico, o Tribunal Regional não consigna a data na qual teria ocorrido a alteração do pactuado, não tendo sido instado a fazê-lo nos embargos declaratórios opostos pela demandada. Contingência essa que impossibilita, em grau recursal extraordinário, aferir se a ação fora ou não ajuizada dentro do prazo de dois anos da referida alteração. À falta de elementos fáticos suficientes, impõe-se declarar a incidência da Súmula 126 do TST, a inviabilizar tanto a verificação de atrito com os termos da Súmula 294 do TST quanto a instauração de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 1414200902002502 1414200-90.2002.5.02.0902, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 27/05/2009, 8ª Turma,, Data de Publicação: 29/05/2009)*

*Já no que se refere à majoração de percentual requerida pela reclamante, de fato, o percentual estipulado na origem atende mais os parâmetros de razoabilidade quanto à proporcionalidade das vendas canceladas (não havendo justificativa para majoração) - devendo ser mantido.*

*Improvidos os recursos.*

***COMISSÕES. VENDAS PARCELADAS/FINANCIADAS.***

*O juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento das diferenças de comissões entre as vendas parceladas ou a prazo, e as vendas a vista, assim como reflexos. Cite-se, no tocante, a decisão de origem:*

*"DAS DIFERENÇAS DE COMISSÕES - VENDAS PARCELADAS/ FINANCIADAS - REPERCUSSÃO EM "PRÊMIO ESTÍMULO"*

*A reclamante alega que, quando realizava vendas a prazo, sua comissão incidia apenas sobre o valor do produto à vista, sem incluir o valor total pago pelo cliente pelo produto, o que gerava uma diferença de 72% por mês em suas comissões de vendas. Além disso, assevera que recebia a parcela "prêmio estímulo", a depender do atingimento da meta de vendas, no importe de 0,1% a 0,4% sobre vendas, a depender da meta atingida. Assevera que a apuração a menor das vendas impactava na sua meta e no pagamento de prêmio estímulo". Por isso, pede a condenação da reclamada ao pagamento de diferença de comissões e de "prêmio estímulo"*

*Em sua contestação, a reclamada alega que nas vendas parceladas (VF - Venda Financiada) o cliente realiza uma operação com a instituição financeira, a quem paga juros, não havendo sentido em pagar comissão sobre os juros bancários. Já em relação às vendas com cartão de crédito, com e sem juros, afirma que há a incidência de comissão sobre o valor total parcelado, inclusive juros. Por isso, pugna pela improcedência dos pleitos autorais.*

*Analiso.*

*Inicialmente, destaco que a tese defensória é manifestamente contraditória, pois reconhece haver a incidência de juros nas vendas parcelas no crediário ou no cartão de crédito, mas no primeiro os juros são excluídos da base de cálculo das comissões e neste últimos os juros são incluídos. Em uma situação o empregador optou por excluir da incidência das comissões os juros e noutra optou por as incluir.*

*A reclamada confessa que não pagava comissões sobre vendas no crediário, tornando tal fato incontroverso, não dependendo de prova (art. 374, II, III, CPC), além de alegar fato extintivo do direito da autora, com o pagamento de comissão sobre o valor parcelado nas vendas no cartão, sendo seu encargo prová-lo (art. 818, II, CLT).*

*Com efeito, a reclamada não se desincumbe de seu encargo probatório, pois apresenta no corpo da contestação, notas fiscais referente a vendas que não se sabe se foram realizadas pela reclamante, além de não demonstrar qual foi a comissão realizada por aquela venda. Assim, prevalece a tese autoral de que a reclamante sempre recebia comissões apenas sobre o valor à vista nas vendas financiadas.*

*A jurisprudência trabalhista é pacífica no sentido de que as comissões devem ser apurar sobre o valor final do produto pago pelo consumidor, inclusive com os acréscimos de juros por financiamento, pois sua principal função é viabilizar a venda. Nesse sentido, citem-se decisões recentes do TST:*

*"DIFERENÇAS DE COMISSÕES. DEDUÇÃO DOS ENCARGOS FINANCEIROS INCIDENTES SOBRE VENDAS A PRAZO. Esta Corte Superior tem firme entendimento sobre a impossibilidade de se efetuar os descontos dos encargos financeiros decorrentes de vendas a prazo no cálculo das comissões dos empregados, porquanto, à luz do disposto no art. 2º da CLT, veda-se a transferência do risco da atividade econômica do empregador. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (TST - 3ª T - RR 10714-78.2019.5.18.0017 - Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte - 25/03/2022)*

*COMISSÕES SOBRE VENDAS PARCELADAS. ENCARGOS FINANCEIROS. O entendimento desta Corte serem indevidos os descontos dos encargos financeiros decorrentes de vendas a prazo no cálculo das comissões dos empregados, porquanto o art. 2º da CLT veda a transferência do risco da atividade econômica do empregador. Recurso de revista conhecido e provido (TST - 8ª T RR -1000791-03.2018.5.02.0466 - rel. Min. Dora Maria da Costa -*

*.19/03/2021)".*

*Assim, resta evidente que a reclamante faz jus ao pagamento das comissões sobre a totalidade da venda, incluindo juros de financiamento.*

*Ocorre que, não é razoável a afirmação da reclamante de que a diferença entre o preço à vista e o preço a prazo seria de 72%, pois o que ordinariamente acontece é uma diferença de 30%. Assim, considerando que 80% das vendas eram em crediário ou cartão de crédito, chega-se à diferença mensal de 24% nas comissões sobre vendas de produtos.*

*Por outro lado, indefiro a repercussão em "prêmio desempenho", pois a reclamante sequer aponta os meses em que recebeu a menor e qual seriam a faixas de metas corretas. Ressalto que nem mesmo na réplica aponta tal informação.*

*Dessa feita, julgo parcialmente procedentes os pleitos autorais, para condenar a reclamada ao pagamento diferença de comissões sobre vendas parceladas em valor mensal de 24% sobre as comissões já pagas (rubrica 0620 Comissões), com reflexos em férias+1/3, 13º salário, RSR, horas extras e FGTS (8%)." (sublinhou-se)*

*A reclamada reitera que as comissões eram devidamente pagas, tendo a autora acesso aos relatórios de pagamento e podendo questioná-los. Por outro lado, esclarece que a "a obtenção do crédito é uma operação entre o cliente (consumidor) da Recorrida e a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (...)." (fl. 1547), não havendo previsão legal para pagamento das comissões sobre o valor final, restringindo-se ao valor real do produto.*

*Esclarece que, em regra, as vendas no cartão são feitas sem juros, mas quando são feitas com juros esse passa a ser o valor final do produto, incidindo as comissões. Já quando há o crediário o financiamento é feito depois, razão pela qual o valor não inclui os juros a serem pagos ao banco. Assim, requer que seja excluída sua condenação ao "pagamento de comissões pelas vendas a prazo e seus consectários reflexos e integrações" (fl. 1556).*

*Já a reclamante requer que "sejam deferidas as diferenças de comissões, na forma e de acordo com os parâmetros apontados na peça de inicial." (fl. 1637).*

*Passa-se à análise.*

*No entender deste julgador, quanto às vendas parceladas, incabível, de fato, a integração dos juros e encargos decorrentes do financiamento das vendas na base de cálculo das comissões, visto que não devidos à empresa, mas à instituição financeira - não sendo necessária previsão expressa no contrato do vendedor para afastar tal incidência.*

*Não há, portanto, qualquer violação ao princípio da alteridade ou intangibilidade salarial. Neste sentido, cite-se os seguintes julgados:*

***RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. VENDAS A PRAZO. BASE DE CÁLCULO. ENCARGOS FINANCEIROS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. NÃO PROVIMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior inclina-se no sentido de que as despesas com juros e demais encargos financeiros sobre as vendas a prazo não integram a base de cálculo das comissões devidas ao empregado**. Precedentes. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional entendeu ser lícito o desconto dos encargos incidentes sobre as vendas parceladas, como a taxa de administração destinada à operadora do cartão de crédito, em razão de que a comissão era paga à vista, embora efetuado o negócio a prazo. Consignou, ainda, que inexistia previsão contratual ou normativa no sentido de que os juros e correção monetária fizessem parte da base de cálculo das comissões devidas nas compras parceladas. Nesse contexto, ilesos os artigos 2º, 444 e 462 da CLT. Ademais, convém registrar que, considerando que a venda foi realizada a prazo, o pagamento à vista das comissões mostra-se mais benefício ao empregado. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento. (TST - RR: 200769720155040029, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 18/09/2019, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/09/2019)*

*COMISSÕES. VENDAS PARCELADAS. BASE DE CÁLCULO. DOS JUROS E ENCARGOS DECORRENTES DO FINANCIAMENTO. NÃO INTEGRAÇÃO. Os juros e os encargos decorrentes do financiamento não são devidos à empresa, mas sim, à instituição financeira, de sorte que é razoável que eles não integrem a base de cálculo das comissões, não havendo que se cogitar em afronta ao art. 7º, VI, da Constituição Federal. COMISSÕES. VENDAS CANCELADAS. ESTORNO. NÃO CABIMENTO. O cancelamento da venda pelos clientes não autoriza o estorno de comissões, pois não se pode transferir ao empregado os riscos do negócio, sob pena de violação ao princípio da alteridade insculpido no art. 2º da CLT. (TRT-2 10008158720205020263 SP, Relator: BENEDITO VALENTINI, 12ª Turma - Cadeira 4, Data de Publicação: 29/11/2021)*

*Desse modo, merece reforma a sentença para, dando provimento ao recurso da reclamada, excluir da condenação o pagamento de diferenças de comissões sobre os valores financiados, ou seja, o item "b) diferença de comissões sobre vendas parceladas em valor mensal de 24% sobre as comissões já pagas (rubrica 0620 Comissões), com reflexos em férias+1/3, 13º salário, RSR, horas extras e FGTS (8%). "*

*Prejudicada a análise do pleito da reclamante de majoração das diferenças, em conformidade com a inicial.*

***HORAS EXTRAS. FERIADOS. INTERVALO INTRAJORNADA E INTERJORNADA.***

*A reclamada se insurge em face de sua condenação ao pagamento*

*de horas extras, alegando a veracidade dos cartões de ponto por ela apresentados, visto que por vezes havia coincidência entre o horário alegado para início e fim de suas atividades.*

*Salienta que seu sistema não permite alterações, tendo as horas trabalhadas sido regularmente registradas, e as horas extras pagas ou compensadas - havendo, ainda, acordo de compensação de jornada. Desse modo, cabia à autora a prova da jornada extraordinária alegada, o que não ocorreu. Requer, por fim, caso assim não se entenda que haja a dedução dos valores pagos a mesmo título, conforme documentos acostados aos autos.*

*Quanto aos feriados, alega que "muito raramente a parte Recorrida pode ter trabalhado aos feriados, contudo trata-se de fato isolado e completamente excepcional" e que, quando isso ocorreu, foram anotados nos cartões de ponto, sendo pagos ou compensados. Aponta validade de acordo de compensação.*

*No que se refere ao intervalo intrajornada, alega a reclamada que havia o gozo regular de 1 hora, conforme cartões de ponto - assim como do intervalo interjornada.*

*Já a reclamante, em seu recurso, requer que, tendo sido desconsiderados os cartões de ponto pelo juízo de origem, seja reconhecida a jornada em conformidade com a inicial, em sua integralidade. Segundo ela, as horas extras deferidas, referentes ao primeiro turno de trabalho, foram concedidas em parâmetros inferiores ao alegado. Requer, assim, que a jornada seja fixada de acordo com a inicial.*

*Transcreva-se a sentença no que se refere às matérias mencionadas (fls. 1513/1516):*

*HORAS EXTRAS - FERIADOS - INTERVALO INTRAJORNADA - INTERJORNADA*

*A reclamante alega que, durante o contrato de 08/03/2017 a 22/04/2021, laborava alternadamente nas jornadas de 09h/09h30 a 19h30/20h, 12h /12h30 a 22h30/23h, bem como dois domingos por mês de 12h30 a 21h30, sempre com intervalo de 30min.*

*Outrossim, assevera que na semana que antecede aos feriados do dia dos pais, dia das mães e dia dos namorados, bem como nas duas semanas que antecedem o natal, laborava de 07h a 22h30min/23h, com 30min de intervalo. Igualmente, nos saldão seis vezes por ano, laborava de 07h a 22h30min/23h, com 30min de intervalo. Nos dias de inventário, dozes vezes por ano, trabalhava das 6h a 23h/23h30min, com 30min de intervalo. Além disso, trabalhava seis feriados por ano em jornada de 13h a 21h, com 30min de intervalo.*

*Em sua contestação, a reclamada alega que o cartão de ponto era regularmente registrado de forma eletrônica. Assevera que, após o horário de trabalho normal, há travamento do sistema de vendas, necessitando de autorização para que funcione. Aduz existir acordo individual de compensação de jornada, permitindo a compensação de eventuais horas extras laboradas. Ressalta que a jornada normal era de 7h20min, dentro do limite de 8h diárias e 44h semanais.*

*Analiso.*

*O art. 7º, XIII, da CF/88, estabelece o limite geral de 8 horas diárias e de 44 horas semanais de trabalho, os quais, quando extrapolados, devem ser pagos mediante adicional de, no mínimo 50% (art. 7º, XVI, da CF/88).*

*Cabe ao empregador a obrigação de controlar a jornada, quando possui mais de 20 empregados, consoante art. 74, §2º, da CLT e Súm. 338 do TST, devendo apenas realizar a pré-assinalação em relação ao intervalo intrajornada.*

*Ademais, os trabalhadores que laboram em jornada de mais de 4h até 6h, fazem jus ao intervalo de 15min (art. 71, §1º, da CLT), enquanto aqueles que laboram em jornada superior a 6h fazem jus a pelo menos 1h de intervalo para descanso e refeição (art. 71, caput, da CLT). Ainda, ultrapassada habitualmente a jornada de 6h, é devido o intervalo intrajornada mínimo de 1h (Súm. 437, IV, TST). Além disso, o art. 66 da CLT garante que o trabalhador tenha o intervalo mínimo interjornada de 11h.*

*Por sua vez, o art. 71, §4º, da CLT, estabelece que o intervalo não concedido deve ser pago com o acréscimo de 50%, inclusive o interjornada (OJ-SDI1- 355 do TST). Porém, com o advento da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), com vigência a partir de 11/11/2017, tais horas suprimidas passaram a ser indenizadas, proporcionalmen*

*Assim, os intervalos suprimidos, ainda que parcialmente, até 10 /11/2017, serão remunerados de forma integral com reflexo em demais verbas, mas a partir de 11/11/2017, serão indenizados apenas quanto ao que foi suprimido e sem reflexos, mantido em todos os casos o adicional constitucional de 50% (art. 7º, XVI, CF /88).*

*Quanto ao repouso semanal remunerado, o art. 7º, XV, da CF/88, estabelece como direito social o seu gozo preferencialmente aos domingos, bem como art. 67 da CLT, enquanto a Lei 605/1949 estabelece:*

*Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.*

*[...]*

*Art. 9º Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.*

*Por fim, estabelece a Súm. 146 do TST que o labor em domingos e*

*feriados não*

*Pois bem.*

***Durante a instrução processual, a testemunha da reclamante, Sr. Pedro Igor, asseverou que ele e a reclamante laboram em jornada alternada de 09h a 18h e de 12h a 23h, sempre com intervalo de 30min, por imposição do gerente.*** *Ressaltou que há determinação da gerência para que não registrem a sobrejornada no cartão de ponto, assim, batem o ponto e continuam trabalhando. Relatou que, embora o sistema de vendas trave após o horário normal de trabalho, o gerente sempre libera o sistema para realização de vendas fora do horário normal. Ressaltou que há trabalho fora do sistema na confecção de cartazes, arrumação de loja, limpeza de produtos e reuniões quase todos os dias fora do horário normal. Afirmou que, na Black Friday, todos da loja laboravam de 07h a 00h, sem registrar o horário efetivamente laborado, apenas o determinado pela empresa. Asseverou que, em datas comemorativas, no período de uma ou duas semanas antes, laboravam de 09h a 20h ou de 12h às 23h, com 30min de intervalo. Relatou que nos dias de inventário, que ocorriam uma vez por mês, trabalhavam de 06h a 20h, com 30min de intervalo. Alegou que as horas extras não eram devidamente pagas.*

*Diante de referida prova oral, fica evidente que os cartões de ponto não refletem a realidade, haja vista ser proibido o registro de sobrejornada, por isso são inservíveis como prova nos presente autos. Ademais, a testemunha comprovou a realização diária de sobrejornada que não era paga, além de labor em datas comemorativas e feriados sem compensação nem pagamento. Confirmou, ainda, o gozo do intervalo a menor, durante apenas 30min.*

*Ressalto que a jornada alega na inicial de 7h às 23h na semana que antecede às datas comemorativas não foram confirmadas na instrução, tendo a testemunha reconhecido o mesmo patamar de horas extras dos demais dias.*

*Com efeito, ponderando o alegado na inicial com a prova testemunhal, reconheço como verdadeira a jornada alternada de 09h a 18h e de 12h a 23h, com intervalo de 30min, em regime de 6x1, a qual resulta em sobrejornada semanal de 9h e (x4,28) mensal de 31h31min a serem pagas com adicional de horas extras de 70% (CCTs - Ids. 2bdfa3b e seguintes), além de reflexo em férias+1/3, 13º salário, RSR e FGTS (8%+40%).*

*Além disso, em razão do labor das 7h às 23h, com 30min de intervalo, faz jus ao pagamento de 7h30min de sobrejornada, durante três dias por ano no período da Black Friday (no mês de novembro), a serem pagas com adicional de horas extras de 70% (CCTs - Ids. 2bdfa3b e seguintes), além de reflexo em férias+1/3, 13º salário, RSR e FGTS (8%+40%).*

*Em virtude do labor em um dia de inventário por mês, no horário de 06h a 18h, com 30min de intervalo, faz jus ao pagamento de 3h30min de sobrejornada mensal, a serem pagas com adicional de horas extras de 70% (CCTs - Ids. 2bdfa3b e seguintes), além de reflexo em férias+1/3, 13º salário, RSR e FGTS (8%+40%).*

*Considerando o labor em feriados, das 13h a 21h, faz jus ao pagamento de 7h30, em 4 dias de feriados laborados por ano, com adicional de 100%, além de reflexo em férias+1/3, 13º salário, RSR e FGTS (8%+40%).*

*Além disso, faz jus a 12h50min por mês a título de intervalo interjornada suprimido, a ser pago, com adicional de 50% (aqui não se aplicando o percentual diferenciado da CCT), sendo , no período de 08/03/2017 a 10/11/2017, com reflexo em férias+1/3, 13º salário, RSR e FGTS (8%+40%), e, de 11/11/2017 a 22/04/2021, de forma indenizada, sem reflexos.*

*Ademais, considero que havia gozo de apenas 30min de intervalo, sendo devido, no período de 08/03/2017 a 10/11/2017, o pagamento integral de 1h, a cada dia de trabalho no regime de 6x1, acrescida de adicional de 50%, com reflexo em aviso prévio, férias+1/3, 13º salário, RSR, FGTS (8%+40%) e, no período de 11/11/2017 a 22/04/2021, a indenização de 30min, a cada dia de trabalho no regime de 6x1, acrescidos de 50%, sem reflexos." (sublinhou-se e negritou-se)*

*Conforme exposto na sentença, a prova oral demonstrou a invalidade dos cartões de ponto apresentados, os quais não representavam o horário efetivamente trabalhado pela reclamante.*

*No tocante, vale ressaltar que este relator compreende que o julgador de primeiro grau, tendo também presidido a audiência de instrução e avaliado diretamente e pessoalmente o depoimento, detém, em sede de interpretação da prova oral, por sua maior proximidade com a prova, em homenagem ao Princípio da Imediaticidade, o poder soberano de decidir livremente, de acordo com seu convencimento, desde que o motive corretamente. É decorrência do princípio do livre convencimento motivado (arts. 370 e 371, ambos do NCPC).*

*Essa motivação deve ser baseada nos fatos e em provas produzidas nos autos, conforme os mesmos artigos, combinados com os arts. 449 e 479, do mesmo Diploma e, por isso, pode ser avaliada e modificada pelo Tribunal.*

*Logo, é inegável que o julgador de primeiro grau, ao decidir pelo não reconhecimento do liame empregatício, o fez porque detém uma visão privilegiada, uma vez que teve contato direto com as partes em audiência.*

*Portanto, no entender deste relator, somente quando a decisão possa ser refutada com base em prova evidente produzida nos autos, justifica-se a reforma da sentença de primeiro grau. As*

*imprecisões alegadas, em verdade, não trazem a este julgador o convencimento necessário ao deferimento da pretensão deduzida. Inválidos os registros, perfeitamente aplicável a presunção da Súmula 338 do TST. O mesmo entendimento se aplica aos feriados, intervalo intrajornada e intervalo interjornada.*

*Cabe mencionar, quanto às alegações da reclamante, que o fato de os cartões não serem válidos, levando à presunção da jornada alegada, não significa que tal presunção não possa ser refutada por prova em contrário. O juízo de origem, ponderando a prova oral (testemunha indicada pelo reclamante), indicou a jornada apurada, a qual não foi idêntica à alegada no primeiro turno - não havendo nada a modificar neste tocante.*

*Ressalte-se que inexiste, nos autos, o acordo de compensação apontado em recurso. Apesar de haver a possibilidade prevista nas convenções coletivas, não foi apresentado qualquer documento neste sentido, seja individual ou coletivo.*

*Determina-se, todavia, a dedução de valores comprovadamente pagos a título de horas extras (conforme já analisado no tópico acima, do recurso da reclamada).*

*Por todo o exposto, parcialmente provido o recurso da reclamada, apenas para determinar a dedução de valores comprovadamente pagos a título de horas extras.*

***INTERVALO "DA MULHER". ART. 384 DA CLT.***

*O juízo sentenciante condenou a empresa ré no pagamento de 15 (quinze) minutos não concedidos antes das prorrogações de jornadas, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), limitado ao período anterior à reforma trabalhista.*

*Em seu arrazoado, a demandada alega que o art. 384 da CLT não foi recepcionado pela CF/88, visto estabelecer distinção de gênero, constituindo, ainda, mera infração administrativa.*

*Já a parte reclamante recorre da limitação ao período de 08/03/2017 a 10/11/2017, alegando que seu contrato de trabalho foi firmado em período anterior à reforma e, portanto, deve haver o pagamento do referido intervalo como hora extra durante todo o contrato.*

*À análise.*

*Com relação ao intervalo previsto no art. 384 da CLT (revogado pela Lei n. 13.467/2017, mas com a redação vigente à época da celebração do contrato), inicialmente é de se destacar que a questão objeto de debate já se encontra pacificada pelo C. TST, o qual, através do Incidente de Constitucionalidade suscitado nos autos de recurso de revista (TST-IIN-RR- 1540/2005-046-12-00.5), rejeitou a alegada inconstitucionalidade do art. 384 da Consolidação das Leis do Trabalho, consignando, desta feita, sua recepção pela Constituição Federal, sob o fundamento do princípio da isonomia, em sua acepção material, segundo o qual os desiguais devem ser tratados desigualmente, na medida de suas desigualdades, possibilitando, assim, o tratamento diferenciado às mulheres, no que concerne aos intervalos de descanso.*

*O ministro Ives Gandra Martins Filho, no julgamento do incidente, destacou, ainda, que "a igualdade jurídica entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos" e que "não escapa ao senso comum a patente diferença de compleição física entre homens e mulheres".*

*Por conseguinte, nos termos da jurisprudência do TST - de observância compulsória pelos magistrados e tribunais vinculados (art. 927, inc. V, CPC/2015, com a interpretação conferida pelo art. 15, inc. I, alínea "e", da Instrução Normativa do TST n. 39/2016) -, a não concessão do referido intervalo implica no pagamento do integral intervalo suprimido, com natureza salarial (aplicação analógica do entendimento contido na Súmula n. 437, itens I e III, TST). Não se trata de "mera infração administrativa".*

*Portanto, não há que se falar em revogação do dispositivo por não ter sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 ou em inconstitucionalidade.*

*Prosseguindo no exame do recurso, destaque-se que o descanso previsto na norma legal constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador. Nesse sentido, transcreve-se decisão da SBDI-1/TST:*

*"RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A controvérsia em torno da adequação constitucional do art. 384 da CLT veio a ser dirimida por esta Corte em 17/11/2008, ocasião em que se decidiu pela observância da norma consolidada. Nesse esteio, o descumprimento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT não importa mera penalidade administrativa, mas enseja o pagamento de horas extras correspondentes àquele período, tendo em vista tratar-se de medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador. Precedentes. Recurso de embargos não provido. (E-RR - 688500-25.2008.5.09.0652, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 16/06/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 24/06/2011)"*

*Dessa forma, o intervalo visa à recomposição do desgaste físico sofrido, necessitando o organismo de um tempo mínimo para o restabelecimento das energias, antes do início do período extraordinário de trabalho. Trata-se de norma de caráter público, que visa à proteção ao trabalho da mulher, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade.*

*A não concessão do intervalo do descanso mínimo de 15 minutos, antes do início do período extraordinário, portanto, gera o direito ao pagamento do descanso suprimido como extraordinário, conforme*

*precedente do próprio TST acima transcrito.*

*O intervalo, portanto, é devido. Todavia, de acordo com o TST, é correta a limitação temporal imposta na origem, ao contrário do alegado pela reclamante. Neste sentido, cite-se os seguintes julgados, cuja fundamentação se reporta este julgador:*

*RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/2017. POSSIBILIDADE. O Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, "para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos pela violação do art. 384 da CLT a partir de 11.11.2017", em razão de o aludido dispositivo ter sido revogado pela Lei 13.467/2017. As inovações legislativas concernentes às normas de direito material têm aplicação imediata e não retroativa, somente alcançando atos e fatos ocorridos a partir da sua vigência (arts. 6º da LINDB e 912 da CLT), respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, inc . XXXVI, da Constituição Federal). Assim, aplica-se aos fatos jurídicos a norma de direito material vigente no tempo da sua ocorrência. O fato gerador do direito ao intervalo em debate, então previsto no art. 384 da CLT, era a prestação de horas extras pela mulher, em prorrogação à jornada normal. Essa norma de direito material foi expressamente revogada pela Lei 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017. Dessa forma, a aplicação do disposto no art. 384 da CLT, no que se refere à concessão do intervalo de quinze minutos para a empregada, quando ocorre a prorrogação da jornada contratual, fica restrita ao período anterior a 11/11/2017. A partir dessa data, a ocorrência do fato (trabalho extraordinário em prorrogação à jornada normal) não mais encontra subsunção a qualquer norma que imponha a concessão do intervalo, sendo indevida a condenação ao pagamento da referida verba. Assim sendo, o indeferimento do pedido de horas extras decorrentes da não concessão do intervalo previsto no art. 384 da CLT, em relação ao período posterior à vigência da Lei 13.467/2017, que o revogou, não caracteriza violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da Republica. Recurso de Revista de que não se conhece. (TST - RR: 10020839320195020205, Relator: Tereza Aparecida Asta Gemignani, Data de Julgamento: 30/06/2021, 5ª Turma, Data de Publicação: 02/07/2021) (sublinhou-se)*

*AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INTERVALO DA MULHER. ART. 384 DA CLT. PERÍODO LABORAL POSTERIOR A 10/11/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. MATÉRIA COM VIÉS NÃO PACIFICADO NO ÂMBITO DO TST. As alterações nas normas de direito material advindas da Lei 13.467/17 aplicam-se ao contrato de trabalho a partir de 11/11/2017, ao passo que a concessão do período de descanso previsto no art. 384 da CLT será observada até a entrada em vigor da referida Lei porque expressamente revogado, não se vislumbrando violação ao direito adquirido e à segurança jurídica (arts. 5º, XXXVI, da CR/88, 6º, § 2º, da LINDB), até porque tal limitação foi observada pelo juízo de origem, quando restringiu a condenação até 10/11/2017. Com efeito, art. 384 da CLT foi revogado pela reforma trabalhista em seu art. 5º, i, i, retirando a situação fática autorizadora da obrigatoriedade de concessão do intervalo e do pagamento de horas extras decorrentes de sua não concessão, porque ausente suporte legal para tanto no ordenamento jurídico vigente. Agravo não provido, com imposição de multa. (TST - Ag: 10010335320195020004, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 23/06/2021, 5ª Turma, Data de Publicação: 25/06/2021) (sublinhou-se)*

*De acordo com o TST, tratando-se a revogação do artigo pela reforma de de norma de direito material, aplica-se imediatamente. "Assim sendo, o indeferimento do pedido de horas extras decorrentes da não concessão do intervalo previsto no art. 384 da CLT, em relação ao período posterior à vigência da Lei 13.467/2017, que o revogou, não caracteriza violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República."*

*Nega-se provimento aos recursos, restando mantida a decisão de primeira instância, com a limitação temporal fixada.*

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

*A reclamada requer a redução do percentual de honorários para 5%, observados os critérios do art. 791, §2º, da CLT. Também pede a condenação do reclamante aos honorários de sucumbência, com base no art. 791-A, §4º, da CLT.*

*Já a parte autora pede a exclusão de sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, alegando a violação a diversos dispositivos constitucionais (art. 5º, XXXV, LIV, e LX).*

*Primeiramente, observa-se que a reclamada sequer expõe uma fundamentação específica que justifique a redução dos honorários. Por outro lado, observa-se que, em ponderação dos critérios vertidos no referido dispositivo, repetidos no art. 85, §2º, do CPC/2015 (grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa; trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço), o importe de 15% (quinze por cento) sobre o montante da condenação condiz com a atuação do(s) causídico(s) do autor no feito (houve significativo zelo profissional, tendo sido realizado um trabalho considerável pelos patronos), e com a razoável duração do processo até então(o feito está em grau recursal).*

*Nesse contexto, considera-se justo o percentual de honorários arbitrado.*

***Em relação aos honorários devidos pela parte reclamante**, verifica-se que a parte obreira foi sucumbente em relação a parte dos pedidos formulados na presente demanda, o que pode autorizar a sua condenação em honorários advocatícios, mesmo que beneficiária da justiça gratuita.*

*O Excelso Supremo Tribunal Federal, com efeito, em julgamento concluído no dia 20.10.2021, decidiu, por maioria, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ADI n. 5766/DF, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, "caput" e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT:*

***"Decisão**: **O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."*

*Essa foi a decisão divulgada, que não continha nenhuma restrição ou modulação e que, em seus fundamentos, considerou que o dispositivo apresentava obstáculos à efetiva aplicação da previsão constitucional de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal), bem assim vulneraria a garantia constitucional de acesso à justiça, prevista no art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito")*

*No entanto, após a publicação do acórdão, em 03/05/2022, foi aforado embargos de declaração, em que a União buscou observância dos limites do pedido, tendo a decisão final do STF sobre a matéria - que transitou em julgado aos 04/08/2022 - adotado o voto do Ministro Alexandre de Moraes, na qual referido ministro, em conclusão, assim se manifestou:*

*"Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para** declarar a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; **declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A**; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017. É o voto."*

*Ao ver deste julgador, alterou-se, substancialmente, o que havia sido divulgado no dia 20.10.2021, como sendo a decisão do STF, sendo quena conclusão final foi considerada inconstitucional, pelo STF, somente a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A e não mais o parágrafo 4º em sua inteireza.*

*Com essa decisão, o dispositivo legal deve assim ser considerado:*

*§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita,( ...), as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*

*Em assim sendo, dado seu caráter vinculante e "erga omnes", impõe-se seguir a decisão do STF e, por isso, correta a condenação da parte reclamante ao pagamento de honorários ao(s) patrono(s) da reclamada, no mesmo percentual deferido ao(s) advogado(s) da parte autora, no percentual de 15% (quinze por cento), sobre "o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa", conforme expresso no "caput" art. 791-A, da CLT, ficando esclarecido que, no caso de sucumbência do autor, há que se considerar o proveito econômico obtido que resultar da diferença entre o pretendido pelo o autor e o que o advogado da parte adversa conseguiu retirar ou reduzir, e que tal obrigação resta com exigibilidade suspensa até que se comprove, no prazo máximo de dois anos, que a parte reclamante, em concreto, deixou de ostentar a condição de beneficiária da justiça gratuita, não se podendo levar em conta, para esse fim, que tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar essa despesa - entendimento que não implica em violação a qualquer dos dispositivos constitucionais supra citados.*

*Recursos não providos.*

***CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.***

*Ao final, requer a reclamada que deve "se aplicar, tanto ao devedor ente público, como ao devedor privado, o IPCA-E como índice de correção monetária, índice suficiente para repor a perda da moeda." (fl. 1590)*

*Do mesmo modo, a parte reclamante postula que "seja afastada a aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros na fase judicial, e aplicado o IPCA-E, durante todo o período". (fl. 1652)*

*No que se refere à matéria, assim decidiu o juízo de origem (fl. 1524):*

*"Correção monetária e juros - A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021 (após julgamento de embargos declaratórios em 25/10/2021), a atualização monetária dos débitos trabalhistas será, a partir do vencimento de cada parcela até o ajuizamento (fase pré-processual), pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e, como juros de mora, TRD (art. 39, caput, Lei 8.177/91), consoante item 6 da ementa do acórdão do STF e pág. 57 do inteiro teor do acórdão, Voto vencedor do Min. Relator Gilmar Mendes.*

*A partir do ajuizamento até o efetivo pagamento da obrigação (fase judicial), a atualização monetária será fixada pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC). Ressalto que não haverá incidência de juros, porquanto o índice SELIC engloba juros moratórios, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.025.298."*

*O Supremo Tribunal Federal, em decisão datada de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de nºs 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade de nºs 5867 e 6021, decidiu, que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Confira-se:*

*"**Decisão:** O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnese efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."*

*Ao que se conclui da decisão "supra", a modulação prevê quatro possibilidades expressas e definidas, que devem ser seguidas, quando da aplicação da decisão do STF aos casos concretos em julgamento.*

***No contexto da presente demanda, estando o processo ainda em curso** e em face do caráter superveniente da decisão do STF, resta superada, na hipótese deste recurso, qualquer discussão, antiga ou atual, acerca da matéria, devendo o Juízo "a quo" adotar, para fins de apuração da correção monetária e dos juros de mora dos créditos trabalhistas, a modulação estabelecida pela Corte Suprema no julgamento definitivo das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5867 e 6021, **observando os termos do voto vencedor, expresso na decisão de 18 de dezembro de 2020**.*

***Destaque-se, ainda, que** o momento apropriado para discutir a atualização do débito é a liquidação e o consequente pagamento, ou execução, da quantia devida, uma vez que, em se tratando de matéria de ordem pública, muitas vezes alterável no curso da própria execução, não há, salvo expressa previsão no título executivo, trânsito em julgado. Por assim ser, entende-se que, em se tratando de processo em fase de conhecimento, ainda pendente de recurso, correto que se adote para fins de apuração da correção monetária dos créditos trabalhistas, a modulação estabelecida pela*

*Corte Suprema, no julgamento das ADC's nºs 58 e 59 e ADIs nºs 5867 e 6021, de 18/12/2020, observando os termos do voto vencedor e considerando, não só as possibilidades concretas da modulação acima, mas tudo o mais que entender de direito, quando da atualização, em liquidação, dos créditos deferidos na presente ação.*

*Nega-se provimento aos recursos.*

***III - RECURSO DA RECLAMANTE.***

***COMISSÕES. RSR. PRÊMIOS.***

*Sustenta a reclamante que apesar de a reclamada alegar que quitou corretamente os reflexos de prêmios e comissões, "jamais adimpliu qualquer valor a título de DSR sobre as parcelas apontadas na peça de ingresso." Afirma, ainda, que a premiação era paga com habitualidade, possuindo nítida natureza salarial.*

*Não assiste razão à autora. Vejamos o teor da sentença:*

*"NÃO INCIDÊNCIA DE REFLEXO DE COMISSÕES E PRÊMIO EM RSR*

*A reclamante alega que as comissões e os prêmios pagos não repercutiam no pagamento de repouso semanal remunerado, pedindo a condenação da reclamada ao adimplemento de tal diferença.*

*Em sua contestação, a reclamada assevera que era devidamente pago RSR sobre comissões, consoante demonstrativos, mas não sobre prêmios, já que estes possuem natureza indenizatória.*

*Analiso.*

*A ficha financeira (ID. eff1454 e seguintes) elucida o pagamento de diversas rubricas, a exemplo de "Com. Garantia", "Comissão Seguro", "Com. Cart. Presente", "Com. Recarga Celular", todas com valores variáveis mês a mês e contempladas na Base de cálculo tanto do FGTS quanto do INSS. Da mesma ficha financeira, ademais, verifica-se o pagamento de DSR (comissão - Código 0501) separadamente, não tendo sido apontada pela reclamante, especificamente, diferença pecuniária que entende devida.*

*Não há falar, outrossim, em integração da parcela "prêmio" no complexo remuneratório, haja vista a previsão contida no parágrafo 2º do art. 457 da CLT, que expressamente exclui tal verba da remuneração, sendo, portanto, indevida a sua integração em verbas salariais, de FGTS ou em RSR."*

*No caso, de fato, analisando-se os contracheques, verifica-se que havia o pagamento de DSR sobre comissões (fl. 375), e não sobre os prêmios, que não eram pagos com habitualidade, como alegado em recurso. Observando-se a referida ficha financeira, só houve o pagamento, em 2021, no mês de março ("prêmio antecipado"). Ou seja, a reclamada se desincumbiu de seu ônus.*

*A reclamante ainda aponta à fl. 1631 dos autos (Id 950045fc), suposta diferença de comissão em um contracheque, mas os valores por ela indicados sequer correspondem ao do documento (Id 1a59573, fl. 19).*

*Não tendo a reclamante sequer apontado eventual diferença que seria devida, improcedente seu pleito.*

*Nega-se provimento.*

***PRÊMIO ESTÍMULO.***

*A reclamante também requer o pagamento das diferenças de "prêmio estímulo", calculadas sobre a integração das vendas a prazo e não faturadas (conforme inicial, fl. 6).*

*A matéria assim restou consignada pelo juízo de origem:*

*"Por outro lado, indefiro a repercussão em "prêmio desempenho", pois a reclamante sequer aponta os meses em que recebeu a menor e qual seriam a faixas de metas corretas. Ressalto que nem mesmo na réplica aponta tal informação."*

*Além de tais diferenças não terem sido apontadas de forma específica, verifica-se que foram excluídas da condenação as diferenças decorrentes das vendas à prazo (tópico em análise conjunta), não incidindo comissões sobre vendas não faturadas, apenas sobre as canceladas ou objeto de troca - visto que finalizadas.*

*Nega-se provimento.*

***INTERVALO INTRAJORNADA.***

*O reclamante requer, em seu recurso, que não haja a limitação da concessão do intervalo ao tempo suprimido, assim como o reconhecimento de sua natureza indenizatória, após a reforma trabalhista (como feito na sentença), visto tratar-se de contrato anterior - sob pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.*

*O juízo de origem assim se manifestou quanto à questão (fl. 1514):*

*"Por sua vez, o art. 71, §4º, da CLT, estabelece que o intervalo não concedido deve ser pago com o acréscimo de 50%, inclusive o interjornada (OJ-SDI1- 355 do TST). Porém, com o advento da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), com vigência a partir de 11/11/2017, tais horas suprimidas passaram a ser indenizadas, proporcionalmente apenas ao período suprimido e sem reflexo em demais verbas.*

*Assim, os intervalos suprimidos, ainda que parcialmente, até 10/11/2017, serão remunerados de forma integral com reflexo em demais verbas, mas a partir de 11/11/2017, serão indenizados apenas quanto ao que foi suprimido e sem reflexos, mantido em todos os casos o adicional constitucional de 50% (art. 7º, XVI, CF /88). (sublinhou-se)*

*Relativamente à aplicação da Reforma Trabalhista à condenação objurgada, a nova redação do art. 71, § 4º, da CLT, vigente a partir de 11/11/2017 (Lei 13.467/2017) - a qual passou a considerar que*

*apenas o tempo suprimido do intervalo intrajornada é que deve ser pago pelo empregador (com acréscimo de 50%) - vinha entendendo este julgador que não se aplicaria ao caso concreto, uma vez que o contrato, à época da alteração, já estava vigente, ferindo, entendimento contrário, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, e, ainda, a vedação à alteração contratual lesiva.*

*Todavia, resolve este julgador, por disciplina judiciária, modificar seu entendimento, visto que o TST tem se manifestado no sentido de que o disposto na reforma aplica-se de imediato - em especial neste caso, em que o entendimento quanto à integralidade da hora extra quando da supressão do intervalo decorre da jurisprudência, e não de dispositio legal:*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO ANTES DE 11/11/2017, MAS QUE PERMANECEU VIGENTE QUANDO DAENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Cinge-se a controvérsia em definir se, nos contratos de trabalho em curso à época da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, a concessão parcial do intervalo intrajornada em período posterior à 11/11/2017 enseja o pagamento do período integral com acréscimo de 50%, nos moldes da Súmula 437, I, do c. TST, ou o pagamento apenas do período não usufruído sem repercussões, na forma prevista na nova redação do artigo 71, § 4º, da CLT. A causa apresenta transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, uma vez que a questão referente à aplicação da nova redação do § 4º do art. 71 da CLT aos contratos de trabalho vigentes à época da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 é uma questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. 2. Diante da aparente violação do art. 71, § 4º, da CLT, deve ser processado o recurso de revista para melhor exame da matéria. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO ANTES DE 11/11/2017, MAS QUE PERMANECEU VIGENTE QUANDO DAENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Diante da observância do princípio de direito intertemporal tempus regit actum e da exegese dos artigos 5º, XXXVI, da CF e 6º da LICC, a Lei 13.467/2017 tem efeito imediato e geral e se aplica aos contratos em curso a partir de sua vigência. O fato de a admissão ter ocorrido antes de 11/11/2017 não possui aptidão jurídica para afastar a aplicação da nova regra contida no art. 71, § 4º, da CLT. No caso do intervalo intrajornada não havia na legislação anterior à Lei 13.467/2017 previsão de sua natureza salarial nem de pagamento integral em caso de supressão parcial do intervalo, visto que essa foi a interpretação da legislação feita pela Súmula 437 do TST. Ocorre que a nova redação do art. 71, § 4º, dada pela reforma trabalhista, ao determinar que a concessão parcial do intervalo intrajornada implica no pagamento, de natureza indenizatória, do período suprimido, de aplicação imediata, não corroborou o entendimento jurisprudencial da aludida súmula. Não se tratando, pois, de garantia legal, mas de entendimento jurisprudencial, não há direito adquirido à manutenção do entendimento da Súmula 437 do TST a partir de 11/11/2017, quando entrou em vigor a Lei 13.467/2017. Dessa forma, nos contratos de trabalho em curso após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, a aplicação da Súmula 437 do c. TST deve ser limitada até a data de 10/11/2017, aplicando-se a partir de 11/11/2017 a regência expressa do artigo 71, § 4º, da CLT, dada pela reforma trabalhista. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 109174020195030055, Relator: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 26/04/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 29/04/2022)*

*Assim, correta a sentença de origem, não merecendo reforma.*

***LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES PLEITEADOS NA INICIAL.***

*Alega a reclamante que não pode ser mantida a sentença quanto à limitação aos valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, visto que seria uma mera estimativa, sendo inaplicável o disposto no art. 492 da CLT.*

*Todavia, não houve a referida limitação no julgado, cuja condenação não foi sequer liquidada.*

*Nada a reformar.*

[...]

**À análise.**

O Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto aos honorários advocatícios, o acórdão foi proferido em conformidade com o entendimento vinculante do STF proferido na ADI 5766. Por serem convergentes, a tese adotada no acórdão recorrido e a jurisprudência uniformizada pelo STF no julgamento da ADI 5766, não se vislumbra possível violação de dispositivos constitucionais, da legislação federal e divergência jurisprudencial (artigo 896, § 7º, da CLT). Não é razoável admitir que a manifestação reiterada do STF seja contra legem ou em afronta à Constituição Federal.

Outrossim, a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que

se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável,portanto, que trate especificamente da matéria discutida. No caso, não se verifica violação direta e literal aos dispositivos constitucionais tidos por violados. Se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

Ademais, não se vislumbra possível violação aos artigos da legislação federal indicados ou divergência jurisprudencial, quando o acórdão reitera o posicionamento jurisprudencial oriundo do TST, no sentido de que não integram a base de cálculo das comissões devidas ao empregado-vendedor os juros e encargos financeiros sobre as vendas parceladas. Confira-se:

[...]

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ÓBICE DO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. 2. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. ÓBICE DO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. No caso, a Recorrente transcreveu a integralidade dos temas da decisão regional no início do recurso de revista dissociados da parte em que apresentou as razões pelas quais entende que a insurgência merece processamento e provimento. II. Logo, o recurso de revista da Reclamada não alcança conhecimento, uma vez que ausente pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, o atendimento do requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. III. Nesse sentido, se recurso de revista não pode ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST). Logo, o apelo não merece trânsito. IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. HORAS EXTRAS. VALIDADE DO CONTROLE DE JORNADA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA I. No caso, extrai-se do decidido que foram juntados aos autos os controles de jornada do Reclamante, tendo a Corte Regional entendido que o Autor não se desincumbiu do seu ônus processual de comprovar a sua imprestabilidade como meio de prova. II. Ademais, Tribunal Regional analisou ainda todos os fatos e provas constantes dos autos e reputou válido o sistema de compensação de jornada da Reclamada, entendendo não haver horas extras em favor do Autor. III. Logo, as alegações do Reclamante de que "em nenhum dos espelhos de ponto há menção de compensação" e de que "apontou diferenças de horas extras, inclusive anexou juntamente com a impugnação, planilha demonstrativa de horas extras ", evidenciam o seu intuito de revolver matéria fático-probatória, o que é inviável nessa esfera recursal nos termos da Súmula nº 126 do TST. IV. Nesse sentido, se recurso de revista quanto ao tema não pode ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST). Logo, o apelo não merece trânsito. V. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. 2. COMISSÕES NAS VENDAS A PRAZO. BASE DE CÁLCULO. JUROS E ENCARGOS FINANCEIROS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Hipótese em que o Tribunal Regional entendeu que as comissões relativas às vendas a prazo não devem incidir sobre juros e encargos financeiros. II . Demonstrada divergência jurisprudencial. III. Pelo prisma da transcendência, trata-se de questão jurídica que ainda não há jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Logo, reconheço a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento , para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST. C) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. COMISSÕES NAS VENDAS A PRAZO. BASE DE CÁLCULO. JUROS E ENCARGOS FINANCEIROS. NÃO CONHECIMENTO. I. No caso, o Reclamante insiste no conhecimento do seu recurso de revista sob o argumento de que as comissões relativas às vendas a prazo devem incidir sobre os juros e os encargos financeiros decorrentes. II. Ocorre que a jurisprudência desta Corte Superior, inclusive desta 4ª Turma, tem se inclinado no sentido de que os juros e encargos financeiros sobre as vendas parceladas não integram a base de cálculo das comissões devidas ao empregado vendedor. Os juros são uma compensação pela demora no recebimento e até pelo risco do negócio, sendo que muitas vezes o financiamento é realizado até por empresa distinta daquela que vende o produto. III. Logo, correta a decisão regional em que se entendeu que as comissões devem ser calculadas sobre o valor a vista da mercadoria. IV. Recurso de revista de que não se " (RRAg-813-61.2020.5.06.0122, 4ª Turma, Relator Ministro conhece Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/07/2022).

[…]

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento.

**RECURSO DE:VIA VAREJO S/A**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 28/06/2023 - Id 40c920c; recurso apresentado em 10/07/2023 - Id 36529cf). Representação processual regular (Id 7439c5b,e207a46).

Preparo satisfeito (Id 0a28cd9, 3e433d2,58a255e, e8696e6, 290483e e 7183215).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DURAÇÃO DO TRABALHO (1658) / HORAS EXTRAS**

**DURAÇÃO DO TRABALHO (1658) / INTERVALO INTRAJORNADA**

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (2581) / COMISSÃO**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / AÇÃO RESCISÓRIA (55301) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

**DURAÇÃO DO TRABALHO (1658) / INTERVALO INTRAJORNADA (2140) / INTERVALO 15 MINUTOS MULHER**

**Alegação(ões):**

- contrariedade à(ao): Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) inciso I do artigo 5º; inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho; parágrafos 2º, 5º e 6º do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 66 da Consolidação das Leis do Trabalho; §4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho; parágrafos 3º e 4º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 884 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

- violação ao artigo 7º da Lei nº 3.207/1957;

-violação à Orientação Jurisprudencial 182 da SDI-1, do TST.

**A Recorrente sustenta que:**

[…]

*DA JORNADA DE TRABALHO - DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS*

*DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VIOLAÇÕES: Arts. 818 DA CLT C/C 373 I DO CPC / Art. 59, § §2º, 5º e 6, da CLT / Súm. 85 do TST / Art. 7º, XIII da Constituição Federal pátria / OJ-SDI1-182*

*O v. acórdão proferido por esta Egrégia Turma a Recorrente ao pagamento de horas extras, contudo, razão não assiste, conforme fundamentos a seguir. Vejamos: (…)*

*Tal entendimento não merece prosperar uma vez que foram juntados aos autos os cartões de ponto da Recorrida que apresentam a real jornada de trabalho, através de um controle fidedigno dos horários de entrada e saída da Recorrida, bem como pela existência de acordo individual para compensação da jornada de trabalho.*

*Idôneos os registros, cabia a Recorrida o ônus de elaborar demonstrativo apontando, ainda que por amostragem, das supostas diferenças de horas extras devidas pela Recorrente. Neste sentido a jurisprudência de nossos tribunais é pacifica no sentido de que: (…)*

*É cediço que o entendimento consubstanciado nos Artigo 818 da CLT cominado com o artigo 373, I do CPC, entrega nas mãos da Recorrida o ônus de provar seu direito pertinente as horas extras que alega ter prestado.*

*(…)*

*Logo, cabe a Recorrida o dever de comprovar as supostas horas extras prestadas, e haja vista a inexistência de provas em seu favor requer a reforma do v. acórdão para julgar improcedente o pedido.*

*Não obstante a presunção de veracidade da jornada constante nos cartões de ponto é importante destacar que a parte recorrente celebrou acordo de compensação de jornada com a parte recorrida para possibilitar a compensação de possíveis horas extras realizadas com folgas, além de haver banco de horas instituído por meio das convenções coletivas da categoria.*

*Evidente que as jornadas cumpridas pela parte recorrida se deram nos dias pactuados no contrato de trabalho, com a devida compensação e sempre dentro do limite legal.*

*Ademais, a norma prevista no art. 59 da CLT, em seus § §2º, 5º e 6º, dispõe acerca do banco de horas, autorizando, inclusive, sua celebração por acordo individual escrito: (…)*

*Evidente que as jornadas cumpridas pela parte recorrida se deram nos dias pactuados no contrato de trabalho, com a devida*

*compensação e sempre dentro do limite legal. Ademais, a norma prevista no art. 59 da CLT, em seus § §2º, 5º e 6º, dispõe acerca do banco de horas, autorizando, inclusive, sua celebração por acordo individual escrito: (…)*

*Não obstante a CLT permitir a instituição do banco de horas mediante acordo individual, aplicável o disposto na súm.85 do TST: (…)*

*Não obstante, a parte recorrida tinha pleno acesso aos seus controles de frequência, portanto, com plena aptidão para a prova, o que deve ser considerado na interpretação correta da Súmula nº 338 do TST, bem como o disposto na OJ 182 da SDI-1.*

*Da mesma forma, cumpre destacar, também, que a convenções coletivas da categoria autorizam expressamente a utilização do sistema de compensação de jornada na modalidade banco de horas.*

*Logo, carece de respaldo legal a tentativa do obreiro em tentar descaracterizar o acordo de compensação de jornada e as compensações de horas extras legalmente efetuadas pela recorrente.*

*Neste diapasão é importante ressaltar que com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada conforme os termos do Artigo 59- B, § único, Lei 13.467/2017.*

[…]

**Expõe a Recorrente que:**

[…]

*DO INTERVALO INTRAJORNADA*

*DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL*

*VIOLAÇÕES: Arts. 818 DA CLT C/C 373 I DO CPC; Art. 71, §4º DA CLT*

*O Egrégio Tribunal condenou esta Recorrente ao pagamento quanto as horas extraordinárias a Recorrida pelo suposto intervalo intrajornada. Vejamos: (…)*

*Restou comprovado nos autos que a Recorrente sempre cumpriu e respeitou todas as normas e procedimentos legais relativos à saúde e segurança do trabalho, onde todos os empregados da Recorrente têm ordens expressas para que gozem o tempo de intervalo para descanso e refeição.*

*Ademais, é importante ressaltar que os controles de ponto colacionados nos autos, comprovam, efetivamente, o registro e gozo do intervalo para refeição e descanso. registro diário do intervalo intrajornada no cartão de ponto da obreira estabelece a presunção da concessão do intervalo intrajornada, incumbindo o Recorrido o ônus de provar e demonstrar a efetiva supressão, senão vejamos: (…)*

*Dessa forma, não se desincumbiu a obreira de demonstrar a veracidade das alegações acerca do labor em feriados, conforme determina os artigos 818 da CLT e 373 do CPC.*

*Ademais, conforme recente entendimento exarado pelo C. TST em julgamento de Incidente de Recursos de Revista Repetitivos, as pequenas variações nas anotações dos cartões de ponto não atraem a aplicação da norma prevista no art. 71, §4º da CLT. Vejamos: (…)*

*Destaca-se, ainda, que as eventuais horas extras incidiram nos DSR's e integraram a remuneração da Recorrida, como devida e corretamente discriminados nos recibos de pagamento.*

*Outrossim, de acordo com os documentos colacionados nos autos a Recorrente sempre cumpriu com suas obrigações trabalhistas, respeitando todas as cláusulas e limites impostos nos acordos coletivos firmados pela categoria da obreira, tendo quitado regularmente todos os valores relativos a horas extras.*

*Destarte, tendo a obreira usufruído regularmente do intervalo para refeição e descanso, não há que se falar em pagamento de extras a título de intervalo intrajornada, razão pela qual requer seja reformado o v. acordão regional para julgar totalmente improcedente o pedido ao intervalo intrajornada.*

*Em respeito ao princípio da eventualidade, em que pese a fundamentação do v. acórdão, é certo que, seja acerca do pagamento integral do intervalo intrajornada, seja acerca da sua natureza, não há mais espaço para aplicação do entendimento da Súmula nº 437 do col. TST. Verifica-se que devem ser quitados apenas os supostos minutos suprimidos, sob pena de enriquecimento ilícito da obreira, o v. acórdão recorrido viola o artigo 71, § 4º, da CLT.*

*Como se sabe, o entendimento da Súmula nº 437 do col. TST era no sentido de que a não concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada, implicará no pagamento total do período correspondente, e não apenas do período suprimido.*

*A esse respeito, a verdade é que a redação atual do art. 71, §4º da CLT, além de prever o caráter indenizatório do intervalo intrajornada, impõe, por regra, uma limitação quanto ao pagamento de referida indenização apenas ao período de intervalo suprimido. Eis o que consta do referido dispositivo: (…)*

*Não restam dúvidas, portanto, que merece reforma o v. acórdão regional, uma vez que proferido em patente violação ao quanto disposto no art. 71, §4º da CLT.*

*Por fim, no que tange à aplicação da nova redação do art. 71, § 4º da CLT, a Recorrente informa que, em razão de o v. acórdão ter sido publicado após a vigência da Lei nº 13.467/2017, não há que se falar em pagamento integral do período, uma vez que referido dispositivo deve ser aplicado de forma imediata.*

[…]

**Afirma a Recorrente que:**

[...]

*DAS COMISSÕES SOBRE VENDAS CANCELADAS*

*DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL*

*VIOLAÇÕES: Art. 7º, da Lei 3.207/57; art. 466, da CLT; do artigo 884 do CCB e art. 8º da CLT;*

*Não há como prevalecer o v. acórdão regional que assim entendeu quanto às alegadas diferenças de comissões. Vejamos: (...)*

*Em que pese a respeitável decisão do v. acórdão, seus argumentos não se amoldam a legislação celetista, bem como resta equivocada em alguns pontos.*

*O art. 7º, da Lei 3.207/57 estabelece que "Verificada a insolvência do comprador, cabe ao empregador o direito de estornar a comissão que houver pago".*

*No mesmo sentido, consta no art. 466, da CLT, que "O pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem".*

*Por conseguinte, em caso de cancelamento da venda, qualquer que seja a sua causa, o trabalhador não tem direito ao pagamento da comissão respectiva.*

*Ora, não comete a empresa ré qualquer ilicitude em praticar tal ato, pois agia com prudência e razoabilidade, de modo que, se esta não recebia pelo valor da compra, evidentemente não poderia remunerar o autor a esse respeito, estando tal pratica abrangida e protegida pela norma do artigo 884 do CCB que, aqui, tem aplicabilidade por decorrência do artigo 8º da CLT.*

*Senão vejamos a Jurisprudência: (...)*

*Ora, conforme restou demonstrado, não há o que se falar em pagamento de comissões sobre vendas canceladas, uma vez que o procedimento adotado pela recorrente está de acordo com os termos da lei.*

*Assim requer que seja reformada o r. acórdão para excluir a condenação ao pagamento de diferença de comissões sobre as supostas vendas canceladas e seus consectários reflexos e integrações.*

[...]

**Argumenta a Recorrente que:**

[...]

*DA JUSTIÇA GRATUITA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS*

*AFRONTA AO ARTIGO 790, §§3º E 4º DA CLT – VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017*

*Insurge-se a recorrente quanto ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça formulado pela recorrida,uma vez que ela não preenche os requisitos necessários à sua concessão. Vejamos: (...)*

*É importante ressaltar que as benesses da justiça gratuita somente poderão ser deferidas a parte quando forem preenchidos TODOS os requisitos elencados no artigo 790, §§ 3º e 4º da CLT com a redação da Lei13.467/2017, aplicável ao presente caso por forma do artigo 14º do CPC, uma vez que a justiça gratuita foideferida pelo i. magistrado após a vigência da Lei 13.467/2017.*

*Os requisitos necessários à concessão da gratuidade de justiça são: receber salário igual ou inferior a40% do limite máximo do teto do benefício da previdência social e comprovação da alegada insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.*

*E também, nos moldes do artigo 791-A, caput da CLT (incluído pela Lei nº 13.467/17), o deferimento de honorários advocatícios em benefício da parte reclamante pressupõe a sucumbência das partes reclamadas,o que de fato não ocorrerá.*

*(...)*

*Assim, diante das novas exigências da norma celetista, a declaração de hipossuficiência, desde a vigência da Lei 13.467/2017 (11/11/2017), não possui mais a presunção de veracidade juris tantum.*

*In casu, a recorrida não preencheu todos os requisitos elencados acima, por possuir salário de valor elevado, razão pela qual não há que se falar em concessão dos benefícios da justiça gratuita ao obreiro, devendo, portanto, ser indeferido o pedido com a reforma do r. acórdão.*

[...]

**Alude a Recorrente em acréscimo que:**

[...]

*DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS DO INTERVALO DE 15 MINUTOS APÓS A PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO*

*DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 384 DA CLT – DA AFRONTA DIRETA E LITERAL AO ART. 5º DA CF/88*

*O v. acórdão desta Egrégia Turma Condenou a Recorrente ao pagamento do intervalo de 15 minutos após a prorrogação a jornada de trabalho. Contudo, não merece prosperar uma vez que o intervalo de 15 minutos para prorrogação a jornada de trabalho da mulher é manifestamente ilegal,já que o artigo 384 da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal, tendo em vista que o referido artigo estabelece distinção de gênero para o estabelecimento dedireitos que o vai de contraponto ao disposto no artigo 5º, inciso I, da CF/88, in verbis: (...)*

*Entendimento compartilhado pela jurisprudência, conforme decisão que ora se transcreve: (...)*

*Ora, inadmissível a manutenção da r. decisão nesses termos, pois não cabe interpretação extensiva, sobretudo por ser vedado ao operador do direitolegislar.*

*Assim, não há que se falar em pagamento de horas extras com*

*baseno artigo 384 da CLT, razão pela qual requer a reforma do v. acórdão recorrido paraexcluir a condenação ao pagamento de horas extras pela não concessão de intervalo de 15 minutos após a prorrogação a jornada de trabalho.*

[...]

**Postula a Recorrente ao final:**

[...]

*Contando com os superiores critérios jurídicos de V. Exas., requer a Recorrente o PROVIMENTO deste Recurso de Revista, acolhendo os argumentos expendidos nas razões constantes desta peça, para que, ao final, seja reformado o v. acórdão hostilizado.*

[...]

**Fundamentos do acórdão recorrido:**

Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizada quando do exame de admissibilidade do recurso de revista da parte adversa.

**À análise.**

Não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Ademais, o posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Essa ofensa, ainda que fosse possível admiti-la, seria também meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

Observa-se, ademais, que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000806-50.2021.5.07.0011**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | VIA VAREJO S/A |
| ADVOGADO | RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG) |
| ADVOGADO | TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP) |
| RECORRENTE | EDIVANIA DOS SANTOS PEREIRA |
| ADVOGADO | MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG) |
| ADVOGADO | ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG) |
| ADVOGADO | DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG) |
| RECORRIDO | EDIVANIA DOS SANTOS PEREIRA |
| ADVOGADO | MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG) |
| ADVOGADO | ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG) |
| ADVOGADO | DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG) |
| RECORRIDO | VIA VAREJO S/A |
| ADVOGADO | RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG) |
| ADVOGADO | TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDIVANIA DOS SANTOS PEREIRA
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2532989 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. EDIVANIA DOS SANTOS PEREIRA

Recorrido(a)(s): 1. VIA VAREJO S/A
2. EDIVANIA DOS SANTOS

**RECURSO DE:EDIVANIA DOS SANTOS PEREIRA**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 28/06/2023 - Id 87f8d6a; recurso apresentado em 06/07/2023 - Id de2590a).

Representação processual regular (Id 91dcad5).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (2581) / COMISSÃO**

**Alegação(ões):**

- contrariedade à(ao): Súmula nº 451 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º; inciso X do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigos 2, 457 e 462 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.
- VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 8º E 10º DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM (DUDH), DE 10 DE DEZEMBRO DE 1948; ARTIGO 8º E 29 DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, DE 1969 E ARTIGO 14 (ITEM 1) DO PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS (PISDCP), DE 19 DE DEZEMBRO DE 1966;
-VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE SOBRE A FORMA.

**A Recorrente alega que:**

[...]

*VIOLAÇÃO AO ACESSO À JURISDIÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 5º, XXXV, DA CR, E NOS ARTIGOS 8º E 10º DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM (DUDH), DE 10 DE DEZEMBRO DE 1948; O ARTIGO 8º E 29 O PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, DE 1969 E O ARTIGO 14 (ITEM 1) DO PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS (PISDCP), DE 19 DE DEZEMBRO DE 1966, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA (ARTIGO 5º, LV) E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ARTIGO 5º, LIV) PREVISTOS EM NOSSA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA*

*Consoante se infere destes autos foi a Recorrente foi condenado no pagamento de honorários de sucumbência no importe de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.*

*Contudo, verifica-se que foi concedido à Recorrente os benefícios da justiça gratuita, visto ser o mesmo pobre no sentido legal e não tendo condições de arcar com nenhum ônus do presente processo. (...)*

*A fim de preencher o requisito de admissibilidade previsto no §1º-A, do artigo 896 da CLT, segue abaixo o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, e evidencia a violação aos dispositivos legais supramencionados: (…)*

*Não bastasse, o entendimento exposto na referida decisão ainda se encontra diametralmente oposto à jurisprudências de outros Tribunais Regionais do Trabalho que, entende não ser cabível a condenação de honorários sucumbenciais ao empregado, mormente quando beneficiário da justiça gratuita, veja-se: (…)*

*Assim, medida que se impõe é pela reforma do v. acórdão para isentar à Recorrente do pagamento de honorários sucumbenciais.*

[…]

**A Recorrente sustenta que:**

[…]

*Divergência de Interpretação Quanto a Incidência das Comissões Sobre os Juros e Encargos Financeiros Existentes nas Vendas a Prazo, Proferidas por Tribunais Regionais Diversos do Prolator do Acórdão ora Recorrido*

*Observa-se no v. acórdão recorrido, que o Egrégio Tribunal a quo reformou a decisão de 1º grau que deferiu a condenação da Recorrida ao pagamento de premiações de comissões sobre os juros e demais encargos financeiros, existentes nas vendas a prazo, sob o argumento de que entende não ser devido o pagamento de comissões sobre os juros e demais encargos financeiros, cobrados pela empresa, em razão dos parcelamentos por ela realizados.*

*Neste sentido, segue a transcrição de parte do acórdão prolatado*

*pelo Egrégio Tribunal a quo, cujo entendimento se mostra diametralmente oposto àquele adotado por outros Tribunais Regionais do Trabalho, conforme será demonstrado abaixo: (…)*

*Ocorre que os precedentes abaixo transcritos apresentam interpretações diametralmente opostas à do v. acórdão recorrido, já que segundo eles, os juros e encargos cobrados no parcelamento integram o preço final da mercadoria, de modo que a comissão do vendedor deve incidir também sobre eles, vejam-se: (…)*

*Não bastasse aludido entendimento contraria a própria tese jurídica prevalecente nº 3 do Egrégio TRT 3, que já sedimentou o entendimento segundo o qual é devida a comissão sobre o valor total da venda, ou seja, incluindo os juros e demais encargos financeiros.*

*Assim, demonstrada a extistência de divergências jurisprudenciais específicas, tem-se que foi observado o requisito de admissibilidade constante da alínea "a" do artigo 896 da CLT, bem como os constantes das súmulas 296 e 337 do TST, devendo, assim, ser o presente recurso conhecido e enviado ao Egrégio TST para julgamento.*

*[…]*

**A Recorrente afirma que:**

[…]

*Violação à súmula 451 TST e Divergência de Interpretação Quanto ao Pagamento da Participação nos Lucros e Resultados, Proferidas por Tribunais Regionais Diversos do Prolator do Acórdão ora Recorrido*

*Observa-se no v. acórdão recorrido, que o Egrégio Tribunal a quo reformou a Sentença que deferiu a condenação da Recorrida ao pagamento de participação nos lucros e resultados (PLR), já que entende não ser devido o pagamento sob o fundamento de que o Recorrente não apontou a existência da referida parcela em norma coletiva.*

*Neste sentido, e a fim de preencher o requisito de admissibilidade previsto no §1º-A, do artigo 896 da CLT, segue abaixo o trecho do v. acordão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista: (…)*

*Observa-se que a aludida decisão vai de encontro ao entendimento já sumulado pelo Egrégio TST no sentido de que é vedado instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da PLR ao fato de o contrato estar em vigor na data da distribuição de lucros, sendo devido o pagamento da proporcionalidade no caso de rescisão antecipada*

*Além disso, aludido entendimento se encontra diametralmente oposto ao já exposto por outros Tribunais Regionais do Trabalho, como a seguir demonstrado: (…)*

*Assim, demonstrada a existência de divergências jurisprudenciais específicas, bem como a violação de entendimento já sumulado pelo TST por meio da súmula 451, tem-se que foi observado o requisito de admissibilidade constante do artigo 896 da CLT, bem como os constantes das súmulas 296 e 337 do TST, devendo, assim, ser o presente recurso conhecido e enviado ao Egrégio TST para julgamento, a fim de que seja provido para deferir a PLR proporcional, nos termos requeridos na exordial.*

**A recorrente assere que:**

[…]

*Da Violação Literal à Lei Federal*

*a)Violação ao Artigo. 7º, inciso X, da CR e artigos 2ª , 457 e 462 da CLT*

*O acórdão prolatado pelo Tribunal a quo, ao entender que as comissões incidem tão somente sobre o valor da venda à vista, não abrangindo os juros e encargos do financiamento decorrentes do parcelamento, além de se apresentarem contrário aos entendimentos jurisprudenciais de outros Tribunais Regionais do trabalho, também viola os artigos7º, inciso X, da CR e artigos 2º, 457 e 462 da CLT.*

[…]

*b) Violação literal aos artigos 5º, XIII e 7º, XVI da CR*

*A decisão do Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que manteve a decisão de 1º grau e considerou válidos os espelhos de ponto, indeferindo até mesmo o pagamento de horas extraordinárias decorrentes da jornada extraordinária anotada nos aludidos documentos e não pagas, viola o artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal.*

*(…)*

*Neste sentido, e a fim de preencher o requisito de admissibilidade previsto no §1º-A, do artigo 896 da CLT, segue abaixo o trecho do v. acordão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista: (…)*

*Logo, a decisão recorrida que entendeu pela não incidência de comissões sobre os juros viola, indubitavelmente os artigos 7º, inciso X, da CR e 2º, 457 e 462da CLT, devendo assim ser conhecido e provido o presente recurso de revista, para reformar o acórdão e condenar a Recorrida no pagamento de comissões sobre os juros e demais encargos fieiros decorrentes das vendas parceladas, bem como seus reflexos, nos termos da exordial.*

*Ressalta-se por fim, que foi devidamente cumprido o requisito de transcendência do recurso em questão, eis que, como demonstrado no tópico anterior, a decisão recorrida segundo o qual não é devida a incidência da comissão para os vendedores sobre os juros, fere não apenas os direitos individuais do Recorrente, como também evidencia uma violação aos direitos sociais dos trabalhadores, já que viola diretamente o princípio da intangibilidade do salário do*

*trabalhador, prevista no artigo 457 da CLT, bem como o inciso X do artigo 7º da CR, que elenca a proteção ao salário como um direito social do trabalhador*

**A Recorrente salienta que:**

[…]

*DO MÉRITO*

*1 - Diferenças de Comissões - Não Incidência De Comissão Sobre os Juros e Encargos Financeiros Decorrentes das Vendas Parceladas*

*Como já demonstrado anteriormente, o Egrégio Tribunal de origem, manteve a r. sentença que indeferiu a condenação as diferenças de comissões pelas vendas a prazo, por entender que não incidem comissões sobre os juros.*

*Contudo, referida decisão não merece prosperar, visto que o produto sofreu uma majoração em razão do parcelamento, assim, tendo em vista que foi pactuado com o obreiro o pagamento de comissões sobre o valor de suas vendas, não havendo qualquer previsão que do total de suas vendas mensais seria subtraído determinado valor a qualquer título que fosse, configura-se procedimento de flagrante ilegalidade alterar a forma de pagamento para reduzir sua remuneração mensal.*

*Percebe-se que não há distinção entre as vendas realizadas a vista ou a prazo, até porque a intermediação do Recorrente como vendedora se faria nos mesmos moldes, em qualquer das duas hipóteses.*

*Assim, o procedimento de criar método de cálculo de remuneração diferente daquele contratado, sobretudo, com o objetivo de prejudicar o Recorrente, configura-se como de flagrante ilegalidade.*

*Até porque, inexiste amparo legal à pretensão da Recorrida de transferir para o empregado os ônus decorrentes do financiamento, já que todos os riscos inerentes ao negócio são exclusivamente do empresário.*

*Ademais, há de se destacar que restou incontroverso nos autos o fato de que a Recorrida não pagava comissões aos vendedores,inclusive ao Recorrente, sobre os juros e demais encargos financeiros decorrentes das vendas realizadas mediante parcelamento, seja ele, próprio, carnê, ou cartão de crédito.*

*Importante ainda salientar que visando uniformizar as decisões prolatadas pelas diversas Turmas do Egrégio Tribunal 3ª Região, foi publicada a tese jurídica prevalecente de nº 03, que dispõe que as comissões pagas sobre as vendas parceladas deverão ser pagas com base no preço final da mercadoria, assim compreendido também os juros e encargos decorrentes de financiamento.*

*Vejam-se: (…)*

*Importante ainda salientar que visando uniformizar as decisões prolatadas pelas diversas Turmas do Egrégio Tribunal 3ª Região, foi publicada a tese jurídica prevalecente de nº 03, que dispõe que as comissões pagas sobre as vendas parceladas deverão ser pagas com base no preço final da mercadoria, assim compreendido também os juros e encargos decorrentes de financiamento.*

*Vejam-se: (…)*

*Assim, medida que se impõe é pela reforma do v. acórdão para que sejam deferidas as diferenças de comissões decorrentes dos juros e demais encargos financeiros nas vendas a prazo, bem como seus reflexos, na forma pleiteada na exordial.*

*Ressalta-se por fim, que tendo a Recorrida se recusado a juntar aos autos os documentos requeridos pelo Recorrente a fim de comprovar os valores de suas vendas mensais, tanto de produtos, quanto de serviços, bem como quais foram à vista e quais a prazo, impossibilitando-se, assim, a averiguação do total de negociações dentro de cada mês a prazo e, por consequência, quais valores foram deduzidos no momento de se calcular as comissões devidas, impõe-se pela aplicação dos efeitos do artigo 400 do novo CPC, para considerar como verdadeiros os parâmetros apontados na peça de ingresso.*

**Postula a recorrente ao final:**

[…]

*ANTE O EXPOSTO, requer seja o presente recurso conhecido e provido para reformar o v. acórdão recorrido, julgando procedentes os pleitos objeto deste Recurso, amoldando-se o r. julgado às provas produzidas nestes autos e à legislação aplicável à espécie.*

[…]

**Fundamentos do acórdão recorrido:**

[…]

***I - RECURSO DA RECLAMADA.***

***COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO.***

*A reclamada requer que, na eventualidade da manutenção da condenação, seja autorizada a compensação de valores pagos de natureza trabalhista, nos termos do art. 767 da CLT e das Súmulas 18 e 48 do TST, assim como a dedução dos valores pagos sob a mesma rubrica.*

*Primeiramente, observa-se que apesar de a reclamada trazer a questão da compensação desde a defesa, o faz genericamente, sem especificar qual seria a dívida da reclamante, sua natureza, nem entre quais valores requer a compensação - apenas refere, muito superficialmente, a "valores pagos de natureza trabalhista" - o que inviabiliza sua análise.*

*No que se refere à dedução, remete-se tal pretensão para a*

*liquidação, onde poderá ser comprovado o pagamento, a idêntico título, de algum valor relativo às parcelas deferidas no julgado,*

*Recurso parcialmente provido.*

***LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.***

*A reclamada se insurge em face de sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Afirma que não "falseou a verdade" como disposto na sentença, por afirmar que a recorrida não comprovou fazer jus à PLR, não tendo agido de má-fé.*

*Requer, ainda, aplicação de multa à reclamante, face à violação à norma insculpida no art. 793-B da CLT, ao trazer fatos inexistentes, fundamentos genéricos e idênticos nos mais variados processos.", alegando a existência de demandas repetitivas.*

*Compulsando-se os autos, verifica-se que a tese da ré foi de que a reclamante não acostou a norma coletiva referente ao ano de 2021, de forma a comprovar o direito ao pagamento proporcional da PLR. Tal alegação, de fato, por si, não implica em falsear a verdade, até mesmo porque a CCT de 2021/2022, juntada aos autos, não trata da PLR.*

*Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso para excluir a condenação da reclamada ao pagamento da multa em questão. No que se refere à reclamante, a penalidade requerida também não procede. Os fatos alegados encontram embasamento, não implicando em demanda genérica ou desconectada da realidade apresentada, não justificando a aplicação da multa requerida. Assim, também improcede o pedido da reclamada de condenação da autora a pagamento de multa por litigância de má-fé.*

***JUSTIÇA GRATUITA.***

*A reclamada se insurge contra a concessão de justiça gratuita à reclamante, afirmando não haver, nos autos, provas de que ela é hipossuficiente, visto que, nos termos do art. 790, §3º e 4º, a autora teria que comprovar percebia salário igual ou inferior 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.*

*Vejamos.*

*A previsão contida na parte final do §3º do art. 790 da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017 ["É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos,* ***àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social****"] estipula apenas um parâmetro de presunção absoluta de hipossuficiência para aqueles que ganham até 40% do teto do RGPS.*

*Já os demais trabalhadores, que percebem mais do que esse valor, ainda podem fazer jus à gratuidade da justiça, desde que comprovem estar em condição de insuficiência financeira. Pois bem.*

*Nessa linha, ao contrário do alegado pela recorrente, a simples declaração de pobreza, à fl. 36, é considerada meio de prova da hipossuficiência da declarante pessoa física (art. 1º da Lei 7.115/1983; art. 99, §3º, do CPC; Súmula 463, I, do TST), atendendo à exigência do art. 790, §4º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017.*

*Assim, inexistindo, no entender deste julgador, contraprova suficiente que demonstre, no caso concreto, que a parte obreira ostenta recursos suficientes para litigar onerosamente (arcando com as despesas processuais), deve ser mantida a sentença que deferiu a justiça gratuita à demandante.*

*Vale elucidar que a simples percepção de salário e de benefício previdenciário em patamar elevado, não são elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração, na linha do que já foi decidido pela SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho:*

*"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. 1. O deferimento da gratuidade da justiça depende de simples declaração de pobreza, a teor do art. 790, § 3º, da CLT e nos moldes da OJ 304/SDI-I/TST ("Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)") . 2 . E a referida declaração, apresentada pelo reclamante, goza de presunção relativa de veracidade, não restando elidida, no caso, por prova em sentido contrário. 3 . Com efeito, a percepção de remuneração superior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) não é suficiente a demonstrar que o reclamante está em situação econômica que lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ARR-464-35.2015.5.03.0181, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 16/02/2018)*

*"RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. O benefício processual em destaque está condicionado apenas à declaração do requerente de que não pode arcar com o pagamento das custas do*

*processo sem sacrifício de sua subsistência familiar. Consoante o disposto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, tal declaração gera presunção relativa de veracidade da insuficiência econômica alegada. A Constituição Federal, por sua vez, assegurou a assistência judiciária integral e gratuita aos necessitados e o deferimento encontra-se autorizado pelo artigo 790, § 3º, da CLT. Nesse sentido são as Orientações Jurisprudenciais nos 269, 304 e 331 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. O fato considerado na decisão recorrida para o indeferimento do pedido - recebimento, pela reclamante, por ocasião da ruptura contratual, da quantia de R$ 344.118,55 - não elide a presunção de veracidade da declaração apresentada, porque não demonstra liquidez financeira que lhe permita arcar com os custos do processo sem comprometer o sustento próprio ou de sua família. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento" (E-ED-RR - 418-83.2010.5.12.0015, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 23/10/2015)*

*Nega-se provimento.*

***PRL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO COLETIVO.***

*Alega a reclamada que o pedido de PLR formulado pela autora deve ser indeferido, visto que ela não juntou o respectivo instrumento coletivo com a sua previsão, não sendo possível "analisar se houve ou não a concessão do benefício no período alegado e quais os critérios estabelecidos no instrumento coletivo para sua concessão." (fl. 1575)*

*De acordo com a sentença "No presente caso, embora a reclamada negue a existência do direito à PLR, o pagamento habitual de PLR está demonstrado, na ficha financeira juntada pela própria reclamada (Id. eff1454), sob a rubrica "0040 Participação Lucros". Fica evidente com essa conduta que a reclamada age de má-fé e deslealdade ao tentar alterar a verdade dos fatos que constam dos próprios documentos que junta." (fl. 1519)*

*Passa-se à análise. Ainda que tenha havido o pagamento da PLR (ver fl. 357), quando o pedido formulado decorre diretamente do pactuado em norma coletiva, compete à parte interessada a juntada do instrumento normativo assegurador do direito postulado. Não o fazendo, ou não apresentando explicações esclarecedoras e oportunas acerca da inviabilidade do seu não cumprimento, e não estando o direito assegurado por lei, o pedido merece, pois, ser julgado improcedente.*

*Corroborando o referido entendimento, vale mencionar os seguintes julgados, deste Regional e do TST:*

*"RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. FALTA DE JUNTADA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EM QUE SE BASEIA A PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR. No caso em apreço, deveria o reclamante anexar aos autos a convenção coletiva de trabalho em que se funda o direito à Participação nos Lucros e Resultados - PLR. Assim, sem a prova do direito que seria o alicerce para o deferimento da pretensão, mantém-se a sentença que indeferiu a referida verba PLR. (TRT-7 - RO: 00006659520125070027, Relator: EMMANUEL TEOFILO FURTADO, Data de Julgamento: 11/10/2018, Data de Publicação: 15/10/2018)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO. CONVENÇÃO COLETIVA NÃO JUNTADA AOS AUTOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA EM SÃO PAULO EM FEVEREIRO DE 2010. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS POSTERIORES CUJA BASE TERRITORIAL É O ESTADO DE SÃO PAULO. CONTRIBUIÇÃO ODONTOLÓGICA. SEGURO DE VIDA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL SINDICAL. COBRANÇA INDEVIDA. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.(TST - AIRR: 13364120125020421, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 11/03/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/03/2020)*

*Por conseguinte, deve ser provido o recurso para excluir a determinação de pagamento da PLR proporcional de 2021.*

***IR E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.***

*A reclamada requer, em resumo, que "sejam descontados do montante eventualmente devido à parte recorrida e, as contribuições previdenciárias e o imposto de renda que, porventura devam ser retidos na fonte, sob pena de enriquecimento sem causa. (...)."*

*Neste sentido, já determinado na sentença:*

*"INSS - Em observância ao disposto no art. 832, § da CLT declaro que todas as parcelas deferidas nesta sentença têm natureza salarial, exceto quanto às férias, aviso prévio, FGTS e multas legais, que detém natureza indenizatória. As contribuições previdenciárias ao encargo da reclamada, incidirão nos termos do art. 28 da Lei 8.213/90. Nos termos da lei nº 10.035/01 deverá comprovar o recolhimento da verba previdenciária sobre as parcelas salariais ora deferidas, autorizada a retenção dos valores devidos pelo reclamante. Também deverão ser efetuados, se for o caso, os recolhimentos fiscais, permitindo-se a dedução do crédito do reclamante, conforme a Lei 8.541/92, art. 46 e o Provimento 01/96 da Corregedoria do TST, devendo ser comprovados nos autos, sob pena de oficiar-se ao órgão competente.*

*O imposto de renda, se devido, deverá ser calculado mês a mês, visto que recentemente a Secretaria da Receita Federal do Brasil expediu a Instrução Normativa n. 1.127, de 07/02/2011, determinando que sobre os rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de decisões emanadas da Justiça do Trabalho, a base de cálculo do imposto de renda devido observará o regime de competência, ou seja, a quantificação obedecerá aos critérios de época própria, ressaltando-se que esse tratamento foi reconhecido por meio da Medida Provisória n. 497/2010, convertida na Lei n. 12.350/2010. Não há incidência de imposto de renda sobre juros de mora. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, permitindo-se a dedução do crédito do reclamante, conforme a Lei 8.541/92, art. 46 e o Provimento 01/96 da Corregedoria do TST, devendo ser comprovados nos autos, sob pena de oficiar-se ao órgão competente (OJ 363 do C. TST). (fls. 1523/1524) (sublinhou-se)*
*Já tendo sido determinada a dedução dos valores devidos pelo reclamante, nada a modificar no julgado, sequer havendo interesse recursal.*

***II - ANÁLISE CONJUNTA.***

***COMISSÕES SOBRE VENDAS CANCELADAS/NÃO FATURADAS/ ESTORNADAS.***

*Alega a reclamada que vendas canceladas não podem ser consideradas como vendas realizadas, razão pela qual geram estornos das comissões. Suscita a aplicação do art. 466 da CLT, no sentido de que as comissões só são exigíveis após ultimadas as transações, o que não ocorreria com as vendas canceladas ou objeto de troca. Requer, assim, "a reforma do decisum neste ponto, para excluir o pedido e condenação de pagamento a restituição dos valores estornadas de vendas objeto de troca, canceladas, não faturadas, constantes do relatório de vendas, bem como os seus reflexos sobre RSRs e feriados, e com estes em aviso prévio, 13.º salário, férias acrescidas de um terço, FGTS e multa de 40%."*
*Já a reclamante pede a majoração do parâmetro imposto na sentença (de diferenças no percentual de 10% sobre as vendas realizadas), visto a reclamada não ter comprovado, documentalmente, suas alegações, pedindo que seja fixado em 30%, conforme pedido na inicial.*
*O juízo de origem, ao analisar a questão, assim decidiu (fl. 1509/1510):*
*"DA DIFERENÇAS DE COMISSÕES - PAGAMENTO A MENOR - VENDAS NÃO REGISTRADAS - CANCELADAS - OBJETO DE TROCA.*
*Alega a reclamante que recebia comissões de 1% sobre vendas de produtos e de 7,5% sobre vendas de serviços, asseverando que sempre verificava que o pagamento era realizado a menor, em média de 30% por mês, em razão de vendas não registradas, canceladas e objeto de troca. Mesmo questionando junto à reclamada, ela nunca corrigia o pagamento incorreto. Por isso, pede a condenação da reclamada ao pagamento de diferença de comissões.*
*Em sua contestação, a reclamada assevera que a reclamante tinha amplo acesso a suas comissões que poderia questionar eventuais diferenças, não tendo juntado prova de sua alegação. Ressalta que a reclamante poderia imprimir extratos de suas comissões para demonstrar as diferenças alegadas.*
*Analiso.*
*Cabe à parte reclamante o encargo de provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 818, I, CLT). Em seu depoimento pessoal, a reclamante reconhece que quem realizasse a troca recebia a comissão pela operação, podendo a reclamante perder a comissão para outro vendedor ou ganhar a comissão de outro vendedor.*
*Com efeito, a política de comissão sobre trocas gerava perdas, mas também ganhos eventuais para a trabalhadora, como ela reconhece, não se revelando como procedimento prejudicial à trabalhadora, mas neutro, não havendo falar em diferenças.*
*Em relação às vendas canceladas, tanto a testemunha da reclamante quanto a da reclamada reconheceram que, em caso de cancelamento posterior da venda, o pagamento da comissão do vendedor era estornado. Tal prática se revela manifestamente ilegal, nos termos do art. 7º da Lei 3.207/57, que autoriza tal estorno somente em caso de insolvência do comprador. Nesse sentido, tem decidido a jurisprudência:*
*COMISSÕES. ESTORNO. VENDAS CANCELADAS. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. O procedimento previsto no regulamento empresarial, referente a estorno de comissões de vendas canceladas, viola o disposto no art. 7º da Lei 3.207/57, que autoriza o estorno das comissões apenas no caso de insolvência do adquirente. Nos termos do art. 466 da CLT e dos artigos 2º e 3º da mesma Lei 3.207/57, o direito à comissão se consolida com o ultimato da transação de venda e a aceitação do negócio pelo comprador. Clara a ofensa à regra do art. 2º da CLT, segundo a qual os riscos do empreendimento econômico são do empregador. Devidas as diferenças de comissões. (TRT-3 - ROT: 00104339620205030020 MG 0010433-96.2020.5.03.0020, Relator: Juliana Vignoli Cordeiro, Data de Julgamento: 30/05/2022, Decima Primeira Turma, Data de Publicação: 30/05/2022. DEJT/TRT3/Cad. Jud. Página 1828. Boletim: Não.)*
*Nesse sentido, reconhecido o estorno ilegal de comissões sobre vendas canceladas, por considerar demasiadamente elevado o*

*percentual de 30% de vendas canceladas alegado na inicial, arbitro um percentual de 10%, a ser pago com reflexos.*

*Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar a reclamada ao pagamento de diferença de comissões sobre produtos cancelados, a ser apurado à base de 10% sobre as comissões já pagas (rubrica 0620 Comissões) mensalmente, com reflexos em aviso prévio, férias+1/3, 13º salário, RSR,FGTS (8%+40%)." (sublinhou-se)*

*Conforme pode ser observado no julgado, não houve a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de vendas objeto de troca, nem de vendas não faturadas, apenas canceladas.*

*No caso, procede o posicionamento manifestado pelo juízo de origem, visto que o entendimento jurisprudencial dominante é o de que a venda é ultimada com o fechamento, e não com o pagamento. Cite-se julgado do TST neste sentido:*

*A) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ESTORNO DE COMISSÕES SOBRE VENDAS CANCELADAS. A inadimplência ou o cancelamento da compra pelo cliente não autorizam o empregador a estornar as comissões do empregado, sob pena de lhe impor o risco do empreendimento. Precedentes do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DE COMISSÕES PELA REDUÇÃO DA ZONA DE ATUAÇÃO DO EMPREGADO. No caso específico, o Tribunal Regional não consigna a data na qual teria ocorrido a alteração do pactuado, não tendo sido instado a fazê-lo nos embargos declaratórios opostos pela demandada. Contingência essa que impossibilita, em grau recursal extraordinário, aferir se a ação fora ou não ajuizada dentro do prazo de dois anos da referida alteração. À falta de elementos fáticos suficientes, impõe-se declarar a incidência da Súmula 126 do TST, a inviabilizar tanto a verificação de atrito com os termos da Súmula 294 do TST quanto a instauração de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 1414200902002502 1414200-90.2002.5.02.0902, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 27/05/2009, 8ª Turma,, Data de Publicação: 29/05/2009)*

*Já no que se refere à majoração de percentual requerida pela reclamante, de fato, o percentual estipulado na origem atende mais os parâmetros de razoabilidade quanto à proporcionalidade das vendas canceladas (não havendo justificativa para majoração) - devendo ser mantido.*

*Improvidos os recursos.*

***COMISSÕES. VENDAS PARCELADAS/FINANCIADAS.***

*O juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento das diferenças de comissões entre as vendas parceladas ou a prazo, e as vendas a vista, assim como reflexos. Cite-se, no tocante, a decisão de origem:*

*"DAS DIFERENÇAS DE COMISSÕES - VENDAS PARCELADAS/ FINANCIADAS - REPERCUSSÃO EM "PRÊMIO ESTÍMULO"*

*A reclamante alega que, quando realizava vendas a prazo, sua comissão incidia apenas sobre o valor do produto à vista, sem incluir o valor total pago pelo cliente pelo produto, o que gerava uma diferença de 72% por mês em suas comissões de vendas. Além disso, assevera que recebia a parcela "prêmio estímulo", a depender do atingimento da meta de vendas, no importe de 0,1% a 0,4% sobre vendas, a depender da meta atingida. Assevera que a apuração a menor das vendas impactava na sua meta e no pagamento de prêmio estímulo". Por isso, pede a condenação da reclamada ao pagamento de diferença de comissões e de "prêmio estímulo"*

*Em sua contestação, a reclamada alega que nas vendas parceladas (VF - Venda Financiada) o cliente realiza uma operação com a instituição financeira, a quem paga juros, não havendo sentido em pagar comissão sobre os juros bancários. Já em relação às vendas com cartão de crédito, com e sem juros, afirma que há a incidência de comissão sobre o valor total parcelado, inclusive juros. Por isso, pugna pela improcedência dos pleitos autorais.*

*Analiso.*

*Inicialmente, destaco que a tese defensória é manifestamente contraditória, pois reconhece haver a incidência de juros nas vendas parcelas no crediário ou no cartão de crédito, mas no primeiro os juros são excluídos da base de cálculo das comissões e neste últimos os juros são incluídos. Em uma situação o empregador optou por excluir da incidência das comissões os juros e noutra optou por as incluir.*

*A reclamada confessa que não pagava comissões sobre vendas no crediário, tornando tal fato incontroverso, não dependendo de prova (art. 374, II, III, CPC), além de alegar fato extintivo do direito da autora, com o pagamento de comissão sobre o valor parcelado nas vendas no cartão, sendo seu encargo prová-lo (art. 818, II, CLT).*

*Com efeito, a reclamada não se desincumbe de seu encargo probatório, pois apresenta no corpo da contestação, notas fiscais referente a vendas que não se sabe se foram realizadas pela reclamante, além de não demonstrar qual foi a comissão realizada por aquela venda. Assim, prevalece a tese autoral de que a reclamante sempre recebia comissões apenas sobre o valor à vista nas vendas financiadas.*

*A jurisprudência trabalhista é pacífica no sentido de que as comissões devem ser apurar sobre o valor final do produto pago pelo consumidor, inclusive com os acréscimos de juros por financiamento, pois sua principal função é viabilizar a venda.*

*Nesse sentido, citem-se decisões recentes do TST:*

*"DIFERENÇAS DE COMISSÕES. DEDUÇÃO DOS ENCARGOS FINANCEIROS INCIDENTES SOBRE VENDAS A PRAZO. Esta Corte Superior tem firme entendimento sobre a impossibilidade de se efetuar os descontos dos encargos financeiros decorrentes de vendas a prazo no cálculo das comissões dos empregados, porquanto, à luz do disposto no art. 2º da CLT, veda-se a transferência do risco da atividade econômica do empregador. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (TST - 3ª T - RR 10714-78.2019.5.18.0017 - Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte - 25/03/2022)*

*COMISSÕES SOBRE VENDAS PARCELADAS. ENCARGOS FINANCEIROS. O entendimento desta Corte serem indevidos os descontos dos encargos financeiros decorrentes de vendas a prazo no cálculo das comissões dos empregados, porquanto o art. 2º da CLT veda a transferência do risco da atividade econômica do empregador. Recurso de revista conhecido e provido (TST - 8ª T RR -1000791-03.2018.5.02.0466 - rel. Min. Dora Maria da Costa - .19/03/2021)".*

*Assim, resta evidente que a reclamante faz jus ao pagamento das comissões sobre a totalidade da venda, incluindo juros de financiamento.*

*Ocorre que, não é razoável a afirmação da reclamante de que a diferença entre o preço à vista e o preço a prazo seria de 72%, pois o que ordinariamente acontece é uma diferença de 30%. Assim, considerando que 80% das vendas eram em crediário ou cartão de crédito, chega-se à diferença mensal de 24% nas comissões sobre vendas de produtos.*

*Por outro lado, indefiro a repercussão em "prêmio desempenho", pois a reclamante sequer aponta os meses em que recebeu a menor e qual seriam a faixas de metas corretas. Ressalto que nem mesmo na réplica aponta tal informação.*

*Dessa feita, julgo parcialmente procedentes os pleitos autorais, para condenar a reclamada ao pagamento diferença de comissões sobre vendas parceladas em valor mensal de 24% sobre as comissões já pagas (rubrica 0620 Comissões), com reflexos em férias+1/3, 13º salário, RSR, horas extras e FGTS (8%)." (sublinhou-se)*

*A reclamada reitera que as comissões eram devidamente pagas, tendo a autora acesso aos relatórios de pagamento e podendo questioná-los. Por outro lado, esclarece que a "a obtenção do crédito é uma operação entre o cliente (consumidor) da Recorrida e a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (...)." (fl. 1547), não havendo previsão legal para pagamento das comissões sobre o valor final, restringindo-se ao valor real do produto.*

*Esclarece que, em regra, as vendas no cartão são feitas sem juros, mas quando são feitas com juros esse passa a ser o valor final do produto, incidindo as comissões. Já quando há o crediário o financiamento é feito depois, razão pela qual o valor não inclui os juros a serem pagos ao banco. Assim, requer que seja excluída sua condenação ao "pagamento de comissões pelas vendas a prazo e seus consectários reflexos e integrações" (fl. 1556).*

*Já a reclamante requer que "sejam deferidas as diferenças de comissões, na forma e de acordo com os parâmetros apontados na peça de inicial." (fl. 1637).*

*Passa-se à análise.*

*No entender deste julgador, quanto às vendas parceladas, incabível, de fato, a integração dos juros e encargos decorrentes do financiamento das vendas na base de cálculo das comissões, visto que não devidos à empresa, mas à instituição financeira - não sendo necessária previsão expressa no contrato do vendedor para afastar tal incidência.*

*Não há, portanto, qualquer violação ao princípio da alteridade ou intangibilidade salarial. Neste sentido, cite-se os seguintes julgados:* ***RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. VENDAS A PRAZO. BASE DE CÁLCULO. ENCARGOS FINANCEIROS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. NÃO PROVIMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior inclina-se no sentido de que as despesas com juros e demais encargos financeiros sobre as vendas a prazo não integram a base de cálculo das comissões devidas ao empregado****. Precedentes. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional entendeu ser lícito o desconto dos encargos incidentes sobre as vendas parceladas, como a taxa de administração destinada à operadora do cartão de crédito, em razão de que a comissão era paga à vista, embora efetuado o negócio a prazo. Consignou, ainda, que inexistia previsão contratual ou normativa no sentido de que os juros e correção monetária fizessem parte da base de cálculo das comissões devidas nas compras parceladas. Nesse contexto, ilesos os artigos 2º, 444 e 462 da CLT. Ademais, convém registrar que, considerando que a venda foi realizada a prazo, o pagamento à vista das comissões mostra-se mais benefício ao empregado. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento. (TST - RR: 200769720155040029, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 18/09/2019, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/09/2019)*

*COMISSÕES. VENDAS PARCELADAS. BASE DE CÁLCULO. DOS JUROS E ENCARGOS DECORRENTES DO FINANCIAMENTO. NÃO INTEGRAÇÃO. Os juros e os encargos decorrentes do financiamento não são devidos à empresa, mas sim, à instituição financeira, de sorte que é razoável que eles não integrem a base de cálculo das comissões, não havendo que se cogitar em afronta ao art. 7º, VI, da Constituição Federal. COMISSÕES. VENDAS CANCELADAS. ESTORNO. NÃO CABIMENTO. O cancelamento*

*da venda pelos clientes não autoriza o estorno de comissões, pois não se pode transferir ao empregado os riscos do negócio, sob pena de violação ao princípio da alteridade insculpido no art. 2º da CLT. (TRT-2 10008158720205020263 SP, Relator: BENEDITO VALENTINI, 12ª Turma - Cadeira 4, Data de Publicação: 29/11/2021)*

*Desse modo, merece reforma a sentença para, dando provimento ao recurso da reclamada, excluir da condenação o pagamento de diferenças de comissões sobre os valores financiados, ou seja, o item "b) diferença de comissões sobre vendas parceladas em valor mensal de 24% sobre as comissões já pagas (rubrica 0620 Comissões), com reflexos em férias+1/3, 13º salário, RSR, horas extras e FGTS (8%). "*

*Prejudicada a análise do pleito da reclamante de majoração das diferenças, em conformidade com a inicial.*

***HORAS EXTRAS. FERIADOS. INTERVALO INTRAJORNADA E INTERJORNADA.***

*A reclamada se insurge em face de sua condenação ao pagamento de horas extras, alegando a veracidade dos cartões de ponto por ela apresentados, visto que por vezes havia coincidência entre o horário alegado para início e fim de suas atividades.*

*Salienta que seu sistema não permite alterações, tendo as horas trabalhadas sido regularmente registradas, e as horas extras pagas ou compensadas - havendo, ainda, acordo de compensação de jornada. Desse modo, cabia à autora a prova da jornada extraordinária alegada, o que não ocorreu. Requer, por fim, caso assim não se entenda que haja a dedução dos valores pagos a mesmo título, conforme documentos acostados aos autos.*

*Quanto aos feriados, alega que "muito raramente a parte Recorrida pode ter trabalhado aos feriados, contudo trata-se de fato isolado e completamente excepcional" e que, quando isso ocorreu, foram anotados nos cartões de ponto, sendo pagos ou compensados. Aponta validade de acordo de compensação.*

*No que se refere ao intervalo intrajornada, alega a reclamada que havia o gozo regular de 1 hora, conforme cartões de ponto - assim como do intervalo interjornada.*

*Já a reclamante, em seu recurso, requer que, tendo sido desconsiderados os cartões de ponto pelo juízo de origem, seja reconhecida a jornada em conformidade com a inicial, em sua integralidade. Segundo ela, as horas extras deferidas, referentes ao primeiro turno de trabalho, foram concedidas em parâmetros inferiores ao alegado. Requer, assim, que a jornada seja fixada de acordo com a inicial.*

*Transcreva-se a sentença no que se refere às matérias mencionadas (fls. 1513/1516):*

*HORAS EXTRAS - FERIADOS - INTERVALO INTRAJORNADA - INTERJORNADA*

*A reclamante alega que, durante o contrato de 08/03/2017 a 22/04/2021, laborava alternadamente nas jornadas de 09h/09h30 a 19h30/20h, 12h /12h30 a 22h30/23h, bem como dois domingos por mês de 12h30 a 21h30, sempre com intervalo de 30min.*

*Outrossim, assevera que na semana que antecede aos feriados do dia dos pais, dia das mães e dia dos namorados, bem como nas duas semanas que antecedem o natal, laborava de 07h a 22h30min/23h, com 30min de intervalo. Igualmente, nos saldão seis vezes por ano, laborava de 07h a 22h30min/23h, com 30min de intervalo. Nos dias de inventário, dozes vezes por ano, trabalhava das 6h a 23h/23h30min, com 30min de intervalo. Além disso, trabalhava seis feriados por ano em jornada de 13h a 21h, com 30min de intervalo.*

*Em sua contestação, a reclamada alega que o cartão de ponto era regularmente registrado de forma eletrônica. Assevera que, após o horário de trabalho normal, há travamento do sistema de vendas, necessitando de autorização para que funcione. Aduz existir acordo individual de compensação de jornada, permitindo a compensação de eventuais horas extras laboradas. Ressalta que a jornada normal era de 7h20min, dentro do limite de 8h diárias e 44h semanais.*

*Analiso.*

*O art. 7º, XIII, da CF/88, estabelece o limite geral de 8 horas diárias e de 44 horas semanais de trabalho, os quais, quando extrapolados, devem ser pagos mediante adicional de, no mínimo 50% (art. 7º, XVI, da CF/88).*

*Cabe ao empregador a obrigação de controlar a jornada, quando possui mais de 20 empregados, consoante art. 74, §2º, da CLT e Súm. 338 do TST, devendo apenas realizar a pré-assinalação em relação ao intervalo intrajornada.*

*Ademais, os trabalhadores que laboram em jornada de mais de 4h até 6h, fazem jus ao intervalo de 15min (art. 71, §1º, da CLT), enquanto aqueles que laboram em jornada superior a 6h fazem jus a pelo menos 1h de intervalo para descanso e refeição (art. 71, caput, da CLT). Ainda, ultrapassada habitualmente a jornada de 6h, é devido o intervalo intrajornada mínimo de 1h (Súm. 437, IV, TST). Além disso, o art. 66 da CLT garante que o trabalhador tenha o intervalo mínimo interjornada de 11h.*

*Por sua vez, o art. 71, §4º, da CLT, estabelece que o intervalo não concedido deve ser pago com o acréscimo de 50%, inclusive o interjornada (OJ-SDI1- 355 do TST). Porém, com o advento da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), com vigência a partir de 11/11/2017, tais horas suprimidas passaram a ser indenizadas, proporcionalmen*

*Assim, os intervalos suprimidos, ainda que parcialmente, até 10 /11/2017, serão remunerados de forma integral com reflexo em*

*demais verbas, mas a partir de 11/11/2017, serão indenizados apenas quanto ao que foi suprimido e sem reflexos, mantido em todos os casos o adicional constitucional de 50% (art. 7º, XVI, CF /88).*

*Quanto ao repouso semanal remunerado, o art. 7º, XV, da CF/88, estabelece como direito social o seu gozo preferencialmente aos domingos, bem como art. 67 da CLT, enquanto a Lei 605/1949 estabelece:*

*Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.*

*[...]*

*Art. 9º Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.*

*Por fim, estabelece a Súm. 146 do TST que o labor em domingos e feriados não*

*Pois bem.*

***Durante a instrução processual, a testemunha da reclamante, Sr. Pedro Igor, asseverou que ele e a reclamante laboram em jornada alternada de 09h a 18h e de 12h a 23h, sempre com intervalo de 30min, por imposição do gerente.*** *Ressaltou que há determinação da gerência para que não registrem a sobrejornada no cartão de ponto, assim, batem o ponto e continuam trabalhando. Relatou que, embora o sistema de vendas trave após o horário normal de trabalho, o gerente sempre libera o sistema para realização de vendas fora do horário normal. Ressaltou que há trabalho fora do sistema na confecção de cartazes, arrumação de loja, limpeza de produtos e reuniões quase todos os dias fora do horário normal. Afirmou que, na Black Friday, todos da loja laboravam de 07h a 00h, sem registrar o horário efetivamente laborado, apenas o determinado pela empresa. Asseverou que, em datas comemorativas, no período de uma ou duas semanas antes, laboravam de 09h a 20h ou de 12h às 23h, com 30min de intervalo. Relatou que nos dias de inventário, que ocorriam uma vez por mês, trabalhavam de 06h a 20h, com 30min de intervalo. Alegou que as horas extras não eram devidamente pagas.*

*Diante de referida prova oral, fica evidente que os cartões de ponto não refletem a realidade, haja vista ser proibido o registro de sobrejornada, por isso são inservíveis como prova nos presente autos. Ademais, a testemunha comprovou a realização diária de sobrejornada que não era paga, além de labor em datas comemorativas e feriados sem compensação nem pagamento. Confirmou, ainda, o gozo do intervalo a menor, durante apenas 30min.*

*Ressalto que a jornada alega na inicial de 7h às 23h na semana que antecede às datas comemorativas não foram confirmadas na instrução, tendo a testemunha reconhecido o mesmo patamar de horas extras dos demais dias.*

*Com efeito, ponderando o alegado na inicial com a prova testemunhal, reconheço como verdadeira a jornada alternada de 09h a 18h e de 12h a 23h, com intervalo de 30min, em regime de 6x1, a qual resulta em sobrejornada semanal de 9h e (x4,28) mensal de 31h31min a serem pagas com adicional de horas extras de 70% (CCTs - Ids. 2bdfa3b e seguintes), além de reflexo em férias+1/3, 13º salário, RSR e FGTS (8%+40%).*

*Além disso, em razão do labor das 7h às 23h, com 30min de intervalo, faz jus ao pagamento de 7h30min de sobrejornada, durante três dias por ano no período da Black Friday (no mês de novembro), a serem pagas com adicional de horas extras de 70% (CCTs - Ids. 2bdfa3b e seguintes), além de reflexo em férias+1/3, 13º salário, RSR e FGTS (8%+40%).*

*Em virtude do labor em um dia de inventário por mês, no horário de 06h a 18h, com 30min de intervalo, faz jus ao pagamento de 3h30min de sobrejornada mensal, a serem pagas com adicional de horas extras de 70% (CCTs - Ids. 2bdfa3b e seguintes), além de reflexo em férias+1/3, 13º salário, RSR e FGTS (8%+40%).*

*Considerando o labor em feriados, das 13h a 21h, faz jus ao pagamento de 7h30, em 4 dias de feriados laborados por ano, com adicional de 100%, além de reflexo em férias+1/3, 13º salário, RSR e FGTS (8%+40%).*

*Além disso, faz jus a 12h50min por mês a título de intervalo interjornada suprimido, a ser pago, com adicional de 50% (aqui não se aplicando o percentual diferenciado da CCT), sendo , no período de 08/03/2017 a 10/11/2017, com reflexo em férias+1/3, 13º salário, RSR e FGTS (8%+40%), e, de 11/11/2017 a 22/04/2021, de forma indenizada, sem reflexos.*

*Ademais, considero que havia gozo de apenas 30min de intervalo, sendo devido, no período de 08/03/2017 a 10/11/2017, o pagamento integral de 1h, a cada dia de trabalho no regime de 6x1, acrescida de adicional de 50%, com reflexo em aviso prévio, férias+1/3, 13º salário, RSR, FGTS (8%+40%) e, no período de 11/11/2017 a 22/04/2021, a indenização de 30min, a cada dia de trabalho no regime de 6x1, acrescidos de 50%, sem reflexos." (sublinhou-se e negritou-se)*

*Conforme exposto na sentença, a prova oral demonstrou a invalidade dos cartões de ponto apresentados, os quais não representavam o horário efetivamente trabalhado pela reclamante. No tocante, vale ressaltar que este relator compreende que o julgador de primeiro grau, tendo também presidido a audiência de*

*instrução e avaliado diretamente e pessoalmente o depoimento, detém, em sede de interpretação da prova oral, por sua maior proximidade com a prova, em homenagem ao Princípio da Imediaticidade, o poder soberano de decidir livremente, de acordo com seu convencimento, desde que o motive corretamente. É decorrência do princípio do livre convencimento motivado (arts. 370 e 371, ambos do NCPC).*

*Essa motivação deve ser baseada nos fatos e em provas produzidas nos autos, conforme os mesmos artigos, combinados com os arts. 449 e 479, do mesmo Diploma e, por isso, pode ser avaliada e modificada pelo Tribunal.*

*Logo, é inegável que o julgador de primeiro grau, ao decidir pelo não reconhecimento do liame empregatício, o fez porque detém uma visão privilegiada, uma vez que teve contato direto com as partes em audiência.*

*Portanto, no entender deste relator, somente quando a decisão possa ser refutada com base em prova evidente produzida nos autos, justifica-se a reforma da sentença de primeiro grau. As imprecisões alegadas, em verdade, não trazem a este julgador o convencimento necessário ao deferimento da pretensão deduzida. Inválidos os registros, perfeitamente aplicável a presunção da Súmula 338 do TST. O mesmo entendimento se aplica aos feriados, intervalo intrajornada e intervalo interjornada.*

*Cabe mencionar, quanto às alegações da reclamante, que o fato de os cartões não serem válidos, levando à presunção da jornada alegada, não significa que tal presunção não possa ser refutada por prova em contrário. O juízo de origem, ponderando a prova oral (testemunha indicada pelo reclamante), indicou a jornada apurada, a qual não foi idêntica à alegada no primeiro turno - não havendo nada a modificar neste tocante.*

*Ressalte-se que inexiste, nos autos, o acordo de compensação apontado em recurso. Apesar de haver a possibilidade prevista nas convenções coletivas, não foi apresentado qualquer documento neste sentido, seja individual ou coletivo.*

*Determina-se, todavia, a dedução de valores comprovadamente pagos a título de horas extras (conforme já analisado no tópico acima, do recurso da reclamada).*

*Por todo o exposto, parcialmente provido o recurso da reclamada, apenas para determinar a dedução de valores comprovadamente pagos a título de horas extras.*

***INTERVALO "DA MULHER". ART. 384 DA CLT.***

*O juízo sentenciante condenou a empresa ré no pagamento de 15 (quinze) minutos não concedidos antes das prorrogações de jornadas, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), limitado ao período anterior à reforma trabalhista.*

*Em seu arrazoado, a demandada alega que o art. 384 da CLT não foi recepcionado pela CF/88, visto estabelecer distinção de gênero, constituindo, ainda, mera infração administrativa.*

*Já a parte reclamante recorre da limitação ao período de 08/03/2017 a 10/11/2017, alegando que seu contrato de trabalho foi firmado em período anterior à reforma e, portanto, deve haver o pagamento do referido intervalo como hora extra durante todo o contrato.*

*À análise.*

*Com relação ao intervalo previsto no art. 384 da CLT (revogado pela Lei n. 13.467/2017, mas com a redação vigente à época da celebração do contrato), inicialmente é de se destacar que a questão objeto de debate já se encontra pacificada pelo C. TST, o qual, através do Incidente de Constitucionalidade suscitado nos autos de recurso de revista (TST-IIN-RR- 1540/2005-046-12-00.5), rejeitou a alegada inconstitucionalidade do art. 384 da Consolidação das Leis do Trabalho, consignando, desta feita, sua recepção pela Constituição Federal, sob o fundamento do princípio da isonomia, em sua acepção material, segundo o qual os desiguais devem ser tratados desigualmente, na medida de suas desigualdades, possibilitando, assim, o tratamento diferenciado às mulheres, no que concerne aos intervalos de descanso.*

*O ministro Ives Gandra Martins Filho, no julgamento do incidente, destacou, ainda, que "a igualdade jurídica entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos" e que "não escapa ao senso comum a patente diferença de compleição física entre homens e mulheres".*

*Por conseguinte, nos termos da jurisprudência do TST - de observância compulsória pelos magistrados e tribunais vinculados (art. 927, inc. V, CPC/2015, com a interpretação conferida pelo art. 15, inc. I, alínea "e", da Instrução Normativa do TST n. 39/2016) -, a não concessão do referido intervalo implica no pagamento do integral intervalo suprimido, com natureza salarial (aplicação analógica do entendimento contido na Súmula n. 437, itens I e III, TST). Não se trata de "mera infração administrativa".*

*Portanto, não há que se falar em revogação do dispositivo por não ter sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 ou em inconstitucionalidade.*

*Prosseguindo no exame do recurso, destaque-se que o descanso previsto na norma legal constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador. Nesse sentido, transcreve-se decisão da SBDI-1/TST:*

*"RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A controvérsia em torno da adequação constitucional do art. 384 da CLT veio a ser dirimida por esta Corte em 17/11/2008, ocasião em que se decidiu pela*

*observância da norma consolidada. Nesse esteio, o descumprimento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT não importa mera penalidade administrativa, mas enseja o pagamento de horas extras correspondentes àquele período, tendo em vista tratar-se de medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador. Precedentes. Recurso de embargos não provido. (E-RR - 688500-25.2008.5.09.0652, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 16/06/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 24/06/2011)"*

*Dessa forma, o intervalo visa à recomposição do desgaste físico sofrido, necessitando o organismo de um tempo mínimo para o restabelecimento das energias, antes do início do período extraordinário de trabalho. Trata-se de norma de caráter público, que visa à proteção ao trabalho da mulher, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade.*

*A não concessão do intervalo do descanso mínimo de 15 minutos, antes do início do período extraordinário, portanto, gera o direito ao pagamento do descanso suprimido como extraordinário, conforme precedente do próprio TST acima transcrito.*

*O intervalo, portanto, é devido. Todavia, de acordo com o TST, é correta a limitação temporal imposta na origem, ao contrário do alegado pela reclamante. Neste sentido, cite-se os seguintes julgados, cuja fundamentação se reporta este julgador:*

*RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/2017. POSSIBILIDADE. O Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, "para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos pela violação do art. 384 da CLT a partir de 11.11.2017", em razão de o aludido dispositivo ter sido revogado pela Lei 13.467/2017. As inovações legislativas concernentes às normas de direito material têm aplicação imediata e não retroativa, somente alcançando atos e fatos ocorridos a partir da sua vigência (arts. 6º da LINDB e 912 da CLT), respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, inc . XXXVI, da Constituição Federal). Assim, aplica-se aos fatos jurídicos a norma de direito material vigente no tempo da sua ocorrência. O fato gerador do direito ao intervalo em debate, então previsto no art. 384 da CLT, era a prestação de horas extras pela mulher, em prorrogação à jornada normal. Essa norma de direito material foi expressamente revogada pela Lei 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017. Dessa forma, a aplicação do disposto no art. 384 da CLT, no que se refere à concessão do intervalo de quinze minutos para a empregada, quando ocorre a prorrogação da jornada contratual, fica restrita ao período anterior a 11/11/2017. A partir dessa data, a ocorrência do fato (trabalho extraordinário em prorrogação à jornada normal) não mais encontra subsunção a qualquer norma que imponha a concessão do intervalo, sendo indevida a condenação ao pagamento da referida verba. Assim sendo, o indeferimento do pedido de horas extras decorrentes da não concessão do intervalo previsto no art. 384 da CLT, em relação ao período posterior à vigência da Lei 13.467/2017, que o revogou, não caracteriza violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da Republica. Recurso de Revista de que não se conhece. (TST - RR: 10020839320195020205, Relator: Tereza Aparecida Asta Gemignani, Data de Julgamento: 30/06/2021, 5ª Turma, Data de Publicação: 02/07/2021) (sublinhou-se)*

*AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INTERVALO DA MULHER. ART. 384 DA CLT. PERÍODO LABORAL POSTERIOR A 10/11/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. MATÉRIA COM VIÉS NÃO PACIFICADO NO ÂMBITO DO TST. As alterações nas normas de direito material advindas da Lei 13.467/17 aplicam-se ao contrato de trabalho a partir de 11/11/2017, ao passo que a concessão do período de descanso previsto no art. 384 da CLT será observada até a entrada em vigor da referida Lei porque expressamente revogado, não se vislumbrando violação ao direito adquirido e à segurança jurídica (arts. 5º, XXXVI, da CR/88, 6º, § 2º, da LINDB), até porque tal limitação foi observada pelo juízo de origem, quando restringiu a condenação até 10/11/2017. Com efeito, art. 384 da CLT foi revogado pela reforma trabalhista em seu art. 5º, i, i, retirando a situação fática autorizadora da obrigatoriedade de concessão do intervalo e do pagamento de horas extras decorrentes de sua não concessão, porque ausente suporte legal para tanto no ordenamento jurídico vigente. Agravo não provido, com imposição de multa. (TST - Ag: 10010335320195020004, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 23/06/2021, 5ª Turma, Data de Publicação: 25/06/2021) (sublinhou-se)*

*De acordo com o TST, tratando-se a revogação do artigo pela reforma de de norma de direito material, aplica-se imediatamente. "Assim sendo, o indeferimento do pedido de horas extras decorrentes da não concessão do intervalo previsto no art. 384 da CLT, em relação ao período posterior à vigência da Lei 13.467/2017, que o revogou, não caracteriza violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República."*

*Nega-se provimento aos recursos, restando mantida a decisão de primeira instância, com a limitação temporal fixada.*

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

*A reclamada requer a redução do percentual de honorários para*

*5%, observados os critérios do art. 791, §2º, da CLT. Também pede a condenação do reclamante aos honorários de sucumbência, com base no art. 791-A, §4º, da CLT.*

*Já a parte autora pede a exclusão de sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, alegando a violação a diversos dispositivos constitucionais (art. 5º, XXXV, LIV, e LX).*

*Primeiramente, observa-se que a reclamada sequer expõe uma fundamentação específica que justifique a redução dos honorários. Por outro lado, observa-se que, em ponderação dos critérios vertidos no referido dispositivo, repetidos no art. 85, §2º, do CPC/2015 (grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa; trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço), o importe de 15% (quinze por cento) sobre o montante da condenação condiz com a atuação do(s) causídico(s) do autor no feito (houve significativo zelo profissional, tendo sido realizado um trabalho considerável pelos patronos), e com a razoável duração do processo até então(o feito está em grau recursal).*

*Nesse contexto, considera-se justo o percentual de honorários arbitrado.*

***Em relação aos honorários devidos pela parte reclamante**, verifica-se que a parte obreira foi sucumbente em relação a parte dos pedidos formulados na presente demanda, o que pode autorizar a sua condenação em honorários advocatícios, mesmo que beneficiária da justiça gratuita.*

*O Excelso Supremo Tribunal Federal, com efeito, em julgamento concluído no dia 20.10.2021, decidiu, por maioria, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ADI n. 5766/DF, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, "caput" e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT:*

***"Decisão**: **O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."*

*Essa foi a decisão divulgada, que não continha nenhuma restrição ou modulação e que, em seus fundamentos, considerou que o dispositivo apresentava obstáculos à efetiva aplicação da previsão constitucional de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal), bem assim vulneraria a garantia constitucional de acesso à justiça, prevista no art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito")*

*No entanto, após a publicação do acórdão, em 03/05/2022, foi aforado embargos de declaração, em que a União buscou observância dos limites do pedido, tendo a decisão final do STF sobre a matéria - que transitou em julgado aos 04/08/2022 - adotado o voto do Ministro Alexandre de Moraes, na qual referido ministro, em conclusão, assim se manifestou:*

*"Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para** declarar a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; **declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A**; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017. É o voto."*

*Ao ver deste julgador, alterou-se, substancialmente, o que havia sido divulgado no dia 20.10.2021, como sendo a decisão do STF, sendo quena conclusão final foi considerada inconstitucional, pelo STF, somente a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A e não mais o parágrafo 4º em sua inteireza.*

*Com essa decisão, o dispositivo legal deve assim ser considerado:*

*§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita,( ...), as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*

*Em assim sendo, dado seu caráter vinculante e "erga omnes", impõe-se seguir a decisão do STF e, por isso, correta a condenação da parte reclamante ao pagamento de honorários ao(s) patrono(s) da reclamada, no mesmo percentual deferido ao(s) advogado(s) da parte autora, no percentual de 15% (quinze por cento), sobre "o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa", conforme expresso no "caput" art. 791-A, da CLT, ficando esclarecido que, no caso de sucumbência do autor, há que se considerar o proveito econômico obtido que resultar da diferença entre o pretendido pelo o autor e o que o advogado da parte*

*adversa conseguiu retirar ou reduzir, e que tal obrigação resta com exigibilidade suspensa até que se comprove, no prazo máximo de dois anos, que a parte reclamante, em concreto, deixou de ostentar a condição de beneficiária da justiça gratuita, não se podendo levar em conta, para esse fim, que tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar essa despesa - entendimento que não implica em violação a qualquer dos dispositivos constitucionais supra citados.*

*Recursos não providos.*

***CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.***

*Ao final, requer a reclamada que deve "se aplicar, tanto ao devedor ente público, como ao devedor privado, o IPCA-E como índice de correção monetária, índice suficiente para repor a perda da moeda." (fl. 1590)*

*Do mesmo modo, a parte reclamante postula que "seja afastada a aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros na fase judicial, e aplicado o IPCA-E, durante todo o período". (fl. 1652)*

*No que se refere à matéria, assim decidiu o juízo de origem (fl. 1524):*

*"Correção monetária e juros - A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021 (após julgamento de embargos declaratórios em 25/10/2021), a atualização monetária dos débitos trabalhistas será, a partir do vencimento de cada parcela até o ajuizamento (fase pré-processual), pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e, como juros de mora, TRD (art. 39, caput, Lei 8.177/91), consoante item 6 da ementa do acórdão do STF e pág. 57 do inteiro teor do acórdão, Voto vencedor do Min. Relator Gilmar Mendes.*

*A partir do ajuizamento até o efetivo pagamento da obrigação (fase judicial), a atualização monetária será fixada pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC). Ressalto que não haverá incidência de juros, porquanto o índice SELIC engloba juros moratórios, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.025.298."*

*O Supremo Tribunal Federal, em decisão datada de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de nºs 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade de nºs 5867 e 6021, decidiu, que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Confira-se:*

*"**Decisão:** O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnese efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."*

*Ao que se conclui da decisão "supra", a modulação prevê quatro possibilidades expressas e definidas, que devem ser seguidas, quando da aplicação da decisão do STF aos casos concretos em julgamento.*

***No contexto da presente demanda, estando o processo ainda em curso** e em face do caráter superveniente da decisão do STF,*

*resta superada, na hipótese deste recurso, qualquer discussão, antiga ou atual, acerca da matéria, devendo o Juízo "a quo" adotar, para fins de apuração da correção monetária e dos juros de mora dos créditos trabalhistas, a modulação estabelecida pela Corte Suprema no julgamento definitivo das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5867 e 6021,* ***observando os termos do voto vencedor, expresso na decisão de 18 de dezembro de 2020****.*

***Destaque-se, ainda, que*** *o momento apropriado para discutir a atualização do débito é a liquidação e o consequente pagamento, ou execução, da quantia devida, uma vez que, em se tratando de matéria de ordem pública, muitas vezes alterável no curso da própria execução, não há, salvo expressa previsão no título executivo, trânsito em julgado. Por assim ser, entende-se que, em se tratando de processo em fase de conhecimento, ainda pendente de recurso, correto que se adote para fins de apuração da correção monetária dos créditos trabalhistas, a modulação estabelecida pela Corte Suprema, no julgamento das ADC's nºs 58 e 59 e ADIs nºs 5867 e 6021, de 18/12/2020, observando os termos do voto vencedor e considerando, não só as possibilidades concretas da modulação acima, mas tudo o mais que entender de direito, quando da atualização, em liquidação, dos créditos deferidos na presente ação.*

*Nega-se provimento aos recursos.*

***III - RECURSO DA RECLAMANTE.***

***COMISSÕES. RSR. PRÊMIOS.***

*Sustenta a reclamante que apesar de a reclamada alegar que quitou corretamente os reflexos de prêmios e comissões, "jamais adimpliu qualquer valor a título de DSR sobre as parcelas apontadas na peça de ingresso." Afirma, ainda, que a premiação era paga com habitualidade, possuindo nítida natureza salarial.*

*Não assiste razão à autora. Vejamos o teor da sentença:*

*"NÃO INCIDÊNCIA DE REFLEXO DE COMISSÕES E PRÊMIO EM RSR*

*A reclamante alega que as comissões e os prêmios pagos não repercutiam no pagamento de repouso semanal remunerado, pedindo a condenação da reclamada ao adimplemento de tal diferença.*

*Em sua contestação, a reclamada assevera que era devidamente pago RSR sobre comissões, consoante demonstrativos, mas não sobre prêmios, já que estes possuem natureza indenizatória.*

*Analiso.*

*A ficha financeira (ID. eff1454 e seguintes) elucida o pagamento de diversas rubricas, a exemplo de "Com. Garantia", "Comissão Seguro", "Com. Cart. Presente", "Com. Recarga Celular", todas com valores variáveis mês a mês e contempladas na Base de cálculo tanto do FGTS quanto do INSS. Da mesma ficha financeira, ademais, verifica-se o pagamento de DSR (comissão - Código 0501) separadamente, não tendo sido apontada pela reclamante, especificamente, diferença pecuniária que entende devida.*

*Não há falar, outrossim, em integração da parcela "prêmio" no complexo remuneratório, haja vista a previsão contida no parágrafo 2º do art. 457 da CLT, que expressamente exclui tal verba da remuneração, sendo, portanto, indevida a sua integração em verbas salariais, de FGTS ou em RSR."*

*No caso, de fato, analisando-se os contracheques, verifica-se que havia o pagamento de DSR sobre comissões (fl. 375), e não sobre os prêmios, que não eram pagos com habitualidade, como alegado em recurso. Observando-se a referida ficha financeira, só houve o pagamento, em 2021, no mês de março ("prêmio antecipado"). Ou seja, a reclamada se desincumbiu de seu ônus.*

*A reclamante ainda aponta à fl. 1631 dos autos (Id 950045fc), suposta diferença de comissão em um contracheque, mas os valores por ela indicados sequer correspondem ao do documento (Id 1a59573, fl. 19).*

*Não tendo a reclamante sequer apontado eventual diferença que seria devida, improcedente seu pleito.*

*Nega-se provimento.*

***PRÊMIO ESTÍMULO.***

*A reclamante também requer o pagamento das diferenças de "prêmio estímulo", calculadas sobre a integração das vendas a prazo e não faturadas (conforme inicial, fl. 6).*

*A matéria assim restou consignada pelo juízo de origem:*

*"Por outro lado, indefiro a repercussão em "prêmio desempenho", pois a reclamante sequer aponta os meses em que recebeu a menor e qual seriam a faixas de metas corretas. Ressalto que nem mesmo na réplica aponta tal informação."*

*Além de tais diferenças não terem sido apontadas de forma específica, verifica-se que foram excluídas da condenação as diferenças decorrentes das vendas à prazo (tópico em análise conjunta), não incidindo comissões sobre vendas não faturadas, apenas sobre as canceladas ou objeto de troca - visto que finalizadas.*

*Nega-se provimento.*

***INTERVALO INTRAJORNADA.***

*O reclamante requer, em seu recurso, que não haja a limitação da concessão do intervalo ao tempo suprimido, assim como o reconhecimento de sua natureza indenizatória, após a reforma trabalhista (como feito na sentença), visto tratar-se de contrato anterior - sob pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico*

*perfeito.*

*O juízo de origem assim se manifestou quanto à questão (fl. 1514):*

*"Por sua vez, o art. 71, §4º, da CLT, estabelece que o intervalo não concedido deve ser pago com o acréscimo de 50%, inclusive o interjornada (OJ-SDI1- 355 do TST). Porém, com o advento da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), com vigência a partir de 11/11/2017, tais horas suprimidas passaram a ser indenizadas, proporcionalmente apenas ao período suprimido e sem reflexo em demais verbas.*

*Assim, os intervalos suprimidos, ainda que parcialmente, até 10/11/2017, serão remunerados de forma integral com reflexo em demais verbas, mas a partir de 11/11/2017, serão indenizados apenas quanto ao que foi suprimido e sem reflexos, mantido em todos os casos o adicional constitucional de 50% (art. 7º, XVI, CF /88). (sublinhou-se)*

*Relativamente à aplicação da Reforma Trabalhista à condenação objurgada, a nova redação do art. 71, § 4º, da CLT, vigente a partir de 11/11/2017 (Lei 13.467/2017) - a qual passou a considerar que apenas o tempo suprimido do intervalo intrajornada é que deve ser pago pelo empregador (com acréscimo de 50%) - vinha entendendo este julgador que não se aplicaria ao caso concreto, uma vez que o contrato, à época da alteração, já estava vigente, ferindo, entendimento contrário, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, e, ainda, a vedação à alteração contratual lesiva.*

*Todavia, resolve este julgador, por disciplina judiciária, modificar seu entendimento, visto que o TST tem se manifestado no sentido de que o disposto na reforma aplica-se de imediato - em especial neste caso, em que o entendimento quanto à integralidade da hora extra quando da supressão do intervalo decorre da jurisprudência, e não de dispositio legal:*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO ANTES DE 11/11/2017, MAS QUE PERMANECEU VIGENTE QUANDO DAENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Cinge-se a controvérsia em definir se, nos contratos de trabalho em curso à época da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, a concessão parcial do intervalo intrajornada em período posterior à 11/11/2017 enseja o pagamento do período integral com acréscimo de 50%, nos moldes da Súmula 437, I, do c. TST, ou o pagamento apenas do período não usufruído sem repercussões, na forma prevista na nova redação do artigo 71, § 4º, da CLT. A causa apresenta transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, uma vez que a questão referente à aplicação da nova redação do § 4º do art. 71 da CLT aos contratos de trabalho vigentes à época da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 é uma questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. 2. Diante da aparente violação do art. 71, § 4º, da CLT, deve ser processado o recurso de revista para melhor exame da matéria. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO ANTES DE 11/11/2017, MAS QUE PERMANECEU VIGENTE QUANDO DAENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Diante da observância do princípio de direito intertemporal tempus regit actum e da exegese dos artigos 5º, XXXVI, da CF e 6º da LICC, a Lei 13.467/2017 tem efeito imediato e geral e se aplica aos contratos em curso a partir de sua vigência. O fato de a admissão ter ocorrido antes de 11/11/2017 não possui aptidão jurídica para afastar a aplicação da nova regra contida no art. 71, § 4º, da CLT. No caso do intervalo intrajornada não havia na legislação anterior à Lei 13.467/2017 previsão de sua natureza salarial nem de pagamento integral em caso de supressão parcial do intervalo, visto que essa foi a interpretação da legislação feita pela Súmula 437 do TST. Ocorre que a nova redação do art. 71, § 4º, dada pela reforma trabalhista, ao determinar que a concessão parcial do intervalo intrajornada implica no pagamento, de natureza indenizatória, do período suprimido, de aplicação imediata, não corroborou o entendimento jurisprudencial da aludida súmula. Não se tratando, pois, de garantia legal, mas de entendimento jurisprudencial, não há direito adquirido à manutenção do entendimento da Súmula 437 do TST a partir de 11/11/2017, quando entrou em vigor a Lei 13.467/2017. Dessa forma, nos contratos de trabalho em curso após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, a aplicação da Súmula 437 do c. TST deve ser limitada até a data de 10/11/2017, aplicando-se a partir de 11/11/2017 a regência expressa do artigo 71, § 4º, da CLT, dada pela reforma trabalhista. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 109174020195030055, Relator: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 26/04/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 29/04/2022)*

*Assim, correta a sentença de origem, não merecendo reforma.*

***LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES PLEITEADOS NA INICIAL.***

*Alega a reclamante que não pode ser mantida a sentença quanto à limitação aos valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, visto que seria uma mera estimativa, sendo inaplicável o disposto no art. 492 da CLT.*

*Todavia, não houve a referida limitação no julgado, cuja condenação não foi sequer liquidada.*

*Nada a reformar.*

[...]

**À análise.**

O Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto aos honorários advocatícios, o acórdão foi proferido em conformidade com o entendimento vinculante do STF proferido na ADI 5766. Por serem convergentes, a tese adotada no acórdão recorrido e a jurisprudência uniformizada pelo STF no julgamento da ADI 5766, não se vislumbra possível violação de dispositivos constitucionais, da legislação federal e divergência jurisprudencial (artigo 896, § 7º, da CLT). Não é razoável admitir que a manifestação reiterada do STF seja contra legem ou em afronta à Constituição Federal.

Outrossim, a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável,portanto, que trate especificamente da matéria discutida. No caso, não se verifica violação direta e literal aos dispositivos constitucionais tidos por violados. Se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

Ademais, não se vislumbra possível violação aos artigos da legislação federal indicados ou divergência jurisprudencial, quando o acórdão reitera o posicionamento jurisprudencial oriundo do TST, no sentido de que não integram a base de cálculo das comissões devidas ao empregado-vendedor os juros e encargos financeiros sobre as vendas parceladas. Confira-se:

[...]

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ÓBICE DO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. 2. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. ÓBICE DO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. No caso, a Recorrente transcreveu a integralidade dos temas da decisão regional no início do recurso de revista dissociados da parte em que apresentou as razões pelas quais entende que a insurgência merece processamento e provimento. II. Logo, o recurso de revista da Reclamada não alcança conhecimento, uma vez que ausente pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, o atendimento do requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. III. Nesse sentido, se recurso de revista não pode ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST). Logo, o apelo não merece trânsito. IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. HORAS EXTRAS. VALIDADE DO CONTROLE DE JORNADA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA I. No caso, extrai-se do decidido que foram juntados aos autos os controles de jornada do Reclamante, tendo a Corte Regional entendido que o Autor não se desincumbiu do seu ônus processual de comprovar a sua imprestabilidade como meio de prova. II. Ademais, Tribunal Regional analisou ainda todos os fatos e provas constantes dos autos e reputou válido o sistema de compensação de jornada da Reclamada, entendendo não haver horas extras em favor do Autor. III. Logo, as alegações do Reclamante de que "em nenhum dos espelhos de ponto há menção de compensação" e de que "apontou diferenças de horas extras, inclusive anexou juntamente com a impugnação, planilha demonstrativa de horas extras ", evidenciam o seu intuito de revolver matéria fático-probatória, o que é inviável nessa esfera recursal nos termos da Súmula nº 126 do TST. IV. Nesse sentido, se recurso de revista quanto ao tema não pode ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST). Logo, o apelo não merece trânsito. V. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. 2. COMISSÕES NAS VENDAS A PRAZO. BASE DE CÁLCULO. JUROS E ENCARGOS FINANCEIROS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Hipótese em que o Tribunal Regional entendeu que as comissões relativas às vendas a prazo não devem incidir sobre juros e encargos financeiros. II . Demonstrada divergência jurisprudencial. III. Pelo prisma da transcendência, trata-se de questão jurídica que ainda não há jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Logo, reconheço a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento , para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST. C) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014

E 13.467/2017. 1. COMISSÕES NAS VENDAS A PRAZO. BASE DE CÁLCULO. JUROS E ENCARGOS FINANCEIROS. NÃO CONHECIMENTO. I. No caso, o Reclamante insiste no conhecimento do seu recurso de revista sob o argumento de que as comissões relativas às vendas a prazo devem incidir sobre os juros e os encargos financeiros decorrentes. II. Ocorre que a jurisprudência desta Corte Superior, inclusive desta 4ª Turma, tem se inclinado no sentido de que os juros e encargos financeiros sobre as vendas parceladas não integram a base de cálculo das comissões devidas ao empregado vendedor. Os juros são uma compensação pela demora no recebimento e até pelo risco do negócio, sendo que muitas vezes o financiamento é realizado até por empresa distinta daquela que vende o produto. III. Logo, correta a decisão regional em que se entendeu que as comissões devem ser calculadas sobre o valor a vista da mercadoria. IV. Recurso de revista de que não se " (RRAg-813-61.2020.5.06.0122, 4ª Turma, Relator Ministro conhece Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/07/2022).

[...]

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento.

**RECURSO DE:VIA VAREJO S/A**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 28/06/2023 - Id 40c920c; recurso apresentado em 10/07/2023 - Id 36529cf). Representação processual regular (Id 7439c5b,e207a46).

Preparo satisfeito (Id 0a28cd9, 3e433d2,58a255e, e8696e6, 290483e e 7183215).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DURAÇÃO DO TRABALHO (1658) / HORAS EXTRAS**

**DURAÇÃO DO TRABALHO (1658) / INTERVALO INTRAJORNADA**

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (2581) / COMISSÃO**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / AÇÃO RESCISÓRIA (55301) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

**DURAÇÃO DO TRABALHO (1658) / INTERVALO INTRAJORNADA (2140) / INTERVALO 15 MINUTOS MULHER**

**Alegação(ões):**

- contrariedade à(ao): Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) inciso I do artigo 5º; inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho; parágrafos 2º, 5º e 6º do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 66 da Consolidação das Leis do Trabalho; §4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho; parágrafos 3º e 4º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 884 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.
- violação ao artigo 7º da Lei nº 3.207/1957;
-violação à Orientação Jurisprudencial 182 da SDI-1, do TST.

**A Recorrente sustenta que:**

[...]

*DA JORNADA DE TRABALHO - DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS*

*DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VIOLAÇÕES: Arts. 818 DA CLT C/C 373 I DO CPC / Art. 59, § §2º, 5º e 6, da CLT / Súm. 85 do TST / Art. 7º, XIII da Constituição Federal pátria / OJ-SDI1-182*

*O v. acórdão proferido por esta Egrégia Turma a Recorrente ao pagamento de horas extras, contudo, razão não assiste, conforme fundamentos a seguir. Vejamos: (...)*

*Tal entendimento não merece prosperar uma vez que foram juntados aos autos os cartões de ponto da Recorrida que apresentam a real jornada de trabalho, através de um controle fidedigno dos horários de entrada e saída da Recorrida, bem como pela existência de acordo individual para compensação da jornada de trabalho.*

*Idôneos os registros, cabia a Recorrida o ônus de elaborar demonstrativo apontando, ainda que por amostragem, das supostas diferenças de horas extras devidas pela Recorrente. Neste sentido a jurisprudência de nossos tribunais é pacifica no sentido de que: (...)*

*É cediço que o entendimento consubstanciado nos Artigo 818 da CLT cominado com o artigo 373, I do CPC, entrega nas mãos da Recorrida o ônus de provar seu direito pertinente as horas extras que alega ter prestado.*

*(...)*

*Logo, cabe a Recorrida o dever de comprovar as supostas horas extras prestadas, e haja vista a inexistência de provas em seu favor requer a reforma do v. acórdão para julgar improcedente o pedido.*

*Não obstante a presunção de veracidade da jornada constante nos cartões de ponto é importante destacar que a parte recorrente celebrou acordo de compensação de jornada com a parte recorrida para possibilitar a compensação de possíveis horas extras realizadas com folgas, além de haver banco de horas instituído por meio das convenções coletivas da categoria.*

*Evidente que as jornadas cumpridas pela parte recorrida se deram nos dias pactuados no contrato de trabalho, com a devida compensação e sempre dentro do limite legal.*

*Ademais, a norma prevista no art. 59 da CLT, em seus § §2º, 5º e 6º, dispõe acerca do banco de horas, autorizando, inclusive, sua celebração por acordo individual escrito: (...)*

*Evidente que as jornadas cumpridas pela parte recorrida se deram nos dias pactuados no contrato de trabalho, com a devida compensação e sempre dentro do limite legal. Ademais, a norma prevista no art. 59 da CLT, em seus § §2º, 5º e 6º, dispõe acerca do banco de horas, autorizando, inclusive, sua celebração por acordo individual escrito: (...)*

*Não obstante a CLT permitir a instituição do banco de horas mediante acordo individual, aplicável o disposto na súm.85 do TST: (...)*

*Não obstante, a parte recorrida tinha pleno acesso aos seus controles de frequência, portanto, com plena aptidão para a prova, o que deve ser considerado na interpretação correta da Súmula nº 338 do TST, bem como o disposto na OJ 182 da SDI-1.*

*Da mesma forma, cumpre destacar, também, que a convenções coletivas da categoria autorizam expressamente a utilização do sistema de compensação de jornada na modalidade banco de horas.*

*Logo, carece de respaldo legal a tentativa do obreiro em tentar descaracterizar o acordo de compensação de jornada e as compensações de horas extras legalmente efetuadas pela recorrente.*

*Neste diapasão é importante ressaltar que com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada conforme os termos do Artigo 59- B, § único, Lei 13.467/2017.*

[...]

**Expõe a Recorrente que:**

[...]

*DO INTERVALO INTRAJORNADA*

*DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL*

*VIOLAÇÕES: Arts. 818 DA CLT C/C 373 I DO CPC; Art. 71, §4º DA CLT*

*O Egrégio Tribunal condenou esta Recorrente ao pagamento quanto as horas extraordinárias a Recorrida pelo suposto intervalo intrajornada. Vejamos: (...)*

*Restou comprovado nos autos que a Recorrente sempre cumpriu e respeitou todas as normas e procedimentos legais relativos à saúde e segurança do trabalho, onde todos os empregados da Recorrente têm ordens expressas para que gozem o tempo de intervalo para descanso e refeição.*

*Ademais, é importante ressaltar que os controles de ponto colacionados nos autos, comprovam, efetivamente, o registro e gozo do intervalo para refeição e descanso. registro diário do intervalo intrajornada no cartão de ponto da obreira estabelece a presunção da concessão do intervalo intrajornada, incumbindo o Recorrido o ônus de provar e demonstrar a efetiva supressão, senão vejamos: (...)*

*Dessa forma, não se desincumbiu a obreira de demonstrar a veracidade das alegações acerca do labor em feriados, conforme determina os artigos 818 da CLT e 373 do CPC.*

*Ademais, conforme recente entendimento exarado pelo C. TST em julgamento de Incidente de Recursos de Revista Repetitivos, as pequenas variações nas anotações dos cartões de ponto não atraem a aplicação da norma prevista no art. 71, §4º da CLT. Vejamos: (...)*

*Destaca-se, ainda, que as eventuais horas extras incidiram nos DSR's e integraram a remuneração da Recorrida, como devida e corretamente discriminados nos recibos de pagamento.*

*Outrossim, de acordo com os documentos colacionados nos autos a Recorrente sempre cumpriu com suas obrigações trabalhistas, respeitando todas as cláusulas e limites impostos nos acordos coletivos firmados pela categoria da obreira, tendo quitado regularmente todos os valores relativos a horas extras.*

*Destarte, tendo a obreira usufruído regularmente do intervalo para refeição e descanso, não há que se falar em pagamento de extras a título de intervalo intrajornada, razão pela qual requer seja reformado o v. acordão regional para julgar totalmente improcedente o pedido ao intervalo intrajornada.*

*Em respeito ao princípio da eventualidade, em que pese a fundamentação do v. acórdão, é certo que, seja acerca do pagamento integral do intervalo intrajornada, seja acerca da sua natureza, não há mais espaço para aplicação do entendimento da Súmula nº 437 do col. TST. Verifica-se que devem ser quitados apenas os supostos minutos suprimidos, sob pena de enriquecimento ilícito da obreira, o v. acórdão recorrido viola o artigo 71, § 4º, da CLT.*

*Como se sabe, o entendimento da Súmula nº 437 do col. TST era no sentido de que a não concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada, implicará no pagamento total do período correspondente, e não apenas do período suprimido.*

*A esse respeito, a verdade é que a redação atual do art. 71, §4º da CLT, além de prever o caráter indenizatório do intervalo intrajornada, impõe, por regra, uma limitação quanto ao pagamento de referida indenização apenas ao período de intervalo suprimido. Eis o que consta do referido dispositivo: (…)*

*Não restam dúvidas, portanto, que merece reforma o v. acórdão regional, uma vez que proferido em patente violação ao quanto disposto no art. 71, §4º da CLT.*

*Por fim, no que tange à aplicação da nova redação do art. 71, § 4º da CLT, a Recorrente informa que, em razão de o v. acórdão ter sido publicado após a vigência da Lei nº 13.467/2017, não há que se falar em pagamento integral do período, uma vez que referido dispositivo deve ser aplicado de forma imediata.*

[…]

**Afirma a Recorrente que:**

[…]

*DAS COMISSÕES SOBRE VENDAS CANCELADAS*

*DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL*

*VIOLAÇÕES: Art. 7º, da Lei 3.207/57; art. 466, da CLT; do artigo 884 do CCB e art. 8º da CLT;*

*Não há como prevalecer o v. acórdão regional que assim entendeu quanto às alegadas diferenças de comissões. Vejamos: (…)*

*Em que pese a respeitável decisão do v. acórdão, seus argumentos não se amoldam a legislação celetista, bem como resta equivocada em alguns pontos.*

*O art. 7º, da Lei 3.207/57 estabelece que "Verificada a insolvência do comprador, cabe ao empregador o direito de estornar a comissão que houver pago".*

*No mesmo sentido, consta no art. 466, da CLT, que "O pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem".*

*Por conseguinte, em caso de cancelamento da venda, qualquer que seja a sua causa, o trabalhador não tem direito ao pagamento da comissão respectiva.*

*Ora, não comete a empresa ré qualquer ilicitude em praticar tal ato, pois agia com prudência e razoabilidade, de modo que, se esta não recebia pelo valor da compra, evidentemente não poderia remunerar o autor a esse respeito, estando tal pratica abrangida e protegida pela norma do artigo 884 do CCB que, aqui, tem aplicabilidade por decorrência do artigo 8º da CLT.*

*Senão vejamos a Jurisprudência: (…)*

*Ora, conforme restou demonstrado, não há o que se falar em pagamento de comissões sobre vendas canceladas, uma vez que o procedimento adotado pela recorrente está de acordo com os termos da lei.*

*Assim requer que seja reformada o r. acórdão para excluir a condenação ao pagamento de diferença de comissões sobre as supostas vendas canceladas e seus consectários reflexos e integrações.*

[…]

**Argumenta a Recorrente que:**

[…]

*DA JUSTIÇA GRATUITA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS*

*AFRONTA AO ARTIGO 790, §§3º E 4º DA CLT – VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017*

*Insurge-se a recorrente quanto ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça formulado pela recorrida,uma vez que ela não preenche os requisitos necessários à sua concessão. Vejamos: (…)*

*É importante ressaltar que as benesses da justiça gratuita somente poderão ser deferidas a parte quando forem preenchidos TODOS os requisitos elencados no artigo 790, §§ 3º e 4º da CLT com a redação da Lei13.467/2017, aplicável ao presente caso por forma do artigo 14º do CPC, uma vez que a justiça gratuita foideferida pelo i. magistrado após a vigência da Lei 13.467/2017.*

*Os requisitos necessários à concessão da gratuidade de justiça são: receber salário igual ou inferior a40% do limite máximo do teto do benefício da previdência social e comprovação da alegada insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.*

*E também, nos moldes do artigo 791-A, caput da CLT (incluído pela Lei nº 13.467/17), o deferimento de honorários advocatícios em benefício da parte reclamante pressupõe a sucumbência das partes reclamadas,o que de fato não ocorrerá.*

*(…)*

*Assim, diante das novas exigências da norma celetista, a declaração de hipossuficiência, desde a vigência da Lei 13.467/2017 (11/11/2017), não possui mais a presunção de veracidade juris tantum.*

*In casu, a recorrida não preencheu todos os requisitos elencados acima, por possuir salário de valor elevado, razão pela qual não há que se falar em concessão dos benefícios da justiça gratuita ao obreiro, devendo, portanto, ser indeferido o pedido com a reforma do r. acórdão.*

[…]

**Alude a Recorrente em acréscimo que:**

[…]

*DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS DO INTERVALO DE 15 MINUTOS APÓS A PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE*

*TRABALHO*

*DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 384 DA CLT – DA AFRONTA DIRETA E LITERAL AO ART. 5º DA CF/88*

*O v. acórdão desta Egrégia Turma Condenou a Recorrente ao pagamento do intervalo de 15 minutos após a prorrogação a jornada de trabalho. Contudo, não merece prosperar uma vez que o intervalo de 15 minutos para prorrogação a jornada de trabalho da mulher é manifestamente ilegal,já que o artigo 384 da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal, tendo em vista que o referido artigo estabelece distinção de gênero para o estabelecimento dedireitos que o vai de contraponto ao disposto no artigo 5º, inciso I, da CF/88, in verbis: (…)*

*Entendimento compartilhado pela jurisprudência, conforme decisão que ora se transcreve: (…)*

*Ora, inadmissível a manutenção da r. decisão nesses termos, pois não cabe interpretação extensiva, sobretudo por ser vedado ao operador do direitolegislar.*

*Assim, não há que se falar em pagamento de horas extras com baseno artigo 384 da CLT, razão pela qual requer a reforma do v. acórdão recorrido paraexcluir a condenação ao pagamento de horas extras pela não concessão de intervalo de 15 minutos após a prorrogação a jornada de trabalho.*

[…]

**Postula a Recorrente ao final:**

[…]

*Contando com os superiores critérios jurídicos de V. Exas., requer a Recorrente o PROVIMENTO deste Recurso de Revista, acolhendo os argumentos expendidos nas razões constantes desta peça, para que, ao final, seja reformado o v. acórdão hostilizado.*

[…]

**Fundamentos do acórdão recorrido:**

Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizada quando do exame de admissibilidade do recurso de revista da parte adversa.

**À análise.**

Não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Ademais, o posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Essa ofensa, ainda que fosse possível admiti-la, seria também meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

Observa-se, ademais, que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000639-18.2022.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO |
| ADVOGADO | FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS(OAB: 114508/SP) |
| ADVOGADO | RAFAEL ALMEIDA DINIZ(OAB: 427819/SP) |
| ADVOGADO | CHRISTIAN CORREIA SALGADO(OAB: 364444/SP) |
| RECORRENTE | MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE |
| RECORRIDO | MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE |
| RECORRIDO | ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO |
| ADVOGADO | FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS(OAB: 114508/SP) |
| ADVOGADO | RAFAEL ALMEIDA DINIZ(OAB: 427819/SP) |
| ADVOGADO | CHRISTIAN CORREIA SALGADO(OAB: 364444/SP) |
| RECORRIDO | MARIA JOSEFA DE LIMA SILVA |
| ADVOGADO | FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE) |
| ADVOGADO | LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE) |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO
- MARIA JOSEFA DE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 28c3c7d proferida nos autos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

**Agravante(s)**: ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO

MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

**Agravado(s)**: MARIA JOSEFA DE LIMA SILVA

ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO

MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

**RECURSO DE: ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO**

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

**RECURSO DE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE**

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000639-18.2022.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO |
| ADVOGADO | FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS(OAB: 114508/SP) |
| ADVOGADO | RAFAEL ALMEIDA DINIZ(OAB: 427819/SP) |
| ADVOGADO | CHRISTIAN CORREIA SALGADO(OAB: 364444/SP) |
| RECORRENTE | MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE |
| RECORRIDO | MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE |
| RECORRIDO | ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO |
| ADVOGADO | FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS(OAB: 114508/SP) |
| ADVOGADO | RAFAEL ALMEIDA DINIZ(OAB: 427819/SP) |
| ADVOGADO | CHRISTIAN CORREIA SALGADO(OAB: 364444/SP) |
| RECORRIDO | MARIA JOSEFA DE LIMA SILVA |
| ADVOGADO | FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE) |
| ADVOGADO | LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE) |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 28c3c7d proferida nos autos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

**Agravante(s)**: ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO

MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

**Agravado(s)**: MARIA JOSEFA DE LIMA SILVA

ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO

MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

**RECURSO DE: ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO**

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

**RECURSO DE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE**

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº RORSum-0000105-10.2022.5.07.0026**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA |
| ADVOGADO | ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE) |
| RECORRIDO | ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA |
| ADVOGADO | RUY RAFAEL DE BRITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 14826/PA) |
| ADVOGADO | SHEILA BALESTEROS MIRANDA(OAB: 13619/PA) |
| RECORRIDO | VICENTE JUNIOR DO CARMO |
| ADVOGADO | JOSE FRANCISCO LINO DE ABREU(OAB: 40396/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO DIASSIS DO CARMO(OAB: 40417/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
- VICENTE JUNIOR DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c8b1fb1 proferida nos autos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

**Agravante(s)**: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

**Agravado(a)**(s): VICENTE JUNIOR DO CARMO

ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº RORSum-0000105-10.2022.5.07.0026**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA |
| ADVOGADO | ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE) |
| RECORRIDO | ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA |
| ADVOGADO | RUY RAFAEL DE BRITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 14826/PA) |
| ADVOGADO | SHEILA BALESTEROS MIRANDA(OAB: 13619/PA) |
| RECORRIDO | VICENTE JUNIOR DO CARMO |
| ADVOGADO | JOSE FRANCISCO LINO DE ABREU(OAB: 40396/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO DIASSIS DO CARMO(OAB: 40417/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c8b1fb1 proferida nos autos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

**Agravante(s)**: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

**Agravado(a)**(s): VICENTE JUNIOR DO CARMO

ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº AP-0001070-94.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| AGRAVANTE | MUNICIPIO DE MORADA NOVA |
| AGRAVADO | ANA CECILIA ALVES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA CECILIA ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b185f03 proferida nos autos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

**Agravante(s)**: MUNICIPIO DE MORADA NOVA

**Agravado(a)**(s): ANA CECILIA ALVES DE OLIVEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000643-55.2022.5.07.0037**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE |
| RECORRIDO | HELLEN KARINE GONCALVES |
| ADVOGADO | LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE) |
| RECORRIDO | ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO |
| ADVOGADO | FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS(OAB: 114508/SP) |
| ADVOGADO | RAFAEL ALMEIDA DINIZ(OAB: 427819/SP) |
| ADVOGADO | CHRISTIAN CORREIA SALGADO(OAB: 364444/SP) |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO
- HELLEN KARINE GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4b5886a proferida nos autos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

**Agravante(s)**: MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

**Agravado(a)**(s): HELLEN KARINE GONCALVES, ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº AP-0001057-95.2022.5.07.0023**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| AGRAVANTE | MUNICIPIO DE MORADA NOVA |
| AGRAVADO | MARIA ROSENIRA RODRIGUES |
| ADVOGADO | PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE) |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA ROSENIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2984561 proferida nos autos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

**Agravante(s)**: MUNICIPIO DE MORADA NOVA

**Agravado(a)**(s): MARIA ROSENIRA RODRIGUES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000101-92.2021.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | HL TRANSPORTES EIRELI |
| ADVOGADO | HILDA HELENA MASSLER CARNEIRO(OAB: 10528-B/CE) |
| RECORRENTE | COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI |
| ADVOGADO | JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE) |
| RECORRENTE | ESPOLIO DE FABIANO DE SOUSA SANTOS |
| ADVOGADO | VICTOR JUAN RODRIGUEZ DE CARVALHO PINHEIRO(OAB: 45742/CE) |
| RECORRIDO | ESPOLIO DE FABIANO DE SOUSA SANTOS |
| ADVOGADO | VICTOR JUAN RODRIGUEZ DE CARVALHO PINHEIRO(OAB: 45742/CE) |
| RECORRIDO | COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI |
| ADVOGADO | JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE) |
| RECORRIDO | HL TRANSPORTES EIRELI |
| ADVOGADO | HILDA HELENA MASSLER CARNEIRO(OAB: 10528-B/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI
- ESPOLIO DE FABIANO DE SOUSA SANTOS
- HL TRANSPORTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 94286e2 proferida nos autos.

Recorrente(s):
1. HL TRANSPORTES EIRELI
2. COMPANHIA INDUSTRIAL

Recorrido(a)(s):
1. COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI

**RECURSO DE:HL TRANSPORTES EIRELI**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 29/06/2023 - Id 83c8b13; recurso apresentado em 10/07/2023 - Id adf7b26). Representação processual regular (Id 7932b80).

Preparo satisfeito (Id a69ab41 , 4e8d77f , a988593 e 32a28b9 ).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (2567) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (2567) / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL**

**Alegação(ões):**

- violação do(s) inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigos 927, 944, 945, 948 e 950 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.

O (A) Recorrente alega que

[...]

Percebe-se, portanto, a violação aos art. 7º, XXVIII da CF e 927, 944, 945, 948 e 950do Código Civil que declaram a necessidade de comprovação de dolo ou culpa da empresa, bem como o nexo de causalidade. Violações estas que decorreram do mau enquadramento dos fatos aos tipos neles abrigados, uma vez que a culpa exclusiva da vítima sequer foi considerada pelo Regional recorrido, apesar de existir laudo técnico e investigação criminal para apurar crime de homicídio.

Importante mencionar que a decisão de condenar esta Recorrente no pagamento de danos morais não foi unânime pela Turma do TRT da 7ª Região,existindo um voto divergente da Dra. Roseli Mendes que percebeu de forma clara todo o ocorrido nos autos, sendo ponto de extrema relevância sua menção:

[...]

Excelências, percebe-se, portanto, que apesar da atividade ser de risco, o acidente do obreiro não foi decorrente da função de motorista, não tendo qualquer relevância com o trânsito.

O acidente que o vitimizou foi decorrente de ações próprias do falecido que colocaram sua vida em risco, sendo tais atitudes a excludente de responsabilidade devidamente citada pelo art. 945 do Código Civil, sendo este violado de forma direta e frontal.

Já a informação contida no acórdão do recurso ordinário de que o falecido não estava utilizando EPI necessário à sua função (cinto de segurança) é totalmente descabida. Conforme destacado no PPRA anexados aos autos, os únicos EPI's necessários ao desempenho da função de motorista carreteiro eram: bota, protetor auricular, óculos de segurança, luvas e capacete. Portanto,não havia necessidade de utilização de cinto de segurança, o que é óbvio, já que não havia trabalho em altura!

Diante de todo o exposto, deve ser reformado o acórdão recorrido de formar a reconhecer a violação aos artigos supra mencionados e julgar improcedente o pleito de pagamento de danos morais e materiais, em virtude de reconhecimento de culpa do falecido no infortúnio.

5. Da divergência jurisprudencial. Da inexistência de dependência econômica dos genitores em relação ao falecido. Acórdão recorrido reconheceu tão somente auxílio financeiro prestado pelo filho aos pais. Necessidade de manutenção de reforma do acórdão para julgar improcedente o pleito de indenização em danos materiais

Ao reconhecer que o simples auxílio financeiro provido pelo filho falecido aos genitores como fundamento para condenação da empresa em indenização por danos materiais a título de pensão, o Egrégio Tribunal da 7ª Região incorreu em divergência jurisprudencial, consoante demonstra o cotejo analítico sintetizado a seguir:

[...]

Percebe-se, portanto,quem em sede de Acórdão de Embargos de Declaração de Recurso Ordinário, o TRT da 7ª Região entendeu que:

Premissa Fática: Falecimento de filho.Fundamentos Jurídicos: Para a justiça do trabalho não é necessária a dependência econômica financeira, mas tão somente o auxílio financeiro.Conclusão do acórdão recorrido: condenação da empresa no pagamento de pensionamento mensal a título de danos materiais.

Ocorre que, Ilustres Ministros, diversos são os julgados do Regionais Laborais Pátrios que declaram que é necessário e imprescindível a existência de dependência econômica financeira e não somente um simples auxilio para que o pensionamento seja deferido. No caso de genitores a dependência econômica financeira não é presumida, mas sim deve ser cabalmente comprovada, o que não ocorreu no caso em tela.Abaixo citam-se os exemplos de acórdãos regionais que incitam o reconhecimento do presente

recurso de revista por divergência jurisprudencial:

[...]

Através da análise dos acórdãos supra transcritos, abaixo é destacada a diferença dos julgados acima com o proferido pelo TRT da 7ª Região, senão veja-se:

Premissa Fática: Falecimento de filho.Fundamentos Jurídicos: Para a justiça do trabalho é necessária a dependência econômica financeira atual e devidamente comprovada.Conclusão dos acórdãos acima destacados: impossível a condenação em danos materiais decorrentes de pagamento de pensionamento mensal acaso não seja demonstrada a atual dependência econômico financeira.

Como se vê, há identidade de premissas fáticas e diversidade de conclusões jurídicas, o que evidencia a especificidade do aresto colacionado a teor da Súmula 296 do TST.

Por fim, Ilustres Ministros, restou claro no acórdão recorrido que os genitores do falecido recebiam, cada um deles, uma aposentadoria no valor de um salário mínimo(ID 570bb6). Ou seja, no momento do falecimento do Sr. Fabiano, em 2021, cada um de seus pais recebia aposentadoria no valor de R$1.100,00, totalizando R$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO DO SENHOR FABIANO CONFORME FICHA DE REGISTRO:

[...]

Assim, a fundamentação do Regional recorrido para o pagamento de danos materiais no sentido de que reconhece de forma expressa que “embora não tenha sido comprovada a dependência econômica (...), restou confirmado o auxílio econômico percebido pelos genitores do trabalhador.”Vai totalmente de encontro à atual jurisprudência dos diversos outros regionais de nosso pais, conforme julgados acima colacionados.

Desta forma, comprova-se o que vem sendo argumentado desde a contestação: não existia dependência econômica por parte dos genitores em relação ao seu filho Fabiano, sendo aqueles parte ilegítima para requerer qualquer tipo de indenização por pensão mensal ou danos materiais em nome do falecido.

Como já foi visto, os pais do de cujus residem no interior do estado, mais especificamente em Trairi, enquanto que aquele residia em Fortaleza. A juntada dos comprovantes (em nome do falecido) de compra de material de construção não é meio hábil a comprovar a dependência econômica financeira. Tais documentos não comprovam sequer a habitação na mesma residência.

Já foi atestado através de resposta do INSS é que os pais do falecido recebem aposentadoria rural, como descrito pelos próprios Reclamante na apólice do seguro.

A percepção dos benefícios previdenciários reforça o fato de que os pais do de cujus não são parte legítima para requerer qualquer tipo de indenização por pensão mensal ou danos materiais em nome do falecido, uma vez que inexistia dependência econômica financeira entre eles.

Destaca-se, ainda,que o falecido não era filho único, possuindo irmãos maiores, fato que comprova que na eventual necessidade de auxiliar os pais, não era a única fonte de amparo.

Assim, existindo outros filhos que poderiam perfeitamente auxiliar os pais em alguma dependa financeira pontual, torna ainda mais necessária a comprovação da dependência econômica financeiras dos Reclamantes para com o de cujus.

Por fim, reforça-se o ofício contido nos presentes autos (documento de ID 1d89f4f) no qual o próprio INSS indica a INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES cadastrados, o que serve, mais uma vez, de comprovante da ilegitimidade ativa dos pais do falecido para pleitear qualquer valor a título de pensão, lucros cessantes e/ou danos materiais, em virtude da ausência de comprovação de dependência econômica financeira.Assim, não existindo dependência econômica financeira comprovada nos autos, deve ser reformado o acórdão recorrido de forma a julgar totalmente improcedente o pedido de pagamento de danos materiais decorrentes de pensão mensal.

[...]

O (A) Recorrente requer

[...]

Em face do exposto, é requerido a este COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, o conhecimento do presente Recurso e seu posterior provimento, para o fim de reformar o acórdão recorrido, no que se refere aos pontos impugnados acima, para reformar o acórdão do TRT da 7ª Região julgando totalmente improcedente os pedidos de pagamento de indenização de danos morais e materiais, nos termos da fundamentação supra.

[...]

**Fundamentos do acórdão recorrido:**

"**INÉPCIA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO**

O instituto da inépcia está disciplinado no artigo 295, parágrafo único, do CPC, que em seus incisos indica hipóteses em que será indeferida a petição inicial, em regra, por deficiência relacionada ao pedido da causa.

No Processo do Trabalho, o artigo 840 da CLT é que regulamenta os requisitos da petição inicial, precisamente no §1º (parágrafo primeiro).

Cotejando-se as legislações civil e trabalhista, verifica-se uma maior simplicidade dos requisitos da petição inicial no processo laboral em relação àqueles do processo comum, de modo que por mais similaridades que possuam quanto aos requisitos na espécie,

diferenças marcantes existem entre a peça vestibular da seara comum e a da seara trabalhista.

Com efeito, a petição inicial no processo do trabalho possui contornos permissivos bem maiores que os do processo civil, não tendo, assim, o rigor técnico dos artigos 282 e seguintes do CPC. Observe-se, por oportuno, que o art. 840 da CLT prescreve apenas ser exigível uma "breve exposição dos fatos", até porque na Justiça do Trabalho ainda prevalece o *jus postulandi*, conferindo à exordial um sentido eminentemente objetivo e pragmático.

Pois bem, a inépcia da petição inicial, conforme já dito, está minuciosamente disciplinada no parágrafo único do art. 295, do CPC.

O Processo Trabalhista, contudo, por uma questão de celeridade, de razoabilidade, de interesse e de economia processual, não se perfilha ao exacerbado formalismo, que poderia ser ocasionado ao adotar-se irrestritamente a exigência de rígidos critérios para indeferimento das petições iniciais.

Na hipótese dos autos, o Juízo *a quo* sentenciou a inépcia dos pedidos referentes às horas extras e adicional noturno nos seguintes termos:

"Alega a parte autora que o obreiro laborava em escala 24x24, ou seja, trabalhava um dia e folgava outro, com 1h de intervalo intrajornada.

No entanto, não informa os horários de entrada e saída, o que impossibilita o exercício da ampla defesa, não podendo atribuir ao Magistrado a tarefa de definir os limites da lide, sob pena de se incorrer em imparcialidade e em ofensa ao Princípio Dispositivo. Assim, com fulcro no art. 330, § 1º, I, do CPC, declara o juízo que a inicial é inepta em relação ao pedido de horas extras e adicional noturno, extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação aos referidos pedidos."

Aduz, o demandante, que a primeira reclamada impugnou o pedido de horas extras, mas não indicou qual a jornada cumprida pelo empregado, limitando-se a juntar aos autos o relatório de jornada referente mês de dezembro, onde consta a informação de que o reclamante faz jus a 98:41:42 horas extras, pelo que deve a mesma restar confessa quanto ao referido montante, de acordo com o art. 341 do CPC.

Afirma que, de forma injustificada, não foi juntado o relatório referente ao mês de novembro, pelo que deve ser considerada a jornada indicada na petição inicial, nos termos da Súmula 338 do TST, conforme as fls. 729/730.

Ocorre que, na exordial, o demandante não indicou a jornada de trabalho. Este é exatamente o ponto que tornou o pedido inepto. Em que pese a demandada ter apresentado controle de jornada (Id. 44f9e2e - fl. 729/730), onde restou consignado um total de 98:41:42 horas extras, observa-se que há nos autos o registro de pagamento de horas extraordinárias referente a tal mês (Id. 3525fa4 - Pág. 2 - fl. 514).

O demandante, no entanto, afirmou em sua peça inicial que a empresa submetia o trabalhador à jornada extraordinária sem indenizá-lo, nada mencionando quanto ao pagamento a menor. Ademais, a jornada exposta no Relatório de Id. 44f9e2e (fl. 729/730) não demonstra qualquer padrão que possa se aplicar aos demais meses.

Desta forma, a decisão de origem não merece qualquer reproche. Com simples análise do exposto na inicial, observa-se que bem julgou o magistrado de primeiro grau. As verbas de horas extras e adicional noturno pleiteadas não foram claramente explicitadas, seja na inicial, seja nos documentos com ela juntados, tampouco podendo ser dessumidas da peça de contestação ou da réplica. Recurso não provido neste aspecto.

**DO ACÚMULO DE FUNÇÃO**

Informou, o Espólio, que apesar de ter sido, o trabalhador, contratado para exercer a função de motorista, por necessidade e exigência da reclamada, acumulava funções de ajudante de caminhão e que nunca recebeu qualquer valor referente ao acúmulo de função.

Sobre o tema o julgador monocrático proferiu a seguinte fundamentação:

" (...)

Não há nos autos, prova da existência de cláusula expressa ou tácita, seja em contrato individual ou negociação coletiva, que regule o adicional de acúmulo de função pleiteado.

As tarefas descritas na inicial não podem ser consideradas atribuições incompatíveis com a condição pessoal da reclamante, mas simples exercício de algumas tarefas não ligadas diretamente à função para a qual o reclamante foi contratado, porém compatíveis com sua condição pessoal, não configurando uma efetiva alteração no contrato de modo a gerar desequilíbrio a justificar um plus remuneratório.

Assim, indefere-se o pedido de adicional por acúmulo de função.

(...)"

Irresignado com referida decisão, recorre ordinariamente a parte autora, alegando que restou devidamente comprovado nos autos que, de modo habitual e permanente, além de exercer a função de motorista, o autor também tinha que realizar o carregamento e descarregamento do caminhão.

Afirma que o preposto da empregadora confirmou que o falecido fazia o carregamento e descarregamento do veículo e que tal atividade possuía uma especialidade e maior complexidade do que

a atividade de motorista.

Aduz que o "*de cujus*" participou de treinamentos para se tornar capacitado para realizar tais atividades e que tais atividades não eram compatíveis com a condição pessoal do autor, sendo incompatíveis com a função de motorista.

Requer a reforma da sentença, para que as reclamadas sejam condenadas ao pagamento do acúmulo de função. Caso se entenda pela inexistência de dispositivo legal expresso que obrigue o empregador a pagar o adicional por acúmulo de funções para todo e qualquer empregado, busca que seja aplicado em benefício do recorrente, por analogia, os artigos 13 e 15 da Lei 6.615/78, que estabelece o adicional de 40%, por função acumulada.

Ao exame.

É consabido que a situação fática apta a ensejar o reconhecimento do direito ao acréscimo remuneratório por desvio ou acúmulo de função consiste no exercício de atividades distintas e alheias àquelas inerentes ao cargo para o qual fora contratado o empregado.

A este aspecto, situa a doutrina pátria que a função, em geral, abrange um feixe de tarefas e atribuições, possuindo os contratantes liberdade para fixar aquelas a serem executadas no curso da relação de trabalho, desde que dentro dos limites do razoável.

Maurício Godinho Delgado (In, CURSO DE DIREITO DO TRABALHO, 12ª Edição, pp. 1048/1049), preleciona que *"A alteração funcional é a mais importante e recorrente alteração qualitativa apreendida pelo Direito do Trabalho. Seu estudo circunstanciado conduz à análise de sua conceituação e distinções, o exame das regras a ela aplicáveis, além da identificação das diversas situações de alteração funcional propiciadas pelo cotidiano trabalhista".*

Prossegue estabelecendo as distinções entre função e tarefa: *"Função é o conjunto sistemático de atividades, atribuições e poderes laborativos, integrados entre si, formando um todo unitário no contexto da divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa".*

*"A tarefa consiste em uma atividade laborativa específica, estrita e delimitada, existente na divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa. É uma atribuição ou ato singular no contexto da prestação laboral".*

*"Em geral, a função engloba um conjunto de tarefas, isto é, de atribuições, poderes e atos materiais concretos".*

*"A aferição de uma alteração funcional ocorrida com o obreiro passa pela prévia definição de sua função laborativa no estabelecimento ou na empresa. Somente após efetivamente esclarecida a função contratual do empregado é que se pode avaliar sobre a ocorrência de real modificação na correspondente cláusula do contrato de trabalho".*

Tratando-se de pedido atinente a desvio ou acúmulo de função, negado pela reclamada, é da parte reclamante o ônus probatório do exercício de função diversa daquela para qual fora contratado, visto como fato constitutivo do seu direito, a esteio dos regramentos inscritos nos artigos 818 da CLT c/c 373 do CPC/2015.

Inicialmente, importante destacar que o documento Id. cc5d5f6 (fl.519), descreve as atividades exercidas pelo "*de cujus*", como motorista carreteiro, CBO 7825-10, nos seguintes termos:

"Transporte, carregamento e descarrego das seguintes cargas a granel: Cimento, cal, cinza volante, feldspato, etc. Movimentam cargas volumosas e pesadas, podem, também, operar equipamentos, realizar inspeções e reparos de veículos, vistoriar cargas, além de verificar documentação de veículos e de cargas. Definem rotas e asseguram a regularidade do transporte. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança."

O próprio laudo técnico das condições do ambiente de trabalho, Id. 03012be (fl. 547) descrevem as atividades da função de motorista carreteiro como:

"Transportam, coletam e entregam cargas em geral; guincham, destombam e removem veículos avariados e prestam socorro mecânico. movimentam cargas volumosas e pesadas, podem, também, operar equipamentos, realizar inspeções e reparos em veículos, vistoriar cargas, além de verificar documentação de veículos e de cargas. definem rotas e asseguram a regularidade do transporte. as atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança".

Por sua vez, consultando-se o CBO 7825-10 do Ministério do Trabalho temos como descrição sumária da função de motorista carreteiro:

"Transportam, coletam e entregam cargas em geral; guincham, destombam e removem veículos avariados e prestam socorro mecânico. movimentam cargas volumosas e pesadas, podem, também, operar equipamentos, realizar inspeções e reparos em veículos,vistoriar cargas, além de verificar documentação de veículos e de cargas. definem rotas e asseguram a regularidade do transporte. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança."

Também encontramos como Formação e Experiência da função:

"Essas ocupações são exercidas por trabalhadores com formação de ensino fundamental e requer em cursos básicos de qualificação. (...)"

Do acima exposto, verifica-se que o carregamento e descarregamento da carga, ao contrário do que afirma a parte

recorrente, não constitui atividade estranha à função exercida pelo autor.

Note-se que, como bem destacado pela demandada em sua defesa Id.485345c (fl. 489), o produto transportado não era carregado em caixas ou ensacado, não sendo sequer necessária a aplicação de força física para tal, já que em ambos os momentos (carga e descarga) eram utilizadas mangueiras, uma vez que a matéria prima era a granel. Assim, era tão somente necessário que o motorista do caminhão silo soubesse os procedimentos técnicos de carregamento, pressurização/despressurização e descarregamento. Tais fatos se confirmam pelo Certificado de Treinamento Id. bc729ad (fl. 627/628) e documento Id. 1705415 (fls. 629/635) que esclarece a atividade de descarrego do produto nas instalações do cliente.

Da análise da prova oral colhe-se do depoimento do preposto da reclamada:

"que o falecido não exercia a função de ajudante; que o falecido era motorista/carreteiro; que pelo sistema de contratação o mesmo dirigia e fazia o descarregamento; que o carregamento era feito pelo mesmo; que no carro há mecanismos para fazer o descarregamento; que o carregamento também era mecânico; que o falecido trabalhava 24 por 24; que tanto o carregamento e descarregamento é feito pelo motorista/carreteiro; (...)"

Do acima exposto, constata-se que a parte reclamante não se desincumbiu do encargo processual que lhe competia, qual seja, o de comprovar nos autos os fatos constitutivos de seu direito, a saber, o acúmulo no exercício das funções de motorista/carreteiro e ajudante de caminhão.

Ademais, como bem destacou o julgador monocrático, não existe lei ou cláusula expressa, seja em contrato individual ou negociação coletiva, que regule o adicional de acúmulo de função, ficando o trabalhador obrigado a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal, conforme disposto no art. 456 da CLT, abaixo transcrito:

"Art. 456. A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da carteira profissional ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito. (Vide Decreto-Lei nº 926, de 1969)

Parágrafo único. A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal."

Mantém-se, pois, a sentença, neste ponto.

Improvido o apelo.

**DOS DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO ACENTUADO**

Inconformado com a decisão, que indeferiu o pedido de indenização por danos morais, recorre ordinariamente o Espólio do Trabalhador.

Assevera, o recorrente, que o acidente narrado na inicial restou comprovado de forma inequívoca, isso porque a empregadora apresentou vídeo do acidente onde restou demonstrado que o autor exercia suas atividades sem o devido EPI e sem que nenhum representante da primeira reclamada inspecionasse o desempenho de suas atividades.

Afirma que não prospera o argumento apresentado pela segunda testemunha da empregadora, no sentido de que o empregado não poderia subir no caminhão pressurizado dentro da sede da segunda reclamada, porque esta conduta não foi proibida pelo supervisor da segunda reclamada, já que o mesmo estava acompanhando as atividades do motorista, no dia do acidente.

Assevera que a empregadora não apresentou os comprovantes de todos os treinamentos realizados pelo empregado, especialmente o suposto treinamento sobre aliviar o nível de pressão da carreta, bem como das vistorias realizadas no caminhão utilizado pelo falecido.

Aduz que não restou comprovado, nos autos, que a vítima deixou de realizar algum procedimento devido, nem que subiu e foi direto à tampa, ao invés de ir à válvula.

Assim, considerando que as reclamadas não apresentaram ficha de entrega de EPIs e que a perícia não informa que o trabalhador teria sido o responsável por deixar a tampa de vedação suja, conclui que as reclamadas foram responsáveis diretas pela morte do trabalhador.

À análise.

Na hipótese em apreciação, o pacto laboral foi extinto em 05/01/2021, quando o empregado, que exercia a função de motorista carreteiro, em plena jornada de trabalho, sofreu acidente ao descarregar o produto na sede da segunda reclamada, vindo a óbito.

A empresa alegou, em contestação, que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva da vítima, pois esta teria agido sem a diligência necessária nas manobras de segurança, não despressurizando o caminhão pelas válvulas localizadas na parte superior e inferior do veículo, descumprindo as regras da empresa.

O Juízo *a quo*, manifestou-se no sentido de que, ainda que incida a responsabilidade objetiva da reclamada, a eventual demonstração de culpa exclusiva da vítima ou de fato de terceiros, afasta a responsabilidade civil da reclamada.

Assim, reconhecendo que o acidente se deu em razão da ausência de adoção de procedimentos de prevenção de risco, por parte da vítima, a qual acessou a parte superior do silo com o mesmo pressurizado, sem o cinto de segurança, mesmo tendo recebido

treinamento adequado, afastou a responsabilidade da empresa reclamada.

Sobre o tema a Lei Maior prevê, expressamente, o direito a indenização, ante a ocorrência de dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII): "Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; "

O dispositivo constitucional em referência estabelece as duas principais teorias tendentes a demonstrar a gênese da responsabilidade civil relativamente a reparação de danos causados a outrem, a saber, a Teoria da Responsabilidade Objetiva e a Teoria da Responsabilidade Subjetiva.

Tangente à Teoria da Responsabilidade Objetiva, o novo Código Civil, estabelecera, no parágrafo único do art. 927, que:

"Art. 927. ...

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Deste modo, verifica-se albergada na legislação ordinária a hipótese de reparação do dano por responsabilidade objetiva, dispensando, portanto, a presença do elemento culpa, quando a lei assim o determinar, ou quando o dano decorrer do exercício de uma atividade que, conquanto normal do agente, possa ser considerada atividade que põe outrem em risco acentuado, não havendo, dessa forma, necessidade de ocorrência de ação ou omissão ilícita do agente, para que se assegure o direito à reparação da lesão, sendo bastante a ocorrência de dano a outrem, quando do exercício de atividade considerada como de risco, exigindo-se somente a presença dos elementos dano e nexo de causalidade com a atividade.

Em meu pensar, compreendo ser admissível a possibilidade de se reconhecer, *in casu*, a responsabilidade objetiva, isto porque a atividade exercida pelo falecido se insere dentre as consideradas de risco acentuado, pois que o risco a que um destes profissionais se submete, é sobremodo superior ao que se submete o cidadão comum, de sorte a propiciar maior probabilidade de acidentes, em razão da natureza e da periculosidade intrínseca à atividade de transporte de cargas, ante as condições adversas no que concerne ao tráfego, ao cansaço, às pistas de rolamento, ao clima e à condução de outros motoristas, bem como o labor com carga/descarga de material sob pressurização, de forma que o acidente em exame guarda perfeita conexidade com os riscos da atividade normalmente desenvolvida pelo empregado da reclamada. A hipótese, então, se adequa à regra do parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

Este é, inclusive, o entendimento da Corte Superior, conforme excerto abaixo transcrito:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA CARRETEIRO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. RISCO DA ATIVIDADE LABORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Como se infere do acórdão recorrido, o TRT registrou que, em relação ao incontroverso acidente de trabalho sofrido pelo autor, " não se cogita da aplicação da responsabilidade objetiva ", porque não há como considerar a atividade por ele desenvolvida (motorista carreteiro) como de risco na acepção jurídica do termo. 2. Isso porque, consoante entendeu o Colegiado Regional, o tráfego nas estradas do país, conquanto configure situação de risco constante, " é um risco imposto ao indivíduo comum, o qual se renova dia a dia e decorre da simples condição de usuário do sistema viário colocado à sua disposição ". 3. Descartada a aplicação da teoria objetiva, a Corte local consignou que seria o caso de se aplicar a teoria da responsabilidade subjetiva, contemplada no artigo 186 do Código Civil,e concluiu que não seria devida a indenização por dano moral postulada, porque não configurada a culpa da reclamada no acidente, visto que não ficara comprovado que " o autor estivesse obrigado, continuamente e especialmente no dia do acidente, a jornadas extenuantes, sem a concessão dos intervalos necessários ao descanso e alimentação, bem como laborando sob a pressão do cumprimento de prazos exíguos para atender às entregas ". 4. No entanto, esta Corte Superior já se posicionou no sentido de que fica configurada a responsabilidade objetiva da reclamada pelo acidente de trabalho, quando o risco é inerente à própria atividade exercida pelo reclamante, caso do motorista carreteiro a serviço da empresa. 5. Nesse sentido são os julgados da SBDI-1 e de Turmas desta Corte, os quais trazem teses que levam em conta situações similares à examinada no caso concreto, demonstrando o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, o qual também deve ser aplicado neste processo . 6. Dessa forma, uma vez configurada a violação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro, deve ser provido o recurso de revista do reclamante, para reconhecer a responsabilidade objetiva da empregadora pelo acidente de trabalho e o direito ao pagamento da indenização por dano moral postulado . 7. Contudo, observa-se que, na sentença, o pedido de indenização por danos morais foi julgado improcedente, pois o julgador entendeu

que não estavam presentes os requisitos necessários à responsabilidade civil da reclamada, à luz do artigo 186 do Código Civil, tendo o reclamante interposto recurso ordinário ao TRT pugnando pela reforma da sentença. 8. Nesse contexto, impõe-se o retorno dos autos Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região para cumprimento da garantia ao duplo grau de jurisdição, a fim de que aquela Corte se pronuncie quanto ao montante devido a título de danos morais, matéria que, no caso concreto, envolve aspectos probatórios insuscetíveis de serem decididos nesta instância extraordinária . 9. Não sendo recomendável o fracionamento do acórdão da Sexta Turma, fica prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista do reclamante . 10. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento. Prejudicado o exame dos demais temas" (RR-1244-33.2011.5.12.0029, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 23/02/2018)."

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA CARRETEIRO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 927, parágrafo único, do CCB, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA CARRETEIRO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. O pleito de indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexo causal ou concausal, que se evidencia pela circunstância de o malefício ter ocorrido em face das circunstâncias laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva. Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. Pontue-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Carta Magna, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). A regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, caput, CC). Contudo, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). No caso concreto, a partir dos elementos fático-probatórios consignados na decisão recorrida, ficaram comprovados o dano e o nexo de causalidade entre a lesão sofrida e a atividade desenvolvida pelo obreiro (motorista carreteiro), uma vez que o Reclamante foi vítima de um acidente de trânsito em serviço. Anota-se que a controvérsia, portanto, deve ser examinada sob o enfoque da responsabilidade objetiva da empregadora, ante o risco acentuado a que estava exposto o Reclamante (art. 927, parágrafo único, do CCB c/c art. 7º, caput, da CF). Assim, verifica-se que a função normalmente desenvolvida pelo obreiro - motorista carreteiro - implica maior exposição a risco do que a inerente aos demais membros da coletividade, por força do seu contrato de trabalho, devendo ser reconhecida a responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único, do CCB c/c art. 7º, caput, da CF). Esclareça-se, por fim, que o fato de terceiro apto a excluir a responsabilidade é apenas aquele que não componha o próprio tipo jurídico da responsabilidade objetiva - o que não ocorre nos autos. Naturalmente que a responsabilidade de terceiro pelo infortúnio pode afetar o grau de responsabilidade da Reclamada, diminuindo o montante indenizatório; porém não o irá excluir, em contexto de responsabilidade objetiva. Sendo assim, uma vez constatados o dano, o nexo causal e a responsabilidade objetiva da Reclamada, há o dever de indenizar o Reclamante pelo acidente sofrido. Recurso de revista conhecido e provido. ( RR - 114000-42.2011.5.13.0001 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 16/08/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017)

Nesta senda, há que se analisar apenas a alegada culpa exclusiva da vítima capaz de afastar o nexo de causalidade e a configuração da responsabilidade civil.

Ora, consta no laudo pericial Id.1ec0dfb (fls. 682/707), as seguintes informações:

"Pelas características existentes no local, corroborada com a

análise das imagens do sistema de câmeras próximas ao ambiente de interesse (ver Imagens 2 a 6), percebe-se que a vítima realizou a conexão da mangueira do caminhão no sistema de descarregamento dos silos e que iria iniciar o processo de descarga, quando ela observou uma anormalidade da pressão do sistema do tanque do caminhão, que ficou demonstrado pela presença de uma espécie de fumaça que saia de uma das tampas de vedação situada na parte superior do tanque. Diante da suposta anormalidade, a vítima decidiu verificar, onde para isso subiu a escada que fica na parte posterior do caminhão e se posicionou próximo à tampa de vedação situada mais volta para a região posterior do veículo, quando ao tentar realizar uma intervenção na referida tampa, esta veio a se romper no seu ponto de fixação e articulação, fazendo com a estrutura rígida de metal da tampa viesse a atingir a vítima, proporcionando o seu óbito; "

"A tampa de vedação do compartimento das cinzas, que sofreu a ruptura e atingiu a vítima, foi encontrada a cerca de 24m (vinte e quatro metros) da sua posição de origem e apresentava danos nos pontos de articulação, compatíveis com os produzidos por ação de força mecânica superior a resistência do material ali presente, conforme mostrado nas Fotografias 9 a 23. É oportuno mencionar que na face superior da tampa havia inscrições de advertência em inglês, alertando para a necessidade de aliviar toda a pressão do tanque antes de abrir a tampa do compartimento (ver Fotografia 12); "Constatou-se que as válvulas de alívio de pressão existentes no sistema do caminhão estavam em posições que sugerem que não houve a manobra para despressurizar o sistema antes da tentativa de intervenção por parte da vítima (Fotografias 27 a 32); "

"Face ao exposto e através dos indícios e vestígios materiais coligidos no decorrer do levantamento pericial, o signatário conclui que a causa do evento analisado foi de natureza acidental, cujo fator determinante foi a ausência de adoção de procedimentos de prevenção de risco, por parte da vítima, durante intervenção em uma das tampas de vedação do compartimento pressurizado (tanque), quando este estaria em processo de descarregamento de cinzas nos silos da fábrica onde ocorreu o sinistro, nas circunstâncias retro descritas."

Ora, em que pese o laudo pericial indicar natureza acidental do evento analisado pela ausência de adoção de procedimentos de prevenção de risco por parte da vítima, há que se observar que o curso oferecido pela demandada que a habilitou para o manuseio de caminhões silo foi realizado de 15/12/2020 a 18/12/2020, ou seja, quase um mês após o obreiro ter sido contratado e dezoito dias antes da data do acidente.

O próprio preposto da reclamada afirmou em depoimento: *"(...) que o motivo do aumento da pressão foi que no ato do carregamento, possivelmente, houve sujeira na borracha de vedação, vindo apresentar um vazamento quando houve a pressurização; (...) que o falecido não ativou nenhuma dessas válvulas; que o falecido procedeu da seguinte forma: subiu no silo com compressor ligado, fazendo o alívio da tampa com o silo pressurizado; que o falecido teria que despressurizar por baixo, caso esquecesse, podia ter feito a despressurização por cima; (...)" (Id.48c2e77 - fl. 920/921)*

O preposto da segunda reclamada dispôs em depoimento: "*(...) que no dia do acidente não havia técnico de segurança de trabalho no local, dado que era a noite, na madrugada; que quem recebeu o falecido foi o supervisor, não recordando o nome; que o supervisor ficou acompanhado as atividades do falecido" (Id.48c2e77 - fl. 921)*

A testemunha da parte reclamante e reclamada, Sr. Cláudio Pereira de Souza, afirmou: *"(...)que não havia ninguém da empresa fiscalizando o uso de EPIs; (...) que não sabe dizer o nome do supervisor que recebeu o falecido na madrugada; que depoente no dia foi recebido pelo Sr. Sávio; que o depoente trabalha 3 anos na empresa e nunca aconteceu consigo vazamento no silo" (Id. 48c2e77 - fl. 921)*

A testemunha da reclamada, Sr. Francisco Evando de Lima, dispôs: *"(...) que o treinamento dados pelo depoente consiste no seguinte: verifica-se se os motoristas novos estão trabalhando corretamente, se não tiverem, o depoente se encontra para reforça as orientações; que quando chegou a ter contato com o falecido o mesmo já se encontrava trabalhando com a equipe; que verificou que o falecido já estava trabalhando muito bem; que deu reforço do treinamento para o falecido; que a causa do acidente é porque o falecido foi fazer uma manobra proibida; que nunca poderia ter sido feita; que o que levou o falecido foi um pouco do vazamento na primeira tampa; que o procedimento correto a ter sido levado a efeito pelo falecido seria: ter desligado todos os equipamentos, tirado a pressão do silo, ter levado o caminhão para fora da fabrica, já que não pode subir no caminhão dentro da fábrica, teria que ter colocado todos os equipamentos de segurança: óculos, capacete, luva, cinto de segurança, máscara; que o falecido estava com todos os equipamentos, menos o cinto de segurança que é o principal; que o silo tem duas válvulas de segurança embaixo e uma em cima; que há carros que tem mais válvulas; que o falecido subiu e foi direto a tampa ao invés de ir a válvula; que o falecido por conta da queda; que credencia a testemunha se o mesmo tivesse com o cinto de segurança muito provavelmente não teria morrido; que a altura do silo para o chão é de 4 metros e meio; que no dia não se encontrava no local; que tem técnico de segurança diariamente, mas não sabe dizer se na madrugada existia alguém; que é contratado apenas para dar treinamento, que não é empregado; que é contratado pela HL; que passou 24 horas dando treinamento ao*

*falecido; que o treinamento é acompanhando lado a lado o motorista; (...) que nunca aconteceu acidente na empresa desta natureza; que a tampa explodiu porque o falecido tocou nela; (...)"*

Ademais, as testemunhas ouvidas no inquérito, Luiz André Feijó Nogueira e Paulo de Tarso de Lima Barros Filho, afirmaram que no local do acidente havia pouca iluminação (Id.d46a71e - fl.826 e 828), o que poderia ter atrapalhado na verificação da pressão.

Destaque-se que a testemunha, Francisco Gadenei Carlos Matias, afirmou em seu depoimento no inquérito que:

"(...) quando a vítima foi descarregar uma carga de cinza de carvão mineral do caminhão que dirigia, exatamente na parte onde as cinzas são descarregadas, quando ocorreu um vazamento de ar provocado pela trava da tampa que estava fora, razão pela qual a vítima subiu no granel do caminhão para tentar resolver o problema, momento em que ocorreu uma explosão (...)"

No caso, verifica-se que o trabalhador em que pese ter sido contratado em 16 de novembro de 2020, somente efetuou o curso oferecido pela demandada, que o habilitou para o manuseio de caminhões silo, em 15/12/2020. Nota-se que o término do curso ocorreu em 18/12/2020, ou seja, há apenas dezoito dias do dia do acidente. Observa-se, ainda, que o falecido exercia suas atividades sem qualquer acompanhamento, pois não havia técnico de segurança do trabalho no local já que era madrugada, e, o supervisor que supostamente deveria acompanhar a atividade do trabalhador não estava próximo para orientá-lo e corrigi-lo. Ademais, a testemunha, sr. Cláudio Pereira de Souza, afirmou que não havia ninguém da empresa fiscalizando o uso de EPIs.

Importante sinalizar que o acidente ocorreu no dia 05/01/2021, ou seja, segundo dia consecutivo em que estava laborando em jornada noturna, o que eleva o risco da atividade, pois os seres humanos são, em sua grande maioria, ativos durante o período do dia, apresentando durante a noite uma maior disposição para o repouso ou período de sono. Deste modo, mudanças neste padrão de comportamento podem levar a alterações comportamentais contribuindo para o aumento de acidentes.

Desta forma, entendo esvaziar-se de razoabilidade afastar totalmente a incidência de responsabilidade por parte da reclamada e imputar culpa exclusiva ao de cujus.

Assim, considero que há responsabilidade objetiva da demandada, devendo a parte reclamada pagar indenização por dano material e moral à parte reclamante.

**DOS VALORES DAS INDENIZAÇÕES**

Inicialmente, convém considerar que o dano material se reflete sobre o patrimônio dos dependentes menores da vítima, que tiveram diminuição efetiva de bens materiais decorrentes da falta do seu único provedor.

Como é assente, os danos materiais podem compreender tanto os danos emergentes (aquilo que a vítima efetivamente perdeu), como lucros cessantes (aquilo que o desafortunado deixou de ganhar).

É o que decorre do art. 402, do Novo Código Civil:

"Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar."

O dano emergente,é aquele prejuízo imediato e mensurável que surge em razão do acidente do trabalho, causando uma diminuição no patrimônio dos autores.

Lucros cessantes seriam aquelas parcelas cujo recebimento, dentro da razoabilidade, seria correto esperar.

Já o dano moral é o sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que perturba bens imateriais ou ataca valores íntimos da pessoa, os quais constituem a base sobre a qual sua personalidade é moldada e sua postura nas relações da sociedade é sustentada.

Destarte, não somente o patrimônio é tutelado pela Ordem Jurídica. A lei também tutela o direito à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, à reputação de seu nome, à consideração perante o meio em que vive e atua, além de muitos outros, vinculados à própria personalidade e sentimentos do homem, não havendo como enumerá-los de forma exaustiva, também não sendo possível enumerar todos os danos que a ofensa causa.

Em matéria de acidente de trabalho, os artigos 948 a 950, do Código Civil, trazem algumas regras de referência para apuração das indenizações devidas em face de danos emergentes, lucros cessantes e mesmo danos morais e estéticos, que devem ser analisadas caso a caso.

Em face do óbito verificado no caso, toma-se por referência o teor do art.948 que dispõe:

"Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima."

Ainda à luz do Código Civil (art.944 e 945) a fixação da indenização do dano moral é a extensão do dano, levando-se em linha de conta os seguintes critérios: a) posição social e capacidade econômica do ofensor; b) intensidade do ânimo de ofender; c) gravidade da repercussão da ofensa; d) intensidade do sofrimento do ofendido; e) posição social do ofendido.

Na lição de Maria Helena Diniz, citada pelo ilustre Mestre, "*o magistrado, quando da reparação do dano moral, deve decidir como lhe parecer equitativo e justo e fixar moderadamente uma*

*indenização/compensação, agindo com prudente arbítrio, sempre verificando os elementos probatórios e ouvindo as razões das partes".*

Nesse alinhamento, com respeito aos danos morais, despiciendo aludir ao intenso sofrimento causado aos seus genitores, pessoas idosas, que tinham o filho como único provedor do sustento familiar. Desta forma, arbitra-se a indenização por danos morais em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O valor é compatível com os patamares adotados por esta Primeira Turma em casos semelhantes, a exemplo do valor reduzido para R$50.000,00, a título de danos morais, no julgamento do RO 0001347-38.2016.5.07.0018, tendo por relatora a desembargadora Dulcina de Holanda Palhano (Data de Julgamento 09/08/2017).

Já no que se refere aos danos materiais, o percentual de 15% da remuneração do *de cujus* para seus genitores leva em consideração o valor que a vítima percebia e a estimada parcela de contribuição para o sustento de seus pais.

Os valores arbitrados estão condizentes com o caráter pedagógico da pena e com o poder econômico da parte empregadora, mensurando-se a extensão dos danos e evitando-se o enriquecimento sem causa da parte autora. Vislumbra-se, igualmente, em sintonia com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, preconizados no Inciso V, do artigo 5º da Carta Magna Nacional.

Assim é que, com fulcro nas razões fáticas e jurídicas retro-esposadas, dou parcial provimento ao apelo da parte recorrente/reclamante a fim de incluir na condenação a indenização por danos morais no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e indenização por danos materiais no percentual de 15% da remuneração do *de cujus* para seus genitores, nos parâmetros abaixo.

Data do acidente (05.01.2021); Média de vida dos genitores 77 anos; Remuneração utilizada para fins rescisórios (campo 23 do TRCT - ID nº b1fea1f): R$ 3. 062,58 e 13º salário.

Assim, através de uma simples conta aritmética, obtém-se:

1) no período entre 05.01.2021 (data do acidente) a 05.01.2037 (média de vida de 77 anos para a genitora mais nova) = 16 anos + 13º salário = 208 meses;

3) utilizando-se como base, a remuneração para fins rescisórios, constante do campo 23 do TRCT, ID nº b1fea1f , isto é, R$3.062,58 x 15% = R$ 459,38.

4) Totalizando o importe de 208 x R$ 459,38 = R$ 95.551,04.

Desta feita, dá-se provimento ao recurso autoral para condenar a reclamada ao pagamento de indenização mensal, a ser paga em uma única parcela, no valor de R$ 95.551,04.

**Conclusão do recurso**

Voto por conhecer do recurso ordinário, manter a inépcia da inicial em relação aos pleitos relativos a hora extra e adicional noturno, e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo a fim de incluir na condenação indenização por danos morais no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e indenização por danos materiais no valor de R$ 95.551,04, mantendo-se a r. sentença quanto aos demais termos."

**Fundamentos da decisão de embargos de declaração:**

"**DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS RECLAMADAS**

Os embargos de declaração constituem o meio hábil e legal de que dispõe a parte sempre que desejar obter do órgão jurisdicional pronunciamento acerca de determinado pedido ou aspecto da demanda, com vistas a sanar erro material, omissão, aclarar obscuridade ou extirpar contradição constante da decisão prolatada no feito (art. 1.022, do CPC/2015). Estes são, portanto, os limites desse instituto processual. Fora dessas hipóteses não tem cabimento a interposição de embargos.

Pois bem.

HL TRANSPORTES EIRELI apresentou embargos de declaração alegando omissão em relação à análise dos documentos acostados intitulados: LPP (lição ponto a ponto) - ID b7f6168 - para descarregamento seguro de carreta silo, Procedimento Operacional de Descarga - ID 1705415 e Ordem de Serviço - ID cc5d5f6 nos quais, de forma expressa destacam a PROIBIÇÃO de subir no caminhão com ele pressurizado. Aponta, ainda, omissão em relação aos EPIs, pois conforme destacado no PPRA os únicos EPI's necessários ao desempenho da função de motorista carreteiro eram: bota, protetor auricular, óculos de segurança, luvas e capacete. Defende, portanto, que não havia necessidade de utilização de cinto de segurança, o que é óbvio, já que não havia trabalho em altura.

A reclamada Companhia Industrial de Cimento Apodi, por sua vez, aponta omissão quanto à análise do inquérito policial que prova culpa exclusiva da vítima, bem como ausência de comprovação do dano material em face da subsistência familiar.

Em que pesem os argumentos das demandadas, observa-se que, no caso, restou reconhecida a responsabilidade objetiva, a qual independe da aferição de culpa, detendo-se a análise quanto à alegada culpa exclusiva da vítima capaz de afastar o nexo de causalidade e a configuração da responsabilidade civil, conforme trechos da decisão abaixo transcrita:

"Em meu pensar, compreendo ser admissível a possibilidade de se reconhecer, in casu, a responsabilidade objetiva, isto porque a atividade exercida pelo falecido se insere dentre as consideradas de risco acentuado, pois que o risco a que um destes profissionais se submete, é sobremodo superior ao que se submete o cidadão

comum, de sorte a propiciar maior probabilidade de acidentes, em razão da natureza e da periculosidade intrínseca à atividade de transporte de cargas, ante as condições adversas no que concerne ao tráfego, ao cansaço, às pistas de rolamento, ao clima e à condução de outros motoristas, bem como o labor com carga/descarga de material sob pressurização, de forma que o acidente em exame guarda perfeita conexidade com os riscos da atividade normalmente desenvolvida pelo empregado da reclamada. A hipótese, então, se adequa à regra do parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

Este é, inclusive, o entendimento da Corte Superior, conforme excerto abaixo transcrito: (...)

Nesta senda, há que se analisar apenas a alegada culpa exclusiva da vítima capaz de afastar o nexo de causalidade e a configuração da responsabilidade civil.

Ora, consta no laudo pericial Id.1ec0dfb (fls. 682/707), as seguintes informações: (...)

Ora, em que pese o laudo pericial indicar natureza acidental do evento analisado pela ausência de adoção de procedimentos de prevenção de risco por parte da vítima, há que se observar que o curso oferecido pela demandada que a habilitou para o manuseio de caminhões silo foi realizado de 15/12/2020 a 18/12/2020, ou seja, quase um mês após o obreiro ter sido contratado e dezoito dias antes da data do acidente.

O próprio preposto da reclamada afirmou em depoimento: "(...) que o motivo do aumento da pressão foi que no ato do carregamento, possivelmente, houve sujeira na borracha de vedação, vindo apresentar um vazamento quando houve a pressurização; (...) que o falecido não ativou nenhuma dessas válvulas; que o falecido procedeu da seguinte forma: subiu no silo com compressor ligado, fazendo o alívio da tampa com o silo pressurizado; que o falecido teria que despressurizar por baixo, caso esquecesse, podia ter feito a despressurização por cima; (...)" (Id. 48c2e77 - fl. 920/921)

(...)"

No caso, verifica-se que o trabalhador em que pese ter sido contratado em 16 de novembro de 2020, somente efetuou o curso oferecido pela demandada, que o habilitou para o manuseio de caminhões silo, em 15/12/2020. Nota-se que o término do curso ocorreu em 18/12/2020, ou seja, há apenas dezoito dias do dia do acidente. Observa-se, ainda, que o falecido exercia suas atividades sem qualquer acompanhamento, pois não havia técnico de segurança do trabalho no local já que era madrugada, e, o supervisor que supostamente deveria acompanhar a atividade do trabalhador não estava próximo para orientá-lo e corrigi-lo. Ademais, a testemunha, sr. Cláudio Pereira de Souza, afirmou que não havia ninguém da empresa fiscalizando o uso de EPIs.

Importante sinalizar que o acidente ocorreu no dia 05/01/2021, ou seja, segundo dia consecutivo em que estava laborando em jornada noturna, o que eleva o risco da atividade, pois os seres humanos são, em sua grande maioria, ativos durante o período do dia, apresentando durante a noite uma maior disposição para o repouso ou período de sono. Deste modo, mudanças neste padrão de comportamento podem levar a alterações comportamentais contribuindo para o aumento de acidentes.

Desta forma, entendo esvaziar-se de razoabilidade afastar totalmente a incidência de responsabilidade por parte da reclamada e imputar culpa exclusiva ao de cujus.

Assim, considero que há responsabilidade objetiva da demandada, devendo a parte reclamada pagar indenização por dano material e moral à parte reclamante.

(...)"

Deste modo, uma vez reconhecida a responsabilidade objetiva não há que se aferir quanto à culpa da empresa e análise dos documentos indicados.

Outrossim, conforme mencionado acima, o próprio preposto da empresa, em seu depoimento, afirmou que a despressurização poderia ser feita por cima, o que contradiz o argumento da empresa no sentido de que não havia necessidade de utilização de cinto de segurança, já que não havia trabalho em altura.

Note-se também que no recurso da demandada (fl.1047) onde há relação das proibições consta a proibição de subir no silo sem o cinto de segurança, confirmando a exigência de tal EPI.

Ademais, quanto à proibição de subir no silo pressurizado, restou destacado por esta relatora que o treinamento de apenas quatro dias, foi efetuado quase um mês após o obreiro ter sido contratado e dezoito dias antes da data do acidente, demonstrando a pouca habilidade do autor para agir sozinho sem qualquer fiscalização.

Destaque-se que o tema relativo à culpa exclusiva da vítima foi extensamente debatido no acórdão, sendo indisfarçável o desiderato do embargante de obter um novo juízo de valor sobre o arcabouço fático-probatório existente nos autos.

Além disso, não se mostra necessário o exame de todos os argumentos trazidos pelo embargante, os quais, por questão de lógica, restam implicitamente afastados.

Por conseguinte, também não se afigura imprescindível a análise de todos os preceitos tidos por violados. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento da Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1, de seguinte teor:

"OJ-SDI1-118 PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Inserida em 20.11.97 Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo

legal para ter-se como prequestionado este."

Destarte, se a decisão contém solução da questão debatida, de forma explícita, clara e coerente, novas discussões mostram-se supérfluas, inócuas e inadequadas. A lógica do ato decisório, portanto, vai além do revide dos argumentos das partes pelo Julgador, o qual não pode decidir levando em conta o interesse de quem vai recorrer, sob o pretexto de prequestionamento.

Em relação à condenação por danos materiais, as embargantes, HL Transportes EIRELI e Companhia Industrial de Cimento Apodi requerem que seja sanado erro/omissão pois não existem menores dependentes no processo, mas tão somente os genitores do Sr. Fabiano. Afirmam que o acórdão embargado não analisou as razões apontadas nas contrarrazões das empresas no sentido de que o Sr. Fabiano não era o provedor de seus pais, uma vez que estes eram aposentados pelo INSS. Asseveram que na decisão prolatada nos autos do Processo 0519154-80.2021.4.05.8100 (juntados nas contrarrazões), a Justiça Federal negou a dependência econômica por parte dos genitores em relação ao seu filho Fabiano, sendo aqueles parte ilegítima para requerer qualquer tipo de indenização por pensão mensal ou danos materiais em nome do falecido.

Analisando-se os autos, observa-se que, de fato, o acórdão embargado não se manifestou sobre os questionamentos quanto à dependência econômica dos requerentes em relação ao *de cujus*. Inclusive, constou no acórdão embargado que os genitores tinham o filho como único provedor do sustento familiar.

Prestam-se, pois, os seguintes esclarecimentos.

Observe-se que, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, para que se possibilite a indenização por dano material, faz-se necessária a comprovação do efetivo prejuízo de ordem material.

Inicialmente, na sentença de Id. dea54c7, fl. 966 proferida pelo Exmo. Juiz Federal Marcelo Sampaio Pimentel Rocha, nos autos do processo 0519154-80.2021.4.05.8100 da Justiça Federal, restou consignado:

"Da qualidade de segurado e da condição de dependente.

A qualidade de segurado(a) do instituidor é presumida, conforme CNIS anexo aos autos.

Com efeito, este juízo procedeu à colheita do depoimento da parte autora e da testemunha, gravados nos arquivos de áudio, inclusos nos autos.

Francisco Severiano Mendes declarou que é aposentado há quase 4 anos e recebe 750,00 porque tem empréstimo; Que não tem qualquer outra renda; Que mora com dois filhos e a esposa; Que os dois filhos não trabalham têm 30 e 20 anos; Que o filho parou de trabalhar há mais de 1 ano. Que o instituidor morava em Fortaleza e não tinha companheira. Que contribuía para casa fazendo mercantil.

Josefa Pedro de Sousa declarou que é aposentada e tem a mesma renda que o esposo, em razão de empréstimo; Que não exerceu atividade remunerada; Que todo final de semana o instituidor voltava para casa; Que estava no emprego havia 2 meses e não sabe dizer quanto tempo fazia que ele trabalhava de motorista. Que quando ele faleceu tinha 36 anos. Que o falecido morou em São Paulo por mais de um ano e nunca morou no Pará. Que antes de tirar a carteira o filho era garçom. Que mandava o dinheiro em uma conta aberta pelo instituidor.

Por fim, a PROVA TESTEMUNHAL corroborou com detalhes o relato da parte autora sobre sua dinâmica de vida e trabalho.

A genitora do instituidor apenas se aposentou em 2015, embora auferisse renda de Auxílio Doença já em 2013; O genitor, por sua vez, apenas em março de 2018 passou a obter renda de aposentadoria.

O filho, instituidor, por outro lado, exerceu ocupação remunerada desde 2007 até a data do óbito, tendo auferido renda superior a dois salários mínimos, em algumas competências.

É comum que, em famílias de baixa renda, os filhos que exercem ocupação remunerada contribuam com o sustento dos genitores, ainda quando não mais coabitem com estes. Não é presumível, por outro lado, que os pais tenham deixado de receber ajuda financeira do instituidor, na medida em que as despesas da velhice (evidenciadas pelo próprio comprometimento da renda dos autores com empréstimos) superem as receitas auferidas. Assim, caracterizada a dependência econômica, é devido o benefício."

Referida decisão, no entanto, restou modificada pela Turma Recursal, conforme decisão de fl. 1059, cujas razões estão abaixo transcritas:

"A controvérsia recursal cinge-se à comprovação de dependência econômica da parte autora em relação ao falecido para que faça jus à concessão do benefício pleiteado.

Com efeito, penso que a dependência econômica, para sua configuração, não precisa ser integral nem exclusiva. Veja-se, no ponto, o PEDILEF 5044944-05.2014.4.04.7100 (Tema 174 da TNU):

" A dependência econômica dos genitores em relação aos filhos não necessita ser exclusiva, porém a contribuição financeira destes deve ser substancial o bastante para a subsistência do núcleo familiar, e devidamente comprovada, não sendo mero auxílio financeiro o suficiente para caracterizar tal dependência".

Efetivamente, segundo entende a TNU, a dependência econômica não necessita ser exclusiva, porém a contribuição financeira do instituidor deve ser substancial o bastante para a subsistência do núcleo familiar, não sendo o mero auxílio financeiro suficiente para caracterizar a dependência.

No caso, ambos os autores são aposentados, com renda própria e sem evidências de despesas extraordinárias. Assim, não existem evidências que realmente apontem que a renda do filho, embora pudesse auxiliar, era substancial para o sustento dos autores.

Ademais, pelos documentos anexados pelo INSS nos anexos 26/37, vê-se que o pretenso instituidor residiu por muito tempo em São Paulo, posteriormente em Ananidêua, no Pará e mais ultimamente em Fortaleza, conforme registros na CTPS de anexos 29/35 e certidão de óbito de anexo 05, centros urbanos em que o "custo de vida" se mostra bastante elevado, ao passo que os seus pais residem em Trairi/CE. Segundo a genitora do instituidor, inclusive, ele residia em Fortaleza com uma irmã, em uma casa de propriedade dela, ajudando-lhe na manutenção do lar.

Desse modo, em que pese a prova oral ter sido favorável a pretensão autoral, com alguma evidência de auxílio econômico, entendo que o conjunto fático-probatório dos autos se mostrou insuficiente a firmar um juízo de convicção quanto à efetiva situação de dependência econômica.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários.

Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decisum ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (RE-AgR 353986, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 14/08/2008).

Com o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível.

É como voto. "

Ora, do acima exposto, extrai-se que embora não tenha sido comprovada a dependência econômica para fins de percebimento de pensão por parte do INSS, restou confirmado o auxílio econômico percebido pelos genitores do trabalhador.

É bem verdade que, para efeitos de norma previdenciária, a contribuição financeira percebida pelos pais deve ser substancial o bastante para a subsistência do núcleo familiar, entretanto, este não é o debate no presente processo.

O que visam os autores é uma reparação civil por danos materiais em decorrência do auxílio financeiro que deixaram de perceber em face do óbito de seu filho. E este auxílio restou sobejamente comprovado uma vez que na própria decisão federal reconheceu-se o auxílio econômico percebido pelos genitores do *de cujus*, tendo ficado consignado pelas declarações do pai do trabalhador que o filho contribuía para casa fazendo "mercantil". A prova testemunhal, naquele processo, também lhe foi favorável. Inclusive, restou evidenciado que ambos genitores tinham a renda mínima recebida pelo INSS comprometida por empréstimos, confirmando a tese de que o filho os ajudava financeiramente, ainda mais por serem idosos.

Neste compasso, o valor estipulado no acórdão de 15% da remuneração do *de cujus* no importe de R$459,38, por mês, mostra-se consentâneo com as declarações do pai do trabalhador no sentido de que o filho os ajudava com o "mercantil".

Nada a reparar, então, no acórdão embargado.

No que se refere à omissão quanto ao pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, igualmente não prospera o apelo.

Isto porque, conforme analisado acima, a dependência econômica, embora não suficiente para fins previdenciários, restou suficientemente comprovada para fins de reparação por danos materiais.

**DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES**

Os reclamantes também apresentaram embargos de declaração aduzindo que os valores arbitrados no acórdão não atendem ao sentido pedagógico e punitivo que a indenização representa para o ofensor, bem como, não observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sustentam que este Egrégio Tribunal ao arbitrar valores ínfimos, contrariou o entendimento disposto no art. 5º, V e X e 223-G da CLT, sendo imperiosa a necessidade de expressa manifestação do Regional acerca da matéria debatida.

Pois bem.

A decisão embargada, consoante transcrição abaixo, encontra-se devidamente fundamentada, expondo de forma precisa, os motivos que formaram o convencimento desta Relatora, cujo voto foi seguido, por maioria, na 1ª Turma deste Tribunal:

"(...)

Em matéria de acidente de trabalho, os artigos 948 a 950, do Código Civil, trazem algumas regras de referência para apuração das indenizações devidas em face de danos emergentes, lucros cessantes e mesmo danos morais e estéticos, que devem ser analisadas caso a caso. Em face do óbito verificado no caso, toma-se por referência o teor do art. 948 que dispõe: "Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima." Ainda à luz do Código Civil (art.944 e 945) a fixação da indenização do dano moral é a extensão do dano, levando-se em linha de conta os seguintes

critérios: a) posição social e capacidade econômica do ofensor; b) intensidade do ânimo de ofender; c) gravidade da repercussão da ofensa; d) intensidade do sofrimento do ofendido; e) posição social do ofendido. Na lição de Maria Helena Diniz, citada pelo ilustre Mestre, "o magistrado, quando da reparação do dano moral, deve decidir como lhe parecer equitativo e justo e fixar moderadamente uma indenização/compensação, agindo com prudente arbítrio, sempre verificando os elementos probatórios e ouvindo as razões das partes". Nesse alinhamento, com respeito aos danos morais, despiciendo aludir ao intenso sofrimento causado aos seus genitores, pessoas idosas, que tinham o filho como único provedor do sustento familiar. Desta forma, arbitra-se a indenização por danos morais em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O valor é compatível com os patamares adotados por esta Primeira Turma em casos semelhantes, a exemplo do valor reduzido para R$50.000,00, a título de danos morais, no julgamento do RO 0001347-38.2016.5.07.0018, tendo por relatora a desembargadora Dulcina de Holanda Palhano (Data de Julgamento 09/08/2017). Já no que se refere aos danos materiais, o percentual de 15% da remuneração do de cujus para seus genitores leva em consideração o valor que a vítima percebia e a estimada parcela de contribuição para o sustento de seus pais.Os valores arbitrados estão condizentes com o caráter pedagógico da pena e com o poder econômico da parte empregadora, mensurando-se a extensão dos danos e evitando-se o enriquecimento sem causa da parte autora. Vislumbra-se, igualmente, em sintonia com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, preconizados no Inciso V, do artigo 5º da Carta Magna Nacional. Assim é que, com fulcro nas razões fáticas e jurídicas retro-esposadas, dou parcial provimento ao apelo da parte recorrente/reclamante a fim de incluir na condenação a indenização por danos morais no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e indenização por danos materiais no percentual de 15% da remuneração do de cujus para seus genitores, nos parâmetros abaixo. Data do acidente (05.01.2021); Média de vida dos genitores 77 anos; Remuneração utilizada para fins rescisórios (campo 23 do TRCT - ID nº b1fea1f): R$ 3. 062,58 e 13º salário. Assim, através de uma simples conta aritmética, obtém-se: 1) no período entre 05.01.2021 (data do acidente) a 05.01.2037 (média de vida de 77 anos para a genitora mais nova) = 16 anos + 13º salário = 208 meses; 3) utilizando-se como base, a remuneração para fins rescisórios, constante do campo 23 do TRCT, ID nº b1fea1f , isto é, R$3.062,58 x 15% = R$ 459,38. 4) Totalizando o importe de 208 x R$ 459,38 = R$ 95.551,04.Desta feita, dá-se provimento ao recurso autoral para condenar a reclamada ao pagamento de indenização mensal, a ser paga em uma única parcela, no valor de R$ 95.551,04."

Como se vê, o juízo entendeu e fundamentou sobejamente sua convicção. Em assim, não vislumbro qualquer omissão, contradição, obscuridade ou mesmo, erro material, no Acórdão embargado, o qual vazara-se em claros e precisos termos.

Na verdade, aquilo, a que visam os embargantes, é, quanto a seu conteúdo, subverter a conclusão do julgado questionado, o que não se coaduna com a invocada função do remédio declaratório nesta instância ad quem.

Se a decisão contém solução da questão debatida, de forma explícita, clara e coerente, novas discussões mostram-se supérfluas, inócuas e inadequadas.

Rejeitam-se, pois.

**Conclusão do recurso**

Conhecer dos embargos de declaração interpostos pelas partes, e, no mérito, negar provimento aos aclaratórios do Espólio de Fabiano de Sousa Santos e dar parcial provimento aos aclaratórios das reclamadas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado."

**À ANÁLISE.**

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento.

**RECURSO DE:COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 29/06/2023 - Id 3277011; recurso apresentado em 11/07/2023 - Id 64af91e). Representação processual regular (Id aae3e8c).

Preparo satisfeito (Id a69ab41 , 4e8d77f , fb2644b e 2bc83d8 ).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (2567) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (2567) / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL**

**Alegação(ões):**

- violação do(s) inciso IX do artigo 93; inciso V do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigos 944, 945 e 948 do Código Civil; alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

O (A) Recorrente alega que

[...]

VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO § ÚNICO DO ART.927 DO CÓDIGO CIVIL–VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 93, IX DA CF/88–NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Tribunal Regional da 07ª Região julgou parcialmente procedente o Recurso Ordinário do Recorrido, ESPÓLIO DE FABIANO DE SOUSA SANTOS, para incluir na condenação indenização por danos morais no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e indenização por danos materiais no valor de R$ 95.551,04 (noventa e cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quatro centavos). O TRT7 aplicou ao caso a Tese da Responsabilidade OBJETIVA, pois considerou que a atividade exercida pelo falecido se insere dentre as consideradas de RISCO ACENTUADO, e, assim, considerou que o acidente em exame guarda perfeita conexidade com os riscos da atividade normalmente desenvolvida pelo falecido, ex-empregado da 1ª Reclamada, adequando-se, pois, à regra do parágrafo único do art.927doCódigoCivil, o qual estabelece:

[...]

Deste modo, desconsiderou a análise sobre a culpa das reclamadas no infortúnio, passando a analisar apenas a defendida culpa exclusiva da vítima. Entendeu, contudo, que esvazia-se de razoabilidade afastar totalmente a incidência de responsabilidade por parte da reclamada e imputar culpa exclusiva ao de cujus, ao considerar: I – que o curso oferecido pela demandada que o habilitou para o manuseio de caminhões silo foi realizado de 15/12/2020 a 18/12/2020, ou seja, quase um mês após o obreiro ter sido contratado e dezoito dias antes da data do acidente; II – que, por ocasião do acidente, o de cujus exercia suas atividades sem qualquer acompanhamento, pois não havia técnico de segurança do trabalho no local e horário do acidente; e III – que o acidente ocorreu no segundo dia consecutivo em que estava laborando em jornada noturna, o que eleva o risco da atividade. Com base nestes singelos e frágeis apontamentos, o TRT entendeu que há responsabilidade objetiva das demandadas, as quais devem ser responsabilizadas pelo pagamento de indenização por dano material e moral à parte reclamante, afastando, deste modo, a culpa exclusiva da vítima.

Abaixo, a ora Recorrente indica o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, nos exatos termos do Art. 896, §1º, inciso I, da CLT:

[...]

Verifica-se, pois, que o Egrégio Regional não teceu qualquer consideração sobre os fatos apontados pelas partes como caracterizadores da culpa exclusiva da vítima, assim como desconsiderou por completo o inquérito policial da PEFOCE (órgão oficial do Estado do Ceará) que eximiu de qualquer responsabilidade as empresas, e, ainda, que concluiu pela culpa exclusiva da vítima. Demais disso, o TRT7 incorreu em claro e notório erro ao classificar a atividade do de cujus como de risco acentuado, pois classificou levando em consideração premissas absolutamente frágeis e insuficientes para atrair a aplicação, ao caso, do disposto no § único do Art. 927 do Código Civil.

O acórdão recorrido, proferido pelo R. TRT da 7ª Região,

inquestionavelmente, caracteriza violação literal a dispositivo de Lei Federal (§ único do Art. 927 do Código Civil), pois classificou a atividade do de cujus como de risco acentuado sem, contudo, indicar elementos fortes o suficiente para classifica-la como tal. Ora, os fundamentos apresentados pelo TRT, claramente, não são suficientes para caracterizar a atividade do de cujus como sendo de risco, muito menos de risco acentuado, pois o simples fato do mesmo ter recebido treinamento 18 (dezoito) dias antes do infortúnio; a ausência de técnico de segurança do trabalho no local e momento do acidente; e a alteração do turno de diurno para o noturno 2 (dois) dias antes do infortúnio, nem de longe, é suficiente para presumir que a atividade normalmente desenvolvida de cujus, por sua natureza, expunha o mesmo, habitualmente, a risco acentuado, com potencialidade lesiva, tampouco que implicava ao de cujus ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

Neste ínterim, insta frisar que apesar do de cujus exercer a função de MOTORISTA CORRETEIRO, o acidente em questão não possuiu qualquer relação com o tráfego de veículos, pois ocorreu nas dependências da empresa, não no trânsito.

Portanto, inconteste que, ao declarar que a atividade do de cujus classifica-se como de risco, com base em premissas absolutamente frágeis, o TRT7 viola literamente o disposto no § único do Art. 927 do Código Civil, sendo tal violação suficiente para demonstrar a admissibilidade do recurso de revista ora interposto, com base na alínea 'c', do Art. 896, da CLT. A Recorrente requer, assim, que este Col. TST se digne em reformar o acórdão recorrido, para declarar que a atividade do de cujus NÃO se classifica como atividade de risco, afastando, assim, a aplicação, ao presente caso, do disposto no § único do Art. 927 do Código Civil.

Ad argumentandum tantum, caso reste superada a tese acima, o que se admite apenas por amor ao debate, há de ser reconhecido por este Cool. TST que independente da Tese adotada, Responsabilidade Objetiva ou Subjetiva, as reclamadas não podem ser responsabilizadas pelo acidente que vitimou o Sr. Fabiano de Sousa Santos, sendo indiferente se houve culpa ou dolo na conduta das empresas, pois a CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, tratando-se de uma excludente de responsabilidade, quebra por total o nexo de causalidade.

Ilustres Ministros, de acordo com o referido inquérito policial da PEFOCE, um órgão oficial do Estado do Ceará (id 2a449ec, d46a71e, 6cae030 e e580ba2), não há dúvidas que houve a culpa exclusiva da vítima no fatídico acidente ocorrido em 05/01/2021; que o de cujus possuía o treinamento necessário para realizar a atividade de descarga; que o de cujus havia realizado aquela atividade várias vezes; que o de cujus havia descansado durante 04 dias antes de voltar a trabalhar, além de ter descansado na empresa antes da atividade; que a empresa fornece todos os EPI's necessários ao exercício da atividade, além de que todos participam de cursos semanalmente para fins de treinamento, além de DDS (reuniões diárias); que todos os dias as válvulas e demais equipamentos são checados; que o que causou o fatídico acidente foi uma quebra do procedimento por parte do de cujus, decisão tomada unilateralmente pelo mesmo.

Não obstante as relevantes e pertinentes informações e conclusões verificadas no Inquérito Policial acostado aos presentes autos, o Egrégio Regional não se manifestou de forma expressa sobre a conclusão (culpa exclusiva da vítima), tampouco sobre a força probatória do mesmo, apesar de ter sido suscitado pela Recorrente na peça de embargos de declaração, caracterizando, assim, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Abaixo, os fundamentos do acórdão de embargos de declaração, contra o qual a recorrente se insurge neste momento:

[...]

Vislumbrando a inexistência de qualquer abordagem pelo Tribunal no tocante ao documento suscitado em sede de embargos (INQUÉRITO POLICIAL DA PEFOCE e força probante deste), que, por sua vez, atesta que no caso em análise houve CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, vislumbra-se, consequentemente, flagrante violação ao disposto no artigo 93, inciso IX do TST que assim dispõe:

[...]

Registre-se, ademais, que a inexistência de pronunciamento pelo Tribunal a quo acerca das considerações do inquérito policial da PEFOCE e do valor probante deste, mesmo após a oposição de Embargos de Declaração (com finalidade de prequestionamento), deixou evidente a NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELO R. TRT, especialmente por se tratar de ASPECTO FÁTICO RELEVANTE PARA O CORRETO ENQUADRAMENTO JURÍDICO E A SOLUÇÃO DO LITÍGIO, sendo este mais uma demonstração da admissibilidade do presente recurso de revista.

Demonstrada, deste modo, a nulidade do acórdão, com base em negativa de prestação jurisdicional, nos exatos termos do inciso IV, do §1º, do Art. 896 da CLT.

Demais disso, demonstrando a divergência jurisprudencial, os Tribunais Pátrios já se manifestaram:

[...]

Diante de todo o exposto, deve ser reformado o acórdão recorrido, de forma a reconhecer a violação aos artigos supra mencionados e julgar improcedente o pleito de pagamento de danos morais e materiais, em virtude de reconhecimento de culpa do falecido no infortúnio.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DO QUANTUM

INDENIZATÓRIO DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – VIOLAÇÃO AO INCISO V, DO ART. 5º DA CF – VIOLAÇÃO AO ART. 944 e 945 DO CC. ALÍNEA "A" E "C" DO ART. 896 DA CLT.

De início, a Recorrente reitera que não concorda com a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais aos Recorridos, pois, conforme defendido durante todo o processo, a condenação decorre de equivocada atribuição da responsabilidade objetiva às empresas Rés, além de desconsiderar o fato de que não existiu qualquer atitude dolosa ou culposa cometida pelas Reclamadas quando da ocorrência do acidente, o qual decorreu de culpa exclusiva da vítima. Não obstante, ultrapassada esta questão, insta salientar a sua discordância com o valor fixado para a indenização por danos morais, assim como em relação a sua condenação em danos materiais – a qual será melhor abordada no tópico seguinte.

Pois bem, abaixo, o fundamento consignado no acórdão para as condenações em danos morais e materiais, especificamente no que se referem aos valores atribuídos para cada uma das indenizações, o qual está sendo indicado de forma a comprovar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, nos exatos termos do Art. 896, §1º, inciso I, da CLT:

[...]

A Recorrente não concorda com o posicionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região no que se refere ao quantum indenizatório fixado no caso em análise a título

de dano moral, pois entende que houve violação ao §º único do Art. 944 e 945 do CC/02, assim como afronta ao inciso V, do Art. 5º, da CF, além da notória divergência jurisprudencial, os quais preceituam:

[...]

Com efeito, embora o arbitramento do valor da condenação seja subjetivo, o julgador deve fazê-lo levando em consideração aspectos objetivos, de forma a privilegiar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os quais, embora não estejam expressamente previstos na Carta Magna, estão subentendidos na interpretação de diversos dispositivos constitucionais, a exemplo do art. 5º. Incisos, II, V e LIV da CF, seja porque as indenizações devem obedecer os critérios do justo e razoável, seja porque a obediência a tais princípios configura o devido processo legal.

O valor imputado (R$ 50.000,00) tem ainda o efeito vingativo e não preventivo, sendo valor abusivo, pelo que requer, desde já, sua redução, considerando-se os exatos limites do suposto dano (art. 944 e 945 CCB c/c art. 5º. Incisos, II, V e LIV da Carta Magna).

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMO REQUISITO PARA O DEFERIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO – EVENTO MORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 948 DO CC AO PRESENTE CASO. ART. 896, ALÍNEAS 'A' E 'C', DA CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região decidiu julgar procedente o Recurso Ordinário interposto pelo Recorrido para incluir na condenação indenização por danos

materiais no valor de R$ 95.551,04 (noventa e cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quatro centavos), apresentando, para tanto, o fundamento apresentado no tópico acima, o qual trata sobre a indenização por danos morais e ao qual a recorrente se reposta nesta oportunidade, o qual fora complementado com o seguinte fundamento, apresentado pelo TRT7 no acórdão de embargos de declaração, o qual está sendo indicado de forma a comprovar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, nos exatos termos do Art. 896, §1º, inciso I, da CLT:

[...]

I – VIOLAÇÃO AO INCISO II, DO ART. 948, E ART. 944 DO CC/02; AFRONTA AO INCISO XXVIII, DO ART. 7º, DA CF:

Diante do exposto, verifica-se que as indenizações por danos materiais deferidas pelo TRT com fundamento no Artigo 948, inciso II, do Código Civil, e sob o fundamento de que o deferimento da desta indenização, na forma de pensão mensal, nas ações de reparação por acidente de trabalho com resultado morte, não exige a demonstração quanto à situação de necessidade dos dependentes da vítima, bastando o auxílio econômico, de maneira a tornar irrelevante o debate a respeito da efetiva dependência econômica dos Recorridos.

Data máxima vênia, a Recorrente não concorda com os fundamentos apresentados pelo TRT da 7ª Região em relação ao deferimento da indenização por danos materiais, pois, ao contrário do que afirma, o artigo 948, inciso II, do CC NÃO se aplica ao presente caso, haja vista que este dispositivo se refere à indenização decorrente do ato ilícito HOMICÍDIO, ao passo que a postulação em questão decorre de morte por ACIDENTE DE TRABALHO.

O acidente de trabalho, de forma alguma, pode ser equiparado a homicídio, logo, inaplicável ao presente caso o disposto no inciso II, do Art. 948 do CC, o qual preceitua

que:

[...]

Portanto, ao contrário do posicionamento do Egrégio Regional, deve ser aplicado ao presente caso o inciso XXVIII, do Art. 7º da Constituição Federal c/c o art. 944 do CCB, os quais condicionam o deferimento da indenização mediante a prova da extensão do dano, e, por conseguinte, ao revés do consignado no acórdão ora recorrido, é requisito para deferimento da indenização por dano

material a herdeiros de empregado falecido em razão de acidente de trabalho a prova da dependência econômica em relação ao de cujus, devendo a condenação ser fixada de acordo com a prova da extensão do dano que cada um experimentou em razão da morte do de cujus.

Portanto, perfeitamente claro que a condenação da Recorrente ao pagamento de indenização por danos materiais com base nos fundamentos apresentados pelo TRT da 7ª Região viola o disposto nos Artigos 948, inciso II, e 944 do Código Civil, assim como afronta os preceitos elencados no inciso XXVIII, do Artigo 7º, da CF, razão pela qual o acórdão merece ser reformado por este Colendo Tribunal Superior do Trabalho, para excluir da condenação as indenizações por danos materiais outrora deferidas.

Nesse sentido, apenas por analogia, cita a jurisprudência deste Col. Tribunal Superior do Trabalho, a seguir exposta:

[...]

Então, não há qualquer fundamento para a aplicação do Art. 948, II, do CC/02 ao presente caso, pois não se está discutindo dano decorrente do ato ilícito homicídio, sendo certo que a reparação civil, nos casos de acidente de trabalho com evento morte, é apurada considerando o prejuízo da perda da renda familiar, uma vez que o fato gerador desse direito é o ato ilícito provocador da morte.

II – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – VIOLAÇÃO AO ART. 818 DA CLT E ART. 373 DO CPC:

Portanto, restando demonstrado que o Art. 948 do CC não se aplica ao presente caso, devendo ser aplicado, em verdade, o Art. 944 do CC c/c inciso XXVIII do Art. 7º da CF,

temse que a comprovação da dependência econômica é condição essencial para o deferimento da indenização por dano material, sendo certo que, ao não considerar este critério, além de violar os dispositivos acima em destaque, o Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região também diverge da jurisprudência pátria, conforme se pode constatar com as decisões citadas abaixo:

[...]

As decisões citadas acima tratam de pedido de indenização por dano material ajuizado por herdeiros de empregados que faleceram em acidente de trabalho, tal como no caso em espeque (genitores), DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E NÃO APENAS DE AJUDA FINANCEIRA, demonstrando, assim, a divergência jurisprudencial apta a ensejar a análise e provimento do presente Recurso de Revista.

Ocorre que, no caso dos autos, os Recorridos não comprovaram ser o falecido o único provedor da família, a dependência econômica, não se desincumbindo, portanto, do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, conforme preceitos contidos nos artigos 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC/2015, situação esta desconsiderada no acórdão recorrido, restando violados os citados dispositivos.

A violação aos dispositivos em destaque verificase justamente em razão da indenização ter sido deferida a Recorrida sem que esta tenha comprovado sua dependência econômica em relação ao de cujus, requisito este essencial, porém, desconsiderado pelo Egrégio Regional.

Conclusão: Impossível a condenação em danos materiais decorrentes de pagamento de pensionamento mensal acaso não seja demonstrada a atual dependência econômico financeira.

Destarte, vem a recorrente requerer, a este Col. Tribunal Superior do Trabalho, que se digne em reformar os acórdãos recorridos, para excluir da condenação a indenização por danos materiais.

[...]

O (A) Recorrente requer

[...]

Ante o exposto, assiste razão à Recorrente para REQUERER que seja o presente Recurso de Revista RECEBIDO e devidamente CONHECIDO por V.Exas., por ser tempestivo e atender aos demais requisitos formais exigidos.

Logo, confia a Recorrente, que será dado AMPLO e TOTAL PROVIMENTO a esta Revista interposta, reformando-se o Acórdão recorrido proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 07ª Região, nos termos da fundamentação acima apresentada.

[...]

**Fundamentos do acórdão recorrido:**

**Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizada no item anterior deste despacho.**

**Ao exame.**

Mostra-se insubsistente o argumento de negativa de prestação jurisdicional, na medida em que não se vislumbra qualquer ofensa aos dispositivos invocados. Da leitura atenta dos acórdãos acima transcritos, infere-se que a Turma julgadora, de forma fundamentada, emitiu pronunciamento acerca das questões suscitadas tanto no recurso ordinário quanto nos embargos de declaração.

Ressalva-se, por oportuno, não ser necessário que o órgão colegiado se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados. Exige-se do julgador pronunciamento sobre cada causa de pedir e não sobre todos os fundamentos fático-jurídicos

suscitados pela parte, bastando seja externado os motivos justificadores do não acolhimento da tese apresentada.

Acrescente-se que não implica em negativa de prestação jurisdicional o fato da Turma Regional ter se posicionado em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Assim, a Corte Regional, diversamente do que aduz o recorrente, enfrentou as questões destacadas e sobre elas ofereceu tese explícita, de forma que restou incólume a literalidade dos dispositivos indicados.

Ademias, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Outrossim, a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. A alegada violação consiste de vários preceitos genéricos, uma vez que são regidos pela legislação infraconstitucional, inclusive necessitando de complementação através de lei. Portanto, se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta, o que também inviabiliza o seguimento do recurso.

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento.

**RECURSO DE:ESPOLIO DE FABIANO DE SOUSA SANTOS**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 29/06/2023 - Id a0f2303; recurso apresentado em 11/07/2023 - Id 68a7c47).

Representação processual regular (Id 0431250, 8a6975c).

Preparo dispensado (Id a69ab41 ).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (2567) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

**Alegação(ões):**

- violação do(s) incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigos 948, 949 e 950 do Código Civil; alíneas "a" e "g" do artigo 223 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

O (A) Recorrente alega que

[...]

ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. CULPA EXCLUSIVA DAS RECLAMADAS. CAPACIDADE ECONÔMICA DAS RECLAMADAS. DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 950DO CODIGO CIVIL; DO ART. 223, LETRAS A E G DA CLT E ART. 5º, INC. V E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Colenda Corte, conforme se lê dos autos, na petição inicial é informado que o reclamante sofreu um acidente de trabalho, que acarretou em seu óbito, razão pela qual foi pleiteado o pagamento de indenização por danos morais e pensão mensal vitalícia, no entanto,as referidas pretensões foram indeferidas pelo juízo de primeiro grau.

A parte autora interpôs recurso ordinário, o qual teve parcial provimento para condenar as reclamadas no pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e indenização por danos materiais no valor de R$ 95.551,04.

O Tribunal “a quo”, arbitrou os referidos valores com fundamento no art. 944 do Código Civil, o qual estabelece que, a indenização mede-se pela extensão do dano, contudo, verifica-se que, no presente caso o artigo não foi interpretado conforme o entendimento consolidado por esta Corte, em questões semelhantes.

Isso porque o valor indenizatório a título de dano moral estabelecido pelo Regional, no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a parte autora, além de não estarem conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, se mostra muito abaixo das indenizações recentemente mantidas e/ou deferidas por esta Corte envolvendo casos semelhantes em que ocorrido acidente de trabalho com morte do empregado. Vejamos:

[...]

Destaca-se que, além do julgado ir de encontro com o entendimento

desta Corte, o mesmo também está dissonante do entendimento de outros TRT's, conforme as jurisprudências abaixo transcritas, as quais arbitraram dano moram em valor muito superior ao arbitrado nesta demanda. Vejam:

[...]

Sabe-se que, o reflexo da indenização no patrimônio do ofensor, incluindo-se a esfera pessoal, deve assegurar que a natureza punitiva seja cumprida e, no do ofendido, que não resulte enriquecimento indevido, partindo-se do princípio de que, para se determinar o prejuízo de afeição, cumpre ter em vista o limite do razoável, a fim de que não se enverede pelo rumo das absurdas pretensões.

Evidente que no presente caso não foi essa a medida tomada pelo Tribunal "a quo", posto que, a indenização fixada na origem não está em consonância com a gravidade dos danos sofridos pela parte recorrente (morte de seu filho), tampouco com a realidade econômica das reclamadas.

Excelências, a indenização tem aspecto compensatório, pois busca aliviar a dor sofrida pela família e, a respeito dos danos morais, leciona Carlos Alberto Bittar (Reparação Civil por Danos Morais, 1999, p. 136): Não se cogita, em verdade,pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões no meio social. Dispensam pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração ou o resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente.

Em outras palavras, o dano moral decorre do próprio fato tido como ofensivo -damnum in re ipsa -e, mais precisamente no caso em exame, das dores suportadas pela família do falecido. Impende realçar que o dano moral prescinde de prova, vez que envolve sentimentos ligados à subjetividade, cuja manifestação e intensidade variam de indivíduo para indivíduo. Dor, aflição, constrangimento, honra, auto-estima, humilhação, vergonha são fenômenos da alma, não suscetíveis de medida objetiva.

[...]

Importante também sinalizar que o acidente ocorreu no dia 05/01/2021, ou seja, segundo dia consecutivo em que estava laborando em jornada noturna, o que eleva o risco da atividade, pois os seres humanos são, em sua grande maioria, ativos durante o período do dia, apresentando durante a noite uma maior disposição para o repouso ou período de sono.

Ademais, a CLT estabelece em seu art. 233-B que, causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.

Além disso, o art. 223-G do mesmo diploma legal, prevê que ao apreciar o pedido de natureza extrapatrimonial, o juízo considerará os seguintes parâmetros:

[...]

Além disso, conforme já informado, o dispositivo legal invocado determina que, se julgar procedente o pedido, o juízo fixará aindenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, levando em consideração que se a ofensa for de natureza gravíssima, como deve ser enquadrado acidente de trabalho que tem como resultado a morte do empregado, arbitrando a indenização em até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

Tomando por base esses parâmetros, cabe esclarecer que o empregado falecido, recebia mensalmente a quantia de R$ 3.062,58 e, fazendo uma simples conta de multiplicação, tem-se que o valor requerido, qual seja, R$ 100.000,00 sequer se aproxima do valor que seria devido, caso tivesse sido observado os parâmetros fixados pela CLT, conforme o seguinte cálculo: R$ 100.000,00 X 50 = 153.129,00

Nessa linha de raciocínio,considerando não só os fatores que desencadearam o falecimento, mas a gravidade da falta da empresa, a extensão do dano causado, a capacidade econômica das partes, e a idade com que faleceu o trabalhador (36 anos) e, por fim, resguardando o efeito punitivo-pedagógico da condenação, sem contudo, causar enriquecimento sem causa aos autores, requer-se a majoração da condenação para que seja pago à parte autora a indenização por danos morais no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo R$ 50.000,00 (cinquenta mil), para cada representante.

ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. CULPA EXCLUSIVA DAS RECLAMADAS. CAPACIDADE ECONÔMICA DAS RECLAMADAS. DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.VIOLAÇÃO DO ART. 948, 949 e 950DO CODIGO CIVIL; E ART. 5º, INC. V E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Excelências, conforme já informado, o recurso ordinário interposto pela parte autora teve parcial provimento para condenar as reclamadas também no pagamento de indenização por danos materiais, em favor da parte autora,no valor de R$ 95.551,04, levando em consideração o percentual de 15% da remuneração do empregado falecido, como se suficiente fosse para a contribuição do sustento dos genitores.

Sabe-se que, em caso de morte de empregado decorrente de acidente de trabalho, a indenização por dano material (lucros cessantes), na forma de pensão mensal devida aos herdeiros, deve corresponder aos rendimentos que a vítima recebia à época do acidente (art. 950 do Código Civil), com o escopo de restaurar a situação existente antes do falecimento, consoante orienta o

princípio da restitutio in integrum.

Ocorre que, o valor fixado pelo Tribunal “a quo”, não está de acordo com o entendimento consolidado desta Corte, que é no sentido de que a pensão mensal deve corresponder a pelo menos 2/3 da última remuneração do empregado falecido, descontando-se a parte do salário que se destinaria ao sustento do próprio trabalhador.

Nesse sentido, tem-se os seguintes julgados:

[...]

O art. 948 do CC, prevê que a indenização consista, sem excluir outras reparações: no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima (art. 948, I e II, do CC).

Como a pensão mensal tem o objetivo de reparar a perda da renda familiar, a sua base de cálculo é apurada a partir dos rendimentos da vítima.Contudo, o falecimento da vítima pode implicar um pensionamento um pouco menor quando comparado ao que seria devido à vítima sobrevivente do acidente, uma vez que se opera, tecnicamente, pequena redução decorrente da ausência de despesas da pessoa ao longo do tempo.

Embora esse percentual de redução não deva ser tão elevado, como muitas vezes é acolhido pela jurisprudência, ele pode ser determinado em alguma medida.

Por todo o exposto,atendendo ao posicionamento adotado por este Tribunais Superior, compreende-se que a decisão do Tribunal “a quo”, deve ser reformada para, arbitrar o valor da pensão devido aos dependentes no percentual equivalente a 2/3 do valor da remuneração percebida pelo de cujus, até o limite de 77anos de cada genitor.

[...]

O (A) Recorrente requer

[...]

Diante de todo o exposto, requer a parte recorrente que o presente recurso seja admitido em razão do atendimento ao disposto no art. 896 da CLT e, assim, sejam os autos remetido ao E. Tribunal Superior do Trabalho, para conhecimento e provimento do apelo, nos termos da razões exposts.

Em sendo outro o entendimento, o que não se espera, seja julgado totalmente procedente a presente demanda, de modo a adequá-la à real situação fática, por constituir-se tal ato em um imperativo de justiça.

[...]

**Fundamentos do acórdão recorrido:**

**Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizada no item XXX deste despacho.**

**À ANÁLISE.**

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000101-92.2021.5.07.0030**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | HL TRANSPORTES EIRELI |
| ADVOGADO | HILDA HELENA MASSLER CARNEIRO(OAB: 10528-B/CE) |
| RECORRENTE | COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI |
| ADVOGADO | JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE) |
| RECORRENTE | ESPOLIO DE FABIANO DE SOUSA SANTOS |
| ADVOGADO | VICTOR JUAN RODRIGUEZ DE CARVALHO PINHEIRO(OAB: 45742/CE) |
| RECORRIDO | ESPOLIO DE FABIANO DE SOUSA SANTOS |
| ADVOGADO | VICTOR JUAN RODRIGUEZ DE CARVALHO PINHEIRO(OAB: 45742/CE) |

| | |
|---|---|
| RECORRIDO | COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI |
| ADVOGADO | JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE) |
| RECORRIDO | HL TRANSPORTES EIRELI |
| ADVOGADO | HILDA HELENA MASSLER CARNEIRO(OAB: 10528-B/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI
- ESPOLIO DE FABIANO DE SOUSA SANTOS
- HL TRANSPORTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 94286e2 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. HL TRANSPORTES EIRELI
2. COMPANHIA INDUSTRIAL

Recorrido(a)(s): 1. COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI

**RECURSO DE:HL TRANSPORTES EIRELI**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 29/06/2023 - Id 83c8b13; recurso apresentado em 10/07/2023 - Id adf7b26). Representação processual regular (Id 7932b80).

Preparo satisfeito (Id a69ab41 , 4e8d77f , a988593 e 32a28b9 ).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (2567) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (2567) / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL**

**Alegação(ões):**

- violação do(s) inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigos 927, 944, 945, 948 e 950 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.

O (A) Recorrente alega que

[...]

Percebe-se, portanto, a violação aos art. 7º, XXVIII da CF e 927, 944, 945, 948 e 950do Código Civil que declaram a necessidade de comprovação de dolo ou culpa da empresa, bem como o nexo de causalidade. Violações estas que decorreram do mau enquadramento dos fatos aos tipos neles abrigados, uma vez que a culpa exclusiva da vítima sequer foi considerada pelo Regional recorrido, apesar de existir laudo técnico e investigação criminal para apurar crime de homicídio.

Importante mencionar que a decisão de condenar esta Recorrente no pagamento de danos morais não foi unânime pela Turma do TRT da 7ª Região,existindo um voto divergente da Dra. Roseli Mendes que percebeu de forma clara todo o ocorrido nos autos, sendo ponto de extrema relevância sua menção:

[...]

Excelências, percebe-se, portanto, que apesar da atividade ser de risco, o acidente do obreiro não foi decorrente da função de motorista, não tendo qualquer relevância com o trânsito.

O acidente que o vitimizou foi decorrente de ações próprias do falecido que colocaram sua vida em risco, sendo tais atitudes a excludente de responsabilidade devidamente citada pelo art. 945 do Código Civil, sendo este violado de forma direta e frontal.

Já a informação contida no acórdão do recurso ordinário de que o falecido não estava utilizando EPI necessário à sua função (cinto de segurança) é totalmente descabida. Conforme destacado no PPRA anexados aos autos, os únicos EPI's necessários ao desempenho da função de motorista carreteiro eram: bota, protetor auricular, óculos de segurança, luvas e capacete. Portanto,não havia necessidade de utilização de cinto de segurança, o que é óbvio, já que não havia trabalho em altura!

Diante de todo o exposto, deve ser reformado o acórdão recorrido de formar a reconhecer a violação aos artigos supra mencionados e julgar improcedente o pleito de pagamento de danos morais e materiais, em virtude de reconhecimento de culpa do falecido no

infortúnio.

5. Da divergência jurisprudencial. Da inexistência de dependência econômica dos genitores em relação ao falecido. Acórdão recorrido reconheceu tão somente auxílio financeiro prestado pelo filho aos pais. Necessidade de manutenção de reforma do acórdão para julgar improcedente o pleito de indenização em danos materiais

Ao reconhecer que o simples auxílio financeiro provido pelo filho falecido aos genitores como fundamento para condenação da empresa em indenização por danos materiais a título de pensão, o Egrégio Tribunal da 7ª Região incorreu em divergência jurisprudencial, consoante demonstra o cotejo analítico sintetizado a seguir:

[...]

Percebe-se, portanto,quem em sede de Acórdão de Embargos de Declaração de Recurso Ordinário, o TRT da 7ª Região entendeu que:

Premissa Fática: Falecimento de filho.Fundamentos Jurídicos: Para a justiça do trabalho não é necessária a dependência econômica financeira, mas tão somente o auxílio financeiro.Conclusão do acórdão recorrido: condenação da empresa no pagamento de pensionamento mensal a título de danos materiais.

Ocorre que, Ilustres Ministros, diversos são os julgados do Regionais Laborais Pátrios que declaram que é necessário e imprescindível a existência de dependência econômica financeira e não somente um simples auxilio para que o pensionamento seja deferido. No caso de genitores a dependência econômica financeira não é presumida, mas sim deve ser cabalmente comprovada, o que não ocorreu no caso em tela.Abaixo citam-se os exemplos de acórdãos regionais que incitam o reconhecimento do presente recurso de revista por divergência jurisprudencial:

[...]

Através da análise dos acórdãos supra transcritos, abaixo é destacada a diferença dos julgados acima com o proferido pelo TRT da 7ª Região, senão veja-se:

Premissa Fática: Falecimento de filho.Fundamentos Jurídicos: Para a justiça do trabalho é necessária a dependência econômica financeira atual e devidamente comprovada.Conclusão dos acórdãos acima destacados: impossível a condenação em danos materiais decorrentes de pagamento de pensionamento mensal acaso não seja demonstrada a atual dependência econômico financeira.

Como se vê, há identidade de premissas fáticas e diversidade de conclusões jurídicas, o que evidencia a especificidade do aresto colacionado a teor da Súmula 296 do TST.

Por fim, Ilustres Ministros, restou claro no acórdão recorrido que os genitores do falecido recebiam, cada um deles, uma aposentadoria no valor de um salário mínimo(ID 570bb6). Ou seja, no momento do falecimento do Sr. Fabiano, em 2021, cada um de seus pais recebia aposentadoria no valor de R$1.100,00, totalizando R$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO DO SENHOR FABIANO CONFORME FICHA DE REGISTRO:

[...]

Assim, a fundamentação do Regional recorrido para o pagamento de danos materiais no sentido de que reconhece de forma expressa que “embora não tenha sido comprovada a dependência econômica (...), restou confirmado o auxílio econômico percebido pelos genitores do trabalhador.”Vai totalmente de encontro à atual jurisprudência dos diversos outros regionais de nosso pais, conforme julgados acima colacionados.

Desta forma, comprova-se o que vem sendo argumentado desde a contestação: não existia dependência econômica por parte dos genitores em relação ao seu filho Fabiano, sendo aqueles parte ilegítima para requerer qualquer tipo de indenização por pensão mensal ou danos materiais em nome do falecido.

Como já foi visto, os pais do de cujus residem no interior do estado, mais especificamente em Trairi, enquanto que aquele residia em Fortaleza. A juntada dos comprovantes (em nome do falecido) de compra de material de construção não é meio hábil a comprovar a dependência econômica financeira. Tais documentos não comprovam sequer a habitação na mesma residência.

Já foi atestado através de resposta do INSS é que os pais do falecido recebem aposentadoria rural, como descrito pelos próprios Reclamante na apólice do seguro.

A percepção dos benefícios previdenciários reforça o fato de que os pais do de cujus não são parte legítima para requerer qualquer tipo de indenização por pensão mensal ou danos materiais em nome do falecido, uma vez que inexistia dependência econômica financeira entre eles.

Destaca-se, ainda,que o falecido não era filho único, possuindo irmãos maiores, fato que comprova que na eventual necessidade de auxiliar os pais, não era a única fonte de amparo.

Assim, existindo outros filhos que poderiam perfeitamente auxiliar os pais em alguma dependa financeira pontual, torna ainda mais necessária a comprovação da dependência econômica financeiras dos Reclamantes para com o de cujus.

Por fim, reforça-se o ofício contido nos presentes autos (documento de ID 1d89f4f) no qual o próprio INSS indica a INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES cadastrados, o que serve, mais uma vez, de comprovante da ilegitimidade ativa dos pais do falecido para pleitear qualquer valor a título de pensão, lucros cessantes e/ou danos materiais, em virtude da ausência de comprovação de dependência econômica financeira.Assim, não existindo dependência econômica

financeira comprovada nos autos, deve ser reformado o acórdão recorrido de forma a julgar totalmente improcedente o pedido de pagamento de danos materiais decorrentes de pensão mensal.

[...]

O (A) Recorrente requer

[...]

Em face do exposto, é requerido a este COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, o conhecimento do presente Recurso e seu posterior provimento, para o fim de reformar o acórdão recorrido, no que se refere aos pontos impugnados acima, para reformar o acórdão do TRT da 7ª Região julgando totalmente improcedente os pedidos de pagamento de indenização de danos morais e materiais, nos termos da fundamentação supra.

[...]

**Fundamentos do acórdão recorrido:**

"**INÉPCIA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO**

O instituto da inépcia está disciplinado no artigo 295, parágrafo único, do CPC, que em seus incisos indica hipóteses em que será indeferida a petição inicial, em regra, por deficiência relacionada ao pedido da causa.

No Processo do Trabalho, o artigo 840 da CLT é que regulamenta os requisitos da petição inicial, precisamente no §1º (parágrafo primeiro).

Cotejando-se as legislações civil e trabalhista, verifica-se uma maior simplicidade dos requisitos da petição inicial no processo laboral em relação àqueles do processo comum, de modo que por mais similaridades que possuam quanto aos requisitos na espécie, diferenças marcantes existem entre a peça vestibular da seara comum e a da seara trabalhista.

Com efeito, a petição inicial no processo do trabalho possui contornos permissivos bem maiores que os do processo civil, não tendo, assim, o rigor técnico dos artigos 282 e seguintes do CPC. Observe-se, por oportuno, que o art. 840 da CLT prescreve apenas ser exigível uma "breve exposição dos fatos", até porque na Justiça do Trabalho ainda prevalece o *jus postulandi*, conferindo à exordial um sentido eminentemente objetivo e pragmático.

Pois bem, a inépcia da petição inicial, conforme já dito, está minuciosamente disciplinada no parágrafo único do art. 295, do CPC.

O Processo Trabalhista, contudo, por uma questão de celeridade, de razoabilidade, de interesse e de economia processual, não se perfilha ao exacerbado formalismo, que poderia ser ocasionado ao adotar-se irrestritamente a exigência de rígidos critérios para indeferimento das petições iniciais.

Na hipótese dos autos, o Juízo *a quo* sentenciou a inépcia dos pedidos referentes às horas extras e adicional noturno nos seguintes termos:

"Alega a parte autora que o obreiro laborava em escala 24x24, ou seja, trabalhava um dia e folgava outro, com 1h de intervalo intrajornada.

No entanto, não informa os horários de entrada e saída, o que impossibilita o exercício da ampla defesa, não podendo atribuir ao Magistrado a tarefa de definir os limites da lide, sob pena de se incorrer em imparcialidade e em ofensa ao Princípio Dispositivo. Assim, com fulcro no art. 330, § 1º, I, do CPC, declara o juízo que a inicial é inepta em relação ao pedido de horas extras e adicional noturno, extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação aos referidos pedidos."

Aduz, o demandante, que a primeira reclamada impugnou o pedido de horas extras, mas não indicou qual a jornada cumprida pelo empregado, limitando-se a juntar aos autos o relatório de jornada referente mês de dezembro, onde consta a informação de que o reclamante faz jus a 98:41:42 horas extras, pelo que deve a mesma restar confessa quanto ao referido montante, de acordo com o art. 341 do CPC.

Afirma que, de forma injustificada, não foi juntado o relatório referente ao mês de novembro, pelo que deve ser considerada a jornada indicada na petição inicial, nos termos da Súmula 338 do TST, conforme as fls. 729/730.

Ocorre que, na exordial, o demandante não indicou a jornada de trabalho. Este é exatamente o ponto que tornou o pedido inepto. Em que pese a demandada ter apresentado controle de jornada (Id. 44f9e2e - fl. 729/730), onde restou consignado um total de 98:41:42 horas extras, observa-se que há nos autos o registro de pagamento de horas extraordinárias referente a tal mês (Id. 3525fa4 - Pág. 2 - fl. 514).

O demandante, no entanto, afirmou em sua peça inicial que a empresa submetia o trabalhador à jornada extraordinária sem indenizá-lo, nada mencionando quanto ao pagamento a menor. Ademais, a jornada exposta no Relatório de Id. 44f9e2e (fl. 729/730) não demonstra qualquer padrão que possa se aplicar aos demais meses.

Desta forma, a decisão de origem não merece qualquer reproche. Com simples análise do exposto na inicial, observa-se que bem julgou o magistrado de primeiro grau. As verbas de horas extras e adicional noturno pleiteadas não foram claramente explicitadas, seja na inicial, seja nos documentos com ela juntados, tampouco podendo ser dessumidas da peça de contestação ou da réplica. Recurso não provido neste aspecto.

**DO ACÚMULO DE FUNÇÃO**

Informou, o Espólio, que apesar de ter sido, o trabalhador, contratado para exercer a função de motorista, por necessidade e exigência da reclamada, acumulava funções de ajudante de caminhão e que nunca recebeu qualquer valor referente ao acúmulo de função.

Sobre o tema o julgador monocrático proferiu a seguinte fundamentação:

" (...)

Não há nos autos, prova da existência de cláusula expressa ou tácita, seja em contrato individual ou negociação coletiva, que regule o adicional de acúmulo de função pleiteado.

As tarefas descritas na inicial não podem ser consideradas atribuições incompatíveis com a condição pessoal da reclamante, mas simples exercício de algumas tarefas não ligadas diretamente à função para a qual o reclamante foi contratado, porém compatíveis com sua condição pessoal, não configurando uma efetiva alteração no contrato de modo a gerar desequilíbrio a justificar um plus remuneratório.

Assim, indefere-se o pedido de adicional por acúmulo de função.

(...)"

Irresignado com referida decisão, recorre ordinariamente a parte autora, alegando que restou devidamente comprovado nos autos que, de modo habitual e permanente, além de exercer a função de motorista, o autor também tinha que realizar o carregamento e descarregamento do caminhão.

Afirma que o preposto da empregadora confirmou que o falecido fazia o carregamento e descarregamento do veículo e que tal atividade possuía uma especialidade e maior complexidade do que a atividade de motorista.

Aduz que o "*de cujus*" participou de treinamentos para se tornar capacitado para realizar tais atividades e que tais atividades não eram compatíveis com a condição pessoal do autor, sendo incompatíveis com a função de motorista.

Requer a reforma da sentença, para que as reclamadas sejam condenadas ao pagamento do acúmulo de função. Caso se entenda pela inexistência de dispositivo legal expresso que obrigue o empregador a pagar o adicional por acúmulo de funções para todo e qualquer empregado, busca que seja aplicado em benefício do recorrente, por analogia, os artigos 13 e 15 da Lei 6.615/78, que estabelece o adicional de 40%, por função acumulada.

Ao exame.

É consabido que a situação fática apta a ensejar o reconhecimento do direito ao acréscimo remuneratório por desvio ou acúmulo de função consiste no exercício de atividades distintas e alheias àquelas inerentes ao cargo para o qual fora contratado o empregado.

A este aspecto, situa a doutrina pátria que a função, em geral, abrange um feixe de tarefas e atribuições, possuindo os contratantes liberdade para fixar aquelas a serem executadas no curso da relação de trabalho, desde que dentro dos limites do razoável.

Maurício Godinho Delgado (In, CURSO DE DIREITO DO TRABALHO, 12ª Edição, pp. 1048/1049), preleciona que *"A alteração funcional é a mais importante e recorrente alteração qualitativa apreendida pelo Direito do Trabalho. Seu estudo circunstanciado conduz à análise de sua conceituação e distinções, o exame das regras a ela aplicáveis, além da identificação das diversas situações de alteração funcional propiciadas pelo cotidiano trabalhista".*

Prossegue estabelecendo as distinções entre função e tarefa: *"Função é o conjunto sistemático de atividades, atribuições e poderes laborativos, integrados entre si, formando um todo unitário no contexto da divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa".*

*"A tarefa consiste em uma atividade laborativa específica, estrita e delimitada, existente na divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa. É uma atribuição ou ato singular no contexto da prestação laboral".*

*"Em geral, a função engloba um conjunto de tarefas, isto é, de atribuições, poderes e atos materiais concretos".*

*"A aferição de uma alteração funcional ocorrida com o obreiro passa pela prévia definição de sua função laborativa no estabelecimento ou na empresa. Somente após efetivamente esclarecida a função contratual do empregado é que se pode avaliar sobre a ocorrência de real modificação na correspondente cláusula do contrato de trabalho".*

Tratando-se de pedido atinente a desvio ou acúmulo de função, negado pela reclamada, é da parte reclamante o ônus probatório do exercício de função diversa daquela para qual fora contratado, visto como fato constitutivo do seu direito, a esteio dos regramentos inscritos nos artigos 818 da CLT c/c 373 do CPC/2015.

Inicialmente, importante destacar que o documento Id. cc5d5f6 (fl.519), descreve as atividades exercidas pelo "*de cujus*", como motorista carreteiro, CBO 7825-10, nos seguintes termos:

"Transporte, carregamento e descarrego das seguintes cargas a granel: Cimento, cal, cinza volante, feldspato, etc. Movimentam cargas volumosas e pesadas, podem, também, operar equipamentos, realizar inspeções e reparos de veículos, vistoriar cargas, além de verificar documentação de veículos e de cargas. Definem rotas e asseguram a regularidade do transporte. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e

procedimentos técnicos e de segurança."

O próprio laudo técnico das condições do ambiente de trabalho, Id. 03012be (fl. 547) descrevem as atividades da função de motorista carreteiro como:

"Transportam, coletam e entregam cargas em geral; guincham, destombam e removem veículos avariados e prestam socorro mecânico. movimentam cargas volumosas e pesadas, podem, também, operar equipamentos, realizar inspeções e reparos em veículos, vistoriar cargas, além de verificar documentação de veículos e de cargas. definem rotas e asseguram a regularidade do transporte. as atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança".

Por sua vez, consultando-se o CBO 7825-10 do Ministério do Trabalho temos como descrição sumária da função de motorista carreteiro:

"Transportam, coletam e entregam cargas em geral; guincham, destombam e removem veículos avariados e prestam socorro mecânico. movimentam cargas volumosas e pesadas, podem, também, operar equipamentos, realizar inspeções e reparos em veículos,vistoriar cargas, além de verificar documentação de veículos e de cargas. definem rotas e asseguram a regularidade do transporte. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança."

Também encontramos como Formação e Experiência da função:

"Essas ocupações são exercidas por trabalhadores com formação de ensino fundamental e requer em cursos básicos de qualificação. (...)"

Do acima exposto, verifica-se que o carregamento e descarregamento da carga, ao contrário do que afirma a parte recorrente, não constitui atividade estranha à função exercida pelo autor.

Note-se que, como bem destacado pela demandada em sua defesa Id.485345c (fl. 489), o produto transportado não era carregado em caixas ou ensacado, não sendo sequer necessária a aplicação de força física para tal, já que em ambos os momentos (carga e descarga) eram utilizadas mangueiras, uma vez que a matéria prima era a granel. Assim, era tão somente necessário que o motorista do caminhão silo soubesse os procedimentos técnicos de carregamento, pressurização/despressurização e descarregamento. Tais fatos se confirmam pelo Certificado de Treinamento Id. bc729ad (fl. 627/628) e documento Id. 1705415 (fls. 629/635) que esclarece a atividade de descarrego do produto nas instalações do cliente.

Da análise da prova oral colhe-se do depoimento do preposto da reclamada:

"que o falecido não exercia a função de ajudante; que o falecido era motorista/carreteiro; que pelo sistema de contratação o mesmo dirigia e fazia o descarregamento; que o carregamento era feito pelo mesmo; que no carro há mecanismos para fazer o descarregamento; que o carregamento também era mecânico; que o falecido trabalhava 24 por 24; que tanto o carregamento e descarregamento é feito pelo motorista/carreteiro; (...)"

Do acima exposto, constata-se que a parte reclamante não se desincumbiu do encargo processual que lhe competia, qual seja, o de comprovar nos autos os fatos constitutivos de seu direito, a saber, o acúmulo no exercício das funções de motorista/carreteiro e ajudante de caminhão.

Ademais, como bem destacou o julgador monocrático, não existe lei ou cláusula expressa, seja em contrato individual ou negociação coletiva, que regule o adicional de acúmulo de função, ficando o trabalhador obrigado a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal, conforme disposto no art. 456 da CLT, abaixo transcrito:

"Art. 456. A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da carteira profissional ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito. (Vide Decreto-Lei nº 926, de 1969)

Parágrafo único. A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal."

Mantém-se, pois, a sentença, neste ponto.

Improvido o apelo.

**DOS DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO ACENTUADO**

Inconformado com a decisão, que indeferiu o pedido de indenização por danos morais, recorre ordinariamente o Espólio do Trabalhador.

Assevera, o recorrente, que o acidente narrado na inicial restou comprovado de forma inequívoca, isso porque a empregadora apresentou vídeo do acidente onde restou demonstrado que o autor exercia suas atividades sem o devido EPI e sem que nenhum representante da primeira reclamada inspecionasse o desempenho de suas atividades.

Afirma que não prospera o argumento apresentado pela segunda testemunha da empregadora, no sentido de que o empregado não poderia subir no caminhão pressurizado dentro da sede da segunda reclamada, porque esta conduta não foi proibida pelo supervisor da segunda reclamada, já que o mesmo estava acompanhando as atividades do motorista, no dia do acidente.

Assevera que a empregadora não apresentou os comprovantes de todos os treinamentos realizados pelo empregado, especialmente o suposto treinamento sobre aliviar o nível de pressão da carreta,

bem como das vistorias realizadas no caminhão utilizado pelo falecido.

Aduz que não restou comprovado, nos autos, que a vítima deixou de realizar algum procedimento devido, nem que subiu e foi direto à tampa, ao invés de ir à válvula.

Assim, considerando que as reclamadas não apresentaram ficha de entrega de EPIs e que a perícia não informa que o trabalhador teria sido o responsável por deixar a tampa de vedação suja, conclui que as reclamadas foram responsáveis diretas pela morte do trabalhador.

À análise.

Na hipótese em apreciação, o pacto laboral foi extinto em 05/01/2021, quando o empregado, que exercia a função de motorista carreteiro, em plena jornada de trabalho, sofreu acidente ao descarregar o produto na sede da segunda reclamada, vindo a óbito.

A empresa alegou, em contestação, que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva da vítima, pois esta teria agido sem a diligência necessária nas manobras de segurança, não despressurizando o caminhão pelas válvulas localizadas na parte superior e inferior do veículo, descumprindo as regras da empresa.

O Juízo *a quo*, manifestou-se no sentido de que, ainda que incida a responsabilidade objetiva da reclamada, a eventual demonstração de culpa exclusiva da vítima ou de fato de terceiros, afasta a responsabilidade civil da reclamada.

Assim, reconhecendo que o acidente se deu em razão da ausência de adoção de procedimentos de prevenção de risco, por parte da vítima, a qual acessou a parte superior do silo com o mesmo pressurizado, sem o cinto de segurança, mesmo tendo recebido treinamento adequado, afastou a responsabilidade da empresa reclamada.

Sobre o tema a Lei Maior prevê, expressamente, o direito a indenização, ante a ocorrência de dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII):

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; "

O dispositivo constitucional em referência estabelece as duas principais teorias tendentes a demonstrar a gênese da responsabilidade civil relativamente a reparação de danos causados a outrem, a saber, a Teoria da Responsabilidade Objetiva e a Teoria da Responsabilidade Subjetiva.

Tangente à Teoria da Responsabilidade Objetiva, o novo Código Civil, estabelecera, no parágrafo único do art. 927, que:

"Art. 927. ...

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Deste modo, verifica-se albergada na legislação ordinária a hipótese de reparação do dano por responsabilidade objetiva, dispensando, portanto, a presença do elemento culpa, quando a lei assim o determinar, ou quando o dano decorrer do exercício de uma atividade que, conquanto normal do agente, possa ser considerada atividade que põe outrem em risco acentuado, não havendo, dessa forma, necessidade de ocorrência de ação ou omissão ilícita do agente, para que se assegure o direito à reparação da lesão, sendo bastante a ocorrência de dano a outrem, quando do exercício de atividade considerada como de risco, exigindo-se somente a presença dos elementos dano e nexo de causalidade com a atividade.

Em meu pensar, compreendo ser admissível a possibilidade de se reconhecer, *in casu*, a responsabilidade objetiva, isto porque a atividade exercida pelo falecido se insere dentre as consideradas de risco acentuado, pois que o risco a que um destes profissionais se submete, é sobremodo superior ao que se submete o cidadão comum, de sorte a propiciar maior probabilidade de acidentes, em razão da natureza e da periculosidade intrínseca à atividade de transporte de cargas, ante as condições adversas no que concerne ao tráfego, ao cansaço, às pistas de rolamento, ao clima e à condução de outros motoristas, bem como o labor com carga/descarga de material sob pressurização, de forma que o acidente em exame guarda perfeita conexidade com os riscos da atividade normalmente desenvolvida pelo empregado da reclamada. A hipótese, então, se adequa à regra do parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

Este é, inclusive, o entendimento da Corte Superior, conforme excerto abaixo transcrito:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA CARRETEIRO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. RISCO DA ATIVIDADE LABORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Como se infere do acórdão recorrido, o TRT registrou que, em relação ao incontroverso acidente de trabalho sofrido pelo autor, " não se cogita da aplicação da responsabilidade objetiva ", porque não há como considerar a atividade por ele desenvolvida (motorista carreteiro) como de risco na acepção jurídica do termo. 2. Isso porque, consoante entendeu o Colegiado

Regional, o tráfego nas estradas do país, conquanto configure situação de risco constante, " é um risco imposto ao indivíduo comum, o qual se renova dia a dia e decorre da simples condição de usuário do sistema viário colocado à sua disposição ". 3. Descartada a aplicação da teoria objetiva, a Corte local consignou que seria o caso de se aplicar a teoria da responsabilidade subjetiva, contemplada no artigo 186 do Código Civil,e concluiu que não seria devida a indenização por dano moral postulada, porque não configurada a culpa da reclamada no acidente, visto que não ficara comprovado que " o autor estivesse obrigado, continuamente e especialmente no dia do acidente, a jornadas extenuantes, sem a concessão dos intervalos necessários ao descanso e alimentação, bem como laborando sob a pressão do cumprimento de prazos exíguos para atender às entregas ". 4. No entanto, esta Corte Superior já se posicionou no sentido de que fica configurada a responsabilidade objetiva da reclamada pelo acidente de trabalho, quando o risco é inerente à própria atividade exercida pelo reclamante, caso do motorista carreteiro a serviço da empresa. 5. Nesse sentido são os julgados da SBDI-1 e de Turmas desta Corte, os quais trazem teses que levam em conta situações similares à examinada no caso concreto, demonstrando o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, o qual também deve ser aplicado neste processo . 6. Dessa forma, uma vez configurada a violação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro, deve ser provido o recurso de revista do reclamante, para reconhecer a responsabilidade objetiva da empregadora pelo acidente de trabalho e o direito ao pagamento da indenização por dano moral postulado . 7. Contudo, observa-se que, na sentença, o pedido de indenização por danos morais foi julgado improcedente, pois o julgador entendeu que não estavam presentes os requisitos necessários à responsabilidade civil da reclamada, à luz do artigo 186 do Código Civil, tendo o reclamante interposto recurso ordinário ao TRT pugnando pela reforma da sentença. 8. Nesse contexto, impõe-se o retorno dos autos Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região para cumprimento da garantia ao duplo grau de jurisdição, a fim de que aquela Corte se pronuncie quanto ao montante devido a título de danos morais, matéria que, no caso concreto, envolve aspectos probatórios insuscetíveis de serem decididos nesta instância extraordinária . 9. Não sendo recomendável o fracionamento do acórdão da Sexta Turma, fica prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista do reclamante . 10. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento. Prejudicado o exame dos demais temas" (RR-1244-33.2011.5.12.0029, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 23/02/2018)."

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA CARRETEIRO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 927, parágrafo único, do CCB, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA CARRETEIRO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. O pleito de indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexo causal ou concausal, que se evidencia pela circunstância de o malefício ter ocorrido em face das circunstâncias laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva. Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. Pontue-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Carta Magna, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). A regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, caput, CC). Contudo, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). No caso concreto, a partir dos elementos fático-probatórios consignados na decisão recorrida, ficaram comprovados o dano e o nexo de causalidade entre a lesão sofrida e a atividade desenvolvida pelo obreiro (motorista carreteiro), uma vez que o

Reclamante foi vítima de um acidente de trânsito em serviço. Anota-se que a controvérsia, portanto, deve ser examinada sob o enfoque da responsabilidade objetiva da empregadora, ante o risco acentuado a que estava exposto o Reclamante (art. 927, parágrafo único, do CCB c/c art. 7º, caput, da CF). Assim, verifica-se que a função normalmente desenvolvida pelo obreiro - motorista carreteiro - implica maior exposição a risco do que a inerente aos demais membros da coletividade, por força do seu contrato de trabalho, devendo ser reconhecida a responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único, do CCB c/c art. 7º, caput, da CF). Esclareça-se, por fim, que o fato de terceiro apto a excluir a responsabilidade é apenas aquele que não componha o próprio tipo jurídico da responsabilidade objetiva - o que não ocorre nos autos. Naturalmente que a responsabilidade de terceiro pelo infortúnio pode afetar o grau de responsabilidade da Reclamada, diminuindo o montante indenizatório; porém não o irá excluir, em contexto de responsabilidade objetiva. Sendo assim, uma vez constatados o dano, o nexo causal e a responsabilidade objetiva da Reclamada, há o dever de indenizar o Reclamante pelo acidente sofrido. Recurso de revista conhecido e provido. ( RR - 114000-42.2011.5.13.0001 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 16/08/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017)

Nesta senda, há que se analisar apenas a alegada culpa exclusiva da vítima capaz de afastar o nexo de causalidade e a configuração da responsabilidade civil.

Ora, consta no laudo pericial Id.1ec0dfb (fls. 682/707), as seguintes informações:

"Pelas características existentes no local, corroborada com a análise das imagens do sistema de câmeras próximas ao ambiente de interesse (ver Imagens 2 a 6), percebe-se que a vítima realizou a conexão da mangueira do caminhão no sistema de descarregamento dos silos e que iria iniciar o processo de descarga, quando ela observou uma anormalidade da pressão do sistema do tanque do caminhão, que ficou demonstrado pela presença de uma espécie de fumaça que saia de uma das tampas de vedação situada na parte superior do tanque. Diante da suposta anormalidade, a vítima decidiu verificar, onde para isso subiu a escada que fica na parte posterior do caminhão e se posicionou próximo à tampa de vedação situada mais volta para a região posterior do veículo, quando ao tentar realizar uma intervenção na referida tampa, esta veio a se romper no seu ponto de fixação e articulação, fazendo com a estrutura rígida de metal da tampa viesse a atingir a vítima, proporcionando o seu óbito; "

"A tampa de vedação do compartimento das cinzas, que sofreu a ruptura e atingiu a vítima, foi encontrada a cerca de 24m (vinte e quatro metros) da sua posição de origem e apresentava danos nos pontos de articulação, compatíveis com os produzidos por ação de força mecânica superior a resistência do material ali presente, conforme mostrado nas Fotografias 9 a 23. É oportuno mencionar que na face superior da tampa havia inscrições de advertência em inglês, alertando para a necessidade de aliviar toda a pressão do tanque antes de abrir a tampa do compartimento (ver Fotografia 12);

"Constatou-se que as válvulas de alívio de pressão existentes no sistema do caminhão estavam em posições que sugerem que não houve a manobra para despressurizar o sistema antes da tentativa de intervenção por parte da vítima (Fotografias 27 a 32); "

"Face ao exposto e através dos indícios e vestígios materiais coligidos no decorrer do levantamento pericial, o signatário conclui que a causa do evento analisado foi de natureza acidental, cujo fator determinante foi a ausência de adoção de procedimentos de prevenção de risco, por parte da vítima, durante intervenção em uma das tampas de vedação do compartimento pressurizado (tanque), quando este estaria em processo de descarregamento de cinzas nos silos da fábrica onde ocorreu o sinistro, nas circunstâncias retro descritas."

Ora, em que pese o laudo pericial indicar natureza acidental do evento analisado pela ausência de adoção de procedimentos de prevenção de risco por parte da vítima, há que se observar que o curso oferecido pela demandada que a habilitou para o manuseio de caminhões silo foi realizado de 15/12/2020 a 18/12/2020, ou seja, quase um mês após o obreiro ter sido contratado e dezoito dias antes da data do acidente.

O próprio preposto da reclamada afirmou em depoimento: *"(...) que o motivo do aumento da pressão foi que no ato do carregamento, possivelmente, houve sujeira na borracha de vedação, vindo apresentar um vazamento quando houve a pressurização; (...) que o falecido não ativou nenhuma dessas válvulas; que o falecido procedeu da seguinte forma: subiu no silo com compressor ligado, fazendo o alívio da tampa com o silo pressurizado; que o falecido teria que despressurizar por baixo, caso esquecesse, podia ter feito a despressurização por cima; (...)" (Id.48c2e77 - fl. 920/921)*

O preposto da segunda reclamada dispôs em depoimento: "*(...) que no dia do acidente não havia técnico de segurança de trabalho no local, dado que era a noite, na madrugada; que quem recebeu o falecido foi o supervisor, não recordando o nome; que o supervisor ficou acompanhado as atividades do falecido" (Id.48c2e77 - fl. 921)*

A testemunha da parte reclamante e reclamada, Sr. Cláudio Pereira de Souza, afirmou: *"(…)que não havia ninguém da empresa fiscalizando o uso de EPIs; (...) que não sabe dizer o nome do supervisor que recebeu o falecido na madrugada; que depoente no dia foi recebido pelo Sr. Sávio; que o depoente trabalha 3 anos na*

*empresa e nunca aconteceu consigo vazamento no silo" (Id. 48c2e77 - fl. 921)*

A testemunha da reclamada, Sr. Francisco Evando de Lima, dispôs:

*"(...) que o treinamento dados pelo depoente consiste no seguinte: verifica-se se os motoristas novos estão trabalhando corretamente, se não tiverem, o depoente se encontra para reforça as orientações; que quando chegou a ter contato com o falecido o mesmo já se encontrava trabalhando com a equipe; que verificou que o falecido já estava trabalhando muito bem; que deu reforço do treinamento para o falecido; que a causa do acidente é porque o falecido foi fazer uma manobra proibida; que nunca poderia ter sido feita; que o que levou o falecido foi um pouco do vazamento na primeira tampa; que o procedimento correto a ter sido levado a efeito pelo falecido seria: ter desligado todos os equipamentos, tirado a pressão do silo, ter levado o caminhão para fora da fabrica, já que não pode subir no caminhão dentro da fábrica, teria que ter colocado todos os equipamentos de segurança: óculos, capacete, luva, cinto de segurança, máscara; que o falecido estava com todos os equipamentos, menos o cinto de segurança que é o principal; que o silo tem duas válvulas de segurança embaixo e uma em cima; que há carros que tem mais válvulas; que o falecido subiu e foi direto a tampa ao invés de ir a válvula; que o falecido por conta da queda; que credencia a testemunha se o mesmo tivesse com o cinto de segurança muito provavelmente não teria morrido; que a altura do silo para o chão é de 4 metros e meio; que no dia não se encontrava no local; que tem técnico de segurança diariamente, mas não sabe dizer se na madrugada existia alguém; que é contratado apenas para dar treinamento, que não é empregado; que é contratado pela HL; que passou 24 horas dando treinamento ao falecido; que o treinamento é acompanhando lado a lado o motorista; (...) que nunca aconteceu acidente na empresa desta natureza; que a tampa explodiu porque o falecido tocou nela; (...)"*

Ademais, as testemunhas ouvidas no inquérito, Luiz André Feijó Nogueira e Paulo de Tarso de Lima Barros Filho, afirmaram que no local do acidente havia pouca iluminação (Id.d46a71e - fl.826 e 828), o que poderia ter atrapalhado na verificação da pressão.

Destaque-se que a testemunha, Francisco Gadenei Carlos Matias, afirmou em seu depoimento no inquérito que:

"(...) quando a vítima foi descarregar uma carga de cinza de carvão mineral do caminhão que dirigia, exatamente na parte onde as cinzas são descarregadas, quando ocorreu um vazamento de ar provocado pela trava da tampa que estava fora, razão pela qual a vítima subiu no granel do caminhão para tentar resolver o problema, momento em que ocorreu uma explosão (...)"

No caso, verifica-se que o trabalhador em que pese ter sido contratado em 16 de novembro de 2020, somente efetuou o curso oferecido pela demandada, que o habilitou para o manuseio de caminhões silo, em 15/12/2020. Nota-se que o término do curso ocorreu em 18/12/2020, ou seja, há apenas dezoito dias do dia do acidente. Observa-se, ainda, que o falecido exercia suas atividades sem qualquer acompanhamento, pois não havia técnico de segurança do trabalho no local já que era madrugada, e, o supervisor que supostamente deveria acompanhar a atividade do trabalhador não estava próximo para orientá-lo e corrigi-lo. Ademais, a testemunha, sr. Cláudio Pereira de Souza, afirmou que não havia ninguém da empresa fiscalizando o uso de EPIs.

Importante sinalizar que o acidente ocorreu no dia 05/01/2021, ou seja, segundo dia consecutivo em que estava laborando em jornada noturna, o que eleva o risco da atividade, pois os seres humanos são, em sua grande maioria, ativos durante o período do dia, apresentando durante a noite uma maior disposição para o repouso ou período de sono. Deste modo, mudanças neste padrão de comportamento podem levar a alterações comportamentais contribuindo para o aumento de acidentes.

Desta forma, entendo esvaziar-se de razoabilidade afastar totalmente a incidência de responsabilidade por parte da reclamada e imputar culpa exclusiva ao de cujus.

Assim, considero que há responsabilidade objetiva da demandada, devendo a parte reclamada pagar indenização por dano material e moral à parte reclamante.

**DOS VALORES DAS INDENIZAÇÕES**

Inicialmente, convém considerar que o dano material se reflete sobre o patrimônio dos dependentes menores da vítima, que tiveram diminuição efetiva de bens materiais decorrentes da falta do seu único provedor.

Como é assente, os danos materiais podem compreender tanto os danos emergentes (aquilo que a vítima efetivamente perdeu), como lucros cessantes (aquilo que o desafortunado deixou de ganhar).

É o que decorre do art. 402, do Novo Código Civil:

"Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar."

O dano emergente,é aquele prejuízo imediato e mensurável que surge em razão do acidente do trabalho, causando uma diminuição no patrimônio dos autores.

Lucros cessantes seriam aquelas parcelas cujo recebimento, dentro da razoabilidade, seria correto esperar.

Já o dano moral é o sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que perturba bens imateriais ou ataca valores íntimos da pessoa, os quais constituem a base sobre a qual sua personalidade é moldada e sua postura nas relações da sociedade é sustentada.

Destarte, não somente o patrimônio é tutelado pela Ordem Jurídica. A lei também tutela o direito à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, à reputação de seu nome, à consideração perante o meio em que vive e atua, além de muitos outros, vinculados à própria personalidade e sentimentos do homem, não havendo como enumerá-los de forma exaustiva, também não sendo possível enumerar todos os danos que a ofensa causa.

Em matéria de acidente de trabalho, os artigos 948 a 950, do Código Civil, trazem algumas regras de referência para apuração das indenizações devidas em face de danos emergentes, lucros cessantes e mesmo danos morais e estéticos, que devem ser analisadas caso a caso.

Em face do óbito verificado no caso, toma-se por referência o teor do art.948 que dispõe:

"Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima."

Ainda à luz do Código Civil (art.944 e 945) a fixação da indenização do dano moral é a extensão do dano, levando-se em linha de conta os seguintes critérios: a) posição social e capacidade econômica do ofensor; b) intensidade do ânimo de ofender; c) gravidade da repercussão da ofensa; d) intensidade do sofrimento do ofendido; e) posição social do ofendido.

Na lição de Maria Helena Diniz, citada pelo ilustre Mestre, "*o magistrado, quando da reparação do dano moral, deve decidir como lhe parecer equitativo e justo e fixar moderadamente uma indenização/compensação, agindo com prudente arbítrio, sempre verificando os elementos probatórios e ouvindo as razões das partes".*

Nesse alinhamento, com respeito aos danos morais, despiciendo aludir ao intenso sofrimento causado aos seus genitores, pessoas idosas, que tinham o filho como único provedor do sustento familiar. Desta forma, arbitra-se a indenização por danos morais em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O valor é compatível com os patamares adotados por esta Primeira Turma em casos semelhantes, a exemplo do valor reduzido para R$50.000,00, a título de danos morais, no julgamento do RO 0001347-38.2016.5.07.0018, tendo por relatora a desembargadora Dulcina de Holanda Palhano (Data de Julgamento 09/08/2017).

Já no que se refere aos danos materiais, o percentual de 15% da remuneração do *de cujus* para seus genitores leva em consideração o valor que a vítima percebia e a estimada parcela de contribuição para o sustento de seus pais.

Os valores arbitrados estão condizentes com o caráter pedagógico da pena e com o poder econômico da parte empregadora, mensurando-se a extensão dos danos e evitando-se o enriquecimento sem causa da parte autora. Vislumbra-se, igualmente, em sintonia com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, preconizados no Inciso V, do artigo 5º da Carta Magna Nacional.

Assim é que, com fulcro nas razões fáticas e jurídicas retro-esposadas, dou parcial provimento ao apelo da parte recorrente/reclamante a fim de incluir na condenação a indenização por danos morais no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e indenização por danos materiais no percentual de 15% da remuneração do *de cujus* para seus genitores, nos parâmetros abaixo.

Data do acidente (05.01.2021); Média de vida dos genitores 77 anos; Remuneração utilizada para fins rescisórios (campo 23 do TRCT - ID nº b1fea1f): R$ 3. 062,58 e 13º salário.

Assim, através de uma simples conta aritmética, obtém-se:

1) no período entre 05.01.2021 (data do acidente) a 05.01.2037 (média de vida de 77 anos para a genitora mais nova) = 16 anos + 13º salário = 208 meses;

3) utilizando-se como base, a remuneração para fins rescisórios, constante do campo 23 do TRCT, ID nº b1fea1f , isto é, R$3.062,58 x 15% = R$ 459,38.

4) Totalizando o importe de 208 x R$ 459,38 = R$ 95.551,04.

Desta feita, dá-se provimento ao recurso autoral para condenar a reclamada ao pagamento de indenização mensal, a ser paga em uma única parcela, no valor de R$ 95.551,04.

**Conclusão do recurso**

Voto por conhecer do recurso ordinário, manter a inépcia da inicial em relação aos pleitos relativos a hora extra e adicional noturno, e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo a fim de incluir na condenação indenização por danos morais no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e indenização por danos materiais no valor de R$ 95.551,04, mantendo-se a r. sentença quanto aos demais termos."

**Fundamentos da decisão de embargos de declaração:**

"**DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS RECLAMADAS**

Os embargos de declaração constituem o meio hábil e legal de que dispõe a parte sempre que desejar obter do órgão jurisdicional pronunciamento acerca de determinado pedido ou aspecto da demanda, com vistas a sanar erro material, omissão, aclarar obscuridade ou extirpar contradição constante da decisão prolatada no feito (art. 1.022, do CPC/2015). Estes são, portanto, os limites desse instituto processual. Fora dessas hipóteses não tem cabimento a interposição de embargos.

Pois bem.

HL TRANSPORTES EIRELI apresentou embargos de declaração alegando omissão em relação à análise dos documentos acostados intitulados: LPP (lição ponto a ponto) - ID b7f6168 - para descarregamento seguro de carreta silo, Procedimento Operacional de Descarga - ID 1705415 e Ordem de Serviço - ID cc5d5f6 nos quais, de forma expressa destacam a PROIBIÇÃO de subir no caminhão com ele pressurizado. Aponta, ainda, omissão em relação aos EPIs, pois conforme destacado no PPRA os únicos EPI's necessários ao desempenho da função de motorista carreteiro eram: bota, protetor auricular, óculos de segurança, luvas e capacete. Defende, portanto, que não havia necessidade de utilização de cinto de segurança, o que é óbvio, já que não havia trabalho em altura.

A reclamada Companhia Industrial de Cimento Apodi, por sua vez, aponta omissão quanto à análise do inquérito policial que prova culpa exclusiva da vítima, bem como ausência de comprovação do dano material em face da subsistência familiar.

Em que pesem os argumentos das demandadas, observa-se que, no caso, restou reconhecida a responsabilidade objetiva, a qual independe da aferição de culpa, detendo-se a análise quanto à alegada culpa exclusiva da vítima capaz de afastar o nexo de causalidade e a configuração da responsabilidade civil, conforme trechos da decisão abaixo transcrita:

"Em meu pensar, compreendo ser admissível a possibilidade de se reconhecer, in casu, a responsabilidade objetiva, isto porque a atividade exercida pelo falecido se insere dentre as consideradas de risco acentuado, pois que o risco a que um destes profissionais se submete, é sobremodo superior ao que se submete o cidadão comum, de sorte a propiciar maior probabilidade de acidentes, em razão da natureza e da periculosidade intrínseca à atividade de transporte de cargas, ante as condições adversas no que concerne ao tráfego, ao cansaço, às pistas de rolamento, ao clima e à condução de outros motoristas, bem como o labor com carga/descarga de material sob pressurização, de forma que o acidente em exame guarda perfeita conexidade com os riscos da atividade normalmente desenvolvida pelo empregado da reclamada. A hipótese, então, se adequa à regra do parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

Este é, inclusive, o entendimento da Corte Superior, conforme excerto abaixo transcrito: (...)

Nesta senda, há que se analisar apenas a alegada culpa exclusiva da vítima capaz de afastar o nexo de causalidade e a configuração da responsabilidade civil.

Ora, consta no laudo pericial Id.1ec0dfb (fls. 682/707), as seguintes informações: (...)

Ora, em que pese o laudo pericial indicar natureza acidental do evento analisado pela ausência de adoção de procedimentos de prevenção de risco por parte da vítima, há que se observar que o curso oferecido pela demandada que a habilitou para o manuseio de caminhões silo foi realizado de 15/12/2020 a 18/12/2020, ou seja, quase um mês após o obreiro ter sido contratado e dezoito dias antes da data do acidente.

O próprio preposto da reclamada afirmou em depoimento: "(...) que o motivo do aumento da pressão foi que no ato do carregamento, possivelmente, houve sujeira na borracha de vedação, vindo apresentar um vazamento quando houve a pressurização; (...) que o falecido não ativou nenhuma dessas válvulas; que o falecido procedeu da seguinte forma: subiu no silo com compressor ligado, fazendo o alívio da tampa com o silo pressurizado; que o falecido teria que despressurizar por baixo, caso esquecesse, podia ter feito a despressurização por cima; (...)" (Id. 48c2e77 - fl. 920/921)

(...)"

No caso, verifica-se que o trabalhador em que pese ter sido contratado em 16 de novembro de 2020, somente efetuou o curso oferecido pela demandada, que o habilitou para o manuseio de caminhões silo, em 15/12/2020. Nota-se que o término do curso ocorreu em 18/12/2020, ou seja, há apenas dezoito dias do dia do acidente. Observa-se, ainda, que o falecido exercia suas atividades sem qualquer acompanhamento, pois não havia técnico de segurança do trabalho no local já que era madrugada, e, o supervisor que supostamente deveria acompanhar a atividade do trabalhador não estava próximo para orientá-lo e corrigi-lo. Ademais, a testemunha, sr. Cláudio Pereira de Souza, afirmou que não havia ninguém da empresa fiscalizando o uso de EPIs.

Importante sinalizar que o acidente ocorreu no dia 05/01/2021, ou seja, segundo dia consecutivo em que estava laborando em jornada noturna, o que eleva o risco da atividade, pois os seres humanos são, em sua grande maioria, ativos durante o período do dia, apresentando durante a noite uma maior disposição para o repouso ou período de sono. Deste modo, mudanças neste padrão de comportamento podem levar a alterações comportamentais contribuindo para o aumento de acidentes.

Desta forma, entendo esvaziar-se de razoabilidade afastar totalmente a incidência de responsabilidade por parte da reclamada e imputar culpa exclusiva ao de cujus.

Assim, considero que há responsabilidade objetiva da demandada, devendo a parte reclamada pagar indenização por dano material e moral à parte reclamante.

(...)"

Deste modo, uma vez reconhecida a responsabilidade objetiva não há que se aferir quanto à culpa da empresa e análise dos

documentos indicados.

Outrossim, conforme mencionado acima, o próprio preposto da empresa, em seu depoimento, afirmou que a despressurização poderia ser feita por cima, o que contradiz o argumento da empresa no sentido de que não havia necessidade de utilização de cinto de segurança, já que não havia trabalho em altura.

Note-se também que no recurso da demandada (fl.1047) onde há relação das proibições consta a proibição de subir no silo sem o cinto de segurança, confirmando a exigência de tal EPI.

Ademais, quanto à proibição de subir no silo pressurizado, restou destacado por esta relatora que o treinamento de apenas quatro dias, foi efetuado quase um mês após o obreiro ter sido contratado e dezoito dias antes da data do acidente, demonstrando a pouca habilidade do autor para agir sozinho sem qualquer fiscalização.

Destaque-se que o tema relativo à culpa exclusiva da vítima foi extensamente debatido no acórdão, sendo indisfarçável o desiderato do embargante de obter um novo juízo de valor sobre o arcabouço fático-probatório existente nos autos.

Além disso, não se mostra necessário o exame de todos os argumentos trazidos pelo embargante, os quais, por questão de lógica, restam implicitamente afastados.

Por conseguinte, também não se afigura imprescindível a análise de todos os preceitos tidos por violados. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento da Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1, de seguinte teor:

"OJ-SDI1-118 PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Inserida em 20.11.97 Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este."

Destarte, se a decisão contém solução da questão debatida, de forma explícita, clara e coerente, novas discussões mostram-se supérfluas, inócuas e inadequadas. A lógica do ato decisório, portanto, vai além do revide dos argumentos das partes pelo Julgador, o qual não pode decidir levando em conta o interesse de quem vai recorrer, sob o pretexto de prequestionamento.

Em relação à condenação por danos materiais, as embargantes, HL Transportes EIRELI e Companhia Industrial de Cimento Apodi requerem que seja sanado erro/omissão pois não existem menores dependentes no processo, mas tão somente os genitores do Sr. Fabiano. Afirmam que o acórdão embargado não analisou as razões apontadas nas contrarrazões das empresas no sentido de que o Sr. Fabiano não era o provedor de seus pais, uma vez que estes eram aposentados pelo INSS. Asseveram que na decisão prolatada nos autos do Processo 0519154-80.2021.4.05.8100 (juntados nas contrarrazões), a Justiça Federal negou a dependência econômica por parte dos genitores em relação ao seu filho Fabiano, sendo aqueles parte ilegítima para requerer qualquer tipo de indenização por pensão mensal ou danos materiais em nome do falecido.

Analisando-se os autos, observa-se que, de fato, o acórdão embargado não se manifestou sobre os questionamentos quanto à dependência econômica dos requerentes em relação ao *de cujus*. Inclusive, constou no acórdão embargado que os genitores tinham o filho como único provedor do sustento familiar.

Prestam-se, pois, os seguintes esclarecimentos.

Observe-se que, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, para que se possibilite a indenização por dano material, faz-se necessária a comprovação do efetivo prejuízo de ordem material.

Inicialmente, na sentença de Id. dea54c7, fl. 966 proferida pelo Exmo. Juiz Federal Marcelo Sampaio Pimentel Rocha, nos autos do processo 0519154-80.2021.4.05.8100 da Justiça Federal, restou consignado:

"Da qualidade de segurado e da condição de dependente.

A qualidade de segurado(a) do instituidor é presumida, conforme CNIS anexo aos autos.

Com efeito, este juízo procedeu à colheita do depoimento da parte autora e da testemunha, gravados nos arquivos de áudio, inclusos nos autos.

Francisco Severiano Mendes declarou que é aposentado há quase 4 anos e recebe 750,00 porque tem empréstimo; Que não tem qualquer outra renda; Que mora com dois filhos e a esposa; Que os dois filhos não trabalham têm 30 e 20 anos; Que o filho parou de trabalhar há mais de 1 ano. Que o instituidor morava em Fortaleza e não tinha companheira. Que contribuía para casa fazendo mercantil.

Josefa Pedro de Sousa declarou que é aposentada e tem a mesma renda que o esposo, em razão de empréstimo; Que não exerceu atividade remunerada; Que todo final de semana o instituidor voltava para casa; Que estava no emprego havia 2 meses e não sabe dizer quanto tempo fazia que ele trabalhava de motorista. Que quando ele faleceu tinha 36 anos. Que o falecido morou em São Paulo por mais de um ano e nunca morou no Pará. Que antes de tirar a carteira o filho era garçom. Que mandava o dinheiro em uma conta aberta pelo instituidor.

Por fim, a PROVA TESTEMUNHAL corroborou com detalhes o relato da parte autora sobre sua dinâmica de vida e trabalho.

A genitora do instituidor apenas se aposentou em 2015, embora auferisse renda de Auxílio Doença já em 2013; O genitor, por sua vez, apenas em março de 2018 passou a obter renda de aposentadoria.

O filho, instituidor, por outro lado, exerceu ocupação remunerada

desde 2007 até a data do óbito, tendo auferido renda superior a dois salários mínimos, em algumas competências.

É comum que, em famílias de baixa renda, os filhos que exercem ocupação remunerada contribuam com o sustento dos genitores, ainda quando não mais coabitem com estes. Não é presumível, por outro lado, que os pais tenham deixado de receber ajuda financeira do instituidor, na medida em que as despesas da velhice (evidenciadas pelo próprio comprometimento da renda dos autores com empréstimos) superem as receitas auferidas. Assim, caracterizada a dependência econômica, é devido o benefício."

Referida decisão, no entanto, restou modificada pela Turma Recursal, conforme decisão de fl. 1059, cujas razões estão abaixo transcritas:

"A controvérsia recursal cinge-se à comprovação de dependência econômica da parte autora em relação ao falecido para que faça jus à concessão do benefício pleiteado.

Com efeito, penso que a dependência econômica, para sua configuração, não precisa ser integral nem exclusiva. Veja-se, no ponto, o PEDILEF 5044944-05.2014.4.04.7100 (Tema 174 da TNU): " A dependência econômica dos genitores em relação aos filhos não necessita ser exclusiva, porém a contribuição financeira destes deve ser substancial o bastante para a subsistência do núcleo familiar, e devidamente comprovada, não sendo mero auxílio financeiro o suficiente para caracterizar tal dependência".

Efetivamente, segundo entende a TNU, a dependência econômica não necessita ser exclusiva, porém a contribuição financeira do instituidor deve ser substancial o bastante para a subsistência do núcleo familiar, não sendo o mero auxílio financeiro suficiente para caracterizar a dependência.

No caso, ambos os autores são aposentados, com renda própria e sem evidências de despesas extraordinárias. Assim, não existem evidências que realmente apontem que a renda do filho, embora pudesse auxiliar, era substancial para o sustento dos autores.

Ademais, pelos documentos anexados pelo INSS nos anexos 26/37, vê-se que o pretenso instituidor residiu por muito tempo em São Paulo, posteriormente em Ananidêua, no Pará e mais ultimamente em Fortaleza, conforme registros na CTPS de anexos 29/35 e certidão de óbito de anexo 05, centros urbanos em que o "custo de vida" se mostra bastante elevado, ao passo que os seus pais residem em Trairi/CE. Segundo a genitora do instituidor, inclusive, ele residia em Fortaleza com uma irmã, em uma casa de propriedade dela, ajudando-lhe na manutenção do lar.

Desse modo, em que pese a prova oral ter sido favorável a pretensão autoral, com alguma evidência de auxílio econômico, entendo que o conjunto fático-probatório dos autos se mostrou insuficiente a firmar um juízo de convicção quanto à efetiva situação de dependência econômica.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários.

Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decisum ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (RE-AgR 353986, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 14/08/2008).

Com o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível.

É como voto. "

Ora, do acima exposto, extrai-se que embora não tenha sido comprovada a dependência econômica para fins de percebimento de pensão por parte do INSS, restou confirmado o auxílio econômico percebido pelos genitores do trabalhador.

É bem verdade que, para efeitos de norma previdenciária, a contribuição financeira percebida pelos pais deve ser substancial o bastante para a subsistência do núcleo familiar, entretanto, este não é o debate no presente processo.

O que visam os autores é uma reparação civil por danos materiais em decorrência do auxílio financeiro que deixaram de perceber em face do óbito de seu filho. E este auxílio restou sobejamente comprovado uma vez que na própria decisão federal reconheceu-se o auxílio econômico percebido pelos genitores do *de cujus*, tendo ficado consignado pelas declarações do pai do trabalhador que o filho contribuía para casa fazendo "mercantil". A prova testemunhal, naquele processo, também lhe foi favorável. Inclusive, restou evidenciado que ambos genitores tinham a renda mínima recebida pelo INSS comprometida por empréstimos, confirmando a tese de que o filho os ajudava financeiramente, ainda mais por serem idosos.

Neste compasso, o valor estipulado no acórdão de 15% da remuneração do *de cujus* no importe de R$459,38, por mês, mostra-se consentâneo com as declarações do pai do trabalhador no sentido de que o filho os ajudava com o "mercantil".

Nada a reparar, então, no acórdão embargado.

No que se refere à omissão quanto ao pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, igualmente não prospera o apelo.

Isto porque, conforme analisado acima, a dependência econômica, embora não suficiente para fins previdenciários, restou suficientemente comprovada para fins de reparação por danos materiais.

**DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES**

Os reclamantes também apresentaram embargos de declaração aduzindo que os valores arbitrados no acórdão não atendem ao sentido pedagógico e punitivo que a indenização representa para o ofensor, bem como, não observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sustentam que este Egrégio Tribunal ao arbitrar valores ínfimos, contrariou o entendimento disposto no art. 5º, V e X e 223-G da CLT, sendo imperiosa a necessidade de expressa manifestação do Regional acerca da matéria debatida.

Pois bem.

A decisão embargada, consoante transcrição abaixo, encontra-se devidamente fundamentada, expondo de forma precisa, os motivos que formaram o convencimento desta Relatora, cujo voto foi seguido, por maioria, na 1ª Turma deste Tribunal:

"(...)

Em matéria de acidente de trabalho, os artigos 948 a 950, do Código Civil, trazem algumas regras de referência para apuração das indenizações devidas em face de danos emergentes, lucros cessantes e mesmo danos morais e estéticos, que devem ser analisadas caso a caso. Em face do óbito verificado no caso, toma-se por referência o teor do art. 948 que dispõe: "Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima." Ainda à luz do Código Civil (art.944 e 945) a fixação da indenização do dano moral é a extensão do dano, levando-se em linha de conta os seguintes critérios: a) posição social e capacidade econômica do ofensor; b) intensidade do ânimo de ofender; c) gravidade da repercussão da ofensa; d) intensidade do sofrimento do ofendido; e) posição social do ofendido. Na lição de Maria Helena Diniz, citada pelo ilustre Mestre, "o magistrado, quando da reparação do dano moral, deve decidir como lhe parecer equitativo e justo e fixar moderadamente uma indenização/compensação, agindo com prudente arbítrio, sempre verificando os elementos probatórios e ouvindo as razões das partes". Nesse alinhamento, com respeito aos danos morais, despiciendo aludir ao intenso sofrimento causado aos seus genitores, pessoas idosas, que tinham o filho como único provedor do sustento familiar. Desta forma, arbitra-se a indenização por danos morais em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O valor é compatível com os patamares adotados por esta Primeira Turma em casos semelhantes, a exemplo do valor reduzido para R$50.000,00, a título de danos morais, no julgamento do RO 0001347-38.2016.5.07.0018, tendo por relatora a desembargadora Dulcina de Holanda Palhano (Data de Julgamento 09/08/2017). Já no que se refere aos danos materiais, o percentual de 15% da remuneração do de cujus para seus genitores leva em consideração o valor que a vítima percebia e a estimada parcela de contribuição para o sustento de seus pais.Os valores arbitrados estão condizentes com o caráter pedagógico da pena e com o poder econômico da parte empregadora, mensurando-se a extensão dos danos e evitando-se o enriquecimento sem causa da parte autora. Vislumbra-se, igualmente, em sintonia com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, preconizados no Inciso V, do artigo 5º da Carta Magna Nacional. Assim é que, com fulcro nas razões fáticas e jurídicas retro-esposadas, dou parcial provimento ao apelo da parte recorrente/reclamante a fim de incluir na condenação a indenização por danos morais no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e indenização por danos materiais no percentual de 15% da remuneração do de cujus para seus genitores, nos parâmetros abaixo. Data do acidente (05.01.2021); Média de vida dos genitores 77 anos; Remuneração utilizada para fins rescisórios (campo 23 do TRCT - ID nº b1fea1f): R$ 3. 062,58 e 13º salário. Assim, através de uma simples conta aritmética, obtém-se: 1) no período entre 05.01.2021 (data do acidente) a 05.01.2037 (média de vida de 77 anos para a genitora mais nova) = 16 anos + 13º salário = 208 meses; 3) utilizando-se como base, a remuneração para fins rescisórios, constante do campo 23 do TRCT, ID nº b1fea1f , isto é, R$3.062,58 x 15% = R$ 459,38. 4) Totalizando o importe de 208 x R$ 459,38 = R$ 95.551,04.Desta feita, dá-se provimento ao recurso autoral para condenar a reclamada ao pagamento de indenização mensal, a ser paga em uma única parcela, no valor de R$ 95.551,04."

Como se vê, o juízo entendeu e fundamentou sobejamente sua convicção. Em assim, não vislumbro qualquer omissão, contradição, obscuridade ou mesmo, erro material, no Acórdão embargado, o qual vazara-se em claros e precisos termos.

Na verdade, aquilo, a que visam os embargantes, é, quanto a seu conteúdo, subverter a conclusão do julgado questionado, o que não se coaduna com a invocada função do remédio declaratório nesta instância ad quem.

Se a decisão contém solução da questão debatida, de forma explícita, clara e coerente, novas discussões mostram-se supérfluas, inócuas e inadequadas.

Rejeitam-se, pois.

**Conclusão do recurso**

Conhecer dos embargos de declaração interpostos pelas partes, e, no mérito, negar provimento aos aclaratórios do Espólio de Fabiano de Sousa Santos e dar parcial provimento aos aclaratórios das

reclamadas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado."

**À ANÁLISE.**

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento.

**RECURSO DE:COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 29/06/2023 - Id 3277011; recurso apresentado em 11/07/2023 - Id 64af91e). Representação processual regular (Id aae3e8c).

Preparo satisfeito (Id a69ab41 , 4e8d77f , fb2644b e 2bc83d8 ).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (2567) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (2567) / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL**

**Alegação(ões):**

- violação do(s) inciso IX do artigo 93; inciso V do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigos 944, 945 e 948 do Código Civil; alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

O (A) Recorrente alega que

[…]

VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO § ÚNICO DO ART.927 DO CÓDIGO CIVIL–VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 93, IX DA CF/88–NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Tribunal Regional da 07ª Região julgou parcialmente procedente o Recurso Ordinário do Recorrido, ESPÓLIO DE FABIANO DE SOUSA SANTOS, para incluir na condenação indenização por danos morais no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e indenização por danos materiais no valor de R$ 95.551,04 (noventa e cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quatro centavos).

O TRT7 aplicou ao caso a Tese da Responsabilidade OBJETIVA, pois considerou que a atividade exercida pelo falecido se insere dentre as consideradas de RISCO ACENTUADO, e, assim, considerou que o acidente em exame guarda perfeita conexidade com os riscos da atividade normalmente desenvolvida pelo falecido, ex-empregado da 1ª Reclamada, adequando-se, pois, à regra do parágrafo único do art.927doCódigoCivil, o qual estabelece:

[…]

Deste modo, desconsiderou a análise sobre a culpa das reclamadas no infortúnio, passando a analisar apenas a defendida culpa exclusiva da vítima. Entendeu, contudo, que esvazia-se de razoabilidade afastar totalmente a incidência de responsabilidade por parte da reclamada e imputar culpa exclusiva ao de cujus, ao considerar: I – que o curso oferecido pela demandada que o habilitou para o manuseio de caminhões silo foi realizado de

15/12/2020 a 18/12/2020, ou seja, quase um mês após o obreiro ter sido contratado e dezoito dias antes da data do acidente; II – que, por ocasião do acidente, o de cujus exercia suas atividades sem qualquer acompanhamento, pois não havia técnico de segurança do trabalho no local e horário do acidente; e III – que o acidente ocorreu no segundo dia consecutivo em que estava laborando em jornada noturna, o que eleva o risco da atividade. Com base nestes singelos e frágeis apontamentos, o TRT entendeu que há responsabilidade objetiva das demandadas, as quais devem ser responsabilizadas pelo pagamento de indenização por dano material e moral à parte reclamante, afastando, deste modo, a culpa exclusiva da vítima.

Abaixo, a ora Recorrente indica o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, nos exatos termos do Art. 896, §1º, inciso I, da CLT:

[...]

Verifica-se, pois, que o Egrégio Regional não teceu qualquer consideração sobre os fatos apontados pelas partes como caracterizadores da culpa exclusiva da vítima, assim como desconsiderou por completo o inquérito policial da PEFOCE (órgão oficial do Estado do Ceará) que eximiu de qualquer responsabilidade as empresas, e, ainda, que concluiu pela culpa exclusiva da vítima. Demais disso, o TRT7 incorreu em claro e notório erro ao classificar a atividade do de cujus como de risco acentuado, pois classificou levando em consideração premissas absolutamente frágeis e insuficientes para atrair a aplicação, ao caso, do disposto no § único do Art. 927 do Código Civil.

O acórdão recorrido, proferido pelo R. TRT da 7ª Região, inquestionavelmente, caracteriza violação literal a dispositivo de Lei Federal (§ único do Art. 927 do Código Civil), pois classificou a atividade do de cujus como de risco acentuado sem, contudo, indicar elementos fortes o suficiente para classifica-la como tal. Ora, os fundamentos apresentados pelo TRT, claramente, não são suficientes para caracterizar a atividade do de cujus como sendo de risco, muito menos de risco acentuado, pois o simples fato do mesmo ter recebido treinamento 18 (dezoito) dias antes do infortúnio; a ausência de técnico de segurança do trabalho no local e momento do acidente; e a alteração do turno de diurno para o noturno 2 (dois) dias antes do infortúnio, nem de longe, é suficiente para presumir que a atividade normalmente desenvolvida de cujus, por sua natureza, expunha o mesmo, habitualmente, a risco acentuado, com potencialidade lesiva, tampouco que implicava ao de cujus ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

Neste ínterim, insta frisar que apesar do de cujus exercer a função de MOTORISTA CORRETEIRO, o acidente em questão não possuiu qualquer relação com o tráfego de veículos, pois ocorreu nas dependências da empresa, não no trânsito.

Portanto, inconteste que, ao declarar que a atividade do de cujus classifica-se como de risco, com base em premissas absolutamente frágeis, o TRT7 viola literamente o disposto no § único do Art. 927 do Código Civil, sendo tal violação suficiente para demonstrar a admissibilidade do recurso de revista ora interposto, com base na alínea 'c', do Art. 896, da CLT. A Recorrente requer, assim, que este Col. TST se digne em reformar o acórdão recorrido, para declarar que a atividade do de cujus NÃO se classifica como atividade de risco, afastando, assim, a aplicação, ao presente caso, do disposto no § único do Art. 927 do Código Civil.

Ad argumentandum tantum, caso reste superada a tese acima, o que se admite apenas por amor ao debate, há de ser reconhecido por este Cool. TST que independente da Tese adotada, Responsabilidade Objetiva ou Subjetiva, as reclamadas não podem ser responsabilizadas pelo acidente que vitimou o Sr. Fabiano de Sousa Santos, sendo indiferente se houve culpa ou dolo na conduta das empresas, pois a CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, tratando-se de uma excludente de responsabilidade, quebra por total o nexo de causalidade.

Ilustres Ministros, de acordo com o referido inquérito policial da PEFOCE, um órgão oficial do Estado do Ceará (id 2a449ec, d46a71e, 6cae030 e e580ba2), não há dúvidas que houve a culpa exclusiva da vítima no fatídico acidente ocorrido em 05/01/2021; que o de cujus possuía o treinamento necessário para realizar a atividade de descarga; que o de cujus havia realizado aquela atividade várias vezes; que o de cujus havia descansado durante 04 dias antes de voltar a trabalhar, além de ter descansado na empresa antes da atividade; que a empresa fornece todos os EPI's necessários ao exercício da atividade, além de que todos participam de cursos semanalmente para fins de treinamento, além de DDS (reuniões diárias); que todos os dias as válvulas e demais equipamentos são checados; que o que causou o fatídico acidente foi uma quebra do procedimento por parte do de cujus, decisão tomada unilateralmente pelo mesmo.

Não obstante as relevantes e pertinentes informações e conclusões verificadas no Inquérito Policial acostado aos presentes autos, o Egrégio Regional não se manifestou de forma expressa sobre a conclusão (culpa exclusiva da vítima), tampouco sobre a força probatória do mesmo, apesar de ter sido suscitado pela Recorrente na peça de embargos de declaração, caracterizando, assim, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Abaixo, os fundamentos do acórdão de embargos de declaração, contra o qual a recorrente se insurge neste momento:

[...]

Vislumbrando a inexistência de qualquer abordagem pelo Tribunal no tocante ao documento suscitado em sede de embargos (INQUÉRITO POLICIAL DA PEFOCE e força probante deste), que, por sua vez, atesta que no caso em análise houve CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, vislumbra-se, consequentemente, flagrante violação ao disposto no artigo 93, inciso IX do TST que assim dispõe:

[...]

Registre-se, ademais, que a inexistência de pronunciamento pelo Tribunal a quo acerca das considerações do inquérito policial da PEFOCE e do valor probante deste, mesmo após a oposição de Embargos de Declaração (com finalidade de prequestionamento), deixou evidente a NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELO R. TRT, especialmente por se tratar de ASPECTO FÁTICO RELEVANTE PARA O CORRETO ENQUADRAMENTO JURÍDICO E A SOLUÇÃO DO LITÍGIO, sendo este mais uma demonstração da admissibilidade do presente recurso de revista.

Demonstrada, deste modo, a nulidade do acórdão, com base em negativa de prestação jurisdicional, nos exatos termos do inciso IV, do §1º, do Art. 896 da CLT.

Demais disso, demonstrando a divergência jurisprudencial, os Tribunais Pátrios já se manifestaram:

[...]

Diante de todo o exposto, deve ser reformado o acórdão recorrido, de forma a reconhecer a violação aos artigos supra mencionados e julgar improcedente o pleito de pagamento de danos morais e materiais, em virtude de reconhecimento de culpa do falecido no infortúnio.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – VIOLAÇÃO AO INCISO V, DO ART. 5º DA CF – VIOLAÇÃO AO ART. 944 e 945 DO CC. ALÍNEA “A” E “C” DO ART. 896 DA CLT.

De início, a Recorrente reitera que não concorda com a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais aos Recorridos, pois, conforme defendido durante todo o processo, a condenação decorre de equivocada atribuição da responsabilidade objetiva às empresas Rés, além de desconsiderar o fato de que não existiu qualquer atitude dolosa ou culposa cometida pelas Reclamadas quando da ocorrência do acidente, o qual decorreu de culpa exclusiva da vítima. Não obstante, ultrapassada esta questão, insta salientar a sua discordância com o valor fixado para a indenização por danos morais, assim como em relação a sua condenação em danos materiais – a qual será melhor abordada no tópico seguinte.

Pois bem, abaixo, o fundamento consignado no acórdão para as condenações em danos morais e materiais, especificamente no que se referem aos valores atribuídos para cada uma das indenizações, o qual está sendo indicado de forma a comprovar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, nos exatos termos do Art. 896, §1º, inciso I, da CLT:

[...]

A Recorrente não concorda com o posicionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região no que se refere ao quantum indenizatório fixado no caso em análise a título

de dano moral, pois entende que houve violação ao §º único do Art. 944 e 945 do CC/02, assim como afronta ao inciso V, do Art. 5º, da CF, além da notória divergência jurisprudencial, os quais preceituam:

[...]

Com efeito, embora o arbitramento do valor da condenação seja subjetivo, o julgador deve fazê-lo levando em consideração aspectos objetivos, de forma a privilegiar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os quais, embora não estejam expressamente previstos na Carta Magna, estão subentendidos na interpretação de diversos dispositivos constitucionais, a exemplo do art. 5º. Incisos, II, V e LIV da CF, seja porque as indenizações devem obedecer os critérios do justo e razoável, seja porque a obediência a tais princípios configura o devido processo legal.

O valor imputado (R$ 50.000,00) tem ainda o efeito vingativo e não preventivo, sendo valor abusivo, pelo que requer, desde já, sua redução, considerando-se os exatos limites do suposto dano (art. 944 e 945 CCB c/c art. 5º. Incisos, II, V e LIV da Carta Magna).

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMO REQUISITO PARA O DEFERIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO – EVENTO MORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 948 DO CC AO PRESENTE CASO. ART. 896, ALÍNEAS ‘A’ E ‘C’, DA CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região decidiu julgar procedente o Recurso Ordinário interposto pelo Recorrido para incluir na condenação indenização por danos

materiais no valor de R$ 95.551,04 (noventa e cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quatro centavos), apresentando, para tanto, o fundamento apresentado no tópico acima, o qual trata sobre a indenização por danos morais e ao qual a recorrente se reposta nesta oportunidade, o qual fora complementado com o seguinte fundamento, apresentado pelo TRT7 no acórdão de embargos de declaração, o qual está sendo indicado de forma a comprovar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, nos exatos termos do Art. 896, §1º, inciso I, da CLT:

[...]

I – VIOLAÇÃO AO INCISO II, DO ART. 948, E ART. 944 DO CC/02;

AFRONTA AO INCISO XXVIII, DO ART. 7º, DA CF:

Diante do exposto, verifica-se que as indenizações por danos materiais deferidas pelo TRT com fundamento no Artigo 948, inciso II, do Código Civil, e sob o fundamento de que o deferimento da desta indenização, na forma de pensão mensal, nas ações de reparação por acidente de trabalho com resultado morte, não exige a demonstração quanto à situação de necessidade dos dependentes da vítima, bastando o auxílio econômico, de maneira a tornar irrelevante o debate a respeito da efetiva dependência econômica dos Recorridos.

Data máxima vênia, a Recorrente não concorda com os fundamentos apresentados pelo TRT da 7ª Região em relação ao deferimento da indenização por danos materiais, pois, ao contrário do que afirma, o artigo 948, inciso II, do CC NÃO se aplica ao presente caso, haja vista que este dispositivo se refere à indenização decorrente do ato ilícito HOMICÍDIO, ao passo que a postulação em questão decorre de morte por ACIDENTE DE TRABALHO.

O acidente de trabalho, de forma alguma, pode ser equiparado a homicídio, logo, inaplicável ao presente caso o disposto no inciso II, do Art. 948 do CC, o qual preceitua

que:

[...]

Portanto, ao contrário do posicionamento do Egrégio Regional, deve ser aplicado ao presente caso o inciso XXVIII, do Art. 7º da Constituição Federal c/c o art. 944 do CCB, os quais condicionam o deferimento da indenização mediante a prova da extensão do dano, e, por conseguinte, ao revés do consignado no acórdão ora recorrido, é requisito para deferimento da indenização por dano material a herdeiros de empregado falecido em razão de acidente de trabalho a prova da dependência econômica em relação ao de cujus, devendo a condenação ser fixada de acordo com a prova da extensão do dano que cada um experimentou em razão da morte do de cujus.

Portanto, perfeitamente claro que a condenação da Recorrente ao pagamento de indenização por danos materiais com base nos fundamentos apresentados pelo TRT da 7ª Região viola o disposto nos Artigos 948, inciso II, e 944 do Código Civil, assim como afronta os preceitos elencados no inciso XXVIII, do Artigo 7º, da CF, razão pela qual o acórdão merece ser reformado por este Colendo Tribunal Superior do Trabalho, para excluir da condenação as indenizações por danos materiais outrora deferidas.

Nesse sentido, apenas por analogia, cita a jurisprudência deste Col. Tribunal Superior do Trabalho, a seguir exposta:

[...]

Então, não há qualquer fundamento para a aplicação do Art. 948, II, do CC/02 ao presente caso, pois não se está discutindo dano decorrente do ato ilícito homicídio, sendo certo que a reparação civil, nos casos de acidente de trabalho com evento morte, é apurada considerando o prejuízo da perda da renda familiar, uma vez que o fato gerador desse direito é o ato ilícito provocador da morte.

II – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – VIOLAÇÃO AO ART. 818 DA CLT E ART. 373 DO CPC:

Portanto, restando demonstrado que o Art. 948 do CC não se aplica ao presente caso, devendo ser aplicado, em verdade, o Art. 944 do CC c/c inciso XXVIII do Art. 7º da CF,

temse que a comprovação da dependência econômica é condição essencial para o deferimento da indenização por dano material, sendo certo que, ao não considerar este critério, além de violar os dispositivos acima em destaque, o Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região também diverge da jurisprudência pátria, conforme se pode constatar com as decisões citadas abaixo:

[...]

As decisões citadas acima tratam de pedido de indenização por dano material ajuizado por herdeiros de empregados que faleceram em acidente de trabalho, tal como no caso em espeque (genitores), DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E NÃO APENAS DE AJUDA FINANCEIRA, demonstrando, assim, a divergência jurisprudencial apta a ensejar a análise e provimento do presente Recurso de Revista.

Ocorre que, no caso dos autos, os Recorridos não comprovaram ser o falecido o único provedor da família, a dependência econômica, não se desincumbindo, portanto, do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, conforme preceitos contidos nos artigos 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC/2015, situação esta desconsiderada no acórdão recorrido, restando violados os citados dispositivos.

A violação aos dispositivos em destaque verificase justamente em razão da indenização ter sido deferida a Recorrida sem que esta tenha comprovado sua dependência econômica em relação ao de cujus, requisito este essencial, porém, desconsiderado pelo Egrégio Regional.

Conclusão: Impossível a condenação em danos materiais decorrentes de pagamento de pensionamento mensal acaso não seja demonstrada a atual dependência econômico financeira.

Destarte, vem a recorrente requerer, a este Col. Tribunal Superior do Trabalho, que se digne em reformar os acórdãos recorridos, para excluir da condenação a indenização por danos materiais.

[...]

O (A) Recorrente requer

[...]

Ante o exposto, assiste razão à Recorrente para REQUERER que seja o presente Recurso de Revista RECEBIDO e devidamente CONHECIDO por V.Exas., por ser tempestivo e atender aos demais requisitos formais exigidos.

Logo, confia a Recorrente, que será dado AMPLO e TOTAL PROVIMENTO a esta Revista interposta, reformando-se o Acórdão recorrido proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 07ª Região, nos termos da fundamentação acima apresentada.

[...]

**Fundamentos do acórdão recorrido:**

**Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizada no item anterior deste despacho.**

**Ao exame.**

Mostra-se insubsistente o argumento de negativa de prestação jurisdicional, na medida em que não se vislumbra qualquer ofensa aos dispositivos invocados. Da leitura atenta dos acórdãos acima transcritos, infere-se que a Turma julgadora, de forma fundamentada, emitiu pronunciamento acerca das questões suscitadas tanto no recurso ordinário quanto nos embargos de declaração.

Ressalva-se, por oportuno, não ser necessário que o órgão colegiado se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados. Exige-se do julgador pronunciamento sobre cada causa de pedir e não sobre todos os fundamentos fático-jurídicos suscitados pela parte, bastando seja externado os motivos justificadores do não acolhimento da tese apresentada.

Acrescente-se que não implica em negativa de prestação jurisdicional o fato da Turma Regional ter se posicionado em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Assim, a Corte Regional, diversamente do que aduz o recorrente, enfrentou as questões destacadas e sobre elas ofereceu tese explícita, de forma que restou incólume a literalidade dos dispositivos indicados.

Ademias, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Outrossim, a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. A alegada violação consiste de vários preceitos genéricos, uma vez que são regidos pela legislação infraconstitucional, inclusive necessitando de complementação através de lei. Portanto, se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta, o que também inviabiliza o seguimento do recurso.

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento.

**RECURSO DE:ESPOLIO DE FABIANO DE SOUSA SANTOS**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 29/06/2023 - Id a0f2303; recurso apresentado em 11/07/2023 - Id 68a7c47).

Representação processual regular (Id 0431250, 8a6975c).

Preparo dispensado (Id a69ab41 ).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (2567) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

**Alegação(ões):**

- violação do(s) incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigos 948, 949 e 950 do Código Civil; alíneas "a" e "g" do artigo 223 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

O (A) Recorrente alega que

[...]

ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. CULPA EXCLUSIVA DAS RECLAMADAS. CAPACIDADE ECONÔMICA

DAS RECLAMADAS. DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 950DO CODIGO CIVIL; DO ART. 223, LETRAS A E G DA CLT E ART. 5º, INC. V E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Colenda Corte, conforme se lê dos autos, na petição inicial é informado que o reclamante sofreu um acidente de trabalho, que acarretou em seu óbito, razão pela qual foi pleiteado o pagamento de indenização por danos morais e pensão mensal vitalícia, no entanto,as referidas pretensões foram indeferidas pelo juízo de primeiro grau.

A parte autora interpôs recurso ordinário, o qual teve parcial provimento para condenar as reclamadas no pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e indenização por danos materiais no valor de R$ 95.551,04.

O Tribunal “a quo”, arbitrou os referidos valores com fundamento no art. 944 do Código Civil, o qual estabelece que, a indenização mede -se pela extensão do dano, contudo, verifica-se que, no presente caso o artigo não foi interpretado conforme o entendimento consolidado por esta Corte, em questões semelhantes.

Isso porque o valor indenizatório a título de dano moral estabelecido pelo Regional, no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a parte autora, além de não estarem conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, se mostra muito abaixo das indenizações recentemente mantidas e/ou deferidas por esta Corte envolvendo casos semelhantes em que ocorrido acidente de trabalho com morte do empregado. Vejamos:

[…]

Destaca-se que, além do julgado ir de encontro com o entendimento desta Corte, o mesmo também está dissonante do entendimento de outros TRT’s, conforme as jurisprudências abaixo transcritas, as quais arbitraram dano moram em valor muito superior ao arbitrado nesta demanda. Vejam:

[...]

Sabe-se que, o reflexo da indenização no patrimônio do ofensor, incluindo-se a esfera pessoal, deve assegurar que a natureza punitiva seja cumprida e, no do ofendido, que não resulte enriquecimento indevido, partindo-se do princípio de que, para se determinar o prejuízo de afeição, cumpre ter em vista o limite do razoável, a fim de que não se enverede pelo rumo das absurdas pretensões.

Evidente que no presente caso não foi essa a medida tomada pelo Tribunal “a quo”, posto que, a indenização fixada na origem não está em consonância com a gravidade dos danos sofridos pela parte recorrente (morte de seu filho), tampouco com a realidade econômica das reclamadas.

Excelências, a indenização tem aspecto compensatório, pois busca aliviar a dor sofrida pela família e, a respeito dos danos morais, leciona Carlos Alberto Bittar (Reparação Civil por Danos Morais, 1999, p. 136): Não se cogita, em verdade,pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões no meio social. Dispensam pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração ou o resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente.

Em outras palavras, o dano moral decorre do próprio fato tido como ofensivo -damnum in re ipsa -e, mais precisamente no caso em exame, das dores suportadas pela família do falecido. Impende realçar que o dano moral prescinde de prova, vez que envolve sentimentos ligados à subjetividade, cuja manifestação e intensidade variam de indivíduo para indivíduo. Dor, aflição, constrangimento, honra, auto-estima, humilhação, vergonha são fenômenos da alma, não suscetíveis de medida objetiva.

[…]

Importante também sinalizar que o acidente ocorreu no dia 05/01/2021, ou seja, segundo dia consecutivo em que estava laborando em jornada noturna, o que eleva o risco da atividade, pois os seres humanos são, em sua grande maioria, ativos durante o período do dia, apresentando durante a noite uma maior disposição para o repouso ou período de sono.

Ademais, a CLT estabelece em seu art. 233-B que, causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.

Além disso, o art. 223-G do mesmo diploma legal, prevê que ao apreciar o pedido de natureza extrapatrimonial, o juízo considerará os seguintes parâmetros:

[…]

Além disso, conforme já informado, o dispositivo legal invocado determina que, se julgar procedente o pedido, o juízo fixará aindenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, levando em consideração que se a ofensa for de natureza gravíssima, como deve ser enquadrado acidente de trabalho que tem como resultado a morte do empregado, arbitrando a indenização em até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

Tomando por base esses parâmetros, cabe esclarecer que o empregado falecido, recebia mensalmente a quantia de R$ 3.062,58 e, fazendo uma simples conta de multiplicação, tem-se que o valor requerido, qual seja, R$ 100.000,00 sequer se aproxima do valor que seria devido, caso tivesse sido observado os parâmetros fixados pela CLT, conforme o seguinte cálculo: R$ 100.000,00 X 50 = 153.129,00

Nessa linha de raciocínio,considerando não só os fatores que desencadearam o falecimento, mas a gravidade da falta da empresa, a extensão do dano causado, a capacidade econômica das partes, e a idade com que faleceu o trabalhador (36 anos) e, por fim, resguardando o efeito punitivo-pedagógico da condenação, sem contudo, causar enriquecimento sem causa aos autores, requer-se a majoração da condenação para que seja pago à parte autora a indenização por danos morais no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo R$ 50.000,00 (cinquenta mil), para cada representante.

ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. CULPA EXCLUSIVA DAS RECLAMADAS. CAPACIDADE ECONÔMICA DAS RECLAMADAS. DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.VIOLAÇÃO DO ART. 948, 949 e 950DO CODIGO CIVIL; E ART. 5º, INC. V E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Excelências, conforme já informado, o recurso ordinário interposto pela parte autora teve parcial provimento para condenar as reclamadas também no pagamento de indenização por danos materiais, em favor da parte autora,no valor de R$ 95.551,04, levando em consideração o percentual de 15% da remuneração do empregado falecido, como se suficiente fosse para a contribuição do sustento dos genitores.

Sabe-se que, em caso de morte de empregado decorrente de acidente de trabalho, a indenização por dano material (lucros cessantes), na forma de pensão mensal devida aos herdeiros, deve corresponder aos rendimentos que a vítima recebia à época do acidente (art. 950 do Código Civil), com o escopo de restaurar a situação existente antes do falecimento, consoante orienta o princípio da restitutio in integrum.

Ocorre que, o valor fixado pelo Tribunal “a quo”, não está de acordo com o entendimento consolidado desta Corte, que é no sentido de que a pensão mensal deve corresponder a pelo menos 2/3 da última remuneração do empregado falecido, descontando-se a parte do salário que se destinaria ao sustento do próprio trabalhador.

Nesse sentido, tem-se os seguintes julgados:

[...]

O art. 948 do CC, prevê que a indenização consista, sem excluir outras reparações: no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima (art. 948, I e II, do CC).

Como a pensão mensal tem o objetivo de reparar a perda da renda familiar, a sua base de cálculo é apurada a partir dos rendimentos da vítima.Contudo, o falecimento da vítima pode implicar um pensionamento um pouco menor quando comparado ao que seria devido à vítima sobrevivente do acidente, uma vez que se opera, tecnicamente, pequena redução decorrente da ausência de despesas da pessoa ao longo do tempo.

Embora esse percentual de redução não deva ser tão elevado, como muitas vezes é acolhido pela jurisprudência, ele pode ser determinado em alguma medida.

Por todo o exposto,atendendo ao posicionamento adotado por este Tribunais Superior, compreende-se que a decisão do Tribunal “a quo”, deve ser reformada para, arbitrar o valor da pensão devido aos dependentes no percentual equivalente a 2/3 do valor da remuneração percebida pelo de cujus, até o limite de 77anos de cada genitor.

[...]

O (A) Recorrente requer

[...]

Diante de todo o exposto, requer a parte recorrente que o presente recurso seja admitido em razão do atendimento ao disposto no art. 896 da CLT e, assim, sejam os autos remetido ao E. Tribunal Superior do Trabalho, para conhecimento e provimento do apelo, nos termos da razões exposts.

Em sendo outro o entendimento, o que não se espera, seja julgado totalmente procedente a presente demanda, de modo a adequá-la à real situação fática, por constituir-se tal ato em um imperativo de justiça.

[...]

**Fundamentos do acórdão recorrido:**

**Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizada no item XXX deste despacho.**

**À ANÁLISE.**

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da

Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000367-18.2022.5.07.0039**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | MUNICIPIO DE SAO G. DO AMARANTE |
| ADVOGADO | IGOR CRUZ AZEVEDO(OAB: 23563/CE) |
| RECORRIDO | MJM CONSTRUCOES E IMOBILIARIA LTDA - ME |
| RECORRIDO | RAIMUNDO NONATO JUNIOR DA SILVA |
| ADVOGADO | Christian Rodrigues Alves(OAB: 25663/CE) |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIMUNDO NONATO JUNIOR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 75b7eed proferida nos autos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

**Agravante(s)**: MUNICIPIO DE SAO G. DO AMARANTE

**Agravado(a)**(s): RAIMUNDO NONATO JUNIOR DA SILVA

MJM CONSTRUCOES E IMOBILIARIA LTDA - ME

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº AP-0105600-32.1996.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| AGRAVANTE | LUIS RIBEIRO DE MENESES |
| ADVOGADO | LUIZ DOMINGOS DA SILVA(OAB: 7989/CE) |
| ADVOGADO | ESSINA MARIA ALVES DE MENEZES(OAB: 20447/CE) |
| ADVOGADO | CHRISTOFANNY DOMINGOS MOURA DA SILVA(OAB: 28542/CE) |
| AGRAVADO | RESTAURANTE DI ALFIO LTDA |
| AGRAVADO | LAURA LIMA DE SANTIS |
| ADVOGADO | elisabeth alves martins(OAB: 25598/CE) |
| AGRAVADO | GIUSEPPE FRANCO DE SANTIS |
| ADVOGADO | PEDRO HENRIQUE DE CASTRO GONCALVES LEITAO(OAB: 43654/CE) |
| AGRAVADO | SILVIA DE LIMA SANTOS |
| ADVOGADO | PEDRO HENRIQUE DE CASTRO GONCALVES LEITAO(OAB: 43654/CE) |
| AGRAVADO | LUIZA FERREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | LUCIANA SARAIVA FELICIO(OAB: 44187/CE) |
| AGRAVADO | TRATTORIA LANCHONETE EXPRESSO LTDA |
| ADVOGADO | RAIMUNDO ALEXANDRE LINHARES DIAS(OAB: 11524/CE) |
| ADVOGADO | PEDRO HENRIQUE DE CASTRO GONCALVES LEITAO(OAB: 43654/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GIUSEPPE FRANCO DE SANTIS
- LAURA LIMA DE SANTIS
- LUIZA FERREIRA DA SILVA

- SILVIA DE LIMA SANTOS
- TRATTORIA LANCHONETE EXPRESSO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 344dfd1 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. LUIZA FERREIRA DA SILVA

Recorrido(a)(s): 1. GIUSEPPE FRANCO DE SANTIS

**RECURSO DE:LUIZA FERREIRA DA SILVA**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 11/04/2023 - Id e890724; recurso apresentado em 12/06/2023 - Id 9da3988). Representação processual regular (Id 6162af8).

A análise do preparo do recurso diz respeito ao mérito.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO**

**PRESCRIÇÃO**

**Alegação(ões):**

- violação do(s) inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) parágrafos caput e 1º do artigo 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

**O (A) Recorrente alega que:**

*[...]*

*2.5. DA OFENSA AOS ARTIGO 5º, XXXVI DA CF, DO ARTIGO 11-A e ARTIGO 11-A§ 1º, DA CLT E DA JURISPRUDÊNCIA DO TST. DA NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.*

*Conforme pode-se observar aos fólios processuais, houve o arquivamento provisório da execução em questão na data 22/10/2019, conforme se atesta do Despacho de id. 0e1c701, data esta que, conforme é sabido, fora posterior ao início da vigência da reforma trabalhista.*

*A parte recorrida requereu o desarquivamento dos autos em 19/11/2021, sendo o pedido deferido em 22/11/2021, ou seja, prazo este posterior ao prazo de dois anos do arquivo.*

*Nesse liame, o artigo 11-A da CLT é categórico quando afirma:*

*(...)*

*Resta evidente, portanto, que na data 22/10/2021, a presente execução fora fulminada pela prescrição, em plena consonância à disposição legal.*

*Tanto é assim que o pleito veio a ser devidamente reconhecido e acolhido pelo magistrado da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, vide sentença de id eb7ff3c.*

*Todavia, o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região deu provimento ao recurso do recorrido, que buscava afastar a prescrição, sob a seguinte fundamentação:*

*(...)*

*Nesse sentido, o acórdão recorrido atenta diretamente contra o artigo 5°, XXXVI da Constituição Federal, bem como o artigo 11-A e 11-A, § 1o da CLT, (...).*

*Isto porque se visto que, na data que ocorrera a omissão da parte exequente acerca do prosseguimento da execução e consequente arquivamento dos autos, a atual CLT já se encontrava vigente, não resta qualquer óbice ao reconhecimento da prescrição intercorrente na execução em questão.*

*Dito isso, não há quaisquer justificativas plausíveis para a aplicação da legislação celetista já revogada tendo o ato jurídico sido praticado sob égide da Lei 13.467/2017.*

*Nesse sentido, a ofensa ao dispositivo constituição transcrito é*

*evidente, vez que resta cristalina à ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que o despacho que ordenou a execução fora feito já sob a égide da reforma trabalhista, não podendo ser aplicada, à época, a legislação já revogada.*

*(…)*

*Em vista disso, segue-se que o direcionamento acima citado, no sentido de que o fluxo do prazo prescricional começa com o descumprimento de determinação judicial exarada na execução após 11.11.2017 (entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017), afigura-se decorrência lógica do princípio da segurança jurídica.*

*(…)*

*Assim, infere-se que houve o preenchimento de todos os requisitos para o reconhecimento da prescrição intercorrente, vez que houve a intimação da parte exequente para cumprimento de determinação judicial no curso da execução, que não fora devidamente observada, o que ocasionou o arquivamento provisório dos autos, tendo estes permanecidos em arquivo por prazo superior à dois anos.*

*É que, ao que se pode observar, em 14/05/2019 fora proferido o despacho constante do ID. 4e04b94, por meio do qual fora determinada a adoção de providências executivas por parte da exequente, com a notificação ao exequente em 14/05/2019 (67fd6a8), via Diário de Justiça, a fim de dar prosseguimento à execução, com a manifestação do exequente somente em 19.11.2021, por meio da petição de ID. 199a7ff, ou seja, mais de dois anos após a mencionada determinação judicial.*

*Insta acentuar que já em 22/10/2019, os presentes autos haviam sido enviados ao arquivo provisório, por força do despacho proferido no 0e1c701.*

*À vista do exposto, deflui-se, nesse diapasão, que ao caso ora sob análise mostra-se viável, com efeito, a declaração da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 11-A da CLT.*

*Destaca-se ainda que a referida decisão apresenta uma ofensa à jurisprudência do TST, conforme trecho em anexo bem como acórdão carreado aos autos:*

*(…)*

*Desta forma, roga-se a esta Douta Turma que se digne de reconhecer a OFENSA aos artigos 5°, XXXVI da Constituição Federal, bem como o artigo 11-A e 11-A, § 1o da CLT e a jurisprudência dominante do TST, dando, portanto, PROVIMENTO ao presente recurso, para declarar a prescrição intercorrente nos presentes autos, bem como a sua extinção.*

*[…]*

**Fundamentos do acórdão recorrido:**

"[…]

**INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL E EXECUÇÃO INICIADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17.**

Ora, cediço que antes da vigência da Lei nº 13.467/17 a prescrição intercorrente era considerada inaplicável na Justiça do Trabalho, tendo se posicionado o Colendo TST nesse sentido através de sua Súmula nº 114, in verbis:

"É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente"

Com o advento da Lei nº 13.467/2017, denominada de "Reforma Trabalhista", inseriu-se o art. 11-A à CLT, que dispõe: "ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos", sendo a fluência do prazo prescricional iniciada **quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução** (§ 1º do mesmo dispositivo celetário).

O Colendo TST, visando prevenir divergências interpretativas, editou a Instrução Normativa nº 41/2018, que dispõe sobre a aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei nº. 13.467/2017.

O art. 2º da referida instrução prevê que "***O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o §1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017***". (destaquei)

*In casu*, embora intimado o exequente, em 14/05/2019, para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, e permanecido inerte por mais de dois anos, o título judicial exequendo foi constituído no ano de 1998, consoante pesquisa realizada no sistema SPT-1, ano em que também se iniciou a execução, portanto, **antes da vigência da Lei nº 13.467/17,** que introduziu na CLT o art. 11-A.

Nesse contexto, importa destacar que a Jurisprudência remansosa do Colendo Tribunal Superior do Trabalho vem posicionando-se no sentido de que é inaplicável a prescrição intercorrente às execuções trabalhistas já iniciadas antes da vigência da Lei nº 13.467/17.

Vejam-se as seguintes sínteses jurisprudenciais:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. LEI Nº 13.467/2017. EXEQUENTE. TRANSCENDÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESCUMPRIMENTO PELO EXEQUENTE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL EFETUADA EM DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO EM CURSO ANTES VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI. INAPLICABILIDADE. 1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em

que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. 2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista quanto à alegada violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. LEI Nº 13.467/2017. EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESCUMPRIMENTO PELO EXEQUENTE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL EFETUADA EM DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO EM CURSO ANTES VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI. INAPLICABILIDADE . 1 - A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de se aplicar a prescrição intercorrente no Processo do Trabalho na hipótese de descumprimento de determinação judicial efetuada após a vigência da Lei nº 13.467/2017 no caso de execução em curso antes da vigência da referida lei. 2 - A tese adotada no acórdão recorrido (trecho transcrito) é a de que "(...) Nos termos do despacho de Id d7efca4 o exequente foi intimado ' para tomar ciência das referidas declarações nas dependências da secretaria, ficando impedida a extração de cópias, devendo fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, ciente de que sua inércia, após decurso do prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT)' . No entanto, apesar de ter sido regularmente intimado em 28.09.2019 (Id 358cf8b), o autor deixou de cumprir a determinação judicial constante no referido despacho de Id d7efca4, no qual havia previsão expressa de início de fluência do prazo disposto no art. 11-A/CLT. Veja-se que em 08.01.2020 os autos foram remetidos ao arquivo provisório (Id 66a20e6). Desse modo, correta a r. sentença que extinguiu a execução, em face da prescrição intercorrente". 3 - Fixadas essas premissas, cumpre salientar que esta Corte, por meio da Súmula nº 114 do TST, consolidou o posicionamento de que " É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente ". 4 - Contudo, a partir da Lei nº 13.467/2017, a CLT passou a prever que " Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos ". 5 - A fim de orientar a aplicação das normas inseridas pela Reforma Trabalhista, foi editada a Instrução Normativa nº 41 do TST, a qual, em seu artigo 2º, preconiza que " O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11- A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017) ". 6 - Como se vê, embora em princípio os termos da Instrução Normativa nº 41 do TST possam induzir à interpretação de que - mesmo em se tratando de execução em curso antes do advento da Reforma Trabalhista - o fluxo da prescrição intercorrente seria deflagrado a partir da data da determinação judicial efetuada na vigência da Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017), subsiste a necessidade de compatibilizar a referida disposição normativa com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consolidada no sentido da inaplicabilidade retroativa das normas de direito material inseridas pela Reforma Trabalhista (a exemplo do artigo 11-A da CLT, que introduziu a aplicabilidade da prescrição intercorrente no Processo do Trabalho). 7 - Adota-se, portanto, a corrente jurisprudencial segundo a qual - mesmo em havendo determinação judicial após 11/11/2017 - é inaplicável a prescrição intercorrente no processo do trabalho quanto aos títulos executivos constituídos antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. Julgados citados. 8 - Nesse contexto, ao manter a sentença que pronunciou a prescrição intercorrente, o TRT incorreu em ofensa à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88). 9 - Recurso de revista a que se dá provimento"

(RR-11147-93.2013.5.03.0087, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 10/02/2023).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. LEI Nº 13.467/2017. EXEQUENTE. TRANSCENDÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESCUMPRIMENTO PELO EXEQUENTE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL EFETUADA EM DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TÍTULO EXECUTIVO CONSTITUÍDO ANTES DA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI. INAPLICABILIDADE 1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. 2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista quanto à alegada violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. LEI Nº 13.467/2017. EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESCUMPRIMENTO PELO EXEQUENTE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL EFETUADA EM DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TÍTULO EXECUTIVO CONSTITUÍDO ANTES DA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI. INAPLICABILIDADE 1 - A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de se aplicar a prescrição intercorrente no Processo do Trabalho na hipótese de descumprimento de determinação judicial efetuada após a vigência da Lei nº 13.467/2017 no caso de título executivo constituído antes da vigência da referida lei. 2 - A tese adotada no acórdão recorrido

(trecho transcrito) é a de que "A prescrição intercorrente pode ser reconhecida quando o processo de execução permanece estagnado por inércia exclusiva do exequente, que deixa de cumprir as determinações judiciais no sentido de incitar os atos executórios que o favorecem e pelos quais cumpre zelar". 3 - Fixadas essas premissas, cumpre salientar que esta Corte, por meio da Súmula nº 114 do TST, consolidou o posicionamento de que " É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente ". 4 - Contudo, a partir da Lei nº 13.467/2017, a CLT passou a prever que " Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos ". 5 - A fim de orientar a aplicação das normas inseridas pela Reforma Trabalhista, foi editada a Instrução Normativa nº 41 do TST, a qual, em seu artigo 2º, preconiza que " O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11- A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017) ". 6 - Como se vê, embora em princípio os termos da Instrução Normativa nº 41 do TST possam induzir à interpretação de que - mesmo em se tratando de execução em curso antes do advento da Reforma Trabalhista - o fluxo da prescrição intercorrente seria deflagrado a partir da data da determinação judicial efetuada na vigência da Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017), subsiste a necessidade de compatibilizar a referida disposição normativa com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consolidada no sentido da inaplicabilidade retroativa das normas de direito material inseridas pela Reforma Trabalhista (a exemplo do artigo 11-A da CLT, que introduziu a aplicabilidade da prescrição intercorrente no Processo do Trabalho). 7 - Adota-se, portanto, a corrente jurisprudencial segundo a qual - mesmo em havendo determinação judicial após 11/11/2017 - é inaplicável a prescrição intercorrente no processo do trabalho quanto aos títulos executivos constituídos antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. Julgados citados. 8 - Nesse contexto, ao manter a sentença que pronunciou a prescrição intercorrente, o TRT incorreu em ofensa à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88). 9 - Recurso de revista a que se dá provimento"

(RR-809-73.2016.5.10.0018, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 10/02/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ATOS PRATICADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ART. 2º DA IN 41/2018 DO TST. Com o advento da Lei 13.467/2017, foram inseridos na CLT o art. 11-A e os §§ 1º e 2º, os quais disciplinam a aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho. De acordo com a sistemática legal, a prescrição será declarada no prazo de dois anos a partir da data em que o exequente deixar de cumprir determinação judicial no curso do processo de execução. Dispondo sobre a aplicação das referidas normas, o art. 2º da IN/TST nº 41/2018 estabelece que " O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017) ". In casu , o crédito ora executado foi constituído antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, tendo a parte sido intimada para a prática de atos executórios também antes da vigência da referida lei, razão por que se mostra inaplicável o artigo 11-A da CLT. Desse modo, segue firme a adoção da jurisprudência desta Corte, consolidada a partir da interpretação das disposições legais vigentes antes da reforma instituída pela Lei 13.467/2017, consubstanciada na Súmula 114 do TST, segundo a qual " É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente ". Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação"

(Ag-AIRR-187300-23.1996.5.03.0104, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 09/12/2022).

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO INICIADA EM DATA ANTERIOR À INCLUSÃO DO ART. 11-A NA CLT PELA LEI Nº 13.467/17 - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 2º DA IN 41/2018 DO TST. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 114 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que se mostra contrária à jurisprudência consolidada desta Corte, revela-se presente a transcendência política da causa, a justificar o prosseguimento do exame do apelo. Na questão de fundo, a jurisprudência atual desta Corte Superior se consolidou no sentido de ser "inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente" (Súmula 114 do TST). Consigne-se que, embora a Lei nº 13.467/2017 tenha acrescentado à CLT o artigo 11-A, admitindo a prescrição intercorrente no prazo de dois anos, sua aplicação retroativa é inviável no presente caso, uma vez que a determinação judicial de satisfação do crédito é anterior à vigência da Lei nova. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido"

(RR-21400-12.1994.5.02.0063, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 17/06/2022).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA . PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Segundo a jurisprudência predominante no TST (Súmula 114), é inaplicável a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, relativamente a processos entre trabalhadores e demais responsáveis, na medida em que a CLT prevê o impulso oficial do processo em fase de execução, não se podendo imputar à parte autora responsabilidade pela frustração da execução. Ocorre que, posteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017 - com a introdução do art. 11-A na CLT - passou a vigorar a regra de que a prescrição intercorrente é passível de ser declarada no processo do Trabalho, de modo que a fluência do prazo de dois anos se iniciaria quando o exequente deixasse de cumprir determinação judicial - praticada posteriormente à vigência da Lei nº 13.467, de 2017. Observe-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, que dispõe sobre a aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei nº 13.467/2017, estabeleceu, em seu art. 2º, que o fluxo da prescrição intercorrente se conta a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11.11.2017 (vigência da Lei nº 13.467/2017). No caso dos autos, constata-se que a pretensão executória é relativa a título judicial constituído em período anterior à Lei nº 13.467/2017, sendo inaplicável, portanto, o art. 11-A da CLT que permite a aplicação da prescrição intercorrente no âmbito trabalhista. Assim, o Tribunal Regional, ao concluir pela prescrição da pretensão executória do crédito trabalhista constituído antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, decidiu de forma contrária ao entendimento pacificado nesta Corte por meio da Súmula 114, segundo a qual: " É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente ", bem como em ofensa à coisa julgada, prevista no art.5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido."

(RR-71600-34.2008.5.02.0030, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/04/2022).

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Consoante se depreende do acórdão regional, o Tribunal a quo reputou aplicável a prescrição intercorrente, em atenção à regra do artigo 11-A da CLT, introduzido no Texto Consolidado pela Lei nº 13.467/2017, o qual admite a prescrição intercorrente no prazo de dois anos, cuja fluência se dá a partir da decisão proferida no curso da execução que for descumprida pelo exequente. Tratando-se, entretanto de crédito constituído antes de 11 de novembro de 2017, não há incidência da prescrição intercorrente, ainda que, em momento posterior, tenha havido descumprimento de eventual determinação judicial por parte do exequente, uma vez que esta situação não teria o condão de obstar ou mudar a execução ex officio, já em curso, sob pena de afronta à coisa julgada. Recurso de revista conhecido e provido."

(RR-187600-38.2006.5.02.0079, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 10/12/2021).

Infere-se do entendimento dominante na Máxima Corte Trabalhista acima destacado que, mesmo tenha havido alguma determinação judicial após a vigência da Lei nº 13.467/17 descumprida pelo exequente, não é aplicável a prescrição intercorrente aos processos cuja execução já se encontravam em curso antes de referido diploma legal, porquanto as normas de direito material, como a do art. 11-A da CLT, não retroagem seus efeitos para alcançar situações pretéritas já consolidadas perante a legislação vigente à época - princípio da irretroatividade das normas de direito material. Conseguintemente, ante a atual e majoritária posição do TST, passo a adotar, doravante, tal posição, considerando inaplicável a prescrição intercorrente na fase de execução do processo do trabalho iniciada antes das alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, prevalecendo, no caso, o entendimento consolidado na Súmula 114 da Superior Corte trabalhista.

**Conclusão do recurso**

**Destarte, voto pelo provimento do presente Agravo de Petição**, para, afastando a prescrição intercorrente, determinar o regular prosseguimento da execução.

[...]"

**À análise.**

A afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é a que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, parágrafo 2º, da

Consolidação das Leis do Trabalho. É indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. Não procede a invocação de preceito genérico que não se relacione especificamente com o tema sobre o qual a parte recorrente manifesta seu inconformismo.

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº AP-0105600-32.1996.5.07.0001**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| AGRAVANTE | LUIS RIBEIRO DE MENESES |
| ADVOGADO | LUIZ DOMINGOS DA SILVA(OAB: 7989/CE) |
| ADVOGADO | ESSINA MARIA ALVES DE MENEZES(OAB: 20447/CE) |
| ADVOGADO | CHRISTOFANNY DOMINGOS MOURA DA SILVA(OAB: 28542/CE) |
| AGRAVADO | RESTAURANTE DI ALFIO LTDA |
| AGRAVADO | LAURA LIMA DE SANTIS |
| ADVOGADO | elisabeth alves martins(OAB: 25598/CE) |
| AGRAVADO | GIUSEPPE FRANCO DE SANTIS |
| ADVOGADO | PEDRO HENRIQUE DE CASTRO GONCALVES LEITAO(OAB: 43654/CE) |
| AGRAVADO | SILVIA DE LIMA SANTOS |
| ADVOGADO | PEDRO HENRIQUE DE CASTRO GONCALVES LEITAO(OAB: 43654/CE) |
| AGRAVADO | LUIZA FERREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | LUCIANA SARAIVA FELICIO(OAB: 44187/CE) |
| AGRAVADO | TRATTORIA LANCHONETE EXPRESSO LTDA |
| ADVOGADO | RAIMUNDO ALEXANDRE LINHARES DIAS(OAB: 11524/CE) |
| ADVOGADO | PEDRO HENRIQUE DE CASTRO GONCALVES LEITAO(OAB: 43654/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIS RIBEIRO DE MENESES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 344dfd1 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. LUIZA FERREIRA DA SILVA

Recorrido(a)(s): 1. GIUSEPPE FRANCO DE SANTIS

**RECURSO DE:LUIZA FERREIRA DA SILVA**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 11/04/2023 - Id e890724; recurso apresentado em 12/06/2023 - Id 9da3988). Representação processual regular (Id 6162af8).

A análise do preparo do recurso diz respeito ao mérito.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO**

**PRESCRIÇÃO**

**Alegação(ões):**

- violação do(s) inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) parágrafos caput e 1º do artigo 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

**O (A) Recorrente alega que:**

*[...]*

*2.5. DA OFENSA AOS ARTIGO 5º, XXXVI DA CF, DO ARTIGO 11-A e ARTIGO 11-A§ 1º, DA CLT E DA JURISPRUDÊNCIA DO TST.*

*DA NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.*

*Conforme pode-se observar aos fólios processuais, houve o arquivamento provisório da execução em questão na data 22/10/2019, conforme se atesta do Despacho de id. 0e1c701, data esta que, conforme é sabido, fora posterior ao início da vigência da reforma trabalhista.*

*A parte recorrida requereu o desarquivamento dos autos em 19/11/2021, sendo o pedido deferido em 22/11/2021, ou seja, prazo este posterior ao prazo de dois anos do arquivo.*

*Nesse liame, o artigo 11-A da CLT é categórico quando afirma:*

*(…)*

*Resta evidente, portanto, que na data 22/10/2021, a presente execução fora fulminada pela prescrição, em plena consonância à disposição legal.*

*Tanto é assim que o pleito veio a ser devidamente reconhecido e acolhido pelo magistrado da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, vide sentença de id eb7ff3c.*

*Todavia, o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região deu provimento ao recurso do recorrido, que buscava afastar a prescrição, sob a seguinte fundamentação:*

*(...)*

*Nesse sentido, o acórdão recorrido atenta diretamente contra o artigo 5°, XXXVI da Constituição Federal, bem como o artigo 11-A e 11-A, § 1o da CLT, (…).*

*Isto porque se visto que, na data que ocorrera a omissão da parte exequente acerca do prosseguimento da execução e consequente arquivamento dos autos, a atual CLT já se encontrava vigente, não resta qualquer óbice ao reconhecimento da prescrição intercorrente na execução em questão.*

*Dito isso, não há quaisquer justificativas plausíveis para a aplicação da legislação celetista já revogada tendo o ato jurídico sido praticado sob égide da Lei 13.467/2017.*

*Nesse sentido, a ofensa ao dispositivo constituição transcrito é evidente, vez que resta cristalina à ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que o despacho que ordenou a execução fora feito já sob a égide da reforma trabalhista, não podendo ser aplicada, à época, a legislação já revogada.*

*(…)*

*Em vista disso, segue-se que o direcionamento acima citado, no sentido de que o fluxo do prazo prescricional começa com o descumprimento de determinação judicial exarada na execução após 11.11.2017 (entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017), afigura-se decorrência lógica do princípio da segurança jurídica.*

*(…)*

*Assim, infere-se que houve o preenchimento de todos os requisitos para o reconhecimento da prescrição intercorrente, vez que houve a intimação da parte exequente para cumprimento de determinação judicial no curso da execução, que não fora devidamente observada, o que ocasionou o arquivamento provisório dos autos, tendo estes permanecidos em arquivo por prazo superior à dois anos.*

*É que, ao que se pode observar, em 14/05/2019 fora proferido o despacho constante do ID. 4e04b94, por meio do qual fora determinada a adoção de providências executivas por parte da exequente, com a notificação ao exequente em 14/05/2019 (67fd6a8), via Diário de Justiça, a fim de dar prosseguimento à execução, com a manifestação do exequente somente em 19.11.2021, por meio da petição de ID. 199a7ff, ou seja, mais de dois anos após a mencionada determinação judicial.*

*Insta acentuar que já em 22/10/2019, os presentes autos haviam sido enviados ao arquivo provisório, por força do despacho proferido no 0e1c701.*

*À vista do exposto, deflui-se, nesse diapasão, que ao caso ora sob análise mostra-se viável, com efeito, a declaração da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 11-A da CLT.*

*Destaca-se ainda que a referida decisão apresenta uma ofensa à jurisprudência do TST, conforme trecho em anexo bem como acórdão carreado aos autos:*

*(…)*

*Desta forma, roga-se a esta Douta Turma que se digne de reconhecer a OFENSA aos artigos 5°, XXXVI da Constituição Federal, bem como o artigo 11-A e 11-A, § 1o da CLT e a jurisprudência dominante do TST, dando, portanto, PROVIMENTO ao presente recurso, para declarar a prescrição intercorrente nos presentes autos, bem como a sua extinção.*

*[…]*

**Fundamentos do acórdão recorrido:**

"[…]

**INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL E EXECUÇÃO INICIADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17.**

Ora, cediço que antes da vigência da Lei nº 13.467/17 a prescrição intercorrente era considerada inaplicável na Justiça do Trabalho, tendo se posicionado o Colendo TST nesse sentido através de sua Súmula nº 114, in verbis:

"É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente"

Com o advento da Lei nº 13.467/2017, denominada de "Reforma Trabalhista", inseriu-se o art. 11-A à CLT, que dispõe: "ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois

anos", sendo a fluência do prazo prescricional iniciada **quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução** (§ 1º do mesmo dispositivo celetário).

O Colendo TST, visando prevenir divergências interpretativas, editou a Instrução Normativa nº 41/2018, que dispõe sobre a aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei nº. 13.467/2017.

O art. 2º da referida instrução prevê que "***O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o §1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017***". (destaquei)

*In casu*, embora intimado o exequente, em 14/05/2019, para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, e permanecido inerte por mais de dois anos, o título judicial exequendo foi constituído no ano de 1998, consoante pesquisa realizada no sistema SPT-1, ano em que também se iniciou a execução, portanto, **antes da vigência da Lei nº 13.467/17,** que introduziu na CLT o art. 11-A.

Nesse contexto, importa destacar que a Jurisprudência remansosa do Colendo Tribunal Superior do Trabalho vem posicionando-se no sentido de que é inaplicável a prescrição intercorrente às execuções trabalhistas já iniciadas antes da vigência da Lei nº 13.467/17.

Vejam-se as seguintes sínteses jurisprudenciais:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. LEI Nº 13.467/2017. EXEQUENTE. TRANSCENDÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESCUMPRIMENTO PELO EXEQUENTE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL EFETUADA EM DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO EM CURSO ANTES VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI. INAPLICABILIDADE. 1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. 2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista quanto à alegada violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. LEI Nº 13.467/2017. EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESCUMPRIMENTO PELO EXEQUENTE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL EFETUADA EM DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO EM CURSO ANTES VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI. INAPLICABILIDADE . 1 - A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de se aplicar a prescrição intercorrente no Processo do Trabalho na hipótese de descumprimento de determinação judicial efetuada após a vigência da Lei nº 13.467/2017 no caso de execução em curso antes da vigência da referida lei. 2 - A tese adotada no acórdão recorrido (trecho transcrito) é a de que "(...) Nos termos do despacho de Id d7efca4 o exequente foi intimado ' para tomar ciência das referidas declarações nas dependências da secretaria, ficando impedida a extração de cópias, devendo fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, ciente de que sua inércia, após decurso do prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT)' . No entanto, apesar de ter sido regularmente intimado em 28.09.2019 (Id 358cf8b), o autor deixou de cumprir a determinação judicial constante no referido despacho de Id d7efca4, no qual havia previsão expressa de início de fluência do prazo disposto no art. 11-A/CLT. Veja-se que em 08.01.2020 os autos foram remetidos ao arquivo provisório (Id 66a20e6). Desse modo, correta a r. sentença que extinguiu a execução, em face da prescrição intercorrente". 3 - Fixadas essas premissas, cumpre salientar que esta Corte, por meio da Súmula nº 114 do TST, consolidou o posicionamento de que " É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente ". 4 - Contudo, a partir da Lei nº 13.467/2017, a CLT passou a prever que " Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos ". 5 - A fim de orientar a aplicação das normas inseridas pela Reforma Trabalhista, foi editada a Instrução Normativa nº 41 do TST, a qual, em seu artigo 2º, preconiza que " O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11- A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017) ". 6 - Como se vê, embora em princípio os termos da Instrução Normativa nº 41 do TST possam induzir à interpretação de que - mesmo em se tratando de execução em curso antes do advento da Reforma Trabalhista - o fluxo da prescrição intercorrente seria deflagrado a partir da data da determinação judicial efetuada na vigência da Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017), subsiste a necessidade de compatibilizar a referida disposição normativa com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consolidada no sentido da inaplicabilidade retroativa das normas de direito material inseridas pela Reforma Trabalhista (a exemplo do artigo 11-A da CLT, que introduziu a aplicabilidade da prescrição intercorrente no Processo do Trabalho). 7 - Adota-se, portanto, a corrente jurisprudencial segundo a qual - mesmo em havendo determinação judicial após 11/11/2017 - é inaplicável a prescrição intercorrente no processo do trabalho quanto aos títulos executivos constituídos antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. Julgados citados. 8 - Nesse contexto, ao manter a sentença que pronunciou a prescrição intercorrente, o TRT incorreu em ofensa à

coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88). 9 - Recurso de revista a que se dá provimento"

(RR-11147-93.2013.5.03.0087, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 10/02/2023).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. LEI Nº 13.467/2017. EXEQUENTE. TRANSCENDÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESCUMPRIMENTO PELO EXEQUENTE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL EFETUADA EM DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TÍTULO EXECUTIVO CONSTITUÍDO ANTES DA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI. INAPLICABILIDADE 1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. 2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista quanto à alegada violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. LEI Nº 13.467/2017. EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESCUMPRIMENTO PELO EXEQUENTE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL EFETUADA EM DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TÍTULO EXECUTIVO CONSTITUÍDO ANTES DA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI. INAPLICABILIDADE 1 - A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de se aplicar a prescrição intercorrente no Processo do Trabalho na hipótese de descumprimento de determinação judicial efetuada após a vigência da Lei nº 13.467/2017 no caso de título executivo constituído antes da vigência da referida lei. 2 - A tese adotada no acórdão recorrido (trecho transcrito) é a de que "A prescrição intercorrente pode ser reconhecida quando o processo de execução permanece estagnado por inércia exclusiva do exequente, que deixa de cumprir as determinações judiciais no sentido de incitar os atos executórios que o favorecem e pelos quais cumpre zelar". 3 - Fixadas essas premissas, cumpre salientar que esta Corte, por meio da Súmula nº 114 do TST, consolidou o posicionamento de que " É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente ". 4 - Contudo, a partir da Lei nº 13.467/2017, a CLT passou a prever que " Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos ". 5 - A fim de orientar a aplicação das normas inseridas pela Reforma Trabalhista, foi editada a Instrução Normativa nº 41 do TST, a qual, em seu artigo 2º, preconiza que " O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11- A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017) ". 6 - Como se vê, embora em princípio os termos da Instrução Normativa nº 41 do TST possam induzir à interpretação de que - mesmo em se tratando de execução em curso antes do advento da Reforma Trabalhista - o fluxo da prescrição intercorrente seria deflagrado a partir da data da determinação judicial efetuada na vigência da Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017), subsiste a necessidade de compatibilizar a referida disposição normativa com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consolidada no sentido da inaplicabilidade retroativa das normas de direito material inseridas pela Reforma Trabalhista (a exemplo do artigo 11-A da CLT, que introduziu a aplicabilidade da prescrição intercorrente no Processo do Trabalho). 7 - Adota-se, portanto, a corrente jurisprudencial segundo a qual - mesmo em havendo determinação judicial após 11/11/2017 - é inaplicável a prescrição intercorrente no processo do trabalho quanto aos títulos executivos constituídos antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. Julgados citados. 8 - Nesse contexto, ao manter a sentença que pronunciou a prescrição intercorrente, o TRT incorreu em ofensa à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88). 9 - Recurso de revista a que se dá provimento"

(RR-809-73.2016.5.10.0018, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 10/02/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ATOS PRATICADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ART. 2º DA IN 41/2018 DO TST. Com o advento da Lei 13.467/2017, foram inseridos na CLT o art. 11-A e os §§ 1º e 2º, os quais disciplinam a aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho. De acordo com a sistemática legal, a prescrição será declarada no prazo de dois anos a partir da data em que o exequente deixar de cumprir determinação judicial no curso do processo de execução. Dispondo sobre a aplicação das referidas normas, o art. 2º da IN/TST nº 41/2018 estabelece que " O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017) ". In casu , o crédito ora executado foi constituído antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, tendo a parte sido intimada para a prática de atos executórios também antes da vigência da referida lei, razão por que se mostra inaplicável o artigo 11-A da CLT. Desse modo, segue firme a adoção da jurisprudência

desta Corte, consolidada a partir da interpretação das disposições legais vigentes antes da reforma instituída pela Lei 13.467/2017, consubstanciada na Súmula 114 do TST, segundo a qual " É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente ". Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação"

(Ag-AIRR-187300-23.1996.5.03.0104, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 09/12/2022).

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO INICIADA EM DATA ANTERIOR À INCLUSÃO DO ART. 11-A NA CLT PELA LEI Nº 13.467/17 - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 2º DA IN 41/2018 DO TST. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 114 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que se mostra contrária à jurisprudência consolidada desta Corte, revela-se presente a transcendência política da causa, a justificar o prosseguimento do exame do apelo. Na questão de fundo, a jurisprudência atual desta Corte Superior se consolidou no sentido de ser "inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente" (Súmula 114 do TST). Consigne-se que, embora a Lei nº 13.467/2017 tenha acrescentado à CLT o artigo 11-A, admitindo a prescrição intercorrente no prazo de dois anos, sua aplicação retroativa é inviável no presente caso, uma vez que a determinação judicial de satisfação do crédito é anterior à vigência da Lei nova. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido"

(RR-21400-12.1994.5.02.0063, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 17/06/2022).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA . PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Segundo a jurisprudência predominante no TST (Súmula 114), é inaplicável a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, relativamente a processos entre trabalhadores e demais responsáveis, na medida em que a CLT prevê o impulso oficial do processo em fase de execução, não se podendo imputar à parte autora responsabilidade pela frustração da execução. Ocorre que, posteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017 - com a introdução do art. 11-A na CLT - passou a vigorar a regra de que a prescrição intercorrente é passível de ser declarada no processo do Trabalho, de modo que a fluência do prazo de dois anos se iniciaria quando o exequente deixasse de cumprir determinação judicial - praticada posteriormente à vigência da Lei nº 13.467, de 2017. Observe-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, que dispõe sobre a aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei nº 13.467/2017, estabeleceu, em seu art. 2º, que o fluxo da prescrição intercorrente se conta a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11.11.2017 (vigência da Lei nº 13.467/2017). No caso dos autos, constata-se que a pretensão executória é relativa a título judicial constituído em período anterior à Lei nº 13.467/2017, sendo inaplicável, portanto, o art. 11-A da CLT que permite a aplicação da prescrição intercorrente no âmbito trabalhista. Assim, o Tribunal Regional, ao concluir pela prescrição da pretensão executória do crédito trabalhista constituído antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, decidiu de forma contrária ao entendimento pacificado nesta Corte por meio da Súmula 114, segundo a qual: " É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente ", bem como em ofensa à coisa julgada, prevista no art.5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido."

(RR-71600-34.2008.5.02.0030, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/04/2022).

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Consoante se depreende do acórdão regional, o Tribunal a quo reputou aplicável a prescrição intercorrente, em atenção à regra do artigo 11-A da CLT, introduzido no Texto Consolidado pela Lei nº 13.467/2017, o qual admite a prescrição intercorrente no prazo de dois anos, cuja fluência se dá a partir da decisão proferida no curso da execução que for descumprida pelo exequente. Tratando-se, entretanto de crédito constituído antes de 11 de novembro de 2017, não há incidência da prescrição

intercorrente, ainda que, em momento posterior, tenha havido descumprimento de eventual determinação judicial por parte do exequente, uma vez que esta situação não teria o condão de obstar ou mudar a execução ex officio, já em curso, sob pena de afronta à coisa julgada. Recurso de revista conhecido e provido."

(RR-187600-38.2006.5.02.0079, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 10/12/2021).

Infere-se do entendimento dominante na Máxima Corte Trabalhista acima destacado que, mesmo tenha havido alguma determinação judicial após a vigência da Lei nº 13.467/17 descumprida pelo exequente, não é aplicável a prescrição intercorrente aos processos cuja execução já se encontravam em curso antes de referido diploma legal, porquanto as normas de direito material, como a do art. 11-A da CLT, não retroagem seus efeitos para alcançar situações pretéritas já consolidadas perante a legislação vigente à época - princípio da irretroatividade das normas de direito material. Conseguintemente, ante a atual e majoritária posição do TST, passo a adotar, doravante, tal posição, considerando inaplicável a prescrição intercorrente na fase de execução do processo do trabalho iniciada antes das alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, prevalecendo, no caso, o entendimento consolidado na Súmula 114 da Superior Corte trabalhista.

**Conclusão do recurso**

**Destarte, voto pelo provimento do presente Agravo de Petição**, para, afastando a prescrição intercorrente, determinar o regular prosseguimento da execução.

[...]"

**À análise.**

A afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é a que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. É indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. Não procede a invocação de preceito genérico que não se relacione especificamente com o tema sobre o qual a parte recorrente manifesta seu inconformismo.

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº AP-0001281-92.2010.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| AGRAVANTE | SERVNAC SEGURANCA LTDA |
| ADVOGADO | MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE) |
| ADVOGADO | AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES(OAB: 32111/CE) |
| AGRAVADO | PAULO SERGIO PEREIRA LOPES |
| ADVOGADO | RAIMUNDO AMARO MARTINS(OAB: 3806/CE) |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO SERGIO PEREIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6e1d02c proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. SERVNAC SEGURANCA LTDA

Recorrido(a)(s): 1. PAULO SERGIO PEREIRA LOPES

**RECURSO DE:SERVNAC SEGURANCA LTDA**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 28/06/2023 - Id 9dfe213; recurso apresentado em 07/07/2023 - Id 2204779).

Representação processual regular (Id 08cdc5b).

Compulsando os autos, com o vagar necessário, colhe-se que a execução foi parcialmente garantida, com valores inclusive já liberados em favor do exequente (R$ 1.156,97, no dia 24/3/2021), consoante id's aa5b52c e 807161b. Anote-se, por importante, que os cálculos de liquidação de id 17425f9, atualizados em 30.11.2017,

indicam o 'total devido pelo reclamado' no montante de R$ 51.037,67.

Portanto, à luz da situação concreta ora relatada, não se faz possível dar seguimento ao recurso, eis que não se verifica nos autos a comprovação da garantia integral da execução, como orienta o item II da Súmula 128 do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:

[…]SUM-128 DEPÓSITO RECURSAL (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005I - (...)II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)III - (...)[…]

Desatendido o requisito extrínseco de admissibilidade relativo à completa garantia do juízo, o recurso de revista encontra-se deserto.

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº AP-0001281-92.2010.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| AGRAVANTE | SERVNAC SEGURANCA LTDA |
| ADVOGADO | MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE) |
| ADVOGADO | AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES(OAB: 32111/CE) |
| AGRAVADO | PAULO SERGIO PEREIRA LOPES |
| ADVOGADO | RAIMUNDO AMARO MARTINS(OAB: 3806/CE) |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SERVNAC SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6e1d02c proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. SERVNAC SEGURANCA LTDA

Recorrido(a)(s): 1. PAULO SERGIO PEREIRA LOPES

**RECURSO DE:SERVNAC SEGURANCA LTDA**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 28/06/2023 - Id 9dfe213; recurso apresentado em 07/07/2023 - Id 2204779).

Representação processual regular (Id 08cdc5b).

Compulsando os autos, com o vagar necessário, colhe-se que a execução foi parcialmente garantida, com valores inclusive já liberados em favor do exequente (R$ 1.156,97, no dia 24/3/2021), consoante id's aa5b52c e 807161b. Anote-se, por importante, que os cálculos de liquidação de id 17425f9, atualizados em 30.11.2017, indicam o 'total devido pelo reclamado' no montante de R$ 51.037,67.

Portanto, à luz da situação concreta ora relatada, não se faz possível dar seguimento ao recurso, eis que não se verifica nos autos a comprovação da garantia integral da execução, como orienta o item II da Súmula 128 do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:

[…]SUM-128 DEPÓSITO RECURSAL (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005I - (...)II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)III - (...)[…]

Desatendido o requisito extrínseco de admissibilidade relativo à completa garantia do juízo, o recurso de revista encontra-se deserto.

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº AP-0000852-10.2019.5.07.0011**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| AGRAVANTE | JASON RODRIGUES SIMOES |
| ADVOGADO | MARCELO MAGALHAES FERNANDES(OAB: 10108/CE) |
| AGRAVADO | CAIXA ECONOMICA FEDERAL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JASON RODRIGUES SIMOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9ae2f80 proferida nos autos.

| | |
|---|---|
| Recorrente(s): | 1. JASON RODRIGUES SIMOES |
| Recorrido(a)(s): | 1. CAIXA ECONOMICA FEDERAL |

**RECURSO DE:JASON RODRIGUES SIMOES**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 21/06/2023 - Id bbfa46a; recurso apresentado em 03/07/2023 - Id 95cfc66).

Representação processual regular (Id 60f4aba).

Preparo inexigível.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**DESCONTOS FISCAIS (55336) / JUROS DE MORA**

**Alegação(ões):**

- contrariedade à(ao): Súmula nº 294; Súmula nº 327 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigos 11, 458 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- violação ao art. 39, caput, da Lei 8.177/1991.

O (A) Recorrente alega que

[…]

IV- DA DIFERENÇA ENTRE TRD SIMPES E TRD ACUMULADA.DA OFENSA AO ARTIGO 39, CAPUT, DA LEI 8.177/1991.

A correção monetária, como o nome indica, tem como objetivo a mera atualização do valor em razão do tempo transcorrido. Os juros, no caso, decorrem do atraso no pagamento da obrigação. No campo jurídico, é fundamental compreender as diferentes formas de cálculo de taxas de juros, especialmente quando se trata de verbas de natureza alimentar que envolvem pagamentos ao longo do tempo.

A taxa de juros TRD simples é calculada aplicando-se a taxa de juros acordada apenas sobre o valor principal, sem considerar os juros acumulados em períodos anteriores. Esse método de cálculo é comumente utilizado em algumas situações jurídicas específicas, principalmente em contratos de empréstimos de curto prazo ou operações financeiras com prazos reduzidos.

Por outro lado, a taxa de juros TRD acumulada leva em conta tanto o valor principal quanto os juros acumulados em períodos anteriores. Nesse método, os juros são somados ao valor principal e, em seguida, a taxa de juros é aplicada ao novo montante para calcular os juros do período subsequente. A TRD acumulada é amplamente utilizada em contratos de longo prazo, investimentos e operações financeiras que abrangem períodos mais extensos.

Em seu julgamento da ADC 58 o STF é bem claro ao determinar que é necessário a indexação de juros legais dispostos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991na fase extrajudicial de um processo. Vejamos:

[…]

Analisando o art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, este determina o seguinte:

[…]

Conforme já transcrito acima, o artigo supramencionado deixa bem claro que deve ser aplicado a TRD acumulada e não a TRD simples, e nesse sentido é importante fazer a distinção entre as duas taxas referenciais, e é exatamente por isso que eu inseri no presente recurso o conceito e a diferença entre elas.

Ocorre que o TRT/7ª Região negou provimento ao recurso interposto pelo reclamante, mantendo a r. sentença de origem que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor, entendendo estar correta a aplicação da TRD simples na fase extrajudicial, em total desrespeito a ADC 58 do STF e ao art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991.

Como visto Excelências, não restam dúvidas que houve uma clara ofensa ao uma Lei federal, e ainda atinando uma negativa a um direito adquirido pelo exequente, ensejado a admissibilidade, prosseguimento e conhecimento do presente Recurso de Revista, na medida em que a lei e clara ao determinar a aplicação da TRD acumulada a fase extra processual,viabilizando o CONHECIMENTO do presente apelo, ante o preenchimento da letra “a” do artigo 896 da CLT.

Assim, nos termos do que determina o art. 896, b da CLT, demonstrada a ofensa suso mencionada cabível o presente recurso de revista, devendo o mesmo ser recebido e provido, para que diante da ofensa apontada, seja o acórdão regional reformado, com o consequente afastamento da aplicação da TRD simples determinada em primeira e segunda instancia, para determinar a aplicação da TRD acumulada.

Nesse sentido, Nobres Ministros, tendo em vista que a decisão recorrida foi proferida em dissonância com as Súmulas nº 294e327desteColendo TST, bem como incorreu em franca, flagrante e direta violação aos preceptivos encartados no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991bem como nos arts. 7º, XXIX, da CF/88, 11, 458 e 468 da CLT, a recorrente requer seja o presente recurso CONHECIDO e PROVIDO, para, nos termos acima expostos, REFORMAR o acórdão e AFASTAR a aplicação da TRD simples e determinar a aplicação da TRD acumulada.

[…]

O (A) Recorrente requer

[…]

ISTO POSTO, postula a recorrente que este Colendo Tribunal Superior do Trabalho CONHEÇA e DÊ PROVIMENTO ao presente Recurso, para adentrar a análise de mérito, julgando o presente Recurso de Revista INTEIRAMENTE PROCEDENTE para determinar a aplicação da TRD acumulada conforme determinado no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, tudo por ser medida de DIREITO e da mais lídima JUSTIÇA.

[…]

**Fundamentos do acórdão recorrido:**

"**2.ADC 58 e 59 DO STF. JUROS DA FASE PRÉ-PROCESSUAL**

Em suas razões recursais, o agravante aduz que o r. Juízo de 1º grau incorreu em erro ao inovar a forma de aplicação dos juros incidentes na fase pré-judicial. De acordo com o exequente, a conta liquidatória homologada apurou juros simples, quando o correto seria a aplicação de juros compostos, o que estaria em consonância com o que fora decidido pelo STF (ADC's 58 e 59/DF).

**À análise.**

No julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, em 18/12/2020, complementado pela decisão proferida em sede de embargos declaratórios (publicada em 09/12/2021), o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional a aplicação da TR para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho.

Em substituição à TR e até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, a Suprema Corte determinou a aplicação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e juros legais, na fase pré-judicial, e da taxa SELIC, a partir do ajuizamento da ação (art. 406 do Código Civil).

Pela importância, vejamos o que dita o julgamento proferido no âmbito das ADC's 58 e 59/DF e ADI's 5.867 e 6.021/DF, acerca do tema:

***DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DÉBITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, § 7º, E ART. 899, § 4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E § 1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO***

***CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, § 7º, E AO ART. 899, § 4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.*** *1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º -F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810). 3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. 4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas. 5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810). 6.* ***Em relação à fase extrajudicial****, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas,* ***deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E*** *acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000.* ***Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)****. 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. 8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC. 9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). 10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes. [Destacou-se]*

Conforme se depreende da leitura da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nota-se que a incidência dos juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991) na fase anterior ao ajuizamento da ação se revela obrigatória.

Esse, aliás, também tem sido o entendimento comumente professado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme

arestos adiante transcritos. Veja-se:

***AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL TRABALHISTA - FASE PRÉ-PROCESSUAL - INCIDÊNCIA DE JUROS - ART. 39 DA LEI 8.177/91 - DESPROVIMENTO.*** *1. O STF, ao deslindar o tema da ADC 58 quanto à atualização dos débitos judiciais trabalhistas, fixou tese no sentido da aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária para o período pré-processual e a taxa Selic para o período processual. 2. No caso dos juros de mora, a legislação trabalhista também distingue os períodos (Lei 8.177/91), sendo que o caput do art. 39 da lei trata do período pré-processual ("compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento") e o seu § 1º do período judicial ("contados do ajuizamento da reclamatória"). 3. Antes da Lei 13.467/17 (CLT, art. 879, § 7º), à míngua de norma trabalhista específica, lançava-se mão do caput do art. 39 da Lei 8.177/91 para se fixar a TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas, enquanto os juros de mora seriam de II. 1% ao mês, com base no § 1º do mesmo dispositivo legal. Ora, interpretação dada ao comando legal se justificava apenas enquanto não havia norma legal específica. Com a reforma trabalhista de 2017, a questão da correção monetária dos débitos trabalhistas passou a ter disciplina legal própria, razão pela qual a literalidade do art. 39, caput, da Lei 8.177/91 deve ser respeitada, porque trata específica e claramente de juros de mora e da fase pré-processual. E como apenas o § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91 (quanto aos juros) e o § 7º do art. 879 da CLT (quanto à correção monetária) foram afastados pelo STF na ADC 58, não há como deixar de reconhecer que o ordenamento jurídico trabalhista vigente contempla juros de mora também para a fase pré-processual. 4. Assim, não procede a pretensão ao não cômputo de juros de mora no período anterior ao ajuizamento da reclamatória. Agravo desprovido. (TST - Ag-RR-1212-43.2017.5.07.0001, Relator: Ives Gandra da Silva Martins Filho, Data de Julgamento: 23/11/2021, Quarta Turma, Data de Publicação: 26/11/2021.) [Destacou-se]*

***AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL TRABALHISTA - FASE PRÉ-PROCESSUAL - INCIDÊNCIA DE JUROS - ART. 39 DA LEI 8.177/91 - DESPROVIMENTO.*** *1. O STF, ao deslindar o tema da ADC 58 quanto à atualização dos débitos judiciais trabalhistas, fixou tese no sentido da aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária para o período pré-processual e a taxa Selic para o período processual. 2. No caso dos juros de mora, a legislação trabalhista também distingue os períodos (Lei 8.177/91), sendo que o caput do art. 39 da lei trata do período pré-processual ("compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento") e o seu § 1º do período judicial ("contados do ajuizamento da reclamatória"). 3. Antes da Lei 13.467/17 (CLT, art. 879, § 7º), à míngua de norma trabalhista específica, lançava-se mão do caput do art. 39 da Lei 8.177/91 para se fixar a TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas, enquanto os juros de mora seriam de 1% ao mês, com base no § 1º do mesmo dispositivo legal. Ora, interpretação dada ao comando legal se justificava apenas enquanto não havia norma legal específica. Com a reforma trabalhista de 2017, a questão da correção monetária dos débitos trabalhistas passou a ter disciplina legal própria, razão pela qual a literalidade do art. 39, caput , da Lei 8.177/91 deve ser respeitada, porque trata específica e claramente de juros de mora e da fase pré-processual. E como apenas o § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91 (quanto aos juros) e o § 7º do art. 879 da CLT (quanto à correção monetária) foram afastados pelo STF na ADC 58, não há como deixar de reconhecer que o ordenamento jurídico trabalhista vigente contempla juros de mora também para a fase pré-processual. 4. Assim, não procede a pretensão ao não cômputo de juros de mora no período anterior ao ajuizamento da reclamatória. Agravo desprovido. (TST - Ag: 11359620145030018, Relator: Ives Gandra Da Silva Martins Filho, Data de Julgamento: 30/11/2021, 4ª Turma, Data de Publicação: 10/12/2021) [Destacou-se]*

Nota-se da planilha contábil homologada que os cálculos foram apurados em consonância com o que determinou o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADC's 58 e 59/DF e ADI's 5.867 e 6.021/DF.

Com as vênias de estilo, nota-se que o agravante não interpretou de forma escorreita o caput do art. 39 da Lei n.º 8.177/91.

A sobredita lei, utilizada para fins de apuração do *quantum debeatur* anterior ao ajuizamento da ação, prevê a aplicação da TRD acumulada **no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento**. Veja-se, não se pode confundir os termos da norma com a aplicação de juros compostos.

O agravante pretende, em verdade, ver seus cálculos atualizados com juros TRD compostos, em dissonância com o que fora decidido pelo STF e em interpretação equivocada dos termos do art. 39, *caput*, da Lei n.º 8.177/91.

Dessarte, há de ser mantida a decisão proferida pelo Juízo *a quo*, *in verbis*:

***2.2.3 - DOS JUROS MORATÓRIOS.***

*Alega o impugnante equívoco na liquidação do julgado, tendo em vista que os juros TRD foram aplicados de forma simples, quando deveriam ter sido compostos.*

*Sem razão o autor.*

*O termo "TRD acumulada" previsto no art. 39 da Lei 8.177/91 limita*

*-se ao índice acumulado no período desde o vencimento da obrigação até o seu pagamento. Ou seja, observa-se a variação da TRD no período e a define como a TRD acumulada. Em nenhum momento a lei determina que o acúmulo deve incluir também o "capital", como pretende o autor, ao requerer que a capitalização seja composta, por meio da aplicação de juros compostos.*

*Ressalte-se, por oportuno, que, nos juros compostos, mais utilizados no sistema financeiro, a taxa incide mês a mês sobre capital acrescido dos juros. Nesse caso, o capital vai mudando durante todo o período, porque a cada mês os juros aplicados vão a ele acrescendo. Esse tipo de capitalização diverge do que prevê a Lei 8.177/91, já que ela não traz a mudança do capital ao longo do período inadimplido, mas se limita a falar sobre a acumulação da taxa. Ao contrário disso, o que se entende da norma é que o capital inicial permanece e o que o sofre alteração com o tempo é apenas a taxa,* ***acumulada no período****, convergindo com a capitalização simples.*

*Portanto, rejeito a impugnação autoral, quanto a este tópico.*

Assim, nega-se provimento ao apelo do exequente devendo os autos retornarem ao Juízo originário para prosseguimento da execução.

**CONCLUSÃO DO VOTO**

**VOTO por** conhecer do recurso interposto pelo exequente e, no mérito, negar-lhe provimento."

**À ANÁLISE**.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, “No julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, em 18/12/2020, complementado pela decisão proferida em sede de embargos declaratórios (publicada em 09/12/2021), o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional a aplicação da TR para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Em substituição à TR e até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, a Suprema Corte determinou a aplicação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e juros legais, na fase pré-judicial, e da taxa SELIC, a partir do ajuizamento da ação (art. 406 do Código Civil).”, não se vislumbra possível violação literal e direta ao dispositivo da legislação federal invocado.

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº RORSum-0000526-39.2022.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. |
| ADVOGADO | Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE) |
| RECORRIDO | FERNANDA DE BARROS CABRAL |
| ADVOGADO | EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDA DE BARROS CABRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1fd0ca2 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Recorrido(a)(s): 1. FERNANDA DE BARROS CABRAL

**RECURSO DE:BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 29/06/2023 - Id 4754a30; recurso apresentado em 10/07/2023 - Id 5b09331). Representação processual regular (Id d6ccf1f,d6ccf1f).

Preparo satisfeito (Id 35f710c, 860a56e, 0bceb6fe, b66faf9 e df19c57).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (2581) / PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR**

**Alegação(ões):**

- violação do(s) inciso XI do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 611-B da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

**O Recorrente alega que:**

[…]

*2.DO PAGAMENTO CORRETO DA PLR - NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO – ART 611-A E 611-B DA CLT ART. 818 CLT - ARTIGO 7º, INCISO XI*

*A decisão de primeiro grau, mantida em sede de recurso ordinário, mantendo a condenação da reclamada ao pagamento de Participação nos Lucros e Resultados, de forma esporádica diga-se, ao reclamante.. Assim o fez: (…)*

*A partir da análise das decisões proferidas nos autos, é possível concluir que a parte ré cumpriu seu ônus probatório ao fornecer toda a documentação capaz de comprovar a inexistência de fatos que justifiquem a concessão do pedido da parte autora.*

*É importante ressaltar que o banco em questão oferece aos seus funcionários outras formas de distribuição de lucros e resultados, além da PLR prevista na convenção coletiva apresentada pela parte autora nos autos. O "Programa Próprio de Resultados do Santander - PPRS" é um desses programas que possibilita a compensação durante o pagamento da PLR.*

*A parte autora apresentou diversos documentos aos autos que comprovam o pagamento da PLR de acordo com o desempenho do ano em questão. No entanto, ao examinar cuidadosamente as convenções coletivas anexadas pela parte autora, é notória a falta de relação entre ela e os critérios necessários para receber a PLR.*

*Diante dos fatos apresentados, fica evidente que a falácia da parte autora, no sentido de que deveria receber valor além do que lhe foi devido, cai por terra. O banco sempre cumpriu com seu papel de pagar a Participação nos Lucros e Resultados dos seus empregados de forma escorreita, sem qualquer desabono seja das entidades sindicais do judiciário ou dos próprios empregados.*

*Portanto, não há qualquer violação da Constituição Federal por parte do banco em questão, já que o mesmo sempre respeitou as disposições estabelecidas nas convenções coletivas e ofereceu outras formas de distribuição de lucros e resultados aos seus funcionários. Necessário, portanto, verificar o conteúdo das cláusulas 1ª e 2ª, com o fito de esclarecer como se dará o pagamento.*

*Necessário, portanto, verificar o conteúdo das cláusulas 1ª e 2ª, com o fito de esclarecer como se dará o pagamento.*

*Considerando isto, é possível verificar a impossibilidiade de pagamento da PLR do ano de 2021 ao obreiro, visto que seu contrato de trabalho se encerrou antes de 02/08/2020, sendo assim, não faz jus ao pagamento proporcional desta verba.*

[…]

**Postula a Recorrente ao final:**

[…]

*Pelo exposto, impõe-se o conhecimento e o provimento do presente Recurso de Revista quanto ao tema em apreço.*

[…]

**Fundamentos do acórdão recorrido:**

[…]

*Banco Santander (Brasil) S/A recorre ordinariamente da Sentença de ID 35f710c, por cujos termos o MM. Juiz Substituto Ronaldo Solano Feitosa, da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza, julgou parcialmente procedente a Reclamatória proposta por Fernanda de Barros Cabral, deferindo o pagamento da Participação nos Lucros e Resultados (PLR) do exercício de 2018, na conformidade dos critérios de apuração estabelecimentos na Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2019 da categoria, além de honorários advocatícios sucumbenciais, à base de 10%.*

*Em síntese, afirma o recorrente haver comprovado nos autos o adimplemento integral da parcela perseguida pela autora. Frisa, ademais, que, além da PLR, efetua o pagamento de valores a esse mesmo título, através da rubrica "Programa Próprio de Resultados do Santander - PPRS), a qual pode ser objeto de compensação, consoante autorizado na mencionada norma coletiva.*

*Assim, pugna pela reforma sentencial, requerendo, como consequência disso, a condenação da reclamante em honorários de*

*advogado. Sucessivamente, pede que se reconheça a sucumbência recíproca.*

*Por fim, ainda em caráter sucessivo, pleiteia a limitação do montante condenatório aos importes apontados na exordial. A razão, todavia, não acompanha o reclamado, impondo-se, em verdade, a manutenção do Decisum a quo.*

*Confiram-se os termos em que materializada a apreciação do Juiz de Primeiro Grau, no que concerne à Participação nos Lucros e Resultados prevista na CCT 2018/2019:*

*"2.4.2. PLR - EXERCÍCIO 2018*

*A jurisprudência trabalhista é pacífica quanto ao ônus da empresa de comprovar o regular pagamento da PLR ao empregado, conforme se exemplifica no julgado a seguir:*

*DA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA PLR. O ônus de comprovar o efetivo recebimento do PLR pelo empregado é do empregador, com base no princípio da maior aptidão da prova. É o empregador quem possui maiores condições de demonstrar o pagamento do PLR, bastando, para isto, unicamente o comprovante do pagamento da referida verba, fato verificado, in casu. Recurso não provido. (TRT-1 - RO: 0100244-65.2019.5.01.0341 RJ, Relator: CARLOS HENRIQUE CHERNICHARO, Data de Julgamento: 28/01/2020, Oitava Turma, Data de Publicação: 31/01/2020). No caso dos autos, a reclamada juntou as fichas financeiras da reclamante, a fim de se desvencilhar do encargo probatório.*

*Ocorre que, examinando os documentos de fls. 161 a 164, atinentes às fichas financeiras de 2017 e 2018, não se identifica o pagamento da PLR, seja a "regra básica" ou a "parcela adicional", do exercício de 2018, sendo certo que, nos termos da CCT a antecipação da PLR era devida até 20/09/2018 e a integralização da parcela até 01/03/2019.*

*Destarte, ainda que eventualmente tenha ocorrido o pagamento, diante da falta de comprovação do adimplemento, DEFIRO o pleito autoral e condeno a reclamada a pagar à reclamante a PLR do exercício de 2018, observando-se os critérios de apuração previstos na CCT." (ID 35f710c).*

*O Banco Santander sustentou em sua peça contestativa haver quitado, a tempo e modo, a PLR instituída por força das CCTs de 2016/2017 e 2018/2019, contudo somente logrou demonstrar esse fato em relação à primeira citada, não trazendo ao processo documento apto a provar o pagamento da segunda.*

*Com efeito, seu esforço probatório nesse particular se concretizou mediante a juntada das fichas financeiras da autora, cadastradas sob o ID 42f0466.*

*Examinando-se tal documentação, constata-se que, nos exercícios de 2018 e 2019, não há pagamento algum efetuado sob a rubrica de Participação nos Lucros e Resultados. Nada a esse título. E nenhum valor existe também, nesses dois anos, relativamente ao "Programa Próprio de Resultados do Santander - PPRS).*

*Nesse cenário, sendo certo que a prova de quitação da parcela constitui ônus do empregador, em se tratando de fato extintivo da pretensão de pagamento formulada por seu empregado em juízo, é de mister ratificar-se o pronunciamento sentencial.*

*Em reforço, transcreve-se a ementa abaixo:*

*"PLR de 2019. A prova do pagamento de salário, nos termos do caput do artigo 464 da CLT, faz-se por meio de recibo devidamente assinado pelo empregado, ou comprovante de depósito em conta bancária, sendo do empregador o ônus de demonstrar os fatos obstativos do direito do empregado (artigo 818 da CLT). No caso, a ré não apresentou comprovante de depósito na conta bancária do de cujus para demonstrar o pagamento da PLR de 2019. Recurso improvido." (TRT-2; Processo 1000570-55.2020.5.02.0464, Relatora Des. Beatriz Helena Miguel Jiacomini, 6ª Turma - Cadeira 3, Data de Publicação: 04/04/2022).*

*No que tange aos honorários de advogado, a insurgência não merece melhor destino.*

*Ainda que a presente Ação tenha sido proposta depois da Reforma Trabalhista (em 14/06/2022), na medida em que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, mostra-se incompatível com o art. 5º, LXXIV, da CF qualquer determinação de pagamento de despesas processuais, principalmente as que venham a impedir ou dificultar que as pessoas sem recursos financeiros tenham acesso ao Judiciário, para resolverem suas demandas de forma civilizada, quando se sentirem lesadas em seus direitos.*

*Assim, impossível se cogitar da exigibilidade de verba honorária sucumbencial em face da demandante, tendo em vista a gratuidade da Justiça a ela deferida, que compreende, entre outros benefícios, a isenção do pagamento de honorários advocatícios (inciso VI do parágrafo 1º do art. 98 do CPC).*

*De se ressaltar, ademais, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, expresso no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, no dia 20/10/2021, por cujos termos considerou inconstitucionais os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescidos pela Lei n° 13.467/2017, que preveem o pagamento de honorários sucumbenciais por beneficiário da Justiça Gratuita. É o que se vê na ementa a seguir reproduzida:*

*CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA,*

*SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente. (STF - ADI: 5766 DF 9034419-08.2017.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 20/10/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/05/2022)*

*Nesse sentido, a decisão abaixo, deste E. Regional:*

*"(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EMPREGADO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI Nº 5766. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO DE OFÍCIO. Quanto ao instituto da sucumbência recíproca contida no § 4º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, recentemente, em 20/10/2021, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 5766, declarou inconstitucionais o caput e o § 4º do art. 790-B e o § 4º do art. 791-A, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim sendo, em razão do caráter superveniente da decisão do E. STF, resta superada, na hipótese deste recurso, qualquer discussão acerca da matéria, de modo que, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser aplicado ao caso, de ofício, o inteiro teor da decisão suprarreferida, notadamente porque, após esse decisum deixou de existir na Justiça do Trabalho o instituto da sucumbência recíproca, relativamente aos trabalhadores beneficiários da gratuidade de justiça. Medida adotada de ofício." (TRT da 7ª Região; Processo: 0000393-83.2020.5.07.0007; Data: 25-06-2022; Relator: Des. Clóvis Valença Alves Filho - 3ª Turma).*

*Em assim, descabida a imposição de honorários sucumbenciais em desfavor da reclamante.*

*Finalmente, em relação ao pleito patronal de limitação da condenação aos valores líquidos indicados na exordial, endossam-se, in totum, as razões de decidir expendidas na Sentença:*

*"No caso sob tutela, considerando que a parte autora fez constar de forma expressa na petição inicial a ressalva quanto à atribuição dos valores, aduzindo se tratar de mera estimativa, em razão da complexidade dos cálculos, entendo que eventual condenação NÃO estará limitada aos parâmetros informados na peça inaugural.*

*Nesse sentido, REJEITO a questão posta pela reclamada e reconheço que eventual condenação não estará limitada aos valores apurados pelo reclamante na exordial." (ID 35f710c). Reforçando a fundamentação supra, colhe-se julgado recente do Colendo TST:*

*"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALORES ATRIBUÍDOS NA PETIÇÃO INICIAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a atribuição de valores específicos aos pedidos formulados na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva , fixa os limites da prestação jurisdicional, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Precedente da SBDI-I desta Corte. Na hipótese dos autos, contudo, a parte registrou expressamente, na exordial, que os valores elencados para cada um dos pedidos se tratava de mera estimativa, bem como pleiteou pela apuração do valor da condenação em liquidação. Assim, os valores indicados na petição inicial devem ser considerados como estimativa das pretensões deduzidas, sendo que a apuração do valor da condenação deve ocorrer em liquidação, não havendo falar em limitação aos valores elencados na inicial. Precedentes. Correta, portanto, a decisão agravada. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com imposição de multa." (TST - 5ª Turma; Ag: 100765-2018.5.09.0084, Relator Ministro Breno Medeiros, Data de Julgamento: 03/08/2022, Data de Publicação: 05/08/2022). Em conclusão, nada a prover no apelo em exame.*

[...]

**À análise.**

De acordo com o artigo 896, § 9°, da CLT e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal.".

“In Casu”, não se constata possível ofensa ao dispositivo constitucional apontado pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as

reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Cumpre observar, outrossim, que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Por fim, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é também interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Inviável, pois, o processamento do recurso de revista.

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº RORSum-0000526-39.2022.5.07.0013**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. |
| ADVOGADO | Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE) |
| RECORRIDO | FERNANDA DE BARROS CABRAL |
| ADVOGADO | EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1fd0ca2 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Recorrido(a)(s): 1. FERNANDA DE BARROS CABRAL

**RECURSO DE:BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 29/06/2023 - Id 4754a30; recurso apresentado em 10/07/2023 - Id 5b09331). Representação processual regular (Id d6ccf1f,d6ccf1f).

Preparo satisfeito (Id 35f710c, 860a56e, 0bceb6fe, b66faf9 e df19c57).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (2581) / PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR**

**Alegação(ões):**

- violação do(s) inciso XI do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 611-B da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

**O Recorrente alega que:**

[…]

*2.DO PAGAMENTO CORRETO DA PLR - NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO – ART 611-A E 611-B DA CLT ART. 818 CLT - ARTIGO 7º, INCISO XI*

*A decisão de primeiro grau, mantida em sede de recurso ordinário, mantendo a condenação da reclamada ao pagamento de Participação nos Lucros e Resultados, de forma esporádica diga-se, ao reclamante.. Assim o fez: (…)*

*A partir da análise das decisões proferidas nos autos, é possível concluir que a parte ré cumpriu seu ônus probatório ao fornecer toda a documentação capaz de comprovar a inexistência de fatos que justifiquem a concessão do pedido da parte autora.*

*É importante ressaltar que o banco em questão oferece aos seus funcionários outras formas de distribuição de lucros e resultados, além da PLR prevista na convenção coletiva apresentada pela parte autora nos autos. O "Programa Próprio de Resultados do Santander - PPRS" é um desses programas que possibilita a compensação durante o pagamento da PLR.*

*A parte autora apresentou diversos documentos aos autos que comprovam o pagamento da PLR de acordo com o desempenho do ano em questão. No entanto, ao examinar cuidadosamente as convenções coletivas anexadas pela parte autora, é notória a falta de relação entre ela e os critérios necessários para receber a PLR.*

*Diante dos fatos apresentados, fica evidente que a falácia da parte autora, no sentido de que deveria receber valor além do que lhe foi devido, cai por terra. O banco sempre cumpriu com seu papel de pagar a Participação nos Lucros e Resultados dos seus empregados de forma escorreita, sem qualquer desabono seja das entidades sindicais do judiciário ou dos próprios empregados.*

*Portanto, não há qualquer violação da Constituição Federal por parte do banco em questão, já que o mesmo sempre respeitou as disposições estabelecidas nas convenções coletivas e ofereceu outras formas de distribuição de lucros e resultados aos seus funcionários. Necessário, portanto, verificar o conteúdo das cláusulas 1ª e 2ª, com o fito de esclarecer como se dará o pagamento.*

*Necessário, portanto, verificar o conteúdo das cláusulas 1ª e 2ª, com o fito de esclarecer como se dará o pagamento.*

*Considerando isto, é possível verificar a impossibilidiade de pagamento da PLR do ano de 2021 ao obreiro, visto que seu contrato de trabalho se encerrou antes de 02/08/2020, sendo assim, não faz jus ao pagamento proporcional desta verba.*

[…]

**Postula a Recorrente ao final:**

[…]

*Pelo exposto, impõe-se o conhecimento e o provimento do presente Recurso de Revista quanto ao tema em apreço.*

[…]

**Fundamentos do acórdão recorrido:**

[…]

*Banco Santander (Brasil) S/A recorre ordinariamente da Sentença de ID 35f710c, por cujos termos o MM. Juiz Substituto Ronaldo Solano Feitosa, da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza, julgou parcialmente procedente a Reclamatória proposta por Fernanda de Barros Cabral, deferindo o pagamento da Participação nos Lucros e Resultados (PLR) do exercício de 2018, na conformidade dos critérios de apuração estabelecimentos na Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2019 da categoria, além de honorários advocatícios sucumbenciais, à base de 10%.*

*Em síntese, afirma o recorrente haver comprovado nos autos o adimplemento integral da parcela perseguida pela autora. Frisa, ademais, que, além da PLR, efetua o pagamento de valores a esse mesmo título, através da rubrica "Programa Próprio de Resultados do Santander - PPRS), a qual pode ser objeto de compensação, consoante autorizado na mencionada norma coletiva.*

*Assim, pugna pela reforma sentencial, requerendo, como consequência disso, a condenação da reclamante em honorários de advogado. Sucessivamente, pede que se reconheça a sucumbência recíproca.*

*Por fim, ainda em caráter sucessivo, pleiteia a limitação do montante condenatório aos importes apontados na exordial. A razão, todavia, não acompanha o reclamado, impondo-se, em verdade, a manutenção do Decisum a quo.*

*Confiram-se os termos em que materializada a apreciação do Juiz de Primeiro Grau, no que concerne à Participação nos Lucros e Resultados prevista na CCT 2018/2019:*

*"2.4.2. PLR - EXERCÍCIO 2018*

*A jurisprudência trabalhista é pacífica quanto ao ônus da empresa de comprovar o regular pagamento da PLR ao empregado, conforme se exemplifica no julgado a seguir:*

*DA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA PLR. O ônus de comprovar o efetivo recebimento do PLR pelo empregado é do empregador, com base no princípio da maior aptidão da prova. É o empregador quem possui maiores condições de demonstrar o pagamento do PLR, bastando, para isto, unicamente o comprovante do pagamento da referida verba, fato verificado, in casu. Recurso*

*não provido. (TRT-1 - RO: 0100244-65.2019.5.01.0341 RJ, Relator: CARLOS HENRIQUE CHERNICHARO, Data de Julgamento: 28/01/2020, Oitava Turma, Data de Publicação: 31/01/2020). No caso dos autos, a reclamada juntou as fichas financeiras da reclamante, a fim de se desvencilhar do encargo probatório.*

*Ocorre que, examinando os documentos de fls. 161 a 164, atinentes às fichas financeiras de 2017 e 2018, não se identifica o pagamento da PLR, seja a "regra básica" ou a "parcela adicional", do exercício de 2018, sendo certo que, nos termos da CCT a antecipação da PLR era devida até 20/09/2018 e a integralização da parcela até 01/03/2019.*

*Destarte, ainda que eventualmente tenha ocorrido o pagamento, diante da falta de comprovação do adimplemento, DEFIRO o pleito autoral e condeno a reclamada a pagar à reclamante a PLR do exercício de 2018, observando-se os critérios de apuração previstos na CCT." (ID 35f710c).*

*O Banco Santander sustentou em sua peça contestativa haver quitado, a tempo e modo, a PLR instituída por força das CCTs de 2016/2017 e 2018/2019, contudo somente logrou demonstrar esse fato em relação à primeira citada, não trazendo ao processo documento apto a provar o pagamento da segunda.*

*Com efeito, seu esforço probatório nesse particular se concretizou mediante a juntada das fichas financeiras da autora, cadastradas sob o ID 42f0466.*

*Examinando-se tal documentação, constata-se que, nos exercícios de 2018 e 2019, não há pagamento algum efetuado sob a rubrica de Participação nos Lucros e Resultados. Nada a esse título. E nenhum valor existe também, nesses dois anos, relativamente ao "Programa Próprio de Resultados do Santander - PPRS).*

*Nesse cenário, sendo certo que a prova de quitação da parcela constitui ônus do empregador, em se tratando de fato extintivo da pretensão de pagamento formulada por seu empregado em juízo, é de mister ratificar-se o pronunciamento sentencial.*

*Em reforço, transcreve-se a ementa abaixo:*

*"PLR de 2019. A prova do pagamento de salário, nos termos do caput do artigo 464 da CLT, faz-se por meio de recibo devidamente assinado pelo empregado, ou comprovante de depósito em conta bancária, sendo do empregador o ônus de demonstrar os fatos obstativos do direito do empregado (artigo 818 da CLT). No caso, a ré não apresentou comprovante de depósito na conta bancária do de cujus para demonstrar o pagamento da PLR de 2019. Recurso improvido." (TRT-2; Processo 1000570-55.2020.5.02.0464, Relatora Des. Beatriz Helena Miguel Jiacomini, 6ª Turma - Cadeira 3, Data de Publicação: 04/04/2022).*

*No que tange aos honorários de advogado, a insurgência não merece melhor destino.*

*Ainda que a presente Ação tenha sido proposta depois da Reforma Trabalhista (em 14/06/2022), na medida em que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, mostra-se incompatível com o art. 5º, LXXIV, da CF qualquer determinação de pagamento de despesas processuais, principalmente as que venham a impedir ou dificultar que as pessoas sem recursos financeiros tenham acesso ao Judiciário, para resolverem suas demandas de forma civilizada, quando se sentirem lesadas em seus direitos.*

*Assim, impossível se cogitar da exigibilidade de verba honorária sucumbencial em face da demandante, tendo em vista a gratuidade da Justiça a ela deferida, que compreende, entre outros benefícios, a isenção do pagamento de honorários advocatícios (inciso VI do parágrafo 1º do art. 98 do CPC).*

*De se ressaltar, ademais, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, expresso no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, no dia 20/10/2021, por cujos termos considerou inconstitucionais os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescidos pela Lei n° 13.467/2017, que preveem o pagamento de honorários sucumbenciais por beneficiário da Justiça Gratuita. É o que se vê na ementa a seguir reproduzida:*

*CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente. (STF - ADI: 5766 DF 9034419-08.2017.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 20/10/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação:*

*03/05/2022)*

*Nesse sentido, a decisão abaixo, deste E. Regional:*

*"(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EMPREGADO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI Nº 5766. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO DE OFÍCIO. Quanto ao instituto da sucumbência recíproca contida no § 4º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, recentemente, em 20/10/2021, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 5766, declarou inconstitucionais o caput e o § 4º do art. 790-B e o § 4º do art. 791-A, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim sendo, em razão do caráter superveniente da decisão do E. STF, resta superada, na hipótese deste recurso, qualquer discussão acerca da matéria, de modo que, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser aplicado ao caso, de ofício, o inteiro teor da decisão suprarreferida, notadamente porque, após esse decisum deixou de existir na Justiça do Trabalho o instituto da sucumbência recíproca, relativamente aos trabalhadores beneficiários da gratuidade de justiça. Medida adotada de ofício." (TRT da 7ª Região; Processo: 0000393-83.2020.5.07.0007; Data: 25-06-2022; Relator: Des. Clóvis Valença Alves Filho - 3ª Turma).*

*Em assim, descabida a imposição de honorários sucumbenciais em desfavor da reclamante.*

*Finalmente, em relação ao pleito patronal de limitação da condenação aos valores líquidos indicados na exordial, endossam-se, in totum, as razões de decidir expendidas na Sentença:*

*"No caso sob tutela, considerando que a parte autora fez constar de forma expressa na petição inicial a ressalva quanto à atribuição dos valores, aduzindo se tratar de mera estimativa, em razão da complexidade dos cálculos, entendo que eventual condenação NÃO estará limitada aos parâmetros informados na peça inaugural.*

*Nesse sentido, REJEITO a questão posta pela reclamada e reconheço que eventual condenação não estará limitada aos valores apurados pelo reclamante na exordial." (ID 35f710c).*

*Reforçando a fundamentação supra, colhe-se julgado recente do Colendo TST:*

*"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALORES ATRIBUÍDOS NA PETIÇÃO INICIAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a atribuição de valores específicos aos pedidos formulados na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva , fixa os limites da prestação jurisdicional, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Precedente da SBDI-I desta Corte. Na hipótese dos autos, contudo, a parte registrou expressamente, na exordial, que os valores elencados para cada um dos pedidos se tratava de mera estimativa, bem como pleiteou pela apuração do valor da condenação em liquidação. Assim, os valores indicados na petição inicial devem ser considerados como estimativa das pretensões deduzidas, sendo que a apuração do valor da condenação deve ocorrer em liquidação, não havendo falar em limitação aos valores elencados na inicial. Precedentes. Correta, portanto, a decisão agravada. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com imposição de multa." (TST - 5ª Turma; Ag: 100765-2018.5.09.0084, Relator Ministro Breno Medeiros, Data de Julgamento: 03/08/2022, Data de Publicação: 05/08/2022). Em conclusão, nada a prover no apelo em exame.*

[...]

**À análise.**

De acordo com o artigo 896, § 9°, da CLT e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal.".

“In Casu”, não se constata possível ofensa ao dispositivo constitucional apontado pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Cumpre observar, outrossim, que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Por fim, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria

em discussão é também interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão. Inviável, pois, o processamento do recurso de revista.

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº AP-0001571-07.2020.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| AGRAVANTE | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI |
| ADVOGADO | MARIA CAROLINA OTONI AMORIM(OAB: 43584/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE) |
| ADVOGADO | ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE) |
| AGRAVANTE | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | JOSE CLAUDIO CAVALCANTE ARAUJO FILHO(OAB: 26684/CE) |
| ADVOGADO | RICARDO FASSINA(OAB: 209984/SP) |
| ADVOGADO | MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE) |
| ADVOGADO | RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE) |
| AGRAVADO | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | JOSE CLAUDIO CAVALCANTE ARAUJO FILHO(OAB: 26684/CE) |
| ADVOGADO | RICARDO FASSINA(OAB: 209984/SP) |
| ADVOGADO | MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE) |
| ADVOGADO | RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE) |
| AGRAVADO | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI |
| ADVOGADO | MARIA CAROLINA OTONI AMORIM(OAB: 43584/CE) |
| ADVOGADO | FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE) |
| ADVOGADO | IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE) |
| ADVOGADO | MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE) |
| ADVOGADO | ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL SA
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e6cb010 proferida nos autos.

Vistos, etc…

O agravante SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DO CARIRI-SINTRAFI/CARIRI opôs embargos de declaração contra a decisão de id 04cf699. Em suas razões de apelo, alega que a decisão é obscura, pois “aparentemente, a decisão recebeu a integralidade do recurso de revista, contudo, na fundamentação somente se faz menção à questão referente à aplicação dos juros na fase pré-judicial.'.

Arremata dizendo que “[...] pugna-se seja aclarada a decisão, esclarecendo se o recurso de revista interposto pelo sindicato foi recebido quanto a todas as matérias suscitadas ou apenas quanto ao tema da aplicação dos juros na fase pré-judicial [...].”

Ao final, requer o provimento dos embargos, com efeito modificativo, a fim de sanar a obscuridade indicada.

Regularmente intimado, o agravado BANCO DO BRASIL S/A apresentou a impugnação de id 639fa0d.

**ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos embargos.

**MÉRITO**

Conforme relatado, aduz o sindicato-autor que a 'decisão recebeu a integralidade do recurso de revista, contudo, na fundamentação somente se faz menção à questão referente à aplicação dos juros na fase pré-judicial'.

Com efeito, na decisão embargada restou consignado o seguinte: “Recebo o recurso de revista”.

Acerca da limitação contida na decisão embargada, o restou consignado na decisão embargada o seguinte:

[…]

Verificando-se constar do acórdão recorrido o entendimento de que o cálculo de liquidação se encontra correto, pois‘ […] restou delimitada ao interregno de 21/03/2011 a 01/05/2012, intervalo em que se aplicou, tão somente, conforme se infere da planilha de cálculos homologados de ID. F3812cb.

[…]

Observo, ainda, que na referida decisão constou que:

[…]

No que tange à referida limitação referentemente à base territorial do SINTRAFI-CARIRI, não houve qualquer manifestação da Egrégia

1ª Turma no Acórdão de ID. d2c39b6, à míngua de insurgência recursal quanto a esse tema. Diante desse contexto, e considerando que a base territorial do SINTRAFI-CARIRI abrange os municípios de Crato, Juazeiro do Norte e Barbalha, conforme emerge de seu Estatuto (peça de ID. 66419f3), impositiva, sob pena de violação à coisa julgada, a manutenção da Decisão agravada, que acertadamente considerou, tão somente, o período laboral de 21/03/2011 a 01/05/2012, ao fundamento decisório de que "o trabalhador exequente laborou até 20/03/2011 nas cidades de Jardim e Campos Sales e posteriormente, de 02/05/2012 até 18/08/2013, na cidade de Fortaleza" (consoante se extrai do Cadastro Geral do referido bancário - peça de ID. ea6ea40)," ou seja, fora da base territorial do Sindicato", daí se revelar induvidoso, nítido, patente, que, durante os lapsos temporais de 21/03/2006 a 20/03/2011 e de 02/05/2012 a 18/08/2013, o substituído Thiago Bandeira de Souza não fora beneficiado, de fato, pelos indigitados Títulos Judiciais Executivos. Pela razão acima exposta, não subsiste o argumento do exequente de que "o fato de o substituído da ação coletiva não estar na base territorial do sindicato não afasta a sua condição de beneficiário da ação, tampouco afasta o seu direito ao percebimento das horas extras", ao argumento recursal de que a Ação Coletiva teria efeito erga omnes, nos termos do art. 103 do CDC. Rejeita-se, pois, a pretensão recursal do sindicato autor, no particular.

[…]

Dessa forma, o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126, do Tribunal Superior do Trabalho. É salientar, portanto, que as assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e divergência jurisprudencial

Pelo exposto, razoável dar parcial provimento aos embargos de declaração opostos pelo agravante, a fim de, sanar a omissão quanto ao tema “período de limitação do interrregno de 21.03.2011 a 01.05.2012”.

Desse modo, onde se lê na decisão embargada, a seguinte conclusão:

[…]

Recebo o recurso de revista.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, contrarrazoar o recurso de revista.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

[…]

Leia-se:

[…]

Recebo PARCIALMENTE o recurso de revista do agravante SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DO CARIRI-SINTRAFI/CARIRI.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, contrarrazoar o recurso de revista.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

[…]

**POSTO ISSO,**

**Conheço** dos embargos declaratórios opostos pelo agravante, a fim de, sanar a omissão quanto ao tema “período de limitação do interrregno de 21.03.2011 a 01.05.2012”; desse modo, onde se lê na decisão embargada, a seguinte conclusão:

[…]

Recebo o recurso de revista.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, contrarrazoar o recurso de revista.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

[...]

Leia-se:

[...]

Recebo PARCIALMENTE o recurso de revista do agravante SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DO CARIRI-SINTRAFI/CARIRI.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, contrarrazoar o recurso de revista.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

[...]

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000621-04.2020.5.07.0025**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | MUNICIPIO DE CRATEUS |
| ADVOGADO | GIVANILDO DE SOUSA PINTO(OAB: 38889/CE) |
| ADVOGADO | EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO(OAB: 25708/CE) |
| RECORRIDO | ANTONIA ALVES DE ARAUJO |
| ADVOGADO | ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE) |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIA ALVES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 21bda4c proferida nos autos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

**Agravante(s)**: MUNICIPIO DE CRATEUS

**Agravado(a)**(s): ANTONIA ALVES DE ARAUJO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar,

uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000881-16.2021.5.07.0003**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | TECNO INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA |
| ADVOGADO | JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE(OAB: 11160/CE) |
| RECORRIDO | ADRINALDO OLIVEIRA ALMEIDA |
| ADVOGADO | ANTONIO MACEDO COELHO NETO(OAB: 26037/CE) |
| ADVOGADO | Helen Luiza Korobinski Mendes(OAB: 24227/CE) |
| ADVOGADO | RAYANE ARAUJO CASTELO BRANCO RAYOL(OAB: 29557/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TECNO INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 138654d proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. TECNO INDUSTRIA E COMERCIO DE

Recorrido(a)(s): 1. ADRINALDO OLIVEIRA ALMEIDA

**RECURSO DE:TECNO INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 29/06/2023 - Id 83a83db; recurso apresentado em 07/06/2023 - Id a2ca5fe).

Representação processual regular (Id 0d20a18).

Preparo satisfeito (Id 4871a9e, 3a7412e, 33db3b5, f05c08c, c628454 e 39ec326).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (2567) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (1855) / ASSÉDIO MORAL**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (2567) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (1855) / VALOR ARBITRADO**

**RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (2620) / RESCISÃO INDIRETA**

**Alegação(ões):**

- violação do(s) inciso V do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 944 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.

O (A) Recorrente alega que:

*[…]*

*Ademais, as matérias discutidas no presente recurso sob nenhum aspecto devem esbarrar no teor da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho – TST, tendo em vista que as razões de recorrer, contidas na presente revista, vergastam premissas legais bem como entendimento que contraria jurisprudência divergente. Neste sentido é escólio do Ministro e Professor Cláudio Brandão1, do TST, verbis.*

*(…)*

*Nesta trilha, demonstraremos a seguir que a sentença de piso, e o r. acórdão do que julgou por último o Recurso Ordinário, no qual que se pretende ver reformado possui divergência jurisprudencial, o que será demonstrado a seguir.*

*(…)*

*Neste contexto, a jurisprudência do C. TRT da 21ª Região diverge veementemente da r. sentença e o V. Acórdão, senão vejamos:*

*(…)*

*A divergência jurisprudência é evidente conforme trecho detacado do acordão do TRT21 “São indevidos os pedidos de conversão do pedido de demissão em rescisão indireta, bem assim de diferenças*

*de verbas rescisórias e de indenização por danos morais, amparados na alegação de que o autor foi alvo de assédio moral cometido por seu gerente Thiago."*

*(…)*

*O acórdão vergastado, contrariando jurisprudência deste de outro Tribunal Regional, manteve a decisão de primeiro grau que entendeu por julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Recorrido, cujo enxerto segue abaixo:*

*(…)*

*8.1 DA INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS POR ASSÉDIO MORAL*

*(…)*

*Inicialmente, é de bom alvitre reforçar que a testemunha apresentada pela recorrida foi contraditada, sendo ouvida como informante.*

*No que se refere à forma que o Sr. Tiago Varanda tratava o recorrido, o informante afirma que havia uma incompatibilidade para o trabalho entre ele e o reclamante na relação com o Sr. Tiago Varanda, pois o reclamante e ele não concordavam com a forma do gestor trabalhar, bem como não concordavam com as metas estipuladas pelo Sr. Tiago Varanda.*

*Excelência, o suposto assediador era gestor e tinha como obrigação gerir, bem como cobrar as metas, não existe a possibilidade dos funcionários geridos terem que avaliar as metas do gestor, bem como a sua forma de trabalhar.*

*No que se refere as palavras de baixo calão proferidas pelo Sr. Tiago Varanda, fica evidente por todas as provas produzidas nos autos que estas são características de uma pessoa mal educada que profere os palavrões "ao vento", não direcionados a alguém.*

*Já o informante da recorrente foi convicto ao desconstituir a narrativa exposta na exordial, afirmando, em suma, que o Recorrido nunca sofreu assédio moral, que recebia cobranças de metas como é normal receber em qualquer emprego, o que não configuram assédio moral.*

*Não existe qualquer prova nos autos capaz de demonstrar os supostos danos sofridos pelo autor.*

*(…)*

*Nesse sentido, Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, decidiu caso semelhante, em processo da mesma empresa, onde o reclamante trabalhava juntamente com o Sr. Adrinaldo e pleiteou assédio realizado pelo Sr. Tiago e teve seu pleito negado, tendo em vista a total ausência de assédio, vejamos:*

*(…)*

*Destaca-se que flcou comprovada a divergência jurisprudencial, apta a ensejar o conhecimento do presente apelo e a reforma ora pretendida. Excelências a jurisprudência supracitada se refere a caso idêntico, inclusive o suposto assediador é o mesmo e ficou claramente demonstro a inexistência do assédio moral.*

*(…)*

*Assim, por todo o exposto e tendo em vista a divergência jurisprudencial apontada, deve o acórdão ser reformado, julgando improcedentes os pedidos autorais.*

*8.2 DO QUANTUM INDENIZATÓRIO*

*(…)*

*Com efeito, em sede de argumentação, vem a recorrente suscitar que, admitindo-se apenas para efeito de debate que caso a indenização seja mantida, deverá o valor arbitrado ser reduzido sobremaneira, tendo em vista a aplicação dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade*

*Assim, a reparação judicial deve ater-se à compensação dos danos eventualmente suportados pelo ofendido, mas que tenham sido comprovados cabalmente, não podendo dar ensejo ao enriquecimento sem causa da parte demandante, levando-se em conta, inclusive, a especificidade do caso concreto.*

*Portanto, o valor fixado em sentença a quo fere a proporcionalidade apontada no art. 5º, V, da Constituição Federal, assim como a razoabilidade em face do caso concreto e dos fundamentos explanados alhures.*

*(…)*

*Pelo explanado, caso seja reconhecida a obrigação de indenizar, o que admite apenas a título de argumentação, pleiteia-se a reforma dos julgados no sentido de redução do quantum indenizatório por este E.TST, a fim de homenagear os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.*

*8.3 DA AUSÊNCIA DE RESCISÃO INDIRETA*

*(…)*

*Claramente não estão presentes os requisitos ensejadores da rescisão indireta. Ausentes então a gravidade da falta do empregador; a Imediatidade; e Não ter havido perdão tácito ou expresso.*

*O recorrido deixou claro o seu desejo em se desligar da reclamada, não tendo nunca manifestado qualquer conduta lesiva que estivesse sofrendo. A recorrente nunca tomou nenhuma atitude que gerasse a rescisão do recorrido, ou mesmo o coagiu a pedir demissão. Toda a extinção do contrato do recorrido foi uma manifestação clara da sua vontade.*

*Não pode agora o recorrido, após pedir demissão, querer reverter a modalidade da extinção do seu contrato de trabalho.*

*Senão vejamos o entendimento jurisprudencial dominante:*

*(…)*

*Pelo explanado, não há que se falar em conversão do pedido de demissão em rescisão indireta, nem em indenização por danos*

*morais, devendo ser reformado acordão para julgar improcedentes os pleitos, especialmente diante do fato de inexistência de prática de assédio moral.*

*No que pese, não havendo que se falar em conversão do pedido de demissão em rescisão indireta, não há que se falar também em verbas rescisórias, uma vez que são reflexas do pedido principal.*

*Desse modo, vem a Recorrente pugnar se digne esse Tribunal Superior, analisando a divergência jurisprudêncial, conhecer o presente Recurso de Revista e conceder provimento a ele, no sentido de reformar a condenação de indenização por dano moral, bem como a rescisão indireta por absoluta ausência de comprovação.*

*[...]*

**Fundamentos do acórdão recorrido:**

*[...]*

***ADMISSIBILIDADE***

*Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, a saber, tempestividade, regularidade formal e preparo. Presentes, por igual, pressupostos intrínsecos - legitimidade, interesse e cabimento. Merecem conhecimento ambos os apelos.*

***MÉRITO***

***I - DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.***

***1. DAS HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª HORA DIÁRIA. HORA EXTRA INTERVALAR.***

*Neste tocante, o autor alegou o seguinte, em sua petição inicial:*

*"Durante o período imprescrito, a Ré sempre exigiu o cumprimento de extensa jornada de trabalho, no que era atendida pela Autora, uma vez que, do contrário, não conseguiria se desvencilhar das incumbências que lhe eram impostas. Dessa forma é que, de segunda à sexta-feira, o Autor iniciava sua jornada de trabalho em torno das 6h e findava, normalmente, às 19h30min, sendo que das 6h às 8h o labor era em home office ou por meio de aplicativos (whatsapp), e a partir das 8h estava a disposição no escritório da Ré. Além disso, dispunha de apenas 40 (quarenta) minutos de intervalo para descanso e alimentação, e, ainda assim, ficava atendendo ligações de clientes e do gestor. Ainda, aos sábados, o Autor iniciava sua jornada de trabalho às 8h e findava, normalmente, às 18h, dispondo também de 40 (quarenta) minutos de intervalo para descanso e alimentação. A ré somente fazia pagamentos de horas extras quando ficavam anotadas no sistema de ponto, o que quase nunca ocorria, já que o labor extraordinário ocorria na residência do autor".*

*A sentença indeferiu o pleito ora em análise, mediante a seguinte fundamentação:*

*"Quanto às horas extras e indenização pela supressão do intervalo intrajornada, não tendo o autor produzido provas capazes de afastar os registros de ponto apresentados pela reclamada, uma vez que o depoimento de sua testemunha, ouvida na condição de informante, não teve força probante a desconstituir a prova documental produzida pela promovida, prevalece o horário anotado nos documentos, de tal modo que improcedem os pedidos de horas extras postulados na inicial, bem como seus reflexos".*

*Em seu recurso, o reclamante, ratificando a tese exordial, sustentou que "os pontos trazidos pela reclamada são totalmente BRITÂNICOS, sendo imprestáveis para aferir a real jornada de trabalho do reclamante".*

***Analisa-se.***

*Nos termos insertos na ata de audiência anexada ao Id. 0cc7a58, foram ouvidos os depoimentos das partes, bem comode uma testemunha de cada parte, realizados por meio de gravação. As testemunhas, após contraditadas, foram ouvidas apenas na condição de informantes, ante a aceitação de contradita.*

*Os vídeos dos depoimentos estarão disponíveis na plataforma do PJE mídias, através do link: https://midias.pje.jus.br/midias/web/00008811620215070003.*

*A princípio, examinando-se a prova documental carreada ao acervo instrutório, verifica-se que os registros de controle de ponto anexados ao ID. a366126 - Págs. 1/11 apresentam registros variáveis quanto aos horários de entrada e saída, não podendo ser considerados ponto britânico.*

*A este respeito, a Súmula 338 do TST estabelece o seguinte:*

*SUM-338 JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005*

*I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)*

*II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)*

***III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir.*** *(ex-OJ nº 306 da SBDI-1- DJ 11.08.2003)*

*Nos termos do Item II do precitado verbete sumular, a presunção de*

*veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Todavia, de tal ônus processual não se desincumbiu a parte reclamante, pois que, como bem asseverou o juízo de primeiro grau, "não tendo o autor produzido provas capazes de afastar os registros de ponto apresentados pela reclamada, uma vez que o depoimento de sua testemunha, ouvida na condição de informante, não teve força probante a desconstituir a prova documental produzida pela promovida, prevalece o horário anotado nos documentos, de tal modo que improcedem os pedidos de horas extras postulados na inicial, bem como seus reflexos"*

*Nessa esteira, afigura-se correta a sentença adversada, que, ante a fragilidade da prova oral auspiciada pelo autor, indeferiu o pedido de horas extras e indenização pela supressão do intervalo intrajornada, uma vez que a testemunha indicada pelo reclamante fora ouvida apenas em condição de informante, após aceitação da contradita. Portanto, à vista das razões fáticas e jurídicas retro expendidas, de se manter a sentença adversada.*

*Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso do autor.*

***II - DO RECURSO ORDINÁRIO APRESENTADO PELA RECLAMADA.***

***1. DO MOTIVO RESILITÓRIO. DA CAUSA EFICIENTE À RESOLUÇÃO DO PACTO LABORATIVO. DA RESCISÃO INDIRETA.DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL POR ASSÉDIO.***

*Em sua petição inicial, o reclamante alegou que "diante das agressões verbais que sofria, o reclamante, não suportando mais o ambiente hostil de trabalho, acabou por pedir demissão em 24 de agosto de 2021. Tal fato ocorreu com outros 3 vendedores da reclamada; todos saíram a pedido por causa do tratamento do Sr. Thiago para com os vendedores. Contudo, requer-se a conversão do pedido de demissão em rescisão indireta, diante das irregularidades praticadas pelo empregador".*

*Outrossim, alegou o reclamante que "A empresa ré, por meio do seu preposto, Thiago Varanda, agiu com desrespeito as normas de trabalho, pois mantinham um ambiente de trabalho hostil e degradante. O Sr. Thiago era extremamente arrogante e desrespeitoso com o autor, visto que sempre o tratava com xingamentos, gritos, destratando-o na frente dos clientes".*

*Assim, pede o autor a condenação do réu ao pagamento de uma indenização pelos danos acima narrados, no montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).*

*Em sede de contestação, a reclamada expôs o seguinte:*

*"Em 24/08/2021, o Autor pediu desligamento da Reclamada, alegando que tinha conseguido outro emprego, que lhe seria mais interessante. Não houve, em tempo algum, perseguição nem sequer comportamento ofensivo por parte da IBYTE, apto a gerar o reconhecimento da responsabilidade civil ou o dever de indenizar por parte da reclamada. Ora, Excelência, o Sr. Tiago Varanda só foi gestor do Reclamante durante basicamente 02 (dois) meses (de 21/06/2021 a 24/08/2021), curto período em que a empresa nunca soube de nenhuma situação diferente do normal, não havendo qualquer tipo de assédio por parte do gestor." (ID. 5fec73f - Pág. 7).*

*A sentença declarou indiretamente rescindido o contrato de trabalho, considerando "a presença clara das circunstâncias do art.483 "c" e "d" da CLT, razão pela qual considero insubsistente, como tal, o pedido de demissão de fls.133 (ID. b2a07e5)", tendo como último dia trabalhado em 24/08/2021, e deferiu o pleito autoral, condenando a reclamada a pagar indenização por danos morais, no valor em 10.000,00 (dez mil reais), "por representar, na espécie, adequada sanção para o ato ilícito que gerou dano ao autor, de induvidoso nexo com o ambiente laboral".*

*Em suas razões recursais, a parte reclamada, alegou, em síntese, que "não há que se falar em conversão do pedido de demissão em rescisão indireta, nem em indenização por danos morais, devendo referidos pleitos serem julgados improcedentes, especialmente diante do fato de inexistência de prática de assédio moral. No que pese, não havendo que se falar em conversão do pedido de demissão em rescisão indireta, não há que se falar também em verbas rescisórias, uma vez que são reflexas do pedido principal". Outrossim, sustentou que "o suposto assediador era gestor e tinha como obrigação gerir, bem como cobrar as metas. Não existe a possibilidade dos funcionários geridos terem que avaliar as metas do gestor, bem como a sua forma de trabalhar".*

***À análise.***

*De conformidade à legislação pátria vigente, a prova das alegações incumbe à parte que as fizer. Ao Autor cabe comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu compete comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito perseguido (art. 818 da CLT c/c. o art. 373 do CPC/2015).*

*Em matéria de justa causa atribuída ao empregador, quando alegada em sede de petição inicial, a prova incumbe ao empregado, por se tratar de fato impeditivo da percepção das verbas salariais e em decorrência do princípio da continuidade da relação de emprego.*

*Faz-se mister sobrelevar a priori que, para restar configurada a rescisão indireta do contrato de trabalho com base em qualquer das hipóteses elencadas no art. 483 da CLT, é imprescindível que se comprove a falta grave praticada pelo empregador que torne inviável a convivência profissional comum, já que a regra geral é a presunção gerada pelo princípio de que a relação empregatícia deve ser mantida.*

*A rescisão indireta é a faculdade do empregado de romper o contrato de trabalho por justo motivo, quando o empregador cometer uma das faltas elencadas no art. 483 da CLT.*

*Por sua vez, os artigos 482 e 483 da CLT, relacionam os casos em que se justifica a justa causa para a rescisão do contrato de trabalho tanto por parte do empregador quanto do empregado. Nos itens a, b e e do art. 483 da CLT está disposto o seguinte:*

*"Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:*

*(...)*

*"a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;*

*b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;*

*(...)*

*e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama."*

*Assentadas tais premissas, passa-se à análise da prova oral colhida nos autos, que consistira da oitiva dos depoimentos pessoais e de somente uma testemunha de cada parte, ouvidas apenas na condição de informante, conforme noticiado na ata de audiência anexada ao ID. 0cc7a58.*

*Analisando-se o depoimento do informante, Sr. TIAGO CAMPAGNOLI VARANDA (25m09s), verifica-se a declaração de que "infelizmente falo palavrão de forma recorrente, mas nunca procura falar de forma ofensiva diretamente à pessoa", bem como afirmara que "fala palavrões de forma habitual até em momentos de brincadeiras". Outrossim, admitiu que se trata de um péssimo hábito, "mas não procura direcioná-los às pessoas".*

*Conforme bem destacou o juízo de primeiro grau, os áudios apresentados em juízo pelo autor por meio da petição de ID. a21b023, com duração de 00:21s, 00:41s e 1m33s, mostram a maneira como o Sr. Tiago Varanda dirigia os trabalhos e tratava seus subordinados, utilizando-se de palavras de baixo calão, além de tratamento de cunho desrespeitoso.*

*Assim, ao que se pode depreender, à vista da prova oral, verifica-se o ambiente de trabalho da empresa reclamada era pouco salutar, em clima de hostilidade, caracterizado por agressões verbais da parte do gestor Tiago Varanda, direcionadas aos empregados da ré, sem a adoção de qualquer providência por parte da empresa reclamada, a qual, ao que tudo indica, tinha conhecimento dos fatos.*

*Por fim, ainda o referido informante (06'35") afirmou que em algumas situações autor e gestor pareciam que partiriam para as vias de fato, uma vez que o Sr. Tiago Varanda não se dava bem com o reclamante, perseguindo-o e fazendo piadas a seu respeito.*

*Nesse diapasão, deflui-se que a reclamada violou o disposto no art. 483, nas alíneas "c" e "d", que assim dispõem:*

*"Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:*

*(..) c) correr perigo manifesto de mal considerável;*

*d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato".*

*Merece ser pontuado que não há prosperar a alegação da reclamada de que não se trata de rescisão indireta, uma que o reclamante assinou o documento de fls.133, por meio do qual solicitara o desligamento da empresa e a dispensa do aviso prévio, uma vez que tinha outra proposta de emprego.*

*É que, como bem destacou o juízo a quo, "Resta claro em todo esse contexto aqui evidenciado que o desejo de não mais trabalhar na empresa resulta do contato diário com a figura assediante e com meio ambiente desprotegido, ante a ausência de providências por parte de seus superiores".*

*Em vista do exposto, evidencia-se a presença das circunstâncias previstas no precitado art.483, alíneas 'c' e 'd' da CLT, em face do que mantém-se a sentença adversada, neste ponto, que considerou insubsistente o pedido de demissão de fls.133 (ID. b2a07e5), declarando indiretamente rescindido o contrato de trabalho, tendo como último dia trabalhado em 24/08/2021.*

*Relativamente à indenização a título de danos morais por assédio, conforme restou amplamente demonstrado no tópico atinente à rescisão indireta do contrato de trabalho verifica-se que a conduta de prepostos da empresa reclamada atraíra a incidência do disposto no artigo 186 do Código Civil Brasileiro, que estabelece o seguinte:*

*"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".*

*Já os artigos 927 e 932 do mesmo Código estabelecem o seguinte:*

*"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".*

*Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: (...) III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele".*

*Destarte, o contexto fático-probatório, adveniente do acervo instrutório, especialmente o constante da prova oral, todavia, lograra comprovar as alegações autorais expostas em sua petição inicial relativamente ao assédio moral, especialmente as declarações prestadas pelo informante, Sr. TIAGO CAMPAGNOLI VARANDA.*

*A prova testemunhal colhida nos autos se revelara apta e convincente, de sorte a ratificar a tese exordial de que a política utilizada pela empresa reclamada imprimira terror psicológico ao obreiro/reclamante, com a imposição de exacerbada e*

*desproporcional pressão psicológica sobre a empregada, havendo o reclamante, portanto, logrado demonstrar, outrossim, que a reclamada ou seus prepostos lhe assediavam moralmente.*

*Nesta senda, merece ser pontuado que o assédio moral caracteriza-se por atitudes continuadas, que abalam a autoestima do empregado pela sua repetição, traduzindo em situação de constrangimento. Essa é a situação retratada nos autos e que a prova testemunhal a comprovou.*

*No caso, todo o cenário emergente dos autos revela que o reclamante, efetivamente, sofrera humilhações, capazes de abalar-lhe a honra subjetiva e objetiva, e que continuamente o obreiro era ofendido pelos prepostos e/ou empregados da reclamada.*

*Desta sorte, de se falar em responsabilização da reclamada por pretensos danos infligidos ao obreiro, ante a alegada e provada conduta empresarial culposa.*

*No caso em lume, portanto, se faz presente o dano moral, e seu nexo causal com a atividade da reclamada.*

*Conseguintemente, preenchidos os pressupostos da responsabilidade subjetiva, surge o dever da reclamada em indenizar o autor pelo alegado abalo moral.*

*Postas essas premissas básicas e nessa ordem de ideias, se tem por caracterizado o assédio moral, à vista do que a manutenção da sentença, neste aspecto, é medida que se impõe, para o fim de ratificar a condenação da reclamada à indenização por dano moral, a qual fora arbitrada em R$10.000,00 (dez mil reais). Tal valor está condizente com o caráter pedagógico da pena e com o poder econômico da parte empregadora, mensurando-se a extensão dos danos e evitando-se o enriquecimento sem causa do autor.*

*Não provido, pois.*

***2. DA IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO RECLAMANTE.***

*Em seu recurso, a reclamada alegou que "o reclamante não comprovou a sua suposta escassez de recursos para suportar os ônus do processo, provas essas sem as quais torna-se impossível o deferimento do referido benefício, estando, inclusive, patrocinado por escritório particular de advocacia. Inexistindo nos autos eletrônicos prova da impossibilidade financeira do reclamante, com fundamento no art. 818, I, da CLT, deve o pedido de justiça gratuita ser julgado improcedente".*

*Sem razão, contudo.*

*Não procede o pedido de reforma da sentença, neste ponto, conforme requerido pela parte reclamada/recorrente.*

*É que, com a edição da Lei nº 7.115/83 (art. 1º), deixou de ser obrigatória a apresentação do atestado de pobreza, bastando que o interessado, de próprio punho, ou por procurador, sob as penas da lei, declare na petição inicial que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.*

*Dentro dessa percepção, entende-se que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, basta, de regra, que o beneficiário assegure não ter condições de suportar as despesas processuais e os honorários.*

*Nessa esteira, decidiu a Terceira Turma do TST, no RR 518/2005-008-17-00.4, cujo Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, proferiu voto, acolhido unanimemente, consoante aresto adiante transcrito:*

*"RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. Para se conceder o benefício da justiça gratuita relativo à isenção do pagamento das custas processuais somente exige-se que a parte firme declaração de pobreza, sob as penas da lei e nos momentos processuais estabelecidos, o que foi cumprido pela parte. Assim, em que pese às ponderáveis alegações externadas pelo Regional expondo grande preocupação com a banalização do instituto, é irrelevante o fato de o reclamante possuir empresa de representação, se, nos termos da declaração aposta - que tem presunção de idoneidade - não pode demandar em juízo sem prejuízo do seu orçamento familiar. Assente-se, ainda, que esta Corte tem perfilhado o entendimento no sentido de desobrigar a parte de produzir prova acerca de sua condição econômica, exigindo para tal fim mera declaração nos autos, feita em qualquer momento processual. Recurso conhecido e provido". (TST, RR 518/2005-008-17-00.4, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 08/06/2007).*

*"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - GRATUIDADE - PRESUNÇÃO DE POBREZA - CF/88. Com o advento da Constituição Federal de 1988 - artigo 5º, LXXIV -, que elasteceu o campo da aplicação da Lei 1.060/50, e por força da Lei 7.510/86, a simples declaração, na petição inicial, de hipossuficiência é o suficiente para que se presuma o estado de pobreza da reclamante". (TRT-4ª R. - Ac. unân. da 3ª T. julg. Em 4-6-91 - RO 999/90-Santo Ângelo/RS - Rel. Juiz Alcy Ferreira Lima - Cleusa Aparecida Casarotto e Moto Sabo Ltda. vs. os mesmos; in ADCOAS 136928).*

*Outrossim, é consabido que a declaração de miserabilidade pode ser efetuada a qualquer tempo e através de procurador na própria petição inicial, sem necessidade de poderes especiais para tal finalidade, conforme já pacificado pelo C. TST nas Orientações Jurisprudenciais de números 269 e 331 da SDI-1.*

*De outra banda, a parte recorrente não trouxe ao feito nenhum elemento ou prova capaz de anular a declaração de hipossuficiência econômica anexada ao ID. 7c1bab4. A revogação do benefício da justiça gratuita ocorrerá somente após a prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de pobreza. Sobre os artigos 4º e 7º da*

*LAJ (Lei nº 1.060/1950), comentam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Comentários ao Código de Processo Civil, 8ª edição, RT, p.1582:*

*"§ 1º: 5. Prova contrária. A prova em contrário, que derruba a presunção juris tantum de pobreza, que milita em favor do interessado, deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família. Deve ser comprovada pela situação atual do interessado e não por ilações acerca de sua pretérita situação de empresário, proprietário ou pessoa de posses (...)".*

*Assim, mantêm-se, em obséquio da parte reclamante, os benefícios da justiça gratuita, conforme a sentença, com fulcro no art. 790, § 3º, da CLT, bem como no art. 99, §3º, do CPC.*

*Improvido.*

***3. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.***

*Em seu apelo, a reclamada se insurgira contra a decisão do juízo a quo, que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10%, sobre o valor da condenação, alegando que "No caso em tela, todos os pedidos inaugurais restaram contestados, ou porque já foram pagos ou porque indevidos, razão pela qual também descabidos os honorários requestados, por não haver sucumbência.*

*Sem razão contudo.*

*O art. 791-A, e seu segundo parágrafo, da CLT, com a nova redação que lhe fora dada pela Lei nº 13.467/2017, dispõem o seguinte:*

*"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.*

*[...]*

*§ 2° Ao fixar os honorários, o juízo observará:*

*I - o grau de zelo do profissional;*

*II - o lugar de prestação do serviço;*

*III - a natureza e a importância da causa;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*Do exposto, considerando-se os parâmetros estabelecidos no § 2º do artigo 791-A da CLT, de se manter a sentença recorrida, que fixou os honorários advocatícios, em favor do advogado da parte reclamante, no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não provido.*

***Conclusão do recurso***

*Conhecer dos recursos ordinários interpostos por ambas as partes litigantes e, no mérito, lhes negar provimento.*

***ACÓRDÃO***

***ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO,*** *por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários interpostos por ambas as partes litigantes e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento. Vencida a Desembargadora Maria Roseli Mendes Alencar somente quanto ao apelo da reclamada, quedava-lhe parcial provimento para afastar o reconhecimento da rescisão indireta, mantendo a extinção do contrato de trabalho por pedido de demissão, e excluía da condenação as parcelas de aviso prévio indenizado (R$ 1.826,84), 13º salário sobre aviso (R$ 152,24), férias mais 1/3 sobre aviso prévio (R$ 202,99) e multa de 40% de FGTS sobre os depósitos de FGTS do período contratual (a calcular), bem como o levantamento do saldo de FGTS referente ao respectivo contrato. Participaram do julgamento os Desembargadores: Maria Roseli Mendes Alencar, Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno (Relatora) e Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior. Presente, ainda, o Procurador do Trabalho Carlos Leonardo Holanda Silva. O Desembargador Plauto Carneiro Porto presidiu a sessão. Fortaleza, 24 de maio de 2023.*

***REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO***

***Relator***

***VOTOS***

***Voto do(a) Des(a). MARIA ROSELI MENDES ALENCAR / Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar***

*DIVERGÊNCIA PARCIAL - VOTO VENCIDO*

*MÉRITO*

*RECURSO DA RECLAMADA*

*DA CONVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO RESCISÃO INDIRETA*

*Muito embora se reconheça que, de fato, fora vítima assédio moral praticada por seu superior hierárquico, situação apta a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, o autor deixou de exercer o direito previsto no art. 483 da CLT, tendo optado por formular pedido de demissão.*

*Deveras, colhe-se da prova produzida nos autos que, em 24/08/2021, o autor firmou pedido de demissão (Id. b2a07e5), redigido de próprio punho, solicitando o desligamento do emprego "por motivos pessoais", restando configurado o animus do empregado em romper o contrato de trabalho.*

*Certo, ainda, que o pedido de demissão fora por livre e espontânea vontade - sequer a alegação autoral de teria sido orientado e/ou pressionado a fazê-lo -, inexistindo, portanto, vício de consentimento em tal ato.*

*Anote-se, ademais, que o reclamante somente resolvera pleitear a*

*rescisão indireta por meio da presente demanda, protocolada em 08/11/2021, quando já transcorridos quase 3 (três) meses desde o pedido de demissão e devidamente formalizada e quitada a rescisão contratual.*

*Esse o quadro, de se prover o recurso da primeira reclamada, no tópico, para afastar o reconhecimento da rescisão indireta, mantendo a extinção do contrato de trabalho por pedido de demissão, e excluir da condenação as parcelas de aviso prévio indenizado (R$ 1.826,84), 13º salário sobre aviso (R$ 152,24), férias mais 1/3 sobre aviso prévio (R$ 202,99) e multa de 40% de FGTS sobre os depósitos de FGTS do período contratual (a calcular), bem como o levantamento do saldo de FGTS referente ao respectivo contrato.*

*É a divergência.*

*[...]*

**Fundamentos da decisão de embargos de declaração:**

*[...]*

***ADMISSIBILIDADE***

*Visto como preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte reclamante.*

***MÉRITO***

*Examinando-se o Acórdão embargado, verifica-se que a matéria objeto dos declaratórios fora amplamente examinada, segundo o livre e fundamentado convencimento ali exposto, vazando-se o Acórdão impugnado em claros e precisos termos, não se verificando nenhuma omissão, cujo excerto, em síntese, adiante se vê:*

*"I - DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. 1. DAS HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª HORA DIÁRIA. HORA EXTRA INTERVALAR.*

*[...]*

*Analisa-se.*

*Nos termos insertos na ata de audiência anexada ao Id. 0cc7a58, foram ouvidos os depoimentos das partes, bem comode uma testemunha de cada parte, realizados por meio de gravação. As testemunhas, após contraditadas, foram ouvidas apenas na condição de informantes, ante a aceitação de contradita.*

*Os vídeos dos depoimentos estarão disponíveis na plataforma do PJE mídias, através do link: https://midias.pje.jus.br/midias/web/00008811620215070003.*

*A princípio, examinando-se a prova documental carreada ao acervo instrutório, verifica-se que os registros de controle de ponto anexados ao ID. a366126 - Págs. 1/11 apresentam registros variáveis quanto aos horários de entrada e saída, não podendo ser considerados ponto britânico.*

*A este respeito, a Súmula 338 do TST estabelece o seguinte:*

*SUM-338 JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005*

*I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da*

*jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)*

*II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)*

*III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-1- DJ 11.08.2003)*

*Nos termos do Item II do precitado verbete sumular, a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Todavia, de tal ônus processual não se desincumbiu a parte reclamante, pois que, como bem asseverou o juízo de primeiro grau, "não tendo o autor produzido provas capazes de afastar os registros de ponto apresentados pela reclamada, uma vez que o depoimento de sua testemunha, ouvida na condição de informante, não teve força probante a desconstituir a prova documental produzida pela promovida, prevalece o horário anotado nos documentos, de tal modo que improcedem os pedidos de horas extras postulados na inicial, bem como seus reflexos"*

*Nessa esteira, afigura-se correta a sentença adversada, que, ante a fragilidade da prova oral auspiciada pelo autor, indeferiu o pedido de horas extras e indenização pela supressão do intervalo intrajornada, uma vez que a testemunha indicada pelo reclamante fora ouvida apenas em condição de informante, após aceitação da contradita. Portanto, à vista das razões fáticas e jurídicas retro expendidas, de se manter a sentença adversada.*

*Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso do autor".*

*Portanto, observa-se que o tema ora em questionamento fora devidamente analisado e equacionado ao ensejo da decisão colegiada acima reproduzida, ora embargada.*

*Nesse diapasão, percebe-se claramente, conforme se observa no relato, o intuito da parte embargante em ver modificada a decisão embargada em seu obséquio, o que, todavia, lhe é vedado em sede de aclaratórios.*

*Ao que se pode inferir, trata-se a impugnação ora em análise de*

*mero inconformismo da parte, que pretende ver reanalisados os seus argumentos, conforme se depreende do relatório acima esposado, o que somente lhe será possível por meio da utilização da faculdade recursal ordinária.*

*Demais disto, os embargos de declaração não se prestam como meio para novas ou renovadas argumentações da parte e tampouco para perpetuar discussões a respeito de aspectos que não tenham sido acolhidos pelo Juízo.*

*Por fim, insta acentuar que, em situações tais, é incorreto suscitar, em sede de embargos de declaração, a existência do vício da omissão, contradição e/ou obscuridade em face da rejeição de determinados pontos de vista ou de pretender reacender discussão de matérias, a pretexto de prequestionamento.*

*Inacolhem-se, portanto.*

*[...]*

**Ao exame.**

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

*§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:*

*I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;*

*II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;*

*III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.*

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho, mas tão somente trecho do voto divergente vencido, da ementa e do dispositivo do acórdão recorrido.

Contudo, a exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da **transcrição da ementa, da parte dispositiva** ou do inteiro teor do acórdão recorrido.

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000881-16.2021.5.07.0003**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | TECNO INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA |
| ADVOGADO | JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE(OAB: 11160/CE) |
| RECORRIDO | ADRINALDO OLIVEIRA ALMEIDA |
| ADVOGADO | ANTONIO MACEDO COELHO NETO(OAB: 26037/CE) |
| ADVOGADO | Helen Luiza Korobinski Mendes(OAB: 24227/CE) |
| ADVOGADO | RAYANE ARAUJO CASTELO BRANCO RAYOL(OAB: 29557/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRINALDO OLIVEIRA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 138654d proferida nos autos.

| | |
|---|---|
| Recorrente(s): | 1. TECNO INDUSTRIA E COMERCIO DE |
| Recorrido(a)(s): | 1. ADRINALDO OLIVEIRA ALMEIDA |

**RECURSO DE:TECNO INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 29/06/2023 - Id 83a83db; recurso apresentado em 07/06/2023 - Id a2ca5fe). Representação processual regular (Id 0d20a18).

Preparo satisfeito (Id 4871a9e, 3a7412e, 33db3b5, f05c08c, c628454 e 39ec326).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (2567) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (1855) / ASSÉDIO MORAL**
**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (2567) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (1855) / VALOR ARBITRADO**
**RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (2620) / RESCISÃO INDIRETA**

**Alegação(ões):**

- violação do(s) inciso V do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 944 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.

O (A) Recorrente alega que:

*[…]*

*Ademais, as matérias discutidas no presente recurso sob nenhum aspecto devem esbarrar no teor da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho – TST, tendo em vista que as razões de recorrer, contidas na presente revista, vergastam premissas legais bem como entendimento que contraria jurisprudência divergente. Neste sentido é escólio do Ministro e Professor Cláudio Brandão1, do TST, verbis.*

*(…)*

*Nesta trilha, demonstraremos a seguir que a sentença de piso, e o r. acórdão do que julgou por último o Recurso Ordinário, no qual que se pretende ver reformado possui divergência jurisprudencial, o que será demonstrado a seguir.*

*(…)*

*Neste contexto, a jurisprudência do C. TRT da 21ª Região diverge veementemente da r. sentença e o V. Acórdão, senão vejamos:*

*(…)*

*A divergência jurisprudência é evidente conforme trecho detacado do acordão do TRT21 “São indevidos os pedidos de conversão do pedido de demissão em rescisão indireta, bem assim de diferenças de verbas rescisórias e de indenização por danos morais, amparados na alegação de que o autor foi alvo de assédio moral cometido por seu gerente Thiago.”*

*(…)*

*O acórdão vergastado, contrariando jurisprudência deste de outro Tribunal Regional, manteve a decisão de primeiro grau que entendeu por julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Recorrido, cujo enxerto segue abaixo:*

*(…)*

*8.1 DA INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS POR ASSÉDIO MORAL*

*(…)*

*Inicialmente, é de bom alvitre reforçar que a testemunha apresentada pela recorrida foi contraditada, sendo ouvida como informante.*

*No que se refere à forma que o Sr. Tiago Varanda tratava o recorrido, o informante afirma que havia uma incompatibilidade para o trabalho entre ele e o reclamante na relação com o Sr. Tiago Varanda, pois o reclamante e ele não concordavam com a forma do gestor trabalhar, bem como não concordavam com as metas estipuladas pelo Sr. Tiago Varanda.*

*Excelência, o suposto assediador era gestor e tinha como obrigação gerir, bem como cobrar as metas, não existe a possibilidade dos funcionários geridos terem que avaliar as metas do gestor, bem como a sua forma de trabalhar.*

*No que se refere as palavras de baixo calão proferidas pelo Sr.*

*Tiago Varanda, fica evidente por todas as provas produzidas nos autos que estas são características de uma pessoa mal educada que profere os palavrões "ao vento", não direcionados a alguém.*

*Já o informante da recorrente foi convicto ao desconstituir a narrativa exposta na exordial, afirmando, em suma, que o Recorrido nunca sofreu assédio moral, que recebia cobranças de metas como é normal receber em qualquer emprego, o que não configuram assédio moral.*

*Não existe qualquer prova nos autos capaz de demonstrar os supostos danos sofridos pelo autor.*

*(…)*

*Nesse sentido, Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, decidiu caso semelhante, em processo da mesma empresa, onde o reclamante trabalhava juntamente com o Sr. Adrinaldo e pleiteou assédio realizado pelo Sr. Tiago e teve seu pleito negado, tendo em vista a total ausência de assédio, vejamos:*

*(…)*

*Destaca-se que flcou comprovada a divergência jurisprudencial, apta a ensejar o conhecimento do presente apelo e a reforma ora pretendida. Excelências a jurisprudência supracitada se refere a caso idêntico, inclusive o suposto assediador é o mesmo e ficou claramente demonstro a inexistência do assédio moral.*

*(…)*

*Assim, por todo o exposto e tendo em vista a divergência jurisprudencial apontada, deve o acórdão ser reformado, julgando improcedentes os pedidos autorais.*

*8.2 DO QUANTUM INDENIZATÓRIO*

*(…)*

*Com efeito, em sede de argumentação, vem a recorrente suscitar que, admitindo-se apenas para efeito de debate que caso a indenização seja mantida, deverá o valor arbitrado ser reduzido sobremaneira, tendo em vista a aplicação dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade*

*Assim, a reparação judicial deve ater-se à compensação dos danos eventualmente suportados pelo ofendido, mas que tenham sido comprovados cabalmente, não podendo dar ensejo ao enriquecimento sem causa da parte demandante, levando-se em conta, inclusive, a especificidade do caso concreto.*

*Portanto, o valor fixado em sentença a quo fere a proporcionalidade apontada no art. 5º, V, da Constituição Federal, assim como a razoabilidade em face do caso concreto e dos fundamentos explanados alhures.*

*(…)*

*Pelo explanado, caso seja reconhecida a obrigação de indenizar, o que admite apenas a título de argumentação, pleiteia-se a reforma dos julgados no sentido de redução do quantum indenizatório por este E.TST, a fim de homenagear os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.*

*8.3 DA AUSÊNCIA DE RESCISÃO INDIRETA*

*(…)*

*Claramente não estão presentes os requisitos ensejadores da rescisão indireta. Ausentes então a gravidade da falta do empregador; a Imediatidade; e Não ter havido perdão tácito ou expresso.*

*O recorrido deixou claro o seu desejo em se desligar da reclamada, não tendo nunca manifestado qualquer conduta lesiva que estivesse sofrendo. A recorrente nunca tomou nenhuma atitude que gerasse a rescisão do recorrido, ou mesmo o coagiu a pedir demissão. Toda a extinção do contrato do recorrido foi uma manifestação clara da sua vontade.*

*Não pode agora o recorrido, após pedir demissão, querer reverter a modalidade da extinção do seu contrato de trabalho.*

*Senão vejamos o entendimento jurisprudencial dominante:*

*(…)*

*Pelo explanado, não há que se falar em conversão do pedido de demissão em rescisão indireta, nem em indenização por danos morais, devendo ser reformado acordão para julgar improcedentes os pleitos, especialmente diante do fato de inexistência de prática de assédio moral.*

*No que pese, não havendo que se falar em conversão do pedido de demissão em rescisão indireta, não há que se falar também em verbas rescisórias, uma vez que são reflexas do pedido principal.*

*Desse modo, vem a Recorrente pugnar se digne esse Tribunal Superior, analisando a divergência jurisprudêncial, conhecer o presente Recurso de Revista e conceder provimento a ele, no sentido de reformar a condenação de indenização por dano moral, bem como a rescisão indireta por absoluta ausência de comprovação.*

*[…]*

**Fundamentos do acórdão recorrido:**

*[…]*

***ADMISSIBILIDADE***

*Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, a saber, tempestividade, regularidade formal e preparo. Presentes, por igual, pressupostos intrínsecos - legitimidade, interesse e cabimento. Merecem conhecimento ambos os apelos.*

***MÉRITO***

***I - DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.***

***1. DAS HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª HORA DIÁRIA. HORA***

***EXTRA INTERVALAR.***

*Neste tocante, o autor alegou o seguinte, em sua petição inicial:*

*"Durante o período imprescrito, a Ré sempre exigiu o cumprimento de extensa jornada de trabalho, no que era atendida pela Autora, uma vez que, do contrário, não conseguiria se desvencilhar das incumbências que lhe eram impostas. Dessa forma é que, de segunda à sexta-feira, o Autor iniciava sua jornada de trabalho em torno das 6h e findava, normalmente, às 19h30min, sendo que das 6h às 8h o labor era em home office ou por meio de aplicativos (whatsapp), e a partir das 8h estava a disposição no escritório da Ré. Além disso, dispunha de apenas 40 (quarenta) minutos de intervalo para descanso e alimentação, e, ainda assim, ficava atendendo ligações de clientes e do gestor. Ainda, aos sábados, o Autor iniciava sua jornada de trabalho às 8h e findava, normalmente, às 18h, dispondo também de 40 (quarenta) minutos de intervalo para descanso e alimentação. A ré somente fazia pagamentos de horas extras quando ficavam anotadas no sistema de ponto, o que quase nunca ocorria, já que o labor extraordinário ocorria na residência do autor".*

*A sentença indeferiu o pleito ora em análise, mediante a seguinte fundamentação:*

*"Quanto às horas extras e indenização pela supressão do intervalo intrajornada, não tendo o autor produzido provas capazes de afastar os registros de ponto apresentados pela reclamada, uma vez que o depoimento de sua testemunha, ouvida na condição de informante, não teve força probante a desconstituir a prova documental produzida pela promovida, prevalece o horário anotado nos documentos, de tal modo que improcedem os pedidos de horas extras postulados na inicial, bem como seus reflexos".*

*Em seu recurso, o reclamante, ratificando a tese exordial, sustentou que "os pontos trazidos pela reclamada são totalmente BRITÂNICOS, sendo imprestáveis para aferir a real jornada de trabalho do reclamante".*

***Analisa-se.***

*Nos termos insertos na ata de audiência anexada ao Id. 0cc7a58, foram ouvidos os depoimentos das partes, bem comode uma testemunha de cada parte, realizados por meio de gravação. As testemunhas, após contraditadas, foram ouvidas apenas na condição de informantes, ante a aceitação de contradita.*

*Os vídeos dos depoimentos estarão disponíveis na plataforma do PJE mídias, através do link: https://midias.pje.jus.br/midias/web/00008811620215070003.*

*A princípio, examinando-se a prova documental carreada ao acervo instrutório, verifica-se que os registros de controle de ponto anexados ao ID. a366126 - Págs. 1/11 apresentam registros variáveis quanto aos horários de entrada e saída, não podendo ser considerados ponto britânico.*

*A este respeito, a Súmula 338 do TST estabelece o seguinte:*

*SUM-338 JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005*

*I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)*

*II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)*

***III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir.*** *(ex-OJ nº 306 da SBDI-1- DJ 11.08.2003)*

*Nos termos do Item II do precitado verbete sumular, a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Todavia, de tal ônus processual não se desincumbiu a parte reclamante, pois que, como bem asseverou o juízo de primeiro grau, "não tendo o autor produzido provas capazes de afastar os registros de ponto apresentados pela reclamada, uma vez que o depoimento de sua testemunha, ouvida na condição de informante, não teve força probante a desconstituir a prova documental produzida pela promovida, prevalece o horário anotado nos documentos, de tal modo que improcedem os pedidos de horas extras postulados na inicial, bem como seus reflexos"*

*Nessa esteira, afigura-se correta a sentença adversada, que, ante a fragilidade da prova oral auspiciada pelo autor, indeferiu o pedido de horas extras e indenização pela supressão do intervalo intrajornada, uma vez que a testemunha indicada pelo reclamante fora ouvida apenas em condição de informante, após aceitação da contradita. Portanto, à vista das razões fáticas e jurídicas retro expendidas, de se manter a sentença adversada.*

*Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso do autor.*

***II - DO RECURSO ORDINÁRIO APRESENTADO PELA RECLAMADA.***

***1. DO MOTIVO RESILITÓRIO. DA CAUSA EFICIENTE À RESOLUÇÃO DO PACTO LABORATIVO. DA RESCISÃO INDIRETA.DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL POR ASSÉDIO.***

*Em sua petição inicial, o reclamante alegou que "diante das*

*agressões verbais que sofria, o reclamante, não suportando mais o ambiente hostil de trabalho, acabou por pedir demissão em 24 de agosto de 2021. Tal fato ocorreu com outros 3 vendedores da reclamada; todos saíram a pedido por causa do tratamento do Sr. Thiago para com os vendedores. Contudo, requer-se a conversão do pedido de demissão em rescisão indireta, diante das irregularidades praticadas pelo empregador".*

*Outrossim, alegou o reclamante que "A empresa ré, por meio do seu preposto, Thiago Varanda, agiu com desrespeito as normas de trabalho, pois mantinham um ambiente de trabalho hostil e degradante. O Sr. Thiago era extremamente arrogante e desrespeitoso com o autor, visto que sempre o tratava com xingamentos, gritos, destratando-o na frente dos clientes".*

*Assim, pede o autor a condenação do réu ao pagamento de uma indenização pelos danos acima narrados, no montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).*

*Em sede de contestação, a reclamada expôs o seguinte:*

*"Em 24/08/2021, o Autor pediu desligamento da Reclamada, alegando que tinha conseguido outro emprego, que lhe seria mais interessante. Não houve, em tempo algum, perseguição nem sequer comportamento ofensivo por parte da IBYTE, apto a gerar o reconhecimento da responsabilidade civil ou o dever de indenizar por parte da reclamada. Ora, Excelência, o Sr. Tiago Varanda só foi gestor do Reclamante durante basicamente 02 (dois) meses (de 21/06/2021 a 24/08/2021), curto período em que a empresa nunca soube de nenhuma situação diferente do normal, não havendo qualquer tipo de assédio por parte do gestor." (ID. 5fec73f - Pág. 7).*

*A sentença declarou indiretamente rescindido o contrato de trabalho, considerando "a presença clara das circunstâncias do art.483 "c" e "d" da CLT, razão pela qual considero insubsistente, como tal, o pedido de demissão de fls.133 (ID. b2a07e5)", tendo como último dia trabalhado em 24/08/2021, e deferiu o pleito autoral, condenando a reclamada a pagar indenização por danos morais, no valor em 10.000,00 (dez mil reais), "por representar, na espécie, adequada sanção para o ato ilícito que gerou dano ao autor, de induvidoso nexo com o ambiente laboral".*

*Em suas razões recursais, a parte reclamada, alegou, em síntese, que "não há que se falar em conversão do pedido de demissão em rescisão indireta, nem em indenização por danos morais, devendo referidos pleitos serem julgados improcedentes, especialmente diante do fato de inexistência de prática de assédio moral. No que pese, não havendo que se falar em conversão do pedido de demissão em rescisão indireta, não há que se falar também em verbas rescisórias, uma vez que são reflexas do pedido principal". Outrossim, sustentou que "o suposto assediador era gestor e tinha como obrigação gerir, bem como cobrar as metas. Não existe a possibilidade dos funcionários geridos terem que avaliar as metas do gestor, bem como a sua forma de trabalhar".*

***À análise.***

*De conformidade à legislação pátria vigente, a prova das alegações incumbe à parte que as fizer. Ao Autor cabe comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu compete comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito perseguido (art. 818 da CLT c/c. o art. 373 do CPC/2015).*

*Em matéria de justa causa atribuída ao empregador, quando alegada em sede de petição inicial, a prova incumbe ao empregado, por se tratar de fato impeditivo da percepção das verbas salariais e em decorrência do princípio da continuidade da relação de emprego.*

*Faz-se mister sobrelevar a priori que, para restar configurada a rescisão indireta do contrato de trabalho com base em qualquer das hipóteses elencadas no art. 483 da CLT, é imprescindível que se comprove a falta grave praticada pelo empregador que torne inviável a convivência profissional comum, já que a regra geral é a presunção gerada pelo princípio de que a relação empregatícia deve ser mantida.*

*A rescisão indireta é a faculdade do empregado de romper o contrato de trabalho por justo motivo, quando o empregador cometer uma das faltas elencadas no art. 483 da CLT.*

*Por sua vez, os artigos 482 e 483 da CLT, relacionam os casos em que se justifica a justa causa para a rescisão do contrato de trabalho tanto por parte do empregador quanto do empregado. Nos itens a, b e e do art. 483 da CLT está disposto o seguinte:*

*"Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:*

*(...)*

*"a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;*

*b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;*

*(...)*

*e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama."*

*Assentadas tais premissas, passa-se à análise da prova oral colhida nos autos, que consistira da oitiva dos depoimentos pessoais e de somente uma testemunha de cada parte, ouvidas apenas na condição de informante, conforme noticiado na ata de audiência anexada ao ID. 0cc7a58.*

*Analisando-se o depoimento do informante, Sr. TIAGO CAMPAGNOLI VARANDA (25m09s), verifica-se a declaração de que "infelizmente falo palavrão de forma recorrente, mas nunca procura falar de forma ofensiva diretamente à pessoa", bem como*

*afirmara que "fala palavrões de forma habitual até em momentos de brincadeiras". Outrossim, admitiu que se trata de um péssimo hábito, "mas não procura direcioná-los às pessoas".*

*Conforme bem destacou o juízo de primeiro grau, os áudios apresentados em juízo pelo autor por meio da petição de ID. a21b023, com duração de 00:21s, 00:41s e 1m33s, mostram a maneira como o Sr. Tiago Varanda dirigia os trabalhos e tratava seus subordinados, utilizando-se de palavras de baixo calão, além de tratamento de cunho desrespeitoso.*

*Assim, ao que se pode depreender, à vista da prova oral, verifica-se o ambiente de trabalho da empresa reclamada era pouco salutar, em clima de hostilidade, caracterizado por agressões verbais da parte do gestor Tiago Varanda, direcionadas aos empregados da ré, sem a adoção de qualquer providência por parte da empresa reclamada, a qual, ao que tudo indica, tinha conhecimento dos fatos.*

*Por fim, ainda o referido informante (06'35") afirmou que em algumas situações autor e gestor pareciam que partiriam para as vias de fato, uma vez que o Sr. Tiago Varanda não se dava bem com o reclamante, perseguindo-o e fazendo piadas a seu respeito.*

*Nesse diapasão, deflui-se que a reclamada violou o disposto no art. 483, nas alíneas "c" e "d", que assim dispõem:*

*"Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:*

*(..) c) correr perigo manifesto de mal considerável;*

*d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato".*

*Merece ser pontuado que não há prosperar a alegação da reclamada de que não se trata de rescisão indireta, uma que o reclamante assinou o documento de fls.133, por meio do qual solicitara o desligamento da empresa e a dispensa do aviso prévio, uma vez que tinha outra proposta de emprego.*

*É que, como bem destacou o juízo a quo, "Resta claro em todo esse contexto aqui evidenciado que o desejo de não mais trabalhar na empresa resulta do contato diário com a figura assediante e com meio ambiente desprotegido, ante a ausência de providências por parte de seus superiores".*

*Em vista do exposto, evidencia-se a presença das circunstâncias previstas no precitado art.483, alíneas 'c' e 'd' da CLT, em face do que mantém-se a sentença adversada, neste ponto, que considerou insubsistente o pedido de demissão de fls.133 (ID. b2a07e5), declarando indiretamente rescindido o contrato de trabalho, tendo como último dia trabalhado em 24/08/2021.*

*Relativamente à indenização a título de danos morais por assédio, conforme restou amplamente demonstrado no tópico atinente à rescisão indireta do contrato de trabalho verifica-se que a conduta de prepostos da empresa reclamada atraíra a incidência do disposto no artigo 186 do Código Civil Brasileiro, que estabelece o seguinte:*

*"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".*

*Já os artigos 927 e 932 do mesmo Código estabelecem o seguinte:*

*"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".*

*Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: (...) III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele".*

*Destarte, o contexto fático-probatório, adveniente do acervo instrutório, especialmente o constante da prova oral, todavia, lograra comprovar as alegações autorais expostas em sua petição inicial relativamente ao assédio moral, especialmente as declarações prestadas pelo informante, Sr. TIAGO CAMPAGNOLI VARANDA.*

*A prova testemunhal colhida nos autos se revelara apta e convincente, de sorte a ratificar a tese exordial de que a política utilizada pela empresa reclamada imprimira terror psicológico ao obreiro/reclamante, com a imposição de exacerbada e desproporcional pressão psicológica sobre a empregada, havendo o reclamante, portanto, logrado demonstrar, outrossim, que a reclamada ou seus prepostos lhe assediavam moralmente.*

*Nesta senda, merece ser pontuado que o assédio moral caracteriza-se por atitudes continuadas, que abalam a autoestima do empregado pela sua repetição, traduzindo em situação de constrangimento. Essa é a situação retratada nos autos e que a prova testemunhal a comprovou.*

*No caso, todo o cenário emergente dos autos revela que o reclamante, efetivamente, sofrera humilhações, capazes de abalar-lhe a honra subjetiva e objetiva, e que continuamente o obreiro era ofendido pelos prepostos e/ou empregados da reclamada.*

*Desta sorte, de se falar em responsabilização da reclamada por pretensos danos infligidos ao obreiro, ante a alegada e provada conduta empresarial culposa.*

*No caso em lume, portanto, se faz presente o dano moral, e seu nexo causal com a atividade da reclamada.*

*Conseguintemente, preenchidos os pressupostos da responsabilidade subjetiva, surge o dever da reclamada em indenizar o autor pelo alegado abalo moral.*

*Postas essas premissas básicas e nessa ordem de ideias, se tem por caracterizado o assédio moral, à vista do que a manutenção da sentença, neste aspecto, é medida que se impõe, para o fim de ratificar a condenação da reclamada à indenização por dano moral, a qual fora arbitrada em R$10.000,00 (dez mil reais). Tal valor está condizente com o caráter pedagógico da pena e com o poder*

*econômico da parte empregadora, mensurando-se a extensão dos danos e evitando-se o enriquecimento sem causa do autor.*

*Não provido, pois.*

***2. DA IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO RECLAMANTE.***

*Em seu recurso, a reclamada alegou que "o reclamante não comprovou a sua suposta escassez de recursos para suportar os ônus do processo, provas essas sem as quais torna-se impossível o deferimento do referido benefício, estando, inclusive, patrocinado por escritório particular de advocacia. Inexistindo nos autos eletrônicos prova da impossibilidade financeira do reclamante, com fundamento no art. 818, I, da CLT, deve o pedido de justiça gratuita ser julgado improcedente".*

*Sem razão, contudo.*

*Não procede o pedido de reforma da sentença, neste ponto, conforme requerido pela parte reclamada/recorrente.*

*É que, com a edição da Lei nº 7.115/83 (art. 1º), deixou de ser obrigatória a apresentação do atestado de pobreza, bastando que o interessado, de próprio punho, ou por procurador, sob as penas da lei, declare na petição inicial que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.*

*Dentro dessa percepção, entende-se que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, basta, de regra, que o beneficiário assegure não ter condições de suportar as despesas processuais e os honorários.*

*Nessa esteira, decidiu a Terceira Turma do TST, no RR 518/2005-008-17-00.4, cujo Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, proferiu voto, acolhido unanimemente, consoante aresto adiante transcrito:*

*"RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. Para se conceder o benefício da justiça gratuita relativo à isenção do pagamento das custas processuais somente exige-se que a parte firme declaração de pobreza, sob as penas da lei e nos momentos processuais estabelecidos, o que foi cumprido pela parte. Assim, em que pese às ponderáveis alegações externadas pelo Regional expondo grande preocupação com a banalização do instituto, é irrelevante o fato de o reclamante possuir empresa de representação, se, nos termos da declaração aposta - que tem presunção de idoneidade - não pode demandar em juízo sem prejuízo do seu orçamento familiar. Assente-se, ainda, que esta Corte tem perfilhado o entendimento no sentido de desobrigar a parte de produzir prova acerca de sua condição econômica, exigindo para tal fim mera declaração nos autos, feita em qualquer momento processual. Recurso conhecido e provido". (TST, RR 518/2005-008-17-00.4, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 08/06/2007).*

*"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - GRATUIDADE - PRESUNÇÃO DE POBREZA - CF/88. Com o advento da Constituição Federal de 1988 - artigo 5º, LXXIV -, que elasteceu o campo da aplicação da Lei 1.060/50, e por força da Lei 7.510/86, a simples declaração, na petição inicial, de hipossuficiência é o suficiente para que se presuma o estado de pobreza da reclamante". (TRT-4ª R. - Ac. unân. da 3ª T. julg. Em 4-6-91 - RO 999/90-Santo Ângelo/RS - Rel. Juiz Alcy Ferreira Lima - Cleusa Aparecida Casarotto e Moto Sabo Ltda. vs. os mesmos; in ADCOAS 136928).*

*Outrossim, é consabido que a declaração de miserabilidade pode ser efetuada a qualquer tempo e através de procurador na própria petição inicial, sem necessidade de poderes especiais para tal finalidade, conforme já pacificado pelo C. TST nas Orientações Jurisprudenciais de números 269 e 331 da SDI-1.*

*De outra banda, a parte recorrente não trouxe ao feito nenhum elemento ou prova capaz de anular a declaração de hipossuficiência econômica anexada ao ID. 7c1bab4. A revogação do benefício da justiça gratuita ocorrerá somente após a prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de pobreza. Sobre os artigos 4º e 7º da LAJ (Lei nº 1.060/1950), comentam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Comentários ao Código de Processo Civil, 8ª edição, RT, p.1582:*

*"§ 1º: 5. Prova contrária. A prova em contrário, que derruba a presunção juris tantum de pobreza, que milita em favor do interessado, deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família. Deve ser comprovada pela situação atual do interessado e não por ilações acerca de sua pretérita situação de empresário, proprietário ou pessoa de posses (...)".*

*Assim, mantêm-se, em obséquio da parte reclamante, os benefícios da justiça gratuita, conforme a sentença, com fulcro no art. 790, § 3º, da CLT, bem como no art. 99, §3º, do CPC.*

*Improvido.*

***3. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.***

*Em seu apelo, a reclamada se insurgira contra a decisão do juízo a quo, que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10%, sobre o valor da condenação, alegando que "No caso em tela, todos os pedidos inaugurais restaram contestados, ou porque já foram pagos ou porque indevidos, razão pela qual também descabidos os honorários requestados, por não haver sucumbência.*

*Sem razão contudo.*

*O art. 791-A, e seu segundo parágrafo, da CLT, com a nova redação que lhe fora dada pela Lei nº 13.467/2017, dispõem o seguinte:*

*"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.*

*[...]*

*§ 2° Ao fixar os honorários, o juízo observará:*

*I - o grau de zelo do profissional;*

*II - o lugar de prestação do serviço;*

*III - a natureza e a importância da causa;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*Do exposto, considerando-se os parâmetros estabelecidos no § 2º do artigo 791-A da CLT, de se manter a sentença recorrida, que fixou os honorários advocatícios, em favor do advogado da parte reclamante, no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não provido.*

***Conclusão do recurso***

*Conhecer dos recursos ordinários interpostos por ambas as partes litigantes e, no mérito, lhes negar provimento.*

***ACÓRDÃO***

***ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO,*** *por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários interpostos por ambas as partes litigantes e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento. Vencida a Desembargadora Maria Roseli Mendes Alencar somente quanto ao apelo da reclamada, quedava-lhe parcial provimento para afastar o reconhecimento da rescisão indireta, mantendo a extinção do contrato de trabalho por pedido de demissão, e excluía da condenação as parcelas de aviso prévio indenizado (R$ 1.826,84), 13º salário sobre aviso (R$ 152,24), férias mais 1/3 sobre aviso prévio (R$ 202,99) e multa de 40% de FGTS sobre os depósitos de FGTS do período contratual (a calcular), bem como o levantamento do saldo de FGTS referente ao respectivo contrato. Participaram do julgamento os Desembargadores: Maria Roseli Mendes Alencar, Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno (Relatora) e Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior. Presente, ainda, o Procurador do Trabalho Carlos Leonardo Holanda Silva. O Desembargador Plauto Carneiro Porto presidiu a sessão. Fortaleza, 24 de maio de 2023.*

***REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO***

***Relator***

***VOTOS***

***Voto do(a) Des(a). MARIA ROSELI MENDES ALENCAR / Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar***

*DIVERGÊNCIA PARCIAL - VOTO VENCIDO*

*MÉRITO*

*RECURSO DA RECLAMADA*

*DA CONVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO RESCISÃO INDIRETA*

*Muito embora se reconheça que, de fato, fora vítima assédio moral praticada por seu superior hierárquico, situação apta a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, o autor deixou de exercer o direito previsto no art. 483 da CLT, tendo optado por formular pedido de demissão.*

*Deveras, colhe-se da prova produzida nos autos que, em 24/08/2021, o autor firmou pedido de demissão (Id. b2a07e5), redigido de próprio punho, solicitando o desligamento do emprego "por motivos pessoais", restando configurado o animus do empregado em romper o contrato de trabalho.*

*Certo, ainda, que o pedido de demissão fora por livre e espontânea vontade - sequer a alegação autoral de teria sido orientado e/ou pressionado a fazê-lo -, inexistindo, portanto, vício de consentimento em tal ato.*

*Anote-se, ademais, que o reclamante somente resolvera pleitear a rescisão indireta por meio da presente demanda, protocolada em 08/11/2021, quando já transcorridos quase 3 (três) meses desde o pedido de demissão e devidamente formalizada e quitada a rescisão contratual.*

*Esse o quadro, de se prover o recurso da primeira reclamada, no tópico, para afastar o reconhecimento da rescisão indireta, mantendo a extinção do contrato de trabalho por pedido de demissão, e excluir da condenação as parcelas de aviso prévio indenizado (R$ 1.826,84), 13º salário sobre aviso (R$ 152,24), férias mais 1/3 sobre aviso prévio (R$ 202,99) e multa de 40% de FGTS sobre os depósitos de FGTS do período contratual (a calcular), bem como o levantamento do saldo de FGTS referente ao respectivo contrato.*

*É a divergência.*

*[…]*

**Fundamentos da decisão de embargos de declaração:**

*[…]*

***ADMISSIBILIDADE***

*Visto como preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte reclamante.*

***MÉRITO***

*Examinando-se o Acórdão embargado, verifica-se que a matéria objeto dos declaratórios fora amplamente examinada, segundo o livre e fundamentado convencimento ali exposto, vazando-se o Acórdão impugnado em claros e precisos termos, não se verificando*

*nenhuma omissão, cujo excerto, em síntese, adiante se vê:*

*"I - DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. 1. DAS HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª HORA DIÁRIA. HORA EXTRA INTERVALAR.*

*[...]*

*Analisa-se.*

*Nos termos insertos na ata de audiência anexada ao Id. 0cc7a58, foram ouvidos os depoimentos das partes, bem comode uma testemunha de cada parte, realizados por meio de gravação. As testemunhas, após contraditadas, foram ouvidas apenas na condição de informantes, ante a aceitação de contradita.*

*Os vídeos dos depoimentos estarão disponíveis na plataforma do PJE mídias, através do link: https://midias.pje.jus.br/midias/web/00008811620215070003.*

*A princípio, examinando-se a prova documental carreada ao acervo instrutório, verifica-se que os registros de controle de ponto anexados ao ID. a366126 - Págs. 1/11 apresentam registros variáveis quanto aos horários de entrada e saída, não podendo ser considerados ponto britânico.*

*A este respeito, a Súmula 338 do TST estabelece o seguinte:*

*SUM-338 JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005*

*I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da*

*jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)*

*II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)*

*III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-1- DJ 11.08.2003)*

*Nos termos do Item II do precitado verbete sumular, a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Todavia, de tal ônus processual não se desincumbiu a parte reclamante, pois que, como bem asseverou o juízo de primeiro grau, "não tendo o autor produzido provas capazes de afastar os registros de ponto apresentados pela reclamada, uma vez que o depoimento de sua testemunha, ouvida na condição de informante, não teve força probante a desconstituir a prova documental produzida pela promovida, prevalece o horário anotado nos documentos, de tal modo que improcedem os pedidos de horas extras postulados na inicial, bem como seus reflexos"*

*Nessa esteira, afigura-se correta a sentença adversada, que, ante a fragilidade da prova oral auspiciada pelo autor, indeferiu o pedido de horas extras e indenização pela supressão do intervalo intrajornada, uma vez que a testemunha indicada pelo reclamante fora ouvida apenas em condição de informante, após aceitação da contradita. Portanto, à vista das razões fáticas e jurídicas retro expendidas, de se manter a sentença adversada.*

*Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso do autor".*

*Portanto, observa-se que o tema ora em questionamento fora devidamente analisado e equacionado ao ensejo da decisão colegiada acima reproduzida, ora embargada.*

*Nesse diapasão, percebe-se claramente, conforme se observa no relato, o intuito da parte embargante em ver modificada a decisão embargada em seu obséquio, o que, todavia, lhe é vedado em sede de aclaratórios.*

*Ao que se pode inferir, trata-se a impugnação ora em análise de mero inconformismo da parte, que pretende ver reanalisados os seus argumentos, conforme se depreende do relatório acima esposado, o que somente lhe será possível por meio da utilização da faculdade recursal ordinária.*

*Demais disto, os embargos de declaração não se prestam como meio para novas ou renovadas argumentações da parte e tampouco para perpetuar discussões a respeito de aspectos que não tenham sido acolhidos pelo Juízo.*

*Por fim, insta acentuar que, em situações tais, é incorreto suscitar, em sede de embargos de declaração, a existência do vício da omissão, contradição e/ou obscuridade em face da rejeição de determinados pontos de vista ou de pretender reacender discussão de matérias, a pretexto de prequestionamento.*

*Inacolhem-se, portanto.*

*[…]*

**Ao exame.**

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

*§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:*

*I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;*

*II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;*

*III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.*

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho, mas tão somente trecho do voto divergente vencido, da ementa e do dispositivo do acórdão recorrido.

Contudo, a exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da **transcrição da ementa, da parte dispositiva** ou do inteiro teor do acórdão recorrido.

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº RORSum-0000418-37.2022.5.07.0004**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | ROMULO DO PRADO ARAUJO |
| ADVOGADO | PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG) |
| ADVOGADO | PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG) |
| RECORRIDO | UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. |
| ADVOGADO | RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA) |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2458454 proferida nos autos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

**Agravante(s)**: ROMULO DO PRADO ARAUJO

**Agravado(a)**(s): UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de

contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº RORSum-0000418-37.2022.5.07.0004**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | ROMULO DO PRADO ARAUJO |
| ADVOGADO | PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG) |
| ADVOGADO | PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG) |
| RECORRIDO | UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. |
| ADVOGADO | RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA) |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROMULO DO PRADO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2458454 proferida nos autos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

**Agravante(s)**: ROMULO DO PRADO ARAUJO

**Agravado(a)**(s): UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000748-16.2022.5.07.0010**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | JUAREZ SOUZA PORTO DA SILVA |
| ADVOGADO | JULIO DE ASSIS ARAUJO BEZERRA LEITE(OAB: 12972/CE) |
| ADVOGADO | RAISSA MARA DE ANDRADE MEDEIROS E ALMEIDA CARVALHO(OAB: 32600/CE) |
| RECORRIDO | MARIA ROBERTA DA CRUZ OLIVEIRA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUAREZ SOUZA PORTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2935be2 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. JUAREZ SOUZA PORTO DA SILVA

Recorrido(a)(s): 1. MARIA ROBERTA DA CRUZ OLIVEIRA

**RECURSO DE:JUAREZ SOUZA PORTO DA SILVA**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 22/06/2023 - Id 143b165; recurso apresentado em 04/07/2023 - Id afe5a3f). Representação processual regular (Id b94ed4a).

Preparo inexigível.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (2620) / VERBAS RESCISÓRIAS**

**RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (2620) / QUITAÇÃO**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PROCESSO E PROCEDIMENTO (8960) / REVELIA**

**Alegação(ões):**

- violação da(o) artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 344 do Código de Processo Civil de 2015.

O (A) Recorrente alega que:

*[...]*

*Verifica-se do caso que o acórdão atacado integrou em seu conteúdo o reconhecimento sentencial da revelia da parte consignatária. No entanto, mesmo reconhecendo tal fato, a decisão negou a presunção de veracidade dos fatos deduzidos pela parte consignante na inicial, o que é efeito direto e objetivo conforme prevê o CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho:*

*(...)*

*Desta forma, não há no que se falar em afastamento dos efeitos da revelia, porquanto estes são automáticos, sendo o dispositivo plenamente aplicável ao processo trabalhista. Vê-se que o acórdão, data venia, conferiu violação literal à exegese de ambos os dispositivos legais.*

*Especificamente, o equívoco encontra-se no fato de que as decisões proferidas entenderam pela irregularidade do TRCT, decidindo assim pela não declaração de quitação extensiva a outros direitos e obrigações trabalhistas no caso.*

*No entanto, Nobres Julgadores, o que se extrai é que, como bem narrado na inicial, a consignatária, ex-empregada, deixou de comparecer, imotivadamente, ao posto de trabalho em março de 2022. Assim sendo, como manda a legislação e a jurisprudência, a consignante, empregadora, enviou Notificação Extrajudicial solicitando retorno da empregada ou que esta apresentasse as razões que impossibilitam seu comparecimento.*

*Destaca-se que a consignante foi, até mesmo, além do que exige a lei, ao enviar não uma, nem duas, mas três notificações/cartas, a fim de assegurar ao máximo a ocorrência de abandono de emprego. Assim sendo, com as notificações enviadas e os 30 (trinta) dias sem comparecimento, configurou-se então abandono de emprego!*

*Constatado isto, a empresa interpôs esta demanda para consignar o valor devido pela rescisão contratual com justa causa. Considerando que a empresa encaminhou 03 (três) notificações extrajudiciais de convocação, o lapso temporal entre as indas e vindas dos Avisos de Recebimento permitiu que a recorrente registrasse o TRCT apenas em julho.*

*No entanto, apesar de ter registrado o TRCT apenas em julho de 2022, entre março e julho a empresa pagou devidamente as verbas devidas à empregada, recolhendo, até mesmo os tributos advindos da relação, vejamos:*

*(...)*

*No contracheque de abril de 2022, mês subsequente ao do último dia em que a recorrida compareceu ao posto de trabalho, a recorrente registrou no Contracheque exatamente aquilo que se descreve na Sentença, vejamos:*

*(...)*

*Vejam, Nobres Julgadores, que os créditos foram devidamente registrados, e os descontos também, preservando-se o salário-família em todos os meses até julho/2022, mês da efetivação da rescisão após as 03 (três) notificações de convocação:*

*(...)*

*Desta forma, não há qualquer obrigação legal descumprida pela consignante, posto que realizou TODOS os devidos pagamentos, encontrando-se em perfeita sintonia com os mandamentos legais, de modo que merecem reforma os julgados diante da reconhecida revelia, cujo os efeitos não devem ser mitigados nos autos em questão, sob pena de malferimento à exegese dos Art . 769 da CLT e Art. 344 do CPC.*

*[...]*

**Fundamentos do acórdão recorrido:**

*[...]*

***ADMISSIBILIDADE***

*Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso ordinário.*

***MÉRITO***

***AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.***

*Consta da sentença:*

***"SENTENÇA***

***I - RELATÓRIO***

*Trata-se de **Ação de Consignação em Pagamento** proposta por **JUAREZ SOUZA PORTO DA SILVA**, Consignante, devidamente*

*qualificado nos autos, em face de **MARIA ROBERTA DA CRUZ OLIVEIRA, Consignatária,** igualmente qualificada nos autos, alegando que a obreira se afastou das atividades laborais desde a data de 05/03/2022, a ele não tendo retornado mesmo diante de varias convocações encaminhadas via postal pela empresa para retornar ao trabalho, motivo pelo qual a parte consignante rompeu a relação de emprego, por justa causa de abandono na data de 27/07/2022, nos termos do art. 482, I, da CLT.*

*Por tais razões, consignou nos autos o valor líquido de R$ 50,82 (cinquenta reais e oitenta e dois centavos) a titulo rescisório.*

*Devidamente notificada, através de mandado judicial (ID fb493c9), a Consignatária não apresentou manifestação nos autos, deixando de comparecer à audiência designada.*

*Foi colhido o depoimento pessoal da parte Autora.*

*Os autos vieram conclusos para julgamento.*

*Passo a decidir.*

***II - FUNDAMENTAÇÃO***

*1 - DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DA REVELIA E CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA FÁTICA.*

*Dispõe o artigo 539 do Novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente a esta Especializada por força do art. 769 da CLT, que:*

***"A ação de consignação em pagamento tem por escopo liberar o devedor de eventual obrigação mediante depósito judicial da quantia ou coisa devida."***

*A ACP está prevista nos artigos 539 a 549 do NCPC/2015.*

*No caso dos autos, a parte Consignatária não apresentou Defesa, não obstante devidamente notificada para tal desiderato, através de mandado judicial, conforme comprova a certidão do Sr. meirinho ID fb493c9, sendo-lhe decretada a revelia e aplicada a pena de confesso, a teor do artigo 344 do NCPC, restando PRESUMIDOS verdadeiros os fatos alegados na peça exordial.*

*CONTUDO, em seu depoimento pessoal, aliado à prova documental do TRCT, a parte Reclamada elidiu parcialmente, e quase totalmente, os efeitos da confissão ficta, conturbando suas alegações iniciais, pois **confessou e restou evidente**: 1) que a empresa deduziu dos creditos das verbas rescisórias elencadas no TRCT os valores salariais do período do AFASTAMENTO (de 05/03/2022 até a decretação retardatária da rescisão em 27/07/2022), o que é inconcebível, pois isso só seria possível se fizesse o credito correspondente para depois aplicar a dedução a titulo de ausencias; 2) por outro lado, se a ausencia ao labor data desde 05/03/2022 (como alegado) a rescisão deveria ter sido praticada 30 dias depois (em 04/04/2022) e não em mais de 3 meses depois como ocorreu (em 27/07/2022) e se assim tivesse agido o empregador, deveria sempre fazer o credito salarial no TRCT para depois lançar o debito a titulo de faltas; 3) resta patente o retardamento do ajuizamento da ação de Consignação em Pagamento para quitação das verbas rescisórias disponibilizadas, porque o prazo é de 10 dias contados da data da extinção, após os 30 primeiros dias do afastamento, a teor do artigo 477, paragrafo oitavo da CLT, enquanto a presente lide foi aforada em 26/08/2022 quando já caracterizada a mora debitoris; 4) a Consignante inseriu no TRCT os CREDITOS alusivos a UM PERIODO DE FERIAS SIMPLES do período aquisitivo de 06/03/2021 a 05/03/2022 no valor de R$ 836,38, também 1/3 das ferias no importe de R$ 278,79 e mais 2/12 de DECIMO TERCEIRO SALÁRIO ANO 2022 no valor de R$ 232,33, dos quais ainda é devedora porque deduziu deles o valor de R$ 1.478,30 a titulo de LIQUIDO NEGATIVO advindo das ausencias da Obreira do período em que ela não labutou mais (de 05/03/2022 a 27/07/2022), penalizando-a ilegalmente, pois não há respaldo juridico para tal fim; 5) por fim verifica-se que a empresa sequer juntou os extratos analiticos da conta vinculada do FGTS para comprovar sua obrigação legal de recolhimento do Fundo de Garantia na conta vinculada da trabalhadora ao curso do vinculo empregatício, o qual iniciou em 06/03/2020 como indicado no TRCT.*

*Por todo esse exposto, tenho como pago na presente lide TÃO SOMENTE O VALOR DE R$ 50,82 A TITULO DE SALÁRIO-FAMILIA como indicado no Termo de Rescisão, estando pendentes os demais deveres e obrigações que poderão ser postulados em lide própria.*

*Nesse mister, sendo a ACP o meio para PAGAR OU ENTREGAR COISA OU VALOR, resta seu desiderato resumido ao reconhecimento somente do pagamento de **UMA parcela do salário-familia de R$ 50,82, o qual está à disposição da Consignataria (MARIA ROBERTA DA CRUZ OLIVEIRA).***

***III-DISPOSITIVO***

*Pelo exposto, nos autos da Ação de Consignação em Pagamento proposta por JUAREZ SOUZA PORTO DA SILVA contra MARIA ROBERTA DA CRUZ OLIVEIRA, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, **PARA TÃO SOMENTE DECLARAR COMO PAGAMENTO ORIUNDO DESTA ACP, O VALOR SIMPLÓRIO DE R$ 50,82 A TITULO EXCLUSIVO DE UMA COTA DE SALÁRIO-FAMILIA, NÃO declarando quitação extensiva a outros direitos e obrigações descumpridos.***

*Determino a liberação do valor depositado em Consignação em em favor da Consignatária, através de alvará judicial, a ser expedido após o trânsito em julgado dessa decisão.*

*Fixo os honorários do patrono da parte Consignante no importe de 10% sobre o valor consignado, nos termos do artigo 791-A, da CLT.*

*Custas pela consignatária, no valor mínimo de R$ 10,64, com base no art. 789 da CLT, dispensadas ex oficio, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.*

*Intime-se a parte autora via Diário através de seu advogado.*

***INTIME-SE A PARTE CONSIGNATÁRIA (OBREIRA) ATRAVÉS DE MANDADO por estar no exercício do jus postulandi.***

*Fortaleza/CE, 17 de outubro de 2022.*

***IVANIA SILVA ARAUJO***

*Juíza do Trabalho Titular"*

*Sustenta a recorrente consignante que a "ex-empregada, deixou de comparecer, imotivadamente, ao posto de trabalho em março de 2022. Assim sendo, como manda a legislação e a jurisprudência, a consignante, empregadora, enviou Notificação Extrajudicial solicitando retorno da empregada ou que esta apresentasse as razões que impossibilitam seu comparecimento. Destaca-se que a consignante foi, até mesmo, além do que exige a lei, ao enviar não uma, nem duas, mas três notificações/cartas, a fim de assegurar ao máximo a ocorrência de abandono de emprego. Assim sendo, com as notificações enviadas e os 30 (trinta) dias sem comparecimento, configurou-se então abandono de emprego! Constatado isto, a empresa interpôs esta demanda para consignar o valor devido pela rescisão contratual com justa causa. Considerando que a empresa encaminhou 03 (três) notificações extrajudiciais de convocação, o lapso temporal entre as indas e vindas dos Avisos de Recebimento permitiu que a recorrente registrasse o TRCT apenas em julho. No entanto, apesar de ter registrado o TRCT apenas em julho de 2022, entre março e julho a empresa pagou devidamente as verbas devidas à empregada, recolhendo, até mesmo os tributos advindos da relação".*

*O recurso não alcança provimento.*

*As razões exibidas no recurso não desconstituem as conclusões do juízo de primeiro grau, razão pela qual se há perfilhar com os motivos da decisão vergastada, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir.*

*De acordo com a doutrina e a legislação, a ação de consignação em pagamento tem a finalidade de tão somente de fazer cessar para o devedor os juros de mora e os riscos decorrentes do inadimplemento do pagamento. Assim, a pretensão nela deduzida será sempre de natureza liberatória do valor consignado, sendo defeso discutir qualquer outra matéria estranha aos seus limites, ou seja, quita-se apenas o valor depositado e não a totalidade das parcelas constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho. E mais, de acordo com a jurisprudência do C. TST, neste tipo de ação a demanda não se dá quanto ao correto valor devido, que se define em ação própria. Consequentemente, a decisão a ela dada deve se ater a extinguir a obrigação relativamente ao valor depositado.*

*Na espécie jurídica, a consignação em pagamento é meio direto de pagamento puro e simples e, somente por meio indireto, forma de extinção da obrigação. Daí exsurgir, pelo meio escolhido, carência de interesse processual. Demais, ainda, de que se trata de resolver pela consignação aquilo que o empregado tem a receber e nisso incluída a alegação de justa causa do empregado, por abandono de emprego.*

*Ao consignar o valor de R$50,82 (cinquenta reais e oitenta e dois centavos), a recorrente impôs ao juiz a intransponível tarefa de pactuar desde logo com situações atinentes ao contrato de trabalho, ainda desconhecidas, em especial a justa causa para o desfazimento da relação de trabalho, cujo escopo vai além da mera consignação.*

*Sentença mantida.*

*NEGA-SE PROVIMENTO.*

***CONCLUSÃO DO VOTO***

*Conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.*

*[…]*

**Ao exame.**

*In casu,* observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Outrossim, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº AP-0000065-88.2023.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| AGRAVANTE | DAMIAO AGOSTINHO NUNES |
| ADVOGADO | FRANCISCO ANASTACIO DE SOUSA(OAB: 27120/CE) |

| | |
|---|---|
| AGRAVADO | MUNICIPIO DE BREJO SANTO |
| ADVOGADO | ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS(OAB: 29704/CE) |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICIPIO DE BREJO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 216c917 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. DAMIAO AGOSTINHO NUNES

Recorrido(a)(s): 1. MUNICIPIO DE BREJO SANTO

**RECURSO DE:DAMIAO AGOSTINHO NUNES**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 17/06/2023 - Id fbf73b2; recurso apresentado em 29/06/2023 - Id 0f853d9).

Representação processual regular (Id d5f4847).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**Alegação(ões):**

- divergência jurisprudencial.

**O (A) Recorrente alega que:**

[...]

Enquanto o acórdão recorrido, julgado pelos os integrantes DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II entendeu que na esteira, por se tratar de execução de TAC firmado entre o agravado e o Ministério Público do Trabalho, há de se observar a legitimidade prevista pelos arts. 5º, caput e § 6º, e 6º da Lei nº 7347/1985. Conforme estabelecido na legislação de regência, são legitimados para propor a ação civil pública: "Conforme o Art. 5° da referida lei, Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente.

Afirmou que apenas os legitimados ao ajuizamento da ação civil pública - órgãos públicos - podem firmar termos de ajustamento de conduta. Assim, entende-se que apenas tais órgãos são legitimados para executar o referido termo, em caso de descumprimento das cláusulas nele dispostas, não abrangendo, nesse rol, eventual cidadão prejudicado".

Por outro lado, o ACORDÃO julgado pelos os integrantes DA SEÇÃO ESPECIALIZADA I, entendeu que no que pese a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de reconhecer apenas aos órgãos públicos legitimados ao ajuizamento da ação civil pública a legitimidade para executar Termo de Ajustamento de Conduta, em caso de descumprimento do nele avençado, não se há de fechar as portas para atuações subsidiárias de outros interessados, quando o órgão público signatário do TAC deixa de deflagrar a execução e desde que demonstrado o interesse jurídico daquele que se propõe a atuar de forma substitutiva.

Ainda que o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/85 elenque como legitimados ativos para a formalização do TAC apenas os órgãos públicos, não se extrai de citada disposição normativa que apenas tais entes tenham legitimidade exclusiva para executar referido instrumento.

Destaque-se que o TAC é relevante instrumento de política pública judiciária que contribui para a eficiência do Judiciário, na medida que previne a judicialização de conflitos e amplia os meios de proteção dos direitos metaindividuais. A possibilidade de um membro integrante do grupo lesado substituído ingressar com ação executiva de um TAC, sob o fundamento de que, em tese, é beneficiário das obrigações pactuadas em referido instrumento,

confere maior efetividade ao próprio Termo de Ajustamento de Conduta, uma vez que supre eventual inércia executória do órgão público que o formalizou.

Nesse aspecto, a melhor lógica jurídica direciona para a aplicação ao TAC da mesma regra aplicável ao título executivo judicial oriundo de uma Ação Coletiva, permitindo também a quem alegue ser detentor de direito individual reconhecido/estipulado no título executivo extrajudicial em foco ingressar com a devida ação de execução, desde que demonstre o seu interesse jurídico.

In casu, indiscutível o interesse jurídico na regularização, na sua conta vinculada, dos recolhimentos fundiários a cargo do Município agravado. Assim, na situação em deslinde, considerando todo o exposto acima, notadamente a omissão legislativa, de se prover parcialmente o Agravo de Petição, para afastar a ilegitimidade ativa da agravante declarada pelo Juízo a quo. Como o feito foi extinto sem resolução do mérito dos Embargos à Execução e para evitar supressão de instância, determina-se o retorno dos autos à origem, para que seja apreciados, meritoriamente, os Embargos, prosseguindo-se com a execução como de Direito.

Assim, na situação em deslinde, considerando todo o exposto acima, notadamente a omissão legislativa, de se prover parcialmente o Agravo de Petição, para afastar a ilegitimidade ativa da agravante declarada pelo Juízo a quo.

Como o feito foi extinto sem resolução do mérito dos Embargos à Execução e para evitar supressão de instância, determina-se o retorno dos autos à origem, para que seja apreciados, meritoriamente, os Embargos, prosseguindo-se com a execução como de Direito.

Assim, a divergência jurisprudencial apontada está apta a autorizar o conhecimento do presente recurso de revista, por satisfazer os termos do art. 896, a e b, da CLT.

Os acórdãos paradigmas são os já transcritos acima, já com as informações necessárias, suas cópias autenticas já estão anexas ao processo, podendo ainda serem encontrados nos sites:

TRT-7 – TURMA I

https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/23052117461562000000012819422?instancia=2

https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/23051809501139100000012802918?instancia=2

[…]

**Fundamentos do acórdão recorrido:**

"**EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 7.347/85.** Cuida-se de agravo de petição interposto pela parte exequente, por meio do qual se insurge contra a sentença que acolheu os embargos à execução opostos pelo Município de Brejo Santo. Eis o teor do julgado de origem:

*"DA ILEGITIMIDADE ATIVA. EXECUÇÃO DE TAC.*

*Analisando o Termo de Ajuste de Conduta firmado pelo município embargante perante o Ministério Público do Trabalho, verifico que na cláusula 1ª constou que o Município de Brejo Santo se comprometia a proceder, no prazo de 90 (noventa) dias, à correta individualização nas contas vinculadas dos respectivos servidores ou ex-servidores titulares dos valores a título de FGTS, abrangendo período compreendido entre julho de 1974 a dezembro de 2008, constante de planilha específica nos autos do Inquérito Civil n° 129/2005, promovendo sua devida regularização quanto aos recolhimentos devidos.*

*A parte exequente por sua vez ingressou com a presente demanda visando a execução do TAC n° 47/2009 firmado entre o Município de Brejo Santo e o Ministério Público do Trabalho, objetivando a individualização de sua conta vinculada com o consequente pagamento de todos os valores do FGTS não depositados em período específico constante a exordial.*

*Ocorre que a parte exequente não tem legitimidade para propor ação visando à execução do Termo de Ajuste de Conduta em debate.*

*Nos termos da cláusula 5ª do TAC, o documento tem eficácia de título executivo extrajudicial e, consoante previsto no art. 5º da Lei 7.347/1985, cabe ao Ministério Público do Trabalho (perante quem foi firmado) fiscalizar seu cumprimento e consequentemente executá-lo.*

*Cumpre esclarecer que o termo de ajuste de conduta - TAC firmado perante o Ministério Público do Trabalho é título executivo extrajudicial e, quando descumprido, autoriza a sua imediata execução, nos termos do art. 876 da CLT.*

*E, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 7347/85, observa-se que apenas os legitimados ao ajuizamento da ação civil pública - órgãos públicos - podem firmar termos de ajustamento de conduta. Assim, entende-se que apenas tais órgãos são legitimados para executar o referido termo, em caso de descumprimento das cláusulas nele dispostas, não abrangendo, nesse rol, eventual cidadão prejudicado.*

*Frise-se, ademais, que a parte exequente ao ingressar com a presente demanda não pretende executar a multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), por mês de atraso no cumprimento das obrigações, prevista na cláusula 4ª do TAC, até mesmo porque o beneficiário de referido dispositivo é o Fundo de Participação dos Municípios, mas na realidade, almeja o percebimento de pecúnia (recolhimentos do FGTS) em proveito próprio, sendo que em momento algum o referido título executivo extrajudicial previu esta situação.*

*Ademais, ainda que este Juízo não entendesse pela ilegitimidade da parte exequente, se afigura impróspero seu pleito de individualização de valores recolhidos pelo empregador a título de FGTS, quanto a todo o lapso laboral, em conta vinculada do acionante junto à Caixa Econômica Federal à míngua de prova quanto à existência de depósitos em período anterior àquele contemplado no TAC firmado entre o município embargante e o Ministério Público do Trabalho.*

*Convém mencionar que embora o pleito autoral configure-se em interesse individual homogêneo por ser divisível e passível de ser atribuído individualmente e proporcionalmente ao exequente, ainda assim esta característica não legitima o obreiro a executá-la na forma proposta, posto o título executivo extrajudicial trazido a estes autos ter sido firmado pelo Ministério Público do Trabalho, inexistindo cláusula admitindo expressamente a execução das obrigações nela contidas por pessoas físicas ainda que beneficiárias do mencionado documento. Logo para manter-se a higidez do título executivo extrajudicial, a obrigação nela contida restringe-se apenas aos Ministério Público do Trabalho e ao compromissário, no caso ao Município de Brejo Santo, inexistindo brechas para a execução de cláusulas por indivíduos, ainda que beneficiários das medidas implementadas no TAC.*

*Neste sentido inclusive existem inúmeros Acórdãos a corroborar o entendimento acima explanado, aos quais terceiros não possuiriam, em tese, legitimidade para execução de Termo de Ajuste de Conduta firmando perante o Parquet:*

*"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA OBREIRA. TAC LAVRADO PELO MPT. EMPREGADOR ENTE PÚBLICO. Se o ente público não adota regime jurídico próprio, estando seus servidores submetidos à CLT, tanto que firmou TAC com vistas ao recolhimento do FGTS em atraso, notória a competência da Justiça do Trabalho para a execução da multa ali fixada para o caso de descumprimento do ajuste. ILEGITIMIDADE DE SINDICATO PARA EXECUTAR TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) FIRMADO PERANTE MINISTÉRIO PÚBLICO. Entidade sindical não detém legitimidade primária para executar TAC. Matéria de ordem pública cognoscível de ofício que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, CPC. (Tribunal Regional do Trabalho - 7ª Região. Acórdão. Processo:0000977-11.2011.5.07.0026. Redator(a): Bringel, Rosa de Lourdes Azevedo. Órgão Julgador:1ª Turma. Incluído/Julgado em: 06 fev. 2013. Publicado em: 21 fev. 2013.)"*

*"EXECUÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Sendo o Ministério Público do Trabalho o órgão legitimado para propor Ação Civil Pública (art. 5º, I, da Lei n.º 7.347/85) e, por conseguinte, é parte legítima para o ajuizamento de Ação de Execução dos Termos de Ajuste de Conduta por ele firmados. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0002405-46.2012.5.03.0077 AP; Data de Publicação: 19/12/2014; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Maria Lucia Cardoso Magalhaes; Revisor: Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim)"*

*"RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE E DA PRIMEIRA RECLAMADA. RECONHECIMENTO DA INEFICÁCIA DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE E O MINISTÉRIO PÚBLICO. O Termo de Ajuste de Conduta, ainda que tenha força de coisa julgada, tem sua eficácia é restrita às partes que participaram do ajuste. Ele consiste em título executivo extrajudicial, o que lhe dá força de coisa julgada entre as partes, todavia não pode obstar direito de terceiro, que não participou da relação jurídica. No caso, o ajuste realizado fere interesse de terceiro, pois quebra um princípio de isonomia nas licitações. Todos podem concorrer em processo licitatório, exceto aqueles impedidos pela lei. Antes da Nova Lei das cooperativas, poderia ser controverso o ajustamento de conduta realizado entre o MPT e o Município de Porto Alegre. Entretanto, após a edição da referida lei, é permitida a participação da cooperativa nas licitações, por expressa disposição legal. Assim, o Termo de Ajustamento de Conduta não pode ser mantido, por atentar contra direito expressamente assegurado por legislação superveniente. Ademais, não se pode presumir a fraude entre a cooperativa e seus associados. Todavia, é justamente isso que o MPT faz, quando impede que a cooperativa participe das licitações abertas pelo Município, através do estabelecimento do TAC. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0020256-20.2013.5.04.0018 ROT, em 19/10/2017, Desembargador Francisco Rossal de Araujo)"*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Desserve ao destrancamento do recurso de revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a indicação de ofensa aos artigos 5º XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, nos termos da OJ-SBDI1-115. A Corte Regional foi categórica ao registrar que o Termo de Ajuste de Conduta foi subscrito pelo Ministério Público do Trabalho e pela executada, competindo -àquele, exclusivamente, a legitimidade para cobrar a multa ali firmada-, e que no presente caso a prerrogativa do Sindicato se limita a -comunicar ao Ministério Público do Trabalho sobre o descumprimento do acordo firmado, para que este tome as providências cabíveis-. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO NÃO CONFIGURADA. A decisão regional registra que os firmatários do Termo de Ajustamento de Conduta em questão são o*

*Ministério Público do Trabalho e a empresa executada, apenas, além do que a controvérsia foi dirimida com base na legislação infraconstitucional (artigo 566 do CPC) razão pela qual é inviável perquirir violação direta aos dispositivos da Constituição Federal invocados, nos termos do artigo 896, § 2º da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 413-39.2012.5.02.0025 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 17/12/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2014)".*

*Impõe-se, desse modo, reconhecer a ilegitimidade ativa do exequente, extinguindo o feito, de ofício, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, e §3º, do CPC.*

*Nesse contexto, declaro a ilegitimidade ativa do exequente e, por conseguinte, julgo procedentes os Embargos à Execução opostos pelo Município de Brejo Santo para extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV e VI, c/c o §3º do CPC".*

Alega o agravante, em suma, que possui legitimidade para propor a presente ação de execução individual, consoante art. 97 do CDC. Afirma que não foi levado em consideração haver uma sentença preferida em ação civil pública movida pelo sindicato dos servidores públicos, na qual o município fora condenado a proceder ao regular recolhimento individualizado do FGTS de alguns servidores. Defende que "*(...) qualquer órgão público legitimado para a celebração do TAC poderá promover a sua execução (artigo 5º, parágrafo 6º), ainda que o compromisso tenha sido tomado por co-legitimado, desenhando-se uma legitimidade extraordinária por ser o exequente pessoa diversa da que consta no título executivo*". Aponta que o TAC tem natureza de título executivo extrajudicial e que não veda o acesso à jurisdição.

Sem razão.

Inicialmente, convém destacar que, na peça de ingresso, o exequente não deixou dúvidas de que pretendia a execução de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmado entre o Ministério Público do Trabalho e o Município de Brejo Santo, pelo que caracteriza inovação recursal interdita a alegação acerca de ação civil pública movida pelo sindicato dos servidores municipais.

Nesta esteira, por se tratar de execução de TAC firmado entre o agravado e o Ministério Público do Trabalho, há de se observar a legitimidade prevista pelos arts. 5º, *caput* e § 6º, e 6º da Lei nº 7347/1985.

Conforme estabelecido na legislação de regência, são legitimados para propor a ação civil pública:

*"Art. 5o Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:*

*I - o Ministério Público;*

*II - a Defensoria Pública;*

*III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;*

*IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;*

*V - a associação que, concomitantemente:*

*a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;*

*b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico".*

Contudo, consoante § 6º do art. 5º, somente poderão firmar TAC os órgãos públicos legitimados:

"*§ 6° Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial*".

Ao cidadão titular de direito objeto do ajuste firmado pelos legitimados resta a possibilidade de provocação ao Ministério Público, conforme art. 6º:

"*Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção*".

Dessa forma, como bem destacou a sentença, "*(...) apenas os legitimados ao ajuizamento da ação civil pública - órgãos públicos - podem firmar termos de ajustamento de conduta. Assim, entende-se que apenas tais órgãos são legitimados para executar o referido termo, em caso de descumprimento das cláusulas nele dispostas, não abrangendo, nesse rol, eventual cidadão prejudicado*". Além disso, há de se ressaltar a constatação da sentença no sentido não haver no TAC "*(...) cláusula admitindo expressamente a execução das obrigações nela contidas por pessoas físicas ainda que beneficiárias do mencionado documento. Logo para manter-se a higidez do título executivo extrajudicial, a obrigação nela contida restringe-se apenas aos Ministério Público do Trabalho e ao compromissário, no caso ao Município de Brejo Santo, inexistindo brechas para a execução de cláusulas por indivíduos, ainda que beneficiários das medidas implementadas no TAC*".

Calha trazer à colação, ainda, o posicionamento do Ministério Público do Trabalho em seu parecer, no sentido de que, "*(...) A Lei não autoriza ao particular, ainda que beneficiado com o TAC, propor execução extrajudicial desse termo, sendo expressa no sentido de que pode ele 'provocar a iniciativa do Ministério Público', mas não autoriza a execução extrajudicial do TAC por parte daqueles não relacionados no artigo 5º da Lei 7.347/85*".

A lição doutrinária apresentada no aludido parecer também merece reprodução:

"*O Ministério Público do Trabalho também é legitimado para promover a execução trabalhista, nas hipóteses em que atuou como parte no processo (ou fase) de conhecimento, seja na primeira instância (por exemplo, ação civil pública), seja na segunda instância (por exemplo, ação rescisória). Nos casos em que o Parquet laborai atuou como órgão interveniente (custos legis), cremos que a sua legitimação ficará condicionada à existência de interesse público que justifique a sua iniciativa, como, por exemplo, na defesa dos interesses de incapazes ou de indígenas, ou nas ações coletivas promovidas pelo sindicato, quando este tenha atuado como substituto processual e abandonado, posteriormente, a ação (CDC, art. 92).* ***Tratando-se de execução do termo de compromisso de ajustamento de conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho, este detém a legitimação exclusiva para promover a execução dessa espécie de título executivo extrajudicial"***. (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 19ª. ed. 2021.) (***Grifado***)

Em arremate, no sentido ora abonado, o julgado a seguir exposto:

"*ADMINISTRATIVO E DIREITO ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AJUIZADA POR SINDICATO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, 6º E 13 DA LEI 7.347/85.*

*1. A controvérsia cinge-se em saber se os Sindicatos são legitimados a ajuizar ação de execução referente a Termo de Ajustamento de Conduta, tomado pelo Ministério Público, alegadamente não cumprido.*

*2.* ***Se apenas os legitimados ao ajuizamento da ação civil pública que detenham condição de órgão público podem tomar das partes termos de ajustamento de conduta (arts. 5º e 6º da Lei 7.347/85), não há como se chegar a outra conclusão que não a que somente esses órgãos poderão executar o referido termo, em caso de descumprimento do nele avençado***.

*3. Assim, não há como admitir a legitimidade do Sindicato em requerer a execução de compromisso de ajustamento de conduta, ainda que signatário, tendo em vista que não possui competência para firmá-lo.*

*4. Soma-se a isso o fato de que a multa obtida com o descumprimento do compromisso, por expressa previsão legal (art. 13 da Lei 7.347/85), há de ser revertida a um fundo de reparação dos danos aos interesses difusos e coletivos atingidos, não podendo servir ao interesse particular do Sindicato ou daqueles estabelecimentos que representa.*

*5. No caso dos autos, considerando que o compromisso foi tomado pelo Ministério Público, compete a este a devida fiscalização pelo cumprimento das obrigações assumidas no termo, assim como a respectiva execução em caso de descumprimento.*

*6. Recurso especial não provido*"

(REsp n. 1.020.009/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/3/2012, DJe de 9/3/2012.) (Destaquei).

Portanto, não merece provimento o agravo de petição."

**Analisa-se.**

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Na hipótese, a parte recorrente não observou o disposto acima, o que torna inviável o processamento do recurso de revista.

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº AP-0000065-88.2023.5.07.0027**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| AGRAVANTE | DAMIAO AGOSTINHO NUNES |
| ADVOGADO | FRANCISCO ANASTACIO DE SOUSA(OAB: 27120/CE) |
| AGRAVADO | MUNICIPIO DE BREJO SANTO |
| ADVOGADO | ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS(OAB: 29704/CE) |
| CUSTOS LEGIS | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAMIAO AGOSTINHO NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 216c917 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. DAMIAO AGOSTINHO NUNES

Recorrido(a)(s): 1. MUNICIPIO DE BREJO SANTO

**RECURSO DE:DAMIAO AGOSTINHO NUNES**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 17/06/2023 - Id fbf73b2; recurso apresentado em 29/06/2023 - Id 0f853d9).

Representação processual regular (Id d5f4847).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**Alegação(ões):**

- divergência jurisprudencial.

**O (A) Recorrente alega que:**

[...]

Enquanto o acórdão recorrido, julgado pelos os integrantes DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II entendeu que na esteira, por se tratar de execução de TAC firmado entre o agravado e o Ministério Público do Trabalho, há de se observar a legitimidade prevista pelos arts. 5º, caput e § 6º, e 6º da Lei nº 7347/1985. Conforme estabelecido na legislação de regência, são legitimados para propor a ação civil pública: "Conforme o Art. 5° da referida lei, Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente.

Afirmou que apenas os legitimados ao ajuizamento da ação civil pública - órgãos públicos - podem firmar termos de ajustamento de conduta. Assim, entende-se que apenas tais órgãos são legitimados para executar o referido termo, em caso de descumprimento das cláusulas nele dispostas, não abrangendo, nesse rol, eventual cidadão prejudicado".

Por outro lado, o ACORDÃO julgado pelos os integrantes DA SEÇÃO ESPECIALIZADA I, entendeu que no que pese a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de reconhecer apenas aos órgãos públicos legitimados ao ajuizamento da ação civil pública a legitimidade para executar Termo de Ajustamento de Conduta, em caso de descumprimento do nele avençado, não se há de fechar as portas para atuações subsidiárias de outros interessados, quando o órgão público signatário do TAC deixa de deflagrar a execução e desde que demonstrado o interesse jurídico daquele que se propõe a atuar de forma substitutiva.

Ainda que o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/85 elenque como legitimados ativos para a formalização do TAC apenas os órgãos públicos, não se extrai de citada disposição normativa que apenas tais entes tenham legitimidade exclusiva para executar referido instrumento.

Destaque-se que o TAC é relevante instrumento de política pública judiciária que contribui para a eficiência do Judiciário, na medida que previne a judicialização de conflitos e amplia os meios de proteção dos direitos metaindividuais. A possibilidade de um membro integrante do grupo lesado substituído ingressar com ação executiva de um TAC, sob o fundamento de que, em tese, é beneficiário das obrigações pactuadas em referido instrumento, confere maior efetividade ao próprio Termo de Ajustamento de Conduta, uma vez que supre eventual inércia executória do órgão público que o formalizou.

Nesse aspecto, a melhor lógica jurídica direciona para a aplicação ao TAC da mesma regra aplicável ao título executivo judicial oriundo de uma Ação Coletiva, permitindo também a quem alegue ser detentor de direito individual reconhecido/estipulado no título executivo extrajudicial em foco ingressar com a devida ação de execução, desde que demonstre o seu interesse jurídico.

In casu, indiscutível o interesse jurídico na regularização, na sua conta vinculada, dos recolhimentos fundiários a cargo do Município agravado. Assim, na situação em deslinde, considerando todo o exposto acima, notadamente a omissão legislativa, de se prover parcialmente o Agravo de Petição, para afastar a ilegitimidade ativa da agravante declarada pelo Juízo a quo. Como o feito foi extinto sem resolução do mérito dos Embargos à Execução e para evitar supressão de instância, determina-se o retorno dos autos à origem, para que seja apreciados, meritoriamente, os Embargos,

prosseguindo-se com a execução como de Direito.

Assim, na situação em deslinde, considerando todo o exposto acima, notadamente a omissão legislativa, de se prover parcialmente o Agravo de Petição, para afastar a ilegitimidade ativa da agravante declarada pelo Juízo a quo.

Como o feito foi extinto sem resolução do mérito dos Embargos à Execução e para evitar supressão de instância, determina-se o retorno dos autos à origem, para que seja apreciados, meritoriamente, os Embargos, prosseguindo-se com a execução como de Direito.

Assim, a divergência jurisprudencial apontada está apta a autorizar o conhecimento do presente recurso de revista, por satisfazer os termos do art. 896, a e b, da CLT.

Os acórdãos paradigmas são os já transcritos acima, já com as informações necessárias, suas cópias autenticas já estão anexas ao processo, podendo ainda serem encontrados nos sites:

TRT-7 – TURMA I

https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/23052117461562000000012819422?instancia=2

https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/23051809501139100000012802918?instancia=2

[...]

**Fundamentos do acórdão recorrido:**

"**EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 7.347/85.** Cuida-se de agravo de petição interposto pela parte exequente, por meio do qual se insurge contra a sentença que acolheu os embargos à execução opostos pelo Município de Brejo Santo. Eis o teor do julgado de origem:

*"DA ILEGITIMIDADE ATIVA. EXECUÇÃO DE TAC.*

*Analisando o Termo de Ajuste de Conduta firmado pelo município embargante perante o Ministério Público do Trabalho, verifico que na cláusula 1ª constou que o Município de Brejo Santo se comprometia a proceder, no prazo de 90 (noventa) dias, à correta individualização nas contas vinculadas dos respectivos servidores ou ex-servidores titulares dos valores a título de FGTS, abrangendo período compreendido entre julho de 1974 a dezembro de 2008, constante de planilha específica nos autos do Inquérito Civil n° 129/2005, promovendo sua devida regularização quanto aos recolhimentos devidos.*

*A parte exequente por sua vez ingressou com a presente demanda visando a execução do TAC n° 47/2009 firmado entre o Município de Brejo Santo e o Ministério Público do Trabalho, objetivando a individualização de sua conta vinculada com o consequente pagamento de todos os valores do FGTS não depositados em período específico constante a exordial.*

*Ocorre que a parte exequente não tem legitimidade para propor ação visando à execução do Termo de Ajuste de Conduta em debate.*

*Nos termos da cláusula 5ª do TAC, o documento tem eficácia de título executivo extrajudicial e, consoante previsto no art. 5º da Lei 7.347/1985, cabe ao Ministério Público do Trabalho (perante quem foi firmado) fiscalizar seu cumprimento e consequentemente executá-lo.*

*Cumpre esclarecer que o termo de ajuste de conduta - TAC firmado perante o Ministério Público do Trabalho é título executivo extrajudicial e, quando descumprido, autoriza a sua imediata execução, nos termos do art. 876 da CLT.*

*E, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 7347/85, observa-se que apenas os legitimados ao ajuizamento da ação civil pública - órgãos públicos - podem firmar termos de ajustamento de conduta. Assim, entende-se que apenas tais órgãos são legitimados para executar o referido termo, em caso de descumprimento das cláusulas nele dispostas, não abrangendo, nesse rol, eventual cidadão prejudicado.*

*Frise-se, ademais, que a parte exequente ao ingressar com a presente demanda não pretende executar a multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), por mês de atraso no cumprimento das obrigações, prevista na cláusula 4ª do TAC, até mesmo porque o beneficiário de referido dispositivo é o Fundo de Participação dos Municípios, mas na realidade, almeja o percebimento de pecúnia (recolhimentos do FGTS) em proveito próprio, sendo que em momento algum o referido título executivo extrajudicial previu esta situação.*

*Ademais, ainda que este Juízo não entendesse pela ilegitimidade da parte exequente, se afigura impróspero seu pleito de individualização de valores recolhidos pelo empregador a título de FGTS, quanto a todo o lapso laboral, em conta vinculada do acionante junto à Caixa Econômica Federal à míngua de prova quanto à existência de depósitos em período anterior àquele contemplado no TAC firmado entre o município embargante e o Ministério Público do Trabalho.*

*Convém mencionar que embora o pleito autoral configure-se em interesse individual homogêneo por ser divisível e passível de ser atribuído individualmente e proporcionalmente ao exequente, ainda assim esta característica não legitima o obreiro a executá-la na forma proposta, posto o título executivo extrajudicial trazido a estes autos ter sido firmado pelo Ministério Público do Trabalho, inexistindo cláusula admitindo expressamente a execução das obrigações nela contidas por pessoas físicas ainda que beneficiárias do mencionado documento. Logo para manter-se a higidez do título executivo extrajudicial, a obrigação nela contida*

*restringe-se apenas aos Ministério Público do Trabalho e ao compromissário, no caso ao Município de Brejo Santo, inexistindo brechas para a execução de cláusulas por indivíduos, ainda que beneficiários das medidas implementadas no TAC.*

*Neste sentido inclusive existem inúmeros Acórdãos a corroborar o entendimento acima explanado, aos quais terceiros não possuiriam, em tese, legitimidade para execução de Termo de Ajuste de Conduta firmando perante o Parquet:*

*"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA OBREIRA. TAC LAVRADO PELO MPT. EMPREGADOR ENTE PÚBLICO. Se o ente público não adota regime jurídico próprio, estando seus servidores submetidos à CLT, tanto que firmou TAC com vistas ao recolhimento do FGTS em atraso, notória a competência da Justiça do Trabalho para a execução da multa ali fixada para o caso de descumprimento do ajuste. ILEGITIMIDADE DE SINDICATO PARA EXECUTAR TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) FIRMADO PERANTE MINISTÉRIO PÚBLICO. Entidade sindical não detém legitimidade primária para executar TAC. Matéria de ordem pública cognoscível de ofício que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, CPC. (Tribunal Regional do Trabalho - 7ª Região. Acórdão. Processo:0000977-11.2011.5.07.0026. Redator(a): Bringel, Rosa de Lourdes Azevedo. Órgão Julgador:1ª Turma. Incluído/Julgado em: 06 fev. 2013. Publicado em: 21 fev. 2013.)"*

*"EXECUÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Sendo o Ministério Público do Trabalho o órgão legitimado para propor Ação Civil Pública (art. 5º, I, da Lei n.º 7.347/85) e, por conseguinte, é parte legítima para o ajuizamento de Ação de Execução dos Termos de Ajuste de Conduta por ele firmados. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0002405-46.2012.5.03.0077 AP; Data de Publicação: 19/12/2014; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Maria Lucia Cardoso Magalhaes; Revisor: Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim)"*

*"RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE E DA PRIMEIRA RECLAMADA. RECONHECIMENTO DA INEFICÁCIA DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE E O MINISTÉRIO PÚBLICO. O Termo de Ajuste de Conduta, ainda que tenha força de coisa julgada, tem sua eficácia é restrita às partes que participaram do ajuste. Ele consiste em título executivo extrajudicial, o que lhe dá força de coisa julgada entre as partes, todavia não pode obstar direito de terceiro, que não participou da relação jurídica. No caso, o ajuste realizado fere interesse de terceiro, pois quebra um princípio de isonomia nas licitações. Todos podem concorrer em processo licitatório, exceto aqueles impedidos pela lei. Antes da Nova Lei das cooperativas, poderia ser controverso o ajustamento de conduta realizado entre o MPT e o Município de Porto Alegre. Entretanto, após a edição da referida lei, é permitida a participação da cooperativa nas licitações, por expressa disposição legal. Assim, o Termo de Ajustamento de Conduta não pode ser mantido, por atentar contra direito expressamente assegurado por legislação superveniente. Ademais, não se pode presumir a fraude entre a cooperativa e seus associados. Todavia, é justamente isso que o MPT faz, quando impede que a cooperativa participe das licitações abertas pelo Município, através do estabelecimento do TAC. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0020256-20.2013.5.04.0018 ROT, em 19/10/2017, Desembargador Francisco Rossal de Araujo)"*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Desserve ao destrancamento do recurso de revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a indicação de ofensa aos artigos 5º XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, nos termos da OJ-SBDI1-115. A Corte Regional foi categórica ao registrar que o Termo de Ajuste de Conduta foi subscrito pelo Ministério Público do Trabalho e pela executada, competindo -àquele, exclusivamente, a legitimidade para cobrar a multa ali firmada-, e que no presente caso a prerrogativa do Sindicato se limita a -comunicar ao Ministério Público do Trabalho sobre o descumprimento do acordo firmado, para que este tome as providências cabíveis-. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO NÃO CONFIGURADA. A decisão regional registra que os firmatários do Termo de Ajustamento de Conduta em questão são o Ministério Público do Trabalho e a empresa executada, apenas, além do que a controvérsia foi dirimida com base na legislação infraconstitucional (artigo 566 do CPC) razão pela qual é inviável perquirir violação direta aos dispositivos da Constituição Federal invocados, nos termos do artigo 896, § 2º da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 413-39.2012.5.02.0025 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 17/12/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2014)".*

*Impõe-se, desse modo, reconhecer a ilegitimidade ativa do exequente, extinguindo o feito, de ofício, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, e §3º, do CPC.*

*Nesse contexto, declaro a ilegitimidade ativa do exequente e, por conseguinte, julgo procedentes os Embargos à Execução opostos pelo Município de Brejo Santo para extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV e VI, c/c o §3º do CPC".*

Alega o agravante, em suma, que possui legitimidade para propor a presente ação de execução individual, consoante art. 97 do CDC.

Afirma que não foi levado em consideração haver uma sentença preferida em ação civil pública movida pelo sindicato dos servidores públicos, na qual o município fora condenado a proceder ao regular recolhimento individualizado do FGTS de alguns servidores. Defende que "*(...) qualquer órgão público legitimado para a celebração do TAC poderá promover a sua execução (artigo 5º, parágrafo 6º), ainda que o compromisso tenha sido tomado por co-legitimado, desenhando-se uma legitimidade extraordinária por ser o exequente pessoa diversa da que consta no título executivo*". Aponta que o TAC tem natureza de título executivo extrajudicial e que não veda o acesso à jurisdição.

Sem razão.

Inicialmente, convém destacar que, na peça de ingresso, o exequente não deixou dúvidas de que pretendia a execução de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmado entre o Ministério Público do Trabalho e o Município de Brejo Santo, pelo que caracteriza inovação recursal interdita a alegação acerca de ação civil pública movida pelo sindicato dos servidores municipais.

Nesta esteira, por se tratar de execução de TAC firmado entre o agravado e o Ministério Público do Trabalho, há de se observar a legitimidade prevista pelos arts. 5º, *caput* e § 6º, e 6º da Lei nº 7347/1985.

Conforme estabelecido na legislação de regência, são legitimados para propor a ação civil pública:

*"Art. 5o Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:*

*I - o Ministério Público;*

*II - a Defensoria Pública;*

*III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;*

*IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;*

*V - a associação que, concomitantemente:*

*a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;*

*b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico".*

Contudo, consoante § 6º do art. 5º, somente poderão firmar TAC os órgãos públicos legitimados:

"*§ 6° Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial*".

Ao cidadão titular de direito objeto do ajuste firmado pelos legitimados resta a possibilidade de provocação ao Ministério Público, conforme art. 6º:

"*Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção*".

Dessa forma, como bem destacou a sentença, "*(...) apenas os legitimados ao ajuizamento da ação civil pública - órgãos públicos - podem firmar termos de ajustamento de conduta. Assim, entende-se que apenas tais órgãos são legitimados para executar o referido termo, em caso de descumprimento das cláusulas nele dispostas, não abrangendo, nesse rol, eventual cidadão prejudicado*". Além disso, há de se ressaltar a constatação da sentença no sentido não haver no TAC "*(...) cláusula admitindo expressamente a execução das obrigações nela contidas por pessoas físicas ainda que beneficiárias do mencionado documento. Logo para manter-se a higidez do título executivo extrajudicial, a obrigação nela contida restringe-se apenas aos Ministério Público do Trabalho e ao compromissário, no caso ao Município de Brejo Santo, inexistindo brechas para a execução de cláusulas por indivíduos, ainda que beneficiários das medidas implementadas no TAC*".

Calha trazer à colação, ainda, o posicionamento do Ministério Público do Trabalho em seu parecer, no sentido de que, "*(...) A Lei não autoriza ao particular, ainda que beneficiado com o TAC, propor execução extrajudicial desse termo, sendo expressa no sentido de que pode ele 'provocar a iniciativa do Ministério Público', mas não autoriza a execução extrajudicial do TAC por parte daqueles não relacionados no artigo 5º da Lei 7.347/85*".

A lição doutrinária apresentada no aludido parecer também merece reprodução:

"*O Ministério Público do Trabalho também é legitimado para promover a execução trabalhista, nas hipóteses em que atuou como parte no processo (ou fase) de conhecimento, seja na primeira instância (por exemplo, ação civil pública), seja na segunda instância (por exemplo, ação rescisória). Nos casos em que o Parquet laborai atuou como órgão interveniente (custos legis), cremos que a sua legitimação ficará condicionada à existência de interesse público que justifique a sua iniciativa, como, por exemplo, na defesa dos interesses de incapazes ou de indígenas, ou nas ações coletivas promovidas pelo sindicato, quando este tenha atuado como substituto processual e abandonado, posteriormente, a ação (CDC, art. 92).* ***Tratando-se de execução do termo de compromisso de ajustamento de conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho, este detém a legitimação exclusiva para promover a execução dessa espécie de título executivo extrajudicial"***. (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso

de Direito Processual do Trabalho. 19ª. ed. 2021.) (***Grifado***)

Em arremate, no sentido ora abonado, o julgado a seguir exposto:

"*ADMINISTRATIVO E DIREITO ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AJUIZADA POR SINDICATO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, 6º E 13 DA LEI 7.347/85.*

*1. A controvérsia cinge-se em saber se os Sindicatos são legitimados a ajuizar ação de execução referente a Termo de Ajustamento de Conduta, tomado pelo Ministério Público, alegadamente não cumprido.*

*2.* ***Se apenas os legitimados ao ajuizamento da ação civil pública que detenham condição de órgão público podem tomar das partes termos de ajustamento de conduta (arts. 5º e 6º da Lei 7.347/85), não há como se chegar a outra conclusão que não a que somente esses órgãos poderão executar o referido termo, em caso de descumprimento do nele avençado****.*

*3. Assim, não há como admitir a legitimidade do Sindicato em requerer a execução de compromisso de ajustamento de conduta, ainda que signatário, tendo em vista que não possui competência para firmá-lo.*

*4. Soma-se a isso o fato de que a multa obtida com o descumprimento do compromisso, por expressa previsão legal (art. 13 da Lei 7.347/85), há de ser revertida a um fundo de reparação dos danos aos interesses difusos e coletivos atingidos, não podendo servir ao interesse particular do Sindicato ou daqueles estabelecimentos que representa.*

*5. No caso dos autos, considerando que o compromisso foi tomado pelo Ministério Público, compete a este a devida fiscalização pelo cumprimento das obrigações assumidas no termo, assim como a respectiva execução em caso de descumprimento.*

*6. Recurso especial não provido*"

(REsp n. 1.020.009/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/3/2012, DJe de 9/3/2012.) (Destaquei).

Portanto, não merece provimento o agravo de petição."

**Analisa-se.**

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Na hipótese, a parte recorrente não observou o disposto acima, o que torna inviável o processamento do recurso de revista.

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 12 de julho de 2023.

**DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**

Desembargador Federal do Trabalho

**Processo Nº RORSum-0000694-38.2022.5.07.0014**

| | |
|---|---|
| Relator | DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA |
| RECORRENTE | HOSPITAL SAO CARLOS LTDA |
| ADVOGADO | MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE) |
| RECORRIDO | TARCISIO DE SOUZA CAMPOS |
| ADVOGADO | JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TARCISIO DE SOUZA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO PJe-JT**

**DESTINATÁRIO:** TARCISIO DE SOUZA CAMPOS

Fica (m) a (s) parte (s) DESTINATÁRIA (S), na pessoa de seu procurador, intimada (s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse na realização de conciliação, tendo em vista que houve manifestação positiva da parte adversa quanto a um possível acordo.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**MARCOS VENICIUS SARAIVA MARTINS**

Assessor

**Processo Nº ROT-0000337-39.2019.5.07.0022**

| | |
|---|---|
| Relator | MARIA ROSELI MENDES ALENCAR |
| RECORRENTE | MAESIO CANDIDO VIEIRA ME |
| ADVOGADO | Fernando Antonio Pinheiro Goiana Filho(OAB: 17842/CE) |
| RECORRIDO | MARIA LEOCRICE CEZARIO DE CASTRO |
| ADVOGADO | FREDERICO AFRANIO CYSNE SANTA CRUZ MARQUES(OAB: 21698/CE) |
| ADVOGADO | ROGER CID GOMES MIRANDA(OAB: 30857/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA LEOCRICE CEZARIO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7d4ac44 proferida nos autos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

**Agravante(s)**: MAESIO CANDIDO VIEIRA ME

**Agravado(a)**(s): MARIA LEOCRICE CEZARIO DE CASTRO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Observe-se que, em havendo interesse conciliatório comum entre, pelo menos, uma das partes autora e uma das partes adversa, encaminhe-se o processo ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, os autos deverão ser remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**MARIA ROSELI MENDES ALENCAR**

Desembargadora Federal do Trabalho

**Processo Nº ROT-0000337-39.2019.5.07.0022**

| | |
|---|---|
| Relator | MARIA ROSELI MENDES ALENCAR |
| RECORRENTE | MAESIO CANDIDO VIEIRA ME |
| ADVOGADO | Fernando Antonio Pinheiro Goiana Filho(OAB: 17842/CE) |
| RECORRIDO | MARIA LEOCRICE CEZARIO DE CASTRO |
| ADVOGADO | FREDERICO AFRANIO CYSNE SANTA CRUZ MARQUES(OAB: 21698/CE) |
| ADVOGADO | ROGER CID GOMES MIRANDA(OAB: 30857/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAESIO CANDIDO VIEIRA ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7d4ac44 proferida nos autos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

**Agravante(s)**: MAESIO CANDIDO VIEIRA ME

**Agravado(a)**(s): MARIA LEOCRICE CEZARIO DE CASTRO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Observe-se que, em havendo interesse conciliatório comum entre, pelo menos, uma das partes autora e uma das partes adversa, encaminhe-se o processo ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, os autos deverão ser remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 13 de julho de 2023.

**MARIA ROSELI MENDES ALENCAR**

Desembargadora Federal do Trabalho

## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 1
Edital 1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 1
Distribuição 1

Secretaria de Execuções Unificadas, Leilões e Alienações Judiciais 41
Notificação 41
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA ROSELI MENDES ALENCAR 47
Notificação 47
GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO TARCÍSIO GUEDES LIMA VERDE JÚNIOR 50
Notificação 50
GABINETE DO DESEMBARGADOR JEFFERSON QUESADO JUNIOR 51
Notificação 51
GABINETE DO DESEMBARGADOR DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA 55
Notificação 55
GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA 56
Notificação 56
GABINETE DO DESEMBARGADOR EMMANUEL TEÓFILO FURTADO 61
Notificação 61
GABINETE DO DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO 62
Notificação 62
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 64
Acórdão 64
SEÇÃO ESPECIALIZADA I 69
Edital 69
SEÇÃO ESPECIALIZADA II 75
Acórdão 75
DIVISÃO DE PRECATÓRIOS E REQUISITÓRIOS 159
Notificação 159
CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS 180
Notificação 180
CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS 1 182
Notificação 182
1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 184
Edital 185
Notificação 185
2ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 227
Edital 227
Notificação 227
3ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 230
Edital 230
Notificação 232
4ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 237
Edital 237
Notificação 238
5ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 268
Edital 268
Notificação 269
6ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 303
Edital 304
Notificação 307
7ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 311
Notificação 311
8ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 349
Edital 349
Notificação 350
9ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 373
Notificação 373
10ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 434
Edital 434
Notificação 435
11ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 467
Notificação 467
12ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 486
Edital 486
Notificação 487
13ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 502
Edital 502
Notificação 505
14ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 561
Edital 561
Notificação 562
15ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 661
Edital 661
Notificação 661
16ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 675
Notificação 675
17ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 716
Notificação 716
18ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 764
Edital 764
Notificação 764
VARA DO TRABALHO DE ARACATI 782
Edital 782
Notificação 782
VARA DO TRABALHO DE BATURITÉ 795
Notificação 795
1ª VARA DO TRABALHO DE CAUCAIA 798
Edital 798
Notificação 798
2ª VARA DO TRABALHO DE CAUCAIA 921
Edital 921
Notificação 922
VARA DO TRABALHO DE CRATEÚS 923
Notificação 923
VARA DO TRABALHO DE EUSÉBIO 966
Notificação 966
VARA DO TRABALHO DE IGUATU 994
Notificação 994
VARA DO TRABALHO DE LIMOEIRO DO NORTE 1016
Notificação 1016
1ª VARA DO TRABALHO DE MARACANAÚ 1123
Notificação 1123
2ª VARA DO TRABALHO DE MARACANAÚ 1161
Notificação 1161
VARA DO TRABALHO DE PACAJUS 1184

Notificação 1184
VARA DO TRABALHO DE QUIXADÁ 1203
Edital 1203
Notificação 1204
1ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI 1222
Edital 1222
Notificação 1223
2ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI 1277
Edital 1277
Notificação 1278
3ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI 1346
Notificação 1346
VARA DO TRABALHO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE 1382
Edital 1382
Notificação 1383
DIRETORIA DO FÓRUM TRABALHISTA DE SOBRAL 1441
Edital 1441
1ª VARA DO TRABALHO DE SOBRAL 1442
Edital 1442
Notificação 1444
2ª VARA DO TRABALHO DE SOBRAL 1459
Edital 1459
Notificação 1460
VARA DO TRABALHO DE TIANGUÁ 1485
Notificação 1485
ÓRGÃO JULGADOR DE ANÁLISE DE RECURSO 1495
Edital 1495
Notificação 1496